



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6795/2019 - Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2019

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
VICE-PRESIDÊNCIA	217
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	274
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	280
SECRETARIA JUDICIÁRIA	282
TRIBUNAL PLENO	286
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	297
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	482
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	556
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	570
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	572
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	575
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	579
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	592
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	596
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	610
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	611
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	615
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	623
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	629
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	637
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	641
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	662
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	686
TURMAS RECURSAIS	695
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	719
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	732
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	734
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	737
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	775
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	781
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA	782
TURMAS RECURSAIS - ACÓRDÃOS	783
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	789
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	790
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	799
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	800
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	807
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	822
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	823
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	829
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	889
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	896
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	906
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	912
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	924

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	960
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	978
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	985
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	991
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1013
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1030
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1049
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1063
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1066
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	1079
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1115
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1116
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1118
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	1119
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	1125
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	1144
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	1152
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	1163
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	1188
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1192
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1202
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1205
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1209
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1216
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1237
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1263
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1271
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1286
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	1308
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1311
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1324
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1337
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1354
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	1356
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1367
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1371
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1377
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1379
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	1385
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1386
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1395
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1448
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	1451
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1452
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1459
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1460
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	1463

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1464
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	1471
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1472
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1489
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1490
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	1510
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1514
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1515
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1520
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1526
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	1529
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1533
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1536
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1576
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1601
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1613
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	1624
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1625
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1628
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1632
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1634
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1640
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1641
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1655
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1657
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	1667
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	1677
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	1688
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	1695
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	1700
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1704
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1716
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	1719
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1784
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	1785
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	1789
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1790
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1820
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	1823
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1834
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1841
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	1845

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	1846
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1847
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1854
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	1871
COMARCA DE PARAUPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1872
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1874
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1885
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	1890
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1932
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1933
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	1936
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	1992
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	1997
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	1998
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	1999
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2016
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2018
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	2019
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2031
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2043
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2045
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2065
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2068
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2080
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2096
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2153
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	2160
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	2164
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2189
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO	2200
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	2210
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	2215
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	2216
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2218

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2232
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	2236
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2238
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2272
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	2279
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	2337
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2341
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2343
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2345
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	2346
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	2347
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	2363
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	2410
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2448
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2452
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2453
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2454
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	2497
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	2499
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	2503
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	2525
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	2527
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	2531
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2533
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	2535
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2539
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	2540
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	2545
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	2547
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	2561
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	2564
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	2572
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	2573
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	2577
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2578
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2589
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	2601
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	2621
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	2642
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	2644
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	2652
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	2688
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	2692
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	2712
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2727
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	2735
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	2760
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	2766
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	2773
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	2776
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	2777
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	2797
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	2800
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	2807
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	2813
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	2814
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	2817
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	2833
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	2840
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	2848
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	2852
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	2856
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	2857
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	2872
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	2873
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	2881
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	2882

PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS**

Estado do Pará, Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, designada pela Portaria Nº1309/2019-GP, em atendimento à Resolução nº 011/2010-GP e à Recomendação nº 037/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possa interessar que, conforme inciso XVII, alínea c, da Recomendação 037/2011-CNJ, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital, procederá à eliminação de:

3.313 (três mil trezentos e treze) CARTAS PRECATÓRIAS, provenientes da Comarca de Ananindeua, do período compreendido entre os anos 1993 a 2017;

106 (cento e seis) CARTAS PRECATÓRIAS, provenientes da Comarca de Marituba, do período compreendido entre os anos 1999 a 2017;

142 (cento e quarenta e duas) CARTAS PRECATÓRIAS, provenientes da Comarca de Castanhal, do período compreendido entre os anos 1993 a 2016;

85 (oitenta e cinco) CARTAS PRECATÓRIAS, provenientes da Comarca de Santa Izabel do Pará, do período compreendido entre os anos 1999 a 2017;

05 (cinco) AGRAVOS DE INSTRUMENTO, provenientes da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, do período compreendido entre os anos 2016 a 2017.

Os interessados, no prazo ao norte mencionado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, ____/____/____

Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Presidente da Comissão de Avaliação de Documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DIVISÃO DE ARQUIVO

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE ANANINDEUA		
PROVENIÊNCIA: COMARCA DE ANANINDEUA		
ITEM	PARTES	Nº PROCESSO
1.	CLEYDSON REIS PEREIRA	00069230420168140006
2.	BENONIEL NAHUM DE OLIVEIRA JUNIOR	00068035820168140006
3.	WILLIAM SODRE PARNAIBA	00075016420168140006
4.	RAILSON PANTOJA COUTINHO FABIO ALVES COSTA FREITAS DION MOURA DE FREITAS	00023640420168140006
5.	MARIA DAS DORES PEREIRA MOTA KEILA VALES DO NASCIMENTO	00063003720168140006
6.	ELISANGELA PIMENTEL SOARES	00065601720168140006
7.	ALCINO WELLYNTON SANTANA RABELO	00064407120168140006
8.	ALAN DA SILVA BOTELHO	00071880620168140006
9.	PAULO HENRIQUE CARDOSO DERZE ARINALDO NUNES DE ARAUJO	00071742220168140006
10.	GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE FERREIRA	00072938020168140006
11.	MAURO LARRISON SIQUEIRA SOUZA	00072028720168140006
12.	PAULO LUIS DE ALMEIDA SILVA	00076211020168140006
13.	AGUINALDO ARAUJO VILHENA JUNIOR	00072565320168140006
14.	MARCOS SOARES DO CARMO	00075163320168140006
15.	JEAN DE ALMEIDA FERREIRA	00080610620168140006
16.	WESLEY HENRIQUE VITOR LIMA	00142041120168140006
17.	JONILSON GOMES DE SOUZA	00152486520168140006
18.	FAGNER MAURICIO LIMA DA SILVA	00150563520168140006
19.	FRANCISCO CORREA RIBEIRO	00171659820168140006

20.	SILVESTRE SILVA RODRIGUES	00145765720168140006
21.	REGINA GIESELE DA SILVA BARROS	00182573520168140006
22.	FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE	00236034320168140006
23.	AROLDO REIS FERREIRA	00177264620168140006
24.	NILSON MARÇAL FRANCO	00178598820168140006
25.	JESSICA ANCHIETA GONCALVES	00171999420168140006
26.	GISLAYNE EMELY DA COSTA FERREIRA	00171306220168140006
27.	MARIA DE FATIMA LIRA DA SILVA ANTONIA THAIS LIRA DA SILVA	00168197120168140006
28.	RAFAEL PEREIRA DAMASCENO	00165867420168140006
29.	ROSYVAN BORCEM DA SILVA	00183535020168140006
30.	IGOR ALVES GOMES	00231297220168140006
31.	BRUNO RICARDO DA SILVA LIMA	00101189420168140006
32.	JULIANA DE JESUS DOS SANTOS	00207100320168140006
33.	HERISON DA CRUZ MELO	00204900520168140006
34.	GLEISSON DE JESUS CAVALCANTE ORLANDO DE JESUS MOTA	00180382220168140006
35.	DANIEL MAGNO DA SILVA	00177126220168140006
36.	GLADEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00176935620168140006
37.	MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS	00212609520168140006
38.	WENDELL BRITO REIS	00206572220168140006
39.	PEDRO GOMES DOS SANTOS	00198405520168140006
40.	IVONCLEI ANDRADE DA SILVA RODRIGO DA SILVA PEREIRA	00248722020168140006
41.	RAFAEL BORGES VIEIRA	00188956820168140006
42.	LEOMAR DE ALMEIDA LEANDRO	32/1985
43.	ALEXANDRE BENIGNO TAVARES	00234113420168140006

44.	NIVALDO HENRIQUE XAVIER	00235571220158140006
45.	RICARDO MOREIRA GOMES	00068911520098140006
46.	RAIMUNDO RAFAEL DA CUNHA AMORIM	00158574820168140006
47.	LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO	00032039220178140006
48.	DANIEL CARVALHO NUNES	00405148820158140006
49.	DALTON FERREIRA DA SILVA	20005054726
50.	WELLINGTON LIMA SOARES	00032827120178140006
51.	MARIO JUNIOR BRITO DA SILVA	00074773720118140006
52.	ADRIANO GOMES CONCEIÇÃO	00099368420118140006
53.	ROMEU FILHO CASTRO DA COSTA ITALO CASTRO OLIVEIRA	00108219820118140006
54.	RINIVON MIRANDA	00117096720118140006
55.	MARIA SOARES DA SILVA	00020101820128140006
56.	ANTONIO DA SILVA VENTURA MARIA DO SOCORRO CRUZ LUIZ CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA	00047357720128140006
57.	FABIANE SANTOS DUARTE	00023592120128140006
58.	ANTONIO ALVES DO AMARAL MARCIO ANTONIO DO AMARAL FABIO GOMES PEREIRA DA SILVA THIAGO LOPES DA SILVA	00030771820128140006
59.	ANTONIO ALVES DO AMARAL FABIO GOMES PEREIRA DA SILVA THIAGO LOPES DA SILVA	00030694120128140006
60.	DOUGLAS BORGES ALVES DA SILVA JOSE THAYLLO FILGUEIRA	00007812320128140006
61.	KATIA REJANE DA SILVA	00063223720128140006

62.	SILAS DE SOUSA FERREIRA	00090582820128140006
63.	ABELINO DO NASIMENTO JUNIOR	00102217720118140006
64.	EDGAR FERREIRA FERNANDES	00077470220128140006
65.	WILLIAMS DA CRUZ LEITE ADRIANO GONCALVES DA SILVA ERICA FARIAS CANTAO	00097624120128140006
66.	THIAGO MONTEIRO DE ASSUNCAO	00061612720128140006
67.	LUIZ ALVES DIAS NETO LENIR MARQUES DA SILVA EUGENIO BATISTA DOS SANTOS	00099348020128140006
68.	MAX RAIMUNDO DE SOUZA QUEIROZ EDINILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	00098906120128140006
69.	MARIA IRACEMA GOMES DOS SANTOS CARLA MONIQUI RIBEIRO DA COSTA	00086478220128140006
70.	ANTONIA MARLENE DA SILVA COSTA	00095502020128140006
71.	RUBIVAL DOS SANTOS PINHO	00081619720128140006
72.	ALISSANDRA SOUSA ARAUJO	00091024720128140006
73.	KATHIUSCIA KYONY DE PAIVA PORTELA	00076933620128140006
74.	ADRIANO DE SOUSA PINHO	00065700320128140006
75.	NAIR BRITO DE JESUS	00076604620128140006
76.	CLAITON ASSUNCAO PANTOJA DE SOUZA FILHO	00013355520128140006
77.	GILVAN LIMA FREIRE	00090375220128140006
78.	CARLA MONIQUI RIBEIRO DA COSTA	00095537220128140006
79.	NOEMIA PEREIRA DA LUZ	00018257720128140006
80.	GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA	00082242520128140006
81.	KELLY DOS SANTOS RODRIGUES	00103894520128140006

82.	WELLINGTON CARLOS DA COSTA AMARAL	00113026120118140006
83.	IVANILDA GOMES DE OLIVEIRA	00090834120128140006
84.	BENEDITO RODRIGUES DA COSTA FILHO	00088703520128140006
85.	ELIANE BRITO MATOS	00065553420128140006
86.	MARCIANA CORREA FARIAS	00105660920128140006
87.	FRANCISCO JANILDO MEDEIROS DE FREITAS	00070420420128140006
88.	EDNELMA MARIA DO ESPIRITO SANTO	00097485720128140006
89.	ANTONIO TEIXEIRA REIS	00093155320128140006
90.	WILLIAM OLIVEIRA DO CARMO	00073088820128140006
91.	NELSON RICARDO DA SILVA GARCIA	00060824820128140006
92.	JEDIELSON BRITO FERREIRA	00071218020128140006
93.	NALDO SOUSA CARDOSO	00184975820158140006
94.	ANA LUCIA CORREA DE JESUS	00052735320158140006
95.	JULIAM REINALD MIRANDA NERY	00075357320158140006
96.	CLEITON SANTA BRIGIDA DE SOUZA	00062678120158140006
97.	CATIA MARIA DA SILVA	00087009220148140006
98.	GABRIEL CARLOS CARVALHO SILVA	00010526120148140006
99.	ANDRE LUIZ BRASIL JUNIOR	00032841220158140006
100.	KELLY CRISTINA XAVIER DO NASCIMENTO	00235459520158140006
101.	HAYDSON ANTONY MAXIMIANO LEAL PINHEIRO	00182720420168140006
102.	EDUARDO BRITO SAMPAIO	00174761320168140006
103.	DIEGO DOS SANTOS GOMES	00069022820168140006
104.	JOAO PAULO CARDOSO FERNANDES DAIANE DOS SANTOS	00218758520168140006
105.	LUIS OTAVIO DIAS DO NASCIMENTO	00004280720178140006
106.	ALEX SANTOS CAMPOS	00196170520168140006

107.	HAMILTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00185527220168140006
108.	HAMILTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00185518720168140006
109.	RAFAEL COSTA DE ALMEIDA	00407374120158140006
110.	ELSON GOMES SARAIVA E OUTROS	00006917320168140006
111.	RAFAEL COSTA DE ALMEIDA	00069179420168140006
112.	CLAUDIO RENATO PINEIRO MARQUES	00935391620158140006
113.	YURI DOS SANTOS MANITO	00895171020158140006
114.	THAYNAN JARINA MACHADO RABELO	00045258420168140006
115.	DARLA NAHID NUNES FARES	00084837820168140006
116.	ERICK RICHARD RODRIGUES COSTA	00045413820168140006
117.	HELTON MARINHO TEIXEIRA	00044270220168140006
118.	JOSE RIVALDO RAMOS E OUTROS	00018132420168140006
119.	TELSOM CLISMAN DUARTE DE LIMA	00068970620168140006
120.	ALAN ARAUJO DE ARAUJO	00084395920168140006
121.	KEVIN GLEYSON SANTOS PARENTE	00535466320158140006
122.	TALIA NAZARE DOS SANTOS SANTIAGO	00045491520168140006
123.	MARCOS VINICIOS DA SILVA SANTOS	00385506020158140006
124.	PAULO CESAR PEREIRA CUNHA	00029227320168140006
125.	MARIA CLEUNICE PALHETA RODRIGUES	00085512820168140006
126.	MARLON MORAES FERNANDES	00064069620168140006
127.	ANA PAULA KAROLAINÉ SILVA DA SILVA	00068027320168140006
128.	YAN VITOR BRAGA DA SILVA	00045171020168140006
129.	KATIA CILENE SOUZA DE OLIVEIRA	00014945620168140006
130.	ANDRE JEFERSON LOPES FERREIRA	00735831420158140006
131.	DARIELSON LIMA VASCONCELOS	00122529420168140006
132.	DOUGLAS WILLIAM DOS SANTOS	00155916120168140006
133.	LIDOINA MOREIRA DA COSTA	00144050320168140006

134.	GABRIEL ARLON ROSARIO LOPES	00145990320168140006
135.	JONIELSON DA SILVA SOUZA	00695671720158140006
136.	MAYCO GONCALVES QUEIROZ	00875381520158140006
137.	TABITA DA SILVA COSTA	00046683920178140006
138.	DEUSIANE FERREIRA BARROS	00034568020178140006
139.	ALESSANDRO SILVA ARAUJO	00056071920178140006
140.	REVERSON RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO	00019628320178140006
141.	YURI SANTOS MANITO	00021905820178140006
142.	CAIO MATHEUS VASCONCELOS DA SILVA	00406188020158140006
143.	JULIO REIS DOS SANTOS NETO	00089809220168140006
144.	ANGRA VIEIRA DE ALMEIDA	00476191920158140006
145.	LUCAS PORTILHO RODRIGUES	00071214120168140006
146.	BRUNO DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES	00165116920158140006
147.	ENDERSON MARTINS COSTA	00071413220168140006
148.	MELQUIADES DOS SANTOS FERREIRA MARIA GIZELDA PAZ FERREIRA	00385939420158140006
149.	FELIPE LAMARTINE SOUSA BASOTELLE	00155278520158140006
150.	MAICON DOS SANTOS SILVA	00375961420158140006
151.	PATRICK CARDOSO DOS SANTOS	00022100820158140006
152.	GRACINEIDE OLIVEIRA DA SILVA	00405650220158140006
153.	CARLOS ALBERTO LADISLAU PANTOJA	00216150820168140006
154.	LUCAS MATHEUS OLIVEIRA CARDOSO LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO	00264888520158140006
155.	SILVIA MILENE FERREIRA DE OLIVEIRA	00615448220158140006
156.	JESUINO MENDES DOS SANTOS	00158957520168140006
157.	KETTY KEVELLINE ALVES RODRIGUES	00196413320168140006

158.	COMPARI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	00138776620168140006
159.	IRACEMA ARAUJO DA SILVA	00143176220168140006
160.	TEXTIL JSERRANO TLDA	00695248020158140006
161.	JOSE RAIMUNDO DA FONSECA IGOR FONSECA GOMES	00063835320168140006
162.	EDUARDO DA SILVA SOARES	00105415420168140006
163.	PAULO SERGIO PINHEIRO SARMENTO	00059228120168140006
164.	NOEMY TRINDADE DE OLIVEIRA	00347286320158140006
165.	ITAQUA TRANSPORTES LTDA	00037888120168140006
166.	RAIMUNDO ARAUJO SANTANA	00144648820168140006
167.	SANDRA MARIA R DE AGUIAR	00159068920168140006
168.	CRISTALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00017661620178140006
169.	LUIS OLIVEIRA FERREIRA	00705882820158140006
170.	MARIA DA PENHA FRIGERIO ULIANA ADILSON SANDRE ULIANA	00047146220168140006
171.	MANOEL DE JESUS DA CONCEICAO BARBOSA	00061557820168140006
172.	IRANDILSON RODRIGUES DOS SANTOS	00042417620168140006
173.	TAPAJOS MARCENARIA LTDA	00084249020168140006
174.	DORIS ANGELICA DE SIQUEIRA CORREA	00486117720158140006
175.	ADAMOR DIAS BITTENCOURT	00038355520168140006
176.	ELIAB DA SILVA BENTES	00172743620168140006
177.	ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA	00142388320168140006
178.	ELETRO MOTORES E REFRIGERAÇÃO E OUTROS	00148891820168140006
179.	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL AS	00220265120168140006
180.	WCA BRASIL LTDA	00186809220168140006
181.	COMPANHIA DE PAPEL DA AMAZONIA LTDA	00975482120158140006

182.	MACROMASS INVESTIMENTOS E INCORPORACOES LTDA	00153681120168140006
183.	LUCILENE FERREIRA BATISTA ROSIVALDO SODRE FERREIRA	00100270420168140006
184.	LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA	00210703520168140006
185.	SIRLEI GIESCH RICARDO	00235586020168140006
186.	FERNANDO MARCOS SILVA DOS SANTOS	00176034820168140006
187.	EDIMIR DA SILVA OLIVEIRA	00076079420148140006
188.	WELLINGTON LUIZ MOREIRA DA SILVA	00059667120148140006
189.	LUIS CARLOS SILVA COSTA	00072241920148140006
190.	EDILSON DA MOTA GOMES	00144801320048140006
191.	NAIARA COSTA PINHEIRO	00147321620148140006
192.	EDSON VIANA BEZERRA	00134738320148140006
193.	ANTONIO AQUINO NUNES	00134218720148140006
194.	MAXWELL RAMOS GUSMAO	00145339120148140006
195.	MARCILENE SILVA PEREIRA	00135430320148140006
196.	EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS	00073350320148140006
197.	KAMILA CRISTINIE RAMOS DE LIMA	00110748120148140006
198.	NEUSA DO ROSARIO COSTA	00124527220148140006
199.	ANDERSON JUNIOR COUTO LIMA	00153551220168140006
200.	JORGE AUGUSTO TEIXEIRA BARBOSA	00107976520148140006
201.	JOAO ERIVALDO LIMA SOARES	00139137920148140006
202.	MATEUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA	00116861920148140006
203.	ANTONIA SOLANGE PENA MARTINS CRISTIANE GONCALVES PONCIANO JUCIANE ROSANA TAVARES ET AL	00116220920148140006
204.	MARIA ILZA DE OLIVEIRA UCHOA	00134729820148140006

205.	GILBERTO PEREIRA MAUES	00108911320148140006
206.	LEANDRO CUNHA SILVA	00119807120148140006
207.	ELISANGELA MENDES MOURA	00113077820148140006
208.	SANCLEY LEITE SILVA ANDRE LUIS MARTINS DE OLIVEIRA	00116247620148140006
209.	EUGENIO PANTOJA DOS SANTOS FILHO	00106650820148140006
210.	GILBEAN GONCALVES RIBEIRO	00101991420148140006
211.	KERGINALDO BATISTA DA CUNHA	00096561120148140006
212.	CLAUDIA BARROS DA SILVA	00114368320148140006
213.	ADRIANA PINTO DOS SANTOS	00107968020148140006
214.	PATRICK DE SOUZA LIMA	00130404920148140006
215.	ADRIANA ESTUMANO KATO	00121418120148140006
216.	JOAO BATISTA DA CONCEICAO CARDOSO	00089867020148140006
217.	ALDENEI DE OLIVEIRA CABRAL	00103005120148140006
218.	DENIS CRUZ DE SOUZA CELSO SOARES PACHECO	00113069320148140006
219.	EZIEL DA SILVA	00092846220148140006
220.	ESMERALDA NASCIMENTO DE SOUZA	00073593120148140006
221.	RAIMUNDO PEREIRA MACIEL	00002884120158140006
222.	VALMIRA CASTELO JOSIEL FERRAIS OLIVEIRA	00142714420148140006
223.	NEUZA LOPES DOS SANTOS	00165431120148140006
224.	AYRTON WESLEY SANTOS GONZAGA LIMA	00157472020148140006
225.	CHARLES LEVI GONCALVES CORREA	00002084320168140006
226.	VARLINDO ALVES PEQUENO	00079335420148140006
227.	WILLIAM SILVA DA PAIXAO DIEGO FARIAS TAVARES	00122292220148140006

228.	ARI RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA MARIA ANGELICA CAVALCANTES NASCIMENTO CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS	00116160220148140006
229.	ANATHAYGLA SILVA CORREA	00093374320148140006
230.	MARCIO AUGUSTO UCHOA DA SILVA	00090013920148140006
231.	WENDEL DE OLIVEIRA BRAZAO	00087415920148140006
232.	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES CLAUDINEI DE SOUZA SILVA AUDENIR RODRIGUES RAIOL	00098033720148140006
233.	VANDERLEIA DA SILVA BOGEA	00080479020148140006
234.	CLARINE MONTEIRO DOS SANTOS	00086965520148140006
235.	CLAUDIA BARROS DA SILVA	00087424420148140006
236.	JURACI FERREIRA DA SILVA	00025258220148140006
237.	ANTONIO MORAIS ADRIANO	00145058920158140006
238.	JOSUE PINHEIRO AGUIAR	00346238620158140006
239.	MIGUEL JORGE ALVES DOS SANTOS	00306035220158140006
240.	JOEL BRITO DO VALE	00375684620158140006
241.	MAURILIO DA COSTA OLIVEIRA	00345337820158140006
242.	JULIANA CRISTINA DA SILVA CORREA	00345935120158140006
243.	AUGUSTO CESAR DA SILVA FERNANDES	00215219420158140006
244.	EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA	00306060720158140006
245.	FRANCISCO CHAGAS ALVES DE LIMA	00356024820158140006
246.	MARIA ARLINDA DA CRUZ FRANCA	00305342020158140006
247.	FRANCENILDA SENA SANTOS	00178064420158140006
248.	JOSE NAZARENO OLIVEIRA DAS NEVES	00225014120158140006
249.	IVANIL FREITAS PEREIRA	00345250420158140006
250.	RONILSON FERREIRA MORAES	00415090420158140006

251.	JHONATAN MACLEY DIAS DA COSTA	00434940820158140006
252.	MANOEL GERALDO PEREIRA DA SILVA	00405737620158140006
253.	EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA	00556399620158140006
254.	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	00595883120158140006
255.	00406724620158140006	00406724620158140006
256.	ELIZEU MONTEIRO MARQUES	00405997420158140006
257.	GILBERTO MARCOLINO DE OLIVEIRA	00665853020158140006
258.	JEFERSON LUIZ BATISTA DA SILVA	00535899720158140006
259.	SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA	00404966720158140006
260.	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS PIMENTEL	00444892120158140006
261.	LAURO RIBEIRO FURTADO	00475387020158140006
262.	SALOMÃO SILVA DA SILVA	00355869420158140006
263.	IVANA FEITOSA OLIVEIRA DA SILVA	00455475920158140006
264.	LUCAS MATHEUS OLIVEIRA CARDOSO	00505517720158140006
265.	BRUNO COSTA CALDAS	00475898120158140006
266.	EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	00405538520158140006
267.	MOISES RIBEIRO LISBOA	00005960720158140006
268.	ENNIO LUIS HOLANDA RAMALHO RANGEL	00406889720158140006
269.	JOAO PEDROSA PANTOJA	00555342220158140006
270.	MARINALVA DA SILVA SOUSA	00405373420158140006
271.	FABRICIANNE DOS SANTOS CARNEIRO	00236082320158140006
272.	ALEXSANDRO CARDOSO BARBOSA	00505880720158140006
273.	GLEICE QUEROLEN SILVA	00235866220158140006
274.	ANDRE CARNEIRO COELHO	00505379320158140006
275.	JEFERSON GONCALVES CASTRO	00585646520158140006
276.	BRENO BARROS CANUTO	00605713020158140006
277.	AMILTON DOS SANTOS MORAES	00606094220158140006

278.	LUIS CARLOS DA SILVA PEREIRA	00595943820158140006
279.	FLAVIO PONCIANO BRITO	00175780620148140006
280.	FRANCINALVA ALVES SENA	00156164520148140006
281.	REGINALDO MENDES FERREIRA	00026666720158140006
282.	JAIRO MOISES DA SILVA	00012714020158140006
283.	RONALDO TRINDADE DA SILVA	00178457520148140006
284.	MANASES DE SOUZA GOMES	00166419320148140006
285.	FRANCISCO WAGNER COSTA CARVALHO ELIONAI BRASIL DE ASSUNCAO CARVALHO	00164184320148140006
286.	MONICA DO SOCORRO ALMEIDA PINHEIRO	00156441320148140006
287.	KLAUSEN MCHERRISON PRAZERES PARANHOS	00151981020148140006
288.	ANE KAROLINE BRAGA CARVALHO	00155670420148140006
289.	BALTAZAR DE OLIVEIRA	00164833820148140006
290.	ANTONIO RILDO MIRANDA BRITO	00161837620148140006
291.	CARLOS JUNIOR MONTEIRO ARAUJO	00178128520148140006
292.	CARLOS SERRAO MONTEIRO	00178162520148140006
293.	CARLOS MARCIO SILVA	00002529620158140006
294.	VANIA PACHECO ZORRILLA MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS CARVALHO	00156900220148140006
295.	JOSINEIA DE ARAUJO SOUZA RUTI RODRIGUES DE ARAUJO LELIANE LIMA DE ALMEIDA	00019608420158140006
296.	PEDRO PAULO SANTOS VELOSO	00180977320178140006
297.	CAMILA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS	00010332120158140006
298.	JULIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO	00008106820158140006
299.	ALEX DANILO FARIAS BOTELHO	00013172920158140006

300.	ANA CAROLINE LEITE DA SILVA	00012826920158140006
301.	DEIZE DA SILVA LIMA	00015571820158140006
302.	RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS	00178864220148140006
303.	ARINALDO NUNES DE ARAUJO	00177261720148140006
304.	JOHNNY MENDES GONCALVES	00003724220158140006
305.	WELBER DOS SANTOS DA SILVA	00171251120148140006
306.	KATIA ALESSANDRA CAMPINEIRO DA SILVA	00004538820158140006
307.	TATIANA BARROS RIBEIRO	00161456420148140006
308.	MARIA IVANEIDE DA SILVA	00003646520158140006
309.	ELANE RAQUEL LAGO MONTEIRO PAMELA KAROLINE SOUZA OLIVEIRA	00174351720148140006
310.	RONDINELLE CUNHA DOS SANTOS	00169553920148140006
311.	ANTONIO EDVANDO CARNEIRO DIAS RODRIGUES	00013701020158140006
312.	ANTONIO GLEIDSON BORGES SANTOS	00008383620158140006
313.	ARNALDO ROSARIO DA SILVA	00009492020158140006
314.	GILNEI PONTES LEAO	00152605020148140006
315.	ELIAQUIM SIQUEIRA DA MORA	00003418520168140006
316.	JOSE MARCELO LIMA XAVIER GILMAR FIRMINO GABRIEL	00725889820158140006
317.	ALONCO ALVES DE OLIVEIRA	00013420820168140006
318.	RAIMUNDO MARTINS ALVES FILHO	00058457220168140006
319.	FRANCISCO DA SILVA MENEZES	00109668120168140006
320.	AGEU FERREIRA BARBOSA DANIEL SENA BARBOSA LINDEVAL CORREA DE MORAES	00059617820168140006
321.	ANA LOURDES DA SILVA LIMA	00077501520168140006
322.	ALDENEI DE OLIVEIRA CABRAL	00016233420178140006

323.	DIEGO COLARES MARTINS	00199981320168140006
324.	MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA	00198483220168140006
325.	ROSELENE PINTO BRAGA	00183526520168140006
326.	VANESSA MORAES PALHETA	00027494920168140006
327.	RAIMUNDO PEREIRA JUNIOR	00083434420168140006
328.	CARLA DANIELLE FERREIRA SILVA	00184790320168140006
329.	RAIMUNDO AUDIFRAN A COSTA PIMENTEL	00024989420178140006
330.	JOSE ANTONIO ALVES	00040511620168140006
331.	EROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS	00222006020168140006
332.	ORIAS AMARAL MASCARENHAS	00132713820168140006
333.	RAILSON BARBOSA FRAZ	00142162520168140006
334.	JOAO MATEUS WANDERLEY MOREIRA LIMA	00013816820178140006
335.	MARIA IZAURA FERNANDES MARTINS	00245344620168140006
336.	JOSE ANTONIO ALVES	00985468620158140006
337.	MARIA IZAURA FERNANDES MARTINS	00229902320168140006
338.	NAILSON RODRIGUES DE SOUZA	00136689720168140006
339.	MIGUEL RIBEIRO CAVALCANTE	00141192520168140006
340.	MIRIAN ROMAO FERREIRA	00204849520168140006
341.	JORGE AUGUSTO TEIXEIRA BARBOSA BARROS	00197781520168140006
342.	RONALDO DE ARAUJO NEGRAO	00156773220168140006
343.	MAGNO JUNIOR NUNES	00013496320178140006
344.	NILDACI SILVA DE CASTRO	00179386720168140006
345.	DAIANE SANTOS DOS SANTOS	00203540820168140006
346.	JEREMIAS AMARAL DA SILVA	00127448620168140006
347.	BIANCA LETICIA MODESTO DA SILVA	00004422520168140006
348.	DAVI DA SILVA ARAUJO	00018054720168140006

349.	LUCIANA JACIARA FERREIRA LIMA	01015373520158140006
350.	ANA PAULA RAMOS	00865404720158140006
351.	JOSE CELESTINO DO ROSARIO	00725846120158140006
352.	GILENNO NOVES DO AMARAL	00015360820168140006
353.	DENNYS LUAN RODRIGUES DOS SANTOS	00036649820168140006
354.	SIDNEI CARVALHO FERREIRA JANETE DO SOCORRO MENDES FERREIRA	00006475420168140006
355.	PRISCILA ADRIELE MARINHO DA SILVA OSVALDO ALVES DA SILVA	00014469720168140006
356.	JAMES RAMON SILVA DE BARROS CRYSTOFER RYAN DE MELO BARROS	00027148920168140006
357.	CELENI CRISTINA RODRIGUES DE LIMA	00003781520168140006
358.	SOLANGE MARIA COELHO BARBOSA RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA	00605228620158140006
359.	JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS	00041135620168140006
360.	DELIS THAISE PEREIRA FALCAO ANA FLAVIA SILVA PEREIRA	00605323320158140006
361.	ROBERTO NAZARENO SANTOS QUEMEL	00825391920158140006
362.	RAIMUNDA SOUZA DA SILVA	00595849120158140006
363.	CICERA FRANCISCA BASILIO JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALENCAR	00017924820168140006
364.	VITORIA PERES MOREIRA FRANCO ARMANDO DE SENA FRANCO	00036830720168140006
365.	NILZA ALVES PEREIRA DA COSTA	00032630220168140006
366.	PEDRO TOMAS OLIVERA DOS ANJOS MARIA CRISOLETH DE SOUSA	00006198620168140006
367.	LUIZ OTAVIO AMORIM MOREIRA	01015763220158140006

	DANIELE BELEZA AMORIM	
368.	FRANCILENE PEREIRA SODRE SOUSA RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA	00041439120168140006
369.	EDIWAN SILVA FIGUEIREDO	00036181220168140006
370.	JERRY ALVES DO NASCIMENTO	00032665420168140006
371.	JOSE VALTER CRUZ DE OLIVEIRA	00705631520158140006
372.	PEDRO ENEAS LIMA CARNEIRO	00426168320158140006
373.	ONIAS MIGUEL VERAS CANTO DE MOURA	00755777720158140006
374.	MARIA VANESSA LOPES DE CASTRO	00008111920168140006
375.	TAYNA RODRIGUES TAVARES	00000854520168140006
376.	CAMILA CRISTINA MENDES	00935261720158140006
377.	JOYCE KALLYNNE DA COSTA SOUSA	00003894420168140006
378.	MONICA MIRANDA DA SILVA DEUZIMAR CONCEICAO DA SILVA	00038441720168140006
379.	EVANDA DA VEIGA SILVA JAILTON JORGE CARDOSO PEIXOTO	00005237120168140006
380.	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DEIVISON DA SILVA PEREIRA	00586105420158140006
381.	FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA	00179712320178140006
382.	EDNALDO SANTANA SANTOS	00166461320178140006
383.	JOAO VALTER PONTES DE ALMEIDA	00150924320178140006
384.	JOSE DOS SANTOS FERREIRA	00150907320178140006
385.	CRISTINO SANCHES DE BRITO JUNIOR	00142194320178140006
386.	ERICA SILVA DE ARAUJO	00155064120178140006
387.	LUIZ FELIPE DA SILVA RAIMUNDO SOARES MARTINS	00115700820178140006
388.	LUCAS DA SILVA	00107144420178140006

389.	FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA	00155246220178140006
390.	JOSE CARLOS SILVA PINHEIRO	00162279020178140006
391.	KELIANE GONCALVES NUNES	00159074020178140006
392.	BRUNO MARCOS DE OLIVEIRA	00156293920178140006
393.	ROBSON OLIVEIRA BARROS	00146637620178140006
394.	FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO	00109335720178140006
395.	ROSIMAR MARTINS ROCHA	00354985620158140006
396.	GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO	00355228420158140006
397.	SERGIO MARTINS DE SOUSA	00346636820158140006
398.	MARIA NILZA FRUTADO DOS REMÉDIOS	00165299020158140006
399.	RILDO MORAES DE OLIVEIRA ALESSON DOS SANTOS PANTOJA	00295633520158140006
400.	JHONNATA DO NASCIMENTO LOPES	00305142920158140006
401.	WILSON DA SILVA FARIAS	00376403320158140006
402.	RAI MONTEIRO CAMPOS	00475473220158140006
403.	ANTONIO CLEISON OLIVEIRA CARVALHO	00001480720158140006
404.	ALDENEI DE OLIVEIRA CABRAL	00295044720158140006
405.	JOSIAS MARTINS NASCIMENTO	00265563520158140006
406.	ARIMAR RODRIGUES DE SOUSA JOAO DE SOUZA FERREIRA	00176443120158140012
407.	WENDELL CARDOSO CAVALCANTE	00185062020158140006
408.	ROZILENE VALINO TRINDADE	00295209820158140006
409.	EVERALDO LOBATO VINAGRE	00346299320158140006
410.	DJAIR DA SILVA CALCANTE	00307966720158140006
411.	ATAIDE SOARES FONSECA	00406517020158140006
412.	ADRIANO SOUZA DOS SANTOS	00376369320158140006
413.	JORGE RODOLFO GOMES VIANA	00225204720158140006

414.	LEANDRO LIRA NASCIMENTO	00235979120158140006
415.	MARIA IZAURA FERNANDES MARTINS	00346706020158140006
416.	ALVARI LUIS DO NASCIMENTO	00080839020108140006
417.	JOSIVAL SOUZA DOS SANTOS	00107335020178140006
418.	GESIELEM LOPES MAMEDE	00134633420178140006
419.	EDSON VIANA BEZERRA	00155142320148140006
420.	JOSEFA MARIA CORDEIRO MEIRELES	00247873420168140401
421.	SEBASTIAO ASSUNCAO	00008801720178140006
422.	VICTOR MAGNO MAGALHAES PENA	00141467620148140006
423.	DIEGO LIMA DA SILVA	00147339820148140006
424.	MARILENE MOURA SOUZA	00123098320148140006
425.	OSIMAR LOBATO RODRIGUES	00168401820148140006
426.	NILTON CARDOSO TAVARES	00162755420148140006
427.	RAIMUNDA DE ARAUJO DANTAS	00146897920148140006
428.	RUBENS ADRIANO LIMA RODRIGUES	00148153220148140006
429.	ERNANDO FUFINO DE SOUZA	00094933120148140006
430.	IDARLENE DIAS DA PAIXAO	00128199620148140006
431.	ROMULO DE JESUS	00147910420148140006
432.	MICHEL ALISSON BRITO MARQUES	00156476520148140006
433.	KELLY BARBOSA DOS SANTOS	00039049420148140091
434.	MARCIO AUGUSTO UCHOA DA SILVA	00145182520148140006
435.	CLEONILSON BRITO BARATA ELIELSON MAGNO DE LIMA ET AL	00152024720148140006
436.	NECIMAR DA COSTA SANTA BRIGIDA	00154943220148140006
437.	MARIO DE CARVALHO CABRAL	00152016220148140006
438.	IVAIR DE FREITAS MACIEL	00161638520148140006

439.	ALEX RICARDO RIBEIRO GOMES EMERSON NEVES DA SILVA	00486333820158140006
440.	MEYRILENE FEITOSA SILVA	00535873020158140006
441.	LOURENÇO SILVA DA COSTA	00505361120158140006
442.	WILHAMES TIAGO MACIEL	00506297120158140006
443.	HELENA DA SILVA SANTOS	00555714920158140006
444.	LUCILENE COSTA DA SILVA	00485502220158140006
445.	JOAS ARAUJO MARINHO	00425345220158140006
446.	NATALIA SILVA SAOUSA	00335602620158140006
447.	AMANDA MARIANA DOS SANTOS	00515762820158140006
448.	SERGIO TAVARES DA CUNHA	00425657220158140006
449.	RENATO DA SILVA VIEIRA	00416346920158140006
450.	HUENDER DA CONEIÇÃO SILVEIRA	00405511820158140006
451.	CLAUDIO MONTEIRO SOARES	00465270620158140006
452.	JOSE BRITO DA COSTA JUNIOR	00426392920158140006
453.	VALDEMAR DA SILVA SOUSA	00486308320158140006
454.	ALESSANDRO ALEIXO PINHEIRO	00545296220158140006
455.	GEORGE KENNEDY REIS ARAUJO	00375979620158140006
456.	CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA	00306139620158140006
457.	ROSILENE DA SILVA AMARO	00455285320158140006
458.	ANTONIO GUERREIRO DA SILVA	00406992920158140006
459.	MARIA LUZANIRA CRUZ OLIVEIRA	00087170220128140006
460.	JOZIANE FERREIRA DA SILVA	00089145420128140006
461.	MARINETE DA GAMA FONTE ANA CLAUDIA LOPES BARBOSA	00093943220128140006
462.	JESSICA MACIEL TAVARES CARNEIRO	00092757120128140006
463.	ROSALIA BORGES MONTEIRO	00072421120128140006

464.	ABERLARDO DE SOUZA MARQUES MACTON GUIMARAES MARQUES ET AL	00070845320128140006
465.	SHIRLENE ERICA SOARES	00066965320128140006
466.	LUCIANO JOSE SANTIAGO GONÇALVES	00096238920128140006
467.	CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA	00061717120128140006
468.	ROSINALDO MENDES FERREIRA	00084096320128140006
469.	BRENDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	00102474120128140006
470.	VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA REGINALDO DOS REIS DA SILVA	00078561620128140006
471.	RICARDO SANTANA DA CONCEIÇÃO	00101617020128140006
472.	GENILSON SOUZA LIMA	00100976020128140006
473.	FRANCISCO SILVA PINHEIRO DE ARAUJO	00103521820128140006
474.	VANESSA RAFAELY TRINDADE DA COSTA RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA	00097607120128140006
475.	ANA HELENA FURTADO DOS REMEDIOS	00021262420128140006
476.	KELLY REGINA LIMA DE LIMA HELENA MARIA TAVARES BARROS	00081708820148140006
477.	AMILTON DOS SANTOS MORAES	00695403420158140006
478.	ERINELSON DO ESPIRITO SANTO TAVARES	00645769520158140006
479.	RAIMUNDO ARAUJO SANTANA	00637749720158140006
480.	MIGUEL JORGE ALVES DOS SANTOS	00647180220158140006
481.	JAIR CARDOSO DE SOUSA	00648193920158140006
482.	CREDIANE PINHEIRO ROCHA	00665238720158140006
483.	MARCOS CEZAR CONCEIÇÃO DA COSTA	00355739520158140006
484.	FABIO RIBEIRO DA ROCHA	00646756520158140006
485.	JOSE DIAS DE ALMEIDA	00685929220158140006

486.	JOELYTON ARAUJO BRAGA	00706117120158140006
487.	JOANITA PEREIRA SOUZA	00686189020158140006
488.	EDILSON DA MOTA GOMES	00648124720158140006
489.	MARCOS VINICIUS PANTOJA	00875425220158140006
490.	PAULO DA SILVA CHAVES	00695447120158140006
491.	JHONES DA COSTA SILVA	00726001520158140006
492.	DELICIO DOS SANTOS FALCAO	00735753720158140006
493.	DIEGO AURELIA MARTINS DANTAS	00655486520158140006
494.	MAGNO MARQUES RODRIGUES	00675215520158140006
495.	MAURICIO NEGRAO ANDRADE	00735900620158140006
496.	ANDREA FREITAS DOS SANTOS	00475360320158140006
497.	SANDRA MARIA FERREIRA BATISTA	00647596620158140006
498.	VALDINEI CARVALHO DE MORAES	00376317120158140006
499.	VENILSON SANTOS DE SOUSA	00625217420158140006
500.	APARECIDO XAVIER DA ANUNCIAÇÃO	00646063320158140006
501.	EDINALDO CARDOSO DA LUZ	00003808220168140006
502.	JOELYTON ARAUJO BRAGA	00845164620158140006
503.	FLAVIO FREITAS OLIVEIRA	00925484020158140006
504.	MARCOS DO ROSARIO LIMA	00925440320158140006
505.	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS PIMENTEL	00705700720158140006
506.	CLEBERSON DA COSTA SOARES	00052409220178140006
507.	VAGNER JOSE TRINDADE CARDOSIO	00645899420158140006
508.	CLEYTON ROGERIO TORRES MIRANDA	00229038820168140006
509.	JOSIAS TEODORO TRAVASSOS DILMA CAVALCANTE TRAVASSOS	00177634420148140006
510.	GERSON JOSE DE SENA SILVA	00119133820168140006
511.	RENATO DE SA AZEVEDO JUNIOR	00210998520168140006

512.	ADEMIR PORTA	00099643020178140301
513.	JOSE VICTORIO DA COSTA SOUSA FILHO	00181578020168140006
514.	GABRIEL VALENTE MEIRELES ROBSON MATIAS DRAGO DA COSTA	00043598620158140006
515.	RENATO DA SILVA VIEIRA	00015996720158140006
516.	ANA CAROLINE LEITE DA SILVA	00044403520158140006
517.	PAULO NUNES FAGUNDES	00015529320158140006
518.	JOAO CRISTIANO SANTOS DE ALMEIDA	00002867120158140006
519.	JOSIEL ENCARNAÇÃO RODRIGUES	00179739520148140006
520.	SILVANIA NEVES FREITAS	00061473820158140006
521.	MARIA DAS GRAÇAS BAILOSA DA SILVA	00036687220158140006
522.	RAIMUNDA GRACIETE NEVES DO AMARAL	00037414420158140006
523.	MARIA MICHELLE SANTOS SILVA	00031611420158140006
524.	MARIA ROSIANE DA SILVA LIMA	00031499720158140006
525.	CARINA DE JESUS SANTIAGO	00040263720158140006
526.	ANA CLAUDIA SANTOS MENDES	00044629320158140006
527.	PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO	00028251020158140006
528.	ALESSANDRO CHAGAS DOS SANTOS MAIKE DOUGLAS LEITE	00024431720158140006
529.	MARIA DE JESUS CORREA D	00006582020158140006
530.	ANTONO MARCOS DANTAS DA SILVA	00012627820158140006
531.	FRANCISCO FAGNER SOUZA DA SILVA	00036886320158140006
532.	OSMARINO COSTA MELO ANTONIO JUNIOR NEGUEIRA DE SOUZA	00215062820158140006
533.	MATEUS FERREIRA BAHIA JUNIOR RAILTON LUCAS DA SILVA CRISTIANO JOSE MARCIEL ROCHA	00155928020158140006

534.	FRANCISCO FAGNER SOUZA DA SILVA	00265624220158140006
535.	ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA	00023808920158140006
536.	MARIA ROSILENE SOARES DE FARIAS	00024683020158140006
537.	ROSIENE SILVA DOS SANTOS	00012567120158140006
538.	RICARDO GALVAO GALUCIO ADRIANO SOUSA DA SILVA	00023436220158140006
539.	MARCOS ANDRE DA SILVA GOMES	00192686520178140006
540.	ANTONIO EDCARLOS MAIA RODRIGUES	00161057720178140006
541.	IDAELSON MORAES MOURA JUNIOR IDENILSON CORDEIRO DE SOUZA	00150681520178140006
542.	MARQUINHO COSTA PEREIRA	00164487320178140006
543.	ADRIANO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	00180665320178140006
544.	ANTONIO PERGA DOS SANTOS	00176663920178140006
545.	JULIANA CRISTIANY AMIRIM SILVA	00156042620178140006
546.	VALDERY BERNARDO DOS SANTOS MONTEIRO FABRICIO DIAS BORCEM	00167864720178140006
547.	LUCINEIA SILVA SOUSA	00178941420178140006
548.	GILBERTO DOS SANTOS SILVA	00190867920178140006
549.	JOSE ODAIR LOPES D SILVA	00186476820178140006
550.	CLAUDIA MARIA NOGUEIRA AZEVEDO	00139994520178140006
551.	BRUNO NOBEETO SOUSA DE SOUSA	00185471620178140006
552.	ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS	00405859020158140006
553.	WILLIAM PIQUEIRA DO NASCIMENTO	00235952420158140006
554.	SOCORRO DA ROCHA GOMES	00225499720158140006
555.	WILLIAMS SOUZA DOS SANTOS	00215236420158140006
556.	EDVALDO VIANA PARDINHO JUNIOR	00356068520158140006
557.	ROBERTO MARIANO BRABO BORGES	00236922420158140006

558.	CARLOS ELTON DA SILVA OLIVEIRA	00415203320158140006
559.	LAZYHYTTO CRUZ DA CONEIÇÃO	00356206920158140006
560.	CARLOS JOSE DE OLIVERA	00307351220158140006
561.	PAULA CAROLAYNE OLIVEIRA DA SILVA	00307221320158140006
562.	GABRIEL VALENTE MEIRELES	00335637820158140006
563.	NATALINA SOARES DA SILVA	00475646820158140006
564.	EZIEL DA SILVA OLIVEIRA	00185365520158140006
565.	PAULO ANDRE COSTA MOTA	00406282720158140006
566.	JOSE RICARDO BATISTA DE OLVEIRA MARILENO ALCANTARA PEREIRA ET AL	00415151120158140006
567.	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	00581178420158140133
568.	CLEUDIANA MARIA MIRANDA DA SILVA	00162260820178140006
569.	JAQUELINE PATRICIA SOUSA PEREIRA CLEIDE SOUSA NASCIMENTO	00190876420178140006
570.	THALES HENRIQUE MOREIRA DA SILVA	00097098420178140006
571.	WASHINGTON LUIZ DA PAIXAO NETO	00078469320178140006
572.	MARIA ELIZELDA LESSA FELIX	00159325320178140006
573.	JOSELI NASCIMENTO DA COSTA	00195873320178140006
574.	EMANUELLE SAVANA CANTAO BRAGA	00125245420178140006
575.	MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA	00130667220178140006
576.	JEAN CEZAR BRITO DE CARVALHO	00154241020178140006
577.	CAMILO SALGADO DA SILVA FERNANDES	00281907420178140401
578.	ARILSON DE CASTRO COSTA	00145927420178140006
579.	FERNANDO KLAMATHE MENDES DANTAS	00148845920178140006
580.	SABRINA DO VALE SILVA	00031655620128140006
581.	SIDNEY JOSE GABAY TEXEIRA	00020812020128140006

	LUANA PEREIRA DA SILVA	
582.	JOSILENE CONCEIÇÃO DOS PASSOS	00025957020128140006
583.	MARIANA CRISTINA DOS SANTOS	00046855120128140006
584.	MARIA TEREZINHA OLIVEIRA DOS ANJOS ROSICLEIDE DOS ANJOS SANTOS	00063866020118140006
585.	MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS	00045893620128140006
586.	ANA MARIA DOS SANTOS LIMA MARIA ANTONIA DOS SANTOS LIMA	00061664920128140006
587.	ALCILENE ALMEIDA	00056364520128140006
588.	SIDNEY JOSE MASCARENHAS SERRA	00031318120128140006
589.	MIRIAM CONCEIÇÃO DE SOUSA	00049262520128140006
590.	RAIMUNDA CELIA DE SOUZA PEREIRA	00051436820128140006
591.	DELICIO TENORIO DA COSTA MIDIAN BARRADAS DA COSTA	00015546820128140006
592.	JOSENI NASCIMENTO FERREIRA	00022665820128140006
593.	MARIA DO SOCORRO CRUZ	00024337520128140006
594.	CRISTIANA PEREIRA BATISTA	00040324920128140006
595.	CARLOS ALBERTO SOUZA CAVALCANTE	00036912320128140006
596.	CLEIDE ANTONIA FERREIRA DA SILVA	00022622120128140006
597.	RICHARD CHAMBERLAIN DAMASCENO DOS SANTOS	00029862520128140006
598.	JOSINELMA DE SOUZA SILVA	00030486520128140006
599.	ALAN JORGE FIGUEIREDO TRINDADE	00028737120128140006
600.	VINICIUS COSTA AMORIM	00049159320128140006
601.	ELISANGELA SILVA SANTOS FRANCISCA ELIZABETH ALVES DA ROCHA	00036834620128140006
602.	JOSILENE CONCEIÇÃO DOS PASSOS	00019816520128140006
603.	ADOLFO PEDRO BATISTA	00092859420128140401

604.	ELIAS DO NASCIMENTO COSTA	00038670220128140006
605.	ERICK VASCONCELOS DE AMORIM DANILSON LOUZEIRO DINIZ PEDRO FAVACHO	00069190620128140006
606.	CICERA CRISTINA OLIVEIRA DA LUZ	00085256920128140006
607.	HELEN CRISTINA SILVA E SOUZA	00100205120128140006
608.	FERNANDO WARRYSON DE LIMA	00097979820128140006
609.	ACLAUDINEIA RAMOS DE ARAUJO	00058997720128140006
610.	MARCIO JOSE CHAVES MAIA	00085931920128140006
611.	FRANCILENE PANTOJA ALMEIDA	00104223520128140006
612.	VIVALDO DE JESUS BARRA	00089717220128140006
613.	NAZARENO DE ASSIS FERREIRA FURTADO	00121651720118140006
614.	FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA	00045937320128140006
615.	MARIA JUCELY RIBEIRO LOPES	00112811220168140006
616.	CLAUDIO CRISTIANO TAVARES DO NASCIMENTO	00139183320168140006
617.	DALILA THAMILLIS RAMOS DA COSTA	00142941920168140006
618.	REGINA KELLY LIMA SILVA	00132948120168140006
619.	ITAMARA DOS SANTOS SOARES	00149861820168140006
620.	CLEITON GARCIA DOS SANTOS	00149775620168140006
621.	MICHAEL ALVES DE ASSIS	00138456120168140006
622.	RONAN FARIAS CORREA	00089210720168140006
623.	EDIVALDO CORDEIRO FARIAS	00127327220168140006
624.	ALESSANDRO BITTENCOURT DE MOURA	00139469820168140006
625.	ALAN CLEBER DE SOUZA MONTEIRO	00137580820168140006
626.	ELIVALDO AZEVEDO E SILVA	00135563120168140006
627.	BRUNO QUEIROZ CARMO	00119047620168140006
628.	CARLELANI DOS SANTOS RAMOS	00131735320168140006

629.	SARA JANI BATISTA GONÇALVES	00133493220168140006
630.	MARIVAL PORTAL MORAES	00153967620168140006
631.	ELIVELTON CASTILHO JARDIM MARIA ROSELY PANTOJA DOS SANTOS	00153707820168140006
632.	ELIMAR GOMES DOS SANTOS	00141521520168140006
633.	MONICA PANTOJA DA CONCEIÇÃO	00143877920168140006
634.	NOEMIA SILVA VIEIRA	00756098220158140006
635.	SIMONE DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS	00153291420168140006
636.	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FIGUEIREDO	00153196720168140006
637.	LAZARO MONTEIRO DE AVIZ	00117323720168140006
638.	JOSE AUGUSTO SANTANA DA CARIDADE	00140647420168140006
639.	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA	00119835520168140006
640.	IZAIAS SILVA BARBOSA	00164949620168140006
641.	MANOEL GOMES DOS SANTOS	00126833120168140006
642.	LUAN PEREIRA DOS SANTOS	00161883020168140006
643.	MARCOS SOARES DO CARMO	00159163620168140006
644.	RAYLSON NASCIMENTO CAXIAS	00159232820168140006
645.	NATANAEL DE ALMEIDA GEMAQUE	00156850920168140006
646.	PETERSON CARDOSO DA CONCEIÇÃO	00155751020168140006
647.	WALDISE DAS COSTA NEPOMUCENO	00406100620158140006
648.	DOMINGOS DA SILVA COSTA	0073570152015814000
649.	ARINALDO NUNES DE ARAUJO	00071742220168140006
650.	FRANCICLEIA MORAES DA TRINDADE	00133736020168140006
651.	JEAN DE ALMEIDA FERREIRA	00080610620168140006
652.	JONATHA FRANCA DOS SANTOS	00092415720168140006
653.	NAYSIS COSTA RIBEIRO	00086639420168140006

654.	NAYSIS COSTA RIBEIRO	00086612720168140006
655.	ALESSANDRO AMARAL QUARESMA	00077224720168140006
656.	CARLOS ALBERTO DA COSTA SOUZA	00090025320168140006
657.	ANTERO MAIA DA COSTA NETO	00015119220168140006
658.	ARMANDO DE SOUZA SILVA NETO	00038797420168140006
659.	ANDERSON DOS SANTOS MARCIO REIS COELHO	00099838220168140006
660.	DAYANE SENA DE OLIVEIRA	00109702120168140006
661.	JULIANA DE JESUS DOS SANTOS	00105277020168140006
662.	BENEDITO DAMASCENO DA SILVA	00091238120168140006
663.	BRUNO AUGUSTO SOUSA DA COSTA	00099794520168140006
664.	RAFAEL HUMBERTO ROCHA DOS SANTOS	00102488420168140006
665.	SANDRA FRANCO	00099032120168140006
666.	WILIAM SODRE PARNAIBA	00075016420168140006
667.	PATRICIA BARREIRO VILARINO	00093800920168140006
668.	ZILDA MARIA GUEDES MEDEIROS	00006908820168140006
669.	KEILA SHIRLENE DE JESUS DEZINCOURT	00094789120168140006
670.	WILLIAM BATISTA DO PRADO	00093671020168140006
671.	WALTER DOS SANTOS COSTA	00110638120168140006
672.	ELISANGELA PIMENTEL SOARES	00065601720168140006
673.	GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE FERREIRA	00072938020168140006
674.	FABIO ALVES COSTA FREITAS RAILSON PANTOJA COUTINHO ET AL	00023640420168140006
675.	JOSIETE FARO DOS ANJOS	00016841920168140006
676.	BEATRIZ CORREA SOUZA	00099231220168140006
677.	JOAO CARLOS DOS SANTOS FREIRE	00108828020168140006

678.	DOLORES DA SILVA	00109685120168140006
679.	ELANE RAQUEL LAGO MONTEIRO	00112404520168140006
680.	MARCOS SOARES DO CARMO	00110395320168140006
681.	GLADEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00706697420158140006
682.	JULIANE SOUSA ABOIM	00023216720168140006
683.	SOLIVONIO CRUZ PEREIRA	00033427820168140006
684.	MAIQUEL DA CONCEIÇÃO FIALHES	00144787220168140006
685.	LEVI LOBATO DE SENA ELHICLELTON DA CRUZ	00110646620168140006
686.	THAIS DAIANE PEREIRA DE OLVEIRA	00141374620168140006
687.	ANDREI DA SILVA MACIEL	00099222720168140006
688.	MARCELO RAMOS	00149758620168140006
689.	WALEZ CARDSO RODRIGUES	00090691820168140006
690.	PATRICIA BARROSO PEREIRA	00122831720168140006
691.	ELTON CARLOS LEAL DE SOUSA	00108013420168140006
692.	WILLIAM DE ARAUJO VALADARES	00094018220168140006
693.	GIZELE DOS SANTOS COSTA	00114916320168140006
694.	ROSIVAN FERREIRA CRUZ	00117315220168140006
695.	WILHAMES TIAGO MACIEL	00119020920168140006
696.	SIMONE DE NAZARE FERREIRA GEMAQUE	00121697820168140006
697.	CRISTINA AUGUSTA SILVA DA ROSA	00109858720168140006
698.	LUIZ DE LIMA BARBOSA	00085443620168140006
699.	ALEX DE FREITAS COSTA	00093689220168140006
700.	WALDILSON MARTINS REBELO	00030448620168140006
701.	ELIANI GAIA RODRIGUES	00072002020168140006
702.	JUCIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	00100678320168140006
703.	CARLOS DAVID CARREIRA DE ARAUJO	00081373020168140006

704.	JOSE LUIS DOS SANTOS MELO	00039221120168140006
705.	VIVIANE DE FATIMA SILVA DA SILVA	00133727520168140006
706.	SIDNEY FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	00126322020168140006
707.	IVANILDO DO NASCIMENTO MARTINS	00120805520168140006
708.	ANTONIO MORAIS ADRIANO	00112075520168140006
709.	NUBIA CRISTINA ROCHA ARAUJO	00120120820168140006
710.	SANDRA RODRIGUES DE SOUZA	00115435920168140006
711.	RUBEM CESAR RIBEIRO PINHEIRO	00137165620168140006
712.	JEFFERSON RODRIGO TAVARES	00128158820168140006
713.	PAULO SERGIO RODRIGUES FORTE	00141131820168140006
714.	CLEYTON DA SILVA PANTOJA	00133484720168140006
715.	COLENIR DE MORAIS BRASILIENSE RIOS	00090657820168140006
716.	JOSEANE BASTOS DE OLIVEIRA	00091410520168140006
717.	MAYCO RIBEIRO DA LUZ	00104393220168140006
718.	ANA PASSOS DE SOUZA	00094831620168140006
719.	DANIEL JOSE DA SILVA	00028638520168140006
720.	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA	00120026120168140006
721.	RENATA LOPES AMORIM ROSE LOPES AMORIM	00109693620168140006
722.	JESSICA ANCHIETA GONÇALVES	00111841220168140006
723.	KEILA DA CRUZ SOUSA E SOUSA	00125647020168140006
724.	MANOEL GOMES DOS SANTOS	00138395420168140006
725.	MONICA PANTOJA DA CONCEIÇÃO	00101128720168140006
726.	GERSON DE SOUZA FORTES	00108195520168140006
727.	MIKAELI OLIVEIRA DE CASTRO	00132566920168140006
728.	MAURICIO GOMES CARDOSO	00103111220168140006
729.	PEDRO DA SILVA RIBEIRO	00875901120158140006

	LUIS SANTOS ALMEIDA	
730.	WILSON GONÇALVES PEREIRA	00013179220168140006
731.	BENEDITO BATISTA DA SILVA	00686059120158140006
732.	ROSINALDO MALCHER DOS SANTOS	00060994520168140006
733.	RENNATA GUERREIRO NUNES	00156074920158140006
734.	LUZIA SARMENTO SOUSA	00152157520168140006
735.	GEISA SILVA DOS SANTOS	00079632120168140006
736.	ROSANE RODRIGUES MUNIZ	00032925220168140006
737.	DANIEL PIETRO BRITO SANTOS	00071482420168140006
738.	JOSE ALEX CALHEIROS DE OLIVEIRA DANIEL DE PAULA DOS SANTOS	00152564220168140006
739.	MARIO CASTRO DA CONCEIÇÃO NETO	00013850820178140006
740.	JORGE LUIS SANCHES BRICENO	00239907920168140006
741.	LUCIANO GOMES DO NASCIMENTO	00232571620168140006
742.	ELISEU RUFINO DE SOUZA JUNIOR	00074467920178140006
743.	LUCIMAR ADELAIDE DE PINHEIRO	00034784120178140006
744.	ALCIONE BATISTA DA SILVA	00187050820168140006
745.	VERANICE MORAES DE PAIVA	00010412720178140006
746.	DAVID DOS SANTOS GAMA	00041659420178140401
747.	RODOLFO BAIA DE SOUZA	00019827420178140006
748.	LUIS CARLOS GONÇALVES DO NASCIMENTO PATRICK ERNANDES MONTEIRO	00044760920178140006
749.	JESSICA ANCHIETA GONÇALVES	00068266720178140006
750.	NOBERTO PESSOA DE MELO	00008870920178140006
751.	KELLY KAROLLINY DA SILVA LUCENA DA SILVA	00071860220178140006
752.	SAMARA DO SOCORRO GAMA	00031492920178140006

753.	ELTON LAY SANTIAGO ALMEIDA	00235898020168140006
754.	RODRIGO SANTOS OLIVEIRA	00058990420178140006
755.	LUCAS ESPINDOLA DO CARMO	00083726020178140006
756.	ENECI BRITO MACEDO	00083429820128140006
757.	NILTON CARLOS DO ESPIRITO SANTO ARAUJO	00084710620128140006
758.	ENECI BRITO MARECO	00102283520128140006
759.	MARIA SILVANE DUARTE LIMA	00048084920128140006
760.	MARCOS DE OLIVEIRA BARROS FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA	00099255520118140006
761.	EDIVALDO CORDEIRO FARIAS	00021297620128140006
762.	VALMIRA GARCIA OLIVEIRA	00129533120118140006
763.	FABIOLA DA PAIXAO BEZERRA	00093398120128140006
764.	JACKELINE DO SOCORRO PAIXAO DOS SANTOS	00079401720128140006
765.	MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO GILMAR BARBOSA BRITO	00074976620128140006
766.	SIGILA CORDEIRO DOS SANTOS	00073252720128140006
767.	NILSON CARLOS DO ESPIRITO SANTO ARAUJO	00075418520128140006
768.	ALVINO MARTINS LOPES	00015433920128140006
769.	CICERA CRISTINA OLIVEIRA DA LUZ	00086235420128140006
770.	LENIR MARQUES DA SILVA ANTONIA DE CASSIA MAIA DO NASCIMENTO JESSICA DO SOCORRO REIS DA SILVA	00079341020128140006
771.	JOSE VALDEMIR DE SOUZA	00083178520128140006
772.	ROSA MARIA DA SILVA SHEILA MONTEIRO TRINDADE	00077591620128140006

	CARLOS JOSE MARQUES DUARTE	
773.	JUVINIANO GONÇALVES LIMA	01520062001044
774.	LINDANEIA TRAVASSO DA GAMA	00016431820178140006
775.	FERNANDO SOARES ARAUJO	00033675720178140006
776.	ANTONIO CARLOS SILVA LOPES	00021281820178140006
777.	MARIA RAIMUNDA ROCHA PINHEIRO	00204355420168140006
778.	JULIO DOS SANTOS MONTEIRO	00220152220168140006
779.	EDILSON DO SOCORRO DUARTE LOPES	00081303820168140006
780.	JOSE MAX MACHADO DOS SANTOS	00031094720178140006
781.	JAMILSON DA SILVA OLIVEIRA	00027847220178140006
782.	LUIS CARLOS SOUZA JUNIOR	00010508620178140006
783.	PATRICIO ROCHA NUNES	00008585620178140006
784.	GEOVANDRO DOS SANTOS RODRIGUES	00024304720178140006
785.	REINALDO DE SOUZA CARNEIRO	00049160520178140006
786.	NEURI BARBOSA	00033684220178140006
787.	JOSE ANTONIO BRITO PINTO	00043824920178140301
788.	EDER SANTOS LEAO	00057024920178140006
789.	ANGELO IGOR DA SILVA LOBATO	00055587520178140006
790.	FABIO ALCANTARA RAMOS	00023837320178140006
791.	MARCIO KAIQUE LIRA PEREIRA	00014795320178140006
792.	AGENOR DA SILVA LIMA	00044276520178140006
793.	PAULO JUNIOR NUNES ASSUNÇÃO	00034143120178140006
794.	MARCELO DE OLIVEIRA CRUZ	00013045920178140006
795.	JOSE ORLANDO NUNES DE SOUZA	00033225320178140006
796.	RONALDO TRINDADE DOS SANTOS	00050347820178140006
797.	CLAYTON MOREIRA DA COSTA	00049281920178140006
798.	LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS	00009823920178140006

	ALAN FERNANDES SALES E SOUZA	
799.	ISMAEL BRUNO COELHO	00028635120178140006
800.	PEDRO TOMAS OLIVEIRA DOS ANJOS HUDSON MICHEL DOS ANJOS	00026452320178140006
801.	SAMUEL SAOUZA SANTOS	00026836920168140006
802.	MARIA ESTER PEREIRA DE SOUSA	00025303620168140006
803.	MARCIO ROGER DA SILVA LIMA	00000663920168140006
804.	JOSE DA SILVA SANTOS FILHO	00585784920158140006
805.	EDNEY NASCIMENTO CUNHA	00656144520158140006
806.	ALBERTO DA CRUZ SILVA	00535673920158140006
807.	MANOEL EUCLIDES SILVA MARTINS	00646903420158140006
808.	GERSON BARBOSA DOS SANTOS	00645413820158140006
809.	ANDREA DO SOCORRO CRUZ MARQUES	00035921420168140006
810.	KATIA DE FATIMA SILVA DE SILVA	00037048020168140006
811.	PATRICK DE SOUZA LIMA	00008423920168140006
812.	GISELE ALVES MULLER CHAVES LIMA LUCAS ALVES DE RESENDE DOUGLAS ALVES RIBEIRO	00028083720168140006
813.	DANIELLA SOUZA SANTOS DA LUZ	00013290920168140006
814.	DJON DE OLIVEIRA LIMA	00051372220168140006
815.	LUCAS BRAULIO NUNES DE SOUSA	00755604120158140006
816.	JOHN KLEYTON FERREIRA NORONHA	00043343920168140006
817.	JOSE GUILHERME SOUSA DE CARVALHO SODRE	00029625520168140006
818.	FERNANDO GONÇALVES DA CUNHA	00736178620158140006
819.	LEONARDO CHERMONT CARDOSO	00736187120158140006
820.	ANA LUCIA RIBEIRO DIAS COSTA	00885315820158140006
821.	BIANCA THAISA SEBIN KUIAT	00296014720158140006

	ET AL	
822.	LUCAS BRAULIO NUNES DE SOUSA	00006934320168140006
823.	WELTON SACRAMENTO SOARES	00033453320168140006
824.	HAILTON BATISTA SANTOS	00935167020158140006
825.	MARIA ROSA MENDES DE MELO	00535709120158140006
826.	WELLITON DE LIMA	00765434020158140006
827.	OSVALDO PEREIRA JUNIOR	00637792220158140006
828.	RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA	00415861320158140006
829.	ELAINE CRISTINA DA SILVA DE SOUZA	00625269620158140006
830.	TIAGO AVES LIMA	00435105920158140006
831.	RAIMUNDA BARBOSA MEIRELES	00023254120158140006
832.	WEMERSON VANILDO SANTOS SILVA LAELSON SIQUEIRA DE SOUZA	00007843620168140006
833.	SIULI CAMPOS DE SOUZA	00104038720168140006
834.	JAIME MOREIRA DA CONCEIÇÃO MARIA GORETE MORAES DA SILVA	00756358020158140006
835.	BRUNO ALVES	00515737320158140006
836.	HUIRLEM DE OLIVEIRA PINA	00636606120158140006
837.	GLEICIANE BERNARDO FERREIRA	00647146220158140006
838.	CASSIO CARDOSO DE JESUS	00635514720158140006
839.	ANA LUCIA DIAS DE ALMEIDA	00011004920168140006
840.	JANICE DE PAULA QUEROZ FERREIRA	00376013620158140006
841.	JAMESON ARAUJO DOS REIS	00265996920158140006
842.	DELIVANE TAVARES BRODRIGUES	00636935120158140006
843.	LUCIANA LIRA MIRANDA	00695654720158140006
844.	FLAVIO BOULHOSA DE MIRANDA	00166461820148140006
845.	ONILDO SOARES DA SILVA	00134815520178140006

846.	ROSALINA PEREIRA DA COSTA	00137231420178140006
847.	MARIA DAS MERCES LAGOIA MACEDO	00110297220178140006
848.	JHONATAN WESLEN BELO MIRANDA	00079663920178140006
849.	JOAO FRANCISCO BORGES DE SOUSA	00204246720178140401
850.	EDUARDO SILVA DE CARVALHO	00130173120178140006
851.	LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA ELENITA BARBOSA DE CASTRO ANGELO DE DEUS RAMOS	00100328920178140006
852.	ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA	00253327020178140401
853.	RAIMUNDA BORGES DA SILVA	00152240320178140006
854.	SAMILE SUELLEN SILVA DE SOUZA MATEUS HENRIQUE SILVA TAVARES	00167068320178140006
855.	MARCIENE BARRAL	00154458320178140006
856.	DOMINGOS DOS SANTOS	00243306520178140401
857.	ELIZANGELA SILVA GONÇALVES	00140011520178140006
858.	MARCIO RODRIGO SOUSA CABRAL	00148066520178140006
859.	LUIZ ANDRE CARVALHO DE ASSIS	00137249620178140006
860.	ANTONIO GALDINO MOREIRA	00139613320178140006
861.	EMERSON LUIS DAMASCENO	00129774920178140006
862.	EDENILSON CORDOVIL FREIRE	00152945420168140006
863.	MATHEUS HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE	00219754020168140006
864.	LUCAS DE SOUZA BAIA CLEIDISON DIAS SANCHES	00227011420168140006
865.	RODRIGO SOUSA NASCIMENTO	00211648020168140006
866.	ELIELSON PACHECO LOPES	00127058920168140006
867.	FRANCINEI REIS DA SILVA	00016232720178140006
868.	RAFAEL MOREIRA	00003649420178140006

869.	YAN VITOR BRAGA DA SILVA	00045197720168140006
870.	NAILTON ESTUMANO DA PAIXAO	00093827620168140006
871.	PAULO JAMERSON SIQUEIRA FARIAS	00183916220168140006
872.	DARLENE RODRIGUES DE PAIVA	00200293320168140006
873.	YURI DOS SANTOS MANITO	00167763720168140006
874.	LUCIVALDO PEREIRA CARDOSO	00129786820168140006
875.	YAN VITOR BRAGA DA SILVA	00045405320168140006
876.	FERNANDO CORDOVIL PINTO	00124997520168140006
877.	MARIA LUCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS TAMILA DE PAULA FERREIRA DOS SANTOS	00010464920178140006
878.	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS	00015115820178140006
879.	LADIELSON NASCIMENTO DOS SANTOS	00029353820178140006
880.	LEONY MELO MALATO	00004498020178140006
881.	IVAN PEKSON MIRANDA FERREIRA	00112578120168140006
882.	PEDRO HENRIQUE BRITO BENICIO	00048165120168140017
883.	GABRIEL ARLON ROSARIO LOPES	00018614620178140006
884.	LUCIANO SOUZA DE FREITAS	00018692320178140006
885.	PEDRO HENRIQUE BRITO BENICIO	00013374920178140006
886.	GABRIEL ARLON ROSARIO LOPES	00028245420178140006
887.	JORGE FELIPE ALEIXO EDINA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS	09420081000033
888.	MARIANE CARDOSO SILVA	00043222520168140006
889.	LUCELIA DA COSTA MOREIRA	00016911120168140006
890.	RAURIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA	00024333620168140006
891.	MICHELLY AIRES FRANÇA	00018029220168140006
892.	ANA PAULA SILVA DE SOUZA	00029045220168140006
893.	JOSIANE LUZIA LIMA SILVA	00028100720168140006

894.	LUIZ DIEGO COSTA DE SOUZA HELENO MARTINS CORDOVIL	00015421520168140006
895.	LUIS DA SILVA MACHADO	00047111020168140006
896.	RODRIGO MIKE LOPES CUNHA	00044322420168140006
897.	JOSE ILSO OLIVEIRA SILVA	00885454220158140006
898.	AMAURI COSTA DOS SANTOS DANIEL DA VERA CRUZ CASTRO	00045907920168140006
899.	DOUGLAS TEIXEIRA BARBOSA	00042365420168140006
900.	ROSA CILENE PINHEIRO DOS SANTOS	00011030420168140006
901.	DALCIRENE DA BATALHA PAIVA	00031106620168140006
902.	CESAR AUGUSTO ROCHA GALVAO	00066119120178140006
903.	ANGELO MARCIO PEREIRA MITRE	00024763620178140006
904.	GILVANE VIEIRA DOS SANTOS	00015837920168140006
905.	MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA	00006925820168140006
906.	ELIVALDO AZEVEDO E SILVA	00685694920158140006
907.	SAMUEL CORREA DOS SANTOS	00017855620168140006
908.	MARIA DE NAZARE MATOS VILA SECA	00184687120168140006
909.	MARIA NATALIA SANTOS DA SILVA	00223669220168140006
910.	ELSON AMADOR MELO	00033156120178140006
911.	LUCIVALDO ARAUJO DE BRITO	00198397020168140006
912.	JOSE ALEX LEMOS RAMOS	00011495620178140006
913.	ALDONAI DE SOUZA PINTO	00197799720168140006
914.	VERANICE MORAES DE PAIVA	00013236520178140006
915.	FRANCILEIA PEREIRA DOS SANTOS RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA	00021897320178140006
916.	WESLEY DA COSTA OLIVEIRA	00237706020168140401
917.	FABIULA SANTOS DE CASTRO	00141496020168140006

918.	MANOEL ANGELO TEIXEIRA MATOS	00159094420168140006
919.	FRANCISCO CAVALCANTE PEREIRA	00153205220168140006
920.	NELSON CARLOS SOUSA DE ABREU GRACIANE NEVES DA SILVA	00226847520168140006
921.	BRUNO AUGUSTO SOUSA DA COSTA	00225479320168140006
922.	VANDERLEIA COSTA	00232286320168140006
923.	HELO MARQUES DE OLIVEIRA	00045852320178140006
924.	TEYSE MARIA MONTEIRO DE MORAES	00209603620168140006
925.	SIULY CAMPOS DE SOUZA	00204892020168140006
926.	MAX FERREIRA DE FREITAS	00247908620168140401
927.	HUGO ROGERIO DE CASTRO PIMENTEL	00251164620168140401
928.	ANA ROSA ARAUJO CARDOSO	00010439420178140006
929.	LUCILEIDE NOVAES DA SILVA	00210841920168140006
930.	MARCIO ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS	00220470620168140401
931.	LEDA DOS SANTOS DIAS	0008673922017814030
932.	SILVANIA NEVES FREITAS	00012860920158140006
933.	LUANA DA SILVA GOMES	00012393520158140006
934.	JOAQUIM FARIAS DO NASCIMENTO	00002737220158140006
935.	ALAN AUGUSTO SOUSA ALVES LENILSON PEREIRA VASCONCELOS	0014793712014814000
936.	PAULO RODNEY LEITAO DE MORAES	00023591620158140006
937.	JOAO VINAGRE DE SOUZA	00019261220158140006
938.	AYRTON WESLEY SANTOS GONZAGA LIMA	00015225820158140006
939.	CICERO DA CRUZ FERREIRA	00003638020158140006
940.	MAURO CESAR GUEDES PAULO SERGIO SOARES NEPONUCENO	00005100920158140006
941.	MOISES PONTES CORREA	00025170820148140006

942.	ROSILENE LOPES DA FONSECA	00026614520158140006
943.	ANE KAROLINE BRAGA CARVALHO	00007223020158140006
944.	SUELEN REGINA DO CARMO BARBOSA	00006001720158140006
945.	MARIA VITORIA COSTA DO NASCIMENTO	00144499020148140006
946.	ANDREZA MORAES AQUINO	00006877020158140006
947.	IVANES DE SOUZA RODRIGUES	00034231020148140002
948.	ADRIANA DE SOUSA GOMES	00004668720158140006
949.	VICTOR RAFAEL BARATA GUEDES	00019573220158140006
950.	ANTONIO ALDO CASTRO FREIRES	00020457020158140006
951.	RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA	00172629020148140006
952.	ADRIANO SOUZA MOREIRA ET AL	00003091720158140006
953.	LUCIDIO DIAS CORDEIRO	00021634620158140006
954.	JHONNY COSTA BOTELHO	00023790720158140006
955.	ZENILDA MARTINS DA SILVA	00003975520158140006
956.	MANOELLE CRISTINA MONTEIRO PINTO	00012636320158140006
957.	IRIS DO SOCORRO DA ROCHA GOMES	00024475420158140006
958.	DEUSA BRITO DE ALMEIDA	00168592420148140006
959.	WELLINGTON HENRIQUE CARDOSO DOS ANJOS	00009292920158140006
960.	ALIMENTICIO INTER DE CACAU	19975021911
961.	RICARDO BAGRIOLI NETO	19905000331
962.	ANTONIO MARIA SODRE NASCIMENTO	00037617220118140039
963.	DIEG DANIEL SANTOS E SANTOS	200710004869
964.	CARLOS MIGUEL DO SANTOS BARROSO	200410037970
965.	SUELLEN CRISLANE SILVA DOS SANTOS	200810019619
966.	ALAN DE OLIVEIRA LOBO	00598166720078140097

	EDER DOUGLAS LIMA DE SOUZA	
967.	MARIA FRANCISCA DE CASTRO	200510000924
968.	JOSEFA DE OLIVEIRA	20001008177
969.	ROBERTO RODRIGUES MAGALHAES	73371993
970.	JOAO BATISTA COSTA	200710000510
971.	MARIA INEZ DA SILVA PEREIRA	200710000750
972.	JOAO RODRIGUES DE SOUZA IRENE RODRIGUES DE SOUZA	200710001401
973.	PEDRO FARIAS DA CONCEIÇÃO	200710001914
974.	FRANCISCO NATHAN JOYCE NATHALIA DE CARVALHO MAGALHAES	200710023968
975.	ESTER CARVALHO DA SILVA	200710002384
976.	DANIEL JOAQUIM DO CARMO	200710002243
977.	GREGORIA ANA DA FONSECA	200610004729
978.	AD. VALOREM CONSULTORIA E PLANEJAMNERO TRIBUTARIO LTDA	01297026486
979.	AURELIANO ALTANTARINO DE QUEIROZ MARIA NILZA ALVES DE QUEIROZ	200710038983
980.	JPS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA	20015014750
981.	ANTONIO LUIZ TRINDADE DOS REIS	200710001287
982.	FRANCISCA LIMA GOMES	20072338297
983.	ERIK MARCOS SANTOS COSTA	00193035920168140006
984.	VENILSON SANTOS DE SOUSA	00200224120168140006
985.	EDMILSON RODRIGUES PINHEIRO	00172033420168140006
986.	MARCIO RODRIGUES SOUSA CABRAL	00193027420168140006
987.	CLAUDEMIR REIS DO NASCIMENTO	00150624220168140006
988.	JOSUE BARBOSA	00171098620168140006

989.	SERGIO ALOYZIO DA SILVA LACERDA	00162341920168140006
990.	CLAUDIO MARCIO DA COSTA	00162151320168140006
991.	FRANCINEIA DOS SANTOS	00139478320168140006
992.	IRATAN ULISSES DA SILVA	00119844020168140006
993.	ADEBAS PEREIRA DIAS	00177134720168140006
994.	REGINALDO NEVES DA SILVA	00187103020168140006
995.	SAMUEL LIMA CABRAL	00157630320168140006
996.	JOSE MARIA GONÇALVES	00141573720168140006
997.	KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES	00201746820168140401
998.	KATIANE MANDES DA CONCEIÇÃO	00162377120168140006
999.	LEONCIO ASSIS GOMES DA COSTA	00153100820168140006
1000.	DHEYSON RAIOL SANTA BRIGIDA	00186947620168140006
1001.	LUCIELMA GONÇALVES LOBATO	00195357120168140006
1002.	MARCELO PAIXAO QUEIROZ	00197808220168140006
1003.	EDICARLOS FERREIRA DA SILVA	00189996020168140006
1004.	CLEONILSON DA SILVA ET AL	00185370620168140006
1005.	JACI FERREIRA DOS SANTOS	00196145020168140006
1006.	JHONNY FIGUEIREDO BATISTA	00171132620168140006
1007.	WILLIAME PEREIRA MACHADO	00067386320168140006
1008.	ALINE PEREIRA FERREIRA DOS REIS	00110680620168140006
1009.	SIDNEY FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	00094900820168140006
1010.	KEROLANO ALYFY OLIVEIRA	00059071520168140006
1011.	RAILSON OLIVEIRA FERREIRA	00083859320168140006
1012.	MARCOS NASCIMENTO BARROS	00078047820168140006
1013.	JOMAR MOREIRA	00089834720168140006
1014.	SUSE DO SOCORRO FARIAS PAES	00055824020168140006

	JADERNILSON DE OLIVEIRA	
1015.	GECILEIA SOARES DOS SANTOS	00078081820168140006
1016.	ANDERSON DE SOUSA FERREIRA	00085711920168140006
1017.	IVO DEVID DA COSTA NUNES	00051415920168140006
1018.	MARCIO GONÇALVES DE LIMA	00063211320168140006
1019.	DENILSONDA COSTA MONTEIRO	00184963920168140006
1020.	ABERCIO SOARES DE SOUSA	00175948620168140006
1021.	NATANAEL LOPES DE OLIVEIRA	00170145620168140006
1022.	DIOGO MARTINS DE LEAL NETO	00138221820168140006
1023.	TEREZINHA DOS SANTOS	00152235220168140006
1024.	EDICARLOS FERREIRA DA SILVA	00168283320168140006
1025.	OSVALDO PEREIRA FRANÇA JUNIOR	00150067220178140006
1026.	MILENE NILZETE DE SOUSA DOS SANTOS	00099679420178140006
1027.	ROSA MARIA DE JESUS SOUZA	00166745720178140401
1028.	ELEN SUELEM BARBOSA PINTO	00168271420178140006
1029.	FABIO RIBEIRO DA ROCHA	00156069320178140006
1030.	KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES	00163697320178140401
1031.	DIONEIA DOS SANTOS PEREIRA EVALDO GONÇALVES NASCIMENTO SILVA	00137258120178140006
1032.	ELTON FELIX GOBI LIRA	00237036120178140401
1033.	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA	00157056320178140006
1034.	IRLANDA PINHEIRO FERNANDES EVELYZE KEVELYN MIRANDA SIQUEIRA	00111102120178140006
1035.	ANORE AVELINO DE ASSIS	00087329220178140006
1036.	ELIONAI LEITE GUSMAO	00150915820178140006
1037.	DEISE LAGO SARAIVA	00117372520178140006
1038.	SILVINA DO REMEDIO COELHO MARTINS	00024423220158140006

1039.	JUMA TOLEDO DE SOUZA	00040169020158140006
1040.	WEMERSON FERREIRA DOS SANTOS	00029689620158140006
1041.	CLEIDE DE SOUSA OLIVEIRA	00042308120158140006
1042.	EDIVANA DOS SANTOS AZEVEDO	00030503020158140006
1043.	SR. MARELO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DIMEX COMERCIO DE EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS LTDA	00028684420158140006
1044.	JOSE EDVALDO ARAUJO DA SILVA	00048750920158140006
1045.	ADRIANA MENDONÇA DA SILVA	00018351920158140006
1046.	ROSARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO	0003177652015814000
1047.	KATIANE FURTADO DOS SANTOS	00045867620158140006
1048.	GENILDO DA SILVA	00027758120158140006
1049.	LUIZ FERNANDO DA SILVA DE QUEIROZ	00025774420158140006
1050.	ANTONIO RIVADAL DE OLIVEIRA CARDOSO VALDELI FIGUEIREDO DA SILVA	00039199020158140006
1051.	EMILLE CARVALHO DO ESPIRITO SANTO	00037137620158140006
1052.	SANDRO DO ROSARIO ALVES	00061161820158140006
1053.	RAIMUNDA BARBOSA MEIRELES	00027783620158140006
1054.	ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS	00047019720158140006
1055.	CARLOS ALMEIDA LAGO MANOEL GOMES DOS SANTOS SEBASTIAO NASCIMENTO DE MORAES	00020344120158140006
1056.	JOHNNY MENDES GONÇALVES	00085233120148140006
1057.	SALOMAO MACIEL PANTOJA	00025531620158140006
1058.	ROSILENE DE LIM A BASTOS	00046967520158140006
1059.	ALAN CARLOS MBRITO DA SILVA	00043580420158140006
1060.	PAULO SERGIO CARVALHO NAZARE	00002858620158140006
1061.	ANA SUELI MOREIRA DA SILVA	00013805420158140006

	IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO	
1062.	IOLANDA FERREIRA CARDOSO	00011649320158140006
1063.	EZEQUIEL DIAS DIAS	00037613520158140006
1064.	ALLEF WYLLIAM DA CONEIÇÃO WITT	00032356820158140006
1065.	OCILENE COSTA DA COSTA	00003221620158140006
1066.	ANA LUCIA SIQUEIRA	00053271920158140006
1067.	MAURO SERGIO FERREIRA DE SOUZA	00028338420158140006
1068.	PARICK ALEX SOARES FEITOSA RENAN HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA	0004756482015814000
1069.	SAMUEL SILAS SILVA BRASIL	00036781920158140006
1070.	WILLIAN BALZAC	00059611520158140006
1071.	IGOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO	00051367120158140006
1072.	TATIANE PEREIRA DA SILVA	00036479620158140006
1073.	JEFERSON GILBERTO LEITE FERREIRA	00044290620158140006
1074.	BENEDITO SANTOS DA LUZ	00043693320158140006
1075.	SERGIO VALERIO SOUZA TRNDADE	00044022320158140006
1076.	MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS	00023566120158140006
1077.	IRLAM WILLIAM GOMES DE OLIVEIRA	00047131420158140006
1078.	SEBASTIANA MARIA SILVA DO CARMO	00045019020158140006
1079.	HERIKI DOS SANTOS DIAS JUNIOR	00031550720158140006
1080.	ZEQUIAS GOMES DOS SANTOS FILHO	00019807520158140006
1081.	MARIA CREUNIZIA SOUZA	00034712020158140006
1082.	ERICA SILVA DE SALES	00032642120158140006
1083.	CLAUDIA MARIA DE BRITO PEREIRA	00047971520158140006
1084.	BRENDO DAS CHAGAS ALVES	00037709420158140006
1085.	ELTON CUNHA MORAES	00015078920158140006
1086.	ALAN ROGERIO DE SANTA LUZIA DO PARUA MA	000000249620158140952

1087.	JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA	00061924220158140006
1088.	ARINALDO NUNES DE ARAUJO	00045390520158140006
1089.	ANA LUCIA SIQUEIRA	00075288120158140006
1090.	GRACINEIDE OLIVEIRA DA SILVA	00022690820158140006
1091.	HAIRA BARBOSA FERREIRA	00026658220158140006
1092.	ELIELSON DE JESUS SILVA	00088183920128140006
1093.	JOSE ELIEZE DE SOUZA LIMA	00004610320118140006
1094.	ANDERSON JOSE LIMA DOS SANTOS	00103123620128140006
1095.	VALDINEIA DE SOUZA PEREIRA	00021098520128140006
1096.	ECLEBSON PINHEIRO DE SOUSA	00008935320108140006
1097.	LUIZ ALMIR DOS SANTOS FREITAS WELLINGTON SANTOS MAGALHAES FABRICIO DIAS SANTOS	00064084720118140006
1098.	ADRIANA EVANGELISTA RODRIGUES	0009812672012814000
1099.	JANIOP CHAGAS DE FREITAS	00089465920128140006
1100.	DEJANICE CUNHA RAMOS	00079211120128140006
1101.	SIMONE MELO AGUIAR	00046727320108140006
1102.	FRANCISDALVA DECARVALHO MIRANDA	00103816820128140006
1103.	ROSA MARIA MAIA GONÇALVES	00112858820128140006
1104.	ANTONIO MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES CELINA SANTIAGO GOMES	00025471420128140006
1105.	TEREZA BASTOS DA COSTA	00038558520128140006
1106.	CRISTINA DE SALES CAMPOS	00008566220128140006
1107.	ANDRE DE SOUZA NASCIMENTO SERGIO CRUZ PEREIRA FURTADO	00075622720138140006
1108.	PEDRO SILVA ALENCAR ANTONIO ALENCAR TEIXEIRA	00134287920148140006

	SANDOVAL DOS SANTOS REIS	
1109.	ALDIR MENEZES DA SILVA	00122840720138140006
1110.	CATARINO FILHO MOREIRA DIAS	00156031220158140006
1111.	OSIRES RONAM MENDES	00084112820158140006
1112.	EVALDO FURTADO PINHEIRO	00060885020158140006
1113.	REMILSON DE JESUS PIRES	00004971020158140006
1114.	OCILENE COSTA DA COSTA	00165575820158140006
1115.	RENATA TEIXEIRA MARTINS	00004564320158140006
1116.	MARIA LEONICE DOS SANTOS CASSEB	00166009220158140006
1117.	LUIZ GUILHERME SILVA COSTA PATRICK ARISSON DA SILVA JARDIM	00039458820158140006
1118.	LUZIENE PEREIRA DA SILVA	00060910520158140006
1119.	ROSEMERI DE ALBUQUERQUE LOBATO	00155469120158140006
1120.	GISELLE DO SOCORRO PINHO SANTOS	00165532120158140006
1121.	DILENE DOS SANTOS CHERMONT	00008651920158140006
1122.	DIHEGO ALEXANDRE SILVA DA SILVA	00009518720158140006
1123.	BENEDITO PAULO COSTA	00043919120158140006
1124.	BEATRIZ CORREA SOUZA	00062772820158140006
1125.	ADEMIR JOSE SILVA	00065166620148140006
1126.	LEANDRO CASTRO DIAS	200520011210
1127.	LARISSA HELEN DO NASCIMENTO	00024402820168140006
1128.	ISMAEL VALENTE DA SILVA FRANCISCO JUNIOR GUEDES AMORIM	00049467420168140006
1129.	MARIA DE FATIMA LISBOA DA CRUZ ANTONIO OLIVALDO BARBOSA FURTADO	20055005060
1130.	SULENE DE SOUZA LAMEIRA	00062617320108140015
1131.	ADMILSON DA SILVA	200820008983

	JOSE PINTO DO NASCIMENTO	
1132.	ROSEVAM ALMEIDA DE MORAES	200820115431
1133.	MARIA LUCIA DE SOUZA	200920708912
1134.	OSNI MOMM	987004668
1135.	REGERIO PEREIRA DUTRA	201020000753
1136.	FERNANDO FERREIRA SANTOS	00128043020148140006
1137.	FRANCISCO VALENTE QUEIROZ	00014761920048140006
1138.	CARLOS JOSE COSTA DE OLIVEIRA	00014676420048140006
1139.	EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA	00014733420048140006
1140.	ARLAN PEREIRA PIKANÇO ET AL	00014752420048140006
1141.	JOSE JULIO DIAS	7061989
1142.	NECI ALVES DE OLIVEIRA CARLOS AURELIO DE SOUSA	20001001074
1143.	NOEMI BRELAZ NUNES FERNANDO MORAIS	00001363619868140006
1144.	HUMBERTO FERREIRA REIS	95207677
1145.	ALOISIO PEDRO COELHO SANTANA ANTONIO OLIVEIRA BORGES	200420021939
1146.	DAELI DA SILVA DOS SANTOS	00121798820178140006
1147.	EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA	9801025557
1148.	HUGO COSTA DOS REIS	00042100520118140015
1149.	MARIO ROBERTO QUEIROZ LOBO	00019146720118140049
1150.	DAWID EDUARDO DE SOUZA GUSMAO	00027183420138140006
1151.	WALLACE CORREA GONÇALVES	0001210262010814009
1152.	HAROLDO DE JESUS MELO DA SILVA	00130306920138140006
1153.	ARNALDO SILVA LIMA	00005082320118140042

1154.	ANA PAULA DE PAULA CORREA	00019446720148140006
1155.	SATIRO DO SOCORRO BORGES DOS REIS	00119819020138140006
1156.	AGNALDO TRAVASSO DA SILVA ALESSANDRO DE AGUIAR	200720002671
1157.	JOSE RICARDO DE LIMA PLACIDO	00007078820118140049
1158.	MARIA ALDA CUNHA GONÇALVES	1992120001891
1159.	CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE	00175267320158140006
1160.	CECILIA DA SILVA FERREIRA	00124665120178140006
1161.	LUCIDALVA NETO	00137656320178140006
1162.	WALDEIR ALVINO NOGUEIRA	00151720720178140006
1163.	ARUAN FERREIRA DA SILVA	00146870720178140006
1164.	FABRICIO FIGUEIREDO SALES	00128241620178140006
1165.	ALMIR DOS SANTOS AGUIAR	00121573020178140006
1166.	MAICK FERRAO NASCIMENTO	00125851220178140006
1167.	LUIZ FELIPE PANTOJA DE MORAES	00135785520178140006
1168.	OZIAS DE ANDRADE SOARES IVAIR HERCULANO DE MELO JEOVANA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA	00094664320178140006
1169.	SIULI CAMPOS DE SOUZA	00167665620178140006
1170.	RAFAEL SILVA BRAGA	00208914620178140401
1171.	DANIEL DA SILVA E SILVA	00152977220178140006
1172.	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA DE FREITAS	00161256820178140006
1173.	VANIA CLAUDIA GOMES TEIXEIRA DOS SANTOS	00069320520128140006
1174.	JOSE MAURICIO MARQUES DE MELO FILHO	00065354320128140006
1175.	TATIANE DE PAIVA SARAIVA	00114061920128140006
1176.	JESSICA MACIEL TAVARES CARNEIRO	00055698020128140006

1177.	MARCIA REGINA OLIVEIRA	00080999120118140006
1178.	ELIANA RODRIGUES DA SILVA	00050207020128140006
1179.	ELIANA SILVA MENDES	00052917920128140006
1180.	ANDREA SILVA DOS SANTOS MARCIELI MATOS DA SILVA	00082251020128140006
1181.	PATRICK ROBERTO PEREIRA DA SILVA	00027853320128140006
1182.	PATRICK ROBERTO PEREIRA DA SILVA	00028831820128140006
1183.	ANA JULIA LOPES ASSUNÇÃO JULIANA LOPES ASSUNÇÃO	00104925220128140006
1184.	MARIA FRANCIDALVA BERKAN	00113196320128140006
1185.	LUIDI DJANE ROCHA FERREIRA	00108536920128140006
1186.	PAULO SERGIO SOARES NEPOMUCENO	00060604120118140006
1187.	MYCOM PATRICK VASCONCELOS MARQUES	00475282620158140006
1188.	ERIVAM AMORIM MARTINS NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS	00476036520158140006
1189.	MARIO ROBERTO AMARAL DANTAS EDMILSON PEREIRA DA SILVA	00705752920158140006
1190.	TATIANA BARROS RIBEIRO	00415350220158140006
1191.	MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA	00407105820158140006
1192.	RUBEM ALEXANDRE OLIVEIRA GUEDES ANTONIO DE SOUSA VIEIRA	00706324720158140006
1193.	FLAVIO BOULHOSA DE MIRANDA	00845329720158140006
1194.	LOURENÇO SILVA DA COSTA	00845346720158140006
1195.	MAURICIO SOARES ARAUJO	00485399020158140006
1196.	MARIA ROSINETE DA SILVA LAMEIRA	00995332520158140006
1197.	HAYONE NASCIMENTO	00455406720158140006
1198.	JEAN DAVID SALES RODRIGUES	00127855320168140006

1199.	ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES	00485190220158140006
1200.	SUZANA BASTOS RAMOS	00036796720168140006
1201.	AVALDICLEIA MONTEIRO PINHEIRO	00765373320158140006
1202.	JOSE CLAUDIO SALES GOMES	95044513
1203.	JORGE JOSE SANTOS AMARAL	95207678
1204.	LUIS FABRICIO BATISTA PEREIRA	00109356420098140301
1205.	MYCK MULLER FROES SANTOS	00062882320168140006
1206.	RAIMUNDO GONÇALVES DAS NEVES	00061254320168140006
1207.	ALINE THAINA DA SILVA GABRIEL	00059331320168140006
1208.	ALINE MORAIS VIEIRA	00062068920168140006
1209.	JOSE CICERO DOS SANTOS MARTINS	00041525320168140006
1210.	RAFAEL JOSE MATOS DOS SANTOS	00345796720158140006
1211.	ALAN CARLOS ARAGAO DIAS	00003617620168140006
1212.	ZEYLE FERNANDES ARRAES	00028664020168140006
1213.	RAIMUNDO VENTURA DOS SANTOS	00605721520158140006
1214.	GUTEMBERG MODESTO FONTES	00060885520128140006
1215.	DANIEL ALVES MOREIRA JUNIOR	00070065920128140006
1216.	LAURENE COSTA DA SILVA ROSYMARI FERREIRA DE BRITO	00100213620128140006
1217.	MARLON MAICK CHAGA DOS SANTOS	00112226320128140006
1218.	ELIAS CRISTOVAO SOARES	00047045720128140006
1219.	MARILDES DE OLANDA CARLOS	00023644320128140006
1220.	FRANCILENE SONIA GONÇALVES ALBUQUERQUE	00011216420128140006
1221.	MARCIELI GUIMARAES MARTINS	00088651320128140006
1222.	JOAO DE ABREU CORREA	00003707720128140006
1223.	ANDERSON GOMES DE LIMA	00515892720158140006
1224.	ANGELO MARRCIO ALCANTARA DE SOUZA	00444875120158140006

1225.	LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA TARCISIO VIEIRA DA SILVA	00010026420168140006
1226.	BENEDITO PAULO COSTA	00005444720168140006
1227.	JOSE CICERO DOS SANTOS MARTINS	00041525320168140006
1228.	ALBERTO ALVES DA COSTA PEDROSA	00011048620168140006
1229.	THIAGO DE ALCANTARA PEREIRA	00024377320168140006
1230.	EDNEI RODRIGUES BRITO BORGES	00055997620168140006
1231.	LEVI LOBATO DE SENA ELHICLEITON DA CRUZ BARBOSA	00055572720168140006
1232.	JULIO CICERO COUTINHO OLIVEIRA	00049960320168140006
1233.	JOSIAS DE ABREU COELHO	00210166920168140006
1234.	LIELSON GOMES MARTINS	00260370520168140401
1235.	ANTERO MAIA DA COSTA NETO	00015119220168140006
1236.	FERNANDO DE SOUSA ALENCAR	00058448720168140006
1237.	JOSIETE FARO DOS ANJOS	00016841920168140006
1238.	ELZEMAN ANDREIA DOS SANTOS LEDO	00010286220168140006
1239.	ANTONIO VERMERSON RODRIGUES DA SILVA	00025641120168140006
1240.	EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA	00705727420158140006
1241.	IVANY SOUTO DE FARIAS	00104032420158140006
1242.	SANDRA RENTEIRO FERREIRA	00008138620168140006
1243.	ADRIANA DE SOUSA GOMES	00415177820158140006
1244.	SARA LEVI DE MELO LEITE SEBASTIAO COSTA LEITE	00027907420108140006
1245.	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	00049770320108140006

1246.	SUELLEN RODRIGUES CHAVES	00071602820098140006
1247.	CELSO MOISES COUTO LIMA	00046401820098140006
1248.	VERA ALICE MAIA DOS SANTOS GATINHO	00113930920098140006
1249.	DINALVA DE SOUZA PEREIRA	00087417720098140006
1250.	FABIO MESSIAS SOARES DOS SANTOS	00114330320098140006
1251.	EDILSON PEREIRA	00112723220098140006
1252.	ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCA EVALDA COSTA DE OLIVEIRA	00117383020098140006
1253.	JOSINALDO POMBO CARVALHO	00112704220098140006
1254.	LEONIDAS DOS REIS PEREIRA	00113740720098140006
1255.	AVELINO NASCIMENTO PENA	00030278920128140006
1256.	BERNARDINO LOPES DA SILVA	00026017720128140006
1257.	JEANNE DE FATIMA FIGUEIREDO NUNES VALENTIN FONSECA NUNES JUNIOR	00114808020108140006
1258.	SOLANGE ALMEIDA DA SILVA	00048254220088140006
1259.	PATRICIA ALINE VON SCUSTERSCHITZ SMITH THOMAS PARAGUASSU SMITH DE OLIVEIRA	00114385420088140006
1260.	RAIMUNDA NUNES DA FONSECA SILVIO CARVALHO DA FONSECA	00134850420088140006
1261.	CELESTINA CALDAS SOUZA	00107880620088140006
1262.	MINERVINA MENDES BARATA ET AL	00120081720088140006
1263.	ERENILDA ELENA DE SOUZA PINHEIRO ANTONIO CARLOS GUIMARAES PINHEIRO	00058315620088140006
1264.	FRANCE AUGUSTA SILVA CALDAS HELTON CORREA MOREIRA	00086264920088140006

1265.	MARIA RAIMUNDA PANTOJA DE OLIVEIRA RAIMUNDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00114394920088140006
1266.	IVANILDO LACERDA DE SOUZA MARILDA AMORIM DA COSTA	00092457920098140006
1267.	SEBASTIAO DE SOUZA ALVES	00100058220128140006
1268.	ANTONIO MARCIO GOMES DA SILVA TATIANA DO SOCORRO DA SILVA MARTINS	00043604220138140006
1269.	ISMAEL DOS SANTOS PINHEIRO	00079672520078140006
1270.	SONIA MARIA LOBATO GAMA	00072471520068140006
1271.	WILSON TAVARES DA SILVA	00236827720158140006
1272.	JUMA TOLEDO DE SOUZA	00415021220158140006
1273.	ANTONIO MATOS DA SILVA	00124194820158140006
1274.	ALTINA ANDRADE CHAVES	00144527920138140006
1275.	ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES	00214855220158140006
1276.	RAIMUNDA GRACIETE NEVES DO AMARAL	00236861720158140006
1277.	JOSENI DO NASCIMENTO FERREIRA	00156672220158140006
1278.	PAULO JOAQUIM DA SILVA	00116844920148140006
1279.	ELISANGELA PAVIA DA SILVA	00175682520158140006
1280.	NILTON BRAGA DE SOUZA	00128108120088140006
1281.	MACIEL RODRIGUES DA SILVA	00064660620098140006
1282.	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA HELOISA HELENA BARROS DA CUNHA	00098877020098140006
1283.	ALEXANDRE VITORINO BELEM SANTOS	00113790320108140006
1284.	MARIA LUCIA TEIXEIRA MAINARDI RUI GUILHERME DOS SANTOS BRITO	00091432820108140006
1285.	MANOEL CAL DE CASTRO	00071947320108140006
1286.	CANNA DOS S BARRETO	00027774220108140006

	HELEN CRISTIANE BRUNETT	
1287.	ANDREI EDUARDO DE LIMA PEREIRA ODINEIA CARNEIRO DE LIMA	00011217720108140006
1288.	KENNEDY NASCIMENTO SANTOS	0004473252015814000
1289.	CRISTINA ARAUJO SANTOS	00059732920158140006
1290.	EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00051886720158140006
1291.	ANTONIO MARCOS DA SILVA	00236507220158140006
1292.	NILDA DOS SANTOS GONÇALVES	00060599720158140006
1293.	DANILIO PINTODA SILVA	00040238220158140006
1294.	ADRIANO DA SILVA COSTA ADAILSON SILVA DA SILVA	00040619420158140006
1295.	NEDSON CHAGAS BARROS	00051375620158140006
1296.	GUILHERME DE FREITAS LOBATO	00043632620158140006
1297.	ILSE ANDREA SANTA BRIGIDA DA CUNHA	00018551020158140006
1298.	FRANK ATAIDE DOS SANTOS	00008089820158140006
1299.	EDNAN PAMPLONA DE SOUZA	00033040320158140006
1300.	TATIANE SILVA DA SILVA	00023176420158140006
1301.	JAIR SANTOS DA CRUZ	00030450820158140006
1302.	ZENILDA MARTINS DA SILVA	00036903320158140006
1303.	MARIO RICARDO SOLANO BRITO	00178145520148140006
1304.	NILTON SALDANHA RODRIGUES	00012376520158140006
1305.	ALINE DO SOCORRO MARINHO SANHAÇO	00018473320158140006
1306.	CARLOS DUARTE ZEFERINO NETO RAFAEL TAVARES PONTES	00026683720158140006
1307.	ANTONIO CICERO DE CARVALHO ELCIO CLAYTON SILVA DE CARVALHO	00173000520148140006

1308.	EDUARDO FERNANDES FAGUNDE	00015156620158140006
1309.	EDILON VIDAL BECKMAN	00019590220158140006
1310.	FLAVIO BOULHOSA DE MIRANDA	00047001520158140006
1311.	NILTON PINHEIRO DOS SANTOS ROBERTO DA SILVA FERRO	00043035320158140006
1312.	DANILO DA ROCHA PINHEIRO	00050076620158140006
1313.	JUMA TOLEDO DE SOUZA	00040177520158140006
1314.	NORMA TRACEMA GOMES DOS SANTOS SOUZA	00029273220158140006
1315.	ROZILENE VALINO DIAS	00205492720158140006
1316.	GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA	00014267420168140049
1317.	EDSON RODRIGUES DA SILVA	00061549320168140006
1318.	NAZARENO DA SILVA DOS SANTOS TOURO MAURICIO NETTO SOUZA SILVA	00139486820168140006
1319.	SELMA DA SILVA SANTOS	00060682520168140006
1320.	ANDERSON JUNIOR COUTO LIMA	00151160820168140006
1321.	ALEF JHONY GONÇALVES	00205198920158140006
1322.	MARCIO RAYOL DA SILVA	00155529820158140006
1323.	ALCILENE COSTA SOARES	00205103020158140006
1324.	GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA	00049926520158140049
1325.	RATMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL	00082317520168140006
1326.	HIGINA DA COSTA MARTINS	00081676520168140006
1327.	ARGEMIRO UBIRACI SEABRA ALVES	00155959820168140006
1328.	ELIANI GAIA RODRIGUES	00183907720168140006
1329.	JOSE CARLOS DE SA	00024697820168140006
1330.	ATAIDE SOARES FONSECA	00188020820168140006

1331.	RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL	00172760620168140006
1332.	VICTOR MAGNO MAGALHAES PENA	00164732320168140006
1333.	MARCIO REIS DOS SANTOS	00168802920168140006
1334.	DIEGO EVANGELISTA DE SOUZA	00174588920168140006
1335.	ANTONIO LUIZ DE SENA	00102505420168140006
1336.	ANDREZA CRISTINA AZEVEDO GONÇALVES	00057807720168140006
1337.	JOSE ALVES DA SILVA	00109676620168140006
1338.	MARIA DE NAZARE DE SOUZA SILVA	00126070720168140006
1339.	JOHN LENNON COSME CHAVES	00112040320168140006
1340.	ALEXSANDRO DE SOUZA RODRIGUES	00116110920168140006
1341.	GILBERTO SOARES DA SILVA	00170670320178140006
1342.	GILBERTO SOARES DA SILVA	00170896120178140006
1343.	RAIMUNDO ROSA DA SILVA	00167890220178140006
1344.	JOANA CABRAL DE SOUSA	00163075420178140006
1345.	BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA	00163066920178140006
1346.	RENATA KELLY CABRAL DE SOUSA	00163249020178140006
1347.	LAUDICEIA BARBOSA DOS SANTOS	00176464820178140006
1348.	VALDINEI DOS REIS SILVA	00177885220178140006
1349.	GILBERTO SOARES DA SILVA	00170697020178140006
1350.	JOANA BORGES DA SILVA	00104546420178140006
1351.	MICHEL CARDOSO MONTEIRO	00167076820178140006
1352.	GERALDO ARAUJO OLIVEIRA	00140375720178140006
1353.	MERLE RIBEIRO DOS SANTOS	00111682420178140006
1354.	GLEIDSON JOSE BARATA DOS SANTOS	00144402620178140006
1355.	ATAIDE SOARES FONSECA	00188003820168140006
1356.	FRANCISCO PINTO DA SILVA	00047301620168140006
1357.	MARIA DE NAZARE DE SOUZA SILVA	00063047420168140006

1358.	JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES	00122814720168140006
1359.	JOAL XAVIER BATISTA	00185621920168140006
1360.	BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA	00106238520168140006
1361.	BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA	00108836520168140006
1362.	LUCINETE GONÇALVES	00130237220168140006
1363.	GESIELEM LOPES MAMEDE	00152989120168140006
1364.	LEANDRO CARVALHO NEVES	00126296520168140006
1365.	RICARDO ALEX ALVES DA SILVA	00063471120168140006
1366.	MOARCISINHO MONTEIRO CARDOSO ADILSON MONTEIRO CARDOSO	00085010220168140006
1367.	ROBERTA DA SILVA CASTRO	00086769320168140006
1368.	ALESSON DOS SANTOS PANTOJA	00047094020168140006
1369.	MARIA ROSENIR ANDRADE BEZERRA	00102513920168140006
1370.	ADRIANE DOS SANTOS REIS	00116588020168140006
1371.	ALDENEI DE OLIVEIRA CABRAL	00069221920168140006
1372.	LUCENILDO MORAES SENA	00082083220168140006
1373.	FERNANDO JOSE DO CARMO NASCIEMENTO JUNIOR	00066580220168140006
1374.	ALEXSANDRO DE SOUZA RODRIGUES	00071708220168140006
1375.	MARCELO PINHEIRO NONATO	00056196720168140006
1376.	FABRICIO PANTOJA BRITO	00068226420168140006
1377.	JOSIANE GOMES PINHEIRO	00066858220168140006
1378.	RILDO MORAES DE OLIVEIRA	00047319820168140006
1379.	ROSA MARIA CONCEIÇÃO CRAVO DE SOUZA ROBSON CORREA DOS SANTOS	00156002320168140006
1380.	CARLOS RENAN SANTOS FIGUEIREDO	00161354920168140006
1381.	JOAO GILBERTO BARBOSA POMPEU	00058413520168140006

1382.	MIGUEL RIBEIRO CAVALCANTE	00158384220168140006
1383.	ENILDO BOMFIM	00072825120168140006
1384.	ALFREDO DA SILVA CARRREIRO	00024455020168140006
1385.	CARLOS RENAN SANTOS FIGUEIREDO	00092952320168140006
1386.	AMANDA DA SILVA BARBOSA	00028647020168140006
1387.	LEANDRO CARVALHO NEVES	00138420920168140006
1388.	FRANCISCO PINTO DA SILVA	00092614820168140006
1389.	FRANCISCO AMORIM	00110091820168140006
1390.	DAIVISON GEOVANE SILVA DE OLIVEIRA	00100626120168140006
1391.	ROSA MARIA CONCEIÇÃO CRAVO DE SOUZA	00096122120168140006
1392.	JANEIDE FARIAS TEIXEIRA	00099907420168140006
1393.	RAIMUNDO NONATO NUNES REIS	00038883620168140006
1394.	JOSE AUGUSTO DA SILVA GOIS	00083417420168140006
1395.	ROGERIO SAN DOS SANTOS SOARES	00010647020178140006
1396.	LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO	00240358320168140006
1397.	ALESSANDRA AMORIM DA SILVA	00156678520168140006
1398.	KARLA GABRIELE DA SILVA MOUTINHO	00099058820168140006
1399.	CARMEM LUCIA FREITAS DA SILVA RIBEIRO	00195149520168140006
1400.	LUCIVALDO MORAES AMORIM MANOEL DOUGLAS SILVA MATOS	00201393220168140006
1401.	JOSE RICARDO BARBOSA AVELAR ANGELINO BARBOSA LEAL JOSE RAIMUNDO BARBOSA FARIAS	00260137420168140401
1402.	CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA	00221746220168140006
1403.	IZAIAS BORGES SOARES	00014109720178140401
1404.	FRANCISCO AMORIM PESSOA	00029345320178140006

1405.	RENATO GONÇALVES DE OLIVEIRA	00028124020178140006
1406.	ADRIANA EVANGELISTA RODRIGUES	00215926220168140006
1407.	RAIMUNDA OLIVEIRA MONTEIRO	00298694620168140401
1408.	IRACI BATISTA DE SOUSA	00024729620178140006
1409.	CEILSON LIMA DA SILVA	00238156420168140401
1410.	ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA	00212444420168140006
1411.	EDINELSON VIANA LEITE	00008776220178140006
1412.	ELIONAI LEITE DE GUSMAO	00218186720168140006
1413.	ANTONIO ELIELSON DE LIMA SILVA	00010575720178140401
1414.	JONE FARLANY DA COSTA VEIGA	00026747320178140006
1415.	ELIONAI LEITE DE GUSMAO	00021767420178140006
1416.	FABIO FIGUEIREDO DE ARAUJO	00285089120168140401
1417.	WENDEL FELIPI DAS NEVES	00193165820168140006
1418.	LUZIA SILVA DO ARAUJO	00193088120168140006
1419.	PEDRO JORGE FIGUEIREDO	00008646320178140006
1420.	LUIS DE JESUS COSTA	00177394520168140006
1421.	FABIO CORREA FERREIRA	00023935420168140006
1422.	HIPOLITO RODRIGUES DA SILVA NETO	00023407320168140006
1423.	ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA	00516057820158140006
1424.	VALDIR DA SILVA FERREIRA	00056222220168140006
1425.	MARIA ALDENORA CARVALHO	00405226520158140006
1426.	CIBELE DE RICARDO SIEBEN	00345277120158140006
1427.	THALANNA THAMYRLA SILVA	00003530220168140006
1428.	ANGELA MARIA DO ROSARIO SANTOS	00475655320158140006
1429.	FARAEI VELOSO RODRIGUES THIAGO VELOSO RODRIGUES	00047122920158140006
1430.	EDMILSON PEREIRA DE SOUZA	00038112720168140006

1431.	ERALDO PANTOJA DOS SANTOS GILBERTO EVANGELISTA REIS	00415471620158140006
1432.	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SANTANA	00686422120158140006
1433.	NATALIA SILVA SOUSA	00706056420158140006
1434.	ALEF JUNHO RODRIGUES MONTEIRO	00405356420158140006
1435.	ALINE LUANA ARAUJO DA MOTA	00845338220158140006
1436.	MARIA DE JESUS SILVA TELES	00865379220158140006
1437.	ELIELSON DE SOUZA LIMA	00465192920158140006
1438.	WELLINGTON DAYAN SILVA DA COSTA	00444900620158140006
1439.	MARIA ALCIONE PANTOJA MIRANDA MARIO LIMA DE OLIVEIRA	00415758120158140006
1440.	LAURO LUIZ DA SILVA	00017521020008140006
1441.	MARIA TATIANE COSTA E COSTA	00011134820168140006
1442.	JOSIANE DE SILVA E SILVA	00042373920168140006
1443.	JACINTA DA SILVA SOUSA	00011706620168140006
1444.	LUCIVANE SANTOS REIS	00043517520168140006
1445.	PAULO SERGIO BARROSO DA SILVA JUNIOR	00455371520158140006
1446.	ANTONIA DIANA TRAJANO RIBEIRO DOS SANTOS	00014235420168140006
1447.	DIEGO ALESSANDRO SENA BEZERRA	00036407020168140006
1448.	DIEGO ALVES TEIXEIRA	00706272520158140006
1449.	MAICK FERRAO NASCIMENTO	0002942392016814095
1450.	LEOPOLDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA EDUARDO SOUZA LOBATO	00060726220168140006
1451.	MARCIO ALMEIDA BRANDAO	00045319120168140006
1452.	SIMONE SOUZA DA SILVA	00026629320168140006
1453.	MARCOS VINICIUS PANTOJA	00006042020168140006

1454.	MARIA SUELENI OLIVEIRA DE ALFAIA	00042330220168140006
1455.	RENATO DA SILVA VIEIRA	00041594520168140006
1456.	DEIVISON DOS SANTOS RIBEIRO	00009056420168140006
1457.	RAILTON LUCAS DA SILVA SILVA CRISTIANO JOSE MACIEL ROCHA	00565458620158140006
1458.	ELIENE SOUZA DA SILVA	00515754320158140006
1459.	GEMISON BASTOS DE SOUSA	00706211820158140006
1460.	RICHARD CHAMBERLAIN DAMASCENO DOS SANTOS	00606085720158140006
1461.	LUCIO FLAVIO ALVES ARRUDA	00018894820168140006
1462.	FRANCINEL BARBOSA MOREIRA	00030551820168140006
1463.	ALTINA ANDRADE CHAVES	00405970720158140006
1464.	ANDERSON BALBINO DE FREITAS	00018037720168140006
1465.	JAQUELINE WANDA DOS SANTOS SALES	00029669220168140006
1466.	MARIA APARECIDA DE FREITAS	00194542520168140006
1467.	CLAUDIA SILVA DA COSTA	00058266620168140006
1468.	ELAINE JEANE DE MOARES MARTINS	00017820420168140006
1469.	ROSEANE DE SOUZA COSTA	00024195220168140006
1470.	FRANCISCODA ROCHA BORGES	20011002323
1471.		
1472.	EDSON SODRE DE MELO FABIA PRISCILA GONÇALVES DA COSTA DE MELO	00179106520178140006
1473.	GEORGE DO AMORIM	00071128620178140057
1474.	SAMANTA MENDES ALENCAR	00179703820178140006
1475.	RAYNARA MARIA DOS SANTOS LIMA	00181488420178140006
1476.	GEAN FERREIRA DA SILVA	00191465220178140006
1477.	JOAO BATISTA DA SILVA LOPES	00191266120178140006

1478.	JOSIMAR LIMAS CRUZ	00191542920178140006
1479.	JOSIMAR LIMAS CRUZ	00307638520178140401
1480.	GLAUBES CORREIA DOS SANTOS	00309266520178140401
1481.	IVAN TRINDADE DOS SANTOS	00169873920178140006
1482.	BENEDITA REIS DA SILVA	00298397420178140401
1483.	WELLINTON MONTEIRO VIEIRA	00192678020178140006
1484.	DOMINGOS DOS SANTOS	00299696420178140401
1485.	MARCIA REGINA SANTOS GENU	00180137220178140006
1486.	LABNIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	00028103420128140301
1487.	JJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	00399998020118140301
1488.	ALVES DE SOUSA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	00014849620118140133
1489.	CIRNE CIA INDUSTRIAL RIO GRANDE NORTE J M DE SOUZA REPRESENTAÇÕES LTDA	00017336319988140006
1490.	OLIVEIRA E VALLE LTDA	00033824120118140301
1491.	PNA PAS COMERCIO	00065197020118140301
1492.	JT COSTA E CIA LTDA ET AL	00508684620108140301
1493.	MANOEL ANDRADE RIBEIRO ET AL	201210000307
1494.	MARAJOARA CABOS PARA FERRAMENTAS IND. E COM. LTDA	00028111920128140301
1495.	JOAO VIEIRA FERREIRA	00033928820118140301
1496.	DISTRIBUIDORA R L AGUAR LTDA	00028086420128140301
1497.	OLIVEIRA E VALLE LTDA	00033700420118140301
1498.	BELNUTRI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	00033757620118140301
1499.	HARCORES LICORES E VINHOS LTDA	00399608320118140301
1500.	FRIGIRIFICO SERRA NORTE LTDA	00399633820118140301

1501.	TRANSPORTADORA ROSSLIM LTDA	00053166720068140006
1502.	GIOVANNI FIORINO	04174434220108190001
1503.	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMBATE LTDA	00399928820118140301
1504.	MARIA ROSIMAR ALVES DA CUNHA	00033976320118140301
1505.	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA	00017966720108140133
1506.	MARIA DOS REIS DOS SANTOS	00023524620068140006
1507.	MERCADO DE FERRO LTDA	00066005320118140301
1508.	S H MUNHOZ COMERCIO E SERVIÇOS	00399971320118140301
1509.	PAPETS DO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA	00065967320118140301
1510.	AMAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICO DA AMAZONIA LTDA	00033957320118140301
1511.	MOVAMA LTDA	00399937320118140301
1512.	COMERCIAL NOVA ANANINDEUA LTDA	00065244520118140301
1513.	EVIDENCY IND. TEXTIL LTDA- EPP	00399989520118140301
1514.	MERCADO DO FERRO LTDA ET AL	00508713120108140301
1515.	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA	00353161220108140301
1516.	JENNEFER CRISTINA SOARES BENTES JOSE MARIA MONTEIRO SOARES	200910000295
1517.	CAMILO BAIA CORDEIRO	200910048477
1518.	MARIA IZETE LOBATO MOURA	200910344958
1519.	BENEDITO SANTOS DA COSTA MARIA TAMARA DA SILVA COSTA	200910000592
1520.	EDEMAR MONTEIRO CHAGAS JUNIOR	200910007704
1521.	SILVIO ALUISIO GUIMARAES NUNES NELVANICE AUGUSTA DE JESUS	200910408689
1522.	MARLENE RODRIGUES FURTADO	200910001920

1523.	ALEX ALMEIDA DA SILVA	200910525483
1524.	ALBERTO ANDRADE DE MOURA	200910016234
1525.	LEIDA GOMES DE SOUSA JOSE DA SILVEIRA LEO	00241768420098140133
1526.	MARCIA ROSA COSTA DE LIMA JOA ELINALDO DE LIMA	200910003504
1527.	ELIAS DOS SANTOS PEREIRA	200910030078
1528.	FLAVIO JOSE BARROS DE ARAUJO	200910419470
1529.	ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	200910052626
1530.	ALZIRA DE OLIVEIRA E SILVA	200910000659
1531.	GLEIDISON OLIVEIRA GONZAGA	200910001839
1532.	ALDOERES PINHEIRO RIBEIRO	200910308011
1533.	JUVENAL ALVES DA SILVA	200910009399
1534.	ANTONIO EMIDIO DE CARVALHO	1802000
1535.	NEUZA MEIRELES VIDAL	20035002556
1536.	ALDISON DE PAULA BARBOSA SALGADO	00046666920178140006
1537.	FRANCINEI REIS DA SILVA	00052677520178140006
1538.	VITOR DA SILVA RODRIGUES	00016694720178140028
1539.	EVERALDO FERREIRA MORAES	00091590320088140006
1540.	PAULO CEZAR PEREIRA BRAGA ROSIVALDO DOS SANTOS ANDRADE	00049719220138140006
1541.	CLAUDIO SATO	00854866920088140097
1542.	EVANILSON ALVES BALIEIRO	00184781820168140006
1543.	EMERSON DIAS DO NASCIMENTO	00182426620168140006
1544.	NEDIAS PRIMO DA SILVA	00190654020168140006
1545.	SUELEN ANDRADE REIS LUCINEIDE DIAS DE ANDRADE REIS	00139685920168140006

1546.	RENILSON DE MELO SAMPAIO	00141391620168140006
1547.	CLAYTON PEREIRA VILA NOVA	00050206520158140006
1548.	LUIZ MARIA NOGUEIRA	00070824420168140006
1549.	GESIELEM LOPES MAMEDE	00130314920168140006
1550.	DOUGLAS SANTOS SOUSA	00109477520168140006
1551.	AILSON POMBO CORREA	00064074420068140006
1552.	ALFREDO FERREIRA DE JESUS	00049651720158140006
1553.	ANTONIO ELISON VIDAL DA SILVA	00087557220168140006
1554.	ROMARIO GUILHERMINO BANDEIRA	00013010720178140006
1555.	DANIEL DE PAULA DOS SANTOS	00026573720178140006
1556.	ISMAEL NASCIMENTO DA COSTA	00192248020168140006
1557.	EDIVALDO MORAIS DE LIMA	00004157620158140006
1558.	RAFAEL CORREA MACHADO	00007612720158140006
1559.	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	00019382620158140006
1560.	GENIVALDO FERNANDES DA SILVA	00015234320158140006
1561.	FRANCISCO BARROS DE ASSIS	00020620920158140006
1562.	JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA	00019053620158140006
1563.	CRISTINA RIBEIRO FERREIRA	00178474520148140006
1564.	BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA	00003508120158140006
1565.	BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA	00076840620148140006
1566.	SALUSTIANO PEREIRA DE SOUZA	00131178820148140006
1567.	DEISY DE NAZARE SILVA DE MORAIS	00007101620158140006
1568.	ANDREIA SILVA DO ROSARIO	00178491520148140006
1569.	ANA LUCIA DA SILVA CASSEB	00022032820158140006
1570.	CLARINE MONTEIRO DOS SANTOS	00009458020158140006
1571.	ANTONIO CARLOS LOPES MARTINS	00023384020158140006
1572.	UBIRENES GUSMAO SAMPAIO	00019893720158140006

1573.	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	00030286920158140006
1574.	EDNA MARIA NAZARE DA SILVA	00038202320158140006
1575.	JOSE RAIMUNDO COELHO DE SOUZA FILHO	00015165120158140006
1576.	VALDINEI DIAS BARROS	00018447820158140006
1577.	ELIANA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO DA SILVA	00023419220158140006
1578.	JOSE LUIZ FURTADO MENDES	00021781520158140006
1579.	LUCIDELMA CARDOSO MARQUES	00026528320158140006
1580.	ANDRIELE MACIEL DO VALES	00045520420158140006
1581.	ANTONIO CARLOS LOPES MARTINS	00049184320158140006
1582.	MOANEL VILHENA	00031646620158140006
1583.	JOSE LUIZ FURTADO MENDES	00042541220158140006
1584.	AILTON ALMEIDA DE CAMPOS	00036444420158140006
1585.	CELSO SOARES PACHECO	00032114020158140006
1586.	LUIZ ALEX DA CONEIÇÃO COSTA	00031638120158140006
1587.	JUCICLEIDE DE ARAUJO CHAVES	00031378320158140006
1588.	MARIA IZAURA FERNANDES MARTINS	00037942520158140006
1589.	ROSILENE DA SILVA COSTA	00027151120158140006
1590.	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA	00040670420158140006
1591.	LINDENBERG PEREIRA DOS SANTOS	00027879520158140006
1592.	ALEX JUNIOR DO ROSARIO FREITAS	00007327420158140006
1593.	GERALDO LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA	00048448620158140006
1594.	ELIZABETE CONCEIÇÃO FERREIRA GLAYDSON CONCEIÇÃO FERREIRA ORIAS AMARAL MASCARENHAS	00031672120158140006
1595.	ALESSANDRA BELO	00065752020158140006
1596.	EDIVAL DE SOUSA SANTOS	00155260320158140006

1597.	VALDINEI MIRANDA DO NASCIMENTO PAULO CEZAR FRIGERIO AUREA CELIA PANTOJA FRIGERIO	00165272320158140006
1598.	JOAO BATISTA BARROSO RODRIGUES	00074871720158140006
1599.	JOSE LUIZ FURTADO MENDES	00155867320158140006
1600.	NEUZA LOPES DOS SANTOS	00075937620158140006
1601.	JOSINELMA DE SOUZA SILVA	00006885520158140006
1602.	LUIS NAZARENO DA SILVA SANTOS	00166680820168140006
1603.	WANDERSON SOUZA DE CARVALHO	00141383120168140006
1604.	ANDERSON GOMES DE LIMA	00082126920168140006
1605.	MARIA LUCIDALVA ALVES DE ARAUJO	00025307020158140006
1606.	RAIMUNDO DE SOUZA TENORIO	00001472220158140006
1607.	GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO	00009734820158140006
1608.	MAXUEL RAMOS GUSMAO	00032650620158140006
1609.	MICHEL NAZARENO ANDRADE DE OLIVEIRA	00044507920158140006
1610.	DIEGO ALENCAR DE SOUZA	00145961920148140006
1611.	ADEMILSON MENDONÇA PINTO	00022223420158140006
1612.	CLAYTON PEREIRA VILA NOVA	00026631520158140006
1613.	ROBERTO TEIXEIRA IPIRANGA	00026649720158140006
1614.	CARLA DANIELLE FERREIRA SILVA ANTONIO EDSON OLIVEIRA MAGALHAES IRANILDO TEIXEIRA FERREIRA	00121296720148140006
1615.	ERIVELTON CORREA GONÇALVES ERITON CRIS SANTOS DA SILVA	00126236320138140006
1616.	SILEIA DA SILVA SANTOS	00110699320138140006
1617.	LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA	00128167820138140006
1618.	PAULO DOS SANTOS MARTINS	00093325520138140006

1619.	WENDERSON LUIZ DA ROCHA DA SILVA	00106411420138140006
1620.	MARCIENE SILVA PEREIRA	00066486020138140006
1621.	JOSE DE OLIVEIRA SOUSA JOANA ANTONIA DE SOUSA OLIVEIRA	00085686920138140006
1622.	BRENDA MARIA DOS SANTOS CORREA	00135511420138140006
1623.	ANTONIA NEORIDES DA ROSA COELHO	00137088420138140006
1624.	MARILENE MOURA SOUZA	00131406820138140006
1625.	JOSIETE NAZARE DE ARAUJO PANTOJA	00136100220138140006
1626.	WANDERSON MICHAEL ALMEIDA COELHO	00141253720138140006
1627.	RAFAEL ARMANDO VASCONCELOS BASTOS	00128340220138140006
1628.	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	00146302820138140006
1629.	MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS FERREIRA	00147368720138140006
1630.	ROSELINA DE BRITO OEIRAS	00157008020138140006
1631.	PAULO BRITO RIBEIRO	00156496920138140006
1632.	PATRICIA DOS SANTOS SILVA	00088848220138140006
1633.	KELY HAVILA DO CARMO PEDREIRA	00160264020138140006
1634.	ANDRESSA NONATA DOS SANTOS SOUZA	00077120820138140006
1635.	WELLINGTON RIBEIRO MARQUES CARLOS ANDRE SILVA MAGALHAES	00088917420138140006
1636.	ANTONIO LUIZ RAMOS	00127373620128140006
1637.	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE FATIMA CUNHA DE FIGUEIREDO CONCEIÇÃO FERREIRA MARTINS	00169132420138140006
1638.	PAULO BRITO RIBEIRO	00162290220138140006
1639.	EDIENE GOMES ROMAO	00160429120138140006
1640.	BENEDITO WALTER SERRAO VIRGOLINO FILHO	00127396920138140006

	ET AL	
1641.	ALESSANDRO DE LIMA SIQUEIRA MIGUEL SARAIVA NETO CLATON MARÇAL MADEIRA	00101215420138140006
1642.	MARIA DE NAZARE COSTA FIGUEIREDO	00165469720138140006
1643.	LIDYANE DE CARVALHO RIBEIRO	00166846420138140006
1644.	ROSELINA DE BRITO OEIRAS	00173774820138140006
1645.	ADILSON CLEITON CARDOSO DO ROSARIO	00102367520138140006
1646.	SAMARA DA SILVA MEDEIROS	00009122720148140006
1647.	EVELIN MARQUES PEREIRA	00080577120138140006
1648.	FATIMA CARDOSO SANTA ROSA	00144415020138140006
1649.	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO	00154201220138140006
1650.	LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR	00074644220138140006
1651.	SUAMY NELI MEDEIROS DA SILVA ANTONIA NEORIDES DA ROSA COELHO	00136975520138140006
1652.	EDIELTON ARAUJO DA SILVA EDSON DE SOUZA FERREIRA	00059871320158140006
1653.	JOSEANE DE SOUSA	00079653020128140006
1654.	ENILDO BENEDITO DOS SANTOS FERREIRA	00021159220128140006
1655.	DORIVAL DO VALE SANTOS ESDRAS LUYD FERREIRA SANTOS	00031473020158140006
1656.	ANTONIO CELSO SGANZERLA	00028450620128140006
1657.	MAYARA LIMA TACHY	00043234420158140006
1658.	AUGUSTO CESAR LOPES DO NASCIMENTO	00015502620158140006
1659.	CARLOS ALBERTO SOUZA CAVALCANTE	00033621120128140006
1660.	JOSIEL ENCARDENAÇÃO RODRIGUES	00100984520128140006
1661.	JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS	00165991020158140006

1662.	GEISA DA CONCEIÇÃO ABREU	00084165020158140006
1663.	JOEDILA MARIELE FERREIRA	00235485020158140006
1664.	ANA KAROLINA DE BRITO DE OLIVERA	00224884220158140006
1665.	LUCIANA BARREIROS DUARTE	00205501220158140006
1666.	TITO LUIZ MACHADO ROCHA	00295183120158140006
1667.	RAURIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA	00185218620158140006
1668.	EDMUNDO DE SA DO AMARAL	00236455020158140006
1669.	PAULO LUIZ DE ALMEIDA SILVA	00018724620158140006
1670.	SHYRLENE DO SOCORRO DA SILVA PIQUET DEIZE CRISTINA DA SILVA ANDRADE	00178644720158140006
1671.	PAULO CESAR SOBRAL	00062201020158140006
1672.	RAFAIANE FERNENDES RODRIGUES FABIO DOS SANTOS TORAO	00061984920158140006
1673.	ANTONIO CARLOS LOPES MARTINS	00166822620158140006
1674.	LAIANA FONTEL MARTINS	00155641520158140006
1675.	ROSILENE SILVA DOS SANTOS	00156975720158140006
1676.	JUMA TOLEDO DE SOUZA	00007816020158140089
1677.	CARMEM LUCIA GOMES RIBEIRO	00060348420158140006
1678.	JACIARA CLEYDE DA SILVA GONÇALVES	00177649220158140006
1679.	PEDRO GOMES DOS SANTOS	00156594520158140006
1680.	ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO	00063751320158140006
1681.	RENNATA GUERREIRO NUNES	00049557020158140006
1682. ç	ALCIDES BRAGA CAMPOS FILHO	00155503120158140006
1683.	VALDIR DA SILVA FERREIRA	00235822520158140006
1684.	ELIZEL DA SILVA OLIVEIRA	00225005620158140006
1685.	RAIMUNDA ELIANA LOBATO COSTA	00165645020158140006
1686.	DEYHSON COSTA VIEIRA	00157495320158140006

1687.	EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00177008220158140006
1688.	MICHELLE SODRE	00166086920158140006
1689.	LEILDO AZEVEDO	00205561920158140006
1690.	CRISTINA CORREA BRAGA	00166286020158140006
1691.	JHONNY COSTA BOTELHO	00156127120158140006
1692.	YAGO RAYFSON DE MEDEIROS BEZERRA	00053644620158140006
1693.	UBIRENE GUSMAO SAMPAIO	00135202320158140006
1694.	DIEGO FARIAS SANTANA MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUDE ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS	00124090420158140006
1695.	ELISAMA DO CARMO PEDREIRA RONALDO CORREA DO ESPIRITO SANTO	00156360220158140006
1696.	JUNIOR DA SILVA MAGALHAES	00052796020158140006
1697.	JOSE MAURICIO PEREIRA DE AZEVEDO	00075720320158140006
1698.	GIBSON DA SILVEIRA PONTES	00156439120158140006
1699.	JEFERSON PEREIRA BRANDAO	00166606520158140006
1700.	CREDIANE PINHEIRO ROCHA	00165749420158140006
1701.	ADRIANA MENDONÇA DA SILVA	00053774520158140006
1702.	ABIDJAN DA SILVA MATOS	00177129620158140006
1703.	MARIA IRANICE NOGUEIRA DOS SANTOS	00074213720158140006
1704.	JESSICA SANTOS BRITO	00062175520158140006
1705.	JAMIL TEIXEIRA DAMUS	00145511520148140006
1706.	DEMYS DINIZ NASCIMENTO	00045763220158140006
1707.	MAGNO DOS SANTOS LIMA	00175483420158140006
1708.	FELIPE ALMEIDA DO NASCIMENTO	00155892820158140006
1709.	MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES	00175717720158140006
1710.	SAMANTA NAYARA DOS SANTOS	00165567320158140006

1711.	CATIA CILENE COELHO BATISTA	00156646720158140006
1712.	MARIA ROSILENE SOARES DE FARIAS	00052276420158140006
1713.	GILBERTO NONATO LIMA	00074707820158140006
1714.	LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES ALEXANDRE PEREIRA LOUSA	00015537820158140006
1715.	CLAUDIO MENDONÇA DE SOUZA	00266118320158140006
1716.	SIMONE OLIVEIRA MORAES	00051427820158140006
1717.	JOSE ANTONIO ALVES	00406412620158140006
1718.	ANTONIO WALTINEI ARAUJO MESQUITA	00765347820158140006
1719.	EDSON SOARES BORGES	00376585420158140006
1720.	MARIA LUCIDALVA ALVES DE ARAUJO	00048384520168140006
1721.	JOSE CARLOS DE SA	00026484620158140006
1722.	JUCICLEIDE DE ARAUJO CHAVES	00646037820158140006
1723.	NATANAEL VIEIRA DA SILVA	00535474820158140006
1724.	EDSON NAZARENO PARAISO DA CUNHA	00375537720158140006
1725.	JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO CARDOSO	00585369720158140006
1726.	THAIS REIS SANTOS	00052532820168140006
1727.	TAMIRES DA LUZ BARBOSA	00051987720168140006
1728.	ANDRESSA CRISTINA MENEZES DE ABREU	00675267720158140006
1729.	CARLOS RENAN SANTOS FIGUEIREDO	00407642420158140006
1730.	MARCELO PINHEIRO NONATO	00475464720158140006
1731.	YNARA PATRICIA NEVES DOS SANTOS	00006890620168140006
1732.	NEUSA LPES DOS SANTOS OBETH RAIOL DOS REIS	00555350720158140006
1733.	LAZARO RODRIGUES MIRANDA	00016824920168140006
1734.	THIAGO FRANCISCO SILVA LIMA	00009844320168140006
1735.	BRENDA DE NAZARE XAVIER DE SENA	00606042020158140006

1736.	JOAO GILBERTO BARBOSA POMPEU	00030846820168140006
1737.	JOELSON BRITO GOMES	00755786220158140006
1738.	YAGO FABRICIO FERREIRA DE SOUZA	00625364320158140006
1739.	EUCLIDES DOS SANTOS PAZ	00685166820158140006
1740.	ROSIMAR MARTINS ROCHA RAIMUNDO ALVES DA COSTA	00637186420158140006
1741.	ARLETE PIRES DOS SANTOS	00047345320168140006
1742.	ALDO NAZARENO DE MELO	00047665820168140006
1743.	VALBER NUNES MONTEIRO	00038338520168140006
1744.	ALDEMIR GOMES DE SOUZA	00047137720168140006
1745.	DJALMA SANTOS ALMEIDA	00017041020168140006
1746.	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VAZ	00037125720168140006
1747.	GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA	00014267420168140049
1748.	CARLOS RENAN SANTOS FIGUEIREDO	00028439420168140006
1749.	AMANDA DA SILVA BARBOSA	00028647020168140006
1750.	REDIVALDO PANTOJA NOVAES	00013248420168140006
1751.	GILMAR FIRMINO GABRIEL FABIANO FIRMINO DE SOUZA FABIANO DE SOUZAGABRIEL SOBRINHO	00845311520158140006
1752.	JOHN HOUSTON VINAGRE DA SILVA	00006033520168140006
1753.	CARLOS DOS SANTOS CORREA	00009888020168140006
1754.	HELIO DA COSTA SILVA	00705779620158140006
1755.	ROBERTO VANY SILVA DO ROSARIO	00725802420158140006
1756.	MARIA IZAURA FERNANDES MARTINS	00005505420168140006
1757.	JOSE CLEBER DE OLIVEIRA E SOUSA	00415523820158140006
1758.	LUCENILDO MORAES DE SENA	00010537520168140006
1759.	ADILA DA CUNHA ALEIXO	00655771820158140006

1760.	EDUARDO PAIVA ALCANTARA	00646695820158140006
1761.	NORIANDESON COSTA MACIEL	00026646320168140006
1762.	EDUARDO PAIVA ALCANTARA	00009957220168140006
1763.	ROSIMAR MARTINS ROCHA	00485164720158140006
1764.	ARLETE PIRES DOS SANTOS	00606033520158140006
1765.	JOSE NONATO CABRAL DUTRA	00506253420158140006
1766.	RUAN BORGES DOS SANTOS HUGO PATRICK SILVA BARBOSA	00695420420158140006
1767.	LUCINEDE ALCANTARA GOMES CARLOS AFONSO VALE BRAGANÇA DA CRUZ	00014279120168140006
1768.	RIVANILDO OLIVEIRA	00655572720158140006
1769.	ANTONIO FREITAS DE MOURA	00475291120158140006
1770.	DILSON HARLEN NASCIMENTO NUNES ILZA RODRIGUES MALCHER PEDRO OTAVIO DO CARMO ANDRADE JUNIOR	00007835120168140006
1771.	CLEYTON AUGUSTO DA CUNHA LOPES	00027382020168140006
1772.	LEANDRO LIRA NASCIMENTO	00011178520168140006
1773.	ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA	00028508620168140006
1774.	GILVAN ARAUJO NOGUEIRA	00646712820158140006
1775.	NEUZA LOPES DOS SANTOS	00648168420158140006
1776.	DYENNYSON FERREIRA DE SOUZA	00007254820168140006
1777.	WELIGTON OLIVEIRA DA SILVA	00665844520158140006
1778.	WANDERLAN ADRIANO DA SILVA PAULO DA SILVA KATO	00845303020158140006
1779.	ADRIANO PANTOJA DO ROSARIO	00985485620158140006
1780.	ARLETE PIRES DOS SANTOS	01015511920158140006

1781.	NEUZA LOPES DOS SANTOS	00975517320158140006
1782.	MATEUS OLIVEIRA SANTOS	01005526620158140006
1783.	JOAO BOSCO DO NASCIMENTO SOARES	00655616420158140006
1784.	EDSON RODRIGUES DA SILVA	01005742720158140006
1785.	JHONLENNON COSME CHAVES	00761571720158140133
1786.	JOHN HOUSTON VINAGRE DA SILVA	00885437220158140006
1787.	ERIVELTON CORREA GONÇALVES ET AL	00545218520158140006
1788.	FELIS AMARAL NASCIMENTO	00545287720158140006
1789.	DAIVISON GEOVANE SILVA DE OLIVEIRA	00037151220168140006
1790.	ALAILSON FERREIRA FARIAS DAYVID RAMON CONCEIÇÃO GUERREIRO	00044097820168140006
1791.	RILDO MORAES DE OLIVEIRA	00027511920168140006
1792.	JOSE NONATO CABRAL DUTRA	00454834920158140006
1793.	MAXIANE VITORIA DE ARAUJO MUNIZ	00013533720168140006
1794.	ISA MARIA MAURICIO RIBEIRO MOACIR DE PAULO RIBEIRO J. M. R.	00220585620168140006
1795.	GEREMIAS GEMAQUE PINHEIRO JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	00035121620178140006
1796.	JUIZO DA COMARCA DE LUCSA DO RIO VERDE MT CLEITON DOS REIS GONCALVES	00029508320178140401
1797.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM MIGUEL JORGE ALVES SANTOS BERENICE DA SILVA OLIVEIRA	00163190520168140006
1798.	JERFERSON GONCALVES CASTRO	00024738120178140006

	VALDENORA RAMOS DA SILVA	
1799.	ROMILDO RODRIGUES DE MIRANDA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ULIANOPOLIS ç PA	00035397520178140401
1800.	EWERSON BARBOSA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	00035293120178140401
1801.	ELIONAI LEITE DE GUSMAO ADRIANA GOMES DA COSTA GLEBSON COSTA DE GUSMAO	00022027220178140006
1802.	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ç PA PEDRO ROSILDO DOS SANTOS FERREIRA JOSECLEIA DA SILVA VILAÇA	00219892420168140006
1803.	RICARDO DIAS BORGES	00067452120178140006
1804.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANOPOLIS JOAO PAULO SILVA M. L. C. S.	00068578720178140006
1805.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS WILLYMES DA SILVA FIUZA INGRID ANE RODRIHUES MONTEIRO	00078997420178140006
1806.	LIELVENNI SOUZA MORAES PRISCILINA AUGUSTA DE ALMEIDA	00062273120178140006
1807.	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DECIMA SETIMA SECCIONAL DE SANTA IZABEL DO PARA FRANCISCO DA SILVA SANTOS MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS	00044700220178140006

1808.	SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA ADOLESCENTE RODRIGO LEMOS DA SILVA ADISON SILVA DE MORAES	00052669020178140006
1809.	DELEGACIA DE POLICIA DE ULIANOPOLIS ALAN RODRIGUES SILVA WESLEY DEW ALCANTARA ALMEIDA ET AL	00049888920178140006
1810.	SILVIO ROBERTO SARDINHA SILVA A.D.C.S.	00045584020178140006
1811.	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL DECIMA SETIMA SECCIONAL DE SANTA IZABEL DO PARA JEFFERSON DELGADO FERRREIRA	00037616420178140006
1812.	JERFERSON GONÇALVES CASTRO VALDENORA RAMOS DA SILVA	00024746620178140006
1813.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARA RODEMILSON DA SILVA BARROS O ESTADO	00032410720178140006
1814.	DELEGACIA DE POLICIA DE ULIANOPOLIS ALAN RODRIGUES SILVA WESLEY DE ALCANTARA ALMEIDA ET AL	00049897420178140006
1815.	JUIZO DA COMARCA DE ULIANOPOLIS/PA NATALINO SOARES	00030244020178140401
1816.	FRANCISCO ELIAS XAVIER	00054868820178140006
1817.	EMERSON MARCOS SOARES LIMA KARLA MARIA LAMEIRA CARDOSO	00016657620178140006

	MESQUITA C.A.D.S.F	
1818.	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LUIZ RICARDO GONCALVES LOPES ANILDO SOARES TRINDADE ET AL	00234442420168140006
1819.	DELEGACIA DE POLICIA DE ILANOPOLIS ALAN RODRIGUES SILVA WESLEY DE ALCANTARA ALMEIDA ET AL	00049870720178140006
1820.	ANTONIO CORREA LIMA INGRITHY HELLEN DE LIMA SANTOS	00005372120178140006
1821.	LUZ CESAR BRONDANI ROGERIO SCHNELL NELMAR TAVARES FELIPE ET AL	00177354220158140006
1822.	PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO DE CAMPO MOURAO ç PR ELIANDRO RIBEIRO JUNIOR	00155186020148140006
1823.	JEICIME FREIRE	00265121620158140006
1824.	JOAO ROBSON DE FREITAS FARIAS LUAN SOARES DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO ç 1ª PJ DE BENEVIDES	00166250820158140006
1825.	JOAO ROBSON DE FREITAS FARIAS LUAN SOARES DA SILVA	00059854320158140006
1826.	JUMA TOLEDO DE SOUZA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO	00385782820158140006

	O ESTADO ET AL	
1827.	ZAILTON SILVA DO NASCIMENTO MARIA FRANCISCA DE SOUSA O ESTADO A COLETIVIDADE	00305316520158140006
1828.	COMARCA DE IRITUIA A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO MARIA LINALVA CAETANO DOS SANTOS	00049435620158140006
1829.	COMARCA DE SANTA IZABEL PATRICIA PASSOS SOUZA ANTONIO EDSON MOREIRA DA SILVA	00176011520158140006
1830.	PAULO RICARDO BANDEIRA DE BRITO A COLETIVIDADE O ESTADO	00875693520158140006
1831.	ELIENE SOUZA DA SILVA DIVISAO DE REPRESSAO A ENTORPECENTES DRCO A COLETIVIDADE O ESTADO	00385072620158140006
1832.	COMARCA DE CURUCA ELTON DIAS COSTA LUCILEIDE BELEM DA SILVA ET AL	00124974720128140006
1833.	GEORGE LAURO MONTEIRO DA SILVA FLEXA ROGERIO BENTES DE JESUS	00055942520148140006

	ALAN JOSE BARROS TAVARES O ESTADO	
1834.	JUIZO DA 1ª VARA DA JUSTICA FEDERAL - SUBSECAO DE SANTAREM MARIA SANTANA FERREIRA DA SILVA MANUEL IMBIRIBA SARMENTO	00031074820158140006
1835.	COMARCA DE BENEVIDES ANDERSON CORDEIRO DA PAIXAO ELIZOMAR DA SILVA NUNES PAULO TERCIO SILVA SANTOS	00135668020138140006
1836.	COMARCA DE VIGIA DE NAZARE DENIS FERREIRA PENANTE MARCELI COELI DA COSTA SANTOS GHABIA SIMELLI RAIOL	00155616020158140006
1837.	COMARCA DE BARCARENA FRANCINETE GONCALVES DE MORAIS O ESTADO A COLETIVIDADE	00166805620158140006
1838.	COMARCA DE MARAPANIM SANDRO DO ROSARIO ALVES	00177016720158140006
1839.	COMARCA DE BARCARENA MAURICIO OLIVEIRA GONCALVES CLODOALDO PENA DA SILVA MILVIO NUNES FURTADO	00036842620158140006
1840.	COMARCA DE SANTA IZABEL FABIO CEZAR GARCIA DA ROCHA DECIMA SETIMA SECCIONAL DE SANTA IZABEL DO PARA	00215253420158140006

	ET AL	
1841.	COMARCA DE CAPITAO POCO PATRICK TAVARES GOMES	00126277120118140006
1842.	COMARCA DE IGARAPE ACU EMERSON NAZARENO CORREIA RODRIGUES JORGE ALEXANDRE LOPES DE CARVALHO ET AL	00205458720158140006
1843.	COMARCA DE CASTANHAL ¿ PARA JONAS SANTOS DOS SANTOS EDVALDO MARTINS DOS REIS ET AL	00049357920158140006
1844.	JOSE LUIS PINHEIRO DE MORAES IDAILSON CASTRO OLIVEIRA JANDERSON FARIAS GONCALVES ET AL	00295122420158140006
1845.	COMARCA DE BENEVIDES WALBER DOS SANTOS COSTA MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA	00175630320158140006
1846.	ERICK ALMEIDA GONCALVES JAQUELINE RODRIGUES MIRANDA ANDREIA QUARESMA SANDOVAL	00307377920158140006
1847.	LEIDIANE DA SILVA DANTAS O ESTADO	00345294120158140006
1848.	DANILO SILVA DO NASCIMENTO ELIELSON DA FONSECA DOS SANTOS JENIFER CAROLINE PINTO SILVA	00394937720158140006
1849.	GILVAN LIMA FREIE	00000543020138140006

	A. S. D. R. M.	
1850.	DECIMA SETIMA SECCIONAL DE SANTA IZABEL DO PARA JOSENI DO NASCIMENTO FERREIRA O ESTADO A COLETIVIDADE	00019423120158140049
1851.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANA MANOEL VIRGOLINO BORCEM ALCIDEIA LOPES SILVA	00107517120178140006
1852.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE RAIMUNDO VALDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA ADRIANA RIBEIRO LOPES	00082305620178140006
1853.	JAIRO DUARTE RODRIGUES NAZARE CAMPOS DOS PASSOS	00125574420178140006
1854.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOME ACU EDICARLOS FERREIRA DA SILVA DAIRES DIAS DO CARMO	00121989420178140006
1855.	ISMAEL VIEIRA FERREIRA ELIANE FERREIRA DE BRITO	00086497620178140006
1856.	GUTEMBERG CORDEIRO ALFAIA COMARCA DE RIO DE JANEIRO	00110712420178140006
1857.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA MARCIO RODRIGO SOUSA CABRAL SULIANE CORREA PEREIRA MARIA PIMENTEL CORREA	00117988020178140006
1858.	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE	00119416920178140006

	PARAGOMINAS WILLIAMS FERREIRA RODRIGUES BISMARCK COSTA CHAVES ET AL	
1859.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMEACU GILBERTO TADASHI IWAKE K. Y. C. I. ET AL	00119580820178140006
1860.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINOPOLIS TONICELES DE LIMA PLACIDO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DANIELA GABRIELA COUTINHO PEREIRA	00092083320178140006
1861.	SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOMEACU GUILHERME PINHEIRO DA SILVA CASSIO DA SILVA E SILVA ET AL	00099505820178140006
1862.	JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO FORO DE ARUJA SP MARCOS ANDRE PEREIRA DE LIMA	00162406820178140401
1863.	JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPEMIRI ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA MAILSON OLIVEIRA PANTOJA ET AL	00104529420178140006
1864.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMEACU MARIA VANUSA RODRIGUES DE SOUSA	00099514320178140006

	DOMINGOS DA SILVA DOS SANTOS TAIS RODRIGUES VAZ SANTANA	
1865.	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ROSALINA PEREIRA DA COSTA MAHENALVA HELENA MELO FURTADO CELIANE DA SILVA MOURA	00116402520178140006
1866.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANA FABIO RIBEIRO DA ROCHA MARCIA DO SOCORRO LOBATO LEAO IVANA LEAO DOS SANTOS	00113709820178140006
1867.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARA JACI FERREIRA DOS SANTOS CHARLENE QUEIROZ SANTOS	00104104520178140006
1868.	JEFFERSON AMERICO DO NASCIMENTO	00126579620178140006
1869.	GEAN FERREIRA DA SILVA ELIETE MARIA DE JESUS	00125834220178140006
1870.	SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS JAIRO DUARTE RODRIGUES NAZARE CAMPOS DOS PASSOS	00125817220178140006
1871.	LUIZ ANDRE CARVALHO DE ASSIS JANE CARVALHO DOS SANTOS	00056981220178140006
1872.	CARLOS MARQUES DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO & AC	00102032520178140401
1873.	ABERCIO SOARES DE SOUSA JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARE & PA	00085588520168140049

1874.	JARBAS DO ROSARIO MALCHER VITORIA KAROLINE MELO E MELO	00083483220178140006
1875.	JUIZ DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ¿ PI WENDEL SUARES DA SILVA	00113882220178140006
1876.	SAMARONE GUERREIRO CARMONA IVAN RODRIGUES DA SILVA COMARCA DE CASTANHAL	00054590820178140006
1877.	NORTE LOG LTDA TRANSAMAZONICA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA COMARCA DE SANTANA	00031631320178140006
1878.	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO ADRIANE CAROLINA LIZ CONSTANTINO	00160783120168140006
1879.	SUELY PATRICIA CHAVES DO NASCIMENTO JOSE PATRICIO NASCIMENTO JUNIOR SUZY MARIANO CHAVES NASCIMENTO ET AL	00003310720178140006
1880.	BELEM DIESEL S A AGRO INDUSTRIAL MADEIRA AZEVEDO MACHADO LTDA VARA CIVEL EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	00026634420178140006
1881.	JOSE MARIA GARCIA CASTRO BANCO DO ESTADO DO PARA AS	00184358120168140006
1882.	ELAINE LOPES DOS SANTOS BANCO BRADESCO AS VARA CIVEL DO FORO DE OSASCO SP	00024954220178140006
1883.	J F SERVIÇOS LTDA	00052498820168140006

	NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL LTDA JUIZO DA COMARCA DE DOM ELISEU /PA	
1884.	MASSAS VICCARI LTDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOMES VASCONCELOS LTDA	00125915320168140006
1885.	MMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA JANSEN GOMES MONTEIRO DE BARROS	00235724420168140006
1886.	MASTERCORP DO BRASIL LTDA GRAFICA SAO MARCOS LTDA COMARCA DE CURUTIBA PR	00007372820178140006
1887.	PROJETA CURSOS E FRANQUIAS LTDA HEVERTON LUIZ MONTEIRO GUEDES JUIZO DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO	00058517920168140006
1888.	ANDRE LUIS PRAXEDES A C FARIAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI JUIZO DE DIREITO COMARCA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS - DF	00485589620158140006
1889.	JAILSON SOARES TEIXEIRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA	00646721320158140006
1890.	GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA TRANSPORTES HELLMAG LTDA ME COMARCA DE ITU SAO PAULO	00235569020168140006
1891.	COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES FAMILIAR COOPERORAF BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	00019879620178140006

	COMARCA DE SANTA CATARINA	
1892.	SEVERINO NETO DA SILVA MARIA EDNA SOUZA DA SILVA JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAPA AP CENTRAL DE DISTRIBUICAO CIVEL DE ANANINDEUA	06646306320168140301
1893.	O MINISTEIRO PUBLICO ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES	00053904420158140006
1894.	PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA ARMANDO NASCIMENTO MORAES VARA E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	00026513020178140006
1895.	BANCO DO ESTADO DO PARA AS JOSE MARIA GARCIA CASTRO VARA DA COMARCA DE PARAGOMINAS	00023326220178140006
1896.	TOTAL FLEET S/A CECILIO MARQUES SANTANA JUNIOR STANLEY HIDEK DA LUZ SUGENO ET AL	00037953920178140006
1897.	COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARA DIEL FRANK PAIVA DE SOUZA JAILENA VIANA FELIX	00165316020158140006
1898.	ANTONIA ROSENILDA DE SOUSA FERREIRA VALDECI DE SOUSA FERREIRA	00040477620168140006
1899.	GLAUBER RAFAEL BRAGA CALDAS SARA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS	00025858420168140006
1900.	MAYCK MILLER LOPES CORREIA	00555983220158140006
1901.	RUI CEZAR CARDOSO DE JESUS	00008813620168140006

	AMANDA CRISTINA CARVALHO MACEDO	
1902.	JHONES DA COSTA SILVA LUCIA CARINA RIBEIRO CORREA	00011013420168140006
1903.	KLEYTON SERRA DA SILVA DANILDE CARVALHO DOS ANJOS	00008086420168140006
1904.	ANDERSON MAICK FIGUEIREDO DOS SANTOS MARIA MICAELA CONCEICAO CORREA	0001910-24.2016.8.14.0006
1905.	RAIMUNDO ARAUJO SANTANA	00018513620168140006
1906.	LENILSON LIMA DE SOUSA	00012867220168140006
1907.	RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR LUANA SOARES FERREIRA	00011792820168140006
1908.	JOSELIAS DA SILVA ARAUJO GRASIELE ALMEIDA DA CONCEICAO	00013369820168140006
1909.	VALDO DE ANDRADE OLIVEIRA LETICIA VICTORIA DAMASCENO CONCEICAO	00025096020168140006
1910.	OLIVAR PINTO DIAS ROSELENE FREITAS DIAS	00024446520168140006
1911.	JOSE SEVERINO DA SILVA	00030578520168140006
1912.	ABRAAO AZEVEDO BATISTA	00024671120168140006
1913.	ANTONIO CARLOS DA LUZ SOUZA	00024662620168140006
1914.	GLAUTER FERREIRA	00010805820168140006
1915.	VALTEVI DA SILVA SANTOS MARIA DIAS DA SILVA	00008094920168140006
1916.	JOSIMAR CORREA PEREIRA MAYARA SILVA	00008077920168140006
1917.	JAIRO CARRERA PEREIRA	00002647620168140006

	THETIZI DA SILVA RIBEIRO	
1918.	CELSO CHARLES DA SILVA E SILVA CLAUDENICE MIRANDA SILVA	00005557620168140006
1919.	LEONARDO DA SILVA SABATINGA EMILY FERNADES HUGHES	00007852120168140006
1920.	WELITO TIAGO CANABRAVA DA SILVA SUANNE DANIELLY FELIPE DOS SANTOS ANNA LETICIA LIMA DE SOUSA MAYANE MATIAS DE OLIVEIRA	00825444120158140006
1921.	JERLEY CRISTINA PANTOJA DOS SANTOS ALINE LAISA SILVA DOS SANTOS	00027356520168140006
1922.	SERGIO JOAO DA SILVA MARQUES	00028517120168140006
1923.	DOUGLAS DE JESUS FERREIRA DINIZ	00016894120168140006
1924.	ANDERSON MORAES DE JESUS MARIA SANDRA GOMES FONSECA	00059473120158140006
1925.	WENDERSON FRANCA MARQUES	00053688320158140006
1926.	CHRISTINA SOUSA TIMOTEO	00061932720158140006
1927.	ALAEISON MONTEIRO TAVARES	00053506220158140006
1928.	ANA LUCIA PASTANA DA SILVA	00039960220158140006
1929.	VANILSON DOS SANTOS SILVA SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA	00048292020158140006
1930.	BENEDITO BRILHANTE ARAUJO	00062435320158140006
1931.	MICHELLY DE OLIVEIRA BARROZO	00047149620158140006
1932.	SEVERINO ALVES MIRANDA JOAO CLIMACO MENDES JOSE ADALTO DOS SANTOS	00064392320158140006
1933.	ALAN COSME NOGUEIRA	00050457820158140006

1934.	ADONIS PEDROSA DE SOUZA VICTORIA HERCULANO MARTINS DE OLIVEIRA HEMILY LUIZA GONCALVES MENDONCA	00036911820158140006
1935.	MARCOS MAURO CARDOSO FRANCIRLEI MESQUITA BARBOSA	00059923520158140006
1936.	KATIANE FURTADO DOS SANTOS	00052328620158140006
1937.	GLADEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00046179620158140006
1938.	LUIZ FERNANDO DA SILVA QUEIROZ	00044030820158140006
1939.	MIZAEEL NUNES DE SOUZA	00045036020158140006
1940.	ROSA CILENE PINHEIRO DOS SANTOS	00306182120158140006
1941.	EVERTON FONSECA ARAUJO	00044221420158140006
1942.	JOSE AUGUSTO ROCHA PINHEIRO	00029715120158140006
1943.	EDJANE DE CASSIA FERREIRA DE ARAUJO	00046100720158140006
1944.	WIBSON DA COSTA VEIGA	00047114420158140006
1945.	MANOEL CORREA PROGENIO	00295174620158140006
1946.	RENATA TEIXEIRA MARTINS	00036773420158140006
1947.	SUMARIA MARIA MACEDO ATAIDE JOAO PAULO GOMES MARTINS	00027922020158140006
1948.	BRUNA CRISTINA DO CARMO DE ABREU	00025445420158140006
1949.	JERFFERSON DA SILVA SANTOS MARCIO CRISTIANO PIEDADE DA COSTA	00032677320158140006
1950.	MARINEUSA DO SOCORRO COSTA DA SILVA	00022977320158140006
1951.	ADEMIR BRITO	00165786820148140006
1952.	ANDRACELLI MUNIZ DA SILVA	00314972820158140006
1953.	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	00046849020178140006
1954.	MAURO DONATI	00069031320168140006

	JOSE LUIZ LOURENCO	
1955.	N PINHEIRO DE QUEIROZ	00219217420168140006
1956.	MUNICIPIO DE VILHENA INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NOR	00096105120168140006
1957.	FAZENDA PUBLICA NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA VARA ÚNICA DE MAE DO RIO	00077857220168140006
1958.	TAZMAN COMERCIO APARELHOS ELETRONICOS FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO	00100184220168140006
1959.	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PAU DARCO LTDA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL	00144024820168140006
1960.	UNIVERSAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE OSASCO	00151196020168140006
1961.	EMPRESA TRANSPEP TRANSPORTES LTDA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA	00145168420168140006
1962.	SILVIA DE NAZARE ASSAD DE SOUZA ESTADO DO PARA COMARCA DE CASTANHAL	00008221420178140006
1963.	CLEIDSON DA GRACA PINHEIRO	20056009528
1964.	LARANA SILVA DOS SANTOS JUSTICA PUBLICA	20062002086
1965.	RITA DO SOCORRO ARAUJO LIMA	200620005072
1966.	RITA DO SOCORRO ARAUJO LIMA	20072002275

	AFONSO JOSE NORONHA BORGES	
1967.	ABIMAELE OLIVEIRA PEREIRA	00048481620038140006
1968.	FRANCISCO ALBERTO FLOR FREITAS	00017519119998140006
1969.	GERALDO RABELO BARBOSA CARLOS SAMPAIO CRISTOVAN DA SILVA CARVALHO ET AL	00601717820068140006
1970.	MIGUEL DUARTE DE LIMA	201020003278
1971.	OSMAR GOMES DE OLIVEIRA	200620002599
1972.	MARIA DANTAS DE MACEDO OSVALDO SOARES MACEDO	2009106469900
1973.	JOELSON ALCANTA CONCEICAO	201110000396
1974.	JOSE LEANDRO FREITAS CARDOSO	00105898120148140006
1975.	MARCELO LOPES DA SILVA MAURI DAS GRACAS FERREIRA DE AZEVEDO	00014666920048140006
1976.	RAIMUNDO NONATO MAGALHAES LOPES	00023399020058140006
1977.	MARCEL PEREIRA DOS SANTOS	866/98
1978.	AURELIO LOBATO FERREIRA PAULO SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA	15/95
1979.	FRANCIVALDO PONTES DOS SANTOS	00011817120128140027
1980.	MURILO GONCALVES DE ARAUJO CLAUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA ET AL	00026637820168140006
1981.	MARCOS ROBERTO DIAS FONSECA	00150546520168140006
1982.	NEYLSON MARTINS PUREZA	00164160520168140006
1983.	MIRIAM DE ANDRADE SILVA	00183491320168140006
1984.	RAILSON BARBOSA FRAZ	00159224320168140006

1985.	MIGUEL NUNES DA SILVA	00157145920168140006
1986.	GIOVANI TRINDADE DA SILVA	00033826020168140006
1987.	CLAUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA MURILO GONCALVES DE ARAUJO	00018063220168140006
1988.	NILDA DA SILVA VALADARES	00665689120158140006
1989.	MARIANE RIBEEIRO SANTOS	00033696120168140006
1990.	DENILSON BATISTA GAMA	00455458920158140006
1991.	JADSON SOARES DOS SANTOS JESSE DE ABREU FEITOSA	00033809020168140006
1992.	HAMILTON SERGIO GOMES BARBOSA CLEITON GARCIA DOS SANTOS	00049138420168140006
1993.	JOSAE JONNATA DE MORAES NAZIAZENO	00008649720168140006
1994.	JEAN ABREU NUNES JONAS MARCELO AMARAL CORREA	00014884920168140006
1995.	GERSON DE SOUZA FORTE	00029859820168140006
1996.	EMENSON LIMA FREITAS	00023623420168140006
1997.	JOSE DIAS DE ALMEIDA	00030526320168140006
1998.	EVERTON SILVA E SILVA	00023631920168140006
1999.	LEIDIANE DOS SANTOS NAGATI	00014876420168140006
2000.	GIDEILSON BARROS DE OLIVEIRA	00040892820168140006
2001.	LUIZ GUILHERME DOS SANTOS REGO JACIARA DE NAZARE FORTE SANDIM	00038303320168140006
2002.	ELANE RAQUEL LAGO MONTEIRO	00029651020168140006
2003.	SERGIO FARIAS PIEDADE	00038770720168140006
2004.	CHAIRA TAINA CAVALCANTE SOUZA SEVERINA MARTINS DA COSTA	00018530620168140006
2005.	BRENDA CAROLINE NEVES DA CONCEICAO	00032137320168140006

	AGATA RAYANE DE SOUZA AZEVEDO	
2006.	EMENSON LIMA DE FREITAS	00041420920168140006
2007.	EDINALDO SIQUEIRA GOMES ROSELY SOUZA DA SILVA	00024082320168140006
2008.	PAULO CESAR LISBOA DA SILVA GEISE PATRICIA BRITO DOS SANTOS	00038640820168140006
2009.	ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO	00020696420168140006
2010.	RENATO MASCARENHAS MOREIRA	00050921820168140006
2011.	NILDE ROSA DA SILVA	00755318820158140006
2012.	PAULO VITOR DA COSTA GOMES	00025823220168140006
2013.	MARQUES LELIO FELICISSIMO DA SILVA	00686509520158140006
2014.	LUIS FERNANDO SILVA DE JESUS BOTELHO	00024896920168140006
2015.	ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA	00037186420168140006
2016.	LUCIANA DO SOCORRO DE MELO	00036700820168140006
2017.	THIAGO RODRIGUES	00043490820168140006
2018.	DENILSON GOMES DOS SANTOS NICILENE BELEM SANTANA	00027373520168140006
2019.	CELINO MACEDO LEAO	00024411320168140006
2020.	RAFAEL BALIEIRO PINHEIRO	00019041720168140006
2021.	ISMAEL PEREIRA MARTINS	00043543020168140006
2022.	GESIRENE CORREA DE LIMA	00706047920158140006
2023.	JOSE CARLOS ESPINDOLA DO NASCIMENTO	00153594920168140006
2024.	JOSE MAGNO PEREIRA LEITAO	00181647220168140006
2025.	ALDEMI COSTA DE LIMA MARLON MAICK CHAGAS DOS SANTOS MICHEL MONTEIRO COSTA	00053173820168140006

2026.	LUCINEI BARROS MAIA JOSE PAULO SILVA BAIA	00040555320168140006
2027.	ROSIVAN FERREIRA CRUZ	00182841820168140006
2028.	ANINADABE BATISTA SOUSA	00178052520168140006
2029.	EDILSON DIAS BOTELHO	00139131120168140006
2030.	EVANILDA SEBASTIANA DOS SANTOS	00106835820168140006
2031.	LEANDRO SOARES RODRIGUES	00143002620168140006
2032.	JOSE CARLOS ESPINDOLA DO NASCIMENTO	00178615820168140006
2033.	MAGNO SANTANA VIANA JOSE CARLOS ESPINDOLA DO NASCIMENTO TIAGO FELIZARDO DE OLIVEIRA	00153248920168140006
2034.	MANOEL MARIA LOPES DE PINA	00170171120168140006
2035.	JOSE ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA	00162350420168140006
2036.	VANDERLEY LIMA DE OLIVEIRA JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA NIVALDO OLIVEIRA SOUZA	00145860420168140006
2037.	ALEXANDRE COSTA DAMASCENO	00148173120168140006
2038.	GERSON DE SOUZA FORTE	00150572020168140006
2039.	ORLANDO JARDIM DOS SANTOS ANTONIO BENEDITO COSTA GONZAGA	00026501620158140006
2040.	JOSIEL DA SILVA MAIA	00158973020168140006
2041.	LUZINAL COSTA MACIEL	00153854720168140006
2042.	ADRIANO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	00131146520168140006
2043.	ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS	00166187920168140006
2044.	JAMIL TEIXEIRA DAMOUS	00145511520148140006
2045.	ROSINALDO MALCHER DOS SANTOS	00060994520168140006

2046.	MARCIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA	00648072520158140006
2047.	ELMA DA CONCEICAO REIS MAIA	01115482620158140006
2048.	CLEONOR ONORIO AVELINO CLEUDO ONORIO AVELINO ERNESTO DE SOUZA LIMA ET AL	00375502520158140006
2049.	MATHEUS DA SILVA PAIXAO	00010476820168140006
2050.	ROSILENE MONTEIRO DA SILVA	00042313220168140006
2051.	DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA VALDENE SANTO CRUZ	00156591120168140006
2052.	JAMES DE OLIVEIRA LOPES FERREIRA	00162175120148140006
2053.	PREMAZON PREMOLDADOS CONCRETOS LTDA	00064510820138140006
2054.	ELENILSON MARTINS SILVA	00053303720168140006
2055.	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CALDEIRA	00074695920168140006
2056.	LOURENCO SILVA DA COSTA	00056534220168140006
2057.	EMANUEL PINHEIRO DE CARVALHO	00052966220168140006
2058.	WANESSA CAMPOS RIBEIRO	00092866120168140006
2059.	JANILSON FERREIRA	00091990820168140006
2060.	JOSE MARIA TEIXEIRA JULIANA DE JESUS DOS SANTOS	00063696920168140006
2061.	AMANDA MAYARA LIRA MIRANDA MARCIA DO SOCORRO GOMES DE LIMA	00079502220168140006
2062.	CEZAR AUGUSTO DO NASCIMENTO MELO ALDENOR DO NASCIMENTO FERREIRA EDIVAN FERREIRA RIBEIRO	00077476020168140006
2063.	JOSIEL DA SILVA LIMA	00076497520168140006

2064.	PAULO HENRIQUE RIBEIRO MORAES KIENNYD EULYNHE DA SILVA ROCHA	00061141420168140006
2065.	ADRIANA RIBEIRO E RIBEIRO	00099699820168140006
2066.	MIKAELI OLIVEIRA DE CASTRO	00083702720168140006
2067.	HERMAN DE ANDRADE SANTOS CARLOS HENRIQUE SANTOS DIAMANTINO	00099898920168140006
2068.	SUZANY DIAS TEIXEIRA LEOMIR DA SILVA FURTADO	00062850520158140006
2069.	JOAO CARLOS DA SILVA BOTELHO	00060856120168140006
2070.	AZONILDES DOS SANTOS AZEVEDO	00031869020168140006
2071.	SHEILA CRISTINA FERREIRA CRUZ JOAO FELIPE ROSA NUNE HUGO MAGALHAES PORFIRIO	00645491520158140006
2072.	MARCIO FERREIRA DA SILVA	00615222420158140006
2073.	WALEZ CARDOSO RODRIGUES	00424886320158140006
2074.	MADSON JOSE DE ASSIS RODRIGUES DIONISIO ANTONIO ANSELMO JUNIOR	00131125220178140009
2075.	ADAILSON FERREIRA MONTEIRO	00295070220158140006
2076.	CLEBER LUIZ DA SILVA LIMA	00416034920158140006
2077.	ROBSON DANIEL SOUSA MORAES	00736048720158140006
2078.	MARIA ROSA OLIVEIRA CUNHA	00455354520158140006
2079.	ROBSON DANIEL SOUSA MORAES	00585585820158140006
2080.	THAIS CRISTIANE DE PAIVA MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO	00646782020158140006
2081.	ELZEMAN ANDREIA DOS SANTOS LEDO DIESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO	00435539320158140006
2082.	EDION DE SOUZA ARAUJO	00556408120158140006

	GESIMIEL OLIVEIRA DE SOUSA CORREA	
2083.	PATRICIO JAIRO CORREA BRANDAO	00115727520178140006
2084.	JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA	00162385620168140006
2085.	ANATHAYGLA SILVA CORREA	00656014620158140006
2086.	BRUNO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS MARLY MESQUITA	00686379620158140006
2087.	MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES	00665714620158140006
2088.	JOHN GONCALVES MENEZES	00648116220158140006
2089.	ELIAS SILVA DE LIMA	00515745820158140006
2090.	SIMONE LOPES DA GAMA ALVES	00033764920148140030
2091.	RAMIRO DA PAZ SILVA DELSON OLIVEIRA DE AVIZ	00765209420158140006
2092.	ADRIANA CORDEIRO ARAUJO	00005488420168140006
2093.	IMACULADA DA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00005323320168140006
2094.	ADRIANA NEVES DA SILVA	00005392520168140006
2095.	MARTIM FERREIRA RAMOS NETO FRANCISCO ALEX RODRIGUES DOS SANTOS	00009852820168140006
2096.	LINDALVA DO SOCORRO SANTOS DAMASCENO	00648185420158140006
2097.	JOAO CARLOS DA SILVA BOTELHO	00736204120158140006
2098.	MISAEEL PEREIRA FERREIRA AMANDA DA CONCEICAO RODRIGUES FEIO	00725932320158140006
2099.	ANDERSON KAYSER DE CRISTO TATIANE DO SOCORRO CORREIA DOS SANTOS	00646011120158140006
2100.	ELANE RAQUEL LAGO MONTEIRO	00705683720158140006
2101.	SILVIO CARDOSO PACHECO JUNIOR ALEX VINAGRE SOARES	00648133220158140006

	HERICA PAES MAGNO	
2102.	MARIO ROBERTO AMARAL DANTAS EDMILSON PEREIRA DA SILVA	00596195120158140006
2103.	YAN SILVA COSTA	00515494520158140006
2104.	DEYVID GOES DE LIMA MONICA PANTOJA DA CONCEICAO	00615249120158140006
2105.	RAIMUNDO NONATO DA SILVA REIS ANA RUTH VILHENA	00685495820158140006
2106.	GIOVANNY MANSOS MALCHER RODRIGUES MARTINS CORDOVIL	00555697920158140006
2107.	GERSON DE SOUZA FORTE	00705718920158140006
2108.	EDMILSON PEREIRA DE SOUZA CAMYLE VIEIRA GOMES	00736065720158140006
2109.	LUIS CARLOS ALVES DE MENDONCA	00347164920158140006
2110.	ADRIALDO CARLOS DE SOUSA CUNHA ROSILENE GUIMARAES OLIVEIRA	00013031120168140006
2111.	ELILIANE TEIXEIRA DA COSTA	00014243920168140006
2112.	JOELSON DA COSTA CORDEIRO JOAO VITOR LOPES PINHEIRO	00008069420168140006
2113.	JOAO GUILHERME SANTOS DA SILVA	00516179220158140006
2114.	MARIA JOSE DA COSTA RODRIGUES	00007887320168140006
2115.	KAROLINE DE CASSIA DA SILVA CORREA JULIANA CRISTINA DA SILVA CORREA ALANA RAINARA DA COSTA CORREA	00007895820168140006
2116.	CRISTIANO DA COSTA JEAN FRANK DA SILVA MELO	00010996420168140006
2117.	JOAO CARLOS DA SILVA BOTELHO	00005436220168140006

	JOAO CLEYTON SOUZA DE SOUZA	
2118.	GIBSON DA SILVEIRA PONTES	00595311320158140006
2119.	ANA CARLA DOS SANTOS MENDES	00756366520158140006
2120.	ROSILENE MONTEIRO DA SILVA	00755664820158140006
2121.	ADELSON JERONIMO GAMA	00545495320158140006
2122.	FRANCISCO JAILSON LUCENA DE LIMA AGUINALDO GOMES DA SILVA MOYSESE MENDES DA COSTA NETO	00006102720168140006
2123.	MARIA CLARA LOBATO DA SILVA	00516161020158140006
2124.	ANA CAROLINA GONCALVES DOS SANTOS	00605461720158140006
2125.	MARIA RAIMUNDA COSTA TEIXEIRA EVERSON GAMA DOS REIS	00585611320158140006
2126.	IVANILDO SOUSA SANTOS	00865361020158140006
2127.	GIDEONE DA SILVA ROBERTO NAYANE DOS SANTOS SANTANA	00706203320158140006
2128.	TATIANA SANTOS MARTINS	00955285720158140006
2129.	VIGBERTO FERNANDES DE CARVALHO GILBERTO BRAGA ASSUNCAO	00865318520158140006
2130.	SIVIO REDIG PIMENTA VULGO POROCA JOSE GUILHERME MARTINS JUNIOR EDIVAN CUIMAR DE BRITO	00665922220158140006
2131.	GLAYSON DE SOUSA RIBEIRO	00686465820158140006
2132.	RAFAEL MARQUES LIMA	00945317420158140006
2133.	JUMA TOLEDO DE SOUZA	00655702620158140006
2134.	JUMA TOLEDO DE SOUZA	00040169020158140006
2135.	JOSE ROBERT LIMA PRAZERES	00648064020158140006
2136.	RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO	00407633920158140006

2137.	ALISON FERNANDO AMORAS MONTEIRO ROSIVALDO PEREIRA ROZA	00695394920158140006
2138.	SILVIO JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS	00406334920158140006
2139.	IDIVAN BATISTA SILVA	00647588120158140006
2140.	LUIZ FERNANDES TENORIO GUIDO	00515789520158140006
2141.	MARCOS DA CONCEICAO CARDOSO	00605748220158140006
2142.	HELISON OU HELIELSON FERREIRA DA SILVA	00725768420158140006
2143.	ODIRLEY REIS DA SILVA	00645751320158140006
2144.	BRUNA LARISSA MOREIRA DOS SANTOS	00705865820158140006
2145.	MARK ALEXANDRE NEGRAO DA CONCEICAO	00605549120158140006
2146.	CLEONICE DO SOCORRO MENDES DA SILVA	00655989120158140006
2147.	EDJANE DE CASSIA FERREIRA DE ARAUJO	00002656120168140006
2148.	MARIA FELIZ GONCALVES FERREIRA MELKES VIEIRA DOS REIS	00825418620158140006
2149.	LUCIANA LIRA MIRANDA	00596082220158140006
2150.	LEANDRO AUGUSTO NOBERTO PALHETA LORENA BANDEIRA DAS DORES	00003877420168140006
2151.	DEIJAIR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	00705761420158140006
2152.	MEYRE FAVACHO RIBEIRO	00925431820158140006
2153.	ALEXSANDRO BATISTA CAVALCANTE	00646115520158140006
2154.	RAFAEL SENA MONTEIRO WENDERSON DANTAS LIMA	00066849720168140006
2155.	CARVOARIA ITABOCAL LTDA GEFERSON COUTO DA CRUZ ELIEL MARCIO ALVES OLIVEIRA MARILENE DIAS EVANGELISTA	00071924320168140006

2156.	JOAO AFONSO DE OLIVEIRA ANTONIO RANDAL MARQUES AGUIAR	01015780220158140006
2157.	AGLAYLSON ROCHA DA COSTA MARINALDO DA SILVA SANTOS	00637429220158140006
2158.	JOHNNY MENDES GONCALVES	00606171920158140006
2159.	SORAIA DA CONCEICAO GONCALVES FLAVENILDA SANTOS SANTOS	00645474520158140006
2160.	GUILHERME D ASILVA BANDEIRA	00425734920158140006
2161.	MARIVAL DOS ANJOS NASCIMENTO DOUGLAS DOS ANJOS MAR	00606137920158140006
2162.	FABIO SOARES SILVA ALACIDE SEVERINO PEREIRA	00706688920158140006
2163.	WANDEVALBI ROMAO DE ALMEIDA	00225248420158140006
2164.	FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS	00156386920158140006
2165.	VALDECIR KLEIN RENATO LIMA FIALHO	00082184720148140006
2166.	JOSUE FERREIRA SARAIVA EDICLEITON BARROSO DE MELO	00156776620158140006
2167.	MARCOS DA CONCEICAO CARDOSO	00235797020158140006
2168.	FRANCISCO JUNIOR PEREIRA DE ALMEIDA	00335715520158140006
2169.	JEDEILSON DE SOUSA SILVA	00143788320178140006
2170.	JOSE RIBEIRO CAMPOS	00085691520178140006
2171.	VANDERLEI LIMA PEREIRA	00105481220178140006
2172.	JOSILENE DE ARAUJO NICODEMOS	00068321120168140006
2173.	FRANCIANE MIRANDA DE SOUZA LUIZ GUEDES SANTOS	00071699720168140006
2174.	LUCINEI BARROS MAIA	00062536320168140006

	JOSE PAULO SILVA BAIA	
2175.	JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO OU PABLO NASCIMENTO DA SILVA ADRIELI GARCIA RAMOS	00063055920168140006
2176.	EDNALDETH ROSA DE OLIVEIRA ALDECI DOS SANTOS AMARAL DE SOUZA	00075215520168140006
2177.	ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA MICHELE LIMA FERNANDES BRUNO SILVA DOS SANTOS	00057764020168140006
2178.	BRUNA KLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA ANTONIO PEREIRA DA SILVA	00084578020168140006
2179.	JEREMIAS DIAS E DIAS	00087626420168140006
2180.	EDINALDO SOUZA MARTINS	00069629820168140006
2181.	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MALHEIRO CARLOS CLAY DOS SANTOS SIMOES MARCELO LEITE TOCANTINS EVERTON LOBATO DE SOUZA	00072479120168140006
2182.	BEATRIZ CORREA SOUZA	00050896320168140006
2183.	VANDERSON DA SILVA REGINA GUSELE DA SILLVA BARROS WERVETON NAZARIO DO NASCIMENTO	00077069320168140006
2184.	LIRIA SOARES DA SILVA BRUNO MAX DA SILVEIRA FRANCISCO SIDNEI CORDEIRO MOREIRA	00085617220168140006
2185.	ALEX FELIPE ALVES DA SILVA	00082066220168140006
2186.	CLEBSON BARROS DE SOUZA MARCELO DA COSTA SANTOS	00078004120168140006

	ALEXANDRE BRITO MOURA	
	CARLOS GEORGINO SILVA	
2187.	GESIEL MARINHO FERREIRA	00052507320168140006
2188.	MARCELA DAIANE LIMA SOUSA	00061920820168140006
2189.	IVANILDO DO NASCIMENTO MARTINS	00058222920168140006
2190.	ELHIELTON GOMES CORREA	00075414620168140006
2191.	RODRIGO DA ROCHA LOPES	00100077620178140006
2192.	FRANCISCO CAVALCANTE PEREIRA	00130658720178140006
2193.	ALDO ANTONIO PEREIRA PONTES	00140574820178140006
2194.	EDUARDO COELHO FONSECA	00100010620168140006
2195.	LEANDRO SOARES RODRIGUES	00139157820168140006
2196.	FABIULA SANTOS DE CASTRO	00134624920178140006
2197.	ARIOVALDO ARAUJO FILHO	00104295120178140006
2198.	JEFFERSON RAMOS FRANCA	00116471720178140006
2199.	MAX FERREIRA DE FRIETAS	00126406020178140006
2200.	JOSE MAGNO PEREIRA LEITAO	
	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	00116775220178140006
	MARCOS JHONY GOUVEIA VIEIRA	
2201.	ROSICLEIA DA COSTA CARNEIRO	00095911120178140006
2202.	MAURICIO RODRIGUES DA SILVA	00129800420178140006
2203.	ALNALDO MELO DIAS	
	ROSANA DO SOCORRO PINHEIRO MELO	00109673220178140006
2204.	MANOEL MORAES RODRIGUES	
	JOHN ITALO DA SILVA PINHEIRO	00103870220178140006
	ROSIEL RODRIGUES DE SOUZA	
2205.	TAILA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	
	MARCIO ANTONIO DA SILVA	00134581220178140006

2206.	ANTONIO XAVIER ALMEIDA BIANCA ALVES MONTEIRO	00665350420158140006
2207.	ANDRE CARLOS BORGES MORAES CARLA CLEIDE FARIAS	00636753020158140006
2208.	ALINE ALVES DOS SANTOS ILAN EDUARDO SANTOS FERREIRA JOSE ODIRLEY DE SOUZA FERREIRA	00645786520158140006
2209.	MARIA RAIMUNDA DA SILVA LOPES RONALDO TRINDADE DA SILVA	00013435620178140006
2210.	DAYANE CARVALHO FERREIRA MARIA DE FATIMA CARVALHO FERREIRA DAVI TOMAZ FERREIRA NETO	00535613220158140006
2211.	ANA CRISTINA SOARES AZEVEDO JEFFERSON REIS HOLANDA	00715496620158140006
2212.	MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA KEMELLY CORREA DA SILVA LEONORA PINHO CORREA REGINALDO BASTISTA DA SILVA	00525324420158140006
2213.	VINICIUS GABRIEL NEMER DA SILVA ELIEZER SANTOS DA SILVA	00134986220158140006
2214.	FRANCISCA LIMA DE ANDRADE GIVANILSON MORAES DE SOUSA	00647552920158140006
2215.	EMERSON MARINHO DOS SANTOS ANDERSON MAGNO DE GOES BENTES	00705978720158140006
2216.	MARIA DA ANUNCIACAO MENDES MARQUES FRANCISCO MARQUES	00685677920158140006
2217.	CRISITANE DO SOCORRO DA COSTA	00686162320158140006

	MOURA EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA	
2218.	MARCEL LAFFYTTE SILVA CORREA VALERIA ALVES LIMA	00595225120158140006
2219.	TIAGO MONTEIRO PAULO MARCELINO SANTOS DE SENA	00585438920158140006
2220.	NELSON MAICA MELLER JUNIOR MARCO AURELIO WOBETO MELLER	00018569220158140006
2221.	ANA LIVIA LOBO WANDERSON LIMA FERREIRA	00045717320168140006
2222.	PRISCILA ADRIELLE MARINHO DA SILVA OSVALDO ALVES DA SILVA	00376290420158140006
2223.	ANTONIO VINICIUS CALADO VASCONCELOS VALDOMIRO DA COSTA VASCONCELOS JUNIOR	00027451220168140006
2224.	MIKAELA PRESTES DA ROCHA DAVI PRESTES DA ROCHA FRANCISCO SILVA DA ROCHA	00042235520168140006
2225.	EUGENIO DA SILVA PEREIRA LEUDIANE MOREIRA DE ARAUJO	00038364020168140006
2226.	JOAO JACKSON SALES JAQUELINE WANDA DOS SANTOS SALES	00875339020158140006
2227.	ANA CHRYSTINE LOPES NUNES CRISTINE ANDRADE LOPES VAGNER VIEGAS NUNES	00221260620168140006
2228.	MARIA MADALENA NUNIZ DE SOUZA JOAO LEONARDO MARQUES LEAO JUNIOR	00022668220178140006

2229.	TEOTONIA MATTIAS DE CARVALHO PINHEIRO FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	00565268020158140006
2230.	JOSE MARIA AGUSTINHO MARIANA OLIVEIRA AGUSTINHO LYSIANE OLIVEIRA MAGALHAES	00695143620158140006
2231.	ALAN SOUZA DA SILVA IRANIL BARROS DA SILVA	00235407320158140006
2232.	THYELLE THALIA DA SILVA BRITO ROSIANE BRITO DA SILVA CELIO JEAN PEREIRA BRITO	00715193120158140006
2233.	KAE OLINDISSAY LIMA FERREIRA GERSY OLINDISSAY TRINDADE FERREIRA	00040381720168140006
2234.	ANA CLEIDE CORRE DA SILVA CLEBER DA SILVA BARBOSA	00885410520158140006
2235.	CARLOS LUAN MOREIRA DE SOUZA LUIS CARLOS CORDEIRO DE SOUZA	00535198020158140006
2236.	MARCIO SEBASTIAO VIEIRA FERREIRA ELIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA DIAS	00425007720158140006
2237.	GUSTAVO ADOLFO NUNES DA SILVA MARIA EDINILDA LOPES GARCIA	00070634320138140006
2238.	JOSE MARIA SOARES SANTOS MARGNA VIRGULINO MEDEIROS	00049753220138140006
2239.	FRANCISCA ROSILENE DA SILVA LIMA O ESTADO	00049537120138140006
2240.	DANIELE SILVA DA GRACA LENA RITA LOPES DA SILVA	00052776120138140006
2241.	ANDERSON PAULO DOS SANTOS E SILVA	00057309020128140006

	O ESTADO	
2242.	JOSE DIAS DE OLIVEIRA NETO	00056771220128140006
2243.	MAX RAIMUNDO DE SOUZA QUEIROZ EDINILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	00063137520128140006
2244.	CRISTIANO DE OLIVEIRA MARTINS VALDECI PIGATTI SALVADOR	00059404420128140006
2245.	CAMILO CLEYSON ALVES TRINDADE DAMIAO MARTINS DA COSTA DIEMERSON DIEGO LOPES BARBOSA ET AL	00060877020128140006
2246.	MICHELLE TAIZE BATISTA DIAS	00061067620128140006
2247.	MAYARA ALMEIDA DIAS GISELA SILVA MELO O ESTADO	00041529220128140006
2248.	ELTON CESAR DOS SANTOS	00004389020138140006
2249.	ERICK DIOGENES OLIVEIRA ANTONIO DA SILVA SANTOS LEIDE DAYANE MOTA ARAUJO ET AL	00010018420138140006
2250.	ROSIENE SILVA DOS SANTOS IVANEIDE OLIVEIRA DE SOUZA GLESZIANE DE JESUS SOUZA O ESTADO	00138078820128140006
2251.	ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA O ESTADO	00005210920138140006
2252.	DAYANE PEREIRA DA SILVA O ESTADO	00004648820138140006

2253.	EDIELSON TRINDADE DE ABREU ALMIR DOS SANTOS AGUIAR MAURO CHARLES FERREIRA FEIO	00099564120128140006
2254.	LUCILENE DANTAS DE LIMA O ESTADO A COLETIVIDADE	00133912320128140006
2255.	ANA KARIME FERREIRA DA SILVA JACQUELINE DE LIMA MARTINS O ESTADO	00062522020128140006
2256.	CASSIA LUANE OLIVEIRA BARROS DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS VALDIRENE REINALDO DA SILVA O ESTADO	00063977620128140006
2257.	JUVENAL DE OLIVEIRA BARROS RAIMUNDA NONATA DA SILVA ASSIS EUGENIA SILVA DE FREITAS ET AL	00047106420128140006
2258.	JOELDEN RIVERSON PINHEIRO DA SILVA A COLETIVIDADE O ESTADO	00060625720128140006
2259.	JOSEANE CRISTINA PEREIRA NEVES	00059681220128140006
2260.	GABRIEL CONCEICAO DA SILVA	00018300220128140006
2261.	VALDECIRA PANTOJA SOUZA	00038116620128140006
2262.	CRISTIANO GOMES CORREA	00067026020128140006
2263.	NEY NOGUEIRA DA SILVA ERI CURSINO RAMOS	00064029820128140006
2264.	LUCIANO CORREIA DA SILVA	00117019020118140006

	GILVANDRO MANOEL DE SOUZA	
2265.	MARIA SOARES DA SILVA O ESTADO	00057958520128140006
2266.	PATRICIA PASSOS SOUZA	00045868120128140006
2267.	ROGERIO MIRANDA SILVA JOSE DE OLIVEIRA NETO	00050397620128140006
2268.	JEOVA DE JESUS SODRE CAMPOS MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS	00062375120128140006
2269.	ANTONIO FERREIRA DE SALLES MARCIA DOS SANTOS SILVA RONALDO FARIAS DA SILVA ET AL	00032365820128140006
2270.	FABIO SALES DOS SANTOS LAURIENE MACHADO DA ROSA O ESTADO	00058962520128140006
2271.	JOAO TAVARES PANTOJA VIANA	00043710820128140006
2272.	MARA ANDRESSA NASCIMENTO ANTONIO EDIVALDO BENTES PINTO O ESTADO	00062002420128140006
2273.	MARCELO BARROS DA SILVA ELISSANDRA SOUSA ARAUJO O ESTADO	00062444320128140006
2274.	KATIANE SANTOS DE ALCANTARA O ESTADO	00073036620128140006
2275.	ANTONIO DELFINO DA SILVA REGINA SANTOS DA SILVA	00221763220168140006
2276.	ERICK FARIA DE CARVALHO	00005072020168140006

	WANDERLEY ALVES DE CARVALHO	
2277.	YAN DO NASCIMENTO QUINTANILHA JOFFERSON DA SILVA QUINTANILHA	00212643520168140006
2278.	ANDREY SANTOS DE LIMA LUZINEIDE FERREIRA DIAS	00041010820178140006
2279.	KAE OLINDISSAY LIMA FERREIRA GERSY OLINDISSAY TRINDADE FERREIRA	00057146320178140006
2280.	LILIANE SOUSA SILVA JUAN EQUIVEL VARGAS	00004916620168140006
2281.	PAMELA RAQUEL MENDES MONTEIRO	00108316920168140006
2282.	TELMA ALICE DE OLIVEIRA BORDALO GIOVANA CRISTIANA SANTOS BALLANRIN LEONARDO COLAFEMIA BALLARIN ET AL	00076774320168140006
2283.	MARIA DAS DORES DA SILVA E SILVA ALDAIR SANTOS DA SILVA	00025067120178140006
2284.	FABIOLA SILVA DA COSTA RUI GUILHERME MENDES FERREIRA	00153664120168140006
2285.	MIRIAN DAMIANA DE MORAES DE OLIVEIRA LUIS GUILHERME MATOS DE OLIVEIRA	00093021520168140006
2286.	LEONARD ALEXANDER HERMELIJN LEANDRO NIXON RIBEIRO DOS SANTOS HERMELIJN CHELSEA NATHALY RIBEIRO DOS SANTOS HERMELIJN	00125620320168140006
2287.	DENISON DE ASSIS REIS	00056618220178140006
2288.	LUCAS GABRIEL DA SILVA GAIA KAIO HENRIQUE DA SILVA GAIA	00198032820168140006

	HEBERTH CEZAR GAIA DA SILVA	
2289.	BENEDITO DA CUNHA CALDEIRA NETO REGINALDO BENEDITO MONTEIRO CALDEIRA NETO	00211015520168140006
2290.	PAULO VINICIUS BARBOSA ANA CLAUDIA BARBOSA TRINDADE DE JESUS PINTO DE AZEVEDO	00023098720158140006
2291.	CLAUDINE SOUZA DE MIRANDA FERNANDO FREITAS PEIXOTO RODRIGUES	00145047020168140006
2292.	FLAVIA CHRISTINA SILVA GUERRA FLAVIO LIMA GUERRA	00223348720168140006
2293.	WAQLNISSE DE NAZARE CARVALHO VIRGOLINO GILMA DE CARVALHO VIRGOLINO GILMAR DE CARVALHO VIRGOLINO ET AL	00019792720148140006
2294.	JERRY ALVES DO NASCIMENTO JAIRO RENAN ALVES DO NASCIMENTO JAIR DE JESUS NASCIMENTO	00178477420168140006
2295.	FRANCISCA MARIA RUFINO KARINA FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO MESSIAS ARNALDO BAZILIO RUFINO	00034691620168140006
2296.	SAULO SILVA SOUSA CEDIANE REIS SOUSA	00018848920178140006
2297.	MANOEL HUGO FARIAS DOS SANTOS AMANDA LUIZER CARVALHO DOS SANTOS NALANDA VITORIA CARVALHO DOS SANTOS	00188540420168140006

2298.	JACINTO DE MORAES REGO FILHO ANA LAURA LIMA REGO ADRIELLE LIMA JACO	00108853520168140006
2299.	TALIA NAZARE DOS SANTOS SANTIAGO	00042105620168140006
2300.	JOSE NLTON GOMES SANTOS CLAUDIA MARIA MENEZES DA SILVA ALESSANDRO DE JESUS GALVAO ET AL	00116527320168140006
2301.	MILSON GABRIEL DE MATOS DIAS	00111417520168140006
2302.	ATHYLIO MELO DA SILVA	00116605020168140006
2303.	THAYNAN JARINA MACHADO RABELO	00045231720168140006
2304.	DEUSIANE FERREIRA BARROS	00444866620158140006
2305.	FERNANDO MOREIRA DA SILVA	00127023720168140006
2306.	TALIA NAZARE DOS SANTOS SANTIAGO	00042114120168140006
2307.	PAULO FRANK JARDIM CORDEIRO MARIA DA LUZ DE LIMA CORDEIRO VERA LUCIA MARTINS DA COSTA ET AL	00125716220168140006
2308.	WEMERSON DOS SANTOS CONCEICAO	03283377020168140301
2309.	JOSIVALDO SILVA GEMAQUE	00376143520158140006
2310.	CATIA MARIA DA SILVA	00080764320148140006
2311.	PRISCILA SOUZA DE ALMEIDA	00106815920148140006
2312.	ADRIANO NOVAES SALES LIDIANE FERREIRA SERRAO	00098050720148140006
2313.	LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA CARDOSO LUCAS MATHEUS OLIVEIRA CARDOSO	00415489820158140006
2314.	TATIANA FERREIRA DOS SANTOS	00098597020148140006

2315.	ANTONIO TARCISO TEIXEIRA DOS SANTOS	00188887620168140006
2316.	IARA LIMA DE SOUSA	00042227020168140006
2317.	JOSE DA ASSUNCAO DA ROCHA CORDEIRO ERMELONDA DA ROCHA JOSE DOS SANTOS CORDEIRO	00525341420158140006
2318.	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS ELUIZA LOBO MONTEIRO	00485407520158140006
2319.	IZABELLE DA SILVA FERREIRA IRACILDES D AROCHA SILVA DA SILVA RENATO DOS REIS FERREIRA	00041066420168140006
2320.	RAIMUNDA GAIA DA SILVA MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA JOSE AROLDI SANTOS DE MARIA ET AL	00017214620168140006
2321.	SEBASTIAO RODRIGUES IZETE MONTEIRO PANTOJA	00935409820158140006
2322.	SEBASTIAO SANTANA ROSA FARIAS FERNANDA DE NAZARE CALDAS RODRIGUES	00735814420158140006
2323.	ERASMO DOS REIS SERAFIM VINICIUS BORRALHO SERAFIM	00023510520168140006
2324.	LUCILEIA DE MATOS MARTINS ALICE DE MATOS MARTINS JEOVA PUREZA MARTINS	00685781120158140006
2325.	ROSILENE DA SILVA ELIEL ALVES DO NASCIMENTO	00865387720158140006
2326.	LUCINEY SILVA VIEGAS	00975343720158140006

	CHAYANNE SAMANTA DE ASSUNCAO COSTA	
2327.	JOSE MARIA SILVA BRAGA	00875468920158140006
2328.	BENEDITA SANTOS MANOEL BRANDAO MACIEL	00875295320158140006
2329.	ELIETE GRACIANO DA SILVA LEONARDO COSTA DA SILVA	00039151920168140006
2330.	GERSON ANDRADE SALES JESSICA CAROLINE ANDRADE SALES CARMEM LUCIA MOREIRA SALES ET AL	00031037420168140006
2331.	VANESSA BOTELHO FERNANDES IASMIM RAIANY FERNANDES BARROS ALEX GARCIA BARROS	00051269020168140006
2332.	SHEILA MARIA OLIVEIRA COUTINHO ALAN KARDEC RIBEIRO MARTINS	00706316220158140006
2333.	FERNANDA BARROS RIBEIRO JUCICLEITO DA SILVA COSTA	00047240920168140006
2334.	JOSE GAIA DA SILVA FABIO JUNIOR CRAVEIRO DA SILVA	00072357720168140006
2335.	CARMELITA PEREIRA DA SILVA SANTOS ANA PAULA SILVA MELO SAVIO FERNANDES GOMES ET AL	00049285320168140006
2336.	MATEUS VICTOR SANTOS FREITAS MACIENE DE LIMA SANTOS FAGNER ROCHA FREITAS	00047206920168140006
2337.	WILLIAM JOSEPH DE OLIVEIRA SANTOS	00059487920168140006

	LILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA DENISON GENTIL SANTOS	
2338.	RAIMUNDO NONATO VALENTE BARRA EDNA PAES BARRETO BARRA	00074825820168140006
2339.	ARTHUR GUSTAVO REZENDE CAVALCANTE GLEICIANE FERREIRA DE REZENDE JAIMILSON BATISTA CAVALCANTE	00062718420168140006
2340.	EDVAN DA SILVA FRANCA EDNARA CRISMINE DE OLIVEIRA FRANCA EMANUELA LUCIA OLIVEIRA FRANCA	00059098220168140006
2341.	MELKE ZEDEK MENDONCA COUTINHO YASMIN JULIANA SOUZA REIS MELLEKI MATHEUS SOUZA REIS	00051216820168140006
2342.	SAULO FERNANDO DIAS GONZAGA RUDGERIO LUIZ MELO GONZAGA FERNANDA HELOISA CABRAL DIAS	00079104020168140006
2343.	DANIEL LUCAS MOREIRA PINTO MARCIO ANDREY CUNHA ACACIO CARLA MOREIRA PINTO LANHELLA	00024039820168140006
2344.	ANIJUANE PANTOJA SILVA JOSE FABIO AMORIM SOARES	00085738620168140006
2345.	VALTER ANTAO DE ARAUJO MARLENE ALVES FEITOSA	00167686020168140006
2346.	ADRIANA MENDONCA JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR	00090207420168140006
2347.	ANDERSON CARLOS NASCIMENTO DA SILVA	00555767120158140006

2348.	LUCIANA THOMAZIN DE SOUZA ALDECI FONSECA COSTA	00875555120158140006
2349.	DANIEL LOPES MONTEIRO BRUNO DOS SANTOS MONTEIRO	00010811420148140006
2350.	BRUNA CLEONICE GOMES PEREIRA BARBOSA ALBERTO DE JESUS MAUES NEGRAO	00124962320168140006
2351.	ROBERTO CARLOS FERREIRA BARBOSA	00575314020158140006
2352.	HELOIZA BEATRIZ DOS SANTOS ALFAIA JANINE BEATRIZ DOS SANTOS LUIZ LOPES ALFAIA	00685548020158140006
2353.	CAMILY DANIELLE MOREIRA DE ARAUJO CAMILA PADILHA MOREIRA DANILO SOUZA DE ARAUJO	00295928520158140006
2354.	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LAMEIRA GISELE MARQUES DOS SANTOS ALCYR JAIME DA SILVA LAMEIRA	00077718820168140006
2355.	RAIMUNDO DA SILVA ROCHA JOANA DARC BORGES	00045206220168140006
2356.	ANTONIO CARLOS DE SOUZA FRANCIDALVA CONCEICAO RODRIGUES	00655859220158140006
2357.	PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	00414926520158140006
2358.	BARBARA HELLEN MOREIRA MELO	00181542820168140006
2359.	PAULO ROBERTO MORAES COSTA KESSIA KAREN SOUZA COSTA	00125127420168140006
2360.	MAIARA SAMILLY MONTEIRO FERREIRA MARILIA CHAVES MONTEIRO HILTON JOSE LIMA FERREIRA	00655824020158140006

2361.	WESLEY NOGUEIRA DE SOUSA MIKAELE NOGUEIRA DE SOUSA JUSIVALDO TRAVASSOS DE SOUSA	00218472020168140006
2362.	RAUL OLIVEIRA PINHO DO NASCIMENTO	00219944620168140006
2363.	LUCAS DA SILVA CARDOSO MATHEUS SILVA DA SILVA ANANIAS CARDOSO SILVA	00081243120168140006
2364.	SIONE MARIA FIGUEIRA HONDA YURI FIGUEIRA HONDA JACK PINTO HONDA	00975603520158140006
2365.	RAFAEL AZEVEDO BELTRAO IVONALDO ANTONIO DA SILVA	00232606820168140006
2366.	IVANEIDE BARBOSA ALVES CECILIA FARIAS CORDEIRO PAULO SERGIO FARIAS CARDOSO	00376281920158140006
2367.	FABIOLA VIETAS CORREA RAIMUNDO CESAR ALVES DOA AMARAL	00090180720168140006
2368.	OLIVIA DE ASSUNCAO DE MEDEIRO SANTANA RISLAYNE TEREZA DE ASSUNCAO SANTANA DOMINGOS SANTANA FILHO	000049317120178140006
2369.	ELIDEUSA COSTA SILVA OSVALDO FERREIRA SILVA	00038594920178140006
2370.	THAYANE OLIVEIRA DA SILVA RISVALDO DA SILVA E SILVA	00052287820178140006
2371.	SAMARA DA FONSECA WELLEN FRANCA DA FONSECA	00052097220178140006

	SERGIO DA LUZ COSTA	
2372.	ANA VITORIA DA SILVA DA SILVA JOAO DE JESUS DOS SANTOS EVANGELISTA	00031934820178140006
2373.	CARLOS SANTOS SILVA JADE CAROLINE SILVA SILVA	00014682420178140006
2374.	EDUARDO ALVES PEREIRA ELEN CRISTINA SANTOS BRITO MIGUEL CARDOSO BRITO PEREIRA ET AL	00012647720178140006
2375.	LUCAS RIBEIRO GOMES CARREIRO PITERO MIRANDA CARREIRO	00010481920178140006
2376.	SALOMAO ALVES DOS SANTOS	00152953920168140006
2377.	JONI DE OLIVEIRA SIRLEI RODRIGUES PINHEIRO	00037737820178140006
2378.	LAIANE KATRICIA PEREIRA TRINDADE LUCIANO ANDRADE SANTOS	00017774520178140006
2379.	SUELY DE MORAIS CAVALCANTI JOSE CARLOS MIRANDA CORREA	00056461620178140006
2380.	VALDETE GOMES DE SOUZA SELMA DA SILVA NASCIMENTO	00037763320178140006
2381.	ANTONIO PAULO DE LIMA JULIANNE MARIA DA ILVA LIMA ANTONIO PAULO DE LIMA JUNIOR	00037893220178140006
2382.	LORENA SEGAL SILVA GESSE NASCIMENTO DA SILVA	00018623120178140006
2383.	JORGE EDISON REIS CARMONA JUNIOR RAYSSA NAYARA GOMES DE BRITO	00021472420178140006

2384.	MARIA DE FATIMA DA CONCEIAO DOS SANTOS ERALDO CRUZ DOS SANTOS	00017766020178140006
2385.	ROSANGELA FERRAZ OLIVEIRA FERREIRA NEWKENS MENDES FERREIRA	00059051120178140006
2386.	ADRIENE RIBEIRO FERREIRA AUGUSTO NAZARE FREIAS FERREIRA	00058688120178140006
2387.	RENAN RODRIGO TEIXEIRA PINTO RUANNE CAROLINE TEIXEIRA PINTO RYANE RAYSSA TEIXEIRA PINTO ET AL	00049239420178140006
2388.	VYTOR GABRIEL DO NASCIMENTO RODOLFO DO ROSARIO TEIXEIRA	00039963120178140006
2389.	CARLENE MARTINS FERREIRA PABLO JOELSON TEODORO	00014059620178140006
2390.	DJENANY FIALHO DE SOUSA MAYKEL GOMES DE OLIVEIRA	00040846920178140006
2391.	JOSE MARIA DAMASCENO NETO SAMUEL RAMOS DAMASCENO ANA CLAUDIA ARAUJO DO NASCIMENTO	00029709520178140006
2392.	LOREN GISLANE PRATA BARBOSA GIL GUILHERME VARELA BARBOSA	00159285020168140006
2393.	WELLINGTON DA SILVA SILVEIRA YNGRID STEPHANNY LACERDA CAVALCANTI	00059622920178140006
2394.	ERYVAL ABREU DOS SANTOS ELIANA GARCIA DOS SANTOS	00006073820178140006
2395.	DEYMIS SANTOS MAGNO	00209829420168140006

	JAMILLE FERNANDES MESQUITA	
2396.	VITORIA PERES MOREIRA FRANCO SIMONE PERES MOREIRA ARMANDO DE SENA PINTO	00011244320178140006
2397.	SAMUEL EDUARDO SILVA PEREIRA KEVIN ARAUJO COSTA PEREIRA	00221278820168140006
2398.	ALAILSON DA SILVA SERRAO MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA YNA LUIZA ALMEIDA	00010542620178140006
2399.	RIOMAR ANDRADE SILVA ELMA MARIA SANTIAGO DA SILVA	00038638620178140006
2400.	JUCIVAL PALHETA MOURA CLEITON SANTOS DA SILVA ARMANDO LUIZ DAMASCENO PINTO	00161078120168140006
2401.	LUCIANO DA COSTA DUARTE JOICE DUARTE DE OLIVEIRA CLENILSON SOUSA ET AL	00082669820178140006
2402.	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES	00063778820178140401
2403.	ALISON DA CONCEICAO SILVA	00065677220178140006
2404.	RENILSON PEREIRA DE SOUSA LOJA VIP CELURARES	00064334520178140006
2405.	EWERTON SANTA BRIGIDA DE SOUSA	00034861820178140006
2406.	MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA O ESTADO	00061849420178140006
2407.	LOURAN DA SILVA MENDES	00094922020178140401
2408.	PAULO SILVA DE SOUZA	00071271420178140006

	DEMIAN SANTOS SILVA	
2409.	ELIEL PEDRO TAVARES BARBOSA	00336882520158140401
2410.	ROSIRAM ANDRADE DA SILVA	00019651720178140401
2411.	JARLISON SOUSA DOS SANTOS FABIANO NUNES DE OLIVEIRA	00118886720178140401
2412.	JONILSON DA COSTA BRITO	00119425420178140006
2413.	LETICIA DE ARAUJO CAVALCANTE EILSON DOS SANTOS DE SANTANA	00185548420178140401
2414.	MANOEL EDILBERTO ALMEIDA BRAGA JAMILLE DE FATIMA DOS PASSOS NASCIMENTO	00117979520178140006
2415.	LUCAS RAMON GOMES MEIRELES RENAN VALES BRAGANCA	00030235520178140401
2416.	PEDRO PAULO BAIA PINHEIRO FILHO LUIS PAULO MENDONCA PINHEIRO ALEXANDRE EUSTAQUIO DAYRELL SOUSA ET AL	00072302120178140006
2417.	RAIMUNDO DE NAZARE ALVES DA SILVA LEAL	00026857020178140049
2418.	MARCIENE SANTANA CARVALHO	00105499420178140006
2419.	ROSALINA DOS SANTOS LOPES O ESTADO	00071453520178140006
2420.	ANTONIO EDCARLOS MAIA RODRIGUES O ESTADO	00067253020178140006
2421.	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ABREU A COLETIVIDADE O ESTADO	00077897520178140006
2422.	TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA	00075861620178140006

2423.	FERNANDO JOSE FLAMBOT CRUZ NETO	00094880420178140006
2424.	EDNEY DA COSTA SARRAF	00014726120178140006
2425.	ANTONIO PEDRO RAIOL DE SOUSA PAULO SERGIO DE SOUZA NASCIMENTO MARCOS ANTONIO COSME CASTRO ET AL	00064074720178140006
2426.	RILDO DO ESPIRITO SANTO SILVA FERNANDO FREIRES RAIOL	00083068020178140006
2427.	WENDELL BRITO REIS	00090065620178140006
2428.	IZALAN DIAS YASMIN PINHEIRO NAHUM	00099063920178140006
2429.	FELISVELTON ALVES DO ROSARIO	00114696820178140006
2430.	EDINALDO LOPES DOS SANTOS	00033112420178140006
2431.	DIOSAFE DIAS GONCALVES ALAN CARLOS SIMOES COENTRO	00079906720178140006
2432.	ANDERSON DE OLIVEIRA AIRES CRISTAL FERNANDO CORREIA LEAL	00050668320178140006
2433.	NILTON DA CRUZ BRAUNO LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS	00052244120178140006
2434.	FABIO DE OLIVEIRA	00049212720178140006
2435.	MARCIO ROBERTO DO NASCIMENTO VEIGA	00047385620178140006
2436.	JHULLY MARYTSA NASCIMENTO DA SILVA NILDA DA SILVA VALADARES REGINALDO MELO DOS SANTOS	00045757620178140006
2437.	RAIMUNDA PINHEIRO JOELMA PINHEIRO DE FARIAS	00044674720178140006
2438.	CLEYSON FAVACHO E SILVA	00066465120178140006

2439.	FRANCIANE DOS SANTOS SILVA AMANDA SILVA E SILVA	00027820520178140006
2440.	RUI ANTONIO TAVARES DE CASTRO	00127067420168140006
2441.	MAGNO JUNIOR NUNES	00013487820178140006
2442.	WALMIR MATOS PESSOA EDNA MARIA DOS SANTOS CIRILO	00078962220178140006
2443.	ANDRE FURTADO BARBOSA	00090281720178140006
2444.	JOAO GUALBERTO DA CUNHA E SILVA MARINALDO BENEVIDES LOPES	00048652820168140006
2445.	MARIA DO SOCORRO RESENDE PINTO	00199947320168140006
2446.	FRANCINETE CARVALHO	00261080720168140401
2447.	CARLOS EDUARDO FERREIRA PEDRO	00024945720178140006
2448.	ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS LEONALDO NASCIMENTO ALMEIDA	00220488820168140401
2449.	VERA LUCIA OLIVEIRA LEMOS SANTOS	00114425620158140006
2450.	ADRIANA SUELY SILVA MONTEIRO JOSE HERNAN SILVA MONTEIRO	00091697020168140006
2451.	ANTHONY JUAN ASSUNCAO NASCIMENTO ALAN MODESTO NASCIMENTO	00105302520168140006
2452.	SILVANO CHARLES DANTAS DE ALMEIDA	00756106720158140006
2453.	AMAURI DA SILVA BARROS PRISCILA ALBUQUERQUE BARROS	00057539420168140006
2454.	JOAO PEDRO XAVIER MALAQUIAS PATRICIA JESSIE VIEIRA XAVIER JEFFERSON AUGUSTO BRABO MALAQUIAS	00205259620158140006
2455.	NEUSA TEIXEIRA ORTEGA JOSE MALDONADO ORTEGA	00114899320168140006

2456.	EDIVANE SERRAO	00646894920158140006
2457.	RAISSA MOREIRA DA SILVA SANDRA OLIVEIRA MOREIRA	00003069120178140006
2458.	KESSIA GABRIELLY LUZ SILVA KEVIM GABRIEL LUZ SILVA CLEODON DOS SANTOS SILVA	00115999220168140006
2459.	ANTONIO MARCIO SANTOS DO CARMO CARLA BASTOS ROCHA	00016293420178140006
2460.	CARLA DIRLENE CHUAI FLAVIA NUNES FONTOURA	00210963320168140006
2461.	GABRIELA FERREIRA MORAIS HERBERT ALVES DE OLIVEIRA WILSON ALVES DE OLIVEIRA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA	00229982120168140006
2462.	LUCAS GILVANNI TORRES AMARAL GILLENNO NEVES DO AMARAL	00195581720168140006
2463.	SAMIS SUELLY DA SILVA SABRINY SUELLY SILVA DE SOUSA REGE RAMOS DE SOUSA	00211794920168140006
2464.	LARAH CHAROLLOTH MARTINS PIERRE FELIPE MARTINS NUNES	00234771420168140006
2465.	DANIEL DOS REIS CUNHA DIAS	00237439820168140006
2466.	JOSANE KELLEN GOMES DA SILVA QUIONIS ARAUJO DA SILVA	00057573420168140006
2467.	JOSIELE FARIAS DUARTE EDER DO SOCORRO SILVA DE FREITAS	00046164320178140006
2468.	MAYANA MOURA BRITO	00212479620168140006

	JOAO RICARDO FERREIRA DE MELO	
2469.	KARLA DE CASTRO QUARESMA THIAGO PEREIRA DE JESUS PASSOS	00182625720168140006
2470.	JESSICA NATHALIA CABRAL DE ALMEIDA JEANE SABRINA CABRAL DE ALMEIDA JEAN CARLOS DE ALMEIDA	00029319820178140006
2471.	MARIA EUGENIA RODRIGUES MACEDO MARCOS OTAVIO GONCALVES DE MACEDO	00009633320178140006
2472.	WELLINGTON DA SILVA SILVEIRA YNGRID STEPHANNY LACERDA SILVEIRA	00071101720138140006
2473.	RAINER BARBOSA MACHADO MARIA ELISA VON LOHMANN MACHADO	00065610220168140006
2474.	MILENA SOARES DE CARVALHO LUCAS SOARES DE CARVALHO TANIA DE FREITAS SOARES	00043058620168140006
2475.	ADRIANO ALENCAR SOUZA ELIENE DOS SANTOS PASTANA	00076575220168140006
2476.	LUIS FELIPE TRINDADE DE SOUZA JOSIANE DO NASCIMENTO TRINDADE PAULO ROBERTO FURTADO DE SOUZA	00034821520168140006
2477.	IVANEIDE MARTINS MACHADO JOSE BRANDAO PANTOJA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA PANTOJA	00077103320168140006
2478.	LAURA TAMARA COSTA DE ANDRADE TAMIRES DO NASCIMENTO COSTA SIDNEY GOMES DE ANDRADE	00081087720168140006
2479.	AMANDA BEATRIZ DA SILVA ANDRADE	00062501120168140006

	MARIA JUSCILENE SOBRINHO DA SILVA KLEBERSON SIMAO OLIVEIRA DE ANDRADE	
2480.	EDJANE CAVALCANTE LIMA OTACILIO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR	00051719420168140006
2481.	JOSE MUNIZ NETO WALTER JOSE SIMOES MUNIZ	00058811720168140006
2482.	GABRIEL DE LIRA DE JESUS ANTONIA EDNA OLIVEIRA DE LIRA IVANILDO DE JESUS	00077995620168140006
2483.	FLAIRA LOHANE LIMA FERREIRA SILVIO FERNANDES DE LIMA FRANCISCO DA SILVA FERREIRA	00039178620168140006
2484.	AMANDA BEATRIZ DA SILVA ANDRADE MARIA JUSCILENE SOBRINHO DA SILVA KLEBERSON SIMAO OLIVEIRA DE ANDRADE	00048306820168140006
2485.	TEDSON FERREIRA FAVACHO IOLANDA DA SILVA FAVACHO	00071006520168140006
2486.	MARCUS DA SILVA MATOS DULCILENE GOMES DA SILVA	00434967520158140006
2487.	LEONAN DA SILVA SARAIVA MARIANA ALBINA DA SILVA SARAIVA	00755941620158140006
2488.	DEYLLON GAMA MACADO DJANE SILVA GAMA JOAO NATANAEL FERREIRA MACHADO	00695187320158140006
2489.	IVANEIDE DO SOCORRO FERREIRA MELO EDSON CORREA MELO	00049302320168140006

2490.	MARCIA SOUSA SANTOS GUIMARAES ROBERTO NAZARENO LOUZADA QUEMEL	00071716720168140006
2491.	MOARA DOS SANTOS BARBOSA ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS NEURI BARBOSA	00045327620168140006
2492.	ARTHUR GUSTAVO REZENDE GLEICIANE FERREIRA DE REZENDE JAIMILSON BATISTA CAVALCANTE	00062649220168140006
2493.	TEREZINHA DE JESUS LINS DA SILVA RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES DA SILVA	00055780320168140006
2494.	PICTER DA SILVA INOUE JOAO BATISTA MONTEIRO DE CARVALHO JORGE INOUE	00039160420168140006
2495.	LEANDRO YUTAKA MONMA SOUZA MIGUEL ANGELO DA FONSECA SOUZA LILIAN AYUMI MONMA SOUZA	00085036920168140006
2496.	LUZIA CRISTINA DA SILVA CRAMOLISK MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA	00049605820168140006
2497.	ELIENE DOS SANTOS JOSE DA SILVA SANTOS FILHO	00647111020158140006
2498.	FELIPE SANTOS MENDONCA LUCAS SANTOS MENDONCA ERINALDO MENDONCA	00756270620158140006
2499.	ANTONIO GOMES DA SILVA DINALVA DA SILVEIRA OLIVEIRA	00092282420178140006
2500.	ISAMEL CHERMONT MIRANDA LAIZA MAI SUGITA	00099661220178140006

2501.	ANTONIO ELVIS BARROS DE SOUSA INGRID LORENA NASCIMENTO DA SILVA	00078668420178140006
2502.	EZIEL MOURA PROGENIO	00079967420178140006
2503.	BRUNO PATRICK COIMBRA DA SILVA	00016267920178140006
2504.	MARINALDO GALDINO	00057171820178140006
2505.	DANIELLI NOGUEIRA DOS SANTOS LUIZ FERNANDO EVERTON DE SOUSA	00071340620178140006
2506.	PAULO DE TARSO PILLON ANA PAULA ROSA ADA SILVA	00070292920178140006
2507.	JOSE LOPES DA SILVA KERLEN CRISTINA ALVES GARCIA	00058099320178140006
2508.	ALEXSANDRO DOMINGOS BATISTA	00069234620178140401
2509.	ARNILDO ALVES DE ALMEIDA	00072241420178140006
2510.	RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA	00029856420178140006
2511.	ROMARIO GUILHERMINO BANDEIRA	00087545320178140006
2512.	ALEXANDRE SPADAFORA	00089493820178140006
2513.	ADILSON GOMES	00045661720178140006
2514.	ALEXANDRE SPADAFORA	00116002220178140401
2515.	EDINALDO DA SILVA RIBEIRO MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	00038620420178140006
2516.	MARIA MADALENA DA GRACA SIQUEIRA JEFFERSON DOS SANTOS FARIAS	00098068420178140006
2517.	SIDNET SILVA DA SILVA JANIZE SANTOS CARDOSO	00096690520178140006
2518.	REINALDO MARQUES DOS REIS BEATRIZ AFILHADO DA COSTA	00096907820178140006
2519.	MARCIO RODRIGO SOUSA CABRAL	00074051520178140006

	SULIANE CORREA PEREIRA	
	MARIA PIMENTEL CORREA	
2520.	ANTONIO RODRIGUES DE MELO	00131773520178140401
2521.	GUTEMBERG CORDEIRO ALFAIA	00056453120178140006
2522.	ARICLENES GOMES DE SOUSA	00054643020178140006
	ROSINEIA MARIA DO NASCIMENTO	
2523.	ANTONIO MARIA COSME DOS REIS	00061043320178140006
	ANTONIA SANTANA NOGUEIRA DE SA	
2524.	FRANCISCO ELIAS XAVIER	00076035220178140006
	IVANILDES PIRES DA SILVA	
2525.	JOAO DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS	
	ADALTON COUTINHO SOARES	00064326020178140006
	ROBERTO DA SILVA PACHECO	
2526.	RAFAEL OLIVEIRA DA CONCEICAO	00072050820178140006
2527.	KELLY CRISTINADA SILVA ALVES	00045965220178140006
	JOHNNY MENDES GONCALVES	
2528.	ELIELSON DA SILVA SANTOS	00074554120178140006
	KEYCIANE NETO NEVES	
2529.	MARIA DAS DORES CAMPOS LIMA BEZERRA	00100286220118140006
	ANTONIO CELIO NUNES BEZERRA	
2530.	MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00095574620118140006
	VITOR ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
2531.	SILVINO DE SOUZA CORREA	00066918720118140006
	IZAURA CHAVES CORREA	
2532.	JESSE OLIVEIRA CHAGAS	00029421420118140006
	CLAUDIA ROSIANE MELO CHAGAS	
2533.	ALEX YUGGO SHIOZAKI LEAO	00065376020108140006

	LUCIANA DO SOCORRO DA SILVA SHIOZAKI	
2534.	ROSANA CRISTINA MOREIRA LOPES CELSO ALFREDO AZULAY	00058975920108140006
2535.	FRANCISCO ALDENOR LEITAO BARBOSA MARIA RITA FERREIRA DA SILVA	00071861620108140006
2536.	ADRIE JUNIOR SERRANO DA SILVA	00019618220078140006
2537.	EDSON DE PAULA SANTOS VANIA MAIA SANTOS	00029242020078140006
2538.	ZENILDO MAGALHAES JUCA CLARICE GUIMARAES JUCA	00086563020058140006
2539.	ORIVALDO MATOS MARTINS MARIA DE FATIMA DE MELO MARTINS	00025038820078140006
2540.	KENNETH ROSS BUCKLANO NOEMIA FATIMA OLIEIRA TAVARES	00016765220078140006
2541.	VALCI SALDANHA ALVES	00008234920078140006
2542.	WESLEY AMORIM GAMA KAUE VICTOR SOUZA GAMA	00045939320068140006
2543.	ANTONIO GOMES LISBOA	00062762020068140006
2544.	MARIA CELESTE MAGNO DE ALMEIDA LUCILO RIBEIRO DE ALMEIDA	00013856520038140006
2545.	EDGAR LISBOA MARTINS SHEILA LIMA MARTINS	00056164820078140006
2546.	RODOLFO FERREIRA MELO MARIA TEREZSA DE JESUS BARBOSA MELO	00064409420078140006
2547.	MARINALDO LIMA DE ARAUJO VALNILZA DE JESUS RODRIGUES DE ARAUJO	00056582720078140006
	JOAO VANDERLEY DOS REIS SILVA	00043592320078140006

2548.	SILVIA DOS SANTOS SILVA	
2549.	GEMINA COSTA MELO ELIAS BRAGA ANDRADE	00111298920108140006
2550.	ALZIRA ROSA OLIVEIRA BARBOSA GASPAR PAIVA BARBOSA	00089633420098140006
2551.	BANCO ABN & AMRO REAL SA MVN ME	00123020220088140006
2552.	FABIANO FELICIANO DA SILVA SALVIO CARLOS FREIRE DA SILVA TANIA RAQUEL BARATA AMARAL	00027793220108140006
2553.	JOSE ROBERTO SPINDOLA OSVALDO TAMIRES DE ALBUQUERQUE SILVA	00064541120118140006
2554.	MARIA LUCINDA DA SILVA ALVES PIO MONEIRO ALVES	00057197620108140006
2555.	ALACID CARDOSO RESENDES DEBORA DOS SANTOS RESENDE	00120318720118140006
2556.	DENY RODRIGUES GERARD RUTHILENE BASTOS MALCHER GERARD	00113294420118140006
2557.	JOSE AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS COBRAS TRATORES MAQ E EQUIP LTDA	00005494020088140006
2558.	GABRIEL DOS REIS BARROS JOSE GUENNES WANDERLEY MARION SANTOS WANDERLEY ET AL	00042230320068140006
2559.	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE MARANHAO & CEUMA JACINEIDE MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO	000067031920068140006

2560.	OSMAR FERNANDES PEIXOTO MARCOS MARCELINO & CIA LTDA	00088474520058140006
2561.	JOAO WALDELY MIRANDA DOS SANTOS	00012783920048140006
2562.	JOAO WALDELY MIRANDA DOS SANTOS	00012783920048140006
2563.	SUPERMERCADO SERRA GRANDE LTDA PINTO SOARES E CIA LTDA	00030491120048140006
2564.	CCA ç ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA JOSE RIBAMAR DE CASTRO	00056348420048140006
2565.	BANCO BRADESCO SA JACOB GANTUSS DISMAN LTDA	0006753182004814006
2566.	SELSO LUIZ SMANIOTTO ME LEONCIO SEVERO DA COSTA	00084383220048140006
2567.	BANCO ABN AMRO REAL SA ALINE DO SOCORRO LOPES GOMES	00113657320108140006
2568.	EVANILMA LUCIANE DOS SANTOS	0001507372003814006
2569.	LUIZ GERALDO FREITAS DIAS OCIOSSARA DE LAMEIDA DIAS	00030731720108140006
2570.	MARILENA DO NASCIMENTO CARVALHO ANA KATIA DO NASCIMENTO CARVALHO	00098857320118140006
2571.	MARIA ROSA ROCHA MOREIRA EMPRESA DE TRANSP RAPIDO DOM MANOEL ESPOLIO DE RAIMUNDO NONATO MOREIRA	00095513920118140006
2572.	ERICA OLIVEIRA DUARTE CLEMECER JUNIOR DE SOUZA DUARTE	00105586620118140006
2573.	DAMIAO JOSE DOS SANTOS	00056288020078140006

	MARIA LEDA FONSECA DOS SANTOS	
2574.	BANCO DO ESTADO DO PARA SA NORTEMIRES MORAIS DOS SANTOS IMORSA ç IND DE MAVEIS E MOLDURAS ROCHA	00002288219878140006
2575.	CONSTRUTORA SOLIMOEES LTDA PEDRO PERICLES VIANNA PEREIRA SANEFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00040384220108140006
2576.	FRANCISCA DE FATIMA CASTRO VASCONCELOS REALEZA COMERCIO E REPRESENTACOES	00121306520078140006
2577.	AMPETRO COMERCIO LTDA POSTO J A LTDA TELMA DE NAZARE SILVA DE JESUS JOSE AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS	00060291520078140006
2578.	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PAU DARCO LTDA FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS MARIA DE FATIMA FERNANDES DE MEDEIROS	00083290320098140006
2579.	BANCO BMD SA ROBSON SOUZA PROTES	00041797120088140006
2580.	ROSELY SANTOS DE ASSIS JOSE PEREIRA DE ASSIS	00065597120128140006
2581.	MARIA GORETH CABRAL BITENCOUT JOSE DANIEL DOS SANTOS	00042541720128140006
2582.	MARIA REMILDA SANTOS RODRIGUES RUY DE ALENCAR PUGA	00059124220138140006

2583.	RAYMUNDO BARROSO GRANGENSE TEREZINHA RODRIGUES GRANGENSE	00121008520128140006
2584.	RAIMUNDO AGOSTINHO RODRIGUES FILHO ROBERTA AUGUSTA LOPES SANTOS	00127478020128140006
2585.	AGRINORTE LTDA CLEBER ROBERTO GONCALVES	00052302420128140006
2586.	MARY CORREA WAKIMOTO LUCIANO FERREIRA FONSECA	00070178820128140006
2587.	RAIMUNDA LOPES GASPAR ALCIONE DA SILVA ARAUJO TAINA BATISTA DOS ANJOS	00128136620088140006
2588.	ESTELITA LIMA DA CUNHA JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA ELMA MARIA DA SILVA FERREIRA	00072521120078140006
2589.	MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA JOAO WICTOR PEREIRA	00049133220108140006
2590.	EDNA FERREIRA LEITE EDILENE FERREIRA LEITE	00108865920128140006
2591.	ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS ELSA LOPES SILVA SANTOS	00002295420098140006
2592.	GENTILSON WESLEY PATROCINIO CONCEICAO	00046023020158140006
2593.	ATHOS VINICIUS NOGUEIRA DA SILVA THIAGO WANDERLEI DA SILVA MORAES CLAUDIA ROBERTA CARDOSO DE PINHO FONSECA	00014654020158140006
2594.	MISAEEL PEREIRA DE OLIVEIRA	00178639620148140006
2595.	OLIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR	00023011820128140006

	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	
2596.	BRUNO QUEIROZ CARMO ANTONIO RONERI FERREIRA DA SILVA ALAN CARLOS ARAGAO DIAS	00003444520138140006
2597.	KELLITA BRAGA NOGUEIRA MARCELL MONTEIRO DA SILVA CLEBSON JUNIOR FERREIRA DA SILVA	00120679520128140006
2598.	TATIANA PINHEIRO DA SILVA	00117682120128140006
2599.	RAFAEL VELOSO RODRIGUES BONI PNEUS	00000413120138140006
2600.	MARIA GRACINETE MINIZ SARAIVA O ESTADO	00132041520128140006
2601.	RAFAEL VALENTE DE SOUSA CARMEM SIQUEIRA DOS REIS O ESTADO	00133514120128140006
2602.	HOTENCIA KAROLINE GOMES DE SOUZA	00125667920128140006
2603.	GUILHERMINA DO SOCORRO DA CONCEICAO MORAES	00132933820128140006
2604.	MARIA VALDETE NASCIMENTO FERNANDES ERISVAN SANTOS SILVA	00123164620128140006
2605.	ALDENIR ALVES DO NASCIMENTO O ESTADO	00129382820128140006
2606.	MARCELO LEAL RIBEIRO	00042074320128140006
2607.	LAZARO RODRIGUES NARCIZO	00135445620128140006
2608.	JOSE SEBASTIAO SILVA JOSE JUNIOR GUEDES	00127122320128140006
2609.	MARCIO PAULO DE MELO	00129418020128140006

	EDNA GOMES DA SILVA	
	WENDERSON DE LIMA MONTEIRO	
2610.	JULIO COSTA PINHEIRO NETO	00128785520128140006
	EDIVALDO ANUNCIACAO DO ROSARIO	
2611.	JOSE NAZARENO RIBEIRO DA SILVA	00091594420128140401
2612.	FELIPE DE LIMA E SILVA	00109896620128140006
	FABRICIO LIMA E SILVA	
2613.	VERA LUCIA CORDEIRO FEIO	00117872720128140006
2614.	PEDRO ALVES DE SOUSA FILHO	
	OZILEIA ARAGAO ALBUQUERQUE ROSA	00116980420128140006
	O ESTADO	
2615.	TATIANE DE PAIVA SARAIVA	00108380320128140006
2616.	CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA	00125494320128140006
	MARIVANDA DA SILVA CARVALHO	
2617.	GUILHERMINA DO SOCORRO DA CONCEICAO MORAES	00127547220128140006
2618.	VERA LUCIA REIS LACERDA	00124559520128140006
2619.	OLIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR	00023011820128140006
	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	
2620.	MARIO AUGUSTO DA SILVA LIMA	00110173420128140006
2621.	DUMAS AGNELO BORGES DA SILVA	00133444920128140006
	NILCE DE FATIMA QUARESMA MENDES	
2622.	DAYANE PEREIRA DA SILVA	00119544420128140006
	O ESTADO	
2623.	SEMIEL ARAUJO DE OLIVEIRA	
	SIMONE ROSA PEREIRA DA VEIGA	00001781320138140006
	MICHELY RAFAELA GAIA AMADOR	
2624.	VILDO COSTA DA COSTA	00109350320128140006

	JOSEANE DE SOUSA MARIA ROSILDA DA SILVA LOPES ET AL	
2625.	JESIEL CORDOVIL DOS REIS RAIMUNDA ADRIANA GAIA DA SILVA JESSE DOS SANTOS SILVA	00126395120128140006
2626.	MARIA MADALENA AMARO DOS SANTOS RENATO DE JESUS NEVES DE ALMEIDA	00125806320128140006
2627.	RELINE CRISTINA DE SALES CAMPOS BRASILINA DE SALES CAMPOS O ESTADO	00124931020128140006
2628.	IZAQUIELLE DA SILVA SOUZA	00127633420128140006
2629.	MARIA GRACIETE MUNIZ SARAIVA O ESTADO	00121398220128140006
2630.	WILLIAM MACKENSE JUNIOR	00123468120128140006
2631.	SIVALDO DO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR JOZIANE FERREIRA DA SILVA O ESTADO	00137255720128140006
2632.	FERNANDA DE ARAUJO SILVA FRANCISCO GENILSON SOARES EVANGELISTA ALLAN PAULO MOURA DOS SANTOS ET AL	00116426820128140006
2633.	JOSE CARLOS BARBOSA LACERDA JOEL ALBINO MOREIRA VERA LUCIA REIS LACERDA ET AL	00125243020128140006

2634.	SEVERINA MARTINS DA COSTA O ESTADO	00131158920128140006
2635.	EDINO DE JESUS GALVAO	00114859520128140006
2636.	MARIVANDA DA SILVA CARVALHO	00134700220128140006
2637.	AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS SONIA SANTANA DE MELO	00120393020128140006
2638.	JOSE RENATO PANTOJA DOS SANTOS RAEL DANTAS ALBURQUERQUE	00404992220158140006
2639.	PATRICIA DE SOUSA PIMENTEL ANAILZA VOLPATO DOS SANTOS	00376065820158140006
2640.	ADRIANA DE SOUSA GOMES	00406854520158140006
2641.	SINVALDO DE JESUS BARRA RIBEIRO	00305827620158140006
2642.	JACO DA COSTA BRAGA	00155555320158140006
2643.	CLEIDE NAJARA RAMOS	00165681920178140006
2644.	NAYARA CRYSTAL DA COSTA SILVA RAMOS	00158658820178140006
2645.	RENAN DOS SANTOS ROCHA MARCIA DANIEL FAVACHO DA PAIXAO	00155607520158140006
2646.	FRANCISCO DE JESUS DE SOUSA	00086393720148140006
2647.	ANTONIO EDILSON CHAGAS DOS SANTOS	00064748020158140006
2648.	ANDREA DE SOUZA RIBEIRO	00236524220158140006
2649.	RONALDO XAVIER NOGUEIRA DANIELE APARECIDA FERREIRA DE FREITAS ELIZANGELA LEAO AMORIM	00296352220158140006
2650.	LUCIVALDO DA SILVA RODRIGUES ALEXANDRE PEREIRA LOUSA NIKITA	00156022720158140006
2651.	LUCIANA LIRA MIRANDA	00405218020158140006
2652.	RENATA TEIXEIRA MARTINS	00355678820158140006

2653.	ISABELA DA SILVA SOARES	00444918820158140006
2654.	GRISSISA NAIARA DOS SANTOS CORREA MANOEL QUEIROZ DA SILVA	00407487020158140006
2655.	LUCIA JORDANA DA SILVA NETO PAULA YHORRANA MENDES MEDEIROS	00465236620158140006
2656.	ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA EDINO MIRANDA DOS SANTOS	00295815620158140006
2657.	JOSINELSON DO NASCIMENTO RIBEIRO ADEMAR MATIAS DE OLIVEIRA ANTONIO BATISTA PEREIRA	00407616920158140006
2658.	WENDEL PETERSON MAIA COSTA	00135367420158140006
2659.	JOHN RILKE SODRE DA CONCEICAO	00355176220158140006
2660.	MANOELLE CRISTINA MONTEIRO PINTO	00405798320158140006
2661.	ROSILENE DE LIMA BASTOS	00375814520158140006
2662.	JOSE MAURICIO PEREIRA DE AZEVEDO CRISTOVAO MAGALHAES	00405693920158140006
2663.	ANTONIA LIMA VULCAO	00205207420158140006
2664.	MARIA JUDITE SILVA DOS SANTOS WARLEY JUNIO CABRAL DAMASCENA	00345926620158140006
2665.	HELENA DA SILVA SANTOS	00394954720158140006
2666.	JOYCE NARHARA FERREIRA CORREA O ESTADO	00435097420158140006
2667.	MONICA DO SOCORRO ALMEIDA PINHEIRO O ESTADO	00335049020158140006
2668.	ODENILDO PARAGUASSU LEAO	00165445920158140006
2669.	WALISSON BARROS DE SOUZA GEANGELA DINIZ DOS REIS SOUZA	00425016220158140006

2670.	ELISAMA DO CARMO PEDREIRA RONALDO CORREA DO ESPIRITO SANTO	00406672420158140006
2671.	VILSON FERREIRA PADILHA JOSE WILTON DO NASCIMENTO KAMILY VITORIA SILVA DO NASCIMENTO	00345216420158140006
2672.	JACKSON DA SILVA E SILVA JOSE CARLOS PRUDENCIANO	00376576920158140006
2673.	MOACIR DE PAIVA NETO SILVANA NAYARA DA SILVA PAIVA O ESTADO	00355080320158140006
2674.	PATRICIA DE SOUSA TRAVASSOS	00364945420158140006
2675.	IVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA O ESTADO	00356406020158140006
2676.	JUNIOR YOSHIO POMPILIO KUROKI JHONATA VIEIRA BORGES	00296119120158140006
2677.	ISRAEL RODRIGUES DO CARMO DIEGO PANTOJA FARIAS	00416294720158140006
2678.	ANA MARIA FERREIRA DO ROSARIO	00344973620158140006
2679.	JOSIVALDO ESPINGULOS DA NATIVIDADE EDIVALDO MONTEIRO NATIVIDADE ADONAI ESPINGULOS DA NATIVIDADE	00237173720158140006
2680.	SIMONE LIMA VERAS	00426436620158140006
2681.	JOSE MARIA DA SILVA FEITOSA JUNIOR	00157105620158140006
2682.	RENATO CARDOSO DO CARMO WELLINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA	00081593020128140006
2683.	PAULO LOPES DOS SANTOS ANDREA PINTO MOREIRA	00017766520148140006

2684.	ARGEMIRO UBIRACI SEABRA ALVES BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA MARCELO FERREIRA BRITO	00023569520148140006
2685.	MANOEL MESSIAS DE MACEDO BRUNO CEZAR PEREIRA MALHEIRO	00005892220148140006
2686.	ANTONIO MARIA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR EDSON PEREORA PADILHA	00033866820148140006
2687.	RENATO ARAUJO DE ALMEIDA	00037590220148140006
2688.	KELY HAVILA DO CARMO PEDREIRA ELISAMA DO CARMO PEDREIRA	00029622620148140006
2689.	GLEISON ALMEIDA DOS SANTOS RAIMUNDO ADRIANO SOARES DA SILVA	00175004620138140006
2690.	LUIZ ALEX DA CONCEICAO COSTA	00003779820148140006
2691.	EDINAILSON LOBATO CORREA VULGO NANA GERONIMO DA SILVA GOMES	00043939520148140006
2692.	NEUSA DO ROSARIO COSTA EVANDRO PAULINO DA SILVA	00057163820148140006
2693.	JOSE REGINALDO MOREIRA TEIXEIRA DA LUA	00062395020148140006
2694.	FLEBERSON MOREIRA DOS SANTOS ODENILSON SOARES BALIEIRO	00039253420148140006
2695.	SEBASTIANA FARIAS DE CASTRO ROBSON SANTOS DOS SANTOS LUIZ SARDINHA DA SILVA	00037824520148140006
2696.	JHENNINFERN BATISTA DE LIMA JEOVANE SOUSA PANTOJA	00048970420148140006
2697.	JONILSON BARROS CARDOSO	00028133020148140006

	LAERTE SILVA DE OLIVEIRA	
2698.	ANDREY LEVY GONCALVES PINHEIRO RANGEL GREGORI PINHEIRO PECANHA	00044606020148140006
2699.	JOSE REGINALDO MOREIRA TEIXEIRA DA LUA	00054063220148140006
2700.	JADILENE DA SILVA PEREIRA WILBEM JORGE ARANHA COSTA	00048113320148140006
2701.	RAIMUNDO DE MEDEIROS NUNES	00040838920148140006
2702.	EDIMILSON FERREIRA RONALDO MAIA AMORIM THALLES AUGUSTO RIBEIRO	00043099420148140006
2703.	REGINALDO CONCEICAO SILVA	00013314720148140006
2704.	LUIZ CARLOS CONCEICAO JUNIOR ELIELSON DA SILVA MORAES TARCISIO LOPES BARBOSA	00011192620148140006
2705.	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO ALEXANDRE DA SILVA SILVA EZEQUIEL FERREIRA DE CARVALHO	00017714320148140006
2706.	CHARLENE D ASILVA MORAES	00150647520178140006
2707.	SAMUEL BATISTA DA COSTA	00057100520178140401
2708.	JOSE ANTONIO DE MELO PEREIRA	00158476720178140006
2709.	MARIA IZAURA FERNANDES MARTINS	00180550320178140401
2710.	ORLANDO FARIAS COSTA JOSE MARINETO FARIAS COSTA	00062853420178140006
2711.	CESAR AUGUSTO VELA DELGADO	00008654820178140006
2712.	RIVALDO BAIA DE SOUZA SEVERIANO VIERIA DA SILVA	00069990220118140006
2713.	SANDRO SOARES DOS SANTOS BAIO	00070285120118140006

	THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO FRANCISCO JUNIOR FONSECA GOMES	
2714.	FRANCISCO MENDES DE SOUSA SANTOS ROSIVALDO PIEDADE FERREIRA DE SOUZA	00028841320118140006
2715.	FABIANE SANTOS DUARTE JOSE ROBERTO RODRIGUES SARAIVA	00015901320128140006
2716.	ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUSA	00088686520128140006
2717.	LUCIEL PEREIRA DA SILVA JAILSON EVARISTO DE VASCONCELOS	00032835520118140006
2718.	DANILO STEFANINI ALVES DE SOUZA JANIO GOMES VIEIRA CRUZ	00095704520118140006
2719.	JOSE ERNANDES BRITO DA SILVA	00048332320168140006
2720.	FRANCISCO MARCIO MORAES DE SOUZA	00376030620158140006
2721.	ARMANDO DE SOUZA SILVA NETO LUCAS SODRE COSTA ISABELLA SOUZA DA CONCEICAO	00038797420168140006
2722.	NAYSIS COSTA RIBEIRO	00086639420168140006
2723.	NAYSIS COSTA RIBEIRO O ESTADO A COLETIVIDADES	00086612720168140006
2724.	DANYELLE DPAULA PANTOJA LIMA ELIESIO MARINHO DA SILVA	00416234020158140006
2725.	JUMA TOLEDO DE SOUZA LUIZ ROBERTO AMADRO CABRAL	00040177520158140006
2726.	DOMINGOS DA SILVA COSTA	00735701520158140006
2727.	CHIRLES MARTINS DA SILVA	00068408520168140006
2728.	KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES	00032839020168140006

2729.	FABRICIO ALVES COELHO	00051510620168140006
2730.	JOSE DIMESON BARROSO TAVARES FRANCISCO DEIVESON BARROSO TAVARES	00050904820168140006
2731.	CRISTINA ARAUJO SANTOS SARA ARAUJO BOTELHO	00038676020168140006
2732.	SIDINEI MOREIRA DAS NEVES ADRIANA NEVES DA SILVA	00925423320158140006
2733.	GEISA DA CONCEICAO ABREU	00036216420168140006
2734.	MIRELLI SOUSA ROCHA ANDERSON VILHENA VELOSO EZIVALDO BARROS GAMA	00001581720168140006
2735.	LUCIVAL GALDINO CAMARA	00545512320158140006
2736.	MANOEL RIBEIRO MONTEVERDE PABLO QUARESMA DE CARVALHO	00406100620158140006
2737.	ANDERSON CARVALHO TEIXEIRA ELMA DA CONCEICAO REIS MAIA VICTOR GABRIEL DE MESQUITA FRANCA	00025079020168140006
2738.	RAILSON PANTOJA COUTINHO FABIO ALVES COSTA FREITAS DION MOURA DE FREITAS	00023640420168140006
2739.	HUIRLEM DE OLIVEIRA PINA	00051493620168140006
2740.	LUANA CRISTINA RAMOS	00040607520168140006
2741.	TARCIO FREITAS NASCIMENTO	00037065020168140006
2742.	LUIS MENDES JUNIOR HUGO REIS DA CONCEICAO ALINE SUELEN DA SILVA OLIVEIRA JARDEL DENIS NEVES GABRIEL	00033583220168140006

2743.	RONALD FERREIRA ALVES ANA KELLI CARVALHO DE NAZARE	00043551520168140006
2744.	ANA LUZIA PANTOJA DE OLIVEIRA LAERCIO MANITO DE OLIVEIRA	00024203720168140006
2745.	MIKAEL MELO DE SOUZA CLEBSON PLACITO DA SILVA	00017084720168140006
2746.	RICARDO ALEXANDRE CALANDRINI DE AZEVEDO GLAUCYMILINA VIEIRA LOBO	00565163620158140006
2747.	RAFAEL PESSOA DUARTE	00095833920148140006
2748.	JOAO VITOR OLIVEIRA SALES	00009861320168140006
2749.	SALATIEL BRABO BRAGA	00236687220158140401
2750.	ULISSES SANTANA DA SILVA ROSIANE MACHADO DA SILVA	00057019820168140006
2751.	RIRLANE DE CARVALHO MONTEIRO	00155572320158140006
2752.	CHIRLES MARTINS DA SILVA	00155659720158140006
2753.	ADRIANO ZAGUE BANDEIRA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO	00052865220158140006
2754.	EVALDO SALVIANO DE SOUZA JOSE WALDEMIR VALENTE DE SOUZA SEBASTIAO VALENTE DE SOUSA REJANE VALENTE DE SOUSA	00040800320158140006
2755.	ELIANDRO RIBEIRO JUNIOR	00036201620158140006
2756.	JUCELINO SIQUEIRA CHAVES	00156057920158140006
2757.	CARLA BARBOSA RAMOS	00406967420158140006
2758.	EDVALDO VIANA PARDINHO JUNIOR	00435556320158140006
2759.	CLEITON MAGALHAES DA SILVA ADMILSON DA SILVA SANTOS	00027792120158140006

	CARLOS ALBERTO DALFRE GIOVANNA QUEIROZ DE MENDONCA	
2760.	ANTONIO GILMAR DE PAULO OLIVEIRA	00175145920158140006
2761.	JAQUELINE APARECIDA MACIEL DOS SANTOS	00475351820158140006
2762.	WILIAM RABELO FERREIRA FABIO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA	00165368220158140006
2763.	GEISA DA CONCEICAO ABREU ALONSO CALIXTO DA SILVA	00455467420158140006
2764.	LUCILENE GENESIO DA SILVA	00386025620158140006
2765.	VALDISON DA CUNHA SILVA ISZA CARLA REGINA DO ROSARIO BRITO	00002919320158140006
2766.	JAIRAN ALVES SEVERO	00067812520118140006
2767.	TIAGO MENDES RIBEIRO LEONARDO GABRIEL SOUSA DA COSTA DANILO QUINTO MAGALHAES	00525393620158140006
2768.	CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA FABIANO DA SILVA CORDEIRO	00236264420158140006
2769.	JOHNCSTON HEELREN DOS SANTOS IVANILSON COSTA DA SILVA	00176956020158140006
2770.	HELLENKY RAIONI OLIVEIRA FERREIRA	00046984520158140006
2771.	JHONATA DE LIMA ALMEIDA	00156611520158140006
2772.	ERICA SILVA DE SALES	00237156720158140006
2773.	SONIA MARIA FERREIRA BRITO	00074196720158140006
2774.	JOSEFA MARIA CORDEIRO MEIRELES	00144955320178140401
2775.	JOSEFA MARIA CORDEIRO MEIRELES	00152351120178140401
2776.	CARLOS VIEIRA CAVALCANTE ORISMAR SANTANA DE SOUSA	00046415620178140006

	GERSON LIMA GOMES	
2777.	ALAN PIMENTEL DA CRUZ	00184984320158140006
2778.	MARCUS ROBERTO VELAR BRITO	00205475720158140006
2779.	WANDERSON ALAN MOREIRA MORAES JONNY DOS SANTOS	00062963420158140006
2780.	CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA ROSA MARIA OLIVEIRA BRASIL	00002414619938140006
2781.	WALCRE DO NASCIMENTO MORAES	01234678020158140048
2782.	JONATAN RAMOS MORAES RUBENS JONI DIAS PIRES	00067478820178140006
2783.	DANIELE CASTILHO VALERO GEIZIANE KABA MUNDURUKU	00089078620178140006
2784.	MANOEL ALMEIDA DA SILVA MAURICIO PANTOJA	00104269620178140006
2785.	ARGEMIRO UBIRACI SEABRA ALVES BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA MARCELO FERREIRA BRITO	00102667120178140006
2786.	ADELSON DO ESPIRITO SANTO	00046277220178140006
2787.	BRUNO BUENO DE SOUSA HAROLDO PAIVA DE OLIVEIRA	00058116320178140006
2788.	SAMUEL DA SILVA FLAYDIMIR DA SILVA VIANA	00197946620168140006
2789.	AFONSO RAFAEL GASPAS TAVARES	00017627620178140006
2790.	SAMUEL BATISTA DA COSTA	00057100520178140401
2791.	WESLEY PAJEU DO CARMO	00090436220178140401
2792.	RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL	00067244520178140006
2793.	ELKER BARROSO DA COSTA	00013037420178140006

	PAULO GONCALVES DA SILVA	
2794.	VALMIR SOARES RIBEIRO JUNIOR JOSUE DE TAL ERALDO NUNES COSTA	00086661520178140006
2795.	ALCIONE DO SOCORRO BARBOSA FRANCA MOISES PENA NETO LUAN PALMERIM RAMOS	00117812020128140006
2796.	JOSE ADAUTO DE PAIVA OLIVEIRA RANFREM MAIA NETO	00414935020158140006
2797.	JONATHAN CARVALHO DE OLIVEIRA VALDEIR DE JESUS SILVA REIS	00129783920148140006
2798.	ZOETE HEBER MARCIO PEREIRA DA SILVA LUIS PAULO SANTOS DE SOUZA	00132729120148140006
2799.	NELCIMAR DA COSTA SANTA BRIGIDA	00139259320148140006
2800.	ELIVELTON DE SOUZA FREITAS NACELMO BRAGA DE SOUSA	00166340420148140006
2801.	PEDRO PAULO CHAVES SODRE	00047559220178140006
2802.	ARGEMIRO UBIRACI SEABRA ALVES BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA MARCELO FERREIRA BRITO	00102502020178140006
2803.	EDSON VIANA BEZERRA	00163899020148140006
2804.	SOLANGE SILVA DO ROSARIO MARTINEZ OTAVIO SILVA DO ROSARIO ROBERTO VANY SILVA DO ROSARIO	00149582120148140006
2805.	ANTONIO MARIA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR EDSON PEREIRA PADILHA	00151582820148140006

2806.	LAILSON SANTOS ROSA DA PAIXAO	00165908220148140006
2807.	RONALDO SALES CORREIA	00068656420178140006
2808.	NAZARENO DE JESUS MONTEIRO CARDOSO	00008233320168140006
	MARIO CEZAR CAXIAS DE FRANCA	
2809.	CLEISON ROSIEL CAMPOS MAIA	00032451520158140006
2810.	CASSIA LORENA SOUSA ALVES	00059672220158140006
2811.	FRANCISCO DE ASSIS PAULINO	00686526520158140006
2812.	JESSICA SANTOS BRITO	00405105120158140006
2813.	LUIS DA SILVA MACHADO	00005461720168140006
2814.	DHEYK DE OLIVEIRA GONCALVES	00015136220168140006
	JOEL ARAUJO SOUZA	
2815.	AIRTON JONN DOS REIS ALMEIDA	00014867920168140006
	ANA LUCIA DE SOUSA CRAVEIRO	
2816.	ROSIANE CORREA DE SOUZA	00955164320158140006
2817.	ZAILTO SILVA DO NASCIMENTO	00005367020168140006
	MARIA FRANCISCA DE SOUSA	
2818.	LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR	00935184020158140006
	DINAELSON QUEIROZ DE OLIVEIRA	
2819.	ROSEANE DE SOUZA COSTA	00905356820158140006
2820.	PATRICIA DE JESUS	00686482820158140006
2821.	CLOVIS CESAR REIS BUENO	00335516420158140006
2822.	FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA LTDA	00516118520158140006
2823.	DIGO PATRICIO RIBEIRO	00865413220158140006
	ALZENOR FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	
2824.	PAULO NAZARENO CARVALHO DOS SANTOS	00005681220158140006
2825.	ADRIANO DO CARMO FORMENTO	00022231920158140006

2826.	RAIMUNDA ELIANA LOBATO COSTA	00044369520158140006
2827.	PAULO MONTEIRO DE LIMA LUCIANA PACHECO DA COSTA	00007933220158140006
2828.	FABIANE SANTOS DUARTE	00040576420148140015
2829.	RALISON SOARES LIRA BRUNA LORRANA CAMPOS DOS SANTOS	00005314820168140006
2830.	JAEISON DA SILVA TRINDADE JOAS ARAUJO MARINHO	00295538820158140006
2831.	JUMA TOLEDO DE SOUZA	00825435620158140006
2832.	YASMIM DA SILVA REDIG	01005578820158140006
2833.	CRISTIANO JOSE MARCIEL ROCHA MATEUS FERREIRA BAHIA JUNIOR	01015451220158140006
2834.	ZACARIAS TAVARES DA SILVA	00686518020158140006
2835.	SIDENAN MARTINS CARVALHO JUNIOR	00023721520158140006
2836.	PAULO SERGIO MARCAL DE CASTRO JOSE LOPES DA SILVA	00725915320158140006
2837.	CARLOS ALBERTOS OLIVEIRA CALDEIRA	00725750220158140006
2838.	COMARCA DE CURUCA	00043624120158140006
2839.	ELEN CRISTINA TRAVASSOS	00935192520158140006
2840.	ADRIA POLIANA MARTINS FEITOSA MOISES PONTES CORREA	00845181620158140006
2841.	ANTONIA REGIANE REIS DA SILVA PAULO RICARDO DA SILVA MIRANDA	00865344020158140006
2842.	HAYLENE SILVA BARBALHO	00266013920158140006
2843.	EDUARDO MACIEL SOARES OLINDA MONICA DE CARVALHO VANZELER	00018098420168140006
2844.	AMANDA DOS SANTOS MATOS	00030534820168140006

	WILLIAM DE ARAUJO VALADARES	
	CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS	
2845.	LEONI LIMA DA COSTA	00047969320168140006
2846.	ELBENY KISSING DE SOUZA COSTA	00585550620158140006
2847.	VALTAIR DOS SANTOS	00645855720158140006
2848.	RAIMUNDO DA SILVA PAIVA	00041828820168140006
	MONIQUE MONTEIRO DA SILVA	
2849.	VALDINEY MONTEIRO TORRES	
	LUAN GOMES GONCALVES	00063688420168140006
	FRANCISCO JOSE SANTOS BARBOSA	
2850.	JOSE CARLOS GONCALVES DO NASCIMENTO	00060648520168140006
2851.	GIRLAN DA SILVA GOMES	00071915820168140006
2852.	FABRICIO CORREA DA SILVA	00038684520168140006
2853.	LUIS CARLOS SOUZA DA SILVA	00079900420168140006
2854.	FLAVIO FREITAS OLIVEIRA	00044313920168140006
	FLAVIA DE LIMA OLIVEIRA	
2855.	MOISES RODRIGUES DIAS	00024654120168140006
2856.	HUMBERTO LUIZ SALVINO DE MATOS	00071647520168140006
2857.	ROGERIO DUARTE MORAES	00036207920168140006
2858.	JOAO BATISTA MOTA AMORIM	00027365020168140006
2859.	EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA	00026828420168140006
2860.	JOEL DA SILVA MARQUES	00075406120168140006
2861.	FLAVIO FREITAS OLIVEIRA	00044131820168140006
2862.	MAURILIO DA COSTA OLIVEIRA	00083243820168140006
2863.	LUIS CARLOS SOUZA DA SILVA	00079874920168140006
2864.	LUCAS ROCHA GOMES	00069387020168140006
	RAFAELA DE PAULA DOS ANJOS	

	RODRIGUES	
2865.	FRANCISCO DA SILVA SANTOS	00029677720168140006
2866.	RAIMUNDO DJALMA SOARES RAMOS DOS SANTOS NETO	00057971620168140006
2867.	JOSE GUILHERME GOMES DA SILVA	00071040520168140006
2868.	DEMERSON CLEBER PINHEIRO BEGOT	00074834320168140006
2869.	ROSSINE RAIMUNDO QUEIROZ PINTO	00052117620168140006
2870.	SAULO SOARES DE ARAUJO	00044089320168140006
2871.	IVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA	00076047120168140006
2872.	FABIO RIBEIRO DA ROCHA	00065819020168140006
2873.	LOUISE GABRIELLE VIEIRA DO CARMO	00058059020168140006
2874.	MANOEL DOS SANTOS DIAS	00064181320168140006
2875.	ROGERIO SAN DOS SANTOS SOARES	00139296220168140006
2876.	FABRICIO SILVA DA SILVA	00033591720168140006
2877.	JOSE MARIA MACIEL BARBOSA	00024689320168140006
2878.	LEANDRO BARRAR DO NASCIMENTO	00033773820168140006
2879.	ROSSINE RAIMUNDO QUEIROZ PINTO	00072582320168140006
2880.	ADECILDO DA SILVA PALHETA	00015073420168140401
2881.	JIVAGO FREITAS FERREIRA	00045547120158140006
2882.	ADRIANO ZAGUE BANDEIRA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO	00346697520158140006
2883.	PAULO TAKECHI OEREIRA OKADA DIEGO MAURICIO SANTA BRIGIDA DOS SANTOS	00026493120158140006
2884.	LAILSON DE JESUS ARAUJO	00165223520148140006
2885.	FELLYPE DE OLIVEIRA MONTEIRO SOBRINHO MAYCON BEZERRA MORAES	00031091820158140006
2886.	ISMAEL PEREIRA MARTINS	00011605620158140006

2887.	TANIA REGINA ANDRADE	00036488120158140006
2888.	RAIMUINDO NONATO DA SILVA REIS	00043607120158140006
2889.	EDUARDO FERNANDES FACUNDE	00735311820158140006
2890.	LEANDRO AUGUSTO NORBERTO PALHETA DEVEDI DO ROSARIO DA SILVA	00476019520158140006
2891.	ANDERSON GOMES DE LIMA	00236888420158140006
2892.	ALBERTO SANTOS ALVES	00028277720158140006
2893.	EDICLEISON CARDOSO CASTRO	00033959320158140006
2894.	VALDEMIR PUREZA DE BARROS	00023167920158140006
2895.	RODRIGUO BALMIRO LIMA	00029030420158140006
2896.	OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA	00154398120148140006
2897.	MARCOS PAULO CAMOS MORAES	00152778620148140006
2898.	WILLIAMS SOUZA DOS SANTOS	00003799720168140006
2899.	ANTONIO CESAR PINHO BRASIL	00003135420158140006
2900.	LUIS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA JUCILENE DA SILVA MELO	00756132220158140006
2901.	WILLIAMS DA CRUZ LEITE	00955415620158140006
2902.	MARIA ELIZANGELA ALVES PINHEIRO ALEX DA COSTA SANTOS MARIA ALICE DOS SANTOS LEAL HONEY SANDRO DAS NEVES	00074603420158140006
2903.	ADRIANO SANTOS DA SILVA	00047158120158140006
2904.	ROBERTO ANDERSON EHRHARDT	00044533420158140006
2905.	DARLAN DOS SANTOS SILVA	00265087620158140006
2906.	JHONATAN NASCIMENTO BARBOSA	00047910820158140006
2907.	SELMA DA SILVA SANTOS ANDERSON DE OLIVEIRA MATOS	00052467020158140006

	JACKSON WILTON DE SOUZA ALMEIDA GABRIEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR	
2908.	JOSE CARLOS DA SILVA	00026467620158140006
2909.	RAFAEL COSTA DE SOUZA	00062998620158140006
2910.	ISAIAS PEREIRA SILVA HAYONE NASCIMENTO	00165150920158140006
2911.	FABRICIO PEIXOTO NASCIMENTO	00045503420158140006
2912.	FRANCIRLEI MESQUITA BARBOSA MARCOS MAURO CARDOSO	00306927520158140006
2913.	JIVAGO FREITAS FERREIRA JESSICA SANTOS BRITO	00165662020158140006
2914.	LUIZ CARLOS DE JESUS PINTO DA SILVA	00060694420158140006
2915.	SARA ARAUJO BOTELHO	00306866820158140006
2916.	ANTONIO GLEIDSON BORGES SANTOS	00060313220158140006
2917.	MARCOS PAULO CAMPOS MORAES	00064167720158140006
2918.	JOSIANE FERREIRA DA SILVA ADRIANA MONTEIRO AMORIM	00026995720158140006
2919.	MISAEEL PEREIRA FERREIRA	00305836120158140006
2920.	TIAGO ANDRE SILVA RODRIGUES	00205467220158140006
2921.	JOSE MUROCELIO URIEL ROCHA	00128175820168140006
2922.	ANTONIO GONCALVES MOTA	00068945120168140006
2923.	JOSE GUILHERME GOMES DA SILVA	00114206120168140006
2924.	RONALDO MENDES LOPES	00041586020168140006
2925.	VALTEVI DA SILVA SANTOS	00056343620168140006
2926.	ELSOM FERREIRA MARTINS	00106827320168140006
2927.	LEVI DE SOUZA FREITAS	00091428720168140006
2928.	EDUARDO SALVADOR PEREIRA	00076064120168140006

2929.	SAULO SOARES DE ARAUJO	00116535820168140006
2930.	NEDIAS PRIMO DA SILVA	00112092520168140006
2931.	MANOEL DOS SANTOS DIAS	00117757120168140006
2932.	FRANCIONE DOS ANJOS COELHO	00129950720168140006
2933.	EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	00455804920158140006
2934.	DANIEL NUNES ROSA	00083685720168140006
2935.	ISRAEL BRITO DA CRUZ	00091661820168140006
2936.	CARLOS ALBERTO NEVES RODRIGUES JUNIOR	00081416720168140006
2937.	ADINALDO RODRIGUES MENDES	00090224420168140006
2938.	JEDAIAS DE ANDRADE MORAES RONALDO PANTOJA MORAES MARCOS COSTA QUARESMA JESSE MORAES MIRANDA	00094217320168140006
2939.	JOVELINO DO NASCIMENTO MACEDO	00068425520168140006
2940.	ROGERIO CARDOSO SILVA	00104020520168140006
2941.	ANTONIO SERGIO FONTENELE MAGALHAES	00099959620168140006
2942.	RAIMUNDO DA SILVA PAIVA	00092484920168140006
2943.	JOAO WILSON PINHEIRO BULCEN	00047466720168140006
2944.	ALEXANDRE LOPES QUEIROS	00060881620168140006
2945.	FRANCIONE DOS ANJOS COELHO	00063064420168140006
2946.	MANOEL VIRGOLINO BORCEM	00077077820168140006
2947.	MAGNO NAPONUCENO RODRIGUES	00043482320168140006
2948.	GLAUTER FERREIRA	00129839020168140006
2949.	DARIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	00106731420168140006
2950.	MARIA ELIENE DA CRUZ FERREIRA	00037449620158140006
2951.	RAIMUNDA GRACIETE NEVES DO AMARAL	00032884920158140006

2952.	ROSIENE SILVA DOS SANTOS	00166199820158140006
2953.	ROSILENE MAIA DA ROCHA	00355193220158140006
2954.	NOEMIA SILVA VIEIRA ELIANA SILVA DE AVIZ	00008034220168140006
2955.	ANTONIO CLEUDE DE ALMEIDA	00022467820108140006
2956.	RICARDO ALEXANDRE MELO DOS SANTOS	00111418420088140006
2957.	WENDERSON OLIVEIRA DA SILVA ROMULO RENATO MARTINS LOBATO	00235975720168140006
2958.	DANIEL SODRE DO CARMO	00062625920158140006
2959.	TATIANE SANTOS LOPES	00084306820148140006
2960.	JORGE RAIMUNDO DOS PASSOS SANTOS MARCELO AUGUSTO DELGADO DA LUZ	00109278420168140006
2961.	JOAO RODRIGUES NETO	00108411620168140006
2962.	JESIEL CORDOVIL DOS REIS RAIMUNDA ADRIANA GAIA DA SILVA	00010505720158140006
2963.	ILDORLAN DA SILVA ILSE ANDREA SANTA BRIGIDA DA CUNHA	00175405720158140006
2964.	DIEGO LEONARDO PEREIRA DA SILVA	00185348520158140006
2965.	PAULO DE ASSIS ARAUJO	00219953120168140006
2966.	IZAC DAS NEVES SANTOS	00168413220168140006
2967.	GEAN FERREIRA DA SILVA	00277975220178140401
2968.	ANDREIA GEANE ROSARIO RODRIGUES NEY DE CARVALHO RODRIGUES FRANCENIRA DE OLIVEIRA	00265607220158140006
2969.	RONALDO NUNES PEREIRA	00295105420158140006
2970.	JOAO HENRIQUE VELOSO DOS SANTOS	00236974620158140006
2971.	GILVAN PINTO DE LIMA	00156118620158140006

2972.	CARLOS ALBERTO BENJAMIN SERRAO	00051098820158140006
2973.	DENIVAN COELHO MONTEIRO	00051809020158140006
2974.	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS PIMENTEL	00156196320158140006
2975.	ZAQUEU FILISMINO DE SOUSA	00165540620158140006
2976.	LUCIANO DA CONCEICAO	00012226920158140015
2977.	FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA	00061777320158140006
2978.	TELMA NAZARE OLIVEIRA DE ARAUJO	00305723220158140006
2979.	RAIMUNDO NONATO DA LUZ MARTINS	00295130920158140006
2980.	GLAUTER FERREIRA	00476028020158140006
2981.	EDUARDO TEIXEIRA DOS ANJOS	00344982120158140006
2982.	IRAN DHEGSON GOMES DE ARAUJO	00236272920158140006
2983.	ELINILSON FERREIRA	00052293420158140006
2984.	ELIANE DA COSTA AMORIM	00061915720158140006
2985.	RONALDO NUNES PEREIRA	00051591720158140006
2986.	FRANCIONE DOS ANJOS COELHO	00485598120158140006
2987.	CRISTIANE VASCONCELOS DOS REIS	00166857820158140006
2988.	ZAQUEU FILISMINO DE SOUSA	00052310420158140006
2989.	DENIVAN COELHO MONTEIRO	00050518520158140006
2990.	NERIVAN DE JESUS SILVA MARINHO	00476183420158140006
2991.	MAURICIO NEGRAO ANDRADE	00485632120158140006
2992.	EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA	00485233920158140006
2993.	MARCELO PAIXAO DE QUEIROZ	00308174320158140006
2994.	LUCIANE DAS NEVES FERREIRA	00406291220158140006
2995.	LENILSON MENDES DE SOUSA	00416060420158140006
2996.	ANTONIO JEFFERSON SILVA PEREIRA	00406343420158140006
2997.	NUBIA JENNEFER SILVA BASTOS	00345918120158140006
2998.	JHON KLEBER GOES DA COSTA	00376334120158140006

2999.	OLIVAR PINTO DIAS	00385730620158140006
3000.	EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO	00170263620178140006
3001.	SAVIO DOS SANTOS MARTINS	00154665920178140006
3002.	MARIO SERGIO AMADOR DO NASCIMENTO	00156658120178140006
3003.	MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO	00124595920178140006
3004.	PAULO DE TARSO PILLON	00151071220178140006
3005.	JACIEL CHAVES MOREIRA	00246805320178140401
3006.	PATRICK DIAS DA COSTA	00158849420178140006
3007.	GEAN FERREIRA DA SILVA ELIETE MARIA DE JESUS	00179929620178140006
3008.	ONILDO SOARES DA SILVA	00173849820178140006
3009.	JULIAO GALEANO FILHO	00173728420178140006
3010.	GEAN FERREIRA DA SILVA ELIETE MARIA DE JESUS	00160615820178140006
3011.	CARLOS ALBERTO JACOMO	00177669120178140006
3012.	MARCOS DOS SANTOS RAMOS	00176473320178140006
3013.	GLAUBER CORREA DOS SANTOS	00191551420178140006
3014.	CAMILLA CRISTINA BOGES DA SILVA DANIELE BRENDA DA SILVA PESSOA GLEISE LIMA MORAES SHIRLEY CRISTINA CARDOSO DA SILVA	00248347120178140401
3015.	LEONARDO DA SILVA SABATINGA	00030465620168140006
3016.	FABIO DE ALMEIDA DE ARAUJO	00038788920168140006
3017.	ADINALDO RODRIGUES MENDES	00034155020168140006
3018.	PAULO RAMOS DA SILVA	00038468420168140006
3019.	CRISTIANE VASCONCELOS DOS REIS HELLEN CRISTINA VASCONCELOS DA	00135676020168140006

	SILVA DALVAN VASCONCELOS MENDES	
3020.	ADEMIR GOMES ALVES	00145185420168140006
3021.	NATANAEL D ASILVA MONTEIRO	00137737420168140006
3022.	WENETH FERREIRA LIMA	00136671520168140006
3023.	HERCULES PEREIRA DO NASCIMENTO	00141556720168140006
3024.	ELTON TARCISO MARTINS DA SILVA	00155742520168140006
3025.	RENATO PORTO RIBEIRO	00159180620168140006
3026.	FABIO RIBEIRO DA ROCHA	00147090220168140006
3027.	RAIMUNDO D ASILVA PAIVA	00139166320168140006
3028.	GLAUTER FERREIRA	00143201720168140006
3029.	FABIO DA SILVA	00143071820168140006
3030.	MARCELO RAMOS	00143262420168140006
3031.	ELIELSON DA SILVA SANTOS	00142344620168140006
3032.	TIAGO REIS BARROS	00162974420168140006
3033.	RENATO PORTO RIBEIRO	00116223820168140006
3034.	DOMINGOS DA SILVA SANTOS	00162559220168140006
3035.	VALDIR DE ARAUJO DA SILVA	00164845220168140006
3036.	JAIR SANTOS DA CRUZ	00159743920168140006
3037.	RAFAEL CORDEIRO RIBEIRO	00161874520168140006
3038.	JOSE ANDERSON DA SILVA BRABO	00156358020168140006
3039.	RONALDO GAIA ZEN	00155794720168140006
3040.	FABIO DE ALMEIDA DE ARAUJO	00144041820168140006
3041.	MARILEIA MACEDO	00044334820128140006
3042.	BALTAZAR DE OLIVEIRA	00113120820118140006
3043.	EDIELSON SILVA DOS SANTOS	00021236920128140006
3044.	JULIO SHUNJI ISHIDA	00053540720128140006

3045.	WEMERSON DA ROCHA COSTA	00037821620128140006
3046.	JULIANA FRIGERIO ULIANA ADILSON SANDRE ULIANA	00021054820128140006
3047.	ARY ALMEIDA FARIAS MARCELO ANDERSON AFONSO FARIAS JOSE EDIVALDO PINTO DE SOUSA	Z00014351020128140006
3048.	KATIA REJANE DA SILVA	00066731020128140006
3049.	RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA	00047738920128140006
3050.	TIAGO JOSE VALENTE MONTEIRO JAQUELINI DOS SANTOS ROSA	00041693120128140006
3051.	WALACE RIBEIRO VASCONCELOS	00033595620128140006
3052.	JARDEMILSON GRACILIANO DE SOUSA VILARINS ELIVELTONS ALVES RIBEIRO	00027247520128140006
3053.	TEURY RAMOS NASCIMENTO ANDREIA BRITO DA SILVA	00045122720128140006
3054.	PATRICIA DE SOUSA PIMENTEL	00033656320128140006
3055.	PATRICIA DE SOUSA PIMENTEL	00041043620128140006
3056.	ADEMAR CALUMBY JUNIOR VLADMIR RODOLFO SILVA DA ROCHA	00050406120128140006
3057.	CARMEM SIMONE DA SILVA EVANGELISTA	00055775720128140006
3058.	ANA CRISTINA SILVA DE SOUZA	00030260720128140006
3059.	WILLIAN MACKENSE JUNIOR	00056580620128140006
3060.	CRISOSTOMO FERNANDES DE MACEDO	00023679520128140006
3061.	AMAUURINA CRUZ BARROSO	00033560420128140006
3062.	JANE RAMOS	00056840420128140006
3063.	ROSILEIA FERREIRA DO EGITO	00051809520128140006
3064.	JAMISON DE ALMEIDA FERREIRA	00062980920128140006

3065.	VALENA CRISTINA DE VASCONCELOS SILVA	00109723020128140006
3066.	DEBORA CRISTINA MARTINS DO CARMO	00004336820138140006
3067.	JANE CLEIDE SA DA SILVA	00013863220138140006
3068.	BIANCA MARIA GEMAQUE PINHEIRO	00006857120138140006
3069.	KALLFMANN FERREIRA DOS SANTOS JOELSON REIS DE SOUZA WENDERSON COSTA MARTINS	00009949220138140006
3070.	RAIMUNDA GRACIETE NEVES DO AMARAL MALENA MIRANDA AZEVEDO	00011074620138140006
3071.	DORIVALDO FERREIRA DOS REIS JUNIOR FABIO DE MELO GOMES JOSE AUGUSTO DE SOUZA BARROS	00011837020138140006
3072.	RAFAEL VALENTE DE SOUSA CARMEM SIQUEIRA DOS REIS	00003877920138140006
3073.	ELISSANDRA SOUSA ARAUJO MANOEL DIONATAM SILVESTRE ALVES JOSE LUIZ BRAGA TEIXEIRA	00012624920138140006
3074.	MARIA JUDINETE DA GAMA FONTE	00013586420138140006
3075.	FAILLA MICHELLE DE SOUZA RODRIGUES	00023814520138140006
3076.	CLEIDIANE SILVA OLIVEIRA MAURICELIA SILVA OLIVEIRA	00016123720138140006
3077.	EDER ALVES DA SILVA	00405052920158140006
3078.	DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA	00149841420178140006
3079.	REGINALDO DIAS FERREIRA	00125176220178140006
3080.	WILLIAM SOARES DE QUEIROZ	00193136920178140006
3081.	JOSIANE DE SOUSA	00192279820178140006
3082.	FRANCISCO EUGENIO OLIVEIRA GONDIM	00237647420168140006

3083.	NAZARE COUTINHO FURTADO FABIO NEVES DOS SANTOS	00008886220158140006
3084.	ADRIA POLIANA MARTINS FEITOSA	00765278620158140006
3085.	EVERSON GAMA DOS REIS MARIA RAIMUNDA COSTA TEIXEIRA	00885332820158140006
3086.	ROMARIO MOREIRA DA SILVA ANATHAYGLA SILVA CORREA	00047252820158140006
3087.	CEZAR AUGUSTO DO NASCIMENTO MELO	00029499020158140006
3088.	REINALDO CIRINEU AMARAL GEOVANE DA SILVA DE SOUSA	00016975220158140006
3089.	GABRIEL GOMES LINS SILAS GOMES LINS	00041233720158140006
3090.	ANATHAYGLA SILVA CORREA	00021617620158140006
3091.	WALISSON RAMOS XAVIER	00001377520158140006
3092.	MARCIO SILVA E SILVA DHENILSON MORAES DE ALENCAR	00706186320158140006
3093.	LUCIO AMARAL BRAGA DOS SANTOS	00027749620158140006
3094.	JOSEANE DA SILVA TEIXEIRA	00025332520158140006
3095.	JOAO PAULO DA SILVA BARROS	00150344520148140006
3096.	CASSIA LORENA SOUSA ALVES	00026120420158140006
3097.	MILSON DA SILVA DE AVIZ ANTONIO MARCUS COSTA DA SILVA	00001455220158140006
3098.	CARINA DE JESUS SANTIAGO ADAM WILLIAM DOS PASSOS FRANCA	00009751820158140006
3099.	RENAN SILVA SOUZA	00036626520158140006
3100.	GIZELE DOS SANTOS COSTA	00755422020158140006
3101.	PEDRO GOMES DOS SANTOS	00705788120158140006

3102.	EDER GUTERRES PEREIRA	00152483620148140006
3103.	RUI FERREIRA DE ALMEIDA	00161421220148140006
3104.	REGINALDO MENDES FERREIRA	00038791120158140006
3105.	ROBERTO CARLOS DA SILVA	00015667720158140006
3106.	ISAAC ANDRE MARINHO DA CONCEICAO FABIANE SANTOS DUARTE MARCELO DA SILVA BRITO	00162651020148140006
3107.	PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES JURUBITAN AMOEDO BRITO	00024232620158140006
3108.	RONYSSON MORAES DA CONCEICAO	00015598520158140006
3109.	PAULO ROBSON COSTA PIMENTEL	00172411720148140006
3110.	MARIA DE NAZARE DA COSTA CRUZ ELTON JOHN LIMA DE OLIVEIRA MARA CRUZ DE OLIVEIRA	00765364820158140006
3111.	JOSE MAURICIO REIS SANTOS	00168332620148140006
3112.	LEONARDO BRUNO FREITAS DE MACEDO	00032426020158140006
3113.	HELIENE DE PAIVA CRISPIM ERIVAN LOPES DOS SANTOS	00159369520148140006
3114.	CARMEM LUCIA GOMES RIBEIRO JERSON GOMES RIBEIRO JAIMESON DOS SANTOS PANTOJA	00024025020158140006
3115.	LIEGLEISON DO NASCIMENTO TAVARES	00173762920148140006
3116.	NURINAN GOMES DA SILVA	00043944620158140006
3117.	ANA KATIA DA SILVA	00018542520158140006
3118.	PABLO RANGEL DE AVIZ LIMA	00166055120148140006
3119.	ADRIANA ABREU QUARESMA	00006651220158140006
3120.	WYLLIAM PIQUEIRA DO NASCIMENTO	00020214220158140006

3121.	ATAIDE SOARES FONSECA	00169562420148140006
3122.	SALOMAO MACIEL PANTOJA	00155203020148140006
3123.	GESIELEM LOPES MAMEDE	00107863120178140006
3124.	JONATA SILVA GOMES	00133611220178140006
3125.	ELIAS DIEGO LIMA DA SILVA	00125825720178140006
3126.	DERIVAN GONCALVES DA SILVA KELIANE GONCALVES NUNES	00112306420178140006
3127.	ELIAS SERAFIM SOARES NETO FELIPE NEVES	00133265220178140006
3128.	MANOEL MESSIAS GOMES	00375554720158140006
3129.	HERBERT DIEGO GONZAGA COSTA	00237165220158140006
3130.	FRANCINETE DOS SANTOS BRASIL EDINELSON DOS SANTOS SOUZA	00385489020158140006
3131.	GUTIR GOMES SODRE	00355972620158140006
3132.	FATIMA SANTOS DA SILVA ROBSON COSTA DE SOUZA	00455423720158140006
3133.	FATIMA SANTOS DA SILVA ROBSON COSTA DE SOUZA	00455415220158140006
3134.	ANDREIA DOS SANTOS DE LIMA	00435019720158140006
3135.	MARCUS ROBERTO VELAR BRITO	00346151220158140006
3136.	RONALDO DA SILVA CHAVES	00364815520158140006
3137.	SILAS SANTOS DO VALE	00355782020158140006
3138.	JOSE ROMARIO DE SOUSA OLIVEIRA	00236255920158140006
3139.	GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA	00049926520158140049
3140.	NIRLANDO DE MELO PINHEIRO	00425232320158140006
3141.	GUIDO BARBOSA GASPAR	00307239520158140006

3142.	IVAIR DE FREITAS MACIEL	00265580520158140006
3143.	FELIS AMARAL NASCIMENTO IRAILDO PINTO NASCIMENTO	00455103220158140006
3144.	WELIGTON OLIVEIRA DA SILVA	00434863120158140006
3145.	LUCAS DANIEL DA SILVA GUIMARAES GUTI R GOMES SODRE	00475490220158140006
3146.	MANOEL MESSIAS GOMES	00385263220158140006
3147.	JHENNIFEN BATISTA DE LIMA	00265529520158140006
3148.	MATEUS FERREIRA MENINEIA PEDRO SOUZA DA CRUZ	00185391020158140006
3149.	OSIMAR LOBATO RODRIGUES LUANA DE CASSIA CASTRO SILVA RAYFRAN DAS NEVES SALES	00244803820158140006
3150.	JAIR CORREA RIBEIRO	00194822720158140006
3151.	JAIR CORREA RIBEIRO	00166797120158140006
3152.	ADAIR DOS SANTOS MACHADO	00016342720158140006
3153.	ERICK COSTA FIGUEIRA	00296404420158140006
3154.	SIRVAL DE JESUS FERREIRA	00135786020148140006
3155.	JOAO BATISTA FARIAS LIMA	00095885620178140006
3156.	EDENILSON GABRIEL PEREIRA DE PAULA	00080330420178140006
3157.	ANDERSON SOARES AGLIATI	00165178420178140401
3158.	BENEDITO OLIVAL DE TEIXEIRA DE ARAÚJO	00068335920178140006
3159.	FRANCISCO MATOS BRITO	00027595920178140006
3160.	MESSIAS CAMPOS FERREIRA	00152273420178140401
3161.	ANTONIO ROSA DOS SANTOS LEANDRO MININEIA DE OLIVEIRA	00050659820178140006
3162.	ARGEMIRO UBIRACI SEABRA ALVES	00102268920178140006

	BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA MARCELO FERREIRA BRITO	
3163.	SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA	00079958920178140006
3164.	FRANCISCO DIEGO DOS ANJOS ALBUQUERQUE	00064083220178140006
3165.	PEDRO JACKSON DA COSTA MACHADO ORLANDO NONATO BRANDAO SAMPAIO JUNIOR ADEMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO MARCOS WESLEY MAESTRI BENGSTON	00023664220148140006
3166.	VALDINEI MALAFAIA LOPES	00031918320148140006
3167.	ALEF JHONNY GONCALVES	00029666320148140006
3168.	ROSILENE DO SOCORRO DA SILVA SANTIAGO	00038231220148140006
3169.	WENDERSON LUIZ DA ROCHA DA SILVA WILLIAM LUIZ DA ROCHA DA SILVA WELLITON LUIZ MOREIRA DA SILVA	00014276220148140006
3170.	PEDRO JACKSON DA COSTA MACHADO ORLANDO NONATO BRANDAO SAMPAIO JUNIOR ADEMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO MARCOS WESLEY MAESTRI BENGSTON	00023777120148140006
3171.	LUIS CARLOS RAMOS ABREU EDEZIO BARBOSA FILHO EDSON LEOCADIO DOS SANTOS ET AL	00033286520148140006
3172.	MANOEL MESSIAS DE MACEDO	00016779520148140006
3173.	LUIZ ALEX DA CONCEICAO COSTA	00003779820148140006
3174.	EDIVANA DOS SANTOS AZEVEDO	00023586520148140006

3175.	JAIRISSON DRAGO RIBEIRO	00006065820148140006
3176.	JOSE LUIZ ALVES LEITAO LEONARDO DE MORAIS LIMA ROBNILSON MOREIRA DA SILVA	00172484320138140006
3177.	LAILSON SANTOS ROSA DA PAIXAO	00169236820138140006
3178.	CLAUDINEI SOUZA SILVA	00169176120138140006
3179.	WENDERSON LUIZ DA ROCHA DA SILVA	00059822520148140006
3180.	ANTONIO MARIA DO ESPIRITO SANTO	00036759820148140006
3181.	MARCOS ANTONIO CARVALHO	00056470620148140006
3182.	JOSE LUIZ ALVES LEITAO ROBNILSON MOREIRA DA SILVA ANA SUELI MOREIRA DA SILVA ET AL	00061320620148140006
3183.	WELLINTON LUIZ MOREIRA DA SILVA	00059684120148140006
3184.	FRANCISCO SALES FERREIRA PIMENTEL	00059407320148140006
3185.	ANDERSON MONTEIRO RIBEIRO MARCELO REIS DA SILVA ERIVELTON CORREA GONCALVES ET AL	00040041320148140006
3186.	JEFFERSON JUNIOR DA COSTA CORREA VALDINEI MALAFAIA LOPES JEAN GUEDES SOUSA	00058791820148140006
3187.	GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO	00011158620148140006
3188.	GLEYDSON COSTA DA SILVA	00019333820148140006
3189.	MARIA ELIZANGELA MORAES RIBEIRO	00014909620118140006
3190.	MARINALVA DO ROSÁRIO DA SILVA	00088654720118140006
3191.	ELIZAMA DO CARMO PEDREIRA	00098931620128140006

3192.	JOSE RAIMUNDO DA SILVA SANTANA	00108545420128140006
3193.	MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA DA NATIVIDADE	00062591620118140006
3194.	ROSEANE DO SOCORRO DE SOUSA BRITO	00084538320108140006
3195.	JOSE RAIMUNDO COELHO DE SOUZA FILHO	00056172520118140006
3196.	NELCIMAR DA COSTA SANTA BRIGIDA	00029954020118140006
3197.	JOSE ATAMILSON SOARES PONTES	00091475120128140006
3198.	EDILEUZA FIGUEIREDO	00116244720128140006
3199.	MARCIO JOSE PAIXAO RUFFEIL	00119353820128140006
3200.	LUZIMAR PEREIRA MIRANDA	00047097920128140006
3201.	WILSON SANTOS SILVA	00053532220128140006
3202.	BRUNO XAVIER PINHO SANTOS	00108106920118140006
3203.	EDISON SILVA COSTA	00058835320118140006
3204.	JOSE RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA	00064141720118140006
3205.	BRUNO KLEBER CABRAL DE SOUSA	00189317620178140006
3206.	ACY RUI SILVA NASCIMENTO	00163854820178140006
3207.	NERIVALDO PEREIRA DO VALE	00174671720178140006
3208.	KEILANE SOUZA NASCIMENTO, PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO, DIEGO MUNIZ MOREIRA ET AL.	000095698920138140006
3209.	ANDERSON MONTEIRO RIBEIRO, MARCELO REIS DA SILVA, ERIVELTON CORREA GONÇALVES ET AL.	000092900620138140006
3210.	ADEMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ORLANDO NONATO BRANDÃO SAMPAIO JÚNIOR	000003172820148140006
3211.	CLARINE MONTEIRO DOS SANTOS	00004628420148140006
3212.	UEDIA SOUSA RODRIGUES	00143635620138140006
3213.	MARIA SLORILEIA PEREIRA DA SILVA	00144917620138140006
3214.	MAX MILANO MIRANDA SANTOS	00101033320138140006
3215.	UEDIA SOUSA RODRIGUES	00121057320138140006

3216.	BRUNO DA SILVA MORAES	00154331120138140006
3217.	SEBASTIANA FARIAS DE CASTRO	00162740620138140006
3218.	ANTONIA HENRIQUE BARBOSA	00133468220138140006
3219.	ANA SUELI MOREIRA DA SILVA	00165321620138140006
3220.	MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA	00134507420138140006
3221.	FRANCISCO EDINALDO PEREIRA DE LIMA	00144588620138140006
3222.	ANTONIO HENRIQUE BARBOSA	00132333120138140006
3223.	EDIVANA DOS SANTOS AZEVEDO	00137572820138140006
3224.	ANATHAYGLA SILVA CORREA	00116310520138140006
3225.	LUCIANA FERREIRA DA CONCEIÇÃO E ANDRESSA NONATA DOS SANTOS SOUSA	00148936020138140006
3226.	ELIEZEL DA SILVA FREITAS	00164022620138140006
3227.	OZELITON DA SILVA GONÇALVES	00120104320138140006
3228.	JOSE SALES RIBEIRO	00079052320138140006
3229.	EDUARDO JOSE RAIOL FERREIRA	00122044320138140006
3230.	LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA	00153448520138140006
3231.	JUCILENE MOREIRA BISPO	00046228920138140006
3232.	LUCIANA FERREIRA DA CONCEIÇÃO ANDRESSA NONATA DOS SANTOS SOUSA	00149481120138140006
3233.	BENEDITO WALTER SERRÃO VIRGOLINO FILHO, ELISABETE CONCEIÇÃO FERREIRA GLAYDSON CONCEIÇÃO FERREIRA	00069578120138140006
3234.	RENATO CARDOSO DO CARMO, WELLINGTON ALBURQUERQUE DA SILVA	00069347220128140006
3235.	SHEILA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA	00121946720118140006
3236.	CLAUDIANA ALVES DE SOUZA	00079627520128140006
3237.	SERGIO RICARDO DE SOUSA REIS	00063232220128140006

3238.	MAXWEL DOS SANTOS E DIEGO LIMA DA SILVA	00054900420128140006
3239.	MAXWELL DOS SANTOS E DIEGO LIMA DA SILVA	00071018920128140006
3240.	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	00057975520128140006
3241.	JOEL DE ARAUJO MONTEIRO	00087404520128140006
3242.	TELMA SUELI MUNHOZ DE SA	00090764920128140006
3243.	LUIZ FERNANDO CUNHA BARBOSA	00082009420128140006
3244.	MIRLENE MARA LIMA CORREA	00085311320118140006
3245.	LUIZ ANTONIO GUEDES PINTO	00083077520118140006
3246.	DERVIEM RENATO DE OLIVEIRA	00106715120108140006
3247.	LUIZ ANTONIO GUEDES PINTO	00084514920118140006
3248.	DAVI PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS	00084523420118140006
3249.	RENATO ROCHA BOTELHO	00093833720118140006
3250.	LUIZ CARLOS PIEDADE GAMA	00078085720128140006
3251.	WALTER DA SILVA MIRANDA	00045502520118140006
3252.	EUCLIDES DOS SANTOS PAZ	00069533820118140006
3253.	RUTHIELY NASCIMENTO MELO	00081449520118140006
3254.	PATRICIA DOS SANTOS SILVA	00090075120118140006
3255.	ELIANA MORAES SENA	00073394820118140006
3256.	CARMEM TRINDADE DE OLIVEIRA	00078758420118140006
3257.	LUCICLEIA BARBOSA GOMES	00073803720118140006
3258.	ELIAS RODRIGUES DAMASCENO, FRANKLIN RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR, CRISTIANE ATAIDE COSTA ET AT	00072031420128140006
3259.	BENONI MOURA	00156666620178140006
3260.	MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES FERREIRA	00123643920118140006
3261.	LINDONHJONSON MANGABEIRA SOARES	00185090420178140006
3262.	LINDONHJONSON MANGABEIRA SOARES	00296864120178140401

3263.	TIOLINO MAURICIO DA SILVA	00172264320178140006
3264.	WELTON PAUL CORREA NOGUEIRA DA SILVA	00142818320178140006
3265.	WILLIAM MIGUEL DE SOUZA	00158640620178140006
3266.	JOAO MARIA SOARES DE LIMA	00098665720178140006
3267.	RONALDO SALES CORRÊA	00186875020178140006
3268.	ESMAEL BEZERRA DE ALMEIDA E DEMÉTRIO LOBATO DE ALMEIDA	00188260220178140006
3269.	TIAGO FRANCISCO SILVA DE LIMA	00192261620178140006
3270.	ISAIAS DOS SANTOS SILVA	00096509620178140006
3271.	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA, DIEGO CASTANHEDE HIGINO, JOELSON CALDAS ET AL	00032826220118140006
3272.	VALDECI GOMES DE ALMEIDA	00085548020168140006
3273.	ANDREA KARLA FERNANDES COSTA	00085288220168140006
3274.	JOYCE SARMENTO DA ROCHA	00655417320158140006
3275.	NOEMI SILVA VIEIRA	00756098220158140006
3276.	DENILSON GONCALVES FURTADO	00315215620158140006
3277.	ALESSANDRO AMARAL QUARESMA	00077224720168140006
3278.	RONILSON SALES DA SILVA	00078064820168140006
3279.	JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA	00079139220168140006
3280.	JAQUELINE DE PAULA COSTA	00079363820168140006
3281.	XAVIER DOS SANTOS JUNIOR	00067464020168140006
3282.	ODAIR MONTEIRO DE SOUZA FILHO	03120488120168140133
3283.	FRANCISCO GERALDO MATOS	00506764520158140006
3284.	ALEX RICARDO RIBEIRO GOMES	00486369020158140006
3285.	TATIANA SANTOS MARTINS	00078039320168140006
3286.	ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS	00077459020168140006
3287.	MADSON DA SILVA SOUZA	00081494420168140006

3288.	GIOVANI TRINDADE DA SILVA	00082369720168140006
3289.	PAMELA KAROLINE SOUZA OLIVEIRA	00083608020168140006
3290.	CORIOLOANO DA SILVA LOBATO WILLIAM CARVALHO LOBATO	00082221620168140006
3291.	VANESSA DOS SANTOS SILVA	200910004461
3292.	JOAO BATISTA DE SOUZA	00176927120168140006
3293.	ABRAHÃO JANUARIO DA CRUZ RODRIGUES	00204831320168140006
3294.	TEOBALDO ROMERO FILHO	00154261420168140006
3295.	SANDRO ABREU RIBEIRO	00129717620168140006
3296.	MANOELITO BRAZ	00164862220168140006
3297.	JOSIMAR CORREA PEREIRA	00017226520158140006
3298.	HEDIOMAR FRANCISCO	00005266020158140006
3299.	FRANCINETE CARVALHO	00261080720168140006
3300.	DIEGO DA SILVA CARVALHO	00217943920168140006
3301.	JEFFERSON FERREIRA FRANCA	00179889320168140006
3302.	ANGELO RAMOS DE NAZARE	00188766220168140006
3303.	WENDERSON DANTAS	00199343420168140006
3304.	ELISA ELANE DE OLIVEIRA PINTO	00164351120168140006
3305.	RENILDO DE MELO SAMPAIO	00174788020168140006
3306.	JOSINETH SERRA DA SILVA	00195365620168140006
3307.	PAULO ALMIR BRITO	00168318520168140006
3308.	JOSENILDA PIRES DIAS	00225678420168140006
3309.	JACKSON DE OLIVEIRA FERNANDES	00219831720168140006
3310.	LUCIVALDO DE PAULA COSTA	00239474520168140006
3311.	VICILENE LEITE DE ARAUJO ERIKA ASHELEY TAVARES PIEDADE	00135269320168140006
3312.	KLEITON MARCELO FERNANDES DA MATA	00221016920168140006

3313.	SAMUEL ANTONIO SIMIAO	00142742820168140006
FIM DA LISTA		

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE MARITUBA		
PROVENIÊNCIA: COMARCA DE MARITUBA		
ITEM	PARTES	Nº PROCESSO
1.	RENATO CARDOSO DO CARLO	00021817920128140133
2.	BERNALDO TEIXEIRA MOREIRA	00021635820128140133
3.	JOSE RICARDO ABRANTES LOPES	00944154220058140133
4.	JOAO SERGIO GOMES LOPES	200320130145
5.	ADALBERTO GOMES TAVARES MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA	200520000057
6.	DEYVISON RIBEIRO	00023638920178140133
7.	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA MARLY FERREIRA DA SILVA SILVA	01182352420088140133
8.	AURIVALDO DO SANTOS NEGRAO ALINE ELOA DE CASSIA AINTT NEGRAO	00276465520078140133
9.	RONILDO NUNES DA SILVA	00233970220098140133
10.	MARIA DE FATIMA DA SILVA JOAO CARLOS DA SILVA COELHO	200510001536
11.	PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA GIZELLY FARIAS DE JESUS	200810004305
12.	JULIANA MARIA FERREIRA MENEZES	00334124220118140301
13.	EDEM DA SILVA BARROSO LARISSA MANUELLY GOMES BARROSO	00234693020098140133
14.	RAIMUNDA CELIA ALVES DO NASCIMENTO MARIA MONTEIRO DA COSTA	20081095807

15.	JOAO RICARDO DA LUZ MARQUES JOSE GUTRAN BECHIR MAUES FILHO	0041999
16.	JOAO BOSCO RODRIGUES JUNIOR MARIA ANDREIA SALAZAR DA SILVA	00895623820078140097
17.	MARLEIDE TAVARES VIEIRA JAO DA CRUZ CARVALHO NETO	01365328620078140133
18.	HELEN CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS	00026133520098140133
19.	FABRICIO BACELAR MARINHO	00461348820158140133
20.	LUCILEIA ABREU TRINDADE LUCILENE DE ABREU	00002180520128140076
21.	BRIGIDA DUARTE PEREIRA JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA	00003458320108140097
22.	FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO FRANCISCA SANTANA DA LUZ COSTA	00006331320128140038
23.	SANDOVAL NUNES DE LIMA FRANCILEIDE DO SOCORRO DA SILVA LIMA	00006002720118140063
24.	MARCELINA LIMA DE SOUZA LINA LIMA DE SOUZA	00066832220068140133
25.	ANTONIO AUGUSTO CASTRO OLIVEIRA LUCILEIA MONTEIRO DE OLIVEIRA	00047519120088140133
26.	JOSEANE CROVER MANOEL CROVER SOUSA	00020156020118140133
27.	RITA DE CASSIA FERNANDES DO CARMO	00075522120058140006
28.	EDUARDO SOARES LEITE CATIA REJANE SOARES DA SILVA	00028216320128140301
29.	JOHN FRANCK DA SILVA PINTO JHONATA VIEIRA LEAL	00002696020118140133

30.	LEANDRO JOSE CATIVO GUEDES	00035760920128140133
31.	JANDIRA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO REGIANE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO	00001183320098140097
32.	EDSON ALVES PINHEIRO	200910009635
33.	ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	200811023320
34.	ANTONIO ERNANDES MARQUES DA COSTA MARIA DO ROSARIO SANTOS DA COSTA	00543598320128140301
35.	MARICELLE DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA	01118151720088140133
36.	FRANCISCO XAVIER DO MASCIMENTO EDILCE ROCHA DO NASCIMENTO	200810011483
37.	ANDRE DA SILVA MEIRELES	01331076320088140133
38.	ANTONIO ALVES DE LIMA MARIVALDENIA ALVES DE LIMA	00103449620058140133
39.	EVERTON FIGUEIRA VASCONCELOS VALDIRENE DOS SANTOS SILVA	00019424620108140006
40.	EDNA MARIA SILVA RAMOS	01181414520088140097
41.	ELZIANE SOUZA NUNES NASCIMENTO GILBERTO NUNESNNASCIMENTO	200710594191
42.	REJANE DA SILVA E SILVA JOSE DO SOCORRO DE ALENCAR E SILVA	200710941053
43.	JACINTO HELDIO DOS SANTOS DILCILENE LOPES DA SILVA	201110000697
44.	CARLOS ALBERTO PESSOA SANTANA MONICA DA SILVA COSTA SANTANA	00705445320088140133
45.	EDSON GARCIA BATISTA	200610041573
46.	MARIA ANTONIA LIMA LISBOA	00039822020138140028

	JANUARIO BISPO LISBOA	
47.	VALERIA PINHEIRO DE SOUZA LUIZ FERNANDO DE BARROS	00008874120088140006
48.	MARIA ROSA BEZERRA FRANCISCO ASSIS BEZERRA	00895719020078140097
49.	CARLOS DOS SANTOS GOMES CELIA REGINA DA COSTA GOMES	00018093220108140006
50.	JOAO LUIZ DA CUNHA RIBEIRO LUCINEIDE BARBOSA BRABO RIBEIRO	200910822160
51.	LUANA MEDEIROS TAVARES MARIA JOSE DE MEDEIROS GOMES	00591449320078140133
52.	ALESSANDRA CRISTINA GOMES	00967303120068140133
53.	OSVALDIR BARATA	00006187620108140097
54.	MARA IVONE MACIEL BARBOSA JOSE DE RIBAMAR MACIEL BARBOSA	00243711820098140097
55.	LEIDA MARIA SANTANA DE SOUZA CLAUDOMIRO ELIZIARIO DE SOUZA FILHO	200710042504
56.	EZILENE DA COSTA SOUSA CHARLES JORGE DA SILVA BASTOS	200710025237
57.	ILDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	00107742420178140133
58.	WILLIAM ROSA DA COSTA	200610686569
59.	MONICA SIRIA SILVA AMORIM	00066796820138140301
60.	ELI DICKSON MONTEIRO MARIA DO SOCORRO BRITO MONTEIRO	00064776920108140006
61.	ELIVALDO AVILA ROMAO KEILA FURTADO NUNES ROAMO	00012381020128140021
62.	ALYSSON GAMA DOS SANTOS	00828041520068140133

	SERGIO GONÇALVES DE LIMA ANA MARY GAIA FURTADO	
63.	IGOR PINHEIRO DOS SANTOS	00080562720108140301
64.	DEUZA PACHECO MARTINS EUGENIO MARTINS	201010177976
65.	ERICA ADRIANA AZEVEDO DE FARIAS THIAGO PASSOS DE FARIAS	00027916920108140006
66.	ALESSANDRA SILVA NASCIMENTO MILTON GONÇALVES NASCIMNETO	00383507120108140301
67.	BRENDA MARQUES DA COSTA MELO	00431897420108190001
68.	MARIA DE SOCORRO SARGES RODRIGUES JOSIANE DE SARGES RODRIGUES	00518720220088140133
69.	MANOEL ORLANDO MIRANDA DE QUEIROZ IVANI FERREIRA SOARES	00335007120108140301
70.	ANA TEREZA DE SOUZA RIBEIRO JOSE ROBERTO RIBEIRO	00317708820108140301
71.	ANDRE DE JESUS SARMANIO DOS SANTOS FREIRE ANA MARCIA CORREA HORTA	00029500820088140006
72.	ALESSANDRA CRISTINA GOMES NASCIMENTO	00967303120068140133
73.	MANOEL VENANCIO BATISTA DOS REIS MARIA DIOLETE FERREIRA DA SILVA	01070907120088140133
74.	CLAUDIO RODRIGO DE SOUZA	201010275316
75.	EDMILSON ALVES DA SILVA DORALICE PALHETA DA SILVA	200710042489
76.	ADAO RODRIGUES DA SILVA ALIZETE AVIZ DA SILVA	200710008366
	DANIEL DE SANTANA	200710005015

77.	JANIRA LIRA DE SANTANA	
78.	EVANDRO SOUZA DE LIMA MARIA JOSE DE SOUZA COSTA LIMA	200710534197
79.	MARIA IRISTELA LIMA LISBOA JERSON ANDERSON BORGES LISBOA	200710010436
80.	AMAZON POWER NUTRITION LABS LTDA	200710291961
81.	MARCELO MARQUES LAMEIRA BARROSO LUCINDO PECANHA DA SILVA JUNIOR	200710008902
82.	WILSON ARLAN RIBEIRO	200711139152
83.	MARIA JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO RAIMUNDO MATOS DO NASCIMENTO	200710002318
84.	JACINARA DE CASSIA DO NASCIMENTO MADURO	200711034972
85.	REGINA RODRIGUES DE VILHENA ROSILDO RODRIGUES VILHENA	200711024866
86.	JOAO OAULO RIBEIRO DA SILVA SIMONE SANTOS DA COSTA	200710042512
87.	FRANCE AUGUSTA SILVA CALDAS HELTON CORREA MOREIRA	200710069441
88.	DARILEIA DE OLIVEIRA MIRANDA MELQUIZEDEQUE DA SILVA MIRANDA	200210004939
89.	ROSALINA RODRIGUES VILHENA ZAQUEU DE AMORIM VILHENA	200710010303
90.	MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA	200710627835
91.	BAZILIO LEAL DA CRUZ FILHO MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DA CRUZ	200710942449
92.	ANDREA DO SOCORRO NOGUEIRA DE MORAES	200710035872

	FLAVIO ALVES DE JESUS	
93.	SELMA REGINA MORAIS LISBOA	200710005875
94.	JOSE RIBAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA	200710035385
95.	ROZENILDO DOS SANTOS HILMA DE BRITO BASTOS	200711045200
96.	BAZILIO LEAL DA CRUZ FILHO MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DA CRUZ	200711113172
97.	FRANCISCO DA COSTA FARIAS	200710001394
98.	CLARISMO BRITO MASCARENHAS FILHO	00002661420118140097
99.	STAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMETICOS LTDA	00400291820118140301
100.	HELTON JOHN DA SILVA CABRAL	00009626020148140133
101.	ANDRELINA AVELINA DA SILVA REIS	00040157820118140009
102.	VALDIR NUNES DOS SANTOS	00011672120128140049
103.	CARLOS CASTRO DA SILVA DOS ANJOS	201020003632
104.	FREDSON PINTO NOGUEIRA	200420001460
105.	J. ALEXANDRE DA SILVA	00028207820128140301
106.	NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA	201010062721

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE CASTANHAL		
PROVENIÊNCIA: COMARCA DE CASTANHAL		
ITEM	PARTES	Nº PROCESSO
1.	JONAS SOUZA DOS SANTOS	00030090220168140015
2.	MARIA FRANCISCA AMERICO DOS SANTOS NONATA DANTAS FALCAO	00620823620158140015
3.	ANTONIO MARIA DOS SANTOS	00106556320168140015
4.	IRIS DE FATIMA LIMA BARBOSA	00018208620168140015

	YSMAILLE FERREIRA DE OLIVEIRA	
5.	ADINAEI RODRIGUES JAQUES SANDRA CONCEIÇÃO SILVA JAQUES	00591325420158140015
6.	RENATA RIBEIRO DA COSTA EMYLLY VICTORIA RIBEIRO FRANCISCO JORGE FARIAS CASTRO JORGINHO	00092863420168140015
7.	EVANDRO DE ANDRADO ALENCAR	00026894920168140015
8.	ANTONIO DANIEL CORDOVIL DE SOUSA	00031072120158140015
9.	MIGUEL DIAS DE OLIVEIRA	00033701920168140015
10.	LUCICLEA ARAUJO DA SILVA	01090936120158140015
11.	SILVIO VILHENA DE CAMPOS	00032870320168140015
12.	MARIA NILZA DE SOUZA GONÇALVES	00019931320168140015
13.	ANTONIO ROBERTO ZANARDO DE MELLO	01160836820158140015
14.	PLÁSTICOS KOURY LTDA	00108617720168140015
15.	COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL	956017220
16.	JOSE MARCELO NASCIMENTO CRUZ KELCY MARIA DO CARMO SOUSA	200610005032
17.	RONALDO GONÇALVES LEAO	00007165920168140015
18.	MAELY DOS SANTOS BARROS	01030943020158140015
19.	JADSON SOBRAL ARAUJO	00018190420168140015
20.	JHEFFERSON RAI GUEDES DAS NEVES	00026748020168140015
21.	F G DA SILVA COSTA ME FRANCISCO GILMAR DA SILVA COSTA	00017766720168140015
22.	HELENO TULIO DE CAMPOS NAZARE	0005159920128140015
23.	REGIANA MARQUES DA SILVA	00002565120118140015
24.	LEIDA GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS	00007658720118140015
25.	PAULO DE TARSO ARAUJO DAIBES	00039864420148140021

	RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS	
26.	OCIONE DO SOCORRO DE AZEVEDO CORREA	00017918120148140055
27.	RAIMUNDO DE SOUZA COSTA	00106338820148140301
28.	MARCIO NEGRAO SILVA	00100164520168140015
29.	VEBER DAVIDS DA COSTA	00092404520168140015
30.	ENECOL ENGENHARIA ELETRICA E TEL LTDA	00100554220168140015
31.	ANTONIO JAMESON RODRIGUES SOUZA	00118343220168140015
32.	RUETTE SPICES LTDA	00110115820168140015
33.	WALNEIS PEREIRA MARQUES	00069557920168140015
34.	MARIA DAMIANA DA SILVA	00070042320168140015
35.	JOSE EDUARDO RAMALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA	00100372120168140015
36.	GILENO RIBEIRO DA SILVA MARQUES E MELO LTDA	00092967820168140015
37.	EDIONOR BORGES DE OLIVEIRA	00094189120168140015
38.	JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA	00091763520168140015
39.	LEANDRO DAMASCENO SILVA	00088610720168140015
40.	OLIVAR AMARAL CARDOSO	00029293820168140015
41.	MARCIO HERMINIO MARQUES MOLEIRO ROSIVALDO DA SILVA LIMA	00027301620168140015
42.	MANOE COSTA NAZARE	00009154520118140019
43.	JOSE GUSTAVO ALMEIDA SOUZA	00028327720128140015
44.	IZABEL CRISTINA DE ARAUJO BARROS	00006250820128140015
45.	BENEDITO SALES DA COSTA SANTOS BENEDITA MATOS DOS SANTOS	00053868320108140015
46.	RAIMUNDO EVERALDO OLIVEIRA DE ARAUJO	00040050420108140015
47.	LUIZ FERNANDES SILVA ALMEIDA	00012605220108140015

	NOEME GUEDES LIMA ALMEIDA	
48.	JEFFERSON ARAUJO DA SILVA	00045763820098140015
49.	MANOEL CARLOS SIQUEIRA CHAVES MARIA NADIA ALENCAR CHAVES	00042645320108030001
50.	JOSE GILDO OLIVEIRA	00039502220078140015
51.	MARIA DE NAZARE GUITMARAES ALBUQUERQUE JOSE DE RIBAMAR SILVA ALBUQUERQUE	00007887220108140027
52.	ADENILZA DO NASCIMENTO HOLANDA	00005921820118140015
53.	FRANCISCA WILMA DA SILVA SALES	00029800920118140015
54.	FRANCISCA REJANE XIMENES CAVALCANTE CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE	00015689820078140015
55.	ROBERTO PAULO HARUO MIYAGAWA JUCILEIA PONTE	00044291820108140015
56.	JOSE NAZARENO BESERRA DO CARMO DARCILENA DUARTE DO CARMO	00009866420108140015
57.	HELIO DE OLIVEIRA CORREA	00043369520108140015
58.	ANDERSON MICHEL BRAGA SOUSA	00052716120128140015
59.	DAILTON OLIVEIRA ARRUDA HELOIZA CORREA FARIAS ARRUDA	00017584220088140015
60.	VALDEMAR CARVALHO DE OLIVEIRA ANTONIA SANTOS DE OLIVEIRA	00025293320118140015
61.	MARCOS LEANDRO DIAS	00029791420118140015
62.	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	00001793820068140015
63.	RAULINO ANDRADE CAMPOS MARIA CLEIDE DA SILVA CAMPOS	00011448020128140015
64.	DENILSON BATISTA RODRIGUES FERREIRA	20110224153628

65.	FRANCISCA MONTEIRO PEREIRA	00000713020038140015
66.	ADAO TEIXEIRA DE ARAUJO	00003401520128140015
67.	ANTONIO EDNALDO PAULO MACIEL	00044025620108140015
68.	LUCIANE MAIA COSTA LOBAO PAULO CELIO LOBAO DE SOUSA	02670381420168140133
69.	CARLOS VICENTE LOPES FERREIRA	00109561020168140015
70.	IVAN JOSE PAIVA CORREIA	00096397420168140015
71.	PAULA DO SOCORRO SOARES RAMOS	00089944920168140015
72.	MARIA DO SOCORRO MENDES	00083726720168140015
73.	JORGE ROBERTO WAGNER DA SILVA	00077906720168140015
74.	JORGE DA SILVA OLIVEIRA AMANDA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA	00102208920168140015
75.	CLEI DAMASCENO DA SILVA	00120006420168140015
76.	JOSE EDUARDO PEREIRA COSTA	00098016920168140015
77.	KELSON JOINER DOS PASSOS FERREIRA	00118663720168140015
78.	RILDENI DA SILVA PINHEIRO	00108955220168140015
79.	MARCIO JOSE ARAUJO DA COSTA	00088784320168140015
80.	EDSON DE SOUZA QUARESMA JANIELI DE CARVALHO QUARESMA	00107543320168140015
81.	ANDRADE RODRIGUES DE SOUSA	00085371720168140015
82.	JAMISSON HELK FONSECA DE JESUS	00099194520168140015
83.	MILTON COUTINHA DE SOUZA	00106573320168140015
84.	MARIA DE FATIMA DA COSTA ADALTO DE AGUIAR CAVALCANTE	00110340420168140015
85.	JESSICA DE FATIMA FIGUEIREDO DO VALE FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO	00095159120168140015
86.	KAROLINA SALGADO MAUES	00111345620168140015

	ANDRE LUIS MIRANDA TANGERINO	
87.	ADLARNEY GUEDES PINHEIRO	00058429020168140015
88.	JOSE ALMEIDA LOPES	00075290520168140015
89.	JOSE CAETANO XAVIER	00083839620168140015
90.	RODRIGO LOBATO E SILVA TAYNAN MACHADO ALMEIDA	00106036720168140015
91.	FRANKLIN EDUARDO AUAD THIJM	00076840820168140015
92.	MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA	00086775120168140015
93.	DANIEL MELO DA SILVA	00091174120168140015
94.	ELIANA CRUZ MAGNO EDMILSON LIMA MAGNO	00098025420168140015
95.	SHIRLEY LIMA DA SILVA	00117754420168140015
96.	ROSINALDO PAIVA DA SILVA	00103178920168140015
97.	MARISTELA PEREIRA SILVA DE MATOS	00114818920168140015
98.	ABRAAO OLIVEIRA CARNEIRO	00112558420168140015
99.	ALEXANDRE PAIVA SALES	00019094220078140015
100.	FRANCISCA PIRRE DE LIMA JOAO DOS SANTOS LIMA	00014828520098140015
101.	OTONIEL SANTANA DE ALMEIDA	200510034074
102.	RAYSSA KARINY MARTINS CORREIA ALAN CORREIA FRUTUOSO	200510012509
103.	ROSANA DE LOURDES LOPES PONTES MAURO DA PAIXAO PONTES	200510042126
104.	CARMELINO SARAIVA DE ASSIS EUNICE REIS SENA	00069522720168140015
105.	JOAO BENEDITO FILHO	00070276620168140015
106.	MARCIO GLEDISON SOARES PINHEIRO	00531298320158140015

107.	RODRIGO TEIXEIRA	00074078920168140015
108.	MARIA TELMA BERNALDO DA SILVA	00060281620168140015
109.	AKACIA LUIZAH DUARTE FERREIRA CARLA VANESSA DUARTE FERREIRA	00069644120168140015
110.	WILLIAM MAURINO DE SOUSA	00013748320168140015
111.	FABRICO RODRIGO COIMBRA ROSELI AMORIM MELO	00026421220158140015
112.	JOAO PEDRO CASTRO DOS SANTOS	00039140720168140015
113.	JANILSON LIMAQ DE ARAUJO	00034629420168140015
114.	CLAUDIO HIROSHI ARRAES NAGAOKA	00039548620168140015
115.	ANDERSON CARVALHO DE MOURA	00016943620168140015
116.	TOME NASCIMENTO BEZERRA	00023768820168140015
117.	MARCUS ANDRE OLIVEIRA MOURAO	00011167320168140015
118.	REGINALDO FRANCISCO PEREIRA MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA	01020836320158140015
119.	ROSIVALDO ALVES DE AZEVEDO	01041267020158140015
120.	CLEOMA ALMEIDA DE MATOS	00003415820168140015
121.	DAYSON SILVA ROCHA DA COSTA	00105213620168140015
122.	MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA	00092854920168140015
123.	MARINALVA MORAES DOS SANTOS	00094214620168140015
124.	SULEIMA DE NAZARE SOUZA SALES	00018156920098140015
125.	YOSHIKATA NOGUCHI	00023291720168140015
126.	FABIO JOSE FONTEL BORGES	00028774220168140015
127.	LUIZ FERNANDO MONTEIRO FRANCA	00028141720168140015
128.	HERNANI JUNIOR ANDRADE	00017540920168140015
129.	JOSUE FERREIRA MELO	00960981620158140015
130.	HENNING CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	00481290520158140015

131.	JANILDE DOS SANTOS SILVA EZEQUIAS MARTINS SILVA	00000834820168140015
132.	CAIQUE DE ANDRADE RODRIGUES	00880818820158140015
133.	CASSIO HUMBERTO LOPES	00094977020168140015
134.	JOSE NILSON DE SOUZA	00108591020168140015
135.	IVAN TRIGUEIRO TERTULIANO	00111354120168140015
136.	PAULO CESAR CARVALHO DOS SANTOS KETHLEN DA SILVA CARVALHO	00101844720168140015
137.	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO	00011374920168140015
138.	EDIEMY SHEILA LEAL	00490939520158140015
139.	ANTONIO JOSE DE SOUSA NASCIMENTO	00016410320068140015
140.	RICARDO SOUZA DA LUZ FABIANA DE FATIMA SOUSA SOARES	00006159720118140015
141.	SEBASTIAO RODRIGUES DIAS	00015431620118140015
142.	ANDRE EDUARDO ALVES NASCIMENTO GUILHERME INACIO NERIS	00043434720118140015

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
PROVENIÊNCIA: COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
ITEM	PARTES	Nº PROCESSO
1.	LEONILDO ANDRADE DA SILVA URIAS VIEIRA LIMA NETO	00055292720168140049
2.	BAN PARA AS BANCO DO ESTADO DO PARA YUKIO KATO	00092439220168140049
3.	ANDREI PANTOJA DE LIMA	00005049620178140049
4.	LUIS AUGUSTO SILVA PADILHA AVIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE	00008816720178140049

	EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA	
5.	JOSE SILVA SANTOS	00069704320168140049
6.	BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA JARDEL EXP. DE PROD. DA AMAZONIA LTDA	01070192920158140049
7.	PATRICK GOMES MIRANDA	00062290320168140049
8.	JOSE VALDEMIR PONTES DE ANDRADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00142800320168140049
9.	ANDSON ANTONIO SOARES MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF	00137994020168140049
10.	ELIELZA MENEZES BRAGA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00009015820178140049
11.	PATRICK GOMES MIRANDA	00112228920168140049
12.	CARLOS MARIO DE BRITO KATO	01300013720158140049
13.	JOAO PAULO NASCIMENTO DE SOUZA	00073697220168140049
14.	DENILSOM SAMPAIO VIANA	00108841820168140049
15.	MADEREIRA MOEMA IND. E COMERCIO LIMITADA ME IBAMA INST. BRASILEIRO DO MEIO AMB. E REC. NAT. RENOV.	00046372120168140049
16.	ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA	00121868220168140049
17.	IGOR JUNIOR GOMES DE MOURA	00008833720178140049
18.	KIICHIRO MATSUO BANCO DO ESTADO DO PARA S/A	00005421120178140049
19.	BENEDITA CUNHA DA CONCEIÇÃO IRINEU DIONISIO NOGUEIRA SAMUEL AGEU DA SILVA NOGUEIRA	00107421420168140049
20.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF RITA MICHELLE ARAUJO DO NASCIMENTO	00131914220168140049

21.	BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA S/A NOBUYA GOTO	00005230520178140049
22.	BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA S/A MASAO SHIMIZU	00005222020178140049
23.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF SHIRLEY SIMONE FARIAS DE SOUSA	00131888720168140049
24.	TEREZA CRISTINA DE CASTRO FARIAS DE SOUZA ESTRELA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	00013250320178140049
25.	AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOAO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNOR	00106390720168140049
26.	FRANCINAYRI MARIA DE SALES PEREIRA JOAO SABINO AMARAL DE AGUIAR	00116836120168140049
27.	SAMARA GONÇALVES DOS SANTOS	00116411220168140049
28.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF RITA MICHELLE ARAUJO DO NASCIMENTO	00131905720168140049
29.	AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL RAIMUNDO NONATO HIPOLITO	00112245920168140049
30.	ALEFF BRIAN DE LIMA SEWNARINE	00023854520168140049
31.	SECRETARIA DA TERCEIRA CAMARA CIVIL ISOLADA DO TJPA PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA	00114012320168140049
32.	BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA S/A JOSE MARIA TAVEIRA DA SILVA	00029873620168140049
33.	AGROMAZON AGROPECUARIA DA AMAZONIA LTDA MARIA PAULA FONSECA BRASIL	00059188020148140049

34.	ATLANTA PEÇAS DIESEL LTDA A FAZENDA PUBLICA	00030223020158140049
35.	A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIO TATAJUBA LTDA	00400295620158140049
36.	ELI DA SILVA CHAVES	01300074420158140049
37.	FELIPE DE MORAIS PRUDENCIO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	00040457420168140049
38.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF JAIRO SERGIO WANZELER RODRIGUES	00040838620168140049
39.	SECRETARIA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL ISOLADA MELQUESEDE ALVES FILHO	00144991620168140049
40.	ATAM ENGENHARIA LTDA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	00110228220168140049
41.	AMAFRUTAS LTDA A FAZENDA PUBLICA - UNIAO	00052235820168140049
42.	A UNIAO FEDERAL MARIA ADELIA RODRIGUES RUALDES	00012410220178140049
43.	MILTON TAKUMI YAMADA	01050247820158140049
44.	A UNIAO FEDERAL MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL	00075402920168140049
45.	PATRICK GOMES MIRANDA	00062151920168140049
46.	SONIA MARIA OLIVEIRA DE ABREU FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE ANDRELINA SANTOS DE MELO	00099237720168140049
47.	PATRICK GOMES MIRANDA PATRICIA GOMES DE SOUZA	00013452820168140049

	JOSE ROGERIOMIRANDA SOBRINHO	
48.	ANDREI PANTOJA DE LIMA	00034836520168140049
49.	JHONATA DE JESUS CANCIO DAS CHAGAS	01000040920158140049
50.	IGOR SAMUEL ALVES PEREIRA	00026444020168140049
51.	PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA	00107249020168140049
52.	HELLIDA CRISTINA OLIVEIRA FARIAS	00130652620158140049
53.	JOSIANE DA SILVA GUEDES	00020679620158140049
54.	LOISE DAYANA DE MORAIS LOBATO CARLOS JOSE ANDRADE DA CRUZ NETO	00015620820158140049
55.	SAMUEL KABACZNIK JUNIOR MAXSUEL FRANCO LIMA IVANA DE NAZARE SOUZA ARAUJO	00017246620168140049
56.	VEPO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA	01450095420158140049
57.	MARCOS DA SILVA FARIAS	00005667320168140049
58.	BANCO DA AMAZONIA S/A RAIMUNDA DO ROSARIO MIRANDA	00015725220158140049
59.	A UNIAO - FAZENDA NACIONAL CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00440065620158140049
60.	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VIDAL ANTONIO NONATO LOPES DA SILVA	00011911020168140049
61.	TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA A UNIAO	01310034220158140049
62.	JUSCELINO DANTAS DA CUNHA	01050239320158140049
63.	MARCIO MAURILO PEREIRA DA SILVA	00075219120148140049
64.	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	00000947520038140049

	INDUSTRIA DE SABOES E OLEOS STA IZABEL	
65.	SHIGEO KUSANO JUNIOR NOSSO POSTO LTDA	00004947020018140049
66.	ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO LINDALVA RIBEIRO SOARES BARROS	00006234920038140049
67.	MADEREIRA BANNACH LTDA	00002346719998140049
68.	PATRICK GOMES MIRANDA	00970092320158140049
69.	MADEREIRA MOEMA IND. E COMERCIO LIMITADA ME IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	00113813220168140049
70.	JOELSON ALLISON DA CRUZ E CRUZ ANA CLAUDIA DA CRUZ JOELSON SOUZA DA CRUZ	00320149820158140049
71.	PATRICK GOMES MIRANDA	00047117520168140049
72.	CARGO WORLD BRASIL LTDA PLASTSPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA	01280561520158140049
73.	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS ENAGRO EMPREENDIMENTOS AGRARIOS S/A	00008213120168140049
74.	ROSILVALDO AGUIAR RODRIGUES ANTONIO JOSE PORPINO DE OLIVEIRA	200620027480
75.	JULIO ALEXANDRE VIDAL ARAUJO	132095
76.	JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO	024196
77.	OLINTO MARTINS BASTOS SANDRO VALERIO DOS SANTOS PATRIOTA	22094
78.	NELSON DA SILVA PINHEIRO DO NASCIMENTO JORGE EDSON CORREA DA SILVA	95207679

	ELIAS CANUDOS DA SILVA	
79.	VALDELINO SANTOS BARROS O ESTADO	03594
80.	CARLOS REMEDI ABIDON	068795
81.	DIONALDO MORAES DA SILVA	00049663320168140049
82.	LOJAS SUPERLAR	00140430320158140049
83.	PONTO X INFORMATICA CELULARES E GAME	00640379720158140049
84.	BIANOR CORDEIRO DE ARAGAO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	00800264620158140049
85.	PEDRO SERGIO ALVES DE SA - ME A UNIAO - FAZENDA NACIONAL	00570045620158140049

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE AGRAVOS

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

00102930920168140000

00062243120168140000

00004672220178140000

00029575120168140000

00105970820168140000

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 5340/2019-GP. Belém, 27 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/43186, a servidora foi considerada apta;

HOMOLOGAR o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório da servidora MARIA JEANE SOUSA VIEIRA, matrícula nº 152072, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº 5617/2019-GP. Belém, 28 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2019/07211;

Art.1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 424/2019-GP, de 24/01/2019, publicada no DJe nº 6588, de 30/01/2019, que AUTORIZOU a cessão da servidora VIVIAN LIS PAES DE FREITAS ANDRADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 107409, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art.2º DETERMINAR o retorno da servidora VIVIAN LIS PAES DE FREITAS ANDRADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 107409, às atividades no Fórum Cível da Capital.

PORTARIA Nº 5618/2019-GP. Belém, 28 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2019/15619;

DESIGNAR o servidor PAULO ALEXANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA, matrícula nº 113077, para responder pela chefia do Serviço de Almoxarifado de Bens Móveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da servidora Muiracatiara Miranda Chagas, matrícula nº 57592, no período de 31/10/2019 a 14/11/2019.

PORTARIA Nº 5619/2019-GP. Belém, 28 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/48904; DESIGNAR a servidora GILIANE REGINA MAGALHÃES NASCIMENTO, matrícula nº 93882, para responder pela Secretaria de Administração deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Sr. Francisco de Oliveira Campos Filho, matrícula nº 111228, retroagindo seus efeitos ao período de 25/11/2019 a 26/11/2019.

PORTARIA Nº 5620/2019-GP. Belém, 28 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/48897; DESIGNAR a servidora ADRIANA MARIA MALCHER MEIRA ROCHA, matrícula nº 109282, para responder pela chefia da Divisão de Apoio Técnico e Jurídico da Coordenadoria de Precatórios deste Egrégio Tribunal de Justiça, REF-CJS-3, durante o afastamento da titular, Sra. Larissa Borges da Silva, matrícula nº 102067, no período de 27/11/2019 a 11/12/2019.

PORTARIA Nº 5621/2019-GP. Belém, 28 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013; CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/48443; DESIGNAR a Senhora EMMILLY SEDRIM LIMA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do

Pará.

PORTARIA Nº 5624/2019-GP. Belém (PA), 28 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.757, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, no art. 50, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos.

RESOLVE:

Art.1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-3.536.586,81 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), para atender às programações constantes do Quadro I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art.2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro II, do Anexo Único desta Portaria.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

8º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

PORTARIA - 5624/2019 - 28/11/2019 - GP

ANEXO ÚNICO

QUADRO I

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	04102
			SUPLEMENTAÇÃO
02.122.1421.8189	319011	0301	3.096.160,94
02.122.1421.8189	319016	0301	57.874,65
02.122.1421.8189	319092	0301	22.242,34
TOTAL			3.176.277,93
02.122.1421.8190	319011	0301	359.063,60
02.122.1421.8190	319092	0301	1.245,31
TOTAL			360.308,91

TOTAL GERAL			3.536.586,84
QUADRO II			
F U N C I O N A L PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	04101
			REDUÇÃO
02.122.1421.6853	319011	0301	3.536.586,81
TOTAL GERAL			3.536.586,81

PORTARIA Nº 5625/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2019/42100.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, programadas para o mês de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5626/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando os termos da Portaria 5625/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5614/2019-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia no período de 02 a 31 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5627/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz Célio Petrônio D'Anunciação, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-OFI-2019/10327.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Célio Petrônio D'Anunciação, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial, programadas para o mês de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5628/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando os termos da Portaria 5627/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5614/2019-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Cível e Empresarial no período de 05 a 19 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5629/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias da Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, auxiliar de 3ª Entrância.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-OFI-2019/10269.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Auxiliar de 3ª Entrância, programadas para o mês de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5630/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando os termos da Portaria 5629/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5614/2019-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível no período de 01 a 30 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5631/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2019/45972.

Considerando, ainda, a execução do projeto "Gabinete Virtual".

DESIGNAR o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Souza para auxiliar, de forma remota, sem prejuízo de sua jurisdição, a 7ª Vara do Juizado Especial Cível no período de 02 de dezembro do ano de 2019 a 31 de janeiro do ano de 2020.

PORTARIA Nº 5632/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando a necessidade de suspensão dos prazos processuais e do atendimento externo, conforme decisão proferida no expediente PA-MEM-2019/47118.

SUSPENDER os prazos processuais e o atendimento ao público na Vara Criminal de Marituba nos dias 28 e 29 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5633/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2019/48877.

Considerando, ainda, a execução do projeto "Gabinete Virtual".

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior para auxiliar, de forma remota, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no período de 02 de dezembro do ano de 2019 a 01 de março do ano de 2020.

PORTARIA Nº 5634/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2019/47721.

Considerando, ainda, a execução do projeto "Gabinete Virtual".

DESIGNAR o Juiz de Direito Wagner Soares da Costa para auxiliar, de forma remota, sem prejuízo de sua jurisdição, a 9ª Vara do Juizado Especial Cível no período de 03 de dezembro do ano de 2019 a 02 de março do ano de 2020.

PORTARIA Nº 5635/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO decisão de deferimento de medida cautelar de afastamento temporário de servidor, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, conforme PA-ANE-2019/01624,

AFASTAR, até ulterior deliberação, o servidor JOSÉ AUGUSTO DE NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122041, lotado na Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Itupiranga.

PORTARIA Nº 5637/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 4626/2019-GP, de 30 de setembro de 2019, que regulamenta o Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM) no âmbito do Programa de Incremento de Baixa Processual (PIB), instituído pela Portaria nº 4590/2019-GP, de 25 de setembro de 2019,

DESIGNAR o servidor HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA, Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 162205, para integrar a equipe operacional do Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM), previsto na Portaria nº 4626/2019-GP, art. 4º, III, a contar de 11 de novembro de 2019.

PORTARIA Nº 5638/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adriana Grigolin Leite para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 5ª Vara Criminal de Ananindeua no dia 29 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5639/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando a necessidade de suspensão dos prazos processuais e do atendimento externo, conforme decisão proferida no expediente PA-OFI-2019/09506.

SUSPENDER os prazos processuais e o atendimento ao público na Comarca de Óbidos no período de 27 de novembro a 04 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5641/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2019/44994.

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da Comarca de Porto de Moz, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre no período de

02 a 19 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5642/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de compensação de plantão, no período de 2 a 19 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

DESIGNAR o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 2 de dezembro de 2019 e no período de 5 a 19 de dezembro de 2019.

PORTARIA Nº 5643/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de compensação de plantão, no período de 2 a 19 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos dias 3 e 4 de dezembro de 2019.

PORTARIA Nº 5644/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 5643/2019-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos dias 3 e 4 de dezembro de 2019.

PORTARIA Nº 5646/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2019/04892; EXONERAR, a pedido, a servidora LUCIDALVA SANTOS SILVA, matrícula nº 158101, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada no Fórum da Comarca de Parauapebas, retroagindo seus efeitos ao dia 12/11/2019.

PORTARIA Nº 5647/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-ANE-2019/01612; DESIGNAR o servidor VONCARLOS MARTINS FIGUEIREDO, matrícula nº 91758, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação ç FRJ de Mosqueiro, REF-CJI, durante o afastamento da titular, Sra. Sandra Suely Prazeres de Campos, matrícula nº 99929, retroagindo seus efeitos aos dias 02, 03, 04, 05, 13 e 30 de setembro; 03, 07, 11, 25 e 29 de outubro e 05, 14, 19 e 20 de novembro do ano em curso.

PORTARIA Nº 5648/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/49192; DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA PAIXÃO GOMES, matrícula nº 173835, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-3, junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, durante as férias do titular, Sr. Lucyan Victor de Almeida Chaves, matrícula nº 155977, no período de 02/12/2019 a 16/12/2019.

PORTARIA Nº 5649/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/49033; DESIGNAR a servidora ANA CAROLINE BRITO DA SILVA, matrícula nº 108383, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante o impedimento do servidor Alexandre Silva de Souza, matrícula nº 98353, no período de 03/12/2019 a 05/12/2019.

PORTARIA Nº 5650/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/47924; DESIGNAR o servidor STEFFEN VON GRAPP II, matrícula nº 143561, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias da servidora Keylla Barbosa Costa, matrícula nº 117935, no período de 05/12/2019 a 19/12/2019.

PORTARIA Nº 5651/2019-GP. Belém, 29 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/43946; COLOCAR a servidora ROBERTA VIEIRA DE SOUZA CALIARI LEITE, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 97799, lotada no Fórum da Comarca de Breves, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Marituba, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 28/11/2019, lotando-a no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC/Marituba.

PORTARIA Nº 5616/2019-GP, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 008/2005, de 01 de junho de 2005.

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento neste Estado, de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, competência técnica e postura ética, enobrecem e servem de exemplo a todos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas;

CONSIDERANDO que ao Chefe do Poder Judiciário compete expressar tal reconhecimento em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução,

RESOLVE:

Art.1º OUTORGAR a Medalha da "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a mais importante comenda do Poder Judiciário aos a seguir nominados pela excepcional

compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções nos seguintes graus:

I - GRANDE OFICIAL

LÚCIO DUTRA VALE

Vice-Governador do Estado do Pará

NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO

Vice-Almirante Comandante do 4º Distrito Naval

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Senador da República

II - COMENDADOR

RAIMUNDO MENDONÇA RIBEIRO

Procurador de Justiça do Ministério Público do Pará

MARCO ANTONIO GUIMARÃES INNECCO

Coronel de Infantaria Diretor do Colégio Militar de Belém - CMBEL

THADEU JESUS E SILVA

Professor e Advogado

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento do Pará

III - OFICIAL

CARLOS HENRIQUE MARRA

Coronel de Exército, Assessor Parlamentar

ROBLEDO DE LEMOS COSTA E SÁ

Capitão de Mar e Guerra Comandante do Grupamento de Patrulhamento Naval do Norte

DÁRIO ANTÔNIO BASTOS DE LEMOS

Diretor Regional do SENAI do Pará

JACI MONTEIRO COLARES

Empresário, Advogado, Presidente do Conselho Regional Corretores de Imóveis PA/AP

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da Comarca Santana do Araguaia

CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACAO

Juiz de Direito 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Juiz de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz

AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA

Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito 2ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Tucuruí

JOSYNÉLIA TAVARES RAIOL

Diretora de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento do Pará

IV - CAVALEIRO**GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR**

Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ELDA SILVA NEVES

Assessora Técnico-Administrativo do SGP/TJPA

TELMA SUELI RODRIGUES MACIEL

Assessora Técnico-jurídico do CEJUSC/ NUPEMEC

Referência: SigaDoc PA-EXT-2019/08427

Requerente: Diego Kós Miranda

DESPACHO

Diego Kós Miranda, ex-oficial interino do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, encaminhou cópia de correspondência enviada à secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças (Seplan), Sueli Lima Ramos Azevedo, em que afirma ter tido acesso a gravação ambiental de uma reunião em que a secretária teria dito que o pagamento das verbas rescisórias dos ex-empregados do requerente no cartório estaria condicionado ao recolhimento de valores que aquele deveria ter repassado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Destacou, ainda, que tais valores seriam de "responsabilidade exclusiva do TJPA", não tendo o requerente

qualquer responsabilidade trabalhista em relação aos empregados demitidos.

Ao final, requereu que "toda e qualquer tratativa" referente aos seus ex-empregados seja realizada na presença de um de seus advogados.

É o relatório. Decido.

Conforme informado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças no processo registrado no SigaDoc como PA-EXT-2019/08046,

"(1) o requerente "até a presente data não enviou as prestações de contas da receita e despesa correspondente ao 3º trimestre do ano em curso (julho, agosto e setembro) e ainda do mês de outubro/2019";

(2) "o não envio das prestações de contas da receita e despesas inviabilizou a apuração da renda excedente a ser repassada a este Tribunal";

(3) caso o ex-oficial interino "já tivesse enviado as prestações de contas da receita e despesa do 3º trimestre do corrente ano, e conseqüentemente, repassado a receita excedente para este Tribunal, haveria disponibilidade financeira para o pagamento das rescisões" trabalhistas;

(4) ainda que não efetuado o "pagamento das rescisões [...], deve o Sr. responsável interino dar baixa na carteira de trabalho de todos os funcionários, quer o que estão registrados no CEI do Sr. Diego Kós Miranda como os que estão registrados no CNPJ do antigo titular da serventia, Sr. Walter Costa, por se tratar de sucessão de empregados, nos termos dos artigos 10, 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho";

(5) não há como a Seplan disponibilizar os recursos para o pagamento das verbas rescisórias, dado que, "a despeito da comunicação do valor das rescisões ter sido encaminhada na véspera do prazo de vencimento para o pagamento sem multa rescisória" não foi realizado, como anteposto, o repasse da receita excedente do 3º trimestre (julho, agosto e setembro de 2019), valores que seriam suficientes para efetuar este pagamento, assim como não foram apurados o valor referente à renda líquida excedente do mês de Outubro/2019", também por falta de "prestação de contas da receita e despesa do citado mês, até a presente data".

Naquele mesmo feito, a Seplan confirmou que o TJPA não tem como disponibilizar os recursos para o pagamento das verbas rescisórias, por não ter sido recolhido o repasse da receita excedente do 3º trimestre (julho, agosto e setembro de 2019) e mês de outubro/2019, valores esses que seriam suficientes para efetuar a quitação das verbas trabalhistas, acrescentando, ainda, que

"(1) a Seplan, por meio do ofício 1657/2019-GP/TJPA, datado de 12.11.2019, solicitou o encaminhamento da documentação dos empregados demitidos, necessários à conferência dos cálculos [...] das verbas rescisórias, conferência essa que é "imprescindível à autorização do seu pagamento", mas o requerente, até o dia 18.11.2019, não atendeu à solicitação;

(2) técnicos da Seplan, no feito registrado no SigaDoc como PA-EXT-2019/08114, de 11.11.2019, apurou que

(2.1) não foi apresentado "balanço mensal CNJ dos meses de julho a outubro/2019, preenchido mês a mês e assinados pelo responsável interino";

(2.2) não consta a "documentação comprobatória das despesas indicadas pelo setor, individualizadas em documento por si produzido, relativas aos meses de maio a outubro/2019";

(2.3) não foi indicado o número dos processos que autorizaram as despesas de caráter continuado do período em conferência";

(3) tais pendências foram consignadas pela Seplan no ofício nº 275/2019-SEPLAN, de 14.11.2019, protocolizado na mesma data, no qual foi solicitada a remessa, pelo ex-oficial interino e ora requerente, informações complementares necessárias à conferência da apuração da renda líquida excedente;

(4) considerando que o requerente mantém em sua posse os recursos dos emolumentos recebidos antecipadamente dos usuários pelos atos registrais praticados, caberia a ele promover a quitação das verbas trabalhistas e posteriormente apresentar os comprovantes correspondentes para o conhecimento, registro e conferência deste Tribunal de Justiça;

(5) até o dia 18.11.2019, o requerente não tinha efetuado o recolhimento da Taxa de Fiscalização devida ao FRJ relativa ao mês de outubro/2019, no valor de R\$ 149.998,93, e da Taxa de Custeio devida ao FRC relativa aos meses de setembro e outubro/2019, no montante de R\$ 52.165,91, a despeito de lhe ter sido disponibilizado, via e-mail, os boletos bancários necessários ao recolhimento das taxas do mês de outubro/2019, até o dia 14/11/2019, atendendo a pedido seu datado de 07/11/2019, sendo que o boleto para recolhimento da Taxa do FRC do mês de setembro/2019 esteve disponível ao interino no encerramento do mês de referência, quando ainda possuía acesso ao sistema.

Aliado a isso, a Seplan, no processo registrado no SigaDoc como PA-EXT-2019/08318, informou que

"(1) a área técnica apurou que "o valor complementar a ser recolhido" a título de "renda líquida excedente relativa aos meses de maio e junho/2019, expurgadas as despesas retificadas pelo ex-interino", é de R\$ 384.550,00;

(2) quanto ao período correspondente ao terceiro trimestre (julho a setembro de 2019) e outubro de 2019, em relação ao qual o ex-oficial interino requereu a "desconsideração da prestação de contas enviadas", foi apurado o valor de R\$ 1.571.454,29, também a título de renda líquida excedente;

(3) deve ser considerada a precariedade do valor indicado, tendo em vista o pedido do ex-oficial interino de que sejam desconsideradas as suas prestações de contas relativas aos meses de julho a outubro de 2019, a fim de que outra prestação de contas seja apresentada até 30.11.2019.

Considerando que o requerente não prestou todas as informações, nem encaminhou todos os documentos que lhe foram solicitados, assim como também não transferiu todos os valores que deviam ser repassados ao TJPA, forçoso é concluir que essas omissões, tal como exposto no processo SigaDoc PA-EXT-2019/08046, de fato, inviabilizam o pagamento, pelo TJPA, das verbas rescisórias dos empregados demitidos.

Justamente por isso, foi determinada, ainda naquele mesmo feito (SigaDoc PA-EXT-2019/08046), a notificação do ex-oficial interino para, em 24 horas,

"(1) prestar todas as informações e encaminhar todos os documentos solicitados pela Seplan, o que já deveria ter sido feito;

(2) transferir todos os valores que já deveriam ter sido repassados ao TJPA (tanto os relativos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e ao Fundo de Registro Civil quanto os referentes à renda líquida mensal excedente a 90,25% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal de Federal), cuja falta inviabiliza, dentre outras providências, o pagamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos do cartório; e

(3) disponibilizar todos os depósitos prévios que recebeu para a prática de registros ainda não concluídos.

Por todas essas razões, não vejo qualquer censura a fazer à conduta da secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças (Seplan), Sueli Lima Ramos Azevedo.

Além disso, observo que o requerente vem sendo notificado de todas as decisões que lhe dizem respeito, não havendo sentido, por outro lado, de ele fazer-se presente ou ser representado em "toda e qualquer" reunião que a Seplan resolver fazer a pedido de terceiros, sobretudo considerando o fato de que não existe processo administrativo disciplinar contra o ex-oficial interino, o que, aliás, não poderia ser diferente, tendo em vista a precariedade da sua investidura, já encerrada em 31.10.2019.

Comuniquem-se ao requerente, à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Publique-se e archive-se.

Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 25/11/2019 A 25/11/2019 -

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0005004-90.2019.8.14.0000 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Recurso Administrativo

Vara: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECURSO ADMINISTRATIVO. DISTRIBUÍDO NOS TERMOS DO ART. 28, VII, 'B' DO RITJE/PA E CONFORME DECISÃO DE FLS. 158 DOS AUTOS. OBJ: EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. REFERENTE AO PROC. 0848169-61.2018.8.14.0301.

Partes: RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Processo: 0000269-95.1999.8.14.0040 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº 98/00011-X.

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: GERALDO MILTON SOARES

APELADO: MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES

e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Processo: 0042327-50.2009.8.14.0301 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO Nº54645195/3640. EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº00245886020128140301.

Partes: APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO/APELANTE: MARTIN GEORG CHAMON ASSUNCAO SELIGMANN

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Processo: 0011033-64.2016.8.14.0000 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/OBJ. DO AI: QUE SEJA CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS TERMOS PLEITEADO-PAGAMENTO DA PENSÃO DA AGRAVANTE MÊS A MÊS PELA 3ª VARA DA FAMÍLIA, INCLUSIVE COM A PRISÃO DA INVENTARIANTE.

Partes: AGRAVANTE: M. M. U.

REPRESENTANTE: S. S. L. M.

AGRAVADO: C. M. U.

e outros...

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0010250-53.2019.8.14.0037 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Exceção de Suspeição

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.33 DA LEI Nº 11.343/2006

Partes: EXCIPIENTE: MANOEL RICARDO DA SILVA

EXCIPIENTE: JULIEDER COSTA DA SILVA

EXCEPTO: AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO JUIZ DE DIREITO DE ORIXIMINAR

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0004984-02.2019.8.14.0000 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Revisão Criminal

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, II, DO CPB. - - ACOMPANHA 1 MÍDIA CD-ROM - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Partes: REQUERENTE: CARLOS GOMES DE SOUSA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0079876-92.2015.8.14.0040 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Embargos Infringentes e de Nulidade

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CAP: ART. 121, § 2º, I, IV E V; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; E, ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 29, TODOS DO CP. IDENTIFICADA PREVENÇÃO AO HABEAS CORPUS N.º: 0002401-49.2016.8.14.0000 / DOC. N.º: 2016.00632572-52, NO TERMOS DO ART. 116, DO RITJE/PA, PORÉM NÃO REALIZADA PELA DIVERGÊNCIA DE ÓRGÃOS JULGADORES (CÂMARAS) E IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA LIBRA. AUTOS EM 7 VOLUMES, QUE ACOMPANHA 6 APENSOS. NO PROCESSO APENSO (JUNTADA) N.º: 0079876-92.2015.8.14.0040 (PROTOCOLO N.º: 2016.00566188-83), EM 1 VOLUME, COM 236 FOLHAS, HÁ CD ANEXO ÀS FLS. 180, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234 E 235. NO PROCESSO APENSO (PRISÃO PREVENTIVA) N.º: 0079876-92.2015.8.14.0040 (PROTOCOLO N.º: 2016.00552486-41), EM 2 VOLUMES, COM 394 FOLHAS.

Partes: INTERESSADO: KACILIO RODRIGUES SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA SOUSA

EMBARGANTE: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO

e outros...

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012252-69.2018.8.14.0024 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,CAPUT,DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: SAMUEL FONTINELE SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006715-28.2018.8.14.0401 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 21 LCP - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: JONATHAN BRANDAO LIMA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000001-21.2017.8.14.0067 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.155,§ 1º E 4º, IV, C/C ART.14,II, DO CPB

Partes: APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA DIAS

APELANTE: JOSIEL DIAS BRITO

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008665-90.2010.8.14.0006 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, DO CPB. 1 APENSO

Partes: APELANTE: ALAN FABIO COSTA FORTE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003030-84.2014.8.14.0067 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.14, DA LEI 10.826/2003.- 2 APENSOS

Partes: APELANTE: ADAILSON EVANGELISTA DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0018240-91.2016.8.14.0040 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 E 35, DA LEI DE Nº 11.343/06 E ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA DARLAN DA PENHA NUNES - PROCESSO SEPARADO PARA LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SOB Nº 00069452320178140040

Partes: APELANTE: JOSE RIBAMAR ARAUJO

APELANTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO FIALIS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001651-54.2012.8.14.0043 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI DE Nº 11.343/06 -1 APENSO -SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA LAISON DO VALE DA SILVA

Partes: APELANTE: LAILSON DO VALE DA SILVA

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001515-39.2005.8.14.0006 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,§ 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: MARCELL FABIO MARQUES DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001522-56.2017.8.14.0081 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ARTIGO 213 C/C ART. 71, P.U., DO CPB. - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: D. C. C.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000561-59.2010.8.14.0082 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA IZAU DA ROCHA LOBATO - 6 APENSOS

Partes: APELANTE: SELMA MARIA GOMES VALE

APELANTE: ANDERSON CAMPOS DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000399-28.2007.8.14.0401 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: art. 1º, II, da Lei nº. 8.137/90, c/c art. 71, do CPB.

Partes: APELADO: JUSTICA PUBLICA

APELANTE: ANTONIO EUGENIO PACELLI MARTIN DE MELLO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000448-43.2010.8.14.0010 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Capitulação: art. 217-A, do CPB / SEGREDO, em razão do Art. 234-B do CPB / Anexo: Rep. prisão preventiva 20102000195-9

Partes: APELADO: JUSTICA PUBLICA

APELANTE: S. F. F.

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0010831-64.2016.8.14.0040 Apensado ao: 20160332798039Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:13500.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREV.AI 20160332798039 - ART.930, PU, CPC C/C ART.116, CAPUT, RITJE/PA.

Partes: APELANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0013249-37.2009.8.14.0301 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:3807.59 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal. CDA nº184.152/2009. IPTU 2004/2005/2006/2007/2008.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

APELADO: OLAINO COELHO DA MOTA

Magistrado: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0006508-83.2009.8.14.0301 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:3960.01 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal - Município (Proc. 200910145067) ; IPTU exercício 2004 - CDA: 191.971/2009.

Partes: PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA

AGRAVADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA / ANTONIO MARQUES DA SILVA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0007988-76.2010.8.14.0301 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1059.49 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal (IPTU - Prescrição do Exercício 2005).

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ VIEIRA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005191-96.2016.8.14.0067 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,§ 2º, I E II, C/C ART. 71,DO CPB - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: ALEX JUNIOR DOS REIS NERI

APELANTE: CESAR RODRIGUES ALMEIDA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004947-89.2018.8.14.0038 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI DE Nº 11.343/06 -2 APENSOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Partes: APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: JOAO PAULO SOUSA DE SOUZA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0029062-89.2017.8.14.0401 Distribuição: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.14, DA LEI 10.826/2003.

Partes: APELANTE: BRENDO PATRICK PRAXEDES LEAL

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0059696-48.2015.8.14.0301 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: NAZARE DE JESUS VALENTE PEREIRA

Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0015006-08.2001.8.14.0301 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO (CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 2000131000-9) - APENSOS: A.I. Nº 20023001814-2 E A.I. Nº 20033000097-2 e Proc. de n. 0055076-39.2000.814.0301 (sem recurso) - PREVENTO NOS TERMOS DO ART.253, I, DO CPC **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**

Partes: APELADO: BIANCA NAMIAS ALVES

APELANTE: RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA

REPRESENTANTE: MARIA NELMA NAMIAS ALVES

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0020187-47.2014.8.14.0301 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C DANOS MORAIS

Partes: APELANTE: BRENDA CAROLINA CORREA LOPES

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0008091-25.2009.8.14.0301 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:4364.12 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Execução Fiscal. / CDA: 207.479/2009.

Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: BENEDITA ARAUJO BAIA

Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0008572-45.2009.8.14.0301 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:3007.11 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal. (CDA nº. 208.051/2009)

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005363-18.2013.8.14.0043 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI DE Nº 11.343/06 -1 APENSO

Partes: APELANTE: FRANCISCO CARDOSO ARAUJO JUNIOR

APELANTE: NATANAEL CORREA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003932-08.2014.8.14.0012 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ARTIGO 157, § 2º, INCISO I DO CPB.

Partes: AGRAVANTE: FLAVIO TAVARES DA SILVA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012585-92.2018.8.14.0065 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, II, IV E VI, § 2º-A, I, DO CPB.; ART. 125, DO CPB; ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CPB- 2 APENSOS

Partes: RECORRENTE: WELINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012638-35.2018.8.14.0401 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ARTIGO 147 DO CPB C/C ART. 21 LCP - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: RODIVALDO LOBATO PAES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002787-60.2019.8.14.0037 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ROBERT SANTOS SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000549-31.2011.8.14.0043 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121,C/C ART. 14, II, , DO CPB.

Partes: RECORRENTE: RUY FELIPE MIRANDA DE FREITAS

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0015460-61.2018.8.14.0024 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,§ 2º, II,§ 2º-A-I,DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA VIEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0015694-76.2018.8.14.0401 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, §1º, DO CPB. - 1 ANEXO E 1 APENSO

Partes: APELANTE: J. T. S. N.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0016266-03.2016.8.14.0401 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: OSCAR OLIVEIRA NASCIMENTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002323-07.2017.8.14.0037 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,§ 2º, I E IV, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: JOAO PAULO PEREIRA LEITE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0024722-05.2017.8.14.0401 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.21 DA LCP - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: JOSE OTAVIO DOS SANTOS COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000821-47.2017.8.14.0097 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, IV DO CPB.- 2 APENSOS

Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: GUILHERME RIBEIRO DE SOUSA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0033172-37.2015.8.14.0067 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 303 DA LEI Nº 9.503/97.- 1 APENSO

Partes: APELANTE: JOSE LUIZ SOUSA GOMES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007929-32.2016.8.14.0043 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI DE Nº 11.343/06 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ANTONIO NORONHA GONCALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008608-71.2017.8.14.0051 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,§ 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: DIOGO RODRIGO SANTOS CARVALHO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008861-16.2016.8.14.0012 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06

Partes: APELANTE: JOAO BATISTA MORAES DIAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009602-50.2007.8.14.0051 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.157,§ 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ALEXANDRE LUCAS SOUSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014073-44.2018.8.14.0401 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS E O DEFERIMENTO DO TRANCAMENTO DO IP.

Partes: RECORRENTE: MARIO DAVID PRADO SA

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000645-97.2009.8.14.0017 Distribuicao: 25/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.121, §2º, I E IV , §4º DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: RECORRENTE: JOSE EDMAR ROSA DA SILVA ZE PEZAO

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 26/11/2019 A 26/11/2019 -

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0001582-72.2009.8.14.0401 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Revisão Criminal

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB

Partes: REQUERENTE: MARIO ANTONIO DA SILVA LISBOA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001101-62.2015.8.14.0008 Distribuição: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.180. CAPUT, DO CPB C/C 12 DA LEI 10.826/2003

Partes: APELANTE: DICRO ALMEIDA DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0017466-87.2004.8.14.0401 Distribuição: 26/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121 E 157, DOM CPB

Partes: AGRAVANTE: ALAN PATRICK GAIA MALCHER

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0023480-45.2016.8.14.0401 Distribuição: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33,CAPUT DA LEI Nº 11.343/52006 - 1 APENSO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA GESSICA SAUDERS MAUES

Partes: APELANTE: ADEYLTON LUIS SOUSA ALBUQUERQUE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0011274-96.2016.8.14.0401 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 154, § 1º, DO CPB

Partes: APELANTE: RODRIGO SANTANA BARROS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003572-80.2017.8.14.0008 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/52006

Partes: APELANTE: TAYLOR GONCALVES DE MENEZES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002066-35.2014.8.14.0021 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 71, P.U., DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ADRIANO BARBOSA DE SOUZA

APELANTE: ADRIANO KEVERSON RIPARDO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010088-94.2018.8.14.0004 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33,§ 4º, DA LEI Nº 11.343/52006 C/C ART. 387, DO CPB- 1 APENSO

Partes: APELANTE: REGINA CAMPOS CRUZ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003092-52.2007.8.14.0201 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, C/C ART. 71 E ART. 226, II, DO C.P.B.

Partes: APELANTE: L. S. C.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003307-48.2008.8.14.0024 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.14 DA LEI 10.826/03

Partes: APELANTE: JOSE DA SILVA FERREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003544-58.2013.8.14.0039 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. 157 § 2º INC. I E II DO CPB C/C ART. 29 E ART. 70 DO CPB

Partes: AGRAVANTE: HEIDER DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008230-11.2017.8.14.0021 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CPB - 2 APENSOS - PROCESSO SUSPENSO PARA CLELSON BARROS DE ALMEIDA

Partes: APELANTE: DENISON NUNES TAVARES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001979-23.2006.8.14.0051 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 29, DO CPB - 4 APENSOS

Partes: APELANTE: JAILSON JUNIO LEAL SILVA

APELANTE: ADILIO BEZERA DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

e outros...

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001648-82.2018.8.14.0013 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 157, § 2º, I E II,C /C ART. 71, DO CPB -2 APENSOS

Partes: APELANTE: RENATO DOS SANTOS SODRE

APELANTE: RAELISON PINHEIRO CABRAL

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0022873-61.2018.8.14.0401 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 65 DA LCP C/C ART. 61, II, F, DO CPB PENAS, - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: PAULO SEIXAS DE SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006995-96.2018.8.14.0013 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/52006 - 3 APENSOS

Partes: APELANTE: MAURICEIA ANDRADE MENEZES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006029-27.2013.8.14.0008 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 154, § 4º, I, C/C ART. 69, DO CPB

Partes: APELANTE: EDILSON ALVES DE ASSUNCAO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000206-41.2014.8.14.0201 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º, DO C.P.B. C/C ART. 7º DA LEI 11.340/2006- 2 APENSOS

Partes: APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007417-73.2008.8.14.0401 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART 157 §2º I E II DO CPB

Partes: AGRAVANTE: ADENILSON NERY GONCALVES

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004149-20.2011.8.14.0024 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º, DO C.P.B. - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ELCIO RAIMUNDO CONCEICAO DAS GRACAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008341-87.2015.8.14.0401 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 15 DA LEI 10.826/2003 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: NALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008850-54.2017.8.14.0043 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/52006 - 1 APENSO

Partes: APELANTE: IRACILDA CORREA PALHETA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004343-77.2018.8.14.0055 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB - 1 APENSO - PROCESSO DESMEMBRADO DOS AUTOS Nº02004726020158140055, CORRÉU MIGUEL ARCANJO DOS REIS

Partes: APELANTE: HARISON ALEFF ASSIS DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002177-67.2019.8.14.0401 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 .- 1 APENSO

Partes: APELANTE: PAULO RITHELLY LIMA ARAUJO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010685-29.2008.8.14.0401 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART 121 E ART 211 DO CPB - TRASLADO

Partes: AGRAVANTE: DHEMES ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001651-09.2015.8.14.0024 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/03.

Partes: APELANTE: ALAN TEIXEIRA DO AMARAL

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001205-10.2014.8.14.0034 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II DO C.P.B.E ART. 244-B, DO ECA - AUTOS EM TRASLADO

Partes: APELANTE/APELADO: RAIMUNDO DO CARMO OLIVEIRA

APELADO/APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004464-23.2016.8.14.0008 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 157, § 2º, I, DO CPB

Partes: APELANTE: LEANDRO CARDOSO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008970-20.2010.8.14.0006 Distribuicao: 26/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.ART. 157, § 2º, II, DO CPB

Partes: APELANTE: CLEBSON DA SILVA MACEDO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 27/11/2019 A 27/11/2019 -

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Processo: 0000004-72.1990.8.14.0035 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Partes: APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL SA

APELADO/APELANTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMOES RODRIGUES

APELADO/APELANTE: FELINTO BENTES MARINHO

e outros...

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo: 0004441-15.2013.8.14.0095 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Valor:54318.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Revisonal de Contrato - Empréstimo Consignado - CDC

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: LUIZ OTAVIO BRAGA DIAS

APELANTE: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL SA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0005024-81.2019.8.14.0000 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Revisão Criminal

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, I E II, IV, DO CPB - NÃO IDENTIFICADO PEDIDO DE GRATUIDADE E NEM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ACOMPANHA MIDIA - DISTRIBUÍDO CONFORME ID Nº 2497304, DA LAVRA DA DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, APOS TER SIDO DISTRIBUIDO DE FORMA INCORRETA NO PJE, ONDE RECEBEU O Nº 081020275220198140000

Partes: REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009944-42.2019.8.14.0051 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. 157, C/C ART. 14, II, DO CPB

Partes: AGRAVANTE: WANDERSON MARIALVA DE FARIAS

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007280-26.2017.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART : ART. 157, §2º, II, DO CPB -1 APENSO

Partes: APELANTE: EDSON LUIZ OLIVEIRA JUNIOR

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007115-42.2018.8.14.0013 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 3º, II, DO CPB E ART. 244-B, DO ECA. 2 APENSOS

Partes: APELANTE: FRANCINEY CORPES MACHADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000182-60.2018.8.14.0140 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, I, II E V DO CPB.

Partes: APELANTE: CARLOS RODRIGO DA SILVA CONCEICAO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0026992-65.2018.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, II E V, §2º-A, I C/C ART. 307 E 69, TODOS DO CPB.

Partes: APELANTE: ODAIR JOSE DE JESUS DAS CHAGAS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0025830-35.2018.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART 33, CAPUT, C/C 40, V E 35, CAPUT, DA LEI 11343/06

Partes: APELANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

APELANTE: CARLOS RUDINEI DE ARRUDA

APELANTE: LUIZ CLEIDINALDO ROSA DO NASCIMENTO

e outros...

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004405-15.2019.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO : ART. . ART. 121 ,§ 2º, II C/C, 14, II, DO CPB - PRONÚNCIA

Partes: RECORRENTE: ARTHUR WANZELLER PEREIRA KAHWAGE

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003865-06.2019.8.14.0000 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROC. 00093815120088140401 (PROJUD)
CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º,I E II DO CPB. OBJ: PROGRESSÃO DE REGIME.

Partes: AGRAVANTE: BENEDITO LEAL DOS SANTOS

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003824-32.2011.8.14.0040 Apensado ao: 20160454387539Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:214202.73 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/DUPLICATAS 294/B E 328(3 VOLUMES)/DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AI Nº 0003824-32.2011.8.14.0040, DOC. Nº 2012.03379906-45, NOS TERMOS DO ART. 930, P.Ú., NCPC E ART. 116, CAPUT, DO RITJE/PA, BEM COMO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO, EM 24/08/16, NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 0038233-89.2011.8.14.0301(DISTRIBUIÇÃO INTERNA NA CÂMARA - RELATOR ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO).

Partes: APELANTE/APELADO: VALE SA

APELADO/APELANTE: POSTO PARAUPEBAS LTDA

APELADO/APELANTE: PROSOMA, MEDICINA E ENGENHARIA PRÓ-SAÚDE E OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA

e outros...

Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0012694-96.2009.8.14.0301 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:3380.44 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução fiscal - CDA nº 197.277/2009; IPTU. Decisão decretou a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2004.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: MANOEL BARBOSA CAVALCANTE

Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0006582-04.2009.8.14.0301 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:3705.02 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal - Município (Proc. 200910147104) ; IPTU exercício 2004 - CDA: 173.695/2009.

Partes: PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

AGRAVADO: MARIA DE SOUZA SACRAMENTO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006090-96.2015.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: RAFAEL SANTANA DA CONCEICAO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010589-67.2019.8.14.0051 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 147 DO CPB

Partes: AGRAVANTE: ADEMAR DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010719-11.2018.8.14.0013 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART : ART. 157, §2º, II, E § 2º-A, I, DO CPB -3 APENSOS

Partes: APELANTE: ANTONIO VITOR DO NASCIMENTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0017791-49.2018.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: 129, § 9º, ART. 147 CAPUT, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ALANA DO VALE TEIXEIRA DA COSTA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012915-17.2019.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 157,§ 2º, II, DO CPB E ART. 244-B, DO ECA- 1 APENSO

Partes: APELANTE: KATIANE VALENTE DO NASCIMENTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009363-27.2019.8.14.0051 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB

Partes: AGRAVANTE: MARLISSON PEREIRA CARDOSO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000221-46.2019.8.14.0003 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, IV. C/C ART. 14, II, DO CPB - PRONÚNCIA - 2 APENSOS

Partes: RECORRENTE: IDINEY CORREA MENDONCA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007253-09.2018.8.14.0401 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 14 DA LEI 10.826/03

Partes: APELANTE: BRENO RODRIGUES PENA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001815-36.2017.8.14.0401 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 157, § 2º, ART. 159, DO CPB

Partes: AGRAVANTE: RICARDO SANTANA DA CONCEICAO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005209-38.2018.8.14.0006 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO - ARTIGO 155, CAPUT C/C ART. 14, II, DO CPB - 1 ANEXO- SEM JULGAMENTO DE MERITO

Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: JOSE LAZARO DIAS DE SOUZA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0050727-74.2015.8.14.0000 Apensado ao: 20120337541826 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. /AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº00059394720128140301. DECISÃO AUTORIZOU LEVANTAMENTO DE VALORES. PREVENÇÃO AO AI 0000228-86.2015.814.0000, NOS TERMOS DO ART. 253 I DO CPC

Partes: AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

REPRESENTANTE: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

AGRAVADO: CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA

e outros...

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0009548-15.2009.8.14.0301 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:4200.47 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal - IPTU - Exercícios: 2004 a 2008 - CDA nº 191.474/2009 /Objeto: Prosseguimento do feito

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: MARIA GABINA Q. COSTA

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0006586-05.2010.8.14.0301 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:1096.81 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Execução Fiscal - IPTU Exercícios: 2005 a 2007 CDA 228.270/2009 - Prescrição do Exercício 2005.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: JOAO G DE S L FREIRE

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0012827-13.2009.8.14.0301 Distribuição: 27/11/2019

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:5731.14 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Execução Fiscal Exercício 2004 CDA 210.179/2009.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: ANA M H G LANGANKE

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009963-65.2019.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 157,CAPUT, DO CPB - 2 APENSOS

Partes: APELANTE: ROSIVALDO MARTINS DE LIMA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009618-61.2012.8.14.0008 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 157, DO CPB - IDENTIFICADO HC Nº 0009618-61.2012.8.14.0008 DOC. AO QUAL DEIXO DE FAZER PREVENÇÃO POR DIVERGÊNCIA DE ÓRGÃO JULGADOR20120348069430

Partes: APELANTE: TIAGO SANTA BRIGIDA RODRIGUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009321-34.2015.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 157, § 2º, DO CPB

Partes: AGRAVANTE: BRUNO AFONSO MACIEL PACHECO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000560-86.2007.8.14.0023 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, CAPUT. C/C ART. 14, II, DO CPB - PRONÚNCIA

Partes: RECORRENTE: ARINEI ESPIRITO ALVES

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001311-98.2015.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 147, CAPUT, DO CPB,

Partes: APELANTE/APELADO: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO/APELANTE: FRANCISCO FARIAS DA SILVA RAMOS

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0024462-88.2018.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, § 9º E ART. 147, CAPUT, DO CPB

Partes: APELANTE: MANOEL DE SOUZA PANTOJA NETO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001329-40.2015.8.14.0201 Apensado ao: 20170400441231Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, I, DO CPB -2 APENSOS -N PREVENTO NOS TERMOS DO ART. 116, DO RITJ/PA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Partes: APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: GLAUBER FERNANDO DA SILVA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0024178-22.2014.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, I, DO CPB -1 APENSO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
PAARA LEANDRO GUILHERME COSTA PANTOJA

Partes: APELANTE: ANA LUCIA COSTA PANTOJA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004165-06.2013.8.14.0023 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, CAPUT. C/C ART. 18.I, DO CPB - PRONÚNCIA

Partes: RECORRENTE/RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO/RECORENTE: AILDO FERREIRA BASTOS

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001361-56.2017.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, II, DO CPB. 3 APENSOS

Partes: APELANTE: PAULO VICTOR DOS SANTOS MENEZES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001663-79.2017.8.14.0015 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06. 01 VOL COM 03 APENSOS (03 MÍDIAS). NÃO ACOMPANHA O PROCESSO 0011176-37.2018.8.14.0015

Partes: APELANTE: ANTONIA MIRLEY DE SOUSA OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000959-37.2009.8.14.0059 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33 E ART. 35 DA LEI 11.343/06. PREVENÇÃO AO HC DOC. 2010.02603181-87, NOS TERMOS DO ART.116 DO RITJE/PA. DEIXO DE APLICAR A PREVENÇÃO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA LIBRA, POR SE ENCONTRAREM EM ÓRGÃOS/SISTEMAS DISTINTOS. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: MARCOS FABIO SOUSA DOS SANTOS

APELANTE: FLAVIO MELO DE SOUSA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005242-70.2019.8.14.0401 Distribuicao: 27/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º,II E §2º-A, I DO CPB. ACOMPANHA 03 APENSOS.

Partes: APELANTE: ERICKIS HENRIQUE VILHENA COSTA

APELANTE: SAMMERSON SILVA DA GAMA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 28/11/2019 A 28/11/2019 -

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo: 0005044-72.2019.8.14.0000 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Recurso Administrativo

Vara: CONSELHO DA MAGISTRATURA

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RECUSO ADMINISTRATIVO. OBJ: REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR. DISTRIBUÍDO NOS TERMOS DO ART.28, VII, 'A' DO RITJE/PA.

Partes: RECORRENTE: MARIA LUZIA DE ARAUJO SILVA

RECORRIDO: DECISAO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Processo: 0050866-64.2013.8.14.0301 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA.

Partes: APELANTE: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

APELADO: CONDOMINIO CRISTALVILLE

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Processo: 0010192-30.2016.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Partes: APELANTE: MOISES RAIMUNDO PINHO DE AZEVEDO GAMA

APELADO: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELES

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Processo: 0000777-89.2003.8.14.0015 Distribuição: 28/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Partes: APELANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

APELADO: TELMA ROSY FREITAS PEREIRA LIMA

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Processo: 0009360-06.2010.8.14.0301 Distribuição: 28/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.

Partes: APELADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

APELANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Processo: 0012915-17.2019.8.14.0401 Distribuição: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. ART. 157,§ 2º, II, DO CPB E ART. 244-B, DO ECA- 1 APENSO

Partes: APELANTE: KATIANE VALENTE DO NASCIMENTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Processo: 0009363-27.2019.8.14.0051 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Agravo de Execução Penal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB

Partes: AGRAVANTE: MARLISSON PEREIRA CARDOSO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Processo: 0050458-38.2009.8.14.0301 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE

Partes: APELANTE: ANTONIA THEODORO DE MORAES

APELADO: ESPOLIO DE RAIMUNDO CARLOS GARRIDO COSTA

INVENTARIANTE: MARIA SILVA COSTA

e outros...

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0000961-02.2018.8.14.0015 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Conflito de Jurisdição

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: TCO 171/2017.001724-0 ART 180 § 3º DO CPB

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA

INTERESSADO: JOSE DE ARAUJO SILVA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006613-45.2014.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: DAVERSON AUGUSTO DO VALE BARATA

APELANTE: ORLEAN CHAVES PINHEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002946-75.2019.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II E § 2º A, I, DO CPB E ART. 244-B, DO ECA- 1 APENSO

Partes: APELANTE: ELTON CLEBSON DO ROSARIO BORGES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007206-06.2016.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB E ART. 244 B DA LEI 12015/09. - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ROBSON MAURO BITENCOURT

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004414-05.2019.8.14.0133 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 306, DA LEI 9.503/1997 RESE POR INSTRUMENTO - ACOMPANHA MIDIA

Partes: RECORRENTE: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000221-46.2019.8.14.0003 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, IV. C/C ART. 14, II, DO CPB - PRONÚNCIA - 2 APENSOS

Partes: RECORRENTE: IDINEY CORREA MENDONCA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0017791-49.2018.8.14.0401 Distribuição: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: 129, § 9º, ART. 147 CAPUT, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ALANA DO VALE TEIXEIRA DA COSTA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0002311-75.2015.8.14.0000 Apensado ao: 20160250395666 Distribuição: 28/11/2019

Ação: Cautelar Inominada

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA/AÇÃO DE RESC. CONTRATUAL 00224064920058140301. OBJ: EXPED. DE OFÍCIO P/ O HSBC ATÉ O JULG. DA APELAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO CONJ. DA CONTA CORRENTE. PREVENÇÃO AO AI 20130424310023, ART. 104,IV DO RITJE.

Partes: REQUERIDO: BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S/A

REQUERENTE: HILTON DO BRASIL LTDA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0003171-51.2012.8.14.0301 Distribuição: 28/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:167328.78 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Revisional de Contratos de créditos para o equilíbrio contratual c/c repetição de indebito

Partes: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: LUDMILA DO ROSARIO MARQUES

APELADO: CZ LOJA DE ANIMAIS LTDA

e outros...

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000136-61.2003.8.14.0047 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, 2º§ INC. I, E IV DO CPB ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CPB. PROCESSO DESMEMBRADO PARA JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA E OSNIEL COELHO DE SOUSA SOB O N. 00015309020158140047 PRONÚNCIA - IMPRONÚNCIA PARA JOSUEL SILVA JUNIOR, RONALSO PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ABREU DO NASCIMENTO E LINDOMAR BEZERRA DE SOUZA. IDENTIFICADA APELAÇÃO PENAL DENTRO DOS AUTOS ÀS FLS. 1297, DE ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, RECEBIDO ÀS FLS. 1305

Partes: RECORRENTE: OLIMPIO LUIZ DE FARIAS

RECORRENTE: WCLEBERSON PEREIRA MILHOMEM

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008752-83.2017.8.14.0006 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 38 A 52 ,LEI 9.605/98 - DENÚNCIA REJEITADA - 1 ANEXO

Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: MARCOS CARNIER SKOLIMOVSKI

RECORRIDO: M C SKOLIMOVSKI MADEIRAS

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000022-34.2016.8.14.0066 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II,C/C ART. 71, DO CPB. - 1 APENSO

Partes: APELANTE: RONALDO DA ROCHA COSTA

APELANTE: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0023641-55.2016.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: EDER OLIVEIRA DO NASCIMENTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0018666-83.2015.8.14.0058 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ORIGEM: TERMO CIRCUNSTANCIADO.CAPITULAÇÃO: ART. 147 DO CPB. APELAÇÃO DISTRIBUÍDA NO SISTEMA PJE COM DECISÃO PARA DISTRIBUIÇÃO NAS TURMAS DE DIREITO PENAL ID2314705. OBJ: HONORÁRIOS.

Partes: INTERESSADO: ERICA FERREIRA CORREA

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: JOSE CARLOS JORGE MELEM

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0015739-72.2016.8.14.0006 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: ICARO MATHEUS PINHEIRO RIBEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0013983-57.2018.8.14.0006 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, C/C ART. 71, DO CPB, NA MODALIDADE DO ART. 1º, VI, DA LEI Nº 807290 - 2 ANEXO.

Partes: APELANTE: M. M. S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA EDUARDA CASTRO COSTA

e outros...

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0012236-27.2013.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II , DO CPB E - 1 APENSO

Partes: APELANTE: DJONATAS WALTER DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0027818-28.2017.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART 171, §2º, I, DO CPB. - EXTINTA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0000131-77.1993.8.14.0040 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Cível

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERV. DE EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO Nº0071/92 E OBRAS Nº 0043/93. AÇÃO CAUTELAR 00001203519938140040.IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO DA AP. 2011.03067391-37, EM RAZÃO DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA LIBRA NA VINCULAÇÃO DE RECURSOS EM CÂMARAS ANTIGAS (EMENDA REG. 05/2016).

Partes: APELANTE: MMMC - COMERCIO, IND. E ENGENHARIA LTDA

APELADO: VALE S/A (COMPANHIA VALE DO RIO DOCE)

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009964-50.2019.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II E V C/C ART.M 14, II, DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: ROGER WILLIAM BARBOSA DOS REIS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0016283-60.2016.8.14.0006 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, § 4º, C/C ART. 14,II , DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001751-57.2014.8.14.0069 Apensado ao: 20180170719768Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, INCISO II E IV, DO CPB - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PREVENTO NOS TERMOS DO ART. 116, DO RITJ/PA 2 APENSOS -

Partes: APELADO: FRANCISCO GILSON DA SILVA FREITAS

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0031165-69.2017.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II DO CPB - 1 ANEXO

Partes: APELANTE: PAULO HENRIQUE MATA DA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010949-53.2018.8.14.0401 Distribuicao: 28/11/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II DO CPB - 1 APENSO

Partes: APELANTE: JERFFERSON VIEIRA GOUVEIA

APELANTE: EDINEY ALVES ROSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO N. 2019.6.002839-4

Requerente: Marcela Maria Colares Cardoso - Adv. Dr. Hugo Possante Mendes, OAB/PA 24.466

Requerido: Cartório do 6º Ofício de Notas - Kós Miranda

DESPACHO: Trata-se de recurso contra decisão desta corregedoria que indeferiu pedido de desarquivamento fundado em alegação de fatos novos.

Remeta-se ao Conselho da Magistratura.

À Secretaria. Belém, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 319/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196530330 (protocolo nº 2019.6.009349-6), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição na apostila de Haia com as numerações A4679700, A5235305, A5235508 e A5235515 pertencentes à Escrivania de Paz de Mirim Doce, Comarca de Santa Catarina/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 320/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196530406 (protocolo nº 2019.6.009348-8), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição na apostila de Haia com as numerações A5420506, A5420537, A5420535, A5420587, A5420538, A5420527, A5420543, A5420553, A5420570, A5420571, A5420574, A5420578 e A5420579, pertencentes ao 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Itajaí/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 321/2019-CJRM

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196530495 (protocolo nº 2019.6.009347-0), foi inutilizado o papel de segurança para aposição na apostila de Haia com a numeração A5290251, pertencente ao registro Civil, Títulos e Documentos e Registro de Imóveis da Comarca de Garopaba/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 322/2019-CJRM

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196541783 (protocolo nº 2019.6.009346-2), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição na apostila de Haia com as numerações **A5143116, A5143109, A5143192, A5143838, A5143938, A5143329, A5439101, A5439016, A5439048, A5439159, A5439176, A5440815, A5440378, A5440020, A5440079, A5440147, A5440131, A5440132, A5440133, A5440134, A5440135, A5440136, A5440137, A5440138, A5440139, A5440140, A5440141, A5440142 e A5440143**, pertencentes ao Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Balneário Camboriú/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 323/2019-CJRM

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região

Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196542688 (protocolo nº 2019.6.009345-4), foi inutilizado o papel de segurança para aposição na apostila de Haia com a numeração **A2756085**, pertencente ao Serviço de Notas e Registro Civil do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus, Comarca de Florianópolis/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 324/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196542841 (protocolo nº 2019.6.009344-6), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição na apostila de Haia com as numerações **A2756089**, **A2756090**, **A2756087** e **A2756086**, pertencentes ao Serviço de Notas e Registro Civil do Distrito de Cachoeira do Bom Jesus, Comarca de Florianópolis/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 325/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196559137 (protocolo nº 2019.6.009470-9), foi inutilizado o papel de segurança para aposição na apostila de Haia com a numeração **A4529057**, pertencente ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Joaçaba/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 326/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 824201965564931 (protocolo nº 2019.6.009547-6), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição na apostila de Haia com as numerações **A1229024 e A1229025**, pertencentes ao Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Otacílio da Costa/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 327/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196581435 (protocolo nº 2019.6.009649-0), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição na apostila de Haia com as numerações **A3631130, A3631131 e A3631184**, pertencentes ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Rio do Sul/SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 328/2019-CJRM

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196564843 (protocolo nº 2019.6.009545-0), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC.

A5558788	A5580054	A5560001	A5560015	A5558902	A5558991
A5558928	A5558993	A5558977	A5558976	A5558954	A5558932
A5558881	A5096229	A5096230	A5096231	A5096232	A5096189
A5096190	A5096184	A5096185	A5558863	A5096207	A5096122
A5558780	A5096167	A5558752	A5096177	A5096197	A50961898
A5558787	A5558786	A5558777	A5558790	A5558791	A5558792
A5096127	A5096248	A5096233	A5096245	A5096154	A5096155
A5096151	A5096150	A5096169	A5558751	A5096247	A5096246
A5560204	A5560180	A5560132	A5560101	A5560123	A5560102
A5560137	A5560112	A5560103	A5558938	A5558980	A5558941
A5558942	A5558958	A5558959	A5558943	A5558946	A55560086
A5560075	A5560071	A5560066	A5560032	A5560035	A5560226
A5560212	A5561787	A5561845	A5561793	A5561770	A5561769
A5561771	A5560166	A5560167	A5560223	A5560229	A5560143
A5560195	A5560237	A5561763	A5561762	A5560238	A5560239
A5560168	A5561813	A5561923	A5561930	A5561947	A5561948
A5561808	A5561950	A5561952	A5561955	A5561954	A5561953
A5561951	A5561962	A556193	A5561965	A5561916	A5561917
A5561903	A5561814	A5561799	A5561779	A5561777	A5561857

A5561823	A5096218	A5094880	A5094870	A5096109	A5096021
A5096011	A5096018	A5094219	A5094797	A5094872	A5094896
A5094901	A5094932	A5094898	A5094936	A5095904	A5095861
A5095821	A5095799	A5095755	A5095772	A5095766	A5095767
A5094956	A5094951	A5094929	A5094053	A5094054	A5094048
A5094047	A5094047	A5094031	A5095977	A5095792	A5094013
A5094993	A5094917	A5095918	A5095922	A5095919	A5095921
A5095920	A5095915	A5095946	A5094092	A5094117	A5094089
A5094120	A5094125	A5094056	A5094055	A5094052	A5094046
A5094044	A5094045	A5094043	A5094067	A5094138	A5091137
A5094093	A5094128	A5096097	A5094096	S5094098	A5094108
A5094071	A5094072	A5094073	A5094074	A5094075	A5094148
A5094130	A5095996	A5094999	A5094990	A5096120	A5096123
A5096055	A5096071	A5096068	A5096112	A5096106	A5096107
A5094216	A5094217	A5094018	A5094224	A5094227	A5094169
A5094238	A5094154	A5094230	A5094206	A5094172	A5094212
A5094171	A5094161	A5094163	A5094197	A5094221	A5094196

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**PRECATÓRIO nº: 014/2010****PROCESSO DE ORIGEM nº: 2009.1.118671-3****CREDOR(A): POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA****ADVOGADO(A): ALVARO VILHENA ADVOCACIA****DR. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA ¿ OAB/PA N. 4771****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800****DESPACHO:**

Trata-se de Ofício/Memorando pela Secretaria Única das Varas da Fazenda da Capital às fls. 55/56 (Protocolo n. 2019.04822274-59), determinando a suspensão/cancelamento do precatório, conforme cópias que acompanham o expediente.

Desta feita, em atenção ao provimento judicial firmado, e, sobremaneira, ante o caráter não jurisdicional da atividade em sede de precatórios (Enunciado nº.311 ¿ Súmula STJ) o que vincula para o necessário cumprimento do ato judicial, **determino o cancelamento do Precatório nº. 014/2010**, com a consequente exclusão da lista cronológica de apresentação/pagamento e demais registros/baixas perante o Sistema de Dados - CPREC.

Oficie-se ao Juízo de Execução, para formal ciência do arquivamento e, finalmente, archive-se a espécie requisitória.

Publique-se.

Belém-PA, _____ / _____ / _____

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PRECATÓRIO nº: 061/2015**PROCESSO DE ORIGEM nº: 0000363-82.2005****CREDOR(A): ANGELA MARIA BEGOT DE FREITAS****ADVOGADO(A): DR(A) MARIO DAVID PRADO SÁ ¿ OAB/PA N. 6286****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR(A): DR(A) RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA Nº 14800**

DESPACHO:

Trata-se de expediente formalizado pela Secretaria Judicial às fls. 108/112 (Protocolo n. 2019.04718869-68), determinando a conversão dos créditos do Precatório em RPV, conforme cópias que acompanham o presente.

Desta feita, em atenção ao provimento judicial firmado, e, sobremaneira, ante o caráter não jurisdicional da atividade em sede de precatórios (Enunciado nº.311 ç Súmula STJ) o que vincula para o necessário cumprimento do ato judicial, **determino o cancelamento do Precatório nº. 061/2015**, com a consequente exclusão da lista cronológica de apresentação/pagamento e demais registros/baixas perante o Sistema de Dados - CPREC.

Oficie-se ao Juízo de Execução, para formal ciência do arquivamento e, finalmente, archive-se a espécie requisitória.

Publique-se.

Belém-PA, _____ / _____ / _____

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 00047441320198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Ação: Recurso Administrativo em: 02/12/2019---RECORRENTE:GILBERTO FREIRE DE LIMA
Representante(s): OAB 4458 - OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA
GOUVEIA DOS SANTOS CONSELHO DA MAGISTRATURA RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0004744-
13.2019.814.0000 RECORRENTE: Gilberto Freire de Lima. ADVOGADO: Otávio Pereira de Azevedo.
RECORRIDO: Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior - Decisão às fls. 178-180. RELATORA:
Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de
Recurso Administrativo interposto por GILBERTO FREIRE DE LIMA, através de seu advogado, Dr. Otávio
Pereira de Azevedo (fls. 184 e v), contra decisão da Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves,
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, pela qual foi determinado o arquivamento do Pedido de
Providências formulado pelo ora recorrente em desfavor da Dra. Maria Aldecy Souza Pissolati, MD. Juíza
de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que estaria supostamente embaraçando e
tumultuando a marcha dos Processos nº 0020434-03.2016.814.0028, nº 0000475-18.1993.814.0028 e nº
0000791-59.2016.814.0028, em tramitação naquela vara judicial (fls. 178-180). O Pedido de
Providências foi apresentado em 06.02.2018 (fls. 02 a 04) e, em 05.04.2018, foi aberto o prazo de 5 dias
para que a magistrada prestasse as informações de estilo (fls. 75). As informações foram prestadas em
23.04.2018, instruída com alguma documentação comprobatória (fls. 80 a 172). Em 17.10.2018
o advogado, Dr. Otávio Azevedo, peticionou à Corregedoria do Interior, indicando corretamente em sua
peça o nome do reclamante e o número do processo, para informar que não tinha mais interesse no feito,
ao mesmo tempo em que juntou substabelecimento, sem reserva, dos poderes que lhe haviam sido
outorgados pelo ora recorrente (fls. 173/174). Sobreveio decisão sobre o Pedido de
Providências em 13.03.2019, pelo arquivamento do feito, considerando que, dos 3 processos sobre os
quais se apoiavam a reclamação, 2 já estavam em grau recursal para instância superior, cessada a
atuação da magistrada reclamada, e o outro já havia sido arquivado em definitivo (fls. 178 a
180). Do que consta nos autos, a intimação do reclamante, sobre os termos da decisão da
Excelentíssima Desembargadora Corregedora foi feita através de publicação no Diário da Justiça, em
nome do advogado, Dr. Otávio Azevedo (fls. 189). Nesse ponto, verifica-se ter havido erro
procedimental que deve ser sanado. Seguente à decisão da Corregedoria, o Dr. Otávio Pereira
Azevedo peticionou nos autos, em 26.03.2019, manifestando sua irrisignação quanto à decisão pelo
arquivamento (fls. 184 e v). Essa manifestação foi entendida como recurso, o que ensejou a remessa do
processo ao Conselho da Magistratura, no qual foi regularmente distribuído à minha relatoria.
No entanto, conforme relatado, o advogado já havia desistido do feito e, mais, substabelecido sem
reservas os poderes de representação outorgados a ele pelo reclamante. Desta feita, não pode
a manifestação do Dr. Otávio Pereira Azevedo, às fls. 184 e v, ser conhecida como recurso administrativo,
eis que lhe falta requisito para admissibilidade, qual seja, legitimidade e interesse de agir. Caso
sua manifestação seja por questões pessoais suas com a magistrada, e não mais pela insatisfação do
reclamante originário, deve ser procedida em nova reclamação perante o órgão correcional
competente. A atuação do Conselho da Magistratura poderia se encerrar, no caso, com o não
conhecimento do recurso. Ocorre que, há uma pendência procedimental a ser sanada, pois já que o
advogado não mais representava o reclamante, não foi oportunizado a este a abertura de prazo recursal,
para que dele se utilizasse, caso quisesse. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à
Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior para, salvo melhor juízo da titularidade daquele órgão
correcional, oportunizar ao reclamante o prazo para exercício do seu direito constitucional do
contraditório. Considerando-se que a interposição de recurso daquela decisão de fls. 178 a 180
é, por ora, apenas possibilidade, deve ser dada baixa na distribuição do presente processo junto ao
Conselho da Magistratura e, conseqüentemente, do acervo desta relatora, eis que, no momento, não lhe
compete atuar no feito, conforme previsão regimental. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Maria de

Nazaré Silva Gouveia dos Santos Desembargadora Relatora
44.2019.814.0000 (fl. de 3)

Rec Adm nº 0000364-

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00001858620098140000 PROCESSO ANTIGO: 200930091901
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação:
Cumprimento de sentença em: 02/12/2019---IMPETRADO:GOVERNADORA DO ESTADO DO PARA
IMPETRANTE:WENDEL CLEY DA GAMA PEREIRA Representante(s): OAB 14756 - TELMA SIMONE
SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A))
IMPETRADO:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA
Representante(s): OAB 18674-B - PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO
Nº 0000185-86.2009.814.0000 TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA DE
SANTARÉM IMPETRANTE: WENDEL CLEY DA GAMA PEREIRA Advogado (a): Dra. Telma Simone
Santos Andrade - OAB/PA nº 14.756 IMPETRADO: GOVERNADOR (A) DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ Procurador (a) do Estado: Dr. Diogo de
Azevedo Trindade IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
PARÁ - FUNCAP Procurador (a) Fundacional: Dr. Márcio Fabrício Santos da Silva RELATORA: DESA.
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DESPACHO Em manifestação aos cálculos formulados pelo
contador do juízo (fls. 557-562), nos termos determinados no despacho de fl.548- 548 v., isto é, a
atualização monetária dos valores devidos ao impetrante, tomando por base o Tema 905 do STJ, a
Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará-Fasepa expressa anuência (fl.569). Já o Estado do
Pará, às fls.577-581, manifesta-se pela suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração
opostos contra o acórdão proferido pelo STF no julgamento do TEMA 810 da Repercussão Geral. O
pedido formulado pelo Estado do Pará às fls.577-581, não merece guarida, tendo em vista que, no dia
03/10/2019, o plenário do STF, no julgamento de embargos de declaração apresentados no Recurso
Extraordinário (RE) 870947, definiu o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E como
sendo o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e não mais a Taxa
Referencial- TR. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO
E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INVESTIDURA - ART. 37, IX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL: EXCEPCIONALIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO
PÚBLICO: APROVAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA, ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO (ATS) E FÉRIAS PRÊMIO. 1. O art. 37, II, da Constituição Federal (CF) consagra a aprovação
em concurso público como meio ordinário de investidura em cargo ou emprego público, de modo a garantir
que sejam acessíveis a todos os que preencham os requisitos legais, na medida do mérito de cada qual. 2.
Excepcionalmente, admite-se "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade
temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CF), conforme o que estabeleça a lei de cada
ente da Federação. 3. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo têm direito à contagem do tempo
de contribuição federal, estadual e municipal para fins de aposentadoria. 4. Os servidores públicos
estaduais que estavam em exercício na data da publicação da EC nº 57/2003, posteriormente nomeados
para cargo estadual, em virtude de aprovação em concurso público, têm assegurada a percepção de
adicional por tempo de serviço (ATS) e férias prêmio adquiridas e a adquirir, nos termos do art. 118 do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Declarada a parcial inconstitucionalidade do art. 5º
da Lei nº 11.960/09 pelo STF (por meio da ADI nº 4.357/DF), o STJ, no REsp nº 1.270.439/PR, bem como
o STF, no Recurso Extraordinário de nº 870947/SE, na qual foi reconhecida sua repercussão geral,
adotaram o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. O
Tribunal Pleno, em Sessão Extraordinária realizada em 03/10/2019, no julgamento dos ED's no RE nº
870.947/SE, concluiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora
a serem aplicados nos casos de condenações impo sta contra a Fazenda Pública. O Tribunal, por maioria
de votos, decidiu aplicar o IPCA-E (no lugar da TR) em correção monetária desde 2009 (sem modulação),
ratificando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97. (TJMG - Ap Cível/Rem
Necessária 1.0024.14.073438-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento
em 19/11/2019, publicação da súmula em 25/11/2019) Portanto, nos termos do julgamento do RE nº
870947/SE pelo STF, na atualização dos valores de condenações contra a Fazenda Pública, devem ser
observados os ditames da Lei nº 11.960, de 2009 quanto aos juros moratórios e o IPCA-E como índice de
correção monetária. Desta forma, tendo o contador do juízo elaborado os cálculos das verbas devidas

pela Fazenda Pública, utilizando como índice de correção monetária, o IPCA-E, conforme denota-se das planilhas acostadas às fls.557-562, indefiro o pedido de suspensão do feito, bem como da alegação de excesso de execução no valor de R\$25.527,75 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Pela fundamentação acima, homologo os cálculos do contador judicial anexado às fls.557-562, no valor de R\$203.142,40 (duzentos e três mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos) e determino a remessa dos autos ao setor de precatórios para a inclusão do crédito no regime disciplinado no art. 100, da CF/88. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV

PROCESSO: 00004967720148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430158671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Exceção de Suspeição em: 02/12/2019---EXCEPTO:LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO-DESEMBARGADORA EXCIPIENTE:CALILO JORGE KZAN NETO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:L. S. L. REPRESENTANTE:TAYSE DOS SANTOS LOLA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000496-77.2014.814.0000 RECURSO ESPECIAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RECORRENTE: CALILO JORGE KZAN NETO RECORRIDO(S): LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO DESPACHO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1813684/SP, modulou os efeitos do entendimento acerca da impossibilidade de concessão de prazo para comprovação de feriado local que não tenha sido demonstrado por meio de documento idôneo juntado no ato da interposição de recurso considerado intempestivo, a fim de que tal orientação seja seguida apenas após a decisão proferida naquele recurso especial, a qual foi publicada em 18.11.2019. Sendo assim, intime-se a parte recorrente para, querendo, em cinco dias, comprovar a suspensão de prazo processual necessário(s) à aferição da tempestividade recursal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00006722720128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230153376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 02/12/2019---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:ANA CLELIA FURTADO FERNANDES Representante(s): OAB 10794 - EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000672-27.2012.814.0000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDA: ANA CLÉLIA FURTADO FERNANDES DESPACHO 1. Intime-se a recorrida, por seu patrono, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerido pelo Estado do Pará às fls. 418/426. 2. Juntada a resposta, voltem-me os autos conclusos para decisão. 3. À secretaria para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00006722720128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230153376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 02/12/2019---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:ANA CLELIA FURTADO FERNANDES Representante(s): OAB 10794 - EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000672-27.2012.814.0000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDA: ANA CLÉLIA FURTADO FERNANDES DESPACHO 1. Intime-se a recorrida, por seu patrono, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerido pelo Estado do Pará às fls. 418/426. 2. Juntada a resposta, voltem-me os autos conclusos para decisão. 3. À secretaria para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00047635320188140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 02/12/2019---QUERELANTE:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 26735 - GEORGIA NAUAR NORONHA (ADVOGADO) OAB 27815 - MARCIO NORONHA SEABRA (ADVOGADO) QUERELADO:GILBERTO VALENTE MARTINS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Em cumprimento ao

deliberado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante a 43ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13/11/2019, bem como o consignado no despacho de fls. 319/320, encaminhem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, ao Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 102, I, alínea *չ*, da Constituição Federal de 1988. Belém, 29 de novembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00000065520148140000 PROCESSO ANTIGO: 201430002935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Recurso Administrativo em: 02/12/2019---RECORRIDO:DECISAO DA PRESIDENCIA DO TJE/PA RECORRENTE:UBIRACI DA ROCHA SIDRIM Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 21581 - FABRICIO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0000006-55.2014.814.0000 RECURSO ESPECIAL EM RECURSO HIERÁRQUICO RECORRENTE: UBIRACI DA ROCHA SIDRIM RECORRIDO: ACÓRDÃO 197.497 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1813684/SP, modulou os efeitos do entendimento acerca da impossibilidade de concessão de prazo para comprovação de feriado local que não tenha sido demonstrado por meio de documento idôneo juntado no ato da interposição de recurso considerado intempestivo, a fim de que tal orientação seja seguida apenas após a decisão proferida naquele recurso especial, a qual foi publicada em 18.11.2019. Sendo assim, intime-se a parte recorrente para, querendo, em cinco dias, comprovar a suspensão de prazo processual necessário(s) à aferição da tempestividade recursal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00053077520178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Mandado de Segurança Cível em: 02/12/2019---IMPETRANTE:RENATA RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO IESES IMPETRADO:DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO:DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0005307-75.2017.814.0000 RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ RECORRIDO(S): RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA DESPACHO A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1813684/SP, modulou os efeitos do entendimento acerca da impossibilidade de concessão de prazo para comprovação de feriado local que não tenha sido demonstrado por meio de documento idôneo juntado no ato da interposição de recurso considerado intempestivo, a fim de que tal orientação seja seguida apenas após a decisão proferida naquele recurso especial, a qual foi publicada em 18.11.2019. Sendo assim, intime-se a parte recorrente para, querendo, em cinco dias, comprovar a suspensão de prazo processual necessário(s) à aferição da tempestividade recursal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0809850-20.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: RENNO ANDRADE VALER Participação: ADVOGADO Nome: RENNO ANDRADE VALER OAB: 8669/AM Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TJPA SOB REALIZAÇÃO DO CEBRASPE Tribunal Pleno Processo nº 0809850-20.2019.8.14.0000 Mandado de Segurança Impetrante: Renno Andrade Valer Advogado: Renno Andrade Valer Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Magistratura do Pará Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Renno Andrade Valer contra ato atribuído ao Presidente da Comissão do Concurso Público da Magistratura do Pará, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição no Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de juiz de direito substituto deste Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição no referido concurso público ao argumento de que ela não teria enviado a documentação exigida no item 6.2 do Edital correspondente. Afirma que a confirmação do envio correto da documentação era confirmada por um recibo fornecido pelo próprio site. O comprovante de envio da documentação, foi gerado com data de 25/09/2019, à 00:10:21 h. (ID. 2436387). Requer o deferimento de medida liminar para determinar o deferimento da inscrição liminarmente da impetrante, a juntada de documentos pedidos no subitem 6.2 do edital que foram impossibilitados de serem juntados por culpa exclusiva do sistema da Banca, colocação do nome do candidato em lista de local de prova e possibilitar-lhe a realização da prova objetiva prevista para ocorrer no dia 22/12/2019, em igualdade de condições com os demais candidatos, conforme já fora deferido nos autos do processo n.0808982-42.2019.8.14.0000?. No mérito, pede seja julgado PROCEDENTE o pedido do impetrante, em todos os seus termos, concedendo-se de modo definitivo a segurança e confirmando a tutela de urgência requerida no sentido de deferir a inscrição provisória do impetrante, possibilitando ainda sua participação nas demais fases do concurso em caso de eventual aprovação?. É o relatório. DECIDO. Para análise do direito líquido e certo alegado, faz-se necessária a juntada da íntegra do recibo emitido pela Banca Organizadora do certame, haja vista o documento de ID. 2455381 restringir-se ao cabeçalho do recibo, impossibilitando a visualização e o conhecimento do seu inteiro teor. Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil e em razão da proximidade da primeira etapa do certame, INTIME-SE o Impetrante para que proceda a juntada da inteireza do Recibo emitido pela Banca Organizadora no prazo de 5 (cinco) dias. Verifico também não haver comprovação de pagamento de custas ou pedido de gratuidade da Justiça. Desse modo, seja o Impetrante intimado, no mesmo ato, para proceder o pagamento das custas ou apresentação de documentos que justifiquem a concessão do benefício da justiça gratuita. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis. Belém, 25 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800127-74.2019.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: FERNANDA DE ARAUJO CAMELO Participação: ADVOGADO Nome: MARTIM FEITOSA CAMELO OAB: 2267/PI Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO Processo nº 0800127-74.2019.8.14.0000 Mandado de Segurança Impetrante: Fernanda de Araújo Camelo Advogado: Martim Feitosa Camelo Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Pará Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fernanda de Araújo Camelo contra ato atribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, alegando ter sido preterida na nomeação para o cargo de o cargo de Analista Judiciário ? área especialidade Direito ? Polo de Capanema, após sua aprovação em 22º (vigésimo segundo) lugar no Concurso Público n. 002/2014 deste Egrégio Tribunal. Relata ter havido a convocação para posse do 21º (vigésimo primeiro) colocado, mas ele não teria tomado posse. Sustenta que se o candidato não tomou posse, a referida vaga encontra-se em aberto dentro do período de validade do concurso, pelo que a candidata de classificação subsequente (22ª), ora impetrante, tem o direito líquido e certo de ser convocada, posto a referida vaga não ter sido preenchida pelo candidato anteriormente chamado? (ID n. 1273092). Pede o deferimento de medida liminar, antecipando os efeitos pleiteados pela impetrante, tendo em vista o preenchimento integral dos requisitos previstos em lei,

expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer, proceda a imediata convocação e nomeação da Impetrante FERNANDA DE ARAÚJO CAMELO, inscrição nº01235001, para o cargo de Analista Judiciário ? área especialidade Direito, polo Capanema, comarca de Augusto Correa?.No mérito, pede a concessão da segurança para confirmar a liminar.Em despacho inicial, reservei-me para apreciar o requerimento de medida liminar após as informações da autoridade Impetrada; determinei sua notificação e que fosse dada ciência do feito ao Estado do Pará para, querendo, ingressar na lide (ID. 1317912).Conforme certidão ID 1275178, o prazo para que a autoridade Impetrada prestasse informações transcorreu "in albis", pelo que os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação.Não há notícia nos autos de ciência da pessoa jurídica do Estado do Pará, nos termos do art. 7º, inc. II da lei n. 12.016/2009. É o relatório. DECIDO. Analiso o requerimento de medida liminar.Compulsando os documentos acostados nos autos, verifico, neste exame inicial, a inexistência dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar.A Impetrante pede, liminarmente, que seja determinada a sua nomeação, o que se confunde com o mérito desta Impetração.Assim, tenho que o pedido liminar neste mandado de segurança não pode ser deferido por expressa vedação legal, prevista no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, a saber: ?§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. No Recurso Extraordinário n. 837.311, Relator o Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que: ?(...)4. O Poder Judiciário não deve atuar como ?Administrador Positivo?, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato(grifos nossos). Assim, nesta análise inicial dos autos e tomando como parâmetro as balizas estabelecidas no julgado com repercussão geral acima transcrito, não verifico estar presente o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida ao final, a autorizar o deferimento da liminar pretendida, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei n. 12.1016/09, uma vez que não vislumbro, neste momento, qualquer urgência a justificar a imediata e precária nomeação da Impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.À Secretaria Judiciária para que certifique a ciência do Estado do Pará ou, caso não tenha ocorrido, que proceda sua intimação, por meio de seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.Após, retornem-me os autos conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa CunhaDesembargadora Relatora

Número do processo: 0808734-76.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: KLICIA WALERIA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BRAZAO CREA OAB: 28386/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLICIA WALERIA LEITE OAB: 19482/MA Participação: AGRAVADO Nome: Leonardo de Noronha Tavares Participação: AGRAVADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO DA SILVA ANDRE OAB: 26433/DF Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO OAB: 16247/DF Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE

BOTELHO FERREIRA OAB: 96773/MG Participação: ADOGADO Nome: DANIEL BARBOSA SANTOS OAB: 13147/DF Participação: AGRAVADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TJPA SOB REALIZAÇÃO DO CEBRASPE Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁPROCESSO Nº 0808734-76.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENOAGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇAAGRAVANTE/IMPETRANTE: KLICIA WALÉRIA LEITEADVOGADO: ALEXANDRE BRAZÃO CREÃO ? OAB/PA 2.386IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO N.º 3089 - BAIRRO: SOUZA - CEP: 66613-710 - BELÉM - PACENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEPRASPEENDEREÇO: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, GLEBA A, EDIFÍCIO CEBRASPE, ASA NORTE, BRASÍLIA ? DF, TEL. 61.3448-0100RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Considerando petição (ID 2395384) de emenda a inicial para inclusão no polo passivo o Excelentíssimo Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente da Comissão do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a intimação da autoridade coatora indicada, em observância ao disposto no artigo 1.021, §2º do CPC, para que se manifeste a respeito do agravo interposto.À Secretaria para os devidos fins.Belém,27 de novembro de 2019. Des. LUIZGONZAGA DA COSTANETORELATOR

Número do processo: 0800915-88.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: MYLENE FORTE E SILVA Participação: ADOGADO Nome: SCHEILLA DA SILVA GONCALVES OAB: 27692/PA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0800915-88.2019.8.14.0000IMPETRANTE: MYLENE FORTE E SILVAADVOGADO: SCHEILLA DA SILVA GONCALVESIMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁRELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mylene Forte e Silva Pradella contra o eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão da sua não nomeação no cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade de assistente social, no polo de Belém, para o qual foi aprovada em 8º (oitavo) lugar. Em decisão de 29/05/2019, indeferi a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por ausência de juntada de documentos essenciais, em especial o Edital do referido certame (ID. 1693937). Contra essa decisão, a Impetrante interpôs Agravo Interno em 27/05/2019, pugnano pela aplicação do art. 321 do Código de Processo Civil à espécie, para que lhe fosse oportunizada a possibilidade de emenda da inicial antes do indeferimento liminar de sua petição (ID. 1775733). O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pedindo a manutenção da decisão recorrida (ID. 1956799). O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do agravo interno, para que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias à Impetrante para juntada do edital de abertura do certame (ID. 2205594). É o relatório. DECIDO. Apesar da natureza singular da ação mandamental, que exige a presença de elementos comprobatórios do direito líquido e certo alegado desde o seu ajuizamento, sendo-lhe vedada a dilação probatória, tenho como justos os argumentos veiculados no agravo interno e corroborados pelo parecer ministerial, haja vista o princípio processual da primazia do mérito. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1755047/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/12/2018), acolho os fundamentos deste Agravo Interno, tornando sem efeito a decisão de indeferimento liminar da petição inicial (ID. 1693937), e DETERMINO a intimação da Impetrante/Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do Edital do certame, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de extinção do feito. À Secretaria Judiciária para providências. Belém, 25 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa CunhaDesembargadora Relatora

Número do processo: 0802951-06.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: JOSE MARTINS DE MELO FILHO Participação: ADOGADO Nome: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO OAB: 10826/PA Participação: ADOGADO Nome: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO OAB: 598 Participação: IMPETRADO Nome: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Participação: IMPETRADO Nome:

ISMAEL GONCALVES BARBOSA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENOSECRETARIA JUDICIÁRIA.RECURSO DE AGRAVO INTERNO-0802951-06.2019.814.0000COMARCA: JACUNDÁAGRAVANTE.: JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO AGRAVADO: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA CUNHARELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar interposto por JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO apontando como autoridade coatora a Exm^a. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA CUNHA, face a prolação de decisão monocrática na ?Petição Cautelar? - Proc. nº 0802681-79.2019.8.14.0000 - na qual deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Apelação do Mandado de Segurança nº 0010077-96.2018.814.0026 Julgado pelo MM. Juízo da Vara Única de Jacundá, promovida pelo requerente em desfavor de ISMAEL GONÇALVES BARBOSA. Relata o impetrante que é Prefeito Municipal de Jacundá sendo eleito para o período legislativo de 2017/2020. Seu vice-prefeito apresentou duas representações junto ao Poder Legislativo Municipal solicitando a abertura de processo de cassação de seu mandato, as quais foram recebidas pelos n.º 001/2018/CMJ/PA (por ausência de prestação de contas do ano de 2017), e 002/2018/CMJ/PA (por possíveis saques irregulares de dinheiro). Esses processos resultaram na cassação do mandato e a expedição dos Decretos Legislativos nº 004/2018/ GP/CMJ/PA e nº 005/2018- GP/CMJ/PA. O prefeito ingressou com Mandado de Segurança no primeiro grau alegando ofensa ao princípio da publicidade do Decreto lei nº 201/67 que estabelecia a premissa de publicação na imprensa oficial no prazo de 90 dias. O juízo da Vara Única de Jacundá concedeu a segurança para reintegrar o impetrante ao cargo de Prefeito. O Vice-Prefeito, entendendo ser parte interessada por adentrar em sua esfera jurídica de direitos impetrou petição/Ação Cautelar alegando que pretende apelar da decisão concedida, requerendo a aplicação de efeito suspensivo. A Desembargadora Relatora proferiu decisão, acatando o pedido postulado para aplicar efeito suspensivo ao recurso de apelação. Por esse motivo, impetraram o presente mandamus alegando que a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso é totalmente teratológica, pois a decisão sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, estaria amparada em provas de que foi descumprido os preceitos do Decreto Federal nº 201/67 que determinava a publicidade do afastamento do Prefeito no prazo de 90 dias, de forma que outra não poderia ter sido a conclusão do Magistrado a quo. Destacou que o Vice Prefeito não foi parte no Mandado de Segurança que tramitou pelo primeiro grau, não podendo vir a se habilitar apenas no segundo grau de jurisdição. Destacou que o cumprimento da sentença em Mandado de Segurança é de imediato cumprimento, devendo ser recebida no efeito suspensivo apenas quando for proibida a concessão de liminar. Por fim, argumentou que o Ministério Público apelou da sentença e não requereu a concessão de efeito suspensivo. Em apreciação ao presente Mandado de Segurança, entendi que não seria cabível para atacar a decisão proferida pela Exm^a. Desembargadora Rosileide Cunha em que concedeu efeito suspensivo no procedimento nº 0802681-79.2019.8.14.0000, visto que é cabível recurso de Agravo Interno (contra decisões monocráticas), com emprego de efeito suspensivo pela norma geral dos recursos, inteligência do art. 995, § único do CPC. Ademais, é sabido que não cabe juízo de admissibilidade a recurso de apelação pelo Juiz de 1º grau de jurisdição, estando correta a decisão da Exm^a. Desembargadora. Em face desta decisão, os impetrantes interpuseram Agravo Interno alegando que a decisão concessiva de Mandado de Segurança é passível de imediata execução, nos termos do art. 14. Alegaram que somente o Presidente do Tribunal poderia conceder efeito suspensivo nos termos do art. 15. Alegam que o recurso de Agravo Interno não possui efeito suspensivo. Requerem Juízo de retratação, ou julgamento pelo órgão colegiado. O Estado do Pará, por meio de sua Procuradoria, apresentou contrarrazões ao Agravo Interno requerendo a manutenção da decisão recorrida, invocando a aplicação da Súmula 267 do STF. É o relatório. DECIDO. Foi observada a superveniência de decisão no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010077-96.2018.814.0026, datada de 04/09/2019, que usou do Juízo de retratação para monocraticamente reconhecer a ilegitimidade de parte do Sr. Ismael Gonçalves Barbosa para oferecer tutela antecipada cautelar e apelação, tornando sem efeito a decisão anterior proferida pela Desa. Rosileide Cunha (ID nº 1644837). Esclareço que a Desa. Rosileide Cunha declinou a competência para a Desa. Diracy Nunes Alves, na data de 09/09/2019, autos nº 0010077-96.2018.8.14.0026, em razão da prevenção ao Agravo de Instrumento 0801446-14.2018.8.14.0000. Desta feita, esvaziou-se o objeto do presente Mandado de Segurança, que pretendia combater a decisão que recebeu o recurso de apelação do Sr. Ismael Gonçalves Barbosa, carecendo o impetrante de interesse de agir, eis que não há mais binômio necessidade e utilidade. Não é outro o posicionamento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - NÃO OPOSIÇÃO POR PARTE DA RÉ - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE APELO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A configuração do interesse recursal é avaliada mediante a conjugação do binômio necessidade/utilidade. 2. A parte ré, não tendo se oposto, oportunamente, ao pedido do autor de

desistência da ação, não tem interesse de recorrer da sentença que homologa tal desistência. (TJ-MG - AC: 10000171071764002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/04/0019, Data de Publicação: 22/04/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMEAÇA. LEI 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Atendida, em primeira instância, a pretensão recursal de revogação das medidas protetivas impostas, resta prejudicado o agravo, pela perda do objeto. (TJMG, 2ª C. Crim., AgrInstr-Cr 1.0572.13.002567-7/001, Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, j. 04/12/2013, DJe 10/01/2014). ANTE O EXPOSTO, COM ARRIMO NO ART. 932, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA, JULGANDO-O INADMISSÍVEL POR FALTA DE INTERESSE, ocasionado a perda superveniente do objeto. Oficie-se ao Juízo a quem comunicando esta decisão. Intimem-se na forma da lei. Servirá como cópia digitada de mandado. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

Número do processo: 0809162-58.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: DHYEGO SINATRA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO OAB: 9059/PA Participação: IMPETRADO Nome: Helder barbalho MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0809162-58.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: DHYEGO SINATRA SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (OAB/PA 9.059) IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dhyego Sinatra Santos de Oliveira contra ato atribuído ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, em razão da sua não nomeação no cargo de Professor Classe I, Nível A, professor de matemática, na 14ª URE Capanema, para o qual alega ter sido aprovado em 16º (décimo sexto) lugar. Sustenta que a existência de pessoas contratadas precariamente no lugar de candidatos aprovados em concurso público transforma a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação e posse?. Pede a concessão da gratuidade da justiça, por estar desempregado e a concessão de liminar para a suspensão do ato coator a fim de nomear o Impetrante para o cargo Professor Classe I Nível A Matemática, para 14 URE de Capanema? (ID. 2370061). No mérito, pede a procedência do pedido para a concessão da segurança no presente mandamus, no sentido de determinar à autoridade coatora que nomeie e empossa a Impetrante no cargo Professor Classe I Nível A Matemática?. É o relatório. De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista a declaração juntada aos autos. Compulsando os autos, verifico que o Impetrante não comprovou sua alegada aprovação no concurso público C ? 173, para o cargo de Professor Classe I, Nível A, professor de matemática para 140 URE Capanema, tendo juntado apenas: Procuração (ID. 2370062); Declaração de hipossuficiência (ID. 2370063); Edital de abertura do certame (ID. 2370064); cópias do Diário de Justiça com admissões de temporários (ID. 2370166) e cópia de sua carteira de identidade (ID. 2370167). Apesar da natureza singular da ação mandamental, que exige a presença de elementos comprobatórios do direito líquido e certo alegado desde o seu ajuizamento, sendo-lhe vedada a dilação probatória, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1755047/ES, Rel. Min. Herman Benjamin), DETERMINO a intimação do Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de documento comprobatório de sua aprovação no referido concurso público, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de extinção do feito. À Secretaria Judiciária para providências. Belém, 25 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0810179-32.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ALDNA VITORIA ALVES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: DIANA HELENA MARIA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: HELDER DO SOCORRO BRABO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: MARIA DO SOCORRO MELLO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: MARIA DO SOCORRO FONSECA Participação:

ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA Vistos, Verifico que nos presentes autos foram juntados documentos desacompanhados de qualquer petição, razão pela qual sequer é possível aplicar o art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista não haver petição a ser emendada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. À Secretaria, para providências. Belém, 27 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809746-28.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS OAB: 28531/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA OAB: 21666/PA Participação: ADVOGADO Nome: SARAH LIMA DA SILVA OAB: 21060/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA SILVIA ALVES LOURENCO OAB: 009788/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 5541 Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE BELEM TRIBUNAL PLENOAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº: 0809746-28.2019.8.14.0000 REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELÉM RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Seccional do Estado do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como objeto o art. 51-A da Lei municipal n. 9.330/2017, por suposta contrariedade ao art. 216 da Constituição do Estado do Pará. O Requerente suscita a prevenção da eminente Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, por ser relatora da Reclamação n. 0801125-76.2018.8.14.0000, que também cuida da alega inconstitucionalidade da cobrança do ISS das associações uniprofissionais de forma ad valorem, com base na Lei municipal n. 9.330/2017. Sobre o assunto, estabelece o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que: Art. 116 ? A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Na mesma linha, o Código de Processo Civil preceitua o seguinte: Art. 286 ? Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I ? quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, o presente feito deve ser regularmente distribuído à julgadora preventa, nos termos do disposto no art. 116, do Regimento Interno desta egrégia Corte, c/c o art. 286, inciso I, do CPC. Ante o exposto, remetam-se os autos à vice-presidência, objetivando a redistribuição do processo. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis. Belém, 25 de novembro de 2019. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808828-24.2019.8.14.0000 Participação: EXCIPIENTE Nome: TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO Participação: EXCEPTO Nome: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN Vistos. Por motivo de foro íntimo, com fundamento no §1º do artigo 145 do NCP, dou-me por suspeita para julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, objetivando a redistribuição do processo, observando-se a devida compensação e as cautelas legais, nos termos do art. 110, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 25 de novembro de 2019. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

Número do processo: 0810032-06.2019.8.14.0000 Participação: RECLAMANTE Nome: SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO OAB: 15433/PA Participação: RECLAMADO Nome: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO - Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO RECLAMAÇÃO Nº 0810032-06.2019.8.14.0000 RECLAMANTE: SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/S LTDA RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE RECLAMAÇÃO. INEPICIA DA INICIAL. PEDIDOS

QUE NÃO DECORREM LOGICAMENTE DA NARRATIVA APRESENTADA. ABSOLUTA OBSCURIDADE DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 330, INCISO I E §1º, INCISO I DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de RECLAMAÇÃO apresentada por SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/S LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém nos autos da ação de Despejo nº 0877407-28.2018.8.14.0301 ajuizada por Vera Maria Vieira Athias. O Juízo de origem decretou a revelia do ora reclamante. Em face de tal decisão, o ora reclamante apresentou pedido de reconsideração ao Juízo de origem. Ademais disso, apresentou ao Juízo de origem recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória em tela e, após verificar o equívoco, apresentou petição requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade, para que o recurso fosse recebido como Apelação. O Juízo de origem indeferiu todos os requerimentos acima mencionados, nos seguintes termos: Insurge-se a parte ré contra decisão que lhe decretou a revelia de evento 12248361, determinando o julgamento antecipado. Verifico que no evento de id 12422536 pede reconsideração da referida decisão, no evento de id 12982514 interpõe perante este Juízo o recurso de Agravo de Instrumento e no evento de id 13155737 requer que este Juízo aplique o princípio da fungibilidade e receba o recurso como apelação remetendo ao Egrégio Tribunal de Justiça. Visando sempre aplicar o princípio da cooperação, este Juízo passa a analisar em primeiro lugar os fundamentos dos pedidos de reconsideração. Verifico que na sua petição alega prejuízos na designação da primeira audiência, com sua citação com apenas 07 (sete) dias de antecedência. Assim, acatando seu pedido, este Juízo redesignou a audiência de conciliação, conforme o mesmo transcreve no despacho, para o dia 14/06/2019, ficando a parte ré intimada através de seus representantes, via D.O. (evento 10542612) e novamente no dia 05/06/2019, transferiu a audiência para o dia 19/06/2019. Dessa forma, no dia da audiência, ou seja, depois de 30 (trinta) dias de sua citação inicial e de sua habilitação nos autos, compareceu e saiu intimado de que o prazo para defesa se iniciava a partir daquele ato, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC. Junte-se que o requerido foi bem claro ao pedir prazo para análise da proposta de acordo feita em audiência pela parte autora, nos seguintes termos: ?O requerido requer prazo de até 15 dias, sem suspensão do processo, para análise da proposta pelos diretores da empresa, o que foi aceito pela autora. ? Não há que se falar em autocomposição, visto que sequer a parte requerida se manifestou nos autos concordando com a proposta da autora, perdendo não só o prazo para defesa, como a possibilidade de encerrar a lide mediante acordo nos autos. O fato do petionante ser advogado e sócio-gerente da ré, vejo que sua ausência na audiência não causa nenhuma nulidade, posto que existe outra advogada habilitada (11114973) e a empresa ré estava devidamente representada pelo preposto (11115925), os quais compareceram no ato. Não resta, portanto, evidenciado nenhum prejuízo formal na presente ação, causado por este Juízo, mas sim e, unicamente, causado pela inércia da parte ré em não apresentar defesa no prazo legal. Talvez tal fato tenha transtornado o representante legal da ré que, equivocadamente, interpôs perante este Juízo o recurso de Agravo de Instrumento em desacordo ao disposto no art. 1.016 do CPC, o qual é bem claro ao apresentar os requisitos formais e determinar que o referido recurso deve ser dirigido diretamente ao Tribunal. Detectando seu equívoco, junta petição de id 13155737, requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade para que este Juízo receba o recurso de Agravo de Instrumento como recurso de Apelação, alegando que os fundamentos são os mesmos desta última espécie de recurso, que houve equívoco na denominação da peça, bem como não há prejuízo quanto o prazo recursal por serem idênticos. Fundamenta ainda que houve fundadas dúvidas quanto a natureza jurídica da decisão guerreada. Sabemos que os pronunciamentos do juiz estão definidos no art. 203 do CPC, são eles: sentença, decisão interlocutória e despachos. Tais pronunciamentos foram devidamente conceituados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do citado dispositivo. Assim, não há qualquer dúvida que se trata de uma decisão interlocutória, visto que decretou a revelia e determinou o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC. Ainda que este Juízo deva aplicar o princípio da cooperação, não há como deferir o pedido da parte ré, pois está bem clara a natureza da decisão guerreada, se tratando de erro grosseiro tanto na interposição do Agravo quanto na tentativa de transformá-lo em recurso de Apelação, visto que este somente é interposto contra sentença, conforme previsto no art. 1.009 do CPC. Nesse sentido temos o seguinte entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal: (...) Isto posto, indefiro o pedido de eventos 12422536 e 13155737. Desvincule-se a petição e documentos que acompanham de evento 12982514. Cumpra-se a decisão de id 12248361 Belém, 29 de outubro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém assinado digitalmente ? Contra a referida decisão interlocutória, apresentou reclamação requerendo, em síntese, a nulidade do juízo de admissibilidade do recurso exercido pelo Juízo de 1º grau, bem como o reconhecimento de que não há preclusão quanto à revelia. É o relatório. DECIDO. A Reclamação encontra previsão legal no art. 988 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 988 do Código de Processo Civil. Caberá reclamação da parte

interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. Trata-se de Reclamação contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido do reclamante de aplicação do princípio da fungibilidade a recurso de agravo de instrumento apresentado no 1º Grau de Jurisdição, a fim de que fosse recebido como recurso de apelação. Narra o autor que apresentou recurso de agravo de instrumento no Juízo de 1º grau e, após constatar o equívoco, pleiteou o recebimento do recurso como Apelação, por aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do indeferimento do Juízo de origem, apresentou a presente reclamação, narrando que não cabe ao Juízo de origem fazer o Juízo de admissibilidade recursal. Requereu ao final a nulidade do Juízo de admissibilidade exercido pelo Juízo de 1º Grau, bem como o reconhecimento de que não há preclusão de suscitar a questão da revelia e, por fim, a devolução das custas processuais pagas. Assim, considerando a absoluta obscuridade da petição inicial, em razão da confusa narrativa e pedidos sem correspondência lógica, desnecessário sequer adentrar no mérito da reclamação. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Ora, nos termos dos incisos do artigo 988 do CPC, a reclamação apresentada nos Tribunais de 2ª instância é ação que visa resguardar a competência do Tribunal ao qual dirigida, a autoridade de suas decisões ou observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Assim, cumpre à parte que manejá-la deduzir narrativa no sentido de que a decisão reclamada enquadra-se em uma das hipóteses citadas no parágrafo acima. Entretanto, o reclamante em confusa peça inicial sustenta que a decisão reclamada não poderia ter efetuado Juízo de admissibilidade recursal. Entretanto, não o fez a decisão reclamada. Ademais, requer a declaração de que não precluiu a questão processual da revelia. Entretanto, não cabe ao Juízo da reclamação tal declaração. E, por fim, requer a devolução das custas pagas. Entretanto, não serve para isso a reclamação. Desta forma, trata-se de petição absolutamente obscura, verdadeiramente inepta, motivo pelo qual deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO, em razão de sua manifesta INÉPCIA, com fundamento no art. 330, I e § 1º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 26 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809656-20.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: UBIDORAL SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALMICK DUARTE DE MELO OAB: 2701/PA Participação: RÉU Nome: Juízo da Vara Criminal de Bragança Pará PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AÇÃO RESCISÓRIA (47): 0809656-20.2019.8.14.0000 AUTOR: UBIDORAL SANTOS DE OLIVEIRA Nome: UBIDORAL SANTOS DE OLIVEIRA Endereço: Av Visconde do Rio Branco, 319, terreo, Padre Luiz, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000 Advogado: WALMICK DUARTE DE MELO OAB: PA2701-A Endereço: desconhecido RÉU: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PARÁ Nome: Juízo da Vara Criminal de Bragança Pará Endereço: AV NAZEAZENO FERREIRA, SN, terreo, Perpetuo Socorro, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000 D E S P A C H O Trata-se de REVISÃO CRIMINAL requerida por UBIDORAL SANTOS DE OLIVEIRA, contra sentença transitada em julgado que o condenou pelo crime de homicídio simples, nos autos do processo nº 0000887-20.2005.8.14.0009. Compulsando os autos verifico que o processo trata de matéria de Direito Penal, momento em que requer o Autor a procedência de seus pedidos, tendo em vista suposta insuficiência de provas de autoria do crime; e a expedição de

respectivo alvará de soltura em seu favor. Nesse sentido, considerando que não cabe a atuação de Órgãos ligados ao Tribunal Pleno de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, declaro minha incompetência para atuar na Relatoria deste, o qual deve ser redistribuído a Seção de Direito Penal, órgão competente para processá-la e julgá-la, nos termos do art. 30, inciso I, alínea c) do RITJPA. Assim, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à redistribuição. À secretaria para as providencias cabíveis Belém, data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

Número do processo: 0808877-65.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES OAB: 18130/PA Participação: IMPETRADO Nome: DESEMBARGADOR TJPA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAMANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0808877-65.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES ADVOGADO: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO (EDITAL Nº 1 - TJPA) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Sergio Victor Garcia Rodrigues contra ato atribuído ao eminente Presidente da Comissão do Concurso para o Cargo de Juiz de Direito deste Tribunal de Justiça, em razão do indeferimento de sua inscrição no referido concurso, sob o fundamento de que não teria cumprido a determinação editalícia de juntar cópia autenticada de documento de identidade. Em decisão de 21/10/2019, indeferi a petição nos termos do art. 10 da Lei n. 12016/2009. Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo interno (ID. 2364812), e o Estado do Pará apresentou as devidas contrarrazões (ID. 2461553). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para exame e parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. À Secretaria, para providências. Belém, 25 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809764-49.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413 Participação: IMPETRADO Nome: DESEMBARGADOR RONALDO VALE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0809764-49.2019.814.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA DO PARÁ - DESEMBARGADOR RONALDO VALE E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA DO PARÁ - DESEMBARGADOR RONALDO VALE que concerne ao indeferimento de sua inscrição no Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto deste Tribunal de Justiça. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante informa que se inscreveu no Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, regido pelo Edital n. 1, do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, datado de 06 de agosto de 2019. Informa o Impetrante que estava confiante que havia atendido aos requisitos necessários para o deferimento de sua inscrição definitiva. Contudo, para a sua surpresa, no dia da divulgação da lista parcial de inscrições preliminares deferidas, seu nome não constava. Afirma que não foi permitido ao Impetrante o exercício do contraditório efetivo e da ampla defesa, pois no ato do indeferimento da inscrição, o demandante quando recorreu buscou o serviço do SAC em ambas as situações e recebeu a informação genérica de que não poderia participar do certame e que ainda, não poderia ser ressarcido do valor gasto na inscrição. Alega ainda que

não pode ser prejudicado por falha no sistema de envio da própria banca/impetrada, pois desde o início da inscrição se encontra de boa-fé, já que realizou a inscrição com emissão e pagamento do boleto de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), dentro do período determinado de inscrição, bem como enviou as imagens da documentação solicitada no subitem 6.2 do Edital de Abertura, dentro do período determinado. Por fim, requer a concessão, inaudita altera pars, da segurança requerida, determinando que a autoridade coatora, ora Impetrado, a proceder à imediata inscrição preliminar do Impetrante no concurso em apreço, para que possa participar da prova preambular do dia 22/12/2019 em igualdade de condições com os demais candidatos, ou alternativamente a reabertura de prazo e link para envio da documentação requerida ou ainda a devolução do valor pago referente à inscrição ou ainda, por fim, a suspensão do concurso para que se resolva a questão do indeferimento. É o relatório. DECIDODA JUSTIÇA GRATUITA No que se refere ao pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, tendo em vista o art. 98, e o § 3º do art. 99 do CPC/2015, concedo o benefício da assistência judiciária ao impetrante. DA LIMINAR Nos termos do que dispõe o art. 300, do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ? (Grifei). Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações. Pois bem. No que toca à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. ?O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.?. Cabe enaltecer aqui a lição de Fredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que: ?...a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como ?fumus bonis iuris?) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com ?periculum in mora?). Para o deferimento do pedido liminar, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o impetrante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. O impetrante afirma que seu nome não constou da lista provisória de inscrições deferidas, por ausência de documentos e procedimento previsto do edital do Certame. Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar deferida, pois apesar do impetrante alegar que teria transmitido todos os documentos exigidos, não logrou êxito em comprovar de plano sua assertiva. Deve ser observado que em sede de Mandado de Segurança há exigência de comprovação do direito líquido e certo de plano, através de prova pré-constituída, face a incompatibilidade de dilação probatória com o rito nele previsto, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013). 2. É inadmissível, na via do mandado de segurança, a juntada de documento após a denegação da ordem, com o fim de ilidir o convencimento acerca da decadência. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 37.276/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. PRETERIÇÃO DO ATO DE POSSE. INCLUSÃO NA LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INDEFERIMENTO

ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mandado de segurança exige prova preconstituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. 2. No caso, mostra-se deficiente a prova preconstituída, inviabilizando a via eleita para reconhecimento do direito à inclusão na lista de promoção por antiguidade do TJ/RJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 20.159/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010) Ademais, também deve ser observado que apriorinão pode o candidato pretender desconstituir, liminarmente, normas e regras do edital e ter tratamento diferenciado, com base na eventual proporcionalidade ou razoabilidade das exigências, que tomou conhecimento e não se insurgiu oportunamente, na forma estabelecida no item 19.1.1 do edital, portanto, em tese, a inabilitação do impetrante encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecida no art. 41 da Lei n.º 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe desta decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016, de 7.08.2009, preste as informações que achar necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, para exame e parecer. Em seguida, tendo em vista que se trata de Mandado de Segurança, competência originária desta instância, tendo como autoridade coatora o Excelentíssimo Sr. Desembargador Ronaldo Valle, REDISTRIBUA-SE o presente feito à Secretaria Judiciária do Tribunal Pleno para as providências necessárias. P.R.I.C. Belém, 26 de novembro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00012439419988140000 PROCESSO ANTIGO: 199830022298
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:
 Execução de Título Judicial em: 29/11/2019---ADVOGADO:EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
 IMPETRANTE:MARIA DE FATIMA CRUZ BEZERRA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA
 LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
 IMPETRADO:EXMO. SECRETARIO DE AGRICULTURA DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO
 NECESSARIO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001243-94.1998.814.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EM RECURSO ESPECIAL EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ EMBARGADO: MARIA DE FÁTIMA
 CRUZ BEZERRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fls. 333-
 334v) que admitiu o recurso especial, sob a justificativa de que houve omissão da Corte local quando não
 considerou o disposto na súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que, se devidamente observada,
 implicaria na negativa de seguimento do recurso especial. É o relatório. Decido. O único
 recurso cabível nos casos de decisão proferida em juízo regular de admissibilidade do recurso especial, é
 o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil e, exclusivamente, para
 as decisões que neguem seguimento ao recurso especial (AgInt na Rcl 37.442/TO).

Excepcionalmente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp
 861.123/RR), serão aceitos embargos de declaração contra decisão de negativa de admissibilidade de
 recurso especial, quando o ato atacado for demasiado genérico, de modo a dificultar a própria interposição
 de recurso adequado (agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário, ou agravo interno).
 Todavia, esse não é o caso da decisão embargada. Isso porque, a decisão contra a qual o recorrente
 se insurge é a de juízo de admissibilidade positivo do recurso especial, contra a qual não é cabível
 nenhum recurso, especialmente, porque a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem
 não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois tal juízo é sujeito a duplo controle. Aportados os autos a
 este Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais é realizada (AgRg no AREsp
 1465136/AM). Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração (art. 932, III, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora
 CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00041436819998140000 PROCESSO ANTIGO: 199930053352
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação:
 Execução de Título Judicial em: 29/11/2019---IMPETRANTE:BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA
 FERREIRA Representante(s): CAMILA CORREA TEIXEIRA, OAB/PA 12.291 (ADVOGADO)
 LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS
 BERNARDES FILHO - PROC. (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO - PROC.
 (ADVOGADO) IMPETRADO:EXMO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO PA. PROCESSO Nº.
 0004143-68.1999.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EXECUÇÃO EM MANDADO DE
 SEGURANÇA EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA. Advogada: Camila Corrêa
 Teixeira (OAB/PA nº. 12.291). EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. Procuradora do Estado: June Judite
 Soares Lobato. RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DECISÃO Considerando a
 anuência manifestada pelo exequente à fl. 376, determino a compensação de débitos fiscais pretendida
 pelo Estado do Pará (fls. 154-163 dos autos dos embargos à execução). Para a satisfação do crédito
 do exequente, proceda-se da seguinte forma: I - Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos, para
 apuração do valor atualizado, incluindo a incidência dos juros e da correção monetária aplicável, bem
 como a compensação fiscal aqui determinada. II - Apresentados os cálculos, expeça-se certificado de
 compensação, na forma do art. 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº. 115/2010 - CNJ. III - Em seguida,
 certifique-se e expeça-se ofício requisitório para viabilizar o cumprimento do art. 535, § 3º, I, do CPC
 (expedição de precatório), observando-se as disposições da Resolução nº. 115/2010 - CNJ. Publique-
 se. Intime-se. Belém-PA, 26 de novembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA
 PINHEIRO Relatora

PROCESSO: 00132931720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação:

Mandado de Segurança Cível em: 29/11/2019---IMPETRANTE:GILBERTO TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LITISCONSORTE PASSIVO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0013293-17.20168140000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILBERTO TEIXEIRA LIMA (DEFENSOR PÚBLICO: RENAN CORREA FARAON) IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ (Procurador do Estado: Sérgio Oliva Reis - OAB/PA 8230) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO

Considerando o decurso do tempo, intime-se o Impetrante para manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, pronuncie-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando proposta a ser submetida à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de oferta de pacto, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE, através de sua Câmara de Conciliação, para manifestação a respeito da possibilidade de conciliar, e, assim sendo, apresentar parâmetros da composição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intemem-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

PROCESSO: 01028687020158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Ação Rescisória em: 29/11/2019---AUTOR:CARMELIA SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0102868.70.2015.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO AÇÃO RESCISÓRIA AUTORA: CARMELIA SILVA DOS REIS Advogado (a): Dra. Liliane Almeida de Souza - OAB/PA nº 7473 RÉU: MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ Procurador: Dra. Marcela Macedo de Queiroz Procurador de Justiça: Dra. Tereza Cristina de Lima RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO AÇÃO RESCISÓRIA.MANDADO DE SEGURANÇA.PROFESSORA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1-A certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda, é documento indispensável para a propositura da ação rescisória, a qual não foi acostada nos autos, mesmo após a autora ter sido intimada para tal desiderato; 2-Indeferimento da petição inicial, com base no art. 267,I do CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA): Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA (fls. 2-6) proposta por CARMELIA SILVA DOS REIS, sob fundamento do artigo 485, IV, art.488, II e art.494 todos do CPC/73, com o escopo de rescindir a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Vigia, que denegou a segurança (fls.31-34). Junta documentos às fls. 7-73. Os autos foram distribuídos à Des. Edinea Oliveira Tavares (fl.74), que determinou a redistribuição por força da Emeda Regimental nº.05/2016 e da opção em compor o órgão julgador da matéria de direito privado (fl.76).

Redistribuído os autos ao Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl.77), que deferiu a gratuidade da justiça, bem como determinou a citação do Município de Vigia de Nazaré/PA para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (fl.79). Certidão de que transcorreu in albis, sem manifestação do ente municipal (fl.82). O Des. Constantino Augusto Guerreiro tendo em vista a Portaria nº.3.774/2017-GP que transferiu o relator para composição da 1ª Turma de Direito Privado e considerando a especialização de competência decorrente da Emenda Regimental nº.05, de 15 de dezembro de 2016, determinou a redistribuição do feito (fl.83). Redistribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 84). Parecer do Ministério Público, às fls. 88-90 v., opinando pela improcedência da ação rescisória. Despacho determinando a intimação da autora para juntar nos autos, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda (fl.92). A autora não cumpriu a determinação judicial conforme certidão de fl.93. Diante da ausência do cumprimento da juntada de peça essencial para a instrução da ação rescisória, foi determinado novamente a intimação da autora para complementar a documentação exigível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.321 do CPC (fl.94).

Certidão de que transcorreu o prazo sem manifestação da autora (fl.99). RELATADO.DECIDO. Aplicação das normas processuais Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. A Ação Rescisória constitui modalidade processual de natureza excepcional, condicionada aos pressupostos específicos elencados no

artigo 485 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: Da leitura da exordial, a parte autora fundamenta seu pedido rescisório com base nos incisos IV do art.485, art.488, II e art.494 todos os CPC/73. Após redistribuição do feito, foi determinado a intimação da autora, para juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda (fl.92). Todavia, a autora deixou de cumprir a diligência no prazo determinado, sem qualquer justificativa, o que, por si só, ensejaria o indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso I do art.490 do CPC. Art. 490. Será indeferida a petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295; O art.295, VI do CPC, dispõe que: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Ainda assim, foi procedida novamente a intimação da autora para, no prazo de quinze dias, promover a juntada da certidão do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl.94), tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da requerente, conforme certidão de decurso de prazo datada de 04/10/2019 (fl.99). Logo, em face do não atendimento da autora em juntar a certidão de trânsito em julgado, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO-AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - DOCUMENTO ESSENCIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - INÉRCIA- PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -JULGAMENTO MONOCRÁTICO- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. -O trânsito em julgado da decisão de mérito que se objetiva rescindir é pressuposto essencial para o ajuizamento de Ação Rescisória, e a sua prova é feita pela certidão passada pelo cartório do juízo em que a decisão fora proferida. Sem ela é inepta a inicial. -Recurso não provido.(TJMG-Agravo Interno Cv 1.0000.16.013590-1/004, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Ausente documento indispensável para a propositura da ação rescisória - certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda - cumpre indeferir a inicial e julgar extinto o processo, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e do artigo, 485, I, ambos do Código de Processo Civil. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.16.068544-2/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 22/11/2016) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art.267, I do CPC/73 (indeferimento da petição inicial). Custas, pela autora, suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários uma vez que não houve a triangularização processual. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Intime-se. Belém, 27 de novembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0805785-16.2018.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER Participação: ADVOGADO Nome: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO OAB: 598 Participação: REQUERIDO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAO Município requerente ajuizou ação declaratória contra o SINDSAUDE pedindo a vedação da paralização coletiva, com o imediato retorno dos servidores as suas funções, assim como requereu ainda, a declaração de abusividade e ilegalidade do movimento grevista em razão da essencialidade do serviço de saúde pública e a autorização do desconto em folha dos dias parados, caso seja declarada a abusividade da greve. Antes de mais nada, é importante frisar que a Constituição Federal ampliou os direitos sociais dos servidores públicos civis, permitindo-lhes o direito ao exercício da greve nos termos do artigo 37, VII, desde que nos termos e limites definidos em lei ordinária, conforme previsto na Emenda Constitucional nº19/98. Entretanto, até o presente momento, a mencionada lei não foi editada, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal firmasse entendimento no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA no sentido de que até a normatização específica, seria aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados, previsto na Lei nº7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população. Nesse sentido: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE

GREVE. MI 708/DF. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.701/88 e 7.783/89. JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez do que observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. 2. A decisão que deu provimento ao recurso extraordinário concedeu a ordem nos termos do pedido inicial, o qual não pretendeu o pagamento dos dias de paralisação, mas apenas a justificação das faltas durante o período de greve. 3. Agravo regimental a que se nega provimento?. (STF, RE 551549 AgR, Rel^a.Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, em 24/05/2011, publicado em 13/06/2011). Na forma estabelecida pela citada lei, a legalidade dos movimentos grevistas fica condicionada ao cumprimento de certos requisitos, obedecido procedimento próprio. Verificamos as condições nos artigos 3º, 4º e 13 da Lei nº 7.783/89, in verbis: Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. § 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação. (...) Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação. Dos dispositivos acima, extrai-se que a deflagração legal de movimentos paredistas pressupõe: o fracasso nas negociações; a comunicação ao poder público com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas (ou 72 horas para os casos de paralisação de serviços essenciais); a convocação de assembleia geral para deliberar sobre as reivindicações e sobre a paralisação; e a previsão estatutária de formalidades de convocação e quórum, tanto para a definição das reivindicações quanto para o início e cessação do movimento paredista. Quanto ao pedido de declaração de abusividade de greve, entendo que, amparado pela documentação juntada nos autos, o requerente não juntou aos autos cópia do ofício do SINDSAUDE para se atestar quando a entidade sindical comunicou de fato a ocorrência da paralisação, apenas afirmou que recebeu ofício do Ministério Público em 10 de julho solicitando informações de como a Municipalidade iria fazer a respeito para evitar a greve, que se daria a partir do dia 18.07.2018 e o porquê da paralisação acontecer. Ademais, apenas afirmou que a negociação continua, porém, não comprova tal fato. Portanto, conforme se depreende dos autos, entendo que a Municipalidade não conseguiu demonstrar a ilegalidade e abusividade do movimento, uma vez que não instruiu os autos com os documentos necessários para tanto. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE UNA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO PELO FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89. GARANTIA DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE DA GREVE NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DA MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta da Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento da demanda, posto que, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, a competência originária para o processamento das ações judiciais relativas à greve dos servidores públicos estaduais e municipais é do Tribunal de Justiça. O fim do movimento de greve não conduz, necessariamente, à perda do objeto da ação ou à falta de interesse de agir, ante a existência de outros pontos a serem apreciados, qual seja, a legalidade do movimento paredista e o desconto de remuneração pelos dias de paralisação. Não se configura a inépcia da petição inicial quando os argumentos lançados e os documentos colacionados são suficientes para compreender a controvérsia, possibilitando o regular exercício do direito de defesa, confundindo-se com o mérito da ação o exame da demonstração do direito invocado através das arguições e provas acostadas. 3. Quanto ao direito de greve, é aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados previsto na Lei nº 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população. 4. Não restou comprovado nos autos o quanto alegado pelo Município quanto ao descumprimento da obrigação de continuidade do serviço, com manutenção do percentual mínimo de 70% de professores em sala de aula, descumprindo, assim, ônus processual que lhe

incumbia.4.Cumprido o quanto estatuído no art. 13 da Lei nº 7.783/89, inclusive a exigência de prévia comunicação da paralisação pelo prazo mínimo de 72 horas, inexistente abusividade na greve deflagrada pelos docentes do Município de Una, a autorizar a supressão de remuneração pelos dias não laborados, posto que as partes entabularam acordo para reposição das aulas, sem qualquer prejuízo ao calendário escolar, e com a efetiva prestação do serviço para o qual os grevistas foram contratados. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.(TJ-BA - Procedimento Comum: 00077022620168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2018)(grifo meu) Dessa forma, entendo prejudicados os pedidos de vedação da greve e retorno as atividades, bem como a autorização para o desconto em folha dos dias parados, uma vez que não se declarou a abusividade da greve. Apenas acrescentando que mesmo sendo o serviço em análise essencial, a greve é permitida por nosso texto Constitucional, apenas devendo obedecer a certos critérios, uma vez que todos os trabalhadores têm direito a usar de tal mecanismo em busca de conseguir suas reivindicações. O Ministério Público de 2º grau manifestou-se nos autos, para fins de manter o entendimento por nós realizado quando da apreciação da liminar, peço vênias para transcrever certos trechos de sua manifestação (Num. 1248900 - Pág. 1 a 5):(...) Ante o exposto, está Procuradoria de Justiça Cível manifesta-se, portanto, com base nos artigos 176 e 178 do Diploma Processual Civil, atuando como *custus legis*, corroborando o entendimento, já manifestado em outros casos semelhantes, do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo conhecimento e total provimento da presente PETIÇÃO, NOS TERMOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELA EXMA. DESEMBARGADORA RELATORA. ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de acordo com a fundamentação lançada ao norte, julgando extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. É como voto. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), 26 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0807068-40.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 1ª VARA CIVIL DE ANANINDEUA Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: BENEVENUTO FRANKLIN SALIM Participação: PROCURADOR Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: INTERESSADO Nome: VANESSA PEREIRA BUENO Participação: PROCURADOR Nome: LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS OAB: 9292 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0807068-40.2019.8.14.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA DIREITO DA 1ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA nos autos da Ação Dissolução de União Estável c/c Partilha de bens n. 0056617-61.2015.8.14.0301. Consta dos autos que a ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, o qual proferiu decisão de julgamento parcial do mérito da ação, nos termos do Art. 356 do CPC, em que reconhece a existência da União Estável e a dissolve. Posteriormente à decisão mencionada, o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua entendeu que perdeu a competência para julgar o pedido de partilha de bens, motivo pelo qual declinou a competência para processamento do feito. Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso não se amolda à Jurisprudência desta Corte, no sentido de que uma vez dissolvido o vínculo matrimonial ou a União Estável, compete às Varas Cíveis o julgamento de ação posterior cujo pedido seja a partilha dos bens. Solicitem-se informações ao juízo suscitado (CPC, art. 954), instruída com cópia da manifestação do juízo suscitante. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 955). Com as informações, colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça (CPC, art. 956). Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo Suscitante de sua designação para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Belém, 01 de outubro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00011722020178140000 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVADO:V. PARANHOS SILVA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AGRAVANTE:GOLD MAR HOTEL LTDA Representante(s): OAB 13391 - PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.º 0001172-20.2017.814.0000 COMARCA: BELÉM / PA. AGRAVANTE: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP. ADVOGADO: PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO - OAB/PA nº 13.391. AGRAVADO: VALÉRIA PARANHOS DA SILVA. ADVOGADO: MAÍSA MESQUITA DE ALMEIDA - OAB/PA nº 19.150. ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - OAB/PA nº 1.746. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO C. STJ. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS movida por VALÉRIA PARANHOS DA SILVA, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. Razões às fls. 02/36. O processo foi inicialmente distribuído à relatoria da Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 640/641v). Após, o recorrente ingressou com Agravo Interno (fls. 643/652). Contrarrazões devidamente apresentadas às fls. 653/666. Consta nos autos a suspeição da Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA (fls. 672); do então Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR (fls. 689); da Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (fls. 692); e da Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES (fls. 695). Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, momento em que determinei que os mesmos aguardassem em Secretaria o julgamento da Exceção de Suspeição oposta por GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003224-86.2017.8.14.0000 (fls. 698). Após o julgamento do incidente, determinei a intimação do agravante para se manifestar sobre a petição de fls. 701/712, que acostou aos autos a sentença do processo originário (fls. 713). Por derradeiro, consta certidão de secretaria da UPJ informando que não houve manifestação do despacho (fls. 715). É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Sem delongas, constato que o juízo a quo proferiu sentença posterior ao decisum ora guerreado, sendo que tal circunstância pode ser constada facilmente às fls. 702/712. Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso está prejudicado, ante a existência de sentença superveniente. Em caso análogo, destaco que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que "a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria" (REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. 1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 2. Agravo interno no recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto. (STJ - AgInt no AREsp 741331 / ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em 15/08/2017) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROVIMENTO OBJETO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 462 CPC. PERDA DO OBJETO RECURSAL. - Se após à interposição do recurso especial, houve alteração da decisão mantida pelo acórdão atacado no Especial, há fato superveniente que deve ser considerado no julgamento pelo STJ, nos termos do art. 462 do CPC, porque pode acarretar a perda total ou parcial do objeto recursal, como ocorre na espécie. (STJ - REsp 887378 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em DJ 17/09/2007) ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do objeto, restando também

prejudicada a análise do Agravo Interno constante nos autos. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabinete Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00017338720108140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:EDIVALDINA ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB 6215 - LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) APELANTE:BANCO DO BRASIL SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA BRASI Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2019 PROCESSO: 00024147120118140049 PROCESSO ANTIGO: 201330300174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:MARIA REGINA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) APELANTE:FRANCISCO FRANCO DA SILVA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES No uso de suas atribuições legais, a Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte apelada de que foi interposto Recurso Especial nos presentes autos, estando facultada a apresentação de contrarrrazões. PROCESSO: 00047464520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:ELEN SANTOS NAZARETH Representante(s): OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0004746-45.2014.814.0133 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECORRENTE: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (DIRECIONAL ENGENHARIA). RECORRIDA: ELEN SANTOS NAZARETH. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 169-189) interposto por Direcional Engenharia, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra decisão monocrática, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "Ante o exposto, conheço do recurso para dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença a quo e reduzir os danos morais para o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação, mantendo-se os demais termos da sentença" (SIC) (fl. 162-verso). Sustentou a parte recorrente, em síntese, que a decisão impugnada teria divergido de decisões proferidas por outros tribunais, além de violado o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Apresentaram-se contrarrrazões (fl. 194-206). É o relatório. Decido. O recurso está em desconformidade com o enunciado 281 da Súmula do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"), haja vista que a parte recorrente não esgotou todos os recursos na segunda instância. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará . Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI 2019.443 9 PROCESSO: 00078781920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVADO:VALERIA PARANHOS DA SILVA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AGRAVANTE:LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) AGRAVADO:GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI EPP Representante(s): OAB 13391 - PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº. 0007878-19.2017.8.14.0000. COMARCA: BELÉM/PA. AGRAVANTE: LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO. ADVOGADO: LUCIEL DA COSTA CAXIADO - OAB/PA N. 4.753. ADVOGADO: RAFAEL FREIRE GOMES - OAB/PA N. 21.347. AGRAVADO: VALÉRIA PARANHOS DA SILVA. AGRAVADO: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI EPP. ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - OAB/PA N. 1.746. ADVOGADO: TELMA

LÚCIA BORBA PINHEIRO - OAB/ PA N. 7.359. ADOGADO: PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO - OAB/PA N. 13.391. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO C. STJ. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO nos autos da AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS movida em desfavor de VALÉRIA PARANHOS DA SILVA e GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI EPP diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. Razões às fls. 02/13. Consta nos autos a suspeição da Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA (fls. 69). Às fls. 78/79 o então Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR indeferiu a liminar requerida. Contrarrazões recursais às fls. 81/89. Suspeição do Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR às fls. 108 e da Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES (fls. 111). Sendo o processo redistribuído à Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a ilustre Desembargadora apontou a prevenção deste Desembargador (fls. 114). Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, momento em que determinei que os mesmos aguardassem em Secretaria o julgamento da Exceção de Suspeição oposta por GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003224-86.2017.8.14.0000 (fls. 119). Após o julgamento do incidente, determinei a intimação do agravante para se manifestar acerca da possível perda superveniente do recurso, ante a superveniente sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros n. 0026045-54.2017.8.14.0301 (fls. 122). Por derradeiro, consta certidão de secretaria da UPJ informando que não houve manifestação do despacho (fls. 124). É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Sem delongas, constato que o juízo a quo proferiu sentença posterior ao decisum ora guerreado, conforme sentença em anexo. Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso está prejudicado, ante a existência de sentença superveniente. Em caso análogo, destaco que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que "a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria" (REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. 1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 2. Agravo interno no recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto. (STJ - AgInt no AREsp 741331 / ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em 15/08/2017) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROVIMENTO OBJETO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 462 CPC. PERDA DO OBJETO RECURSAL. - Se após à interposição do recurso especial, houve alteração da decisão mantida pelo acórdão atacado no Especial, há fato superveniente que deve ser considerado no julgamento pelo STJ, nos termos do art. 462 do CPC, porque pode acarretar a perda total ou parcial do objeto recursal, como ocorre na espécie. (STJ - REsp 887378 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em DJ 17/09/2007) ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do objeto. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabin

ete Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00081727120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVANTE:GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI EPP Representante(s): OAB 13391 - PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO (ADVOGADO) AGRAVADO:VALERIA PARANHOS DA SILVA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.º 0008172-71.2017.8.14.0000 COMARCA: BELÉM / PA. AGRAVANTE: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP. ADOGADO: CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - OAB/PA nº 3.312. ADOGADO: THIAGO LIMA DE SOUZA - OAB/PA nº 17.623. ADOGADO: ANTÔNIO

SAMPAIO NETO - OAB/PA nº 3.863 ADOGADO: PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO - OAB/PA nº 13.391. AGRAVADO: VALÉRIA PARANHOS DA SILVA. ADOGADO: MÁISA MESQUITA DE ALMEIDA - OAB/PA nº 19.150. ADOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - OAB/PA nº 1.746. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO C. STJ. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS movida por VALÉRIA PARANHOS DA SILVA, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo juízo da 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. Razões às fls. 02/19. Foi deferida a liminar em sede de Plantão Judiciário (fls. 1.030/1.030v). Agravo Interno às fls. 1.037/1.050. Suspeição do então Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR (fls. 1.072); da Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (fls. 1.085); e da Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES (fls. 1.147). Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, momento em que determinei que os mesmos aguardassem em Secretaria o julgamento da Exceção de Suspeição oposta por GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003224-86.2017.8.14.0000 (fls. 1.150). Após o julgamento do incidente, determinei a intimação das partes para manifestarem-se sobre documentos anexados aos autos (fls. 1.173). Às fls. 1.174/1.197 consta ofício da Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, acostando aos autos sentença exarada nos autos principais. Por derradeiro, constam nos autos o pedido de vista da causídica da empresa GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI - EPP, conforme fls. 1.198. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Sem delongas, destaco que consoante informação prestada pela secretaria do Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o juízo a quo proferiu sentença posterior ao decisum ora guerreado, sendo que tal circunstância pode ser constada facilmente a partir das fls. 1.176/1.197. De ressaltar, que após o decisum de mérito, a advogada do recorrente teve vistas dos autos (fls. 1.198). Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso está prejudicado, ante a existência de sentença superveniente. Em caso análogo, destaco que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que "a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria" (REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. 1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 2. Agravo interno no recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto. (STJ - AgInt no AREsp 741331 / ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em 15/08/2017) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROVIMENTO OBJETO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 462 CPC. PERDA DO OBJETO RECURSAL. - Se após à interposição do recurso especial, houve alteração da decisão mantida pelo acórdão atacado no Especial, há fato superveniente que deve ser considerado no julgamento pelo STJ, nos termos do art. 462 do CPC, porque pode acarretar a perda total ou parcial do objeto recursal, como ocorre na espécie. (STJ - REsp 887378 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em DJ 17/09/2007) ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do objeto, restando também prejudicada a análise do Agravo Interno constante nos autos. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabin

ete Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00121821020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:CARLOS FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação

aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 29/11/2019 PROCESSO: 00131743720058140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Inventário em: 02/12/2019 APELANTE: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO: MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) APELADO: EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) APELADO: BRUCE DAVID LEITE Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) APELADO: JANET LEITE SIDRIM Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO: ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA Representante(s): ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: OCTAVIO DE FREITAS LEITE. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-37.2005.814.0301 EMBARGANTE: BRUCE DAVID LEITE, MÔNICA LEITE FERREIRA, JANET LEITE SIDRIM e EDNA MAE LEITE SOARES EMBARGADA: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO FÍSICO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, §3º, DA PORTARIA N. 001/2018-GP/VP. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO APÓS AS 20HS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 015/2011-GP C/C O ART. 1023, DO NCP. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por BRUCE DAVID LEITE, MÔNICA LEITE FERREIRA, JANET LEITE SIDRIM e EDNA MAE LEITE SOARES, em face da decisão monocrática de fls. 1500/1509. A monocrática impugnada foi lavrada com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA, QUE HÁ CATORZE ANOS VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS, COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 9.278/96 C/C O ART. 1.831, DO CC. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. TESTADOR QUE DESIGNOU A SUA PARTE DISPONÍVEL EM FAVOR DE SUA EX-COMPANHEIRA. LEGALIDADE, POR FORÇA DO ART. 1.789 E 1.849, DO CC. PARTILHA. TESTAMENTO QUE DEFINIU METADE DISPONÍVEL EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. CONCORRÊNCIA DA HERDEIRA-TESTAMENTÁRIA QUE NÃO SE LIMITA AO BEM INDICADO COMO LEGADO, MAS A TODOS OS BENS DOS ESPÓLIO, INCLUSIVE, OS FRUTOS. CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER SUPOSTAS PELO ESPÓLIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITÍGIO ENTRE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR O ENCARGO AO ESPÓLIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELOS HERDEIROS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 PARA CADA PÓLO. RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 85 DO NCP. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." Inconformados os Apelados BRUCE DAVID LEITE, MÔNICA LEITE FERREIRA, JANET LEITE SIDRIM e EDNA MAE LEITE SOARES interpuseram Embargos de Declaração defendendo haver há inconsistências no relatório da monocrática, porque nunca questionaram a participação da companheira do falecido na herança. Insistem que a controvérsia instaurada nos autos foi, exclusivamente, com relação a pretensão da companheira ter direito além do estabelecido no testamento. Afirma que merece esclarecimento no que se refere as custas processuais, se o espólio arcará com a totalidade das custas ou somente as que se aproveitam ao Espólio, em razão de ter havido despesas em prol da defesa de interesse particulares da companheira. No que se refere aos honorários de sucumbência defendem que a questão merece reforma, porque na controvérsia instalada nos autos os Apelados se sagraram vendedores, pois no seu entender tanto a sentença recorrida como a monocrática impugnada ratificaram que "a inventariante não é meeira e não faz jus a outros bens além do limite contido no testamento". No que se refere ao direito real de habitação, afirma que a discussão se deu após a prolação da sentença e como não foi oportunizada a defesa, em que pesem não se oporem, entendem que não existe sucumbentes nem vencedores. Requer, por sim, a compensação da importância de R\$ 96.150,00, correspondente a vintena testamentária. Do pedido, requerem o conhecimento e provimento do presente dos embargos de declaração para que sejam sanados os erros materiais e as omissões apontadas. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA interpôs Embargos de Declaração (fls. 1643/1644) alegando que a decisão é omissa, por não ter esclarecido se o valor da causa deve ser alterado para a totalização do quinhão hereditário e se devem ser observados os valores depositados e já levantados no curso da instrução. Finalmente requer o provimento dos embargos de declaração para que seja determinada a atualização dos honorários advocatícios corrigidos pelo INPC e sanadas as omissões. Em contrarrazões aos Embargos de Declaração CLAUDETE DA SILVA

OLIVEIRA arguiu a intempestividade do recurso dos Apelados/Embargantes, haja vista que em se tratando de autos físicos os mesmos deveriam ter sido apresentados no protocolo judicial até as 20hs, entretanto, foram apresentados eletronicamente às 20:009hs. Do mesmo modo, os Embargos manejados por ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA são intempestivos, porque o prazo fatal era 28 de janeiro e foram protocolados em 18 de fevereiro, bem como não possui legitimidade recursal, em vista do mesmo não representar a mesma a mais de 11 anos, quando o mesmo substabeleceu seus poderes sem reservas para outro advogado. Finalmente, rechaça a pretensão dos recorrentes e pugna pelo não conhecimento dos recursos e se ultrapassados pelo seu desprovimento. É o relatório. DECIDO. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BRUCE DAVID LEITE, MÔNICA LEITE FERREIRA, JANET LEITE SIDRIM E EDNA MAE LEITE SOARES Inicialmente é de se consignar que consta certidão às fls. 1509 que a monocrática impugnada foi disponibilizada em 18.01.2019 e publicada na Edição nº 6581/2019 - Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019, lavrada com o seguinte dispositivo: DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para estabelecer o direito de habitação em favor da ex-Companheira/Apelante sob o imóvel na Av. Generalíssimo Deodoro n. 1.126, Nazaré nesta Capital, com base no art. 7º da Lei nº 9.278/96. Determinar que a Sra. Claudete da Silva Oliveira, ex-Companheira/Herdeira Testamentária receba como quinhão o imóvel situado na avenida Governador José Malcher nº 922, bairro de Nazaré, Nesta Capital e a complementação dos 50% do acervo hereditário e de seus frutos, com o valor depositado em Juízo, no valor aproximado de R\$ 78.057,45 (setenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) (atualizado em 26/03/2018). Reformar a sentença combatida, para que os bens excluídos da avaliação do laudo pericial de fls. 840/864 (Volume IV) e pela Secretaria da Fazenda Estadual (fls. 1128), os demais bens relacionados nas primeiras e últimas declarações, bem como a certidão de fls. 1186 - Volume VI e passem a ser parte do patrimônio da Inventariante/Apelante, a saber: 1. Lotes n. 12 a 19, da Quadra F, do Loteamento denominado Recreio das Samambaias, na Ilha do Mosqueiro, matriculado sob o n. 441, Livro 2-GN; 2. Terreno situado a margem direito da Rodovia Belém-Coqueiro, n. 09, Núcleo Ariri, matriculado sob o n. 140, Livro 2-CR; 3. Terreno sem Edificação, sito a margem oriental da Estrada de Ferro de Bragança, lote n. 11, Livro 4-E 6.899; Determinar que a inventariante seja ressarcida pelos Apelados das custas processuais adiantadas durante a instrução, devendo tais valores serem apurados em cumprimento de sentença. Finalmente, os demais 50% da herança e dos frutos do Espólio de Octávio da Freitas Leite seja destinados aos Apelados (BRUCE DAVID LEITE, MÔNICA LEITE FERREIRA, JANET LEITE SIDRIM E EDNA MAE LEITE SOARES em regime de condomínio, na forma requerida no plano de partilha proposta às fls. 1208, com base no art. 2019, §1º, do CC, no valor aproximado de R\$ 1.178.057,45 (hum milhão, cento e setenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 26/03/2018, para compreender os seguintes bens: 1. o imóvel localizado Av. Generalíssimo Deodoro n. 1.098 avaliado em R\$ 558.500,00); 2. o imóvel localizado na Av. Generalíssimo Deodoro n. 1.126 avaliado em R\$ 365.450,00; 3. 1/4 do imóvel localizado na Av. Padre Prudêncio n. 4042 avaliado em R\$ 91.000,00; e 4. o automóvel GM/Kadett Ipanema GI, 1996 avaliado em R\$ 8.142,00. 5. O valor depositado em Juízo, subtraído o quinhão da Apelante, equivalente ao montante de R\$ 154.965,45 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), fls. 1471/1499. Belém, 18 de dezembro de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora O prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 5 dias úteis, na forma do art. 1.023, do NCP. Portanto, o prazo final se escoaria em 28 de janeiro de 2019. Embora, o recurso manejado pelos Apelado tenha sido apresentado no último dia, fizeram pela via inadequada, já que apresentado por meio eletrônico, em violação do art. 5º, da Portaria n. 001/2018-GP/VP, vejamos: Art. 5º A partir da implantação do Sistema PJe nas unidades judiciárias do Estado do Pará, o recebimento de petições inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o Modelo Nacional de Interoperabilidade, instituído nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do Sistema. (...) § 3º OS FEITOS JÁ DISTRIBUÍDOS, NO SISTEMA LIBRA, NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO SERÃO PROCESSADOS NESTE SISTEMA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - DEVENDO AS PETIÇÕES E RECURSOS INCIDENTAIS SER PROCESSADOS EM MEIO FÍSICO -, exceto se, no exercício da competência prevista no art. 37, II, do Regimento Interno, houver autorização da Vice-Presidência do TJPA quanto à digitalização e conversão para o Sistema PJe. (Redação dada pela Portaria Conjunta nº 2/2018-GP/VP, de 11/9/2018, publicada na Edição nº 6504/2018 - quarta-feira, 12 de setembro de 2018) Neste raciocínio, considerando também que a Resolução Nº 015/2011-GP, que instituiu o Protocolo administrativo e judicial integrado no âmbito do Tribunal de Justiça e dos Fóruns Cível e Criminal da Comarca de Belém estabeleceu o seu funcionamento no horário de 08:00 as 20:00 horas, nos dias úteis, sem prorrogação, e que o protocolo do expediente no PJE foi realizado após as 20hs, mostra-se evidente o erro grosseiro e a intempestividade recursal. Do

exposto, é impositivo o não conhecimento dos Embargos de Declaração manejados por BRUCE DAVID LEITE, MÔNICA LEITE FERREIRA, JANET LEITE SIDRIM E EDNA MAE LEITE SOARES. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Dispõe o art. 1.022, do NCP: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Extrai-se dos autos, que o prazo final para o manejo dos Embargos de Declaração as partes e demais interessados deveriam ter protocolado seus recursos até 28 de janeiro de 2019. Entretanto, o recurso manejado por ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, somente, se deu em 18/02/2019 (fls. 1643/1644). Portanto, mostra-se manifestamente intempestiva a pretensão recursal e impositivo o seu não conhecimento. DISPOSTIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados por BRUCE DAVID LEITE, MÔNICA LEITE FERREIRA, JANET LEITE SIDRIM E EDNA MAE LEITE SOARES e também por ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Devolvam os autos ao Juízo de origem. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora PROCESSO: 00139869820168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVANTE:P. R. V. M. Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO:T. C. M. M. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVIAL BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.º 0013986-98.2016.8.14.0000 COMARCA: BELÉM/PA. AGRAVANTE: P. R. V. M. ADVOGADO(A)(S): ALESSANDRA ARAUJO TAVARES OAB/PA 15.550 e LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB/PA 8.699 AGRAVADO: T. C. M. M. ADVOGADO(S): REYNALDO ANDRADE DA SILVA OAB/PA 1.746 e PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB/PA 12.816. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO SUPERVENIENTE CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO". Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por P. R. V. M., nos autos da Ação de Modificação do Regime de Visitação c/c Tutela de Urgência movida por T. C. M. M., diante do inconformismo com a decisão prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, que deferiu a tutela de urgência, para suspender o direito de visitação paterna, até ulterior decisão (fls. 53/61). Razões às fls. 02/23. Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desa. Nadja Nara Cobra Meda, que deferiu, por ora, a tutela recursal de forma parcial, para que haja o restabelecimento do direito de visita do pai, sendo, contudo a criança acompanhada de sua cuidadora nos dias de visita (fls. 128/129). Contrarrazões às fls. 132/181. Parecer do Ministério Público às fls. 199/204. A ilustre Desembargadora Relatora determinou a redistribuição do feito, tendo em vista que se trata de matéria atinente ao Direito Privado (fls. 205). Consta nos autos a suspeição da Desa. Gleide Pereira de Moura (fls. 272). Após, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fls. 273). É o relatório. Decido monocraticamente. Compulsando o sistema de informática deste Egrégio Tribunal de Justiça verifico que as partes transigiram perante o juízo de primeiro grau, tendo celebrado acordo que foi homologado por meio de sentença (em anexo). Isso posto, patente é a superveniente perda do objeto recursal. Neste sentido, "cabe ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o seu objeto". (RSTJ 21/260)." ASSIM, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso face a perda do objeto recursal, consoante a superveniente composição amigável homologada por sentença no juízo de origem. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

D e s e m b a r g a d o r - R e l a t o r
Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00151588720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200730023229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA APELANTE/APELADO:AMILTON GARCIA BARATA APELANTE/APELADO:ZAID CORREA BARATA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado,

por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2019 PROCESSO: 00230345620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) APELADO:SAMUEL SILVA IBRAHIM SENA Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 29/11/2019 PROCESSO: 00238721520068140301 PROCESSO ANTIGO: 201130212793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:ESPOLIO DE ARTEMIO DOS SANTOS MERLO APELADO:PAULO MARCOS DE OLIVEIRA ESTEVES REPRESENTANTE:HELENA DA SILVA MERLO Representante(s): CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) APELANTE:MARIA DA GLORIA MARTINS CONSTANTE Representante(s): IRANELIO EDIR COUTO DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CIVEL - Nº. 0023872-15.2006.814.0301 COMARCA: BELÉM / PA. APELANTE: MARIA DA GLÓRIA MARTINS CONSTANTES. ADVOGADO: IRANÉLIO DA GLÓRIA MARINS CONSTANTES - OAB/PA nº 1.448. APELADO: ARTEMIO DOS SANTOS MERLO. SUCESSORA PROCESSUAL: HELENA DA SILVA MERLO ADVOGADA: CINTHIA MERLO T. CANTO - OAB/PA nº 13.726 RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM ANTERIORMENTE ATRIBUÍDO, EM PARTILHA CONSENSUAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADA EM JUÍZO DE SEPARAÇÃO, A EX-CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. IRRELEVÂNCIA. 1 - Estabelecida, em partilha consensual devidamente homologada em Juízo de Separação Judicial, a propriedade exclusiva de um dos cônjuges sobre o imóvel, não pode esse bem ser objeto de penhora em execução posteriormente movida em face do outro cônjuge, baseada em obrigação de sua exclusiva responsabilidade, ainda que ausente o registro do formal de partilha; 2 - Recurso conhecido e provido. Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por MARIA DA GLÓRIA MARTINS CONSTANTES, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro nº 0023872-15.2006.814.0301, movida pela ora apelante em desfavor de ARTEMIO DOS SANTOS MERLO, falecido e representado processualmente por HELENA DA SILVA MERLO, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que considerou válida a penhora realizada no imóvel pertencente a embargante, julgando improcedentes os embargos de terceiros para determinar o prosseguimento da ação executiva. Razões às fls. 95/116, em que a Recorrente sustenta, em suma, que o imóvel penhorado é de sua exclusiva propriedade e que adveio de uma partilha amigável nos autos da ação de separação judicial nº 1980.1000129-7, que tramitou perante a 7ª Vara Cível (posteriormente transformada em 14ª Vara Cível), cuja sentença homologatória transitou em julgado em 21/05/1980, e que, a penhora realizada em 03/09/1980 (fls.25), nos autos da ação executiva movida contra seu ex-marido, não poderia ter atingido o patrimônio da embargante/apelante. A sentença de 1º grau entendeu que em razão de não existir registro translativo perante o cartório de registro de imóveis à época da penhora, presume-se ainda dono do imóvel o próprio alienante, no caso, o partilhante ex-marido, o que viabilizaria o ato de constrição realizado sobre o imóvel em questão. Alega que a constituição de sua propriedade é anterior a própria dívida contraída por seu ex-marido, conforme se observa as fls. 21. Sustenta também a existência de vícios formais no auto de penhora lavrado às fls. 25. Por outro lado, aduz que o próprio exequente estava ciente da inviabilidade da penhora tanto que pediu sua substituição, consoante faz prova a cópia da petição extraída dos autos de execução juntada às fls. 27 dos presentes autos. O motivo justificado pelo exequente, na referida petição, foi de que o bem penhorado estava hipotecado em favor da Financeira Socilar. Por fim, sustenta que a sentença contraria entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ, os quais tem decido que mesmo com a ausência de averbação na matrícula de registro de imóveis da partilha de separação judicial, a ex-mulher não responde por dívidas contraídas por ex-marido, principalmente quando demonstrado que a mesma não foi contraída em benefício da família. Contrarrazões às fls. 119/127, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso face a sua extemporaneidade. No mérito, pelo desprovimento do recurso. O recurso foi inicialmente distribuído a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, em 21/09/2011. Após, em 31/01/2017, os autos foram redistribuídos ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Por fim, o

presente apelo foi redistribuído a minha relatoria, vindo os autos conclusos em 21/08/2017. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. A despeito da parte apelada afirmar, em sede de preliminar de contrarrazões, que o recurso da autora é intempestivo, por extemporaneidade, ante o fato do mesmo não ter sido ratificado após o julgamento dos embargos de declaração interposto pela parte requerida, entendo que o argumento não merece acolhida. É que mesmo antes da entrada em vigor do CPC/2015, o STJ já havia superado o entendimento da Súmula nº 418, quando do julgamento do Resp. 1.129.215 (j.06/04/16), onde ficou assentado que o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios ocorre apenas quando houver alteração do julgamento anterior. Portanto, verificando que de decisão de fls. 91 rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerente, não há que se falar em recurso de apelação prematuro ou extemporâneo, razão pela qual entendo que o mesmo é tempestivo. Por outro lado, analisando o mérito recursal, sem delongas, entendo que não assiste razão a apelante. Cinge-se a pretensão recursal da apelante no fato de ter a constrição judicial recaído sobre imóvel que se encontra em sua posse desde o ano de 1980, quando realizada partilha consensual de bens em Ação de Separação ajuizada juntamente com seu ex-cônjuge, Paulo Marcos de Oliveira Esteves - que figura como Executado nos autos em que realizada a penhora - devidamente homologada em Juízo. O douto juízo de 1º grau entendeu que em razão de não existir registro translativo perante o cartório de registro de imóveis à época da penhora, presume-se ainda dono do imóvel o próprio alienante, no caso, o partilhante ex-marido, Paulo Marcos de Oliveira Esteves, o que viabilizaria o ato de constrição realizado sobre o imóvel em questão. Porém, é de se observar que pacificou-se na jurisprudência de nossos Pretórios, o entendimento no sentido de que, estabelecida, em partilha consensual devidamente homologada em Juízo, a propriedade exclusiva da cônjuge varoa sobre o imóvel do casal, não pode esse bem ser objeto de penhora em execução posteriormente movida em face do cônjuge varão, ainda que não tenha sido efetuado o registro da partilha. Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1.- O imóvel objeto de separação consensual devidamente homologada pela Vara de Família e Sucessões, cuja propriedade ficou a cargo da ex-esposa do executado, não pode ser objeto de penhora, ainda que o registro da partilha só tenha ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da ação de execução. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 159.917/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06/08/2013, com publicação no DJe de 30/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1031368/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, com publicação no DJe de 13/08/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES. O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ. Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. (Súmula n. 195-STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 408.248/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 354) Embargos de terceiro. Homologação de partilha decorrente da separação judicial antes do processo de execução. Ausência de registro. Honorários de advogado. Precedentes da Corte. 1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro. 2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 505.668/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE MEAÇÃO DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DA EMBARGANTE DECORRENTE DE SENTENÇA ANTERIOR EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. REGISTRO DA PARTILHA POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LEGALIDADE. I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que já não integrava o patrimônio do devedor, pois já partilhado com a embargante, ex-cônjuge, em razão da separação consensual transitada em julgado. Desinfluyente o fato de o formal de partilha ter sido registrado após o ato constritivo, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse. II. Recurso não conhecido. (REsp 23.664/RS,

Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 21/08/2000, p. 132) EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER SEPARADA. PARTILHA DE BENS. REGISTRO (FALTA). A MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE PODE OFERECER EMBARGOS DE TERCEIRO COM BASE EM PARTILHA DE BENS, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, AINDA QUE NÃO REGISTRADA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEGUNDA INSTANCIA. CIENCIA A PARTE CONTRARIA (FALTA). NÃO SE DECRETA A NULIDADE SE A PARTE NADA ALEGA SOBRE O CONTEUDO DO DOCUMENTO, DEIXANDO DE OFERECER OPORTUNOS EMBARGOS DECLARATORIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, PELA DIVERGENCIA, MAS IMPROVIDO. (REsp 50.506/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/1994, DJ 12/09/1994, p. 23769) No caso em questão o imóvel penhorado adveio de uma partilha amigável nos autos da ação de separação judicial nº 1980.1000129-7, cuja sentença homologatória transitou em julgado em 21/05/1980, o que constituiu a propriedade exclusiva da apelante, bem como, afastou a legitimidade da penhora realizada em 03/09/1980 (fls.25), nos autos da ação executiva movida contra seu ex-marido, mesmo que o registro da referida partilha junto ao cartório imobiliário tenha ocorrido somente em 29/05/1984. Por outro lado, outro detalhe passou despercebido pelo juízo de piso. Nos presentes autos, constam alguns documentos oriundos dos autos de execução, os quais, entre eles, a petição de fls. 27 que consiste em requerimento formulado pelo próprio exequente pugnando pela substituição do imóvel penhorado, em razão do referido bem constar como hipotecado em favor da Financeira Socilar. Posteriormente, às fls. 28 o juízo executório deferiu o pedido de fls. 27, determinando a realização de nova penhora. Ou seja, desde muito antes da sentença proferida nos presentes embargos de terceiros a penhora recaída sobre o imóvel da apelante já havia sido desconstituída a pedido do próprio exequente. ASSIM, pelos argumentos acima expostos, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença de 1º grau em todos os seus termos, julgando procedentes os embargos de terceiros. Inverto o ônus sucumbencial nos limites da sentença. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabin

ete Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00306805420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:FAGNER AUGUSTO DE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0030680-54.2012.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO (A): FAGNER AUGUSTO DE LIMA CUNHA DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 526-539), interposto por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 524-524v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 542-548). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.389 1 PROCESSO: 00311073420028140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ESPOLIO DE CARMEN CONCEICAO MENDONCA PAIVA APELANTE:ESPOLIO DE IRANILDO BATISTA DE PAIVA INVENTARIANTE:MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE Representante(s): OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) APELADO:ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 9060 - ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA ESPOLIO DE CARMEN CONCEIÇÃO MENDONÇA PAIVA, ESPOLIO DE IRANILDO BATISTA DE PAIVA, INVENTARIANE: MONICA MENDONÇA PAIVA ANTONIO JOSE (representados por JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO, OAB 6238-B) e ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS (representado por ALBERTO RUBENS SIDRIM DOS SANTOS, OAB 9060); na condição de partes da Apelação nº 00311073420028140301, acerca da alteração do dígito verificador do

Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00311070320028140301. Belém, 29 de novembro de 2019. PROCESSO: 00349619620088140301 PROCESSO ANTIGO: 201230146834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 10543 - HELEN CRISTINA VASQUES DE MELLO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: CARLOS ALBERTO LIMA DE MORAES APELANTE/APELADO: ANA MARIA MEDEIROS FURTADO APELANTE/APELADO: BERNARDO PEREIRA GOMES APELANTE/APELADO: ARTEMIO DE OLIVEIRA LEAO APELANTE/APELADO: DORALICE MATOS CHAVES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N.º 00349619620088140301 RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

O Banco informou ter chegado a composição da lide com duas das Autoras por meio de acordo, requerendo homologação por parte desta Relatora. Analisando os documentos juntados concluí que o referido acordo atingiu a sua finalidade, em consonância com as decisões já proferidas nessa demanda, não havendo motivos para não homologá-lo, nos moldes do que vem sendo feito nas demandas idênticas a esta, que também vem sendo resolvidas por meio da autocomposição. Impende salientar que o novo Código de Processo Civil consagra o princípio da Promoção pelo Estado da Autocomposição, por entender o legislador ser este o meio mais efetivo e célere de solução de conflitos, motivo pelo qual a extinção do presente feito com resolução de mérito é medida impositiva. Desta forma, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, às fls.209/210 e 214/215 nos termos propostos, julgando o feito extinto nos termos do art.487, III, b, do CPC com relação às Autoras ANA MARIA MEDEIROS FURTADO e DORALICE MATOS CHAVES, devendo o feito prosseguir com relação aos demais autores. Após o decurso do prazo legal, retornem-me os autos conclusos. Belém, de 29 de novembro de 2019 GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PROCESSO: 00616341920088140097 PROCESSO ANTIGO: 201330119749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO: CHRISTINE MONNIN SCHWEITZER Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) APELANTE: GERARD RENE BOUVET Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2019

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00006292920138140009 PROCESSO ANTIGO: 201430206959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVANTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO: PRIMEIRO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE BRAGANCA Representante(s): OAB 24108 - ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 29/11/2019 PROCESSO: 00079041720178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVANTE: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) OAB 23332 - ANA PAULA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO: VERA

LUCIA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0007904-17.2017.814.0000 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS E VERA LÚCIA COSTA AGRAVADO (A): FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 306-309), interposto por JOSÉ RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS E VERA LÚCIA COSTA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 305-305v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 311). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.329 1 PROCESSO: 00103265719938140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:EME AGROPECUARIA IND LTDA Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) APELADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Turma de Direito Privado Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º0010326-57.1993.8.14.0301 Apelante: EME Agropecuária Industria Ltda (Adv.: José de Mattos Neto Apelado: Banco da Amazônia S/A (Adv.: Aline Penedo de Oliveira e outros) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 dias do mês de junho do ano de 2019, às 15h30, no gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, efetuado o pregão, registro a presença do apelado, representado pelo preposto, Sr. Antônio Otávio Sales de Souza, acompanhado de sua advogada, Dra. Ana Lúcia Barbosa da Silva, os quais juntam carta de preposição e procuração. O apelado apresenta a seguinte proposta: Como forma de liquidação, aceita 85% do valor do débito, no importe de R\$294.269,36, podendo, ainda, o apelante realizar o pagamento parcelado do valor de R\$1.942,177,77, com entrada de R\$5.883,43, com carência de três anos, diluída em 10 parcelas anuais, durante dez anos. O parcelamento depende da aprovação cadastral pelo banco. Pleiteia a intimação do recorrente para se manifestar sobre a proposta. Desse modo, dou por encerrada a presente audiência. Assim, encaminho os autos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário para as providências cabíveis. Belém, 12 de junho de 2019. Apelado:_____ Procurador da apelada:_____ Viviane Gomes Vitor Conciliadora 1

PROCESSO: 00161886520088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) APELADO:J. C. ARAUJO IND. E COMERCIO DE CARNES LTDA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Turma de Direito Privado Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º0016188-65.2008.8.14.0301 Apelante: Banco da Amazônia S/A (Adv.: Patrícia de Nazareth da Costa e Silva) Apelado: J. C. Araújo Industria e Comércio de Carnes Ltda (Adv.: Edilene Sandra Luz de Lima) Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 dias do mês de junho do ano de 2019, às 14h15, no gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, efetuado o pregão, registro a presença das partes. O apelante, representado pelo preposto Francisco Altamir das Chagas Moreira de Freitas, acompanhado de seu advogado, Dr. Renato Rebelo Barreto, OAB/PA n.º022119, os quais juntam procuração e a apelante, por sua patrona, Dra. Edilene Sandra de Sousa Luz Silva, OAB/PA n.º7568. A apelada apresenta a seguinte proposta de acordo: Aceita o valor total de R\$30.000,00. Sendo R\$25.000,00 referente ao valor da condenação e R\$5.000,00 de honorários de sucumbência, sem atualização. O patrono do apelante requer o prazo de quinze dias para se manifestar sobre a proposta. Desse modo, dou por encerrada a presente audiência. Assim, encaminho os autos ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário para as providências cabíveis. Belém, 12 de junho de 2019. Apelante:_____ Procurador da A p e l a n t e : _____ Apelado:_____ Procurador do Apelado:_____ Viviane Gomes Vitor Conciliadora 1

PROCESSO: 00162982120098140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
 Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 -
 FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO
 (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) APELADO: EIKON
 BRASIL AMBIENTES DE TRABALHO LTDA.. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica
 por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial
 interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2019 PROCESSO:
 00244104120068140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 02/12/2019
 APELANTE: INAAM AMINE DAOU APELANTE: AMIN NAAMAN DAOU Representante(s): OAB 6864 -
 MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) APELADO: BANCO BANORTE S/A
 Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16662 -
 JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LINNA PAOLA BANNACH (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário
 Apelação Cível n.º 0024410-41.2006.8.14.0301 Apelante: Inaam Amine Daou e Amin Naaman Daou
 Apelada: Banco Banorte S/A Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário AUDIÊNCIA DE
 CONCILIAÇÃO Aos 13 dias do mês de junho do ano de 2019, às 13h15, no gabinete do Exmo.
 Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e, na presença desta conciliadora, efetuado o pregão,
 registro o comparecimento apenas do Advogado do Apelado, Dr. Alberto Rodrigues Silva (OAB/PA n.º
 20686), tornando-se infrutífera a realização de conciliação. O Patrono do Apelado requer a juntada de
 substabelecimento e informa que os recorrentes já se retiraram do imóvel objeto do litígio. Nestes termos,
 dou por encerrada a presente audiência e encaminho os autos ao Excelentíssimo Desembargador Relator
 para as providências cabíveis. _____ Thássia Carolina Serra
 Hesketh Conciliadora ADVOGADO/APELADO: _____

PROCESSO: 00285387520028140301 PROCESSO ANTIGO: 201130101897
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação:
 Procedimento Comum Cível em: 02/12/2019 APELADO: PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA
 Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE: CARVAJAL
 INFORMACOES LTDA (PUBLICAR DO BRASIL - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A) Representante(s):
 CHEDID GEORGES ABDULMASSIH E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível n.º 0028538-
 75.2002.8.14.0301 Apelante: Carvajal Informações Ltda Apelada: Puma Air Linhas Aereas Ltda
 Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 13 dias do
 mês de junho do ano de 2019, às 16h15, no gabinete do Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do
 Rosário e, na presença desta conciliadora, efetuado o pregão, registro o comparecimento apenas a
 preposta da Apelante, Sra. Eloyane de Jesus Belo do Rego (RG n.º 6705623), acompanhada de
 Advogada, Dra. Ediana Crisia Santos Perdigão (OAB/PA n.º 25763), tornando-se infrutífera a realização de
 conciliação. A Patrona requer a juntada de cópia do substabelecimento, da carta de preposição e atos
 constitutivos. Nestes termos, dou por encerrada a presente audiência e encaminho os autos ao
 Excelentíssimo Desembargador Relator para as providências cabíveis.
 _____ Thássia Carolina Serra Hesketh Conciliadora APELANTE:

----- A D V O G A D A :

PROCESSO: 00310255420118140301 PROCESSO
 ANTIGO: 201330028750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO
 DEMOCRATICO BRASILEIRO Representante(s): ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO (ADVOGADO)
 HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO
 (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARCELO LIMA
 GUEDES (ADVOGADO) ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO (ADVOGADO) HAMILTON FRANCISCO
 DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 -
 BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO)
 APELADO: FARIAS & GONCALVES LTDA ME (LUMEPLACAS) Representante(s): OAB 14677 - THELMA
 DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO)
 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA
 PROCESSO Nº 0031025-54.2011.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO
 AGRAVANTE: FARIAS E GONÇALVES LTDA ME AGRAVADO (A): PARTIDO DO MOVIMENTO
 DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 387-

408), interposto por FARIAS E GONÇALVES LTDA ME, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 385-385v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 410-419). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.403 1 PROCESSO: 00329712720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE/APELADO:NEIL DUARTE DE SOUZA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 16910 - SERGIO DE SOUZA MARINHO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 29/11/2019 PROCESSO: 00348927420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430097613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) APELANTE:EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA MARIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (representado por RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB 19390-A) e EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO (representado por LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA, , OAB 8289); na condição de partes da Apelação nº 00348927420098140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00348922620098140301. Belém, 29 de novembro de 2019. PROCESSO: 00354754020118140301 PROCESSO ANTIGO: 201330089603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:MARIUZA VASCONCELOS MENDES Representante(s): OAB 6183 - JERRY WILSON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 6183 - JERRY WILSON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) APELANTE:YASUDA SEGUROS SA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 15632 - ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 255381-A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA (ADVOGADO) OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 15632 - ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 255381-A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA (ADVOGADO) APELADO:AVERIELTON XAVIER DE SOUSA Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0035475-40.2011.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: SOMPO SEGUROS S/A (YASUDA SEGUROS S/A) AGRAVADO (A): AVERIELTON XAVIER DE SOUSA E MARIUZA VASCONCELOS MENDES DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 187-195), interposto por SOMPO SEGUROS S/A (YASUDA SEGUROS S/A), com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 185-185v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 197) As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.390 1

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00003108820098140110 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MARIA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARAPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2019 PROCESSO: 00014941020108140051 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ADNOR BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:CINTHIA EDNAMAY FIGUEIREDO SOBRAL Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8408 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES (PROMOTOR(A)) APELADO:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001494-10.2010.814.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ADNOR BATISTA DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 4.837/4.860) interposto por ADNOR BATISTA DOS SANTOS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM FUNÇÃO DE CHEFIA. GERENTE DA ADEPARÁ. DISPENSA IMOTIVADA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE VACINAS E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEICULOS. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS QUE NÃO OCORRERAM. DIÁRIAS DE VIAGENS EM NOME DE SERVIDORES SUBORDINADOS PARA FINS DIVERSOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANTIDA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Preliminar de supressão de fase do art. 17 § 7º da Lei nº 8429/92 e cerceamento de defesa. Rejeitadas. 2. Servidora pública imiscuída em cargo de Gerente Regional da ADEPARÁ recebia diárias de viagens que não foram devidamente realizadas, configura enriquecimento ilícito. Diárias de viagens devolvidas quase um ano após seu recebimento configura lesão ao erário público. Diárias de viagens requeridas em nome de servidora subordinada para pagamento de outros fins configura ato de improbidade administrativa, ferindo os princípios insculpidos no art. 37 da CF. 3. Contratação sem licitação para manutenção de frota de carros, emitindo notas menores para fraudar licitação, configura ato de improbidade administrativa. 4. Compra de vacinas sem licitação, venda de vacinas que deveriam ser doadas, e desvio de dinheiro público com a doação de valores arrecadados na comercialização das vacinas, configuram atos de improbidade administrativa de lesão ao erário. 5. Apelante condenada a perda de função pública, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, e condenada ao ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias e multa civil. 6. O segundo apelante foi condenado a perda de direitos políticos por cinco anos, e a perda do direito de contratar com o poder público pelo mesmo prazo. Decisão mantida a unanimidade. (2018.03167158-26, 194.015, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-08) Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, sob alegação de que não há provas sobre "a vontade deliberada e consciente de agir" do recorrente, e, portanto, "não há como falar em ato de improbidade administrativa" (fl. 4.847 - 4.851) Apresentaram-se contrarrazões (fls. 4.867/4.872). É o relatório. Decido. O recurso interposto encontra óbice nos enunciados 83 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), haja vista a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento de que basta a demonstração do dolo genérico do agente público para caracterizar a improbidade (AglInt no REsp 1576653/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017), de maneira que a pretendida reanálise de

elementos subjetivos demanda o revolvimento do material fático-probatório (AgRg no Ag 1331116 / PR). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019 Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.445 7 PROCESSO: 00014941020108140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ADNOR BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:CINTHIA EDNAMAY FIGUEIREDO SOBRAL Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8408 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES (PROMOTOR(A)) APELADO:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001494-10.2010.814.0051 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: CINTHIA EDNAMAYA FIGUEIREDO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1813684/SP, modulou os efeitos do entendimento acerca da impossibilidade de concessão de prazo para comprovação de feriado local que não tenha sido demonstrado por meio de documento idôneo juntado no ato da interposição de recurso considerado intempestivo, a fim de que tal orientação seja seguida apenas após a decisão proferida naquele recurso especial, a qual foi publicada em 18.11.2019. Sendo assim, intime-se a parte recorrente para, querendo, em cinco dias, comprovar a suspensão de prazo processual necessário(s) à aferição da tempestividade recursal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019 Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.447 7 PROCESSO: 00014941020108140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ADNOR BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:CINTHIA EDNAMAY FIGUEIREDO SOBRAL Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8408 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES (PROMOTOR(A)) APELADO:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001494-10.2010.814.0051 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: CINTHIA EDNAMAYA FIGUEIREDO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1813684/SP, modulou os efeitos do entendimento acerca da impossibilidade de concessão de prazo para comprovação de feriado local que não tenha sido demonstrado por meio de documento idôneo juntado no ato da interposição de recurso considerado intempestivo, a fim de que tal orientação seja seguida apenas após a decisão proferida naquele recurso especial, a qual foi publicada em 18.11.2019. Sendo assim, intime-se a parte recorrente para, querendo, em cinco dias, comprovar a suspensão de prazo processual necessário(s) à aferição da tempestividade recursal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PUB.2019.446 7 PROCESSO: 00018947220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7381 - ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001894-72.2013.814.0201 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 701-714), interposto por ESTADO DO PARÁ, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 699-

699v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 720-730). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.416 1 PROCESSO: 00030406720128140013 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) APELADO:MARIA ELIZABETH DOMINGOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003040-67.2012.814.0013 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO (A): MARIA ELIZABETH DOMINGOS DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 189-195), interposto por ESTADO DO PARÁ, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 186-186v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 200). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.435 1 PROCESSO: 00030680920048140301 PROCESSO ANTIGO: 201230009165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES - PROC. EST. (PROCURADOR(A)) RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES - PROC. EST. (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:ESTELITA PORTO LIMA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA JOSE PORTO LIMA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS SENTENCIADO / APELADO:RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE LIMA SENTENCIADO / APELADO:ROMEU TEIXEIRA DANTAS Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ESPOLIO DE JURANDIR TORRES DE LIMA SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:VALDEMIR APARECIDO ALBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0003068-09.2004.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ROMEU TEIXEIRA DANTAS RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1813684/SP, modulou os efeitos do entendimento acerca da impossibilidade de concessão de prazo para comprovação de feriado local que não tenha sido demonstrado por meio de documento idôneo juntado no ato da interposição de recurso considerado intempestivo, a fim de que tal orientação seja seguida apenas após a decisão proferida naquele recurso especial, a qual foi publicada em 18.11.2019. Sendo assim, intime-se a parte recorrente para, querendo, em cinco dias, comprovar a suspensão de prazo processual necessário(s) à aferição da tempestividade recursal. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 PRI.2019.130 8 PROCESSO: 00039976920118140024 PROCESSO ANTIGO: 201430160270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA DOREA DACIER LOBATO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO DE ASSIS CATIVO GUEDES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAITUBA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003997-69.2011.814.0024 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ AGRAVADO (A): FRANCISCO DE ASSIS CATIVO GUEDES DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 290-303), interposto por ESTADO DO PARÁ, com fundamento art. 1.042 do Código

de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 288-288v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 323). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.316 1 PROCESSO: 00042691720108140040 PROCESSO ANTIGO: 201430167987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): JAIR ALVES ROCHA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:RAIMUNDO NONATO BARROSO BATISTA Representante(s): OAB 14527 - DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0004269-17.2010.814.0040 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO BARROSO BATISTA AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 325-363), interposto por RAIMUNDO NONATO BARROSO BATISTA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 324-324v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 367-373). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.319 1 PROCESSO: 00047558520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MARIA CRISTINA BARROS MARQUES Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0004755-85.2014.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MARIA CRISTINA BARROS MARQUES AGRAVADO (A): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 647-653), interposto por MARIA CRISTINA BARROS MARQUES, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 643-644). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 655-656). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.431 1 PROCESSO: 00121285820118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430002175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:CASA DO REFRIGERADOR LTDA Representante(s): OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, ESTADO DO PARA (representado por GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROCURADOR DO ESTADO) e CASA DO REFRIGERADOR LTDA (representada por RAIMUNDO BESSA JUNIOR, OAB 11163); na condição de partes da Apelação/Remessa Necessária nº 00121285820118140301, acerca da alteração do dígito verificador do

Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00121287520118140301. Belém, 29 de novembro de 2019. PROCESSO: 00167607320068140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:MARIA DAS GRACAS ARAUJO Representante(s): OAB 9823 - SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0016760-73.2006.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO (A): MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 219-233), interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 217-217v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 235) As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.384 1 PROCESSO: 00187556120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:LUZIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA APELANTE:TEREZINHA DE LIMA ALVES APELANTE:ZOENITA JACIREMA LIMA DA SILVA APELANTE:MARIA DA CONCEICAO LIMA DAMASCENO APELANTE:ISABEL DE SOUSA E SOUSA APELANTE:MARCOLINA GUERREIRO VAZ APELANTE:ANA LUCIA DE OLIVEIRA FARIAS APELANTE:MARIA DA CONCEICAO SOARES BARBOSA APELANTE:CARMITA DOS SANTOS MAIA APELANTE:ROSILDA LIMA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0018755-61.2012.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTE: TEREZINHA DE LIMA ALVES E OUTROS AGRAVADO (A): IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso extraordinário (fls. 272-282), interposto por TEREZINHA DE LIMA ALVES E OUTROS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 268-269). Apresentaram-se contrarrazões (fl. 286). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.434 1 PROCESSO: 00190449120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELADO:Y. YAMADA S.A COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0019044-91.2012.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO (A): Y. YAMADA S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 339-343), interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 338-338v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 346) As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para

cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.350 1 PROCESSO: 00312394520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM PA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) APELADO:RAIMUNDO RODRIGUES PALHETA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0031239-45.2011.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO (A): RAIMUNDO RODRIGUES PALHETA DESPACHO Trata-se de agravo em recurso extraordinário (fls. 225-227v), interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 223-223v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 233-240). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.422 1 PROCESSO: 00312394520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM PA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) APELADO:RAIMUNDO RODRIGUES PALHETA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0031239-45.2011.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO (A): RAIMUNDO RODRIGUES PALHETA DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 228-230v), interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 224-224v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 241-248). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.423 1 PROCESSO: 00470778620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430124515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2019 APELADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) APELANTE:RONDOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0047077-86.2010.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: RONDOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA AGRAVADO (A): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 172-181), interposto por RONDOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 170-170v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 183). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av.

Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.432 1 PROCESSO: 00524259720098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:MARIA LUCIA AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA MARIA LUCIA AMARAL DA SILVA (representado por DENIS DA SILVA FARIAS, OAB 11207 e ESTADO DO PARÁ (representado por FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR, PROCURADOR, OB-PA 6861); na condição de partes da Apelação nº 00524259720098140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00524259520098140301. Belém, 29 de novembro de 2019.

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00000071220118140011 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:RAIMUNDO AFONSO VIANA CUNHA JUNIOR Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):LUCIANA VASCONCELOS MAZZA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Faço público a quem interessar possa, que no uso de minhas atribuições legais, torno sem efeito os Atos Ordinatórios de fls. 442-443 publicados no dia 29 de novembro de 2019. Belém, 29/11/2019 ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado PROCESSO: 00000142119988140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ILMA DA SILVA CREA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000014-21.1998.814.0301 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV AGRAVADO (A): ILMA DA SILVA CREAÇÃO DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 429-437), interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 427-427v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 440). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.433 1 PROCESSO: 00002812520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUZA SIQUEIRA Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000281-25.2015.8.14.0014 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CIVIL COMARCA: CAPITÃO POÇO (VARA ÚNICA) APELANTE: RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUZA SIQUEIRA (ADVOGADA: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA Nº 19.345) APELADO: ESTADO DO PARÁ RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 367, §1º, DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUÍZO A QUO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e § 1º c/c art. 257, do CPC/73, vigente à época. 2 - A decisão interlocutória anterior que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o prazo para o recolhimento de custas não foi recorrida no momento oportuno, por meio de recurso adequado, qual seja o agravo de instrumento, tendo operado a preclusão desta pretensão. Precedentes desta Corte. 3 - Apelo conhecido e improvido. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUZA SIQUEIRA, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão Poço que, nos autos da Ação Ordinária movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, §1º c/c art. 257 do CPC/1973, vigente à época, considerando a ausência do recolhimento das custas necessárias para a distribuição do feito. Irresignado, o recorrente narra ser Cabo da Polícia Militar e sustenta sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que não pode arcar com o pagamento das despesas processuais. Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a reforma da decisão recorrida, a fim de que não seja condenado ao pagamento de custas. Por meio de certidão de fl. 55, foi atestado que não houve Agravo de Instrumento referente ao indeferimento liminar da gratuidade da justiça. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 56). Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito (fl. 59). Intimado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para deferir os benefícios da justiça gratuita e suspender a cobrança das custas (fls. 63/27). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise. Inicialmente, entendo que o recurso comporta julgamento monocrático, por se encontrar contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, consoante art. 557 do CPC/1973, vigente à época em que foi proferida a sentença e interposto o presente apelo, com redação atualmente contida no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno TJ/PA. Compulsando os autos, verifico que o recorrente almeja que seja concedida a gratuidade da justiça, a fim de não ser necessário o recolhimento de custas, pedido que já havia sido indeferido pelo juízo de piso por meio da decisão interlocutória de fl. 45, sem comprovação de alteração fática das condições do autor/apelante. Conforme certidão acostada aos autos à fl. 55, assim como se constata a partir de consulta no sistema Libra, inexistiu interposição de recurso, no prazo legal, expressando inconformismo contra a decisão de negativa da justiça gratuita, tendo operado a preclusão quanto a esta pretensão. Esta Corte de Justiça possui inúmeros julgados nesse sentido, conforme se observa, ilustrativamente: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, EM FACE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ, A QUAL HAVIA JULGADO PROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES QUE NÃO PROSPERA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUÍZO A QUO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA. 1- Ocorre a preclusão temporal de decisão interlocutória não recorrida no momento oportuno, devendo os autores/apelados arcarem com o ônus da sucumbência; 2- Recurso conhecido e improvido reafirmando a sucumbência dos agravantes em custas e honorários advocatícios que deverão se rateados em parcelas iguais. (2019.04185822-67, 208.693, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-10) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DECISÃO NÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC/73. 1- Sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e § 1º c/c art. 257, todos do CPC, considerando a ausência de recolhimento de custas; 2- Indeferido o pedido de justiça gratuita e oportunizado o recolhimento das custas iniciais, é cabível o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inércia do autor; 3- O eventual acerto da decisão que indeferiu a assistência judiciária deveria ter sido discutido através de recurso apropriado, no momento correto, não podendo ser discutido posteriormente em razão do fenômeno da preclusão; 4- Recurso conhecido e desprovido. (2019.02254985-29, 205.374, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-06-17) APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos

processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. O preparo prévio é o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, e descumprida a decisão de determinação do recolhimento das custas iniciais, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. Apelação conhecida e improvida. À unanimidade. (2250870, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-23, Publicado em 2019-09-25) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO CORRETA. PRECLUSÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS AGRAVÁVEIS NÃO PODERÃO SER IMPUGNADAS NA APELAÇÃO, SE NÃO FORAM DISCUTIDAS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O artigo 290 do NCPD deixa claro que o pagamento das custas é requisito obrigatório objetivo, a ausência do recolhimento acarreta em cancelamento da distribuição, o que resulta em extinção do feito. II - O apelante restringe-se a atacar a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita, fundamentada no fato de que o apelante teria se beneficiado da isenção de custas pela desistência da ação para afastar o pagamento das custas, no entanto, tal decisão não foi impugnada através do recurso cabível na época, mas o apelante tão somente protocolou um pedido de reconsideração. III - Sabe-se que as decisões interlocutórias agraváveis não poderão ser impugnadas na apelação, se não foram discutidas por agravo de instrumento, houve preclusão, assim, a matéria questionada pelo apelante deveria ter sido atacada por agravo de instrumento, já que consta no rol do artigo 1.015 do NCPD, especificamente no inciso V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça. IV - Dada a oportunidade ao autor de recolher as custas, conforme despacho de fl. 335, publicado no DJE de 10/02/2017, a extinção do feito era medida que se impunha naquele momento. V - Recurso Conhecido e Desprovido. (2019.02284066-86, 204.901, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-05-21, Publicado em 2019-06-07) Diante do exposto, conheço e nego provimento ao apelo, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, com redação atualmente contida no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno TJ/PA, conforme fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 27 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

PROCESSO: 00005732720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCON
Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10485 - WAGNER APARECIDO DA CRUZ (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA CASTRO SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE: ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE: CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE: HELENY DA SILVA COELHO SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: ANA VALERIA RIBEIRO BORGES SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: VALERIA ATHAIDE FONTELLES DE LIMA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: OLAVO DE OLIVEIRA SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE: VALENTINO DOLZANE DO COUTO Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SILVIO BRABO SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Faço público a quem interessar possa, que no uso de minhas atribuições legais, torno sem efeito o Ato Ordinatório de fls.617, publicado no dia 28 de novembro de 2019. Belém, 29/11/2019 ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00005732720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:
Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCON
Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10485 - WAGNER APARECIDO DA CRUZ (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO /

APELADO/APELANTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA CASTRO SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:HELENY DA SILVA COELHO SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ANA VALERIA RIBEIRO BORGES SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:VALERIA ATHAIDE FONTELLES DE LIMA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:OLAVO DE OLIVEIRA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:VALENTINO DOLZANE DO COUTO Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SILVIO BRABO SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário, interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, 29/11/2019 PROCESSO: 00013518520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVADO:ELIZANGELA DO SOCORRO PINTO RIBEIRO AGRAVADO:ELSON DANILO FARIAS COSTA AGRAVADO:FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA AGRAVADO:SIDNEI DE SOUSA FERREIRA AGRAVADO:VANILZO SOUSA DE BRITO Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BRAGANCA - PREFEITURA MUNICIPAL AGRAVANTE:CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AGRAVANTE:COMISSAO ORGANIZADORA ELEITORAL Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0001351-85.2016.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BRAGANÇA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA AGRAVANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AGRAVANTE: COMISSÃO ORGANIZADORA ELEITORAL ADVOGADO: PAULO SÉRGIO WEYL DE ALBUQUERQUE - OAB/PA 6146-B E OUTROS AGRAVADO: ELIZANGELA DO SOCORRO PINTO RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO: RIVALDO SOCORRO MIRANDA DO ROSÁRIO - OAB/PA 17.099 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, perdendo-se o interesse no prosseguimento do recurso. 2. Agravo não conhecimento. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E COMISSÃO ORGANIZADORA ELEITORAL, legalmente constituídos por advogado, impugnando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, no bojo da Ação Anulatória, com pedido de liminar (Processo n.º 009201-20.2015.8.140009) proposta pelos agravados, que deferiu medida de urgência determinando a suspensão da proclamação do resultado, nomeação e posse dos conselheiros eleitos no dia 04 de outubro de 2015, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 para o requerido ora agravante, e por consequência, foi determinada a prorrogação do mandato dos Conselheiros Tutelares pelo prazo de 07 (sete) meses, a contar desta data, ou até a posse de novos Conselheiros Tutelares, se ocorrido em prazo inferior, tendo em vista a necessidade de resguardar os direitos das crianças e adolescentes em situação de risco da Comarca de Bragança. Em suas razões, sustenta o agravante, em apertada síntese, que deve ser respeitada a vontade da maioria que elegeu seus representantes de forma clara. Pontuou que o cargo de Conselheiro Tutelar possui funções urgentes que são desempenhadas todos os dias, de modo que adiar a posse de conselheiros eleitos de forma legítima pela maioria, por causa de supostas irregularidades apontadas de forma parcial, sem se ouvir a parte contrária responsável pelo processo é, no mínimo inadequado. Aduziu que o perigo da demora, no caso, corre em favor da população, pois a cada dia que passam, o juízo submete a população de Bragança ao exercício de conselheiros que já tiveram seu mandato expirado e estão a base de uma prorrogação de total improviso, sem base legal. Afirmou que deferir uma medida de urgência, após passados dois meses do ajuizamento, sob o argumento de perigo da demora, num processo onde o objeto contestado não é a vontade da maioria, mas sim meras situações de inscrição de candidatos é preferir justamente a parte mais valiosa do estado democrático de direito e o do princípio democrático que é a vontade da maioria. Ponderou que tecnicamente não há diferença entre suspender a posse antes ou depois dela ocorrer. Porém, administrativa e politicamente sim, pois se de um

lado há a presunção de validade dos atos administrativos, recomenda a prudência que a parte contrária fosse ouvida e, por outro lado, se a lei recomenda a presunção de validade, é óbvio que quanto menos transtornos se seguirem à normalidade administrativa, melhor para que seja exercido o princípio da continuidade do serviço público. Arguiu que a situação causada pela liminar causa total desconforto na cidade e em seus cidadãos que se mobilizaram, participaram de um processo eleitoral fiscalizado pelo Ministério Público, votaram, tiveram notícias do resultado, dos vencedores, mas agora, se veem em voltas a terem de aceitar a permanência de conselheiros, cujos mandatos já expiraram. Asseverou que, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 é vedada a concessão de medida liminar contra o Poder Público, da mesma forma, a tutela deferida denota natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado de acordo com o art. 1º da Lei 8.437/92. Requereu efeito suspensivo da decisão objurgada, a fim de evitar danos irreparáveis possam ser praticados contra o agravante. No mérito, o provimento do recurso para reforma total do decisum. Os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador, então juiz convocado Dr. José Roberto P. M. Bezerra Jr., que deferiu o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado (fls. 395/396). O agravado não apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 406. O Ministério Público manifestou -se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 408/419). Assim instruídos, vieram-me redistribuídos os autos em decorrência da Emenda Regimental n.º 05/2016, oportunidade em que determinei que os recorrentes se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito. O Município de Bragança, apesar de intimado, não se manifestou sobre o despacho de fl.424. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que o Município de Bragança, apesar de intimado, não se manifestou sobre o despacho de fl.424 e, após consulta ao site oficial da Prefeitura de Bragança, restou noticiado, em 07/10/2019, a realização de nova Eleição do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar 2019 para a gestão 2020/2024, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise. Decorrido, "in albis", o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação. Publique-se. Intime-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 29 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00017423720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201430241814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (PROCURADOR(A)) APELANTE:MANOEL ALADIR SIQUEIRA Representante(s): OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 00017423720128140014 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO COMARCA: CAPITÃO-POÇO (VARA ÚNICA) REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO-POÇO, PREFEITA MUNICIPAL (ADVOGADA: ADRIZIA ROBINSON SANOS - OAB/PA Nº 20.056) REQUERIDO: MANOEL ALADIR SIQUEIRA (ADVOGADA: AMANDA FIGUEIREDO - OAB/PA Nº 11751) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO O Município de Capitão Poço, através da petição de fls. 212/217, reclama que recebeu, em 18.04.2018, via malote postal, intimação pelo ofício nº 378/2018-UPJ2GC quando esta, a seu entender, deveria ter sido feita pessoalmente, a teor do disposto no art. 183, §1º, do CPC. Entendeu o Requerente que o encaminhamento de ofício com a cópia integral dos autos processuais em mídia digital não supriria a intimação pessoal. Arguiu tão somente isto e nada se manifestou acerca do ato para a qual foi intimado (despacho de fl.210). Pediu a decretação da nulidade da intimação feita pelo ofício nº 378/2018-UPJ2GC. Uma apertada síntese do requerimento. Decido. O tema cinge-se ao fato do peticionante considerar que a remessa dos autos, na íntegra, por meio de mídia digital, consoante os termos do ofício de fls. 220 com o respectivo aviso de recebimento (AR, de fl. 211), não equivale à intimação pessoal, que, no seu entender, somente se completa com a remessa dos autos. Sem razão a municipalidade. Explico. Com a devida vênia, desde o advento da regulação de processos eletrônicos já vem sendo admitida, COMO INTIMAÇÃO PESSOAL, a remessa dos autos à pessoa jurídica de direito público pela mídia digital. A Lei nº 11.419, de 19.12.2006, por exemplo, em seu art. 9º, §1º, dispõe: "Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." No caso em comento, e isto não foi negado pela Municipalidade de Capitão Poço - houve a acessibilidade à íntegra dos autos em razão da remessa de cópia digitalizada dos mesmos (fl.220), de maneira que não pode utilizar de preciosismo formal, aqui inexistente diga-se, para afastar algo que parece patente: a intimação

peçoal, nos termos legais, do apelante, bem como a inexistência de qualquer prejuízo à Municipalidade de Capitão Poço. Sobre a temática, preconizando que qualquer forma de comunicação que possibilite o acesso à íntegra dos autos corresponde à intimação peçoal, diz o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público começa a ser contado na data em que há a entrega do arquivo digital contendo a cópia do processo eletrônico, e não no dia em que o referido órgão apõe o seu ciente nos autos. Precedentes. 2. É desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista peçoal do interessado para todos os efeitos legais". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1329248/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)" "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL COMPUTADO CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo recursal do Ministério Público começa a ser contado na data em que há a entrega do arquivo digital contendo a cópia do processo eletrônico, e não no dia em que o referido órgão apõe o seu ciente nos autos. Precedentes. 2. É desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista peçoal do interessado para todos os efeitos legais". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 242.352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)" Por fim, o requerente se utilizou do petitório ora analisado tão somente para arguir uma inexistente nulidade, eis que, sem sombra de dúvidas, foi intimada peçoalmente na forma legal e, ainda, teve disponibilizada, na forma digital, cópia íntegra dos autos. Isto posto: a) indefiro o pedido de nulidade de intimação da requerente eis que, comprovadamente, teve acesso à íntegra dos autos disponibilizada em forma digital; Publique-se. Intime-se e, após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 185/197. Belém, 26 de novembro de 2019. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00136776420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:HERICK PEREIRA LOPES APELADO:CYRO JOSE DE OLIVEIRA NETO E OUTRO Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0013677-64.2013.814.0006 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA AGRAVADO (A): CYRO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTRO DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 1.443-1.457), interposto por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Cível, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 1.438-1.438v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.459) As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.388 1 PROCESSO: 00342894520128140301 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARA - AMIRPA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0034289-45.2012.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM) APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMIRPA (ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - OAB/PA Nº 13.209)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO EQUIVOCADO NO ART. 267, III, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. PROVIDÊNCIAS NÃO OBSERVADAS. OFENSA AO ART. 267, § 1º, CPC/1973. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1- A extinção do processo por abandono da causa pela parte autora pressupõe a intimação pessoal antes da extinção (art. 267, III, § 1º CPC/1973, vigente à época, e art. 485, III, §1º do CPC/2015). Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Recurso provido. Sentença anulada. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMIRPA, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do ESTADO DO PARÁ, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por abandono do feito, em razão da ausência de manifestação da parte autora após intimação para emenda da petição inicial, na forma do artigo 267, III, do CPC/73, vigente à época. Inconformada com o decisum, a associação ora apelante opôs Embargos de Declaração (fls. 99/102), contrarrazoado às fls. 107/108 e rejeitado por meio da decisão de fls. 109/111. Após, a recorrente interpõe apelação (fls. 112/115), sustentando que a intimação para a emenda a petição inicial foi realizada em nome do advogado Thadeu de Jesus Silva, que já havia renunciado ao mandato da causa, quando deveria ter sido feita em nome do advogado devidamente habilitado, Dr. Marcio Augusto de Moura de Moraes. Acrescenta que o art. 267, §1º, do CPC/73 exige a intimação pessoal antes da extinção do processo sem julgamento de mérito. Assim, afirma que não havia como se manifestar se não foi devidamente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, requerendo o provimento do apelo a fim de tornar sem efeito a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 120). Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 121-v). Encaminhados a este Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desa. Marneide Merabet, substituída pelo Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, que determinou a remessa ao Ministério Público (fl. 124). Em parecer (fls. 126/130), o órgão ministerial se manifestou pelo provimento do apelo. Diante da redistribuição decorrente da Emenda Regimental nº05/16, coube-me a relatoria do feito (fls. 132). É o relatório. Decido. Conheço do apelo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a decidir. Compulsando os autos, entendo que o recurso comporta julgamento monocrático, por ser a decisão recorrida contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal consoante art. 932, VIII, do CPC/2015 (art. 557, §1º, do CPC/73, vigente à época) c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno TJ/PA. Em apertada síntese, verifica-se que pretende a apelante a reforma da sentença proferida pelo juízo de piso que extinguiu a ação com fundamento no artigo 267, III, do CPC/73, por abandono do feito, em razão da ausência de manifestação da parte autora após intimação para emenda da petição inicial. O apelo afirma haver equívoco na intimação da parte autora para a emenda da petição inicial, bem como sustenta a inobservância aos dispositivos do CPC/1973, vigente à época, que determinavam a necessidade de intimação pessoal da parte antes da extinção do feito por alegada inércia. Assim, a controvérsia presente nos autos está em se aferir se foram cumpridos os requisitos legais necessários para a extinção do feito. Com a devida vênia do Magistrado de piso, merece reparo a decisão recorrida, uma vez que o artigo 267, III, §1º do CPC/73, vigente à época, assim estabelecia: "Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) §1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Desse modo, o artigo 267 do antigo CPC preceituava as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seu inciso III o abandono da causa por falta da promoção de atos e diligências específicas, situação que poderia acarretar a extinção do feito somente após a devida intimação pessoal para a parte manifestar seu interesse em dar continuidade ao processo, nos termos de seu §1º. No caso em tela, contudo, verifica-se que não houve determinação de intimação pessoal da parte autora antes da sentença extintiva. Com efeito, historiam os autos que depois da petição inicial, ajuizada em 02/08/2012, o juízo proferiu despacho, em 10/12/2013, determinando a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, a fim de corrigir o polo passivo da demanda, sob pena de extinção (fl. 97). Ato contínuo ao despacho, foi certificada a intimação dos advogados habilitados nos autos (fl. 97) e a ausência de manifestação da parte autora (fl. 97-v), inexistindo certidão de que ocorreu intimação pessoal. Em seguida, foi proferida a sentença de extinção ora combatida, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, sem qualquer

comprovação da intimação pessoal da parte antes da extinção como determina a norma processual civil. Ressalte-se, inclusive, que tal comando legal foi reproduzido no artigo 485, III, §1º do CPC/2015, alterando-se apenas o prazo de manifestação do autor para 5 (cinco) dias. Além da expressa disposição legal acima transcrita, a necessidade de intimação pessoal da parte antes da extinção do processo por abandono é matéria que se encontra sedimentada no âmbito do STJ, não se exigindo maiores digressões, senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1328519/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO CORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 1º da LEF, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento, nem ao menos implícito, da questão. Ausente, portanto, esse indispensável requisito, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. Ao contrário do aludido pela recorrente, o Tribunal de origem fundamentou corretamente o decisum reprochado no art. 267, 1º, do CPC de 1973, que determinava a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, sob pena de o processo ser arquivado. Portanto, não há infringência ao art. 267, II e III, do CPC de 1973, porquanto a intimação da parte omissa era pré-requisito obrigatório à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido, quando ao art. 267 do CPC de 1973 e, nessa extensão, não provido. (REsp 1790037/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ABANDONO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal. 2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. "A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.134/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) No mesmo sentido, tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CPC/73 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A extinção do processo por abandono do autor exige a intimação pessoal da parte, para que supra a sua falta em 48 (quarenta e oito) horas. Art. 267 § 1º, do CPC-73. Inobservância. 2. Extinção do processo afastada, para que prossiga nos seus ulteriores termos. 3. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida, para anular a sentença à unanimidade. (2019.03317324-44, 207.264, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-13, Publicado em 2019-08-19)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE NECESSIDADE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, II, CPC/73). REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATANTES QUE POSSUEM NACIONALIDADE FRANCESA. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO IDIOMA NACIONAL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DE TRADUTOR PÚBLICO NO ATO DA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215, §4º, DO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. O prazo estabelecido pelo Juízo para apresentação da autorização prevista no art. 10, do CPC/73 possui natureza dilatória, podendo referido documento ser apresentado a qualquer momento, antes de declarada a preclusão. Precedentes. 2. O art. 10, do CPC/73 não elenca requisitos para a confecção do mencionado documento, não havendo que se falar em inobservância de requisitos legais para tanto. 3. É assente na jurisprudência pátria a necessidade de intimação pessoal da parte, para, então, aplicar-se a regra de extinção do processo, prevista no §1º, daquele dispositivo legal. Intimação pessoal não realizada nos autos. 4. Necessidade da presença de tradutor público para servir como interprete quando as partes que pretendem a lavratura de escritura pública não compreenderem o idioma nacional. Formalidade inobservada na lavratura da escritura pública questionada. Nulidade. 5. A devolução do valor pago pelo imóvel deverá ser requerida através de ação própria, considerando a controvérsia havida nos autos a respeito do assunto. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. (2019.03463381-22, 207.497, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-26, Publicado em 2019-08-27) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC, SEM OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PREVISTA NO § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Determinação de intimação pessoal nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, não restou respeitada. 2. Sentença merece ser reformada, devendo os autos retornarem ao Juízo de Origem, para regular processamento do feito, observando a determinação prevista no art. 485, § 1º do CPC. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. (2164521, Não Informado, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-08-27, Publicado em 2019-09-04) Desse modo, entendo ser nula a sentença recorrida, por violação à determinação contida no art. 267, III, § 1º, do CPC/1973, vigente à época, atual artigo 485, III, §1º do CPC/2015, e constato a possibilidade deste relator dar provimento ao recurso monocraticamente, por verificar que a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe os artigos 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XII, d, do Regimento Interno do Egrégio TJPA, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 27 de novembro de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator PROCESSO: 00388444220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MARIA ROSALIA BRITO CARDOSO Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELANTE:GILSON MATOS GONCALVES APELANTE:TANIA SILVIA DOS SANTOS APELANTE:MARIA DAS NEVES LOPES PAIXAO APELANTE:EDMEE DOS SANTOS BORCEM NEGREIROS APELANTE:MARIA APARECIDA MARIA APELANTE:ORLANDINA DOS SANTOS SOUSA ALCANTARA APELANTE:JOSINA CONCEICAO SILVA COSTA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVA ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0038844-42.2011.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MARIA ROSÁLIA DE BRITO CARDOSO E OUTROS AGRAVADO (A): ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso extraordinário (fls. 925-939), interposto por MARIA ROSÁLIA DE BRITO CARDOSO E OUTROS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 922-922v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 943-945). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.405 1 PROCESSO: 00402509820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:GRACA SILVA DA CONCEICAO APELANTE:RAIMUNDA DE SOUSA CORREA ALVES APELANTE:MARIA RAIMUNDA CORREA PEREIRA APELANTE:LUCIA DO SOCORRO DE CASTRO APELANTE:NATELMA LOBATO MARTINS APELANTE:MARIA HABIGAIR MODESTO DA CRUZ APELANTE:EULALIA NASCIMENTO DA SILVA APELANTE:MARYLENE MIRANDA RODRIGUES APELANTE:SILVA MARIA LOBATO PANTOJA APELANTE:MARIA ZENAIDE FARIAS DE AVIZ Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0040250-98.2011.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTES: GRAÇA SILVA DA CONCEIÇÃO e OUTROS RECORRIDO: O ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário (fls. 339/356) interposto por GRAÇA SILVA DA CONCEIÇÃO e OUTROS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 22,45%. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. SENTENÇA REFORMADA PARA CONHECER DO MÉRITO E NEGAR PROVIMENTO À AÇÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL E DO STF. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 ? O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos. 2 ? Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3 ? Não há possibilidade de extensão do reajuste concedido pela administração ? Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995 (22,45%) ? a outras categorias de servidores públicos que não aqueles expressamente previstos na referida norma concessiva. 4 ? Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. (2019.01597194-34, 203.079, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-24, Publicado em 2019-04-29) Sustentaram os recorrentes, em síntese, violação ao artigo 37, X, da CF/88, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal entende que, em caso de revisão geral de vencimentos de servidor público, constitui quebra de isonomia a concessão de percentual maior em favor de apenas uma categoria (no caso, a dos militares). Invocaram também a não incidência da Súmula Vinculante 37/STF, alegando que os seus precedentes não se amoldam ao caso. Por outro lado, afirmaram que deve incidir no caso o enunciado da Súmula Vinculante 51, haja vista que os seus precedentes se mostram semelhantes à hipótese, que trata de revisão geral, impondo-se, portanto, a extensão do reajuste, que divergiria apenas quanto ao percentual. Contrarrazões apresentadas às fls. 359/375. É o relatório. Decido. O caso se enquadra no previsto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral ARE 871499 RG / MA (Tema 804 do STF), no qual foi fixada a seguinte tese: "A questão da definição da natureza jurídica dos reajustes remuneratórios concedidos pela Lei maranhense n. 8.369/2006 aos servidores públicos estaduais, civis e militares (se recomposição ou revisão geral anual) tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009." Sendo assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Av.

Almirante Barroso, nº. 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém-PA. Telefone: (91) 3205-3044

PUB.2019 - 476 Página de 2 7 PROCESSO: 00433517520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:
Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:INSTITUTO DE
GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE
FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
(PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ANTONIA DE JESUS SILVA GARCIA
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:EULINA COLARES LOBO SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE:GUIOMARINA SANTOS SENA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:JULIANA
DOS REIS SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:LUIZA GAMBOA MAIA SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE:MARIA DA SILVA REIS SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MARIA DE
BELEM LAGES DE FREITAS SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MARIA DE NAZARE DO
NASCIMENTO SILVA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MARILZA ROSA RODRIGUES
SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:OLGARINA MARQUES LIMA Representante(s): OAB 3887 -
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON
DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA
DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS
SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO Nº 0043351-75.2013.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM
APELAÇÃO AGRAVANTE: ANTONIA DE JESUS SILVA E OUTROS AGRAVADO (A): INSTITUTO DE
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV DESPACHO Trata-se de agravo em
recurso extraordinário (fls. 356-373), interposto por ANTONIA DE JESUS SILVA E OUTROS, com
fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso
extraordinário (fls. 344-346). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 375-389). As razões recursais não
ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, §
2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto
agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça
(art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA,
_____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP:
66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.404 1

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00056810520078140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação:
Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA LUCIA
ALMEIDA MENDONCA Representante(s): ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) OAB
21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE:FUNDAÇÃO PAPA JOAO XXIII SENTENCIADO /
APELADO/APELANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO
ROLA (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA
DA COSTA CUNHA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME
NECESSÁRIO PROCESSO Nº 0005681-05.2007.8.14.0301 SENTENCIANTE/APELANTE/APELADO:
MARIA LUCIA ALMEIDA MENDONCA ADVOGADOS:ANA KELLY JANSEN DE AMORIM- OAB/PA 6535;
SHIRLEY VIANA MARQUES- OAB/PA 17026 E OUTRAS SENTENCIANTE/APELANTE/APELADO:
FUNDAÇÃO PAPA XXIII. SENTENCIANTE/APELANTE/APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELÉM PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO ROLA PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA
MARQUES DE MORAES RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Afirmo meu impedimento para atuar no presente feito, em razão de ter proferido despacho de cunho
decisório, o qual é cabível recurso, conforme pode ser observado às fls. 23. Nos termos do art. 144, II do
CPC/15, in verbis: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; Remetam-se os autos. Intime-
se. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora
Relatora 2 PROCESSO: 00185855520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:

Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO LIMA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA DAS GRACAS DA SILVA COSTA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS NASCIMENTO SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ELIANA MARIA SANTOS COSTA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA HELENA DE SOUZA LIMA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA DAS GRACAS GONZAGA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA NATIVIDADE DA COSTA SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:TELMA VANIA PORPINO BASTOS SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARINA DO NASCIMENTO SOUZA SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:ALTINA SARAIVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0018585-55.2013.814.0301 AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO AGRAVANTE: ALTINA SARAIVA DO NASCIMENTO E OUTROS AGRAVADO (A): ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso extraordinário (fls. 562-572), interposto por ALTINA SARAIVA DO NASCIMENTO E OUTROS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. 598-599). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 576-582). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, salvo se também houver sido interposto agravo em recurso especial, caso em que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.417 1 PROCESSO: 00234143220048140301 PROCESSO ANTIGO: 201230147022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 02/12/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO:MARCIA DE FATIMA GOMES LOPES Representante(s): OAB 7452 - ALESSANDRA DEL CASTILO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 7452 - ALESSANDRA DEL CASTILO PINHEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM FUMBEL Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA MARCIA DE FATIMA GOMES LOPES (representado por ALESSANDRA DEL CASTILO PINHEIRO, OAB 7452) e FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM FUMBEL (representada por LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES, PROCURADOR, OAB 11902); na condição de partes da Apelação/Remessa Necessária nº 00234143220048140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00234149420048140301. Belém, 29 de novembro de 2019.

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00001699620088140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) OAB 21546 - LUANA OLIVIA SA FRANCA (ADVOGADO) OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23264 - PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRA (ADVOGADO) APELADO:MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO MARTINS Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DO ESTADO:NELSON PEREIRA MEDRADO. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito

Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA (representada por BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE, OAB 13350, FABIO SARUBBI MILEO, OAB 15830, LUIZA TUMA DA PONTE SILVA, OAB 19064, LUANA OLIVIA SA FRANCA, OAB 21546, FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS, 23276) e MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO MARTINS (representada por DIEGO BRILHANTE ATHAYDE, OAB 14971); na condição de partes da Apelação nº 00001699620088140049, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00001699220088140049. Belém, 29 de novembro de 2019. PROCESSO: 00004218520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 13350 - BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) APELADO:LUCAS DIOGO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000421-85.2014.814.0049 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ AGRAVADO (A): LUCAS DIOGO DA SILVA CAMPOS DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 125-132), interposto por MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 119-119v). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 135). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.429 1 PROCESSO: 0 0 1 2 3 1 5 7 7 2 0 0 1 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 2 3 0 2 8 7 9 8 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Execução Fiscal em: 02/12/2019 APELANTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, FAZENDA PUBLICA ESTADUAL (representada por ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROCURADOR DO ESTADO) e AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA (representado por BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB 8770); na condição de partes da Apelação nº 00123157720018140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00123153520018140301. Belém, 29 de novembro de 2019. PROCESSO: 00135534920108140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE/APELADO:BELO TURISMO LTDA REP LEGAL:JOSE CARLOS ZAMPIETRO REP LEGAL:IRENE BELO GONCALVES ZAMPIETRO Representante(s): JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 25498 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 29/11/2019.

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00253256220098140133 PROCESSO ANTIGO: 201430154687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELADO:A. E. GOMES COMERCIO EPP Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA

(ADVOGADO) OAB 25201 - RAISSA SOARES QUARESMA (ADVOGADO) OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) APELANTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0025325-62.2009.814.0133 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO AGRAVANTE: MARÉ CIMENTO LTDA AGRAVADO (A): A. E. GOMES COMÉRCIO EPP DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 428-430), interposto por MARÉ CIMENTO LTDA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 426-426v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 433-440). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.437 1

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00003200820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ADRIANO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CIVEL E REEXAME Nº 0000320-08.2015.8.14.0051 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTES: ADRIANO DA SILVA BARBOSA ADVOGADOS: JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR APELADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADORA) DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente o feito nos termos do art. 269, I do CPC/73 (fls.54/55). Em fls. 64/69 apela reeditando todas os argumentos já apresentados no 1º grau e pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente. Da mesma forma o Estado em contrarrazões pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença (fls.70/73). Coube-me por distribuição (fls.76). É o essencial a relatar. Decido monocraticamente. Recurso é julgado pelo CPC/73 em atenção ao art. 14 do CPC/15, e nesse sentido encontra-se deserto de forma que terá seguimento negado. De início, cabe observar que que o recorrente possui renda mensal líquida de R\$4.881,36 (Portal da Transparência do Governo do Estado) de maneira que revoguei a gratuidade processual nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF e determinei o recolhimento do preparo (fl.86). O prazo concedido decorreu in albis. Certidão que não foram recolhidas as custas (fl.87). É o essencial a relatar. Decido. Preparo é requisito extrínseco de admissibilidade, sua ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, impondo a pena de deserção que impede o conhecimento do recurso, caso o recorrente tenha sido intimado e não adote solução. Nesse passo, estando o recuso deserto, NEGOU SEGUIMENTO ao mesmo com fundamento no art. 557, caput do CPC/73. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 2 PROCESSO: 00027001720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:ENICKSON CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 19647 - HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0002700-17.2010.8.14.0028 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ENICKSON CORREA DE SOUZA ADVOGADA: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (OAB/PA 13.085) APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível (fls. 133/137) interposta por ENICKSON CORREA DE

SOUZA contra sentença (fls. 127/129) nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73. Em apartada síntese o apelante busca a garantia de sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos - CFS/2009 da Polícia Militar do Estado do Pará, afirmando ter cumpridos todos os requisitos legais, uma vez que, segundo o apelante, possui 17 (dezessete) anos de efetivo serviço; comportamento excepcional; foi promovido a cabo em 25/09/2004; realizou o CAC em 2006. Ao final, pugnou pela reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 142/153. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 160/162). É o relatório. Decido. O recurso será julgado pelas regras processuais do CPC/73 nos termos do art. 14 do CPC/15 e da orientação jurisprudencial do c. STJ sobre regras de direito intertemporal. Tempestivo de adequado, mas deve ser improvido pela manifesta improcedência. De início, verifico que a pretensão formulada na inicial consiste na efetivação de matrícula do apelante, no Curso de Formação - CSF 2009, suscitando preencher todos os requisitos exigidos pela lei. Sobre o tema, ressalto que a Lei Estadual nº 6.669/04, dispõe em seu artigo 5º os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula ao recorrente no Curso de Formação de Sargento: Art. 5o Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas: I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação; II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde; IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física; V - ter freqüentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo; VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior. VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina; IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional; X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular; XI - não seja considerado desertor; XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar; XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado. XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada. § 1o Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2o Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3o Sargento. Por sua vez, a Lei Complementar nº 53/2006, em seu artigo 43, §2º, estabelece o limite quantitativo de 600 (seiscentos) alunos por Curso de Formação de Sargento, senão vejamos: Art. 43. O efetivo da Polícia Militar é fixado em 31.757 (trinta e um mil e setecentos e cinqüenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. (...) §2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos). Ademais, cumpre destacar que o Decreto Estadual 2.115/2006, que regula a referida lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos, senão vejamos: TÍTULO III DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES "Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP)". "Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinqüenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006. Parágrafo único. Os outros 50% (cinqüenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986." "Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antigüidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação." "Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antigüidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação. Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados, conclui-se que a Administração Pública tem autonomia para, mediante juízos de conveniência e oportunidade, decidir qual a maneira mais adequada ao provimento das vagas aqui discutidas. Analisando os elementos fático-probatórios, entendo que o apelante não constava na relação de antiguidade BG/PMPA Nº 093/2009 (fls. 73/80) e, portanto, não há outro caminho a não ser pela improcedência da ação, haja vista a presença de outros cabos mais antigos na corporação, aptos para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS - 2009) dentro

do número de vagas disponíveis. Desta feita, em que pese o militar ter preenchido as condições subjetivas descritas na Lei Estadual nº 6.669/04, não satisfaz o critério objetivo de antiguidade, razão pela qual não há como acatar seu pleito. Ora, a própria Lei Complementar 53/2006 prevê um limite de alunos que podem participar do curso de formação de sargento, ou seja, a lista de antiguidade não pode ser elaborada sem qualquer limite numérico à participação no referido curso, até mesmo porque todos os Cabos que preenchem critério subjetivo exigido, antes referido, iriam figurar na referida lista e se sentiriam no direito de se matricular, inexistindo, assim, razão de haver o processo seletivo. Este Tribunal de Justiça já possui precedentes no sentido de que o preenchimento dos requisitos do artigo 5º da Lei nº 6669/2004 não é suficiente para garantir a matrícula dos militares no Curso de Formação de Sargentos, seja quando o acesso é realizado através de critério de antiguidade seja quando é feito através de processo seletivo, devendo-se observar sempre o número de vagas do edital, o qual traduz a disponibilidade financeira e orçamentária do ente público. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS REQUERENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE. (2016.03614017-87, 164.069, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 25/11/2016) "EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, não ficou demonstrado à existência de pressuposto legal referente ao direito de inscrição no Curso de Formação de Sargentos, pelo critério de antiguidade. A Lei Ordinária nº. 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06. 2. À unanimidade, recurso conhecido e desprovido." (2015.01439440-35, 145.415, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-13, Publicado em 04.05.2015). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE 1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação. 2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos). 3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário." (201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014) APELAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS/2014 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI Nº 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por entender que o autor não está dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não fazia jus ao ingresso no Curso de Formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias. 2. Ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica

da Polícia Militar do Estado do Pará. 3. Impossibilidade do Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2018.02629410-63, 193.137, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-27, Publicado em 2018-07-03). Como se extrai da leitura dos recentes julgados, bem como pelo expostos nas normas que regem a matéria, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 para ter garantida a matrícula no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontre classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, de acordo com a Portaria n.º 002/2009 - DP/4, publicada no Boletim Geral nº 093 de 30/05/2009. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, CONHEÇO do recurso e NEGOLHE provimento, mantendo in totum a sentença vergastada. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do recurso no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para fins de direito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 28 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 6 PROCESSO: 00087995620098140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019 APELANTE:CONSTRUCOES COMERCIO CAMARGO CORREA SA Representante(s): OAB 822-A - JOAO DACIO ROLIM (ADVOGADO) OAB 19166 - DIMITRI NICOLAU MARQUES BIA VIANA (ADVOGADO) OAB 19164 - YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO BOM JESUS DO TOCANTINS / PA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CIVEL - PROCESSO N.º 0008799-56.2009.8.14.0028 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A ADVOGADO: ANA KAROLINA LOURENÇO COSTA E OUTROS APELADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO DECISÃO MONOCRÁTICA Tendo em vista a informação consignada na petição de fls. 509/510, relativa ao vencimento da garantia ofertada em Juízo pela executada, em 16.11.2017, e a necessidade de renovação do Seguro Garantia ofertado (fls. 52/58), para a admissibilidade dos embargos do devedor, face a previsão do art. 16, §1.º, da Lei n.º 6.830/80, e que há precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo, consignando nas razões de decidir a manutenção da exigência como requisito de admissibilidade dos embargos, porque regulamentada de forma específica na Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 -

Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Determino que a intimação da apelante para que promova a regularização da garantia do Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação do presente despacho, sob pena de inadmissibilidade dos embargos, na forma do art. 8.º e 16, §1.º, da Lei n.º 6.830/80. Após, caso seja cumprida a determinação no prazo designado, realize-se a intimação do Município apelado, na forma do art. 10 e 183, §1.º, do CPC/15, para que se manifeste sobre a garantia também no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja a regularização, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. DESA. LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA PROCESSO: 00115532420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 02/12/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BRAGANCA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16759 - DOUGLAS TARCISIO REIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 35.280 - ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17.232 - FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) OAB 129-B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS PROMOTOR(A):MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0011553-24.2016.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BRAGANÇA (1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA ADVOGADO: FRANCINALDO OLIVEIRA OAB/PA 10.758 E OUTROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTORES DE JUSTIÇA: DANIEL MENEZES BARROS E MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA

NETO Tendo em vista que o Ministério Público de 1º grau, ora agravado, apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau para exame e parecer, na condição de custos legis, conforme manifestação do Procurador de Justiça às fls. 183/185. Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém, 29 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

Número do processo: 0003652-02.2013.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS Participação: APELADO Nome: FAGUNDES E COELHO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: APELADO Nome: MANOEL FRANCISCO SILVA FAGUNDESDESPACHO Considerando o requerido pelo Ministério Público (num. 2371390), converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Belém, 28 de novembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

Número do processo: 0802867-16.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LINDONJHONSON SILVA MOREIRA Participação: APELANTE Nome: MOREIRA FERRO E ACO LTDA - EPP Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802867-16.2018.8.14.0040 APELANTE: LINDONJHONSON SILVA MOREIRA E MOREIRA FERRO E ACO LTDA - EPP APELADO: BANCO BRADESCO SARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL ? EMBARGOS A EXECUÇÃO ? INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA ? AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ? APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por LINDONJHONSON SILVA MOREIRA E MOREIRA FERRO E ACO LTDA - EPP, em face da sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos do Embargos a Execução ajuizada em face de BANCO BRADESCO SA, a qual julgou improcedente os referidos embargos e indeferiu o pedido de justiça gratuita. A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos: "(...) Além disso, é curioso que o devedor informe não ter condições de saldar o débito se ele mesmo juntou documentos que comprovam a existência de uma sociedade empresária cujo capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Finalmente, o pedido de justiça gratuita dos embargantes não merece acolhimento, pois a pessoa jurídica não demonstrou a situação de insuficiência de recursos, nem a pessoa física trouxe declaração de hipossuficiência. Nos termos da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (art. 5º, LXXIV). Não é preciso recorrer a nenhum filólogo para entender que comprovar é igual a ter que provar e que insuficiência de recursos é o mesmo que não ter condições de pagar as despesas do processo. Se pelo fato de a parte constituir advogado particular não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC), então o fato de a parte ser assistida da Defensoria Pública não pode implicar no deferimento automático do pleito. A propósito, verifica-se nesta ação que a parte não juntou declaração para comprovar sua alegada situação de carência de recursos. Consoante art. 2º, §2º da LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, Lei Complementar nº 54/2006, a comprovação da condição de necessitado far-se-á mediante a declaração do interessado, sob as penas da lei. E de acordo com o art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/08-DP/GAB de 06 de outubro de 2008, O Defensor Público deverá exigir do assistido necessitado, uma declaração no sentido de que a sua insuficiência de recursos não lhe permite pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A respeito da pessoa jurídica, o art. 2º da mesma INSTRUÇÃO NORMATIVA diz que seu atendimento pelo Defensor Público está condicionado à comprovação da insuficiência ou declaração para tal fim. Por fim, reza o art. 3º da mesma normativa interna, Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa incidirá em infração disciplinar consubstanciada no art. 62, I da Lei Complementar nº 54/06, passível de apuração pela Corregedoria. ANTE O EXPOSTO, , na forma dos arts. 920, II c/c art. 487, I, julgo improcedentes os embargos à execução ambos do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Custas processuais pelos embargantes, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, indeferido o pedido de justiça gratuita. Elabore-se o relatório de custas e intime-se para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se para cobrança. O Embargante/Apelante interpôs o presente recurso de apelação, alegando em suas razões recursais a sua incapacidade financeira de arcar com as custas, pleiteando a reforma da sentença para conceder os benefícios da justiça gratuita. Requer o conhecimento e provimento do recurso. Foram apresentadas contrarrazões (ID 2028918 ? pág. 01/04). É o Relatório. DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCP, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCP. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia consiste em verificar se é o caso de conceder a gratuidade de justiça aos Agravantes. Analisando perfunctoriamente os autos, tenho como ausentes os requisitos para concessão do benefício ora pleiteado. Com efeito, a Carta Magna estabelece em seu inciso LXXIV, do art. 5º, que para a obtenção da assistência jurídica integral e gratuita é imperioso comprovar a insuficiência de recursos. Deste modo, a presunção de miserabilidade, pobreza ou insuficiência de recursos é relativa, devendo o juiz buscar elementos que comprovem, de fato, a real situação econômica da parte, decidindo, portanto, pela possibilidade de condicionar a concessão da gratuidade de justiça à comprovação da miserabilidade. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma exige o reexame das provas constantes dos autos. Destarte, note-se que o pressuposto lógico da concessão (ou não) do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 330007/AL. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015 - grifo nosso). O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99 as normas para a concessão do benefício da justiça gratuita, determinando à parte a comprovação dos seus pressupostos. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da análise dos autos, observo que os apelantes não trouxeram qualquer prova que demonstre cabalmente a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais. Desse modo, entendo não estar caracterizada a hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade justiça neste momento processual. Vejamos o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Hipossuficiência alegada e não comprovada. Entendimento de que o Órgão Judicial pode exigir a comprovação da hipossuficiência alegada. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, permitindo ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade. Deste modo, na acepção jurídica da expressão, constitui benefício que deve ser concedido apenas aos efetivamente

necessitados. O cerne da questão consiste em se ter amparada por provas a argumentação do aspirante ao benefício, perante esta E. Corte, com o fito de verificar a viabilidade de sua inclusão dentre os carentes jurídicos. No caso em tela, alegou o Autor não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento ou de sua família. Limitou-se, contudo, a instruir o feito com declaração de hipossuficiência subscrita, consoante Lei 1.060/50. Insta salientar que a declaração de carência jurídica não autoriza automaticamente o deferimento do pleito do Autor. Importa lembrar que ao Autor não faltou segunda oportunidade de juntar documentos a atestar sua condição de carência, conforme se depreende pelo despacho do Órgão Judicial e seus advogados devidamente intimados. Veja-se o inteiro teor do despacho: ¿Venham pela requerente para fins de apreciação do pedido de concessão de gratuidade:(...)(TJRJ - AI 00226801820168190000 ? Relator: Arthur Narciso de Oliveira Neto ? 26ª Câmara Cível Consumidor ? Julgado: 13/07/2016 ? Publicado: 15/07/2016) [grifei] Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO O ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800787-28.2017.8.14.0133 Participação: APELANTE Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: APELADO Nome: MAGALHAES MINERACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: 9138/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198):0800787-28.2017.8.14.0133 APELANTE: BANCO RODOBENS S.A. Nome: BANCO RODOBENS S.A. Endereço: Rodobens Administração e Promoções, Rua Estado de Israel 975, Vila Clementino, SÃO PAULO - SP - CEP: 04022-901 Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655-A Endereço: desconhecido APELADO: MAGALHAES MINERACAO LTDA - ME Nome: MAGALHAES MINERACAO LTDA - ME Endereço: Rua dos Navegantes, 34, riacho doce, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000 Advogado: ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB: PA9138-A Endereço: CONSELHEIRO FURTADO, 1850, - de 1534/1535 a 2032/2033, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66040-100 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo Interno interposto por MAGALHÃES MINERAÇÃO LTDA - ME, em face de Decisão Monocrática de minha lavra, nos autos do Recurso de Apelação (nº 0800787-28.2017.8.14.0133), ajuizado por BANCO RODOBENS S.A., que entendeu estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e recebeu o recurso em seu efeito devolutivo, nos termos do §1º, inciso V do art. 1.012. Em suas razões recursais (fls. Id. 2243733 ? 01/08), o Agravante requereu o provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão, vez que o Recurso de Apelação interposto pela ora Agravada teria sido protocolado intempestivamente. Apresentadas contrarrazões pelo Agravado (fls. Id. 2375343 - 01/04), este requereu o total improvimento do Agravo Interno, dado ao fato de que o Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, conforme comprovado por Expediente do Sistema PJE. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Em análise preliminar do Recurso de Apelação interposto pela ora Agravada, entendi estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, momento em que recebi a Apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, §1º, inciso V do CPC/2015. Em nova análise dos autos, verifico que merecem ser acolhidas as razões do Agravante. Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo ad quem possa analisar o mérito recursal. Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal. Nesse contexto, verifico que o Agravado/Apelante interpôs a Apelação no dia 20/05/2019, juntando aos autos, como forma de comprovação de tempestividade, Expediente do Sistema PJE (fl. Id. 1955841), no qual consta como data de registro de ciência de seu procurador habilitado o dia 26/04/2019, e como data limite para manifestação da sentença o dia 20/05/2019. Ocorre que, a sentença proferida pelo juízo ? a quo ? fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico na edição nº 6645/2019 no dia 25/04/2019, pelo o que restaram as partes devidamente intimadas da respectiva decisão, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil seguinte, isto é, no dia 26/04/2019, nos termos do artigo 220 do CPC. Assim, com fulcro no art. 1.003, § 5º c/c art. 219, ambos do CPC, as partes teriam até o dia 17/05/2019 para interpor o recurso de Apelação. Todavia, o ora agravado somente se insurgiu da sentença, com a interposição da apelação (Num. 1955830 ? Pág. 1/27), em 20/05/2019, logo fora do prazo que dispunha para tal. Apesar de o

Apelante/Agravado juntar aos autos petição de fl. Id. 1955841, na qual busca comprovar a tempestividade do recurso por meio de sua ciência no sistema PJE, há que prevalecer a data de publicação da decisão no DJE, posto que este foi o primeiro ato a lhe intimar da referida decisão. Com efeito, conforme estabelece o artigo 272 do CPC, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no órgão oficial, somente prevalecendo a intimação pelo sistema PJE se esta ocorrer antes da publicação no DJe. Este o sentido da regra contida no art. 5º da Lei nº 11.419/2006: "Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico?". (grifei) Neste sentido, prevalência da publicação no DJe, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Agint no AREsp 929.175/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/08/2017 e no Agintno AREsp 1101413/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2017. Portanto, apesar de devidamente intimado da sentença, através da publicação no DJe nº 6645/2019, no dia 25/04/2019, o Agravado/Apelante, não interpôs o recurso dentro do prazo determinado pela lei processual, o fazendo intempestivamente, impondo-se, em razão dessa inobservância, o comando do parágrafo único do art. 932, III do CPC, que determina o não conhecimento de recurso inadmissível face a intempestividade. Isto posto, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC, exercício de retratação, para tornar sem efeito a decisão monocrática Id. 2199270, e pelos fundamentos ao norte citados, NÃO CONHECER do recurso de Apelação, vez que não preenchidos o requisito de admissibilidade da tempestividade. Em razão do juízo de retratação, resta prejudicado o julgamento do Agravo Interno, face a perda superveniente de objeto. P.R.I. Após, ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se estes autos ao juízo ?a quo? e dê-se baixa na distribuição deste Relator. Belém-PA, data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador ? Relator

Número do processo: 0810189-76.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IVNON JOSE DE FARIAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIRO OAB: 12744/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROBERYA MONIK LEDO GAMA LIMAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0810189-76.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: IVNON JOSE DE FARIAS LIMA Nome: IVNON JOSE DE FARIAS LIMA Endereço: Rua Elthebergue Ribeiro, 1314, Cristo Redentor, São FRANCISCO DO PARÁ - PA - CEP: 68748-000 Advogado: RAPHAEL LIMA PINHEIRO OAB: PA12744-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: ROBERYA MONIK LEDO GAMA LIMA Nome: ROBERYA MONIK LEDO GAMA LIMA Endereço: Alameda Índio Betan, 10, Saudade I, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-050 DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento (Processo nº 0810189-76.2019.8.14.0000 ? autos virtuais) interposto por I.J.D.F.L., em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, nos autos da Ação Divórcio Litigioso com Guarda Unilateral, Partilha de Bens c/c Alimentos Provisórios e depois Definitivos, (Processo nº 0803543-05.2019.8.14.0015), proposta pela menor I.R.G.L., representada pela genitora R.M.L.G.L., que deferiu parcialmente os alimentos provisórios. Alega primeiramente, o Agravante, que não possui condições de arcar com as custas judiciais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sobre o assunto, o TJPA atualizou o Enunciado da Súmula nº 6 nos seguintes termos: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Todavia, não se pode esquecer que cabe ao magistrado verificar a presença dos pressupostos configuradores para a concessão do benefício, podendo fazer isso até de ofício, consoante já firmou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 323.279/SP: "... ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais." No caso dos autos, o agravante limitou-se a afirmar impossibilidade econômica para arcar com as custas judiciais, sem ao menos declarar a sua renda mensal. Dessa maneira, deixou o agravante de juntar a comprovação de dos valores percebidos, através de cópia do contracheque atual, ou, se o caso, cópia da declaração de imposto de renda. A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, garante gratuidade de justiça aos que comprovarem insuficiência de recurso financeiro. Observo nos autos que o agravante é servidor público, laborando em diversos lugares, o que evidencia a possibilidade de arcar com as custas processuais. Desse modo, cabe ao agravante comprovar tal necessidade, conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e o §2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Diante disso, INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos que comprovem sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, §§2º, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Após retornem os autos conclusos. Belém -PA, data registrada no Sistema. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0805802-18.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDNA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS OAB: 20595/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA OAB: 022126/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BORGES SILVA PRAIA OAB: 22814/PA Participação: AGRAVADO Nome: C. A. M. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805802-18.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: E.S.S. AGRAVADO: C.A.M. REPRESENTANTE: N.Q.A. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE VISITA ? VISITA SUPERVISIONADA ? AVÓ PATERNA ? INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL PELO GENITOR ? AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A insurgência recursal cinge-se ao quanto ao direito de visitação estabelecido pelo Juízo a quo em relação a avó paterna, o qual determinou que fosse supervisionado. 2. Com efeito, cumpre ressaltar que o direito de visita ou guarda não se destina a atender os interesses dos pais no exercício do poder parental, o maior interesse é o bem-estar do menor, que deve encontrar na figura de seus familiares um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual. 3. No caso em tela persiste uma grave situação de suposto abuso sexual cometido pelo genitor contra o menor o qual está sob análise criminal, conforme vasta documentação juntada aos autos, entre os quais consta inclusive laudo emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves atestando vestígios de abuso contra o infante (ID 1949225 ? pág. 11/12). - Assim, entendo ter sido prudente a determinação da Magistrada de piso ao determinar a visitar supervisionada da criança com o pai e a avó paterna, de modo que não haja exposição do infante a qualquer possível situação de risco até que haja o deslinde da demanda. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E.S.S., em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Regulamentação de Visita proposta em face do menor C.A.M. neste ato representado por N.Q.A. O dispositivo da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?R. Hoje 1. Prestem atenção: Conforme documentos acostados nos autos do processo em apenso, a criança, segundo a fase criminal em que se encontram os fatos eleitos (inquérito policial), anuncia a certeza (pelo menos por agora), de ter sido vítima de prática sexual distinta da conjunção carnal, cujas apuração de autoria e materialidade efetiva dar-se-á ao longo do processo-crime, salvo se houver sentença determinando o arquivamento do inquérito policial por motivos tais. 2. Muito bem. Em face de tal inusitada revelação, não tenho outro caminho a adotar que não seja a suspensão do direito de visita paterno em prol da criança (Tal medida serve, inclusive, para proteger o menor e até o paterno de tais fatos a fim de que tenha uma real apuração do ocorrido). Todavia, instalarei, a partir de agora, a visitação monitorada entre pai e filho e entre avó paterna e neto, pois quero saber a que tantas anda a convivência psicológica entre os familiares, observando-se todos, incluindo-se a materna, das consequências finais da análise, as quais podem chegar até o compartilhamento de guarda e reversão do item, se as perícias relevarem outras pontuações como, por exemplo, a alienação parental (Há processos em PJE que estão discutindo tal questão). 3. Diante disso, oficie a Secretaria da Vara ao Setor Social para que, em cinco dias, contados do recebimento do expediente, informe até três dias na semana e respectivos horários à visitação monitorada entre pai-filho e avó paterna-neto. Informado o texto, conclusos para determinação dos dias para cada membro da família e os parâmetros a serem observados por todos, inclusive pela materna. 4. Mais, após manifestação dos representantes da Defensoria Pública, dentre tais o Curador Especial, em consonância ao que antes foi delineado no apenso, voltem-me conclusos para designação imediata da audiência de instrução e julgamento. 5. Belém-Pará, 19 de JUNHO de 2019 DRA. MARGUI GASPARI BITTENCOURT? [grifei] Inconformada, a Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a criança não se encontra em situação de vulnerabilidade na companhia da avó, além do que a genitora do mesmo faz alienação parental para que o menor afirme os abusos sexuais pelo pai. Aduz que o Juízo de piso não fundamenta sua decisão, deixando de justificar a visitação supervisionada da avó. Por fim, pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e no mérito o seu provimento. Juntou os documentos. Indeferi o pedido de efeito suspensivo (Num. 1979940) Não foram apresentadas

contrarrazões ao recurso, consoante a certidão do ID. Num. 2204773. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (Num. 2299173). É o relatório. DECIDO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCP, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCP. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento. A insurgência recursal cinge-se ao quanto ao direito de visitação estabelecido pelo Juízo a quo em relação a avó paterna, o qual determinou que fosse supervisionado. Com efeito, cumpre ressaltar que o direito de visita ou guarda não se destina a atender os interesses dos pais no exercício do poder parental, o maior interesse é o bem-estar do menor, que deve encontrar na figura de seus familiares um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual No caso em tela persiste uma grave situação de suposto abuso sexual cometido pelo genitor contra o menor o qual está sob análise criminal, conforme vasta documentação juntada aos autos, entre os quais consta inclusive laudo emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves atestando vestígios de abuso contra o infante (ID 1949225 ? pág. 11/12). Assim, entendo ter sido prudente a determinação da Magistrada de piso ao determinar a visitar supervisionada da criança com o pai e a avó paterna, de modo que não haja exposição do infante a qualquer possível situação de risco até que haja o deslinde da demanda. Em caso semelhante já se pronunciaram os Tribunais Pátrios: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS E INVESTIGAÇÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO CONTRA A IRMÃ DA FILHA. Todas as provas que possam demonstrar o contexto familiar em que está inserida a menor de idade, devem ser realizadas, ainda que o suposto abuso sexual não tenha ocorrido exatamente contra a criança aqui protegida. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. Existindo indicativos de que a interrupção do contato entre o pai e a filha é benéfica à criança, não há falar em ofensa ao interesse do genitor com a manutenção da restrição. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70065884900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 10-09-2015) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR. VISITAÇÃO PATERNA. SUSPENSÃO. CABIMENTO. MANTIDA A SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS, EM FUNÇÃO DE ALEGADO ABUSO SEXUAL INDUZIDO PELO GENITOR, O QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DA ALEGAÇÃO, EXIGINDO A TOMADA DA MAIOR DOSE POSSÍVEL DE CAUTELA. NECESSÁRIA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS PARA APURAÇÃO DO MELHOR ARRANJO DE VISITAÇÃO, COM VASE NO INTERESSE DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO?. (Agravo de Instrumento Nº 70063158570, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/03/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO e NEGAM PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0010544-10.2015.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: F. D. F. Participação: APELADO Nome: G. F. R. D. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 770 Participação: ASSISTENTE Nome: R. F. R. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010544-10.2015.8.14.0017 APELANTE: FILEMON DIONISIO FILHO APELADO: G. F. R. D. ASSISTENTE: REJANE FRANCALINO RODRIGUES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE/APELANTE. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se

deAPELAÇÃO CÍVEL,interposto porFILEMON DIONISIO FILHO, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia, nos autos da Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Antecipação de Tutela, que julgou improcedente o pedido feito pelo autor.Vejamos o dispositivo da decisão :?(...) Ante o exposto, nos termos do art. 87, I, do Código de Processo Civil e art. 1966 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por FILEMON DIONÍSIO FILHO em face de G. F. E. D., e EXTINTO o processo com resolução de mérito.Sem custas e nem honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.Notifique-se o Ministério Público.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2018MARCOS PAULO SOUSA CAMPELOJuiz de Direito? Inconformado com a decisão, o Apelante ingressou com o presente recurso alegando que a decisão guerreada merece ser reformada pois não há que se falar em falta de provas já que acostou aos autos receitas médicas, atestado de matrícula escolar de sua outra filha, dentre outros que comprovam a necessidade de redução dos alimentos.Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformada a sentença a sentença, fixando os alimentos em percentual não superior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.Nas contrarrazões ao recurso (Num. 1595688 ? Pág. 01/04), a Apelada requer o conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de piso.DECIDO.Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal em decisão monocrática. Referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comentário legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de redução do encargo alimentar fixado no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.Quanto ao tema, resalto para a fixação dos alimentos, o magistrado deve levar em consideração os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, pela redação dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, deve-se atentar para o binômio possibilidades do alimentante e necessidades do alimentado.Neste sentido:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.§ 1ºOs alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Com efeito, pertence ao alimentante, ora apelante, o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar os alimentos fixados pelo juiz de piso, na hipótese o recorrente em sede de apelação alegou não ter condições de arcar com a pensão alimentícia de sua filha por ter outras despesas pessoais e com sua outra filha, contudo, isso não retira a sua obrigação em prestar alimentos para a menor. Assim, em observância ao binômio alimentar, entendo que a melhor solução é manter-se a decisão hostilizada que indeferiu os pedidos do autor, mantendo o valor acordado anteriormente pelas partes de 40% (quarenta por cento).Quanto a impossibilidade de redução dos alimentos colaciono os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS CIVIS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DEFERIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.Os alimentos civis devidos aos filhos menores devem ser fixados para manter o padrão social do alimentando, devendo atender as necessidades, contudo, representar encargo insuportável ao alimentante. Necessidade presumida. A obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Fixação dos alimentos em valor razoável. Manutenção. Deferimento da gratuidade Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/06/2015 13:51)APELAÇÕES CÍVEIS. ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA VERBA ALIMENTAR ARBITRADA NA SENTENÇA EM FAVOR DO FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Os

elementos probatórios carreados ao feito não autorizam a redução, nem tampouco a majoração, da verba alimentar estipulada em favor do filho menor (em 30% do salário mínimo), que bem atende o binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJ-RS - AC: 70052354396 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS ?? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. FILHAS MENOR ? NECESSIDADE PRESUMIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade da apelação suscitada pelo Parquet. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC/1973, contando-se da intimação da decisão ou do momento no qual o advogado toma ciência inequívoca do julgado que pretende impugnar. No caso, a parte recorrente observou o prazo, sendo tempestivo o apelo. 2. Mérito. Na ação de alimentos, não demonstrada a impossibilidade financeira do apelante e sendo presumidas as necessidades do alimentando, impõe-se a manutenção da pensão mensal no valor fixado pelo juízo. 3. À unanimidade, recurso conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (TJPA ? Acórdão: 164.473 ? Relator: Leonardo de Noronha Tavares ? 1ª Câmara Cível Isolada ? Julgado: 05/09/2016 ? Publicado: 14/09/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo à ambos os genitores o dever de sustento. Pertence ao alimentante o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar o valor arbitrado pelo juízo a quo. As provas constantes dos autos não autorizam a redução dos alimentos. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA ? Acórdão: 160.582 ? Relatora: Maria Filomena de Almeida Buarque ? 3ª Câmara Cível Isolada ? Julgado: 02/06/2016 ? Publicado: 09/06/2016) Ante o exposto, CONHEÇODA Apelação interposta, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. P. R. I. C. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0020205-09.2017.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: E. P. D. S. Participação: APELADO Nome: L. S. V. Participação: APELADO Nome: K. V. D. S. Participação: APELADO Nome: H. V. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020205-09.2017.8.14.0028 APELANTE: ELMO PEREIRA DA SILVA APELADO: LELIANE SILA VIEIRA APELADO: KEVELYN VIEIRA DA SILVA APELADO: HEVELYN VIEIRA DA SILVA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE/APELANTE. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por ELMO PEREIRA DA SILVA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos da Ação Revisional de Alimentos, que julgou procedente os pedidos feitos pela parte autora. Vejamos o dispositivo da decisão :?(...) Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. CONDENO o requerido a pagar as autoras pensão mensal equivalente a de 31,45% do salário mínimo permanecendo inalteradas as despesas extraordinárias no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos meses de janeiro e julho de cada ano, mantendo-se inalteradas as formas de pagamento. O valor retroage à presente data. Arcará o vencido com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios em favor do FUNDEF ? Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Pará, que fixo 10% sobre o valor equivalente a diferença de 12 prestações alimentares, considerando que neste ato foi a Defensoria Pública que prestou serviço de assistência jurídica à requerente. Saindo os presentes devidamente intimados. O Requerido foi devidamente orientado pelo juízo a procurar um advogado ou defensoria pública para apresentar apelação, caso não concorde. Intime-se pessoalmente a defensoria pública. Com o Trânsito em julgado, archive-se.(...) ? Inconformado com a decisão, o Apelante ingressou com o presente recurso alegando que a decisão guerreada merece ser reformada pois não possui condições financeiras de arcar com o valor estipulado pelo juízo já que a sua situação financeira não mudou quando comparada a época da realização do acordo. Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformada a sentença a sentença, fixando os alimentos em percentual não superior a 22,73% do salário mínimo vigente, mantendo a excepcionalidade do pagamento de R\$

400,00 (quatrocentos reais) nos meses de janeiro e julho. Nas contrarrazões ao recurso (Num. 1353994 - 03/04), a Apelada requer o conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo de piso. DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a" e "b", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal em decisão monocrática. Referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de redução do encargo alimentar fixado no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Quanto ao tema, resalto para a fixação dos alimentos, o magistrado deve levar em consideração os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, pela redação dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, deve-se atentar para o binômio possibilidades do alimentante e necessidades do alimentado. Neste sentido: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Com efeito, pertence ao alimentante, ora apelante, o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar os alimentos fixados pelo juiz de piso, na hipótese o recorrente em sede de apelação alegou não ter condições de arcar com a pensão alimentícia arbitrada pois continua sem emprego fixo, fazendo bicos de motorista, contudo, isso não retira a sua obrigação em prestar alimentos para as menores. Assim, em observância ao binômio alimentar, entendo que a melhor solução é manter-se a decisão hostilizada que deferiu o pedido das autoras, mantendo o valor arbitrado pelo juízo de piso em 31,45%, com a excepcionalidade de pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos meses de janeiro e julho. Quanto a impossibilidade de redução dos alimentos colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS CIVIS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DEFERIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Os alimentos civis devidos aos filhos menores devem ser fixados para manter o padrão social do alimentando, devendo atender as necessidades, contudo, representar encargo insuportável ao alimentante. Necessidade presumida. A obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Fixação dos alimentos em valor razoável. Manutenção. Deferimento da gratuidade. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/06/2015 13:51) APELAÇÕES CÍVEIS. ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA VERBA ALIMENTAR ARBITRADA NA SENTENÇA EM FAVOR DO FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Os elementos probatórios carreados ao feito não autorizam a redução, nem tampouco a majoração, da verba alimentar estipulada em favor do filho menor (em 30% do salário mínimo), que bem atende o binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJ-RS - AC: 70052354396 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS ?? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. FILHAS MENOR ? NECESSIDADE PRESUMIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade da apelação suscitada pelo Parquet. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC/1973, contando-se da intimação da decisão ou do momento no qual o advogado toma ciência inequívoca do julgado que pretende impugnar. No caso, a parte recorrente observou o prazo, sendo tempestivo o apelo. 2. Mérito. Na ação de alimentos, não demonstrada a impossibilidade financeira do apelante e sendo presumidas as

necessidades do alimentando, impõe-se a manutenção da pensão mensal no valor fixado pelo juízo. 3. À unanimidade, recurso conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (TJPA ? Acórdão: 164.473 ? Relator: Leonardo de Noronha Tavares ? 1ª Câmara Cível Isolada ? Julgado: 05/09/2016 ? Publicado: 14/09/2016)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo à ambos os genitores o dever de sustento. Pertence ao alimentante o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar o valor arbitrado pelo juízo a quo. As provas constantes dos autos não autorizam a redução dos alimentos. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA ? Acórdão: 160.582 ? Relatora: Maria Filomena de Almeida Buarque ? 3ª Câmara Cível Isolada ? Julgado: 02/06/2016 ? Publicado: 09/06/2016)Ante o exposto,CONHEÇODA Apelação interposta, porémNEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.P. R. I. C.Belém, 27 de novembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0004335-63.2014.8.14.0048 Participação: APELANTE Nome: ALEX SANTOS DE LIMA Participação: APELADO Nome: J. P. D. A. L. Participação: APELADO Nome: TATIELEN VERONICA OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: APELADO Nome: G. D. A. L.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0004335-63.2014.8.14.0048APELANTE: ALEX SANTOS DE LIMA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Nome: ALEX SANTOS DE LIMA Endereço: PASSAGEM SÃO JOSÉ, Nº 81, TAPERINHA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000 Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 601, APTO 1902, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-905 APELADO: JOAO PEDRO DE ALMEIDA LIMA, TATIELEN VERONICA OLIVEIRA DE ALMEIDA, GEOVANNA DE ALMEIDA LIMA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Nome: JOAO PEDRO DE ALMEIDA LIMA Endereço: desconhecido Nome: TATIELEN VERONICA OLIVEIRA DE ALMEIDA Endereço: RUA PEDRO DE ALCANTARA DE BARROS, Nº 208, SÃO TOMÉ, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000 Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 601, APTO 1902, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-905 Nome: GEOVANNA DE ALMEIDA LIMA Endereço: PASSAGEM SÃO JOSÉ, Nº 81, TAPERINHA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0004335-63.2014.8.14.0048 ? autos virtuais) interposta por A.S.D.L. em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis, nos autos da Ação de Alimentos (processo nº 0004335-63.2014.8.14.0048 ? autos físicos) proposta por J.P.D.A.L e G.D.A.L., representados por sua genitora T.V.O.D.A., que julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos apelados, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo (Núm. 1566509 ? p.1/2.) O apelante, em suas razões recursais (Núm. 1566510, p.1/4), após síntese dos fatos, informou que foi preso em razão do descumprimento da obrigação do pagamento de alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, cujo pagamento foi exigido pelos recorridos nos autos nº 0178474-57.2015.8.14.0048, ocasião em que firmou acordo, dividindo 40% (quarenta por cento) do débito em 06 (seis) parcelas mensais. Dessa maneira, sustenta a impossibilidade de arcar com os alimentos definitivos, arbitrados em patamar maior, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Assevera que não possui trabalho fixo, mas que realiza trabalhos avulsos para promover o próprio sustento e de sua família, destacando assim, a necessidade de ser arbitrado alimentos em consonância com a real situação financeira, que ressalta ser mínima, ou quase zero. Assinala a sua obrigação conjunta com a genitora dos menores em prover-lhes o sustento, porém, a fixação da verba alimentar na proporção dos recursos da pessoa obrigada. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, reduzindo o quantum arbitrado para 15% (quinze) por cento do salário mínimo vigente. Contrarrazões apresentadas pela recorrida, conforme Núm. 1566512, p. 1/4. Os autos vieram à minha relatoria por distribuição. Instado a manifestar-se, o Ministério Público de 2ª Instância opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo? Núm. 2469449 ? p. 1/5. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Apelação. O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, III do CPC c/c art. 133, XI, do Regimento Interno deste E. TJPA. A controvérsia limita-se ao quantum fixado a título de alimentos em favor dos apelados, filhos menores do apelante, J.P.D.A.S. e G.D.A.L., nascidos em 24/01/2008 e 14/04/2011, respectivamente (Núm. 1566505, p.6/7), cujo valor foi fixado na sentença prolatada nos autos da ação de alimentos nº 0004335-63.2014.8.14.0048? autos físicos, no valor de 40%

(quarenta por cento) do salário mínimo. Pleiteia o apelante a redução do encargo alimentar, para 15% (quinze por cento) do salário mínimo, sustentando que possui capacidade financeira mínima, quase zero. Acerca do dever de alimentos, leciona Yussef Said Cahali, "incumbe aos genitores ? a cada qual e a ambos conjuntamente ? sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos?" (Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 337). Na fixação dos alimentos, devem-se levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, na dicção dos artigos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil, deve-se atentar para o binômio possibilidades do alimentante/necessidades do alimentado. Não se discute o dever do alimentante de prestar alimentos em favor dos filhos, menores, que atualmente contam com 11 (onze) e 08 (oito) anos de idade. Cumpre observar que alcançando a prole a maior idade, o dever de sustento dos pais para com os filhos não cessa. Deixa de advir do pátrio poder, transformando-se em encargo em razão do parentesco. No caso dos autos, o réu, ora apelante, presente na audiência de tentativa de conciliação (Núm. 156607, p.1) foi intimado a apresentar contestação, porém, ficou-se inerte, conforme certidão constante do ID nº 1566507, p.7, tendo assim sido decretada a sua revelia na sentença que condenou o recorrente ao pagamento de alimentos definitivos no valor de 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo. Em sede de apelação, o apelante aduz impossibilidade de arcar com o valor estipulado em sentença a título de alimentos, pleiteando a sua redução, sob a justificativa de estado de miséria econômica. Da análise dos autos, vê-se que o apelante não se desincumbiu da obrigação de comprovar a sua impossibilidade de arcar com a pensão alimentícia, nos termos em que a mesma foi avençada. Em suas razões recursais limitou-se a afirmar situação de miséria econômica, a ausência de trabalho formal, e a realização de atividades avulsas. Acostou como prova da ínfima possibilidade econômica alegada apenas declaração de hipossuficiência. Todavia, incumbia ao apelante a comprovação do estado econômico de miséria afirmado. Optou, porém, por permanecer inerte ao chamado para apresentação de sua defesa, sendo-lhe imposta a consequência da revelia. Nesse sentido, colaciono jurisprudências pátrias: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 285 E 319 DO CPC/1973. REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESCUSA QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. PENSÃO FIXADA DE ACORDO COM O BINOMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 1.694, § 1º. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Cerceamento de defesa- A revelia decretada ante a ausência de defesa, tem sua previsão no artigo 319 do CPC. No presente caso não restou demonstrada o cerceamento de defesa na medida em que o réu/apelante fora devidamente citado, e ainda poderia ter apresentado sua defesa na ocasião em que compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Portanto a ausência de defesa é de sua única e exclusiva responsabilidade. Preliminar rejeitada. 2 - A mera alegação de desemprego, estando ausente qualquer prova da incapacidade do alimentante para o labor, não é causa suficiente para, por si só, reduzir o quantum estipulado em sentença de primeiro grau. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.04021505-65, 180.615, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, Publicado em 2017-09-20) ? grifamos. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE ALIMENTAR. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O montante fixado a título de obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidades do credor e possibilidades do devedor. II - Para a redução da pensão alimentícia, é imprescindível a demonstração segura da mudança da capacidade financeira do alimentante. Ausente referida prova, deve ser preservado o ajuste anterior. III - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2018.04123066-10, 196.640, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-10-08, Publicado em 2018-10-09)? grifamos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ALIMENTANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA. VALOR ADEQUADO E CONDIZENTE COM O BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO COMPROMETE SEU SUSTENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O apelante não conseguiu trazer aos autos provas de que não possui condições financeiras suficientes para prover os alimentos no montante estabelecido em sentença, pois sequer há nos autos parte da CTPS que dispõe o valor que este percebe mensalmente. Porém, ainda que se considerasse o valor por ele recebido de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, com trabalho de conserto de calçados usados, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente estabelecido em sentença não compromete sua subsistência. II- Por outro lado, verifica-se que o valor fixado em sentença, ainda que não se mostre totalmente adequado às necessidades do menor, pois na idade em que se

encontra, necessita de alimentos, vestuário, escola...está condizente com a realidade dos fatos. Além disso, não é demais afirmar que o oferecido em apelação à título de pensão alimentícia para o menor encontra-se muito aquém de suas necessidades, de modo que, repiso, o valor estipulado em sentença mostra-se em consonância com o binômio que norteia o caso disposto nos autos. III- Em consonância com o Ministério Público, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão atacada. (2018.01674174-03, 189.091, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-24, Publicado em 2018-04-30) ?grifamos. Entendo que o valor fixado pelo Juízo de piso - 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, encontra-se dentro da possibilidade econômica mínima, o qual afirma ter o próprio recorrente, na medida em que referida monta equivale a R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove Reais), valor módico para o sustento de dois menores, Ressalta-se, por fim, que a obrigação alimentícia vincula-se à clausularebus sic stantibus, podendo ser revisada sempre que ocorrer substancial alteração no binômio possibilidade/necessidade, sendo possível então novo pleito de redução ou majoração de alimentos, após novos elementos que alterem as possibilidades do alimentante ou as necessidades do alimentando. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII do CPC e no art. 133, XI, do Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, para manter integralmente a sentença de 1º grau, pelos fundamentos acima lançados. Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz(a) com as cautelas legais, para os ulteriores de direito, dando baixa na distribuição deste Relator. Belém (PA), data registrada no Sistema. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0005769-96.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: MARIA DA FONSECA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: APELADO Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-96.2018.8.14.1875 APELANTE: MARIA DA FONSECA BORGES APELADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Ocorrera preclusão se a parte autora, regularmente intimada, deixar de cumprir a ordem de emenda da inicial. O descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DA FONSECA BORGES, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência que move contra MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da autora não ter emendado a inicial conforme determinação do juízo. Alega a Apelante que a emenda a inicial é desnecessária tendo em vista que a recorrente se desincumbiu do seu dever de comprovar o seu direito já que trouxe aos autos todos os documentos que comprovam a realização de um empréstimo consignado em seu nome sem a sua autorização. Aduz ainda a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pois a petição inicial continha expressamente todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC bem como não apresentava defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. Por derradeiro, afirma que é inaplicável no caso em comento o princípio do Venire contra Factum Proprium, utilizado como fundamentação na sentença vergastada. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de que seja reformada a sentença e seja dado prosseguimento ao processo. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a presente controvérsia recursal em analisar se o magistrado de piso agiu com acerto ao indeferir a petição inicial, já que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos solicitados em despacho de emenda à inicial, qual seja o extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que referido montante foi utilizado. Sabe-se que o art. 321, do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de

dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Importante ressaltar que Código de Processo Civil de 2016 trouxe uma nova forma de inépcia da inicial para os processos que versam sobre dívidas oriundas de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, conforme o art. 330, § 2º. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. (GRIFO NOSSO) Portanto, da leitura do referido artigo e seguindo a linha da jurisprudência pátria, verifica-se a necessidade da parte informar o valor do empréstimo feito em seu nome ou apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 2º, CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. Tratando-se de ação revisional, cabe à parte autora, além de indicar as cláusulas que pretende revisar, obrigatoriamente, quantificar o valor incontroverso, a teor do art. 330, § 2º, do CPC. Cálculo demonstrativo do valor declinado como incontroverso em desconformidade com os parâmetros revisionais delineados pela parte autora em seu pedido inicial. Necessidade de oportunizar emenda. Desconstituição da sentença e reabertura da instrução. Inaplicabilidade do princípio da primazia da decisão de mérito. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70081346272, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081346272 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 29/05/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 285-B, CPC/73 (ART. 330, § 2º, CPC/15). EXTINÇÃO DO FEITO. I - Não há como negar que o artigo 285-B, ao contrário do que muitos dizem, é um avanço para o consumidor de serviços bancários, uma vez que se este declinar na inicial - como, aliás, entendo ser mínima obrigação daquele demanda - e continuar a pagar a parte incontroversa, diminuirá e muito à possibilidade de negativa inicial por parte do magistrado que avaliar seu pleito, e por outro lado resguarda o direito dos bancos que de forma difusa é também o direito do mercado que deles depende. Vale lembrar que essa regra encontra ressonância no artigo 330, § 2º, do novo Código de Processo Civil, dando como certa a regularidade da exigência não atendida pelo apelante. II - Nos termos do artigo 285-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, regra hoje consolidada no artigo 330, § 2º, do novo CPC, as cláusulas contratuais a serem revisadas deverão ser apontadas de forma expressa e especificada, devendo o consumidor/autor da ação pagar o valor incontroverso que deve ser aceito pela instituição financeira, havendo recusa desta em receber tal quantia, cabe ao autor comprová-la no caderno processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - AC: 197655520128090051, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2043 de 09/06/2016) (GRIFO NOSSO) Desta feita, cumpre registrar que o indeferimento da inicial somente poderá ocorrer se oportunizada à parte emendá-la, esta não o fizer satisfatoriamente, sendo desnecessária nova intimação. Neste sentido, a jurisprudência pátria, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Ocorrerá preclusão se a parte autora, regularmente intimada, deixar de cumprir a ordem de emenda da inicial. 2 - O descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.061292-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/0018, publicação da súmula em 25/07/2018) APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - EMENDA DA INICIAL - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 321, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Comprovada a hipossuficiência de recursos, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita. - O magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. - O descumprimento desta determinação acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC. - No caso dos autos, não tendo a parte autora cumprido a integralidade do despacho de emenda da inicial, o seu indeferimento,

com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.031741-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/0019, publicação da súmula em 15/05/2019)No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o despacho de emenda da inicial, ao passo que deixou de juntar aos autos toda a documentação indicada pelo juízo a quo, o que, a meu ver, dificulta o julgamento do mérito do processo.Bem por isso, não merece censura a conduta imprimida na origem, porquanto demonstra zelo com a prestação jurisdicional, na medida em que busca coibir o excessivo ajuizamento de demandas repetitivas, evitando o abuso do acesso ao Judiciário.Por fim, consigno que não haverá prejuízo para a parte Apelante tendo em vista que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita (Num. 2484697 - Pág. 01/02) bem como haverá a possibilidade do recorrente ingressar novamente com uma ação para discutir os valores controvertidos.Assim, diante do descumprimento da parte autora, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em virtude do indeferimento da inicial, é medida que se impõe.Posto isso,NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a extinção do feito, nos termos da sentença recorrida.P. R. I. C.Belém/PA, 27 de novembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0005855-67.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PAPELAÇÃO CÍVEL Nº0005855-67.2018.8.14.1875APELANTE: ELIAS BORGES DE FIGUEIREDO APELADO:BANCO BRADESCO SA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.Ocorrerá preclusão se a parte autora, regularmente intimada, deixar de cumprir a ordem de emenda da inicial.O descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo CPC.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta porELIAS BORGES DE FIGUEIREDO, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais que move contraBANCO BRADESCO SA, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão do autor não ter emendado a inicial conforme determinação do juízo.Alega a Apelante que a emenda a inicial é desnecessária tendo em vista que a recorrente se desincumbiu do seu dever de comprovar o seu direito já que trouxe aos autos todos os documentos que comprovam a realização de um empréstimo consignado em seu nome sem a sua autorização.Aduz ainda a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pois a petição inicial continha expressamente todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC bem como não apresentava defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.Por derradeiro, afirma que é inaplicável no caso em comento o princípio do Venire contra Factum Proprium, utilizado como fundamentação na sentença vergastada.Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de que seja reformada a sentença e seja dado prosseguimento ao processo.É o relatório.DECIDO.Cinge-se a presente controvérsia recursal em analisar se o magistrado de piso agiu com acerto ao indeferir a petição inicial, já que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos solicitados em despacho de emenda à inicial, qual seja o extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que referido montante foi utilizado.Sabe-se que o art. 321, do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Importante ressaltar que Código de Processo Civil de 2016 trouxe uma nova forma de inépcia da inicial para os processos que versam sobre dívidas oriundas de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, conforme o art. 330, § 2º.Portanto, da leitura do referido artigo e seguindo a linha da jurisprudência pátria, verifica-se a necessidade da parte informar o valor do empréstimo feito em seu

nome ou apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 2º, CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. Tratando-se de ação revisional, cabe à parte autora, além de indicar as cláusulas que pretende revisar, obrigatoriamente, quantificar o valor incontroverso, a teor do art. 330, § 2º, do CPC. Cálculo demonstrativo do valor declinado como incontroverso em desconformidade com os parâmetros revisionais delineados pela parte autora em seu pedido inicial. Necessidade de oportunizar emenda. Desconstituição da sentença e reabertura da instrução. Inaplicabilidade do princípio da primazia da decisão de mérito. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70081346272, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081346272 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 29/05/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 285-B, CPC/73 (ART. 330, § 2º, CPC/15). EXTINÇÃO DO FEITO. I - Não há como negar que o artigo 285-B, ao contrário do que muitos dizem, é um avanço para o consumidor de serviços bancários, uma vez que se este declinar na inicial - como, aliás, entendo ser mínima obrigação daquele demanda - e continuar a pagar a parte incontroversa, diminuirá e muito a possibilidade de negativa inicial por parte do magistrado que avaliar seu pleito, e por outro lado resguarda o direito dos bancos que de forma difusa é também o direito do mercado que deles depende. Vale lembrar que essa regra encontra ressonância no artigo 330, § 2º, do novo Código de Processo Civil, dando como certa a regularidade da exigência não atendida pelo apelante. II - Nos termos do artigo 285-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, regra hoje consolidada no artigo 330, § 2º, do novo CPC, as cláusulas contratuais a serem revisadas deverão ser apontadas de forma expressa e especificada, devendo o consumidor/autor da ação pagar o valor incontroverso que deve ser aceito pela instituição financeira, havendo recusa desta em receber tal quantia, cabe ao autor comprová-la no caderno processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - AC: 197655520128090051, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2043 de 09/06/2016) (GRIFO NOSSO) Desta feita, cumpre registrar que o indeferimento da inicial somente poderá ocorrer se oportunizada à parte emendá-la, esta não o fizer satisfatoriamente, sendo desnecessária nova intimação. Neste sentido, a jurisprudência pátria, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Ocorrerá preclusão se a parte autora, regularmente intimada, deixar de cumprir a ordem de emenda da inicial. 2 - O descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.061292-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2018, publicação da súmula em 25/07/2018) APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - EMENDA DA INICIAL - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 321, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Comprovada a hipossuficiência de recursos, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita. - O magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. - O descumprimento desta determinação acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC. - No caso dos autos, não tendo a parte autora cumprido a integralidade do despacho de emenda da inicial, o seu indeferimento, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.031741-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2019, publicação da súmula em 15/05/2019) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o despacho de emenda da inicial, ao passo que deixou de juntar aos autos toda a documentação indicada pelo juízo a quo, o que, a meu ver, dificulta o julgamento do mérito do processo. Bem por isso, não merece censura a conduta imprimida na origem, porquanto demonstra zelo com a prestação jurisdicional, na medida em que busca coibir o excessivo ajuizamento de demandas repetitivas, evitando o abuso do acesso ao Judiciário. Por fim, consigno que não haverá prejuízo para a parte Apelante tendo em vista que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita (num. 2484810 ? Pág. 01/02) bem como haverá a possibilidade do recorrente ingressar novamente com uma ação para discutir os valores controvertidos. Assim, diante do descumprimento da parte autora, a

manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em virtude do indeferimento da inicial, é medida que se impõe. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, mantendo a extinção do feito, nos termos da sentença recorrida. P. R. I. C. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005557-75.2018.8.14.1875 Participação: APELANTE Nome: FELIPE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-75.2018.8.14.1875 APELANTE: FELIPE FARIAS APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Ocorrerá preclusão se a parte autora, regularmente intimada, deixar de cumprir a ordem de emenda da inicial. O descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta por FELIPE FARIAS, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência que move contra BANCO VOTORANTIM S.A., em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão do autor não ter emendado a inicial conforme determinação do juízo. Alega a Apelante que a emenda a inicial é desnecessária tendo em vista que a recorrente se desincumbiu do seu dever de comprovar o seu direito já que trouxe aos autos todos os documentos que comprovam a realização de um empréstimo consignado em seu nome sem a sua autorização. Aduz ainda a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pois a petição inicial continha expressamente todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC bem como não apresentava defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. Por derradeiro, afirma que é inaplicável no caso em comento o princípio do Venire contra Factum Proprium, utilizado como fundamentação na sentença vergastada. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de que seja reformada a sentença e seja dado prosseguimento ao processo. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a presente controvérsia recursal em analisar se o magistrado de piso agiu com acerto ao indeferir a petição inicial, já que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos solicitados em despacho de emenda à inicial, qual seja o extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, bem como indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, indicando se o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta do autor e que referido montante foi utilizado. Sabe-se que o art. 321, do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Importante ressaltar que Código de Processo Civil de 2016 trouxe uma nova forma de inépcia da inicial para os processos que versam sobre dívidas oriundas de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, conforme o art. 330, § 2º. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. (GRIFO NOSSO) Portanto, da leitura do referido artigo e seguindo a linha da jurisprudência pátria, verifica-se a necessidade da parte informar o valor do empréstimo feito em seu nome ou apresentar extrato bancário do período compreendido entre os 30 dias anteriores e os 30 dias posteriores ao desconto da primeira parcela. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 2º, CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. Tratando-se de ação revisional, cabe à parte autora, além de indicar as cláusulas que pretende revisar, obrigatoriamente, quantificar o valor incontroverso, a teor do art. 330, § 2º, do CPC. Cálculo demonstrativo do valor declinado como incontroverso em desconformidade com os parâmetros revisionais delineados pela parte

autora em seu pedido inicial. Necessidade de oportunizar emenda. Desconstituição da sentença e reabertura da instrução. Inaplicabilidade do princípio da primazia da decisão de mérito. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70081346272, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081346272 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 29/05/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 285-B, CPC/73 (ART. 330, § 2º, CPC/15). EXTINÇÃO DO FEITO. I - Não há como negar que o artigo 285-B, ao contrário do que muitos dizem, é um avanço para o consumidor de serviços bancários, uma vez que se este declinar na inicial - como, aliás, entendo ser mínima obrigação daquele demanda - e continuar a pagar a parte incontroversa, diminuirá e muito à possibilidade de negativa inicial por parte do magistrado que avaliar seu pleito, e por outro lado resguarda o direito dos bancos que de forma difusa é também o direito do mercado que deles depende. Vale lembrar que essa regra encontra ressonância no artigo 330, § 2º, do novo Código de Processo Civil, dando como certa a regularidade da exigência não atendida pelo apelante. II -Nos termos do artigo 285-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, regra hoje consolidada no artigo 330, § 2º, do novo CPC, as cláusulas contratuais a serem revisadas deverão ser apontadas de forma expressa e especificada, devendo o consumidor/autor da ação pagar o valor incontroverso que deve ser aceito pela instituição financeira, havendo recusa desta em receber tal quantia, cabe ao autor comprová-la no caderno processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - AC: 197655520128090051, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/05/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2043 de 09/06/2016) (GRIFO NOSSO)Desta feita, cumpre registrar que o indeferimento da inicial somente poderá ocorrer se oportunizada à parte emendá-la, esta não o fizer satisfatoriamente, sendo desnecessária nova intimação.Neste sentindo, a jurisprudência pátria, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.1 - Ocorrerá preclusão se a parte autora, regularmente intimada, deixar de cumprir a ordem de emenda da inicial.2 - O descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.061292-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/0018, publicação da súmula em 25/07/2018)APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - EMENDA DA INICIAL - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 321, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- Comprovada a hipossuficiência de recursos, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita. - O magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. - O descumprimento desta determinação acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC. - No caso dos autos, não tendo a parte autora cumprido a integralidade do despacho de emenda da inicial, o seu indeferimento, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.031741-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/0019, publicação da súmula em 15/05/2019)No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o despacho de emenda da inicial, ao passo que deixou de juntar aos autos toda a documentação indicada pelo juízo a quo, o que, a meu ver, dificulta o julgamento do mérito do processo.Bem por isso, não merece censura a conduta imprimida na origem, porquanto demonstra zelo com a prestação jurisdicional, na medida em que busca coibir o excessivo ajuizamento de demandas repetitivas, evitando o abuso do acesso ao Judiciário.Por fim, consigno que não haverá prejuízo para a parte Apelante tendo em vista que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita (num. 2488384 ? Pág. 01/02) bem como haverá a possibilidade do recorrente ingressar novamente com uma ação para discutir os valores controvertidos.Assim, diante do descumprimento da parte autora, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em virtude do indeferimento da inicial, é medida que se impõe.Posto isso,NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a extinção do feito, nos termos da sentença recorrida.P. R. I. C.Belém/PA, 28 de novembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0806471-71.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALEXANDRE MARCIO CHAGAS DOS PASSOS Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE CHAGAS DOS PASSOS^{1ª} TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0806471-71.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: ALEXANDRE MARCIO CHAGAS DOS PASSOS AGRAVADO: MARIA JOSE CHAGAS DOS PASSOS RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE ALIMENTOS ? ALIMENTOS EM FAVOR DA GENITORA ? IDOSA COM PROBLEMAS DE SAÚDE? SENTENÇA PROLATADA - RECURSO PREJUDICADO - RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDRE MARCIO CHAGAS DOS PASSOS em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Alimentos ajuizada por MARIA JOSE CHAGAS DOS PASSOS a qual deferiu o pedido liminar de fixação de alimentos em favor da sua genitora, vejamos: (...)³ - Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia dos documentos dos requeridos as fls. 29/30 e diante da necessidade presumida do mãe dos mesmos, que é idosa, com mais de 80 (oitenta) anos e está enferma, conforme documentos de fls., 11, nos termos do art., 1.694 do Código Civil, FIXO os alimentos provisórios em UM salário mínimo vigente, devendo cada requerido ficar responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo os valores serem depositados em conta bancária da curadora da parte autora, qual seja: BANCO BRADESCO, CONTA: 0850680-9, agência 5591, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. (...)? O Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que a Agravada possui renda mensal de R\$1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), não necessitando dos alimentos, sustenta também que não possui condições de arcar com os alimentos fixados, uma vez que está desempregado. Requer ao final a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito o provimento do mesmo. Juntou documentos. Indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID. Num. 2059822). Não foram apresentadas contrarrazões (ID. Num. 2306898). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema processual, constato que as partes transigiram e o processo foi sentenciado (13362658 - Certidão). Neste contexto, tenho que o presente recurso perdeu o objeto e, por conseguinte, resta prejudicado. Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: (...)³ Observe-se que a atual presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão. A jurisprudência assim decidiu: ? AGRADO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado. ? (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). O inciso III do art. 932, do Novo Código Processual Civil preceitua: ? Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ? (grifo nosso) Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0084144-51.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DELTA PUBLICIDADE S A Participação: ADVOGADO Nome: ANA BETHANIA DOS ANJOS OLIVEIRA PINGARILHO OAB: 175529/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAUL LUIZ FERRAZ FILHO OAB: 28 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA OAB: 9139/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 1069/PA^{1ª} TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084144-51.2016.8.14.0301 APELANTE: DELTA

PUBLICIDADE S APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICORELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CABIMENTO. RESPEITO A AUTONOMIA DE VONTADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 487, III, ?b? DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DELTA PUBLICIDADE S A contra a sentença que, nos autos de Ação Ordinária de Manutenção de Contrato de Plano de Saúde c/c Danos Morais e Repetição de Indébito julgou procedente o processo. O Autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença. Conforme petição de ID 1564018 ? pág. 02/05, as partes requereram a homologação de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Com efeito, por ocasião da apresentação da transação extrajudicial em tela, dispõe o artigo 200 do NCPC, que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais. Assim, verificada a capacidade dos procuradores em transigir, conforme se observa nos instrumentos de mandato juntados e sendo o feito de natureza patrimonial, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo. Acerca da homologação de acordo nesta instância superior, colaciono as seguintes jurisprudências pátrias: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. CABIMENTO. RESPEITO A AUTONOMIA DE VONTADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o Órgão Julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito. (TJ-SC, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 16/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. TJDFT, NÃO HÁ ÓBICE TEMPORAL À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DE CONCLUÍDA A FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-DF - AGI: 20130020070336 DF 0007847-33.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/07/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013 . Pág.: 106). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. TJDFT, NÃO HÁ ÓBICE TEMPORAL À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DE CONCLUÍDA A FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-DF - AGI: 20130020070336 DF 0007847-33.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/07/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013 . Pág.: 106) Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do NCPC. À Secretaria para as devidas providências. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0873691-90.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: F. L. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA OAB: 11341/PA Participação: APELADO Nome: M. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: BRANDON SOUZA DA PIEDADE OAB: 8451ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0873691-90.2018.8.14.0301 APELANTE: MAURICIO PENHA AMARAL APELADO: FABIA LETICIA PUREZA PINTO RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- Após homologado acordo por sentença, não cabe reconsideração ou arrependimento posterior por meio de apelação, pois implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, acarretando insegurança jurídica.- Sentença mantida. Apelo Conhecido e Desprovido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta por FABIA LETICIA PUREZA PINTO em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família de Belém que nos autos da AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta contra MAURICIO PENHA AMARAL homologou

o pedido de acordo de alimentos. Sentença homologatória às ID 2349563 ? pág. 01/03. O Requerido/apelante interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (ID. 2349626 ? pág. 01/06), alegando a necessidade de diminuição dos alimentos pois alega coação por parte da Magistrada para aceitar o acordo. Requereu o provimento do recurso. Contrarrazões do apelado ID 2349636 ? pág. 01/05, requerendo a manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comentário legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o presente recurso. Em que pese as razões recursais expostas pelo apelante, tenho que o pedido de diminuição dos alimentos, após a homologação, não permite reconsideração ou arrependimento posterior por meio de apelação, embora eventualmente possa, todavia, vir a ser invalidado por meio de ação anulatória, na hipótese de constatação de ?dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa?, consoante dispõe o art. 849 do CC, ocorrências que, apenas a título de argumentação, nem se verificam no caso dos autos, na medida em que a apelante anuiu com o acordo realizado durante a audiência. No sentido do descabimento da interposição de RECURSO DE APELAÇÃO contra sentença homologatória, colaciono os seguintes julgados: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Descabe interposição de recurso de apelação contra decisão homologatória de acordo em ação de regulamentação de visitas, quando a irrisignação é motivada por arrependimento e se verifica terem sido observadas todas as formalidades legais. 3. Inexiste interesse processual quando a sentença se limita a acolher a manifestação de vontade das partes. 4. Para a desconstituição de sentença homologatória é indispensável ajuizamento de ação própria, permitindo a cabal demonstração de eventual vício de consentimento, que evidentemente não se confunde com arrependimento. Inteligência dos art. 486 e art. 499 do CPC. Recurso não conhecido. (Apelação Cível Nº 70067172064, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 16/12/2015) APELAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE ARREPENDIMENTO E DE VÍCIO DE VONTADE. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 486, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70056636137, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 14/11/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. O recurso de apelação não se presta para atender arrependimento e, muito menos, anular sentença homologatória. Disposições do art. 486 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70057221871, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 11/11/2013) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO FOI FIRMADO SOB INTENSA PRESSÃO EMOCIONAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: "O MERO ARREPENDIMENTO POSTERIOR DA APELANTE NÃO PODE ENSEJAR MODIFICAÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OS AUTOS NÃO INDICAM A OCORRÊNCIA DE NENHUM VÍCIO DE VONTADE OU INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE CONDUZA À INVALIDADE DA PARTILHA. AS ALEGAÇÕES DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO DISPENSOU ATENÇÃO SUFICIENTE AO CASO DA APELANTE OU DE QUE O ESTADO EMOCIONAL DELA ERA CONTURBADO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O ACORDO". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110110090163 DF 0002748-50.2011.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2014 . Pág.: 107) APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCABIMENTO DO APELO. O acordo homologado não pode ser objeto de apelo. Descabe recurso de apelação da parte que se arrepende dos termos do acordo homologado em juízo. Apenas o Ministério Público, como fiscal da lei, poderá recorrer da decisão que homologou acordo firmado entre as partes. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70062848627, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS - AC: 70062848627 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/06/2015, Oitava Câmara Cível,

Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015) Deste modo, tendo sido observadas todas as formalidades legais e não havendo demonstração de eventual vício de consentimento descabe recurso de apelação contra a sentença que homologou acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, CONHEÇO o presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. À Secretaria para as providências. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804836-55.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: D. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIER OAB: 9297 Participação: AGRAVADO Nome: T. M. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO MELLO PONTES OAB: 27382/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA THAIS PESSOA GALVAO RATTES OAB: 25752/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE MARABÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0804836-55.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: DAYANE DA SILVA SOUSA AGRAVADO: TCHERYS MACGYVER DE SA ALMEIDA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c TUTELA DE URGÊNCIA? SENTENÇA PROLATADA - RECURSO PREJUDICADO - RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e/ou tutela de urgência (processo n.º 0804836-55.2019.8.14.0000 - PJE) interposto, durante o Plantão Judiciário, por D.S.S. contra T.M.S.A., diante da decisão proferida nos autos da Ação de guarda compartilhada c/c regulamentação de visitas, ajuizada pelo Agravado, em favor de sua filha T.M.S.S. As decisões recorridas tiveram a seguinte conclusão (Num. 10567030 - Págs. 1/3 e (...)) DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para fins de fixar A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, FIXANDO O DOMICÍLIO DE REFERÊNCIA para a genitora, e O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PELO GENITOR, levando em consideração a idade da menor. Assim até posterior deliberação o direito de visitas deverá ser exercido da seguinte forma: 1 ? A genitora deverá facilitar e viabilizar o contato do pai com a filha, garantindo o livre exercício do direito de visitas, sob pena de que seja aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até mesmo a reversão da guarda; 2- A genitora deverá possibilitar que haja contato entre a filha e o pai, pelo menos por um dia inteiro por semana, inicialmente sem pernoite. IV- Provada a relação de parentesco nos autos entre o autor (a) e a menor, em atenção ao disposto no art. 4º, caput, da LA, DEFIRO os alimentos provisórios ofertados, que pela falta de comprovação da renda na inicial, FIXO os ALIMENTOS PROVISÓRIOS em R\$ 400,00 quantia esta correspondente a 40,08% do salário mínimo vigente, devidos a partir da intimação da presente decisão, devendo ser pagos diretamente à representante legal do menor por meio de depósito bancário, ou mediante recibo, até o dia 10º dia de cada mês. V- Determino a realização de ESTUDO SOCIAL nas residências das partes, com a oitiva da menor, no prazo de até 60 (sessenta) dias. VI- Designo data de audiência para conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC o dia 07/11/2019 às 10:20 h, a ser realizada neste Juízo. (...) Marabá, 23 de maio de 2019. (grifo nosso). (...) 1. Considerando a manifestação da parte autora de fls. Num. 10697472 - Pág. 1-3. 2. CUMpra-SE, COM URGÊNCIA a decisão de fls. Num. 10567030 - Pág. 1-3, esclarecendo que o direito de visitas deferido em favor do genitor poderá ser exercido fora do domicílio de referência da menor, ou seja, fora da residência da genitora da menor. Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 6 de junho de 2019. (grifo nosso). Em suas razões (Num. 1839923 - Págs. 1/12), a Agravante relata que a criança, atualmente com 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de idade, convive com ela e com os avós maternos, sendo que estes ajudariam e auxiliariam na manutenção da menor. Afirma que o Agravado, genitor da criança, trabalha como caminhoneiro em média de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias em viagens externas, e em momentos de folgas, ao invés de visitar a menor ou procurar saber como ela se encontra, se dirigia aos bares da cidade para consumo alcoólico. Assevera que, enquanto estavam juntos, chegou a sofrer violência física, contudo, teria deixado de registrar boletim de ocorrência por medo de perder a filha e a vida, e, após o término, teria sofrido ameaças por parte do ex-companheiro, só que desta vez teria prestado queixa junto à Delegacia Especializada da Mulher. Assegura não haver impedimento de acesso do genitor à criança. Aduz que a manutenção da decisão agravada ocasionaria prejuízo à agravante e a filha, que ainda se encontraria em processo de amamentação. Alega que a documentação anexada aos autos demonstraria que o agravado não possui condições mínimas de ficar com a filha fora da residência da sua genitora, devendo ser suspensa as determinações contidas da decisão agravada, ou, de forma subsidiária, que seja determinado que a visita ocorra na casa da agravante, na presença de sua mãe, avó da criança, desde que o pai não se encontre alcoolizado, para evitar qualquer tipo de agressão

verbal ou física, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. Defende a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela deferida na origem, pelos seguintes motivos: a) a profissão do agravado (caminhoneiro) ocasionaria a sua ausência entre 15 à 20 dias; b) o genitor seria alcoólatra e não possuiria residência fixa e, c) a criança encontra-se em processo de amamentação e já estaria inserida dentro de um contexto familiar (mãe e avós maternos). Suscita que, caso seja mantida a decisão agravada em relação ao pedido de guarda, ocorra a isenção da penalidade de multa e reversão da guarda, em caso de descumprimento. Aduz ainda, que o Agravado receberia, aproximadamente, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por viagem efetuada, logo, o valor da pensão deveria ser majorado de R\$ 400,00 (quatro centos reais) para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão do efeito suspensivo, para que possa ocorrer a formação do contraditório, ou, a concessão da tutela de urgência, para que seja mantida a guarda em favor da Agravante, devendo a visita ocorrer, tão somente, na sua casa e, com a presença da sua mãe (avó da criança). De forma subsidiária, caso seja mantida a guarda compartilhada, requer a isenção da penalidade de multa e a exclusão da possibilidade de reversão da guarda, em caso de descumprimento do decisum, bem como, a majoração da pensão para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Juntou documentos. A Juízo Plantonista defiro o pedido de efeito suspensivo, para estabelecer a guarda unilateral da Agravante, bem como, que o direito de visita ocorra somente no domicílio de referência da criança (residência da Agravante), na presença de um dos genitores da Agravante (avós da menor), terminantemente sem a presença da Agravante (mãe da menor) no local, pelo menos um dia durante a semana, no período matutino (09:00 às 12:00 horas), OU, no período vespertino (15:00 às 18:00 horas), devendo o horário de visita ser previamente comunicado à genitora da criança (ID. Num. 1844792). Contrarrazões apresentadas no ID. Num. 1930642.É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema processual, constato que as partes transigiram e o processo foi sentenciado (13788995 - Sentença). Neste contexto, tenho que o presente recurso perdeu o objeto e, por conseguinte, resta prejudicado. Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que aratioda presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo dasentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão. A jurisprudência assim decidiu: ?AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.?(TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). O inciso III do art. 932, do Novo Código Processual Civil preceitua: ?Art. 932. Incumbe ao relator:(...)III -não conhecer de recurso inadmissível,prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? (grifo nosso) Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise doméritoda decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos,JULGO PREJUDICADOo presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0800692-09.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRAULIO NASCIMENTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: AGRAVADO Nome: GRAZIELA MACIEL DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUES OAB: 19713/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO VICTOR NASCIMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUES OAB: 19713/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0821723-55.2017.8.14.0301AGRAVANTE: BRÁULIO NASCIMENTO LIMA.AGRAVADOS: GRAZIELA MACIEL DO NASCIMENTO E PAULO VICTOR NASCIMENTO DE SOUZARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ? LIMINAR DEFERIDA ? SENTENÇA

PROLATADA - RECURSO PREJUDICADO - RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por BRAULIO NASCIMENTO LIMA em face de GRAZIELA MACIEL DO NASCIMENTO e PAULO VICTOR NASCIMENTO DE SOUZA em conformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, em AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, em antecipação de tutela deferiu o imediato afastamento do agravante da administração da sociedade empresária, nomeando os sócios GRAZIELA MACIEL DO NASCIMENTO e o Sr. PAULO VICTOR NASCIMENTO DE SOUZA, como administradores, determinando, ainda, expedição de ofício ao banco em que a referida possui conta informando a correspondente alteração. Sustenta o agravante que a decisão deve ser reformada, eis que está a causar dano irreparável ao seu direito de permanecer na administração da empresa, submetendo-o ao risco de ver seu patrimônio dilapidado, pela administração transversa que se estabelece a terceira, que denomina "sócia oculta", declarando ser ela a responsável investidora do empreendimento. E, ainda, que é ilegal o afastamento, dada a ausência de autorização de 2/3 do capital; que não há indícios de sonegação de informações, sendo disponibilizadas todas as contas referentes ao caixa físico, por meio do acesso aos livros caixa. Continua, sustentando que não há indícios de irregularidades em sua administração, sempre exercida de modo eficiente e regular. No mais, diz ser a decisão extra petita e relata as circunstâncias em que se originou a sociedade, salientando que o capital pertence à terceira, sua tia, e que investiu seu trabalho, para compor sua parte; afirma que a existência de irregularidades especialmente financeira e fiscal é de responsabilidade da terceira que sempre exerceu tais atividades. Juntou-se aos autos diversos documentos, na maioria destinados a demonstrar a irregularidade das intervenções gerenciais da terceira e a regularidade de sua gestão sobre o caixa físico. Os autos foram distribuídos, em regime de plantão, tendo a Desembargadora Plantonista indeferiu a medida liminar no evento n. Num. 181589. Inconformado o Agravante interpôs o recurso de Agravo Interno no ID. Num. 217333 As contrarrazões foram apresentadas no ID. Num. 406720. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema processual LIBRA, constato que os autos de origem foram julgados extintos e arquivados, conforme decisão que segue: ?III. DISPOSITIVO Diante do exposto, é procedente o pedido de destituição do sócio administrador, assim como a exclusão judicial do sócio faltoso com a sociedade empresária, no caso o Réu Bráulio, pois agiu com deslealdade e falta de diligência, caracterizando no presente caso falta grave apta à destituição, assim como à exclusão e conseqüente dissolução parcial da sociedade empresária, conforme prescreve o art. 1.030, do CC. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento nos artigos 373, inciso I, c/c o artigo 487, inciso I, todos Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos dos Autores, de destituição de sócio administrador, ratificando assim a tutela antecipada conferida na ação principal, autorizando a expedição do que se fizer necessário aos órgãos competentes; Iguualmente, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos Autores, quanto ao pedido de dissolução parcial da sociedade, EXCLUÍNDO o sócio Réu Bráulio Nascimento Lima, da sociedade empresária, em razão da comprovada remissão, e do cometimento de atos de inegável gravidade, conforme fundamentação. Ficam autorizados os Autores, sócios remanescentes, na forma do art. 1.030 do CC, a proceder junto a JUCEPA a redução do capital social, presente no contrato social originário, ou suprir o valor da cota que foi atribuída ao sócio remisso, ora excluído, advertindo-se que o sócio excluído não possui créditos a receber ou liquidar, em razão da ausência quaisquer entradas financeiras em favor da sociedade empresária. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes. Condeno o sócio faltoso, Bráulio Nascimento Lima, Réu nas ações, ao ressarcimento dos prejuízos e devolução de valores, em favor da sociedade empresária LB Nascimento Ltda, no importe de R\$ 192.618,07 (cento e noventa e dois mil seiscentos e dezoito reais e sete centavos), com juros e correção monetária na forma da lei. Por fim, tendo em vista o evento em ID. 9211844, acostado por certidão conforme ID. 9211841, DEFIRO o complemento a título de honorários periciais na ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à Sra. Perita Telma Cristina B. Monteiro a serem pagas na proporção de 50% a cada parte por ter a diligência ter sido complexa e por ambos contemplada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, determino que os autos do processo sejam arquivados com as cautelas legais. Belém, 24 de outubro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital? Neste contexto, tenho que o presente recurso perdeu o objeto e, por conseguinte, resta prejudicado. Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a aratioda presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como

era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo dasentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão. A jurisprudência assim decidiu: ?AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.?(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). O inciso III do art. 932, do Novo Código Processual Civil preceitua: ?Art. 932. Incumbe ao relator:(...)III -não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? (grifo nosso) Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise domérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e o Agravo Interno, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809123-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE DOUGLAS CHAGAS BESERRA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809123-61.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA AGRAVADO: JOSÉ DOUGLAS CHAGAS BESERRA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA DA INICIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NCP.1. Com o advento do Novo Código de Processo Civil restou elencado as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, não estando prevista a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda da inicial.2. In casu, nota-se que a decisão atacada determina a emenda da inicial, portanto, face a ausência de previsão legal para interposição do presente agravo, conforme acima explanado, este mostra-se manifestamente inadmissível.3. Agravo de Instrumento não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de JOSÉ DOUGLAS CHAGAS BESERRA. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?DECISÃO Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresente o original da Cédula de Crédito bancário com Garantia de Alienação Fiduciária, já que foi juntada apenas a fotocópia do título de crédito que embasa a ação e para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o título acostado a vestibular, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve vir a juízo em seu respectivo original, salientando que tratando-se de processo eletrônico o documento mencionado deverá ser enviado à secretaria da 1ª Vara Cível de Itaituba, via correio ou pessoalmente, e ser depositado em cartório, conforme disposto no art. 425, § 2º do CPC. b) Indique fiel depositário residente e domiciliado no município de Itaituba, inclusive indicando seu endereço, pois tal indicação é essencial ao prosseguimento do feito, considerando que não seria possível ao Oficial de Justiça entregar o bem em cidade diversa da que este fora encontrado, ainda mais, tendo em vista as grandes distâncias que teria que percorrer. c) Após, venham os autos conclusos para análise da liminar. Itaituba/PA, 30 de setembro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito "O Agravante em suas razões recursais pugna a reforma da decisão agravada, uma vez que a manutenção da decisão alegando a desnecessidade de juntada de contrato original nas ações de busca e apreensão. Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Com efeito, cumpre ressaltar que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil restou elencado as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, senão vejamos: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do

pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. ? Acerca do cabimento de agravo de instrumento no âmbito do Novo Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Manuel de Direito Processual Civil", 8ª ed., Vol. Único, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1560 e 1559, anota: ? Há decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento: decisão que determina emenda da petição inicial; decisão sobre a competência absoluta ou relativa, decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (...)? ? As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecurríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC. ? In casu, nota-se que a decisão atacada determina a emenda da inicial, sendo um mero despacho, portanto, face a ausência de previsão legal para interposição do presente agravo, conforme acima explanado, este mostra-se manifestamente inadmissível. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE C/C RESCISÃO DE CONTRATO. EMENDA À INICIAL. NÃO CABIMENTO. A decisão que determina emenda à inicial não está elencada nas hipóteses do art. 1015 do CPC/15. Rol restritivo. Recurso inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70072825748, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 10/03/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAR NOTIFICAÇÃO DOS AVALISTAS. DECISÃO QUE NÃO INTEGRA O ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NCPC. A decisão atacada pelo presente agravo de instrumento, quanto a determinação de emenda à inicial, não integra o rol taxativo previsto no artigo 1.015 do NCPC, de sorte que o presente recurso não pode ser conhecido. Artigo 932, III do novo CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072643448, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 08/03/2017) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO O Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação. À Secretaria para as providências. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806309-76.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARGARETE VASQUES TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSINES ROLIM OAB: 31512/RS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO OAB: 35289/PE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806309-76.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO: MARGARETE VASQUES TEIXEIRA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE ? RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM EXAME ? RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC ? COBERTURA DEVIDA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARGARETE VASQUES TEIXEIRA. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ? (...) Diante de tudo o exposto, estando evidenciada a probabilidade do direito (solicitação do procedimento pelo médico; existência de contrato; necessidade de interpretação do contrato de forma mais favorável ao consumidor e regramento constitucional referente a dignidade da pessoa humana) e operigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processo (possibilidade de agravamento do quadro clínico e risco de MORTE prematura do paciente) DEFIRO LIMINARMENTE a tutela provisória de urgência (Art. 300 do CPC) para determinar que a ré autorize/cubra o exame denominado MammaPrint/ Symphony (conjunto de testes genômicos). Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reverterá em favor

da autora, caso não cumpra essa decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 537 do CPC. (...) ? A Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento narrando em suas razões recursais que não há requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que o tratamento requerido pelo Agravado poderá causar riscos à vida do paciente, havendo, portanto, divergência técnica quanto à utilização deste ao caso em tela. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso e no mérito pelo provimento. Juntou documentos. Indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 2027097 ? pág. 01/04). Foram apresentadas contrarrazões (ID 2075243 ? pág. 01/06). É o relatório. DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de realização do exame MammaPrint/ Symphony (conjunto de testes genômicos) pela operadora do Plano de Unimed Belém. O referido negócio jurídico encontra-se regulamentado pela lei nº 9.656/1988 a qual dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde, uma vez que se trata de plano de saúde. Compulsando os autos, entendo estar demonstrada que a Recorrida está acometida da patologia CARCINOMA DUCTAL INVASIVO, necessitando do exame acima citado, nos termos do laudo médico (ID 11079477 ? pág. 7 ? autos de 1º grau). Com efeito, observa-se que agiu certo o Juízo de piso, uma vez que os requisitos para o deferimento da tutela antecipada estão plenamente caracterizados, haja vista que a operadora de saúde possui responsabilidade quanto ao tratamento indicado para a recorrida. Verifico que a Agravante não se desincumbiu de provar de pronto, o fato constitutivo do seu direito, de forma a ensejar a reforma da decisão agravada, posto que não traz aos autos elementos capazes de obstar o procedimento deferido na decisão agravada. Não se trata de responsabilizar as operadoras de planos de saúde, pela saúde integral dos cidadãos, obrigação do Estado, mas, sim, de responsabilizá-las pelas obrigações contratualmente assumidas, das quais não podem se desvincular a qualquer pretexto. Assim é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PLANO DE SAÚDE PRIVADO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC ? SÚMULA 409 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau que determinou o fornecimento do medicamento Prolia 60 mg Sol Inj Prenc IML para tratamento semestral da osteoporose da Agravada. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde ? súmula 409. 3. O caso em testilha reclama a aplicabilidade do art. 54, § 4º, do CDC que determina que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". 4. A cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes não possui qualquer tipo de destaque, limita-se, apenas, a elencar o rol de serviços não cobertos pelo plano. 5. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de ser devido o fornecimento de medicamentos por planos de saúde privados, quando devidamente prescritos pelo médico que acompanha o paciente e imprescindíveis à manutenção da saúde do paciente. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010785-50.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/10/2017) [grifei] PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. ALTERAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. MODIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O juízo de primeiro grau modificou a tutela provisória anteriormente deferida, tendo em vista a prescrição médica de outromedicamento à agravada, já que o primeiro não estava surtindo efeitos. II - Cediço que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme dispõe o art. 296 do NCPC, não merecendo prosperar as alegações da agravante acerca da impossibilidade da modificação do medicamento anteriormente prescrito. III - Os documentos juntados aos autos comprovam a necessidade do tratamento prescrito à agravada, diante da gravidade de sua enfermidade e da falta de sucesso do medicamento prescrito anteriormente, cabendo à agravante arcar com o respectivo custo. IV - Ficou comprovada a necessidade da medida e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada,

estando presentes os requisitos para que fosse deferida a tutela de urgência.V - Recurso conhecido e desprovido.(TJEP A ? AGI 0015569-21.2016.8.14.0000 ? Relator: José Maria Teixeira do Rosário ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 08/08/2017 ? Publicado: 05/09/2017) Ademais, conforme Súmula 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual a cláusula contratual que limita a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º, 51 do CDC. Assim, a recusa é ilegítima, devendo o plano de saúde custear o tratamento indicado pelo médico. Confira-se os seguintes precedentes, in verbis: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POR INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. PREJUÍZO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei nº 9.656/98 veda expressamente práticas abusivas perpetradas pelas operadoras de plano de saúde, tais como a negativa infundada de realização de exames e de procedimentos cirúrgicos.2 Em atenção ao enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, há se afirmar que a negativa da operadora de plano de saúde, sob o fundamento de que o procedimento não está previsto no rol da ANS, frustra a legítima expectativa gerada no consumidor no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes, por imposição legal, devem guardar.3. A negativa da seguradora quanto aos procedimentos médicos solicitados, incluindo o PET-CT, é abusiva, pois coloca o segurado em desvantagem exagerada.4. In casu, a seguradora não só descumpriu a legislação, como deu ensejo à compensação pelos danos morais sofridos pelo autor, cuja natureza é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento ofensivo.5. A compensação pecuniária por danos morais, não obstante a responsabilidade objetiva do segurador, somente tem vez quando presentes também o dano e a relação de causa e efeito entre este e a ação ou omissão do segurador.6. Recurso da Ré conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da Autora não provido. (Acórdão n.920013, 20140111104198APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 355) CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA PREVISTA EM CONTRATO AMPARADO EM RESOLUÇÃO DA ANS. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS A FAVOR DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DITAMES CONSUMERISTAS. PARÂMETRO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.1. São aplicáveis aos contratos de assistência à saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual as cláusulas contratuais que levem o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora devem ser tidas como nulas, bem como ser analisadas de forma restritiva.2. O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da Agência Nacional de Saúde consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, desservindo para respaldar exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, prescrito por balizados relatórios médicos.3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, " (...) a recusaindevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral."(AgRg no AREsp 327.404/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).4. Partindo do pressuposto de que o art. 5.º, V e X, da CF/1988 e o art. 6.º, VI e VII, do CDC contemplaram expressamente o direito à indenização em questões que se verifique a violação de direitos da personalidade, o consumidor que teve violado seus direitos da personalidade deverá ser compensado, monetariamente, a fim de reparar o dano.5. A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leiam-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Entre esses, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.6. Apelo não provido.(Acórdão n.912757, 20150110111415APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 193) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXAME PET-CT. INFRAÇÃO AO CDC. PROCEDIMENTOS MÉDICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.1. Os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de

natureza consumerista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, já que este é a parte vulnerável da relação contratual.2. A cobertura obrigatória do plano de saúde não decorre apenas da disposição específica da Lei nº 9.656/98, e nem está circunscrita às possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, mas especialmente da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.3. É inidônea a recusa em custear a realização de determinado exame, expressamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente, cujo intuito é assegurar melhores condições de diagnóstico clínico, sob o argumento de se tratar de procedimento experimental.4. Eventual cláusula contratual que obste a realização de tratamento e exame, embasada apenas nas normas da ANS, é nula de pleno direito, por abuso de direito, haja vista a preponderância do direito à saúde.5. Ao médico assistente, e não ao plano, compete indicar o tratamento adequado ao paciente.6. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão n.911996, 20150110157732APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 17/12/2015. Pág.: 243) Neste sentido, sendo a saúde e a vida direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não há razões plausíveis para a reforma do decisum, não podendo o Agravante se eximir de cumprir o que determina a decisão agravada, devendo providenciar o atendimento correspondente a situação da recorrida envolvida no presente caso. Por fim, ressalto que em caso de impossibilidade de realização do exame nesta cidade poderá a Agravada realizá-lo em qualquer outro Estado, tendo em vista que seu plano é de abrangência nacional conforme documentos de ID 11079460 - pág. 01/30 e ID 11079463 - pág. 01. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO O Agravamento do Agravamento de Instrumento, nos termos da fundamentação. P. R. I. C. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800512-56.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GECIVALDO ROBERTO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Participação: AGRAVANTE Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVO PARANA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO COMUNITARIA DA GLEBA CURUMUCURI Participação: ADVOGADO Nome: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB: 10946/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0800512-56.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: GECIVALDO ROBERTO DO AMARAL E ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVO PARANA AGRAVADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DA GLEBA CURUMUCURI RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DECISÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GECIVALDO ROBERTO DO AMARAL E ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVO PARANA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Agrária de Santarém, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ASSOCIACAO COMUNITARIA DA GLEBA CURUMUCURI. A Autora ajuizou a ação de reintegração de posse (Num. 383433) informando que é possuidora de um imóvel concedido pelo Estado do Pará para uso coletivo da AGOCLEC com área total de 106,122,0801ha (cento e seis mil, cento e vinte e dois hectares, oito ares e um centiares), situado no Município de Juruti/PA. Relata que no início do mês de julho de 2016 parte do imóvel de 1.500ha foi invadido pelos Requeridos. Pleiteou a liminar de reintegração de posse bem como a procedência da demanda. A liminar foi deferida pelo Juízo de piso (Num. 383431 ? pag. 01/05). Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, na medida em que não restou provada a posse anterior da Autora sobre o imóvel em questão. Requereu a atribuição do efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória impugnada. Juntou documentos. Indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID 473194 ? pág. 01/05). É o relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPD, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPD. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na

forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Ressalte-se que o objeto do presente recurso cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar no bojo da ação possessória. O Novo Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para a admissibilidade do pleito de reintegração ou manutenção da posse, bem como para a sua concessão liminar, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Deste modo, incumbe àquele que pleiteia a liminar de manutenção ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação praticado pela outra parte. A teor do art. 1.210 e seguintes do Código Civil, nas ações possessórias cabe às partes tão somente a comprovação fática da posse para concessão das medidas possessórias, não havendo que se elucubrar alegações sobre a propriedade ou outro direito sobre a coisa, porquanto estas possuem meio próprio de defesa, a saber, as ações reivindicatórias. Analisando as provas dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada a origem da posse de boa-fé da parte agravada, na medida em que a mesma deriva de concessão de direito real de uso oferecido pelo Estado do Pará ao Agravado (Num. 383434). Ademais, nota-se que também resta comprovada a posse através do certificado de cadastro de imóvel rural (Num. 383435) e o depoimento audiovisual de testemunha em audiência de justificação anexo ao processo. Assim sendo, presentes os requisitos autorizadores do artigo 561 do NCPC, a determinação de reintegração de posse merece ser mantida. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. Preenchidos os requisitos constantes do art. 927 do CPC, o que autoriza a manutenção da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Documentos acostados aos autos dão força ao pleito da recorrida. IMEDIATIDADE DA PROVA. Primazia da proximidade do D. Juízo a quo, que, em ações de natureza possessória, enseja a reforma do decisum apenas em caso de flagrante ilegalidade ou discrepância entre a situação fática e a dos autos. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS - AI: 70060397668 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 01/07/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DEFERIDA MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. PRESENTE OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. Resta indubitável que, aquele que pleiteia pela manutenção de sua posse, bem como pela sua concessão liminar, detém o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação ou esbulho praticado pela outra parte. Presentes os requisitos autorizadores do art. 927 do CPC, a liminar de manutenção de posse deve ser deferida. (TJ-MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL) AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE DIRETA ASSEGURADA AO AGRAVANTE, EM RAZÃO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA HAVIDA ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Diante do fato de que a posse sobre a área arrendada foi assegurada ao agravante na ação demarcatória, de se deferir a liminar de manutenção de posse, principalmente porque presentes os requisitos insculpidos no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração", que restaram demonstrados. Decisão agravada reformada para deferir pedido liminar de manutenção de posse. AGRADO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70062077755 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 11/12/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014) Sendo assim, a manutenção da decisão é medida que se impõe, não merecendo qualquer reparo. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO O Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Belém, 27 de novembro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000549-67.2015.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA GOMES CORDEIRO OAB: 9987/MA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB: 9117/MA Participação: APELADO Nome: C P DA SILVA SERVICOS E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PATROCINIO SILVA OAB: 20586/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº0000549-67.2015.8.14.0018 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONOPOLIS APELANTE: BANCO BRADESCO SA APELADO: C P DA SILVA SERVICOS E COMERCIO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.- Se o autor deixou de providenciar as diligências necessárias para o cumprimento de determinação judicial, o processo deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, com base no abandono da causa, hipótese que se amolda ao inciso III do artigo 485 do referido diploma.- A intimação pessoal da autora é indispensável à extinção do feito por abandono de causa.- Recurso provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta por BANCO BRADESCO SA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Curionópolis nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em face de C P DA SILVA SERVICOS E COMERCIO, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, vejamos: "(...) O advogado do autor, devidamente intimado, deixou de promover o regular acompanhamento dos autos, fatos estes que demonstram completa desídia ao feito. Posto isto, resta extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em suas razões, o Apelante sustenta que não deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como abandono de causa, além disso resta ausente a intimação pessoal do Autor para extinção da demanda, tendo havido formalismo exagerado do Magistrado. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Foram apresentadas contrarrazões (ID2281522 ? pág. 01/03). É o relatório. Decido. Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Em despacho de ID 2281519 ? pág. 33, foi determinada a intimação do advogado da parte Autora via DJE para comprovar inscrição suplementar. Após intimação via DJE da parte Autora foi certificado que não houve manifestação da mesma (ID 2281519 ? pág. 35). Sobreveio sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, equivocadamente nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de manifestação da parte Autora em fornecer endereço atualizado. Com efeito, a hipótese tratada nos autos configura abandono unilateral do processo, por desídia da parte autora, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Ocorre que para a extinção do processo com base no inciso III do art. 485 do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte, nos moldes do parágrafo primeiro do citado artigo, não sendo bastante apenas a intimação de seu procurador através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico. Nestes termos, não tendo sido realizada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do processo, prematura a extinção do feito. Sobre o assunto, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Processo de Conhecimento", Forense, 3ª Ed., p. 335: "Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º)". O eg. STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese. Precedentes: REsp1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 43290 PR 2011/0211590-2. DJe 11/09/2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Por tais razões, DOU PROVIMENTO À

APELAÇÃO para cassar a sentença, ordenando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, observando-se que a parte autora deve ser intimada pessoalmente a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo. Belém, 26 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0006070-28.2018.8.14.0037 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 8736/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR Participação: APELADO Nome: K. F. G. TAVEIRA - EPP Participação: APELADO Nome: KELTON FRANCISCO GONZAGA TAVEIRA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-28.2018.8.14.0037 APELANTE: BANCO BRADESCO SAAPELADA: FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR, K. F. G. TAVEIRA ? EPP e KELTON FRANCISCO GONZAGA TAVEIRA RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.- Se o autor deixou de providenciar as diligências necessárias para o cumprimento de determinação judicial, o processo deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, com base no abandono da causa, hipótese que se amolda ao inciso III do artigo 485 do referido diploma.- A intimação pessoal da autora é indispensável à extinção do feito por abandono de causa.- Recurso improvido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO SA nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em face de FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR, K. F. G. TAVEIRA ? EPP e KELTON FRANCISCO GONZAGA TAVEIRA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Oriximiná, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, vejamos: ?(...) III ? DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista a parte autora não ter promovido a diligência determinada por este Juízo, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. (...) ? Em suas razões, o Apelante sustenta que o magistrado não agiu proporcionalmente, que para haver extinção do feito deveria o Juízo intimar pessoalmente o Autor, não tendo o Juízo a quo agido corretamente. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Em despacho de ID 1804021 ? pág. 01, foi determinada a intimação do Apelante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após ciência da parte Autora (ID 1804023) via carta precatória, foi certificado que não houve manifestação da mesma (ID 1804023 ? pág. 07). Sobreveio sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, equivocadamente nos termos do artigo 485, III do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de manifestação da parte Autora em manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, a hipótese tratada nos autos configura abandono unilateral do processo, por desídia da parte autora, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Ocorre que para a extinção do processo com base no inciso III do art. 485 do NCPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte, nos moldes do parágrafo primeiro do citado artigo, não sendo bastante apenas a intimação de seu procurador através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico. Nestes termos, tendo sido realizada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do processo e tendo se mantido silente entendendo correta a extinção do feito. Sobre o assunto, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Processo de Conhecimento", Forense, 3ª Ed., p. 335: "Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º)". O eg. STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o

endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 43290 PR 2011/0211590-2. DJe 11/09/2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801182-31.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RICARDO MONCAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231/MG Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº PJE 0801182-31.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL) AGRAVANTE: RICARDO MONCAO DE SOUZA ADVOGADO (A): ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA ? OAB/PA 12648-A AGRAVADO: ESTADO DO PARAPROCURADOR DO ESTADO: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não havendo elementos para o deferimento pretendido, resta viável a manutenção da decisão agravada que condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral. 2. Recurso conhecido e não provido Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por RICARDO MONCAO DE SOUZA, nos autos do Ação Anulatória de Débito Fiscal (n.º 00048614220178140301) proposta em desfavor do ESTADO DO PARÁ. O agravante questiona a decisão de 1.º grau que indeferiu tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob fundamento de que a suspensão de crédito tributário só poderá ser feita através de depósito do seu montante integral e que o ato administrativo goza de presunção de validade e legalidade. Assevera que a medida judicial implica em risco de dano grave, de difícil reparação, sob argumento de que o tributo cobrado teve seu fato gerador equivocadamente correndo o risco de inscrição em dívida ativa. Ante esses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, pede o integral provimento do recurso para reformar a decisão e determinar a suspensão do crédito tributário. Em despacho, determinei que o agravante prestasse informações sobre o n.º processo para localização da decisão agravada (fl.14). Por seu turno, o agravante juntou a decisão agravada. Após o cumprimento da diligência, proferi decisão de indeferimento de efeito suspensivo (ID 391457). O Estado do Pará apresentou contrarrazões (ID 613472) pelo improvimento do recurso. É o sucinto relatório. DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir. Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ? STJ e deste Egrégio Tribunal. Analisando as razões recursais, observa-se que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão combatida nessa fase processual, tendo em mira aparente plausibilidade na medida judicial fundamentada na presunção de validade e legalidade do ato administrativo. Relevo pontuar que, conforme restou consignado pelo magistrado há entrave a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando não se faz garantia, na forma definida no art. 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, restam dúvidas a respeito da alegação de houve equívoco na cobrança do tributo, as quais devem ser sanadas no decorrer da instrução processual. Diante desse quadro, não havendo elementos para o deferimento pretendido, resta viável a manutenção da decisão agravada que condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral. A esse respeito, a Súmula n.º 112 descreve: ?O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro?. Além disso, há julgado na sistemática de recursos repetitivos a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O

depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito

tributário.10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPI. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. Nos termos da jurisprudência do STJ o "depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade" (REsp 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/11/2005.), "sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição." (AgRg no REsp 835.067/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/6/2008).3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Recurso Especial de que não se conhece.(REsp 1703966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma direção este Tribunal já decidiu: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ITCD. DOAÇÕES RECEBIDAS DECLARADAS NO IMPOSTO DE RENDA ANOS-BASE 2010, 2011 E 2012. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AINFS LAVRADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES APÓS A NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COM EXCLUSÃO DAS DOAÇÕES. ADMISSÃO SOMENTE ANTES DA NOTIFICAÇÃO. ART. 147, CAPUT E §1º, DO CTN. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O juízo de 1º grau indeferiu a tutela de urgência requerida, por não vislumbrar demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN; 2. Para o deferimento da antecipação da tutela recursal, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC; 3. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, tem como fato gerador a transmissão através de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos e sujeito passivo aquele que recebeu a doação. Arts. 1º, inciso II e 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.529/89; 4. As declarações originais de imposto de renda, anos-base 2010, 2011 e 2012, apontam o recebimento de doações pelo agravante. Com base nessas informações o agravado lavrou autos de infração, em 05/05/2015, em razão do não recolhimento do ITCMD; 5. Após a notificação da infração o agravante retificou, em 15/06/2015, as declarações de imposto de renda, excluindo as doações recebidas; 6. O lançamento do crédito tributário é feito com base na declaração do sujeito passivo, ou seja, aquele que recebeu a doação e informou à autoridade tributária, de modo que, as retificações que objetivem excluir ou reduzir o imposto devido, só são admissíveis antes da notificação do lançamento, nos termos do art. 147, caput, e, §1º, do CTN; 7. Os autos de infração gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, uma vez que se trata de ato administrativo; 8. Não atendido um dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, para a concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja a probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do segundo requisito; 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. 10. Recurso de Agravo Interno prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar provimento para manter in totum a decisão agravada. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de junho de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (1846047, 1846047, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-06-10, Publicado em 2019-06-14) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA E NECESSIDADE DE CAUÇÃO IDÔNEA PRESTADA EM ESPÉCIE NO MONTANTE INTEGRAL.SÚMULA 112). PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300

CPC/15 PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Insurgência contra decisão do Juízo de origem, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do Termo de Apreensão e Depósito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está condicionada à prestação de caução idônea em juízo, que deverá ser prestada no montante integral, em dinheiro, conforme o enunciado da Súmula 112 do STJ. 3. ? O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.?(Súmula 112) 4. Não demonstrado, de plano, a existência de vícios de nulidade no DAE, que, a princípio, se reverte de presunção de validade e legitimidade, inviável a suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência negada na origem, impõe-se a manutenção da decisão agravada. 6. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 23ª Sessão Ordinária ? 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de julho de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (1940876, 1940876, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-01, Publicado em 2019-07-10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPOSITO EM DINHEIRO DO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO OBJETO DA AÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA NEGADO. INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE SUSTENTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Presentes os requisitos para a antecipação de tutela requerida pelas empresas agravadas; 2. Suspende-se a exigibilidade do débito tributário mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN de modo a impedir que a Fazenda Pública possa adotar qualquer iniciativa contra o contribuinte objetivando a cobrança do suposto crédito; 3. Impossibilidade de levantamento de valores depositados, em razão de inexistir parcela incontroversa, seja sobre o ponto de vista semântico, seja sobre a ótica processual 4. Decisão recorrida mantida. Agravo improvido. (2017.01907343-12, 174.658, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-11, Publicado em 2017-05-12) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço do recurso e nego provimento ao recurso, mantendo os termos da diretiva. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. DES. LUIZGONZAGA DA COSTANETORELATOR

Número do processo: 0808684-50.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IVANETE MORAES DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808684-50.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: IVANETE MORAES DO VALE AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO.. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. REFORMA DA LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto IVANETE MORAES DO VALE contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A. Vejamos a decisão recorrida: ?Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J SAFRA S/A em desfavor de IVANETE MORAES DO VALE, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo automotor HYUNDAI HB20, placa QDR7464. Requereu, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º

do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora. Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor. (...) Em suas razões, a Agravante requer a reforma da decisão que deferiu a liminar, argumentando que se faz necessária a juntada da via original do contrato, uma vez que é indispensável para a propositura da ação e referido documento não foi apresentado em secretaria. Requer ao final o efeito suspensivo ao Agravo e no mérito o seu provimento. Juntou documentos. Concedi o pedido de efeito suspensivo (ID 2321860 ? pág. 01/06). O Agravado apresentou recurso de agravo interno (ID 2420641 ? pág. 01/08). Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento (ID 2431468 ? pág. 01/08). É o relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, no que tange a alegação do Recorrente acerca da necessidade de apresentação do contrato original, vislumbro que há presença da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, digo isso pois, a Lei nº 10.931/2004, dentre outras providências, instituiu a cédula de crédito bancário, prevendo ser esta um título de crédito, com força de título executivo extrajudicial, vejamos: ?Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. § 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. ? Diante da leitura dos referidos artigos, nota-se que a juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575?PR, que assim decidiu: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza(...)". Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931?2004: ?Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. ? Neste sentido, tendo em vista a prevenção da eventual circulação ilegítima do título, bem como da possibilidade em dobro da cobrança contra o devedor, entendeu a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão processada pelo Decreto-Lei nº 911?69. Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNALA QUOQUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR

AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cartula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cartula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394 / SC ? Relator: Ministro Marco Buzzi ? Julgado: 16/02/2016 ? Publicado: 28/03/2016) [grifei] Corroborando com tal entendimento, vejamos o entendimento dos demais Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: REJEITADA - MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - CARACTERIZADA - ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUNTADA ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA ? AGI - Acórdão: 181.837 ? Relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 17/10/2017) [grifei] PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. 1 - Consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancária pode ser transferida por endosso, razão pela qual torna-se imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de sua circulação. 2 - Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. sentença que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 3 - A Lei Processual não exige a intimação pessoal da parte para que ocorra a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial. 4 - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TJDF - APC 20130410097890 ? Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira ? 3ª Turma Cível ? DJe 12/02/2016) [grifei] AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMENDA DA INICIAL ORDENADA NA ORIGEM PARA JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004, que disciplina a matéria concernente à cédula de crédito bancário, dispõe que a forma de circulação do título em questão se dá por endosso e tal circunstância confere ao endossatário todos os direitos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula (art. 29) 2. Por outro lado, a teor do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 11.419/06 e 365 do CPC, que instituiu o processo digital no âmbito do Poder Judiciário, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelo advogado da parte tem "a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". 3. Ocorre que, no caso em apreço, não está se discutindo o valor probante da cédula de crédito bancário. A lei acima referida é clara quando reconhece que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento particular juntado aos autos. A razão da exigência do título na via original não decorre,

portanto, da necessidade de aferição da veracidade de seu conteúdo, mas da sua própria natureza e da sujeição ao princípio da cartularidade, de modo que, estando a execução calcada em cédula de crédito bancário, que é título negociável e transferível mediante endosso, a apresentação do original é providência indispensável, a fim de comprovar que a exequente é titular do crédito exigido. Precedentes.4. Recurso desprovido. (TJPE - AGV 4101171 ? Relator: Des. Bartolomeu Bueno ? 3ª Câmara Cível ? DJe 22/02/2016) [grifei] Isso posto, haja vista a necessidade de apresentação da via original do contrato, entendo pelo indeferimento da liminar de busca e apreensão. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Belém, 27 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0078022-56.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: WILLIAM ANDRADE DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AT OAT ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo nº 0078022-56.2015.8.14.0301 a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Belém, 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0001756-33.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: MARIA ELISA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR OAB: 4155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Da leitura dos embargos em questão, não verifico qualquer omissão, contradição ou esclarecimento passível de integração ou esclarecimento. 2. Em verdade, a embargante tece uma série de argumentos que possuem o nítido intuito de rediscussão da causa. 3. Conhecimento e desprovido do recurso. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2019. Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Número do processo: 0804251-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: REVITA ENGENHARIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VEGA VALORIZAÇÃO DE RESIDUOS S.A. - VVR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA PROCESSO PJE Nº 0804262-32.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: MARITUBA (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADOR: BRUNO CEZAR N. DE FREITAS - OAB/PA nº 11.290 AGRAVADO: GUAMÁ

TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDAADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210AGRAVADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ARY LIMA CAVALCANTIRELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO PROCESSO PJE Nº0804251-03.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICORECURSO:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTOCOMARCA: MARITUBA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)AGRAVANTE: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.AADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210 E OUTROSAGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Considerando os comprovantes de depósito anexados aos autos (Id. 2501424, Id. 2489413 e Id. 2485855) referente a complementaçãoda primeira parcela dos honorários periciaisque foi determinada por este Juízo (Id. 2460603), expeça-se alvará, em nome da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (conta corrente 102.780-8, agência 1674-8, cnpj 05.572.870/0001-59), para o levantamento da quantia depositada em juízo, por ocasião da continuidade dos trabalhos.Expeça-se e proceda-se com necessário.Belém, 28 de novembro de 2019. DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETORELATOR

Número do processo: 0001109-29.2012.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARIA ODETE RODRIGUES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB: 34 Participação: ADVOGADO Nome: CARINA DA SILVA SOUZA OAB: 22649/PADECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se os presentes autos deAPELAÇÃO CÍVELnos autos daAÇÃO DE COBRANÇAmovida porMARIA ODETE RODRIGUES LIMA, em face doESTADO DO PARÁ, cuja sentença foi parcialmente procedente para pagamento do FGTS, respeitando a prescrição quinquenal. Na inicial, a autora alega que foi contratada pelo Estado para trabalhar como temporária, na data de 01/09/1992 permanecendo até 30/04/2008. Requereram o pagamento de FGTS e verbas rescisórias. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação condenando o Município ao pagamento apenas de FGTS respeitando a prescrição quinquenal. O Estado interpôs recurso de apelação alegando que a sentença não se ateve ao pedido, desrespeitando o princípio da adstrição e a prescrição bienal. Não houve apresentação de contrarrazões. Vieram os autos distribuídos. Instado a manifestar-se o Ministério Público não exarou parecer pela ausência de interesse público. É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICAA Primeira Seção do STJ, na assentada de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, consolidou esse entendimento: o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, como acima descrito. Confira-se a ementa:EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) Ressalto, assim, que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Por isso, não se aplica a prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC ao caso em apreço.A jurisprudência já se manifestou de igual tom:EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF.1. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Precedentes: EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011; EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.3. Hipótese em que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos e

meio após a interposição de protesto interruptivo. Prescrição afastada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.489/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por pessoa acusada de infundado crime de desobediência. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 7.385/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. 1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (...) 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem concessão de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO DE EFETIVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DA PMDF. 1 - Toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar (Dec. 20.910/32, art. 1º). 2 - Ajuizada a ação praticamente vinte e um anos após a violação ao direito - licenciamento das fileiras da PMDF - prescrita encontra-se a pretensão de se declarar nulo o ato. 3 - Apelação não provida. (TJ/DFT, 20090111200285APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 18/08/2011 p. 253) EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. 1. O prazo prescricional para interposição de ação de reparação civil contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, consoante o Decreto 20.910/32. (...) 4. Recurso provido para afastar a prescrição e cassar a sentença. No mérito, deu-se provimento. (20100110098259APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 05/08/2011 p. 90) MÉRITO No que tange ao argumento de julgamento extra petita, também não merece prosperar, tendo em vista que a anulação da contratação estatutária tratar-se de pedido implícito para o recebimento do FGTS, tema já tratado em sede de repercussão geral. Inicialmente, entendo que se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar os direitos reconhecidos pela legislação. Assim, indubitável que, por violação do art., 37, II, da CF (regra do concurso público), o contrato de trabalho em tela é nulo de pleno direito, por afronta ao Texto Maior. Fixada essa premissa, agora, o âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário, em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público. No caso dos autos, a contratação foi renovada ou prorrogada por vários anos, de tal modo que aquilo que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo. O contrato de trabalho temporário firmado entre os litigantes, em sua gênese, obedecia ao direito administrativo, tendo, pois, nítida natureza estatutária. Trata-se, sem dúvida, de expediente censurável e que contende com princípios constitucionais que devem governar a atuação administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, de modo particular, com a regra geral de que o acesso ao serviço público deve dar-se pela via do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal). Mas, não por isso se pode dizer que a contratação não gera efeitos jurídicos. Aceitar isso seria prestigiar e premiar aquele que deu causa à ilicitude, em prejuízo ao servidor que, de boa-fé, desempenhou dignamente seu trabalho. Nesse diapasão, quanto à verba referente ao FGTS, em recente decisão, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Com efeito, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão,

ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013). Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS. No mesmo compasso, destaco RE 752206, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito do FGTS, a saber: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Com efeito, entendo que não merece guarida o argumento de que o RE nº 596478/RR apresentaria um fator de distinção, denominado pela doutrina dedistinguishing, distinto ao tratado nos presentes autos. Isso porque algumas vozes sustentam a existência de um fator de distinção na gênese do recurso extraordinário citado diferente, eis que, nesse RE, teria versado apenas sobre casos em que a relação com Administração Pública era celetista. Em verdade, compreendo que esse fator distintivo não restou ventilado nos votos cunhados pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, pulverizando essa tese de que haveria fator de distinção diferente entres os casos tratados, os recentes julgados da Suprema Corte, em convergência com a orientação firmada no julgamento do RE nº 596.478/RR, materializam a tese por mim adotada de que o FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ? CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.? 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) grifo meu. Acerca das alegações do apelante quanto a inexistência de depósitos em conta vinculada do trabalhador, o que tornaria a situação em análise diversa daquela encontrada no RE 596478, destaco a esclarecedora decisão proferida na apelação cível nº 2013.3.006205-5, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, publicado no DJE em 28.09.2015, que adoto como razões de decidir, transcrevendo in verbis:?(...) Saliento que o artigo 19-A, parágrafo único da Lei. 8.036/90 se trata de liberação do saldo do FGTS depositado em conta vinculada do trabalhador se por acaso existisse, situação esta que em nada obsta a aplicação do caput do referido dispositivo. Repise-se, que uma vez declarada a nulidade do contrato temporário, não há que se falar em existência de regime jurídico-administrativo capaz de impedir o pagamento do FGTS, pois sabe-se que o efeito da declaração de invalidade é ex-tunc, pelo que deixa de existir qualquer relação jurídica subjacente e, naturalmente, não há por que se perquirir qual a natureza jurídica da relação que baseou o contrato temporário. Desse modo, insustentável é o eventual entendimento de que somente seria devido o FGTS aos trabalhadores que tiveram seu contrato temporário declarado nulo e que já possuíssem parcelas devidamente depositadas em sua conta vinculada. No caso paradigma (RE 596.478 / RR), não se vislumbra esta hipotética tese em nenhum momento.(...)? Em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Transcrevo parte das razões de decidir da Exm^a. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática: ?6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento? (DJe 1º.3.2013). Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados: ?Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de

ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido? (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013? (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora ?Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica. No que tange ao pedido de compensação de honorários advocatícios entendo que não merece prosperar, tendo em vista que os autores descaíram minimamente do pedido, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença quono que se refere a condenação ao pagamento do FGTS, respeitando a prescrição quinquenal nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. É como voto. Servirá como cópia digitada do mandado. Belém (Pa), 28 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0022355-22.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CIRCULO ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Participação: APELANTE Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Participação: APELADO Nome: MARISA DE OLIVEIRA MOKARZEL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Intimem-se pessoalmente os apelantes acerca da proposta de acordo veiculada no ID 1930156, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Número do processo: 0007207-94.2013.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: MARIA DAS GRACAS CAMPOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO OAB: 16835/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE REDENCAODECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara Cível de Redenção que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0007207-94.2013.8.14.0045, proposta em desfavor de MUNICÍPIO DE REDENÇA O extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude de abandono da causa pelo apelante, nos termos do art. 485, III do CPC. A autora ingressou com Ação de Cobrança de FGTS por ter trabalhado para o Município de Redenção do período de 01.04.2005 a 01.06.2012, como agente comunitária. O Juiz de primeiro grau sentenciou o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. Em suas razões recursais, a apelante alegou, em síntese, que o juízo a quo não teria realizado sua intimação pessoal, antes do decreto de extinção, violando o art. 485, §1º, do CPC. Assim, requereu ao final, o conhecimento e total provimento do recurso para cassar a sentença a quo. O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório do essencial. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a apreciá-lo. O douto juízo de primeiro grau considerou que a recorrente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, configurando o abandono da causa por mais de 30 dias. Compulsando detidamente os autos, constato que deve ser anulada a sentença guerreada por ter o juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la. Observo que a sentença, que ora se ataca, extinguiu o feito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, por abandono de causa, sem que fosse intimada pessoalmente a apelante/autora da ação antes da extinção. Nesse compasso, o art. 485, § 1º, da Lei

Adjetiva Civil preleciona que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Desse modo, não se pode olvidar que o douto juízo de primeiro grau conferiu aplicação errônea ao artigo 485 acima citado, pois não observou norma de ordem pública (imperativa), prevista no seu § 1º, devendo proceder à intimação pessoal do apelante para, somente após tal procedimento, poder extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio nos fatos narrados no relatório da sentença. Diante dessa situação, devidamente aplicável a anulação da sentença ante o erro in procedendo realizado por aquele juízo. Nesse sentido, é o entendimento dos eminentes doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 437): "Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Permanecendo silente, há objetivamente a causa de extinção...?"

E mais: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ADVERTÊNCIA QUANTO À PENA DE EXTINÇÃO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Não resta configurado o elemento subjetivo inerente ao abandono da causa se não houve despacho determinando a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, com a advertência quanto à pena de extinção prevista no § 1º do art. 267 do CPC. 2. Provimento do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. À UNANIMIDADE. (2016.03818493-87, 164.871, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 19/09/2016, Publicado em 21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DE CAUSA - INEXISTÊNCIA - ATO QUE NÃO DEPENDIA DA PARTE E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - IMPULSO OFICIAL - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, a teor do art. 267, III, do CPC, é necessário que se cumpra a exigência do § 1º do mesmo artigo, qual seja, a intimação prévia pessoal da parte, para que supra a falta, em 48 horas. - A lei faz menção apenas à necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta de andamento, mostrando-se desnecessária a nova intimação do procurador da parte para ciência da penalidade de extinção se para certa diligência já foi intimado antes. - Não há abandono de causa quando o ato a ser praticado não depende de provocação da parte, mas sim de impulso oficial. - Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0172.12.001259-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2015, publicação da súmula em 17/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA, FASE EXECUTIVA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende da sua intimação pessoal para que pratique o ato em prazo assinalado pelo juiz, na esteira do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Hipótese em que a carta de intimação foi remetida a endereço do qual a parte autora já havia se mudado, conforme informação existente nos autos, sendo necessária a remessa de nova intimação, ao endereço correto. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057985038, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/02/2014) Logo, em se tratando de extinção do processo por desídia da parte por mais de um ano ou abandono da causa por período superior

a 30 dias, hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, exige a lei adjetiva civil a intimação pessoal da parte para que supra a falta. Sendo assim, comprovada a aplicação errônea do disposto no art. 485, §1º, do diploma processual civil, impõe-se a anulação da sentença apelada e, conseqüentemente, aplico a teoria da cauda madura, por tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 1.013 § 3º do CPC. Inicialmente, entendo que se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar os direitos reconhecidos pela legislação. Assim, indubitável que, por violação do art., 37, II, da CF (regra do concurso público), o contrato de trabalho em tela é nulo de pleno direito, por afronta ao Texto Maior. Fixada essa premissa, agora, o âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário, em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público. No caso dos autos, a contratação foi renovada ou prorrogada por vários anos, de tal modo que aquilo que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo. O contrato de trabalho temporário firmado entre os litigantes, em sua gênese, obedecia ao direito administrativo, tendo, pois, nítida natureza estatutária. Trata-se, sem dúvida, de expediente censurável e que contende com princípios constitucionais que devem governar a atuação administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, de modo particular, com a regra geral de que o acesso ao serviço público deve dar-se pela via do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal). Mas, não por isso se pode dizer que a contratação não gera efeitos jurídicos. Aceitar isso seria prestigiar e premiar aquele que deu causa à ilicitude, em prejuízo ao servidor que, de boa-fé, desempenhou dignamente seu trabalho. Nesse diapasão, quanto à verba referente ao FGTS, em recente decisão, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Com efeito, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013). Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS. No mesmo compasso, destaco RE 752206, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito do FGTS, a saber: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a

empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Com efeito, entendo que não merece guarida o argumento de que o RE nº 596478/RR apresentaria um fator de distinção, denominado pela doutrina dedistinguishing, distinto ao tratado nos presentes autos. Isso porque algumas vozes sustentam a existência de um fator de distinção na gênese do recurso extraordinário citado diferente, eis que, nesse RE, teria versado apenas sobre casos em que a relação com Administração Pública era celetista. Em verdade, compreendo que esse fator distintivo não restou ventilado nos votos cunhados pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, pulverizando essa tese de que haveria fator de distinção diferente entres os casos tratados, os recentes julgados da Suprema Corte, em convergência com a orientação firmada no julgamento do RE nº 596.478/RR, materializam a tese por mim adotada de que o FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados? 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ? CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.? 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) grifo meu. Acerca das alegações do apelante quanto a inexistência de depósitos em conta vinculada do trabalhador, o que tornaria a situação em análise diversa daquela encontrada no RE 596478, destaco a esclarecedora decisão proferida na apelação cível nº 2013.3.006205-5, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, publicado no DJE em 28.09.2015, que adoto como razões de decidir, transcrevendo in verbis: (...). Saliento que o artigo 19-A, parágrafo único da Lei. 8.036/90 se trata de liberação do saldo do FGTS depositado em conta vinculada do trabalhador se por acaso existisse, situação esta que em nada obsta a aplicação do caput do referido dispositivo. Repise-se, que uma vez declarada a nulidade do contrato temporário, não há que se falar em existência de regime jurídico-administrativo capaz de impedir o pagamento do FGTS, pois sabe-se que o efeito da declaração de invalidade é ex-tunc, pelo que deixa de existir qualquer relação jurídica subjacente e, naturalmente, não há por que se perquirir qual a natureza jurídica da relação que baseou o contrato temporário. Desse modo, insustentável é o eventual entendimento de que somente seria devido o FGTS aos trabalhadores que tiveram seu contrato temporário declarado nulo e que já possuíssem parcelas devidamente depositadas em sua conta vinculada. No caso paradigma (RE 596.478 / RR), não se vislumbra esta hipotética tese em nenhum momento. (...) Em recente julgado da Suprema Corte, de

Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Transcrevo parte das razões de decidir da Exm^a. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática: ?6.Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento? (DJe 1º.3.2013). Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados: ?Agravado regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido? (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013? (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora ?Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.o Decreto nº 20.910/32 estabelece, em seu art. 1º, que ?as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.?. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de 1º grau, em face da violação ao comando do art. 485, §1º, do CPC e, em consequência, aplico a Teoria da causa madura, para aplicar o direito a percepção de FGTS, respeitando o prazo quinquenal, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém (Pa), 28 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: RICARDO DA SILVA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO OAB: 4642 Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0012904-37.2010.814.0301 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS Comarca: BELÉM APELANTE/ APELADO: ESTADO DO PARÁ Procurador do Estado: José Rubens Barreiros de Leão APELANTE/ APELADO(A): RICARDO DA SILVA CHAVES Advogado (A): Cristyane Bastos de Carvalho Procuradora de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS Interpostas por RICARDO DA SILVA CHAVES e pelo ESTADO DO PARÁ contra Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (proc. nº 0012904-37.2010.814.0301), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o Estado ao pagamento dos valores referente aos depósitos de FGTS, excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, fixando, ainda, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ambas as partes interpuseram Embargos de Declaração contra a Sentença. O Juízo Singular conheceu e negou provimento aos embargos opostos pelo Autor Ricardo da Silva Chaves, assim como conheceu e deu parcial provimento aos Embargos interpostos pelo Estado do Pará, modificando a decisão apenas para reconhecer a nulidade da contratação do servidor a partir dos 12 (doze) meses iniciais do contrato. O autor RICARDO DA SILVA CHAVES interpôs recurso de APELAÇÃO, aduzindo a reforma da sentença, argumentando a aplicação da prescrição trintenária, afirmando possuir direito ao recebimento das parcelas do FGTS de todo o período laborado, no caso o prazo de 15 (quinze) anos entre a data de celebração do contrato em 06/07/1992 e a data do distrato 07/11/2007, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso. O ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de APELAÇÃO, pugnano pela reforma da sentença, alegando em suas razões recursais incompatibilidade das verbas do FGTS com a precariedade da contratação temporária, aduzindo, ainda, a discricionariedade do ato administrativo de exoneração do servidor temporário. Alega a impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo temporário. Destaca sobre a necessidade do reconhecimento do Distinguishing, alegando a observância dos entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, defendendo a inexistência do direito de servidor temporário ao FGTS. Cita jurisprudências. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença no sentido de julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. A parte autora ofertou contrarrazões ao recurso, assim como o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao apelo oposto. Encaminhados a esta E. Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito por distribuição. Em juízo de admissibilidade recursal, proferi decisão recebendo ambos os recursos opostos no duplo efeito. A Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público alegou a desnecessidade de intervenção na presente demanda (id 2429868). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos de Apelações Cíveis e passo a apreciá-los. Inicialmente, consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, conforme o disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal. Pela análise dos autos, verifico que os recursos opostos comportam julgamento monocrático, com fundamento nos artigos 557, §1º-A do CPC/73 e 133, XII, b e d, do RITJPA, considerando que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao julgar os Recursos Extraordinários nº 596.478/RR e 705.140/RS, sob a sistemática da repercussão geral, responsáveis pelos Temas 191 e 308 da Suprema Corte. Conforme relatado, verifica-se que a demanda possui como objeto analisar os efeitos da relação entre o ex-servidor e a Fazenda Pública Estadual, decorrente da contratação temporária realizada sem a prévia aprovação em concurso público e as sucessivas renovações do contrato administrativo, desvirtuando a natureza temporária da contratação. Pela análise de ambos os recursos, verifico que não assiste razão aos apelantes, devendo ser mantida integralmente a sentença impugnada, considerando que a decisão está em consonância com o entendimento da Suprema Corte no RE 596.478/RR, com repercussão geral, no sentido de reconhecer o direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS e de saldo de salário que tiveram contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal [1]. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 596.478/RR e 705.140/RS (Temas 191 e 308), com repercussão geral, reconhecendo o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o

entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos, conforme as ementas a seguir transcritas: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)? ?EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)? Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do REExt nº 705.140/RS, nestes termos: ?A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.? Por conseguinte, reitero que a Suprema Corte firmou o entendimento do C. STF, em repercussão geral, no julgamento do RE nº 596.478, reconhecendo o direito ao depósito do FGTS e ao saldo de salário para os trabalhadores temporários contratados sem concurso público, conforme a ementa do citado Acórdão, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, a seguir transcrito: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013)?. Assim, com base nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 pelo C. STF, restou assegurado às pessoas contratadas pela Administração Pública, sem concurso público, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.No caso concreto, observo que é fato incontroverso a contratação do autor de forma precária, ou seja, sem a prévia realização de concurso público, pelo Estado do Pará para exercer a função de auxiliar técnico, a partir de 06/07/1992 ocorrendo o contrato em 07/11/2007, desta forma, o recorrente permaneceu exercendo suas funções por volta de 15 (quinze) anos, diante de sucessivas renovações do contrato, violando o caráter excepcional e temporário da contratação.Portanto, diante da tese jurídica fixada pela Suprema Corte sob a sistemática da repercussão geral, com efeitos vinculantes e erga omnes, resta inegável o direito da apelante, contratada pela Administração Pública, apenas aos depósitos/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 considerando, para tanto, a nulidade do contrato, com observância ao prazo prescricional quinquenal, conforme determinado na sentença. No mais, ressalta-se que inexistente pedido de

pagamento de saldo de salário pelo autor, ora apelante, inexistindo qualquer pendência nesse sentido. Da Prescrição Quinquenal contra a Fazenda Pública. Impossibilidade de incidência da Prescrição Trintenária: Acerca do prazo prescricional, não merece prosperar a alegação do autor/apelante de aplicação da prescrição trintenária na hipótese dos autos, isto porque em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública deve ser aplicável o prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. No caso vertente, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, pois conforme o julgamento do ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos, conforme a ementa a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento por nós esposado, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011) Compulsando os autos, constata-se que a presente ação de Cobrança foi distribuída em 29/03/2010, bem como o distrato do servidor ocorreu em 07/11/2007, desta forma, a sentença aplicou corretamente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento do FGTS, com observância ao prazo quinquenal, decretando a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a data da propositura da ação. Portanto, a apelante possui direito à percepção do FGTS somente ao período trabalhado não atingido pela prescrição, com observância do prazo quinquenal, razão pela qual nego provimento ao recurso de Apelação oposto por Ricardo da Silva Chaves. DA APELAÇÃO OPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ: Aproveitando os argumentos já citados anteriormente, registro que a irresignação da Fazenda Pública também não merece prosperar, devendo ser confirmada a Sentença, isto porque assegurou ao servidor temporário contratado, sem prévia aprovação em concurso público, pela Administração Pública o direito à percepção do FGTS e de saldo de salário, caso existente, com observância do prazo prescricional quinquenal. Com efeito, entendo que não merece guarida o argumento de que o RE nº 596478/RR apresentaria um fator de distinção, denominado pela doutrina de *distinguishing*, distinto ao tratado nos presentes autos. Isso porque algumas vezes sustentam a existência de um fator de distinção na gênese do recurso extraordinário citado diferente, eis que, nesse RE, teria versado apenas sobre casos em que a relação com Administração Pública era celetista. Em verdade, compreendo que esse fator distintivo não restou ventilado nos votos cunhados pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, pulverizando essa tese de que haveria fator de distinção diferente entre os casos tratados, os recentes julgados da Suprema Corte, em convergência com a orientação firmada no julgamento do RE nº 596.478/RR, materializam a tese por mim adotada de que o FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3.

Agravo regimental não provido. (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ? CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.? 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) (grifei). Acerca das alegações do apelante quanto a inexistência de depósitos em conta vinculada do trabalhador, o que tornaria a situação em análise diversa daquela encontrada no RE 596478, destaco a esclarecedora decisão proferida na apelação cível nº 2013.3.006205-5, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, publicado no DJE em 28.09.2015, que adoto como razões de decidir, transcrevendo in verbis:?(...) Saliento que o artigo 19-A, parágrafo único da Lei. 8.036/90 se trata de liberação do saldo do FGTS depositado em conta vinculada do trabalhador se por acaso existisse, situação esta que em nada obsta a aplicação do caput do referido dispositivo. Repise-se, que uma vez declarada a nulidade do contrato temporário, não há que se falar em existência de regime jurídico-administrativo capaz de impedir o pagamento do FGTS, pois sabe-se que o efeito da declaração de invalidade é ex-tunc, pelo que deixa de existir qualquer relação jurídica subjacente e, naturalmente, não há por que se perquirir qual a natureza jurídica da relação que baseou o contrato temporário. Desse modo, insustentável é o eventual entendimento de que somente seria devido o FGTS aos trabalhadores que tiveram seu contrato temporário declarado nulo e que já possuísem parcelas devidamente depositadas em sua conta vinculada. No caso paradigma (RE 596.478 / RR), não se vislumbra esta hipotética tese em nenhum momento.(...)? Cito outro julgado da Suprema Corte de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, o qual foi ementado da seguinte forma: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO?. Transcrevo parte das razões de decidir da Exm^a. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática: ?6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento? (DJe 1º.3.2013). Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: ?Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias

Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido? (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013? (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 2 de maio de 2016.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora?Destarte, denota-se que a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador.Dito isso, a descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.Portanto, deve ser mantida a sentença quanto ao direito do autor/apelado à percepção dos valores referentes ao FGTS, desta forma, nego provimento ao recurso de Apelação oposto pelo Estado do Pará.Por fim, quanto aos honorários, observa-se que a parte autora/apelada decaiu em parte mínima, restando correta a condenação do Estado do Pará à título de honorários advocatícios, devendo a Fazenda Pública suportar o ônus da sucumbência.Ademais, verifico que a sentença arbitrou corretamente tanto os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância à equidade e aos parâmetros estabelecidos nos §3º e §4º do artigo 20 do CPC/73, quanto os encargos legais, relativos a correção monetária e aos juros de mora,devendo a sentença ser integralmente mantida.DISPOSITIVO:Pelo exposto,CONHEÇODE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS E NEGO-LHESPROVIMENTO,mantendo integralmente a sentença, no sentido de reconhecer o direito da parte autora ao FGTS, observada a prescrição quinquenal,tudo nos termos da fundamentação lançada. EmREEXAME NECESSÁRIO, confirmo integralmente os termos da sentença. P. R. I.Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 ? GP.Belém (PA), 27 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora[1]Art. 37, CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)§ 2ºA não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Número do processo: 0046201-30.2015.8.14.0076 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: APELADO Nome: ANA BATISTA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA OAB: 52 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE ACARÁ, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/Pa que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 004621-30.2015.8.14.0076) movida por ANA BATISTA FERREIRA DA SILVA, ora apelada, julgou procedentes os pedidos da inicial.Em síntese, na inicial (Num.2073080), alegou a autora que foi contratada temporariamente pelo Município de Acará, para exercer a função de professora na rede pública municipal de ensino, o período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2013, data na qual o contrato de trabalho foi rescindido.Requeru ao final, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento dos valores referentes ao FGTS por todo o período laborado. O Município de Acará apresentou a sua contestação (Num 2073086), pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio sentença que julgou procedente a ação e condenou o Município de Acará ao depósito dos valores do FGTS devidos à parte apelada, nos seguintes termos:?(...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que conta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANA BATISTA FERREIRA DA SILVA para: a) reconhecer e declarar nulo, o contrato de trabalho no período de: fevereiro de 2005 a dezembro de 2013 , celebrado entre as partes e

decretar a nulidade; b) condenar o MUNICÍPIO DE ACARÁ - PA, ao imediato depósito dos valores devidos a ser liquidado, e a expedição de alvará para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS; c) correção monetária, acrescidos de juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação efetivada nestes autos. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao disposto no art. 20, § 3º. do CPC, fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação a ser liquidado. Sem recurso de ofício nos termos do art. 475, e seguintes, do CPC. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (...) Inconformado, o Município de Acará interpôs a presente apelação (Num. 2073089), sustentando, em resumo: [1] preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alega: [2] a legalidade das contratações dos servidores temporários e a inexistência de vínculo empregatício; [3] a inconstitucionalidade e ilegalidade da súmula 363 do TST, ofensa à Constituição Federal; [4] inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/6/90 (introduzido pela Medida Provisória nº 2.164/2001); [5] a impossibilidade de liberação de valores do FGTS nos casos que os depósitos não tenham sido efetuados, a gerar a improcedência do pedido da apelada; [6] sustenta a necessidade de sobrestamento do feito para aguardar decisão final do STF nos autos da ADI nº 3127-9/600-DF e por fim a aplicação da prescrição quinquenal para limitar a condenação da Fazenda Pública aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em suas contrarrazões recursais (ID 2073090), a parte apelada pugna pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, com a manutenção in totum da sentença. O Ministério Público de Segundo Grau emitiu parecer pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida. (Num. 2455026) É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Também, destaco que o caso enquadra-se nas hipóteses de remessa necessária, nos termos do art. 496, do CPC, pois trata-se de sentença ilíquida contra o Estado. Assim, presente os requisitos e os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do reexame de sentença e da apelação cível. Compulsando os autos, verifica-se que o apelo comportou julgamento monocrático, com base no art. 932, V do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA, por ser a sentença recorrida contrária a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, já firmado no TEMA 308 e deste Eg. Tribunal. Ainda, quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo apelante, entendo que a mesma se confunde com o mérito do recurso, pelo que será dirimida no decorrer da fundamentação. O âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário, em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público, nos termos do disposto no art. 37, II, da CF/88. No caso dos autos a contratação da autora foi sucessivamente renovada ou prorrogada, no período de o período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2013, o que ficou demonstrado pelo documentos juntados com a inicial, contracheques que embora espaçados demonstram a contratação temporária da autora no período alegado (Num 2073080/P. 22-26 e Num. 2073081/P. 1- 26), de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo, sendo portanto, o contrato nulo de pleno direito, pois contrário ao texto constitucional. Outrossim, caberia ao Município de Acará fazer prova impeditiva do direito da autora, comprovando a inexistência da contratação no período alegado na inicial, o que seria até simples para o requerido, porém não o fez, atendo-se a afirmar a legalidade da mesma, não ilidindo os documentos juntados com outras provas. Nesses casos, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Com efeito, o STF chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013). Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº

8.036/90. Assim, a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS. Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral ?TEMA 308 RG, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de saldo de salário e o depósito do FGTS, a saber: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Ainda, em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Transcrevo parte das razões de decidir da Exm^a. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática: ?6.Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento? (DJe 1º.3.2013). Confirmam-se também os seguintes julgados: ?Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido? (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013? (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2

de maio de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora ? Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica. Desse modo, nulo o contrato faz jus o servidor temporário ao pagamento do FGTS e saldo de salário, se houver. Assim, no presente caso, correta a sentença que condenou o requerido ao pagamento dos valores referente ao FGTS do período laboral. Contudo, merece reparo a sentença, apenas para que fique claro a necessidade de aplicação, em sede de liquidação de sentença, da prescrição quinquenal dos créditos opostos contra a Fazenda Pública, que devem se restringir aos cinco anos anteriores a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Dec. 20.919/32. Ainda, em sede de remessa necessária, reformo em parte a sentença para que em fase de cumprimento de sentença seja observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que prevê a forma em que exclusivamente serão efetuados os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, aplicados juros e correção monetária na forma do decidido pelo STF no TEMA 810, sendo incabível o pagamento imediato com depósito dos valores conforme determinado na decisão recorrida. Por fim, quanto ao requerimento de suspensão do processo, entendo que o argumento perdeu seu objeto considerando a fixação do TEMA 308 pelo STF e inúmeras outros julgados que embasam a procedência do pedido da autora. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para restringir a condenação do Município de Acaráo pagamento referente aos valores não alcançados pela prescrição quinquenal, o que deve ser observado em fase de liquidação de sentença. Em sede de remessa necessária, reformo em parte a sentença para determinar que o pagamento da condenação se dê na forma prevista no art. 100 da CF/88, aplicando-se juros e correção monetária na forma do decidido pelo STF no TEMA 810. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão, se protelatório ou infundado, estará sujeito a multa (art. 1.021, §4º e 1.026, §2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, §§11 e 12, do NCPC) P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (Pa), 28 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0062222-97.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ANA CLAUDIA DA SILVA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PADECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0062222-97.2009.8.14.0301) movida por ANA CLAUDIA DA SILVA PINTO, ora apelada, julgou procedentes os pedidos da inicial. Em síntese, na inicial, alegou a autora que foi contratada temporariamente pela Secretaria de Educação - SEDUC, exercendo a função de professora no período de 12/04/1993 a 30/07/2008, quando foi demitida. Requereu ao final, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento dos valores referentes ao FGTS por todo o período laborado. Em contestação o Estado do Pará pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade da contratação dos servidores temporários e a impossibilidade de produção de efeitos se o ato for declarado nulo. Sobreveio sentença (Num. 2208110) julgando procedentes os pedidos da inicial, para condenar a parte Ré ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período em que a contratada prestou serviços ao Poder Público, com juros e correção monetária feita pelo INPC/IBGE a partir da data em que deveriam ter sido pagos, a serem apurados em liquidação. Sem custas pela Fazenda Pública e condenação do réu em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Inconformado, o Estado do Pará interpôs a presente apelação (Num. 2208114), atendo-se a alegar a necessidade da aplicação da prescrição quinquenal para restringir a condenação aos últimos cinco anos anteriores a propositura da ação e pleitear a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração contra o Acórdão proferido no TEMA 810 do STF, que busca a modulação do decidido pela Suprema Corte. O Ministério Público de Segundo Grau deixou de emitir parecer por entender ausente o interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com a hipótese prevista na lei processual civil, razão pela qual, conheço do recurso e passo a decidir. Compulsando os autos, entendo que o apelo comportar julgamento monocrático, com base no art. 932, V do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA, por ser a sentença recorrida contrária a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal, já firmado no TEMA 308 e deste Eg. Tribunal, como passo a demonstrar em análise da remessa necessária e da Apelação Cível. O âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário, em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público, nos termos do disposto no art. 37, II, da CF/88. No caso dos autos a contratação da autora foi sucessivamente renovada ou prorrogada, no período de 12/04/1993 a 30/07/2008, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo, sendo portanto, o contrato nulo de pleno direito, pois contrário ao texto constitucional. Nesses casos, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Com efeito, o STF chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJE-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013). Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS. Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral ?TEMA 308 RG, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de saldo de salário e o depósito do FGTS, a saber: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Ainda, em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Transcrevo parte das razões de decidir da Exmª. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática: ?6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos.

Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento? (DJe 1º.3.2013). Confirmam-se também os seguintes julgados: ?Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravamento regimental não provido? (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).?AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013? (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.Brasília, 2 de maio de 2016.Ministra CARMEN LÚCIA Relatora ? Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.Desse modo, nulo o contrato faz jus o servidor temporário ao pagamento do FGTS e saldo de salário, se houver.Assim, no presente caso, correta a sentença que condenou o Estado do Pará ao pagamento dos valores referente ao FGTS do período laboral. Contudo, merece reparo a sentença, apenas para que fique claro a necessidade de aplicação,em sede de liquidação de sentença, da prescrição quinquenal dos créditos opostos contra a Fazenda Pública, que devem se restringir aos cinco anos anteriores a propositura da ação.Por fim, quanto ao requerimento de suspensão do processo para aguarda o julgamento do embargos de declaração opostos contra o Acórdão proferido pelo STF no TEMA 810, tal pedido perdeu seu objeto, considerando que a Suprema Corte já julgou o recurso, entendendo pela não modulação do julgado, devendo o referido julgado ser aplicado em liquidação de sentença. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para restringir a condenação do ESTADO DO PARÁ ao pagamento referentes aos depósitos de FGTS não alcançados pela prescrição quinquenal, o que deve ser observado em fase de liquidação de sentença. Fica mantida a sentença quanto aos demais termos. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão, se protelatório ou infundado, estará sujeito a multa (art. 1.021, §4º e 1.026, §2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, §§11 e 12, do NCPC) P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP. Belém (Pa), 28 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0809302-92.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKY OAB: 21912/PA Intime-se a agravada, ANDRESA DA COSTA FERREIRA, para que querendo apresente as contrarrazões ao Agravamento Interno, interposto por CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA, no prazo de 15 dias, nos termos do inciso II do art. 1.019 do NCPC. Após, volteme os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. MARIA DENAZARÉ

SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora ? Relatora

Número do processo: 0002241-90.2017.8.14.0096 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE OAB: 166 Participação: APELADO Nome: NAIR DA TRINDADE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA OAB: 6940 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0002241-90.2017.8.14.0096) movida por NAIR DA TRINDADE LOPES, ora apelada, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Em síntese, na inicial, alegou a autora que foi contratada temporariamente pelo município, em 01/07/1986, para exercer a função de servente escolar, sendo o contrato renovado inúmeras vezes até ser demitida em 30/11/2016. Requereu ao final, o pagamento de verbas rescisórias, depósitos do FGTS, multa de 40% e dano moral. O Município de São Francisco do Pará apresentou contestação (Num. 2080811) afirmando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal das verbas pleiteadas e, no mérito, em síntese, alegou a improcedência dos pedidos considerando a natureza administrativa da relação havida com a autora, a qual não geraria direito ao FGTS e demais verbas pleiteadas. Sustentou ainda, a não ocorrência de dano moral, considerando o caráter temporário da contratação, não gerando direito subjetivo para a contratada. Sobreveio sentença (Num. 2080814), julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nair da Trindade Lopes em face do Município de São Francisco do Pará para o fim de condenar o réu ao depósito das parcelas do FGTS do período trabalhado, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente no período anterior a 30/06/2009 segundo o INPC; de 30/06/2009 até 25/03/2015, pelo Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança; e, após 25/03/2015, pelo IPCA-e, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, assim como acrescidos de juros de mora no período anterior a 30/06/09 pelo percentual de 0,5% a.m.; de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança; e, após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação válida. Outrossim, julgo improcedentes os pedidos de pagamento das parcelas de 13º salário, férias, salário retido, FGTS sobre 13º salário e indenização por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em rateio. Saliento que o réu é isento por lei das custas por se tratar de ente público e fica condicionada a cobrança destas à autora ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei de Assistência Judiciária. Condeno as partes ao pagamento dos honorários em favor do causídico da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, salientando que, em relação aos do Procurador do Município, resta condicionada a sua cobrança ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei de Assistência Judiciária. P.R.I.C. Vale a presente sentença como mandado de intimação. Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJE/PA para reexame necessário. Transitada em julgado e no requerida a liquidação e a execução no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais e as anotações necessárias. Anote-se como sentença do tipo com mérito. Tramite-se como ?mandados cíveis a serem expedidos?. So Francisco do Pará, 24/10/2018. Fabiolla Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito Inconformado, o Município de São Francisco do Pará interpôs a presente apelação (Num. 2080965), alegando em síntese a necessidade de reforma da sentença, pois a apelada possuía vínculo administrativo com a municipalidade, uma vez que fora contratada como servidora temporária, nos termos do art. 37, IX da CF/88. Assim, afirmou que na condição de ocupante de um cargo público a autora não faria jus ao FGTS, previsto no art. 7º, III, da Carta Magna, conforme art. 39, §3º, também da Constituição Federal. Contrarrazões da apelada, pugnando pelo desprovisionamento do recurso, com a total manutenção da sentença (Num. 2080968). O Ministério Público de Segundo Grau deixou de emitir parecer por entender ausente interesse público. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível e da remessa necessária passando a análise do mérito. Compulsando os autos, entendo que o apelo comportou julgamento monocrático, com base no art. 932, V do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA, por ser a sentença recorrida contrária a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, já tendo fixado o TEMA 308 e deste Eg. Tribunal, como passo a demonstrar. O âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário, em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público, nos termos do disposto no art. 37, II, da CF/88. No caso dos autos, a contratação foi sucessivamente renovada ou prorrogada, no período de

01/07/1986 a 30/11/2016, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo, sendo portanto, o contrato nulo de pleno direito, pois contrário ao texto constitucional. Nesses casos, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Com efeito, o STF chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013). Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS. Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral ?TEMA 308 RG, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de saldo de salário e o depósito do FGTS, a saber: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Ainda, em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Transcrevo parte das razões de decidir da Exmª. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática: ?6.Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando

reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento? (DJe 1º.3.2013). Confirmam-se também os seguintes julgados: ?Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravamento regimental não provido? (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).?AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013? (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.Brasília, 2 de maio de 2016.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora ? Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica. Desse modo, nulo o contrato em questão, faz jus o servidor temporário ao pagamento do FGTS e saldo de salário, se houver. Assim, no presente caso, correta a sentença que condenou o município ao pagamento dos valores referente ao FGTS do período laboral, atentando-se, em sede de liquidação de sentença, a aplicação da prescrição quinquenal dos créditos opostos contra a Fazenda Pública e a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com o entendimento do TEMA 810 do STF. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença a quem todos os seus termos. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão, se protelatório ou infundado, estará sujeito a multa (art. 1.021, §4º e 1.026, §2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, §§11 e 12, do NCPC) P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP. Belém (Pa), 27 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0142649-71.2015.8.14.0074 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO ROSARIO LEITE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI OAB: 941 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE TAILANDIADECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterpostapor MARIA DO ROSÁRIO LEITE DE SOUSA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tailândia/PA nos autos da Ação Ordinária Proc. nº 0142649-71.2015.8.14.0074, movida contraMUNICÍPIO DE TAILÂNDIAinicial, aduziu a autora que firmou contrato de trabalho temporário com a parte Ré, em 02/03/1999, para exercer a função de professora, sendo demitida em 31/07/2014, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Requereu o pagamento dos valores referentes ao FGTS, observado a prescrição quinquenal. Deferido o pedido de justiça gratuita docNum. 2230995 - Pág. 42. O Município apresentou contestação (Num2230996) alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade jurídica. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, ante a natureza jurídica administrativa da relação havida com a autora.Em sentença (Id num.Num. 2230998), o juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, sem condenação em custas e honorários, por força de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Irresignada, a autora interpôs a presente apelação (Num. 2230999), alegando, em suma, que faz jus ao recebimento dos valores referentes ao FGTS, por ser o contrato firmado com o município apelado nulo,

nos termos do art. 37, IX da CF/88 e conforme a jurisprudência pátria. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que determine o pagamento dos valores do FGTS de todo o período laborado. O Município de Tailândia apresentou contrarrazões (Num.2231000), pugnando pelo desprovimento do recurso e confirmação da sentença. Recurso recebido em ambos os efeitos. O Ministério Público de Segundo Grau deixou de emitir parecer, por entender ausente interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com a hipótese prevista na lei processual civil, razão pela qual, conheço do recurso e passo a decidir. Compulsando os autos, entendo que o apelo comportar julgamento monocrático, com base no art. 932, V do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, d, do RITJPA, por ser a sentença recorrida contrária a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, já pacificada sobre o TEMA 308, como passo a demonstrar. Quanto à verba referente ao FGTS, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Com efeito, o excelso STF chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013). Salutar registrar, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que as partes estiveram contratadas pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS. Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral ?TEMA 308, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de saldo de salário e o depósito do FGTS, a saber: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Ainda, em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Transcrevo parte das razões de decidir da Exmª. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua

decisão monocrática: ?6.Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: ?Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento? (DJe 1º.3.2013). Confirmam-se também os seguintes julgados: ?Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido? (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013? (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.Brasília, 2 de maio de 2016.Ministra CARMEN LÚCIA Relatora ? Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica. Desse modo, a servidora temporária que teve seu contrato declarado nulo, faz jus somente ao pagamento do FGTS e saldo de salário, se houver. Assim, no presente caso, razão possui a recorrente quanto ao seu direito ao recebimento dos valores referente ao FGTS, no período laboral, atentando-se, em sede de liquidação de sentença, a aplicação da prescrição quinquenal dos créditos opostos contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios e custas. Por fim, considerando a total procedência do pedido inicial da autora, necessária a inversão do ônus de sucumbência, ficando o Município de Tailândia condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, em prol do advogado da autora, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. Isenta a Fazenda Pública das custas processuais, na forma da lei. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, E DOU-LHE PROVIMENTO,para condenar oMunicípio de Tailândiaao pagamento dos valores referentes ao FGTS do período laboral relatado na inicial,observado a prescrição quinquenal aplicável à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inverto o ônus de sucumbência, ficando o apelado condenado em honorários sucumbências os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isenta a Fazenda Pública das custas processuais. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão, se protelatório e infundado, estará sujeito a multa (art. 1.021, §4º e 1.026, §2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, §§11 e 12, do NCPC) P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.Belém (Pa), 27 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRANRelatora

SOBRAL MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721 Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por ALAN JONATHAN SAOBRAL MARTINS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira que, nos autos de Ação Ordinária proposta em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ S/A, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, mantendo os descontos em conta corrente do autor, até julgamento do mérito ou de decisão ulterior. Irresignado o Autor interpôs o presente recurso, alegando o desacerto da decisão agravada por não observar o decidido pelos tribunais do país e por este Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de contratos bancários em conta corrente superior a 30% dos rendimentos líquidos é ilegal, ferindo a dignidade da pessoa humana. Sustentou que o indeferimento do pedido ocasiona ao agravante dano de difícil reparação, uma vez que compromete a renda familiar demasiadamente. Pugnou ao final, seja deferida a antecipação da tutela recursal, vez que presentes os requisitos de perigo inverso da demora e verossimilhança, já que a jurisprudência maciça prevê a possibilidade de readequação dos descontos no limite percentual de 30% do salário do agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito pela reforma da decisão agravada. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. A teor do que dispõe o Art. 1.019 do diploma adjetivo civil, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Assim, é possível a antecipação da tutela recursal quando evidenciados os requisitos do artigo 300, do CPC/15, no que se refere a probabilidade de provimento do recurso (aparência de razão do agravante), e o perigo de risco de dano grave ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, em sede de cognição não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados, uma vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente do agravado, visto que os contratos foram firmados de forma livre e consciente. O recorrido tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os descontos mensais. Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do agravado (cerca de 60%), não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente. No caso concreto, verificando o contra cheque trazido aos autos, verifico que os empréstimos consignados não ultrapassam o percentual de 30%, uma vez que a margem consignável ainda tem um saldo de margem consignável disponível no valor de R\$ 6,19 (seis reais e dezenove centavos). Ou seja, o grande comprometimento da renda do autor/ agravado deu-se posteriormente quando contratou por diversas vezes o empréstimo BANPARACARD, que ocorre diretamente no caixa eletrônico. Destaca-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação ? conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros ? têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao

recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar ? os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores ?, que é o da insolvência civil.7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017). Deste modo, nos parece que a probabilidade do direito milita em favor do agravado, que firmou com a agravado contrato válido e eficaz, de forma que não pode ser prejudicado com a ausência de pagamento de qualquer valor os quais foram livremente pactuados. Assim, com base no art. 1.019, I c/c art. 300 do CPC, ausentes os requisitos permissivos da tutela pretendida, mais especificamente a plausibilidade nas alegações do recorrente, não concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida. Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCP. Estando nos autos a resposta, ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPastanaMUTRANRelatora

Número do processo: 0016277-14.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LAIS FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5 Participação: APELANTE Nome: ALAN ANOMIEL LOPES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5 Participação: APELADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COELHO SARTORIO OAB: 643 D E S P A C H O Considerando a petição de ID. 1737250, apresentada pela construtora autora/apelada, intimem-se pessoalmente os requeridos/apelantes para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da referida proposta de acordo. Após, certifique-se e conclusos. Publique-se. Intimem-se. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora ? Relatora

Número do processo: 0810215-74.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA EDUVIRGENS NERES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE FATIMA TRINDADE MAGALHAES OAB: 25543/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP Participação: ADVOGADO Nome: JULIO ABEILARD DA SILVA OAB: 132156/MG Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0810215-74.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: MARIA EDUVIRGENS NERES LEITE Nome: MARIA EDUVIRGENS NERES LEITE Endereço: Rua A, 2, casa, Vila Pioneira, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) - PA - CEP: 68464-000 Advogado: JULIO ABEILARD DA SILVA OAB: MG132156 Endereço: desconhecido Advogado: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: SP276755-A Endereço: desconhecido Advogado: ELIANA DE FATIMA TRINDADE MAGALHAES OAB: PA25543 Endereço: desconhecido AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Rua Raimundo Veridiano Cardoso, 42, Bela Vista, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-760 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de

Efeito Suspensivo (Num. 2499799 ? Pág. 1/21), interposto por MARIA EDUVIRGENS NERES LEITE, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo Físico nº 0008661-51.2019.8.14.0061), proposta pela Agravante, em face do Agravado Banco do Brasil S/A que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Agravante. Alega o Agravante que requereu em sua petição inicial, entre outros, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Após isto, o juízo a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial para comprovar a necessidade do benefício da justiça gratuita pleiteada, e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que trouxesse aos autos comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando o sigilo dos documentos apresentados. Alega que em resposta à determinação do D. Julgador a quo, juntou documentos que poderiam comprovar sua hipossuficiência financeira, e mesmo assim o D. Julgador não as considerou, sequer as analisou, pois, de forma genérica vem proferindo decisões em todos os processos de sua competência indeferindo a Justiça Gratuita, sob o argumento geral que o requerente movimenta quantias superiores àqueles que são beneficiários da justiça gratuita. Em decisão interlocutória Num. 2499839 ? Pág. 2/3, o juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, e determinou que o autor recolhesse as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravado instrumento. O presente Recurso comporta julgamento imediato com fulcro no art. 932, IV, ?a?, do CPC c/c art. 133, XI, a, do Regimento Interno deste E. TJPA. Dessa maneira, a questão deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula nº 06, deste E. Tribunal de Justiça, a qual dispõe sobre a justiça gratuita que: Súmula nº 06: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Registra-se que a Súmula em questão está em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, LXXIV dispõe que: ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita aos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para que tais despesas não importem em prejuízo para o seu próprio sustento e de sua família. No caso em tela, todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, o Juízo ?a quo? oportunizou ao Agravante a apresentação de documentos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência, nos seguintes termos (Num. 2499826-Pág.1): (...) Destarte, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo em 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos: ? (...) Nesse sentido, tem-se que o Agravante apresentou o resumo de suas movimentações bancárias que revela valores significativos, e ainda, a contratação de empréstimos (Num. 2499832 ? Pág. 2/4; Num. 2499834 ? Pág.1/3). Observo ainda comprovantes de seus rendimentos que variam de R\$ 3.376,76 a R\$ 5.777,57 (Num. 2499835 ? Pág. 1/3) No mais, o Agravante apenas juntou comprovantes de suas despesas que não comprova que seja pobre no sentido legal e nem lhe concede o direito de ser nominado como hipossuficiente. Logo, verifica-se que o Juízo de origem oportunizou ao Agravante que comprovasse fazer jus aos benefícios da assistência da justiça gratuita, não tendo logrado êxito na demonstração de incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Diante disso, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção juris tantum, podendo o julgador a quo investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente e ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (...) 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). (Grifei). Portanto, a documentação juntada demonstra que a Agravante possui capacidade econômica para o pagamento das custas processuais, afastando a presunção relativa da hipossuficiência, nos termos das Súmula nº 6 do E. Tribunal de Justiça, não fazendo jus, a Agravante, ao benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado. Desse modo, em razão dos fundamentos acima, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENEGO-LHE PROVIMENTO, em atenção à Súmula nº 06, deste E. Tribunal, nos termos do art. 932, IV, ?a?, do CPC, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Juízo singular, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de parcelamento das custas nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2017/GP-VP-CJRMB-CJCJ, em até 4 (quatro) parcelas, se assim for requerido nos autos principais. COMUNIQUE-SE a presente decisão ao Juízo ?a quo?. INTIME-SE o Agravante para efetuar o pagamento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 7º, parte final, do CPC. Na hipótese de descumprimento da medida, CERTIFIQUE-SE e oficie-se à SEPLAN. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo a quo para apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Belém-PA, data registrada no sistema José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0020048-95.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SP Participação: APELADO Nome: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CANDIDO JUNIOR OAB: 191 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0020048-95.2014.8.14.0301 A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos. 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0018253-54.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SALES & MARTHA INDUSTRIA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 16587/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA OAB: 00000A Participação: APELADO Nome: JAIRO OSCAR MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS OAB: 7768/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0018253-54.2014.8.14.0301 APELANTE: SALES & MARTHA INDUSTRIA EIRELI - EPP APELADO: JAIRO OSCAR MONTEIRO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos. 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0034283-04.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOAO MACIEL SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB: 26 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0034283-04.2013.814.0301 Recurso: APELAÇÃO Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Apelante: JOÃO MACIEL SILVA ROSA Advogado: Maria Elisa Bessa de Castro Apelado: ESTADO DO PARÁ Procurador do Estado: Daniel Cordeiro Peracchi Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza Relatora: Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por JOÃO MACIEL SILVA ROSA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária (proc. nº 0034283-04.2013.814.0301), ajuizada pelo recorrente em face do ESTADO DO PARÁ, julgou totalmente improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentando que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. Na inicial o autor alega que se inscreveu no Concurso Público nº C-170/2013, para provimento de vagas de Investigador de Polícia Civil, promovido pelo Estado do Pará, sendo a nota mínima exigida para a aprovação 7,0 (sete) pontos, devendo, ainda, o candidato estar em curso dentro das 360 (trezentas e sessenta) melhores pontuações. Informa que obteve a nota de 6,4 pontos no certame e pretende a anulação de 06 (seis) questões (nº 01; 03; 04; 26; 40 e 47) para ser

reclassificado com a nota 7,6 pontos, objetivando prosseguir no concurso público, com a realização do Teste de Aptidão Física (2ª. etapa) e as demais fases do certame, caso aprovado. A Sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação fundamentando que o Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito administrativo (id 2439163). Inconformado, o autor apresentou recurso de APELAÇÃO, pugnano pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, que as questões se encontram eivadas de erro e por se tratar de ato administrativo vinculado, neste caso, o ato poderia ser anulado pelo Poder Judiciário com a finalidade de afastar as ilegalidades que o acometem. Cita jurisprudências. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença (id 2439164). O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração alegando contradição na decisão embargada. O Juízo Singular proferiu decisão acolhendo os embargos opostos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. O ESTADO DO PARÁ apresentou contrarrazões à Apelação, pugnano pelo seu improvimento, mantendo-se os termos da sentença de primeiro grau. O Juízo de primeiro grau proferiu despacho, recebendo o recurso de Apelação no duplo efeito, com base no artigo 520 do CPC/1973. Encaminhados a esta E. Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito por distribuição. A Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau (id 2492854). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a apreciá-lo. Da Aplicação do CPC de 1973: Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da Sentença ora apelada. Pela análise dos autos, verifico que o apelo comportou julgamento monocrático, conforme o disposto nos artigos 557 do CPC/73 e 133, XII, b e d, do RITJPA, considerando que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, com repercussão geral conhecida, firmou entendimento no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". A orientação fixada pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 632/853/CE resultou no Tema nº 485 do STF. Por sua vez, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Destarte, considerando os dispositivos citados e a jurisprudência do Supremo acerca da matéria, sob a sistemática de repercussão geral, realizo a apreciação do recurso em sede de decisão monocrática. O cerne recursal consiste em analisar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público. O tema é antigo e muito debatido, inclusive já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, dirimindo qualquer dúvida a respeito e orientando as decisões dos demais tribunais: "Ementa. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno DJe 29/06/2015)". Deste julgado, entendo pertinente transcrever o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, o qual praticamente esgota qualquer matéria a ser debatida: "Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo. Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital. De modo que insisto nisto: em matéria de controle jurisdicional de concurso público, a intervenção do Judiciário deve ser minimalista, como colocou o Ministro-Relator Gilmar Mendes." No caso concreto, não

se trata de qualquer controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, ou seja, o exercício do controle de legalidade e a observância das regras contidas no edital, análises que são admitidas pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público, pois afrontam o princípio da legalidade. Todavia, na hipótese dos autos, constata-se que o apelante pretende que seja atribuída uma nova interpretação do conteúdo das questões objetivas nº 01, 03, 04, 26, 40 e 47 do certame público citado, objetivando a atribuição de novas respostas às correções das questões, substituindo a banca do certame, circunstância que é vedada, pois configuraria a indevida análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, há ainda diversos precedentes do STF: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento?. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça a seguir reproduzida: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. TEMA 485 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A ação ordinária objetivou a anulação de questões da prova objetiva do concurso público C-169, para provimento de cargos de delegado de polícia de polícia civil atribuindo os pontos a autora, possibilitando-lhe o prosseguir no certame; 2- Do exame das assertivas questionadas, tem-se que o Poder Judiciário deverá necessariamente adentrar na análise de mérito das questões, o que é absolutamente vedado, diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República; 3-O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral fixou a tese que deu origem ao Tema 485, de que ?os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário?; 4- Nas contrarrazões o apelado suscitou a condenação da recorrente em honorários advocatícios os quais não foram arbitrados na sentença. O meio de impugnação da referida verba não é o adequado diante da existência de recurso próprio. Todavia, sendo a parte autora sucumbente e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a recorrente amparada pela gratuidade de justiça (fl.163); 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. De ofício fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a recorrente amparada pela gratuidade de justiça. (2018.01042859-23, 187.298, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-22) APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPUTAÇÃO DOS PONTOS EM FAVOR DE TODOS OS CANDIDATOS. PUBLICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DO RESULTADO DO CERTAME SER MODIFICADO COM A PUBLICAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. LEADING CASE COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Por ocasião do julgamento do RE 632.853/CE, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. 3. Analisando as razões expostas pelos recorrentes, nenhuma se enquadra na hipótese excepcional de controle judicial sobre as decisões da banca examinadora admitida pelo Pretório Excelsior, qual seja, exame de compatibilidade das questões com o conteúdo programático previsto no edital do certame. 4. Recurso desprovido. À unanimidade. (2018.00343378-65, 185.234, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-31) Portanto, no caso vertente, prosseguir para a análise intrínseca das questões do concurso é ir além da mera legalidade ou apuração da correlação com o edital e, nesta hipótese, seria invadir o mérito administrativo, o que é vedado ao Judiciário. Destarte, o presente recurso de apelação é manifestamente

improcedente por estar em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, caput, do CPC de 1973, senão vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Pelo exposto, em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO monocraticamente, nos termos do art. 557, caput do CPC/1973, para manter integralmente a sentença, por estar fundamentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça, tudo nos termos da fundamentação. P. R. I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém (Pa), 28 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0008925-05.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: APELADO Nome: MARCIO FERREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5 Participação: APELADO Nome: LUCIENE DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0008925-05.2017.8.14.0040 A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos. 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0000062-74.2016.8.14.9100 Participação: APELANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB: 24632/PA Participação: APELADO Nome: ELON F. DE AGUIAR - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 16944/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0000062-74.2016.8.14.9100 A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos. 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0808945-49.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: NACHY HANG OLIVEIRA CHIANG Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO ABREU PEREIRA OAB: 4512 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0808945-49.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: NACHY HANG OLIVEIRA CHIANG A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos. 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0809766-53.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE OAB:

135640/RJ Participação: AGRAVADO Nome: N A MARTINS MONTEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE OAB: 55PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0809766-53.2018.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos. 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0000230-60.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR DE ARAUJO VIEIRA OAB: 7 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR DE ARAUJO VIEIRA OAB: 7 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015. Belém, 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0028831-76.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MIRTES CARDOSO BARROS PINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NORALITA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA OAB: 0183760A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA OAB: 906 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0028831-76.2014.8.14.0301 No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0800901-41.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: AGRAVADO Nome: WALDEFELIX PRAZERES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0800901-41.2018.8.14.0000 foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada). Belém, (Pa), 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0664663-53.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: APELADO Nome: ELMO ROBERTO DA COSTA CAVALCANTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198):0664663-

53.2016.8.14.0301APELANTE: BANCO HONDA S/A.Nome: BANCO HONDA S/A.Endereço: DOUTOR JOSE ÁUREO BUSTAMANTE, N. 377, 2. ANDAR, MORUMBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090Advogado: ELIETE SANTANA MATOS OAB: CE10423-A Endereço: AV DQ DE CAXIAS, - até 1599/1600, CENTRAL, MACAPÁ - AP - CEP: 68900-071 Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE10422-A Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, SALA 706, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260APELADO: ELMO ROBERTO DA COSTA CAVALCANTENome: ELMO ROBERTO DA COSTA CAVALCANTEEndereço: CONJUNTO JARDIM SEVILHA, 401, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-210DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta pelo BANCO HONDA S/A em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra ELMO ROBERTO DA COSTA CAVALCANTE, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC (id. 2407060 ? pág. 1). O recorrente, em suas razões recursais (id. 2407061 ? págs. 2/9), após síntese dos fatos, alegou necessidade de reforma da sentença em razão da imprescindibilidade de sua prévia intimação pessoal para que o feito fosse extinto por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso. Em despacho de id. 2407061 ? pág. 13, o Juízo de 1º grau determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, face não ter ocorrido a triangularização da ação. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo apreciá-lo. O presente recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, por abandono processual, em razão de não ter o apelante apresentado manifestação nos autos sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, embora intimado pessoalmente a fazê-lo (id. 2407060 ? pág. 1). É sabido que para o processo ser extinto por abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC), é necessário a constatação de paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, bem como que haja a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, CPC. Compulsando os autos, constato que o Juízo de 1º grau em 08/11/2018, determinou a intimação do autor, ora apelante, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o seu interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (id. 2407058 ? pág. 4). Em cumprimento a este despacho, foi juntado aos autos cópia do Aviso de Recebimento da respectiva intimação (id. 2407059 ? pág. 2), devidamente assinada e no exato endereço indicado pela parte autora, ora recorrente, no processo, o que comprova que houve a sua correta intimação pessoal, não havendo o que se falar no descumprimento do disposto no art. 485, §1º do CPC. Assim, ante a ausência de manifestação do Banco após devidamente intimado pessoalmente pelo juízo a quo, a extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe, mantendo-se assim a decisão de extinção do feito determinada pelo juízo sentenciante. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já se firmou em igual sentido: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIA QUE SE VERIFICA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO?. (TJ-PA. AP 0028734-94.2008.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque. Julgamento em 25/04/2018. DJe 25/04/2018) (grifo nosso). ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA BASEADA NA HIPÓTESE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA E AUSÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º, DO CPC-15. ANULAÇÃO DA SENTENÇA À UNANIMIDADE. 1. A extinção do processo por abandono do autor exige a intimação da parte, para que supra a sua falta em 05 (cinco) dias. Art. 485 § 1º, do CPC-15. Inobservância. 2. Extinção do processo afastada, para anular sentença. 3. Precedentes jurisprudenciais, Conhecimento e Provimento ao Recurso de Apelação, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos Autos à origem para o prosseguimento da demanda, em consonância com o parecer ministerial, à unanimidade?. (2018.01537844-41, 188.609, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-19). Ademais, os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual não podem ser traduzidos em ferramentas a auxiliar a parte que deixa um processo parado por mais de 30 (trinta) dias, se mantendo ainda inerte quando chamada a manifestar interesse na causa. Desta forma, estes princípios não embasam a reforma da sentença guerreada, pelo contrário, estão em consonância com ela. Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ddo Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação supra. P.R.I. Após, ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se estes autos ao juízo a quo. Belém (PA), data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO

MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0809124-46.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAGDA REGINA FRITCHE Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531 Participação: REPRESENTANTE Nome: GUSTAVO HENRIQUE FRITCHE FRANZINA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PADecisão Monocrática Da análise dos autos, verifico que há um erro material na decisão (id n.º2477876), a qual apesar de fundamentada no sentido de conferir efeito suspensivo ao recurso, ao final, no seu dispositivo, constou pelo indeferimento. Desse modo, chamo o processo à ordem para, de ofício, rever esse erro material, fazendo constar na decisão referida (id. 2477876) que o efeito suspensivo foi deferido, conforme fundamentação. Intimem-se as partes da presente decisão. Informe ao juízo de primeiro grau com urgência. Cumpra-se. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Número do processo: 0804332-49.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA WALQUIRIA LIMA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143 Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 628 PROCESSO PJE Nº0804332.49.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA) AGRAVANTE: MARIA WALQUIRIA LIMA TAVARES ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH ? OAB/PA 13.143, OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ? OAB/PA 12.633 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES ? OAB/PA 11.628 E AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ? OAB/PA 10.628 PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA WALQUIRIA LIMA TAVARES contra decisão interlocutória proferida por este Relator nos autos de Agravo Instrumento n.º 0803133-89.2019.8.14.0000 (ID Num. 1744717), na qual foi concedido efeito suspensivo em favor do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. O recurso de Agravo Interno n.º 0804332-49.2019.8.14.0000 não foi interposto nos próprios autos do Agravo de Instrumento n.º 0803133-89.2019.8.14.0000. A decisão interlocutória impugnada no agravo interno foi proferida no dia 23/05/2019. No dia 08/07/2019, foi proferida sentença na ação mandamental n.º 0801125-77.2018.8.14.0032, razão pela qual a decisão agravada no agravo de instrumento n.º 0803133-89.2019.8.14.0000 perdeu o seu efeito, resultando na decisão monocrática de perda de objeto do recurso, no dia 31/10/2019. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo, concedendo a segurança, fica prejudicado o exame do agravo de interno em face de decisão interlocutória que não mais subsiste, diante da perda superveniente do seu objeto. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise. Decorrido, ?in albis?, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação. Publique-se. Intime-se. Belém, 29 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

Número do processo: 0804520-42.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DE JESUS SOUZA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143 Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: 628 PROCESSO PJE Nº0804520.42.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE

DIREITO PÚBLICOCLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTOCOMARCA: MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)AGRAVANTE: MARIA DE JESUS SOUZA BANDEIRAADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMTH ? OAB/PA 13.143, OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ? OAB/PA 12.633AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGREPROCURADOR: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES ? OAB/PA 11.628 E AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ? OAB/PA 10.628PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZARELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO Tratam os presentes autos deAGRAVO INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTOinterposto porMARIA DE JESUS SOUZA BANDEIRAcontra decisão interlocutória proferida por este Relator nos autos de Agravo Instrumento n.º 080313122.2019.814.0000 (ID Num. 1744723), na qual foi concedido efeito suspensivo em favor doMUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.O recurso de Agravo Interno n.º0804520.42.2019.814.0000não foi interposto nos próprios autos do Agravo de Instrumento n.º 0803131.22.2019.814.0000.A decisão interlocutória impugnada no agravo interno foi proferida no dia 23/05/2019.No dia 08/07/2019, foi proferida sentença na ação mandamental n.º 0801153.45.2018.814.0032, razão pela qual a decisão agravada no agravo de instrumento n.º 0803131-22.2019.8.14.0000 perdeu o seu efeito, resultando na decisão monocrática de perda de objeto do recurso, no dia 31/10/2019.É o sucinto relatório.Decido.Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo, concedendo a segurança, fica prejudicado o exame do agravo de interno em face de decisão interlocutória que não mais subsiste, diante da perda superveniente do seu objeto.Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC,não conheço do recurso porque manifestamente prejudicada a sua análise.Decorrido, ?in albis?, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação.Publique-se. Intime-se.Belém, 29 de novembro de 2019. DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETORELATOR

Número do processo: 0043518-36.2015.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA OAB: 26425/PA Participação: APELANTE Nome: ANA KARINA FRANCA FAIAD Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA OAB: 26425/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO FARIAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI SILVEIRA DE SOUSA OAB: 22041/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0043518-36.2015.8.14.0006A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.29 de novembro de 2019

Número do processo: 0000253-85.2010.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: NANCY CARDOSO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB: 13087/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0000253-85.2010.8.14.0070No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração pelo Estado do Pará, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0003603-04.2017.8.14.0040 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PARAUAPEBAS Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: SENTENCIADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DENILSON DOS SANTOS

SILVAPROCESSO Nº 00036030420178140040 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICOREMESSA NECESSÁRIACOMARCA DE PARAUAPEBASSENTENCIANTE: JUÍZO DA3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASSENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAIR ALVES ROCHA ? OAB/PA Nº 10.609)SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA)Interessado: Denilson dos Santos Silva RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONSULTA MÉDICA COM OFTALMOLOGISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE.SENTENÇA MANTIDA.1 ?O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente?. (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral).2 -A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.3 -O deferimento de tutela antecipada não dispensa o provimento judicial acerca da procedência da pretensão para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.4- Sentença mantida em Remessa necessária. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos deREMESSA NECESSÁRIANos termos do artigo 496, I, do CPC/2015 da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da ação de civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada peloMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁem face doMUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, julgou procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da tutela concedida, para determinar que o réu providenciasse consulta oftalmológica ao interessado.Narra a inicial que o hipossuficiente Denilson dos Santos Silva necessita de tratamento médico com especialista em oftalmologia, imprescindível à manutenção da sua saúde, em caráter de urgência ante o risco de perda da visão e que não existe profissional desta especialidade no município de Parauapebas, tendo que recorrer a central de leitos do Estado do Pará e ao TFD (Tratamento Fora do Domicílio).A tutela antecipada foi deferida por meio da decisão de ID 1427518.O Município de Parauapebas em contestação informou o cumprimento da liminar, com a realização da consulta com médico oftalmologista, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto (ID 1427519).Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito fundamental à saúde do paciente que merece a proteção do Poder Público, direito que suplanta qualquer argumento do Poder Público no tocante ao seu não atendimento, ainda que previsto em norma constitucional programática.Ademais, entendeu que com o cumprimento da medida liminar o réu reconheceu a procedência do pedido autoral, razão pela qual jugou procedente a demanda.Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recursos voluntários dos réus, foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID 1447720) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID 2189814).É o relatório.Decido.Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comportajulgamento monocrático, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer de realização de consulta médica com médico oftalmologista, imprescindível à garantia da saúde do interessado.Pelos documentos juntados aos autos depreende-se a comprovação da necessidade da providência requerida, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada. Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de ?cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência?.Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de queo tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária

dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Quanto ao mérito, escorreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido em razão da necessidade do autor, não merecendo reparos. Isso porque, resta indubitável o dever do Município de Parauapebas em assegurar o tratamento médico especializado já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade da medida deferida. In casu, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88. Por oportuno, releva ainda destacar, que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas como corretamente entendeu o juízo de piso. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte: (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015) Correto, também, o entendimento do juízo de 1º Grau quanto à procedência do pedido inicial, pois a eficácia da tutela depende de futura confirmação no bojo da sentença, vez que o cumprimento da tutela provisória deferida não implica o esgotamento do objeto da ação, tendo em vista que nos termos do art. 296 do CPC/15, o caráter provisório reclama um posicionamento definitivo. Impõe-se a análise do mérito da demanda, decidindo sobre a existência ou não do direito pleiteado, com a consequente confirmação ou revogação da tutela. A jurisprudência desta Corte apresenta o mesmo entendimento: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao internamento em UTI pediátrica e tratamentos de saúde. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 3. Alegada perda de objeto ante o cumprimento da liminar deferida. Improcedência da alegação. O deferimento da liminar não cessa o interesse da parte no deslinde do feito, Inteligência do art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada. O deferimento da liminar constitui-se como a própria nomenclatura orienta a concessão provisória, mas não definitiva, do objeto litigioso, gerando a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da liminar. O fato da internação pleiteada pelo autor terem se dado no curso da demanda, em razão do deferimento de liminar, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, fosse para cristalizar os efeitos advindos da liminar, fosse mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade. 4. Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja. 5. Descabimento de aplicação de multa ante o cumprimento da liminar em tempo hábil, razoável e proporcional. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação e cobrança da multa. Unanimidade. (TJPA. 2016.03843925-33, 164.936, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-15, Publicado em 22/09/2016) Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a

sistemática da Repercussão Geral, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço da remessa necessária e mantenho a sentença em todos os seus termos. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição. Belém, 29 de novembro de 2019. Des. LUIZGONZAGA DA COSTANETO Relator

Número do processo: 0007710-89.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO LOBATO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA OAB: 24696/PA Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0007710-89.2014.8.14.0301 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Interno no presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 29 de novembro de 2019

Número do processo: 0810059-86.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS LTDA - FACIT - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA RIBEIRO DE PAULA OAB: 8792/TO Participação: AGRAVADO Nome: JOSE VANDERLINS DE AMARIZ FILHO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0810059-86.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS LTDA - FACIT - EPP Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS LTDA - FACIT - EPP Endereço: Rua D, 0, Setor Rodoviário, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77818-650 Advogado: BRUNA RIBEIRO DE PAULA OAB: TO8792 Endereço: desconhecido AGRAVADO: JOSE VANDERLINS DE AMARIZ FILHO Nome: JOSE VANDERLINS DE AMARIZ FILHO Endereço: Avenida Djalma Dutra, 0, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-163 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS LTDA-ME, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo Eletrônico nº 0800110-23.2019.8.14.0005) proposta pelo Agravante em face do ora Agravado JOSÉ VANDERLINS DE AMARIZ FILHO que, proferiu decisão nos seguintes termos: ?DECISÃO. Vistos, etc. Indefero o pedido retro, considerando que a requerente pugnou expressamente pela desistência da ação, razão pela qual houve a sentença sem mérito. Desta feita, embora havendo intimação da sentença, deixou escoar o prazo legal sem qualquer interposição de recurso da sentença prolatada ou sem pedido de reconsideração do feito, o que por consequência processual, torna-se imutável. Por fim, à secretaria para que certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e após recolhimento de custas processuais, se houver, archive-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição?. O Agravante ingressou com ação de execução de título extrajudicial alegando que o Agravado possui débito decorrente de curso de pós-graduação em ortodontia com a requerente no valor total de R\$ 88.244,46 (oitenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Em seus pedidos, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária em razão da requerente não poder arcar com as custas processuais. Em despacho de Num. 8215569 ? Pág. 1 dos autos principais, a requerente foi intimada para que em 15 (quinze) dias procedesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento do feito. Após isto, a Agravante informou que não tinha mais interesse no presente feito, e assim, requereu a desistência da ação. (Num. 8991116 ? Pág. 1 dos autos principais). Há nos autos, sentença, em que nos termos do art. 200 parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi homologado a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Posteriormente, a Agravante interpôs Agravo de Instrumento alegando que após o despacho determinando o pagamento das custas processuais, esta se manteve inerte, à espera do cancelamento do feito. Aduz que, passados meses e decorrido prazo para pagamento, o magistrado não determinou o cancelamento da distribuição do feito e em razão disso a agravante manifestou pela desistência da ação, em razão da falta de condições de arcar com as custas. Alega que o magistrado, ao invés de cancelar a distribuição do feito, como determinado no primeiro despacho, homologou a desistência e com surpresa o agravante foi intimado a pagar as custas no valor de R\$ 2.703,60 (dois mil setecentos e três reais e

sessenta centavos). Sustenta que houve pedido de reconsideração, expondo os fatos, no entanto o juízo a quo permaneceu no entendimento de que o agravante deveria, mesmo sem condições, pagar as custas do processo. Requer o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça, para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de custas no presente caso. É o relatório. DECIDO. O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, III do CPC. De início, vale salientar que a análise do juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública; portanto, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso. Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo a quo possa analisar o mérito recursal. Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal. No caso em análise, almeja a Agravante a reforma da decisão, que em manifestação judicial posterior à sentença de homologação do pedido de desistência requerido, determinou a secretaria para que certificasse o trânsito em julgado da sentença, e após recolhimento de custas processuais, se houver, para arquivamento e baixa na distribuição. É de se saber que a discordância da sentença deve ser atacada pelo recurso cabível, ou seja, Apelação, conforme o disposto no art. 1.009 do CPC. Todavia, o Agravante não interpôs tal recurso em que pese a determinação para pagamento de custas ter constado na sentença que homologou a desistência da ação. Tão pouco há de se falar que se combate o despacho, que ordenou à secretaria, a certificar o trânsito em julgado da sentença e o arquivamento do feito após o recolhimento das custas, posto que se trata de pronunciamento de mero expediente, destituído de caráter decisório quanto a tal matéria e, portanto, inadmissível, consoante estabelece o art. 1.001 do CPC. Não há dúvidas, portanto, face a natureza da decisão combatida - sentença -, incorre o recorrente em grosseiro. Em compasso com a Argumentação delineada, é a posição jurisprudencial desta Egrégia Corte de Justiça. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (2019.03268819-59, Não informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOS, julgado em 2019-08-20, Publicado em 2019-08-20). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, uma vez que não preenchido um dos seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a adequação. P.R.I. Após, ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se estes autos ao juízo a quo? Belém-PA, data registrada no sistema JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR Desembargador ? Relator

Número do processo: 0001963-61.2012.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: MICHEL CAETANO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 520 Participação: APELADO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA ACÓRDÃO Nº. _____ 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001963-61.2012.8.14.0065 JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE XINGUARA APELANTE: MICHEL CAETANO PINTO ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE ? OAB/PA nº 15.747- APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS ? OAB/PA nº 16.292; e MARILIA DIAS ANDRADE ? OAB/PA nº 14.351 RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.495/2009. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI N. 4350/DF. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COM PERDAS DE REPERCUSSÃO INTENSA. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETIVADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 1 ? São constitucionais as Leis nº 11.482/2007 e nº 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 ? que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT ? instituindo, respectivamente, um novo ? quantum ? indenizatório máximo e a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o

ordenamento constitucional.2 - Nos termos da legislação pertinente, a indenização do Seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente parcial, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.4 ? ?In casu?, constata-se que o acidente de trânsito que lesionou o Apelante ocorreu em 14/11/2011, causando-lhe, nos termos da Perícia Médica designada pelo Juízo ?a quo?, invalidez permanente parcial incompleta em seu pé direito, com repercussão intensa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/1974, devendo a indenização, nessa hipótese, ser fixada no patamar de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).5 ? Tem-se que o Apelante/Autor declarou, em sua petição inicial, já ter recebido na via administrativa, em razão do acidente, ora em análise, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT de R\$ 5.246,15 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), montante esse, a propósito, que a Seguradora Apelada também confirma ter pago ao Recorrente, quando da apresentação de sua contestação, não havendo, na espécie, quantia a ser complementada, com relação à indenização pleiteada.6 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de novembro de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Constantino Augusto Guerreiro. Belém/PA, 18 de novembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº.0001963-61.2012.8.14.0065 JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE XINGUARA APELANTE: MICHEL CAETANO PINTO ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE ? OAB/PA nº 15.747- APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS ? OAB/PA nº 16.292; e MARILIA DIAS ANDRADE ? OAB/PA nº 14.351 RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por MICHEL CAETANO PINTO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo: 0001963-61.2012.8.14.0065), ajuizada pelo Apelante, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ora Apelada, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487,1, do CPC, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (Num. 1553553 - Pág. 1 a 4). O Apelante sustenta, em síntese: - a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, alegando fazer jus à complementação da indenização no valor total de 40 (quarenta) salários mínimos, na medida em que o ?quantum? indenizatório máximo deveria ser vinculado ao salário mínimo; e - discorre sobre a correção monetária, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso para reformar a sentença guerreada na totalidade, declarando inconstitucional as Leis 11.482/07 e 11.495/09, e condenar a Seguradora Apelada ao pagamento da indenização, nos termos da Lei nº 6.194/74, condenando, ainda, a Recorrida aos ônus sucumbenciais (Num. 1553554 - Pág. 1 a 8). Contrarrazões apresentadas, requerendo o desproimento da Apelação (Num. 1553555 - Pág. 1 a 12). Recebi o Recurso em ambos os efeitos (Num. 1586701). É o relatório. Passo a proferir voto. VOTO A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, CONHEÇO da apelação e passo a examiná-la. O Apelante sustenta, em síntese: - a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, alegando fazer jus à complementação da indenização no valor total de 40 (quarenta) salários mínimos, na medida em que o ?quantum? indenizatório máximo deveria ser vinculado ao salário mínimo; e - discorre sobre a correção monetária, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso para reformar a sentença guerreada na totalidade, declarando inconstitucional as Leis 11.482/07 e 11.495/09, e condenar a Seguradora Apelada ao pagamento da indenização, nos termos da Lei nº 6.194/74, condenando, ainda, a Recorrida aos ônus sucumbenciais (Num. 1553554 - Pág. 1 a 8). Pois bem. Com relação a tese de inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, argumentando o Apelante fazer jus à complementação da indenização no valor total de 40 (quarenta) salários mínimos, tem-se que a alegação não se sustenta. Com efeito, as Leis em questão (11.482/2007 e 11.495/2009), as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 ? que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT ? instituíram, respectivamente, um novo ?quantum? indenizatório máximo e a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão são constitucionais, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional, senão vejamos: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO.

PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014). Nesse passo, sabe-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. A Lei nº. 6.194/1974 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. Assim, o art. 3º do referido diploma legal (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus arts. 30 a 32. Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para os casos de invalidez permanenteparcialno seguro DPVAT ao grau desta, em

conformidade com o entendimento da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: STJ - Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei). No mesmo sentido, evidenciam-se os julgados deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, julgando procedente o pedido deduzido pelo apelado de pagamento integral da indenização do Seguro DPVAT. 2. O acidente automobilístico ocorreu em 24.04.2011, ou seja, após a edição da MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que determinou que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada. 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. 4. O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.? 5. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade das referidas leis. 6. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que ?o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente?. 7. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial. 8. Com relação ao valor da indenização, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelado, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJPA, Acórdão 181.521, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2017, Publicado em 10/10/2017). (Grifei). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ); 2. Restando comprovado que o quantum indenizatório do seguro DPVAT já fora pago pela via administrativa, resta extinta a obrigação. 3. Nos termos do art. 20 do CPC/73, cabe ao vencido a condenação em custas e honorários de sucumbência. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, apenas não ocorre a exigibilidade do pagamento que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. 4. À unanimidade, recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir a obrigação. (TJPA, Acórdão 181.239, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/09/2017, Publicado em 02/10/2017). (Grifei). ?In casu?, constata-se que o acidente de trânsito que lesionou o Apelante/Vítima ocorreu em 14/11/2011 (Num. 1553532 - Pág. 17), causando-lhe, nos termos da Perícia Médica designada pelo Juízo ?a quo? (Num. 1553545 - Pág. 1 a 2; e Num. 1553548 - Pág. 1 a 2), invalidez permanente parcial incompleta em seu pé direito, com repercussão intensa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/1974, devendo

a indenização, nessa hipótese, em conformidade com a norma acima citada, ser fixada no patamar de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Desse modo, considerando que o próprio Apelante/Autor declarou, em sua petição inicial, já ter recebido na via administrativa, em razão do acidente, ora em análise, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT de R\$ 5.246,15 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), montante esse, a propósito, que a Seguradora Apelada também confirma ter pago ao Recorrente, quando da apresentação de sua contestação (Num. 1553539 - Pág. 4 e 24), não há, na espécie, quantia a ser complementada, com relação à indenização pleiteada. Por fim, em face do não acolhimento das razões recursais acima explicitadas, restam prejudicadas as demais teses requeridas. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos das razões acima lançadas, permanecendo inalterada a sentença ora combatida. É como voto. Belém-PA, 18 de novembro de 2019. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0007715-77.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: AMAZON LOGISTICS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 99 Participação: APELADO Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Vistos etc. Considerando que o pedido de gratuidade é formulado por pessoa jurídica, o que torna inaplicável o disposto no art. 99, §3º, do NCPC, FACULTO ao Recorrente a comprovação, no prazo de 15 dias, a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 99, §2º, do NCPC. INT. Belém, 28 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0008649-13.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: JAMMERSON FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: APELANTE Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELANTE Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: JAMMERSON FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008649-13.2016.8.14.0006 APELANTE/APELADO: JAMMERSON FERREIRA LOPES ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE APELADO/APELANTE: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELADO/APELANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. O MAGISTRADO CONDENOU AS CONSTRUTORAS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APELAÇÃO 1 INTERPOSTA PELO COMPRADOR. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, PORTANTO DEVIDOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS, MANTIDA. APELAÇÃO 2 INTERPOSTA PELAS CONSTRUTORAS. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS, MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I ? Trata-se de atraso na entrega de imóvel na planta, onde o juiz arbitrou apenas danos morais e dividiu proporcionalmente os honorários advocatícios. II ? Apelação 1 interposta pelo autor: Acerca da ilegalidade da cláusula de prorrogação sustentada, entendo não assistir razão ao apelante, a jurisprudência é pacífica em afirmar que é legal o prazo de tolerância, desde que não exceda os 180 dias. Os lucros cessantes decorrem do atraso na entrega do bem imóvel por parte da construtora, o que representa uma lesão ao consumidor, pois inviabiliza a utilização do bem por parte do

adquirente da forma que lhe aprouver, sendo, por isso, considerado presumido o dano, não sendo necessário juntada de contrato de locação e nem comprovação de que o imóvel foi comprado com finalidade de aluguel, por exemplo. Em resumo, as construtoras devem arcar com o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos aluguéis que o autor poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada, este valor mensal deve ser contabilizado desde o mês de setembro de 2014 até maio de 2015 quando ocorreu a entrega das chaves ao autor, tal montante este a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (atraso na entrega). III? Apelação 2 interposta pelas construtoras: Em relação aos danos morais, entendo não configurados, o autor em nenhum momento trouxe aos autos alguma prova indicando prejuízo ou abalo emocional, como frustração de compra de outro imóvel, ou não conseguir sanar dívidas financeiras, algo que lhe cause angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses que nesta situação não podem ser presumidos. Quanto aos honorários, entendo que a sentença não deve ser reparada nesse ponto, visto que ocorreu parcial procedência dos pedidos do autor, de acordo com o art. 86 do NCP. IV ? Recursos CONHECIDOS, para que, no que se refere ao apelo interposto por JAMMERSON FERREIRA LOPES, PROVIDO PARCIALMENTE, para arbitrar o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos lucros cessantes. No que concerne ao apelo interposto por VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PROVIDO PARCIALMENTE, no sentido de afastar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008649-13.2016.8.14.0006 APELANTE/APELADO: JAMMERSON FERREIRA LOPES ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE APELADO/APELANTE: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELADO/APELANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas por JAMMERSON FERREIRA LOPES (apelante 1) e VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (apelantes 2), nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pelo Apelante 1 em face dos Apelantes 2. Narra a inicial da ação: 1) que o autor adquiriu em 16/11/2011 um apartamento (torre 23, ap. 402) pertencente as requeridas, cuja entrega estava prevista para fevereiro de 2014, mais cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, o autor só recebeu as chaves em 20/05/2015; 2) requereu lucros cessantes num total de 19 meses; 3) requereu a nulidade da cláusula de prorrogação de 180 dias; 4) que sofreu danos pela má prestação do serviço pela parte requerida, por isso, requereu indenização por danos morais. Audiência preliminar realizada (ID 900461), sem conciliação. Contestação apresentada ID 900462. Sentença proferida (ID 900465), onde o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: 1) condenar solidariamente as rés a pagar à parte autora o valor de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de um por cento ao mês com capitalização anual a partir da data desta sentença; 2) condenar a ré a pagar cinquenta por cento (50%) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora; 3) condenar a parte autora no pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte ré. Apelação interposta pelo autor (ID 900466), onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos: 1) existência de lucros cessantes; 2) nulidade da cláusula de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Apelação interposta pelas construtoras (ID 900467), onde sustentam que a sentença deve ser reformada nos seguintes termos: 1) não configuração de danos morais; 2) valor exorbitante arbitrado a título de danos morais; 3) índice de correção aplicados de forma incorreta; 4) condenação em honorários desproporcional. Contrarrazões apresentadas pela construtora (ID 900468). É o relatório. Peço julgamento. Belém, 04 de setembro de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008649-13.2016.8.14.0006 APELANTE/APELADO: JAMMERSON FERREIRA LOPES ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE APELADO/APELANTE: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELADO/APELANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA VOTO De plano, vale ressaltar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCP (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos

de admissibilidade recursal.1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JAMMERSON FERREIRA LOPES:Sem preliminares, passo a análise meritória.MÉRITO:Pretende o apelante, conforme relatado, a reforma da sentença que condenou a construtora ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Em mérito, sustenta o apelante: 1) existência de lucros cessantes; 2) nulidade da cláusula de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias.QUANTO A CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS:Acerca da ilegalidade da cláusula de prorrogação sustentada, entendo não assistir razão ao apelante, a jurisprudência é pacífica em afirmar que é legal o prazo de tolerância, desde que não exceda os 180 dias.Assim, apesar da validade da cláusula, admitir os meses posteriores de atraso é abusivo, conforme entendimento abaixo colacionado:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DESCUMPRIDO O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, HAVENDO PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE-COMPRADOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SOLUÇÃO ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DEVE SER APLICAÇÃO DO INCC ATÉ O PRAZO ESTIPULADO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, JÁ INCLUÍDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, E A PARTIR DAÍ, QUE SEJA APLICADO O IPCA, ATÉ A DATA EFETIVA DA ENTREGA DAS CHAVES, SALVO SE O INCC FOR MENOR. SUCUMENCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ROSAURA INDRUSIAK DE ARAÚJO GUEDES E LUIZ JORGE DE MONTALVÃO GUEDES.A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA EM 180 DIAS NÃO CARACTERIZA NULIDADE DA CLÁUSULA QUE A PREVÊ, TAMPOUCO ABUSIVIDADE. INEXISTE MOTIVOS CAPAZES DE MAJORAR OS DANOS MATERIAIS ESTABELECIDOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0006526-69.2012.8.14.0301. Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28.03.2017. Publicado em 06.04.2017) Grifei. No caso em análise, os 180 dias de tolerância dispostos no contrato são admitidos,devendo o valor arbitrado a título de lucros cessantes ser contabilizado desde setembro de 2014.Posto isso, considerando que o imóvel deveria ter sido entregue em 09/2014, o que também não ocorreu, mesmo considerando válida a tolerância de 180 dias, as construtoras continuaram em mora.QUANTO AOS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES):Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que a apelante adquiriu um imóvel na planta com promessa de entrega para 20/02/2014, com cláusula de tolerância de 180 dias, mas o que só ocorreu em 20/05/2015, deste modo, comprovado o atraso e devidos os lucros cessantes.Os lucros cessantes decorrem do atraso na entrega do bem imóvel por parte da construtora, o que representa uma lesão ao consumidor, pois inviabiliza a utilização do bem por parte do adquirente da forma que lhe aprouver, sendo, por isso, considerado presumido o dano,não sendo necessário juntada de contrato de locação e nem comprovação de que o imóvel foi comprado com finalidade de aluguel, por exemplo.Descabida é a alegação de que o imóvel sendo recebido no prazo, não há garantia de que seria alugado e por isso o autor não faria jus aos aluguéis, considerando que a razão do pagamento desse tipo de indenização é compensar os valores que o adquirente do imóvel poderia aferir com seu aluguel, verba suficiente para cobrir aluguel de um imóvel do mesmo padrão.O valor do aluguel, em mercado, dá-se aproximadamente entre 0,5% e 1% do valor do imóvel, este tem sido o parâmetro utilizado pela jurisprudência a fim de limitar os lucros cessantes:AGRAVO DE INSTRUMENTO -DECISÃO QUE ESTABELECEU LUCROS CESSANTES DE 1% SOBRE O VALOR ADIMPLIDO DO CONTRATO- ATÉ EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE - NEGOU O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR -OS LUCROS CESSANTES DEVEM SER FIXADOS CONFORME PARAMETRO RAZOÁVEL, A FIM DE QUE CUBRA PREJUÍZO EQUIVALENTE AOS ALUGUÉIS QUE O COMPRADOR PODERIA AUFERIR A TITULO DE ALUGUEIS DO IMOVEL, O QUE, SEGUNDO AS REGRAS DE MERCADO SE DÁ ENTRE 0,5 E 1% DO VALOR DO IMOVEL ATUALIZADO, SENDO INSUFICIENTE E, PORTANTO, NÃO RAZOÁVEL SUA FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ADIMPLINDO, VEZ QUE ESTE NÃO É COMPATIVEL COM O ALUGUEL DE IMOVEL DO MESMO PADRÃO- QUANTO AO TERMO A QUO - NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE QUE A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE DAR-SE-Á DE FORMA INDEVIDA, NÃO HÁ QUE SE PRESUMIR QUE NÃO SIRVA AO SEU FIM - DOCUMENTO QUE PERMITE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA MATRICULA E O FINANCIAMENTO - DEVE, IN CASU, PERMANECER COMO TERMO AD QUEM DOS LUCROS CESSANTES - SALDO DEVEDOR NÃO PASSIVEL DE CONGELAMENTO, VEZ QUE A CORREÇÃO SE DESTINA APENAS À REPOSIÇÃO MONETÁRIA DO VALOR - RECURSO NÃO

CONHECIDO SOBRE A QUESTÃO DA NULIDADE DA CLAUSULA DE PRORROGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A BASE DE CALCULO DOS LUCROS CESSANTES SEJA O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL.1. A devolução da questão referente à nulidade da clausula de prorrogação do prazo é inoportuna, dado que constitui-se questão de fundo ainda não apreciada pelo juízo, agravo que não se conhece, nesta parte;2. Agravo de instrumento contra decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória pleiteada pelos autores, ora agravantes, determinando a prestação de lucros cessantes no percentual de 1% sobre o valor adimplido até a expedição do ?habite-se?, mas negando o congelamento do saldo devedor;3. Agravante requer reforma para fixação da base dos lucros cessantes sobre o valor do imóvel atualizado, estabelecimento do termo final com a efetiva entrega das chaves e congelamento do saldo devedor;4. Os lucros cessantes são devidos na base do valor do contrato atualizado, vez que, é sobre o valor do imóvel que se afere o valor do aluguel que o comprador poderia estar percebendo, caso o prazo de entrega fosse observado pela construtora;5. Com o ?habite-se? individualiza a matrícula e permite a efetivação do financiamento, devendo ser o termo final para os lucros cessantes, desde que não haja comprovação de irregularidades em sua expedição, o que não se vislumbra in casu;6. considerando que a correção do saldo devedor é mero fator de atualização da moeda, não se vislumbra pertinente o argumento com o qual os recorrentes buscam seja reformada a decisão e atribuído efeito ativo, para congelamento do saldo devedor, sendo, pois, neste ponto escorregia a decisão agravada.7. Recurso Conhecido em parte e parcialmente provido, apenas para alterar a base de cálculo dos lucros cessantes, fixando-a no valor de contrato do imóvel atualizado. (0008262-16.2016.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/03/2017. Publicado em 27/03/2017) (grifo nosso)Assim, arbitro o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos), equivalente à 1% sobre o valor do imóvel, o que está dentro dos patamares que a jurisprudência tem consolidado.Em resumo,as construtoras devem arcar com o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos aluguéis que o autor poderia ter recebido com a entrega das chaves na data apazada, este valor mensal deve ser contabilizado desde o mês de setembro de 2014 até maio de 2015 quando ocorreu a entrega das chaves ao autor, tal montante este a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (atraso na entrega). 2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA:Sem preliminares, passo a análise meritória.MÉRITO:Pretende o apelante, conforme relatado, a reforma da sentença que condenou a construtora ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Em mérito, sustenta o apelante: 1) não configuração de danos morais; 2) valor exorbitante arbitrado a título de danos morais; 3) índice de correção aplicados de forma incorreta; 4) condenação em honorários desproporcional.QUANDO AOS DANOS MORAISEm relação aos danos morais, entendo não configurados, o autor em nenhum momento trouxe aos autos alguma prova indicando prejuízo ou abalo emocional, como frustração de compra de outro imóvel, ou não conseguir sanar dívidas financeiras, algo que lhe cause angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses que nesta situação não podem ser presumidos. Pois bem, os Tribunais assim têm se posicionado:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.COMPRAS E VENDAS DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. DANOS MORAIS.1. É cabível a condenação da construtora em indenização por lucros cessantes pelo retardo na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, tendo em vista que tal demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. Precedentes.2. Inviabilidade de alterar a conclusão da Corte local para fixar a data de entrega das chaves como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultante de da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.3.A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, em regra, não é capaz de gerar danos morais.4. Indicada concretamente, situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para alterar a conclusão de ocorrência de dano moral, atividade inviável nesta via especial.Súmula n. 7 do STJ.5. Agravo interno não provido.(Aglnt no REsp 1798456/SP, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019), destacado.A entrega de imóvel fora do prazo estabelecido em contrato compra e venda, por si só, não é capaz de abalar o estado anímico do comprador e ensejar o dano moral pleiteado, diferente do que ocorre com os danos materiais, que nesses casos são presumidos.Somente haveria a reparação se devidamente provado o abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu no caso dos autos. Tratando-se de mero aborrecimento que qualquer relação contratual pode estar sujeita, descabe falar-se em indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa.Quanto aos honorários, entendo

que a sentença não deve ser reparada nesse ponto, visto que ocorreu parcial procedência dos pedidos do autor, o NCPC determina: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. 3. CONCLUSÃO: Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, para que, no que se refere ao apelo interposto por JAMMERSON FERREIRA LOPES, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para arbitrar o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos lucros cessantes. No que concerne ao apelo interposto por VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de afastar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação. É o voto. Belém, de de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0809066-43.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SANDRA SUELY PRAZERES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809066-43.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: SANDRA SUELY PRAZERES DE CAMPOS AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de agravo de instrumento interposto SANDRA SUELY PRAZERES DE CAMPOS contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Vejamos a decisão recorrida: ?(...) Quanto ao pedido de liminar, entendo que merece prosperar. Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta que foi intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911, revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004. Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do dano material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito. Ex positus, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Ainda que não apreendido o veículo o réu deverá ser citado, sendo advertido que terá cinco (05) dias para pagar o total do débito (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas, além das custas e honorários advocatícios).? Em suas razões, a Agravante requer a reforma da decisão que deferiu a liminar, argumentando que se faz necessária a juntada da via original do contrato, uma vez que é indispensável para a propositura da ação e referido documento não foi apresentado em secretaria. Requer ao final o efeito suspensivo ao Agravo e no mérito o seu provimento. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. ?Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.? Primeiramente, no que tange a alegação do Recorrente acerca da necessidade de apresentação do contrato original, vislumbro que há presença da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, digo isso pois, a Lei nº

10.931/2004, dentre outras providências, instituiu a cédula de crédito bancário, prevendo ser esta um título de crédito, com força de título executivo extrajudicial, vejamos: ?Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. § 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. ? Diante da leitura dos referidos artigos, nota-se que a juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575?PR, que assim decidiu: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza(...)". Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931?2004: ?Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. ? Neste sentido, tendo em vista a prevenção da eventual circulação ilegítima do título, bem como da possibilidade em dobro da cobrança contra o devedor, entendeu a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão processada pelo Decreto-Lei nº 911?69. Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNALA QUOQUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931?2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911?69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911?69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394 / SC ? Relator: Ministro Marco Buzzi ? Julgado: 16/02/2016 ? Publicado: 28/03/2016) [grifei] Corroborando com tal entendimento, vejamos o entendimento dos demais Tribunais

pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: REJEITADA - MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - CARACTERIZADA - ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUNTADA ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA ? AGI - Acórdão: 181.837 ? Relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães ? 2ª Turma de Direito Privado ? Julgado: 17/10/2017) [grifei] PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE.1 - Consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancária pode ser transferida por endosso, razão pela qual torna-se imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de sua circulação.2 - Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. sentença que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 3 - A Lei Processual não exige a intimação pessoal da parte para que ocorra a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial. 4 - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TJDF - APC 20130410097890 ? Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira ? 3ª Turma Cível ? DJe 12/02/2016) [grifei] AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMENDA DA INICIAL ORDENADA NA ORIGEM PARA JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Lei 10.931/2004, que disciplina a matéria concernente à cédula de crédito bancário, dispõe que a forma de circulação do título em questão se dá por endosso e tal circunstância confere ao endossatário todos os direitos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula (art. 29)2. Por outro lado, a teor do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 11.419/06 e 365 do CPC, que instituiu o processo digital no âmbito do Poder Judiciário, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelo advogado da parte tem "a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". 3. Ocorre que, no caso em apreço, não está se discutindo o valor probante da cédula de crédito bancário. A lei acima referida é clara quando reconhece que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento particular juntado aos autos. A razão da exigência do título na via original não decorre, portanto, da necessidade de aferição da veracidade de seu conteúdo, mas da sua própria natureza e da sujeição ao princípio da cartularidade, de modo que, estando a execução calcada em cédula de crédito bancário, que é título negociável e transferível mediante endosso, a apresentação do original é providência indispensável, a fim de comprovar que a exequente é titular do crédito exigido. Precedentes.4. Recurso desprovido. (TJPE - AGV 4101171 ? Relator: Des. Bartolomeu Bueno ? 3ª Câmara Cível ? DJe 22/02/2016) [grifei] Isso posto, haja vista a necessidade de apresentação da via original do contrato, entendo pela suspensão da liminar de busca e apreensão. Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Belém, 25 de outubro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000360-84.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: JOAO CARLOS SOUSA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB: 606 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR (Proc. nº 0009932-55.2017.8.14.0000) e, que houve a determinação, nos termos do art. 982, I do CPC/2015, de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no âmbito do Poder Judiciário Estadual, que versem sobre a questão objeto do incidente até seu julgamento final (Tema nº 2/NUT/CNJ), DETERMINO o sobrestamento do feito (Processo nº 0000360-84.2013.8.14.0301 - PJE), com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, diante da identidade da matéria. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0008676-26.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE

GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: RICARDO VITOR SANTOS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil, recebo a Apelação apenas em efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V e 1.013 do diploma supramencionado. Remetam-se os autos eletrônicos (processo n.º 0008676-26.2014.8.14.0051 ? PJE) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 18 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0015181-38.2011.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: SIDNEY FERREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR (Proc. nº 0009932-55.2017.8.14.0000) e, que houve a determinação, nos termos do art. 982, I do CPC/2015, desuspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no âmbito do Poder Judiciário Estadual, que versem sobre a questão objeto do incidente até seu julgamento final (Tema nº 2/NUT/CNJ), DETERMINO o sobrestamento do feito (Processo nº 0015181-38.2011.8.14.0051 - PJE), com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, diante da identidade da matéria. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000521-77.2016.8.14.0111 Participação: APELANTE Nome: IOLANDA FERREIRA DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN DA SILVA RODRIGUES OAB: 21447/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES OAB: 5766 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil, recebo a Apelação em ambos os efeitos, nos termos do caput do artigo 1.012 e 1.013 do diploma supramencionado. Remetam-se os autos eletrônicos (processo nº. 0000521-77.2016.8.14.0111 ? PJE) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 29 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809812-08.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORIVALDO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360 Participação: AGRAVANTE Nome: ALMIR FERNANDES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360 Participação: AGRAVANTE Nome: ROBSON JOSUE SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360 Participação: AGRAVANTE Nome: MAGNO CIRILO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO OAB: 4360 Participação: AGRAVADO Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE ANANINDEUA/PARA - MINISTERIO DE ANANINDEUA/PARA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LAMEIRA VERGOLINO OAB: 011078/PA Vistos etc. Considerando que as peças facultativas juntadas pelos recorrentes não são suficientes para a compreensão da controvérsia[1], FACULTO aos Agravantes a juntada da cópia integral dos autos de origem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. INT. Belém, 28 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora [1] Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E DO PREPARO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA EM SANAR OS VÍCIOS APRESENTADOS. RECURSO DESERTO. 1. Nos termos dos incisos I e III do art. 1.017, do

CPC/15, o recurso de agravo de instrumento deverá ser instruído com as peças obrigatórias e facultativas, mas úteis à análise da matéria. 2. Intimado o agravante para colacionar cópias dos documentos obrigatórios, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, este deixou de acostá-las. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083169318, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 19-11-2019)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NA PLATAFORMA LIBRA E PJE, COM INÍCIO ÀS 14:00H DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019, E TÉRMINO ÀS 14:00 DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019, FOI PAUTADO PELA EXMA. SRA. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DA SESSÃO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ (LIBRA)

1 ¿ AGRAVO INTERNO EM Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0005802-22.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: GEOFORT FUNDACOES LTDA

Representante(s):

OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO)

OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO)

AGRAVADO: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

Representante(s):

OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2 ¿ AGRAVO INTERNO EM Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0006317-57.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE/INTERESSADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

Representante(s):

OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO)

OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO)

AGRAVADO/AGRAVANTE: ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDAO

Representante(s):

OAB 21201 - ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO)

AGRAVADO: BRASILINA VIDONHO DA SILVA

AGRAVADO: PAULO JOSE LEITE DA SILVA

Representante(s):

OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO)

OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)

AGRAVANTE/INTERESSADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

Representante(s):

OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO)

OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

3 ¿ AGRAVO INTERNO EM Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0001402-96.2016.8.14.0000)
AGRAVANTE: ELIOMAR DE MOURA SOUSA

AGRAVANTE: JOSIANE OLIVEIRA SOUSA

Representante(s):

OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)

AGRAVADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA INPARVIVER (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

4 ¿ AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE Instrumento - Comarca de BELÉM (**0012702-55.2016.8.14.0000**)

AGRAVANTE: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Representante(s):

OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)

AGRAVADO: FERNANDO ELIAS CARNUT REGO

Representante(s):

OAB 9192 - ODALY MATOS VALE (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

5 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (**0000918-22.2014.8.14.0301**) **Processo antigo: 201430229646**

EMBARGANTE/AGRAVANTE: MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante(s):

OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)

OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

EMBARGADO/AGRAVADO: PATRICIA QUARESMA MALCHER

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

6 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (**0008439-43.2017.8.14.0000**)

AGRAVANTE: FIRMINO LOPES CARDOSO

Representante(s):

OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)

OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO)

AGRAVADO: CELSO DE SOUZA MATOS

AGRAVADO: JOAO SAUL CARNEIRO

Representante(s):

OAB 12447 - JOAO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO)

OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

7 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (**0047752-79.2015.8.14.0000**)

AGRAVANTE: NORPLASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AGRAVANTE: MARCELINA DA SILVA REIS

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Representante(s):

OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO)

AGRAVANTE: JOSÉ CAVALCANTE PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVANTE: JOSE CAVALCANTE PINHEIRO

AGRAVANTE: RITA DARCELINA REIS PINHEIRO

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO REIS MARTINS

AGRAVANTE: OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

AGRAVANTE: JORGE ANTONIO REIS PINHEIRO

Representante(s):

OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)

OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0023431-81.2014.8.14.0301)

EMBARGADO/APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA

Representante(s):

OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO)

EMBARGANTE/APELADO: MÁRCIO CARVALHO CAVALCANTE

Representante(s):

OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

9 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0049329-67.2012.8.14.0301)

APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA

Representante(s):

OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)

OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)

APELADO: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Representante(s):

OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

10 - AGRAVO INTERNO EM Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0021457-49.2010.8.14.0301)

Processo antigo: 201430323266

AGRAVANTE/APELANTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

Representante(s):

OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

AGRAVADO/APELADO: CASA DOS PISOS

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

11 - Apelação Cível - Comarca de CANAÃ DOS CARAJÁS (0000245-73.2013.8.14.0136)

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

Representante(s):

OAB 17023 - JOAO ROSA (ADVOGADO)

APELADO: MIGUEL ARAUJO DE OLIVERA

Representante(s):

OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

12 - Apelação Cível - Comarca de PARAGOMINAS (0142119-75.2015.8.14.0039)

APELANTE: BRADESCO SAUDE SA

Representante(s):

OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)

APELADO: TRANSPORTES CALIMAN LTDA

APELADO: THIAGO VITORIO AQUINO CALIMAN

Representante(s):

OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

13 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0001719-09.2014.8.14.0051)

APELADO: IMOBILIÁRIA ALHO LTDA

Representante(s):

OAB 11124 - ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO)

APELANTE: BANCO FIAT S/A

Representante(s):

OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

14 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0015025-37.2015.8.14.0301)

APELANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Representante(s):

OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)

OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)

APELADO: OZIEL MATOS CARNEIRO

Representante(s):

OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 18314 - SERGIO LUIS VIEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

15 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0014637-37.2015.8.14.0301)

APELANTE: PDG REALTY SA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES

APELANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA

Representante(s):

OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)

OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO)

OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

APELADO: DEIVID TINOCO LEMOS

Representante(s):

OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

16 - Apelação Cível - Comarca de TAILÂNDIA (0001145-41.2008.8.14.0074)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

APELADO: MANOEL ELIAS SAMPAIO (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)

APELADO: MILTON ELIAS SAMPAIO

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

17 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0019949-91.2015.8.14.0301)

APELANTE: GISELDA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO

Representante(s):

OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR)

APELADO: SER EDUCACIONAL SA

Representante(s):

OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA

Representante(s):

OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO)

OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

18 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0036981-08.2009.8.14.0301)

APELANTE/APELADO: OSEL-OBRA S SOCIAIS EDUCACIONAIS DE LUZ

Representante(s):

OAB 124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO)

OAB 281.885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO (ADVOGADO)

OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE: TEMISTOCLES PAULO DA SILVA

Representante(s):

OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO)

OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO)

OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO)

APELADO: SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MEDIO E FUNDAMENTAL DA AMAZONIA LTDA

Representante(s):

OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO)

APELADO: UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO

Representante(s):

PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO (ADVOGADO)

DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

19 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0012046-93.2007.8.14.0301) **Processo antigo: 201330130670**

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Representante(s):

OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A. FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 20552 - ALYSSON LOPES DA COSTA (ADVOGADO)

APELADO: BENEDITA CORREA RIBEIRO

Representante(s):

OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). EDINEA OLIVEIRA TAVARES

PROCESSOS PJE

Ordem: 001

Processo: 0808610-93.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: P. F. F. M.

ADVOGADO: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO: JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO: C. F. F.O M.

ADVOGADO: KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB 30000A)

Ordem: 002

Processo: 0805187-28.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KAREN MIRANDA CASSEB

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB 611-A)

AGRAVADO: O. MATOS EDIFICACOES LTDA - EPP

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB 611-A)

AGRAVADO: JULIANA CASALI RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB 611-A)

AGRAVADO: PALMIRA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB 611-A)

AGRAVADO: ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB 611-A)

AGRAVADO: GLAUCO ALEXANDER DA SILVA LIMA

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB 611-A)

AGRAVADO: OSVALDO RYOHEI KATO

ADVOGADO: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO - (OAB 611-A)

Ordem: 003

Processo: 0800127-45.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ISABELLE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB 684-A)

ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB 11-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROBERTO SEBASTIAO PIMENTA GONCALVES

PROCURADOR: FRANCISTELA TORRES CALDAS

ADVOGADO: EDUARDO PORFIRIO DE MENDONCA NETO - (OAB PA27574)

ADVOGADO: JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 004

Processo: 0800855-18.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: KLEBSON TINOCO ARAUJO - (OAB PA9666-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA SUELY MATIAS PALHETA

ADVOGADO: CRISTIANA PINHO MARTINS - (OAB 28-A)

PROCURADOR: CRISTIANA PINHO MARTINS

Ordem: 005

Processo: 0810020-26.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FELIX JOSE GARCIA CHADA

ADVOGADO: MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA - (OAB PA22333-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem: 006

Processo: 0804703-13.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NOVEZITA MARTINS

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB 22135-A)

Ordem: 007

Processo: 0804023-28.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO: DEISIANE XAVIER DA SILVA - (OAB PA25496-A)

ADVOGADO: RAMSES MAGALHAES AMBROSI - (OAB 30051-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA IRLY SOARES QUEIROZ SANTOS 72461853215

Ordem: 008

Processo: 0804953-80.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FABIANA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN - (OAB 609-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB 8726-A)

Ordem: 009

Processo: 0805374-36.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCIMAR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

Ordem: 010

Processo: 0806052-51.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DAVI TAKANASHI BASEGGIO BONNA

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939-A)

REPRESENTANTE: LIZANDRA TAKANASHI BASEGGIO BONNA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE PEREIRA BONNA

PROCURADOR: ALEXANDRE PEREIRA BONNA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Ordem: 011

Processo: 0805752-89.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LEDA REIS DE CARVALHO

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ITALO NASCIMENTO SARDO LEAO

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO - (OAB PA19566)

PROCURADOR: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO

AGRAVADO: IVANA NASCIMENTO SARDO LEAO

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO - (OAB PA19566)

PROCURADOR: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO

AGRAVADO: MONIQUE BENTES MACHADO SARDO LEAO

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO - (OAB PA19566)

PROCURADOR: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO

AGRAVADO: JOYCIANE PAUXIS SARDO LEAO

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO - (OAB PA19566)

PROCURADOR: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO

AGRAVADO: ESMAELINO DE JESUS MACHADO NETO

ADVOGADO: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO - (OAB PA19566)

PROCURADOR: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ESPOLIO DE IVAN SOUZA FRANCO SARDO LEAO

Ordem: 012

Processo: 0011553-23.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SAMUEL PEREIRA TAVARES

ADVOGADO: NILZA RODRIGUES BESSA - (OAB 25-A)

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB 5468-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB SP147020-A)

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB PA11433-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

Ordem: 013

Processo: 0001522-43.2012.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO - (OAB PA15101-S)

POLO PASSIVO

APELADO: E. F. CAMPOS E CIA. LTDA-ME - HIGIMAIS

APELADO: EDMILSON FERREIRA CAMPOS

Ordem: 014

Processo: 0059858-35.2015.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DENYS DE SOUSA

Ordem: 015

Processo: 0002434-06.2013.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALDERINA PEREIRA DA CONCEICAO

Ordem: 016

Processo: 0014180-77.2017.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: WESLLEY RODRIGUES LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ROSIANA GONCALVES FREITAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: WEMILLY ROSIANE GONCALVES RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 017

Processo: 0104091-91.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FLAVIO JOSE LAMEIRA FARIAS

ADVOGADO: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - (OAB PA14245-S)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 018

Processo: 0003355-46.2017.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA - (OAB 60000A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ERALDO LAGES DOS SANTOS DE ASSIS

ADVOGADO: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0008174-93.2013.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: YARA MARTINS DE ANDRADE

APELANTE: AMANDA VITORIA DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB 558-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem: 020

Processo: 0006983-35.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SOTREQ S/A

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - (OAB MG71886)

POLO PASSIVO

APELADO: ALCIDES NETO BARBOSA DE ARAUJO

APELADO: MIRANDINHA RENAN DA SILVA

APELADO: PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME

Ordem: 021

Processo: 0039255-85.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

ADVOGADO: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA - (OAB 34-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LAURA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB 12-S)

APELADO: JULIANA DE ARAUJO DA HORA

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB 12-S)

Ordem: 022

Processo: 0011396-91.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

POLO PASSIVO

APELADO: WALNEY CARDEAL

Ordem: 023

Processo: 0049281-40.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO: MANOEL MARIA VIANA LEITE

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB 8004-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE - (OAB 5530-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE - (OAB 5530-A)

APELADO: MANOEL MARIA VIANA LEITE

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB 8004-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem: 024

Processo: 0706636-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JURANDIR FARIAS MORAES

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB 8004-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 025

Processo: 0002043-40.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MIKAELLEY FREITAS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: WEVERTON MOREIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem: 026

Processo: 0800697-10.2017.8.14.0201

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: WELLITON CASTRO ARAUJO

ADVOGADO: JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE - (OAB PA24515-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ROSIANE MACHADO DINIZ

ADVOGADO ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - (OAB PA25092-A)

APELADO: A. L. D. A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 027

Processo: 0092170-16.2015.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ABEL LOPES RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI - (OAB 793-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIANE DINIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE - (OAB PA5787-A)

APELADO MAURO ANDREY DOS SANTOS MORAES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 028

Processo: 0502628-49.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: STHEPANY CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: WENDEL LUIZ FERREIRA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: KELLY CRISTINA BARBOSA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ ALBERTO BARBOSA DE SOUZA

APELADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Ordem: 029

Processo: 0003154-94.2013.8.14.0037

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIANO FEIJAO DE AZEVEDO

ADVOGADO: IVINY PEREIRA CANTO - (OAB PA2172300A)

APELANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA JORDAO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA8736-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUIS HENRIQUE DA SILVA JORDAO

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA8736-A)

APELADO: LUCIANO FEIJAO DE AZEVEDO

ADVOGADO: IVINY PEREIRA CANTO - (OAB PA2172300A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Ordem: 030

Processo: 0014846-42.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ELIZEU CORREA NETO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MAYARA RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ELIZEU VILHENA CORREA JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Ordem: 031

Processo: 0001380-21.2012.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ANA KELLY ARAUJO LEOCADIO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE DIONES MARTINS DE ALMEIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 032

Processo: 0053374-80.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CAMILA SARMENTO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE HENRIQUE SOUZA CAVALCANTE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 033

Processo: 0004295-03.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: KETLY MICAELI MENDES CONCEICAO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: KATIA VIEIRA DA CONCEICAO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ROMARIO MENDES DA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0010631-14.2017.8.14.0043

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ERICK SANDHER CORREA NASCIMENTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: SUZIANE MONTEIRO CORREA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIMAR BORGES DO NASCIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Ordem: 035

Processo: 0336264-87.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA TRINDADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DOUGLAS WILLYAM DOS REIS TRINDADE

ADVOGADO: JAIR CARMO DA SILVA - (OAB 00000A)

REPRESENTANTE: YMACILDA ALVES DOS REIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 036

Processo: 0031733-16.2007.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FABIO BAIA DUTRA

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA - (OAB MG169768-A)

ADVOGADO: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA28572)

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB 8107-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA - (OAB 714-A)

ADVOGADO: RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN - (OAB 609-A)

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA - (OAB 5473-A)

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB 8107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem: 037

Processo: 0001281-07.2017.8.14.5150

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO XAVIER MORENO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: BARBARA RIBEIRO PASTANA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0001648-31.2017.8.14.5150

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: NILSON RIBEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO: JAMIL GAMA SOUZA - (OAB 00000A)

POLO PASSIVO

APELADO: NILCILENE SILVA DA CONCEICAO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem

: 039

Processo

: 0001701-46.2016.8.14.5150

Classe Judicial

: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: ROSIMEIRE GOMES DE LIMA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO

: FERNANDO PIRES JUNIOR

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0002003-07.2018.8.14.5150

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: THOMAS MARK PACHECO COSTA

ADVOGADO: ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB 88-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TASSIA CHRISTINA LOPES HESKETH

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem 041

Processo: 0006767-10.2016.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO: VAGNER SILVESTRE - (OAB 5069-A)

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NAYARA CAMPOS FONSECA - (OAB PA21787)

Ordem: 042

Processo: 0066767-38.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: DENISE LENIR FERREIRA - (OAB 332-A)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANGELA MARIA DE SOUZA LOBATO SILVA

ADVOGADO: WELBER MAURICIO COSTA MENDES - (OAB PA2411400A)

Ordem: 043

Processo: 0050617-57.2015.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: HIRAN LEO DUARTE - (OAB CE10422-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB CE10423-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JORGE ALAN CHAGAS CORDEIRO

Ordem: 044

Processo: 0006004-41.2016.8.14.0062

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Ordem

: 045

Processo

: 0008672-25.2017.8.14.0005

Classe Judicial

: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: CRISTIANE MARIA LOPES COSTA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO

: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

Ordem

: 046

Processo

: 0009591-06.2017.8.14.0040

Classe Judicial

: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO

: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

Ordem

: 047

Processo

: 0009785-06.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: DIEGO PEREIRA LIMA

Ordem: 048

Processo: 0016405-26.2007.8.14.0301

Classe Judicial

: **APELAÇÃO**Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: GISELI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: KELLEN CRISTINE SOUTO SILVA DANIN

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: JOSE ROBERTO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: KARLA PATRICIA DA SILVA COUTO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: BRUNO LEONARDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: ROSANGELA DO SOCORRO CORREA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: ESPÓLIO DE MANUEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: MARIA TEREZA SOUTO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: KATHYA VALERIA SILVA BASTOS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE: MANUELA ELVIRA SILVA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO:BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

APELANTE

: KEILA KARINA SOUTO SILVA DANIN

ADVOGADO

: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO

: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB 8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: ANTONIO JOAQUIM FARIAS NETO

ADVOGADO

: ANDREY MONTENEGRO DE SA - (OAB PA9138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0016649-94.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: DURVAL COSTA FILHO

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 050

Processo: 0016663-78.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB 265-A)

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: DEUSMAR ANTUNES DA SILVA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 051

Processo: 0017996-65.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO

: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: FRANCISCO EVERTON DE SOUSA DA SILVA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO

: ROSANA MARIA ALVES SILVA

DEFENSORIA

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 052

Processo: 0110128-90.2015.8.14.0133

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: J CAMPOS DANTAS ME

ADVOGADO

: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

APELANTE

: JULIANE CAMPOS DANTAS

ADVOGADO

: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

: MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

Ordem: 053

Processo: 0130841-73.2015.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a)

: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE

: CATARINA DAS GRACAS GOMES BRAGA

ADVOGADO

: BERNARDO ALENCAR PINGARILHO - (OAB PA16386-A)

POLO PASSIVO

APELADO

: DOMINGOS PANTOJA FURTADO

ADVOGADO

: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

APELADO

: ADOLEANIE DA COSTA DA SILVA

ADVOGADO

: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

APELADO

: IZAIAS MARTINS

ADVOGADO

: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

APELADO

: OTO GOMES DA COSTA

ADVOGADO

: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

APELADO

: DULCILENE DO SOCORRO BOTELHO FURTADO

ADVOGADO

: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

APELADO

: MARIA FRANCISCA MARTINS

APELADO

: JOAO TEIXEIRA MARTINS

ADVOGADO

: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 054**Processo:** 0078089-92.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB 1030-A)

POLO PASSIVO

APELADO: V & F PORTAS LTDA - ME

APELADO: FRANCINEI REGO DA SILVA

APELADO: VANESSA REIS FERREIRA

Ordem: 055

Processo: 0001602-93.2014.8.14.0123

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: GESSICA SANTOS FERREIRA - (OAB PA22846-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: SAMARA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: ADAIANO ROCHA RAMOS - (OAB PA2556100A)

ADVOGADO

: GESSICA SANTOS FERREIRA - (OAB PA22846-A)

REPRESENTANTE: SARLETE CERIACO DE SOUZA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 056

Processo: 0010053-87.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CHARLES ANDRE DA COSTA E SILVA

ADVOGADO: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA - (OAB 159-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FERNANDA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO - (OAB PA25434-A)

APELADO: JOAO RIBEIRO COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 057

Processo: 0001914-51.2011.8.14.0065

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: EDSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE - (OAB 520-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES - (OAB 6379-A)

Ordem: 058

Processo: 0002320-84.2014.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA - (OAB 441-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ORLANDO MIRANDA GUIMARAES

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB 6436-A)

Ordem: 059

Processo: 0046767-85.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: GAFISA SPE -71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB 7352-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO - (OAB 362-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DANIELA CERONI DISPRO RODRIGUES

ADVOGADO: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 09:00H, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS - (LIBRA)

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0006242-18.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Representante(s):

OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)

OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

AGRAVADO: JUAREZ GOMES DA COSTA

Representante(s):

OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0000544-06.2014.8.14.0301)

APELANTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL SA

Representante(s):

OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

OAB 122.585 - RAPHAEL NEHIN CORREA (ADVOGADO)

OAB 268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABBRUZZINI (ADVOGADO)

OAB 248623 - ROBERTA DOS REIS MATHEUS COELHO LOBO (ADVOGADO)

OAB 314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO (ADVOGADO)

APELADO: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR ISES

Representante(s):

OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)

OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

Representante(s):

OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO)

OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS 2 (PJE)

Ordem: 001

Processo: 0800501-90.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EURICO BENTES COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIBELLE PONTE SOUZA SOTAO

ADVOGADO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - (OAB SP295708)

AGRAVADO: JAIME BARBOSA SOTAO

ADVOGADO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - (OAB SP295708)

Ordem: 002

Processo: 0803840-91.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO: BERENICE MONTEIRO MAUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: TYLON JOSE PAES MAUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 003

Processo: 0809183-68.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: RODOLFO AQUINO VASCONCELOS DO CARMO

ADVOGADO: FELIPE FADUL LIMA - (OAB 7682-A)

ADVOGADO: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO - (OAB 303-A)

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB 598-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO: CAMILA MARIA COTTA SOUZA DO VALE

ADVOGADO: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

ADVOGADO: ADRIANA DANTAS NERY - (OAB 269-A)

EMBARGADO: PEDRO MUNIZ DO VALE JUNIOR

ADVOGADO: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

ADVOGADO: ADRIANA DANTAS NERY - (OAB 269-A)

EMBARGADO: IRSEF IVAN ARAUJO SOUZA

ADVOGADO: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

ADVOGADO: ADRIANA DANTAS NERY - (OAB 269-A)

Ordem: 004

Processo: 0801806-12.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

AGRAVANTE: ITALA ROSIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO: TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA - (OAB 4319-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO: TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA - (OAB 4319-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

Ordem: 005

Processo: 0800213-45.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TONY CLEY NUNES DA SILVA

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - (OAB AL6047-A)

Ordem: 006

Processo: 0808341-88.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: BANPARÁ

ADVOGADO

: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA - (OAB PA9127-A)

PROCURADORIA

: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: ALTAMIRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0800509-67.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE

: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO

: JOEL GOMES FERREIRA

ADVOGADO

: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO - (OAB PA19016)

PROCURADOR

: ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0806771-67.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE

: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO

: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO

: ANGELA DO SOCORRO CASTRO DA SILVA

ADVOGADO

: GIOVANNA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA - (OAB PA27552)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR

: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0805717-32.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

: Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: DENISE GOMES DA SILVA - (OAB 415-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VICENTE DE PAULA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB 534-A)

ADVOGADO: CARLOS VIANA BRAGA - (OAB 489-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADo

Ordem: 010

Processo: 0002306-52.2001.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROSEMIR COELHO MOREIRA

ADVOGADOTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: RENATO EURICO SALDANHA DE OLIVEIRA - (OAB PA21012-A)

ADVOGADO: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO - (OAB PA13221-A)

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

Ordem: 011

Processo: 0030795-75.2012.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: MARIA OLINDA BASTOS DA COSTA

ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

ADVOGADO: LUANA NELY PINHEIRO E SILVA - (OAB PA18448-A)

EMBARGANTE: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB 7618-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB 7618-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGADO: MARIA OLINDA BASTOS DA COSTA

ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

ADVOGADO: LUANA NELY PINHEIRO E SILVA - (OAB PA18448-A)

Ordem: 012

Processo: 0010572-78.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SISTEMA EDUCON DE ENSINO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ARRUDA - (OAB PR80253)

ADVOGADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - (OAB 445-A)

ADVOGADO: KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - (OAB PR4223200A)

POLO PASSIVO

APELADO: ILMA ASSUNCAO RIBEIRO CONDE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

ADVOGADO: CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO - (OAB PA15011-A)

Ordem: 013

Processo: 0008401-28.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LUZILANDIA MARIA BRANCHES TEIXEIRA

ADVOGADO: ALVANIZA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA - (OAB 81-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO: SADI BONATTO - (OAB 10000A)

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

Ordem: 014

Processo: 0004693-88.2013.8.14.0104

Classe Judicial: APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES CHAVES - (OAB RS55925)

APELANTE: VIACAO TUCURUI LTDA

ADVOGADO: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES - (OAB PA6147-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO RODRIGUES DINIZ

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB 558-A)

APELADO: DANAIA RODRIGUES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB 558-A)

Ordem: 015

Processo: 0002994-38.2006.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE ASSIS VILELA

ADVOGADO: THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO - (OAB GO29582)

ADVOGADO: SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR - (OAB GO5102)

EMBARGADO: ELIANE VIEIRA BISPO VILELA

ADVOGADO: SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - (OAB AM7944)

ADVOGADO: CARLA DOMICIANO DE SOUZA - (OAB 50000A)

POLO PASSIVO

APELADO: ELIANE VIEIRA BISPO VILELA

ADVOGADO: CARLA DOMICIANO DE SOUZA - (OAB 50000A)

APELADO: PAULO ROBERTO DE ASSIS VILELA

ADVOGADO: SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR - (OAB GO5102)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0001340-19.2009.8.14.0015

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: S M ROQUE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: ADRIANO GREVE - (OAB SP211900)

POLO PASSIVO

EMBARGADO: SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGRO IND COM LTDA - EPP

ADVOGADO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

Ordem: 017

Processo: 0001183-49.2015.8.14.0055

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: F PONTAROLLO - EPP

ADVOGADO: JOAO JOSE DE ABREU PEREIRA - (OAB MA4797)

ADVOGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - (OAB MA4947000A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO: AMAZONIA REFLORESTAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB 7491-A)

Ordem: 018

Processo: 0000032-49.2011.8.14.0100

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE: FAZENDA SAO PEDRO

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB 5201-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO: COOPERATIVA DA INDUSTRIA PECUARIA DO PARA

ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO - (OAB 2599-A)

ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0810213-07.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIZ HERCULANO FURTADO PEDROSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 016941/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: ALINE CORRÊA SOARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO N.º: 0810213-07.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALRECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENALCOM PEDIDO DE LIMINARIMPETRANTE: ADVOGADO BRUNO EMMANOEL RAOL MONTEIROPACIENTE: LUIZ HERCULANO FURTADO PEDROSARELATORA:DESA.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., O presenteWritfoi distribuído para o Tribunal Pleno, quando a competência para processar e julgar deve ser perante aSeção de DireitoPenal, ex-vi, do art. 30, I, ?a? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Belém/PA, 28 de novembro de 2019 Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora

Número do processo: 0810246-94.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA BRASIL Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO N.º: 0810246-94.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINARCOMARCA: BELÉM/PAIMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHOPACIENTE: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA BRASILIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor deLuiz Augusto Oliveira Brasil, que responde à ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §2º, II e V e §2º - A, I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.Esclarece o impetrante, inicialmente, que é, imputada ao paciente a participação no roubo, ocorrido no dia 12/09/2019, nas lojas Americanas, situada no Bairro do Marco, tendo restringido a liberdade dos funcionários, por tempo superior ao necessário para a consumação do delito.Sustenta que o coacto sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência da ausência de indícios de autoria capazes de sustentar o decreto construtivo, considerando que não foi reconhecido por nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo.Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para reconhecer a ilegalidade narrada, com a revogação da prisão preventiva do paciente e, ao final, a ratificação da medida. Juntou documentos.É o breverelatório.Decido.Em juízo prefacial, anoto que não há qualquer ilegalidade que justifique a antecipação da tutela como pretendida.Com efeito, constato que a autoridade tida como coatora, na decisão que indeferiu pedido de revogação da custódia preventiva do paciente, bem justificou sua necessidade, destacando quanto à presença dos indícios de autoria que ?a suposta participação do denunciado consistiu em dar fuga ao demais criminosos, não haveria possibilidade de ser ele reconhecido pelas vítimas. Ademais, o denunciado teria sido apontado como o responsável pelo veículo onde foi encontrada a res furtiva, o que reforça os indícios de autoria em relação a ele.Somasse a isso, o fato de que o Juízo apontado coator ressaltou persistirem as razões autorizadoras da prisão preventiva, dando especial enfoqueà garantia da ordem pública, tendo em vista omodus operandiempregado na prática delitiva,com restrição à liberdade das vítimas que laboravam no estabelecimento empresarial, além do histórico criminal do coacto.Por tais razões, não registrando a existência de suporte à concessão da medida cautelar antecipatória,denego a liminarpleiteada.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Belém, 28 de novembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRE Relator

Número do processo: 0809296-85.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIMONE ABITBOL Participação: ADVOGADO Nome: WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR OAB: 31985/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUISA COSTA SAMPAIO OAB: 48856/PE Participação: AUTORIDADE COATORA

Nome: Juízo da 13 Vara Criminal da Comarca de Belém - Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809296-85.2019.8.14.0000PACIENTE: SIMONE ABITBOLAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 13 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM - PARÁRELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ARTS 71, ?CAPUT? E 91, I, AMBOS DO CP. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PREMATURO TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 41, DO CPP. PARCELAMENTO DO DÉBITO PERANTE JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.1 - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se justifica quando manifestamente indevido o seu ajuizamento, ou seja, na hipótese de não emergir dos autos qualquer indício de materialidade e autoria ou, ainda, nas hipóteses de atipicidade da conduta ou da presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.2 - O RMP ofereceu denúncia contra a paciente e outros dois corréus, como incurso nas sanções punitivas do art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90 c/c arts 71, ?caput? e 91, I, ambos do CP por terem, em tese, deixado de recolher ICMS na saída de mercadorias na empresa do qual são sócios exercício de 2003, consoante auto de infração e notificação fiscal nº 012005510000379-6.3 - A Lei estadual nº 7.772/13, que dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de ação de execução fiscal, estabelece, em seu art. 1º, que?Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.?. Assim, a lei estadual dispensa a execução de débito tributário inferior a 2.000 UPF-PA.4 - O auto de infração fora lavrado contra a paciente no ano de 2005 no valor de R\$ 3.865,41 referente à sonegação ocorrida no ano de 2003. Para se aplicar o princípio da insignificância, tem-se que, ao menos, corrigir monetariamente esse débito fiscal para valores de 2013, ano do oferecimento da denúncia. Consigno que, a despeito da cizânia jurisprudencial quanto à incidência de juros moratórios e multa penal, é incontestável a aplicação da correção monetária.5 - Em 2013, uma unidade padrão fiscal do estado do Pará - UPF-PA era R\$ 2,4294. Logo 2.000 UPF-PA equivalia, no momento do oferecimento da denúncia a R\$ 4.858,80. Portanto, seria necessário colacionar aos autos o valor da dívida atualizada monetariamente até o ano do oferecimento da denúncia ocorrida em 2013, o que não se tem nos presentes autos, mas ao que se percebe pela atualização ocorrida até 2005 (fl. 78), o valor executado é superior ao teto de 2000 UPF-PA para ser dispensada a ação de execução, com a aplicação do princípio da insignificância.6 - Deveria, ao certo, a defesa ter tido a cautela de oficiar a SEFA para saber o valor preciso atualizado do débito fiscal até o oferecimento da denúncia em 2013. Completamente desarrazoado considerar o valor nominal do débito quando da lavratura do auto de infração sem promover, ao menos, sua correção monetária para, em 2013, após oferecimento da denúncia, rejeitá-la por ser, em tese, inferior ao teto estabelecido na Lei estadual nº 7.772/13.7 - O art. 41, do CPP fora atendido como se nota termos da denúncia.8 - A matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de prova de materialidade e autoria, a respaldar a procedência da denúncia, não sendo possível, nesta via, realizar mais aprofundada análise do delito imputado, que deverá ser esmiuçado na instrução processual, ocasião adequada para a apreciação do arcabouço fático probatório dos autos.9 - Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constato que, em 08/03/2018, acolheu, após anuência da SEFA, o pedido da defesa que propôs o pagamento parcelado do débito fiscal e determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo aberta vista dos autos ao RMP a cada período de 12 (doze) meses até o final do parcelamento para acompanhamento da quitação das parcelas vincendasORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora. RELATÓRIO SIMONE ABITBOL, por meio de advogados, impetra a presente ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém (processo nº 0002696-52.2013.8.14.0401). Os impetrantes informam que a paciente fora denunciada por suposta sonegação (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90), consumada em 02/09/2005, sem acréscimo de juros e multa, no importe de R\$ 3.865,41. A inicial fora distribuída em 2013.

Afirmam que os tribunais pátrios levam em consideração à análise da caracterização da tipicidade penal tão somente as balizas utilizadas pelo Executivo para decidir se propõe ou não execuções fiscais. No estado do Pará, há a Lei estadual nº 7.772/2013, que autoriza a fazenda pública?sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.?.O valor de cada UPF-PA é fixado, anualmente, por meio de portaria do Secretário de Estado de Fazenda. Declinam que, quando fora ajuizada a denúncia em 2013,não havia justa causa, eis que a quantia supostamente sonogada (R\$ 3.865,41) não ultrapassa, desde 2012, o valor de 2.000 UPF-PA, assentando que, em crimes contra a ordem tributária, incide o postulado da retroatividade da norma mais benéfica.Embora haja configuração da tipicidade formal, em face da atipicidade da conduta (valor inferior ao exigido para execução fiscal), não se vislumbra tipicidade material, razão pela qual ação penal deve ser trancada. Suscitam, assim, constrangimento ilegal, porque a ação penal não deveria ter sido recebida por falta de justa causa, ante a atipicidade material da conduta. Registram, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.194/2008, nos termos da jurisprudência desta Corte, não gerando, assim, efeitos jurídicos. Por tais razões, requerem que sejatrancada a ação penal. Juntam a estes autos eletrônicos documentos de fls. 15-88. Considerando o equívoco dos impetrantes na distribuição do presentewritquanto ao órgão julgador colegiado perante o Tribunal Pleno, determinei sua redistribuição perante a Seção de Direito Penal desta Corte, na forma do art. 30, I, "a", do Regimento Interno, mantida minha relatoria, conforme deliberado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 30/05/2018 que, em consulta formulada pela Vice-Presidência, aprovou o entendimento de que, em caso de distribuição equivocada, faz-se apenas a adequação ao órgão fracionário competente, permanecendo a relatoria do desembargador inicialmente sorteado. Não houve pedido de liminar(fls. 91-94 ID nº 2386866). O juízoa quoprestou as informações de estilo(fls. 100-103 ID nº 2405354). A Procuradoria de Justiçaemitiu parecer peloconhecimento e denegaçãoda ordem (fls. 105-110 ID nº 2463704). É o relatório. VOTO Conheço da ação mandamental. Não há como se acolher o pedido detrancamento da ação penalpor atipicidade da conduta. Com efeito, otrancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se justifica quando manifestamente indevido o seu ajuizamento, ou seja, na hipótese de não emergir dos autos qualquer indício de materialidade e autoria ou, ainda, nas hipóteses de atipicidade da conduta ou da presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie. Extrai-se dos autos que o RMP ofereceu denúncia contra a paciente e outros dois corréus, como incursos nas sanções punitivas do art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90 c/c arts 71, ?caput? e 91, I, ambos do CP por terem, em tese, deixado de recolher ICMS na saída de mercadorias na empresa do qual são sócios exercício de 2003, consoante auto de infração e notificação fiscal nº 012005510000379-6 (fls. 16-34 ID nº 2381326). Com efeito, a Lei estadual nº 7.772/13, que dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de ação de execução fiscal, estabelece, em seu art. 1º, que?Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.?. Assim, a lei estadual dispensa a execução de débito tributário inferior a 2.000 UPF-PA. Em verdade, o auto de infração fora lavrado contra a paciente no ano de 2005 no valor de R\$ 3.865,41 referente à sonogação ocorrida no ano de 2003. Para se aplicar o princípio da insignificância, tem-se que, ao menos, corrigir monetariamente esse débito fiscal para valores de 2013, ano do oferecimento da denúncia. Consigno que, a despeito da cizânia jurisprudencial quanto à incidência de juros moratórios e multa penal, é incontestes a aplicação da correção monetária. Em 2013, uma unidade padrão fiscal do estado do Pará - UPF-PA era R\$ 2,4294. Logo 2.000 UPF-PA equivalia, no momento do oferecimento da denúncia a R\$ 4.858,80. Portanto, seria necessário colacionar aos autos o valor da dívida atualizada monetariamente até o ano do oferecimento da denúncia ocorrida em 2013, o que não se tem nos presentes autos, mas ao que se percebe pela atualização ocorrida até 2005 (fl. 78), o valor executado é superior ao teto de 2000 UPF-PA para ser dispensada a ação de execução, com a aplicação do princípio da insignificância. Deveria, ao certo, a defesa ter tido a cautela de oficiar a SEFA para saber o valor preciso atualizado do débito fiscal até o oferecimento da denúncia em 2013. Completamente desarrazoado considerar o valor nominal do débito quando da lavratura do auto de infração sem promover, ao menos, sua correção monetária para, em 2013, após oferecimento da denúncia, rejeitá-la por ser, em tese, inferior ao teto estabelecido na Lei estadual nº 7.772/13. O art. 41, do CPP reza que?A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas?, o que fora atendido in casu, como se nota termos da denúncia. Nesse compasso, são as informações prestadas pela autoridade coatora(fls.

100-103 ID nº 2405354), in verbis: ?Em atenção ao pedido de informação de informações para instruir o HC em epígrafe, passo a me manifestar. Cuida a respectiva ação penal, de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de Simone Abitbol (paciente), Ivano Emanuel Soriano de Oliveira e Helena Ferreira da Silva, para apuração de suposto crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, consubstanciado no Ainf nº 012005510000379-6. Segundo consta no Ainf ao norte referido, a acusada teria praticado a seguinte conduta: O contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico. Referente ao exercício de 2003, conforme planilha em anexo. A denúncia foi recebida no dia 18/02/2013, nos termos da decisão de fls. 241. Contra a decisão de recebimento da denúncia foi impetrado Habeas Corpus objetivando o trancamento da presente ação penal, sob o fundamento de que haveria ausência de justa causa para a propositura da ação, ante a incidência do princípio da insignificância, uma vez que o valor da sonegação seria de R\$ 3.865,41 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), o que levaria, conseqüentemente, ao reconhecimento da ausência de tipicidade da conduta. O trancamento da ação penal por falta de justa causa, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses estas que não foram vislumbradas por este magistrado, uma vez que o valor a ser considerado para reconhecimento do princípio da insignificância, é aquele encontrado no momento da inscrição em dívida ativa, corrigido, sem a incidência de multa e juros de mora. Segue jurisprudência sobre o tema: 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. (STJ ? Resp: 1306425 RS 2012/0048970-6, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Seguindo ainda o ministério da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: É que juros é mera remuneração do capital decorrente da mora no pagamento do tributo. E multa, de seu lado, é penalidade administrativa aplicada em virtude do não cumprimento da obrigação tributária no prazo e modo previstos em lei e não incide no caso de denúncia espontânea, ou seja, de pagamento anterior à medida fiscalizatória. Ademais, o crime contra a ordem tributária consiste em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante fraude, e não em postergar o pagamento de tributo para além do prazo, e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24STF, e não no momento da inscrição desse crédito na dívida ativa, quando é acrescido dos consectários legais. Num segundo momento é importante destacar que o parâmetro considerado para aplicação da insignificância é a Lei Estadual nº 7.772/2013, onde o Poder Executivo Estadual, por meio da PGE, fica dispensado de ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário de valor igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará ? UPF-PA, valor que no ano de 2005 (ano do lançamento definitivo) era de R\$ 3.211,20 (três mil, duzentos e onze reais e vinte centavos). A Defesa do acusado pugna pela aplicação do Princípio da Insignificância por entender que o valor do débito tributário estaria enquadrado no patamar estabelecido pela Lei Estadual nº 7.772/2013. Equivoca-se a Defesa, contudo. Senão vejamos. À época da constituição definitiva do crédito tributário (02/09/2005), o valor atualizado, excluído juros e multa, era de R\$ 14.700,34 (quatorze mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), portanto acima do teto estabelecido pela Lei nº 7.772/2013 que estabelecia como parâmetro no ano de 2005, o valor de 3.211,20 (três mil, duzentos e onze reais e vinte centavos). Desta forma, não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância. Era o que tinha a informar.? Inviável, assim, o trancamento da ação penal por atipicidade material da conduta da paciente. Com efeito, a matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de prova de materialidade e autoria, a respaldar a procedência da denúncia, não sendo possível, nesta via, realizar mais aprofundada análise do delito imputado, que deverá ser esmiuçado na instrução processual, ocasião adequada para a apreciação do arcabouço fático probatório dos autos. Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constato que, em 08/03/2018, acolheu, após anuência da SEFA, o pedido da defesa que propôs o pagamento parcelado do débito fiscal e determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo aberta vista dos autos ao RMP a cada período de 12 (doze) meses até o final do parcelamento para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas, como se nota: ?Processo nº. 002696-52.2013.8.14.0401 Autor: Ministério Público Réus: Simone Abitbol, Ivano Emanuel Soriano de Oliveira, Helena Ferreira da Silva AINF nº:

0120055510000379-6 DECISO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual para processamento e julgamento de Crimes contra a Ordem Tributária, segundo os tipos penais dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90. O processo se encontra na fase instrutória, ocasião em que a defesa informou sobre proposta de pagamento da dívida de forma parcelada, com a comprovação do pagamento da primeira parcela, de acordo com documento de fls. 594. Com fundamento no Art. 83, §§1º e 2º, da Lei 9.430/1996, e observando que a contribuinte optou por parcelar o débito fiscal junto a SEFA, a via será a Suspensão do processo e do prazo prescricional, com a manutenção da mesma em secretaria, até que o pagamento do débito fiscal seja integralizado ou até que o parcelamento seja revogado. Assim, como foi confirmado e anuído pela SEFA o pagamento parcelado, ou seja, assentido o parcelamento do débito tributário, determino a suspensão do processo bem como da contagem da prescrição na forma do art. 83, § 2º da Lei 9.430/1996. Suspensão, permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito tributário, sendo aberta vista ao MP a cada período de 12 (doze) meses até o final do parcelamento, para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 08 de março de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE? Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém? Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões declinadas no presente voto, conheço e denego a ordem. É como voto. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveiados Santos Relatora Belém, 28/11/2019

Número do processo: 0810171-55.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS LISSANDRO DA SILVA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB: 29372/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS - Processo nº 0810171-55.2019.8.14.0000 Paciente: LUCAS LISSANDRO DA SILVA QUEIROZ Impetrante: Sarah Catrine de Souza Xavier - Advogada Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuida-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em prol de LUCAS LISSANDRO DA SILVA QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém. Aduz em resumo, a impetrante, que o paciente, preso no dia 23.10.2019, acusado da prática do crime de roubo, sofre constrangimento ilegal, uma vez que teve contra si o flagrante convertido em prisão preventiva nos autos do Proc. Nº 0025117-26.2019.8.14.0401, cuja decisão carece de fundamentação idônea, tendo ainda condições pessoais favoráveis para responder ao processo solto. Pede então, liminar, e, no mérito, a concessão da ordem de soltura, e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É O RELATÓRIO. DECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 133, IX, DO RITJ/PA. Data vênua, entendo ser totalmente inviável o processamento do presente writ, cujo inconformismo é, na verdade, contra a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, esta, supostamente desfundamentada, ou seja, ausentes os requisitos da medida extremada. In casu, não consta da impetração cópia da decisão referida, para ratificar os argumentos expostos na inicial, necessários à análise do reconhecimento de eventual constrangimento ilegal questionado, sendo juntado tão somente cópias outras, que não são suficientes ao deslinde da causa; porém, o principal, conforme o já dito, não foi anexado aos autos, que é justamente o objeto do inconformismo, no caso: a cópia da decisão que se está combatendo, e que constitui o mérito das alegações expostas nomandamus. É imperioso, para exame do habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, manifestou o STJ, na parte que interessa: HABEAS CORPUS: [...] ? O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa? [...] (RHC 86.999/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Ora, é sabido que o remédio heróico exige prova pré-constituída do alegado na petição inicial, constituindo, logicamente, ônus daquele que a impetra, caso contrário não deve, sequer, ser conhecida a pretensão exposta nomandamus, inviabilizando, inclusive, o processamento do habeas corpus, ante a deficiente instrução do pedido (Precedentes). Assim, por deficiência na instrução da petição inicial, NÃO CONHEÇO o pleito. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0809739-36.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: OSNI DE ARAUJO MOURAO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 934 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém(PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0810191-46.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALISSON CARNEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IONE MENEZES VAZONE OAB: 21910/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DE ACARÁ - WILSON DE SOUZA CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº 0810191-46.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR COMARCA: ACARÁ/PA IMPETRANTE: IONE MENEZES VAZONE (OAB/PA Nº 21.910) PACIENTE: ALISSON CARNEIRO DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H. Vistos, etc. Cuida-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ione Menezes Vazone, em benefício de Alisson Carneiro da Silva, que responde à ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/PA, pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 157, §2º, II, e art. 288, caput, ambos do Código Penal. Esclarece a impetrante, inicialmente, que o paciente foi preso em flagrante delito, posteriormente convertido em custódia preventiva, tendo sido indeferido o seu pedido de liberdade provisória. Em sequência, após discorrer acerca da inocência do coacto, afirma que as duas audiências de instrução e julgamento designadas, respectivamente, para os dias 25/10/2019 e 14/11/2019, não ocorreram, sem que a defesa tenha dado motivo para tanto, encontrando-se o paciente segregado desde o dia 13/04/2019. Sustenta, ainda, a ausência das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar, mormente considerando os predicativos favoráveis do coacto (primário, trabalha fazendo bicos, com bons antecedentes, sempre foi pessoa honesta e possui residência fixa). Desse modo, ante o constrangimento ilegal causado pela desnecessidade da segregação preventiva e pelo excesso de prazo para a formação da culpa, postula, em caráter efêmero e definitivo, a revogação da medida cautelar extrema decretada em desfavor do paciente. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos a Desembargadora Plantonista Vânia Lúcia Silveira, que, após não vislumbrar qualquer prejuízo ou caráter de urgência no pedido protocolizado durante o plantão judicial, determinou a redistribuição regular do feito, razão pela qual me veio concluso na data de hoje. É, no geral, o relatório. Decido. No caso, não constato, *ictu oculi*, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, notadamente tendo em consideração que, ao lado de se tratar de um processo com 03 denunciados, visando apurar a prática de mais de um tipo de delito, com necessidade de expedições de cartas precatórias para comarcas diversas, a denúncia já foi ofertada e recebida, encontrando-se o feito no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento. Outrossim, diversamente do levantado na impetração, impõe-se entender, ao menos neste primeiro momento, que a segregação preventiva do coacto se encontra, corretamente, justificada, com base em dados concretos extraídos dos autos, sendo apontada, além da prova de materialidade e os indícios de autoria delitiva, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a periculosidade real do paciente, esta revelada não só pelo seu histórico criminal, como também pelo modo de proceder do ilícito. Com efeito, segundo apontam as investigações, o paciente, no dia 13/04/2019, por volta das 22h, juntamente com o nacional Janilson Paz Castro, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo, subtraiu coisa alheia móvel da vítima Paulo Ricardo Almeida Fortes, tendo os objetos sido encontrados, posteriormente, na residência da também denunciada Adriana Mancio Borges. Desse modo, em um primeiro *átimo* de vista, não estando preenchidos os requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar reclamada. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público. Belém, 28 de novembro de 2019. Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

Número do processo: 0809751-50.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO COUTO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB: 19061/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DE CARVALHO BRITO BATISTA OAB: 29224/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPETribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos SantosClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809751-50.2019.8.14.0000Paciente:BRUNO COUTO CARVALHOImpetrante:ADV. ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS e MOISÉS DE CARVALHO BRITO BATISTAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉMÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOSProcurador(a) de Justiça:DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BRUNO COUTO CARVALHO,por meio de advogados, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém (processo nº 0015102-95.2019.8.14.0401). Os impetrantes afirmam que o paciente fora preso preventivamente em 23/10/2019, acusado da prática do crime inserto no art. 155, do CP.Não fora realizada audiência de custódia, sob a justificativa de se tratar de prisão preventiva. Declinam que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: primário, ocupação lícita e residência fixa. Suscitamconstrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar. Subsidiariamente, afirmam ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I, IV, V e VI do CPP). Por tais razões, requeremliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ou substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 21-133. Distribuídos os autos à desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, esta determinou sua redistribuição à minha relatoria por prevenção ao HC nº 0809144-37.2019.8.14.0000 (fls. 134-135 ID nº 2443949). Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 137-139 ID nº 2445772), as quais foram efetivamente prestadas (fls. 147 ID nº 2460663). Deferi a liminar (fls. 148-156 ID nº 2461564)para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos autos do processo nº 0015102-95.2019.8.14.0401, pelas medidas cautelares insertas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI e IX, do CPP, salvo se por outro motivo estivesse ou tivesse que permanecer preso. AProcuradoria de Justiçaemitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 175-182 ID nº 2496007). Após, os impetrantes peticionaram aduzindo que, em informação verbal do Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica (NGME) de Belém, restava impossibilitado o cumprimento da liminar, eis que o paciente mora em Redenção, interior do estado, onde não há disponibilização de tornozeleira eletrônica,razão pela qual requerem a revogação da medida cautelar disposta no art. 319, IX, do CPP, expedindo-se,?incontinenti?, alvará de soltura com a manutenção das demais cautelares fixadas (fls. 183-184 ID nº 2498113). É o relatório. DECIDO O impetrante peticionou aduzindo que, em informação verbal do Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica (NGME) de Belém, restava impossibilitado o cumprimento da liminar por mim deferida, eis que o paciente moram em Redenção, interior do estado, onde não há disponibilização de tornozeleira eletrônica,razão pela qual requereram a revogação da medida cautelar disposta no art. 319, IX, do CPP, expedindo-se,?incontinenti?, alvará de soltura com a manutenção das demais cautelares fixadas. Contudo, fora colacionado o ofício nº 3104/20190-NGME/SUSIPE, datado de 22/11/2019, em que o Diretor do Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico informou que, nessa data, o paciente ?se encontra com seu dispositivo GPS de monitoramento de nº 0470675 sendo feita a instalação de seu equipamento? (fl. 173 ID nº 2493981), razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa de revogação da medida cautelar disposta no art. 319, IX, do CPP. Intimem-se a defesa e a Procuradoria de Justiça. Em seguida,conclusos para julgamento definitivo de mérito. Belém, 29 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0808642-98.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROQUE DOS

SANTOS Participação: ADOGADO Nome: ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA OAB: 13325/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808642-98.2019.8.14.0000PACIENTE: ROQUE DOS SANTOSAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINASRELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808642-98.2019.8.14.0000 IMPETRANTE:ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA. PACIENTE:ROQUE DOS SANTOS. AUTORIDADE COATORA:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS. PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES. RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA:HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGO 121, § 2º,INCISOS II E III E ARTIGO 121, § 2º,INCISOS II E III C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DA CONDUITA DELITIVA.SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRECIADAS NOHABEAS CORPUSIMPETRADO ANTERIORMENTE Nº0804145-41.2019.8.14.0000, JULGADO EM04/07/2019. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. OMODUS OPERANDIPRACTICADO PELO COACTO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO COACTO. INOCORRÊNCIA.MANDAMUSRECHEADO DE MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.ORDEN PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA.DECISÃO UNÂNIME. 1.Quanto as alegações de ausência de provas da materialidade da conduta delitiva, substituição da prisão por medidas cautelares diversas e qualidades pessoais favoráveis, não conheço. Alegações apreciadas noHabeas Corpusimpetrado anteriormentenº0804145-41.2019.8.14.0000, julgado em04/07/2019. Reiteração de pedidos; 2. A súplica de nulidade absoluta do feito, ante a ausência de justa causa para instauração da ação penal, é descabida, pois o que motivou custódia cautelar do paciente, foi omodus operandiperpetrado o que justifica a necessidade da prisão preventiva, pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime praticado pelo coacto; 3. A impetração roga nulidade da decisão de pronúncia, ante a não comprovação da materialidade da infração penal imputada ao coacto, improcedência, devido constar no presentemandamusa materialidade do delito e indícios suficientes de autoria que são suficientes para a decisão guerreada; 4. Ordem parcialmente conhecida e nesta partedenegada. Decisãounânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente a ordem e na parte conhecida denegar, tudo na conformidade do voto do relator.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 28 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator RELATÓRIO Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do pacienteROQUE DOS SANTOS, acusado da prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV e artigo 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14, II, todos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Criminal da Comarca de Paragominas.Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, preso em flagrante no dia21/07/2018, sendo convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em22/07/2018; alegando em suma: a) ausência de provas da materialidade da conduta delitiva; b) nulidade absoluta do feito, ante a ausência de justa causa para instauração da ação penal; c) nulidade da decisão de pronúncia, ante a não comprovação da materialidade da infração penal imputada ao acusado; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, para que seja declarada a nulidade absoluta do presente feito. No mérito, requer a anulação da decisão de pronúncia e sua absolvição sumária, por ser medida justa. Ou ainda, que seja concedida a Ordem liminar, com imediata expedição do alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade o desenrolar processual, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos(Id. Doc. 2359617). O Parquetopinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. VOTO Colhe-se dos autos, que no dia21/07/2018, o paciente foi acusado de matar a criança Carolina dos Santos Rozário(05 anos de idade) e tentar matar as vítimas Ana Cristina Santos Cabral(06 anos de idade), Adriano Santos do Rozário(06 anos de idade), Ana Luiza Santos do Rozário(04 anos de idade), Kassiane dos Santos Rosário(10 anos de idade)

e José Francisco Maia de Rosário Júnior (11 anos de idade), com emprego de veneno. O coacto, utilizou da confiança que as crianças tinham na pessoa dele, ludibriou-as e forneceu a elas, pão com manteiga e veneno, tipo chumbinho, na intenção de se vingar de sua ex-companheira, Carla Santos do Rozário, mãe, tia e irmã das vítimas. O motivo do crime, segundo investigações, foi o fato do paciente não aceitar o término do relacionamento que tinha com Carla Santos do Rozário. Como forma de vingar-se de Carla Rozário, tentou ceifar a vida das crianças citadas anteriormente. Pelos depoimentos contidos nos autos, colhidos na fase investigativa. Restou demonstrado que o paciente, foi o autor dos delitos. Segundo relato da vítima José Francisco Maia de Rosário Júnior, quando recebeu o pão com manteiga do coacto, viu que no meio do alimento tinha alguns "pontinhos pretos", mas achou que se tratava de chocolate. E, logo em seguida, compartilhou com as demais crianças / vítimas. Quando comeram o pão, as crianças / vítimas Adriano, Carolina, Ana Cristina, Ana Luiza, Kassiane e José Francisco, sentiram um gosto de azedo e cuspiram o alimento para fora. Tempos depois, começaram a passar mal, com fortes dores abdominais e vômitos. Imediatamente foram levados Unidade de Pronto Atendimento - UPA e lá receberam o atendimento necessário. E foi constatado que as crianças tinham sido envenenadas. Mas o quadro de saúde, da vítima Carolina Rozário, se agravou, e esta evoluiu a óbito.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA DELITIVA, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E POR SER POSSUIDOR DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS Quanto as alegações de ausência de provas da materialidade da conduta delitiva, substituição da custódia extrema e por medidas cautelares diversas da prisão e por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis, não conheço. Alegações apreciadas no Habeas Corpus impetrado anteriormente nº 0804145-41.2019.8.14.0000, julgado em 04/07/2019. Reiteração de pedidos.

DA NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO COACTO. Quanto à decisão que justifica o cárcere do coacto, a autoridade coatora demonstrou que o modus operandi perpetrado pelo paciente justifica a necessidade da prisão preventiva, pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime, conforme se lê da sentença de pronúncia in verbis: [...] Na sentença de pronúncia é vedada a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Mesmo com essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 93, IX, da CF. Assim, passo à análise dos elementos de provas contidos nos autos. A materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: a) laudo de necropsia nº 2019.02.000076-TAN (fls. 245); b) Laudo Médico e Boletim Médico (fls. 28/30); c) Prontuários Médicos (fls. 140/175). De igual forma, há nos autos indícios de autoria que se fazem presentes e isto se constata por meio das provas produzidas durante as investigações policiais, além dos depoimentos prestados em juízo, que apontam o réu ROQUE DOS SANTOS como autor dos delitos. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimento do Júri, em termos moderados, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu ROQUE DOS SANTOS, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Nesse ponto, dispensei a transcrição dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e das defesas, para que não se adentre no mérito processual e se desvirtue a atribuição do Tribunal do Júri. Ademais, a eventual dúvida quanto ao dolo do réu, que, caso ausente, poderia ensejar a desclassificação do delito, bem como a presença das qualificadoras do crime narrado na denúncia, à exceção das absolutamente descabidas e sem qualquer respaldo nos autos, devem ser submetidas ao Juízo natural, sob pena de se violar a competência do Tribunal do Júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Nesse passo, tenho que nessa fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do Júri, posto que se trata de crime doloso contra a vida. Com efeito, melhor será que os senhores jurados do Conselho de Sentença apreciem as teses desenvolvidas pelos réus no Plenário do Tribunal de Júri. Ora, nos crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, a competência para julgamento é exclusiva do Tribunal do Júri. Assim, havendo controvérsia sobre a tese levantada pelo réu, e subsistindo dúvidas quanto a qualquer matéria alegada durante a instrução, tem-se por acertado remeter a apreciação do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do Júri, pois este é o Juízo natural da lide. Insta considerar que em crimes de competência do Tribunal de Júri, como no caso em apreço, o magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios da autoria, relegando a apreciação do *meritum causae* ao corpo de jurados. Pelos elementos probatórios que se extraem dos autos, outra medida não caberia que não a pronúncia do réu ROQUE DOS SANTOS, devendo a matéria ser apreciada e decidida pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri. Para decretar a absolvição sumária do réu, mister se faz

a comprovação inverossímil de que ele não teria cometido os crimes ou veio a agir ao manto de uma das causas de excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, fato não comprovado pelas provas deduzidas. Ressalte-se, que o fato de o réu ter negado em juízo a prática do crime, por si só não acarreta a absolvição sumária ou desclassificação. Eventual agravante ou atenuante deverá ser analisada na sentença durante o Júri. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, de forma concisa e sucinta, acolhendo as alegações finais do parquet desta ação penal, PRONUNCIO o réu ROQUE DOS SANTOS, imputando-lhes as condutas descritas nos artigos 121, §2º, inciso II e III, do Código Penal, contra a vítima Carolina dos Santos Rosário e no art. 121, §2º, II e III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra as vítimas Ana Cristina Santos Cabral, Adriano Santos do Rozário, Ana Luíza Santos do Rozário, Kassiane dos Santos Rosário e José Francisco Maia do Rosário Júnior. Nos termos do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada contra o réu ROQUE DOS SANTOS, pois não houve alteração da situação fática desde a decretação. Nova análise da cautelaridade será feita durante a sessão do Plenário do Júri.[...] Estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP para garantir à ordem pública, aplicação da lei penal, em razão da gravidade do crime imputado ao paciente. Há também, presença de indícios de autoria e materialidade. Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a impetração, a decisão ora hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, voto em conhecer parcialmente a ordem e na parte conhecida negar, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 28 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 29/11/2019

Número do processo: 0809843-28.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RENATO FERREIRA BARROZO Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA DE DOM ELISEU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém(PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809283-86.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATAS PEREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém(PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808934-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEONARDO MACHADO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB: 2903 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém(PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809034-38.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809034-38.2019.8.14.0000PACIENTE: JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA AUTORIDADE COATORA: 4A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0809034-38.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES. PACIENTE: JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA. AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM. PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, § 6º E ARTIGO 288-A C/C ARTIGO 29, TODOS DO CPB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRECIADAS NO HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE Nº 0805483-50.2019.8.14.0000, JULGADO EM 25/07/2019. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO IMOTIVADO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. FEITO COMPLEXO COM 02 (DOIS) RÉUS E VÁRIAS TESTEMUNHAS. PACIENTE VEM COLABORANDO COM A ELASTICIDADE DOS PRAZOS, POR INTERMÉDIO DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CONSTRITIVA; ESTES QUE FORAM ANALISADOS E DENEGADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS DIAS 28/05/2019 E 15/10/2019. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Quanto as alegações de ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva, substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão e qualidades pessoais favoráveis, não conheço. Alegações apreciadas no Habeas Corpus impetrado anteriormente nº 0805483-50.2019.8.14.0000, julgado em 25/07/2019. Reiteração de pedidos; 2. A impetrante alega excesso de prazo na instrução processual, processo com 02 (dois) réus e várias testemunhas, todavia consta nos autos que a denúncia foi recebida em 30/04/2019, no dia 19/09/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido designada data para continuação do ato para o dia 17/02/2020; 3. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. Decisão unânime. A C O R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 21 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de José Cláudio Brandão Souza, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I e IV, § 6º e 288-A c/c artigo 29 todos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Afirma a impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, com prisão preventiva decretada em 13/05/2019, alega em suma: a) excesso de prazo na prisão; b) ausência de requisitos para manutenção da custódia preventiva, sendo possível a aplicação de medidas alternativas à prisão; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esse motivo, requereu a concessão liminar da Ordem e expedição de alvará de soltura, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas a mandamus (Id. Doc. 2388172). Ministério Público opinou pela denegação da ordem. É o relatório. VOTO Colhe-se dos autos, que no dia 07/05/2016, por volta das 21h00, a vítima Antônio Carlos da Silva, vulgo Toninho?, encontrava-se em via pública, na Rua 20 A, Conjunto Providência, Quadra 73, Bairro da Maracangalha, na cidade de Belém, quando 04 (quatro) homens chegaram em 01 (um) carro sedan de cor prata e, em ato contínuo, 03 (três) indivíduos desceram do carro e começaram a atirar na direção da vítima. O ofendido ainda tentou fugir correndo, mas foi atingido e, ao cair no chão, foi novamente alvejado por diversos disparos de arma de fogo, sendo, posteriormente, socorrido por familiares e levado ao Hospital de Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, entretanto, não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito. Durante as investigações foram procedidas as averiguações das testemunhas, que informaram que um dos executores do crime seria o Policial Militar conhecido por Cláudio Doido?, o qual posteriormente foi identificado como José Cláudio Brandão Souza (coacto). De acordo com os relatos das testemunhas, o coacto, é bastante conhecido no bairro por sua violência e truculência, e por se utilizar da sua condição de policial militar para ameaçar as pessoas, impor medo e, inclusive, cometer homicídios. Deduz-se dos depoimentos dos familiares da vítima, que o coacto possuía uma animosidade com a vítima, visto que falava para as pessoas do Conjunto anteriormente

citado que iria matá-lo, tendo inclusive, em outras es oportunidades, tentado ceifar a vida do mesmo. Ocorre que, em uma dessas tentativas o paciente efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção à vítima, quando esta estava em frente à sua casa, que só não foi morta porque conseguiu correr para dentro do imóvel. Ademais, ressalte-se, também, que segundo declarações da mãe da vítima, o paciente teria um caderno com os nomes das pessoas que iria matar, e que executava suas vítimas em datas comemorativas para que os familiares não esquecessem do crime. A declarante supracitada acrescentou que, durante o velório do ofendido, o coacto passou em 01 (uma) caminhonete por diversas vezes em frente a sua residência, no intuito de intimidar seus familiares, inclusive gritando e buzinando como se estivesse comemorando a morte da vítima. Durante as investigações realizadas pela Polícia Civil restou constatado que o coacto possuía uma vasta ficha criminal, estando envolvido em diversos crimes, tais quais: ameaça, lesão corporal, roubo, associação criminosa, estelionato, etc. Além disso, o paciente fez vários registros de ocorrências imputando o crime de ameaça a algumas pessoas, dentre elas a vítima. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO PREVENTIVA, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E POR SER POSSUIDOR DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS Quanto as alegações de ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva, substituição da custódia extrema e por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis, não conheço. Alegações apreciadas no Habeas Corpus impetrado anteriormente nº 0805483-50.2019.8.14.0000, julgado em 25/07/2019. Reiteração de pedidos. DO EXCESSO DE PRAZO IMOTIVADO DA PRISÃO PREVENTIVA É cediço que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, não devendo se ponderar a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. No que concerne ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, considerando que o paciente se encontra preso preventivamente desde 13/05/2019, não merece prosperar uma vez que não restou configurado o alegado excesso, conforme se observa nas informações prestadas pelo juízo a quo (Id. Doc. 2388172), tendo a marcha processual se realizado da seguinte forma: - A denúncia foi recebida em 30/04/2019, no dia 19/09/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido designada data para continuação do ato para o dia 17/02/2020; - Foram analisados em 28/05/2019 e 15/10/2019 pedidos de revogação de prisão preventiva, tendo sido ambos indeferidos, considerando a persistência dos requisitos do artigo 312 do CPP, em razão das informações colhidas dos autos, entendendo inviáveis a revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Não há que se falar, portanto, em coação ou constrangimento advindo de excesso de prazo na instrução processual a justificar o relaxamento da prisão da paciente, ao considerar, sobretudo, que o paciente vem colaborando com a elasticidade dos prazos, por intermédio de interposição de pedidos de revogação da prisão constritiva; estes que foram analisados e denegados, respectivamente, nos dias 28/05/2019 e 15/10/2019. Sob o tema questionado, o STJ preconiza: "A contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto". Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 21 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 27/11/2019

Número do processo: 0808724-32.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IMAJAKSON SOUZA SAMINES Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DE CARVALHO BRITO BATISTA OAB: 29224/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB: 19061/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808724-32.2019.8.14.0000 PACIENTE: IMAJAKSON SOUZA SAMINES AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808724-32.2019.8.14.0000 IMPETRANTES: MOISÉS DE CARVALHO BRITO BATISTA e ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS. PACIENTE: IMAJAKSON SOUZA SAMINES. AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL. PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA. RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, IMPOSSIBILITANDO A

ANÁLISE DOS PEDIDOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, pois está preso preventivamente desde 12/06/2019, alegando excesso de prazo para a formação da culpa; audiência de custódia não realizada; ausência de fundamentação na decretação de prisão preventiva; possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas; ausência de provas da participação do paciente a grupo ou organização criminosa; extensão do benefício dado ao corréu Josuel Piedade Conceição; qualidades pessoais favoráveis; 2. O impetrante não juntou aos autos documentos que permitissem a análise dos seus argumentos, motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída; 3. Ordem não conhecida. Decisão unânime. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém. (PA), 21 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do paciente Majakson Souza Samines, acusado da prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal. Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, tendo em vista que o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 120 (cento e vinte) dias. Alega em suma: a) excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o paciente foi preso por meio de mandado de prisão preventiva no dia 12/06/2019; b) audiência de custódia não realizada; c) ausência de fundamentação na decretação de prisão preventiva; d) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas; e) ausência de provas da participação do paciente a grupo ou organização criminosa; f) extensão do benefício dado ao corréu Josuel Piedade Conceição; g) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que o réu seja posto imediatamente em liberdade, com a respectiva expedição do alvará de soltura, substituindo a prisão preventiva por quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP. Posteriormente a concessão no mérito, para que seja concedida ao paciente liberdade provisória ou relaxamento da prisão, diante da manifesta ilegalidade da mesma, ou adequação das medidas cautelares diversa da prisão. A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas a mandamus (Id. Doc. 2378864). Ministério Público opinou pelo não conhecimento do writ. É o relatório. VOTO Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, inviabilizando a análise dos seus argumentos, motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída. Ante o exposto, não conheço da ordem impetrada, nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 21 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 27/11/2019

Número do processo: 0808649-90.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RENATO SOUZA BARBOSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808649-90.2019.8.14.0000 PACIENTE: RENATO SOUZA BARBOSA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI RELATOR(A): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA EMENTA ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº: 0808649-90.2019.8.14.0000 ? PJE ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA ? DISTRITO DE ICOARACI PROCESSO REFERÊNCIA DE 1º GRAU: 0022655-96.2019.8.14.0401 RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA PACIENTE: RENATO SOUZA BARBOSA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 129, §9º, DO CPB. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. CONVERSÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE É CONTUMAZ NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXTREMA AGRESSIVIDADE. PACIENTE QUE

DESCUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão que decretou e a que manteve a prisão do paciente demonstra que a medida gravosa se revela adequada diante da periculosidade do agente, para garantir a ordem pública, com a necessidade de resguardo da integridade física e psíquica da vítima, bem como, diante da insuficiência das medidas protetivas de urgência que restaram descumpridas, pela reiteração da conduta violenta do mesmo. O juízo coator justificou que a medida constritiva de liberdade se impõe, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social, já que a ordem pública deve ser preservada, ressaltando que, a custódia cautelar serve até mesmo para que seja garantida a segurança da vítima, de modo que, caso o paciente seja posto em liberdade, existe o risco de que ele queira se vingar da vítima pela prisão. 2. Deve-se prestar reverência ao princípio da confiança no juiz da causa, já que o magistrado se encontra mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar da paciente. 3. Quanto ao argumento de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, está pacificado nesta Egrégia Seção que tal característica não é garantidora de eventual direito à liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la, nos termos da Súmula nº 08 do TJE/PA. 4. A excepcionalidade da prisão, acrescida do princípio constitucional da presunção da inocência, não são fatores suficientes, que possam ensejar a liberdade provisória, principalmente quando se encontram presentes os requisitos elencados pelo art. 312 do CPP, como é o caso presente. 5. Ordem denegada, à unanimidade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora RELATÓRIO O Defensor Público Francisco José Pinho Vieira impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor do paciente Renato Souza Barbosa, em face de ato do douto Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ? Comarca Belém/PA, nos autos da Ação Penal nº 0022655-96.2019.8.14.0401, o qual estaria incorrendo em constrangimento ilegal em razão da decretação de sua custódia preventiva de forma arbitrária, desarrazoada e desfundamentada. Consta da impetração (ID 2311158) que, o paciente foi preso em flagrante no dia 29/09/2019, acusado da prática de conduta tipificada no art. 129, §9º, do CP, no âmbito da Lei Maria da Penha. Na audiência de custódia, ocorrida no dia 30/09/2019, o juízo a quo homologou o auto de prisão em flagrante e, considerando presentes os requisitos da prisão preventiva, entendeu por oportuna a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ao cárcere, decretando a prisão em desfavor do paciente, mesmo possuindo manifestação favorável por parte do Ministério Público. Aduz o impetrante que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP e que a decretação da prisão preventiva do paciente é manifestamente ilegal, possuindo o paciente condições pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita ? marítimo e primário). Desse modo, o acusado faz jus ao benefício da liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, vez que, o paciente não afeita quaisquer condições de recolhê-la, tendo sido assistido pela Defensoria Pública na audiência de custódia, manifestando interesse que esta patrocine sua defesa até o final do processo. A defesa sustenta que foi deferida medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha em desfavor do acusado. Todavia, o paciente nunca foi intimado de tal decisão, portanto, não pode ser considerada como descumprida tal medida e, por conseguinte, não pode este fato sopesar negativamente a situação processual penal do acusado. Requer a concessão de liminar de revogação, para que seja cassada a ordem de prisão preventiva, sendo aplicado o benefício do instituto da liberdade provisória, sem fiança, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura, com compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. O feito foi distribuído eletronicamente para o Tribunal Pleno, tendo esta Relatora despachado, no dia 17/10/2019, para que fosse redistribuído à Seção de Direito Penal, competente para processar e julgar tal feito, conforme despacho ID 2334146. Em 22/10/2019, indeferi a liminar postulada (decisão ID 2354779), solicitando as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante Ofício nº 042/2019-GAB, datado de 24/10/2019 (ID 2371947). A autoridade coatora informa que, o paciente foi preso em flagrante no dia 29/09/2019, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CP, contra sua companheira Kelly Joan Seixas Blachford, sendo apresentado perante o juízo para participar de audiência de custódia, onde teve sua prisão decretada. Encaminhado o IPL pela autoridade policial, os autos foram remetidos ao Ministério Público em 18/10/2019, onde permanecem até o momento. Relata que, o juízo decretou a prisão preventiva do paciente, levando em consideração que, 20 (vinte) dias

antes de sua prisão em flagrante (09/09/2019), o paciente já havia agredido sua companheira, tendo o juiz deferido medidas protetivas em favor da vítima, demonstrando, assim, acontumância na prática de violência doméstica. Assevera que, foi verificado que o paciente responde a outro procedimento criminal (Processo nº 0006753-24.2019.8.14.0201), da mesma natureza, tendo sua ex-companheira como vítima. Por fim, comunica que, o processo encontra-se com vistas ao Ministério Público desde 18/10/2019. Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreção Gonçalves, na condição de Custos Legis, opina pela denegação do mandado, para que seja mantida a prisão cautelar do paciente, para garantir a ordem pública, a paz social, a conveniência da instrução criminal e resguardar a integridade física da vítima (parecer ID 2424912). É o relatório. VOTO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sustenta o impetrante que a prisão preventiva do paciente não deve ser mantida, por ser manifestamente ilegal, pois o acusado possui condições pessoais favoráveis e preenche os requisitos à liberdade provisória, sem o arbitramento de fiança, inexistindo os motivos autorizadores da manutenção da medida extrema. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a pretensão do impetrante não merece acolhida. Como sabido, as prisões processuais são medidas cautelares excepcionais e só podem ser decretadas quando verificados seus 02 (dois) requisitos fundamentais: *fumus commissi delicti* e *opericulum libertatis*. *Opericulum libertatis* deve estar consubstanciado em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, necessitando ainda que, em qualquer dessas hipóteses haja prova da existência do crime e indícios de autoria, sendo estes últimos *fumus commissi delicti*. Sendo assim, o juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes à decretação da prisão preventiva, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais. No presente caso, verifica-se que a prisão cautelar do paciente Renato Souza Barbosa está devidamente justificada, fundamentada na garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física da vítima e conseqüentemente da instrução processual, ao menos nesse incipiente momento processual, visto que o *modus operandi* utilizado pelo paciente (agressor) denota a sua extrema periculosidade e agressividade. O juiz coator justificou que a medida constritiva de liberdade se impõe, devendo o paciente ser mantido fora do convívio social, já que a ordem pública deve ser preservada, ressaltando que, a custódia cautelar serve até mesmo para que seja garantida a segurança da vítima, de modo que, caso o paciente seja posto em liberdade, existe o risco de que ele queira se vingar da vítima pela prisão. Vale ressaltar que o juiz singular, mais próximo da causa, é quem melhor pode avaliar a necessidade da segregação cautelar (princípio da confiança no juiz próximo da causa). Segundo consta do decreto preventivo, datado de 29/09/2019, compete ao julgador analisar o fato, suas circunstâncias e conseqüências, a fim de aquilatar qual medida cautelar deve ser aplicada ao caso, sempre tendo em mente uma espécie de gradação entre as medidas, iniciando com a liberdade provisória, passando pela fiança, até se chegar à medida extrema da prisão cautelar. Transcrevo trecho do referido decreto preventivo: "(...). Analisando atentamente os documentos constantes nos autos, vê-se que a prisão em flagrante foi efetuada legalmente, nos termos previstos no art. 302 do CPP, não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a referida peça, razão pela qual homologo o auto de prisão apresentado, e, conseqüentemente, a prisão em flagrante. Passo agora a analisar a representação pela prisão preventiva da Flagrada, feita pelo Delegado de Polícia. Na hipótese dos autos, o flagrado RENATO SOUZA BARBOSA foi preso em flagrante delito, pois, em apertada síntese, agrediu fisicamente sua companheira, golpeando-a com socos no rosto e chutes pelo corpo, no saguão da Kitnet onde eles moravam, tendo o fato sido alertado à polícia pelos vizinhos. Analisando os depoimentos do condutor, das testemunhas e dos ofendidos, tenho que os indícios de autoria e a materialidade delitiva estão devidamente comprovados nos autos. De igual maneira, constato que os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, também estão presentes, uma vez que, in casu, a medida constritiva se faz necessária à garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física da vítima, e, conseqüentemente, a instrução processual, senão vejamos: É que, in casu, o *modus operandi* utilizado pelo agressor denota a sua extrema periculosidade e agressividade. Pelos relatos contidos no presente auto de prisão em flagrante, constata-se que o acusado não só agrediu a vítima com, golpeando-a diversas vezes socos no rosto e chutes no corpo, os quais deixaram marcas que inclusive foram vistas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do mesmo, como também ainda humilhou a vítima, jogando as suas roupas na rua e mandando-a embora da casa onde viviam, sendo que a mesma estava deitada na cama do casal quando o agressor chegou e os fatos se desenrolaram. Logo, o *modus operandi*, revelador da intensa crueldade do acusado justifica a sua segregação para garantia da ordem pública, devendo ser ressaltado que sua custódia cautelar serve até mesmo para que seja garantida a segurança da vítima, já que os fatos ainda estão bastante recentes, de modo que caso ele seja posto em liberdade, existe o risco de que ele queira se vingar pela prisão. Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE e decreto a PRISÃO

PREVENTIVA do flagrado RENATO SOUZA BARBOSA, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. (...)?. Em decisão datada de 30/09/2019, extraída do Sistema LIBRA do TJE/PA (Documento nº 20190403132495), o juiz manteve a prisão cautelar do ora paciente, nos seguintes termos: (...). DA PRISÃO PREVENTIVA: Nos termos do art. 312 do CPP, considerando presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como garantia da ordem pública, verifico que se faz necessária a manutenção da prisão do acusado. Como garantia da instrução processual, bem como para o resguardo da integridade física e psicológica da ofendida. Conclui-se, portanto, que o autuado carece de credibilidade sendo, portanto, inoportuna a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Pelas razões expostas (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual), como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado, uma vez que as medidas cautelares da lei processual não se mostram suficientes neste caso?. Vale ressaltar que, a magistrada a quo, quando das informações prestadas (ID 2371947), ainda salientou que, o paciente responde a outro procedimento criminal (Processo nº 0006753-24.2019.8.14.0201), de mesma natureza, tendo sua ex-companheira como vítima. Analisando as referidas decisões, constato que, as mesmas encontram-se satisfatoriamente fundamentadas nos termos expostos no art. 312 do CPP. Mostram-se, portanto, legais e acertadas as respectivas decisões, não se podendo falar que houve decisão inidônea referente à prisão do paciente. Há a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, em razão da gravidade da conduta e dos efeitos nocivos que sua soltura pode trazer à vítima e à sociedade de modo geral. No presente caso, o juiz já havia deferido medidas protetivas em favor da vítima, mas o paciente descumpriu as medidas, sendo o acusado contumaz na prática de violência doméstica. Em contato telefônico de minha assessoria com a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, tive a informação de que, no dia 08/09/2019, o acusado, ora paciente, agrediu a vítima Kelly Joan Seixas Blanchford, oportunidade em que a ofendida foi na delegacia e foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em seu favor (Processo nº 0006753-24.2019.8.14.0201 ? Sigilo no 1º grau), tendo a magistrada ressaltado que o acusado tinha conhecimento de que a vítima foi na polícia, tendo, inclusive, fugido do local. A juíza a quo comunica ainda que realmente o acusado não foi intimado porque o mesmo fugiu da casa onde morava com a vítima, sua companheira. Posteriormente, já no dia 29/09/2019, 20 (vinte) dias após a primeira agressão, a juíza relatou que o paciente foi apresentado em flagrante por ter agredido novamente a vítima Kelly, oportunidade em que foi intimado das medidas protetivas (já descumpridas) e a sua prisão foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, para resguardar a vida da vítima, já que era a segunda vez que a ofendida era agredida em menos de 01 (um) mês. Por fim, a magistrada do feito comunica ainda que, a audiência de instrução e julgamento está marcada para data próxima, qual seja, dia 29/11/2019. Com o advento da Lei Maria da Penha e mais recentemente com o surgimento da Lei nº 13.641/2018, a principal função do processo visa resguardar a integridade física da vítima e afastar da convivência em sociedade, o acusado agressor, para garantir a ordem pública. Em resumo, a decisão que decretou e a que manteve a prisão do paciente demonstra que a medida gravosa se revela adequada diante da periculosidade do agente, para garantir a ordem pública, com a necessidade de resguardo da integridade física e psíquica da vítima, bem como, diante da insuficiência das medidas protetivas de urgência que restaram descumpridas, pela reiteração da conduta violenta do mesmo. No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: ?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?. Por fim, a excepcionalidade da prisão, acrescida do princípio constitucional da presunção da inocência, não são fatores suficientes, que possam ensejar a liberdade provisória, principalmente quando se encontram presentes os requisitos elencados pelo art. 312 do CPP, como é o caso presente. Ante o exposto, denego a ordem impetrada. É o voto. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora Belém, 26/11/2019

Número do processo: 0809695-17.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSUE PEREIRA DA COSTA TERCEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TAYLLANNA REBECA LUSTOSA CARDOSO OAB: 19688/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ?0809695-17.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: TAYLLANNA REBECA LUSTOSA CARDOSO (OAB/MA 19.688) PACIENTE: JOSUÉ PEREIRA DA COSTA TERCEIRO IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAMERELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSUÉ PEREIRA DA COSTA TERCEIRO, contra ato do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Capanema /PA. Argumenta a impetrante que o paciente foi condenado nos autos da ação penal nº 0002214-94.2019.8.14.0013, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Aduz que o paciente está preso preventivamente desde o dia 21/03/2019, sendo condenado em 22/10/2019, por sentença recorrível, à pena acima citada, tendo o juízo a quo mantido sua prisão, por entender presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, vedando-lhe, portanto, o direito de recorrer em liberdade. Afirma ainda a Impetração que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como, ressalta a presença de condições pessoais favoráveis para a concessão do pleito. Ao final, requer o deferimento da liminar, para que a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora. Em Doc. de nº 2483055, o juízo apontado como coator informou, in verbis: O paciente JOSUE PEREIRA DA COSTA TERCEIRO ocupa o polo passivo da ação penal nº 0002214-94.2019.8.14.0013, tendo sido imputada ao denunciado a prática da conduta típica descrita no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do CPB; Após regular condução e encerramento da instrução processual, vieram os autos conclusos para o proferimento de sentença, o que foi feito e, analisando o arcabouço probatório emanado dos autos, o juízo formou seu convencimento no sentido da condenação do paciente, nos termos da denúncia oferecida pelo Parquet; Isto posto, o réu foi condenado pela prática do crime de latrocínio tentado, tendo a pena sido fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, cujo cumprimento inicial dar-se-ia em regime semiaberto; Na seção do decisum que tratava do apelo em liberdade, o juízo negou o benefício de recorrer em liberdade ao sentenciado para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 do CPP, bem como na ausência de alteração fático-jurídica que impusesse a revogação desta; O paciente foi intimado da sentença no dia 25/10/2019, tendo informado ao Oficial de Justiça que não possuía interesse em recorrer; Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, que opinou pela não concessão da ordem. É o relatório. Em razão das informações acima referenciadas, considero prejudicado o presente writ, tendo em vista a ausência de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido tendo em vista que o próprio paciente declinou que não possui interesse em recorrer da sentença condenatória. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Belém, data da assinatura digital. Des. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

Número do processo: 0809509-91.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AGUIAR DA SILVA OAB: 20788/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809509-91.2019.8.14.0000 PACIENTE: FRANCISCO DE BRITO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA ACÓRDÃO: PROCESSO Nº 0809509-91.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR COMARCA: BRASIL NOVO/PA IMPETRANTE: FABRICIO AGUIAR DA SILVA (OAB/PA Nº 20.788) PACIENTE: FRANCISCO DE BRITO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PAPROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ART. 121, §2º, II E VI, §2º-A, I, C/C ART. 14, II, ART. 121, §2º, IV E VI, ART. 250, §1º, II, ?a?, ART. 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART 12, DA LEI Nº 10.826/03. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a aplicação da lei penal e para garantia da

ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada notadamente pelomodus operandidos diversos ilícitos perpetrados e pelo descumprimento de medidas cautelares anteriormente fixadas por esta e. Corte.2.Ordem conhecida e denegada. RELATÓRIO Cuida-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fabricio Aguiar da Silva, em benefício deFrancisco de Brito,apontando como autoridade coatorao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA, foro em que o paciente responde pela prática dos crimes tipificados no:a) art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, em face das vítimas Olinda dos Santos Brito e Felipe dos Santos Brito e art. 250, §1º, II, alínea ?a?, ambos do Código Penal, além do delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (processo nº. 0005550-63.2018.814.0071);b) art. 121, §2º, IV e VI, do Código Penal, c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06, art. 1º, da Lei nº 8.072/90, em face da vítima Olinda dos Santos Brito e art. 329, do Código Penal (processo nº 0007611-91.2018.814.0071).Informa o impetrante, inicialmente, que, nos autos doprocesso nº 0005550-63.2018.814.0071, o paciente se encontrava solto há mais de 01 ano quando da decretação de sua prisão em 15/10/2019, tendo sido, neste feito, inclusive, anulada, na data de 10/10/2019, a decisão de nomeação de advogado dativo e, conseqüentemente, a resposta à acusação apresentada, reabrindo-se o prazo para o advogado do réu, ante a constatação da ausência de intimação do seu patrono, devidamente habilitado nos autos do inquérito policial.Alega que, embora no novo decreto prisional (datado do dia 23/10/2019) seja relatado que o paciente descumpriu as medidas cautelares impostas por esta e. Corte, em 22/11/2018, nohabeas corpusnº 0807539-90.2018.8.14.0000, tal descumprimento não se trata de fato novo, uma vez que já teria sido levado em consideração na decisão que decretou a prisão do paciente nos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071 e que, posteriormente (15/10/2019), foi revogada pela autoridade inquinada coatora, o que demonstraria a ausência de contemporaneidade da medida extrema.Prossegue esclarecendo, que, nos autosdo processo nº 0007611-91.2018.814.0071, o juízoa quo,na data de 15/10/2019, após reconhecer a nulidade processual do incidente de insanidade mental (apenso nº 0002506-02.2019.8.14.0071), decidiu por revogar, de ofício, a prisão preventiva do coacto, todavia, o Ministério Público, no dia 23/10/2019, pleiteou, novamente, sua decretação em ambos os feitos criminais a que o paciente responde (nº 0005550-63.2018.814.0071 e nº 0007611-91.2018.814.0071), o que foi, no mesmo dia, acatado pelo magistrado singular, com a efetiva prisão do coacto no dia 24/10/2019.Com força nesses argumentos, sustenta a ilegalidade na determinação da prisão preventiva do acusado, uma vez que o representante doParquetnão trouxe qualquer fato novo capaz de ensejar o retorno do paciente ao cárcere, porquanto o réu cumpriu todas as medidas cautelares estabelecidas pelo juízoa quono dia 15/10/2019, não havendo provas de que este depois da revogação de sua prisão, ameaçou testemunhas, vítimas ou atrapalhou a instrução processual ou tentou fugir do distrito da culpa.Desse modo, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319, do Código de Processo Penal.Acostou documentos. Os autos foram distribuídos, originariamente, a minha relatoria, todavia, ante o meu afastamento funcional, foram redistribuídos a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que indeferiu a medida liminar,requisitou informações à autoridade inquinada coatora, determinou que os autos fossem ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer, e, após, que retornassem a este gabinete, no termos do art. 112, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Informações prestadas (PJe ID nº. 2429264).O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestando-se na condição decustos legis,opina pelo conhecimento e denegação da ordem.Por último, retornaram os autos conclusos a este gabinete com pedido do impetrante de reconsideração do indeferimento liminar.É o relatório. VOTO Inicialmente, anoto que deixei de examinar o pedido de reconsideração da medida liminar, porquanto, ao lado dowritse encontrar conclusos para julgamento, não vislumbrei motivos para modificar, de modo urgente, a decisão que indeferiu a tutela vestibular.Pois bem.A meu sentir,diferentemente do alegado pelo impetrante, a manutenção da custódia preventiva do paciente se encontra devidamente justificada pelo juízo apontado coator. Por oportuno, seguem, respectivamente, a transcrição de trechos do decreto construtivo (23/10/2019) e dodecisumque, mais recentemente, indeferiu o pedido de revogação da preventiva (05/11/2019):?Trata-se deRequerimento de Medida Cautelar de Prisão Preventiva perquirido pela Ilustre Representante do Ministério Público em face de FRANCISCO DE BRITO,vulgo Neném da 15, brasileiro, natural de São Tome/RN, nascido em 29/10/60, filho de Maria Antônia de Brito e José de Brito, RG n: 6625614- PC/PA, residente e domiciliado na Vicinal da 15, KM 27, Zona Rural, Brasil Novo/PA.Com o requerimento, vieram acostados documentos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071 e 0005550.2018.814.0071.Baseando-se nas investigações e motivada pelos elementos de informação colhidos no curso dos IPLs que subsidiam as ações retro mencionadas, a Representante do Ministério Público fundamentou seu petitório aduzindo que o requerido operou como incurso nas capitulações insertas no art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO (esposa do acusado) e art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima

FELIPE DOS SANTOS BRITO (filho do acusado), além de art. 250, §1º, II, alínea a, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, em fato ocorrido em 12/08/2018, (processo nº 0005550.2018.814.0071); incorreu nas capitulações insertas no art. 121, §2º, IV e VI do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.343/06, art. 1º, I, da Lei nº 8072/90 e art. 329 do CP, em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO, em fato ocorrido em 22/11/2018 (processo nº 0007611-91.2018.814.0071).Relata o requerimento Ministerial, em apertada síntese, que os motivos ensejadores da segregação cautelar, insertos no art. 312 do CPP, estão presentes, mais especificamente no que concerne à ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal, haja vista a contumácia delitiva do requerido, seu modus operandi, a gravidade do delito, repercussão social dos seus crimes, ameaças à testemunhas e vítima e possibilidade de fuga.É o relatório.Passo a decidir.Importa asseverar que os índices de criminalidade estão em ascensão em todo o país, acarretando atinada inquietação para sociedade e ensejando maiores desafios para o sistema de persecução criminal. O Brasil se apresenta como um dos países mais violentos do mundo. Ademais, um dos delitos que mais lume a atenção social, sem dúvidas, é o de feminicídio.A prisão preventiva é uma faculdade do Juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria.Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel aplicação da lei penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se.Verifico que nos autos do processo nº 0005550.2018.814.0071, no dia 12/08/2018, por volta das 12h, após uma briga entre o requerido e a sua esposa OLINDA, doravante ofendida, aquele a trancou em sua residência juntamente com seu filho FELIPE, enquanto procurava por sua espingarda, preteritamente escondida pela vítima OLINDA que estava temerosa por sua vida e de seu filho.Aduz os autos que Olinda e Felipe empreenderam fuga pela janela, e o acusado ao se aperceber se muniu de um canivete e correu atrás das vítimas que conseguiram escapar com a ajuda de um transeunte. Fato este que teria despertado a exaltação do requerido, que ao voltar para casa ateou fogo nesta, em todos os bens que estavam em seu interior e em uma motocicleta, evadindo-se do local.Importa asseverar que o requerido, ao ser ouvido em delegacia, afirmou não possuir endereço fixo (fl. 18 do apenso nº 0005088 - 09.2018.8140071- representação de prisão pela autoridade policial).Há inclusive fotos da consequência do incêndio às fls. 17 e 20 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071.Em 27/09/2018, o requerido foi preso por força do decreto preventivo baseado nos fatos retro mencionados (12/08/2018). Contudo, fora concedida a ordem de liminar em Habeas Corpus, dado ao fato de o requerido, supostamente não representar perigo, bem como pelo fato inclusive da vítima OLINDA ter requerido a revogação de medidas protetivas de urgência decretadas em um terceiro processo de nº 0004147-59.2018.8140071(fl. 42/44 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071).Nesta oportunidade fora expedido alvará de soltura em favor do requerido em 11/10/2018(fl. 47 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071).Ocorre que, em 22/11/2018, por volta das 8h, um mês após a sua soltura, o requerido teria ceifado a vida da vítima OLINDA, fazendo uso de uma foice, simulando um encontro para acertarem quanto à divisão de bens, fato este em trâmite no processo de nº 0007611- 91.2018.814.0071, inclusive presenciado por duas testemunhas.Importa asseverar que ao se encontrar com a vítima OLINDA, o requerido descumpriu medida cautelar diversa da prisão imposta pelo TJPA, fl. 47 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071.No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, inculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: garantia da ordem pública, dada a contumácia delitiva do requerido,o qual reponde a três processos em que a vítima é sua ex esposa OLINDA, processo nº0004147-59.2018.8140071 (medidas protetivas), 0005550.2018.814.0071 (homicídio tentado), 0007611-91.2018.814.0071 (homicídio consumado), fora os demais processos em trâmite insertos na certidão de fl. 101 deste requerimento cautelar.Ressalto, ainda, a repercussão social do caso, bem como a gravidade em concreto dos crimes, dado seu modus operandi, uma vez que após um mês de sua soltura, teria ceifado a vida da vítima OLINDA sem chance de defesa com dois golpes de foice.Os tribunais superiores entendem que um dos fundamentos a justificar o decreto preventivo se baseando na ordem pública (art. 312, CPP) é o modo de agir do agente ao cometer a prática delitiva, senão vejamos:PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública. II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade

da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. III. Ordem denegada. (STJ - HC: 242345 MG 2012/0097804-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012). Em casos dessa natureza, deve a Justiça, cumprindo seu mister, reprimir rigorosamente tal conduta. Essa espécie de prisão cautelar constitui uma medida excepcional, vez que antecede uma eventual decisão condenatória definitiva; todavia, não é menos certo que, quando necessária em uma daquelas hipóteses, exige coragem por parte do Poder Judiciário que não deve se omitir na defesa da sociedade, posto que, na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, lembrando Bento de Faria, ao denominar a prisão preventiva como uma 'injustiça necessária do Estado contra o indivíduo', ressalva: 'Se é injustiça, porque compromete o 'jus libertatis' do cidadão, ainda não definitivamente considerado culpado, por outro lado, em determinadas hipóteses, a Justiça Penal correria um risco muito grande deixando o indigitado autor em liberdade.' ('Processo Penal', Ed. Saraiva, 11ª edição, vol. 3, pág. 418). Tanto é assim que a expressamente excepciona a prisão em flagrante e as prisões processuais decretadas por Autoridade Judiciária da garantia à liberdade contida no inciso, de seu art., o que demonstra que não há qualquer incompatibilidade entre aquelas hipóteses de custódias processuais e o princípio da presunção de inocência contida no inciso LVII do mesmo dispositivo constitucional. Desde que a permanência do réu livre e solto possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva 'como garantia da ordem pública'. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira 'medida de segurança'. A 'potestas coercendi' do Estado atua então para tutelar não apenas o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312 do CPP, a própria 'ordem pública'. No presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que já se tem indício suficiente de autoria para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. A prisão preventiva, por possuir natureza cautelar, para ser deferida, são necessários que estejam presentes os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pois bem, o *fumus boni iuris* é extraído da existência de fundadas razões, com esteio em qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria do representado no delito. No caso em tela, há elementos probatórios que apontam para a plausibilidade das afirmações acarretadas pela Representante do Parquet no sentido da ocorrência da prática dos delitos, haja vista que, pelo que consta nos autos, há testemunhas que corroboram com a narrativa dos fatos trazidas, bem como pela materialidade delitiva preteritamente citada, fotos da consequência do incêndio às fls. 17 e 20 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071, Laudo cadavérico fl. 88/91 do requerimento cautelar Logo, está devidamente demonstrada a existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus comissi delicti*. Quanto ao *periculum in mora*, é constatado pela configuração da imprescindibilidade da prisão, uma vez que a garantia da ordem pública (art. 312, CPP), como já explanado acima, está afrontada, além da conveniência da instrução penal, dado ao fato do filho do casal, o qual também fora vítima de tentativa de homicídio está residindo na mesma comarca que o acusado e das testemunhas oculares do intento criminoso serem membros da família deste, podendo ter o mesmo fim que a vítima OLINDA. Somado a isso, a própria aplicação da lei penal está em risco, haja vista que o acusado não possui residência fixa, como relatado pelo mesmo, bem como, dias antes de supostamente ter ceifado a vida da vítima OLINDA fez um empréstimo de mais de 50 mil reais junto ao Banco Bradesco, conforme cédula de Crédito Bancário às fls. 18/29 do IPL dos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071, evidenciando a possibilidade do mesmo fazer uso em uma fuga. Importa asseverar que o mandado de prisão do acusado nos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071 fora expedido em 23/11/2018, sendo dado cumprimento apenas em 14/12/2018, conforme fl. 39/40 dos aludidos autos. No presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que já se tem indício suficiente de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade. No caso em análise, além da concreta ameaça à ordem pública, os crimes representados possuem pena máxima superiores a 04 anos, configurando a hipótese do inciso I do art. 313, do CPP. É extremamente importante salientar, o ensinamento do Mestre Mirabete, segundo o qual havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o Juiz pode decretar a Prisão Preventiva somente quando exista também um dos fundamentos que autorizam: para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A regra processual penal é de que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação ao decreto preventivo, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Entretanto, diante das fundamentações retromencionadas, há uma preferenciabilidade pela prisão cautelar para melhor resguardar os bens jurídicos tutelados, por força do que dispõe o §6º, do art. 282 do CPP. Ressalto que em que pese a recente soltura do acusado nos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071, as

informações trazidas pelo requerimento do Ministério Público não compunham com precisão nos citados autos, sendo perfeitamente possível um novo decreto com as informações trazidas nesta ocasião, após análise detida de todos os processos escalonados ao quais envolvem as partes. Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva e esta ser a melhor medida a ser aplicada diante das particularidades do caso concreto, com fulcro no art. 312 e art. 313, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO DE BRITO, vulgo Neném da 15, brasileiro, natural de São Tome/RN, nascido em 29/10/60, filho de Maria Antônia de Brito e José de Brito, RG n: 6625614- PC/PA, residente e domiciliado na Vicinal da 15, KM 27, Zona Rural, Brasil Novo/PA (endereço provisório)? (grifei).

----- ?FRANCISCO BRITO, qualificado nos autos, através de seu causídico, pugna pela revogação da sua prisão preventiva. Aduz, em síntese, que restou configurado o excesso de prazo na manutenção do decreto preventivo, bem como que não há fundamentação idônea para a permanência da segregação cautelar, haja vista inexistirem fatos novos. O Ministério Público, instado a sem manifestar, opinou desfavoravelmente ao petitório ao aduzir que a ordem pública e a aplicação da lei penal consubstanciam a necessidade da prisão cautelar (fl. 109/113). É o Relatório. Decido. Cumpro asseverar que o réu operou como incurso nas capitulações insertas no art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO (esposa do acusado) e art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima FELIPE DOS SANTOS BRITO (filho do acusado), além de art. 250, §1º, II, alínea a, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, em fato ocorrido em 12/08/2018, (processo nº 0005550.2018.814.0071); incorreu nas capitulações insertas no art. 121, §2º, IV e VI do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.343/06, art. 1º, I, da Lei nº 8072/90 e art. 329 do CP, em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO, em fato ocorrido em 22/11/2018 (processo nº 0007611-91.2018.814.0071). Verifico que este pedido de liberdade fora apresentado em menos de um mês após a última decisão que determinou o decreto preventivo cautelar, não sendo trazidos fatos novos que pudessem justificar a reforma da decisão pretérita, razão pela qual mantenho inalterada a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos, em respeito à cláusula rebus sic stantibus. Ademais, há de se ressaltar que a decisão pretérita se baseou na ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal, haja vista a contumácia delitiva do requerido, seu modus operandi, a gravidade em concreto do delito, repercussão social dos crimes, ameaças à testemunhas e vítima e possibilidade de fuga. Assevero que o réu havia recebido alvará de soltura através de habeas corpus impetrado em face de decreto determinado nos autos do processo em que tentou ceifar a vida de sua companheira e seu filho (processo nº 0005550.2018.814.0071) e no mês seguinte logrou êxito em chacinar sua companheira, demonstrando que representa risco concreto em atentar contra a vida de seu filho, doravante vítima. Reforço que, eventualmente, este magistrado pode reconsiderar esta decisão após o avançar da fase processual. Desta feita, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva e esta ser a melhor medida a ser aplicada diante das particularidades do caso concreto, com fulcro no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado FRANCISCO DE BRITO, por entender que persistem os motivos que justificaram sua decretação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa via DJE/balcão. Brasil Novo/PA, 05 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA? (grifei). Como se vê, não há coação ilegal na manutenção da prisão preventiva, eis que demonstrada não só a prova de materialidade e os indícios de autoria delitivas, mas sobretudo a real necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo modus operandi ilícitos perpetrados. Com efeito, segundo se extrai dos autos, em apertada síntese, o coacto, na data de 12/08/2018, tentou ceifar a vida de sua esposa e de seu filho, só não vindo a concretizar seu intento criminoso, em função das vítimas terem conseguido empreender fuga pela janela da residência do casal, o que fez com que o paciente ateu fogo em sua residência, com todos os bens que ali se encontravam. Como decorrência de suas ações, o acusado veio a ser preso preventivamente (processo nº 0005550-63.2018.814.007), todavia, esta e. Corte, nos autos do habeas corpus nº 0807539-90.2018.8.14.0000, deferiu liminar no dia 11/10/2018, posteriormente confirmada no mérito, para substituir a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, consistentes no comparecimento periódico do agente em juízo, na proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio, sem autorização legal, durante o trâmite processual e, ainda, na proibição de aproximação da ofendida, devendo manter uma distância mínima de 500 metros da vítima. No ponto, abro um parêntese para salientar que a concessão da ordem foi justificada porque constatado, em resumo, que, ao contrário do que constava no decreto prisional, o paciente possuía residência fixa, ocupação lícita e era primário, bem como que este não tinha descumprido nenhuma das medidas protetivas deferidas anteriormente pelo juízo a quo ainda pelo fato da própria vítima ter se manifestado favoravelmente à revogação das medidas fixadas, enfraquecendo a suposta periculosidade do paciente. Ocorre que, no dia 22/11/2018, um pouco mais de um mês após sua

soltura, o coacto, simulando um encontro com a vítima Olinda dos Santos Brito (sua esposa), para acertar a divisão dos bens do casal, ceifou sua vida, com dois golpes de foice, vindo a ser novamente preso preventivamente (processo nº 0007611-91.2018.814.0071). Logo, está patente a periculosidade do paciente e o risco de sua reiteração criminosa, sobretudo quando considerado que, após ter sido solto por ter tentado assassinar dois membros de sua própria família (esposa e filho), descumpriu as medidas alternativas impostas no habeas corpus nº 0807539-90.2018.8.14.0000, aproximando-se, novamente, de sua esposa, para, desta vez, de forma planejada e com extrema violência, ceifar sua vida. Com efeito, o acusado demonstra de todas as formas possíveis o grave abalo e prejuízo que sua liberdade impõe à ordem pública, valendo destacar, inclusive, conforme informado pela autoridade tida coatora, quando de suas informações prestadas, que, em 06/11/2019, foi juntado pela autoridade policial novos depoimentos, prestados no dia 01/11/2019, por Felipe dos Santos Brito e José dos Santos, filho e pai da vítima Olinda Brito, respectivamente, oportunidade em que, ao lado de ambos terem relatado o temor que possuem de que algo aconteça com suas vidas caso o paciente seja posto em liberdade, o segundo depoente declarou que à época em que o réu estava foragido, logo após assassinar sua filha, vários populares o procuraram na região, afirmando que era para este ter extremo cuidado, pois o acusado tinha a intenção de ceifar sua vida e a de Felipe Brito, fatos esses que só reforçam ainda mais o risco de colocar o paciente em liberdade. De mais a mais, impende salientar que a prisão preventiva também se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal não só pelo fato do coacto ter ficado foragido vários dias após a decretação de sua prisão pela morte da vítima Olinda Brito, mas também porque dias antes da consumação do delito, fez um empréstimo de mais de 50 mil reais junto ao Banco Bradesco, conforme cédula de Crédito Bancário às fls. 18/29 do IPL dos autos do processo nº 0007611- 91.2018.814.0071, evidenciando a possibilidade do mesmo fazer uso em uma fuga?. Destarte, restando nítida a periculosidade concreta do paciente, que permanece até os dias atuais, é totalmente descabida a tese defensiva de ausência de contemporaneidade na decretação da medida extrema. Outrossim, conforme esclarecido pelo próprio magistrado no decreto prisional, não há qualquer óbice para que o julgador, examinando novo pedido de decretação de prisão, formulado pelo Parquet, reavalie o seu entendimento, sobretudo quando afirma que não tinha conhecimento de todas as circunstâncias dos crimes praticados pelo coacto, o que justifica a mudança de seu entendimento. Corroborando todo o exposto, colaciono, por todos, os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E A UMA TESTEMUNHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado, após os fatos, teria ameaçado a vítima e uma testemunha. 2. A prisão cautelar ainda está fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido ameaça, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 480531 SP 2018/0312123-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) (grifei).-----?RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo modus operandi da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira. Destaca-se, ainda, o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua integridade física. Ademais, o recorrente

empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3. Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. Recurso não provido. (STJ - RHC: 101244 SP 2018/0191876-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 10/06/2019) (grifei). Nessa linha de raciocínio, não verifico constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva, eis que embasada em elementos concretos extraídos do caso concreto, considerando, ainda, ser inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Diante do exposto, acompanho o parecer dos custos legis, para conhecer e denegar a ordem. É o voto. Belém, 26 de novembro de 2019. Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITON OBRER Relator Belém, 28/11/2019

Número do processo: 0810209-67.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ERBTON DOS SANTOS DUARTE Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SEÇÃO DE DIREITO PENAL Habeas Corpus nº. 0810209-67.2019.8.14.0000 Vistos, etc... 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, Data da assinatura digital. Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

Número do processo: 0808569-29.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALUILSO AMARAL DO NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB: 66 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa.ª/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém (PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809599-02.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FLADILSON FERREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa.ª/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém (PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809231-90.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Uiris do Nascimento Rodrigues Participação: ADVOGADO Nome: ALTAIR KUHN OAB: 9488/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809611-16.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO PEREIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB: 8269/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809531-52.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO COSTA ALVES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809429-30.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RONALDO BENTES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR OAB: 27713/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0810273-77.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEBIANE DE SOUZA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0810273-77.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: CAPANEMA/PAIMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR (OAB/PA Nº 19.679)PACIENTE: CLEBIANE DE SOUZA MARTINSIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo

advogado Fernando Magalhães Pereira Junior, em favor de Clebiane de Souza Martins, presa preventivamente desde o dia 23.11.2019, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006. O impetrante esclarece que a coacta é mãe de um menino de 7 anos de idade que necessita de seus cuidados, especialmente, porque, seu companheiro, Mariano dos Santos Filho, pai da criança, foi preso na mesma ocasião. Acrescenta que a coacta possui condições pessoais favoráveis, pois não apresenta antecedentes criminais. Junta documentos, inclusive a certidão de nascimento do menor, que comprova a filiação. Por esses motivos, pugna, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar. Da análise perfunctória dos autos, constato ser hipótese da substituição da prisão preventiva em domiciliar, tendo em vista que a paciente, comprovadamente (certidão de nascimento presentes no Id. nº 2.506.607), é mãe de um menino de 7 anos de idade, incidindo na hipótese do art. 318, inciso V, do CPP, que assim dispõe: Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V- Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. Tal situação foi decidida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do habeas corpus coletivo de nº 143641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas naquele processo, estendendo a ordem às mulheres em idêntica situação no território nacional. Assim, o STF entendeu que a análise de casos como o ora em apreço deve se dar de forma objetiva, bastando, para concessão do benefício, que a mãe comprove possuir filho menor de 12 anos de idade, não devendo ser autorizada a prisão domiciliar se: 1) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; 2) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos) e 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Nesse diapasão, a lei nº 13.769/2018 consolidou estes requisitos ao trazê-los no novo art. 318-A do Código de Processo Penal. Assim, embora não despreze a gravidade do delito imputado à paciente, entendo que as circunstâncias do caso autorizam a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, com o intuito de preservar os cuidados dos menores, o que, ao fim e ao cabo, atende a teleologia dos artigos 227 e 229 da Constituição da República. Cumpre ressaltar, ademais, que o comprovante de residência juntado aos autos não se mostra completamente legível, razão pela qual é prudente determinar que o magistrado de 1º grau somente proceda ao cumprimento da presente decisão após a coacta comprovar o local em que reside. Por tais razões, concedo a liminar para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica (se a comarca de Capanema for atendida por este sistema), sem prejuízo de serem fixadas outras medidas diversas de prisão que o Juízo a quo entenda oportunas no curso do processo, condicionando, entretanto, o cumprimento desta decisão à comprovação, perante o magistrado singular, do local de residência da paciente. Requistem-se informações da autoridade coatora, nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público. Essa decisão serve como ofício. Belém, 29 de novembro de 2019. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITON OBRER Relator

Número do processo: 0810219-14.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ONILDO CONCEICAO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO PINHEIRO OAB: 2281900A/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº: 0810219-14.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: IGARAPÉ-AÇU/PA IMPETRANTE: ADVS. IGOR NOGUEIRA BATISTA E ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU PACIENTE: ONILDO CONCEIÇÃO BARROS RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de ONILDO CONCEIÇÃO BARROS, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu. Consta da impetração que o paciente foi condenado, em 15.05.2019, à pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime inicial no fechado, com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por ter cometido os crimes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, tendo a autoridade coatora lhenegado o direito de recorrer em liberdade. Alegam os impetrantes o constrangimento ilegal em razão da carência de fundamentação da

supracitada decisão, eis que o juiz não aponta quais os riscos concretos que a liberdade do paciente trará, mas apenas refere, de forma genérica, que ele responde a outro processo criminal, fato que não guarda contemporaneidade com a atual prisão do réu, tendo em vista que isso já era de conhecimento da autoridade coatora, desde o início do processo. Aduzem questões ausentes, nos autos, quaisquer dos requisitos da prisão cautelar, pois não há nada de concreto a comprovar que a liberdade do paciente trará riscos à garantia da ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal, até porque ele respondeu ao processo inteiro solto, comparecendo a todos os atos processuais, e jamais evadiu-se do distrito da culpa, além de ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Requerem, assim, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insitas no art. 319 do CPP, em especial a de comparecimento periódico em juízo (inclusive semanalmente); a proibição de ausentar-se da comarca; proibição de manter contato com os outros réus; recolhimento domiciliar noturno; tornozeleira eletrônica. Pugnam pela concessão liminar da ordem. Pleiteiam, por fim, a sustentação oral perante a sessão de julgamento da Seção de Direito Penal. É o sucinto relatório. Decido. Examinando atentamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *in dubio pro reo* e o *periculum in mora*, razão pela qual indefiro. A motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sobretudo, porque, ao menos por ora, não se vislumbra fundamentação inadequada à manutenção da prisão do paciente. Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste habeas corpus, nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP e do Provimento Conjunto nº 008/2017 ? CJRMB/CJCI. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0810139-50.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO OAB: 11216/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara do Tribunal do Juri de belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0810139-50.2019.8.14.0000 Advogado: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO PACIENTE: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA AUTORIDADE COATORA: 1 VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELÉM DESPACHO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do paciente PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, IV, c/c 288-A, todos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém. Afirma a impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, pois foi decretada a prisão preventivamente no dia 24/05/2019, alegando em suma: a) nulidade dos depoimentos prestados pelo corréu Edivaldo dos Santos Santana em sede policial, desacompanhado de sua advogada, a qual desejava participar do ato, estando presente na delegacia; b) nulidade absoluta dos atos decorrentes dos depoimentos supracitados, a qual foi arguida em resposta à acusação, e rejeitada pelo juízo de primeiro grau, conforme informações do impetrante. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, para suspender a tramitação do feito originário, até o julgamento do mérito deste HC. No mérito, seja concedida definitivamente a ordem impetrada, declarando a nulidade absoluta das inquirições do paciente Edivaldo dos Santos Santana, declarando a nulidade de todas as provas decorrentes desse ato e desentranhamento das mesmas, bem como do decreto preventivo exarado em desfavor do paciente, expedindo-se em favor do mesmo, o competente alvará de soltura, estendendo-se o benefício aos demais acusados no feito originário, com base no art. 580 do CPP. Por fim, seja declarada a nulidade processual, desde o recebimento da denúncia, oferecida com base em provas ilícitas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada. EXAMINO Em análise dos autos, não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que o impetrante não afastou, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *in dubio pro reo*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*, considerando que o paciente poderá colocar em risco a aplicação da sanção a ser eventualmente imposta, e também, para evitar a prática de infrações penais, *ex vi* do artigo 282, inciso I, da Lei Processual Penal, nada impedindo que esse entendimento seja revisto por ocasião do julgamento definitivo da Ordem. Ante essas

razões, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 28 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator

Número do processo: 0808933-98.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE VINICIUS FREITAS FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB: 8 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808933-98.2019.8.14.0000 PACIENTE: JOSE VINICIUS FREITAS FAGUNDES AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808933-98.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA. PACIENTE: JOSÉ VINÍCIUS FREITAS FAGUNDES. AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA MANTER A MEDIDA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. DESCABIMENTO. A PRISÃO PREVENTIVA POR SI SÓ JÁ SE FALA DA DESNECESSIDADE DE OUTRO TIPO DE PRISÃO. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A alegação de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar é improcedente, pois o que justifica a necessidade da prisão preventiva do paciente, são indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da gravidade em concreto do crime de tráfico de drogas praticado pelo coacto; 2. No que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 312 do CPP; 3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 3. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; 4. Ordem denegada. Decisão unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 21 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do paciente José Vinícius Freitas Fagundes, acusado da prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena. Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, tendo em vista que o paciente encontra-se com sua liberdade segregada desde o dia 16/10/2019. Alega em suma: a) falta de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; c) ofensa ao princípio da proporcionalidade, diante da possibilidade de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata colocação de tornozeleira eletrônica no recorrente, com expedição de alvará de soltura, aguardando a concessão definitiva no mérito, com a consequente revogação da prisão e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos (Id. Doc. nº 2368948). O Parquet opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. VOTO Consta dos autos que em 16/10/2019, por volta das 19H50, o coacto e seu comparsa Rodrigo dos Santos e Silva foram presos em flagrante, por comercializar e transportar drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal, uma vez que foram encontrados sob posse de razoável quantidade de drogas ilícitas, fato ocorrido em via pública, pelo perímetro da rodovia PA

481, na cidade de Barcarena.No dia e hora supramencionados, os policiais militares Marcelo Pereira da Silva e Everson Santana dos Santos, encontravam-se em ronda pela extensão da rodovia PA 481, no município de Barcarena, momento em que avistaram 02 (dois) indivíduos em uma motocicleta de marca Honda, modelo 013 300R, cor vermelha, Placa ATE-0820, os quais ao avistarem a guarnição tentaram empreender fuga, entretanto sendo contidos pelos agentes que logo deram voz de parada.Ato contínuo, o carona da motocicleta, posteriormente identificado comoRodrigo dos Santos e Silvaarremessou 01 (uma) sacola, onde foram encontrados 15 (quinze) invólucros decannabis sativa, substância ilícita vulgarmente conhecida como "maconha"; 01 (uma) pedra grande da substância vulgarmente conhecida como "OXI", bem como foram encontrados com os mesmos a importância de R\$17,00 (dezessete reais) em cédulas trocadas; e 02 (dois) aparelhos celulares da marca SAMSUNG. Isto posto, o crime imputado ao paciente e seu comparsa resta devidamente evidenciado pelos elementos de prova que constam dos autos, bem como mediante aos depoimentos das testemunhas, termo de exibição e apreensão e Laudo Provisório Toxicológico de Constatação. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR.A decisão do Juízo está fundamentada. Estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP para garantir à ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade do crime imputado ao paciente. Há também, presença de indícios de autoria e materialidade.O juízoa quomostrou que há necessidade de impedir, a reiteração de prática delituosa, que abalam gravemente, o equilíbrio social, já afetado pela grande incidência de crimes, na sociedade, como o tráfico e a venda de drogas. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.A impetrante alega que há ilegalidade pelo fato do juízo inquinado coator não ter se manifestado sobre o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.Ocorre que, a custódia está devidamente motivada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal ante a perplexidade que o tráfico de drogas causa, omodus operandié o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição por outras medidas cautelares. Nesse sentido, é a jurisprudência.HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo coator fundamentou, de forma escorregada, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência. 2. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 3. A legítima defesa suscitada pela defesa, deve ser analisada pelo órgão competente, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Novo Progresso. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia a custódia cautelar do paciente, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista que insuficientes para resguardar a ordem pública.5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (396818, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-07) EXISTÊNCIA DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas nowrit, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA:As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?.Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerialdenegoaordem, tudo nos termos da fundamentação. Éo meu voto. Belém. (PA), 21 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNES Relator Belém, 27/11/2019

AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808651-60.2019.8.14.0000PACIENTE: SILVIA DA SILVA FURTADOAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRASRELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA habeas corpuscom pedido de liminar substitutivo de recurso próprio. inadequação. paciente condenada pela prática de tráfico de drogas à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. sentença penal condenatória com trânsito em julgado. alegado erro da autoridade inquinada coatora na dosimetria da pena ao considerar a ré reincidente e aplicar a pena-base acima do mínimo legal, ensejando regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. situação que desafia recurso próprio, no caso, revisão criminal. reiteração de pedido. inviabilidade. ordem não conhecida. decisão unânime. 1. Versando a espécie sobre reiteração de pedido de habeas corpus pelos mesmos fundamentos já examinados e afastados, anteriormente, por esta seção de direito penal (HC 0804405-55.2018.8.14.0000), inviável o seu conhecimento.2. Ordem não conhecida. Decisão unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento virtual presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar. Belém, 12 de novembro de 2019. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, em favor da paciente SILVIA DA SILVA FURTADO, condenada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras. Em sua exordial, afirma o impetrante que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que a sentença penal condenatória encontra-se eivada de vícios, aduzindo desproporcionalidade entre a pena aplicada à coacta, de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e aquela aplicada ao seu esposo, corréu na ação penal nº 0005623-93.2016.814.0042, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista que ambos foram considerados reincidentes. Assevera que a paciente é primária, tendo a autoridade coatora se equivocado ao fixar a pena-base acima do mínimo legal com base na reincidência. Salieta que apesar de existirem outros processos criminais em seu desfavor, nenhum possui relação com o crime de tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar em reincidência. Alega, ainda, que passou toda a instrução processual presa, bem como que o equívoco na dosimetria da pena culminou na aplicação de regime de cumprimento mais gravoso. Ressalta que a paciente possui dois filhos menores de idade, um com 08 (oito) e outro com 10 (dez) anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar. Por fim, requer em sede de liminar e no mérito, o afastamento da reincidência e a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, permitindo-lhe progredir para o aberto em face do tempo já cumprido, ou que seja substituída a sua custódia por domiciliar, por possuir filhos menores de 12 anos. Em decisão proferida em 19/08/2019, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao habeas corpus, determinando sua remessa a esta Eg. Corte de Justiça, por ser o órgão competente para apreciação do mandamus (ID nº 2314096). Os autos foram distribuídos ao Desembargador Milton Nobre que suscitou a prevenção deste Relator (ID nº 231738). Após análise preliminar, indeferi o pedido de liminar diante da ausência dos elementos necessários para sua concessão (ID nº 2330332). Colhidas as informações, foram devidamente juntadas aos autos (ID nº 2339283). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da Ordem, salientando a impossibilidade de se discutir na via eleita as pretensões deduzidas (ID nº 2385171). É o relatório. VOTO Depreende-se dos autos que após regular instrução, a coacta e seu companheiro foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em 26/04/2017, às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, respectivamente. Na sentença, foi observada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, no que se refere ao abalo à ordem pública, assim como ao fato da paciente ser reincidente, o que ocasionou na decretação da prisão preventiva. A ré encontra-se custodiada desde 02/05/2017. Sobreveio o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e o juízo a quo, ao analisar o pleito de declaração de nulidade do trânsito em julgado da sentença e devolução do prazo recursal, indeferiu-os por entender que a ré se encontrava regularmente assistida por seu advogado, o qual deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação do recurso, citando precedentes. Cumpre destacar o seguinte excerto do decreto condenatório, na parte que interessa, in verbis: "Da dosimetria da pena, quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em relação à ré SILVIA DA SILVA FURTADO. Impe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB e art. 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, especialmente relativo a Lei de Entorpecentes, o referido artigo assim dispõe: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou

do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, passo ao exame das circunstâncias judiciais. Aculpabilidade acusada no resta acentuada, pois comum ao crime em tela. Em sua certido de antecedentes, consta condenação anterior, portanto, é reincidente. Sobre a conduta social da agente, nada a valorar. De sua personalidade nada foi aferido nos autos. O motivo do crime é inerente ao tipo penal em espécie, dessa forma não há o que valorar. As circunstâncias e consequências do crime são comuns à espécie, não motivando maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal. Nada há a aferir em relação ao comportamento da vítima (no caso, a sociedade). Considerando o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, observo que a droga apreendida (49,8g), correspondendo a 130 (cento e trinta) pedras de oxigênio, substância derivada da cocaína, representa quantidade expressiva e sua natureza sabidamente nociva, pois de alto potencial viciante. Acrescenta-se que a ré possui condenação anterior, com tramitação de sua execução penal neste juízo. Após essa análise, considerando que basta a existência de uma única circunstância judicial negativa para que a pena base não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 15.12.2000), fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Inexiste circunstância agravante ou atenuante. Não há causa de aumento, nem possibilidade de aplicação da minorante prevista §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, pois a ré é reincidente. Acrescenta-se que os requisitos legais previstos no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, devem estar presentes cumulativamente e não de forma alternativa, conforme decidiu o STF (RHC 110.084/DF, 1ªT, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2011). Assim estabeleço em definitivo a pena para o crime de tráfico em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato. Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena. O total da pena aplicada diminuído do tempo em que a ré permaneceu presa, trinta e dois dias, não a conduz ao regime menos gravoso. Ademais encontra-se na condição de reincidente, tendo que obrigatoriamente iniciar o cumprimento de sua expiação no regime FECHADO, em vista do disposto no art. 33, §2º, do CPB. Eis a suma dos fatos. Em análise acurada dos autos e consulta realizada junto ao sistema processual desta Corte, constatou-se que este é o segundo writ impetrado em favor da paciente visando a reverter a sentença penal condenatória, alegando injustiça na aplicação da pena-base, comparando a pena aplicada ao correu, afirmando, ainda, que a paciente não seria reincidente, e insurgindo-se contra o regime de cumprimento de pena. Percebe-se, portanto, que se trata de reiteração de Habeas Corpus, com mera repetição de argumentos que, inclusive, foram examinados pelos membros da Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça. No pedido anterior, Habeas Corpus nº 0801744-69.2019.8.14.0000, também sob minha relatoria, impetrado em favor da ora paciente, com os mesmos fundamentos já examinados, anteriormente, por essa C. Seção de Direito Penal, em data recente de 25/04/2019, oportunidade em que o mandamus não foi conhecido, à unanimidade de votos, consoante Acórdão ID nº, assim ementado: "habeas corpus com pedido de liminar substitutivo de recurso próprio. inadequação. paciente condenada pela prática de tráfico de drogas à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. sentença penal condenatória com trânsito em julgado. alegado erro da autoridade inquirida coatora na dosimetria da pena ao considerar a ré reincidente e aplicar a pena-base acima do mínimo legal, ensejando regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. situação que desafia recurso próprio, no caso, revisão criminal. habeas corpus não conhecido. decisão unânime. 1. In casu, a questão exige aprofundado exame de prova, o que não é viável nesta via, além de que não é o meio próprio para atacar a decisão condenatória que desafia recurso de Revisão Criminal, tanto que o decisum impugnado não apresenta teratologia ou qualquer situação que conduza à sua anulação. 2. É inviável a concessão da Ordem de ofício quando não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. 3. Ordem não conhecida. Decisão unânime. Ora, a reiteração de pleitos com base em mesmo fundamento, já decidido em habeas corpus anterior, é inadmissível e impossibilita o reexame do mérito no âmbito da ação constitucional em mesma instância, mormente na espécie, em que não há notícia de alteração da situação fática ou processual. Nesse sentido são as seguintes decisões dos Tribunais Superiores, in verbis: STF - "HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. SEGUIMENTO DENEGADO. Medida que se impunha, em face da orientação assentada, segundo a qual não se conhece de pedido de habeas corpus reiterado por um mesmo fundamento." (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 81640/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 09/05/2002). STJ - "Não há ilegalidade no acórdão que não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, se evidenciado que o mesmo se tratava de mera reiteração de pleito já veiculado em outro habeas corpus, que já recebera exame e decisão por parte daquela Corte." (RHC 14874/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. em 04/11/2003, 5ª Turma). Outrossim, constata-se que as alegações exigem aprofundado exame de prova, o que não é viável nesta via, além de que não é o meio próprio para atacar a decisão condenatória que desafia recurso de Revisão Criminal, ou ainda, quando cabível Agravo em Execução, tanto que o decisum impugnado não apresenta teratologia ou qualquer

situação que conduza à sua anulação. Ante o exposto, data vêniado parecer ministerial, não conheço da Ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém, 12 de novembro de 2019. Des. Rômulo José Ferreira Nunes Relator Belém, 25/11/2019

Número do processo: 0808199-50.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808199-50.2019.8.14.0000 PACIENTE: HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA habeas corpus com pedido de liminar. paciente denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 150 (crime de Organização de Grupo para a prática de Violência) c/c artigos 240, §6º, IV, (furto qualificado) e 305 (concussão), todos do Código Penal Militar, preso preventivamente, em 06/09/2017. substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em 15/02/2018. reestabelecimento da prisão preventiva face o descumprimento das medidas cautelares, em 30/01/2019. superveniência das sentença penal proferida no dia 29/08/2019, condenando o paciente pela prática do crime previsto no art. 305 do Código Penal Militar (concussão), à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. decisão motivada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. pretensão de fixação de regime inicial menos gravoso. improcedência. matéria reservada aos recursos de apelação, já em tramitação, interpostos tanto pela defesa quanto pela acusação, o que pode, inclusive, aumentar eventualmente a pena imposta. demanda de análise mais aprofundada do conjunto probatório e circunstâncias fáticas do delito. ausência de decisão ilegal ou teratológica. alegado constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea da parte da sentença que lhe negou o direito de recorrer em liberdade. improcedência. decisão devidamente fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, na periculosidade do acusado e na exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares (art. 255, ?a?, ?c? e ?e?, do CPPM). juiz sentenciante ratificou a necessidade de manutenção da custódia considerando que o réu teve a prisão preventiva novamente decretada por ter descumprido as medidas cautelares anteriormente fixadas, bem como no fato de ter respondido ao processo preso. ordem conhecida e denegada, decisão unânime. 1. É cediço que para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitativa que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena. 2. Consta dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente em 06/09/2017, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 150 (crime de Organização de Grupo para a prática de Violência) c/c artigos 240, §6º, IV, (furto qualificado) e 305 (concussão), todos do Código Penal Militar, sendo-lhe concedida Liberdade Provisória, com fulcro no artigo 259 do CPPM, no dia 15/02/2018, bem como impostas medidas cautelares diversas da prisão, e posteriormente, em 29/01/2019, teve decretada novamente sua prisão preventiva, ao descumprir as medidas cautelares anteriormente fixadas. Sobreveio a prolação da sentença penal condenatória, em 29/08/2019, condenando o paciente pelo crime tipificado no art. 305 do CPM, à pena de 6 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado. 3. In casu, o magistrado impôs ao coacto o regime mais gravoso, qual seja o fechado, 4. Quanto à fixação do regime para o início do cumprimento da pena corporal, verifica-se que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatoranão padece de qualquer ilegalidade flagrante. Consta do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base em 6 (seis) anos, ao considerar as circunstâncias desfavoráveis, ou seja, acima do mínimo legal, a qual tornou em definitiva. Ora, o fato de a reprimenda corporal ter sido aplicada em 6 (seis) anos, não conduz necessariamente ao regime semiaberto. Isso porque esse tema de execução penal não se resume à questão objetiva/matemática do alcance da reprimenda, mas também a requisitos subjetivos, conforme preceitua o § 3º do art. 33, do Código Penal, a relembrar: ?A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código?. 5. Cumpre observar que eventual alteração de regime prisional é matéria reservada para os recursos de Apelação, já interpostos pela defesa e acusação, que se encontram em tramitação, pois demanda análise mais aprofundada do conjunto probatório e circunstâncias fáticas do delito. Nessa esteira, percebe-se que a matéria será amplamente analisada por esta Eg. Corte de Justiça em sede recursal, que, inclusive, pode modificar a sua condenação, de modo que a pena seja aumentada ou diminuída e/ou o paciente possa a ser condenado pelos crimes que fora anteriormente absolvido (crimes do art. 150 e 240, §§ 4º e 6º do

CPM) e, ainda, retificado o regime de cumprimento de pena. Assim sendo, a apelação será capaz, inclusive, de examinar se os vetores do artigo 59 são aptos a manter o coacto no regime fechado, e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal a recair sobre o paciente que possa ser sanado pela via estreita do habeas corpus. 6. No que concerne à revogação da prisão preventiva, constata-se que ao prolatar a sentença, em 29/08/2019, o juízo quoerentendeu pela necessidade de manutenção da custódia, com base no disposto no art. 254 e 255, ?a?, ?b?, ?c? e ?e?, do CPPM, considerando que as circunstâncias fundamentadas na decisão que red decretou a prisão permanecem inalterados, bem como no fato do réu ter respondido ao processo preso. 7. Ordem conhecida e DENEGADA. Decisão unânime. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Vânia Couto Fortes Bitar. Belém, 26 de novembro de 2019. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor do paciente HELENO ARNAUD DE LIMA, condenado da prática do crime tipificado no art. 305 do Código Penal Militar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar. Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, tendo em vista que foi condenado por concussão à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado. Alega que o paciente tem direito ao regime inicial de cumprimento da reprimenda menos gravoso, diante da quantidade de pena aplicada, ressaltando, ainda, que lhe foi garantida a detração da pena, vez que permaneceu preso por praticamente 02 (dois) anos. Aduz, ainda, que o tipo penal não apresenta qualquer gravidade, além de se tratar de réu primário. Assevera ausência de motivação idônea da sentença para justificar o regime mais gravoso. Por esses motivos, postulou a concessão da Ordem para impor o regime menos gravoso e a revogação da prisão. A liminar foi indeferida (ID nº 2320033). As informações foram devidamente prestadas (ID nº 2332174). O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ (ID nº 2398657). É o relatório. VOTO Depreende-se das informações juntadas pela autoridade coatora que o presente writ tem como objeto ? Ação Penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA, ora paciente, WESLEY FAVACHO CHAGAS, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS CARDOSO, MICHEL MEGARON NASCIMENTO DO NASCIMENTO, REUTMAN COELHO SPINDOLA e ROMERO GUEDES LIMA, pelo crime de Organização de Grupo para a prática de Violência, tipificado no artigo 150, do Código Penal Militar, e ainda, por crime de furto qualificado, e concussão, tipificados, respectivamente, nos artigos 240, §6º, IV, e 305, do mesmo Código, quanto aos acusados HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA e ROMERO GUEDES ?. Informa, ainda, que ? foi instaurado o Inquérito Policial Militar nº 0001/2017 ? Cord. Geral, em razão da matéria jornalística veiculada pela imprensa local, do dia 23 de janeiro de 2017, que noticiou homicídios em série, ocorridos nos dias 20 e 21 de janeiro do corrente ano, na Região Metropolitana de Belém/PA. Foram contabilizados 28 (vinte e oito) ocorrências, com características de execução, após a morte do SD PM RAFAEL DASILVA COSTA, ocorrida no dia 20 de janeiro de 2017, no Bairro da Cabanagem, nesta capital, o que suscitou a hipótese de Organização de grupo para a prática de violência, tipificada no artigo 150, do Código Penal Militar. Durante as investigações para apurar o homicídio de Rerysson Reinaldo Simões Rosário, ocorrido em 21/01/2017, por volta de 01h00min, constatou-se que o crime ocorreu onde funciona um bar e uma oficina. O proprietário, senhor Raimundo Nonato Tolosa da Costa compareceu à Corregedoria da PMPA a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato e entregou 2 (dois) estojos de arma de fogo calibre ponto 40 (quarenta), utilizados na execução do homicídio e indicou o nome do policial militar conhecido por "LENO", o qual estaria diretamente ligado a traficantes e demais pessoas com objetivo de ceifar a vida de pessoas no bairro da Pedreira, Belém-PA (...). Conforme as investigações, já se sabe que o grupo armado liderado por Leno, corno é conhecido o? CB PM Arnaud, teve participação em pelo menos dois homicídios ocorridos nos dias 20 e 21 de janeiro de 2017, em que foram vitimados os nacionais Rerysson Reinaldo Soares Rosário e Fagner Luís Lobato Neri. Durante as investigações foram interceptadas conversas telefônicas, com autorização deste juízo, do CB PM Heleno Arnaud Carmo de Lima, do CB PM Romero Guedes Lima, do CB PM Wesley Favacho Chagas e o do Sub Ten. PM Marcos Antônio dos Santos Cardoso (...). Quanto à autoria/participação do acusado HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA alegou o Ministério Público que: ? Às fls. 234-V/235, tem-se conversa do CB PM Arnaud com um homem não identificado, que revela o modus operandi do grupo armado, que é a intimação das vítimas com áudios produzidos pelo aplicativo WhatsApp. À fl. 241. tem-se a clara demonstração de que o CB PM Arnaud é contumaz na prática de homicídios; à fl. 233 há um diálogo com o CB PM R. Guedes em que este se refere à "M. da Pedreira", que significa Milícia da Pedreira. À fl. 251-v, novamente se tem a constatação do modus operandi do grupo armado, que utiliza áudio para ameaçar as pessoas, bem como da aproximação do "Daniel Tanque" CB PM Romero

(Montanha) eCB PM Heleno Amaud.Às fls. 253-v/254, O CB PM Romero Guedes combina com o CB PM Heleno Amaud de arrombar uma casa na BR-316, próximo à Igreja Universal por volta das 06h00min da manhã, utilizando um alicate.Da análise das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (fls. 282/288-v), verifica-se que os denunciados CB PM Heleno Arnaud e CB PM Romem Guedes intimidam e coagem terceiros, por meio de áudios do aplicativo whatsapp mensagens e telefonemas para cobrar dívidas de terceiros, bem como resta configurada a prática de outros crimes, tais como furto qualificado por omissão, tendo em vista que Helenoe CB PM Romero Guedes ficavam de serviço na VTR da PM/PA, em que deveriam prestar serviço de segurança pública, colaboraram com criminosos para o arrombamento de casas.Ademais, os militares CB PM Heleno Amaud e CB PMRomero Guedes incidiram, ainda, na conduta criminosa do artigo 305, do Código Penal Militar.Pela decisão de fl. 693, atendendo a requerimento do Ministério Público Militar, foi autorizado o acesso a conteúdo de computadores e outros equipamentos de informática, apreendidos em poder dos denunciados ou de pessoas com relações estreitas com os mesmos, inclusive para realização de perícia, a fim de que possa ser utilizado como meio de prova.A denúncia foi oferecida e devidamente recebida, em 15/09/2017, pela prática, em tese, do crime deFormação de Grupo para a Prática de Violência, tipificado no artigo 150, do Código Penal Militar, ainda,pelos crimes de furto qualificado e concussão, tipificados, respectivamente, nos artigos 240, §6º, IV, e 305, do mesmo diploma legal,em relação ao ora paciente e ao corréu Romero Guedes Lima.Revela ressaltar que durante a fase pré-processual foi decretada a prisão preventiva deHELENO ARNAUD DO CARMO DE LIMA nosautos do processo nº 0002887-79.2017.814.0200 por este juízo, porém, depois de cinco meses, entendeu esta Justiça Militar que não mais estavam presentes os requisitos para manter a sua segregação cautelar, pelo que lhe foi concedido liberdade provisória, com a imposição de outras medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento em residência durante a noite e a proibição de se deslocar para fora do Estado sem autorização judicial. Revela ressaltar que durante a fase pré-processual foi decretada a prisão preventiva deHELENO ARNAUD DO CARMO DE LIMA nosautos do processo nº 0002887-79.2017.814.0200 por este juízo, porém, depois de cinco meses, entendeu esta Justiça Militar que não mais estavam presentes os requisitos para manter a sua segregação cautelar, pelo que lhe foi concedido liberdade provisória, com a imposição de outras medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento em residência durante a noite e a proibição de se deslocar para fora do Estado sem autorização judicial.Assim, o Ministério Público Militar se manifestou pela revogação da decisão que concedeu sua liberdade provisória, tendo este Juízo acatado a referida manifestação e decretado a prisão preventiva deHELENO ARNAUD DO CARMO DE LIMA.Impende ressaltar que a audiência para julgamento dos denunciados já se encontra marcada para o dia 05 de agosto de 2019, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na denúncia, bem como a existência de réu preso (fls. 890/896).A denúncia foi recebida em 15/09/2017. Consta dos autos que o ora paciente esteve preso no CRECAN, sendo-lhe concedida Liberdade provisória, com fulcro no artigo 259, do CPPM,no dia 15 de fevereiro de 2018,bem como impostas medidas cautelares diversas da prisão,e posteriormente,em29/01/2019, teve decretada novamente sua prisão preventiva,ao descumprir as medidas cautelares anteriormente fixadas. Sobreveio a prolação dasentença penal condenatória, em 29/08/2019, absolvendo o paciente pelos crimes do art. 150 (Organização de Grupo para a prática de Violência)e 240, §§ 4º e 6º (furto qualificado) do CPM,condenando-o pelo crime tipificado no art.305 do CPM (concussão), à pena de 6 (seis) anos de reclusãoa ser cumprida emregime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a defesa e acusação interpuseram recurso de Apelação, os quais encontram-se em tramitação.Atualmente, o ora Paciente se encontra PRESO desde o dia 29 de janeiro de 2019.Eis a suma dos fatos.Busca-se, no presentewrit,a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, alegando-se que os fundamentos apresentados para imposição de regime mais gravoso foram inidôneos, bem como a revogação da prisão preventiva do coacto.DA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAÉ cediço que para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido peloquantumda pena.Nessa esteira, dispõe o artigo 33 do CP:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.§ 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:b) ocondenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito),poderá, desde o princípio, cumpri-la emregime semi-aberto;§ 3º-A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Por sua vez, estabelece oartigo 59, inciso III, do mesmo diploma legal,verbis:Art. 59 -O juiz, atendendo à

culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:III- o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade?No caso dos autos, conforme relatado, o paciente foi absolvido pelos crimes do art. 150 (Organização de Grupo para a prática de Violência)e 240, §§ 4º e 6º (furto qualificado) do CPM e condenado pelo crime tipificado no art.305 do CPM, à pena de 6 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, sem o direito de apelar em liberdade. Inconformadas com a sentença, tanto a defesa quanto a acusação interpuseram recurso de Apelação, os quais se encontram em tramitação, pendente de julgamento.Cumpra transcrever parte que interessa da sentença, verbis:Passou o MM. Juiz presidente à dosimetria da pena:1ª. A gravidade do crime praticado: O fato é bastante grave, pois ficou demonstrado que o acusado exigiu o dinheiro para retirar o nome do ofendido, conhecido como "Pompom", de uma lista de pessoas que estavam prometidas de morte, expondo a imagem de toda a corporação a que serve, que tem como missão constitucional manter a ordem pública, prestar segurança pública, prevenir e reprimir a prática de crimes;2ª. A personalidade do réu: Pelo que se infere de áudios e vídeo constantes de mídia juntada dos autos, o acusado tem personalidade agressiva, desrespeitosa para com as autoridades e instituições, na medida em que promete vinganças por entender que sofreu injustiça ao ser investigado e processado, além de, como ficou evidenciado, usar a estrutura da Polícia Militar para a prática de crimes, pouco se importando com a sua condição de servidor público militar, que deve respeito às leis e instituições, respeitando a hierarquia e disciplina;3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi bastante intenso, pois ficou demonstrado que o acusado fez muita pressão psicológica para receber a quantia exigida;4ª. A extensão dos danos causados: O dano foi significativo para a imagem da corporação militar, que, em razão de sua função como Policial Militar, exigiu dinheiro para que uma pessoa não fosse morta, demonstrando o seu envolvimento com o crime;5ª. O meio empregado: Foi utilizado documento escrito (bilhete) e telefone, além da sua condição de policial militar;6ª. O modo de execução: O crime foi cometido mediante exigência de quantia em dinheiro, por meio escrito e por telefone;7ª. Os motivos determinantes: Foi a obtenção da vantagem econômica;8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: O fato ocorreu durante o dia 12/07/2017, nesta Capital, não se podendo especificar os locais precisos e horários, pois, pelo que se infere dos autos, houve uma negociação para definir o valor a ser pago, que levou algum tempo;9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; e10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado em juízo. Atento às circunstâncias judiciais, bastante desfavoráveis ao acusado, para assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, que torne definitiva, pois não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena.Considerando as circunstâncias judiciais, bastante desfavoráveis ao acusado, fixo o regime para o cumprimento da pena, inicialmente, fechado, conforme artigo 61, do Código Penal Militar, c/c 33, § 2º, "a", do Código Penal.Quanto à fixação do regime para o início do cumprimento da pena corporal, verifica-se que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatoranção padece de qualquer ilegalidade flagrante.Consta do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base em 6 (seis) anos, ou seja, acima do mínimo legal, ao considerar as circunstâncias desfavoráveis, a qual tornou em definitiva. Ora, o fato de a reprimenda corporal ter sido aplicada em 6 (seis) anos, não conduz necessariamente ao regime semiaberto. Isso porque esse tema de execução penal não se resume à questão objetiva/matemática do alcance da reprimenda, mas também a requisitos subjetivos, conforme preceitua o § 3º do art. 33, do Código Penal, a relembrar: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".Outrossim, em que pese se tratar de réu primário, verifica-se por meio de consulta realizada junto ao sistema processual LIBRA, que o paciente responde a vários processos criminais em que lhe são imputados crimes graves como homicídios e tentativa de homicídio, todos em tramitação, dentre eles: processo nº 0005636-48.2017.8.14.0401 (ART. 121, §2º, II E V, C/C ART. 14, II, ART. 129, todos do CP); nº 0012012-50.2017.8.14.0401 (ART. 121, §2º, II E IV C/C ART. 29 DO CPB); nº 0017148-28.2017.8.14.0401 (ART. 121, §2º, IV E §6º C/C ART. 29 E ART. 69 E ART. 288-A TODOS DO CP).Destarte, percebe-se que o Juízo impetrado apresentou motivação para impor regime mais severo do que a pena aplicada permite aprioristicamente.Cumpra observar que eventual alteração de regime prisional é matéria reservada para os recursos de Apelação, já interpostos pela defesa e acusação, que se encontram em tramitação, pois demanda análise mais aprofundada do conjunto probatório e circunstâncias fáticas do delito. Nessa esteira, percebe-se que a matéria será amplamente analisada por esta Eg. Corte de Justiça em sede recursal, que, inclusive, pode modificar a sua condenação, de modo que a pena seja aumentada ou diminuída e/ou o paciente possa a ser condenado pelos crimes que fora anteriormente absolvido (crimes do art. 150 e 240, §§ 4º e 6º do CPM) e, ainda, retificado o regime de cumprimento de pena. Assim sendo, a apelação será capaz, inclusive, de

examinar se os vetores do artigo 59 são aptos a manter o coacto no regime fechado, e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Decidir de modo diverso poderia gerar contradição entre a decisão destemandamuse a decisão superveniente dos recursos de apelação, culminando, conseqüentemente, em insegurança jurídica. Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal a recair sobre o paciente que possa ser sanado pela via estreita do habeas corpus. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, in verbis: ?HABEAS CORPUS ARTIGOS 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B, DA LEI Nº 8.069/90 REVISÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL OU TERATOLÓGICA. ORDEM DENEGADA. (Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal Barra Funda / 24ª Vara Criminal / 11ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Maria Tereza do Amaral/ TJSP)?? AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS RIGOROSO. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. FUTURA ANÁLISE DO TEMA EM COGNIÇÃO MAIS AMPLA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que indefere liminarmente o habeas corpus em que se pretende a fixação de regime inicial diverso do fechado, quando evidenciado que, além de existir concreta fundamentação para a imposição do regime inicial mais rigoroso, consistente no fato de que o paciente de maneira audaciosa passou a circular em meio a clientes da casa à espreita de melhor oportunidade à imposição de violência física, existe apelação pendente de julgamento no Tribunal de origem, situação na qual o tema ainda será apreciado, em cognição mais ampla. 4. Agravo regimental improvido? (www.stj.jus.br). ? AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 9.613/1998. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. ANÁLISE DE ATO COATOR IMPUGNADO. WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em relação ao regime inicialmente escolhido para o resgate da reprimenda, cumpre salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de o Magistrado deverá se pautar pelos parâmetros estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para a definição do regime prisional no qual o réu irá iniciar o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta. 2. Não se admite a imposição de regime mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena aplicado apenas em razão da gravidade abstrata do delito, conforme entendimento consolidado no enunciado 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso dos autos, embora a pena total não supere os 8 (oito) anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a fixação de regime semiaberto, a presença de circunstância judicial negativa, no caso, a culpabilidade, demonstra a gravidade concreta da conduta e a necessidade de maior grau de reprovação, autorizando a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da pena. 4. Eventual ilegalidade existente em acórdãos não impugnados no presente recurso, que examina apenas o writ denegado na origem, deve ser atacada por meio do recurso cabível, ou mesmo ser objeto de novo mandamus, pois, para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade. 5. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que implique em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, como na espécie. 6. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 108.528/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019). Outrossim, não merece prosperar a alegação de que o coacto faz jus ao regime aberto em razão da sua reprimenda ter sido deduzida em 02 (dois) anos, por força da detração. Em diligência realizada junto à Vara Única da Justiça Militar e à Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, constatou-se que em que pese a sentença ter assegurado a detração da pena do réu, esta ainda

não foi realizada, conforme certidão em anexo. Deste modo, não há que se falar em regime menos gravoso, como pretende a impetração, ou em realização de detração por esta Eg. Corte de Justiça, diante da ausência de elementos para tanto e, considerando, ainda, a inadequação da via estreita do writ. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO COACTO No que concerne à revogação da prisão preventiva, constata-se que o paciente foi preso preventivamente, em 06/09/2017, e posto em liberdade, no dia 15 de fevereiro de 2018, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, voltou a ser preso, em 29/01/2019, por descumprir as medidas cautelares fixadas. Ao prolatar a sentença, em 29/08/2019, o juízo quoerentendeu pela necessidade de manutenção da custódia, com base no disposto no art. 254 e 255, ?a?, ?b?, ?c? e ?e?, do CPPM, considerando que as circunstâncias efundamentos apontados na decisão que red decretou a prisão permanecem inalterados, bem como no fato do réu ter respondido ao processo preso. Observa-se, in casu, que o magistrado fundamentou o decreto preventivo e ratificou a necessidade da manutenção da custódia, ao prolatar a sentença e negar ao réu o direito de apelar em liberdade, especialmente na necessidade de se garantir a ordem pública, na periculosidade do acusado e na exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do coacto (art. 255, ?a?, ?c? e ?e?, do CPPM). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema" (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). A propósito, verbis: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, em 30 de julho de 2017, e condenado à pena total de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, vedado o apelo em liberdade, como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e 288 do Código Penal; e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, por roubar, juntamente com corréus e um adolescente, um caminhão, 23 bois da raça nelore e outros pertences da vítima. 2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, sobretudo no modus operandi do delito, cometido por quadrilha armada, especializada em roubos de carga e caminhões cometidos com alto grau de planejamento, violência e restrição da liberdade das vítimas, visando vantagem patrimonial expressiva, o que demonstra a perniciosa conduta e o desvio da personalidade do Acusado. Precedentes. 3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 4. (omissis) 5. Habeas corpus denegado. ? (HHC n. 472.883/GO, Rel. (a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018). Destarte, reconhece-se a presença de fundamentação idônea para a prisão preventiva do sentenciado, não se verificando a existência de ilegalidade evidente, uma vez que o paciente teria descumprido as medidas cautelares impostas pelo Juízo processante, razão pela qual voltou a ser preso cautelarmente. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e DENEGO A ORDEM, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém, 26 de novembro de 2019. Des. Rômulo José Ferreira Nunes Relator Belém, 26/11/2019

Número do processo: 0809423-23.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 24050/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809423-23.2019.8.14.0000 PACIENTE: ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA: Habeas Corpus. Porte de Arma, Receptação e Resistência? Decisão ? Concessão de Liberdade condicionada ao pagamento de Fiança ? Valor exorbitante, diante da Hipossuficiência comprovada do Paciente -

Afastamento -Isenção ? Pobreza ? Viabilidade ? Desnecessária a apresentação de atestado ?Inteligência do Artigo 1º, inciso III do Decreto Nº83.936/79.Liminar Ratificada.Ordem Concedida. Unânime. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS,ACORDAMOSExcelentíssimosDesembargadores que integram aSeção de Direito Penaldo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,àUNANIMIDADEde votos,ratificar a liminar anterior deferida, para CONCEDERa ordemimpetrada, nos termos do voto do Relator. RELATÓRIO Trata-se deHABEAS CORPUScom pedido de liminar, impetrado em prol de ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA, tendo por coator o MM Juízo de Direito da Vara 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, dizendo, em resumo, o impetrante, que o paciente foi preso preventivamente no dia 08.03.2019, por suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), receptação (art. 180 do CPB), associação criminosa (art. 288 do CPB), e de resistência (art. 329 do CPB), sendo revogada a prisão em 31.10.2019, com aplicação de medidas cautelares, dentre as quais,fiança, no valor de 5 (cinco) salários mínimos,cujo pagamento o paciente comprovadamente não possui condições de cumprir, daí o constrangimento ilegal.Pede liminar, ao final, a concessão da ordem, para isentar o paciente do pagamento da fiança, e, conseqüentemente a expedição de Alvará de Soltura.Concedida a liminar, às fls.32/34-ID Num 2398626, peloDesembargadorLEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Plantonista do dia02.11.2019,assim comoprestadas as informações de estilo, às fls. 54/55-IDNum. 2406669, vindo, em seguida, oParquetede 2º grau a opinar pelaconcessãoda ordem. VOTO De fato, como muito bem ponderouDesembargadorLeonam Gondim, em sua decisão concessiva de liminar,pela análise do conjunto probatório pré-constituído ? cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social com registros de remunerações em torno de 01 (um) salário mínimo, de fatura de energia elétrica com classificação de ?Resid. Baixa Renda? e de examesatestando gravidez da companheira do paciente ?, é possível aferir que este não dispõe derecursos para arcar com o pagamento da fiança imposta pelo Juízo tido por coator. Lado outro, somente a título de argumentação,inexiste no ordenamento pátrio imposição de formalidade específica para a comprovação de miserabilidade doagente, a qual pode se dar pela simples declaração verbal, sendo desnecessária a apresentação de atestado de pobreza, conforme previsão estatuída no artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 83.936/79.O paciente, segundo se retira dos autos, não possui condições financeiras para arcar com a fiança, arbitrada em 5 salários mínimos -, o que foi vislumbrado, de plano, conforme o já dito, em sede de liminar, devidamente concedida pelo Desembargador Plantonista. Então, evidenciadaa ausência de condição financeira do paciente (hipossuficiência), deve ser ele isentado do pagamento da fiança. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AFASTAMENTO. LIMINAR RATIFICADA.A decisão que se destinava à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não contém qualquer menção aos requisitos do art. 312, do CPP.Afastamento da fiança pela hipossuficiência do paciente. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70075825356, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 30/11/2017)*Grifo nosso Assim,não se mostra razoável que a impossibilidade financeira de recolhimento de fiança sirva de óbice ao gozo datão almejadaliberdade, bem com, não é justo que pessoa com capacidade econômica seja solta mediante seu pagamento enquanto outra sem condições de adimpli-la permaneça recolhida.PELO EXPOSTO, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL,CONCEDE-SEA ORDEM, CONFIRMANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.Belém-PA,25denovembrode 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 27/11/2019

Número do processo: 0808817-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARMEM OLINDA MENDES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808817-92.2019.8.14.0000PACIENTE: CARMEM OLINDA MENDES BORGESAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE/PARELATOR(A):Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO QUE DENEGA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR ? AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO COMBATIDA E NEM DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS ? PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO ? NÃO PARTICIPAÇÃO NO

DELITO ? TESE INVIÁVEL DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DOWRIT. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, ACORDAMos Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por UNANIMIDADE, NÃO CONHECER dowrit, nos termos do voto do Desembargador Relator. RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado em favor de CARMEM OLINDA MENDES BORGES apontando como coator o MM Juízo de Direito Vara Única do Termo Judiciário de Bagre, aduzindo os impetrantes, em resumo, que a paciente teve a prisão preventiva decretada em 01.11.2018, cumprida no dia 19.04.2019, e denunciada em 11.06.2019, por suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/06, apesar de inexistir provas contra a paciente, no mês de agosto/2019, postularam a conversão da preventiva em domiciliar, indeferido pelo Juízo, mesmo inexistentes, concretamente, quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPP, daí o constrangimento ilegal suportado, somado ao fato que possui requisitos pessoais favoráveis, com filhas menores de doze anos, fazendo jus a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, c/c art. 318-A, I e II do CPP. Pede então, a concessão da ordem para revogar prisão preventiva, e/ou a substituição por prisão domiciliar. O feito foi originariamente a mim distribuído, quando estava afastado em razão de licença por folga de plantão (ID Num 2331516). Indeferida a liminar pelo Des. Ronaldo Valle (fls. 74/76-ID Num. 2334316), constando parecer ministerial pela denegação dowrit. Os autos retornaram a minha relatoria para julgamento. VOTO Pretende-se, com o presente habeas corpus, a revogação da prisão preventiva da paciente, e/ou a substituição por prisão domiciliar, vez é mãe de menor de 12 (doze) anos. Estando, desta forma, presentes todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade ou em prisão domiciliar. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, saliento que não há qualquer comprovação nos autos de que a paciente seja mãe de menores de 12 anos, inviabilizando o conhecimento dowrit, no que concerne a este argumento, qual seja, não juntou as Certidões de Nascimentos respectivas, assim como, em sede de Habeas Corpus, é incabível a discussão sobre a ausência de provas de participação do agente na empreitada criminosa, afeta a própria instrução processual (precedentes), daí, não conheço de tais matérias. Lado outro, na impetração, de forma taxativa, às fls. 7 ? ID Num 2331271, é dito, *ipsis litteris*: É, portanto, o despacho denegatório da conversão da prisão preventiva em domiciliar a decisão combatida neste Habeas Corpus?. Ora, também não foi juntada na impetração a decisão que se está combatendo, no caso, a que denegou a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo imperioso, para exame do habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, manifestou o STJ, na parte que interessa: HABEAS CORPUS: [...] ? O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa?. [...] (RHC 86.999/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Então, sendo o remédio heróico de cognição sumária, exige-se que a prova pré-constituída do alegado, constituindo ônus daquele que impetra, caso contrário não deve ser conhecida a pretensão exposta nowrit. Assim, também é o entendimento jurisprudencial, dentre outros: HABEAS CORPUS. O MANDAMUS, ESTANDO CONFUSAMENTE IMPETRADO E DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, NÃO PODE SER CONHECIDO. (TacRIMsp ? HC Rel. Des. Nelson Fonseca ? RT, 714:362) DIANTE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DA ORDEM IMPETRADA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 27/11/2019

Número do processo: 0809776-63.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAERCIO BARBOSA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER OAB: 29372/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 05a VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809776-63.2019.8.14.0000 PACIENTE: LAERCIO BARBOSA AMORIM AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 05A VARA CRIMINAL DE BELÉM RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME.

CIRCUNSTÂNCIAS EFETIVAS DO FLAGRANTE. PERICULOSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão de indeferimento de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 03-04 ID nº 2448866), de onde se infere que o juízo coator considerou a gravidade concreta do delito e periculosidade evidenciadas pelas circunstâncias efetivas da empreitada criminosa quando, em concurso de agentes, em companhia de pessoa ainda não identificada, mediante violência e grave ameaça de morte, subtraiu a bicicleta da vítima em plena via pública.- A meu sentir, portanto, o juízo a quo fundamentou devidamente o indeferimento da revogação da custódia cautelar do paciente, à medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE. A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. RELATÓRIO LAÉRCIO BARBOSA AMORIM, por meio de advogada, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém (processo nº 0022312-03.2019.8.14.0401). A impetrante afirma que o paciente fora preso em flagrante delito em 26/09/2019, acusado da prática do crime inserto no art. 157, §2º, II, do CP. O flagrante fora convertido em prisão preventiva em audiência de custódia. Requerida a revogação dessa custódia cautelar, o juízo a quo indeferiu mesmo com parecer favorável do RMP. Declina que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis: primário, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Suscita constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea na decisão de indeferimento da revogação da custódia cautelar. Subsidiariamente, afirma ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Por tais razões, requer liminar para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente ou substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos. Indeferi a liminar (fls. 25-27 ID nº 2449636). O juízo a quo prestou as informações de estilo (fl. 33 ID nº 2461955). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 41-43 ID nº 2469993). É o relatório. VOTO Conheço da ação mandamental. Sabe-se que a prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. In casu, não vislumbro constrangimento ilegal na decisão de indeferimento de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 03-04 ID nº 2448866), de onde se infere que o juízo coator considerou a gravidade concreta do delito e periculosidade evidenciadas pelas circunstâncias efetivas da empreitada criminosa quando, em concurso de agentes, em companhia de pessoa ainda não identificada, mediante violência e grave ameaça de morte, subtraiu a bicicleta da vítima em plena via pública. Embora não colacionada aos autos pela impetrante, em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constatei que, ao homologar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, o juízo a quo assentou: "(...) Verifico, ademais, que há a necessidade da segregação dos flagranteados, nos moldes do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade real, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que o custodiado teria praticado o crime de roubo, mediante grave ameaça e violência, em plena luz do dia e em concurso de pessoas, momento em que a vítima teria sido abordada pelo custodiado e seu parceiro que empurraram e agrediram a vítima para subtrair seus pertences, o que indica sua audácia, a gravidade concreta do crime, a sua periculosidade real, bem como que, em liberdade, voltará a praticar crimes, afetando a ordem pública e a paz social. (...)". A meu sentir, portanto, o juízo a quo fundamentou devidamente o indeferimento da revogação da custódia cautelar do paciente, à medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88. A situação fática revelada

nos autos impede aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de que o delito não teria sido praticado mediante uso de arma de fogo, uma vez que esta não fora apreendida, demandaria, para comprovação, exame do contexto fático-probatório, providência que não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta, na qual o paciente teria se munido de arma de fogo e, mediante comparsaria, abordado a vítima diante de sua residência, em período noturno, subtraindo-lhe seu automóvel e demais pertences, conduta que revela periculosidade e justifica a segregação cautelar. 4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 6. Recurso desprovido. (RHC 118.089/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019) Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões declinadas no presente voto, conheço edeneço a ordem. É como voto. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveiados Santos Relatora Belém, 28/11/2019

Número do processo: 0809220-61.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DAYVISON DO NASCIMENTO SANTOS DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB: 02000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809220-61.2019.8.14.0000 PACIENTE: DAYVISON DO NASCIMENTO SANTOS DE BRITO AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PARELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. 157, §2º-A, I, do CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, em razão das fortes provas da materialidade e da autoria delitiva, tendo em vista que o paciente foi reconhecido por testemunhas como sendo uma das pessoas apontadas em participar do roubo que vitimou E.N.G e M.V.D.C. Verificou também que, pela certidão de antecedentes criminais, o paciente carece de credibilidade para responder em liberdade uma vez que patente seu descumprimento a ordens judiciais, prejudicando assim a instrução processual e aplicação da lei pena. 2. Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da

Desembargadora Relatora, em denegar a ordem. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2019. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora RELATÓRIO SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ?0809220-61.2019.8.14.0000IMPETRANTE: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (OAB/PA 8.002)PACIENTE: DAYVISON DO NASCIMENTO SANTOS DE BRITOIMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DAYVISON DO NASCIMENTO SANTOS DE BRITO, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA. Argumenta o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 03/10/2019, pela suposta prática de delito insculpido no art. 157, do CPB, estando, atualmente, recolhido no Presídio Regional de Blumenau-SC. Alega que a prisão preventiva se deu em razão do mesmo estar supostamente foragido do distrito da culpa. No entanto, a defesa afirma que em momento algum o paciente esteve nessa condição, pois sua mudança para outro estado se deu em razão de oportunidade de trabalho, inclusive, regularizado por meio de assinatura de carteira de trabalho. Aduz, ainda, que sua família permaneceu no endereço constante dos autos e, em momento algum, recebeu qualquer tipo de intimação destinada ao paciente. Afirma a Impetração que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como, ressaltou a presença de condições pessoais favoráveis para a concessão do pleito. Ao final, requer o deferimento da liminar, para que seja expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. Os autos foram distribuídos à Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora. Em Doc. de nº 2397282, o juízo apontado como coator informou, in verbis: a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação: Cuida-se de Autos da Ação Penal nº 0008515-15.2018.8.14.0006 em face de DAYVISON DO NASCIMENTO SANTOS DE BRITO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, §2º-A, I, do CP; b) Aduz que resta prejudicada a síntese dos fatos uma vez que o processo se encontra com vistas ao Ministério Público; c) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva: em decisão, o juízo fundamentou a necessidade da custódia cautelar do acusado por entender que estão presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, uma vez que os representados foram reconhecidos por testemunhas como sendo uma das pessoas apontadas em participar do roubo que vitimou E.N.G e M.V.D.C. Verificou também que, pela certidão de antecedentes criminais, os acusados carecem de credibilidade para responder em liberdade uma vez que patente seu descumprimento a ordens judiciais, prejudicando assim a instrução processual e aplicação da lei pena. Pelas razões acima, como garantia da ordem pública, estando presentes os demais requisitos legais, entendeu por decretar a prisão preventiva; d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida restritiva: A prisão preventiva do acusado foi decretada em 24/10/2018, sendo que não foi informado ao juízo a data do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva, talvez porque esta tenha se dado no Estado de Santa Catarina, tendo tomado conhecimento da prisão apenas com o Pedido de revogação feito pela defesa em 21/10/2019; e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento: a denúncia foi recebida e a audiência foi marcada para o dia 04/12/2019 às 10h. O Juízo determinou o recambiamento do réu para que seu interrogatório aconteça em Ananindeua. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, que opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos. VOTO Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido. No que tange à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, em razão das fortes provas da materialidade e da autoria delitiva, tendo em vista que o paciente foi reconhecido por testemunhas como sendo uma das pessoas apontadas em participar do roubo que vitimou E.N.G e M.V.D.C. Verificou também que, pela certidão de antecedentes criminais, o paciente carece de credibilidade para responder em liberdade uma vez que patente seu descumprimento a ordens judiciais, prejudicando assim a instrução processual e aplicação da lei pena. Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO

PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401? Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas ? Julgado em 26/01/2015). Já no que concerne as alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar. Nesse sentido, temos o verbete da Súmula nº 08 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verbis: ?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.? Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada. É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora Belém, 29/11/2019

Número do processo: 0802332-76.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDIMAR PEREIRA DA SILVA Participação: PACIENTE Nome: LUAN CARDOSO DE OLIVEIRA Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO ALVES GARCIA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz 1º Vara Criminal de Parauapebas Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802332-76.2019.8.14.0000 PACIENTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA, LUAN CARDOSO DE OLIVEIRA, ADRIANO ALVES GARCIA AUTORIDADE COATORA: JUIZ 1º VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA EMENTA HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE FURTO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA PÚBLICA NOMEADA PELO JUÍZO PARA DEFENDER OS PACIENTES EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA REQUERIDA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO EFETIVO, TENDO EM VISTA QUE SEM A INTIMAÇÃO PRÉVIA E VISTA DOS AUTOS NÃO TERIA COMO CONHECER OS TERMOS DA ACUSAÇÃO E ASSIM FORMULAR PERGUNTAS À TESTEMUNHA QUE SERIA OUVIDA. ORDEM CONHECIDA, EM FACE DO PROVIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.313, E CONCEDIDA PARA ANULAR A AUDIÊNCIA EM QUE FOI OUVIDA A TESTEMUNHA MARCOS ANTÔNIO BRASIL FERRO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os Defensores Públicos têm, entre outras prerrogativas, o direito de serem intimados pessoalmente da realização de atos processuais em que seja imprescindível a sua presença, nos termos do §4º do art. 370 do CPP e inc. I do art. 128, da Lei Complementar Estadual nº 80/1994, bem como, onde há Defensoria Pública instalada, não existe a possibilidade de nomeação de defensor ad hoc. 2. Na hipótese em exame tal prerrogativa não foi respeitada e causou prejuízo à defesa dos pacientes, vez que, conforme as informações da autoridade inquinada, a Defensora Pública foi nomeada antes da realização da audiência e por isso, fazia justa intimação pessoal com vista dos autos e, como esse procedimento foi desobedecido, efetivou-se o prejuízo à defesa dos pacientes, pois, sem acesso prévio ao processo, não teve conhecimento da acusação nem poderia fazer perguntas à testemunha que seria ouvida em face do cumprimento de carta precatória sobre o fato apurado. Precedente do STF. 3. Ordem conhecida, em face do provimento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso em Habeas Corpus nº 115.313, e concedida para anular a audiência onde foi ouvida a testemunha Marcos Antônio Brasil Ferro. Decisão unânime. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer da ordem de habeas corpus, em face do provimento do Recurso em Habeas Corpus nº 115.313,

pelo Superior Tribunal de Justiça e concedê-la para anular a audiência onde foi ouvida a testemunha Marcos Antônio Brasil Ferro, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar. Belém. (PA), 25 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator RELATÓRIO R E L A T Ó R I O Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública LARISSA MACHADO DA SILVA NOGUEIRA, em favor dos pacientes EDIMAR PEREIRA DA SILVA, LUAN CARDOSO DE OLIVEIRA e ADRIANO ALVES GARCIA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. Aduz a impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de liberdade pelos seguintes motivos: a) a defensora pública, designada para acompanhá-los na audiência de instrução e julgamento, não foi intimada prévia e pessoalmente do referido ato que aconteceu no dia 18/03/2019; b) que o juízo a quo não poderia nomear advogado dativo para os pacientes, uma vez que existe Defensoria Pública estruturada na Comarca; c) que o prejuízo sofrido pelos coactos é evidente, pois a Defensora Pública não teve tempo de elaborar sua estratégia de defesa durante a audiência. Pediu liminar para anular a referida audiência e sua confirmação quando do julgamento definitivo da ordem. A liminar foi indeferida (doc. ID 1599544) e as informações prestadas (doc. ID nº 1620509). O Ministério Público opinou pela concessão da ordem. Na Sessão de Julgamento do dia 30/05/2019, o writ não foi conhecido, pois a Seção de Direito Penal entendeu que não era a via adequada para apreciar o constrangimento ilegal alegado na impetração (doc. ID nº 1809940). Irresignados, os pacientes interpuseram recurso ordinário em habeas corpus contra o V. Acórdão pleiteando a sua reforma (doc. ID nº 1867143). O recorrido apresentou suas contrarrazões, requerendo, de igual forma, o provimento do recurso (doc. ID. nº 1880281). Distribuído o recurso no Superior Tribunal de Justiça, a sua relatoria coube ao Ministro Nefi Cordeiro que, após a manifestação da Procuradoria da República, em decisão monocrática (doc. ID nº 2405924), deu provimento ao recurso, pois reconheceu que houve ausência de prestação jurisdicional, determinando que esta Corte analise a questão da nulidade. É o relatório. VOTO V O T O Inicialmente, esclareça-se que os coactos são réus na ação penal nº 0014919-84.2016.8.14.0028 que tramita pela Comarca de Eldorado dos Carajás. Em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se que todos tem sua defesa patrocinada por advogados constituídos e, no dia 18/10/2018, foi expedida a carta precatória nº 74/2018 para a Comarca de Parauapebas, para ouvir a testemunha Marcos Antônio Brasil Ferro, sendo distribuída à 1ª Vara Criminal, juízo apontado como coator. Depreende-se da leitura das informações que a impetrante, na qualidade de Defensora Pública, foi nomeada pela autoridade coatora para representar os pacientes na audiência designada para o dia 18/03/2019. Ocorre que, no exercício das suas funções, a impetrante faz jus à prerrogativa da intimação pessoal e com vista dos autos, o que não foi observado pelo juízo a quo, o que afronta os arts. 370, §4º do CPP e 44, inc. I, da Lei Complementar nº 80/1994. No dia 18/03/2019, foi realizada a audiência onde supostamente teria ocorrido a nulidade. A impetrante se recusou a participar do ato, pois não foi pessoalmente intimada da sua realização. Em face dessa circunstância, a advogada Vitória Fernandes da Silva foi nomeada para representar os pacientes e a testemunha ouvida. Cumprida a diligência, a carta precatória foi devolvida (doc. ID nº 1543609). Na hipótese em exame, tal prerrogativa não foi respeitada e causou prejuízo à defesa dos pacientes, POIS, SEM ACESSO PRÉVIO AOS AUTOS, A DEFENSORA PÚBLICA NÃO TERIA COMO TER CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO E ASSIM FAZER PERGUNTAS À TESTEMUNHA QUE SERIA OUVIDA EM FACE DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. LOGO, A AUDIÊNCIA EM QUE FOI OUVIDA A TESTEMUNHA MARCOS ANTÔNIO BRASIL FERRO DEVE SER ANULADA. Portanto, a nulidade e o constrangimento ilegal são flagrantes, conforme orienta o Colendo STF, mutatis mutandis: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. ARTIGO 160 DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESENÇA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE LEITURA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. 2. Constitui prerrogativa a intimação pessoal da Defensoria Pública para todos os atos do processo, estabelecida pelo art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994, sob pena de nulidade processual. 3. A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida. (HC 125270, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Ante o exposto, concedo a ordem impetrada tão somente para anular a audiência onde foi ouvida a testemunha

Marcos Antônio Brasil Ferro, nos termos da fundamentação.É como voto.Belém, 25 de novembro de 2019.Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 26/11/2019

Número do processo: 0809179-94.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EUZIANE DE SOUZA AVELAR Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA OAB: 10339/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809179-94.2019.8.14.0000PACIENTE: EUZIANE DE SOUZA AVELARAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARIRELATOR(A):Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS.33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 244-B DO ECA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, em razão das fortes provas da materialidade e da autoria delitiva, tendo em vista que a paciente integra um grupo de pessoas estruturado, aparentemente, para o tráfico de drogas, sendo a ora paciente uma peça importante na organização criminosa, com posição de liderança e poder de mando no grupo, para a tomada de decisões. 2. Aduziu ainda o magistrado que, no caso concreto, a autoridade policial arrolou inúmeros bens como pertencentes à organização, o que aparentemente, denota um expressivo poder econômico do grupo, que pode ser utilizado para a evasão dos envolvidos. 3. Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente.PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE FILHOS COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. 4. No julgamento do habeas corpus coletivo n.º 143641, em 20/2/2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para mulheres que estejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, não é automática, mas necessita da análise do caso concreto pelo Juiz. 5. No presente caso, não há provas nos autos de que sua presença é imprescindível aos cuidados dos filhos menores, nem tampouco que inexistia outra pessoa capaz de exercer tal mister.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE.SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS PRISÃO DOMICILIAR E/OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEN DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora,em denegar a ordem. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2019. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de EUZIANE DE SOUZA AVELAR, contra ato do MM. Juízo da Comarca de Cachoeira do Arari/PA. Argumenta o impetrante que a paciente foi presa no dia 16/07/2019, por suposta prática do delito capitulado nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, em razão de decreto de prisão preventiva, encontrando-se recolhida no Centro de Recuperação Feminino ? CRF. Expõe que no dia 27/07/2019 foi ajuizado pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e/ou prisão domiciliar, sendo tal pleito indeferido. Afirma a Impetração que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como, ressaltaram a presença de condições pessoais favoráveis para a concessão do pleito. Ao final, requer o deferimento da liminar, para que a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou aplicada medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda a prisão domiciliar, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. Os autos foram distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia de Carvalho da Silveira que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora. Em Doc. de nº 2415450, o juízo apontado como coator informou, in verbis: 1. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO: Trata-se de denúncia ofertada pelo Representante do Ministério Público em desfavor de EUZIANE DE SOUZA AVELAR e outros, já qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo que segundo, consta da denúncia, essa paciente ainda praticou suposta infração penal de corrupção de menores ou facilitou a corrupção de menores, junto com SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, companheiro da paciente. Consta que a paciente estava dirigindo a atividade criminosa com ele, segundo informação do RMP. Informa o RMP na peça inquisitorial, que a paciente e demais denunciados foram presos em operação para desbaratar o tráfico na cidade de Cachoeira do Arari/PA, e que vários

agentes pertenciam a um grupo voltado ao tráfico. Consta dos autos que os integrantes da organização, passaram a aplicar o fruto da atividade ilícita, na aquisição de bens imóveis e estabelecimentos comerciais, aparentemente, usados na lavagem de dinheiro da atividade ilícita. A paciente desse HC, segundo consta, atua como vendedora em "boca de fumo" em associação com elementos da organização criminosa, além de ser importante figura na organização criminosa, ocupando posição de liderança. A prisão preventiva foi deferida em 28 de maio de 2019 e ainda mantida.

2. EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA MEDIDA CONSTRITIVA

Trata-se de um grupo, como já informado em outras informações de HC, de pessoas estruturado, aparentemente, para o tráfico de drogas. As razões para a manutenção da segregação cautelar são inúmeras e se somam nesse caso. As prisões nesse caso concreto foram feitas após ampla investigação da autoridade policial, em operação com a finalidade de "desbaratar" uma quadrilha responsável por praticar o tráfico de entorpecentes na região de Cachoeira do Arari/PA. Foi uma operação complexa que incluiu a quebra de sigilos dos envolvidos e a prisão de vários elementos e que, dada a complexidade de operação do grupo, o processo teve que ser desmembrado, considerando o mínimo de três núcleos, no qual era organizado os integrantes da organização, que aparentemente, detém considerável poder econômico. Sobre as causas ensejadoras da prisão, primeiramente, o crime de tráfico, denota uma expertise e organização dos autores desses delitos, que inclui as vezes considerável poder econômico, podendo ser utilizado em muitos dos casos para a evasão dos envolvidos, colocados em liberdade, o que possui reflexos na aplicação da lei penal em caso de condenação ou em fase anterior de instrução do feito. Consta da denúncia que a paciente do HC é peça importante na organização criminosa, com posição de liderança e poder de mando no grupo, para a tomada de decisões. No caso concreto, a autoridade policial arrolou inúmeros bens como pertencentes a organização, o que aparentemente, denota um expressivo poder econômico do grupo, que pode ser utilizado para a evasão dos envolvidos. Na prática hodierna, o poder econômico, a ação às margens da lei, denotam que esse poder ilegal desses autores de delitos tráfico, dentre eles o de intimidação, tende a ser expressivo, notadamente nas comunidades nas quais eles estão inseridos, gerando a coação em face das testemunhas e influenciando em muitas situações, no deslinde da apuração do fato delituoso. Os assim denominados "traficantes", estando em liberdade, podem tentar coagir testemunhas, de modo a perturbar a instrução do feito que se inicia e conseqüentemente, evitar a aplicação da lei penal. O tráfico de substância ilícitas (drogas) dada a reprovabilidade da conduta, foi elencado pelo legislador dentre aqueles a demandarem do Estado uma maior reprovabilidade, pelo efeito que tal ilícito projeta no meio social, dele derivando reflexos nas áreas da segurança pública, saúde e assistência social. Nas comunidades os traficantes tentam impor verdadeiro estado paralelo e ilegal, fundamentado no terror e na intimidação, sendo os acusadores, os juízes e os executores dessa política ilegal e nefasta. Os exemplos diários demonstram, que indivíduos praticantes da traficância de entorpecentes, tentam impor a lei do silêncio nas comunidades em que vivem, justamente evitando que as práticas delituosas praticadas por eles, venham a lume e gerem a devida aplicação da lei penal. Em outras situações, quando a comunidade rompe a lei do silêncio e se dispõe a noticiar fatos criminosos ou depor em processos, são colocadas sob ameaça ou coação física, atitudes essa a interferir na aplicação da lei penal e com reflexos na instrução processual. Como citado na decretação da prisão preventiva, Cachoeira do Arari, um pequeno Município de poucos recursos, tem sido surpreendido com a traficância da droga disseminada na sede e demais localidades do município, fato que vem trazendo insegurança à população. Sobre a questão da prisão domiciliar, essa possibilidade foi analisada e rejeitada em face da importância da segregação cautelar da prisão preventiva, pois a paciente é aparentemente, peça chave na organização e pode estando em liberdade ou em prisão domiciliar, ter a possibilidade de tentar perturbar a regular instrução do feito, pelos motivos já expostos. Esse juízo também em análise a época do deferimento da prisão, verificou que tanto a paciente como o companheiro dela, foram presos na ação policial deflagrada, em aparente concurso de pessoas, corrupção de menores e associação para o tráfico, não merecendo prosperar, com a devida vênia, a alegação da defesa técnica, abaixo transcrita. Cita o advogado da paciente: (...)

XI- DA PRISÃO DOMICILIAR:

Excelência, a paciente é genitora da adolescente VITÓRIA AVELAR NASCIMENTO com 09 anos de idade, conforme documentos em anexos. Antes de mais nada, cumpre consignar que a Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da primeira infância) alterou o art. 318 do Código Penal, passando a prever a hipótese de substituição da prisão provisória domiciliar, quando comprovada a presença de filhos menores que viviam sob os cuidados da mulher detida. O mencionado artigo 318, do Código de Processo Penal, passou a ter a seguinte redação Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: Redação dada pela lei nº 12.03, de 2011). [...] V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) [...] Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá, com prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] Como se vê firmou-se o entendimento de que a imprescindibilidade de presença da mãe no

contexto familiar, na existência de filhos menores de 12 anos, é legalmente presumida. Assim, a negativa da prisão domiciliar a presas que, comprovadamente, possuam filhos menores de 12 anos deve ser concretamente fundamentada. No caso, o magistrado de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva da paciente e dos demais acusados, não analisou uma possível concessão de medidas cautelares diversa da prisão, uma vez que a paciente é mãe de uma criança de 9 (nove) anos de idade, e que sua presença é necessária para a criação da filha, uma vez que seu companheiro, também, se encontra preso. Frise-se novamente que o companheiro dela foi preso juntamente com a paciente na operação policial e que a ambos atribuiu o RMP a conduta de corrupção ou facilitação de corrupção de menores, como notícia a denúncia a fl.04 dos autos. Entende esse juiz que, a colocação em liberdade de um agente detido nessas circunstâncias, no momento atual, é danoso a instrução processual, por todas as razões expostas. Ademais, entende esse juízo que a prisão domiciliar, é medida excepcional, não sendo possível o deferimento nesse caso concreto, devendo subsistir a prisão preventiva. Por todo, o exposto e respeitando os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é que a ré, ora paciente, foi mantida em prisão preventiva.

3. INFORMAÇÕES ACERCA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E PRIMARIEDADE DO PACIENTE, E, SENDO POSSÍVEL, SUA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE A paciente responde a esse processo por tráfico de substância entorpecente, sendo, portanto, primária. A conduta social, cite-se que é a atribuída a quem, aparentemente, inicia no mundo do crime em condutas mais complexas. Como bem está expresso na lei processual penal, ao ser delimitado os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a primariedade do suposto agente, bem como a residência fixa, não fornecem ao suposto autor do delito, a figura do salvo conduto, para o eximir de responder por infrações penais, supostamente praticadas por ele. A ré responde atualmente por essa conduta, aparentemente cooptada pela ?vida fácil do crime?, que acena com a imagem de poder, lucro fácil, mesmo que a custa de enorme perda social para os usuários e as instituições de justiça. Sobre a personalidade da agente, nada pode ser escrito nesse momento, por se tratar de elemento a exigir um juízo de análise do ?animus?, aspecto mental dele.

4. INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVA A prisão preventiva foi deferida em 28 de maio de 2019 e ainda mantida.

5. INDICAÇÃO DA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCEDIMENTO O procedimento está na fase de designação de audiência de instrução e julgamento, já designada para 11 de fevereiro de 2020.

6. JUNTADA, QUANDO INDISPENSÁVEL, DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PROCESSUAIS, TAIS COMO: DENÚNCIA, PRISÃO PREVENTIVA, CERTIDÕES, ETC. Em prol da celeridade exigida da resposta em HC, informo que os documentos relativos a esse processo, podem ser acessados vias sistema LIBRA. Sendo a numeração: 0004550-14.2018.8.14.0011.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Eminente Relatora, cumpre-me enfatizar que o presente feito transcorre a bom tempo e modo, com a devida observância do devido processo constitucional, comprovado pelo lapso temporal em que os atos processuais ocorreram. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, que opinou pela denegação da ordem. Por fim, em virtude da prevenção, os autos me vieram conclusos. É o relatório.

VOTO Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido. No que tange à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, em razão das fortes provas da materialidade e da autoria delitiva, tendo em vista que a paciente integra um grupo de pessoas estruturado, aparentemente, para o tráfico de drogas, sendo a ora paciente uma peça importante na organização criminosa, com posição de liderança e poder de mando no grupo, para a tomada de decisões. Aduziu ainda o magistrado que, no caso concreto, a autoridade policial arrolou inúmeros bens como pertencentes à organização, o que aparentemente, denota um expressivo poder econômico do grupo, que pode ser utilizado para a evasão dos envolvidos. Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arraçoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de

garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401? Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas ? Julgado em 26/01/2015). Já no que concerne as alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar. Nesse sentido, temos o verbete da Súmula nº 08 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verbis: ?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.? Quanto ao pedido de possibilidade de aplicação de medidas cautelares, este não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração, o Magistrado a quo fundamentou a decisão que decretou a preventiva dos pacientes e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, não assiste razão à Defesa, posto que, cabe ressaltar, que com o julgamento do HC 143641, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para mulheres que estejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, não é automática, mas necessita da análise do caso concreto pelo Juiz. No presente caso, não há provas nos autos de que sua presença é imprescindível aos cuidados dos filhos menores, nem tampouco que inexistam outra pessoa capaz de exercer tal mister. Neste sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAGILIDADE DA PROVA DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDEZ. FILHOS COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO E IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente dos fatos, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes, os quais, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes na hipótese, onde já foi proferida inclusive a sentença de pronúncia. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo fundado risco de reiteração delitiva. (...) 5. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente estiver grávida ou possua filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida à clausulada. 6. Ausentes provas de que a paciente esteja grávida ou que seja imprescindível aos cuidados de filhos menores de 12 anos, inviável a análise da questão por esta Corte Superior de Justiça. 7. Ademais, havendo informação de que os filhos menores estão amparados por familiar, no caso, a avó materna, e que está sendo garantido à paciente atendimento médico, e considerando-se ainda que a necessidade da manutenção da custódia sobrepõe-se a exigência da concessão da benesse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal. 8. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da segregação, está clara a inaplicabilidade das outras medidas cautelares diversas da prisão. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 430.966/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada. É o voto. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora Belém, 29/11/2019

Número do processo: 0810162-93.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLAUDIO MELO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR RAMOS DA COSTA OAB: 11021/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSEÇÃO DE DIREITO PENALHabeas Corpus nº.0810162-93.2019.8.14.0000 Vistos, etc...1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 2497167.2. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.3. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;4. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins.Oficie-se.Cumpra-se.Belém, Data da assinatura digital. Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

Número do processo: 0808213-34.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA OAB: 29000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA PENAL DE INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808213-34.2019.8.14.0000PACIENTE: JESUINO CELINO ALVES DE MORAISAUTORIDADE COATORA: 1ª VARA PENAL DE INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM, JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉMRELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS EMENTA HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS EFETIVAS DO FLAGRANTE.MODUS OPERANDIEMPREGADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA A DENOTAR A PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. CONTUMÁCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.- Não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente quando da homologação do flagrante delito, de onde se infere que o juízo coator considerou a gravidade concreta do delito, a quantidade expressiva de entorpecente apreendida (662 gramas de cocaína e 364 gramas de maconha), o fato de o paciente responder a outros processos por receptação e embriagues no trânsito, o modus operandiempregado, evidenciando, dessa forma, sua periculosidade social, o risco concreto de reiteração delitiva e a contumácia (fls. 14-20 ID nº 2259012).CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE.- As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP.Ordem conhecida e denegada em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. RELATÓRIO JESUÍNO CELINO ALVES DE MORAIS, por meio de advogada, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém (processo nº 0021296-14.2019.8.14.0401). A impetrante informa que o paciente fora preso em flagrante

delito em 16/09/2019, acusado da prática dos crimes insertos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, quando estava com sua companheira Cláudia em frente ao supermercado Líder e foram abordados por uma viatura da polícia militar, sendo realizada revista e nada encontrado em seu poder. Contudo, na delegacia, surgiram 09 papalotes de substância entorpecente. Os policiais militares declinaram que uma terceira pessoa teria dado o nome do paciente e de sua companheira como estando com entorpecente, sendo esta encontrada na casa da nacional Suelen. Em audiência de custódia, o flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva. Assevera que, em audiência de custódia, a defesa alegou que o paciente era primário e sem antecedentes, sem periculosidade, exercendo atividade lícita, pai de dois filhos pequenos e com residência fixa no distrito da culpa (condições pessoais favoráveis) e, com base nesses argumentos, requereu a substituição da prisão por liberdade provisória, pleito que restou indeferido. Suscita constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva. Por tais razões, requer eliminar para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 10-20. Distribuídos os autos à relatoria da desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, determinou-se, de ordem, sua redistribuição, em face de estar afastada de suas funções judicantes, cabendo, assim, a relatoria à desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (fls. 21-22), com base no art. 112, do Regimento Interno desta Corte, que indeferiu a liminar (fls. 23-24 ID nº 2262470). O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 37-38 ID nº 2311526). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 48-51 ID nº 2327101). Ao retornarem os autos à desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, esta determinou sua redistribuição à minha relatoria, por prevenção ao HC nº 0808082-59.2019.8.14.0000 (fl. 52 ID nº 2430866). É o relatório. VOTO Conheço da ação mandamental. Sabe-se que a prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. In casu, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente quando da homologação do flagrante delito, de onde se infere que o juízo coator considerou a gravidade concreta do delito, a quantidade expressiva de entorpecente apreendida (662 gramas de cocaína e 364 gramas de maconha), o fato de o paciente responder a outros processos por receptação e embriaguez no trânsito, o modus operandi empregado, evidenciando, dessa forma, sua periculosidade social, o risco concreto de reiteração delitiva e a contumácia, in verbis (fls. 14-20 ID nº 2259012), in verbis: "O representante do Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em relação aos conduzidos SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS, JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS E CLAUDIA CHAGAS EMMI, com substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em relação a SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS. A defesa de SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS requer a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares ou substituição por prisão domiciliar. A defesa de JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS E CLAUDIA CHAGAS EMMI requer a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares ou prisão domiciliar em relação a CLAUDIA. DECISO Vistos os autos. O Delegado de Polícia deste Município informou a este Juízo a prisão em flagrante de SUELLEN ROBERTA RIBEIRO REIS, JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS E CLAUDIA CHAGAS EMMI, por infringir o ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do(s) flagrante do(s). Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser

decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). A gravidade do tráfico de drogas é notória, reconhecida não só pela equiparação à hediondez prevista na Constituição Federal como pela repulsa determinada em diversos diplomas, inclusive os internacionais. Veja-se, por exemplo, que o Brasil se obrigou a reprimir o tráfico de drogas pela adesão à Convenção de Viena das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154/1991, assumindo o compromisso de velar para que os seus tribunais levem em conta a gravidade dos delitos e as circunstâncias ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos, nos termos do art. 3º, 7, da Convenção de Viena (grifei). A medida constritiva se justifica, diante da materialidade do crime e dos indícios veementes de autoria que levam à demonstração da possibilidade de reiteração delitiva, posto que, conforme os depoimentos firmes das testemunhas ouvidas nesta fase, indicam a venda de substância entorpecente, concluindo-se que, em liberdade, o mencionado custodiado voltará a cometer crimes, afetando a ordem pública e a paz social. O conjunto probatório evidencia-se com a apreensão de 13 embalagens contendo substância petrificada branca e 11 pedras de substância pulverulenta branca, ambas conhecidas como "cocaína", com peso total de 662,4 gramas, droga essa de alto poder alucinógeno e prejudicial à saúde, e de oito embalagens, com peso de 346,0 gramas, de substância entorpecente conhecida como "maconha", o que indica dedicação ao tráfico de drogas, e, em especial, como já dito, pelos depoimentos firmes colhidos. Narram os autos, que policiais militares teriam recebido denúncia anônima de intenso tráfico de drogas na residência localizada na Tv Mauriti, Os Heraldo, n. 86B. Chegando ao local, os policiais teriam sido recebidos pela autuada SUELLEM e, após busca no imóvel, os policiais teriam encontrado uma mochila contendo 43 pacotes de entorpecentes de diversos tamanhos, tendo a autuada confessado aos policiais a prática de venda de drogas, bem como teria informado quem seriam seus distribuidores e que teria marcado para buscar mais drogas. De posse das informações, os policiais se dirigiram ao local do encontro e localizado os autuados CLAUDIA e JESUINO, sendo que na abordagem, os policiais teriam encontrado cinco pacotes de entorpecentes na camisa de JESUINO, o que indica prática habitual da traficância, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade da autuada, indicando ser contumaz na prática de delitos, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva. Registre-se que a autuada SUELLEM ostenta condenação por tráfico de entorpecentes, com pena já extinta, enquanto JESUINO responde a processos por receptação e embriagues no trânsito. Vê-se, ainda, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas a conduzida se mostram suficientes ou adequadas, em virtude do exposto.(...) Quanto aos predicados pessoais do flagranteado, já está sumulado por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que são insuficientes para garantir o pleito de liberdade (Súmula 8), pelo que o que primordialmente importa é a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, e no presente caso, a periculosidade do agente, mediante o modus operandi praticado coloca em risco a ordem pública e a instrução processual, o que deve prevalecer sobre o direito de liberdade do autuado. Assim, INDEFIRO o pedido realizado pela defesa, e converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de JESUINO CELINO ALVES DE MORAIS E CLAUDIA CHAGAS EMMI, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. SERVIRÁ O PRESENTE, COMO MANDADO, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO Nº 013/2009 ? CJRM.(...)?(grifos meus) Ao prestar informações, o juízo coator assentou que o paciente, realmente, responde a outras ações penais (processo nº 0127854-64.2015.814.0008 em Barcarena ? receptação ? e processo nº 0001172-31.2019.814.0006 em Ananindeua ? crimes de trânsito). Diante desses fatos, o juízo a quo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente. A meu sentir, portanto, o juízo a quo fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, à medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, porque, apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, Ecstasy (cerca de 300 gramas no total), Haxixe, codeína, LCD, e DMT (1,20 gramas), verifica-se efetivo risco ao meio social, e não há que falar em ilegalidade.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC 115.451/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 814g (oitocentos e quatorze gramas) de maconha e 8,5g (oito gramas e cinco decigramas) de cocaína. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.3. Ordem denegada.(HC 529.464/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem. É como voto. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveiados Santos Relatora Belém, 28/11/2019

Número do processo: 0810096-16.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENEDITO MONTEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELIO BEZERRA PONTES OAB: 29711/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Seção de Direito Penal HABEAS CORPUS? Processo Nº 0810096-16.2019.8.14.0000 Paciente: BENEDITO MONTEIRO FERREIRA Impetrante: Luiz Carlos Pina Mangas Júnior - Advogado Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Adespite dos argumentos expendidos na inicial, agregados com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, não vislumbro presentes os pressupostos indispensáveis a concessão da liminar pleiteada, que, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do writ, razão pela qual indefiro o pedido de liminar requerido. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão do competente parecer. Belém [PA], 29 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0810071-03.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: KELIANE GONCALVES NUNES Participação: ADVOGADO Nome: HUGO SALES FURTADO OAB: 18151/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 2ª VARA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Seção de Direito Penal HABEAS CORPUS- Nº 0810071-03.2019.8.14.0000-PJe Paciente: KELIANE GONÇALVES NUNES Impetrante: Hugo Sales Furtado - Advogado Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em prol de KELIANE GONÇALVES NUNES, e a autoridade detida por coatora é o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves, aduzindo em resumo, o impetrante, que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi sentenciada nos autos da ação penal nº: 0000211-83.2016.8.14.0010, a 21 anos de reclusão, pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Breves-PA, em razão da suposta prática do crime descrito no Art. 121, par. 2º, incisos II e IV do CPB, e, tendo apelado do decurso, em 07.11.2017, foi negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo sem condenação em segunda instância, contrariando entendimento recente do STF; possuindo ainda, condições pessoais favoráveis para responder ao processo solta. Pede então, liminar, e, no mérito, a concessão da ordem. É

O RELATÓRIO. DECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 133, IX, DO RITJ/PA. Inicialmente esclareço que foi julgado, em 31.06.2018, o Habeas Corpus nº 0804743-29.2018.8.14.0000, no qual a Seção de Direito Penal, não conheceu o writ, ante a ausência de documentos indispensáveis à análise do pedido. No presente, ocorre a mesma situação, senão vejamos. O recurso de apelação interposto pela defesa, é de minha relatoria, estando concluso para o regular julgamento, que se dará em breve, vez que já elaborado o parecer da Procuradoria de Justiça, razão pela qual aceitei a prevenção a mim conferida pelo Des. Leonam Gondim (ID Num 2486755). Data vênua, entendo ser totalmente inviável o processamento do presente writ, cujo inconformismo é, na verdade, contra a decisão que, na sentença, negou o direito da paciente para apelar em liberdade. In casu, não consta da impetração cópia da sentença na qual está inserida a decisão referida, para ratificar os argumentos expostos na inicial, necessária à análise do reconhecimento de eventual constrangimento ilegal questionado, que não é suficiente ao deslinde da causa; muito menos foi anexado qualquer documento de identificação da paciente para que se possa constatar sua qualificação, porém, o principal, conforme o já dito, não foi anexado aos autos, que é justamente o objeto do inconformismo, no caso: a cópia da sentença com o decisor que se está combatendo, e que constitui o mérito das alegações expostas no mandamus. É imperioso, para exame do habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, manifestou o STJ, na parte que interessa: HABEAS CORPUS: [...] O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa?. [...] (RHC 86.999/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Ora, é sabido que o remédio heróico exige prova pré-constituída do alegado na petição inicial, constituindo, logicamente, ônus daquele que a impetra, caso contrário não deve, sequer, ser conhecida a pretensão exposta no mandamus, inviabilizando, inclusive, o processamento do habeas corpus, ante a deficiente instrução do pedido. Assim, por deficiente instrução da petição inicial, NÃO CONHEÇO o pleito. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0809630-22.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSIMAR CARNEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA OAB: 18172/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém(PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0810279-84.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº 0810279-84.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL ALEGAÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: BELÉM/PA IMPETRANTE: JULIANA BORGES NUNES ? OAB/PA Nº 26.447 PACIENTE: JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Juliana Borges Nunes, em favor de Juan Felipe de Oliveira Ledo, que teve sua prisão temporária decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171 e 288, ambos do Código Penal. A impetrante esclarece que após representação da autoridade policial o magistrado a quo decretou a prisão cautelar do paciente, sob o fundamento de imprescindibilidade das providências para as investigações, bem como diante da presença de indícios robustos de participação

delitiva?. Alega que a decisão que decretou a prisão do coacto carece de fundamentação idônea, argumentando que nos autos, não há um único indício de que o paciente tentou ou mesmo que pretendia interferir nas investigações policiais?, bem como que não há, como se alegar que a prisão demonstra cabível e necessárias para assegurar a instrução criminal e a aplicação de Lei penal, além da coleta de elementos de provas acerca do crime em investigação. Se este argumento fosse colocado ao pé da letra o Magistrado estaria com base em indícios, suposições e conjecturas antecipando a sentença do esmo sem sequer ter instruído o processo criminal?. Por esses motivos, pede liminarmente e no mérito a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura. Junta decisão que decreta a prisão temporária datada de 08/09/2019, entretanto, não anexou a confirmação do cumprimento da medida constritiva. É obreveratório. Decido. Ante as alegações apresentas, reservo-me, por questões de cautela, para apreciar o pedido de antecipação da tutela após as informações da autoridade apontada coatora, que devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, especialmente, ser esclarecido a data em que o decreto de prisão temporária foi cumprido. Após, retornem os autos ao meu gabinete, para deliberação acerca da liminar pretendida. Belém, 29 de novembro de 2019. Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITON OBRER Relator

Número do processo: 0809703-91.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ITALO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB: 19061/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DE CARVALHO BRITO BATISTA OAB: 29224/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPET Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos Classe: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0809703-91.2019.8.14.0000 Paciente: ÍTALO DA SILVA COSTA Impetrante: ADV. ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS e MOISÉS DE CARVALHO BRITO BATISTA Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Procurador(a) de Justiça: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ÍTALO DA SILVA COSTA, por meio de advogados, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém (processo nº 0015102-95.2019.8.14.0401). Os impetrantes afirmam que o paciente fora preso preventivamente em 23/10/2019, acusado da prática do crime inserto no art. 155, do CP. Não fora realizada audiência de custódia, sob a justificativa de se tratar de prisão preventiva. Declinam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis: primário, ocupação lícita e residência fixa. Suscitam constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar. Subsidiariamente, afirmam ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I, IV, V e VI do CPP). Por tais razões, requerem liminar para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ou substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 21-137. Distribuídos os autos à desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, esta determinou sua redistribuição à minha relatoria por prevenção ao HC nº 0809144-37.2019.8.14.0000 (fls. 138-139 ID nº 2443921). Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 141-143 ID nº 2446133), as quais foram efetivamente prestadas (fl. 152 ID nº 2461012). Deferi a liminar (fls. 153-161 ID nº 2462879) para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos autos do processo nº 0015102-95.2019.8.14.0401, pelas medidas cautelares insertas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI e IX, do CPP, salvo se por outro motivo estivesse ou tivesse que permanecer preso. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 181-188 ID nº 2496009). Após, os impetrantes peticionaram aduzindo que, em informação verbal do Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica (NGME) de Belém, restava impossibilitado o cumprimento da liminar, eis que o paciente mora em Redenção, interior do estado, onde não há disponibilização de tornozeleira eletrônica, razão pela qual requerem a revogação da medida cautelar disposta no art. 319, IX, do CPP, expedindo-se, incontinenti?,

alvará de soltura com a manutenção das demais cautelares fixadas (fls. 189-190 ID nº 2498090). É o relatório. DECIDO O impetrante peticionou aduzindo que, em informação verbal do Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica (NGME) de Belém, restava impossibilitado o cumprimento da liminar por mim deferida, eis que o paciente moram em Redenção, interior do estado, onde não há disponibilização de tornozeleira eletrônica, razão pela qual requereram a revogação da medida cautelar disposta no art. 319, IX, do CPP, expedindo-se, ?incontinenti?, alvará de soltura com a manutenção das demais cautelares fixadas. Contudo, fora colacionado o ofício nº 3101/20190-NGME/SUSIPE, datado de 22/11/2019, em que o Diretor do Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico informou que, nessa data, o paciente ?se encontra com seu dispositivo GPS de monitoramento de nº 0234162, sendo feita a instalação de seu equipamento? (fl. 179 ID nº 2493977), razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa de revogação da medida cautelar disposta no art. 319, IX, do CPP. Intimem-se a defesa e a Procuradoria de Justiça. Em seguida, conclusos para julgamento definitivo de mérito. Belém, 29 de novembro de 2019. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveiados Santos Relatora

Número do processo: 0810065-93.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: YSTERZIAM PATRICK CARVALHO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Seção de Direito Penal HABEAS CORPUS? Processo Nº 0810065-93.2019.8.14.0000 Paciente: YSTERZIAM PATRICK CARVALHO RIBEIRO Impetrante: José Antonio Teodoro Rosa Júnior - Advogado Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Adespite dos argumentos expendidos na inicial, agregados com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, não vislumbro presentes os pressupostos indispensáveis a concessão da liminar pleiteada, que, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do writ, razão pela qual indefiro o pedido de liminar requerido. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão do competente Parecer. Belém [PA], 29 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0810139-50.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO OAB: 11216/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara do Tribunal do Juri de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0810139-50.2019.8.14.0000 Advogado: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO PACIENTE: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA DECISÃO O paciente Pedro Josimar Nogueira da Silva, já identificado, opôs embargos de declaração, em face da decisão interlocutória que indeferiu medida liminar nos autos de habeas corpus. Sustenta que buscou em sede de liminar a "suspensão do trâmite processual do feito originário, e não a revogação da prisão preventiva do paciente", ao argumento de que o processo se iniciou e tramita com base em prova ilícita, pois os delegados que atuaram no procedimento policial, tomaram o depoimento do investigado Edivaldo dos Santos Santana, sem a presença da advogada que lhe assistia nos autos de inquérito policial, e que após este ato, sua prisão preventiva foi decretada. Aduz, ainda, que busca no habeas declaratório de nulidade e suas consequências, sem discutir, em nenhum momento, os requisitos da prisão cautelar. EXAMINO Não há na decisão impugnada ambiguidade, obscuridade, contradição e muito menos omissão. É de conhecimento geral, que na ação constitucional de habeas corpus, sequer existe previsão legal de apreciação em sede liminar, cuja concessão somente é admissível quando há evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, o que não é o caso dos autos, considerando que, o próprio embargante afirma que busca a declaração da nulidade do processo principal. Por aí, já se constata, a dificuldade de atender o pleito do embargante, pois a pretensa nulidade invocada teria ocorrido em fase meramente administrativa do inquérito policial, enquanto a ação principal já foi disparada e encontra-se em grau de instrução. De igual modo, não há contradição na decisão, porque o próprio impetrante requer como consequência da nulidade, a expedição de alvará de soltura em razão da ineficácia do decreto prisional, e o que é mais grave, que o benefício seja estendido aos demais acusados. Consequentemente, não vislumbro qualquer ofensa na decisão que possa justificar a oposição dos declaratórios, razão pela qual, a mingua dos seus requisitos julgo improcedente. P.R.I. Belém, 29 de novembro de 2019. Des. Rômulo Nunes. Relator

Número do processo: 0808695-79.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIZ DA COSTA SOARES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808695-79.2019.8.14.0000 PACIENTE: LUIZ DA COSTA SOARES AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808695-79.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: ELOÍZIO CORDEIRO TAVARES DE SOUZA (Defensor Público). PACIENTE: LUIZ DA COSTA SOARES. AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ. PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO. RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA DO COACTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. O MODUS OPERANDI PRATICADO PELO COACTO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, ALIADA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. DESCABIMENTO. A PRISÃO PREVENTIVA POR SI SÓ, NESSE ESTÁGIO, É SUFICIENTE E NECESSÁRIA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e carência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar são improcedentes, pois o que justifica a necessidade da prisão preventiva do paciente, são indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da gravidade em concreto do crime de estupro que foi praticado contra uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade; 2. No que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 312 do CPP; 3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 4. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; 5. Ordem denegada. Decisão unânime. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 28 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo Defensor Público Dr. Eloízio Cordeiro Tavares de Souza, em favor do paciente LUIZ DA COSTA SOARES, acusado da prática do crime tipificado no artigo 217-A do CPB, preso em flagrante delito no dia 05/10/2019 e sua prisão fora convertida em preventiva em 06/10/2019 durante realização de audiência de custódia, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá. Afirmo o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, alegando em suma: a) falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva; b) ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; c) carência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem. Ao final, requereu que a liminar fosse concedida com a expedição do alvará de soltura. A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas aos autos (Id. Doc. nº 2372824) e o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. VOTO Consta dos autos que, no dia 05/10/2019 o paciente havia praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor L. S. de B., enquanto a menor dormia. Restou apurado que por volta das 21H40 horas do dia anteriormente citado, a equipe de policiais militares encontrava-se em rondas no município de Marabá, quando recebeu a informação, dando conta de que na Avenida Canaã nº 176, bairro Araguaia, havia uma pessoa detida após ter molestado uma criança dentro da residência em que se encontravam. Imediatamente, os militares dirigiram-se até o local mencionado onde foi recebido pelo proprietário do imóvel que se identificou como Aldeei Jesus Alves, pai da vítima, a mãe da vítima Florina Sandes de Brito, informava ainda que momentos antes avistou o acusado se masturbando e apalpando as nádegas de sua filha de 09 (nove) anos de idade. Desse modo o paciente foi delido e o conduzido para a Seccional de Polícia para os procedimentos cabíveis. Devidamente ouvido em sede policial, o coacto

negou os fatos. A vítima foi ouvida e acrescentou ainda o fato de que, momentos antes, o paciente ainda teria pego em seus seios, enquanto ainda se encontravam sentados na sala, assistindo televisão. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA EXTREMA. O impetrante alega que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, pela falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema, todavia, verificando o decreto de prisão preventiva, denota-se que, ainda que o juízo a quo justificou a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. [...] A materialidade delitiva está comprovada no depoimento da vítima, se sua genitora e outras testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, dando conta de que o indiciado teria praticado atos libidinosos diversos da conjugação carnal em face da vítima L.S.B com 09 (nove) anos de idade na data dos fatos. As colocações da genitora da vítima são contundentes no sentido de que o indiciado estava no quarto da menor, o que este confirmou em suas declarações em sede policial, estando vestido em roupas sumárias (?somente de cuecas?), situação confirmada tanto pela vítima quanto por sua genitora. Há elementos suficientes para indicar o indiciado como autor do delito, uma vez que a vítima e sua genitora, ouvidas logo após a prisão do indiciado, apontam este como sendo a pessoa que estaria no quarto em que dormia a menor praticado com estes atos libidinosos diversos da conjugação carnal. Além disso, teria sido detido pelos outros ocupantes da casa, somente não conseguindo fugir pela ação da mãe da vítima que trancou as portas da casa. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se, no caso, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do indiciado para garantir a ordem pública, da instrução processual e da garantia da aplicação da lei penal, pelas seguintes razões: I. A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos: I.1 Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimento de insegurança e impunidade). I.2 Gravidade do delito, que se refere a notícia do delito de estupro de vulnerável por mais uma vez, tendo ocorrido vítima de apenas 09 (nove) anos de idade, na residência da própria vítima, mais especificamente no quarto desta, enquanto a criança dormia. I.3 Repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares das vítimas, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local. Os crimes sexuais contra menores de 14 (quatorze) anos por sua própria natureza geram tais sentimentos; I.4 Maneira de agir do indiciado, que aproveitou-se da intimidade e da hospitalidade da família da vítima para ter acesso a esta e, de modo sorrateiro, após todos da casa terem se recolhido para dormir, foi até o quarto da criança e passou a praticar com esta atos libidinosos diversos da conjugação carnal (apalpamento) enquanto esta dormia. Noto que as circunstâncias em que se deram os fatos revelam intensidade de dolo já que tal se deu na residência da menor e após prática do ato, tentou evadir-se, consoante descrito pela genitora da menor (?que LUIZ tentou fugir, mas a depoente segurou as chaves da porta da casa?) (fls. 09). Tais circunstâncias são suficientes para indicarem a periculosidade em concreto do flagranteado. I.5 Risco de fuga do distrito da culpa: tendo em vista que pela gravidade do ato e pelo risco de condenação ser crível que poderá evadir-se para evitar eventual imposição de pena. Além disso, consoante coloca acima o indiciado buscou fugir da residência da vítima, somente não conseguindo seu intento por ação da genitora desta. Além disso, reside em local com endereço impreciso (Rua do CRAS, sem número), não possuindo companhia, emprego fixo ou bens, sendo grande a probabilidade de que solto tenha o ímpeto de evadir-se para evitar represálias. I.6 Risco à instrução criminal; tendo em vista que em casos como os dos autos ser comum a pressão da pessoa acusada sobre a vítima e seus familiares para evitar a elucidação dos fatos, visando a resguardar a pessoa do agressor. Além disso, é grande a possibilidade de intimidação da própria vítima com a simples notícia da liberdade de seu pretensor agressor. Não é demais lembrar que o delito, conforme consta dos autos, foi praticado com abuso de hospitalidade, sendo certo que agressor e vítima se conhecem, o que aumenta o risco de que a soltura do indiciado possa provocar reação de proteção e evasão da vítima e de sua família. A medida se incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. 1.2. Requisitos da Preventiva ? artigo 313, Código de Processo Penal. A pena máxima cominada ao delito imputado ao flagranteado ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 1.3 Requisitos da Preventiva ? 314, do Código de Processo Penal. Não há elementos nos autos que indique ter sido o fato delitivo praticado sob o manto das discriminantes previstas no artigo 23, do Código de Penal Brasileiro. 1.4. Requisitos da Preventiva ? artigo 310, II, do Código de Processo Penal.

Não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão preventiva, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio nesta fase do procedimento sem acarretar abalo a ordem pública (CPP, arts. 282, §6º, 310, caput, II e 319). 2 DISPOSITIVO A vista de todo o exposto e o com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, reafirmo a segregação cautelar do flagranteado LUIZ COSTA SOARES, ratificando os termos da decisão proferida em sede de plantão judicial agregando aquela decisão os fundamentos desta, ratificando a conversão do flagrante em prisão preventiva, em face da necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, além de não ser possível a incidência de medida cautelar diversa da prisão preventiva (CPP, arts. 282 e 319).[...] Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão ora hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, especialmente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que as graves circunstâncias em que o crime de estupro foi praticado, contra uma criança de 09 (nove) anos de idade. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.O impetrante aduz que há ilegalidade pelo fato do juízo inquinado coator não ter se manifestado sobre o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.Ocorre que, a custódia está devidamente motivada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal ante a perplexidade que o estupro de vulnerável causa, não só para quem sofre, mas para todos em torno da vítima omodus operandié o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição por outras medidas cautelares. Nesse sentido, é a jurisprudência.HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo coator fundamentou, de forma escoreta, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência. 2. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 3. A legítima defesa suscitada pela defesa, deve ser analisada pelo órgão competente, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Novo Progresso. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia a custódia cautelar do paciente, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista que insuficientes para resguardar a ordem pública.5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (396818, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-07) DAS QUALIDADES PESSOAIS APRESENTADAS PELO PACIENTE NOS AUTOS DO REMÉDIO HEROICO.No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas nowrit, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA:As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?.Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, voto peladenegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 28 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator Belém, 29/11/2019

Número do processo: 0810020-89.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDUARDO OLIVEIRA PARENTES Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FELIPE AMORIM DE SOUZA OAB: 29758/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSeção de Direito PenalHABEAS CORPUS? Processo Nº 0810020-89.2019.8.14.0000Paciente:EDUARDO OLIVEIRA PARENTESImpetrante: Barbara Ibrahim Santos e outro - AdvogadosImpetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Parauapebas DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado em prol de EDUARDO OLIVEIRA PARENTES, apontando por coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, dizendo os impetrantes, que o paciente, preso no dia 17.12.2018, pela suposta violação ao art. 157, § 2º, do CPB, sofre constrangimento ilegal, ante a ausência de audiência de custódia, bem como de fundamentos para a manutenção do confinamento. Pede ao final, a concessão da ordem. Juntou documentos. Prestadas as informações de praxe, em 26.11.2019, o Juízo comunica que revogou a prisão preventiva do paciente, nessa mesma data, e, logicamente, o questionamento acerca do suposto constrangimento ilegal, perdeu seu objeto jurídico. Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna prejudicado o fundamento da pretensão deduzida, cujo habeas corpus foi ajuizado no dia 21 de setembro de 2019. ANTE O EXPOSTO, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO. Façam-se as devidas comunicações, após, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0809650-13.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIMES PEREIRA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: JEFF LAUNDER MARTINS MORAES OAB: 12283/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO: 0809650-13.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR COMARCA: IGARAPÉ-AÇU/PA IMPETRANTE: ADVOGADO JEFF LAUNDER MARTINS MORAES ? OAB/PA Nº 12.283 PACIENTE: DIMES PEREIRA CAMPOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À INCLUSÃO EM PAUTA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Tendo o impetrante pugnado pela desistência do presente writ, impõe-se a homologação do pedido, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 2. Desistência homologada, monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jeff Launder Martins Moraes, em favor de Dimes Pereira Campos, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-açu/PA, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 171, 288, 299, e 333, todos do Código Penal. A impetração alega, em síntese, que não há motivos para a manutenção da segregação preventiva do coacto, ante a ausência dos seus requisitos legais e de fundamentação concreta, ressaltando a falta de manifestação acerca da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ao final, ressalta que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, postulando, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. Por todo exposto, pede a concessão liminar da ordem e, no mérito, que seja definitivamente concedida a ordem impetrada, assegurando-lhe o direito de responder em liberdade a supracitada ação penal que se iniciou no Juízo coator, ou, acaso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se diz por dever de argumento, substitua a prisão por quaisquer das medidas cautelares previstas no predo art. 319 do CPP. Junta documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que, entendendo haver prevenção com o habeas corpus nº 0809237-97.2019.8.14.0000, de minha relatoria, determinou sua redistribuição. Redistribuídos à minha relatoria, reconheci a prevenção, indeferi o pedido liminar, requisi a informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados eletronicamente ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer. Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações (Id. nº 2.400.896). O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestando-se na condição de custos legis, opinou pelo conhecimento do writ, e, no mérito, pela sua concessão, requerida, determinando-se a soltura do Paciente DIMES PEREIRA CAMPOS, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319, do CPP, pelo Juízo local. Com o retorno dos autos digitais à minha caixa do PJe, o impetrante Jeff Launder, protocolou duas petições (IDs. nº 2.496.402 e 2.503.153), sendo que na primeira manifesta seu interesse em proceder com sustentação oral e, na segunda, junta substabelecimento, sem reservas, para ao advogado César Ramos da Costa. Em 28/11/2019, o novo advogado do paciente protocolou petição requerendo a desistência do habeas corpus (ID nº 2.504.483). É o

relatório. Ressalto, desde logo, que decidimos monocraticamente, com fundamento no disposto no art. 133 do Regimento Interno deste e. Tribunal. Não sendo o caso de concessão da ordem de ofício, pois em juízo preliminar, a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada e tendo o novo advogado do paciente peticionado pela desistência do processamento da ordem, pois pretende formular novo pedido de liberdade perante o Juízo processante, é de rigor sua homologação. Pelo exposto, considerando o pedido expresso de desistência, feita pelo patrono do paciente, homologo o pedido e determino o arquivamento do feito. Belém, 29 de novembro de 2019. Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITON OBRER Relator

Número do processo: 0809380-86.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSIELE SILVA BARBOSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém(PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809693-47.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RUMAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LEONARDO CANTUARIO DE ABREU OAB: 21440/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém(PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0810257-26.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HECTO FÁBIO MORENO ALBORNOZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS PEREIRA OAB: 11810/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: DARLEY APARECIDO CARRIJO OAB: 24306/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO: 0810257-26.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR, CO PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: NOVO PROGRESSO/PA IMPETRANTES: ADVS. JOSÉ CARLOS PEREIRA ? OAB/PA Nº E DARLEY APARECIDO CARRIJO ? OAB/PA Nº PACIENTE: HECTO FÁBIO MORENO ALBORNOZ IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRER. H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José Carlos Pereira e Darley Aparecido Carrijo, em favor de Hecto Fábio Moreno Albornoz, que foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, pela prática do delito tipificado no artigo 129, §1º, incisos I e II c/c art. 129, § 10, do Código Penal. Os impetrantes relatam que: (...) Conforme se extrai da sentença monocrática, a Togada Singular acatou a tese defensiva, desclassificando a imputação criminosa de Tentativa de Homicídio para Lesão Corporal, ante a ausência do animus necandi, bem como a ocorrência notória da desistência voluntária por parte do Paciente. Segunda o juízo a quo, os depoimentos das testemunhas e da vítima, o réu poderia prosseguir na prática delituosa, porém não o fez, desistindo voluntariamente de prosseguir no seu intento, devendo ser responsabilizado tão somente pelos atos efetivamente praticados, quais sejam, o de lesões corporais. A Magistrada Singular sustenta ainda, conforme se verifica da prova oral colhida em juízo, a vítima foi veemente em afirmar que ocorreram agressões recíprocas e que, anteriormente ela havia ferido o denunciado com uma faca. Fato que pode ser atestado do auto de exame de corpo de delito realizado pelo denunciado, que demonstra a presença de um corte em sua mão. Segundo a Juíza Monocrática, o

Paciente não possui antecedentes criminais; a conduta sua conduta no meio social não foi investigada, aparentando ser pessoa normal. Quanto a personalidade também não foi investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual. Consta na sentença ora atacada, que o juízo de piso fixou a pena do paciente em 06 (seis) anos de reclusão, fixando o regime inicial de cumprimento de pena no SEMIABERTO, contudo, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, considerando que o imputado permaneceu preso desde 15/07/2019, ou seja, há 1 ano, 3 meses e 8 dias, a magistrada subtraiu o referido período, fixando o cumprimento de 4 (três) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão..... Assim, por entender que a sentença monocrática, no que toca a manutenção da prisão preventiva é totalmente ilegal e, por consequência está causando grave CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE, torna-se o presente REMÉDIO HERÓICO a medida competente para suplicar a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que em regime de urgência, urgentíssima possa estancar a ?sangria? da ilegalidade, corrigir o erro e promover justiça. Posto isto, é a síntese necessária, que em conjunto com a exposição do direito a seguir, ficará comprovado que a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se patente de ilegalidade, por não existir JUSTA CAUSA para a manutenção da prisão preventiva do paciente(...). ?grifos e destaques no original. Por esses motivos, requerem: ?a) Liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, para colocar em liberdade o paciente, por estar presente os requisitos necessários e exigíveis para a concessão da liminar (fumus bonis iuris e periculum in mora), expedindo em favor do beneficiário, o competente Alvará de Soltura, nos moldes emergenciais que requer o presente caso; b) No mérito, a concessão em definitivo da Ordem de habeas corpus, com fundamento no Art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro (Falta de Justa Causa), expedindo o competente Alvará de Soltura, se ainda o paciente estiver preso; c) Alternativamente, a substituição da prisão preventiva do paciente, por outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no Artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, expedindo em favor do beneficiário o competente Alvará de Soltura, nos moldes emergenciais que requer o caso?. Juntaram documentos. Os autos vieram-me redistribuídos, exclusivamente para análise de sua liminar (art. 112, §2º, do RITJ) em razão do afastamento temporário - por motivo de gozo de folga de plantão - do relator originário, Desembargador Ronaldo Marques Valle (ID nº 2.507.427). É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal, o que não ocorre na hipótese. No caso em apreço, não se mostra patente a aventada excepcionalidade, porquanto, embora presente o fumus boni iuris, é indispensável a configuração, de forma concomitante, do periculum in mora, o que não se verifica nos autos. Isso porque, mesmo aplicando a detração, reduzindo a condenação a menos de 5 anos e fixando regime inicial semiaberto, a Juíza Liana da Silva Hurtado Toigo manteve a prisão preventiva do coacto, compatibilizando a medida extrema ao regime inicial de cumprimento de pena, verbis: (...). Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada por seus próprios fundamentos, não havendo razão jurídica a justificar a alteração daquele panorama. Ademais, estão plenamente satisfeitos os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do CPP, mais especificamente provada a autoria e materialidade, e ainda, para a garantia da ordem pública, pelo grande risco para a vítima em face de eventual soltura antecipada e, ainda, para garantia da aplicação da lei penal. Todavia, o apenado deve ser conduzido ao respectivo regime ao qual foi condenado, qual seja, o semiaberto?. (ID nº 2.506.400) No ponto, ressalto que esta e. Corte[1], em consonância com o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, entende que "a prisão preventiva está compatibilizada com o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena e não se verifica, em análise superficial, grande chance de êxito da apelação criminal em processamento" (HC n. 458.899/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/10/2018). No mesmo sentido: ?RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003 E 244-B DA LEI N.º 8.069/1990. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PROVISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 2. Conforme já decidiu a Suprema Corte, "permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe de 22/05/2012). 3. Segundo a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena. Precedente. 4. Recurso ordinário desprovido?. (RHC 103.499/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 06/12/2018). Assim sendo, não sendo

demonstrada de plano flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, denego a liminar, devendo aquaestioser apreciada pelo Colegiado, após verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP. Após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público. Por fim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Desembargador Ronaldo Marques Valle, nos termos da parte final do §2º do art. 112, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Belém, 29 de novembro de 2019. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITONOBRE Relator [1] EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. (...) 3. Nos termos da orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez condenado em regime mais brando e negado o direito de apelar em liberdade, deve-se assegurar ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado de sua condenação no regime prisional estabelecido na sentença. Precedentes. 3.1. Na espécie, apesar da negativa do direito de recorrer em liberdade, o Juízo processante determinou a expedição da guia de execução provisória, compatibilizando a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecidos na sentença. 4. Ordem denegada, decisão unânime. (1349368, 1349368, Rel. Milton Augusto de Brito Nobre, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 04-02-2019, Publicado em 05-02-2019). Grifei.

Número do processo: 0809903-98.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALDEMIR LOBO PONTES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: vara criminal benevides Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0809903-98.2019.8.14.0000 Paciente: VALDEMIR LOBO PONTES Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em pelo Defensor Público Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo, em favor do paciente VALDEMIR LOBO PONTES, acusado da prática do crime tipificado no artigo 306 do CTB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal de Benevides. Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, preso em 17/11/2019, alega em suma: a) não ter condições financeiras para pagar a fiança arbitrada em audiência de custódia; b) inexistência de requisitos autorizadores da prisão preventiva; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esse motivo, requereu a concessão liminar da Ordem, para determinar a dispensa do pagamento da fiança, com imediata expedição do alvará de soltura, confirmando ao final a liminar, concedendo em definitivo a Ordem de Habeas Corpus. Os autos foram distribuídos à minha relatoria quando deferi o pedido de liminar, solicitei informações a autoridade inquada coatora e parecer da Procuradoria de Justiça. O juízo a quo informou que no dia 19 de novembro de 2019, foi realizado o pagamento da fiança arbitrada, sendo expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente. O Ministério Público manifestou-se pela perda do objeto. EXAMINO Analisando os autos, constato que o objeto de julgamento do writen contra-seesvaziado, pois em 19/11/2019, o pagamento da fiança arbitrada ao coacto foi realizada, sendo expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente. Ante ao exposto, julgo prejudicado o presentemandamus, nos termos do artigo 659 do CPP, determinando, em consequência, o seu arquivamento. Int. Belém. (PA), 29 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator

Número do processo: 0810248-64.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE CARLOS CARNEIRO SANTANA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ADELINO VAZ DA SILVA NETO OAB: 27983/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA RODRIGUES SANTANA OAB: 25284/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE XINGUARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA

DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número:0810248-64.2019.8.14.0000 Paciente: JOSÉ CARLOS CARNEIRO SANTANA JUNIOR Impetrantes: ADV. ADELINO VAZ DA SILVA NETO e TANIA RODRIGUES SANTANA Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ CARLOS CARNEIRO SANTANA JUNIOR, por meio de advogados, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara (processo nº 0010171-87.2019.8.14.0065). Os impetrantes informam que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 30/10/2019, por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0009432-17.2019.814.0065 em 18/10/2019. Fora requerida a revogação da prisão preventiva, em 01/11/2019, nos autos do processo nº 000990-86-2019-8.14.0065, tendo o juízo a quo indeferido 20 dias após esse pedido. Afirmam que não há indícios de participação do paciente na empreitada criminosa. Suscitam constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar sem sequer ser apreciado o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão insertas no art. 319, do CPP. Declaram que a denúncia não descreveu a conduta do paciente no suposto esquema criminoso e qual seria sua função na organização criminosa, merecendo, por isso, ser trancada a ação penal, por inépcia da denúncia, em afronta ao art. 41, do CPP. Declinam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis: primário, com bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito. Por tais razões, requerem liminar para que seja trancada a ação penal nº 0010171-87.2019.8.14.0065 ou sua suspensão até julgamento final de seu writ, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 17-67. Distribuídos os autos ao desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, este determinou sua redistribuição à minha relatoria por prevenção ao HC nº 0810163-78.2019.8.14.0000 (fl. 68 ID nº 2505644). É o relatório. DECIDO Acolho a prevenção declinada. Como se sabe, para a concessão da medida liminar torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbra a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que se verifica no presente caso. Constatado constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 20-27 ID nº 2505030), de onde se infere que o RMP acusa o paciente e outros corréus da possível prática de crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados do DETRAN-PA para fraudar a emissão de carteira nacional de habilitação (CNH), associando-se criminalmente para esse fim, enriquecendo com essa atividade, sem que as pessoas fossem submetidas aos requisitos previstos em lei para emissão da referida carteira. Outros corréus angariavam pessoas em outros estados como Minas Gerais, transportavam-nas para a cidade de Xinguara e coletavam a digital em silicone para ultimar o ilícito, emitindo, de forma fraudulenta, a CNH. Por essa razão, o RMP denunciou o paciente (fls. 43-49 ID nº 2505178) como incurso nas sanções punitivas dos arts. 288 (associação criminosa), 299 (falsidade ideológica), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) c/c 69 (concurso material) e 29 (concurso de pessoas), todos do CP. Com efeito, o juízo a quo fundamentou o decreto preventivo no fato de os crimes preverem pena privativa de liberdade em abstrato superior a 4 anos, afirmando que as medidas cautelares diversas da prisão seriam ineficientes, pois o paciente continuara a cometer os crimes com os corréus e, em liberdade, continuarão a cometer, trazendo descrédito às instituições públicas, pondo em xeque a segurança pública com motoristas não habilitados legalmente, destacando que, em liberdade, o paciente poderá interferir na instrução processual, pois as provas podem ser destruídas e testemunhas poderão ser coagidas e prejudicar a aplicação da lei penal, eis que poderão se furtar, evadindo-se do distrito da culpa, ponderando que o corréu Cenace da Silva Lemes já fora denunciado nos autos do processo nº 0012269-17.2013.814.0047 pela prática de crimes da mesma natureza aos apurados nestes autos. Diante desse panorama fático, vislumbro que o juízo a quo não fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente nos requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP. Ora, o juízo valorativo sobre a credibilidade das instituições públicas bem como a intranquilidade social não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão processual para garantia da ordem pública se desvinculados de qualquer fator concreto que não a própria conduta, em tese, delituosa. A autoridade coatora emitiu conclusões vagas e abstratas, tais como a possibilidade de fuga do paciente, probabilidade de as investigações sejam obstruídas, com destruição dos elementos probatórios, intimidação de testemunhas ou reiteração delitiva. Esses elementos sem vínculo com situação fática concreta efetivamente existente consistem em meras probabilidades e suposições a respeito do que o paciente poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo

pelo qual não podem respaldar a medida constritiva extrema de privação da liberdade para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ademais, verifico que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, pois é primário e não responde a outro criminal além deste (fl. 51 ID nº 2505188), com residência fixa no distrito da culpa, ex vido contrato de locação colacionado às fls. 52-53 (ID nº 2505190), sendo servidor público efetivo no cargo de motorista III, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Xinguara (fls. 54-56 ID nº 2505191). Portanto, da análise dos autos, não vislumbro elementos concretos que indiquem que a segregação cautelar do paciente seja necessária para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Não se revela, pois, a imprescindibilidade concreta da medida constritiva mais gravosa, ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319, do CPP. A prisão cautelar, sob a ótica do estado democrático de direito é medida excepcional, sendo reservada aos casos em que a liberdade do indivíduo representar perigo à sociedade e ao curso do processo, ou seja, quando restar evidente opericulum libertatis. Considerando a situação concreta, entendo que a prisão preventiva do paciente se mostra demasiadamente desproporcional, não havendo elementos objetivos nos autos que permitam concluir que ele, uma vez em liberdade, colocará em risco a ordem pública ou a econômica, causará algum empecilho à instrução criminal tampouco frustrará a aplicação da lei penal. Friso, ainda, que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. A situação fática revelada nos autos recomenda aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI, do CPP, pois essas são adequadas à gravidade dos crimes e circunstâncias dos fatos, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, face as peculiaridades do caso e a situação carcerária caótica do país, especificamente no Pará sem prejuízo de percepção da remuneração, na forma como decidido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4736 quando, por unanimidade, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão virtual, declarou a inconstitucionalidade de norma do estado do Pará (art. 29, §1º, da Lei estadual nº 5.810/1994) que prevê o desconto de vencimentos de servidores públicos que se encontram efetivamente afastados de suas funções em virtude de processos criminais não transitados em julgado. Na confluência da linha argumentativa aqui alinhava quanto à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, manifesta-se a jurisprudência do c. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.1. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.2. Evidenciado que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de medidas cautelares alternativas, como ocorre na espécie, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.3. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente, para garantir a ordem pública e afastar o risco de reiteração delitiva por parte do recorrente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V, VI E VIII, e no art. 320, ambos do CPP, proibindo-se-o de firmar qualquer tipo de contrato com o poder público e arbitrando-se fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus integrantes do "núcleo de operadores" da organização criminosa combatida e que se encontram em idêntica situação processual à do ora recorrente, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC 89.651/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) Por fim, são os precedentes desta Corte: HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.1. A gravidade, bem como o fato de que o paciente poderia voltar a cometer novamente os mesmos delitos não enseja, por si só, a manutenção da custódia preventiva da coacta, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou se não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.2. Não se cuidando de conduta que leve à comprovação de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até o desfecho do processo, para a garantia da ordem pública, e, considerando suas condições pessoais favoráveis ? primário, com bons antecedentes (apenas responde a ação penal pela prática dos crimes ora em análise), possui profissão definida e residência fixa nesta cidade - a manutenção da excepcional construção cautelar não subsiste.3. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DENTRE AS QUAIS O AFASTAMENTO DAS SUAS FUNÇÕES NO DETRAN/PA, EXCETUANDO-SE, DESDE LOGO, A FIANÇA, SEM PREJUÍZO DE QUE SEJA DECRETADA NOVA CUSTÓDIA, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO UNÂNIME (2248569, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-23, Publicado em 2019-09-25) HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, §1º, E 2º, §4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ARTIGOS 155, §4º, II, E §5º (FURTO QUALIFICADO), 171, §2º, I, (ESTELIONATO QUALIFICADO) 180, CAPUT, (RECEPTAÇÃO SIMPLES) 296, §1º, II, (FALSIFICAÇÃO DE SELO OU DE SINAL PÚBLICO) 297, CAPUT (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO), 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES), 317, §1º (CORRUPÇÃO PASSIVA) E 333, PARÁGRAFO ÚNICO (CORRUPÇÃO ATIVA), DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 319). ORDEM CONCEDIDA. Não se revela a imprescindibilidade concreta da medida constritiva mais gravosa, ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, face as peculiaridades do caso e a situação carcerária caótica do país, especificamente no Pará. Desse modo, concedo a ordem ao paciente, considerando as condições pessoais favoráveis e ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, com base nos princípios da adequação e da necessidade, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos presentes autos, pela aplicação das medidas cautelares diversas, ressaltando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas ou caso se verifiquem fatos novos que a justifiquem. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. (HC n. 0802204-56.2019.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 22/04/2019, Publicado em 24/04/2019) Ante o exposto, considerando os argumentos acima e as condições pessoais favoráveis, defiro o pedido de liminar ao paciente JOSÉ CARLOS CARNEIRO SANTANA JUNIOR, brasileiro, divorciado, servidor público municipal, inscrito no CPF nº 461.780.402-10 e RG nº 1831394 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Rio Tapajós, nº 1259, apartamento B, Xinguara/PA, para substituir a prisão preventiva imposta, nos autos do processo nº 0010171-87.2019.8.14.0065, pelas medidas cautelares insertas no art. 319, I, II, III, IV, V e VI, do CPP, salvo se por outro motivo estiver ou tiver que permanecer preso, ressaltando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas ou caso se verifique(m) fato(s) novo(s) que a justifique. Sirva a presente decisão como ofício/alvará de soltura. Solicitem-se informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo a quo a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, conclusos. Belém, 29 de novembro de 2019. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

Número do processo: 0809621-60.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE TEOFILIO LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira). Belém (PA), 29 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Carvalho Franco Secretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809446-66.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS NASCIMENTO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Execução Penal da Comarca de Santarém/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa.

intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808912-25.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALAN MAYCON AGUIAR MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809604-24.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WASHINGTON LUIZ BRASIL DIAS Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 VARA CRIMINAL BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809354-88.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809182-49.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DILELSON SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA OAB: 10339/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 03 de dezembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 29 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0810106-60.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEILANE BARBOSA SALES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB: 486 Participação:

AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS - Processo nº 0810171-55.2019.8.14.0000 Paciente: LEILANE BARBOSA SALES Impetrante: Laerte Justino da Mota e outro - Advogados Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá Relator: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuida-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em prol de LEILANE BARBOSA SALES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá. Aduz em resumo, a impetrante, que a paciente, presa preventivamente no dia 02.11.2016, acusada da prática do crime previsto no art. 157, § 1º e 2º, I e II, § 3º e art. 2º da Lei 12.850/2013 - Proc. Nº 0021984-33.2016.8.14.0028 - sofre constrangimento ilegal, uma vez que não participou do crime, e, após a instrução criminal, foi sentenciada a pena de 47 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, contrariando o art. 33, § 2º, b, do CPB, qual seja, sem o devido fundamento. Pede então, liminar, e, no mérito, a concessão da ordem para que a paciente aguarde em liberdade o desenrolar de seu processo. É O RELATÓRIO. DECIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 133, IX, DO RITJ/PA. Data vênua, é totalmente inviável o processamento do presente writ, redigido de forma confusa, inclusive; cujo in conformismo é, na verdade, contra o regime de cumprimento de pena imposto na sentença, além de negar, impropriamente, a autoria delitiva através do writ, o que é inadmissível, uma vez que descabe a incursão do mérito em sede de habeas corpus, somado ao fato de não ter sido juntada a cópia da sentença, ou de qualquer documento relacionado ao processo, para ratificar os argumentos expostos na inicial, necessários à análise do reconhecimento de eventual constrangimento ilegal questionado. É imperioso, para exame do habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, manifestou o STJ, na parte que interessa: HABEAS CORPUS: [...] ? O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa?. [...]. (RHC 86.999/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Ora, é sabido que o remédio heróico exige prova pré-constituída do alegado na petição inicial, constituindo, logicamente, ônus daquele que a impetra, caso contrário não deve, sequer, ser conhecida a pretensão exposta *nomandamus*, inviabilizando, inclusive, o processamento do habeas corpus, ante a deficiente instrução do pedido (Precedentes). Assim, por deficiênciana instrução da petição inicial, NÃO CONHEÇO do pleito. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0806459-57.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RENAN ZIEL RODRIGUES SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPETRI TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0806459-57.2019.8.14.0000 PACIENTE: RENAN ZIEL RODRIGUES SOUZA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional RENAN ZIEL RODRIGUES SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Currealinho/PA, nascido em 12/07/1994, convivente em união estável, feirante, portador da Carteira de Identidade nº 7577084 PC/PA, filho de Ana Maria Socorro dos Santos Santana e de Manoel Santana Pontes, residente e domiciliado Travessa de Breves, s/n, Ponte da Diana, Bairro Marambaia ? Currealinho/PA, preso pela suposta prática do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Breves/PA, praticado nos autos de nº 0005290-18.2016.8.14.0083. Narra o impetrante que o Paciente, nos dias 24 e 25 de julho de 2019, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da 2ª Vara da Comarca de Breves, no qual o Conselho de Sentença condenou o paciente pelos crimes de Homicídio Triplamente Qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal) e de Ocultação de Cadáver (art. 211, do Código Penal), absolvendo-o do crime de Corrupção de Menores (art. 244-B, ECA). Alega ainda que ao proferir a sentença condenatória, o juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Breves decretou a prisão do paciente, tendo, contudo, deixado de fundamentar sua decisão, não apontando os motivos ensejadores da custódia cautelar, afirmando ser esta efeito automático da sentença condenatória. Afirmou que os corréus Romário Santana Pontes e Luandre dos Santos Gomes Maciel foram soltos por esta Corte, em decisão proferida

nos autos dos HC's nº 0806356-50.2019.8.14.0000 e0807631-34.2019.8.14.0000, liminar concedida e confirmada pela Seção de Direito Penal, citando em seu pedido a ementa do Acórdão proferido por esta relatora. Ressaltou que a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pela concessão da ordem. Aduziu que na inicial não foi feito pedido liminar, razão pela qual atravessou novo pedido requerendo a concessão da ordem de ofício. Juntou documentos. É o sucinto relatório. Decido. Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 133, IX, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente. A pretensão deduzida neste remédio heroico é obter a revogação da custódia cautelar decretada em sentença condenatória, após o julgamento pelo Tribunal do Júri, contra o paciente, utilizando-se, para tanto, do argumento da ausência de fundamentação para o decreto da prisão preventiva. Em análise detida dos autos e acompanhando entendimento exarado nos habeas corpus impetrados por corréus na mesma ação penal, bem como o entendimento já consolidado na jurisprudência pátria, tenho que assiste razão ao impetrante, razão pela qual concedo a ordem. Como é de conhecimento comum, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. In casu, a sentença condenatória decretou a prisão preventiva e sua manutenção sob os seguintes fundamentos: ?DETERMINO a imediata prisão dos acusados ROMÉRIO SANTANA PONTES e LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL condenados pelos jurados nesta Sessão de Julgamento do Júri, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no julgamento do Habeas Corpus nº 118.770, devendo a SECVA providenciar os respectivos mandados de prisão?. ?Embora requerido que sejam as prisões substituídas por medidas cautelares diversas da prisão, previsto no art. 319 do CPP, tenho que tais medidas não são cabíveis na espécie. Explico, a prisão imposta hoje, decorre de condenação exarada pelo Conselho de Jurados, não tem natureza cautelar e por isso incabíveis as posições do art. 319 do CPP. Em verdade, a prisão caracteriza execução provisória de pena conforme vasta jurisprudência do STF. Por fim, a fim de garantir a soberania do veredicto dos jurados, indefiro o pedido da defesa e mantenho a ordem de prisão dos dois acusados soltos (LUANDRE e ROMÁRIO).? Observa-se, do excerto ao norte colacionado, a total ausência de fundamentação ao decreto prisional, além do fato de que o mesmo respondeu solto à instrução processual, pois, conforme se deflui dos documentos acostados, a prisão preventiva foi decretada somente em razão de o paciente ter sido julgado por um órgão colegiado, qual seja, Tribunal do Júri, restando, portanto, o decreto prisional carente de fundamentação concreta. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra e a prisão, antes do trânsito em julgado, é cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência de periculum libertatis, devendo ser sempre baseada em fundamentação concreta, o que não se denota dos autos. Ressalto ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória e dela se exige sempre a devida fundamentação, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), não sendo demais ressaltar que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX). Assim, inobstante a gravidade concreta do crime imputado ? homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver - o paciente respondeu a todo o processo em liberdade e, a despeito da condenação, não houve qualquer outro fato relevante e concreto que ensejasse a decretação superveniente da prisão, portanto, se não havia motivos para a sua segregação no decorrer de toda a instrução criminal, não há como se justificar sua decretação com base unicamente na condenação em primeiro grau uma vez que carente de fundamentação a decisão que a decretou e o fato de ter sido o paciente julgado pelo Tribunal do Júri não serve de fundamento para a imposição da custódia cautelar e, segundo o entendimento do STJ, aquele que respondeu solto à ação penal assim deve permanecer após a condenação em primeira instância, se ausentes novos elementos que justifiquem a alteração de sua situação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. "Não há ilegalidade em se

decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade" (RHC 70.345/PE, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do recorrente, que ostenta condição de reincidente e que mesmo em cumprimento de prisão cautelar permaneceu na prática criminosa dentro do estabelecimento prisional.4. A medida excepcional deve subsistir para garantia da ordem pública, diante do efetivo risco de reiteração criminosa, pois o recorrente é reincidente, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(RHC 43.588/AL, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE DENUNCIADO POR LESÃO CORPORAL E FURTO. CONDENAÇÃO POR ROUBO SIMPLES. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO A TODO O PROCESSO POR MAIS DE DOIS ANOS SEM PERPETRAR NOVO CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA AUTORIZAR A MEDIDA EXTREMA IMPOSTA NA SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer no sentido de aguardar o julgamento da apelação, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva, como corolário do princípio da presunção de inocência.2. Evidente a coação ilegal quando a prisão decretada apenas na sentença está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de roubo simples, sem indicação de fato novo concreto apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão, à luz do art. 312 do CPP.3. Na hipótese sub examine, não obstante a reprovabilidade da conduta, evidencia-se que as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se eficazes e suficientes para os fins visados quando da ordenação da preventiva.4. Recurso ordinário provido para conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso.(RHC 65.662/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Ressalto ainda que o ora paciente participa da mesma relação jurídica processual, em idêntico processo e inclusive pendendo, contra si, acusação de igual proporção dos corréus cuja liberdade foi restituída por esta Corte, em voto proferido por esta relatora estando, portanto, sujeito às mesmas circunstâncias judiciais daqueles. Assim, se há motivo determinante para a concessão da ordem em prol dos corréus, consistente na ausência de fundamentação concreta para lhes impor a execução provisória da sentença, é certo que em respeito ao primado da igualdade, valor democrático constitucional fundamental, deve-se reconhecê-lo também em prol do Paciente, pois há de ser respeitado o princípio da isonomia. Ante ao exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, revogando a prisão preventiva, com a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), ao paciente RENAN ZIEL RODRIGUES SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 7199796 ? SSP/PA, filho de ROSEANE RODRIGUES BRITO e OZIEL DE GOIS SOUZA, atualmente custodiado no Presídio de Breves/PA, quais sejam: - Comparecimento mensal em Juízo, até o trânsito em julgado da sentença; - Proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, até o trânsito em julgado da sentença- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22h00min; Cumpra-se, encaminhando esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2019:

Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 03 de dezembro de 2019, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809843-28.2019.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA DE DOM ELISEU

PACIENTE RENATO FERREIRA BARROZO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809693-47.2019.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

PACIENTE JOSE RUMAO LOPES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808912-25.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PACIENTE ALAN MAYCON AGUIAR MAGNO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809739-36.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

PACIENTE OSNI DE ARAUJO MOURAO JUNIOR

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809354-88.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PACIENTE PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808569-29.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

PACIENTE ALUILSO AMARAL DO NASCIMENTO JUNIOR

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809611-16.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PACIENTE LEANDRO PEREIRA FERNANDES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809380-86.2019.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUIZA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PACIENTE JOSIELE SILVA BARBOSA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SUSIPE

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809604-24.2019.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA 2 VARA CRIMINAL BELEM

PACIENTE WASHINGTON LUIZ BRASIL DIAS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809446-66.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

PACIENTE LUCAS NASCIMENTO FREITAS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809283-86.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PACIENTE JHONATAS PEREIRA GOMES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809231-90.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

PACIENTE UIRIS DO NASCIMENTO RODRIGUES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809531-52.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PACIENTE PAULO COSTA ALVES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808934-83.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PACIENTE LEONARDO MACHADO SANTOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809429-30.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PACIENTE RONALDO BENTES CHAVES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809599-02.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM-PA

PACIENTE FLADILSON FERREIRA GONCALVES

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809621-60.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

PACIENTE JOSE TEOFILLO LIMA COSTA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809630-22.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ

PACIENTE JOSIMAR CARNEIRO PEREIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809182-49.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PACIENTE DILELSON SILVA DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Belém(PA), 29 de novembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00013569620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:
Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº
0001356-96.2012.814.0049 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE:
L. C. S. DA S. AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-
se de agravo em recurso especial (fls. 189-192v), interposto por L. C. S. DA S., com fundamento art. 1.042
do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 185-185v).
Apresentaram-se contrarrazões (fls. 198-203). As razões recursais não ensejam a retratação
da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).
Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se.
Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019.
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-
3044 COORD.2019.311 1

PROCESSO: 00019863920138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:
Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:EDEM FERREIRA PENALBER Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº
0001986-39.2013.814.0043 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE:
EDEM FERREIRA PENALBER AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 274-276v), interposto por EDEM
FERREIRA PENALBER, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que
negou seguimento a recurso especial (fls. 270-270v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 283-284v).
As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus
próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça
(art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.
Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA
PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089,
bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.333 1

PROCESSO: 00031479120138140073 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação:
Recurso em Sentido Estrito em: 02/12/2019---RECORRENTE:IVANILDO SOUSA E SILVA
Representante(s): OAB 11742 - PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR) RECORRENTE:JOAO PAULO
DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 11742 - PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR)
RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0003147-91.2013.8.14.0073. AÇÃO:RECURSO
PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE
ORIGEM: RURÓPOLIS. RECORRENTES: IVANILDO SOUSA E SILVA E JOÃO PAULO DE SOUSA E

SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA). RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc.

A Defensoria Pública impetrou Recurso Penal em Sentido Estrito em favor dos Pronunciados, Ivanildo Sousa e Silva e João Paulo de Sousa e Silva, em face da r. sentença de Pronúncia proferido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rurópolis, nos autos da Ação Penal n.º 0003147-9.2013.8.14.0073.

Do exame dos autos, observo que os Recorrentes foram denunciados juntamente com o corréu, Domingos Juvenil de Sousa Silva, sendo que, quanto a este, o feito fora desmembrado na data de 15/05/2015, sendo autuado sob o n.º 0007247-21.2015.8.14.0073, porém originário do mesmo fato e inquérito policial, tombado sob o n.º 107/2013.000081-4, que apurou a suposta prática dos delitos de Homicídio Qualificado, Tentativa de Homicídio e Aborto Provocado por Terceiros, em face dos recorrentes e do corréu, Domingos Silva.

Outrossim, em consulta ao sistema libra, verifiquei que fora proferida sentença nos autos da Ação Penal n.º 0007247-21.2015.8.14.0073, condenando o Corréu: Domingos Juvenil de Sousa Silva, tendo sido interposto Recurso de Apelação Penal em face da r. decisão, o qual fora distribuído ao Des. Raimundo Holanda Reis, na data de 29.07.2016.

Considerando a conexão existente entre a ação que originou o presente Recurso de n.º 0003147-91.2013.8.14.0073 e a Ação Penal n.º 0007247-21.2015.8.14.0073, que originou a Apelação Penal supracitada, resta fixada a competência do Des. Raimundo Holanda Reis para exame e julgamento do presente RESE, nos termos do art. 116, § 2º do R.I., que assim dispõe: *Art. 116. A distribuição da ação ou Recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.*

Isso posto, determino o encaminhamento do feito ao Des. Raimundo Holanda Reis, em observância às disposições do art. 116 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00043620420188140049 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:

Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:ROBERTO BARBOSA DA SILVA Representante(s):

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0004362-04.2018.814.0049

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: ROBERTO BARBOSA DA

SILVA AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de

agravo em recurso especial (fls. 138-140v), interposto por ROBERTO BARBOSA DA SILVA, com

fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso

especial (fls. 133-133v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 146-148). As razões recursais não

ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, §

2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de

_____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710,

Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.381 1

PROCESSO: 00070686120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:

Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:JONISTON EDNIS MELO LEAL APELANTE:JOSIANE

CRISTINA AMADOR DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

(DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA

DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-

PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0007068-61.2017.814.0059 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: JOSIANE CRISTINA AMADOR DA SILVA E JONISTON EDNIS MELO

LEAL AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de

agravo em recurso especial (fls. 142-145v), interposto por JOSIANE CRISTINA AMADOR DA SILVA E

JONISTON EDNIS MELO LEAL, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão

que negou seguimento a recurso especial (fls. 137-138). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 153-

157). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus

próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça

(art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.320 1

PROCESSO: 00076576020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:CASSIO FABRICIO DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0007657-60.2018.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: CÁSSIO FABRÍCIO DE SOUSA OLIVEIRA AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 116-129), interposto por CÁSSIO FABRÍCIO DE SOUSA OLIVEIRA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 112-112v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 136-143). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.321 1

PROCESSO: 00104351220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 02/12/2019---RECORRENTE:PAULO SERGIO PEREIRA NOVAIS Representante(s): OAB 40.523 - RODRIGO FARIA LEITE (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0010435-12.2016.814.0065 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO PEREIRA NOVAIS AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 215-216v), interposto por PAULO SÉRGIO PEREIRA NOVAIS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 213-213v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 223-225). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.324 1

PROCESSO: 00128247920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:DANIELZA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE:SEBASTIAO ROGERIO MARTINS SARMENTO Representante(s): OAB 12301 - ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) APELANTE:MANOEL BOANERGES DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12301 - ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. R. H. 1. Intime-se pessoalmente a apelante Danielza Silva dos Santos para que informe se tem interesse em nomear novo advogado particular de sua confiança, caso contrário, não desejando nomear patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos moldes do art. 261 e art. 263, ambos do CPP; 2. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00297063220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:DAVI DA COSTA CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0029706-32.2017.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: DAVI DA COSTA CARDOSO AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO
 Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 150-154), interposto por DAVI DA COSTA CARDOSO, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 146-146v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 161-164). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.375 1

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001363420088140007 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:ADENILSON VIANA DO CARMO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000136-34.2008.814.0007 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: ADENILSON VIANA DO CARMO AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO
 Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 378-382), interposto por ADENILSON VIANA DO CARMO, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 372-372v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 389-394). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.383 1

PROCESSO: 00002220620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:ERENILSON DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000222-06.2016.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: ERENILSON DOS SANTOS DIAS AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO
 Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 281-283v), interposto por ERENILSON DOS SANTOS DIAS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 274-274v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 289-291). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus

próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.

Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.342 1

PROCESSO: 00003413120158140003 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---**APELANTE:ROMARIO REPOLHO DOS SANTOS** Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) **APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000341-31.2015.814.0003 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: ROMÁRIO REPOLHO DOS SANTOS AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO** Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 326-340), interposto por ROMÁRIO REPOLHO DOS SANTOS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 319-319v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 346-350).

As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.

Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.400 1

PROCESSO: 00013263520148140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR

(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---**APELANTE:RONALDO LEAO DA ROCHA FILHO** Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) **APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001326-35.2014.814.0035 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: RONALDO LEÃO DA ROCHA FILHO AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO** Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 322-326), interposto por RONALDO LEÃO DA ROCHA FILHO, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 315-315v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 333-335v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.396 1

PROCESSO: 00018072220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---**APELANTE:MARCELO CAMILO NASCIMENTO DOS SANTOS** Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) **APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001807-22.2013.814.0006 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: MARCELO CAMILO NASCIMENTO DOS SANTOS AGRAVADO (A): A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO** Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 174-177), interposto por MARCELO CAMILO NASCIMENTO DOS SANTOS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 167-167v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 183-186v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se.

Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019.
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.340 1

PROCESSO: 00025045120198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Execução Penal em: 02/12/2019---RECORRENTE:JARDEL GOMES NEVES FILHO Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) RECORRIDO:Justiça Pública. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Agravo de Execução Penal Nº: 0002504-51.2019.8.14.0000 Agravante: Jardel Gomes Neves Filho Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Cuida-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo apenado JARDEL GOMES NEVES FILHO, tendo como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Aduz o agravante que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional. Pede o provimento do agravo a fim de que lhe seja concedido o benefício. Em contrarrazões, o agravado requer o provimento do recurso. Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório. EXAMINO Analisando os autos, verifico que o agravante, ao instruir o recurso, não fez juntada da certidão carcerária e do atestado de pena, documentos essenciais à resolução da controvérsia que, se não constarem do instrumento implicam no não conhecimento do recurso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as disposições acerca do rito processual do recurso em sentido estrito se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado. 2. Conforme o art. 587 do CPP, "quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. Constata-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 439.181/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) Ante o exposto, não conheço do presente agravo de execução penal, nos termos da fundamentação. INT. Belém, 27 de novembro de 2019.
Desembargador RÔMULO NUNES Relator

PROCESSO: 00034459820198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Execução Penal em: 02/12/2019---AGRAVANTE:PABLO RUAN TRINDADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Agravo de Execução Penal Nº: 0003445-98.2019.8.14.0000 Agravante: Pablo Ruan Trindade de Oliveira Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Cuida-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo apenado PABLO RUAN TRINDADE DE OLIVEIRA, tendo como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Aduz o agravante que, na unificação das penas, foi determinado que estas deveriam ser cumpridas em regime semiaberto. Porém, afirma que o juízo a quo procedeu nova soma das reprimendas e determinou que cumprisse a sanção no regime inicial fechado. Pede o provimento do agravo a fim de que permaneça no regime semiaberto. Em contrarrazões, o agravado requer o provimento do recurso. Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. EXAMINO Analisando os autos, verifico que o agravante, ao instruir o recurso, não fez juntada da certidão carcerária e do atestado de pena, documentos essenciais à resolução da controvérsia que, se não constarem do instrumento implicam no não conhecimento do recurso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as disposições acerca do rito processual do recurso em sentido estrito se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado. 2. Conforme o art. 587 do CPP, "quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. Constata-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 439.181/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) Ante o exposto, não conheço do presente agravo de execução penal, nos termos da fundamentação. INT. Belém, 27 de novembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES Relator

PROCESSO: 00038443020198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Execução Penal em: 02/12/2019---**AGRAVANTE:MAURICIO SOUZA** Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) **AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes **Agravo de Execução Penal Nº 0003844-30.2019.8.14.0000** Agravante: Maurício Souza **Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Desembargador Rômulo Nunes.** Retornem os autos ao Juízo a quo a fim de que sejam juntadas as contrarrazões do recurso. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém, 27 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator

PROCESSO: 00038628520188140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Execução Penal em: 02/12/2019---**AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA** **AGRAVADO:MANOEL DOUGLAS COSTA DE SOUSA** Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) **PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES** **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003862-85.2018.814.000.** **AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVADO: MANOEL DOUGLAS COSTA DE SOUZA. RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES** **DECISÃO MONOCRÁTICA.** Tratam-se os presentes autos de agravo de execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra a r. decisão de lavra do Douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém/PA, que teria concedido o benefício de saída temporária sem o cumprimento do requisito de ordem objetiva, a fração de 1/6 da pena, vez que a fundamentação é contrária ao texto legal. Em suas razões, o agravante asseverou, que a decisão, cuja aspira-se a reforma, foi proferida em 19/02/2018, a qual concedeu o benefício de saída temporária, nos períodos de 22/02/2018 a 28/02/2018; 2) 10/05/2018 a 16/05/2018; 3) 09/08/2018 a 15/08/2018; 4) 11/10/2018 a 17/10/2018; 5) 21/12/2018 a 27/12/2018, não obstante o descumprimento do requisito de cunho objetivo, sob o argumento de que a exigência legal de cumprimento da fração de 4/6 (um sexto) da pena para que o condenado possa obter o benefício de saída temporária revela-se de constitucionalidade duvidosa, na medida em que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e mesmo da individualização da pena, pois a fração de 1/6 (um sexto), no caso de crime comum, se

confunde com o tempo de cumprimento da pena legalmente necessário para que o apenado obtenha a progressão de regime. Logo a cassação do decisum é medida que se impõe. Em contrarrazões, a defesa pugnou que embora exigido no art. 123, II, da Lei de Execução Penal o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena para o benefício da saída temporária, de que trata o art. 122 da mesma lei, referida norma penal tem sido flexibilizada pela jurisprudência, no sentido de viabilizar a ressocialização do preso e sua reintegração ao meio social de forma gradativa, e sustentou a manutenção do decisum objurgado. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo não conhecimento pela perda do objeto.

DECISÃO No presente caso, verificou-se que os pressupostos processuais necessários à apreciação do recurso, não foram devidamente preenchidos, devido à ausência de interesse recursal, ante a perda de seu objeto. Logo, prudente o seu não conhecimento. Com efeito o objeto da demanda seria a concessão da saída temporária nos seguintes períodos: 1) 22/02/2018 a 28/02/2018; 2) 10/05/2018 a 16/05/2018; 3) 09/08/2018 a 15/08/2018; 4) 11/10/2018 a 17/10/2018; 5) 21/12/2018 a 27/12/2018. Contudo, observou-se que o presente agravo não possui mais interesse recursal, tendo em vista a perda de seu objeto, porquanto o agravado já teria gozado do benefício da saída temporária, tornando inócuo e sem sentido a análise do pedido.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS JÁ USUFRUÍDAS. PERDA DO OBJETO. Tratando-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que autorizou saídas temporárias já usufruídas pelo apenado, operou-se a perda do objeto do recurso. Agravo prejudicado. (Agravo Nº 70047064605, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 22/03/2012). (TJ-RS - AGV: 70047064605 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 22/03/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2012)

E ainda: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PRESO PROVISÓRIO. Em regra, decisões proferidas no âmbito da execução penal desafiam interposição do agravo em execução penal. Apenas excepcionalmente, com a indispensável avaliação do caso concreto, aceitável o habeas corpus. Todavia, ao que se observa, o caso era mesmo de não conhecimento. Primeiro, porque foi interposto agravo em execução contra a mesma decisão, recurso este que é o cabível para o enfrentamento de matéria discutida no âmbito da execução penal. E segundo, porque mesmo se conhecida a insurgência, estaria prejudicado o pedido, considerando a data da saída temporária requerida pelo paciente, já ultrapassada. O habeas corpus é ação constitucional, não podendo ser enquadrado como sucedâneo recursal. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.** (Habeas Corpus Nº 70080697659, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/03/2019).

Diante dos fatos restou prejudicado a análise do mérito no presente agravo em execução, em face do período de gozo da benesse ter se esvaído há mais de 09 meses, de modo que a discussão trazida no presente recurso perdeu seu objeto. Sendo necessário, julgar prejudicado o presente agravo. Logo, na esteira do *custus legis*, de rigor não conhecer do agravo, em decorrência da perda superveniente de seu objeto, devendo ser julgado prejudicado o exame de mérito, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de novembro de 2019. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator

PROCESSO: 00041093220198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Execução Penal em: 02/12/2019---**AGRAVANTE:C. G. D. Representante(s): OAB 3385 - MARIA DE NAZARE BEZERRA LUCAS (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Agravo de Execução Penal Nº: 0004109-32.2019.8.14.0000 Agravante: Cleber Gonçalves Dias Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Cuida-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** interposto pelo apenado **CLEBER GONÇALVES DIAS**, tendo como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Aduz o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para progredir de regime. Pede o provimento do agravo a fim de que lhe seja concedido o benefício. Em contrarrazões, o agravado requer o improvimento do recurso. Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório. **EXAMINO**

Analisando os autos, verifico que o agravante, ao instruir o recurso, não fez juntada do atestado de pena, documento essencial à resolução da controvérsia que, se não constar do instrumento, implica no não conhecimento do recurso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE. 1. A**

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as disposições acerca do rito processual do recurso em sentido estrito se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado. 2. Conforme o art. 587 do CPP, "quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. Constatou-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 439.181/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) Ante o exposto, não conheço do presente agravo de execução penal, nos termos da fundamentação. INT. Belém, 27 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator

PROCESSO: 00041656520198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Execução Penal em: 02/12/2019---**AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS ROBERTO DE SOUSA** Representante(s): OAB 8618 - ZULEIDE PIMENTEL LEITE (ADVOGADO) **AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Agravo de Execução Penal Nº: 0004165-65.2019.8.14.0000 Agravante: Francisco de Assis Roberto de Sousa Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Cuida-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** interposto pelo apenado FRANCISCO DE ASSIS ROBERTO DE SOUSA, tendo como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Aduz o agravante que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime. Pede o provimento do agravo a fim de que lhe seja concedido o benefício. Em contrarrazões, o agravado requer o improvimento do recurso. Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório. **EXAMINO** Analisando os autos, verifico que o agravante, ao instruir o recurso, não fez juntada da certidão de tempestividade do recurso, documento essencial à resolução da controvérsia que, se não constarem do instrumento implica no não conhecimento da via impugnativa. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as disposições acerca do rito processual do recurso em sentido estrito se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado. 2. Conforme o art. 587 do CPP, "quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. Constatou-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 439.181/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) Ante o exposto, não conheço do presente agravo de execução penal, nos termos da fundamentação. INT. Belém, 27 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator

PROCESSO: 00061908520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:
Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE: PATRICIO DA SILVA MEIRELES Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº
0006190-85.2014.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE:
PATRICIO DA SILVA MEIRELES AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 290-293v), interposto por PATRICIO DA
SILVA MEIRELES, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou
seguimento a recurso especial (fls. 281-282v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 299-303).
As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus
próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça
(art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.
Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA
PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089,
bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.394 1

PROCESSO: 00071117920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:
Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE: A. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0007111-
79.2009.814.0006 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: A. F. S.
AGRAVADO (A): A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls.
299-301v), interposto por A. F. S., com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a
decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 293-293v). Apresentaram-se contrarrazões
(fls. 307-312). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho,
por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de
Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.
Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA
PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089,
bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.399 1

PROCESSO: 00113096020018140401 PROCESSO ANTIGO: 201230134673
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação:
Apelação Cível em: 02/12/2019---APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE: ALESSANDRO DE SOUZA
FERREIRA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO
(ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº
0011309-60.2001.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE:
ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 255-265), interposto por ALESSANDRO
DE SOUZA FERREIRA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que
negou seguimento a recurso especial (fls. 252-252v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 273-278).
As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus
próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça
(art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.
Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA
PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089,
bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.352 1

PROCESSO: 00118353720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação:
Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE: VALDEMIR AMORIM DOS SANTOS Representante(s):
OAB 411.125 - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (DEFENSOR DATIVO) APELADO: JUSTIÇA

PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0011835-37.2018.8.14.0115 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA: NOVO PROGRESSO APELANTE: VALDEMIR AMORIM DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Vistos etc. Considerando que o Ministério Público de 2º grau requereu diligência à fls.133 dos autos, determino ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso o cumprimento da citada providência para melhor apreciação do recurso de apelação. Após o saneamento do processo, retornem-se os autos ao Ministério Público para opinar, na condição de custos legis. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de novembro de 2019. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

PROCESSO: 00126682920098140401 PROCESSO ANTIGO: 201130188275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Cível em: 02/12/2019---APELADO:JUSTICA PUBLICA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. C. S. APELANTE:ELDON PANTOJA DA SILVA Representante(s): VLADIMIR KOENIG - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0012668-29.2009.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: ELDON PANTOJA DA SILVA AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 328-334), interposto por ELDON PANTOJA DA SILVA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 320-321). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 342-355). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.345 1

PROCESSO: 00194041720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:GULITH CESAR DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0019404-17.2012.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: GULITH CESAR DOS SANTOS AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls.308-310v), interposto por GULITH CESAR DOS SANTOS, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 302-302v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 316-318v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.363 1

PROCESSO: 00251828320158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:R. A. L. Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0025182-83.2015.814.0070 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: R. A. L. AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 156-172), interposto por R. A. L., com fundamento art. 1.042 do Código de

Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 152-152v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 178-180). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.348 1

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00008211320188140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 02/12/2019---REQUERENTE:AUGUSTO CESAR DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 0000821-13.2018.814.0000 REQUERENTE: AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA NUNES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que tome ciência inequívoca do laudo pericial acostado às fls. 54 e 54v e, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 dias. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para pronunciamento. Após, conclusos. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2019. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

PROCESSO: 00009095020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:R. T. B. R. Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0000909-50.2012.814.0133 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: R. T. B. R. AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 144-151), interposto por R. T. B. R., com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 139-139v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 158-161v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.314 1

PROCESSO: 00021623020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:ANTONIO GONCALVES Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0002162-30.2014.814.0060 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: ANTONIO GONÇALVES AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso

especial (fls. 177-180), interposto por ANTONIO GONÇALVES, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 172-172v).

Apresentaram-se contrarrazões (fls. 186-189v). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.331 1

PROCESSO: 00037447520198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Agravo de Execução Penal em: 02/12/2019---AGRAVANTE:PEDRO CANTO DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 17072 - YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0003744-75.2019.8.14.0000 Dos autos verifica-se que a Certidão que instruiu o presente pedido de autorização para trabalho externo é datada de 16 de setembro de 2018. Nesse sentido, para subsidiar a sua análise, intime-se o agravante, por meio de seu advogado, para que apresente documento atualizado do órgão público para comprovar se o vinculado laboral ainda persiste, bem como, sua situação funcional, tendo em vista a instauração de procedimento administrativo disciplinar noticiado. Belém, 25 de novembro de 2019. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00046667720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:BRUNO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. R.H. 1. Acolho a prevenção identificada através do despacho exarado às fls. 151 nos termos da OS nº 001/2018; 2. À Secretaria Única de Direito Penal para os devidos fins; 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer; 4. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00062103920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:NAZARENO MORAES FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0006210-39.2010.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: NAZARENO MORAES FERREIRA DA SILVA AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 302-307), interposto por NAZARENO MORAES FERREIRA DA SILVA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 298-298v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 314-321). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.347 1

PROCESSO: 00159055420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:JOSE IVALDO PINHO DA SILVA Representante(s):

OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0015905-54.2014.814.0401 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO PENAL AGRAVANTE: JOSÉ IVALDO PINHO DA SILVA AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 123-128), interposto por JOSÉ IVALDO PINHO DA SILVA, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 119-119v). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 136-142).

As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento.

Belém/PA, ____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 COORD.2019.332 1

PROCESSO: 00331723720158140067 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:JOSE LUIZ SOUSA GOMES Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0033172-37.2015.8.14.0067 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA-PA APELANTE: JOSÉ LUIZ SOUSA GOMES REPRESENTANTE: ADV. JURANDIR JÚNIOR VALENTE DA CRUZ, OAB/PA Nº 16.883 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. O apelante JOSÉ LUIZ SOUSA GOMES ao interpor seu recurso à fl.153, optou por apresentar suas razões em instância superior, com base no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, deve ser intimado para oferece-las no prazo devido. Em seguida, dê-se vista ao apelado para contrarrazoar o recurso. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 28 de novembro de 2019 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESSO: 00365049820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Apelação Criminal em: 02/12/2019---APELANTE:J. C. A. R. Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Processo n. 0036504-98.2015.8.14.0006 Junte-se aos Autos o Protocolo nº 20190485930337 com as razões recursais. Após ao Ministério Público para oferecer as Contrarrazões. Cumprida as Diligências à Procuradoria de Justiça. Belém, 27 de novembro de 2019. Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Revisora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0858167-53.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOS MULLER PIEDADE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA ARAUJO PINHEIRO OAB: 26849/PA Participação: EXECUTADO Nome: ABRAAO DOS SANTOS WARISS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON NEVES MONTEIRO OAB: 68 Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO FERNANDES DA ROCHA NETO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON NEVES MONTEIRO OAB: 68 CERTIDÃO CERTIFICADO que houve proposta de acordo pela parte reclamada, ID14218762-, assim, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a referida proposta, no prazo de 10 dias. Dou fé.

Número do processo: 0862836-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NATHALIA GONCALVES FONT Participação: ADVOGADO Nome: JULIA TOTOLA FORCA OAB: 23454/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRE DE SOUZA RIBEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM Processo nº: 0862836-18.2019.8.14.0301 DESPACHO Analisando os autos, verifico que o veículo conduzido pelo (a) Reclamante está registrado em nome de terceiro junto ao DETRAN, constando apenas orçamentos das peças e serviços necessários para o seu conserto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a legitimidade da ação de indenização por danos materiais emergentes decorrente de acidente de trânsito é do proprietário do veículo ou de terceiro que tenha suportado/custeado, efetivamente, os danos e reparos do veículo envolvido na colisão. Deste modo, determino ao (a) Reclamante, que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de propriedade do veículo, através de contrato de compra e venda, com assinatura reconhecida em cartório e com data tempestiva a ocorrência do sinistro e/ou aviso de venda junto ao DETRAN e/ou cópia do D.U.T. (Documento Único de Transferência) com assinaturas reconhecidas em cartório com datas tempestivas a ocorrência do sinistro e/ou recibo de pagamento ou nota fiscal dos serviços necessários para o conserto do veículo e de compras de peças, devendo este ser formal e tempestivo a data do sinistro. Sendo juntada a referida documentação e sendo comprovada a propriedade ou o custeio dos reparos por parte do Reclamante, cite-se o (a) Reclamado (a) com as advertências legais. Determino que a Reclamante se manifeste sobre os dados do proprietário do veículo de placa QMU-4568, conforme tela em anexo, concedendo o mesmo prazo acima determinado. Intimem-se e cumpra-se o determinado. Belém, 27 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0803336-89.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANIELLE DE FATIMA LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES OAB: 526PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCONI ALVARENGA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES OAB: 526PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO CARDOSO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PACERTIDÃO CERTIFICADO que procedo à intimação da(s) parte(s) reclamada(s) por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, dos cálculos, ID 13890210, e da guia de depósito, em anexo, para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

Número do processo: 0862527-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO SANTA BRIGIDA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB: 28783/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PRISCILLA DA COSTA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEANI

BATISTA SACRAMENTO OAB: 28783/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: RECLAMADO Nome: PRISCILLA DA COSTA BOTELHO Participação: RECLAMADO Nome: ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA Participação: RECLAMADO Nome: OURO VERDE LOCACAO E SERVICOS S.A. Participação: RECLAMADO Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM Processo nº: 0862527-94.2019.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que após o ajuizamento da ação o Reclamante não pode mais incluir partes no sistema, determino a secretaria que inclua, no sistema PJE, os dados dos Reclamados indicados na petição inicial. Analisando os autos, verifico que não há provas da propriedade do veículo conduzido pelos Reclamantes, constando apenas orçamentos das peças e serviços necessários para o seu conserto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a legitimidade da ação de indenização por danos materiais emergentes decorrente de acidente de trânsito é do proprietário do veículo ou de terceiro que tenha suportado/custeado, efetivamente, os danos e reparos do veículo envolvido na colisão. Deste modo, determino ao (a) Reclamante, que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de propriedade do veículo, através de contrato de compra e venda, com assinatura reconhecida em cartório e com data tempestiva a ocorrência do sinistro e/ou aviso de venda junto ao DETRAN e/ou cópia do D.U.T. (Documento Único de Transferência) com assinaturas reconhecidas em cartório com datas tempestivas a ocorrência do sinistro e/ou recibo de pagamento ou nota fiscal dos serviços necessários para o conserto do veículo e de compras de peças, devendo este ser formal e tempestivo a data do sinistro, bem como os documentos pessoais dos Reclamantes. Sendo juntada a referida documentação e sendo comprovada a propriedade ou o custeio dos reparos por parte do Reclamante, citem-se os Reclamados com as advertências legais. Intimem-se e cumpra-se o determinado. Belém, 27 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0862527-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO SANTA BRIGIDA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB: 28783/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: RECLAMANTE Nome: PRISCILLA DA COSTA BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB: 28783/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: RECLAMADO Nome: PRISCILLA DA COSTA BOTELHO Participação: RECLAMADO Nome: ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA Participação: RECLAMADO Nome: OURO VERDE LOCACAO E SERVICOS S.A. Participação: RECLAMADO Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM Processo nº: 0862527-94.2019.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que após o ajuizamento da ação o Reclamante não pode mais incluir partes no sistema, determino a secretaria que inclua, no sistema PJE, os dados dos Reclamados indicados na petição inicial. Analisando os autos, verifico que não há provas da propriedade do veículo conduzido pelos Reclamantes, constando apenas orçamentos das peças e serviços necessários para o seu conserto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a legitimidade da ação de indenização por danos materiais emergentes decorrente de acidente de trânsito é do proprietário do veículo ou de terceiro que tenha suportado/custeado, efetivamente, os danos e reparos do veículo envolvido na colisão. Deste modo, determino ao (a) Reclamante, que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de propriedade do veículo, através de contrato de compra e venda, com assinatura reconhecida em cartório e com data tempestiva a ocorrência do sinistro e/ou aviso de venda junto ao DETRAN e/ou cópia do D.U.T. (Documento Único de Transferência) com assinaturas reconhecidas em cartório com datas tempestivas a ocorrência do sinistro e/ou recibo de pagamento ou nota fiscal dos serviços necessários para o conserto do veículo e de compras de peças, devendo este ser formal e tempestivo a data do sinistro, bem como os documentos pessoais dos Reclamantes. Sendo juntada a referida documentação e sendo comprovada a propriedade ou o custeio dos reparos por parte do Reclamante, citem-se os Reclamados com as advertências legais. Intimem-se e cumpra-se o determinado. Belém, 27 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0000546-36.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDENOR BRASIL PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS OAB: 20394/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA RUTE DOS REIS SOUSADESPACHO Inicialmente, registro que me encontro em exercício neste Juizado desde 12/06/2017. Verifico que o feito se encontra paralisado há considerável lapso temporal. Desta feita, INTIME-SE o(a) requerente/exequente, por meio do DJE ou pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em havendo advogado constituído ou patrocínio da Defensoria Pública, deve o patrono dizer quais PROVIDÊNCIAS pretende sejam tomadas, também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 17 de julho de 2017. MARCIOCAMPOS BARROS OREBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 1ª Vara do Juizado do Idoso

Número do processo: 0000566-24.2011.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CORREA ASSIS SOARES OAB: 15968 Participação: ADVOGADO Nome: GISELE CARVALHO DE ALMEIDA OAB: 013713/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S/A Participação: ADVOGADO Nome: WALBERT ROCHA TUPINAMBA DE PAULA OAB: 6250/PA Processo nº.: 0000566-24.2011.8.14.0801 SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos da Lei 9099/95. II - FUNDAMENTO RAIMUNDA OLIVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com medida liminar em face de BANCO BMG, também qualificada, ao argumento de que está sendo indevidamente cobrado por dívida não contratada. Na contestação, a demandada sustenta que a requerente realizou contrato de empréstimo na modalidade "Cartão de Crédito", recebendo o nº 993843, recebendo o valor de R\$ 1.039,00. Disse ainda que são realizados descontos nos vencimentos da postulante no valor de R\$ 40,67. Pelo que consta nos autos, principalmente pelos extratos bancários acostados ao processo, verifico que a autora realizou contrato com a demandada (evento 33). Pelos extratos bancários (evento 56), percebe-se que o valor contratado foi depositado na conta da autora em 29.05.2008, oportunidade em que a promovente tratou de prontamente se utilizar dos valores creditados, promovendo o seu saque nos dias seguintes. Com efeito, o réu apresentou cópia legível do contrato que originou o empréstimo consignado, comprovante de depósito/transfêrencia do valor objeto da avença em conta bancária de titularidade da parte autora. São muito fortes os argumentos trazidos pela parte requerida na contestação, que afirmou, com base em documentos, ter sido celebrado validamente o contrato e realizado a transferência do crédito correspondente para conta da autora. Outrossim, ainda que hipoteticamente a autora insistisse em afirmar que não é sua a digital/assinatura constante no instrumento de contrato apresentado pela requerida, o fato é que os elementos constantes nos autos são suficientes à comprovação da efetiva contratação do empréstimo e seu usufruto, sendo válida a cobrança pela ré, através de descontos nos vencimentos da postulante. Neste contexto, entendo que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, de forma que nada macula o contrato apresentado nos autos. Não há que se falar ainda em dano moral indenizável, vez que os descontos na conta da autora são válidos e regulares, em respeito ao contrato firmado. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Havendo recurso nominado tempestivo, após o preparo, se for o caso, intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 43, §2º da Lei nº 9.099/95 e subam os autos à Turma Recursal. Em qualquer hipótese, decorridos mais de 30 dias do trânsito em julgado, sem requerimento das partes, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 22 de maio de 2017. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio/PA, em auxílio à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém/PA

Número do processo: 0000622-51.2015.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA MARIA LEO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 024 Participação: RECLAMADO Nome: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 11ª VARA DO

JUIZADO CÍVEL DE BELÉMSENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.Verifico que as faturas objeto da ação estão em nome do marido da autora, o que a torna parte ilegítima para questioná-las.Por outro lado, a própria autora aduz na inicial que seu esposo é portador do mal de Alzheimer, constando laudo médico que atesta ser este incapaz de praticar por si os atos da vida civil, o que obsta, inclusive, a regularização do polo ativo em sede de Juizados, já que isso culminaria em incompetência em razão da pessoa, nos termos do art. 8º da Lei 9099/95.Ante o exposto,JULGO EXTINTO O PROCESSOSEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.Isento de custas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 16 de janeiro de 2019. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJUIZ DE DIREITOTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 11ª Vara do Juizado EspecialCível

Número do processo: 0000359-54.2013.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: ALGERINA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA OAB: 298 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAProcesso nº 0000359-54.2013.814.0801 SENTENÇA Relatório dispensado, com base no permissivo legal do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.Diante do requerimento da parte autora (evento 22), homologo a desistência da ação eDECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Isento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquivem-se os autos.Belém/PA, 3 de julho de 2017. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJUIZ DE DIREITOTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 1ª Vara do Juizado do Idoso

Número do processo: 0000354-03.2011.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE AMAURI VALE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR OAB: 8030/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RESQUE NEVES OAB: 9458 Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA PROCESSIONº 0000354-03.2011.814.0801 SENTENÇA Vistos etc.I - RELATÓRIODispensado o relatório, por força do art. 38, da Lei 9.099/95.II - FUNDAMENTAÇÃOJOSE AMAURI VALE DA SILVA propôs ação c/c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando que sofreu saques indevidos na sua conta bancária. Requer o ressarcimento do valor indevidamente sacado e indenização por danos morais.O promovido sustenta que os saques se deram com o cartão magnético e senha pessoal do requerente.A parte autora comprovou que sofreu inúmeros saques em sua conta bancária através de terminais de auto atendimento, sempre nos valores de R\$ 180,00 e R\$ 170,00. Ao todo, foram sacados R\$ 6.300,00.A ré se limitou em afirmar em sede de contestação que os saques questionados se deram com a senha pessoal e cartão do correntista, não trazendo nenhuma prova a endossar suas alegações.Com efeito, quanto ao mérito da demanda, verifico que a demandada não faz juntar qualquer documento que ateste que a autora realizou os aludidos saques bancários ou que tenha autorizado 3º a fazê-lo, não se desincumbindo de seu ônus probatório, conforme reza o art. 373, II do CPC.De fato, a questão em análise envolve relação de consumo e, sendo verossímeis às alegações autorais e, com base no princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, previsto no artigo 6º, VIII do CDC, caberia à parte demandada ter demonstrado que os saques se deram por obra da postulante ou de pessoa por si autorizada, do que não se desincumbiu.Concluo que os saques em conta foram indevidos, devendo a parte autora ser ressarcida dos valores desfalcados. Se decorrentes de fraude, tem-se que a responsabilidade da ré também está presente, uma vez que cabe à prestadora do serviço zelar pela segurança nas suas transações.A ré, na condição de instituição bancária tem a obrigação de guardar os valores confiados pelos correntistas.De fato, analisando o conjunto probatório, verifica-se que a promotente anexou ao processo extratos bancários que evidenciam o prejuízo. Assim, é de se reconhecer a procedência do pedido, para determinar a devolução do valor indevidamente sacado, que fixo em R\$ 6.300,00.Adentrado no dano moral em específico, constato que os fatos trazidos na peça vestibular representam tão somente meros dissabores da vida sociedade, não trazendo qualquer repercussão aos direitos da personalidade a ponto de demandarem indenização, a teor do art. 12 do CC. III - DISPOSITIVOIsto posto, com arrimo no artigo 487, I do CPC,julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenar o demandado a restituir o valor de R\$

6.300,00 (seis mil e trezentos reais) ao autor, a ser corrigido pelo INPC a contar da data do último saque e a correr juros legais a partir da citação. Sem custas e honorários. Havendo recurso inominado tempestivo, após o preparo, se for o caso, intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 43, §2º da Lei nº 9.099/95. Senador José Porfírio/PA, 01 de junho de 2017. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio/PA, em auxílio à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém/PA

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0820027-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ynara cristina macias serrão Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA BARBOSA DA SILVA OAB: 26286/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO 1. Mantenha-se a data designada para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. 2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada. 3. Intimem-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela parte Autora, bem como por considerar que a mesma é hipossuficiente ante as Rés, tendo estas últimas, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbirem do ônus probante. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de outubro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0000884-65.2015.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: BENEDITA TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: EXECUTADO Nome: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PAATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, intimo a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para AGENDAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL para recebimento de saldo remanescente em subconta referente à atualização dos valores da condenação (R\$ 25,58), sob pena de repasse ao Fundo de Reparelhamento do Estado, conforme preconiza o artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 6750/05. Belém, 29 de novembro de 2019 NATASHA MESCOUТО Diretora de Secretaria da 12ª VJECível

Número do processo: 0831069-93.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AIRENE GONCALVES SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA DESPACHO O requerido alega que o crédito oriundo do acordo de distrato firmado entre as partes foi habilitado junto ao juízo em que se processa a recuperação judicial do grupo econômico demandado, no entanto, não comprova o alegado por meio de documento. Por outro lado, a requerente, em confusa manifestação, não confirma que habilitou, nem nega peremptoriamente que o tenha feito. Essa prova é determinante para a solução do feito, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes comprovem a existência ou não da mencionada habilitação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0816770-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE AUGUSTO ALMEIDA SENA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR OAB: 18 Participação: RECLAMADO Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: F.M.R.FILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO 1. Mantenha-se a data designada para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. 2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada. 3. Intimem-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). 4. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela parte Autora, bem como por considerar que a mesma é hipossuficiente ante as Rés, tendo estas últimas, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbirem do ônus probante. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0824538-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSELY MACHADO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA RIBEIRO DA COSTA OAB: 217748/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA DA COSTA FIORENTINI OAB: 217808/RJ Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO 1. Mantenha-se a data designada para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. 2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada. 3. Intimem-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela parte Autora, bem como por considerar que a mesma é hipossuficiente ante as Rés, tendo estas últimas, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbirem do ônus probante. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de outubro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0819527-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NAYRA DA CUNHA ROSSY Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO 1. Mantenha-se a data designada para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. 2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar

contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada.3. Intimem-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela parte Autora, bem como por considerar que a mesma é hipossuficiente ante as Rés, tendo estas últimas, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbirem do ônus probante. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0818646-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO OAB: 6263 Participação: RECLAMADO Nome: RUTH HELENA MOREIRA CAMARAO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE DESPACHO Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO: Mantenho a data designada para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada. Intime-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800168-68.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL ARNAUD MARQUES OAB: 22509/PA Participação: EXECUTADO Nome: VALDECI ALVES SANTOS ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, INTIMO A PARTE REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte requerida para fins de expedição de mandado de penhora. Belém, 29 de novembro de 2019. NATASHA MESCOUТО Diretora de Secretaria da 12ª VJECível

Número do processo: 0802694-19.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EVA SANTOS ABOU NASSAR OAB: 26552/PA Participação: RECLAMADO Nome: Banco Bradesco de Financiamentos Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: Previmil Previdencia Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ OAB: 53640/RJATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a interposição de Recurso Inominado, intimo a parte RECORRIDA para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 29 de novembro de 2019 NATASHA MESCOUТО Diretora de Secretaria da 12ª VJECível

Número do processo: 0820854-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIVALDO BARBOSA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: SHIRLEY TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE DESPACHO Não havendo pedido de tutela de urgência, DETERMINO: Mantenho a data designada para audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada. Intime-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se. Belém/PA, 03 de outubro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0856012-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAELA CARDOSO MOUTINHO DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: RECLAMADO Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA OAB: 410 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PAPJEC 0856012-43.2019.8.14.0301 Vistos os autos. Compulsando os documentos trazidos com a inicial, não vislumbro a comprovação de que atualmente há registro de hipoteca na escritura do imóvel, ou quem seria o credor hipotecário registrado na mesma escritura. Destaco que os emails trazidos aos autos não são capazes de comprovar que atualmente existe esse registro na escritura do imóvel. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, já que não demonstrado, ao menos neste momento, a probabilidade do direito almejado. Intime-se. Belém, 19 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0841670-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRIMAYK PAIXAO GAIA Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Processo 0841670-27.2019.8.14.0301 Em cumprimento aos termos do ID13923409 - Decisão de audiência de Conciliação do presente feito fica designada para 20/04/2020 às 10h na sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27/11/19 Bela. Isabel Rodrigues - Secretária 2VJEC

Número do processo: 0803110-16.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LEILIAM FARIAS DE CASTRO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 9545/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: EXECUTADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Processo: 0803110-16.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: LEILIAM FARIAS DE CASTRO VIEIRA RECLAMADO: CELPA Despacho R. hoje,. Considerando que houve descumprimento por parte da empresa ré referente ao item 4 do termo de audiência de conciliação, acato o pedido de desarquivamento do processo nº 0803110-16.2019.8.14.0301. Belém, 28 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito J.R.N.

Número do processo: 0826714-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEMILDA AMARAL CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAR. HOJE, Intime-se a reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. Belém, 26 de novembro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0831822-50.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES OAB: 6982 Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES OAB: 6982 Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA Participação: RECLAMADO Nome: NEO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA REGIS BRASIL OAB: 15642/PA Participação: RECLAMADO Nome: HABITAT INTERMEDIACOES

IMOBILIARIAS LTDA - ME Participação: ADOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS OAB: 675PAProcesso: 0831822-50.2018.8.14.0301RECLAMANTE: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIORRECLAMADO: NEO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP, HABITAT INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC?s.Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I. Belém, 26 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito

Número do processo: 0862949-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINILTON CASTRO PEREIRA Participação: ADOGADO Nome: JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES OAB: 09PA Participação: RECLAMADO Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDAPODER JUDICIARIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM PJE 0862949-69.2019.8.14.0301Vistos etc. Trata-se de restituição de valores pagos a grupo consorciado.Alega o autor ter firmado com a reclamada um contrato participar de um consórcio para aquisição de um veículo no dia 20/08/2019. Argumenta que teria recebido a informação que a carta de crédito seria disponibilizada por volta de 06/09/2019. Sustenta que realizou o pagamento dos valores para aderir ao consórcio. Como não foi sorteado, pediu o cancelamento do contrato logo em seguida. E como não houve devolução imediata dos valores, ingressou com a presente ação objetivando essa devolução.Decido.Prevê o Código de Processo Civil:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em comento,não está evidenciada a probabilidade do direito, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a devolução de valores em caso de desistência de consórcio deve ocorrer apenas ao final do grupo consorciado.Nesse sentido:RECLAMAÇÃO Nº 7.365 - BA (2011/0280500-1). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. RECLAMANTE : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ADOGADO : ADRIANO ZAITTER E OUTRO(S). RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA. INTERES. : VALDIR MACÁRIO.DECISÃO.Trata-se de reclamação, amparada na Resolução nº 12/STJ, com pedido de liminar, proposta por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado: "RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA" (e-STJ fl. 34). Aduz a reclamante, em síntese, que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência desta Corte Superior consolidada no REsp nº 1.119.300/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que "o prazo para a restituição de parcelas pagas aos consorciados desistentes e excluídos (...) não deverá ser imediata, mas em até trinta (30) dias a contar do prazo do encerramento do grupo, naqueles contratos estabelecidos anteriormente à Lei de n. 11795/08" (e-STJ fl. 2). Invoca como precedente para amparar a sua tese a Reclamação nº 3752/GO. Aponta divergência, ainda, com o entendimento firmado no REsp nº 171.294 e no REsp nº 511.438, no sentido de que "a importância a ser devolvida não compreende a parcela correspondente à taxa de administração e ao seguro" (e-STJ fl. 9).É o relatório. DECIDO.A irresignação não merece prosperar. De início, registre-se que a reclamação ajuizada perante esta Corte, com fulcro no art. 1º, da Resolução STJ nº 12/2009, é instrumento reservado a hipóteses extremas, tendo como pressuposto de admissibilidade ofensa frontal à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para fins de configuração da divergência, a existência de precedentes contrários à decisão da Turma Recursal dos Juizados especiais. A propósito: "RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1.- A expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo. 2.- Para a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório, necessário avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos Autores, a capacidade econômica das

partes, entre outros fatores considerados no Acórdão recorrido, isto é, situações peculiares de cada demanda. 3.- Não é o caso de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a hipóteses extremas, em que se patenteie frontal ofensa a julgados deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa dar aos fatos da causa. 4.- Agravo Regimental improvido". (AgRg na Rcl 4.260/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 15/09/2010). Nesse passo, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6721/MT e nº 3812/ES, na sessão do dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" entende-se apenas por: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais. No caso dos autos, a matéria relacionada à devolução dos valores relativos à taxa de administração não está disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na petição inicial, de julgamento acerca do tema submetido ao regime dos recursos repetitivos. Além disso, não se evidencia hipótese de teratologia que justifique a relativização desses critérios. No tocante ao prazo para devolução das parcelas ao consorciado, em caso de desistência ou desligamento, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Resp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010). Nos autos da Reclamação nº 3752/GO assentou-se também o entendimento de que referida orientação alcança tão somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Vale colacionar a ementa do referido julgado por elucidativa: "RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES.- Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos Edcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os Juizados Especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal?", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse?". -Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida". (Rcl 3752/GO, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 25/08/2010). No caso em apreço, as instâncias ordinárias consignaram "Os Termos de Adesão ao Contrato de Grupo de Consórcio foram celebrados entre os litigantes em 17 e 21 de agosto de 2009, conforme evento 46" (e-STJ fl. 181). Logo, como se vê, o caso concreto não apresenta similitude fática com os precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior, invocados como afrontados, o que torna inviável a presente reclamação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CARÁTER UNIFORMIZADOR DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A presente reclamação somente tem cabimento quando demonstrada de forma cabal a existência de divergência entre acórdão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 1º da Resolução STJ nº 12/2009). A demonstração da divergência se dá mediante a comparação entre julgados que, proferidos sobre idêntica base fática, chegam a conclusão jurídica diversa. 2. No caso em apreço, a reparação pleiteada pela reclamante foi negada pelo Colégio Recursal Estadual, entre outros fundamentos, por já ter havido reparação pelo mesmo fato, questão não cogitada nos acórdãos trazidos como paradigma. Nesse contexto, não resta configurada a divergência jurisprudencial alegada. 3. Verificar se houve dupla reparação pelo mesmo fato é questão que refoge ao âmbito da presente reclamação, que tem caráter nitidamente uniformizador, não se prestando ao rejuízo da causa. 4. Agravo regimental a que se

nega provimento". (AgRg na Rcl 6.011/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 05/09/2011). Ante o exposto, indefiro de plano a reclamação (artigos 34, inciso XVIII, do RISTJ e 1º, §2º, da Resolução 12/STJ). Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília-DF, 22 de novembro de 2011. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. RCL 007365. Publicação: 30/11/2011. (Grifos Nossos)?No que se referem as alegações de que a rescisão se deu por descumprimento de contrato por parte da reclamada, o que eventualmente poderia justificar a devolução de valores antes da conclusão do grupo consorciado, entendo ser matéria que não restou robustamente demonstrada ao ponto de fundamentar uma decisão de antecipação de tutela, devendo os fatos serem melhor examinados no decorrer da instrução processual.Isto posto, não demonstrados os pressupostos específicos da medida pretendida, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intime-se, cite-se. Belém, 29/11/2019.Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitoms

Número do processo: 0801345-10.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE LIMA NETO - ME Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO RAPOSO E DINIZ LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA Processo 0801345-10.2019.8.14.0301 Em cumprimento aos termos do ID 13347270 - Decisão audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento do presente feito fica redesignada para 20/02/2020 às 10hna sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27/11/19Bela. Isabel Rodrigues - Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0856012-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAELA CARDOSO MOUTINHO DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: RECLAMADO Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA OAB: 410 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PAPJEC 0856012-43.2019.8.14.0301Vistos os autos.Compulsando os documentos trazidos com a inicial, não vislumbro a comprovação de que atualmente há registro de hipoteca na escritura do imóvel, ou quem seria o credor hipotecário registrado na mesma escritira.Destaco que os emails trazidos aos autos não são capazes de comprovar que atualmente existe esse registro na escritura do imóvel.Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, já que não demonstrado, ao menos neste momento, a probabilidade do direito almejado.Intime-se.Belém, 19 de novembro de 2019Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito

Número do processo: 0862750-47.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EULINA LUCIA GUEDES RESENDE Participação: ADVOGADO Nome: REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO OAB: 6112/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: RECLAMADO Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.APJEC 0862750-47.2019.8.14.0301Vistos os autos.Considerando que não consta dos autos prova recente de que a reclamante esteja inscrita em cadastros restritivos de crédito, já que a consulta que consta dos autos é datada de 11/02/2017, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Aguarde-se a audiência designada.Belém, 28 de novembro de 2019Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito

Número do processo: 0858617-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: V. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. A. S. R.PROCESSO :0858617-59.2019.8.14.0301EXEQUENTE: VIVIANNE SARAIVA SANTOSEXECUTADO: MARCO ANTONIO SOARES RAPOSOSENTENÇAVistos, Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.Isento de custas, como prevê o art. 55 da lei

9099/95.Arquivem-se os autos independentemente de intimação (art. 51, § 1º, lei 9099/95) Belém, 26 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0805482-40.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRE BRITO CARDIAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA OAB: 7025 Participação: EXECUTADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PAR. hoje, Expeça-se o alvará. Belém, 29 de novembro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0850418-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RECLAMADO Nome: SHYRLEI PATRICIA LAGOIA DE SOUZA Processo: 0850418-48.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CONDOMINIO CITTA MARIS RECLAMADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, SHYRLEI PATRICIA LAGOIA DE SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 5 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0839414-14.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA PINHEIRO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRÉ GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479 Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235 Processo: 0839414-14.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA PINHEIRO MONTEIRO RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Trata-se de ação movida pelo rito especial da Lei n. 9099/95. Aduz a parte autora, em síntese, que, ao tentar realizar uma compra no comércio local, teria sido surpreendida com a informação de que seu nome havia sido inscrito em cadastros restritivos de crédito. Afirma que desconhece a reclamada, e que nunca contratou com a mesma. Pede a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A reclamada, por seu turno, alega que a restrição é decorrente de cessão de crédito. Argumenta que a reclamante era devedora da empresa Natura, e que adquiriu o débito daquela empresa, razão pela qual passou a fazer as cobranças da importância de R\$789,77 contra a reclamante. Pediu o julgamento de improcedência da ação. É o breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95. Passo ao mérito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de tal relação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8078/90, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, da mesma lei. No caso em comento, considerando que a reclamante afirma desconhecer o débito, e que é impossível a ela provar a inexistência de débito, caberia à reclamada, que procedeu com a cobrança e com a negativação do nome da autora, comprovar, sem sombras de dúvidas, a existência do débito, tanto no que se refere à aquisição quanto no que se refere à própria formação do suposto débito. Como é de conhecimento público e notório, diversas são as formas de utilização indevida do nome e dos dados pessoais de consumidor, que passam pelo erro, pela fraude de terceiros ou até mesmo por simulação entre pessoas ou empresas má intencionadas. Assim, é essencial que empresas como a reclamada, que atuam na cobrança de supostos créditos, e que se utiliza de meios tão gravosos como a restrição creditícia para cobrar os supostos créditos, também se assegure de que os créditos que está adquirindo de suas parceiras comerciais são reais. Caso não sejam reais, e caso a reclamada cause dano em razão de sua

atividade, deve ela responder de forma objetiva e solidária pelo dano que porventura cause. É o que se extrai dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: *CONTRATO. PROVA. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Ainda que a ré tenha provado ter notificado o autor acerca de cessão de crédito, não juntou aos autos cópia do contrato original que poderia ensejar a restrição desabonadora. Ausente prova de existência do contrato, cabe afastar restrições relativas a ele. 2. Não cabe, no entanto, indenizar devedor contumaz, porquanto, quando da inscrição objeto da lide, já existiriam inúmeras outras em seu nome (Súmula 385 do STJ). 3. Recurso parcialmente provido. *(TJ-SP 11305171420168260100 SP 1130517-14.2016.8.26.0100, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 11/09/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2017) (grifamos) No caso em comento, não houve juntada do contrato ou de outro documento que comprove a participação da reclamante na criação do crédito que a reclamada diz ter comprado. Ressalto que os documentos juntados pela reclamada no ID 13582549 - Pág. 4 e nos IDs 13582552 - Pág. 1 e seguintes, são unilaterais, e não possuem nenhuma marca, assinatura, visto ou qualquer outro elemento que comprove que a reclamante participou ou concordou com sua formação. Assim, o débito deve ser considerado indevido, assim como deve ser considerada indevida a inclusão do nome da reclamante em cadastros restritivos. No que se refere aos efeitos dessa restrição, devemos notar que, além da restrição creditícia questionada na presente ação, a reclamante possui ainda duas outras restrições de crédito em seu nome. Nos termos da súmula 385 do STJ, *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. * Assim sendo, faz jus, a reclamante, à declaração de inexistência de débito e à exclusão da restrição. Mas não faz jus a indenização, posto que possui ainda outras restrições creditícias em seu nome. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: Declarar a inexistência do débito de R\$ 789,77 da reclamante com a reclamada, determinando a exclusão da restrição creditícia questionada na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários por incabíveis nesta fase processual. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Belém, 25 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0807388-31.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUISEANE ROCHA ASSUNCAO Participação: EXECUTADO Nome: GERSON NEVES LACERDA Processo: 0807388-31.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: LUISEANE ROCHA ASSUNCAO EXECUTADO: GERSON NEVES LACERDA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b) do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 21 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0800252-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO NOBREGA MAFRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS NAZARETH FROTA VALENTE OAB: 319 Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REIS LIRA OAB: 23179/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIANO PIRES VILAS BOAS OAB: 154853/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Processo 0800252-12.2019.8.14.0301 Em cumprimento aos termos do ID 12990408 - Despacho audiência de Conciliação do presente feito fica designada para 16/04/2020 às 11h30m na sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27/11/19 Bela. Isabel Rodrigues - Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0861404-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GERLANE DE CASSIA MARQUES MARIBONDO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁPJEC 0861404-61.2019.8.14.0301 Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de revisão de valores de consumo de água.Alega a reclamante que as faturas referentes ao período de ABRIL/2015 a JUNHO/2016.De início cumpre ressaltar que a conta questionada mais recente é datada de junho de 2016, já contando com mais de três anos. E não foram juntados aos autos comprovantes de pagamento ou o histórico de consumo da unidade consumidora, posteriores a junho de 2016. Assim, caso haja interrupção atual no fornecimento de água, o que também não vislumbro demonstrado, não é possível vincular essa interrupção à falta de pagamento das contas questionadas na inicial.Importa destacar que o demonstrativo de débito juntado no ID 14004671 - Pág. 2 é datado de 27/07/2016. No mesmo sentido, o documento de ID 14005100 - Pág. 2 também não reflete o estado atual das dívidas do imóvel, já que é datado de 13/07/2016.Por fim, não constam dos autos informações do imóvel, como número de cômodos, tamanho total, número de pavimentos, número de pontos de água, número de ocupantes, dentre outras informações necessários para apreciação do pedido, mormente quando o pedido é feito em antecipação de tutela sem oitiva da parte contraposta.Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela posto que não preenchidos os requisitos dos arts. 300 e seguintes do CPC, esclarecendo que o pedido poderá ser reformulado com a apresentação das informações sobre os pagamentos posteriores a junho de 2016 e sobre as características do imóvel.Não obstante, por se tratar de matéria consumerista, inverte o ônus da prova na forma dalei 8078/90, determinando que a reclamadatraga aos autos o histórico de consumo e pagamento da unidade objeto da presente ação, assim com outras provas que possua sobre as condições do imóvel e do fornecimento de água.Cite-se e intime-se. Belém, 28 de novembro 2019Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito.s.

Número do processo: 0823922-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SARTO MORAES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CHILDERICO JOSE FERNANDES OAB: 6013/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROProcesso: 0823922-79.2019.8.14.0301RECLAMANTE: JOSE SARTO MORAES PEREIRARECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir.Considerando a ausência da parte reclamante na Audiência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que regula os JEC?s.Sem custas, nem honorários nesta fase e nesta instância.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I. Belém, 15 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito

Número do processo: 0834614-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIO DA SILVA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAProcesso: 0834614-40.2019.8.14.0301RECLAMANTE: CONDOMINIO TORRES DEVANTRECLAMADO: FABIO DA SILVA LIMA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea ?b? do CPC.Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo.Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação.Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 21 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito

Número do processo: 0858373-33.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA

COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA LIRA GOESDESPACHO R. Hoje, Considerando que a advogada que ingressou com a ação não possui procuração nos autos para atuar em favor do credor do crédito, suspendo o processo assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual e o polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 26 de Novembro de 2019. ANA LUCIA BENTES LYNCH Juíza de Direito R.G.

Número do processo: 0863149-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOCELMA FARIAS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: celpa Processo: 0863149-76.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: JOCELMA FARIAS ROCHA RECLAMADO: CELPASENTEÇA Trata-se de ação movida pelo rito especial da Lei n. 9099/95. Dispensado o relatório, decido: Conforme informa a própria reclamante em sua inicial, a presente causa tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo 0800880-03.2016.814.0302, que também se tratava de ação declaratória de inexistência de dívida, e que foi julgada improcedente porque não havia provas nos autos de que a fatura questionada já havia sido paga pela reclamante. Alega a reclamante que, posteriormente, teve acesso a uma prova que demonstraria que a fatura estava paga. Por esse motivo, moveu a presente ação. Ocorre que o simples acesso a documentos novos é insuficiente para justificar o ajuizamento de uma nova ação, posto que violaria o princípio da segurança jurídica. Prevê o art. 337, § 1º e § 2º do CPC que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.", e que "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." No caso em comento, reprisa-se a mesma ação já julgada nos autos do processo 0800880-03.2016.814.0302, que tem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir da presente ação. Isso posto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação à pretensão aduzida na presente ação, e declaro extinta a presente ação sem apreciação do mérito em razão da coisa julgada, com base no art. 485, V do CPC. Sem custas e honorários por incabíveis nesta fase processual. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Belém, 28 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0801729-72.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: RENATO DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DEOCLECIANO DAS GRACAS ALMEIDA RODRIGUES R. hoje, indefiro o pedido de citação por hora certa por ser incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Renove-se as diligências para a citação. Belém, 26 de novembro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0845188-25.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE PAULA ANDRADE COSTA Participação: RECLAMADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAP Processo: 0845188-25.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: FRANCISCA DE PAULA ANDRADE COSTA RECLAMADO: CELPA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9099/95. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos serem desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Autorizo, desde já, a autorização para a expedição de Alvará Judicial em favor da pessoa com poderes para receber, desde que haja solicitação. Sem custas e despesas processuais, em atenção ao previsto nos arts. 54 e 55, do CDC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0856770-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: JUMARA IRIS MARADEI AMARALATO ORDINATÓRIO Processo nº 0856770-22.2019.8.14.0301 Reclamante: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Reclamado: JUMARA IRIS MARADEI AMARAL Considerando o teor do AR nº BO097016071BR, juntado sob ID nº 14227145, dando conta da não localização da parte reclamada com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o reclamante para se manifestar, indicando o atual endereço do reclamado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 29 de novembro 2019. Doris Day de Souza Monteiro Secretária da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0839869-47.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CHRYSTIAN DUTRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 720 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PAP Processo 0839869-47.2017.8.14.0301 Em cumprimento aos termos do ID12587385 - Despacho audiência de Conciliação do presente feito fica redesignada para 09/03/2020 às 09h30mna sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27/11/19Bela. Isabel Rodrigues - Secretária 2VJEC

Número do processo: 0836946-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: DANIELA PEDROSO DE SOUSA GODINHO Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESCIENTE.

Número do processo: 0828295-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARMITO DA SILVA PARAISO OAB: 28334/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Processo 0828295-56.2019.8.14.0301 Em cumprimento aos termos do ID13620341 - Decisão audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento do presente feito fica designada para 20/02/2020 às 09hna sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27/11/19Bela. Isabel Rodrigues - Secretária 2VJEC

Processo: 0000063-04.2009.814.0306

Promovente: VANESSA LEITE DE ALMEIDA

Promovido: BANCO DO BRASIL

Advogado (a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ç OAB/PA 21.078-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ç OAB/PA 21.148-A

Decisão fls. 89

Vistos etc.

Examinando só autos, verifico que nele já constam todos os extratos das subcontas

vinculadas a esta demanda.

Esclareço que o controle das subcontas judiciais é realizado diretamente pela Secretaria do juizado, por meio de sistema próprio (SDJ ç Sistema de Depósitos Judiciais), através do qual são realizadas todas as consultas necessárias para fornecer as informações requeridas pelo banco reclamado, sem expedição de ofícios ao Banpará.

Assim, intime-se o banco reclamado para que tome ciência do extrato da subconta vinculada a este processo (fls. 165).

Intime-se ainda o banco para que junte aos autos o comprovante do suposto depósito

alegado na fl. 163, ou que indique nos autos, com precisão, onde se encontra a referência ao suposto depósito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Belém, 01 de novembro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000873-13.2008.814.0306

Promovente: LUIZ ROBERTO PAZ DOS SANTOS

Promovido: BANCO DO BRASIL

Advogado (a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ç OAB/PA 21.078-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ç OAB/PA 21.148-A

Decisão fls. 147

Vistos etc.

Examinando só autos, verifico que nele já constam todos os extratos das subcontas

vinculadas a esta demanda.

Esclareço que o controle das subcontas judiciais é realizado diretamente pela Secretaria do juizado, por meio de sistema próprio (SDJ ç Sistema de Depósitos Judiciais), através do qual são realizadas todas as consultas necessárias para fornecer as informações requeridas pelo banco reclamado, sem expedição de ofícios ao Banpará.

No que se refere ao documento apresentado nas fls. 142, cujos valores informados não apresentam relação com a presente ação, intime-se o banco requerente para:

- 1) Informar a conta destino do suposto depósito;
- 2) Informar a data do suposto depósito;
- 3) Apontar, nos autos, quando o depósito teria sido informado ao juízo;
- 4) Informar a qual título teria sido realizado o depósito, e por qual razão os valores deveriam ser

restituídos e não repassados ao exequente, inclusive com apresentação de memorial de cálculos.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, fica logo determinado o arquivamento dos autos.

Belém, 01 de novembro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000156-30.2010.814.0306

Promovente: ROSANGELA CEREJA ARAUJO COSTA

Promovido: BANCO DO BRASIL

Advogado (a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ç OAB/PA 21.078-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ç OAB/PA 21.148-A

Decisão fls. 301

Considerando que o extrato da subconta judicial de fl. 293 se encontra com saldo zero, intime-se o reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a que se referem as petições de fls. 289 e 296, juntando os referidos comprovantes de depósito ou apontando em que folhas dos autos constariam os comprovantes.

Não havendo manifestação no prazo concedido, certifique-se e arquivem-se os autos.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:000047-84.2009.814.0306

Promovente: CLEBER MARCOS GOMES DA COSTA

Promovido: COMERCIAL DE ALIMENTOS CABANO LTDA

Advogado (a): AFONSO DE MELO SILVA ç OAB/PA 4543

Decisão fls. 215

Indefiro o pedido de citação por edital pois a mesma não cabe nos Juizados Especiais Cíveis.

Diga ao exequente.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000396-87.2008.814.0306

Promovente: FABRÍCIO BENTES CARVALHO

Advogado (a): VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO ¿ OAB/PA 12.599

Promovido: GRADIENTE ELETRÔNICA

Decisão fls. 235

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora e que o exequente, intimado a se manifestar, quedou-se inerte, determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados, devendo o exequente, para esse fim, indicar bens do executado passíveis de execução.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0001254-50.2010.814.0306

Promovente: SANDRA ROCHA BENIGNO

Promovido: COMTETO

Advogado (a): THIAGO DELDUQUE ¿ OAB/PA 11.924 e XARMENI NEVES ¿ OAB/PA 10.476

Decisão fls. 126

Tendo em vista o transcurso em branco do prazo para impugnação à penhora, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor do exequente, que deverá ainda se manifestar sobre eventual prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias após a expedição do alvará.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

Processo:0000928-90.2010.814.0306

Promovente: FRANCISCO DSAS CHAGAS ESTÁCIO QUEIROZ

Advogado (a): CYNTHIA PORTILHO ROCHA ç OAB/PA 13.630

Promovido: EMPLACAUTO

Decisão fls. 236

Intimar o exequente para informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Belém, 04 de novembro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0813890-83.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAUOLA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: KAMILA CONCEIÇÃO SOUSA DA SILVA Processo nº: 0813890-83.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando que não houve pagamento, vieram os autos conclusos para a penhora de bens no CPF da executada. Entretanto, não consta nos autos o número do CPF da parte ré. Assim sendo, intime-se a parte autora para que informe o CPF do executado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, certifique-se, atualize-se o débito, caso necessário, e retorne-me os autos conclusos para BACENJUD.P.R.I.C. Belém, 26 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0816268-12.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODVALDO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS OAB: 6723 Participação: RECLAMADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAP Processo nº.: 0816268-12.2017.8.14.0301. DESPACHO Diante das informações prestadas pelo Condomínio do edifício Torres Cenário, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias. Após, certifique e envie os autos conclusos para sentença com etiqueta de urgência, tendo em vista se tratar de processo convertido em diligência. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 26 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0816268-12.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODVALDO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS OAB: 6723 Participação: RECLAMADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAP Processo nº.: 0816268-12.2017.8.14.0301. DESPACHO Diante das informações prestadas pelo Condomínio do edifício Torres Cenário, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias. Após, certifique e envie os autos conclusos para sentença com etiqueta de urgência, tendo em vista se tratar de processo convertido em diligência. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 26 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0821967-81.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB: 7449 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CARVALHAES PERES OAB: 233PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELÉM 0821967-81.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando as certidões postadas nos IDs 14176270 e 14176771, determino a expedição de alvará judicial para levantamento ou transferência do valor depositado em nome do exequente, com observância das formalidades legais pertinentes. Objetivando imprimir celeridade, autorizo, desde logo, a expedição dos alvarás subsequentes à medida que os depósitos forem sendo efetuados, mediante a realização prévia do cálculo demonstrando a evolução do pagamento do débito. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 28 de outubro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito em substituição automática da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0800760-60.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LOPES DE SOUZA NETO OAB: 10508/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LUIS DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NESTOR FERREIRA FILHO OAB: 03PAPROCESSO nº0800760-60.2016.8.14.0301 À Secretaria para certificar sea fonte pagadora efetuou novos depósitos relativos aos descontos determinados por este Juízo, com máxima urgência. Esclareço ao executado que em ações de cobrança de condomínio não há o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, por força do inciso II do art. 30 da Lei nº 9.099/95, que não é cumulativo com o inciso I do mesmo dispositivo. Belém, 05 de novembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0004496-58.2012.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRAQUITA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOS OAB: 8553/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERLY MEDEIROS SCORALIK PROCESSO nº0004496-58.2012.8.14.0302 Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Nota Devolutiva ID 12850802. Belém, 24 de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0817215-66.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RAFAEL PINHEIRO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA FERREIRA ARAUJO OAB: 23990/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: EXECUTADO Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA MENEGHEL OAB: 12904/SCCERTIDÃO Certifico que consta dos autos valores pendentes de recebimento pela parte autora, mesmo após esta Secretaria já ter expedido alvará judicial, o qual estornou por decurso do prazo para levantamento da importância, conforme se depreende da análise do extrato de subconta judicial acostado aos autos no ID14182579. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação da parte autora para informar se tem interesse em levantar o valor que consta vinculado aos autos e, em caso positivo, informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do alvará judicial de transferência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. Isolene Corrêa Diretora de Secretaria da 3ª VJEC, em exercício

Número do processo: 0833826-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTO MAURO BARBOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA OAB: 21050/PA Participação: RECLAMADO Nome: KELLY SUZANE LOBATO LAMEIRA Processo nº: 0806417-46.2017.8.14.0301. DECISÃO Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, movida por ALBERTO MAURO BARBOSA DE SOUZA, em face de KELLY SUZANE LOBATO LAMEIRA, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar (i) que a requerida não inclua seu nome e o nome do fiador do contrato nos órgãos de proteção ao crédito e (ii) a abstenção de penhora de bens e valores nos autos do processo nº. 08060.59-18.2016.814.0301. Narra o autor, em síntese, que no dia 27.07.2015, celebrou contrato de locação com a parte requerida, pelo prazo de 03 anos, no entanto, com a chegada do período de chuva, o imóvel começou a apresentar problemas graves de vazamento e infiltrações, e diante da ausência de resolução do problema, decidiu desocupar o imóvel, após 09 meses do início do contrato, entregando as chaves em fevereiro de 2016. Afirma que o motivo apresentado para rescisão foi compreendido pela ré, que prometeu rescindir o contrato, sem qualquer ônus, o que não ocorreu, uma vez que tomou conhecimento de execução judicial movida pela ré, com a cobrança de multa contratual, referente à devolução do imóvel, antes do prazo. Em atenção às alegações da parte e em consulta ao sistema PJE, verifiquei a existência da execução nº. 08060.59.18.2016.814.0301, em trâmite perante esta Vara do Juizado Especial, já com alguns atos executórios realizados. De uma simples análise dos autos, verifico que os processos guardam total identidade e são dependentes, de forma que o pronunciamento sobre a legalidade da cláusula contratual referente à multa por rescisão antecipada influenciará diretamente no processo de execução já existente. Em outras palavras, embora existam pedidos diferentes e/ ou mais abrangentes, são dependentes, de modo que não há como executar valores, cuja legalidade está sendo contestada por uma

das partes. Nesse contexto, identificando a identidade de partes e causa de pedir, verifico o instituto da continência, nos termos do art. 56 do CPC. Por todo exposto, reconheço a continência entre os processos nº. 080.60.59-18.2016.814.0301 e 0806417-46.2017.8.14.0301e, em consequência, determino a reunião dos mesmos. Considerando que o autor impugna os valores executados nos autos do processo nº. 080.60.59-18.2016.814.0301, entendo que seu prosseguimento está prejudicado, de modo que suspendo a execução nº. 080.60.59-18.2016.814.0301, devendo a secretaria certificar tal determinação naqueles autos, lançando no sistema processual PJE a referida suspensão, com o cadastro dessa decisão. Por fim, determino a antecipação da audiência para data mais próxima desimpedida em pauta. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. Belém, 26 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833826-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTO MAURO BARBOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA OAB: 21050/PA Participação: RECLAMADO Nome: KELLY SUZANE LOBATO LAMEIRACERTIDÃO CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho prolatado sob o ID14141140, procedi à designação de audiência UNAd conciliação e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 10:00h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. Suzana Azancot Canton Auxiliar Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0812841-36.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO FERREIRA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CARVALHO VASCONCELOS OAB: 27186/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Processo: 0812841-36.2019.8.14.0301. DESPACHO Em atenção a certidão, disponibilizada no id.14146394, intime-se autor para que, no prazo de 05 dias, forneça o endereço do cartório Leopoldina, a fim de viabilizar a intimação da decisão. Intime-se a parte. Após, sendo informado o endereço do cartório, cumpra-se o já determinado. Belém, 27 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0800895-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANILDO FRANCISCO DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo nº.: 0800895-67.2019.8.14.0301. DESPACHO Trata-se de petição do autor argumentando que a concessionária de energia descumpriu a determinação judicial, tendo em vista que não realizou vistoria em sua unidade. A requerida, por sua vez, em contestação, afirmou a realização da diligência, no entanto não apresentou a comprovação da vistoria. Diante do exposto, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre as alegações do autor, apresentando o laudo da vistoria que alega ter realizado, uma vez que o mesmo não foi apresentado nos autos. Após, sendo apresentado o referido documento, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 dias. Após manifestação, conclusos para julgamento com etiqueta de prioridade. Belém, 27 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0829213-94.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D.B.FERREIRA AUTO PECAS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS CLARO CUNHA OAB: 120803/SP Participação: EXECUTADO Nome: JOAO SOUZA TOBIAS PROCESSO nº 0829213-94.2018.8.14.0301 À Secretaria para providenciar a citação do executado nos endereços indicados pelo autos. Belém, 25 de setembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0800663-98.2018.8.14.0201 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO

VIVER CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMARA DE AQUINO SILVA OAB: 11745/PA Participação: RECLAMADO Nome: E N R PEREIRA - ME Participação: RECLAMADO Nome: ERIVALDO N. R. PEREIRAPROCESSO: 0800663-98.2018.14.0301DESPACHO Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com devolução de quantias pagas, movida pelo condomínio autor em face de E N PEREIRA -ME.Os autos vieram conclusos em razão da parte autora haver apresentado ata do condomínio que autoriza a sua representação judicialmente por terceiro.Verifico que no documento intitulado ATA AG 2014.3 (ID 13037439) a assembleia autorizou a representação do condomínio em juízo através de preposto nomeado conjuntamente pelo síndico e pelo subsíndico.Contudo, analisando a carta de preposto, anexada ao ID 12904254, consta somente a assinatura do síndico José Roberto Monteiro Fonseca.Não obstante a irregularidade formal ora apresentada, verifico que a ação, apesar de ser movida por um condomínio, não cobra valores decorrentes de taxas condominiais, mas sim requer a rescisão contratual com devolução de valores, o que é vedado pela lei dos juizados especiais cíveis, conforme artigo 3º, II da Lei 9.099/95 c/c artigo 1.063 do CPC/2015 e artigo 275, II, b do antigo código de processo civil ? Lei 5.869/73.Assim, considerando a irregularidade formal, bem como a incompetência material deste juizado, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.Belém, 30 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0007727-25.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: RAFAEL GONCALVES LICURSI DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MARY JASSE NEGRÃO OAB: 013086/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERLON LYON LUZ DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PA Participação: ADVOGADO Nome: YURI CORREA DOS SANTOS OAB: 21744 Participação: EXECUTADO Nome: EWERTON PIEDRO LUZ DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB GONCALVES DA SILVA OAB: 13.426/PAProcesso nº.: 0007727-25.2014.8.14.0302 DECISÃO Considerando a petição de ID 12863148, bem como o despacho ordinatório de ID 12919712, a secretaria para que certifique se o autor, intimado, manifestou-se sobre a proposta.Por oportuno, ressalto a possibilidade do requeridopagar do débito com entrada de 30%, e o restante em 6 parcelas, nos termos do artigo 916 do CPC.Após, não havendo manifestação, certifique-se e remeta os autos conclusos.P.R.I.C.Belém, 06 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0829864-29.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA GATINHO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE OAB: 15744/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JAIME FABIO PONTES Participação: ADVOGADO Nome: ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE OAB: 15744/PA Participação: RECLAMADO Nome: A.M. COMERCIO DE MOVEIS & ACESSORIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0829864-29.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: PATRICIA GATINHO DUARTE, JAIME FABIO PONTES RECLAMADO: A.M. COMERCIO DE MOVEIS & ACESSORIOS LTDA SENTENÇA Dispensando o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95). Trata-se de ação que veicula pedidos de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de problemas decorrentes da entrega de móveis modulados (montagem defeituosa, falta de alinhamento, falta de acabamento, diferença de tamanho de peça, falta de componente de acabamento, entre outros). A ré arguiu preliminar de complexidade, pela necessidade de realização de prova pericial, para avaliar a veracidade do alegado pela parte autora. Analisando a inicial, observo que os autores juntaram apenas fotos dos móveis, as quais, de forma isolada, não comprovam a má prestação do serviço da ré e da necessidade de reparos. Neste passo, destaco que os autores apontaram os problemas na inicial, como sendo os seguintes: - Baixa qualidade dos móveis; - Montagem defeituosa; - Falta de alinhamento; - Falta de acabamento; - Diferença de tamanho de peças; - Falta de componente de acabamento tipo tapa furos, etc. Observa-se que vários dos defeitos indicados dependem, para sua comprovação, de perícia por profissional habilitado. Entendo, deste modo, que há a necessidade de produção de prova pericial, incompatível com o rito do Juizado Especial, a fim de que se comprove o alegado pela autora. Dispõe Ricardo Cunha Chimenti em sua obra "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Federais": "(...) que quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada perícia, e que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, assim como esgotados os meios probatórios disponíveis sem que fosse possível o julgamento da causa, deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito, podendo a parte renovar a ação no juízo comum, isto porque é a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais?". Neste sentido, o Enunciado 54 do FONAJE tem o seguinte teor: "A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face da prova material?". Tem-se, portanto, que o objeto da prova, na presente demanda, flagrantemente não se enquadra entre as causas de menor complexidade. Diante disto, considerando que não foi possível celebrar acordo entre as partes e diante da necessidade de produção de prova pericial, entendo ser inadmissível o prosseguimento da ação por este Juizado, por incompatibilidade com o rito, célere e informal, da Lei 9099/95. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, consoante os arts. 54 e 55 ambos da Lei dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0863438-09.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CENTRO DE DANCA E FITNESS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO OAB: 2019 Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0863438-09.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CENTRO DE DANCA E FITNESS LTDA - EPP RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para que a requerida suspenda a cobrança das faturas questionadas na petição inicial, de modo a restabelecer o fornecimento de água à requerida, bem como realizar a substituição de seu hidrômetro. A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC). Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que

venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos. Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu. Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses das partes, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida foram preenchidos. A privação de acesso a um serviço público essencial, tal qual o de água, somente é admitida de forma excepcional, sob pena de configuração de constrangimento indevido ao consumidor, dada a gravidade do meio de cobrança utilizado pela empresa, fornecedora do serviço. No caso em tela, a autora informa que as faturas questionadas em muito superam sua média de consumo regular, eis que seu consumo correto resulta em faturas com média de valor de R\$-500,00, não havendo qualquer justificativa para cobrança do montante apurado nas faturas dos meses 11/2018, 12/2018, 02/ 2019 e 04/2019. Trata-se, ademais, de valor apurado de forma unilateral pela ré. A ré, que presta e fiscaliza o serviço e faz as medições/leituras, deve demonstrar que as cobranças são regulares e válidas. Importa, pois, adotar a regra da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) quanto à existência e legalidade da dívida, tendo em vista a maior facilidade da parte demandada em produzir essa prova. Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas os artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à regularidade da cobrança e do consumo aferido. Convém salientar que o mérito desta demanda tem como núcleo verificar a legalidade das cobranças, sendo imperioso determinar a inversão do ônus probatório, para que seja a ré a incumbida de demonstrar que os valores são devidos e como foi feita apuração dos mesmos, no curso do desenvolvimento do processo. Ademais, tendo em vista tratar-se de consumo mensal questionado, entendo que também merece acolhimento o pedido para substituição do medidor/hidrômetro da autora. Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, §3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte do fornecimento de água ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Desse modo, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que aparte Reclamada: a) Providencie o restabelecimento do fornecimento de água da autora em até 04 (quatro horas), caso o serviço esteja suspenso em virtude do inadimplemento das faturas questionadas na demanda, sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais). b) Providencie a substituição do aparelho medidor/hidrômetro A18H903351, vinculado à matrícula 2310406, de titularidade da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$-300,00 (trezentos reais). Esta multa fica limitada, a princípio, a R\$-3.000,00 (cinco mil reais). As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade. No mais, cite-se a(o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, já designada para 11/03/2020, às 11:30h, ficando advertidas de que: 1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data. 2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95. 3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95). 4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser. 5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95). 6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95). Em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do

disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 29 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0805495-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FERNANDO BATISTA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDO NONATO SANTOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR OAB: 23214/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Roberto Camelier, n. 570 ? Jurunas INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0805495-34.2019.8.14.0301 (PJe) RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDO BATISTA FILHO RECLAMADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS DO NASCIMENTO A Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S)/RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A) FINALIDADE: Para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2020 10:00 horas, a se realizar na 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sito na Rua Roberto Camelier, nº 570 ? Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa. ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) reclamante, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar testemunhas até o número de 03 (três). Não comparecendo o(a) reclamado(a), serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial ? REVELIA ? conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente, ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar testemunhas até o número de 03 (três). O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20). O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação. Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53). OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95). Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0837975-65.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: LAYO HENRIQUE BATISTA TOURA O Processo nº 0837975-65.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO EXECUTADO: LAYO HENRIQUE BATISTA TOURA O SENTENÇA Dispensar o relatório e decidir (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil, até o seu cumprimento integral. Decorrido o prazo previsto para a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. PRIC. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0850542-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIOGO MENDES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM REGINA FEIO COELHO OAB: 017379/PA Participação: RECLAMADO Nome: FABRICIO WILLENS DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0850542-

31.2019.8.14.0301RECLAMANTE: DIOGO MENDES DE SARECLAMADO: FABRICIO WILLENS DE OLIVEIRA SENTENÇADispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). O reclamante ingressou neste Juizado Especial com ação monitoria. Ocorre que o procedimento a ser adotado nesta demanda integra o rol de procedimentos especiais que escapa do âmbito de incidência da lei 9.099/95. A lei 9.099/95 adotou como regra o processamento das causas pelo procedimento comum sumário, elencando, de forma taxativa, as hipóteses excepcionais em que se admite o recebimento de ações com procedimento especial, a exemplo das ações possessórias e do despejo para uso próprio, conforme se depreende da leitura do artigo 3º e parágrafos, não prevendo ações monitorias. Neste passo, convém transcrever o teor do Enunciado nº 30 do FONAJE, que prevê que: "É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95". Deste modo, é o caso de se afirmar a incompetência do Juizado Especial Cível pela inadequação da demanda ao rito sumaríssimo, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0851959-19.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEIDIANE DA CONCEICAO NASCIMENTO ALVES Processo nº 0851959-19.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MEEEXECUTADO: CLEIDIANE DA CONCEICAO NASCIMENTO ALVES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial amparada em contrato particular de prestação de serviços educacionais, contudo, o pretensão débito objeto da execução está embasado em documento sem força executiva. Nos termos do art. 783 do CPC, toda e qualquer ação executiva deve ter por base um título de obrigação certa, líquida e exigível, sem o qual se torna nula. Por outro lado, o art. 784, inciso III, do CPC, preconiza, como elementos constitutivos do título executivo extrajudicial calcado em documento particular, tão somente as assinaturas do devedor e de duas testemunhas. Contudo, o colendo STJ firmou o entendimento de que o contrato de prestação de serviços educacionais é título executivo extrajudicial, se comprovada a prestação do serviço. Consabido que não se admite como título hábil, a ser exigido em processo de execução, contrato bilateral em que a obrigação está condicionada a uma prestação da parte contrária, cujo cumprimento não foi comprovado. Nessas circunstâncias, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação, consoante dispõe o art. 798, I, ?d?, do Código de Processo Civil, a fim de torná-lo hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. Assim, a cobrança pela via executiva de parcelas inadimplidas por aluno de estabelecimento de ensino particular, exige, para que configurada a certeza da dívida, além da apresentação do contrato devidamente formalizado e do demonstrativo do débito, também a prova da efetiva prestação do serviço no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos. Como se pode aferir dos autos, o autor não colacionou ao processo prova inequívoca do cumprimento da contraprestação por ele assumida, eis que apresentou tão somente o contrato assinado pela parte executada, um documento denominado "Relatório completo de aluno", documento produzido unilateralmente, do qual consta, inclusive, a informação de que a executada não frequentou o curso em sua integralidade, provas estas insuficientes a comprovar a contraprestação do serviço ofertado. Ademais, determinada a emenda à petição inicial para que o exequente juntasse documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, cingiu-se a juntar documento manuscrito de um suposto instrutor, contudo, sem qualquer documentação que comprove sua qualidade como instrutor e o seu vínculo com a empresa exequente. Destarte, a presente execução se funda em documentos produzidos unilateralmente pelo exequente, não demonstrando a certeza e liquidez do título a que se funda a presente execução. A respeito do tema em discussão, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXECUÇÃO DE PARCELAS ALEGADAMENTE INADIMPLIDAS PELO ALUNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS RESPECTIVOS. REQUISITO DA CERTEZA DA DÍVIDA NÃO ATENDIDO. CPC, ART. 615, IV. INSUFICIÊNCIA DO TÍTULO. A cobrança, pela via executiva, de parcelas inadimplidas por aluno de estabelecimento de ensino particular, exige, para que configurada a certeza da dívida, além da apresentação do contrato devidamente formalizado e do demonstrativo do débito, também a prova da

efetiva prestação do serviço no período em questão, requisito este desatendido no caso dos autos. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 323704 / MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, Julgado em 12/03/2002, DJ 20/05/2002 p. 149)? Os Tribunais pátrios, por sua vez, não divergem desse entendimento, in verbis: ?TJDFT- AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DO 615, IV, CPC NÃO CUMPRIDO. 1. O simples contrato de prestação de serviços educacionais, sem a prova de que a parte exequente adimpliu a contraprestação a que lhe corresponde, não é título hábil a ensejar ação de execução, nos termos do art. 615, IV, do CPC. 2. Agravo conhecido e improvido. (Processo nº 2012.00.2.006167-8 (598186), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. unânime, DJe 02.07.2012).? ?TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXIGIBILIDADE - LIQUIDEZ E CERTEZA - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRECEDENTES. Na esteira de precedentes do STJ, o contrato de serviços educacionais só constitui título executivo extrajudicial quando acompanhando de prova da prestação do serviço, nos termos do art. 586, cumulado com o art. 615, IV, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2201777-10.2011.8.13.0024, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 02.05.2012, unânime, Publ. 11.05.2012).??PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTRUMENTO DA AVENÇA COMO TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO. CONTRATO SINALAGMÁTICO. COMUTATIVIDADE. CPC, ART. 615, IV. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A mera disponibilização dos serviços educacionais aos alunos de uma turma não pode configurar-se, por si só, como a efetiva prestação dos serviços a determinado aluno, sobretudo se restam dúvidas quanto à eventual desistência em cursar as disciplinas, em virtude das diversas faltas anotadas. 2 - Nos contratos sinalagmáticos há de imperar a comutatividade, de modo que o pagamento corresponda efetivamente ao cumprimento da obrigação contratada, sob pena de atentar contra a igualdade de tratamento aos contratantes e ensejar eventual enriquecimento sem justa causa. 3 - A impossibilidade de constatação, a partir das provas carreadas aos autos de ocorrência da efetiva realização dos serviços pelo educandário, viola o estabelecido no inciso IV do artigo 615 do CPC, impedindo a tramitação do processo como Execução. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n. 319017, 20060110333502APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 27/08/2008, DJ 10/09/2008 p. 50)?. Portanto, não autoriza o ajuizamento da execução o contrato de prestação de serviços educacionais que esteja desacompanhado do comprovante de prestação desses serviços, de forma a se ter um título líquido, certo e exigível (alínea ?d? do inciso I do art. 798 do CPC), hábil a manejar a ação de execução forçada, conforme a exegese dos dispositivos legais e jurisprudência acima transcritos. Por consequência, inviável se mostra o pedido de execução, na hipótese dos autos, para cobrança de dívida fundada em contrato de prestação de serviços educacionais posto que não está demonstrada a contraprestação da obrigação pelo credor. Não havendo, portanto, no caso, título executivo extrajudicial, razão pela qual deve ser extinto o feito por ser o credor carecedor de ação executiva. ISTO POSTO, julgo extinto o presente processo executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, NCPC. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95. Transitada em julgado, determino o arquivamento dos autos. P. R. I. C. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0002517-71.2011.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: G. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES OAB: 5124/PA Participação: EXECUTADO Nome: T. C. M. L. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA OAB: 8604/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jpecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0002517-71.2011.8.14.0601 EXEQUENTE: GISELE BRANDAO CARREIRA EXECUTADO: TRM COMERCIO MOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante requer a modificação da sentença extintiva para que seja dado prosseguimento à execução. Os embargos de declaração são recurso com previsão no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...] Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II, e III do Código Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do artigo supracitado, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual erro material, obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. No caso versando, a sentença extinguiu a execução porque a parte exequente não cumpriu as determinações judiciais que lhe cabiam. Nos embargos não consta nenhuma alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante apenas confirma não ter atendido a determinação judicial, alegando que o advogado estaria ausente do Estado e não teve como cumpri-la, bem como, alegou dificuldades de praticar atos pelo PJE. Alega também que a Secretaria Judicial não cumpriu suas obrigações ao impulsionar o processo. Ocorre que embora houvesse veículo penhorado nos autos para garantia da execução, não foi possível avaliá-lo, em virtude da não localização do executado. O processo, então, ficou paralisado desde 2016 aguardando impulso por parte do interessado, o que não ocorreu, razão pelo qual o mesmo foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento em virtude do abandono da causa, o que acabou ocorrendo, com a extinção do feito. Não há, portanto, qualquer vício a macular o julgamento e possibilitar a anulação da sentença nos moldes pleiteados pelo autor. Destarte, a pretensão recursal aviada não merece provimento, pois, não há, de fato, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanado no julgado.. Ante todo o exposto, não acolho os embargos de declaração. Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0847960-58.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAYRON RAFAEL DA SILVA MATOS Processo nº 0847960-58.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MEEEXECUTADO: MAYRON RAFAEL DA SILVA MATOS SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95. Intimada para emendar a inicial juntando os documentos no prazo de quinze dias, a parte reclamante manteve-se inerte, conforme certificado nos autos. O artigo 801 do CPC preceitua que se o exequente não cumprir a determinação, o juiz deverá indeferir a inicial. Deste modo, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, I, CPC. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. PRIC. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0838308-17.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ATA DE REUNIAO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SO SOL PRIVE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: ZIBEON ALBUQUERQUE TEIXEIRA Processo nº 0838308-17.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: ATA DE REUNIAO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SO SOL PRIVE SOL TROPICAL EXECUTADO: ZIBEON ALBUQUERQUE TEIXEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0844801-44.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO MISTRAL RESIDENCE SERVICE Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300

Participação: EXECUTADO Nome: RODOLFO AMOEDO DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA OAB: 200587/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANDIRA DA SILVA GOMES PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ⁴ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0844801-44.2018.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de embargos opostos em face da Ação de execução de Título Extrajudicial. Os executados arguíram preliminarmente irretroatividade de dívida anterior a lei, no mérito, alegaram prescrição e inexigibilidade da obrigação. O exequente apresentou contrarrazões, requerendo improcedência dos embargos e condenação em litigância de má-fé. É o breve relatório. Decido. Os embargos à execução têm previsão no artigo 52, IX, da Lei 9099/95: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que não restaram demonstrados os requisitos legais para a oposição dos embargos, uma vez que as matérias invocadas pelos embargantes não encontram previsão no supracitado dispositivo. Vícios de citação não há, uma vez que o requerido foi devidamente citado, conforme comprova o AR constante no id. 5919917. Não vislumbro também a presença de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Igualmente, não há nenhuma alegação de excesso de execução. Não obstante, tendo o executado arguido prescrição, embora não esteja previsto nas hipóteses do artigo acima transcrito, passo a apreciar por se tratar de matéria de ordem pública, sendo que, no caso, já está pacificado pelo STJ que a prescrição da cobrança dos débitos condominiais prescreve em cinco anos, logo, não há que se falar em prescrição no caso concreto. - DA CONDENAÇÃO EM LITIGANCIA DE MÁ-FÉ O embargado requer que os embargantes sejam condenados em litigância de má-fé, contudo, o pedido deve ser indeferido, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, CPC. Dispositivo: Isto posto, rejeito os embargos à execução. Preclusas as vias impugnativas, determino a expedição do alvará do valor bloqueado, conforme requerido pelo exequente em audiência de Conciliação em Execução. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55, caput). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019 SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0850289-43.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: EXECUTADO Nome: FREDERICO CHIMITI JUNIOR PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ⁴ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0850289-43.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM EXECUTADO: FREDERICO CHIMITI JUNIOR DECISÃO/MANDADO 1)- A parte exequente peticionou requerendo a homologação de acordo extrajudicial entabulado com a parte executada, contudo, no termo de acordo juntado aos autos não consta a anuência do executado para conversão daquele título executivo extrajudicial em título judicial, havendo apenas a previsão de que o exequente pediria em juízo a suspensão da presente ação de execução durante o prazo concedido para pagamento do débito. Ademais, o pedido de homologação do acordo para extinção do processo com mérito é incompatível com a suspensão processual. De duas, uma: ou extingue ou suspende. Diante do exposto, deixo de homologar o termo de acordo juntado aos autos, tendo em vista se tratar de pedido unilateral do exequente. Não obstante, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 922, CPC, Findo o prazo previsto para o cumprimento da obrigação (20/03/2010), intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. 2)- Da mesma forma, deve ser indeferido o pedido de liberação de valores bloqueados em favor do exequente, por ausência de previsão no termo de acordo celebrado entre as partes. Assim, considerando ter sido realizada pesquisa BACENJUD em data posterior à assinatura do acordo, proceda-se à juntada da resposta do bloqueio e, sendo o mesmo positivo, providencie-se o imediato desbloqueio da quantia. PRIC. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0830928-11.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAMUEL JORGE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: RECLAMADO Nome: BERNARDO GUEDES DE SIQUEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: RECLAMADO Nome: SERGIO JOSÉ SILVA SIQUEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ⁴ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0830928-11.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: SAMUEL JORGE DOS SANTOS RECLAMADO: BERNARDO GUEDES DE SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO JOSÉ SILVA SIQUEIRA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido contraposto. A parte reclamante alega na sua inicial que o reclamado teria causado danos na porta de seu apartamento, por meio de chutes e pontapés. E que teria também invadido o apartamento gritando para que o autor desligasse a central de ar, pois estava pingando água em sua janela. Afirma, ainda, que o reclamado proferiu palavras de baixo calão. Diante do exposto, o autor requereu indenização por danos morais e materiais. As partes reclamadas se defenderam negando tais fatos e requereram a improcedência da ação, apresentando pedido contraposto de indenização por danos morais. O primeiro reclamado, por alegar que foi agredido pelo reclamante. O segundo reclamado, por alegar que foi incluído na presente demanda sem nenhum motivo. Analisando os autos, conclui-se pela improcedência tanto do pedido inicial como do pedido contraposto. Ocorre que apenas os documentos juntados pelo reclamante não comprovam a autoria dos fatos alegados em sua inicial. Outrossim, não trouxe o autor na audiência de instrução e julgamento nenhuma testemunha que pudesse comprovar suas alegações. Da mesma forma, o primeiro reclamado não juntou nenhuma prova sobre alegada agressão sofrida. Quanto ao pedido contraposto do segundo reclamado, o fato de figurar como réu na ação não lhe confere o direito de obter indenização por danos morais, pois o pedido principal está sendo julgado improcedente por ausência de provas e não por comprovação de inexistência dos fatos. Logo, na ausência de prova, não há como condenar a parte reclamada a indenizar o reclamante por danos morais e materiais, assim como há como deferir o pedido contraposto. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, por ausência de provas constitutivas do direito pleiteado pela parte autora. Julgo também improcedente o pedido contraposto. Extingo o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0805620-70.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MESSIAS GOMES DE MELO OAB: 24448/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO OAB: 24471/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARA OAB: 15667/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDREW MANOEL MOTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE IURE DA SILVA FRANCA OAB: 27845/PA Processo nº 0805620-70.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPPEXECUTADO: ANDREW MANOEL MOTA GOMES SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução na qual o executado alega que não foi citado no presente processo, que desconhece a pessoa que assinou o AR juntado aos autos e que não mora no endereço indicado pelo exequente há vários anos. Afirma que mora na Cidade de Bragança, que é enfermeiro e que na época da citação inválida trabalhava na Secretaria Municipal de Saúde, juntando comprovante de endereço e certidão emitida pela Prefeitura de Bragança. Assim, requereu a nulidade do processo desde a citação. A parte recorrida apesar de intimada para se manifestar, ficou inerte. Decido. Na data designada para realização de audiência de conciliação, constatou-se a ausência da parte reclamada, motivo pelo qual sucedeu-se o julgamento à revelia, encontra-se já na fase de cumprimento de sentença. Analisando os autos, observa-se que o aviso de recebimento referente à citação foi assinado por terceiro denominado ?Marcelo Lourenço?, conforme ID 1592702, estranho à lide, o que gera dúvidas a respeito da eficácia do ato de citação. Ademais, o referido expediente foi o único a ser recebido no endereço informado na petição inicial, sendo que, os demais expedientes, referentes a intimação da sentença e intimação para cumprimento da sentença foram devolvidos com a anotação de problemas de

numeração do imóvel (ID 6252019 e ID 7875707).No caso, o imóvel foi encontrado após diligência por Oficial de Justiça, que entregou a intimação para uma tia do embargante.É importante ressaltar que o executado comprovou nos autos que na época da citação inválida era servidor lotado na Secretaria Municipal de Bragança, além de juntar comprovante atual de endereço naquela cidade, comprovando ser, de fato, residente naquela cidade há vários anos.A súmula nº 429 do STJ prevê que "A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento". O art. 18, I, da Lei 9099/95 também possui dispositivo expresso, que apresenta como pressuposto para a citação válida o recebimento em mão própria do documento enviado ao citando.A citação é indispensável para a validade de todo o processo (CPC, art. 239); não tendo esta se operado validamente, há que se promover a devida integração da parte requerida à lide, mediante nova citação, a fim de evitar violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.Assim, assiste razão ao embargante/executado, devendo ser reconhecida a invalidade do ato de citação.Deste modo, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro a nulidade da citação do executado, bem como de todos os atos processuais que se seguirem.Uma vez preclusas as vias impugnativas, a secretaria deverá certificar e designar audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, com as advertências de praxe.Considerando que o demandado compareceu nos autos, a partir deste momento passa a integrar a relação processual, dispensando-se uma nova citação (CPC, art. 239, §1º).Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Belém, 27 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0821252-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAPHAEL HAFID QUEIROZ DE SA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARTA NICOLE RENDEIRO MORGADO Participação: ADVOGADO Nome: TONY MORGADO REMIGIO OAB: 20831/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO DE NAZARE SILVA RENDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA OAB: 015639/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO OAB: 14851/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0821252-05.2018.8.14.0301RECLAMANTE: RAPHAEL HAFID QUEIROZ DE SARECLAMADO: MARTA NICOLE RENDEIRO MORGADO, MARCELO DE NAZARE SILVA RENDEIRO SENTENÇAVistos, etc.A embargante ingressou com os presentes embargos de declaração alegando a existência de vícios de contradição e omissão na sentença prolatada nos autos, eis que alega não ter sido analisada a arguição de ilegitimidade passiva por parte da embargante, bem como os documentos de prova juntados aos autos não comprovariam a prática de qualquer ato ilícito de sua parte. Improcedem os embargos de declaração.Os embargos de declaração são recurso com previsão no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...]Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I e II, do Código Processo Civil. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do artigo supracitado, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido.A função dos embargos de declaração, quando têm por fundamento a contradição visam somente afastar dodecisuma incoerência entre afirmações, ou afirmações de sentido inverso uma da outra. Segundo ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO CINTRA,"a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa".Já quando têm por fundamento a omissão, são somente afastar dodecisuma falta de decisão sobre todas as questões de fato e de direito colocadas em discussão, isto é, submetidas à apreciação do julgador, não ficando a seu critério decidir determinadas questões e deixar de apreciar tantas outras.Assim, para que se caracterize a omissão, é necessário que o julgador tenha deixado de apreciar, no todo, ou em parte, as questões suscitadas pelas partes ou mesmo aquelas passíveis de exame ex officio. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem

como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício. Inexiste qualquer contradição ou omissão no julgado. Todas as provas juntadas aos autos foram analisadas quando da sentença de mérito prolatada, contudo, o juízo entendeu que restou demonstrada a prática de ilícito pelos réus, motivo pelo qual a ação foi julgada procedente. Ademais, embora o embargante argumente omissão do julgado na apreciação da alegação de ilegitimidade passiva, cumpre ressaltar que tal alegação de ilegitimidade não foi analisada juntamente com a do outro reclamado, por não ter sido posta como preliminar, e sim incluída na contestação como matéria de defesa, de modo que da simples leitura da sentença é possível observar que o juízo enfrentou referida alegação no mérito e entendeu por sua legitimidade ao mencionar que a mesma participou dos fatos que deram causa à propositura da demanda, restando suprida a análise desta alegação. Em suma, as alegações da parte embargante não convencem este órgão julgador a respeito da existência de nenhum vício omissão a macular o julgado. A sentença, ao revés, foi bastante clara, ao julgar a lide. As provas e pedidos foram todos analisados, tendo o julgamento se inclinado pela procedência, consoante fundamentação declinada na sentença. Ademais, vale mencionar que o magistrado não é obrigado a confrontar todos os pontos alegados partes, se já analisou os mais relevantes e suficientes para a apreciação da questão jurídica debatida, consoante entendimento pacífico do STJ neste sentido: "O Juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento?" (EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2, Rel. Min. PAULO MEDINA p. 344). "O magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema?" (REsp 717265 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0002261-9, Rel. Min. JORGE SCARTEZZIN, p. 239). Assim, nos presentes embargos, a pretensão recursal aviada não merece provimento, pois, não há, de fato, qualquer contradição ou omissão a ser sanada no julgado. Na verdade, a leitura dos argumentos da impugnação evidencia o propósito da parte Embargante em alcançar a modificação do resultado da sentença, porque, do seu ponto de vista, houve má apreciação dos fatos e do direito à espécie e visa, em última análise, atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente, o que somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Nesse diapasão, a alteração do provimento judicial somente será possível por meio do recurso apropriado. Ante todo o exposto, não acolho os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0862594-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Processo nº 0862594-59.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0852966-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ORLANDINO WANZELER VIANA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: RECLAMADO Nome: PARQUE DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS OAB: 32 Processo nº 0852966-46.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: ORLANDINO WANZELER VIANA RECLAMADO: PARQUE DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, ?caput?, e 55 da Lei 9.099/95). Archive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte

contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0838618-23.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDILBERTO FERNANDO PINHEIRO DA COSTA Processo nº 0838618-23.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO EXECUTADO: EDILBERTO FERNANDO PINHEIRO DA COSTA SENTENÇA Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil, até o seu cumprimento integral. Decorrido o prazo previsto para a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. PRIC. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0853804-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON JUNIOR DA SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: RECLAMADO Nome: PRIME SPE 08 CONSTRUCAO LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Roberto Camelier, n. 570 ? Jurunas INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0853804-86.2019.8.14.0301 (PJe) RECLAMANTE: EDSON JUNIOR DA SILVA RIBEIRO RECLAMADO: PRIME SPE 08 CONSTRUCAO LTDA A Dra. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art. 270, do Código de Processo Civil, DETERMINA INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A) FINALIDADE: Para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2020 09:30 horas, a se realizara 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sitona Rua Roberto Camelier, nº 570 ? Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa. ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) reclamante, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95). Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0852558-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIDE MELO DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A Participação: RECLAMADO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB: 178930/SP Processo nº 0852558-55.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CLEIDE MELO DA COSTA RECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?), autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso. Intime-se a autora para que indique, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda em face da ré OCEANAIR, devendo, caso positivo, apresentar endereço novo para sua citação. Caso contrário, conclusos para homologação da desistência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, ?caput?, e 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0845438-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS LEONARDO FIGUEIREDO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO OAB: 16789/ES Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SPP Processo nº 0845438-58.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CARLOS LEONARDO FIGUEIREDO CUNHA RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação. Assim, determino: 1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE). 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE). 4) Caso a penhora via BacenJud se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada. 5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, lavre-se penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC) e uma vez formalizada a penhora dela deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar impugnação (CPC, art. 525), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora. 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação. 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9) Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0000583-30.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA SANTA EMILIA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO MARQUES NOGUEIRA OAB: 8478/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILBERTO COUTINHO DIAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA DE ARRUDA BASTOS OAB: 20265/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0000583-30.2015.8.14.0701 EXEQUENTE: ESCOLA SANTA EMILIA EXECUTADO: GILBERTO COUTINHO DIAS FERREIRA DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Diante das alegações da parte executada e considerando que este juízo lançou ordem de bloqueio de valores apenas para contas do tipo corrente, determino: 1- À secretaria para providenciar a habilitação da patrona do executado. 2- Intime-se a parte executada para tomar ciência da certidão de ID 14199371, observando os prazos estipulados. 3- Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o executado para, no prazo de dois dias, apresentar extratos das duas contas bloqueadas nos autos, onde conste a movimentação pelo menos dos últimos trinta dias, de modo a demonstrar que todo o valor bloqueado corresponde à sua verba salarial, além de apresentar comprovação de seus gastos médios com despesas mensais. O executado deverá incluir anotação de sigilo nos extratos bancários apresentados. 4- Após cumprimento, intime-se o exequente para, em apreço ao contraditório, manifestar-se no prazo de dois dias. Uma vez cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Serve o presente

despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0820017-66.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ADELIA HACHEM Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 13130/PA Participação: EXECUTADO Nome: KARINA MARA QUARESMA DE SOUSA Processo nº 0820017-66.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ADELIA HACHEM EXECUTADO: KARINA MARA QUARESMA DE SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Execução formulado pela parte exequente em face da executada, sendo que a parte exequente informou que recebeu o valor do débito e requereu a extinção da ação. Dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...). Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Diante do pagamento do débito executado, mostra-se satisfeita pela parte executada a obrigação, não mais subsistindo razão para o prosseguimento da presente ação, impondo-se, desta forma, a extinção do processo, nos termos dos dispositivos ao norte citados. Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme consta dos autos, a obrigação foi satisfeita. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Número do processo: 0836615-95.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB: 20050-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Processo nº 0836615-95.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei). Consoante entendimento já sedimentado na doutrina e jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e ônus processuais. Destarte, não havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, porquanto a parte autora é advogado e possui um escritório particular, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito

Processo nº 0000042-91.2002.8.14.0914

Exequente: RUBENS CONCEIÇÃO NEVES DE ASSUNÇÃO
Advogado: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO OAB/PA 10153

Executado: COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO SOPHOS S/C LTDA

Executado: LOPO ALVARES DE CASTRO JUNIOR

Advogado: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB/PA 5586

D E S P A C H O

Diante de recolhimento das custas devidas, acolho o pedido de desarquivamento formulado.

Compulsando os autos, observei que o presente cumprimento de sentença foi extinto em

virtude do pagamento do débito, conforme certidão de fls. 237, estando arquivado desde

2015.

Contudo, a despeito do pagamento integral da dívida, não foi providenciada a baixa da restrição judicial (bloqueio de transferência) inserida sob o veículo do executado (fls. 222).

Assim, determino seja providenciada a retirada do bloqueio judicial inserido sobre o veículo, anexando-se o comprovante aos autos, ressaltando que ainda subsistirá uma restrição judicial oriunda da 5ª. Vara do Fórum Federal de Campinas, cuja baixa deverá ser diligenciada pelo executado perante aquele juízo.

Nada mais sendo requerido pela parte interessada no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos novamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de novembro de 2019.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0004754-64.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: RENATA NORAT SOUTO MAIOR NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PRIANTE SCHUBER OAB: 5341 Participação: ADVOGADO Nome: VILSON JOAO SCHUBER OAB: 15490/PA Participação: EXEQUENTE Nome: CLARISSE NORAT SOUTO MAIOR NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PRIANTE SCHUBER OAB: 5341 Participação: ADVOGADO Nome: VILSON JOAO SCHUBER OAB: 15490/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PRIANTE SCHUBER OAB: 5341 Participação: ADVOGADO Nome: VILSON JOAO SCHUBER OAB: 15490/PA Participação: EXECUTADO Nome: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA ALMEIDA LIMA OAB: 13137-B/PAPROCESSO Nº0004754-64.2014.8.14.0701 EXEQUENTE: RENATA NORAT SOUTO MAIOR NOGUEIRA, CLARISSE NORAT SOUTO MAIOR NOGUEIRA, ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA EXECUTADO: ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Ante o pedido de cumprimento de sentença e o respectivo demonstrativo de débito, intime-se a parte Executada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Havendo pedido, determino desde já a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação consumada deste despacho. Com o pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação a/ao Exequente ou seu advogado (caso haja pedido expresso e poderes específicos para dar e receber quitação), por alvará ou transferência, na forma que for requerida. Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do CPC e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC), certifique-se e intime-se a parte Exequente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10%, sem honorários advocatícios, e voltem os autos conclusos para bloqueio online. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 29 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0825295-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CRISTINA CARVALHO BARBOSA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, que apesar da promovida ter interposto recurso tempestivamente e preparado, o comprovante de pagamento, não veio acompanhado como o respectivo relatório emitido pela UNAJ. Intime-se a parte promovida, para que no prazo de 48 horas, regularize tal pendência, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Dou fé.Belém, 29 de novembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0831310-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO ALENCAR SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS OAB: 7454PA Participação: RECLAMADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: SD AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO Certifico, que apesar da promovida ter interposto recurso tempestivamente e preparado, o comprovante de pagamento, não veio acompanhado como o respectivo relatório emitido pela UNAJ. Intime-se a parte promovida, para que no prazo de 48 horas, regularize tal pendência, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Dou fé.Belém, 29 de novembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0862157-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GUSTAVO DE LIMA MOY Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 18717/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB: 18711/PA Participação: RECLAMADO Nome: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELProcesso nº 0862157-18.2019.8.14.0301RECLAMANTE: GUSTAVO DE LIMA MOYRECLAMADO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA DECISÃOTrata-se de pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que realize venda de produto em preço promocional. Instado a emendar a inicial com comprovante de residência ou declaração de residência em nome de quem consta o documento anexado à inicial, assim o fez o autor, tempestivamente.Relata o promovente que, ao tentar adquirir um pacote com três desodorantes em uma das lojas da reclamada pelo preço promocional de R\$ 10,27, a funcionária da requerida informou que o preço promocional pelo pacote seria de R\$ 34,70, recusando-se a realizar a venda por preço menor.De início, uma vez que suscitado nos autos, esclareço que o comprovante ou declaração de residência não apenas é documento necessário para checagem da competência territorial das varas do JEC Belém, que atendem somente a comarca de Belém, exceto Icoaraci e Mosqueiro, como também para firmar, nos autos, endereço apto a receber comunicações oficiais do Juízo em caso de se ter de fazê-las pessoalmente.Prossigo.Não vislumbro probabilidade do direito no pedido, uma vez que a etiqueta da promoção é suficientemente clara no sentido de delinear os termos ofertados, como se vê abaixo (com meus destaques):COMPRE DEO REXONA SPORTFAN 90GR\$ 14,99 CADALEVE3ª UNIDADEPOR: R\$ 10,27TOTAL R\$ 34,70Destaco, ainda, que os termos da promoção não são de difícil leitura, com tamanho de caracteres legível, e considero de simples entendimento o encadeamento lógico das condições da oferta.A bem da verdade, o único erro que vislumbro na oferta é que, se a primeira e a segunda unidades são vendidas a R\$ 14,99, cada, e a terceira unidade é vendida a R\$ 10,27, então o total não é R\$ 34,70, mas sim R\$ 40,25 (R\$ 14,99 + R\$ 14,99 + R\$ 10,27); o preço final da oferta só faz sentido se o valor de R\$ 10,27 for aplicado como desconto à soma de três unidades por R\$ 14,99 (R\$ 14,99 + R\$ 14,99 + R\$ 14,99 ? R\$ 10,27 = R\$ 34,70). Entretanto, o preço

final ofertado (R\$ 34,70) é mais vantajoso para o consumidor do que o preço alcançado conforme as regras da promoção (R\$ 40,25). Em nenhuma hipótese, contudo, vislumbro qualquer possibilidade de que, pelas regras ofertadas, e considerando se tratar de oferta com boa visibilidade e de fácil compreensão, o preço das três unidades do produto possa ser R\$ 10,27. No tocante ao próprio autor em si, este possui ocupação que denota mínimo grau de instrução e maturidade psicológica, e não manifestou possuir qualquer condição de saúde, permanente ou transitória, e tampouco qualquer outra circunstância relevante, que dificulte o entendimento de termos de ofertas simples à compreensão do cidadão médio. Em outras palavras, ao menos em cognição sumária, pelos dados e circunstâncias constantes dos autos, espera-se que o autor seja pessoa apta a compreender os termos da oferta questionada. Por fim, não vislumbro qualquer outro fato, como má visibilidade, pressão induzida pelo vendedor, etc., que possa justificar a má compreensão do autor quanto aos termos da promoção. No tocante ao perigo de dano ao resultado útil do processo, também não o vislumbro, uma vez que o produto que se deseja adquirir é item supérfluo, não sendo imprescindível para a manutenção de sua saúde ou para a satisfação de qualquer necessidade essencial do autor. Além disto, este produto é amplamente disponível nos comércios da cidade por baixo preço, e o mercado possui diversos itens semelhantes à venda por preços similares. Inexistentes, portanto, os pressupostos fixados no art. 300 do CPC. Quanto ao pedido liminar para obrigar a demandada a fornecer, em sede de cognição sumária, as imagens das câmeras do estabelecimento, friso que tal expediente é incompatível com o rito adotado nos Juizados, o qual não comporta procedimento específico, como é a cautelar de exibição de provas, forte no En. FONAJE nº 8. Isto posto, a produção probatória é ônus que recai a cada uma das partes, a priori, conforme o art. 373 e incisos, do CPC, devendo ocorrer no momento processual adequado. Por oportuno, uma vez que se trata de relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, na forma do art. 6º inciso VIII do CDC. Isto posto, no específico em relação às imagens de circuito interno do estabelecimento, sendo ônus da demandada produzir tal prova no momento processual adequado em razão da inversão do onus probandi, cabe a ela avaliar as consequências de não o fazer. Nego, contudo, o pedido para que a requerida seja compelida a produzir tais provas de forma liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar seus pressupostos autorizadores conforme definidos no art. 300 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0845560-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL C E R T I D ã O Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Assim, a parte embargada será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias. Dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019 Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802554-82.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOANA PANTOJA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NIVEA DE AQUINO PISETTA OAB: 12002/MA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás, Cep: 66.063-075, Belém-PA, Fone: (91) 3229-0869 MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo: 0802554-82.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: JOANA PANTOJA DA COSTA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Nome: JOANA PANTOJA DA COSTA Endereço: Avenida José Bonifácio, 2034, - de 1312/1313 a 2034/2035, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66063-425 A Doutora BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM, COMARCA DE BELÉM, na forma da Lei, etc... MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, ou quem for este apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado ou onde lhe for apontado e proceda a INTIMAÇÃO do AUTOR(A) o(a) qual deverá providenciar o pagamento das custas, no valor de R\$ 1.629,31, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante sentença no ID 2567225, sob pena de inscrição da parte na Dívida Ativa do

Estado (Art. 46, §4º da Lei 8328/15), nos autos do processo em epígrafe, nos termos da Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 26, §1º, e do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006. CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Eu, MARIA DE LOURDES SOBRINHO DE SOUZA FILHA, Analista Judiciário da 6ª Vara do Juizado Especial Cível, o subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, em 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0838390-82.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RONALDO CRUZ CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: IONE CRISTINA FRANCA DE LIMA OAB: 27077/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: MASTERCARD BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB: 2255/RJPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM E R T I D ã O Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado interposto pela parte autora (ID 11702324) encontra-se tempestivo, possui pedido do benefício da justiça gratuita e se apresenta regular quanto a representação processual. Desse modo, intimo o reclamado para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2019 Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840482-67.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: EXECUTADO Nome: VAGNER AMBROSIO DE LIRA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO OAB: 5368/PBPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Processo nº 0840482-67.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito que a sentença de ID 8111432 transitou em julgado no dia 08 de fevereiro de 2019. Assim, conforme determinado em sentença, procedo a intimação da parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019 Secretaria da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0838584-19.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO DE SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO DE AMORIM SANTOS OAB: 22810/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS OAB: 960 Participação: EXECUTADO Nome: ALEX CONCEICAO NEGRAO FERREIRA Processo n.º: 0838584-19.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, o qual informa ter realizado a penhora de bens no total de R\$7.500,00, valor este insuficiente para a quitação da execução, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Deve o exequente, no prazo de 15 dias informar quanto ao seu interesse em adjudicar os bens penhorados, bem como deve informar como pretende prosseguir com a execução. Certifique-se a secretaria se o executado intimado apresentou impugnação. Belém, 20 de agosto de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0819509-23.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRA DE JESUS SANTOS PINTO CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo para pagamento da execução, no dia 24/08/2019. Assim, a parte exequente será intimada, através desta certidão, para que forneça os dados necessários à penhora online ou indique bens à penhora, nos termos do artigo 835 do NCPC. Dou fé. Belém, 29/11/2019 Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0847161-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SANDRA MARIA DAS VIRGENS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902 PROCESSO: 0847161-15.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: SANDRA MARIA DAS VIRGENS CASTRO RECLAMADO: AMERICAN AIRLINES INC, TAM LINHAS AEREAS INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora está INTIMADA, via PJE e DJE/PA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela reclamada Tam Linhas Aéreas no ID: 14178903, no prazo de lei, bem como para se manifestar acerca do pagamento feito pela reclamada American Airlines. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. SECRETARIA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: SANDRA MARIA DAS VIRGENS CASTRO Endereço: Passagem Olímpia, 36, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-220

Número do processo: 0855811-85.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO FONTOURA AMANAJAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALINE MARION FRANCO BARBOSA OAB: 19697/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RENOVY - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALINE MARION FRANCO BARBOSA OAB: 19697/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por RONALDO FONTOURA AMANAJAS JUNIOR em face de TIM S.A., ambos qualificados na inicial, de acordo com o rito da Lei nº 9.099/95. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 2.1. Do mérito Os pedidos são parcialmente procedentes. Trata-se o presente caso de típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microsistema de proteção do consumidor. Isso porque, a autora caracteriza-se como pessoa física que adquiriu/utilizou serviço como destinatário final, enquanto a ré é típica fornecedora (artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC). Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações do requerente, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC. O cerne da lide cinge-se à questão relativa à legalidade das cobranças realizadas pela requerida ao autor em valor supostamente superior aos serviços contratados. Após análise do conjunto fático-probatório, resta evidente que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a validade das cobranças. Inicialmente, pontuo que as informações da parte autora quanto ao valor do plano contratado reputam-se como verdadeiras, diante da falta de impugnação pela parte requerida. Explico. O autor afirma que contratou serviço com a requerida no valor mensal de R\$ 219,60 (duzentos e dezenove reais e sessenta centavos), mas, nos meses posteriores à contratação passou a receber cobranças de valores muito superiores, tais como R\$ 455,78, R\$ 425,90 e R\$ 411,50. Em sua manifestação, a requerida produz contestação genérica, restringindo-se a afirmar a impossibilidade de inversão do ônus probatório, inexistência de ato ilícito, indevida restituição dos danos materiais e ausência de danos morais. Porém, tais argumentos são os mais genéricos possíveis, podendo ser aplicados a qualquer caso em que a requerida venha a ser demandada, tanto que sequer individualiza a demanda. Em contrapartida, não trouxe o contrato formalizado com o autor aos autos, de modo a demonstrar a legalidade das cobranças acima do valor que o autor informa ter sido contratado, nem mesmo as faturas que porventura pudessem demonstrar utilização do serviço muito além do contratado, eis que as faturas contestadas em sua maioria estão com valor próximo do dobro do pactuado. Ressalte-se, ainda, que a parte ré anexou à sua contestação inúmeros prints de telas de seu sistema interno, com uma infinidade de informações sem ao menos se dar o trabalho de explicar ao julgador com qual objetivo o fez, ou seja, sem relacionar os documentos juntados aos autos à argumentação apresentada ou demonstrar o que se pretende provar. Assim, considerando que tais anexos

são ininteligíveis para o fim de provar a legalidade das cobranças em valor tão superior ao contratado, bem como a considerar que as telas de sistemas são provas unilaterais, produzidas internamente pela requerida ? e, repise-se, no caso dos autos sequer é possível saber o que se pretende provar com os anexos à contestação ? reputo como verdadeiros os argumentos trazidos à inicial pela parte autora, no que se refere aos valores cobrados em excesso relativamente ao plano contratado.No mesmo sentido ? invalidade de inserção de telas de sistema como meio de prova ? têm decidido os tribunais pátrios, conforme julgados abaixo colacionados:[...]PRINT DA TELA DO SISTEMA DA RÉ INSERIDA NA PEÇA DE DEFESA QUE CONSTITUI ELEMENTO UNILATERAL. EMPRESA DE TELEFONIA QUE, EMBORA INTIMADA A APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEIXA O PRAZO TRANSCORRER IN ALBIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA CARACTERIZADA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). DEVER DE INDENIZAR QUE SE MANTÉM. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS MAIS GRAVES. QUANTIA QUE, DADAS AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03004134520178240051 Ponte Serrada 0300413-45.2017.8.24.0051, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 04/09/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)[...] A empresa ré, por seu turno, na tentativa de comprovar a ausência de solicitação de suspensão ou cancelamento, por parte do autor, do contrato de telefonia celular, bem como, de qualquer reclamação do fato mencionado, cuidou apenas de inserir na peça de defesa - doc. 00037, reprodução gráfica da tela de computador "print", que comprovam a inexistência de qualquer reclamação do fato mencionado e de que o serviço encontra-se desativado pelo motivo: "cancelamento invol. inadimplência em 31.12.2009", veja-se doc. 000489 e ainda, no doc. 00049: lista de interações arquivadas, não constando nenhum protocolo informado. 3 - Sendo assim,não há como se considerar como prova a mera juntada da tela de seu sistema informatizado, por ser material unilateral e facilmente editável, que não basta para a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço. 4 - Neste passo, conclui-se que a apelada não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para a negativação do nome do apelante nos cadastros restritivos de crédito por inadimplência. (TJ-RJ - APL: 00129382820108190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 27/08/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 31/08/2015)Dessa forma, patente que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a legalidade das cobranças em valor superior ao contratado pelo autor.Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade da requerida, nos termos do art. 14, caput, do CDC, que somente será afastada de acordo com o § 3º do citado dispositivo, o que não ocorreu neste caso.2.1.1.Do pedido de repetição do indébitoSobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe:Art. 42.Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor.A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida".Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto.Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1.O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). [...] 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se)No que se refere à justificabilidade do

engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, o que, conforme já analisado no item anterior, não ocorreu, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento. Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito, pelo valor em dobro de todos os descontos cobrados indevidamente em decorrência do contrato objeto dos presentes autos. Todavia, evidente que os cálculos realizados pela parte autora estão equivocados em sua inicial, pois está requerendo o pagamento em dobro do total de cada fatura que lhe foi cobrada além do valor contratado. Não é legítimo ao autor requerer a repetição do indébito do valor efetivamente devido, ou seja, o valor mensal contratado junto à requerida, de R\$ 219,60 (duzentos e dezenove reais e sessenta centavos). Cite-se como exemplo o mês de outubro de 2017. O autor, sabedor que contratou os serviços da requerida pelo valor de R\$ 219,60 mensais, pretende arditosamente receber R\$ 911,56, correspondente ao pagamento em dobro de R\$ 455,78, porém, em tal montante está incluído o valor efetivamente devido, relativo ao pacote de serviço contratado (R\$ 219,60). Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito da parte autora, reconheço a repetição do indébito somente no que se refere ao dobro do valor pago além do contrato, devendo ser feita uma operação simples de subtrair do valor cobrado o efetivamente devido, correspondente ao plano contratado (R\$ 219,60) e em seguida multiplicar por dois. Dessa forma, tomando como exemplo o mês de outubro de 2017, o valor em dobro devido ao autor é de R\$ 472,36 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente à seguinte operação: valor cobrado: 455,72 - 219,60 (valor devido pelo plano contratado) = 236,18 x 2 (repetição do indébito pelo dobro do valor pago pela cobrança indevida) = 472,36.

2.1.2. Do pedido de reparação por danos morais A doutrina define dano moral como lesão aos direitos da personalidade. Como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Claro está que não será todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, que merecerá ressarcimento (TJ-RS - AC: 70026292094 RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Data de Julgamento: 28/07/2011). Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90). Dessarte, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre in re ipsa (REsp. 1.260.638/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016). No caso dos autos, entendo que a conduta da requerida se reveste da necessária gravidade para produzir danos morais. Isso porque, mesmo após o autor buscar todas as formas de resolver o litígio, inclusive com reclamação junto à ANATEL (Id. 6487527, pág. 1-2), e vários protocolos relativos a tentativas de resolução administrativa do problema, a requerida nada fez para buscar uma solução amigável e preservar o cliente, prestando-lhe um atendimento condizente com a estatura da empresa. Pelo contrário, além de não prestar um serviço minimamente eficiente, cumprindo com seu dever de informação, previsto no CDC, de forma a deixar claro ao consumidor por que motivo está pagando um valor tão acima do contratado, a requerida insiste em produzir alegações genéricas, que nada dizem sobre o que se está discutindo, não se dando o trabalho de sequer carrear aos autos o contrato entabulado com o requerido, o que demonstra sua conduta violadora dos direitos do consumidor, ora autor. Tais fatos evidenciam a acentuada gravidade da conduta da requerida, ensejando a reparação por danos morais, pois ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano. Com a perpetração de tal conduta, nasceu em favor do (a) autor (a) o direito de ser indenizado pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes da má prestação do serviço. Da mesma forma, o nexo causal entre conduta e dano está devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à parte autora não teria ocorrido. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo (a) requerente, devendo a parte requerida compensá-lo adequadamente. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe

retire o caráter punitivo ao ofensor. Atento a tais critérios, e considerando que o autor não teve seu nome negativado, entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito para o fim de: a. DECLARAR NULAS as cobranças realizadas pela requerida acima do valor contratado pelo autor, ou seja, os valores superiores a R\$ 219,60 (duzentos e dezenove reais e sessenta centavos) b. Conseqüentemente, CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores cobrados acima do pacote contratado pelo autor, correspondente aos seguintes valores (já computados em dobro): outubro de 2017: R\$ 472,36; novembro 2017: R\$ 46,86; dezembro 2017: 412,60; janeiro 2018: R\$ 390,46; e fevereiro 2018: R\$ 383,80, totalizando o valor de R\$ 1.706,08 (um mil, setecentos e seis reais e oito centavos), quantia a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, de cada pagamento indevido, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. c. Condenar a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. (Súmula 362 do STJ e REsp. nº 903258/RS). Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Em 25 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Portaria nº 5351/2019-GP

Número do processo: 0873013-75.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA HELENA COELHO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA OAB: 4747 Participação: RECLAMADO Nome: HELOISA DO SOCORRO FERREIRA LUCENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902 Processo: 0873013-75.2018.8.14.0301 Reclamante: MARIA HELENA COELHO RODRIGUES Reclamado: HELOISA DO SOCORRO FERREIRA LUCENA CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, em virtude de restar infrutífera a citação e intimação do Reclamado, ID 14169197, promovo a intimação do Reclamante, via PJE e DJE, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e informar novo endereço válido do Reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. SECRETARIA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: Reclamante: MARIA HELENA COELHO RODRIGUES

Número do processo: 0868316-11.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA OAB: 12441/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ PROCESSO Nº: 0868316-11.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA CORREA RECLAMADO: OI MOVEL S.A. AÇÃO: [Indenização por Dano Material] SENTENÇA Para efeito de movimentação do sistema PJE, RATIFICO a sentença já proferida em audiência, conforme ID14181164. Pagas as custas, se houver condenação a respeito, e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos. Belém (PA), 28 de novembro de 2019 José Coriolano da Silveira Juiz de Direito

Número do processo: 0807939-40.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO CARLOS DOS SANTOS TAVARES Participação: EXECUTADO Nome: AFIF SAIFEDDIN ABOU RAFI Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PAPROCESSO Nº: 0807939-40.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando o insucesso das tentativas de bloqueio on line (BacenJud e Renajud) e da tentativa de penhora por meio de mandado, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o atual endereço do Executado (com perímetro e ponto de referência), além de informar bens de propriedade do devedor, indicando as suas respectivas localizações, para fins de penhora, sob pena de extinção do processo (art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95). 2) Após a indicação de bens, expeça-se mandado de P.A.D. ou carta precatória, se for necessário. 3) Não sendo indicado qualquer bem,

concluir o processo para sentença de extinção (art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95).Cumpra-se.Belém, 18/11/2019.JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0830697-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ANTONIO NEVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA QUADROS CARVALHO OAB: 20240/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA JULIANA CARVALHO CAVALCANTE OAB: 20225/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJPROCESSO Nº: 0830697-13.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO NEVES FERREIRA RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.AÇÃO: [Desconto em folha de pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral] CONCEDIDO O PRAZO DE 05 DIAS PARA QUE A PARTE DEVEDORA COMPROVE NESTES AUTOS O PAGAMENTO.COM A COMPROVAÇÃO OU SEM ELA, TRAZER Á CONCLUSÃO. Cumpra-se.Belém (PA), 28 de novembro de 2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0874326-71.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LIEGE DE OLIVEIRA AGRASSAR Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES OAB: 14957/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA EMILIA DA CUNHA VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: IRINA MARTINS CARNEIRO OAB: 012433/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0874326-71.2018.8.14.0301RECLAMANTE: LIEGE DE OLIVEIRA AGRASSARRECLAMADO: MARIA EMILIA DA CUNHA VILHENA CERTIDÃO Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que fica redesignada a Audiência UNA de Conciliação/Instrução e Julgamentopara o dia04/02/2021 10:00 horas, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada àAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902e da qual as partes estãoINTIMADASneste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes".Advertências:- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais. - O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ)).- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exhibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 ? FONAJE).Belém/PA, 29 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0832150-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIA DANIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA SENTENÇAVistos,1. RELATÓRIODispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se deAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAISproposta por JULIA DANIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., ambos qualificados nos

autos.Sem preliminares, passo à análise do mérito.2.1.Do mérito.O pedido é procedente.A relação entre o(a) requerente e o requerido (a) - ele, na condição de fornecedor; e a autora, de consumidor dos serviços aéreos colocados à disposição no mercado de consumo - rege-se pelo CDC.Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações da requerente, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC.Para a solução do caso concreto, a legislação aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qualtratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004).No mesmo sentido é o enunciado n 369 da IV Jornada de Direito Civil: "Diante do preceito constante no art. 732 do CC, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo,aplicam-se as normas do CDC que forem mais benéficas a este?".No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em comprovar que não houve falha na prestação do serviço.Vejamos, em síntese, os argumentos da requerida: a) ausência de responsabilidade, pois, segundo alega, não mediu esforços e providenciou a acomodação da parte autora em voo de empresa congênera, bem como todo suporte necessário; b) embora a alteração tenha ocorrido por causas alheias à vontade da companhia, esta agiu em cumprimento ao seu dever estabelecido em resolução da ANAC; c) problemas meteorológicos no voo de retorno, na cidade do rio de Janeiro, impedindo os pousos e as operações no aeroporto, invocando, portanto, excludente de responsabilidade (força maior); d) ausência de dano material e dano moral, tendo em vista que a companhia cumpriu todas as suas responsabilidades.Todavia, tais argumentos não são suficientes para afastar sua responsabilidade, vez que ficou evidente a falha na prestação do serviço pela requerida.Com efeito, cabia à parte ré, diante da inversão do ônus da prova, demonstrar que agiu da forma exigida pela legislação, o que não comprovou nos autos. Ora, se a parte autora informa que não houve traslado do aeroporto para o hotel e que suas necessidades especiais, cabia à empresa aérea ter demonstrado que realmente tomou todas as providências prescritas pela Resolução 400, da ANAC.É sabido que a aviação está submetida a regras e procedimentos próprios, além de suportar restrições de suas operações em decorrência de problemas da malha aérea e até mesmo meteorológicos, contudo isso não exime as companhias aéreas de tratar os seus clientes da maneira adequada, fornecendo-lhes todo o apoio material para suportar as horas de atraso e até mesmo o cancelamento do voo, minimizando-lhes a frustração por não poder chegar ao local de destino no horário e/ou dia programado.No caso da autora, embora a parte requerida alegue que não teve responsabilidade sobre o ocorrido, não comprovou que o atraso tenha se dado por circunstâncias alheias à sua vontade no voo de ida e, no que se refere ao voo da volta, apesar de afirmar problemas meteorológicos, não trouxe qualquer prova nos autos acerca dessa alegação.Não basta à requerida alegar sem nada provar nos autos. Demonstrar os problemas operacionais que culminaram com o atraso do voo de ida e os decorrentes da meteorologia do voo da volta é alto perfeitamente possível nos autos, coisa que a ré não fez.Também não produziu qualquer prova acerca das medidas tomadas após a constatação dos atrasos, mormente no caso da autora, que por opção de estilo de vida vegano, deveria ter recebido vouchers para que se alimentasse de acordo com suas convicções, algo que não pode ser ignorado pela ré, como força de atender adequadamente seus clientes.No que se refere à suposta força maior, alegada pela requerida, também não prospera, vez que a companhia aérea está sujeita a tais acontecimentos, é dizer, compõe o risco do empreendimento de uma empresa de aviação os atrasos e cancelamentos de voos, não podendo eximir-se de sua responsabilidade de oferecer condições dignas de hospedagem, transporte e alimentação aos clientes até o próximo voo.Assim, tenho como demonstrada a falha na prestação do serviço.2.1.1. Do dano materialTal pedido é procedente em parte.Entendo que não prospera o pedido de indenização por danos materiais pelo valor proporcional do curso correspondente ao dia que a autora chegou atrasada, pois apesar do atraso, conseguiu participar do curso.Não é razoável condenar a requerida ao pagamento integral referente ao dia do curso em que a autora chegou atrasada. Não se ignora que a requerente chegou atrasada e cansada ao curso, tendo, por óbvio, suprimido seu aproveitamento nas aulas, mas isso não lhe dá o direito de pedir indenização por danos materiais pois, de fato, não se trata dessa espécie de dano, devendo ser as alegações da autora analisadas na seara própria, qual seja, os danos morais.Procede, no entanto, o pedido de restituição do valor pago a título alimentação, vez que a requerente informa que não consome os alimentos que a companhia lhe ofereceu, por ser vegana, o que exigiria, caso a companhia prezasse pela individualidade dos seus clientes, a distribuição de vouchers para que cada um se alimentasse da forma que bem lhe aprouvesse.Reconheço, portanto, o dever da ré ressarcir a parte autora com relação aos valores comprovadamente gastos com alimentação e transporte, que perfazem o total de R\$ 131,29

(cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos).2.1.2. Do dano moralA doutrina define dano moral como lesão aos direitos da personalidade.Como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Claro está que não será todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, que merecerá ressarcimento (TJ-RS - AC: 70026292094 RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Data de Julgamento: 28/07/2011).Conforme ensinamento de CAVALIERI FILHO, sendo o dano moral de natureza imaterial, que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo, sendo impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).Dessarte, entende-se que o dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa hipótese, ordinariamente, há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, em regra ocorre in re ipsa(REsp. 1.260.638/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 26/04/2016).O Superior Tribunal de Justiça possui julgado paradigmático por seu caráter didático a respeito da responsabilidade de companhias aéreas por problemas decorrentes de sua atividade, tais como atrasos e cancelamentos de voos.Segundo o STJ, apesar de não haver dano moral presumido, na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo, "as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros?". [...] (STJ - REsp: 1796716 MG 2018/0166098-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019)No caso em tela, embora a consumidora/autora tenha sido acomodada em outro voo, chegou atrasada no curso, compromisso inadiável e de valor em pecúnia elevado. Além disso, devido às mudanças do voo, chegou muito cansada no curso, o que por certo diminuiu seu rendimento e capacidade de concentração e aprendizado. Ressalto ainda que não lhe foi oferecida assistência material quanto à alimentação adequada à sua dieta e transporte do aeroporto ao hotel.Assim, não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor, mas de constrangimento de natureza moral, na acepção da palavra, pelo qual deverá ser condenada a reclamada, não apenas como forma de recompor o sofrimento experimentado pela demandante, como também meio de se evitar a reprodução de tais ações ilícitas.Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso à parte autora não teria ocorrido. Presentes, portanto, todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Passo a fixar o quantum indenizatório do dano moral.O tema é tormentoso em doutrina e jurisprudência. Prevalece, no entanto, que a fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica.Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor.No caso, a requerente é uma pessoa idosa, que estava viajando sozinha e, devido ao cancelamento do voo e a omissão da requerida em lhe prestar assistência material, viu-se obrigada a passar a noite no aeroporto, o que demonstra o grau acentuado de gravidade da conduta da parte requerida.Há de se considerar ainda que as pessoas nessa idade, no limiar da existência, são mais suscetíveis, em virtude de sua maior fragilidade físico-emocional aos dissabores da vida. Daí porque se lhes deve dispensar mais cuidado e atenção.Não tenho dúvida de que o fato ocasionou à requerente considerável sentimento de angústia, infundindo-lhe sofrimento apto a gerar o direito à indenização por dano moral.Sopesados esses fatores, em especial ao fato de que a autora é pessoa idosa e a perda de seus pertences, entendo que o valor adequado de indenização, no caso presente, é o de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que não se constitui em enriquecimento indevido e

repara o dano causado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:condenar a requerida ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ.Condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ R\$ 131,29 (cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos), relativo às despesas que a autora comprovadamente desembolsou, devido à falha na prestação de serviço pela requerida, quantia a ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, do pagamento, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Em 28 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes VieiraJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémPortaria nº 5351/2019-GP

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0000709-81.2013.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: LENILSON PEDRO PAULO DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: 8349/PA Participação: EXECUTADO Nome: GOL LINHAS AEREAS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Participação: EXECUTADO Nome: VALE VERDE TURISMO LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PASENTEÇA Processo nº 0000709-81.2013.8.14.0303 Autos de AÇÃO [Turismo] Reclamante: Nome: LENILSON PEDRO PAULO DE ALCANTARA Endereço: DOM ROMUALDO DE SEIXAS, APTO. 1102, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-200 Reclamado: Nome: GOL LINHAS AEREAS Endereço: JULIO CESAR, AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM, SET, Avenida Pará, s/n, VAL-DE-CAES, BELÉM - PA - CEP: 66115-970 Nome: VALE VERDE TURISMO LTDA EPP Endereço: ALCINDO CACELA, ESQ. C/ FERREIRA PENA, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66060-000 Vistos, etc. Dispensado o Relatório na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que o valor total remanescente da execução encontra-se disponível nas subcontas vinculadas ao feito, conforme relatórios em anexo (ids 13487372 e 13487374), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Belém- PA, 26 de novembro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0822914-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCUS VINICIUS AMATO LAVOR Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MILENA TORRES RAIOL OAB: 7612/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOSENTEÇA Processo nº 0822914-67.2019.8.14.0301 Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia] Reclamante: Nome: MARCUS VINICIUS AMATO LAVORE Endereço: Avenida Nazaré, 1355, 804, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-145 Reclamado: Nome: TELEFONICA BRASILENDO Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1 DO MÉRITO A parte autora alega que mantém contrato com a requerida, sendo titular da linha telefônica nº (91) 99156-6775. Afirma que passou a receber cobranças em sua fatura telefônica a título de ?SERVIÇOS DE TERCEIROS TELEFÔNICA TDATA ? COMBO DIGITAL?, serviço este que não teria solicitado. O autor afirma que recebeu as cobranças no valor de R\$ 12,00 nas faturas dos meses 08, 09, 10 e 11/2017. A reclamada teria cancelado as cobranças, entretanto não teria procedido com a devolução dos valores pagos. Diante do exposto, a parte autora requer a repetição do indébito em dobro, além de indenização por danos morais. Passo a analisar. Na situação em exame, infere-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedores (arts. 2º, parágrafo único e 3º, ambos do CDC), o que atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista. Verifico que o autor efetuou o pagamento a título de ?Cobrança Serviços de Terceiro TDATA", no valor de R\$ 12,00, durante quatro meses (08, 09, 10 e 11/2017), conforme faturas e respectivos comprovantes de pagamento apresentados no id 9911701 - Pág. 5 e seguintes. Ao analisar a contestação apresentada pela reclamada, verifica-se a inexistência de qualquer prova de que o autor solicitou o referido serviço ou aquiesceu com a cobrança. A empresa ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, na medida em que não provou minimamente a contratação realizada pelo autor, seja por meio da apresentação da solicitação escrita ou por meio da gravação da ligação telefônica em que teriam sido acertados os termos dos serviços. Ademais, a alegação de que a cobrança questionada (?serviço de terceiro?) não acresceu os valores do plano não restou devidamente comprovada. A reclamada não apresentou instrumento contratual que indicasse o valor contratado, o que impossibilita afirmar que o valor contratado corresponderia àquele pago. Dessa forma, é forçoso determinar a restituição das parcelas pagas indevidamente. Não é caso, contudo, de

ressarcimento em dobro. Nos termos da jurisprudência do STJ, para haver a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, é necessário que haja má-fé do autor da cobrança, o que não restou demonstrado no presente caso. As próprias decisões judiciais em casos semelhantes, trazidas pela reclamada, demonstraram que há controvérsias jurídicas em relação à matéria, o que afasta a existência de má-fé. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade. Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em audiência, o autor trouxe novos fundamentos à indenização por danos morais, isto é, afirmou que, na época do pedido de cancelamento dos serviços, "estava se recuperando de um enfarte". Embora o esforço para receber indenização, o dano moral não restou demonstrado no presente caso. Não se trata de dano in re ipsa (presumido). A mera cobrança indevida não gera dano moral, nos termos da jurisprudência dos tribunais pátrios. Cabia ao autor demonstrar o dano alegado, na forma do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Não há qualquer prova nos autos que possibilite relacionar a cobrança de R\$ 12,00 (doze reais), durante quatro meses, com a enfermidade do autor, ou de que a referida cobrança tenha causado transtorno que tenha influenciado na recuperação. Os fatos narrados na inicial demonstram a existência de mero aborrecimento. O prejuízo experimentado com a cobrança do serviço não solicitado é tão somente de ordem material. Conclusão em sentido contrário geraria nítido enriquecimento ilícito. III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar a reclamada a restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos indevidamente, no total de R\$ 48,00, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data de cada pagamento de R\$ 12,00 (id 9911701 - Págs. 5-8), e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação; b) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários sucumbenciais nesta instância, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível t

Número do processo: 0802721-36.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES OAB: 25745/PA Participação: EXECUTADO Nome: NORTEFIRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP DESPACHO-MANDADO Processo nº 0802721-36.2016.8.14.0301 Autos de [Compromisso] Nome: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES Endereço: Passagem Tomaz Rêgo, 78, rua dos mundurucus, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-580 Nome: NORTEFIRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP Endereço: Travessa Angustura, 2497, - de 4042/4043 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-042 R.h. I ? Manifesta-se o exequente interesse na adjudicação dos bens penhorados (id 13674357 - Pág. 1). II ? Posto isto, expeça-se mandado de remoção dos bens penhorados (id 11289566 - Pág. 2), dando ciência ao devedor, na mesma ocasião, de que, antes de adjudicados ou alienados os bens, ele poderá remir a execução, pagando a importância atualizada da dívida mais os encargos. III - Removidos os referidos bens e, se o valor do crédito for inferior ao dos bens, feito pelo interessado na adjudicação o depósito da diferença, defiro a adjudicação, mandando seja lavrado o auto respectivo e promovida a tradição, para o caso de bens móveis, ou passando-se em favor do adjudicatário a respectiva carta, para o caso de bens imóveis. IV ? Havendo saldo remanescente do débito, atualize-se a planilha de cálculo e façam os autos conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009. dc Belém, 5 de novembro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0819873-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO VITOR DA COSTA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS OAB: 20971/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARASENTENÇA Processo nº 0819873-92.2019.8.14.0301 Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários] Reclamante: Nome: PAULO

VITOR DA COSTA MACEDO Endereço: Rua Bebedouro, 70, (Cj Tapajós) Q11, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-490 Reclamado: Nome: BANPARA Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação em que a reclamante afirma manter conta bancária na instituição financeira reclamada. Afirma que, em razão de empréstimos firmados, o reclamado vem retendo até 36,26% do valor líquido da sua remuneração. Afirma que o reclamado só poderia reter até 30% dos seus vencimentos. O reclamante pleiteia que o reclamado limite os descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração do reclamante. Pretende, ainda, que o reclamado forme um desconto unificado na conta corrente do requerente, com a redefinição do número de parcelas, em quantidade suficiente para quitar o valor contratado, sem o acréscimo de juros, bem como a restituição do valores que excederam os 30%. A tutela de urgência foi indeferida (id 9501728). Decido. Quanto ao pedido para redesignar a audiência formulado pela reclamada na petição de id 11398327, entendo que o pedido encontra-se prejudicado, eis que a reclamada, embora tenha sido comunicada da audiência com menos de cinco dias úteis de antecedência, não sofreu prejuízo, tendo em vista que a contestação foi devidamente apresentada, acompanhada dos documentos necessários para o julgamento da lide. Ademais, a reclamada compareceu à audiência designada e informou que não havia outras provas a produzir. Posto isso, o pedido encontra-se prejudicado. Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada em contestação, rejeito-a, eis que o juiz deverá resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 488 do CPC. Passo a analisar o mérito da demanda. Ao analisar a petição inicial, verifico que o autor reconhece ter contraído dois empréstimos consignados (contratos números 4640245 e 4533857), bem como outros seis empréstimos BANPARACARD, em que os descontos ocorrem diretamente na conta corrente do reclamante. No presente caso, é incontroverso que o autor firmou os contratos voluntariamente, sejam os de empréstimo consignado ou os demais empréstimos de natureza pessoal (Banparacard). Conforme explicado na contestação, o Banparacard consiste em uma transação de crédito, modalidade de crédito pessoal, e não empréstimo consignado. O valor é amortizado mediante débito em conta-corrente, não diretamente na fonte pagadora (como é o empréstimo consignado). O consignado, por seu turno, é modalidade de empréstimo cuja forma de pagamento das parcelas se dá mediante desconto direto na folha de pagamento, realizado pela fonte pagadora, que assume o papel de consignante. Os descontos são repassados diretamente pelo consignante ao credor (banco). Os limites legais aos descontos referentes aos empréstimos consignados não se aplicam aos contratos específicos de mútuo livremente pactuados. Conforme exposto na decisão que indeferiu a tutela de urgência, não há previsão legal para aplicar a limitação legal prevista apenas para empréstimo consignado a outros contratos específicos. Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.(...)4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.9. A limitação imposta

pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.(REsp Nº 1.586.910 ? SP; STJ; Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; DJ: 29 de agosto de 2017). Verifica-se que o reclamante pretende aplicar determinada limitação legal (30%), prevista para empréstimos consignados, a outros contratos de mútuo livremente pactuados. Todavia, o mencionado limite de 30% se refere especificamente ao contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.No presente caso, nada indica que os descontos referentes aos dois empréstimos consignados firmados pelo autor superem o limite legal.Os empréstimos pessoais (Banparacard) livremente firmados são debitados na conta corrente do autor. Os descontos referentes a tais contratos de empréstimos pessoais não possuem limitação legal. Feitas tais considerações, não é possível acolher o pedido autoral para limitar o desconto referente a todos os empréstimos pactuados ao máximo de 30% dos vencimentos do reclamante. Por conseguinte, também não há que se falar em restituição de qualquer quantia. Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOcontido na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém, 28 de novembro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível t

Número do processo: 0001571-86.2012.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIANA HANNA HABER Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA OAB: 7269/PA Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO HANNA HABER Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA OAB: 7269/PA Participação: EXECUTADO Nome: WASHINGTON CORDOVIL ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLIS MORAES DA SILVA OAB: 8314PA Participação: EXECUTADO Nome: JACIRA BASTOS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLIS MORAES DA SILVA OAB: 8314PA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO NAUTICO BRASILEIRO - INABRA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLIS MORAES DA SILVA OAB: 8314PA SENTENÇA Processo nº 0001571-86.2012.8.14.0303Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Material]Reclamante: Nome: LUCIANA HANNA HABEREndereço: QUINTINO BOCAIUVA, BELÉM - PA - CEP: 66053-240Nome: FABIO HANNA HABEREndereço: QUINTINO BOCAIUVA, BELÉM - PA - CEP: 66053-240Reclamado: Nome: WASHINGTON CORDOVIL ROCHAEndereço: DIOGO MOIA, APTO 101, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-171Nome: JACIRA BASTOS ROCHAEndereço: DIOGO MOIA, APARTAMENTO 101, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-171Nome: INSTITUTO NAUTICO BRASILEIRO - INABRAEndereço: BARAO DO TRIUNFO, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66087-270 Efetivadas as tentativas de penhora junto ao BACENJUD e ao RENAJUD, todas restaram infrutíferas.Intimado a indicar bens passíveis de penhora (id 12615425), não o faz a parte exequente, requerendo a reiteração de pesquisa junto ao BACENJUD, alegando a possibilidade de se adotar, por vezes, tal medida.Indefiro o pedido. Inegável que a reiteração de pesquisas junto ao BACENJUD, sem qualquer informação sobre modificações no status financeiro do executado, mostra-se tarefa ineficaz à satisfação do débito exequendo. Ressalte-se, ainda, que a execução de tal tarefa é extremamente dispendiosa, requerendo zelo e atenção. Logo, não pode se tratar de medida injustificada e, ainda, realizada reiteradas vezes.Por derradeiro, cabe ressaltar que incumbe ao exequente indicar bens passíveis de penhora, o que, até o momento, não se concretizou.Posto isto, considerando o lapso temporal de tramitação do feito, desde o ano de 2012 e frustradas as tentativas de penhora, não havendo indicação de outros bens, determino a expedição deCertidão de Dívida, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE que, assim, dispõe: ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) ? No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito ? SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. Ante o exposto, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Cumpra-se o determinado. DIPOSIÇÕES GERAIS: Havendo pedido do exequente, fica autorizada a expedição de Certidão de Crédito. Belém, 27 de novembro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cíveldc

Número do processo: 0825304-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA SIMONE SEIXAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS FERNANDES OAB: 28279/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo nº 0825304-44.2018.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica] Reclamante: Nome: CARLA SIMONE SEIXAS DE SOUZA Endereço: Travessa Chaco, 426, - até 898/899, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-180 Reclamado: Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

SENTENÇA I ? RELATÓRIO Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9099/95. II - DAS PRELIMINARES Não há preliminares a serem discutidas, razão pela qual passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO III.1.1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um consumidor e no polo passivo um fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Oportuno ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade objetiva somente é elidida se provar algumas das excludentes previstas no §3º do mencionado artigo quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II ? A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Porém, como se demonstrará abaixo, impõe-se a responsabilidade da requerida, vez que não provou nenhuma excludente da sua responsabilidade. III. 1.2. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Notícia a autora que, em razão de problemas no aparelho medidor de energia elétrica, foi obrigada a suportar cobrança indevida no valor de R\$ 494,97. Requer a restituição, em dobro, dos valores pagos, bem como indenização por dano moral. Em contestação, a ré confirma o problema no aparelho medidor da CC 1707663. Todavia, afirma que não ocorreu alteração na média de consumo da autora, sendo, portanto, legítima a cobrança. Ao analisar as provas vinculadas aos autos, razão assiste à parte autora. O Laudo de inspeção geral, inserido ao id 4296633, confirma estar a conta contrato com medição invertida, ou seja, confirmou-se a alegação da reclamante de que o consumo de sua unidade consumidora não correspondia ao serviço prestado efetivamente à autora e sim a outrem. Verifica-se que o problema somente se resolveu em 01/02/2018, quando a ré, após reclamação junto à ANEEL, determinou a substituição do referido aparelho. Logo, compreende-se que os valores pagos pela autora, referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, janeiro de 2018, destoam da média de consumo daquela conta contrato, passando de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Isso, destaca-se, antes da substituição do medidor, ocorrida somente em fevereiro de 2018, como já mencionado. Desse modo, há de se compreender como abusiva a conduta a reclamada, tendo imputado à autora cobrança referente à medição correspondente à unidade consumidora diversa. Assim, não pode obrigar a reclamante a pagar valor excedente relativo ao serviço que não lhe foi efetivamente prestado. Assim, nota-se que, após a instalação do medidor, a média de consumo da Conta Contrato nº 1707663 foi de R\$ 55,41 (cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Sabe-se que o pagamento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente exige a comprovação de má-fé. No caso, identificado o requisito para tal indenização, uma vez que a conduta da ré segue de encontro à boa-fé objetiva. Incumbe destacar que, mesmo informada sobre o problema e a cobrança destoante nas faturas de energia elétrica encaminhadas à autora, decidiu a reclamada prosseguir com o faturamento sob pena de interrupção dos serviços. Logo, convém acolher o pedido para restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente. Assim, vejamos: - Ano 2017 ? novembro R\$ 163,06 - Ano 2017 ? dezembro R\$ 176,56 - Ano 2018 ? janeiro R\$ 155,35 - Desconto em cada fatura de energia no valor de R\$ R\$ 55,41 (cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) - TOTAL a devolver em dobro: R\$ 328,74 x 2 = R\$ 657,48. Consideradas as circunstâncias narradas, bem como as provas vinculadas aos autos, acolho o pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 657,48 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). IV. DO DANO MORAL As circunstâncias fáticas ultrapassam o mero dissabor. A conduta da reclamada mostrou-se abusiva, pois imputou à reclamante cobrança correspondente à unidade consumidora diversa. Ressalte-se, ainda, que, mesmo informada acerca do problema, manteve-se inerte, indeferindo os pedidos de vistoria feitos pela autora, a qual somente conseguiu solucionar o imbróglio após efetuar reclamação junto

à ANEEL.No caso, a troca do aparelho medidor da unidade consumidora 1707663 evidencia condutailícita da ré que, por si só, gera o dever de indenizar; constituindo dano moralin re ipsa.Considerando esses parâmetros, quanto à capacidade econômica do réu, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto ao status social do requerente não se verifica possível aferir; quanto à potencialidade do dano, verifico que é alta, pois houve a cobrança de um serviço, baseando-se em parâmetros diversos ao da unidade consumidora da autora; quanto à repercussão do evento danoso, assim entendo pela sua existência, pois a reclamante foi obrigada a pagar a cobrança indevida sob pena de interrupção do consumo de energia. Destarte, reputo como JUSTA A INDENIZAÇÃO, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) CONDENAR a reclamada a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 657,48 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC); 2) CONDENAR, ainda, a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, monetariamente corrigida pelo INPC/IBGE, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.P.R.I.Havendo o pagamento voluntário da obrigação, expeça-se alvará judicial nos termos requeridos pelo autor. Belém, 27 de novembro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível dc

Número do processo: 0863947-71.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL LUIS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS OAB: 7450/PA Participação: RECLAMADO Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIA OAB: 22554A/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MG Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIA OAB: 22554A/PASENTEÇA Processo nº 0863947-71.2018.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Reclamante: Nome: DANIEL LUIS CARVALHO Endereço: Avenida Senador Lemos, 500, AP 2202, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Reclamado: Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Endereço: Travessa Francisco de Leonardo Truda, 40, 1 ANDAR, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-050 Nome: LOJAS RENNER S.A. Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, 7 ANDAR, Jardim do Salso, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91410-400 Vistos, etc. Dispensado o Relatório na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. O reclamante requereu o cumprimento de sentença. A reclamada, anteriormente à intimação para cumprimento de sentença, depositou quantia inferior à pleiteada pelo reclamante e requereu o reconhecimento do cumprimento da obrigação. Ao analisar os cálculos apresentados pelo reclamante, afastou o valor referente à multa de 10% pleiteada, tendo em vista que não houve intimação da reclamada para cumprimento voluntário da sentença. A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC só incide caso não haja o cumprimento voluntário após a intimação prevista no caput do referido art. 523. Afastando-se a referida multa, verifica-se que os cálculos das partes são próximos (alteração de poucos reais), o que impõe o reconhecimento do adimplemento da obrigação. Posto isso, tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Sem condenação em custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Belém- PA, 27 de novembro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0836240-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADRIANE HAIDAR DE ARAUJOPROCESSO NÚMERO:0836240-94.2019.8.14.0301 DESPACHO Inicialmente, considerando o cancelamento da audiência Una marcada para o dia 31/10/2019, cite-se a parte reclamada para comparecer à nova audiência a ser designada pela Secretaria deste Juízo, com as advertências legais.A ausência da requerida importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revela - conforme artigo 20 da Lei nº. 9.099/1995.Intimado a reclamante via sistema PJE e ciente de que o não comparecimento ao ato designado acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (artigo 51, § 2º, da Lei nº. 9099/1995).Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/1995).Ressalte-se ainda, que nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/1995).A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 27 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito AUXILIAR da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0878249-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES CENARIO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA OAB: 23941/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOEL NOGUEIRA RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAProcesso 0878249-08.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TORRES CENÁRIOEXECUTADO: JOEL NOGUEIRA RODRIGUES, SCORPIUS INCORPORADORA LTDA ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID abaixo indicada, onde consta que o executadoJOEL NOGUEIRA RODRIGUESnão foi localizado, sob pena de extinção do feito em relação a esse executado..ID: 14226360 - Documento de Comprovação (Proc 0878249 08.2018 Retorno Carta Precatória)Juntado por MARLY FERREIRA DE ARAUJO - DIRETOR DE SECRETARIA em 29/11/2019 10:25:40Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas.Belém, 29 de novembro de 2019.Marly Ferreira de AraújoAuxiliar Judiciário ? 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833110-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SELVA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA MARCELLE DE FATIMA FERREIRA DUARTE OAB: 018068/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANEILA LUCIA SILVA YASOJIMA OAB: 018511/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA ALVARES CASCAES DA SILVA OAB: 25296/PA Participação: RECLAMADO Nome: P. CORREA CARDOSO COMERCIO - MEProcesso 0833110-96.2019.8.14.0301RECLAMANTE: SELVA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - MERECLAMADO: P. CORREA CARDOSO COMERCIO - ME CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº13987930, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 03/03/2020 às 10:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta

cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão às advogadas do Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0854906-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLOON DIAS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 8312PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE VICTOR CAMPOS PINA OAB: 8198 Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PAPROCESSO Nº 0854906-46.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: MARLOON DIAS BRAGA RECLAMADO(A): INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a reclamada: Anule a dívida indevida no valor de R\$ 6.431,40 para a devida regularização do autor junto à instituição; Retire imediatamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e Promova a matrícula da parte reclamante na Instituição. Em síntese, alega que contratou financiamento estudantil para ingressar na Instituição no percentual de 90,79% desde o início de 2017 e efetuou a suspensão do contrato em outubro de 2018 e no início do ano corrente efetuou o reingresso contratual, participando normalmente das atividades do primeiro semestre. Alega que a requerida não realizou a exclusão do contrato integral diante do contrato de financiamento o que teria gerado uma dívida de R\$ 6.431,40 relativa às mensalidades do primeiro semestre, o que causou o impedimento de efetuar a rematrícula para a segunda parte do calendário escolar a negativação indevida do demandante. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a reclamada alegou não haver probabilidade do direito, uma vez que o valor de 6.201,40 já foi dado baixa no sistema e que o valor de R\$ 594,62 se refere à parte não financiada que cabe ao aluno. Desta feita, afirma que a cobrança é válida e por conta disto o requerente não tem direito à

rematrícula. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da probabilidade do dano com a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas provisórias de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015). Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM: "A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88)." No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Isto porque, no limite da cognição sumária admitida neste momento, não vislumbro a probabilidade do dano da parte reclamante, visto que resta incontroversa a existência de débito junto à reclamada, no valor de R\$594,62 (parte não financiada), de modo que o seu direito à matrícula encontra óbice no art. 5º da Lei nº 9.870/99, a seguir transcrito: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. De igual modo, pode-se observar no ID nº 13532915 - Pág. 1, a informação da existência de dois débitos em 04/10/2019, um no valor de R\$ 6.431,40 e outro de R\$ 594,62 os quais a demandada informa através de documentação destinada ao estudante (ID nº 13390085 pág.4 e7) que o ajuste de compensação de crédito já havia sido regularizado e que o saldo restante é o valor devido pelo aluno. Diante disto, vislumbro a probabilidade do direito do autor de ter suspenso o débito em seu nome no valor de R\$6201,40, que, segundo a reclamada, já está suspenso. No que concerne à negativação do nome do autor nos cadastros restritivos, este Juízo não constatou nos autos qualquer documento comprobatório de tal negativação. Diante da presença parcial dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se as partes desta decisão. Cientes as partes da audiência, aguarde-se a realização do ato. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0843880-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDEMIR CAZASSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. Processo 0843880-51.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CLAUDEMIR CAZASSA RECLAMADO: CLARO S.A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, considerando que a(o) promovente/exequente possui advogada(o) constituída(o) nos autos e a petição de ID1, manifeste-se a(o) patrona(o) da(o) promovente quanto ao teor da petição, ratificando seus termos ou requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. ID1 13810582 - Petição (acordo Claudemir) Juntado por RAFAEL GONCALVES ROCHA - POLO PASSIVO - PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL - REPRESENTANTE PROCESSUAL em 08/11/2019 13:24:13 Belém, 29 de novembro de 2019. Luciana Santos e Silva Gonçalves Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0819759-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADENUZI DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL OAB: 3275 Participação: RECLAMADO Nome: celpa Processo 0819759-56.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: ADENUZI DE SOUZA SILVA RECLAMADO: CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 13923570, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 06/02/2020 às 09:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.

CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado do Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0836240-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADRIANE HAIDAR DE ARAUJO Processo 0836240-94.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: KENIA SOARES DA COSTA RECLAMADO: ADRIANE HAIDAR DE ARAUJO CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº14109387, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 09/03/2020 às 10:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão à advogada da Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos

alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0836965-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: SHEILA SHARADINE REGATEIRO NONATO Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Processo 0836965-83.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA RECLAMADO: SHEILA SHARADINE REGATEIRO NONATO, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID abaixo indicada, onde consta que o(a) promovido(a)/executado(a) SHEILA SHARADINE REGATEIRO NONATO não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito em relação a esse(a) promovido(a)/executado(a). ID: 14220129 Na oportunidade, ciente o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas. Belém, 29 de novembro de 2019. MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃO Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803139-37.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAMONE ROCKENBACH Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Processo 0803139-37.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: RAMONE ROCKENBACH RECLAMADO: NATURA COSMETICOS S/A DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XXII do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, e do art. 203, § 4º, do CPC, intime-se as partes sobre o retorno dos autos das Turmas Recursais, a fim de que requeiram, no prazo de 15 dias, o que entenderem pertinente, inclusive o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Belém, 29 de novembro de 2019. LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0875140-83.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIDA OLIVEIRA HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA HENRIQUES COSTA OAB: 26954/PA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIEL JAIME ANDRADE Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL PAIVA PINTO Processo 0875140-83.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: ELIDA OLIVEIRA HENRIQUES EXECUTADO: GABRIEL JAIME ANDRADE e DANIEL PAIVA PINTO ATO ORDINATÓRIO Em vista do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as Certidões do(a) Oficial(a) de Justiça de ID nº

14026187 e ID nº 14026176, nas quais consta que os executados não foram localizados, sob pena de extinção do feito. Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas. Belém, 29 de novembro de 2019. LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850226-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DANIEL MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LENORA DOS SANTOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpa Processo 0850226-18.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: JOAO DANIEL MENDONCA DE MOURA RECLAMANTE: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA RECLAMANTE: LENORA DOS SANTOS MENDONCA RECLAMADO: CELPA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 13898512, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 05/02/2020 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão aos advogados dos Reclamantes, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. 05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, §

2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0852159-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA BUARQUE DE MORAES OAB: 22645/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SOARES QUARESMA OAB: 25201/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: RECLAMADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SAREProcesso 0852159-26.2019.8.14.0301RECLAMANTE: EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINSRECLAMADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº 14107563, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 05/03/2020 às 11:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao(às) advogado(as) do Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promotora ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0867491-67.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LOBATO DE MENEZES OAB: 28667/PA Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO DA COSTA BARROSProcesso 0867491-67.2018.8.14.0301EXEQUENTE: E. S. S. DA SILVA - EPPEXECUTADO: RONALDO DA COSTA BARROSATO ORDINATÓRIOEm vista do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de

Justiça de ID nº 13871656, na qual consta que o(a) promovido(a)/executado(a) não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito. Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas. Belém, 29 de novembro de 2019. LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0843050-85.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PORFIRIA SOARES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPROCESSO Nº 0843050-85.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: PORFIRIA SOARES DA SILVA RECLAMADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA DESPACHO Tendo em vista que o presente feito já foi extinto sem julgamento do mérito em face da ausência da parte autora à audiência e que a referida sentença já transitou em julgado, oriento a reclamante a, querendo, ajuizar nova demanda, na qual poderá deduzir os questionamentos referentes ao requerimento de ID nº 13966443. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0874078-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LOBATO DE MENEZES OAB: 28667/PA Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIENY DE PAULA SOUZA DOS REIS Processo 0874078-08.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: E. S. S. DA SILVA - EPPEXECUTADO: ADRIENY DE PAULA SOUZA DOS REIS ATTO ORDINATÓRIO Em vista do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID nº 13871663, onde consta que o(a) promovido(a)/executado(a) não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito. Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas. Belém, 29 de novembro de 2019. LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0001428-61.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN PIPOLOS PEREIRA DE BARROS OAB: 26582/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO OAB: 5648 Participação: EXECUTADO Nome: EMBRATEL S/A Participação: EXECUTADO Nome: NET SERVICIO DE COMUNICACAO S/A Participação: EXECUTADO Nome: CLARO S/A (NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A) Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Processo nº: 0001428-61.2016.8.14.0302 SENTENÇARElatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Analisando os autos, verifico que o exequente aceitou o valor que fora depositado pela executada para fins de extinguir a obrigação (ID13792457), requerendo a expedição de alvará de transferência para a sua conta bancária informada na petição do ID1379245. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, caput, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Autorizo a expedição de alvará de transferência do valor para a conta bancária da parte exequente informada no ID1379245. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0818048-84.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RENATO DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Processo nº: 0818048-84.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando a certidão postada no ID13894569, defiro o pedido de execução formulado no ID13796519, declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo do título judicial constituído nos autos (sentença do ID13449802), nos termos dos arts. 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor da obrigação de pagar, conforme estabelece a sentença do ID13449802, bem como faça a modificação no respectivo sistema de processo eletrônico para que ação conste na fase de cumprimento. Intime-se a parte executada para adimplir o título judicial constituído nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos. Autorizo desde já a expedição de alvará para liberação do valor à parte autora ou ao seu patrono (neste caso desde que haja pedido expreso e procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o seu recebimento no processo. Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0821006-72.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CASSIO RODRIGO DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS FERNANDES OAB: 28279/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER OAB: 28164/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ALVARES PIRES OAB: 27950/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEILA PATRICIA MELO QUINTOS 79481914291 Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ CLAUDIO COSTA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: LEILA PATRICIA MELO QUINTOS Processo nº: 0821006-72.2019.8.14.0301 DESPACHO Vieram os autos conclusos para análise da petição do autor postada no ID12165099, na qual informa que houve descumprimento da avença homologada judicialmente (IDs 11378295 e 11380048). Desse modo, proceda à Secretaria a alteração da fase processual no sistema, bem como realize o cálculo do valor devido pela parte demandada, conforme disposto no termo de audiência postado no ID11378295, atentando-se para a aplicação da multa de 20%

sobre o saldo devedor, além de juros e correção monetária pelo índice INPC/IBGE. Após a realização dos cálculos, intime-se a parte executada para adimplir o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos. Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do autor ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato. Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD. Considerando a petição postada no ID1410062, defiro o pedido de renúncia de poderes, vez que há outros advogados habilitados nos autos e determino a exclusão do advogado peticionante dos presentes autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0006378-84.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ARIMATEIA PATRICIO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO ILDO MOREIRA FIRMIANO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO OAB: 390 Processo nº: 0006378-84.2014.8.14.0302 DESPACHO Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID13405932), intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0000101-81.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS OAB: 31PA Participação: EXEQUENTE Nome: GABRIEL SILVA NASSAR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS OAB: 31PA Participação: EXECUTADO Nome: OI S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Processo nº: 0000101-81.2016.8.14.0302 DESPACHO Considerando a certidão postada no ID11774956, defiro em parte o pedido formulado no ID14053995 e declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo do título judicial constituído nos autos (sentenças dos IDs 9290498 e 11471771), nos termos dos arts. 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado pela exequente, não ocorrendo o cumprimento voluntário, o acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento, com arrimo no art. 523, § 1º do NCPC, INDEFIRO, visto que a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável no Sistema dos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do Enunciado 97 do FONAJE. Determino que a Secretaria efetue o cálculo do valor da condenação da obrigação de pagar, conforme estabelece as sentenças dos IDs 9290498 e 11471771, bem como faça a modificação no respectivo sistema de processo eletrônico para que ação conste na fase de cumprimento. Intime-se a parte executada para adimplir o título judicial constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos. Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do autor ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato. Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0803488-74.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SANDRA DO SOCORRO FONSECA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO OAB: 21526/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA PICANCO NERI NONATO OAB: 9028PA Participação: EXECUTADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO

QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAProcesso nº: 0803488-74.2016.8.14.0301
DESPACHO Considerando a certidão postada no ID13427165, defiro o pedido de execução formulado no ID13823559, declaro iniciada a fase de cumprimento definitivo do título judicial constituído nos autos (sentença do ID13035471), nos termos dos arts. 52 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor da obrigação de pagar, conforme estabelece a sentença do ID13035471, abatendo-se o valor informado pela reclamada no ID13723999, bem como faça a modificação no respectivo sistema de processo eletrônico para que ação conste na fase de cumprimento. Após, existindo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementar o valor do título judicial constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos. Autorizo desde já a expedição de alvará para liberação do valor à parte autora ou ao seu patrono (neste caso desde que haja pedido expresso e procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), devendo ser comprovado o seu recebimento no processo. Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, determino que a Secretaria proceda o cálculo do valor atualizado da condenação, com a aplicação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0863440-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CENTRO DE DANCA E FITNESS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO OAB: 2019 Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Recebido no plantão. Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer e danos morais. Aduz a reclamante, em síntese, que recebeu cobranças indevidas referentes as faturas indicadas na inicial, bem como teve a prestação do serviço suspensa. Decido. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Em análise aos autos, verifico que há urgência que justifique a concessão da medida, uma vez que o serviço de fornecimento de água tem caráter essencial. Assim, é prudente a suspensão das faturas questionadas enquanto perdurar o processo. Ademais, questionado o débito, é dever da empresa credora demonstrar a regularidade da cobrança, o que poderá fazer através do contraditório. E não há irreversibilidade na medida, já que, ao fim do processo, caso exista a dívida, poderá a reclamada retomar as cobranças através dos meios que dispõe. Assim, tendo em vista as características de essencialidade do bem tutelado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que a parte ré proceda a reativação do serviço no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de descumprimento, multa de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia até o limite de R\$ 10.000,00. Determino, ainda, na forma do art. 6, VIII, da lei 8078/90, que a reclamada prove a inexistência da dívida, no prazo máximo de 30 dias, com o intuito de verificar qualquer irregularidade, bem como informe se há outros débitos pendentes referente a UC objeto da presente ação. Cite-se e intime-se para contestar a ação no prazo legal. Cumpra-se. Após o decurso do período deste plantão, encaminhe-se o feito à distribuição para os ulteriores de direito. Serve a presente decisão como mandado. Belém, 29 de Novembro de 2019. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito R.G.

Número do processo: 0805527-10.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELLEN MELO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN MELO VIEIRA OAB: 16016/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: RECLAMADO Nome: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IARA MARZOL MONTANDON OAB: 081678/RJ Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BARROS DA COSTA OAB: 4541 PA Processo nº: 0805527-10.2017.8.14.0301
DESPACHO Considerando os possíveis efeitos modificativos dos embargos de declaração interpostos, intime-se o recorrido para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0184725-08.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: H DA S CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: 21335/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO CARMO BRAZ Processo nº: 0184725-08.2015.8.14.0302 DESPACHO Considerando a certidão da secretaria informando que os presentes autos possuem saldo em conta judicial no valor R\$55,20 em favor do credor, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus requerimentos, sob pena de transferência permanente desse valor para a Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n 6.750/2005. Caso requeira o levantamento do valor depositado em juízo, defiro desde logo a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do reclamante ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato. Após, archive-se os autos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0859104-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação: RÉU Nome: MARIA ARLENE SILVA GONCALVES Processo nº: 0859104-29.2019.8.14.0301 DESPACHO Considerando o princípio do contraditório, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do promovente postada no ID14165913. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 27/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00013748420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:LAERCIO LEAL DE ASSIS VITIMA:N. C. R. VITIMA:T. L. R. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 10:15 HORAS, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00044232320168140601 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ALANA VAZ DE JESUS VITIMA:N. S. M. Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . Processo: 0004423-23.2016.8.14.0601 AUTOR DO FATO: ALANA VAZ DE JESUS VÍTIMA: NANANSARA SILVA MIRANDA (Adv. Igor Silva de Miranda - OAB/PA 19.980) Capitulação Penal: Arts. 129, 147 e 150 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui à nacional ALANA VAZ DE JESUS, a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, 147 e 150 do Código Penal. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 77 dos autos, o Ministério Público informou o oferecimento da denúncia em desfavor de Alana Vaz de Jesus, quanto ao delito de lesão corporal, assim como requereu o arquivamento em relação aos delitos de ameaça e violação de domicílio, face a ausência de prova da materialidade delitiva, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO o arquivamento, relativamente aos delitos de ameaça e violação de domicílio, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Outrossim, retifique-se a capitulação do presente feito para o processamento apenas em relação ao delito de lesão corporal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 15 de outubro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Pedro Miranda, 1593 Fórum de: Endereço: 66.080-180 CEP: (91)3110-7425 Fone: Pedreira Bairro: Email: 1jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00044232320168140601 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ALANA VAZ DE JESUS VITIMA:N. S. M. Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 00044232320168140601 20190425875018 DESPACHO - DOC: 20190425875018 Processo: 0004423-23.2016.8.14.0601 DENUNCIADA: ALANA VAZ DE JESUS VÍTIMA: NANANSARA SILVA MIRANDA (Adv. Igor Silva de Miranda - OAB/PA 19.980) Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO I - Designo o dia 16/4/2020, às 10horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. III - Cite-se a denunciada, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intime-se a vítima e testemunha arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; V - Requistem-se os antecedentes criminais da denunciada. Belém, 15 de outubro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital BELÉM Av. Pedro Miranda, 1593 Fórum de: Endereço: 66.080-180 CEP: (91)3110-7425 Fone: Pedreira Bairro: Email: 1jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00091114120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO: PATRICIA DA SILVA DIAS VITIMA: R. A. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009111-41.2019.8.14.0401, ART. 147 DO CPB AUTOR DO FATO: PATRICIA DA SILVA DIAS (não apresentou documento) VITIMA: ROSANGELA ANDRADE NUNES TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 20 minutos do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a autora do fato, desacompanhada de advogado. Ausente a Vítima. Consta nos autos que a Vítima foi validamente intimada. Aberta a audiência, a MMA. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Em seguida, foi dada a palavra à representante do Ministério Público: ç MMA. Juíza, o crime que se apura neste procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não compareceu a este ato, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 25, fato que corresponde à renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 31.03.2019, conforme fl. 04 dos autos, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB ç. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do fato. No caso dos autos, a vítima não compareceu a este ato, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 25, fato que corresponde à renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo a fl. 04 dos autos, os fatos ocorreram no dia 31.03.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato PATRICIA DA SILVA DIAS em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação por parte da vítima, tudo com fundamento no Enunciado 117 do FONAJE e no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h40min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____

Defensor público _____ Autora do fato _____

PROCESSO: 00091642220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO: DANIEL LUCENA NEGRAO VITIMA: J. W. R. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009164-22.2019.8.14.0401, ART. 176 DO CPB AUTOR DO FATO: DANIEL LUCENA NEGRAO VITIMA: JOSE WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 40 minutos do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes. Consta nos autos Termo de Renúncia assinado pela Vítima. Aberta a audiência, a MMA. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ç MMA. Juíza, a infração que se apura nesse procedimento, art. 176 do CPB, enseja ação pública incondicionada. Todavia, de acordo com o Enunciado 99 do Fonaje, `ENUNCIADO 99 - Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal ç, o desinteresse da Vítima, expresso no Termo de Renúncia de fl. 18, induz à falta de justa causa para o prosseguimento do feito, ensejando o arquivamento da presente ação ç. Diante disso, a MMA. Juíza assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 176 do CPB. No caso dos autos, a vítima demonstrou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito. Deste modo, outra razão não há que não seja o arquivamento da ação penal incondicionada por falta de justa causa,

conforme requerido pelo Ministério Público, com base nos arts. 18 e 28 do CPP, combinado com o Enunciado 99 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h50min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____

Defensor público _____

PROCESSO: 00102185720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE MOREIRA DA SILVA VITIMA:M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010218-57.2018.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: JOSE MOREIRA DA SILVA, RG 8297084 PC/PA ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA, OAB/PA 18.466 VITIMA: MANOEL MARTINS CABRAL, RG 1327738 PC/PA, CPF 365.840.372-15 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 40 minutos do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificadas acima. Aberta a audiência o MP assim se manifestou: çMMA. Juíza, primeiramente, compulsando os autos, do relato das partes e dos documentos acostados, observo que o autor do fato também deve figurar como vítima, havendo relato de lesões recíprocas, inclusive com o respectivo laudo de cada parte, motivo pelo qual o MP requer a requalificação para que ambas as partes figurem como autor e vítima. Deliberação: Defiro o requerido pelo MP. Proceda a secretaria às retificações necessárias para que figurem ambas as partes como autor e vítima, tanto nos autos como no sistema Libra. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. çAs partes assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentaremç. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. As vítimas manifestam não terem mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação ofertada perante a autoridade policial. O MP opina pela extinção da punibilidade dos autores do fato pela ocorrência da decadência, diante da renúncia expressa no acordo acima. Diante disso, a MMA. Juíza assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, de forma recíproca, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas se retrataram da representação oferecida perante a autoridade policial, acarretando, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE, renúncia à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, homologo o acordo efetivado pelas partes e, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 23.03.2018, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia expressa à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato JOSE MOREIRA DA SILVA e MANOEL MARTINS CABRAL, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e no art. 107, IV do CPB. As partes renunciam o prazo recursal. Publique-se. Registre-se e arquite-se, após o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h55min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____

Advogado do autor do fato _____
Autor do fato/ Vítima José _____ Autor do Fato / Vítima Manoel _____

PROCESSO: 00112307220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI VITIMA:D. V. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011230-72.2019.8.14.0401, ART. 147 DO CPB AUTOR DO FATO: BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI VITIMA: DANIELA VALLE MORAES TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas do dia 27 de

novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes. Consta nos autos que a Vítima foi validamente intimada. Aberta a audiência, a MMA. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Em seguida, foi dada a palavra à representante do Ministério Público: çMMA. Juíza, o crime que se apura neste procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não compareceu a este ato, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 15, fato que corresponde à renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 18.05.2019, conforme fl. 03 dos autos, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do fato. No caso dos autos, a vítima não compareceu a este ato, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 15, fato que corresponde à renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo a fl. 03 dos autos, os fatos ocorreram no dia 18.05.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato BRUNO CEZAR DOS SANTOS MATNI em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação por parte da vítima, tudo com fundamento no Enunciado 117 do FONAJE e no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h30min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito ----- Promotora de Justiça

Defensor público _____

PROCESSO: 00112384920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
 Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:GREICE PEREIRA FERREIRA VITIMA:R. C. M. O. .
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011238-
 49.2019.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: GREICE PEREIRA FERREIRA VITIMA:
 REGINA CELIA MARQUES DE OLIVEIRA, RG 2419726 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às
 11 horas e 20 minutos do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da
 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra.
 ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale,
 analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a
 Vítima, desacompanhada de advogado. Ausente a autora do fato por não ter sido intimada. Aberta a
 audiência, a MMA. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das
 partes. Indagada a vítima, esta declarou não ter interesse no prosseguimento do feito. Dada a palavra à
 RMP, esta assim se manifestou: çMMA. Juíza, o crime que se apura neste procedimento depende de
 representação pela parte ofendida (art. 129, CPB). Contudo, a vítima manifestou expressamente neste ato
 o interesse pelo arquivamento do feito, caracterizando sua renúncia expressa à representação ofertada,
 nos termos do enunciado 113 do FONAJE, fato que retira do MP, condição de procedibilidade. Diante
 disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 30/04/2019, conforme TCO de fls. 03, este Órgão
 Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de
 representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB.ç. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:
 SENTENÇA: Vistos etc..., o crime que se apura neste procedimento depende de representação pela parte
 ofendida (art. 129, CPB). Contudo, a vítima manifestou o interesse pelo arquivamento do feito,
 caracterizando a renúncia expressa à representação ofertada, nos termos do enunciado 113 do FONAJE,
 fato que retira do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no
 dia 30/04/2019, conforme TCO de fls. 03, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da
 decadência do direito de representação por parte da vítima, e a conseqüente extinção da punibilidade da
 autora do fato. Isto posto, reconheço a decadência e declaro extinta a punibilidade de GREICE PEREIRA
 FERREIRA, tudo com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e ainda no art. 107, IV do CPB.

Publique-se. Registre-se e arquite-se após o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h00m, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____

Defensor público _____ Vítima _____

PROCESSO: 00115693120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO: ALEX SANDRO PINTO PENICHE VITIMA: M. C. B. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011569-31.2019.8.14.0401, ART. 147 DO CPB AUTOR DO FATO: ALEX SANDRO PINTO PENICHE, RG 5289843 PC/PA, CPF 908.897.702-04 VITIMA: MAGDA CARLA BRITO DA SILVA, RG 1487397 DIPC/PA, CPF 480.850.812-53 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Não houve conciliação, nem composição civil dos danos. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: o MP requer prazo de 10 dias para a vítima apresentar rol de testemunhas. Em caso de não apresentação do referido rol, requeiro, desde já, o arquivamento do presente TCO por falta de justa causa para o prosseguimento da ação. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerido pelo Ministério Público e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a vítima apresentar rol de testemunhas. Após, acaso apresentado o rol de testemunhas, dê-se vistas ao Ministério Público. Do contrário, devidamente cerificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h10min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Autor do fato _____

Vítima _____

PROCESSO: 00145997420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO: JESSICA LIMA DE SOUZA VITIMA: M. P. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014599-74.2019.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: JESSICA LIMA DE SOUZA, RG 6829130 PC/PA VITIMA: MARCELO PINTO DA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer a vítima por não ter sido intimada. Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência, a MMA. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: a MMA. Juíza, em virtude da não intimação da vítima, o MP requer a redesignação da audiência. Deliberação: Defiro o requerimento do MP e redesigno a audiência preliminar para o dia 27/04/2020, às 11:00h. Cientes os presentes. Renovem-se as diligências para intimar a Vítima. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h10min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____

Autora do fato _____

PROCESSO: 00148197220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO: ALESSANDRO RAMOS SOUSA VITIMA: E. C. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014819-72.2019.8.14.0401, ART. 150, § 1º, DO CPB AUTOR DO FATO: ALESSANDRO RAMOS SOUSA VITIMA: ELIVAL CAMPOS FAUSTINO, RG 2725194 SSP/PA, CPF 255.349.552-87 TERMO DE AUDIÊNCIA

PRELIMINAR Às 09 horas e 50 minutos do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer o autor do fato, por não ter sido localizado no endereço constante dos autos, estando presente a Vítima, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência, a MMA. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: o MP requer prazo de 10 dias para a vítima apresentar rol de testemunhas. Em caso de não apresentação do referido rol, requeiro, desde já, o arquivamento do presente TCO for falta de justa causa para o prosseguimento da ação. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerido pelo Ministério Público e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a vítima apresentar rol de testemunhas. Após, acaso apresentado o rol de testemunhas, dê-se vistas ao Ministério Público. Do contrário, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h15min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça

_____ Defensor público _____

Vítima _____

PROCESSO: 00173677020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ARIENE CARVALHO DE ANDRADE
VITIMA:D. E. D. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas
pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 11:30 HORAS, para a
realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial
de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano
Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00199667920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:IZAURO ALVES DE SOUSA JUNIOR
VITIMA:N. C. C. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas
pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 11:45 HORAS, para a
realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial
de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano
Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00264467320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:WAGNER ANTONIO PERES DE MELLO
VITIMA:M. N. R. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas
pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 10:45 HORAS, para a
realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial
de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano
Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00264657920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ANDERSON OLIVEIRA FAVACHO
VITIMA:D. B. S. O. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas
pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 11:15 HORAS, para a
realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial
de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano
Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00265437320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ANA LUCIA GOMES TRINDADE VITIMA:E.
V. S. F. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a realização de
audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de
acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano Barroso
Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00265584220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ALEXANDRA VEIGA FILGUEIRA VITIMA:E.
C. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo
Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, para a realização de
audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de
acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano Barroso
Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00267507220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ANA LUCIA FERREIRA DE FRANCA
VITIMA:L. F. O. VITIMA:L. C. F. O. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me
são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 10:30 HORAS,
para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por
Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019.
Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00270096720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:VERA LUCIA MAIA DO NASCIMENTO
VITIMA:K. T. S. P. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas
pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:50 HORAS, para a
realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial
de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano
Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00279363320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:DIEGO KNIPP LIMA VITIMA:M. J. M. C. .
ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº
006/2006, designo o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 12:00 HORAS, para a realização de audiência
preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com
os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 27 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de
secretaria

PROCESSO: 00111561820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ROSICLEIA CRISTINA DA SILVA BITTENCOURT
VITIMA:M. S. O. AUTOR DO FATO:IVALDO BARBOSA DO VALE. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011156-18.2019.8.14.0401, ART. 180, § 3º, DO
CPB AUTOR DO FATO: ROSICLEIA CRISTINA DA SILVA BITTENCOURT, RG 5378679 PC/PA AUTOR
DO FATO: EVALDO BARBOSA DO VALE, RG 4573065 PC/PA, CPF 865.517.362-20 VITIMA: MURILO
SILVA DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 40 minutos do dia 28 de
novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial
Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito
Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre
defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário
aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer a vítima, embora intimada (fl.
27). Presentes os autores do fato, conforme qualificação acima, desacompanhados de advogado.
Presentes as acadêmicas de Direito ALINA DA COSTA FERREIRA RIBEIRO, RG 6034943 PC/PA, ADRIA
RAISSA VASCONCELOS GARCIA, RG 7324809 e ROSSELLA ODDENINO, RG 6399866 PC/PA. Dada a
palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMA. Juíza, compulsando os autos e após as
declarações verbais dos autores do fato, neste ato, o MP se convence de que as condutas destes não se
revestiram de gravidade que mereça o prosseguimento da ação penal. Assim, considerando que os
autores do fato têm bons antecedentes, e as condutas não apresentam gravidade, tendo o objeto sido
restituído ao proprietário, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa e ausência de
condições de procedibilidade, com fundamento nos arts. 18 do CPP e súmula 524 do STF, considerando
ainda a ausência da vítima, embora devidamente intimada¿. Em seguida, a MM. Juíza passou a
sentenciar: ¿Vistos, etc....Considerando que os autores do fato possuem bons antecedentes, bem como
as circunstâncias do caso os favorecem, hei por bem acolher o parecer do órgão do Ministério Público,
determinando o arquivamento dos autos por falta de justa causa. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h15min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça
 _____ Defensor público _____ Autor
 do fato _____ Autora do fato

PROCESSO: 00118629820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---VITIMA:L. S. M. AUTOR DO FATO:JORGE SOUZA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011862-98.2019.8.14.0401, ART. 65 DA LCP AUTOR DO FATO: JORGE SOUZA LOBATO VITIMA: LAURA DE SOUSA MARTINS, RG 3493058 PC/PA, CPF 649.334.822-68 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas do dia 28 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário apazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a vítima, desacompanhada de advogado. Ausente o autor do fato, embora intimado. Presentes as acadêmicas de Direito BARBARA LANA CARVALHO SANTOS, RG 6096285 PC/PA e ADRIA RAISSA VASCONCELOS GARCIA, RG 7324809 PC/PA. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: o MP requer prazo de 10 dias para a vítima apresentar rol de testemunhas. Em caso de não apresentação do referido rol, requeiro, desde já, o arquivamento do presente TCO for falta de justa causa para o prosseguimento da ação. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerido pelo Ministério Público e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a vítima apresentar rol de testemunhas. Após, acaso apresentado o rol de testemunhas, dê-se vistas ao Ministério Público. Do contrário, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h27min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça
 _____ Defensor público _____

Vítima _____

PROCESSO: 00125393120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:WESLEY VANZELER RIBEIRO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012539-31.2019.8.14.0401, ARTs. 163 E 330 DO CPB e 42 DA LCP AUTOR DO FATO: WESLEY VANZELER RIBEIRO VITIMA: O ESTADO REPRESENTANTE: SATURNINO RAMOS PANTOJA, RG 24271 PM/PA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 40 minutos do dia 28 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário apazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu o representante do Estado, ausente o autor do fato em virtude de não ter sido intimado. Presentes as acadêmicas de Direito BARBARA LANA CARVALHO SANTOS, RG 6096285 PC/PA e ADRIA RAISSA VASCONCELOS GARCIA, RG 7324809 PC/PA. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: çMM. Juíza, observo que o dano objeto do presente procedimento foi praticado contra propriedade pública, art. 163, parágrafo único, III, do CPB, com pena máxima prevista em abstrato superior à previsão do art. 61 da Lei 9099/95, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar o presente feito . Assim, o MP requer a remessa dos autos à Justiça comumç. DECISAO: Trata-se de TCO que atribui ao autor do fato a prática da infração penal do art. 163, parágrafo único, III, do CPB, delito que foge da competência deste Juizado Especial, em virtude da pena máxima prevista. Isto posto, com fulcro no art. 109 do CPP, aqui aplicado subsidiariamente, conforme art. 92 da Lei nº 9.099/95, declaro este juizado incompetente para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Comum para as providências que o juízo competente determinar. Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações de praxe. P. R. I. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h15min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça
 _____ Representante do Estado _____

PROCESSO: 00160235420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:RAFAELA FERREIRA TEIXEIRA GONCALVES AUTOR DO FATO:RODOLFO MONTEIRO FERREIRA TEIXEIRA VITIMA:A. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0016023-54.2019.8.14.0401, ART. 138 DO CPB AUTOR DO FATO: RAFAELA FERREIRA TEIXEIRA GONCALVES, RG 3075916 SSP/PA, CPF 591.166.762-20 AUTOR DO FATO: RODOLFO MONTERO FERREIRA TEIXEIRA, RG 4242075 PC/PA, CPF 029.968.712-00 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR, OAB/PA 24.118 VITIMA: ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS, RG 3360439 SSP/PA, CPF 625.809.652-20 ADVOGADO: MURILLO CHAVES DE VIVEIROS, OAB/PA 25.313 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 20 minutos do dia 28 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário apazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. Presentes as acadêmicas de Direito BARBARA LANA CARVALHO SANTOS, RG 6096285 PC/PA e ADRIA RAISSA VASCONCELOS GARCIA, RG 7324809 PC/PA. Aberta a audência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Não houve conciliação, nem composição civil dos danos. Também não houve proposta de transação penal. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: çMMa. Juíza, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo sem que a vítima tenha apresentado a queixa-crime, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de apresentar queixa, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB.ç DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Aguarde-se em Secretaria a apresentação da queixa-crime por parte da Vítima, dentro do prazo decadencial. Transcorrido o prazo decadencial, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h00min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Advogado dos autores do fato _____ Autor do fato _____ Autora do fato _____ Advogado da vítima _____ Vítima _____

PROCESSO: 00166038420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCIO KLEBERSON SANTOS TRINDADE VITIMA:P. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00178007420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---INDICIADO:LUCINALVA VIEIRA LOPES VITIMA:M. L. S. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00186018720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:JHONATA DA SILVA VITIMA:W. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00187525320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE FERNANDO MAGNO DE SOUZA VITIMA:I. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00187932020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DO SOCORRO PANTOJA AUTOR DO FATO:DANIELA DO SOCORRO PANTOJA VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO
 Conforme Provimento 006/2006-CJRM e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00207869820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:MOISES CUNHA CORREA VITIMA:E. C. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00217919220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ROBERTO CESAR FURTADO OLIVEIRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0021791-92.2018.8.14.0401, ART. 307 DO CPB. ART. 54, § 1º DA LEI 9.605/98 AUTOR DO FATO: ROBERTO CESAR FURTADO OLIVEIRA, RG 5936340 PC/PA, CPF 007.703.062-17 VITIMA: A COLETIVIDADE TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 20 minutos do dia 27 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu o autor do fato, desacompanhado de advogado. Ausente o representante do Estado, embora conste recebimento do expediente informando a data desta audiência às fls. 23 e verso. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMA. Juíza, as infrações que se apuram neste procedimento, ART. 307 DO CPB. ART. 54, § 1º DA LEI 9.605/98, ensejam ação pública incondicionada. Todavia, embora conste nos autos que o órgão do representante do Estado foi devidamente informado da presente, conforme fl. 23 e verso, deixou de comparecer o representante do Estado a este ato, o que induz à falta de justa causa para o prosseguimento do feito, ensejando o arquivamento da presente ação. Ante o exposto, o MP requer o arquivamento do feito por falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Diante disso, a MMA. Juíza assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de TCO pelas infrações aos arts. 307 DO CPB e 54, § 1º DA LEI 9.605/98. No caso dos autos, o representante do Estado deixou de comparecer a este ato, embora conste nos autos que o órgão ao qual está vinculado foi devidamente oficiado. Deste modo, outra razão não há que não seja o arquivamento da ação penal por falta de justa causa, conforme requerido pelo Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 18 do CPP e súmula 524 do STF. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h40min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____
 _____ Defensor público _____ Autor do fato _____

PROCESSO: 00243514120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:J. A. P. G. VITIMA:P. V. G. N. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE

IDADE AUTOR DO FATO: MARCELO TAVARES COSTA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0024351-41.2017.8.14.0401, ART. 232 DA LEI 8.069/90
 AUTOR DO FATO: MARCELO TAVARES COSTA, RG 2529735 SSP/PA, CPF 650.198.652-49
 ADVOGADO: ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE, OAB/PA 24.221 VITIMA: JAPG (menor)
 REPRESENTANTE: JOAO CARLOS COSTA DAS NEVES, RG 2390387 SSP/PA, CPF 620.232.682-49
 VITIMA: PVGDN (menor) REPRESENTANTE: MARCIANE PANTOJA GOMES, RG 2129727 PC/PA, CPF 267.587.682-87
 ADVOGADA: ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORREA PAES, OAB/PA 23.744
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas do dia 28 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. Presentes as acadêmicas de Direito BARBARA LANA CARVALHO SANTOS, RG 6096285 PC/PA e ADRIA RAISSA VASCONCELOS GARCIA, RG 7324809 PC/PA. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Todavia, não houve composição civil dos danos. O patrono do autor do fato requereu e lhe foi concedida a juntada de declaração do instituto Madre Zarife Sales, em 01 lauda. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: o MP requer prazo de 10 dias para as vítimas apresentarem rol de testemunhas e demais provas. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerido pelo Ministério Público e concedo o prazo de 10 (dez) dias para as vítimas apresentarem rol de testemunhas e demais provas. Após, vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h40min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino.
 Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça
 Advogado do autor do fato _____ Autor
 do Fato _____ Advogada das vítimas
 Rep da Vítima _____ Rep da Vítima

PROCESSO: 00271502320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA: O. E. AUTOR DO FATO: MARIA DA CONCEICAO CORREA VIEGAS. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0027150-23.2018.8.14.0401, ART. 305 DA LEI 9.503/1997
 AUTOR DO FATO: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARAES AUTOR DO FATO: MARIA DA CONCEICAO CORREA VIEGAS VITIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas do dia 28 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes, em virtude de não terem sido intimadas. Aberta a audiência, a MMA. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Aberta a audiência, a RMP requereu vistas dos autos para analisar o que requerer. DELIBERAÇÃO: ¿Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h10min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça
 Defensor público

PROCESSO: 00016545520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO: ANA EUNICE DIAS DA SILVA VITIMA: A. C. P. M. VITIMA: C. P. M. C. AUTOR DO FATO: AMADEU PEREIRA MORAES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0001654-55.2019.8.14.0401, ART. 129, DO CPB
 AUTORA DO FATO: ANA EUNICE DIAS DA SILVA AUTOR DO FATO: AMADEU PEREIRA MORAES VÍTIMA: ANA CRISTINA PEREIRA MORAES VÍTIMA: C.P.M.C. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas do dia 01 de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a ilustre representante do Ministério Público, na pessoa Dra. ROSANA PAES PINTO, e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora. Aí, no horário

aprazado para a audiência, após pregão de praxe, verificou-se a ausência das vítimas, embora devidamente intimadas, conforme Certidão de folhas 66/68, dos autos. Ausentes os autores do fato, que não foram intimados, conforme certidão de fls. 71/74, dos autos. Aberta a audiência, a MM. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento, depende de representação pela parte ofendida, face tratar-se de crime previsto no art. 129, do CPB. No caso em questão, as vítimas foram intimadas, contudo, não compareceram à presente audiência preliminar, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do feito, fato que ocasiona a renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 02.12.2018, conforme TCO de fls. 02, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não compareceram à presente audiência preliminar, fato que caracteriza a renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 02, os fatos ocorreram no dia 02.12.2018, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, ANA EUNICE DIAS DA SILVA e AMADEU PEREIRA MORAES, (Processo nº 0001654-55-2019.8.14.0401) em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12 horas e 20 minutos, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora _____ Defensor Público _____

Conciliadora _____

PROCESSO: 00028679620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2019---QUERELANTE:CLARISSE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) QUERELADO:FABIO GOMES NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002867-96.2019.8.14.0401, ART. 140, DO CPB QUERELADO: FABIO GOMES NOGUEIRA QUERELANTE: CLARISSE NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO DA QUERELANTE: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - OAB/PA Nº 14.061 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas do dia 01 de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a ilustre representante do Ministério Público, na pessoa Dra. ROSANA PAES PINTO, e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência, após pregão de praxe, verificou-se a presença das partes e advogado acima qualificados. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. A querelante aqui presente manifesta não ter mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da queixa-crime ofertada às folhas 02/10. As partes desejam assumir perante este Juízo o compromisso de convivência pacífica, firmando o seguinte pacto de mútuo respeito: ¿Que assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem¿. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. Dada a palavra ao Ministério Público, este manifestou-se favorável ao referido acordo. Em seguida, foi proferida a seguinte Decisão: ¿Vistos etc., A vítima afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito contra o querelado, retratando-se da queixa-crime ofertada às folhas 02/10, retratação essa autorizada pelos art. 107, V, do CP. Na oportunidade as partes firmam compromisso de convivência pacífica. Isto posto, homologo o acordo efetivado pelas partes e com fulcro no art. 107, V, do CP e no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO GOMES NOGUEIRA, já qualificado nos autos (Processo nº 0002867-96.2019.8.14.0401). Após o trânsito em julgado, arquivem-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10 horas e 25 minutos, que lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. Eu,....., Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora, digitei e assino.
 Juíza de Direito _____ Defensor Público _____ Promotora
 Conciliadora _____ Querelado
 Advogado da querelante _____

Querelante _____

PROCESSO: 00032442020178140601 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação:
 Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 29/11/2019---VITIMA:E. M. N. N. AUTOR DO
 FATO:BAR DO MARIO Representante(s): OAB 22914 - ELIANA DE ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
 CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0003244-20.2017.814.0601, art. 42 da LCP AUTORA DO FATO: MARIO
 DE RIBAMAR FARIAS CARDOSO VÍTIMA: EMMANUEL DE MACEDO NORAT NETO TERMO DE
 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas do dia 30 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de
 audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra.
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito, da Ilustre Representante do Ministério Público, na
 pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, do Ilustre Defensor Público, Dr. Fábio Lima, comigo Luciano
 Barroso Miranda, Analista Judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Jairo de Deus Andrade,
 Marina Maria Marques de Almeida e Nathalia Adriane de Almeida Mendes. Aí, no horário aprezado para a
 audiência, verificou-se a presença das partes. Em razão de o autor do fato ter comparecido
 desacompanhado de advogado, foi nomeado pelo Juízo para o ato o Defensor Público acima qualificado.
 Dada a palavra ao Órgão do Ministério Público, este ofertou transação penal, consistente na prestação de
 serviços à comunidade durante 15 (quinze) dias, seis horas semanais, em local indicado pela Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Capital, com execução através da respectiva Vara, para
 prestação dos serviços nos prazos que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e
 seu defensor. Em seguida, a MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: Vistos etc., Homologo, para
 que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu defensor e o
 Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o
 prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Esta sanção não importará, caso fielmente
 cumprida, em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada
 apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo
 prazo de 05 (cinco) anos. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de
 Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital, sito na Tv. Joaquim Távora, 333 - Cidade velha,
 telefones: 3205-2407/3205-2851, para as devidas providências. Sem custas. Transitada em julgado e
 observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às
 12h35min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ,....., Luciano Barroso Miranda,
 analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de
 Justiça _____ Defensor Público _____
 Autor do fato _____ Vítima

PROCESSO: 00067505120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:EDSON ROBERTO CARVALHO RABELO VITIMA:I.
 B. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº.
 0006750-51.2019.8.14.0401, ART. 42 da LCP AUTOR DO FATO: EDSON ROBERTO CARVALHO
 RABELO VITIMA: ITALO BOTELHO ALVES TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 20
 minutos do dia 1º de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do
 Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,
 Juíza de Direito Titular, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES
 PINTO, o nobre Defensor Público Dr. Fábio Guimarães Lima, comigo Luciano Miranda, analista judiciário.
 Presentes os acadêmicos do curso de Direito Presentes os acadêmicos do curso de Direito Djalma Matos
 Farias, Stephany Victoria Nepomuceno Ribeiro, Icelly Cristina da Rosa Câmara e Antônio Reginaldo Maia
 de Araújo Junior. Aí, no horário aprezado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as
 partes. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens
 da conciliação, para o arquivamento do feito. As partes assumem perante as autoridades o compromisso
 de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando
 sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem. Declaram as partes,
 neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade

acima expressa. A vítima manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: çMMa. Juíza, a infração que se apura nesse procedimento, art. 42, da LCP, enseja ação pública incondicionada. Todavia, conforme compromisso de convivência pacífica celebrado entre as partes nesta oportunidade, a vítima declarou desinteresse no prosseguimento do processo, o que induz à falta de justa causa para o prosseguimento do feito, conforme recomenda o Enunciado 99 do Fonaje (çENUNCIADO 99 - Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penalç), ensejando o arquivamento da presente ação. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de prática da Contravenção do art. 42 da LCP. No caso dos autos, a vítima demonstrou expressamente seu desinteresse pelo prosseguimento da ação penal ao celebrar compromisso de convivência pacífica com o autor do fato. Deste modo, outra razão não há que não seja o arquivamento da ação penal por falta de justa causa, conforme requerido pelo Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 18 do CPP e súmula 524 do STF e ainda no Enunciado 99 do FONAJE. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h33min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____

Vítima _____
 Autor do fato _____
 PROCESSO: 00071757820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:HUGO CHAVES MONTEIRO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0007175-78.2019.8.14.0401, ART. 330, DO CPB AUTOR DO FATO: HUGO CHAVES MONTEIRO ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUCAS MUNHOZ MOURA - OAB/PA Nº 28.894 VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas do dia 01 de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, e a ilustre representante do Ministério Público, na pessoa Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência, após pregão de praxe, verificou-se a presença do autor do fato e advogado acima qualificados. Pelo Órgão do Ministério Público, foi oferecida proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 15(quinze) dias, 6 (seis) horas semanais, em benefício de uma instituição de caridade, a ser indicada pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no prazo que aquela Vara estabelecer. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MMa. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: Vistos e etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, seu advogado e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Determino a extração das cópias necessárias e seu encaminhamento à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da capital, para as devidas providências. Sem custas. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.ç Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11 horas e 15 minutos, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora _____ Conciliadora _____ Advogado do autor do fato _____ Autor do fato _____

PROCESSO: 00072424320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:WANDERSON GABRIEL MENDES PORTILHO VITIMA:M. R. O. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0007242-43.2019.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: WANDERSON GABRIEL MENDES PORTILHO VÍTIMA: MARLON ROBERTO OLIVEIRA SILVA Representante legal da vítima: Silene do Socorro Oliveira Santos TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 40 minutos do dia 1º de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Miranda, analista judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Presentes os acadêmicos do curso de Direito Djalma Matos Farias e Stephany Victoria Nepomuceno Ribeiro. Aí, no

horário aprazado para a audiência, após o pregão de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, em que pese regularmente intimado (fl. 28). Presente a vítima e sua representante legal. Neste ato, a vítima se retrata da representação ofertada na esfera policial. Em seguida, foi dada a palavra à representante do Ministério Público: ηMM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima se retratou da representação ofertada, o que, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE, acarreta a renúncia à representação, retirando do MP a condição de procedibilidade. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.02.2019, conforme TCO de fl. 04, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: ηTrata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima se retratou da representação oferecida na esfera policial, acarretando, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE, renúncia à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fl. 04, os fatos ocorreram no dia 22.02.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, no Enunciado 113 do FONAJE, e ainda no art. 107, IV, do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11 horas, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____

Defensor Público _____ Vítima
 _____ Rep. legal da vítima

PROCESSO: 00072935420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO: AIRTON NAZARE DA SILVA PACHECO VITIMA: D.
 P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO
 ESPECIAL CRIMINAL PROC. N. 0007293-54.2019.814.0401, art. 147 do CPB AUTOR DO FATO:
 AIRTON NAZARÉ DA SILVA PACHECO ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JONATAS SOARES
 PEREIRA, OAB/PA 27447 VÍTIMA: DENISE PINTO MIRANDA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às
 11 horas e 20 minutos do dia 1º de outubro de 2015, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª
 Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra.
 ROSANA PAES PINTO, o Ilustre Defensor Público, Dr. Fábio Lima, comigo Luciano Barroso Miranda,
 Analista Judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Djalma Matos Farias e Stephany Victoria
 Nepomuceno Ribeiro. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a presença da vítima e do
 autor do fato, este acompanhado do advogado acima qualificado. As partes foram esclarecidas pelas
 autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito, contudo não houve
 acordo. A vítima, neste ato, ratifica a representação anteriormente feita na esfera policial, contra o autor do
 fato pelos respectivos fatos conforme narrado no TCO. Pelo Ministério Público foi feita proposta de
 transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período de 30 (trinta) dias, 6
 (seis) horas semanais. A proposta não foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Que então o Ministério
 público requer que a vítima apresente o rol de testemunhas e, caso mantenha-se inerte, requeira o
 arquivamento do presente TCO for falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Deliberação:
 Aguarde-se em secretaria a apresentação do rol de testemunhas pela vítima, no prazo de 15 dias. Após,
 certifique-se o ocorrido e façam-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente
 termo, às 11h46Pmin, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Barroso
 Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____
 Promotora de Justiça _____ Advogado do autor do fato _____
 _____ Autor do fato _____ Vítima

PROCESSO: 00073584920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO: ISAAC CORDEIRO LIMA VITIMA: L. C. D. . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0007358-49.2019.814.0401, art. 140 e 147 do CPB AUTOR DO FATO: ISAAC CORDEIRO LIMA VÍTIMA: LUCINEIA CAMPELO DAMASCENO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas do dia 30 de setembro, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito, da Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, o nobre Defensor Público Dr. Fábio Guimarães Lima, comigo Luciano Barroso Miranda, Analista Judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Maria da Luz Dias Lobato, Jairo de Deus Andrade Marina Maria Marques de Almeida e Nathalia Adriane de Almeida Mendes. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a presença da vítima. Ausente o autor do fato, que não foi regularmente intimado, conforme teor da certidão de fl. 22 dos autos. Neste ato, a vítima declara que a ameaça mencionada no presente TCO foi dirigida ao seu companheiro Raimundo Barros Lima, com quem a declarante tem um relacionamento de 12 anos; que a ameaça consistiu em ameaça de morte. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: MM. Juíza, o MP verificou a ilegitimidade da parte vítima, visto que a ameaça foi contra o seu companheiro Raimundo de Barros Lima, que deveria ter representado contra o autor do fato, dentro do prazo decadencial. Isto posto, o MP requer o arquivamento do presente TCO, com relação ao crime de ameaça, por ausência de representação por quem deveria ter ingressado com a competente ação. No tocante ao crime do 140 do CPB, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: çMM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida. No caso dos autos, a vítima não apresentou queixa-crime no prazo decadencial. Assim, e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.03.2019, conforme TCO de fls. 07, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61 do CPP ç. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a Decisão: çConsiderando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o arquivamento, com fundamento nos arts. 18 do CPP e súmula 524 do STF. No que diz respeito ao crime de ação privada, verifica-se o termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não ofereceu queixa-crime no prazo decadencial. Diante disso, e considerando que, segundo TCO de fl. 07, os fatos ocorreram no dia 08.03.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade de ISAAC CORDEIRO LIMA, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV, do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se ç. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h32min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ,....., Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____ Vítima _____

PROCESSO: 00077360520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO: GERSON CARDOSO DA COSTA VITIMA:A. T. P. .
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0007736-05.2019.8.14.0401, ART. 147 do CPB AUTOR DO FATO: GERSON CARDOSO DA COSTA VITIMA: ANA TERCIA PEDROSA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e vinte minutos do dia 30 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Miranda, analista judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Maria da Luz Dias Lobato e Jairo de Deus Andrade. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a vítima. Ausente o autor do fato, em que pese regularmente intimado, conforme fl. 21 dos autos. A vítima, neste ato, ratifica a representação anteriormente feita na esfera policial, contra o autor do fato pelos respectivos fatos conforme narrado no TCO. O Ministério público opina no sentido de que a vítima apresente o rol de testemunhas. Deliberação: Aguarde-se em secretaria a apresentação do rol de testemunhas pela vítima, no prazo de 15 dias. Após, certifique-se o ocorrido e dê-se vistas ao MP para as providências de direito. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h37min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Miranda, analista judiciário,

digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça

Vítima _____

PROCESSO: 00077906820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:PEDRO LUCAS SAWADA DE SOUZA VÍTIMA:R. W.
 B. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº.
 0007790-68.2019.8.14.0401, ART. 147 DO CPB AUTOR DO FATO: PEDRO LUCAS SAWADA DE
 SOUZA VÍTIMA: RAIMUNDO WALDINEY BORGES BARROSO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às
 10 horas e 40 minutos do dia 30 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da
 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra.
 ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Miranda, analista judiciário. Presentes os acadêmicos do curso
 de Direito Maria da Luz Dias Lobato e Jairo de Deus Andrade. Aí, no horário aprazado para a audiência,
 após pregão de praxe, verificou-se a ausência das partes, que não foram devidamente intimados,
 conforme certidões de fls. 20 e 23, dos autos. Em seguida, foi dada a palavra a representante do Ministério
 Público: çMMª. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento, art. 147 do CPB, depende de
 representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada, conforme teor da
 certidão de fl. 20, caracterizando a renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do enunciado 117
 no FONAJE, fato que retira do MP condição de procedibilidade. Diante disso, e considerando que os fatos
 ocorreram no dia 18.03.2019, conforme TCO de fl. 03, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare
 extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts.
 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPç. Diante disso, a MMª. Juíza assim sentenciou: çTrata-se de termo
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação
 penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer
 representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do
 crime. No caso dos autos, a vítima renunciou tacitamente à representação ofertada, nos termos do
 enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo,
 considerando que, segundo TCO de fl. 03, os fatos ocorreram no dia 18.03.2019, verifica-se que o prazo
 do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra
 alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente
 ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato PEDRO LUCAS SAWADA DE
 SOUZA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com
 fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do
 CPBç. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h53min, que lido e achado conforme, vai
 devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito

Promotora de Justiça _____

PROCESSO: 00078763920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo
 Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:ANDRE LOURENCO FONSECA DE MELO
 VITIMA:M. L. M. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM
 PROC. Nº. 0007876-39.2019.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: ANDRÉ LOURENÇO
 FONSECA DE MELO VÍTIMA: MARCOS LUIZ MONTEIRO BORGES TERMO DE AUDIÊNCIA
 PRELIMINAR Às 10 horas do dia 30 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências
 da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA
 SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra.
 ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Miranda, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a
 audiência, após pregão de praxe, verificou-se a ausência das partes, que não foram devidamente
 intimados, conforme certidões de fls. 19 e 21, dos autos. Em seguida, foi dada a palavra a representante
 do Ministério Público: çMMª. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento, art. 129 do CPB, depende
 de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada, conforme teor da
 certidão de fl. 19, caracterizando a renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do enunciado 117
 no FONAJE, fato que retira do MP condição de procedibilidade. Diante disso, e considerando que os fatos
 ocorreram no dia 28.03.2019, conforme TCO de fl. 03, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare
 extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts.
 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPç. Diante disso, a MMª. Juíza assim sentenciou: çTrata-se de termo
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação
 penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer
 representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do

crime. No caso dos autos, a vítima renunciou tacitamente à representação ofertada, nos termos do enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fl. 03, os fatos ocorreram no dia 28.03.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato ANDRÉ LOURENÇO FONSECA DE MELO, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h21min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito

Promotora de Justiça

PROCESSO: 00080400420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR/VITIMA:GRACIVALDO CASTRO SILVA AUTOR/VITIMA:LUCIANE BRITO DA SILVA AUTOR/VITIMA:PRISCYLA SANTOS AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PROC. N. 0008040-04.2019.814.0401, art. 129 do CPB AUTOR DO FATO/VÍTIMA: GRACIVALDO CASTRO SILVA AUTORA DO FATO/VÍTIMA: LUCIANE BRITO DA SILVA AUTORA DO FATO/VÍTIMA: PRISCYLA SANTOS AGUIAR TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 20 minutos do dia 30 de setembro de 2015, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito, a Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, o Ilustre Defensor Público, Dr. Fábio Lima, comigo Luciano Barroso Miranda, Analista Judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Jairo de Deus Andrade, Marina Maria Marques de Almeida e Nathalia Adriane de Almeida Mendes. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a ausência das partes, em que pese devidamente intimadas, conforme documentos de fls. 33, 34 e 35. Em seguida, foi dada a palavra a representante do Ministério Público: 2MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, as vítimas regularmente intimadas não compareceram à presente audiência, fato que ocasiona a renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 18.03.2019, conforme TCO de fl. 06, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato/vítimas pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: 2 Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada nas duas tentativas em que se designou audiência preliminar, fato que caracteriza a renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fl. 06, os fatos ocorreram no dia 18.03.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato/vítima, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h50min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____

PROCESSO: 00088732220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:ELIEL SOEIRO BOTELHO VITIMA:M. S. B. S. H. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0008873-22.2019.814.0401, Arts. 139 e 147 do CPB AUTOR DO FATO: ELIEL SOEIRO BOTELHO ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ALBERTO NUNES SANTIAGO, OAB/PA 26522 VÍTIMA: MICHELE DO SOCORRO BARROS DA SILVA HENSCHER ADVOGADO DA VÍTIMA: ROGÉRIO LOBATO HENSCHER, OAB/PA 28218 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 40 minutos do dia 1º de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA,

Juíza de Direito, da Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, do Ilustre Defensor Público, Dr. Fábio Lima, comigo Luciano Barroso Miranda, Analista Judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Djalma Matos Farias e Stephany Victoria Nepomuceno Ribeiro. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a presença das partes acima qualificadas, acompanhadas de seus advogados. As partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. A vítima manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação informalmente feita perante este Juízo. As partes desejam assumir perante este Juízo o compromisso de convivência pacífica, firmando o seguinte pacto de mútuo respeito: Que assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. Dada a palavra ao Ministério Público, este manifestou-se favorável ao referido acordo. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: SENTENÇA: Vistos etc., A vítima afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito contra o autor do fato, retratando-se da representação formulada, retratação essa autorizada pelos arts. 102 do CP e 25 do CPP, aqui aplicados subsidiariamente, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.099/95. Na oportunidade, as partes firmam compromisso de convivência pacífica. Isto posto, homologo o acordo efetivado pelas partes e com fulcro no art. 107, IV, do CP e no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEL SOEIRO BOTELHO, já qualificado(s) nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h58min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ,....., Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça

Advogado do autor do fato _____
 Advogado da vítima _____ Vítima _____ Autor do fato _____

PROCESSO: 00088992020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:SILVIA REGINA DOS PRAZERES CAMPOS CAMARAO VITIMA:F. A. A. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N. 0008899-20.2019.814.0401, art. 140 do CPB AUTORA DO FATO: SILVIA REGINA DOS PRAZERES CAMPOS CAMARÃO VÍTIMA: FERNANDO AUGUSTO AIRES FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 40 minutos do dia 30 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito, da Ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, do Ilustre Defensor Público, Dr. Fábio Lima, comigo Luciano Barroso Miranda, Analista Judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Jairo de Deus Andrade, Marina Maria Marques de Almeida e Nathalia Adriane de Almeida Mendes. Aí, no horário aprazado para a audiência, verificou-se a presença da vítima e a ausência da autora do fato, regularmente intimada, conforme certidão de fl. 30. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face enquadrar-se no art. 140 do CPB. No caso dos autos, a vítima não apresentou queixa-crime no prazo decadencial. Assim, e considerando que os fatos ocorreram no dia 18.03.2019, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Passo a prolatar sentença: Vistos, etc, verifica-se termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não ofereceu queixa-crime no prazo decadencial. Diante disso, e considerando que, segundo TCO de fl. 03, os fatos ocorreram no dia 18.03.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h07min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ,....., Luciano Barroso Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça

PROCESSO: 00123626720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:ALANDA CHRISTIE DAMASCENO PENNA AUTOR DO FATO:KRISNA LICIA DAMASCENO PENNA DE SOUZA VITIMA:M. R. B. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012362-67.2019.8.14.0401, ART. 140 DO CPB AUTORA DO FATO: ALANDA CHRISTIE DAMASCENO PENNA AUTORA DO FATO: KRISNA LICIA DAMASCENO PENNA DE SOUZA VÍTIMA: MARCIO ROMUALDO BACELAR LOUREIRO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 09 horas e 50 minutos do dia 30 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Luciano Miranda, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, NÃO compareceram as partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: çMM. Juíza, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de apresentar queixa-crime, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPPç. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Aguarde-se em Secretaria a apresentação de queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Transcorrido o prazo decadencial, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h07min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça

PROCESSO: 00123652220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:ELZENO DE OLIVEIRA MONTEIRO CAMPOS VITIMA:A. R. P. B. Representante(s): OAB 23654 - VITORIA ALVARENGA BASSALO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0012365-22.2019.8.14.0401, Arts. 129 e 163 do CPB AUTOR DO FATO: ELZENO DE OLIVEIRA MONTEIRO CAMPOS VÍTIMA: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA BASSALO ADVOGADA DA VÍTIMA: VITÓRIA ALVARENGA BASSALO, OAB/PA 23654 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 09 horas e 50 minutos do dia 1º de outubro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, o nobre Defensor Público Dr. Fábio Guimarães Lima, comigo Luciano Miranda, analista judiciário. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Djalma Matos Farias e Stephany Victoria Nepomuceno Ribeiro. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a vítima acompanhada da advogada acima qualificada. Ausente o autor do fato, que não foi regularmente intimado, conforme certidão de fl. 25. Neste ato, a vítima informa o atual endereço do autor do fato, a saber: Trav. Apinagés, nº 574, entre Rua São Miguel e Pass. São Silvestre, fundos do estabelecimento denominado Arte Lava-Jato, bairro Batista Campos, nesta cidade. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: çMM. Juíza, o MP requer que a vítima apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, bem como perícia na mídia acostada à fl. 02-verso, no prazo de 20 dias; no tocante ao crime de dano, requeiro que os autos aguardem o oferecimento de queixa-crime, no prazo decadencialç. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público e determino o seguinte: 1. Que a vítima apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 dias; 2. Remeta-se a mídia acostada à fl. 02-verso, ao CPC Renato Chaves para perícia, no prazo de 20 dias; 3. Aguarde-se em Secretaria a apresentação de queixa-crime, dentro do prazo decadencial, bem como laudo pericial solicitado; 4. Após o cumprimento das diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h16min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luciano Miranda, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça

----- Defensor Público
 ----- Vítima
 ----- Advogada da vítima

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 27/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002855820178140801 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:DAYWID ALLAN REIS BARROSO VITIMA:T. S. S. Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) . R. H. Uma vez já certificado, as fl. 108, o trânsito em julgado da sentença de fl. 107, archive-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00014527720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620032497
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019---VITIMA:O. E. VITIMA:J. A. A. S. INDICIADO:SERGIO AUGUSTO MEDEIROS DOS SANTOS Representante(s): AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) . R. H. Uma vez já certificado, as fl. 71, o trânsito em julgado da sentença de fl. 70, archive-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00033026620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR VITIMA:A. S. B. R. . PROCESSO: 00033026620198140952 Autor(a): EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR Vítima: ANTONIO SERGIO BERNALDO RODRIGUES Capitação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também as estudantes de direito, Lara Cristina Cardoso de Sousa, RG 6399584 SSP/RJ, e Cassia Gabriela Moreira Matos, RG 104596 CTPS/PA.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, não obstante o autor do fato encontrar-se regularmente intimado, conforme AR de fls. 38. Ausente também a vítima, a qual não fora localizadas para ser intimada, conforme AR de fls. 39.

Dada a palavra ao representado do Ministério Público: çMM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 12.04.2019, conforme TCO de fls. 05, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP ç.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: çTrata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não fora localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 12.04.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à

representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo

recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____

Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00039158220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019---ENCARREGADO:GUILHERME DE LIMA TORRES INDICIADO:CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE VITIMA:T. R. L. F. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00040535720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:EDNALVA TEODORA BORGES LEAO AUTOR DO FATO:JOELMA MACEDO CORDEIRO VITIMA:A. M. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 32 dos autos, intimando-se pessoalmente as vítimas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas, com nome(s) e endereço(s) completo(s), e, em relação a vítima JOELMA MACEDO MONTEIRO, para que, no mesmo prazo, também compareça junto a secretaria vinculada e declare se fora ou não submetida a Exame Complementar de Lesão Corporal, e, em caso positivo, apresentar junto a secretaria vinculada o respectivo laudo. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem apresentação da informação e do rol de testemunhas, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00046278020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ROSINEIDE ANTONIA DOS SANTOS CRUZ VITIMA:J. J. L. C. VITIMA:V. R. A. S. . R.H. Considerando o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público as fl. 30, e o conteúdo do despacho de fl. 34, tudo relacionado ao crime de dano aqui também tratado, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00082554820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR/VITIMA:ADILSON BARBOSA DA SILVA AUTOR/VITIMA:DIEGO FERREIRA DE LIMA. R. H. Uma vez já certificado, as fl. 33, o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, archive-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00123817320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ARLINDA COSTA VITIMA:D. R. S. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00132763420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:LEONARDO SANTANA DO NASCIMENTO VITIMA:D. J. C. R. . PROCESSO: 00132763420198140401 Autor(a): LEONARDO SANTANA DO NASCIMENTO Vítima: DYEGO JOSE COSTA RAPOSO Capitulação: Art. 169, § ÚNICO, II, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também as estudantes de direito, Lara Cristina Cardoso de Sousa, RG 6399584 SSP/RJ, e Cassia Gabriela Moreira Matos, RG 104596 CTPS/PA.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 27 e certidão de fls. 29.

Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima, pessoalmente intimada, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP.

A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: *¿*Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, demonstrando o seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____

Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00145746120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019---VITIMA:L. J. R. L. AUTOR DO FATO:ADRIENE DOS REIS RODRIGUES. PROCESSO: 00145746120198140401 Autor(a): ADRIENE DOS REIS RODRIGUES
Vítima: LUCIANO JOSE RODRIGUES LOBATO Capitulação: Art. 136 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também as estudantes de direito, Lara Cristina Cardoso de Sousa, RG 6399584 SSP/RJ, e Cassia Gabriela Moreira Matos, RG 104596 CTPS/PA.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, não obstante a autora do fato encontrar-se pessoalmente intimada, conforme certidão de fls. 37. Ausente, a vítima e seu responsável legal, os quais não foram localizados para serem intimados, conforme certidão de fls. 40.

Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima e seu representante legal, os quais não foram localizados para serem intimados, em razão de não terem mantido os seus endereços atualizados, demonstram o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, implicando na falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Requer também que sejam encaminhadas as cópias dos presentes autos ao Promotor da Infância e Juventude, a fim de que averigue se há matéria de interesse daquela promotoria. Este Juízo defere.

A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: *¿*Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a vítima e seu representante legal não foram localizados para serem intimados, em razão de não terem atualizado o seu endereço junto a este Juízo, demonstrando o seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de

praxe.

O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Deliberação em audiência: Remetam-se as cópias devidas ao Promotor da Infância e Juventude da Capital, conforme requerido pelo MP;

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____

Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00145936720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:G. L. G. .

PROCESSO: 00145936720198140401 Autor(a): EM APURAÇÃO Vítima: GIOVANA LEAL GUIMARAES

Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de

novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das

audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593,

esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA

ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado,

foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem

presentes o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes

também as estudantes de direito, Lara Cristina Cardoso de Sousa, RG 6399584 SSP/RJ, e Cassia

Gabriela Moreira Matos, RG 104596 CTPS/PA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de

conciliação, face à ausência da vítima, conforme AR de fls. 31. Dada a palavra ao MP: MM.

Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação privada. Entende o Ministério

Público que a ausência da vítima, regularmente intimada, demonstra o seu desinteresse pelo

prosseguimento do feito, o que implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do

Enunciado 99 do FONAJE. Acresça-se a isso o fato de não haver autoria determinada na conclusão do

TCO. Por tudo isso, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos, com base no

Enunciado 99 do FONAJE. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ¿Vistos, etc...

Conforme se constata dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer

injustificadamente à presente audiência, demonstrando o seu desinteresse pelo andamento deste

procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação

penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento.

Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e

comunicações de praxe. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a

opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja

feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais

havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi.

Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00148656120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:IAN MATHEUS BRABO DO

NASCIMENTO VITIMA:H. J. A. P. . PROCESSO: 00148656120198140401 Autor(a): IAN MATHEUS

BRABO DO NASCIMENTO Vítima: HUGO JUAN AMARAL POJO Capitulação: Art. 180, §3º, do CPB

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e

dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do

Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa

Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO,

MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a

audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato,

Ian Matheus Brabo do Nascimento, RG 7139943 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público,

Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil,

em face da natureza do crime objeto de apuração dos presentes autos, bem como a ausência da vítima,

apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 25. Dada a palavra ao representante do

Ministério Público, assim se manifestou: `MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora recuperado

e devolvido à vítima, conforme fls. 07 e 10, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade

material necessária para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao

patrimônio da vítima e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer,

nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos¿. A seguir, o MM. Juiz proferiu a

seguinte decisão: ¿Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Ian Matheus Brabo do Nascimento:

PROCESSO: 00149037320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO: RAIMUNDO GLAUCIO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA: T. C. T. R. . PROCESSO: 00149037320198140401 Autor(a): RAIMUNDO GLAUCIO SILVA DE OLIVEIRA Vítima: TANIA CRISTINA TENORIO DO ROSARIO Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Tania Cristina Tenorio do Rosario, RG 2862130 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência do autor do fato, apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, de fls. 19.

A vítima informa que, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata a representação contra o autor do fato.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Notícia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, por ausência de condição de procedibilidade¿.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, pelo que se retratou da representação feita perante a autoridade policial, retirando do MP, condição de procedibilidade. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE, permitir à vítima renunciar ao direito de representação até a prolação da sentença, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e archive-se¿.

O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Tania Cristina Tenorio do Rosario:

PROCESSO: 00149140520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO: IDENI NASCIMENTO DE SOUZA AUTOR DO FATO: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA VITIMA: O. P. S. Representante(s): OAB 26563 - DIEGO MORAES DE ARAÚJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00149140520198140401 Autor(a): IDENI NASCIMENTO DE SOUZA E RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA Vítima: OLIVAR PANTOJA DOS SANTOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e

sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no

horário aprazado, certificou-se estarem presentes as autoras do fato, Ideni Nascimento de Souza, RG 2951014 SSP/PA, e Raimunda Nascimento da Silva, RG 2951069 SSP/PA, a vítima, Olivar Pantoja dos Santos, RG 1888220 SSP/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Diego Moraes de Araujo, OAB/PA 26583, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, e

tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal.

Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação contra as autoras do fato.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Notícia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, por ausência de condição de procedibilidade. ç.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ç Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, pelo que se retratou da representação feita perante a autoridade policial, retirando do MP, condição de procedibilidade. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE, permitir à vítima renunciar ao direito de representação até a prolação da sentença, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e arquite-se ç. O MP e as partes

aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,

-----, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Ideni Nascimento de Souza:

----- Raimunda Nascimento da Silva:

----- Olivar Pantoja dos Santos:

----- Advogado:

PROCESSO: 00149270420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:VALDIR RAMOS DE MORAES
VITIMA:A. S. S. . PROCESSO: 00149270420198140401 Autor(a): VALDIR RAMOS DE MORAES Vítima:
ARTHUT SILVA DOS SANTOS Capitulação: Art. 147 e 331 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o

pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Valdir Ramos de Moraes, RG 1409561 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência da vítima.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: `MM. Juiz: trata-se de TCO instaurado para apurar os crimes capitulados nos arts. 147 e 331 do CPB. No caso dos autos, entende o MP que não há justa causa para o prosseguimento do feito, uma vez que, segundo informação contida nos autos, o autor, no momento dos fatos, encontrar-se-ia embriagado, o que, segundo orientação jurisprudencial firmada, afasta o dolo específico exigido para que restasse configurado os crimes de ameaça e do de desacato. Assim, por essas razões, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos.;

A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ;\Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, segundo relato contido no TCO, o autor estaria sob efeito de álcool, o que afasta o dolo específico exigido para os crimes de desacato e de ameaça. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, julgo extinto o presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, determinando, em consequência, o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____
Promotor(a) de Justiça: _____ Valdir Ramos de Moraes:

PROCESSO: 00153847020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ADRIANE MENDONCA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROSIANE COSTA MENDONCA VITIMA:C. V. M. Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00153847020188140401 Autor(a): ADRIANE MENDONÇA DO NASCIMENTO E ROSIANE COSTA MENDONÇA Vítima: CELINA VIEIRA MOTA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete (27) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Adriane Mendonça do Nascimento, RG 6688437 PC/PA, a vítima, Celina Vieira Mota, RG 2237135 SSP/PA, acompanhada pelo advogado, Dr. Walter Jose de Souza Pinheiro, OAB/PA 9017, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também as estudantes de direito, Lara Cristina Cardoso de Sousa, RG 6399584 SSP/RJ, e Cassia Gabriela Moreira Matos, RG 104596 CTPS/PA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal.

Em seguida, foi dada a palavra às partes aqui presentes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra as autoras do fato.

Dada a palavra ao Ministério Público: `MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 10.06.2018, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial transcorrerá in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.;

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para

apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 10.06.2018 (fls. 05), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

Adriane Mendonça do Nascimento:

Celina Vieira Mota:

Advogado:

PROCESSO: 00203533120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2019---QUERELANTE:WILLIAMS ALAN PINHEIRO SOUZA Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES Representante(s): OAB 15283 - KEYLLA SOLANGE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO SERRAO GONCALVES Representante(s): OAB 15283 - KEYLLA SOLANGE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) . R.H. A querelada, as fls. 101/102 dos autos, requereu a redesignação da audiência preliminar designada as fl. 92 dos autos para a data próxima de 28 de novembro do corrente ano (28/11/2019). Objetivando respaldar o seu pleito, apresentou Atestado Médico constante as fl. 103 dos autos. Este juízo está por indeferir referido pedido de redesignação de audiência, formulado pela querelada. Isso porque o atestado médico apresentado pela querelada não se mostra apto a demonstrar a impossibilidade da mesma para comparecer ao ato processual em referência. Ressalta-se por oportuno que o atestado médico apresentado à fl. 103 dos autos não contém sequer a indicação do CID relativamente a doença da qual a querelada estaria acometida, pressuposto a respaldá-lo, limitando-se referido atestado a afirmar que a paciente está sob os cuidados médicos da profissional subscritora, por 04 (quatro) dias, o que a impossibilitaria de exercer suas atividades habituais. No presente caso então, tem-se que o lacônico atestado médico apresentado as fl. 103 dos autos, sem sequer noticiar o problema de saúde do qual a querelada estaria acometida, não se mostra suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação de impossibilidade de comparecimento da parte ao ato processual a ser realizado. A jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. VEÍCULO DA RÉ QUE COLIDE CONTRA A TRASEIRA DO AUTOMÓVEL DO AUTOR. CULPABILIDADE EVIDENTE, REFORÇADA PELA REVELIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ NA AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO SEM INDICAÇÃO DE "CID" E FIRMADO POR PEDIATRA, JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA DA PARTE E SUA ADVOGADA NA SOLENIDADE. REVELIA CONFIRMADA. PRETENZA REUNIÃO DE PROCESSOS DITOS CONEXOS. ACIDENTE QUE ENVOLVEU OUTROS VEÍCULOS. AUSENTE RISCO DE DECISÕES DIVERGENTES NO CASO. PEDIDO AFASTADO. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM REPARAR INTEGRALMENTE OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO AUTORMÓVEL DO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71006153043, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 26/08/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006153043 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 26/08/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2016) Pelo exposto, indefiro o pedido de redesignação de audiência preliminar formulado pela querelada, mantendo, por conseguinte, a realização do ato processual em comento. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00206657020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2019---QUERELANTE:HUMBERTO COUTEIRO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) QUERELADO:EDVAN RUI PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. Proceda a secretaria vinculada o registro do causídico das vítimas, habilitado as fls. 19/20 dos autos. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 13 dos autos, expedindo-se o que for necessário para a realização desse ato processual. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00237575620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:REGINALDO VIEIRA MOTA VITIMA:A. C. . R. H. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00256351620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2019---QUERELANTE:LIVIA CAROLINE SANTANA NETO DA ROCHA Representante(s): OAB 14276 - PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (ADVOGADO) QUERELADO:MICHELE CRISTINA PENNA MALLMANN. R.H. Certifique a Sra. diretora da secretaria vinculada se a audiência preliminar designada nos autos do processo de número 0012144-39.2019.814.0401 fora realizada, e, em caso positivo, faça juntada do referido Termo aos presentes autos. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00269403520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. J. F. M. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 22 dos autos, oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil para que determine à autoridade policial competente que proceda a realização de novas diligências objetivando a elucidação dos fatos tratados no TCO, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Decorrido o prazo ora assinalado, cumprida ou não a diligência requisitada, tudo devidamente certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00272019720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS LIMA DE ASSIS AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO LIMA DE ASSIS AUTOR DO FATO:JOSE RONALDO LIMA DE ASSIS AUTOR DO FATO:JOSE ROSILEI LIMA DE ASSIS VITIMA:J. M. A. VITIMA:R. L. A. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00279138720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ERIK A CRYSTHINE FIGUEIREDO PARDAL VITIMA:F. A. V. P. . R.H. Face o contido na certidão de fl. 18 dos autos, no bojo da qual consta consignada a impossibilidade de se expedir mandado de intimação para a autora do fato em virtude da ausência do endereço da mesma, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00279761520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ELIERCIO NUNES DA SILVA VITIMA:A. C. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00280471720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 27/11/2019---REQUERENTE:JUIZO DA NONA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL REQUERIDO:JEFFERSON VIANA DA GAMA. R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00282134920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:DOUGLAS ALMEIDA DE ARAUJO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006: Nesta data, remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 27 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00308019720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---DENUNCIADO:ANA CARLA CUNHA DA CUNHA Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. A. Representante(s): OAB 8316 - SILAS SANTOS ANTONIO (ADVOGADO) . R. H. Uma vez já certificado, as fl. 77, o trânsito em julgado da sentença de fl. 75, archive-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00009357320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:R. A. M. AUTOR DO FATO:ROSIVALDO SANTANA MARTINS. PROCESSO: 00009357320198140401 Autor(a): ROSIVALDO SANTANA MARTINS Vítima: RAYSSA DE ARAUJO MARTINS Capitulação: Art. 136 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o

pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também as estudantes de direito, Gabriel Morhy Barbosa Pereira, RG 7323271 PC/PA, e Lucas Costa De Souza, RG 3006846 MD/PA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, bem como o oferecimento de proposta de transação penal, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 101 e 102.

Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima e seu representante legal, os quais, apesar de regularmente intimados, deixaram de comparecer a presente audiência, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, implicando na falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Requer também que sejam encaminhadas as cópias dos presentes autos ao Promotor da Infância e Juventude, a fim de que averigüe se há matéria de interesse daquela promotoria. Este Juízo defere.

A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ¿Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a vítima e seu representante legal, apesar de regularmente intimados, deixaram de comparecer injustificadamente à presente audiência, demonstrando, desse modo, o seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, acarretando, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se

procedam as baixas devidas. Deliberação em audiência: Remetam-se as cópias devidas ao Promotor da Infância e Juventude da Capital, conforme requerido pelo MP; Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça:

PROCESSO: 00021404020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ELIANE MARIA TOME GUIMARAES
VITIMA:A. G. L. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00058368420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ANDREA CRISTINA LIMA FERREIRA
Representante(s): OAB 24893 - RAFAEL TUPINAMBA AMIM (ADVOGADO) VITIMA:J. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00075143720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:S. W. O. AUTOR DO FATO:SIDNEY WANDERLEY MACIEL. PROCESSO: 00075143720198140401 Autor(a): SIDNEY WANDERLEY MACIEL
Vítima: SIDNEY WANDERLEY OLIVEIRA Capitulação: Art. 136, §3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o

pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, bem como o oferecimento de proposta de transação penal, face à ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme certidão de fls. 88 e AR de fls. 89, em razão de sempre estarem ausentes.

Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima e de seu representante legal, os quais não foram localizados para serem intimados para comparecer a presente audiência, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, implicando na falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: 2 Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a vítima e seu representante legal, os

quais não foram localizados para serem intimados para comparecer a presente audiência, por estarem sempre ausentes, demonstrando, assim, o seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, acarretando, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Este Juízo deixa de remeter cópias à Promotoria de Justiça com atuação na área da infância e juventude, posto que esta providência já fora feita conforme Ofício de Fls. 82 dos autos, atendendo a requerimento do MP às fls. 78/verso.

O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____

Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00166600520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:HEMERSON DIAS FERREIRA
VITIMA:A. C. P. R. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da
Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial
Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados
Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28
de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00169103820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ALEX AUGUSTO DA SILVA SENA
VITIMA:A. J. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da
Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial
Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados
Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28
de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00174023020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:TAYANE BARBOSA DE LIMA
VITIMA:S. M. S. S. Representante(s): OAB 25595 - DENISE TAYANE CHAVES ROSA (ADVOGADO) .
PROCESSO: 00174023020198140401 Autor(a): TAYANE BARBOSA DE LIMA Vítima: SONIA MARIA
SOARES DA SILVA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito
(28) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém,
Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av.
Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a).
PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo
escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no
horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Sonia Maria Soares da Silva, RG 1415259
SSP/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Denise Tayane Chaves Rosa, OAB/PA 25595, o(a)
representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também as
estudantes de direito, Gabriel Morhy Barbosa Pereira, RG 7323271 PC/PA, e Lucas Costa De Souza, RG
3006846 MD/PA.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes,
face à ausência da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 31.

Diante disso, a vítima ratifica o seu interesse no prosseguimento contra a autora do fato, pelos
respectivos fatos, conforme narrado no TCO. Dada a palavra à representante do MP, que
assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência da autora do fato, intimada regularmente, o MP
requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento
ao feito;.

Deliberação em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a
vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de
nascimento, e demais provas que entender necessárias, ficando ciente de que não apresentado o rol e
demais provas poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da
ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP;.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e
subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça:

----- Sonia Maria Soares da Silva:
----- Advogada:

PROCESSO: 00174534120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ANGELINA TELMA DA SILVA
DIAS Representante(s): OAB 23297-A - RONDINELI ROCHA DA LUZ (ADVOGADO) VITIMA:D. A. B. S.
VITIMA:L. C. L. S. . PROCESSO: 00174534120198140401 Autor(a): ANGELINA TELMA DA SILVA DIAS
Vítima: DANILO ALBERTINI BRAZ DA SILVA E LILIANE CAMPELO LEAL DE SOUSA Capitulação: Art.
140 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de novembro do
ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências
da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a
Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Angelina Telma da Silva Dias, RG 4584056 SSP/PA, acompanhada pelo advogado, Dr. Rondineli Rocha da Luz, OAB/PA 14003, as vítimas, Danilo Albertini Bras da Silva, RG 219059 SSP/AP, e Liliane Campelo Leal de Sousa, RG 4537405 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também as estudantes de direito, Gabriel Morhy Barbosa Pereira, RG 7323271 PC/PA, e Lucas Costa De Souza, RG 3006846 MD/PA.

Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal.

Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítimas, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da representação feita contra a autora do fato, como também renunciaram expressamente ao direito de oferecer queixa-crime

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Notícia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto nos arts. 140 e 147 do CPB. Em relação ao crime do art. 147 do CPB, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pelas vítimas, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, por ausência de condição de procedibilidade. Em relação ao crime do art. 140 do CPB, crime de ação penal privada, diante da renúncia expressa ao direito de queixa manifestado pelas vítimas, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 107, V do CPB.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140 e 147 do CPB, sendo o primeiro, crime de ação penal privada e o segundo, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, em relação ao crime do art. 147 do CPB, as vítimas expressamente declararam seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, pelo que se retrataram da representação feita perante a autoridade policial, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim sendo, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir às vítimas renunciar ao direito de representação até a prolação da sentença, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do presente feito, razão pela qual acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Em relação à suposta prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada, considerando que as vítimas manifestaram o desejo de não exercitar o direito de queixa, ao qual inclusive renunciaram expressamente, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, fazendo-o com moldura no art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento, isentando as partes do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se e arquite-se.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____

Promotor(a) de Justiça: _____ Angelina Telma da Silva
Dias: _____ Advogado:

_____ Danilo Albertini Bras da Silva:
_____ Liliane Campelo Leal de Sousa:

PROCESSO: 00176526320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---VITIMA:M. I. F. V. AUTOR DO FATO:JORGE
RODRIGUES DOS PASSOS. PROCESSO: 00176526320198140401 Autor(a): JORGE RODRIGUES DOS
PASSOS Vítima: MARIO INDALECIO FREIRE VIEGAS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE
AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove,

nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Mario Indalecio Freire Viegas, RG 3253454 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato, apesar de pessoalmente intimado, conforme certidão de fls. 20.

Dada a palavra ao representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência do autor do fato, intimado pessoalmente, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito. Deliberação em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP.ç.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____

Promotor(a) de Justiça: _____ Mario Indalecio Freire Viegas: _____

PROCESSO: 00183991320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ELIZAN RODRIGUES DE SOUZA AUTOR DO FATO:ROSELY FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. S. S. . PROCESSO: 00183991320198140401 Autor(a): ELIZAN RODRIGUES DE SOUZA E ROSELY FERREIRA DOS SANTOS Vítima: ELIANA SANTOS DE SOUZA Capitulação: Art. 140 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Rosely Ferreira dos Santos, RG 6756879 SSP/PA, e Elizan Rodrigues de Souza, RG 3810751 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada.

Dada a palavra à(o) representante do Ministério Público: çMM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos delitos capitulados no art. 21 da LCP e art. 140 do CPB, sendo que o primeiro é crime de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE, enquanto que o segundo é de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime da ofendida contra os ofensores e ainda que os fatos ocorreram no dia 25.01.2019, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.ç.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: çTrata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos delitos previstos no art. 21 da LCP e art. 140, do CPB, delitos de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE, e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da vítima contra os ofensores. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 25.01.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se.ç.

O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

----- Promotor(a) de Justiça:
----- Rosely Ferreira dos Santos:
----- Elizan Rodrigues de Souza:

PROCESSO: 00184797420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO: DENISE IZABEL CORREA DE CASTRO VITIMA: W. G. R. . PROCESSO: 00184797420198140401 Autor(a): DENISE IZABEL CORREA DE CASTRO Vítima: WIKOLX GARIBALDI RANIERI Capitulação: Art. 65 da LCP e Art. 96 da Lei 10.741/03 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da ausência das partes, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 24 e 25. Dada a palavra ao MP:

MM. Juiz, trata-se de infrações penais cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, implica em falta de justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:

¿Vistos, etc... Após compulsar os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer ao arquivamento do presente feito, com base no Enunciado 99 do FONAJE. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

----- Promotor(a) de Justiça:

PROCESSO: 00188166320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO: VERA LUCIA MARTINS BEZERRA VITIMA: L. G. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00199771120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO: ALINE DE ATAIDE COELHO VITIMA: C. G. V. O. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB e de ordem da Exma. Dra. Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00202179720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR/VITIMA:INGRID DE SOUSA FERREIRA AUTOR/VITIMA:MONICA DE MELO CORREA BARRETO. R.H. Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 47 dos autos (05/02/2020). Outrossim, a busca feita por este magistrado através do sistema de cooperação mantido pelo TJPA com o CPCRC, para a obtenção do Laudo de Lesão Corporal da vítima Monica de Melo Correa Barreto, restou infrutífera, motivo pelo qual determino que seja expedido ofício ao CPCRC para que este órgão envie a este juízo o laudo do Exame de Lesão Corporal requisitado através do ofício de fl. 48 dos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00203533120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019---QUERELANTE:WILLIAMS ALAN PINHEIRO SOUZA Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES Representante(s): OAB 15283 - KEYLLA SOLANGE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO SERRAO GONCALVES Representante(s): OAB 15283 - KEYLLA SOLANGE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 00203533120188140401 Autor(a): MARIA CELIA FILOCREAO GONÇALVES E ANTONIO SERRAO GONÇALVES Vítima: WILLIAMS ALAN PINHEIRO SOUZA Capitulação: Art. 138 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Antonio Serra Gonçalves, RG 1682428 SSP/PA, acompanhado pela advogada, Dra. Keylla Solange Filocreao Gonçalves dos Santos, OAB/PA 15283, a vítima, Williams Alan Pinheiro Souza, RG 3215236 SSP/PA, acompanhado pelos advogados, Dra. Thammyze Vergolino Pinheiro, OAB/PA 25092, Andrei Pinheiro de Oliveira, OAB/PA 28653, e Dr. Raphael Lima Pinheiro, OAB/PA 12744, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as mesmas, porém a mesma resultou infrutífera, onde as mesmas preferiram o prosseguimento do feito.

A advogada dos querelados pediu a juntada de atestado médico que justifica a ausência da querelada, constando o CID da doença que acometeria a mesma, bem como, diante da impossibilidade da presença da mesma, que fosse remarcada a presente audiência, a fim de oportunizar novamente a tentativa de conciliação.

Este Juízo passa a se manifestar sobre o pedido de remarcação da presente audiência: Este Juízo indefere o pedido de remarcação feito, mantendo a decisão de fls. 104/105, pelos seus próprios fundamentos.

A advogada dos querelados pediu a palavra para: Impugnamos a decisão deste Juízo, por cerceamento de defesa, ao não aceitar o atestado médico atestado pela querelada, que se encontra enferma e impossibilitada de exercer suas atividades habituais, afronta os princípios que norteiam os juizados especiais, causando nítido prejuízo a querelada, cerceando sua defesa. Rogamos que reconsidere o pedido de remarcação da presente audiência.

Este Juízo mantém as decisões já proferidas pelos seus próprios fundamentos, registrando que os princípios norteadores do Juizado, em especial, celeridade, informalidade e economia processual, estão sendo respeitados com a decisão deste Juízo, considerando que os autos já tramitam nesta Justiça desde o dia 12.09.2018, visando apurar um fato ocorrido em 14.03.2018, sendo que até a presente data não fora realizada nenhuma audiência. A presente audiência, dita preliminar, destina-se tão somente a uma tentativa de conciliação, onde não se colhe provas e nem argumentações acerca dos fatos, consistindo tão somente em uma das fases administrativas previstas na Lei dos Juizados Especiais. As inúmeras manifestações das partes, do MP, e do Juízo, constante dos autos, já demonstram por si só um respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, conforme dito, torno parte desta decisão, o despacho de fls. 104/105, para indeferir o pedido de remarcação da audiência.

Este Juízo passa a decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça: Após análise dos autos, este Juízo não identificou motivos que enquadrem o querelante na Lei 1060/50, ao contrário, formou-se o entendimento de que o mesmo possui condições de arcar com as custas do processo, não havendo justificativa que demonstre que o mesmo irá se privar do mínimo necessário para a sua sobrevivência. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, deferindo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas iniciais devidas.

O querelante requer que conste como proposta de conciliação, o seguinte: O querelante vem formular proposta de conciliação, a fim de que seja uma nota de desagravo em relação ao acontecido, na portaria do prédio localizado no endereço Travessa Francisco Caldeira

Castelo Branco, nº 1238, no Edifício Chamonix, com o seguinte teor: “NÓS, FULANO E CICLANO, RECONHECEMOS QUE IMPUTAMOS FALSAMENTE CRIME AO SR. FULANO DE TAL, E QUE POR ENTENDER QUE OS FATOS, DOS QUAIS O ACUSAMOS, NO DIA 14.03.2018, POR VOLTA DAS 18:00, NO ROL DE ENTRADA DO EFIDICIO CHAMONIX, NÃO SÃO VERDADEIROS E QUE POR ESTE MOTIVO, USAMOS ESSA OPORTUNIDADE PARA NOS RETRATAR E PEDIR DESCULPAS PELOS TRANSTORNOS CAUSADOS”.

Diante disso, nos termos do art. 78 da Lei 9.099/95, o MM. Juiz determinou a fosse entregue ao/à querelado(a) ANTONIO SERRA GONÇALVES, cópia da queixa-crime, a qual foi recebido(a) pelo(a) mesmo(a), para que apresente(em) defesa nos termos do referido artigo, impugnações, juntadas de todo tipo de prova em direito admitida, ficando, desde já, CITADO e advertido de que a não apresentação de defesa na audiência de instrução por ausência de defensor particular, ser-lhes-á nomeado defensor público, para os fins devidos.

O querelante informa que a testemunha arrolada é o porteiro do prédio Chamonix.

Deliberação em audiência:

1-Designo o próximo DIA 16 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, prevista nos art. 79 e seguintes da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. As partes que desejarem requerer a intimação pessoal de testemunhas deverão apresentar rol com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de 30 (TRINTA) DIAS;

2- CITE-SE a autora do fato, MARIA CELIA FILOCREAO GONÇALVES, para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da queixa-crime oferecida pelo querelante.

Conste do mandado que a autora do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a autora do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações.

3-Sem prejuízo da providência acima, dê-se VISTAS DOS AUTOS AO MP, para as providências de lei.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi.

Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça:

_____ Antonio Serra Gonçalves:

_____ Advogada:

_____ Williams Alan Pinheiro Souza:

_____ Advogada:

_____ Advogado:

_____ Advogado:

PROCESSO: 00209177320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA

Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ROBERTO DOS SANTOS

RODRIGUES AUTOR DO FATO:SANDRA MARIA PEREIRA RODRIGUES VITIMA:B. G. R. VITIMA:H. F.

S. R. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM B e de ordem da Exma. Dra.

Andrea Ferreira Bispo, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém,

encaminho os presentes autos à Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais

para redistribuição, por força do artigo 2º, § único da Resolução nº 12/2019. Belém, 28 de Novembro de

2019. Thatiana Oliveira. Diretor de Secretaria em exercício.

PROCESSO: 00214489620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019---VITIMA:A. P. B. T.

DENUNCIADO:ALEXANDRE LUIZ DE ARAUJO BARROS. PROCESSO: 00214489620188140401

Autor(a): ALEXANDRE LUIZ DE ARAUJO BARROS Vítima: ANA PAULA BARRETO TEIXEIRA

Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dia(s) do mês de

novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das

audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593,

esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA

ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado,

foi declarada instalada a audiência.

Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem

presentes o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes

também as estudantes de direito, Gabriel Morhy Barbosa Pereira, RG 7323271 PC/PA, e Lucas Costa De

Souza, RG 3006846 MD/PA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, nos

termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, as quais não foram intimadas, em razão de não terem sido localizadas, conforme certidão de fls. 44 e 47. Dada a palavra ao

representado do Ministério Público: çMM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 11.06.2016, conforme denúncia oferecida às fls. 02, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPç.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: çTrata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não fora localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo denúncia oferecida de fls. 02, os fatos ocorreram no dia 12.09.2015, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seç. O MP

aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,

-----, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:
----- Promotor(a) de Justiça:

PROCESSO: 00056523120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:ALINE CRISTINA ROCHA DA COSTA Representante(s): OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ELELIANY ANDRADE OLAI VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/03/2020, às 11:00 horas. Belém, 29 de Novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00082554820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR/VITIMA:ADILSON BARBOSA DA SILVA AUTOR/VITIMA:DIEGO FERREIRA DE LIMA. R. H. Em face do contido na certidão de fl. 42, da lavra da Sra. Diretora da secretaria, e do documento de fl. 38 dos autos, encaminhe-se o(s) objeto(s) apreendido(s) ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior destruição. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00087632320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:VINICIUS MATHEUS RODRIGUES DA SILVA VITIMA:R. C. M. . R. H. Em face do contido na certidão de fl. 37, da lavra da Sra. Diretora da secretaria, e do documento de fl. 27 dos autos, encaminhe-se o(s) objeto(s) apreendido(s) ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior destruição. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00101949220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:SIONE MARIA MIRANDA DE CARVALHO VITIMA:E. A. L. Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2020, às 11:00 horas. Belém, 29 de

Novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00124129320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2019---QUERELANTE: ROSA MARIA
CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO)
QUERELADO: ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 27369 - RODRIGO
MAGALHÃES SILVA AMORIM (ADVOGADO) OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES
(ADVOGADO) . R.H. Vistos, etc... ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA, qualificada nos autos, ofereceu
QUEIXA-CRIME em desfavor de ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA, também qualificada nos autos,
imputando-lhe a prática dos fatos delituosos tipificados nos artigos 65 da LCP e 140 do Código Penal do
Brasil. Afirma a inicial acusatória: que no dia 11/02/2019, à pela parte da tarde, a Agressora viu a Ofendida
em frente a casa desta e passou a ofender descontroladamente a Sra. Rosa com as seguintes textuais:
SUA VELHA SAFADA, LADRA, VAGABUNDA, etc. Em data de 11 de julho do corrente ano (11/07/2019)
foi realizada audiência preliminar, comparecendo ambas as partes, oportunidade na qual restou infrutífera
a tentativa de conciliação entre as mesmas posto que a querelante optou pelo prosseguimento do feito,
tendo este juízo, a posteriori, determinado que fosse dado vista dos autos ao MP para que se
manifestasse sobre a peça vestibular da presente ação. As fls. 64/65 dos autos o Ministério Público
apresentou manifestação no bojo da qual requereu o arquivamento do feito em relação ao crime do artigo
65 da LCP, e prosseguimento do feito em relação ao fato delituoso tipificado no artigo 140 do CPB. As fls.
66/67 dos autos consta sentença de arquivamento proferida por este juízo em relação ao artigo 65 da
3.688/41, determinando-se ainda o prosseguimento do feito em relação ao crime capitulado no artigo 140
do CPB, com designação de audiência de instrução e julgamento. Em data de 23 de outubro do corrente
ano (23/10/2019) foi realizada audiência de instrução e julgamento, na forma gravada, fazendo-se
presente a este ato processual a querelante e a querelada, oportunidade na qual também este juízo
recebeu a queixa-crime, com deferimento da assistência judiciária, procedendo-se em seguida ao
depoimento da querelante e a oitiva da testemunha arrolada pela mesma, e ao interrogatório da querelada,
cuja mídia de gravação encontra-se acostada as fl. 97 dos autos. Às folhas 99/102 dos autos, constam
alegações finais da querelante, no bojo da qual pugna pela condenação da querelada. Às folhas 107/112
dos autos, consta alegação final da defesa, onde requer a absolvição da querelada. Às folhas 114 dos
autos consta manifestação do Ministério Público ressaltando a regularidade procedimental, pugnando
então pelo prosseguimento do feito, com prolação da sentença. É o necessário a relatar, nos termos do §
3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Primeiramente, cumpre a este juízo analisar a
alegação de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, suscitada pela querelada no bojo de
suas alegações finais, a qual este juízo recebe como defesa preliminar, posto que, se acaso acatada, terá
o condão de por fim ao processo. De imediato, há que se dizer então que este juízo comunga do
entendimento esposado pela querelada relativamente a ocorrência de violação ao princípio da
indivisibilidade da ação penal, no caso dos autos, conforme melhor se passa a expor: Conforme dito ao
norte, afirma a inicial acusatória à que no dia 11/02/2019, à pela parte da tarde, a Agressora viu a Ofendida
em frente a casa desta e passou a ofender descontroladamente a Sra. Rosa com as seguintes textuais:
SUA VELHA SAFADA, LADRA, VAGABUNDA, etc. Ocorre que, por ocasião do depoimento prestado na
audiência de instrução e julgamento, a querelante foi enfática ao afirmar que além da querelada, outras
pessoas também agiram ativamente na prática do fato delituoso descrito na exordial acusatória, assim se
manifestando a tal respeito: à..., que quando a perícia chegou, foi ela, a mãe dela, todo mundo pra me
agredir lá;a polícia foi á pra tirar a mãe dela que estava me agredindo; eles foram me ofender, a mãe
dela; ela e a mãe dela. Ainda em seu depoimento, a querelante afirma que no dia dos fatos mais de uma
pessoa lhe ofendeu, dizendo que à foram eles todinhos, todos eles lá. Abstrai-se então da narrativa feita
pela querelante em seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento que a mesma
demonstra ter conhecimento de que as ofensas contra a sua pessoa, narradas na exordial acusatória,
foram praticadas tanto pela querelada como também por terceiras pessoas, dentre as quais a mãe da
querelada, identificadas pela própria querelante, sendo que esta, no entanto, não obstante ter
conhecimento da participação de terceira(s) pessoa(s), plenamente identificada(s), na prática do suposto
crime, ofereceu queixa-crime apenas contra a querelada, de modo que, assim agindo, incorrera então em
violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, subsistindo então, por conseguinte, a incidência do
instituto da renúncia do direito de queixa. Volta-se a dizer então que a querelante confirma expressamente
a participação de terceira(s) pessoa(s) no crime tratado nos autos, de autoria plenamente conhecida por
parte da querelante. Outrossim, no presente caso não há mais que se falar em emenda a inicial para se
corrigir o defeito ora apontado, uma vez que, eventual emenda somente poderia ser feita dentro do prazo

decadencial de 06 (seis) meses, a contar da data da ciência da autoria dos fatos delituosos imputados ao querelado, e, se assim não procedeu a querelante, cumpre reconhecer que se escoou o prazo estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 38 - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora suscitado, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos: Recurso em sentido estrito. Crime de injúria qualificada. Rejeição da queixa-crime. Aditamento da queixa-crime oferecida após o prazo decadencial de seis meses, previsto no artigo 103, do Código Penal. Ausência de condição de oferecimento da ação penal. Decisão que rejeitou a queixa-crime mantida. Recurso impróvido. (TJ-SP - RSE: 00017176720128260118 SP 0001717-67.2012.8.26.0118, Relator: Leme Garcia, Data de Julgamento: 07/06/2016, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/06/2016) Recurso em sentido estrito. Crime contra a honra. Queixa-crime. Aditamento extemporâneo. Decadência. Oferecida a queixa-crime no último dia do semestre decadencial respectivo, todavia procedido indispensável aditamento para sua correção formal após o prazo assinado pelo juízo para assim proceder, cabe de pronto o julgamento da extinção da punibilidade quanto aos fatos sob investigação, à luz da ocorrência da decadência do direito regular de queixa. (TJ-SP - RSE: 10065420820188260577 SP 1006542-08.2018.8.26.0577, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 06/05/2019, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/05/2019) Portanto, no presente caso, não há outra solução possível senão o reconhecimento da decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Por oportuno, há que se dizer que o Estado, no exercício do poder de punir, se depara com limites e condicionamentos para realizar essa atribuição, dentre os quais as chamadas causas de extinção da punibilidade do agente que, caso se façam presentes, fulminam o exercício do Jus Puniendi estatal. Uma dessas causas então vem a ser a renúncia do querelante na ação penal privada, instituto que resta configurado quando, por exemplo, o ofendido conhece todos os autores do suposto crime cometido contra a sua pessoa, porém, voluntariamente, decide não deflagrar um processo judicial contra todos, mas apenas contra algum(ns) dele(s), ocorrendo então, nesse caso, a renúncia, expressa ou tácita, prevista no art. 104 do Código Penal, que vem a ser causa extintiva da punibilidade do autor do fato, sendo ainda irretratável conforme estatuído no art. 107, V, do Código Penal, in verbis: Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [ç] V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; [ç] Outrossim, em relação à renúncia tácita, esta configura-se quando o querelante pratica ato incompatível com a vontade de processar determinado autor do fato delituoso. Neste particular então, tem-se que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que uma forma de renúncia tácita seria o deliberado oferecimento de queixa-crime contra apenas um ou alguns dos potenciais querelados, em detrimento de outros. Depreende-se de tal entendimento que ao ofendido subsiste a obrigação de ajuizar a competente ação penal contra todos os autores da infração, sob pena de, assim não procedendo, entender-se que houve a renúncia tácita em relação a todos. No presente caso então, a leitura acuidada da peça acusatória e das afirmações feitas pela querelante na audiência de instrução e julgamento leva a constatação de que o poder de punir do Estado resta fulminado pela causa extintiva de punibilidade da renúncia tácita uma vez que a querelante, não obstante ter conhecimento de que o crime imputado à querelada contou também com a participação de terceira(s) pessoa(s), de autoria conhecida, ajuizou no entanto a presente queixa-crime somente contra a pessoa da querelada. Ajuizando então a presente ação penal somente contra uma das autoras do suposto crime praticado contra a sua honra, a querelante violou o princípio da indivisibilidade da ação penal privada, que se encontra previsto no artigo 48 do CPP, que assim dispõe: Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará o processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade. Outrossim, por força do disposto no artigo 49 do mesmo diploma legal, a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá. Confira-se: Art. 49 - A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá. Portanto, no presente caso, ao fazer uma escolha seletiva em relação a autoria do fato delitivo aqui tratado, ajuizando a queixa-crime somente contra uma das autoras do fato, a querelante incorreu em renúncia ao direito de queixa, tendo como corolário de tal conduta a extinção de punibilidade da querelada. A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES CONTRA A HONRA (ARTS. 138, 139, 140, TODOS DO CP)- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - QUEIXA-CRIME OFERECIDA EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS -

RENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser mantida a decisão que rejeitou a queixa-crime manejada pelo recorrente quando a própria narrativa da peça revela que o acusado não era, a primeira vista, o único responsável pelas informações divulgadas por intermédio do jornal mantido pela sua chapa sindical, de modo que outras pessoas também contribuíam para a confecção e distribuição dos respectivos boletins que veiculavam as ofensas debatidas nos autos. Como os elementos acostados aos autos demonstram que a obtenção dos dados dos demais componentes do grupo não era dificultosa, há que ser reconhecida a renúncia ao exercício do direito de queixa quanto a estes, a qual deverá ser estendida ao recorrido, sob pena de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Diante da preservação do pronunciamento, restam prejudicadas as impugnações meritórias abrigadas nos arrazoados. (TJ-ES - RSE: 00953003620108080035, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/03/2012, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/04/2012) APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA (ART. 138 DO CÓDIGO PENAL) E DIFAMAÇÃO (ART. 139 DO CÓDIGO PENAL). COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. QUERELANTE QUE MOVEU AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DE PARCELA DOS INDIVÍDUOS QUE AGREDIRAM SUA HONRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. FALTA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA NÃO OFERECER QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES DO DELITO. SELETIVIDADE NA ESCOLHA DOS QUERELADOS. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 07001742620168020082 AL 0700174-26.2016.8.02.0082, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 14/08/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/08/2019) Mais ainda, as nossas cortes superiores, STF E STJ, também respaldam o entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados das respectivas cortes, abaixo transcritos: AÇÃO PENAL PRIVADA - CRIMES CONTRA A HONRA - VEICULAÇÃO DAS ALEGADAS OFENSAS MORAIS EM COLUNA JORNALÍSTICA (COLUNA "BOECHAT") - COLUNA JORNALÍSTICA CUJO TITULAR ("BOECHAT") TEM, NO PROCESSO DE PESQUISA, REDAÇÃO E FINALIZAÇÃO DAS MATÉRIAS NELA VEICULADAS, A ATIVA COLABORAÇÃO DE DOIS (2) OUTROS JORNALISTAS - OBRA JORNALÍSTICA COLETIVA - OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME SOMENTE CONTRA O TITULAR DA COLUNA JORNALÍSTICA, COM EXCLUSÃO DOS COLABORADORES QUE NESTA SE ACHAM NOMINALMENTE IDENTIFICADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA (CPP, ART. 48)- RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUERELA (CPP, ART. 49)- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (CP, ART. 107, V, C/C O ART. 104)- "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. -Tratando-se de ação penal privada, o oferecimento de queixa-crime somente contra um ou alguns dos supostos autores ou partícipes da prática delituosa, com exclusão dos demais envolvidos, configura hipótese de violação ao princípio da indivisibilidade (CPP, art. 48), implicando, por isso mesmo, renúncia tácita ao direito de querela (CPP, art. 49), cuja eficácia extintiva da punibilidade estende-se a todos quantos alegadamente hajam intervindo no suposto cometimento da infração penal (CP, art. 107, V, c/c o art. 104). Doutrina. Precedentes.(STF - HC: 88165 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/04/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007).(Grifos e destaques acrescidos). PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - DELITO DE CALÚNIA - ART. 138, CAPUT, DO CP - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA - INOBSERVÂNCIA - RENÚNCIA TÁCITA - DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - JUÍZO DE DELIBAÇÃO - JUSTA CAUSA DEMONSTRADA.1.Quando terceiras pessoas atuam como co-autores na prática do delito de calúnia, não pode o ofendido escolher quem deve responder pelo delito, pela indivisibilidade da ação penal.2.Todos os co-autores devem figurar no pólo passivo da queixa-crime, sob pena de extinção da punibilidade. Precedentes. 3. Imputação de fatos desabonadores e ofensas que, em juízo de admissibilidade da exordial acusatória, demonstram-se aptos a atingir a reputação profissional e a honra subjetiva do ofendido. 4. Queixa-crime recebida em parte.(STJ - APn: 572 BA 20 09/0087097-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/11/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/02/2010).(Grifos e destaques acrescidos). No presente caso então, vem a ser forçoso se reconhecer a extinção da punibilidade da querelada em decorrência da indivisibilidade da queixa-crime, nos termos dos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal, c/c os artigos 104 e 107, V, do Código Penal do Brasil. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 103 e 107, V, ambos do Código Penal do Brasil, diante da ocorrência da RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA, declaro extinta a punibilidade da querelada, a nacional ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA. Deixo de condenar a querelante ao pagamento das custas processuais em decorrência do deferimento à mesma do benefício da assistência judiciária, as fl. 96 (verso) dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00151912120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:ALEX CASTRO ARAUJO VITIMA:K. C. B. C. . R.H. Em face da proximidade da data, aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fls. 15 dos autos, oportunidade na qual este juízo deliberará acerca do Termo de Renúncia de fl. 20. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00160446420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019---INDICIADO:ANDERSON DA SILVA ROCHA VITIMA:O. E. . R. H. Proceda-se a citação do autor do fato para a audiência de instrução e julgamento designada as fl. 108 dos autos, observando-se a informação constante na certidão de fl. 107, subscrita pela senhora diretora da secretaria vinculada, bem como os documentos de fls. 103/106, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Outrossim, restando demonstrado nos autos que o autor do fato encontra-se custodiado, proceda-se a requisição do mesmo para se fazer presente a este ato processual. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00195903020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:REBECA DE CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:M. A. O. B. Representante(s): OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/03/2020, às 11:00 horas. Belém, 29 de Novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00237575620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:REGINALDO VIEIRA MOTA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 19/02/2020, às 10h00 horas. Belém, 29 de Novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00280930620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:IVALDO PINHEIRO DE ALMEIDA VITIMA:B. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 19/02/2020, às 10h15 horas. Belém, 29 de Novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00282559820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:TAINA MOREIRA DA SILVA VITIMA:D. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 19/02/2020, às 09h15 horas. Belém, 29 de Novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00283191120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:SALOMAO DOS SANTOS ROCHA VITIMA:A. P. S. R. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 19/02/2020, às 09h30 horas. Belém, 29 de Novembro de 2019.

ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal
PROCESSO: 00284439120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo
Circunstanciado em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:REGINALDO MONTEIRO MACHADO JUNIOR
VITIMA:R. M. M. . ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do
T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 19/02/2020, às 09h45 horas. Belém, 29 de
Novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial
Criminal

PROCESSO: 00168068020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: S. I.
VITIMA: V. R. K.
MENOR: V. M. I.

R. H.

Vistos, etc...

Primeiramente, retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar o nome do autor do fato, o nacional CLAUDEMIR SOARES DA

SILVA, em atendimento ao requerimento formulado pelo representante do

parquet as fl. 81 dos autos, bem como para fazer constar também a capitulação penal constante na referida manifestação ministerial.

Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o

nacional CLAUDEMIR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos pela

suposta infração ao disposto nos artigos 140 do Código Penal Brasileiro, e 65 da Lei de Contravenção Penal.

É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir.

Este juízo passa a decidir, primeiramente, em relação ao crime capitulado no artigo 140 do CPB. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 13/06/2018, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato, conforme inclusive certificado pela senhora diretora da secretaria as fls. 83 dos autos.

O Ministério Público, às folhas 81 dos autos, opinou pela extinção da

punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB.

No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato.

O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispendo da

mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. No presente caso então não

se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos diante da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses do dia em que a vítima tomou conhecimento da autoria da infração, sem que esta tenha apresentado a necessária queixa para desencadear a ação penal.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV,

ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional CLAUDEMIR SOARES DA SILVA.

No que diz respeito ao crime capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenção Penal, considerando a manifestação do Ministério Público constante as fl. 81 dos autos, dê-se continuidade ao processo.

À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que o mesmo deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00229524020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: T. S. L.
REPRESENTANTE: D. P. N. N.

R.H.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de novembro de 2019.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 28/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO: 00010870420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820039160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019 VITIMA: O. E. AUTOR: LEONCIO YOSHIO YAMAGUCHI DA COSTA AUTOR: MARCIO TOSHIO KABUKI. R.h. Considerando os termos da certidão às fls. 139-verso, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito a decisão às fls. 139, que determinou a destruição dos bens apreendidos nos autos, tendo em vista a possibilidade de doação dos mesmos em razão do bom estado de conservação. Determino a DOAÇÃO dos bens apreendidos nos autos (fl.30), conforme solicitado pelo Secretário da Diretoria do Fórum Criminal (certidão fls. 139-verso). Cientifique-se o Ministério Público. Após as devidas anotações e baixa de praxe, ARQUIVEM-SE. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00078885320198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019. AUTOR DO FATO: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA LEITAO VITIMA: G. S. S.DENUNCIADA: MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA LEITÃO (RG Nº 7273283-5ªV- PC/PA) VÍTIMA: GRACIANA DA SILVA SALDANHA (RG Nº 4305792-3ªV - PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos vinte e oito (28) dias, do mês de novembro (11), do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h30min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA, o Defensor Público FÁBIO LIMA, a analista judiciário Walquiria Nascimento, a Sra. Fernanda Montes dos Santos (RG nº 7364172-PC/PA) e o Sr. Adilson Mateus dos Santos Moura (CNH Nº 07041125724-DETRAN/PA), tendo declarado serem estudantes de Direito. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas, bem como da testemunha Sandra Maria de Sousa Cordovil (RG Nº 2790084-PC/PA). ABERTA A AUDIÊNCIA, A MM Juíza, conduziu a sessão observando o que preceitua o § 3º do Art. 65 da Lei 9.099/95. Em seguida a MM Juíza tentou novamente conciliar as partes, nos termos do Art. 79 da Lei 9099/95, tendo restado frutífera, contudo as partes requereram um ajuste de conduta, que então foi feito nos seguintes termos: AS PARTES COMPROMETEM-SE, RECIPROCAMENTE, A RESPEITAR A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA. Em seguida a vítima declara não mais ter interesse em dar prosseguimento ao feito, portanto, RETRATA-SE da representação feita nos autos à fl. 21. Dada a palavra ao Ministério Público, o ilustre Promotor manifestou-se nos seguintes termos: MM Juíza, considerando o acordo feito pelas partes nesta audiência, o MP requer a homologação do acordo supracitado. Considerando também, neste ato, a vítima se retratou, expressamente, da representação feita nos autos à fl. 21, em relação ao crime de Ameaça (Art. 147, CP). Considerando ainda que a vítima não ajuizou Queixa crime em relação ao crime de Injúria (Art. 140, CP), conforme termos da certidão à fl. 31, o MP requer a extinção da punibilidade da denunciada, e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do Enunciado do FONAJE nº 113 (XXVIII Encontro - Salvador/BA). Requer ainda, seja rejeitada a denúncia ofertada às fls. 02-03. Pede deferimento. Em seguida, passou a MM. Juíza a proferir SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. HOMOLOGO O SUPRACITADO ACORDO. CONSIDERANDO A RETRATAÇÃO EXPRESSA, FEITA PELA VÍTIMA NESTA AUDIÊNCIA, À REPRESENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS À FL. 21, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA DENUNCIADA, MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA LEITÃO, COM FULCRO NO ART. 107, V DO C.P.B. ISTO POSTO COM FULCRO NO ART. 395, III, DO CPP REJEITO A DENÚNCIA. EMRELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA, NOS TERMOS DA CERTIDÃO À FL. 31, UMA VEZ QUE A VÍTIMA NÃO AJUIZOU QUEIXA CRIME ATÉ A PRESENTE DATA, TENDO DECAÍDO SEU DIREITO DE O FAZER, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, E, DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, SUPRAMENCIONADA, NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CPB. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA PARA O REGISTRO E ANOTAÇÕES

CABÍVEIS. DOU POR PUBLICADA NESTA AUDIÊNCIA. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES. ARQUIVE-SE. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00079145120198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 AUTOR DO FATOS: EM APURACAO VITIMA: G. A. VITIMA: M. A. Autor do fato: EM APURAÇÃO Capitulação penal: art. 136 do CPB. DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de pedido de arquivamento do presente Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de ausência de elementos informativos suficientes para comprovar o suposto delito de maus tratos, faltando justa causa para o início da ação penal (fls. 47/48). Passo a decidir: Verifica-se que apesar das reiteradas diligências realizadas no presente IPL não foi possível obter elementos hábeis a comprovar o suposto delito, motivo pelo qual a autoridade policial na conclusão do seu relatório deixou de realizar qualquer tipo de indiciamento e o titular da ação penal requereu o arquivamento dos autos. Desta forma, analisando o que consta no presente feito e as razões invocadas pelo órgão Ministerial às fls. 42/43, hei por bem DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de aplicação do art. 18 do CPP. Considerando que o Ministério Público vislumbra a existência de situação de falta de garantia de direitos fundamentais da criança em questão, DEFIRO o pedido de extração de cópia integral dos presentes autos com posterior remessa ao Ministério Público, a fim de ser distribuído a um dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude, com atuação na área protetiva, visando a adoção das medidas porventura cabíveis diante das situações relatadas nos autos. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 28 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA. PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00178258720198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019. AUTOR DO FATOS: EM APURACAO VITIMA: D. C. D. VITIMA: D. E. C. D. Autor do fato: EM APURAÇÃO Capitulação penal: art. 136 do CPB. DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de pedido de arquivamento do presente Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de ausência de elementos informativos suficientes para comprovar o suposto delito de maus tratos, faltando justa causa para o início da ação penal (fls. 36/37). Passo a decidir: Verifica-se que restaram infrutíferas as diligências de apuração dos fatos, de modo que na conclusão do IPL consta a ausência de qualquer tipo de indiciamento, em razão da impossibilidade de se obter elementos hábeis a comprovação do suposto delito, motivo pelo qual o titular da ação penal requereu o arquivamento dos autos. Desta forma, analisando o que consta no presente feito e as razões invocadas pelo órgão Ministerial às fls. 36/37, hei por bem DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de aplicação do art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 28 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00272610720188140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019. DENUNCIADA: LILIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA JANSEN (RG Nº 7833342-MIN. DEFESA-MAR) VÍTIMA: WENDY JANSEN FERREIRA (CI Nº 552544-6 - MIN. DEFESA-MAR) INFRAÇÃO PENAL: ART. 129, CAPUT DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e oito (28) dias, do mês de novembro (11), do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA, o Defensor Público FÁBIO LIMA, e a analista judiciário Walquiria Nascimento. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas, estando a vítima acompanhada de advogado Dr. José Hiram Soares Neto - OAB/PA Nº 26631, tendo declarado ser o referido advogado seu representante, e a ausência da testemunha arrolada na Denúncia à fl. 03, embora intimada pessoalmente, nos termos da certidão à fl. 44. ABERTA A AUDIÊNCIA, A MM Juíza, conduziu a sessão observando o que preceitua o § 3º do Art. 65 da Lei 9.099/95. Em seguida a MM Juíza tentou novamente conciliar as partes, nos termos do Art. 79 da Lei 9099/95, tendo restado infrutífera. Em seguida o Ministério Público passou a propor TRANSAÇÃO PENAL à denunciada, Lilia do Socorro de Oliveira Jansen Ferreira, nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO

DE 03 (TRÊS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, A SEREM CUMPRIDAS EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA COMPETENTE VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELA DENUNCIADA, JUSTIFICANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, DISPÕE A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF. ¿ A denunciada e seu defensor, aqui presentes, declaram ACEITAR a proposta de transação penal nos termos formulados pelo Ministério Público. DELIBERAÇÃO: ¿ VISTOS. ETC., ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ILUSTRE PROMOTORA, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 76, § 4º, DA LEI Nº. 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPONDO À DENUNCIADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, COM CARGA HORÁRIA DE 07 (SETE) HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, APLICANDO A SÚMULA VINCULANTE 35 DO STF. ESTA SANÇÃO NÃO IMPORTARÁ REINCIDÊNCIA E NEM CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEVENDO SER REGISTRADA APENAS PARA IMPEDIR QUE A DENUNCIADA VENHA A SER NOVAMENTE BENEFICIADA PELO INSTITUTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 76 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.099/95. DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. SAEM CIENTES TODOS OS PRESENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00276696120198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019. QUERELANTE: ANTONIA LEIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 25763 - EDIANA CRISIA SANTOS PERDIGÃO (ADVOGADO) QUERELADO: LANA MARTINS GARCIA. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos em observância ao artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Passo a decidir: Trata-se de queixa-crime ajuizada por ANTÔNIA LEIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA contra LANA MARTINS GARCIA, sob o fundamento da prática, em tese, de crime tipificado nos artigos 139 (difamação) e 307 (falsa identidade) todos do CPB. Conforme certidão à fl. 09-verso, a presente queixa-crime foi ajuizada intempestivamente, ou seja, em desacordo com o prazo decadencial estabelecido no art. 103 do CPB e art. 38 do CPP, vejamos: De acordo com os arts. 103 do CPB e art. 38 do CPP, salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Em que pese à previsão legal em ambos os Códigos (art. 103 do CPB e art. 38 do CPP), na contagem de prazos para os institutos de direito material penal (como prescrição, decadência, sursis e etc...) não se aplica o art. 798, §1º do CPP, reservados aos prazos processuais penais (como nos casos do prazo para a conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, interposição de recursos, etc...), cujo cômputo exclui o dia do começo. Tratando-se de prazo de ordem decadencial, aplica-se a regra do art. 10 do Código Penal Brasileiro, que preceitua o começo da contagem do prazo o mesmo dia em que os fatos ocorreram, ou seja, conta-se o dia do começo e exclui-se o dia do vencimento, sendo o prazo fatal e improrrogável, não se interrompe, nem se suspende. Sobre o assunto as jurisprudências dos nossos Tribunais Superiores: (...) Como regra, o prazo da decadência é de 6 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, §1º do Código Processual Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. Dje 24.06.2010) (...) O prazo para ajuizar a ação penal a partir da data do fato, ou de seu conhecimento por aquele que se sente ofendido, é de seis meses - art. 103 do CP - A partir desse prazo ocorre a decadência. O prazo decadencial é improrrogável, não se suspende, nem se interrompe. O pedido de explicações em juízo não tem a propriedade de sustar ou interromper o lapso temporal da decadência. Precedente: Min. Celso de Mello, INQO-774- DJ 17-12-93. Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º). Brasília, 18 de junho de 2001. Ministro NELSON JOBIM Relator 3. (STF - Pet: 2236 MG, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/06/2001, Data de Publicação: DJ 25/06/2001 P - 00007) Desta forma, considerando que a queixa-crime foi ajuizada quando já operada a decadência (certidão fl. 09-verso), a extinção da punibilidade do querelado é medida que se impõe. Importante dizer, ainda, que a querelante é parte ilegítima para oferecer queixa-crime por delito de falsa identidade (art. 307 do CPB), uma vez que trata-se de crime de ação penal de iniciativa pública pertencendo ao Ministério Público a sua titularidade. Sobre o assunto veja-se: QUEIXA-CRIME. AÇÃO PÚBLICA. A queixa-crime oferecida por delito de ação pública não pode prosperar, pois manifesta a

ilegitimidade de parte. Decisão mantida. (TJ-RS - RSE: 70039048889 RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Data de Julgamento: 25/01/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2011) ISSO POSTO, pelos fundamentos acima, rejeito a queixa-crime às fls.02/04, face a sua ilegitimidade ativa da querelante pelo delito tipificado no art. 307 do CPB, bem como pela intempestividade quanto ao delito de difamação, para, em consequência, DECRETAR a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE de LANA MARTINS GARCIA, tendo em vista a decadência do direito de queixa da vítima (art. 139 do CPB), nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Após, transitado em julgado esta decisão e procedida as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00007488620198140200. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 29/11/2019. ENCARREGADO: ELIANE LIMA CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. S. G. M. Autor do fato: WILLIAM SAMUEL SILVA DE CASTRO Vítima: WALDIRIA DE SOUZA GOMES MONTEIRO Infração penal: art. 147 do CPB. Vistos, etc. Tratam-se os autos de Sindicância Disciplinar, instaurada a partir do registro do Boletim de Ocorrência Policial Militar de nº 221/2017, para apurar o crime de ameaça, praticado por WILLIAM SAMUEL SILVA DE CASTRO, que é policial militar, supostamente ocorrido em 15/05/2017. O presente procedimento, inicialmente, foi encaminhado à Justiça Militar, que declinou da competência, uma vez que o autor do fato não estava de serviço, nem utilizou a função militar para auferir vantagem e/ou ameaçar a vítima, portanto, fora das circunstâncias definidoras da competência da justiça castrense, entendendo competente a Justiça Penal Comum (fl. 33), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a 6ª Vara Criminal da Capital, que, por sua vez, também declinou da competência, em acolhimento a manifestação do órgão ministerial (fls. 35/36), sob o fundamento que os elementos dos autos se amoldam ao tipo penal do crime de ameaça (art. 147 do CPB), infração penal de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal (fl. 37). A representante do Ministério Público vinculada a esta 4ª Vara de Juizado Especial Criminal instada a se manifestar opinou pelo reconhecimento da incompetência deste juízo, por se tratar o caso dos presentes autos de situação de violência de gênero decorrente de relação íntima de afeto pretérita, revelando-se inafastável a competência das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006. (fls. 40/43). Relatados, decido: Dá análise dos autos, constata-se que no dia 15.05.2017, o autor do fato, sob efeito de álcool, invadiu o restaurante de propriedade da vítima e passou a cobrar-lhe uma dívida. Após a vítima informar que a dívida já estava paga, o autor do fato ficou alterado chamando a atenção dos clientes que estavam no interior do estabelecimento com as seguintes textuais: TU ÈS UMA DOIDA E NÃO PRESTA E SE TU NÃO ME DER O DINHEIRO VOU QUEBRAR O TEU CARRO E O PREJUÍZO VAI SER MAIOR E VOU VOLTAR E QUANDO ISSO ACONTECER NOS VAMOS PRSTAR CONTA. A vítima declarou que teme por sua segurança, tendo em vista que conviveu com o autor do fato por 1 (um) ano, o qual é muito agressivo e teme por sua vida (fl. 07). Observa-se, ainda, que tanto a vítima quanto o autor do fato declararam que, após o fato que originou a instauração do presente procedimento, tiveram uma conversa e reataram o relacionamento por mais três meses, pois não deu mais certo e terminaram (fls. 07 e 10). Como se vê, o fato delituoso descrito nos autos ocorreu baseado no GÊNERO da vítima, mulher, em razão de uma relação íntima de afeto, da qual conviveu com o autor do fato por aproximadamente 01 (um) ano, nos termos do art. 5º, caput, e inciso III da Lei nº 11.340/2006, in verbis: Art. 5º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. A violência de gênero é aquela resultante das desigualdades socioculturais, desenvolvidas historicamente, em relação aos papéis sociais distintos fixados para homens e mulheres, em uma cultura excludente e opressiva, na qual o poder masculino discrimina, nega e desrespeita os direitos das pessoas do sexo feminino. Dentro deste contexto de gênero e no âmbito de uma relação íntima de afeto pretérita foi que a violência descrita nos autos se perpetrou. O autor do fato se alterou ao escutar da vítima que a dívida cobrada por ele estava paga, sendo que, na hipótese de não ter sido, poderia ter procurado outro meio de cobrança que não fosse o descrito dos autos. O autor do fato se valendo da vulnerabilidade de gênero da ex-companheira e de sua condição masculina, passou a subjuga-la proferindo alterado ofensas e ameaças, chamando a atenção dos clientes

que se encontravam em seu restaurante, incutindo-lhe pânico e constrangimento. Desta forma, razão assiste o Ministério Público, pois, de fato, a situação dos autos deve ser tutelado pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de competência de umas das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, restando, assim, afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do 41 da Lei referida Lei. Por fim, deixo de suscitar o conflito negativo de competência por entender que o fundamento da violência de gênero, referente a vulnerabilidade da vítima mulher, abarcada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que atrai a competência de uma das Varas de violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, não foi debatida até então nos presentes autos, isto é, não foi fundamento das decisões da justiça castrense às fls. 33, nem do juízo da 6ª Vara Criminal às fls. 37. Ante o exposto, pelos fundamentos acima, declarar a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, com fulcro nos art. 109 do CPP e arts. 5º, inciso III e 41 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), determinando a remessa dos autos a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, a quem couber por distribuição. Cientifique-se o Ministério Público. Após, redistribua-se. P.R.I.C. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00078252820198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATO: MARCELA ANDREIA CAVALCANTE DA SILVA VITIMA: A. P. S. S. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 21-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00078937520198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATO: JOSE MARIO FRANCO MORAES VITIMA: G. L. D. R. R.h. Defiro os pedidos do Ministério Público às fls. 34. Intime-se a vítima, GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA, para comparecer, com URGÊNCIA, na secretaria deste Juizado Especial Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se foi submetido a exame complementar de lesão corporal, conforme sugerido no laudo à fl. 35, e, em caso positivo, informar o protocolo e/ou fornecer cópia de documento que comprove a realização do referido exame. Int. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00079226220188140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Representação Criminal em: 29/11/2019. QUERELANTE: GERSON LUIZ DIAS DA ROCHA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) QUERELADO: JOSE MARIO FRANCO MORAES. R.h. Compulsando os autos verifica-se que este juízo, em acolhimento a manifestação do Ministério Público, reconheceu que a propositura da queixa-crime pelo crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CPB) vale como REPRESENTAÇÃO, nos termos do Enunciado nº 25 do FONAJE e art. 88 da Lei nº 9.099/95, bem como determinou providências de remessa do respectivo TCO e a retificação nos registros dos autos para fazer constar representação em sua classificação e não ação penal (fls. 20). O Termo Circunstanciado de Ocorrência que versa sobre os mesmos fatos e partes da presente representação foram remetidos a este juízo e apensado aos autos (Proc. 0007893-75.2019.814.0401). Desta forma, considerando que as diligências requeridas pelo Ministério Público foram cumpridas e que os fatos narrados na presente representação serão apurados nos autos em apenso (TCO), acolho a manifestação do Parquet às fls. 29 para, em consequência, determinar o arquivamento do presente feito, que deverá permanecer acautelado em secretaria enquanto os autos do TCO não for definitivamente julgado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00093158520198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATO: CLEBERSON ARAUJO MACHADO VITIMA: D. C. F. M. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 20-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00095981120198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: ROSILENE DA CONCEICAO GAIA VITIMA: M. D. M. L. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 20-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00097202420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: CARLA LIMA DE FREITAS VITIMA: F. A. V. P. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 20-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00101377420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: AMIRALDO DA SILVA FARIAS VITIMA: F. C. S. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 23-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00101819320198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: ELSON FEITOSA MAIA VITIMA: R. E. S. B. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 22-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00109215120198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: JONAS NASCIMENTO CONCEICAO VITIMA: A. S. F. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 21-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00109518620198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: ESTEVAO DA COSTA VIEITAS VITIMA: A. S. B. VITIMA: M. C. B. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 30-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00114090620198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: FLAVIA SUELLEN GONCALVES DA COSTA VITIMA: W. A. L. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 20-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00114281220198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: JORGE LUIZ FERREIRA VITIMA: F. S. M. VITIMA: R. D. L. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 39-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00116568420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: ANDRE GONCALVES BARROS VITIMA: A. S. G. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 24-verso, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00125470820198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA

URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATO: KARINA CHRISTINA NEVES DE SOUZA VITIMA: E. O. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 17-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIÓLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00132945520198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATO: MARIA IZABEL SILVA DE SOUZA VITIMA: S. R. R. R. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 23-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIÓLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00162833420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATO: SUELLEN REGINA CALDAS DAS NEVES VITIMA: W. S. S. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 21, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIÓLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00178284220198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019. AUTOR DO FATO: JAMESON TRINDADE MARQUES VITIMA: J. K. P. M. Autor do fato: JAMESON TRINDADE MARQUES Vítima: J.K.P.M Capitulação Penal: art. 136 do CP. DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar o crime de lesão corporal contra a adolescente de 13 (treze) anos, J.K.P.M., supostamente praticado pelo genitor da mesma, em 15.05.2018. O Ministério Público instado a se manifestar afirmou em seu parecer que os fatos noticiados exigem apuração mais aprofundada e cuidadosa, pois trata-se de situação que, por sua complexidade, extrapola os limites da competência dos Juizados Especiais, nos termos do art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95, havendo a necessidade de ser garantido na instrução probatória os direitos fundamentais da criança apontada como vítima, o que em sede de Juizado Especial Criminal não será possível, diante dos princípios e regras que regem o rito processual previsto na supracitada Lei, exemplificando com a inexistência de uma equipe interprofissional qualificada e técnicas de depoimento especial prevista na Lei nº 13.431/2017, anteriormente chamada de depoimento sem dano. (fls. 37/40).
Relatados, decido: Analisando o que consta nos autos, verifica-se que muito embora tenha sido imputado ao autor do fato a conduta descrita no tipo penal do art. 136 do CPB, que tem pena cominada inferior a dois anos (art. 136 do CPB), a situação apurada no presente IP demonstra-se complexa, em razão da necessidade de garantir os direitos fundamentais da vítima adolescente no curso do processo, o que extrapola o limite da competência dos Juizados Especiais Criminais, vejamos: Narram os fatos que KEILA RODRIGUES PINHEIRO, genitora da vítima adolescente, J.K.P.M, compareceu à DEACA-PROPAZ INTEGRADO-CPC RENATO CHAVES, em 23/05/2018, para comunicar que, no dia 16/05/2018, recebeu uma ligação de sua filha, que estava na escola e bastante amedrontada, informando que no dia anterior havia apanhado de seu genitor, JAMESON TRINDADE MARQUES, e ainda sido informada que quando chegasse em casa levaria outra surra (fl. 05) A genitora da vítima declarou perante a autoridade policial que possui outro filho com o autor do fato de 12 (doze) anos e que na ocasião da separação em 2013 foi colocada para fora de casa e o autor do fato sumiu com seus dois filhos. Após algum tempo teve a notícia que seus filhos estavam sofrendo maus tratos e ajuda do Conselho Tutelar conseguiu ficar com seus filhos. A Coordenadora da escola onde a vítima estuda também foi ouvida pela autoridade policial e declarou que, no dia 16/05/2018, a adolescente estava nervosa e chorando, quando ao questioná-la tomou conhecimento das agressões sofridas pela vítima. Considerando o estado apavorado da adolescente, a Coordenadora quando o autor do fato chegou na escola para buscar a filha não a liberou apenas informou que iria pedir orientações ao Conselho Tutelar, ficando o autor do fato visivelmente nervoso, foi quando ligou para genitora da vítima e o CIOPE, sendo conduzidas ao Conselho Tutelar, que o encaminhou a DEACA-PROPAZ. Em audiência preliminar realizada em 10/09/2019, constatou-se a presença do autor do fato e da representante da vítima, sua genitora, oportunidade que esta reiterou que a convivência do genitor com os filhos não é harmoniosa esclarecendo que a convivência dos filhos com o autor do fato nunca foi judicializada. (fl. 36). Como se vê, a peculiaridade do caso requer uma instrução probatória garantidora dos direitos fundamentais da vítima adolescente, como ao seu direito de expressão, sobretudo a sua integridade psicológica, o que no âmbito do rito dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) não é possível se garantir, uma vez que não dispõe de equipe interprofissional qualificada e nem de técnicas de depoimento especial previstas na Lei nº 13.431/2017 (anteriormente chamada de depoimento

sem dano), indispensáveis na oitiva de crianças e adolescentes em juízo. Ressalte-se que o auxílio do serviço psicossocial viabiliza coleta de prova oral em atenção ao princípio da verdade real dos fatos e preserva a proteção integral da criança e do adolescente, reduzindo a exposição das vítimas aos danos decorrentes da persecução penal, nos termos do artigo 227 da Carta Magna (Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente), portanto a ausência de tais recursos violaria o princípio em tela, gerando consequências desgastantes e indesejadas em prejuízo do menor. Neste sentido, somente uma Vara Especializada de Crimes Contra Criança e adolescentes saberá conduzir a oitiva evitando que a criança/adolescente sofra qualquer tipo de pressão emocional, uma vez que dispõe de técnicos para tal desiderato, o que facilita a análise correta das respostas, confirmando ou não as conclusões do laudo psicológico, laudo que, por sua vez, é dirigido ao Juiz e não às partes. Desta forma, considerando os princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 que norteiam os Juizados Especiais, bem como o princípio da especialidade, vislumbro que o deslinde do feito foge da competência dos Juizados Especiais Criminais, cujo procedimento por Lei deve ser breve e restrito, não se admitindo a ampliação da produção de provas quando da complexidade da causa (art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95), sendo imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o presente feito, uma vez que a instrução probatória precisa garantir a adolescente vitimada o respeito a seus direitos fundamentais, ao seu direito de expressão, sobretudo a sua integridade psicológica. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95, devendo os autos serem redistribuídos a uma das Varas Especializadas de Crimes contra Criança e Adolescente, a quem couber por distribuição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Redistribua-se. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00184355520198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: JULIANA SERRAO NERE AUTOR DO FATOS: MONICA MORGANA DOS ANJOS VITIMA: A. R. S. R. C. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 23, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00184883620198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: GILBERTO GIL FERREIRA DA SILVA VITIMA: J. N. C. C. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 20-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00200923220198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2019. DENUNCIADO: AUGUSTO JOSE FERREIRA DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO: BRENDA CARNEIRO PACHECO DA COSTA VITIMA: C. A. S. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 12, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00214442520198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2019. QUERELANTE: RAIMUNDO GALDINO DA ROCHA Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO: CLAUDECY DA SILVA SANTOS. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 53-verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00236322520188140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. DENUNCIADO: NEIWTON SOUZA DA SILVA VITIMA: M. R. B. R.H. Compulsando os autos verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra NEIWTON SOUZA DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 129, caput, do CPB. À Secretaria para designar data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato cientificando-o(a)(s) de que

poderá(ão) comparecer à audiência acompanhado(a)(s) de testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o(a)(s), ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público, devendo ser entregue ao(a)(s) mesmo(a)(s) cópia da denúncia. Intimem-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00274366420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019. AUTOR DO FATOS: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA: J. S. P. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 18, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Belém, 29 de novembro de 2019. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0040204-28.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA HELENA DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS OAB: 20461/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENOVA CIA SECURITI-GRUPO RECOVERY-RECOVERY DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 7 de outubro de 2019. _____ ALESSANDRA FERNANDES (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002248-90.2013.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: CIA BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: RECLAMANTE Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO MARIA LISBOA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA OAB: 15331/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL OAB: 26831 TERMO DE INTIMAÇÃO A Secretária Geral das Turmas Recursais INTIMA V.Sª a apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CIA BRADESCO SEGUROS S/A em 03/07/2019. Belém (PA), 09/10/2019. ALESSANDRA FERNANDES - MAT.121410

Número do processo: 0800520-52.2016.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: RAMIRO BATISTA DANTAS NETO Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA MARIA RODRIGUES CORREA OAB: 2195300A/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. _____ MARDEN LEDA NORONHA MACEDO Analista Judiciário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0805639-13.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RUTINEA VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE SILVA NASSAR OAB: 18299/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0826693-64.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: PRISCILA TOURINHO TUPINAMBA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 5311 Participação: RECORRIDO Nome: SUSIPEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0828378-09.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: SIDNEI MIRANDA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0843503-17.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MANOEL RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0811578-37.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: TEREZA PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: RECORRIDO Nome: IGEPREVPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0833849-06.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: HINGRIT QUEIROZ CONCEICAO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: ALBA MELINA CASTRO COHEN OAB: 27029/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 26 de novembro de 2019
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803746-50.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DE VILHENA GONCALVES Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMBPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 29 de novembro de 2019. _____ MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801496-44.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CARLA BARRAL DO NASCIMENTO O DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO OAB: 5399/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 29 de novembro de 2019
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800358-10.2015.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: RONAN LEAL E LEAL Participação: ADVOGADO Nome: DARCI DE MACEDO E SILVA OAB: 3257 Participação: RECORRIDO Nome: FRIGONAZA-COMERCIO DE CARNES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE DA SILVEIRA BARBOSA OAB: 15497/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA OAB: 3063 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para

ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800287-74.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ARIOSTO JOSE DE MENEZES RAYOL Participação: ADVOGADO Nome: NILZA MARIA PAES DA CRUZ OAB: 96 Participação: RECORRENTE Nome: DEILLANE CRISTINA DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA MARIA PAES DA CRUZ OAB: 96 Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804465-66.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LUIZ EDUARDO BARRA FEIO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: RECORRENTE Nome: ROSELANE DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001087-66.2015.8.14.0303 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO CARLOS BARBOSA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: RECORRIDO Nome: TROPICAL NISSAN Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801508-24.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: DAVID OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação:

ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800760-18.2017.8.14.0045 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 17277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARLENE PEREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0816537-51.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ROSEANE DE MOURA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MIRANDA DA SILVA OAB: 17447/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0829204-35.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BURNETT AIRES OAB: 17924/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO OAB: 21039/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0840750-87.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ROSIMAR FERREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 5311 Participação: RECORRIDO Nome: SUSIPEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0832110-95.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ITALO AUGUSTO VARANDA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIMONE DOS SANTOS OAB: 23617/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0839892-90.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: PAULO ELAYR NOGUEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS OAB: 337 Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803506-61.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ADRIANO CESAR FRANCO CARDOSO Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803137-33.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO

Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA OAB: 25446/PA Participação: RECORRIDO Nome: IGEPREVPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0809279-87.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA HELENA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUZA SILVA OAB: 502 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA OAB: 540 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA OAB: 541 Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 7236/PA Participação: RECORRIDO Nome: IGEPREVPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0835143-93.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: LUIZ ANTONIO CORREA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 5311 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0840809-12.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: HEYDER CALDERARO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801178-80.2017.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO SEABRA NASCIMENTO Participação: RECORRIDO Nome: AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA,29 de novembro de 2019.

_____ GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801336-96.2016.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: ECHENAUSE DA SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB: 2354500A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PHELLIPE MARINHO SANTIS OAB: 90000A Participação: RECORRIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

_____ MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803746-84.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ALEXANDRE AUGUSTO HAICK FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 207 Participação: RECORRENTE Nome: FRANCISCA LEIDIANE DE ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 207 Participação: RECORRIDO Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804475-42.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: WHANDERLENE ALVES DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: RECORRIDO Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB: 195972PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806209-96.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RENATA CARNEIRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 48 Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MOURAO NETO OAB: 11935/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMBPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827103-25.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: PEDRO PAULO SALDANHA ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO OAB: 25702/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0817101-93.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: WASHINGTON DE AVIZ CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA OAB: 23237/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800489-54.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: RECORRIDO Nome: GENIVAL BAIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São

Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800611-67.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: BANPARÁ Participação: RECORRIDO Nome: MARCILENE DO NASCIMENTO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0833872-49.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARCIA FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA OAB: 25446/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA MELINA CASTRO COHEN OAB: 27029/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800644-57.2018.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: RECORRIDO Nome: SIDENIR MENEZES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019
_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0822962-60.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: SILVERIO AFONSO DIAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 2673 Participação: RECORRENTE Nome: EDILENE MUNIZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 2673 Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0831661-74.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: RECORRIDO Nome: IGEPREVPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827334-52.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JULIO DE SOUSA CRISOSTOMO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 2506600A/PA Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: JULIO DE SOUSA CRISOSTOMO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 2506600A/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0809717-16.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: COMETA MOTO CENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: 14 Participação: RECORRENTE Nome: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB: 6347 Participação: ADVOGADO Nome: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA OAB: 3354 Participação: RECORRIDO Nome: WELLINGTON DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA OAB: 3354 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB: 6347PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão,

conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808119-90.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0826878-39.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: JOCTA PAULA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0839898-97.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RUBENS DA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS OAB: 337 Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 18843/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0837380-03.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: NILDO CESAR MARTINS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO OAB: 21039/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado,

Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0837722-14.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CLARISSE DO SOCORRO NASCIMENTO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 5311 Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: 26820/PA Participação: RECORRIDO Nome: SUSIPEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0815127-21.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: DUCIVAL LOBO CUENTRO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE FATIMA MATOS MACEDO OAB: 26431/PA Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0840768-11.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RODOLFO ANSELMO DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 5311 Participação: RECORRIDO Nome: SUSIPEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0833235-35.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: SIDNEY PROFETA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS

SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 26 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0805998-26.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: RODINELSON DE LIMA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA OAB: 6652 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 26 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802971-66.2016.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: HAROLDO WELINGTON DE LIMA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA OAB: 13811/PA Participação: RECORRIDO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 26 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0833873-34.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: KELLY SILVA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ALBA MELINA CASTRO COHEN OAB: 27029/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 26 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800736-87.2017.8.14.0045 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECORRIDO Nome: AGENOR GOMES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA EVANGELISTA DE LIMA OAB: 683PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806373-61.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: CLAUDIO JOSE DAIBES DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DIAS FRANCO NETO OAB: 18807-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO OAB: 4426PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827782-59.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: FERDINANDO ALFREDO DOS SANTOS DIAS Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: FERDINANDO ALFREDO DOS SANTOS DIASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807572-21.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MIKE RICHARDSON DE SOUZA CARVALHO Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0816041-85.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: EDENILSON MOURA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARNILZA CONCEICAO MOITA OAB: 23539/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802052-80.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: RECORRIDO Nome: DAVID ELIAS DAHAN Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MARTINS MERGULHAO OAB: 19775PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0810190-02.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ISABEL PORTELA FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: RECORRIDO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802645-09.2016.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: RECORRIDO Nome: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800242-79.2018.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: TARCISIO JARDIM TSUJI Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA YURI HISATSUGU OAB: 21474/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA

NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801018-70.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: TALITA FERNANDA QUEIROZ ROVERI COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 14400/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801087-83.2016.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: ROGERIO DA SILVA BRAGAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827763-19.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO OAB: 25702/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806612-65.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: PAULO VICTOR DIAS LIA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO OAB: 6773 Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web

é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0824216-68.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: ELOI WAYTH DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 26 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801546-07.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DE FATIMA CORREA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES OAB: 5953/PA Participação: RECORRIDO Nome: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800035-96.2015.8.14.0304 Participação: RECORRENTE Nome: TIANA MARIA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA Participação: RECORRIDO Nome: TAM S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0824026-08.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: FRANCISCA DO COUTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO OAB:

25702/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0825409-55.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JEANE FEITOSA CRUZ DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: RECORRIDO Nome: BIANCA MARTINS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DE PAULA MENDES CASTILHO OAB: 20217 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800330-87.2016.8.14.0017 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA ANTONIA BATISTA MASCARENHAS Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY MONTEL AGUIAR BARROS OAB: 23952/PA Participação: RECORRIDO Nome: REDE CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIRA OAB: 3669/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807032-70.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: CARLOS GUILHERME VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES OAB: 16465/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA ROCHA VALENTE OAB: 16458 Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800310-43.2018.8.14.0109 Participação: RECORRENTE Nome: ITAU UNIBANCO

S.A. Participação: ADOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA IRACEMA DA COSTA Participação: ADOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PATERMO DE INTIMAÇÃO A Secretaria Geral das Turmas Recursais INTIMA V.Sª a apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO ITAU UNIBANCO S.A. Belém, 29/11/2019. Marden Leda Noronha Macedo Analista Judiciário (Mat. 121398)

Número do processo: 0804055-71.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RECORRIDO Nome: ANDERSON MARTINS DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0832322-19.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: FABIO GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 5311 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800009-98.2015.8.14.0304 Participação: RECORRENTE Nome: VICTOR TEIXEIRA GARONI Participação: ADOGADO Nome: ALESSANDRA ARAUJO TAVARES OAB: 5550 Participação: RECORRIDO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: ADOGADO Nome: DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO OAB: 7522 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800245-67.2017.8.14.0017 Participação: RECORRENTE Nome: JACILENE MARTINS MORAIS Participação: ADOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-

6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 29 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0819410-24.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LUIS CLEBER ACACIO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 29 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0818253-79.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RECORRIDO Nome: EMIR VELOSO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 29 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802921-27.2016.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: MAX VILHENA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES OAB: 1638 Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA DA SILVA CASEIRO OAB: 7037 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAS SERRA OAB: 119859PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 29 de novembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806720-94.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864 Participação: RECORRIDO Nome: ANDERSON MORAES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO OAB: 6368 Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA

SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800031-33.2016.8.14.0948 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA AIDE DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 12 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0805470-26.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO OAB: 8811 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 48237/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE DA SILVEIRA BARBOSA OAB: 15497/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0182338-25.2015.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: NIVALDO NASCIMENTO MARIANO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0006670-27.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: EVARISTO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA

MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 8PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800334-66.2015.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: ROCHELANE PORTO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA OAB: 18818/PA Participação: RECORRIDO Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO OAB: 5903PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019.
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800141-33.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO NETO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR OAB: 2722 Participação: ADVOGADO Nome: VERENA DE NOVOA MERGULHAO OAB: 4408 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 834 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: RECORRIDO Nome: JOAO NETO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR OAB: 2722 Participação: ADVOGADO Nome: VERENA DE NOVOA MERGULHAO OAB: 4408 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 834PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0818243-35.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LEONOR MARIA FRANCA DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE BELEMPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802895-11.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: INGRYD RAYSSA DUARTE LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO OAB: 448 Participação: RECORRIDO Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800176-36.2016.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: SHEILA AMADEUS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LUIZ SALAME OAB: 2059 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801688-18.2016.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: MARLLON ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 14792/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 629 Participação: RECORRIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

RESENHA: 27/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI PROCESSO: 00014677620198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2019 DENUNCIADO:JOAO BATISTA TORRES MACHADO VITIMA:S. M. R. A. TESTEMUNHA:ANA CRISTINA FIGUEIREDO BUZAGLO TESTEMUNHA:DAVID CRISTIANO MOLINA LEITE TESTEMUNHA:SUELEN DE NAZARE FIGUEIREDO BUZAGLO TESTEMUNHA:JEDIEL MOURA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001467-76.2019.8.14.0941 Autos nº: 0001467-76.2019.8.14.0941 Autor do Fato: JOÃO BATISTA TORRES MACHADO Vítima: SELMA MARIA ROCHA ALMEIDA Capitulação Penal Provisória: art. 147 do CPB. DESPACHO Considerando a certidão da Senhora Diretora de Secretaria deste Juizado de fl.84, proceda a Secretaria a intimação do Patrono do autor do fato para que faça a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade de seus atos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 19 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00019666020198140941 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:KLEDISON CORREA CHAGAS VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001966-60.2019.8.14.0941 Autos nº: 0001966-60.2019.8.14.0941 Autor do Fato: KLEIDSON CORREA CHAGAS Vítima: MADALENA FERREIRA DOS SANTOS Capitulação Penal Provisória: art. 129 do CPB. DESPACHO Considerando o retorno dos autos da Corregedoria de Polícia, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00020214520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 VITIMA:I. S. O. AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO CHAGAS CHAVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002021-45.2018.8.14.0941 Autos nº: 0002021-45.2018.8.14.0941 Autor do fato: LUIZ FERNANDO CHAGAS CHAVES Vítima: IZIDIO DOS SANTOS OLIVEIRA Capitulação Penal: artigo 42, III da LCP. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl.149, proceda à Secretaria designação de audiência preliminar, visando eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00021611620178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:RAFAEL MONTEIRO BRAGA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002161-16.2017.8.14.0941 Autos nº: 0002161-16.2017.8.14.0941 Autor do fato: RAFAEL MONTEIRO BRAGA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo 328 do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl.67, proceda à Secretaria designação de audiência preliminar, visando eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00028274620198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:RONILDO DOUGLAS NEVES GESTAS VITIMA:J. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002827-46.2019.8.14.0941 Autos nº: 0002827-46.2019.8.14.0941 Autor do fato: RONILDO DOUGLAS NEVES GESTAS Vítima: JESSICA SOUZA DA COSTA Capitulação Penal: artigo 129 do CPB. DESPACHO Compulsando os autos, observo que em audiência preliminar cuja o termo consta à fl.30, o

autor do fato informou que possui interesse em uma eventual proposta de transação penal. Assim sendo, proceda à Secretaria designação de audiência preliminar, visando uma eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00028664320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO: JOSE FRANCISCO LEAL DE SOUSA VITIMA: V. R. A. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002866-43.2019.8.14.0941 Autos nº: 0002866-43.2019.8.14.0941 Autor do fato: JOSE FRANCISCO LEAL DE SOUSA Vítima: VALDECIR RIBEIRO ALVES DE LIMA Capitulação Penal: artigo 303 do CTB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl.28, proceda à Secretaria designação de audiência preliminar, visando eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00030624720188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR/VITIMA: ELIZEU SALAME DA SILVA AUTOR/VITIMA: LUCIENNE DAS NEVES DE LIMA AUTOR/VITIMA: FLAVIO ALEX SOUSA LOPES AUTOR DO FATO: CHARLES SAMPAIO LOPES AUTOR DO FATO: ANTONIA CARLA SOUSA LOPES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0003062-47.2018.8.14.0941 Autos nº: 0003062-47.2018.8.14.0941 Autores do Fato: ANTONIA CARLA SOUSA LOPES CHARLES SAMPAIO LOPES ELIZEU SALAME DA SILVA FLAVIO ALEX SOUSA LOPES LUCIENNE DAS NEVES DE LIMA Vítimas: ELIZEU SALAME DA SILVA FLAVIO ALEX SOUSA LOPES LUCIENNE DAS NEVES DE LIMA Capitulação Penal Provisória: art. 129 do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 97, proceda à Secretaria a renovação de audiência preliminar, visando acordo/conciliação e/ou uma eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intimem-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00040278820198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO: RODRIGO DA SILVA DUARTE VITIMA: S. M. F. VITIMA: V. N. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004027-88.2019.8.14.0941 Autos nº: 0004027-88.2019.8.14.0941 Autor do fato: RODRIGO DA SILVA DUARTE Vítimas: SHARLENE MOREIRA FRANCO VANIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SANTANA Capitulação Penal Provisória: art. 147 e 140 do CPB. DESPACHO Considerando o teor do termo de audiência preliminar à fl.26, bem como o teor de fl.27, aguardem-se os autos em Secretaria a manifestação da vítima SHARLENE MOREIRA FRANCO no prazo decadencial legal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00040469420198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR VITIMA: R. H. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004046-94.2019.8.14.0941 Autos nº: 0004046-94.2019.8.14.0941 Autor do Fato: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR Vítima: RUTHE HELENA DE ALMEIDA Capitulação Penal: artigo 147 do CPB. DESPACHO Considerando o teor do termo de audiência preliminar à fl.26, bem como o teor de fl.27, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00040859620168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2019 QUERELADO: FABIANI OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) QUERELANTE: LIDIANE RIBEIRO TAVARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA

DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:LAYSSA CRISTIANA DUARTE RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004085-96.2016.8.14.0941 Autos nº: 0004085-96.2016.8.14.0941 Apelado: LIDIANE RIBEIRO TAVARES Apelante: FABIANI OLIVEIRA DE ALMEIDA Capitulação Penal Provisória: art. 140 do CPB. DESPACHO Considerando o transitio em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente Exclusiva dos Juizados Especiais, consoante certidão de fl.199, que manteve a sentença condenatória prolatada por este Juízo em todos os seus termos, cumpra-se a referida sentença de fls.143/155 devendo serem adotadas as seguintes providencias: 1. Façam-se as comunicações devidas, lançando o nome da querelada no rol dos culpados. 2. Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA) competente para a execução e fiscalização do cumprimento da pena ora imposta. 3. Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00044638120188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO SANTOS DIAS Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:J. O. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004463-81.2018.8.14.0941 Autos nº: 0004463-81.2018.8.14.0941 Autor do fato: PAULO SERGIO SANTOS DIAS Vítima: JOSIANE OLIVEIRA NUNES Capitulação Penal: artigo 42, III da LCP. DESPACHO Diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público à fl. 49, proceda à Secretaria designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato, entregando-lhe, inclusive, cópia da denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhes-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunhas de defesa, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providencias devidas (art. 67 da referida Lei). Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. A Secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 2 2 3 1 2 0 1 8 8 1 4 0 9 4 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO IGNACIO JUNIOR VITIMA:R. M. J. TESTEMUNHA:WILSON MOURAO TESTEMUNHA:EDSON AZEVEDO TESTEMUNHA:PEDRO PAULO DIAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004822-31.2018.8.14.0941 Autos nº: 0004822-31.2018.8.14.0941 Denunciado: FRANCISCO IGNACIO JUNIOR Vítima: REINALDO MARQUES JUNIOR Capitulação Penal: artigo 139 do CPB. DESPACHO Diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público às fls. 86/87, proceda à Secretaria designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato, entregando-lhe, inclusive, cópia da denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhes-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunhas de defesa, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providencias devidas (art. 67 da referida Lei). Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. A Secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00048855620188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:C. A. P. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004885-56.2018.8.14.0941 Autos nº: 0004885-56.2018.8.14.0941 Autor do fato: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Vítima: CARLOS ALBERTO PEREIRA BRITO Capitulação Penal: artigo 180 §3º

do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl.58, proceda à Secretaria designação de audiência preliminar, visando eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00054657520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 INDICIADO:WILLES FRANK SANTOS SILVA VITIMA:H. S. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0005465-75.2018.8.14.0201 Autos nº: 0005465-75.2018.8.14.0201 Autor do fato: WILLES FRANK SANTOS SILVA Vítilma: HILDENE SILVA DE OLIVEIRA Capitulação Penal Provisória: art. 21 da LCP. DESPACHO Conforme requer o Ministério Público à fl. 56, proceda à Secretaria a designação de audiência preliminar, visando proposta de transação penal já formalizada pelo Promotor de Justiça à fl.56. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a referida proposta. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00056632620188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:AGOSTINHO CORREA VILHENA VITIMA:G. F. V. M. Representante(s): OAB 26232 - EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0005663-26.2018.8.14.0941 Autos nº: 0005663-26.2018.8.14.0941 Autor do Fato: AGOSTINHO CORREA VILHENA Vítilma: GIOVANNI FABRICIO VILHENA MAURO Capitulação Penal Provisória: art. 147 e 340 do CPB. DESPACHO Considerando o retorno dos autos da Corregedoria de Polícia, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 18 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00061656220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:FERNANDO MAYCON GARCIA PEREIRA VITIMA:P. R. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0006165-62.2018.8.14.0941 Autos nº: 0006165-62.2018.8.14.0941 Autor do fato: FERNANDO MAYCON GARCIA PEREIRA Vítilma: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO Capitulação Penal: artigo 147 do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl.39, proceda à Secretaria designação de audiência preliminar, visando eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00149270920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 INDICIADO:JAMES AMBROSIO DE SOUZA VITIMA:F. C. C. C. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0014927-09.2016.8.14.0401 Autos nº: 0014927-09.2016.8.14.0401 Autor do fato: JAMES AMBROSIO DE SOUZA Vítilma: FABIANA CRISTINA COSTA DA CUNHA Capitulação Penal: artigo 129 do CPB. DESPACHO Conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 73, preceda à Secretaria a expedição de carta precatória para comarca de Manaus-AM conforme descrito à fl.74, a fim de que seja realizado no Juízo deprecado audiência preliminar, visando proposta de transação penal já formalizada nos autos pelo Promotor de Justiça à fl.73. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 19 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00010234320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019 QUERELANTE:ALCEU MELLO COELHO Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) QUERELANTE:GILCELIA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) QUERELADO:THIAGO DE BRITO CASTRO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:LILIANE PATRICIA SOUZA QUINTOS Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001023-43.2019.8.14.0941 Autos nº: 0001023-43.2019.8.14.0941 Querelantes: ALCEU MELLO COELHO GILCELIA DA SILVA MIRANDA Querelados: THIAGO DE BRITO CASTRO LILIANE PATRICIA SOUZA QUINTOS Capitulação Penal: artigo 140 do CPB. SENTENÇA VISTOS, Tratam os autos de ação penal privada ajuizada por ALCEU MELLO COELHO e GILCÉLIA DA SILVA MIRANDA, através de seu Advogado, contra THIAGO DE BRITO CASTRO e LILIANE PATRÍCIA SOUZA QUINTOS, imputando-lhes o crime do artigo 140 caput do Código Penal, conforme fatos e fundamentos constantes da queixa-crime de fls. 02/04. Designada audiência preliminar, somente os querelantes compareceram ao referido ato (fl. 30), sendo que os querelados justificaram suas ausências através da petição de fl. 17 na qual informaram não terem interesse em aceitar proposta de composição civil ou transação penal. Foi determinada a juntada de cópias das carteiras de identidade dos querelantes para delimitação da competência deste Juízo como se vê à fl. 36, tendo os querelantes cumprido tal providência (fls. 48 e 51). A seguir vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Vale destacar preliminarmente que restou constatada a competência deste Juizado para processar e julgar o feito em questão, pois ficou evidenciado que os querelantes não são pessoas idosas, conforme comprovam os documentos de fls. 48 e 51, não estando caracterizado o crime de injúria qualificada contra idoso previsto 140 § 3º do Código Penal que ensejaria o reconhecimento da incompetência deste Juízo em razão da matéria. Assim sendo definida a competência deste Juizado em razão da matéria em face do crime de injúria simples imputado aos querelados ter pena máxima cominada não superior a dois anos, não há, entretanto, como se determinar o prosseguimento do feito, pois a queixa-crime de fls. 02/04 deve ser rejeitada de plano, senão veja-se: Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que "A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (grifo nosso). Portanto, o rol de testemunhas constitui requisito obrigatório da petição inicial da ação penal quando necessário para provar as alegações formalizadas na referida peça processual. Assim é que, em caso de crime de ação penal privada em que a matéria de fato depende da produção de prova oral, a falta do rol de testemunhas na exordial acusatória enseja a rejeição da queixa-crime, principalmente quando não há suporte probatório mínimo para o exercício da ação penal. É o caso dos presentes autos em que os querelantes, por intermédio de seu Patrono, não arrolaram testemunhas na queixa-crime juntada aos autos às fls. 02/04. Sob tal ótica, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS E INSTRUMENTO DE MANDATO ESPECÍFICO. OMISSÕES NÃO SANADAS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 41 E 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-PA - APL: 00001248520148149003 BELÉM, Relator: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL, Data de Julgamento: 22/10/2014, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 27/01/2014) APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO ROL DE TESTEMUNHAS. 1- A queixa-crime foi distribuída após transcorridos mais de seis meses do último fato imputado à querelada, sendo atingida pelo instituto da decadência. 2- Além disso, a querelante não cumpriu requisito exigido pelo art. 41 do CPP ao deixar de trazer o rol de testemunhas, imprescindível, na espécie, para a prova dos fatos imputados à querelada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003583960, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 24/02/2014) RECURSO CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO EXIGIDA POR LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. INEXISTÊNCIA DO ROL DE TESTEMUNHAS E REQUISITOS DA PROCURAÇÃO. 1- A queixa-crime não cumpriu requisito exigido pelo art. 41 do CPP ao deixar de trazer o rol de testemunhas, imprescindíveis, na espécie, para a prova do fato imputado à querelada. 2- Além disso, a procuração não atendeu aos requisitos exigidos no art. 44 do CPP, ou seja, não mencionou o fato criminoso, como preceitua a norma legal, e não foi substituída dentro do prazo decadencial... (TJ-RS - RC: 71003361565 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 28/11/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2011) APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. ART. 139 CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DECISÃO MANTIDA. Inexistência de previsão legal para aditamento de queixa crime pelo querelante. Inviabilidade de emenda à inicial após citações e apresentações de defesa. Impossibilidade de qualquer forma de inclusão do delito de injúria em razão da prescrição. Necessidade de acompanhamento do rol de testemunhas com a inicial, sob pena de rejeição. Inteligência do art. 41 do CPP APELAÇÃO IMPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71004400214, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 17/03/2014) (TJ-RS - RC: 71004400214 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)- destaques apostos. Restou, portanto,

configurada a inépcia da queixa por ausência de requisito formal exigido pelo artigo 41 do CPP para a validade da exordial acusatória consistente no rol de testemunhas necessário para comprovação da matéria de fato alegada pelos querelantes diante da falta de outro meio de prova constante dos autos. Para reforçar tal entendimento, o seguinte posicionamento de Nucci: "A inépcia da inicial refere-se aos requisitos formais para validade da exordial acusatória. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP, apta se mostra a denúncia"¹ Ressalto que também não consta dos autos qualquer prova documental ou depoimento testemunhal que pudesse confirmar a versão dos querelantes esposada na petição inicial, o que, diante da falta de rol de testemunhas na queixa-crime, enseja a rejeição da exordial acusatória. Nesse prisma: Recurso em sentido estrito. Crimes contra a honra. Rejeição da queixa-crime. Ausência do rol de testemunhas. Recurso conhecido e improvido. No caso de ausência de rol de testemunhas é imperioso que seja trazido a baila qualquer outro meio de prova, se no momento do oferecimento da peça inicial não estiverem presentes os requisitos necessários resta por bem rejeitar a queixa-crime.(TJ-PA - RSE: 00064997020118140401 BELÉM, Relator: Não Informado(a), Data de Julgamento: 03/07/2012, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 05/07/2012) Ademais, ainda que se admitisse que a ausência do rol de testemunhas na queixa-crime fosse defeito sanável, tal deficiência não foi sanada antes dos seis meses que configuram o prazo decadencial, restando, portanto, caracterizada a decadência que impede o ajuizamento de uma nova ação penal pelos mesmos fatos imputados aos querelados no presente feito. Exatamente nesse norte, a seguinte jurisprudência: AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. ADITAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Eventuais deficiências que comprometam a perfeita compreensão dos fatos imputados ao querelado devem ser sanadas antes dos seis meses que configuram o prazo decadencial, sob pena de criar-se prazo maior do que o previsto em lei para que a ação penal privada seja iniciada validamente. Verificada a inépcia da queixa-crime, o aditamento não pode ser oferecido quando já extinto o direito de queixa. Não tendo sido sanados os vícios dentro do prazo decadencial de seis meses, correta a decisão judicial de extinção da punibilidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004872081, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 14/07/2014)(TJ-RS - RC: 71004872081 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 14/07/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2014) - grifo nosso. Discorrendo sobre o tema, Nucci também entende que a queixa crime deve ser sanada no prazo decadencial, sob pena de rejeição da referida peça, assim se posicionando: "(...) No caso da queixa, eventuais deficiências que a comprometem devem ser sanadas antes dos seis meses que configuram o prazo decadencial. Do contrário, estar-se-ia criando um prazo bem maior do que o previsto em lei para que a ação penal privada se iniciasse validamente. Conferir jurisprudência do Pretório Excelso, embora antiga, ainda no mesmo prisma: "É de rejeitar-se se, omisso, quanto à descrição do fato delituoso, o querelante não supriu as falhas no prazo assinado pelo juiz, deixando de fazê-lo quando já extinto o direito de queixa"(RE 67.271-RS, 1ª T., rel. Aliomar Baleeiro, 12.08.1969, v.u., RTJ 57/190)² Em suma, a queixa-crime em questão deve ser rejeitada por ser manifestamente inepta por não conter rol de testemunhas, já que também veio desacompanhada de qualquer depoimento testemunhal ou prova documental que pudesse servir de lastro probatório mínimo para o oferecimento da queixa-crime, também restando evidente a falta de justa causa para o exercício da ação penal em referência. Ressalto ser desnecessária a designação de audiência de instrução em função do princípio constitucional da razoável duração do processo, não mais se justificando a realização da referida audiência apenas para ser proferida a sentença de rejeição da peça vestibular da presente ação penal. Com efeito, no presente estágio processual, resta evidente a impossibilidade do prosseguimento do feito, vez que configuraria constrangimento ilegal em relação aos querelados diante da flagrante inépcia da petição inicial, ainda mais considerando o princípio da economia processual e celeridade que norteiam os Juizados Especiais. Sob tal diapasão, o seguinte julgado: Tratam os autos de recurso interposto contra decisão proferida pelo II Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a queixa-crime com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, entendendo que os fatos narrados não configuram crime contra a honra (...). Sentença que rejeitou a queixa-crime com fundamento no disposto no art. 395, III do Código de Processo Penal, entendendo que os fatos narrados não configuram crime contra a honra (fl. 99). Desnecessidade de designação de audiência de conciliação diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, vez que configuraria constrangimento ilegal em relação à querelada.(...) Inicialmente deve ser enfrentada a alegação de nulidade pela não designação de audiência de conciliação pelo juízo a quo. Vislumbrando o juiz de plano a impossibilidade de prosseguimento do feito, como no caso dos autos, não se justifica a adoção de qualquer medida, eis que comportaria constrangimento ilegal em relação à querelada. (...) Por estas razões, o meu voto é no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada. Defiro a gratuidade

de justiça. (TJ-RJ - APR: 00478948120118190001 RJ 0047894-81.2011.8.19.0001, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Segunda Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 10/01/2012 16:31) Isto posto, considerando a inépcia da petição inicial e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, incisos I e III do CPP e tendo em vista que se operou a decadência do direito de ajuizar ação penal privada (artigos 38 do CPP e 103 do CP), rejeito a queixa crime de fl. 02/04 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos querelados THIAGO DE BRITO CASTRO e LILIANE PATRICIA SOUZA QUINTOS, já qualificados nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, do CP e artigo 61 do CPP relativamente ao presente caso. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci 1 Nucci, G. d. (2014). Código de Processo Penal Comentado (13ª Edição ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Forense.Pg.822. 2Nucci, G. d. (2014). Código de Processo Penal Comentado (13ª Edição ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Forense.Pg.147. PROCESSO: 00020214520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 VITIMA:I. S. O. AUTOR DO FATO:LUIZ FERNANDO CHAGAS CHAVES. R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 12h:00min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00021268520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:DEYVID DINIZ NORONHA VIANA AUTOR DO FATO:KETLEN COSTA DE FREITAS AUTOR DO FATO:MARCUS MARLEY DA SILVA FERREIRA AUTOR DO FATO:MONICA DAS GRACAS AMARAL DA SILVA AUTOR DO FATO:YARA COSTA DE FREITAS VITIMA:L. G. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002126-85.2019.814.0941 Autos nº 0002126-85.2019.814.0941 Autores do fato: MARCUS MARLEY DA SILVA FERREIRA (RG nº 7960903 2ª Via PC/PA) MONICA DAS GRAÇAS AMARAL DA SILVA (RG nº 3697198 3ª Via PC/PA) DEYVID DINIZ NORONHA VIANA (RG nº 6761367 4ª Via PC/PA) KETLEN COSTA DE FREITAS YARA COSTA DE FREITAS Vítima: LUCAS GONÇALVES TAVARES (RG nº 2054169 4ª Via PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 180 §3º do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente os autores do fato, MARCUS MARLEY DA SILVA FERREIRA e MONICA DAS GRAÇAS AMARAL DA SILVA, desacompanhados de advogado, sendo-lhes nomeado o defensor acima consignado. Presente o autor do fato DEYVID DINIZ NORONHA VIANA, acompanhado de seu advogado o Dr. DENIS DA SILVA FARIAS OAB/PA nº 11207. Ausentes as autoras do fato KETLEN COSTA DE FREITAS e YARA COSTA DE FREITAS. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião o Defensor aqui presente manifestou-se nos autos pelo arquivamento à fl.69 e o Patrono aqui presente manifestou-se nos autos pelo arquivamento à fl.69v. Em seguida o Promotor de Justiça requereu vista dos autos para uma melhor análise dos fatos e das manifestações feitas pelo Defensor e pelo Patrono. O Patrono do autor do fato DEYVID DINIZ NORONHA VIANA, juntou procuração em audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: AUTORA DO FATO: AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: VÍTIMA: PROCESSO: 00021611620178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:RAFAEL MONTEIRO BRAGA VITIMA:A. C. O. E. . R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 12h:00min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019.

Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00026026020188140941 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019 QUERELADO:ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES QUERELANTE:RONISON BONFIM Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ARQUIMEDES GOMES ARAUJO TESTEMUNHA:FLORENCI SALLES MAGALHAES TESTEMUNHA:JOHNYE HERBERT PINHEIRO DE LIMA TESTEMUNHA:MARCIO LUIZ WANGHON MOREIRA QUERELADO:CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002602-60.2018.8.14.0941 PROCESSO Nº 0002602-60.2018.8.14.0941 AÇÃO PENAL PRIVADA. QUERELANTE: RONISON BONFIM. QUERELADOS: CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES e ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES. DESPACHO Compulsando os autos observo que o Ministério Público ainda não emitiu parecer final sobre o caso na condição de custos legis, já que a manifestação de fl. 153 consistiu em proposta de suspensão condicional do processo à querelada CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES, tendo em vista que tal proposta ainda não havia sido oportunizada à acusada anteriormente, o que poderia ensejar nulidade do processo. Verifico também que, em manifestação de fl. 156, a querelada, através de seu Advogado, não aceitou a referida proposta, sendo certo que o Órgão Ministerial requereu que, em caso de não aceitação da suspensão condicional do processo por parte da querelada, os autos retornassem ao Parquet para alegações finais, como se vê do parecer de fl. 153. Assim sendo, a fim de se evitar alegação de nulidade por falta de intervenção do Ministério Público, defiro o pedido de fl. 153 formulado pelo Órgão Ministerial determinando que, após a juntada de certidão de antecedentes da querelada CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES, os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça vinculada a este Juizado para a emissão de parecer final sobre o presente processo no prazo de cinco dias. Caso o Ministério Público, em parecer final, requeira a condenação da querelada, esta deve ser intimada, através de seu Advogado, para oferecimento de novas alegações finais no prazo legal em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Caso negativo, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Cumpra-se Icoaraci, 27 de novembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito JECRIM-ICOARACI PROCESSO: 00028274620198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAÍDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:RONILDO DOUGLAS NEVES GESTAS VITIMA:J. S. C. . R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11h:40min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00028664320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAÍDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE FRANCISCO LEAL DE SOUSA VITIMA:V. R. A. L. . R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 11h:40min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00030624720188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAÍDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR/VITIMA:ELIZEU SALAME DA SILVA AUTOR/VITIMA:LUCIENNE DAS NEVES DE LIMA AUTOR/VITIMA:FLAVIO ALEX SOUSA LOPES AUTOR DO FATO:CHARLES SAMPAIO LOPES AUTOR DO FATO:ANTONIA CARLA SOUSA LOPES. R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 11h:00min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataíde da Silva

Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00042062220198140941 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIANA DE FATIMA SANTOS BUERES VITIMA:E. C. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004206-22.2019.814.0941 Autos nº 0004206-22.2019.814.0941 Autora do fato: ELIANA DE FATIMA SANTOS BUERES (RG nº 1729051 PC/PA) Vítima: ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA (RG nº 3751098 PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 65 da LCP. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:20 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de sua advogada a Dra. GLEICY AMARAL DOS SANTOS OAB/PA Nº 27097. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião efetuada a tentativa de conciliação/acordo a mesma não obteve êxito. Em seguida a autora do fato acompanhada de sua advogada informou que não possui interesse em uma eventual proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUIZ: CONCILIADOR: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: VÍTIMA: VÍTIMA: VÍTIMA: PROCESSO: 00044638120188140941 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO SANTOS DIAS Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VITIMA:J. O. N. . R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência de Instrução e Julgamento (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), para o dia 23 de janeiro de 2020, às 11h:00min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00045864520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:DIANA AFALETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA VITIMA:A. A. S. C. . Autos nº 0004586-45.2019.814.0941 Autora do fato: DIANA AFALETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (RG nº4944329 2ª Via PC/PA) Vítima: ANGELA ANTONIA DA SILVA CARVALHO (RG nº 3094847 3ª Via PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 147 e 139 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente justificadamente o Representante do Ministério Público, presente o conciliador criminal BRENO JOSÉ SANTOS BRITO. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião efetuada a tentativa de conciliação/acordo a mesma não obteve êxito, a vítima ratificou a representação já exercida à fl.17, manifestando sua vontade em processar criminalmente a autora do fato. A vítima informou que pretende apresentar nome e endereço de testemunhas do fato na Secretaria desta Vara no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficou ciente de que caso queira dar prosseguimento ao feito no que tange o delito tipificado no artigo 139 do CPB poderá apresentar queixa-crime no prazo decadencial legal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas após o prazo descrito, aguardem-se os autos em Secretaria a manifestação da vítima no prazo decadencial legal. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUIZ: CONCILIADOR: AUTORA DO FATO: VÍTIMA: PROCESSO: 00047068820198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:PEDRO ALAN

PEGADO FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004706-88.2019.814.0941 Autos nº 0004706-88.2019.814.0941 Autor do fato: PEDRO ALAN PEGADO FERNANDES (RG nº 6600115 PC/PA) Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Artigo 58 da LCP. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de sua advogada a Dra. NAYARA COSTA MACIEL OAB/PA nº 24190. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião o Promotor de Justiça requereu vista dos autos para uma melhor análise dos fatos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADOGADO: PROCESSO: 00047475520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO JOSE TELES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004747-55.2019.814.0941 Autos nº 0004747-55.2019.814.0941 Autor do fato: PAULO JOSE TELES DOS SANTOS (RG nº 7539305 PC/PA) Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Artigo 58 da LCP. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado o Defensor acima consignado. OCORRÊNCIA: Em seguida o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 331 do CPB (desacato), atribuído a PAULO JOSE TELES DOS SANTOS, porquanto teria desacatado uma guarnição da polícia militar no dia 07/10/2019, neste distrito de Icoaraci. Desacatar significa "menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa." (MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado. 6ª ed., São Paulo: Método, 2016, p. 758). Acrescenta-se, também, que o bem jurídico penalmente protegido é a Administração Pública, especialmente no tocante ao desempenho moral, à dignidade e ao prestígio da função exercida em nome da delegação do Estado. Secundariamente, também se resguarda a honra do funcionário público. Isso posto, importa destacar, de início, que tanto o Órgão Ministerial como o Órgão Judicante devem sempre realizar o controle de compatibilidade das leis, não se tratando, portanto, de mera faculdade, mas sim de uma incumbência, considerado o princípio da supremacia da Constituição. Ao se realizar o exercício de tal controle, deve-se tomar como parâmetro superior do juízo de compatibilidade vertical não só a Constituição da República (no que diz respeito, propriamente, ao controle de constitucionalidade difuso), mas também os diversos diplomas internacionais, notadamente no campo dos Direitos Humanos, subscritos pelo Brasil, os quais, por força do que dispõe o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, moldam o conceito de "bloco de constitucionalidade" (parâmetro superior para o denominado controle de convencionalidade das disposições infraconstitucionais). Sobre o controle de convencionalidade, aduz MAZZUOLLI: "Nesse sentido, entende-se que o controle de convencionalidade (ou o de suprallegalidade) deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. Doravante, não somente os tribunais internacionais (ou supranacionais) devem realizar esse tipo de controle, mas também os tribunais internos. O fato de serem os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos) imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico, garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de suprallegalidade das leis no Brasil" (MAZZUOLI, Valério. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 2ª ed. V. 4. São Paulo: RT, 2011, p. 133-134.) Nesta senda, inarredável a menção ao julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual ficou estabelecido o atual

entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à hierarquia das normas jurídicas no direito brasileiro. Assentou o STF que os tratados internacionais que versem sobre matéria relacionada a Direitos Humanos têm natureza infraconstitucional e supralegal - à exceção dos tratados aprovados em dois turnos de votação por três quintos dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, os quais, a teor do art. 5º, §3º, CR, possuem natureza constitucional. Trata-se de entendimento pacífico do Pretório Excelso, como se pode inferir do seguinte julgado: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ["] (RE 349703. Relator: Min. Carlos Ayres Britto) - grifo nosso. Nesse diapasão, gize-se que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que ficou conhecida como "Pacto de São José da Costa Rica". Neste tratado internacional, promulgado pelo Decreto nº 678/92, foi previsto como um dos direitos ali consagrados a liberdade de expressão. Vejamos: Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Há muitos anos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) vem decidindo que a criminalização do desacato contraria o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica. Em 1995, a Comissão afirmou que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário (CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212). Em 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão onde reafirmou sua posição sobre a invalidade da tipificação do desacato: 11. Os funcionários públicos estão sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a manifestação ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação. Assim, conclui-se que para a CIDH, as leis de desacato restringem indiretamente a liberdade de expressão, porque carregam consigo a ameaça do cárcere ou multas para aqueles que insultem ou ofendam um funcionário público. Por essa razão, este tipo penal (desacato) é inválido por contrariar o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esta é a posição à qual nos filiamos. De mais a mais, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminha nesse sentido, conforme se verifica no Recurso Especial de nº 1640084/SP: O crime de desacato não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico por ser incompatível com o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. A existência deste crime em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito preconizado pela CF/88 e pela Convenção Americana de

Direitos Humanos." (STJ. 5ª Turma. REsp 1640084/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/12/2016). Entretanto, é importantíssimo deixarmos claro que o fato de o desacato não mais ser punido não significa que o indivíduo que ofendeu a honra de um servidor público não possa ser responsabilizado. A depender da situação concreta e das palavras proferidas ou gestos praticados, o ofensor poderá responder por calúnia, difamação ou injúria. Neste caso, contudo, a vítima será a pessoa física, ou seja, o próprio servidor ofendido (e não mais o Estado), pois o que a CIDH repudia é um tratamento penal mais gravoso para ofensas praticadas contra servidores públicos porque isso representaria uma restrição à liberdade de expressão e de controle social sobre as atividades da Administração Pública. Assim, diante da invalidade do crime de desacato em razão da incompatibilidade do art. 331 do Código Penal com as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL PUGNA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem prejuízo da possibilidade do servidor que se sentiu ofendido acionar a justiça no âmbito penal por eventuais crimes contra a honra, v.g, injúria ou difamação, que são de ação de iniciativa privada. É a manifestação." DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos acima especificado. Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial neste ato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR DO FATO: PROCESSO: 00048223120188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO IGNACIO JUNIOR VITIMA:R. M. J. TESTEMUNHA:WILSON MOURAO TESTEMUNHA:EDSON AZEVEDO TESTEMUNHA:PEDRO PAULO DIAS. R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência de Instrução e Julgamento (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), para o dia 23 de janeiro de 2020, às 10h:00min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00048855620188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:C. A. P. B. . R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11h:20min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00054657520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:WILLES FRANK SANTOS SILVA VITIMA:H. S. O. . R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 10h:40min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. PROCESSO: 00061656220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:FERNANDO MAYCON GARCIA PEREIRA VITIMA:P. R. N. . R.H. De ordem do MMº. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci designo a Audiência Preliminar (artigo 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/95), visando eventual transação penal para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11h:00min. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Criminal Provimento nº 006/2006-Dispõe sobre a delegação de poderes, ao (à) Diretor (a) de Secretaria, para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da CF, acrescido

pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº 0004844-85.2017.814.0501. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU: JOSÉ HAROLDO DO ROSÁRIO MORAES. VÍTIMAS: FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA e SALOMÉO DO ESPIRITO SANTO REIS FERREIRA. AÇÃO PENAL: ART. 129 C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA Vistos, etc. **JOSÉ HAROLDO DO ROSÁRIO MORAES**, qualificado na exordial acusatória, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no crime tipificado no artigo 129 do Código Penal. Relata a denúncia, resumidamente, que no dia 08/06/2017, por volta de 10h50min, em via pública, na Rodovia PA-391, Estrada do Ariramba, s/n, bairro do Ariramba, neste Distrito de Mosqueiro (Belém-Pa), o réu **JOSÉ HAROLDO DO ROSÁRIO MORAES** agrediu fisicamente a vítima **FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA**, aplicando-lhe um soco no nariz que lhe causou lesões corporais leve e danificação de seus óculos. Durante a agressão o acusado também agrediu o filho da vítima, o menor de idade **SALOMÉO DO ESPIRITO SANTO REIS FERREIRA**, de 05(anos) de idade. Às fls. 21/26 foi juntado o Laudo Pericial realizado nos óculos da vítima **FERNANDO**. O réu, apesar de devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência de instrução, nem constitui Advogado, sendo-lhe decretada a revelia e nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa técnica (fls. 42). Às fls. 42 foi ofertada resposta escrita à acusação, bem como recebida a denúncia. A audiência de instrução foi realizada às fls. 42/43 e fls. 48/49, ocasião em que se procedeu à oitiva da vítima **FERNANDO GOMES** e da testemunha de acusação **CARLOS DAMASCENO DOS ANJOS**. Às fls. 55/58 foram juntados dos Laudos de Lesão Corporal das vítimas **FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA e SALOMÉO DO ESPIRITO SANTO REIS FERREIRA**. Em memoriais finais escritos às fls.59/60, a Representante do Ministério Público pugna pela procedência da denúncia e consequente condenação do réu. Por seu turno, a Defesa requereu a absolvição do réu com arrimo nos incisos I, V ou VII, do artigo 386 do CPP e, subsidiariamente, a aplicação da pena restritiva de direito. É o relatório. Passo a decidir. O feito encontra-se em ordem. Não existem questões preliminares a serem resolvidas.

A materialidade do crime restou indiscutivelmente demonstrada pelo Laudo de Perícia de Lesão Corporal juntado às fls.55/58, que demonstrou a existência de ofensa à integridade corporal e saúde das vítimas **FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA e SALOMÉO DO ESPIRITO SANTO REIS FERREIRA**, bem como laudo pericial às fls. 21/26 que demonstra os danos materiais causados aos óculos do ofendido. A autoria delitiva está sobejamente demonstrada pelo depoimento da vítima **FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA** às fls.42/43 bem como pelo depoimento da testemunha de acusação **CARLOS DAMASCENO DOS ANJOS** às fls.48, que presenciou a agressão do réu para com as vítimas. Com efeito, tenho que o contexto probatório dos autos é de lidima clareza de que o denunciado foi o autor do crime em tela e por essa razão merece ser condenado. Diante de tais ponderações, a tese apresentada pela Defesa não pode prosperar, diante da indiscutível prova da autoria e materialidade delitiva, bem como diante da ausência de provas da alegada legítima defesa. **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSÉ HAROLDO DO ROSÁRIO MORAES como incurso no crime tipificado no artigo 129 c/c artigo 69 do Código Penal (duas vezes) praticado contra as vítimas FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA e SALOMÉO DO ESPIRITO SANTO REIS FERREIRA (menor de 05 anos de idade a época dos fatos)**. Atenta ao disposto no artigo 59 e 68 do Código Penal passo a dosar a reprimenda penal. a) Quanto à Culpabilidade e o réu agiu com atitude consciente e premeditada demonstrando a reprovabilidade de sua conduta; b) Quanto aos Antecedentes e nada a valorar; c) Quanto à personalidade e conduta social e sua personalidade e conduta social mostram ser uma pessoa propensa a violência e conflitos no meio social em que convive, diante de diversos procedimentos instaurados contra o acusado neste juizado; e) Quanto às circunstâncias do crime e não o favorecem eis que agiu de forma covarde contra as vítimas, não lhe propiciando direito a defesa. f) Quanto aos motivos e os motivos foram fúteis e não o favorecem; g) Quanto às consequências e não foram graves; h) Quanto ao comportamento da vítima - as vítimas não contribuíram para a prática do crime, o que não o favorece. **Crime do artigo 129 contra a vítima FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA**: Considerando as condições acima expostas, para reprovar e prevenir o crime praticado pelo réu, fixo a pena-base em **06 (seis) meses de detenção**. **Em razão da circunstancia agravante de crime praticado contra pessoa maior de 60 anos (artigo 61, II, e h, do CP) majoro sua pena em 02(dois) meses, ficando sua pena em 08 (oito) meses de detenção** por não existirem circunstancias atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. **Crime do artigo 129 contra a vítima SALOMÉO DO ESPIRITO SANTO REIS FERREIRA (menor de 05 anos de idade a época dos fatos)**: Considerando as condições acima expostas, para reprovar e prevenir o crime praticado pelo réu,

fixo a pena-base em **06 (seis) meses de detenção**. Em razão da circunstancia agravante de crime praticado contra criança (artigo 61, II, *chc*, do CP) majoro sua pena em **02(dois) meses, ficando sua pena em 08 (oito) meses de detenção** por não existirem circunstancias atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. **Concurso material de crimes: Considerando a existência de concurso material de crimes, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme regra do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena em 01(um) e 04(quatro) meses de detenção, que torno sua pena definitiva.** Determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. **Incabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em razão do crime ter sido praticado com violência e grave ameaça a pessoa, por força do item 01 do artigo 44 do CP. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e Artigo 387, IV, do CPP:** Considerando os danos sofridos pelo ofendido, demonstrados pelo laudo pericial de fls. 21/26, bem como o requerimento formulado pelo ofendido às fls 43, fixo o valor de R\$1.200,00(um mil e duzentos reais) a titulo de reparação de danos materiais, com correção monetaria pelo INPC-IBGE e juros simples de 1% ao mes desde a data do fato, devidos pelo réu JOSÉ HAROLDO DO ROSÁRIO MORAES à vítima FERNANDO DO ESPIRITO SANTO GOMES FERREIRA. Esta sentença será passível de execução no juízo cível no que se refere aos valores fixados a título de reparação de danos. **Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providencias de praxe: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu; 3) Expeçam-se Guias à Vara de Execução Penal competente.** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como de mandado de intimação. **P.R.C.I.-se.** Distrito de Mosqueiro, Belém-Pará, 22 de agosto de 2019. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Cível e Criminal de Mosqueiro

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805746-98.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRISCILA DO SOCORRO PANTOJA SOUSASentença: Dispensar o relatório. Decido. A parte executada, segundo o Sr. Oficial de Justiça, foi citada para pagar o débito, mas, no entanto, em uma segunda diligência, para penhora, não foi mais localizada e não há bens disponíveis para penhora, de acordo com o que consta dos autos. Assim, não há óbice para que, em função de consulta ao site da Receita Federal do Brasil nesta data e ter sido verificado que a empresa autora não é optante do Simples nacional, ser o processo extinto sem resolução do mérito, se forma superveniente, pelo que chamo o processo à ordem. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regime advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário simples nacional. Feito extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini ? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. Ananindeua, 25/11/2019. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara do JEC Assinando Judicialmente Data da consulta: 27/11/2019 Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz CNPJ : 05.093.577/0001-09A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa Nome Empresarial : J. COUTINHO SOCIEDADE CIVIL LTDA Situação Atual Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI Períodos Anteriores Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem Agendamentos (Simples Nacional) Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem Eventos Futuros (Simples Nacional)

Número do processo: 0812759-51.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PESSENTENÇA Vistos e etc. 1. Já tendo o exequente se manifestado do valor depositado judicialmente, pugnano pelo levantamento e nada mais requerido, determino a expedição de Alvará para o levantamento dos valores encontrados na subconta judicial ligada à estes autos, da forma requisitada. 2. Estando a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II, artigo 924 do NCPC. 3. Após a expedição do Alvará, arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. 4. P.R.I.C. Ananindeua/Pa., 28 de novembro de 2019.

JUIZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 1ª VJEC DE ANANINDEUA ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812759-51.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB: 521-B/PESSENTENÇA Vistos e etc. 1. Já tendo o exequente se manifestado do valor depositado judicialmente, pugnando pelo levantamento e nada mais requerido, determino a expedição de Alvará para o levantamento dos valores encontrados na subconta judicial ligada à estes autos, da forma requisitada. 2. Estando a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II, artigo 924 do NCPC. 3. Após a expedição do Alvará, arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. 4. P.R.I.C. Ananindeua/Pa., 28 de novembro de 2019. JUIZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 1ª VJEC DE ANANINDEUA ASSINANDO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800863-11.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: E H PENA MAGAVE EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: RECLAMADO Nome: MICHELI BATISTA TEODOROATO ORDINATÓRIO 0800863-11.2018.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM B e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte RECLAMANTE: E H PENA MAGAVE EIRELI - EPP, através de seus patronos, da Audiência UNA (CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO e JULGAMENTO), a qual foi redesignada para o dia 31/03/2020 09:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 29 de novembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0801410-17.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ARAUJO E SENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB: 28841/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSINEI SILVA DA SILVA OAB: 28289/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CEOLIN LIMA OAB: 152308/MG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: ELOISA QUEIROZ ARAUJO OAB: 20364/PA Junt de Comprovante.

Número do processo: 0811454-66.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MESSIAS LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA OAB: 21714 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA INTIMAÇÃO ELETRONICA PROC. 0811454-66.2017.8.14.0006 EXEQUENTE: MESSIAS LOPES GOMES EXECUTADO: BANCO PAN S/A De ordem da Exmª. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da condenação no processo supra, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante. EXECUTADO: BANCO PAN S/A. Valor da condenação: R\$ 40.699,86 (quarenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) Ananindeua, Pa 29 de novembro de 2019 Marcos José Gomes Rodrigues Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807158-64.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807158-64.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de ação de obrigação de fazer cc indenização por danos morais, alegando o autor que as faturas ref. 12/2017 a 06/2018 apresentam valores incondizentes com sua realidade de consumo e ainda que se viu obrigado a assinar acordo de parcelamento de débitos pretéritos para não ter suspenso o fornecimento de energia. Em contestação, a reclamada aduz que se tratam de faturas regulares fruto de medição rotineira e que condizem com o que de fato fora consumido no local. Preliminar já afastada e audiência. Primeiramente chamo a atenção para o fato de que a concessionária demandada deve agir conforme determina a Resolução nº 414, da ANEEL. Referida resolução é fruto do poder normativo que possuem as agências reguladoras, dado pela lei de instituição, consoante se deduz do disposto no art. 3º, I, da lei nº 9.427/96, nos seguintes termos: "Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995". Como todo ato administrativo, a referida resolução goza de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual, quando a concessionária segue os procedimentos estipulados pela Resolução nº 414, da ANEEL, o faz em exercício regular de direito. Nesse sentido, não se lhe pode atribuir conduta antijurídica quando se cumpre um regulamento emanado por uma agência reguladora imparcial e independente, sem qualquer tipo de vínculo de subordinação para com a concessionária reclamada. Verifico, de fato, que no mês de 12/2017 houve salto abrupto no consumo registrado na CC do autor, que foi de 85 Kwh no mês anterior para 189 Kwh no citado ciclo. Neste ponto, considerando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, é ônus da reclamada explicar as causas de tal salto abrupto, e para tanto juntou documentos aos autos que demonstram que no período contestado houve mudança no medidor instalado no local (SH3118960 até 09/2017 e SH13504358). Assim, desde tal mudança de medidor e durante todo o período contestado, verifica-se um salto no consumo medido no local. Aliado a esse fato, verifica-se que anteriormente ao período contestado, quando ainda instalado o medidor antigo, não era registrado consumo na CC do autor, o que igualmente se evidencia nas contas juntadas pelo autor. Por sua vez, o histórico de leitura demonstra que no período contestado há reação de consumo e as medições são progressivas no tempo. Ora, tais constatações afastam a desconfiança de que o salto abrupto na cobrança de consumo na residência do autor tivesse ocorrido por erro de sistema ou mesmo de leitura, pois compatível com o que fora encontrado em campo quando das medições realizadas, levando-se ainda em conta a carga declarada pelo autor, o qual inclusive indicou haver no local bomba d'água. É interessante notar nesta esteira que o aumento no valor das contas do autor se deveu, de fato, à retomada de medição do real consumo na CC, pelo que o salto abrupto experimentado na primeira conta contestada na realidade, traduz-se em correta medição por parte da concessionária. Disso resulta que, ao contrário do alegado pelo autor, no período contestado o que se vislumbra é a ocorrência de medições mensais consistentes, progressivas e com compatíveis com a carga declarada. Assim, impõem-se o reconhecimento de que os consumos constantes nos históricos de consumo nos autos refletem o que fora realmente consumido na CC do autor, não havendo que se falar em reforma das faturas do período contestado. Com isto, resta superado o pedido de indenização por danos morais, pois, de fato, agiu a concessionária em exercício regular de direito ao cobrar nas faturas emitidas o quanto apurado de consumo na CC da autora. Quanto ao pedido nulidade do acordo de parcelamento efetuado pelo autor, nada há nos autos que corroborem sua afirmação de que teria sido coagido a lavrar o referido termo ou mesmo de que o débito originário tenha se constituído de forma irregular. Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), não deve prosperar seu intento nesta parte, até porque carecem de verossimilhança suas alegações. DO

DISPOSITIVO.No sentido do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por via de consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.Sem custas nem honorários.PRI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ANANINDEUA, 21 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800516-41.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO SERGIO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO OAB: 21518/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE DOS SANTOS CASTRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0800516-41.2019.8.14.0006REQUERENTE: FERNANDO SERGIO FURTADOREQUERIDO: FELIPE DOS SANTOS CASTRO Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 13530228 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803656-20.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803656-20.2018.8.14.0006RECLAMANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOSRECLAMADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA SENTENÇADispenso o relatório.Decido.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais em relação de consumo alegando o autor que recebeu promessa de manutenção de contrato com desconto nas mensalidades mediante pagamento da mensalidade em atraso ref. 07/2017 e ainda com cancelamento das faturas ref. 08/2017 e 11/2017 após o referido pagamento.A empresa de telefonia reclamada aduz em contestação que agiu em exercício regular de direito frente à inadimplência por parte do autor.A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que as reclamadas se amoldam ao conceito de fornecedoras de serviço e consumidor conforme arts. 3º e 2ª do CDC.É fato incontroverso nos autos que as partes mantinham contrato de prestação de serviço, e que ocorreu a inadimplência de três faturas pelo autor.A questão nos autos cinge-se à obrigação da reclamada em cumprir avença entabulada com autor por contato telefônico.Em sua inicial, aduz o autor que recebeu a proposta em comento em novembro de 2017 (não especifica o dia), pagou o débito ref 07/2017 e aguardou o restabelecimento do serviço, o que não ocorreu; pelo contrário, teve o contrato cancelado.Em sua exposição, o autor não informa o protocolo de atendimento quanto ao recebimento da proposta e aceite, somente quanto às reclamações posteriores, iniciadas no dia 29/11/2017.Ora, ainda que se trate de relação de consumo, é dever da parte autora apresentar ao menos início de prova quanto às suas alegações, sendo certo que a relação de consumo não afasta automaticamente o ônus probatório da parte autora (art. 373, I, do CPC), principalmente quando carecem de verossimilhança suas alegações, como é o caso dos autos.Caso tivesse vindo aos autos ao menos o protocolo de atendimento do dia da avença, cabia à empresa reclamada trazer aos autos a informação acerca do quanto discutido na ligação telefônica, promovendo ao menos a juntada de sua degravação, ou o respectivo áudio gravado como comprovação do acordo entabulado e seus termos.Neste caso, caso não tivesse mantido o registro, ou tivesse silenciado sobre a questão, caberia ter como verdadeiras as alegações do autor.Assim, não resta comprovado nos autos que tenha ocorrido a avença entre as partes, sendo que os protocolos juntados são posteriores à sua suposta concretização. Dessa forma, não deve prosperar o intento do autor, até porque reconhece que as faturas que pretende

cancelar são devidas, decorrentes de serviço efetivamente contratado. Por fim, não restando comprovada qualquer conduta desabonadora da empresa ré, nos termos do art. 373. I do CPC, improcede o pedido de indenização por danos morais. DO DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. ANANINDEUA, 7 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812798-48.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA PEREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812798-48.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: ANA PAULA PEREIRA ALVES RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Ana Paula Pereira Alves contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL I (FIDC NPL I), ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo a reclamante que o reclamado inscreveu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes por débito que desconhece. O reclamado, muito embora regularmente citado (ID 12314786), não compareceu à sessão de conciliação (ID 12661713) nem apresentou justificativa para sua ausência até a abertura do feito, razão pela qual decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 20 da LJE. Ecco enunciado 5 do FONAJE, que prevê, in verbis: ?A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.? Nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Conforme consta nos autos, o reclamado não compareceu à audiência designada, operando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de fato alegada pela reclamante. Por sua vez, a autora apresentou prova de sua inscrição pelo reclamado em sistema de proteção ao crédito (ID 7335993), evidenciando ainda tratar-se de única inscrição. Dessa feita, reconhecer como verdadeiras as alegações da autora em sua peça inaugural é medida que se impõe. Ora, cabia à parte reclamada a comprovação de causa extintiva do direito da autora (art. 373, II, do CPC), com a comprovação da regularidade do débito imposto, porém, como se manteve inerte ao chamado judicial, deve suportar o ônus de sua confissão ficta. Assim, entendo que, no presente caso, a prova documental produzida pela reclamante, somada à revelia do reclamado, fazem concluir que a inscrição fora de fato indevida por se tratar de débito inexistente em relação à autora. Desse modo, todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil da empresa reclamada se fazem presentes. A conduta antijurídica está claramente delineada, na medida em que a reclamada impôs a cobrança de débito desconhecido pela autora com inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Estabelecido o dever de indenizar, fixo a reparação dos danos morais levando em conta o caráter de prevenção geral da lei; o caráter punitivo e profilático da medida; os fins sociais da lei, pelo que o faço no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência de circunstâncias mais gravosas decorrentes da anotação indevida, inclusive consultas ao nome da autora, as quais, segundo o relatório do SPC, não ocorreram no período do extrato que instrui o pedido inicial. DO DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (1) declarar a inexistência dos débitos, com seu consequente cancelamento, totalizando R\$524,93; (2) condenar a empresa reclamada ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em favor da reclamante, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar desde a sentença. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar. 2) Em caso de pagamento voluntário, intime o(a) autor(a), eletronicamente e por meio de advogado, para informar se o valor depositado satisfaz a obrigação; sem prejuízo, libere o valor incontroverso depositado em favor do(a) promovente, expedindo alvará judicial em nome da parte credora, com entrega somente a sua advogada ou disponibilizando-o de forma eletrônica. 3) caso haja pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, redistribuir como cumprimento de sentença e, após, intimar a parte devedora, pessoalmente, para o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 3º., do CPC). 4) Em não sendo realizado pagamento voluntário ou realizado apenas parcialmente, deve a Secretaria certificar e intimar a

parte credora para que requeira o prosseguimento do feito na fase de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar os autos memorial de cálculo atualizado. PRIANANINDEUA, 8 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0802872-43.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: VIP - ALARMES MONITORADOS 24 HORAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ISADORA MOURAO GOMES OAB: 26771/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DYAME DA CONCEICAO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0802872-43.2018.8.14.0006 EXEQUENTE: VIP - ALARMES MONITORADOS 24 HORAS LTDA - EPPEXECUTADO: FRANCISCO DYAME DA CONCEICAO SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Intimado(a) para indicar o endereço para citação do(a) executado(a), o(a) exequente deixou transcorrer in albis o prazo dado. No sistema dos juizados especiais, é requisito essencial para o regular andamento do feito que o endereço da parte executada seja sempre conhecido, para que seja intimada dos atos processuais, bem como para que seja realizada penhora de bens pessoais para quitação coercitiva de seu débito. Tanto assim é que a Lei 9099/1995, em seu art. 53, §4º, determina a imediata extinção do feito nos casos de ausência de bens ou se não encontrado o devedor, sendo que somente em nome da economia processual ainda se costuma intimar o(a) exequente a oferecer ao juízo novo endereço da parte executada para prosseguimento do feito. No caso em análise, não foi indicado o endereço de citação da executada. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento. Posto isso, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0810602-08.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE RAIMUNDO CARNEIRO GOMES Participação: EXECUTADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0810602-08.2018.8.14.0006 EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CARNEIRO GOMES EXECUTADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença em autos apartados, decorrente de julgado transitado em julgado em processo que tramitou nesta vara e que fora arquivado em 19/12/2018. A Lei dos juizados especiais constitui microssistema de processamento de ações que tem por objetivo dar efetividade às causas cíveis de menor complexidade; com base neste fundamento se determina que o cumprimento de sentença em juizados especiais sejam oferecidos nos autos principais, e não em mais autos apartados (sistemática adotada atualmente pelo CPC, aliás). No caso concreto, o exequente requereu cumprimento definitivo de sentença em autos apartados, o que, de certo, afronta o texto legal e constitui vício insanável. Ressalte-se que a regra em comento facilita o bom andamento das causas ao concentrar todos os atos judiciais necessários em autos únicos, impeditivo, inclusive situações como a experimentada pelos presentes embargos, já que os autos principais tiveram o regular processamento concomitante ao ajuizamento deste feito. Convém ressaltar que não há óbice ao processamento do cumprimento de sentença nos autos originais, pois se trata de processo eletrônico já migrado do sistema PROJUDI para o PJE. Ante o exposto julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da LJE. Sem custas nem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0810640-83.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA DE

FATIMA DE JESUS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUGUSTA BRAZ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0810640-83.2019.8.14.0006 REQUERENTE: SONIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS e outros Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.12629052 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0810640-83.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUGUSTA BRAZ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0810640-83.2019.8.14.0006 REQUERENTE: SONIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS e outros Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.12629052 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0811762-05.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB: 21486/PA Participação: EXECUTADO Nome: LORENA HELLEN TAVARES LIMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0811762-05.2017.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY EXECUTADO: LORENA HELLEN TAVARES LIMA Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 9063310 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0811306-55.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: JULIANA QUEIROZ PINTO MARQUES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0811306-55.2017.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ PINTO MARQUES Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 5489459 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistiu qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814564-39.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: R. F. CHAVES - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814564-39.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: R. F. CHAVES - ME SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814584-30.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALDIMAR DE JESUS LIMA PINHEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814584-30.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: ALDIMAR DE JESUS LIMA PINHEIRO SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804382-57.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ANTONIA BOTELHO FUZIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804382-57.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: MARIA ANTONIA BOTELHO FUZIEL DA SILVA RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Dispensado o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação e obrigação de fazer cc indenização por danos morais e materiais proposta por Maria Antônia Botelho Fuziel da Silva em face de Unimed Belém, na qual a reclamante pleiteia por restabelecimento do plano de saúde junto à reclamada, cancelado mesmo diante da adimplência da autora. Por sua vez, a reclamada alega exercício regular de direito frente a inadimplência da parte, a qual não realizou o pagamento da mensalidade referente ao mês de 12/2018. Ainda que diante de relação de consumo, como é caso das partes nos presentes autos, não se afasta o dever da parte

autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), pelo que, na medida que alega que se encontrava adimplente com suas obrigações junto à reclamada, ou seja, havia pago todas as mensalidades vencidas de seu plano de saúde, cabia-lhe trazer aos autos a devida comprovação, até porque, mesmo no caso de possível inversão do ônus da prova em ações que versem sobre relação de consumo, não se pode impor à parte adversa a produção da prova negativa. Contudo, não verifico ter a autora cumprido com seu ônus probatório. Ora, consta nos autos os comprovantes dos últimos pagamentos realizados pela autora, tanto na inicial como no pedido de reconsideração de indeferimento de medida liminar. Ali se verifica o pagamento dos boletos com as seguintes referências: 01/2019, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018, mas, não consta dos autos o comprovante do pagamento da mensalidade ref 12/2018, muito embora assim alegue a autora. No caso, à reclamada fornecedora de serviços em relação de consumo caberia comprovar a regularidade da conduta de cancelamento do serviço prestado, principalmente no caso especial do relacionamento das partes, já que se trata de plano de saúde, regulado, pois, não só pela legislação consumerista mas também pela legislação especial pertinente. Diz o art. 13., parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/1998: Art. 13. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, seria dever da reclamada comprovar que, diante da inadimplência da autora/consumidora, adotou os procedimentos formais exigidos em lei para somente então exercer o direito de cancelamento do plano de saúde estabelecido, do que se desincumbiu, uma vez que comprovou ter emitido notificação para a consumidora dirigida ao endereço constante no contrato estabelecido entre as partes (e na inicial, ressalte-se), o qual foi devidamente recebido conforme comprovante do ID 12356560. Ressalte-se que quando da emissão da notificação (21/01/2019) a fatura ref 12/2018 contava com 42 dias de atraso (dentro do período legal para notificação) e que a fatura ref 11/2018 igualmente não havia sido paga, (constando pagamento somente no dia 05/02/2019). Resta comprovado, pois, que a autora deixou de realizar o pagamento da mensalidade ref 12/2018, e que a reclamada, tendo expedido a devida notificação para pagamento, somente exerceu seu direito de cancelar o plano face à inadimplência da consumidora mesmo após exortada a sanar o débito, conforme permissivo legal. Nestes termos: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA NO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes. Possibilidade do cancelamento ou de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde em situações excepcionais, devidamente descritas na norma, como a existência de inadimplemento pelo consumidor e a comprovação da notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência. Art. 13 da Lei 9.656/98. Diante da comprovação da inadimplência do autor e da notificação prévia da parte autora para purgar a mora através da carta AR no prazo estabelecido de 50 dias, constata-se a inexistência de conduta ilícita por parte do plano de saúde da ré em excluir o autor do plano de saúde então vigente. Sentença improcedência mantida. Honorários recursais fixados. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081822355, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 24-10-2019)[0] Impõe-se, pois, o indeferimento dos pleitos autorais, uma vez que as provas carreadas aos autos vão em sentido contrário às suas alegações. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput, e 55 da Lei 9099/95. P. R. I. e, transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. ANANINDEUA, 8 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804382-57.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ANTONIA BOTELHO FUZIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA OAB: 23146/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804382-57.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: MARIA

ANTONIA BOTELHO FUZIEL DA SILVARECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇADispenso o relatório e decido, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.Decido.Trata-se de ação e obrigação de fazer cc indenização por danos morais e materiais proposta por Maria Antônia Botelho Fuziel da Silva em face de Unimed Belém, na qual a reclamante pleiteia por restabelecimento do plano de saúde junto à reclamada, cancelado mesmo diante da adimplência da autora.Por sua vez, a reclamada alega exercício regular de direito frente a inadimplência da parte, a qual não realizou o pagamento da mensalidade referente ao mês de 12/2018.Ainda que diante de relação de consumo, como é caso das partes nos presentes autos, não se afasta o dever da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), pelo que, na medida que alega que se encontrava adimplente com suas obrigações junto à reclamada, ou seja, havia pago todas as mensalidades vencidas de seu plano de saúde, cabia-lhe trazer aos autos a devida comprovação, até porque, mesmo no caso de possível inversão do ônus da prova em ações que versem sobre relação de consumo, não se pode impor à parte adversa a produção da prova negativa.Contudo, não verifico ter a autora cumprido com seu ônus probatório.Ora, consta nos autos os comprovantes dos últimos pagamentos realizados pela autora, tanto na inicial como no pedido de reconsideração de indeferimento de medida liminar. Ali se verifica o pagamento dos boletos com as seguintes referências: 01/2019, 07/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018 e 11/2018, mas, não consta dos autos o comprovante do pagamento da mensalidade ref 12/2018, muito embora assim alegue a autora.No caso, à reclamada fornecedora de serviços em relação de consumo caberia comprovar a regularidade da conduta de cancelamento do serviço prestado, principalmente no caso especial do relacionamento das partes, já que se trata de plano de saúde, regulado, pois, não só pela legislação consumerista mas também pela legislação especial pertinente.Diz o art.Art. 13,, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/1998:Art. 13. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, seria dever da reclamada comprovar que, diante da inadimplência da autora/consumidora, adotou os procedimentos formais exigidos em lei para somente então exercer o direito de cancelamento do plano de saúde estabelecido, do que se desincumbiu, uma vez que comprovou ter emitido notificação para a consumidora dirigida ao endereço constante no contrato estabelecido entre as partes (e na inicial, ressalte-se), o qual foi devidamente recebido conforme comprovante do ID 12356560.Ressalte-se que quando da emissão da notificação (21/01/2019) a fatura ref 12/2018 contava com 42 dias de atraso (dentro do período legal para notificação) e que a fatura ref 11/2018 igualmente não havia sido paga, (constando pagamento somente no dia 05/02/2019).Resta comprovado, pois, que a autora deixou de realizar o pagamento da mensalidade ref 12/2018, e que a reclamada, tendo expedido a devida notificação para pagamento, somente exerceu seu direito de cancelar o plano face à inadimplência da consumidora mesmo após exortada a sanar o débito, conforme permissivo legal.Nestes termos:APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA NO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes. Possibilidade de cancelamento ou de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde em situações excepcionais, devidamente descritas na norma, como a existência de inadimplemento pelo consumidor e a comprovação da notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência. Art. 13 da Lei 9.656/98. Diante da comprovação da inadimplência do autor e da notificação prévia da parte autora para purgar a mora através da carta AR no prazo estabelecido de 50 dias, constata-se a inexistência de conduta ilícita por parte do plano de saúde da ré em excluir o autor do plano de saúde então vigente. Sentença improcedência mantida. Honorários recursais fixados. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081822355, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 24-10-2019)[0] Impõe-se, pois, o indeferimento dos pleitos autorais, uma vez que as provas carreadas aos autos vão em sentido contrário às suas alegações.DO DISPOSITIVO.Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTEo pedido contido na inicial.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput, e 55 da Lei 9099/95. P. R. I. e, transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. ANANINDEUA, 8 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0811874-03.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MAYCK KENNY DE MORAIS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB: 12982/PA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: INTERESSADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0811874-03.2019.8.14.0006 REQUERENTE: MAYCK KENNY DE MORAIS PEREIRA INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, um dos pressupostos de existência e validade da relação processual é a competência do Juízo, a qual é fixada a partir de diversos critérios, dentre os quais se insere a competência em razão da pessoa nos juizados especiais. O art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95 estabelece que: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. No caso em exame, a parte autora litiga contra o INSS, o qual atrai a competência para justiça federal. Logo, observa-se a incompetência deste Juízo para o regular processamento do feito por ausência de pressupostos processuais. Ademais, a presente ação versa sobre pedido de alvará judicial, o qual possui procedimento especial previsto no CPC, sendo vedado seu processamento em sede de juizados especiais, conforme enunciado 8 do FONAJE. Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 8º, caput e art. 51, II e IV, ambos da Lei nº 9.099/95 comb. com o art. 485, IV, do CPC, ressalvando à autora a possibilidade de manejo das vias ordinárias para o exercício do seu direito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812402-37.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL ELIAS PAES ALMEIDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812402-37.2019.8.14.0006 EXEQUENTE: SUMMER VILLE RESIDENCE EXECUTADO: RAFAEL ELIAS PAES ALMEIDA SENTENÇA Adoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no art. 38 da Lei 9099/95. O art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece, in verbis: Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio das Resoluções nº 004/2008 e 017/2011 e com o objetivo de racionalizar o funcionamento dos Juizados Especiais instalados nos municípios de Belém e Ananindeua, dispôs sobre a jurisdição e renomeação das Varas de Juizados Especiais das referidas Comarcas, fixando a competência com base na distribuição territorial dos bairros. Posteriormente, por meio da Resolução nº 015/2014 - GP, foi estabelecido que todas as Varas de Juizados Especiais de Ananindeua, criadas pela Lei Estadual 7.767/2013, possuem jurisdição no âmbito territorial da Comarca de Ananindeua, sendo as varas cíveis competentes, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível. Entretanto, analisando os autos, verifico que esta Vara não é competente para o processamento e julgamento da ação. No caso dos autos, o tipo de ação proposta (ação de execução) e seu objeto, determina que seu processamento seja realizado, obrigatoriamente, pelo Juizado cuja jurisdição abranja o bairro onde o réu reside, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, que conforme indicado na inicial está localizado na cidade de Belém/PA, configurando a incompetência deste juízo para atuar no feito. Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa (Enunciado 89 do FONAJE). Além disso, a convenção do condomínio estabelece como foro de eleição a comarca de Belém. Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei

9.099/1995.Cancele eventual audiência designada nos autos.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Intime o(a) promovente.Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803554-61.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: VERENA JULIANA SANTOS QUARESMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803554-61.2019.8.14.0006EXEQUENTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MEEEXECUTADO: VERENA JULIANA SANTOS QUARESMA SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.O art. 321, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando o autor, embora intimado, não emendar ou complementar no prazo de 15 dias.Portanto, neste caso, ao considerar que a parte autora, mesmo intimada, não atendeu ao requerido pelo juízo, a sua inércia deverá ser interpretada como uma impossibilidade fática (não pode cumprir o encargo) ou, ainda, como desinteresse pelo seguimento da demanda (não quer cumprir).Isto porque a representação da empresa exequente não foi regularizada a contento, vez que tanto a procuração ad judicia quanto o título que funda a própria execução foram assinados por sócia que, segundo o contrato social juntado, não possui poderes de gerenciamento e representação da PJ.Desta forma, consoante as razões precedentes, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC,e por consequênciadeclaro extinta a ação sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, I do CPC. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807236-92.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: VARANDA CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0807236-92.2017.8.14.0006EXEQUENTE: VARANDA CASTANHEIRAEXECUTADO: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 6049281 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807236-92.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: VARANDA CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA -

PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0807236-92.2017.8.14.0006EXEQUENTE: VARANDA CASTANHEIRAEXECUTADO: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 6049281 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803442-92.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO BOSQUE VILLE Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADE OAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALYSSON SANTOS LIMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803442-92.2019.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE VILLEEXECUTADO: ALYSSON SANTOS LIMA SENTENÇA As partes resolveram conciliar e, assim, protocolaram petição de acordo.Desse modo, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO formalizado nestes autos para, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do NCP. Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I e arquivem-se. Ananindeua, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800853-30.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BODY TEEN ACADEMIA - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELVES DE FREITAS OAB: 7230/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0800853-30.2019.8.14.0006RECLAMANTE: BODY TEEN ACADEMIA - EIRELI - MERECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA SENTENÇA Ratifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 13813579).Ademais, indefiro o pedido de dispensa das custas, uma vez que além de não restar comprovadas as circunstâncias e justificativas para o não comparecimento da autora à audiência, está a ação anterior que propôs, extinta e sem pagamento das custas. Além do que,também resta ausente a comprovação da hipossuficiência processual.Desse modo, intime-se a autora para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e expeça-se certidão, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento Intimem-se. Cumpra-se e, após, arquivem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801233-53.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO PORTAL 1 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0801233-53.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO PORTAL 1RECLAMADO: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DA SILVA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição

inserida sob Id.13697787 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0813235-55.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO DE SOUZA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MENDONCA DA SILVA OAB: 28397/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA REGINA DE SOUZA FONSECA OAB: 29040/PA Participação: RECLAMADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0813235-55.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: MARCELO DE SOUZA ALMEIDA RECLAMADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, um dos pressupostos de existência e validade da relação processual é a competência do Juízo, a qual é fixada a partir de diversos critérios, dentre os quais se insere a competência em razão da pessoa nos juizados especiais. O art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95 estabelece que: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.?. No caso em exame, a parte autora litiga contra o DETRAN, que é autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público. Logo, observa-se a incompetência deste Juízo para o regular processamento do feito por ausência de pressupostos processuais. Ressalte-se que a comarca de Ananindeua não conta com vara de juizado de fazenda, o que impede a simples redistribuição dos presentes autos. Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 8º, caput e art. 51, IV, ambos da Lei nº 9.099/95 comb. com o art. 485, IV, do CPC, ressalvando à autora a possibilidade de manejo das vias ordinárias para o exercício do seu direito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803042-15.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIA RHOSARD GUIMARAES Participação: RECLAMADO Nome: FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0803042-15.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: SUMMER VILLE RESIDENCE RECLAMADO: CLAUDIA RHOSARD GUIMARAES e outros Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.13917028 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 14 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807346-91.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DA COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807346-91.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: TIAGO DA COSTA GOMES RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Unimed Belém alegando que a sentença guerreada apresenta contradição quanto ao ressarcimento determinado na parte dispositiva ser simples ou em dobro, em consonância com os fundamentos, e omissão por não ter se manifestado quanto: a) ao pedido de ressarcimento parcial e b) quanto à alegação de que de decurso em branco o prazo legal para o autor formular seu pedido de manutenção do plano em que se encontrava inscrito anteriormente. No caso dos autos, verifico que cabe parcial acolhimento do pleito da embargante. A contradição sanável por meio de embargos consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. No caso dos autos, o juízo fundamentou seu entendimento no sentido de se promover o ressarcimento de valores na modalidade simples, conforme trecho transcrito a seguir: "Os valores pagos pelo novo contrato deverão ser restituídos ao autor, na forma simples, pois não houve comprovação de má-fé da ré, mas apenas desconhecimento da legislação em vigor" (ID 8129124, pg. 3.). Contudo, na parte dispositiva, o ressarcimento foi fixado no valor de R\$ 4.666,08, o qual corresponde ao dobro do valor pago pelo autor, conforme se verifica na petição inicial (ID 2198436, pg. 17). Assim, assiste razão ao embargante a apontar vício no julgamento, o qual é passível de retificação pelos presentes embargos. Por outro lado, quanto à alegação de omissão, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante não apresenta os vícios apontados. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Na realidade, seus argumentos refletem irresignação com o mérito do julgado, uma vez que alega falha no pronunciamento judicial sobre questão que serviu de base fática ou lógica para a formação de sua convicção no decidir. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, acolhendo-os PARCIALMENTE para fixar o valor do ressarcimento ao autor em R\$ 2.333,04, referente ao montante devido em modalidade simples. Mantido os demais termos da sentença. Intimem-se. ANANINDEUA, 21 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807346-91.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DA COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI OAB: 14702/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807346-91.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: TIAGO DA COSTA GOMES RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Unimed Belém alegando que a sentença guerreada apresenta contradição quanto ao ressarcimento determinado na parte dispositiva ser simples ou em dobro, em consonância com os fundamentos, e omissão por não ter se manifestado quanto: a) ao pedido de ressarcimento parcial e b) quanto à alegação de que de decurso em branco o prazo legal para o autor formular seu pedido de manutenção do plano em que se encontrava inscrito anteriormente. No caso dos autos, verifico que cabe parcial acolhimento do pleito da embargante. A contradição sanável por meio de embargos consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. No caso dos autos, o juízo fundamentou seu

entendimento no sentido de se promover o ressarcimento de valores na modalidade simples, conforme trecho transcrito a seguir: "Os valores pagos pelo novo contrato deverão ser restituídos ao autor, na forma simples, pois não houve comprovação de má-fé da ré, mas apenas desconhecimento da legislação em vigor"(ID 8129124,pg3.). Contudo, na parte dispositiva, o ressarcimento foi fixado no valor de R\$ 4.666,08, o qual corresponde ao dobro do valor pago pelo autor, conforme se verifica na petição inicial (ID 2198436, pg. 17). Assim, assiste razão ao embargante a apontar vício no julgamento, o qual é passível de retificação pelos presentes embargos. Por outro lado, quanto à alegação de omissão, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante não apresenta os vícios apontados. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Na realidade, seus argumentos refletem irresignação com o mérito do julgado, uma vez que alega falha no pronunciamento judicial sobre questão que serviu de base fática ou lógica para a formação de sua convicção no decidir. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, acolhendos PARCIALMENTE para fixar o valor do ressarcimento ao autor em R\$ 2.333,04, referente ao montante devido em modalidade simples. Mantido os demais termos da sentença. Intimem-se. ANANINDEUA, 21 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807902-59.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: EXECUTADO Nome: MIRELLY COSTA GATINHO COSTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807902-59.2018.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI EXECUTADO: MIRELLY COSTA GATINHO COSTA SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Intimado(a) para indicar o endereço para citação do(a) executado(a), o(a) exequente deixou transcorrer in albis o prazo dado. No sistema dos juizados especiais, é requisito essencial para o regular andamento do feito que o endereço da parte executada seja sempre conhecido, para que seja intimada dos atos processuais, bem como para que seja realizada penhora de bens pessoais para quitação coercitiva de seu débito. Tanto assim é que a Lei 9099/1995, em seu art. 53, §4º, determina a imediata extinção do feito nos casos de ausência de bens ou se não encontrado o devedor, sendo que somente em nome da economia processual ainda se costuma intimar o(a) exequente a oferecer ao juízo novo endereço da parte executada para prosseguimento do feito. No caso em análise, não foi indicado o endereço de citação da executada. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento. Posto isso, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812200-94.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE ITAOCA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSIVAN NAZARENO DOS SANTOS FIGUEIREDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0812200-94.2018.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE ITAOCA EXECUTADO: ROSIVAN NAZARENO DOS SANTOS FIGUEIREDO Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.13039993 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do

Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814569-61.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: SAMARA DE CASSIA BARBOSA MONTEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814569-61.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: SAMARA DE CASSIA BARBOSA MONTEIRO SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara LúciaCoccaroMartinsFacchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801518-80.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE FERREIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 008104/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390,

(91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PROCESSO n.º 0801518-80.2018.8.14.0006 (PJe). PROMOVENTE: Nome: JORGE FERREIRA COELHO Endereço: Travessa WE-59-A, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-350 PROMOVIDO(A): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 Fica O(A) PROMOVENTE INTIMADO(A) de que há valores disponíveis em subconta vinculada aos autos.O(A) promovente deve no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e agendar alvará para levantamento dos valores. Ananindeua, 29 de novembro de 2019. SECRETARIA 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua assinado eletronicamente

Número do processo: 0800351-91.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: N D REGHINE - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB: 19547/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDIANE DE NAZARÉ MAIA NEVES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo n.º. 0800351-91.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: N D REGHINE - EPP RECLAMADO: EDIANE DE NAZARÉ MAIA NEVES SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a ausência injustificada da reclamada à sessão de conciliação, decreto-lhe a REVELIA. Além disso, indefiro o pedido do ID 13462160 por falta de amparo legal. O art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o processo deve ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo?. A microempresa ou empresa de pequeno porte é representada em juízo por seu sócio dirigente, ou empresário individual, a teor do enunciado 141 do FONAJE. Porém, da leitura do termo de audiência de conciliação (Id. 13462149) se infere que a empresa reclamante foi representada por preposto, não estando presente ao ato o sócio dirigente que assinou a carta de preposição, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 cc enunciado 141 do FONAJE. Condene o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais. Revogo eventual decisão de tutela antecipada concedida nos autos. Publique. Registre. Intime. Desnecessária a intimação da ré revel sem advogado nos autos, contra quem os prazos fluem da publicação dos atos. Após o trânsito em julgado, expeça o necessário para cobrança de custas. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800366-60.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DO CARIBE Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM OAB: 665 Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA SUELY DE JESUS MIRANDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo n.º. 0800366-60.2019.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DO CARIBE EXECUTADO: SANDRA SUELY DE JESUS MIRANDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. A paralisação dos autos por mais de um ano sem que a parte cumpra o que lhe compete ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o juiz não conhecerá do mérito se, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. No caso em análise, o(a) exequente, quando instado(a) a indicar seu interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente, ou seja, não cumpriu os atos que lhe competia. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento. Posto isso, nos termos do art. 485, II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814557-47.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS

FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: MICHEL DA SILVA VIEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814557-47.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: MICHEL DA SILVA VIEIRA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814561-84.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: OSVALDO S COSTA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814561-84.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: OSVALDO S COSTA - ME SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de

2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara LúciaCoccaroMartinsFacchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I.ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0813011-54.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: J. S. DE SOUZA ACADEMIA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0813011-54.2018.8.14.0006RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPPRECLAMADO: J. S. DE SOUZA ACADEMIA - ME SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente)conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara LúciaCoccaroMartinsFacchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I.ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804506-11.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB: 21486/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA BARROS LOPES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0804506-11.2017.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY EXECUTADO: LUCIANA BARROS LOPES Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.12713544 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803907-38.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIANE DA SILVA LIMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0803907-38.2018.8.14.0006 EXEQUENTE: SUMMER VILLE RESIDENCE EXECUTADO: MARIANE DA SILVA LIMA Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 10443048 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812694-22.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO BOSQUE VILLE Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADE OAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENATO SANTANA BESSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0812694-22.2019.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE VILLE EXECUTADO: RENATO SANTANA BESSA Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.13701605 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801759-20.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDILENE SILVA DE FRANCA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0801759-20.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA RECLAMADO: EDILENE SILVA DE FRANCA SENTENÇA As partes resolveram conciliar e, assim, protocolaram petição de acordo. Desse modo, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO formalizado nestes autos para, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do NCCPC. Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I e arquivem-se. Ananindeua, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812671-76.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BUSINESS 316 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO TERTO HOLANDA NETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812671-76.2019.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BUSINESS 316 EXECUTADO: ANTONIO TERTO HOLANDA NETO SENTENÇA Adoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no art. 38 da Lei 9099/95. O art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece, in verbis: Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio das Resoluções nº 004/2008 e 017/2011 e com o objetivo de racionalizar o funcionamento dos Juizados Especiais instalados nos municípios de Belém e Ananindeua, dispôs sobre a jurisdição e renomeação das Varas de Juizados Especiais das referidas Comarcas, fixando a competência com base na distribuição territorial dos bairros. Posteriormente, por meio da Resolução nº 015/2014 - GP, foi estabelecido que todas as Varas de Juizados Especiais de Ananindeua, criadas pela Lei Estadual 7.767/2013, possuem jurisdição no âmbito territorial da Comarca de Ananindeua, sendo as varas cíveis competentes, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível. Entretanto, analisando os autos, verifico que esta Vara não é competente para o processamento e julgamento da ação. No caso dos autos, o tipo de ação proposta (ação de execução) e seu objeto, determina que seu processamento seja realizado, obrigatoriamente, pelo Juizado cuja jurisdição abranja o bairro onde o executado reside, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, que conforme indicado na inicial está localizado na cidade de Belém/PA, configurando a incompetência deste juízo para atuar no feito. Ademais, a própria convenção do condomínio elege como foro competente a comarca de Belém, o que por certo se sobressai à regra geral de competência do art. 4º da LJE. Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa (Enunciado 89 do FONAJE). Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/1995. Cancele eventual audiência designada nos autos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intime o(a) promovente. Após o trânsito em julgado, certifique e archive os autos. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804611-85.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: M. M. PERES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E ACADEMIA LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDREY JOSE GONCALVES TOJAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de

Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804611-85.2017.8.14.0006EXEQUENTE: M. M. PERES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E ACADEMIA LTDA. - MEEEXECUTADO: ANDREY JOSE GONCALVES TOJAL SENTENÇAVistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art, 38 da Lei 9099/1995.Intimado(a) para indicar bens do(a) executado(a), o(a) exequente deixou transcorrerin albis o prazo dado.No sistema dos juizados especiais, é requisito essencial para o regular andamento do feito que o endereço da parte executada seja sempre conhecido, para que seja intimada dos atos processuais, bem como para que seja realizada penhora de bens pessoais para quitação coercitiva de seu débito.Tanto assim é que a Lei 9099/1995, em seu art. 53, §4º, determina aimediaataextinção do feito nos casos de ausência de bens ou se não encontrado o devedor, sendo que somente em nome da economia processual ainda se costuma intimar o(a) exequente a oferecer ao juízo bens da parte executada para prosseguimento do feito.No caso em análise, não foram indicados bens passíveis de penhora. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Cumpra-se. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814567-91.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSA CRISTINA CHAVES PEREIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814567-91.2018.8.14.0006RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPPRECLAMADO: ROSA CRISTINA CHAVES PEREIRA SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente)conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara LúciaCoccaroMartinsFacchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I.ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0813166-23.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PA Participação: RECLAMADO Nome: CIMI CARDOSO DE MELO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0813166-23.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA RECLAMADO: CIMI CARDOSO DE MELO Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id.13786321 dos autos. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Cancele eventual audiência designada nos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Cumpra. ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0813006-32.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUELEN SAMARA SARAIVA RAMOS 01154954285 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0813006-32.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: SUELEN SAMARA SARAIVA RAMOS 01154954285 SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. ANANINDEUA, 18 de

novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804825-42.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ADENILTON MIRANDA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CABRAL PICANCO OAB: 16033/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIANE MORAES CORREA DE SOUSA OAB: 28594/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804825-42.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: ADENILTON MIRANDA COSTA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O autor pretende ser indenizado por danos morais e, ainda, obter ressarcimento em dobro do que afirma ter pago em razão de cobrança que aponta como indevida. Ora, em 05/2018, quando o autor propôs a presente ação e de acordo com os documentos que ele próprio trouxe aos autos, a questão em discussão já estava resolvida, conquanto, em fevereiro de 2018 mesmo, teve ele conhecimento, em tese, da procedência da reclamação administrativa que havia realizado e, ademais, do valor creditado em sua fatura do mês de fevereiro de 2018; não sendo aceitável que após quase três meses da solução do problema tenha acionado a requerida judicialmente para obter uma pretensão que já havia alcançado. Além disso, dessa cobrança não resultou qualquer situação passível de indenização, porque não houve corte e nem negativação do nome do autor, o qual reforçou, ainda, que somente tomou conhecimento do ressarcimento, em audiência, porque havia mudado de endereço, sendo imperioso ressaltar, assim, que era um ônus dele manter o endereço atualizado. Assim, é impositivo considerar a improcedência do pedido autoral, diante das circunstâncias acima esposadas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Isento de custas e honorários, pois incabíveis no Sistema do Juizado Especial, no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804825-42.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ADENILTON MIRANDA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CABRAL PICANCO OAB: 16033/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIANE MORAES CORREA DE SOUSA OAB: 28594/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804825-42.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: ADENILTON MIRANDA COSTA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O autor pretende ser indenizado por danos morais e, ainda, obter ressarcimento em dobro do que afirma ter pago em razão de cobrança que aponta como indevida. Ora, em 05/2018, quando o autor propôs a presente ação e de acordo com os documentos que ele próprio trouxe aos autos, a questão em discussão já estava resolvida, conquanto, em fevereiro de 2018 mesmo, teve ele conhecimento, em tese, da procedência da reclamação administrativa que havia realizado e, ademais, do valor creditado em sua fatura do mês de fevereiro de 2018; não sendo aceitável que após quase três meses da solução do problema tenha acionado a requerida judicialmente para obter uma pretensão que já havia alcançado. Além disso, dessa cobrança não resultou qualquer situação passível de indenização, porque não houve corte e nem negativação do nome do autor, o qual reforçou, ainda, que somente tomou conhecimento do ressarcimento, em audiência, porque havia mudado de endereço, sendo imperioso ressaltar, assim, que era um ônus dele manter o endereço atualizado. Assim, é impositivo considerar a improcedência do pedido autoral, diante das circunstâncias acima esposadas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo o processo com resolução de

mérito. Isento de custas e honorários, pois incabíveis no Sistema do Juizado Especial, no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ananindeua, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814572-16.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: T. DO S. S. FERREIRA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814572-16.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: T. DO S. S. FERREIRA - ME SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara LúciaCoccaroMartinsFacchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I.ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804967-80.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: R & R COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DA SILVA FRETES OAB: 23222/PA Participação: RECLAMADO Nome: CRISTIANO DO CARMO VASCONCELOS RODRIGUES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804967-80.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: R & R COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME RECLAMADO: CRISTIANO DO CARMO VASCONCELOS RODRIGUES SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. A paralisação dos autos por mais de um ano sem que a parte cumpra o que lhe compete ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o juiz não conhecerá do mérito se,

por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. No caso em análise, o(a) exequente, quando instado(a) a indicar seu interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente, ou seja, não cumpriu os atos que lhe competia, além de estar parado processo desde 2018. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento. Posto isso, nos termos do art. 485, II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. ANANINDEUA, 18 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803297-13.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803297-13.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: ANA PAULA DA SILVA LIMARECLAMADO: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Ana Paula da Silva Lima alegando que a sentença guerreada apresenta omissão e contradição por ter aplicado equivocadamente ao caso concreto a súmula 385 do STJ. No caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante não apresenta os vícios apontados. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Por sua vez, a contradição sanável por meio de embargos consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. A possível contradição havida entre o julgado e questão de fato ou de direito contida no conjunto probatório constante nos autos diz respeito aos fundamentos que apoiaram a convicção no decidir do juízo, e sua modificação extrapola o alcance dos embargos de declaração. Na realidade, seus argumentos refletem resignação com o mérito do julgado, uma vez que alega falha no pronunciamento judicial sobre questão que serviu de base fática ou lógica para a formação de sua convicção no decidir. Desse modo, não havendo qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, não há razão que justifique a procedência dos embargos, sendo o único recurso capaz de ver alterada decisão, o Recurso Inominado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, deixando de acolhê-los para manter a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803297-13.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS OAB: 22769/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803297-13.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: ANA PAULA DA SILVA LIMARECLAMADO: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Ana Paula da Silva Lima alegando que a sentença guerreada apresenta omissão e contradição por ter aplicado equivocadamente ao caso concreto a súmula 385 do STJ. No caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante não apresenta os vícios apontados. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Por sua vez, a contradição sanável por meio de embargos consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode

ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. A possível contradição havida entre o julgado e questão de fato ou de direito contida no conjunto probatório constante nos autos diz respeito aos fundamentos que apoiam a convicção no decidir do juízo, e sua modificação extrapola o alcance dos embargos de declaração. Na realidade, seus argumentos refletem irresignação com o mérito do julgado, uma vez que alega falha no pronunciamento judicial sobre questão que serviu de base fática ou lógica para a formação de sua convicção no decidir. Desse modo, não havendo qualquer omissão ou contradição na sentença proferida, não há razão que justifique a procedência dos embargos, sendo o único recurso capaz de ver alterada decisão, o Recurso Inominado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, deixando de acolhê-los para manter a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0811476-27.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA CLAUDIA TERESA SILVA ARAUJO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0811476-27.2017.8.14.0006 EXEQUENTE: SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA. - ME EXECUTADO: ANA CLAUDIA TERESA SILVA ARAUJO SENTENÇA Adoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no art. 38 da Lei 9099/95. O art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece, in verbis: Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio das Resoluções nº 004/2008 e 017/2011 e com o objetivo de racionalizar o funcionamento dos Juizados Especiais instalados nos municípios de Belém e Ananindeua, dispôs sobre a jurisdição e renomeação das Varas de Juizados Especiais das referidas Comarcas, fixando a competência com base na distribuição territorial dos bairros. Posteriormente, por meio da Resolução nº 015/2014 - GP, foi estabelecido que todas as Varas de Juizados Especiais de Ananindeua, criadas pela Lei Estadual 7.767/2013, possuem jurisdição no âmbito territorial da Comarca de Ananindeua, sendo as varas cíveis competentes, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível. Entretanto, analisando os autos, verifico que esta Vara não é competente para o processamento e julgamento da ação. No caso dos autos, o tipo de ação proposta (ação de execução) e seu objeto, determina que seu processamento seja realizado, obrigatoriamente, pelo Juizado cuja jurisdição abranja o bairro onde o réu reside (ou exerça profissão), nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, que conforme indicado na inicial está localizado na cidade de Belém/PA, configurando a incompetência deste juízo para atuar no feito. Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa (Enunciado 89 do FONAJE). Cumprido informa que, não obstante o contrato no qual se funda a presente execução estabelecer como competente o foro de Ananindeua, tal cláusula deve ser afastada por se tratar de contrato de adesão em relação de consumo. Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/1995. Cancele eventual audiência designada nos autos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intime o(a) promovente. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. ANANINDEUA, 11 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0811361-35.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: IVAN BARROSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0811361-

35.2019.8.14.0006RECLAMANTE: IVAN BARROSO DOS SANTOSRECLAMADO: TELEFONICA BRASIL SENTENÇARElatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.O art. 321, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando o autor, embora intimado, não emendar ou complementar no prazo de 15 dias.Portanto, neste caso, ao considerar que a parte autora, mesmo intimada, não atendeu ao prazo, a sua inércia deverá ser interpretada como uma impossibilidade fática (não pode cumprir o encargo) ou, ainda, como desinteresse pelo seguimento da demanda (não quer cumprir).Desta forma, consoante as razões precedentes, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC,e por consequênciadeclaro extinta a ação sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, I do CPC. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0813127-94.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO LEMOS PINTO DO REGO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0813127-94.2017.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO FIT COQUEIRO IEXECUTADO: FABIO LEMOS PINTO DO REGO Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 13039321dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814578-23.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALEXANDRE WARNEY DA SILVA BESSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814578-23.2018.8.14.0006RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPPRECLAMADO: ALEXANDRE WARNEY DA SILVA BESSA SENTENÇARElatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente)conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: ?Art89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no9.841, de 5 de outubro de 1999.? Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: ?Art79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei no9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art.12desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.? ?Art12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.? Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS

JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com aregra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário ?simples nacional?. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara LúciaCoccaroMartinsFacchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I.ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812439-64.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ALEXANDRA CHARONE SS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANNE CRYSTINE DA SILVA TRINDADE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812439-64.2019.8.14.0006EXEQUENTE: ALEXANDRA CHARONE SS LTDA - MEEEXECUTADO: ANNE CRYSTINE DA SILVA TRINDADE SENTENÇARElatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundado em termo de confissão de dívida cujas parcelas foram inadimplidas pela reclamada.O endereço para citação informado na inicial se situa na comarca de Belém/PA, diverso, portanto, da competência desta vara, a qual compreende a comarca de Ananindeua/PA.Como fundamento de sua pretensão de processamento nesta comarca, a exequente invoca o art. 4, II da LJE, que prevê,in verbis:Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;(grifo nosso).Porém, tal alegação não deve prosperar. Vejamos.A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza obrigacional, conforme se verifica no título que embasa a presente execução (ID 13426200). Como regra geral os instrumentos obrigacionais estipulam as condições de adimplemento das obrigações neles inseridas, especialmente a forma de pagamento, bem como seu tempo, e local.Quanto a este último quesito, o código civil estabelece em seu art. 327:Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.Com isso, a lei estabelece como regra geral que os pagamentos se dão no domicílio do devedor. Para a modificação de tal regra, pois, faz-se necessária a convenção das partes, pela qual se determinaexpressamentea modificação do local de pagamento.No caso dos autos, não se verifica cláusula expressa que determine o local do pagamento das obrigações contraídas pela devedora. É de se notar ainda que não há qualquer indício nos autos de que ?a natureza da obrigação ou das circunstâncias? no contrato estabelecido entre as partes atraia o pagamento para o domicílio do credor ou de onde a executada a prestação de serviço.Assim sendo, a regra do art. 4º, II, da LJE, ao ser invocada, remete a competência em juizados especiais para o local do adimplemento da obrigação, o qual, via de regra, é o domicílio do devedor, salvo se expressamente estipulado em contrário no título exequendo, o que não ocorreu no caso dos autos.Deve, pois, ser afastada a alegação de que o foro competente para a presente ação seja a comarca onde esta vara tem jurisdição, aplicando-se concretamente a regra geral de competência do foro do domicílio do devedor/executado (art. 4, I, da LJE).De outra forma não poderia ser, pois nos juizados especiais impera o prestígio ao interesse dos jurisdicionados, onde se busca de um lado a facilitação da defesa do executado, e de outro a maior celeridade e efetividade da constrição de bens para a efetivação da execução, sendo certo que ambos os interesses são melhor verificados no foro do domicílio do réu, sem ataque ou mitigação ao princípio do juiz natural.Vale lembrar que o próprio CPC em seu art. 46 já estabelece que, em regra, a execução fundada em direitos pessoais será proposta no foro do domicílio do réu.Ademais, cumpre informar que nos juizados especiais, diferentemente da justiça comum, a competência territorial é apreciada de ofício pelo juízo, justamente para resguardo do próprio sistema especial, como também para impedir que ali tramitem ações que prejudiquem o exercício do direito de

defesa. Neste sentido é o enunciado 89 do FONAJE, que prevê: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis". Por fim, importante ressaltar que o título executivo nos autos não elegeu foro específico para solução das lides dele oriundas, situação que decerto seria capaz de se sobrepor à regra do art. 4º da LJE e atrair a competência para esta comarca, caso tivesse sido eleita. Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa, uma vez que a executada reside em comarca diversa da Jurisdição deste Juizado, devendo ser proposta perante o Juízo competente para apreciar a demanda, nos termos do disposto no art. 4º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/1995. Cancele eventual audiência designada nos autos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime o(a) promovente. ANANINDEUA, 12 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0813008-02.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RECLAMADO Nome: ABRAAO BARRADA LUCAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0813008-02.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: DISTRIBUIDORA BATISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECLAMADO: ABRAAO BARRADA LUCAS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Analisando minuciosamente os autos, em pesquisa a Receita Federal quanto à Opção do Regime Tributário da empresa autora, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional (não o foi anteriormente) conforme relatório em anexo. Ora, a LC de nº 123/2006 em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos: "Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999." Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional. Nesse sentido é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006: "Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas." "Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional." Corroborando esta decisão: RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos Juizados Especiais Cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário "simples nacional". Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini? Publicação 12.12.2017) Ou seja, bem se vê que a exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. ANANINDEUA, 13 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0809826-71.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS

OAB: 012725/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Processo nº. 0809826-71.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS RECLAMADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. SENTENÇA: Dispensado o relatório. Decido. Após emenda para esclarecimento quanto ao pedido, a parte autora ressalta que esta ação traz pedidos antigos e também novos. Ora, se antigos deve submetê-los ao cumprimento de sentença em ação já proposta e resolvida. Sendo também novos, deve fazer a cisão daqueles já submetidos a este Juízo, sob pena de provocar tumulto processual, dificultando ao final à análise e julgamento do feito. Por isso, restando evidente ser inepta a inicial, porque dos relatos dos fatos não decorre logicamente o pedido, tenho por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. Intimem-se e, após o trânsito, arquivem-se. Cumpra-se. ANANINDEUA, 18 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0802033-81.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: EXECUTADO Nome: DARLENE SUSIANE OLIVEIRA FERREIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0802033-81.2019.8.14.0006 EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA EXECUTADO: DARLENE SUSIANE OLIVEIRA FERREIRA SENTENÇA As partes resolveram conciliar e, assim, protocolaram petição de acordo. Desse modo, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO formalizado nestes autos para, como consequência, julgar o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do NCP. Sem custas de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I e arquivem-se. Ananindeua, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803224-35.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803224-35.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS RECLAMADO: Claro S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando que a sentença guerreada apresenta omissão a não deferir a gratuidade processual. Ora, quanto à alegada omissão, verifico que a sentença não apresenta o vício apontado, porque, em primeiro grau, a gratuidade processual decorre de lei, o que foi nela reconhecido. Agora, pretendendo a embargante recorrer da decisão proferida, aí sim deve pedir e ainda comprovar sua condição de hipossuficiente, para o deferimento ou não de sua pretensão. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803224-35.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS OAB: 012725/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803224-35.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS RECLAMADO: Claro S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando que a sentença guerreada apresenta omissão a não deferir a

gratuidade processual. Ora, quanto à alegada omissão, verifico que a sentença não apresenta o vício apontado, porque, em primeiro grau, a gratuidade processual decorre de lei, o que foi nela reconhecido. Agora, pretendendo a embargante recorrer da decisão proferida, aí sim deve pedir e ainda comprovar sua condição de hipossuficiente, para o deferimento ou não de sua pretensão. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807746-71.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CRISTOVO SIQUEIRA MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: INGRID FARIAS GONCALVES OAB: 23241/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLOS MIGUEL DA SILVA FERREIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807746-71.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: ANTONIO CRISTOVO SIQUEIRA MAGNO RECLAMADO: CARLOS MIGUEL DA SILVA FERREIRA SENTENÇA: O requerido, por não ter comparecido à audiência, teve sua revelia decretada. Ora, a ausência de contestação, no caso de direitos disponíveis, acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, sendo que, por ser o réu é revel, deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência da ação. Além do mais, encontra-se o pedido instruído com a prova suficiente de que o réu se encontra inadimplente com sua obrigação no tocante ao pagamento das multas por infração de trânsito, antes da aquisição do veículo descrito na inicial. Mas, ainda que se admitisse a produção de prova pelo réu revel, o próprio CPC em seu artigo 374, III, veda a produção de provas sobre fatos não controvertidos ou sobre os quais pesa a presunção de veracidade. Se o requerido, citado, deixou de contestar a ação e controverter os fatos alegados pela parte autora, só contribui para que sobre eles recaia a presunção de veracidade artigo 344 do CPC, porquanto, tais fatos são insuscetíveis de prova. Assim, caracterizada a revelia, ante a ausência de contestação, demonstra o requerido, não se preocupar em oferecer oposição as alegações da requerente, as quais, presumem-se, por mais este ato, como verdadeiras. Com efeito, a ação procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$1.160,94, corrigido desde a citação, pelo INPC e mais juros de 1% ao mês. Sem custas. P.R.I. Ananindeua, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0805549-46.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO SANDRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEM MARTINS LISBOA OAB: 25562/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA DE SALES FRANCA OAB: 26810/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA OAB: 26695/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS MARTINS OAB: 29582/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0805549-46.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: RONALDO SANDRO DA SILVA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Decido. Trata-se de acordo extrajudicial juntado pelas partes do ID 13885435, requerendo sua homologação pelo juízo. O art. 57 da LJE prevê que o acordo extrajudicial entabulado pelas partes pode ser homologado pelo juízo competente no sistema dos juizados especiais cíveis, o qual passará então a ter força de título executivo judicial. Ademais, e considerando que o acordo juntado representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros. Mesmo que o acordo tenha sido requerido após sentença de mérito ainda não transitada em julgado, tal fato não acarreta em prejuízo a nenhuma das partes, até porque a conciliação é a forma preferencial de resolução de conflitos. Ante o exposto, não havendo vício material e formal, HOMOLOGO o presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 57

da LJE c/c o 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ANANINDEUA, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0805549-46.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO SANDRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEM MARTINS LISBOA OAB: 25562/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA DE SALES FRANCA OAB: 26810/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA OAB: 26695/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS MARTINS OAB: 29582/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0805549-46.2018.8.14.0006RECLAMANTE: RONALDO SANDRO DA SILVARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIARelatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Decido.Trata-se de acordo extrajudicial juntado pelas partes do ID 13885435, requerendo sua homologação pelo juízo.O art. 57 da LJE prevê que o acordo extrajudicial entabulado pelas partes pode ser homologado pelo juízo competente no sistema dos juizados especiais cíveis, o qual passará então a ter força de título executivo judicial.Ademais, e considerando que o acordo juntado representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos,compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros.Mesmo que o acordo tenha sido requerido após sentença de mérito ainda não transitada em julgado, tal fato não acarreta em prejuízo a nenhuma das partes, até porque a conciliação é a forma preferencial de resolução de conflitos.Ante o exposto, não havendo vício material e formal,HOMOLOGOO presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 57 da LJE c/c o 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ANANINDEUA, 19 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812934-45.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: RECLAMADO Nome: WALCLEIDE GONCALVES PANTOJA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0812934-45.2018.8.14.0006RECLAMANTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MERECLAMADO: WALCLEIDE GONCALVES PANTOJA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12839206 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 18 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803284-14.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR SOUZA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA

OAB: 21048/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ALINY EVELYN SOARES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA OAB: 21048/PA Participação: RECLAMADO Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: RECLAMADO Nome: F B CORREA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803284-14.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: JOAO VITOR SOUZA MARTINS e outros RECLAMADO: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O primeiro, oposto por FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA alegando que a sentença proferida apresenta omissão ao não verificar a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de devolução de valores. O segundo, oposto por JOAO VITOR SOUZA MARTINS, alegando que a sentença apresenta erro material ao ter informado o valor de devolução simples quando ocorrer a condenação para devolução em dobro. Quanto à alegada omissão, verifico que a sentença ao contrário do que afirma a embargante, não apresenta o vício apontado. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo afirmar que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. No caso dos autos, a embargante funda sua alegação de omissão na ausência de manifestação quanto a possível prescrição operada nos autos. Isto porque, a data de pagamento dos valores a serem ressarcidos teria ocorrido em 25/03/2013, segundo a tese por ela defendida. Mas, compulsando os autos, verifico que essa data foi somente mencionada no dispositivo da sentença e ainda está incorreta, pois as provas nos autos indicam que o efetivo desembolso ocorreu em 31/10/2014 (recibo no ID 483321). Nesse caso, não há que se falar em prescrição já que intentada a ação dentro do prazo prescricional. Além do que, essa matéria sequer foi ventilada nos autos, por quaisquer das partes. O que ocorreu na realidade, foi erro material do juízo que indicou o dies a quo para incidência da atualização monetária, como sendo a data do efetivo desembolso. Mas, acabou por indicar erroneamente a data de 25/03/2013. Assim, não deve prosperar o intento da empresa embargante, já que nenhuma prescrição ocorreu. Desse modo, em função desse equívoco, deve ser sanado o erro material apontado, o que decerto pode e deve ser feito de ofício pelo juízo. Quanto aos embargos opostos pelo reclamante, entendo que o vício apontado se trata não de erro material, mas de contradição no julgado, uma vez que consistem em existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. No caso dos autos, o juízo condenou as reclamadas à devolução em dobro de valores, mas indicou o valor simples (não dobrado) ao expressar a quantia final a ser devolvida. Assim, deve prosperar o intento do autor/embargante, pois de fato a sentença apresenta o vício apontado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, para DESACOLHER aqueles da RECLAMADA, acolhendo, entretanto, os do AUTOR, para sanar o erro material e contradição apontados nos seguintes termos: 1) retificar o dies a quo da atualização monetária para a data de 31/10/2014; 2) alterar o valor final de devolução de valores para R\$ 11.202,00 (onze mil duzentos e dois reais), referente ao dobro do valor pago pelos autores. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803284-14.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR SOUZA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA OAB: 21048/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ALINY EVELYN SOARES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA OAB: 21048/PA Participação: RECLAMADO Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: RECLAMADO Nome: F B CORREA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803284-14.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: JOAO VITOR

SOUZA MARTINS e outros RECLAMADO: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O primeiro, oposto por FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA alegando que a sentença proferida apresenta omissão e não verificar a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de devolução de valores. O segundo, oposto por JOAO VITOR SOUZA MARTINS, alegando que a sentença apresenta erro material ao ter informado o valor de devolução simples quando ocorrer a condenação para devolução em dobro. Quanto à alegada omissão, verifico que a sentença ao contrário do que afirma a embargante, não apresenta o vício apontado. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo afirmar que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. No caso dos autos, a embargante funda sua alegação de omissão na ausência de manifestação quanto a possível prescrição operada nos autos. Isto porque, a data de pagamento dos valores a serem ressarcidos teria ocorrido em 25/03/2013, segundo a tese por ela defendida. Mas, compulsando os autos, verifico que essa data foi somente mencionada no dispositivo da sentença e ainda está incorreta, pois as provas nos autos indicam que o efetivo desembolso ocorreu em 31/10/2014 (recibo no ID 483321). Nesse caso, não há que se falar em prescrição já que intentada a ação dentro do prazo prescricional. Além do que, essa matéria sequer foi ventilada nos autos, por quaisquer das partes. O que ocorreu na realidade, foi erro material do juízo que indicou o dies a quo para incidência da atualização monetária, como sendo a data do efetivo desembolso. Mas, acabou por indicar erroneamente a data de 25/03/2013. Assim, não deve prosperar o intento da empresa embargante, já que nenhuma prescrição ocorreu. Desse modo, em função desse equívoco, deve ser sanado o erro material apontado, o que de certo pode e deve ser feito de ofício pelo juízo. Quanto aos embargos opostos pelo reclamante, entendo que o vício apontado se trate não de erro material, mas de contradição no julgado, uma vez que consistem em existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. No caso dos autos, o juízo condenou as reclamadas à devolução em dobro de valores, mas indicou o valor simples (não dobrado) ao expressar a quantia final a ser devolvida. Assim, deve prosperar o intento do autor/embargante, pois de fato a sentença apresenta o vício apontado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, para DESACOLHER aqueles da RECLAMADA, acolhendo, entretanto, os do AUTOR, para sanar o erro material e contradição apontados nos seguintes termos: 1) retificar o dies a quo da atualização monetária para a data de 31/10/2014; 2) alterar o valor final de devolução de valores para R\$ 11.202,00 (onze mil duzentos e dois reais), referente ao dobro do valor pago pelos autores. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito respondendo pela 3ª VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803284-14.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR SOUZA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA OAB: 21048/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ALINY EVELYN SOARES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA OAB: 21048/PA Participação: RECLAMADO Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: RECLAMADO Nome: F B CORREA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803284-14.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: JOAO VITOR SOUZA MARTINS e outros RECLAMADO: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O primeiro, oposto por FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA alegando que a sentença proferida apresenta omissão e não verificar a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de devolução de valores. O segundo, oposto por JOAO VITOR SOUZA MARTINS, alegando que a sentença apresenta erro material ao ter informado o valor de devolução simples quando ocorrer a condenação para devolução em dobro. Quanto à alegada omissão, verifico que a sentença ao contrário do que afirma a embargante, não apresenta o vício apontado. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado

pelas partes ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo afirmar que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. No caso dos autos, a embargante funda sua alegação de omissão na ausência de manifestação quanto a possível prescrição operada nos autos. Isto porque, a data de pagamento dos valores a serem ressarcidos teria ocorrido em 25/03/2013, segundo a tese por ela defendida. Mas, compulsando os autos, verifico que essa data foi somente mencionada no dispositivo da sentença e ainda está incorreta, pois as provas nos autos indicam que o efetivo desembolso ocorreu em 31/10/2014 (recibo no ID 483321). Nesse caso, não há que se falar em prescrição já que intentada a ação dentro do prazo prescricional. Além do que, essa matéria sequer foi ventilada nos autos, por quaisquer das partes. O que ocorreu na realidade, foi erro material do juízo que indicou o dies a quo para incidência da atualização monetária, como sendo a data do efetivo desembolso. Mas, acabou por indicar erroneamente a data de 25/03/2013. Assim, não deve prosperar o intento da empresa embargante, já que nenhuma prescrição ocorreu. Desse modo, em função desse equívoco, deve ser sanado o erro material apontado, o que decerto pode e deve ser feito de ofício pelo juízo. Quanto aos embargos opostos pelo reclamante, entendo que o vício apontado se trate não de erro material, mas de contradição no julgado, uma vez que consistena existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. No caso dos autos, o juízo condenou as reclamadas à devolução em dobro de valores, mas indicou o valor simples (não dobrado) ao expressar a quantia final a ser devolvida. Assim, deve prosperar o intento do autor/embargante, pois de fato sentença apresenta o vício apontado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, para DESACOLHER aqueles da RECLAMADA, acolhendo, entretanto, os do AUTOR, para sanar erro material e contradição apontados nos seguintes termos: 1) retificar o dies a quo da atualização monetária para a data de 31/10/2014; 2) alterar o valor final de devolução de valores para R\$ 11.202,00 (onze mil duzentos e dois reais), referente ao dobro do valor pago pelos autores. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito respondendo pela 3ª VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803284-14.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR SOUZA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA OAB: 21048/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ALINY EVELYN SOARES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA BARBOSA TAVARES ARANTES E SILVA OAB: 21048/PA Participação: RECLAMADO Nome: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: RECLAMADO Nome: F B CORREA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803284-14.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: JOAO VITOR SOUZA MARTINS e outros RECLAMADO: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O primeiro, oposto por FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA alegando que a sentença guerreada apresenta omissão e não verificar a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de devolução de valores. O segundo, oposto por JOAO VITOR SOUZA MARTINS, alegando que a sentença apresenta erro material ao ter informado o valor de devolução simples quando ocorrer a condenação para devolução em dobro. Quanto à alegada omissão, verifico que a sentença ao contrário do que afirma a embargante, não apresenta o vício apontado. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo afirmar que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. No caso dos autos, a embargante funda sua alegação de omissão na ausência de manifestação quanto a possível prescrição operada nos autos. Isto porque, a data de pagamento dos valores a serem ressarcidos teria ocorrido em 25/03/2013, segundo a tese por ela defendida. Mas, compulsando os autos, verifico que essa data foi somente mencionada no dispositivo da sentença e ainda está incorreta, pois as provas nos autos indicam que o efetivo desembolso ocorreu em 31/10/2014 (recibo no ID 483321). Nesse caso, não há que se falar em prescrição já que intentada a ação dentro do prazo prescricional. Além do que, essa matéria sequer foi ventilada nos autos, por quaisquer das

partes. O que ocorreu na realidade, foi erro material do juízo que indicou o dies a quo para incidência da atualização monetária, como sendo a data do efetivo desembolso. Mas, acabou por indicar erroneamente a data de 25/03/2013. Assim, não deve prosperar o intento da empresa embargante, já que nenhuma prescrição ocorreu. Desse modo, em função desse equívoco, deve ser sanado o erro material apontado, o que decerto pode e deve ser feito de ofício pelo juízo. Quanto aos embargos opostos pelo reclamante, entendo que o vício apontado se trate não de erro material, mas de contradição no julgado, uma vez que consistena existência de proposições entre si inconciliáveis no texto do julgado, o que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. No caso dos autos, o juízo condenou as reclamadas à devolução em dobro de valores, mas indicou o valor simples (não dobrado) ao expressar a quantia final a ser devolvida. Assim, deve prosperar o intento do autor/embargante, pois de fato sentença apresenta o vício apontado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, para DESACOLHER aqueles da RECLAMADA, acolhendo, entretanto, os do AUTOR, para sanar erro material e contradição apontados nos seguintes termos: 1) retificar o dies a quo da atualização monetária para a data de 31/10/2014; 2) alterar o valor final de devolução de valores para R\$ 11.202,00 (onze mil duzentos e dois reais), referente ao dobro do valor pago pelos autores. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803463-45.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ERICK FABRIZIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 268 Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803463-45.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: ERICK FABRIZIO DE OLIVEIRA RECLAMADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Hapvida Assistência Médica Ltda alegando que a sentença proferida apresenta omissão e obscuridade por se sustentar em uma realidade contrária ao que consta nos autos. Aduz ainda, a embargante que acredita ser provável que a contestação da empresa sequer tenha sido analisada. Ora, no caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante não apresenta os vícios apontados, até mesmo porque, faz referência sobre o que foi fundamental para a procedência parcial do pedido, ou seja, a ausência de informações claras e precisas quanto à migração do plano de saúde que o autor mantinha com a demandada. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Por sua vez, a obscuridade sanável por meio de embargos consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz, podendo ocorrer ainda na fundamentação. O que o embargante aponta como obscuridade diz respeito aos fundamentos que apoiaram a convicção no decidir do juízo, e sua modificação extrapola o alcance dos embargos de declaração. Na realidade, seus argumentos refletem irresignação com o mérito do julgado, uma vez que alega falha no pronunciamento judicial sobre questão que serviu de base fática ou lógica para a formação de sua convicção no decidir. Desse modo, não havendo qualquer omissão ou obscuridade na sentença proferida, não há razão que justifique a procedência dos embargos, sendo o único recurso capaz de ver alterada decisão, o Recurso Inominado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803463-45.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ERICK FABRIZIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 268 Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO

Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803463-45.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: ERICK FABRIZIO DE OLIVEIRA RECLAMADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Hapvida Assitência Médica Ltda alegando que a sentença guerreada apresenta omissão e obscuridade por se sustentar ?em uma realidade contrária ao que consta nos autos?. Aduz ainda, a embargante que acredita ser provável que a contestação da empresa sequer tenha sido analisada. Ora, no caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante não apresenta os vícios apontados, até mesmo porque, faz referência sobre o que foi fundamental para a procedência parcial do pedido, ou seja, a ausência de informações claras e precisas quanto à migração do plano de saúde que o autor mantinha com a demandada. A omissão sanável por meio de embargos consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz deveria se pronunciar de ofício, sendo certo que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Por sua vez, a obscuridade sanável por meio de embargos consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz, podendo ocorrer ainda na fundamentação. O que o embargante aponta como obscuridade diz respeito aos fundamentos que apoiaram a convicção no decidir do juízo, e sua modificação extrapola o alcance dos embargos de declaração. Na realidade, seus argumentos refletem resignação com o mérito do julgado, uma vez que alega falha no pronunciamento judicial sobre questão que serviu de base fática ou lógica para a formação de sua convicção no decidir. Desse modo, não havendo qualquer omissão ou obscuridade na sentença guerreada, não há razão que justifique a procedência dos embargos, sendo o único recurso capaz de ver alterada decisão, o Recurso Inominado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 20 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806687-82.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO CRUZ ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO BARRAL OAB: 20856/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Vistos etc, Relatório dispensado, conforme art. 38, parte final, da LJE. Decido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. 1. Da autorização para a realização do exame. Considerando a inversão do ônus da prova determinada na decisão de doc. id. nº 2270354, verifico que a reclamada trouxe aos autos o contrato realizado entre as partes (doc. id. nº 5177645, pág. 8), datado de 11 de janeiro de 2017, assinado pela requerente, no qual consta que o prazo de carência, para doenças preexistentes é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme regulamentado pela ANS. Ademais, consta da vasta documentação acostada com a contestação, da qual cito o documento de id. nº 5177645, pág. 7, igualmente assinado pela autora, que esta já possuía algumas doenças antes de contratar o plano de saúde, dentre elas a hérnia discal lombar e cervical?. Assim, correta a negativa de cobertura do procedimento requerido na inicial, uma vez que, em se tratando de doença preexistente, necessária a observância do prazo de carência previsto no contrato. De outro norte, deve ser afastada a alegação de descumprimento do dever de informar quanto ao prazo de carência para cobertura de procedimentos referentes as doenças preexistente, porquanto a autora assinou o contrato com tais informações, o qual apresenta-se claro e legível. Nesse diapasão, trago à baila o seguinte julgado, da uníssona jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA PARA OBESIDADE POR VIDEOLAPAROSCOPIA. DOENÇA PREEXISTENTE DECLARADA PELA CONTRATANTE. INEXIGIBILIDADE DA COBERTURA DURANTE O PERÍODO DE CARENÇA DE 24 MESES. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. CARÁTER ELETIVO DO TRATAMENTO. RECUSA DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO? (TJ-GO ? APELAÇÃO CÍVEL 04524885720158090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data do Julgamento: 12/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: 12/06/2019). Desta feita, em consonância com a decisão supra, entendo pela improcedência do presente pleito. 2. Do dano moral. Pedido que não se acolhe, posto que não foi demonstrado qualquer ilícito, ou violação aos direitos da personalidade da requerente. Ademais, não há que se falar em indenização por danos morais quando o plano de saúde nega a realização de procedimento médico fundado em disposições contratuais e normas regulamentares da ANS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, o que faço com estirpe no artigo 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). P.R.I. Ananindeua, 05 de setembro de 2019.

Número do processo: 0806687-82.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO CRUZ ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO BARRAL OAB: 20856/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Vistos etc, Relatório dispensado, conforme art. 38, parte final, da LJE. Decido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. 1. Da autorização para a realização do exame. Considerando a inversão do ônus da prova determinada na decisão de doc. id. nº 2270354, verifico que a reclamada trouxe aos autos o contrato realizado entre as partes (doc. id. nº 5177645, pág. 8), datado de 11 de janeiro de 2017, assinado pela requerente, no qual consta que o prazo de carência, para doenças preexistentes é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme regulamentado pela ANS. Ademais, consta da vasta documentação acostada com a contestação, da qual cito o documento de id. nº 5177645, pág. 7, igualmente assinado pela autora, que esta já possuía algumas doenças antes de contratar o plano de saúde, dentre elas a hérnia discal lombar e cervical?. Assim, correta a negativa de cobertura do procedimento requerido na inicial, uma vez que, em se tratando de doença preexistente, necessária a observância do prazo de carência previsto no contrato. De outro norte, deve ser afastada a alegação de descumprimento do dever de informar quanto ao prazo de carência para cobertura de procedimentos referentes as doenças preexistente, porquanto a autora assinou o contrato com tais informações, o qual apresenta-se claro e legível. Nesse diapasão, trago à baila o seguinte julgado, da uníssona jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER CUMULADA DOM DANOS MORAIS. PLANO DE SAUDE. GASTROPLASTIA PARA OBESIDADE POR VIDEOLAPAROSCOPIA. DOENÇA PREEEXISTENTE DECLARADA PELA CONTRATANTE. INEXIGIBILIDADE DA COBERTURA DURANTE O PERIODO DE CARENCA DE 24 MESES. URGENCIA E EMERGENCIA NÃO CONFIGURADAS. CARÁTER ELETIVO DO TRATAMENTO. RECUSA DA OPERADORA. AUSENCIA DE ATO ILICITO. INEXISTENCIA DE DANOS MORAIS. HONORARIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO? (TJ-GO ? APELAÇÃO CIVEL 04524885720158090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data do Julgamento: 12/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: 12/06/2019). Desta feita, em consonância com a decisão supra, entendo pela improcedência do presente pleito. 2. Do dano moral. Pedido que não se acolhe, posto que não foi demonstrado qualquer ilícito, ou violação aos direitos da personalidade da requerente. Ademais, não há que se falar em indenização por danos morais quando o plano de saúde nega a realização de procedimento médico fundado em disposições contratuais e normas regulamentares da ANS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, o que faço com estirpe no artigo 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). PRI. Ananindeua, 05 de setembro de 2019.

Número do processo: 0805346-84.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA APARECIDA RODRIGUES NERES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERNANDES CARRERA COSTA OAB: 476PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Vistos etc, Verifico da sentença de extinção (doc. id. nº. 6756971), que os presentes autos foram extintos, posto que, se trata de repropositura de ação, havendo custas a recolher, pelo que intimado o autor, manteve-se inerte, bem como deixou de comparecer a audiência. Desta feita, sem qualquer fundamento que sustente o desarquivamento, INDEFIRO o presente pleito. Intime-se. Ananindeua, 23 de agosto de 2019.

Número do processo: 0804796-26.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELY PAIVA FERREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: KEILA RENATA DE SOUZA FLOR OAB: 23038/PA Participação: RECLAMADO Nome: GIOVANNI NATALLI MARCAL DE FRANCESCHI Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA OAB: 21057/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO NATALLI DE FRANCESCHI Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA OAB: 21057/PA Vistos etc, Relatório dispensado, conforme art. 38, parte final, da LJE. Decido. Sem preliminares passo a analisar o mérito nos tópicos infra. Ressarcimento pelo pagamento a menor do aluguel referente ao mês de agosto à dezembro de 2016. Em que pese a alegação do reclamado de que realizou tais pagamentos a menor porque teria realizado obras do imóvel e assim estaria descontando o valor de tais despesas, não consta nos autos, quer seja das conversas de whatsapp, quer seja por qualquer documento, informação de que tais reformas teriam sido autorizadas pelo locador. Ademais, não consta dos autos nenhum documento, que demonstre as despesas alegadas pelo reclamado. Assim, demonstrada ainda que os pagamentos ainda se deram fora do prazo acordado no contrato de locação constante dos autos, verifico que deve o suplicado efetuar o pagamento da importância da diferença dos alugueres vencidos e não pagos, acrescido de juros e multa contratual, totalizando R\$ 1.800,00 (hum mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Ressarcimento pelo pagamento em atraso referente ao aluguel dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017. Consta dos comprovantes juntados pelo próprio suplicado (doc. id. nº 2746118), que foram feitos três depósitos, um de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em 31/03/2017, um de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em 11/05/2017 e outro em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), em 17/05/2017. Assim, quanto ao presente feito, verifico a perda do objeto, cabendo ao suplicado, caso queira e entenda necessário, propor ação a fim de efetuar a cobrança de eventuais diferenças. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial quanto aos aluguéis referente aos meses agosto à dezembro de 2016, o que faço com estirpe no art. 487, inciso I do NCPC, pelo que CONDENO o requerido a ressarcir a requerente, a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 1.827,53 (hum mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos os fatores partir da data da cobrança até o efetivo pagamento. Quanto aos aluguéis referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do

Novo Código de Processo Civil, e art. 46, § 1º da Lei nº 12.594/12. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, aguarde-se em Secretaria por eventual requerimento de cumprimento de sentença, por até 30 dias. Sem a postulação do cumprimento de sentença no referido prazo, archive-se. Apresentado o requerimento, intime-se a parte demandada, pessoalmente, se não tiver procurador constituído nos autos, para cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, do CPC. Efetuado o pagamento voluntário por depósito judicial, autorizo desde logo a expedição de alvará em nome da parte autora ou para patrono com poderes para receber. P.R. Ananindeua, 04 de setembro de 2019.

Número do processo: 0806181-09.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BENNYSON DA COSTA GEBER Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAVistos etc, Dispensa o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Da incompetência - necessidade de perícia técnica. Merece ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.099/95, que o Juizado Especial Cível, tem competência para o processo e julgamento de causas de menor complexidade. Do que consta nos autos, o cerne da questão tem por base a alegação da parte autora de que não teria assinado realizado qualquer contrato com a requerida, a qual trouxe aos autos contrato com a assinatura da reclamante em doc. id. nº 5085832, pag.3. Ocorre que, ao se comparar a assinatura constante no documento de identidade do requerido (doc. id. nº 2025924) e a que consta do referido contrato, é possível observar que estas se apresentam aparentemente bastante semelhantes, ou seja, não se trata de uma falsificação grosseira. Nesse contexto, é de fácil conclusão que, para obter o reconhecimento do direito pleiteado, deve o autor provar sua condição por meio de perícia grafotécnica que esclareça que a assinatura exarada no contrato é falsificada. Trata-se, à evidência, de matéria de prova a ser examinada com o mérito. Isto significa que o autor não é obrigado a carrear junto com a inicial a perícia citada. Faculta-se a ele produzir essa prova no curso da ação, por meio de perícia judicial. Logo, essa perícia não pode ser considerada como documento essencial, a ensejar o indeferimento da petição inicial. Entretanto, optando por propor a ação perante os Juizados Especiais, onde não se admite a realização de prova pericial complexa, em razão do rito, deve o autor já trazer aos autos documentos que revelem a falsidade alegada. Assim não procedendo, não se deve julgar improcedente o pedido e sim, extinguir o feito sem julgamento do mérito, oportunizando um novo ingresso judicial, desta feita, perante a justiça comum, aonde poderá produzir a prova decisiva ao reconhecimento do direito pleiteado. Destarte, evidenciado que para o deslinde da presente lide é imprescindível a realização de perícia grafotécnica, a qual consiste em prova complexa, incompatível com o rito do Juizado Especial, mister se faz a extinção do feito. Neste sentido, manifestou-se o nosso Egrégio Tribunal: Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DÚVIDA QUANTO A REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA AUTORA. ASSINATURA SIMILAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECONHECIMENTO INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ ? PA - PROCESSO Nº 0000583-88.2017.8.14.9001. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM, Data do Julgamento: 19 de abril de 2017, Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais) G.N. Desta feita, deve-se considerar que na aferição da complexidade da causa, a fim de se verificar a viabilidade de seu curso nos Juizados Especiais, deve ser levado em conta mais a prova exigida pelo feito do que o próprio direito material discutido. Inclusive, esse é o entendimento já consolidado no enunciado 54 do FONAJE: ENUNCIADO Nº 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com estirpe no art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). P.R. Ananindeua, 18 de setembro de 2019.

Número do processo: 0806181-09.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BENNYSON DA COSTA GEBER Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação:

RECLAMADO Nome: BANPARAVistos etc, Dispensou o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Da incompetência - necessidade de perícia técnica. Merece ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.099/95, que o Juizado Especial Cível, tem competência para o processo e julgamento de causas de menor complexidade. Do que consta nos autos, o cerne da questão tem por base a alegação da parte autora de que não teria assinado realizado qualquer contrato com a requerida, a qual trouxe aos autos contrato com a assinatura da reclamante em doc. id. nº 5085832, pag.3. Ocorre que, ao se comparar a assinatura constante no documento de identidade do requerido (doc. id. nº 2025924) e a que consta do referido contrato, é possível observar que estas se apresentam aparentemente bastante semelhantes, ou seja, não se trata de uma falsificação grosseira. Nesse contexto, é de fácil conclusão que, para obter o reconhecimento do direito pleiteado, deve o autor provar sua condição por meio de perícia grafotécnica que esclareça que a assinatura exarada no contrato é falsificada. Trata-se, à evidência, de matéria de prova a ser examinada com o mérito. Isto significa que o autor não é obrigado a carrear junto com a inicial a perícia citada. Faculta-se a ele produzir essa prova no curso da ação, por meio de perícia judicial. Logo, essa perícia não pode ser considerada como documento essencial, a ensejar o indeferimento da petição inicial. Entretanto, optando por propor a ação perante os Juizados Especiais, onde não se admite a realização de prova pericial complexa, em razão do rito, deve o autor já trazer aos autos documentos que revelem a falsidade alegada. Assim não procedendo, não se deve julgar improcedente o pedido e sim, extinguir o feito sem julgamento do mérito, oportunizando um novo ingresso judicial, desta feita, perante a justiça comum, aonde poderá produzir a prova decisiva ao reconhecimento do direito pleiteado. Destarte, evidenciado que para o deslinde da presente lide é imprescindível a realização de perícia grafotécnica, a qual consiste em prova complexa, incompatível com o rito do Juizado Especial, mister se faz a extinção do feito. Neste sentido, manifestou-se o nosso Egrégio Tribunal: Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DÚVIDA QUANTO A REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA AUTORA. ASSINATURA SIMILAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECONHECIMENTO INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ ? PA - PROCESSO Nº 0000583-88.2017.8.14.9001. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM, Data do Julgamento: 19 de abril de 2017, Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais) G.N. Desta feita, deve-se considerar que na aferição da complexidade da causa, a fim de se verificar a viabilidade de seu curso nos Juizados Especiais, deve ser levado em conta mais a prova exigida pelo feito do que o próprio direito material discutido. Inclusive, esse é o entendimento já consolidado no enunciado 54 do FONAJE: ENUNCIADO Nº 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com estirpe no art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). P.R. Ananindeua, 18 de setembro de 2019.

Número do processo: 0000927-37.2010.8.14.0943 Participação: EXEQUENTE Nome: GLENDA JAMILLY SANTOS MONTEIRO Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA GORETH SANTOS MONTEIRO Participação: EXEQUENTE Nome: GLICYA JUSSARA SANTOS MONTEIRO Participação: EXECUTADO Nome: AUTO ESCOLA MENDES LTDA Vistos etc, Considerando o teor da certidão de id. nº 13086043, a qual informa que o executado efetuou o pagamento apenas da primeira parcela do parcelamento, bem como tendo em vista o pedido do exequente, decido: 1) EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor já depositado em favor da parte autora ou do patrono com poderes para tanto; 2) Tratando-se de atenuação, encaminhe os autos ao servidor do juízo para que proceda a atualização do débito. Após, conclusos para tentativa de penhora eletrônica. Ananindeua, 09 de outubro de 2019.

Número do processo: 0805283-93.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSEMEIRE BARBOSA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB: 16637/PA Vistos etc., Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Procedem os pedidos da parte autora. Antes de adentrar no mérito da demanda, passo a analisar a preliminar suscitada na contestação. Preliminar de carência de

ação-falta de interesse de agir. Argumenta o réu que a carência de ação por ausência de ato ilícito cometido pelo banco, arguindo, portanto, questões de mérito, que não viciam quaisquer das condições da ação. Preliminar rejeitada. Sem mais preliminares, passo ao mérito. Mérito. Da declaração de inexistência dos contratos de empréstimos. A parte autora comprova que sua contestação dos empréstimos foi considerada procedente em 27.07.2016, comprometendo-se o réu a creditar na conta da autora os valores descontados (ID 1910925). A demandada, por outro lado, não comprova que os contratos foram firmados pela autora e que os valores decorrentes do empréstimo reverteram em seu proveito. A instituição bancária responde pelo fortuito interno, seja por ato de prepostos, seja por defeito no sistema, pois possui responsabilidade objetiva, inclusive com base na teoria do risco, pois presumidamente conta ou deveria contar com funcionários treinados e sistema apto a evitar fraudes e danos aos consumidores. Assim, os dois contratos questionados pela autora na exordial (ID 1910920, p. 10 e 12), porque firmados mediante fraude, devem ser declarados inexistentes em relação à parte autora, assim como todos os débitos gerados. Da devolução. No caso vertente, a parte demandante comprova que foi descontada em 07 parcelas de R\$-69,90, que perfazem R\$-487,20 (ID 1910920, p. 11) e 07 parcelas de R\$ 8,70, que perfazem R\$-60,90 (ID 1910920, p. 12), totalizando R\$-548,10 (quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Portanto, considerando que a parte ré não comprova a devolução de valores prometido na carta no ID 1910925, p. 05, há deser deferido o pleito de devolução. Do dano moral. Diante do desconto no salário da autora, verifica-se que tal situação, certamente, ocasionou à parte reclamante toda sorte de transtornos e dissabores que podem ser considerados superiores aos diuturnamente suportados pelos cidadãos em geral na vida em sociedade, por se tratar de desconto em verba alimentícia. Diante do caso em concreto, decido fixar os danos morais em R\$-6.000,00 (seis mil reais). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório e DECLARO a inexistência dos contratos de empréstimos no ID 1910920, páginas 10 e 13. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pleito indenizatório e CONDENO o reclamado a indenizar à parte autora a título de dano moral o valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido pelo INPC, ambos os fatores a partir desta data. Julgo procedente o pleito de devolução e CONDENO o reclamado a devolver à parte autora o valor de R\$-R\$-548,10 (quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido pelo INPC, ambos os fatores a partir da data da citação. Confirmo a tutela antecipada, ressaltando o seu cumprimento. Deixo de condenar a ré, vencida na demanda, ao pagamento de custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em Secretaria por eventual requerimento de cumprimento de sentença, por até 30 dias. Sem a postulação do cumprimento de sentença no referido prazo, archive-se. Apresentado o requerimento de sentença, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos com base no artigo 52, IV, da Lei 9.099/95, quando terão início os atos executivos, dispensada intimação para pagamento voluntário por ser norma geral (523, do CPC) que não prevalece sobre o dispositivo da LJE retro citado, assim como por ser incompatível com a celeridade estabelecida no artigo 2.º da LJE, ainda de acordo com o Enunciado 161 do FONAJE. Ananindeua, 06 de junho de 2019.

Número do processo: 0809420-21.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA CONCEICAO RIBEIRO PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GUIMARAES ALVES OAB: 009225/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA OAB: 24614 Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA OAB: 9837 Participação: EXECUTADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXAO OAB: 23227/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA Vistos etc. Dispensado o relatório. Considerando o pagamento voluntário, EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome do patrono da parte, pois existentes poderes para receber conferidos na procuração (ID 2532951), autorizando desde logo a transferência para a conta informada no ID 13760904. Isso posto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, I, do NCPC. Após as formalidades de costume, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Sem custas, forte no artigo 54 da LJE. Ananindeua, 19 de novembro de 2019.

Número do processo: 0809999-66.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JONATHA RODRIGO DE OLIVEIRA LIRA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA OAB: 24181/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo, pelo que JULGO EXTINTO o processo com solução do mérito, conforme art. 487, inc.III, CPC.Demonstrado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ.Sem custas e honorários - arts. 54 e 55, LJE, arquivo.Ananindeua, 28 de novembro de 2019. JUÍZA RESPONDENDO ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0806699-96.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: QUELINA PESSOA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SOSA CAMINO OAB: 20279/PA Participação: RECLAMADO Nome: Lojas Americanas S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Vistos etc, Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.Sem matérias preliminares, passo a analisar o mérito.Dano moral.Em que pese as alegações da suplicante que teria passado por constrangimentos provocados pelos funcionários da suplicada, verifico dos autos que não foi juntado qualquer documento ou mesmo testemunha que corroborasse com as alegações da requerente.Ademais, apesar de invertido o ônus da prova, não se pode exigir do suplicado a produção de prova negativa, ou seja, não se pode exigir que este prove que não fez nenhuma abordagem à autora, cabendo a parte reclamante demonstrar suas alegações através de filmagens, testemunhas ou qualquer outro meio de prova pertinente a corroborar com suas afirmações.Desta feita, no presente caso, não restou demonstrado o dano que alega a parte autora, bem como nenhum outro dano a personalidade, pelo que não merece guarida o presente pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE Sospedidos constantes na exordial,o que faço com estirpe no art. 487, inciso I, do NCPC.PRI.Ananindeua, 18 de julho de 2018.

Número do processo: 0813508-68.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA DA PAIXAO BENTES Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROSENTENÇADispensado o relatório.Considerando o pagamento voluntário, EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome da parte autora.JULGO extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, I, do CPC. Após as formalidades de costume, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Sem custas, forte no artigo 54 da LJE.Ananindeua, 22 de novembro de 2019. Juíza respondendo pela 2.ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Assinado digitalmente

Número do processo: 0003283-34.2012.8.14.0943 Participação: EXEQUENTE Nome: RENATO SANTA BRIGIDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GISELE FERREIRA TORRES OAB: 12449/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO GAZZI OAB: 135319/SP Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAS SERRA OAB: 119859SENTENÇADispensado o relatório.Considerando o pagamento voluntário, EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome da patrona, com poderes para receber conferidos na procuração (ID 3257451, p. 05).Cumprida a obrigação, JULGO extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, I, do CPC. Após as formalidades de costume, arquivem-se os autos com a baixa processual. Sem custas.Intimem-se. Cumpra-se.Ananindeua, 22 de novembro de 2019. Juíza respondendo pela 2.ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Assinado digitalmente

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801385-11.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ELMA LUCIA CAJUEIRO VENTURA Participação: RECLAMADO Nome: KATRINA RENT A CAR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA OAB: 25582/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: HUDSON FERNANDO MORAES SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOAO RAIMUNDO CAJUEIRO VENTURA Processo nº 0801385-11.2019.8.14.0133 SENTENÇA Homologação de Acordo Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a petição retro, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTRE AS PARTES com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/15 c/c parágrafo único do artigo 57 da Lei 9.099/95, para produção dos seus jurídicos legais efeitos. Desbloqueio Bacenjud realizado, cf. anexo. Transitado em julgado em razão de carência recursal dos acordantes. Certifique-se e archive-se. Intimem-se as partes via DJe. P.R. Marituba, 29 de novembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZ JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA

Número do processo: 0859428-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUTO POSTO INDEPENDENCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARAProcesso PJE 0859428-19.2019.8.14.0301 Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n 9.099/95. Decido.Trata-se de ação proposta contra o Estado do Pará que, por equívoco, foi protocolado junto a este juizado especial.Considerando que pessoa jurídicas de personalidade pública não podem ser partes perante os juizados especiais cíveis, falece competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito para uma das varas do juizado da fazenda desta capital. Sem custas e honorários. Intime-se.Belém, 28 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitoms

TURMAS RECURSAIS - ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO: 30542 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 6 9 5 7 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRENTE:MARIA DA CONCEICAO EVARISTO DIAS Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) RECORRIDO:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) RECORRIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5 DO ACÓRDÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO: 30543 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 2 7 3 7 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:AMINTAS LOPES ARNAUD Representante(s): OAB 6995 - TALES MIRANDA CORREA (ADVOGADO) RECORRENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AGÊNCIA INOPERANTE EM RAZÃO DE ASSALTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30544 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 6 1 4 7 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:JOANA CARDOSO BAIÁ Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPROVANTE DE SAQUE NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30545 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 4 6 5 8 7 4 0 2 0 1 0 8 1 4 0 0 1 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:GLYNDA GARCIA ALVES Representante(s): OAB 13521 - JOSE DE MATOS REZENDE NETO (ADVOGADO) RECORRENTE:EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 8882-A - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30546 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 5 9 6 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:JOANA CARDOSO BAIÁ

Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) RECORRENTE: BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30547 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 00011820220168140032 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO: OFELIA DANIELLE BARROSO DE MAGALHAES Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS REFERENTES A CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30548 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2019 00:00 PROCESSO: 00008645820188140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO: ANTONIO JOSE MENDES COELHO Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30549 COMARCA: PACAJÁ DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 00060039820178140069 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO: OTAMILDO SALES DA SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) RECORRENTE: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30550 COMARCA: CAPITÃO POÇO DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019 00:00 PROCESSO: 00044550920178140014 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30551 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 00067035120178140012 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO: TOMAZIA AMERICA DE FREITAS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) RECORRENTE: BANCO

OLE BONSUCESSO CONSIGNADO Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO: 30552 COMARCA: BAIÃO DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 6 0 8 8 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:RAIMUNDA MEIRELES CAMPELO Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DOS VOTOS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO: 30553 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 8 8 1 9 3 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:DORALICE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REQUERIMENTO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO: 30554 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 1 5 7 1 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:MARIA DE LOURDES NUNES PINHEIRO Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) RECORRENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORARES DOURADO NETO (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO: 30555 COMARCA: BONITO DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 1 2 8 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:MARIA LOPES DA COSTA RECORRENTE:BANCO DAYCIVAL S/A EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO

VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO: 30556 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO: 00871241520158140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: REQUERENTE:ANTONELLI LOCACOES DE MAQUINAS LTDA REPRESENTANTE:LETICIA DA SILVA SALES Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) RECORRENTE:ALFREDO RICHARDELLI ANTONELLI Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) RECORRIDO:BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RESSARCIR O DANO. CAUSA IMPEDITIVA EXPRESSA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30557 COMARCA: TAILÂNDIA DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 00008260720188140074 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRENTE/RECORRIDO:ADRIANO MARAES MELO Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) RECORRENTE/RECORRIDO:VALLE EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LOTEADORA. RESPONSABILIDADE DE ENTREGA DA OBRA DE INFRA ESTRUTURA CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30558 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 00032260520098140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:ANGELA MARIA VIEIRA SANTIAGO RECORRENTE:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPACTO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE BAUXITA PARA O RIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO ESPECÍFICO À AUTORA. OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE MINIMIZAR OS IMPACTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30559 COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2019 00:00 PROCESSO: 00102574420168140136 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:BEATRIZ LEITE DE CARVALHO Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) RECORRENTE:NOVA CANAA DOZE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 73.238 - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE RESCISÃO ASSINADO COM OUTRA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30560 COMARCA: NOVO PROGRESSO DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2019 00:00 PROCESSO: 00021423920128140115 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:LUCINETE DE OLIVEIRA COELHO Representante(s): OAB 13418 - RODRIGO JOSE MARQUES SEADE (ADVOGADO) OAB 13863 - OLIVALDO LISBOA DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) RECORRENTE:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB

15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EMENTA: . JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NA PRESENTE AÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE À PROCESSO DISTINTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: 30561 COMARCA: NOVO PROGRESSO DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2019 00:00 PROCESSO: 00015067320128140115 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRENTE:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) RECORRIDO:SARA MARIA ROYER SCHNEIDER Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30562 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2019 00:00 PROCESSO: 00095882220168140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:ELIANE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23992 - EDVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) RECORRENTE:LOJA CENTRO Representante(s): OAB 23352 - AMANDA COSTA FRANCO (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30563 COMARCA: JACUNDÁ DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2019 00:00 PROCESSO: 00063864520168140026 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:IZAAC SCHEIDEGGER EMERIQUE Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) RECORRENTE:SKI BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30564 COMARCA: NOVO PROGRESSO DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2019 00:00 PROCESSO: 00025829820138140115 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:JOSE SIMPLICIO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) RECORRENTE:CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MODO DO SEU FORNECIMENTO QUE PROVOCOU DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS A PARTE AUTORA. LIGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: 30565 COMARCA: CAMETÁ DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2019 00:00 PROCESSO: 00087509520178140012 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO:ELIZABETE DOS SANTOS DA MATA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES

(ADVOGADO) RECORRENTE: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUTOR QUE NÃO REALIZOU O CONTRATO QUESTIONADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 30566 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2019 00:00 PROCESSO: 00051621820178140065 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 208.322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT (ADVOGADO) OAB 179.235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO DA DÍVIDA. CONTRATO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 30567 COMARCA: PORTO DE MOZ DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2019 00:00 PROCESSO: 00070725020178140075 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Recurso Inominado Cível em: RECORRIDO: IZAQUELA GARCIA LOUREIRO DE BRITO Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (PROCURADOR(A)) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ. VÍNCULO DEMONSTRADO. SALÁRIO DE OUTUBRO E PARCELA DO 13º DE 2016 NÃO ADIMPLIDOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Excelentíssima Sra. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, considerando os termos da Portaria nº. 0623/2017-GP e no uso de suas atribuições legais, etc.

PORTARIA Nº 49/2019

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos na Agenda de Itinerância do Poder Judiciário, consoante previsão na Portaria nº 0740/2017-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem da ‘Atividade Itinerante 2019’, referente à Mesorregião do Marajó, no Navio da Caixa Econômica Federal, a ser realizado no período de 02 a 06 de dezembro de 2019, no município de **Ponta de Pedras**.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Bruno Rosa de Melo	45180
Jorge Norberto Gomes Villas	67849
Marlena Bento Vasconcellos Chaves	75850

Art.1º. Os servidores atuarão no evento em regime de diária.

Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.2º. Esta Portaria aplica-se na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS** ‘
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 210237 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2019 00:00 PROCESSO: 00134259820038140301 PROCESSO ANTIGO: 201330233979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:MIGUEL GONCALVES DA SILVA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição do exercício de crédito nos anos de 1998, 1999, 2000. Prescrição Originária II- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, fixou a tese de que ?(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu?. III- Ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). IV- O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. V- No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício de 1998 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 1998 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/03/1998, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 06/03/2003 para propor execução fiscal. VI- Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 09/07/2003, o crédito tributário relativo ao exercício de 1998 já havia sido alcançado pela prescrição. Prescrição Intercorrente VII- Sobre o tema, Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.268.324/PA, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou que ?o representante da Fazenda Pública Municipal em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada?. VIII- Destarte, inexistindo intimação da Fazenda Pública, como no presente caso, não há como ver reconhecida a prescrição intercorrente. IX- Recurso conhecido e parcialmente provido, para alterar o acórdão recorrido, e, por conseguinte, anular a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo, ante a inoccorrência prescricional dos exercícios financeiros dos anos de 2000 a 2002. No entanto, mantenho a decretação da prescrição relativa ao ano de 1998, nos termos do art. 174, do CTN, extinguindo-se a execução fiscal parcialmente quanto a ele, nos termos da fundamentação lançada.

ACÓRDÃO: 210238 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019 00:00 PROCESSO: 00060466720138140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JACIONE SANTOS SILVA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA BRANCA (FACA). CONFIGURADA. LEI Nº

13.654/2018. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 210239 COMARCA: CHAVES DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 3 4 4 2 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:E. L. P. Representante(s): OAB 19549 - KELSON DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 1330 - ORLANDO SOUTO VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20687 - ALLAN DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:E. O. B. APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP VALORADAS EQUIVOCADAMENTE. SÚMULA 444 DO STJ. SUMULA 18 DO TJE/PA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 210240 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 22/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 3 9 0 2 8 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DENILSON DOS SANTOS NUNES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCABIMENTO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. Não há que se falar em desclassificação para o crime de uso de droga, pois o conjunto fático/probatório trazido aos autos é mais do que suficiente a autorizar o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas, na modalidade ?transportar/trazer consigo?, pois o apelante, segundo as testemunhas PMs, foi flagrado com 05 invólucros da substância entorpecente, conhecida como oxi, bem como certa quantia em dinheiro. O crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, assim, considera-se típica não apenas a venda, mas também o ?transportar/trazer consigo? de entorpecentes; 2. Analisando as considerações feitas pelo Douto Juízo, verifico que inexiste qualquer irregularidade com as razões aventadas, pois a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, de modo que não há que se falar em diminuição de pena no caso em análise, já que a quantidade de sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa. Quanto ao pleito de que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo, entendo que o recorrente não deve fazer a tal benesse, pois a qualidade, as circunstâncias da droga apreendida, bem como a reiteração criminosa, denotam que o acusado fazia da traficância sua ocupação habitual, não se tratando de atividade criminosa eventual. Já quanto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, julgo prejudicada, tendo em vista que não houve modificação na dosimetria aplicada pelo Magistrado a quo, bem como que a sanção final restou fixada acima do quantum previsto no art. 44 do CP, ou seja, acima de 04 (quatro) anos, tendo a pena definitiva sido fixada acima de 09 (nove) anos de reclusão, sendo, pois de todo inaplicável a norma referida neste caso concreto. Por fim, em relação ao pedido de alteração do regime fechado para o semiaberto, inviável a pretendida alteração do regime inicial, porquanto a reprimenda final do paciente foi fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que impede a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2.º, ?a?, do Código Penal. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

ACÓRDÃO: 210241 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 22/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 1 0 8 3 4 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. S. A. Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATRORA. 1. As provas produzidas na fase inquisitiva foram confirmadas na fase processual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação. Ademais, quanto a alegação de que não se aplica a menor a vulnerabilidade absoluta, pois já mantinha relações sexuais prévias, não há também que prosperar. Assim, pela nova regra, se a vítima for menor quatorze, ocorrerá o crime, pouco importando o seu histórico sexual; 2. Não há que se falar em aplicação para pena-base no mínimo legal, pois conforme verificado na sentença (fl. 80/80-v), o Magistrado sentenciante já havia aplicado a pena no mínimo legal; 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

ACÓRDÃO: 210242 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2019 00:00 PROCESSO: 00008474620118140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DECISÃO DE PRONUNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO ? ART. 121, § 2º, II DO CPB - RECURSO DA DEFESA ? REFORMA DO DECISUM GUERREADO COM A CONSEQUÊNCIA IMPRONUNCIA DO RÉU ? IMPOSSIBILIDADE ? HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUFICIENTES (LAUDOS E PROVAS ORAIS) QUE DEMONSTRARAM A MATERIALIDADE DO FATO E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPÕE-SE A PRONÚNCIA DO RÉU ? PEDAGOGIA DO ART. 413 DO CPP - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ? RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - A despronúncia requerida pela defesa é medida excepcional, de forma que havendo, como há, a suspeita da culpabilidade do pronunciado, há de ser mantida a decisão que admitiu a acusação, cabendo ao Cenáculo Popular o exame mais aprofundado das provas e dos debates onde se buscará a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação, tendo soberania para decidir acerca do mérito da causa; II - Com efeito, extraem-se dos autos, que a prova da materialidade ilícita restou devidamente evidenciado através do Laudo Pericial de fls.47, os quais guardaram perfeita sintonia com os elucidativos relatos testemunhais. Conveniente ressaltar que para o afastamento da qualificadora vergastada, necessário sua total, incontroversa e extreme de qualquer dúvidas de sua improcedência no acervo processual, caso contrário, prudente a sua análise pelo Conselho Popular. III - Dessa forma, malgrado o esforço argumentativo da defesa, não há que se falar em imprecisão das acusações imputadas ao recorrente, pelo contrário, o que se vê é a existência de conjunto probatório suficiente para amparar a decisão; IV - Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresse mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos. V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 210243 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2019 00:00 PROCESSO: 00116192520128140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ALDENIR COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) RECORRENTE:MARCELO SILVA BRUZELO Representante(s): OAB 16603-B - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DECISÃO DE PRONUNCIA POR TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º II, IV C/C ART. 14, II e ART. 29 TODOS DO CPB ? RECURSO DA DEFESA ? IMPRONUNCIA OU ABSOLVIÇÃO EM FACE A AUSENCIA DE PROVAS ? IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO ELIDEM PEREMPTORIAMENTE A ACUSAÇÃO - NESSA FASE NECESSÁRIO UM MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE SENDO SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA ? PEDAGOGIA DO ART. 413 DO CP - PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO (PROBABLE CAUSE) HABILITANDO A SUBMISSÃO DOS RÉUS A CORTE

POPULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Extraiu-se dos autos em apertada síntese, que no dia 06/05/2012, aproximadamente às 20hrs, em via pública, no Conjunto Residencial Jader Barbalho, município de Ananindeua, os denunciados, fazendo uso de arma de fogo, desferiram vários tiros na vítima, que não morreu no local porque foi socorrido, sendo levado ao Hospital Metropolitano de Belém (11.04). II - Observou-se nos autos, que o portfólio probatório, formado pelos depoimentos testemunhais, principalmente da vítima sobrevivente, aliado a prova pericial, indicam, em tese, o protagonismo do evento reprovável recair sobre os acusados. Conveniente ressaltar que os pronunciados teriam concorrido em grau de tentativa, uma vez que deram início aos atos executórios efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima, que não evoluiu a óbito devido ter sido socorrida a tempo; III - In casu, as circunstâncias em que os fatos ocorreram não ficaram bem esclarecidos o que, por ora, inviabilizaria o acolhimento do pedido. De fato, segue mantida a pronúncia em face da existência do fato e indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter os acusados ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresso mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos; IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime

ACÓRDÃO: 210244 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 0 6 8 1 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA
Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: RECURSO
EM SENTIDO ESTRITO ? DECISÃO DE PRONUNCIADA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ART. 121, §
2º, IV C/C INCISO II DO ART. 14 DO CPB - RECURSO DA DEFESA ? REFORMA DO DECISUM
GUERREADO COM A CONSEQUÊNCIA IMPRONUNCIADA DO RÉU ? IMPOSSIBILIDADE ? HAVENDO
NOS AUTOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES (LAUDO E PROVAS ORAIS) QUE
DEMONSTRARAM A MATERIALIDADE DO FATO E OS INDÍCIOS DE AUTORIA ? IMPÕE-SE A
PRONUNCIADA DO RÉU ? PEDAGOGIA DO ART. 413 DO CPP ? DECOTE DA QUALIFICADORA DO
RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VITIMA ? INVIABILIDADE ? INEXISTÊNCIA DE
EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS E EXTREME DE DÚVIDAS DA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA NO
ACERVO PROCESSUAL. DECISÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE SUBJETIVO CONVENIENTE
REMETE-LO A APRECIÇÃO DO CONSELHO POPULAR ? INTELIGENCIA DO ART. 413, § 1º DO CPP
? RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - A
despronúncia requerida pela defesa é medida excepcional, de forma que havendo, como há, a suspeita da
culpabilidade do pronunciado, há de ser mantida a decisão que admitiu a acusação, cabendo ao Cenáculo
Popular o exame mais aprofundado das provas e dos debates onde se buscará a verdade diante das teses
conflitantes apresentadas pela defesa e acusação, tendo soberania para decidir acerca do mérito da
causa; II - Com efeito, observou-se nos autos, que as qualificadoras esposadas, guardaram pertinência e
plausibilidade com o acervo processual. Sendo prudente, nesse ponto, submete-las ao Conselho de
Sentença, juízo natural para deliberar acerca das suas respectivas manutenções, até porque não se trata,
aqui, de uma condenação, mas mero juízo de admissibilidade; III - Dessa forma, malgrado o esforço
argumentativo da defesa, não há que se falar em imprecisão das acusações imputadas ao recorrente, pelo
contrário, o que se vê é a existência de conjunto probatório suficiente para amparar a decisão; IV - Nesse
contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter o recorrente ao Tribunal do Júri
para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresso mandamento
constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos. V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 210245 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 4 2 7 0 8 4 0 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE: JANIL DOS
SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 11526 - RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? DECISÃO DE PRONUNCIADA PELO CRIME
DE HOMICÍDIO SIMPLES ? ART. 121 ? CAPUT ? DO CPB - RECURSO DA DEFESA ?
RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA CONDUÇÃO DO INQUERITO POLICIAL PELA INOBSERVÂNCIA
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ? INOCORRÊNCIA - PRONUNCIADA LEVADA A EFEITO
APÓS OITIVA TESTEMUNHAL E ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA

FASE JUDICIAL ADEMAIS O INQUÉRITO É PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA, NÃO SE SUBMETENDO AO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E O JUIZ FORMARA SUA CONVICÇÃO PELA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL - INTELIGENCIA DO ART. 155 DO CPP - DECOTE DAS QUALIFICADORAS ? IMPOSSIBILIDADE ? PELA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS INCONTROVERSAS E EXTREME DE DÚVIDAS DA SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA NO ACERVO PROCESSUAL ? PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO (PROBABLE CAUSE) HABILITANDO A SUBMISSÃO DO RÉU A CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Extraiu-se dos autos em apertada síntese, que no dia 07 de junho de 2015, por volta da 03:00, a vítima, juntamente com sua esposa, encontravam-se no bar denominado Barão localizado na Rua Rodolfo Veloso, bairro Tapanã, ocasião em que o ora denunciado foi em direção a vítima, instante que sacou uma arma de fogo e desferiu um tiro a cabeça da mesma, conforme depoimentos de testemunhas. Logo após o ato delituoso o autor evadiu-se do local; II ? Decisão que observou as provas colhidas em juízo e demais elementos de provas (fls. 184/185). Contudo, o inquérito policial é peça meramente informativa, que não se submete ao contraditório e ampla defesa. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal (STJ, HC n. 34.206-SP, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 14.09.04; RHC n. 13.691-SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 18.02.03; REsp n. 262.764-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.02.02). III - Conveniente esclarecer que o recorrente foi pronunciado pelo crime de homicídio simples. Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter os acusados ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresse mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos; IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 210246 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 00072990820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130086198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MARIA ALVES CAVALCANTE EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DO ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA N. 110452, PUBLICADO EM 14/02/2013EM RAZAO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DO PERÍODO DE 2004. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, Tema 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02/2004; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03/2004), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03/2004, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. 2. Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 3. O Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2009, em relação ao IPTU de 2004. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 004, vez que ajuizou a ação em 05/02/2009.

ACÓRDÃO: 210247 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 00095719420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230300703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:SALVADOR DO N AZEVEDO EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DO ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ACÓRDÃO N. 116381, PUBLICADO EM 14/02/2013 EM RAZAO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU

RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DO PERÍODO DE 2004. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, Tema 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02/2004; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03/2004), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03/2004, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. 2. Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 3. O Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2009, em relação ao IPTU de 2004. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 004, vez que ajuizou a ação em 10/02/2009.

ACÓRDÃO: 210248 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 3 7 6 9 1 4 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:DEUZILENE DIAS GONCALVES Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:IGEPREV Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, DA Lei Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I ? Os embargos declaratórios, constituem modalidade recursal de cabimento bem restrito, cuja finalidade precípua é sanar obscuridade, omissão ou contradição nas decisões judiciais, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, só ocorrendo a modificação do julgado em hipóteses excepcionais. II ? Constatada a sucumbência recíproca, a compensação dos honorários constitui imposição legal (art. 21, do CPC/73). III- Não resta dúvidas de que o beneficiário da justiça gratuita não está isento da condenação de sucumbência recíproca, contudo, tem direito à suspensão do pagamento das verbas de sucumbência, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica, pelo prazo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. IV ? Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. Matéria automaticamente prequestionada. IV- Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 210249 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 0 5 8 7 5 8 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 2 3 0 2 8 9 9 8 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:JOSE O CLAUDIO EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DO ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ACÓRDÃO N. 115764, PUBLICADO EM 21/01/2013. EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DO PERÍODO DE 2004. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, Tema 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02/2004; 2ª cota única, com 10% de desconto e

vencimento em 05/03/2004), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03/2004, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. 2. Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 3. O Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2009, em relação ao IPTU de 2004. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 004, vez que ajuizou a ação em 12/02/2009.

ACÓRDÃO: 210250 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 6 0 6 9 4 2 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:EUNILDE LIMA DOLIVEIRA Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) APELADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 11221 - THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA COUTO DA ROCHA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . ADMINISTRATIVO. APOSENTADA PELO IPAMB. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE DE FORMA AUTOMÁTICA. SIMPLES IMPLEMENTO DE TEMPO. APOSENTADA COM REFERÊNCIA 11, HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE NO MOMENTO DA APOSENTADORIA ALCANÇOU TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR REFERÊNCIA 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 210251 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 8 9 3 8 5 8 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 2 3 0 3 0 0 5 8 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:ARGENITANA PINHEIRO PAZ EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DO ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 116389, PUBLICADO EM 14/02/2013 EM RAZAO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DO PERÍODO DE 2004. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, Tema 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02/2004; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03/2004), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03/2004, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. 2. Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 3. O Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2009, em relação ao IPTU de 2004. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 004, vez que ajuizou a ação em 06/02/2009.

ACÓRDÃO: 210252 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 8 1 2 2 6 4 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 1 3 0 0 8 5 6 7 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:A FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:TUFFI ASSMAR EMENTA: . EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DO ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA N. 109.717, PUBLICADO EM 05/07/2012. EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 1.040, II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DO PERÍODO DE 2004. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, Tema 980, no caso do Município de Belém, considerando a existência de datas diferentes para pagamento em parcela única (1ª cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05/02/2004; 2ª cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05/03/2004), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 05/03/2004, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. 2. Em matéria tributária, a Fazenda Pública dispõe de prazo quinquenal para constituição do crédito tributário, que na hipótese do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme a jurisprudência citada, o STJ fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 3. O Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 05/03/2009, em relação ao IPTU de 2004. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 004, vez que ajuizou a ação em 06/02/2009.

ACÓRDÃO: 210253 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 6 5 5 2 6 6 3 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:SERGIO CORDOVIL DA CUNHA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) APELADO:FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARA HEMOPA Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL FRENTE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTENDIDA A ALÉM DO PRAZO LEGAL. CONTRATO NULO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO FGTS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX DA CF. DECLARAÇÃO PRESCRICIONAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DO STJ E DO STF (ARE N.º 709.212/STF). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II DO CPC.

ACÓRDÃO: 210254 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 00023315320098140070 PROCESSO ANTIGO: 201330168358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ABAETETUBA SENTENCIADO / APELADO:BENEDITO SEBASTIAO DOS PASSOS LIMA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PEDIDO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO

ACÓRDÃO: 210255 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 9 2 4 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: REQUERENTE:AMIRALDO EVANGELISTA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTS. 121, CAPUT E 129, §1º, I E

II C/C 69, TODOS DO CPB. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO NA SUA APRECIÇÃO QUE FOI MOTIVADA DE FORMA ADEQUADA E FOI MANTIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA VENCIDA A RELATORA. 1. O requerente foi condenado pelos crime de homicídio e lesão corporal grave em concurso material e todas as circunstâncias judiciais que militaram em seu desfavor (culpabilidade, motivos e consequências do crime) foram apreciadas de forma motivada, não havendo qualquer erro técnico ou desconsideração de circunstância capaz de justificar a alteração no seu quantum, ressaltando-se, ainda, que o referido édito foi confirmado, in totum, em sede de apelação. 2. Revisão improcedente. Decisão por maioria, vencida a relatora.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora JULIETE MARIA ROSA DE SOUZA, Coordenadora de Administração de Pessoal e Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 1407/2013-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2019/00861. Belém, 18 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob o nº PA-PRO-2019/04671;

CONCEDER com base no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, alterado pela Lei nº 6.891 de 13 de julho de 2006, **Licença para Atividade Classista** ao servidor **EDVALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR**, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 41572, lotado na Central de Mandados do 2º Grau, para exercício do cargo de Presidente, junto à Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - AFOJUS-BR, no período de 13/09/2019 a 12/09/2022.

PORTARIA Nº PA-PGP-2019/00862. Belém, 18 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob o nº PA-PRO-2019/04671;

CONCEDER com base no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, alterado pela Lei nº 6.891 de 13 de julho de 2006, **Licença para Atividade Classista** ao servidor **RONALDO LUIZ TAVARES PAMPOLHA**, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 493, lotado na Central de Mandados do Fórum Criminal, para exercício do cargo de Diretor Jurídico, junto à Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - AFOJUS-BR, no período de 13/09/2019 a 12/09/2022.

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0833003-86.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: STENIO RAYOL ELOY OAB: 013106/PA Participação: REQUERIDO Nome: JARBAS DA SILVA FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: YASMIM CAMILLY DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO LOPES OAB: 017304/PA Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO OAB: 312PA Participação: INTERESSADO Nome: GERSON DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO LOPES OAB: 017304/PA Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO OAB: 312PA Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0833003-86.2018.8.14.0301 INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: GILSON DE OLIVEIRA FERREIRA Nome: JARBAS DA SILVA FERREIRA Endereço: Avenida Senador Lemos, 587, - até 1172/1173, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Diante da juntada do Estudo de Caso, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo. Após, conclusos. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0813588-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERMANA BEZERRA DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0813588-83.2019.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERMANA BEZERRA DE AMORIM Nome: BANPARA Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 1. No que diz respeito aos pedidos para liberação dos valores depositados em subconta judicial vinculada ao presente feito, incluindo-se a quantia que teve o seu levantamento deferido no termo de audiência de Id nº 13220548, observo que tais depósitos foram realizados pela parte requerida com vistas a comprovar o cumprimento da decisão deste Juízo que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida (decisão de Id nº 10750293). Entretanto, foi deferido o efeito suspensivo, pelo Juízo ad quem, ao agravo de instrumento interposto em face dessa decisão (Id nº 13688324), razão porque este Juízo indefere a liberação de quaisquer outros valores depositados, bem como resta também suspensa a decisão que deferiu a liberação de valores em audiência, na medida em que essa determinação é dependente da decisão que concedeu a tutela de urgência, sendo esta última suspensa por determinação do Juízo ad quem. 2. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Manifestem-se também se entenderem que o feito está devidamente instruído para um julgamento antecipado. Ademais, considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, caso qualquer das partes tenha proposta de acordo, deverá juntá-la aos autos no mesmo prazo acima estabelecido. Int. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0849520-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: ROSILENE GONDIN DE PAIVA NUNESSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉMAto Ordinatório0849520-69.2018.8.14.0301Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação, estando pendente as custas relativas de cumprimento da diligência do Oficial de Justiça..Belém, 29 de novembro de 2019 Natália TumaAnalista Judiciário

Número do processo: 0854999-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA RODRIGUES TORRES OAB: 215732/RJ Participação: REQUERIDO Nome: WALEFF RAMON DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICONúmero do processo: 0854999-09.2019.8.14.0301 DESPACHO 1 ? DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante artigos. 98 e 99 do CPC.2 ?Registre-se no sistema que o presente feito temPRIORIDADEna tramitação processual. 3 ?Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado,no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e art. 330, §1º, do CPC),EMENDEa inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações: a) Atestado de idoneidade moral do requerente assinado por duas testemunhas qualificadas;b) Atestado de capacidade física e mental do requerente (assinado por qualquer médico);c) Relação de bens do interditando (se não possuir bens, juntar uma declaração dizendo de que o interditando não possui bens);d) Declaração de anuência dos pais, filhos, irmãos (parentes próximos) em relação à nomeação do requerente como curador, com firma reconhecida em cartório, ou procuração assinada por todos (se não possuir parentes próximos, juntar uma declaração dizendo de que o interditando não possui parentes próximos); 4? Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOSJuíza de Direito Titular da1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0829047-62.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K & A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: AUTOR Nome: JAQUES FIRMO NASCIMENTO GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RÉU Nome: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR OAB: 17510/PAPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DA COMARCA DA CAPITALJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0829047-62.2018.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: K & A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, JAQUES FIRMO NASCIMENTO GODINHONome: BANCO BRADESCO SAEndereço: Avenida Pedro Miranda, 1492, agencia do Banco BRADESCO PEDRO MIRANDA, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-023Nome: FENIX AUTOMOVEIS LTDAEndereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 1451, - até 1733/1734, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-400 1. 1. TUTELA DE URGÊNCIA Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a preservação da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O

regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, verifico que o pedido de tutela de urgência carece, pelo menos nesta etapa processual, do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pleiteada. Ademais, passa a esvaziar o próprio mérito em si da lide. Por fim, não restou comprovado nos autos o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante todo o exposto, ainda em fase de cognição não-exauriente, ausente, por ora, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido antecipatório pleiteado. 3. As preliminares arguidas em contestação, em verdade, imiscuem-se no próprio mérito da lide, razão porque devem ser analisadas em sentença. 4. Considerando se tratar de relação consumo e estando presentes os requisitos objetivos de inversão do ônus da prova (verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor), INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos 6º, 9º do CPC, no mesmo prazo de 15 dias (prazo comum), determino às partes que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo matéria controvertida, caso pretendam produzir provas, deverão especificá-las e justificar, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Manifestem-se também se entenderem que o feito está devidamente instruído para um julgamento antecipado. Ademais, considerando que é dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, caso qualquer das partes tenha proposta de acordo, deverá juntá-la aos autos no mesmo prazo acima estabelecido. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0867893-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DILMA NAZARE TAVARES MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA OAB: 3081PA Participação: REQUERIDO Nome: WALQUIRIA TAVARES MARINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo nº 0867893-51.2018.8.14.0301 1. Registre-se no sistema que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual. 2. DA CURATELA PROVISÓRIA DILMA NAZARÉ TAVARES MARINHO, já qualificada nos autos, ajuizou INTERDIÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA com vistas à interdição de sua genitora WALQUÍRIA TAVARES MARINHO, sob a alegação de que a interditanda nascida em 21/10/1934, foi diagnosticada com portadora de DEMENCIA SENIL (CID 10F03) com quadro clínico de agitação psicomotora, irritabilidade, desorientada no tempo e espaço, conforme laudo médico de ID 7282292 - Pág. 1, necessitando da ajuda de terceiros para suas atividades, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. Requer a sua nomeação como curadora provisória da interditanda, a fim de lhe prover os cuidados necessários, eis que depende dela para a sua sobrevivência e bem-estar. Relatados passo a decidir a tutela antecipada. Em decorrência da situação atual que se encontra a interditanda, ou seja, a priori, sem poder gerir os atos da sua vida civil, verifica-se ser indispensável a intervenção imediata do Poder Judiciário. A requerente é filha da interditanda que, pela análise dos documentos acostados à exordial, já tem sido, na prática, a pessoa responsável pela interditanda. Assim, considerando a documentação acostada aos autos, a situação de saúde da interditanda e o fato de a requerente ser filha desta, com fulcro no art. 749, parágrafo único, do CPC/15, após uma cognição sumária dos fatos, demonstrada está a necessidade de ser deferida a curatela provisória da interditanda WALQUÍRIA TAVARES MARINHO, razão pela qual NOMEIO para tanto

aSra.DILMA NAZARÉ TAVARES MARINHO, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, da intimação da presente decisão, comparecer perante este Juízo para prestar compromisso legal. Frise-se que a presente curatela provisória se restringirá à representação do(a) curatelado(a) nos atos da vida civil, com poderes limitados, a princípio, à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, podendo requerer e receber aposentadoria, auxílio ou benefícios previdenciários em nome do(a) interditanda e realizar movimentação bancária nas contas correntes deste(a), com vistas a assisti-lo(a), fazendo as despesas necessárias à sua subsistência, bem-estar e tratamento médico (art. 1.747 do CC). Ressalto que a curatela provisória ora concedida não autoriza o(a) curador(a) a realizar empréstimos, vender imóveis ou móveis, movimentar contas poupanças do(a) interditando(a), SALVO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL se demonstrada a necessidade de tais providências, sob pena de revogação da presente liminar. 3. Para a entrevista do interditando e da requerente designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 10:30, na residência da requerente localizada na Travessa Monte Alegre, 1094, Cidade Velha, CEP: 66020-700, Belém - Pará. 4. Cite-se o(a) interditando(a), devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, nos termos do art. 752 do CPC. 5. Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público. 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/carta de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 - CJRMB. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835032-75.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: NATALIA LORENA DE ARAUJO BRITTO SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM Atto Ordinatório 0835032-75.2019.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Belém, 29 de novembro de 2019 Natália Tuma Analista Judiciário

Número do processo: 0804923-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: CG COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - EPP SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM Atto Ordinatório 0804923-78.2019.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação e cumprimento da diligência (BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO). Belém, 29 de novembro de 2019 Natália Tuma Analista Judiciário

Número do processo: 0851057-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON SIDRIM PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337PA Participação: REQUERENTE Nome: IRES VIEIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337PA Participação: REQUERIDO Nome: JURISMAR PAULO MOREIRA DE JESUS PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0851057-66.2019.8.14.0301 USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: ANDERSON SIDRIM PESSOA, IRES VIEIRA DE LIMA Nome: JURISMAR PAULO MOREIRA DE JESUS Endereço: desconhecido Trata-se de ação de usucapião distribuída a este juízo, que, porém, não possui competência para apreciá-la e julgá-la. Diante disso, tratando-se de competência absoluta, determino desde já a redistribuição do feito a uma das varas cíveis com competência para registros públicos (5ª ou 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital), para o seu devido processamento. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0835892-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINY DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 Participação: REQUERENTE Nome: SURIVANE SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FREITAS TRINDADE OAB: 9102 PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0835892-76.2019.8.14.0301 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JAQUELINY DA SILVA CARDOSO, SURIVANE SILVA CARDOSO Considerando que a parte requerente postula o recebimento de valores referente à pensão alimentícia de seu genitor, depositados em conta bancária mantida no BANPARÁ, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos à uma das varas de família da capital. Int. Cumpra-se Belém-PA, 27 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0833784-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI OAB: 26200/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI OAB: 26200/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: INVENTARIADO Nome: JUCIMARIO MARTINS DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0833784-74.2019.8.14.0301 INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MILENA COSTA DOS SANTOS, SIMONE DA SILVA COSTA Nome: JUCIMARIO MARTINS DOS SANTOS Endereço: desconhecido 1. Registre-se que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual, em virtude da idade da parte autora, nos termos do art. 1.048 do CPC. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado. 3. Recebo o presente como inventário. Assim, nomeio inventariante a herdeira MILENA COSTA DOS SANTOS, representada por sua genitora, SIMONE DA SILVA COSTA, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 617, par. único, CPC), passando, após, a ser o representante ativo e passivo do espólio, em juízo e fora dele (art. 618, I e II, do CPC). 4. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste a Inventariante as primeiras declarações, lavrando-se Termo Circunstanciado (art. 620, CPC), bem como juntando aos autos os seguintes documentos: a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF da de cujus, emitido pela Receita Federal; b) Certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (da Delegacia da Receita Federal em relação a débitos e tributos federais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre dívida ativa da união); 5. Em atenção ao disposto no art. 626 do CPC, verifico que não há herdeiros não habilitados a serem citados. Intime-se o Ministério Público. Em relação à Fazenda Pública, caberá ao(a) inventariante providenciar junto aos órgãos fazendários das respectivas esferas (municipal, estadual e federal) a quitação dos impostos devidos e as certidões negativas. Observe-se no que couber os termos dos parágrafos do art. 626 do CPC. 6. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à vara trabalhista de Tucuruí, unidade judiciária em que tramita os autos de nº 0001292-07.2015.5.08.0110, informando àquele juízo acerca da existência da presente ação de inventário, bem como para que possíveis valores que sejam reconhecidos como devidos ao de cujus sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo de inventário. Int. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0812628-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 59PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA OAB: 2817PA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURENO LINS DE CARVALHO JUNIOR OAB: 24174/PA Participação: RÉU Nome: CIANPORT - CIA NORTE DE NAVEGACAO E PORTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDIVANI PEREIRA SILVA OAB: 10235/O/MTA to ordinatório Processo nº 0812628-30.2019.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação e demais

documentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC). Belém, 29 de novembro de 2019 José Wilson Coelho de Souza Diretor de Secretaria

Número do processo: 0853594-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE MIRANDA ROLDAO Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ROLDAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo nº 0853594-35.2019.8.14.0301 1- Registre-se no sistema PJE que o presente feito tem PRIORIDADE na tramitação processual. 2- Concedo a gratuidade processual, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 3- Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 28 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827003-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB: 6047/AL Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL Participação: RÉU Nome: JOSE BRILHANTE LIMA PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0827003-36.2019.8.14.0301 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Nome: JOSE BRILHANTE LIMA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3975, 510 A, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000 DECISÃO-MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de NATALIA LORENA DE ARAUJO BRITO, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com efeito, preenchidos os requisitos mínimos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com vistas à integridade do bem pretendido, afigura-se justo, necessário e urgente que este seja encontrado e apreendido diante da facilidade de sua ocultação ou mesmo seu perecimento pelo decurso do tempo, já que está em uso pelo Demandado. A verossimilhança das alegações se dá pela documentação acostada, especialmente cópia do contrato estabelecido entre as partes demonstrativo do débito da parte Requerida, dando conta da relação jurídica e das razões que levaram a parte Requerente a ingressar com a presente ação. Ademais, o Requerente constituiu em mora à parte requerida, encaminhando-lhe Notificação Extrajudicial, esclarecendo a sua inadimplência, conforme comprovação nos autos. ISTO POSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DETERMINO a busca e a apreensão do Veículo objeto da demanda, com especificações constantes dos autos, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. Na ocasião do cumprimento da liminar, CITE-SE a parte Demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora (referente à integralidade da dívida ? parcelas vencidas e vincendas, conforme entendimento do STJ), ou, se desejar, contestar todos os termos do pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei nº 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Em relação à restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes da utilização de quaisquer desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

Intime-se.Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0858598-87.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DA VERA CRUZ DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: ORIVALDO DOS SANTOS Processo nº 0858598-87.2018.8.14.0301 1- Com a resposta do ofício presente dos autos em ID13118089 - Pág. 1, intime-se os requerentes por meio da defensoria pública, na forma do art. 272 do CPC, para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca do valor informado, uma vez que em ID6671807 - Pág. 1, o requerente alega valor superior ao informado pelo Banco. 2 ? A seguir, conclusos. Belém (PA), 26 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0848953-04.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA CLEIDE RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS AUGUSTO GALVAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES OAB: 7519PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MAGALHAES LOPES OAB: 014376/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO OAB: 1551 Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: EXECUTADO Nome: IRISNE FARIAS LIMA GALVAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES OAB: 7519PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL MAGALHAES LOPES OAB: 014376/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO OAB: 1551 Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0848953-04.2019.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLEIDE RIBEIRO DA COSTA Nome: CARLOS AUGUSTO GALVAO PEREIRA Endereço: Rua João Balbi, 200, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 Nome: IRISNE FARIAS LIMA GALVAO PEREIRA Endereço: Rua João Balbi, 200, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-2801. Diante do alegado na petição de Id nº 14037926 e no agravo de instrumento interposto (Id nº 14037916), determino que o imóvel ofertado em caução seja objeto de avaliação a ser realizada pelo Sr. Avaliador Judicial desta Comarca. Intime-se, encaminhando-se os autos. 2. Concluída a diligência acima, dê-se ciência às partes do laudo, para manifestação no prazo comum de cinco dias. 3. Decorrido o referido prazo, voltem conclusos para decisão acerca da caução ofertada. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n.º 0818327-02.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0818327-02.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ILDELIA DILLON SOARES CPF: 224.837.562-04, RG: 8637272-PC/PA e TANIA SOARES MANESCHY CPF: 074.504.192-20, portador(a) da CI RG: 59104018-SSP/RJ, a interdição de DIRCE DILLON SOARES CPF: 08248826287, portador(a) do RG 2868769-SSP/PA, nascido(a) em 30/05/1931, filho(a) de OSVALDO PACHECO DILLON e ILDELIA PEREIRA DE LIMA DILLON, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ILDELIA DILLON SOARES e TANIA SOARES MANESCHI em que pleiteia a interdição de sua mãe DIRCE DILLON SOARES, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 9248398, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 11036288). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11224611). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *„São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ . (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ζ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ζ . (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ζ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ζ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser*

aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DIRCE DILLON SOARES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ILDELIA DILLON SOARES e TANIA SOARES MANESCHI de forma compartilhada, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0866950-34.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0866950-34.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROGERIO SCAFF DE SOUZA CPF: 491.010.132-20, portador(a) da CI 2212470-PC/PA, a interdição de ROSA DE FATIMA ALVES SCAFF CPF: 056.657.872-72, portador(a) do RG 1614330-PC/PA 4VIA, nascido em 09/07/1952, filho(a) de IRACEMA DE OLIVEIRA ALVES, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ROGERIO SCAFF DE SOUZA em que pleiteia a interdição de sua mãe ROSA DE FATIMA ALVES SCAFF, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 7185821, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 8399651). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 10533822). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *„São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I *„ os menores de dezesseis anos; II *„ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III *„ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.„* (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *„Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à****

guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ROSA DE FATIMA ALVES SCAFF, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROGERIO SCAFF DE SOUZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0826168-82.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0826168-82.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por HEDDY LAMAR SILVA DAVID CPF: 108.979.502-59, portador(a) da CI 993776-SSP/PA, a interdição de IVILASIA DE SOUZA BAPTISTA BORGES CPF: 082.536.256-34, portador(a) do RG M-2.572.275 SEGUP/MG, nascido em 20/09/1924, filho(a) de PEDRO ALTINO DE SOUZA e JULITA DE OLIVEIRA tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por HEDDY LAMAR SILVA DAVID em que pleiteia a interdição de sua mãe IVILASIA DE SOUZA BAPTISTA BORGES, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 4334837, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito

encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 5859704. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 6608033). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ . (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ζ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ζ . (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ζ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ζ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) IVILASIA DE SOUZA BAPTISTA BORGES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) HEDDY LAMAR SILVA DAVID, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em*

conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de dezembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0820882-89.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0820882-89.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por RAIMUNDA TRINDADE DOS SANTOS CPF: 117.768.202-82, portador(a) da CI 5196693-PC/PA, a interdição de SARA DOS SANTOS CABRAL CPF: 533.520.922-49, portador(a) do RG 6519427-PC/PA, nascido em 05/12/1996, filho(a) de EDUARDO LUIS PINHEIRO CABRAL e RAIMUNDA DOS SANTOS VIANA , tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por RAIMUNDA TRINDADE DOS SANTOS em que pleiteia a interdição de sua filha SARA DOS SANTOS CABRAL, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 9632528, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 10272910). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 10961014). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ . (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ζ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ζ . (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ζ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ζ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o*

mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SARA DOS SANTOS CABRAL, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) RAIMUNDA TRINDADE DOS SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0825529-64.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0825529-64.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 395.850.852-91, portador(a) da CI 1588646-PC/PA 3VIA, a interdição de PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 013.767.122-96, portador(a) do RG 6735098-PC/PA, nascido em 13/11/1991, filho(a) de ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS em que pleiteia a interdição de seu filho PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 4310337, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 6491008). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 6799018). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e**

reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0816832-54.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0816832-54.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROSANGELA MELO COSTA CPF: 425.723.802-00, portador(a) da CI 1969132-PC/PA 4VIA, a interdição de LUIZ FERNANDO VALENTE MELO DE MAGALHAES CPF: 908.828.222-68, portador(a) do RG 5554052-PC/PA, nascido em 11/08/1998, filho(a) de LIDIMAR VALENTE DE MAGALHÃES e ROSANGELA MELO COSTA, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ROSÂNGELA MELO COSTA

em que pleiteia a interdição de seu filho LUIZ FERNANDO VALENTE MELO DE MAGALHÃES, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 3934978, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 9170042). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11163020). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl.38/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: „Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: „Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; „ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: „Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; „ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LUIZ FERNANDO VALENTE MELO DE MAGALHÃES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROSÂNGELA MELO COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil

Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

processo 0095766642015.8.14.03.01

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º : 0095766-64.2015.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE NAZARÉ ANTUNES, portador(a) do CI nº 5923946-PC/PA 2VIA, inscrito no CPF sob o nº 186.784.082-00, a interdição de MARIA RUTH ANTUNES, portador (a) da cédula de identidade RG nº 6981758-PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 002.275.752-02, nascido em 15/05/1958, filha de JOSÉ MARIA ANTUNES e ANA DA SILVA ANTUNES, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por Maria de Nazaré Antunes, em que pleiteia a interdição da sua irmã, Maria Ruth Antunes, qualificado (a) (s) nos autos. O (a) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que o (a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação (s) médica (s) consta (m) à fl.13, indicando a existência de enfermidade no (a) interditando (a), que o (a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito en-contra-se instruído com os documentos necessários. A requerente foi ouvida em juízo (fl.31/31-v). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, pugnando para que fosse oficiado a Receita Federal, os cartórios de registro público e TRE para cancelamento do título eleitoral do (a) interditando (a) (fl. 31/31-v). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei /2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: §Sº absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I § os menores de dezesseis anos; II § os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III § os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: §Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: §Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; § A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: §Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; § Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade

intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: 1) Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) Maria Ruth Antunes, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) Maria de Nazaré Antunes, conforme artigo 1.767, do mesmo Código; 2) Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); 3) O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 4) Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5) Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e 6) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de julho de 2016. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Auxiliar da Capital, em exercício na Terceira Vara Cível. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (2019). Eu, Daniele da Silva Macedo, Auxiliar Judiciário, digitei. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0849433-79.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO SARAIVA KALIFFE Participação: ADVOGADO Nome: ANA LETICIA RODRIGUES FARIAS OAB: 28787/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO SARAIVA KALIFFE Participação: ADVOGADO Nome: ANA LETICIA RODRIGUES FARIAS OAB: 28787/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIO RAUDA KALIFFE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOR. H.Dê-se vista ao MP para parecer final. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Belém (Pa)., 28 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0812989-30.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILIO VIANA CARDOSO Participação: REQUERIDO Nome: SEM POLO PASSIVO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAR. H. Ante a manifestação da Defensoria Pública, que indica a impossibilidade de entrar em contato com seu constituinte, determino o arquivamento provisório dos autos por 06 meses ou até que tenha provocação da parte interessada. Exaurido tal prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Belém (Pa)., 25 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0878697-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL SILVA BASTOS Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO

OAB: 12976/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RUTH SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENISE SANTOS SOUZA OAB: 15937 Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOSE DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA Participação: AUTORIDADE Nome: Hospital Adventista de BelémR. H.Intime as partes para manifestarem-se acerca do Relatório de Estudo Social ID 13800640, em 05 dias..Após, dê-se vista ao MP.Belém (Pa)., 28 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0827875-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CIDALIA MARIA FRAZAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: INVENTARIADO Nome: PEDRO DA SILVA COSTA JUNIOR Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOR. H.Se possível, proceda o apensamento os autos do Processo nº0814023-57.2019.814.0301 (Embargos de Terceiro).Belém (Pa)., 28 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0833059-85.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DOLORES AMELIA NETTO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS OAB: 9650/BA Participação: REQUERENTE Nome: CARINA NETTO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS OAB: 9650/BA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PAPROCESSO Nº 0833059-85.2019.814.0301REQUERENTES: DOLORES AMÉLIA NETTO e CARINA NETTO DE MATOSREQUERIDO: Youse Caixa Seguradora S.A.ENDEREÇO: SHN, Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, CEP 70701 050 ? Brasília DF, e-mail meajuda@youse.com.br R. H. Trata-se de ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Morais. Face a declaração de pobreza constante da petição inicial, corroboradas pelos elementos de provas constantes nos autos, deve ser deferida a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decido o seguinte:1) Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil;2) Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 08h30min,em conformidade com o disposto no artigo 334 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil;3) Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as cautelas e advertências legais, pelo meio mais eficiente, para comparecer (em) à audiência de conciliação, acompanhado (s) de advogado, e, caso não ocorra esta, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do Código de Processo Civil;4) Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, por intermédio de seu advogado.5) Servirá o presente como mandado (Provimto n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009).Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 08 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850179-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAMASO SOUZA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB: 23379/PA Participação: RÉU Nome: CXGD COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Processo n.º 0850179-78.2018.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art.7º, §2º da Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRMB/ fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias,providenciar o pagamento do(s) boleto(s) em aberto. Belém (PA), 29 de novembro de 2019.NILMA VIEIRA LEMOSDiretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0851314-28.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA LOPES PASSARINHO OAB: 229PA Participação: REQUERENTE Nome: A. A. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA LOPES PASSARINHO OAB: 229PA Participação: REQUERENTE Nome: L. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA LOPES PASSARINHO OAB: 229PA Participação: INTERESSADO Nome: O.R. H.HOMOLOGO a renúncia do prazo recursal para que surta seus jurídicos efeitos.Certifique o trânsito em julgado.Belém (Pa)., 29 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0811691-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA CELIA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL BENTO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇATrata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado porREGINA CELIA DA SILVAem que pleiteia a interdição de seu paiMANOEL BENTO DA SILVA, qualificada(a)(s) nos autos.O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.Informação(ões) médica(s) consta(m)ID 8906737,indicandoa existênciade enfermidade no(a) interditando (a),que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil.O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 10607671).A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11125481). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl.38/39).É a síntese do necessário. DECIDO.Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ?os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?". (grifo nosso).Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º,in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável;II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; eVI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?". (grifo nosso).Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil,in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:(...)III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.Observe que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as

disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte:Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a)MANOEL BENTO DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) REGINA CELIA DA SILVA,conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a)curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); eOficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).Sem custas.Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0845714-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECO OAB: 21887 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES OAB: 013284/PA Participação: REQUERENTE Nome: BEATRIZ GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA ACATAUASSU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: REQUERENTE Nome: GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA CANDINI BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO OAB: 21894/PA Participação: INVENTARIADO Nome: EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A Participação: INTERESSADO Nome: FABIO PORTELA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: INTERESSADO Nome: CESAR WERICOM REIS CAMPOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: INTERESSADO Nome: COLIBRI COMPLEXO INDUSTRIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ST PAUL DE VINCE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PAR. H.Intime a inventariante para manifestar-se acerca da petição e documentos ID 13791455, em 05 dias.Após, conclusos.Belém (Pa)., 13 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0850827-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MONICA LOPES ARAUJO DE MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 8546 Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO CAMARAO DE ARAUJO NETO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOINTERDIÇÃO CURATELA - SUBSTITUIÇÃO Processo

nº0850827-24.2019.8.14.0301 Aos 06 dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, no endereço constante nos autos, em processo tramitado na 3ª Vara Cível da Capital, compareceram loco o Juiz Gláucio Assad e a Promotora de Justiça Albely Miranda Lobato para fins da audiência designada nos autos do processo de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA movido por MONICA LOPES ARAUJO em face RAIMUNDO CAMARÃO DE ARAÚJO NETO qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente o interdito Raimundo Araújo Neto Rg 1315120 e a autora Monica Araújo Rg 2008070756-9, acompanhada por seu advogado Edgar Lima Florentino OAB/PA 018546. APÓS, O MM JUIZ, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU O OUVIR A PARTE REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: É irmã do interdito e filha da curadora originária; Deseja a curatela em seu nome, porque de fato é quem cuida e administra os interesses do seu irmão; Esclarece que a curadora originária está com 76 anos e de um tempo para cá começou a apresentar problemas de saúde que a impedem de tomar todos os cuidados com o curatelado, inclusive ela mesma precisa de auxílio para exercer suas atividades corriqueiras; O curatelado mora com a requerente a cerca de um ano de oito meses; Sua mãe mora em outra residência bem próximo; Tem outra irmã (Safira Lopes Araújo) que conhece a existência desse processo e concorda com o pedido; O motivo que sua mãe não veio a audiência foi porque sua mãe estava muito cansada, ofegante e sequer conseguiu acordar; O curatelado recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 2.812,00. Nada mais. EM SEGUIDA, O MM JUIZ, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU O OUVIR O CURATELADO, RESPONDENDO QUE: Reconheceu a autora como sua irmã e disse que concorda com o pedido de substituição de curatela; Reside com a irmã e que realmente sua mãe em razão da idade tem muita dificuldade de continuar como curadora. Pela ordem, o advogado da requerente assim se manifestou: Considerando que foi juntado com a petição inicial procuração da curadora originária, e sendo este advogado procurador de toda família, a qual concorda e está ciente do presente processo, vem se manifestar conforme os poderes outorgados que é do interesse da curadora originária a substituição de curatela para a ora requerente. São os termos. Em seguida o representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer: Considerando a oitiva do(a) pretendo(a) curador(a) MONICA LOPES ARAUJO, bem assim a documentação que instrui o pedido de substituição de curadoria o RMP é de parecer favorável ao deferimento da pretendida substituição de curador, tendo em vista os fatos relatados pela requerente em audiência, expondo que a atual curadora está de acordo com o pedido e que a mesma não compareceu em audiência por questões de saúde. Considerando também que a requerente já reside em companhia do interdito aproximadamente um ano e oito meses. É o parecer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta no presente termo. Considerando os elementos colhidos nesta audiência e sobretudo a comprovação de parentesco, através da qual se constata que a parte requerente é irmã do interdito, bem como sopesando que a curadora originária em razão da idade deseja passar a curatela para sua filha, visando, com isso ajustar uma situação fática, entendo que a substituição da curatela é a medida que se impõe para atender o melhor interesse do curatelado. Ressalto, como ponderado pelo advogado que o mesmo tem procuração tanto da curadora originária como da parte requerente, demonstrando o interesse comum pelo deferimento do pedido. Ressalto que é dever das partes, seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo expor os fatos conforme a verdade, não podendo utilizá-lo para conseguir objetivo ilegal, sob pena de litigância de má fé, sem prejuízo das sanções criminais, civis, processuais e multa (Art. 77 e 80 ambos do CPC/2015). Desta forma, tendo em vista o que foi apurado em audiência, corroborado pelos documentos que instruem o pedido e o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR(A) DO(A) INTERDITADO(A) RAIMUNDO CAMARÃO DE ARAÚJO NETO e nomeio o(a) senhor(a) MONICA LOPES ARAUJO como curador(a) do(a) mesmo(a), determinando seja expedida certidão e termo de curadoria, servindo a presente sentença como mandado de averbação a qual deverá ser inscrita para os fins de direito no cartório do 1º Ofício sem ônus para a requerente em vista da gratuidade da justiça. Partes cientes em audiência. Publique-se. Intimem-se. Sem custas e honorários. O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito

Número do processo: 0867942-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMÍNIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: RÉU Nome: LUIZ DHEYME DOS SANTOS CARMOR. H. Intime o autor para recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Belém (Pa)., 08 de novembro de 2019. Silvio César dos

Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0825275-28.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: AUTOR Nome: MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: RÉU Nome: BRUNO ALEXANDRE SERENI Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO Nº: 0825275-28.2017.8.14.0301 REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRO JUNIOR, MIGUEL RODRIGUES FIGUEIRO REQUERIDO: BRUNO ALEXANDRE SERENI Endereço: Travessa WE-42, 341, (Cidade Nova IV) Box A e C,, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-250 Diante do 2º Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida (doc. de ID13065276 - Ag.0808367-52.2019.8.14.0000), verifico que não foram apresentadas alegações capazes de alterar o convencimento do Juízo, razão pela qual deixo de utilizar o juízo de retratação em mantendo a decisão agravada (ID12855759) pelos seus próprios fundamentos. Destarte, certifique-se acerca de eventual prolação de decisão do juízo "ad quem" nos autos do agravo supramencionado, bem como acerca dos efeitos que lhe foram concedidos quando do seu recebimento. Não sendo concedido o efeito suspensivo ao referido recurso, CUMPRA-SE a decisão agravada (ID12855759) em sua integralidade, COM URGÊNCIA, desde que haja o recolhimento de custas, se for o caso. Caso seja deferido o efeito suspensivo ao agravo supracitado, retornem-me os autos conclusos. Cumprir. Intimar. BELÉM/PA, 26 de novembro 2019. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0828446-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CORREA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: RÉU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO Nº: 0828446-22.2019.8.14.0301 AUTOR: LUIZ CORREA COUTO REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1176, HAPVIDA, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-441 Vistos, etc. Na decisão de ID 10668857 este juízo, fundamentadamente, já deferiu a tutela de urgência inicial requestada, abrangendo todos os fármacos e procedimentos clínicos necessários para fins de tratamento completo da doença Mieloma Múltiplo LAMBDA ISSII, que ora acomete o autor, durante o tempo necessário segundo indicação médica. Sendo assim, e tendo em vista a urgência que a situação requer, a reclamada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A deverá, sob pena de multa a se cominada em caso de eventual descumprimento, observar a determinação judicial supracitada em sua integralidade, fornecendo ao autor os fármacos e procedimentos necessários ao combate de sua doença, que não respondeu ao tratamento como esperado, razão pela qual foi indicado pelo médico um novo tratamento, conforme manifestação autoral de ID 14009169. Destarte, conforme fundamentação a seguir indicada, DEFIRO o pedido ID 14009169 consistente na SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO fornecido ao autor, determinando à requerida que proceda à complementação dos valores necessários para início do novo ciclo terapêutico nos termos do laudo médico de ID 14009174 e protocolo terapêutico indicado no ID 14009176, uma vez que se trata do tratamento mais eficaz atualmente para a situação de saúde do requerente, segundo o profissional médico que o acompanha. Intimem-se as partes. Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107 SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00366280620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811021697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO GONCALVES. **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.** O Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMB-CJCI, que foi expedido este instrumento, nos autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Processo nº 0036628-06.2008.8.14.0301, que tramita nesta 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, com a finalidade de INTIMAR o autor/exequente **BANCO FINASA SA** para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Servidor(a) da 5.ª Vara Cível e Empresarial da Capital digita e assina eletronicamente.

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002674620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410009432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE: FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA Representante(s): OAB 2397 - FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) LUNA MARIA ARAUJO FREITAS (ADVOGADO) FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON CLAY SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0000267-46.2004.8.14.0301 Despacho A Secretaria para certificar se houve interposição de embargos do devedor ou pagamento da dívida. Em caso negativo, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de Direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00006721120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FIGUEIREDO E CIA LTDA REQUERIDO: ELZA EGLANTINA COIMBRA Representante(s): OAB 13988 - ALICIA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR CASTRO COIMBRA Representante(s): OAB 13988 - ALICIA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON MAGALHÃES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13988 - ALICIA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0000672-11.2011.8.14.0301 Despacho Primeiro, a Secretaria para certificar se houve interposição de embargos do devedor ou pagamento da dívida. Acolho o pedido de fl. 218, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente planilha de débito atualizado. Após, retornem conclusos. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de Direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00008532220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE: CAROLINA DE ARAUJO QUINDERE FERREIRA Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO GENERAL MOTORS SA GMAC Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (ADVOGADO) REQUERIDO: IMPORTADORA DE FERRAGENS Representante(s): OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) . Processo: 0000853-22.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023, do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se os embargados para, querendo, se manifestarem sobre os aclaratórios opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de Direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00013316920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910030854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) OAB 36635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDA ELIDIA PINHEIRO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDEMAR HANEMANN Representante(s): OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) REQUERENTE: PEDRO CELESTE MOLETO E SILVA Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: ORLANDO BRAGA DIAS. Processo: 0001331-69.2009.814.0301 DESPACHO R. h. Considerando que o Depósito Judicial referente aos honorários advocatícios do patrono de PEDRO CELESTE NOLETO E SILVA foi efetuado no Banco do Brasil, conforme informação de fls. 197 dos autos, expeça-se Ofício àquela instituição financeira para que proceda com a transferência dos valores depositados, devidamente atualizados, para a Conta Judicial do Banpará. Após, expeça-se Alvará em favor do Advogado CARLOS BENJAMIM DE SOUZA GONÇALVES, conforme Decisão de fls. 202/205 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de Novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00126531020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910278008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERIDO: ALCINDO MACHADO LISBOA REQUERENTE: LEONCIO BRANDAO MARCAL Representante(s): ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGOS LUZ DE ARAUJO. Processo: 0012653-10.2009.814.0301 DESPACHO Diante do certificado à fl. 79, nomeio o representante da Defensoria Pública para exercer a curatela especial em favor do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da Defensoria Pública, retornem conclusos. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de Direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00132450220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: ROAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE: ANDREY QUARESMA DE ARAUJO REU: MANOEL GONÇALVES ARAUJO REU: LUCIO PANTOJA QUARESMA. Processo: 0013245-02.2011.814.0301 Despacho Com relação ao pedido de expedição de ofícios às empresas, indefiro o pleito, tendo em vista que a parte autora pode providenciar os referidos ofícios. Para dar mais celeridade ao trâmite processual procedo a consulta de endereço dos reclamados pelo sistema informatizado Infojud, pelo que determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de Direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00175880920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARTINS LOPES Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 1 OFÍCIO - CELTO MOURA REU: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0017588-09.2012.8.14.0301 Despacho Mantenha-se os autos acautelados em Secretaria até o julgamento do recurso interposto, conforme fls. 379-396 dos autos. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de Direito, auxiliando a

5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00211786520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910461562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Consignação em Pagamento em: 28/11/2019 REQUERIDO: CIAITAULEASING DE ARRENDAM MERCANTIL Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GARCIA BRASIL Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos 006/2006 e 008/2014-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, considerando que nesta data faço a inclusão no Sistema LIBRA, do advogado Dr. Wilson Sales Belchior OAB/PA nº 20.601-A, como representante Legal de CIAITAULEASING DE ARRENDAM MERCANTIL, e, que a Sentença de fls. 53/58 dos autos foi publicada no DJE do dia 01/11/2019, transcrevo, abaixo, os termos da referida Sentença, para fins de republicação no DJE. Belém-PA, 27 de Novembro de 2019. ROSILENE FREIRE MONTEIRO Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ SENTENÇA Vistos, etc. Diante da conex"o, passo ao julgamento simultâneo dos processos. PROCESSO Nº 0021178-65.2009.814.0301 MARIA DO SOCORRO GARCIA BRASIL ajuizou a presente AÇ"O DE CONSIGNAÇ"O EM PAGAMENTO em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos já qualificados nos autos. Informou a consignante que firmou contrato de financiamento com requerida no qual financiou o valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 60 parcelas no valor de R\$ 984,60 (novecentos e oitenta e quatro mil e sessenta centavos). Quando do pagamento da 18ª parcela solicitou a requerida que o pagamento fosse efetuado em data posterior ao vencimento e as demais seriam pagas após a revis"o dos juros. Após efetuar o pagamento na forma requerida, narra que buscou a requerida diversas vezes para o pagamento das parcelas 19ª, 20ª e 21ª, porém n"o logrou êxito. Pugna, ao final, pelo deferimento do depósito em juízo do valor de R\$3.308,17 (três mil e trezentos e oito reais e dezessete centavos), referentes às parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Às fls. 24 foi determinado o depósito judicial, além da citaç"o da requerida Depositado pelo autor uma parcela no valor de R\$3.308,17 (fls. 25). A contestaç"o veio acompanhada dos documentos de fls. 32/47, em que a requerida em suma pede a improcedência da aç"o em raz"o da autora ter apresentado a presente aç"o dois anos após o vencimento das parcelas que busca consignar. Propôs acordo, para que o requerente deposite as parcelas no valor de R\$ 937,35 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) Réplica fls.49/52. Vieram os autos conclusos. Sem custas pendentes, vieram os autos conclusos. Tendo em vista que n"o há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, passo a decidir. De início, registro que o serviço prestado pela requerente está submetido às disposiç"es do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relaç"o de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produç"o, montagem, criaç"o, construç"o, transformaç"o, importaç"o, exportaç"o, distribuiç"o ou comercializaç"o de produtos ou prestaç"o de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneraç"o, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relaç"es de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo o requerido/segurado o destinatário final. Cuida-se de aç"o de consignaç"o em pagamento, na qual se discute, essencialmente, a recusa por parte da ré em aceitar o pagamento dos valores consignados. Cumpre esclarecer que a aç"o de consignaç"o em pagamento tem cabimento nas restritas hipóteses previstas em lei, especificamente no artigo 355 do Código Civil, transcrito in verbis: Art. 335. A consignaç"o tem lugar: I - se o credor n"o puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitaç"o na devida forma; II - se o credor n"o for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condiç"o devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Conforme disposto no pedido inicial, o requerente postula o depósito de três parcelas no valor de R\$ 3.308,17 (três mil e trezentos e oito reais e dezessete centavos- fls. 08) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, acrescidos de juros e multa. Feitas essas consideraç"es, observa-se que n"o é o requerido que vem obstaculizando o recebimento dos valores, mas sim é a autora que procura consignar valores sem a regular incidência dos juros e multa pactuados. Sen"o vejamos. Analisando contrato de arrendamento mercantil juntado às fls. 16/17 observa-se que juros moratórios corresponderiam a 0,49% por dia de atraso (cláusula 23) e somente ocorreria a incidência de juros moratórios de 1% em caso de cobrança judicial (cláusula 23.1). Urge acrescentar que a requerida ingressou com o feito de reintegraç"o de posse em apenso em 31/03/2009, sendo que expediu boleto referente à 18ª parcela em 11/03/2009, o qual foi quitado no mesmo

dia 11/03/2009 (documentos constantes do processo nº 0017477-43.2009.814.0301 em apenso). Assim sendo n"o poderia incidir juros moratórios de 1% na forma da cláusula 23.1, posto que n"o havia ainda processo judicial em trâmite. Porém no que se refere às demais parcelas em atraso (janeiro, fevereiro e março de 2009), na forma pactuada, devidamente regular a cobrança de juros moratórios de 1% e multa de 2%. Ora como já dito, em 31/03/2009 a requerida ingressou com aç"o judicial cobrando a 18ª, 19ª, 20ª e 21ª parcelas, em que pese a irregularidade na cobrança quanto a 18ª, subsiste a regularidade quanto as demais, inclusive no que se refere a incidência de juros moratórios de 1% por dia de atraso e multa de 2%, tudo na forma da cláusula 23.1 do avença. Nestes termos: Processo: 0036031-97.2012.8.06.0117 - Apelaç"o Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A Apelado: William Aquino da Silva EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇ"O REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISS"O DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL E COM JUROS DE MORA NOS TERMOS DA SÚMULA 472, DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇ"O A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. N"O APRECIADOS PLEITOS REFERENTES A TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E A TARIFA DE EMISS"O DE CARNÊ (TEC). AUSÊNCIA DE PREVIS"O CONTRATUAL.IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇ"O DOS VALORES PAGOS A TITULO DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISS"O DE CARNÊ (TEC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A matéria devolvida no presente apelo versa sobre a possibilidade de cobrança de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emiss"o de Carnê (TEC), juros de mora pactuados, comiss"o de permanência, bem como acerca da aplicabilidade da repetiç"o do indébito em dobro. Encontra-se caracterizada a ilegalidade no tocante à cobrança de comiss"o de permanência cumulada com multa contratual e com os juros de mora contratados, nos termos da Súmula 472 do STJ. 2-Constata-se através do contrato questionado que n"o existe previs"o contratual acerca da Tarifa de Emiss"o de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), n"o havendo, portanto, qualquer ilegalidade nesse sentido, raz"o pela qual n"o há que se falar em restituiç"o em dobro dos valores pagos a título dos mencionados encargos. 3-Quanto a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, n"o será objeto de apreciaç"o em raz"o da carência de interesse recursal, uma vez que o apelante n"o foi sucumbente nesse sentido. 4-Em relaç"o aos encargos moratórios e multa moratória fixados no contrato, encontram-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial dominante, posto que a multa moratória foi pactuada em 2%, enquanto que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 5-Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRD"O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na conformidade da ata de julgamento, por deliberaç"o unânime, em conhecer e dar parcial provimento à apelaç"o, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de março de 2017. DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órg"o Julgador DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 00360319720128060117 CE 0036031-97.2012.8.06.0117, Relator: HELENA LUCIA SOARES, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicaç"o: 28/03/2017) Assim sendo, a recusa da requerente em efetuar o recolhimento dos valores devidos, sem considerar os juros e multa pactuados, n"o merece acolhimento. Ora, como se sabe, as partes contratantes devem manter entre si relaç"o de cooperaç"o, segundo os novos parâmetros da boa-fé objetiva previstos no Código Civil, que assim disp"e: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a bo -fé e os usos do lugar de sua celebraç"o." Com efeito, n"o se considera mais o outro contraente um adversário e sim um parceiro contratual, predominando o respeito aos interesses legítimos e expectativas razoáveis, sem se perseguirem vantagens excessivas, objetivando a finalidade primeira das obrigaç"es, o bom cumprimento do objetivo contratual, satisfazendo os interesses de ambas as partes. Nesta esteira, caberia a parte autora, apesar a invers"o probatória, demonstrar que os cálculos apresentados pela requerida encontram-se acima dos juros e multa pactuados uma vez que o contrato é claro em afirmar que havendo cobrança judicial será acrescido de juros de 1% ao dia e multa de 2%, ou seja, dentro dos parâmetros legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do que preceitua o art. 487, I, CPC 2015, extingo o processo com resoluç"o de mérito e julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 25 em nome da requerente, após o trânsito em julgado desta decis"o. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, diante da gratuidade judicial, suspendo a exigibilidade da cobrança na forma do art. 98, §8º do CPC PROCESSO Nº 0017477-43.2009.814.0301 CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada, ingressou com AÇ"O DE IMISS"O DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR em face de MARIA DO SOCORRO GARCIA BRASIL, também qualificada. Aduz a requerente firmou com a requerida um contrato de Arrendamento Mercantil, sobre o

veículo MARCA CHEVROLET, MODELO PRISMA MAXX 1.4, COR PRETA, PLACA JUS - 8766, CHASSI Nº 9BGRM69808G142546. Informa que o contrato vinculava a requerida ao pagamento de 63 parcelas no valor de R\$ 984,60 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta). Noticia que a requerida nº 0 recolheu a 18ª parcela, pelo que houve vencimento antecipado do contrato nos termos avençados e estando a requerida na posse bem resta caracterizado o esbulho possessório. Por fim pugnou pelo deferimento de liminar de reintegração de posse e por ocasião do julgamento de mérito a liminar seja confirmada com a consolidação da posse plena do bem no acervo patrimonial do autor. Juntou documentos fls. 07/20. A requerida veio aos autos e ingressou com contestação (fls. 27/30) informando que pagou a parcela que requerente afirma nº 0 ter pago, além de denunciar várias irregularidades no contrato. Conclui que diante das irregularidades cometidas, o contrato entabulado foi desnaturado nº 0 havendo possibilidade de imissão de posse. Por fim pugna pela improcedência da ação e declaração de rescisão contratual por culpa da requerente. Juntou documentos fls. 31/46. Réplica às fls. 51/54. Vieram os autos conclusos. Sem custas pendentes, vieram os autos conclusos. Tendo em vista que nº 0 há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, passo a decidir. A questão iuris posta restringe-se a verificar a possibilidade de reintegração de posse de veículo dado em arrendamento mercantil em razão de suposto atraso no pagamento das parcelas avençadas. Analisando detidamente os autos, observo que assiste razão a requerente, senão vejamos. Sabe-se que o contrato de arrendamento mercantil é um negócio jurídico pelo qual o arrendador concede o direito de uso de um bem ao arrendatário, por um determinado tempo, cobrando-lhe um aluguel, com a possibilidade de no final do contrato o arrendatário adquirir a coisa mediante o pagamento de um preço residual ou devolver o bem ao arrendador. Se, na vigência do contrato, o arrendatário deixa de pagar os aluguéis o arrendador tem o direito de rescindir o negócio, devendo o primeiro devolver o bem ao segundo. No caso dos autos, o inadimplemento do réu é suficiente para rescisão contratual. Conforme documentos de fls. 17/18, a promovida foi comunicada sobre a extinção unilateral do negócio jurídico. A posse direta do arrendatário existiu apenas enquanto durou o arrendamento. Logo, com a extinção do vínculo contratual, a proprietária que era possuidor indireto, readquire a posse direta, tornando a posse dos demandados precária e injusta. Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado: Leasing - Arrendamento Mercantil - Descumprimento do Contrato por parte do Arrendatário - Caracterização do Esbulho. Descumprido o contrato de arrendamento e nº 0 devolvido o bem arrendado, resulta configurado o esbulho, ensejando a reintegração (TACRIV - RJ. Adv. 01/96, p. 009, v 7200). Assim, existe efetivamente o direito do autor à reintegração do veículo caracterizado na inicial. Pelo exposto, o que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos em que foi feito para determinar a reintegração de posse definitiva dos bens em questão, devendo o mandado ser cumprido com as cautelas legais, requisitando-se o auxílio da Força Policial, se necessário. Determino ainda que, uma vez cumprida a reintegração de posse, sejam os bens entregues ao representante do autor, consolidando a posse plena e exclusiva em nome deste. Condeno ainda a requerida em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Porém suspendo a exigibilidade da cobrança ante a gratuidade judicial da requerida, nos termos do art. 98, §8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00220278720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/11/2019 REQUERENTE:GRACILENE DE SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADECILDO VITAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0022027-87.2017.8.14.0301 Aos 28.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. FÁBIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, designada, para audiência de justificação, processo acima epigrafado. Feito o pregão, presente a parte requerente GRACILENE DE SOUZA VIEIRA - RG 3764235 - PC/PA, acompanhada do advogado Dr. André Bendelack Santos - OAB/PA 8655. Presente a parte requerida ADECILDO VITAL DE OLIVEIRA - RG 2597089 - SSP/PA. Presente o defensor público, Dr. Edernilson do nascimento Barroso. Aberta audiência: a parte autora não trouxe testemunhas. A parte autora ofereceu a seguinte proposta de acordo: o requerido pagar R\$50.000,00 em parcelas de R\$2.500,00. Considerando que o defensor presente está apenas para o ato da audiência, requer a remessa dos autos para defensoria pública, para fins de análise da proposta apresentada. Deliberação: acolho o pedido do defensor e determino a remessa dos autos a defensoria pública. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: DEFENSOR

PÚBLICO: PROCESSO: 00372265220178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em:
28/11/2019 AUTOR:PAULO ROBERTO GEMAQUE DE LIMA Representante(s): OAB 22347 - ALDENI
CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REU:PEDRO MONTEIRO DE PINA Representante(s): OAB 2867 -
ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:LUCIA DE FATIMA ALVIM SOARES
PINA Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO
PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0037226-52.2017.8.14.0301 Aos 27.11.2019, nesta cidade
de Belém, Capital do Estado do Pará, feito o pregão às 10:00 horas, na sala de audiências, onde estavam
presentes o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, juntamente
comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de instrução. Feito o pregão, presente o autor
PAULO ROBERTO GEMAQUE DE LIMA - RG 1357495 - SSP/PA, acompanhado da advogada dra. Aldeni
Cordeiro da costa - OAB/PA 22347. Presente o defensor público, Dr. Adriano Souto, pela curadoria de
ausentes. Aberta a audiência: o Defensor Público pediu a palavra sustentando que não há necessidade do
processo, uma vez que o requerente encontrou mais tarde os requeridos, que concordaram com a venda
do bem, a fls. 33 dos autos, bem como pelo fato de haver procuração pública em favor do requerente, para
a transferência do imóvel, com o que concorda o requerente, por sua advogada. Assim, chamo o processo
à ordem, mantendo-o conclusos para julgamento. DELIBERAÇÃO: dou por encerrada a instrução
processual Em alegações finais, as partes mantêm suas posições antagônicas, ratificando a inicial e a
contestação apresentada por negativa geral. Acautelem os autos em gabinete para prolação de sentença.
Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO:
REQUERENTE: ADVOGADA: DEFENSOR PÚBLICO (curadoria de ausentes): PROCESSO:
02752319620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019
EXEQUENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA
SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSEMARY DA SILVA DA CUNHA Representante(s): OAB 16648 -
ROBERTA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito
da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-
CJRMB, tendo em vista certidão de fls 34, bem como o trânsito em julgado da sentença de improcedência
dos embargos à execução, cópia acostada a esses autos, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5
(cinco) dias (art 218, §3º do CPC), manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que
entender de direito. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA
CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO
EM ____/____/____

Número do processo: 0878632-83.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILENE DE
SOUSA FLORENZANO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB:
25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA
Participação: REQUERIDO Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS 3º
OFÍCIO DE SANTARÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO
PUBLICOProcesso:0878632-83.2018.8.14.0301 Despacho Acolho o parecer ministerial constante no
ID9077024,e designo odia 03.12.2019 às 11:00 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia
desimpedido da pauta,para a realização de audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas
arroladas pala parte autora, com o fito de comprovar as alegações constantes na inicial.Pela sistemática
adotada pelo Novo Código de Processo Civil,é dever do advogadoda parteinformar ou intimara
testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,dispensando--se a intimação
do juízo (artigo 455 do NCPD). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento,
cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da
audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as
partes advertidas que a inércia na realização da intimaçãoimporta desistênciada inquirição da
testemunha.Intime-se a parte autora.Dê-se ciência ao Ministério Público.Cumpra-se. Belém, 03 de outubro
de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃOJuiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001397020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710004330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 AUTOR: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REU: LIDIONORA RIBEIRO GARCIA Representante(s): OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . Processo de nº 0000139-70.2007.814.0301 Autor: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Requerida: LIDIONORA RIBEIRO GARCIA DECISÃO 1. Inicialmente, cumpra-se, a Secretaria, o "item 2" da decisão de fl. 136. 2. Verifica-se que se mostra possível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução. A conversão é possível quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor", na forma do art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, DEFIRO o pedido de fls. 138/139 e, por conseguinte, CONVERTO a presente demanda em Ação de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa. Retifique-se a autuação. 3. Considerando que até o momento não houve a citação da parte executada, a localização do bem ou a garantia do juízo, bem como em obediência aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, procedo ao bloqueio online via BACENJUD, em desfavor da executada LIDIONORA ROBEIRO GARCIA (CPF nº 056.546.612-72) até o limite da execução, no valor de R\$18.532,95 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme informado em fls. 138/139. 4. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou seja insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio por meio do sistema RENAJUD, esclarecendo que não sofrerão constrição bens já gravados com créditos preferenciais ou alienados fiduciariamente, com exceção do bem objeto da Busca e Apreensão. 5. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. 6. Recolha, o exequente, custas processuais necessárias à prática das diligências determinadas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o pagamento condição de cumprimento e eficácia dos atos. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00002813220188140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES PA REQUERENTE: L. D. C. REQUERIDO: A. C. C. S. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0000281-32.2018.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ALESSANDRO OZANAN Instituição: Inquérito: 19/01/2018 10:17:07 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: R\$ 0,00 Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2018.00174224-23 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO: 0013270 41.2016.8.14.0010- AVERBAÇÃO EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2018.00187834-30 Conclusão ATO ORDINATÓRIO 19/01/18 00:00 SIM 2018.00174224-23 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 18/01/18 12:13 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2018.00174224-23 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 19/01/2018 10:28:11 2018.00174224-23 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Conclusão 19/01/2018 10:22:42 Conclusão 2018.00174224-23 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 19/01/2018 10:17:07 Movimento de Autuação 2018.00174224-23 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 18/01/2018 12:13:36 Tramitação externa oriunda de (re)distribuição 2018.00174224-23 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO 18/01/2018 12:13:36 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO Para Região Comarca (Distribuição) : BELÉM-CIVEL, Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Secretaria: 28/11/19 13:58 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, JUIZ TITULAR: ALESSANDRO

OZANAN TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2018.00174224-23 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM GILMAR CARNEIRO GOMES FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 18/01/2018 12:13:36 19/01/2018 10.16.58 Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2018.00174224-23 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 VISTA A PARTE EDMILTON PINTO SAMPAIO 19/01/2018 10:28:11 LUCINDA DUARTE CARDOSO Nome Participação PARTES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES PA JUIZO DEPRECANTE L. D. C. REQUERENTE A. C. C. S. REQUERIDO 28/11/19 13:58 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00002813220188140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES PA REQUERENTE: L. D. C. REQUERIDO: A. C. C. S. . Processo de nº 0000281-32.2018.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00004497320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Usucapião em: 28/11/2019 AUTOR: TANIA DORNELAS CORREA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: IAGUPE IARA DAIBES Representante(s): OAB 10277 - MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANGELA PAMPLONA DAIBES. TERMO DE AUDIÊNCIA Às 10 horas do dia vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Fórum Cível da Capital ? Fórum Daniel Coelho de Souza, na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, perante o MM. Juiz de Direito da Vara, Dr. ALESSANDRO OZANAN, juntamente comigo o servidor abaixo identificado, determinou que fosse aberta Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos cíveis do PROCESSO Nº 0000449-73.2014.8.14.0301 da AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por TANIA DORNELAS em face de IAGUPE IARA DAIBES e ROSANGELA PAMPLONA. Apregoadas as partes, acudiram ao pregão: o Defensor Público, Dr. RODRIGO AYAN DA SILVA, bem como a Dr. EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO, na qualidade de Curadoria Especial. DELIBERACÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a presente audiência para a data de: 28 de abril de 2020, as 10 horas. Intime-se a autora da data da próxima audiência, pessoalmente, por Oficial de Justiça, informando-a de que o seu não comparecimento acarretará a extinção do presente feito. Recebo a emenda à inicial de fls. 81/83 para que conste as dimensões do bem usucapiendo, conforme planta de fls. 84. Cumpra a secretaria o item 02 do despacho de fl. 75. Remeta-se os autos à Procuradoria da União no Estado do Pará, em virtude do ofício de fl. 65. Cite-se a CODEM ? Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, em face das informações contidas na peça de fls. 57. Certifique a Secretaria se o ITERPA foi intimado da existência da presente ação de usucapião e da apresentação de resposta ao ofício encaminhado. Tendo em vista que a confinante EDNA ALVES DA SILVA não foi citada (certidão de fls. 54), bem como que a pesquisa Siel/TRE realizada não logrou êxito, determino a citação, por edital, do Requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, no átrio do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Apresentando defesa, o Réu, deverá a parte autora de intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (?Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.?). Intime-se. Publique-se. Cumpram-se. Nada mais a registrar, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,....., Analista Judiciário do Gabinete da 6ª Vara Cível desta Capital. ALESSANDRO OZANAN (Juiz de Direito) _____ Dr(a). RODRIGO AYAN DA SILVA _____ (Defensor Público) Dr. Dr. EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO _____ (Curadoria Especial) PROCESSO: 00026648020188140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO JOSE DOS PINHAIS PR REQUERENTE:A. B. G. REQUERENTE:E. G. R. G. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0002664-80.2018.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ALESSANDRO OZANAN Instituição: Inquérito: Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: R\$ 0,00 Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2018.02704884-39 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, PROCESSO:0004739 60.2018.8.16.0035 - AVERBAÇÃO EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2018.02790289-98 Despacho DESPACHO 16/07/18 00:00 SIM 2018.02704884-39 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 05/07/18 11:00 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2018.02704884-39 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 22/08/2018 09:52:27 cleonice gomes da cunha (irmã do alexandre) rg 4075004 tel 983012087 2018.02704884-39 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Despacho 11/07/2018 13:19:16 Despacho 2018.02704884-39 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 06/07/2018 09:13:21 2018.02704884-39 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 05/07/2018 11:00:32 Tramitação externa oriunda de (re)distribuição 2018.02704884-39 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO 05/07/2018 11:00:31 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO Para Região Comarca (Distribuição) : BELÉM-CIVEL, Vara: 6ª VARA CÍVEL E 28/11/19 14:00 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS EMPRESARIAL DE BELÉM, Secretaria: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, JUIZ TITULAR: ALESSANDRO OZANAN TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2018.02704884-39 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM GILMAR CARNEIRO GOMES NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 05/07/2018 11:00:32 06/07/2018 09.13.21 Tramitação Externa Baixada Automaticamente Pelo Sistema. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2018.02704884-39 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 VISTA A PARTE EDMILTON PINTO SAMPAIO 22/08/2018 09:52:27 cleonice gomes da cunha (irmã do alexandre) rg 4075004 tel 983012087 ALEXANDRE BARBOSA GOMES 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 06/07/2018 09:13:21 16/07/2018 10.23.37 CUMpra-SE Nome Participação PARTES JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO JOSE DOS PINHAIS PR JUIZO DEPRECANTE A. B. G. REQUERENTE E. G. R. G. REQUERENTE 28/11/19 14:00 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00026648020188140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO JOSE DOS PINHAIS PR REQUERENTE:A. B. G. REQUERENTE:E. G. R. G. . Processo de nº 0002664-80.2018.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00050842420198140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/11/2019 REQUERENTE:N. M. C. REPRESENTANTE:M. M. S. REQUERENTE:G. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS TO. Processo de nº 0005084-24.2019.814.0301 Requerentes: GLEIDIMAR MARTINS e MARINILCE MARREIRO DE SOUSA Interessado: N. M. C. Deprecante: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE a determinação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao

cadastro da presente como "Sentença" tão somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00051258820198140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Regularização de Registro Civil em: 28/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL REQUERENTE: EMERSON GONCALVES DA COSTA INTERESSADO: HENRIQUE LIMA CARDOSO. Processo de nº 0005125-88.2019.814.0301 Requerente: EMERSON GONÇALVES DA COSTA Interessado: H. L. C. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE a determinação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como "Sentença" tão somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00084702020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210098837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REU: BANCO SAFRA S.A Representante(s): OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: MENDEL ELIASQUEVICI ADVOGADO: YOLENE AZEVEDO BARROS AUTOR: ALAR SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0008470-20.2002.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o patrono da parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls.59/63, no prazo legal. Belém, 28/11/2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00099565320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR: ELISANGELA SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . Processo de nº 0009956-53.2017.814.0301 Autora: ELISANGELA SANTOS MARTINS Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A SENTENÇA ELISANGELA SANTOS MARTINS, devidamente qualificada nos autos de nº 0009956-53.2017.814.0301, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, também devidamente qualificado nos autos (fls. 2/ 24). Narra, em síntese, que a demandante celebrou diversos contratos com a instituição financeira requerida - BANPARACARD, CREDCOMPUTADOR e consignações -, os quais originaram um saldo devedor expressivo. Sustenta, ainda, que os descontos realizados mensalmente consomem parte considerável de seus rendimentos, comprometendo a sua subsistência. Considerando o exposto, requer a) em sede de tutela antecipada, que a instituição financeira se abstenha de realizar descontos além do limite legal de 30% (trinta por cento), restituindo os valores cobrados acima desse patamar; b) a nulidade das cláusulas contratuais desfavoráveis ao consumidor; c) a limitação dos descontos, em sua conta corrente e no consignado, ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos; d) a declaração de abusividade dos juros cobrados acima da média de mercado; e) restituição, em dobro, do valor de R\$7.725,36 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). Juntou documentos em fls. 25/47. Decisão interlocutória deferindo parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da parte autora, em fls. 55/56. Em 22/2/2018 (fl. 63) foi realizada audiência judicial em que a conciliação não foi possível. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A apresentou Contestação (fls. 65/95) alegando a existência de precedentes acerca da inexistência de limitação de descontos em conta corrente; inexistência de fundamento para nulidade das cláusulas contratuais e incidência de juros que não ultrapassam o limite legal; necessidade de distinção entre empréstimos consignados e outros, a título de crédito pessoal; a inexistência de abusividade na aplicação de juros compostos. Juntou documentos em fls. 96/150. ELISANGELA SANTOS MARTINS apresentou Réplica à Contestação, em fls. 153/182. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a Prova Judiciária... Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em tôdas as

épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em que as partes não têm senão o interesse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo IV. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). O §2º do art. 330 do Código de Processo Civil preleciona que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de financiamento, a parte autora deverá indicar as obrigações que pretende controverter, sendo vedado ao juiz conhecer de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários (Súmula 381 do STJ). Dessa forma, serão objeto de análise somente as cláusulas expressamente reputadas como abusivas, pela parte autora, na exordial. A hipótese é de procedência, em parte, dos pedidos contidos na exordial. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Quanto aos juros pactuados no contrato, é de se dizer que relativamente à incidência de capitalização de juros, matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido da admissibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários desde o advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Assim, não merecem acolhimento as asserções da parte requerente constantes da exordial, até mesmo porque o contrato prevê a capitalização mensal quando da discriminação dos juros pactuados, conforme os contratos juntados por ambas as partes. Observado o dever de informação ao consumidor, uma vez que, em se tratando de financiamento com parcelas prefixadas, o consumidor sabe de forma antecipada à sua anuência ao contrato quanto vai pagar ao longo de todo o financiamento. Não há qualquer surpresa quanto a este respeito, bastando para a incidência da capitalização mensal de juros que o contrato contenha a diferenciação entre a taxa anual e mensal de juros, sendo, portanto, legais os juros pactuados no contrato. Neste sentido, trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado: Processo AgRg no REsp 1342243 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0187976-0; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2012. Ementa. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ-1055038) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no Agrado em Recurso Especial nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 10.08.2018). Sobre a questão da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, verifico que há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, pugnando por sua constitucionalidade. (STF-0113026) JUROS - CAPITALIZAÇÃO - PERIODICIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano - ressalva da óptica pessoal. Precedente: recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, redator do acórdão o ministro Teori Zavascki, com publicação no Diário da Justiça de 19 de março de 2015. AGRADO -

MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1035229/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.10.2017, unânime, DJe 15.12.2017). Ao encontro do entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 539, abaixo transcrita: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Dessa forma, cumprido o dever de informação ao consumidor, não verifico abusividade ou ilegalidade na capitalização de juros. DA TAXA MÉDIA DE JUROS INCIDENTE A parte demandante questiona o montante mensal dos juros. Ocorre que pacificada está pelo Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade da cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, a teor da Súmula nº 382, que ora se transcreve: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Trago também a colação o entendimento consolidado do referido Tribunal a respeito da matéria: AgRg no Ag 1239411/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0195423-4; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2012. Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DO BEM OU DO VALOR RESPECTIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...). 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (posicionamento confirmado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp n. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do art. 543-C do CPC). (...). O Supremo Tribunal Federal também já edificou jurisprudência pacificada a respeito da matéria, com a edição da Súmula nº 596, a qual enuncia a não aplicabilidade da Lei de Usura: JUROS NOS CONTRATOS - APLICABILIDADE EM TAXAS E OUTROS ENCARGOS EM OPERAÇÕES POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste particular, portanto, a pretensão da parte requerente não merece amparo, não havendo que se falar em abusividade dos juros praticados pelo banco, não tendo estes chegado a um patamar exorbitante, estando de acordo com o que se pratica comumente pelas instituições bancárias. No que concerne especificamente ao BANPARACARD, necessário salientar que se trata de cartão de crédito, o qual, por sua própria natureza, apresenta taxas de juros diversa da de outras operações financeiras. Dessa forma, também em relação aos contratos que tenham por objeto o BANPARACARD, não se verifica abusividade das taxas de juros pactuadas. DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS Da análise dos autos, observa-se que, conforme alegado pela instituição financeira requerida, nem todos os contratos questionados no presente feito enquadram-se na modalidade de empréstimo consignado, visto que os documentos juntados pela própria parte autora apresentam contratos e descontos referentes ao CREDICOMPUTADOR, ANTECIPAÇÃO IMPOSTO DE RENDA e BANPARACARD, por exemplo. Assim dispõe o art. 126 da Lei Estadual nº 5.810/94: Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. No caso concreto, entendo que o dispositivo acima transcrito, com a previsão de limitação aos descontos realizados sobre a remuneração dos consumidores, deve ser aplicado por analogia a todos os descontos efetuados na conta corrente/salário da parte autora (empréstimo por consignação ou crédito pessoal), uma vez que referidos descontos são automáticos e consomem a remuneração desta, prejudicando drasticamente sua manutenção de forma digna com o mínimo substancial. A jurisprudência tem experimentado celeuma com a possibilidade ou não de a instituição financeira reter a totalidade dos vencimentos do consumidor devedor, para amortização de mútuo. Não se duvida que os pactos devem ser cumpridos - pacta sunt servanda. No entanto, não fosse a enorme desvantagem em que muitas vezes se acha o consumidor, especialmente diante de quem pode reter verba salarial, não haveria a necessidade do chamado dirigismo contratual. ROBERTO DE RUGGIERO ensina sobre o dirigismo contratual e a intervenção do Estado na vida do contrato: No começo, porém, do século XX compreendeu-se que, se a

ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. O capitalismo desenvolvido, com a industrialização crescente, e a criação de grandes empresas, conduziu à defasagem dos contratantes. Aparentemente iguais, estes se acham via de regra desnivelados economicamente. E o negócio que realizam sofre a influência desta diferenciação. Conseqüentemente, o contrato, com as vestes de um ato emanado de vontades livres e iguais, contém muitas vezes uma desproporcionalidade de prestações ou de efeitos em tal grau que ofende aquele ideal de justiça que é a última ratio da própria ordem jurídica. (Instituições de Direito Civil. III. Roberto de Ruggiero. 3ª edição. Tradução: Ary dos Santos e Antônio Chaves. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 24). A matéria é consumerista, de fundo constitucional. A ponderação, nos casos concretos, deve ir além e considerar tanto a posição de vulnerabilidade dos consumidores quanto a conduta das instituições financeiras em relação aos negócios jurídicos celebrados. Isso porque é evidente a responsabilidade das instituições financeiras ao fornecerem - e oferecerem, por vezes insistentemente - tais possibilidades aos seus correntistas. Os bancos, antes de aprovarem os negócios envolvendo crédito, exigem diversos documentos de seus clientes, notadamente aqueles com a finalidade de comprovar se os mesmos têm condições de arcar com o ônus a que se obrigam ao contratar - o pagamento. No presente caso, tratando-se de banco do Estado, meio pelo qual todos os servidores estaduais recebem seus proventos salariais, há de se ressaltar, ainda, que a instituição financeira tem plenas condições de fazer essa verificação, não podendo se esquivar de responsabilidade alegando, simplesmente, a liberdade de contratar. Diante do quadro em que o correntista apresenta descontos diretos em sua folha de pagamento, outros empréstimos na modalidade de crédito pessoal e dívidas relativas ao cartão de crédito, o oferecimento e - mais grave - a concessão de novas formas de crédito, torna evidente a postura irresponsável das instituições financeiras, não cabendo ao Judiciário cancelar o bloqueio de considerável parcela de proventos salariais - e, por vezes, a integralidade deles - a fim de adimplir o débito originado. O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe à magistratura tupiniquim que: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Repete-se. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a alegação de liberdade de contratação ou inexistência de previsão legal para limitação, afrontar um dos fundamentos do Estado brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Oportuna a advertência do ministro EDUARDO ESPÍNOLA sobre a aplicação e interpretação das normas jurídicas: Ésse importante aspecto do problema da compreensão do direito objetivo (bem considerado pela nossa legislação vigente, pois o art. 5º da Lei de Introdução manda que, na aplicação da lei, se atenda à sua finalidade social e às exigências do bem comum) não pode nunca deixar de estar presente, no processo hermenêutico, sob pena de ter-se um desvirtuamento da função do aplicador do direito, que, infelizmente, se observa com muita frequência. Referimo-nos à tendência para transformar a lei em fim, a que se dê a visar, quando, na realidade, o fim só é, e por ser, a justiça, para cuja consecução a lei é apenas um meio, simples instrumento. Compreensão, que dá o pasmoso resultado de reclamar-se que o juiz aplique a lei, ainda que disso resulte uma flagrante injustiça, um absurdo evidente, ou um gritante disparate. (A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada. Tomo I. Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 234). Assim, deve a parte autora ser socorrida pela atividade jurisdicional para ver resguardada sua dignidade humana e, dessa forma, preservar um patrimônio mínimo para garantir sua existência de forma adequada, uma vez que o salário traduz verba alimentar e deve ser preservado o suficiente de recursos que possibilitem a subsistência do devedor (art. 833, IV, do Código de Processo Civil) sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. NORBERTO BOBBIO lembra que: Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna. (A Era dos Direitos. Norberto Bobbio. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 207). Tal garantia do patrimônio mínimo é inclusive consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, por exemplo, em sede de ação de improbidade administrativa, que não cabe a imposição de pena de indisponibilidade de bens a recair sobre todo o patrimônio do condenado, mas deve ser preservado um mínimo de valores para o perpetrador do ilícito possa garantir sua subsistência: REsp 1161049/PA, RECURSO ESPECIAL 2009/0194647-2; Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2014. Ementa. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A constrição não deve recair

sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente. 3 - Recurso especial parcialmente provido. E ainda, consagrando o mínimo existencial e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana: RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016). Seguindo a premissa hermenêutica acima fixada, os contratos celebrados entre a parte requerente e o BANPARÁ S/A devem ser readequados para garantir ao consumidor patrimônio mínimo para sua subsistência. Sobre a aplicação analógica do limite de 30% (trinta por cento) para os descontos em conta corrente, a jurisprudência se manifestou: (TJDFT-0377755) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE DE SERVIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 840/11, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DISTRITAIS, ESTABELECE, EM SEU ART. 116, O LIMITE PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DO SERVIDOR PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAL LIMITAÇÃO PERCENTUAL DEVE SER APLICADA ANALOGICAMENTE AOS MÚTUOS BANCÁRIOS COM DESCONTOS NA CONTA DO SERVIDOR, SOB PENA DE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CORRENTISTA, DECORRENTE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO. 2. A DESPITO DA VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, VIOLA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BEM COMO A BOA-FÉ OBJETIVA, A RETENÇÃO DE APROXIMADAMENTE 70% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR, EM EVIDENTE PREJUÍZO À SUA SUBSISTÊNCIA, ALCANÇANDO, DESSE MODO E COM ESSA MEDIDA, O ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, 51, IV, DA LEI 8.078/90, 421 E 422 DO CC. 3. OS DESCONTOS DEVEM OBEDECER O PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO E AS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 10 DO DECRETO DO DISTRITO FEDERAL Nº 28.195/2007, EM VIGOR E EDITADO A FIM DE REGULAMENTAR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. 4. NÃO OBSTANTE DECLARADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELE VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, NÃO RENDE ENSEJO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APC nº 20150110824483 (991918), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sandra Reves. j. 25.01.2017, DJe 08.02.2017). (TJMT-0092103) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA-CORRENTE EM QUE SE RECEBE SALÁRIO - DEDUÇÕES RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS NO HOLERITE QUE EXCEDAM ESSE PERCENTUAL - ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90 C/C DECRETO-LEI Nº 6.386/2005 E ARTIGO 2º, § 1º, I, DA LEI Nº 10.820/2003 - NOTÓRIA INTENÇÃO LEGISLATIVA DE GARANTIR O MÍNIMO PARA A SUBSISTÊNCIA DO SERVIDOR - PRECEDENTES DO STJ LIMITANDO-OS EM 30% DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO - CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA - RECURSO PROVIDO. A despeito de a legislação estadual admitir descontos superiores a 30% em folha de pagamento, a jurisprudência do STJ tem aplicado subsidiariamente legislações federais sobre o tema (art. 45 da Lei nº 8.112/90 c/c Decreto-Lei nº 6.386/2005 e art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.820/2003), as quais não autorizam abatimentos acima desse limite, para, desse modo, preservar parte significativa da remuneração do trabalhador, a fim de não comprometer o seu sustento com o superendividamento irrefletido, tendo em vista principalmente o caráter alimentar da verba. Devem ser incluídos nessa limitação os descontos

havidos na conta em que se recebe o salário, pois os abatimentos são automáticos e consomem a verba salarial, prejudicando drasticamente a manutenção de forma digna, com um mínimo substancial. Essa limitação garante o adimplemento à instituição credora, ao mesmo tempo que resguarda o mínimo existencial e protege o servidor do consumismo excessivo que hoje se verifica e não pode passar despercebido pelo Poder Público, que tem o dever de zelar pelo fundamento constitucional do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, ainda que, com essa finalidade, haja mitigação do princípio da autonomia da vontade (art. 421 do CC). (Apelação nº 0037347-44.2012.8.11.0041, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho. j. 07.12.2016, DJe 12.12.2016). (TJMT-0097681) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PARA DEPOIS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INDEFERIMENTO TÁCITO - PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS EM 30% DOS RENDIMENTOS, POR CONTA DE SUPERENDIVIDAMENTO - ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTO QUE AVANÇA SOBRE NUMERÁRIO E COMPROMETE A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - LIMITAÇÃO QUE GARANTE O MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA DIGNA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O entendimento do STJ é no sentido de que os descontos em folha de pagamento/conta-corrente ou conta salário, devem obedecer ao patamar máximo de 30% sobre a remuneração bruta do consumidor. A limitação tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao consumidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha, os descontos que ultrapassem 30%, devem ser limitados a esse percentual. (Agravo de Instrumento nº 0085357-09.2016.8.11.0000, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Dirceu dos Santos. j. 21.09.2016, DJe 29.09.2016). Ainda com referência à orientação pretoriana, o Tribunal da Cidadania editou o seguinte verbete: Súmula nº 603 - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça antes do primeiro ano de vida. Retornou-se, pois, à problemática de se observar, ou não, a margem consignável para os mútuos fora desta sistemática, em favor do consumidor. Hodiernamente a maioria dos pretórios não tem limitado o valor de descontos realizados a título de crédito pessoal, sob o argumento de os mesmos se originam de contratos livremente pactuados entre as partes, a inexistência de previsão legal para a limitação e, sobretudo, considerando a natureza das transações - em sua maioria, utilização de cartão de crédito. Por vezes, no entanto, consumidores aduzem ao Poder Judiciário que a totalidade, ou a quase integralidade, de seus proventos de salariais ficam retidos para a amortização de débito. HANS KELSEN adverte sobre a supremacia da Constituição: [...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjectivo do acto de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. (Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. 4ª. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Armênio Amado - Editor, 1979, p. 279). O mandamento nuclear - dignidade da pessoa humana - subsistiria ainda que houvesse lei que permitisse o desconto da integralidade salarial por crédito pessoal. In casu, necessário que o intérprete supra a aparente lacuna legislativa, integrando-se o sistema jurídico, por meio da analogia, fincada na Lei Fundamental que prevê o respeito à dignidade da pessoa humana. Se de um lado há a autonomia da vontade a quando da realização do negócio jurídico, do outro há valores constitucionais que não podem ser olvidados. J. J. GOMES CANOTILHO ensina que: Ponderar princípios significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor os princípios conflituantes. Harmonizar princípios equivale a uma contemporização ou transacção entre princípios de forma a assegurar, nesse caso concreto, a aplicação coexistente dos princípios em conflito. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. J. J. Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 1241). Tal posicionamento, longe de se transmutar em um prêmio para consumidores inadimplentes, traduz-se em ponderação entre situações fáticas: o adimplemento do débito não pode se transformar em óbice ao sustento de famílias. O cânone da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Constituição Federal, não pode ser relegado a plano de importância diverso do primário, na espécie. Permissa venia, colaciono as expressões, oportunas in casu, de alguns expoentes. Ainda ensina o ministro PEDRO LESSA, do STF, há mais de século: E' que as leis reguladoras da propriedade e dos contractos estão inquinadas de injustiças, que fôra irrisorio dissimular. (Pedro Lessa. O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidades criminaes. São Paulo: Duprat í Comp.: 1905, p. 140). MICHEL FOUCAULT aduz: A lei e a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe. (Michel Foucault. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 34ª ed. São Paulo: Vozes, 2007, p. 230). Não deve o

Poder Judiciário, derradeiro reduto de esperança de justiça e igualdade do cidadão, permitir que a instituição financeira promova retenção, ainda que contratada, de parcela que implique em atentado ao mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A instituição financeira dispõe de meios de verificar o grau de endividamento do consumidor, havendo parcela de responsabilidade daquela com referência ao superendividamento em tela. Este signatário igualmente experimentou alguma hesitação quanto à temática, o que é próprio do ser humano, especialmente com o cancelamento da Súmula nº 603 do Superior Tribunal de Justiça. GUIMARÃES ROSA ensina sobre o ser humano: [...] o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas - mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam. (Grande Sertão: Veredas. João Guimarães Rosa. 19ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 39). RUY BARBOSA lembra sobre a mudança: De mudar nem mesmo o céu, o inferno ou a morte escapam. [...]. O que, no mudar, se quer, é que se não mude para trás, nem do bem para o mal, ou do mal a pior. (Quêda do Império. Ruy Barbosa, 1921). Dessa forma, atento ao desespero do mutuário e da necessidade de se garantir o mínimo existencial a este, é que se modificou a posição mais recente desta 6ª Vara Cível e Empresarial, para determinar que o Banco se abstenha de reter mais de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos da parte autora, dos quais 30% (trinta por cento) serão reservados à parcelas de empréstimos consignados - conforme legislação aplicável -, enquanto que os remanescentes 20% (vinte por cento) deverão ser utilizados para a quitação de quaisquer outros empréstimos contratados, na modalidade de crédito pessoal. Com isso, apenas é que o tempo de adimplemento, pela parte autora, passará a contar com prazo maior. Na hipótese de adimplido totalmente quaisquer dos contratos, as partes poderão repactuar o pagamento dos demais, de forma a manter os descontos no patamar anteriormente delimitado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos da parte autora. Finalmente, com base nos princípios da dignidade humana e no intuito de garantir o mínimo existencial, aplicáveis por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, bem como na equidade e analogia como fonte de Direito, determino ao requerido BANPARÁ S/A que proceda à readequação de todos os contratos celebrados com a parte autora - consignados e de crédito pessoal -, bem como eventuais renegociações, a fim de que esta somente tenha descontado em sua conta salário o valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração líquida, devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, conforme indicado anteriormente. Ainda que os descontos tenham se dado, indubitavelmente, de forma excessiva, a ponto de comprometer parcela considerável da verba salarial da parte autora, a limitação determinada deve se operar a partir desta decisão, sendo que os valores anteriormente debitados a título de amortização foram, até então, regulares. Por fim, considerando a manutenção das cláusulas pactuadas e, ainda, tendo em vista os débitos referem-se a diversos contratos, com modalidades - e, logicamente, encargos remuneratórios e moratórios - distintos, não verifico a possibilidade de unificação do débito em um único parcelamento. Deve, portanto, a repactuação ser discriminada considerando cada um dos contratos sobre os quais incidirá, apenas com relação ao tempo de pagamento, a fim de que se assegure ao consumidor a observância dos limites de descontos em folha de pagamento. Isso posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos exordiais para determinar que o requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ S/A proceda à readequação de todos os contratos celebrados com a autora - consignados e de crédito pessoal -, bem como eventuais renegociações, a fim de que esta somente tenha descontado de sua conta salário o valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração líquida - do qual 30% (trinta por cento) será reservado para os empréstimos consignados e os remanescentes 20% (vinte por cento) para os demais contratos, a título de crédito pessoal -, devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas pactuadas, na forma do art. 1º, III, Magna Carta, art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, cabendo o remanescente à parte requerida. Na mesma lógica, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; ao tempo em que condeno a parte requerida ao pagamento da mesma verba, no mesmo percentual, sobre o mesmo montante. Havendo a interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se, proceda-se a baixa junto a distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00127646819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210145005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REU: NELSON BATISTA

TEMBRA Representante(s): MARCIO VALERIO GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REU: PROLAR IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.. Processo de nº 0012764-68.1992.814.0301 Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Executados: PROLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e NELSON BATISTA TEMPRA BANCO DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0012764-68.1992.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra PROLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e NELSON BATISTA TEMPRA, também devidamente qualificados nos autos. Decisão determinando o bloqueio de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como determinando a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, em fls. 140/141 (protocolo nº 2018.04807660-09). BANCO DA AMAZÔNIA S/A requereu a consulta, via sistema RENAJUD, de veículos em nome dos executados, em fls. 150/151. BANCO DA AMAZÔNIA S/A requereu a inclusão dos executados no banco de dados do SERASAJUD, em fl. 152. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessário destacar que já foram realizadas pesquisas junto ao sistema RENAJUD (fls. 143/144), motivo pelo qual inócua nova tentativa. Ademais, esse juízo não tem acesso ao sistema SERASAJUD, cabendo ao exequente as medidas necessárias para restrição do nome do devedor. Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de fls. 150/151 e 152. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente foi intimado para apresentar bens passíveis de penhora, sendo determinada, para tanto, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, em consonância com o que dispõe o art. 921, §2º do Código de Processo Civil, que preleciona: Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O objeto da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPD, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 789) O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (TJDFT-0466602) APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 921, INCISO III, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal consagra o princípio da razoável duração do processo, que não pode permanecer paralisado à espera de providências da parte autora. 2. Constata-se que houve todos os esforços possíveis para que o apelante-exequente promovesse, por diversas vezes, os atos e diligências que lhe competiam para a localização de bens dos apelados-executados, razão pela qual a ausência de bens penhoráveis após o prazo de suspensão da marcha processual configura hipótese de arquivamento dos autos, portanto inadequada a extinção da execução por esse fundamento. 3. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 20141210030339 (1109193), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 13.06.2018, DJe 18.07.2018). (TJRS-1107412) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. Não localizados os executados para a citação, sendo todas as tentativas infrutíferas, possível o arquivamento dos autos, conforme artigo 921, § 2º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077063105, 23ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Clademir José Ceolin Missaggia. j. 23.10.2018, DJe 07.11.2018). No caso concreto, verifico desde a decisão que determinou a apresentação de bens passíveis de penhora até o pleito da parte exequente decorreu 1 (um) ano, de modo que atendida a exigência do §2º, do art. 921 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se impõe o ARQUIVAMENTO dos autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00150363920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510472927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXECUTADO: J. R. VIANA COMERCIO ME EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS Representante(s): OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) . Processo de nº 0015036-39.2005.814.0301 Exequente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS Executada: J. R. VIANA COMÉRCIO ME DECISÃO COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS, devidamente qualificada nos autos de nº 0015036-39.2005.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA contra J. R. VIANA COMÉRCIO ME, também devidamente qualificada nos autos (fls. 3/5). 1. Tendo em vista o longo tempo de tramitação do feito, bem como fato de que até o momento não houve garantia do juízo e, ainda, em obediência aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional duração razoável do processo, conforme prelecionam os artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil, passo a realizar o arreto, em conta bancária, de valores em desfavor dos executados. O referido arresto constitui-se em espécie de pré-penhora, passível de ocorrer quando a parte executada não for encontrada para ser citada e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde o ano de 2013, estendeu a alternativa legal para o procedimento eletrônico. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. É possível a realização do arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de

futura penhora na execução em curso e independente da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para a sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacen Jud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line. (REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.) (TJES-0021318) AGRADO DE INSTRUMENTO - ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO - NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - AÇÃO REVISIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 258-B, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O arresto executivo tem como finalidade satisfazer a execução, localizando bens do devedor e afetando-os para fins de expropriação futura. 2. A não localização do devedor tem relação com o seu intuito em frustrar a execução e, por isso, a medida executiva é determinada antes da citação, quando o devedor não é localizado. 3. Fracassada a tentativa de citação dos devedores diante da não localização destes, é possível que seja deferida a medida pleiteada no sentido de se determinar o arresto ou a pré-penhora dos bens dos executados, de forma eletrônica, nos limites necessários à satisfação da execução, conforme orientação já sedimentada pelo c. STJ. 4. Sendo deferido em ação da ação revisional, o pedido de consignação liminar nos termos do artigo 285-B, do Código de Processo Civil, a mora e seus efeitos e seus efeitos não são elididos, pois os restringem-se apenas aos valores incontroversos. 5. Negar provimento ao recurso. (Processo nº 0013884-45.2015.8.08.0011, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 01.03.2016, DJ 11.03.2016). (TJDFT-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. É admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online, mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas é providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). Nessa lógica, procedo a consulta online via sistema BACENJUD, em desfavor da executada J. R. VIANA COMÉRCIO - ME (CNPJ nº 02.508.937/0001-06), no valor de R\$37.634,07 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), conforme indicado na exordial. 2. Considerando a possibilidade de a medida anterior não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, esclarecendo desde já que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. 3. Na mesma lógica, acolho o pedido da parte exequente para quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, visto que até o momento não existem bens garantindo o juízo, observando A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO QUAISQUER OUTRAS PESSOAS. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. 4. Sem prejuízo das determinações anteriores, procedo à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD com o objetivo de localizar endereço atualizado da executada J. R. VIANA COMÉRCIO - ME (CNPJ nº 02.508.937/0001-06). 5. Localizados endereços diversos daqueles informados na exordial ou nos quais já fora realizada tentativa anterior, expeça-se Mandado de Citação e Intimação. 6. Considerando o longo tempo de tramitação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo

atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Recolha-se, a exequente, as custas intermediárias necessárias, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o pagamento condição de eficácia e cumprimento das determinações anteriores. 8. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. 9. Intime-se. 10. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00152380720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010229321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Judicial em: 28/11/2019 REU:TEXAS VEICULOS LTDA REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) AUTOR:MILTON BENTODA SILVA Representante(s): WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) . Processo de nº 0015238-07.2010.814.0301 Autor: MILTON BENTO DA SILVA Requerido: BANCO ITAÚ S/A e TEXAS VEÍCULOS LTDA SENTENÇA MILTON BENTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos de nº 0015238-07.2010.814.0301, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO ITAÚ S/A, também devidamente qualificado nos autos. BANCO ITAÚ S/A e MILTON BENTO DA SILVA apresentaram os termos do Acordo (fls. 61/62), o qual foi devidamente homologado em fl. 63. MILTON BENTO DA SILVA informou o descumprimento do acordo, pleiteando pela execução do valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em fl. 65. Sentença dando por quitado o débito e extinguindo o feito em relação ao requerido BANCO ITAÚ S/A, em fl. 94. MILTON BENTO DA SILVA peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento do feito em relação a TEXAS VEÍCULOS LTDA, em fl. 100. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em fl. 100. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme manifestação do autor, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a TEXAS VEICULOS LTDA, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pendentes, se houver, pela parte requerente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fundamento no art. 90, caput, do Código de Processo Civil. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. C. Belém-PA, 26 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00212975220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910464285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REU:VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE AUTOR:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): ROBERTA MEDEIROS (ADVOGADO) REU:FUNDACAO RUBEN BERTA REU:MASSA FALIDA DA SELETTO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 25520/PA - BRUNO LEMOS SOARES (ADVOGADO) OAB 36123 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0021297-52.2009.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, no prazo legal. BELÉM-PA, 28 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00218635620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010326242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Apelação Cível em: 28/11/2019 AUTOR:JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Processo de nº 0021863-56.2010.814.0301 Autor: JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA Requerido: BANCO ITAUCARD S/A DECISÃO JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA, devidamente qualificado nos autos de nº 0021863-56.2010.814.0301, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA contra BANCO ITAUCARD S/A, também devidamente qualificado nos autos. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, em fls. 100/104. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo integralmente a sentença, em fls. 154/158. Certidão de trânsito em julgado, em fl. 175. JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA iniciou o Cumprimento de Sentença (fls. 178/181) pretendendo executar o valor de R\$43.666,54 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). BANCO ITAUCARD S/A apresentou o comprovante de depósito no valor de R\$41.607,92 (quarenta e um mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), em fls. 188/189. JOAQUIM ADELINO LUCAS DA FONSECA pleiteou o prosseguimento do cumprimento em relação ao valor remanescente (fl. 197), atualizando-o para R\$3.183,60 (três mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), em fls. 98/101. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Considerando que o executado, apesar de depositar valor a menor, não apresentou impugnação ou qualquer justificativa para tanto e, ainda, em obediência aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de fls. 98/101 e procedo a tentativa de constrição de valores via sistema BACENJUD em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A (CNPJ nº 17.192.451/0001-70) até o limite de R\$3.183,60 (três mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), conforme informado em fls. 98/101. 2. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, esclarecendo desde já que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. 3. Logrando êxito quaisquer das medidas anteriores, manifestem-se as partes sobre o resultado da pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se o executado que o silêncio importará em aquiescência. 4. Recolha, a parte exequente, as custas processuais referentes à prática das diligências determinadas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o pagamento condição de cumprimento e eficácia dos atos. 5. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 2 2 2 9 5 3 0 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 3 3 3 5 6 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:E. A. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA/PA ENVOLVIDO:S. S. A. AUTOR:T. S. A. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0022295-30.2010.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 10/06/2010 10:51:02 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2010.00731400-03 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: ofício 148/2010 proc. 034.2005.1000255-0 ação de alegação de paternidade **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2010.00841934-44 DESPACHO DESPACHO 22/06/10 13:03 SIM 2010.00731400-03 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 09/06/10 14:03 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00731400-03 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 08/03/2012 09:36:28 entregue a srª alexndrina barbosa ferreira, rg 3576680. acompanhando samara sodre assis, pois a mesma não possui qualquer documento. 2010.00731400-03 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:16:50 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2010.00731400-03 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 22/06/2010 13:39:28 Gerado na migração dos dados. 2010.00731400-03 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 22/06/2010 13:39:24 Gerado na migração dos dados. 28/11/19 13:28 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00731400-03 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 22/06/2010 13:03:52 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2010.00731400-03 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 22/06/2010 13:03:12 2010.00731400-03 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 21/06/2010 09:02:21 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2010.00731400-03 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 10/06/2010 07:51:02 2010.00731400-03 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 09/06/2010 14:03:48 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL . Usuario: 401882992

TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00731400-03 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 A SECRETARIA DE ORIGEMSECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 22/06/2010 13:03:52 22/06/2010 13.39.28 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00731400-03 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 9 VISTA A PARTE NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 08/03/2012 09:36:28 entregue a srª alexndrina barbosa ferreira, rg 3576680. acompanhando samara sodre assis, pois a mesma não possui qualquer documento. SAMARA SODRE ASSIS 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 21/06/2010 09:02:21 22/06/2010 13.39.24 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nome Participação PARTES E. A. M. AUTOR JUIZO DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA/PA JUIZO DEPRECANTE S. S. A. ENVOLVIDO T. S. A. AUTOR 28/11/19 13:28 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00222953020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010333560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:E. A. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA/PA ENVOLVIDO:S. S. A. AUTOR:T. S. A. . Processo de nº 0022295-30.2010.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00236190620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010356992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:A. G. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI - PA REU:J. W. M. S. . Processo de nº 0023619-06.2010.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00236190620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010356992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:A. G. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI - PA REU:J. W. M. S. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0023619-06.2010.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 23/06/2010 08:37:20 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2010.00840094-35 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: ofício 620/2010 proc. 2005501801-0 ação de divórcio litigioso **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2011.02011537-64 OFICIOS DIVERSOS (CIVEL) PROTOCOLO NÃO 22/10/13 15:40 2010.00900831-87 DESPACHO DESPACHO 09/07/10 09:37 SIM 2010.00840094-35 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 22/06/10 10:46 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00840094-35 11 PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTAR DOCUMENTO 22/10/2013 15:40:18 Movimento de Junção 2010.00840094-35 10 PROCESSO ADMINISTRATIVO ASSOCIAÇÃO DE DOCUMENTO 29/09/2011 13:55:59 CADASTRO DE PROTOCOLO 2010.00840094-35 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 22/08/2011 09:14:25 os autos de averbação foi para cartório de icoaraci, por AR 2010.00840094-35 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:16:37 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A

ATIVACÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 28/11/19 13:30 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00840094-35 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 09/07/2010 10:29:29 Gerado na migração dos dados. 2010.00840094-35 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 09/07/2010 09:38:06 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2010.00840094-35 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 09/07/2010 09:37:36 2010.00840094-35 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 09/07/2010 09:37:05 Gerado na migração dos dados. 2010.00840094-35 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 06/07/2010 10:28:13 Recebido por: CLAUDIA DE FATIMA NUNES FERREIRA - GAB. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2010.00840094-35 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 23/06/2010 05:37:20 2010.00840094-35 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 22/06/2010 10:46:55 Processo Distribuido para Vara: 8021 - 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL . Usuario: 401882992 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00840094-35 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 6 A SECRETARIA DE ORIGEM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 09/07/2010 09:38:06 09/07/2010 10.29.29 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00840094-35 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 9 VISTA A PARTE FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 22/08/2011 09:14:25 os autos de averbação foi para cartório de Icoaraci, por AR JOSE WAGNER MENDES SOUZA 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 06/07/2010 10:28:13 09/07/2010 09.37.05 Recebido por: CLAUDIA DE FATIMA NUNES FERREIRA - GAB. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nome Participação PARTES A. G. S. AUTOR JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI - PA JUÍZO DEPRECANTE J. W. M. S. REU 28/11/19 13:30 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00243408720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010368624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BALSAS-MA REQUERIDO: C. L. S. S. REQUERENTE: S. C. S. S. S. . Processo de nº 0024340-87.2010.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00243408720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010368624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BALSAS-MA REQUERIDO: C. L. S. S. REQUERENTE: S. C. S. S. S. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0024340-87.2010.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 30/06/2010 08:20:38 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2010.00862599-32 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: PROC:970/2009 - AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2012.00030494-51 Mero expediente DESPACHO 12/01/12 00:00 SIM 2010.00920748-88 DESPACHO DESPACHO 14/07/10 08:29 SIM 2010.00862599-32 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 29/06/10 09:49 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00862599-32 16 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 14/03/2012 12:28:18 MANDADO ENTREGUE A Sra. ALIAM AMARIA DE SIQUEIRA SILVA RG. 2512731 SSP/PA TEL. 96177784 2010.00862599-32 15 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA 12/01/2012 11:35:43 Tramitação automática realizada pelo Cadastro de Documento 2010.00862599-32 14 PROCESSO ADMINISTRATIVO Mero expediente 12/01/2012 11:35:43 Mero expediente 2010.00862599-

32 13 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 11/01/2012 08:54:20 28/11/19 13:32 Pág. 1 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00862599-32 12 PROCESSO ADMINISTRATIVO SETOR CORRESPONDENCIA 27/09/2010 09:15:29 foi expedido oficio para comarca de balsas -MA 2010.00862599-32 11 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:16:47 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2010.00862599-32 10 PROCESSO ADMINISTRATIVO OUTROS 20/07/2010 09:41:14 oficio destinado a 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-PA, pronto - sl 01 2010.00862599-32 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO OUTROS 15/07/2010 11:38:43 oficio pronto sl 01 2010.00862599-32 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPEDIR OFICIO 15/07/2010 10:01:03 2010.00862599-32 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 15/07/2010 10:00:15 Gerado na migração dos dados. 2010.00862599-32 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 15/07/2010 10:00:12 Gerado na migração dos dados. 2010.00862599-32 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 15/07/2010 08:31:23 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2010.00862599-32 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 14/07/2010 08:29:45 2010.00862599-32 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 06/07/2010 10:27:16 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2010.00862599-32 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 30/06/2010 05:20:38 2010.00862599-32 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 29/06/2010 09:49:02 Processo Distribuido para Vara: 8021 - 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL . Usuario: 660463512 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00862599-32 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 15 A SECRETARIA SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ 12/01/2012 11:35:43 17/01/2012 13.41.47 5 A SECRETARIA DE ORIGEMSECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 15/07/2010 08:31:23 15/07/2010 10.00.15 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00862599-32 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 13 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO 11/01/2012 08:54:20 12/01/2012 11.34.39 Total 13 16 VISTA A PARTE FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 14/03/2012 12:28:18 MANDADO ENTREGUE A Sra. ALIAM AMARIA DE SIQUEIRA SILVA RG. 2512731 SSP/PA TEL. 96177784 SONIA CRISTINA SIQUEIRA SILVA DA SILVA 28/11/19 13:32 Pág. 2 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00862599-32 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 06/07/2010 10:27:16 15/07/2010 10.00.12 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 12 SETOR CORRESPONDENCIA SETOR DE CORRESPONDE FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 27/09/2010 09:15:29 20/10/2010 11.17.44 foi expedido oficio para comarca de balsas -MA TRAMITAÇÕES INTERNAS Nº Tipo Tramitação Local Interno Usuário Remessa Usuário Recebimento Documento: 2010.00862599-32 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: 12664 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Tramitação Data Rec. Observação Situação 9 OUTROS 100 - OFICIO AVERBACAO USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 15/07/2010 11:38:43 20/07/2010 09:41:14 oficio pronto sl 01 B 10 OUTROS 100 - OFICIO AVERBACAO USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 20/07/2010 09:41:14 27/09/2010 09:15:29 oficio destinado a 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-PA, pronto - sl 01 B 8 EXPEDIR OFICIO 117 - COM LUIZ USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 15/07/2010 10:01:03 15/07/2010 11:38:43 B Nome Participação PARTES JUIZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BALSAS-MA JUIZO DEPRECANTE C. L. S. S. REQUERIDO S. C. S. S. S. REQUERENTE 28/11/19 13:32 Pág. 3 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00250664620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010380909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN

Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:JOSE VALERIO MOREIRA CANDIDO AUTOR:DEISE ANNE RIBEIRO TORRES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PARA. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0025066-46.2010.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 07/07/2010 10:57:49 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2010.00887532-20 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: Of. nº 472/2010 - Proc. nº 0008717-03.2009.814.0006 - Retificação de registro civil **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2010.00934004-90 DESPACHO DESPACHO 19/07/10 13:24 SIM 2010.00887532-20 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 06/07/10 12:40 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00887532-20 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 09/08/2010 13:00:06 Dr- waldir mecieira da costa- oab- 1813 entregue o mandado 2010.00887532-20 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVACÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:16:28 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVACÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2010.00887532-20 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 19/07/2010 13:35:50 Gerado na migração dos dados. 2010.00887532-20 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 19/07/2010 13:24:50 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2010.00887532-20 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 19/07/2010 13:24:36 28/11/19 13:35 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00887532-20 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 19/07/2010 11:40:07 Gerado na migração dos dados. 2010.00887532-20 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 19/07/2010 09:38:19 Recebido por: CLAUDIA DE FATIMA NUNES FERREIRA - GAB. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2010.00887532-20 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 07/07/2010 07:57:49 2010.00887532-20 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 06/07/2010 12:40:54 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL . Usuario: 411601692 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00887532-20 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 6 A SECRETARIA DE ORIGEMSECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 19/07/2010 13:24:50 19/07/2010 13.35.50 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00887532-20 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 9 VISTA A PARTE FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 09/08/2010 13:00:06 Dr- waldir mecieira da costa- oab 1813 entregue o mandado JOSE VALERIO MOREIRA CANDIDO 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 19/07/2010 09:38:19 19/07/2010 11.40.07 Recebido por: CLAUDIA DE FATIMA NUNES FERREIRA - GAB. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nome Participação PARTES JOSE VALERIO MOREIRA CANDIDO AUTOR DEISE ANNE RIBEIRO TORRES AUTOR JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PARA JUIZO DEPRECANTE 28/11/19 13:35 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00250664620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010380909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:JOSE VALERIO MOREIRA CANDIDO AUTOR:DEISE ANNE RIBEIRO TORRES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA - PARA. Processo de nº 0025066-46.2010.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumprase. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00250664620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010399918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em:

28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA REQUERENTE:MARIA ROSIVALDA SANTOS DA SILVA. Processo de nº 0026143-93.2010.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00261439320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010399918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA REQUERENTE:MARIA ROSIVALDA SANTOS DA SILVA. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0026143-93.2010.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 16/07/2010 11:07:55 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2010.00922637-47 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: OFICIO:542/2010 - PROC:0007003-37.209.814.0006 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2010.01325394-08 Mero expediente DESPACHO 17/08/10 00:00 SIM 2010.00922637-47 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 15/07/10 10:48 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00922637-47 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO Desarquivamento 31/01/2011 09:14:00 entregue 2010.00922637-47 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 31/01/2011 09:10:08 entregue a srª maria rosivalda santos da silva. rg 5441290 2010.00922637-47 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 17/08/2010 08:53:46 2010.00922637-47 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 17/08/2010 08:53:09 Tramitação automática realizada pelo Cadastro de Documento 2010.00922637-47 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Mero expediente 17/08/2010 08:53:09 Mero expediente 28/11/19 13:37 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2010.00922637-47 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 16/08/2010 11:02:09 2010.00922637-47 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:16:42 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2010.00922637-47 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 16/07/2010 08:07:55 2010.00922637-47 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 15/07/2010 10:48:55 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL . Usuario: 660463512 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00922637-47 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 7 A SECRETARIA DE ORIGEMSECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM BRENDA YASMIN DE LIMA VINAGRE NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ 17/08/2010 08:53:46 17/08/2010 14.01.03 6 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM BRENDA YASMIN DE LIMA VINAGRE BRENDA YASMIN DE LIMA VINAGRE 17/08/2010 08:53:09 17/08/2010 08.53.46 Tramitação Externa Baixada Automaticamente Pelo Sistema. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2010.00922637-47 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 8 VISTA A PARTE NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 31/01/2011 09:10:08 entregue a srª maria rosivalda santos da silva. rg 5441290 MARIA ROSIVALDA SANTOS DA SILVA 4 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ BRENDA YASMIN DE LIMA VINAGRE 16/08/2010 11:02:09 17/08/2010 08.51.43 Nome Participação PARTES JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA JUIZO DEPRECANTE MARIA ROSIVALDA SANTOS DA SILVA REQUERENTE 28/11/19 13:37 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00269632520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810814192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:JOAO PAULO MAFFEI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO / SP.. Processo de nº 0026963-25.2008.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o

cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00269632520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810814192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:JOAO PAULO MAFFEI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO / SP.. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0026963-25.2008.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 30/07/2008 11:30:32 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2008.00955422-51 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: of. 851/2006 Proc. 051211427 retificação de registro civil **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2008.01192479-84 DESPACHO DESPACHO 15/09/08 08:52 SIM 2008.00955422-51 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 29/07/08 13:40 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2008.00955422-51 19 PROCESSO ADMINISTRATIVO Definitivo 20/09/2010 09:25:39 ENTREGUE A PARTE 2008.00955422-51 18 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 20/09/2010 09:24:44 ENTREGUE A ROB AMARAL DA SILVA, RG 4749947. FUNCIONÁRIO DO 1º OCÍCIO 2008.00955422-51 17 PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO MANIFESTACAO17/09/2010 13:09:49 2008.00955422-51 16 PROCESSO ADMINISTRATIVO Desarquivamento 17/09/2010 11:24:00 fazer entregue do oficio averbação p/ parte. 2008.00955422-51 15 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 14:12:08 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE 28/11/19 12:39 Pág. 1 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS PROCESSOS. 2008.00955422-51 14 PROCESSO ADMINISTRATIVO AO SETOR DE ARQUIVO 15/02/2010 12:33:24 2008.00955422-51 13 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 15/02/2010 09:00:00 Usuário:403383632 Motivo: CAIXA 1.281 2008.00955422-51 12 PROCESSO ADMINISTRATIVO REABERTURA DE PROCESSO 15/02/2010 12:33:15 Usuário:403383632 Motivo: TROCAR DE CAIXA 2008.00955422-51 11 PROCESSO ADMINISTRATIVO AO SETOR DE ARQUIVO 15/02/2010 09:56:52 2008.00955422-51 10 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 15/02/2010 09:00:00 Usuário:403383632 Motivo: CAIXA 1.251 2008.00955422-51 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO REABERTURA DE PROCESSO 15/02/2010 09:52:56 Usuário:403383632 Motivo: ARQUIVAR EM CAIXA 2008.00955422-51 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 01/07/2009 09:00:00 Usuário:396629772 Motivo: arquivo especial 2008.00955422-51 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 17/09/2008 08:36:03 Gerado na migração dos dados. 2008.00955422-51 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 17/09/2008 08:36:00 Gerado na migração dos dados. 2008.00955422-51 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 16/09/2008 08:53:32 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2008.00955422-51 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 15/09/2008 08:52:30 2008.00955422-51 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 30/07/2008 12:20:17 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2008.00955422-51 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 30/07/2008 08:30:32 2008.00955422-51 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 29/07/2008 13:40:07 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL . Usuario: 704640902 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2008.00955422-51 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 A SECRETARIA DE ORIGEMSECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 16/09/2008 08:53:32 17/09/2008 08.36.03 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2008.00955422-51 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 18 VISTA A PARTE NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 20/09/2010 09:24:44 ENTREGUE A

ROB AMARAL DA SILVA, RG 4749947. FUNCIONÁRIO DO 1º OCÍCIO JOAO PAULO MAFFEI 14 AO SETOR DE ARQUIVO ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 15/02/2010 12:33:24 17/09/2010 13.09.49 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 30/07/2008 12:20:17 17/09/2008 08.36.00 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 11 AO SETOR DE ARQUIVO ARQUIVO REGIONAL DE USUÁRIO UTILIZADO USUÁRIO UTILIZADO NA 15/02/2010 09:56:52 15/02/2010 12.33.24 28/11/19 12:39 Pág. 2 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2008.00955422-51 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a BELÉM NA MIGRAÇÃO DOS DADOS MIGRAÇÃO DOS DADOS TRAMITAÇÕES INTERNAS Nº Tipo Tramitação Local Interno Usuário Remessa Usuário Recebimento Documento: 2008.00955422-51 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: 12664 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Tramitação Data Rec. Observação Situação 17 AGUARDANDO MANIFESTACAO 100 - OFICIO AVERBAÇAO FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 17/09/2010 13:09:49 20/09/2010 09:24:44 AG A PARTE, CX OF AVERBAÇÃO A Nome Participação PARTES JOAO PAULO MAFFEI AUTOR JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO / SP. JUIZO DEPRECANTE 28/11/19 12:39 Pág. 3 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00274775020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREA SOUZA FIUZA DE MELLO. 0027477-50.2013.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - A parte credora procedeu ao levantamento, por meio de alvará judicial, dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 126) e procedeu ao recolhimento das custas necessárias à nova tentativa de constrição patrimonial (fls. 119-122). II - Assim, na conformidade dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 113, procedo à consulta aos sistemas judiciais BACENJUD e RENAJUD, conforme telas que seguirão anexas. III - CUMpra-SE os itens 5 e subsequentes da referida decisão. IV - Intime-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00282938920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910614517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 REU: R. L. F. S. AUTOR: V. M. M. S. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE CUIABA - MT. Processo de nº 0028293-89.2009.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00282938920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910614517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 REU: R. L. F. S. AUTOR: V. M. M. S. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE CUIABA - MT. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0028293-89.2009.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 30/06/2009 11:44:49 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2009.01079214-39 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: OFICIO: 245/08 - PROC: 20006/606 - AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2009.01134092-14 DESPACHO DESPACHO 06/07/09 11:38 SIM 2009.01079214-39 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 29/06/09 13:40 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2009.01079214-39 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 06/10/2010 10:52:36 VIVIANE DE MENEZES MAGNY DA SILVA. LEVA MARIA CRISTINA BARBOSA DE FRANÇA COM PROCURAÇÃO

ANEXA 2009.01079214-39 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:57:26 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2009.01079214-39 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 09/07/2009 15:24:15 Gerado na migração dos dados. 2009.01079214-39 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 09/07/2009 15:24:11 Gerado na migração dos dados. 28/11/19 13:17 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2009.01079214-39 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 09/07/2009 12:33:40 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2009.01079214-39 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 06/07/2009 11:38:21 2009.01079214-39 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 06/07/2009 10:29:58 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2009.01079214-39 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 30/06/2009 08:44:49 2009.01079214-39 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 29/06/2009 13:40:50 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL . Usuário: 660463512 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01079214-39 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 A SECRETARIA DE ORIGEM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 09/07/2009 12:33:40 09/07/2009 15.24.11 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01079214-39 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 9 VISTA A PARTE NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 06/10/2010 10:52:36 VIVIANE DE MENEZES MAGNY DA SILVA. LEVA MARIA CRISTINA BARBOSA DE FRANÇA COM PROCURAÇÃO ANEXA VIVIANE DE MENEZES MAGNY DA SILVA 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 06/07/2009 10:29:58 09/07/2009 15.24.15 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nome Participação PARTES R. L. F. S. REU V. M. M. S. AUTOR JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DA COMARCA DE CUIABA - MT JUÍZO DEPRECANTE 28/11/19 13:17 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00284792620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 28/11/2019 EMBARGANTE:DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:CYNTIA SOARES CHADY EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo de nº 0028479-26.2011.814.0301 Embargantes: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA e CYNTIA SOARES CHADY Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A DECISÃO DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA e CYNTIA SOARES CHADY, devidamente qualificados nos autos de nº 0028479-26.2011.814.0301, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, também devidamente qualificado nos autos. Sentença julgando totalmente improcedente os Embargos à Execução, bem como condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em fls. 117/121. Certidão de trânsito em julgado, em fl. 122. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A iniciou o Cumprimento de Sentença (fls. 125/126). Ocorre que, intimado para o adimplemento (fl. 128), o executado não efetuou o pagamento ou apresentou impugnação, conforme certificado em fl. 132. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A requereu a penhora de dinheiro ou de veículo, atualizando o débito para o valor de R\$415.139,91 (quatrocentos e quinze mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), em fls. 130/131. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Considerando a Certidão de fl. 132, e em obediência aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de fls. 130/131 e procedo a tentativa de constrição de valores via sistema BACENJUD em desfavor de DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.004.631/0001-00) e CYNTIA SOARES CHADY (CPF nº 419.566.522-91) até o limite de R\$415.139,91 (quatrocentos e quinze mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), conforme informado em fls. 130/131. 2. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, esclarecendo desde já que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. 3. Logrando êxito quaisquer das medidas anteriores, manifestem-se as partes sobre o

resultado da pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se o executado que o silêncio importará em aquiescência. 4. Recolha, a parte exequente, as custas processuais referentes à prática das diligências determinadas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o pagamento condição de cumprimento e eficácia dos atos. 5. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 22 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00294274520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910640471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:A. R. B. M. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE OUREM - PARA AUTOR:L. M. M. S. . Processo de nº 0029427-45.2009.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00294274520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910640471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:A. R. B. M. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE OUREM - PARA AUTOR:L. M. M. S. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0029427-45.2009.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 13/07/2009 12:58:38 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2009.01138534-74 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: Ofício nº 960/2009-SJ - Divórcio Consensual **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2009.01174355-87 DESPACHO DESPACHO 16/07/09 10:14 SIM 2009.01138534-74 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 10/07/09 09:30 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2009.01138534-74 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 27/10/2011 14:04:36 MANDADO ENTREGUE A SRA- LINDA MARIA MELO DA SILVA RG.5852928 2009.01138534-74 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:58:14 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2009.01138534-74 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 17/07/2009 10:46:25 Gerado na migração dos dados. 2009.01138534-74 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 17/07/2009 10:46:21 Gerado na migração dos dados. 2009.01138534-74 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 17/07/2009 10:15:34 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO 28/11/19 13:21 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2009.01138534-74 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 16/07/2009 10:14:43 2009.01138534-74 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 16/07/2009 10:27:04 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2009.01138534-74 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 13/07/2009 09:58:38 2009.01138534-74 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 10/07/2009 09:30:55 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL . Usuário: 411601692 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01138534-74 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 A SECRETARIA DE ORIGEM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 17/07/2009 10:15:34 17/07/2009 10.46.25 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01138534-74 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 9 VISTA A PARTE FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 27/10/2011 14:04:36 MANDADO ENTREGUE A SRA- LINDA MARIA MELO DA SILVA RG.5852928 LINDA MARIA MELO DA SILVA 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 16/07/2009 10:27:04 17/07/2009 10.46.21 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nome Participação PARTES A. R. B. M. AUTOR JUÍZO DA COMARCA DE OUREM - PARA JUÍZO DEPRECANTE L. M. M. S. AUTOR 28/11/19 13:21 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00319224120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710997337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:M. S. C. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA AUTOR:J. C. . Processo de nº 0031922-41.2007.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00319224120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710997337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 AUTOR:M. S. C. JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA AUTOR:J. C. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0031922-41.2007.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 31/10/2007 13:41:53 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2007.01104161-83 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: Processo: 20041000017-5 / Divórcio Consensual **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2008.00013326-50 CUMPRASE DESPACHO 07/01/08 10:55 SIM 2007.01104161-83 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 30/10/07 10:31 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2007.01104161-83 15 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 05/02/2015 09:45:31 ENTREGUE AO AUTOR: RG 3458982 2007.01104161-83 14 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA 16/01/2015 10:11:59 CAIXA:1281. 2007.01104161-83 13 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 14:05:37 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2007.01104161-83 12 PROCESSO ADMINISTRATIVO AO SETOR DE ARQUIVO 15/02/2010 12:38:03 2007.01104161-83 11 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 15/02/2010 09:00:00 Usuário:403383632 Motivo: CAIXA 1.281 28/11/19 12:33 Pág. 1 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2007.01104161-83 10 PROCESSO ADMINISTRATIVO REABERTURA DE PROCESSO 15/02/2010 12:37:55 Usuário:403383632 Motivo: TROCAR DE CAIXA 2007.01104161-83 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO AO SETOR DE ARQUIVO 15/02/2010 09:47:59 2007.01104161-83 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 15/02/2010 09:00:00 Usuário:403383632 Motivo: CAIXA 1.251 2007.01104161-83 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 09/01/2008 13:16:36 Gerado na migração dos dados. 2007.01104161-83 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 09/01/2008 13:16:32 Gerado na migração dos dados. 2007.01104161-83 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 09/01/2008 10:58:48 Recebido por: ALEXANDRE NASCIMENTO SAMPAIO - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2007.01104161-83 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO CUMPRASE 07/01/2008 10:55:42 2007.01104161-83 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 06/11/2007 10:46:49 Recebido por: ALEXANDRE NASCIMENTO SAMPAIO - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2007.01104161-83 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 31/10/2007 10:41:53 2007.01104161-83 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 30/10/2007 10:31:31 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL . Usuario: 841065652 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2007.01104161-83 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 14 A SECRETARIA SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM WILTON NUNES NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 16/01/2015 10:11:59 05/02/2015 09.45.31 Tramitação Externa Baixada Automaticamente Pelo Sistema. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2007.01104161-83 Tipo: PROCESSO

ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 A SECRETARIA DE ORIGEMSECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 09/01/2008 10:58:48 09/01/2008 13.16.36 Recebido por: ALEXANDRE NASCIMENTO SAMPAIO - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2007.01104161-83 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 12 AO SETOR DE ARQUIVO ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS WILTON NUNES 15/02/2010 12:38:03 16/01/2015 10.11.59 Tramitação Externa Baixada Automaticamente Pelo Sistema. 15 VISTA A PARTE NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 05/02/2015 09:45:31 ENTREGUE AO AUTOR: RG 3458982 JOSE DE CASTRO 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 06/11/2007 10:46:49 09/01/2008 13.16.32 Recebido por: ALEXANDRE NASCIMENTO SAMPAIO - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 9 AO SETOR DE ARQUIVO ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 15/02/2010 09:47:59 15/02/2010 12.38.03 28/11/19 12:33 Pág. 2 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2007.01104161-83 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a DADOS Nome Participação PARTES M. S. C. AUTOR JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUA JUIZO DEPRECANTE J. C. AUTOR 28/11/19 12:33 Pág. 3 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00319938420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DIONISIO MONTEIRO DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) . Processo de nº 0031993-74.2011.814.0301 Exequente: CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA Executado: DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR DECISÃO CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA, devidamente qualificada nos autos de nº 0031993-74.2011.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR, também devidamente qualificado nos autos. Decisão interlocutória determinando pesquisas junto ao sistema BACENJUD, as quais restaram infrutíferas, em fls. 32/36. CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA requereu a intimação do executado para apresentar os contratos de alienação fiduciária referentes aos veículos identificados em consulta ao sistema RENAJUD, em fls. 43/46. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, verifica-se que foi inserida restrição de "Circulação" sobre os veículos, em fl. 42. Ocorre que, no que concerne ao pedido de penhora dos direitos sobre os contratos de alienação, esse não é cabível, tendo em vista que nesse tipo de negócio jurídico, a propriedade do bem é do credor fiduciário, sendo necessária a sua anuência. Nesse sentido: (TRF1-0306754) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Nos casos de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário, o qual, apesar de proprietário resolúvel e possuidor indireto do bem, dispõe das ações que tutelam a propriedade de coisas móveis. 2. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0016388-84.2013.4.01.4000/PI, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Maria do Carmo Cardoso. j. 04.12.2017, unânime, e-DJF1 09.02.2018). (TRF3-0454177) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O imóvel ofertado para garantir a presente execução encontra-se alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, que também figura como agravada. A Caixa Econômica Federal recusou a garantia oferecida, nos seguintes termos: "o imóvel em questão já é propriedade da Caixa, posto que alienado fiduciariamente, não integrando o patrimônio do devedor, razão pela qual não é possível ser oferecido como garantia". 2. Com efeito, a penhora sobre bens gravados por alienação fiduciária não é viável, pois não pertencem ao devedor, que é apenas possuidor e que tem o encargo de depositário perante a instituição financeira. Isso ocorre, porque o devedor fiduciante tem mera perspectiva de direitos quanto ao bem alienado. 3. Necessário mencionar que, o agravante não trouxe elementos para comprovar o valor atualizado do imóvel e que o numerário seria suficiente para garantir a execução e a alienação fiduciária. 4. Por fim, a realização de penhora dos

direitos da parte executada relativamente às parcelas quitadas do contrato necessitam de anuência da instituição financeira. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 0028982-77.2015.4.03.0000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Valdeci dos Santos. j. 06.06.2017, unânime, e-DJF3 20.06.2017). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de penhora dos direitos sobre os contratos de alienação fiduciária dos quais o executado seja parte. 2. Ademais, considerando o lapso temporal desde o ajuizamento do feito, o fato de que até o momento não houve a garantia do juízo e, ainda, em obediência aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, procedo a tentativa de constrição de valores via sistema BACENJUD em desfavor de DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR (CPF nº 431.234.062-53) até o limite de R\$5.325,41 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme informado em fls. 37/39. 3. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, esclarecendo desde já que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. 4. Logrando êxito quaisquer das medidas anteriores, manifestem-se as partes sobre o resultado da pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se o executado que o silêncio importará em aquiescência. 5. Considerando o longo tempo de tramitação processual, intime-se a parte exequente para apresentar extrato atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Recolha, a parte exequente, as custas processuais referentes à prática das diligências determinadas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o pagamento condição de cumprimento e eficácia dos atos. 7. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se. Belém-PA, 19 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00324686920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Consignação em Pagamento em: 28/11/2019 REQUERENTE:SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0032568-69.2013.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do Tribunal. Belém, 28 de novembro de 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00329790420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:LIVING TURISMO LTDA Representante(s): OAB 10474 - FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) REU:MARTINS DA FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 21382 - BRUNO MACEDO CARVALHO (ADVOGADO) . Processo de nº 0032979-04.2012.814.0301 Autor: LIVING TURISMO S/A Requerido: MARTINS DA FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA DESPACHO 1. Considerando que os autos voltaram do Tribunal, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos. Saliento que o arquivamento não acarreta prejuízo às partes, as quais poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento a fim de dar prosseguimento ao feito. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 3 3 0 5 2 7 3 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Usucapião em: 28/11/2019 AUTOR:OSEIAS MELO DE MATOS Representante(s): OAB 26990 - LORENA ALMEIDA CEI (ADVOGADO) OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DEBORA MAIA DE MATOS Representante(s): OAB 26990 - LORENA ALMEIDA CEI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CODEM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0033052-73.2012.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte autora para juntar cópia da petição do dia 26/08/2019, no prazo legal. BELÉM-PA, 28 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00351414020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210417250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REU:MAIRTO MAGALHAES FILHO

AUTOR:MARIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO AUTOR:GLACILEA CARVALHO DO NASCIMENTO REU:ANTONIA EUGENIA DE ARAUJO MAGALHAES REU:RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA Representante(s): CLOVIS C. DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) AUTOR:LOJAS MARILAR Representante(s): CHEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) GEORGES CHEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) ADVOGADO:CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO. Processo nº 0035141-40.2002.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do Tribunal. Belém, 28 de novembro de 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00360013620138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERIDO:CRISTIANE TRINDADE RAMOS AUTOR:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo de nº 0036001-36.2013.814.0301 Autor: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Requerida: CRISTIANE TRINDADE RAMOS SENTENÇA BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0036001-36.2013.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR contra CRISTIANE TRINDADE RAMOS, também devidamente qualificada nos autos (fls. 2/5). Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em fl. 20. Decisão interlocutória deferindo o pedido de substituição processual, passando a constar no polo ativo RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em fl. 81. RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS requereu a desistência da ação, em fl. 87. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em fl. 87. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção do feito, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN) a fim de que seja excluído a restrição judicial sobre o veículo de Placa NTB-5482. Custas pendentes, se houver, pela parte requerente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fundamento no art. 90, caput, do Código de Processo Civil. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. C. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00373966720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910832309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIR.1a.V.FAMILIA DE MACAPA-AP. REU:CARLOS AUGUSTO JORGE CARDOSO AUTOR:NEIDA MARIA SANTOS CARDOSO. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0037396-67.2009.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 01/09/2009 09:28:00 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2009.01413595-70 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: COMARCA DE MACAPA - VARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO CONSENSUAL EM DIVORCIO - PROCESSO: 024607/2007 - 1ª VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2009.01481184-33 DESPACHO DESPACHO 10/09/09 08:11 SIM 2009.01413595-70 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 31/08/09 11:56 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2009.01413595-70 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 25/08/2010 09:39:48 mandado entregue a sra - NEIDA MARIA SANTOS CARDOSO 2009.01413595-70 8 PROCESSO

ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 13:58:14 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2009.01413595-70 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 11/09/2009 08:59:57 Gerado na migração dos dados. 2009.01413595-70 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 11/09/2009 08:59:54 Gerado na migração dos dados. 28/11/19 13:23 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2009.01413595-70 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 11/09/2009 08:15:18 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2009.01413595-70 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 10/09/2009 08:11:29 2009.01413595-70 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 03/09/2009 10:52:02 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2009.01413595-70 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 01/09/2009 06:28:00 2009.01413595-70 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 31/08/2009 11:56:09 Processo Distribuido para Vara: 8021 - 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL . Usuário: 410017022 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01413595-70 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 A SECRETARIA DE ORIGEM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 11/09/2009 08:15:18 11/09/2009 08.59.57 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01413595-70 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 9 VISTA A PARTE FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 25/08/2010 09:39:48 mandado entregue a sra - NEIDA MARIA SANTOS CARDOSO NEIDA MARIA SANTOS CARDOSO 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 03/09/2009 10:52:02 11/09/2009 08.59.54 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nome Participação PARTES JUIZ DE DIR.1a.V.FAMILIA DE MACAPA-AP. JUIZO DEPRECANTE CARLOS AUGUSTO JORGE CARDOSO REU NEIDA MARIA SANTOS CARDOSO AUTOR 28/11/19 13:23 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00373966720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910832309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIR.1a.V.FAMILIA DE MACAPA-AP. REU: CARLOS AUGUSTO JORGE CARDOSO AUTOR: NEIDA MARIA SANTOS CARDOSO. Processo de nº 0037396-67.2009.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00375914120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811042700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA AUTOR: L. S. F. REU: M. P. S. C. F. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0037591-41.2008.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 04/11/2008 12:48:03 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2008.01429831-08 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: DIVÓRCIO LITIGIOSO - PROCESSO Nº 20071000948-9 **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2008.01509941-44 DESPACHO DESPACHO 18/11/08 09:51 SIM 2008.01429831-08 Petição Cível PROCESSO 03/11/08 13:48 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2008.01429831-08 14 PROCESSO VISTA A PARTE 22/10/2010 12:58:56 mandado entregue sra- maria do perpetuo socorro 2008.01429831-08 13 PROCESSO Desarquivamento 22/10/2010 10:38:33 2008.01429831-08 12 PROCESSO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010

13:58:16 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 2008.01429831-08 11 PROCESSO AO SETOR DE ARQUIVO 15/02/2010 12:26:40 2008.01429831-08 10 PROCESSO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 15/02/2010 09:00:00 Usuário:403383632 Motivo: CAIXA 1.281 28/11/19 13:14 Pág. 1 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2008.01429831-08 9 PROCESSO REABERTURA DE PROCESSO 15/02/2010 12:26:31 Usuário:403383632 Motivo: TROCAR DE CAIXA 2008.01429831-08 8 PROCESSO AO SETOR DE ARQUIVO 15/02/2010 10:08:24 2008.01429831-08 7 PROCESSO BAIXA POR ARQUIVAMENTO 15/02/2010 09:00:00 Usuário:403383632 Motivo: CAIXA 1.251 2008.01429831-08 6 PROCESSO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 18/11/2008 10:32:01 Gerado na migração dos dados. 2008.01429831-08 5 PROCESSO A SECRETARIA DE ORIGEM 18/11/2008 09:52:31 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 2008.01429831-08 4 PROCESSO DESPACHO 18/11/2008 09:51:33 2008.01429831-08 3 PROCESSO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 12/11/2008 09:55:09 2008.01429831-08 2 PROCESSO AUTUAÇÃO 04/11/2008 09:48:03 2008.01429831-08 1 PROCESSO PROCESSO DISTRIBUÍDO 03/11/2008 13:48:37 Processo Distribuido para Vara: 8021 - 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL . Usuario: 899543602 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2008.01429831-08 Tipo: PROCESSO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 A SECRETARIA DE ORIGEM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 18/11/2008 09:52:31 18/11/2008 10.32.01 Recebido por: NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2008.01429831-08 Tipo: PROCESSO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 14 VISTA A PARTE FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 22/10/2010 12:58:56 mandado entregue sra- maria do perpetuo socorro MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA FERREIRA 11 AO SETOR DE ARQUIVO ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 15/02/2010 12:26:40 22/10/2010 12.58.56 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 12/11/2008 09:55:09 22/10/2010 12.57.58 8 AO SETOR DE ARQUIVO ARQUIVO REGIONAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 15/02/2010 10:08:24 22/10/2010 12.57.58 Nome Participação PARTES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA JUIZO DEPRECANTE 28/11/19 13:14 Pág. 2 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Nome Participação PARTES L. S. F. AUTOR M. P. S. C. F. REU 28/11/19 13:14 Pág. 3 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00375914120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811042700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA AUTOR: L. S. F. REU: M. P. S. C. F. . Processo de nº 0037591-41.2008.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00397621220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU: MARIA RAIMUNDA SANTOS DE AVIZ Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) . Processo de nº 0039762-12.2012.814.0301 Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerida: MARIA RAIMUNDA SANTO DE AVIZ DESPACHO 1. Considerando o teor da Certidão de fl. 39, intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Na hipótese de haver interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00399382520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à

Execução em: 28/11/2019 EMBARGANTE:DIONISIO MONTEIRO DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) EMBARGADO:CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) . Processo de nº 0039938-25.2011.814.0301 Embargante: DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JUNIOR Embargada: CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado (fl. 54), dê-se baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. 2. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00427385520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:REFLECTOR COMERCIAL LTDA EXECUTADO:JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA. Processo de nº 0042738-55.2013.814.0301 Exequente: ITAÚ UNIBANCO S/A Executados: REFLECTOR COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0042738-55.2013.814.0301, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra REFLECTOR COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA, também devidamente qualificada nos autos. Decisão interlocutória suspendendo o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, para que o exequente indique bens penhoráveis, na forma do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, em fl. 64. ITAÚ UNIBANCO S/A requereu a suspensão do processo, em fl. 75. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente foi intimado para apresentar bens passíveis de penhora, sendo determinada, para tanto, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, em consonância com o que dispõe o art. 921, §2º do Código de Processo Civil, que preleciona: Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O objeto da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 789) O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar é, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inócuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-

40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (TJDFT-0466602) APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 921, INCISO III, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal consagra o princípio da razoável duração do processo, que não pode permanecer paralisado à espera de providências da parte autora. 2. Constata-se que houve todos os esforços possíveis para que o apelante-exequente promovesse, por diversas vezes, os atos e diligências que lhe competiam para a localização de bens dos apelados-executados, razão pela qual a ausência de bens penhoráveis após o prazo de suspensão da marcha processual configura hipótese de arquivamento dos autos, portanto inadequada a extinção da execução por esse fundamento. 3. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 20141210030339 (1109193), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 13.06.2018, DJe 18.07.2018). (TJRS-1107412) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. Não localizados os executados para a citação, sendo todas as tentativas infrutíferas, possível o arquivamento dos autos, conforme artigo 921, § 2º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077063105, 23ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Clademir José Ceolin Missaggia. j. 23.10.2018, DJe 07.11.2018). No caso concreto, verifico desde a decisão que determinou a apresentação de bens passíveis de penhora até o pleito da parte exequente decorreu 1 (um) ano, de modo que atendida a exigência do §2º, do art. 921 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se impõe o ARQUIVAMENTO dos autos. 2. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00444694720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA REQUERENTE:J. P. C. ENVOLVIDO:K. N. M. . Processo de nº 0044469-47.2017.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00444694720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA REQUERENTE:J. P. C. ENVOLVIDO:K. N. M. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0044469-47.2017.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ALESSANDRO OZANAN Instituição: Inquérito: 31/10/2017 11:25:09 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: R\$ 0,00 Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2017.04645346-60 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE, PROCESSO:036/2017- AVERBAÇÃO EM

ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2017.04699874-18 Conclusão ATO ORDINATÓRIO 01/11/17 00:00 SIM 2017.04645346-60 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 30/10/17 08:07 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2017.04645346-60 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 18/01/2018 10:12:45 SELMA DE NAZARÉ MARINHO DOS SANTOS 2017.04645346-60 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Conclusão 01/11/2017 08:49:40 Conclusão 2017.04645346-60 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 31/10/2017 11:25:09 Movimento de Autuação 2017.04645346-60 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 30/10/2017 08:07:57 Tramitação externa oriunda de (re)distribuição 2017.04645346-60 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO 30/10/2017 08:07:48 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO Para Região Comarca (Distribuição) : BELÉM-CÍVEL, Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Secretaria: 28/11/19 13:54 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, JUIZ TITULAR: ALESSANDRO OZANAN TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2017.04645346-60 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM GILMAR CARNEIRO GOMES FABRICIO NASCIMENTO SAMPAIO 30/10/2017 08:07:57 31/10/2017 11.24.29 Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2017.04645346-60 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 5 VISTA A PARTE EDMILTON PINTO SAMPAIO 18/01/2018 10:12:45 SELMA DE NAZARÉ MARINHO DOS SANTOS KAROLINA DE NAZARE MARINHO Nome Participação PARTES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECANTE J. P. C. REQUERENTE K. N. M. ENVOLVIDO 28/11/19 13:54 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00450298620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA REQUERENTE: L. S. R. S. REQUERENTE: P. S. G. S. R. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0045029-86.2017.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ALESSANDRO OZANAN Instituição: Inquérito: Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: R\$ 0,00 Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2017.05302241-27 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, PROCESSO: 0006803 68.2017.8.14.0056 - AVERBAÇÃO EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2017.05304200-67 Conclusão ATO ORDINATÓRIO 11/12/17 00:00 SIM 2017.05302241-27 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 11/12/17 10:08 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2017.05302241-27 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 11/12/2017 10:45:30 2017.05302241-27 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Conclusão 11/12/2017 10:42:37 Conclusão 2017.05302241-27 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 11/12/2017 10:08:24 Tramitação externa oriunda de (re)distribuição 2017.05302241-27 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO 11/12/2017 10:08:23 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO Para Região Comarca (Distribuição) : BELÉM-CÍVEL, Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Secretaria: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E 28/11/19 13:56 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS EMPRESARIAL DE BELÉM, JUIZ TITULAR: ALESSANDRO OZANAN TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2017.05302241-27 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM GILMAR CARNEIRO GOMES EDMILTON PINTO SAMPAIO 11/12/2017 10:08:24 11/12/2017 10.44.47 Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2017.05302241-27 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 4 VISTA A PARTE EDMILTON PINTO SAMPAIO 11/12/2017 10:45:30 LUZIANE DA SILVA RODRIGUES DE SENA Nome Participação PARTES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA JUIZO DEPRECANTE L. S. R. S. REQUERENTE P. S. G. S. R.

REQUERENTE 28/11/19 13:56 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais
PROCESSO: 00450298620178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em:
28/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA
VISTA REQUERENTE: L. S. R. S. REQUERENTE: P. S. G. S. R. . Processo de nº 0045029-
86.2017.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de
acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos
autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença"
junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando
que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-
PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO:
00501336420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ALESSANDRO OZANAN Ação: Usucapião em: 28/11/2019 AUTOR: REGINA CELIA PRAXEDES DOS
SANTOS Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO
DE EDWARD NUNES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 8766 - MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS
SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LAURA AMALIA FIGUEIREDO DE BRITO. TERMO
DE AUDIÊNCIA Às 11 horas do dia vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na
cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Fórum Cível da Capital ? Fórum Daniel Coelho de Souza,
na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, perante o MM. Juiz de Direito
da Vara, Dr. ALESSANDRO OZANAN, juntamente comigo o servidor abaixo identificado, determinou que
fosse aberta Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos cíveis do PROCESSO Nº 0050133-
64.2014.8.14.0301 da AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por REGINA CELIO PRAXEDES DOS SANTOS
em face de ESPÓLIO DE EDWARD NUNES FIGUEIREDO. Apregoadas as partes, acudiram ao pregão,
nenhuma das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a presente audiência para a data de:
05 de maio de 2020, as 10 horas. Intime-se a autora da data da próxima audiência, pessoalmente, por
Oficial de Justiça, informando-a de que o seu não comparecimento acarretará a extinção do presente feito.
Publique-se. Cumpram-se. Nada mais a registrar, lavrei o presente termo, que segue devidamente
assinado por mim. Eu,....., Analista Judiciário do Gabinete da 6ª Vara Cível desta
Capital. ALESSANDRO OZANAN (Juiz de Direito) _____ PROCESSO:
00510586620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR: DISTRIBUIDORA
PARAENSE DE BATERIAS E ACESSORIOS LTDA Representante(s): OAB 9255 - LUIZ CARLOS
BORGES (ADVOGADO) REU: ADRIANA MAUES SIRAIMA QUEIROZ Representante(s): OAB 10307 -
DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO)
REU: CONSTRUTORA ANCORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE
(ADVOGADO) . Processo de nº 0051058-66.2010.814.0301 Autora: DISTRIBUIDORA PARAENSE DE
BATERIAS E ACESSORIOS Requeridas: ADRIANA MAUÉS SIRAIMA QUEIROZ e CONSTRUTORA
ANCORA LTDA DECISÃO DISTRIBUIDORA PARAENSE DE BATERIAS E ACESSORIOS, devidamente
qualificada nos autos de nº 0051058-66.2010.814.0301, ajuizou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE
DANOS contra ADRIANA MAUÉS SIRAIMA QUEIROZ e CONSTRUTORA ANCORA LTDA, também
devidamente qualificadas nos autos. Sentença julgando procedente o pleito exordial, em fls. 115/116.
DISTRIBUIDORA PARAENSE DE BATERIAS E ACESSORIOS iniciou o Cumprimento de Sentença (fls.
118/120) no valor de R\$24.647,77 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete
centavos). Intimadas para o pagamento (fl. 132v e fl. 136), as executadas não o efetuaram ou
apresentaram impugnação, conforme certificado em fl. 140. DISTRIBUIDORA PARAENSE DE BATERIAS
E ACESSORIOS requereu o bloqueio online de valores, atualizando o débito para R\$36.594,70 (trinta e
seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), em fls. 142/144. Era o que tinha a
relatar. Passo a decidir. 1. Considerando que as executadas, apesar de intimadas, não efetuaram o
pagamento e, ainda, em obediência aos princípios da economia processual, efetividade da prestação
jurisdicional e duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de fls. 142/144 e procedo a tentativa de
construção de valores via sistema BACENJUD em desfavor de ADRIANA MAUÉS SIRAIMA QUEIROZ
(CPF nº 640.947.312-53) e CONSTRUTORA ANCORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº
07.810.077/0001-76) até o limite de R\$36.594,70 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e
setenta centavos), conforme informado em fls. 142/144. 2. Considerando a possibilidade de a penhora
online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via
sistema RENAJUD, esclarecendo desde já que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente
ou já gravados com créditos preferenciais. 3. Logrando êxito quaisquer das medidas anteriores,
manifestem-se as partes sobre o resultado da pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se o

executado que o silêncio importará em aquiescência. 4. Recolha, a parte exequente, as custas processuais referentes à prática das diligências determinadas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o pagamento condição de cumprimento e eficácia dos atos. 5. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00528320220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911215710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO TAUÁ REQUERENTE: ELINEIDE MICHELE SOUZA CARDOSO MOURA. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0052832-02.2009.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO Instituição: Inquérito: 17/11/2009 13:02:56 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2009.01839206-48 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: OFICIO:324/2009 - PROC:094.2008.1.000476-9 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** CADASTRADO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2009.02077242-54 DESPACHO DESPACHO 23/02/10 12:05 SIM 2009.02285320-15 DESPACHO DESPACHO 30/11/09 13:35 SIM 2009.01839206-48 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 16/11/09 09:18 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2009.01839206-48 20 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 19/10/2010 11:00:18 ENTREGUE A SRª ELZANIRA DE SOUSA CARDOSO. RG 109234972-34 . GENITORA DA REQUERENTE 2009.01839206-48 19 PROCESSO ADMINISTRATIVO ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO 24/07/2010 14:14:17 OFÍCIO Nº 67/09-GG/LIBRA, DE 24/06/2009, REFERENTE A ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS. 28/11/19 13:25 Pág. 1 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2009.01839206-48 18 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 26/02/2010 12:44:41 Gerado na migração dos dados. 2009.01839206-48 17 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 26/02/2010 12:44:39 Gerado na migração dos dados. 2009.01839206-48 16 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 26/02/2010 12:06:21 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2009.01839206-48 15 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 23/02/2010 12:05:56 2009.01839206-48 14 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 22/02/2010 09:42:19 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2009.01839206-48 13 PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO MANIFESTACAO 14/01/2010 14:38:29 CX- A/L 2009.01839206-48 12 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 14/01/2010 06:46:34 Gerado na migração dos dados. 2009.01839206-48 11 PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARD. RESPOSTA OFICIO 15/12/2009 15:39:42 CX A/L 2009.01839206-48 10 PROCESSO ADMINISTRATIVO MANDADO PARA CORREIO 10/12/2009 14:16:34 574881262- Emissão de etiqueta de Ar, Vara: 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL 2009.01839206-48 9 PROCESSO ADMINISTRATIVO OFICIO POSTAL 09/12/2009 06:46:34 5353386-FORUM DR. LEVY HALL DE MOURA. Recebido por: LUIZ RUFINO DAS SANTOS JR. - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2009.01839206-48 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROVIDENCIAR OFICIO 30/11/2009 15:11:05 2009.01839206-48 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 30/11/2009 14:53:30 Gerado na migração dos dados. 2009.01839206-48 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO BAIXA DE TRAMITAÇÃO 30/11/2009 14:53:27 Gerado na migração dos dados. 2009.01839206-48 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ORIGEM 30/11/2009 13:36:21 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2009.01839206-48 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPACHO 30/11/2009 13:35:46 2009.01839206-48 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 23/11/2009 10:37:39 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL. 2009.01839206-48 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 17/11/2009 10:02:56 2009.01839206-48 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCESSO DISTRIBUÍDO 16/11/2009 09:18:27 Processo Distribuído para Vara: 8021 - 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL . Usuario: 660463512 TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01839206-48 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 16 A SECRETARIA DE ORIGEM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 26/02/2010 12:06:21 19/10/2010 11.00.18 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 5 A SECRETARIA DE ORIGEM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 30/11/2009 13:36:21 30/11/2009 14.53.30 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 28/11/19 13:25 Pág. 2 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2009.01839206-48 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 14 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 22/02/2010 09:42:19 26/02/2010 12.44.39 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 20 VISTA A PARTE NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 19/10/2010 11:00:18 ENTREGUE A SRª ELZANIRA DE SOUSA CARDOSO. RG 109234972-34 . GENITORA DA REQUERENTE ELINEIDE MICHELE SOUZA CARDOSO MOURA 3 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 23/11/2009 10:37:39 30/11/2009 14.53.27 Recebido por: NEIBE LIANI FURTADO QUEIROZ - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 9 OFICIO POSTAL SETOR DE CORRESPONDENCIA F. CÍVEL DE BELEM USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 09/12/2009 06:46:34 15/12/2009 15.39.42 5353386-FORUM DR. LEVY HALL DE MOURA. Recebido por: LUIZ RUFINO DAS SANTOS JR. - SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. TRAMITAÇÕES INTERNAS Nº Tipo Tramitação Local Interno Usuário Remessa Usuário Recebimento Documento: 2009.01839206-48 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: 12664 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Tramitação Data Rec. Observação Situação 11 AGUARD. RESPOSTA OFICIO100 - OFICIO AVERBAÇÃO USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 15/12/2009 15:39:42 14/01/2010 14:38:29 CX A/L B 8 PROVIDENCIAR OFICIO 117 - COM LUIZ USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 30/11/2009 15:11:05 09/12/2009 06:46:34 B 13 AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO 76 - CUMpra-SE USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS USUÁRIO UTILIZADO NA MIGRAÇÃO DOS DADOS 14/01/2010 14:38:29 22/02/2010 09:42:19 CX- A/L B Nome Participação PARTES JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO TAUA JUIZO DEPRECANTE ELINEIDE MICHELE SOUZA CARDOSO MOURA REQUERENTE 28/11/19 13:25 Pág. 3 de 3 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 00528320220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911215710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO TAUA REQUERENTE: ELINEIDE MICHELE SOUZA CARDOSO MOURA. Processo de nº 0052832-02.2009.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00759206120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ . Processo de nº 0075920-61.2015.814.0301 Autor: BANCO HONDA S/A Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ DESPACHO 1. Cumpra-se o "item 2" do despacho de fl. 77. Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 01007205620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE: LUBRIFIC COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 11639 - REINALDO TERTULINO RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: SABINO OLIVEIRA COMÉRCIO NAVEGAÇÃO S/A. Processo de nº 0100720-56.2015.814.0301 Exequente: LUBRIFIC COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Executada: SABINO OLIVEIRA COMÉRCIO NAVEGAÇÃO S/A DECISÃO 1. Considerando a extinção do feito, AUTORIZO o desentranhamento dos

títulos originais juntados em fls. 9/15, desde que devidamente instruídos os autos com cópias dos mesmos, devendo de tudo o Sr. Diretor de Secretaria lavrar certidão. 2. Cumprido o "item 1" e certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 31, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 04056259420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:C. R. M. C. REQUERENTE:A. M. N. C. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0405625-94.2016.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ANDREA FERREIRA BISPO Instituição: Inquérito: 13/07/2016 10:31:19 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2016.02784214-88 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: AVERBAÇÃO DE ESCRITURA DE DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2016.02793832-43 Despacho DESPACHO 13/07/16 00:00 SIM 2016.02784214-88 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 13/07/16 09:30 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2016.02784214-88 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 13/07/2016 13:33:09 ENTREGUE A SRA. ANA MARIA NASCIMENTO DA COSTA - RG 1402561 PC-PA 2016.02784214-88 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA 13/07/2016 13:21:34 Tramitação automática realizada pelo Cadastro de Documento 2016.02784214-88 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Despacho 13/07/2016 12:31:04 Despacho 2016.02784214-88 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 13/07/2016 10:32:10 2016.02784214-88 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 13/07/2016 10:31:19 Movimento de Autuação 2016.02784214-88 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 13/07/2016 09:30:47 Tramitação externa oriunda de (re)distribuição 28/11/19 13:45 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2016.02784214-88 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO 13/07/2016 09:30:46 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO Para Região Comarca (Distribuição) : BELÉM-CIVEL, Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Secretaria: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, JUIZ RESPONDENDO: ANDREA FERREIRA BISPO TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.02784214-88 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM GILMAR CARNEIRO GOMES FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES 13/07/2016 09:30:47 13/07/2016 10.32.10 Tramitação Externa Baixada Automaticamente Pelo Sistema. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.02784214-88 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 6 A SECRETARIA SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM TULIO DIAS DAS NEVES LUIZ RUFINO DOS SANTOS JUNIOR 13/07/2016 13:21:34 13/07/2016 13.33.09 Tramitação Externa Baixada Automaticamente Pelo Sistema. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.02784214-88 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 7 VISTA A PARTE LUIZ RUFINO DOS SANTOS JUNIOR 13/07/2016 13:33:09 ENTREGUE A SRA. ANA MARIA NASCIMENTO DA COSTA - RG 1402561 PC-PA ANA MARIA NASCIMENTO DA COSTA 4 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM FÁBIO AUGUSTO DA SILVA LOPES TULIO DIAS DAS NEVES 13/07/2016 10:32:10 13/07/2016 13.21.34 REBECA Nome Participação PARTES C. R. M. C. REQUERENTE A. M. N. C. REQUERENTE 28/11/19 13:45 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 04056259420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:C. R. M. C. REQUERENTE:A. M. N. C. . Processo de nº 0405625-94.2016.8.14.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO:

04286564620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA REQUERENTE: MARIA JUCARA FLEXA LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA LUIZ. Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0428656-46.2016.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ANDREA FERREIRA BISPO Instituição: Inquérito: 25/07/2016 07:55:02 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2016.02934230-23 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: AÇÃO DE INTERDIÇÃO, PROCESSO:0003896 47.2015.814.0006, OFÍCIO:115/2016- AVERBAÇÃO EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2016.03367076-24 Despacho DESPACHO 22/08/16 00:00 SIM 2016.02934230-23 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 22/07/16 11:47 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2016.02934230-23 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 24/08/2016 13:48:51 Wagner Luis 2016.02934230-23 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA 22/08/2016 09:23:49 Tramitação automática realizada pelo Cadastro de Documento 2016.02934230-23 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Despacho 22/08/2016 09:23:49 Despacho 2016.02934230-23 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 03/08/2016 10:59:09 2016.02934230-23 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 25/07/2016 07:55:02 Movimento de Autuação 2016.02934230-23 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 22/07/2016 11:47:33 Tramitação externa oriunda de (re)distribuição 28/11/19 13:48 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2016.02934230-23 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO 22/07/2016 11:47:33 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO Para Região Comarca (Distribuição) : BELÉM-CÍVEL, Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Secretaria: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, JUIZ RESPONDENDO: ANDREA FERREIRA BISPO TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.02934230-23 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM GILMAR CARNEIRO GOMES LUIZ RUFINO DOS SANTOS JUNIOR 22/07/2016 11:47:33 25/07/2016 07.54.51 Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.02934230-23 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 6 A SECRETARIA SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM RITA DE CASSIA PACHECO PINHEIRO NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 22/08/2016 09:23:49 22/08/2016 10.28.58 Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.02934230-23 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 7 VISTA A PARTE EDMILTON PINTO SAMPAIO 24/08/2016 13:48:51 Wagner Luis JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA 4 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ RITA DE CASSIA PACHECO PINHEIRO 03/08/2016 10:59:09 22/08/2016 09.23.49 CUMPRA-SE Nome Participação PARTES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA JUIZO DEPRECANTE MARIA JUCARA FLEXA LOPES DE OLIVEIRA REQUERENTE ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA LUIZ REQUERIDO 28/11/19 13:48 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 04286564620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUA REQUERENTE: MARIA JUCARA FLEXA LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ALDO APARECIDO DE OLIVEIRA LUIZ. Processo de nº 0428656-46.2016.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 05146521220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA

DE BARCARENA REQUERENTE:N. N. D. REQUERIDO:S. N. D. . Resumo Central de Consultas Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Secretaria de Informática Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais BELÉM Comarca: Vara/Câmara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Dados do Processo: 0514652-12.2016.8.14.0301 SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Secretaria: Magistrado/Relator: ANDREA FERREIRA BISPO Instituição: Inquérito: 31/08/2016 08:30:17 Data da Autuação: Número de Volumes: Números de Páginas: Valor da Causa: Processo Apenso: Processo Prevento: 1º GRAU Instância: Área: CÍVEL Documento Principal: 2016.03507380-92 Petição Cível Classe: Segredo de Justiça: Não Fundamento: Observação: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO:0005394 46.2013.814.0008, OFÍCIO:1573/2016- AVERBAÇÃO EM ANDAMENTO Situação: Processo 1º Grau: Documento Classe Tipo Data Distribuição Data Assinatura Data Documento Concluído DOCUMENTOS 2016.03681639-48 Despacho DESPACHO 20/09/16 00:00 SIM 2016.03507380-92 Petição Cível PROCESSO ADMINISTRATIVO 30/08/16 10:54 NÃO Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2016.03507380-92 8 PROCESSO ADMINISTRATIVO VISTA A PARTE 11/01/2018 10:05:44 2016.03507380-92 7 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA 20/09/2016 14:01:49 2016.03507380-92 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA 20/09/2016 12:40:30 Tramitação automática realizada pelo Cadastro de Documento 2016.03507380-92 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Despacho 12/09/2016 09:04:39 Despacho 2016.03507380-92 4 PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUSOS AO MAGISTRADO 31/08/2016 08:51:49 2016.03507380-92 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO 31/08/2016 08:30:17 Movimento de Autuação 28/11/19 13:52 Pág. 1 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Documento Nº Tipo Documento Tipo Movimento Data Descrição MOVIMENTOS 2016.03507380-92 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Remessa 30/08/2016 10:54:26 Tramitação externa oriunda de (re)distribuição 2016.03507380-92 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO 30/08/2016 10:54:26 DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO Para Região Comarca (Distribuição) : BELÉM-CÍVEL, Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Secretaria: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, JUIZ RESPONDENDO: ANDREA FERREIRA BISPO TRAMITAÇÕES EXTERNAS Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.03507380-92 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 2 Remessa SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM GILMAR CARNEIRO GOMES LUIZ RUFINO DOS SANTOS JUNIOR 30/08/2016 10:54:26 31/08/2016 08.26.18 Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.03507380-92 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 7 A SECRETARIA SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM SAVANA PINHEIRO SOARES NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ 20/09/2016 14:01:49 21/09/2016 08.42.57 6 A SECRETARIA SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM SAVANA PINHEIRO SOARES SAVANA PINHEIRO SOARES 20/09/2016 12:40:30 20/09/2016 14.01.49 Tramitação Externa Baixada Automaticamente Pelo Sistema. Nº Tipo Tramitação Destino Usuário Cadastro Usuário Rec. Documento: 2016.03507380-92 Tipo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Origem: SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Data Envio Data Rec. Observação Vistas a 8 VISTA A PARTE EDMILTON PINTO SAMPAIO 11/01/2018 10:05:44 NAZARE NASCIMENTO DIAS 4 CONCLUSOS AO MAGISTRADO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM NARACI LEISE FURTADO QUEIROZ SAVANA PINHEIRO SOARES 31/08/2016 08:51:49 20/09/2016 12.40.30 cumpra-se Nome Participação PARTES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA JUIZO DEPRECANTE N. N. D. REQUERENTE S. N. D. REQUERIDO 28/11/19 13:52 Pág. 2 de 2 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais PROCESSO: 05146521220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Petição Cível em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA REQUERENTE:N. N. D. REQUERIDO:S. N. D. . Processo de nº 0514652-12.2016.814.0301 DECISÃO 1. Considerando a informação do Relatório gerado por meio do sistema de acompanhamento processual LIBRA (em anexo), de que houve o cumprimento do pleito e entrega dos autos ao autor, determino o ARQUIVAMENTO do feito. 2. Procedo ao cadastro desta como "Sentença" junto ao sistema de acompanhamento, tão somente para fins de baixa do acervo processual, ressaltando que caso se faça necessária nova diligência os autos poderão ser desarquivados. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

FILHO Participação: ADOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTE OAB: 25914/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS CINTAS Participação: ADOGADO Nome: ALAN PINHEIRO PINTO OAB: 24597/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELETROMAQUINAS COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI Participação: ADOGADO Nome: ALAN PINHEIRO PINTO OAB: 24597/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0828396-93.2019.8.14.0301 Autor: JOAO CINTAS FILHO Réu: LUIZ CARLOS CINTAS e outro SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. JOÃO CINTAS FILHO, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL C/C DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR em face de LUIZ CARLOS CINTAS e ELETROMAQUINAS COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, igualmente qualificados, pelos motivos indicados na inicial. A parte autora peticionou informando que foi celebrado acordo, requerendo a homologação judicial (ID 13099018). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. É cediço que é possível a homologação de acordo a qualquer tempo, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Conforme relatado, a parte autora requer a homologação do acordo firmado entre as partes, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação. III. Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada pelos litigantes (ID 13099018) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispor quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0814651-80.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADOGADO Nome: GABRIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB: 26700/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAYANNA FERREIRA SANTOS Processo: 0814651-80.2018.8.14.0301 Autor(a): ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ ? ACEPAR Réu: MAYANNA FERREIRA SANTOS SENTENÇA I ? Relatório Vistos etc. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ ? ACEPA, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de MAYANNA FERREIRA SANTOS, igualmente qualificada, pelos motivos indicados na inicial. As partes peticionaram requerendo homologação de acordo com a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II, alínea b, do CPC (fls. 57/58). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pôr fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve o processo ser extinto COM resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (ID's 4760758/4760730/11339741), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação. III -

Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada pelos litigantes (ID4760730) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispôr quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832732-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JORGE LEANDRO DE LIMA CANELLA Processo de nº 0832732-77.2018.8.14.0301 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Requerido: JORGE LEANDRO DE LIMA CANELLA SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, devidamente qualificado nos autos de nº 0832732-77.2018.8.14.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra JORGE LEANDRO DE LIMA CANELLA, também devidamente qualificado nos autos (ID 4859713). Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 4926380. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A requereu a desistência da ação, em ID 8536478. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 8536478. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Não foram inseridas restrições sobre o veículo objeto da lide. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pendentes, se houver, pela parte requerente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fundamento no art. 90, caput, do Código de Processo Civil. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. C. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0863339-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: AMANDA EYMA MAUES Processo de nº 0863339-73.2018.8.14.0301 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Requerida: AMANDA EYMA MAUES SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0863339-73.2018.8.14.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra AMANDA EYMA MAUES, também devidamente qualificada nos autos (ID 6987782). Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 7085989. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A requereu a desistência, em ID 8613861. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 8613861. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Não foram inseridas restrições sobre o veículo objeto da lide. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pendentes, se houver, pela parte requerente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com

fundamento no art. 90, caput, do Código de Processo Civil. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. C. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0858735-35.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL OAB: 5415/RN Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: EMBARGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: VERUSKA CARNEIRO MONTEIRO GUIMARAES SANTOS OAB: 013524/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0858735-35.2019.8.14.0301 Parte Requerente: EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Parte Requerida: Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Endereço: Rua Aristides Lobo, 884, Ed. Baía de São Marcos, apto 1500, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-0201. Em apenso aos autos do Processo nº. 0846302-96.2019.8.14.0301; 2. Recebo os presentes Embargos, dada a sua tempestividade e, face aos relevantes fundamentos trazidos à colação de que o valor executado depende da apuração de relação contratual existente entre as partes, bem como verificando que a execução já se encontra garantida pelo depósito integral do valor executado em dinheiro nos autos do processo de execução, é que respaldado no que preceitua o art. 919, §1º, do CPC/2015, determino a suspensão da Execução referida no item anterior; 3- Intime-se a parte Exequente/Embargada, através de seu Procurador, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920). Belém/PA, 22 de novembro de 2019.

Número do processo: 0804220-84.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: KONDO & KONDO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO OAB: 4587 Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0804220-84.2018.8.14.0301 Embargante: KONDO & KONDO LTDA - ME Embargado: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA I. Relatório Vistos, etc. Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JORGE LUIZ GONCALVES ASSEF, em virtude da ação de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DA AMAZONIA S.A., ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que o contrato objeto da execução em apenso está eivado de anatocismo, ou seja, capitalização de juros. Saliencia que os juros cobrados de 3,50/mês com todas as outras taxas extrapolam os limites da boa-fé configurando desvantagem exagerada ao consumidor fato que, por si só, já seria suficiente anular a taxa de juros exorbitante imposta. Por fim, requer o benefício da justiça gratuita. No mérito, requer que seja desconstituído o título executivo objeto da execução, para que se possa apurar a evolução da dívida desde a sua origem, em razão da consolidação das operações de crédito da Embargante; seja desconstituída parcialmente a dívida exequenda, com a sua revisão, para se adotar os parâmetros estabelecidos no Código Civil, artigo 591 c/c artigo 406 e com o § 1º do Artigo 161 do Código Tributário Nacional, qual seja 1% a.a. (um por cento ao mês), com o expurgo da capitalização mensal dos juros; subsidiariamente, sejam fixados juros remuneratórios devidos no limite da menor taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o pagamento das custas iniciais (ID 3573682). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 11051789). É o que importa relatar. Decido. II. Fundamentação Sabe-se que os embargos à execução constituem meio de resistência à pretensão executória, por meio do qual procura o executado/embargante extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Para tanto, deverá comprovar o que alega, sob pena de seu pleito tornar-se insubsistente frente aos argumentos e provas apresentados pelo exequente. Ademais, dispõe o art. 914 do CPC que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. De modo que não há mais a necessidade da garantia do juízo para a oposição dos embargos. Estabelece o art. 917 do CPC que: ?Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de

execução para entrega de coisa certa;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento?. A parte embargante afirma que o contrato objeto da execução possui juros capitalizados, ou seja, trata-se de excesso de execução, todavia não especifica qual o valor do excesso, limitando-se a afirmar que os juros são capitalizados, pugnano pela seu afastamento, fixando juros no patamar legal.Verifica-se que o embargante não atendeu ao que dispõe o § 3º do art. 917 do CPC,in verbis: ?quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo?.A parte embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo ao alegar excesso de execução, de modo que como é o único fundamento dos embargos, estes serão liminarmente rejeitados, nos termos do art. 917, § 4º, inciso I, do CPC,in verbis: ?§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento?; Éesse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJDFT-0436145) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 285-A DO CPC DE 1973. INDICAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE OFÍCIO. EXECUTADO FALECIDO. EMBARGANTES ESTRANHOS À RELAÇÃO CONTRATUAL.JUROS CAPITALIZADOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÕES PREJUDICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.1. Embargos à execução de título extrajudicial proposta com a informação de que o executado já estaria falecido. 1. 1. Alegação de ilicitude em contratos de empréstimo consignado em que teriam sido incluídos juros capitalizados e comissão de permanência. 1.2. Na sentença de rejeição liminar, afastada a capitalização de juros e considerados os embargos protelatórios, na medida em que trataram de excesso de execução, sem indicar o valor da dívida.2. Da rejeição liminar - ilegitimidade ativa - inexistência de relação jurídica - execução proposta contra terceiro falecido - ausência de regularização da representação processual. 2.1. Por tratar-se de questão de ordem pública, a legitimidade das partes é suscetível de apreciação em qualquer grau de jurisdição, e independente de provocação. 2.2. O art. 745 do CPC de 1973 era expresso ao determinar que a legitimidade para oposição dos embargos à execução pertencia ao executado. 2.3. No caso, conforme narrado na petição inicial, a execução foi proposta contra devedor falecido, não tendo os embargantes demonstrado se seriam seus sucessores, nem se já teria sido iniciado o inventário.3.Da rejeição liminar dos embargos - capitalização de juros - prejudicialidade - excesso de execução sem memória de cálculo - art. 739-A, § 5º CPC de 1973. 3.1. Não há que se falar em sentença citra petita, na medida em que a análise das cláusulas contratuais esbarra na necessidade de discriminação do valor da dívida, quando os embargos são opostos sob alegação de excesso de execução.4. Da comissão de permanência - ausência de cláusula contratual - sentença dentro dos limites objetos da lide - prejudicialidade. 4.1. A comissão de permanência e a possibilidade de inversão do ônus da prova somente poderiam ter sido apreciadas se os embargos fossem admitidos, mediante a angularização da relação processual.5. Apelo desprovido. (Processo nº 20160610028419 (1064849), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Egmont. j. 29.11.2017, DJe 06.12.2017). (grifos acrescidos) (TJPA-0083705) APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título.II - Deixou o apelante de juntar com inicial a memória discriminada de cálculo, documento apto a provar o excesso de execução por ele alegado, exigência prevista no art. 739-A, § 5º, do CPC, razão para a rejeição liminar dos embargos do devedor. III - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 00368298920098140301 (180909), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 11.09.2017, DJe 25.09.2017). (grifo nosso) (TJRS-1019565) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E MEMORIA DE CÁLCULO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 917, § 3º E § 4º, II DO CPC/2015Não se vislumbra a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato pela alegada existência de cláusulas contratuais abusivas.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Inteligência do 917, § 3º e § 4º, II do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º do CPC/1973).Pretendendo o embargante o reconhecimento do excesso com base na revisão e afastamento de cláusulas que entende abusivas como por exemplo a limitação dos juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência, afastamento de taxas, plenamente viável a realização de cálculo do valor que a

parte entende devido, conforme a exigência legal. Com a inicial não veio a indicação do valor, constando como valor da causa o mesmo valor posto na inicial executiva e desacompanhado de qualquer planilha de cálculo, que explicitasse os índices e encargos almejados pelo embargante, matéria que fundamenta o pedido de reconhecimento de excesso na execução. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70076702257, 1ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Alex Gonzalez Custodio. j. 26.06.2018, DJe 05.07.2018). TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Primeiramente, deve-se salientar que se trata de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil/1973, possuindo, assim, certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Inexiste cerceamento de defesa, ante a necessidade de prova pericial, porque considerando que os embargos interpostos cingem-se ao excesso de execução, devem ser rejeitados liminarmente, uma vez que a embargante não atendeu ao disposto no artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil/73, correspondente ao artigo 917, §3º, do atual Codex, ao deixar de apontar na petição inicial o valor que entende correto, expurgado o suposto anatocismo e os juros, além do percentual que afirma ser devido, ou até mesmo a suposta cobrança indevida. Doutrina e precedentes do STJ e TJRJ. 3. Dessa forma, não se há de falar em necessidade de se produzir provas, notadamente a pericial, até porque incumbe ao devedor o ônus de indicar o suposto excesso alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4. Por fim, insta salientar que a sentença objurgada fundou-se na inépcia da inicial, na forma dos artigos 330, inciso I e 485, inciso I, ambos do Codex vigente, fundamento e dispositivos esses não impugnados pelo recurso interposto, não havendo de se falar em "ausência de decisão saneadora", "pleno acesso à prova" ou "falta de oportunidade para a produção de provas requeridas". 5. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0013894-52.2016.8.19.0204, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 15/02/2017) Assim, devem os embargos à execução serem rejeitados liminarmente. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 917, § 4º, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do não cumprimento da obrigação de fazer no prazo designado, requerendo o que lhe for de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0852076-44.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA MARTINS NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PAP Processo nº: 0852076-44.2018.8.14.0301 Autor: MARIA RAIMUNDA MARTINS NEGRAO Réu: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. MARIA RAIMUNDA MARTINS NEGRAO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, igualmente qualificada. Narra a petição inicial que, a autora é usuária do plano de saúde da Unimed desde 24 de julho de 2008, e antes do aumento exorbitante pagava uma mensalidade no montante de R\$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos) no mês de agosto de 2014, e os valores eram reajustados periodicamente de acordo com os índices definidos pela Agência Nacional de Saúde ? ANS. Aduz que no ano em que completou 59 (cinquenta e nove) anos, em setembro de 2014, lhe foi imposto um aumento absurdo no percentual de 92,92%, e a mesma foi compelida a assinar um termo de compromisso elaborado pela própria requerida em que aceitava diluir esse percentual em 05 (cinco) anos. Afirma que a única opção oferecida foi a assinatura do termo de compromisso bem como o pagamento de uma ?entrada? no valor de R\$ 660,78 (seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), caso contrário perderia o plano de saúde. Pleiteia a devolução da quantia paga a mais desde setembro de 2014, totalizando a quantia de R\$ 8.820,08 (oito mil, oitocentos e vinte reais e oito centavos), decorrente das 38 (trinta e oito) parcelas mensais até a presente data, a qual deve ser ressarcida em dobro. Ao final, requer a concessão da justiça gratuita; a tutela de urgência a fim de que seja determinado que seja a ré compelida a suspender o aumento no plano de saúde da requerente e para que a mensalidade se limite ao

montante de R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos), valor corrigido de acordo com os índices da Agência Nacional de Saúde ? ANS.No mérito, requer a condenação da ré à restituição do indébito em dobro, totalizando o valor de R\$ 17.640,16 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos).Instruíram a inicial a procuração e documentos de ID 6218306 a 6218498.Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e foi indeferida a tutela de urgência (ID 6334990). Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID 4310944).A parte ré apresentou contestação (ID 7690223), aduzindo que o reajuste por mudança de faixa etária está previsto tanto no contrato celebrado, tanto na Proposta de admissão, observadas as normas da Lei nº 9.656/98.Assevera que as faixas etárias obedecem àquelas estabelecidas no contrato, sendo certo que as mensalidades passariam a sofrer acréscimo de acordo com as faixas estabelecidas no contrato e das quais a parte adversa tomou ciência no ato da celebração.Afirma que, em agosto/2014, a autora, completou 59 anos e, em setembro/2014 foi repassado o aumento de 92,92%, conforme constante da proposta de admissão que diz: ?Quando ocorrer mudança de faixa etária, será aplicado ajuste conforme a variação percentual das faixas etárias especificadas na tabela ao lado, no mês seguinte ao aniversário do usuário, sendo neste caso o percentual de 92,92%?.Sustenta que, em setembro/2014, com o aumento por faixa etária aos 59 anos, a mensalidade passou de R\$ 342,55 para R\$ 660,84. No mesmo período do reajuste, a autora compareceu ao setor de alterações cadastrais e solicitou o parcelamento do percentual de 92,92% em 05(cinco) anos, sendo este substituído pelo percentual de 14,05%, ao ano, durante 05(cinco), tendo início em setembro/2014 com o termino em setembro/2018, assim reduzindo o valor da mensalidade de R\$ 660,84 para R\$ 390,67, a partir do mês setembro/2014. Defende que inexistente qualquer irregularidade na aplicação do reajuste por mudança de faixa etária e variação anual de custos, uma vez que somente houve um acréscimo pecuniário decorrente do risco em razão do avanço da idade da Autora e não havendo qualquer tipo de prática abusiva, sendo que, inclusive, a Autora estava ciente de que com a mudança de sua faixa etária iria ocorrer o reajuste estabelecido no contrato.Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.A parte autora apresentou réplica à contestação às ID 10833628.Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.II. Fundamentação De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico aProva Judiciária... ?Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em tôdas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em que as partes não têm senão o interesse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação?. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo IV Dos documentos. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). Processo pronto para julgamento, portanto. II.1 Da nulidade de cláusula abusiva Cuida-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende a nulidade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade no percentual de 92,92% por ter atingido 59 anos de idade, assim como a condenação da ré à restituição do indébito em dobro.TEIXEIRA DE FREITAS, destacado jurista dos idos do Império, lembra: ?Pacto é o consenso de dois, ou mais, sobre a mesma cousa?. (Regras de Direito. Augusto Teixeira de Freitas. 1ª ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Editor, 1882, p. 192). O contrato continua a ser Lei entre as partes. No entanto, por vezes, é necessário que o Estado intervenha na economia do pactuado, imiscuindo-se na ?autonomia da vontade? para garantir que o elo mais frágil da relação negocial não venha a ser excessivamente onerada com disposições leoninas.ROBERTO DE RUGGIERO ensina sobre odirigismo contratual e a intervenção do Estado na vida do contrato: No começo, porém, do século XX compreendeu-se que, se a ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. O capitalismo desenvolvido, com a industrialização crescente, e a criação de grandes empresas, conduziu à defasagem dos contratantes. Aparentemente iguais, estes se acham via de regra desnivelados economicamente. E o negócio que realizam sofre a influência desta diferenciação. Conseqüentemente, o contrato, com as vestes de um ato emanado de vontades livres e iguais, contém muitas vezes uma desproporcionalidade de prestações ou de efeitos em tal grau que ofende aquele ideal

de justiça que é a última razão própria ordem jurídica. (Instituições de Direito Civil. III. Roberto de Ruggiero. 3ª ed. da tradução da 6ª ed. italiana, por Ary dos Santos e Antônio Chaves. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 24). Analisando-se os autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes (ID 7690820), não é paritário, de igual para igual, mas por mera adesão do consumidor. Prescreve o art. 39 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: ?Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:[...]V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;[...]X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; [...]?. Determina o art. 51 do Código Consumerista: ?Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:[...].IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;[...]X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;[...]XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; [...]. § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.?CLOVIS BEVILAQUA ensina sobre a nulidade de uma só cláusula do pacto:?A nulidade de uma só cláusula não substancial do contrato não tem força para prejudicar as outras disposições válidas, sempre que sejam separáveis (Cód. Civil, art. 153)?. (Direito das Obrigações. Clóvis Bevilaqua. Atualizador: Achilles Bevilaqua e Isaias Bevilaqua. 9ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957, p. 154). Verifica-se que os contratos têm uma função nas relações jurídicas e sociais, com o equilíbrio entre a livre iniciativa e a justiça social, de onde redundam a compreensão de que os pactos têm o aspecto interno relativo aos próprios contratantes e um aspecto externo, concernente àqueles que são atingidos pelos seus efeitos, para os quais aflora o objetivo de impedir que eles possam sofrer qualquer prejuízo em razão daquilo disposto pelas partes, ou pela não observância por qualquer dos pactuantes do princípio da boa-fé, devendo, ainda, a onerosidade ser pautada pela razoabilidade. Em razão da importância social, basta a declaração parcial da cláusula impugnada, mantendo-se o contrato. Sobre justiça, ensina o professor KARL LARENZ: ?La justicia no se predica sólo del Derecho positivo. [...]. En Derecho se predica la justicia de la decisión concreta, especialmente de la sentencia judicial, de la ley concreta y del ordenamiento jurídico en su conjunto. Una sentencia justa es la que da a cada uno lo que le corresponde[1]?. (Derecho Justo. Fundamentos de Ética Jurídica. Karl Larenz. Traducción Luis Díez-Picazo. Madrid-ES: Civitas, 1985, p. 46 e 47). É inalienável o Direito à Saúde, sendo que o fundamento da defesa desta e dos direitos do consumidor, emanam, primeiramente, da Magna Carta, art. 5º, inciso XXXII, 6º c/c art. 199. Assim, não há que se falar em derrogação do CDC, concessa venia. Ademais, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviços de plano de saúde, como in casu, já se encontra pacificado na jurisprudência, restando claro que tais serviços configuram verdadeira relação de consumo e são regidos pelas disposições da legislação consumerista. J. J. GOMES CANOTILHO ensina: ?Ponderar princípios significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor os princípios conflitantes. Harmonizar princípios equivale a uma contemporização ou transacção entre princípios de forma a assegurar, nesse caso concreto, a aplicação coexistente dos princípios em conflito?. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. J. J. Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 1241). Verifica-se que a matéria posta em apreciação já encontra pacificação ante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.568.244/RJ, o qual estabeleceu os critérios para a mensuração da abusividade do aumento das mensalidades em plano de saúde, tudo sob a sistemática dos recursos repetitivos:??RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. (...) 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de

forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e(iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e(iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas??. O caso da Requerente amolda-se ao tipo contrato novo, já que firmado em 2017, o que se insere nos moldes do acórdão retro citado, qual seja o REsp 1568244, por meio do qual a matéria a respeito do voto do Ministro relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, o qual é bem elucidativo ao feito submetido à apreciação: "Já a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário, segundo as determinações legais, deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (vide arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). Com a vigência da Lei nº 10.741/2003 a partir de 1º/1/2004, e ante o disposto em seu art. 15, § 3º, que vedou "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", foi editada nova resolução regulamentadora, desta vez pela ANS, ampliando as faixas etárias para 10 (dez), o que permitiu o aumento mais suave nos valores entre cada grupo etário, sendo o último para quem completar 59 (cinquenta e nove) anos, a obedecer, assim, os direitos do idoso - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Consoante o parecer da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FINECAFI, "(...) a limitação prevista na regulamentação brasileira cria um mecanismo de subsídio de algumas faixas etárias a outras: as faixas de menor risco (no caso, os jovens) pagam mensalidades proporcionalmente mais elevadas que as faixas de maior risco (no caso, os idosos). E mesmo dentre os idosos, os 'jovens idosos' (60 a 74 anos) subsidiam os 'mais idosos' (a partir de 75 anos), pois todos pagam o mesmo valor (community rating puro), só que os 'mais idosos' geram custos bastantes mais elevados" (fl. 653). Extraí-se, assim, que os percentuais de variação entre as faixas etárias ficaram sob a responsabilidade da operadora de plano de saúde, que tem liberdade para impor os preços no produto oferecido, com amparo em estudos atuariais. Apesar disso, o órgão regulador, ainda embasado nos conceitos de prevenção da antisseletividade e de solidariedade intergeracional - os beneficiários das faixas mais jovens subsidiam os de faixa etária mais avançada -, ainda dispôs que(i) "o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária" (variação de 500% ou 6 vezes) e (ii) "a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas [145% ou 2,45 vezes] não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas" (145% ou 2,45 vezes). Esta última regra "(...) visa reduzir os percentuais de variação nas últimas faixas etárias (acima de 49 anos), obrigando que parte da variação que poderia ser alocada a tais idades seja diluída pelas primeiras sete faixas"(fl. 649). (grifo nosso) O STJ delineou os requisitos exigidos para a validade dos reajustes de mensalidades em contratos de plano de saúde, quais sejam: (I) previsão contratual; (II) observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.No que se tange à exigência de observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, a norma que se aplica ao caso em apreço é a Resolução Normativa nº 63, da ANS. Tal resolução prevê, entre outras regras, que: (I) devem existir 10 (dez) faixas etárias, sendo a última a partir dos 59 anos; (II) o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (III) a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.Analisando a tabela constante na proposta de admissão juntada no documento ID 7690820 - Pág. 2, na qual constam os percentuais de variação da contraprestação pecuniária por faixa etária, constata-se que a vedação de que a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas, não está sendo observada pela parte Requerida.Trago à colação as duas tabelas demonstrando a diferença entre o acumulado dos reajustes entre a 1ª e a 7ª faixas, em comparação com o acumulado dos reajustes entre a 7ª e a 10ª faixas:ACUMULADO ENTRE A 1ª E 7ª FAIXAS:Faixa Etária -

Índice de Reajuste (%) 0 a 18 anos - 0,0019 a 23 anos - 30,0024 a 28 anos ? 14,6729 a 33 anos ? 7,3434 a 38 anos ? 2,6039 a 43 anos ? 11,0044 a 48 anos ? 34,43TOTAL = 100,04%ACUMULADO ENTRE A 7ª E 10ª FAIXAS:Faixa Etária Índice de Reajuste (%) 44 a 48 anos ? 34,4349 a 53 anos ? 8,5054 a 58 anos ? 17,00A partir de 59 anos ? 92,92TOTAL = 152,85% Fazendo-se a comparação entre as tabelas acima, percebe-se que entre a 7ª e a 10ª faixas há um acumulado 52,81% (cinquenta e dois vírgula oitenta e um por cento) maior do que o acumulado entre a 1ª e 7ª faixas.Por conseguinte, o limite do reajuste a ser aplicado no caso em apreço, para a última faixa etária (a partir dos 59 anos de idade), de forma que a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa 63/2003 seja respeitada, é de 40,11% (quarenta vírgula onze por cento).Sendo assim, deve ser anulada a disposição contratual que determina o aumento de 92,92% para os usuários que tenham 59 (cinquenta e nove) anos de idade, reduzindo-a para o percentual de 40,11%, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa 63/2003.II.2 Da repetição do indébitoO patrimônio do consumidor está a restar diminuído, mensalmente, em razão dos descontos indevidos, em razão da cobrança de um reajuste excessivo, leonino, à luz do CDC.A restituição, como medida de reparação se impõe, em razão do teor desta sentença que reconhece cobrança abusiva. A restituição é devida, no entanto, para valores efetivamente pagos a maior, e não meramente cobrados.Ademais, os valores devem ser restituídos de forma simples e não em dobro, até mesmo porque não está configurada a má-fé da Requerida na cobrança, a qual teve de proceder a um estudo e implementar medidas para que o plano de saúde ainda continuasse viável.LACERDA DE ALMEIDA ensina em seu clássico: ?Acondictio ou rpeetitio indebitinada mais é que um caso da condictio sine causa, pela qual se pode obrigar uma pessoa que sem razão jurídica detem alguma cousa nossa a restitui-la a quem justamente a reclama. [...]. Toda vez que por indevida, ou porque devida á principio, deixou de ser devida depois, uma cousa de qualquer natureza está em poder de alguém, esse alguém está no dever de restituil-a como alheia, e, se a não restitue, é a isso coagido pelacondictioadaptada ou pelacondictiogenerica ?sine causa?. (Dos Efeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 180 e 181).CAVALIERI FILHO ensina, quanto à ?Cobrança indevida ? repetição do indébito?, em seu Programa... ?No parágrafo único do art. 42, o CDC estipulou uma pena civil para o fornecedor que cobrar do consumidor quantia indevida, qual seja, a devolução em dobro da quantia paga em excesso. [...]. O consumidor, todavia, só terá direito à devolução em dobro daquilo que efetivamente tiver pago em excesso, não bastando a simples cobrança, como no regime civil?. (Programa de Direito do Consumidor. Sérgio Cavalieri Filho. São Paulo: Atlas, 2008, p. 170). Os precedentes dos Tribunais exigem o efetivo pagamento indevidoemá-fédo Promovido: ?TJDFT-0420700) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO A SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência dominante do STJ limita os descontos na conta-corrente dos servidores públicos, relativos a empréstimos bancários, ao percentual de 30% dos valores nela depositados a título de remuneração mensal. 2.A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42 do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, conforme precedentes do c. STJ. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Processo nº 20150111381232 (1047082), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sérgio Rocha. j. 13.09.2017, DJe 20.09.2017).??TJES-0048395) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - FORMA SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO. 1.É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a má-fé do credor quanto a existência de pagamento indevido. 2. Recurso improvido. (Apelação nº 0021624-74.2014.8.08.0048, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 25.07.2017, Publ. 04.08.2017).??TJMG-1005870) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL -DEVOLUÇÃO - DOBRO - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS- SENTENÇA MANTIDA. 1. A reparação do dano moral deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2.A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp 1.199.273 - SP). 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0033499-31.2016.8.13.0210 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Américo Martins da Costa. j. 23.11.2017, Publ. 01.12.2017).??TJRS-0351343) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linha de empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua

conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixado quantum indenizatório em R\$ 6.000,00. A devolução do indébito deve ser de forma simples, pois a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Sucumbência alterada e redimensionada. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70070695770, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marcelo Cezar Muller. j. 03.11.2016, DJe 10.11.2016).? Procedente, por consequência, o pedido de restituição, na forma simples, devendo o consumidor comprovar, a quando de eventual liquidação de sentença, por simples cálculo, a diferença efetivamente paga a mais na mensalidade do convênio de saúde.III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a nulidade da cláusula que prevê o aumento da mensalidade no percentual de 92,92% por ter a autora atingido 59 anos de idade, e fixar, consoante os cálculos acima delineados, o percentual do reajuste do convênio de saúde, por mudança de faixa etária, em 40,11% (quarenta vírgula onze por cento), porque nulo de pleno Direito o percentual contratual; bem como condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores efetivamente pagos a maior (diferença entre o percentual contratual e o retificado por esta sentença), o que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA e mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso até o dia da restituição, tudo de conformidade com os dispositivos legais acima referidos, recurso repetitivo do STJ citado, e art. 487, I, CPC, e por tudo mais do consta nos autos deste processo. Defiro, incidentalmente, o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que o valor que atualmente se acha o convênio de saúde poderá implicar no prejuízo para a própria subsistência da parte Autora. RUY BARBOSA ensina sobre justiça atrasada: ?Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta?. (Oração aos Moços. Ruy Barbosa. São Paulo: Martinelli, Passos & Comp., 1921, p. 42). Fica a parte Requerida desde logo intimada para aplicar o percentual de correção do plano, conforme esta sentença, independentemente de eventual trânsito em julgado. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. P. R. I. C. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém[1] Tradução livre: A justiça não é pregada apenas a partir do direito positivo. [...]. No Direito se prega a justiça da decisão concreta, especialmente da sentença judicial, da lei concreta e do ordenamento em seu conjunto. Uma sentença justa é a que dá a cada um o que lhe corresponde.

Número do processo: 0846031-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: SIDNEY WILLYAM SILVA DA COSTA C E R T I D ã O PROCESSO Nº 0846031-24.2018.8.14.0301 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: SIDNEY WILLYAM SILVA DA COSTA CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a secretaria procedeu a juntada na data de hoje do comprovante de envio de carta precatória. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. EDMILTON PINTO SAMPAIO

Número do processo: 0820255-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE ANCHIETA LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM SECRETARIA DA 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM C E R T I D ã O Número do Processo: 0820255-

56.2017.8.14.0301Requerente:AUTOR: JOSE DE ANCHIETA LIMA COSTARequerida:RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S/A., BANCO BRADESCARD S.A. CERTIFICO para os devidos fins, que a parte requerente AUTOR: JOSE DE ANCHIETA LIMA COSTA foi intimado pelo diário da Justiça17/06/2019, porém decorrido o prazo legal não efetuou o pagamento das custas processuais. Desse modo, antes que o seu nome seja negativado na dívida ativa, será expedido mandado de intimação pessoal para o recolhimento das custas pendentes.O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.Belém, 29 de novembro de 2019.César Augusto

Número do processo: 0851336-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO ANTONIO LOMBA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{6ª} VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº 0851336-52.2019.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO LOMBA DA SILVAParte Requerida: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 1. Defiro o pedido de justiça gratuita; 2. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por RAIMUNDO ANTONIO LOMBA DA SILVA em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ Em síntese, a parte Requerente articula que celebrou com o banco Requerido empréstimo(s) consignado(s) e também empréstimo(s) descontados em sua conta salário; alega que o banco Demandado vem retendo mais de 35% de seu salário, deixando o Demandante em situação de não poder sustentar sua família. Requer tutela de urgência no sentido de compelir a Requerida a limitar os descontos a 35% do seu salário. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando os presentes autos, verifico, pelos extratos juntados pelo Requerente, que a Requerida procedeu a descontos na conta corrente do Autor que ultrapassam o limite de 30% de sua remuneração, caracterizando-se, num juízo de cognição sumária, verdadeiras as asserções deduzidas pela parte Autora na inicial. A parte Requerente maneja pretensão de limitação dos descontos efetuados pela Requerida em sua conta corrente e na folha de pagamento, sob a alegação de que estes excederam o limite de 30% de seu salário. Assim, dispõe o art. 126, da Lei estadual nº 5.810/94 ??in verbis??: ??Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração??. A parte Autora, servidor público estadual, celebrou empréstimo(s) consignado(s) e empréstimo(s) perante o BANPARA com desconto em conta corrente, sendo que, em virtude das repactuações procedidas, ambos os valores são hoje descontados da conta corrente da parte Autor e, portanto, o art. 126, da Lei estadual nº 5.810/94 não se aplicaria em princípio ao caso em tela já que não se tratam de valores consignados. Contudo, entendo que tal dispositivo deve ser aplicado por analogia a todos os descontos efetuados na conta corrente/salário do Requerente, uma vez que referidos descontos são automáticos e consomem a remuneração deste, prejudicando drasticamente sua manutenção de forma digna com um mínimo substancial. Sobre a aplicação analógica do limite de 30% para os descontos em conta corrente, a jurisprudência assim se manifestou: ??TJDFT-0377755) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE DE SERVIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO.LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 840/11, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DISTRITAIS, ESTABELECE, EM SEU ART. 116, O LIMITEPERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO OU SUBSIDIO DO SERVIDOR PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAL LIMITAÇÃO PERCENTUAL DEVE SER APLICADA ANALOGICAMENTE AOS MÚTUOS BANCÁRIOS COM DESCONTOS NA CONTA DO SERVIDOR, SOB PENA DE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CORRENTISTA, DECORRENTE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO. 2. A DESPEITO DA VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE,VIOLA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BEM COMO A BOA-FÉ OBJETIVA, A RETENÇÃO DE APROXIMADAMENTE 70% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR, EM EVIDENTE PREJUÍZO À SUA SUBSISTÊNCIA, ALCANÇANDO, DESSE MODO E COM ESSA MEDIDA, O ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, 51, IV, DA LEI 8.078/90, 421 E 422 DO CC. 3. OS DESCONTOS DEVEM OBEDECER O PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO E AS CONSIGNAÇÕES

COMPULSÓRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 10 DO DECRETO DO DISTRITO FEDERAL Nº 28.195/2007, EM VIGOR E EDITADO A FIM DE REGULAMENTAR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. 4. NÃO OBSTANTE DECLARADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELE VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, NÃO RENDE ENSEJO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APC nº 20150110824483 (991918), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sandra Reves. j. 25.01.2017, DJe 08.02.2017)?? (grifo meu). ??TJMT-0092103) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA-CORRENTE EM QUE SE RECEBE SALÁRIO - DEDUÇÕES RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS NO HOLERITE QUE EXCEDAM ESSE PERCENTUAL - ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90 C/C DECRETO-LEI Nº 6.386/2005 E ARTIGO 2º, § 1º, I, DA LEI Nº 10.820/2003 - NOTÓRIA INTENÇÃO LEGISLATIVA DE GARANTIR O MÍNIMO PARA A SUBSISTÊNCIA DO SERVIDOR - PRECEDENTES DO STJ LIMITANDO-OS EM 30% DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO - CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA - RECURSO PROVIDO. A despeito de a legislação estadual admitir descontos superiores a30% em folha de pagamento, a jurisprudência do STJ tem aplicado subsidiariamente legislações federais sobre o tema (art. 45 da Lei nº 8.112/90 c/c Decreto-Lei nº 6.386/2005 e art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.820/2003), as quais não autorizam abatimentos acima desse limite, para, desse modo, preservar parte significativa da remuneração do trabalhador, a fim de não comprometer o seu sustento com o superendividamento irrefletido, tendo em vista principalmente o caráter alimentar da verba.Devem ser incluídos nessa limitação os descontos havidos na conta em que se recebe o salário, pois os abatimentos são automáticos e consomem a verba salarial, prejudicando drasticamente a manutenção de forma digna, com um mínimo substancial. Essa limitação garante o adimplemento à instituição credora, ao mesmo tempo que resguarda o mínimo existencial e protege o servidor do consumismo excessivo que hoje se verifica e não pode passar despercebido pelo Poder Público, que tem o dever de zelar pelo fundamento constitucional do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, ainda que, com essa finalidade, haja mitigação do princípio da autonomia da vontade (art. 421 do CC). (Apelação nº 0037347-44.2012.8.11.0041, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho. j. 07.12.2016, DJe 12.12.2016) (grifo meu). ??TJPA, Número do processo CNJ: 0010666-49.2012.8.14.0301; Número do documento: 2017.02632007-81; Número do acórdão: 177.179; Tipo de Processo: Apelação; Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Seção: CÍVELEMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - REDUÇÃO DE SALÁRIO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DISPONÍVEIS E QUE SÃO CREDITADOS EM CONTA - NATUREZA ALIMENTAR - PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O desconto em conta-salário, para a satisfação de débitos EM Instituição Bancária, não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida. Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios e do STJ. 2. O simples desconto em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pela demandante, para pagamento de parcelas mensais de empréstimo consignado, não gera, por si só, ofensa a direitos da personalidade, incumbindo-lhe o ônus de comprovar situação específica. 3. Nos termos do voto do Relator, recurso parcialmente provido para excluir a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca. Mantidos os demais termos da sentença. Data de Julgamento: 19/06/2017 Documento Inteiro Teor; Data de Publicação: 26/06/2017??. Assim, deve o Requerente ser socorrido pela atividade jurisdicional para ver resguardada sua dignidade humana e, assim, preservar um patrimônio mínimo para garantir sua existência de forma adequada, uma vez que o salário traduz verba alimentar e deve ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a subsistência do devedor (CPC/2015, art. 833, IV), sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Tal garantia do patrimônio mínimo é inclusive consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, por exemplo, que, em sede de ação de improbidade administrativa, não cabe a imposição de pena de indisponibilidade de bens a recair sobre todo o patrimônio condenado, mas deve ser preservado um mínimo de valores para que o perpetrador do ilícito possa garantir sua subsistência: ??REsp 1161049/PA, RECURSO ESPECIAL 2009/0194647-2; Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2014EmentaRECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do

suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.2 -A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afóra as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente.3 - Recurso especial parcialmente provido?? (grifo meu). Seguindo a premissa hermenêutica acima fixada, os contratos celebrados entre o Requerente e o BANPARA devem ser readequados para garantir ao consumidor um patrimônio mínimo para sua subsistência. Por outro lado, limitar tanto os descontos de empréstimos consignados quanto os descontos em conta corrente ao patamar de 30% da remuneração do Requerente (ou 35% como o Autor requer) é injusto para com o Banco, porque, na prática, o Autor somente começaria a pagar os empréstimos com desconto em conta corrente depois de solvidos aqueles descontados diretamente pela fonte pagadora do Demandante. Assim, considerando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista preservar o mínimo existencial para que o Autor possa sobreviver dignamente, bem como para resguardar a atividade econômica do Banco, entendo como razoável que todos os descontos procedidos diretamente na fonte pagadora do Requerente e em sua conta corrente pelo Requerido sejam limitados ao patamar de 50% da remuneração líquida da parte Autora. Por conseguinte, este juízo revê posição anteriormente adotada no sentido da limitação de 30% da renda líquida apenas para os empréstimos consignados por entender ser medida que melhor resguarda a dignidade da pessoa humana. Ex positis, com base nos princípios da dignidade humana e na garantia do mínimo existencial, aplicáveis por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, bem como na equidade e analogia como fonte do Direito, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao Requerido Banco BANPARA que proceda à readequação de todos os contratos celebrados com o Autor a fim de que este somente tenha descontado de sua conta salário/corrente e em folha de pagamento o valor mensal equivalente a 50% de sua remuneração líquida (renda bruta, menos os descontos do imposto de renda e o previdenciário obrigatório), devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas contratadas. 3. Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido trazer à colação o contrato requisitado pelo Requerente. 4. Considerando que a parte Requerente demonstrou seu desinteresse na audiência de conciliação, cite-se a Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação em 15 dias, sob pena de revelia (art. 344, do CPC). 5. Intime-se e cumpra-se. ESTE JUÍZO RESSALTA DESDE LOGO QUE NÃO ANALISARÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DEVENDO A PARTE REQUERENTE, CASO QUEIRA, MANEJAR O COMPETENTE RECURSO, dada a ausência de previsão legal para a reconsideração, bem como em razão do princípio da razoável duração do processo. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJRMB). Belém, 27 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0849665-28.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: PALOMA BEATRIZ CAMPOS LOBO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12 horas do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Fórum Cível da Capital ? Fórum Daniel Coelho de Souza, na Sala de Audiências do Juízo da 6º Vara Cível e Empresarial da Capital, perante o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ALESSANDRO OZANAN, juntamente comigo, a servidora abaixo designada, determinou que fosse aberta Audiência de Conciliação, nos autos cíveis do processo nº 0849665-28.2018.8.14.0301 da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FAMAZ ? FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA em face de PALOMA BEATRIZ CAMPOS LOBO. Apregoadas as partes, acudiram ao pregão: a parte Requerente, representado pelo preposto, Sr. ALLAN JOHNNY PAIVA CHAVES, CPF: 002.888.692-57, acompanhado do advogado, Dr. VITOR CAVALCANTI DE MELO. Ausente o Requerido. Pela ordem, o patrono da Autora requer seja aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como, seja novamente intimada a parte Ré para apresentação de contestação. São os termos. Conciliação restou INFRUTÍFERA entre as partes neste momento. DELIBERACÃO EM AUDIÊNCIA: Fica intimada a Requerida para apresentar

contestação, no prazo legal, cujo termo inicial será a data desta audiência de conciliação, conforme dispõe o art. 335, I, do código de processo civil. Se na contestação a ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). Em seguida, conclusos. Cumpram-se. Nada mais a registrar, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,....., Analista Judiciário da 6ª Vara Cível desta Capital.

----- ALESSANDRO OZANAN (Juiz de Direito)
----- FAMAZ ? FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA
(Requerente) _____ Dr. VITOR CAVALCANTI DE MELO (advogado do
Requerente) Presente nesta audiência o acadêmico de Direito: MIGUEL JORGE DE OLIVEIRA SANTOS,
CPF: 040.913.762-66

Número do processo: 0878257-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ATENA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: RÉU Nome: A. F. ROCHA & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA OAB: 5262/PI Participação: RÉU Nome: ANTONIO FERREIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA OAB: 5262/PI Participação: RÉU Nome: MARIA DE NAZARE CORREA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA OAB: 5262/PI PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0878257-82.2018.8.14.0301 AUTOR: ATENA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. RÉU: A. F. ROCHA & CIA LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA ROCHA, MARIA DE NAZARE CORREA ROCHA Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação Id nº 13573443, no prazo legal (Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II). BELÉM, 29 de novembro de 2019 EDMILTON PINTO SAMPAIO

Número do processo: 0822826-97.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA OAB: 20290/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA LINHARES RUAS OAB: 295PA Participação: REQUERIDO Nome: D P PAIXAO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DANIEL MELO OAB: 17205/PA Processo nº: 0822826-97.2017.8.14.0301 Autor: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. Réu: D P PAIXAO - ME SENTENÇA I. Relatório Vistos etc... LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO CONTRATUAL em face de D P PAIXAO - ME, igualmente qualificada. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora celebrou com a empresa ré, em 13/02/2004, Contrato de Cessão de Equipamentos e Outros Pactos, por prazo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer tempo, em que cedeu à requerida 1.144 (mil, cento e quarenta e quatro) botijões com capacidade para armazenamento de 13 (treze) kg de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. Aduz que a requerente não possui mais interesse na continuidade da relação contratual, pelo que notificou a requerida da denúncia do pacto nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do referido contratual. Salienta que a autora deu ciência à demandada quanto à rescisão de pleno direito do contrato, no prazo de 30 dias, e também quanto à obrigação de devolução dos 1.144 (mil, cento e quarenta e quatro) vasilhames, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a rescisão, sob pena de restar caracterizado o esbulho possessório, no entanto, a requerida permanece retendo ilegalmente os 1.144 (mil, cento e quarenta e quatro) botijões. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja expedida ordem de reintegração de posse a fim de garantir a autora na posse sobre os 1.144 (mil, cento e quarenta e quatro) botijões armazenadores de GLP. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e que a ré seja condenada ao pagamento da multa contratual consistente no valor correspondente ao preço de 1 Kg de GLP por dia de atraso na devolução dos botijões, tendo como base o último faturamento, para cada equipamento não devolvido. Instruíram a inicial a procuração e documentos de ID 2302534 e 2401848. Foi concedida a tutela de urgência (ID 2444418). A parte ré apresentou contestação (ID 5896515) alegando a preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, uma vez que o contrato foi firmado entre AGIP e DP PAIXÃO em meados de 2004, e não com a LIQUIGÁS. Alega também a ilegitimidade passiva, visto que em meados de 2004 a empresa DP PAIXÃO foi à falência, porém somente 02/2018 foi dado baixado no CNPJ, sendo que

no lugar da empresa existe agora a empresa DM PAIXÃO que, conforme seu CNPJ, foi aberta em 2004.No mérito, salienta que o contrato de comodato e a cessão de botijões foram realizadas em 2002/2004 quase 16 anos atrás e desde esta data a empresa DP Paixão não fez qualquer negócio com a AGIP e nem a AGIP fez qualquer procura por esses botijões em nenhum momento desses 14 anos, de modo que já se perderam com tempo e também com o seu não uso, ocorrendo a prescrição.A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 8414724).Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.II. Fundamentação II.1.1 Do Julgamento Antecipado da Lide De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. II.1.2 Da preliminar de ilegitimidade ativa e passiva A parte ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o contrato foi firmado entre AGIP e DP PAIXÃO em meados de 2004, e não com a LIQUIGÁS.Analisando-se os autos, verifica-se que a AGIP é a mesma pessoa jurídica que a LIQUIGÁS, haja vista que possuem o mesmo CNPJ de nº 60.886.413/0153-30 (ID 2302534 e 2302560).Portanto, a parte autora é parte legítima para compor o polo ativo da ação.Quanto à preliminar de legitimidade passiva, embora a parte ré tenha afirmado que a empresa DP PAIXÃO foi à falência, a própria ré mencionou que no lugar da empresa existe a pessoa jurídica DM PAIXÃO, a qual foi aberta em 2004, conforme documento de ID 5896541.Sendo assim, fica evidente que houve a sucessão da empresa DP PAIXÃO pela DM PAIXÃO, e à luz da teoria da aparência deve permanecer no polo passivo da presente ação, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. II.1.3 Da preliminar de inépcia da inicial A parte ré arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que ocorreram faltas graves na apresentação da exordial.Pois bem, analisando-se a petição inicial, verifica-se que a mesma preencheu os requisitos do art. 319 do CPC, haja vista que esclareceu os fatos, a causa de pedir e o pedido, não estando presentes nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial previstas no art. 330, § 1º, do CPC.Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.II.2 Do mérito II.2.1 Da prescrição A parte ré afirmou que ocorreu a prescrição no caso em apreço, visto que o contrato de comodato e a cessão de botijões foram realizadas em 2002 e 2004, e a parte autora não fez qualquer procura por esses botijões em nenhum momento desses 14 anos.LACERDA DE ALMEIDA ensina em seu clássico:“O tempo é a esponja que apaga com a prescrição os direitos mais bem fundados”. (Dos Efeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 94). Verifica-se que o contrato firmado entre as partes é de prazo indeterminado (ID 2302534), e que poderia ser denunciado a qualquer tempo pelas partes, conforme estabelecido na cláusula 4.1 do referido contrato.Desse modo, o contrato continuou vigorando até a denúncia feita pela parte autora, em que pugnou pela rescisão contratual em 25/01/2017 (ID 2302556).Ou seja, o prazo prescricional começou a fluir a partir da data da rescisão contratual, o que ocorreu apenas em 2017.Sendo assim, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral. II.2.2 Da Reintegração de posseCuida-se de ação de reintegração de posse através da qual a parte autora pretende a reintegração de 1.144 (mil, cento e quarenta e quatro) botijões armazenadores de GLP, bem como o pagamento da multa contratual consistente no valor correspondente ao preço de 1 Kg de GLP por dia de atraso na devolução dos botijões, tendo como base o último faturamento, para cada equipamento não devolvido.LOUIS JOSSERAND ensina sobre a resolução do contrato:“La resolución del contrato constituye la sanción, una de las sanciones de los compromisos contractuales; es un arma dada a un acreedor contra un deudor que no hace honor a su firma?”[1]. (Derecho Civil. Louis Josserand. Tomo II. Vol. I. Teoría General de las Obligaciones. Traducción: Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosch y E. J. E. A., 1950, p. 263). Na hipótese de reintegração de posse de bens móveis deve ser atendido o disposto no art. 561 do CPC:“Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã?”. A parte autora afirmou que ao realizar a denúncia do contrato firmado entre as partes (ID 2302556), a parte ré tinha o prazo de 10 (dez) dias úteis para devolver os 1.144 (mil, cento e quarenta e quatro) botijões armazenadores de GLP objeto do contrato firmado entre as partes. Como não foram devolvidos, ocorreu o esbulho possessório.A doutrina define esbulho nos termos seguintes:“Esbulho é a injusta privaçã da posse, sofrida por aquêle que a tem. Pode resultar: de violênciã sôbre a coisa, tirando-a alguém do poder de quem a possuía antes da violênciã; ou de um receita fundado de violênciã, capaz de constringer o possuidor a desligar-se de sua posse; de ato clandestino;de abuso de confiançã?”. (Direito das Coisas. Tomo I. Clóvis Beviláqua. Atualizador: José de Aguiar Dias. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 65 e 66) (grifo nosso). Analisando os autos, verifica-se que a requerente demonstrou a presença dos requisitos constantes do art. 561, do CPC, notadamente a sua posse, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse, na medida em que trouxe à colaçã aos autos o contrato firmado entre as partes, em que se estabeleceu o comodato em favor da requerida dos botijões de gás a que se pretende a reintegraçã (ID

2302534), bem como o término da relação contratual instrumentalizada pela notificação extrajudicial acostada aos autos (ID 2302556). Assim, finda a relação contratual e não devolvidos os botijões dados em comodato, caracterizado está o esbulho possessório. Saliente-se que a parte ré até o presente momento não devolveu os botijões, tendo inclusive afirmado em sua contestação que já se perderam com o tempo e com o seu não uso. Era obrigação da parte ré conservar os bens dados em comodato, sob pena de responder por perdas e danos, nos termos do art. 582 do Código Civil: "Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante". TITO FULGÊNCIO, em seu clássico, ensina que sobre a ?posse precária?: "Precária é a posse que se origina do abuso de confiança: alguém recebe uma coisa por um título que o obriga à restituição, em prazo certo ou incerto, como por empréstimo ou aluguel, e recusa injustamente a fazer a entrega?". (Da Posse e das Ações Possessórias. Tomo I. Tito Fulgêncio. Atualizador: José de Aguiar Dias. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 39). Tendo em vista que a parte ré informou que não possui mais os botijões objeto da presente reintegração de posse, deverá ser aplicado o disposto no art. 499 do Código de Processo Civil: "Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente". Portanto, a obrigação em restituir os botijões deverá ser convertida em perdas e danos, visto que é impossível a obtenção da tutela pleiteada pela parte autora, o que será realizado em liquidação de sentença, conforme o valor individual de cada vasilhame. Ademais, dispõe a cláusula 2.3 do contrato firmado entre as partes (ID 2302534): "2.3. Ao término da vigência contratual, distrato ou resolução, fica o REVENDEDOR obrigado a devolver, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a totalidade dos equipamentos cedidos, sendo que, na hipótese de recusa de devolução, o REVENDEDOR arcará com um encargo por dia de atraso na devolução, correspondente ao preço de 1Kg (um quilograma) de GLP, tendo por base o último faturamento ao REVENDEDOR, por cada equipamento não devolvido, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para a retomada dos bens". Contudo, a cláusula penal estabelecida contratualmente é manifestamente excessivo, devendo ser reduzida equitativamente pelo magistrado, nos termos do art. 413 do Código Civil: "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". CLOVIS BEVILAQUA ensina sobre nulidade de uma só cláusula do pacto: "A nulidade de uma só cláusula não substancial do contrato não tem força para prejudicar as outras disposições válidas, sempre que sejam separáveis (Cód. Civil, art. 153)". (Direito das Obrigações. Clóvis Bevilacqua. Atualizador: Achilles Bevilacqua e Isaias Bevilacqua. 9ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957, p. 154). Prescreve o art. 184 do vigente Código Civil: "Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal." Desse modo, reduzo de ofício a referida cláusula penal, estabelecendo para cada um dos botijões não devolvidos, o aluguel mensal no valor de R\$ 47,68 (quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) (valor unitário atualizado do botijão de 13kg previsto na nota fiscal de ID 2302544), a contar da data da rescisão contratual. III. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para converter a obrigação de restituir os botijões em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, uma vez que é impossível a obtenção da tutela específica pleiteada pela parte autora, o que será realizado em liquidação de sentença. Ademais, reduzo de ofício a cláusula penal 2.3 do contrato firmado entre as partes, estabelecendo, para cada um dos botijões não devolvidos (1.144), o aluguel mensal no valor de R\$ 47,68 (quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a contar da data da rescisão contratual. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição, caso nada mais haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 28 de março de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém [1] Tradução livre: "A resolução do contrato constitui uma sanção, uma das sanções dos compromissos contratuais; é uma arma dada ao credor contra o devedor que não faz honrar sua firma?".

Número do processo: 0814193-63.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: WELISOM CESAR SOUSA Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. BELÉM-PA, 29 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0861451-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DOMESI SILVA LOPES OAB: 238994/SP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB: 178171/SP Participação: RÉU Nome: CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0861451-35.2019.8.14.0301 Parte Requerente: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A Parte Requerida: Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 1. O Requerente pleiteia a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela. Em princípio, perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que se trata de relação de fornecimento de energia elétrica para o mercado amplo de consumidores de um serviço essencial, estando presentes os requisitos do art. 2º e 3º do CDC, acrescentando-se que a Requerente se sub-rogou em relação ao consumidor hipossuficiente por força do contrato de seguro, tendo assim a mesma qualidade do direito que o lesado diretamente poderia reivindicar, tudo nos moldes do art. 346 e do art. 349, ambos do Código Civil de 2002: ?? Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: (...) III ? do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte??. ?? Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra do devedor principal e os fiadores??. Por conseguinte, inverte o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, dado que a matéria é de índole consumerista, bem como a verossimilhança das alegações demonstradas em juízo por meio dos documentos acostados na inicial. 2. Considerando que o Requerente demonstrou seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação, cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344); 3. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB). Belém/PA, 20 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822407-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: ROSIVALDO CORREA REIS Processo de nº 0822407-09.2019.8.14.0301 Autor: BANCO PAN S/A Requerido: ROSIVALDO CORREA REIS SENTENÇA BANCO PAN S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0822407-09.2019.8.14.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ROSIVALDO CORREA REIS, também devidamente qualificado nos autos (ID 9838979). Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 9945948. BANCO PAN S/A requereu a desistência do feito, em ID 10915085. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 10915085. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Não foram inseridas restrições sobre o veículo objeto da lide. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo

Civil.Custas pendentes, se houver, pela parte requerente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fundamento no art. 90, caput, do Código de Processo Civil.Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I. C. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0856643-21.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: SERGIO KLAUTAU DE ARAUJO GOMESProcesso de nº 0856643-21.2018.814.0301Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ARequerido: SÉRGIO KLAUTAU DE ARAUJO GOMES SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0856643-21.2018.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR contra SÉRGIO KLAUTAU DE ARAUJO GOMES, também devidamente qualificado nos autos (ID 6556863).Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 6613781.AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do contrato, em ID 8933576. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 8933576. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Não foram inseridas restrições sobre o veículo objeto da lide. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas pendentes, se houver, pela parte requerente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fundamento no art. 90, caput, do Código de Processo Civil.Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I. C. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0800131-18.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 7350Processo de nº 0800131-18.2018.814.0301Autor: DIEGO ALMEIDA KÓS MIRANDA SENTENÇA DIEGO ALMEIDA KÓS MIRANDA, oficial registrador do Cartório 2º Ofício de Imóveis de Belém, devidamente qualificado nos autos de nº 0800131-18.2018.814.0301, requereu o Cancelamento de Matrícula (ID 3409172).Certidão da UNAJ informando que não se trata de hipótese de isenção ou não incidência de custas processuais, motivo pelo qual devidas as custas processuais iniciais, em ID 5912901.Certidão informando que não houve o pagamento das custas processuais iniciais, em ID 14114639. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. O art. 1º da Lei 8.328/2015, que dispõe acerca do Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, preleciona: Art. 1º.As custas processuais têm como fato gerador a prestação de serviços públicos e natureza forense, nelas abrangidas a taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas processuais, sendo devidas pelas partes no processamento dos feitos na Justiça Estadual e cobradas conforme o disposto nesta Lei, na legislação processual em vigor e de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa. O Código de Processo Civil, por sua vez, ao dispor acerca das despesas processuais, expressa: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover asdespesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. É evidente, portanto, que se trata de ônus da parte o pagamento das despesas que advierem dos atos que requer durante o andamento processual, devendo o pagamento ser antecipado. Ademais, a jurisprudência pátria já prolatou entendimento de que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: (TJPE-0116484) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA.

PRECLUSÃO.NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão do deferimento da gratuidade da justiça está preclusa, pois foi decidida por acórdão com trânsito em julgado, não podendo ser rediscutida. Intimado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o demandante deveria ter recolhido as custas, o que não fez. 2. O juízo de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o pagamento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 267, IV, do CPC.3. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0002467-27.2014.8.17.2001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia. j. 14.09.2016, unânime, DJe 30.09.2016). (TJPI-0028577) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PETIÇÃO NÃO EMENDADA. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Deixando a parte autora de atender a determinação judicial acerca do pagamento das custas processuais, correto o entendimento do Magistrado a quo, ao extinguir o feito, sem resolver o mérito da demanda, pois o pagamento das custas processuais representa verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência deste requisito, portanto, autoriza a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV, do CPC/1973, vigente à época do proferimento da sentença, não havendo que falar em necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 267, do mesmo diploma legal.2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 201500010048528, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Lopes e Silva Neto. j. 23.08.2016, unânime). (TJSP-2353627) EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE, CONQUANTO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E DA TAXA DEVIDA PARA A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO, OMITIU-SE O BANCO EXEQUENTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS QUE LHE FOI CONCEDIDO.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, 485, IV). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O PROCESSO É JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVO: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 1002110-59.2017.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa. j. 26.06.2018). (TJPA-0090042) APELAÇÃO CÍVEL.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, IV, DO NCPC.JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor ajuizou a ação executiva em 16 de maio de 2016 e expediu boleto das custas iniciais, via sistema custaaonline, enão incluiu o valor das diligência do oficial de justiça, conforme determina a 8.328/2015, vigente desde 01 de abril de 2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação2. Assim, diferentemente do que alega o apelante, a Lei que regulamenta as custas e despesas processuais está vigente desde 01 de abril de 2016 e não em 21 de julho de 2016.3. Ademais, os boletos para pagamento das custas iniciais foram expedidos pelo próprio apelante, via sistema e não na UNAJ, conforme se constata no relatório de conta do processo, no item "custa gerada por" (fl. 62).Assim, deixou de emitir as custas para pagamento da diligência do oficial de justiça e, quando foi determinado que realizasse o pagamento, ficou-se inerte. 4. Além disso, a alegação de que deveria ser intimado pessoalmente não se sustenta, pois a situação exposta pela parte não se refere a abandono de causa, como tenta induzir, mas a falta de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, e, portanto, não exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado.5. Recurso Conhecido e não provido. (Apelação nº 00081537620168140040 (186540), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018). No caso concreto, verifico que a parte autora foi intimada para o pagamento das custas judiciais, buscando o válido e regular andamento do feito. No entanto, ficou-se inerte, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por identificar ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.Considerando a matéria discutida, dê-se ciência à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, bem como ao 2º Ofício de Imóveis de Belém.P. R. I. C. Belém-PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: EXECUTADO Nome: INOVAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ADVILSON RIBEIRO TAVARES0853189-96.2019.8.14.0301 Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 Nome: INOVAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP Endereço: Rua da Marinha, 110, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-200 Nome: ADVILSON RIBEIRO TAVARESE Endereço: Rua da Marinha, 64, Casa 64, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-200 DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, sendo que o autor requereu a remessa dos autos à 6ª Vara Cível e Empresaria da Capital, uma vez que o processo principal tramita naquela vara. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos termos do art. 516, II, do CPC, face sua competência para processar e julgar o efeito. Belém, 22 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0809955-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIPPEL - SOLUCOES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR OAB: 83723/RS Participação: RÉU Nome: AMAZON TIMBER COM. E EXPORT. DE MADEIRAS EIRELI PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA Às 09 horas do dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Fórum Cível da Capital ? Fórum Daniel Coelho de Souza, na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, perante o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ALESSANDRO OZANAN, determinou que fosse aberta Audiência de Conciliação, nos autos cíveis do PROCESSO Nº 0809955-35.2017.8.14.0301 da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LIPPEL SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI em face de AMAZON TIMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Apregoadas as partes, compareceram: a advogada da parte Requerente, com poderes para transigir, Dra. PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES, OAB/PA Nº 29244. Pela ordem, a advogada do Autor requer seja aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça. São os termos. Conciliação restou INFRUTÍFERA entre as partes neste momento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fica intimada a Requerida para apresentar contestação, no prazo legal, cujo termo inicial será a data desta audiência de conciliação, conforme dispõe o art. 335, I, do código de processo civil. Se na contestação a ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Nada mais a registrar, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,....., Analista Judiciário da 6ª Vara Cível desta Capital. _____ ALESSANDRO OZANAN (Juiz de Direito) _____ Dra. Dra. PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (advogada do Requerente)

Número do processo: 0862046-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE FELICIDADE Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 949PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo: 0867305-44.2018.8.14.0301 DATA: 10.07.2019. HORÁRIO: 09:30 H. JUIZ DE DIREITO: Dr. HOMERO LAMARÃO NETO. Autor: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE FELICIDADE REPRESENTANTE LEGAL: Dr(a). CLÁUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA REPRESENTANTE LEGAL: Dr(a). ANDREW MARTINS BARRA Na sala de audiências do Gabinete da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, às 09h, este(a) Analista Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se: 1) Apresençado Autor, neste ato representado pelo seu presidente, Sr(a). ANTONIO JOSÉ ALVES PORTUGAL, acompanhada de seu representante legal, Dr(a). CLÁUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA (OAB/PA 23949) 1) Apresençado réu, neste ato representado pela sua preposta, Sr. GISELLE JACQUELINE MACEDO LOPES, acompanhado(a) de sua(eu) representante legal, Dr(a). ANDREW

MARTINS BARRA (OAB/PA 27914) As partes resolvem conciliar nos seguintes termos: A parte requerida se compromete em reformar a fatura aqui discutida, qual seja, a de 09/2016, no valor de R\$8.367,97 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), para o valor de R\$1.581,04, (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos) o qual será parcelado em 60 (sessenta) vezes de R\$26,35 (vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), devendo ser incluído o valor da parcela nos próximos faturamentos, conforme calendário de leitura da conta contrato de nº 13929343. O valor de R\$1.581,04 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), o qual está sendo atribuído ao mês de 009/2016, foi computado tomando como base a fatura 07/2016. Neste momento, a parte Requerida se compromete a não incluir o CNPJ da Autora, ou, caso já tenha incluído, que seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, em relação à fatura 09/2016, a qual foi refaturada nesta audiência. Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação a seguir. DECISÃO: 1. Homologo o presente Acordo. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Transitado em julgado, archive-se os autos. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Eu, LUIZA CLÁUDIA HOLANDA ALCANTARA, Analista Judiciário(a), o digitei. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Portaria nº 3172/2019-GP) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BOSQUE FELICIDADE (Requerente) Dr. CLÁUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA (Advogado do Requerente) CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (Requerido) ANDREW MARTINS BARRA (Advogado do Requerido)

Número do processo: 0851594-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO PEABIRU Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: RÉU Nome: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL R. H. 1. A parte Requerente maneja pedido de tutela de evidência com base no art. 311, IV, do CPC/2015, assim necessária se faz a oitiva da parte contrária, conforme se depreende da inteligência do parágrafo único de referido dispositivo legal; 2. Considerando o princípio da efetividade processual e com vistas a analisar o pedido de tutela de evidência formulado pela parte Autora em tempo razoável, deixo de designar por ora a realização de audiência de conciliação. 3. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344); caso a parte Ré possua proposta conciliatória, deve esta peticionar nos autos, expondo os termos de sua proposta. 4. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB). Belém, 30 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0802299-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELZA DE BASTOS RENDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESPÓLIO JOSÉ DOMINGOS VILANOVA DE BASTOS Participação: INTERESSADO Nome: ESPOLIO DE ALZIRA DE BASTOS PINHO DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: ESPÓLIO DE EMANUEL VILANOVA DE BASTOS Participação: INTERESSADO Nome: ESPÓLIO DE VITÓRIA DE BASTOS SERRALVA Participação: INTERESSADO Nome: ESPÓLIO DE EDUARDO VILANOVA DE BASTOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0802299-56.2019.8.14.0301 AUTOR: ELZA DE BASTOS RENDEIRO Nome: ESPÓLIO JOSÉ DOMINGOS VILANOVA DE BASTO Endereço: Travessa Rui Barbosa, 1389, 1001, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-220 Nome: ESPOLIO DE ALZIRA DE BASTOS PINHO DA SILVA Endereço: Rua dos Mundurucus, 1040, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-660 Nome: ESPÓLIO DE EMANUEL VILANOVA DE BASTO Endereço: Rua Diogo Mória, 1148, 1000, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-140 Nome: ESPÓLIO DE VITÓRIA DE BASTOS SERRALVA Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 835, Bloco B, Apto 102, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-415 Nome: ESPÓLIO DE EDUARDO VILANOVA DE BASTO Endereço: Travessa Vileta, 2970, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-346 DESPACHO/MANDADO Vistos. Citem-se as partes contrárias, para querendo, oferecerem contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse prazo, caberá às partes exibirem as cópias, contraféis e demais reproduções dos autos e documentos de que disponham. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Belém, 05 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0803921-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NEY FREITAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NIKY LAUDA LEAL CARVALHO OAB: 27070/PA Participação: INTERESSADO Nome: INSSTribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019 Belém, 27 de novembro de 2019 Assunto: informação sobre valores retidos Senhor (a) Gerente, Tramitam, neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial, os autos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, Processo: 0803921-73.2019.8.14.0301-Processo Judicial Eletrônico -PJE), movida por MARIA NEY FREITAS DA SILVA, para o levantamento dos valores eventualmente deixados em razão do falecimento de RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Requisito a V. Sa., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento deste, sobre existência e disponibilidade de eventuais valores relativos a PASEP, em titularidade de decujus RAIMUNDO NONATO DA SILVA, data de óbito: 22/04/2014, filho de Maria de Nazaré Barreto, portador do RG nº. 250295 PC/PA, inscrito no CPF de nº. 007.900.362-15, para fins de instrução processual. Atenciosamente, ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém Ao Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil AV. PRESIDENTE VARGAS, 248 - 1. E 2. ANDARES - Campina, Belém - PA, 66010-900 NESTE

Número do processo: 0836636-08.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL GUARAPARI Participação: ADVOGADO Nome: ELTONIO ARAUJO GONCALVES OAB: 5540/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE TORRES JUNIOR Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerente e seu advogado intimados para recolherem as custas necessárias à expedição de mandado, bem como as referentes às diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 3º, V e art. 4, VI da Lei 8.328/2015, para o devido cumprimento da citação do requerido, conforme determinado no Despacho retro. Belém, 29/11/2019 ? Leonardo Moreira- Auxiliar Judiciário de Secretaria da 7ª Vara Cível da Capital.

Número do processo: 0835270-31.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSILENE VASCONCELOS DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO COSME VASCONCELOS DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVELPraça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-ParáEMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. 2019 Belém, 27 de novembro de 2019.Assunto: informações sobre valores Senhor Gerente, Tramita neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível os autos da Ação de Alvará Judicial, processo nº. 0835270-31.2018.8.14.0301, requerida por ROSILENE VASCONCELOS DA SILVA E OUTRO. Requisito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de fornecer, no prazo de (10) dez dias, informação sobre a existência e disponibilidade de valores relativos a PIS, em nome do falecido ANTONIO NONATO DA SILVA, data de óbito: 19/09/2012, inscrito no CPF de nº. 154.393.132-49, RG nº. 2089258, para fins de instrução processual. Cordialmente, ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da BelémAollmo. Sr.Superintendente da Caixa Econômica FederalAv. Governador José Malcher, 2725 ? São Brás, Belém - PA, CEP: 66090-100

Número do processo: 0802667-65.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VILMA MARGARETH SILVA DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVELPraça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-ParáEMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019 Belém, 27 de setembro de 2019 Senhor (a) Gerente, Tramitam, neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial, os autos da Ação deALVARÁ JUDICIAL,Processo: 0802667-65.2019.8.14.0301 -Processo Judicial Eletrônico -PJE),movida porVILMA MARGARETH SILVA DA SILVA,para o levantamento dos valores eventualmente deixados em razão do falecimento de seu cônjuge. Solicito a V. Sa., para que informe a este Juízo, noprazo de 10 dias, a contar do recebimento deste, sobre existência e disponibilidade de eventuais valores relativos a PASEP, em titularidade dodecujusTADEU DE JESUS MACIEL DA SILVA, data de óbito: 18/08/2016, filho de Deusalinda Maciel da Silva, portador do RG nº. 5589696 PC/PA, inscrito no CPF de nº.049.351.922-10, Título de Eleitor: 11433101384, para fins de instrução processual.Atenciosamente, ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuíza de Direito titular da 7ª Vara Cível e Empresarial de BelémAollmo. Sr.Gerente do Banco do BrasilAV.PRESIDENTE VARGAS,248 - 1.E 2.ANDARES - Campina, Belém - PA, 66010-900NESTE

Número do processo: 0801517-49.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLEIDE RODRIGUES CAXIAS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MORAES DOS SANTOS OAB: 728 Participação: REQUERENTE Nome: ana bela caxias de frança Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MORAES DOS SANTOS OAB: 728 Participação: REQUERENTE Nome: ISADORA CAXIAS DE FRANÇA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MORAES DOS SANTOS OAB: 728 Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVELPraça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-ParáEMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019 Belém, 27 de novembro de 2019 Senhor (a) Gerente, Tramitam, neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, os autos da Ação deALVARÁ JUDICIAL,Processo: 0801517-49.2019.8.14.0301 -Processo Judicial Eletrônico -PJE),movida porANA CLEIDE RODRIGUES CAXIAS e Outros,para o levantamento dos valores eventualmente deixados em razão do falecimento de Mário César de França. Solicito a V. Sa., para que informe a este Juízo, noprazo de 10 dias, a contar do recebimento deste, sobre existência e disponibilidade de eventuais valores relativos a PASEP, em titularidade dodecujus MÁRIO CÉZAR DE FRANÇA, data de óbito: 04/10/1996, filho de Izabel Marinho da Silva, portador do RG nº. 1331238 SSP/PA, inscrito no CPF de nº.089.302.442-20, para fins de instrução processual.Atenciosamente, ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuíza de Direito titular da 7ª Vara Cível e Empresarial de BelémAollmo. Sr.Gerente do Banco do BrasilAV.PRESIDENTE VARGAS,248 - 1.E 2.ANDARES - Campina, Belém - PA, 66010-900NESTE

Número do processo: 0862390-49.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO

CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS OAB: 20815/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIZABETH SILVA DE ALMEIDA SANTOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0862390-49.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA EXECUTADO: ELIZABETH SILVA DE ALMEIDA SANTOS Endereço: Travessa Antonio Baena, nº. 551, Bairro: Pedreira, CEP: 66085-050, Belém/PA DESPACHO MANDADO Vistos. 01- Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0814628-37.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO OAB: 993 Participação: RÉU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0814628-37.2018.8.14.0301 AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO RÉU: BERLIM INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA DESPACHO Vistos. I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica; II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide; III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861204-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TAYNARA OHANA MUNIZ CORREA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO OAB: 17480/PA Participação: REQUERIDO Nome: THANDARA MAYARA MUNIZ CORREA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0861204-88.2018.8.14.0301 REQUERENTE: TAYNARA OHANA MUNIZ CORREA REQUERIDO: THANDARA MAYARA MUNIZ CORREA DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de ID. 8982856, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0019597-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB: 12306/PA Participação: RÉU Nome: SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PANos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas para requerer o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Belém, 29/11/2019 Leonardo Moreira- Auxiliar Judiciário da Secretaria da 7ª Vara Cível.

Número do processo: 0855583-13.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ATHENA MARTHA VIANA DOS REIS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0855583-13.2018.8.14.0301REQUERENTE: ATHENA MARTHA VIANA DOS REIS RODRIGUESREQUERIDO: BANCO DO BRASIL SADESPACHO Vistos. Defiro a Gratuidade da Justiça. Junte aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal; Requisite-se Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a falecida era vinculada, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistem tais dependentes; Junte aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal; Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que preste informação acerca de quantias existentes e disponíveis em nome de cujos. Belém, 05 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0847858-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JERACINA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0847858-70.2018.8.14.0301AUTOR: JERACINA OLIVEIRA DA SILVARÉU: BANPARA D E S P A C H O Vistos.I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes. Cumpra-se. Belém, 6 de setembro de 2019ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito

Número do processo: 0853313-16.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ Participação: EXECUTADO Nome: PORTAL BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: MURILO VASCONCELOS DE SOUZA FILHO Participação: EXECUTADO Nome: MAURO VASCONCELOS DE SOUZA FILHO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0853313-16.2018.8.14.0301EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.EXECUTADO: PORTAL BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, MURILO VASCONCELOS DE SOUZA FILHO, MAURO VASCONCELOS DE SOUZA FILHODESPACHO Vistos.Defiro o pedido de ID. 8904902.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015.Após, proceda-se à pesquisa online via INFOJUD, SIEL e

BACENJUD do endereço atualizado dos executados. Com o resultado da pesquisa online, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0816766-74.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO REGINALDO TOMAZ DE AGUIAR FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE SA SOUSA OAB: 34818/CE Participação: REQUERIDO Nome: RITA VERONICA LIMA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0816766-74.2018.8.14.0301 REQUERENTE: ANTONIO REGINALDO TOMAZ DE AGUIAR FILHO REQUERIDO: RITA VERONICA LIMA SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA DE SPACHO Vistos. Diante da certidão de ID. 10303818, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822339-30.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: RÉU Nome: CURTY E REZENDE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0822339-30.2017.8.14.0301 AUTOR: BANCO BRADESCO SARÉU: CURTY E REZENDE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME DE SPACHO Vistos. Diante da petição de ID. 8301885, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0009945-78.2018.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MARIA AGUIDA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ROBINSON RODRIGUES GIBSON OAB: 22962/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE MOTA LIMA OAB: 011302/PA Participação: RÉU Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0009945-78.2018.8.14.0401 AUTOR: MARIA AGUIDA GOMES RÉU: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO DE SPACHO Vistos. Ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição de ID. 9946993 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862742-07.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ELINALDO LUZ SANTANA OAB: 084PA Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (LEOLAR) Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Participação: EXECUTADO Nome: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0862742-07.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (LEOLAR) Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 718, Ed. Infante Sagres, Sala 1005, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-145 Nome: ROCHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A Endereço: Quadra SHIS QI 11 Bloco A, SN Bloco Q, Sala 301, Edifício Mirage, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71625-500 Nome: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA Endereço: Quadra SQS 116 Bloco A, 116, AP 204, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:

70386-010DESPACHO/MANDADO Vistos. Defiro o pedido de conversão da Ação de Execução em Ação Monitória, conforme requerimento de ID. 10107625. Cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitoriais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, §1º, CPC). Apresentados embargos monitoriais, intime-se o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º), voltando-me conclusos para análise. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0850799-90.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE ROSSI ARTOLA OAB: 412094/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MOREL LEITE OAB: 206951/SP Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIA DE FREITAS MOREIRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0850799-90.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Nome: CLAUDIA DE FREITAS MOREIRA Endereço: Avenida Governador José Malcher, 163, - até 543/544, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-281 DESPACHO/MANDADO Vistos. 01- Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; 02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC); 03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC); 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC); 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas; 06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 05 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0848212-95.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: CG COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: GUSTAVO MYKAEL BARBOSA VIEIRA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIO BATISTA VIEIRA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ELIDA BARBOSA VIEIRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0848212-95.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Nome: CG COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - EPP Endereço: Estrada da Ceasa, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-840 Nome: GUSTAVO MYKAEL BARBOSA VIEIRA Endereço: Conjunto Augusto Montenegro, 1100, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-675 Nome: CLAUDIO BATISTA VIEIRA Endereço: Conjunto Augusto Montenegro, 1100, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-675 Nome: MARIA ELIDA BARBOSA VIEIRA Endereço: Conjunto Augusto Montenegro, 1100, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-675 DESPACHO/MANDADO Vistos. Defiro o pedido de conversão da Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Citem-se os réus para pagarem a dívida, acrescida das custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento)

sobre o valor principal, facultando-lhes oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC).Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701,§1º, CPC).Apresentados embargos monitórios, intime-se o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702,§5º), voltando-me conclusos para análise.Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se.Belém, 05 de setembro de 2019.LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0815666-21.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: VICTOR MANUEL MOREIRA CASTRO PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS OAB: 23964/PA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0815666-21.2017.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RÉU: VICTOR MANUEL MOREIRA CASTRO PORTUGALDESPACHO Vistos.Diante da inércia da parte autora, conforme certidão de ID. 10333192, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 05 de setembro de 2019.LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828053-68.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: RÉU Nome: ERICA CRISTINA MELO CABRAL PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0828053-68.2017.8.14.0301AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDARÉU: ERICA CRISTINA MELO CABRALDESPACHO Vistos.Assim dispõe a Lei nº. 8.328/2015:Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados.(...)§ 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto.??Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.?Destarte, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais.Após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de extinção do processo.Após, havendo ou não o recolhimento das custas, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0868545-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EONI SALVADOR CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444 Participação: RÉU Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PAATO ORDINATÓRIO(Provimento nº. 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRM) A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 Samantha CunhaAnalista Judiciário

Número do processo: 0800759-70.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA VILHENA Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA FERREIRA VILHENA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL LUIZ FERREIRA VILHENA Participação: REQUERIDO Nome: EDINO PEREIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0800759-70.2019.8.14.0301Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)AUTOR: Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA VILHENAEndereço: Passagem Santa Teresinha, 180, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-280Nome: CELIA MARIA FERREIRA VILHENAEndereço: Passagem Santa Teresinha, 180, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-280Nome: MANOEL LUIZ FERREIRA VILHENAEndereço: Passagem Santa Teresinha, 180, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-280RÉU: Nome: EDINO PEREIRAEndereço: Passagem Santa Teresinha, 15, VILA NOVA, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-280 TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos 28 dias do mês de novembro de 2019, às 10h00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de justificação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesMARIA DO SOCORRO FERREIRA VILHENA, CELIA MARIA FERREIRA VILHENA, MANOEL LUIZ FERREIRA VILHENAautores, eEDINO PEREIRA,na condição de réu, nos autos da presente ação. Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram: 1) Os autoresMARIA DO SOCORRO FERREIRA VILHENA (RG 2365696), CELIA MARIA FERREIRA VILHENA (RG 4479978), MANOEL LUIZ FERREIRA VILHENA (RG 3057220),acompanhados da Defensora PúblicaEMILGRIETTY SANTOS LISBOA (Matricula 5719104-2) REQUERIMENTO DO AUTORES:Requer a nova citação do réu. A partes se comprometem apresentar as testemunhas no ato da audiência de instrução e julgamento, desde que sejam intimadas pessoalmente da data e hora da futura audiência. DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera devido à ausência de citação da parte ré. Determino que a defensoria pública junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado e detalhado do réu para citação pessoal. Remetam-se os autos conclusos para a deliberação. Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Raphaella Correa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 28 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da CapitalPraça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0861493-84.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA BATISTA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA BATISTA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. G. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDETE BATISTA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: REQUERENTE Nome: EDMUNDO BATISTA MARINHO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA REGINA

FERNANDES MARINHO Participação: ADOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: INVENTARIADO Nome: LYA CONCEICAO DA COSTA MARINHO Participação: INVENTARIADO Nome: PAULO AUGUSTO DA COSTA MARINHO Participação: INVENTARIADO Nome: EDMUNDO BATISTA MARINHO FILHO Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO AUGUSTO DA COSTA MARINHO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0861493-84.2019.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: ANA PAULA BATISTA MARINHO Endereço: Vila Três de Maio, 1480, casa n 44, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-380 Nome: ANA CLAUDIA BATISTA MARINHO Endereço: Rua Adalberto Kemeny, 82, APTO 201, Parque Industrial Tomas Edson, SÃO PAULO - SP - CEP: 01139-050 Nome: ANNE GABRIELLE BAETA DA SILVA Endereço: Vila Coração de Jesus, 117, CA PORTA 04, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66070-822 Nome: CLAUDETE BATISTA MARINHO Endereço: Avenida Nazaré, 275, APTO 705, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-115 Nome: EDMUNDO BATISTA MARINHO NETO Endereço: Conjunto Augusto Montenegro III, 180, APTO 302 BLOCO H, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-677 Nome: SANDRA REGINA FERNANDES MARINHO Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 677, Conjunto da Cohab, Gleba 01, Rua WE-04, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 RÉU: Nome: LYA CONCEICAO DA COSTA MARINHO Endereço: Travessa SN-6, 390, Conjunto Cohab, Gleba 01, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-279 Nome: PAULO AUGUSTO DA COSTA MARINHO Endereço: Avenida Nazaré, 275, apartamento 705, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-901 Nome: EDMUNDO BATISTA MARINHO FILHO Endereço: Rua WR-18, 09, (Cj Parklândia), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66633-550 Nome: JOAO AUGUSTO DA COSTA MARINHO Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 1532, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-090 Nomeio como inventariante ANA PAULA BATISTA MARINHO, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil. Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações. A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente. Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário. Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Ainda, quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas, caso não se vislumbre a hipossuficiência. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 28 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0853751-08.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRA Participação: ADOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKY OAB: 021912/PA Participação: EXECUTADO Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET Participação: ADOGADO Nome: PALLOMA GUIMARAES JOUGUET OAB: 24932/PA Participação: ADOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0853751-08.2019.8.14.0301 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRA Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 923, apto 801, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-040 RÉU: Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2905, apto 701, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060 Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2905, apto 701, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060 Em atenção ao pleito de ID.14223773, por entender ser a lmissão Compulsória uma

medida extrema, se faz necessário, em apreço pelos ensinamentos da ética da compaixão de Schopenhauer, que considera a compaixão e a bondade virtudes fundamentais nas relações humanas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação da parte sem necessidade de medida policial, findo o prazo sem que este tenha sido realizado fique desde já autorizada a utilização da força policial, bem como se aplicará multa por descumprimento. Intimar e cumprir. Belém, 29 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0863000-80.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: AMILCAR LEITE BARROS Participação: EMBARGADO Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0863000-80.2019.8.14.0301 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) AUTOR: Nome: AMILCAR LEITE BARRO Endereço: Avenida Padre Eutiquio, 3482, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66045-000 RÉU: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Endereço: Avenida Paulista, 1499, 19º andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-200 Vistos. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a ADVIRTO da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal. Assim sendo: 1. Recebo os embargos, devendo os autos correrem apensados/dependência aos de nº 0003228-69.2012.814.0301. 2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. 3. Abra-se vista destes autos à parte Embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 920, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0817949-17.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CHIRLEY DO SOCORRO ARAGAO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR OAB: 890PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: RÉU Nome: BANPARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0817949-17.2017.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHIRLEY DO SOCORRO ARAGAO ARAUJO RÉU: BANPARA SENTENÇA Ante o pleito de ID. 12553707, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da transação. Considerando-se que haverá isenção das custas remanescentes nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém, 29 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0866659-34.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAIRO A. SILVA EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: JAIRO ALMEIDA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0866659-34.2018.8.14.0301 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) AUTOR: Nome: BRADESCO S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade

de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: Nome: JAIRO A. SILVA EIRELI - MEEndereço: Avenida João Paulo II, 14, - até 527/528, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-491Nome: JAIRO ALMEIDA SILVAEndereço: Avenida Marquês de Herval, 72, - até 380/381, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-309 Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As partes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido.Assim defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida ?poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º 03/2009-CJRM, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Belém, 28 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0828657-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SALOME BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA REGINA COELHO PINTO OAB: 21783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ELIAS RIBEIRO DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELÉM -PROCURADORIA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0828657-92.2018.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: SALOME BARROS DA SILVAEndereço: Avenida Marquês de Herval, 2513, - de 2382/2383 ao fim, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320RÉU: Nome: ELIAS RIBEIRO DA SILVAEndereço: Avenida Marquês de Herval, 2513, - de 2382/2383 ao fim, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-320 Defiro, em favor da Inventariante, a expedição de Alvará para recebimento do imposto de renda, dirigido ao Sr. Delegado Regional da Receita Federal, dode cujus, no valor de R\$ 3.085,18 (três mil, oitenta e cinco reais e dezoito centavos), nos termos de ID. 7561381. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 29 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0809525-49.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: CARLOS ALBERTO MENDONCA MIRANDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0809525-49.2018.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.RÉU: RÉU: CARLOS ALBERTO MENDONCA MIRANDA SENTENÇAANTE o pleito de ID.

3682310,HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e apreensão do referido veículo objeto da lide, bem como dê-se baixa a eventual anotação do bem via RENAJUD, caso haja ocorrido no curso da demanda.Sem honorários advocatícios.Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0820765-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. D. S. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALMIR PANTOJA ARAUJO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY DA SILVA TRAVASSOS OAB: 18827/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: RÉU Nome: HOSPITAL PRO INFANTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 2591PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0820765-98.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: GABRIELA DE SENA ARAUJO Endereço: Travessa de Breves, 951, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-140 Nome: ALMIR PANTOJA ARAUJO Endereço: Travessa de Breves, 951, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-140 RÉU: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 1508, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-320 Nome: HOSPITAL PRO INFANTIL LTDA Endereço: Travessa Mauriti, 2742, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 26 dias do mês de novembro de 2019, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes GABRIELA DE SENA ARAUJO, na condição de autora, e UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e HOSPITAL PRO INFANTIL LTDA na condição de réus, nos autos da ação. Aberta a audiência, apregoadas as partes, as quais compareceram: PRESENCAS (PARTES E ADVOGADOS): 1) A autora representada por ALMIR PANTOJA ARAUJO (RG 4178032), acompanhada de seu advogado WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (OAB/PA 18827); 2) A ré HOSPITAL PRO INFANTIL representada pela preposta CARINA ALINE RIBEIRO FARIAS (RG 6096966), acompanhada de seu advogado REYNALDO JORGE CALICE AUAD (OAB/PA 12591). Deixo registrado na presente ata a ausência da ré UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO nesta audiência. PRESENCAS DOS ESTUDANTES DE DIREITO: EVANDRO LUIZ XAVIER COSTA (CPF 025.750.567-99), LEILA MARIA SOARES LABAD (RG 303820), PEDRO CAETANO DE FREITAS TAIROVIT (RG 4750961), ALAN PAMPLONA OHANA (RG 3338033). REQUERIMENTO DA RÉ: Requer prazo para a juntada da carta de preposição e requer a abertura do prazo para contestação. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista questões de nulidade arguidas pelas partes, determino que se reabra o prazo para a contestação do HOSPITAL PRO INFANTIL, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta ata. Após, manifeste-se a autora a respeito da contestação, no mesmo prazo. Após, imediatamente conclusos para especificação de provas e designação de audiência de instrução e julgamento. Ademais, defiro o pedido da ré e determino o prazo de 05 (cinco) dias para juntada. Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Eu, _____ (Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 27 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0804894-62.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMAR DRYVE SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LOPES FERRAZ OAB: 148100/SP Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB:

236655/SPATO ORDINATÓRIO(Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 29 de novembro de 2019 Samantha CunhaAnalista Judiciário

Número do processo: 0803784-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RILDO DE CASSIO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO OAB: 23724/PA Participação: RÉU Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0803784-91.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: RILDO DE CASSIO FERREIRA DOS SANTOSEndereço: Travessa Vileta, 2476, APARTAMENTO 201, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-345RÉU: Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDAEndereço: Travessa Mauriti, 1393, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-650TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 28 dias do mês de novembro de 2019, às 09h00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesRILDO DE CASSIO FERREIRA DOS SANTOSautor eGUAMÁ ENGENHEIRA LTDA,na condição de ré nos autos da presente ação. Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram:1) O autorRILDO DE CASSIO FERREIRA DOS SANTOS (RG 5288667),acompanhado de seu advogadoERICK ALAN SANTOS DE CASTRO (OAB/PA 23724) DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera devido à ausência da parte ré. Ainda, determino que o réu apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta ata, a contestação. Após, no mesmo prazo deverá o autor apresentar a réplica à contestação. Remetam-se os autos conclusos para a deliberação. Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 28 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da CapitalPraça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0810146-46.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RAMOS ALVESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0810146-46.2018.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO HONDA S/A.Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04710-090RÉU: Nome: JOSE RAMOS ALVESEndereço: Alameda Taio Costa, 86, (Res Costa Brasil), Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66633-431Defiro o requerimento de conversão de ID.retro, com fundamento no art. 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74,converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Cite-se a parte executada para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC.Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou à sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC).O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC(art. 915, CPC).Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção

monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 28 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0822637-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELENILCE XAVIER BRAGA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELISABETE LIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CERTIDÃO DE CASAMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0822637-22.2017.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: ELENILCE XAVIER BRAGA DOS SANTOS Endereço: RUA CESÁRIO DOCE, 719, CENTRO, SANTA MARIA DO PARÁ - PA - CEP: 68738-000 Nome: ELISABETE LIRA DOS SANTOS Endereço: Avenida Ceará, 404, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-460 RÉU: Nome: CERTIDÃO DE CASAMENTO Endereço: Avenida Ceará, 112/115, - até 322/323, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-460 Diante da informação sobre o falecimento da inventariante nomeada conforme ID.9468933, para dar prosseguimento no feito e assumir a administração do espólio até a partilha, nomeio inventariante a herdeira ELISABETE LIRA DOS SANTOS, o qual deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, § único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil. Ademais, indefiro o pedido de ID. 10835745, referente a manifestação de primeiras declarações, uma vez que ainda não foram apresentadas tais declarações e incumbência da inventariante tal encargo, no caso, da Sra. Elisabete Lira dos Santos, após assinatura do termo de compromisso acima determinado. E mais, pleiteia extinção do processo por inexistência de bens a inventariar indo de encontro com os termos da inicial que indica o seguinte bem: imóvel situado à avenida Ceará, entre as avenidas Tito Franco e primeiro de dezembro, próximo à praça Floriano Peixoto, nº. 115, na Cidade de Belém. Por isso não merece prosperar o pleito da respectiva ID. informada acima. Intimar e cumprir. Belém, 28 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0862022-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALIMENTU'S COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: RÉU Nome: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0862022-06.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: ALIMENTU'S COMERCIO LTDA Endereço: Condominio Green Ville I, Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-913 RÉU: Nome: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES Endereço: Avenida Carlos Gomes, 651, Auxiliadora, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90480-000 Reservo-me a apreciar a tutela de evidência, após a manifestação do réu, assim sendo: Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 27 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0859701-95.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAURO ANTONIO SOARES NASSAR Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 005875/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARNALDO JOSE SOARES NASSAR Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 005875/PA Participação: INVENTARIADO Nome: NAZER LEITE NASSAR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0859701-95.2019.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: MAURO ANTONIO SOARES NASSAR Endereço: Rua dos Pariquis, 1589, apto 800, batista campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-500 Nome: ARNALDO JOSE SOARES NASSAR Endereço: Travessa São Francisco, 550, 501, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66023-530 RÉU: Nome: NAZER LEITE NASSAR Endereço: Rua São Francisco, 550, apto 501, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-590 Nomeio como inventariante MAURO ANTÔNIO SOARES NASSAR, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil. Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações. A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente. Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário. Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Ainda, quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas, caso não se vislumbre a hipossuficiência. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 28 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0861014-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUAN FELIPE PINTO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON DA SILVA SA OAB: 3136 Participação: RÉU Nome: ANDRE LUIZ CARVALHO GOMES Participação: RÉU Nome: LUCAS HEITOR RODRIGUES GOMES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0861014-91.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: LUAN FELIPE PINTO MARTINS Endereço: Passagem Maciel, 36, entre ruas Betania e São Pedro, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-210 RÉU: Nome: ANDRE LUIZ CARVALHO GOMES Endereço: Travessa WE-24, 242, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-070 Nome: LUCAS HEITOR RODRIGUES GOMES Endereço: Travessa WE-24, 242, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-070 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e archive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 28 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

RESENHA: 02/12/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00008146120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110007819
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Inventário em: 02/12/2019---INVENTARIADO:OTAVIO AUGUSTO NEVES LEAO DE SALLES
INVENTARIANTE:LILIAN NEVES LEAO DE SALLES Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO
GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO
(ADVOGADO) ENVOLVIDO:FLAVIO AUGUSTO NEVES LEAO DE SALLES Representante(s): OAB
19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE MOACIR DE
SOUZA CASTRO MOURA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA
(ADVOGADO) OAB 24779 - ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO)
INTERESSADO:FRANCINETE PALHETA LEAO DE SALES Representante(s): OAB 12209 - MARCIO
ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) .
Compulsando os autos, verifico que existe petições pendentes de apreciação, assim passo a decidir: 1-
Intime-se os herdeiros e os coerdeiros, pessoalmente, para se manifestarem no feito bem como na
proposta de partilha amigável, da prestação de contas e demais atos apresentados/realizados pela
inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Defiro o pedido de consulta via sistema BACENJUD,
porém para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário o pagamento das custas judiciais
para a prática do referido ato; 3- Intime-se a Perita e o leiloeiro ambos nomeados às fls. 524 para
manifestarem se aceitam o cargo para atuar no referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias; 4-
Oficie-se o Banco do Brasil agência 5752 conta corrente 201318-5, para que forneça as informações
financeiras, da de cujus ARISTOLINA NEVES LEÃO DE SALES, CPF: 028.767.012-00 com as respectivas
subcontas, investimentos e aplicações, juros e correções monetárias, além dos extratos bancários e todos
os ativos financeiros no prazo de 10 (dez) dias, a serem acostadas nos próprios autos da ação de
inventário. 5- Oficie-se o Banco Santander agência 105 conta corrente: 19255880-4 e 12139880-0
pertencente ao de cujus OTÁVIO AUGUSTO NEVES LEÃO DE SALES de CPF. 403.300.607-91 com as
respectivas subcontas, investimentos e aplicações, juros e correções monetárias e todos os ativos
financeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a serem acostadas nos próprios autos da ação de inventário. 6-
Apresente, a inventariante, uma planilha atualizada de débito do imóvel situado no Residencial
Greenville I, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A
cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de
22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 27 de novembro de
2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 03833401020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Cumprimento de sentença em: 02/12/2019---REQUERENTE:ELOI WATYH DE SOUZA
Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO
TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:HARMONICA INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Analisando
detidamente os autos, verifico que fora dado bens em substituição ao bem penhorado assegurado pelo
princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, nossa lei sabiamente protege o devedor quanto a
garantia, conforme preceituado no Artigo 805 do Código de Processo Civil pátrio, vejamos: Art. 805.
Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo
menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais
gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos
atos executivos já determinados. Assim, suspendo a imissão deferida em decisão proferida em fls.
397/401 e determino a intimação do embargado para que se manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias nos
termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Oferecida à resposta ou vencido o prazo, neste
caso devidamente certificado, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimar e
cumprir. Belém, 29 novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito
da 8ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0860802-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NERIVALDO BASTOS TOURINHO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BARRETO & COSTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: RÉU Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA Participação: RÉU Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA Participação: RÉU Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES Participação: RÉU Nome: EDUARDO SOUZA CRUZ Participação: RÉU Nome: DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA Participação: RÉU Nome: TAISE ARAUJO BARBALHO TEIXEIRA Participação: RÉU Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES Participação: RÉU Nome: ROMULO RAPOSO SILVA Processo: 0860802-70.2019.8.14.0301 Nome: NERIVALDO BASTOS TOURINHO Endereço: Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 184, - até 297/298, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66093-635 Nome: BARRETO & COSTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço: Avenida Senador Lemos, 791-24 ANDAR, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005 Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA Endereço: Avenida Senador Lemos, 791-24 ANDAR, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005 Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA Endereço: Avenida Senador Lemos, 791-24 ANDAR, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005 Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES Endereço: Avenida Senador Lemos, 791-24 ANDAR, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005 Nome: EDUARDO SOUZA CRUZ Endereço: Rua dos Pariquis, 1634-apto 701, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590 Nome: DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA Endereço: Rua Antônio Barreto, 1067-APTO 1401, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050 Nome: TAISE ARAUJO BARBALHO TEIXEIRA Endereço: Travessa Quatorze de Abril, 1186, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-460 Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES Endereço: Rua Antônio Barreto, 130 - SALA 708, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050 Nome: ROMULO RAPOSO SILVA Endereço: Rua Antônio Barreto, 130 - SALA 708, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050 Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de justiça a parte autora em face da presunção de sua declaração de insuficiência de recursos, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Cite-se o(a) requerido(a) para que compareça à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 11 de março de 2020, às 11:00 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/15. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém assinado digitalmente

Número do processo: 0858630-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RÉU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Processo: 0858630-58.2019.8.14.0301 Nome: FABRICIO MEDEIROS DA SILVA Endereço: Rua M Soares, Quadra 01, 644, casa 19, Alberto Soares, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Endereço: Travessa Quatorze de Março, 1173, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490 Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao autor em face da presunção de sua declaração de insuficiência de recursos, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Diante da relação jurídica consumerista entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, como direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, posto que presentes as condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se o requerido, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil. A cópia desta decisão servirá como mandado. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858763-03.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL DE NAZARE DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: EXECUTADO Nome: SABEMI SEGURADORA S.A, (CNPJ nº 87.163.234/0001-38, na forma do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para oferecer adimplemento voluntário do valor de R\$96.024,73 (noventa e seis mil vinte e quatro reais e setenta e três centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará. Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém assinado digitalmente

Número do processo: 0857045-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: FRANCISCO CANINDE DA CUNHA Processo: 0857045-68.2019.8.14.0301 Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Endereço: Avenida Aguanambi, 1827, Fátima, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-401 Nome: FRANCISCO CANINDE DA CUNHA Endereço: Passagem Simeão, 565, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-620 Vistos, etc. Recolha a parte autora as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém assinado digitalmente

Número do processo: 0838150-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELI DO VALE BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSIMEIRE COSTA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: ILIZANI DA LUZ DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: JOISEANE DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA CEMIRA COSTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: NEURA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: NELSILENE ALVES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: GENILZA RAIMUNDA MEIRELES MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: RAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: RAYNNE TRINDADE VAZ Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAELA NERY DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: CASSIA MARIA CANCIO LOUZEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZA HELENA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA DANIELLE COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: BRENDA CAROLINE

MACHADO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: AUTOR Nome: CICERA VANDERECI DE JESUS CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: SONIA MARIA FERREIRA CANCIO OAB: 28710/PA Participação: RÉU Nome: ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915/PAProcesso: 0838150-59.2019.8.14.0301 Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre contestação, no prazo de lei. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém assinado digitalmente

Número do processo: 0862122-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA DE ANDRADE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Processo: 0862122-58.2019.8.14.0301 Nome: CRISTINA DE ANDRADE MARTINS Endereço: Passagem Vitória-Régia, 5, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-548 Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de justiça a parte autora em face da presunção de sua declaração de insuficiência de recursos, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se o requerido, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil. A cópia desta decisão servirá como mandado. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858657-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R E B PORTAL VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA OAB: 8677PA Participação: RÉU Nome: DANIEL DAMASCENO CARDOSO Processo: 0858657-41.2019.8.14.0301 Nome: R E B PORTAL VEICULOS LTDA - EPP Endereço: Travessa São Sebastião, 1079, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-620 Nome: DANIEL DAMASCENO CARDOSO Endereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 1381, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-640 Vistos, etc. O art. 98, do Código de Processo Civil de 2015, aduz que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estendidos os benefícios aos gastos elencados em seu parágrafo primeiro. Assim, a simples declaração de que a pessoa não tem condições de arcar com as custas e as demais despesas processuais não tem o condão de conferir-lhe automaticamente a gratuidade de justiça, pelo que se faz necessário que comprove a situação de dificuldade financeira que lhe acomete. Frise-se que esse entendimento já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na vigência do Código de Processo Civil revogado, de 1973, vez que este Tribunal entendia que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) Por outro lado, o espírito da nova lei processual civil impede o indeferimento automático do benefício pleiteado, pois o §2º, do art. 99 reza que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Diante disso, demonstre o autor pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentação, que estão preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido, comprovando que passa por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Após, cumprida ou não a diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 26 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858626-21.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA ZILAR PINHEIRO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GABRIEL FAZOLLO OAB: 7937/PA Participação: EMBARGADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Processo: 0858626-21.2019.8.14.0301 Vistos, etc. Defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais, nos termos da lei estadual pertinente. Recolhida a primeira parcela, venham os autos conclusos. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém assinado digitalmente

Número do processo: 0856666-30.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: CLAUDIO ALMEIDA CAMPBELL Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Processo: 0856666-30.2019.8.14.0301 Nome: CLAUDIO ALMEIDA CAMPBELL Endereço: desconhecido Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Endereço: Rua Antônio Alves, Vila Aeroporto Bauru, BAURU - SP - CEP: 17012-431 Vistos etc. Defiro a gratuidade de justiça. Recebo os Embargos, porém sem suspender a execução, visto que o executado pode opor embargos independentemente de comprovar a garantia da execução, os quais não terão efeito suspensivo, nos termos do art. 914 c/v 919 do CPC. Assim, para que seja deferido o efeito suspensivo devem ser preenchidos os requisitos do art. 919, §1º, do CPC, os quais não vislumbro em sede de cognição sumária, principalmente porque ausente a garantia exigida por lei. Dê-se vista ao embargado para que este se manifeste, no prazo de 15 dias (art. 920, I, do CPC/15). Intimar e cumprir. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0859167-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA OAB: 3673/AP Participação: AUTOR Nome: JONATAS MACEDO FONTOURA Participação: ADVOGADO Nome: VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA OAB: 3673/AP Participação: AUTOR Nome: HAROLDO MACEDO FONTOURA Participação: ADVOGADO Nome: VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA OAB: 3673/AP Participação: AUTOR Nome: MARIA ACIREMA MACEDO FONTOURA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA OAB: 3673/AP Participação: AUTOR Nome: ALDO MACEDO FONTOURA Participação: ADVOGADO Nome: VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA OAB: 3673/AP Participação: RÉU Nome: SONTAPE SOCIEDADE NACIONAL DOS TRAB. APOS. E DA ATIVA DO SIST. PETROBRAS Processo: 0859167-54.2019.8.14.0301 Nome: VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA Endereço: Passagem Eunice Weaver, 63, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66083-290 Nome: JONATAS MACEDO FONTOURA Endereço: Passagem Eunice Weaver, 63, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66083-290 Nome: HAROLDO MACEDO FONTOURA Endereço: Passagem Eunice Weaver, 63, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66083-290 Nome: MARIA ACIREMA MACEDO FONTOURA DE CASTRO Endereço: Rua Bernal do Couto, 106, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-080 Nome: ALDO MACEDO FONTOURA Endereço: Passagem Eunice Weaver, 75, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66083-290 Nome: SONTAPE SOCIEDADE NACIONAL DOS TRAB. APOS. E DA ATIVA DO SIST. PETROBRAS Endereço: Avenida Rio Branco, 81, 12 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-004 Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de justiça a parte autora em face da presunção de sua declaração de insuficiência de recursos, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se o requerido, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil. A cópia desta decisão servirá como mandado. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0854783-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE JOAQUIM NUNES FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AFONSO NOBRE OAB: 11962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO OAB: 326 Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 011889/PA Participação: RÉU Nome: ADOLFO

MONTEIRO DE MENDONCA FILHO Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SATribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Cível de Belém Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial [Adjudicação Compulsória] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE JOAQUIM NUNES FONSECA Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA de ID12965062 com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado (a) no prazo de QUINZE dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 29 de novembro de 2019

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0853507-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUBENILDA LIMA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE OAB: 5978/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY EMANUELLY OLIVEIRA ATHAYDE OAB: 24157/PA Participação: RÉU Nome: MADSON WELLINGTON DA LUZ BORGES Participação: RÉU Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Processo: 0853507-79.2019.8.14.0301 Nome: RUBENILDA LIMA REBELO Endereço: Travessa Pirajá, 1411, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-631 Nome: MADSON WELLINGTON DA LUZ BORGES Endereço: desconhecido Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Endereço: Rua Oliveira Belo, 122, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-380 Vistos, etc. RUBENILDA LIMA REBELO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de MADSON WELLINGTON DA LUZ BORGES e BRASIL RENT A CAR LIDER (INTERBRASIL RENT A CAR). Alega a autora que foi vítima de acidente de trânsito no dia 20.01.2018, às 18h, no município de São Francisco do Pará, onde primeiro réu conduzia veículo de propriedade da segunda ré de placa OTH 2324, o qual colidiu com o veículo em que a autora se encontrava, vindo a sofrer lesões corporais e ficando impossibilitada por 10 meses de desenvolver suas funções laborais, além dos danos materiais e morais sofridos. Requer, em sede de tutela antecipada, o retorno ao tratamento de fisioterapia interrompido por falta de dinheiro, ante a sua perda parcial da capacidade laborativa. Decido, após relatório. A autora requer a concessão de tutela provisória antecipada de caráter cautelar, prevista no CPC, que tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Quanto a probabilidade do direito da autora, temos que esta não junta nenhum laudo médico da necessidade de tratamento de fisioterapia, ou mesmo que vinha realizando sessões respectivas. Sem adentrar no mérito da necessidade da autora que poderá ser comprovado na instrução processual, entendo que em sede de cognição sumária não há a presença dos requisitos autorizadores para deferimento da tutela provisória, a qual não foi devidamente especificada. Isto posto, ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido da autora de tutela de urgência em caráter cautelar. Defiro o pedido de gratuidade de justiça a parte autora em face da presunção de sua declaração de insuficiência de recursos, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se o requerido BRASIL RENT A CAR LTDA - ME, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e §1º, todos da nova lei processual civil, devendo ainda informar a qualificação do primeiro réu MADSON WELLINGTON DA LUZ BORGES. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 26 de novembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0845152-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JONES FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA SANTOS DO NASCIMENTO OAB: 25987/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PATribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Cível de Belém Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial [Abatimento proporcional do preço] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONES FERREIRA DA SILVA Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado (a) no prazo de QUINZE dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 29 de novembro de 2019

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0859611-87.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MARIN OAB: 264984/SP Participação: EXECUTADO Nome: R. B. TEIXEIRA OLIVEIRA - ME Processo: 0859611-87.2019.8.14.0301 Nome: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA Endereço: Avenida João Batista Vitorasso, 1539, Distrito Industrial, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15035-470 Nome: R. B. TEIXEIRA OLIVEIRA - ME Endereço: Rua Tiradentes, 200, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-330 Vistos, etc. O art. 98, do Código de Processo Civil de 2015, aduz que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estendidos os benefícios aos gastos elencados em seu parágrafo primeiro. Assim, a simples declaração de que a pessoa não tem condições de arcar com as custas e as demais despesas processuais não tem o condão de conferir-lhe automaticamente a gratuidade de justiça, pelo que se faz necessário que comprove a situação de dificuldade financeira que lhe acomete. Frise-se que esse entendimento já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na vigência do Código de Processo Civil revogado, de 1973, vez que este Tribunal entendia que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) Por outro lado, o espírito da nova lei processual civil impede o indeferimento automático do benefício pleiteado, pois o §2º, do art. 99 reza que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Diante disso, demonstre o autor pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentação, que estão preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido, comprovando que passa por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Após, cumprida ou não a diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 26 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0862620-57.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. C. S. Participação: RÉU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)PROCESSO Nº 0862620-57.2019.814.0301 MEDIDA URGENTE PARA CUMPRIMENTO DURANTE O PLANTÃO Vistos, etc... Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Matheus Correa Silva, neste ato representado por Edilce Nunes Correa e Leon Emerson Trindade Silva, em desfavor de Hapvida Assistência Médica Ltda, em que se verifica que o autor possui apenas 10 meses de vida, é portador da síndrome de West e beneficiário do plano de saúde administrado pela ré. Narra a inicial, que o autor nasceu prematuro e ficou internado sob os cuidados da equipe do plano de saúde ré sem realizar qualquer exame oftalmológico, não havendo qualquer ressalva acerca de sua condição oftalmológica no momento da alta hospitalar. Ocorre que, com aproximadamente 5 meses de idade, ao ser submetido ao teste do olhinho, o autor foi diagnosticado com deslocamento total de retina em olho direito (cegueira) e deslocamento parcial de retina em olho esquerdo, tendo a oftalmologista credenciada imediatamente agendado uma avaliação com oftalmologista especialista não credenciado ao plano. Realizada a consulta, às custas do plano de saúde, o menor foi diagnosticado com retinopatia da prematuridade em ambos os olhos com necessidade de intervenção cirúrgica urgente no olho esquerdo, com a indicação de que o procedimento cirúrgico fosse realizado com médico especialista em retina pediátrica na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Diante da inércia do plano de saúde em autorizar o procedimento, os pais do menor custearam a cirurgia que foi realizada no Hospital Quinta Dor no Rio de Janeiro, sendo necessário acompanhamento pelo médico que o operou até o 6º mês após a cirurgia para nova intervenção, com vistas à cirurgia de remoção de introflexão escleral, conforme laudo médico emitido pelo oftalmologista especializado, sob risco de cegueira. No entanto, em avaliação realizada em 25 de novembro de 2019, por médica credenciada ao plano de saúde, atestou-se a necessidade de avaliação urgente do autor pelo médico especialista do Rio de Janeiro em razão do deslocamento da retina de seu olho esquerdo. O autor, através da Defensoria Pública, solicitou a cobertura do procedimento conforme ofícios enviados à ré, mas não obteve resposta positiva. Assim, entendendo que a Hapvida não pode se eximir da responsabilidade contratual de prestar a cobertura médico-hospitalar quando não possui cooperados com a especialização necessária, pretende a concessão da tutela de urgência para que a ré autorize e custeie a continuidade de seu tratamento oftalmológico com reavaliação pelo Dr. Flávio MacCord Medina no Rio de Janeiro/RJ, bem como a cirurgia de remoção de introflexão escleral para remoção da faixa de silicone inserida em seu olho esquerdo. Outrossim, requer que a ré seja compelida a custear com todas as despesas de seu tratamento, ou seja, remoção ao Rio de Janeiro/RJ, alimentação e hospedagem até sua alta hospitalar, internação hospitalar, inclusive em unidade de tratamento intensivo se necessária, além de pensão mensal em decorrência da irreversível ofensa à sua saúde. Para a concessão da tutela de urgência é exigida a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que o autor apresenta problemas oculares relacionados a retinopatia da prematuridade, havendo necessidade de ser reavaliado pelo médico que o operou até o 6º mês após a cirurgia para nova intervenção no olho esquerdo, com vistas à remoção da faixa de silicone, conforme laudo médico de Id. 14125416 emitido pelo médico que realizou a cirurgia ocular em 22 de junho de 2019. Nesse passo, comprovada a necessidade do procedimento, cabe à operadora do plano de saúde observar a indicação médica e fornecer condições de qualidade de vida e dignidade humana ao paciente, senão vejamos: ?Plano de saúde. Serviços médicos e hospitalares Segurado diagnosticado com oclusão de veia central de retina com edema no olho direito. Prescrição médica positiva a tratamento (injeção intravítrea) com o medicamento anti-VEGF (Lucentis). Recusa da operadora de saúde. Descabimento. Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato (art. 51, IV, e §1º, II, do CDC). Irrelevância de o procedimento não corresponder às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS e de haver exclusão contratual. Impostura evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo (Súmulas nº 95, 96 e 102 desta C. Corte de Justiça). Quebra do dever de lealdade. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC). Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico do paciente. Sentença mantida. Recurso desprovido?(Apelação nº 1123238-74.2016.8.26.0100, de 08 de agosto de 2018, Rel. Des. Rômulo Russo). Todavia, o direito ao custeio das despesas médico-hospitalares em rede não credenciada somente se justifica se houver negativa de

cobertura feita pela operadora do plano de saúde ou se ocorrer situação de emergência com a impossibilidade de utilização da rede credenciada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ?STJ está sedimentada no sentido de que não pode o beneficiário de plano de saúde escolher, fora dos limites de seu contrato, hospital de alto custo: ? -1082409) AGRAVO INTERNO. REEXAME STJ PLANO DE SAÚDE DE PROVAS, EMSEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITAÇÃO À TABELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A HOSPITAIS POR AMBULÂNCIA. RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem perfilhou o entendimento de que não há falar em danos morais, pois o contrato não prevê o fornecimento de transporte a hospitais por ambulância, e igualmente bem observou que, como a recorrente optou por fazer a cirurgia "em centro hospitalar de excelência, não compreendido no convênio médico, não pode opor a elevada conta do que gastou (danos materiais) à apelante", em vista da preservação do equilíbrio contratual. 2. O equilíbrio da contratação deve ser sempre preservado, independentemente "da existência concreta de uma parte débil em determinado contexto. O equilíbrio é pressuposto inerente a qualquer contratação, como imperativo ético do ordenamento jurídico". (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Contratos: teoria geral e contratos em espécie. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 233-234) 3. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado da capital e de alto custo para realização do tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. (REsp 1679015/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.02.2018, DJe 15.02.2018) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.598.129/SP (2016/0116880-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 21.09.2018). ? ?STJ-1106469) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS. LIMITAÇÃO À TABELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DESCABIMENTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. O acórdão ora embargado observou que a limitação do reembolso à tabela da operadora de plano de saúde é solução equânime - que também se extrai da Lei de regência violada pelas instâncias ordinárias, visto que o art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98 estabelece que deve ser realizado pela operadora o reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras -, razão pela qual prescinde de [exame/interpretação] cláusula contratual. 3. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado de referência em seu segmento, de outra capital e de alto custo para realização do diagnóstico e tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado opção tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. (REsp 1679015/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.02.2018, DJe 15.02.2018) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.957/MG (2018/0140549-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 09.11.2018). ? ?STJ-1101681) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, fundada na negativa de reembolso das despesas médico-hospitalares e do fornecimento da medicação utilizada no tratamento de câncer. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O reexame de

fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 6. É abusiva a exclusão do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar, bem como que a operadora de plano de saúde não está autorizada a interferir na atuação médica para se negar ao fornecimento de tratamento ao paciente enfermo, sob o pretexto de que não possui adequação com as indicações descritas na bula (uso off-label). Precedentes. Súmula 568/STJ. 7. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado da capital e de alto custo para realização do tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido. Precedentes. Súmula 568/STJ. 8. Agravo em recurso especial contratualmente interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO conhecido. Recurso especial não conhecido. 9. Agravo em recurso especial interposto por CEVEL CECÍLIO VEÍCULOS LTDA. e ESPÓLIO DE JORGE WADY CECÍLIO conhecido. Recurso especial não conhecido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.179.047/GO (2017/0250321-1), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 30.10.2018). ? (STJ-1079591) AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ÔBICES PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. LIMITAÇÃO À TABELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO. 1. "Não sendo possível o atendimento na rede credenciada, é válida a cláusula que limita o reembolso à tabela da operadora de plano de saúde". (AgInt no REsp 1408219/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20.02.2018, DJe 27.02.2018) 2. Por um lado, a forte intervenção estatal na relação contratual e a expressa disposição do art. 197 da CF, deixa límpido que o serviço é de relevância pública, extraído-se da leitura do art. 22, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, a inequívoca preocupação do legislador em assegurar o equilíbrio financeiro-actuarial dos planos e seguros de saúde, que devem estar assentados em planos de custeio elaborados por profissionais, segundo diretrizes definidas pelo Consu. 3. Por outro lado, o art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98 estabelece que deve ser realizado pela operadora do plano de saúde o reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Precedente. 4. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado de referência em seu segmento, de outra capital e de alto custo para realização do diagnóstico e tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi. (REsp 1679015/MS, Rel. Ministra estabelecido contratualmente NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.02.2018, DJe 15.02.2018) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.307.957/MG (2018/0140549-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 17.09.2018).? No caso dos autos, não há prova da indisponibilidade do procedimento indicado nos hospitais credenciados da ré nem de que o plano de saúde do autor tenha abrangência nacional. Por outro lado, a responsabilidade dos hospitais é subjetiva no que tange à atuação dos médicos que nele trabalham, motivo porque sua responsabilização está atrelada à comprovação de culpa dos seus prepostos, ou objetiva no que se refere aos meios adequados para a realização do ato cirúrgico e para o tratamento da paciente (internação, instalações e equipamentos). Nesse sentido, em cognição sumária, não é possível concluir que o tratamento recomendado pela doutrina e prática médicas não foram adotados durante a internação do autor no hospital administrado pela ré, reputando-se necessária a instrução probatória. Assim sendo, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para que a ré autorize e custeie a continuidade do tratamento oftalmológico do autor com reavaliação por médico comprovadamente especialista, bem como o procedimento cirúrgico para remoção da faixa de silicone, na forma prescrita em laudo médico, em hospital da sua rede credenciada, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Designo o dia 9 de junho de 2020 às 8h50min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCPC). Cite-se o réu HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Por outro lado, certifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de

conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Por fim, advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Intime-se o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se. Belém, 29 de novembro de 2019 Alessandro Ozanan Juiz de Direito Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00013106920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410047614
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO LOBATO ROSSY PINTO (ADVOGADO) REU: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se a exequente para, em atenção a comunicação do juízo deprecado (Of. 480/2019), recolher as custas processuais para seu cumprimento, cujo boleto foi emitido pelo juízo deprecado. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00016094220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010020000
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---AUTOR: NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA Representante(s): ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REU: JOSE CARLOS DOS ANJOS MOREIRA REU: JOSE ROBERTO DE MORAES MOREIRA Representante(s): ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) JOSE DE ARIMATEIA CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) ADVOGADO: ROBERTA DE MORAES MOREIRA ADVOGADO: DR. LEONIDAS BARBOSA BARROS. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00024601220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---AUTOR: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU: MARIA DA SILVA VILHENA TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º

da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00045427420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:P E D COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 23657 - ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO) OAB 24178 - WENDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL DOS SANTOS FERRAZ REQUERIDO:CREUZA MARIA DA SILVA FERRAZ. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00063779320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610211514
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REU:LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) AUTOR:BANCORBRAS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): JOSE ANTONIO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 9561 - ERNANI JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00066103419948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410069077
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 28/11/2019---AUTOR:JOSE ALVES BRAGA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ARIBERTO VENTURINE REU:DORA ALICE MARTYRES VENTURINE Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA YOLANDA VIEIRA BRAGA BRANCO AUTOR:MARIA IOLANDA DE SA BRAGA Representante(s): OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA CLEYDE BRAGA BRITO INTERESSADO:MARIA CLAUDIA BRAGA INTERESSADO:JOSE KLEBER BRAGA INTERESSADO:MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC INTERESSADO:JOAO KENNEDY BRAGA INTERESSADO:JOAO KEPLER BRAGA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se a parte interessada para, em atenção a comunicação do juízo deprecado de Teresina/PI (Of. 698/2019), recolher as custas processuais para citação de JOSE KLEBER BRAGA, sob pena de recusa e devolução (art. 267, I, CPC/15), dentro do prazo de 10 dias. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00116521820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200010294528
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível
em: 28/11/2019---TESTEMUNHA:CTBEL ADVOGADO:BRUNO TRINDADE BATISTA REU:MANOELA DE
MELO LOBO AUTOR:SUL AMERICA CIANACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 -
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE
MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:CLINICA RADIOLOGICA DR.OCTAVIO LOBO
Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12719 -
RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MOURAO NETO ADVOGADO:SILVIA
MARIA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de
Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º
da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte
providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequete(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça
Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias (expedição de
carta mais remessa postal), no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento da decisão de fls.
279 (intimação dos devedores por carta com aviso de recebimento). Belém, 28/11/2019 SWAMI ASSIS
SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital -
Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00183277920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título
Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A -
MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:CICERO JOSE GOMES
EXECUTADO:MARIA BERNADETE DA SILVA SOARES EXECUTADO:MBS SOARES BLUE GIRL
CORRETORA DE SEGUROS. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo
152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de
29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s)
requerente(s)/exequete(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s)
intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que
seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO
ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976
pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00184877020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA Ação: Procedimento
Comum Cível em: 28/11/2019---AUTOR:CINTHIA VALERIA GOMES LIMA Representante(s): OAB 15790-
B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA
(ADVOGADO) . Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento
006/2006 da CRMB, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a
fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze)
dias. Belém, 28 de novembro de 2019. Adriano Silva - Analista Judiciário.

PROCESSO: 00197336720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE:CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVA E
CALILO LTDA - ME. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de
Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se a
exequete para, no prazo de 5 dias, formalizar o pedido cujas custas foram apresentadas quitadas em sua
última petição(fl.105-108). Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista
Judiciário

PROCESSO: 00198765620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível
em: 28/11/2019---REQUERENTE:WALTER PIRES BETTAMIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representante(s): OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 29732 - WALTER PIRES BETTAMIO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZON INFORMATICA LTDA
Representante(s): OAB 13924 - KARIN DE ANDRADE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) apelada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00203514620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---AUTOR:ALINE LEÃO MENDES BELTRÃO AUTOR:JEFFERSON BELTRAO SOUZA
Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REU:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00213905120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810668052
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 28/11/2019---REU:CARLOS LOURENCO SACHES PINTO Representante(s): OAB 1769 - AMADEU ALMIR BOGEA (ADVOGADO) OAB 7244 - TEMISTOCLES ALMIR BOGEA (ADVOGADO) OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO FURTADO NEVES Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16547 - CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:ALBERTO PISMEL DE BRITO XAVIER Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003 § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao (s) Embargo (s) de Declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00257854020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010392805
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS BRAZAO DE SOUZA EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL (ADVOGADO) OAB 47733 - ANA PRISCILA FURST (ADVOGADO) OAB 37007 - PAULO FERNANDO TAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 dias, recolher as custas intermediárias referentes ao pedido por si feito à fl.121(expedição de carta precatória). Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00289634120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título
Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB
38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO
GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:N. F. V. B. PRESTE ME TERCEIRO:FIDC
IPANEMA III. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no
artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de
29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s)
requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s)
intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias, (01 (uma) expedição de mandado) no prazo
legal de 15 (quinze) dias, para que a decisão interlocutória de fls. 153, possa ser cumprido, tendo em vista
que só recolheu às custas de 01 (uma) diligência do oficial de justiça, conforme comprovante de
pagamento de fls. 156. Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE
SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão
Judiciária

PROCESSO: 00326017720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Busca e Apreensão em
Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB
15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ADELSON
DA SILVA CARVALHO. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152,
inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e
no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s)
requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s)
intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que
seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO
ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976
pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00361188520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Monitória em:
28/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO
DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARGEMEX COMERCIO IMP E EXPORTACAO DE ART
DE ARMARINHO LTDA REQUERIDO:GILDEMBERG HELIO GERMANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO:ANDREIA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no
artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a
seguinte providência: intime-se a parte autora para, dentro do prazo legal de 15 dias(art.702, §5º/CPC),
manifestar-se a respeito dos embargos monitórios. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CAMILA
CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00361539520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título
Extrajudicial em: 28/11/2019---AUTOR:BANCO ITAU Representante(s): OAB 33.670 - LUCAS DE
HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REU:MARCELO AUGUSTO FONSECA
REU:ANTONIO CARLOS FONSECA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN
JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 33.670 -
LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório
do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente,
artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a
seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da
Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias, (01

(uma) expedição de carta) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que o pedido de citação da executada de fls. 83, possa ser cumprido, tendo em vista que só recolheu às custas de 01 (um) serviço postal, conforme comprovante de pagamento de fls. 78. Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00378076720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO ANGRA DOS REIS Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE LOURENCO BASTOS REQUERIDO:MONICA VALERIA DOS SANTOS LOURENCO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se a exequente para, em atenção ao despacho de fl.93, indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00425099520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LADISLAU CABRAL TEIXEIRA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00429305620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:E T LEITE COM HORTIFRUTIGRANJEIRO EXECUTADO:EDILEUSON TIBURCIO LEITE. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias, (02 (duas) expedição de carta e 02 (dois) serviços postais) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que a decisão interlocutória de fls. 63, possa ser cumprida, tendo em vista que recolheu só às custas de 02 (dois) envio de documento por via eletrônica, conforme comprovante de pagamento de fls. 68. Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00513155620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA

(ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:T L B DE BARBOSA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA DEF PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXECUTADO:SAMUEL AUGUSTO SIQUEIRA FILHO. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI e artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) autora(s) para que se manifeste(m) no prazo legal sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s). Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00571276120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911298807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXECUTADO:M. C. DAMASCENO EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o teor da Certidão do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça nos presentes autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05(cinco) dias. Caso a presente ação tramite sem o benefício da gratuidade, é OBRIGATÓRIO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS por ocasião do protocolamento da petição que requeira consulta nos sistemas: INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD bem como EMISSÃO DE QUALQUER ATO NOVO (segundo e demais mandados, cartas, ofícios etc.), que não esteja incluído no cálculo das custas iniciais. (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 - Do Recolhimento: Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. § 1º Cabe ao autor o recolhimento antecipado dos atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.) Belém, 28 de novembro de 2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976

PROCESSO: 00586243120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REPRESENTANTE:PHELIPE AUGUSTO SIMÕES BITAR Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) REU:JAMES LUIZ ARAUJO FERNANDES AUTOR:ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO BITAR REU:JULIA SANTOS PAIVA Representante(s): OAB 22866 - MARCIA DO SOCORRO CARDOSO CARVALHO ALVES (ADVOGADO) OAB 24537 - NADIA SUELY SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias, (01 (uma) expedição de mandado) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que a decisão de fls. 105, possa ser cumprido, tendo em vista que só recolheu às custas de 01 (uma) diligência do oficial de justiça, conforme comprovante de pagamento de fls. 108. Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00667625020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Inventário em: 28/11/2019--- INVENTARIANTE:MARIA DA GRAÇA SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO)

INVENTARIADO:ADAUTO RIBEIRO SOARES INVENTARIADO:MARIA EROTILDES SOARES
REQUERENTE:ADAUTO RIBEIRO SOARES FILHO Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO
SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de
Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º
da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte
providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequete(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça
Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias, (01 (uma)
expedição de mandado) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que a decisão de fls. 241-242, possa ser
cumprido, tendo em vista que só recolheu às custas de 01 (uma) diligência do oficial de justiça, conforme
comprovante de pagamento de fls. 247. Belém, 28/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR
DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 pós-Graduado em
Gestão Judiciária

PROCESSO: 00848402420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Cumprimento de sentença
em: 28/11/2019---REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA
AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO MEDEIROS
BRAGA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código
de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº
006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequete(s) não
é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas
judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo
Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA
DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00910999820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título
Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 -
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:A C NETO COMERCIO DE
ALIMENTO EIRELI EPP EXECUTADO:ALVARO PORTELA DALMEIDA COUTO NETO
EXECUTADO:MARIA CELIA SILVA DE ALMEIDA COUTO EXECUTADO:FITNESS COMERCIO DE
ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no
artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de
29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s)
requerente(s)/exequete(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s)
intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que
seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO
ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976
pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 03153059520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA Ação: Cumprimento de
sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO
Representante(s): OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FF FRAGOSO REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO:ROSANGELA BARBOSA
FRAGOSO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil
vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica
a parte requerente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias
correspondentes a expedição de mandado de desocupação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante
art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 28 de novembro de 2019. Adriano Silva - Analista Judiciário.

PROCESSO: 04496742620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: MISAEL DOS SANTOS OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, complementar custas intermediárias, recolhendo valores pertinentes à expedição de novo mandado por essa secretaria. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 04866442520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: LA QUINTA ESSENZA CENTRO DE ESTETICA LTDA ME EXECUTADO: MARIA ZELIA MAIA PINHEIRO EXECUTADO: GIANLUCA FERRETTI. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido possa ser apreciado pelo Juízo - Belém, 28 de novembro de 2019 SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0851977-74.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: RÉU Nome: DIRACY NUNES ALVESTTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)PROCESSO Nº 0851977-74.2018.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: DIRACY NUNES ALVESNome: DIRACY NUNES ALVESEndereço: Avenida Cabanos, 2220, - até 2664/2665, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-000 R.H. Citem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia _____, _____ horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).Intime-se a autora por meio de seu advogado.Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º.). Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC.Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo.Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Int.Belém, 21 de outubro de 2019CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824246-69.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: NUBIA CRISTINA BRITO DE OLIVEIRATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)PROCESSO Nº 0824246-69.2019.8.14.0301AUTOR: BANCO DO BRASIL SANome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Setor Bancário Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-140RÉU: NUBIA CRISTINA BRITO DE OLIVEIRANome: NUBIA CRISTINA BRITO DE OLIVEIRAEndereço: Avenida Gentil Bittencourt, 103, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-174R.H. Cite-se a ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27.01.2020, 9h30min, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).Intime-se a autora por meio de seu advogado.Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º.). Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC.Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo.Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Int.Belém, 23 de outubro de 2019CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808273-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REJANE RACHEL LIMA JORGE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA

Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DULCE SOUZA LIMATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM[Administração de Herança]REQUERENTE: REJANE RACHEL LIMA JORGENome: REJANE RACHEL LIMA JORGEEndereço: Travessa Quintino Bocaiúva, 1185, Apto. 802, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-240REQUERIDO: MARIA DULCE SOUZA LIMANome: MARIA DULCE SOUZA LIMAEndereço: desconhecido SENTENÇA(com resolução de mérito) Rejane Rachel Lima Jorge, qualificada na inicial, ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial requerendo o levantamento dos valores deixados por MARIA DULCE SOUZA LIMA, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 21.08.2018, conforme certidão juntada Id.Num. 8640900 - Pág. 1. Com a inicial, comprovou a existência de valores deixados a título de verbas remuneratórias junto a Assembleia Legislativa do Estado do Pará.Intimada a corrigir a inicial comprovou ausência de demais dependentes habilitados à pensão por morte (Num. 10296748 - Pág. 1 e Num. 10296750 - Pág. 1).Após expedição de ofício a instituição financeira, foi constatada a existência dos valores devidos a falecida (Num. 13324961 - Pág. 3). É o relatório. Decido.Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo.Issso revela que o legislador optou por distinguir as situações que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz.Considerando que o presente feito, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, é de simples resolução, considero que, por analogia ao disposto acima, também pode ser julgado sem mais delongas. Portanto, passo ao julgamento da demanda.A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares por meio de Ação de Alvará Judicial, que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, bem mais simples e célere do que o rito do inventário.Analisando o pleito formulado, constata-se que está em consonância com os ditames de nossa legislação, uma vez que a requerente juntou aos autos os documentos que comprovam sua condição de herdeira, além de documentos comprobatórios da existência de valores a receber junto a mencionada instituição financeira, titularidade da falecida MARIA DULCE SOUZA LIMA.Neste sentido, a pretensão da requerente é legítima, pois reúne os requisitos necessários à sua expedição, merecendo procedência o pleito formulado.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente a receber o valor existente junto a instituição financeira informada nos autos.Expeça-se o competente Alvará, contendo o teor da decisão, mediante as providências necessárias.Com o trânsito em julgado desta sentença, devidamente certificado e após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais, procedendo-se com a respectiva baixa na distribuição.Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém, 28 de novembro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0833119-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: RÉU Nome: CARMEN LUCIA MONTEIRO FARIATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)PROCESSO Nº 0833119-58.2019.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: CARMEN LUCIA MONTEIRO FARIANome: CARMEN LUCIA MONTEIRO FARIAEndereço: Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1965, AP 402, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 R.H. Citem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27.01.2020, 11 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).Intime-se a autora por meio de seu advogado.Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º).Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC.Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339,

do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Int.Belém, 24 de outubro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0822999-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS OAB: 9343/AM Participação: RÉU Nome: E. N. B. F. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO Nº 0822999-53.2019.8.14.0301 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Banco do Brasil S/A, 248, Avenida Presidente Vargas 248, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-900 RÉU: ESMERINO NERI BATISTA FILHO Nome: ESMERINO NERI BATISTA FILHO Endereço: Travessa Mauriti, 2429, AP 1003, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-180 R.H. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27.01.2020, 10h30min, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I). Intime-se a autora por meio de seu advogado. Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º). Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC. Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Int.Belém, 24 de outubro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873429-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIANA SALGADO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO OAB: 3351/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO Nº 0873429-43.2018.8.14.0301 AUTOR: MARIANA SALGADO FIGUEIREDO Nome: MARIANA SALGADO FIGUEIREDO Endereço: Travessa dos Tupinambás, 133, 402, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-610 RÉU: BANCO BRADESCO SA Nome: BANCO BRADESCO SA Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 2375, - de 2155/2156 a 2425/2426, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-726 R.H. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27.01.2020, 10 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I). Intime-se a autora por meio de seu advogado. Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º). Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC. Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Int.Belém, 23 de outubro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838643-70.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: RÉU Nome: BANCO MORADA S/A - FALIDA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará PROCESSO N. 0838643-70.2018.8.14.0301 AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR/ENDEREÇO: Nome: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ROSA Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3265, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060 RÉU/ENDEREÇO: Nome: BANCO MORADA S/A - FALIDA Endereço: Rua da Assembléia, 68, - lado ímpar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-001: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ROSA, já qualificada, através de advogado particular, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO MORADA S/A (Massa Falida de Banco Morada S.A), alegando, em síntese: Afirma o autor ter firmado com a requerida contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 81.972,10, a ser pago por através de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.750,00. Afirma que a requerida inseriu ônus indevidos em seu contrato, como capitalização de juros, além de cumular despesas como ?outros valores financiados?, no montante de R\$ 13.795,90 e ?serviço prestado por terceiro?, no valor de R\$ 12.295,82. Aduz que já pagou 23 parcelas, totalizando R\$ 63.250,00. No entanto, afirma que diante das ilegalidades praticadas pela requerida e das dificuldades financeiras que atravessa, não terá mais como adimplir com as parcelas do empréstimo, razão pela que pleiteia a revisão do contrato. Ao delimitar as obrigações controvertidas, conforme impõe o Art. 330, §2º, do NCPC, indica os seguintes pontos questionados: (a) afastar a cobrança de encargos (Preâmbulo ? outros valores financiados - R\$- 13.795,90 (treze mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) e despesas de serviço prestado por terceiro R\$-12.295,82 (doze mil duzentos noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) com juros moratórios e multa, haja vista ferirem o dever de informação; (b) Afastar a cobrança de juros capitalizados mensais, com fundamento na ausência de ajuste expresso neste sentido; (c) Reduzir os juros remuneratórios, visto que a taxa utilizada pela Requerida ultrapassa a média do mercado e o limite legal; (d) Excluir os encargos moratórios, pois a cobrança de encargos ilegalmente durante o período contratual afasta a mora do Autor. Diante disso, apresentou planilha demonstrativa de cálculo, no qual fundamenta o entendimento de que deve apenas a quantia de R\$ 66.005,87, que devem ser amortizados por meio do pagamento das 37 parcelas restantes, no valor de R\$ 1.783,94 cada. Com base nesses fatos, ajuizou a presente demanda, pleiteando a concessão de tutela de urgência, no sentido de que: (i) o Requerido se abstenha de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/creditício, tais como as entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, SERASA e similares, com relação ao que aqui se discute, até o julgamento final desta lide; (ii) o deferimento do pedido de consignação do valor mensal incontroverso de R\$ 1.783,94, apurado após perícia contábil, em conta judicial a ser aberta por este Juízo, até decisão final da ação, com o consequente afastamento da mora. No mérito, pleiteou a procedência do pedido para: (i) revisar e declarar nulas as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros, adoção de taxas superiores à média do mercado, cobrança de despesas com terceiro e outras cumulada com juros e multas, bem como de encargos implícitos (Preâmbulo ? Quadro Resumo : dados do empréstimo); e (ii) seja julgado procedente o pedido de repetição de indébito, condenando a Requerida a restituir, em dobro, o valor de R\$-22.289,00 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais) pagos, indevidamente, a título de encargos, acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data do desembolso. Juntou aos autos procuração e documentos. Este Juízo, verificando uma série de inconsistências na inicial, determinou, por meio do despacho (IdNum. 7139826 - Pág. 1a 2), que a parte autora procedesse à respectiva emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de esclarecer inúmeros apontamentos do Juízo para fins de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento. Em petição de emenda (IdNum. 7467434 - Pág. 1 a 8), a parte autora se limitou a reiterar os argumentos já expostos na petição inicial, deixando de prestar os esclarecimentos determinados pelo juízo, reiterando a suposta ilegalidade da capitalização de juros, bem como da taxa de juros aplicada ao seu contrato. Os autos vieram conclusos para análise. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de instrução probatória, entendo que parte dos pedidos devem ser julgados liminarmente improcedentes, nos termos do art. 332, I, do NCPC, vez que a matéria em debate contraria enunciado de súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verá nos tópicos a seguir relacionados. Desse modo, o caso em apreço permite a aplicação do art. 354, parágrafo único, c/c 356, I, ambos do CPC/2015, que se refere à possibilidade de decisão que resolva

apenas uma parcela do processo. 1. Da sentença parcial de mérito. Da improcedência liminar. 1.1. Da capitalização de juros; De início, importa destacar ter o juízo incitado o demandante a emendar a inicial por meio do despacho (IdNum. 7139826 - Pág. 1a 2) no sentido de esclarecer a respeito da alegação de impossibilidade de capitalização de juros, conforme despacho abaixo transcrito: [...] Neste sentido, observe-se que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7 afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias. Por sua vez o STJ editou a súmula 539 em sede de recursos repetitivos (tema 246), que estabelece: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a súmula 541, (tema 247), confirmou: ??A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.?? Neste aspecto, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos: a MP n.º 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, permitindo assim a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ou seja, não tem relação com o fato de o contrato ter sido contratado com prazo superior ou igual a um ano, 48 meses como no caso concreto, mas sim a periodicidade da capitalização de juros (anual, semestral, mensal, diária, por exemplo). Por outro lado, o contrato juntado pela autora, já mencionado, contém cláusula expressa informando os juros pactuados (1,94% a.m. / 25,93 a.a.), em conformidade com a súmula 541, do STJ. [...] Pelo que se percebe, a insistência da parte autora quanto à vedação da aplicação de juros compostos ao contrato em litígio vai de encontro à expressa previsão contratual neste sentido, consoante apontado no despacho de emenda, sendo que tal pleito demonstra, assim, sua completa inutilidade e, por consequência, a carência de ação por falta de interesse processual. Conforme citado no referido despacho de emenda, importante fazer citação do texto das Súmulas 539 e Súmula n. 541, do STJ, que dispõem expressamente sobre o assunto da seguinte forma: Súmula n. 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Dessa forma, nota-se que o contrato acostado aos autos (ID n. 5228284, pág. 1 a 2), estabeleceu taxa de juros de 2,5% a.m. / 34,49% a.a., atendendo assim aos ditames das referidas súmulas, concluindo-se, por consequência, ter havido expressa previsão de cobrança de juros capitalizados. Sendo assim, improcedente o pedido de exclusão da capitalização de juros. 1.2. Da suposta abusividade da taxa de juros contratada; Assevera, ainda, o demandante que a taxa de juros aplicada ao seu contrato (34,49% a.a.) seria abusiva, pelo fato de ser superior à taxa média indicada pelo Banco Central, que no mês da contratação do seu empréstimo era de 22,76% a.a.. De início, cumpre ressaltar que a taxa média divulgada pelo BACEN se trata apenas de um valor referencial relativo às taxas de juros praticadas no mercado, a fim de os consumidores tenham um parâmetro de avaliação quando forem contratar empréstimos. No entanto, não serve como teto à taxa de juros pactuada. Desse modo, cabe à parte demonstrar eventual abusividade da taxa contratada, provando assim que esta superaria em muito a média de mercado, o que não foi feito pelo demandante, que se restringiu a argumentar que a taxa aplicada ao seu contrato é superior à média do mercado. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que tal abusividade ocorre apenas quando a taxa cobrada é superior ?ao dobro?, a ?uma vez e meia?, ou ao ?triplo? da taxa média de mercado, consoante entendimento adotado, em sede de recurso repetitivo, pela 2ª. Seção do STJ, tendo como Relatora Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 1061530 RS 2008/0119992-4, abaixo transcrito: [...] Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. ... Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume

de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. [...] (grifo nosso) Em sendo assim, não encontra respaldo legal ou jurisprudencial o pedido de limitação da taxa contratada à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN; além do mais, a taxa média informada pelo autor à época da contratação (34,49% a.a.), em que pese superior à taxa contratada (22,76% a.a.), não se enquadraria nas hipóteses descritas nos aludidos precedentes, vez que não ultrapassou os parâmetros utilizados para que fosse considerada abusiva, resultando em sua improcedência. Ante o exposto, com apoio na argumentação apresentada e com fundamento no art. 332, I, do NCP, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos de afastamento da capitalização de juros e de limitação da taxa de juros à média do Banco Central. 2. Da análise da tutela de urgência relativa ao pedido de afastamento da cobrança de Ressarcimento de despesas de prestação de serviços por terceiros; Dando prosseguimento ao feito em relação aos pedidos que não foram extintos acima, passo a analisar a tutela de urgência pleiteada, relativa ao afastamento da cobrança das despesas de prestação de serviços de terceiros. A nova sistemática das tutelas de urgência estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil prevê que, para o deferimento da medida, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, dispõe o Art. 300, do NCP: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito (fumus boni iuris) se revela na aparência de legalidade de que se reveste a pretensão provisória, sendo a verificação, em um juízo de cognição sumária, do que parece ser direito, já que a análise definitiva é reservada à decisão de mérito. Por sua vez, o perigo de dano (periculum in mora) ou risco ao resultado útil do processo se traduz na possibilidade de que aguardar o tempo necessário à conclusão da instrução processual para o julgamento de mérito seja capaz de ensejar um grave dano à parte ou o provimento jurisdicional final se torne inútil, em razão do decurso do tempo. Pois bem, em relação à probabilidade do direito em casos como o presente, relevante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça analisou a matéria no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016?0011277-6), fixando a tese de que é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Nesse sentido, segue trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator do REsp mencionado, como segue: [...] É bem de ver que a regulação bancária utilizou-se da expressão genérica "serviços de terceiros" tão somente em virtude da impossibilidade de se elencar todos os serviços de terceiros passíveis de serem agregadas aos contratos bancários. Não era - nem poderia ser - objetivo da regulação bancária dispensar as instituições financeiras da obrigação de especificar o serviço que estaria sendo efetivamente prestado por meio da atividade de terceiros. Deveras, a especificação do serviço contratado é direito previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, como também o direito à informação adequada sobre os acréscimos do financiamento, conforme se verifica nos enunciados normativos abaixo

transcritos:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:.....III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;.....Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;III - acréscimos legalmente previstos;IV - número e periodicidade das prestações;V - soma total a pagar, com e sem financiamento.(sem grifos no original)Com base nesses enunciados normativos, verifica-se que a cobrança genérica por serviços prestados por terceiros, além de não encontrar amparo na regulação bancária, malfere o Código de Defesa do Consumidor.A partir dessa constatação, propõe-se a primeira tese a ser fixada no presente repetitivo:" Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado ".[...]Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que o pleito da parte autora, nesse ponto, encontra respaldo na jurisprudência pátria, restando satisfeito o requisito da probabilidade do direito.Já em relação ao requisito do perigo de dano, igualmente se mostra presente, na medida em que a inclusão indevida de uma cobrança de R\$ 12.295,82 no saldo devedor do contrato em questão certamente onera consideravelmente a parcela a ser paga pelo autor, causando-lhe danos mensalmente, eis que o priva indevidamente de uma parcela de sua renda que poderia estar sendo destinada a outras necessidades.Diante do exposto e considerando o que mais consta dos autos,DEFIROaTUTELA DE URGÊNCIApleiteada, apenas para determinar o afastamento da cobrança denominada ?Ressarcimento de Despesas de Prestação de Serviços por Terceiros?, no valor de R\$12.295,82, devendo a parte requerida adequar as parcelas vincendas a esta determinação, descontando parceladamente a quantia ora afastada nas parcelas que ainda serão pagas pelo autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00.Cite-se a requerida, já qualificada nos autos,para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia23/01/2019, às 11h30min, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I).Intime-se a autora por meio de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º.).Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º.), ressaltando-se que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados ou defensores públicos.Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de defesa pelos requeridos, nos termos do art. 335, II, do NCPC.Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo.Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM.Belém/PA, 23 de outubro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0806217-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: RÉU Nome: IRACILDA DA SILVA COSTA - EPTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)PROCESSO Nº 0806217-68.2019.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Nome: BANCO BRADESCO S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., Prata 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 RÉU: IRACILDA DA SILVA COSTA - EPP Nome: IRACILDA DA SILVA COSTA - EPP Endereço: Rua Doutor Assis, 129, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-270 R.H. Citem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 21.01.2020, 10h30min, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I). Intime-se a autora por meio de seu advogado. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de

conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º). Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC. Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo. Quanto ao pedido de tutela de evidência, com base no art. 311, II, do NCPC, deve ser indeferido, vez que cabe à parte autora além de comprovar suas alegações com os documentos necessários, também demonstrar que existe tese firmado em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não é o caso dos autos. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB. Int. Belém, 21 de outubro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856641-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 19029/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a esta Diretora de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em razão da exiguidade de prazo para cumprimento do art. 334, caput, CPC, tomo a seguinte providência: REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2020 às 09h00min. Intime-se o (a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos e por intermédio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça e mandado para viabilizar citação da parte requerida, conforme dispõe o art. 4º, VI c/c art. 12 da Lei 8328/2015 Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 29/11/2019.

Número do processo: 0852616-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CRISTIANE DO SOCORRO FERRAZ MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO HENRIQUE PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: AUTOR Nome: ELCIO LAMARAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: AUTOR Nome: LEILA SELMA RAPOSO FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: AUTOR Nome: MONICA BERNADETE SAMPAIO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: AUTOR Nome: JORGE EDSON COELHO LIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: AUTOR Nome: THIRSIANA COSTA VIEIRA LIRA Participação: ADVOGADO

Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 7830PA Participação: RÉU Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PAPROCESSO Nº 0852616-58.2019.8.14.0301AUTORA: CRISTIANE DO SOCORRO FERRAZ MAIAEndereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Edifício Torre Cenário, Torre 2, Apto. n. 1403, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PANTOJA DA SILVAEndereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Edifício Torre Cenário, Torre 2, Apto. n. 1603, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010AUTORA: MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVAEndereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Edifício Torre Cenário, Torre 2, Apto. n. 1603, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010AUTOR: ELCIO LAMARAO DA SILVAEndereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Edifício Torre Cenário, Torre 2, Apto. n. 1903, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010AUTORA: LEILA SELMA RAPOSO FIGUEIREDOEndereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Edifício Torre Cenário, Torre 2, Apto. n. 1903, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010AUTORA: MONICA BERNADETE SAMPAIO SILVAEndereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Edifício Torre Cenário, Torre 2, Apto. n. 1201, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010AUTOR: JOAQUIM MANOEL CASTRO DA SILVAEndereço: Travessa Djalma Dutra, 361, Edifício Torre Cenário, Torre 2, Apto. n. 1201, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010AUTOR: JORGE EDSON COELHO LIRAEndereço: Rua Conde de Anadia, Conjunto Miami Park 501, T 01, Parque 10 de Novembro, MANAUS - AM - CEP: 69055-691AUTORA: THIRSIANA COSTA VIEIRA LIRAEndereço: Rua Conde de Anadia, Conjunto Miami Park 501, T 01, Parque 10 de Novembro, MANAUS - AM - CEP: 69055-691RÉ: SCORPIUS INCORPORADORA LTDAEndereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1955, Andar 10 Conj. 101 Sala Scorpius, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04548-005RÉ: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESEndereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1955, Andar 10, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04548-005RÉ: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H Tratam-se os presentes autos deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR OU FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOSMORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta porCRISTIANE DO SOCORRO FERRAZ MAIA, CLAUDIOHENRIQUE PANTOJA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA, ELCIO LAMARÃO DA SILVA, LEILA SELMA RAPOSO FIGUEIREDO, MÔNICA BERNADETE SAMPAIO SILVA, JOAQUIM MANOEL CASTRO DA SILVA, JORGE EDSON COELHO LIRA e THIRSIANA COSTA VIEIRA LIRA, todos devidamente qualificados nos autos, em face de SCORPIUS INCORPORADORA LTDA ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, igualmente identificados na exordial. Em breve síntese, relataram os autores que entabularam com as rés a aquisição de unidades imobiliárias no empreendimento ? Torres Cenário?, cuja especificação técnica certificava que as vagas de garagem do edifício seriam cobertas por teto em laje de concreto. Sucede que, a teor da exposição contida na peça vestibular, os demandantes foram surpreendidos com a entrega de garagens desprovidas de abrigo, em configuração frontalmente diversa da prometida. Em face desta irregularidade ? bem como em virtude de existirem vagas cobertas ainda disponíveis ?, os autores entraram em contato com as rés, objetivando regularizar a situação; todavia, as demandadas recusaram qualquer composição com os demandantes, o que os forçou a ingressarem com a presente demanda. Articularam os autores que a carência da proteção nas garagens expõe seus veículos à desvalorização patrimonial, assim como compromete a própria segurança dos proprietários à riscos, ante a possibilidade de queda de objetos. Sobremais, afirmaram que, em razão das chuvas que constantemente recaem sobre a cidade de Belém, torna-se inviável que o local de estacionamento dos automóveis dos moradores seja desprovido de proteção. Prosseguindo, aduziram que as rés continuam anunciando unidades imobiliárias no empreendimento, de modo que resta comprovada a urgência no provimento jurisdicional antecipado, posto ser possível que a venda dos imóveis torne incerta a possibilidade de atribuição aos demandantes das vagas cobertas pleiteadas. Diante do exposto, requereram a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja determinada às rés que suspendam as vendas das unidades imobiliárias e para que transfiram aos autores as vagas de garagem internas. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conquanto os autores tenham nominado o pleito provisório como ? tutela provisória de urgência em caráter antecedente?, tem-se por iniludível que houve simples equívoco na identificação da modalidade do provimento sumário ? afinal, mediante um detido exame da peça exordial, afere-se que a tutela transitória pretendida tem natureza incidental, porquanto foi apresentada simultaneamente à pretensão principal. O reportado esclarecimento não se agita

de mero apego formalista ou rigor técnico despropositado. Ao reverso: a distinção é imprescindível, dado que a tutela antecipada de natureza antecedente possui rito especial, que dissona notadamente da prevista para o pleito provisório incidental. Firmadas estas premissas, passo ao exame do pedido liminar. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo....§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Percebe-se, pois, que o Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela provisória de urgência, em linhas gerais, ao preenchimento dos requisitos *defumus boni iuris* e *periculum in mora*? não descurando da possibilidade de existência de outros elementos acidentais específicos, como a averiguação da reversibilidade da medida (art. 300, §3º do CPC) ou necessidade de fixação de caução (art. 300, §1º do CPC). Pois bem. Ocorre que, independentemente do preenchimento dos referidos requisitos legais, a tutela liminar não pode ultrapassar os limites da ação. E, no caso em comento, há indícios de que a decisão visada poderia romper os limites subjetivos da lide, como passo a esclarecer. Consoante a postulação apresentada pelos autores em sua inicial, o escopo cardeal da presente pretensão é obter o reconhecimento do direito ao uso das vagas de garagem internas. Todavia, até onde se pode extrair das informações contidas nos autos, não existem vagas internas desvinculadas de unidades imobiliárias, de modo que a atribuição de um espaço de estacionamento para um dos autores resultará, necessariamente, na perda desta vaga para outro apartamento. Em suas alegações, os demandantes buscaram contornar este cenário, informando que ainda existem unidades disponíveis para venda, o que permitiria a transferência das garagens cobertas ainda em poder das fornecedoras para os consumidores. Não obstante, não há demonstração no acervo probatório inaugural de que os imóveis que remanesçam em estoque correspondem às vagas que não estão ocupadas na garagem localizada no subsolo do edifício. Destarte, considerando que a demanda foi ajuizada por 5 (cinco) condôminos e cada unidade imobiliária possui duas vagas, a concessão da medida liminar teria como efeito a necessidade de alteração de 10 (dez) vagas. E, como não há elementos nos autos que permita concluir que as rés ainda possuem este número de unidades a sua disposição, o deferimento da tutela poderia provocar prejuízo a terceiros, ofendendo os limites subjetivos da demanda. Logo, rejeito a medida. Esclareço ainda que, em razão do mesmo fundamento, indefiro o pedido de suspensão das vendas das demais unidades imobiliárias pelas requeridas, já que, não havendo provas da correspondência entre as vagas de garagem disponíveis no subsolo e os apartamentos postos à venda pelas rés, a medida se mostraria inútil, violando de forma injustificada o direito de propriedade das demandadas. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos contidos na fundamentação. Citem-se as rés para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2020, às 09h30, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I). Intimem-se os autores por meio de seus advogados. Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (NCPC, art. 334, §8º). Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC. Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM-B. Int. Belém/PA, 25 de outubro de 2019. CESARAUGUSTO PUTYPAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834781-57.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: RÉU Nome: CELPA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO Nº 0834781-57.2019.8.14.0301 AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, complemento 634, Torre B, 2 andar, Campos Elíseos, São PAULO - SP - CEP: 01216-012 RÉU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO

PARA SAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Km. 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 R.H. Citem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 23.01.2019, 09 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I). Intime-se a autora por meio de seu advogado. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º). Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC. Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Int.Belém, 21 de outubro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852423-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296 Participação: RÉU Nome: MAURICIO DIAS CARRETEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO Nº 0852423-77.2018.8.14.0301 AUTOR: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Endereço: Rua dos Pariquis, 1056, - de 640/641 a 952/953, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590 RÉU: MAURICIO DIAS CARRETEIRO Nome: MAURICIO DIAS CARRETEIRO Endereço: Travessa Apinagés, 569, AP 701, - de 272/273 a 568/569- ED VALENCIA, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-002 R.H. Citem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30.01.2020, 10 horas, devendo a citação ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da referida data, nos termos do art. 334, do NCPC, sendo que, em caso de ausência de autocomposição, a defesa deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, a contar da presente audiência (NCPC, art. 335, I). Intime-se a autora por meio de seu advogado. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, §8º). Havendo manifestação das partes pela não realização da audiência de conciliação, deverá a secretaria retirar o feito da pauta e aguardar o prazo para apresentação de Defesa pelo requerido, nos termos do art. 335, II, do NCPC. Neste caso, deverá fazer os autos conclusos, se não for o caso de ouvir a parte autora, nos termos dos arts. 338 e 339, do mesmo diploma, quando a secretaria deverá abrir vista dos autos, independentemente de novo despacho do juízo. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB.Int.Belém, 25 de outubro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 25/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002736020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2019 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: RONDINELLY MORAES FRANCO. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de RONDINELLY MORAES FRANCO, igualmente identificado no caderno processual. Em breve síntese, o requerente alegou que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor, a ser pago em 50 parcelas. No entanto, relatou o demandante que o demandado não adimpliu as prestações, não tendo solvido a mora mesmo após ser notificado extrajudicialmente. Deste modo, por

existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo da requerida e a consolidação da propriedade e da posse do bem em mãos do autor. Com sua inicial, apresentou fotocópia da cédula de crédito bancário (fls. 11/14). Em face desta irregularidade, foi determinado que o requerente emendasse a exordial, juntando aos autos o original da cártula, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 44). Todavia, o requerente não atendeu à aludida determinação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 45). É O QUE MERECE RELATO. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável, em razão da possibilidade de sua circulação, não sendo suficiente a juntada de cópia autenticada. Nesse sentido, segue trecho da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.258 - SC (2011/0229629-5), como segue: [...] O recurso especial não merece prosperar, devendo ser mantido o indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento da determinação de emenda para a juntada do título original sobre o qual se fundamenta a demanda. Quanto ao mérito, a controvérsia posta em debate diz respeito à necessidade de apresentação do original do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para instruir a ação de busca e apreensão. O Tribunal a quo, em análise ao recurso de apelação interposto, asseverou a adequação da sentença que extinguiu o processo, uma vez que o título seria passível de circulação por endosso e não poderia a parte se esquivar de apresentar os documentos originais, ou mesmo o devido protesto destes, quando solicitados pelo juízo. Efetivamente, adequado o entendimento perfilhado pela Corte local, haja vista que no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)". Assim considerada por lei, em regra, a cédula de crédito bancário, como todo título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (grifo nosso). Assim, tendo em vista o não cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 44, não resta outra alternativa a este Juízo salvo o de extinguir o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. Ato contínuo, revogo a liminar deferida a fl. 30, bem como procedo, neste ato, o levantamento da restrição de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD (fl. 32). Custas pelo autor. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento. Advirta-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 26 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00015695620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510055260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 REQUERIDO: ICA IND. E COM. LTDA E OUTROS Representante(s): ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA/OUTROS (ADVOGADO) REQUERENTE: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . Proc. Nº.00015695620058140301 Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB c/c Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intime-se a parte Apelada ICA. IND. E COM. LTDA E OUTROS, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de fls.141/147, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º do NCP. Belém, 26 de novembro de 2019. Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028807520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação: Inventário em: 26/11/2019 INVENTARIANTE: ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBA Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11397 - RAIMUNDO BARRETO PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA REBELO TUBINAMBA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a

seguinte providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica (m) intimado(s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 26 de novembro de 2019. _____ Secretaria da 11ª Vara

Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia ____/09/2019. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00217235920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:FERNANDO SALES DE SOUZA
Representante(s): OAB 25120 - VITOR AUGUSTO ATAIDE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFA
COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA
(ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que, ao serem as
partes instadas a manifestarem eventual interesse na dilação probatória (fl. 81), apenas o autor
compareceu, informando que não desejava produzir provas (fl. 83/84). Pois bem. Examinando os autos,
observe que a presente demanda já se encontra com acervo probatório suficiente para o deslinde do
litígio, remanescendo apenas apreciação sobre questões exclusivamente de direito. Assim, informo às
partes que julgarei antecipadamente à lide. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais,
caso existam, intimando-se, em seguida, para pagamento. Após, conclusos para julgamento. P.R.I.C.
Belém, 20 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª
Vara Cível e Empresarial de Belém-PA. PROCESSO: 00219870820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 26/11/2019
REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA
GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J R
DE PAIVA MELO EIRELI EPP Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) XERFAN
ADVOCACIA SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO ANDRADE MELO
Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 -
THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) XERFAN ADVOCACIA SS (SOCIEDADE DE
ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 021987-08.2017.8.14.0301 AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO C/C
COBRANÇA DE ALUGUÉIS REQUERENTE: BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A. REQUERIDO: J R
DE PAIVA MELO EIRELLI - EPP e ROBERTO ANDRADE DE MELO SENTENÇA (com resolução de
mérito) MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO C/C
COBRANÇA DE ALUGUÉIS, em desfavor de J R DE PAIVA MELO EIRELLI - EPP e ROBERTO
ANDRADE DE MELO, igualmente identificados no caderno processual. Relatou o autor ter formalizado
com o réu contrato de locação da Loja n. 337, integrante do Boulevard Shopping Belém, localizado na Av.
Visconde de Souza Franco, n. 776, Reduto, Belém/Pa, por um período de 63 (sessenta e três) meses, com
início da data de efetiva inauguração do Shopping Center, vencendo-se em 16.02.2015, tendo sido
renovado por mais 60 (sessenta) meses, passando o termo final da locação para 16.02.2020, indicando
como fiador e principal pagador o segundo réu Roberto Andrade de Melo. Noticiou ter ficado pactuado o
aluguel mínimo mensal reajustável de R\$ 11.974,77, com vencimento no primeiro dia útil subsequente ao
vencido, e em caso de mora, ficou estabelecida multa de 10% sobre o montante dos débitos em atraso,
com correção, juros de mora e multa de 20% pela rescisão. Assevera terem ainda os acionados assumido
a obrigação de pagar os aluguéis e os encargos de locação, tais como despesas de custeio, ordinárias e
extraordinárias, como condomínio, impostos, taxas municipais e estaduais, seguros de edificação e
equipamentos vinculados ao imóvel locado, fundo de promoção e propaganda. Historia que a parte
requerida estaria em débito com os aluguéis e encargos comuns e prestação de fundo de promoção
vencidas e não pagas desde setembro de 2016, gerando um débito no valor de R\$ 101.550,69 (cento e
um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) em 01.04.2017. Após fazer citação da
legislação pertinente, pediu que fosse decretada a rescisão do contrato de locação e a decretação do
despejo da requerida J R DE PAIVA MELO EIRELLI - EPP e a condenação dos réus ao pagamento dos
aluguéis, encargos comuns, fundo de promoção e propagada e demais encargos da locação em atraso,
vencidos e vincendos, acrescidos de juros, correção e multa moratória de 10% e multa compensatória no
importe de 20% sobre o somatório dos aluguéis mínimos, além de honorários contratuais e de
sucumbência. Com sua inicial, acostou procuração e documentos de fls. 10/72. À fl. 77, foi determinada a
citação dos requeridos. Às fls. 78/79, a parte autora apresentou emenda à inicial, noticiando a realização
de acordo extrajudicial relativo aos débitos inicialmente cobrados na presente demanda, ressaltando que a
parte requerida estaria inadimplente com os aluguéis e encargos da locação desde o mês de julho de
2017, cujo débito alcançaria o montante de R\$ 116.371,54 em 05.10.2017, pugnano pelo prosseguimento

da demanda. Juntou documentos, às fls. 80/85. Devidamente citados (fls. 88/89), os requeridos apresentaram contestação (fls. 90/96), alegando em síntese que: 1. Os requeridos já teriam realizado pagamento do valor devido à autora, valor este que foi repactuado entre as partes por meio de instrumento particular de confissão de dívida e aditivo ao contrato de locação no valor de R\$ 117.637,98, estando devidamente quitado o valor que as partes firmaram, não havendo motivo para prosseguimento da demanda, com a declaração do despejo imediato e muito menos a rescisão contratual; 2. A parte autora deveria, por tais fundamentos, ser condenada em litigância de má-fé, por estar buscando vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso. 3. Concluiu, então, pugnano pela improcedência dos pedidos e condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou aos autos procuração e documentos, às fls. 97/131. Instado a se manifestar sobre a contestação, o requerente apresentou réplica (fls. 133/140), rechaçando os fundamentos apresentados pelo réu e pedindo a concessão de tutela de evidência. À fl. 142, o Juízo incitou as partes à especificação de provas, tendo apenas a parte autora postulado pelo julgamento antecipado da lide, à fl. 143. À fl. 145, despacho designando audiência de conciliação, que foi realizada à fl. 146, tendo as partes solicitado a remarcação do ato diante da possibilidade de acordo. As fls. 148/153, a parte requerida atravessou petição, argumentando que os boletos de pagamentos estariam sendo emitidos por outra empresa de nome Boulevard Shopping Belém S.A, e que tal situação seria posterior ao ajuizamento da presente lide, não podendo a parte requerida realizar pagamento imposto por terceiros que não possuiriam legitimidade para receber tal pagamento, ratificando já ter havido o pagamento do débito e que caberia à parte autora, em caso de outros débitos propor nova lide. Em audiência, de fl.156, não houve conciliação, ocasião em que foi concedido prazo para a autora se manifestar sobre a petição e documentos, de fls. 148/155. Às fls. 157/162, o autor informa ter o Boulevard Shopping Belém sucedido por incorporação a parte autora MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A, e que, portanto, se trataria da mesma pessoa, vez que no caso concreto há apenas a extinção do nome e registro da incorporadora, preservando-se a sociedade, pessoas e patrimônio, que são absorvidos por outra sociedade, não havendo assim que se falar em ilegitimidade do sucessor. Destacou, ainda, que a parte requerida já teria manifestado sua concordância ao assinar o contrato de locação, de fls. 32/70. Às fls. 209/219, os requeridos atravessaram petição se manifestando sobre a sucessão empresarial. Às fls. 221/223, os patronos dos requeridos comunicaram ao juízo a renúncia aos mandatos outorgados, tendo sido então determinado à fl. 224 a intimação pessoal dos réus para regularizar sua representação processual, vindo os autos com certidão de intimação do primeiro requerido e ausência de intimação do segundo réu, às fls. 231/232. À fl. 233, a parte autora pediu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os presentes autos de demanda de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS, movida por MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, também qualificado. Com efeito, verifico que o presente processo se encontra apto para julgamento antecipado, uma vez que a controvérsia se limita à questão exclusivamente de direito, não havendo assim necessidade de produção de outras provas, aplicando-se ao caso o disposto no art. 355, I, do NCPC. Preliminarmente, necessário ultrapassar algumas questões processuais pendentes, adiante expostas. 1. DO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA APÓS RENÚNCIA AO MANDATO DO PATRONO DOS RÉUS Com a comunicação ao Juízo da renúncia do patrono dos requeridos aos mandatos outorgados por estes, dando-lhes ciência efetiva de tal ato, consoante petição e documentos, de fls. 221/223, este Juízo determinou a suspensão do processo e a intimação dos requeridos para fins de regularização da representação, consoante disposto no art. 76, §1º., II, do NCPC. Constata-se dos autos ter apenas o primeiro requerido sido intimado (certidão de fl. 231), ao passo que o segundo teria mudado de endereço, consoante certidão de fl. 232. Pelo que se vê, o presente feito deve prosseguir por dois fundamentos. Primeiro, sabe-se que a parte tem por obrigação atualizar o endereço nos autos, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço antigo, conforme regra supletiva do processo de conhecimento, contida no art. 106, II e §2º., do NCPC. Ora, no caso concreto, o requerido Roberto Andrade Melo mudou de endereço e não comunicou o Juízo, consoante se abstrai de certidão de fl. 232, sendo assim considerada válida a intimação para fins de regularização de sua representação. Ademais, ainda que não fosse esse o entendimento, registro que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a renúncia de mandato devidamente comunicada ao constituinte dispensaria a intimação da parte para fins de regularização processual, consoante precedente que ora cito constante de trecho do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO no AgRg no AREsp 616319 / PR (STJ, 1ª. Turma, DJe 16/11/2018), abaixo transcrito: [...] Por oportuno, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo

seu ônus a constituição de novo advogado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC). III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 15/3/2017, DJe 27/3/2017 - sem destaque no original) [...] Por tal fundamento, deve ser dado prosseguimento ao feito.

2. DA INCORPORAÇÃO DO AUTOR MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A POR BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A No decorrer da instrução, houve alteração do pólo ativo em razão da incorporação noticiada pela parte autora MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A por BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A., consoante documentos acostados aos autos, às fls. 164/197, que comprovam a regularidade da sucessão empresarial. Em que pese o questionamento dos requeridos, não há que se falar em nenhum prejuízo aos mesmos e muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito em razão de suposta ilegitimidade do autor para figurar no pólo ativo da presente demanda, consoante entendimento por eles esposados. Na verdade, como muito bem explicado pelo autor, e consoante estabelece o art. 227, da Lei 6.404/76: "A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações", onde a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica, o que por si só afasta a alegação de ilegitimidade de parte, aventada pelos requeridos. Ademais, nem há necessidade de aquiescência dos requeridos em tal situação, pois conforme já mencionado não houve alteração na legitimidade das partes, e assim estabelece o art. 109, do NCPC, in verbis: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Desta forma, não havendo prejuízos aos requeridos e nem necessidade de manifestação destes em relação à aludida sucessão, deve apenas a secretaria proceder a retificação na capa dos autos, a fim de conste como autor BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A.

3. DO MÉRITO De saída, registro ter o autor, inicialmente, informado que os requeridos estariam em débito com os aluguéis e encargos comuns e prestação de fundo de promoção vencidas e não pagas desde setembro de 2016, gerando um débito no valor de R\$ 101.550,69 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) em 01.04.2017. Ocorre que, em 20.10.2017, a parte demandante apresentou emenda à inicial, noticiando a realização de acordo extrajudicial relativo aos débitos inicialmente cobrados na presente demanda, informando, contudo, que a parte requerida estaria inadimplente com os aluguéis e encargos da locação desde o mês de julho de 2017, cujo débito alcançaria o montante de R\$ 116.371,54 em 05.10.2017, pugnano pelo prosseguimento da demanda. Tal emenda ocorreu antes da citação dos requeridos, consoante se constata dos AR"s acostados aos autos, às fls. 88/89, que demonstram que sua ocorrência em 26.04.2018, restando, portanto, cumprido o disposto no art. 329, I, do NCPC. Por consequência, caem por terra todas as alegações lançadas em Defesa, de fls. 90/96, que se basearam única e exclusivamente na quitação do pedido inicial, levando-se em conta que o instrumento particular de confissão de dívida e aditivo ao contrato de locação, de fls. 104/108 resultou em acordo sobre a dívida referente ao período de 01.05 a 31.07.2017. Entretanto, como já mencionado acima, a emenda apresentada pelo autor apontou a inadimplência posterior ao período convencionado no aludido instrumento particular de confissão de dívida, e que sequer foi objeto de impugnação por parte dos requeridos, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 341, do NCPC, presumindo-se, assim, verdadeiros os fatos lançados na aludida emenda. Feitos tais esclarecimentos, verifico ter o autor acostado aos autos contrato de locação e aditivos, às fls. 32/70, realizado entre as partes, tendo como objeto da locação a Loja n. 337, integrante do Boulevard Shopping Belém, localizada na Av. Visconde de Souza Franco, n. 776, Reduto, Belém/Pa, por um período de 63 (sessenta e três) meses, com início da data de efetiva inauguração do Shopping Center, vencendo-se em 16.02.2015 (fls. 32/45), e posteriormente renovado por mais 60 (sessenta) meses, com termo final da locação para 16.02.2020, indicando como fiador e principal pagador o segundo réu Roberto Andrade de Melo, ficando ainda estabelecido aluguel reajustável no valor de R\$ 11.901,27 (fls. 51/52). Pois bem. A pretensão do requerente encontra guarida na regra insculpida no art. 9º, III, c/c o art. 5º, ambos da Lei nº 8.245/91 que dispõem o seguinte: Art. 9º. A locação também poderá ser desfeita: III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Art. 5º. Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo. Ao seu turno, a cobrança dos aluguéis encontra amparo legal no art. 23, I, da Lei nº 8.245/91, que diz o seguinte: Art. 23. O locatário é obrigado

a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; Diante disso, como o requerido não efetuou o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação desde o mês de julho de 2017, o que se admite como verdadeiro em face da ausência de impugnação dos réus, impõe-se o reconhecimento do desfazimento da locação celebrada entre as partes, com a consequente decretação do despejo e condenação dos demandados ao pagamento dos aluguéis em atraso, dos meses de julho de 2017, além de fundo de promoção e propaganda (cláusula 7) e demais encargos da locação em atraso (cláusula 6), até a efetiva desocupação do imóvel. De outra banda, é incabível a cobrança cumulativa de multa moratória de 10% (dez por cento) e multa compensatória de 20% (vinte por cento) prevista na cláusula 12.2, do referido contrato de locação, vez que ambas tem por base o mesmo fato gerador, qual seja, a falta de pagamento de alugueis e encargos locatícios, causando assim claro bis in idem e enriquecimento ilícito ao autor, pelo que entendendo devida a cobrança apenas da multa moratória (10%). E neste sentido cito trecho do voto da Relatora Ana Catarina Strauch no AC: 10041151020178260242 SP 1004115-10.2017.8.26.0242, (TJ-SP, Data de Julgamento: 09/04/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2019) [...] Ressalta-se ainda que, de acordo com a contratação realizada, a infringência a qualquer das cláusulas contratuais enseja a aplicação de penalidade, tendo esta sido pactuada pelos contratantes em valor correspondente a três alugueres vigentes no momento da infração (cláusula 12.1 - fl. 27)." Contudo, ao contrário do que determinou o MM. Juízo a quo, a inadimplência dos alugueis e encargos locatícios não podem ser consideradas para fins de aplicação da multa contratual pretendida pela parte autora. A aplicação da penalidade de multa (cláusula 12ª - fls. 27, correspondente a três aluguéis) por inadimplência do locatário, somada ao pagamento de correção monetária, multa moratória, e juros de mora (cláusula 5ª do contrato - fls.26), constituem verdadeiro bis in idem, vez que seus fatos geradores são idênticos: a falta de pagamento de alugueis e encargos locatícios. De rigor, portanto, a exclusão da multa contratual equivalente a três aluguéis. Confira-se o seguinte precedente: "A multa compensatória não incide quando a única infração contratual é a falta de pagamento dos alugueres e impostos, porque para esta hipótese a penalidade é o próprio despejo por falta de pagamento' (Ap. 642.129 3.ª Câm. Rel. Regina Capistrano j. 01.10.2002 RT 810/285)" (apud GILDO DOS SANTOS, Locação e Despejo Comentários à Lei 8.245/91, pág. 83, RT, 2010). Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório e à legislação aplicável, é de rigor a reforma parcial da r. sentença, afastando-se a cobrança da multa contratual, no valor de 03 aluguéis. Considerando o provimento do recurso do requerido, bem como o fato de que, à época do ajuizamento da demanda, havia aluguéis inadimplidos, é o caso de se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, distribuindo-se proporcionalmente as custas e despesas processuais entre as partes. No tocante à verba honorária, deverá o apelante pagar ao advogado da autora honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (excluindo os valores da multa contratual), ao passo que o autor pagará honorários advocatícios ao patrono do réu fixados em 10% do proveito econômico obtido com o afastamento da multa contratual. [...] Da mesma forma, deve ser afastada a cobrança de honorários convencionais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, vez que tal obrigação contratual (Cláusula 11.2) decorre de relação existente entre o locador (autor) e o seu advogado, obrigando apenas estes, além de também importar em bis in idem, por possuírem a mesma natureza dos honorários sucumbenciais (que são arbitrados pelo juízo, nos termos do art. 85, §2º., do NCPC). Veja-se que tal entendimento é bem explicitado no voto do Relator: Luiz Cezar Nicolau no APL: 13155365 PR 1315536-5 (TJ-PR, Data de Julgamento: 26/08/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1645 10/09/2015), abaixo: [...] Portanto, mesmo diante da revelia do réu/apelado, inexistente qualquer vício por afronta ao princípio da congruência na decisão recorrida que, ao julgar o pleito pela condenação do réu ao pagamento dos aluguéis, encargos, multa rescisória e honorários advocatícios, afastou a cobrança de honorários advocatícios previamente estabelecidos no montante de 10% do valor do débito, por considerá-la abusiva, sob o argumento de que "os honorários devem ser fixados judicialmente nos termos do que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil" (mov. 49.1). Não há que se falar, assim, em declaração de nulidade de cláusulas contratuais de ofício, mas, tão somente, julgamento de parcial procedência do pedido inicial. Inexiste, igualmente, contradição no pronunciamento singular, pois o que não foi acolhido foi a incidência dos honorários convencionais previstos à cláusula 12º do contrato de locação e não a incidência de honorários sucumbências, como determinado pela decisão de mov. 19, os quais não se confundem. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado (...). Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e

danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional" (REsp 1.027.797/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/02/2011). Todavia, malgrado não se confundirem, a orientação deste Tribunal é de que a cobrança de honorários advocatícios previamente estabelecidos no contrato de locação é inadmissível, porquanto possuem a mesma natureza dos honorários sucumbenciais, o que representaria bis in idem: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. BIS IN IDEM. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.1. "Não há como serem, os honorários advocatícios, previamente estabelecidos no contrato, pelo menos para o processo judicial, porquanto incumbe ao magistrado arbitrá-los, segundo as circunstâncias do caso concreto"(TJPR - 11ª C.Cível - AC 464332-9 - Rel.: Luiz Antônio Barry - J. 30.04.2008) (...). Note-se que a possibilidade de cobrança dos honorários previstos no contrato de locação, bem como a fixação de honorários advocatícios de sucumbência pelo Juízo a quo, acarretaria em bis in idem, vez que possuem a mesma natureza. Ademais, o arbitramento de honorários advocatícios na sentença não está vinculado à previsão contratual, pelo que o pedido não merece ser acolhido (...)" (AP 950.552-2, 11ª CCív, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 14/11/2012). Desta forma, são devidos apenas os honorários sucumbenciais, que devem ser arbitrados pelo juízo na forma prevista no art. 85, §2º., do NCP. Assim, reconheço como devidos os pedidos de: a) Rescisão do contrato de locação em lume; b) Cobrança de aluguéis vencidos e vincendos, além de fundo de promoção e propaganda (cláusula 7) e demais encargos da locação em atraso (cláusula 6), desde o mês de julho de 2017 até a efetiva desocupação do imóvel; c) Multa por atraso no pagamento de 10% sobre o valor do débito; d) Honorários sucumbenciais; e, e) Correção monetária pelo IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir da data do inadimplemento das prestações devidas, nos termos do art. 397, do CC/02. A respeito do termo inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária, cito pequeno trecho do voto do Des. Domingos Coelho, integrante da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 10024101510022001, julgada em 28/06/2013: [...] É que, tratando-se de obrigações com prazo de vencimento certo, como é o caso dos aluguéis, opera-se a mora ex re, ou seja, independentemente de notificação, razão pela qual os juros de mora devem ter como termo inicial de incidência a data de vencimento das parcelas inadimplidas, pois a partir desse momento o locatário já se encontra em mora, de pleno direito. [...] DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCILAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A. em face de J R DE PAIVA MELO EIRELLI - EPP e ROBERTO ANDRADE DE MELO, declarando rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e, conseqüentemente, decretando o despejo do primeiro requerido. Condeno os demandados, de forma solidária, a pagarem ao demandante os aluguéis vencidos e vincendos, além de fundo de promoção e propaganda (cláusula 7) e demais encargos da locação em atraso (cláusula 6), desde o mês de julho de 2017 até a efetiva desocupação do imóvel, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-DI, a contar do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, e multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. E assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do Art. 487, I, do CPC/2015, condenando os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Determino que se proceda à alteração do pólo ativo da demanda para que passe a constar com autor BOULEVARG SHOPPING BELÉM S.A. EXPEÇA-SE mandado de despejo, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 63, §1º, `a` e `b`, da Lei nº 8.245/91, sob pena expedição de mandado de desocupação compulsória, inclusive com auxílio de força policial, se necessário. Fica a parte ré advertida de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 25 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 0 0 2 2 4 9 1 8 8 2 0 0 4 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 4 1 0 7 6 4 6 5 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACELY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 15974 - VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CELIA DE SOUZA VIANA Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) . Decisão

Interlocutória Considerando que a parte exequente, desde o início do litígio, postulou a concessão de justiça Gratuita e que foi dado prosseguimento ao feito, sem eventual análise de tal pleito, claro está ter havido concessão tácita de tal benefício, que ora se mantém. No que concerne ao pedido de penhora do imóvel registrado em nome da executada Ana Célia de Souza Viana, defiro-o, caso o bem imóvel ainda esteja em nome da executada, devendo a secretaria expedir o que for necessário para o seu cumprimento, intimando-se, se houver, o respectivo cônjuge, nos termos do art. 842, do NCPC. No que concerne aos pleitos de penhora de vencimentos de ambas as executadas, indefiro-os diante da expressa vedação legal contida nos artigos 832 e 833, V, ambos do NCPC. Expeça-se o necessário. Belém (Pa), 25/11/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível da Capital PROCESSO: 00391883120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910877751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 AUTOR:PLACIDA ANA FARIAS PONTES Representante(s): ANA RITA SALGADO PINTO (ADVOGADO) DR. ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) REU:MIRTES PONTES FERNANDEZ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em melhor análise dos autos, verifico ter sido determinado, à fl. 314, a intimação das partes para especificar provas; entretanto, verifico que o feito já havia sido saneado por ocasião da audiência preliminar, de fl. 95, onde o juízo deferiu as provas solicitadas pelas partes, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 314. Constatado, ainda, terem sido somente acostados aos autos os quesitos formulados ela tanto pela parte requerida (fl. 256), quanto pela parte autora (fls. 257/259) após à apresentação do laudo pericial, de fls. 114/198, e que, portanto, deixaram de ser respondidos pelo perito nomeado pelo juízo. Sendo assim, para que se dê prosseguimento à presente demanda, e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se estão satisfeitos com o laudo pericial, de fls. 114/198, ou se tencionam que seus quesitos sejam respondidos pelo perito do juízo, sob pena de preclusão. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, conclusos. Belém (PA), 25 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00646244220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ISMAEL VIANA DE ARAGO Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de PROCESSO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS instaurado por JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA em face de JOSÉ ISMAEL VIANA DE ARAGÃO, também qualificado. Em manifestação para especificação de provas, a parte autora, às fls. 222, pediu a análise preliminar do pleito de inversão do ônus da prova, ao passo que a parte requerida solicitou, às fls. 223/224, a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. Assim sendo, desde já, passo a sanear o feito de acordo com art. 357 da Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil). As partes estão devidamente representadas, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e validade do processo. Verifico ter a parte requerida alegado, em sede de preliminar de contestação, a incorreção do valor dado à causa, nos termos do art. 337, III, do NCPC, pelo que passo, desde logo, a sua análise. - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Argumenta o réu ter o autor solicitado a condenação do primeiro em danos morais no valor de R\$ 45.000,00, ao passo que na inicial teria atribuído valor à causa de R\$ 8.000,00, quando o valor correto, com base no art. 292, V, do NCPC, seria o proveito econômico, formulado a título de indenização por dano moral. Em réplica, o autor entende ter atribuído de forma correta o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 291, do NCPC, ao argumento de que o valor postulado, a título de indenização por dano moral seria meramente sugestivo, e que ficaria assim ao alvedrio do juízo sua fixação. Entendo ter razão o requerido! Para tanto, necessário fazer citação do que estabelece o art. 292, V, do NCPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... V - nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido Registro ainda que o art. 258, do CPC/73, que se encontrava em vigor, no momento da propositura da presente demanda, continha previsão que a toda causa seria atribuída valor certo ainda que não houvesse conteúdo econômico. Note-se que até o advento do Código de Processo Civil vigente prevalecia a compreensão de que o pedido de dano moral prescindia de quantificação, sendo possível ao litigante apenas realizar pleito condenatório e deixar ao magistrado o encargo de estimar o valor devido como reparação. Nesta senda, se não houvesse quantificação na inicial, não haveria, por consequência, incidência do pedido de dano moral no valor da causa. Impende, no entanto, se compreender adequadamente o acima esposado: o demandante não possuía a obrigação de estimar o pedido de dano moral e, ante a sua ausência, a pretensão não impactaria no valor da causa; contudo, se o requerente, a despeito da possibilidade de não quantificar o pedido, decidiu ainda assim fazê-lo, como o fez na

presente demanda, este requerimento deveria ser considerado para fins de atribuição do valor da causa. Avançando, é ainda necessário afirmar que a quantificação do pedido não é verificável exclusivamente quando a parte expressa de forma literal e numérica a importância visada, mas igualmente quando fornece elementos materiais concretos para se alcançar o montante pleiteado à título de indenização desde o início da lide (v. gr.: reparação compensatória equivalente N salários mínimos; dano moral equivalente a X vezes o valor do dano material, quando este já é conhecido pelo autor). Inclusive, este é o entendimento consolidado no Tribunal da Cidadania: [...] o recorrente aponta violação dos artigos 258, 259 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Afirma que o valor dado à causa, R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), somente considera o pedido relativo aos danos materiais apontados na inicial, deixando de contabilizar os danos morais requeridos. Esclarece que os danos materiais correspondem a dois empréstimos tomados pelos recorridos no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) respectivamente, tendo sido pleiteado danos morais no montante de 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais. Sustenta que o Tribunal de origem manteve o valor dado à causa, desconsiderando o pedido relativo aos danos morais, omissão perpetuada mesmo após a oposição de embargos declaratórios. (...) ... o juízo de primeiro grau, ao decidir a impugnação, entendeu tratar-se de pedidos sem conteúdo econômico imediato, o que justificava, inclusive, a não inclusão dos danos morais no valor dado à causa: "(...) Ao darem à causa o valor de R\$ 2.800.000,00, basearam-se os autores no fato de não haver pedido determinado para indenização por danos morais e que a maior parte dos demais pedidos será quantificada quanto ao conteúdo econômico durante a instrução" (fl. 130, e-STJ) Duas ponderações merecem ser feitas. A rigor, qualquer pedido depende de apuração. Assim, o só fato de constar a expressão "a apurar", quando já existe ao menos uma estimativa do proveito econômico perseguido, não é suficiente para concluir pela indeterminação dos pedidos. Além disso, quanto aos danos materiais, é certo que há pedido específico (item "e"), fundamentado em laudo contábil, tendo esse valor sido atribuído à causa - R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Assim, tendo sido realizado um pedido de danos materiais certo, ainda que considerado um valor mínimo, já é suficiente para que os danos morais requeridos também sejam tidos como certos, já que fixados em 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais. O fato desses valores poderem ser majorados após a instrução, não autoriza que sejam descartados para fins de fixação do valor da causa, já que não se trata de pedido genérico. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO II, DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO INDICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Os acórdãos paradigmas, por seu turno, em nada discrepam desse entendimento. Aliás, o ratifica. Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 3. Agravo desprovido." (AgRg nos EREsp 713.800/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL julgado em 28/05/2009, DJe 08/06/2009 - grifou-se) Vale destacar, ainda, que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. Nessa linha: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS IMPUGNANTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. 2. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido. (...) (AgInt no AREsp 123.884/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016 - grifou-se) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no

AREsp 102.651/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016 - grifou-se). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPC. 1. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta. Aplicação do art. 258 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.459.020/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - grifou-se) Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 adota essa diretriz ao estabelecer, no artigo 292, inciso V, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. (...) Portanto, no caso dos autos, o valor da causa deve ser a soma do valor dos danos materiais, R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), e dos danos morais, R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). [...] (Trecho do voto do Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva. REsp 1698665/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). Desta forma, deve o valor da causa ser corrigido para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do art. 292, V, do NCPC. As questões de fato e de direito sobre as quais devem recair a atividade probatória se limitam a: a) definir se houve ou não a utilização nas cirurgias de hérnia inguinal, realizadas pelo réu no autor, de tela de polipropileno, que teriam dado causa à recidiva; e b) eventual responsabilidade civil do requerido pela prática de ato ilícito. Para tanto, considerando os fatos trazidos pelas partes, defiro as seguintes provas: a) prova pericial formulada pelo requerido de: a.1) Exame de ultrassonografia de partes moles para estudo da região inguinal direita; e a.2) Ressonância magnética de pelve - parece da região inguinal direita, devendo ser custeada pelo requerido, indicando, desde logo, o Juízo a CLÍNICA LOBO, localizada na Av. Generalíssimo Deodoro, n. 1208, Nazaré, Belém/Pa, Tel. 40060006. b) prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal de partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e testemunhal. No que refere à distribuição do ônus da prova, o mesmo deve ser repartido na forma estabelecida pelo art. 373, incisos I e II, do CPC, pois muito embora seja aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, registro que, por se tratar de obrigação de meio, a responsabilidade do médico, como profissional liberal, é de ordem subjetiva, devendo ser apurada mediante a verificação de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC. Por fim, declaro saneado o feito. A teor do art. 357, do NCPC, determino a adoção das seguintes providências antes de designar audiência de instrução: a) Abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes solicitem esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a decisão tornar-se-á estável. b) Deixo para designar audiência de instrução e julgamento para momento posterior à realização dos exames médicos indicados pelo requerido. c) Oficie-se à Clínica Lobo, informando da presente nomeação, e solicitando que informe a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, os orçamentos para realização dos exames médicos requisitados e após tal informação, as partes deverão ser intimadas para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestarem. d) Encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de cálculo e pagamento das custas complementares, em razão da alteração do valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) Intimem-se e cumpra-se. Belém (PA), 25 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01310812220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 AUTOR:CASSIA CILENE BARROS CAVALCANTE Representante(s): OAB 21577 - MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALDEMIR MENDES DINIZ Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22747 - JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA (ADVOGADO) REU:ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA Representante(s): OAB 20381 - ADRIANO LOURENCO IZIDIO (ADVOGADO) . R.h. Havendo interesse de incapaz, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste no prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Após, conclusos. Belém (Pa), 25/11/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01962756620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:ADENILTON MIRANDA COSTA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Decisão Interlocutória Considerando que a parte autora informou não haver mais provas a produzir (fl. 146) e parte requerida permaneceu inerte,

consoante certificado à fl. 147, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCP. Intimem-se as partes da presente deliberação, e após ultrapassado o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Belém (Pa), 25.11.2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00013016820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU: RENATA JACQUELINE CORDOVIL CAVALCANTE. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de RENATA JACQUELINE CORDOVIL CAVALCANTE, igualmente identificada no caderno processual. Em breve síntese, o requerente alegou que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo automotor, a ser pago em 36 parcelas. No entanto, relatou o demandante que a demandada não adimpliu as prestações de outubro/ novembro/ dezembro/ 2011- Janeiro/ 2012, não tendo solvido a mora mesmo após ser notificada extrajudicialmente. Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo da requerida e a consolidação da propriedade e da posse do bem em mãos do autor. Com sua inicial, apresentou fotocópia da cédula de crédito bancário (fls. 10/13). Em face desta irregularidade, foi determinado que o requerente emendasse a exordial, juntando aos autos o original da cártula, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 45). Todavia, o requerente não atendeu à aludida determinação, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 46). É O QUE MERECE RELATO. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável, em razão da possibilidade de sua circulação, não sendo suficiente a juntada de cópia autenticada. Nesse sentido, segue trecho da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.258 - SC (2011/0229629-5), como segue: [...] O recurso especial não merece prosperar, devendo ser mantido o indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento da determinação de emenda para a juntada do título original sobre o qual se fundamenta a demanda. Quanto ao mérito, a controvérsia posta em debate diz respeito à necessidade de apresentação do original do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para instruir a ação de busca e apreensão. O Tribunal a quo, em análise ao recurso de apelação interposto, asseverou a adequação da sentença que extinguiu o processo, uma vez que o título seria passível de circulação por endosso e não poderia a parte se esquivar de apresentar os documentos originais, ou mesmo o devido protesto destes, quando solicitados pelo juízo. Efetivamente, adequado o entendimento perfilhado pela Corte local, haja vista que no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)". Assim considerada por lei, em regra, a cédula de crédito bancário, como todo título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (grifo nosso). Assim, tendo em vista o não cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 45, não resta outra alternativa a este Juízo salvo o de extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ato contínuo, revogo a liminar deferida a fl. 19. Custas pelo autor. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento. Advirta-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 27 de outubro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047962320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 REU:JOSE ROBERTO SANTOS ALMADA Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:GILBERTO AMERICO DA SILVA LACERDA Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica (m) intimado (s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 27 de novembro de 2019.

Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia ____/09/2019.

Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00165215419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910243392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 AUTOR:WALDEVIRA VALENTE COLINO Representante(s): STEPHENSON OLIVEIRA VICTER (ADVOGADO) OAB 23667 - ANA FLAVIA COLINO GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 23694 - LUCAS DE MENEZES BARROS (ADVOGADO) REU:CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, considerando que não foi publicado (a) no DJE com o nome de todos os advogados habilitados, uso do presente para INTIMAR TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do(a) referido(a) Despacho/Sentença/Deliberação/Decisão, que a seguir transcrevo, in verbis: "PROCESSO Nº 0016521-54.1999.8.14.0301 AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTORA: WALDEVIRA VALENTE COLINO RÉ: LÍDER EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA SENTENÇA (com resolução de mérito) WALDEVIRA VALENTE COLINO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em desfavor de LÍDER EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, igualmente identificada no caderno processual. Relatou a autora que mantinha contrato de locação de espaço comercial com a ré, no empreendimento Shopping Center Castanheira, deslocando-se ao referido local com habitualidade. No entanto, informou a demandante que, no dia 10 de agosto de 1998, ao dirigir-se às escadas rolantes do estacionamento do centro comercial, sofreu uma queda, que lhe ocasionou intensas dores e graves sequelas físicas. Expôs a requerente que o acidente supramencionado foi causado pela falha na segurança do piso do prédio, que se encontrava em obras e que não possuía identificação de alerta para evitar o trânsito de pessoas pelo local. Igualmente, aduziu que, após o sinistro, não recebeu qualquer auxílio por parte dos funcionários da requerida, tendo sido removida pelo serviço paramédico do Município de Belém, que a encaminhou para hospital particular. Em sequência, alegou que o evento danoso, por ter violado a sua incolumidade corpórea, lhe trouxe abalo psicológico, o que deve ser reparado. Igualmente, assinalou a autora que o acidente gerou cicatrizes e defeitos corporais, que devem ser indenizados, a título de dano estético. Por fim, arrazou que sofreu dano patrimonial, pois, em virtude do acidente, não pôde gerir sua loja no estabelecimento, o que resultou perda de receitas e o encerramento da atividade empresarial. Diante do exposto, requereu a condenação da requerida em indenização equivalente a sessenta mil salários mínimos, a título de indenização. Com sua inicial, juntou procuração e documentos de fls. 12/43. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 44/71), alegando que, na realidade, o local em que ocorreu o incidente jamais esteve em obras e que a região próxima à escada rolante possui piso antiderrapante e corrimão. Contudo, destacou a demandada que, ainda que se considerasse como verdadeiro o argumento da autora de que o evento se deu no espaço em obras, o serviço de reforma estava sendo realizado com observância de todos os critérios exigidos pelos órgãos de fiscalização, como o CREA-PA, o que demonstra que não houve qualquer responsabilidade do estabelecimento nos danos sofridos pela requerente. Ato contínuo, argumentou a ré que a autora foi prontamente atendida pelos funcionários do estabelecimento, conforme comprova o boletim de ocorrência lavrado pela Chefia de Segurança do shopping. Afirmou a requerida que o dano moral está submetido à responsabilidade subjetiva, sendo necessário comprovar o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Portanto, defendeu a demandada que, como não restou provada a seu culpa no ocorrido, bem como diante da ausência de especificidade e precisão no pedido de dano moral em comento, deve o pleito ser indeferido. Como tese de defesa alternativa, vindicou pelo reconhecimento da culpa concorrente pelo acidente ocorrido, dado que, mesmo que seja admitida a existência de responsabilidade da ré, a desatenção e a falta de cuidado da autora também contribuíram para a ocorrência do fato. Prosseguindo em sua oposição, apontou a demandada que os danos estético e moral apresentados pela demandante se tratam de verdadeiro bis in

idem, já que a causa de ambos os prejuízos é idêntica. No que concerne ao pedido de dano material, destacou a requerida que não há nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela requerente e o encerramento de sua atividade empresarial, pois a dificuldade financeira do estabelecimento antecede ao próprio sinistro. Ademais, asseverou que quem sempre administrou a loja da requerente foi o seu filho, Sr. Cyrillo Valente Colino, conforme atestam os contratos celebrados com o shopping. Concluiu, portanto, requerendo a rejeição de todos os pedidos formulados na peça vestibular. Em audiência de saneamento (fls. 695/696), foram fixados os pontos controvertidos e deferida as provas requeridas pela ré, a saber: perícia médica e contábil, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. As fls. 743/746 foi apresentado o laudo realizado pela perita médica designada pelo Juízo, tendo as partes se manifestado sobre a avaliação (ré - fls. 750/751; autora - fl. 752). Ato contínuo, a demandada desistiu da perícia contábil (fls. 769/770) e da oitiva de testemunhas (fl. 790). Em 13 de junho de 2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde se colheu o depoimento da autora. Encerrada a fase de dilação probatória, autora e ré apresentaram alegações finais (fls. 817/819 e fls. 820/826, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De saída, verifico que o presente feito se encontra enquadrado na Meta 2 instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2015), não estando sujeito a ordem cronológica de conclusão, nos termos da previsão contida no art. 12, VII do NCPC. Portanto, passo ao seu julgamento. I - DO DANO MATERIAL. Em sua exordial, a demandante correlacionou a extinção de sua empresa ao acidente que constitui a causa de pedir fática da lide, porquanto o sinistro teria lhe obrigado a se afastar da administração da pessoa jurídica e prejudicado sua atividade comercial. Todavia, a autora, ao ser instada em audiência a se manifestar sobre os prejuízos financeiros sofridos pelo acidente, consignou claramente que não desejava prosseguir com o pleito relacionado aos danos patrimoniais¹. Ora, o processo judicial é, em regra, uma pretensão resistida. Sem embargos, havendo manifestação do autor de que não pretende mais prosseguir na demanda - e não havendo oposição por parte do réu quanto à desistência formalizada -, impõe-se o acolhimento da revogação da demanda. Deste modo, homologo a desistência parcial da ação, extinguindo o processo com relação ao pedido de dano material. II - DO DANO MORAL A responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, no ordenamento civil brasileiro, é prevista através de uma proposição lógica-hipotética em dois dispositivos do Código Civil, a saber: artigos 186 ("se") e 927 ("então"). Senão, vejamos o que dispõem os referidos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (antecedente). Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (consequente). Pela forma como está posta a formulação jurídica da responsabilidade em nosso Diploma Civil, conclui-se que é suficiente que se comprove a ocorrência do ato ilícito para que se desague no dever de indenizar. Logo, direciono-me a investigação dos pressupostos de constituição do ato ilícito e o seu cotejo com a realidade fática apresentada. Examinando com vagar o enunciado do artigo 186 do CC, afere-se que o ato ilícito se constitui através de 4 pressupostos: 1) conduta humana; 2) culpa lato sensu; 3) nexo de causalidade; 4) dano. No elemento objetivo (conduta humana + culpa genérica), busca-se investigar se o agente atuou de forma contrária ao direito, violando, positiva ou negativamente, um dever-ser cogente; no elemento material (dano), indaga-se se a vítima sofreu algum prejuízo patrimonial ou não patrimonial juridicamente relevante; e, no elemento imaterial, analisa-se se o prejuízo experimentado pela vítima decorre efetivamente do ato omissivo ou comissivo praticado pelo agente. Pois bem. No caso em exposição, verifico a presença de todos estes elementos. Senão, vejamos. Ab initio, observa-se que a requerente apresentou laudo realizado por peritos do Instituto Médico Legal, em que restou constatado que o local em que se deu o acidente em tela estava em reformas, tendo sido identificadas irregularidades na obra que comprometiam a segurança dos transeuntes, mormente em função do desnível do solo e a diferença de rugosidade entre o piso novo e o pavimento a ser substituído (fl. 16). Noutra giro, a requerida contrapôs-se ao referido laudo apontando que o sinistro não ocorreu no local examinado pelos especialistas; entretanto, não carreu aos autos qualquer prova robusta para subsidiar esta afirmação (v.gr.: filmagens do circuito interno do empreendimento para comprovar o local exato do evento). Em verdade, a única prova apresentada pela demandada é um documento produzido unilateralmente pelos próprios funcionários do estabelecimento. Outrossim, a demandada defendeu que as obras estavam sendo realizadas de acordo com as normas de segurança, pois contavam com documentação "emitida pelos órgãos fiscalizadores competentes, inclusive o CREA/PA" (fl. 48). Porém, os únicos documentos coligidos aos autos junto à contestação que se assemelham aos alegados documentos são os formulários de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que apenas atesta o nome dos responsáveis técnicos por uma obra ou serviço de engenharia ou arquitetura (art. 2º da Lei 6496/77), não tendo o condão de atestar a regularidade da obra. Destarte, não tendo a ré apresentado contraprova eficaz para afastar o laudo emitido pelo órgão de perícia estatal, deve-se concluir que as obras de

ampliação em questão não possuíam as condições de segurança necessárias, de modo que a ré agiu de maneira negligente em sua atividade empresarial, expondo a risco a integridade física de todos os que circulavam no ambiente. Nesta senda, tem-se como demonstrado o elemento objetivo exigido pelo art. 186 do Código Civil. No que concerne aos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela demandante, julgo que estes se encontram igualmente estremes de dúvidas após o exame dos autos. É cediço que a violação à integridade corporal por força de um ato antijurídico e injusto pode gerar abalo psicológico, contanto que seja demonstrada a expressividade do agravo sofrido pela vítima. Nesta senda, é necessário que a parte que postula a reparação comprove a injúria psicológica sofrida, sob pena de rejeição do seu pleito. A regra, portanto, é a necessidade de prova do dano moral. Contudo, em certas situações, a demonstração deste prejuízo é dispensada, ante a própria natureza do fato que origina o pedido. Estes danos são denominados como "in re ipsa" ("da própria coisa"), largamente admitidos em nossos tribunais superiores. Retornando para o caso em apreço, verifica-se que a autora foi vítima de uma lesão corporal gravíssima. E, em caso de ofensa grave à integridade corporal, é iterativo na jurisprudência pátria o entendimento de que este fato gera dano moral in re ipsa, como se pode verificar pelos julgados transcritos abaixo: [...] "... Os danos morais, no caso em apreço, decorrem do próprio evento danoso, tratando-se de in re ipsa. A parte recorrida comprovou a falha na prestação de serviço por parte da demandada, a ocorrência da lesão em seu pé esquerdo, consoante fotografias de fl. 19, razão pela qual a apelante deve ser condenada a realizar o pagamento de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos. A respeito, trago à baila os seguintes julgados desta Corte Estadual, *ipsis litteris* : AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. (...) APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO. LESÕES FÍSICAS. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DO MUNICÍPIO DE TAQUARI. O Estado lato sensu responde objetivamente por eventuais danos causados, seja de ordem moral ou material, porque incide a teoria do risco objetivo da administração. Mesmo em se tratando de conduta omissiva pela inoperância estatal no cumprimento de um dever prestacional, a responsabilidade estatal dá-se de forma objetiva, na esteira do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade do estabelecimento comercial, no caso, é objetiva, tendo em vista se tratar de fato do serviço, figurando a autora como consumidora por equiparação. Ainda, compete ao estabelecimento comercial ocupante do imóvel a responsabilidade pela conservação do respectivo passeio público, nos termos da Lei Municipal que institui o Código de Posturas do Município de Taquari. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a autora sofreu uma queda em razão da má conservação do passeio público, o que resultou na fratura do úmero direito. Demonstração do nexo causal entre a conduta da empresa codemandada, que deixou de conservar o passeio público, e do Município de Taquari, consubstanciada na omissão de fiscalizar e manter em boas condições os locais de acesso público, com os danos sofridos pela demandante, devendo ser mantido o dever de indenizar dos demandados. DANO MORAL. LESÃO FÍSICA. FRATURA (...) DESPROVERAM O AGRAVO RETIDO E OS APELOS. (Apelação Cível Nº 70075863621, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/12/2017) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL . ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUEDA DE PORTÃO. MENOR. LESÕES CORPORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do recurso. II. No caso, o autor, menor com seis anos de idade à época, sofreu graves ferimentos na cabeça e nas costas em virtude da queda de um portão de ferro existente nas dependências do estabelecimento comercial requerido. III. Assim, na hipótese fática, a responsabilidade do requerido é objetiva, pela incidência do art. 14, caput, do CDC, a qual somente é afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a teor do art. 14, § 3º, do mesmo diploma. Contudo, a prova carreada aos autos demonstrou que o requerido não ofereceu a segurança mínima necessária e esperada aos seus clientes, uma vez que o portão não estava devidamente fixado ao solo, vindo a tombar por cima do autor, causando-lhe os ferimentos mencionados. Além do mais, o réu foi omisso em não alertar os clientes acerca do risco de possíveis acidentes com o portão, pois ausente qualquer sinalização nesse sentido. Culpa concorrente mantida, à míngua de recurso de apelação da parte autora, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. IV. Portanto, no caso, está configurado o dano moral in re ipsa, ou dano moral puro, uma vez que as lesões e o transtorno causados ao autor são evidentes, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a ocorrência do prejuízo. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

(Apelação Cível Nº 70065239311, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/06/2016) (...) Acrescente-se que não há que se falar em culpa exclusiva da autora, pois a requerida deve tomar os devidos cuidados para evitar eventual falha na prestação de seus serviços. Destarte, a cautela e a prudência devem ser fontes permanentes de atuação, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos causados a terceiro em razão das suas atividades, haja vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco da Atividade. Sendo assim, o desprovimento do recurso no ponto é medida impositiva. (Trecho do voto do Desembargador Relator Niwton Carpes da Silva. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - AC: 70077285666 RS, Data de Julgamento: 28/06/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018) [...] "É necessário que se leve em conta a intensidade do sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação, o qual deve ser suficiente para dissuadi-lo de igual e novo descuido. De se destacar ainda que a comprovação do dano é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Leciona Sérgio Cavalieri Filho sobre a prova do dano moral: "Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral". (In Programa de responsabilidade civil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, pág. 108). (Trecho do voto do Desembargador Relator Mario Assis Gonçalves. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - APL: 00226992920148190021, Data de Julgamento: 14/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [...] Sublinhe-se que, mesmo que não houvesse precedentes dos tribunais pátrios assinalando a desnecessidade da prova do dano moral na hipótese de lesão corporal grave, não há como se desconsiderar a existência do prejuízo extrapatrimonial à autora na hipótese vivenciada. É notório que o acidente lhe provocou apenas dores físicas intensas, posto que resultou em fratura óssea. Porém, o sentimento negativo não foi apenas físico: igualmente lhe trouxe ofensa a sua esfera íntima e imaterial, como a perda do tempo útil e o seu desvio produtivo, o sofrimento de se submeter a uma cirurgia indesejável, dentre outros sentimentos negativos. Com efeito, encontra-se amplamente demonstrada a existência de dano no caso em apreço, pelo que julgo preenchido o elemento material reclamado pelo legislador civilista. Por fim, a respeito do nexos causal, considero-o incontroverso, porquanto a ré jamais atribuiu os danos sofridos pela autora a fato diverso do acidente ocorrido no interior de seu estabelecimento. Portanto, não tendo a demandada demonstrada qualquer causa apta a excluir ou reduzir a sua responsabilidade (e.i.: culpa concorrente, força maior, culpa exclusiva da vítima), forçoso reconhecer que os danos sofridos pela autora decorrem do ato omissivo culposo da ré, evidenciando o nexos de causalidade exigido. Assim, preenchidos todos os requisitos legais, reconhece-se a existência da condição antecedente da disciplina da responsabilidade civil. Em encadeamento lógico, desagua-se no necessário consequente, qual seja: o dever da ré em indenizar a autora pelos prejuízos suportados. Avança-se, pois, ao arbitramento do valor reparatório. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na doutrina e na jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão e em face da inexistência de "métodos exatos" para defini-lo. Em análise feita já à luz da Constituição de 1998, o grande civilista contemporâneo CAIO MÁRIO DA SILVA MARTINS (Responsabilidade Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990. Pág. 67) faz o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, correspondente à melhor e mais justa lição sobre o penoso tema: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva". Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o montante da indenização deve ser fixado equitativamente pelos magistrados, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, cabe ao juiz fixar o "quantum" referente ao dano moral

sofrido pela pessoa ofendida considerando a culpa das partes envolvidas, a extensão do dano e condições da vítima e do ofensor, sempre com equilíbrio, prudência e bom senso. Noutra giro, ao fixar o montante devido como indenização moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro para a vítima, bem como deve considerar a necessidade de se dotar a decisão de caráter pedagógico, estimulando o comportamento lícito do ofensor em situações análogas. Assim, diante dos limites da questão posta e de sua dimensão na esfera particular e geral dos autores, visando além do conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). III - DO DANO ESTÉTICO Por um longo período, doutrina e jurisprudência se debruçaram sobre "dano estético", debatendo se este se constituiria de uma espécie autônoma de dano ou se estaria incluso dentro do conceito de "dano moral". Sem embargo do exposto, na contemporaneidade, estas discussões guardam relevância apenas teórica, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça colocou termo a controvérsia, definindo, através do enunciado de súmula 387, que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Pois bem. Segundo a doutrina, o dano estético "enquadra-se nos danos extrapatrimoniais objetivos, visto que sua constatação é objetiva, pois deriva de uma lesão os direitos da personalidade, que são o direito à imagem e o direito à integridade física [...] é a dor da pessoa por possuir, após o acidente lesivo, um traço distintivo, que prejudica sua beleza" (BIZELLI, Rafael Ferreira. FERREIRA, Keila Pacheco. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. In STOCO, Rui. Doutrinas essenciais de dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015. Págs. 1005 - 1035). É preciso esclarecer que o dano estético não se resume, portanto, a existência de exteriorizações corporais que gerem desprezo e rejeição da vítima a sua autoimagem, pois contempla também os danos internos ou em locais de difícil visibilidade para terceiros que comprometem as funções corporais, desde que esta debilidade seja perceptível para terceiros e produza uma distinção fenotípica indesejável à vítima. No caso em exposição, examinando o laudo elaborado pela perita nomeada por este Juízo, extrai-se a informação de que a requerente apresenta "debilidade dos movimentos do joelho direito e da deambulação" (fl. 745). Destarte, é inegável a existência da espécie de dano ora em comento, o que deve ser reparado pela requerida. No entanto, consta igualmente na avaliação da especialista que a autora contribuiu para a não evolução satisfatória do dano "ao não ter se submetido à cirurgia para retirada dos fios de sutura do joelho, no tempo estipulado" (fl. 746). Destarte, pleiteou a ré o afastamento do pedido indenizatório, pois a autora teria dado causa a permanência do dano. Este cenário, contudo, não exime a demandada de responsabilidade, já que o laudo menciona que a referida cirurgia auxiliaria na evolução, mas não afirma que o procedimento que sanaria por completo a debilidade. Ademais, não se pode olvidar que a segunda cirurgia estava designada para ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos após a primeira intervenção cirúrgica, o que conduz a intransponível inferência de que, ainda que o novo procedimento remediasse por completo e imediatamente o agravo sofrido pela autora, esta ainda teria que suportá-lo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, tempo expressivo e suficiente para gerar o abalo estético em estudo. Destaque-se que, em regra, a recusa da vítima em se submeter ao tratamento correto para minorar as sequelas pode gerar culpa concorrente, por ofensa ao dever anexo da boa-fé de cooperação do ofendido ("dever de mitigar as perdas" ou "duty to mitigate the loss"). Sem embargos, deve-se atentar para o fato de que, in casu, o único meio de tratamento considerado eficaz para reduzir os danos seria a submissão da autora a novo procedimento cirúrgico. Ora, é sabido que não há intervenção cirúrgica que não traga consigo risco de morte ao paciente - quer seja diretamente (anestesia e possíveis complicações durante o procedimento operatório), quer seja indiretamente (contaminação do local da incisão por agentes infecciosos). Assim, se um dos direitos da personalidade assegurado pelo Código Civil é de que "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica" (art. 15), reduzir o valor da indenização em razão da vítima se recusar a realizar procedimento operatório implicaria na violação a um direito inalienável da demandante. Ressalte-se que, ao ter a oportunidade de se manifestar sobre o tema em debate (recusa a procedimento cirúrgico como causa da perda de indenização que tem a debilidade corporal como fundamento), o STJ adotou entendimento análogo: [...] "Na hipótese sub judice, diferentemente do precedente supra citado, não ficou estabelecido no acórdão recorrido qualquer outro tratamento, que não o cirúrgico, como eficiente para possibilitar à recorrente a cura da moléstia que contraiu. Ao contrário, há notícia de que a recorrente não se recuperou mediante tratamento medicamentoso e fisioterápico (fls. 132). Não obstante esses fatos, a possibilidade de recuperação da lesão mediante cirurgia levou o acórdão recorrido a atribuir, como conseqüência da recusa da recorrente de ser operada, a conseqüência da perda da indenização. Essa decisão não pode prosperar. Não há qualquer norma que obrigue a

recorrente a se submeter a uma cirurgia. Aliás, nem poderia haver. Em primeiro lugar, porque qualquer procedimento cirúrgico, por mais simples que seja, sempre envolve riscos que a recorrente pode legitimamente optar por não correr, riscos esses que vão desde os procedimentos de anestesia, aos inerentes ao pós-operatório. Em segundo lugar, porque a integridade corporal é um direito da personalidade que não comporta limitação. Intervenções cirúrgicas não autorizadas pelo paciente somente podem ocorrer em situações de emergência, em defesa da vida (Carlos Alberto Bittar, Os Direitos da Personalidade, atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar, 5ª Ed., Forense, 2001, pág. 81). Essa circunstância é de tal forma cediça, que a própria legislação relativa a benefícios acidentários (Lei nº 8.213/91), como bem observado pelo Min. Jorge Scartezini no voto vista que proferiu no julgamento do supracitado REsp 209.538/MG, toma como pressuposto a impossibilidade de obrigar alguém a se submeter a procedimentos cirúrgicos ao dispor, em seu art. 101: "Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" Com essa norma, a legislação previdenciária visa a que todos aqueles que dependem financeiramente da Previdência Social em função de alguma incapacidade, temporária ou permanente, envidarão todos os seus esforços na mitigação dos prejuízos decorrentes dessa incapacidade, submetendo-se com rigor ao tratamento reputado adequado. Ou seja, a Previdência garante que seus prejuízos com a doença do segurado serão mitigados. Todavia, concomitantemente, garante que ninguém é obrigado a fazer cirurgia alguma. O mesmo princípio pode ser transportado para a hipótese dos autos. Em vez de simplesmente negar à recorrente indenização pelos danos materiais que claramente sofreu, como fez o Tribunal a quo, deve-se condenar a recorrida a pagar-lhe pensão até a cessação de sua incapacidade, pensão essa no montante que será fixado adiante, neste voto. A cessação da incapacidade, todavia, deverá ocorrer por tratamento médico e fisioterápico, a que a recorrente estará obrigada a se submeter pela própria legislação previdenciária, mas não por tratamento cirúrgico, a que a recorrente somente se submeterá caso seja de sua vontade". (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi. Superior Tribunal de Justiça. REsp 733.990/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 270). [...] Nessa senda, considerando a extensão dos danos sofridos pela demandante em sua integralidade corporal e em sua imagem e o caráter duradouro da debilidade, arbitro, à título de indenização por dano estético, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). DISPOSITIVO Isto posto, e com fundamento no art. 487, I do CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, condenando a demandada ao pagamento de a) R\$ 20.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juros de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão, a título de danos morais, b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à título de danos estéticos, acrescido de juros de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão. Outrossim, homologo a desistência do pedido de dano material, formulada em audiência de instrução. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambos os litigantes em custas processuais, no equivalente a 70% (setenta por cento) para a ré e 30% (trinta por cento) para a autora. Condeno ainda a requerente e a requerida em honorários advocatícios, fixando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (em favor da ré) e sobre o valor da condenação (em favor da autora), respectivamente. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida as partes para efetuarem o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirtam-se os litigantes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 21 de outubro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém" Belém, 27 de novembro de 2019.

Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia ____/____/____.

Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00253621720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
EXECUTADO: JULIANA SOUZA BARROS. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI
do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte

providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica (m) intimado (s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 27 de novembro de 2019. _____ Secretaria da 11ª Vara

Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia ____/09/2019. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00278852120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110336151

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 REU:RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA REU:ROSA

MARIA REIS FERREIRA Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA

(ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO DO ED. BEVERLY HILLS Representante(s): OAB 4147 - HELENA

MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) IDA GAZEL (ADVOGADO) OAB 1974 - ISABEL CRISTINA

SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA (ADVOGADO) .

DESPACHO Vistos etc. Em petição de fl. 298, a parte autora requereu a citação do representante do

espólio do executado, para que fosse realizada a sucessão processual no polo passivo. No entanto, em

que pese tenha elencado e qualificado os herdeiros do executado, não identificou quem dentre os

sucessores mencionados ocupa o cargo de inventariante. Diante do exposto, intime-se o exequente para

que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual dos herdeiros listados na petição de fl. 298 é o inventariante

do espólio de Raimundo Queiroz de Miranda. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém, 29 de outubro de 2019

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00307166220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Ação: Arrolamento Sumário em: 27/11/2019 INVENTARIANTE:LUIZA SOARES DE PINHO

Representante(s): OAB 5978 - LENEWTON DAS GRACAS MORAES ATHAYDE (ADVOGADO)

INVENTARIADO:CARMITO CARNEIRO DE PINHO. DESPACHO R.H. Em face da penhora no rosto dos

autos efetuada as fls. 82/86, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal (Processo 33651.70.2015.401.3900)

para informar a existência de valores depositados em subconta deste Juízo, no montante de R\$ R\$

4.359,65 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). P.R.I.C. Belém

(PA), 26 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00347109820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019 REQUERENTE:DEFERSON BASTOS DA SILVA

Representante(s): OAB 15974 - VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU

SEGUROS Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB

19671 - HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO SEGURO S/A

Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se tencionam produzir provas ou

se desejam o julgamento antecipado do mérito, sendo que a ausência de manifestação importará na

anuência com o eventual julgamento antecipado. Ressalte-se que, em caso de manifestação positiva

acerca da dilação probatória, devem as partes fundamentar o escopo probatório da prova requerida, sob

pena de seu indeferimento. Após, conclusos para deliberação. PRIC. Belém, 31 de outubro de 2019 Cesar

Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00469237320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES

Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019 REQUERENTE:DINAILSON FERREIRA DEMETRIO

Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO

DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER SA Representante(s): OAB 8770 -

BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . í Pelo presente ficam intimadas as partes da

perícia será realizada no dia 5 de dezembro de 2019 às 12h (meio dia) para a perícia com perita Dra.

Filomena Rebello. Endereço: Centro Empresarial Acrópole, Av. José Malcher nº 1077, sala 1410. Deve o

autor comparecer à perícia munido de todos os documentos pertinentes (laudos, atestados, resultados de

exames, entre outros). PROCESSO: 00475180420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação:

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/11/2019 AUTOR:CARLOS AUGUSTO

CESARIO DA CUNHA Representante(s): OAB 18130 - SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES

(ADVOGADO) REU:DULCILENE COUTINHO DA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento

no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB,

tomo a seguinte providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica (m) intimado

(s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 27 de novembro de 2019. _____ Secretaria da 11ª Vara

Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia ____/09/2019. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00477616120108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA MOTA E SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 AUTOR:ESTAÇÃO INFORMATICA COM. E REP. LTDA Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 28309 - ADRIANO DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REU:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:QUANTA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . éProcesso nº 00477616120108140301 Em cumprimento ao disposto no inciso II, §2º do art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c art. 1º, inciso II da Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta aos embargos de declaração opostos conforme dispõe o art. 1.023, §2º do NCP. Belém, 27 de novembro de 2019. Marina Mota e Silva Analista Judiciário da 11ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00782217820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Embargos à Execução em: 27/11/2019 EMBARGANTE:EWERTON LUIS FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por EWERTON LUÍS FELIX DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificada. Compulsando os autos, este Juízo verificou que o embargante não acostou, com a sua inicial, diversos documentos essenciais para o exame da ação, especialmente a petição inicial e a procuração dos causídicos dos embargos. Diante do exposto, foi determinado que a embargante emendasse a inicial, carreando ao caderno processual as referidas peças processuais, sob pena de extinção (fl. 36). Todavia, não obstante tenha sido regularmente intimada, a embargante quedou-se inerte (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o que merece relato. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. Diz o artigo 914, §1º do CPC: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal Não obstante o citado dispositivo informe que a ação autônoma de defesa do executado deve ser instruída com as cópias relevantes, não há previsão específica acerca de como deve o Juízo proceder ao receber uma inicial de embargos incompleta. Deste modo, aplica-se subsidiariamente o artigo 321 do CPC, conforme determina o artigo 771, parágrafo único do CPC. Pois bem. De acordo com o artigo 321 do CPC, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos legais, o juiz deve conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda a correção do defeito identificado; caso não o faça, impõe-se o indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do referido artigo. No caso em apreço, observou-se que a exordial foi proposta sem estar acompanhada de documentos essenciais para o julgamento dos embargos, a saber: a cópia da inicial da ação de execução impugnada (e dos documentos que a instruem) e as procurações dos advogados da embargada. Contudo, embora tenha sido devidamente intimada para complementar sua peça vestibular, a embargante não cumpriu com seu encargo. Portanto, não resta a este Juízo outra alternativa salvo de rejeitar liminarmente os presentes embargos. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 918, II do CPC. Como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por força do art. 485, I do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, sendo estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a embargante para efetuar o seu pagamento. Advirta-se o embargante que, na

hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 27 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02622599420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MEIO A MEIO PARAENSE LTDA
Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO)
REQUERIDO:LATICINIOS TAIGOR'S LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, percebe-se que ainda não ocorreu a citação inicial da presente demanda, uma vez que o endereço da ré não foi localizado. Todavia, ao ser informado da possibilidade de se obter a localização da parte adversa mediante a utilização da pesquisa pelos sistemas eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário, como BACENJUD e INFOJUD (fl. 46), o demandante quedou-se inerte (fl. 47). Assim, considerando que a citação inicial é ato indispensável para o andamento processual da demanda de busca e apreensão, intime-se a autora, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide e correção das irregularidades processuais, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém, 30 de outubro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00027482019938140301 PROCESSO ANTIGO: 199010005620
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 ADVOGADO:ANTONIO VILLAR PANTOJA
AUTOR:JOEL FIALHO DE ALMEIDA INTERESSADO:GENOVAL ALMEIDA FIALHO Representante(s):
GLORIA MAROJA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALTINA ALVES DE ALMEIDA
INVENTARIANTE:JORGE FIALHO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . 0002748-20.1993.8.14.0301 R.H. Consta dos autos que a Sra. LUCIMAR LEOCÁDIA DA LUZ ALMEIDA e suas filhas FERNANDA NAZARÉ DA LUZ ALMEIDA e TATIANE NAZARÉ DA LUZ ALMEIDA ocupam o imóvel deixado pelo falecimento de ALTINA ALVES ALMEIDA e RAIMUNDO FIALHO DE ALMEIDA. Após intimadas a se manifestarem sobre a exploração do bem, alegaram que houve cessão de direitos hereditários dos demais herdeiros de Altina Alves Almeida e Raimundo Fialho de Almeida à GENOVAL ALMEIDA FIALHO - cônjuge e pai das mencionadas partes - razão pela qual exercem a posse e usufruto dos bens arrolados na herança. Com a petição apresentaram os documentos de fls. 250/259, entre eles, a declaração expedida pelo 2º Ofício de Notas da Capital, na qual foi tornada sem efeito a Escritura de Cessão de Direitos face a ausência de assinaturas dos herdeiros indicados no texto. Em resposta, o inventariante JORGE FIALHO DE ALMEIDA asseverou que não há razão para a permanência da família de GENOVAL ALMEIDA FIALHO no imóvel, em detrimento dos demais herdeiros, uma vez que a escritura pública de cessão perdeu seus efeitos, face não ter havido a efetiva cessão alegada. Acrescentou que desde a assunção ao cargo de inventariante, GENOVAL ALMEIDA FIALHO e sua família usufruíram do bem, sem prestar contas ou dividir com os demais herdeiros os valores auferidos na exploração do bem, e após a morte daquele, sua esposa e filhas continuaram no imóvel, adotando a mesma conduta do inventariante falecido. Em razão disso, às fls.290/323, procedeu à apresentação de contas para que os valores arrecadados no curso do processo, não partilhados entre os herdeiros, fossem descontados do quinhão devido a GENOVAL ALMEIDA FIALHO. Às fls. 330 foi determinada a avaliação do imóvel e intimação dos locatários para depositar em juízo os valores devidos a título de aluguel. Notificados os locatários, apenas LUCIMAR LEOCÁDIA DA LUZ ALMEIDA se manifestou alegando que o local aonde foi endereçado o mandado não se trata de loja de confecções, mas de área agregada à própria residência (pátio) no qual realiza a venda informal de roupas, razão pela qual não haveria aluguel para depositar. Acrescentou que exerce posse mansa e pacífica do bem há mais de 15 quinze anos, razão pela qual teria adquirido a propriedade do bem, pugnano ao final pelo reconhecimento judicial da usucapião. O locatário do ponto comercial denominado COXINHA EXPRESSO, foi intimado conforme fls. 342, para proceder ao pagamento em juízo. Às fls. 344 consta o laudo de avaliação do acervo hereditário. O inventariante (fls.367) asseverou que o prazo assinalado, para depósito dos aluguéis em juízo, decorreu sem o devido cumprimento e ainda que LUCIMAR LEOCÁDIA DA LUZ ALMEIDA, além de não prestar as contas devidas, age a fim de tumultuar o andamento do inventário. Ressaltou que a usucapião alegada seria incabível, diante da ausência de preenchimento dos requisitos essenciais, e ao final pugnou pela determinação de desocupação do bem

para ser posto à venda com fito de pagar os impostos devidos no inventário. É o breve relato. Verifico que o presente inventário se arrasta por longa data, em decorrência da querela existente sobre a posse exercida por partes dos herdeiros. De início, verifico que foi acostado aos autos o documento emitido pelo registro público confirmando a titularidade do bem pelos autores da herança (fls.24). Em seguida, a possuidora do imóvel, apresentou a declaração expedida pelo 2º Ofício de Notas da Capital, na qual foi tornada sem efeito a Escritura de Cessão de Direitos face a ausência de assinaturas dos herdeiros indicados no texto (fls.250/251). Em diversas manifestações, os demais herdeiros alegam que não houve a efetiva conclusão da cessão de direitos hereditários, reclamando o quinhão hereditário a que fazem jus. Diante de tais fatos e documentos apresentados, não se pode olvidar que os bens discriminados nas declarações compõem o acervo hereditário, não sendo suficientes as provas trazidas pelas ocupantes do bem para confirmar a cessão de direitos alegada. Senão vejamos: Conforme determinação legal contida no art. 1.793, do Código Civil, Lei 10.406/2002 a cessão de direitos hereditários somente se opera por meio de escritura pública, cujo texto se transcreve abaixo: Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. Logo, além de não ter sido juntada aos autos a escritura pública, para comprovar o alegado, em sua defesa, a ocupante do imóvel apresentou a declaração da perda da eficácia do referido documento (fls. 250/251), o que afasta completamente a exclusividade de direitos sobre o bem, permitindo o prosseguimento do feito com a consequente partilha entre os herdeiros. Quanto à alegação de usucapião, importa ressaltar, que não pôde ser comprovada pelos documentos constantes dos autos, necessitando de provas periciais e testemunhais que trariam grande tumulto e atraso ao andamento processual. Neste sentido, deixo de conhecer da matéria, face a alta complexidade, devendo a parte buscar o direito que entende fazer jus, pelas vias ordinárias, em consonância com o disposto no art.612, do Código de Processo Civil, Lei nº13.105/2015. No que concerne à apresentação das de contas trazida às fls.291/323, ressalto que deve seguir o rito prescrito na lei processual civil (art. 550, CPC/2015), não sendo a matéria objeto de apreciação no bojo dos autos do inventário. Logo, deixo de apreciar o pedido de abatimento de valores do quinhão hereditário, visto que a apuração dos valores não seguiu o rito processual adequado. Para fins de evitar maior prejuízo aos herdeiros, até que haja a efetiva partilha ou desocupação do imóvel, determino o pagamento de aluguéis em juízo, do imóvel que atende à moradia de LUCIMAR LEOCÁDIA DA LUZ ALMEIDA e suas filhas FERNANDA NAZARÉ DA LUZ ALMEIDA e TATIANE NAZARÉ DA LUZ ALMEIDA, na ordem de um salário mínimo, que deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês, no valor de um salário mínimo. Pelo exposto, resolvo: 1. Intimem-se, por mandado, LUCIMAR LEOCÁDIA DA LUZ ALMEIDA, FERNANDA NAZARÉ DA LUZ ALMEIDA, TATIANE NAZARÉ DA LUZ ALMEIDA, para cumprir a presente decisão, e no prazo de 05 dias, regularizem sua representação processual, haja vista que não consta nos autos procuração do advogado subscrevente das petições; 2. Certifique a secretaria sobre a existência de depósito de valores pelos demais locatários dos pontos comerciais (COXINHA EXPRESSO e COMERCIO DE AÇAI). 3. Intime-se os demais herdeiros, via DJE, para no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação sobre o laudo de avaliação constante à fl. 344. 4. Proceda o inventariante, no prazo de 15 dias, à: a) Citação dos herdeiros não habilitados no feito às fls. 287/288, quais sejam GILMARA DE JESUS BAHIA DE ALMEIDA e GILBERTO FIALHO DE ALMEIDA; b) Apresentação de manifestação sobre o laudo de avaliação do bem; c) Utilização das vias ordinárias para exigir as contas dos ocupantes do imóvel; Decorridos os prazos, devidamente cumpridas as determinações, ou certificado, voltem conclusos. Belém, 27 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00051038220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710154177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Depósito em: 28/11/2019 AUTOR:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REU:ELIANA DO SOCORRO ANDRADE CRUZ. R.h. Em melhor análise dos autos, verifico que a presente demanda foi convertida para depósito, consoante despacho, de fl. 36 dos autos. Sendo assim, esclareça o autor o pedido, de fls. 51/52, para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Após, conclusos. Belém (Pa), 27/11/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito PROCESSO: 00061777319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910093894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:BANCO AMERICA DA SUL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO EXECUTADO:S JOSE DE OLIVEIRA ME. SENTENÇA (sem resolução de mérito) Vistos, etc. BANCO AMERICA DA SUL SA ajuizou Ação de Execução contra JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO e S JOSE DE OLIVEIRA ME, todos devidamente qualificados. Às fls. 36, o requerente informou que não tem mais interesse no prosseguimento da

demanda, apresentando em consequência, pedido de desistência do feito, com julgamento sem resolução de mérito. É o breve relato. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 29 de outubro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00082747719958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510120830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Processo de Execução em: 28/11/2019 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO: SILVESTRE FONSECA FILHO REU: ROBERTO GATASSE KALUME ADVOGADO: JOSE ROBERTO S. DE ALMEIDA REU: ALBERTO GATASSE KALUME ADVOGADO: JOSE ARIMATEIA CHAVES SOUSA REU: CARMELIA TELLES KALUME REU: CODIPA COMERCIAL DIESEL DO PARA LTDA Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) REU: ELIZABETE BASTOS KALUME. R.h. Intime-se o exequente para informar os CPF's de todos os fiadores executados, vez que um deles aparece duplicado na inicial. Após, conclusos. Belém (Pa), 27.11.2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00094028720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010147101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXECUTADO: CESAR ALMEIDA DE GIORDANO EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CPA CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA. DESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 76, na qual afirma que a quantia bloqueada às fls. 57 é ínfima, procedo neste ato ao desbloqueio do referido numerário, conforme comprovante que segue anexo. No mais, DEFIRO o pedido de fls. 76, determinando a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do Art. 921, III, do NCPC, findo o qual, caso não seja localizado o executado ou não sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, conforme determina o Art. 921, §§1º e 2º, do NCPC. Intime-se e cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Auxiliando a 11ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00108551819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710224922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REU: CREDCARD S/A Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ SERGIO CHERMONT RODRIGUES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) SEBASTIAO HELADIO DE SOUZA (ADVOGADO) . R.h. Procedo neste ato a juntada da pesquisa de bens da parte executada, realizada junto ao sistema RENAJUD, em anexo. Intime-se o exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Belém (Pa), 27/11/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém . PROCESSO: 00157546720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO CARMO RIBEIRO NUNES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, percebe-se que a liminar de busca e apreensão não foi cumprida, uma vez que o automóvel não foi localizado no endereço fornecido pela requerida (fl. 64). No entanto, foi intimada para fornecer novo endereço para a localização do veículo (fl. 85). E, ao ser intimada, informou novo endereço (fl. 86). A parte demandante, embora devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 88). Assim, considerando que a apreensão do veículo é ato indispensável para o andamento processual da demanda de busca e apreensão, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o

desenvolvimento regular da lide, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00175708420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010262793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Processo de Execução em: 28/11/2019 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: CAETANA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO. R.h. Antes de dar prosseguimento à execução, verifico que o débito não foi atualizado desde o ajuizamento da presente demanda, ou seja, 04.05.2010, motivo pelo qual determino que seja a parte exequente intimada para apresentar cálculo atualizado do débito, assim como a respeito da ausência de citação do executado Raimundo Nonato de Carvalho, consoante certidão, de fl; 35. Após, conclusos. Belém (Pa), 27.11.2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00200186020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE: LUDI COMERCIO DE MATERIAL DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: T C ENGENHARIA LTDA. R.H. Procedo neste ato a juntada de consulta de endereços da parte executada junto ao sistema INFOJUD, conforme anexos. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de dez (10) dias. Int. Belém (Pa), 27/11/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém, PROCESSO: 00236388020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE EXECUTADO: RUI AZEVEDO DOS SANTOS. R.H. Procedo neste ato a juntada de consulta de veículos da parte executada junto ao sistema RENAJUD, em anexo. Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, inclusive promovendo diligências para prosseguimento do feito. Int. Belém (Pa), 27/11/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00239623720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010362741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE: ORGPLAN PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) ANDREA ALVES SALVADOR (ADVOGADO) EXECUTADO: RAFAELLA ALVES COSTA PINTO. R.H. Procedo neste ato a juntada de consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, em anexo. Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, inclusive promovendo diligências para prosseguimento do feito. Int. Belém (Pa), 27/11/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00267121120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310621237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REU: MANOEL MEIRELLES FILHO Representante(s): PAULO ROBERTO COELHO LOCIO (ADVOGADO) AUTOR: MARCIO LUIZ PEREIRA NORONHA Representante(s): HAROLDO FERNANDES - OAB/PA 1286 (ADVOGADO) OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) REU: PEDRO JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. À secretaria para cumprir o despacho de fl. 105, procedendo a intimação pessoal do executado, visto que teve sua revelia decretada (art. 513, § 2º, IV do CPC) e foi citado por edital na fase de conhecimento. Belém, 25 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00289738520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE: ESCOLA CIRANDINHA LTDA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: ASPA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS E AUTARQUICOS. DESPACHO Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação para efetuar o recolhimento das custas pendentes (fl. 93), impedindo a continuidade do processo, intime-se a

requerente, através de carta com aviso de recebimento, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide ou correção das irregularidades pendentes, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2019 César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00413810620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES
Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:RONE ESTUART PINHEIRO VIANA REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA BRANDAO BARROSO RABELLO. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 259/260, autorizando a vistas dos autos pleiteada pela requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Procedo à secretaria as alterações necessárias no sistema Libra. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de novembro de 2019 CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00568234620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO LUIS CARDOSO SERRAO. DESPACHO Em melhor análise dos autos, verifico que a parte autora juntou aos autos fotocópia da Cédula de Crédito Bancária; todavia, para o regular prosseguimento do feito e correção do aludido vício processual, deve a demanda ser instruída com o exemplar original do título de crédito, com base no princípio da cartularidade. Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 9º. e 10º. do Novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a via original do contrato de alienação fiduciária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 139, inc. IX, do art. 317 e do art. 321, todos do diploma citado. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27.11.2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

C PROCESSO: 00967686920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitória em: 28/11/2019 REQUERENTE:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PWE ENGENHARIA LTDA.. DESPACHO Compulsando os autos, percebe-se que a citação inicial não foi cumprida, uma vez que a requerida não residia no endereço fornecido (fl. 52). E, ao ser intimada para se manifestar sobre o retorno sem cumprimento do ato citatório, a autora quedou-se inerte (fl. 54). Assim, considerando que a citação inicial é ato indispensável para a validade do processo, intime-se a autora, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide e correção das irregularidades processuais, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01501313420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:ROBERT DE JESUS FONSECA COELHO Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE FRANCISCO COSTA FREIRE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada, no endereço fornecido na petição de fls. 26, através de carta precatória, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito - incluindo o valor a título de honorários advocatícios arbitrado a fls. 13 - ou nomear bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para a quitação do débito (Art. 831, CPC/2015). Cientifique ainda à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá opor Embargos à Execução ou efetuar o pagamento parcelado previsto no artigo 916 do CPC/15 (deposito imediato de 30% do valor da execução - acrescido de custas e honorários advocatícios - e adimplemento do restante em 6 parcelas mensais). Caso o executado venha a pagar o débito dentro do tríduo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, §1º, CPC/2015). Servirá o presente, por cópia digitalizada, como

carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM. Belém, 21 de novembro de 2019. César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02052499220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Alvará Judicial em: 28/11/2019 AUTOR:GLICIANE REIS CALDAS Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) . 02052499220168140301 R.h. Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para informar, no prazo de cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Havendo interesse, deve o autor apresentar manifestação sobre as informações procedentes da Caixa Econômica Federal (fls.43- verso). Deve, no mesmo prazo, promover que os herdeiros renunciantes, compareçam em secretaria para assinar o termo de renúncia de herança, posto que o documento de fls. 33 não preenche os requisitos estabelecidos no art. 1.806/CC. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, conclusos. Belém (Pa), 27 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02372953720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:SUZIANE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se tencionam produzir provas ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, sendo que a ausência de manifestação importará na anuência com o eventual julgamento antecipado. Ressalte-se que, em caso de manifestação positiva acerca da dilação probatória, devem as partes fundamentar o escopo probatório da prova requerida, sob pena de seu indeferimento. Após, conclusos para deliberação. PRIC. Belém, 21 de novembro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02812719420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitória em: 28/11/2019 AUTOR:SERVOS DO REI DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) REU:ADMINISTRADORA E OPERADORA DE HOTEIS VILA RICA LTDA Representante(s): OAB 10474 - FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 55/66. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 27 de novembro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Titular da 11ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 03132931120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Inventário em: 28/11/2019 INVENTARIANTE:CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA BARBOSA Representante(s): OAB 1247 - ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 3103 - ROSALIA DE NAZARE NUNES OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:HELENO ALVES BARBOSA HERDEIRO:HELENA DORIS DE ALMEIDA BARBOSA HERDEIRO:ANDRE FELIPE DE ALMEIDA BARBOSA. 0313293-11.2016.8.14.0301 R.H. Intime-se o inventariante, para em 15 dias, corrigir o plano de partilha, discriminando os imóveis que caberão a cada herdeiro, bem como seus respectivos valores. Ressalte-se que a numeração apresentada 107 não tem correspondência com as declarações de fls.69/70. Devidamente cumprido, retornem para sentença Belém-PA, 27 de novembro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 06816410820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:CARMEM MARINA POMBO COSTA Representante(s): OAB 5745 - ARLINDO DINIZ MELO (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS POMBO Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:ANGELO CEZAR POMBO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. I - As fls. 67, a requerente solicitou a devolução do prazo para apresentar réplica, uma vez que os autos não foram localizados na Secretaria durante o curso do prazo. Ao ser instada a se manifestar sobre a informação trazida pela autora, a Diretora de Secretaria informou que não teria como confirmar ou refutar o relato, posto nenhum dos servidores atualmente em exercício na Secretaria se encontravam atuando na unidade na época dos fatos (fl. 101) Pois bem. Considerando que a requerente peticionou noticiando que os autos estavam desaparecidos ainda no curso do seu prazo, presume-se que, de fato, o processo não fora localizado. Afinal, o pedido de restituição foi

formulado no 6º (sexto) dia do prazo quinzenal e a contestação sobre a qual a requerente deveria se manifestar não envolve complexidade jurídica ou fática para justificar o manejo de eventual artil para ampliar o prazo. Ademais, a autora é a principal interessada na solução do processo, o que reforça a inferência de que não lhe traria proveito uma alegação falsa de indisponibilidade dos autos em Secretaria, pois a instauração deste debate somente comprometeria a marcha processual. Diante da fundamentação acima, bem como em homenagem ao princípio do contraditório e do devido processo legal, defiro o pedido de fl. 67 e restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente sua réplica, a contar da publicação da presente decisão. Após, retornem os autos conclusos para saneamento. II - Indefiro o pedido de renúncia do advogado da autora, constante a fl. 100 dos autos, em virtude de o causídico não ter comprovado que comunicou a extinção da representação à mandante (art. 112 do CPC). P.R.I.C. Belém, 26 de novembro de 2019. César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013426420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Processo de Execução em: 25/11/2019 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:ELLEN RENATA GUIOMARINO. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s) 29, item 3 (complementação). Belém, 25 de novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00124789220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:A A P DA CRUZ FILHO RESTAURANTE LTDA EXECUTADO:PAULO SERGIO AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VANESSA CONDURU CRUZ DA SILVA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s) 84 (complementação). Belém, 25 de novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00208170620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TK COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO:TARIK DINIZ ABBATE REQUERIDO:CINTHIA DINIZ ABBATE. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XII, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimado o exequente/requerente a fornecer contra-fé em número suficiente para a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) EXECUTADO/REQUERIDO(s). Belém, 25 de novembro de 2019. - PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00272595620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2019 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:NAZYR VALE DE LIMA . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XII, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimado o exequente/requerente a fornecer contra-fé em número suficiente para a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) EXECUTADO/REQUERIDO(s). Belém, 25 de novembro de 2019. - PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 0 0 2 9 3 6 5 2 2 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 9 2 0 3 0 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Monitoria em: 25/11/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS

(ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:MANOEL DE JESUS VIANA DA SILVA REU:PATRICK JEFFESON PEREIRA DA SILVA REU:VIANA PESCA E NAVEGACAO LTDA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) de fl(s). 277 V dos presentes autos, em decorrência do DESARQUIVAMENTO, fica intimado o requerente/exequente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento e do retorno dos autos ao Setor de Arquivo do TJPA desta Comarca. - Belém, 25 de novembro de 2019. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00419083220108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 AUTOR:EDSON HOLANDA DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) REU:AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) de fl(s). 277 V dos presentes autos, em decorrência do DESARQUIVAMENTO, fica intimado o requerente/exequente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento e do retorno dos autos ao Setor de Arquivo do TJPA desta Comarca. - Belém, 25 de novembro de 2019. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00710409420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . RH. MANIFESTE-SE O REQUERENTE ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 60 A 233. BELÉM, 25/11/2019. BEL. PAULO ANDRE MATOS MELO DIRETOR DE SECRETARIA - CONFORME PROVIMENTO Nº 006/2006. PROCESSO: 00722248520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:DIWALY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (DIWALY BEACH) EXECUTADO:CINTIA GOMES DE MENDONÇA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) de fl(s). 277 V dos presentes autos, em decorrência do DESARQUIVAMENTO, fica intimado o requerente/exequente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento e do retorno dos autos ao Setor de Arquivo do TJPA desta Comarca. - Belém, 25 de novembro de 2019. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00838607720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 REQUERENTE:GILMA NAZARE MENDONCA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINA JULIA NUNES SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA LUCIA BAHIA LOPES Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 149 V, dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 25 de novembro de 2019. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00871116920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2019 REQUERENTE:AYMORE

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRE NERY DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 22862 - RAFAEL RAI GASPARD BITTENCOURT (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) certidão(ões) de fl(s). 277 V dos presentes autos, em decorrência do DESARQUIVAMENTO, fica intimado o requerente/exequente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento e do retorno dos autos ao Setor de Arquivo do TJPA desta Comarca. - Belém, 25 de novembro de 2019. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 04226822820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Monitória em: 25/11/2019 REQUERENTE: OKAJIMA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GOIÁS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº: 0422682-28.2016.814.0301 Prazo: 30(TRINTA) dias O Doutor AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação da Comarca da Capital. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e expediente do Cartório do 12º Ofício Cível, Comércio, Família, Falência e Recuperação tramitam os autos cíveis da Ação de MONITÓRIA, proposta por OKAJIMA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.958.411/0001-08, contra COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GOIÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.789.620/0001-87, com escopo de cobrar a quantia de R\$ 89.526,60(Oitenta e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), referente a serviços de distribuição de produtos prestados ao requeridos, com escopo de pagar a obrigação foram emitidos 27 cheques (de nºs : 007989, 007950, 7988, 7790, 7729, 7951, 23547, 23549, 7917, 7915, 7914, 7728, 7912, 7916, 7913, 7987, 7949, 7783, 7782, 7719, 7791, 7789, 7788, 7718, 7787, 7717, 7786), esses cheques quando foram apresentados para saques, todos foram devolvidos por falta de fundo. Como foram realizadas diligências no sentido de citar o requerido não obtiveram sucesso, este Juízo (fl.74) determinou a expedição do presente edital. E, como COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GOIÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.789.620/0001-87, não foi localizada, estando a mesma, atualmente, em lugar incerto e não sabido. Por meio deste, fica CITADA, através do presente Edital, a empresa requerida: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GOIÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.789.620/0001-87, da ação contra si movida, ficando ciente da Ação que lhe move o requerente, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, acrescido de honorários advocatícios no montante de 5 %(cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme artigo 700, I do C.P.C., e, caso proceda o pagamento no prazo mencionado, estará isenta da cobrança de custas processuais, ou, dentro do prazo assinalado ao norte, oferecer embargos, nos moldes dos arts. 701 e 702 do CPC/2015. E, caso a parte não interponha os competentes embargos nem proceda o pagamento do múnus, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. E, se presumirão aceitos pelos requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, caso não apresente as suas competentes defesas no prazo estipulado em lei (art. 344, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 dias do mês de novembro de 2019. Eu, _____, Paulo André Matos Melo, Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível, subscrevi. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível, Comércio e Falência da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 5 0 1 6 6 2 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22691 - VALÉRIA CRISTINA DOS REMÉDIOS PIRES (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0501662-86.2016.814.0301 DATA: 25/11/2019 ? 09:00 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA. Presente a autora

representada pela síndica, ANA CLAUDIA FERREIRA DAVID CI N.º 3846508/SSP-PA. Presente seu procurador, Dr. BERNARDINO LOBATO GREGO OAB/PA N.º 8271, que requer prazo para juntada de atos constitutivos. PARTE RÉU: GUAMA ENGENHARIA LTDA. Presente o requerido representado por ARIANE PONTES DA SILVA CI N.º 5567566/3VIA/PC-PA. Presente seu procurador, Dr. TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB/PA N.º 18790-A, que junta carta de preposição. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. Desse modo, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que a parte requerida apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Procurador da Parte Requerente: Parte Requerida: Procurador da Parte Requerida: PROCESSO: 00036295120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110044467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 AUTOR REU:JOSE BONIFACIO DE SOUSA MACHADO Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) ADVOGADO:HERMINIO LUIZ DA SILVA AUTOR:DENIO BRITO TAVARES Representante(s): WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) REU:MARIA CUNHA MACHADO Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:MOISES FERREIRA LOURENCO Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . R.H. 1- Considerando as informações trazidas à colação às fls.405/414 nos autos, determino a realização de nova avaliação do bem penhorado, intimando-se, em seguida as Partes; 2- Em atenção à petição de fls.403/404, e considerando a determinação de nova avaliação do bem penhorado, deve o oficial de justiça proceder a intimação pessoal do Executado e sua esposa, assim como das adquirentes do imóvel penhorado, todos indicados na referida petição, e, uma vez não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se a intimação via postal. Int. Belém, 21 de novembro de 2019. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício PROCESSO: 00162286320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Monitória em: 26/11/2019 AUTOR:CLEMATI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA EPP Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:ROSANA SUELY DA SILVA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) . R.H. Defiro o pedido de fls.56, autorizando o desentranhamento dos títulos objeto da presente Ação, na forma requerida. Após, archive-se. Int. Belém, 21 de novembro de 2019. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício PROCESSO: 00170563020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Exibição em: 26/11/2019 REPRESENTANTE:CLAUDIA CRISTINA FROES RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERENTE:C F C COMRCIO DE ALIMENTOS LTS EPP Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . R.H. Desentranhe-se os presentes autos, da Ação Principal, em apenso, processo nº.0057313-97.2015.814.0301, e encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça, conforme já determinado às fls. 80. Int. Belém, 21 de novembro de 2019. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício PROCESSO: 00249265820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Consignação em Pagamento em: 26/11/2019 AUTOR:JOSE DOS SANTOS WARISS FILHO Representante(s): OAB 2673 - WILOANA DE NAZARE CHAVES WARISS (ADVOGADO) OAB 19856 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) . Defiro a expedição do competente Alvará Judicial, autorizando a parte Ré (ou Procurador) a proceder o levantamento ou a transferência da quantia depositada nos autos, conforme pactuado no acordo já homologado, dispensando-se o prazo recursal, ante o caráter não contencioso do pedido, oriundo da transação realizada. Após, archive-se. Int. Belém, 25 de novembro de 2019. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício PROCESSO: 00573139720158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 AUTOR:C F C COMRCIO DE ALIMENTOS LTS EPP Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . R.H. 1- Manifeste-se o Réu sobre a petição de fls.182/185, no prazo de 05 (cinco) dias; 2- Intime-se as partes, por meio de seus Procuradores, para, no prazo de 05 dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 357, do CPC/2015. 3- Caso as partes instadas não se manifestem ou não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Desse modo, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Int. Belém, 21 de novembro de 2019. Amílcar Roberto Bezerra Gruimarães Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício

PROCESSO: 00926773320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:ELIANNE CAVALCANTE SOUTO PINGARILHO REQUERENTE:CARLOS EDUARDO MOLLER PINGARILHO Representante(s): OAB 11279 - ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21689 - GISELE MARIA OLIVEIRA E SOUSA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Defiro o pedido de fls.272/273, devendo ser expedido o competente Alvará Judicial, na forma requerida, autorizando o Autores ou Procurador a procederem o levantamento da quantia depositada nos autos, conforme pactuado no acordo já homologado. Após, archive-se. Int. Belém, 13 de dezembro de 2019. Amilcar Guimarães Juiz de Direito 14ª Vara Cível de Belém Respondendo pela 12ª

PROCESSO: 00003761719878140301 PROCESSO ANTIGO: 198710021745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 AUTOR:TROPICAL COMPANHIA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) OAB 2122 - PAULO DE TARSO CAMPOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL (ADVOGADO) ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CONDOMINIOS DOS EDIFICIOS INCENSO OURO E MIRRA Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s) 340 (complementação). Belém, 27 de novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00031609420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:LEONOR ROSARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o trânsito em julgado (fl. 108) do Acórdão/Decisão proferida - fls. 105/107, para as partes, no prazo de 15(quinze) dias, procederem os requerimentos pertinentes. Belém, 27 de novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00117224819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710238024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 AUTOR:JOSE MAURICIO TAVARES DOS SANTOS Representante(s): ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO:SIMAO ISAAC BENZECRY REU:MIGUEL ROCHA GURJAO. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça

Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s) 62. Belém, 27 de novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00121580219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710244400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: JOSE MARCOS DE LIMA ARAUJO. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XII, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimado o exequente/requerente a fornecer contra-fé em número suficiente para a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) EXECUTADO/REQUERIDO(s). Belém, 27 de novembro de 2019. - PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00159822519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410199543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Conflito de competência cível em: 27/11/2019 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REPRESENTANTE: YOLANDA MONTEIRO NUNES REU: JOSE ATANAZIO BARBOSA REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO S DE ALMEIDA REU: ESTANCIA GUAMA LTDA REU: AGROMATX LTDA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho de fl. 38. Inclusive, fornecendo as cópias necessárias que instruirão o(s) competente(s) expediente(s) (fls. 2 a 3) - Belém, 27 de novembro de 2019 PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00233432020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510752171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Embargos à Execução em: 27/11/2019 EMBARGANTE: PAULA FRASSINETTI DE SOUZA BEZERRA EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA. Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: CENTRO EDUCACIONAL PAULA FRANCINETTI SC LTDA E OUTRO Representante(s): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) EMBARGADO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO). Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente/embargante não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl(s) 104/105. Belém, 27 de novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00393897220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811077963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Judicial em: 27/11/2019 REU: LOJAS C & A AUTOR: SANDRA LUBIA DO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17424 - SAMARAH RAFAELLY DO NASCIMENTO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20724 - ALEXANDRE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) REU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA REU: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 17706 - JULIANA ROSSI FORCA (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO). Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerida

não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho de fl. 190. - Belém, 27 de novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00585974820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRÉ MATOS MELO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2019 AUTOR: PHELPE AUGUSTO SIMÕES BITAR Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12154 - RICARDO GOMES COSTA (ADVOGADO) REU: FRANCISCO NONATO BARATA JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . RH. MANIFESTE-SE O REQUERENTE ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 101 a 102. BELÉM, 27/11/2019. BEL. PAULO ANDRÉ MATOS MELO DIRETOR DE SECRETARIA - CONFORME PROVIMENTO Nº 006/2006.

Número do processo: 0806799-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: FLAVIO ADRIANO SOUZA DE SENAATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0806799-68.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 10917198. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0004737-59.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: RÉU Nome: DOMINGOS SAVIO ALEIXO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA X DOMINGOS SAVIO ALEIXOATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0004737-59.2017.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 11093013. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0831267-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: RAFAEL COSTA MACHADOATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0831267-33.2018.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0825321-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: RÉU Nome: LAIZ MORAIS DE QUEIROZATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0825321-46.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0838707-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Participação: ADOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: ROSELI PEREIRA DE SOUZAATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0838707-46.2019.8.14.0301Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência:Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Belém, 29 de novembro de 2019.De ordem,FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0824609-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MAIRTON CARNEIRO Participação: ADOGADO Nome: ADRIELLE DE FATIMA ASSIS DE BRITO OAB: 28160/PA Participação: RÉU Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Participação: ADOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RS Participação: RÉU Nome: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA Participação: ADOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RS TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0824609-56.2019.8.14.0301DATA: 19/11/2019 ? 09:30 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:JOSE MAIRTON CARNEIRO. Presente a parte autora. Presente sua procuradora, Dra. ADRIELLE DE FATIMA ASSIS DE BRITO OAB/PA N.º 28160.PARTE RÉU:CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA;CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA. Presentes os requeridos representados pela preposta, CLAUDIA DO SOCORRO MACHADO LEAO CI N.º 3011576/5VIA/PC-PA. Presente sua procuradora, Dra. THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO OAB/PA N.º 21897. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória, os requeridos informam não haver proposta de acordo. Verifica-se que os requeridos já apresentaram contestação e ao autor já foi dado o prazo para réplica. Desse modo, retornem os autos conclusos para decisão. A procuradora dos requeridos requer que as publicações sejam feitas exclusivamente no nome do advogado, JACQUES ANTUNES SOARES OAB/RS 75.751. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Procurador da Parte Autora: Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0811996-04.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: ADOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO MIRANDA SILVAATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0811996-04.2019.8.14.0301Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência:Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 12066411.Belém, 29 de novembro de 2019.De ordem,FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0807058-97.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO CEZAR QUARESMA Participação: ADOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: AUTOR Nome: ELIANE HELENA MOURA QUARESMA Participação: ADOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: RÉU Nome: PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA. Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOProcesso n.º0807058-97.2018.8.14.0301- DATA: 20/09/2019 ? 11:00 horas. MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. PARTE AUTORA:RAIMUNDO CEZAR QUARESMA; ELIANE HELENA MOURA QUARESMA.Ausentes os autores. Presente seu procurador, Dr. DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB/PA N.º 013380 . PARTE RÉU:PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA. Ausente a parte ré, bem como seu procurador. PARTE RÉU:BANCO BRADESCO SA. Presente a ré representada pelo preposto, VINICIUS NUNES DANTAS CI N.º 7799379/4VIA/PC-CPA. Presente sua Procuradora, Dra. NORMA SUELY MOTA ROSA OAB/PA N.º 013173. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a segunda requerida informa não haver proposta de acordo. Analisando os autos verifica-se que a primeira requerida

não foi citada, sendo que a parte autora protocolou petição informando novo endereço para citação. Contudo, em razão do lapso temporal não foi possível expedir o mandado de citação a tempo de se realizar esta audiência. A procuradora do requerido requer que as intimações sejam exclusivas no nome do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/PA n.º 76696. Deliberação: Expeça a Secretaria novo mandado de citação para o primeiro requerido conforme endereço indicado na petição de ID: 12483822 após o regular colhimento das custas processuais. Remarco a presente audiência para dia 18/03/2020, às 09:00 horas. Defiro o pedido feito pela procuradora do requerido acima devendo as publicações saírem no nome do referido advogado. Ficam as partes e advogados presentes desde já intimados. O presente o termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Autora: Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0844298-86.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA OAB: 24837/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILANE SILVA DOS SANTOS OAB: 24137/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA OAB: 24837/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILANE SILVA DOS SANTOS OAB: 24137/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADENOR DOS SANTOS COUTINHO TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Processo n.º 0844298-86.2019.8.14.0301 DATA: 07/11/2019 ? 09:00 horas. MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA TRINDADE; RAIMUNDO NONATO TRINDADE. Ausentes o autor. Presente seu procurador, Dr. ADMILSON SALGADO VIEIRA JUNIOR OAB/PA N.º 22023. PARTE RÉU: ADENOR DOS SANTOS COUTINHO. Presente o preposto do réu, FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO CI.º 3534823/PC-PA. Presente sua procuradora, Dra. CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA N.º 9116. Realizado o pregão, ambas as partes, bem como seus procuradores ausentes. Deliberação: defiro o pedido constante na petição de ID: 13445915, devendo serem expedidos os competentes mandados de citação para os endereços ora indicados, ressaltando-se que os autores se encontram amparados pela justiça gratuita. Remarco a presente audiência para o dia 14/02/2020, às 09:00h. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Número do processo: 0809372-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A & D EDUCACAO PROFISSIONAL E RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 581PA Participação: RÉU Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0809372-79.2019.8.14.0301 DATA: 13/11/2019 ? 10:00 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: A & D EDUCACAO PROFISSIONAL E RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - ME. Presente a parte autora representada pelo sócio, DANILO ARMANDO DE BRITO SOUZA. Presente seu Procurador, Dr. KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/PA N.º 26581. PARTE RÉU: TIM CELULAR S.A. Presente a requerido representada pelo preposto, PAULO VITOR POMPEU DA SILVA CI N.º 7560237/1VIA/PC-PA. Presente sua procuradora, Dra. VANESSA DOS SANTOS BORGES OAB/PA N.º 17012. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. Dessa forma, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que a parte requerida apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Procurador da Parte Autora: Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0837107-87.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARLA BETANIA RIBEIRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MONICA DOS SANTOS STORINO OAB: 7820 Participação: RÉU Nome: CARVALHO & MAJELLA LTDA - ME Participação: RÉU Nome: JOAO DO ESPIRITO SANTO CARVALHO NETO Participação: RÉU Nome: GERALDO MAJELLA DE MIRANDA

MAGNO II TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0837107-87.2019.8.14.0301DATA: 13/11/2019 ? 09:30 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:KARLA BETANIA RIBEIRO LOPES. Ausente a parte autora. Presente sua Procuradora, Dra. MONICA DOS SANTOS STORINO OAB/PA N.º 7820.PARTE RÉU:CARVALHO & MAJELLA LTDA - ME;JOAO DO ESPIRITO SANTO CARVALHO NETO;GERALDO MAJELLA DE MIRANDA MAGNO II. Ausentes os requeridos, bem como seus procuradores. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC restou prejudicada face a ausência dos requeridos. Analisando os autos denota-se que a primeira requerida não foi citada. Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para que a requerente informe novo endereço da primeira requerida. Remarco a presente audiência para o dia 06/03/2020 às 11:00h. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Autora:

Número do processo: 0802557-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO DE MELO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB: 014025/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRIZIO SANTOS BORDALLO OAB: 8697/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB: 6997 Participação: RÉU Nome: PAULO CESAR DE CAMPOS JUNIOR AGROPECUARIA - ME TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0802557-66.2019.8.14.0301DATA: 19/11/2019 ? 10:00 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:PEDRO PAULO DE MELO BASTOS. Ausente a parte autora. Presente sua procuradora, Dra. ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO OAB/PA N.º 014025.PARTE RÉU:PAULO CESAR DE CAMPOS JUNIOR AGROPECUARIA - ME. Ausente o requerido, bem como seu procurador. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC restou prejudicada face a ausência da parte requerida que não foi citada para o ato. Assim, defiro o pedido constante na petição de ID: 13502356, expeça-se o competente mandado de citação após o devido recolhimentos das custas processuais. Remarco a presente audiência para o dia 29/04/2020 às 09:30h. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Autora:

Número do processo: 0848388-40.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO PAULO TAVARES MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: DEISE TAVARES MAGALHAES OAB: 3969/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: AUTOR Nome: EDNUBIA COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DEISE TAVARES MAGALHAES OAB: 3969/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: RÉU Nome: DIAMANTINO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0848388-40.2019.8.14.0301DATA: 21/11/2019 ? 11:00 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:JOAO PAULO TAVARES MAGALHAES;EDNUBIA COSTA DE SOUZA. Presentes os autores. Presente sua procuradora, Dra. MARILETE CABRAL SANCHES OAB/PA N.º 13390.PARTE RÉU:DIAMANTINO & CIA LTDA. Presente o requerido representado pelo preposto, AILSON CALILO NETO CI N.º 3292655/PC-PA. Presente seu procurador, Dr. MADSON ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR OAB/PA N.º 017510. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. Desse modo, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que o requerido apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Parte Autora:

Número do processo: 0833635-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: 2RX ACADEMIA DE GINASTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA LINHARES SAUMA DA SILVEIRA OAB:

20060/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: RÉU Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0833635-78.2019.8.14.0301DATA: 22/11/2019 ? 09:00 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:2RX ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Presente os autor representado por RENAN BEZERRA RESQUE DUARTE CI N.º 4386721/PC-PA. Presente seu procurador, Dr. ERICK BRAGA BRITO OAB/PA N.º 17450.PARTE RÉU:BARATA TRANSPORTES LTDA - ME. Presente o requerido representado pelo preposto, SIDNEI DE OLIVEIRA PEREIRA CI N.º 1863271/4VIA/PC-PA. Presente seu procurador, Dr. LEONARDO COSTA NORAT OAB/PA N.º 28576 . Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. Desse modo, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que o requerido apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Procurador da Parte Autora: Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0832757-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILSON CRISTIAN NOVAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0832757-56.2019.8.14.0301DATA: 22/11/2019 ? 11:00 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:WILSON CRISTIAN NOVAES DE SOUZA. Ausente o autor, bem como seu procurador.PARTE RÉU:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Presente o requerido representado por LEONARDO RODRIGUES MARQUES CI N.º 4589884/PC-PA. Presente sua procuradora, Dra. KATHLEEN VASCONCELOS LIMA OAB/PA N.º 29054. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC restou prejudicada face a ausência da parte autora. Desse modo, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que a parte requerida apresente contestação. Aplico desde já a multa de dois por cento sobre o valor da causa ao autor em razão da ausência injustificada a este ato processual, com base no §8º do supracitado dispositivo legal. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerida: Procurador da Parte Requerida:

Número do processo: 0874158-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO JOSE LEITE RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO OAB: 374 Participação: RÉU Nome: DEYBSON M DOS SANTOS - ME TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0874158-69.2018.8.14.0301DATA: 26/11/2019 ? 11:00 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:MARCIO JOSE LEITE RANGEL. Presente a parte autora. Presente seu procurador, Dr. ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO OAB/PA N.º 21374.PARTE RÉU:DEYBSON M DOS SANTOS - ME. Ausente a parte ré, bem como seu procurador. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC restou prejudicada face a ausência da parte requerida. Analisando os autos verifica-se que o aviso de recebimento referente a citação do requerido não retornou. Desse modo, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do aviso de recebimento. Após, retornem os autos conclusos. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Procurador da Parte Requerente:

Número do processo: 0849533-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANK CEZAR PINHEIRO LOBATO Participação: RÉU Nome: M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE OAB: 169075 TERMO DE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0849533-34.2019.8.14.0301DATA: 21/11/2019 ? 09:00 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:FRANK CEZAR PINHEIRO LOBATO. Presente a parte autora. Ausente seu defensor público.PARTE RÉU:M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE LTDA. Presente o requerido representado pelo Sr. EDEVAL DOS SANTOS MORAES CI N.º 2950159/4VIA/PC-PA. Ausente seu defensor público. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, as partes não chegaram a um acordo. Considerando que a parte requerida já apresentou contestação, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que a parte autora apresente réplica. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Parte Ré:

Número do processo: 0819487-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO LOURENCO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI OAB: 7745/PA Participação: RÉU Nome: INCANTO MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: RÉU Nome: LILIAN REGINA DO VALE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOProcesso n.º0819487-62.2019.8.14.0301DATA: 04/11/2019 ? 09:00 horas.MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS.PARTE AUTORA:ANTONIO LOURENCO MARTINS. Presente a parte autora. Presente sua Procuradora, Dra. EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA OAB/PA N.º 005636/PA.PARTE RÉU:INCANTO MOVEIS LTDA - ME;LILIAN REGINA DO VALE GOMES. Presente as partes rées representadas pelo preposto, JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES JUNIOR CI N.º 2340098. Presente sua procuradora, Dra. PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB/PA N.º 18656. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória, as partes de comum acordo mencionam que combinaram a entrega dos imóveis constantes do contato firmado entre as partes para o dia 30.01.2020, pactuando-se que em caso de inobservância do acordo firmado se processará o despejo compulsório dos imóveis. Quanto aos demais pedidos formulados na ação, deve o feito prosseguir, retornando-me a posteriori para dar o devido seguimento. Registrado o pacto firmado entre as partes, relativamente quanto a devolução os imóveis, este juízo homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos com base no art. 487, III, b do CPC. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi.Juiz de Direito:Parte Autora:Procuradora da Parte Autora:Parte Ré:Procuradora da Parte Ré:

Número do processo: 0847505-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCAS FREITAS BETENCURTT Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RÉU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0847505-93.2019.8.14.0301DATA: 26/11/2019 ? 09:00 horas.MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.PARTE AUTORA:LUCAS FREITAS BETENCURTT. Ausente a parte autora. Presente seu procurador, Dr. JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB/PA N.º 007261.PARTE RÉU:MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Presente o requerido representado por GABRIELLE ANDRADE DE CARVALHO CI N.º 5870827/PC-PA. Presente sua procuradora, Dra. LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS OAB/PA N.º 22835, que requer que as publicações sejam feitas exclusivamente no nome da advogada, Dra. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PA N.º 18.696-A. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. Desse modo, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que a parte requerida apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Requerente: Parte Requerida: Procurador da Parte Requerida:

Número do processo: 0831583-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO BRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618PA Participação: RÉU Nome: AUGUSTO CAIO BARROS DA SILVA Participação: RÉU Nome: ZULMIRA DA SILVA BEZERRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA: 25/10/2019 ? 09:00 horas. PROCESSO Nº 0831583-12.2019.8.14.0301 MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO. Ausente o autor. Presente sua advogada Dra. Stella Ferreira da Silva ? OAB/PA 17618. RÉUS: AUGUSTO CAIO BARROS DA SILVA. Ausente. ZULMIRA DA SILVA BEZERRA. Ausente. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC restou prejudicada pela ausência dos réus não citados. Deliberação: Defiro o pedido de ID nº 13476935. Redesigno audiência para 30/01/2020, as 12:00 horas. Expeça-se o necessário. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os presentes. Era o que se tinha a registrar. Eu, Jairo Fôro - Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Advogado do Autor:

Número do processo: 0878976-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSEHILDO TAKETA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: RÉU Nome: MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA: 25/10/2019 ? 10:00 horas. PROCESSO Nº 0878976-64.2018.8.14.0301 MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. AUTOR: JOSEHILDO TAKETA BEZERRA. Presente o autor, acompanhado do advogado Savio Barreto Lacerda Lima ? OAB/PA 011003. RÉU: MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA. Presente o réu, acompanhado do advogado Dr. Thiago Barbosa Bastos Rezende ? OAB/PA 21442. Instadas às partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, as partes não chegaram a acordo. Instaura-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Com a juntada da contestação, vista ao autor para réplica. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, observando que o ônus probatório segue o art. 373, I e II do CPC. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os presentes. Era o que se tinha a registrar. Eu, Jairo Fôro - Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Autor: Advogado do Autor: Réu: Advogado do Réu:

Número do processo: 0128106-27.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PINHEIRO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença? ID nº 4969948 (complementação). Belém, 08 de Novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0850073-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ZAIDE CASTRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE OAB: 25990/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MENDES PINHEIRO FILHO OAB: 28122/PA Participação: RÉU Nome: JASIEL RODRIGUES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0848388-40.2019.8.14.0301 DATA: 21/11/2019 ? 11:00 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: JOAO PAULO TAVARES MAGALHAES; EDNUBIA COSTA DE SOUZA. Presentes os autores. Presente sua procuradora, Dra. MARILETE CABRAL SANCHES OAB/PA N.º 13390. PARTE RÉU: DIAMANTINO & CIA LTDA. Presente o requerido representado pelo preposto, AILSON CALILO NETO CI N.º 3292655/PC-PA. Presente seu procurador, Dr. MADSON ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR OAB/PA N.º 017510. Instadas as partes sobre a possibilidade

conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. Desse modo, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que o requerido apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Parte Autora:

Número do processo: 0820392-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: IRAMITA DA SILVA FONSECAATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0820392-67.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 12095307. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0819811-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO LOPES BORGES OAB: 23802/GO Participação: RÉU Nome: PATRICIA CARDOSO DE ABREUATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0819811-52.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 12556198. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0862877-19.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM ANTONIO SIMEONE OAB: 145197/SP Participação: ADVOGADO Nome: NORBERTO GONCALVES DOS SANTOS OAB: 2571/AC Participação: RÉU Nome: ESTACON ENGENHARIA SA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0862877-19.2018.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 12043807. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0834690-64.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: REDNILDO DE JESUS NUNES DE SOUZAATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0834690-64.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0820678-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: IVANILDO LOBO ALVESATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0820678-45.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0819356-24.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIELE MONTEIRO MACHADO Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO SATURMINO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0819356-24.2018.8.14.0301 DATA: 26/11/2019 ? 10:30 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: ROSIELE MONTEIRO MACHADO. Ausente a parte autora, bem como seu procurador. PARTE RÉU: PEDRO SATURMINO. Ausente o requerido, bem como seu procurador. Realizado o pregão, ambas as partes ausentes, bem como seus procuradores. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de quinze dias manifestar interesse no prosseguimento do feito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Número do processo: 0835427-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: RÉU Nome: celpa TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0835427-67.2019.8.14.0301 DATA: 05/11/2019 ? 09:00 horas. MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. PARTE AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Ausente o preposto da parte autora. Presente sua Procuradora, Dra. JANAINA SILVA MOURA OAB/PA N.º 27633. PARTE RÉU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Ausente a parte ré, bem como seu procurador. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, restou prejudicada face a ausência da parte requerida que devidamente citada não compareceu ao ato. Desse modo, instaura-se a partir desta o prazo de quinze dias para que a parte requerida apresente contestação. Aplico desde já a multa de dois por cento sobre o valor da causa a parte requerida em razão da ausência injustificada a este ato com base no §8º do supracitado dispositivo legal. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procuradora da Parte Autora:

Número do processo: 0806461-94.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ GUILHERME LOPES PAIVA Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais iniciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença? ID nº 11239462. Belém, 29 de Novembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0831642-97.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO RUBIM BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: RAMON DE OLIVEIRA TORRES OAB: 170930/RJ Participação: REQUERENTE Nome: JACQUES RUBIM BENCHIMOL Participação: ADVOGADO Nome: RAMON DE OLIVEIRA TORRES OAB: 170930/RJ Participação: REQUERIDO Nome: SUZIANE MARINHO MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: RONALDO SERGIO DA MOTA MIRANDA JUNIOR TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0831642-97.2019.8.14.0301 DATA: 14/11/2019 ? 09:00 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: MARCELO RUBIM BENCHIMOL; JACQUES RUBIM BENCHIMOL. Ausente a parte autora. Presente seu procurador, Dr. ODIVALDO SABÓIA ALVES OAB/PA N.º 11665. PARTE RÉU: RONALDO SERGIO DA MOTA MIRANDA JUNIOR; SUZIANE MARINHO MIRANDA. Ausente o requerido. Presente seu procurador, Dr. ARTUR AZEVEDO LEÃO OAB/PA N.º 20074. Realizado o pregão, ambas as partes ausentes, bem como seus procuradores. Analisando os autos verifica-se que os requeridos não foram citados, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Desse modo, concedo o prazo de quinze dias para que os autores se manifestem quanto ao prosseguimento do feito,

sob pena de extinção. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Número do processo: 0835287-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESSICA CAVALCANTI GRUNUPP Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO INDEQUI OAB: 9321/PA Participação: RÉU Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: INGRID THAINA LISBOA DA COSTA OAB: 27381/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA: 25/10/2019 ? 11:00 horas. PROCESSO Nº 0835287-33.2019.8.14.0301 MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. AUTORA: JESSICA CAVALCANTI GRUNUPP. Presente a autora acompanhada do advogado Dr. Leonardo Augusto Dias Gomes ? OAB/PA 018426. RÉU: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA ? ESAMAZ. Presente o preposto Sr. Augusto Abreu dos Santos ? CPF 157.729.772-53, acompanhado do advogado Dr. Antonio Carlos Aido Maciel ? OAB/PA 7009. Instadas às partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, as partes não chegaram a acordo. Instaura-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Com a juntada da contestação, vista ao autor para réplica. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, observando que o ônus probatório segue o art. 373, I e II do CPC. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os presentes. Era o que se tinha a registrar. Eu, Jairo Fôro - Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Autora: Advogado do Autora: Réu: Advogado do Réu:

Número do processo: 0862996-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 011665/PA Participação: RÉU Nome: MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR AZEVEDO LEAO OAB: 20074/PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0862996-77.2018.8.14.0301 DATA: 13/11/2019 ? 10:30 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA. Ausente a parte autora. Presente seu procurador, Dr. ODIVALDO SABÓIA ALVES OAB/PA N.º 11665. PARTE RÉU: MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA. Ausente o requerido. Presente seu procurador, Dr. ARTUR AZEVEDO LEÃO OAB/PA N.º 20074. Analisando os autos denota-se que a citação da parte requerida não respeitou o prazo de vinte dias de antecedência previsto no art. 334 do CPC. Desse modo, remarco a presente audiência para o dia 06/03/2020 às 09:30h. O procurador do requerido requer o arquivamento do feito ante a ausência da parte autora. O representante legal do autor informa que o seu constituinte é prefeito do município de Altamira onde cumpre agenda da gestão municipal daquela cidade, além de que os custos com passagens aéreas para participar da audiência resultam ônus financeiros injustificáveis, já que o CPC permite apenas a representação judicial a audiência de conciliação (art. 334 do CPC). O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Parte Autora: Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0836860-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA SIMMY SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: RÉU Nome: IMPERIO DO SAMBA QUEM SAO ELES Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS BARBOSA BARROS OAB: 9885/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA: 25/10/2019 ? 11:30 horas. PROCESSO Nº 0836860-09.2019.8.14.0301 MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. AUTOR: CLAUDIA SIMMY SANTOS DE OLIVEIRA. Presente a autora acompanhada dos Drs. Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira ? OAB/PA 21251 e Suelen Karine Baker Cunha ? OAB/PA 19479. RÉU: IMPERIO DO SAMBA QUEM SAO ELES. Presente o Sr. Glaucio Quadros Sapucahy da Silva ? CPF 304.125.362-34, acompanhado do advogado Dr. Leonidas Barbosa Barros ? OAB/PA 9885. Instadas às partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, as partes não chegaram a acordo. Instaura-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Com a juntada da contestação, vista ao autor para réplica. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, observando que o ônus

probatório segue o art. 373, I e II do CPC. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os presentes. Era o que se tinha a registrar. Eu, Jairo Fôro - Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Autora: Advogado do Autora: Réu: Advogado do Réu:

Número do processo: 0876545-57.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: D M G INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA ATTO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0876545-57.2018.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 10775584. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0805811-47.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DELSA MARIA DE SOUZA REIS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA TOURAO DE FREITAS OAB: 24203/PA Participação: RÉU Nome: AVON COSMETICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: 244463/SPATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0805811-47.2019.8.14.0301 CERTIFICO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação é tempestiva. Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0801244-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: WELLINGTON DA SILVA PIRESATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0801244-70.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 12192943. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0809168-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SISTEMA EDUCACIONAL ACROPOLE BELEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES OAB: 11902/PA Participação: REQUERIDO Nome: MONICA PORTAL MORAESATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0809168-35.2019.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Intimo a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 12684205. Belém, 29 de novembro de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0854517-95.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ Participação: RÉU Nome: POLO PARTICIPACOES LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: RICARDO MONTENEGRO GONDIM TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0854517-95.2018.8.14.0301 DATA: 19/11/2019 ? 09:00 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO S.A. Ausente a parte autora, bem como seu procurador. PARTE RÉU: POLO PARTICIPACOES LTDA - EPP; RICARDO MONTENEGRO GONDIM. Ausentes os requeridos, bem como seus procuradores. Realizado o pregão, ambas as partes ausentes, bem como seus procuradores. Defiro o pedido citação dos requeridos constante na petição de ID: 11758921, devendo a Secretaria verificar, antes da expedição das

diligências citatórias, o regular recolhimento das custas processuais. Remarco a presente audiência para o dia 29/04/2020 às 09:00h. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Número do processo: 0837644-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO TOSCANO SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS SA MEIRELES NETO OAB: 25310/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0837644-83.2019.8.14.0301 DATA: 19/11/2019 ? 11:00 horas. MAGISTRADO: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO TOSCANO SIMOES. Presente a parte autora. Presente seu procurador, Dr. FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO OAB/PA N.º 25310. PARTE RÉU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Ausente o requerido. Presente seu procurador, Dr. LUCAS SOUZA CHAVES OAB/PA N.º 26498. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. Desse modo, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que a requerida apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Procurador da Parte Autora: Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0863397-42.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: A. D. S. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRA COMITTE RODRIGUES OAB: 139909/SP Participação: DEPRECADO Nome: R. D. S. N.R. Hoje, Considerando que a presente ação não versa sobre matéria pertinente ao Plantão Judiciário, prevista na Resolução n.º 16 de 1º de Junho de 2016, em seu Capítulo I, determino o encaminhamento à Vara competente. Cumpra-se. Belém, 29 de NOVEMBRO de 2019 ANA LUCIA BENTES LYNCH Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Cível

Número do processo: 0863470-14.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA Participação: REQUERIDO Nome: PAULA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0863470-14.2019.8.14.0301 REQUERIDO: PAULA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA CASTRO Endereço: Rua dos Tamoios, 1100, Ed. Torres Liberto, apto 1102, entre Av. Roberto Camelier e Tv. Honório José dos Santos, Jurunas, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862194-45.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 1. V. D. F. D. C. D. F. S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. J. D. O. D. Participação: EXECUTADO Nome: R. A. S. D. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATORIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862194-45.2019.8.14.0301 REQUERIDO: RAPHAEL AUGUSTO SOUSA DIAS Endereço: Tv. Vileta, 153, Pedreira, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862084-46.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL E FAZ PÚBLICA DE MACAPÁ AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ALTAIR PEREIRA IMOVEIS LTDA. - EPP Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATORIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862084-46.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando a existência de duplicidade entre a presente e a Carta nº 0862065-40.2019.8.14.0301, a qual já se encontra em andamento, archive-se a presente. BELÉM, 28 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862124-28.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. C. D. S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: AUTOR Nome: C. L. C. Participação: RÉU Nome: E. L. M. V. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATORIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862124-28.2019.8.14.0301 REQUERIDO: ELIANA LUCIA MORAES VIANA Endereço: Passagem Republicana, 31, Telégrafo, Belém/PAAudiência: 10/02/2020, às 11:30 horas - NA COMARCA DE SANTANA/APR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 28 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo

pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862219-58.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: SECTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA OAB: 283771/SP Participação: DEPRECADO Nome: AMAZON LIFTS INDUSTRIA DE ELEVADORES EIRELI - ME Participação: DEPRECADO Nome: THIAGO FELLIPE NUNES CHAVES Participação: DEPRECADO Nome: DAZIA IRACY NUNES CHAVES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862219-58.2019.8.14.0301 REQUERIDO 1: AMAZON LIFTS INDÚSTRIA DE ELEVADORES Endereço: Rua dos Mundurucus, 3837, Guamá, Belém/PARÉQUERIDO 2: THIAGO FELIPE NUNES CHAVES Endereço: Tv. Apinagés, 645, apto 404, Batista Campos, Belém/PARÉQUERIDO 3: DAZIA IRACY NUNES CHAVES Endereço: Rua dos Pariquis, 1634, apto 502, Sol dos Meritis, Batista Campos, Belém/PAR.H.1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840226-56.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: PAULO CESAR VILHENA PANTOJA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0840226-56.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando a certidão da Secretaria, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862072-32.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MANAUS AM Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: YASMIM SAMPAIO COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CLAUDIA MOUTINHO SAMPAIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862072-32.2019.8.14.0301 REQUERIDO 1: WASMIN SAMPAIO COSTA Endereço: Tv. Angustura, 1516, sala A, Pedreira, Belém/PARÉQUERIDO 2: ANA CLÁUDIA SAMPAIO COSTA Endereço: Tv. Angustura, 1516, sala A, Pedreira, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 28 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0853360-53.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: JOAO PINTO DE CASTRO FILHO Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0853360-53.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862558-17.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: D. D. F. C. C. D. C. S. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. L. Participação: REQUERIDO Nome: I. B. D. R. B. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862558-17.2019.8.14.0301 INTIMAR: INEZ BARROS DO REGO BATISTA Endereço1: Rua Dom Alberto Galdêncio Ramos, 86, apto 702, Nazaré, Belém/PA Endereço2: Av. Cmte. Brás de Aguiar, 707, apto 707 ou 86, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0842866-32.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. B. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. V. D. C. P. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. L. M. P. Participação: EXECUTADO Nome: J. N. B. D. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. D. S. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO: 0842866-32.2019.8.14.0301 R.H. 1 ? Considerando a certidão da Secretaria informando que o prazo da prisão do Executado finaliza no dia 30/11/2019 (sábado), EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a SUSIPE providenciar o cumprimento no dia subsequente ao fim do prazo, ou seja, no dia 01/12/2019 (domingo). 2 - Autorizo o cumprimento como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), considerando a urgência que o caso requer. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 29 de novembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862416-13.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. U. D. C. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. C. B. C. Participação: REQUERIDO Nome: J. B. T. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862416-13.2019.8.14.0301 REQUERENTE: ROSÂNGELA CRISTINA BARBOSA CISTA Endereço: Av. Almirante Barroso, Conjunto Império Amazônico, Bloco 16, apto 207, próximo a entrada do Cesupa, Belém/PAR.H.1) Ao Setor Social para realização do ESTUDO requerido pelo Juízo Deprecante. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862066-25.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: TESTEMUNHA Nome: ELAINE BARRETO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCOS ALBERTO FIGARELLA DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória nº 0862066-25.2019.8.14.0301, oriunda da 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA, extraída dos autos da Ação de Divórcio Litigioso ? Processo nº 0807817-35.2018.8.14.0051. Requerente: CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA Requerido: ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA R.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória. 2 ? Com o atendimento, conclusos para designação de audiência. SERVIRÃO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 28 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ. 2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatorebelemcivel@tjpa.jus.br, ainda, através dos correios. 3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado. 4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe: Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0844061-52.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 1. V. D. F. D. F. C. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. A. T. N. Participação: REQUERIDO Nome: A. L. N. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0844061-52.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando a certidão da Secretaria, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862155-48.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE SANTANA Participação: REQUERIDO Nome: AMAZON LOGISTICS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862155-48.2019.8.14.0301 REQUERIDO: AMAZON LOGISTICS LTDA Endereço: Av. Senador Lemos, 443, Ed. Village Executive, salas 106-109, Umarizal, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 28 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0801982-67.2019.8.14.0201 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA - PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICOARACI Participação: REQUERENTE Nome: IZAN DE CASTRO DINIZ JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: KELLY CRISTIANE PRAZERES MONTEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0801982-67.2019.8.14.0201 REQUERIDO: KELLY CRISTIANE PRAZERES MONTEIRO Endereço: Rua Paulo Guilherme, nº 4, altos, Tapanã, Belém/PAR.H.1) Ao Setor Social para realização do ESTUDO requerido pelo Juízo Deprecante.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862406-66.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA VARA UNICA DE PRIMAVERA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ADELAIDE CLARA DA SILVEIRA E OUTROS Participação: REQUERIDO Nome: CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA. Participação: TESTEMUNHA Nome: PAULO SÉRGIO CECIM ABRAÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862406-66.2019.8.14.0301 AÇÃO: ANULATÓRIA REQUERENTE: ADELAIDE CLARA DA SILVEIRA e OUTROS REQUERIDO: CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDS PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) 1) PAULO SÉRGIO CECIM ABRAÃO Endereço: Tv. Humaitá, 2719, apto 504, Ed. Muiracatiara, Marco, Belém/PADESPACHO-MANDADORH.1 ? Designo o dia 06/02/2020, às 10:00 horas, para proceder a oitiva da testemunha.2 ? Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.3 ? Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ? CJRMB). BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL

COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862457-77.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS - RJ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: JOANA CARMEN SIQUEIRA CORREA Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRA DE NAZARÉ CORREA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória nº 0862457-77.2019.814.0301, oriunda da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ, extraída dos autos da Ação de Inventário ? Processo nº 0007240-36.2017.819.0003. Requerente: JOANA CARMEN SIQUEIRA CORREA CITAR: ALEXANDRA DE NAZARÉ CORREA Endereço: Vila São Pedro e São Paulo, nº 08, Guamá, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento, CUMPRA-SE servindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. SERVIRÃO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017? CJRMB/CJCI, que dispõe: Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0862542-63.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. F. O. E. S. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: P. V. S. N. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. S. N. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862542-63.2019.8.14.0301 HERDEIRO1: ANA RAISSA SILVA NASCIMENTO Endereço: Rod. Arthur Bernardes, Passagem União, 69, Telégrafo, Belém/PA HERDEIRO2: PAULO VITOR SILVA NASCIMENTO Endereço: Rod. Arthur Bernardes, Passagem União, 69, Telégrafo, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862578-08.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JORGE RIBEIRO DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO ROMANO JUNIOR OAB: 264418/SP Participação: DEPRECADO Nome: MARIA DE NAZARE DE MORAES DANTAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória nº 0862578-08.2019.814.0301, oriunda da 2ª VARA DA COMARCA DE REGISTRO/SP, extraída dos autos da Ação de Divórcio Consensual ? Processo nº 1001260-07.2019.826.0495. Requerente: MARIA DE NAZARÉ DE MORAES DANTAS e JORGE RIBEIRO DANTAS Endereço para diligência: Cartório de Val de Cães, na Av. Senador Lemos, 1422, Telégrafo, Belém/PA R.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecantes solicitando que nos seja encaminhada a Carta Precatória.2 ? Com o atendimento, CUMPRA-SE servindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. SERVIRÃO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento

da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.^{2ª})O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatorebelemcivil@tjpa.jus.br, ainda, através dos correios.^{3ª})Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.^{4ª})A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017?CJRM/CJCI, que dispõe: Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0862548-70.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AÇAILANDIA MA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: MILTON SILVEIRA JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: DETRAN PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862548-70.2019.8.14.0301 REQUERENTE: MILTON SILVEIRA JUNIOR REQUERIDO: DETRAN/PA Endereço: Rod. Augusto Montenegro, s/n, Mangueirão, Belém/PAR.H.1) Oficie-se ao Juízo Deprecante informando acerca das custas a serem recolhidas para cumprimento da Carta Precatória. 2) Pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado. 3) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862526-12.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. D. F. E. S. D. A. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. B. R. Participação: REQUERIDO Nome: C. S. R. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862526-12.2019.8.14.0301 REQUERIDO: CRISTIANO SOUZA REBELO Endereço: Av. Helio Amanajas, nº 48, (Pq Santa Paula), 94 Park Santa Paula, Bairro Águas Negras, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862135-57.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE MANAUS AM Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO DE VAL DE CAES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862135-57.2019.8.14.0301 R.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado. 2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 28 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0862409-21.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPA AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: CAMILA MIRANDA SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: VICTOR HUGO HOLANDA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: C.L. SERVICOS EIRELI - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0862409-21.2019.8.14.0301 REQUERIDO: CAIO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA DE MENDONÇA Endereço: 1: Rua

Cônego Jerônimo Pimentel, 152, Umarizal, Belém/PAEndereço2: Av. Pedro Miranda, 465, Ed. P. Regente, Pedreira, Belém/PAEndereço3: Tv. Manoel Evaristo, 437, Umarizal, Belém/PAR.H.1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 29 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Processo: 0007032-27.2011.8.14.0301

Advogados: TIAGO LOPES PEREIRA OAB N. 16.755; ANA CELINA BENTES HAMOY OAB N. 5.147

ANTE O EXPOSTO, é esta Vara da Infância e Juventude incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo competente uma das Varas de Fazenda Pública da Capital, pela competência em razão da pessoa, para onde deverão ser distribuídos os presentes autos.

Proceda-se a redistribuição dos autos.

Façam-se as comunicações necessárias.

Diligencie-se.

Belém, 27 de novembro de 2019.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

Processo: 0002681-69.2016.8.14.0501

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de ação de Destituição do Poder Familiar de JACILENE DO NASCIMENTO BENTES sobre seus filhos ELIZANGELA KARINE BENTES DE MIRANDA e JOSÉ MATHEUS DO NASCIMENTO BENTES, e destituição do poder familiar de e RAIMUNDO COUTINHO DE MIRANDA sobre sua filha ELIZANGELA KARINE BENTES DE MIRANDA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO sob os fundamentos de que os filhos da demandada encontravam-se acolhidos desde agosto/2013 em razão de estarem em situação de total abandono material e afetivo por parte de sua genitora, intercorrência social trazida pelo Conselho Tutelar, tendo havido, por isso, Decisão Judicial de Acolhimento.

No transcurso do acolhimento a tia materna das, então, crianças, declarou que gostaria de cuidar de seus sobrinhos enquanto a demandada estivesse em tratamento para dependentes químicos, entretanto, posteriormente, ela retornou ao Órgão Ministerial e informou que não teria condições de permanecer com elas, não havendo outra pessoa na linha parental apta a cuidar e zelar pelas crianças, sendo imperioso inseri-los em uma família substituta, concluindo pleiteando a destituição do poder familiar da mãe biológica, nos termos do art. 22, do ECA, C/C o art. 1.638, II, do Código Civil.

Citada, a mãe biológica, sob o patrocínio da Defensoria Pública propugnou pela improcedência do pedido vez que os fatos narrados não condizem com a realidade, elaborando argumentações sobre a necessidade da permanência dos filhos sob os cuidados da mãe.

No Plano Individual de Atendimento, produzido em 16/02/2016, pela Entidade de Acolhimento, juntado aos autos de nº 00051612020168140501, apenso a este, a Equipe Técnica informa que aquele já era o segundo acolhimento a que se submeteram as então crianças, tendo estas verbalizados que quando residiam com a genitoras esta fazia uso de álcool e drogasse sua residência, juntamente com o tio deles, Sr. Gugu, que encontrava-se preso por ocasião da elaboração do PIA.

O PIA também informa que durante todo o período de acolhimento das crianças a mãe biológica não realizou nenhuma visita, fez somente dois contatos telefônicos, sendo o último em 03/05/2015, sempre fazendo promessas de que iria visitar os filhos, gerando expectativas não concretizadas que deixavam as crianças tristes.

Por ocasião da confecção do PIA já havia decorridos dois anos e a mãe biológica ainda fazia uso de álcool e drogas, em razão do que a Equipe Técnica sugeriu a suspensão da visita pela

mãe, como também a destituição do poder familiar, como preconiza o art. 1.638, o que possibilitará a colocação em família substituta, garantindo a convivência familiar comunitária.

Quanto ao genitor da hoje adolescente Elizangela Karine Bentes de Miranda, está em local incerto e não sabido, não havendo qualquer notícia de sua participação na vida da adolescente.

É o Relatório.

O feito encontra-se apto a julgamento uma vez que fora iniciado pelo Ministério Público, dispensando-se, por isso sua manifestação, a teor do disposto no art.

162, do ECA.

O conjunto probatório da presente ação acha-se consubstanciado no Plano Individual de Atendimento, o qual informa que aquele já era o segundo acolhimento a que se submeteram as então crianças, tendo estas verbalizados que quando residiam com a genitoras esta fazia uso de álcool e drogassem sua residência, juntamente com o tio deles, Sr. Gugu, que encontrava-se preso por ocasião da elaboração do PIA, relatando que durante todo o período de acolhimento a mãe biológica não realizou nenhuma visita, fez somente dois contatos telefônicos, sendo o último em 03/05/2015, em razão do que a Equipe Técnica sugeriu a destituição do poder familiar, como preconiza o art. 1.638.

Relativamente ao pai biológico da hoje adolescente Elizangela Karine Bentes de Miranda, estando ele em local incerto e não sabido e não havendo qualquer notícia de sua participação na vida da adolescente, de certo que ele não exerceu seu dever incerto no poder familiar.

O Estatuto da Criança e do adolescente, em seu art. 24, dita que a perda do poder familiar será decretada judicialmente nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. Este dispositivo afirma que aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

A legislação civil, notadamente o Código Civil Brasileiro, dispõe em seu art. 1638, II e IV, que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1637 do mesmo Diploma Legal, qual seja, no em caso em concreto, à mãe faltar com seus deveres inerentes aos filhos.

No presente caso, verifica-se que a criança e a adolescente permaneceram negligenciados e abandonados pelos Requeridos, não havendo sequer outra pessoa na linha parental apta a cuidar e zelar por eles.

Assim, considerando que após a instrução processual, restou configurado o descumprimento injustificado pelos genitores dos deveres e obrigações que alude o artigo 22 do ECA, julgo procedente o presente pedido para, com fundamento no disposto no art. 24 c/c o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1638, II e IV, do Código Civil, **DECRETAR a PERDA DO PODER FAMILIAR de JACILENE DO NASCIMENTO BENTES, devidamente identificada e qualificada nos autos, sobre seus filhos ELIZANGELA KARINE BENTES DE MIRANDA e JOSÉ MATHEUS DO NASCIMENTO BENTES, e DECRETAR a PERDA DO PODER FAMILIAR de RAIMUNDO COUTINHO DE MIRANDA, devidamente identificada e qualificada nos autos, sobre sua filha ELIZANGELA KARINE BENTES DE MIRANDA.** Nos termos do artigo 163, parágrafo único do ECA, determino que seja a presente Sentença averbada à margem do registro de nascimento da criança e da adolescente.

P.R.I. e Cumpra-se. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observadas as cautelas legais.

Belém, 28 de novembro de 2019

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR.

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

Processo: 0007748-04.2014.8.14.0301

Sentença

MARIA LUCIA SANTOS SILVA BAPTISTA, ingresso com a presente ação de destituição do poder familiar de ADONAY VEREQUETE BAPTISTA DOS SANTOS, sobre as crianças, seus filhos, A. M. A. U. S. DOS S. e A. V. S. DOS S., promovido pela MINISTÉRIO PÚBLICO, sob o fundamento de que o Réu abusou sexualmente seus filhos.

Juntou diversos documentos, dentre eles Laudo de exame de corpo de delito, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o qual concluiu pela existência de vestígios de ato libidinosos, Parecer Psicológico elaborado pelos Técnicos do PROPAZ, mandado de prisão temporária em desfavor do réu e Denúncia criminal.

Em Decisão nestes autos, este Juízo determinou a suspensão do poder familiar do réu. Citado, o Réu apresentou contestação na qual negou a prática do ato que lhe foi imputado, juntando diversos documentos, inclusive um Laudo Psicológico que concluiu que não foram verificados indícios de abuso sexual sofrido pela criança.

Em Estudo Psicossocial, a Equipe Interprofissional deste juízo, concluiu pela presença de elementos que justificam a destituição do poder familiar.

Designada audiência para oitiva das partes às fls. 279, Autora e Réu não compareceram ao ato, tendo o Representante do Réu às fls. 282 informado que não consegue manter contato com o Requerido, bem como seus familiares não sabem seu paradeiro, assim como a Defensoria Pública, representante da Autora às fls. 284/286 informou encontrar-se em local incerto e não sabido.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento a destituição do poder familiar.

Às fls. 290/292, o Juízo da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, remeteu a este Juízo a informação, com cópia da sentença, em que o ora réu, sr ADONAY VEREQUETE BAPTISTA DOS SANTOS, fora condenado a pena de 52 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, com sentença transitada em julgado, encontrando-se como foragido.

É o Relatório.

O feito encontra-se apto a julgamento conquanto os argumentos apresentados pelo réu sufragaram com a condenação criminal e confirmação da sentença e, seguindo grau de jurisdição.

O conjunto probatório da presente ação acha-se consubstanciado nos autos de procedimento investigatório, pela documentação apresentada pela autora e consubstanciado na condenação, nos dois graus de jurisdição, do ora Réu, ADONAY VEREQUETE BAPTISTA DOS SANTOS, 52 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, por ter abusado sexualmente seus filhos A. M. A. U. S. DOS S. e A. V. S. DOS S.

O Estatuto da Criança e do adolescente, em seu art. 22, dita que a perda do poder familiar será decretada judicialmente nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Prossegue o ECA no art. 23, § 3º, a contrário senso, que a condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho, enseja a perda do poder familiar.

Por seu turno, a legislação civil, em seu art. 1.638, III, aponta como perda do poder familiar a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes.

No caso, de certo que a condenação criminal, nas duas instâncias, que já lhe aplicou, inclusive, a perda do poder familiar do Réu, genitor da criança pelo crime de estupro, conduta absolutamente hedionda e repugnante, enseja a imediata destituição do poder familiar, motivo pelo que se mantém a liminar deferida de suspensão do poder familiar ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o presente pedido para, com fundamento no disposto no art. 24, c/c o art. 22 e 23 § 2º, a contrário senso, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1638, III, do Código Civil Brasileiro, DECRETAR a PERDA DO PODER FAMILIAR do suplicado ADONAY VEREQUETE BAPTISTA DOS SANTOS sobre seus filhos A. M. A. U. S. DOS S. e A. V. S. DOS S., determinando seja a presente sentença averbada à margem do assento de nascimento da criança.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as cautelas legais.

Belém, 28 de novembro de 2019

JOÃO AUGUSTO F. DE OLIVEIRA JR.

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCESSO N. 00244165320088140301

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de Liminar, ajuizada pelas crianças B.E.T.P e B.T.P, representados por seu genitor ÉLSON DA SILVA PAES, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, para que este providencie moradia digna para as crianças e o pai e/ou que se responsabilize pelo pagamento de aluguel equivalente à um e meio salário mínimo vigente, sob a alegação de que residia há mais de 08 (oito) anos com seus dois filhos, de forma mansa e pacífica em uma casa construída por ele em um terreno da União Federal, cedido para o Município de Belém, contudo, a Prefeitura, através da SEURB, após notificação prévia, procedeu a demolição do citado imóvel, por suposta desobediência ao Código de Postura do Município, sem oferecer qualquer opção de remanejamento.

Os autos encontram-se apensados à ação principal de Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada de nº 0007032-27.2011.8.14.0301. Este Juízo, às fls. 287 declarou ser manifesto o caráter possessório da demanda, sendo parte legítima para pleitear o direito a pessoa que detém de fato a posse do imóvel e quem sofreu os prejuízos narrados na exordial, ou seja, no caso em tela, o Representante Legal dos Requerentes, titular do direito invocado na petição inicial, ainda que seus filhos tenham sofrido as consequências desses mesmos atos, motivo pelo qual foi determinada a intimação do Representante legal dos Requerentes, para que este promovesse, se assim entender, no prazo de 15 dias, a substituição do polo ativo da demanda, passando ele a ser o Autor da ação, sob pena de extinção do processo.

Providenciada a intimação pessoal, o mesmo não foi localizado, e, após intimação por meio de seu procurador, novamente a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 219 dos autos.

É cediço que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação, o que ocorre no presente caso, uma vez que os autos estão paralisados porque o Representante Legal dos Requerentes não promoveu o andamento do feito, apesar de ter sido intimado a fazê-lo pessoalmente e na pessoa do advogado constituído.

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se os autos e, após o trânsito e julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Belém, 28 de novembro de 2019.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCESSO N. 00051612020168140501

Decisão

BENEDICTO OSWALDO DE LIMA ARAÚJO E VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA, sob o patrocínio da Defensoria Pública ajuizaram, em 05/07/2016, a presente ação adoção, de E. K. B. DE M. e J. M. DO N. B. cumulada com destituição do poder familiar da genitora destes. No curso do processo, em 16/1204/2016, foi deferida pelo Juízo de Mosqueiro, então processante, a guarda dos infantes aos requerentes.

Apenso a estes autos tramita o processo nº 00026816920168140501, no qual pleiteia o Órgão Ministerial a destituição do poder familiar da genitora dos infantes.

Nestes autos, à fls. 47, os requerentes da adoção pleitearam a desistência do feito.

Os requerentes não foram localizados para serem intimados à comparecerem em audiência

para justificarem o motivo da desistência, tendo o Órgão Ministerial insistido na intimação, o que ainda não foi realizada.

Por determinação deste Juízo foi realizado pela Equipe Interdisciplinar desta Unidade Judiciária Estudo Psicossocial, o qual, em conclusão sugeriu fosse encerrada a convivência dos requerentes com os adotandos, com encaminhamento destes à instituição de acolhimento, para garantir a saúde mental destes em razão da reduzida qualidade afetiva e de atendimento inadequado de suas necessidades objetivas.

Pelo que se verifica do Estudo Psicossocial, não só a adolescente quanto a criança está em extrema situação de vulnerabilidade vivendo na convivência dos pretensos adotantes e ora desistente do pleito. Essa situação exige o exercício do poder-dever de cautela do Juízo para garantir a integridade física e psíquica da criança e da adolescente envolvidos, motivo pelo que DETERMINO A IMEDIATA RETIRADA DE E. K. B. DE M. e J. M. DO N. B. do convívio dos autores, Srs. BENEDICTO OSWALDO DE LIMA ARAÚJO E VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA, REVOGANDO A GUARDA CONCEDIDA pelo Juízo Processante e, nos termos do Estudo Psicossocial, DETERMINO O ACOLHIMENTO dos irmãos NA ENTIDADE CRECHE LAR CORDEIRINHO.

A criança e adolescente deverão ser recebidas no local onde se encontram, AINDA NESTA DATA por duas Técnicas do Setor Interprofissional desta Vara mediante apresentação, a pelo menos, um dos guardiões, e entrega de cópia da presente Decisão, que deverá ser recebida e, em havendo embaraço na entrega, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido EM CARÁTER DE URGÊNCIA E IMEDIATAMENTE, por oficial de justiça, acompanhado pelas Técnicas.

Expeça-se Guia de Acolhimento para os envolvidos, que deverão ser entregues na Entidade de Acolhimento.

Após, vistas dos autos ao Ministério Público.

Diligencie-se

Belém, 28 de novembro de 2019

JOÃO AUGUSTO F. DE OLIVEIRA JR.

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCESSO N. 00070322720118140301

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por B.E.T.P e B.T.P, representados por seu genitor ÉLSON DA SILVA PAES, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, visando, em favor dos adolescentes, o pagamento de pensão no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes até que completem 24 (vinte e quatro) anos e acompanhamento psicossocial sistemático; Elaboração do plano municipal de acessibilidade ao direito de moradia com dignidade; A condenação do Requerido ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor de cada um adolescente, bem como, pagamento a título de danos materiais no valor de R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

Este Juízo, às fls. 287 declarou ser manifesto o caráter possessório da demanda, sendo parte legítima para pleitear o direito a pessoa que detém de fato a posse do imóvel e quem sofreu os prejuízos narrados na exordial, ou seja, no caso em tela, o Representante Legal dos Requerentes, titular do direito invocado na petição inicial, ainda que seus filhos tenham sofrido as consequências desses mesmos atos, motivo pelo qual foi determinada a intimação do Representante legal dos Requerentes, para que promovesse, se assim entender, no prazo de 15 dias, a substituição do polo ativo da demanda, passando ele a ser o Autor da ação, sob pena de extinção do processo.

Em petição de fls. 294, o Representante Legal dos Autores requereu a substituição para passar a figurar no polo ativo da demanda, a fim de regularizar a legitimidade processual, dando-se prosseguimento ao presente feito.

Em seguida, Ministério Público, em que pese ciente, quedou-se silente.

No presente caso, deve ser observado que, os artigos 98 c/c 148 do Estatuto da Criança e Adolescente limitam a competência da Vara da Infância em situações que envolvam a violação ou afetação a direitos de crianças e adolescentes em situações de risco, não constando, em nenhuma das hipóteses, a possibilidade de discussão que envolva direito patrimonial, possessório, tampouco quando tratar-se de interesses diretos de pessoa maior de idade nesta Vara Especializada.

Com isso, tendo em vista se tratar de ação indenizatória em razão de direito possessório, na qual se pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em consequência dos conflitos existentes em relação a posse sobre o imóvel e tendo agora como Autor o possuidor do bem que é maior de idade, resta claro a incompetência desta Vara da Infância e Juventude, porquanto sem qualquer relação com o rol de matérias de competência da Justiça da Infância e Juventude.

Neste ponto, deve ser ressaltado que as varas de Fazenda Pública processam e julgam, entre outras, as causas cíveis de caráter obrigacional, estritamente relacionada ao dever indenizatório, em que figurem como parte, Autor ou Réu, os Estados, os Municípios, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações de direito público.

ANTE O EXPOSTO, é esta Vara da Infância e Juventude incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo competente uma das Varas de Fazenda Pública da Capital, pela competência em razão da pessoa, para onde deverão ser distribuídos os presentes autos.

Proceda-se a redistribuição dos autos.

Façam-se as comunicações necessárias.

Diligencie-se.

Belém, 27 de novembro de 2019.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0863384-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. P. C. S. Participação: ADOVADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: RÉU Nome: F. E. V. J. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROORD 0863384-43.2019.8.14.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, FABIO ESTEVES VIEIRA JUNIOR (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAIS. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual. 6. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda. 7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários. 8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir. 9. Belém-Pará, 29 de NOVEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0856330-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. C. V. D. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIAN CRISTINA VIANA DO NASCIMENTO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES OAB: 966 Participação: REQUERIDO Nome: L. S. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0856330-26.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. R. Hoje 1. Decreto a revelia da parte ante sua ausência na audiência em comento, além da confissão quanto à matéria de fato. Designo a data de 06 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento para ouvir somente a materna, eis que não arrolou testemunhas para tanto. (Ver ID 14177858) 2. Intime-se pessoalmente a parte para estar presentes no ato processual acima declinado, cuja ausência da primeira vai ensejar o arquivamento(O paterno não será intimado eis que revel) 3. Cientes Ministério Público e Advogado. 5. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0837050-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA OAB: 55 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. A. V. Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA OAB: 55 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0837050-69.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ROBERVALDA SILVA VIEGAS E MIRNA DO SOCORRO ANGELIM VIEGAS, ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial convergiram vontades no sentido de haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita, inclusive dos demais pedidos ora eleitos. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO 1-Do Divórcio O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais falar em requisito temporal, vez a nova determinação exposta por nossa Carta Magna, em seu artigo 226, diz: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado §6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Frisa-se muito bem, o pressuposto de admissão do pedido, anteriormente, centrava-se no decurso de tempo, vale dizer, 01(um) ano após a separação o judicial ou mais de 02(dois) anos a contar da separação fática. Era o seu início e exclusivo fundamento legal, todavia, a Carta Magna, agora, aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, repisa-se muito bem, sem falar, contudo, em período temporal. Assim sendo, diante da postura convergente dos Interessados, não vejo nenhum obstáculo em acolher o almejo em sua integralidade. Vejamos. Da Guarda Judicial, Direito de Visitação e Alimentos (i) A guarda do fruto do casal (TIAGO RUBEN ANGELIM VIEGAS) será COMPARTILHADA, sem perder de vista o texto inserido no ID 13299921. (ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no ID acima exposto, debaixo do tópico: DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO FILHO MENOR. Da Verba Assistencial Alimentar Dar-se-á conforme tópico: DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS À DIVORCIANDA. Da Partilha de Bens Dar-se-á conforme tópico: DOS BENS. Diante disso, como dito acima, resta ao Juízo acolher a convergência de vontades entre as partes, em sua integralidade. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 226, § 6º, da Carta Magna, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE A SOCIEDADE CONJUGAL, e, por consequência decreto o divórcio entre ROBERVALDA SILVA VIEGAS E MIRNA DO SOCORRO ANGELIM VIEGAS eis a satisfação das exigências legais, observando-se que a divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira.

O Divorciando não alterou seu nome quando do casamento. Quanto à guarda judicial, direito de visitação e alimentos, assim os Interessados acordaram:(i) A guarda do fruto do casal(TIAGO RUBEN ANGELIM VIEGAS) será COMPARTILHADA, sem perder de vista o texto inserido no ID 13299921.(ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no ID acima exposto, debaixo do tópico: DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO FILHO MENOR. (iii) A verba assistencial alimentar dar-se-á conforme tópico: DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS À DIVORCIANDA.(iv) A partilha de bens dar-se-á conforme tópico: DOS BENS. A presente sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório: Cartório Val-de-Cães, certidão de assento de casamento de número 8285, folhas 267, livro B-AUX-13 e ano 1990. PORÉM, PRECISO ESCLARECER AOS INTERESSADOS E AOS ADVOGADOS QUE, MUITO EMBORA ESTA SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, VEDA-SE AOS MESMOS IMPRIMIREM O TEXTO E O LEVAREM DIRETO AO CARTÓRIO CORRESPONDENTE, UMA VEZ A INDISPENSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA TRANSFORMAR A SENTENÇA EM DOCUMENTO, SEGUINDO-SE DO ENVIO POR MALOTE DIGITAL OU CARTA PRECATÓRIA, QUANDO NECESSÁRIO. PORTANTO, CASO OS INTERESSADOS OU ADVOGADOS NÃO SIGAM TAL INSTRUÇÃO, O EXPEDIENTE IMPRESSO PELOS MESMOS NÃO TERÁ VALOR ALGUM JUNTO AO CARTÓRIO A SER REGISTRADO/AVERBADO A DECISÃO, SALVAGUARDANDO A CLARA RECUSA DO TABELIÃO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA.À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício à fonte pagadora à finalidade de direito, se necessário este último. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão(uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se, após o decurso do prazo recursal(Se renunciarem, expeça-se logo sem nova conclusão para tanto). Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.Belém-Pará,29 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0805265-89.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA SANTANA TELES OAB: 27017/PA Participação: AUTOR Nome: J. A. T. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA SANTANA TELES OAB: 27017/PA Participação: RÉU Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROORD 0805265-89.2019.8.14.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. JORGE ANTONIO TELES E MARIA GORETTI DAMASCENO SANTANA, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para declarar a união estável entre os envolvidos por longos 27(vinte e sete) anos, motivo pelo qual almejam o acolhimento do pedido em todos os seus termos. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A União Estável, na condição de entidade familiar protegida constitucionalmente, visa assegurar e proteger relações fáticas existentes entre homem e mulher, os quais podem fazer uso dos direitos inseridos nas legislações infraconstitucionais outrora destinados somente ao casamento como, por exemplo, alimentos, guarda e sucessão. Todavia, para seu reconhecimento, imprescindível é a submissão e observância aos pressupostos objetivos delineados na legislação civil. O artigo 1.723 do Código Civil Pátrio preconiza: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família. Como se vê, estes são os requisitos objetivos e extrínsecos à declaração da existência da entidade familiar, vale ressaltar, exposição pública, notória e duradoura da convivência familiar, vivendo seus personagens como se casados fossem, elegendo neste último caso a subjetividade da relação extramatrimonial. Ensina-nos a doutrinadora Maria Berenice Dias, em sua Obra Manual de Direito das Famílias, 4ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 161: A publicidade denota notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de ?como se casados fossem?...a relação não deve ser efêmera, circunstancial, MS sim prolongada no tempo e sem solução de

continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo...Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Em síntese: União Estável não decorre e tampouco será embasada em um simples relacionamento amoroso, destituído do animus maritatis. Não. A situação fática obriga-se a estar acompanhar dos preceitos legislativos inerentes. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO AMOROSO SEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS EM LEI PARA CONFIGURAÇÃO DAQUELA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O relacionamento amoroso, sem os requisitos objetivos exigíveis para constituição de família (art. 1723 do CC), não constitui união estável para os efeitos que a lei confere. Prova testemunhal insuficiente para configuração da entidade familiar no incontroverso relacionamento afetivo entretido pelas partes. Ausência de outras provas demonstrando a existência do animus maritatis, como inexistência de qualquer planejamento familiar, ou documentos comprovando dependência em órgãos previdenciários ou de plano de saúde. Improcedência da ação que se impunha forte no contexto probatório dos autos. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA JULGADA PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70023174758, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/05/2008) CIVIL E PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REQUISITOS. O art. 1.723 do CC/02, em consonância com a Lei n. 9.278/96, prevê que será reconhecida como "entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". O fim que o citado dispositivo se preordena é o de reconhecer uniões que tenham por escopo a constituição de família. Compete, a quem alegar a existência de união estável, comprovar o início da convivência com o objetivo de constituição de família, ainda mais em se tratando de pretensão partilha de bens adquiridos na constância da aludida união. Inexistentes os requisitos, não há de se falar em união estável. Recurso conhecido e não provido. (20030110162093APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 21/05/2008, DJ 04/06/2008 p. 72 ? TJDF). Ora, no caso em discussão, os Autores se preocuparam em suprir e efetivamente comprovar os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivo da União Estável, levando-me a acolher o pedido exordial em todos os seus moldes. Vejamos: DOS ARGUMENTOS INICIAIS Em sua inicial, aduzem os Autores que conviveu em união estável há tempos, antes mesmo do casamento religioso, o qual data de 10 de novembro de 1992, resultando dessa união frutos dessa relação, desejando a declaração para fins administrativos e previdenciários. DO ÔNUS DA PROVA Veja, em sede de reconhecimento de união estável, o ônus da prova compete os Autores eis comporem fatos constitutivos do direito ora alegado. É seu encargo probatório! A título de conhecimento, colaciono a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS DA PARTE. INSUFICIÊNCIA. 1. O artigo 1º da Lei 9.278, de 10.05.1996, bem como o artigo 1.723, do vigente Código Civil, acolhem como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, desde que demonstrada a convivência pública, continuada e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Na forma do inciso I do artigo 333 do CPC, o ônus da prova dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da união estável como entidade familiar compete à demandante. 3. Não comprovado pela parte interessada, a presença de um ou de alguns dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da entidade familiar, não se pode reconhecer a união estável, com os efeitos jurídicos dela decorrentes. 4. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida. (20060910043289APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 19/03/2009, DJ 30/03/2009 p. 66) CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO POST MORTEM - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DURABILIDADE, PUBLICIDADE E CONTINUIDADE DO RELACIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. O reconhecimento da existência de união estável entre um homem e uma mulher depende da cabal demonstração de um laço afetivo duradouro, público e contínuo entre ambos, cuja prova incumbe a quem alega, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC. A ausência de prova desse relacionamento acarreta a improcedência do pedido. (20030111141447APC, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, julgado em 20/08/2008, DJ 06/10/2008 p. 91) Atente-se muito bem: O ônus da prova acerca da formação e constituição da união estável pertence à Autora, pois assim o artigo 373 do Código de Processo Civil: Art. O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. DAS PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Os Autores assim dizem: {...} Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2019, às 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Exma. Sra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi aberta a audiência, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acordantes acompanhados da patrona. Iniciada a audiência, e tendo em vista o despacho nos autos, a

MM. Juíza passou a ouvir os autores, Senhores JORGE ANTONIO TELES e MARIA GORETTI DAMASCENO SANTANA, partes já qualificadas nos autos, às quais às perguntas da MM. Juíza, responderam: Que o casal se conheceu em 1989 em uma festa; que Jorge se encontrava separado da mulher de nome Aparecida com a qual possui 2 filhos; que MARIA GORETTI era solteira e não tinha filhos; que começaram a viver juntos em 10/11/1989, após um casamento religioso na Igreja de Santa Teresinha no Bairro do Jurunas; que primeiramente foram morar no estado de São Paulo porque Jorge foi trabalhar em uma indústria de retentores naquele estado; que no final do ano de 1990 voltaram a residir nesta cidade na residência dos genitores de Maria Goretti; que depois foram residir em imóvel de propriedade da empresa Frango Colares onde Jorge começou a trabalhar; que Maria Goretti trabalhava para o Ministério da Saúde na função de agente administrativo da qual aposentou-se em 2018; que quando Jorge saiu da empresa Frango Colares, alugaram um apartamento na Tv. Padre Eutiquio, residencial Batista Campos; que depois mudaram-se para o Ed. Mina, na Tv. Padre Eutiquio, onde residem até hoje pagando aluguel; que possuem 2 filhos de nomes, Priscilla, atualmente com 28 anos de idade e Antônio atualmente com 24 anos de idade; que o casal nunca separou-se por nenhum motivo e por nenhum tempo; que não contraíram matrimônio civil porque tinham a certidão do casamento religioso; que não existem bens em nome do casal. Nada mais foi perguntado. Dada a palavra (ao) advogado (a) do(a) autor (a), esta nada perguntou. Em alegações finais a patrona dos autores ratifica os pedidos/termos da inicial e pede procedência total do pedido, com inclusão da gratuidade nas custas do cartório. {...} Veja, a comprovação da dita convivência, efetivamente, data do dia do casamento religioso, a saber: 10 de novembro de 1992, muito embora tenham convivido juntos sem estarem casados antes mesmo do ato religioso. Aqui, cabe uma consideração: À primeira vista, verifiquei a possibilidade de declarar a união estável anterior ao casamento civil. Entretanto, analisando melhor os documentos acostados, vi que não posso assim fazer, uma vez a necessidade de comprovação fático probatória da alegada convivência em conjunto ao casamento civil. Bom, é matéria de prova que foge ao caminhar deste pedido. Portanto, a união estável há, porém, firmada dentro do período de 27(vinte e sete) anos, iniciando-se no dia do casamento religioso: 10 de novembro de 1992 até a presente data, não havendo notícias de sua dissolução. Ante o exposto, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 172 e seguintes do Código Civil Pátrio e todos c/c o artigo 226 da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, declaro a existência de a união estável entre os conviventes JORGE ANTONIO TELES E MARIA GORETTI DAMASCENO SANTANA por mais de 27(vinte e sete) anos, iniciando-se no dia do casamento religioso(10 de novembro de 1992) até a presente data, sem que tenha havido notícia de sua dissolução, assegurando-se aos conviventes todos os direitos desejados, dentre tais o previdenciário e o recebimento de verbas outras, conforme texto exordial. Assim sendo, diante da declaração havida, hei por bem converter a união estável em casamento para fins legais, atribuindo-se efeitos retroativos desde a data inicial da convivência marcada, portanto, para o dia 10 de novembro de 1992, não havendo constituição de bens no período. A presente sentença valerá como mandado de averbação e ofício junto ao Cartório de Registro Civil de Casamentos das Pessoas Naturais, para o registro no livro correspondente, com manutenção dos nomes de solteiros dos nubentes(Porém, querendo, podem alterar o nome cada qual ou somente a nubente, conforme expressão de vontade a ser posta por simples petição sem que haja necessidade de nova conclusão para tanto) bem como, adotando-se o regime de comunhão parcial de bens. À Secretaria da Vara e os Autores adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que os Nubentes estão sob o manto da gratuidade processual, o que emana a isenção de pagamento de custas, despesas, taxas e demais emolumentos, inclusive no campo extrajudicial, livrando-os do adimplemento de as custas inerentes à averbação/anotação advinda desta decisão judicial. Não há falar em verba honorários ante a justiça gratuita ora mantida. P.R.I.Cumpra-se. Após o trânsito em julgado(Se renunciarem, expeça-se, sem nova conclusão), expeça-se o que necessário for para o cumprimento da decisão e, em seguida, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0803145-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. C. D. S. Participação: RÉU Nome: J. C. D. S. M.R. Hoje(i) Lendo atentamente os fatos, vejo que a demanda está certa e madura para julgamento, sendo dispensável a prolongação da medida para tanto.(ii) Com a ciência das partes e Ministério Público.(iii) Após, conclusos para sentença. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0824073-79.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. C. B. S. Participação: RÉU Nome: M. M. A. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROORD 0824073-79.2018.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. R. Hoje 1. Designo a data de 29 de JANEIRO de 2020, às 12:00 horas, para audiência especial para a coleta do material genético relativo ao DNA neste Juízo. 2. Intimem-se PESSOALMENTE as partes, cujo cumprimento far-se-á à luz do artigo 212 do CPC. (também, fora do horário de expediente forense, 06:00 às 20:00 horas, com diligência a ser efetivada nos dias de domingo e feriados). 3. Caso o litigante (Requerido) decida pela resistência, de forma injustificada, no ato processual em comento, este juízo entenderá que a mesma não quer conciliar e se submeter ao exame em comento, seguindo-se a demanda em todos os seus termos legais. 4. Oficie-se ao Setor Social à finalidade de direito. 5. Mais, caso o Requerido decida pela resistência (após a intimação), repito, de forma intencional, o mesmo arcará com a possibilidade de lhes ser decretada a (in)existência do vínculo consanguíneo, segundo o texto do artigo 231 do Código Civil Pátrio, c/c os termos da súmula 301 do STJ. 6. Cientes o representante da Defensoria Pública e Ministério Público. 7. Mais. À Secretaria da Vara oficiar à Empresa Líder para que, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o apontado paterno tem consigo algum vínculo empregatício. Se tiver, que nos seja enviado os cinco últimos contra cheques correspondentes. 8. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO TEXTOS DO ARTIGO E SÚMULA ACIMA MENCIONADOS (ii) Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. (iii) Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade

Número do processo: 0804841-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. J. V. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS VIDAL OAB: 6948/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO FURTADO OAB: 17862/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. A. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0804841-47.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. REINALDO JOSE VIDAL DE LIMA propôs Ação Judicial em desfavor de ANA LAURA DE ANDRADE VIDAL, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a dispensabilidade da parte adversa em continuar recebendo a verba alimentar correspondente a 20% (vinte por cento) de seus ganhos, amis plano de saúde e odontológico, uma vez já ter atingido a maioria civil, além de ser independente economicamente, provendo seu autossustento (é advogada, pós graduada), motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido eleito com a exoneração de a obrigação alimentar correspondente. Acostou documentos. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O encargo quanto à obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos, em primeiro nível, seguindo-se da relação de parentesco natural ou por afinidade, limitando-se a regra da ordem de vocação hereditária delineada no artigo 1.829, CC. Todavia, para haver a obrigação, imprescindível e necessário é que haja prova do parentesco consanguíneo ou afim, eis ser este pressuposto de admissibilidade e validador do pedido exordial, imposição tal muita mais exigida quando o pleiteante anuncia vínculo familiar em primeiro grau. Note os termos do artigo 1.696, CC: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Entretanto, a obrigação alimentar queda-se quando o Alimentando desnecessita receber o importe

ante a possibilidade de independência econômico financeira e desenvolvimento potencial de labor formal/informal, o que, sem sombra de dúvida, permite-se a exoneração da respectiva obrigação alimentar, mais ainda, quando o alimentando detém maioria civil e capacidade laboral para tanto. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fácticos legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade)... Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em *fumus boni iuris*. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando anunciado que a parte contrária detém plena capacidade de exercício de labor, somado ao fato de terem alcançado a maioria civil plena e ser independente economicamente, o que se permite o acolhimento do pedido ora eleito. 2. PERIGO DE DANO (ANTERIOR PERICULUM IN MORA) *Periculum in mora*, HOJE MENCIONADO? PERIGO DE DANO? se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de dano se encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis. Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página 28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutelas cautelares, não basta alegar o *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim, ser indiferente à medida negar um direito patente do direito do Autor, o qual não pode mais continuar sendo onerado em seu direito quando não mais persistem os requisitos autorizadores para a manutenção de a obrigação em comento. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em sede integral, e assim exonero o senhor REINALDO JOSE VIDAL DE LIMA quanto à obrigação alimentar em relação à sua filha ANA LAURA DE ANDRADE VIDAL no importe indicado: 20 % (vinte por cento) de seus ganhos, mais plano de saúde e odontológico, segundo os fundamentos acima expostos. Os efeitos desta decisão são ex nunc e vigentes a partir do cumprimento desta ordem judicial pela fonte pagadora já identificada: Universidade Federal do Pará - UFPA, localizada na Rua Augusto Corrêa, nº 1, Bairro do Guamá, Belém - CEP 66.075-110 (Cidade Universitária Prof. José da Silveira Netto, da UFPA - Prédio da Reitoria na Pro-Reitoria de Desenvolvimento de Gestão de Pessoal - PROGEP), À Secretaria da Vara e o Autor adotar as medidas legais cabíveis à eficácia da decisão, COM recolhimento de custas porque o mesmo NÃO se encontra com a gratuidade processual. Em seguida, cite-se, por mandado, com as cautelares legais, à luz do artigo 212 do CPC, com as advertências legais, valendo-se este despacho como mandado e ofício. Importa dizer que, a diligência acima descrita será cumprida, também, fora do expediente de horário forense (06:00 às 20:00 horas), inclusive nos dias de domingo e feriados. O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados da

juntada do mandado expedido nos autos do processo, com exclusão do primeiro dia e incluindo-se o último. Se houver suspeita fundada de ocultação, cite(m)-se por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência, repita-se). Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novo mandado citatório. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda P.R.I. Cumpra-se. Decorrido o prazo da resposta, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0805521-66.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K. R. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: YURI VIDAL CORREA OAB: 21869/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 016488/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA Participação: RÉU Nome: A. O. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA O DE ALMEIDA DE SOUSA SERRAO PINHEIRO OAB: 24212/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.R. Hoje (i) Vou designar a data de 11 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, para, mais uma vez, tentar conciliar as partes quanto aos temas em comento, especialmente quanto ao direito de visitação paterno. (ii) Os advogados deverão trazer em audiência seus clientes para chegarmos a um senso comum, observando-se que, caso não haja acordo, este Juízo decidirá a questão, notadamente porque estamos chegando perto do recesso forense, observando-se que a visitação paterna não será suspensa durante esse período, daí a importância das partes chegarem a um meio termo quanto a tal convivência. Caso contrário, este Juízo decidirá, acertadamente. (iii) Ciente o Ministério Público. (iv) Ainda, quero que o Setor Social diga se há técnicos e quais são especialistas à confecção do estudo biopsicossocial, uma vez estarmos apurando a alienação parental. Mais, antes da audiência, quero que aquele Departamento nos envie os dias para a visitação monitorada de janeiro, fevereiro e março/2020 (dois dias na semana). (v) Oficie-se. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0827130-08.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. R. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: YURI VIDAL CORREA OAB: 21869/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN TORRES SILVA OAB: 22874/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN ASSUNCAO OAB: 016488/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA OAB: 21799/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 16871/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. A. F. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. O. G. F. J.R.Hoje (i) Vou designar a data de 11 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, para, mais uma vez, tentar conciliar as partes quanto aos temas em comento, especialmente quanto ao direito de visitação paterno.(ii) Os advogados deverão trazer em audiência seus clientes para chegarmos a um senso comum, observando-se que, caso não haja acordo, este Juízo decidirá a questão, notadamente porque estamos chegando perto do recesso forense, observando-se que a visitação paterna não será suspensa durante esse período, daí a importância das partes chegarem a um meio termo quanto a tal convivência. Caso contrário, este Juízo decidirá, acertadamente. (iii) Ciente o Ministério Público.(iv) Ainda, quero que o Setor Social diga se há técnicos e quais são especialistas à confecção do estudo biopsicossocial, uma vez estarmos apurando a alienação parental. Mais, antes da audiência, quero que aquele Departamento nos envie os dias para a visitação monitorada de janeiro, fevereiro e março/2020(dois dias na semana).(v) Oficie-se.Belém-Pará, 28 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0863499-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. L. S. A. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. L. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0863499-64.2019.8.14.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, JAMILLY DE LIMA BARRETO (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). 2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. 3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes. (A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). 4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. 5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual. 6. Não vou designar audiência de conciliação/ mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/ conciliação ao longo da demanda. 7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários. 8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO. 9. Belém-Pará, 29 de NOVEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver

acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0823814-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. T. M. C. T. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES OAB: 19559 Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS NASCIMENTO SANTANA OAB: 27083/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO BUSAPR 0823814-50.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. FRANKLIN DA SILVA TABOSA propôs Ação Judicial em desfavor de JESSICA THAIS MACIEL CHERMONT TORRES, todos qualificados, com exposição de argumentos anunciados e juntando documentos devidos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Para haver decisão ou sentença de mérito, obriga-se a parte demandante a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade da lide. Vale dizer, obriga-se o polo demandante a satisfazer os seguintes pontos à existência e regularidade processual da ação, a saber, legitimidade de parte e interesse processual, caso contrário, será o pedido exordial rejeitado mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, através da extinção do processo sem resolução de mérito seja em grau superveniente ou não, eis que tais condições devem estar presentes até a formação definitiva da coisa julgada, nesse conceito incluindo-se a prolação de sentença nesse primeiro momento de Jurisdição. Veja, há legitimidade de parte quando o real titular do direito alegado vem a Juízo pleitear direitos que entende que foram afrontados e, por conseguinte, entende merece a proteção jurisdicional devida, caso contrário esta condição da ação, será o demandante declarado carecedor de seu exercício. Diz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra ? Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 774: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa) , podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 260). Em reforço, aduz a doutrina de Nelson Nery Júnior, em sua Obra ? Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante atualizado até 7 de julho de 2003, 7ª edição, revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 629: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta , mas depender de prova , o juiz não pode indeferir a inicial. Por sua vez, ter interesse de agir ou processual significa que o demandante deve buscar o binômio adequação x necessidade na lide que elegeu. Ou seja, a via

processual escolhida para discutir a pretensão resistida se obriga a ser necessária, correta e apta para atingir o resultado útil e prático, caso contrário, será, indiscutivelmente, carecedor o Autor do exercício do direito de ação desde o início de sua propositura ensejando, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua obra ? Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas: 2004, p.774: 7.2. O interesse de agir: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.(...)Assim, é preciso que o acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada Diretamente.O ID 13592286 torna claro o desinteresse do Autor em continuar com a demanda diante do restabelecimento da união estável com a parte contrária, ensejando a declaração de carência quanto ao exercício do direito de ação por ausência de interesse processual em superveniente Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 485, VI,§3º c do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o presente pedido em tela, elevando-se à carência da Autora quanto ao exercício do direito de ação na modalidade acima declinada, em face dos argumentos acima exarados, ensejando o arquivamento com as cautelas legais, o que me faz tornar sem efeito as decisões emanadas até então.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, somente nestes autos do processo.Publicue-se. Registre-se.Certifique-se e Intimem-se. E, em seguida, ao Arquivo Geral. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0876584-54.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. D. S. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: EXECUTADO Nome: O. D. N. N.R.Hoje(i) À Secretaria da Vara certificar quanto à (in)tempestividade dos Embargos à Execução.(ii) Após, conclusos.Belém-Pará, 28 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0835058-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA SILVA COSTA OAB: 23436/PA Participação: RÉU Nome: P. S. N. S.R.Hoje(i) Cite-se por edital(30 dias), com as cautelas legais.(ii) Decorrido o prazo quinzenal sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se ao Curador Especial.(iii) Encaminhem-se.(iv) Após, conclusos.Belém-Pará, 28 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0867676-08.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. D. S. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: EXECUTADO Nome: O. D. N. N. Participação: ADVOGADO Nome: ALLINE DOS SANTOS COSTA OAB: 23373/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EXEALI 0867676-08.2018.8.14.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. TAMES DO SOCORRO DA SILVA propôs Ação Judicial em desfavor de ODEMILTON DO NASCIMENTO NOGUEIRA, brasileiro, união estável, consultou de vendas, inscrito no RG n. 1745998 e no CPF sob o n. 171.052.932-68, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser credor da parte adversa na importância atualizada de R\$ 14.290,20 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos) em face da inadimplência relativa à obrigação alimentar, razão pela qual requerem a adoção das medidas legais cabíveis à satisfação do respectivo crédito. Acostou documentos ao longo da demanda. O processo segue seu trâmite normal. Intimado para fins do artigo devido (constrição pessoal), o Executado não apresentou justificativa em seu prazo legal, optando pelo silêncio. No ID 13482318, consta parecer ministerial se posicionando acerca do decreto prisional. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A prisão civil encontra fundamento legal nos

termos do artigo 528 do CPC: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. É dizer, a prisão civil age como meio coercitivo para que o devedor pague o crédito tido como especial e sensível, o qual está sendo exigido pela outra parte diante, frisa-se muito bem, da escusa voluntária e inescusável do Executado. Atente-se: A prisão civil protege ou tutela os alimentos provisórios, quiçá os definitivos e provisionais, inequivocadamente, eis a natureza jurídica da verba exigir seu fiel e imediato cumprimento. Há quem apoie o uso da coerção civil. Nesse sentido, vejamos o que definiu a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR, CASO NÃO QUITADO O DÉBITO ALIMENTAR. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão do devedor de alimentos, na execução pelo rito do artigo 733 do CPC, pois indubitável o descumprimento da obrigação do devedor de pagar a integralidade dos alimentos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70027908623, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/12/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Rejeitada a justificativa e existindo o débito alimentar, não há qualquer abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil. Descabe postular mudança de rito do art. 733 para o do art. 732 do CPC. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70027720978, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/12/2008) No caso em tela, restam provados os requisitos e pressupostos de admissão à prisão civil do Alimentante, ora Executado. Vejamos: EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Pressupõe a execução a existência anterior de título executivo judicial a qual define o quantum relativo à obrigação alimentar, visando a aplicabilidade do dispositivo 528 e seguintes do CPC, a qual detém poder para a execução das três últimas parcelas em débito, sem prejuízo das vincendas. Ora, consta decisão cujo teor definiu a obrigação alimentar do Executado em 01(um) salário mínimo vigente. Logo, havendo um inequívoco e indiscutível título judicial, satisfeito está um dos pressupostos objetivos da Execução de Alimentos, permitindo o seguimento construtivo, repisa-se, à luz do artigo 528 do CPC. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL Ora, quando intimado, o Executado optou por ser indiferente aos termos da demanda numa demonstração clara e nítida de indiferença, repito, às necessidades de seu rebento, eis que nada justificou acerca de seu inadimplemento. Todavia, como já demonstrado na prática jurídica do direito de família, regra geral, os devedores deixam de atender, de modo consciente, os interesses de seus próprios rebentos, sob alegação de estarem desempregados e/ou vivenciarem certa dificuldade financeira, argumentos tais que, sem sombra de dúvida, jamais revestirão de legalidade a escusa quanto ao inadimplemento da obrigação alimentar ora assumida, vez haver interesses maiores em tela. Assim sendo, se esta for a postura do Executado, observando-se o caso hipotético, hei por bem tecer algumas considerações. Pois bem. Desemprego, dificuldade financeira ou motivo outro jamais serão causas excludentes e tampouco extintivas da obrigação alimentar eis que presentes estão direitos fundamentais constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, tanto é assim que, frisa-se, a prisão civil é meio instrumentador para que o Executado pague o que deve ao seu fruto que, por sua vez, merece se vestir, alimentar e educar, exemplificando. Atente-se: DESEMPREGO PRESENTE OU SUPERVENIENTE, DIFICULDADES ECONÔMICO FINANCEIRAS OU CAUSA OUTRA NÃO SÃO RAZÕES PARA JUSTIFICATIVA DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR! Diz a jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. Adequada a rejeição da justificativa, porquanto a alegação de impossibilidade do alimentante não veio cabalmente demonstrada. Necessidade de buscar a via ordinária. Pensionamento fixado em valor certo para o caso de desemprego do alimentante. Desemprego superveniente que, por isso mesmo, não serve como justificativa para o inadimplemento. DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70024401614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2008) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. INCONSISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Segundo entendimento oriundo do e.

STJ, a mera alegação de desemprego não se avulta suficiente para arrear o devedor do pagamento das prestações alimentícias devidas (RHC 13799-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). Ordem denegada. (20080020038160HBC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 06/08/2008, DJ 03/09/2008 p. 56) De outra banda, a insistência do Executado em não pagar os alimentos para seu fruto, à revelia da ordenamento jurídico constitucional, sob a frágil alegação de que está desempregado ou em dificuldades financeiras, por exemplo, alegação aliás, que embora explique, não justifica o descumprimento de um dever JURÍDICO e MORAL de alimentar seu fruto. Nesse sentido, à luz da prudência, da razoabilidade, bem como das regras máximas da experiência, tirocínio indispensável a função judicante, reputo frágil a alegação do Executado, se fosse o caso, de que seu desemprego ou outra coisa semelhante, exemplificando, seja óbice ao inadimplemento de seu dever de PAI. Se não pode pagar, porquanto passa por dificuldades econômicas ou outro motivo há meio legal para ajustar o pensionamento de acordo com suas possibilidades, como bem lembrado pelo Ministério Público. Entender o contrário, bastará aos Devedores de pensão alimentícia a alegação de DESEMPREGO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS ou outra circunstância e tudo estará resolvido, em detrimento do Alimentante, máxime quando se trata de crianças, a quem a Ordem Jurídica confere especial proteção, necessitando de cuidados especiais, senão o amor de seu pai, a obrigação deste em custear suas necessidades materiais. Em suma, satisfeitas as exigências legais, o Executado não só deixou de pagar as três prestações anteriores à execução, como as posteriores, não havendo, ao menos, meros indícios de futuro adimplemento. Com a palavra, a recente Súmula 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim. Isto posto, com base e fundamentos no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna, decreto a prisão de ODEMILTON DO NASCIMENTO NOGUEIRA, brasileiro, união estável, consultou de vendas, inscrito no RG n. 1745998 e no CPF sob o n. 171.052.932-68 pelo período de 90 (noventa) dias, a ser cumprida no Centro de Recuperação do Estado ou outro Estabelecimento Penal mais conveniente, a juízo da Superintendência do Sistema Penal. Entretanto, o mesmo deverá ser recolhido em qualquer Delegacia da Capital, ou do interior, caso lá se encontre, para posteriormente ser encaminhado pelo Estado do Pará, sob sua guarda e responsabilidade, ao Estabelecimento penal apropriado, como dito acima. O cumprimento da prisão será por regime fechado, conforme dita o artigo 528, §4º do CPC. Expeça-se Mandado de Prisão, bem como adotando a Secretaria da Vara outras medidas cabíveis ao fiel cumprimento desta decisão. Mais, se necessário for, acompanhando o mandado de prisão, deve ir cópia simples da última atualização da dívida constante (R\$ 14.290,20), ATUALIZADA ATÉ 07/2019. Isto quer dizer que, não basta o pagamento deste importe para ser solto, terá que pagar toda a dívida atualizada até o mês da soltura, se o for o caso, salvo se fizer acordo com a materna. DEVE A SECRETARIA DA VARA OBSERVAR ESTRITAMENTE O TEXTO ACIMA DESTACADO, VEDANDO-SE A RETIRADA DO PROCESSO PARA CÓPIA ANTES DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, CUJA ALTERAÇÃO DESTA CONTEÚDO SOMENTE PODERÁ OCORRER COM DECISÃO DESTA JUÍZO. Ainda, OFICIE-SE AO DETRAN-PARÁ PARA QUE, EM CARÁTER IMEDIATO, SUSPENDA A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO ATÉ ULTERIOR DECISÃO. Ainda, diga o Exequente quanto à resposta emanada pelo Sistema Renajud, em anexo, OBSERVANDO-SE QUE O BEM DEVERÁ SER ALIENADO E TRANSFORMADO EM DINHEIRO OPARA PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO, SALVO SE A EXEQUENTE QUISE ADJUDICÁ-LO. PORTANTO, A MESMA PRECISA DIZER O LOCAL DA BUSCA E APREENSÃO, PARA FUTURA AVALIAÇÃO, UMA VEZ A MESMA SER POSTA COMO FIEL DEPOSITÁRIA PARA TANTO. AINDA, OFICIE-SE, POR E-MAIL FUNCIONAL, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE, NO PRAZO ACIMA DECLINADO, DIGA ACERCA DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE VALORES DE FGTS EM NOME DO EXECUTADO, BLOQUEANDO-O INTEIRAMENTE PARA FINS DEVIDOS. MAIS, AUTORIZO O BLOQUEIO ONLINE, BANCÁRIO E FISCAL DO VALOR EXEQUENDO, VINDO-ME OS AUTOS DO PROCESSO CONCLUSOS PARA VERIFICAÇÃO, APÓS O PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, CONTADOS DA ORDEM DE PROTOCOLAMENTO. ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO E OFÍCIO, CONFORME CABEÇALHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a emissão do mandado de prisão e expedientes correlatos, voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. D. N. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.R. Hoje (i) À Defensoria Pública ter ciência da demanda. Encaminhem-se. (ii) Após, conclusos para designação de audiência final. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0877978-96.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETO OAB: 26631/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. R. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETO OAB: 26631/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. R. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HYRAM SOARES NETO OAB: 26631/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0877978-96.2018.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ELLEN DE LIMA RAMOS propôs Ação Judicial em desfavor de DIRCEU DA COSTA REIS, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. No ID 8286949, consta posição do Juízo em cujo teor indeferiu o pedido de gratuidade processual, anunciando para tanto a permissão de pagamento parcelado das custas processuais. Na consulta em anexo, extraída do Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB- Libra, consta anúncio de descumprimento da medida, jáciente do alerta do não processamento da pretensão em face da recusa no pagamento das custas processuais. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO As custas processuais compõem pressuposto de admissibilidade de lide, vez que a Autora não está litigando sob o manto da gratuidade processual. Todavia, se não preparado o feito dentro do prazo ora estipulado, a postura do litigante fará emergir o cancelamento da distribuição. Vejamos o que dispõe o Provimento nº. 005/2002-CGJ, em seu artigo 8º, 1º: Art. 8º. O Boleto Bancário referente a conta do processo será recolhido mediante distribuição da ação. 1º- Se o feito não for preparado no prazo de 30(trinta) dias, será encaminhado ao juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Ora, nos termos constantes nos autos, é inequívoco que a Autora optou pelo decurso do prazo de mais 30(trinta) dias, sem que, ao menos, tivesse providenciado o recolhimento das custas e demais despesas processuais ensejando, por conseguinte, o cancelamento da distribuição. Ante o exposto, com base e fundamento no artigo 257 do Estatuto Processual Civil (hoje, 290 do mesmo Diploma Processual Civil), c/c o artigo 8º, 1º, do Provimento nº. 005/2002-CGJ, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO JUDICIAL em comento, isto porque não houve o recolhimento das custas processuais dentro do prazo de 30(trinta) dias, como assim determinado e exposto e comprovado pelo Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB- Libra. Por fim, não há falar em honorários advocatícios e pagamento de custas processuais, diante do pedido de assistência judiciária. P.R.I e já certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0862288-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: T. F. T. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALPRO 0862288-27.2018.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: I.W.T.A (ID: 6916730), menor representado por sua genitora TATIANE FERREIRA TELES residentes e domiciliados na Alameda Martins, nº 27, Rua Quarta, nº 57, próximo à passarela de ferro, Bairro: Montese, CEP: 66. 077-350. DEMANDADO: ISMAEL

DA SILVA AIRES, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, Baixo Acará, acesso pelo porto da palha, furo da paciência no rio Guarapiranga, em frente ao restaurante ?A Ilha? Bairro: São Judas Tadeu, CEP: 68.690-000. R.Hoje 1. Concedi ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2. Fixei alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30% (trinta por cento) dos proventos/aposentadoria/benefícios do paterno, e/ou, se na ativa, de seus vencimentos e vantagens, no mesmo percentual, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna: conta 00080184-6, agência: 1314, OP: 013 ? Caixa Econômica Federal, respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima (dentre tais explicações, por exemplo, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, com os repasses sendo realizados na mesma forma acima informada, respeitando-se a data limite do dia 05 (cinco) mensal. 4. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2020, às 11:30 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 5. Por mandado/carta precatória: 30 dias, cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) ISMAEL DA SILVA AIRES (ESTE SENDO LOGO OFICIADO AO JUÍZO DEPRECADO PARA QUE HAJA A CITAÇÃO DEVIDA: ID 11267633) e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a) I.W.T.A (ID: 6916730), menor representado por sua genitora TATIANE FERREITA TELES para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 6. Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense ? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). 7. Cientes Ministério Público e Advogado. 8. Processe-se em segredo de justiça. 9. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. 10. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 11. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Belém-Pará, 29 de NOVEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0862288-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: T. F. T. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALPRO 0862288-27.2018.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: I.W.T.A (ID: 6916730), menor representado por sua genitora TATIANE FERREITA TELES residentes e domiciliados na Alameda Martins, nº 27, Rua Quarta, nº 57, próximo à passarela de ferro, Bairro: Montese, CEP: 66.077-350. DEMANDADO: ISMAEL DA SILVA AIRES, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, Baixo Acará, acesso pelo porto da palha, furo da paciência no rio Guarapiranga, em frente ao restaurante ?A Ilha? Bairro: São Judas Tadeu, CEP: 68.690-000. R.Hoje 1. Concedi ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2. Fixei alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, no valor de 30% (trinta por cento) dos proventos/aposentadoria/benefícios do paterno, e/ou, se na ativa, de seus

vencimentos e vantagens, no mesmo percentual, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS, IR). O importe será depositado na conta bancária da materna: conta 00080184-6, agência: 1314, OP: 013 ? Caixa Econômica Federal, respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima (dentre tais explicações, por exemplo, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, reajustados de acordo com a política governamental, com os repasses sendo realizados na mesma forma acima informada, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 4. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2020, às 11:30 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 5. Por mandado/carta precatória: 30 dias, cite-se PESSOALMENTE o(a) réu(é) ISMAEL DA SILVA AIRES (ESTE SENDO LOGO OFICIADO AO JUÍZO DEPRECADO PARA QUE HAJA A CITAÇÃO DEVIDA: ID 11267633) e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a) I.W.T.A (ID: 6916730), menor representado por sua genitora TATIANE FERREITA TELES para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 6. Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense ? 06:00 às 20:00 horas, inclusive nos dias de domingo e feriados). 7. Cientes Ministério Público e Advogado. 8. Processe-se em segredo de justiça. 9. Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes (mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. 10. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 11. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Belém-Pará, 29 de NOVEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPARI BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0843327-38.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. D. S. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 016976/PA Participação: EXECUTADO Nome: O. D. N. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EXEALI 084332738.2018.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. EVELLYN ALVES NOGUEIRA, brasileira, menor impúbere, neste ato, representada por sua genitora TAMES DO SOCORRO DA SILVA, propôs Ação Judicial em desfavor de ODEMILTON DO NASCIMENTO NOGUEIRA, brasileiro, união estável, consultou de vendas, inscrito no RG n. 1745998 e no CPF sob o n. 171.052.932-68 argumentando, em síntese, ser credora da parte adversa na importância atualizada, de JULHO /2019, de R\$ 15.811,92 (quinze mil, oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos) em face da inadimplência relativa à obrigação alimentar, razão pela qual requer a adoção das medidas legais cabíveis à satisfação do respectivo crédito. Acostou documentos ao longo da demanda. Comunicado, o Executado apresentou justificativa alegando como argumentos centrais o seguinte: (i) dificuldades financeiras. Acostou documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A prisão civil encontra fundamento legal nos termos do artigo 528 do CPC: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado

pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. É dizer, a prisão civil age como meio coercitivo para que o devedor pague o crédito tido como especial e sensível, o qual está sendo exigido pela outra parte diante, frisa-se muito bem, da escusa voluntária e inescusável do Executado. Atente-se: A prisão civil protege ou tutela os alimentos provisórios, quiçá os definitivos e provisionais, inequivocadamente, eis a natureza jurídica da verba exigir seu fiel e imediato cumprimento. Há quem apoie o uso da coerção civil. Nesse sentido, vejamos o que definiu a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR, CASO NÃO QUITADO O DÉBITO ALIMENTAR. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão do devedor de alimentos, na execução pelo rito do artigo 733 do CPC, pois indubitável o descumprimento da obrigação do devedor de pagar a integralidade dos alimentos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70027908623, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/12/2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Rejeitada a justificativa e existindo o débito alimentar, não há qualquer abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil. Descabe postular mudança de rito do art. 733 para o do art. 732 do CPC. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70027720978, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/12/2008) No caso em tela, restam provados os requisitos e pressupostos de admissão à prisão civil do Alimentante, ora Executado. Vejamos: EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Pressupõe a execução a existência anterior de título executivo judicial a qual define o quantum relativo à obrigação alimentar, visando a aplicabilidade do dispositivo 528 e §5º do CPC: ?o cumprimento da pena não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas?.(grifei). Ora, consta o título executivo cujo teor quantificou a obrigação alimentar do Executado, com formação da coisa julgada formal. Logo, havendo um inequívoco e indiscutível título judicial, satisfeito está um dos pressupostos objetivos da Execução de Alimentos, permitindo o seguimento construtivo, repisa-se, à luz do artigo 528 do CPC. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL Veja, o Executado, quando comunicado da demanda, elevou o seguinte argumento para a extinção de a execução da obrigação alimentar correspondente: (i) impossibilidade do parcelamento e (ii) dificuldades financeiras. Muito bem. Vou ser direta na decisão. O Executado precisa entender que demais medidas ou circunstâncias não autorizadas do atraso ou débito alimentar como, por exemplo, desemprego ou dificuldades financeiras, bem como a constituição de nova família, por exemplo, nunca serão medidas autorizadas, repito, para mudança no quantum obrigacional alimentar, pois esta responsabilidade compete a uma nova decisão judicial a ser proferida em um novo momento processual. No mais. Diante da rejeição da demanda (sua defesa foi extremamente simples, recaindo em um único tema: abatimento e dificuldades financeiras, o qual falho), não vou ter outro caminho a adotar que não seja o decreto de prisão civil. Regra geral, os devedores de alimentos utilizam a argumentação de estarem desempregados, ou em dificuldades econômico financeiras ou, ainda, por terem constituído nova família para se eximirem do pagamento dos alimentos. Ora, dificuldade financeira jamais será causa excludente e tampouco extintiva da obrigação alimentar eis que presentes estão direitos fundamentais constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, tanto é assim que, frisa-se, a prisão civil é meio instrumentador para que o Executado pague o que deve, CUJA ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO, REPITO, SOMENTE OCORRERÁ APÓS OUTRA DECISÃO JUDICIAL, ALGO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA INOCORRE, TALVEZ POR INÉRCIA DO EXECUTADO, O QUAL, AGORA, TERÁ O DECRETO DE PRISÃO CONTRA SI EIS SER UM DEVEDOR DE ALIMENTOS. Atente-se: DIFICULDADE FINANCEIRA E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA (DESEMPREGO, PAGAMENTO DE ALUGUEL, POR EXEMPLO) NÃO É(SÃO) CAUSA(S) PARA JUSTIFICATIVA DO INADIMPLEMENTO ALIMENTAR! Diz a jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. Adequada a rejeição da justificativa, porquanto a alegação de impossibilidade do alimentante não veio cabalmente demonstrada. Necessidade de buscar a via ordinária. Pensionamento fixado em valor certo para o caso de desemprego do alimentante. Desemprego superveniente que, por isso mesmo, não serve como justificativa para o inadimplemento. DENEGARAM A

ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70024401614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2008) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. INCONSISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Segundo entendimento oriundo do e. STJ, a mera alegação de desemprego não se avulta suficiente para arrear o devedor do pagamento das prestações alimentícias devidas (RHC 13799-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). Ordem denegada. (20080020038160HBC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 06/08/2008, DJ 03/09/2008 p. 56) De outra banda, a insistência do Executado em não pagar os alimentos, à revelia da ordenamento jurídico constitucional, sob a frágil alegação de que está dificuldade econômica e desempregado ou outro argumento tal, muito embora possa explicar, não justifica o descumprimento de um dever JURÍDICO e MORAL de alimentar. DA AUSÊNCIA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS Ora, como aceitar os argumentos do Executado diante da mais completa ausência de provas quanto à sua impossibilidade de pagamento alimentar? Não há! A simples alegativa de desemprego ou dificuldades financeiras ou até de adimplemento não comprovado jamais terão condão de destituir o compromisso seja do paterno existente e vigente desde o nascimento de seu fruto, seja do marido/alimentante em face de sua ex-esposa/ex-convivente, somente para adicionar tal exemplificativa. Então, questiono: Será que o Executado está em dificuldades financeiras que lhe impeça de cumprir sua obrigação alimentar? A meu ver, claro que não! O Demandado não quer ser adimplente de sua obrigação alimentar que assumiu por motivos outros, os quais nada tem a ver com o alegado em sua justificativa, algo que esta Julgadora jamais admitirá, vez os interesses indisponíveis envolvidos na demanda, somado ao fato do Executado deter plenas condições econômico-financeiras para pagar o que deve. Nesse sentido, à luz da prudência, da razoabilidade, bem como das regras máximas da experiência, tirocínio indispensável a função judicante, reputo frágil a alegação do Executado de que sua dificuldade econômico-financeira seja óbice ao inadimplemento de seu dever de ALIMENTANTE, somada à desculpa outra, eis que, se não pode pagar, porquanto passa por ditas dificuldades, há meio legal para ajustar o pensionamento de acordo com suas possibilidades como, por exemplo, a utilização da Ação Revisional de Alimentos. Entender o contrário, bastará aos Devedores de pensão alimentícia a alegação de dificuldades financeiras e as demais acima anunciadas e tudo estará resolvido, em detrimento do Alimentante, máxime quando se trata de uma criança em idade escolar, a quem a Ordem Jurídica confere especial proteção, necessitando de cuidados especiais, senão o amor de seu pai, a obrigação deste em custear suas necessidades materiais. Ainda, a alegação de doença, também, não impede o pagamento da verba alimentar, uma vez que, se assim quisesse paralisar o curso da medida, havendo sua redução, deveria propor a revisional de alimentos, mas como assim incorre, não há como adotar medida distinta que não seja a prisão civil. Em suma, satisfeitas as exigências legais, o Executado não só deixou de pagar as três prestações anteriores à execução, como as posteriores, não havendo, ao menos, meros indícios de futuro adimplemento. Com a palavra, a recente Súmula 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim. Importa dizer que, A FORMA DA DEFESA (QUE NADA PONTUOU QUANTO AO TEMA EM COMENTO: INADIMPLENTO DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR), a meu ver, apenas demonstra a possibilidade do Executado em arcar com o pagamento sensível da verba alimentar, por outro lado, muito embora tenha alegado TEMAS ESCASSOS, o mesmo nada comprovou, o que eleva os argumentos iniciais em seu grau absoluto de certeza ensejando, por consequência, o decreto de prisão civil. Mais, o dito pagamento efetivo que diz ter realizado nas mãos da Exequente e de seus filhos foi completamente rejeitado pelo pedido para cumprir a sentença ora prolatada o que comprova que nada foi efetivamente quitado. Isto posto, com base e fundamentos no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO ODEMILTON DO NASCIMENTO NOGUEIRA, brasileiro, união estável, consultou de vendas, inscrito no RG n. 1745998 e no CPF sob o n. 171.052.932-68, pelo período de 90 (noventa) dias, a ser cumprida no Centro de Recuperação de Americano, se outro Estabelecimento Penal não for mais conveniente, a juízo da Superintendência do Sistema Penal (SUSIPE). VEJA, SÃO DUAS PRISÕES: DESDE PROCESSO E A QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO 08676760820188140301. ENTÃO, CASO A PRISÃO DESTES PROCESSOS SEJA CUMPRIDA, O PATERNO DEVERÁ CUMPRIR O PRAZO DE PRISÃO DA SEGUINTE FORMA: 90 DIAS + 90 DIAS, EIS QUE CADA TEMPO SE REFERE A CADA PRISÃO DECRETADA. O cumprimento da prisão será por regime fechado, conforme dita o artigo 528, §4º do CPC. Entretanto, o mesmo deverá ser recolhido em qualquer Delegacia da Capital, ou do interior, caso lá se encontre, para posteriormente ser encaminhado pelo Estado do Pará, sob sua guarda e responsabilidade, ao Estabelecimento penal apropriado, como dito acima. Expeça-se Mandado de Prisão, bem como adotando a Secretaria da Vara outras medidas cabíveis ao fiel cumprimento desta decisão. Mais, se

necessário for, acompanhando o mandado de prisão, deve ir cópia simples da atualização da dívida constante, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE: A DÍVIDA A SER PAGA VAI DE 05/2018 ATÉ O MOMENTO DA SOLTURA, DEVENDO O EXECUTADO CALCULAR O IMPORTE DEVIDO ATÉ A EMISSÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA PARA TANTO. Isto quer dizer que, não basta o pagamento deste importe para ser solto, terá que pagar toda a dívida atualizada até o mês da soltura, se o for o caso, salvo se fizer acordo com a materna. DEVE A SECRETARIA DA VARA OBSERVAR ESTRITAMENTE O TEXTO ACIMA DESTACADO, VEDANDO-SE A RETIRADA DO PROCESSO PARA CÓPIA ANTES DA DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, CUJA ALTERAÇÃO DESTES CONTEÚDO SOMENTE PODERÁ OCORRER COM DECISÃO DESTES JUÍZO. Ainda, OFICIE-SE AO DETRAN-PARÁ PARA QUE, EM CARÁTER IMEDIATO, SUSPENDA A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO ATÉ ULTERIOR DECISÃO. Ainda, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins desejados. Ao conhecimento da Defensoria Pública quanto ao processo em comento, observando-se que os anexos em comento dizem respeito ao decreto de prisão nos autos do processo 08676760820188140301, os quais podem se serão aproveitados neste. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a emissão do mandado de prisão e expedientes correlatos, voltem-me conclusos para prosseguimento, inclusive para a busca de bens penhoráveis pertencentes ao Executado Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0863504-86.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: F. E. D. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. F. L.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0863504-86.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEYSE LORRANE GONÇALVES LEAL, menor, neste ato representada por sua genitora Sra. FERNANDA ERONDINA DOS PRAZERES GONÇALVES, propôs Ação Judicial (de forma errônea) em desfavor de EDIMILSON FERREIRA LEAL, expondo argumentos de cunho executório, bem como acostando documentos em anexo. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Para haver decisão ou sentença de mérito, obriga-se a parte demandante a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade da lide. Vale dizer, obriga-se o polo demandante a satisfazer os seguintes pontosàexistência e regularidade processual da ação, a saber, legitimidade de parte e interesse processual, caso contrário, serão pedido exordial rejeitado mediante indeferimento da inicial ou, se obtive seguimento, através da extinção do processo sem resolução de mérito seja em grau superveniente ou não, eis que tais condições devem estar presentes até a formação definitiva da coisa julgada, nesse conceito incluindo-se a prolação de sentença nesse primeiro momento de Jurisdição. Veja, há legitimidade de parte quando o real titular do direito alegado vem a Juízo pleitear direitos que entende que foram afrontados e, por conseguinte, entende merece a proteção jurisdicional devida, caso contrário esta condição da ação, serão demandante declarado carecedor de seu exercício. Diz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra?Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 774:Em outras palavras,étitular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa) , podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 260). Em reforço, aduz a doutrina de Nelson Nery Júnior, em sua Obra?Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante atualizado até7 de julho de 2003, 7ªedição, revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 629: Jáno exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta , mas depender de prova , o juiz não pode indeferir a inicial. Por sua vez, ter interesse de agir ou processual significa que o demandante deve buscar o binômio adequação x necessidade na lide que eleger. Ou seja, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida se obriga a ser necessária, correta e apta para atingir o resultadoútil e prático, caso contrário, será,

indiscutivelmente, carecedor o Autor do exercício do direito de ação desde o início de sua propositura ensejando, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra?Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas: 2004, p.774: 7.2. O interesse de agir: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.(...)Assim,é preciso que o acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultadoútil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada No caso em discussão, o pedidoé inócuo eis que o almejo relativo ao cumprimento de sentença(é o que deseja o Exequente) deixou ou perdeu a autonomia há tempos, o que dispensa a propositura de Ação Judicial para tanto, uma vez ser processado nos próprios autos do processo original.Dito de outra forma. A Exequente pede a execução de valores homologados, porém, não pagos pelo paterno?Autos do processo nº 0022593-41.2014.8.14.0301, do acervo da 1ª Vara de Família da Capital.Ora, há alguma dúvida de que se trata de pedido de cumprimento de sentença? Claro que não!Então, dispensado está a propositura desta Ação Judicial, bastando o advogado peticionar nos autos do processo de forma regular e direcionada para a Vara de Família de origem(1ª Vara de Família da Capital), uma vez que tal ainda é processo físico, o que, a meu ver, torna desnecessário, pelo menos por agora, a criação de processo digital, eis que, repito, estamos falando de cumprimento de sentença exigindo a apresentação via protocolo cível de simples petição para tanto. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 485, VI,§3ºc do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o presente pedido em comento sem resolução de mérito em face da fundamentação acima discorrida, elevando-se à carência do Autor quanto ao exercício do direito de ação na modalidade de ausência de interesse processual, desde o seu nascedouro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Todavia, vou fazer o seguinte para facilitar o trâmite do pedido de cumprimento de sentença: DEVE A SECRETARIA DA VARA PEDIR DO SETOR DE ARQUIVO OS AUTOS DO PROCESSO 0022593-41.2014.8.14.0301. CHEGANDO, AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO + MIGRAÇÃO PARA O PJE. EM SEGUIDA, À DISPOSIÇÃO DO ADVOGADO PARA QUE FAÇA SUE PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se.Cumpra-se e transitada em julgada certifique-se e, em seguida, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0874293-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. A. Participação: REQUERENTE Nome: L. D. O. G. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO HOTREX 0874293-81.2018.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. JOSE SOARES DOS ANJOS E LINDALVA DE OLIVEIRA GOES, REPRESENTADA POR SUA CURADORA ADINETE SOARES RODRIGUES MIRANDA, todos qualificados, nos autos da Ação Judicial em comento, chegaram a um consenso quanto aos temas envolvidos na demanda: União Estável e Partilha de Bens. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei. No caso em epígrafe, os litigantes formularam suas vontades nos seguintes termos: 1) O reconhecimento de a união estávelhavida entre os acordantes JOSE SOARES DOS ANJOS E LINDALVA DE OLIVEIRA GOES, hoje representada por sua curadora Adinete Soares Rodrigues Miranda, durante o tempo de 21(vinte e um)anos, iniciado-se em setembro/1996 em 03 de maio de 2018, não tendo filhos da relação, porém com formação de patrimônio a dividir. 2) A partilha de bens dar-se-á conforme texto inserido do subtópico III- Dos Bens e IV- Da Partilha, não havendo alimentos assistenciais entre cada qual. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral. Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b?do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo em comento, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: 1) O reconhecimento de a união estável havida entre os acordantes JOSE SOARES DOS ANJOS E LINDALVA

DE OLIVEIRA GOES, hoje representada por sua curadora Adinete Soares Rodrigues Miranda, durante o tempo de 21(vinte e um) anos, iniciado-se em setembro/1996 em 03 de maio de 2018, não tendo filhos da relação, porém com formação de patrimônio a dividir. 2) A partilha de bens dar-se-á conforme texto inserido do subtópico III- Dos Bens e IV- Da Partilha, não havendo alimentos assistenciais entre cada qual. Gerando seus respectivos efeitos legais. À Secretaria da Vara expedir o competente alvará judicial à finalidade de direito, quando assim almejado (sem pagamento das custas pelos Requerentes, quando a sentença não for suficiente para comprovar junto aos Órgãos Administrativos a dita união estável alegada). Sem custas e honorários advocatícios, eis ambos estarem com a gratuidade processual. P.R.I e, em seguida, diante da renúncia de o decurso do prazo recursal, ao Arquivo Geral com as cautelas legais. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0833403-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. H. D. O. G. Participação: REQUERIDO Nome: S. H. L. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. SARA HELOISE DE OLIVEIRA GONÇALVES, representada neste ato por sua genitora SINARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA GONÇALVES, propôs Ação Judicial em desfavor de SAYRON HIGOR LIMA GONÇALVES,, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos para tanto. O processo seguiu seu trâmite normal. No ID 11155937, consta determinação quanto à emenda da inicial. No ID 13926771, em diante, consta a desconsideração da Autora quanto ao molde determinado, o que permite a aplicabilidade da sanção emanada no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDIDO Os requisitos de admissão da inicial se encontram anunciados no artigo 319 do Código de Processo Civil. Quando ausentes um dos pressupostos de admissibilidade, é direito subjetivo e processual do Demandante corrigir ou completar a exordial, sob pena de pleno indeferimento. Prescreve o artigo 321, do Estatuto Processual Civil: Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ora, a determinação para a Autora aplicar o dispositivo acima mencionado ocorreu na data de 24 de junho de 2019, sem que, até a presente data, irregularidade tenha sido satisfeita ou sanada, o que, sem sombra de dúvida, permite o indeferimento da exordial. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E AÇÃO CAUTELAR. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, o juiz determinará a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que, mesmo tendo sido intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, a autora não atendeu às determinações judiciais, justificando, assim, o indeferimento da petição inicial. APELAÇÕES Nº 70020639530 E Nº 70020639605 DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70020639605, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/08/2007) Isto posto, com fundamentos nos artigos 321 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial eis o desinteresse da Autora em suprir a omissão em comento, ensejando a rejeição da inicial em todos os seus termos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado e em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0829109-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: F. C. L. B. Participação: RÉU Nome: A. F. B. J.R. Hoje(i) Creio que não há um perfeito entrosamento entre os envolvidos, pois, caso

assim ocorresse, a demanda tinha sido resolvida no CEJUSC.(ii) Bom, emenda da inicial(15 dias úteis, a dobrar, sob pena de indeferimento). Fale sobre a unilateralidade da guarda, com os parâmetros do direito de visitação paterna e manutenção(ou não) dos alimentos almejados.(iii) Após, conclusos.Belém-Pará, 28 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0851035-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS OAB: 3429 Participação: REQUERENTE Nome: I. M. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS OAB: 3429 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer(ver ID 12958134).2. Remetam-se. 3.Após, conclusos para sentença. Belém-Pará, 29 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 25/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00000793119778140301 PROCESSO ANTIGO: 197710101101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Ação: Separação Consensual em: 25/11/2019 AUTOR:MARIA DE NAZARE VALENTE FERREIRA AUTOR:LEOPOLDINO DOS SANTOS FERREIRA AUSENTE:MARIA DE NAZARE VALENTE FERREIRA Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:LEOPOLDINO DOS SANTOS FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado que responde pela 2ª Vara de Família da Capital, intime-se o(s) requerente(s) para que comprove(m), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas constantes em relatório de fls. 42/42-v dos autos. Belém-PA, 25 de novembro de 2019. José Emmerson Ferreira Rodrigues Analista Judiciário da 2ª Vara de Família de Belém PROCESSO: 00017560320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 AUTOR:S. R. S. O. Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. M. S. REU:W. A. B. C. Representante(s): OAB 22621 - BIANCA GUIMARAES DE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL c/c ALIMENTOS em que a parte autora atribui a paternidade biológica do menor S.R.S.O. ao réu WALVERTON CARVALHO. De outro lado, caso confirmada a paternidade do primeiro requerido, busca-se desconstituir a paternidade do pai registral JHON OLIVEIRA, também demandado na presente demanda. O requerido WALVERTON foi devidamente citado, apresentado peça de contestação às 16/19, não se opondo ao pleito autoral, desde que confirmada a paternidade por meio de perícia genética. De outro lado, citado o requerido JHON, este não apresentou resposta à demanda no prazo conferido. Em parecer, o Ministério Público pugnou pelo saneamento do feito e designação de audiência de instrução. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do segundo requerido, sem aplicar a presunção de veracidade que lhe é própria, ante a indisponibilidade do direito vindicado, consoante o inciso II do art. 345 do CPC. De outro lado, aplicável o efeito formal previsto no art. 346 do CPC, fluindo os prazos em relação ao réu JHON OLIVEIRA a contar da publicação dos atos em órgão oficial. Quanto a matéria objeto de prova, não há controvérsia quanto aos pedidos, desde que confirmada a paternidade atribuída ao réu WALVERTON. Assim, indispensável a realização de exame de DNA, razão pela qual designo audiência de coleta de material genético entre as partes para o dia 16/04/2020 às 09hrs. Intime-se a parte requerente e o requerido WALWERTON de forma pessoal. Determino à mãe do menor, atual guardiã fática, que deverá trazer este à audiência, ocasião em que será ofertada a coleta de material genético para exame de DNA. Ciência ao MP. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00089037320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610295716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 AUTOR:R. E. C. P. REU:O. B. M. REPRESENTANTE:E. C. C. P. Representante(s): OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) MARIA RUTE MARQUES LIMA - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA EXTINTIVA DE FASE EXECUTIVA Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença orientado sob o rito de prisão, no qual se cobra débitos relativos às prestações alimentares de natureza urgente inadimplidas. Dentro do prazo, o executado informa o integral pagamento do débito exequendo, com respectivo recibo de pagamento (fls.79/80). Intimada a parte exequente (fls. 92 e 93), esta não apresentou a manifestação devida no prazo conferido. O Ministério Público manifestou-se, em parecer, pela extinção da execução ante a satisfação integral da obrigação via comprovantes. É o relatório. Decido. O regular pagamento extingue a obrigação. No caso, reconhecida a quitação integral pelo exequente, é imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 523 c/c 924, II e III do CPC. Isto Posto, com fulcro no 924, II e III do CPC e na correta aplicação da Lei, julgo extinta a presente demanda executória, pelo adimplemento do débito. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Sem custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade judiciária a ambas as partes, nos termos do art. 98 do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00126051420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710390119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação:

Processo de Execução em: 25/11/2019 REP LEGAL:M. S. B. Representante(s): IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. B. F. EXECUTADO:D. A. T. F. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. B. F. Representante(s): OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO R. h. A parte exequente requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 313, VI do CPC, sob a alegação de força maior devido ao executado se encontrar em dificuldades financeiras. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pelo indeferimento do pedido, visto que a alegação de dificuldades financeiras não se enquadra no conceito de força maior. Vieram os autos conclusos. Considerando que já se passaram 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de suspensão da parte exequente, e que a base legal alegada de força maior para subsidiar a suspensão do feito não se aplica ao caso em questão, INDEFIRO o pedido de fls. 390, dando prosseguimento ao feito. Diante da informação de que a parte exequente possui conhecimento que o executado passa por período de dificuldade financeira, intimem-se os exequentes, através de seu causídico habilitado, a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias. Caso positivo, informe se há possibilidade de acordo ou indiquem a medida executiva pretendida quanto aos bens do executado noticiado às fls. 370/374. Apresentada manifestação, conclusos. Belém, 14 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00190190520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 REQUERENTE:L. E. B. N. REQUERENTE:L. E. B. N. REPRESENTANTE:E. C. S. B. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:L. S. N. . DESPACHO: R. h. 1. À Secretaria para certificar apresentação de resposta da autora. 2. Caso positivo, conclusos. 3. Caso negativo, ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono, com base do art. 485, III do CPC. Belém, 14 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00190217220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 REQUERENTE:H. L. A. REQUERENTE:E. L. A. REQUERENTE:M. E. L. A. REPRESENTANTE:L. S. L. A. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:E. J. A. . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através da Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a Justificativa de fls. 51/53, e no mesmo prazo, apresente atualização de débito. Cumpra-se. Belém, 05 de Novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 2 4 4 5 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 25/11/2019 AUTOR:E. C. B. J. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:I. R. P. B. Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) . SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Vistos, etc. L. F. C. e M. A. C., devidamente qualificados e com fulcro no Art. 226, §6º da CF/88, ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, alegando em síntese, que contraíram núpcias sob o regime de comunhão parcial de bens, e estabelecendo cláusulas de guarda, direito de visitas e pensão alimentícia relativas à filha menor de idade; ao final, pugnano pelo rompimento definitivo do enlace e partilha de bens. O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo, desde que a clausula de partilha tenha eficácia restrita às partes acordantes. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace, entabulando cláusulas do acordo referente às questões da filha menor. No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, tendo a avença observado os requisitos enumerados nos incisos do art.731 do CPC, com sucessivo parecer favorável do Ministério Público quanto às questões da filha menor. Logo, deve ser promovida a decretação do divórcio e homologação das demais cláusulas. Isto Posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66; no parecer ministerial; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO parcialmente por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando o Divórcio entre estas, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença: I) A guarda será compartilhada, com endereço de referência da mãe e o genitor terá direito de convivência em finais de semana alternados, devidamente combinado entre os genitores; II) Quanto aos alimentos, enquanto o genitor estiver desempregado pensionará a filha menor em 15,03% do salário mínimo vigente, devendo

ser depositado todo dia 10 de cada mês na conta da representante legal (Ag. 1590, Conta Corrente 01004885-5, Banco Santander, CPF: 006.257.172-95). Por sua vez, o genitor estiver empregado de carteira assinada, pensionará a filha menor em 20% dos vencimentos e vantagens, incluindo 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios. No mais, o requerente na medida em que se empregar de carteira assinada avisará a representante legal que providenciará os documentos para desconto em folha na empresa; III) Quanto aos bens, as partes informam que há uma moto Honda CG 150 FAN ESDI, ano 2014/2015, financiada em nome da requerida, sendo que o requerente abriu mão do bem e da dívida, em favor da requerida, que se compromete a não cobrar nenhum valor devido referente ao bem. Destaca-se que esta cláusula, por envolver instituição financeira e bem não integralizado ao patrimônio do casal, surtirá efeitos exclusivamente entre os acordantes. IV) A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja INGRID ROBERTA PIRES FEIO; Assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC. Certificado o trânsito, archive-se. Esta sentença servirá como mandado de averbação, junto ao Cartório de Registro Val-de-Cães, matrícula 06853601552015100217148009989807. Suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, arquivem-se os autos com as devidas. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00348263720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 AUTOR:M. R. B. AUTOR:M. R. B. REPRESENTANTE:S. L. R. Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) REU:A. S. B. . DESPACHO Considerando que o endereço da autora constante no mandado de fls. 61 estava incompleto comparado ao endereço fornecido às fls. 23, o que pode ter impossibilitado o oficial de justiça de localizar o domicílio, determino a repetição da diligência de intimação da autora, na forma do despacho de fls. 60, no endereço constante às fls. 23. Após a devolução do mandado, conclusos. Belém, 14 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00386203620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 AUTOR:V. C. S. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:L. Q. J. C. S. . DESPACHO 1. Indefiro o pedido de suspensão dos autos constante às fls. 66. 2. Intime-se a parte exequente PESSOALMENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, apresentando, se for o caso, outro bem passível de penhora, sob pena de extinção do feito. 3. Na mesma oportunidade, apresente planilha de atualização de débito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização. 4. Após decurso do prazo com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00757959320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 AUTOR:S. G. S. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:E. J. D. S. . SENTENÇA: ?Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens no que concerne aos alimentos que constituem direito indisponível; contudo, de modo que, tendo as partes celebrado acordo acerca e considerando o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do C.P.C. Homologo a renúncia do prazo recursal e declaro o trânsito em julgado em audiência. Julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Sentença prolatada em audiência. Expeça-se o ofício a fonte pagadora. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente apresente conta para depósito. Ficam cientes os presentes. Suspendo a cobrança de custas em conformidade com o art. 98 e ss do CPC. Nada mais havendo Eu ____ (Paulo André), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e assino. PROCESSO: 01931134519888140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Divórcio Consensual em: 25/11/2019 REQUERENTE:NORMAN THOMAS GRIMWOOD REQUERENTE:JOAQUINA GRIMWOOD Representante(s): OAB 17331 - SOLANGE MACEDO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - Autorizo o desarquivamento dos autos referenciados, ficando estes disponíveis em Secretaria para cópia e eventual desentranhamento de documentos pessoais pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Transcorrido o prazo, archive-se com as devidas baixas. Cumpra-se. Belém, 11 de outubro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 02342719820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação:

Divórcio Litigioso em: 25/11/2019 AUTOR:L. G. S. N. Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REU:A. C. A. N. . DESPACHO Considerando a matéria veiculada na peça contestatória apresentada pela Defensoria Pública como Curador Especial (fls. 49/50), faculto ao autor a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Belém, 14 de novembro de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 02483005620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/11/2019 AUTOR:C. E. S. S. REPRESENTANTE:T. S. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:E. F. S. . SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS em que antes mesmo da integração do polo passivo na demanda processual, os autos permaneceram paralisados por demora atribuível exclusivamente a parte autora. Intimada pessoalmente para comparecer em audiência, foi certificado que esta não mais reside no domicílio apontado na inicial (fl.44). A intimação via Defensoria restou frustrada do mesmo modo, tendo a patrona consignado não ter conseguido efetuar contato com sua assistida. O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção terminativa. É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte autora mudou de domicílio sem mesmo declinar seu atual paradeiro ao Juízo, permanecendo o processo paralisado. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento, como por exemplo, atualizar seu endereço. Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe sobre regra expressa nesse sentido, indicando que a diligência de intimação será válida ensejando o transcurso do prazo processual. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar que deferiu os alimentos provisórios. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. P.R.I. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 03713874920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Guarda em: 25/11/2019 REQUERENTE:I. G. A. Representante(s): OAB 4658 - TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. F. G. A. ENVOLVIDO:A. C. G. A. REQUERIDO:M. G. A. . DESPACHO Considerando a matéria veiculada na peça contestatória apresentada pela Defensoria Pública como Curador Especial (fls. 49/50), faculto ao autor a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Após, ao Ministério Público para manifestação. Belém, 14 de novembro de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 06686552220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/11/2019 AUTOR:M. J. S. B. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:T. P. J. S. S. . DESPACHO Considerando a matéria veiculada na peça contestatória apresentada pela Defensoria Pública como Curador Especial (fls. 38/39), faculto ao autor a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Belém, 14 de novembro de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 07066957320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:R. A. S. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REPRESENTANTE:F. A. S. Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 18365 - PAULA ZUMERO FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:H. M. O. M. . DESPACHO Determino a intimação da parte requerente, na figura de seu advogado, via publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, e informe endereço atualizado para fins de cumprimento da intimação, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de configuração de perda de interesse processual. Cumpra-se. Belém, 14 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00008951320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:R. P. S. AUTOR:A. M. N. V. P. Representante(s): OAB

4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Dada a possibilidade de aplicação da medida de prisão civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00034238320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:W. R. R. B. REPRESENTANTE:R. F. R. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:W. C. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob o rito de prisão, em que a parte exequente requer o pagamento dos alimentos em atraso no período inicial de dezembro de 2017 a janeiro de 2018. O executado apresentou justificativa (fls. 32/36), alegando não ter pago os valores por se encontrar desempregado à época. Reconhecendo o débito, propõe o pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Instado a se manifestar, o exequente não aceita o parcelamento, atualiza o débito e pede a prisão do executado (fls. 51). O Ministério Público apresentou parecer favorável à decretação da prisão civil do executado pelo período de 01 (um) mês. A prisão civil do devedor de alimentos, atualmente disciplinada pelo art. 528, § 7º do CPC, é cabível na ocorrência de impontualidade no pagamento das "3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". No caso vertente, o fato do executado ter sido desligado de seu vínculo laboral, não o exime de sua obrigação alimentar com o menor, destacando-se que o longo período sem pagamento da pensão evidencia ser o alimentante devedor contumaz, pelo que indefiro o pedido de parcelamento contido na justificativa. Assim, com base no art. 528, §3º do CPC/2015; nos documentos que instruem os autos; na correta aplicação de justiça, determino a PRISÃO CIVIL de WALDINEI DO CARMO BARBOSA, que deve ser recolhido à uma das casas penais da Região Metropolitana desta cidade pelo período de 30 (trinta) dias, ou até que pague o débito alimentar no valor de R\$ 3.054,017 (três mil e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), referente ao débito alimentar atualizado até Julho/2019, acrescido do valor das pensões vencidas nos meses seguintes, até o cumprimento da prisão. Expeça-se o respectivo mandado, após o decurso do prazo recursal, observando-se inclusive o teor do § 2º do art. 212 do CPC, bem como o auxílio de força policial para o cumprimento do mesmo. Inclua-se o nome do executado no BNMP somente no momento da expedição do Mandado de Prisão. Informado o pagamento do débito em execução, ou vencido o prazo da prisão, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00095571220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:V. S. L. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) AUTOR:A. R. B. M. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. 1 - Em certidão anterior consta mandado do Oficial de Justiça informando a frustração da tentativa de intimação pessoal da parte exequente, ante o insucesso de localiza-la no endereço indicado, devendo-se ressaltar, sobretudo, que o processo se encontra paralisado há mais de 6 (seis) meses por não movimentação atribuível exclusivamente à parte interessada. 2 - Assim, encaminhem-se os autos à Defensora Pública que patrocina a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço alternativo para a diligência. 3 - Advirto que nova omissão no prazo cominado, ensejará extinção por abandono processual. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00116543620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXECUTADO:R. D. Representante(s): OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:V. S. A. D. Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 9176 - KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 18932 - THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1. Às fls. 277/278 consta título judicial homologatório de fase de cumprimento de sentença e às fls. 361/362 consta a expedição do sucessivo formal de partilha. 2. Dessa forma, exauridas as diligências remanescentes, resta a promoção do arquivamento dos autos com a sua sucessiva baixa. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00152895420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2019 EXEQUENTE:A. B. N. A. EXECUTADO:P. T. A. Representante(s): OAB 22633 - MARCIO JOSE LOPES MOREIRA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. S. N. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Configurada possível situação de abandono, ante a frustração da intimação da exequente via Defensoria, bem como o insucesso da diligência de intimação pessoal por consignação de mudança de endereço daquela, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Após, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00171553420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Agravo de Instrumento em: 26/11/2019 REQUERENTE:F. F. O. C. Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. M. C. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8494 - DJARIAN FREDSON COSTA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:V. O. C. Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:F. N. O. C. ENVOLVIDO:S. O. C. . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos, etc. FRANCIHELI DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA ingressou em face de ALBERTO NICOLAU MAIA DA COSTA, com Ação de Divórcio Litigioso posteriormente convertida em Ação de Divórcio Consensual em audiência registrada à fls. 620/621, estabelecendo cláusulas de partilha de bens, guarda, convivência e pensão alimentícia relativas aos filhos menores de idade; bem como disposição de alimentos relativos à filha maior e ao final, pugnano pelo rompimento definitivo do enlace. A filha maior de idade, mediante procuração outorgada à fl. 623, aderiu ao acordo avençado em audiência. O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo, conforme parecer de fls. 637. É o relatório. Decido. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 644, em razão de ainda restar pendente a formalização do acordo via ato de sentença. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace, entabulando cláusulas do acordo referente às questões dos filhos menores e do acervo partilhável. No caso vertente, verifica-se que os autores optaram por aderir à modalidade consensual, tendo a avença observado os requisitos enumerados nos incisos do art.731 do CPC, com sucessivo parecer favorável do Ministério Público quanto às questões da filha menor. Logo, outro caminho não resta que não seja a decretação do divórcio e homologação das demais cláusulas. Isto Posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1571, IV do Código Civil e no Art.226,§ 6º da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66; no parecer ministerial; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando o Divórcio entre estas, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença: I) As partes concordam com a pretensão de divórcio, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira: FRANCIHELI DE FÁTIMA CRUZ OLIVEIRA; II) A guarda dos dois filhos ainda menores F.N.C e S.O.C será compartilhada, com endereço de referência na materna e livre convivência com o genitor; III) Quanto ao acervo patrimonial o imóvel localizado na Rua dos Mundurucus terá a propriedade e posse consolidada exclusivamente na pessoa do divorciando, o imóvel localizado na Av. Senador Lemos terá a propriedade e posse consolidada exclusivamente na pessoa da divorcianda; o acordo quanto aos bens de raiz advém da composição referente ao valor atrasado de pensão alimentícia de natureza provisória decretado nos presentes autos, de tal maneira que o débito de alimentos é reconhecida como valor para compensação da indenização do imóvel localizado na Senador Lemos, e as partes pactuam que o restante do valor a ser repassado a título de indenização para o divorciando será de R\$ 200.000,00 em 10 parcelas de R\$ 20.000,00, sendo a primeira no dia 20.06.2018 e assim sucessivamente na mesma data até o encerramento das parcelas, cujo depósitos serão realizados na conta do divorciando (Ag. 1756, Conta Corrente 01001854-4, Banco Santander, Nazaré); IV) O genitor, ainda considerando a composição do acervo patrimonial, terá a pensão alimentícia reduzida a qual passará para o valor de 05 (cinco) salários mínimos, sendo o valor dividido em partes iguais ente os filhos F.N.C, S.O.C e VICTÓRIA OLIVEIRA DA COSTA V) A divorcianda considerando a composição do acervo patrimonial e o pagamento da última parcela dá plena quitação do débito alimentar pretérito anterior a presente data, por mera liberalidade sem o reconhecimento de culpa de qualquer espécie; VI) No tocante à partilha disposta, o casal dispôs em

audiência da seguinte forma: a) quanto ao item 15.C, o casal já alienou o bem em referência e a divisão ocorreu quando ainda estavam juntos; b) Quanto ao item 15.D o bem em referência ficará com a propriedade exclusiva da divorcianda considerando que a mesma detém 50% da propriedade a qual é dividida com a genitora da mesma e excluído da composição mediante acordo entre as partes; c) Quanto aos veículos indicados as fls. 10, item 15.E, o mesmo ficara com a propriedade exclusiva da divorcianda; d) O automóvel indicado no item 15.F ficará com a propriedade exclusiva do divorciando; e) Quanto as empresa indicadas no item 15.G e 15.H ambas caracterizadas como Sociedade Limitada, ficam consolidadas na propriedade exclusiva das cotas de cada um de seus representantes, ou seja, a empresa 15. G e a 15.H ficará com a divorcianda; VII) Em vista da composição aparte autora se compromete a peticionar por desistência do processo de execução nº 0040508- 98.2017.814.0301; VIII) As partes requerem a dispensa do prazo recursal. Assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC. No tocante à expedição do mandado de averbação, verifico que este já foi devidamente realizado, consoante fl.657. No mais, ocorrida a transação em fase anterior à sentença, aplica a regra constante do art. 90, §2º do CPC. Ultimadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as devidas. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00222231520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610646703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:T. B. B. AUTOR:J. B. B. AUTOR:J. B. B. REU:J. R. B. B. Representante(s): OAB 266823 - FLORIANA DOS SANTOS ATAIDE (ADVOGADO) REP LEGAL:L. G. N. B. Representante(s): RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) . DESPACHO Em vista da certidão anterior, determino a expedição de ofício à Central Cível de Mandados desta Capital para que o encaminhe o mandado referenciado, no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo período, informe a justificativa do atraso. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00230498320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/11/2019 REQUERENTE:S. R. S. F. Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:K. A. D. F. REQUERIDO:M. A. D. F. Representante(s): OAB 19294 - AFONSO GOMES LEAO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em vista da interposição da apelação, intime-se o apelado para responder, nos termos do artigo 1010, §1º, do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 2. Após o transcurso do prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, deve o processo ser remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, consoante as disposições legais. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00360356920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 AUTOR:J. L. S. S. AUTOR:M. E. C. J. REPRESENTANTE:M. N. C. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Em vista da certidão anterior informando que não houve manifestação do citado por edital, decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos típicos do art. 344 do CPC, em razão da indisponibilidade do objeto da lide, devendo ser designado curador especial para apresentar defesa. 2 - Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para que atue na qualidade de Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 3 - Ato contínuo e independente de nova conclusão, juntada a peça de contestação geral, intime-se a autora por ato ordinatório para exercer a faculdade de réplica em 15 dias. Na mesma oportunidade, deve a autora especificar os meios de prova que pretende produzir, nos termos do art. 348 do CPC. 4 - Promovidas as diligências do item anterior, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e eventual requerimento de prova. 5 - Somente depois de efetuadas as ordens encadeadas, voltem conclusos. Belém,25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00380969720178140301 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:T. J. S. P. REPRESENTANTE:I. M. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:F. C. P. . DECISÃO - MANDADO 1 - Atualizado o débito exequendo (fl. 45), deve ser dado regular prosseguimento ao feito. 2 - Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado, para que, em 3 (três) dias, pague o débito atualizado no valor de R\$ 3.505,68 (três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente aos alimentos urgentes descritos em planilha, mais as parcelas que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial, à requerimento do

exequente e decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00412148120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 26/11/2019 AUTOR:E. S. L. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:M. S. P. L. . SENTENÇA DE MÉRITO Vistos, etc. EDINALDO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado, ingressou com Ação de Divórcio Litigioso com fulcro no Art.226, §6º da CF/88, artigos 1.571, inciso IV c/c Art.1.582, §2º do Código Civil e Lei 6.515/77, contra MARIA DO SOCORRO PINTO LIMA, igualmente qualificada, alegando em síntese, que contraiu núpcias com o réu em 01/10/1999, sob comunhão parcial de bens e que deste enlace nasceu um filho, porém já maior de idade. Quanto à partilha, informa que não há bens a serem partilhados. Em audiência de conciliação, a tentativa de solução consensual restou infrutífera ante o insucesso da diligência citatória da requerida. Na oportunidade, o autor atualizou o endereço da requerida e esclareceu já existir separação judicial homologada judicialmente, consoante Processo nº 0001058-89.2005.814.0301 (fls.24/25). À fl. 26, o requerente emendou a inicial para adaptar seu pedido de Divórcio Litigioso em Conversão da Separação Judicial em Divórcio, pedido de emenda deferido pelo Juízo à fl. 36. Devidamente citada, a parte requerida apresentou peça de contestação às fls. 41/43, informando que as partes se reconciliaram, convivendo juntas atualmente e pugnando pela total improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o requerente informou que não subsistem as alegações da requerida, em razão do casal já se encontrar separado há mais de 19 anos. No mais, requereu a total procedência do pedido de conversão da separação judicial em divórcio. Relatados, passo a decidir. Primeiramente, verifico que a presente ação se resume exclusivamente na pretensão de divórcio, razão pela qual é dispensável a abertura de fase para dilação probatória. Verifico, assim, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito do pedido de decretação de divórcio, consoante o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, que autoriza a dispensa da fase de produção probatória. Com a promulgação e consequente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 66, o Art. 226 da CF/88 passou a ter nova redação, exaurindo a necessidade de ser ajuizada separação antes do divórcio e suprimindo a exigência do prazo mínimo de dois anos de separação de fato do casal para decretação da ruptura do vínculo conjugal. A mudança no dispositivo foi benéfica na medida em que simplificou o processo, abrindo margem para maior celeridade e economia processual, devendo ser aplicada nas demandas em curso, inferindo-se que, modernamente, o divórcio independe até mesmo da aceitação de um ou de outro cônjuge, bastando o ajuizamento da ação e a solução das questões acessórias como partilha, guarda e alimentos, se houverem, para sua decretação. Nessas condições, o presente processo é questão de fácil solução, justamente por não conter filhos menores de idade, cláusula de alimentos e partilha de bens, mas tão somente o pedido de desconstituição do vínculo conjugal. Dessa forma, embora a requerida tenha se oposto à decretação do divórcio, o provimento independe até mesmo de sua anuência, por configurar verdadeiro direito potestativo daquele que protagoniza a relação conjugal, razão pela qual se faz imperiosa a resolução da presente lide com a procedência da ação. Isto Posto, com fulcro nos artigos da Lei 6.515/77, Lei 5.478/68, no Art. 1.571, IV do Código Civil e no Art.226, § 6º da CF/88, com a novel redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66; nos documentos que instruíram os autos, na correta aplicação da Lei e na jurisprudência pátria, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando, assim, o Divórcio entre as partes e assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, I do Código de Processo Civil. Quanto a expedição do mandado de averbação, em razão da requerida não ter anuído com a pretensão do divórcio, esta não esclareceu como ficará seu nome após a averbação de seu estado civil, razão pela qual determino sua intimação pessoal para que, em 10 (dez) dias, informe se pretende continuar com o nome de casada ou retornar ao nome de solteira. Ressalto que a omissão de responder no prazo conferido, implicará na expedição do mandado de averbação com a manutenção do nome de casada, sem prejuízo de pretensão posterior de alteração exercitável via ação autônoma. Autorizo, desde já, a expedição do mandado tão logo transcorrido o prazo acima conferido, observando-se que as partes gozam de gratuidade judiciária. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, contudo, considerando o deferimento da justiça gratuita, suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais devidas, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Certificado o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00426744520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:P. A. L. C. AUTOR:M. G. L. Representante(s): OAB

3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . DESPACHO O executado às fls. 62/64 apresentou proposta de acordo para pagamento parcelado do débito exequendo e a exequente às fls.70/72 apresentou contraproposta. Assim, determino a intimação da parte executada, via causídico, para que se manifeste sobre o teor da documentação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00430852220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811162839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2019 EXEQUENTE:T. B. B. EXEQUENTE:J. B. B. Representante(s): RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. B. B. EXECUTADO:J. R. B. B. Representante(s): OAB 266823 - FLORIANA DOS SANTOS ATAIDE (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES REBOUCAS SILVA E OUTROS (ADVOGADO) REP LEGAL:L. G. N. B. Representante(s): RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1 - Ultimadas as diligências posteriores à sentença prolatada, archive-se os autos com as devidas baixas. 2 - No mais, considerando que os autos apensos (de nº 0022223-15.2006.814.0301) ainda estão em trâmite, determino o desapensamento do presente e adoção imediata da providência do item 1. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00468690520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Guarda em: 26/11/2019 AUTOR:D. F. L. AUTOR:A. P. L. Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) REU:M. M. E. ENVOLVIDO:A. M. E. REU:VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA DE MÉRITO Vistos, etc. DULCIRENE FURTADO DE LIMA, devidamente qualificada, ingressou, com fulcro no artigo Art.33 da Lei 8.069/90, com Ação de Guarda Definitiva em favor do menor A. M. E. e em face de MICHELLE MENDES UCHOA e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, igualmente qualificados, alegando em síntese, que os requeridos entregaram o menor à autora desde que este possuía 5 (cinco) meses de idade, sob a justificativa de que a família original não possuía condições materiais de prover a subsistência do infante, tendo este permanecido sob a guarda de fato da requerente desde então. Juntou documentos às fls.13/64. Devidamente citada, a requerida MICHELLE alegou que não entregou o menor à requerente, de modo que a criança apenas frequentava habitualmente sua residência pela condição de vizinhas e por possuírem um vínculo de amizade. Ao final, requereu a improcedência da ação (fls.68/70). O requerido VALDEMIR foi pessoalmente citado, mas não apresentou resposta no prazo legal (fls. 105 e 107-v). À fl. 107, o Juízo decretou a revelia do requerido e determinou a realização de estudo social. O Relatório de Estudo Social realizado concluiu pela transferência da guarda, indicando que, conforme narrado na inicial, quem exerce, na prática, a guarda e responsabilidade do menor é a autora, consoante fls.120/125. Decisão de saneamento e gestão de prova à fl. 127, definindo-se como ponto objeto de prova da audiência para a colheita de prova oral a questão afeta à definição da guarda do menor. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora, da requerida e do adolescente, bem como de testemunha (fls. 134/136). Consoante decisão interlocutória de fls. 137/138-v, o Juízo deferiu a tutela antecipada pleiteada, passando a autora a ser guardiã legal do adolescente de forma provisória. Apresentados memoriais finais pela requerente às fls. 137/138v, o Juízo deferiu a tutela antecipada pleiteada, passando a autora a ser a guardiã legal do adolescente de forma provisória. A requerida, por sua vez, conquanto vindicasse a improcedência da inicial, postulou pela fixação da guarda do menor na modalidade compartilhada. O Ministério Público, em parecer manifestou-se pela procedência do pedido inicial, a fim de que a guarda do menor fosse fixada de forma definitiva com a requerente. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de Ação de Guarda, na qual a requerente visa obter a guarda definitiva e unilateral do adolescente, em face dos respectivos genitores. Conforme descrito, o menor foi entregue à requerente com cinco meses de idade, permanecendo com esta desde então, possuindo hoje 17 (dezesete) anos de idade. Consoante narrado, a autora já teve a liminar de guarda provisória deferida, restando ao Juízo promover o exame cognitivo exauriente dos elementos probatórios reunidos. Sobre a possibilidade de concessão da guarda a pessoa diversa dos pais, deve-se dizer que é medida excepcional, deferida em situações extremas, ou, como no caso em apreço, para regularização de Guarda de Fato, nos termos do que dispõe a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) no §1º de seu art.33. Dito isto, passa-se, agora à análise meritória. Analisando os autos, observa-se, primeiramente, a extensa documentação juntada com a inicial que corroboram a tese de que a requerente é a responsável financeira e afetiva do adolescente, como pode se constatar: i) Termo de Responsabilidade firmado em Conselho Tutelar, no qual a ré concorda com a entrega do menor à requerida (fl. 21); ii) Autorização de viagem para dentro do país (fl.22); iii) Contrato de plano de saúde (fls. 23/25); Plano funerário familiar (fl. 26); Comprovante de matrícula escolar em colégio particular (fl.31); certificado de conclusão de curso de

Jiu-Jitsu (fl.34) e imagens fotográficas de convivência familiar às fls. 37/54. Do mesmo modo, a conclusão exarada no relatório de estudo social inclinou-se no sentido de que a autora é a figura mais capaz de suprir afetiva e materialmente o menor, com sólida vinculação afetiva, tendo o adolescente manifestado expressa vontade de permanecer morando junto à requerente. Destaca-se, de outro lado, que restou constatado a fragilidade de vínculo afetivo com os integrantes do polo passivo, sendo ao final recomendada a promoção de paulatina reaproximação do menor com o núcleo familiar biológico (fls. 112/116). Passando-se à análise da prova oral, é possível constatar que os fatos coligidos na inicial são confirmados pelos elementos de prova, como ora se passa a destacar. Ouvido o adolescente, esta declarou "que chama a requerente de mãe e chama a requerida, mãe biológica de mãe Michelle; que antes do processo a requerente e a mãe biológica tratavam de vários assuntos referentes ao depoente e sempre houve harmonia; que é da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias, a qual tem o hábito de mandar seus membros em missão e a roupa padrão ostenta na altura da camisa uma placa indicando o nome da família e gostaria que esse nome fosse da família da requerente, Lima, pois acha justo que ostente da família que sempre cuidou da sua pessoa". Verifica-se da prova colhida em audiência que o adolescente, atualmente, está sob os cuidados da autora, manifestando, inclusive, vontade de permanecer com esta dada a integração ao seu núcleo familiar. Por sua vez, a requerida, em seu depoimento pessoal aduziu "que não conhece a diferença entre a guarda e a condição de mãe; que o adolescente está com a requerente desde o primeiro ano de vida; que a primeira vez que procurou a requerente para buscar o adolescente para voltar a morar com a mãe biológica foi quando o mesmo tinha dez anos de idade; que a requerente e a mãe biológica sempre foram vizinhas e se deram bem; que a intenção da depoente e do pai biológico eram ter mais tempo com o adolescente e isso não foi permitido pela requerente". Consoante se constata do depoimento pessoal da ré, o menor foi voluntariamente entregue à requerente desde a tenra idade, tendo esta exercido todas incumbências de sua manutenção. Em verdade, o principal interesse da família biológica é recuperar o contato com o filho, fato que também foi confirmado no estudo social promovido. Assim, cumpre esclarecer que a concessão da guarda definitiva do adolescente à requerente não elidirá o convívio deste com a família biológica, mas apenas configurará chancela judicial de situação fática já consolidada, sem prejuízo de uma reaproximação afetiva que atenda ao melhor interesse do adolescente. Vale repetir que o menor já se encontra sob a guarda provisória da autora, sendo eventual modificação medida que implicará em sérios riscos ao seu desenvolvimento emocional, especialmente pelo tempo em que tal contexto fático já vem se configurado. Portanto, restou claro que a autora cumpre e deve ser mantida no munus de prestação moral, material e educacional do adolescente, nos termos em que dispõe o art. 33, §3º do ECA. Isto posto, considerando os Princípios do Melhor Interesse, da Proteção Integral e da Condição Peculiar e com fulcro nos Art.33 do ECA; tendo em vista a anuência da ré; observando a conclusão do Laudo de Estudo Social do caso; nos depoimentos colhidos em audiência; no parecer ministerial; nos documentos que instruíram os autos; julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo à autora a guarda do adolescente envolvido, sem prejuízo da convivência com a família biológica, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art.487, I do CPC. Expeça-se o necessário. Condene o polo passivo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 18% do valor da causa. No entanto, em razão do deferimento do benefício de gratuidade judiciária à requerida, suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Certificado o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00501178120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 AUTOR:A. W. S. REPRESENTANTE:M. S. C. P. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:L. C. M. REU:E. M. S. . SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em que o curso processual permanece paralisado por omissão atribuível à parte autora. Intimada pessoalmente sob pena de extinção e arquivamento do processo (fl. 167), a autora não se manifestou no prazo consignado, conforme certidão de fl. 168. O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção terminativa, desde que intimado o requerido pessoalmente nos termos do art. 485, §6º do CPC. Envidada a tentativa de intimação pessoal do requerido, esta restou infrutífera, ante a consignação de que este mudou do endereço declinado. É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte autora, intimada pessoalmente, não se manifestou no prazo consignado, ainda que sob a advertência de que sua omissão ensejaria a extinção do processo. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento, como por exemplo, atualizar seu endereço.

Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe sobre regra expressa nesse sentido, indicando que a diligência de intimação será válida ensejando o transcurso do prazo processual. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Em vista do deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. Certificado o trânsito, archive-se. P.R.I. C. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00539657120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:R. A. G. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:A. C. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fundado no rito de expropriação, na qual foi promovida acordo de parcelamento do débito exequendo entre as partes e parecer favorável do Ministério Público, para fins de suspensão do débito exequendo até a integralização do pagamento e posterior homologação do acordo pelo Juízo. II. Em exame dos autos, verifico que o abarca aproximadamente 19 (dezenove) parcelas mensais, implicando na suspensão da cobrança pelo curto período de tempo, sendo razoável a aplicação do art. 922 do CPC. II. Assim, acautelem-se os presentes autos em Secretaria até o adimplemento integral da obrigação principal, consubstanciada no pagamento do débito exequendo da seguinte forma: i) quanto aos valores referentes aos meses de junho/2017 a julho/2018, em 15 parcelas mensais de R\$ 176,49 (cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a partir de novembro de 2019, todo dia 30 de cada mês e ii) no tocante aos valores referentes a novembro de 2018 a junho de 2019, em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 445,81 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a serem pagas todo dia 30 de cada mês mediante depósito em conta bancária. Destaca-se que o presente parcelamento será promovido independentemente das mensalidades de alimentos regulares. III. À Secretaria para registro da fase de suspensão processual no Sistema Libra. IV. Tão logo atingido o termo final referenciado, independentemente de remessa à conclusão, fica a parte exequente já advertida de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar o cumprimento da obrigação, de modo que, transcorrido o prazo sem sua manifestação, será presumida a satisfação do débito. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 26 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00574776220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2019 REPRESENTANTE:R. S. F. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:A. B. S. S. EXEQUENTE:A. S. C. S. . DESPACHO R.h. 1 - Em certidão anterior consta mandado do Oficial de Justiça informando a frustração da tentativa de intimação pessoal da parte exequente, ante o insucesso de localiza-la no endereço indicado, devendo-se ressaltar, sobretudo, que o processo se encontra paralisado há mais de 6 (seis) meses por não movimentação atribuível exclusivamente à parte interessada. 2 - Assim, encaminhem-se os autos à Defensora Pública que patrocina a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço alternativo para a diligência. 3 - Advirto que nova omissão no prazo cominado, ensejará extinção por abandono processual. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00655032020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/11/2019 REQUERENTE:R. D. Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:V. S. A. Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 18932 - THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. A. D. . DESPACHO R.h. 1 - Em sentença de fl.295 o Juízo extinguiu a ação sem resolução de mérito e em certidão de fl. 308-v restou consignado o trânsito em julgado e a inexistência de custas processuais pendentes de recolhimento. 2 - Assim, ultimadas as diligências posteriores à sentença prolatada, archive-se os autos com as devidas baixas. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01006279320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 AUTOR:M. M. A. T. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:M. A. P. .

DESPACHO R.h. Dada a possibilidade de aplicação da medida de prisão civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01060260620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 26/11/2019 AUTOR:M. J. C. B. Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 23638 - MANOEL ALVES NORONHA (ADVOGADO) REU:V. J. L. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Realizada pesquisa no Sistema SIEEL- TRE/PA, verificou-se que o endereço constante do banco de dados referenciado não retrata o atual paradeiro do requerido, pois aponta logradouro já diligenciado. 2 - Isto posto, defiro o requerimento da autora e determino a citação, via edital do réu, para que apresente resposta, no prazo legal, à demanda apresentada, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC, uma vez que ignorado e desconhecido o local de seu domicílio, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. 3 - De outro lado, observo que a filha menor já alcançou a maioridade, causando a perda do objeto do pedido de guarda. No tocante aos alimentos, a mãe não mais possui legitimidade para vindicar a verba em favor da filha menor, de modo que, caso a alimentanda ainda possuir interesse no pleito da verba alimentar, deve buscar sua pretensão por via de ação autônoma, não mais cabendo o processamento do pedido acessório nos autos da ação de divórcio. Revogo a liminar de alimentos conferida. 4 - No mais, deve ser empregada a máxima celeridade no trâmite processual, em razão de se tratar processo enquadrado na fase de Meta 2 do CNJ. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01361442820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Guarda em: 26/11/2019 AUTOR:N. H. C. R. Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 1476-B - JOAO EDUARDO DE CAMPOS VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:M. M. R. F. ENVOLVIDO:M. A. F. ENVOLVIDO:M. A. F. ENVOLVIDO:M. A. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a renúncia da advogada da autora, deve ser promovida sua regularização processual, nos termos em que determina o art. 76 do CPC, devendo a marcha processual ser suspensa enquanto não corrigida a falha de representação. Destarte, determino a intimação pessoal da autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a regularização processual, período em que o feito permanecerá suspenso até a correção do polo ativo, nos termos do art.76 do CPC. Advirto que eventual omissão ensejará a extinção do feito, nos termos do inciso II, §1º do supracitado dispositivo. Após o prazo, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 03914327420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 26/11/2019 AUTOR:L. D. P. R. S. Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) REU:F. S. L. Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos, etc. Trata-se de ação litigiosa posteriormente convertida em HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS e GUARDA, conforme termo de avença de fls.736/763. Em parecer final, o Ministério Público posicionou-se pela homologação do acordo. Decido. Trata-se de pedido de homologação de acordo, na qual as partes entabularam os termos da avença, pugnano pela homologação judicial para sua validade. Em que pese a infinidade de normas cogentes que balizam o Direito de Família, as partes podem celebrar acordo de vontades de maneira a resolver questões atinentes ao interesse de menores, bem como de seus próprios. Nessas condições, sendo o objeto lícito, as partes capazes, a forma não defesa pela lei e, ainda, havendo manifestação favorável do Ministério Público, deve ser promovida a homologação do acordo ante sua compatibilidade com a lei. Isto posto, com base no Princípio do Melhor Interesse, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); no Termo de Acordo; nos Art.487, III, alínea b, Art. 1.694 do Código Civil e Lei 5.478/68; nos documentos que instruíram a inicial; no parecer ministerial; HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes, regulado pelas seguintes cláusulas: I) O termo de acordo tem por finalidade extinguir a presente demanda (nº 0391432-74.2016.814.0301), bem como as ações conexas: a) execução de alimentos nº 0743681-26.2016.814.0301; b) prestação de contas nº 0836772-39.2017.814.0301; c) revisional de alimentos nº 0835108-36.2018.814.0301 e d) embargos de terceiro nº 0473639-33.2016.814.0301; II) Quanto ao débito exequendo, FABRÍCIO SEGTOVICH LEÃO pagará em parcela única para LORIANE DEL PUPO

RANGEL, à título de pensão alimentícia à filha C.D.P.S., em até 02 (dois) dias úteis após o protocolo do presente termo de acordo, a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para quitar toda e qualquer parcela em atraso da pensão no período de março/2017 à novembro/2019, mediante depósito na conta corrente de nº 123797-7, agência 2946, no Banco do Brasil, de titularidade da segunda acordante mencionada. O não cumprimento tempestivo da referida disposição, rescinde todo e qualquer direito previsto no presente acordo, devendo a execução de alimentos ser aberta novamente com a atualização do montante remanescente, retomando-se o valor originário da dívida, acrescida de multa de 10%, com prosseguimento do rito de prisão; III) FABRÍCIO SEGTOVICH LEÃO pagará mensalmente a partir de dezembro de 2019, com vencimento no dia 05 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, a título de pensão alimentícia à filha C.D.P.S., para a respectiva genitora, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante depósito na conta corrente nº 123797-7, agência 2946, no Banco do Brasil. O valor depositado à título de pensão alimentícia será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, seguindo reajuste do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021. No caso do não pagamento integral dos valores dispostos na cláusula acima pelo período de 03 meses subsequentes, a pensão alimentícia devida à menor retornará à importância determinada judicialmente, inclusive para fins de execução dos meses atrasados; IV) FABRÍCIO SEGTOVICH LEÃO, ainda a título de pensão alimentícia, arcará mensalmente com as seguintes atividades da menor, sendo o único responsável financeiro pelo pagamento: a) plano de saúde/seguro-saúde nº 008809070252005, plano regulamentado, abrangência GRUPO MUNICÍPIOS, rede de atendimento RB05 BÁSICO, segmentação assistencial do plano AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA e acomodação INDIVIDUAL e b) Colégio Aslan, meio período, sendo incluído na responsabilidade financeira, a matrícula, material escolar anual e uniformes, devendo todos os itens descritos na lista fornecida pela instituição de ensino, virem a ser disponibilizados a menor todo início de ao letivo, antes de começarem as aulas. A responsabilidade financeira dos itens descritos acima é única e exclusivamente do alimentante. Todos os contratos celebrados com o plano de saúde e escola devem ser celebrados entre as respectivas instituições e o responsável financeiro, desonerando a genitora de qualquer ônus. De igual modo, a mudança de colégio deve ser decisão em conjunto dos genitores, que atenda os mesmos padrões educacionais da escola ASLAN ou superior, levando em consideração a proximidade com a residência da menor e logística da criança. Assim, na hipótese de mudança de colégio, a escolha deve atender o mesmo patamar financeiro do colégio ASLAN ou superior; V) As partes concordam expressamente que a guarda da menor C.D.P.S. será compartilhada entre pai e mãe, fixando-se a residência na casa materna. O direito de convivência/visitação será exercido: a) uma vez por semana, preferencialmente às quartas-feiras, o paterno buscará a menor no colégio às 12hrs, pernoita com a filha e entrega na escola às 8hrs do dia seguinte; b) finais de semana alternados, de sexta-feira às 12hrs buscando a menor no colégio e, entregando na segunda, às 08hrs no colégio. O direito de visita/convivência estabelecido no item "a" configura piso mínimo, podendo ser superior a depender de diálogo entre as partes. O dia dos pais e das mães, assim como no aniversário de cada um dos genitores e avós, a criança celebrará o dia com o respectivo homenageado, independentemente da regra de visita. Os feriados e dia das crianças serão ajustados de comum acordo entre os genitores, ou anualmente alternados, a começar com a mãe. As férias escolares (meio do ano e final de ano) são contadas em dias corridos e divididas igualmente entre os genitores, onde preferencialmente a primeira metade a criança ficará com o pai e a segunda metade com a mãe, podendo sofrer alterações de período e dias a depender dos genitores, mediante diálogo e concordância dentro de uma antecedência mínima de 06 (seis) meses; VI) O pai e a mãe possuem ampla possibilidade de viajar com a filha, devendo informar o destino e o tempo de permanência na localidade com uma antecedência mínima de 06 (seis) meses em caso de viagens internacionais e 1 (um) mês em viagens interestaduais; VII) As partes declaram que sua relação será regida pelo princípio da boa convivência, comprometendo-se em não realizarem declarações públicas ou privadas que envolvam os acordantes e possam gerar mal-estar entre os envolvidos; VIII) Com o depósito integral do valor previsto na cláusula segunda, as partes se dão a mais plena quitação em relação a todo conteúdo pecuniário da presente demanda de execução de alimentos e dão por definida a guarda e direito de visita da filha em comum. As partes concordam com a extinção de todas as ações judiciais referenciadas acima. A terceira acordante HENRIETE SEGTOVICH declara inexistir qualquer obrigação e/ou direitos referentes à utilização do imóvel em discussão no processo 0473639-33.2016.8.14.0301, pela segunda acordante, nada tendo a reclamar em juízo ou fora dele; IX) As partes renunciam o prazo recursal e requerem a dispensa de pagamento de custas, nos termos do art.90, §3º do CPC. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil acima destacada. Arquite-se. Sem condenação em custas e honorários, ante a transação promovida anteriormente ao mérito, nos termos do art. 90, §2º do CPC, razão pela qual é suspensa a cobrança das despesas processuais. Realizada as diligências faltantes, archive-se. P. R. I.C. Belém, 25 de

novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 04866840720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Guarda em: 26/11/2019 AUTOR:C. D. S. A. Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) REU:C. S. V. ENVOLVIDO:L. O. A. V. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Concedo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem alegações finais, primeiro à requerente e, por ato ordinatório, à Curadoria Especial; 2. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer final; 3. Encontrando-se o presente feito sobre gratuidade, dispensado o encaminhamento a UNAJ, retornem os autos conclusos para sentença. Ficam ciente os presentes. Nada mais havendo foi dado por encerrado este termo. Eu Luisa Monteiro, Estagiária de Direito, digitei, conferi e assino. PROCESSO: 06236273120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 26/11/2019 AUTOR:R. V. G. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:H. N. C. G. . DESPACHO R.h. Certificado à fl. 58 que inexistem nos autos os documentos solicitados pelo IGEPREV para efetivação do desconto em folha. Assim, dada a solicitação de complementação de dados encaminhada pela fonte pagadora do requerido, intime-se a requerente via Defensoria Pública para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte as cópias documentais solicitadas no ofício de fl. 55. Cumprida a diligência e expedido o ofício de resposta, archive-se os autos com as devidas baixas. Belém, 14 de novembro de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 07436812620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2019 EXEQUENTE:L. D. P. R. S. Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) EXECUTADO:F. S. L. Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS na qual as partes apresentaram nos autos principais de nº 0391432-74.2016.814.0301 termo de acordo que põe fim aos presentes autos de execução. Em parecer, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo. Isto posto, com base no Termo de Acordo; nos Art.487, III, alínea c c/c 924 do CPC; nos documentos que instruíram a inicial; HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes, regulado pelas seguintes cláusulas quanto ao que interessa à presente demanda executiva: 1) O termo de acordo tem por finalidade extinguir a presente demanda (nº 0391432- 74.2016.814.0301), bem como as ações conexas: a) execução de alimentos nº 0743681-26.2016.814.0301; b) prestação de contas nº 0836772-39.2017.814.0301; c) revisional de alimentos nº 0835108-36.2018.814.0301 e d) embargos de terceiro nº 0473639-33.2016.814.0301; 2) Quanto ao débito exequendo, FABRÍCIO SEGTOWICH LEÃO pagará em parcela única para LORIANE DEL PUPO RANGEL, à título de pensão alimentícia à filha C.D.P.S., em até 02 (dois) dias úteis após o protocolo do presente termo de acordo, a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para quitar toda e qualquer parcela em atraso da pensão no período de março/2017 à novembro/2019, mediante depósito na conta corrente de nº 123797-7, agência 2946, no Banco do Brasil, de titularidade da segunda acordante mencionada. O não cumprimento tempestivo da referida disposição, rescinde todo e qualquer direito previsto no presente acordo, devendo a execução de alimentos ser aberta novamente com a atualização do montante remanescente, retomando-se o valor originário da dívida, acrescida de multa de 10%, com prosseguimento do rito de prisão; 3) As partes declaram que sua relação será regida pelo princípio da boa convivência, comprometendo-se em não realizar declarações públicas ou privadas que envolvam os acordantes e possam gerar mal-estar entre os envolvidos; 4) Com o depósito integral do valor previsto na cláusula segunda, as partes se dão a mais plena quitação em relação a todo conteúdo pecuniário da presente demanda de execução de alimentos e dão por definida a guarda e direito de visita da filha em comum. As partes concordam com a extinção de todas as ações judiciais referenciadas acima. A terceira acordante HENRIETE SEGTOWICH declara inexistir qualquer obrigação e/ou direitos referentes à utilização do imóvel em discussão no processo 0473639-33.2016.8.14.0301, pela segunda acordante, nada tendo a reclamar em juízo ou fora dele; 5) As partes renunciam o prazo recursal e requerem a dispensa de pagamento de custas, nos termos do art.90, §3º do CPC. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil acima destacada. Sem condenação em custas e honorários, ante a transação promovida anteriormente ao mérito, nos termos do art. 90, §2º do CPC, razão pela qual é suspensa a cobrança das despesas processuais. Realizada as diligências faltantes, archive-se. P. R. I. Belém, 25 de novembro de 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO:

00142169420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:C. N. S. Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 5283 - TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:R. B. S. . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o (a) advogado (a), Dr(a) JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB/PA 19720, para restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital, O Processo nº 0014216-94.2011.8.14.0301, não devolvidos no prazo legal, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Charles Gomes de Souza Miranda Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00149485720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:R. M. C. F. AUTOR:O. E. C. F. Representante(s): OAB 16605 - RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:M. D. S. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Intimem-se pessoalmente as partes requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Manifestado interesse, acautelem-se os autos aguardando o retorno da carta precatória de intimação do requerido. 3. Não retornando a carta, expeça-se ofício de cobrança ao juízo deprecado. 4. Havendo retorno, devolvam-se os autos conclusos para ulterior deliberação. Nada mais havendo foi dado por encerrado este termo. Eu Paulo André, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e assino.

PROCESSO: 00225456220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 AUTOR:A. O. M. AUTOR:C. O. M. Representante(s): OAB 2989 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. O. M. M. Representante(s): OAB 12105 - ANDERSON SERRAO PINTO (DEFENSOR) . Em observância ao artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o (a) advogado (a), Dr(a) MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 2989, para restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital, O Processo nº 0022545-62.2011.8.14.0301, não devolvidos no prazo legal, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. PROCESSO: 00373780320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:K. M. P. Representante(s): OAB 23348 - ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU:A. B. F. P. REU:M. F. P. REPRESENTANTE:R. L. L. F. Representante(s): OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Instados pela Meritíssima Juíza, as partes informam que não possuem mais testemunhas a serem ouvidas, nem documentos a serem juntados pelo que dou por encerrada a instrução. 2. Em memoriais, primeiro ao autor, e em seguida a parte ré, por ato ordinatório da secretaria. 3. Em seguida encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 4. Após, conclusos para sentença, haja vista a gratuidade judiciária e desnecessidade de envio dos autos a UNAJ. Nada mais havendo foi dado por encerrado este termo. Eu Paulo André____, Auxiliar de Direito, digitei, conferi e assino. PROCESSO: 00394395820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 28/11/2019 AUTOR:MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES ATAIDE Representante(s): OAB 14027 - GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA ALVES DA SILVA INTERESSADO:JONATAS MEDEIROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém C/C Prov. 008/2014 CJRM-Belém, intime-se a parte REQUERENTE para que recolha, no prazo, as custas referente à diligência determinada às fl. 44, dos autos. Belém-PA, 28 de NOVEMBRO de 2019. Swellen C. M. T. Cardoso Analista Judiciário da 2ª Vara de Família PROCESSO: 00427295420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:P. S. S. Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) REU:N. S. S. REPRESENTANTE:N. P. R. S. . SENTENÇA: ?Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Revisão de Alimentos, de modo que, tendo as partes celebrado acordo acerca, HOMOLOGO por sentença o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do C.P.C. Julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Sentença prolatada em audiência. Suspendo

a cobrança de custas em conformidade com o art. 98 e ss do CPC. Homologo a renúncia do prazo recursal. Expeça-se ofício a Fonte Pagadora. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a requerida apresente conta para depósito dos alimentos. Ficam cientes os presentes. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu Paulo André _____, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e assino. PROCESSO: 00664443320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:H. G. S. S. REPRESENTANTE:L. C. M. S. Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:H. C. S. S. Representante(s): OAB 1480 - MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) OAB 14722 - LIVIA MAROJA BENTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o (a) advogado (a), Dr(a) MARIA REGINA ARRUDA BARRETO, OAB/PA 006933, para restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital, O Processo nº 0066444-33.2014.8.14.0301, não devolvidos no prazo legal, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Charles Gomes de Souza Miranda Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família PROCESSO: 00715928820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 AUTOR:A. C. G. P. REPRESENTANTE:C. G. S. Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) REU:V. P. E. P. . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o (a) advogado (a), Dr(a) KATIA REGINA PEREIRA AMERICO, OAB/PA 7682, para restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital, O Processo nº 0071592-88.2015.8.14.0301, não devolvidos no prazo legal, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Charles Gomes de Souza Miranda Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família PROCESSO: 00840717920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:Y. C. S. F. Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. F. Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o (a) advogado (a), Dr(a) LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI, OAB/PA 22694, para restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital, O Processo 0084071-79.2016.8.14.0301, não devolvidos no prazo legal, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Charles Gomes de Souza Miranda Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família PROCESSO: 02852835420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA Ação: Guarda em: 28/11/2019 REQUERENTE:D. B. M. REQUERENTE:R. N. S. Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. O. S. REQUERIDO:P. C. O. . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se o (a) advogado (a), Dr(a) NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO, para restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital, O Processo nº 0285283-54.2016.8.14.0301, não devolvidos no prazo legal, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Charles Gomes de Souza Miranda Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família PROCESSO: 05306736320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:A. C. S. M. Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REU:E. L. S. S. REU:S. A. S. S. Representante(s): OAB 6430 - LUSO SALES SOLYNO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a petição de fls. 242 que solicita devolução do prazo recursal visto que os autos não se encontravam em Secretaria desde o dia 03.10.19, fato confirmado pela Certidão de fls. 243, DEFIRO o pedido, sendo o prazo recursal devolvido integralmente às partes, a contar do recebimento em Secretaria, oriundo deste Gabinete. Intimem-se via publicação. Belém, 04 de novembro 2019. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0855359-41.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: ARLETE GUIMARAES MAGNO OAB: 26115/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. M. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0855359-41.2019.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão] DECISÃO Em vista do pedido de gratuidade processual, defiro o por ora, ante a inexistência na presente fase de elementos que contradigam a presunção de gratuidade. Passo, em sequência a determinar as seguintes providências: 1 - Sendo certo a possibilidade de resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo sessão de conciliação/mediação para o dia 16.03.2020, às 11:00hrs, oportunidade que será conduzida por mediadores ligados ao CEJUSC, usando o espaço físico desta unidade judicial, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125/2010 do CNJ. 2 - Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, a demanda seguirá o rito regular de alimentos, com sucessiva designação de audiência própria do rito especial. 3 - Quanto a parte autora, fica esta intimada, via publicação em nome de seu advogado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4 - No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que a parte autora não colacionou aos autos elementos suficientes, ao ponto de justificar a exoneração total do alimentante, sem a oitiva do alimentado. Entretanto, em virtude da comprovação da maioridade do filho que hoje encontra-se com 21 (vinte e um) anos e o documento de conclusão de curso superior ocorrido em Agosto/2019, defiro parcialmente o pedido de urgência a fim de reduzir o valor da pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) para o patamar de 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do autor, excluídos os descontos obrigatórios, continuando a ser descontado em folha de pagamento pela fonte pagadora e depositado na conta bancária do requerido, da mesma forma como é feito hoje. Expeça-se ofício ao IGEPREV, com todos os dados necessários dos interessados, para que dê cumprimento à presente ordem judicial, abstendo-se de reter os valores relativos à diferença da pensão alimentícia. 5) Ficam as partes advertidas de que, de acordo com art. 334, §8º do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." Servirão presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Cumpra-se. Belém 30 de outubro de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0861140-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. F. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. C. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0861140-78.2018.8.14.0301 GUARDA (1420) [Guarda] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Considerando o esclarecimento sobre o endereço do requerido (ID 12739342) como sendo o laboral, tratando-se do Corpo de Bombeiros Militar, e sendo certo que o Juiz pode tentar a resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26.03.2020, às 09hs. 2) Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data designada, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Autorizo, se necessário, o cumprimento do mandado em regime de urgência. 3) Quanto a parte autora, fica esta intimada, via publicação em nome de seu advogado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4) Ficam as partes advertidas de que, de acordo com art. 334, §8º do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." 5) Ciência ao MP. 6) Servirão presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Cumpra-se. Belém 29 de outubro de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/11/2019 A 22/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00001584420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2019 REQUERENTE:CARLA DO SOCORRO COSTA FERREIRA ENVOLVIDO:C. A. C. F. . R.H. Intime-se pessoalmente a requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da Certidão de fls. 10, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, voltem-me os autos conclusos. Belém, 19 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00011722920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:M. E. S. C. P. Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:H. C. P. . ã R.H. Acolho o parecer ministerial constante às fls. 39/40, pelo que determino: A intimação do exequente, por intermédio de sua patrona, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos. Belém, 19 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00012886420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:E. R. D. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:A. D. . R.H. Acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 58, determinando o cumprimento na íntegra das diligências requeridas pelo Parquet. Após, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 19 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00050380620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:H. J. B. R. AUTOR:A. Q. C. A. ENVOLVIDO:E. B. A. R. ENVOLVIDO:H. S. A. R. ENVOLVIDO:Y. L. A. R. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . ã DECISÃO Tratam os autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, movida por Emilly Bianca de Almeida Ramos, Helton Stivem de Almeida Ramos e Yuri Leonam de Almeida Ramos, representados pela genitora Ana Queila Correa de Almeida, em desfavor de Helton de Jesus Belém Ramos, todos devidamente qualificados na exordial. Os exequentes alegaram que o executado obrigou-se ao pagamento de alimentos em seu favor, no valor correspondente a 50% (cincoenta por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, por meio de depósito em conta corrente, valor no importe de R\$555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais). Contudo, deixou de adimplir com o pagamento da pensão alimentícia estabelecida no período compreendido entre janeiro/2016 a dezembro/2017, perfazendo um débito alimentar na ordem de R\$13.354,47 (treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), divididos entre alimentos atuais, referentes aos meses de outubro/2017 a dezembro/2017, no valor de R\$1.665,00 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), e alimentos pretéritos, correspondentes aos meses de janeiro/2016 a setembro/2017, no valor de R\$11.689,47 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Requerem a intimação do executado para efetuar no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do valor integral no montante de R\$13.354,47 (treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528, § 2º, do CPC. Caso não haja o pagamento do valor correspondente aos últimos três meses, na quantia de R\$1.665,00 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), que se proceda à prisão civil do executado, com fulcro no art. 528, §§3º, 4º e 7º, do CPC; a intimação pessoal do executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito referente aos alimentos pretéritos, no valor de R\$11.689,47 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528, §8º, do CPC; caso não haja o pagamento do valor correspondente aos alimentos pretéritos na quantia supramencionada, que se proceda à penhora on line de ativos financeiros em nome do executado, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, com base no art. 523, §1º, do CPC. Na hipótese de não haver pagamento integral da dívida, que se proceda ao protesto da sentença e à inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. Juntaram documentos de fls. 25/37. Regularmente intimado, o executado apresentou justificativa, fls. 41/44, informando que se encontra desempregado desde outubro/2013, trabalhando desde então, como autônomo, auferindo renda mensal de 01 (um) salário mínimo, mora de aluguel junto com sua

companheira e possui uma filha recém-nascida. Propõe o pagamento do valor restante de R\$5.015,04 (cinco mil, quinze reais e quatro centavos), em 50 (cincoenta) parcelas mensais, a serem pagas até o dia 20 (vinte) de cada mês. Juntou documentos de fls. 45/50. Os exequentes se manifestaram acerca da justificativa apresentada (fls.52), afirmando ser a justificativa inaceitável, buscando apenas protelar o pagamento dos alimentos devidos, bem como informam não concordar com os termos do acordo proposto pelo executado. Apresentaram planilha atualizada de débito, nas quais o débito dos alimentos atuais alcança o montante de R\$6.731,04 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos), referentes aos meses de janeiro/2018 a outubro/2018, e a dívida referente aos alimentos pretéritos (janeiro/16 a setembro/17), atingem o valor de R\$12.862,90 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). Requereram a decretação da prisão civil do mesmo. Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 55/61, requereu: a intimação dos exequentes por intermédio da Defensoria Pública, para que tragam aos autos planilha atualizada de débitos, devendo abater eventuais quantias pagas pelo devedor; que regularizem a representação processual de Emilly Bianca de Almeida Ramos, tendo em vista já ter alcançado a maioria civil, conforme se observa da certidão de nascimento de fls. 26; a decretação da Prisão Civil do executado, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC e art. 5º, inciso LXVII, da CF; a intimação do devedor para que efetue o pagamento do débito alimentar pretérito, referente aos meses de janeiro/16 a setembro/17, sob pena de penhora de seus bens e incidência de multa de 10%, tudo na forma do art. 523 e seguintes do CPC, bem como a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito alimentar atual, nos termos do art. 782 §2º, do CPC, bem como seja determinado o protesto de ofício, do pronunciamento judicial descumprido, a teor do art. 528, § 1º, e art. 517, ambos do CPC. As partes exequentes apresentaram planilha atualizada de débitos, fls. 64, bem como regularizaram a representação processual da exequente Emilly Bianca de Almeida Ramos. É o relatório. Decido. Considerando que a obrigação alimentar exequenda tem caráter emergencial, uma vez destinada à subsistência dos exequentes, o executado apresentou justificativa a qual não foi acolhida pelos exequentes. Este possui conhecimento de sua obrigação e não a cumpre voluntariamente, demonstrando dessa forma que não tem interesse em resolver a lide. Pois bem, reza o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o requerido não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos de seu filho. Assim, é cabível a imediata decretação da sua prisão, como preconiza o § 3º do art. 528 do Código de Ritos. A decretação de prisão civil ao devedor de alimentos é o meio coercitivo permitido pela Constituição Federal, consoante o art. 5º, inciso LXVII. Posto isso, considerando o longo descaso do executado e o não pagamento injustificado, com fulcro no §3º do art. 528 do CPC, decreto a prisão civil do executado HELTON DE JESUS BELÉM RAMOS pelo prazo de 30 dias, ou até o efetivo pagamento do débito, caso isto ocorra antes do referido prazo, o qual, está na ordem de R\$4.450,88 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo constar que a autoridade que efetuar a referida prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, LXII da CF, com imediata comunicação da família do preso ou a pessoa por ele indicada e ainda a Defensoria Pública. Observe-se ainda que "A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns", conforme o disposto no §4º do art. 528 do Diploma Adjetivo Civil. Outrossim, determino o protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, bem como a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito alimentar atual, na forma do art. 782, §2º, do CPC. Oficiar ao cartório competente. Oficie-se à Delegacia Especial. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 20 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00059535520178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/11/2019 REQUERIDO:H. W. D. M. REQUERENTE:W. B. M. Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) OAB 23660 - AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. F. S. D. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) .

ãDecisão Tratam se os autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS movida por WANDERSON BEZERRA DE MELO em face de HYARLEY WENDEL DIAS DE MELO, menor representado pela genitora, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS, todos devidamente qualificadas nos autos. Com fins de dar prosseguimento ao feito, fixo como ponto controvertido: a existência de alteração do binômio necessidade-possibilidade que possa ensejar redução da pensão

alimentícia. Outrossim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados. Defiro as provas requeridas. Designo o dia 14 de Abril de 2020, às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as partes e suas testemunhas, as quais se ainda não arroladas deverão ser depositadas em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias (§4º do art. 357, do CPC). Intimem-se. Ciente o MP. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00064085920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:A. C. F. AUTOR:H. C. F. REPRESENTANTE:W. N. C. C. Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) REU:M. S. F. . ÍR.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 76/81, razão pela qual DETERMINO: 1 - Intime-se pessoalmente o executado, nos termos do art. 528 do CPC, para em 03 (três) dias pagar o débito referente às parcelas da pensão alimentícia em atraso referentes ao período de março a maio/2017, atualmente no montante de R\$ 6.886,73 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme indicado às fls. 71, e sem prejuízo das demais parcelas que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de decretação de sua prisão civil; 2 " Certifique nos presentes autos, o Senhor Diretor de Secretaria, conforme requereu o Parquet às fls. 81; 3 - DETERMINO a expedição de ofício ao SPC e SERASA para fins de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00066513720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:I. S. C. T. AUTOR:I. C. T. REU:S. C. T. REPRESENTANTE:I. P. C. Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) .

ãDECISÃO Tratam-se os autos de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por INGRID SABRINA CASTILHO TEIXEIRA e IARLEI CASTILHO TEIXEIRA, menor representada pela genitora, IVANETE PANTOJA CASTILHO, em desfavor de SEBASTIÃO CASTRO TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos presentes autos. Os exequentes informam na petição de fls. 78/84, que seu genitor, ora requerido deixou de efetuar o pagamento da pensão alimentícia a qual está obrigado no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, referentes ao período compreendido entre setembro a novembro de 2017, totalizando o montante de R\$ 983,85 (novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Requereu a intimação do executado para pagar a integralidade do débito, no prazo de 03 dias, ou justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo, sob pena de prisão; protesto da sentença que fixou os alimentos; inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA e bloqueio do valor junto à conta vinculada do FGTS. Juntou documento às fls. 81. O executado embora devidamente intimado (fls. 95), ficou-se inerte (certidão de fls. 99). Às fls. 96, a parte exequente atravessou petição, atualizando o valor do débito exequendo para a monta de R\$ 7.017,06 (sete mil e dezessete reais e seis centavos), conforme planilha de fls. 97/98. Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela decretação da prisão civil do devedor, bem como pela inclusão do nome do mesmo no cadastro de inadimplentes e pelo protesto do pronunciamento judicial descumprido. Brevemente relatados. Decido. Considerando que a obrigação alimentar exequenda tem caráter emergencial, uma vez destinada à subsistência da parte Exequente; bem como considerando que o Executado - apesar de regularmente intimado - não adimpliu com o débito alimentar, tampouco veio aos autos justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo, demonstrando, dessa forma, que não tem interesse em resolver a lide, acolho integralmente o r. parecer ministerial. Pois bem, reza o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o Requerido não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos de seus filhos menores. Assim, é cabível a imediata decretação da sua prisão, como preconiza o § 3º do art. 528 do Código de Ritos. A decretação de prisão civil ao devedor de alimentos é o meio coercitivo permitido pela Constituição Federal, consoante o art. 5º, inciso LXVII. Posto isso, considerando o longo descaso do Executado e o não pagamento injustificado, com fulcro no §3º do art. 528 do CPC/2015, decreto a prisão civil do Executado, SEBASTIÃO CASTRO TEIXEIRA, pelo prazo de 30 dias, ou até o efetivo pagamento do débito, caso isto ocorra antes do referido prazo, o qual, está na ordem de R\$ R\$ 7.017,06 (sete mil e dezessete reais e seis centavos), conforme planilha de fls. 97/98. Expeça-se o competente mandado de prisão, observado o endereço declinado à fls. 96, devendo constar que a autoridade que efetuar a referida prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, LXII da CF, com imediata

comunicação da família do preso ou à pessoa por ele indicada e ainda à Defensoria Pública. Determino o protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos, nos termos do §1º do art. 528 do CPC/2015. Oficie-se ao Cartório competente. Outrossim, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 782, §1º do mesmo Diploma Legal, defiro o pedido formulado pelos exequentes no requerimento de cumprimento de sentença e DETERMINO a expedição de ofício ao SPC e SERASA para fins de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes Fazer constar cópia da petição de fls. 96 e planilha de fls. 97/98 junto ao mandado de prisão. Oficie-se à Delegacia Especial. Publique-se, Registre-se, Intime-se Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00070468720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2019 AUTOR:A. C. O. Representante(s): OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:M. Z. S. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DESCONHECIDO) . ãSENTENÇA Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS movida por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em face de MARIA ZILVANETE SOUZA DA COSTA, ambos qualificados na inicial. Adoto como relatório o que dos autos constam. Considerando o petitório de fls. 107, no qual o autor informa o interesse em desistir da ação e pugna pela consequente extinção do processo; bem como considerando que a requerida " em que pese pessoalmente intimada para se manifestar acerca da referida petição " quedou-se inerte, não vislumbro óbice para o deferimento do pleito autoral nos termos do disposto no §4º do art. 485, do CPC, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls. 36. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00088781220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:H. W. D. M. REPRESENTANTE:M. F. S. D. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) REU:W. B. M. Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) OAB 23660 - AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA (ADVOGADO) . ÍR.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 188, razão pela qual DETERMINO: 1 - Intime-se pessoalmente a parte exequente, por intermédio de sua representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção; 2 " Ao Senhor Diretor de Secretaria para desentranhar dos autos do processo nº 0005953-55.2017.8.14.0301 os documentos de fls. 76/81 e juntá-los nos presentes autos. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00090317820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910202578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 20/11/2019 AUTOR:M. F. P. F. REP LEGAL:F. P. S. REU:M. V. S. F. . ãR.H. Vistas ao MP. Após, cls. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00120082720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:D. M. B. L. Representante(s): OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) REU:M. S. M. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ãR.H. Defiro os pedidos formulados às fls. 91/92. Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de existência de vínculo empregatício do executado/alimentante. Oficie-se às concessionárias de energia elétrica e água (CELPA E COSANPA) para que informem, em igual prazo, o endereço do suplicado. Após, cls. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00125319019938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310113617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 ADVOGADO:WALDEMIR RODRIGUES GASPAR AUTOR:MARIA JOSE SILVA PACHECO AUTOR:ESPEDITO DOS ANJOS PACHECO TERCEIRO:MILTON PAULO FERREIRA FARO Representante(s): OAB 22618 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . ãR.H. 1 - Recebo os autos no estado em que se encontra. 2 " Defiro a gratuidade

da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC, pleiteada às fls. 40. 3 " Em análise aos petições de fls. 27/29 e fls. 38/47, nos quais os requerentes, ora terceiros interessados, requererem vistas e extração de cópias dos presentes autos, DEFIRO parcialmente o pedido tão somente para fins de expedição de certidão do dispositivo da sentença, com fulcro no art. 189, §2º do CPC. INDEFIRO o pedido de vistas formulado pelos patronos dos requerentes, tendo em vista que o presente feito tramita sob sigilo de justiça, garantindo-se tão somente às próprias partes e seus respectivos advogados o direito de consultar os autos (art. 189, caput e § 1º, CPC). 4 " Cumprido o item 3, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00132291120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 20/11/2019 EXECUTADO:E. A. L. Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) EXEQUENTE:I. V. A. L. REPRESENTANTE:N. S. A. Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ÍR.H. Vistas ao MP (art. 178, inc.II, CPC) Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00132317820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 20/11/2019 EXECUTADO:E. A. L. EXEQUENTE:I. V. A. L. REPRESENTANTE:N. S. A. Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ÍR.H. Vistas ao MP (art. 178, inc.II, CPC) Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00153318719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910225509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 EXECUTADO:IVONALDO LIMA FAVACHO Representante(s): OAB 17723 - GLEIDSON ALVES PANTOJA (ADVOGADO) ADVOGADO:RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES AUTOR:KEDIMA VALENTIM FAVACHO REQUERENTE:PRISCILA VALENTIM FAVACHO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . ÍR.H. Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se o executado para se manifestar acerca do petição de fls. 84/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00158975220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 REQUERENTE:I. M. S. Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:F. C. D. F. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . ÍR.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 117. Intime-se pessoalmente os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir as diligências requeridas pelo Parquet às fls. 113, podendo comparecer à Defensoria Pública para tais fins. Após, com ou sem a manifestação da parte, em tudo certificado nos autos, vistas ao MP (art. 178, inc. II, CPC). Após, cls. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00160937620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910351846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2019 REU:M. C. S. B. L. Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) AUTOR:N. G. D. L. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REU:M. D. C. B. F. Representante(s): OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ãR.H. Ao Senhor Diretor de Secretaria para certificar nos autos se foi realizado o Exame de DNA determinado às fls. 205. Após, cls. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00182901820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:R. L. R. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. L. Q. M. Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) . ã DECISÃO Tratam os autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, movido por LUIZA RODRIGUES MOURA representada por sua genitora ROSIANE LEAL RODRIGUES, em desfavor de JOSÉ LUIZ QUEIROZ MOURA, todos devidamente qualificados na exordial. A exequente alegou que o executado foi obrigado a pagar alimentos em seu favor no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Contudo, o mesmo deixou de cumprir com a obrigação estabelecida no período compreendido entre junho a dezembro/2017, perfazendo um débito alimentar pretérito na ordem de R\$1.969,47 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete

centavos), bem como no período compreendido entre janeiro a março/2018, no total de R\$859,77 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a citação do executado para efetuar no prazo de 03 (três) dias, o pagamento das parcelas alimentares atuais vencidas, bem como as que se vencerem no curso do processo, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de sua prisão civil, protesto da decisão judicial descumprida e inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requereu ainda, a intimação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito alimentar pretérito, sob pena de penhora de seus bens, protesto da decisão judicial e inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos aos autos, fls. 38/46. Regularmente intimado, o executado às fls. 55, requereu o parcelamento do débito alimentar pretérito em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$196,64 (cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Apresentou justificativa, fls. 55/59, informando que desde julho/17 passou a enfrentar dificuldades financeiras, e informou que nunca trabalhou de carteira assinada, reconhecendo que deixou de cumprir com a obrigação alimentar por situação alheia a sua vontade. Requer a improcedência do pedido, ou, alternativamente, que o débito alimentar seja parcelado em 07 (sete) parcelas. Em manifestação acerca da justificativa apresentada, fls. 61/62, a exequente não concordou com a proposta de parcelamento feita pelo executado, aduzindo que o mesmo possui condições de arcar com a totalidade do débito de uma única vez. Informou que o executado trabalha de forma autônoma, auferindo renda. Acrescentou que o débito pretérito está no valor de R\$2.166,24 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e o débito alimentar atual já alcança o valor de R\$4.446,22 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Requereu a expedição do mandado de prisão em desfavor do executado, em relação ao débito atual, e a adoção dos atos expropriatórios, em relação ao débito pretérito. Instado a se manifestar, o Ministério Público 66/71, requereu a decretação da prisão civil do executado, nos termos do art. 528, ^a 3º, do CPC e art. 5º, inciso LXVII, da CF, bem como pelo protesto de ofício, do pronunciamento judicial descumprido, a teor do art. 528, § 1º, do CPC, com relação ao débito alimentar atual, bem como com relação ao débito alimentar pretérito, requereu a fixação de multa prevista no art. 523, § 1º do CPC e o prosseguimento dos atos expropriatórios, efetivando-se a penhora de forma eletrônica, via BACENJUD; a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, § 2º, do CPC e o protesto de ofício do pronunciamento judicial descumprido com fulcro no art. 528, § 1º e art. 517, ambos do CPC.. Relatados. Decido. Considerando que a obrigação alimentar exequenda tem caráter emergencial, uma vez destinada à subsistência dos exequentes, o executado apresentou justificativa a qual não foi acolhida pelos exequentes. Este possui conhecimento de sua obrigação e não a cumpre voluntariamente, demonstrando dessa forma que não tem interesse em resolver a lide. Pois bem, reza o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o requerido não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos de seu filho. Assim, é cabível a imediata decretação da sua prisão, como preconiza o § 3º do art. 528 do Código de Ritos. A decretação de prisão civil ao devedor de alimentos é o meio coercitivo permitido pela Constituição Federal, consoante o art. 5º, inciso LXVII. Posto isso, considerando o longo descaso do executado e o não pagamento injustificado, com fulcro no §3º do art. 528 do CPC, decreto a prisão civil do executado JOSÉ LUIZ QUEIROZ MOURA pelo prazo de 30 dias, ou até o efetivo pagamento do débito, caso isto ocorra antes do referido prazo, o qual, está na ordem de R\$4.446,22 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo constar que a autoridade que efetuar a referida prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, LXII da CF, com imediata comunicação da família do preso ou a pessoa por ele indicada e ainda a Defensoria Pública. Observe-se ainda que "A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns", conforme o disposto no §4º do art. 528 do Diploma Adjetivo Civil Outrossim, determino o protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos, nos termos do §1º do art. 528 do CPC. Oficiar ao cartório competente. Oficie-se à Delegacia Especial. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Após o cumprimento do mandado prisional, retornem os autos conclusos para a realização de penhora via BACENJUD do valor referente aos alimentos pretéritos, nos termos requeridos. Belém, 17 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00191184820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:M. R. C. Representante(s): OAB 22917 - VERENA MATOS TANDAYA (ADVOGADO) AUTOR:M. S. R. C. Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO)

EXEQUENTE:M. R. C. . R.H. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do teor da petição constante às fls. 99/100. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00193092520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:F. S. S. V. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REU:F. I. C. V. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . ãR.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 108/114, razão pela qual, determino: A intimação do executado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo correspondente aos meses de abril/2017 a fevereiro/2019 e as demais parcelas que se venceram no curso do processo, atualmente no valor de R\$6.757,12 (seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) conforme declinado em planilha de fls. 103/104, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do art. 528, do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento ou se a justificativa apresentada não for aceita, o Juízo decretará a prisão do executado, com fulcro no art. 528 § 3º, do CPC. Ademais, deverá o executado acostar aos autos procuração outorgada aos advogados signatários da petição de fls. 98/99. Outrossim, determino o protesto do pronunciamento judicial descumprido que fixou os alimentos, nos termos do §1º do art. 528 e art. 517, ambos do CPC, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito pretérito, a teor do art. 782, § 2º, do CPC. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para a realização da penhora por meio do BACENJUD, conforme requerido. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00212889020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 20/11/2019 EXEQUENTE:L. C. N. M. EXEQUENTE:L. C. N. M. REPRESENTANTE:R. C. R. N. Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18058 - CARLA SOUZA HORTENCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:G. C. M. N. Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . é R.H. Face o teor da Certidão constante às fls. 299, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 17 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00213298120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2019 REQUERENTE:I. O. B. J. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO:F. A. G. C. REQUERIDO:N. C. G. F. A. REQUERIDO:T. F. S. C. REQUERENTE:W. T. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. O. B. Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. A. L. S. Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. L. S. Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . ã R.H. Acolho a manifestação da Defensoria Pública, que atua na defesa do autor, fls. 93, pelo que determino a citação do requerido Tarcisio Franco da Silva Cecchini por Edital, com prazo de 20 dias, para no prazo de 15 dias, apresentar defesa, querendo. Se não houver contestação, nomeio Curador Especial, com base no art. 72, inciso II, do CPC. Oficiar a Defensoria Pública. Uma vez apresentada a contestação pela Curadoria Especial, diga à parte autora em réplica. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00231347420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 20/11/2019 AUTOR:A. C. G. L. S. Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:A. L. P. S. Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) . R.H. Intime-se pessoalmente a requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da Certidão de fls. 251. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, voltem-me os autos conclusos. Belém, 17 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00363718320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/11/2019 AUTOR:B. J. S. B. REPRESENTANTE:D. S. B. Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 14545 - ANA PATRICIA COMESANHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:J. M. R.

Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) . ã R.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 283/284, pelo que determino a intimação da parte exequente Brunna Julliane Santos Brito representada por sua genitora Dicileila Santos Brito, por intermédio de seu patrono, para que informe se o acordo de fls. 198/200 foi integralmente cumprido pelo devedor; a intimação da antiga patrona da exequente, Dra. Ana Patrícia Comesanha Pereira, para que informe os dados relativos à sua conta bancária, com vistas ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00426577020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/11/2019 AUTOR:D. P. L. AUTOR:A. C. F. ENVOLVIDO:M. K. F. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (ADVOGADO) . ã DECISÃO Tratam os autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, movido por MAX KAUÂ FERNANDES DE LIMA representado por sua genitora ANDREZA CORDEIRO FERNANDES em desfavor de DEUZIMAR PEREIRA DE LIMA, todos devidamente qualificados na exordial. O exequente alegou que o executado foi obrigado a pagar alimentos em seu favor no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Contudo, o mesmo deixou de cumprir com a obrigação estabelecida no período compreendido entre junho/2016 a junho/2018, perfazendo um débito alimentar na ordem de R\$9.268,13 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos). Ademais, deixou de adimplir com o pagamento das parcelas alimentares pretéritas, correspondentes aos meses de junho/2015 a maio/2016, perfazendo um débito no valor de R\$3.676,94 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a intimação do executado para efetuar no prazo de 03 (três) dias, o pagamento das parcelas alimentares atuais vencidas, bem como as que se vencerem no curso do processo, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de sua prisão civil; protesto da decisão judicial descumprida e inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos de fls. 60. Em que pese tenha sido regularmente intimado (fls. 91), o executado não se manifestou conforme consta do teor da Certidão de fls. 92. Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 94/98, requereu: com relação ao débito alimentar atual, a intimação do credor, por intermédio da Defensoria Pública, para que traga aos autos planilha atualizada de débitos, posicionando-se, desde logo, após o cumprimento da diligência, pela decretação da prisão do executado, na forma prevista no art. 528, § 3º, do CPC e art. 5º, inciso LXVII, da CF; em relação ao débito alimentar pretérito, a fixação de multa prevista no art. 523, § 1º do CPC e o prosseguimento dos atos expropriatórios, efetivando-se a penhora via Bacenjud; a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §2º, do CPC, bem como o protesto de ofício do pronunciamento judicial descumprido, com fulcro no art. 528, §1º, e art. 517, ambos do CPC. Por meio de petição de fls. 100, a parte exequente por meio da Defensoria Pública, acostou aos autos planilha atualizada de débitos, fls. 101/102, requerendo a imediata decretação da prisão do executado, nos termos do art. 528 §3º, do CPC, para pagamento do débito exequendo no valor de R\$10.081,95 (dez mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). Relatados. Decido. Considerando que a obrigação alimentar exequenda tem caráter emergencial, uma vez destinada à subsistência dos exequentes, o executado apresentou justificativa a qual não foi acolhida pelos exequentes. Este possui conhecimento de sua obrigação e não a cumpre voluntariamente, demonstrando dessa forma que não tem interesse em resolver a lide. Pois bem, reza o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o requerido não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos de seu filho. Assim, é cabível a imediata decretação da sua prisão, como preconiza o § 3º do art. 528 do Código de Ritos. A decretação de prisão civil ao devedor de alimentos é o meio coercitivo permitido pela Constituição Federal, consoante o art. 5º, inciso LXVII. Posto isso, considerando o longo descaso do executado e o não pagamento injustificado, com fulcro no §3º do art. 528 do CPC, decreto a prisão civil do executado DEUZIMAR PEREIRA DE LIMA pelo prazo de 30 dias, ou até o efetivo pagamento do débito, caso isto ocorra antes do referido prazo, o qual, está na ordem de R\$10.081,95 (dez mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo constar que a autoridade que efetuar a referida prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, LXII da CF, com imediata comunicação da família do preso ou a pessoa por ele indicada e ainda a Defensoria Pública. Observe-se ainda que "A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns", conforme o disposto no §4º do art. 528 do Diploma Adjetivo Civil Outrossim, determino o protesto do pronunciamento judicial descumprido que fixou os alimentos, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de

inadimplentes, a teor do art. 782, § 2º, do CPC. Oficiar ao cartório competente. Oficie-se à Delegacia Especial. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos para a realização da penhora via BACENJUD, com vistas ao recebimento dos alimentos pretéritos. Belém, 17 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00468599220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 REQUERENTE:C. A. C. F. M. REQUERIDO:C. S. C. F. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:E. R. T. M. . ã DECISÃO Tratam os autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, movido por CARLOS ANDRÉ COSTA FERREIRA MELO representado por sua genitora CARLA DO SOCORRO FERREIRA em desfavor de EUCLIDES ROGÉRIO TRINDADE MELO, todos devidamente qualificados na exordial. O exequente alegou que o executado foi obrigado a pagar alimentos em seu favor no percentual de 19% (dezenove por cento) do salário mínimo. Contudo, o mesmo deixou de cumprir com a obrigação estabelecida no período compreendido entre outubro e novembro/2016, perfazendo um débito alimentar na ordem de R\$334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a intimação do executado para efetuar no prazo de 03 (três) dias, o pagamento das parcelas alimentares atuais vencidas, bem como as que se vencerem no curso do processo, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de sua prisão civil; protesto da decisão judicial descumprida e inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos de fls. 71/76. Em que pese tenha sido regularmente intimado por meio de Carta Precatória, fls. 90, o executado não se manifestou. Peticionou o exequente às fls. 93, informando o seu novo endereço e pugnando pelo prosseguimento do feito. Pugnou pela expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, informando que o débito alimentar referente ao período de outubro/16 a setembro/17, está no valor de R\$886,75 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos, fls. 96/97. Acostou planilha atualizada aos autos às fls. 98. Instado a se manifestar, o Ministério Público 101/103, inicialmente requereu a intimação do exequente por intermédio da Defensoria Pública, para trazer aos autos planilha atualizada de débitos. Após, o cumprimento da diligência, posicionou-se pela decretação da prisão civil do executado, nos termos do art. 528, a 3º, do CPC e art. 5º, inciso LXVII, da CF, bem como pelo protesto de ofício, do pronunciamento judicial descumprido, a teor do art. 528, § 1º, e art. 517 do CPC, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 2º do CPC. Por meio de petição de fls. 104, a parte exequente acostou aos autos planilha atualizada de débitos, fls. 105/106. A Defensoria Pública, no interesse do exequente, requereu por meio de petição a imediata decretação da prisão civil do executado, fls. 108. Juntou planilha atualizada de débito.109/110, perfazendo o débito exequendo o montante de R\$5.930,56 (cinco mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Relatados. Decido. Considerando que a obrigação alimentar exequenda tem caráter emergencial, uma vez destinada à subsistência dos exequentes, o executado apresentou justificativa a qual não foi acolhida pelos exequentes. Este possui conhecimento de sua obrigação e não a cumpre voluntariamente, demonstrando dessa forma que não tem interesse em resolver a lide. Pois bem, reza o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o requerido não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos de seu filho. Assim, é cabível a imediata decretação da sua prisão, como preconiza o § 3º do art. 528 do Código de Ritos. A decretação de prisão civil ao devedor de alimentos é o meio coercitivo permitido pela Constituição Federal, consoante o art. 5º, inciso LXVII. Posto isso, considerando o longo descaso do executado e o não pagamento injustificado, com fulcro no §3º do art. 528 do CPC, decreto a prisão civil do executado EUCLIDES ROGÉRIO TRINDADE MELO pelo prazo de 30 dias, ou até o efetivo pagamento do débito, caso isto ocorra antes do referido prazo, o qual, está na ordem de R\$5.930,56 (cinco mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo constar que a autoridade que efetuar a referida prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, LXII da CF, com imediata comunicação da família do preso ou a pessoa por ele indicada e ainda a Defensoria Pública. Observe-se ainda que "A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns", conforme o disposto no §4º do art. 528 do Diploma Adjetivo Civil Outrossim, determino o protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, a teor do art. 782, § 2º, do CPC. Oficiar ao cartório competente. Oficie-se à Delegacia Especial. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO:

00491170720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/11/2019 AUTOR:J. S. S. Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REU:W. T. B. S. REU:W. D. B. S. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. S. B. . R.H. Intime-se pessoalmente a requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste ratificando os termos do acordo, conforme determinado na sentença constante às fls. 162. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, voltem-me os autos conclusos. Belém, 17 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01016654320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA AUTOR:A. S. M. S. REPRESENTANTE:M. C. M. S. REU:J. A. B. S. . R.H. Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, fls.107/109, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01470914420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:E. G. S. S. AUTOR:A. S. S. REPRESENTANTE:A. C. S. Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REU:A. B. S. . R.H. Acolho o parecer ministerial constante às fls. 111, determinando a intimação do exequente Milson Abronhero de Barros, via Diário de Justiça, para se manifestar acerca do teor da Certidão de fls. 101. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Belém, 20 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01782977620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:G. R. S. REPRESENTANTE:R. R. S. REU:H. C. S. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. R.H. Acolho a manifestação ministerial às fls. 80/81, pelo que determino a intimação do requerido por Edital, para se manifestar acerca do Laudo de exame de DNA. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 02622434320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:R. S. M. AUTOR:K. F. S. M. REPRESENTANTE:S. C. C. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:R. R. M. . R.H. Intime-se pessoalmente o executado, nos termos do art. 528 do CPC, para em 03 (três) dias pagar o débito referente às parcelas da pensão alimentícia em atraso, atualmente no montante de R\$ 76, 62 (setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme indicado na planilha de fls. 24, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de decretação de sua prisão civil. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 03924442620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/11/2019 EXECUTADO:C. E. F. M. REPRESENTANTE:E. N. B. Representante(s): OAB 9109 - JOSE OSVALDO RUFINO PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. H. B. M. . R.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 59. Intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar também acerca da certidão de fls. 55 e requerer o que entender de direito. Após, cls. Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 03956643220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 20/11/2019 REQUERENTE:M. A. O. H. Representante(s): OAB 4052 - ANTONIO LOPES LOURENCO (ADVOGADO) OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. A. H. Representante(s): OAB 23135 - FLAVIO GUARANY RAMOS PEREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) . ÍDecisão Em análise à petição de fls. 440/442, assiste razão o autor no que se refere à alegação de que a parte requerida está com advogado regularmente constituído nos presentes autos, em que pese tenha ocorrido substabelecimento de poderes pelo advogado da parte contrária. De fato, verifica-se por meio do documento de fls. 212 que o patrono da requerida, Dr. Hugo Possante Mendes substabeleceu com reserva de poderes ao Dr. Flávio Guarany Ramos Pereira Neto, assim, o advogado substabelecido permaneceu representando os interesses da suplicada, em nada interferindo a renúncia do advogado substabelecido

(fls. 436) para fins de intimação. O STJ entende que "a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior" (REsp 222.215/PR, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.02.2000, p. 163), o que não ocorreu no presente feito. Ademais, o Colendo Tribunal também já se manifestou no sentido de que "É válida a intimação realizada em nome de advogado constituído nos autos, ainda que realizada na pessoa de patrono que não realizou o último ato processual. Apenas haverá nulidade se existir expresse requerimento para publicação em nome de determinado causídico e isso não for observado" ((AgRg no REsp 977.452/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/05/2012). No caso dos presentes autos, além de ter havido substabelecimento com reserva de poderes, não houve requerimento para publicação das intimações em nome de patrono específico. Destarte, considero válida a intimação do despacho de fls. 431 realizada via DJE na pessoa do antigo patrono da requerida, conforme demonstrou o autor às fls. 442. Retornem os autos ao MP para análise e colheita de parecer ante a petição de fls. 440/442 apresentada pelo autor. Após, cls. Int. Cumpra-se Belém, 18 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 05076551320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 20/11/2019 AUTOR:J. M. P. AUTOR:M. J. S. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. T. P. P. REU:H. B. P. REU:T. M. P. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . R.H. Defiro o requerido pela Defensoria Pública do Estado do Pará em petitório constante às fls. 96, pelo que determino: A intimação pessoal da parte autora para que informe os nomes e endereços das testemunhas que pretende arrolar ou outra prova que pretenda produzir, devendo comparecer à Defensoria. Com a resposta nos autos, retornem os autos para a Defensoria Pública. Belém, 19 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 06496675020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/11/2019 REQUERENTE:A. G. G. S. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. G. T. N. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . R.H. Em face do teor da Certidão de fls. 77, determino a intimação pessoal das partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem os pontos controvertidos e indiquem as provas que pretendem produzir em relação aos alimentos definitivos e em relação ao pedido de indenização pelo suposto abandono material, moral e intelectual sofrido pela parte autora. Após, conclusos. Belém, 20 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 06686283920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:J. H. B. A. D. AUTOR:A. E. B. S. A. D. REPRESENTANTE:N. J. B. S. A. D. Representante(s): OAB 15905 - ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:A. W. S. A. D. . R.H. Com fulcro nos termos do art. 98 do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o executado POR PRECATÓRIA, para pagar o débito exequendo atualmente no valor de R\$12.151,45 (doze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) conforme declinado às fls. 68/70, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e também de honorários de advogado de 10% (art. 523 e § 1º, do CPC). Escoado o prazo sem o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, determino a expedição, desde logo do mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC). Intime-se. Belém, 20 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 06726565020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 20/11/2019 AUTOR:E. T. M. AUTOR:K. C. M. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) . R.H. Intime-se pessoalmente a requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da Certidão de fls. 63, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, voltem-me os autos conclusos. Belém, 19 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 06946313120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:N. S. N. AUTOR:B. V. S. Q.

REPRESENTANTE:C. S. Q. . R.H. Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 20 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00223274920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/11/2019 AUTOR:M. C. S. AUTOR:J. P. P. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para dar Vistas destes autos ao MP para emitir parecer sobre o pedido de fls. 56/59. Belém, 21.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00271950720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/11/2019 AUTOR:T. L. D. C. REPRESENTANTE:I. A. C. Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:O. A. C. Representante(s): OAB 19278 - FABRICIO CARDOSO FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para dar Vistas destes autos ao MP para emitir parecer sobre o pedido de fls. 115/117. Belém, 21.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00273017120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/11/2019 AUTOR:J. D. P. S. REPRESENTANTE:C. R. P. Representante(s): OAB 10079 - ANDREA MILENNE MACEDO ALVES (ADVOGADO) REU:G. T. S. Representante(s): OAB 10731 - MARCOS CARVALHO PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 36845 - JHONATTON DIAS DE BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para dar Vistas destes autos ao MP para emitir parecer sobre o pedido de fls. 234/240. Belém, 21.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00345939320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810976778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 21/11/2019 REU:R. R. C. Representante(s): OAB 3114 - CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:E. C. C. Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) ISRAEL LUIZ CAMPOS DE MIRANDA (ADVOGADO) . ã DECISÃO Com fins de saneamento dos presentes autos, fixo como pontos controvertidos o pagamento de alimentos e a partilha de bens. Verificando que a parte autora não se manifestou nos autos, conforme Certidão de fls. 141 e, a requerida, ainda que tenha se manifestado às fls. 135/139, não requereu a produção de novas provas. Por fim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados a teor do art. 357, do CPC. Designo o dia 13 de abril de 2020, às 08:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, sito na SALA 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N " Cidade Velha, ocasião em que serão ouvidas as partes e suas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC. Intimem-se. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00363639620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 21/11/2019 REQUERENTE:R. L. L. V. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. L. L. A. . R.H. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do não cumprimento pela parte requerente das diligências requeridas às fls. 35. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Dra. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00375824720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/11/2019 AUTOR:M. L. S. C. Representante(s): OAB 24584 -

PATRICIA MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 25207 - CAMILA MAYARA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) REU:F. P. R. REU:T. P. R. Representante(s): OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA LUISA PEREIRA ROCHA. R.H. Verificando que a autora já se manifestou acerca das contestações, fls. 104/109 e 146/151, abra-se prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem alegações finais. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00383423520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/11/2019 EXECUTADO:R. R. S. EXEQUENTE:L. S. S. REPRESENTANTE:I. C. S. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . R.H. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do teor da petição constante às fls. 83. Após, conclusos. Belém, 16 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 05356751420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/11/2019 AUTOR:J. V. P. S. AUTOR:G. P. S. S. REPRESENTANTE:J. P. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:J. M. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para dar Vistas destes autos ao MP para emitir parecer sobre o pedido de fls. 53/54. Belém, 21.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00426767320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 22/11/2019 AUTOR:K. P. C. G. Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:H. W. S. L. . R.H. Em face da participação da Magistrada titular desta Vara na Pós Graduação Latu Sensu em Gestão de Unidade Judiciária, devidamente autorizada por meio do DESPACHO Nº PA-MEM-2019/41137, com aula que se realizará no dia 22/11/2019, em período integral, impossibilitando-a de comparecer ao Fórum Cível, redesigno a audiência outrora designada para esta data, para o dia 27 de janeiro de 2020 às 08:30 horas, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, sito na SALA 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N " Cidade Velha. Intimem-se as partes. Ciente o Ministério Público. Belém, 28 de junho de 2018. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00024439720178140086 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. L. S. B. MENOR: E. L. S. REPRESENTANTE: D. S. S. REQUERIDO: C. B. B. PROCESSO: 07286280520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: J. M. P. REQUERENTE: M. J. S. C. ENVOLVIDO: M. T. P. P. REQUERIDO: T. M. P.

RESENHA: 25/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00144209120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 25/11/2019 EXECUTADO:A. R. D. REPRESENTANTE:J. S. B. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. E. B. D. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MARIA EDUARDA BAIA DIAS representada pela genitora JOCILENE SILVA BAIA em face de ANDERSON ROSA DIAS, todos devidamente qualificados nos autos. Adoto como relatório o que dos autos constam. Em manifestação de fls. 72/74, o Ministério requereu o cumprimento de diligências pela exequente, por meio da Defensoria Pública para apresentar planilha atualizada de débito, após o cumprimento da diligência manifestou-se favoravelmente a decretação da prisão do requerido. Verifica-se que a Defensoria Pública atuando no interesse da autora, peticionou nos autos, fls. 76, informando que tentou contatar com a mesma inúmeras vezes, sendo todas as tentativas infrutíferas. Requereu a intimação pessoal da exequente. Consta da Certidão de fls. 81, que a requerida devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 84, posicionou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Verifica-se que a exequente adota postura desidiosa na presente demanda, posto que mesmo intimada não apresentou manifestação nos autos, bem como não compareceu a Defensoria Pública, o que caracteriza o

desinteresse processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, corroborando o parecer ministerial e com base no art. 485, III, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00200300620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 25/11/2019 AUTOR:N. L. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J. F. L. S. ENVOLVIDO:J. F. J. L. S. ENVOLVIDO:J. L. S. REU:M. F. R. L. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por NANCY DA LUZ SILVA em face de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA LUZ, ambos devidamente qualificados nos autos. Adoto como relatório o que dos autos constam. Verifica-se que a parte autora, ainda que devidamente intimada por Oficial de Justiça, conforme consta do teor da Certidão de fls. 56v, não se manifestou nos autos, (Certidão de fls. 57). Em assim sendo, entende-se que a autora adota postura desidiosa na presente demanda, o que caracteriza o desinteresse processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Em parecer de fls. 49, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso III, do CPC. Isto posto, corroborando o parecer ministerial e com base no art. 485, III, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00360131120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 AUTOR:M. S. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:E. V. L. C. REPRESENTANTE:F. Q. L. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por MILTON SIMÃO COSTA em face de EIKE VINÍCIUS LOBATO DA COSTA, representado por sua genitora ELAINE FERNANDA QUEIROZ LOBATO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial, fls. 03/06. Adoto como relatório o que dos autos constam. Verifica-se que a Defensoria Pública atuando no interesse do autor, peticionou nos autos, fls. 38, informando que o oficial de justiça não conseguiu citar/intimar o requerente, uma vez que não encontrou a residência, afirmando ainda que se trata de um terreno vazio, e que vizinhos teriam informado que o mesmo atualmente estaria residindo em outra área da cidade. Aduz restar demonstrado que o autor mudou de residência e não informou a instituição, demonstrando sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Em manifestação de fls. 40, o Ministério Público posicionou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, tendo em vista que o autor adotou postura desidiosa. Em assim sendo, entende-se que o requerente adota postura desidiosa na presente demanda, o que caracteriza o desinteresse processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 18). Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00409731020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/11/2019 REQUERENTE:A. B. M. S. REQUERENTE:A. M. S. REPRESENTANTE:F. L. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:V. S. S. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS formulado por ANA BEATRIZ MACHADO DE SOUZA e ADRIAN MACHADO DE SOUZA, ambos representados por sua genitora FABRÍCIA LOPES MACHADO em face de VALDECIR DOS SANTOS DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial às fls. 03/07. O processo seguia seu curso regular, entretanto, as partes trouxeram aos autos petição de acordo constante às fls. 34, com o objetivo de solucionar de forma amigável a lide. Os interessados convencionaram que a guarda de seus filhos menores será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno, e resguardado ao pai o exercício de seu direito de convivência aos finais de semanas alternados. Estabeleceram que nas férias escolares, os menores permanecerão 15 (quinze) dias com cada genitor; no dia das mães e no dia dos pais, as crianças ficarão com os respectivos homenageados; e nos feriados e nas festas de final de ano, a convivência se dará de forma alternada. O interessado VALDECIR DOS SANTOS DE SOUZA compromete-se em pensionar seus filhos menores com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, a serem pagos todo dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária de titularidade da materna. Estipularam que, caso o alimentante passe a trabalhar com carteira assinada, o valor da

pensão passará a ser 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios. Requerem a homologação da avença celebrada. Instado a se manifestar, o Ministério Público, posicionou-se favoravelmente à homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, às fls. 36/37. Relatados. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais, tendo as partes convencionado que a guarda de seus filhos menores será compartilhada entre eles, adotando-se como lar de referência o materno, e resguardado ao pai o exercício de seu direito de convivência aos finais de semanas alternados. Estabeleceram que nas férias escolares, os menores permanecerão 15 (quinze) dias com cada genitor; no dia das mães e no dia dos pais, as crianças ficarão com os respectivos homenageados; e nos feriados e nas festas de final de ano, a convivência se dará de forma alternada. O interessado VALDECIR DOS SANTOS DE SOUZA compromete-se em pensionar seus filhos menores com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, a serem pagos todo dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária de titularidade da materna. Estipularam que, caso o alimentante passe a trabalhar com carteira assinada, o valor da pensão passará a ser 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios. Requerem a homologação da avença celebrada. Isto posto, considerando que o acordo resguarda o interesse das partes, nos termos do art. 200, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00423199320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/11/2019 AUTOR:M. S. M. S. REPRESENTANTE:E. G. S. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:M. J. S. . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PRIVISÓRIOS ajuizada por MARELISE DOS SANTOS MOURA SIRQUEIRA representada por sua genitora EUGENIA GLAUCY DOS SANTOS MOURA, em face de MARCIOMAR JOSÉ SIRQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Adoto como relatório o que dos autos constam. Em manifestação às fls. 29, o Ministério Público posicionou-se pela extinção da presente demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, por entender que a autora adotou postura desidiosa. Verifica-se que a parte autora, ainda que devidamente intimada por meio de AR, fls. 25, não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como deixou de manter contato com a Defensoria Pública, a qual atuava em sua defesa, conforme consta do teor da Certidão de fls. 27. Em assim sendo, entende-se que a mesma adota postura desidiosa na presente demanda, o que caracteriza o desinteresse processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Isto Posto, com base no art. 485, III, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas em face do deferimento da justiça gratuita às fls. 14. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00434259020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/11/2019 AUTOR:S. A. S. P. REPRESENTANTE:S. S. S. M. REU:R. J. P. Representante(s): OAB 21382 - BRUNO MACEDO CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SOPHIA APARECIDA DA SILVA PROCÓPIO representada pela genitora SHIRLEY SUELY DA SILVA MAGALHÃES, em face de RODRIGO JORGE PROCÓPIO, todos devidamente qualificados nos autos. Adoto como relatório o que dos autos constam. Verifica-se que a requerente, ainda que devidamente intimada, Certidão de fls. 47, não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento (Termo de Audiência fls. 51). Em assim sendo, entende-se que a autora adota postura desidiosa na presente demanda, o que caracteriza o desinteresse processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Em manifestação de fls. 54, o Ministério Público posicionou-se pela extinção do feito. Isto posto, corroborando o parecer ministerial e com base no art. 485, III, IV e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Após transitar em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00887469020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 25/11/2019 AUTOR:D. Q. S. AUTOR:L. C. R. S.

Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . SENTENÇA Tratam os autos de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL formulado por DOMINGOS QUARESMA DA SILVA e LIA CRISTINA RODRIGUES SANTOS, objetivando a regulamentação dos direitos indisponíveis relativos ao seu filho menor VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA, nascido em 21/12/2009, pelos fatos e fundamentos esposados na exordial de fls. 03/05. Convencionam que seu filho menor ficará sob a guarda e responsabilidade da mãe, resguardado ao pai o exercício de seu direito de visitas de forma livre. O interessado DOMINGOS QUARESMA DA SILVA compromete-se em pensionar o filho menor com o valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) de sua renda líquida, incluindo 13º salário, férias e FGTS, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da materna, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao vencido, com início a partir de dezembro/2019. Requerem a homologação da avença celebrada. Instado a se manifestar, o Ministério Público, posicionou-se favoravelmente à homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, fls. 24/25. Relatados. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais, tendo as partes convencionado que seu filho menor ficará sob a guarda e responsabilidade da mãe, resguardado ao pai o exercício de seu direito de visitas de forma livre. O interessado DOMINGOS QUARESMA DA SILVA compromete-se em pensionar o filho menor com o valor correspondente a 26% (vinte e seis por cento) de sua renda líquida, incluindo 13º salário, férias e FGTS, montante que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da materna, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao vencido, com início a partir de dezembro/2019. Requerem a homologação da avença celebrada. Isto posto, considerando que o acordo resguarda o interesse das partes, nos termos do art. 200, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 02603164220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Provisionais em: 25/11/2019 AUTOR:J. N. K. S. AUTOR:J. H. K. S. REPRESENTANTE:E. T. K. C. Representante(s): OAB 23592 - CYND ANE PAIXAO DE SENA FELIX (ADVOGADO) REU:R. C. S. . SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por JULIANA NATSUMI KIKUCHI e JULIANY HARUMI KIKUCHI SANTOS, assistidas pela genitora ELAINA TERUMI KIKUCHI CARVALHO em desfavor de RODIVALDO CABRAL DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na exordial. Adoto como relatório o que dos autos consta. Consta do Termo de Audiência, fls. 38, que foi determinada a intimação da autora para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Às fls. 41, a requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito, entretanto, informou que ainda estava procurando tradutor juramentado, requerendo a devolução de prazo, tendo o juízo deferido o pleito, fls. 44. Certidão de fls. 45, informa que decorreu o prazo e a parte requerente não se manifestou. Despacho de fls. 47, determinou a intimação da autora, para no prazo de cinco dias manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certidão de fls. 49v, informa que não conseguiu intimar a parte autora Elaine Terumi Kikuchi Carvalho em razão da informação prestada pela bisavó da mesma, de que atualmente reside no Japão. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, fls. 52. Verifica-se que a parte autora adotou postura desidiosa, deixando de cumprir as determinações do juízo, ainda que intimada. Ademais há notícia nos autos de que a representante legal das autoras estaria residindo no Japão. Restando caracterizado o abandono de causa pela parte suplicante e corroborando com o parecer ministerial, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 03833436220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:Y. F. L. V. REPRESENTANTE:D. S. S. L. Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. V. . SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ISABELLY FERNANDA DA LUZ VALE representada pela genitora DÉBORA DO SOCORRO DOS SANTOS DA LUZ em face de SAMUEL DE SOUZA VALENTE, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, observa-se que o processo seguia seu trâmite regular. No entanto, a parte autora peticionou as fls. 72, requerendo a

desistência da presente aç"o. Em manifestação de fls. 75, o Ministério Público posicionou-se pela homologação por sentença do pedido de desistência formulado pela requerente, com a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, inciso VIII, ambos do CPC. Isto posto, corroborando o parecer ministerial e com base no artigo 200, parágrafo único do CPC, homologo por sentença o pedido de desistência da parte requerente formulado às fls. 72, e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 25 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00042491220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 27/11/2019 EXEQUENTE:V. M. S. P. REPRESENTANTE:M. L. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR AS PARTES, por meio do(a)(s) advogado (a)(s) habilitado (a)(s) nos autos, a apresentarem, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, os REQUERIMENTOS que entenderem pertinentes, haja vista o retorno destes autos da Instância Superior. Belém, 27.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00871090220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 AUTOR:R. C. A. AUTOR:R. C. A. REPRESENTANTE:P. C. A. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:W. P. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR o(a) patrono(a) devidamente habilitado(s) da parte Requerente/exequente - DEFENSORIA PÚBLICA, para dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Justificativa de fls. 46/55 dos autos. Belém, 27.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 04166518920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Divórcio Consensual em: 27/11/2019 AUTOR:K. C. R. AUTOR:A. J. S. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR os(a) patronos(a) devidamente habilitado(s) da parte Requerente/exequente - DEFENSORIA PÚBLICA, para dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 51 dos autos. Belém, 27.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00050664220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 28/11/2019 EXEQUENTE:M. P. S. EXECUTADO:O. S. S. S. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. G. P. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR os(a) patronos(a) devidamente habilitado(s) da parte Requerente/exequente - DEFENSORIA PÚBLICA, para dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 198/199 dos autos. Belém, 28.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 04826439420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:T. S. S. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:C. O. C. REQUERENTE:A. S. S. REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de AÇ"O DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS ajuizada por TASSYANE SELEIRO DE SOUSA em face de CLAUDENIR OLIVEIRA CAMPELO, devidamente qualificados na exordial. Narra a requerente na exordial, que manteve breve relacionamento com o requerido no período de abril a junho/16, advindo o evento gravídico. Afirma que durante o período referido, manteve relação afetiva exclusivamente com o requerido, sendo o relacionamento público, contínuo, duradouro e estável. Informa que assim que soube da gravidez, informou ao requerido que em um primeiro momento consentiu a paternidade do nascituro e comprometeu-se a lhe auxiliar financeiramente. Contudo, com o passar do tempo o requerido não contribuiu financeiramente, arcando sozinha com todas as despesas de sua gravidez. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita; sejam arbitrados os alimentos provisionais no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo em seu favor, a ser depositado em conta corrente; a citação do requerido, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; a intimação do Ministério Público. No mérito, seja julgado procedente em caráter definitivo a prestação alimentícia em valor não inferior ao requerido a título

de alimentos provisórios; a conversão da prestação de alimentos gravídicos em pensão alimentícia em decorrência do término do período gestacional, bem como a condenação do requerido em custas, despesas processuais e honorários advocatícios por sucumbência a ser revertido ao FUNDEP. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/21. Decisão interlocutória proferida às fls. 23/24, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita; indeferiu os alimentos gravídicos provisórios ante a inexistência de indícios da paternidade alegada, designou data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e, determinou a citação do suplicado. Em audiência cujo termo consta às fls. 35, ausente o requerido, ainda que devidamente citado. O Ministério Público requereu a conversão da ação para Investigação de Paternidade, face o nascimento da menor, requerendo ainda a citação do suplicado, a manutenção do percentual arbitrado na peça de ingresso em 80% do salário mínimo. O juízo converteu a presente ação em Investigação de Paternidade, determinou a citação do requerido para contestar a ação e designou data para a realização do exame de DNA. Na audiência ocorrida em 01/06/17, (Termo de Audiência, fls. 40), foi realizada a coleta do material genético para a realização do exame de DNA das partes. Em sendo positivo o resultado do DNA, as partes celebraram acordo nos seguintes termos: o requerido propõe o pagamento de alimentos a menor Ana Sophia de Sousa, no percentual de 25% (vinte cinco) por cento do valor do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor, qual seja, Caixa Econômica Federal, Conta: 0072073-0, Agência: 1314, Operação: 013, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido. Acordaram também, que a menor passe a se chamar Ana Sophia de Sousa Campelo, bem como a inclusão em seu registro civil de nascimento do nome do requerido e dos avós paternos, Claudio Campelo e Victória Iracema Oliveira Campelo. Laudo de Exame de DNA carreado aos autos, fls. 44/46, atestou a paternidade da investigada em relação ao autor. Regularmente intimadas, a parte autora apresentou manifestação acerca do resultado do exame de DNA, fls. 49/52, não se opondo ao resultado, requerendo o prosseguimento do feito, bem como, o requerido por meio da Defensoria Pública informou que não tem nada a opor quanto ao resultado do exame de DNA, fls. 65. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou, pelo julgamento antecipado da ação, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a resolução de total procedência da presente ação, sendo declarado o Sr. Claudenir Oliveira Campelo como pai biológico da infante Ana Sophia de Sousa, devendo ainda ser determinada a averbação no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Belém, a paternidade declarada, bem como o nome dos avós paternos, Cláudio Campelo e Vitória Iracema Oliveira Campelo e passando a criança a se chamar Ana Sophia de Sousa Campelo. Em relação aos alimentos, que o requerido seja condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 25% do salário mínimo, consoante acordo feito em audiência (fls. 40), a ser depositado na conta bancária da genitora da menor, devendo o termo inicial da obrigação de alimentos retroagir à data da citação, a saber em 17/10/2016, nos termos do art. 13, § 2º da Lei nº 5.478/68 e Súmula 277 do STJ. Relatados. Decido. Verifica-se, in casu, desnecessária a instrução, com arrimo no art. 355, inciso I, do CPC, razão pela qual, passo a julgar antecipadamente o pedido. Para que seja declarada a paternidade em uma ação de Investigação de Paternidade, é preciso que os elementos sejam puros de convicção, para que o juiz, ao analisar os autos tenha noção exata dos fatos. A investigação de paternidade é uma ação peculiar, o seu objetivo será sempre uma investigação que poderá ou não ser satisfatória. Já a sentença, no caso de ser positiva, é declaratória do estado de filiação e a filiação é um fenômeno biológico. O Código Civil, no artigo 1.616, dá amparo legal para este tipo de ação de investigação de paternidade e em consequência, o reconhecimento da paternidade e seus reflexos previstos no art. 6º da Carta Magna. Nesse entendimento leciona Maria Berenice Dias, em seu livro Manual do Direito das Famílias, 4ª Ed. RT, pág. 367, in verbis: "A evolução científica veio solucionar o reconhecimento da relação parental através de técnicas sofisticadas e métodos cada vez mais seguros de identificação dos indicadores genéticos, tornando-os meio probatório por excelência. Com o exame de DNA surgiu a possibilidade de substituir a verdade ficta pela verdade real." É cediço que com o advento do exame de DNA, tornou-se possível com certeza científica quase absoluta determinar a filiação do Investigante, com margem de probabilidades superiores a 99,99%. A importância do Exame de DNA é indiscutível no âmbito da filiação, pois consegue praticamente sem margem de erro determinar a paternidade. Neste sentido, vale expor o posicionamento jurisprudencial acerca da veracidade do exame de DNA: EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA REALIZADO. PROBABILIDADE DE PATERNIDADE SUPERIOR A 99%. ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,99989750%. Inexistência de qualquer adinículo de prova a infirmar a perícia genética. Vínculo biológico inofismavelmente comprovado. 2. Na espécie, não merecem redução os alimentos fixados em 40% do salário mínimo nacional em benefício do filho, seja porque suas necessidades são presumidas e inerentes à sua faixa etária, seja porque não se desincumbiu o alimentante do ônus, que era seu, de comprovar não ter condições para arcar com esta quantia.

Conclusão n.º 37 do Centro de Estudos desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070207949, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2016). (TJ-RS - AC: 70070207949 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/09/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2016) EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA REALIZADO NA PRIMEIRA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. Não se controverte que, em caso de colisão entre a segurança jurídica resultante da coisa julgada e o direito sobre a paternidade, prevalece esse, que deriva diretamente da garantia de dignidade da pessoa humana, emergindo, assim, a possibilidade de relativização da coisa julgada e a realização de novo exame de DNA, caso não haja higidez na primeira perícia. Tendo, o exame de DNA que supedaneou a sentença de improcedência proferida na primeira demanda manejada pela parte, sido realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório, por meio do experto designado pelo magistrado, com posterior oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo produzido e não se vislumbrando vícios na produção da prova técnica nem na conclusão alcançada, não há como se admitir a relativização da coisa julgada. (TJ-DF 20161010054746 - Segredo de Justiça 0005385-68.2016.8.07.0010, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2018 . Pág.: 253/259) In casu, verifica-se que o resultado do Exame de DNA fls. 44/46, demonstrou por certa e contundente a existência do vínculo de paternidade entre a Investigante e o Investigado, revelando-se prova robusta, lúdima e escorreita, vejamos: "Tendo como verdade as informações de identificaç"o de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai CLAUDENIR OLIVEIRA CAMPELO É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho(a) investigante ANA SOPHIA DE SOUSA com índice de probabilidade paterna 99,99999999% (tendo-se como probabilidade a priori de paternidade 0,5)" Isto exposto, com fulcro no art. 227 § 6º da CF de 1988 c/c art. 27 da lei nº 8069/90, JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇ"O INICIAL PARA DECLARAR A PATERNIDADE DO INVESTIGADO, CLAUDENIR OLIVEIRA CAMPELO em relaç"o a INVESTIGANTE, ANA SOPHIA DE SOUSA, bem como, determino a retificaç"o em seu registro de nascimento, com a inclus"o do nome do pai biológico, bem como o patronímico paterno e os nomes dos avós paternos. Considerando que resta devidamente resguardado os interesses de ambas as partes, observado o binômio necessidade-possibilidade, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO (Termo de fls. 40) para que produza seus efeitos jurídicos quanto ao reconhecimento de paternidade atribuída ao requerido, alteração do nome da infante. E, no que concerne aos alimentos, ficou estabelecido no acordo entabulado, que o percentual será equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago por meio de depósito bancário, em conta de titularidade da genitora da menor, qual seja, Caixa Econômica Federal, Conta: 0072073-0, Agência: 1314, Operação: 013, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, devendo o termo inicial da obrigação de alimentos retroagir à data da citação, qual seja 17/10/2016. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, confiro a esta Sentença força de Mandado de Averbaç"o, o que, em cópia autenticada, dispensa a expediç"o de qualquer outro documento. Isto posto, julgo extinta a presente aç"o com resoluç"o de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita às fls. 23/24. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 06236671320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 28/11/2019 AUTOR:C. H. G. A. AUTOR:N. E. G. A. REPRESENTANTE:H. F. G. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:J. C. S. A. Representante(s): OAB 24139 - JOYCE DE ALBUQUERQUE LIMA FERNANDES (ADVOGADO) . R. hoje. Indefiro o pedido de revogação da prisão civil do executado formulado às fls. 103/106, haja vista que foram juntados aos autos 02 (dois) comprovantes PROVISÓRIOS de depósito em dinheiro na conta bancária da representante legal dos exequentes (fls. 108 e 110), ou seja, sujeitos à conferência, devendo, por tal razão, ser intimados os exequentes, na pessoa da Defensora Pública que os assiste, para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar se efetivamente receberam os valores declarados nos referidos comprovantes. Uma vez intimados e decorrido o prazo assinado, voltem-me os autos, IMEDIATAMENTE, conclusos para nova deliberação. Int. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019) P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 8 0 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/11/2019 AUTOR:W. T. A. T. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU:D. F. L. REU:L. R. D. L. REU:L. R. D. L. Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:N. R. D. L. REU:Y. H. R. D. L. Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REU:N. R. D. L. REU:L. F. L. REQUERIDO:A. D. L. V. REQUERIDO:F. S. T. . Í AT O O R D I N A T Ó R I O A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de citação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 29 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00367724320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Guarda em: 29/11/2019 AUTOR:M. I. R. P. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:B. W. P. REU:I. R. P. REU:A. S. W. . A T O O R D I N A T Ó R I O A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a contestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 29 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00377222320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 AUTOR:C. F. C. R. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:L. H. S. B. Representante(s): OAB 10996 - CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE (DEFENSOR) REQUERIDO:CLARICE EVELYN SOUZA BARROS REPRESENTANTE:J. S. R. . Sentença: _____/2019 (c/ mérito) I. RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por C. F. C. R. DA S. em face de L. H. DA S. B. e C. E. S. B., esta última representada por sua genitora, J. S. DA R., sendo filhos e herdeiros de M. H. P. B., falecido em 19/08/2011, com fundamento no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigos 1.723 usque 1.727 do Código Civil e na Lei n.º 9.278/96, alegando, em apertada síntese, que conviveu, em regime de união estável, com o de cujus durante 02 (dois) anos, tendo advindo da referida união 01 (um) único filho, ora primeiro requerido, L. H. DA S. B., em 25/04/2011, e que pretende ver reconhecida a alegada união estável para poder se habilitar, na qualidade de ex-companheira do de cujus, junto ao órgão previdenciário, para fim de perceber a pensão por morte por ele deixada. Devidamente citados, apenas o primeiro requerido, representado pela Curadoria Especial, em virtude do conflito de seus interesses com o de sua genitora/requerente, apresentou Contestação Por Negação Geral dos Fatos à fl. 15. A requerida C. E. S. B. por ter sido citada, na pessoa de sua representante legal, e não ter apresentado defesa, teve decretada sua revelia, contudo sem os plenos efeitos. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em 17/04/2014, foram tomados os depoimentos da autora, da representante legal da segunda requerida, Sra. J. S. DA R., e de 01 (uma) única testemunha da autora,

Sr. N. T. DA C. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 40/41 e 42/43. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, apresentou parecer conclusivo às fls. 44/49, opinando pela procedência do pedido. Era o que importava relatar. DECIDO II. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se, do disposto no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher - condição esta que foi superada no reconhecimento pelo STF de união homoafetiva, aquando do julgamento conjunto da ADI 4.277 e a ADPF 132 e, portanto, que não se pode mais exigir - configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que inexistentes os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. Consoante análise deste feito, verifico inexistir nos autos qualquer prova em sentido contrário ao que alega a requerente, tendo esse fato, inclusive, restado incontroverso, conforme se infere das provas colhidas durante a instrução processual. Como bem salientado pelo Órgão do Ministério Público, no parecer de fls. 44/49, há nos autos provas razoáveis, mesmo que não tão robustas, para confirmar a relação jurídica de união estável havida entre a requerente e o de cujus, sustentando-se o pedido, basicamente, na prova testemunhal. A Sra. J. S. DA R., genitora da filha do de cujus, C. E. S. B., reconheceu, em audiência, que o falecido residia com a requerente na casa dos pais dele, desde o ano de 2010 até a data de seu falecimento. A única testemunha inquirida, Sr. N. T. DA C., declarou ser amigo de infância do de cujus e vizinho do casal, e afirmou que a requerente e o de cujus conviviam como se fossem marido e mulher. Milita ainda em favor da pretensão da requerente, o fato de que durante o período da união estável, nasceu, em 25/04/2011, o menor L. H. DA S. B., filho da requerente com o de cujus. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para reconhecer e declarar a união estável havida entre C. F. C. R. DA S. e M. H. P. B., no período compreendido entre janeiro/2010 a 19/08/2011 (data do falecimento). Condene os requeridos ao pagamento, PRO RATA, das custas processuais, e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, arbitro em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEF (Lei Estadual n.º 6.717/05), contudo suspendo a exigibilidade da sucumbência, vez que militam sob o manto da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019) PROCESSO: 00377222320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 AUTOR:C. F. C. R. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:L. H. S. B. Representante(s): OAB 10996 - CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE (DEFENSOR) REQUERIDO:CLARICE EVELYN SOUZA BARROS REPRESENTANTE:J. S. R. . R. hoje. Da simples leitura da sentença lançada às fls. 50/51, constata-se que, salvo o primeiro parágrafo, não guarda nenhuma relação com o caso discutido nos presentes autos, daí por que chamo o processo à ordem para torna-la sem efeito, no que proferirei, em separado, nova sentença. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019) PROCESSO: 00393917220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE:E. R. S. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (ADVOGADO) REQUERENTE:E. V. S. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (ADVOGADO) REQUERENTE:W. E. S. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (ADVOGADO) REQUERENTE:E. C. S. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. N. R. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima o RMP, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para que se manifeste nos autos, em vista a concordância da exequente quanto ao parcelamento da dívida alimentar proposta pelo executado (petição de fls. 43/44). Belém, 29 de novembro de 2019. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00408358820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210488737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REU:JOSE ROBERTO SILVA SANTOS AUTOR:CINARA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. F. S. S. Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA

(ADVOGADO) EXEQUENTE: J. G. S. S. Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 29 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

Número do processo: 0821560-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. F. F. G. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA OAB: 26893/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. C. D. F.R. hoje. Uma vez realizada consulta nos sistemas SIEL e INFOJUD e verificado que o endereço da requerida é o mesmo que consta na inicial e no qual ela foi citada em 25/06/2019 na fase de conhecimento, determino que seja renovado a intimação da mesma, nos termos do despacho ID. 13221032 e, caso haja suspeita de ocultação seja realizada por hora certa. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0879003-47.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: G. D. O. T. P. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. S. G.R. hoje. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes nos autos de nº 0829637.39.2018.8140301, manifeste-se o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito, respondendo

Número do processo: 0801417-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. G. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RONARA VIEIRA CARVALHO OAB: 20982/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES OAB: 492 Participação: RÉU Nome: E. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DECISÃO ? MANDADO R. hoje. Trata-se de ação de guarda proposta por Cicero Gleison Lopes da Silva/pai em face de Esmeralda Souza dos Santos/mãe, em prol da filha comum Giovanna dos Santos da Silva. Recebida a inicial, decisão ID.8042228, foi concedida a guarda provisória da menor ao pai/requerente e designada audiência de conciliação. Regularmente citada (ID. 11443040), a mãe/requerida declarou ao Oficial de Justiça que não iria comparecer à audiência designada por não ter interesse na guarda e deixou transcorrer o prazo estabelecido sem oferecer qualquer manifestação (certidão ID. 11429733), razão pela qual decreto sua revelia neste ato, no entanto sem os plenos efeitos, vez que trata de direito indisponível. Nos termos do art. 348 do CPC, verifico que o autor, na inicial, já especificou como provas a produzir a oitiva das partes e testemunhas e a realização de estudo social (se necessário). Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, dou por saneado o processo defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, reservando-me a aferir sobre a necessidade de realização do estudo social após a realização da audiência. Designo o dia 24/05/2020, às 10 horas para a realização de audiência de instrução, determinando a intimação pessoal da parte autora que deverá comparecer acompanhado de pelo menos duas testemunhas e da menor Giovanna dos Santos da Silva, que também será ouvida. Intime-se a requerida, por via postal, esclarecendo que embora revel poderá comparecer ao ato e integrar a lide na forma do art. 346 do CPC. Demais intimações necessárias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 ? CJRMB). Belém, 28 de novembro de 2019 MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0863014-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS OAB: 21032/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. X. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo: 0863014-64.2019.8.14.0301 Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA com pedido de tutela

antecipadaRequerente: EDWILSON RODRIGUES MATOSRequerida: RAFAELA CRUZ XAVIER MATOS
DECISÃO ? MANDADO R. hoje.I. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC).III. Considerando que o fundamento da ação é o fato de a requerida ter concluído o curso superior em Direito na Universidade da Amazônia - UNAMA, fato provado à saciedade pelas fotos extraídas das redes sociais (ID 14171132 ? Págs. 1 e 2) e que em se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência, entendo, em face das razões apresentadas pelo requerente em seu pedido inicial e pela documentação a ele juntada, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 do CPC, pela plausibilidade do direito invocado e dos danos que advirão ao autor se continuar pagando pensão alimentícia à requerida, vez que já concluiu seu curso superior e, portanto, já possui meios próprios de prover sua subsistência, não havendo, assim, nenhum motivo que justifique a permanência no recebimento do benefício em questão.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata suspensão do desconto da pensão alimentícia em favor da requerida.IV. Cite a requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial (artigos 334 e 344 do CPC).V. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003/2009 ? CJRMB).Int. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0847309-26.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. F. A. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: RÉU Nome: C. A. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ SOUSA CARVALHO DE SOUZA OAB: 29740/PA
Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA
Participação: ADVOGADO Nome: EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA OAB: 25584/PASentença/2019
(C/ mérito) I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL cumulada com PARTILHA DE BENS proposta por MARIENE FEITOSA ANDRADE DOS SANTOS, qualificada na inicial, em desfavor de CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA, também qualificado nos autos, com fundamento no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 9.278/96 e nos artigos 1.723usque1.727 do Código Civil. Alega a autora que conviveu, em regime de união estável, com o requerido no período compreendido entre junho de 2017 a maio de 2019, informa na constância da união as partes adquiriram um veículo, que está financiado no nome do pai da autora, o qual pretende partilhar. Relata, ainda, que está grávida do requerido e que os alimentos gravídicos estão sendo discutidos em ação própria. Pelo despacho ID. 12470230 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a requerente, determinado o processamento do feito em segredo de justiça e designada audiência de conciliação para o dia 04/11/2019. Por ocasião da referida audiência (ID. 13685467), compareceram somente o requerido, acompanhado de sua advogada. Ausente a requerente e sua advogada, apesar de intimados. Na oportunidade o requerido reconheceu o período que conviveu em união estável com a autora. Posteriormente a autora justificou sua ausência a audiência designada, requerendo a redesignação da audiência de conciliação. Desnecessária a intervenção do Ministério Público vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC. Tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, o julgamento antecipado se impõe. Com a presente demanda a autora pretende ver reconhecida e dissolvida a união estável que manteve com o requerido e partilhar um veículo que teriam adquirido por ocasião da união. DA UNIÃO ESTÁVEL A Constituição Federal sobre a união estável assim dispõe: ?Art.226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.§3º -Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.? Acerca da união estável prevê a Lei nº. 9.278/96 o seguinte: ?Art. 1ºÉ reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". O Código Civil, praticamente repetindo o texto da supracitada lei, também regulou a união estável no mesmo sentido, ao estabelecer o seguinte: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Depreende-se dos supracitados dispositivos legais que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher ?condição esta, contudo, que foi superada no reconhecimento pelo STF de união homoafetiva,

aquando do julgamento conjunto da ADI 4.277 e a ADPF 132 e, portanto, que não se pode mais exigir-configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não existentes os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. A presente demanda não merece maiores delongas em sua resolução, vez que o requerido reconheceu o período de convivência com a autora Assim, considerando as declarações das partes, declaro que a união estável teve início em junho de 2017 e término em maio de 2019. DA PARTILHA DE BENS Não há que se falar em partilha de bens, tendo em vista que o veículo mencionado na inicial, não está em nome de nenhuma das partes, e sim em nome de terceira pessoa, alheia ao processo, razão pela qual indefiro o pedido. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS constante da inicial para reconhecer e declarar dissolvida a união estável entre MARIENE FEITOSA ANDRADE DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA, no período compreendido entre junho de 2017 a maio de 2019, e prejudicado o pedido de partilha de bens, decisão esta que a proloco com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0828311-10.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. T. R. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DOS SANTOS OAB: 11790/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo: 0828311.10.2019.814.0301 Ação: DIVORCIO LITIGIOSO Requerente: CLEBER TORQUATO RODRIGUES Requerido: ROZILA MATOS TORQUATO DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 99, § 3º, do CPC). II. Retifique-se o valor da causa no sistema passando a constar R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) III. Nos termos do artigo 694 do CPC, segundo o qual: "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação?", determino que os autos sejam encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família ? CEJUSC/VF, a fim de que seja realizada sessão de conciliação ou mediação entre as partes. IV. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera (pelo não comparecimento ou por vontade das partes), determino, desde logo, que a requerida seja citada, para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos dos artigos 334 e 344 do CPC. V. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 011/2009 ? CJRMB). Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0800069-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. A. F. J. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 99 Participação: RÉU Nome: J. B. G. R. hoje. A não apresentação de defesa pela representante legal da requerida evidencia sua falta de zelo pelo interesse da menor, a subtrair a possibilidade de continuar a representá-la em juízo, assim, nos termos do artigo 72, inciso I do CPC, determino que se dê vista dos autos ao Curador Especial para ofertar sua necessária manifestação. Int. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0824197-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. J. Participação: REQUERIDO Nome: I. S. J. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. R. hoje. Tendo em vista que foi requerido pelo Juízo da 6ª Vara de Família a remessa destes autos (ofício nº 714/2019-6ª VF), uma vez que lá se encontra tramitando os autos de nº 0820093.90.2019.814.0301, com as mesmas partes e, em face do instituto da conexão caracterizado pelo art. 55 do CPC, que recomenda, quando duas ou mais ações, tenham em comum o objeto ou a causa de pedir, a reunião dos processos, ante a possibilidade de decisões contraditórias, determino que os presentes autos sejam redistribuídos àquele Juízo competente para processar e julgar o feito, procedendo-se à necessária baixa no registro. Intimem-

se.Belém, 27 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0859485-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CORREA RAIOL JUNIOR OAB: 24692/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. C. C. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Sentença/2019 (C/ mérito) I. RELATÓRIO RODRIGO CEZAR CORDEIRO DE MIRANDA e ERIKA RAIOL DE MIRANDA, devidamente qualificados, por intermédio de seu advogado, no âmbito da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, demonstraram que contraíram matrimônio em 19/06/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens, e da união adveio GABRIEL CEZAR RAIOL DE MIRANDA, menor impúbere. De comum acordo, decidiram divorciar-se conforme os seguintes termos: 1. Da partilha de bens: O cônjuge varão ficará com a propriedade do imóvel localizado na Rua Alacide Nunes, nº 500, condomínio Safira Park, bairro Tenoné, Belém/PA, bem como pelo pagamento das dívidas remanescentes. 2. Da guarda do filho: O menor GABRIEL CEZAR RAIOL DE MIRANDA ficará sob a guarda compartilhada dos genitores, com domicílio de referência no lar materno. 3. Do direito de convivência: Será exercido de forma livre, resguardado ao pai o direito de ter o menor em sua companhia durante 15 (quinze) dias das férias escolares; durante o Dia dos Pais, Dia das Mães e aniversário dos genitores, a criança ficará com o respectivo homenageado, e os feriados e festas de final de ano serão comemorados de forma alternada entre os pais. 4. Da pensão para o filho: O pai pensionará o filho com o valor mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponde ao valor integral do ticket alimentação. Em relação as despesas de lazer, bem como as mensalidades escolares, material didático, uniforme escolar serão arcadas pelo genitor, passando a genitora a contribuir com tais despesas tão logo tenha fonte renda. O genitor arcará com o pagamento do plano de saúde do menor, até a maioridade do filho. 5. Da pensão entre os divorciandos: dispensaram, reciprocamente, a pensão alimentícia; 6. Do nome dos divorciandos: A cônjuge virago permanecerá com o nome de casada. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado". Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio. Despicienda manifestação o Ministério Público, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses do artigo 178 do CPC. III. DISPOSITIVO Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, ressaltando que a cônjuge mulher permanecerá com o nome de casada. Sem custas, vez que os acordantes são beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 29 de novembro de 2019 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0863165-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO LAMEIRA VERGOLINO Participação: REQUERENTE Nome: KARLA MATTOS VERGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GALENO ARAUJO BRASIL OAB: 7971PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO ATO ORDINATÓRIO ? Considerando o pedido formulado no item E da petição ID 14188243 - Pág. 7, intimo a parte interessada, para proceder ao recolhimento das custas iniciais de forma parcelada, diretamente no portal do TJPA, link EMISSÃO DE CUSTAS (<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>). Belém, 29 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família

Número do processo: 0808116-04.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. S. B.

Participação: ADOGADO Nome: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES OAB: 017073/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. M. D. L. Participação: ADOGADO Nome: THIAGO CORDEIRO GABY OAB: 066 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DESPACHO Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int. Belém, 27 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0810537-98.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: K. T. D. S. P. Participação: ADOGADO Nome: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO OAB: 10129/PA Participação: ADOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA Participação: EXECUTADO Nome: I. M. M. Participação: ADOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. R. h. Em relação ao pedido de Execução de Alimentos, determino a intimação do exequente, na pessoa de sua advogada para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 524 do CPC, juntando planilha com o demonstrativo do débito, discriminado, mês a mês, sob pena de indeferimento (artigo 924, I do CPC). Quanto ao pedido de MODIFICAÇÃO DE GUARDA, deverá ser veiculado em nova ação, devendo a advogada inscritora da referida peça providenciar a sua distribuição. Advirto, desde logo, que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 286 do CPC, não devendo, portanto, ser distribuída por dependência e estes autos. Int. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0833778-67.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: L. M. D. A. M. Participação: ADOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: EXECUTADO Nome: L. C. M. DESPACHO ? MANDADO R. hoje. Tendo em vista que o executado está em débito com os alimentos de ABRIL DE 2015 A JUNHO DE 2019, determino que a execução siga pelo rito do art. 528, § 7º do CPC (rito da coerção pessoal) no tange as três parcelas, anteriores ao pedido, referente aos meses de ABRIL A JUNHO/2019 (alimentos urgentes) acrescidas as que se vencerem no curso da demanda e as parcelas do período de ABRIL de 2015 a MARÇO de 2019 pelo rito da expropriação de bens (art. 523 do CPC). Assim, determino: 1. Intime-se o executado, pessoalmente, para, nos termos do artigo 528, caput, do CPC, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, que compreende os meses de ABRIL A JUNHO/2019, cujo montante é de R\$-899,55 (oitocentos e noventa e nove reais cinquenta e cinco centavos) acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte. (artigo 528, §§ 1º e 3º do CPC). 2. Intime-o, ainda, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, referente ao período ABRIL de 2015 a MARÇO de 2019, cujo montante é de R\$-23.433,22 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, advertindo-o de que em caso de não cumprimento da obrigação, ao montante do débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme estabelece o artigo 523 §§ 1º e 3º do CPC. 3. Transcorrido o lapso temporal do item-2 sem a quitação do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça impugnação (artigo 525 do CPC). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula n.º 517 do STJ). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 ? CJRMB). Int. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0855289-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. F. D. C. C. Participação: ADOGADO Nome: PAULO ALEXANDRE MARTINS FILOMENO OAB: 20820/PA Participação: AUTOR Nome: S. M. S. F. Participação: ADOGADO Nome: PAULO ALEXANDRE MARTINS FILOMENO OAB: 20820/PA Participação: RÉU Nome: L. H. D. C. R. Participação: RÉU Nome: V. F. C. Processo: 0855289-24.2019.8.14.0301 Ação: GUARDA DE MENOR com pedido de tutela

antecipadaRequerentes: ROBSON FRANCISCO DA COSTA CUNHA e SUANNE FIGUEIRA CUNHA Pais biológicos: VERENA FIGUEIRA CUNHA e LEONARDO HENRIQUE DA CRUZ RODRIGUES DECISÃO - MANDADO R. hoje. I. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).III. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, pois, conquanto tenha constado na inicial que as partes residem em diferentes endereços, os requerentes informaram que a menor MARIA ANTONELLA CUNHA RODRIGUES em companhia de seus pais, ora requeridos, vivem na mesma casa que os avós maternos, ora requerentes, portanto não resta configurada a alegada guarda de fato, vez que a criança está sob o poder familiar de seus pais, não sendo, segundo inteligência do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a circunstância de custear as despesas da menor, motivo suficiente para perda ou a suspensão do poder familiar, com a consequente colocação da criança em família substituta.IV.Citem os requeridos para, em 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial (artigos 335 e 344 do CPC). V. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB). Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0877726-93.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: D. E. W. L. R. Participação: IMPUGNANTE Nome: D. E. D. R. F. Participação: IMPUGNANTE Nome: D. C. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO ANTONIO KOGA OAB: 29172/PR Participação: IMPUGNADO Nome: D. E. D. R. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. DESPACHO R. hoje. I. Tendo em vista que houve acordo entre as partes nos autos da Ação Revisional de Alimentos 0852042-69.2018.8.14.0301, inclusive já se encontra arquivada definitivamente, determino o arquivamento destes autos de Impugnação ao Valor da Causa, que inclusive deveria ser matéria levantada em contestação e não distribuída separadamente. Int. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0858084-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. D. N. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE PINHEIRO CHAGAS OAB: 17280/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 17918/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO SOUZA DA COSTA OAB: 7041PA Participação: RÉU Nome: I. I. D. G. P. D. E. D. P. DECISÃO - MANDADO R. hoje. 1. Determino a exclusão do IGEPREV (INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ) do polo passivo da demanda e inclusão de THALYTA FONTEL PESSOA e THAYLA FONTEL PESSOA. 2. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por PATRICIA DE NAZARÉ RIBEIRO FONTEL, qualificada na inicial, por intermédio de advogados, legalmente, habilitados, em desfavor de THALYTA FONTEL PESSOA e THAYLA FONTEL PESSOA, filhas e herdeiras de HAMILTON COSTA PESSOA, com fundamento no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 9.278/96 e artigo 1.723 do Código Civil, alegando, que: conviveu por mais de trinta anos, de forma pública, contínua, duradoura, e com o objetivo de constituir um núcleo familiar, com o Sr. HAMILTON COSTA PESSOA, o qual veio a falecer no dia 27/05/2017, tal relacionamento era conhecido por todos os familiares e vizinhos; pretende ver reconhecida a união estável outrora mantida com o de cujus, com o fim de se habilitar no processo de pensão por morte junto ao IGEPREV. Requereu, ao final, a gratuidade da justiça; a citação das requeridas para responderem aos termos da demanda; a intervenção do Ministério Público no feito; a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido. A Constituição Federal sobre a união estável assim dispõe: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Acerca da união estável prevê a Lei nº 9.278/96 o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O Código Civil, praticamente repetindo o texto da supracitada lei, também regulou a união estável no mesmo sentido, ao estabelecer o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, encontra-se regular a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade

jurídica do pedido, satisfeitos, portanto, os pressupostos processuais. 3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O instituto da antecipação de tutela é tratado no código de processo civil como tutela provisória. Segundo preciosa lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira na obra "Curso de Direito Processual Civil - Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória" - edição 2015 - 10ª edição, editora juspodivm, pag. 568, a tutela provisória é marcada por três características essenciais: a) Sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; b) Precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, do CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova - quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela. c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária a tutela provisória, é inapta a se tornar indiscutível pela coisa julgada. A tutela provisória consiste, então, em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por isso, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Não obstante, é necessário que o Juiz em seu poder discricionário averigue o preenchimento de determinados requisitos contidos no artigo 300 do CPC, a fim de viabilizar o seu deferimento como: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pela requerente devem ser relevantes. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. A comprovada união estável havida entre a requerente e o de cujus e a dependência financeira daquela em relação a este, justificam a concessão da medida, caso contrário poderá causar dano irreparável a sua subsistência. Cabe registrar, ainda, a decisão que antecipa ou não os efeitos da tutela, ou que concede ou não a liminar, está sujeita à cláusula "rec sic standibus", podendo ser, portanto, revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, se o contexto fático-probatório assim determinar. Pois bem, a autora alega que conviveu em união estável com o de cujus por mais de trinta anos até o falecimento dele ocorrido em 27/05/2017. Juntou à inicial certidão de nascimento das filhas em comum, nascidas em 1989 e 1991, escritura pública de declaração de união estável data de 02/09/2014 em que declaram que conviviam em união estável há aproximadamente 29 anos, comprovante de residência em nome do de cujus, no qual o endereço é o mesmo que consta na escritura pública declaratória de união estável e em sua certidão de óbito, sendo o mesmo da requerente, declaração do IASEP em que consta que a requerente e suas filhas eram dependentes do de cujus no plano de saúde. Assim, resta, inequivocamente, comprovado o relacionamento amoroso, em regime de união estável, havido entre a requerente e o de cujus no período de novembro de 1989 (data de nascimento da primeira filha) a maio de 2017 (data do óbito). Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, entendo presentes os pressupostos exigidos por lei e concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para reconhecer e DECLARAR a união estável havida entre a requerente, PATRICIA DE NAZARÉ RIBEIRO FONTEL e o de cujus HAMILTON COSTA PESSOA, de novembro de 1989 a maio de 2017, período este que com a instrução probatória poderá vir ou não a ser alterado. 4. Citem as requeridas para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Int. Belém, 29 de novembro de 2018. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0855091-84.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: L. C. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO OAB: 006935/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. M. P. B.R. hoje. I. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC). II. Intime a exequente, na pessoa de sua advogada para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 319 e 524 do CPC, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: 1) qualificar as partes, indicando endereço dos mesmos; 2) atribuir valor a causa; 3) juntar procuração outorgada por sua constituinte, bem como documentos pessoais e comprovante de residência; 4) juntar cópia da decisão

que arbitrou os alimentos (título executivo);5) recolher as custas judiciais, vez que não foi formulado pedido de justiça gratuita;6) e por fim, verifica-se que a exequente pleiteia a execução não só das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia, em atraso, anteriores ao ajuizamento do pedido, bem como outras parcelas pretéritas, e sendo as mesmas executadas por ritos distintos (artigos 523 e 528 do NCPC), devendo fazer a adequação quanto aos pedidos, devendo somente as três parcelas anteriores ao ajuizamento do pedido serem cobradas pelo rito do art. 528 do CPC (coerção pessoal), e as anteriores pelo rito da expropriação de bens (art. 523 do CPC). III. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0862892-51.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. M. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCO ANTONIO CORREA MOTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCO ANTONIO CORREA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERALR. hoje.Tendo em vista o equívoco cometido na distribuição dos presentes autos, vez que não cuidam de questão regulada pelo Direito de Família, mas sim pelo Direito de Sucessões, determino a sua redistribuição para qualquer uma das Varas Cíveis e Empresariais desta capital competente para processar e julgar o feito, procedendo-se, conseqüentemente, à necessária baixa no registro.Int. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0823531-95.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES OAB: 16279/PA Participação: AUTOR Nome: P. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES OAB: 16279/PA Participação: RÉU Nome: E. P. C. Participação: RÉU Nome: E. P. C. D. V. Participação: RÉU Nome: E. P. C. Participação: RÉU Nome: E. J. P. C. Participação: RÉU Nome: E. L. P. C. Participação: RÉU Nome: E. R. P. C. Participação: RÉU Nome: E. R. P. C.R. hoje.I. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).III. Intimem os requerentes para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de instruir o pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, a certidão de óbito do Sr. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO, sob pena de indeferimento (artigos 320 e 321 do CPC).IV. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0857339-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. F. P. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DECISÃO ? MANDADO R. hoje.1. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que não foi juntado aos autos documento de identificação do requerido, que comprove sua idade.3. Cite o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial (artigos 334 e 344 do CPC).Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003/2009 ? CJRMB).Int. Belém, 29 de novembro de 2019.MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0863181-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS SANTOS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELINE FERREIRA GOMES Participação: FISCAL DA LEI

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOR. Hoje, Considerando que a presente ação não versa sobre matéria pertinente ao Plantão Judiciário, prevista na Resolução n.º 16 de 1º de Junho de 2016, em seu Capítulo I, determino o encaminhamento do presente processo ao setor de distribuição do Fórum Cível. Cumpra-se. Belém, 29 de NOVEMBRO de 2019 ANA LUCIA BENTES LYNCH Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Cível

Número do processo: 0866888-91.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. R. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. R. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje. Uma vez reiterado o endereço da requerida pela petição ID.8524700, renove-se a diligência de CITAÇÃO. Int. Belém, 27 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito ? em exercício

Número do processo: 0846529-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. I. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DAVID PEREIRA MERABET OAB: 012211/PA Participação: RÉU Nome: G. R. D. S.R. hoje. De acordo com a certidão ID. 10148048, a requerida, devidamente citada, não contestou a presente ação. O autor, por sua vez, peticionou requerendo a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, vez que as partes estão formalizando acordo para a solução consensual do litígio. Com fundamento no art. 313, II do CPC, defiro o pedido determino a suspensão do processo por até 1 (um) ano. Acautelem-se em secretaria. Int. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0855861-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA OAB: 6770 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH OAB: 17691/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES OAB: 8837PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje. I. Dê-se vista ao Ministério Público para ofertar sua necessária manifestação. II. Com o parecer, voltem-me conclusos. Int. Belém, 28 de novembro de 2019 MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito ? em exercício

Número do processo: 0843554-91.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: F. P. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: EXEQUENTE Nome: W. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: EXECUTADO Nome: K. D. P. D. S. DESPACHO - MANDADO R. hoje. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Processe-se em segredo de justiça. 3. Intime-se o executado, pessoalmente, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores ao ajuizamento do pedido de Cumprimento de Sentença, que compreende os meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2019, cujo montante é de R\$-6.047,47 (seis mil e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte. (artigo 528, §§ 1º e 3º do CPC). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais os executados ficarão isentos no caso do pagamento integral da dívida (Súmula n.º 517 do STJ). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 ? CJRMB). Int. Belém, 27 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0842380-47.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. D. S. J. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. A. R. DESPACHO Ante os termos da certidão ID 13793189, defiro o pedido formulado pela exequente, em consequência, renove-se a diligência de intimação do executado, por carta precatória e, caso se faça necessário, por hora certa. Int. Belém, 27 de novembro de 2019 MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0839061-71.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. B. X. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje. Conforme consta no documento ID. 13857380, tramitou, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Belém, os autos da Ação de Divórcio Litigioso, cumulada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos (0838482.26.2019.8.14.0301), envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir, distribuída em 18/07/2019, a qual foi julgada, sem resolução de mérito, em devendo tal circunstância, segundo inteligência do artigo 286, II, do CPC, levar a distribuição, por dependência, da presente demanda àquele Juízo, senão vejamos: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Com efeito, em tendo sido reiterados os pedidos, com arrimo no supracitado dispositivo, determino, tão logo decorrido o prazo recursal, que sejam os presentes autos redistribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família desta capital, competente para processar e julgar o feito. Int. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0826161-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 826PA Participação: RÉU Nome: R. N. F. Participação: RÉU Nome: R. N. F. Participação: RÉU Nome: R. N. F.R. hoje. I. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC). III. Intime o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, a cópia completa e legível da certidão de óbito do Sr. HORÁCIO FERNANDES SILVA, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 320 e 321 do CPC). IV. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0863181-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS SANTOS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELINE FERREIRA GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO, ajuizada por JOSÉ CARLOS SANTOS DE ANDRADE, por ocasião do plantão judicial. Pelo despacho ID. 14201652, a juíza verificou que não se tratava de matéria pertinente ao plantão judiciário e determinou a redistribuição do feito. Verifico que o autor reiterou pedido já protocolado nos autos de nº 0623667.13.2016.814.0301, uma vez configurada a litispendência entre os presentes autos e os autos ora referidos, outra providência não resta a ser adotada que não seja a extinção desta. Isto posto, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 29 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0857264-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. L. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: RÉU Nome: M. A. A. O.R. hoje.I. Processe com os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC).II. intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos, a fim de averiguar se o beneficiário da pensão que pretende se exonerar é sua filha Ana Letícia Assunção de Oliveira ou sua ex-cônjuge Maria Ana Assunção Oliveira, ou se fora fixado em favor das duas, devendo, em caso de alimentos somente para a filha ou para ambas, corrigir o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento do pedido.III. Uma vez intimado e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Belém, 27 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0876513-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. H. D. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: DIORGES MENEZES SERRAO OAB: 22695/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. L. P.R. hoje. Tendo em vista que trata-se de petição intermediária, distribuída equivocadamente e em consulta ao sistema foi constatado que os autos a que se refere de nº 0857011.30.2018 já estão arquivados definitivamente em razão de acordo entre as partes, determino que seja procedido o arquivamento deste. Int. Belém, 27 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0830207-25.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: W. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: RÉU Nome: M. D. C. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PAR. hoje. Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID. 14094382, juntando, se for o caso a respectiva certidão de óbito. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito

Número do processo: 0856249-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CELIANE RODRIGUES DIAS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo: 0856249-77.2019.8.14.0301 Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada Requerente: ISABELA DIAS COUTINHO BASTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, CELIANE RODRIGUES DIAS Requerido: JORGE COUTINHO BASTOS DECISÃO - MANDADO R. hoje.I. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, §3º, do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC).III. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, pois não obstante o estado de saúde da requerente requeira cuidados especiais e maiores gastos, a relação das despesas necessárias à subsistência da menor ISABELA carreada com a inicial é a mesma que fora apresentada por ocasião do ajuizamento da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS anterior (processo nº 0840528-22.2018.8.14.0301), que tramitou perante este juízo e que deu ensejo à majoração dos alimentos de 15% para 23% do vencimento e demais vantagens auferidos pelo requerido, não havendo, portanto, nenhuma razão para que sejam eles novamente majorados, decorrido menos de 01 (um) ano da homologação do acordo entabulado entre as partes nos referidos autos, conforme cópia da sentença juntada ao pedido (ID 13554668 ? Págs. 2 e 3).IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020 às 11h30min.V. Cite o requerido, pessoalmente e pelo presente

mandado, e intime a requerente, na pessoa de sua representante legal e pelo presente mandado, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da representante legal da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. VII. Cientifique a digna RMP. VIII. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0812958-27.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. C. E. D. F. P. D. C. D. M. -. A. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: AUTOR Nome: L. H. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KENNIA PINHEIRO DA SILVA OAB: 1012/AP Participação: RÉU Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA AZEVEDO GUEDES OAB: 022170/PASentença: _____/2019 (c/ mérito). I. RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulada com GUARDA, VISITA e ALIMENTOS ajuizada por LOURIVAL HENRIQUE LEÃO DOS SANTOS em face de JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS, com fundamento na § 6º do artigo 226 da Constituição Federal (com nova redação dada pela EC nº 66/2010) e artigo 40 da Lei nº 6.515/77, alegando, em apertada síntese, que são casados desde 08/03/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados, de fato, há mais de 10 (dez) anos, advindo do matrimônio apenas 01 (um) filho, o menor impúbere RICARDO DOS ANJOS SOUZA SANTOS, e que não existem bens a partilhar. Pugnou, ao final, pela decretação do divórcio, voltando a requerida a usar o nome de solteira, in casu, JAQUELINE DOS ANJOS SOUZA, e pela regulamentação da guarda, visita e alimentos em favor do supracitado menor. Antes de realizada a citação da requerida, o autor aditou a inicial, desistindo dos pedidos de guarda, visita e alimentos, prosseguindo o feito apenas com relação à decretação do divórcio. Devidamente citada, a requerida apresentou Exceção de Incompetência em Razão do Lugar e contestação, alegando, na primeira, que o foro competente para processar e julgar o feito é o desta capital, onde o menor RICARDO reside em sua companhia, e na segunda, que concorda com o pedido de divórcio formulado pelo autor. Uma vez acolhida a Exceção de Incompetência, coube-nos, por redistribuição, dar prosseguimento ao feito. Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não há interesse de incapaz a ser tutelado. II. FUNDAMENTAÇÃO Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010 foi publicado e entrou em vigor a EC n.º 66, dando nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, portanto, em não havendo mais a exigência do lapso temporal para se requerer o divórcio, o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para tanto. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, decreto o divórcio judicial de LOURIVAL HENRIQUE LEÃO DOS SANTOS e JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS, o que o faço com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, salientando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, in casu, JAQUELINE DOS ANJOS SOUZA. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, fixo em R\$-998,00 (novecentos e noventa e oito reais), contudo suspenso a exigibilidade da sucumbência, vez que ela milita sob o pálio da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e, arquite-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 28 de novembro de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836337-31.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. L. A. D. C. Participação: AUTOR Nome: F. A. A. D. C. Participação: AUTOR Nome: I. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RÉU Nome: E. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS OAB: 20170/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Processo nº. 0836337-31.2018.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Revisão]DECISÃO.R.H.1- Tratam, os autos, de Ação Ordinária na qual os menores ANNA LUIZA AMORIM DIAS CAMPOS e FERNANDO ARTHUR AMORIM DIAS CAMPOS, representados por seu pai IPOJUCAN DIAS CAMPOS, pretendem a alteração da forma de pagamento das obrigações assumidas pela mãe ERIKA AMORIM DA SILVA em termo de acordo extrajudicial ID 5086110, para que passe a ser mediante desconto em folha de pagamento, requerendo, ainda, a majoração da obrigação alimentar. Para atendimento dos pleitos, requerem a condenação da requerida a prestação de alimentos no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos descontos obrigatórios, sendo 20% (vinte por cento) para cada menor.2- A requerida apresentou contestação em ID 7074816 requerendo que, caso não fosse acolhida sua reconvenção, que os alimentos fossem minorados para 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário e estabelecido mais tempo de convívio com seus filhos, para lhe permitir maior participação na vida das crianças.3- Por decisão ID 11973605, o pedido reconvenicional foi extinto sem resolução do mérito e foi deferida a tutela de urgência para fixação da obrigação alimentar em 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens da requerida, excluídos descontos obrigatórios, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, em substituição às obrigações assumidas em termo de acordo extrajudicial ID 5086110. Na mesma decisão, foi concedido prazo, às partes, para especificarem provas e pontos controvertidos.4- A requerida, em ID 12996479, pediu a reconsideração da decisão, o que, todavia, não merece acolhimento, considerando que a reconvenção foi julgada extinta sem resolução do mérito, razão pela qual a lide limita-se a discussão de alimentos. Além disso, a requerida comunicou em ID 13663819, comunicou que, acertadamente, ajuizou ação para discussão acerca da guarda compartilhada, processo nº. 0857671-87.2019.8.14.0301. Quanto ao valor dos alimentos fixados, mantenho o item 3 da decisão ID 11973605 em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.5- Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos acostados aos IDs 12995870 e 12996930.6- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2020, às 09 horas.7- Fixo como pontos controvertidos o valor mensal atual das despesas assumidas pela requerida nas décima sétima e décima oitava cláusula do acordo extrajudicial ID 5086110 (para julgamento do pedido de modificação de cláusula de acordo); o valor mensal de todas as despesas dos menores requerentes e a capacidade financeira de cada genitor (para julgamento do pedido de majoração da obrigação alimentar).8- Quanto as provas pleiteadas, defiro a oitiva das partes, as quais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, ficando cientes quanto a possibilidade de aplicação da pena de confissão, ou seja, serão presumidos como confessados os fatos alegados contra cada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, se recuse a depor, na forma do art. 385, §1º do CPC.9- Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas, sendo pela parte autora Srª. Lauzeane Guimarães da Costa, Srª. Priscila Souza Prestes, Srª. Luciene de Lima Carrera e Srª. Geiziane Souza Prestes; e pela parte requerida Srª. Benedita Almeida Vieira, Srª. Ana Lídia Amorim dos Santos e Srª. Margareth Ferreira Lobato.10- Como prova do Juízo, determino que cada parte apresente no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminativa dos gastos mensais dos filhos, a qual deverá ser acompanhada dos respectivos comprovantes das despesas. Com manifestação, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição e os documentos da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família da Capital para que remeta a este Juízo os autos do processo nº.0857671-87.2019.8.14.0301, em razão da conexão.12- Diligencie-se. Ciência ao RMP.Belém, 8 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito, em exercício, da 6ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0873177-40.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEX WARNER NEVES LIMA OAB: 25721/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY OAB: 005580/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. V. Participação: REQUERIDO Nome: M. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: M. V. D. S. Processo nº. 0873177-

40.2018.8.14.0301GUARDA (1420)[Guarda]PARTE AUTORA: Nome: ELIZABETH CAMPOS SERRAEndereço: Passagem Cametá, 48, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-140PARTE REQUERIDA: Nome: ELIZANGELA SERRA VIANAEndereço: PSG CAMETA, 48, (Endereço INFOJUD e SIEL), TELEGRAFO SEM FIO, BELÉM - PA - CEP: 66113-140Nome: MARCELO LOPES DA SILVAEndereço: PRAIANA, 112 B, (Endereço INFOJUD), TELEGRAFO SEM FIO, BELÉM - PA - CEP: 66113-150DECISÃO- MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.R.H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o estudo social, ID 9670434, vista ao Ministério Público para manifestação.Trata-se de Ação de Guarda proposta por ELIZABETH CAMPOS SERRA, em face de MARCELO LOPES DA SILVA e ELIZANGELA SERRA VIANA, pelos fatos e fundamentos constantes em petição inicial.Informou a requerente que é responsável por sua neta, MARCELLY VIANA DA SILVA, filha biológica dos requeridos, e que estes nunca cumpriram suas obrigações de pais, estando sempre ausentes, de tal modo que esse papel ficou a cargo da avó materna, ora requerente, desenvolvido por ela até os dias atuais. Ainda, comunicou não saber informar o endereço dos requeridos, uma vez que estes estariam morando fora do Brasil, nas Philipinas, mas que não saberia precisar o endereço correto dos mesmos.Em despacho, o juízo deferiu a guarda provisória da menor em favor da autora. Ademais, determinou a citação dos requeridos e a realização de estudo de caso.Em consulta ao INFOJUD e ao SIEL, foram expedidos os mandados de citação/intimação para os requeridos, conforme se verifica dos ID's 8606180, 8607215 e 8607235. Porém, os mesmos não foram encontrados, consoante certidões negativas de ID's 8926603, 8969396 e 8969399.Edital de citação dos requeridos devidamente publicado consoante ID 10275544.Certidão, ID 11692213, segundo a qual os requeridos não apresentaram contestação aos termos da presente ação.Despacho de ordem, ID 11692545, remetendo os autos à Curadoria Especial, para que esta apresentasse contestação pelos requeridos, na forma do art. 72, II do CPC.Contestação apresentada conforme ID 11707605. Em preliminar de contestação a Curadoria requer a nulidade da citação alegando que: ?Da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer prova de tentativa de localização da parte requerida, o que poderia ter sido feito facilmente mediante expedição de ofícios a TRE, RFB, ou mesmo através de pedido de consulta em sistema eletrônicos de banco de dados como INFOJUD e INFOSEG. Assim, vê-se com clareza que não houve o devido esgotamento dos meios de localização da parte ré, resta configurada a nulidade da citação por edital?. (transcrição na íntegra).Réplica à contestação ID 11715122.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de contestação, uma vez que houve a consulta ao INFOJUD e ao SIEL, e foram expedidos os mandados de citação/intimação para os requeridos, conforme se verifica dos ID's 8606180, 8607215 e 8607235. Porém, os mesmos não foram encontrados, consoante certidões negativas de ID's 8926603, 8969396 e 8969399. O que motivou a citação por Edital dos requeridos devidamente publicado consoante ID 10275544. Razão pela qual afasto a preliminar.Conforme determina o art. 357 do CPC,JULGO SANEADO O PROCESSO, tendo como ponto controvertido a guarda.Designo data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/06/2020 às 10h:00min.Intime-se a parte autora para que apresente as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para se fazer presente à audiência, acompanhada de seu Advogado ou de Defensor Público.Fica desde já alertada a parte autora, para que apresente as testemunhas devidamente qualificadas, caso as ainda não tenha as apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comparecerem independentemente de intimação, não ultrapassando o número previsto em lei, nos termos dos §1º do art. 455 do CPC e do §6º do art. 357 do CPC, verbis:Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:§6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.A parte autora fica devidamente intimada de que na data designada deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Nos termos do §1º do art. 385 do CPC, verbis:Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.§1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.Após a apresentação e/ou ratificação das provas pelas partes, bem como do rol de testemunhas conforme determinado nesta decisão, acautelem-se os autos em Secretaria aguardando a realização da audiência.Intime-se pessoalmente a Curadoria Especial.Ciência ao Ministério Público. Belém, 25 de novembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO. Juiz de Direito, em exercício, da

6ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00023269620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710072965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 29/11/2019 AUTOR:A. P. M. Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) ARNALDO H ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. P. L. M. Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) OAB 20156 - THIAGO AUGUSTO GALEAO DE AZEVEDO (ADVOGADO) JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado, bem como para que se manifeste sobre o interesse na adjudicação do imóvel. 2- Intime-se também a parte exequente, através de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a escritura pública e/ou a certidão do registro do imóvel ATUALIZADA, em observância ao art. 1.227 do Código Civil. 3- Cumprida a providência mencionada no item "2", com vistas a resguardar direito de terceiros, determino que seja oficiado o cartório de Registro de Imóveis, indicado no documento a ser juntado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o bem a ser penhorado possui credores com garantia real, ou se há outra penhora no referido imóvel, devendo ser remetida cópia da referida certidão. Intimem-se. Cumpra-se. Com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 29 de novembro de 2018. DRA. ROSA DE FÁTIMA DE NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL PROCESSO: 00058115120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/11/2019 AUTOR:R. J. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:R. O. P. REU:O. S. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Ante à petição de fl., 43, designo a Audiência de Conciliação e para Coleta de Material Genético para o exame de DNA para o dia 12/05/2020 (terça-feira), às 10h30. Intimem-se a parte Requerente e a Requerida OSVALDINA SOLANGE DA SILVA SOUZA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS ÀS FLS. 43, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensores Públicos, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. DEVEM AINDA COMPARECER MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF OBRIGATORIAMENTE. Fiquem as partes advertidas que, hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência. Conste no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00114038120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:L. M. S. REPRESENTANTE:S. M. L. M.

Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO: J. A. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante a certidão de fl.69-v, remeto o feito ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 29 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00120573920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE: J. L. M. C. REPRESENTANTE: A. P. R. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO: B. L. S. C. Representante(s): OAB 18358 - ALSIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Indefiro o pedido feito as fls. 76 no que se refere à prisão civil do executado haja vista que o rito da presente execução é o do art. 475-J do CPC/73 e não o do art. 733 do CPC/73, haja vista que devem ser analisados sob a ótica do CPC/73 ante o art. 14 do CPC/2015, este sim, que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos, nos termos da Súmula 309 do STJ, que tem correspondência no §1º do art. 528 do CPC. 2- Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao determinado as fls., 68, quanto a determinação de manifestação sobre o depósito judicial constante nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00120868720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710372993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR: M. S. R. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) LACY SENA SIMOES - DEFENSORA (ADVOGADO) REU: K. R. M. L. Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Amparada pelo Provimento 006/2006 e 008/2014 da CRJMB: em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando a relação de processos paralisados, certifico que os presentes autos se encontram no CEJUSC aguardando audiência. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 29 de novembro de 2019. DENISE JESUS DOS SANTOS Auxiliar Judiciário da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00137052220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610457150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE: B. C. R. M. EXECUTADO: P. P. M. M. Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. M. L. R. Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à petição de fls. 386/388, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00205982620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310409691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 AUTOR: A. T. S. S. AUTOR: ALINE PAZ DA SILVA Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) REU: GENILSON TITO ROLIM DA SILVA. DESPACHO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à certidão de fl. 50, intime-se a parte exequente, através de Oficial de Justiça, para regularizar sua representação no presente processo, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazer juntada da procuração outorgada a advogado, tendo em vista já ter atingido a maioridade civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00215073020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 29/11/2019 AUTOR: J. F. V. Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REU: M. S. L. S. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE

DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por JOSE FLAVIO VASCONCELOS em desfavor de MARIA DO SOCORRO LOPES SERRÃO, todos qualificados na inicial. Tratam os autos de pedido divórcio litigioso. Não há filhos menores nem pedido de pensão alimentícia pela parte requerente. A parte autora informou que durante a constância do casamento, a partes não constituíram bens. Casados civilmente sob o regime de comunhão de bens em 24/09/1985, encontram-se separados de fato. A requerida foi devidamente citada por edital para apresentar defesa, conforme fls. 28, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Sendo o divórcio matéria unicamente de direito, não há demais provas a serem produzidas nem controvérsias quanto às questões trazidas à apreciação, ensejando, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do CPC, ressaltando que o divórcio pode ser decretado sem a prévia partilha de bens, conforme determina o art. 1.581 do Código Civil. DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO Cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional nº 66 dispensou, para a dissolução do vínculo conjugal, a prévia separação dos cônjuges. Dessa forma, o intuito dessa mudança foi fazer com que se tornasse mais célere o procedimento do divórcio no Brasil. Nesse sentido é o ensinamento da Ilustre Maria Berenice Dias (Artigo - EC 66/10 - e agora? Disponível em <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2287526/artigo-ec-66-10-e-agora-por-maria-berenice-dias>): No entanto, como a pretensão do autor, ao propor a ação, era pôr um fim ao casamento, e a única forma disponível no sistema legal pretérito era a prévia separação judicial, no momento em que tal instituto deixa de existir, ao invés de extinguir a ação cabe transformá-la em ação de divórcio. Eventualmente cabe continuar sendo objeto de discussão as demandas cumuladas, como alimentos, guarda, partilha de bens, etc. Mas o divórcio cabe ser decretado de imediato. A consequência principal dessa mudança é o afastamento da possibilidade de discussão da culpa, vez que no divórcio não cabe questionamentos acerca das causas que motivaram o fim da união. Aliás, esse entendimento já vinha sendo prestigiado pela jurisprudência pátria, que reconhecia ser desnecessária a identificação do culpado pela separação, em razão da dificuldade em atribuir a apenas um dos cônjuges a responsabilidade pelo fim do vínculo afetivo. No entanto, a exclusão da análise da culpa do âmbito do Direito de Família, não impede que o cônjuge que tenha sofrido danos morais, materiais ou estéticos possa demandar o ex-consorte para debater a culpa em ação indenizatória. A matéria, todavia, deverá ser discutida através de ação autônoma perante o juízo Cível, onde será apurado o nexo de causalidade. Outra questão relevante é a impossibilidade de reconciliação. Ou seja, se antes, com a separação jurídica, era possível o restabelecimento do casamento, vez que tal instituto não tinha o condão de dissolver o vínculo matrimonial, agora, com o divórcio, havendo reconciliação, o casal só poderá restabelecer a união através de novo casamento. No que diz respeito à partilha, após a Emenda do Divórcio, permanece a regra já consagrada pelo Código Civil de 2002, que estabelece que o divórcio pode ser levado a efeito sem a prévia partilha dos bens, o que deve ser feito através de ação própria. Conforme observado nos autos, o autor alegou que o imóvel adquirido na constância do casamento, ainda está pendente de regularização, o que impede a partilha do referido bem, uma vez que que não foi cumprida a determinação do art. 1.227 do Código Civil. Merece destaque, ainda, o impacto da modificação do texto constitucional na seara do direito aos alimentos, vez que a pretensão alimentar do cônjuge não poderá se fundar na conduta desonrosa do outro consorte ou em qualquer ato culposo que implique violação dos deveres conjugais, conforme preceituam os arts. 1.702 e 1.704 do Código Civil Brasileiro. Pois, se não mais subsiste, diante da nova norma constitucional, a aferição do elemento subjetivo da culpa, o pedido de pensão alimentícia deve ser pautado simplesmente no binômio necessidade (credor) e possibilidade econômica (devedor). A jurisprudência também se manifestado nesse sentido: Apelação Cível. Ação de Divórcio Direto Consensual. Prova colhida perante central de conciliação. Contagem do lapso de separação de fato. Emenda Constitucional nº 66/2010. Aplicação imediata e eficácia plena. Ausência superveniente de interesse recursal. Recurso não conhecido. A Emenda Constitucional nº 66/2010 é norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral, que regulamenta, inclusive, os processos em curso, como "in casu". Diante do fato de que a prova questionada se prestaria única e exclusivamente à aferição do lapso entre a separação de fato e o pedido de divórcio direto, com o advento da nova norma constitucional, pela qual o divórcio passou a independe de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes, a controvérsia resta esvaziada de interesse recursal. (...)" (TJMG, AC nº 0616652-46.2009.8.13.0210, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Vieira de Brito, j. em 21/10/2010). A nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal reforçou o entendimento do princípio de que ninguém está obrigado a permanecer casado a outro, se esta não for a sua vontade, como já vinha determinado no art. 5º, XX da própria Constituição. Assim se criou a figura do divórcio potestativo, onde para que haja o fim da sociedade conjugal, basta haver o pedido de um dos cônjuges, perante a autoridade judiciária, mediante a propositura da competente ação de divórcio, sem a necessidade do preenchimento de qualquer condição ou prazo para sua propositura. Dessa forma, mesmo

que o outro cônjuge não concorde com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado. Tem-se ainda que, com a nova redação dada ao §6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 66/2010, as normas infraconstitucionais que impunham qualquer tipo de restrição ao deferimento do pedido de divórcio, não foram recepcionadas, bastando, como já mencionado, a vontade do interessado. A natureza jurídica do divórcio é a de declaração unilateral de vontade, cujos os seus requisitos e validade são exclusivamente os necessários a qualquer outro ato jurídico, como exemplo temos a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge. Por outras palavras, o pedido de divórcio não comporta sequer contestação, sobre a dissolução do vínculo conjugal considerado em si mesmo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA A UM DOS CÔNJUGES OU LAPSO TEMPORAL. EC Nº 66/2010. SENDO O DIVÓRCIO DIREITO POTESTATIVO, ESTÁ CONDICIONADO APENAS E TÃO-SOMENTE AO PEDIDO DE UMA DAS PARTES, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CULPA OU LAPSO TEMPORAL PARA SUA DECRETAÇÃO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 226, § 6º DA CF/88. (TJ-DF - APC: 20110111726092 DF 0043413-11.2011.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 26/06/2013, 2ª Turma Cível.) Dessa forma, como nos presentes autos a discussão resta em torno somente sobre a questão do divórcio, não há que se demandar maiores necessidades de produção de prova quanto a este ponto. Assim, no presente caso, em face da nova lei do divórcio, é dispensável a produção de prova testemunhal, não havendo mais nenhum empecilho legal, para que os suplicantes se divorciem, nem a necessidade de realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que o processo já está devidamente instruído. Consoante se observam dos artigos 37 da lei do divórcio e do 330 do CPC, confira-se: Art 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. DIVÓRCIO DIRETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. DIVÓRCIO. DIRETO. ADMISSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL, ADEMAIS, QUE É O ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DO ART. 226, § 6º, DA CR. E 1.580, § 2º DO CC/02. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 990101207362 SP, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 06/05/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2010). 3- Do Nome da divorcianda A divorcianda permanecerá usando seu nome de casada, tendo em vista que a alteração é direito personalíssimo. 4- Da conclusão ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, PARA: 4.1- DECRETAR o divórcio do casal JOSE FLAVIO VASCONCELOS e MARIA DO SOCORRO LOPES SERRÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, em atendimento ao art. 1.580, §2º do Código Civil e demais artigos da lei n. 6.515/77, bem como a EC Nº 66. Entendo que a questão relativa à partilha de bens do casal, por ventura existentes, deve ser realizada perante uma das Varas Cíveis competentes, em ação autônoma e em momento posterior à decretação do presente divórcio, nos termos do art. 1.581 do Código Civil vigente e da súmula 197 do STJ. A divorcianda permanecerá a usar seu nome de casada. 4.2- CONDENO ainda a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, que arbitro em R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), ou seja, três salários mínimos vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, nos termos do Provimento nº 011/2009-CJRMB que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado as fls. 11, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00217962920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110087153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 29/11/2019 ADVOGADO:TEREZA CRISTINA M. LEITE AUTOR:J. A. O. N. Representante(s): SERGIO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) ANA CAROLINA AMORIM TEMPORAL (ADVOGADO) REU:S. M. C. N. Representante(s): DENISE CONCEICAO BOTELHO XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Defiro o

pedido de fls. 98 para que os autos sejam desarquivados. 2-Tendo em vista não haver pedido de gratuidade judicial, determino a remessa dos presentes autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das custas judiciais para o desarquivamento do feito. 3- Com o retorno dos autos da UNAJ, intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para fazer o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do pagamento, cumpra-se o item "1" desta decisão. Após arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00232491320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010350473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REP LEGAL:N. T. S. EXECUTADO:S. A. N. M. Representante(s): LUIS CARLOS AGUIAR PORTELA (ADVOGADO) REU:L. S. M. EXEQUENTE:L. S. S. M. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por LARISSA SIRLENE DA SILVA MONTEIRO em face de SERGIO AUGUSTO NEVES MONTEIRO, todos qualificados nos autos. Observa-se dos autos, certidão de fl. 48, que a parte exequente após ser regularmente intimada não manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo determinado, fl.49. É o sucinto relatório. Decido. DA EXTINÇÃO DO FEITO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de promover os atos que lhe compete para impulsionar o feito. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte requerente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 27 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00234638620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:T. M. A. Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 9360 - CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:M. T. O. Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) OAB 22955 - RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Ante à petição de fls.230/232, renovem-se as diligências de fls.186,188 e 192. 2 - Após, cumpridas as diligências acima, com o retorno das informações devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 27 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00241849120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010366404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REPRESENTANTE:S. R. S. C. Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) OAB 6075 - JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI

(ADVOGADO) EXEQUENTE:L. M. C. C. EXECUTADO:A. C. M. C. EXEQUENTE:T. R. C. C. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante à petição de fl.78, intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl.71, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00244268920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:H. K. B. B. REPRESENTANTE:L. S. G. B. Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) REU:T. K. A. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Em atenção ao disposto no §8º do art. 528 c/c art. 854 do CPC, determino a penhora online no valor de R\$ 2.159,15 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos) conforme planilha atualizada de débito as fls. 27/28. Com a resposta, junte-se, devendo a Secretaria, após a juntada da consulta ao BacenJud, intimar a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º art. 186 do CPC) nos termos dos §3ºe §2º do art. 854. Em 15 (quinze) dias também, postule a parte exequente o que for de direito sob pena de arquivamento. Caso não acolhidas as arguições do executado, mencionadas no §3º do art. 854, ou não as apresentadas pelo mesmo, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura do termo, nos termos do §5º do art. 854. Nesse sentido: Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constrição é automática, independente da lavratura do respectivo termo. (STJ - 3ª Turma, REsp 590.560.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 1115476 RS 2009/0003906-1; Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO; Julgamento: 03/02/2011; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Publicação: DJe 09/02/2011.) (Grifos nossos) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição. 2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico. 3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Processo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.976 - RN (2010/0096018-1); Relator(a): MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Julgamento: 20/02/2014; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 05/03/2014. 2- Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, DETERMINANDO O PROTESTO ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado PELA SECRETARIA, O PROCEDIMENTO MENCIONADO No art. 517 do cpc. 3- Em caso de não haver saldo suficiente nas contas do executado, expeça-se desde logo ofício ao SPC/SERASA para inclusão do executado nos cadastros de proteção ao crédito, devendo constar o valor da dívida atualizada, bem como os dados do executado. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei nº 8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido. (Processo REsp 1469102 / SP. RECURSO ESPECIAL. 2014/0167348-7. Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 08/03/2016. Data da Publicação/Fonte. DJe 15/03/2016). Recentemente, o TJRS também teve decisão nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 528 E 782, §3º, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074380072, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70074380072 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017) 4-Ainda, por celeridade processual, nos termos dos arts. 772, II e 774, inciso V do CPC, determino que o executado, seja intimado, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no Parágrafo Único do art. 774, sob pena de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5- Nos termos do §1º do art. 523 do CPC, fixo honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Expeça-se o que mais for necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Belém, 27 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00257412620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:C. V. O. S. REPRESENTANTE:A. P. O. Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. E. S. F. Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 27662 - WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, menor representado por sua mãe ADRIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA, em face de ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO, todos qualificados na inicial. O exequente intentou a presente ação para ver satisfeita a obrigação alimentar estabelecida em ação própria, alegando, em suma, que o executado não vem cumprindo a obrigação alimentícia fixada em sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, fls. 34, transcorreu o prazo legal sem que o executado apresentasse sua defesa, conforme certidão às fls. 35. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou as fls., 36/39, opinando pela prisão civil do alimentante. As fls., 168/170 foi decretada a prisão civil do executado, tendo sido a mesma revogada as fls., 180 em razão da parte exequente ter dado quitação ao débito exequendo. Às fls. 174/175, o executado informou o depósito judicial dos valores cobrados pela parte exequente. As fls., 178/179 a parte exequente fez pedido para concessão de alvará judicial, para levantamento do valor depositado pelo executado, bem como pela extinção da execução ante o adimplemento da dívida. É o breve relatório. DECIDO. Da extinção da execução As fls., 178/179 a parte exequente fez pedido para concessão de alvará judicial, para levantamento do valor depositado pelo executado, bem como pela extinção da execução ante o adimplemento da dívida. Isto posto, considerando tudo o que consta dos autos, defiro o pedido para determinar a expedição do competente Alvará Judicial em nome da representante legal da parte exequente ADRIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA, para que proceda o levantamento do valor depositado judicialmente, na importância de R\$ 16.678,01 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavo), devidamente atualizado, conforme consta as fls., 183 bem como julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC, extinguindo o presente processo com resolução de mérito. CONDENO ainda o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado,

acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, corrigidos pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00269547220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 29/11/2019 AUTOR:C. B. S. AUTOR:M. M. M. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO Ante à petição de fl.66, oficie-se, com URGÊNCIA, à Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA e as Centrais Elétricas do Pará - REDE CELPA, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do executado CHARLES BATISTA DA SILVA. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00290031820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 REQUERENTE:M. E. B. P. REPRESENTANTE:K. S. B. G. Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) REQUERIDO:E. M. P. . DESPACHO Ante à petição de fls.71/72, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 27 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00300782420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 AUTOR:B. G. A. B. REPRESENTANTE:B. S. A. REPRESENTANTE:Z. S. A. Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REU:G. P. B. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante o ofício de fl. 36, remeto o feito ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 29 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00366751420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 AUTOR:E. B. P. REPRESENTANTE:E. O. B. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:O. J. P. . DESPACHO Ante à petição de fls.28/30, oficie-se, com URGÊNCIA, à Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA e as Centrais Elétricas do Pará - REDE CELPA, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do executado ORLEANDRO DE JESUS PAZ. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00394445320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERIDO:A. M. L. M. D. Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 23292 - JESSYCA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:P. M. D. Representante(s): OAB 22955 - RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22473 - ELOIZA DE ALMEIDA CANDEIAS GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de fl. 146, verifico que a Ação de Alimentos de Nº 0100783-81.2015.8.14.0301, já está em fase de sentença, não havendo necessidade de ser determinado novo desconto da pensão alimentícia nestes autos. Assim, não havendo nenhum requerimento das partes, já estando os autos devidamente sentenciados, fls. 143/144, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00411683420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 AUTOR:C. J. S. G. Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:R. M. M. G. Representante(s): OAB 22352 - ARTHUR PARAGUASSU FRAZAO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Verifica-se que os autos se encontram com recurso de apelação, julgado através de decisão juntada às fls. 150/151v, já estando

transitado em julgado, conforme certidão de fl. 155. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Belém, 26 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00486032220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 29/11/2019 AUTOR:Y. F. P. N. REPRESENTANTE:S. D. G. P. Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:S. F. M. N. Representante(s): OAB 1769 - AMADEU ALMIR BOGEA (ADVOGADO) OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16318 - MARCIA DE NAZARE BENTES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Ante à petição de fl., 213, renovem-se as diligências contidas às fls., 211, observado o endereço atualizado informado. Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00527368120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 AUTOR:N. V. G. P. REPRESENTANTE:S. C. S. G. Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 15608-B - PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REU:E. S. P. Representante(s): OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Ante à petição e documentos de fl.54/57, defiro o pedido de expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante, nos termos requeridos, informando o prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. 2- Cumprida a providência, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00565209520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 REPRESENTANTE:C. R. M. R. Representante(s): OAB 19287 - JOSÉ MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 19510 - RONALDO DA COSTA MOIA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. S. R. Representante(s): OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. V. M. R. . DESPACHO 1 - Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. 2 - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público. 3 - Após, voltem os autos conclusos. Belém, 27 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00777973620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:A. P. B. EXEQUENTE:A. P. B. REPRESENTANTE:E. S. P. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:A. L. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Considerando o cumprimento da prisão civil do executado, conforme certidão fl.58, bem como informações prestadas pela SUSIPE/PA, as fls., 64/65, informando que o executado já está solto, deve a execução prosseguir pelo rito do art. 523, conforme ensinamento da ilustre Maria Berenice Dias, quando da vigência do CPC/73 (Maria Berenice Dias, A execução dos alimentos frente às reformas do CPC, disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/29_-_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos_frente_%E0s_reformas_do_cpc.pdf): No entanto, cumprida a prisão e não feito o pagamento, como a execução prossegue pelo rito do cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J), a multa incide sobre a totalidade do débito. Nesse sentido também se manifesta Mariana Viale: Ainda, no que se refere à execução pelo rito do 733 do CPC, quanto às parcelas recentes, o executado será citado, não pago o débito e rejeitada a justificção, expedir-se-á mandado de prisão, contudo, não incidirá a multa sobre a dívida, porque descabida a duplicidade de penalidades. Depois de cumprida a prisão, mas não tendo sido adimplido o débito, prossegue a execução pelo rito do cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J), e a multa incide sobre a totalidade do montante da dívida. Querendo o credor cobrar as prestações recentes e as pretéritas, é necessário que o pedido de execução sob o rito de prisão seja conduzido em apartado. Ainda, no que concerne aos alimentos provisórios ou provisionais fixados liminar ou

incidentalmente, é possível também a escolha por qualquer das modalidades executórias. Contudo, a cobrança não poderá ser processada nos mesmos autos, para não obstaculizar o andamento da ação, sendo que o pedido será levado a efeito em outro procedimento, nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-O). Ora se no caso de não pagamento, o entendimento é pela conversão do rito, com mais razão se faz quando há pagamento parcial. (http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Mariana_Viale.pdf) Nesse sentido também é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ementa: Execução de alimentos sob o rito do art. 733, do CPC pretensão à penhora "online" indeferida insurgência da exequente acolhimento possibilidade de cobrança pelo meio mais ágil ausência de óbice. Incidência da multa do art. 475-J, do CPC rito do art. 733, que prevê pena de prisão dupla sanção inadmissibilidade postulação que poderá ser, eventualmente, atendida, caso cumprida a pena de prisão e não pago o débito, haja continuidade da execução, pelo rito do cumprimento de sentença. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 994092822662 SP, Relator: Testa Marchi, Data de Julgamento: 14/09/2010, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2010) 2 - Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). 3 - Remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00945800620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXEQUENTE:A. D. S. A. REPRESENTANTE:A. R. F. S. Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:D. N. C. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. S. A. N. . DESPACHO 1- Defiro o benefício da justiça gratuita ao executado conforme requerido em petição de fls. 62/64. 2-Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 236, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a justificativa do executado presente as fls. 62/64 e documentos. 3- Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certifica, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 26 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01007838120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 AUTOR:A. M. L. M. D. Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15905 - ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 23292 - JESSYCA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 24527 - FLAVIA KLAUTAU ACATAUASSU NUNES (ADVOGADO) OAB 24930 - LARISSA LASSANCE GRANDIDIER (ADVOGADO) REU:P. M. D. Representante(s): OAB 19644 - MARCELLO FALCAO BRITO SOUZA (ADVOGADO) OAB 22955 - RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27717 - WANESSA GOES DE OLIVEIRA GONÇALVES PAULINO (ADVOGADO) . DESPACHO Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando a resposta da Carta Precatória expedida as fls., 277/277v, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Belém, 26 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01321213920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:L. C. C. S. AUTOR:A. C. F. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA. DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls., 43/44 e documentos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 02803287720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 AUTOR:I. P. C. AUTOR:I. P. C. AUTOR:I. P. C.

REPRESENTANTE: E. C. P. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . DESPACHO 1- Deixo de apreciar o pedido constante na petição de fl.40, uma vez que o mesmo deve ser feito no processo em foram fixados os alimentos, não nos presentes autos de Alvará Judicial. 2- Assim, não havendo nenhum requerimento das partes, já estando os autos devidamente sentenciados, fl.38, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 07167309220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 29/11/2019 AUTOR: F. C. A. S. Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU: G. C. O. ENVOLVIDO: L. O. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. Ante a petição inicial que requereu a execução das parcelas pretéritas, cite-se/intime-se o executado, a pagar o débito de R\$ 8.009,88 (oito mil e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo indicado às fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 528, §8º c/c art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme §1º do art. 523 do CPC. Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 25 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857177-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: REQUERIDO Nome: F. L. M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: L. O. L. D. C. Participação: MENOR Nome: K. K. O. L. D. C. ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Intimo a parte autora, MEDIANTE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, para que efetue o recolhimento das custas processuais relativas à expedição de mandado de citação/intimação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 29 de novembro de 2019. LARISSA FARIAS UCHÔA Analista Judiciário

Número do processo: 0863520-40.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: K. S. S. G. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª Vara de Família da Capital Processo: 0863520-40.2019.8.14.0301 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas] REQUERENTE: JULIANA SOUZA DA SILVA, KELLITON SERAFIM SANTOS GADELHA DESPACHO PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE E COM GRATUIDADE PROCESSUAL Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0863411-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y. L. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: E. E. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 0863411-26.2019.8.14.0301 GUARDA (1420) AÇÃO: [] REQUERENTE: YURI LUCILA CAMPOS DA SILVA Nome: YURI LUCILA CAMPOS DA SILVA Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2155, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-270 REQUERIDO: EDUARDO ELEANDRO DE SOUZA Nome: EDUARDO ELEANDRO DE SOUZA Endereço: Avenida Pedro Miranda, 713, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-005 DESPACHO-

MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO E ALIMENTOSajuizada porYURI LUCILA CAMPOS DA SILVA, em face deEDUARDO ELEANDRO DE SOUZA,todos qualificados na inicial.1-Entendo ser prudente a fixação da guarda compartilhada da menorHIUMY LARISSA DA SILVA DE SOUZA, devendo sua residência ser fixada com a mãe, ora requerente e regulo, ainda, o direito de convívio do pai, ora requerido, em relação ao menor a ser realizado em finais de semana alternados, feriados prolongados e festas de final de ano alternados e parte das férias escolares, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe das menores, sempre respeitados os interesses das mesmas.Entretanto, em virtude das medidas protetivas fixadas nos autos de Nº 00083190-22.2019.8.14.5150, cópia as fls. 23/24, em favor da requerente, determino que a parte autora indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão, pessoa de sua confiança para que mantenha contato com o requerido a fim de possibilitar o exercício do direito de convívio do mesmo com os menores, indicando o número de telefone para contato. 2-Ante o deferimento da guarda mencionado no item ?1?, em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento do menor as fls. 17 e diante da necessidade presumida do mesmo,FIXOos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados em conta bancária da requerente a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. 3-Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 13/05/2020 (quarta-feira), às 11h:30min, arealizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, Belém-PA.Cite-se e intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, para comparecerem,com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizadana Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias.Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCP.4- Também em caso de não haver acordo,DETERMINOque os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes;5-Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social.Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.Lavre-se o termo de guarda compartilhada, consignando-se o direito de convívio.Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público.Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0863394-87.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. B. A. Participação: MENOR Nome: H. G. B. A. P.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª Vara de Família da Capital Processo: 0863394-87.2019.8.14.0301 ALVARÁ JUDICIAL (1295) Assunto: [FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)] REQUERENTE: PATRICIA BRABO AIRES DESPACHO PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE 1-Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.2-Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre os valores, eventualmente retidos, em favor da demandante.Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0863360-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MENDES LOPES OAB: 465PA Participação: REQUERIDO Nome: F. E. D. E. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª Vara de Família da Capital Processo: 0863360-15.2019.8.14.0301 DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: [Dissolução] REQUERENTE: WELLINGTON NUNES DA SILVA REQUERIDO: FATIMA EULÁLIA DO ESPÍRITO SANTO PASTANA SENTENÇA PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por WELLINGTON NUNES DA SILVA, em face de FATIMA EULÁLIA DO ESPÍRITO SANTO PASTANA, todos qualificados nos autos. Em petição de fls. 12, a parte autora veio requerer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos da petição de fls. 12, bem como levando em consideração que de acordo com o regramento do CPC, o qual menciono §4º do art. 485 que o autor só poderá desistir da ação, após o oferecimento da contestação, com o consentimento do réu, e como nos presentes autos a parte requerida não apresentou a peça de defesa de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme determinação do art. 90 do CPC, CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém, 29 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00010317220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710033090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 28/11/2019 AUTOR:M. C. G. Representante(s): OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 22829 - BEATRIZ DANDARA REMIGIO GUEDES (ADVOGADO) REU:F. J. S. V. Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00010366120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:L. L. M. H. Representante(s): OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. S. Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. H. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00013909120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:N. G. N. REPRESENTANTE:A. C. S. G. Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) REU:L. A. G. N. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00014262420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:S. S. L. Representante(s): OAB 13610 - ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) REU:A. L. A. Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00017582720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA AUTOR:C. E. A. M. REPRESENTANTE:B. L. A. M. REU:A. J. F. C. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00020209820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA PEREIRA PINTO Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:TAYANA CRISTINI PINTO DIAS REQUERIDO:RAIMUNDO DA SILVA SANTOS JUNIOR. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00035005820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REU:R. V. S. REPRESENTANTE:T. C. S. V. Representante(s): OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) AUTOR:R. F. S. Representante(s): OAB 5263 - NERCILO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00039483420168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE:EDILMA PROTAZIO LUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO SILVEIRA LUZ JUNIOR. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00041044820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 REQUERIDO:D. O. C. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:N. G. O. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. S. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00045721220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:M. J. R. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. P. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00046007720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 28/11/2019 AUTOR:ALBERTO BRILHANTE SOUZA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) REU:ALINE BEZERRA LOPES Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. L. B. S. . DESPACHO. De acordo

com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00047020220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE:R. O. P. P. F. G. Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17257 - ALEXANDRE BASTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. M. F. P. Representante(s): OAB 2959 - MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. F. P. ENVOLVIDO:T. F. P. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00047851820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3293 - MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA (PROMOTOR(A)) REQUERENTE:D. V. F. C. REPRESENTANTE:F. F. C. REQUERIDO:J. L. D. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00049451420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:W. A. S. N. Representante(s): OAB 24607 - ANTONIO MONTEIRO NETO (ADVOGADO) REU:L. B. N. Representante(s): OAB 25105 - ARIANA PEREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00052925220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REPRESENTANTE:D. G. R. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) EXEQUENTE:S. M. R. A. EXECUTADO:C. A. R. A. Representante(s): OAB 20557 - THAIA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00053022320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERIDO:M. G. T. A. Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. G. A. D. REQUERENTE:A. A. D. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26058 - CEZAR VILLAR MAGALHÃES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) OAB 26588 - REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA

(ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00062265220178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 REQUERENTE:MAURILIO GONCALVES MACHADO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LAURA MYRELLA TENORIO MACHADO REPRESENTANTE:LAIS CARDOSO TENORIO. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00071131820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:A. C. T. Representante(s): OAB 27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. O. S. C. N. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REU:A. N. T. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00079695020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:M. N. L. S. Representante(s): OAB 4333 - MARIA DE NAZARE NASCIMENTO ELLERES (ADVOGADO) REU:F. L. C. REU:T. G. O. REU:R. A. L. S. REU:A. S. M. ENVOLVIDO:M. C. O. L. C. ENVOLVIDO:A. R. M. L. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00082036620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:L. R. A. T. Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) REU:F. E. N. Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00082873320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:E. S. M. A. Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:J. L. S. A. Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO:

00086029020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:M. J. C. S. F. Representante(s): OAB 16605 - RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:M. D. S. F. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:O. E. C. F. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00092836020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:A. C. F. F. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:D. C. N. F. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00104054020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Embargos à Execução em: 28/11/2019 EMBARGANTE:ELIANA GUERRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EMBARGADO:DANIELLE ALVES GUERRA EMBARGADO:GISELLE ALVES GUERRA Representante(s): OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00117063220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:B. T. S. Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) AUTOR:A. B. S. Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 14883 - ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTO (ADVOGADO) REU:P. S. M. J. Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. F. S. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00119618720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:M. G. T. A. Representante(s): OAB 7586-B - JOSE MAURO PORTO MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) REU:A. A. D. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. G. A. D. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00126404820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 EXEQUENTE:B. H. F. O. P. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXECUTADO:V. S. P. Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI

(ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00129606920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 28/11/2019 REU:F. R. S. S. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) AUTOR:P. R. A. S. Representante(s): OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00140575519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910204362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 ADVOGADO:ADEMAR KATO ADVOGADO:ALUISIA MEIRA NUNES ADVOGADO:DEBORA SOARES AUTOR:GABRIEL BRASIL Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 21796 - THAMIRES SFAIR ALVARES BARBOSA (ADVOGADO) REU:GEORGINA BARBOSA BRASIL. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00150953220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARCIO NUNES DE MORAES Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:Y. L. M. REPRESENTANTE:MONICA LIMA PESSOA Representante(s): OAB 7128 - JOSE MARQUES PESSOA (ADVOGADO) OAB 10411 - ANDRE LOUREIRO NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00160069520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:E. B. M. O. REU:L. N. B. ENVOLVIDO:M. C. M. B. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00171597120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:C. S. S. R. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) REU:B. P. M. Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) REU:L. M. S. Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. M. B. M. Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição

de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00172632920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:S. M. R. L. ENVOLVIDO:M. H. R. L. REPRESENTANTE:S. D. R. L. REQUERIDO:M. C. P. F. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00196926820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Restauração de Autos em: 28/11/2019 EXEQUENTE:G. A. G. EXEQUENTE:D. A. G. Representante(s): OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:E. B. G. Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00200393620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 REQUERENTE:A. L. A. Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. L. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. S. L. A. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00201441520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Petição Criminal em: 28/11/2019 REQUERIDO:C. R. L. REQUERENTE:E. S. E. L. Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00201451020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Separação Litigiosa em: 28/11/2019 REQUERENTE:E. S. E. L. Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:C. E. E. L. REQUERENTE:C. H. E. L. REQUERENTE:L. E. L. REQUERIDO:CARLOS RODRIGUES LIMA O Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00216225120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 REQUERENTE:L. M. O. G. REQUERENTE:J. M. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:V. G. A. F. REQUERIDO:G. G. A. REQUERIDO:W. R. F. . DESPACHO.

De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00216415720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:R. R. S. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:M. G. S. Representante(s): OAB 8066 - ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00232394620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Consensual em: 28/11/2019 REQUERENTE:M. J. S. M. S. REQUERIDO:J. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00234724320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:M. D. R. P. F. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. F. F. REU:A. A. L. F. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00240665720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:F. G. P. S. Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REU:J. L. F. P. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00245593920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:M. R. M. M. REPRESENTANTE:G. M. M. M. R. Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) REU:M. W. S. P. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00265573920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910576113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 REU:B. A. M. P. Representante(s): OAB 17835

- HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) AUTOR:H. P. N. Representante(s): OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) LUISE ARRAIS PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALESSANDRA ARNAUD MOREIRA Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00284108620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 REQUERIDO:P. C. F. M. REQUERENTE:R. S. M. Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00298856220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810871150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:R. C. T. Representante(s): KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) OAB 21897 - THAIS CAROLINE QUINTO PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) REU:S. F. R. Representante(s): JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00308959820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 28/11/2019 AUTOR:A. M. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:J. V. M. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00314853120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Consensual em: 28/11/2019 REQUERENTE:L. C. M. B. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:T. N. B. Representante(s): OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 3 6 7 1 0 3 2 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:C. G. P. S. Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. M. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos

à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00370610520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:A. M. C. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REU:B. R. S. S. REU:M. C. S. S. REU:M. G. S. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00374421320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:A. K. S. P. REPRESENTANTE:K. F. N. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:J. B. P. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00381567020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 AUTOR:A. F. P. AUTOR:J. D. O. P. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J. B. P. P. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00381784120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:ANDRE DURVAL DOS SANTOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. V. G. R. REQUERIDO:ANTONIO MARCOS FORMENTO RAMOS Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00385813920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:I. M. C. REPRESENTANTE:L. M. M. C. Representante(s): OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. M. S. Representante(s): OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00388053520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:L. A. L. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) ENVOLVIDO:G. L. L. O. REU:C. M. A. O. Representante(s): OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) REU:L. A. L. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª

Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00394107820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:G. N. A. S. Representante(s): OAB 19806 - TANIA GRACAS BARROS SUZUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:V. J. S. A. REQUERIDO:R. M. A. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00399831920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:M. L. M. P. REPRESENTANTE:A. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:B. M. A. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00403741320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:J. A. C. S. REPRESENTANTE:J. P. S. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) REU:M. T. Representante(s): OAB 16572 - ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00403975620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:F. G. S. Representante(s): OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) REU:E. G. F. Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00408362820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:L. G. L. O. Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) REU:A. C. A. O. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:G. S. A. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00416389420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 REQUERENTE:G. O. B. Representante(s): OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. S. B. REPRESENTANTE:A. S. S. Representante(s): OAB 3609 - IONE

ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26935 - RAFAELA LEMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00418017420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:J. C. A. Representante(s): OAB 10471 - ROBERTO DE SOUZA PINHO (ADVOGADO) REU:E. C. D. A. Representante(s): OAB 6122 - ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00422324020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:M. H. B. C. Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REU:A. G. C. B. REPRESENTANTE:C. S. B. REQUERIDO:A. D. B. C. REQUERIDO:A. B. C. REQUERIDO:H. B. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00423562320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:M. Q. C. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 21879 - ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) REU:R. S. S. C. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00423952020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:L. L. S. Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:D. C. R. REQUERIDO:R. S. C. REQUERIDO:A. S. Representante(s): OAB 1108 - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00427840520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE:M. N. R. M. Representante(s): OAB 13950 - VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) REQUERIDO:G. R. D. ENVOLVIDO:P. R. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO:

00428456020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/11/2019 EXEQUENTE:F. R. S. Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:G. O. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00430569620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 REQUERENTE:I. S. P. P. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:K. A. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00430854920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Ação de Alimentos em: 28/11/2019 REPRESENTANTE:B. S. C. L. Representante(s): OAB 25973 - OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:D. H. Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. V. C. L. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00439065320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:A. M. C. M. REPRESENTANTE:S. M. M. C. Representante(s): OAB 24245 - MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REU:W. M. Representante(s): OAB 17575 - THASSIA RAMOS DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19707 - JUAN JULIO BAEZ MATEUS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00439480520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:S. S. P. REPRESENTANTE:S. S. P. REQUERIDO:J. L. R. S. REQUERIDO:E. J. R. S. REPRESENTANTE:M. C. S. R. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00474867820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:M. A. S. F. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. S. F. ENVOLVIDO:R. L. F. ENVOLVIDO:D. M. B. S. ENVOLVIDO:M. L. F. REQUERIDO:ELZA LIDIA SALVADOR FONSECA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. M. A. R. F. F. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de

novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00506057020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:E. R. S. S. REPRESENTANTE:M. I. N. S. Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 27452 - MARIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO (ADVOGADO) REU:N. M. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00510158720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 28/11/2019 EXECUTADO:A. M. REPRESENTANTE:J. V. M. EXEQUENTE:V. C. M. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00529743220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:B. F. O. Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:B. A. O. REQUERIDO:B. D. P. L. A. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00539261120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:S. C. L. T. C. REU:M. B. P. S. Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:V. B. L. T. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00567548220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Incidentes em: 28/11/2019 EMBARGADO:GISELLE ALVES GUERRA EMBARGADO:DANIELLE ALVES GUERRA Representante(s): OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:ELIANA GUERRA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 5 8 7 6 6 3 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:C. H. M. S. Representante(s): OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) OAB 20227 - ROGERIO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) REU:C. H. C. G. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALUIZIO DOPAZO ANTONIO JOSE E OUTROS. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00604497320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/11/2019 AUTOR:J. A. A. M. Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) AUTOR:B. M. M. Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00610931120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:L. S. A. P. Representante(s): OAB 20445 - VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21184 - CAMILA DANIELLA SEABRA LOBATO (ADVOGADO) REU:M. M. P. Representante(s): OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00646784220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:O. M. C. Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) REQUERIDO:THAYSE GUIMARAES VIEIRA DE MELO REQUERIDO:JOAO VICTOR GUIMARAES VIEIRA DE MELO REPRESENTANTE:FERNANDA EULINA VILACA GUIMARAES. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00817016420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 AUTOR:J. S. P. S. Representante(s): OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) REU:T. J. M. F. INTÉRPRETE:B. G. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00841367920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:A. M. N. S. Representante(s): OAB 4082 - REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) REU:C. V. S. ENVOLVIDO:J. G. N. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da

mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00869595520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:M. H. B. F. Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. C. R. S. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00892110220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:M. S. C. C. Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16731 - ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:C. A. T. R. V. Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) OAB 21550 - MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00927890220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:F. R. S. Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REU:G. O. S. Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00956964720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:L. G. B. G. Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. C. M. B. Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01002667620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:A. V. S. S. Representante(s): OAB 21229 - ICARO LUIZ BRITTO SAPUCAIA (ADVOGADO) REU:S. F. S. Representante(s): OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) REU:MARCOS VINICIUS FREITAS DE SOUZA. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01127078920158140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:J. A. L. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:J. C. L. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01280811420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PA ENVOLVIDO:R. P. S. REQUERIDO:M. S. L. S. REPRESENTANTE:E. P. S. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01441190420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:P. H. C. B. REPRESENTANTE:J. C. C. B. REU:A. A. P. B. PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01521285220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE:G. A. L. F. Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:E. M. S. L. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 02312545420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Regulamentação de Visitas em: 28/11/2019 AUTOR:M. S. A. C. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20839 - MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 26058 - CEZAR VILLAR MAGALHÃES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) OAB 26588 - REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. G. A. D. REPRESENTANTE:M. G. T. A. Representante(s): OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 03183475520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE:V. C. L. S. Representante(s): OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES

(ADVOGADO) REQUERIDO:P. A. S. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 03302993120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 EXEQUENTE:D. L. L. S. Representante(s): OAB 6268 - BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:G. L. L. S. REPRESENTANTE:F. C. L. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 03362969220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:C. A. F. G. Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) OAB 29332 - MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 04086216520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:A. L. B. E. B. L. AUTOR:E. D. B. E. B. L. REPRESENTANTE:R. B. L. Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) REU:R. B. L. Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 04696571120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:J. L. E. S. S. V. REU:H. X. V. Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 04996353320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 28/11/2019 AUTOR:P. C. T. G. AUTOR:M. P. L. A. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA

DE DIREITO PROCESSO: 05266593620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 AUTOR:A. J. S. T. Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REU:V. A. S. T. Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05857306620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:M. B. F. N. Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 171244 - CESAR AUGUSTO POPINHAK (ADVOGADO) REU:M. S. S. REU:M. S. S. REU:M. S. S. REU:A. P. S. REU:E. P. S. Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05916719420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/11/2019 REQUERENTE:E. L. B. C. Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:N. M. S. B. REPRESENTANTE:EDIMAR DA SILVA Representante(s): OAB 11483 - LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05916797120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERIDO:I. G. S. S. AUTOR:S. A. S. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22638 - DESYREE ROSALINO EDWARDS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. M. M. S. AUTOR:S. M. G. S. AUTOR:C. F. S. S. AUTOR:A. G. S. REQUERIDO:R. C. A. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. A. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:Z. A. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. C. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:I. C. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos

termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05916814120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:I. G. S. Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23601 - MELLINA LOPES CORREA GUEIROS (ADVOGADO) OAB 24835 - MARILIA VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:I. G. S. S. REQUERIDO:R. M. M. S. REQUERIDO:A. A. S. REQUERIDO:I. C. S. REQUERIDO:R. C. A. S. REQUERIDO:Z. A. S. REQUERIDO:M. R. C. S. REQUERIDO:I. C. M. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06066860620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:G. S. N. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. C. F. S. ENVOLVIDO:D. C. N. F. B. REU:E. F. B. Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06336677220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:R. S. M. Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (DEFENSOR) REU:L. M. M. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06516542420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Separação Litigiosa em: 28/11/2019 REQUERENTE:C. G. P. S. Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. M. S. Representante(s): OAB 22544 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06596385920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cautelar Inominada em: 28/11/2019 AUTOR:M. N. G. M. Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 24332 - ALESSANDRA GALUCIO FARIAS GAMA (ADVOGADO) OAB 24824 - WENDY WANESSA LOBATO BRAGA (ADVOGADO) REU:C. A. M. M. Representante(s): OAB 24989 - ALESSANDRA CRUZ MARTELLI (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE

KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06996285720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE:O. L. F. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. R. F. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07166789620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:C. R. R. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:F. B. B. N. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07306390720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 28/11/2019 REQUERENTE:G.M. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16731 - ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. L. M. Representante(s): OAB 57954 - DANIELA MAGRINI DE AZAMBUJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:C. M. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07666729320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 28/11/2019 AUTOR:L. B. M. REPRESENTANTE:G. A. B. Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) REU:A. E. M. N. Representante(s): OAB 17283 - BRUNA JAMILLY CARVALHO DE ASSIS MATTOS (ADVOGADO) OAB 18770 - DIANA DA MATTA MAINIERI (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00031537020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. C. S. S. REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s): OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. M. PROCESSO: 01201436520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. G. S. Representante(s): OAB 8066 - ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. S.

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00003753320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610013332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA

ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 AUTOR:L. F. M. F. EXECUTADO:L. A. B. T. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. R. M. F. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00005137820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:M. F. Q. P. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXECUTADO:R. P. M. Representante(s): OAB 19808 - JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00006608020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:L. C. F. T. REPRESENTANTE:K. G. F. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:C. A. V. T. Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00007204120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010010043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REPRESENTANTE:A. O. M. S. EXEQUENTE:J. W. M. B. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:D. W. M. B. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00016442720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310031775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 ADVOGADO:HIPOLITO GARCIA REU:MANOEL AUGUSTO MARQUES LIMA Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) AUTOR:R. C. S. M. L. Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) OAB 7324 - NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024067120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:M. L. N. L. REPRESENTANTE:V. C. N. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 9921 - JOSE AILZO

SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) REU:M. A. L. .
DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024347720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:R. R. C. S. EXEQUENTE:L. S. C. S. EXEQUENTE:L. C. C. S. REPRESENTANTE:L. C. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXECUTADO:J. R. S. J. Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00045747920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXEQUENTE:J. C. S. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) EXECUTADO:P. R. B. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00056755420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:L. M. F. S. C. REPRESENTANTE:K. G. F. S. Representante(s): OAB 17736 - RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR) REU:A. P. C. Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00057907520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:V. G. S. A. B. REPRESENTANTE:L. S. A. REU:N. S. B. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00061821520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 AUTOR:E. B. A. REPRESENTANTE:M. F. B. Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) REU:L. L. A. Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO:

0 0 0 7 9 8 2 4 3 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 2 4 4 0 1 9
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXECUTADO:E. C. F. C. Representante(s): OAB 23501
- FELIPE DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:V. C. S. N. Representante(s): ADRIANA
MARTINS JORGE JOÃO (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de
novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital
foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos
termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover
a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital.
Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA
DE DIREITO PROCESSO: 00090102320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:A. V. B. F. REPRESENTANTE:K. T. L. B.
Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS
ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 8653 - JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS
(ADVOGADO) REU:R. G. S. F. Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO
DE MELLO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019,
publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido
transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da
mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de
forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de
novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO:
00095729020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019
REQUERIDO:I. P. G. REQUERENTE:R. N. M. J. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES
DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro
de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta,
tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo
3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição
de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28
de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO
P R O C E S S O : 0 0 1 2 0 7 7 8 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:R. M. C. EXEQUENTE:R. M. C.
EXEQUENTE:R. M. C. REPRESENTANTE:C. R. M. R. C. Representante(s): OAB 25052 - DEBORA
ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) EXECUTADO:Z. S. C. Representante(s): OAB 24611 -
CARLETO BEMERGUY NETTO PIRES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a
Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª
Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da
Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a
fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de
Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA
ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00130452120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:R. F. O. B. AUTOR:A. A. P. C.
Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO.
De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de
novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara
Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os
autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e
aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE
KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00148539520158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA
SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA EXEQUENTE:R. A. F. G.
REPRESENTANTE:C. D. F. G. EXECUTADO:I. N. B. P. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11,
de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da
Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim,

nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00163248320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXECUTADO:P. D. S. S. Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) EXEQUENTE:I. P. F. Representante(s): OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00167474320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:F. M. P. REPRESENTANTE:F. P. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:G. V. M. M. Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00168963920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:E. J. S. REPRESENTANTE:J. G. J. S. Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REU:J. M. S. M. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00171282220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 AUTOR:L. C. B. M. Representante(s): ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:M. A. M. Representante(s): OAB 19727 - AURELIANA GUSMÃO DA SILVA LISBOA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00172728820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Título Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:G. G. S. REPRESENTANTE:G. C. R. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. A. S. Representante(s): OAB 22891 - ERIC BRUNO LIMA SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00177520320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:L. M. B. M. EXEQUENTE:L. C. B. M.

REPRESENTANTE:L. C. P. B. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. A. M. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00205511220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510659955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019 EXECUTADO:V. A. B. B. Representante(s): OAB 4916 - LUIZ MOREIRA RAMOS FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. S. B. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. S. B. Representante(s): MARINA ARRUDA NINA DE AZEVEDO E OUTROS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. S. B. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00230238520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:L. G. F. O. REPRESENTANTE:S. R. F. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXECUTADO:R. U. C. O. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00248544720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:I. G. B. REPRESENTANTE:CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 27573 - CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:D. B. B. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00248706420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:K. M. P. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) AUTOR:F. B. A. L. Representante(s): OAB 25434 - MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00251284020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:R. M. S. S. REPRESENTANTE:R. R. P. S. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) REU:M. A. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00260496220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Título Judicial em: 29/11/2019 AUTOR:R. L. M. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. S. S. Representante(s): VERENA MAUES FIDALGO BARROS DEF PUB (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00261332520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910566792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXECUTADO:L. J. P. M. Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) EXEQUENTE:B. M. F. M. REPRESENTANTE:V. S. F. Representante(s): OAB 4113 - FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00266929820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710835181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXECUTADO:R. N. R. B. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. S. B. REPRESENTANTE:TIENES SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 2 7 0 7 3 6 2 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:J. L. S. S. REPRESENTANTE:L. S. S. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) EXECUTADO:J. A. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00271864520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:A. C. C. S. REPRESENTANTE:M. M. B. C. Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REU:A. C. C. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00299455020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:A. L. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) REU:D. W. M. S. REPRESENTANTE:N. C. P. M. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª

Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00326875320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:C. C. O. C. EXEQUENTE:C. C. O. C. REPRESENTANTE:S. C. S. A. O. Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. M. C. Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00334412420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:C. C. A. REPRESENTANTE:A. R. C. Representante(s): OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16910 - SERGIO DE SOUZA MARINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:E. A. A. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00364668220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/11/2019 AUTOR:V. R. C. AUTOR:L. R. R. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. R. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00381019020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXECUTADO:J. A. M. C. Representante(s): OAB 7681 - EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. F. R. C. EXEQUENTE:A. L. R. C. REPRESENTANTE:M. C. R. R. Representante(s): PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00383738420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:S. S. L. Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:J. R. Q. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 0 0 3 9 1 6 6 2 3 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 1 0 7 5 0 5 8

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REU:A. N. C. AUTOR:A. A. O. REPRESENTANTE:K. H. A. O. Representante(s): OAB 26914 - ROGÉRIO JORGE PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00399182420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:R. F. S. C. REPRESENTANTE:R. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:F. S. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00399641320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXEQUENTE:C. S. C. EXEQUENTE:M. M. C. REPRESENTANTE:M. M. S. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. M. C. Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00409540920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:H. F. C. E. AUTOR:I. R. C. E. AUTOR:L. D. C. E. REPRESENTANTE:I. S. C. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:J. R. S. E. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00409783220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:E. B. A. REPRESENTANTE:M. F. B. Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) EXECUTADO:L. L. A. Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00425312120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:M. A. B. M. B. Representante(s): OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) RODOLPHO PEDRO DE CASTRO SOUZA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. G. M. B. J. Representante(s): OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 18715 - THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS (ADVOGADO) OAB 20997 - PAULO ROBERTO RODRIGUES MELLO

JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22687 - RODRIGO CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. B. M. B. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00428663620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Embargos à Execução em: 29/11/2019 EMBARGANTE:E. F. S. J. Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:M. B. P. S. REPRESENTANTE:M. J. P. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00434665720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXECUTADO:C. H. A. N. N. EXEQUENTE:A. E. N. Representante(s): OAB 2772 - MARILIA VASCONCELOS DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00436225020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:E. R. A. REPRESENTANTE:E. A. R. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:E. A. A. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00447247820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:I. V. C. S. REPRESENTANTE:E. V. C. Representante(s): OAB 19693 - LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO (ADVOGADO) OAB 20483 - LIA VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) OAB 26981 - YURI DO AMARAL DUTRA (ADVOGADO) REU:A. P. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00453786520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:A. C. S. N. REPRESENTANTE:L. D. R. S. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:D. C. N. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00468693920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERIDO:Z. S. C. Representante(s): OAB 24611 - CARLETO BEMERGUY NETTO PIRES DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. R. M. R. C. Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23887 - EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) REQUERENTE:R. M. C. REQUERENTE:R. M. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00471020720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:J. L. O. S. Representante(s): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. W. O. S. REPRESENTANTE:K. C. S. O. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:J. J. S. E. S. Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00478125620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE:M. M. F. REQUERENTE:C. C. R. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00490669820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:R. C. O. REPRESENTANTE:R. A. C. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:J. A. V. O. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00491023820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:J. M. B. REPRESENTANTE:C. S. M. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) EXECUTADO:M. E. S. R. B. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00507032120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REPRESENTANTE:M. J. P. S. Representante(s): OAB 9945 - SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA FRANCA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. F. S. J. Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. B. P. S. .

DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00567695120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:E. J. B. C. S. P. P. M. Representante(s): OAB 9115 - DANILO AZEVEDO DORNELLES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. G. A. Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU:J. V. A. P. P. M. .

DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00586358920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:A. L. M. S. P. AUTOR:D. O. P. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) .

DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00615366420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/11/2019 AUTOR:REGINA NUNES PINTO Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:JOSE DA SILVA SANTOS REU:JANI MARGARETH DA SILVA SANTOS REU:JANETE ELIZABETH DA SILVA.

DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00629019020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:K. M. O. Representante(s): OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 18954 - SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 26109 - SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:S. P. O. N. Representante(s): OAB 18954 - SHEYLA PATRICIA PEREIRA PIRES (ADVOGADO) .

DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00758894120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 EXEQUENTE:E. M. M. S. REPRESENTANTE:A. G. M. S. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) EXECUTADO:J. B. .

DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00767988320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:E. S. R. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:L. S. R. REPRESENTANTE:L. P. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00850859820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:B. M. R. P. REPRESENTANTE:M. B. R. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:J. S. P. Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00870854220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 AUTOR:HILMO ANDRADE MOREIRA Representante(s): OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIELTON ALVES AMADOR. DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00936214420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:C. A. P. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:G. A. P. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:B. A. P. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. C. S. A. REU:I. C. P. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00998890820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:J. H. L. S. REPRESENTANTE:R. B. L. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:J. G. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01030837920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REPRESENTANTE:E. S. L. P. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:F. P. C. EXEQUENTE:A. P. P. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA

ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01037007320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:L. V. P. F. REPRESENTANTE:J. S. M. P.
Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. J. R. F.
Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA
NEVES MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de
2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta,
tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo
3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição
de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28
de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO
PROCESSO: 01061505220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:J. R. M. B. REPRESENTANTE:R. H. M.
Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. C. B. . DESPACHO.
De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de
novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara
Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os
autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e
aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE
KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01126402720158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA
SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:D. L. O.
REPRESENTANTE:R. S. P. L. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY
(ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:J. M. O. .
DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje,
28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª
Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução,
sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática
e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019.
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01296187920158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019
EXEQUENTE:M. J. N. B. REPRESENTANTE:P. N. L. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO
SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA
(ADVOGADO) EXECUTADO:H. C. S. B. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de
novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital
foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos
termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover
a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital.
Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA
DE DIREITO PROCESSO: 02662342720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:S. A. A. Representante(s): OAB 21400 -
GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:E. L. A. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ
PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11,
de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da
Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim,
nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa
promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da
Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE
JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 03183163520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE
Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 EXEQUENTE:T. A. R. A. REPRESENTANTE:A. C. M. C. R.
Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:P. R.
C. A. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO. De
acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro
de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e

Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 03393376720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:C. A. A. M. AUTOR:H. C. S. X. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05137081020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 29/11/2019 AUTOR:C. A. V. REPRESENTANTE:G. M. S. A. Representante(s): OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:W. B. L. V. Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05356838820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:J. C. B. AUTOR:D. J. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:G. C. R. S. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05586598920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 EXECUTADO:T. E. N. A. Representante(s): OAB 12389 - ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20514 - TAYSSA BERNARDO ALVES (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. C. A. Representante(s): OAB 12389 - ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. N. C. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05826690320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:W. B. S. G. REPRESENTANTE:G. R. S. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:W. D. G. . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07616401020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:F. F. C. N. AUTOR:R. A. P. Representante(s):

OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO. De acordo com a Resolução nº 11, de 27 de novembro de 2019, publicada na data de hoje, 28 de novembro de 2019, a 8ª Vara de Família da Capital foi extinta, tendo sido transformada para 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo assim, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, sigam os autos à Secretaria, a fim de que possa promover a redistribuição de forma equânime, automática e aleatória entre as 7 Varas de Família da Capital. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01405754220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alvará Judicial em: REQUERENTE: J. J. S. E. S. Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0058779-97.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: WALDICE MESQUITA QUINTELAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) PROCESSO: 0058779-97.2013.8.14.0301 EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM EXECUTADO: WALDICE MESQUITA QUINTELA A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: WALDICE MESQUITA QUINTELA, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisor, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 29 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: OSCAR BRITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/11/2019 A 27/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00153008520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010230196
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:VENANCI JOSE NUNES GOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de VENANCI JOSE NUNES GOES, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU/TAXAS MUNICIPAIS referente ao(s) exercício(s) 2006 de imóvel com sequencial nº 036310, identificado nos autos. Realizada a citação, este Juízo obteve informação acerca do pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais extraídas do Sistema de Arrecadação Tributária - SAT, ora anexado. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. INTIME-SE o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso não haja o pagamento voluntário, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00266228120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810807676
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019---EXECUTADO:HENRIQUE CORREIA DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de HENRIQUE CORREIA DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) 2002/2003/2004/2005/2006, de imóvel com sequencial nº 036590, identificado nos autos. Realizada a citação, conforme AR existente nos autos, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constantes no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, entretanto, sem que houvesse a inclusão dos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002/2003/2004/2005/2006 comprovado pelo(s) documento(s) ora anexados, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de

Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago referente aos exercícios, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Por força do PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. INTIME-SE o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso não haja o pagamento, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00401566220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLAVO NAZARENO TORRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? 2ª Vara de Execução Fiscal ? Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de OLAVO NAZARENO TORRES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU/TAXAS MUNICIPAIS referente ao(s) exercício(s) 2006/2007/2008 de imóvel com sequencial nº 260821, identificado nos autos. Realizada a citação e realizada a tentativa de conciliação, este Juízo obteve informação acerca do pagamento integral do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais extraídas do Sistema de Arrecadação Tributária - SAT, conforme documentais anexadas ao Termo de Audiência de fl. retro. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008 comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. INTIME-SE o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso não haja o pagamento voluntário, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de novembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0854924-04.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL SECRETARIA PROCESSO Nº 0854924-04.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU, ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO EXECUTADO: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso VII, do provimento n.º 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intime-se o ADVOGADO a fazer prova do mandato outorgado pelo constituinte (EXECUTADO), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém (PA), 29 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

Número do processo: 0859434-26.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BENEVIDES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA OAB: 13074/DF Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA DESPACHO R.H. 01. Considerando que a petição inicial requer em sede liminar a expedição de CPD-EN junto a SEFA, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada, após o oferecimento da contestação aos autos. 02. Cite-se o(a) requerido(a), para, querendo, oferecer contestação à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos do art. 344 do CPC. 03. Decorrido o prazo contestatório, a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, retornando, em seguida, conclusos. 04. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0859064-47.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL CABRAL BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO OAB: 19693/PA Participação: RÉU Nome: celpa ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]PROCESSO: 0859064-47.2019.8.14.0301Nome: celpaEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010AUTOR: DANIEL CABRAL BRAGA Cite-se a parte Requerida para comparecer pessoalmente a audiência de conciliação/ mediação a ser realizada na data de 26/fevereiro/2020, às 11:00 horas (Art. 334 do CPC), ficando advertido que a sua ausência (e do autor) será considerada ato atentatório a dignidade da justiça e acarretará na aplicação de multa, nos termos do §8º do Art. 334 do CPC. O requerido, querendo, poderá apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335 do CPC. Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial (Art. 344 do CPC). Defiro a gratuidade processual. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 28 de novembro de 2019 AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL BELÉM

Número do processo: 0833472-98.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: M. R. M. 0833472-98.2019.8.14.0301 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MAURICIO RAMOS MESSIAS SENTENÇA Vistos, etc. Banco Bradesco Financiamentos S/Ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Maurício Ramos Messias. Após deferimento da medida liminar, o autor requereu a desistência do feito (ID 12740247). É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida. Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 12740247 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855033-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES OAB: 3687/AP Participação: ADVOGADO Nome: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 1621/AP Participação: RÉU Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE 0855033-81.2019.8.14.0301 AUTOR: LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA Vistos, etc. Luis Simonsen Soares da Silva ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e de Promoção de Eventos - CEBRASPE. Após decisão inicial na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, o autor requereu a desistência do feito (ID 13530230). É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida. Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 13530230 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Sem custas, em razão da assistência judiciária. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 31 de outubro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0834864-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ODOZINA FARIAS BRAGA 0834864-10.2018.8.14.0301 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: ODOZINA FARIAS BRAGA SENTENÇA Vistos, etc. Banco

Bradesco Financiamentos S/Ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Odozina Farias Braga. Após deferimento da medida liminar, o autor requereu a desistência do feito (ID 11975246). É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação. Na presente demanda, a ré foi citada, porém não apresentou qualquer manifestação, sendo, assim, revel, o que torna desnecessária a intimação para anuência da requerida. Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 11975246 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão de ID 5547856. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 21 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808255-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB: 6047/AL Participação: RÉU Nome: MAX DAMASCENO CARDOSO 0808255-53.2019.8.14.0301 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MAX DAMASCENO CARDOSO SENTENÇA Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Ajuizou ação de busca e apreensão em face de MAX DAMASCENO CARDOSO. Após decisão interlocutória, o autor informou que houve a quitação do contrato, razão pela qual não tem interesse na continuidade da presente ação, conforme petição de ID 12063572. É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando o réu sequer foi citado, o que torna desnecessária a anuência do requerido. Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 12063572 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. Belém, 29 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0858107-46.2019.8.14.0301 Participação: OPOENTE Nome: BRILASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB: 24892/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA RIBEIRO LOBATO OAB: 701/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 042/PA Participação: OPOSTO Nome: AVB MINERACAO LTDA. 0858107-46.2019.8.14.0301 OPOENTE: BRILASA S.A. OPOSTO: AVB MINERACAO LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Brilasa S/Ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de AVB Mineração Ltda. Antes mesmo do despacho inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 13735808). É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida. Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 8547356 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Intime-se para o recolhimento das custas, se pendentes de recolhimento. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 19 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0876390-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: KRISNA OLIVEIRA ANGELICA 0876390-54.2018.8.14.0301 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: KRISNA OLIVEIRA ANGELICA SENTENÇA Vistos, etc. Banco Bradesco Financiamentos S/Ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Krisna Oliveira Angélica. Após decisão inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 12118693). É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida. Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 12118693 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834456-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA SANTOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: RÉU Nome: FABIO DUARTE TORRES0834456-82.2019.8.14.0301AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS MIRANDARÉU: FABIO DUARTE TORRESSENTENÇA Vistos, etc. Maria de Fátima Santos Mirandaajuizou Ação de Despejo em face deFábio Duarte Torres. Após o deferimento da tutela de urgência, a autora requereu a desistência do feito (ID 11938188). É o relatório. Decido.O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a parte ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.Ante ao exposto, acolho o pedido de ID 8547356 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento noart. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 18 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834993-15.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: REQUERIDO Nome: BASILEU ARAUJO RODRIGUES JUNIOR0834993-15.2018.8.14.0301REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.REQUERIDO: BASILEU ARAUJO RODRIGUES JUNIORSENTENÇA Vistos, etc. Itaú Unibanco S/Aajuizou Ação de Busca e Apreensão em face deBasileu Araújo Rodrigues Júnior.Após decisão inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 12991635). É o relatório. Decido.O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida.Ante ao exposto, acolho o pedido de ID12991635e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento noart. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 31 de outubro de 2019. AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0811650-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TELMA SOLANGE VASCONCELOS BENIGNO Participação: ADVOGADO Nome: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN OAB: 5623PA Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA Participação: RÉU Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA OAB: 3574/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER OAB: 001254/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: RÉU Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA OAB: 009329/PAProc. 0811650-87.2018.8.14.0301Nome: TELMA SOLANGE VASCONCELOS BENIGNOEndereço: Rua Timbiras, 1120, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-800Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIAEndereço: AVEN GENERALISSIMO DEODORO, 1170, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66055-240Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 800, NÃO INFORMADO, BELÉM - PA - CEP: 66017-000SENTENÇAVistos. Telma Solange Vasconcelos Benignoaforou Ação de Obrigação de Fazer cumulada c/c Danos Morais em face deCaixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia ? CAPAF e Banco da Amazônia S/A.A autora alegou, em síntese, que foi empregada do Banco da Amazônia S/A no período de 25/09/1978 a 16/12/2016 e que, no momento de sua admissão, foi obrigada a assinar contrato de adesão se filiando à CAPAF, a fim de complementar sua aposentadoria. Ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço em 2016, solicitou o desligamento, junto à ré, como associada do plano de previdência e o levantamento da reserva de poupança, este representado pelo valor de R\$ 200.897,17, já levantado pela requerente. A autora não concordou com os valores liberados, pois entende que deveria ser maior. Requereu, ao final, o pagamento que entende devido, qual seja, o valor de R\$ 896.385,00.Em contestação, a ré CAPAF arguiu, em resumo, que os valores pagos são os devidos; que a liberação dos valores só poderiam ser com a cessação do vínculo empregatício, conforme normas que regem previdência contratada; que a correção monetária aplicada estava de acordo, posto que não havia índice estabelecido na contratação.O réu BASA apresentou defesa e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu

que a reserva de poupança foi liberada somente após o término da relação empregatícia, consoante estipulado na legislação que rege as regras da previdência; que os valores foram atualizados conforme estabelecido na Resolução 2010/62, a qual estipulou os períodos e quais índices aplicados para correção dos valores depositados, não havendo, assim, irregularidades no valor de resgate. Em manifestação, a parte autora reafirmou os termos da inicial e rechaçou os argumentos de defesa. Inicialmente, a ação foi proposta na Justiça do Trabalho, ocasião na qual foi declarada a incompetência daquela e depois remetida a este Juízo. Em seguida, a autora requereu o julgamento da demanda, em razão de os réus já terem apresentado defesa. Intimados a se manifestar, os réus não apresentaram manifestação. Em seguida, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e os autos vieram conclusos. É o relato necessário. Da preliminar Em análise à preliminar arguida pelo réu Banco da Amazônia S/A, este arguiu que não possui legitimidade para figurar no polo passivo demanda, haja vista que a relação que possuía com a autora se tratava de relação de emprego, sendo a CAPAF a responsável pelos descontos e complementação da aposentadoria da demandante. Com efeito, ao analisar a relação estabelecida entre as partes, constato que, de fato, o banco réu não possuía relação jurídica com a autora além da relação de emprego, que foi encerrada em 2017, ante a aposentadoria da autora. Assim, os descontos eram realizados em favorecimento à CAPAF, a qual é instituição de previdência fechada que possui o fim de complementar a aposentadoria dos empregados do BASA, sendo aquela autônoma administrativa e financeiramente. Assim também é o entendimento do STJ, conforme decisão em REsp. n. 1.370.191-RJ (2013/0047717-3), na qual diz: [...] O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e revisão de benefício ou resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Dessa forma, não cabe ao réu Banco da Amazônia S/A assumir responsabilidade acerca da conduta de pessoa jurídica distinta, tendo em vista que não é responsável pelos descontos e complementação da aposentadoria da autora. Assim, ante a ilegitimidade passiva demonstrada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao réu Banco da Amazônia S/A, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Da inépcia da inicial Em relação à arguição de inépcia da inicial levantada pelo réu Banco da Amazônia S/A, compreendo que não cabe acolhimento. A demandante requer a diferença do valor que entende devido, posto que arguiu ser indevido o pagamento a menor realizado pela ré CAPAF. Assim, ao requerer o pagamento da diferença do valor pago com o que entende devido, cabe ao juízo resolver o mérito da demanda. Dessa forma, a alegação da ré diz respeito a questão que será analisada no mérito da demanda, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Indefiro o pedido por se confundir com o mérito da demanda. Do julgamento antecipado do mérito O art. 355 do NCP, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar sua resolução, bem como foi requerido o julgamento antecipado do mérito. Do mérito Trata-se de ação de cobrança na qual a autora requer o pagamento do valor integral do resgate de poupança, que entende devido, referente à contribuição previdenciária realizada junto à ré. Em primeiro, cabe frisar que se trata de relação jurídica caracterizada como previdência fechada, pois a ré é instituição que visa complementar a aposentadoria dos funcionários do Banco da Amazônia S/A, ante um pagamento mensal de contribuição. Tal relação é regida pelo Lei n. 6.345/77, sendo regulamentada pelo Decreto n. 81.240/78 e posteriores alterações. Atualmente, é regulamentada pela Resolução MPS/CGPC n. 6, sofrendo alterações pela Resolução MPS/CGPC n. 19. Nos dispositivos regulamentadores consta que somente com o término do vínculo empregatício é que será devido o pagamento do resgate da poupança. O art. 22 da Resolução MPS/CGPC n. 6/2003 estabelece dessa forma. No mesmo sentido é o entendimento do STJ, de acordo com decisão no REsp. 1.518.525-SE (201580046880-5), na qual entendeu que não é abusiva a cláusula que estabelece o resgate somente após o término do vínculo empregatício. Vejamos: [...] 4. O instituto de resgate, além de ser disciplinado no regulamento do ente de previdência privada, deve observar também, segundo comando legal, as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (arts. 3º, II, 35, I, ?c? e ?d?, e 42, V, da Lei nº 6.435/1977; art. 14 caput III, da Lei Complementar nº 109/2001). 5. Para que haja o resgate nos planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência privada, é necessário que o participante esteja desligado não somente do plano previdenciário, mas também da empresa empregadora (patrocinador). Previsão do art. 22 da Resolução MPS/CGPC nº 6/2003. 6. A exigência de extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para o participante do fundo previdenciário solicitar o resgate de suas contribuições, apesar de rigorosa, é essencial, pois evita-se a desnaturação do sistema, dado que o objetivo da previdência complementar fechada é a proteção social de um grupo específico de participantes e não a sua utilização como forma de investimento, tanto é assim que a atividade da EFPC é sem a finalidade lucrativa, voltada unicamente para a gestão de recursos para fazer frente à suplementação de benefícios futuros contratados. A

permanência do participante no plano de benefícios deve ser sempre estimulada (fomento à cultura previdenciária), em que pese a natureza da previdência provada ser facultativa. 7. Não fere a razoabilidade nem há como ser reputada ilícita ou abusiva a cláusula estatutária, baseada em instrumento normativo do órgão governamental, que prevê a rescisão do vínculo laboral com o patrocinador como condição para o ex-participante de plano de previdência fechada fazer jus ao resgate da reserva de poupança. [...] Portanto, não restam dúvidas acerca do momento adequado do pagamento, eis que devido somente com o término do vínculo empregatício, conforme demonstrado acima. No que tange à atualização dos valores relativos à contribuição da autora, entendo que foi feita de forma correta. Consta documento nos autos que indica os índices utilizados para correção dos valores desde a primeira contribuição, esta em 09/1978, em conformidade com a resposta da ré à autora, sendo este documento juntado, inclusive, pela parte demandante (ID 3641683 ? pgs. 14-21). Conforme o extrato juntado, no período de 09/1978 a 01/1989, o índice de atualização foi ORTN. Já no período de 02/1989 a 11/1991, o valor foi reajustado pelo índice da poupança e a partir de 12/1991 foi reajustado pelo INPC, sendo este último utilizado até o presente. Conforme art. 31, 2º, do Decreto 81.240/78, a atualização monetária se dará de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano. No regulamento de plano de benefício, em seu art. 92, está disposto que o índice utilizado para atualização será o INPC, sendo este o índice aplicado desde 12/1991, conforme explanado na peça de defesa e, também, no extrato juntado à peça inicial. Assim, não existem maiores discussões acerca do índice aplicado, posto que previsto no regulamento do plano de benefício. Outro ponto a ser observado é que os cálculos apresentados pela demandante não condizem com a realidade. O valor apresentado foi obtido através de cálculos realizados com índices diversos do estipulado pelas regras que regem a complementação previdenciária contratada. Além disso, foram inclusos juros de 6% a.a., sendo estes descabidos, haja vista que a obrigação de pagar o resgate de poupança se deu somente com o término do vínculo empregatício com o patrocinador, ou seja, se deu na ocasião da aposentadoria da parte autora. Por outro lado, verifica-se que o valor efetivamente devido para a autora foi pago pela ré, conforme recibo juntado em ID 3641686, exatamente quando da sua aposentadoria, nos termos da legislação, de maneira que descabida a aplicação de juros ante a inexistência de mora por parte da ré. Assim, em razão de não ter sido praticado qualquer ato ilícito pela parte ré, posto que o valor pago foi calculado em conformidade com os índices estabelecidos no regulamento e na legislação vigente, entendo que não cabe o pedido de indenização relativo aos danos materiais, por total falta de amparo legal. Dessa forma, ante os argumentos expostos, entendo que não merece acolhimento a pretensão da demandante. **DISPOSITIVO** Com suporte nos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, I do CPC. Com relação ao banco Basa, julgo extinto o processo ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação. Condene a autora nas custas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem corrigidos pelo INPC (art. 85, § 2º, do NCPC). Em razão da gratuidade, ficará suspensa por cinco anos a exigibilidade do ônus decorrentes da sucumbência (Art. 98, § 3º, do NCPC). Publicar e registrar. Intimar as partes e os advogados. Cumpra-se. Belém, 14 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827534-25.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALDELICE DIAS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRÉS PIRES MENDES OAB: 23207/PAProc.: 0827534-25.2019.8.14.0301 Autor: REQUERENTE: ALDELICE DIAS ALVES ATOR ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE a parte autora através de seu (ua) advogado (a) constituído (a) nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o ofício recebido da Caixa Econômica Federal que se encontra juntado (ID 14222837).

Número do processo: 0866663-71.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MARA ROSEANE CARRERA COSTA 0866663-71.2018.8.14.0301 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MARA ROSEANE CARRERA COSTA SENTENÇA Vistos, etc. Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Mara Roseane Carrera Costa. Após decisão inicial, o autor requereu a desistência do feito (ID 11580764). É o relatório. Decido. O autor pode a qualquer momento desistir da ação, em especial quando a ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a anuência da requerida. Ante ao exposto, acolho o pedido de ID

11580764 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intime-se o distribuidor do juízo. Arquivem-se, cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 21 de outubro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800133-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVIO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ASSUNCAO FERREIRA OAB: 22548/PA Participação: RÉU Nome: AGNUS COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: RÉU Nome: MICILENE SILVA BARBOSA 0800133-51.2019.8.14.0301 Nome: SILVIO FERREIRA DA SILVA Endereço: Rua Antilhas, 16, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-300 Nome: AGNUS COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E REPRESENTACOES LTDA - ME Endereço: Alameda Vinte e Três, 25, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-089 Nome: MICILENE SILVA BARBOSA Endereço: Alameda Vinte e Três, 25, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-089 SENTENÇA Vistos. Sílvio Ferreira da Silva ajuizou Ação de Despejo em face de Ágnus Comércio Atacadista Varejista e Representações Ltda. ME. Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da inicial e posteriormente o recolhimento das custas processuais. Mesmo devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas devidas, consoante certidão de ID 13022058. É o relato necessário. Decido. O art. 290, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição nas ocasiões em que a parte não recolher as custas processuais devidas. Assim, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, do NCPC. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 25 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 04/11/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00079331020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200210512932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---EMBARGANTE:DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN Representante(s): OAB 11707 - JOAO DE AQUINO PINTO NETO (PROCURADOR(A)) OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR(A)) HELENO MASCARENHA D OLIVEIRA (ADVOGADO) RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (ADVOGADO) EMBARGADO:LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14278 - GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15836 - PRISCILLA MOURA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 12938 - GABRIEL ROCHA GODOY (ADVOGADO) OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) JEFFERSON ALCANTARA VIEGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0007933-10.2003.8.14.0301 Classe: Execução Contra a Fazenda Pública Assunto: Liquidação / Cumprimento / Obrigação de Pagar Exequente: LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO Executado: DETRAN/PA DECISÃO Conforme frisado em decisão às fls. 264/264-v, de 15.06.2018, a presente ação não merece prolongamento, já havendo, inclusive, determinação de expedição de ordens de pagamento, destacando-se que a atualização dos valores exequendos deve ocorrer na data do efetivo pagamento.

No entanto, o processo continua em tramitação para a discussão de valores, a título de honorários advocatícios, a serem pagos via Requisições de Pequeno Valor complementares, em razão de montantes de atualização não pagos devidamente, gerando controvérsia que aparenta ser interminável.

Em sequência à sobredita decisão, o DETRAN/PA descumpriu a ordem de atualização depositando em favor do advogado do Exequente, Dr. FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES, o valor (já defasado) homologado na decisão de fls. 244/245, datada de 24.08.2017, o que foi trazido à tona em peça de fls. 282/283, na qual o Exequente afirma que o montante atualizado perfaria o total de R\$39.971,85, o que equivaleria a uma diferença a maior de R\$12.842,39 em relação ao que fora efetivamente depositado (R\$27.129,46), quedando consignada em despacho de fl. 285 ordem para complementação do valor referente à atualização, sob pena de aplicação de multa por descumprimento e de sequestro de numerário.

Por fim, em petítório de fls. 287/288, o Executado informa que o Exequente teria solicitado o envio dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que tal departamento se pronunciasse com o fito de dirimir a controvérsia, porém que, como não foi determinada tal remessa, não seria devido o pagamento da complementação de acordo com cálculo unilateral do Exequente, salientando que o valor correto do complemento não seria o trazido pela parte Autora, mas sim o correspondente às contas do Setor de Cálculos da Procuradoria Geral do Estado (fls. 289/292), que demonstram um total de R\$7.841,06; logo, que haveria excesso de execução a título de complemento aos honorários do advogado no importe de R\$5.001,33.

Diante dos cálculos das duas partes, vejo assistir a razão aos argumentos do Executado, primeiramente, no que se refere ao cômputo de juros de mora em face da Fazenda Pública, que deve levar em consideração previsões específicas das Leis 11.960/09 e 12.703/12, as quais permitem depreender que o percentual de juros pode ser de até 0,5% e não 0,5% indistintamente; em segundo lugar, no que diz respeito à ausência de juros de mora no período compreendido entre a data do recebimento da RPV e o final do prazo de sessenta dias para seu pagamento, por interpretação analógica do art. 100, §5º, da CF, c/c a Súmula Vinculante nº 17, do STF; e em terceiro lugar, no tocante à incidência de juros e correção sobre os honorários em separado do montante principal.

Em sendo assim, homologo, em definitivo, o cálculo trazido pelo Executado às fls. 287/292 (total devido de R\$7.841,06), a título de complemento de honorários advocatícios, a ser pago via Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Dessa feita, ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-se e expeça-se a requisição de pequeno valor complementar em benefício do patrono do Exequente, Dr. FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (OAB/PA nº 13.423), para pagamento de acordo com a decisão de fls. 264/264-v.

Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de

03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 1º de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital A5

PROCESSO: 00080638920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010130362
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REU:SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-
SAGRI AUTOR:CONSTRUTORA NOSSA SENHORA DE CONCEICAO Representante(s): OAB 15220 -
PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0008063-89.2010.8.14.0301
Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão / Resolução Autor: Construtora Nossa Senhora da
Conceição Réu: Estado do Pará SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual ajuizada por
Construtora Nossa Senhora da Conceição contra o Estado do Pará. Verifico, conforme petição de fl.
257, que o causídico da parte autora informou que não mais possui contato com a referida empresa, tendo
feito diversas tentativas para tanto, contudo não obteve êxito. Nesse sentido, entendo que a parte
Autora, ao deixar de atualizar seus dados nos autos, tais como endereço ou quaisquer outros meios de
contato, quedou-se inerte, incidindo na hipótese terminativa prevista no art. 485, III, do CPC, vejamos: Art.
485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe
incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Assim, restam claramente
demonstrados o abandono e a desídia processual. Diante das razões expostas, julgo extinto o
processo. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com
as cautelas legais. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo para recurso voluntário,
archive-se, em definitivo. P.R.I.C. Belém, 30 de outubro de 2019. João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00084224020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010135297
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---IMPETRADO:ESTADO DO PARA - SESP
IMPETRANTE:MARIA LUIZA SILVA DE LIRA Representante(s): MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) OAB
12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 12325 -
MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . Processo : 0008422-40.2010.8.14.0301 Classe :
Procedimento Comum Cível Assunto : FGTS / Servidor Temporário Autora : Maria Luiza Silva de Lira Réu :
Estado do Pará Sentença I. Relatório Trata-se de Ação de Cobrança do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço (FGTS) proposta por Maria Luiza Silva de Lira contra Estado do Pará, feito que tramita
com gratuidade nos termos do art. 98 e ss., do CPC. A autora declara que foi contratada por prazo
determinado em 03.05.1993, para o cargo público de *„Datilografa„*, havendo sucessivas prorrogações do
contrato, até que sobreveio o distrato em 30.12.2007. Afirma que o FGTS do período não foi recolhido, por
essa razão requer seja o Réu condenado a pagar os valores dos depósitos do FGTS de todo o período,
devidamente corrigidos. Ainda, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos
morais. Juntou documentos. Na contestação, o Réu suscitou preliminar de impossibilidade
jurídica do pedido com suporte na natureza do vínculo que, por ser jurídico administrativo, julga-se isento
de efetuar o recolhimento do FGTS. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e legalidade das
contratações formalizadas com autorização legislativa; afirma que o ato de rescisão do contrato temporário
se situa na esfera do poder discricionário da administração pública, nos termos do art. 13, V, da Lei
Estadual nº 5.389, de 16/09/1987. Refere-se à impossibilidade de produção de efeitos decorrentes
de ato nulo, bem como da impossibilidade de condenação por danos morais. Por fim, a natureza dos
contratos temporários é jurídico-administrativa, regida pelo Regime Jurídico, não sendo possível alterar-se
o vínculo contratual. Também afirma que há diferença entre o entendimento jurisprudencial
aplicável, na medida em que o levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS somente
encontra fundamento quando já efetuado, enquanto no presente caso, em razão da natureza jurídica da
contratação, não houve depósito. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. O
Ministério Público (fls. 67/69-V) opina pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. É
o relatório. Decido. II. Fundamentação Desnecessária a dilação probatória, autorizando o
conhecimento do processo no estado em que se encontra. É indubitosa a existência de vínculo
contratual entre as partes, cuja comprovação se dá pelos documentos juntados aos autos (fls. 13/30). O

início do vínculo se deu pela contratação de serviço, por prazo determinado, que posteriormente se viu transformar em vínculo análogo ao de serviço temporário, conforme contracheques e documentos juntados aos autos, sobrevivendo a rescisão contratual. Registre-se que a ré não contestou esse item da inicial.

Conquanto rotulada de preliminar, a argumentação acerca da impossibilidade jurídica do pedido é sustentada na natureza do vínculo - jurídico-administrativo - o que afastaria o direito da Autora. Na verdade é questão de mérito, posto que se volta diretamente às disposições do art. 19-A, da Lei nº 8.036/1990, de modo que não pode ser conhecida como se defesa processual fosse. O dispositivo mencionado traz a seguinte redação, in verbis: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

A nova moldura jurídica, pós pacificação do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conduz ao caminho da procedência do pedido. Destarte, passando a analisar o assunto sob o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, há que se reafirmar que são devidos os valores relativos aos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao servidor temporário ou contratado por prazo determinado, quando o contrato não atende aos requisitos legais. Esses julgados da Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral (temas 191, 308, 612 e 916), trouxeram solidez e lógica ao sistema de justiça.

Se anteriormente a nulidade do contrato temporário era caracterizada pela simples relativização do critério previsto no art. 37, II, da CF/88, o concurso público, atualmente o STF fixou 05 (cinco) critérios objetivos que, se mitigados, ensejam a declaração de nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre o particular e a Administração Pública, isto é, não havendo que investigar a natureza do vínculo e a subsunção aos requisitos legais. No julgamento da ADI nº 2.229, na qual foi reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP nº 2.164-41/2001), foram estabelecidos, primeiramente, 04 (quatro) critérios de aferição da legalidade da contratação temporária, a saber: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e, d) interesse público excepcional.

Adiante, com o julgamento do tema 612, que tratava à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, os ministros adicionaram mais um critério, o quinto, cuja relativização acarreta a incidência da nulidade do contrato, conforme previsto no art. 37, §2º, da Constituição Federal. A tese, então, restou assim formulada: Tema 612: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No mesmo sentido, em recente julgamento do tema 916, sob relatoria do saudoso Min. Teori Zavascki, o STF reafirmou sua jurisprudência, ratificando a tese (Tema 612). Para fortalecimento da decisão, transcrevo parte do voto do eminente relator: (...) A contratação do recorrente afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do Estado e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse. É clara, portanto, a nulidade da contratação da parte, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. (...) Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que o entendimento firmado no julgamento dos Temas 191 e 308 aplica-se aos servidores contratados por tempo determinado, quando nulo o vínculo com o Poder Público, por inobservância às disposições constitucionais aplicáveis. (...) Propõe-se, assim, a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. (...) O julgado se amolda à situação aqui tratada, na medida em que o RJU - Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810, de 24/01/1994 - se aplica, também, aos servidores contratados na forma do art. 4º da Lei Complementar 07,

de 25/09/1991. Ou seja, assim como em Minas Gerais, o regime estatutário se aplica aos temporários no Pará.

Aqui, entendo restar afastados os argumentos de defesa relativos a impossibilidade de produção de efeitos decorrentes de ato nulo, natureza estatutária do serviço temporário, impossibilidade de mudança da natureza do vínculo contratual e não subsunção do caso concreto ao julgamento do RE nº 596.478/RR (tema 191). Ora, a tese fixada no julgamento do Tema 191 da repercussão geral do STF fora pelo reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP nº 2.164-41/2001), que, deixando a competência dos Tribunais ordinários a análise de sua aplicabilidade ao caso concreto, como o ora em apreço, dá suporte a um inexorável efeito residual de um contrato nulo - nas palavras do Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão do RE nº 596.478/RR.

Neste sentido, da conjugação das teses fixadas pelo Supremo, é certo que os depósitos do FGTS são devidos pela Administração Pública, quando evidentes, na vigência do contrato de trabalho, o descumprimento dos seguintes critérios: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional; e, e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Pois bem,

delimitado o verdadeiro alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a competência para aferir, em cada caso concreto, se o FGTS, de caráter nitidamente compensatório, é devido, cabe aos Tribunais, por fugir à competência da Corte Constitucional.

No caso dos autos, a contratação da Autora que de início se deu por prazo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 07/91 (regulamenta a contratação de pessoal por prazo determinado e por excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Estadual), após o decurso daquele prazo regulamentar, viu-se descaracterizado ante a ocorrência de renovações sucessivas, inclusive, como já demonstrado em outras ações de mesma natureza, por meio de autorizações legislativas (LC's Estaduais nºs. 19/94, 30/95, 36/98, 42/2002 e 47/2004), em flagrante descompasso com as normas constitucionais, tendo início em 03.05.1993 e término em 30.12.2007, quando houve o distrato.

Nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE nº 752.206/MG, veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO - EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 752206 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013).

Logo, considerando que a contratação temporária irregular pressupõe quebra de vedação imposta pelo texto constitucional preconizado no art. 37, §2º, da Constituição Federal, tornam-se insubsistentes as alegações do(a) Réu/Ré no que se refere a legalidade das contratações quando há autorização legislativa, natureza discricionária do ato de rescisão do contrato temporário e existência de formalização de termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Estadual, posto que os atos infraconstitucionais não permitem a relativização da norma hierarquicamente superior, não gerando efeitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na esteira deste raciocínio, vejo, in casu, que o cargo público para o qual o(a) Autor(a) foi contratado(a) se deu ao arrepio dos comandos constitucionais, tendo por finalidade o desempenho de serviços ordinários permanentes da Administração Pública, sem, no entanto, ter sido devidamente exposto o interesse público excepcional que o justificasse, incidindo em flagrante contrariedade ao art. 37, II e IX, da CF/88.

Diante dos fundamentos acima, a conclusão é que o Estado do Pará deve a Autora as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de todo período laboral, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP nº 2.164-41/2001).

No mais, o prazo prescricional da ação de cobrança dos valores não depositados pela Administração Pública, na forma estabelecida nos arts. 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/1990 (prazo trintenário), foi declarado inconstitucional em sede de controle concentrado, passando, a partir do julgamento do ARE nº 709.212/DF, pelo STF (tema 608) e mais recentemente com reafirmação da tese no RE nº 522.897/RN, a ser regulamentado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32 (prazo quinquenal). Eis a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (os destaques não constam no original)

Portanto, considerando que o início do

prazo prescricional da presente cobrança fora iniciado antes do julgamento do ARE nº 709.212/DF, cujo acórdão foi publicado em 13/11/2014, os valores a serem adimplidos devem retroagir a data inicial de admissão da Autora no cargo público temporário (Precedente: REsp. nº 1.606.616/MG-STJ). Por fim, entendo que o pleito indenizatório por danos morais não encontra substrato fático, apto a possibilitar ao contratado, que outrora se beneficiou da benesse indevida, a restituição de qualquer dano extraordinário. Como já sobredito, a Administração pública, por seu dever ao princípio da legalidade, é sumária e reiteradamente, inclusive, consoante decisões judiciais, compelida à prática da rescisão de todos os contratos de natureza temporária que violam dispositivo constitucional de acesso público e igualitário nos serviços da Administração (art. 37, II, da CF/88). Assim, vejo ser imperioso que o Poder Judiciário estanque não apenas a sangria decorrente da corrupção - de todas, a mais grave, mas também aquelas com invólucro de aparente legalidade, que partem de pessoas adultas que se apresentam como enganados pelo Estado, que negam sua parcela de responsabilidade pelos atos, afinal, a contratação temporária é via de mão dupla: de um lado o Estado (lato sensu) contratando sem concurso; de outro, o contratado que não se submete ao processo licitatório, entra pela porta larga da contratação ocasional e, em seguida, faz-se de desentendido. Ora, quem contrata sendo conhecedor das regras não tem direito a mudá-la depois, pois, se ao homem não é dado escusar-se ao cumprimento da lei, sob a alegação de que não a conhece, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, muito menos lhe será permitido alegar o desconhecimento da Constituição Federal e/ou Estadual. Nessa toada, seguem entendimentos jurisprudenciais colacionados abaixo: SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Secretaria de Educação do Estado - Contratação nos termos da Lei 500/74 Admissão em caráter temporário quando do afastamento do ocupante efetivo do cargo Verbas como 13º salário e férias devidamente pagas na sua proporcionalidade FGTS indevido - Servidor não tem caráter celetista Dano moral afastado - Recurso improvido. (TJSP - 11ª Câmara de Direito Público - Apelação: APL 266271320098260071 SP 0026627-13.2009.8.26.0071 - Rel. Maria Laura Tavares - J. 04/04/2011 - P. 07/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESCISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCONFIGURAÇÃO DA OFENSA. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.745/93. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO DEMANDANTE, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, ÔNUS QUE A ELE CABIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A contratação e a demissão dos servidores contratados em regime temporário são atos discricionários, cabendo a Administração Pública aferir a conveniência e a oportunidade em sua prática. Do mesmo modo a prorrogação do contrato de trabalho temporário, não surgindo o direito subjetivo do servidor temporário a prorrogação da avença. 2. Não há nos autos comprovação da preterição ao direito de firmar contrato de trabalho temporário, não logrando êxito o agravante em demonstrar que preencheu os requisitos necessários para a contratação temporária e que houve a convocação de outros candidatos, em que pese o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 3. Ademais, há afirmação de que se candidatou as vagas remanescentes de professor estadual, eis que não poderia se inscrever no processo seletivo para contratação de professores em regime de designação temporária, em virtude de não possuir curso superior de letras, não podendo o Poder Judiciário chancelar uma contratação sem o prévio processo seletivo, ainda que simplificado. 4. A admissão temporária será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, conforme o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.745/93, que regulamenta a contratação temporária de servidores públicos, incluindo de professores, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. 5. A transgressão de um dever jurídico fixado em lei gera o dever de indenizar o ofendido. No entanto, é necessário que certos requisitos estejam presentes para a configuração da responsabilidade civil extracontratual por dano moral, prevista no art. 5º, V, da CF. São eles: o ato ilícito, o nexo causal e o dano, no caso da responsabilidade civil objetiva do Estado. (TJES - 4ª Câmara Cível - Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Ap Cível: AGT 35010108799 ES 035010108799 - Relator Maurílio Almeida de Abreu - J. 29/07/2008 - P. 10/09/2008). (Grifei) CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECARIIDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o

interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência. II - In casu, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público. III - Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª TURMA - AgRg no RMS 33227/PA- Relator: Min. Francisco Falcão - Dje 06/12/2011)

Deste modo, no presente caso, não se demonstra razoável a fixação de valores a título de danos morais - estes sequer comprovados - a serem suportados pela Administração Pública. III. Dispositivo Diante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, condenando o Réu a pagar a Autora os valores relativos às contribuições para o FGTS referentes a todo o período trabalhado, incidindo sobre os valores retroativos a correção monetária e juros moratórios observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); já a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI) e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo). Custas pelo Réu, isento na forma da lei.

Condeno o Réu a pagar os honorários advocatícios do representante legal da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I e II, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. Belém, 31 de outubro de 2019. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00177771920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010265812
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REU:ARCON - AGENCIA ESTADUAL DE
REGULAMENTACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS AUTOR:LUIZ ANTONIO CASTRO DE
CARVALHO Representante(s): MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10988 - MONICA
ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) . Despacho Intime-se o Executado, para, querendo, apresentar
impugnação a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Transcorrido
o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 1 de novembro de
2019 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00229773620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---AUTOR:ADRIANA SIMONE DO NASCIMENTO BARATA
Representante(s): OAB 13557 - ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14220 -
FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA
MENDONÇA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS
BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . Processo Classe : : 0022977-36.2011.8.14.0301
Cumprimento de Sentença Assunto : Liquidação / Cumprimento / Execução Exequente : Adriana Simone
do Nascimento Barata Executado : Estado do Pará DECISÃO Trata-se de pedido de Cumprimento
de Sentença apresentado por Adriana Simone do Nascimento Barata em face do Estado do Pará.

Analisando os autos, verifico que após a decisão de fls. 171/173-v, que homologou a importância de R\$2.932,40 como incontroversa e determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, o patrono da autora peticionou, às fls. 174/175, requerendo a expedição da referida ordem de pagamento em seu nome, no montante de 20% do valor a ser recebido pela Exequente, bem como honorários sucumbenciais existentes.

Após, pugnou pela liberação dos valores tidos como parte incontroversa, com a expedição de 02 (duas) RPVs, uma em nome da autora e outra em nome do causídico, referente aos honorários advocatícios.

Assim, a UPJ expediu a RPV de fl. 178, no valor total de R\$3.518,88, discriminando que o montante de R\$2.932,40 seria da exequente e o de R\$586,48, do advogado Fábio Rogério Moura Montalvão das Neves, em 20%. Em seguida, o Executado se manifestou no sentido de que a discutida RPV se encontra em desconformidade com as decisões proferidas nos autos, quanto

aos honorários advocatícios e, ainda, que o causídico que representa a Exequite, na petição de fls. 174/175 parece referir-se ao abandono de honorários contratuais, o que é vedado pelo STF e, além disso, o patrono não juntou o respectivo contrato de honorários para tanto. Ademais, asseverou o Estado do Pará que o valor requisitado foi acrescido de 20%, a título de honorários sucumbenciais, sem que, todavia, haja qualquer indicação nos autos desse percentual. Em seguida, o advogado da credora se manifestou favoravelmente à petição do Executado, reiterando seja desmembrado da parcela da parte incontroversa o percentual de 20% relativo aos honorários advocatícios (fls. 185/186). Decido.

Com razão o Executado. De fato, a RPV de fl. 178 foi expedida indicando equivocadamente o valor total de R\$3.518,88, apontando, além do valor incontroverso homologado às fls. 171/173-v, em favor da Exequite (R\$2.932,40), honorários advocatícios de 20% (R\$586,48), como devidos ao seu advogado. Entretanto, nem na sentença de fls. 16/23, bem como no Acórdão de fls. 75/79, proferido em sede de Apelação, o qual modificou a decisão de 1º grau, fora mencionada a debatida verba sucumbencial.

Além disso, não se encontra juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, que porventura pudesse justificar a expedição da referida RPV nos moldes da fl. 178, indicando o percentual de 20% (R\$586,48) a ser pago ao advogado da Exequite, como eventual verba contratual, cujo momento oportuno de discussão, aliás, se dá ao final do Cumprimento de Sentença. Diante disso, determino o cancelamento da RPV de fl. 178, devendo a UPJ expedir nova ordem de pagamento no valor estritamente homologado na decisão de fls. 171/173-v, qual seja, o de R\$2.932,40 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), em favor da Exequite Adriana Simone do Nascimento Barata.

Após, à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos da parte controversa, de acordo com os parâmetros mencionados na mesma decisão de fls. 171/173. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/173-v, certifique-se e expeça-se a requisição de pequeno valor em benefício da Exequite, para pagamento em até 02 (dois) meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência da credora ou conta corrente da qual esta seja titular, nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC, devendo os valores sofrer atualização monetária (juros de mora e correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA - ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF).

Após expedição da requisição de pequeno valor devida, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada, desde já, a intimação por ato ordinatório. Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. À UPJ, para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se com urgência. Belém, 31 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital A3

PROCESSO: 00249490720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810775972
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
AUTOR:BIANOR PARAENSE PINHEIRO Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE
MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) .
Processo : 0024949-07.2008.8.14.0301 Classe : Procedimento Comum Cível Assunto : Indenização por
Danos Morais Autor : Bianor Paraense Pinheiro Réu : Município de Cachoeira do Arari Despacho

Defiro o requerido às fls. 136/137 (Doc nº 20190426602227). Remeta-se os autos ao Egrégio
Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação de fls. 92/102. Intime-se e cumpra-se. Belém,
06 de novembro de 2019. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00252661620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010384224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS
BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) AUTOR:MARCIA ARGUELLES PANTOJA
Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL
CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE
ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 002526616.2010.8.14.0301 Classe: Cumprimento

de Sentença Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução Exequite: Marcia Arguelles Pantoja Executado: Estado do Pará SENTENÇA I. Relatório Marcia Arguelles Pantoja apresentou pedido de Cumprimento de Sentença às fls. 344/367, para pagamento de créditos oriundos de acórdão proferido em sede de Apelação (fls. 306/310), que modificou parcialmente a sentença de fls. 237/246. A Exequite aponta como devido o montante o de R\$23.880,90. Por sua vez, o Executado apresentou impugnação (fls. 370/390), contra-argumentando que, na realidade, o valor a ser pago à credora é o de R\$18.440,89, aduzindo que a metodologia aplicada pela exequite está incorreta, porque o FGTS deve ser apurado mês a mês sobre a remuneração efetivamente paga e, depois, sobre a remuneração total do mês de setembro/2007, estão incluídas as verbas de abono salarial e auxílio transporte, sobre as quais não há incidência de FGTS. Após, o Executado argumenta que sobre os valores encontrados a título de FGTS, a exequite aplicou a correção monetária pelo IPCA-E acumulado entre janeiro/2003 a setembro/2017, todavia o cálculo correto deve ser feito apurando-se o FGTS mês a mês, do período de 08/01/2003 a setembro/2007, tendo como base de cálculo mensal os valores das verbas salariais de vencimento base, gratificação de representação gratificação de escolaridade, adicional de férias e 13º salário, descritos no histórico financeiro da exequite. Ainda, deve ser aplicada a correção monetária pelo INPC até junho/2009, pela TR de julho/2009 a novembro/2017 e, a partir de dezembro/2017, o IPCA-E. Quanto aos juros, devem ser aplicados a partir da data de citação, correspondentes aos juros da poupança. Manifestação da Exequite sobre a impugnação às fls. 393/397. Decido. II. Fundamentação Manuseando os autos, entendo que o presente feito está apto ao julgamento parcial de mérito. II. 1. Da Controvérsia. Base de Cálculo e Índices de Atualização. Correção Monetária e Juros de Mora. A controvérsia presente neste litígio recai sobre a forma adequada de realização dos cálculos, quanto ao valor base utilizado e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora. Em análise aos cálculos formulados pelas partes, verifico que os índices de atualização lá adotados devem se adequar aos ditames fixados nos títulos exequendo, bem como aqueles afetos às condenações contra a Fazenda Pública, explico. No que tange aos índices de correção monetária e juros de mora a serem considerados nos cálculos de execução, neste ponto, passo a fixá-los. Assim, se ausente comando de liquidação nas decisões exequendo, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); já a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI) e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo). Por outro lado, caso a(s) decisão(ões) exequendo(s) tenha(m) sido expressa(s) quanto a algum desses parâmetros de cálculo, obrigatório a ela(s) se reportar a Contadoria do Juízo, frisando-se que, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E, em obediência à multicitada decisão do STF. III. Dispositivo Diante das razões expostas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA PARTE INCONTROVERSA, no valor de R\$18.440,89 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) devidos à parte Exequite/Impugnada. Após transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se: 1) REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, no montante de R\$18.440,89 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), em favor da Exequite/impugnada MARCIA ARGUELLES PANTOJA, CPF n.º 218.531.422-04; e Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se as requisições de pequeno valor em benefício do Exequite e de sua patrona, para pagamento em até 02 (dois) meses contados da entrega das requisições, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequite ou conta corrente da qual este seja titular, nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC, devendo os valores sofrer atualização monetária (juros de mora e correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA - ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF). Após expedição das requisições de pequeno valor devidas, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, ficando autorizada, desde já, a intimação por ato ordinatório. Em tempo, após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), à UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. Esclarecidos os pontos controvertidos e estabelecidos os parâmetros da condenação, determino a remessa destes autos ao Serviço de Contadoria e Partilha do Juízo, para elaboração de cálculos, de acordo com os índices e períodos aqui especificados. Ultimadas as providências acima, com ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos, para julgamento. À UPJ, para cumprimento. P.R.I.C. Belém, 30 de outubro de 2019.

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A3

PROCESSO: 00307247320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Cautelar Inominada em: 04/11/2019---AUTOR:WILDE LEITE COLARES Representante(s): OAB 14851 -
ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA. Classe : Cautelar Inominada Assunto : Prestação de Contas Requerente : Wilde Leite Colares
Requerido : Estado do Pará SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de Medida Cautelar Incidental
proposta por WILDE COLARES LEITE contra o Estado do Pará, requerendo que o Tribunal de Contas do
Estado do Pará não inclua seu nome no rol dos inelegíveis ao pleito municipal de 2012 ou, já tendo sido
enviada a lista, que o TER/PA desconsidere seu nome. Afirma que na condição de ex-prefeito teve
as contas julgadas irregulares pelo TCE/PA (processo nº 2001/51624-2 e nº 2002/50483-9) e que para não
ver prejudicado o direito de participação nas eleições de 2008, ingressou com ação ordinária à época, cuja
antecipação de tutela requerida foi indeferida, todavia a decisão de 1º grau foi suspensa em sede de
Agravo de Instrumento, mas não teve efeitos práticos, uma vez que foi proferida depois da confecção e
expedição da lista de inelegíveis pelo TCE/PA para a Justiça Eleitoral. Assim, afirma que concorreu
a eleição, mas teve a candidatura anulada, o que levou à extinção do Agravo de Instrumento pela perda de
objeto. Alega que a Ação Ordinária se encontra em fase final, e que foi surpreendido pela notícia
que seu nome constará no rol dos inelegíveis, a ser divulgado na data de 06/07/2012, fato este que lhe
trará prejuízos eleitorais. Sustenta que apresentou certidão narrativa do ajuizamento da ação
principal, contudo o TCE/PA negou o pedido diante da ausência do efeito suspensivo. Também
afirma que o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, afasta a inelegibilidade se a questão houver sido ou
estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário...ç, o que se adequa à sua situação, já que está
discutindo o tema da não aprovação das contas no processo principal que, inclusive, obteve a suspensão
no Agravo de Instrumento interposto à época, que lhe foi favorável. Requereu a medida
liminarmente, sendo-lhe concedida (fls. 20/23), todavia foi suspensa por decisão proferida no Agravo de
Instrumento nº 20123018319-1 (fls. 361/365). Juntou documentos. O Estado do Pará
apresentou contestação (fls. 35/48), sustentando a impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito
das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, amparando-se nos arts. 71, II e IV e 74, da
Constituição Federal; improcedência dos pedidos diante da natureza jurídica da prestação de contas e
tomada de contas; impossibilidade de manutenção da liminar por ausência de pressupostos à sua
concessão e, por fim, que a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que reprovou as
contas do Requerente deve prevalecer. Também juntou documentos (fls. 49/338). O Estado
do Pará também juntou cópia do Agravo de Instrumento interposta contra a decisão concessiva da liminar
(fls. 339/360). Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. O
feito coube, por distribuição, originariamente à 3ª Vara da Fazenda Pública, no ano de 2012, sendo
redistribuído a este Juízo em 2017, em razão da alteração da competência introduzida pela Resolução nº
14/2017. Não há necessidade de produção de outras provas, mesmo porque, tecnicamente, não
existem condições de prosseguimento do feito. As matérias deduzidas na contestação, com
exceção daquela que se refere à alegada impossibilidade de manutenção da liminar, não guardam relação
com a natureza do processo cautelar, havendo resistência ao pedido com incursão no mérito do que é
tratado na Ação Principal. Obviamente a medida cautelar possui contornos muito bem definidos;
não tem uma finalidade em si, constituindo-se em medida que objetiva assegurar determinada situação
para que o direito não pereça enquanto se debate o mérito noutro processo. No caso e exame,
conforme já registrado no relatório, o propósito do Requerente era assegurar que seu nome não constasse
no rol de inelegíveis, em razão da decisão do TCE/PA que reprovou suas contas, já que tinha a pretensão
de disputar cargo eletivo em 2012. A liminar foi concedida, mas foi cassada por decisão da
instância superior nos autos do Processo nº 20123018319-1, cuja ementa reproduzo a seguir: 1. Inclusão
do nome no rol dos gestores com contas rejeitadas, ato de natureza meramente declaratória, não se
configurando em punição comparável à inelegibilidade; 2. Ausência cumulativo dos requisitos necessários
ao deferimento de liminar em cautelar inominada incidental; 3. Não cabimento de medida liminar em
cautelar inominada incidental contra ato do Tribunal de Contas do Estado do Pará. 4. Recurso conhecido e
provido. Essa decisão se constituiu em causa intransponível ao propósito do Requerente, que
almeja afastar eventual inelegibilidade em face do julgado do Tribunal de Contas. Ora, se em 2012
a decisão de 1º grau não surtiu qualquer efeito diante da superveniência do julgado no AI já referido, é
certo afirmar que hoje há uma circunstância impeditiva de maior quilate, qual seja, a impossibilidade de
retroceder no tempo para alcançar um pleito já realizado, cujos mandatos obtidos já foram cumpridos., de

modo que o objeto da Cautelar se perdeu. Ante as razões expostas, destacando a perda de objeto, julgo extinto o processo e condeno o Requerente a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios à Procuradoria Geral do Estado, que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, diante do valor irrisório atribuído à causa. À UPJ para desapensar os autos da Ação Principal (Proc. nº 00235815720088140301), diante da possibilidade de manejo de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 01 de novembro de 2019. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00410235020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811110169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8670 - MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA (ADVOGADO) . Processo : 0041023-50.2008.8.14.0301 Classe : Procedimento Comum Cível Assunto : FGTS / Servidor Temporário Autor : Roberto Lima do Nascimento Réu : Estado do Pará Sentença I. Relatório Trata-se de Ação de Reivindicatória de Direito proposta por Roberto Lima do Nascimento em face do Estado do Pará, feito que tramita com gratuidade nos termos do art. 98 e ss., do CPC. O Autor declara que foi contratado por prazo determinado em 01.08.1997 (fls. 07), para o cargo de Agente Prisional lotado na SUSIPE do Estado do Pará, havendo sucessivas prorrogações do contrato, até que sobreveio o distrato em 31.12.2002, juntamente a sua aposentadoria quando fora constatado que estava com Hanseníase. Afirma que o FGTS do período não foi recolhido, por essa razão requer seja o Réu condenado a pagar os valores dos depósitos do FGTS de todo o período, devidamente corrigidos, bem como demais verbas trabalhistas não adimplidas. Juntou documentos.

Na contestação, o Réu suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido com suporte na natureza do vínculo que, por ser jurídico administrativo, julga-se isenta de efetuar o recolhimento do FGTS. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e legalidade das contratações formalizadas com autorização legislativa; afirma que o ato de rescisão do contrato temporário se situa na esfera do poder discricionário da administração pública, nos termos do art. 13, V, da Lei Estadual nº 5.389, de 16/09/1987.

Refere-se à impossibilidade de produção de efeitos decorrentes de ato nulo. Por fim, a natureza dos contratos temporários é jurídico-administrativa, regida pelo Regime Jurídico, não sendo possível alterar-se o vínculo contratual. Também afirma que há diferença entre o entendimento jurisprudencial aplicável, na medida em que o levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS somente encontra fundamento quando já efetuado, enquanto no presente caso, em razão da natureza jurídica da contratação, não houve depósito.

Ao final requereu a improcedência dos pedidos. O Ministério Público se absteve de intervir na ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação II.1 Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

A ilegitimidade passiva na presente ação, sob a óptica do Réu, está assentada no fato de que a causa de pedir recai sobre o inadimplemento de contrato firmado entre o Autor e a Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - SUSIPE, qual seja, o Contrato de prestação de serviço temporário nº 050/97.

Ocorre que, embora a SUSIPE ostente a qualidade de pessoa jurídica de direito público (autarquia estadual), esta somente se efetivou com o advento da Lei Estadual nº 6.688, de 13/09/2004, isto é, à época da assinatura do contrato sobredito, cuja assinatura se deu em 01/10/1997, o Estado do Pará ainda detinha responsabilidade direta sobre os atos praticados pelo, então, órgão estadual.

Neste sentido, entendo ser, o Estado do Pará, em razão do vínculo administrativo direto existente na data de assinatura do Contrato nº 050/97, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por oportuno, insta salientar que os valores reclamados pelo Autor decorrem, tão somente de fatos ocorridos anteriormente à transformação do órgão SUSIPE em autarquia estadual, o que, a meu sentir, não demonstram a necessidade de acolhimento do pedido de chamamento ao processo daquela autarquia.

Pelos fundamentos acima, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. II.2 Mérito Desnecessária a dilação probatória, autorizando o conhecimento do processo no estado em que se encontra.

É indubitosa a existência de vínculo contratual entre as partes, cuja comprovação se dá pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/29). O início do vínculo se deu pela realização do contrato de serviço temporário, datada de 01.08.1997, por prazo determinado, que posteriormente se viu transformar em vínculo análogo ao de serviço temporário, conforme contracheques e documentos juntados aos autos, sobrevivendo a rescisão contratual. Registre-se que o Réu não contestou esse item da inicial.

Conquanto rotulada de preliminar, a argumentação acerca da impossibilidade jurídica do pedido é sustentada na natureza do vínculo - jurídico-administrativo - o que afastaria o direito do Autor. Na verdade, é questão de mérito, posto que se volta diretamente às disposições do art. 19-A, da Lei nº 8.036/1990, de

modo que não pode ser conhecida como se defesa processual fosse. O dispositivo mencionado traz a seguinte redação, in verbis: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

A nova moldura jurídica, pós pacificação do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conduz ao caminho da procedência do pedido.

Destarte, passando a analisar o assunto sob o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, há que se reafirmar que são devidos os valores relativos aos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao servidor temporário ou contratado por prazo determinado, quando o contrato não atende aos requisitos legais. Esses julgados da Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral (temas 191, 308, 612 e 916), trouxeram solidez e lógica ao sistema de justiça.

Se anteriormente a nulidade do contrato temporário era caracterizada pela simples relativização do critério previsto no art. 37, II, da CF/88, o concurso público, atualmente o STF fixou 05 (cinco) critérios objetivos que, se mitigados, ensejam a declaração de nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre o particular e a Administração Pública, isto é, não havendo que investigar a natureza do vínculo e a subsunção aos requisitos legais. No julgamento da ADI nº 2.229, na qual foi reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP nº 2.164-41/2001), foram estabelecidos, primeiramente, 04 (quatro) critérios de aferição da legalidade da contratação temporária, a saber: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e, d) interesse público excepcional.

Adiante, com o julgamento do tema 612, que tratava à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, os ministros adicionaram mais um critério, o quinto, cuja relativização acarreta a incidência da nulidade do contrato, conforme previsto no art. 37, §2º, da Constituição Federal. A tese, então, restou assim formulada: Tema 612: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No mesmo sentido, em recente julgamento do tema 916, sob relatoria do saudoso Min. Teori Zavascki, o STF reafirmou sua jurisprudência, ratificando a tese (Tema 612). Para fortalecimento da decisão, transcrevo parte do voto do eminente relator: (...) A contratação do recorrente afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do Estado e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse. É clara, portanto, a nulidade da contratação da parte, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. (...) Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que o entendimento firmado no julgamento dos Temas 191 e 308 aplica-se aos servidores contratados por tempo determinado, quando nulo o vínculo com o Poder Público, por inobservância às disposições constitucionais aplicáveis. (...) Propõe-se, assim, a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. (...) O julgado se amolda

à situação aqui tratada, na medida em que o RJU - Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810, de 24/01/1994 - se aplica, também, aos servidores contratados na forma do art. 4º da Lei Complementar 07, de 25/09/1991. Ou seja, assim como em Minas Gerais, o regime estatutário se aplica aos temporários no Pará.

Aqui, entendo restar afastados os argumentos de defesa relativos a impossibilidade de produção de efeitos decorrentes de ato nulo, natureza estatutária do serviço temporário, impossibilidade de mudança da natureza do vínculo contratual e não subsunção do caso concreto ao julgamento do RE nº 596.478/RR (tema 191). Ora, a tese fixada no julgamento do Tema 191 da repercussão geral do STF fora pelo reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com

redação introduzida pela MP nº 2.164-41/2001), que, deixando a competência dos Tribunais ordinários a análise de sua aplicabilidade ao caso concreto, como o ora em apreço, dá suporte a um inexorável efeito residual de um contrato nulo - nas palavras do Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão do RE nº 596.478/RR.

Neste sentido, da conjugação das teses fixadas pelo Supremo, é certo que os depósitos do FGTS são devidos pela Administração Pública, quando evidentes, na vigência do contrato de trabalho, o descumprimento dos seguintes critérios: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional; e, e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Pois bem,

delimitado o verdadeiro alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a competência para aferir, em cada caso concreto, se o FGTS, de caráter nitidamente compensatório, é devido, cabe aos Tribunais, por fugir à competência da Corte Constitucional. No caso dos autos, a

contratação do Autor que de início se deu por prazo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 07/91 (regulamenta a contratação de pessoal por prazo determinado e por excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Estadual), após o decurso daquele prazo regulamentar, viu-se descaracterizado ante a ocorrência de renovações sucessivas, inclusive, como já demonstrado em outras ações de mesma natureza, por meio de autorizações legislativas (LC's Estaduais nºs. 19/94, 30/95, 36/98, 42/2002 e 47/2004), em flagrante descompasso com as normas constitucionais, tendo início em 01.08.1997 e término em 31.12.2002, quando houve o distrato. Nesse sentido já

decidiu o STF, no julgamento do RE nº 752.206/MG, veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO - EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 752206 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013).

Logo, considerando que a contratação temporária irregular pressupõe quebra de vedação imposta pelo texto constitucional preconizado no art. 37, §2º, da Constituição Federal, tornam-se insubsistentes as alegações do Réu no que se refere a legalidade das contratações quando há autorização legislativa, natureza discricionária do ato de rescisão do contrato temporário e existência de formalização de termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Estadual, posto que os atos infraconstitucionais não permitem a relativização da norma hierarquicamente superior, não gerando efeitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na esteira deste raciocínio, vejo, in casu, que o cargo público para o qual o Autor foi contratado se deu ao arrepio dos comandos constitucionais, tendo por finalidade o desempenho de serviços ordinários permanentes da Administração Pública, sem, no entanto, ter sido devidamente exposto o interesse público excepcional que o justificasse, incidindo em flagrante contrariedade ao art. 37, II e IX, da CF/88.

Diante dos fundamentos acima, a conclusão é que o Estado do Pará deve ao Autor as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de todo período laboral, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (com redação introduzida pela MP nº 2.164-41/2001).

No mais, o prazo prescricional da ação de cobrança dos valores não depositados pela Administração Pública, na forma estabelecida nos arts. 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/1990 (prazo trintenário), foi declarado inconstitucional em sede de controle concentrado, passando, a partir do julgamento do ARE nº 709.212/DF, pelo STF (tema 608) e mais recentemente com reafirmação da tese no RE nº 522.897/RN, a ser regulamentado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32 (prazo quinquenal). Eis a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (os destaques não constam no original).

Portanto, considerando que o início do prazo prescricional da presente cobrança fora iniciado antes do julgamento do ARE nº 709.212/DF, cujo acórdão foi publicado em 13/11/2014, os valores a serem adimplidos devem retroagir a data inicial de admissão do Autor no cargo público temporário (Precedente: REsp. nº 1.606.616/MG-STJ). III. Dispositivo Julgo, pois,

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a pagar ao Autor os valores relativos às contribuições para o FGTS referentes a todo o período trabalhado, incidindo sobre os valores retroativos a correção monetária e juros moratórios observando-se os seguintes parâmetros de liquidação: os juros de mora deverão ser

aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); já a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2ª CCI) e, a partir de julho/2009, pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo). Custas pelo Réu, isento na forma da lei.

Condeno o Réu a pagar os honorários advocatícios do representante legal do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I e II, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. Belém, 01 de novembro de 2019. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00577897220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:JORGE ANTONIO GABY
Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
(PROCURADOR(A)) . Processo : 0057789-72.2014.8.14.0301 Classe : Execução Contra a Fazenda
Pública Assunto : FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço Exequente : Jorge Antonio Gaby
Executado : Estado do Pará Sentença I - Relatório Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença
que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública, em benefício
de Jorge Antonio Gaby. Em sentença de fls. 149/154-V, houve o reconhecimento do direito do
Exequente a percepção de valor correspondente à contribuição para o FGTS durante todo o período
trabalhado, devidamente atualizado. Em petição protocolizada as fls. 199/201, o Exequente e o
Executado submetem à homologação judicial, um acordo extrajudicial, em que concordam no pagamento,
em benefício daquele, do montante de R\$13.897,97 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa
e sete centavos), como forma de quitação total e integral dos pedidos. Posteriormente, o Advogado
do Exequente em petição de fls. 202/205, ratificou os termos do acordo e requereu o abandonment, a título
de honorários contratuais, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recebido pelo
Exequente, em decorrência da cláusula 3 do contrato advocatício. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido. II - Fundamentação Da análise dos termos do referido acordo,
verifico que as partes transigiram acerca da obrigação perquirida na presente ação, não havendo razão
para manutenção deste processo executivo, haja vista a satisfação da obrigação, bem como a satisfação
dos interesses do Exequente e do patrono. Por essa razão, hei por bem homologar em definitivo os

créditos exequendos, nos seguintes parâmetros: - Jorge Antonio Gaby: R\$12.508,17 (doze mil,
quinhentos e oito reais e dezessete centavos). - Dr. Reynaldo Jorge Calice Auad, OAB/PA nº

12.591: R\$1.389,80 (hum mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários
advocatícios contratuais. III - Dispositivo Diante das razões expostas, HOMOLOGO O ACORDO

firmado entre Jorge Antonio Gaby e Estado do Pará, determinando o pagamento, em benefício do
Exequente e de seu patrono, na seguinte forma: - Jorge Antonio Gaby: R\$12.508,17 (doze mil,
quinhentos e oito reais e dezessete centavos). - Dr. Reynaldo Jorge Calice Auad, OAB/PA nº

12.591: R\$1.389,80 (hum mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) a título de honorários
advocatícios contratuais. Sem honorários, em razão do item 3 do estipulado acordo e custas pelo

Réu, isento na forma da lei. O trânsito em julgado desta decisão se opera na presente data, nos
termos do art. 1000, do CPC.

À UPJ, para cumprimento imediato da presente decisão, com a
expedição da requisição de pequeno valor necessária, para pagamento em até 02 (dois) meses contados
da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência de
Jorge Antonio Gaby ou conta corrente da qual este seja titular nos termos do art. 5º, da Res. nº 29/2016-
TJPA, c/c art. 535, §3º, II, do CPC, devendo, os valores, sofrer atualização monetária (juros de mora e
correção) na data do efetivo pagamento (art. 5º, §7º, da Res. nº 29/2016-TJPA - ARE 638.195/RS-STF e
RE 579.431/RS-STF).

Após o pagamento, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo
Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a
Superintendência Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), a
UPJ deve proceder ao repasse à tal Superintendência, até o décimo dia útil do mês subsequente, dos
dados referentes a antedita ordem de pagamento. Após expedição da requisição de pequeno valor

devida, aguarde manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA,
autorizando, desde já, a intimação por ato ordinatório. Em não havendo manifestação, certifique-se

e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no Sistema de Processo Judicial - Libra.
P. R. I. C. Belém, 31 de outubro de 2019. João Batista Lopes Do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

PROCESSO: 00631868320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:URUBATAN NAZANERO REIS Representante(s):
OAB 1480 - MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) OAB 14722 - LIVIA MAROJA
BENTES (ADVOGADO) OAB 17323 - DIOGO MAROJA VIANA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ
- SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ
RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) . Processo : 0063186-83.2012.8.14.0301 Classe :
Procedimento Comum Cível Assunto : Servidor Público Civil/Irredutibilidade de Vencimentos Autor :
Urubatan Nazareno Reis Réu : Estado do Pará Sentença I. Relatório Trata-se de Ação Ordinária
proposta pelo Servidor Público Civil Urubatan Nazareno Reis contra o Estado do Pará, que externa a
pretensão de ver revisada a decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Belém, na Reclamação nº
973/90, de natureza continuativa, considerando que após a edição da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de
janeiro de 1994 (Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do
Estado do Pará, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Pará - RJU) foi adotado o regime
estatutário foi subtraída a competência da Justiça do Trabalho para execução das prestações vincendas a
partir da entrada em vigor do RJU, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho na
Orientação Jurisprudencial nº 249. Entende que houve mudança da situação de fato, de modo que,
mesmo depois da mudança de regime, ao qual ninguém tem direito adquirido, conforme já decidiu o
Supremo Tribunal Federal, possui direito às diferenças das verbas rescisórias outorgadas na sentença
trabalhista, bem como ao padrão remuneratório equivalente a 8,5 salários mínimos, como previsto nas
Leis Estaduais 3.871/1985 e 4.726/1987, também assegurado naquela sentença, por se tratar de
vantagem pessoal, sujeita ao reajuste geral dos servidores. Requer, pois, lhe sejam assegurados
todos os direitos conquistados na ação trabalhistas: pagar quantia de Cr-\$84.502,48, a título de diferença
de salário e ainda o que for apurado em liquidação de sentença, a título de diferenças de gratificação
de nível superior, gratificação de natal 87, 88 e 90, Férias 86/87, 87/88, 88/89, 89/90, de 1/3 de férias, de
quinquênios e de FTGS, todas as parcelas vencidas e vincendas, além de juros e correção monetária na
forma da lei. Juntou documentos. O Réu apresentou defesa tempestiva, sustentando, em
suma, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência dos
pedidos, alegando a prescrição da ação, impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins de
remuneração, ausência de direito adquirido a regime jurídico e violação a dispositivo da constituição
federal. Houve réplica por parte do Autor. Ministério Público declinou de atuar no feito (fls.
146). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação
A situação posta está a desafiar princípios consagrados do direito processual e normas claras
acerca da imutabilidade da sentença depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 467 do Código de
Processo Civil. Com efeito, o Autor tem a clara intenção de obter nova decisão sobre assunto já
decidido e alcançado pela coisa julgada material na esfera da justiça do trabalho, argumentando que
sendo celetista, funcionário do Estado do Pará - Secretaria Estadual de Transportes, após a entrada em
vigor do Regime Jurídico Único, em 1994, passou à condição de estatutário, ocorrência que fez cessar a
competência daquele ramo especializado do Poder Judiciário, daí recorrer da justiça estadual.
Conquanto a sentença, sob alguns aspectos, esteja sujeita ao dinamismo imposto pela plêiade de
recursos que podem conduzi-la até mesmo à sua anulação, é certo que superada essa fase, bem como
escoado o prazo para a rescisória, torna-se definitiva. O Autor se socorre do conceito das decisões
judiciais terminativas ou dispositivas, ancorado no magistério de Humberto Theodoro Júnior, jurista de
Minas Gerais. Contudo, percebe-se que o conceito não foi bem compreendido, posto que tais situações se
aplicam, v.g., nas ações de alimentos, nas previdenciárias, que envolvem aluguéis etc., exatamente pelo
dinamismo a que me referi acima, com o reparo que aqui se trata de uma decisão já alcançada pela coisa
julgada, formal e material. De modo ainda mais preciso, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e
Rafael Oliveira, no Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 2010, editora PODIVM, lecionam que as
sentenças determinativas estão intrinsicamente ligadas às normas de caráter geral que conferem ao
jugador certo grau de discricionariedade na fundamentação para estabelecer o alcance exato do
julgamento. Afirmam o seguinte: ¿ALESSANDRO RASSELLI, em conhecido estudo, que a noção de
sentença determinativa compreende todas as situações em que o juiz exercita um poder discricionário. A
avaliação feita pelo juiz nesse tipo de sentença diferencia-se daquela feita para aplicar uma norma

completa em todos os seus elementos (determinação da *fattispecie*). Segundo RASSELLI, o juiz pode exercitar um poder discricionário apenas quando está diante de um texto legal que não determina completamente a disciplina do caso concreto, cujo conteúdo deve ser completado pelo magistrado, estabelecendo, caso a caso, qual a solução mais oportuna para harmonizar os interesses em conflito. Assim, mesmo quando exercita um poder discricionário, o juiz sempre aplica uma norma legal, que lhe confere o poder e determina os seus limites, os casos e as formas de exercício. ζ E trazem hipóteses: ζ A denominação ζ sentença determinativa ζ é utilizada na doutrina brasileira em diversos sentidos: ζ ζ a) para designar a decisão que regula uma decisão jurídica continuativa, como a que fixa ou revisa alimentos, que necessariamente encerra a cláusula *rebus sic stantibus*, não se sujeitando, segundo pensam alguns, a se tornar imutável pela coisa julgada material (art. 471. I, CPC). ζ ζ b) para designar a decisão em que o magistrado interfere no conteúdo de uma relação jurídica negocial na qual se estabelecem prestações desproporcionais ou que assim se tornaram em virtude de fato superveniente e imprevisível; diz-se que aí o juiz simplesmente integra o contrato, criando novas circunstâncias contratuais, como ocorre na ação revisional fundada em e onerosidade excessiva; ζ ζ c) para designar a decisão que vem integrar causa jurídica abstrata nos casos em que o texto normativo não define completamente seus elementos - como os casos de enunciados que contém conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais -, ou quando a lei não define precisamente as suas consequências - como a que autoriza o julgamento com base na equidade. ζ A situação retratada nos autos não se amolda à doutrina. Trata-se de pedido de novo julgamento sobre o mesmo fato, argumentando, inclusive, o ingresso de nova ação, desta feita perante a justiça estadual, diante do entendimento da modificação da situação de fato do direito. Simples suposição não pode ser motivadora de nova ação, mormente quando a anterior já foi julgada e se encontra em fase de execução, já que cabe ao juiz sentenciante a execução. Desde 2003 o Superior Tribunal de Justiça já registrava precedentes como se vê no Conflito de Competência nº 33.714-RS e no AgRg no CC nº 126.395 - RN, de 2015, cujas ementas são as seguintes: Processual civil. Competência. Execução de sentença. CPC, art. 575, II e CLT, art. 877. I - Compete ao Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução de sentença. Inteligência dos arts 275, II, do CPC e 877, da CLT. II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR MUDANÇA DO REGIME DO RECLAMANTE DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REGRA GERAL: COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA, NESTE CASO, O MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 575, II DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. O Juízo da Ação originariamente proposta, em regra, é o competente para Execução, conforme disposto no art. 575, inciso II do CPC, ressalvadas as hipóteses em que não houver a prolação da decisão e ocorrer a modificação de competência absoluta - em razão da matéria, em razão da pessoa ou em decorrência do critério funcional -, as quais não permitem a postergação da competência em razão da *perpetuatio jurisdictionis*. 2. Com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Laboral, ocorre a coisa julgada material, base estruturante da sistemática processual civil geradora de efetividade às decisões judiciais, porquanto intangíveis em seu conteúdo, devendo prevalecer sobre a modificação de competência absoluta, após a fase de conhecimento, em observância aos princípios norteadores da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. 3. Ademais, a mudança de Regime na ocasião, não pode e não deve prejudicar o direito da parte que aguarda com aflição extrema a restituição dos valores que lhes foram descontados indevidamente. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido. (STJ - AgRg no CC: 126395 RN 2013/0006885-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/03/2015) Nessas circunstâncias, o pedido conflita, processualmente, com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo com o art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 24, de 30/12/2004, já que a alteração sucedeu o trânsito em julgado na reclamação perante a justiça do trabalho, onde deveria ter seguido a ação executiva, até o final. III. Dispositivo Diante das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. Custas e honorários advocatícios, que fixo, estes, em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), a serem suportados pela parte Autora, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ), aplicando-se os fatores de atualização monetária, conforme regulamento estabelecido na Portaria Conjunta nº 004/2013-GP/CRMB/CCI, cuja exigibilidade fica suspensa, em face do pedido de justiça gratuita deferido às fls. 67, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, sem interposição de recurso voluntário, certifique-se e archive-se com as cautelas legais,

dando-se baixa definitiva no Sistema de Processo Judicial - Libra. P.R.I.C. Belém, 01 de novembro de 2019. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda A6

RESENHA: 05/11/2019 A 05/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00158140720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---AUTOR:LAISSA RIBEIRO COSTA GOMES
Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 -
SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO
FERREIRA (ADVOGADO) REU:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
BELEM IPAMB Representante(s): OAB 11221 - THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA COUTO DA
ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta dessa Vara, redesigno a audiência de fl. 163-164 para o dia 28.01.2020, às 10:30m, para a realização da instrução processual, com a oitiva das partes e testemunhas que se fizerem presentes. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, observando-se, no mais, o cumprimento das diligências já determinadas. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00232405820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010350390
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
INDENIZAÇÃO em: 05/11/2019---REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA
MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) AUTOR:MARIA ANA CRISTINA
OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta dessa Vara,
redesigno a audiência de fl. 94 para o dia 29.01.2020, às 10:30m, para a realização da instrução
processual, com a oitiva das partes e testemunhas que se fizerem presentes. Expeça-se o
necessário para a intimação das partes, observando-se, no mais, o cumprimento das diligências já
determinadas. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO
NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00417082020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811126710
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REPRESENTANTE:JOSE LINO DE MELO PIMENTEL
Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA
DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ (ADVOGADO) MARCIA
DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DR. DANIEL
PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:NM PIMENTEL MERCANTIL LTDA. DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta dessa Vara, redesigno a audiência de fl. 243 para o dia 04.02.2020, às 10:30m, para a realização da instrução processual, com a oitiva das partes e testemunhas que se fizerem presentes. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, observando-se, no mais, o cumprimento das diligências já determinadas. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00516204020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---AUTOR:DANIELA REIS SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 6430 - LUSO SALES SOLYNO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) . DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta desta Vara, redesigno a audiência de fl. 71 para o dia 23.01.2020, às 10h30m, para a realização da instrução processual, com a oitiva das partes e testemunhas que se fizerem presentes. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, observando-se, no mais, o cumprimento das diligências já determinadas. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 04426902620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:RONILDA COSTABILE DOS SANTOS Representante(s): OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta dessa Vara, redesigno a audiência de fl. 60 para o dia 05.02.2020, às 10:30m, para a realização da instrução processual, com a oitiva das partes e testemunhas que se fizerem presentes.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes, observando-se, no mais, o cumprimento das diligências já determinadas. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 04816383720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM REQUERENTE:ADALBERTO VALE DA CUNHA Representante(s): OAB 9654 - JOSE CARLOS LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANA DA CRUZ SOUZA REQUERENTE:DINALDO LIMA PANTOJA REQUERENTE:EDINALDO MENDES VIEIRA LEAL REQUERENTE:ELINE DE ASSIS SILVA REQUERENTE:BRITO BATISTA REQUERENTE:JOBERTSON LUIS DE ARAUJO NOGUEIRA REQUERENTE:LETICIA CRISTINA VIEIRA PANTOJA REQUERENTE:MANOEL MARQUES DE ARAUJO REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS GUEDES DO NASCIMENTO. DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta dessa Vara, redesigno a audiência de fl. 801 para o dia 30.01.2020, às 10:30m, para a realização da instrução processual, com a oitiva das partes e testemunhas que se fizerem presentes. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, observando-se, no mais, o cumprimento das diligências já determinadas. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00095520720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A))
EMBARGADO:ADALCINDA DA SILVA ELERES Representante(s): OAB 5602 - JOANA DE JESUS MORI SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Contador. Belém, 29 de novembro de 2019 UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Número do processo: 0875772-12.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ALCINDA MARIA DE JESUS SOLON PETY Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRADO Nome: SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROC.0875772-12.2018.8.14.0301IMPETRANTE: ALCINDA MARIA DE JESUS SOLON PETYIMPETRADO: SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM, MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a interposição do recurso de apelaçãoTEMPESTIVAMENTE, no ID 13024968, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.). Belém - PA,29 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Número do processo: 0812307-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO OAB: 002639/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA OAB: 23065/PA Participação: RÉU Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPROC.0812307-63.2017.8.14.0301AUTOR: JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOSRÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARA, IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a interposição do recurso de apelaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II. Int.). Belém - PA,29 de novembro de 2019 IANNA CAVALCANTE DA SILVASERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PROCESSO: 00013212720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010017256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 29/11/2019---ADVOGADO:AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO AUTOR:ADILSON DOS SANTOS ITAPARICA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:JOEL OLIVEIRA DA SILVA REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR EST.. DECISÃO Considerando a certidão retro, determino a busca e apreensão dos autos, que estão em posse do advogado HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - OAB/PA 4.684, bem como determino a perda do direito de vistas dos autos fora de cartório e aplicação de multa no valor de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), conforme preceitua o Art. 234, §2º do CPC. Comunique-se o ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, para os procedimentos

cabíveis, nos termos do Art. 234, §3º do CPC. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correicional. P.R.I. e Cumpra-se. Belém, 12 de agosto de 2019. Magno Guedes Chagas. Juiz Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém.

PROCESSO: 00496587420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---AUTOR:ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ. Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial e prestação dos esclarecimentos necessários e em atenção ao petitório de fls. 1800-1801 e aos comprovantes de pagamento de fl. 974 e fls. 1798-1799, determino a expedição de Alvará para levantamento de honorários periciais e dos valores acrescidos de eventuais correções advindas dos valores depositados, em nome do perito ANTONIO CARLOS PACHECO DE ALMEIDA, CRC-PA 266/0-1, CPF nº 001.533.702-20. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1791, com a remessa dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do CPC/2015. Retornando os autos, voltem conclusos. Belém, 26 de novembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00108914020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210128214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARINA CARREIRA TRINDADE Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:FLORIANO BARBOSA JUNIOR REU:ADELMA ALVES DE LIMA LEONCIO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006, CRMB, intime-se a parte (x) autora Banco do Estado do Pará para apresentar cópia da(s) petição(ões) de nº 2016.03742189-79, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito. Int. Belém, 29 de novembro de 2019. Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

Número do processo: 0863194-80.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FABIO TORRES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA SANTOS DO NASCIMENTO OAB: 25987/PA Participação: IMPETRADO Nome: Superintendente da SEMOB Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da CapitalProcesso: 0863194-80.2019.8.14.0301Classe: Mandado de SegurançaAssunto: ApreensãoImpetrante: FABIO TORRES DE CASTROImpetrado(a): AGENTE DE TRANSPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB DESPACHO Determino que a parte Impetrante identifique regularmente a parte Impetrada, a quem atribui ato ilegal, eis que a indicada em sua exordial não se enquadra no conceito de "autoridade coatora", nos termos do art. 1º, caput e §1º, da Lei nº 12.016/09, tendo em vista que, em sede de Mandado de Segurança, deve-se indicar como coatora a autoridade máxima do órgão ou entidade administrativa envolvida e não o executor material da determinação que se pretende atacar (STJ - RMS 29773, de 02/08/2010), corrigindo, pois, o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo (arts. 321 e 485, I, ambos do CPC). Defiro o pedido de gratuidade da Justiça (art. 98, §§2º e 3º, do CPC). Intime-se e cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

Número do processo: 0030147-34.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PRESTES LOBO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA REGINA CARDOSO FIGUEIRA DE MELO OAB: 14849/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0030147-34.2009.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PRESTES LOBO RÉU: ESTADO DO PARA, Nome: ESTADO DO PARA Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº 1671, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA DO SOCORRO PRESTES LOBO, servidora pública civil, em face de ESTADO DO PARÁ. Considerando a Resolução de nº 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0810631-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSEMARY DA SILVA RODRIGUES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN OAB: 016690/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0810631-12.2019.8.14.0301Classe: Procedimento Comum CívelAssunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Pensão, Concessão]Autora: MARIA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVARéu: IGEPREVDECISÃO Em peça de ID 12779432, a parte Autora torna a informar o descumprimento da decisão de antecipação de tutela de ID 8974735.Diante disso,determino, desde já, em tutela de evidência (art. 311, I, CPC), considerando os fatos novamente relatados pela parte Autora, os quais aparentemente demonstram a desídia infundada e reiterada do IGEPREV, ocumprimento imediato e integral da tutela concedida na dita decisão, cujos termos foram ratificados e aditados pela decisão de ID 10673631,majorando a multa nesta arbitrada para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento (arts. 497, 498 e 500, do CPC) até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou seu efetivo implemento, ressaltando que, a permanecer o descumprimento pela parte Demandada, poderá seu gestor ser acionado em processo por improbidade administrativa.Após, ao MP.Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente A5

Número do processo: 0860196-42.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DAX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da CapitalProcesso: 0860196-42.2019.8.14.0301Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: [Contratos Administrativos]Exequente: DAX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI MEExecutado: ESTADO DO PARÁ DESPACHO-MANDADO Trata-se deEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALintentada porDAX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI MEem face deESTADO DO PARÁ.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída com prova escrita (IDs 13919864 a 13919872) dotada de eficácia de título executivo (CPC, art. 784, XII), de modo que a execução é pertinente (CPC, art. 771 e ss.).CITE-SEa parte executada para opor embargos no prazo de30 (trinta) dias, sob pena de expedição de precatório em favor da parte exequente na quantia total ora executada, observando-se o disposto no art. 100, da CF (art. 910,capute §1º, do CPC).Servirá o presente despacho como Mandado de Citação (Provimentos nos03 e 11/2009, da CJRMB-TJPA).Cumpra-se por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006.Intime-se e cumpra-se.Belém, 29 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente A5

Número do processo: 0009726-84.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE OLIVEIRA CAIRES Participação: ADVOGADO Nome: ELANE DO SÓCORRO DOS SANTOS BORGES OAB: 009773/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES OAB: 009773/PA Participação: AUTOR Nome: MARIZETE DE ANDRADE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES OAB: 009773/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA BARROS DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES OAB: 009773/PA Participação: AUTOR Nome: OSVALDO LUIS MENDES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES OAB: 009773/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara da Fazenda da Comarca da CapitalProcesso:0009726-84.2012.8.14.0301Classe:Procedimento Comum CívelAssunto:Isonomia/Equivalência Salarial (Sistema Remuneratório e Benefícios)Autores:MARIA DE OLIVEIRA CAIRES e OUTROSRéu:ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando a certidão de ID 14076866, acerca do trânsito em julgado da decisão que, de forma definitiva, declarou, em sede de conflito negativo de competência, este Juízo competente para processar e julgar o presente feito,reitero a decisão de ID 10211926, devendo ser mantida suspensa a presente açãoaté o trânsito em julgado da Ação Rescisória (Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301 ? antigo SAP nº 2012.3.029872-6).Dessa forma,

acautelem-se os autos na UPJ até o advento da decisão definitiva nos autos da mencionada Rescisória. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

Número do processo: 0862903-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA DA CONCEICAO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: DENISE DE FATIMA DA SILVA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: JOANA DARC NOGUEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: JOSEFA IDE TAVARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIVANDA SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA FERNANDA BARROS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA LEONITA DE DEUS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: SILVIA MARIA PAIXAO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: AUTOR Nome: SUELI DE NAZARE SANTOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: RÉU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0862903-80.2019.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] Autoras: ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO CHAVES e OUTRAS (9) Réu: ESTADO DO PARÁDECISÃO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RECOLHIMENTO DE FGTS) proposta por ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO CHAVES e OUTRAS (9) contra ESTADO DO PARÁ. Decido. Há necessidade de declínio de competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o valor individual do postulado por Autor não ultrapassaria o teto do Juizado. Num primeiro momento, é razoável se depreender que a competência para processar e julgar a presente causa não seja do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o valor pretendido na causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, limite imposto pelo art. 2º, da Lei 12.153/2009. No entanto, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça tem se consolidado no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada? (vide Edição nº 89 do ? Jurisprudência em Teses?, in www.stj.jus.br ? Tese 3 - Julgados: REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017; AgRg no REsp 1503716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014; AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014; REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012. - Informativo de Jurisprudência nº 507). Nesse sentido, ainda, a decisão no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.212.994 - SP (2017/0316431-4), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, cuja ementa restou assim fixada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ. 1. A instância ordinária não debateu a tese inserta nos arts. 258 e 286, II e III do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF. 2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014 (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em

Recurso Especial nº 1.212.994 - SP (2017/0316431-4), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) ? g.n. Ver ainda: TRF-1 ? AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 10755 DF 2007.01.00.010755-7 (publicado em 22/02/2008), TJ-SP 00528937520178260000 SP 0052893-75.2017.8.26.0000 (publicado em 12/06/2018) e TRF-1 ? AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 10339 DF 2007.01.00.010339-9 (publicado em 19/12/2007). Dessa forma, por mais que o valor da causa global indicado pelas 10 (dez) Demandantes tenha sido superior ao teto do Juizado da Fazenda, verifico que o valor individualizado entre elas fica aquém de 60 (sessenta) salários-mínimos, pelo que entendo que o feito foi distribuído a Juízo incompetente. Diante das razões expostas, declaro este Juízo incompetente para a causa e determino sua redistribuição ao Juizado da Fazenda Pública. À UPJ, para cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

Número do processo: 0863309-04.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVES OAB: 6218 Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0863309-04.2019.8.14.0301 Classe: Mandado de Segurança Assunto: [Licença-Prêmio] Impetrante: CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA Impetrada: DIRETORA GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ? SEMEC (End.: Avenida Governador José Malcher, 1291, Nazaré, Belém-PA, CEP: 66060-230) Interessado: MUNICÍPIO DE BELÉM (SEMAJ) 4ª ÁREA DECISÃO/MANDADO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por CARMEN DO SOCORRO HENRIQUE MOREIRA em face de ato coator atribuído à DIRETORA GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ? SEMEC, em que visa a Impetrante a imediata determinação à Impetrada de que permita àquele gozar licença-prêmio a que faria jus. Aduz que é servidora pública da rede municipal de ensino, investida no cargo de provimento efetivo de Professor Licenciado Pleno ? Magistério 01, lotada na Escola Municipal Ogivanilze Moura, com carga horária de 240 horas-aulas mensais. Alega que faz jus a LICENÇA-PRÊMIO no total de 240 dias, referente a seus triênios, conforme portarias nº 3.802/2014-GABS de 01/12/2014 e nº 1.628/2019 - GABS de 09/05/2019, ambas sobre concessão de licenças, que anexa à preambular (IDs 14204784 e 14204787). Sustenta possuir mais de 12 anos de serviço, pelo que preencheria os requisitos para a concessão de seu pleito, mas que solicitou o gozo dos 240 (duzentos e quarenta dias) dias já concedidos, por meio dos processos administrativos de marcação da licença nº 18269/17, em 20 de setembro de 2017 e nº 5811/18, em 14 de março de 2018, ambos na SEMEC (IDs 14204989 e 14204990), e que, até o momento, não obteve resposta quanto ao seu deferimento ou indeferimento. Há pedido liminar para que seja determinada a imediata obrigação à Impetrada de que permita à Impetrante gozar da licença-prêmio a que faria jus, no total de 240 dias, nos termos acima relatados. Decido. Não é cabível a tutela de urgência. In casu, o pedido de liminar, conforme requerido, tende a esgotar o objeto do writ - seja total, seja parcialmente -, confundindo-se com o próprio pedido mediato, eis que o conceder equivaleria a satisfazer, por inteiro, a pretensão, quedando esvaziado o próprio sentido da ação em seu mérito. Assim, se atendida a pretensão ora requerida em sede de ação mandamental, estar-se-ia, de forma antecipada, concedendo o próprio direito substancial destinado à proteção pugnado no mérito da causa. O acolhimento da liminar, dessa forma, encontra obstáculo, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92 c/c o art. 1.059, do CPC. Ademais, entendo que o panorama descrito configura claramente a hipótese de análise de mérito administrativo que somente se mostra viável, quando ausentes o respeito e observância às balizas regeadoras da administração pública, o que, na presente ação, ainda não se mostra objetivamente qualificada. Logo, a alegada plausibilidade do direito, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo mais prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos. Diante das razões expostas, INDEFIRO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a IMPETRADA, pessoalmente, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09. INTIME-SE, eletronicamente, o MUNICÍPIO DE BELÉM, por meio de sua Procuradoria Jurídica (SEMAJ), nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao

Ministério Público. Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2º e 3º, ambos do CPC. Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA). Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

Número do processo: 0862881-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELIA MARIA DE QUEIROZ RAI A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0862881-22.2019.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Piso Salarial Autora: CÉLIA MARIA DE QUEIROZ RAI Réu: IGEPREV DECISÃO-MANDADO CÉLIA MARIA DE QUEIROZ RAI Ajuíza AÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTO-BASE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM BASE NO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS C/ TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de IGEPREV, visando à majoração de seus proventos de acordo com o piso salarial nacional da educação básica (sendo o atual vencimento-base de 2019 o valor de R\$2.557,74), a que alega fazer jus, dado pertencer à carreira do magistério estadual, bem como à condenação do Réu ao pagamento, em base retroativa, das parcelas supostamente inadimplidas, aduzindo que não vem recebendo o piso previsto na Lei nº 11.738/2008, juntando ao corpo de sua inicial cálculos que se reportam ao período de 2015 a 2019. A tutela de urgência/evidência tem por objeto a imediata majoração de seus proventos, sendo implementado o piso salarial nacional da educação básica. Como pedido subsidiário, em sede antecipatória, pugna pela inclusão da diferença salarial não adimplida dos meses que vierem a vencer no decorrer da presente demanda. Decido. Entendo pela impossibilidade de acolhimento da tutela antecipatória pleiteada. Bem, o Código de Processo Civil, em relação à tutela provisória de urgência, prevê o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ? destaquei Adicionalmente, sobreleva ressaltar que a Tutela de Evidência baseia no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, sendo concedida ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração prima facie da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente. Frise-se que não pode tal espécie de tutela ser confundida com um julgamento antecipado do mérito, haja vista decorrer de atividade de cognição sumária do juiz. Convém trazer à baila as hipóteses mediante as quais deverá ser concedida a tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput Parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. ? g.n. Com base nisso, verificando os autos, e da conclusão das razões expandidas na inicial, tem-se que, de acordo com o inciso II (único aplicável neste particular para os fins pretendidos pela Demandante), a tutela de evidência será concedida mediante dois requisitos cumulativos: a) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental; e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Para se conceder tal medida tutelar, portanto, ambos os requisitos devem se fazer presentes. Desse modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente, tendo em vista que não há, na situação em apreço, comprovação documental suficiente (para fins de apreciação in limine), bem como não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do direito alegado pela parte requerente. Some-se a isso que, in casu, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida, inclusive, quanto ao pedido subsidiário, tende a esgotar, ainda que

em parte, o objeto da demanda, haja vista que, se deferida, gerará imediata repercussão financeira negativa ao requerido, e porquanto se confunde com o próprio objeto do pedido mediato. Ademais, a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, encontra óbice, por expressa vedação legal, consoante o disposto no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92, c/c art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.494/97 e art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009. Logo, a verossimilhança alegada, um dos quesitos autorizadores da medida de urgência, não se apresenta, neste momento, evidente, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos. É dizer, consubstanciado nos documentos apresentados pela própria parte autora, neste juízo de cognição primário, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Portanto, ante a ausência dos requisitos autorizadores, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência/evidência pleiteada. Diante das razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o Réu, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3º, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1º e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código. Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC. Vindo aos autos resposta, certifique-se e dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC). Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Em tempo, considerando a ausência de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte Autora apresente documentos idôneos que comprovem o preenchimento dos referidos pressupostos. Ainda, alternativamente, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, c/c art. 3º, da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, defiro, desde já, o pagamento parcelado das custas e despesas processuais, em até 04 (quatro) parcelas iguais, caso a parte Demandante queira se valer do benefício do parcelamento. Adverte-se à parte Autora que a ausência do efetivo pagamento das custas e despesas processuais ou, conforme o caso, a não comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, para a concessão de gratuidade, implicará cancelamento da distribuição e extinção do processo. Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA). Cumpra-se, na forma da Lei 11.419/2006. Belém, 27 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

Número do processo: 0853245-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE MENEZES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO OAB: 348PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELEMESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0853245-32.2019.8.14.0301 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Assunto: [Liminar, Servidor Público Civil, Anulação] Autora: CRISTIANE MENEZES FERREIRA Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM URGENTE 1ª ÁREA DECISÃO-MANDADO Trata-se de Pedido de Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente enviado por CRISTIANE MENEZES FERREIRA em face de MUNICÍPIO DE BELÉM, visando à imediata concessão de tutela inibitória no sentido de que o réu cesse qualquer determinação de redução de carga horária e de vencimentos da Requerente. Alega a Demandante que foi aberto um Procedimento Administrativo Disciplinar contra si em 20/06/2017, com a justificativa de que teria sido informado pelo Tribunal de Contas dos Municípios suposto acúmulo de cargos? indevido e que, dentre os dados informados pela SEMEC (Secretaria Municipal de Educação), constaria por equívoco o cadastro funcional da Requerente. Aduz que, após isso, foi intimada para comparecer à Comissão Setorial de Análise de Acúmulo de Cargo, a fim de demonstrar a sua compatibilidade de horário para continuar prestando serviços na carga horária definida na SEMEC, com declaração dos vínculos de carga horária semanal e com indicação de horários de entrada e saída. Afirma que compareceu no dia 10/10/2017 e apresentou os documentos que colaciona ao corpo da inicial: declaração de carga horária emitida pelo Conselho Estadual de Educação e declaração de carga horária emitida por departamento da SEMEC. Sustenta que o primeiro documento comprovaria que está lotada no Conselho Estadual de Educação ? CEE/PA, com

carga horária de 30 horas semanais, e que o segundo, exarado pela Coordenação do Centro de Referência em Inclusão Educacional Gabriel Lima Mendes da SEMEC (Secretaria Municipal de Educação), comprovaria a carga horária da professora das 13h às 17h, com 20 horas semanais, inclusive, com redução de carga horária com base na Lei Municipal 7.252, de 26/07/1984, com base em laudo do IPAMB, pois possui filho especial e teria esse direito respaldado em lei. Explica que, dessa forma, restaria mais do que provado que a diferença entre horários é superior a 30 (trinta) minutos, o que se dá, notadamente, pela redução da carga horária da recorrente por ter filho em condição especial, e que, conforme demonstrado, cumpre 50 (cinquenta) horas semanais nas duas instituições, não havendo que se falar em 60 (sessenta) horas, além de nunca ter se atrasado, nem faltado a seus compromissos na SEMEC (Secretaria Municipal de Educação) em razão de outra carga horária, tanto que nunca teria havido procedimento administrativo aberto contra si em razão de tal fato. Ressalta ainda que o compromisso com a SEDUC é das 13h às 17h, isto é, inicia a sua jornada diária na SEMEC para, após, ir à SEDUC (Secretaria de Estado de Educação) para prestar a sua jornada pelo turno da tarde, mas que a própria conclusão do relatório da Assessoria Jurídica da SEMEC (Secretaria Municipal de Educação) teria se posicionado pela irregularidade da cumulação dos cargos, motivo pelo qual foi instaurado PAD contra a Requerente, que concluiu pela sugestão da redução da sua carga horária, o que iria de encontro a recente posicionamento do STJ e do STF sobre o tema. O pedido de tutela de urgência tem por desiderato a imediata ordem para que o réu cesse qualquer determinação de redução de carga horária e de vencimentos da Demandante. Decido. É cabível a tutela de urgência. A parte autora busca, por meio da antecipação da tutela jurisdicional inibitória, em caráter antecedente (arts. 303 e 304, do CPC), o deferimento de pedido de não suspensão ou interrupção do pagamento integral de seus vencimentos por parte do ente demandado, pleiteando a cessação de qualquer determinação de redução de carga horária e de vencimentos da Demandante. Inicialmente, cumpre-me dizer que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade? só presunção? não é vedado quando não são observadas as balizas regedoras dos atos da administração pública, qual seja os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2º, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF? AgReg. no AI 410096/SP). Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (lato sensu), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88. Lendo acuradamente os termos da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que restam demonstrados de modo cristalino os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, estando presentes os pressupostos do Artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse diapasão, pela análise dos fatos alegados pela parte autora e a documentação trazida com a exordial, é evidente o risco de prejuízo que essa pode vir a sofrer com a demora no atendimento de seu pedido inibitório, haja vista que, não apenas pode estar na iminência de deixar de receber parte de seus vencimentos (qual seja, o do trabalho exercido no Município de Belém). Feitas estas premissas iniciais, vislumbro no presente caso o relevante fundamento do pedido da Demandante. Isso porque, primeiramente, a cumulação dos cargos (de ?Especialista em Educação Classe II?, no Estado do Pará, e de ?Professor Licenciado Pleno-MAG. 04, Ref. II, Subgrupo III, do Magistério, Área de Atuação: Pedagogia?, no Município de Belém), em tese, encontra amparo na norma do art. 37, XVI, a, da CF/88, bem como nos arts. 155 a 157, da Lei Municipal nº 7.502/90, que assim dispõem: XVI? é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (...) Art. 155 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ec) a de dois cargos privativos de médico. Art. 156 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. Parágrafo Único - A proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado. Art. 157 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário. Logo, os dispositivos em destaque admitem, em caráter excepcional, a cumulação de cargos públicos apenas nas hipóteses taxativas ali enumeradas, sendo que, em relação ao cargo de professor, o servidor só pode cumular outro cargo da mesma natureza ou outro que seja técnico ou científico, o que é o caso da

autora. Com efeito, pela análise dos fatos alegados pela parte autora e a documentação trazida com a exordial, é evidente o risco de prejuízo que essa pode vir a sofrer com a demora no atendimento de seu pedido inibitório, restando claro, neste juízo de cognição não exauriente, que a conclusão do PAD 13056/2017-SEMEC (IDs 13184010 e 13184011) desborda dos limites da razoabilidade e, num sentido finalístico, da própria legalidade, devendo-se acautelar o direito da Autora. Veja-se que não houve, no Processo Administrativo instaurado, a verificação acerca da conduta da servidora, não tendo sido apurado qualquer prejuízo à Administração decorrente da acumulação de cargos constatada. Verifico ainda, *prima facie*, a ausência de incompatibilidade de horários, uma vez que há nos autos prova da inexistência de conflito das jornadas de trabalho. Desta sorte, a conclusão adotada tomou como base a presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas seria contraproducente. Ocorre que, a despeito do que consta dos autos do referido PAD, a jurisprudência dos tribunais superiores tem se afastado do entendimento anterior, o qual acolhia o Parecer GQ-145/1998/AGU, e já assentou quenão é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República (AI 762.427/GO, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia). Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I ? A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) Assim, a situação funcional vivenciada pela Requerente no âmbito do serviço público municipal e estadual aparenta situação de absoluta legalidade e constitucionalidade ? o que ainda deverá ser analisado quando do enfrentamento do mérito da demanda, após o aditamento da inicial nos termos do art. 303, do CPC. Ilegal e sem fundamento de ordem constitucional é a pretensão da SEMEC de reduzir a carga horária da Demandante (diminuindo, assim, os vencimentos da autora em relação a um de seus cargos), ainda que com processo administrativo prévio. É de prudência, portanto, salvaguardada pela presença robusta de documentos e contexto fático que avigoram a presença *do fumus boni juris*, bem como do perigo na demora da prestação jurisdicional, deferir a tutela provisória pleiteada, eis que as provas são, deveras, convincentes e clamam pela antecipação de tal tutela. Portanto, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, aptos a possibilitar a concessão de medida de urgência (tutela antecipada), nos termos do art. 300, caput, do CPC, impõe-se o seu deferimento. Diante das razões expostas, defiro a tutela, em caráter antecedente, e determino ao Réu que se abstenha de reduzir a carga horária e os vencimentos da Autora, tudo nos termos da fundamentação. CITE-SE e INTIME-SE o Réu, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal (arts. 246, V, 242, §3º, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, §1º e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código. Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC. Vindo aos autos resposta, certifique-se e dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, do CPC). Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Ainda, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, deverá a Autora aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em até 15 (quinze) dias a contar desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (§2º). Em tempo, defiro o pedido de gratuidade legal. Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA). Autorizo o cumprimento dos mandados de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos Réus por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06. Cumpra-se como medida urgente. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém Assinado Digitalmente A5

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 05/11/2019 A 05/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00012513720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 05/11/2019---EXEQUENTE:MARIA VANDA TEIXEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO
CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Conclusos os autos em razão da certidão
de fl. 126 constante nos autos da Ação de Execução por quantia certa de n.º 0001251-37.2015.8.14.0301,
bem como da petição da exequente juntada, à fl. 138, aos autos dos Embargos à Execução de n.º
0052607-71.2015.8.14.0301, analiso. A exequente informa, à fl. 138, que o Município de Belém
ainda não cumpriu o pagamento por Requisição de Pequeno Valor, conforme determinado em fevereiro de
2018, como também não cumpriu a obrigação de fazer, qual seja, incluir as gratificações nos salários
desde dezembro de 2014. Assim, requer para o cumprimento da obrigação de fazer, a aplicação de
juros e correção monetária pelo período pretérito e na forma simples para os salários futuros.
Requer ainda, multa por desobediência judicial e o imediato pagamento de 30 (trinta) salários mínimos,
com 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais e os 20% (vinte por cento) de apartados
contratuais. Vejamos. Considerando os fatos relatados nos presentes autos, que demonstram o
desinteresse do MUNICÍPIO DE BELÉM quanto ao cumprimento das decisões judiciais prolatadas nesta
ação de execução, bem como que a resolução 29/2016, que disciplina o processamento de Requisição de
Pequeno Valor -RPV no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará,
prevê em seu capítulo III, a possibilidade de sequestro para o caso de descumprimento no pagamento da
RPV, senão vejamos: Art. 10 Havendo impugnação pelo credor, aduzindo que o valor depositado é inferior
ao crédito devido atualizado, deverá o juízo da execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça solicitar a
realização do cálculo, e, uma vez evidenciado pagamento inferior ao requisitado, providenciará o
sequestro do numerário, via BACENJUD, suficiente à satisfação do crédito. Considerando, ainda, o
princípio da proporcionalidade, de modo a evitar um bloqueio repentino das contas do ente público, que
pode atrapalhar o cronograma de pagamentos e demais obrigações contratuais do MUNICÍPIO DE
BELÉM, determino: I - INTIME-SE, pessoalmente e por Oficial de Justiça, o Prefeito Municipal de
Belém, SR. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR, para que, no prazo de 05 (cinco dias),
manifeste-se a respeito da petição de fl. 138 e, não havendo motivo relevante que justifique o
descumprimento da ordem judicial, que então proceda o pagamento das requisições de fls. 119/121,
ficando advertido que, caso recalcitre em descumprir a decisão do Juízo, estará sujeito, cumulativamente,
ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração da prática do crime de desobediência,
conforme artigo 330 do Código Penal, crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201/67, art. 1º,
XIV e §2º, além de configurar prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios
da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.429/1992, art. 11, II, sem prejuízo da pena de sequestro
prevista no art. 10 da Resolução 29/2016; II - CERTIFIQUE a secretaria (UPJ), oportunamente,
quanto ao tempestivo cumprimento da presente decisão, encaminhando cópias dos presentes autos ao
Ministério Público para a eventual propositura de ação penal e apuração da prática de ato de improbidade;
III - Como forma de melhor organizar a marcha processual, deverá a secretaria desentranhar os
documentos de fls. 137/139 dos autos de n.º 0052607-71.2015.8.14.0301 e depois proceder a juntada dos
mesmos nos presentes autos (0001251-37.2015.8.14.0301), aonde deverá ser processada a presente
execução; IV - Após, conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como
MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da
CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correccional.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. MARISA BELINI
DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00015484320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410055500
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento
de sentença em: 05/11/2019---REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Representante(s): MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DARCY DO ESPIRITO SANTO FERREIRA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) ANTONIO S. AZEVEDO NETO (ADVOGADO) RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria (UPJ) para que certifique quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls.343 e após, cumpra o determinado. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00047022120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110058470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) AUTOR:ROMULO ALEXANDRE MONTEIRO CORDOVIL Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H Tendo em vista a comunicação da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo da 1ªVara da Fazenda Pública da Capital, determino à UPJ que adote as providências necessárias à devolução dos autos àquele Juízo. Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2019 . MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00134583820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810407228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: ORDINARIA em: 05/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REU:ROSA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . DECISÃO Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00142078920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410477746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANA FILHA ARAUJO DIAS Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - Recebo a impugnação, com suspensão da execução em relação aos valores impugnados. II - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos, constantes às fls. 167/171. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00179015720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910391511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS DIAS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº0017901-57.2009.8.14.0301 Impugnante: ESTADO DO PARÁ Impugnado: FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS DIAS SENTENÇA ESTADO DO PARÁ apresentou IMPUGNAÇÃO, fls. 216/225, em face do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS DIAS. Aduz que às fls. 199/204 dos autos o autor iniciou o cumprimento da sentença indicando como valores devidos pelo Estado os seguintes: R\$33.761,08 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e oito centavos) mais honorários advocatícios na quantia de R\$2.179,00 (dois mil e cento e setenta e nove reais), num total de R\$35.940,08 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos). Alega que há excesso de execução no valor de R\$13.785,76 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), uma vez que: a) na conta apresentada pelo exequente a correção monetária foi calculada pelo INPC, no entanto, deveria ser pela TR, como determinado no

Acórdão à fl. 196 dos autos; b) os juros de mora foram calculados à base de 1% a.m. por todo o período, quando, na forma do acórdão, a aplicação dos juros de 1% a.m. se limitaria à vigência da Lei 11.960/2009, ou seja, até junho de 2009, a partir desta data devem ser aplicados os juros da caderneta de poupança.

Segue dizendo que observados tais critérios o valor total devido pelo impugnante é de R\$22.154,32 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), sendo R\$20.774,42 (vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em favor do exequente e R\$1.379,90 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, resultando numa diferença de R\$13.785,76 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em relação ao cálculo do exequente.

Ao fim, requer seja julgada procedente a presente impugnação, condenando-se o impugnado nos ônus de sucumbência sobre o valor apontado como excesso de execução.

Recebida a impugnação, fl. 114, foi determinado a suspensão parcial da execução e a intimação do exequente.

Em manifestação, fl. 227, o exequente requer a remessa dos autos ao contador do juízo para apurar o valor devido. É o relatório. DECIDO. Com razão o Estado do Pará. Explico.

No dispositivo do Acórdão - DOC: 20170470491042, às fls. 193/196, transitado em julgado em 13/04/2018, consoante certidão de fl. 197, consta um tópico específico acerca dos índices de atualização monetária e de compensação da mora a serem aplicados sobre o valor da condenação, a saber: CONSECTÁRIOS LEGAIS Conforme entendimento e pacífico nesta Corte, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Core Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para manter os juros de mora em 1% ao mês até a vigência da Lei n. 11.960/2009, momento em que os juros de mora e correção monetária deverão ser corrigidos na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação de dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença e reduzir o valor de danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais) acrescido dos consectários legais nos termos do provimento recursal, no mais mantenho a sentença. Importa, ainda, registrar que o termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Vale dizer que a data do arbitramento é a data da sentença. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, como no caso, incidem a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Então, vejamos como deve ser elaborado o cálculo no presente caso. A prolação da sentença ocorreu na data de 04/04/2013, fls. 127/133, condenando o Estado do Pará a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido desde o arbitramento, com juros desde o evento danoso, mais honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Acórdão - DOC: 20170470491042, às fls. 193/196, estabeleceu os consectários legais como acima transcrito e deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e reduzir o valor dos danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais). Portanto, tem-se que o valor da condenação é de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual deve ser corrigido na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do seu arbitramento, ou seja, 04/04/2013 (data do lançamento da sentença). O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 assim dispõe: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). O índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança é aquele estabelecido no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, a conferir: "Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...]". (grifei) De modo que, ao valor da condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser aplicada a TR para o fim de corrigir o capital, a partir de 04/04/2013 (data do lançamento da sentença). Quanto aos juros moratórios, devem incidir a partir do evento danoso, que se deu na data de 07/11/2005, e da seguinte forma: 1,0% ao mês, de acordo com o art. 406 do NCC e art. 161, §1º do CTN, até 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; a partir de julho/2009 devem ser cobrados nos mesmos moldes dos aplicados à caderneta de poupança, ou seja, 0,5% ao mês, até 13/05/2012, data da MP 567, convertida na Lei 12.703/12, e, a partir daí, atrelados ao valor da SELIC, de acordo com a nova redação do art. 12 da Lei nº 8.177/91, dada pela Lei nº 12.703/12. Confira-se: Lei nº 12.703 de 07 de agosto

de 2012 Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.12..... Il - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Posto isso, verifico que o exequente, em seu memorial de cálculo, às fls. 201/204, utilizou como indexador o INPC-IBGE e aplicou juros moratórios de 1,0% ao mês durante todo o período a partir do evento danoso, fatores que contrariam o comando inserto no Acórdão - DOC: 20170470491042, às fls. 193/196, transitado em julgado em 13/04/2018. Por sua vez, o Estado do Pará apresentou a sua conta nos exatos termos do aludido acórdão, conforme explicitado ao norte.

Assim sendo, indefiro o pedido do exequente no sentido de que sejam remetidos os autos ao contador do juízo (fl. 227), ante a sua desnecessidade, e, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e, por via de consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO ESTADO DO PARÁ, apresentados às fls. 219/225, no valor total de R\$22.154,32 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC/15, suspensa a sua exigibilidade em face ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, à fl. 46 dos autos.

Decorridos os prazos legais, certifique a UPJ o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: a) Para o pagamento da obrigação de pequeno valor, no total de R\$20.774,42 (vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em favor do exequente FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS DIAS, proceda a UPJ na forma estabelecida no art. 535, §3º, do CPC; b) Para o pagamento da obrigação de pequeno valor, no total de R\$1.379,90 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos), em favor do advogado do exequente Dr. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - OAB/PA 10.870, proceda a UPJ na forma estabelecida no art. 535, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00262996620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---AUTOR:RUBENS LEVY CORREA AUTOR:VALDIR SILVA
DOS SANTOS AUTOR:DOMINGOS DE SENA ROSA Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR
BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO
(ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO
ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0026299-
66.2013.8.14.0301 Autor: RUBENS LEVY CORREA E OUTROS Réu: ESTADO DO PARÁ Aos 05 (cinco)
dias do mês de novembro de 2019, às 10h, na sala de Audiência deste Juízo, presente a Juíza de Direito
da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dra. MARISA BELINI DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes,
nos termos do artigo 358, do CPC/2015. Presentes os autores VALDIR SILVA DOS SANTOS, RG
1303490; DOMINGOS DE SENA ROSA, RG 5195129, representados pelo advogado, Dr. CARLOS
ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB-PA 3985). Ausente o autor RUBENS LEVY CORREA. Presente
o requerido ESTADO DO PARÁ, na pessoa do Procurador IBRAHIM JOSE DAS MERCES ROCHA (OAB-
PA 7752). Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: MARIA EUGENIA NUNES, RG
2336260; ROSIVALDO LIMA DE AZEVEDO, RG 3496094. Iniciada a audiência, a Juíza passou à oitiva da
testemunha MARIA EUGENIA NUNES, brasileira, casada, do lar, RG nº 2336260, CPF nº 33404526287,
residente e domiciliada em Rua São Mateus, Quadra F, n 31, Bengui, Belém-PA. Aos costumes,
respondeu: que não é amiga íntima, nem parente dos autores; que não tem interesse na causa.
Testemunha compromissada, na forma da lei. A Juíza não tem perguntas. Dada a palavra ao advogado
dos autores, às perguntas deste, respondeu: que os dados atingiram não só o Sr. Waldir, como também a
família dele; que o Sr. Waldir pertence a uma comunidade evangélica, onde era muito bem considerado e,
a partir do fato, perdeu toda a sua credibilidade, e mesmo as pessoas da comunidade eram questionadas:
?vocês pertencem à comunidade do pastor ladrão??; ?o que vocês tem a falar sobre isso??, ?vocês vão
continuar acreditando??; que o Sr. Waldir não era pastor e sim um líder na Igreja; que o Sr. Waldir tinha
um cargo na CODEB; que foi afastado justamente no momento em que tudo isso aconteceu; que assistiu
no Jornal Liberal e em outra emissora que expunham muito a vida das pessoas que trabalhavam na
CODEB; que um dos apresentadores era o Sr. Wladimir Costa; que esse fato afetou a vida do Sr. Valdir,
que chegou a ser afastado da CODEB, em virtude desse escândalo. Dada a palavra ao Procurador do
Estado: sem perguntas. Após, passou-se à oitiva da testemunha ROSIVALDO LIMA DE AZAVEDO,

brasileiro, casado, auxiliar administrativo, RG nº 3496094, CPF nº 642.517.302-59, residente e domiciliado em Passagem Santa Maria, n. 78, Bairro do Bengui, Belém-PA. Aos costumes, respondeu: que não é amigo dos autores, que não é parente dos autores; que não tem interesse na causa. Testemunha compromissada, na forma da lei. A Juíza não tem perguntas. Dada a palavra ao advogado dos autores, às perguntas deste, respondeu: que é testemunha do Sr. Domingos; que foi filiado à CODEB; que sempre foi bem atendido na CODEB; que, depois do fechamento da CODEB, os autores tiveram seus nomes expostos na mídia, inclusive o radialista Sr. Wladimir Costa os chamava de ?ladrões? e outras palavras de baixo calão; que ele falava muito no nome do Sr. Domingos Sena, Sr. João Ademir, Sr. Waldir Costa e tinha outros nomes que, agora, não recorda; que chegou a ver duas vezes a ouvir e ver manchetes nos jornais televisivos; que chegou a ver no Diário do Pará o nome dessas pessoas, em matéria mais completa; que conhecia o Sr. Domingos Sena da Igreja; que, na época, era novo convertido e que o Sr. Domingos era Pastor da Igreja e tinha uma conduta exemplar; que o que aconteceu é como quando você tem um líder e um líder cai, e então a estrutura da Igreja ficou desmoronada, devido às mensagens e palavras infames sobre ele e a família; que ele teve de ser afastado da Igreja devido ao fato; que ele foi até para outra cidade, devido a esse fato, pois a Igreja o retirou do cargo; que tem conhecimento que na vizinhança do Sr. Domingos, as pessoas também o chamavam de ladrão e, por causa disso, um de seus filhos foi embora para outra cidade. Dada a palavra ao Procurador do Estado: sem perguntas. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução, às alegações finais, sucessivamente, aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, ao ESTADO DO PARÁ, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, por remessa dos autos, segundo o art. 364, § 2º c/c art. 183, caput, do CPC/2015. Intimados os presentes. Após, conclusos. Nada mais havendo, a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Encerra-se a presente audiência às 10h22. Eu, _____, Fernando da Silva Albuquerque, Analista Judiciário (Matrícula 161829) digitei e subscrevi o presente termo e os demais que o acompanham. Cientes os presentes. P.R.I.C. Juíza: _____ . Autor: _____ . Autor: _____ . Advogado do autor: _____ . Procurador do Estado do Pará: _____ . Testemunha: _____ . Testemunha: _____ .

PROCESSO: 00271043320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510880245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) ENVOLVIDO:A. S. M. ENVOLVIDO:A. S. M. AUTOR:LUCIANA BELEM DA SILVA Representante(s): OAB 14067 - RAFAEL CARVALHO BRITO (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO R.H Tendo em vista a comunicação da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, determino à UPJ que adote as providências necessárias à devolução dos autos àquele Juízo. Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2019 . MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00279413220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110336973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:MARINELSE MARINHO RIBEIRO Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10697A - RICHARDSON MERRELL ARAUJO MOREIRA (ADVOGADO) REU:INST DE PREV E ASS DOS SERVDO PARA Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO A requerente peticona às fls.139 informando que para elaboração da memória de cálculo dos valores que lhe são devidos, necessita que o Comando da Polícia Militar, apresente informações sobre o valor dos vencimentos que o ex-policia militar FRANCISCO NAVA RIBEIRO, receberia se vivo estivesse no período de março de 1994 a março de 2007. E requer a intimação do IGEPREV para informar os valores pagos a requerente a título de pensão, no período de março de 1994 a março de 2007. Em análise aos autos, verifico que a impetrante necessita das informações pleiteadas para elaboração de seu memorial de

cálculo, sendo assim, defiro o pedido de fl.139 e determino oficiado o Comando da Polícia Militar e intimado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV para fornecerem a documentação requerida. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00324608820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810925858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) AUTOR:MONICA HELENA LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO. MONICA HELENA LIMA BARBOSA devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do ESTADO DO PARÁ, pleiteando o recebimento do benefício de pensão militar (pensão especial) e auxílio acidente, em decorrência do falecimento em serviço do seu marido Carlos José Cardoso Barbosa. A requerente afirma que é viúva do ex policial militar Cabo Carlos José Cardoso Barbosa, falecido em 21.03.2008, conforme comprovam documentos acostados aos autos. Relata que o acidente automobilístico ocorreu quando o de cujus estava em escala de serviço, em trajeto residência/trabalho. Sustenta que o óbito está relacionado com as atribuições do cargo, razão pela qual entende que faz jus a concessão de auxílio acidente, previsto no artigo 3º, inciso III da Lei 6.108/98, bem como, a pensão especial relativamente ao posto imediatamente superior, na condição de herdeira do policial, com fundamento no artigo 77 da Lei nº 5.251/85. Juntou documentos às fls. 08/15. Regularmente citado, o Estado do Pará apresentou contestação às fls. 22-35, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido da autora. No mérito, assevera a inexistência do direito à pensão militar e ao auxílio acidente, sob o fundamento de que o militar falecido foi o único responsável pelo nefasto acidente que o vitimou, pois, além de afastar-se do serviço para o qual estava escalado sem autorização do superior hierárquico, encontrava-se em velocidade acima do permitido para a via, provavelmente não utilizava cinto de segurança e dirigia sob o efeito de bebida alcoólica, conforme atestado na Necropsia Medica Legal. Argumenta ainda que o de cujus não fazia o percurso trabalho-residência ou vice-versa, conforme alegado pela parte autora na exordial, já que estando lotado e incluído em escala de serviço em Concordia do Pará (ponto de referência), dirigia-se ao Município de Tome-Açu, localizado em direção diametralmente oposta ao Município de Acará (residência do falecido). Finaliza afirmando a vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, e, pugna pela improcedência total dos pedidos. Colacionou documentos às fls. 337-142. A autora apresentou réplica às fls. 162-163 Às fls. 165-173, o Representante do Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de Ação Ordinária em que a autora postula a concessão do benefício de pensão militar especial, previsto no artigo 77 da Lei nº 5.251/85, bem como, auxílio acidente, previsto no artigo 3º, inciso III da Lei 6.108/98, em razão do falecimento do seu esposo em um acidente automobilístico, quando estava deslocado a serviço da Polícia Militar. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo Estado do Pará. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O Estado do Pará arguiu, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a autora postula em sua inicial o pagamento de parcelas pecuniárias previstas em lei, sem, entretanto, haver ocorrido a hipótese de subsunção do fato à norma jurídica. Cediço que a pensão especial constitui benefício de cunho indenizatório, sendo destinada à esposa, companheira, filhos menores e maiores inválidos, de servidores policiais que tenham falecido no cumprimento do dever. In casu, a requerente alega exatamente que o militar faleceu no trajeto trabalho/residência, em acidente de trânsito, pelo que requer a concessão do sobredito benefício. Ora, não existe nenhuma vedação, em tese, a concessão do pedido formulado na exordial, que é perfeitamente possível e admitido no ordenamento jurídico pátrio. Ultrapassada tal premissa, impende registrar que a aferição da procedência ou não do pedido de concessão da pensão especial e auxílio morte é questão que deve ser enfrentada quando da análise do mérito. Com efeito, rejeito a prefacial suscitada. MÉRITO Compulsando os autos, verifico que o ponto de colisão entre as partes é se o óbito do ex-servidor militar ocorreu em decorrência de acidente em serviço e se há o direito ao recebimento de pensão especial, na forma do art. 77 da Lei nº 5.251/85, bem como, do auxílio acidente, previsto no artigo 3º, inciso III da Lei 6.108/98. A legislação do Estado do Pará, acerca da concessão de pensão militar e auxílio morte, estabelecem nos artigos 3º e 77 da Lei 6.108/98 e 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares), respectivamente *in verbis*: *ART. 77 - Os Policiais-*

Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica. Art. 3º - Para efeito de concessão do auxílio-acidente, considera-se acidente de trabalho o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias: I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções; II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais; III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida; IV - em treinamento; V - em represália, por sua condição de policial. Art. 4º - O auxílio-acidente somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado "ex-offício" pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou invalidez.

O Estado do Pará se contrapõe a pretensão da autora sob o argumento de que o militar faleceu quando se encontrava fora do exercício regular de suas atribuições, destacando que o acidente automobilístico que o vitimou ocorreu por culpa exclusiva do militar, que dirigia sob efeito de bebida alcoólica, com velocidade acima do permitido. Ciosa análise dos autos revela que o militar falecido dirigia sob efeito de bebida alcoólica (Resultado de 1,5 grama de álcool etílico por litro de sangue), conforme Laudo de Exame de corpo de delito - Necropsia médico legal colacionada à fl. 53, após ter saído de uma confraternização com amigos, conforme depoimento das testemunhas ouvidas na Sindicância instaurada pela Polícia Militar, senão vejamos: Declarações das testemunhas Cabo Waldemir Monteiro da Conceição (fl. 64) e

Que no dia 20 de março, do ano em curso, estava de serviço na DPM de Tome-Açu, onde exercia a função de Comandante da GU, quando por volta das 22:30, um cidadão que não sabe informar o nome, foi até o DPM informar que o mesmo se deslocava de Concordia do Pará para Tomé-Açu, em seu veículo L-200, com a velocidade de 120 km/h, quando em determinado momento foi ultrapassado por um FIAT UNO, cor preta, em alta velocidade, de tal forma que obrigou o cidadão que relatou o fato a reduzir bruscamente sua velocidade, sendo que alguns minutos após a ultrapassagem, o mesmo viu que o veículo em questão perdeu o controle e saiu da pista. [...] Perguntado ao declarante se pelas características do carro após o acidente, sabe avaliar se o CB PM BARBOSA estava com velocidade acima do permitido (80 km), respondeu que sim, em razão da gravidade e pelos danos causados, e pelo relato da testemunha que presenciou o acidente. Perguntado ao declarante se o CB PM BARBOSA apresentava sinais de haver bebida alcoólica, respondeu que sim. Perguntado ao declarante se o CB PM BARBOSA estava fardado, respondeu que não, que o mesmo trajava bermuda e camista. Perguntado ao declarante se o CB PM BARBOSA possuía CNH, respondeu que não... Declaração da Testemunha Rosana Silva da Silva (fl. 102): Que no dia 20 de março, do ano em curso, a declarante estava em sua casa, quando por volta das 11 horas recebeu a informação de que havia passado no vestibular da UFPa. Que em virtude do ocorrido, a declarante decidiu realizar uma festa a fim de comemorar com seus familiares. A declarante então ligou para o CB PM BARBOSA e CB PM JEAN, os quais são amigos da mesma e estavam de serviço no DPM de Concordia do Pará. Que por volta das 14h, o CB PM BARBOSA chegou sozinho a residência da declarante à paisana. Que a declarante questionou o CB PM BARBOSA o motivo pelo qual o CB PM JEAN não ter ido a residência, tendo o mesmo respondido que em virtude do SGT SILVA ter sido liberado, ele (CB BARBOSA) estaria na condição de Comandante do DPM, e que somente o mesmo poderia ser liberado. Que durante toda a tarde o CB PM BARBOSA permaneceu na residência da declarante e que apesar do mesmo fazer uso de bebida alcoólica, não apresentava sinais de embriaguez [...] Perguntado a declarante qual o veículo que o CB PM BARBOSA estava conduzindo, respondeu que era um Fiat Uno, cor preta, não sabe informar a placa. Perguntado a declarante se pelo fato de ter ingerido bebida alcoólica, o CB PM BARBOSA tinha condições físicas de dirigir longas distancias, respondeu que não. Perguntado ao declarante se o CB PM BARBOSA estava fardado, respondeu que não, que o mesmo trajava Bermuda e Camiseta. Perguntado ao declarante se o CB PM BARBOSA quando de serviço, costumava vir a sua casa, respondeu que foi a primeira vez que o mesmo foi a sua residência. Perguntado ao declarante se sabe informar o motivo pelo qual o CB PM BARBOSA se deslocava para Tome-Açu, respondeu que o mesmo iria ver alguém. Perguntada a declarante se sabe informar alguém que possa confirmar as declarações prestadas, respondeu que sim, sua mãe.

Nesse vértice, o relatório da Sindicância instaurada para investigar o óbito do Cabo Carlos José Barbosa (fls. 136-140), após a oitiva de diversas testemunhas, que corroboraram de forma uníssona a versão sustentada pelo Estado do Pará, concluiu que: Há indícios de crime militar bem como transgressão da disciplina por parte do CB PM RG 19435 CARLOS JOSE CARDOSO BARBOSA, em virtude da comprovação do abandono do posto por parte do policial em tela, que no dia 20 de março de 2008,

quando devidamente escalado de serviço no DPM de Concordia do Pará, teria se ausentado de seu posto para participar de uma confraternização na residência da Sra. Rosana Silva da Silva, fazendo uso de bebidas alcoólicas durante todo o período que permaneceu no local, tendo ainda por volta das 22 horas do mesmo dia, se dirigido ao Município de Tome-Açu, sem autorização de quem de direito, conduzindo seu veículo Fiat UNO, placa JVL 8378. Durante seu deslocamento na Rodovia PA 140, as proximidades do KM 18, no sentido Concordia do Pará/Tome-Açu, o CB PM BARBOSA perdeu o controle da direção após seu veículo ter caído em alguns buracos que existiam na pista, vindo a capotar, conseqüentemente tendo seu corpo sido arremessado violentamente contra uma árvore existente às margens da pista, vindo a óbito em razão de traumatismo tóraco-abdominal. Contudo, sugiro que se deixe de adotar as providências no âmbito disciplinar em virtude do óbito. ç Por sua vez, o histórico do acidente descreve que: ç com o levantamento feito no local do acidente, o capotamento aconteceu da seguinte forma: 1 - Que o V1 trafegava à direita da pista de rolamento da PA 140, sentido Concordia do Pará/Tome-Açu 2 - Que ao aproximar-se do KM 200 da referida rodovia caiu em alguns buracos da pista de rolamento. 3 - Com o impacto veio a estourar um dos pneus dianteiro no qual veio a capotar. Conseqüentemente, no qual veio a atingir toda as partes do veículo. ç Pois bem. Atento a prova testemunhal e documental produzida, bem como a dinâmica do acidente, este Juízo entende que não há como se estabelecer o liame necessário a caracterizar o direito à pensão especial com rubrica ç acidente em serviço ç. Explico por quê.

Da análise do caderno processual, infere-se que o Estado do Pará demonstrou de forma cabal que o militar falecido estava em uma confraternização quando deveria estar em serviço, bem como, que havia ingerido bebida alcoólica, conforme exame complementar de dosagem álcool etílico (fl. 39), e tampouco estava percorrendo o trajeto do trabalho para sua residência, ao contrário, estava dirigindo em direção exatamente oposta, segundo o mapa obtido através do Google Maps, colacionado pelo ente federativo (fl.37).

Nesse vértice, cumpre ainda ressaltar que para a concessão das verbas ora pleiteadas é preciso que esteja configurado o acidente em serviço ou em razão do ofício de forma clara e irrefutável, notadamente considerando que se está diante de verba de caráter público, devendo, em função disso, os pleitos serem vistos e revistos de maneira imparcial e justa, evitando onerar desnecessariamente a máquina pública, sem desmerecer a dor e angústia vivida por cada um, o que não restou demonstrado na hipótese ora analisada.

Em caso semelhante, a jurisprudência dos Tribunais já se manifestou a respeito do assunto, no sentido de que os infortúnios alheios a atividade funcional não geram direito à pensão especial, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 29.08.2008. MILITAR. CONSCRITO. NÃO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DE PENSÃO MILITAR. HIPÓTESE DE ACIDENTE EM ATO DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. O cerne da discussão gira em torno em saber se o óbito do instituidor da pensão, soldado Fábio Saulo Lima da Silva, ocorrido em 29.08.2008, configura acidente de serviço, porque o militar falecido, não era contribuinte obrigatório de pensão militar, nos termos dos art. 1º da Lei nº 37.65/60 e art. 12 do Decreto nº 49.096, tendo ingressado temporariamente nas carreiras do Exército Brasileiro em razão da prestação cívica do Serviço Militar Obrigatório em março de 2007 (fls. 14/15). 2. A pensão aos dependentes do militar não contribuinte somente é devida se estes falecerem em razão de acidente de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3765/60. 3. Não se considera acidente de serviço quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado. 4. Sindicância realizada pela 12ª Companhia de Polícia do Exército do Comando Militar da Amazônia, que ouviu dezesseis testemunhas e juntou documentos, tais quais fotos e relatórios com a dinâmica do acidente, concluiu que o acidente com a moto ocorrido com o instituidor da pensão não se caracteriza como acidente em serviço, porque embora tenha ocorrido no deslocamento entre a 12ª Companhia de Polícia do Exército e a residência do militar, após atividade prevista como ato de serviço, os militares falecidos cometeram uma transgressão militar, ao infringirem o Código de Trânsito Brasileiro, e contribuírem de forma direta para o acidente por irresponsabilidade do condutor e do passageiro. 5. Comprovado que o condutor da motocicleta, soldado não tinha habilitação e ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente (foto à fl. 258). Foi demonstrado também que, por não portar capacete, o pretense instituidor da pensão foi impedido de deixar a 12ª Companhia de Polícia do Exército na carona da moto conduzida por aquele. Ademais, tinha conhecimento que o condutor havia ingerido bebida alcoólica, contribuindo para o acidente por agir de forma negligente (Decreto nº 4.346/2002, Anexo I, 20). 6. Não sendo o militar falecido contribuinte obrigatório de pensão militar (art. 12 do Decreto n. 49.096), visto que se encontrava na situação de conscrito, prestando serviço militar obrigatório; e uma vez afastada a hipótese de acidente em serviço, não encontra respaldo legal a pretensão do autor ao pensionamento post mortem, previsto no art. 15 e 17 da Lei n. 3.765/60 c/c art. 1º do Decreto 57.272/65. 7. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 98, § 3º do

NCPC. 8. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.(TRF-1 - AC: 0005490892010401320000054908920104013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/07/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO POST MORTEM - MILITAR NÃO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DE PENSÃO MILITAR - NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE ACIDENTE EM SERVIÇO IN ITINERE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O Decreto 20.910/32 é norma especial que traça as regras da prescrição em questões referentes à Fazenda Pública. No caso, não ultrapassados cinco anos do óbito (18 JUN 2003) quando do ajuizamento da ação (22 JUN 2006), bem como a ausência de pedido administrativo quanto à pretensão ao pensionamento post mortem, não há falar em prescrição. 2. Não comprovada a hipótese de acidente em serviço in itinere (art. 1º, f, do Decreto n. 57.272/65), eis que as provas documentais e testemunhais indicam que o ex-militar teria se desviado da rota que o levaria do local de trabalho até a sua residência. 3. Não sendo o ex-militar contribuinte obrigatório de pensão militar (art. 12 do Decreto n. 49.096), visto que prestou pouco mais de 03 meses de serviço militar; e uma vez afastada a hipótese de acidente em serviço in itinere, não encontra respaldo legal a pretensão de seus genitores ao pensionamento post mortem, previsto no art. 15 e 17 da Lei n. 3.765/60 c/c art. 1º do Decreto 57.272/65, tanto mais porque não demonstrada dependência econômica, exigida pelo art. 7º da Lei n. 3.765/60. 4. À míngua de comprovação do nexo de causalidade entre a morte do militar e a ação ou omissão do Exército Brasileiro, sobretudo se não comprovada a ocorrência de acidente em serviço, desautorizada a indenização por danos morais pleiteada pelos apelantes. 5. Apelação não provida.(TRF-1 - AC: 00016743920064013815 0001674-39.2006.4.01.3815, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 2825) Com efeito, a prova dos autos não demonstra, de forma inequívoca, que o acidente, ocorrido de madrugada e nas circunstâncias relatadas, tenha acontecido em razão do exercício da função militar, ou mesmo no deslocamento do de cujus para o quartel/residência, sendo inarredável a conclusão de que a autora não faz jus ao recebimento da pensão especial e auxílio acidente pleiteados, a improcedência da pretensão autoral medida de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, conforme fundamentação acima exposta, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, no entanto, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida à fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 4 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00341011020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711054946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---IMPETRANTE:RAFAEL DO CARMO LEAL Representante(s): ELOISA ELENA SEGTOGWICK DA SILVA (ADVOGADO) MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (ADVOGADO) RENATA DE CASSIA C DE MAGALHAES (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA Processo: 0034101-10.2007.8.14.0301 Impetrante: Rafael do Carmo Leal Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. Interessado: Estado do Pará. Apregoadas as partes, no horário designado para esta audiência, nos termos do artigo 358, do CPC/2015, presente o impetrante, Cabo PM Rafael do Carmo Leal, Registro nº 3530, e a sua respectiva advogada, Dra. ELOISA ELENA SEGTOGWICK DA SILVA, OAB-PA 6870. Presente o ESTADO DO PARÁ, na pessoa do Procurador do Estado, Dr. GUSTAVO DA SILVA LYNCH, OAB-PA 10261. Aberta a audiência, as partes manifestaram interesse na conciliação, cujos termos seguem abaixo registrados, para fins de homologação judicial: TERMO DE ACORDO 1. O(A) Impetrante será mantido(a) nos quadros da Polícia Militar (PM), retirando-o(a) da condição sub judice; 2. O(A) Impetrante renuncia a todo e qualquer direito que seja fundamentado nos fatos da presente lide (indenização por danos morais e materiais, promoção em ressarcimento de preterição, etc), decorrente desta e de outras demandas judiciais e/ou extrajudiciais; 3. O(A) Impetrante renuncia a todo e qualquer valor retroativo decorrente das demandas mencionadas no item 2 desta peça; 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Ante o exposto, requerem a homologação do presente acordo. DELIBERAÇÃO: Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o Termo de Acordo, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, do CPC. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerro este termo que, após, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

_____, Fernando da Silva Albuquerque, Analista Judiciário (Matrícula 161829) digitei e subscrevi o presente termo que passa a constar dos autos e cuja cópia servirá como certidão de comparecimento à parte. Cientes os presentes. Belém, 04 de novembro de 2019. Juíza: Impetrante: Advogada: Procurador do Estado do Pará:

PROCESSO: 00364162020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910805512
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO
ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 3643 - ROSANA DE LOURDES MONTEIRO
MARTINS (PROCURADOR(A)) OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES
(PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ANTENOR PEREIRA DE MENEZES Representante(s): JOSE
OTAVIO NUN ES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H

Tendo em vista a comunicação da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo da 1ªVara da Fazenda Pública da Capital, determino à UPJ que adote as providências necessárias à devolução dos autos àquele Juízo. Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2019 . MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00366360820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---AUTOR:RITA ROSEANE PARANHOS DA SILVA
Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA
SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARA
Representante(s): RODRIGO MENDES CERQUEIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Em
respeito ao Enunciado de nº 01, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verifico o cumprimento
dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL DO
PARÁ às fls. 178/191, e recebo-o em seu duplo efeito, com fundamento no caput do artigo 520 do Código
de Processo Civil de 1973. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
para julgamento do recurso de apelação interposto. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de
novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da
Capital

PROCESSO: 00409957320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:CLENES SANTA BRIGIDA LIMA
Representante(s): OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 22687 - RODRIGO
CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL OPHYR LOYOLA
Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) .
DESPACHO R.H Tendo em vista a comunicação da decisão proferida nos autos do Conflito de
Competência, declarando a competência do Juízo da 1ªVara da Fazenda Pública da Capital, determino à
UPJ que adote as providências necessárias à devolução dos autos àquele Juízo. Cumpra-se.
Belém, 4 de novembro de 2019 . MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da
Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00841125120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:TECNOMADEIRAS LDA -ME
Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ - SEMA Representante(s):
ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ROSANGELA
WANZELLER SIQUEIRA Representante(s): OAB 4895 - MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA
(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7752 - IBRAIM JOSE DAS MERCES
ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 13525 - ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA
(PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.H Tendo em vista a comunicação da decisão proferida nos
autos do Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo da 1ªVara da Fazenda Pública da
Capital, determino à UPJ que adote as providências necessárias à devolução dos autos àquele Juízo.

Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2019 . MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 30/10/2019 A 30/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00054603020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---AUTOR:REGINALDO GOIS Representante(s): OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA REGINALDO GOIS, devidamente qualificado nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV e do ESTADO DO PARÁ, aduz, em suma, o que abaixo se segue. É policial militar e no período de junho de 2005 a dezembro de 2006, encontrava-se cedido para Justiça Militar Estadual para o exercício de função gratificada, tendo, todavia, sofrido descontos previdenciários repassados ao FUNPREV, os quais incidiram sobre a gratificação de representação de função, o que reputa ilegal. Diante disto, requereu a condenação dos demandados para que seja ressarcido dos descontos previdenciários indevidos, correspondentes ao período de junho de 2005 a dezembro de 2006, no total de R\$ 2.434,40. Juntou documentos. Devidamente citado, o IGEPREV contestou a ação às fls. 43 e ss, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia para figurar no polo passivo da demanda, a necessidade da Polícia Militar e da Justiça Militar estadual de comporem o polo passivo, a prescrição quinquenal de parte do direito do autor. Já no mérito, afirmou que a planilha de cálculos apresentada pelo Autor está equivocada, sendo necessária a delimitação do quantum devido durante a fase de execução. Disse ainda que a autarquia agiu conforme os princípios da legalidade e da autotutela, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. Por seu turno, o ESTADO DO PARÁ às fls. 66 e ss, arguiu a sua ilegitimidade de parte, a prescrição da pretensão autoral, e no mérito, a inexistência de valores descontados indevidamente, pois não há registro de recolhimento de contribuição do período em que o Autor exerceu o cargo comissionado. Réplica pelo demandante de fls. 115 e ss. Às fls. 122/123, apresentou o Órgão Ministerial sua manifestação, declinando de intervir na lide. O juízo, às fls. 132, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir.
Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende o demandante, policial militar, o ressarcimento de valores descontados a título de contribuição previdenciária, os quais incidiram sobre a Gratificação de Representação de função por ele percebida, no período de junho de 2005 a dezembro de 2006, em que esteve cedido à Justiça Militar no exercício de função gratificada. 1. Da Ilegitimidade Passiva do IGEPREV e do ESTADO DO PARÁ: Com a edição da Lei Complementar Estadual nº. 39/2002, o IGEPREV passou a ser a autarquia estadual responsável pela gestão de todo sistema previdenciário do Estado do Pará, sendo o destinatário dos recursos descontados em folha a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais. Nesse sentido: Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPREV: I - os Fundos de que tratam os arts. 70 e 70-A desta Lei Complementar; Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar. Art. 71. Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV, dentre outros: I -as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 11 de janeiro de 2002; II -as contribuições de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar; Art. 84. As contribuições devidas ao Regime de Previdência Estadual são: I - contribuição dos segurados ativos, à razão de 11% (onze por cento) sobre a

totalidade da base de contribuição; A mesma Lei, em seu art. 87, determina: Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei Complementar. (NR LC51/2006). Portanto, cabe ao IGEPREV, na condição de gestor do fundo previdenciário dos servidores e ao ESTADO DO PARÁ, na condição de responsável pelo pagamento destes e consequentemente pelos descontos efetuados, figurarem na presente lide como litisconsortes no polo passivo, como forma de corretamente elucidar a questão controvertida. É que apesar dos descontos terem sido efetuados pelo ESTADO DO PARÁ, é o IGEPREV o destinatário final desses recursos¹, constituindo receitas dessa autarquia. Por conseguinte, caso tais descontos venham a ser considerados ilegais, isto implicará na obrigação de o Instituto proceder a devolução. Legítimos, portanto, são o IGEPREV e o ESTADO DO PARÁ para figurar no polo passivo desta demanda, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada por ambos os requeridos em contestação, assim como, a necessidade de inclusão no polo passivo da Polícia Militar e da Justiça Militar. 2. Da Prejudicial de Mérito da Prescrição: A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...] Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Além disso, deve-se ter em mente que, caso haja irregularidades nos descontos previdenciários, tais ilegalidades gerariam efeitos mês a mês, configurando-se, portanto, relação jurídica de trato sucessivo, subsumindo-se aos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao prescrito no art. 3º do já mencionado Decreto Federal. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, in casu, não ocorreu, propriamente, a prescrição da ação, mas tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ingresso da presente ação. No caso em tela, afirma o autor que os descontos indevidos ocorreram de junho de 2005 a dezembro de 2006. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 21.02.2011, apenas fará jus o Autor, caso procedente o pedido, ao recebimento retroativo dos valores correspondentes aos cinco anos anteriores a esta data. 3. Do Mérito: O cerne da questão consiste em perquirir se a Gratificação de Representação percebida pelo demandante pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. É na Lei Complementar Estadual nº. 39/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 51/2006 - com efeito retroativo à 31/12/2003, que encontramos a resposta. Vejamos: Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo. § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (...) § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (GRIFOS NOSSOS). Nessa esteira, vale ressaltar o artigo 12 da mesma lei, o qual prevê o direito à progressão funcional por antiguidade por elevação automática, assim dispõe: Art. 12 - Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho-peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço. Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade. Art. 50 - O direito à Indenização de Representação, é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a trinta (30) dias, o direito à Indenização de Representação é devido, a partir desse limite, apenas ao policial-militar substituto. Os aludidos artigos demonstram que a gratificação de representação está fora da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, pois parcela transitória, percebida pelo servidor policial militar somente

enquanto exercer função comissionada. Eventual gratificação decorrente de cargo comissionado ou função de confiança, somente é passível de desconto previdenciário se por liberalidade do servidor, ou seja, nos termos do art. 86, § 2º da referida lei, apenas será possível caso o servidor opte por fazê-lo, o que não ocorreu in casu.

Desta forma, no caso em tela, tendo em vista a legislação vigente, infere-se que os descontos efetuados nos contracheques do militar foram irregulares (fls. 22/34), devendo os valores recolhidos ao IGEPREV serem restituídos ao Autor, no limite do prazo prescricional de cinco anos, pelo que a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe, condenando os demandados a restituir ao Demandante as parcelas indevidamente descontadas de sua remuneração, as quais não estejam cobertas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com base na fundamentação alhures e por tudo mais o que consta nos autos, condenando o IGEPREV e o ESTADO DO PARÁ, a restituir ao Requerente os valores descontados de sua remuneração, com todos os reflexos patrimoniais pertinentes, em decorrência do exercício de função comissionada no período de junho de 2005 a dezembro de 2006, limitados ao prazo da prescrição quinquenal, ou seja, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a contar de 21.02.2011, cujo valor, todavia, será apurado em liquidação, acrescendo-se juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o requerido/sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerente em honorários de advogado, em razão da sucumbência parcial, em virtude de ter sucumbido na parte mínima do pedido, consoante art. 86, parágrafo único do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, § 3º do CPC. E desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 30 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM. 1 PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente (a legitimidade da parte é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado). Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Depreende-se do acórdão recorrido que a decisão transitada em julgado, de natureza mandamental, impediu que a autoridade coatora continuasse a proceder ao desconto da contribuição por ocasião do pagamento dos vencimentos. Não houve determinação para que o substituto legal tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito. 3. A UFPE agia apenas como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Nesse caso, a União, a quem as contribuições eram destinadas, é a legitimada passiva para a demanda em que se pleiteia a restituição tributária. 4. Tal orientação está alinhada à ratio que inspirou os seguintes precedentes: REsp 1.152.707/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2010; REsp 1.059.355/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008; REsp 1.083.005/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp. 1487376 / PE; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 03/02/2015)

PROCESSO: 00079868620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Ação Civil Pública Cível em: 30/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES ENVOLVIDO:LEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA REU:MUNICIPIO DE BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE SESMA
Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
(PROCURADOR(A)) . DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM e torno sem efeito o despacho de

fls.174/175. Determino que seja cumprida a decisão de fls. 172, para que seja redistribuído os autos à 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. Lauro Alexandrino Santos Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém-PA - JA

PROCESSO: 00267367320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---REQUERENTE:KARLON KEMPS RIBEIRO MONTEIRO
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO
DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA KARLON KEMPS
RIBEIRO MONTEIRO, inscrito no CPF nº. 866.495.582-49, devidamente qualificado nos autos, propôs
Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DO PARÁ, em que relata o
seguinte: Que se inscreveu no concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia
Militar, nº 003/PMPA/2012, constituído por 05 etapas, tendo o Autor sido aprovado nas quatro primeiras.
Porém, na 5ª fase de convocação para habilitação e entrega de documentos, foi desclassificado porque o
cronograma com os dias e horários de apresentação dos candidatos foi publicado apenas no Diário Oficial
do Estado, ferindo o item 7.2.6 do edital do certame, pois não houve disponibilização do ato na página de
acompanhamento na internet. Que compareceu no local apazado ainda dentro do período de
entrega de documentos, mais precisamente, no dia 25.10.2013, todavia, foi impedido de entregar seus
documentos sob a justificativa de que o grupo de candidatos ao qual o Autor pertencia, deveria ter se
apresentado no dia 24.10.2013, portanto, um dia antes. Diante disto, requer a concessão de tutela
antecipada, a fim de que seja novamente convocado a apresentar seus documentos, com a publicação
deste ato na página de acompanhamento do certame. E no mérito, a confirmação da tutela com a
anulação do ato que eliminou o Autor e o seu prosseguimento no concurso. Com a exordial, juntou
documentos. O juízo, às fls. 63 e ss, deferiu o pleito de tutela antecipada. Citado, o Estado do
Pará ofertou contestação (fls. 77 e ss), por meio da qual arguiu, em suma, ausência de interesse
processual ante o encerramento do concurso sem a participação do autor, e no mérito, que a
Administração cumpriu todas as regras editalícias, tendo, portanto, agido dentro da legalidade. Alegou
ainda má fé do autor, pois os editais foram sim publicados no site da organizadora do certame.
Houve manifestação do autor em réplica (fls. 166 e ss). Às fls. 170 e ss, consta manifestação
do Ministério Público opinando pela improcedência do pedido. O requerido, às fls. 178, informou nos
autos que foi dado provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto, tendo sido reformada a
decisão liminar proferida. O juízo às fls. 196, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide.
Foi certificado às fls. 197 que as partes não apresentaram manifestação ao referido despacho. É o
relatório. Decido. Cuidam os autos de Ação Ordinária em que a parte requerente, candidato ao
CFS/PMPA/2012, alega ter sido excluído da 5ª etapa do concurso, referente à habilitação e entrega de
documentos, em virtude de ter sido convocado apenas por Diário Oficial e por ter perdido a data
designado, o que reputa ilegal. Pois bem, em que pese os argumentos descritos à inicial, verifico não
assistir razão à parte Autora. Vejamos. Compulsando os autos, verifico que o ato convocatório dos
candidatos aprovados e classificados dentro do limite de vagas ofertadas, datado de 25.09.2013, ao
contrário do que afirma o Autor, não foi unicamente publicado no Diário Oficial do Estado, vez que fora
também divulgado no sítio eletrônico da organizadora do concurso, como se verifica pelo documento de
fls. 88/91 (página de acompanhamento do concurso). Disto, infere-se que não houve violação ao
princípio da publicidade do ato como alega o demandante, mormente porque o edital do concurso não
previu a hipótese de comunicação pessoal dos candidatos para os atos de convocação para realização
das etapas do certame. Referido instrumento convocatório fez constar expressamente, em seus itens
2.3, 2.4, 2.5, 7.2.6, 11.1 e 11.3, que durante as fases do concurso, a comunicação com os candidatos
seria feita via Diário Oficial e pelo site da executora da seleção (fls. 18/40). Assim, havendo previsão
editalícia nesse sentido, não há que se falar em ofensa à legalidade e à publicidade dos atos do concurso,
eis que a convocação para matrícula e participação no Curso de Formação respectivo apenas pelo Diário
Oficial e pela página de acompanhamento da internet, é razoável e proporcional, além de respeitar a
isonomia entre os candidatos. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme
julgados abaixo colacionados: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.567 - DF (2017/0259441-7)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: MARCELO LABOISSIÈRE CAMARGOS
ADVOGADOS: HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - DF029584 KAUÊ DE BARROS MACHADO
- DF030848 THAISI ALEXANDRE JORGE E OUTRO (S) - DF035855 AGRAVADO: UNIÃO
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO
PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA E

NO SITE DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA, CONFORME REGRA EDITALÍCIA. EXÍGUO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO, CONSOANTE PARÂMETROS CONSTANTES DE PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Marcelo Laboissière Camargos contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 256): ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VAGA DE DEFICIENTE. PERDA DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E SÍTIO INSTITUCIONAL NA INTERNET. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NORMA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DO ATO TIDO COATOR. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O Edital que regia o concurso público previa que os candidatos teriam ciência dos atos relativos ao certame por meio de publicação no Diário Oficial da União e no sítio institucional do CESPE na internet. O ato de convocação do candidato apto ao curso de formação foi publicado no DOU e no sítio retromencionado. Não há a necessidade de notificação pessoal do candidato, em face da estrita observância às normas editalícias. 2. É legítimo o ato que indeferiu pedido de matrícula, no curso de formação ao cargo pretendido, de candidato que não compareceu no prazo legal para as providências pertinentes ao prosseguimento do certame. 3. In casu, a convocação do impetrante para a segunda etapa do concurso data de 08/10/2008, enquanto sua aprovação na primeira etapa data de 03/04/2008 (fl. 52), tendo ocorrido o referido curso de formação entre 20/10 a 14/11/2008 e o resultado final de homologação do concurso em 20/11/2008 (fl. 72). 3. "A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de não existir afronta a direito líquido e certo de aprovado em etapa de concurso público se a Administração, observando as normas do edital, convoca-o para o Curso de Formação por meio, apenas, de publicação de ato em órgão de imprensa oficial (Diário Oficial); e, desde que tenha sido razoável o tempo transcorrido entre a realização ou a divulgação do resultado da fase imediatamente anterior e a referida convocação, porquanto não é exigido que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Destarte, face à legalidade e à razoabilidade, torna-se descabida, na hipótese, a pretensão do candidato de intimação pessoal para a formalização da matrícula". Cf. STJ, AgRg nos EDcl no RMS 25.074/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). 4. Apelação desprovida. [...]. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE. TRANSCURSO RAZOÁVEL DE TEMPO ENTRE A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS FASES ANTERIORES E A CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. INEXISTÊNCIA DE INEFICÁCIA OU DE NULIDADE DO ATO. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de não existir afronta a direito líquido e certo de aprovado em etapa de concurso público se a Administração, observando as normas do edital, convoca-o para o Curso de Formação por meio, apenas, de publicação de ato em órgão de imprensa oficial (Diário Oficial); e, desde que tenha sido razoável o tempo transcorrido entre a realização ou a divulgação do resultado da fase imediatamente anterior e a referida convocação, porquanto não é exigido que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Destarte, face à legalidade e à razoabilidade, torna-se descabida, na hipótese, a pretensão do candidato de intimação pessoal para a formalização da matrícula." 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 25.074/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). (GRIFOS NOSSOS). Assim, diante do conjunto probatório dos autos, restou comprovado que não houve ilegalidade na publicidade do ato de convocação do Autor para a 5ª etapa do concurso da PMPA (Curso de Formação), haja vista que fora publicado tanto no Diário Oficial como no sítio da internet do concurso, hipóteses estas previstas no edital, sendo desnecessária, nesse caso, a intimação pessoal do candidato. Diferente entendimento seria se se tratasse da publicidade do ato de nomeação e posse, o qual, regra geral, necessita de intimação pessoal, o que não é a situação dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, ante a falta de amparo legal e fático que pudesse demonstrar o direito do demandante, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal. Condeno o Autor/Sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC, estando tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da

justiça. Nesse sentido é a decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Caso não seja interposto recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §§ 3º e 4º do CPC. E desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00315797320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---AUTOR:SANDRO SEBASTIAO MIRANDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Trata-se de Ação Ordinária em que pleiteia o Autor, policial militar, o recebimento de diárias decorrentes de deslocamentos ao interior do Estado. Compulsando os autos, verifico que tanto o Autor como o Réu referem-se a um convênio realizado entre o Estado do Pará e o Detran-Pa, por meio do qual o Autor teria sido designado para realizar funções de agente de trânsito. Os documentos de fls. 09/10 comprovam nesse sentido. Diante disto, entendo ser a autarquia de trânsito parte legítima para figurar como litisconsorte necessário no polo passivo desta lide, nos termos do art. 114 do CPC, pelo que chamo o feito à ordem para determinar ao Requerente, que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN-PA, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, conforme o que preceitua o parágrafo único do art. 115 do CPC. No mais, considerando o despacho de fls. 109 e a certidão de fls. 110, à UPJ, para que adote as providências de praxe no Sistema LIBRA deste Tribunal, tendo em vista que o Autor é beneficiário de justiça gratuita, conforme fls. 66. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 30 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00555838520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---AUTOR: JOSIEL DA PAIXAO ROCHA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL PETROLA (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA JOSIEL DA PAIXÃO ROCHA, inscrito sob o CPF nº. 393.055.972-20, já qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, o seguinte: Que é policial militar e de 07.04.2011 a 14.03.2012, exerceu função de Direção e Assessoramento Superior (DAS-4), referente ao cargo de Subcomandante do 16º BPM. Todavia, nunca recebeu o valor referente à Indenização de Representação, prevista no Decreto nº. 4.559/201, perfazendo um período de 01 ano e 07 meses de efetivo exercício naquela função. Que como à época já recebia o DAS-3, pleiteia pela diferença relativa ao DAS-4 a que fazia jus, pelo período de abril de 2011 a março de 2012, totalizando R\$ 15.880,82, pelo que requer a condenação do Estado a pagar a diferença devida. Juntou documentos. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação às fls. 32 e ss, aduzindo, em suma, que o Autor, em nenhum momento da inicial, comprovou que assumiu a função de Subcomandante do 16º Batalhão, na função de DAS-4. Alegou ainda ausência de dotação orçamentária para pagar a diferença pleiteada, e que

o Autor superestimou os valores pleiteados, pois no caso de eventual condenação, deve ser observado o valor do DAS-4 à época em que alega ter exercido a função. Foi ofertada réplica nos autos às fls. 47 e ss.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Pará, este às fls. 52/, declinou de atuar no feito. O juízo às fls. 63, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o relatório.

DECIDO. Cuidam os autos de Ação Ordinária em que a parte autora, policial militar da ativa, deseja receber o pagamento retroativo da parcela denominada *“Representação por Graduação”*, em virtude do exercício de função comissionada relativa ao DAS-4, pelo período de 07.04.2011 a 14.03.2012, totalizando o valor de R\$ 15.880,82. Acerca da matéria, trazemos à lume os arts. 30 e 48 da Lei nº 4.491/1993: Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade. § 1º - As indenizações compreendem: a) Diárias b) Ajuda de Custo c) Transporte d) Representação e) Moradia. § 2º - Para fins de cálculo das indenizações será tomada por base o valor do soldo do posto ou graduação que o policial-militar percebe na forma do artigo 18. [...] Art. 48 - A Indenização de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições. (GRIFOS NOSSOS). Por sua vez, a Lei nº 5.022/1982, em seus arts. 6º e 10, assim dispôs acerca da Indenização de Representação prevista no regramento anterior: Art. 6º - A Indenização de Representação e a Indenização de Moradia de que tratam os artigos 48 e 53 da Lei nº 4.491/73, respectivamente, serão devidas ao Policial-Militar nas condições e valores fixados em Decreto do Poder Executivo. Art. 10 - O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial, de Indenização de Representação, de Moradia e de Tropa cessa na data em que o Policial-Militar for desligado da ativa por qualquer dos motivos enumerados no art. 7º da Lei nº 4.491/73, ressalvado o disposto no art. 4º da Lei nº 4.741, de 14.09.77 e no art. 3º, da Lei nº 4.802, de 01.12.78, que modificou a redação do art. 127 da citada Lei nº 4.491/73. (GRIFOS NOSSOS). E preceitua o art. 7º da Lei nº 4.491/1993: Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar por: 1 - anulação de inclusão, licenciamento, demissão; 2 - exclusão, expulsão ou perda de posto ou graduação; 3 - transferência para reserva remunerada ou reforma; 4 - falecimento. (GRIFOS NOSSOS). Por fim, o Decreto nº 4.490/1986, assim dispôs: Art. 1º - A Indenização de Representação prevista nas Leis números 4.491, de 21 de novembro de 1973 e 5.022 de 05 de abril de 1982 é devida aos integrantes da Polícia Militar do Estado, nas condições estabelecidas no artigo 3º do Decreto nº 2.181, de 12 de abril de 1982, nos valores a seguir especificados: 1 - Quando no efetivo desempenho de suas obrigações calculadas a indenização sobre o soldo do próprio posto ou graduação; (GRIFOS NOSSOS). No tocante à Representação por Graduação ou Indenização de Representação paga aos policiais militares, vejo que possui previsão legal nas legislações supracitadas, cuja redação é clara no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, devida ao militar quando no efetivo desempenho de suas funções e nas condições ali estabelecidas, logo, não incorporável aos vencimentos, nem tampouco aos proventos do militar aposentado.

Cumprido o disposto no art. 7º da Lei nº 4.491/1993, ressalvado o disposto no art. 4º da Lei nº 4.741, de 14.09.77 e no art. 3º, da Lei nº 4.802, de 01.12.78, que modificou a redação do art. 127 da citada Lei nº 4.491/73. (GRIFOS NOSSOS). E preceitua o art. 7º da Lei nº 4.491/1993: Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar por: 1 - anulação de inclusão, licenciamento, demissão; 2 - exclusão, expulsão ou perda de posto ou graduação; 3 - transferência para reserva remunerada ou reforma; 4 - falecimento. (GRIFOS NOSSOS). Por fim, o Decreto nº 4.490/1986, assim dispôs: Art. 1º - A Indenização de Representação prevista nas Leis números 4.491, de 21 de novembro de 1973 e 5.022 de 05 de abril de 1982 é devida aos integrantes da Polícia Militar do Estado, nas condições estabelecidas no artigo 3º do Decreto nº 2.181, de 12 de abril de 1982, nos valores a seguir especificados: 1 - Quando no efetivo desempenho de suas obrigações calculadas a indenização sobre o soldo do próprio posto ou graduação; (GRIFOS NOSSOS). No tocante à Representação por Graduação ou Indenização de Representação paga aos policiais militares, vejo que possui previsão legal nas legislações supracitadas, cuja redação é clara no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, devida ao militar quando no efetivo desempenho de suas funções e nas condições ali estabelecidas, logo, não incorporável aos vencimentos, nem tampouco aos proventos do militar aposentado. Cumpre ressaltar que na presente ação, ajuizada por militar da ativa, não se pleiteia a incorporação da parcela referida, mas tão somente o pagamento da diferença retroativa que acredita fazer jus o Autor.

Compulsando os autos vejo que o demandante, de fato, foi nomeado para exercer a função DAS-4 alegada, conforme se verifica pelo teor da Portaria de fls. 14/15, e no período descrito à inicial, conforme ainda o documento de fls. 16. Tal fato também se comprova pelos contracheques juntados pelo Autor às fls. 17/30. O requerido, por seu turno, em sua defesa, limitou-se a afirmar que o Autor não comprovou que assumiu a função de Subcomandante do 16º Batalhão, relativa ao DAS-4, não logrando êxito, portanto, em extinguir o fato constitutivo do direito do Autor, haja vista os documentos de fls. 14/15 e 17/30, como já mencionado.

E quanto à alegação do réu de ausência de dotação orçamentária para pagar a diferença pleiteada, tal argumento é incabível, nos exatos termos do julgado abaixo colacionado: **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 8º DA LCE 308/2005. COEXISTÊNCIA DE MAIS DE UM PENSIONISTA DE UM MESMO SEGURADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.** - Sendo presumida a dependência econômica do ex-companheiro quanto à segurada, caberia à parte adversa provar o contrário, o que não ocorreu - É possível a coexistência de mais de um pensionista relativo a um mesmo segurado, nos termos da LCE 308/2005 - É descabido ao Poder Público alegar falta de dotação orçamentária para o cumprimento de lei, pois a elaboração desta pressupõe a prévia comprovação daquela (a dotação orçamentária), nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, sob pena de se admitir o exercício da atividade legislativa contrária ao referido dispositivo constitucional. (TJ-RN - AC: 20180051105 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 26/02/2019, 2ª Câmara Cível). (GRIFOS NOSSOS).

Todavia, no tocante ao valor a que chegou o Autor a título do montante total devido, qual seja, de R\$

15.880,82, vejo que não demonstrou nos autos como chegou a tal valor, nem apresentou documento referente à especificação do valor do DAS-4 à época em que exerceu a função comissionada. Nesse sentido, assiste razão ao requerido quando afirma que, no caso de eventual condenação, deve ser observado o valor do DAS-4 à época dos fatos, o que deve ser apurado em liquidação, visto que o ente estatal também não juntou documentos nesse sentido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, e por conseguinte, condeno o ESTADO DO PARÁ a pagar a diferença retroativa referente aos valores do DAS-4, em virtude do exercício de função comissionada pelo Autor, no período de 07.04.2011 a 14.03.2012, cujo valor total atualizado será apurado em liquidação, acrescendo-se juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o requerido/sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, § 3º do CPC. E desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00797478020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---REQUERENTE:SILVIA ELIANE DE ARAUJO ELESBÃO
Representante(s): OAB 5191 - ROBERTO MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE
(PROCURADOR(A)) . EMABRGOS DE DECLARAÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBIRGAÇÃO DE
FAZER; PROCESSO: 0079747-80.2015.8.14.0301 REQUERENTE: SILVA ELIANE DE ARAÚJO
ELESBÃO. REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA 1 Relatório Tratam-se de Embargos de
Declaração opostos pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença de fls.153/156, publicada em
06/06/2019, a qual acolheu o pedido constante à exordial. Segundo narra a peça recursal, a decisão
impugnada estaria eivada de omissão, por não ter se manifestou sobre as provas acostadas pelo
Requerido em fls. 69, portaria nº 584 do dia 05 de agosto de 2014, e fls. 107, ata de conclusão do curso de
formação de Sargento BM auxiliar de saúde. Manifestação aos embargos, fls.160/163. Eis o
relatório. Decido. 2 Fundamentos Inicialmente, cabe analisar a interposição do recurso de
Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou
eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de
ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Vislumbro que os Embargos não merecem
provimento. Vejamos o porquê. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração
objetivam o esclarecimento de obscuridade, suprimimento de alguma omissão, eliminação de contradição ou
correção de erro material existente no julgado. Portanto, trata-se de recurso com fundamentação
vinculada. No caso em análise, compulsando a sentença guerreada, não vislumbro a ocorrência de
omissão, visto que foi dado ao juízo o princípio do livre convencimento fundamentado, ou seja, o juiz
poderá valorar as provas, decidir de acordo com seu entendimento e fundamentar sua decisão dentro da
legislação vigente. Não podendo as partes, em sede de Embargos, alegar que houve uma má valoração
da prova, tentando alterar o provimento jurisdicional. Assim, tem-se que a via recursal eleita é
inadequada para o pleito. Não se pode, em sede de Embargos de Declaração, alcançar a inversão do
resultado do julgamento, porque, do ponto de vista do Embargante, houve má apreciação do direito e dos
fatos à espécie, visando, em última análise, atacar o mérito do recurso e conferir-lhe efeito infringente, o
que somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. É cediço o
entendimento que os embargos declaratórios não devem ser utilizados para postular a reconsideração do
julgado, conforme jurisprudência a seguir colacionada (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA. MEIO INADEQUADO PARA A REFORMA DO DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dicção do art. 1.022 do CPC, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências apontadas pelo Embargante, uma vez que o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, aplicando o entendimento jurisprudencial dominante sobre a controvérsia. 3. Ademais, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, e não entre o julgado e a prova dos autos ou entre o julgado e a legislação. 4. Ao analisar as razões recursais da parte Embargante, verifica-se que sua pretensão cinge-se tão somente à rediscussão da matéria, situação que se afigura incabível por meio dos presentes aclaratórios. (TJ-RR - EDecAC: 0010158190354 0010.15.819035-4, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 28/06/2018, p. 10) Assim, se o Embargante pretende ver alterado o provimento judicial, deve lançar mão do Recurso de Apelação, por ser o meio apropriado para se buscar a reforma do julgado. 3 Dispositivo NEGÓ PROVIMENTO, por inexistir qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade, conforme determina o artigo 1.022 do CPC, mantendo a decisão em sua integralidade. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas. P.R.I.C. Belém, 30 de outubro de 2019. Lauro Alexandrino Santos Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém-PA - JA

RESENHA: 31/10/2019 A 31/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00092931220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
 Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:EDIENE MOURA JORGE
 Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23042 -
 VIVIAN RIBEIRO SANTOS LEITE (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA
 BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 11009 - DEIVISON
 CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s):
 FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:COMANDANTE GERAL
 DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA EDIENE MOURA JORGE, inscrita sob o CPF
 nº. 637.704.232-91 já qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em
 face do ESTADO DO PARÁ e do IGEPREV, aduzindo, em síntese, o que segue: Afirma que é
 Soldado policial militar reformada desde 01.01.2012, conforme Portaria nº. 105/2012, pois no dia
 29.09.2008, quando se encontrava em serviço dentro de uma viatura da PMPA, o veículo, ao passar por
 cima de uma lombada ou buraco, em virtude deste movimento, provocou o disparo acidental da arma
 de fogo transportada pela Autora dentro da viatura, cujo projétil atingiu o seu pé esquerdo. O fato foi
 apurado em Inquérito Policial Militar, que na sua homologação concluiu que a Autora não havia praticado
 transgressão da disciplina militar, ou seja, que não houve culpa da militar no tocante ao disparo da arma
 de fogo. Todavia, ainda assim, a Administração não reconheceu a ocorrência de acidente em serviço,
 tendo reformado a demandante com base no art. 108, inciso VI da Lei nº. 5.251/85, isto é, declarando-a
 como incapaz para o serviço militar, porém com capacidade para o exercício de atividades laborativas civis
 e fazendo jus a proventos proporcionais, eis que o acidente não teve relação de causa e efeito com o
 serviço militar, o que reputa ilegal. Entende a Autora que deveria ter sido reformada com base nos
 arts. 106, II, e 108, III da citada lei, ou seja, julgada definitivamente incapaz para o serviço militar e com
 proventos integrais, pois a incapacidade sobreveio em consequência de acidente em serviço. Pleiteia,
 portanto, seja reconhecida a incapacidade por acidente em serviço, caracterizado no art. 1º, alínea b, do
 Decreto Estadual nº. 10.745/1978. Por fim, pleiteou a concessão de tutela antecipada, para determinar
 ao IGEPREV a correção do soldo da Autora, com reflexo nas parcelas que integram seus vencimentos. E
 no mérito, que seja reconhecido o acidente em serviço, com o pagamento dos valores retroativos dos
 vencimentos recebidos a menor, a contar de 01.01.2012. Juntou documentos. O juízo às fls. 116,

reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada. O ESTADO DO PARÁ, às fls. 197 e ss, contestou o feito e alegou, em suma, sua ilegitimidade de parte, e no mérito, que houve negligência na conduta da Autora por ocasião do disparo de arma de fogo, não configurando acidente em serviço. O IGEPREV, por sua vez, apresentou defesa às fls. 204 e ss, e aduziu, em síntese, ausência de pertinência subjetiva com a lide, por falta de atribuição legal para análise da atividade policial e caracterização do suposto acidente em serviço, e que a autora não teria comprovado o referido acidente, ônus que lhe compete. Embora intimada, a autora não ofertou réplica às contestações, fls. 214/verso. O Ministério Público, em parecer, opinou às 242 e ss pela procedência dos pedidos. O juízo intimou as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação ou indicação de provas que pretendessem produzir, fls. 245. O juízo, em decisão saneadora de fls. 256/258, afastou as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas por ambos os requeridos em contestação, e designou a realização de audiência de instrução. Às fls. 266, consta Termo de Audiência, em que o juízo deu por encerrada a fase probatória. Os requeridos ofertaram Memoriais Finais às fls. 260/270 e 276. A autora, por seu turno, manifestou-se em razões finais às fls. 271/274. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende a requerente, militar reformada em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar decorrente de lesão por projétil de arma de fogo, a revisão do ato de sua reforma, a fim de que seja reconhecido que a incapacidade decorreu de acidente em serviço, fazendo jus, portanto, à correção no valor de seus vencimentos, e ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias, a contar da data em que foi reformada. Frise-se que as questões preliminares já foram resolvidas pelo juízo em decisão saneadora de fls. 256/258, pelo que passarei ao exame do mérito. Pois bem, cinge-se a presente lide em dirimir questão controversa afeta à caracterização ou não de acidente em serviço, fato que ensejaria a alteração do ato de reforma da requerente, com o percebimento de proventos de aposentadoria por invalidez, calculados de modo integral. Sobre os direitos do militar reformado por invalidez definitiva, vejamos o que dispõe a Lei nº 5.251/85 acerca da matéria: Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-offício" e ser-lhe-á aplicada desde que: II - Seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar; Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - Acidente em serviço; VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço Art. 109 - O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. § 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (GRIFOS NOSSOS). Conforme se depreende dos dispositivos supracitados, tanto o militar considerado com incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço (art. 108, III), como aquele cuja incapacidade sobreveio de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço (VI), fará jus à reforma ex officio. O art. 109, todavia, preceitua que apenas o militar com incapacidade definitiva advinda de acidente de serviço (III), será reformado com qualquer tempo de serviço, isto é, com proventos calculados de modo integral. Por sua vez, o § 1º dispõe que essa regra somente se aplica quando a pessoa for considerada inválida para qualquer tipo de trabalho (militar e civil). De outro lado, a Lei nº 4.491/1973, em seu art. 97, assim dispôs: Art. 97 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referentes ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor e as Gratificações Incorporáveis a que fizer jus, quando for reformado pelos seguintes motivos: 2 - acidente em serviço; Como se vê, a referida legislação reconhece o direito do militar incapacitado por acidente em serviço, de ser reformado com proventos referentes ao posto ou graduação em que se der a reforma, não fazendo qualquer referência ou estabelecendo condicionante ao tipo de incapacidade, do que se entende basta que a caracterização do acidente de serviço e seu nexos causal com a incapacidade, para que faça jus à integralidade do soldo. Resta-nos, portanto, verificar qual a situação da Autora. Se, em verdade, o fato que provocou a sua invalidez decorreu de acidente de serviço, hipótese em que faria jus ao reenquadramento do ato de sua reforma no art. 108, III (incapacidade por acidente de serviço), e com direito a perceber a integralidade do soldo, conforme art. 97, 2 da Lei nº 4.491/1973. O Decreto Estadual nº. 10.745/1978, assim define "acidente de serviço": Art. 1º - Acidente em serviço será aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, quando: a) no exercício de suas atribuições em locais, durante o expediente normal ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação. (NOSSOS GRIFOS). Compulsando os autos, verifica-se que no dia do fato, a Autora estava no exercício do trabalho militar, como se depreende do Relatório do Inquérito Policial Militar de fls. 81/83, eis que refere estar a

mesma na função de „patrulheira“, em deslocamento pela viatura. Tal fato foi corroborado por diversos outros documentos dos autos, como a escala de serviço de fls. 63. Os depoimentos das testemunhas policiais que estavam com a requerente, incluindo o condutor do veículo, confirmaram o fato de que a arma de fogo disparou dentro do carro, após este passar por cima de uma lombada. De outro lado, na homologação do IPM de fls. 86, consta o seguinte: „Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) para apurar indícios de prática de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da SD PM RG 32862 EDIENE MOURA JORGE [...], por motivo de consequência causada pelo disparo acidental, ter ocasionado auto lesão grave, na referida policial militar, prejudicando a sua vida profissional e particular, portanto se tornando desnecessária a sanção administrativa [...]. (GRIFOS NOSSOS). Caracterizado, portanto, está o acidente em serviço, nos termos da legislação supracitada, fato que, per si, enseja o reenquadramento legal do ato de reforma da Autora para o disposto no art. 108, inciso III da Lei nº 5.251/85, e por consequência, com direito de receber seus proventos na integralidade do soldo em que se der a reforma, conforme art. 97, 2 da Lei nº. 4.491/1973. Quanto ao tipo de incapacidade, cumpre frisar que embora o parecer da Junta Médica da PMPA (fls. 99), tenha reconhecido a Autora como incapaz para a atividade militar, mas capaz para o exercício de atividades civis, consta às fls. 93/96, Laudo de Exame de Corpo de Delito emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o qual goza de fé pública e de presunção de veracidade, e que no item „Conclusão“, refere que em consequência das lesões sofridas, a pericianda apresenta: „[...] enfermidade incurável e incapacidade permanente para o trabalho“ (fls. 95/96). Diante disto, entendo que deve ser julgada procedente a lide, no sentido de retificar a Portaria de reforma da requerente, pois que comprovado que a incapacidade decorreu de acidente em serviço. Nesse sentido também é o entendimento da Egrégia Corte do TJPA, a seguir transcrito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DE PORTARIA DE REFORMA DE MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 97 LEI 4491/73. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REFORMA DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA QUANTO AO DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO DECISUM QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PELO ENTE ESTATAL. APELAÇÃO IMPROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA, À UNANIMIDADE. 1 - Ação objetivando a retificação da Portaria que reformou o autor na condição de incapaz para o serviço militar, porém podendo prover seus meios de subsistência, não obstante a ocorrência de acidente de carro sofrido durante diligência policial que acarretou danos à sua condição física, apresentando espondilartrose lombar leve e discopatia lombar, evoluindo para Lombocostalgia que o incapacitou definitivamente para o serviço na corporação militar, conforme parecer da Junta Superior de Saúde da Polícia Militar. 2 ? Conhecimento, de ofício, da remessa necessária em observância ao art. 475, I, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública. Precedentes STJ. 3 ? Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido da inicial se a partir da apreciação dos fatos denota-se seu enquadramento aos termos da lei de regência da matéria (Lei nº 4491/73). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 4 ? Afastada a preliminar de inépcia da inicial quando se constata a comprovação documental do alegado e da narração decorre logicamente o pedido, conforme análise dos documentos. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5 Mérito. Comprovado pelo autor por meio de farta documentação médica que sua patologia incapacitante ocorreu em decorrência de acidente em serviço devendo ser enquadrada sua reforma no artigo 108, III da Lei nº 5251/1985, conforme. Atestado de Origem? de acidente de serviço, nos termos do artigo § 1º do artigo 108 da Lei nº 5251/85, impõe-se a reforma da Portaria de Reforma que o enquadrou na situação do inciso VI do artigo 108 da referida lei que estabelece que a incapacidade definitiva decorre de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, com o reconhecimento do direito ao pagamento de proventos integrais na graduação de cabo. Manutenção da sentença de aplicação ao disposto no artigo 97 da Lei 4491/73. 6 Não implica em inserção do Judiciário na análise do mérito administrativo, quando há o controle da legalidade do ato, o que não importa em ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes STJ. 7 - Em remessa necessária, merece reforma a decisão do juízo de piso, quanto à condenação do apelante ao pagamento de auxílio-invalidéz, em razão de que não comprovados pelo autor/apelado os requisitos do artigo 99 da Lei nº 4491/73 referente à necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, tampouco de que necessite de internação em instituição apropriada. 8 ? Alteração da sentença quanto à condenação da Fazenda ao pagamento de custas ante o disposto no artigo 40, I, da Lei nº 8.328/2015. 9- Apelação e remessa necessária

conhecidos. Apelação improvida. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária, à unanimidade. (TJ-PA - APL: 00307916220028140301 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 27/04/2017, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/05/2017). (GRIFOS NOSSOS). Destarte, por tudo o que consta nos autos, entendo que a lide deve ser julgada procedente, eis que caracterizado o acidente de trabalho sofrido pela Autora, fazendo jus ao reenquadramento legal do ato de reforma nos termos do art. 108, inciso III da Lei nº 5.251/85, e com direito de receber seus proventos referentes ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformada, de acordo com a legislação em vigor e as Gratificações Incorporáveis a que fizer jus quando for reformada, conforme art. 97, 2, da Lei nº. 4.491/73, pelo que fará jus também ao pagamento da diferença retroativa dos proventos, a contar do ato de reforma. Por derradeiro, considerando que até o presente momento não foi analisado o pedido de tutela antecipada, chamo o feito à ordem para deferir, neste mesmo ato, a tutela pleiteada, por reconhecer presentes os requisitos autorizadores, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar (proventos de reforma), estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer o acidente de serviço que resultou na incapacidade definitiva da autora, e determinar ao IGEPREV e ao ESTADO DO PARÁ que retifiquem seu ato de reforma, a fim de que seja reenquadrada no art. 108, inciso III da Lei nº. 5.251/85, e que receba seus proventos em valor correspondente ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformada, conforme art. 97, 2, da Lei nº. 4.491/73. Condeno o IGEPREV, em virtude das suas atribuições legais, ao pagamento da diferença retroativa dos proventos a que faz jus a autora, a contar do ato de sua reforma e observada a prescrição quinquenal, isto é, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o IGEPREV e o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, cuja definição do percentual sobre o valor da condenação será fixada na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remeta-se os autos ao juízo ad quem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00291723920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
 Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:SIDNEY RAFAEL PANTOJA BRAGANCA
 Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA
 CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 27284 - DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES
 (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)
 REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 10707
 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SEMOB SUPERINTENDENCIA
 EXEC DE MOB URBANA Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS
 (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TERMO
 DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0029172-39.2013.14.0301; AUTOR: SIDNEY RAFAEL PANTOJA
 BRAGANÇA; REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA; e
 SUPERINTENDENCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB. Aos 31 dias do mês de
 outubro do ano dois mil e dezenove, às 09:30hs, na sala de audiências da 4ª Vara da Fazenda de Belém,
 na presença do Exmo. Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, LAURO ALEXANDRINO SANTOS, foram
 apregoadas as partes: PRESENTE o Autor, SR. SIDNEY RAFAEL PANTOJA BRAGANÇA, inscrito no
 CPF nº 792.976.172-04 e os advogados, do Requerente, Dr. JOSÉ LUIZ CASTELO BRANCO PEREIRA,
 OAB/PA nº 28.278 e o Dr. DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES, OAB/PA nº 27.284. PRESENTE
 também os requeridos, o primeiro é o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ -
 DETRAN/PA, representado pelo (a) Procurador (a) Autárquico (a), Dr(a). RILDO AUGUSTO VALOIS
 LAURENTINO, OAB/PA 9.896, e a SUPERINTENDENCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM -

SEMOB, representada pelo (a) Procurador (a) Municipal Dr(a). DEBORAH DE SOUZA SIQUEIRA, OAB/PA 22.266. Ausente a testemunha do Requerente, Sr. João Carlos Andrade Santiago, brasileiro, natural de Belém, nascido em 25 de novembro de 1973, CPF nº 381.206.152-04, Servidor Público Federal lotado no Ministério Público da União - Procuradoria Regional do Trabalho, residente, conforme fls. 241, Rua José Hassegawa, nº 29, bairro Castanheira - Belém/Pa CEP 66645-070 (endereço constante na base de dados da Receita Federal, Justiça Eleitoral, Renajud e Infoseg). Aberta a audiência, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas e a ausência da testemunha arrolada pelo autor, que deixou de ser intimada em razão de um imóvel onde reside se encontrar desocupado, conforme certidão à fl. 259. Em atenção ao art. 359 do CPC, o juiz tentou conciliar as partes, porém não obteve êxito. Ante o teor da certidão de fl. 259, o juiz passou a palavra para o advogado do autor, que assim se manifestou: o autor abre mão da testemunha e compromete-se em apresentar a gravação do depoimento prestado perante à Justiça Militar nos termos do requerimento deferido em audiência pretérita. Pugna pela concessão de prazo para que os Requeridos possam se manifestar a respeito da prova emprestada após efetiva juntada. Dada a palavra aos Procurados dos Requeridos, estes não se opuseram ao pedido formulado pelo Autor. O JUIZ ASSIM DECIDIU: 1 - Verifico, em consulta ao sistema LIBRA, que o Autor protocolizou em 04/10/2019 pedido junto à Justiça Militar. 2 - Por certo, a ultimização da diligência no sentido de ser carreada aos autos a dita prova emprestada dependerá de deliberação da Justiça Militar Estadual, circunstância esta que, por convenção das partes, reclama a suspensão do processo, haja vista não competir a este juízo fixação de prazo para a Justiça Militar do Estado atender ao pleito formalizado pelo Autor em autos afetos àquele Juízo. 3 - Pelo exposto, com fundamento no art. 313, II, e §4º, do CPC, suspendo o processo. 4 - Apresentada a documentação pelo Autor, intimem-se os Requeridos para sobre ela se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias. 5 - Transcorrido o prazo máximo de suspensão previsto no §4º do art. 313 do CPC sem a apresentação da documentação, fica, desde já, prejudicada a produção de tal prova, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores de direito, com a abertura do prazo sucessivo para razões finais escritas pelas partes nos termos do §2º do art. 364 do CPC. 6 - Atente-se à UPJ quanto aos prazos referidos na presente decisão, de tudo certificando nos autos. Dada a palavra aos advogados do Autor e aos Procuradores dos Requeridos, estes nada opuseram a decisão acima. Nada mais havendo, dito ou impugnado, o Juiz encerrou o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Josué Rodrigo Alves, Estagiário do Judiciário, subscrevi. Encerro a presente audiência às 10:15 hs. Juiz: _____

Procurador (a) do Município: _____
 Procurador (a) Autárquico (a): _____
 Advogado (a) do Autor: _____
 Advogado (a) do Autor: _____
 Autor (a): _____

PROCESSO: 00806537020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
 Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:JOSE RIBAMAR SILVA DE FREITAS
 Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17030 -
 ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO)
 OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA
 NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)
 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA
 (PROCURADOR(A)) . EMABRGOS DE DECLARAÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBIRGAÇÃO DE
 FAZER; PROCESSO: 0080653-70.2015.8.14.0301 REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR SILVA DE FREITAS.
 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA 1 Relatório Tratam-se de Embargos de Declaração
 opostos pelo JOSÉ RIBAMAR SILVA DE FREITAS em face da sentença de 249/251 - verso, publicada
 em 15/07/2019, a qual REJEITOU o pedido constante à exordial. Segundo narra a peça recursal, a
 decisão impugnada estaria eivada de omissão pois deve ser esclarecido que os militares devem ser
 escolhidos entre os nomes da lista de proposta e não lista de acesso, como está na sentença proferida por
 este juízo. Manifestação aos embargos, fls.260/262. Eis o relatório. Decido. 2
 Fundamentos Inicialmente, cabe analisar a interposição do recurso de Embargos de Declaração, com
 fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de
 declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II -
 suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III
 - corrigir erro material. Vislumbro que os Embargos não merecem provimento. Vejamos o porquê.
 Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração objetivam o esclarecimento de

obscuridade, suprimimento de alguma omissão, eliminação de contradição ou correção de erro material existente no julgado. Portanto, trata-se de recurso com fundamentação vinculada. No caso em análise, compulsando a sentença guerreada, não vislumbro a ocorrência de omissão. A lista de acesso em que o juízo se refere é o que baseia a proposta enviada ao Chefe do Executivo para que seja escolhido. Além disso não há que se falar em evidente fraude ou adulteração, pois a sentença, onde o Estado, em sua função jurisdicional, diz o direito de forma definitiva rejeita os pedidos constantes à peça vestibular. Além de ser vedado trazer novas alegações, como fraude, em sede de recurso para tentar modificar o entendimento do juízo, afrontando, assim, o princípio da Segurança Jurídica das decisões. Com a leitura da peça recursal é notório que há inconformismo com a decisão prolatada. Apesar de ser garantido ao jurisdicionados a revisão de mérito da decisão, através do princípio do Duplo Grau de Jurisdição, precisa obedecer aos preceitos do CPC. Assim, tem-se que a via recursal eleita é inadequada para o pleito. Não se pode, em sede de Embargos de Declaração, alcançar a inversão do resultado do julgamento, porque, do ponto de vista do Embargante, houve má apreciação do direito e dos fatos à espécie, visando, em última análise, atacar o mérito do recurso e conferir-lhe efeito infringente, o que somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. É cediço o entendimento que os embargos declaratórios não devem ser utilizados para postular a reconsideração do julgado, conforme jurisprudência a seguir colacionada (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO INADEQUADO PARA A REFORMA DO DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dicção do art. 1.022 do CPC, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências apontadas pelo Embargante, uma vez que o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, aplicando o entendimento jurisprudencial dominante sobre a controvérsia. 3. Ademais, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, e não entre o julgado e a prova dos autos ou entre o julgado e a legislação. 4. Ao analisar as razões recursais da parte Embargante, verifica-se que sua pretensão cinge-se tão somente à rediscussão da matéria, situação que se afigura incabível por meio dos presentes aclaratórios. (TJ-RR - EDecAC: 0010158190354 0010.15.819035-4, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 28/06/2018, p. 10) Assim, se o Embargante pretende ver alterado o provimento judicial, deve lançar mão do Recurso de Apelação, por ser o meio apropriado para se buscar a reforma do julgado. 3 Dispositivo NEGOU PROVIMENTO, por inexistir qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade, conforme determina o artigo 1.022 do CPC, mantendo a decisão em sua integralidade. P.R.I.C. Belém, 31 de outubro de 2019. Lauro Alexandrino Santos Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém-PA - JA

RESENHA: 01/11/2019 A 01/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00472493320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---AUTOR:NORBERTO NAZARE SANTOS DA SILVA
Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 13525 - ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA (PROCURADOR(A))
REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
(PROCURADOR(A)) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER; PROCESSO:
0047249-33.2012.8.14.0301 REQUERENTE: MÁRIO ALFREDO DE SOUZA SOLANO e outros;
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM e ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA 1 Relatório Tratam-se de
Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face da sentença de 109/110 - verso,
publicada em 22/03/2016, a qual acolheu o pedido constante ao pedido do Autor. Segundo narra a
peça recursal, a decisão impugnada estaria eivada de omissão por não decidir sobre a ilegitimidade
passiva do Município de Belém no bojo da sentença. Manifestação aos embargos, fls. 113/115.

É o relatório. Decido. 2 Fundamentos Inicialmente, cabe analisar a interposição do recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Vislumbro que os Embargos não merecem provimento. Vejamos o porquê. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração objetivam o esclarecimento de obscuridade, suprimimento de alguma omissão, eliminação de contradição ou correção de erro material existente no julgado. Portanto, trata-se de recurso com fundamentação vinculada. No caso em análise, compulsando a sentença guerreada, não vislumbro a ocorrência de omissão. Com apenas a leitura do ato decisório deste juízo percebemos que houve o julgamento da pretensão de ilegitimidade proposta pelo Município de Belém, pois decidimos que não há legitimidade da União, remanescendo o Estado do Pará e o Município de Belém como legítimos para figurar no polo passivo solidariamente. Senão vejamos a parte do texto do decisum que nega a pretensão previa ao mérito do Ente municipal. Da incompetência absoluta da Justiça Estadual, da desnecessidade de chamamento da União à lide e da ilegitimidade passiva dos entes estatal e municipal: É ponderado afirmar que a competência para prestação do serviço de saúde pública compete solidariamente às três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal. Por isso, incumbe tanto ao ESTADO DO PARÁ como ao MUNICÍPIO DE BELÉM o dever de custear o fornecimento de medicamentos para o paciente, portador de doença grave, conforme laudos médicos e receituários prescritos e constantes nos autos. Neste sentido, remanesce o entendimento do TJPE. Destarte, percebo que houve resolução da demanda de maneira expressa. O Requerido que opôs o presente recurso, de maneira inequívoca, protelar o trânsito em julgado da decisão. O legislador, no CPC, pelo art. 1.026, §2º impõem sanção ao recurso protelatório de multa, não maior que 2% (dois por cento) do valor da causa. Para, assim, tentar reprimir o uso indevido do presente meio de impugnação. O caso em análise é perceptível, como referido em texto acima, que os Embargos foram opostos de maneira protelatória, pois os Requeridos ao lerem o ato deste juízo notam que fundamentamos a legitimidade de ambos que figuraram no polo passivo. Se pretendessem ver alterado o provimento judicial dado na demanda, deveriam entrar com o Recurso próprio, já que o recurso oposto tem fundamentação vinculada. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO INADEQUADO PARA A REFORMA DO DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dicção do art. 1.022 do CPC, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências apontadas pelo Embargante, uma vez que o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, aplicando o entendimento jurisprudencial dominante sobre a controvérsia. 3. Ademais, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, e não entre o julgado e a prova dos autos ou entre o julgado e a legislação. 4. Ao analisar as razões recursais da parte Embargante, verifica-se que sua pretensão cinge-se tão somente à rediscussão da matéria, situação que se afigura incabível por meio dos presentes aclaratórios. (TJ-RR - EDecAC: 0010158190354 0010.15.819035-4, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 28/06/2018, p. 10) Assim, o Recurso de Apelação o meio apropriado para se buscar a reforma do julgado. 3 Dispositivo NEGOU PROVIMENTO, por inexistir qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade, conforme determina o artigo 1.022 do CPC, mantendo a decisão em sua integralidade. Condene o Requerido Município de Belém ao pagamento de uma multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa em favor do Autor com fundamento no §2º do art. 1.026 do CPC. DETERMINO À UPJ que retire a petição de Embargos de Declaração de fls. 117/118, pois não faz parte deste processo, sendo protocolado de forma errada. Devolvendo o ato ao peticionante para que tome as devidas providências. P.R.I.C. Belém, 01 de novembro de 2019. Lauro Alexandrino Santos Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém-PA - JA

PROCESSO: 00155297720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---AUTOR:MÁRIO ALFREDO SOUZA SOLANO AUTOR:ORLANDO ANTÔNIO SARMAHÃO FRADE Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17147 - ROUMIEE HALAN DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA AUTOR:JORGE DA CRUZ DOS SANTOS REU:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0015529-77.2014.8.14.0301 - AÇÃO CAUTELAR (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Embargantes/Requerentes: MÁRIO ALFREDO DE SOUZA SOLANO e outros; Embargado/Requerido: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA 1 - Relatório Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRIO ALFREDO DE SOUZA SOLANO e outros em face da sentença de fls. 375/376, publicada em 07/08/2019, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Segundo narra a peça recursal, a decisão impugnada estaria eivada de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (CPC, art. 1.022, II). Os embargantes sustentam que a ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, não havendo que se falar em sucumbência. Pugnou-se que este juízo se manifeste sobre o ponto em questão, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, no sentido de: a) reconhecer a natureza instrumental do processo cautelar, excluindo a verba honorária por inexistir litigiosidade, mas apenas a tentativa de assegurar o resultado útil do processo principal, que sequer chegou a ser proposto em face da não concessão da medida liminar; b) caso não seja este o entendimento, pelo princípio da eventualidade, que seja atribuído efeito infringente para que os honorários sejam fixados por equidade, no mínimo legal, até o máximo de R\$ 2.664,00, conforme prevê a tabela de honorários da OAB/PA em razão de que não houve elevado grau de zelo profissional, complexidade da causa, tempo de trabalho (apenas uma contestação), o processo tramitou na capital, ou seja, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, deve ser fixado pelo valor mínimo (fls. 377/380). O IGEPREV apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios, asseverando que, se a parte acha que resta configurado error in judicando do julgador, neste caso concreto, deve apresentar recurso apropriado e não embargo de declaração, totalmente descabido nesta oportunidade (fls. 384/386). Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. 2 - Fundamentos Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar. A sentença condenou os autores, ora embargantes, em honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art.85, § 2º, do CPC. E o § 3º do referido art. 82 do CPC estabelece, expressamente, que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. Indiscutivelmente o ponto atinente a honorários advocatícios é, sim, cognoscível de ofício, cognoscibilidade esta que a sentença embargada não se furtou a exercer, do que se conclui que não há, na sentença embargada, não há omissão relativamente a ponto ou questão sobre o qual devia se pronuncia o juiz de ofício. Aliás, a sentença embargada laborou em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado cujo acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos casos em que a ação cautelar é extinta sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, mormente quando apresentada contestação pela parte contrária, são devidos honorários advocatícios. Julgados: REsp 198.218/RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 16/10/2000; REsp 1.526.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/08/2015; AgRg no REsp 1.413.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 14/03/2014. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1463844/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018) Igualmente não merece acolhida o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos no sentido de que os honorários sejam fixados no mínimo legal, pretensão essa deduzida sob a invocação do princípio da eventualidade. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, tratando sobre as atitudes do réu, nos brindam com lições cuja leitura é indispensável para melhor compreensão do chamado princípio da eventualidade. Assim lecionam: ¿A contestação é total, porque incumbe ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões com que impugna o pedido do autor, especificando ainda as provas que pretende produzir (art. 336) ... Vigora, assim, no direito processual civil brasileiro, a regra da eventualidade, segundo o qual toda e qualquer defesa que o réu tiver a opor ao

pedido do autor deverá ser deduzida na ocasião da contestação, sob pena de preclusão. (...) (...) Nessa linha, a regra da eventualidade constitui uma densificação do direito fundamental à segurança jurídica processual, na medida em que visa a evitar surpresas ao longo do seu desenvolvimento. Vista nessa perspectiva, a regra da eventualidade revela ainda outro tema de relevo, que diz respeito à coerência da defesa. Desse modo, não obstante seja exigível a apresentação de toda a matéria de defesa na contestação, há de guardar ela, em seu conjunto, certa homogeneidade e compatibilidade. Assim, certamente, não terá condição o réu de sustentar, em sua defesa, a inexistência da dívida e seu pagamento, já que uma certamente exclui, por questão de lógica, a viabilidade da outra. É a lógica - e os deveres de boa-fé e de veracidade que todos os participantes do processo têm no processo civil (art. 5º) - que determinará quais as defesas que, dentro de um padrão racional, podem ser utilizadas e quais devem ser descartadas, não compondo o contexto da defesa do réu. O processo civil não é - ao contrário do que já se supôs - um espaço ¿livre de moralidade¿ (¿moralinfrei¿). A apresentação de defesa incoerente constitui abuso do direito processual de defesa.¿ (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, pp. 187/188).

Dessa abordagem doutrinária, em confronto com a pretensão deduzida pelo embargante, conclui-se pela impropriedade de invocação da regra da eventualidade para formalizar pretensões entre si incoerentes. Sob a invocação do ¿princípio da eventualidade¿ o embargante ousa obter a reforma do julgado por via recursal inidônea. Assim, se o Embargante pretende ver alterado o provimento judicial, deve lançar mão do meio processual apropriado para se buscar a reforma do julgado, que não este.

Reporto-me, mais uma vez, às lúcidas abordagens doutrinárias dos autores acima citados, desta feita em relação à sentença e preclusão consumativa, nos seguintes termos: ¿Com a publicação da sentença, o juiz de primeiro grau conclui a atividade de conhecimento da causa e, em regra, encontra-se impossibilitado de alterá-la (art. 494). A impossibilidade de alteração da sentença constitui uma preclusão consumativa para o juiz. Existem várias situações, porém, em que o novo Código excetua essa preclusão: quando o juiz indefere a petição inicial (art. 331), quando julga improcedente liminarmente o pedido (art. 332, § 3º) e sempre que prolatar sentença sem resolução de mérito (art. 485 § 7º) ele pode, à luz da interposição da apelação pela parte interessada, retratar-se da sentença, alterando-a. A razão pela qual o Código autoriza em maior extensão o juízo de retratação - se comparado com o direito anterior - está especificamente no estímulo à resolução de mérito: é por essa razão que todas as sentenças terminativas são passíveis de retratação à vista da interposição da apelação. Além dessas situações, o Código permite ainda a alteração da sentença: I - para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (art. 494). As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido. Erro de cálculo consiste no erro aritmético. Porém, o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo não consiste em erro de cálculo para efeitos do art. 494, I. Isso porque a eleição de um critério de cálculo e dos elementos do cálculo constituem julgamentos a respeito do cálculo. A correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa. Nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e erros materiais a sentença pode ser alterada por meio da interposição de embargos de declaração (art. 1.022).¿ (ob. cit., pp. 463/464). Com efeito, não vislumbro, no caso de que aqui se cuida, nenhuma causa legalmente prevista que excetue a preclusão consumativa em derredor da sentença embargada. A jurisprudência e a doutrina não tergiversam acerca da finalidade dos embargos de declarações, no sentido de que ¿esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos¿ (ob. cit., p. 549). 3 - Dispositivo

Por todas as razões acima expendidas, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na hipótese de interposição tempestiva de apelação, proceda-se à intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 183 e 1.010, § 1º). Na hipótese de interposição tempestiva de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º). Na hipótese de cumprimento das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, sejam os autos remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade, a teor do § 3º desse mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado do pronunciamento judicial pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, sejam arquivados os autos, com baixa na distribuição. Belém, PA, 04 de novembro de 2019. Lauro Alexandrino Santos Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém-PA - JA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:JOSE ALEXANDRE GOMES HOLANDA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA JOSÉ ALEXANDRE GOMES HOLANDA, inscrito sob o CPF nº. 410.948.322-00, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, o que segue: Que na condição de bombeiro militar, contribuía para o FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR - FUNSAU, com a quantia mensal de R\$ 17,80, descontada diretamente em seu contracheque. Em troca do valor descontado, possuía acesso aos serviços de assistência social e de saúde ofertados pelo fundo. Ocorre que em 23.06.2010, o Autor solicitou administrativamente o seu desligamento do fundo, e por consequência, a suspensão dos descontos mensais a título de contribuição. Todavia, decorridos 30 dias do cancelamento, o valor continua sendo descontado de modo indevido. Ante o exposto, requer a concessão de tutela antecipada visando o cancelamento do desconto mensal em seus contracheques. E no mérito, a confirmação da tutela com a procedência do pedido, e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, no valor de R\$ 342,00, além dos demais descontos que se realizarem até o término desta ação. Juntou documentos. O juízo recebeu a ação, porém não analisou o pedido de tutela antecipada. O ESTADO DO PARÁ, embora devidamente citado (fls. 26), não ofertou defesa em tempo hábil, conforme fls. 26/verso, fato que levou o juízo, às fls. 27, a decretar a revelia, ressalvados seus efeitos quanto aos direitos indisponíveis. Às fls. 28, o Ministério Público declinou de intervir no feito. O juízo, às fls. 33 e ss, intimou as partes sobre a possibilidade de conciliação ou de dilação probatória. Manifestação do Estado do Pará requerendo o julgamento antecipado da lide, fls. 36. O autor nada manifestou, fls. 38. O juízo às fls. 39, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária em que pleiteia o Autor, bombeiro militar, o cancelamento dos descontos mensais em seu contracheque a título de contribuição para o FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR - FUNSAU, bem como, a restituição dos valores descontados mesmo após o pedido de cancelamento na esfera administrativa. A Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal, é voltada a garantir uma tríade de direitos: à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF/88). Em relação à saúde, esta é direito de todos e dever do Estado, e será implementada através de ações e serviços públicos, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e que constituem um sistema único, o SUS, financiado na forma estabelecida no § 1º do artigo 198, da Constituição, in verbis: § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Dessa forma, observa-se que a questão da saúde que diz respeito à Seguridade Social, é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para o Autor seria uma espécie de bi-tributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Se o Estado do Pará, por meio da Polícia Militar, instituiu um Fundo de Saúde para os militares, este não diz respeito à Seguridade Social, sob pena de bitributação como dito alhures, mas sim, a um fundo de participação que deve depender da iniciativa de livre associação do militar, nos moldes do artigo 5º, inciso XX, da CF, razão pela qual a sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, é eivada de inconstitucionalidade. Especificamente, a Lei Estadual nº. 6.346/2000, que alterou a Lei nº. 4.491/1973, e que dispõe sobre a assistência social e à saúde aos policiais e bombeiros militares, assim preceitua: Art. 57 - O Estado proporcionará ao policial militar e seus dependentes assistência médico hospitalar, através das organizações do Serviços de Saúde da Polícia militar e das organizações hospitalares do Estado, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei. Art. 60 - Todas as despesas decorrentes dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares na forma prevista no art. 61 desta Lei, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim. Art. 61 - Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar, visando, especialmente à cobertura da assistência aos dependentes, cada policial militar contribuirá com: I - 6% (seis por cento) do valor do soldo, se for oficial superior; II - 5% (cinco por cento) do valor do soldo, se for oficial intermediário ou subalterno, inclusive aspirante; III - 3% (três por cento) do valor do soldo, se for praça; IV - dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual. § 1º - Para cada um dos dependentes previstos no art. 120, que vier a ser cadastrado no Fundo de Saúde, o policial militar pagará um adicional de 20% (vinte por cento) da sua contribuição. § 2º - A participação no Fundo de Saúde da polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos

reguladores previstos no art. 62. Art. 62 - As normas, condições e limites de atendimento dos serviços prestados pela assistência médico-hospitalar e a estruturação do Fundo de Saúde da Polícia Militar serão reguladas por ato do Poder Executivo. Art. 64 - As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim. § 1º - Fica estabelecida a contribuição mensal de 2% (dois por cento) do soldo do policial militar para contribuição do Fundo de Assistência Social § 2º - O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social é exclusivo do policial militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado, previstas na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que venham a ser operacionalizadas através do Fundo, com recursos do Tesouro. § 4º - A participação no Fundo de Saúde da polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62 § 5º - O montante dos recursos do Tesouro que constituírem receita do Fundo de Assistência Social da polícia Militar será definido pela lei orçamentária de cada exercício. Por seu turno, o Decreto nº. 5.380, de 12 de julho de 2002, que aprovou o Estatuto do Funsau, assim dispôs: Art. 1º O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - FUNSAU, previsto na Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, com a nova redação dada pela Lei nº 6.346, de 28 de dezembro de 2000, e instituído pelo Decreto nº 10.756, de 9 de agosto de 1978, vinculado ao Comando-Geral da Polícia Militar, tem por finalidade o provimento e o gerenciamento dos recursos necessários à manutenção do sistema de saúde das corporações militares do Estado do Pará, visando à assistência à saúde dos servidores militares estaduais e seus dependentes. Art. 28. Serão excluídos do quadro de beneficiários do FUNSAU: I - os dependentes do militar estadual, quando este deixar de ser contribuinte; II - os dependentes que deixarem de ser cadastrados ou recadastrados pelo militar estadual contribuinte; III - os militares estaduais excluídos das fileiras das corporações militares do Estado, bem como seus dependentes. Art. 38. O militar beneficiário e dependente que, a pedido do titular, for desvinculado do Fundo de Saúde e, posteriormente requerer nova vinculação estará sujeito a um período de 6 (seis) meses de carência, a contar da concessão do pedido, para gozo dos benefícios previstos neste Estatuto. (GRIFO NOSSO). Como se infere pelas legislações supracitadas, em nenhum momento há norma no sentido de estabelecer e obrigatoriedade de contribuição do militar ao FUNSAU. Pelo contrário, o art. 38 do Decreto mencionado prevê a hipótese de desvinculação, a pedido, do Fundo, pleiteada pelo militar beneficiário. Este juízo, portanto, coaduna do entendimento de que é ilegal a contribuição obrigatória de servidores, destinada ao custeio de serviços de saúde. Nesse sentido, colaciono julgado relativo a caso análogo a este, embora se trate de servidor público da esfera civil:

PROCESSO Nº 0059730-53.2015.8.14.0000 SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB ADVOGADA: CARLA TRAVASSOS RABELO HESSE - PROCURADORA AGRAVADA: NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS ADVOGADA: THANIA LUCIA ARAUJO YUNES RELATOR: JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB, contra decisão interlocutória que deferiu a Tutela requerida, proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. nº: 0022422-50.2015.8.14.0301), movida por NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS. Narram os autos que a agravada interpôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, alegando na sua inicial que: (i) é servidora pública e sofre desconto mensal compulsório de 6% (seis por cento), sobre o total de sua remuneração, como contribuição compulsória para o plano de Assistência Básica à Saúde - PBASS do IPAMB; (ii) quer afastar a cobrança desta contribuição sobre seus rendimentos, a qual foi criada em benefício dos servidores públicos municipais através da Lei Municipal nº: 7.984/1999. Requereu, ainda, tutela antecipada para determinar o Município de Belém - IPAMB, a suspensão dos descontos referente ao PABSS, bem como, a restituição dos valores pagos indevidamente desde o mês em que fora empossada até a data da sentença, corrigidos monetariamente. Analisando os autos, o Juízo a quo concedeu a tutela requerida, nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que sejam imediatamente suspensas as cobranças a título de custeio de Plano de Assistência Básica à Saúde e Social- PABSS, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, em relação ao demandante, nos termos da fundamentação. Irresignado com a decisão, o MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB interpôs o recurso em análise, relatando, dentre outros: 1. Que a liminar deferida tem natureza claramente satisfativa, esvaziando o mérito da ação, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico; 2. A constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999; 3. A violação ao Princípio Federativo; 4. Requereu liminar para que seja deferido

o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do presente recurso; Acompanha a petição do presente Agravo de Instrumento cópia da petição inicial da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e dos documentos que o instruem, a decisão recorrida e as informações prestadas pela autoridade coatora. É o relatório. DECIDO. O cerne do recurso gira em torno de se auferir a legalidade da cobrança compulsória de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores para associação ao Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS. Pois bem. Primeiramente, cumpre destacar o que dispõe nossa Magna Carta em seu art.5º, incisos XVII e XX, in verbis: Art.5. (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (...). XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Por si só, referido dispositivo constitucional já demonstra a possível violação ao direito da agravada, que vem sendo obrigada a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência. Ademais, por força dos artigos 195 e 198, § 1º também da Constituição Federal, somente a União possui competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição. A questão da saúde no que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para os agravados seria uma espécie de bitributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça, assim manifestou-se: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE TÍTULO DE CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DOS SERVIDORES IMPOSSIBILIDADE - INTUIÇÃO PELO ESTADO DE CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES - INCONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04535776-87, 133.471, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-12, Publicado em 2014-05-16). Outrossim, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança compulsória destinada ao custeio dos serviços de saúde aos seus servidores, conforme precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INTUIÇÃO, PELOS ESTADOS, DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes. II. A controvérsia atinente ao direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição declarada inconstitucional possui natureza infraconstitucional. III. Agravo regimental improvido. (STF - RE: 632421 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013). Sendo assim, clara está a violação à Constituição Federal com os descontos compulsórios no caso em tela. Quanto à alegação de satisfatividade da liminar, não procede tal alegação, tendo em vista que a liminar concedeu tão-somente a suspensão dos descontos e o mérito da ação decidirá sobre a sua exclusão. De mais a mais, observa-se que se trata de questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, ao julgar inconstitucional a possibilidade de legislação criando contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência à saúde, consoante as seguintes ementas: Contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar. Cobrança. Matéria sob apreciação do Plenário no julgamento da ADI 3.106, Rel. Eros Grau. Existência da repercussão geral. (RE 573540 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02168). Em relação aos requisitos para o deferimento liminar do efeito suspensivo que pretendem os agravantes (fumus boni iuris e periculum in mora), constato que, ao reverso, há verossimilhança nas alegações da requerida, uma vez que há precedente jurisprudencial onde é latente, a impossibilidade de contribuição compulsória para assistência à saúde de servidores públicos, dentre os quais cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal n.º 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo... (TJ-PA - AI: 200830043961 PA 2008300-43961, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/12/2008, Data de Publicação: 05/12/2008). No mesmo sentido, seguem os demais precedentes: RMS n.º 16.139-PR, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento 06.09.2005;

RMS n.º 12.811-PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do julgamento 28.11.2006; e RMS n.º 18.422-MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, data do julgamento 12.02.2008. Portanto, não se fazem presentes hipóteses impeditivas para a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, estando presentes os pressupostos legais descritos no art. 273, do CPC, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto se apresenta em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PABSS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O desconto realizado em decorrência da contribuição para o custeio da assistência à saúde dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal n.º 7.984, de 30 de dezembro de 1999, trata-se de prestação de trato sucessivo, logo não é possível falar em decadência na impetração do mandamus. 2. O agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, porquanto responsável pelo recolhimento das contribuições para o custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 53, da Lei Municipal n.º 7.984/99. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que estejam demonstrados os respectivos pressupostos legais, pois os artigos 1º e 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (Nº DO ACORDÃO: 74821/Nº DO PROCESSO: 200830043961/RAMO:CIVIL/RECURSO/AÇÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO/ÓRGÃO JULGADOR:2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/COMARCA: BELÉM/PUBLICAÇÃO: Data:05/1/2008, CAD.1 Pág. 10/RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA). Nestes termos, o art. 557 do CPC diz que: Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrito. P.R.I. Belém/PA, 10 de dezembro de 2015. JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JÚNIOR. RELATOR - JUIZ CONVOCADO. (TJPA. Processo n. 2015.04700997-45, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-14). Nesses fundamentos, entendo que age o requerido com ilegalidade, eis que não deve o militar ser obrigado a contribuir com um Fundo de Saúde do qual requereu o seu desligamento. É que a Administração Pública não pode impor aos servidores a adesão compulsória a um Fundo de Saúde complementar, custeado pelos descontos sobre seus vencimentos. No sistema jurídico brasileiro, o poder de tributar é partilhado entre os entes da federação, a saber, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, porém, com limitação dessa competência, cujos parâmetros são firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, doutrina Hugo de Brito Machado que o princípio da competência obriga a que cada entidade tributante se comporte nos limites da parcela de poder impositivo que lhe foi atribuída. Temos um sistema tributário rígido, no qual as entidades dotadas de competência tributária têm, definido pela Constituição, o âmbito de cada tributo, vale dizer, a matéria de fato que pode ser tributada; (Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros, 2000, p. 38). Assim, é dizer que o sistema tributário brasileiro há competência privativa, tanto para os impostos como para os demais tributos, vinculados, como é o caso da contribuição social. Nesse entendimento, há diversos precedentes das Cortes Superiores, reputando inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição de plano de assistência à saúde. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. DESCONTO EM FOLHA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL A SER RESTITUÍDO. LEI 9.380/96. ALÍQUOTA DE 8%. 4,8% (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) + 3,2% (ASSISTÊNCIA À SAÚDE). RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS DESCONTOS RELATIVOS AO CUSTEIO DE PENSÃO (4,8%). ASSISTÊNCIA À SAÚDE POSTA À DISPOSIÇÃO. VALORES NÃO RESTITUÍVEIS. A assistência médico-hospitalar dos servidores públicos estaduais não está prevista como benefício previdenciário. Seu custeio, antes da LCE nº 64/2002, se dava à parte, por meio da contribuição de 3,2% que integrava os 8% previstos no artigo 24 da Lei nº 9.380/86, em sua redação original, posteriormente modificada pela Lei nº 13.455/00. O Estado pode cobrar custeio à saúde se o servidor quer usufruir assistência à saúde; ele não pode é impor uma vinculação compulsória ao IPSEMG. Ainda assim, os descontos realizados, mesmo os anteriores à LCE nº 64/2002, não devem ser restituídos, data vênua, aos autores, ainda que na qualidade de servidores inativos. É que eles usufruíram de assistência do IPSEMG ou puderam usufruí-la. Descontada a respectiva parcela mensal dos seus proventos, passaram eles a dispor do direito de utilizarem serviços médico, hospitalar e odontológico, bem como social, farmacêutico e complementar, colocados à disposição pelo IPSEMG,

como se fosse um plano de saúde, no qual todos pagam, para somente alguns, quando necessitarem, utilizarem seus serviços. V.V.P DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL 9.380/86, LEI ESTADUAL 13.455/2000 E LC 64/2002. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE COM O ADVENTO DA EC 20/98. RESTITUIÇÃO DEVIDA. O artigo 195, II, da Constituição da República, na dicção existente à época da EC 20/98, em seu inciso II passou a estabelecer que para os segurados da previdência social, não incidiria a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Constatando-se a ilegitimidade dos descontos então efetuados, o indébito deve ser restituído. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 585919 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TEMA N.º 55 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL DOS DOIS CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 60, § 4º, 97, 175, III, PARÁGRAFO ÚNICO, 195, INCISO III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. As Súmulas nºs 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE n.º 573.540, DJe de 11.06.10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI n.º 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau). 4. A decisão proferida pelo TJ/MG está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO SAÚDE. DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DOS DESCONTOS INDEVIDOS. SÚMULA 188 DO STJ. INAPLICABILIDADE. I - Os juros de mora devidos na devolução das parcelas descontadas indevidamente a título de contribuição para custeio saúde devem incidir a partir da data em que foram realizados os descontos indevidos, sendo inaplicável na hipótese o disposto na Súmula 188 do STJ. V.V. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR OCUPANTE DE DOIS CARGOS EFETIVOS. CUSTEIO-SAÚDE. DUPLICIDADE DE DESCONTOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM RELAÇÃO A UM DOS CARGOS. DEVOLUÇÃO. DIREITO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 STJ. A duplicidade de desconto em relação a uma só prestação de serviços - assistência saúde - caracteriza 'bis in idem', afigurando-se verossímil a suspensão dos descontos a título de assistência médica incidentes sobre os proventos de um dos cargos, sem prejuízo da manutenção na prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar. Constada a ilegalidade dos descontos efetuados em duplicidade nos vencimentos do servidor, a restituição dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe. Segundo inteligência da súmula 188 do STJ os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. 6. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 21 de março de 2013. Ministro Relator: Luiz Fux. (GRIFOS NOSSOS). Assim, entendo que deve ser julgado procedente o pedido de cancelamento dos descontos efetuados na remuneração do autor, a título de contribuição ao FUNSAU. Quanto à pretensão de ver ressarcidos os valores indevidamente descontados, entendo, por consequência, ser também cabível ao caso presente. Consta nos autos às fls. 09, que o Autor, em junho de 2010, solicitou o desligamento do FUNSAU. A Administração, todavia, conforme os contracheques de fls. 12/20, datados de junho de 2010 a fevereiro de 2011, continuou a efetuar tais descontos, de forma indevida. Deve, portanto, o Autor ser ressarcido dos valores descontados indevidamente, a contar do pedido de desligamento, e na forma do Decreto nº. 20.910/1932, fazendo jus o Autor ao ressarcimento dos valores pretéritos correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Frise-se que não fará jus o Autor à restituição em dobro dos valores descontados, por absoluta ausência de amparo legal nesse sentido. É que por analogia, a relação tributária não é relação de consumo e o Código Tributário Nacional, por sua vez, quando trata do pagamento indevido em seus artigos 165 e ss, nada dispõe acerca da restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Pelo todo exposto, tenho que a procedência da ação é a medida que se impõe. E considerando que até o presente momento não foi

analisado o pedido de tutela antecipada pleiteado, chamo o feito à ordem para deferir, neste mesmo ato, tal pedido, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, pelos motivos de fato e de direito ante expostos. Isso posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando ao ESTADO DO PARÁ que suspenda, em definitivo, o desconto mensal sofrido pelo Autor a título de contribuição para o FUNSAU, sob pena de imposição de multa diária no caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a reverter em favor do Autor. Condeno ainda o ESTADO DO PARÁ ao ressarcimento dos valores já descontados do contracheque do Autor, a contar da data do pedido administrativo de desligamento do FUNSAU, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo valor será apurado em liquidação, acrescendo-se juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos da seguinte forma: a) Os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública serão calculados com base na redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/20011, até a data de 29.06.2009. A partir deste momento deve vigorar o estabelecido pela nova redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 11.960/09. b) Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas ADI nº 4357-DF e 4425-DF, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme RE nº 870.947/SE (Tema 810) do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.09.2017. Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno o requerido/sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC. Sem remessa necessária ao e. Tribunal de Justiça do Pará, nos termos do Art. 496, § 3º, III, do CPC. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00197706620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:KEVERSON RESENDE PEREIRA
Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) REU:IGEPREV
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 -
ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A))
. DESPACHO Diante da petição de fl. 93, em que o Ministério Pública reitera pedido de citação de
Ricardo Silva Pereira, Deize Barroso Pereira e Ana Célia da Silva (fls. 74/75), INTIME-SE o Parquet para
manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da diligência, sobre o teor do Ofício nº
3711/2019-TRE/CRE/COPJC/SOC (fl. 131), no qual a e. Corte Eleitoral informa que a utilização,
obrigatória e exclusiva, do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para obtenção das informações pelas
autoridades judiciais, autoridades policiais e membros do Ministério Público, foi regulamentada pelo
Provimento CRE/PA nº 3/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo,
com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos. Belém, 04 de
novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,
respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém DL

PROCESSO: 00348056020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:RELLY ANDRINY GONCALVES DO ESPIRITO
SANTO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA REU:ESTADO DO PARA
Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) . DECISÃO RELLY
ANDRINY GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO, inscrito sob o CPF 294.577.852-15, já qualificado nos
autos, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO, em
face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, resumidamente, o que abaixo se segue. O Autor foi excluído da
Polícia Militar em 03.10.2006, via Conselho de Disciplina, em vista da imputação de autoria do crime de
homicídio. Que a decisão administrativa de exclusão do requerente das fileiras da Corporação se
constituiu de ato arbitrário, pois contrário ao acervo probatório encontrado durante a instrução do
procedimento administrativo que apurou a falta, bem como, porque na esfera judicial, o autor fora
impronunciado por ausência de provas. Diante disto, requer a sua reintegração à PMPA, com a restituição

dos valores dos salários retroativos à data do ato que o excluiu a bem da disciplina. O presente feito tramitou regularmente até o juízo decretar o julgamento antecipado do mérito da lide. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o pleito do demandante está relacionado à declaração de nulidade de ato administrativo disciplinar com pedido de reintegração ao cargo e ressarcimento das parcelas retroativas, ato este que levou à sua exclusão, à bem da disciplina, da Polícia Militar (fls. 20). Diante disto, importante registrar que a Emenda nº. 45/2004, que alterou o art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal de 1988, assim passou a dispor: Art. 125: [...] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Grifos nossos). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: O que compete à Justiça Militar estadual é processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (EC nº 45/04). (Conflito de Competência 54.553/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro Nilson Naves, j. 26.10.05, DJU 06.02.06, p. 196). Tal entendimento é corroborado pelas decisões abaixo colacionadas: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES RELATIVAS A ATOS DISCIPLINARES MILITARES. Ajuizada a ação com a finalidade de ver declarada a nulidade de sindicância e, conseqüentemente, de processo administrativo disciplinar em que figurou policial militar, caracteriza-se a competência da Justiça Militar, considerando que os procedimentos administrativos apuraram fatos pertinentes à administração militar, com a conclusão pela existência de indícios de crime militar e transgressão da disciplina por parte do agravante. Exegese da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a redação dos parágrafos 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRO GRAU. (Apelação Cível Nº 70051663490, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 18/12/2013). (TJ-RS - AC: 70051663490 RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PREVISÃO DO §4º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 ? Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada. 2 - A Emenda Constitucional nº. 45/2004 alterou o artigo 125, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal, dando espaço para julgamento da presente matéria pela Vara da Justiça Militar. 3 - O pedido posto na demanda ordinária cinge-se à anulação do ato administrativo disciplinar, o qual foi desfavorável ao recorrente/autor e o desligou da Polícia Militar. O ato em comento fluiu como punição disciplinar e por essa circunstância sua apreciação e julgamento passa a ser da alçada da Justiça Militar estadual. 4 - Precedentes do Tribunal de Justiça de PE e DF. 5 ? Decisão mantida em todos os seus fundamentos. 6 - Decisão unânime. (2017.01616092-86, 173.966, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-26, TJPA). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR DO SERVIDOR MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. ART. 125, §§ 4º 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. ART. 4º E ART. 282, §2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal, no art. 125, §§ 4º e 5º, dispõe expressamente sobre a competência material da Justiça Militar para processamento e julgamento de ações judiciais que discutam punição disciplinar de servidor militar; 2. Considerando que a Carta da República, para determinação de competência da Justiça Militar, utiliza o critério material, deve-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum para o presente processo. 3. Na hipótese dos autos, o princípio da primazia da decisão de mérito, instituído no art. 4º e art. 282, §2º, do Código de Processo Civil, resta afastado, tendo em vista a natureza da nulidade reconhecida. 4. Apelação conhecida para declarar a nulidade do processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Militar. (2017.01162786-64, 172.180, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO,

Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24, TJPA). Verifica-se, portanto, que o caso em apreço relaciona-se à atividade militar, isto é, possui vínculo direto com esta, com a impugnação de ato disciplinar militar consubstanciado na exclusão da parte Autora da disciplina, em decorrência da suposta prática de transgressão da disciplina policial militar no tocante ao Código de Ética e Disciplina Policial Militar, atraindo, desse modo, a competência da Justiça Estadual Militar para o julgamento do feito. Isto posto, chamo o feito à ordem para declarar-me absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente ação, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Militar para regular processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00469360920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:ROSELENE ROCHA MENDES Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) REU:CBPM LEA MARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSELENE ROCHA MENDES, inscrita sob o CPF 035.820.147-03, já qualificada, contra a LEA MARA, também qualificada, e ESTADO DO PARÁ. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da Autora nos autos, o juízo, às fls. 79, determinou sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem análise do mérito. Consta certificado que decorrido o prazo, a autora nada manifestou, fls. 80. Diante disso, às fls. 81, o juízo determinou a notificação editalícia da autora. Efetuada a intimação por edital, fls. 82, foi certificado que a autora nada manifestou, fls. 83. É o breve relatório. DECIDO. Na presente ação, distribuída em 2011, o juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Determinada a intimação da parte Autora por duas ocasiões, a última, por edital, aquela, embora intimada, permaneceu silente, sem cumprir os atos e diligências determinados pelo juízo, denotando abandono da causa, vez que não cumpriu as diligências requeridas pelo juízo. Nessa esteira, dispõe o artigo 485 do Novo CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Assim, constatado o efetivo desinteresse da parte requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso, III do Novo CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita que defiro, com base no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, estando tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da justiça. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 04 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 04/11/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00187762620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810581642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 04/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA LITISCONSORTE ATIVO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRUNO CEZAR N. DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Proc. nº 0018776-26.2008.814.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas DESPACHO Considerando o despacho de fl. 598, em concreto, a realização da perícia incidirá somente em relação à poluição sonora. Desta forma, determino seja oficiado ao Centro de Perícia Científicas ¿Renato Chaves¿ para que dê continuidade ao trabalho pericial. Junto com o expediente, deverão ser anexados os quesitos apresentados pelas partes e que já constam dos autos. Belém, 04 de novembro de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00192491820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 04/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB 7203 - NELSON A DSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) REU:DELIO CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:CELSO CHUQUIA MUTRAN PROMOTOR:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ LITISCONSORTE ATIVO:ESTADO DO PARA. Proc. nº 0019249-18.2015.814.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas DESPACHO 1. Recebo o processo no estado em que se encontra; 2. Defiro o pedido de ingresso do Estado do Pará na lide, este formulado às fls. 488-490. Desse modo, também estará contemplada a representação da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT pela Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGEPA. 3. Considerando a existência de um acordo, que foi pactuado em audiência em 05.09.17, conforme fl. 471, mas que ainda não foi homologado, bem como o decurso do tempo, desde a sua formatação, será prudente ouvir as partes para, querendo, apresentarem eventuais manifestações que ainda entendam necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos termos do acordo e o que mais for apresentado. 5. Intimar com urgência. Belém, 04 de novembro de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00244441820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) PROMOTOR:WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0024444-18.2014.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Município de Belém SENTENÇA 1 - Relato Ministério Público do Estado do Pará, em 25.06.2014, ingressou com a presente ação e deduziu pretensão em face do Município de Belém. Pretendeu o demandante, em suma, que o réu fosse compelido a fornecer leito em UTI com suporte para atender pacientes diagnosticados com insuficiência renal, como a senhora Maria Luiza Barbosa Lobato e Maria Inês dos Santos Silva, as quais, segundo o demandante, são portadoras de doença renal crônica e, nessa condição, necessitam do tratamento de hemodiálise. Afirmou o demandante, ainda, que as referidas pacientes não possuem condições financeiras para arcar com os custos do que lhes foi prescrito, assim como ocorre com outras pessoas que estão em condição socioeconômica semelhante. Por conta disso,

o autor requereu, liminarmente, a disponibilização de leito para atender para atender às necessidades de Maria Luiza Barbosa Lobato e Maria Inês dos Santos Silva. Requereu, também, que a mesma decisão fosse aplicada a todos os cidadãos que tenham as mesmas necessidades e que estejam em situação de saúde e socioeconômica semelhantes à da beneficiária imediata. No mérito, postulou a confirmação da tutela de urgência e condenação do réu em obrigação de fazer. Com a petição inicial, o autor juntou os documentos de fls. 23-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido conforme consta de fls. 40-44. Em seguida, o demandante apresentou recurso de agravo na modalidade instrumento às fls. 58-84 e petição informando do cumprimento da decisão às fls. 86-87. A contestação foi apresentada às fls. 91-125 e com a petição de defesa, juntou os documentos de fls. 126-136. Réplica às fls. 138-152. Na oportunidade, basicamente, foram refutadas as teses defensivas e requerida a procedência dos pedidos. Às fls. 159-159V, consta decisão determinando a redistribuição do feito a esta Vara, em 06.02.2019. É o relato necessário. Decido. 2- Fundamentos A analisar o presente feito com a devida acuidade, verifica-se que contém as mesmas partes e a mesma pretensão contida no Processo nº 0022553-25.2015.814.0301, ajuizado em 03.06.2015 e, igualmente, em trâmite por esta 5ª Vara de Fazenda, relativamente ao paciente João Marcio Teixeira de Sousa Brito. Ou seja, em ambos os feitos, o demandante postulou que fosse disponibilizado leito, na modalidade UTI com suporte renal, tanto para o beneficiário imediato quanto para quaisquer pacientes que sejam portadores de doenças renais crônicas.

Entretanto, ao cotejar este feito com o outro processo, infere-se que aquele está em estágio procedimental mais avançado, tendo, inclusive, sido proferida sentença de mérito, ainda não transitada em julgado. Desta forma, embora em cada um dos feitos também subsista um pedido em favor de diferentes beneficiários imediatos, ambas as ações são idênticas, pois possuem o mesmo fundamento, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido coletivo. No entanto, como este feito está em fase processual ainda incipiente, assimilo que será mais prudente que a causa proposta seja dirimida no processo que está em estágio mais avançado, eis que foi julgado no sentido da procedência dos pedidos. Convém ressaltar que as eventuais execuções individuais da sentença coletiva já proferida, quando necessárias, deverão ser manejadas nos termos do que foi decidido no Proc. nº 0022553-25.2015.814.0301. 3-

Dispositivo Assim, considerando as razões declinadas, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V CPC. Sem custas e sem honorários. Publicar e intimar. Operado o trânsito em julgado, arquivar os autos. Belém, 04 de novembro de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00357025620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711102290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) REP LEGAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE PICANCO Representante(s): ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARA ADEPOLPA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) RONALDO SERGIO ABREU COSTA (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) REU:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA SUSIPE. Proc. nº 0035702-56.2007.814.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas DESPACHO 1. Recebo o processo no estado em que se encontra; 2. Tendo em vista que a pretensão da demandante pode ter sido afetada em razão do decurso do tempo e pela mudança da situação fática, determino a intimação da autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento feito no prazo de 15 dias. Em caso positivo, na mesma oportunidade e prazo, a demandante deverá apresentar réplica, se o desejar. 3. Juntada a manifestação da autora ou decorrido o prazo, vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer no prazo legal. 4. Após, conclusos. Belém, 04 de novembro de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0861708-60.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA - SINDTCM/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS ASSIS NUNES OAB: 26364/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: RÉU Nome: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0861708-60.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA - SINDTCM/PA RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, Nome: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS Endereço: Travessa Magno de Araújo, 474, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-055 DESPACHO Recebo o processo para processar a demanda apenas em face do ente público que figura no polo passivo da presente ação ordinária, qual seja, Tribunal de Contas dos Municípios. Quanto à tutela de urgência pretendida, será apreciada após a manifestação preliminar do réu. Assim, determino que o ente público seja citado para tomar ciência da ação e, na mesma oportunidade, intimado para deduzir manifestação preliminar, querendo, em cinco dias, sem prejuízo de posterior contestação, cujo prazo será contado após a decisão sobre a tutela de urgência. Apresentada a manifestação preliminar ou decorrido o prazo, o que primeiro suceder, à conclusão. Belém, 29 de novembro de 2019 RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0820042-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ALEX NUNES ATHIAS OAB: 003003/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: RÉU Nome: C.J. DA C. CUNHA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: RÉU Nome: IC - BIO FONTES ENERGETICAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN OAB: 399PA Participação: RÉU Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARINA AMARAL DA LUZ OAB: 20462/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR OAB: 5556PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO SEIXAS CONDURU OAB: 013542/PA Participação: RÉU Nome: AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 3372SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 63PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 302-APA Participação: RÉU Nome: KELLY CARDINALE VIEIRA OLIVEIRA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 026PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0820042-79.2019.8.14.0301 DESPACHO 1. Indefiro o pedido da petição que consta no ID 14071404, relativo a expedição imediata de alvará. Deverá a Secretaria Judicial, nos termos da Instrução nº 002/2011 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém aguardar o prazo de eventual recurso. 2. Decorrido o prazo da instrução acima, expedir o alvará. Belém, 28 de Novembro de 2019 RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0863111-64.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ASSOCIACAO DOS CABOCLOS, INDIGENAS E QUILOMBOLAS DA AMAZONIA - CAINQUIAMA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 42PA Participação: IMPETRADO Nome: Secretaria de Estado da Fazenda Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - LACEN-PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0863111-64.2019.8.14.0301 Classe: HABEAS DATA (110) IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS CABOCLOS, INDIGENAS E QUILOMBOLAS DA AMAZONIA - CAINQUIAMA IMPETRADO: Secretaria de Estado da Fazenda, Nome: Secretaria de Estado da Fazenda Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 10, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 DESPACHO 1- Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após prestadas as informações pelo impetrado. 2- Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, preste as informações que

entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (art. 9º da Lei 9.507/1997). 3- Findo o prazo, retornem conclusos. Belém, 29 de novembro de 2019. RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0261243-08.2016.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARCIA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 042PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 18940 Participação: EMBARGADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0261243-08.2016.8.14.0301 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO EMBARGADO: PARA MINISTERIO PUBLICO, Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Endereço: RUA B, Nº 440, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DESPACHO DO VALOR DA CAUSA Dispõe o §3º do art. 292, do CPC que? O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes? No caso presente, considerando que o valor atribuído à causa pela autora (R\$1.000,00) é absolutamente desproporcional em relação ao proveito econômico pleiteado, determino que a demandante promova a devida adequação do valor, o qual deverá estar em consonância com o valor do bem, no prazo de 15 dias. Em consequência, a autora deverá recolher as custas correspondentes. Belém, 29 de novembro de 2019 RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0858603-75.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: EXECUTADO Nome: IPMB Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0858603-75.2019.8.14.0301 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO: IPMB, Nome: IPMB Endereço: desconhecido DESPACHO Intime-se o Instituto de Previdência do Município de Belém - Ipamb para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras de todos os aposentados e pensionistas, oriundos da Câmara Municipal de Belém, referente ao período de fevereiro de 1998 até os dias atuais. Após, retornem conclusos. RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 257/2019-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de DEZEMBRO/2019:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
06, 07 e 08	Dia: 06/12 às 14h4ª às 17h	Vara do Juizado Especial Criminal	Diretor(a) de Secretaria: Walquiria de Menezes Nascimento
	Dias: 07 e 08/12 às 08 às 14h	Dra. Fabíola Urbinati, Juíza de Direito, ou substituta	Servidor(a) de Secretaria: Mirassol do Socorro Mafra Mascarenhas Chaves (07 e 08/12)
			Assessor(a) de Juiz:
			Nelyana Balieiro Mendes
			Distribuição:
			Ronaldo Pereira da Silva (06/12)
			Renato Lobo (07 e 08/12)
			Socorro de Jesus Silva Souza (07 e 08/12)

Oficiais de Justiça:

Rubiene Lins Santos de Oliveira

Angela Lorena Figueiredo das Neves
(sobreaviso)

Operadores Sociais:

Silvia Nádia Lopes Machado: Pedagoga/1ª
VEP

Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço
Social/VEPMA

Maria Yvone Figueira de Oliveira:
Psicóloga/1ª Vara Mulher

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de novembro de 2019.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 274/2019- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2020**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04 e 05	Dias: 03 a 05/01 ¿ 08 às 14h (RECESSO)	4ª Vara do Tribunal do Júri Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	Diretor (a) de Secretaria: Maria Natalice Oliveira Felipe Servidor(a) de Secretaria: Antônio Paulo Costa de Castro Assessor (a) de Juiz: Claudete Alves da Cunha Silva Distribuição: Renato Hugo Campelo Barroso (03 a 05/01) Natalino de Jesus Costa Nogueira Junior (03 a 05/01) Oficial de Justiça: Reinaldo Carvalho Lima (03/01) Ronaldo Ferreira Silva (03/01 ¿ Sobreaviso) Renata Lara Coiado (04 e 05/01) Waldemar Nova da Costa Filho (04 e 05/01 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher Roselena Maria Gouvea do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
06, 07, 08 e 09	Dia: 06/01 ¿ 08 às 14h (RECESSO) Dias: 07 a 09/01 ¿ 14h	1ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	Diretor(a) de Secretaria: ¿ Paola Baraúna Magno (06/01) Filipe Cardoso Oliveira (07 a 09/01) Servidor de Secretaria:

	às 17h		<p>Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro(06/01)</p> <p>Assessor(a) de Juiz:</p> <p>Juliana Nazaré Guimarães Costa</p> <p>Distribuição:</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso (06/01)</p> <p>Natalino de Jesus Costa Nogueira Junior (06/01)</p> <p>Eduardo Melo Chaves (07/01)</p> <p>Renato Lobo (08/01)</p> <p>Ronaldo Pereira da Silva (09/01)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Alain Giani Vilhena Barros (06/01)</p> <p>Alberto Plácido Júnior (06/01 ç Sobreaviso)</p> <p>José Luiz Santos (07/01)</p> <p>José Lima Coelho (07/01 ç Sobreaviso)</p> <p>Reinaldo Carvalho Lima (08/01)</p> <p>Claudenice V. T. de Miranda (08/01 ç Sobreaviso)</p> <p>Gisele Augusta Fontes Gato (09/01)</p> <p>Angelo Correa Lobato (09/01 ç Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Margarida Maria de Azevedo Melo: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida: Pedagogia/2ªMulher</p>
10, 11 e 12	Dia: 10/01 ç 08 às 14h	2ª Vara Criminal da Capital	Diretor(a) de Secretaria: Paola Baraúna Magno

	Dias: 11 a 12/01; 14h às 17h	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	<p>Servidor(a) de Secretaria: Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro (11 e 12/01)</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Karla Maria Haber Tancredi</p> <p>Distribuição:</p> <p>Ronaldo Pereira da Silva (10 a 12/01)</p> <p>Renato Lobo (11 e 12/01)</p> <p>Oficial de Justiça:</p> <p>Edmar Guimarães de Oliveira (10/01)</p> <p>Jader Jaques F. de Melo (10/01 e Sobreaviso)</p> <p>Roberto Carvalho Lima (11 a 12/01)</p> <p>Armando Algaranhar (11 a 12/01 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Silvia Nádia Lopes Machado: Pedagoga/1ª VEP</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Maria Yvone Figueira de Oliveira: Psicóloga/1ª Vara Mulher</p>
13, 14, 15 e 16	Dias: 13 a 16/01; 14h às 17h	3ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Lie Eugenia Konno Sampaio</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Antonino Cardoso de Freitas Neto</p> <p>Distribuição:</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso (13/01)</p> <p>Eduardo Melo Chaves (14/01)</p> <p>Renato Lobo (15 e 16/01)</p> <p>Oficiais de Justiça</p> <p>Ezied Cinara M. de Cristo (13/01)</p>

			<p>Sérgio Remor Jr (13/01 e Sobreaviso)</p> <p>Daniel dos Reis Barbosa (14/01)</p> <p>Simone Batista Campos (14/01 e Sobreaviso)</p> <p>Jane Ferraz de S. Monteiro (15/01)</p> <p>Teodoro de Souza Júnior (15/01 e Sobreaviso)</p> <p>Leila Cristina Fagundes (16/01)</p> <p>Thiago César P. Lima (16/01 e sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/Crianças e Adolescentes</p>
17, 18 e 19	<p>Dia: 17/01</p> <p>e 08 às 14h</p> <p>Dias: 18 a 19/01 e 14h às 17h</p>	<p>4ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Diretor(a) de Secretaria: Floraci Oliveira Monteiro</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: José Ronilson Assunção (18 e 19/01)</p> <p>Assessor (a) de Juiz: José Maria dos Santos Filho</p> <p>Distribuição:</p> <p>Ronaldo Pereira da Silva (17/01)</p> <p>Eduardo Melo Chaves (18 e 19/01)</p> <p>Natalino de Jesus Costa Nogueira Junior (18 e 19/01)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Maurício de Rocha Lima (17/01)</p> <p>Waldemar Nova da C. Filho (17/01 e Sobreaviso)</p> <p>Ana Aurora R. Paiva (18 e 19/01)</p>

			<p>Dea Maria Sales de Lima (18 e 19/01) ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Rosângela Soares da Silva: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Luiz Romano da Motta Araújo Neto: Psicólogo/Vara de Execuções/SEFIS</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p>
20, 21, 22 e 23	Dias: 20 a 23/01 ¿ 08 às 14h	<p>5ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Diretor(a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Heloísa Sami Damu</p> <p>Assessor(a) de Juiz(a): Leonardo David Pereira da Silva</p> <p>Distribuição:</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso (20/01)</p> <p>Eduardo Melo Chaves (21/01)</p> <p>Renato Lobo (22/01)</p> <p>Socorro de Jesus Silva Souza (23/01)</p> <p>Oficial de Justiça:</p> <p>Márcio Roberto M. Cardoso (20/01)</p> <p>José Damasceno Nabiça (20/01) ¿ Sobreaviso)</p> <p>Brenda Monte de Assis (21/01)</p> <p>Hermann Neto Soares (21/01) ¿ Sobreaviso)</p> <p>José Augusto de Melo Vieira (22/01)</p> <p>Liliana Fernandes Bentes (22/01) ¿ Sobreaviso)</p> <p>Carlos Jesse T. Fernandes (23/01)</p> <p>Manoel Monteiro G. Filho (23/01) ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p>

			<p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/ Vara de execuções penais/SEFIS</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/Vara de Execuções/SEFIS</p>
24, 25 e 26	<p>Dia: 24/01</p> <p>¿ 08 às 14h</p> <p>Dias: 25 a 26/01 ¿ 14h às 17h</p>	<p>6ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Diretor(a) de Secretaria:</p> <p>Alberto Cezar dos Santos Patrício Júnior</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Aquino Ferreira Passinho Júnior (25 e 26/01)</p> <p>Assessor(a) de Juiz: Silas Araújo Soares Filho</p> <p>Distribuição:</p> <p>Ronaldo Pereira da Silva (24/01)</p> <p>Socorro de Jesus Silva Souza (25 e 26/01)</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso (25 e 26/01)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Renata Lara Coiado (24/01)</p> <p>Leandro Antunes Fernandes (24/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Veríssimo Nassar Pinho (25 e 26/01)</p> <p>Mércia Olintha C. Carvalho (25 e 26/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/VEPMA</p>
27, 28, 29 e 30	Dia: 27 a 29/01	7ª Vara Criminal da Capital	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Giselle Fialka de Castro Leão</p>

	<p>¿ 08h às 14h</p>	<p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Assessor(a) de Juiz(a): Rodrigo da Silva Moura</p> <p>Distribuição:</p> <p>Renato Hugo Campelo Barroso (27/01)</p> <p>Eduardo Melo Chaves (28/01)</p> <p>Renato Lobo (29/01)</p> <p>Socorro de Jesus Silva Souza (30/01)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Édson Ferreira de Vilhena (27/01)</p> <p>Mozart Victor (27/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Robson Alan André Farias (28/01)</p> <p>Fábio Luiz S. Wanderley (28/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Clauso Felipe C. dos Santos (29/01)</p> <p>Pablo Vinicius C. Marques (29/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Mauro Augusto Fonseca (30/01)</p> <p>Paulo Teixeira da Rocha (30/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Angélica Lídia Freire Lopes Fonseca: Pedagoga/Crianças e Adolescentes</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
<p>31701 a 02/02/20</p>	<p>Dia: 30/01</p> <p>¿ 08 às 14h</p> <p>Dias: 01 e 02/02 ¿ 14h às 17h</p>	<p>8ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria: Paola Baraúna Magno</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro (01 e 02/02)</p> <p>Assessor(a) de Juiz:</p>

			<p>Juliana Nazaré Guimarães Costa</p> <p>Distribuição:</p> <p>Ronaldo Pereira da Silva (31/01 a 02/02)</p> <p>Eduardo Melo Chaves (01 e 02/02)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Alírio de Jesus e Silva Filho (31/01)</p> <p>Carlos Scerne Bezerra (31/01 e 02/02 e Sobreaviso)</p> <p>Wagner Luís B. da Cunha (01 e 02/02)</p> <p>Sérgio Remor Jr (01 e 02/02 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher</p> <p>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/Varas de Execuções/SEFIS</p> <p>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/Crianças e Adolescentes</p>
--	--	--	---

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00102039020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720294898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 INDICIADO:ROSIMAR LIMA CHAVES VITIMA:M. C. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Determinação do MMº, Juiz de Direito, MURILO LEMOS SIMÃO, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1. Fica designado o dia 04/03/2020, às 09h30min para a realização da referida audiência. 2. Expeça o necessário para realização da audiência. Belém, 28 de novembro de 2019. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00139700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO CHAVES MENDES DENUNCIADO:ANDRE CASTRO SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA MENDES. Proc. 0013970-03.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes os Representantes do Ministério Público, Drª. LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES, e da Defensoria Pública, DR. FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (assistindo os acusados Marcos e Ricardo). Ausente o advogado do acusado André, Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira, embora intimado (fl. 57). Feito o pregão às 10h00. Presentes os acusados Marcos, André e Ricardo. Presente a testemunha Brenda. Ausentes as testemunhas Evaldo (justificou sua ausência, fls. 83-86) e Arthur (atualmente está no município de Bragança/PA, fls. 87). Diante da ausência do advogado do acusado André, o juiz nomeou para o ato o representante da defensoria pública presente em audiência. Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha BRENDA ESTEFANY CUNHA MELO DA GAMA, Carteira Profissional nº 41345 PM/PA, nascida em 10.10.1997, 22 anos, Soldado da PM/PA, lotada no Batalhão de Polícia Tática, localizado na Avenida Brigadeiro Protássio, Marco, Belém/PA. Encerrado o depoimento, instada, a promotora de justiça insistiu na oitiva das testemunhas Evaldo e Arthur. Por sua vez, o Defensor Público reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados Marcos, André e Ricardo, conforme consta na mídia em anexo. Instada, a RMP requereu vista para posterior manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Designo o dia 13.02.2020, às 11h30, para a oitiva das testemunhas Evaldo e Arthur, interrogatório dos réus e o que mais for necessário ao julgamento do feito. Requisite-se a apresentação das testemunhas e dos réus, caso eles ainda estejam presos por força de outro processo.Intime-se o advogado constituído pelo acusado André 2. Por mais que estejam presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva expostos no art. 312 do CPP, a segregação cautelar não se sustenta se houver um excesso no prazo na instrução processual, pois aí a custódia se torna um constrangimento ilegal. Nesse sentido, verifica-se que os réus estão presos desde 04/07/2019, e a instrução não se encerrou porque as testemunhas policiais não compareceram. O excesso de prazo ocorrido neste processo não foi causado pela defesa nem pelo Ministério Público, mas só prejudica os réus. Vale ressaltar, que o crime descrito na denúncia não foi cometido mediante violência física contra a pessoa, e que os acusados são tecnicamente primários. Portanto, para não incorrer em constrangimento ilegal, revogo a prisão preventiva dos réus Marcos Antônio Chaves Mendes, André Castro Santos e Ricardo de Oliveira Mendes, devendo eles cumprirem as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 dias sem prévia comunicação ao juiz; b) Monitoração eletrônica; c) Obrigação de comparecer em juízo, no prazo de até 3 dias úteis após a soltura, para apresentar comprovante/declaração de residência; d) Obrigação de informar previamente qualquer mudança no endereço residencial; d) Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, principalmente à audiência designada no item I acima, ciente que o não comparecimento importará na decretação da revelia. Cientes os réus que o descumprimento de qualquer medida cautelar poderá ensejar nova segregação preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos réus, consignando todas as mencionadas medidas cautelares. Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito _____ Promotor(a) de Justiça _____

D e f e n s o r P ú b l i c o

A c u s a d o

A c u s a d o

A c u s a d o

PROCESSO: 00154530520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:C. R. E. C. E. P. S. DENUNCIADO:CYNTIA DA CONCEICAO PAVAO FREITAS Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica (m) intimada (s) a (s) defesa (s) do (s) acusado (s) CYNTIA DA CONCEIÇÃO PAVÃO FREITAS que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Maracanã/PA para realização da audiência de proposta de suspensão do processo do (a) referido (a) acusado (a). Belém, 28 de novembro 2019. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00231484420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ROSMAR STEDILE Representante(s): OAB 23044 - SAMANTHA BARRETO CORREA (ADVOGADO) OAB 75765 - DIOGO JARDEL BOFF (ADVOGADO) OAB 95700 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODEMIR FERNANDO SCARABELOT Representante(s): OAB 23044 - SAMANTHA BARRETO CORREA (ADVOGADO) OAB 75765 - DIOGO JARDEL BOFF (ADVOGADO) OAB 95700 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES POMNITZ (ADVOGADO) VITIMA:M. M. C. C. Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Determinação do MMº, Juiz de Direito, MURILO LEMOS SIMÃO, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1. Fica designado o dia 23/03/2020, às 09h30min para a realização da referida audiência. 2. Expeça o necessário para realização da audiência. Belém, 28 de novembro de 2019. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00253814320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GUIBSON WILLIAN GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:CRISTIANO DE ALMEIDA LOPES. DECIS"O O Ministério Público ofereceu denúncia contra Guibson Willian Gomes dos Santos e Cristiano de Almeida Lopes pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido em 26/10/2019. A defesa do acusado Cristiano requereu a revogação da sua prisão preventiva (fls. 57/65 do IPL). Instado, o Ministério Público foi favorável ao referido pedido (fls. 08/09). É o relatório. Decido. A revogaç"o da pris"o preventiva, prevista no art. 316 do CPP, será concedida quando n"o mais estiverem presentes os fundamentos que levaram a decretaç"o da custódia provisória. No caso em tela, o Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela revogação da prisão do acusado Cristiano. Nos autos, não há elemento concreto desautorizando a conclusão ministerial exposta na manifestação de fls. 08/09. Portanto, o pleito ministerial deve ser encampado na integralidade. Em face do exposto, 1- Revogo a pris"o preventiva decretada contra o réu Cristiano de Almeida Lopes, com base no artigo 316 do CPP, devendo o acusado cumprir as seguintes medidas cautelares (artigo 319 do CPP): a) Comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; b) Obrigação de comparecer em Juízo no prazo de até 03 (três) dias úteis após ser colocado em liberdade, a fim de ser notificado para apresentar defesa prévia e apresentar comprovante/declaração de residência; c) Informar qualquer mudança no endereço residencial; d) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial. 2- Expeça-se alvará de soltura, a fim de que o réu seja posto em liberdade caso não esteja preso por força de outro processo; faça constar no alvará as medidas cautelares acima especificadas. 3- Notifiquem-se os acusados Guibson e Cristiano, com cópia da denúncia, para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 4- Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(a)s denunciado(a)s notificado(a)s não constituir(em) defensor, nomeio o(a) Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 5- Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 6- Considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. 7- Ciência ao Ministério Público e às defesas dos acusados. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Murilo Lemos Sim"o Juiz de Direito PROCESSO: 00310305720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:EDMUNDO ELIAS OLIVEIRA SOBRAL. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Sr. Dr. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado EDMUNDO ELIAS OLIVEIRA SOBRAL, brasileiro, natural de Rio Formoso-PE, nascido em 26.11.1971, portador do RG nº 191926255-SSP/SP, CPF nº 100.633.878-08, filho de Djanira Maria de Oliveira e José Elias Sobral, residente na Av. Serzedelo Corrêa, nº 517, Ed. Manoel Pinto da Silva, bairro de Nazaré, Belém/PA, o (s) qual (is) não sendo localizado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00310305720178140401, em que foi denunciado como incurso nas disposições do art.155, §3º do CPB , sendo que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Simone Feitosa de Souza, Diretora de Secretaria, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 28 de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00269631520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. R. O. M. DENUNCIADO: J. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/11/2019 A 27/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00204939220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920764683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 NAO INFORMADO: GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA - DPC VITIMA: T. S. C. P. DENUNCIADO: HUDSON RODRIGO SANTANA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0020493-92.2009.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: HUDSON RODRIGO SANTANA DA SILVA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de HUDSON RODRIGO SANTANA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 157, "caput" c/c artigo 14, do CPB. A denúncia foi recebida e na oportunidade foi determinada a citação do réu (fl. 56), não sendo possível a citação pessoal, o réu foi citado por edital (fl. 61) contudo quedou-se inerte, motivo pelo qual em decisão de fl. 62 o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Ocorre que, em decisão anterior, datada de 18/09/2009, foi determinada a recaptura do réu (fl. 53), mesmo antes do oferecimento da denúncia. Observa-se ainda, que o réu compareceu espontaneamente aos autos e foi citado, consoante certidão de fl. 63, sendo assim, torno sem efeito decisão de recaptura do réu e determino a expedição de contramandado, alvará ou o que se fizer necessário para o cumprimento da presente decisão. Igualmente, nos termos do § 4º do artigo 363 do CPP, reestabeleço o andamento processual cessando os efeitos da suspensão determinada na fl. 62. Considerando o disposto na certidão de fl. 63, remetam-se os autos à Defensoria Pública para os devidos fins de direito. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019 EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00243724620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 INDICIADO: VARLINDO XAVIER DE OLIVEIRA VITIMA: L. S. S. . VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0024372-46.2019.8.14.0401 INDICIADO: VARLINDO XAVIER DE OLIVEIRA REQUERIDO: NÃO INFORMADO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime tipificado no artigo ART 140 § 2º DO CPB. O Ministério Público requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, uma vez que o crime previsto no ART 140 § 2º DO CPB prevê como pena máxima 01 ANO, tratando-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima abstrata cominada não é superior a 02 (dois) anos. Desta feita, considerando que o crime previsto no ART 140 § 2º DO CPB é de menor potencial ofensivo, o Parquet requereu a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Criminal. É o relato. Decido. Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/95, nos crimes que possuem pena máxima cominada de 02 (dois) anos, a competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo é dos Juizados Especiais Criminais. Compulsando os autos do inquérito policial constata-se que a conduta praticada subsume-se ao crime previsto no ART 140 § 2º DO CPB que é de menor potencial ofensivo, tendo em vista que possui pena máxima de 01 ANO, não ultrapassando o limite de pena de 02 (dois) anos previsto na Lei 9.099/95. ISTO POSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Penal, determinando o encaminhamento do processo à Central de Distribuição do Fórum Criminal, para que o mesmo seja redistribuído à um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, que é a competente para o julgamento do feito, in ratione materiae. Intime-se o Promotor de Justiça vinculado àquela Vara. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00259963320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA: M. O. M. DENUNCIADO: JOAO VICTOR NASCIMENTO FRAZAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0025996-33.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): JOAO VICTOR NASCIMENTO FRAZAO D E C I S Ã O I N T E R

L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) JOAO VICTOR NASCIMENTO FRAZAO pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre depósito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre depósito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, em exercício da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00264753120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. B. C. A. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0026475-31.2016.8.14.0401 DENUNCIADO (S): NÃO INFORMADO INDICIADO (S): EM APURACAO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 171,CAPUT DO CPB. D E C L A R A Ç Ã O D E I N C O M P E T Ê N C I A Tratam os presentes autos de inquérito policial, tendo por indiciado (a) o (a) nacional NÃO INFORMADO / EM APURACAO, para averiguação de suposto crime tipificado no ART. 171,CAPUT DO CPB.. Analisando os autos, verifica-se que o possível ilícito teria ocorrido na / em Cidade de São Paulo, fora da jurisdição do Juízo. Encaminhado os autos ao Ministério Público Estadual, este se manifestou pelo declínio de competência dos presentes autos, fundamentando seu pedido no artigo 70, caput, primeira parte, do CPP, pugnano pela remessa do presente à Comarca da Cidade de São Paulo, competente para apreciar a presente notícia de crime. É o que basta relatar. Decido. Dispõe o Código de Processo Penal em seu

artigo 109, abaixo transcrito: (...) Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.(...) É o caso dos autos em que este Juízo é incompetente em razão do lugar para processar a presente notícia de crime, por se tratar de ilícito cometido, em tese, em / no município de São Paulo, sendo portanto aquele Juízo o competente para determinar a ulatimação das investigações e futuramente, caso assim entenda, a ação penal, conforme se vê. A incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém decorre do fato de ter sido a infração criminosa, alvo da presente notícia de crime, enquadrada na figura delitiva do artigo ART. 171,CAPUT DO CPB., em tese, ter ocorrido no município de São Paulo, onde ocorreu efetivamente o fato delituoso. Em razão disto, fica vedado ao Juízo dar prosseguimento ao presente procedimento, nem mesmo o processamento de futura ação penal contra o autor do crime em apuração, por ser caso de competência do Juízo Comum da Comarca de São Paulo/SP. Rezam os artigos 69, I, e 70, ambos do Código de Processo Penal: (...) Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; (...) (grifos meus). (...) A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (...) (grifos meus). Dessa forma, antevejo a competência ratiõne loci, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada sob pena de nulidade por ofensa ao princípio constitucional do Juízo natural da causa. Logo, ficando evidenciada a competência da Vara de xxxxxxxxxx, para o processamento da presente notícia de crime e futura, casa haja denúncia formalizada, ação penal, e em consonância com o princípio delineado no artigo 5º, inciso LIII, da Carta política vigente que dispõe que (...) Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (...). CONCLUSÃO Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, em razão do lugar, para processo e julgar o pedido, nos termos do artigo 5º, inciso LIII e artigo 69, I, c/c o artigo 70, ambos do CPP, e determino a redistribuição ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP, competente para processar e decidir sobre a presente notícia de crime, ou, alternativamente, suscite o conflito negativo de competência. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada/deliberada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. P.R e I. C. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Capital

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N.º 0106562-08.2015.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO(A)(S): CAROLINE LEITE GIORDANO (OAB - 18923-B), FABIO SARUBBI MILEO (OAB - 15830), JOHN LENNON MELO VASQUES (OAB - 22319), RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB - 25852), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB - 11068), THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (OAB - 20764)

ASSISTENTE(S) DE ACUSAÇÃO: NÃO INFORMADO

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) para apresentar(em) alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 404, § único, do CPP. Belém (PA), 29 de novembro de 2019. Samuel Mota da Silva Paiva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00190325820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO: LUIZ FERNANDO CORREIA SILVA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAELA DE FATIMA LIMA LEAL Representante(s): OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 h., a partir da data da publicação do presente EDITAL, na Secretaria da 3ª Vara Penal da Capital. Favor desconsiderar o presente Edital se na data da publicação já tiver(em) procedido a devolução dos autos: 1- JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB-PA 21.359 - PROC. N.º nº 0019032-58.2018.8.14.0401 - DENUNCIADO: RAFAELA DE FATIMA LIMA LEAL. Belém - PA, 28 de novembro de 2019. Eu, Roberta Bessa Ferreira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Conforme Provimento n.º 006/2006, publicado no DJ em 10/10/2006.

Relatório de Pauta de Audiências Período: 01/01/2020 à 31/01/2020

Processo: 0012020-66.2013.8.14.0401 Data Audiência: 20/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE POLICIAL: JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FERNANDO ROGERIO CARDOSO BAIA

Processo: 0012835-87.2018.8.14.0401 Data Audiência: 20/01/2020 10.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: F. E. DENUNCIADO: ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo: 0000913-88.2014.8.14.0401 Data Audiência: 20/01/2020 11.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE POLICIAL: LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC MENOR: VITIMAS MENORES DE IDADE DENUNCIADO: VICTOR MANOEL ALVES DE SOUZA VITIMA: M. M. F. S.

Processo: 0007928-69.2018.8.14.0401 Data Audiência: 20/01/2020 11.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE POLICIAL: LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC MENOR: VITIMAS MENORES DE IDADE DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA: M. M. F. S.

Processo: Apenso: Data Audiência: 21/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário 0018592-28.2006.8.14.0401 MARCADO(A) Doc. Nº: 2019.02316623-94 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)

Processo: 0007322-07.2019.8.14.0401 Data Audiência: 21/01/2020 10.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: FLADILSON FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: O. E.

Processo: 0015134-76.2014.8.14.0401 Data Audiência: 21/01/2020 10.45.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo MARCADO(A) Doc. Nº:

2019.02430853-08 DENUNCIADO: ELIAS DE MENEZES MENDES Representante(s): OAB 23793 - LILIANA BARBOSA SEABRA (ADVOGADO)

Processo: 0029974-52.2018.8.14.0401 Data Audiência: 22/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: ALLYSON COSTA DA SILVA VITIMA: O. E.

Processo: 0015540-58.2018.8.14.0401 Data Audiência: 22/01/2020 09.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: A. S. P. DENUNCIADO: DEYVISON FREITAS PENINCHE

Processo: 0029069-81.2017.8.14.0401 Data Audiência: 22/01/2020 10.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Sumário VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAEL ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Processo: 0016375-76.2007.8.14.0401 Apenso: 0015413-36.2007.8.14.0401 Data Audiência: 22/01/2020 10.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTICA DENUNCIADO: LUIS FARIAS FERNANDES FILHO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: O. E.

Processo: 0013142-41.2018.8.14.0401 Data Audiência: 23/01/2020 10.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário MARCADO(A) Doc. Nº: 2019.02473872-58 DENUNCIADO: LUCIANO DE JESUS CERVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. DENUNCIADO: THIAGO SANTOS GONCALVES DENUNCIADO: TACIANO PINTO FRIAS NETO Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 22797 - YURI SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 23028 - MANOEL AVELINO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Processo: Apenso: Data Audiência: 23/01/2020 12.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário 0011079-48.2015.8.14.0401 MARCADO(A) Doc. Nº: 2019.02613067-58 NAO INFORMADO: ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO: THIAGO GUILHERME RIBEIRO DE AMORIM Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 16107 - POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) VITIMA: B. S. L.

Processo: 0009381-92.2010.8.14.0401 Data Audiência: 24/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: B. B. DENUNCIADO: MARIA DIOCELIA PROGENIA GONCALVES DENUNCIADO: NICHOLAS MELO DA SILVA DENUNCIADO: WALBER PARENTE DE MATOS AUTORIDADE POLICIAL: ANDERSON RUI FONTEL DE OLIVEIRA-DPF ENVOLVIDO: PROC REC NO PLANTAO DA J. FEDERAL, ENC A ESTA JUSTICA

Processo: 0022788-75.2018.8.14.0401 Data Audiência: 24/01/2020 09.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo DENUNCIADO: LEONEL ALEXANDRE CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: J. M. F.

Processo: 0005254-84.2019.8.14.0401 Data Audiência: 24/01/2020 10.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: EDINALDO DIONIZIO NOGUEIRA VITIMA: O. E.

Processo: 0000965-84.2014.8.14.0401 Data Audiência: 27/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE POLICIAL: DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Processo: 0027831-90.2018.8.14.0401 Data Audiência: 27/01/2020 09.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: M. S. D. DENUNCIADO: MARCELO GAIA DIAS

Processo: 0013038-43.2010.8.14.0401 Apenso: 0012539-16.2010.8.14.0401 Data Audiência: 27/01/2020 10.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: L. A. NAO INFORMADO: MERIAN NAZARE NUNES SABBA - DPC DENUNCIADO: AGENOR MARCELINO NEVES DENUNCIADO: HELEN DE CASSIA DA FONSECA DA SILVA DENUNCIADO: WALMIR ALVES AMORIM DENUNCIADO: GLEISON DA SILVA DE MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

Processo: 0001101-76.2017.8.14.0401 Data Audiência: 28/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: MATHEUS EUCLIDES CARDOSO DO AMARAL DENUNCIADO: M. N. C. E. S. C.

Processo: 0016578-08.2018.8.14.0401 Data Audiência: 28/01/2020 09.45.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: M. M. O. S. DENUNCIADO: BRUNO ASSUNCAO DOS SANTOS

Processo: 0023607-85.2013.8.14.0401 Data Audiência: 28/01/2020 10.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE POLICIAL: DPC PERY NUNES NETTO DENUNCIADO: RENAN MELO RODRIGUES DENUNCIADO: JAIR LUCIO MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ERICKSON VALE DE CASTRO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) VITIMA: A. S. C. VITIMA: D. A. T. DENUNCIADO: JEVSON NEVES FREITAS

Processo: 0015373-97.2005.8.14.0401 Data Audiência: 28/01/2020 11.30.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: C. J. G. A. DENUNCIADO: JOSE MARIA LOPES ALMEIDA

Processo: 0008407-28.2019.8.14.0401 Data Audiência: 29/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO VIEGAS DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. V. N.

Processo: 0006310-55.2019.8.14.0401 Data Audiência: 29/01/2020 10.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA VITIMA: V. C. O.

Processo: 0024030-40.2016.8.14.0401 Data Audiência: 29/01/2020 11.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: PAULO VICTOR LIMA DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E.

Processo: 0022808-73.2005.8.14.0401 Data Audiência: 29/01/2020 11.15.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: M. R. M. B. INDICIADO: LAURA ALCANTARA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

Processo: 0006988-70.2019.8.14.0401 Data Audiência: 30/01/2020 09.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GERSON ALEIXO PASSARINHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

Processo: 0005487-81.2019.8.14.0401 Data Audiência: 30/01/2020 10.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): EVA DO AMARAL COELHO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARIA CALMECY RIBEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

Processo: 0012743-12.2018.8.14.0401 Data Audiência: 30/01/2020 11.00.00 Vara: Juiz(a) Agendado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário VITIMA: A. C. S. DENUNCIADO: WALBER RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): DEF. PUB. DANIEL SABBAG (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00064754420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC TESTEMUNHA:JAILSON MAGNO DA CRUZ DENUNCIADO:DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . SENTENÇA Processo Criminal n.º 0006475-44.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 157, §2º, II, do CP Réu(s): Daniel Souza de Oliveira Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juiz Prolator: Eduardo Antônio Martins Teixeira O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará por um de seus Promotores de Justiça do Juízo Singular, denunciou o nacional DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A persecução criminal teve início por prisão em flagrante delito no dia 11/04/2015. Denúncia formalizada às fls. 02/04. Recebimento da denúncia às fls. 05/06. O réu foi citado à fl. 10. Resposta à acusação foi apresentada pela defesa do réu às fls. 11/13 dos autos. O pleito de absolvição sumária do réu não foi acolhido como se vê às fls. 14/15, sendo designada audiência de instrução e julgamento. O feito seguiu sua tramitação e durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima JAILSON MAGNO DA CRUZ e a testemunha de acusação TONNY MICHELO CRUZ MAGNO, bem como o réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, foi devidamente qualificado e interrogado, conforme se vê da ata de audiência de fls. 70/73 e da mídia juntada à fl. 74 dos autos. Encerrada a instrução as partes não requereram diligências finais. Os debates orais foram convertidos em memoriais escritos, tendo o Ministério Público em suas alegações derradeiras de fls. 77/79 ratificado a denúncia para requerer a condenação do réu nas penas do crime de roubo majorado consumado, artigo 157, §2º, inciso II, do CP. Já a defesa do réu em suas finais alegações de fls. 80/87 pugnou pela absolvição de seu constituinte, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Foi juntada aos autos às fls. 88/89, certidão de antecedentes criminais do réu. Em síntese, é o relatório. Decido. Trata a hipótese dos autos de crime de roubo majorado consumado, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em que é acusado o réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, a seguir transcrito: (...)(...)Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.(...)(...) (grifos meus) A autoria e a materialidade do delito no presente caso acham-se devidamente evidenciadas, pois existem no mundo dos autos provas inequívocas que corroboram a existência do fato criminoso e de que o réu é um dos autores. A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do inquérito policial de fls. 01/29, em especial destaque pelas declarações da vítima, dando conta do bem que foi subtraído, das testemunhas ali inqueridas e pelos autos de apreensão e de entrega de objeto. A autoria, de igual forma

comprovada pelas provas colhidas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo. A vítima JAILSON MAGNO DE CRUZ e as testemunhas de acusação JEAN RAFAEL MAGNO VALENTE, SILVETH CRUZ MAGNO e TONNY MICHELO CRUZ MAGNO, inquiridas durante a instrução processual, mídias fls. 30 e 74, confirmaram os fatos descritos na denúncia. O réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA na polícia fez valer o seu direito de ficar em silêncio, fl. 09 do IPL, mas em Juízo, mídia fl. 74, onde foram assegurados todos os seus direitos constitucionais, principalmente, o contraditório e a ampla defesa, confessou a empreitada delitiva, dando ao Magistrado a certeza que realmente foi um dos autores da conduta criminosa descrita na peça inicial acusatória. Portanto, a confissão em Juízo da autoria do crime pelo réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, agregada aos depoimentos da vítima JAILSON MAGNO DE CRUZ e das testemunhas de acusação RAFAEL MAGNO VALENTE, SILVETH CRUZ MAGNO e TONNY MICHELO CRUZ MAGNO, também em sede judicial, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. Destaco, mais uma vez, que não há nos autos provas apresentadas pela defesa do réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA para convencer o Juízo de que aquele realmente não foi o bandido que, mediante parceria criminosa, tomou de assalto a vítima JAILSON MAGNO DE CRUZ, em via pública, de quem subtraiu um celular e depois fugiu, mas foi preso quando retornou para intimidar o ofendido, sendo então detido por um policial militar. Portanto, não há que se falar em absolvição por negativa de autoria ou insuficiência probatória. Cumpre no momento ser analisada a causa de aumento de pena constante do inciso II, do §2º, do artigo 157 do CPB. Cumpre no momento ser analisada a causa de aumento de pena constante do inciso II, do §2º, do artigo 157 do CPB. A causa de aumento do concurso de pessoas citada no dispositivo acima, a prova dos autos indica que o crime foi praticado mesmo em coautoria de no mínimo 02 (dois) agentes. Conforme esclarecido nos autos, o réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA e seu comparsa não identificado, atuaram conjuntamente na prática delitiva, configurando a hipótese de coautoria. O concurso de pessoas é causa de aumento de pena justamente porque dificulta a defesa das vítimas. Assim, basta a certeza da existência da conjugação de esforços do agente com outrem, pouco importando a identificação desse ou mesmo se ele é imputável ou não. No caso, patente a causa de aumento de pena inserta no artigo 157, §2º, inciso II do CP. O crime é consumado, pois esta magistrada incorpora os posicionamentos adotados pelo STJ e o STF, que consolidaram entendimento de que, para configuração da consumação do crime de roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da res furtivae pelo agente, sendo inclusive prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima, e ainda que a posse seja breve. Assim, tendo o réu e seu comparsa após a conduta delitiva, empreendido fuga e ficado com a posse do bem subtraído da vítima, apesar do mesmo ter sido posteriormente recuperado, o crime é sem dúvida consumado. Com efeito, o crime é de roubo majorado e consumado, nos termos do artigo 157, §2º, inciso II, do CPB. CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal de fls. 02/04, para CONDENAR o réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado, nas sanções punitivas do crime constante do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Repressivo Pátrio. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA. Culpabilidade do réu comprovada, não tendo este agido com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto como grau de censura da ação ou omissão do agente mostra-se normal a espécie, nada tendo a se valorar (neutra); Antecedentes do acusado imaculados, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, eis que não registra condenação anterior com trânsito em julgado (neutra); Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras); Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra); Circunstâncias do fato criminoso comum a espécie do delito ora em análise, cuja a gravidade é clara do tipo penal (neutra); Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra); Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela "colaboradora" da ação criminosa (neutra); Situação econômica do acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias e nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra). Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a existência de circunstância atenuante que milita em favor do réu tal seja, ter o agente confessado perante autoridade (o Juiz do feito

na instrução processual) a autoria do crime, artigo 65, inciso III, letra "d", do Caderno Repressivo Brasileiro, a mesma não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da sanção, sendo forçado a manter a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes que militem em desfavor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena que militem em favor do réu, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e a pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Considerando por fim o reconhecimento da existência de 01 (uma) causa majorante prevista no inciso II, §2º, do artigo 157, do CPB tal seja, o concurso de duas ou mais pessoas, apesar de ressaltada a gravidade da conduta delitiva cometida pelo réu, esta não autoriza o aumento da pena acima do patamar mínimo de 1/3 (um terço), in casu, deve o apenamento ficar acrescido dessa percentagem, fixando em definitivo a sanção privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a de pagamento de multa em 13 (treze) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a verificar. Levando-se em conta que o acusado não satisfaz os requisitos dos incisos I e III do artigo 44 do CP, ou seja, pena privativa de liberdade fixada num patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão, o crime de roubo foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, deixo de promover a substituição da pena imposta. Examinando também os requisitos elencados no artigo 77 do Código Penal Pátrio, deixo de aplicar os benefícios de SURSIS, eis que a pena aplicada ficou num patamar acima de 02 (dois) anos, além da conduta social do réu não lhe autorizar a concessão do referido benefício. Em atenção ao disposto no artigo 387, §2º do CPP, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória de 11/04/2015 a 09/09/2015, totalizando 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, remanescendo 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão a serem executados. A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra "b", c/c o §2º, letra "b", do CPB, em casa penal competente. DISPOSIÇÕES FINAIS Não veja necessidade da decretação da prisão do réu DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA no presente processo, eis que respondeu boa parte do feito solto e assim deve este permanecer caso haja interposição de recurso, para tanto lhe concedo o direito de apelar em liberdade. Não houve danos materiais à vítima, deixo de aplicar o previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP. Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra "a" e "b", do CPB, devendo as armas brancas serem destinadas a destruição e as armas de fogo e munições eventualmente apreendidas serem encaminhadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Caso haja dinheiro ou objetos dados como fiança, estes servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa se o réu for condenado. Assim após os abatimentos devidos, restitua-se o saldo remanescente ao réu, o defensor constituído, ou a quem prestou a fiança. Na ausência deles o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Passada em julgado à sentença condenatória, intimado o réu para dar início ao cumprimento da pena imposta e em não comparecendo em Juízo, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, devendo a importância ser recolhida ao fundo penitenciário, nas formas previstas nos artigos 344 e 345 do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeçam-se guias à execução penal em relação ao réu para cumprimento da sanção imposta, com cópias das peças indispensáveis, nos termos da Lei nº. 7.210/1984. Expeça-se guia de recolhimento da multa, a qual deve ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 50 do CP e 686 do CPP, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis. Ciência por correio eletrônico a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se na íntegra a presente sentença no Diário de Justiça do Estado do

Pará, conforme o comando legal do artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, especificamente no §3º, do mencionado artigo, determino que à vítima seja cientificada da presente sentença por meio eletrônico, se fornecido pela mesma, ou alternativamente pela via postal. Intimem-se o réu e seu defensor da presente sentença, nos parâmetros constantes do artigo 392 do CPP. Intime-se o Promotor de Justiça da entrega da prestação jurisdicional, conforme o previsto no artigo 390 do CPP. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Pela penúria econômica e por estar o réu sendo patrocinado pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento de custas. P. R e I. Belém do Pará, 08 de agosto de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 25/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000628320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON CHAGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17739 - BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18168 - RODRIGO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ROBERTO ESPINDOLA CANTAL Representante(s): OAB 17083 - CLAUDIOMAR DE JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA VITIMA:M. A. S. M. . DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença e a necessidade do início do cumprimento da pena no regime semiaberto, expeçam-se mandados de prisões aos condenados. Após, guias definitivas de execução de pena. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00002338720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 25/11/2019 VITIMA:P. A. R. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO:JURACY MIRANDA PINTO FILHO. DECISÃO 1 - Considerando que o Acusado JURACY MIRANDA PINTO FILHO se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2 - No caso concreto, a conduta praticada, em tese, pelo Acusado é de extrema reprovação pelo meio social, uma vez que utilizou arma de fogo para ameaçar a vítima e sua família quando da prática do crime de roubo. 3 - Em vista disso, considerando o Art. 313, do CPP, o qual autoriza a decretação da prisão preventiva para crimes cuja pena máxima é superior a 04 anos, bem como pelo fato do Acusado ter se evadido do distrito da culpa, decreto sua prisão preventiva, nos termos do Art. 312, do CPP, porquanto há necessidade de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a possível aplicação da lei penal ante a extrema gravidade da conduta. 4 - Expeça-se mandados de prisão em desfavor do Acusado JURACY MIRANDA PINTO FILHO. 5 - Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00022932020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 INDICIADO:JOSINALDO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE ALCANTARA NEVES VITIMA:P. B. N. S. . DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença e a necessidade do início do cumprimento da pena no regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão ao condenado. Após, guia definitiva de execução de pena. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00042829720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:SANDRO RICARDO BATISTA FERREIRA VITIMA:A. S. L. C. S. D. . DECISÃO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado SANDRO RICARDO BATISTA FERREIRA, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá

como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00119795820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820431209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:FABRICIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO DENUNCIADO:ROBERT DAVID FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:E. R. C. . DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo os recursos de Apelação. 2. Dê-se vista a Defensoria para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00121594720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 25/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. C. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVADPC. Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém PROCESSO: 00136511120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 25/11/2019 DENUNCIADO:BRENDO RAFAEL CARDOSO PONCADILHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. G. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. DESPACHO 1 - Compulsando os autos, verifico que a audiência constante à fl. 160, datada de 22/02/2016, foi realizada sem a presença do Acusado, sendo decretada sua Revelia nos termos do Art. 367, do CPP. Entretanto, conforme consta às fls. 182/184, o Acusado encontrava-se custodiado na referida data. 2 - Em vista disso, torno sem efeito a audiência do dia 22/02/2016, a fim de que se garanta a ampla defesa e o efetivo contraditório. 3 - Designo o dia 10/08/2020 às 10h30 para a audiência de instrução e julgamento. 4 - Requisite-se o Policial Militar arrolado na denúncia como testemunha. 5 - Intime-se e requisite-se o Acusado, atualmente custodiado. 6 - Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barcarena/PA, a fim de que ocorram as oitivas das vítimas. 7 - O juízo deprecado deve expedir mandado de condução coercitiva para vítima HIGOR GEOVANE MOREIRA DOS SANTOS, tendo em vista a insistência do Ministério Público à fl. 181. 8 - Intime-se a vítima MICHELLE THAIS DA SILVA PINHEIRO no endereço informado à fl. 181. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00152411820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:ONTOP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA AUTOR DO FATO:CHENG KIN WAH VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Os acusados CNTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e CHEG KIN WAH não foram encontrados para serem citados, motivo pelo qual foram realizadas suas citações por edital e até o momento não compareceram ou constituíram advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso V, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00173840920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:S. S. A. DENUNCIADO:DEYVISON CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) o(s) advogado(a)s MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, INTIMADO para que tomem ciência da audiência, nos autos do processo de nº. 0017384-09.2019.8.14.0401, que figura como denunciado Deyvison Cunha da Silva, designada para o dia 24 de março de 2020, às 09:30 horas,

na 5ª vara criminal de Belém. Belém, 25/11/2019. PROCESSO: 00174424620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 VITIMA:S. B. V. INDICIADO:WENDEL VITOR DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO) INDICIADO:VICTOR HUGO PINHEIRO MARTINS Representante(s): OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pelas Defesas e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente os Réus nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 10 de agosto de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intimem-se os Réus. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00218620220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 25/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:B. M. A. VITIMA:S. C. M. P. VITIMA:F. B. P. J. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS DENUNCIADO:IGOR BRAGA DA SILVA DENUNCIADO:MARCIO KLEITON OLIVEIRA RODRIGUES. DESPACHO Junte certidão de antecedentes criminais do Réu Marcio Kleiton Oliveira Rodrigues. Belém/PA, 25 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00253944220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOELSON NATIVIDADE SENA INDICIADO:JENISON SOUSA RAMOS. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00268571920198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RODRIGO ALAN BRAGA JORGE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00001318120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 26/11/2019 DENUNCIADO:MOISES CAINA DO CARMO SANTOS Representante(s): OAB 23953 - JOSE IVANILDO DA COSTA NAVAGANTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. P. VITIMA:F. S. E. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS. DECISÃO 1. Recebo o recurso em seus efeitos legais. 2. Vista ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/Pa. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00014523620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 ENCARREGADO:RENATO BRANDAO DE MORAES FILHO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PAULO DANIEL SERRAO. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13 de agosto de 2020 às 9:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00050030320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito

Policial em: 26/11/2019 VITIMA:M. H. D. DENUNCIADO:LEANDRO SALES DE SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0005003-03.2018.814.0401 Certifico que, a Audiência do dia 26/11/2019 às 09:30h, não pôde ser realizada em razão da ausência justificada do Magistrado. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 11/08/2020 às 10:30h. O referido é verdade e dou fé. PROCESSO: 00139850620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:MAYCON GUIMARAES DO ROSARIO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0013985-06.2018.814.0401 Certifico que, a Audiência do dia 26/11/2019 às 11:30h, não pôde ser realizada em razão da ausência justificada do Magistrado. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 11/08/2020 às 12:00h. O referido é verdade e dou fé. PROCESSO: 00171806220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:LIDIANE AGUIAR PALHETA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. K. G. S. . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0017180-62.2019.814.0401 Certifico que, a Audiência do dia 26/11/2019 às 12:00h, não pôde ser realizada em razão da ausência justificada do Magistrado. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 29/01/2020 às 11:00h. O referido é verdade e dou fé. P R O C E S S O : 0 0 1 9 3 9 2 5 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:L. S. INDICIADO:WENDERSON LENNO DIAS FLORES. DECISÃO Inquérito Policial Trata-se de INQUÉRITO policial com o intuito de apurar crime previsto no Art. 155, do Código Penal Brasileiro imputado a Wenderson Lenino Dias Fores. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Decisão. Assiste razão ao Ministério Público. Incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. Ao emitir manifestação, o membro do Parquet aduziu que, neste caso, a lesão sofrida pela vítima foi irrelevante, pois o objeto furtado continha pouco valor, não interferindo no patrimônio da vítima. O princípio da insignificância é conceituado segundo verbete do Superior Tribunal de Justiça1 "o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor) ("). Para o Supremo Tribunal Federal o princípio da insignificância se traduz da seguinte forma: "o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão Jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica. No reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. HC 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2." Turma, I. 16.10.2007. Em Igual sentido: STJ: HC 89.357/ SP, rel. Min. Arnaldo Estevas Uma, I. 11.03.2008, 5." Turma, noticiado no Informativo 348. O princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, e segundo Gilmar Mendes "é um postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas". Nesse contexto, além da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do autor, é também inexpressiva a lesão jurídica provocada, fatores que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, excluindo-se, de consequência, a tipicidade da conduta. Em face do exposto, HOMOLOGO o

arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM 1 <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>, consultado em 13/3/2014 às 10:54h

PROCESSO: 00199399620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:LUCIANO PINHEIRO CARVALHO. DESPACHO 1. Recebo a presente Denúncia, eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que há Proposta de Suspens"o Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público designo audiência para a data de 29 de JANEIRO de 2020, às 10:30h, ante a extensa pauta de audiências. 3. Cite-se o Denunciado LUCIANO PINHEIRO CARVALHO a fim de comparecer em Juízo para manifestar-se acerca da suspens"o condicional do processo, sendo que a sua ausência será tomada como recusa dos termos da proposta formulada e abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Resposta à Acusaç"o, onde acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificaç"es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç"o, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma da lei e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço dever"o ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimaç"o. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a Vítima, para a referida audiência. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00210398620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 INDICIADO:DIEGO ATIE FADUL DENUNCIADO:DANIEL DA COSTA BARBOSA VITIMA:S. W. R. . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado DANIEL DA COSTA BARBOSA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00228918220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES MATHIAS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, bem como o aditamento constante à fl. 07, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado ADRIANO RODRIGUES MATHIAS, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se

que o presente servirá como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00240679620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:NEUSILENE FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13 de agosto de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00242157320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KASSIANE DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE a acusada KASSIANE DA COSTA SANTOS para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado a acusada, se esta NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00293621720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:L. P. N. VITIMA:I. C. C. DENUNCIADO:ANDREFRAM MORAES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado ANDREFRAM MORAES DA SILVA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00294785720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS LIMA NASCIMENTO VITIMA:C. L. R. A. . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado FRANCISCO CARLOS LIMA NASCIMENTO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A

RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-o por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00625500620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO MANUEL EMILTON PINTO DE SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Oficie-se ao centro de perícia científica solicitando o laudo toxicológico definitivo. 2. Após a juntada do laudo, vistas as partes para alegações finais no prazo legal. Belém (PA), 26 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00020970620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:MIRIAN SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDA SILVA DIAS VITIMA:C. A. Q. D. VITIMA:M. S. T. M. VITIMA:E. A. R. VITIMA:H. H. T. A. VITIMA:M. F. T. M. VITIMA:L. K. F. G. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente as Rés nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 18 de agosto de 2020 às 10:00h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intimem-se as Rés. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00028956420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Notificação para Explicações em: 27/11/2019 INTERPELANTE:CARLOS FERNANDES XAVIER Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) INTERPELADO:MAURO LUCIO DE CASTRO COSTA. Interpelante : CARLOS FERNANDES XAVIER Interpelado : MAURO LUCIO DE CASTRO COSTA SENTENÇA Cuida-se de interpelação judicial em que Carlos Fernandes Xavier interpela judicialmente em face de Mauro Lucio de Castro Costa, requerendo explicações em juízo em virtude de um fato ocorrido em uma rede social no dia 29/01/19. O requerimento foi instruído com os documentos de fls. 15/28. O Interpelado foi notificado e em 02/09/2019 apresentou resposta à interpelação. Brevemente relatados. O art. 144 do Código Penal prevê a possibilidade daquele que se sentir ofendido solicitar explicações em juízo, com o objetivo de esclarecer situações equívocas, ambíguas ou dúbias, a fim de viabilizar posterior ação penal. No caso dos autos, o Interpelante solicitou explicações em juízo em virtude de uma publicação realizada em uma rede social, tendo em vista vislumbrar indícios de crimes contra a honra. O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, pois o interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam variadas situações, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. Em face do exposto, homologo por sentença à interpelação judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo o Interpelante retirar os autos no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa no sistema. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00059777420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 27/11/2019 VITIMA:D. S. B. INDICIADO:RENAN SILVA COSTA. DESPACHO 1. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 20 de agosto de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. 2. O pleito de monitoramento será analisado na audiência. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00074503720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE

SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:ANDRE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEBERSON DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. J. C. N. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. SENTENÇA ANDRE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 157, § 2º, II do CPB. . Foi juntado Certidão de Óbito nº 067595.01.55.2019.4.00445.131.0170865.89 à fls. 171. É o breve relatório. Passo a decidir. Através da análise percuciente dos autos, constato a caracterização da causa extintiva da punibilidade do agente. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal, parte geral: arts.: 1º a 120 do CP, 21ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, pág. 486: "Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (art. 107, inciso I) em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). Ao referir-se ao "agente", a lei inclui o indiciado, o réu e o condenado. Não sendo possível a aplicação da pena aos descendentes do agente, não há mais procedimento penal contra o morto nem se executa qualquer pena imposta, nem mesmo de multa, diante do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa de delinqüente (art. 5º, XLV, 1ª parte, da CF)." Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º vol. Parte Geral, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, pág. 681, assim expõe: "A expressão "agente" é empregada em sentido amplo, abrangendo a figura do sujeito ativo do delito em qualquer momento (indiciado, réu, sentenciado, detento ou beneficiário). Sendo personalíssima a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, não se transmitindo a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal: mors omnia solvit." Sendo assim, não há mais que se falar em punição ao agente do fato delituoso, uma vez que uma vez falecido, não é mais sujeito de direitos e obrigações. Nos termos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, em seu art. 6º que assim se pronuncia que "a existência da pessoa natural termina com a morte." ISTO POSTO, de acordo com disposição do art. 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo que mais consta dos autos, declaro extinta a punibilidade de ANDRE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, o que faço com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00087121220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:JOSE ALEIXO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR VITIMA:H. S. B. . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado JOSÉ ALEIXO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00156234020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ FELIPE FEITOZA CRAVO VITIMA:R. K. B. VITIMA:L. C. I. . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado LUIZ FELIPE FEITOZA CRAVO para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a)

ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00183567620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DE SOUZA CALDAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0018356-76.2019.8.14.0401 Aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:00h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e os Advogados Dr. BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PA n. 18.734) e Dra. SILVANE SENA DA SILVA (OAB/PA n. 27.060). Feito o pregão, presente o Acusado ANTONIO DE SOUZA CALDAS. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP: PM SIMPLÍCIO SOARES LEÃO, PM OZIEL DO ESPÍRITO SANTO VILHENA e PM WALTER MATHEUS DE SOUZA DURANS. Aberta a audiência, considerando que, conforme informações fornecidas pela SUSIPE, o Réu encontra-se com Tuberculose, as oitivas das testemunhas do MP PM SIMPLÍCIO SOARES LEÃO, PM OZIEL DO ESPÍRITO SANTO VILHENA e PM WALTER MATHEUS DE SOUZA DURANS ocorreram somente na presença dos Defensores do Réu, conforme recurso audiovisual em anexo. Após, ocorreu o interrogatório do Acusado, conforme recurso audiovisual em anexo. A Defesa requer a revogação da prisão preventiva do Acusado. O MP se manifesta favoravelmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) DECISÃO: Vistos etc. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos do Art. 312 do CPP, bem como vislumbro a possibilidade do acusado ANTONIO DE SOUZA CALDAS responder a possível ação penal em liberdade mediante o cumprimento de algumas condições. Posto isso, l) concedo a liberdade provisória do acusado, entretanto, deverá cumprir as seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP: a) Não faltar a nenhum ato do processo para o qual for intimado; b) Não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; c) recolher-se em sua residência diariamente das 22 horas até as 06:00h do dia seguinte; d) comparecer a todos os atos do processo quando intimado; e) comparecer trimestralmente em juízo para justificar suas atividades; f) Não se ausentar desta Comarca, por mais de trinta dias, sem prévia autorização deste Juízo; g) Não cometer outro crime ou contravenção, tudo sob pena de revogação do benefício. Servirá a presente decisão como alvará de soltura, devendo o acusado ANTONIO DE SOUZA CALDAS (Filiação: Maria de Souza Caldas) ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. b) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; c) Vista ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. d) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; e) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00212182020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:DEIVISON LEONARDO DAS NEVES ARAUJO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:M. O. C. . Processo nº 0021218-20.2019.8.14.0401 Aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11:00h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o Advogado Dr. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (OAB/PA n. 14.069). Feito o pregão, presente o Acusado DEIVISON LEONARDO DAS NEVES ARAUJO. Ausente a vítima: MOISES OLIVEIRA DA CRUZ. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP: PM RAIMUNDO NONATO VIEIRA CORDOVIL e PM WENDELL FELIPE FILGUEIRAS DA COSTA. Ausente a testemunha do MP: PM ERIVELTON DA COSTA LARANJEIRA. Ausentes as testemunhas de Defesa: MAURA MIRANDA DE CASTRO e JANAINA REIS DA CRUZ. Aberta a audiência, ocorreram as oitivas das testemunhas MP: PM RAIMUNDO NONATO VIEIRA CORDOVIL e PM WENDELL FELIPE FILGUEIRAS DA COSTA, conforme recurso audiovisual em anexo. A RMP desiste da oitiva da testemunha ausente PM ERIVELTON DA COSTA LARANJEIRA. O MM. Juiz homologa a desistência. A RMP insiste na oitiva da vítima MOISES OLIVEIRA DA CRUZ e requer vista dos autos, a fim de informar o local onde possa ser encontrada. O MM. Juiz defere. A Defesa

requer a substituição da Prisão preventiva do Acusado por medidas cautelares adversas da prisão, nos seguintes termos: MM Juiz, considerando que o Réu se encontra preso desde o dia 16 de setembro de 2019 e apesar de já ter se iniciado a instrução processual com a oitiva de duas testemunhas, estas não trouxeram nenhuma informação comprobatória do cometimento do crime atribuído ora ao Réu. De outro lado, trata-se de Réu primário, sem antecedentes criminais, com endereço fixo, conforme fls. 41/42 dos autos de flagrante, assim entende a Defesa ser perfeitamente possível a substituição da prisão do Réu por quaisquer das outras medidas constritivas elencadas no Art. 319, do CPP, pelo o que se requer desde já. Esses são os termos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1** - Designo o dia 11/12/2019 às 10h30min para a audiência de continuação da instrução processual, ficando todos os presentes desde já intimados. **2** ? A Defesa se compromete a apresentar as testemunhas arroladas à fl. 13 dos autos, independente de intimação. **3** ? Requisite-se o Acusado custodiado. **4** ? Vista ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe o local onde o Acusado possa ser encontrado, bem como para se manifestar sobre o pedido de substituição da Prisão Preventiva do Acusado, formulado pela Defesa. **5** ? Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário. **6** ? Cumpra-se com urgência, uma vez que se trata de Réu preso. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00264400320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO: JHONE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: O. E. .

DESPACHO 1. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 20 de agosto de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. **2.** O pleito de monitoramento será analisado na audiência. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00274086720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 DENUNCIADO: SARA DO CARMO DENUNCIADO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA MONTEIRO VITIMA: T. A. C. . **SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ANDRÉ LUIZ DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, paraense, filho de Maria Lucélia da Silva Monteiro, RG nº 7011441 - PC/PA, nascido em 11/08/1994, residente na Trav. Nova União, Parque Modelo 2, N. 28, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA; e SARA DO CARMO, brasileira, paraense, filha de Zilda Cascaes do Carmo, RG nº 5549840 - PC/PA, nascido em 17/03/1987, residente na Rua Ajax, Passagem São Pedro, N. 61, Bairro do Bengui, Belém/PA, dando-os como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º, inciso II do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 02/04, em síntese, que no dia 04/11/2017, por volta de 19h15min, os Denunciados e mais um indivíduo não identificado entraram em um ônibus da linha Pedreira/Lomas, na Av. Almirante Barroso, Bairro do Castanheira. Já no interior do veículo, o indivíduo não identificado sacou uma arma e anunciou o assalto ordenando que o motorista não parasse o veículo enquanto eles realizavam o assalto. Um dos passageiros gritou que a arma era de brinquedo, então, o elemento não identificado conseguiu fugir, ficando apenas os Acusados que foram apanhados pelos passageiros impedindo que eles se evadissem do local, sendo acionada a Polícia Militar logo em seguida. Ao chegar ao local do crime os policiais encontraram em posse dos Acusados um aparelho celular da marca LG DUO, de propriedade da Vítima Tatiane Albuquerque de Castro. Os acusados foram conduzidos à Seccional Urbana da Marambaia, onde confessaram a autoria e contaram com detalhes o modus operandi utilizado por eles. Em razão dos fatos foram denunciados como incurso no crime capitulado no Art. 157, §2º, inciso II do CP. A Denúncia foi recebida em 13 de abril de 2018, à fl. 09. Os Acusados apresentaram Defesa à fl. 13/16. Na instrução processual, realizada no dia 23/05/2019, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO: Cristiano Rodrigues Ferreira, Maria Isabel Bentes de Albuquerque e o PM Benedito do Nascimento Lima. Ao final ocorreu o interrogatório do Acusado André Luiz da Silva Monteiro. A acusada Sara do Carmo foi aplicada a revelia, nos termos do Art. 367, do Código de Processo Penal. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a condenação dos Acusados com as penas dispostas Art. 157, §2º, inciso II do CPB. Por sua vez, a Defesa, à guisa de Razões Finais, requer a desclassificação do crime de roubo consumado para a modalidade tentada e a incidência da causa de diminuição da pena pela confissão dos Acusados. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades

a suprir. Processo saneado. I) - DO MÉRITO. Dispõe o Art. 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal Brasileiro, que: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há concurso de duas ou mais pessoas;" ROGÉRIO GRECO, penalista renomado, preleciona acerca das características do tipo penal roubo que, *ipsis litteris*: "A figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial. São, portanto, os elementos que compõem a figura típica do roubo: a) o núcleo subtrair; b) o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; c) a coisa móvel alheia; d) o emprego de violência (própria ou imprópria) à pessoa ou grave ameaça." (In Código Penal Comentado, 9ª ed., RJ: Impetus, 2015, pág. 530) No caso em tela, restaram provadas tanto a autoria quanto a materialidade da conduta tipificada no Código Penal como roubo circunstanciado pelo concurso de agentes diante da instrução probatória, em desfavor dos Acusados SARA DO CARMO e ANDRE LUIZ DA SILVA MONTEIRO. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas pelo auto de apreensão e apresentação de objeto à fl. 20, do IPL, bem como pelos depoimentos das testemunhas fornecidos em Juízo e pelas confissões dos Acusados. A vítima TATIANE ALBUQUERQUE DE CASTRO em seu depoimento perante a Autoridade Policial declarou: "Que estava sentada no banco da parte de trás do coletivo, quando um homem que estava lá na frente com uma arma anunciou o assalto e nesse momento levantaram mais dois assaltantes que começaram a recolher os celulares; que um passageiro que estava no coletivo gritou que a arma era de brinquedo, e nesse momento o acusado que estava com a arma conseguiu fugir; que os demais acusados foram agarrados pelos passageiros, inclusive a vítima imobilizou a assaltante que era mulher, e pediu seu celular, tendo a acusada dito que está no seu bolso, que a vítima conseguiu recuperar seu aparelho celular; que acredita que o assaltante não identificado, o qual portava uma arma de fogo, levou os aparelhos celulares na fuga; que foi para a delegacia prestar depoimento juntamente com o cobrador e o motorista e mais dois passageiros." A testemunha CRISTIANO RODRIGUES FERREIRA declarou em audiência de instrução e julgamento: "Que era motorista de ônibus da linha Pedreira/Lomas, e na altura da Av. Almirante Barroso Próximo a Tavares Bastos entraram 3 pessoas como se fossem passageiros; que dois destes, um homem e uma mulher, passaram a roleta e o terceiro ficou próximo e anunciou o assalto estando com uma arma lhe ameaçando; que em um momento o assaltante apontou a arma para um passageiro e este gritou que a arma era de brinquedo, que este acusado conseguiu fugir, mas os outros dois foram segurados pelos passageiros para a parte de trás do coletivo, que não sabe informar se o casal que foi pego pelos passageiros teriam subtraído algum pertence dos passageiros." A testemunha MARIA ISABEL BENTES DE ALBUQUERQUE relatou em juízo os fatos da seguinte maneira: "Que estava sentada perto do motorista e lembra que subiu um casal e mais um rapaz e este rapaz ficou apontando a arma para o motorista; que alguém gritou que a arma era de brinquedo; que nesse momento o motorista jogou o ônibus pra calçada em frente a Di Casa, e o assaltante que estava armado pulou a roleta e fugiu pela porta da frente; que não sabe informar se foi levado algum pertence dos passageiros que estavam na parte de trás do ônibus, mas viu um dos acusados passar alguma coisa pro assaltante que estava armado perto do motorista; que foi para a delegacia devido estar passando mal, mas reconhece a acusada como sendo a mesma que foi apresentada na delegacia." A testemunha PM BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA declarou: "Que tomou conhecimento via CIOP de que estava ocorrendo um assalto na Almirante Barroso próximo ao Di Casa e então foram até o local, e chegando lá estavam os acusados detidos pela população dentro do ônibus; que os passageiros só informaram que eram três assaltantes, tendo um conseguido fugir, e o casal foi detido pelos passageiros; que confirma que os Acusados são os mesmos que foram apreendidos pelos passageiros e encaminhados para Unidade Policial. " Por fim, o Réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA MONTEIRO declarou: "Que cometeu o crime juntamente com um casal que conheceu em um campo de futebol; que o homem o convidou para cometer o assalto com uma arma de brinquedo e ele foi; que entraram no ônibus e passou a roleta juntamente com a mulher e o seu amigo que só conhece como "Neguinho" ficou na parte da frente do ônibus, perto do motorista com a arma; que um casal de passageiros gritou que a arma era de brinquedo, então esse seu amigo conhecido pelo apelido "Neguinho" fugiu do coletivo pela parte da frente, tendo ele e a outra acusada ficado na parte de trás, pois foram pegos pelos passageiros." A despeito de a Ré SARA DO CARMO não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, datada de 23/05/2019, sendo, por conseguinte, decretada sua Revelia, nos termos do Art. 367, do CPP, a Acusada confessou a prática delitiva no âmbito do Inquérito Policial à fl. 07, o qual aproveitou para fins de fundamentação, bem como para fixação da pena final. No caso em questão, restam inquestionavelmente demonstradas tanto a materialidade delitiva como a autoria do crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de Agentes, tendo em vista que as confissões

dos Acusados corroboram todos os depoimentos fornecidos em Juízo pela Vítima e pelas testemunhas de Acusação. Os Acusados juntamente com um comparsa de identidade desconhecida, conforme consta na denúncia e pelos depoimentos fornecidos, ingressaram no ônibus da linha Pedreira/Lomas na Avenida Almirante barroso e, estando um deles em posse de um simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto. Durante a ação delitiva, após o recolhimento dos pertences dos ocupantes do transporte coletivo, um dos passageiros notou que a arma usada era de brinquedo e gritou alertando os demais. Neste momento o criminoso de identidade desconhecida fugiu do local do crime, enquanto os outros dois foram capturados pelas vítimas, os quais acionaram a Polícia Militar, sendo posteriormente levados para a Delegacia. Todos os fatos narrados foram confirmados pelos os Acusados e pelos demais presentes em Juízo. Tudo isso demonstra a veracidade e lucidez da narrativa, absolutamente válida no campo da teoria das provas, o que qualifica a declaração como jurídica e relevante para o deslinde da pretensão estatal. Em relação ao pedido da Defesa de desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada, entendo não prosperar tal alegação, porquanto a conduta dos Acusados e o resultado material se enquadram perfeitamente no modelo legal da conduta proibida descrita pelo Artigo 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, afastando-se qualquer possibilidade de incidir a condutiva típica, no caso concreto, na modalidade tentada, tanto mais porque houve a inversão da posse do celular subtraído da Vítima para o poder dos Acusados, os quais mantiveram a posse tranquila do objeto subtraído até o momento em que foi descoberto que a arma era de brinquedo. Por conseguinte, não prospera a tese de roubo tentado no caso concreto. Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, devem os Acusados responderem pelas consequências de seus atos. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO os Acusados SARA DO CARMO e ANDRE LUIZ DA SILVA MONTEIRO às sanções punitivas do Art. 157, §2º, Inciso II, do CPB. a) Passo à individualização da pena à Ré Sara do Carmo com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais que, no conjunto, são majoritariamente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal para o crime de roubo, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso. Verifico a ocorrência da atenuante concernente à confissão espontânea (Art. 65, Inciso III, alínea "d", CPB), entretanto, deixo de aplicá-la em virtude da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a pena aplicada se encontra no mínimo legal. Não incidem agravantes. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso II, do CPB (se há concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não existe causa de diminuição da pena. Portanto, torno definitiva a pena da ré SARA DO CARMO em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. b) Passo à individualização da pena ao Réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA MONTEIRO com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais que, no conjunto, são majoritariamente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal para o crime de roubo, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso. Verifico a ocorrência da atenuante concernente à confissão espontânea (Art. 65, Inciso III, alínea "d", CPB), entretanto, deixo de aplicá-la em virtude da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a pena aplicada se encontra no mínimo legal. Não incidem agravantes. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º, Inciso II, do CPB (se há concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não existe causa de diminuição da pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu ANDRE LUIZ DA SILVA MONTEIRO em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. III - DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo aos Réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceram nesta condição durante todo o andamento processual. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Condeno os Acusados no pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sobresto a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do Art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os condenados a adimplirem a multa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão do STF na ADI nº 3150, relatoria do Min. Marco Aurélio. Transitada em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lancem os nomes dos Réus no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos Réus (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao

órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); 4) expeçam-se mandados de prisão; 5) expeçam-se as guias de cumprimento de pena; e 6) façam-se as demais comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00016270720178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. S. C. N. Representante(s): OAB 20055 - ANA DE CASSIA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO PINTO LOBATO FILHO Representante(s): OAB 20831 - TONY MORGADO REMIGIO (ADVOGADO) . Processo nº 0001627-07.2017.8.14.0401 Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dr. NILTON GURJÃO DAS CHAGAS e o Advogado do Acusado Dr. TONY MORGADO REMIGIO (OAB/PA n. 20.831). Feito o pregão, presente o Acusado ANTONIO PINTO LOBATO FILHO. Ausente a vítima ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA. Ausentes as testemunhas de Acusação: ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA, ROSÂNGELA MARIA SENA NUNES e LIANA MOUZINHO (representante do Condomínio Água Cristal). Aberta a audiência, O RMP desiste das oitivas da vítima ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA, bem como da testemunha ROSÂNGELA MARIA SENA NUNES, ambos ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. O RMP insiste na oitiva da representante do Condomínio Água Cristal, a Sra. LIANA MOUZINHO, requerendo sua condução coercitiva. O MM. Juiz Defere. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1 ? Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2020 às 12h00min, ficando todos os presentes desde já intimados. 2 ? Expeça-se Mandado de Condução coercitiva para a Representante do Condomínio Água Cristal. 3 ? Em relação ao pedido de fls. 58/59, defiro-o e determino que a petição constante às fls. 58/59 seja anexada ao ofício enviado ao Ministério Público. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00036525520108140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA VITIMA:G. S. M. . DESPACHO / MANDADO 1. RECEBO a DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE a acusada ADRIANA JOYCE VIEIRA DA SILVA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado a acusada, se esta NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 5ª Vara Criminal - Defensoria Pública, concedendo-lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. Em caso de infrutífera a citação, cite-a por edital com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 361, do CPP. 5. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA PROCESSO: 00041258320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA VITIMA:W. O. F. DENUNCIADO:FLAVIO LOBATO PINHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Tratam os presentes autos de Processo Criminal onde figura como denunciado FLAVIO LOBATO PINHO, como incurso nas sanções punitivas do Art. 155 e 147 do CPB. O Representante do Ministério Público, após a verificação das condições de aplicabilidade do disposto na Lei 9099/95, em seu artigo 89, propôs a Suspensão Condicional do Processo para o denunciado. O denunciado aceitou a proposta, assinando termo de compromisso perante este Juízo, sujeitando-se às obrigações legais impostas, obtendo o benefício do sursis processual pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo o estágio probatório para tal fim iniciado em 06/04/2016. É o relatório necessário. Passo a decidir. O Réu foi agraciado com o benefício da Suspensão Condicional do Processo - art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, tendo cumprido o período de provas sem revogação. O art. 89, §5º da Lei 9.099/95, assim assevera, "in verbis": "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". ISTO POSTO, é forçoso reconhecer o direito do acusado, ver declarada extinta sua

punibilidade, o que faço nesta oportunidade. Assim, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de FLAVIO LOBATO PINHO, a partir de 06/04/2018, quando expirou o período de prova. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e baixa na distribuição, na forma da lei e a seguir, archive-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital 2 PROCESSO: 00043722520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Defesa para juntar comprovante de endereço atualizado, confirmar o regular cumprimento das medidas cautelares e certidão de antecedentes criminais atualizada. Após, vista ao MP. Em seguida, conclusos para decisão. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00069099120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE RICARDO FERREIRA BARROS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente as Réis nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13 de agosto de 2020 às 11:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00099653520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DAVI PEREIRA LOPES VITIMA:L. C. A. . DESPACHO 1. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25 de agosto de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00142836620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GIOVANI MARTINS DE CASTRO DENUNCIADO:GILMARA FERREIRA ANDRADE DE CASTRO VITIMA:J. A. T. A. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO 1. Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional para a Ré Gilmara Ferreira Andrade de Castro. 2. Com relação ao Réu Giovani Martins de Castro, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 25 de agosto 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00194193920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:LEILA CARVALHO CARDOSO DENUNCIADO:RAABE CARVALHO LOBATO VITIMA:L. C. . DESPACHO Considerando que a Denúncia foi protocolizada sem sua cópia (contrafé), sendo de extrema importância cumprir essa formalidade no momento da citação, conforme preceitua o Art. 57, Inciso I, do CPP. Retornem os autos ao Ministério Público para que envie no prazo de 10 (dez) dias cópia da Denúncia com a devida assinatura. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00200493220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:PLINIO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR VITIMA:R. P. S. . DESPACHO 1. Recebo a presente Denúncia, eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que há Proposta de Suspens"o Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público designo audiência para a data de 09 de julho de 2020, às 10:00h, ante a extensa pauta de audiências. 3. Cite-se o Denunciado Plinio Rodrigues de Sousa Junior a fim de comparecer em Juízo para manifestar-se acerca da suspens"o condicional do processo, sendo que a sua ausência será tomada como recusa dos termos da proposta formulada e abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Resposta à Acusaç"o, onde acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma da lei e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a Vítima, para a referida audiência. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00201754820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVID ROBERT COSTA BASTOS. DESPACHO Considerando que a Denúncia foi protocolizada sem sua cópia (contrafé), sendo de extrema importância cumprir essa formalidade no momento da citação, conforme preceitua o Art. 57, Inciso I, do CPP. Retornem os autos ao Ministério Público para que envie no prazo de 10 (dez) dias cópia da Denúncia com a devida assinatura. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00234189720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. S. C. T. E. DENUNCIADO:ANTONIO FONSECA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Recebo a presente Denúncia, eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que há Proposta de Suspensão Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público designo audiência para a data de 09 de julho de 2020, às 10:30h, ante a extensa pauta de audiências. 3. Cite-se o Denunciado Antonio Fonseca dos Santos a fim de comparecer em Juízo para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo, sendo que a sua ausência será tomada como recusa dos termos da proposta formulada e abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Resposta à Acusação, onde acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma da lei e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a Vítima, para a referida audiência. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00259349020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:J. C. V. S. INDICIADO:CHEN JIAN Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00260272420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:AUENDEN FRANCISCO SOUSA SANTOS DENUNCIADO:HEMERSON RENATO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 27636 - BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:L. L. M. S. . Processo nº 0026027-24.2017.8.14.0401 Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MMº Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dr. ANDREA NAPOLEÃO e a Advogada Dra. BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/PA n. 27.636). Presente do estudante de Direito: Leonardo Lenon Cabral da Silva. Feito o pregão, presente o Acusado HEMERSON RENATO ALVES PEREIRA. Presente a vítima LARISSA LENNE MORAIS DA SILVA. Ausente a vítima IPC LEONARDO MIRANDA DA SILVA. Ausente a testemunha do MP: IPC RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE. Ausente a testemunha de Defesa: PAULA THAYANA PINTO ANSELMO. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou que a presença do Réu causaria temor à vítima, por este motivo passou a realizar a audiência somente na presença da Defesa do Acusado, conforme os termos do Art. 217, do CPP. Em seguida, ocorreu a oitiva da vítima LARISSA LENNE MORAIS DA SILVA, conforme recurso

audiovisual em anexo. A RMP insiste nas oitivas da vítima IPC LEONARDO MIRANDA DA SILVA e da testemunha IPC RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE, ambos ausentes. O MM. Juiz defere. A Defesa desiste da oitiva da testemunha ausente PAULA THAYANA PINTO ANSELMO. O MM. Juiz homologa a desistência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1 ? Designo audiência de continuação para o dia 25/08/2020 às 11h30min, ficando todos os presentes desde já intimados. 2 ? Requistem-se a vítima e a testemunha insistidas pelo Ministério Público, ambos Policias Civis. E como nada mais houve, mandou o MMº Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00280368520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JORLIVAN RABELO CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00008679420178140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:EDSON MORAES ARAUJO VITIMA:O. E. . DECISÃO 1. O acusado EDSON MORAES ARAUJO não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso V, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Belém PROCESSO: 00009239020108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020037631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DE MOURA TEIXEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANDRO JOSE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 100101002301 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NAO INFORMADO:IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS-DPC DENUNCIADO:ALVARO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. N. C. F. DENUNCIADO:ANDREY GILMAR DE OLIVEIRA CAMPELLO Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HILTON LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 7949 - HELIANA MAIA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 27150 - DANIEL MARTINS BARROS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu ALEXANDRE DE MOURA TEIXEIRA nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 27 de agosto de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00013052320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 VITIMA:L. T. B. DENUNCIADO:ARIONILDO CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA. DECISÃO 1. O acusado ARIONILDO CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso V, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Belém

PROCESSO: 00025287420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOAO SANTIAGO DOS SANTOS. DECISÃO 1. O acusado JOAO SANTIAGO DOS SANTOS não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso III, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Belém PROCESSO: 00037411820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 DENUNCIADO:IVAIR DO NASCIMENTO MARTIRES JUNIOR VITIMA:L. V. F. VITIMA:A. B. O. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Para audiência de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 11 de março de 2020, às 09:30h, intime-se o Réu para que compareça acompanhado de advogado e, caso não tenha condições financeiras para constituir um, será nomeado um Defensor Público para representá-lo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular 5º Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00051460920098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920017131
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS HENRIQUE SOARES PEREIRA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANIA BATISTA SANTIAGO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC. DESPACHO Em face do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em grau recursal, determino o arquivamento dos autos, devendo a secretaria fazer as anotações necessárias. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00070103120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:NARCISO NASCIMENTO GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:B. R. R. S. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 01 de setembro de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00083010320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 VITIMA:L. S. M. S. INDICIADO:RONALD UILLIAN DOS SANTOS DUMONT Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO 1 - Considerando que o Acusado RONALD UILLIAN DOS SANTOS DUMONT se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2 - No caso concreto, a conduta praticada, em tese, pelo Acusado é de extrema reprovação pelo meio social, uma vez que, na companhia de um indivíduo, utilizou uma faca para ameaçar as vítimas e subtrair os seus pertences, configurando assim a prática do crime de roubo. 3 - Em vista disso, considerando o Art. 313, do CPP, o qual autoriza a decretação da prisão preventiva para crimes cuja pena máxima é superior a 04 anos, bem como pelo fato do Acusado ter se evadido do distrito da culpa, decreto sua prisão preventiva, nos termos do Art. 312, do CPP, porquanto há necessidade de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a possível aplicação da lei penal ante a extrema gravidade da conduta. 4 - Expeça-se mandados de prisão em desfavor do Acusado RONALD UILLIAN DOS SANTOS DUMONT. 5 - Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém
PROCESSO: 00127093720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. R. R. . DECISÃO 1. O acusado JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA não foi encontrado para ser citado,

motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado.

2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso V, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Belém PROCESSO: 00127330220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO SANTOS DA ROCHA VITIMA:R. C. R. C. . DECISÃO 1. O acusado LUIZ FERNANDO SANTOS DA ROCHA não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado.

2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso II, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. 4. Deixo de decretar a prisão preventiva do Acusado, tendo em vista que já fora decretada na fase do Inquérito Policial, conforme decisão de fls. 30/33, do IPL. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Belém PROCESSO: 00153644520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:A. C. O. DENUNCIADO:MAICON ELTON DOS SANTOS GOMES. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 01 de outubro de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00166096220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA MOURA DENUNCIADO:PATRICK MENEZES ARAUJO Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DO VALE LIMA Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente os Réus Patrick Menezes Araújo e Anderson do Vale Lima nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06 de outubro de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00170426620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 29/11/2019 DENUNCIADO:SIMAO MAIA BATISTA GOMES RODRIGUES VITIMA:E. C. S. . DECISÃO 1 - Considerando que o Acusado SIMAO MAIA BATISTA GOMES RODRIGUES se encontra em local incerto e não sabido, já tendo sido citado por edital e não comparecido em Juízo, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e fixo como termo máximo o equivalente ao prazo para a extinção da pretensão punitiva do crime em abstrato. 2 - No caso concreto, a conduta praticada, em tese, pelo Acusado é de extrema reprovação pelo meio social, uma vez que, na companhia de um indivíduo, ambos utilizaram arma de fogo para ameaçar as vítimas e subtrair seu veículo e o seu celular, configurando assim a prática do crime de roubo qualificado. Ressalte-se ainda que, em tese, o Acusado efetuou disparos contra o irmão da vítima, tentando atingi-lo, todavia sem sucesso, o que demonstra a sua alta periculosidade. 3 - Em vista disso, considerando o Art. 313, do CPP, o qual autoriza a decretação da prisão preventiva para crimes cuja pena máxima é superior a 04 anos, bem como pelo fato do Acusado ter se evadido do distrito da culpa, decreto sua prisão preventiva, nos termos do Art. 312, do CPP, porquanto há necessidade de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a possível aplicação da lei penal ante a extrema gravidade da conduta. 4 - Expeça-se mandado de prisão em desfavor do Acusado SIMAO MAIA BATISTA GOMES RODRIGUES. 5 - Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00178215020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:L. K. G. M. DENUNCIADO:ALEX WALLACE PICANCO SILVA Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 27 de agosto de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00184855220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:Q. R. R. S. DENUNCIADO:FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06 de outubro de 2020 às 09:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00199399620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:L. S. L. DENUNCIADO:LUCIANO PINHEIRO CARVALHO. DESPACHO 1. Torno sem efeito a designação da audiência retro, tendo em vista o Acusado residir no Estado de São Paulo, razão pela qual expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Paulo no sentido de ser designada audiência para aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo, já ficando ciente o Réu de que sendo ausente em audiência ou não aceita a proposta contida à fl. 5, terá a partir da referida data aberta a contagem do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação, onde o Acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa. 2. Esgotado o prazo da resposta à acusação sem qualquer manifestação do Réu será nomeado Defensor Público para funcionar em sua defesa. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00200646420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ALISON SOARES CASTRO VITIMA:L. F. M. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 27 de agosto de 2020 às 11:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00211621320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 29/11/2019 VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:SELMA SANTOS DOS SANTOS. DECISÃO 1. A acusada SELMA SANTOS DOS SANTOS não foi encontrada para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso III, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Belém PROCESSO: 00213481020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUZA MORAES VITIMA:W. B. V. S. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 01 de outubro de 2020 às 11:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00290192120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFERSON OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 21699 - CAMILA CHAVES COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. O acusado JEFERSON OLIVEIRA BARROS não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não

compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso III, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Belém PROCESSO: 00300792920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIANE OLIVEIRA DE ARAUJO. DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 01 de outubro de 2020 às 10:30h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00636656220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Procedimento Comum em: 29/11/2019 INDICIADO:JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSORIO Representante(s): OAB 13943 - LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VAÇÃO PENAL Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu : JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSORIO Advogado : LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/PA n. 20.955) Capitulação : Art. 14, caput, da Lei 10.826 de 2003. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSORIO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 14, caput, da Lei 10.826 de 2003. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/04, em síntese, que no dia 13/11/2015, por volta das 04h00, um Policial Militar estava caminhando pela Passagem Santa Helena, quando observou a presença do indivíduo de nome JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA em atitude suspeita. Diante disso, foi realizada a abordagem do Acusado, ocasião em que foi encontrado em sua posse um revolve calibre 38, cano médio, oxidado com cabo anatômico, com capacidade para seis tiros, sem marca e modelo e sem numeração. Em face dos fatos, foi denunciado como incurso no Art. 14, caput, da Lei 10.826 de 2003. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015 às fls. 58/59. A Defesa Prévia foi apresentada às fls. 69/70. Na Instrução Processual, na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 18 de maio de 2017, foram gravados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público: PM ANTÔNIO SADINAEL OLIVEIRA DA SILVA, PM JOÃO RAIMUNDO ALVES SAMPAIO e PM ANDERSON LENNON DA COSTA MESQUITA e os depoimentos da testemunha de Defesa: EDIPO SILVEIRA DA COSTA; BEATRIZ GABRIELLE DA SILVA BRAGA, RAISSA NUNES BRAGA e CLEIDE BARROSO BRAGA. O interrogatório do Acusado ocorreu na audiência do dia 11/10/2018. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição do Réu, em razão de insuficiência de provas, nos termos do Art. 386, inciso VII, do CPP. No mesmo sentido a Defesa. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, haja vista que, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, restaram dúvidas a respeito da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que nos autos somente uma testemunha de Acusação alegou ter encontrado a arma em posse do Acusado, o que é insuficiência para ensejar um decreto condenatório. Desta forma, em razão da ausência de provas, não é possível almejar um decreto condenatório, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do subprincípio especial da ciência processual penal "in dubio pro reo", também denominado "favor rei" ou "favor inoentiae", pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o Réu JOAQUIM AUGUSTO DE SOUSA OSORIO, ex vi. do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e archive-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Belém P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 7 8 7 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

DENUNCIADO: L. P. P. P. R. VITIMA: E. A. C. PROCESSO: 00079693620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: A. J. C. M. VITIMA: S. V. M. B. VITIMA: L. O. S. VITIMA: H. G. L. PROCESSO: 00240185520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. F. DENUNCIADO: W. L. M.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00013632620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JORGE HENRIQUE REIS DE ARAUJO Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) OAB 3912 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS AFONSO DA SILVA DENUNCIADO:PATRICK ROBERTO VALE DE FREITAS VITIMA:D. W. S. S. VITIMA:J. P. O. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA - OAB/PA nº 5.877, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0001363-26.2017.814.0401, que tem como denunciado JORGE HENRIQUE REIS DE ARAUJO E OUTROS. PROCESSO: 00028947920038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320091529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO: BENILO DE SOUZA NEVES VITIMA:F. V. L. . Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de Benilo de Souza Neves, qualificado nos autos à 95, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no art.155, §4, II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 3.3.2003, por volta das 11h, nesta cidade, o denunciado Benilo de Souza Neves subtraiu uma fita de vídeo da loja Video Locadora Fox Video, localizada no interior do Shopping Center Iguatemi, porém, ao tentar sair da loja sem ser percebido, o alarme da porta de saída disparou, o que chamou a atenção dos funcionários do estabelecimento, ocasião em que o acusado tentou se evadir do local, porém, foi detido por policiais militares nas imediações do referido shopping, sendo que a res furtiva já havia sido descartada por ele em lugar desconhecido. A denúncia foi recebida pelo juízo em 26.9.2003, conforme despacho de fl.32. A citação pessoal ocorreu em 19.9.2016, segundo certidão de fl.59. A resposta escrita foi oferecida em 28.5.2018 em manifestação de fls.79-80. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fl.95), foi realizada apenas o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 30.8.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.98-100). No dia 10.9.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição pela atipicidade material em razão do princípio da insignificância (fls.101-106). Decido. Inicialmente, é necessário proceder ao correto enquadramento típico da infração penal contida na denúncia (emendatio libelli), levando em consideração os fatos nela narrados, em respeito ao princípio da correlação. Segundo a jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o momento adequado para aplicar a emendatio libelli (CPP, art. 383), é a prolação da sentença, porque o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, dotada de caráter provisório (neste sentido: STJ - AgRg no AREsp n. 1.134.819/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018; STJ - AgRg no REsp 1702230/SP, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma, j. em 3/4/2018; STJ - AgRg no REsp 1.602.865/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 15/3/2018). No caso presente, a denúncia narra que o réu subtraiu um bem de um estabelecimento comercial e, logo depois, tentou se evadir do local sem ser percebido, porém, o alarme da loja disparou na porta de saída, chamando a atenção dos funcionários da loja, os quais, por sua vez, acionaram policiais militares que conseguiram realizar a prisão em flagrante do réu momentos após a ocorrência. Assim, da narrativa constante da inicial remete ao cometimento de um crime de furto em sua modalidade simples, e não na forma qualificada pela destreza. De acordo com o STJ, a incidência da qualificadora da destreza pressupõe que o agente tenha lançado mão de excepcional habilidade para a subtração do objeto que estava em poder da vítima, de modo a impedir qualquer percepção (neste sentido: STJ - REsp 1.478.648/PR, Rel. Newton Trisotto - convocado do TJSC, DJe 2/2/2015). A denúncia é clara ao narrar que a ação do acusado foi percebida ainda no interior da loja, quando o alarme disparou, acusando a subtração de um produto do estabelecimento comercial, afastando, portanto, hipótese de qualificadora da destreza no caso em comento, razão pela qual faz-se mister proceder à reforma da capitulação penal inserida na denúncia para reconhecer que houve, em tese, crime de furto simples, nos termos do art.155, caput, do CP c/c art.383, caput, do CPP. Prosseguindo na análise do mérito, cumpre verificar hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, o que passo a examinar, de ofício, nos termos do art.61 do CPP. No caso presente, é forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal referente ao crime descrito na denúncia foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público é imputado ao réu a

prática da conduta tipificada no art.155, caput, do CP, cuja pena máxima cominada, em abstrato, corresponde 4 (quatro) anos, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 8 (oito) anos, nos termos do art.109, inciso IV, do Código Penal. Observo que a denúncia foi recebida em, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional. Sucede que, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, o denunciado foi citado por edital em 26.1.2004 (fl.37), porém, não compareceu em juízo, tampouco constitui defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 13.2.2004 (fls.37-39). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial no aguardo de informações a respeito do paradeiro do réu até a citação pessoal ocorrida em 19.9.2016 (fl.59). Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366 do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. É cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenêutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevaecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito imputado ao acusado prescreve, abstratamente, em 8 (oito) anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficará suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento a dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 13.2.2004 (fl.39), transcorreram-se mais de 8 (oito) anos, o que significa dizer que foi ultrapassado o limite temporal do prazo de suspensão do curso do prazo prescricional, considerando a pena máxima fixada em abstrato ao delito em questão. De outro lado, destaco que já haviam se passado mais de 4 (quatro) meses antes da decisão que fixara a suspensão, tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Findo o prazo suspensivo, precisamente no dia 13.2.2012, transcorreram-se mais 8 (oito) anos sem que houvesse o implemento de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de sorte que é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 8 (oito) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art.109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente e julgo extinta a punibilidade de Benilo de Souza Neves, qualificado nos autos, em relação aos crimes que lhe foram imputados, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00037118020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00038/2018.100003-9. O Ministério Público/PA exarou parecer nos autos, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de justa causa. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) -

com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Dessarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00046239620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920160485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 29/11/2019 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:G. S. G. O. DENUNCIADO:IVANEIDE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Em 09.10.2009, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de IVANEIDE SANTOS DA SILVA, brasileira, paraense, filha de Raimunda Souza dos Santos e Raimundo Nonato da Silva, residente no bairro do Marco, Belém/PA, dando-a como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 129, §2º, IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 31.12.2008, a denunciada, motivada por ciúmes, avançou contra a vítima Gleise do Socorro Gomes de Oliveira que trabalhava no mesmo local de trabalho do marido da denunciada, e com uma lâmina de barbear, desferiu vários golpes contra a mesma, causando-a deformidade permanente. O IPL que embasou a presente ação foi instaurado mediante portaria registrada sob número 327/2009.000075-0. O laudo de exame de corpo de delito foi colacionado nos autos às fls. 51. A denúncia foi recebida em 22.10.2009, às fls. 55. A ré foi citada e apresentou resposta escrita à acusação em 27.05.2011, às fls. 60. Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 16.10.2014 (fls. 116/118), registrada sob mídia audiovisual, com inquirição de testemunha e em 15.03.2018 (fls. 174/176) com o interrogatório da ré. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em 11.04.2018, o Ministério Público apresentou memoriais finais (fls. 177/178), pugnando pela condenação da ré. Em 24.09.2018, a defesa apresentou memoriais finais (fls. 185/189), requerendo a absolvição da ré por legítima defesa, que seja aplicado o privilégio do art.129, §4º do CP, bem como subsidiariamente a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o breve relatório Decido. Compulsando os autos, observo que a materialidade do delito está comprovada pela prova pericial e oral produzida em juízo, eis que os laudos periciais constantes às fls.73/77 e 124, bem como os depoimentos da vítima, das testemunhas de acusação e do perito oficial, ratificam, integralmente, os elementos de informação amealhados no curso do inquérito policial, tais como os termos de declaração e o registro do boletim de ocorrência. Já a autoria é provada pelas provas testemunhais colhidas em sede judicial, as quais confirmam a narrativa que consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Inicialmente, cabe frisar que, quando ouvida em sede judicial, a testemunha KATIANE FURTADO DA SILVA XAVIER apartou a briga entre a vítima e a denunciada, descrevendo que a primeira estava ferida de cortes e a segunda encontrava-se munida de uma gilete. Assim, a par do conjunto probatório, não há dúvidas de que o crime ocorreu, de modo que não merecem prosperar as teses defensivas. O relato da testemunha de acusação coincide, em inteiro teor, com as declarações prestadas pela ofendida em sede policial, estando as versões apresentadas em consonância com o laudo do exame de corpo de delito, também conclusivo no sentido da responsabilização da ré pelo crime ocorrido. As provas orais coligidas são fortemente corroboradas pela confissão qualificada da acusada em sede judicial, pois, o agente ratificou em parte os termos da denúncia, reconhecendo espontaneamente a agressão ao ofendido, porém, concomitantemente, alegou motivo etiquetado como excludente da ilicitude (legítima defesa). A respeito da confissão do acusado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP , Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010). O precedente aberto culminou na edição da Súmula nº. 545 do STJ, que ganhou a seguinte redação: STJ - Súmula nº. 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação

do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Destarte, se a confissão do agente for usada para fundamentar a condenação, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, deverá ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido retratação posterior. Destarte, de tudo que restou materializado em termos de prova posso afirmar, outrossim, que os autos albergam o crime de lesão corporal grave e gravíssima, resultante de uma só ação da ré, em face da ofendido ficar com deformidade permanente, nos moldes do art.129, §2º, inciso IV, do CPB. No tocante ao iter criminis, o crime em comento, sabe-se, é de dano e instantâneo, assim, sua consumação se deu no momento da efetiva ofensa à integridade corporal do ofendido por parte do réu, nos termos do art.14, inciso I, do CPB. Outrossim, comprovou-se pelo acervo probatório da acusada de que a mesma quis, livre e conscientemente, ofender a integridade física da ofendida (animus nocendi, laedendi ou vulnerandi), caracterizando-se, portanto, o dolo de praticar o crime narrado na denúncia, nos termos do art.18, inciso I, do CPB. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos revelou que a autoria do crime de lesão corporal atribuído à ré é inconteste, não havendo elementos que possam desacreditar as versões apresentadas pela vítima e testemunhas de acusação, em sede judicial, as quais se mostraram uníssonas e harmônicas entre si, no sentido de que recai sobre o acusado a responsabilidade penal da imputação que lhe é feita. Dispositivo ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR IVANEIDE SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.129, §2º, inciso IV do CPB. Inicialmente, impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art.59, do Código Penal. Em relação ao elemento culpabilidade, observo que não há qualquer fator que enseje a valoração negativa. A ré não registra antecedentes criminais, vez que inexistente, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme consta da certidão judicial criminal juntada às fls.430/431, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime está relatado nos autos. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime estão abarcadas no tipo legal. No que tange ao comportamento da vítima, é neutro. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão. Presente a circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, uma vez que a ré confessou, espontaneamente, a autoria do crime. Neste contexto, considerando o patamar fixado na pena base e, em observância à orientação firmada na Súmula nº. 231, do STJ, mantenho a pena acima fixada. Não há circunstâncias agravantes a valorar. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em REGIME ABERTO. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo sentenciado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a teor do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. Inoportuna a decretação da medida cautelar de constrição da liberdade, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da prisão preventiva a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Assim, tendo o acusado respondido ao processo criminal na condição solto e, ainda, não havendo surgimento de fato novo, concluo pela desnecessidade de se impor prisão cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto não ter sido requerida a referida reparação pelo Ministério Público, forte na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Justiça sobre a questão (STJ-Informativo nº.528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013). Condeno o réu ao pagamento de custas nos termos do art.804 do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; c) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo art. 15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; d) Em não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público, retornem os autos conclusos para análise.

P.R.I.C. Belém/PA, 28 de novembro de 2019 SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00047369420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JARDEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 20087 - EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES (ADVOGADO) OAB 20688 - HESI ROSARIO SILVA (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) OAB 23650 - ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante do pedido de restituição de coisa apreendida de fls. 31/36, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00057679620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:PAULO VICTOR PEREIRA MARTINS Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIORDPC DENUNCIADO:ELTON LUIZ CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. R. J. VITIMA:L. M. G. R. M. . Vistos etc. Recebe os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da certidão de fl.92, bem como o fato do réu ser revel e ter paradeiro desconhecido, intime-se PAULO VICTOR PEREIRA MARTINS, mediante edital, nos termos do art. 361 c/c art. 370, ambos do CPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor habilitado para assisti-lo no presente processo, sendo cientificado que, em caso de inércia ou hipossuficiência declarada, ser-lhe-á nomeado, desde já, Defensor Público oficiante neste juízo para promover-lhe assistência jurídica, na forma dos arts. 261 e 263, ambos do CPP. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00066907820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00005/2019.100050-2. O Ministério Público/PA exarou parecer às fls.27-28, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de justa causa. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Dessarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Incinere-se a droga apreendida, atendendo ao disposto no art. 50, § 3º, da Lei 11.343/2006. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00069912520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEYTON DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA:D. F. M. M. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de CLEYTON DOS SANTOS GUIMARÃES, à fl.19, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.155, §1º e §4º, II do CPB. Analisando o teor da

manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 20/10/2020, às 12:00hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00070931820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ESMAELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22810 - EDIVALDO DE AMORIM SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. T. S. M. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação do Ilustre Representante do MP, defiro o pedido do mesmo, determino a juntada da documentação trazida pela vítima em audiência, bem como, designo desde já o dia 21/10/2020, às 10:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Expeça-se o competente mandado de condução coercitiva a testemunha de acusação ausente, e renove-se as diligências para a intimação da testemunha de defesa. 3 - Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00074900920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARLEY CHRISTIAN BARBOSA VIEIRA VITIMA:N. T. G. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de MARLEY CHRISTIAN BARBOSA VIEIRA, às fls.17/18, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.180 do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-6, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei nº .9.099/95. Designo para o dia 06/02/2020, às 12:30hs, a realização da audiência supra. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00094630920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVAO PINHEIRO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX PEREIRA AMORIM Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de RAIMUNDO ALVÃO PINHEIRO, qualificado à fl.145, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 11.04.2013, por volta das 17h45min, policiais militares receberam denuncia via CIOP sobre troca de tiros no bairro da Sacramento. Raimundo Pinheiro e Alex Amorim foram detidos portando cada um uma arma de fogo. A denúncia foi recebida pelo juízo em 03.05.2013, conforme despacho de fl.09. A citação pessoal ocorreu em 11.7.2012, conforme certidão de fl.85. Em 19.7.2012, a resposta escrita à acusação foi apresentada, nos termos da manifestação de fls.86-87. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fls. 99/101, 131/133 e 144/147), foi realizada a inquirição de testemunhas e interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 27.09.2018, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.148/150). No dia 24.10.2018, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.158/163). É o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante, quando o réu foi encontrado na posse de uma arma de fogo, da qual não detinha autorização legal ou regulamentar para o porte, sendo certificada, ainda, pelo boletim de ocorrência, pelos termos de depoimentos pessoais e

pelo auto de apreensão, provas estas coletadas por ocasião em auto de prisão flagrante. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. A testemunha de acusação WALDIR DA SILVA, policial militar, declarou que participou das diligências que resultaram na prisão do réu. Afirmando que recebeu informações acerca de dois vizinhos que se encontravam trocando tiros no bairro. Com os denunciados foram encontradas duas armas de fogo. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (neste sentido: STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Neri Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016; HC 393.516/MG, j. 20/06/2017; HC 156.586/SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz j. 12.04.2011 DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011 DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013; e STJ- HC 255.212/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 06/08/2013). Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado em sede judicial quando, então, confirmou a autoria do crime. No ponto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (neste sentido: STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010 e Súmula nº. 545 do STJ). Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelos depoimentos judiciais das testemunhas, bem como pela confissão extrajudicial sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. Presentes todos os elementos do crime descrito na denúncia, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de portar uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na forma do art.18, I, do CP. Trata-se, pois, de crime consumado, eis que, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico específico, a partir do momento em que o acusado foi detido e flagrado portando a arma de fogo apreendida, a incidência do tipo penal se aperfeiçoou, o que se extrai claramente dos depoimentos judiciais e da confissão espontânea constantes do acervo probatório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-4, para CONDENAR RAIMUNDO ALVÃO PINHEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, não vislumbro quaisquer O réu não registra antecedentes criminais, conforme se pode atestar pelo teor da certidão acostada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, inviabilizando, portanto, avaliação precisa e concreta no particular. O motivo do crime não suficientemente investigado. As circunstâncias estão narradas nos autos e são neutras. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente em sede judicial, a autoria do crime, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, mantendo-a já no patamar mínimo, conforme orientação da súmula 231 do STJ. Ausente causa de aumento ou diminuição a avaliar, fixo a pena, definitivamente, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 10 (dez) dias-multa à razão de

um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fixação de local de cumprimento e carga horária a critério do juízo da execução penal, conforme artigo 46 do CP e, ainda, por uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa à razão de 1 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §único, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da custódia cautelar a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Nos termos do art. 91, II, "a", do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para adequada destinação, na forma do art.25 da Lei nº,10.826/2003 c/c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. d) Não havendo interposição de recurso pela acusação, retornem-me conclusos para exame da prescrição. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00094630920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVAO PINHEIRO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX PEREIRA AMORIM Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de ALEX PEREIRA AMORIM, qualificado à fl.145, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 11.04.2013, por volta das 17h45min, policiais militares receberam denuncia via CIOP sobre troca de tiros no bairro da Sacramento. Raimundo Pinheiro e Alex Amorim foram detidos portando cada um uma arma de fogo. A denúncia foi recebida pelo juízo em 03.05.2013, conforme despacho de fl.09. A citação pessoal ocorreu em 03.07.2013, conforme certidão de fl.12. Em 04.07.2013, a resposta escrita à acusação foi apresentada, nos termos da manifestação de fls.13/25. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fl.106), foi realizada a inquirição de testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 17.7.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.162-164). No dia 5.8.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP (fls.167-171). É o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante, quando o réu foi encontrado na posse de uma arma de fogo, da qual não detinha autorização legal ou regulamentar para o porte, sendo certificada, ainda, pelo boletim de ocorrência, pelos termos de depoimentos pessoais e pelo auto de apreensão, provas estas coletadas por ocasião em auto de prisão flagrante. A autoria, da mesma forma, é incontestada. A prova

testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. A testemunha de acusação WALDIR DA SILVA, policial militar, declarou que participou das diligências que resultaram na prisão do réu. Afirmando que recebeu informações acerca de dois vizinhos que se encontravam trocando tiros no bairro. Com os denunciados foram encontradas duas armas de fogo. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (neste sentido: STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Neri Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016; HC 393.516/MG, j. 20/06/2017; HC 156.586/SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz j. 12.04.2011 DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011 DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013; e STJ- HC 255.212/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 06/08/2013). Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado em sede judicial quando, então, confirmou a autoria do crime. No ponto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (neste sentido: STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010 e Súmula nº. 545 do STJ). Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelos depoimentos judiciais das testemunhas, bem como pela confissão extrajudicial sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. Presentes todos os elementos do crime descrito na denúncia, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de portar uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na forma do art.18, I, do CP. Trata-se, pois, de crime consumado, eis que, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico específico, a partir do momento em que o acusado foi detido e flagrado portando a arma de fogo apreendida, a incidência do tipo penal se aperfeiçoou, o que se extrai claramente dos depoimentos judiciais e da confissão espontânea constantes do acervo probatório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR ALEX PEREIRA AMORIM, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, não vislumbro quaisquer O réu não registra antecedentes criminais, conforme se pode atestar pelo teor da certidão acostada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, inviabilizando, portanto, avaliação precisa e concreta no particular. O motivo do crime não suficientemente investigado. As circunstâncias estão narradas nos autos e são neutras. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente em sede judicial, a autoria do crime, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, mantendo-a já no patamar mínimo, conforme orientação da súmula 231 do STJ. Ausente causa de aumento ou diminuição a avaliar, fixo a pena, definitivamente, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena

privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fixação de local de cumprimento e carga horária a critério do juízo da execução penal, conforme artigo 46 do CP e, ainda, por uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa à razão de 1 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, §1º c/c art.58, §único, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4o do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da custódia cautelar a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5 Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Nos termos do art. 91, II, "a", do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para adequada destinação, na forma do art.25 da Lei nº,10.826/2003 c/c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. d) Não havendo interposição de recurso pela acusação, retornem-me conclusos para exame da prescrição. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00094958320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920342603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:DIONES DIAS FONSECA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Diones Dias Fonseca, qualificado à fl.147, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 22.5.2009, na rua Augusto Correa, nesta cidade, o denunciado Diones Dias Fonseca foi abordado em via pública por uma guarnição da Polícia Militar após denúncias de que estaria munido de uma arma de fogo, ocasião em que foi encontrado em seu poder tipo revólver, da marca Taurus, nº.AR489846, sem que houvesse autorização legal ou regulamentar para este porte. A denúncia foi recebida pelo juízo em 18.6.2009, conforme despacho de fl.69. A citação pessoal ocorreu em 20.1.2017, conforme certidão de fl.124. Em 14.2.2017, a resposta escrita à acusação foi apresentada, nos termos da manifestação de fl.125. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fl.148), foi realizada a inquirição de testemunhas e o interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 9.8.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls.150-153). No dia 22.8.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls.154-155). É o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante, quando o réu foi encontrado na posse de uma arma de fogo, da qual não detinha autorização legal ou regulamentar para o porte, sendo certificada, ainda, pelo boletim de ocorrência, pelos termos de depoimentos pessoais e pelo auto de apreensão, provas estas coletadas por ocasião em auto de prisão flagrante. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Marlison Carlos Souza da Silva e Ronaldo Ribeiro Téofilo, policiais militares, os

quais declararam que participaram das diligências que resultaram na prisão do réu. Afirmaram que receberam informações via rádio sobre o denunciado andando armado em via pública, porém, após buscas na rua Augusto Correa, o mesmo foi avistado, momento em que decidiram abordá-lo, não sendo encontrado com ele nenhum objeto. Relatam que instantes depois, uma senhora que estava próxima ao local, declinou o lugar onde o denunciado havia descartado uma arma de fogo, a qual, então, foi encontrada e identificada como um revólver, calibre 38, da marca Taurus, nº.AR489846 com cinco munições intactas, sem que tivesse autorização legal para tanto, razão pela qual realizaram a apreensão do artefato e condução do agente à delegacia, onde foi autuado e reconhecido pela prática do crime descrito na denúncia. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (neste sentido: STJ - HC 165.561"AM, Rel. Ministro Neri Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15"02"2016; HC 393.516/MG, j. 20/06/2017; HC 156.586/SP 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 27.04.2010. DJU 24.05.2010; STJ HC 149.540/SP 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz j. 12.04.2011 DJU 04.05.2011; STJ HC 177.980/BA 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 28.06.2011 DJU 01.08.2011; STJ AgRg no REsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013; e STJ- HC 255.212"SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18"06"2013, DJe 06"08"2013). Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado em sede judicial, quando, então, confirmou a autoria do crime. No ponto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (neste sentido: STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP , Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010 e Súmula nº. 545 do STJ). Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pela prova oral carregada aos autos, bem como pela confissão espontânea sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. Presentes todos os elementos do crime descrito na denúncia, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de portar uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na forma do art.18, I, do CP. Trata-se, pois, de crime consumado, eis que, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico específico, a partir do momento em que o acusado foi detido e flagrado portando a arma de fogo apreendida, a incidência do tipo penal se aperfeiçoou, o que se extrai claramente dos depoimentos judiciais e da confissão espontânea constantes do acervo probatório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-4, para CONDENAR Diones Dias Fonseca, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, vejo que a conduta apresenta um reduzido grau de reprovação, não havendo fator a ensejar agravamento da pena. O réu não registra antecedentes criminais, conforme se pode atestar pelo teor da certidão de fl.157. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, inviabilizando, portanto, avaliação precisa e concreta no particular. O motivo do crime não foi suficientemente investigado. As circunstâncias já foram consideradas na fundamentação, não havendo nada a acrescentar. As consequências do crime são pouco significativas, afinal, não se tem notícia de nenhum desdobramento do porte ilegal. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstância agravante a considerar. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente em sede

judicial, a autoria do crime, porém, deixo de aplicar a redução correspondente, forte no entendimento fixado na súmula nº.231 do STJ. Ausente causa de aumento ou diminuição a avaliar, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art.387, §2º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fixação de local de cumprimento e carga horária a critério do juízo da execução penal, conforme artigo 46 do CP e, ainda, por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato em favor entidade pública ou privada com destinação social, a critério do juízo da execução, nos termos do art.45, §1º, do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a utilização da custódia cautelar a título de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida, na forma do art. 312 do CPP (neste sentido: STJ - HC 261.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013; e STF - HC 107547, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PJE DJe-103, divulgado em 30-05-2011, publicado 31-05-2011 RB v. 23, n. 572, 2011, p. 51-54). Nos termos do art. 91, II, "a", do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para adequada destinação, na forma do art.25 da Lei nº,10.826/2003 c/c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condono o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. d) Não havendo interposição de recurso pela acusação, retornem-me conclusos para exame da prescrição. P.R.I.C. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00110999720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:SHANDY DAVID CASTRO CUNHA VITIMA:W. A. S. . Vistos etc. Os presentes autos vieram conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação cumulada com o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa Shandy David Castro Cunha às fls.13-16. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pleito, conforme cota de fls.18-19. Passo a decidir nos seguintes termos. Analisando o teor da resposta a acusação, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para instrução. Designo para o dia 5.3.2020, às 10h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma

de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunhas, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo *fumus commissi delicti* pelo *periculum libertatis* -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de um réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de Shandy David Castro Cunha, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. c) Monitoração Eletrônica. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Expeça-se ofício à SUSIPE a fim de providenciar o cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica. Comunique-se a vítima acerca desta decisão na forma do art.201, §2º, do CPP. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA PROCESSO: 00137732420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LUCIENE MARINHO MONTEIRO Representante(s): OAB 15001 - JEFFERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITOR HUGO TAVARES MUNIZ Representante(s): OAB 17734 - JAYRO JUNNES LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. T. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Vitor Hugo Tavares Muniz, qualificado à fl.2, imputando-lhe o cometimento dos crimes tipificados nos art. 298, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, no mês de dezembro do ano de 2013, o denunciado Vitor Hugo Tavares Muniz inseriu, em documentos particulares, consistentes em 1 (uma) ficha cadastral do Banco Itaú Consignados S.A, 2 (duas) cédulas de crédito bancário e 2 (dois) contratos bancários, assinatura falsa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar Sonia Maria Tavares da Cunha, criando-lhe obrigação e, conseqüentemente, alterando a verdade sobre

fato juridicamente relevante. Relata que o denunciado falsificou a assinatura da ofendida para realizar uma operação de crédito bancário, visando obter vantagem ilícita. A denúncia foi recebida pelo juízo em 18.11.2014, conforme despacho de fl.9. A citação pessoal ocorreu em 4.12.2014, conforme certidão de fl.12. Em 15.12.2014, a defesa ofereceu resposta escrita à acusação, conforme manifestação de fls.13-18. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fl.144), foi realizada a inquirição de testemunhas e interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 30.5.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu nas sanções punitivas do art.298 do CP (fls.148-152). No dia 27.6.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a aplicação da pena no mínimo legal (fls.163-167). No dia 21.11.2019, foi publicada sentença condenatória, a qual transitou em julgado para a acusação em 27.11.2019, conforme certidão de fl.181. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, cumpre verificar hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, o que passo a examinar, de ofício, nos termos do art.61 do CPP. No caso presente, é forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal referente ao crime descrito na denúncia foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Em 21.11.2019, foi publicada sentença julgando procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado e apená-lo por crime de estelionato 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual transitou em julgado para o Ministério Público no dia 27.11.2019, conforme certidão de fl.181. Como é cediço, segundo o art. 110, § 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Destarte, no caso em comento, o prazo prescricional passou a ser de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. É válido frisar que a denúncia foi recebida em 18.11.2014 (fl.9), implementando-se, assim, marco interruptivo da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido. De outro lado, observa-se que após a publicação da sentença penal condenatória em 21.11.2018, outro marco interruptivo se implementou, na forma do art.117, inciso IV, do CP. Neste contexto, levando em consideração a pena aplicada em concreto, verifica-se que, no caso presente, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, na forma retroativa, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 4 (quatro) anos exigidos pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de Vitor Hugo Tavares Muniz, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e art.110, §1º, todos do Código Penal, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00161871920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:OSVALDO DE CRISTO AMARAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:INACIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Os presentes autos vieram conclusos para apreciação da resposta escrita à acusação cumulada com o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa Osvaldo de Cristo Amaral e Inácio da Silva Costa de fls.22-25. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pleito, conforme cota de fls.27-29. Passo a decidir nos seguintes termos. Analisando o teor da resposta a acusação, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2/5, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para instrução. Designo para o dia 22.10.2020, às 10h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a

gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida aos denunciados a condição de responderem ao processo em liberdade, ameaçarão testemunhas, destruirão provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirão para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo *fumus comissi delicti* pelo *periculum libertatis* -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de um réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de Osvaldo de Cristo Amaral e Inácio da Silva Costa, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que os réus compareçam à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Comunique-se a vítima acerca desta decisão na forma do art.201, §2º, do CPP. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA PROCESSO: 00162595020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC DENUNCIADO:MARLON VINICIUS MARTINS ALEM Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. N. B. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de Marlon Vinicius Martins Alem, qualificado à fl.2, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.157, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 21.9.2012, por volta das 11h30min, na rua Una, nesta cidade, o denunciado Marlon Vinicius Martins Alem abordou a vítima Roberta de Paula Nobre Barros e, mediante grave ameaça, subtraiu-lhe um aparelho de telefone celular, empreendendo fuga logo em seguida. A Polícia Militar foi acionada e, após diligências, o acusado foi localizado e preso, sendo autuado pela prática do crime descrito na denúncia. A denúncia foi recebida pelo juízo em 21.1.2013, mediante despacho de fl.5. A citação pessoal ocorreu em 14.6.2014, conforme certidão de fl.40. Em 12.9.2014, a resposta escrita à acusação foi oferecida, conforme manifestação de fl.43. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual

(fl.78), foi realizada a inquirição de testemunha. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 30.8.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.91-93). No dia 10.9.2019, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls.94-98). É o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade restou demonstrada pelos seguintes elementos provas: boletim de ocorrência (fl.9-IPL), termo de depoimentos pessoais (fls.2-6-IPL), auto de apreensão (fl.22-IPL) e auto de entrega (fl.25-IPL). As provas em comento foram ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do crime descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para formar convicção acerca da condenação no presente caso. Foram ouvidos em juízo os policiais militares Clebson Carlos Serrão de Carvalho e José do Socorro Soares Serrão arrolados como testemunhas, os quais confirmaram os fatos relatados na denúncia, declarando que participaram das diligências que resultaram na prisão em flagrante do acusado e que, quando sua guarnição chegou ao local, o acusado estava em fuga, porém, após buscas pela área o mesmo localizado e detido ainda na posse do aparelho celular roubado, o qual foi recuperado e devolvido à vítima. Enfatizo também que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso presente (STJ - HC 418529/SP, Rel. Ministro Neri Cordeiro, Julgado em 17/04/2018; STJ - DJE 27/04/2018; STJ - HC 434544/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 15/03/2018, DJE 03/04/2018; STJ - HC 436168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 22/03/2018, DJE 02/04/2018; e STJ - AgRg no AREsp 1205027/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 13/03/2018, DJE 21/03/2018). Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado em sede policial, quando, então, confirmou a autoria do crime. No ponto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (neste sentido: STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010 e Súmula nº. 545 do STJ). Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejantemente, comprovada pelas provas orais, bem como pela própria confissão espontânea, sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. Presentes todos os elementos do crime de roubo, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.157, caput, do CPB, uma vez que subtraído um aparelho celular da vítima após esta ter sido esta ameaçada de morte. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair o aparelho de telefone celular da vítima, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na sumula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável é o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-4, para CONDENAR Marlom Vinicius Martins Alem, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, caput, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovação já valorada pelos limites do tipo penal imputado, não havendo fator a ensejar aumento de pena no particular. O réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão de fl.99. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões ínsitas aos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a valorar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco

significativas, afinal, o bem roubado foi recuperado e devolvido à vítima. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstâncias atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente, a autoria do delito. Neste contexto, considerando o patamar fixado na pena base, deixo de aplicar a redução correspondente, mantendo a pena em seu mínimo legal, seguindo a orientação firmada na Súmula nº.231 do STJ. Não há circunstância agravante a valorar. Ausente causas de aumento ou diminuição a avaliar, fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima à espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime aberto. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Intime-se o réu para comparecer em juízo a fim de que seja encaminhado ao setor de monitoramento da SUSIPE, a fim de que se possibilite o início do cumprimento da pena no regime acima fixado. d) Não havendo interposição de recurso por parte da acusação, retornem-me conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. PROCESSO: 00167054820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:WESLEY ITALO MONTEIRO MORAIS Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAN CASSIO VELASCO OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00171405120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOAO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA VITIMA:L. C. L. B. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, no qual se lhe imputa o cometimento do crime capitulado no art.180, do CP. Compulsando os autos, observo que se encontram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em decorrência da aplicação do art.366 do CPP, uma vez que, após citação por edital, com transcurso de prazo in albis, o acusado não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor para assisti-lo nos autos, conforme decisão de fl.24, sendo, portanto, decretada sua prisão preventiva com fundamento na garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal. Sucede que o réu foi localizado e capturado pelas autoridades policiais, estando, atualmente, encontra-se custodiado em casa penal, conforme documentos autuados às fls.28/29. Assim, passo a decidir nos seguintes termos. Considerando o comparecimento do réu seguido de sua localização, determino o prosseguimento do processo e reestabeleço o curso do prazo prescricional, retomando, portanto, a marcha processual em seus atos subseqüentes, devendo ser promovidas as devidas alterações na autuação. No tocante à prisão preventiva, entendo que a medida não mais se justifica no

presente caso, eis que não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A prisão do réu foi decretada porque, determinada a citação, não fora ele encontrado, conforme certidão de fl.45, vislumbrando-se, na ocasião, risco à instrução criminal, bem como à aplicação da lei penal. Não obstante, considerando as atuais circunstâncias, verifico a necessidade de rever o decreto de custódia preventiva em questão, para concluir que a segregação cautelar não possui mais fundamento idôneo, uma vez o réu está atualmente, com paradeiro conhecido, custodiado que está em casa penal, devendo prevalecer as razões firmadas na jurisprudência do STJ, que pacificou o entendimento de que não se pode confundir evasão com não localização, conforme consta do julgado colacionado a seguir: "PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização. 2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 3. (...) "não se pode confundir evasão com não localização (...) no primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga (STJ - HC n. 147.455"DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 8"6"2019). De outro lado, em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunhas, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal e, aliando-se a isso, considerando o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de JOÃO DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art.316, do CPP, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecer perante o Juízo todas as vezes que for intimado. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação da medida cautelar e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Renovem-se as diligências para a citação pessoal. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00172741020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LUCIMAR DA SILVA BARBOSA VITIMA:M. A. D. C. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de LUCIMAR DA SILVA BARBOSA, à fl.13, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts.129, caput e 140, §3º do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 20/10/2020, às 11:00hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00182582820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2019 QUERELANTE:J. S. A. Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) QUERELADO:RAPHAEL VASCONCELOS CAMPELO. VISTOS ETC. 1 - Considerando o pedido do querelante com relação a Gratuidade da Justiça, indefiro o pedido do mesmo, determino o prazo de lei

para recolhimento das custas sob pena de prescrição. 2 - Considerando, ainda, que a conciliação restou infrutífera, pois não houve acordo entre as partes, superada esta fase do art. 520 do CPPB, após cumprida as diligências, façam-se os autos conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00183238620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO: DENIS QUEIROZ PIREZ Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Os presentes autos vieram conclusos para exame de admissibilidade da denúncia ofertada pelo Ministério Público e do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa Denis Queiroz Pirez às fls.8-12. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pleito, conforme cota de fls.17-19. Passo a decidir nos seguintes termos. Notifique-se Denis Queiroz Pirez na forma legal, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.55 da Lei nº.11.343/2006. Caso a manifestação supra não seja apresentada no prazo legal, nomeio, desde já, Defensor Público oficiante neste Juízo para oferecê-la, nos termos do art.55, §3º, da Lei nº.11.343/2006. Caso o oficial de justiça perceba que o(a)s denunciado(a)s possa(m) estar se ocultando, determino, desde já, a notificação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a)s denunciado(a)s não seja(m) localizado(a)s, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à notificação pessoal. Reservo-me para examinar o pedido de liberdade provisória após o ato de notificação. Expeça-se o necessário. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida aos denunciados a condição de responderem ao processo em liberdade, ameaçarão testemunhas, destruirão provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirão para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo *fumus commissi delicti* pelo *periculum libertatis* -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de um réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de Denis Queiroz Pirez, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II,

do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que os réus compareçam à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA PROCESSO: 00187569020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. L. V. DENUNCIADO:JESSE PEREIRA DEMETRIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Os presentes autos vieram conclusos para exame de admissibilidade da denúncia ofertada pelo Ministério Público e do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa Jesse Pereira Demetrio às fls.7-13. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pleito, conforme cota de fl.15. Passo a decidir nos seguintes termos. A denúncia constante às fls.2-4 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar (art.395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de Jesse Pereira Demetrio para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a) denunciado(a), citado(a) pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, não constituir advogado, ou se manifestar pela designação de defensor dativo, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a) denunciado(a) possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a) denunciado(a) não seja localizado(a), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime em tese, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunhas, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo fumus comissi delicti pelo periculum libertatis -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente

Ihe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de um réu, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de Jesse Pereira Demetrio, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. c) Monitoração Eletrônica. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Expeça-se ofício à SUSIPE a fim de providenciar o cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica. Comunique-se a vítima acerca desta decisão na forma do art.201, §2º, do CPP. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA PROCESSO: 00190716520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSE ARTUR DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) VITIMA:L. A. AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC DENUNCIADO:MAYCON RODRIGO SALES PIMENTEL Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, em 13.11.2012, no uso das suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ARTHUR DE SOUSA COSTA, qualificado às fls. 126/127, dando-os como incurso nas sanções punitivas inseridas nos arts. 171, e 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 01.09.2012, o denunciado JOSÉ utilizava um aparelho eletrônico na loja Americanas, onde trabalhava, para clonar cartões de clientes e usar para realizar compras, juntamente com um ex funcionário da empresa, o denunciado MAYCON. Os autos do IPL que embasaram a presente ação foram instaurados mediante portaria registrada sob o nº 2/2012.004090-9. A denúncia foi recebida em 26.11.2012, às fls. 04. O réu JOSÉ COSTA foi citado em 07.01.2013, bem como apresentou resposta escrita à acusação em 23.01.2013 às fls. 10/11. O réu MAYCON PIMENTEL foi citado por edital e apresentou defesa em 22.11.2013 (fls. 66/67). Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, em 14.10.2015 (fls. 89/91), com a oitiva da informante JAIME HENRIQUE REIS, e em 04.09.2018 (fls. 126/128) com o interrogatório dos réus. Durante a fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em 09.10.2018, o Ministério Público apresentou os memoriais finais (fls. 129/131), pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Em 27.03.2019 e 07.05.2019, a defesa apresentou os memoriais finais (fls. 135/136 e 137/140), requerendo a absolvição dos réus por insuficiência de provas. No dia 21.11.2019, foi publicada sentença condenatória, a qual transitou em julgado para a acusação em 27.11.2019, conforme certidão de fl.152. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, cumpre verificar hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, o que passo a examinar, de ofício, nos termos do art.61 do CPP. No caso presente, é forçoso concluir que a pretensão punitiva estatal referente ao crime descrito na denúncia foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Em 21.11.2019, foi publicada sentença julgando procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado e apená-lo por crime de estelionato 1 (um) ano de reclusão, a qual transitou em julgado para o Ministério Público no dia 27.11.2019, conforme certidão de fl.152. Como é cediço, segundo o art. 110, § 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Destarte, no caso em comento, o prazo prescricional passou a ser de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. É válido frisar que a denúncia foi recebida em 26.11.2012 (fl.04), implementando-se, assim, marco interruptivo da prescrição, consoante art.117, inciso I,

do Código Penal, motivo pelo qual se iniciou a partir desta data a contagem do prazo prescricional acima referido. De outro lado, observa-se que após a publicação da sentença penal condenatória em 21.11.2018, outro marco interruptivo se implementou, na forma do art.117, inciso IV, do CP. Neste contexto, levando em consideração a pena aplicada em concreto, verifica-se que, no caso presente, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, na forma retroativa, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 4 (quatro) anos exigidos pela lei penal entre os marcos interruptivos acima especificados. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de Jose Artur de Souza Costa, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e art.110, §1º, todos do Código Penal, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. PROCESSO: 00204137220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO LUCIANO BATISTA AZEVEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. F. R. . VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausências das partes, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 21/10/2020, às 11:00h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca das ausências das partes. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00228152420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:Y. A. S. M. DENUNCIADO:MATHEUS VINICIUS PIMENTA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de MATHEUS VINICIUS PIMENTA PINHEIRO, à fl.17, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.157, §2º, II do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de fls.2-4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 11/02/2020, às 12:30hs, a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00228571020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:D. R. D. DENUNCIADO:RODRIGO DE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 28083 - PAMELA ISADORA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . Vistos etc. Chamo o processo à ordem para retificar e complementar as informações referentes ao bem objeto do pedido de restituição descrito na decisão anterior, qual seja o veículo MMC/Pajero SPORT HPE, ano/modelo 2009/2011, cor preta, placa JVO-8145, CHASSI 93XPRK94WAC915760, bem como a devolução dos bens adjacentes ao veículo, conforme descritos na fl. 19-IPL. Devendo os demais termos da referida decisão permanecerem intactos. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA P R O C E S S O : 0 0 2 3 4 7 8 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:BRUNA NAZARE ALVES PEREIRA VITIMA:W. M. J. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita à acusação oferecida pela defesa em favor de BRUNA NAZARÉ ALVES PEREIRA, às fls.12/13, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art.140, §3º do CPB. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que não há exposição de argumentos que ensejem reconhecimento de hipótese de absolvição sumária nos termos do art.397, do CPP. Destarte, considerando que a denúncia de

fls.2-4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei nº.9.099/95. Designo para o dia 30/01/2020, às 12:30hs, a realização da audiência supra. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00237150720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. T. B. X. DENUNCIADO:LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de análise da exordial acusatória e de pedido de revogação da prisão preventiva ajuizada pela defesa de LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA, qualificada nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pleito, conforme cota de fl.19/20. Passo a decidir nos seguintes termos. A denúncia autuada nos autos preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a) denunciado(a), citado(a) pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, não constituir advogado, ou se manifestar pela designação de defensor dativo, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a) denunciado(a) possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a) denunciado(a) não seja localizado(a), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Com relação à ré LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA, é importante destacar que, em recente assentada, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº.143.641/SP, em 20.02.2018, concedeu habeas corpus coletivo e decidiu revogar a prisão preventiva de mulheres grávidas e das mães de crianças de até 12 anos e fixar, em substituição, a prisão domiciliar, acolhendo pleito recursal da Defensoria Pública da União e das defensorias estaduais e do DF e reconhecendo a figura do writ coletivo para solução de temas como este, sendo que o entendimento atinge apenas presas que ainda não foram condenadas. Ainda, segundo a orientação da Suprema Corte, deve prevalecer o direito à dignidade das mães e das grávidas, além do direito das crianças a terem liberdade, educação e família, como determina a Constituição. Segue a ementa da decisão em comento: "STF - HC 143641 / SP- Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO". Em conclusão, deve ser promovida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas no processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou,

ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. No caso dos autos, observo que LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA se encontra com prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conforme decisão proferida em audiência de custódia no dia 21.10.2019. Analisando o pedido formulado pela defesa, é forçoso reconhecer que assiste à denunciada a substituição pleiteada, uma vez que se comprovou, mediante juntada de documentos pessoais que instruem o requerimento (fls.15), que a mesma é mãe de uma criança de 12 (doze) anos, uma de 02 (dois) anos dentre outras mais velhas, crianças estas para quem se destina a Lei 13.257/2016, conhecida como marco legal da primeira infância, ou seja, crianças que foram o foco do legislador em detrimento, até certo ponto, dos fundamentos da prisão preventiva, na linha do precedente fixado acima pelo Supremo. Destarte, em análise perfunctória dos autos, não constato circunstância excepcional capaz de obstar a referida substituição da prisão, de modo que a revogação da custódia cautelar é medida de que se impõe. Ante o exposto, considerando o disposto no art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA e, nos termos do art.282, I e II, do CPP, fixo, em caráter substitutivo, as seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém-PA sem prévia autorização do juízo; b) Monitoração Eletrônica. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que a ré compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Oficie-se à SUSIPE para que tome conhecimento da presente decisão. Ainda no que diz respeito aos presentes autos, verifico que consta no Sistema Libra que a nacional JOANA PEREIRA ALVES ou ANA PAULA PEREIRA ALVES foi indiciada nos autos do inquérito nº 2/2019.100877-2, mas não foi denunciada pelo Ministério Público. Desta forma, determino o arquivamento do inquérito em relação a indiciada JOANA PEREIRA ALVES ou ANA PAULA PEREIRA ALVES e a expedição de Alvará de Soltura em favor da mesma. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA PROCESSO: 00241009120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSE LUIZ DE AVIZ SOARES Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 2619 - ADRILENA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) OAB 23998 - RAFAEL NASCIMENTO RAMOS (ADVOGADO) OAB 24500 - RÔMULO AUGUSTO NASCIMENTO RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da manifestação exarada à fl.69, intime-se JOSÉ LUIZ DE AVIZ SOARES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para assisti-lo no processo, sendo cientificado que, em caso de inércia ou manifestação pela hipossuficiência, ser-lhe-á nomeado Defensor Público com atuação neste juízo para tal fim, conforme art.261 c/c art.263, ambos do CPP. Expeça-se o necessário. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se, Cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00250359220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLO RODRIGO GOMES CAMPOS Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO PAULO VALE DE ARAUJO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Notifiquem-se MARLO RODRIGO GOMES CAMPOS e PEDRO PAULO VALE DE ARAÚJO, na forma legal, para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.55 da Lei nº.11.343/2006. Caso a manifestação supra não seja apresentada no prazo legal, nomeio, desde já, Defensor Público oficiante neste Juízo para oferecê-la, nos termos do art.55, §3º, da Lei nº.11.343/2006. Caso o oficial de justiça perceba que o(a)s denunciado(a)s possa(m) estar se ocultando, determino, desde já, a notificação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a)s denunciado(a)s não seja(m) localizado(a)s, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à notificação pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00255217720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:PEDRO

SOARES NETO VITIMA:E. S. N. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante portaria registrada sob o nº.0025521-77.2019.8.14.0401. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. É o breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP - TJ/PA, que assim dispõe: "[...] Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de "1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais", com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução n.º 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluído o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...]" (Grifou-se). Cumpre ressaltar que é cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenção sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de novembro de 2019 Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00256931920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. C. F. . Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria de nº.00011/2019.100559-6. O Ministério Público/PA exarou parecer às fls.36-37, requerendo a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial devido à ausência de justa causa. Nesses termos, passo a decidir. Como é cediço, o arquivamento do inquérito policial, constitui providência que somente cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, salvo quando reconhecida causa extintiva de punibilidade, na qual deverá o juiz declará-la de ofício, conforme art.61, caput, do CPP. De início, insta salientar que não há previsão legal das hipóteses de arquivamento do inquérito policial. A legislação atual não apresenta um rol específico com as situações em que, após encerradas as investigações, o Promotor de Justiça deveria optar pelo arquivamento, e não pela denúncia ou requisição de novas diligências. Pacificou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial é admissível nos casos previstos no art. 395 (rejeição da denúncia) - com exceção da inépcia da denúncia ou queixa - e no art. 397 (absolvição sumária), ambos do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo diversas diligências no sentido de reunir elementos de informações aptos a comprovar a ocorrência do delito em tela e sua autoria, no entanto, os esforços restaram infrutíferos, não havendo nos autos suporte probatório mínimo a embasar o oferecimento de peça acusatória. Dessarte, não há outra medida a adotar no caso em tela, senão o arquivamento por absoluta ausência de justa causa nos termos do art.395, III, do CPP. Assim, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6º Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00273133720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ELTON CLAYTON SOUZA DE JESUS Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a

manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00029788020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIKAELEN FERREIRA MUNIZ Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:JORGE LUIS FERREIRA MUNIZ. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402, do CPP, dê-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença.? PROCESSO: 00030171920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OSVALDO DE JESUS PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a certidão do senhor oficial de justiça de que o acusado não reside no endereço informado nos autos, não tendo o mesmo comparecido nesta secretaria a fim de informar novo endereço, determino busca pelos bancos de dados disponíveis para pesquisas, ou seja, INFOPEN e SIEL, caso não seja encontrado novo endereço para o acusado, determino o prosseguimento do feito, com a citação do réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se a observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu, ou seu defensor constituído, consoante prevê o § único de referido artigo. Cumpra-se.? PROCESSO: 00066628120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DOMICIO JOSE DA GAMA PIMENTEL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. A. F. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. . DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402, do CPP, dê-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00072522420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:I. S. L. DENUNCIADO:GABRIEL EMERSON ARAUJO Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17453 - THAYSSA YAKARI ONUMA GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Designo o dia 18 de maio de 2020, as 09h para inquirição da testemunha de acusação IZAC DA SILVA HAICK, o qual deverá ser intimado de forma pessoal, devendo a diligência ser cumprida em finais de semana, se necessário, ou feriados, oitiva das testemunhas de defesa, as quais já saem cientes e o interrogatório do acusado, o qual também já sai ciente no presente ato. Intime-se a testemunha de defesa ADRIANO CÉLIO de forma pessoal. Cumpra-se.? PROCESSO: 00080869020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KLEBERSON RIBEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 10747 - ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Decisão Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl.152, já com as razões inclusas. Dê-se vista ao recorrido, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP, para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00126150220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC ENVOLVIDO:TIAGO ADRIANO SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:ANGELO JOSE CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. L. . Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pelo acusado ANGELO JOSE CORREA DE SOUZA. À fl. 147, consta decisão informando que o denunciado cumpriu todas as condições impostas no termo de

audiência, tendo o MP, à fl. 149, se manifestado pela extinção da punibilidade do acusado. Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANGELO JOSE CORREA DE SOUZA. Ademais, nos termos do art. 337 do CPP, intime-se pessoalmente o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de carteira de identidade e CPF, para receber a documentação necessária para restituição da fiança, devendo se fazer constar no mandado que, caso o mesmo não compareça no prazo estabelecido, a fiança será destinada ao Fundo de Reparamento do Judiciário ou outra destinação similar. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00129631020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. R. E. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO GEMAQUE LEAL Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MADISON DOS REIS LEAL Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANESSA LILIAM DOS SANTOS NEVES Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Acolho a juntada da prova de celebração de contrato de dívida da Sra. Wanessa Liliam dos Santos Neves com a Rede Celpa. Aguarde-se o cumprimento das demais condições impostas no termo de fls. 179/180. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00141562620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:B. I. DENUNCIADO:ADENILSON LIMA FEIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Defiro a diligência na fase do art. 402, do CPP, realizado pela defesa do réu, após, dê-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença.? PROCESSO: 00147220920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:MARCIO MICHEL ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: ?Designo o dia 21 de maio de 2020, as 09h para oitiva das pessoas descritas acima, realização do interrogatório do acusado e demais atos processuais. Ciente o acusado aqui presente e os demais. Cumpra-se com os requerimentos supra mencionados?. PROCESSO: 00148976620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDREANE SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Vistos, etc... O Defensor da ré SANDREANE SILVA CARVALHO, apresenta Defesa Prévia/Resposta à acusação cumulada com pleito de REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA, aduzindo: Quanto a Defesa Prévia/Resposta à acusação. Faz breve síntese dos procedimentos adotados, expressando que o mérito da defesa será debatido ulteriormente, requerendo que sejam ouvidas as mesmas testemunhas do rol da acusação. A defesa, ao final do petitório, requer, ainda, a juntada aos autos da Certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça que cumpriu o Mandado de Notificação/Citação, arguindo que a petição intermediária de folhas 92, não supre a necessidade de cientificação pessoal da ré acerca da imputação que lhe é feita pela representante do Órgão Ministerial. Em relação ao pleito da defesa, quanto juntada do Mandado devidamente certificado, as diligências já foram cumpridas, sendo anexado aos autos o Mandado devidamente certificado, confirmando que foi cientificada a ré pessoalmente e que esta requereu o amparo da Defensoria Pública para sua defesa. Assim, com a juntada da certidão, comprovada a notificação/intimação, não há qualquer situação a sanar e nem amparo para arguição de nulidade. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei

adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Ademais, no que se refere ao pleito de posterior indicação das testemunhas de defesa, verifico que não merece prosperar tal pleito. Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. O § 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 expressa claramente o momento processual para apresentação do rol testemunhal, vejamos: Art. 55 [...] § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta à acusação - implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, constituindo, assim, inversão tumultuária e desordem processual. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial Nº 70052798725, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicação: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Destarte, tendo em vista que a defesa não arrolou qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a qual já se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razão pela qual, desde já, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuízo do disposto no art. 209 do CPP. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação a denunciada e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 11 h, o que faço com arrimo no art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Requisite-se o laudo definitivo, caso ainda não conste nos autos. Quanto ao pleito de REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA, aduz a defesa que houve verdadeira violação do processo legal, arguindo que pela simples informação do Centro de Monitoramento Eletrônico de que a ré havia violado o equipamento, a torzeleira cujo uso lhe foi imposto quando da Revogação da Medida Cautelar em audiência de Custódia, o Magistrado da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares revogou o benefício de liberdade, sem oportunizar a vítima ou seu defensor o direito de se manifestar sobre o informado pelo Centro de monitoramento. A Promotora de Justiça apresentou parecer desfavorável ao pleito da defesa, arguindo, em suma, que a ré não respeitou a decisão exarada na audiência de custódia que decretou a medida cautelar de monitoramento eletrônico, argumentando que é nítida intenção da ré em causar embaraço a instrução criminal e para a aplicação da lei. Passo a decisão: Procedendo este Juiz a leitura do autos, é de corroborar com os argumentos da defesa de que não foi oportunizado a ré o direito de manifestação quanto ao alegado pelo Centro de Monitoramento de que havia violado a obrigação de monitoramento eletrônico, retirando equipamento, não conduzindo o Órgão de controle nenhuma prova documental de que a denunciada tenha tido a oportunidade manifestação. Por outro lado, analisando este Magistrado a quantidade de substância ilícita apreendida, constato que não se apresenta volume considerável e que, pela certidão da lavra do senhor Diretor de Secretaria em exercício, a denunciada; apresenta apenas o registro deste processo, vez que os demais se constituem em homonímia. Embora as informações quanto a quebra de monitoramento se constitua em fator de revogação da medida, vez que há referência que a ré teria descumprido cláusula para permanecer em liberdade, tal não significa que a ré tenha a vontade deliberada de prejudicar a instrução criminal, obstruindo provas, ou que pretenda se furtar a aplicação da lei, principalmente quando não há elementos comprobatórios de que fora notificada a esclarecer o extravio do aparelho de monitoramento. Analisando este Magistrado as razões invocadas pela defesa, bem como o parecer do representante do RMP, observando o constante dos autos, concluo que, em que pese estarmos diante de um crime considerado hediondo, com graves males ao cidadão, para a família, a sociedade e ao Estado, a quantidade de substância apreendida não é de volume, de peso expressivo,

atentando que em sua folha de antecedentes apresenta apenas registro deste crime em apuração, não havendo provas de contumácia delitiva, o que traduz elementos para substituição da cautelar segregativa por outras medidas diversas da prisão. Embora apresente-se indícios de materialidade e autoria e ainda presentes elementos que deram respaldo à Medida Cautelar Preventiva, constantes do artigo 312, do CPP, vislumbro que a prisão da ré não se constitui em procedimento extremamente necessário, principalmente quando há a probabilidade de aplicação do disposto no § 4º, do artigo 33, da lei Anti Drogas, e que deve ser restituído a esta o benefício de responder ao delito em liberdade, ou seja, com PRISÃO DOMICILIAR e MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Desta feita, reconsidero A PRISÃO CAUTELAR PREVENTIVA DA RÉ, revogando-a, para que responda ao processo EM PRISÃO DOMICILIAR SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO, acolhendo o pleito da defesa e, devendo ser expedido o que for necessário para cumprimento pela SUSIPE. Intimem-se em regime de plantão. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019 Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª. Vara Criminal PROCESSO: 00156228920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Comum em: 28/11/2019 VITIMA:R. F. B. VITIMA:M. I. B. O. DENUNCIADO:BRUNO DIEGO DOS SANTOS BAIÁ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação do MP de fl. 181, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Monique Iris Belucio de Oliveira e Rosana Ferreira Belucio. Ademais, tendo em vista a manifestação da defesa, apresentando endereço das testemunhas Edna Cristina Neves dos Santos e Carlos Antonio da Costa Sabio e insistindo em suas oitivas, intimem-se referidas testemunhas para a audiência designada para o dia 27 de maio de 2020, às 09:00. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00159257420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:V. S. F. O. DENUNCIADO:CLEBER OLIVEIRA ROSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: ?Designo a data de 23 de janeiro de 2020, as 11h30min. Intime-se a vítima de forma pessoal. Requisite-se o acusado. Cumpra-se.? PROCESSO: 00200378120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019 QUERELANTE:SERGIO MARCIO MEDEIROS CARNEIRO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) QUERELADO:CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA ROMAO. Decisão O Ministério Público do Estado do Pará requer a rejeição da queixa crime apresentada às fls. 02/05, sustentando que o querelante não intentou queixa-crime no prazo legal, pugnando pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 107, IV, do CPB (decadência) bem como em virtude de vícios no instrumento de procuração de fl. 06, conforme prevê o art. 44 do CPP. Passo a decidir. Segundo o que consta nos presentes autos, apesar de não constar na petição inicial o dia e o horário do fato, há boletim de ocorrência (fls. 09/10) indicando que no dia 22/03/2019, por volta das 10:00, o querelante SÉRGIO MARCIO MEDEIROS CARNEIRO verificou que o apartamento ao lado do seu, de propriedade do querelado CLÁUDIO MARCOS DE ALMEIDA ROMÃO realizou a construção de uma laje pré-moldada que culminou com diversos problemas ao apartamento do querelante, apresentando inundações e respectivos danos estruturais do local bem como de móveis e objetos do interior da residência. Diante do ocorrido, apresentou-se queixa-crime protocolada em 06/09/2019, requerendo a condenação do querelado nas sanções penais previstas no art. 163, parágrafo único, I e IV, do CPB, requerendo, ainda, que fosse fixado o valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O vício no instrumento de procuração foi devidamente sanado às fls. 51/52. Ocorre que, conforme bem mencionado pela Promotora na manifestação de fls. 49/50, o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime por parte da vítima, com relação ao crime previsto no art. 163, parágrafo único, I e IV, do CPB, se esgotou, haja vista que decorreram mais de 06 (seis) meses desde a data do fato, que ocorreu em 02/03/2019 e queixa-crime foi protocolada apenas aos dias 06/09/2019. Sobre o prazo decadencial para o direito de queixa, afirma o art. 103 do CP: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Ademais, afirma o CPP: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Deste modo, não tendo o ofendido exercido seu direito de queixa no prazo de 06 (seis) meses, extingue-se a punibilidade do agente quanto à suposta

prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, I e IV, do CP, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, acolho as razões invocadas pela Representante do Ministério Público, e, quanto à suposta prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I e IV, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA ROMÃO, considerando a decadência do direito de queixa, com fulcro no art. 167 do CPB, no artigo 103 do CP c/c o art. 38 do CPP, e art. 107, IV, do CPB. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00208074520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX MONTEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: ?Considerando que o acusado não foi pessoalmente intimado, bem como considerando que referido acusado não encontra-se atualmente preso, segundo informações fornecidas pelo sistema INFOPEN, redesigno o presente ato para o dia 01 de junho de 2020, as 09h. Intime-se o acusado de forma pessoal e a vítima, se houver.? PROCESSO: 00252567520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:RODRIGO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) . Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor do acusado RODRIGO ARAÚJO DA SILVA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-o como incurso no artigo nela mencionado. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não reúna condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00254706620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. V. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial nº 00006/2019.100942-0, instaurado por portaria, com o fito de apurar as circunstâncias da ocorrência de fato supostamente criminoso, sem capitulação provisória, do qual foi vítima J.F.D.V. Narram os autos de Inquérito, em síntese, que, no dia 03 de setembro de 2019, por volta das 03:00h da manhã, o nacional J.F.D.V. se enforcou em sua residência, situada na Passagem Sargento Getúlio, bairro Parque Verde, nesta capital. Apurou-se que a vítima sofria de depressão e outras doenças psiquiátricas, inclusive realizava tratamento no CAPS. No dia do ocorrido, pela parte da noite, convidou sua esposa para orar, tendo lhe pedido perdão, e, após, por volta das 02:30h, a sua companheira acordou e não o viu na cama, de modo que se dirigiu à Sala de estar da casa e encontrou a vítima de joelhos, com uma rede enrolada no pescoço, razão pela qual gritou pelo filho, quando os vizinhos entraram na casa e acionaram o 190 para o resgate do corpo. Consta dos autos certidão de óbito cujo teor indica a causa mortis como asfixia mecânica por enforcamento. Realizadas as diligências necessárias pela autoridade policial para a elucidação da veracidade dos fatos, os presentes autos de inquérito policial foram encaminhados ao Parquet, o qual, não vislumbrando qualquer sinal de prática delituosa e, conseqüentemente, a falta de condições exigidas pelo diploma processual pátrio para sustentar o início da ação penal, requereu o arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para análise e decisão quanto ao pedido de arquivamento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, este Juízo observa que, de fato, não há indícios probatórios mínimos que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a prática de qualquer crime, porquanto os elementos sinalizam para a ocorrência de morte causada por suicídio, não derivada de homicídio ou qualquer outra conduta imputável a terceiro, que direta ou indiretamente possua nexos com o evento fatal. Destaca-se que as declarações prestadas por testemunhas, bem como certidão de óbito acostada nestes autos corroboram a atipicidade da conduta e, portanto, a ausência de elementos mínimos a ensejar a postulação da pretensão acusatória. Neste sentido, sobre a imprescindibilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE.EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA.INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade

formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa ação dolosa, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (grifo não autêntico). Desta forma, no presente caso, conclui-se que a morte da vítima decorreu de ato próprio, não caracterizando ilícito penal, sendo o respectivo fato atípico ao direito penal, passivo de arquivamento. Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público, reconhecendo a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO deste feito, ressalvada a superveniência de provas que levem à autoria do crime e materialidade do delito, nos termos do art. 18 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00255555220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:KLEITON TEIXEIRA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DA NOTIFICAÇÃO INICIAL I. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do §§ 4º e 5º do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. II. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado KLEITON TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, suas intimações para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado notificado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em destaque, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para apreciação. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 6 1 9 7 5 9 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ELITON BARREIROS LEAO Representante(s): OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO MILLER PAMPLONA FARIAS DENUNCIADO:MAURICIO DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. S. I. VITIMA:B. L. P. V. DENUNCIADO:DENERVAL GONCALVES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Designo o dia 12 de dezembro de 2019, as 10h para oitiva das testemunhas de acusação e defesa restantes, realizar o interrogatório do acusado e demais atos processuais. Requisite-se os réus á SUSIPE. Cientes as testemunhas de defesa aqui presentes. Abra-se vista dos autos à Promotoria, a fim de que se localize possível novo endereço da vítima, caso seja apresentado endereço diverso, intime-se referida pessoa no logradouro apresentado pela Promotoria. Cientes os presentes.? PROCESSO: 00263401420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:FABIO RODRIGO CRUZ DE ARAUJO VITIMA:L. S. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial nº 00005/2019.100682-6, instaurado por portaria, com o fito de apurar as circunstâncias da ocorrência de fato supostamente criminoso, com capitulação provisória prevista no Art. 155, caput, c/c Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Narram os autos de Inquérito, em síntese, que, no dia 16 de outubro de 2019, por volta das 13:00h, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada por populares que informaram a ocorrência de uma confusão no estabelecimento comercial denominado Studio Z, situado no ITCenter, razão pela qual se dirigiram ao local, tendo o fiscal da loja acusado o indiciado Fábio Rodrigo Cruz de Araújo de tentar furtar um par de sandálias da marca adidas,

com a qual tentou sair do estabelecimento sem pagar. O fiscal declarou que estava monitorando o indiciado pelas câmaras de segurança da loja quando viu ele colocando em uma sacola o par de sandálias, tendo, após, ficado rondando pelos corredores do estabelecimento até que se dirigiu à porta para sair, porém o alarme disparou e foi detido. O indiciado, por sua vez, disse que estava desempregado e que pegou as sandálias para comprar, mas desistiu, de modo que devolveu à loja, sendo que acha que a sandália escorregou e ficou dentro de sua sacola pessoal, motivo pelo qual o alarme tocou. Ressalta que não teve a intenção de praticar furto. Realizadas as diligências necessárias pela autoridade policial para a elucidação da veracidade dos fatos, os presentes autos de inquérito policial foram encaminhados ao Parquet, o qual, em face da bagatela da ofensividade jurídica da conduta, evocando a aplicação do princípio da insignificância, nos moldes do entendimento da Suprema Corte, requereu o arquivamento do feito, por falta de justa causa. Os autos vieram conclusos para análise e decisão quanto ao pedido de arquivamento. Os autos vieram conclusos para análise e decisão quanto ao pedido de arquivamento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, em que pese a conduta ser formalmente típica, observo que a circunstâncias fáticas narradas convergem em apontar a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, posto que o indiciado não instituiu ofensa ao bem jurídico para a materialização da tipicidade delitiva e a vítima não sofreu prejuízo, haja vista o ínfimo valor da res furtiva - valor inferior a um salário mínimo, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal -, conforme se depreende da leitura dos depoimentos testemunhais. Dessa forma, a conduta do indiciado se amoldou às quatro condições essenciais que permitem a ocorrência do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a inexistência de periculosidade social do ato, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão provocada. O princípio da insignificância, na seara penal, é um preceito que possui o sentido de afastar ou excluir a tipicidade penal, observada na perspectiva de seu caráter material, de modo que o reconhecimento da prática de um crime de bagatela se impõe, em razão da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, sendo dever dos Órgãos de Persecução Estatal avaliarem a clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção penal e o custo do processo. Neste sentido, segue manifestação jurisprudencial: "A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso". (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06) HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. 02 CARTELAS DE PILHAS E 05 CD'S, ESTIMADOS EM MENOS DE R\$ 50,00. PENA DE 02 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. No caso em apreço, o valor total dos bens furtados pelo recorrente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Firme é o posicionamento desta Corte Superior quanto à possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo diante da existência de antecedentes criminais

desfavoráveis ao acusado. Precedentes. 4. Ordem concedida, para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o ora paciente, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, nos termos do parecer ministerial. (STJ, HC 110384 / DF, 5ª T. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/12/2008) Pelo exposto, acolho as razões invocadas pela representante do Ministério Público, reconhecendo a insignificância do objeto jurídico do tipo penal, pelo irrisório valor da conduta e do resultado, e, ainda, ausentes as condições da ação, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a superveniência de provas que levem à autoria do crime e materialidade do delito, nos termos do Art. 18 do CPPB. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00263809320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. C. E. L. VITIMA:T. I. E. D. N. L. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial requerendo diligências, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resolução 02/2014, com a seguinte redação: " Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial ", determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00272671420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOCEANNY CRISTINA HAICK DOS ANJOS Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a juntada dos documentos de confissão de dívida e do pagamento das parcelas, intime-se a representante legal da Rede Celpa para ciência de referida juntada, devendo ser feita a ressalva de que a manifestação acerca de tais documentos deverá ser feita em audiência, haja vista que, a carga dos autos está prejudicada face a proximidade do ato designado. Outrossim, defiro pleito de admissão como assistente de acusação, formulado pelos Advs. Rodrigo Moraes (OAB/PA 16.959), Dorivan Junior (OAB/PA 29.176) e Neliza Souza (OAB/PA 15.118), à fl. 70. Aguarde-se a realização do ato designado à fl. 69-v. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00252969120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. H. A. M. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: N. C. N. PROMOTOR: S. P. J. J. S.

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035472320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:REWVESON FIGUEIREDO RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE LUIS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. J. A. D. AUTORIDADE POLICIAL:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC. Processo nº 0003547-23.2015.8.14.0401 RÉU: Rewverson Figueiredo Rodrigues e José Luís Santos de Souza Capitulação provisória: Art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP. Sentença nº 2010/2019 (C/M): RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra REWVERSON FIGUEIREDO RODRIGUES e JOSÉ LUÍS SANTOS DE SOUZA, imputando-lhes a prática delitiva prevista no art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP. Narra a denúncia que na madrugada de 28 de fevereiro de 2015, por volta das 02h00min, os acusados REWVERSON FIGUEIREDO RODRIGUES e JOSÉ LUÍS SANTOS DE SOUZA, em união de desígnios e aproveitando-se da ausência de vigilância direta, adentraram o estabelecimento comercial da vítima Arnaldo de Jesus Aparício Dantas, localizado na Rua Ignácio Guilhon, bairro da Campina, dedicado ao comércio de produtos naturais. Ainda de acordo com a exordial acusatória, para terem acesso ao interior da loja, os denunciados arrombaram a porta de entrada, acabando por chamar a atenção de um vigilante, o qual, por sua vez, telefonou para a vítima informando o que estava acontecendo, tendo ela então se dirigido ao local acompanhada de policiais militares, flagrando os réus em plena ação, inclusive com duas caixas de produtos já do lado de fora do estabelecimento, prontas para serem levadas. Recebida a denúncia por meio da decisão de fls. 05/06, e citados os acusados, estes apresentaram suas Respostas à Acusação, por meio da defensoria pública, em peça única que foi acostada às fls. 15/16. Não tendo sido o caso da absolvição sumária e nem de nulidade processual, este juízo, por meio da decisão de fls. 22, determinou o prosseguimento do feito, ratificando o recebimento da denúncia e designando data para realização da audiência instrutória. Somente no dia 11 de fevereiro de 2019 é que foi encerrada a instrução processual, uma vez que foram necessárias inúmeras redesignações de audiência, em decorrência das constantes faltas da vítima e da testemunha arrolada, ocasião em que foi ouvida somente a aludida testemunha, já que a vítima teve sua oitiva desistida pelo RMP e os réus tiveram suas ausências reconhecidas por este juízo, posto que embora devidamente intimados, não compareceram ao ato. Às fls. 130/179 foram juntadas as Certidões de Antecedentes dos acusados. Em Alegações Finais de fls. 140/141, o RMP pleiteia a absolvição dos réus, por ausência de provas quanto a autoria delitiva a eles imputadas, já que nem a vítima e nem o suposto vigilante foram ouvidos, a fim de que fosse esclarecida a empreitada criminosa, somente existindo nos autos, como prova, o depoimento de um dos policiais militares acionados no dia dos fatos, o que não é suficiente para embasar o édito condenatório. Nesse mesmo sentido, a defesa, em alegações finais de fls. 142/145, apresentadas que foram pela Defensoria Pública, também pleiteou sejam os réus absolvidos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, e nem constatadas de plano quaisquer nulidades por este juízo, passo a analisar diretamente o mérito da causa. In casu, a materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e na fase judicial, bem como por meio dos Autos de Apreensão e Entrega de Objetos, constantes às fls. 79/80, dos autos do IPL anexos. Em contrapartida, não existem nos autos provas cabais da autoria delitiva imputada aos acusados. É que como muito bem asseverou o d. RMP, a vítima não foi ouvida judicialmente para que pudesse esclarecer os fatos, assim como também o suposto vigilante que teria visto a empreitada delitiva, não sendo suficiente para a condenação o depoimento de um único policial que chegou no local do crime posteriormente, já que não se pode dizer efetivamente que os acusados estariam praticando algum crime, até mesmo porque o aludido policial falou em juízo que os réus teriam lhe dito que quando chegaram no estabelecimento comercial da vítima, este já tinha sido arrombado. Os elementos de prova colhidos na fase judicial não são suficientes para que se possa afirmar, com a certeza necessária à condenação, que os acusados cometeram o delito em comento, de modo que não pode este juízo condenar alguém com base única e exclusivamente no depoimento de uma única testemunha que não presenciou os fatos, já que chegou ao local do crime posteriormente. Logo, existindo dúvidas quanto a autoria delitiva imputada aos acusados, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, conforme muito bem asseveraram o d. RMP e a Defensora

Pública que patrocina a causa, ambos em sede de alegações finais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu REWVERSON FIGUEIREDO RODRIGUES e JOSÉ LUÍS SANTOS DE SOUZA das imputações que lhes foram feitas pelo representante do Ministério Público, de terem infringido o art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Isentos de custas. Intimem-se os acusados na forma estabelecida no art. 392, II, do CPP. Intime-se pessoalmente o RMP e a Defensora Pública. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento. P. R. I. C. Belém, 27 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00051335620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 INDICIADO:HELDER NAZARENO PACHECO E SILVA VITIMA:K. H. A. O. VITIMA:S. L. O. N. C. . DECISÃO: "VISTOS, Tendo em vista o acima articulado e a aceitação manifestada pelo (a) réu (ré) e seu defensor (a) nos termos do artigo 76 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.099/95, ACOLHO a proposta do Ministério Público e, com fundamento no art. 76, §4º, da lei supra, APLICO AO ACUSADO O PAGAMENTO DE 05 (CINCO) CESTAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BÁSICOS, no valor de ½ salário mínimo cada, pelo período de nove (09) meses, devendo ser revertido à alguma entidade a ser definida pela VEPMA, aguarde-se o cumprimento da transação penal ora aplicada, após, não havendo revogação, archive-se com as cautelas legais. Em cumprimento ao PROVIMENTO N.º 03/2007-CJRMB, EXPEÇA-SE CARTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ACIMA CONSIGNADAS ao JUÍZO DA VARA DE PENAS ALTERNATIVAS, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS ao beneficiado. Cumprido. Certifique-se. Retorne ao Juízo de Origem. Para Extinção, baixa e Arquivamento do feito. Nada mais. PROCESSO: 00087217120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:ABRAAO DA CONCEICAO GUILHERME Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. A. S. V. . Processo nº: 0008721-71.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: ABRAAO DA CONCEIÇÃO GUILHERME Capitulação Provisória: Art. 158, § 1º do Código Penal. DESPACHO Recebi hoje, 1 - Recebo o recurso interposto pela Defesa de ABRAAO DA CONCEIÇÃO GUILHERME, por preencher os requisitos legais. Nos termos do artigo 600, § 4º do CPP, remeto o processo ao Egrégio Tribunal, onde será aberto vistas às partes para oferecimento das razões recursais, observando os prazos legais. 2 - Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 27 de setembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00151869620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:J. C. S. S. DENUNCIADO:EDUARDO HENRIQUE BRASIL MATOS. DECISÃO: "VISTOS, a denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, portanto, preenchidos os requisitos enumerado no art. 41 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Tendo em vista o acima articulado e a aceitação manifestada pelo (a) réu (ré) e seu defensor (a) nos termos do artigo 89 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.099/95, ACOLHO a proposta do Ministério Público e SUSPENDO O PROCESSO, pelo prazo de dois (02) anos, com as seguintes condições: "a) A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO: No que pertine a reparação, foi declarado pela vítima que dispôs do importe aproximado de R\$ 450,00 com medicamentos, propondo ao acusado que lhe ressarça em duas parcelas iguais e mensais, a serem depositadas na C/C do Banco do Brasil, Agência n.º 3074-0, c/c n.º 58561-0, da titularidade do advogado da vítima. Valores a serem depositados até o dia 05 (cinco) de cada mês, a iniciar em janeiro próximo. b) ficando ainda o (a) beneficiado (a) proibido (a) de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de quinze (15) dias, e/ou mudar-se para outro Estado ou Município, sem prévia autorização do Juízo; c) deve o (a) beneficiado (a) comparecer trimestralmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades: d) proibição de frequentar bares, casas de jogos, boites e/ou similares e fazer uso de qualquer bebida alcoólica. Cientes os presentes. Defiro os pedidos dos advogados presentes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração. Homologo a renúncia do prazo recursal, requerido pelas partes. Anote-se, oportunamente, o nome do beneficiado no livro de registro. Em cumprimento ao PROVIMENTO N.º 03/2007-CJRMB, EXPEÇA-SE CARTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ACIMA CONSIGNADAS ao JUÍZO DA VARA DE PENAS ALTERNATIVAS, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS ao beneficiado. Cumprido. Certifique-se. Retorne ao Juízo de Origem. Para Extinção, baixa e Arquivamento do feito. Nada mais. PROCESSO: 00152397720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DA CRUZ RIBEIRO VITIMA:J. P. M. . ATO ORDINATÓRIO R.H. De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal da Capital e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CRMB, art. 1º., §1º., inciso V, procedo a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça para que se manifeste acerca da certidão de fl. 05, referente ao mandado de citação nº. 20190461505640 de fl. 04. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00161811220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:M. D. P. DENUNCIADO:LUIS FERNANDO PRESTES. Deliberação: 1) Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de localização do acusado, passo a análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público, o fazendo nos seguintes termos: a denúncia satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivos para sua rejeição liminar (CPP art. 395, incisos I a III) RECEBO A DENÚNCIA contra LUIS FERNANDO PRESTES, nas sanções do Art. 155, caput, do Código Penal. 2) Considerando que o(a) nacional não foi localizado(a) no endereço que consta nos autos, determino que seja expedido edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, §1º c/c art. 365, todos do CPB. 3) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00198662720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:L. A. M. DENUNCIADO:PAULO GARCIA DA CRUZ Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0019866-27.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: PAULO GARCIA DA CRUZ Capitulação Provisória: Art. 157, Caput, c/c art. 14, II e art. 215-A c/c art. 69 do Código Penal. DESPACHO Recebi hoje. Considerando o teor do documento de fls. 24, onde o Drº FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA - OAB/PA nº 11.012, patrono do denunciado PAULO GARCIA DA CRUZ, renuncia ao mandato sem comprovar que tenha dado ciência a seu cliente, determino: Intime-se o causídico, para juntar comprovante de que deu ciência a seu cliente PAULO GARCIA DA CRUZ da renunciado aos poderes que lhe foram outorgados, conforme determinação contida no Art. 112 do NCPD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser comunicado o abandono de causa do advogado à OAB-PA, nos termos do Art. 265 do CPP, c/c o Art. 5º, § 3º da Lei nº: 8.906/94.. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 27 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00232413620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:R. C. P. C. DENUNCIADO:JOSE CARLOS BENTES DIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0023241-36.2019.8.14.0401 Denunciados: JOSE CARLOS BENTES DIAS Capitulação Provisória: Art. 157, Caput do Código Penal DESPACHO Recebi hoje, Face a certidão de fls. 19, que as fls. 05 do Inquérito Policial consta a informação de que a vítima RITA DE CASSIA PRESTES DA CUNHA, á residente e domiciliada na Comarca de São Domingos do Capim/Pa, no endereço constante no Inquérito Policial às fls.05. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Domingos do Capim /PA. Finalidade: Intimação e designação de audiência para oitiva da vítima, em dia e hora designado, pelo juízo deprecado, ressaltando que, a referida diligência deverá ser cumprida em CARÁTER DE URGÊNCIA POR SE TRATAR-SE DE PROCESSO DE REU PRESO, E DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A FACILITAR O ENTENDIMENTO E A INSTRUÇÃO DO FEITO. Intimem-se as partes da expedição da referida Carta Precatória. Em cumprimento a Provimento do CNJ de nº 0007326-45.2017.2.00.000, deverá constar na folha de rosto referida carta, que o réu está sendo assistido Defensoria Pública. Após, encaminhem-se, com URGENCIA, os autos ao MP, para manifestação quanto ao Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, conforme já determinado as fls. 15-V. Cumpra-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pará, 27 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00240661420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GRAZIELA NUBIA TRINDADE BARBOSA. Deliberação: 1) considerando que a acusada estava ciente e advertida de que o seu não comparecimento seria interpretado como recusa à proposta do Ministério Público e

prosseguimento do feito, RECEBO A DENÚNCIA nos termos propostos, pois satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação de excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, não havendo motivo para a rejeição liminar (CPP art. 395). Dou a acusada como incurso nas sanções punitivas do art. 306 da lei nº 9.503/97. 2) Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretenda produzir e indicar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa, até o número do 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP, sendo que, não o fazendo no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para tal, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e, em seguida, dar vista dos autos à Defensoria Pública do Estado do Pará para que ofereça a sobredita resposta à acusação, no prazo de dez dias, conforme art. 396-A, §2º. Após, venham-me os autos conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 3) Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 4) Cientes os presentes. Intime-se. Cumpra-se. PROCESSO: 00032634420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RIWALDO HENRIQUE SILVA DE MORAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias De ordem da Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, MM. Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal, respondendo pela 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado RIWALDO HENRIQUE SILVA DE MORAES, brasileiro, paraense, NASCIDO NO DIA 24/05/1995, RG 7637526 PC/PA, filho de José Nivaldo Silva de Moraes e Jucirene Santos da Silva, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 180, caput, do Código Penal, tendo sido proferida sentença condenatória, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de intimá-lo da decisão, que tem o teor seguinte: "... Ante o exposto, considerando a quota ministerial (fls. 32/34), fazendo parte integrante deste decisão, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (fls. 02/03), para CONDENAR o acusado RIWALDO HENRIQUE SILVA DE MORAES nas penas do art. 180 do CP, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade: Normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado; Antecedente Judicial: conforme a certidão de fls. 28, constar outros registros de processo em tramitação contra o acusado, contudo, não há sentença transitada em julgado, de modo que é considerado primário; Conduta Social e Personalidade: poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las; O motivo do crime: próprios de um delito contra o patrimônio; circunstâncias do crime: restaram demonstradas nos autos, porém nenhuma estranha à figura típica do crime; consequências: inerentes à espécie delitiva; Comportamento da vítima: em nada influenciou para a prática do delito, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir com precisão a situação econômica do réu, todavia, está sendo assistido pela Defensoria Pública, fazendo jus ao benefício de gratuidade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) Dias-Multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, tampouco, causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que torno a pena anteriormente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em concreta e definitiva. Estabeleço o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, § 2º, 1ª parte e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de MULTA, correspondente a 30 (trinta) DM cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, consistente ao pagamento ao FUNDO PENITENCIÁRIO, devendo ser observado pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas não Privativa de Liberdade-VEPMA, após o trânsito em Julgado desta decisão,

Concedo ao réu o DIREITO DE APELAR em liberdade, situação em que permaneceu durante toda a instrução processo, sendo que na sentença o regime fixado foi o aberto e a pena privativa de liberdade substituída por multa. Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no art. 387, IV, do CPP em razão da ausência de prejuízo material e requerimento pelas partes. Isento de custas processuais nos termos do art. 40, IV, da Lei Estadual nº 8.328/2015 de 29/12/2015. Certificado o trânsito em julgada a sentença; 1. Proceda com o respectivo registro junto ao Sistema do TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; 2. Expeça a comunicação de praxe para fins de estatística Criminal; 3. Lance-se o nome do réu RIWALDO HENRIQUE SILVA DE MORAES, no Rol dos Culpados nos termos do art. 5º, LVII da Constituição Federal; 4. Expeça-se ofício ao juízo onde o réu responde processo criminal em tramitação para conhecimento desta decisão. Encaminhe-se a documentação necessária, ao Juízo da VEPMA, expedindo-se a respectiva guia de execução da pena e medida não privativa de liberdade (com fundamento nos artigos 5º do Provimento nº 001/2011-CJRMB). Intime-se pessoalmente o réu RIWALDO HENRIQUE SILVA DE MORAES, nos termos do art. 392 do CPP. Publique-se e registre-se, conforme disposto no art. 389 do CPP. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento nº 003/2009 alterado pelo Provimento nº 11/2009 da CJRMB. Transitada em julgado a presente decisão e depois de tomadas as providências necessárias para a execução da pena, bem como tenham sido feitas as baixas necessárias. Cumpra-se na forma da lei. Belém-Pará, 15 de julho de 2.019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB." Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00086319720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:LEIDIANE OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. R. C. Representante(s): OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº: 0008631-97.2018.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: LEIDIANE OLIVEIRA LIMA Capitulação Provisória: Art. 140, § 3º c/c art. 71 e art. 147 do CP DESPACHO Recebi hoje, Face a manifestação ministerial de fls. 49, defiro o requerido pelo RMP, em seus devidos termo. Expeça-se mandado de condução coercitiva em nome da testemunha FRANCISCO RICARDO BATISTA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada às fls. 48; Intime-se o Drº IGOR COSME QUEIROZ MARTINS OAB/PA nº 16.124, Advogado da vítima, REGINA DOS SANTOS RIBEIRO, o qual foi legalmente constituído as fls. 36/37 do Inquérito Policial, para que forneça o endereço de sua cliente, a fim de que seja pessoalmente intimada. Cumpra-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00134051020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:C. A. S. L. VITIMA:M. A. S. L. DENUNCIADO:LUIS FERNANDO MONTEIRO. Processo nº: 0013406-10.2017.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: LUIS FERNANDO MONTEIRO Capitulação Provisória: Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70 do Código Penal DESPACHO Recebi hoje. Considerando a certidão de fls. 80, na qual consta que, transcorreu o prazo, sem que a Advogada ALDANERYS MATOS AMARAL - OAB/PA nº 10.129, mesmo intimada via Diário da Justiça (fls. 29), deixou de juntar procuração, mesmo requerendo sua habilitação, no momento em que ofereceu resposta a acusação, em defesa do acusado LUIS FERNANDO MONTEIRO. Intime-se o réu LUIS FERNANDO MONTEIRO, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe novo advogado para lhe representar no processo, não o fazendo no prazo legal, será designado o Defensor Público para atuar representá-lo. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00142220620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0014222-06.2019.8.14.0401 RÉU: DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Sentença nº 211/2019 - CM RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra sucintamente a exordial acusatória, que, no dia 08 de julho de 2019, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA, após o mesmo ter sido flagrado com 01 (um) tablete de erva prensada, maconha, embalada em fita adesiva marrom e plástico

incolor, pesando 424,9g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e nove decigramas), e mais 48 (quarenta e oito) embalagens contendo substância pastosa marrom além de 08 (oito) porções de substância petrificada amarelada, pesando 287,9g (duzentos e oitenta e sete gramas e nove decigramas), substâncias essas que os exames periciais revelaram ser cocaína. Ainda de acordo com a denúncia, os policiais estavam realizando ronda ostensiva pelo bairro da Sacramenta, mais precisamente na Passagem Cabral, quando avistaram o acusado em atitude que consideraram suspeita, fato esse que ensejou a abordagem do mesmo dentro de uma residência para onde ele se deslocou, sendo encontrado consigo o material entorpecente acima referido. Às fls. 08 foi juntado o Laudo Toxicológico Definitivo, por meio do qual comprovou-se não só que o tablete de erva prensada pesando 424,9g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e nove decigramas) era de maconha, como também que a substância de cor amarela encontrada dividida em 48 (quarenta e oito) embalagens de plástico incolor e 08 (oito) porções, pesando ao todo 287,9 (duzentos e oitenta e sete gramas e nove decigramas) tratava-se de cocaína. Regularmente notificado, o acusado apresentou sua Resposta à Acusação, por meio de Advogado constituído, a qual foi acostada às fls. 13/20. Não sendo caso de absolvição sumária, este juízo recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, designando data para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme consta na decisão de fls. 24/25. No dia 01 de outubro de 2019, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas Fábio Márcio Santos França, Anderson Farias e Brito e Islon Carvalho de Melo, bem como interrogado o réu DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA. Às fls. 36 foi juntada aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, onde é possível de se verificar que o mesmo é primário e sem antecedentes, posto que responde unicamente a esta ação penal. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências na fase do art. 402, do CPP, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Pará, que apresentou os memoriais finais que foram juntados às fls. 42/44, por meio dos quais pugna seja o réu condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois a RMP entendeu terem sido comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do aludido delito. O acusado DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA, por meio de seu Advogado constituído, apresentou suas Alegações Finais às fls. 58/68, alegando, em síntese, que o crime pelo qual foi acusado de ter cometido, qual seja, o do caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, deve ser desclassificado para o previsto no art. 28, da citada Lei, uma vez que se trata de usuário de entorpecentes e a droga apreendida seria para seu consumo, pleiteado, ao final, seja absolvido por ausência de provas para a condenação, ou ainda, seja desclassificado o seu crime, ou, alternativamente, seja fixada a sua pena no mínimo legal, bem como seja ela minorada pela causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da já mencionada Lei, e, posteriormente, substituída por reprimendas restritivas de direitos, lhe sendo garantido ainda o direito de apelar em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista que o réu possui advogado constituído que apresentou suas alegações finais, determino sejam extraídos dos autos os memoriais finais apresentados pela Defensoria Pública em favor do aludido acusado, acostados que foram às fls. 45/52, devendo, por conseguinte, serem renumeradas as páginas dos presentes autos a partir das fls. 44. Não tendo sido alegadas questões preliminares e nem constatadas de plano quaisquer nulidades a serem sanadas por este juízo, passo diretamente ao mérito da presente ação. O crime imputado ao acusado, qual seja, o do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. In casu, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos não só por meio do Termo de Exibição e Apreensão de Objeto de fls. 17, dos autos do IPL anexo, dando conta terem sido apreendidos, no dia dos fatos, 01 (um) tablete de substância assemelhada à maconha; 09 (nove) porções em formato de pedra, de substância assemelhada à oxi; 48 (quarenta e oito) petecas de substância assemelhada à pasta base de cocaína, como também por meio do Laudo Toxicológico Definitivo, acostado às fls. 08 dos presentes autos, o qual atesta que as referidas substâncias tratam-se de 424,9g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e nove decigramas) de maconha e 287,9g (duzentos e oitenta e sete gramas e nove decigramas) de cocaína. De igual maneira, dúvidas não existem quanto a autoria delitiva imputada ao acusado DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA, uma vez que os depoimentos testemunhais carreados aos autos foram uníssimos no sentido de que o mesmo foi visto jogando um embrulho embaixo de uma tábua de madeira tão logo avistou a aproximação dos policiais, sendo que em tal embrulho na verdade se tratava do tablete de maconha acima mencionado, devendo ser ressaltado, contudo, e por justiça, que somente essa substância entorpecente é que pode ser atribuída ao réu, uma vez que não existem provas nos autos de que a cocaína encontrada no local do crime, qual seja, uma

casa que aparentava estar abandonada, era de fato do acusado, senão vejamos: A testemunha Fábio Márcio Santos França, um dos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante do acusado, em juízo, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 35, relatou que no dia dos fatos estavam realizando ronda quando decidiram entrar na Passagem Cabral, posto que na semana anterior aos fatos, terem sido recuperadas suas motos em uma residência da mencionada Passagem, sendo que tão logo dobraram a rua o acusado foi visto entrando rápido na aludida residência, pelo que foi seguido pelo depoente que viu o réu jogando alguma coisa para baixo de uma tábua. Prossegue narrando a testemunha que realizou a revista no réu enquanto seu companheiro de farda se abaixava para ver o que estava embaixo da tábua, tendo sido constatado que se tratava de um tablete de maconha, sendo que as revistas continuaram pelo local, onde ainda foram encontrados outros tipos de droga, tal como oxi. Aduziu a testemunha que a casa onde foram encontrados os entorpecentes era apenas uma armação de alvenaria que estava com aparência de abandonada, sendo que o acusado teria lhe dito que a maconha apreendida era sua, para uso, porém negou que os outros entorpecentes que foram encontrados, e que estavam enterrados, não eram seus. Relatou, por fim, quando indagado qual teria sido a atitude suspeita do acusado que acarretou a abordagem, que o mesmo tão logo viu a polícia entrar na passagem, correu para mencionada casa e se abaixou já colocando algo embaixo da tábua. Corroborando o depoimento acima mencionado, a testemunha Anderson Farias de Brito, outro policial que participou da prisão em flagrante do acusado, também em juízo, às fls. 35, aduziu que estava em ronda pela área, ao adentrarem em uma via onde anteriormente tinha sido recuperada uma moto roubada, visualizou o acusado correndo e entrando em uma construção, local onde despachou algo embaixo de uma tábua. Ressalta a testemunha que realizaram a abordagem e que foi ela quem encontrou a maconha embaixo da tábua acima mencionada, relatando ainda que o acusado foi visto se abaixando para guardá-la, sendo que o mesmo confessou a propriedade da maconha, porém negou que os outros entorpecentes encontrados, enterrados, no local, fossem seus. Nesse mesmo sentido é o depoimento da testemunha Islan Carvalho de Melo, terceiro policial que participou das diligências que culminaram com a prisão do acusado, também gravado na mídia de fls. 35. Da simples análise dos depoimentos supramencionados é possível de se verificar a autoria do delito imputado ao acusado, o qual foi encontrado guardando, embaixo de uma tábua, no interior de uma casa/construção com aspecto de abandonada, 01 (um) tablete de maconha pesando 424,9g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e nove decigramas), tudo descrito no Termo de Exibição e Apreensão de Objeto de fls. 17, dos autos do IPL anexo, e periciado às fls. 08, dos autos principais, sendo certo que para a comprovação do crime em comento não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, tais como, guardar substância entorpecente, como ocorreu in casu. Ademais, há de ser ressaltado que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, como cediço, possuem o mesmo valor probatório que qualquer outra prova produzida em juízo, sendo, inclusive, aptos a embasar um édito condenatório, mormente quando não restou comprovado nos autos que os agentes públicos tinham interesse na causa ou tinham a intenção de acusar falsamente o réu. Sobre esse tema, assim se posiciona a jurisprudência, verbis: STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo

imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FIRMES DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03). ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E DESFAVORÁVEL AO RÉU. PROPRIEDADE DA MUNIÇÃO FARTAMENTE DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Considerando que as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, o que acertadamente autorizou um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, não há espaço para a absolvição pleiteada. - A confissão na fase inquisitiva, se corroborada por outros elementos de prova, justifica a condenação, sendo irrelevante a retratação na fase judicial. - A condenação pelo delito de tráfico de drogas deve ser mantida se, embora o agente negue a traficância, as provas nos autos são firmes e coerentes no sentido de que o tráfico de drogas era por ele praticado. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - Quando o legislador pátrio previu causa especial de diminuição de pena para o réu primário, de bons antecedentes que não se dedicasse à atividade criminosa e nem integrasse organização crim inosa, inseriu no delito de tráfico de entorpecentes uma modalidade privilegiada, sendo que tais condições permitem ao julgador concluir que a conduta do réu, nesses casos, merece um juízo de reprovação mais brando em comparação à praticada na figura típica do caput do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o que não é o caso dos autos, na medida em que as provas dos autos demonstraram que o apelante não é um traficante iniciante, mas sim, ao contrário, uma habitual dedicação às atividades criminosas. - A posse de munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 12 da Lei nº 10.826/03) se trata de crime de mera conduta, que dispensa o efetivo dano à incolumidade pública, devendo ser mantida a condenação quando não houver dúvidas de que o acusado as possuía no interior de sua residência. - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0347.18.001426-3/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019) TJDF: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA-BASE. RECEPÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA. INCABÍVEL. Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática de tráfico de drogas e obsta a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 ou 33, §2º ou §3º da Lei nº

11.343/2006. Crime de tráfico de drogas comprovado pelo depoimento do policial, laudo pericial, depoimento extrajudicial do réu e quantidade da droga apreendida. A natureza da droga, cocaína - de alto potencial lesivo justifica o aumento da pena-base, conforme art. 42 da LAD. No que concerne à validade e credibilidade de testemunhos prestados por agentes policiais, quando em harmonia entre si e com as provas dos autos, não contraditados ou desqualificados, restam merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Tratando-se de crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo. A apreensão da res furtiva em poder do acusado dá ensejo à distribuição do ônus da prova. Aquele que detém a posse sobre determinado bem, cuja origem ilícita já foi evidenciada, assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. O réu receptou bem que sabia ser produto de crime, incidindo no tipo penal previsto no caput do artigo 180 do Código Penal. Conjunto probatório que ampara a condenação. Inviável a desclassificação para a modalidade culposa. Apelação desprovida. (Acórdão n.1170165, 20180110128149APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: 8125/8129) TJPA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 ? TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ? 01) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICÊNCIA DE PROVAS ? IMPROCEDÊNCIA ? MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS ? ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS PRESTADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE SE MOSTRAM APTOS A RESPALDAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA ? 02) FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL ? IMPOSSIBILIDADE ? QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL ? INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.º 11.343/2006 ? 03) BIS IN IDEM, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO, EM DUAS FASES DISTINTAS DO SISTEMA TRIFÁSICO, DA REINCIDÊNCIA ? INOCORRÊNCIA ? EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS DISTINTOS, UM QUE CONFIGUROU O MAU ANTECEDENTE DA APELANTE, EM VIRTUDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DELITIVA TAMBÉM DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, UTILIZADO PARA SOPESAR À PENA BASE E OUTRO QUE CONFIGUROU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ? 04) REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ? INVIABILIDADE ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO FIXADO O VALOR DO DIA-MULTA, EM VIRTUDE DA OMISSÃO QUANTO A SUA FIXAÇÃO, NO ÉDITO CONDENATÓRIO. 01. Materialidade e a autoria do crime imputado à apelante sobejamente comprovadas através do auto de apresentação e apreensão da droga, bem como em razão dos laudos de constatação e toxicológico definitivo, atestando a existência de 02 (dois) tabletes, pesando 512,00g (quinhentos e doze gramas) de ?cocaína?, provas materiais essas que, juntamente com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, respaldam plenamente o édito condenatório; 02. Os depoimentos dos policiais civis prestados em juízo, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se em elementos aptos a respaldar a sentença condenatória. Precedentes do STJ; 03. Existência de fundamentos suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois a quantidade, cerca de 512,00g (quinhentos e doze gramas) e a natureza do entorpecente apreendido com a apelante, ?cocaína?, de elevado poder deletério, constituem fatores que, de acordo com o art. 42, da Lei 11.343/2006, são predominantes na fixação da reprimenda base quando se trata de tráfico ilícito de entorpecentes, e além do que, a recorrente é detentora de maus antecedentes criminais, em virtude de condenação anterior com trânsito em julgado também pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, processo criminal n.º 0018746-27.2011.8.14.0070, vetores esses que são suficientes para a manutenção da reprimenda corporal base em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; 04. Mantida a agravante da reincidência, referente ao processo criminal n.º 0000328-14.2006.8.14.0070, pois ao contrário do alegado pela apelante, não há que se falar em bis in idem, quando, havendo 02 (dois) processos distintos, um foi utilizado para caracterizar o mau antecedente, servindo para sopesar a pena-base, e o outro configurou a agravante da reincidência, razão pela qual a reprimenda passou para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; 05. A ausência de fixação do valor do dia multa na sentença ?a quo? deve ser suprida de ofício pelo juízo ad quem, em sede de apelação, por ser matéria de ordem pública, sendo necessária a fixação do dia multa para a efetivação do pagamento da pena pecuniária aplicada; 06. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (2018.03229073-36, 194.120, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-13) TJPA:

APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE- PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, POREM, DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO, REDIMENSIONOU-SE A PENA PECUNIÁRIA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. Contexto probatório apto a respaldar a condenação, sendo que as circunstâncias da prisão demonstram a destinação comercial da substância entorpecente apreendida. Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente o réu, restando inviável a absolvição pleiteada. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a reprimenda base fixada pelo juízo a quo, inviabilizando o seu redimensionamento para o mínimo legal. 3. A multa aplicada emerge do próprio tipo legal, motivo pelo qual não há como suprimi-la ao alvedrio da parte ou do julgador, por expressa ausência de previsão legal para tanto. 4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, fixando-a definitivamente em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (2017.02634382-37, 177.164, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, Publicado em 2017-06-26). Grifo nosso. Assim, resta claro que a ação do acusado DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA se subsume a de guardar parte da substância entorpecente constatada no Laudo Pericial de fls. 08, qual seja, 424,9g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e nove decigramas) de maconha acondicionada em 01 (um) tablete, conforme lhe imputou a denúncia, estando a sua conduta incluída no tipo penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, delito esse de ação múltipla, o qual se concretizou no momento em que ele foi visto pelos policiais correndo para dentro da casa e se abaixando para esconder a droga embaixo de uma tábua, sendo que a quantidade das drogas apreendida e a sua forma de acondicionamento evidenciam o tráfico ilícito de entorpecentes. Há de ser ressaltado, por justiça, que somente a maconha apreendida no dia dos fatos é que pode ser atribuída ao réu, uma vez que os policiais viram ele tentando guardar a mesma embaixo da já mencionada tábua, sendo que os outros entorpecentes não podem ser atribuídos ao acusado, uma vez que poderiam ter sido escondidos no local por outras pessoas. Não há, na hipótese dos autos, que se falar desclassificação do crime do art. 33, para o previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06, pois não só não restou comprovado nos autos a condição de usuário de drogas do réu, como também pelo fato de não ser, nem minimamente, verossímil que quase quinhentos gramas de maconha sejam para consumo próprio, visto que se trata de quantidade bastante elevada de droga. Por fim, o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao Magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como está ocorrendo na hipótese dos autos, em que este juízo está formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis: TARS: "A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador" (RT 771/378). In casu, não há que se falar, portanto, em ausência de provas da autoria e da materialidade delitiva da conduta típica imputada ao acusado na exordial acusatória, referente a maconha apreendida no dia dos fatos, diante do que consta nos autos, ressaltando-se, por oportuno, que a quantidade da droga apreendida, bem como o seu acondicionamento, e ainda, a conduta do réu, demonstram a traficância. Ressalta-se, por fim, que, na hipótese, é perfeitamente cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois o acusado não apresenta nenhum registro de ações penais em curso em sua certidão de antecedentes criminais, ex-vi às fls. 36, bem como que não existe nenhuma prova nos autos que ateste ser o mesmo contumaz na prática de crimes dessa natureza ou que componha uma organização criminosa. Logo, estando satisfatoriamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva imputada ao acusado, a sua condenação pelo crime descrito no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Passo agora a dosar a pena do acusado nos termos dispostos nos arts. 68 e 59, ambos do CP, e art. 42, da Lei nº 11.343/06. A natureza e quantidade das drogas, circunstâncias essas que são preponderantes, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, lhe são prejudiciais, uma vez que a quantidade de droga apreendida, qual seja, 424,9g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e nove decigramas), foi bastante grande, embora de um só tipo, ou seja, somente maconha; a culpabilidade do réu foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na sua conduta, uma

vez que praticou estritamente o que está descrito no tipo penal. Trata-se de réu primário e sem qualquer registro em sua certidão de antecedentes criminais, ex-vi às fls. 36. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido também não diferem do ordinário, assim como as suas consequências; o comportamento da vítima não pode ser aferido, uma vez que se trata do próprio Estado; e a condição econômica da réu não aparenta ser das piores, visto que patrocinado por advogado particular. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, tendo em vista que quase todas foram favoráveis, fixo a sua pena-base um pouco acima do mínimo legal previsto, ou seja, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. In casu, inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem aplicadas, bem como causas de aumento de pena, porém existente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pelo que reduzo a reprimenda-base em 1/3 (um terço), levando em consideração a quantidade expressiva de droga apreendida, restando a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o regime inicial ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado na data do pagamento, conforme disposto no art. 49, §§ 1º e 2º do CP, devendo ser paga a pena pecuniária no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade, por outras restritivas de direito, uma vez que não só se trata de crime praticado sem violência e/ou grave ameaça à pessoa, como também pelo fato da reprimenda ter sido fixada em patamar definitivo inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 01 (um) salário mínimo, cabendo ao juízo da VEPMA determinar a forma da sua execução. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente não só à ausência de pedido neste sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também por inexistir, na hipótese, dano material a ser reparado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, revogando a sua prisão preventiva, por não vislumbrar presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 312, do CPP, uma vez que trata-se de réu primário, que não ostenta antecedentes criminais, não havendo nenhum indicativo, nos presentes autos, que se trate de pessoa perigosa ou contumaz na prática de crimes, bem como que não existem provas de que caso solto ele voltará a delinquir ou tentará frustrar a aplicação da lei penal. Ademais, não só a pena privativa de liberdade fixada ao réu será substituída, como também, ainda que ela fosse executada sem a substituição, o regime ora fixado, qual seja, o aberto, é totalmente incompatível com a segregação cautelar, que é cumprida no fechado. Expeça-se, imediatamente, o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA em nome do réu, se por al ele não estiver preso. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do Réu DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 §2º do Código Eleitoral, c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Encaminhe-se a guia definitiva à VEPMA; 4) Oficie-se, com cópia desta decisão, ao setor de estatística (art. 809 do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, incisos I e II, c/c §1º, do CPP e, também, intime-se pessoalmente a Representante do Ministério Público e, por edital, o Patrono do réu. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado, de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais e com URGÊNCIA, já que se trata de processo que envolve réu preso. Belém, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00144597420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: ANA CAROLINE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FLAVIO LEONARDO COSTA SANTANA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO

(ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. A. S. VITIMA:V. C. S. . ATO ORDINATÓRIO R.H. De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal da Capital e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CRMB, art. 1º., §1º., inciso V, ficam intimados o Promotor de Justiça, por vistas dos autos, e os advogados dos denunciados, pela publicação do presente ato no D.J.e., da designação de audiência, nos autos do processo nº. 0008485-63.2019.8.14.0064 (Carta Precatória Criminal) do JUÍZO DA VARA ÚNICA DE VISEU/PA, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2019 às 13:20 horas na sede daquele Juízo, localizada na Rua Major Olímpio, nº. 235, Centro, CEP: 68.620-000, Viseu/PA, para a oitiva da vítima Luís Carlos Amorim da Silva, conforme informado pelo Juízo deprecado no documento juntado à fl. 88 dos presentes autos. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00148361620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ERIVALDO BARBOSA DA SILVA VITIMA:D. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias De ordem da Exma. Sra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal respondendo pelo expediente da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público foi denunciado ERIVALDO BARBOA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão declarada, nascido no dia 19/01/1982, filho de André Barbosa da Silva e Conceição Figueiredo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, enquadrado no artigo 155, §§ 1º e 4º, I do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda(m) produzir e arrolar testemunha(s), até o número de 08 (oito), qualificando-a(s) e requerendo a intimação, se necessário; Ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal ou não constituir(em) advogado, ser-lhe-á(lhes-á) nomeado o(a) Defensor(a) Público(a) vinculado(a) a esta Vara para promover a defesa nos autos até final julgamento; Igual procedimento será adotado se declarar(em) que não detém(êm) condições financeiras para contratar advogado e, assim, solicitar(em) a assistência da Defensoria Pública; No caso de estar sendo ou vir a ser assistido pela Defensoria Pública, o(s) acusado(s) poderá manter contato com a instituição no seguinte endereço: Rua Manoel Barata, 50, entre Av. Portugal e Rua 07 de Setembro, 8º andar, Gabinete 2, bairro da Campina, Belém/PA, CEP 66015-020 - Telefone: (091) 3239-4412; Fica(m) advertido(s) de que a partir do recebimento da denúncia, deverá(ao) informar a este juízo qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicações oficiais; Se requerida por uma das partes, julgada procedente a acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo ao cientificado manifestar-se a respeito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; A qualquer momento no curso processual, querendo, poderá(ão) habilitar novo advogado em substituição ao Defensor Público porventura nomeado. Assim, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor da Secretaria da 10ª Vara Criminal PROCESSO: 00198662720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:L. A. M. DENUNCIADO:PAULO GARCIA DA CRUZ Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . a MM. Juíza passou a deliberar, conforme gravação em mídia. PROCESSO: 00232413620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:R. C. P. C. DENUNCIADO:JOSE CARLOS BENTES DIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO R.H. De ordem da MM. Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CRMB, procedo a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça para manifestação acerca da arma apreendida nos autos às fls. 08/10, bem como quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do denunciado às fls. 11/14, conforme determinado à fl. 15-verso, e, por fim, a fim de tomar ciência da expedição da carta precatória nº. 20190494592631 para a intimação e oitiva da

vítima. Belém/PA, 28 de novembro de 2.019. Jefferson Alcântara Veiga De Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00233912220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:MARIA JOSE DE SOUSA BARRETO Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VITOR TRANSPORTES PESADOS LTDA ME Representante(s): OAB 5440 - ANTONIO HENRIQUE LOPES MAIA (ADVOGADO) . Processo nº: 0023391-22.2016.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: MARIA JOSE DE SOUSA BARRETO e VITOR TRANSPORTE PESADO LTDA ME Capitulação Provisória: Art. 54, § 2º, V da Lei nº 9.605/1998 Despacho: Recebido hoje. Face a impossibilidade da intimação pessoal da representante da Empresa Ré, certificado as fls. 110/111, tendo em vista que o patrono desta foi devidamente intimado da sentença condenatória via DJ (fls. 108), levando-se em conta o teor da certidão ao norte referenciada e o que preceitua o art. 392, II, cumpra-se o determinado na sentença fls. 106 e 106-V. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB TM PROCESSO: 00234353620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAOLA KAREN PIRES COSTA DENUNCIADO:ALISSON NATANAEL DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) . Processo nº: 0023435-36.2019.8.14.0401 Pedido de Revogação de Prisão Requerente: Alisson Natanael da Silva Neves Capitulação: Art. 33, caput, do CP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH., Vistos etc... Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, protocolado pelo Advogado Rocivaldo dos Santos Brito, OAB/Pa nº 6.524, em favor de ALISSON NATANAEL DA SILVA NEVES, alegando, em síntese, a ausência de justa causa à segregação preventiva do réu, visto que não restaram comprovados nos autos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, razões pelas quais pleiteia, ao final, seja revogado decreto prisional expedindo-se o respectivo Alvará de Soltura. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público, às fls. 11/13, dos autos apartados, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando haver justa causa a segregação cautelar do requerente, uma vez que possui registros em sua certidão de antecedentes criminais, fato esse que revela a sua periculosidade. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o requerente ALISSON NATANAEL DA SILVA NEVES está sendo acusado da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta na denúncia, que no dia 04 de outubro de 2019, por volta das 11h00min, os policiais civis Waldecy Alkemin Ferreira, Jones Ramos Pinheiro e Nelma Suely Souza de Moraes receberam determinação para apurar a veracidade de uma denúncia realizada via DISQUE-DENÚNCIA, dossiê nº 250218, dando conta que no imóvel localizado na Vila União, entre as casas números 3 e 5, bairro do Guamá, um casal, identificado como Caçador e Paola, estavam cometendo o crime de tráfico de drogas. Ainda de acordo com a exordial acusatória, os policiais se dirigiram até o local indicado na denúncia, onde foram recebidos por uma senhora. Os denunciados PAOLA KAREN PIRES COSTA e ALISSON NATANAEL DA SILVA NEVES estavam na casa e, no primeiro momento, negaram as acusações. Prossegue narrando a peça inicial que durante a revista realizada no imóvel, os agentes de segurança encontraram, no banheiro localizado nos fundos do andar de cima, próximo ao telhado, 60 (sessenta) "trouxas" de maconha, como também foram encontrados na aludida residência, diversos pedaços pequenos de plásticos cortados, dois potes contendo substância esbranquiçada e, dentro de uma gaveta, a quantia de R\$113,00 (centro e treze reais) em espécie. Com efeito, considerando o que dos autos consta, verifico não assistir razão ao requerente em seu pleito, senão vejamos: In casu, além de estarem presentes os indícios de autoria e da materialidade delitiva, ex-vi os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, restam ainda comprovados nos autos os requisitos ensejadores da medida extrema, previstos no art. 312, do CPP. É que, na hipótese dos autos, a segregação cautelar do requerente se mostra necessária à garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade, evidenciada pela presença de registros em sua certidão de antecedentes criminais, inclusive uma condenação nos autos processo 0007217-06.2014.8.14.0401, que tramitou na 8ª Vara Criminal de Belém, no qual lhe foi aplicada a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, de modo que restou evidenciada a sua reiteração delitiva e a contumácia na prática de crimes dessa natureza. Ademais, há de ser ressaltado que a quantidade de droga e de barrilha, além de petrechos necessários à comercialização de entorpecentes, apreendidos no local do crime, evidenciam a regularidade na comercialização. Existem, portanto, nos autos, elementos de prova que demonstram ser o acusado perigoso e contumaz na prática de crimes dessa natureza, de modo que, caso solto, ele poderá voltar a delinquir. Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ALISSON NATANAEL DA SILVA NEVES, pelos

fatos e fundamentos acima mencionados Acautelem-se os autos em secretaria até que seja juntada a Resposta à Acusação da ré Paola Karen Pires Costa, quando então deverão ser remetidos ao gabinete para análise conjunta com a do requerente. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza Titular da 11ª VCB, respondendo pela da 10ª VCB PROCESSO: 00251155620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0025115-56.2019.8.14.0401 Pedido de Revogação de Prisão Requerente: Danielly do Socorro Miranda Trindade Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, protocolado pela Advogada Simone Gemaque dos Santos, OAB/Pa nº 17.543, em favor de DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE, alegando, em síntese, a ausência de justa causa à segregação preventiva, visto que além de se tratar de denunciada primária, com residência fixa, profissão lícita e possuir família constituída, com 03 (três) filhos menores de 12 (doze) anos, não restaram comprovados nos autos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, razões pelas quais pleiteia, ao final, seja revogado decreto prisional, ou, alternativamente, substituída a sua segregação por alguma das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP, ou ainda, seja convertida a sua segregação preventiva em prisão domiciliar. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, somente quanto a conversão da prisão preventiva em domiciliar, uma vez que restou comprovado nos autos que a requerente possui filhos menores de 12 (doze) anos de idade. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a requerente DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE, está sendo acusada da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta na denúncia, que no dia 23 de outubro de 2019, por volta das 20h30min, os policiais militares Candido Sarmento Zeferino Júnior, Robson Ataíde do Nascimento e José Alfredo Conceição de Souza Júnior estavam realizando uma operação a fim de combater o tráfico de drogas no bairro do Barreiro, sendo que após levantamento prévio, foi solicitado apoio de uma guarnição do canil e, juntamente com o cão farejador, foram os agentes de segurança até o imóvel da acusada DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE, localizado no Canal São Joaquim, com a Trav. Barão do Triunfo. Ainda de acordo com a exordial acusatória, durante a revista no imóvel o cão farejador encontrou, embaixo da cama da denunciada, 01 (uma) porção grande e 69 (sessenta e nove) "trouxas" contendo substância semelhante a droga conhecida popularmente como pasta base de cocaína. Com efeito, considerando o que dos autos consta, verifico assistir razão à requerente em seu pleito, dos autos anexos, senão vejamos: In casu, embora estejam presentes os indícios de autoria e da materialidade delitiva, ex-vi os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, não restam comprovados nos autos os requisitos ensejadores da medida extrema, previstos no art. 312, do CPP. É que se trata não só de requerente identificada, conforme consta às fls. 15/16, dos autos apartados, tecnicamente primária, sem registros em sua certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 58 dos autos do IPL anexos, e possuidora de residência fixa no distrito da culpa, como também não há nada nos autos que demonstre ser a mesma perigosa ou contumaz na prática de crimes, ou ainda, que, caso solta, interferirá na instrução processual ou tentará se evadir, ou ainda, voltará a delinquir, devendo ser ressaltado que se trata de ré mãe de crianças menores de 12 (doze) anos de idade, fato esse comprovado às fls. 19, também dos autos apartados. Ademais, o modus operandi utilizado na prática delitiva não divergiu em nada aos exatos termos contidos no tipo penal em questão, não podendo a conduta da requerente ser tida como perigosa ou audaz. Há de ser ressaltado ainda, que a quando do julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que mulheres grávidas e mães de crianças até 12 (doze) anos de idade que estejam em prisão provisória terão o direito de deixar a cadeia e permanecer em prisão domiciliar até o julgamento do seu caso. Assim, não vislumbro, in casu, nenhum dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo perfeitamente cabível a revogação do decreto prisional e a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319, do citado Códex. Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta, especialmente a quota ministerial de fls. 14/15 dos autos apensos, hei por bem não só DEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE, pelos fatos e fundamentos acima mencionados, estipulando aos mesmos as seguintes medidas cautelares diversas da segregação, previstas no art. 319, do CPP: 1- Sempre manter o seu endereço atualizado junto a este juízo, devendo informar à Secretaria desta Unidade Judicial, imediatamente, em caso de mudança de endereço; 2- Sempre comparecer a todos os atos aos quais for intimado; 3- Recolhimento noturno a partir das 23h00min; 4- Proibição de se ausentar da comarca, devendo informar, previamente, à Secretaria desta Unidade Judicial caso necessite se ausentar, informando ainda o motivo da viagem e o endereço para

onde pretenda ir; Expeça-se, imediatamente, o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, se por al a Requerente DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE não estiver presa. Ressalto que o descumprimento de qualquer dessas condições, poderá ensejar a decretação da prisão preventiva da beneficiada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00306500520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:FABRICIO DOS SANTOS PORTILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. P. B. . Processo nº 0030650-05.2015.8.14.0401 Autora: Justiça Pública do Estado Denunciado: FABRICIO DOS SANTOS PORTILHO Capitulação Provisória: Art. 168, § 1º, III do Código Penal. DESPACHO Recebi hoje. Face a manifestação do RMP, intimem-se os familiares da vítima ADIELSON PEREIRA BORGES, para que informem um endereço onde possa ser pessoalmente intimado. P.R.I.C. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00545562420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:CHARLES ANTONIO FREITAS PASTANA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0054556-24.2015.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: CHARLES ANTONIO FREITAS PASTANA Capitulação Provisória: Art. 180 do Código Penal DESPACHO Recebi hoje, Face a manifestação ministerial de fls. 68, defiro o requerido pelo RMP, em seus devidos termo. Intime-se as testemunhas VALDINEI PEREIRA DA SILVA e MARIA IZABEL PEREIRA CAMARGO, no endereço informado e devendo seguir as orientações constante no referido documento. Cumpra-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-Pará, 28 de novembro de 2019. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00006219620168140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. A. B. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: K. M. C. PROCESSO: 00006219620168140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. A. B. Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: K. M. C.

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018189320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA DPC DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO ATAIDE PINA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº. 6.750/2005, bem assim considerando inexistir requerimento da parte interessada, determino que o valor depositado em conta judicial seja encaminhado ao Fundo de Reparacionamento do Poder Judiciário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00049291220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DJAIR HENRIQUE TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) . R. Hoje. Intime-se o causídico do réu, pessoalmente, para que no prazo de 72 horas providencie a devolução dos autos do processo, retido em seu poder por prazo superior ao previsto em lei, sob pena de encaminhamento de expediente a OAB para as providências disciplinares e traslado de peças ao Ministério Público com vistas a promoção de ação penal por violação ao artigo 356, do Código Penal Brasileiro. Belém, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00052590920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INVESTIGADO:ANDRE LUIZ BENTES RABELO MENDES VITIMA:M. A. C. C. . R.H. Cuida-se de inquérito policial instaurado em face do nacional ANDRÉ LUIZ BENTES RABELO MENDES pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 140, 146, 147 e 331, todos do Código Penal. Recebido os autos neste juízo, foram encaminhados ao Ministério Público que, ao invés de oferecer denúncia, requereu o declínio de competência material deste Juízo por entender que as peças de informação noticiam a prática dos crime de constrangimento ilegal (art.146,CP) e ameaça (art.147,CP) pelo indiciado, cuja somatória das penas privativas de liberdade em seus quantum máximo totaliza 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, circunstância que a atrai a competência do Juizado Especial Criminal para processamento do feito. Analisando os vertentes autos de inquérito policial, vislumbro que assiste razão a tese levantada pelo órgão ministerial, visto que o ofendido e sua família teriam sido impedidos injustificadamente de sair do Clube do Remo por intervenção do investigado, o qual também teria travado discussão com a vítima, no âmbito da qual ela e seu filho teriam sido ameaçados. Desta forma, com fulcro nos arts. 60 e 61 da Lei nº. 9.099/95, torna-se evidente a incompetência deste Juízo para instruir e processar o presente feito, pelo que determino com supedâneo no art.109 do CPP a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal desta Comarca, a quem compete instruir e processar o presente feito, em tudo observada às formalidades legais. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00088377720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GESSIMO DOS PASSOS ABREU Representante(s): OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:V. P. . EM AUDIÊNCIA: Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2020 as 09h00. Intimados os presentes. Requisite-se e/ou intime-se a testemunha faltosa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00133811120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATA GOMES PANTOJA CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro requerido pelo MP, e quanto ao requerido pela defesa fica prejudicado tendo em vista que já existe ofício para apurar as agressões sofridas pela acusada. Após a juntada do requerido pelo MP, dê-se vista dos autos para apresentação de memoriais escritos. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00147227220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO

ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:GLEBSON LEONARDO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2020 às 12h00. Intime-se e o/ requirite-se a vítima faltosa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00171901420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GILSON PAIXAO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. S. DENUNCIADO:FRANCISCO JUNILSON MENESES CAVALCANTE Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 16622 - FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:L. S. X. VITIMA:C. S. Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de GILSON PAIXÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO JUNILSON MENEZES CAVALCANTE, imputando-lhes o crime previsto no art. 171, caput, do CP. Os autos se iniciaram mediante portaria. Inicialmente se designou audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fl. 15). Na data aprazada (20.02.2017) os acusados recusaram a proposta de suspensão, sendo a denúncia recebida e citados na oportunidade, conforme termo às fls. 31/32. O denunciado Francisco apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular (fls. 33/46). A defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do denunciado Gilson (fl. 48). Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 52). Habilitação de assistente de acusação às fls. 144 e 152. Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foram colhidas declarações de uma testemunha de acusação e outra de defesa, seguido da qualificação e interrogatório dos réus. Não houve requerimento de diligências, tendo as partes solicitado prazo para apresentação das finais (mídias anexas aos termos de fls. 73/75 e 152/154). Memoriais finais do denunciado Francisco às fls. 156/159. O Ministério Público apresentou memoriais finais, oportunidade em que requereu a absolvição dos acusados ante a ausência de provas suficientes para a condenação, conforme razões às fls. 160/161. Finais do assistente de acusação às fls. 164/179. O processo foi chamado à ordem, tendo em vista que a defesa do denunciado Francisco se antecipou a apresentação de memoriais finais antes do Parquet, para, querendo, ratificar ou apresentar novos memoriais (fl. 190). A defesa permaneceu silente (fl. 195) Memoriais finais da defesa de Gilson às fls. 196/199. Antecedentes criminais do réu à fl. 64. É o breve relatório. Decido. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador. Mas, no dizer de Américo Bedê Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela não existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, nº 152 - julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a práxis jurídico-penal processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente à vigência das cláusulas pétreas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que retirar a acusação, em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo

acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrograda função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituição de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. Lei n.º 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial à prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis - instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º caput CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal - Ministério Público - é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso in concreto. O aforismo narra mihi factum dabo tibi jus esclarece bem a situação narra-me o fato e te darei o direito, sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas (MAIA NETO, Cândido Furtado: in O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos, ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003). Não há, no sistema penal acusatório democrático a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque se torna acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a acusação e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em JUSTIÇA com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de inércia e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio nullum iudicium sin acusación. Quando o Ministério Público solicita a absolvição e o Poder Judiciário não concorda, a única alternativa legal ou válvula de escape jurídica será o reenvio dos autos ao Procurador-Geral, em analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Ao contrário, tendo o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República o mesmo entendimento do magistrado, ou seja, na hipótese do arquivamento ou da absolvição não ser a melhor ou mais correta medida, resta então aos Chefes Supremos dos Ministérios Públicos, estadual ou federal, para designar outro agente ministerial, respeitando os princípios do livre convencimento, da autonomia e da independência funcional; e in continenti requerer ex officio, nos próprios autos ao juízo da causa que se dê por suspeito ou impedido para desligar-se do feito, solicitando também por ofício ao Presidente do Tribunal para que providencie a substituição do magistrado, designando outro juiz para dar pleno andamento à causa, em nome dos princípios da imparcialidade e da justiça. Posto que se o mesmo magistrado continuar no processo-crime, de pronto estará viciado o feito pela parcialidade, e esta é antônimo de justiça. Este seria o sistema legal mais democrático de controle do Ministério Público pelo Poder Judiciário, ademais da possibilidade de haver a responsabilização administrativa do agente ministerial perante os órgãos superiores do Parquet, na hipótese de comprovada má-fé ou dolo. Entretanto, no presente caso, este Magistrado não discorda do

pedido de absolvição do Ministério Público. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO os nacionais GILSON PAIXÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO JUNILSON MENEZES CAVALCANTE, qualificados nos autos, com suporte no art. 386, VII, do CPP. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00184724620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620457976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019 INDICIADO:BRUNO DE OLIVEIRA AZEVEDO ALVES VITIMA:H. R. C. B. . R.H. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei 6.750/2005, determino que o valor depositado em conta judicial seja encaminhado ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00191656620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO GABRIEL PANTOJA PENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este juízo entende pelo INDEFERIMENTO pelo fato de que o acusado se encontrava em liberdade provisória com monitoramento eletrônico, pela prática do mesmo crime e no curso espaço de 90 dias, veio a cometer um novo delito, o que caracteriza sem duvida alguma que em liberdade constitui uma ameaça a ordem pública. De modo que, ainda se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.19 as 12h30. Requistem-se as testemunhas e o acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00216539620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional JEAN DA SILVA MORAES, brasileiro, paraense, eletricitista, em união estável, nascido em 15/03/1982, filho de Zeneide da Silva Moraes e Adauto Pereira de Moraes, residente na Rua São Bento, nº.235, Bairro Benguí, Belém/PA, pela suposta prática dos delitos insertos no art.180, caput, c/c art.304, ambos do Código Penal, em regime de concurso material de crimes (art.69, CP). Os autos de inquérito policial se iniciaram mediante flagrante, homologado e convertido em prisão preventiva em 10/09/2016, por ocasião da audiência de custódia, tendo o réu sido beneficiado com a revogação de sua custódia processual, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares (inclusive, monitoração eletrônica), em 26/10/2016, situação processual que se mantém perante os presentes autos. A denúncia foi recebida em 11/10/2016 (fl.05). O réu foi citado (fl.52-v).Apresentou resposta à acusação (fls. 56/57) e, não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.58). Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (mídia anexa à fl. 97), foram colhidas declarações das testemunhas de acusação arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da testemunha policial Smith Lima Cardoso (fls.95/96). Não havendo diligências a requerer, as partes apresentaram memoriais finais por escrito, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do réu, nos mesmos termos propostos na denúncia (fls. 100/103), em que pese tenha sido omissos quanto à incidência do concurso material de crimes. Por sua vez, a Defesa requereu: a) a absolvição do réu com supedâneo no art.386, V, do CP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal); b) em caso de condenação, a desclassificação do delito de receptação para o crime de favorecimento real, tipificado no art.349, do CP, e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo nos termos do art.61 da Lei nº. 9.099/95. À fl.112, juntou-se certidão atualizada de antecedentes criminais do réu, da qual se infere que é reincidente, contando com sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 2013, nos autos do Processo nº. 0006549-27.-2007.8.14.0401, cuja pena imposta está em fase de cumprimento nos autos do processo de execução nº. 0001393-61.2017.8.14.0401. É o relatório. Decido. Verifico que o processo obedeceu ao rito processual cabível aos delitos em análise e que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Não existem nulidades a serem sanadas, pelo que passo a análise do mérito. Consta da peça exordial que, no dia 09/09/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito, conduzindo o automóvel GM ÔNIX, 1.4, ANO 2015/2015, cor preta, placa clonada QDJ 7543, roubado da vítima Larine Lais Brito Lopes, bem assim apresentou Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado à autoridade policial no momento da abordagem. Segundo o apurado, havia informações de que o veículo estava rodando com placas

clonadas do carro do pai do Delegado de Polícia Civil Cleyton Fernando Paixão de Souza Costa, quando foi feita a abordagem, momento em que foi constatado que a placa e numeração dos vidros eram adulteradas. Os autos de inquérito policial informam que a placa original do veículo seria QDU 4212, com registro de roubo ocorrido em 07/07/2016 no banco de dados do DETRAN, sendo que, na ocasião da abordagem, o veículo trafegava com a placa QDJ 7543. O veículo e o documento falsificado foram apreendidos e o denunciado encaminhado para a DRFVA, onde se verificou a existência de mandado de prisão contra o acusado, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. De acordo com o interrogatório extrajudicial o réu teria comprado o veículo apreendido, em parceria com o amigo de prenome "LUCAS" - vulgo "PLAYBOY ou MOLEQUINHO", pela quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), no feirão de veículos do Mangueirão, o que, segundo a denúncia, denota claramente o dolo do agente, ao menos eventual, pois o valor pago é muito baixo do valor de mercado. DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART.180, CP) A análise do acervo probatório produzido nos autos revela que materialidade e autoria do crime de receptação dolosa restaram satisfatoriamente provadas no caderno processual. A materialidade da infração penal mostra-se provada por meio do Boletim de Ocorrência de fl. 72, do Registro de Declaração de fl.70, da Perícia de Chassi e Agregados (fls.26/29 do I.P) e dos documentos CRLV de fl.23 do I.P e fl.69, cujo exame conjunto denota que o veículo apreendido em posse do acusado (automóvel ÔNIX, 1.4, ano 2015/205, cor preta) estava com placa clonada e numeração de CHASSI dizia respeito ao carro de placa QDU 4212, em relação ao qual havia ocorrência de roubo/furto, tendo a testemunha Larine prestado depoimento em juízo, ratificando que o veículo apreendido em posse do acusado se tratava do automóvel de sua propriedade, roubado pela ação de dois meliantes em julho/2016. Concernente à autoria do ilícito penal, vislumbro que os autos reúnem subsídios probatórios suficientes para a expedição de édito condenatório, considerando os depoimentos harmônicos das testemunhas, ouvidas em juízo acerca da origem ilícita do automóvel apreendido em posse do réu, bem assim as contradições verificadas no interrogatório do acusado, nas duas fases da persecução penal, e a ausência de elementos de prova quanto à tese de autodefesa sustentada. A prova testemunhal consubstanciou-se na colheita de três depoimentos, sendo que apenas as testemunhas Larine e Cleyton, possuíam conhecimento sobre os fatos em apuração, ao passo que o policial civil Djalma informou que atuou tão somente como testemunha de apresentação quando da condução do réu à delegacia, após sua prisão em flagrante, tendo tomando conhecimento na Seccional que o denunciado tinha adquirido veículo produto de roubo. Com efeito, a Sr^a. Larine, relatou em audiência que o seu carro ONIX PRETO 1.4 de placa QDU 4212, foi roubado em julho/2016, por dois meliantes, ocasião que foram subtraídos também os pertences que estavam no veículo e o documento CRLV original, emitido em seu nome, sendo que, como o automóvel estava no seguro, obteve indenização da seguradora. Disse que compareceu à Seccional e reconheceu o automóvel apreendido pela autoridade policial como o veículo de sua propriedade em decorrência das marcas de batidas na lateria e a presença de pen drives e sandália da depoente, estando a placa clonada (QDJ 7543) e os número de CHASSI do vidro adulterados. Além do mais, a testemunha afirmou que não reconheceu o acusado como um dos meliantes envolvidos no roubo do seu veículo, porém, reconheceu o réu por meio da fotografia de fl.13, como sendo o nacional apresentado pela autoridade policial que havia sido preso em flagrante na posse do seu veículo. Outrossim, esclareceu que, na delegacia, tomou conhecimento que a placa clonada (QDJ 7543) era a placa original de um carro de propriedade do genitor de um Delegado de Polícia Civil, bem assim que o réu afirmou que adquiriu o veículo da depoente no Estádio do Mangueirão pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parceria com um amigo, tendo cada um pago a metade do valor, contudo, segundo a autoridade policial, o CRLV apresentado pelo réu era falso, em que pese não ter visto o documento. Por sua vez, a testemunha Cleyton, Delegado de Polícia Civil, aduziu que o seu pai é proprietário do veículo cuja placa foi clonada para ser utilizada no veículo pertencente a Sr.^a Larine, sendo que o depoente e seu pai, investigador de Polícia Civil, passaram a desconfiar que a placa tinha sido clonada, pois o genitor recebeu por volta de 12 (doze) notificações de multa de trânsito (em sua maioria, por avanço de sinal e trafegar acima do limite de velocidade) em um curto espaço de tempo, com indicação de tráfego por perímetros da cidade que não frequentava. Assim, o depoente passou a fazer investigações a respeito nos locais aonde as multas teriam sido aplicadas, sendo que, após ser informado por seu irmão que tinha avistado o carro com placa clonada em via pública, encaminhou-se para o endereço informado, aonde o réu foi abordado e lhe foi dada voz de prisão após a apresentação de documento CRLV falsificado. Segundo a testemunha, o acusado aduziu que não sabia que o carro era produto de roubo e negou envolvimento em sua subtração, tendo dito que adquiriu o carro pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Estádio Mangueirão, juntamente com o nacional de vulgo "PLAYBOY", sobre o qual tomou conhecimento por policiais civis que foi inquirido a respeito da origem desse veículo em inquérito policial versando sobre outros fatos e negou aquisição do bem em conjunto com o acusado. Por derradeiro, destaco que o depoente reconheceu em audiência o

acusado como sendo o nacional preso em flagrante na posse do veículo de placa clonada, bem assim que ratificou o depoimento prestado pela Sr. Larine no sentido de que esta compareceu na delegacia e não reconheceu o acusado como sendo um dos meliantes que atuou na ação criminosa que resultou no roubo do veículo. Nas duas fases da persecução penal, o réu negou a autoria delitiva, tendo esclarecido que adquiriu o carro em conjunto com o nacional de prenome LUCAS, de vulgo "PLAYBOY" ou "MOLEQUINHO", pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Estádio do Mangueirão, dos quais pagou tão apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que continuariam pagando as parcelas de financiamento do veículo. Perante a autoridade policial, o denunciado relatou tão apenas essa tratativa, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo; porém, forneceu em audiência maiores esclarecimentos quanto à transação comercial, tendo, em contrapartida, incorrido em contradição ao declinar finalidades distintas que seriam dadas ao automóvel e ao narrar versões dispares quanto ao uso do carro no momento da prisão em flagrante. Inicialmente, o réu disse que "PLAYBOY" propôs o negócio para facilitar o deslocamento dele e do denunciado quando da prestação de serviços, pois ambos se conheciam a mais ou menos 01 (um) ano e costumavam prestar serviços prediais em conjunto, cabendo a negociação da venda ao próprio "PLAYBOY", cujo vendedor era conhecido deste. Posteriormente, disse que recebeu de "PLAYBOY" a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização de parte do valor dado para a aquisição do veículo, pois "PLAYBOY" objetivava ser o único proprietário do automóvel, pontuando que tal quantia lhe foi dada anteriormente à sua prisão em flagrante. De igual sorte, depreendo ainda que o acusado narrou na delegacia que estava dirigindo o veículo a caminho da residência de um amigo chamado EVERTON, quando foi abordado pelos policiais e, em seguida, preso em flagrante. Contudo, sob o contraditório, ratificou essa versão inicialmente, porém, no decorrer do seu interrogatório, aduziu que havia pedido emprestado o veículo de "PLAYBOY", pois iria para um show. Outrossim, verifico ainda incongruências quanto à identidade do suposto amigo do réu, visto que, inicialmente, disse que atendia pelo nome LUCAS e era conhecido como "PLAYBOY" ou "MOLEQUINHO", atendendo pelo sobrenome FIGUEIREDO ou FILGUEIRAS, sendo que informou que o conheceu há 01 (um) ano por meio do pai dele, a respeito do qual disse, inicialmente, ser Coronel e, posteriormente, proprietário de uma rede de motéis e para quem prestou serviços, tendo declinado, todavia, que não sabia o nome do pai de LUCAS ao ser inquirido pelo Promotor de Justiça. Diante das várias dissonâncias acima apontadas e a ausência de provas documentais quanto à transação comercial entabulada ou ainda a oitiva de testemunhas que corroborassem com a versão declinada pelo réu, bem assim tendo em conta o local de aquisição do bem - popularmente conhecido como ponto de venda de bens roubados; entendo que a tese de autodefesa sustentada pelo réu nas duas fases da persecução penal carece de credibilidade probatória, sendo insuficiente para afastar sua condenação pela prática do crime de receptação, embasada em prova documental e testemunhal firme e contundente. Nesse contexto, oportuno esclarecer que, a despeito de não ser admitida a inversão do ônus da prova no processo penal, em decorrência da regra de julgamento in dubio pro reo e do Princípio da Presunção de Inocência, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de que o ônus da prova não é exclusivo da acusação, estando distribuído entre esta e a Defesa e, ainda assim, suscetível a graus diferenciados de convencimento perante o julgador. Nesse sentido, o douto Renato Brasileiro de Lima leciona: "Em suma, enquanto o Ministério Público e o querelante têm ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual álibi. Há, inegavelmente, uma distinção em relação ao quantum de prova necessário para cumprir o ônus da prova: para a acusação, exige-se prova além de qualquer dúvida razoável; para a defesa, basta criar um estado de dúvida." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag.598). Desta feita, vislumbro que o denunciado não se desincumbiu do ônus probatório ao qual estava submetido, pertinente à comprovação da origem lícita do bem apreendido em sua posse, tampouco incutiu dúvida razoável neste particular, de modo que resta inconteste que o acusado possuía consciência da origem espúria do bem apreendido em sua posse. Sobre a matéria em exame, colecionam-se julgados: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC 331.384/SC, Rel.Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). "(...) Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem

ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes). (...)" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) "Em se tratando de crime de receptação, por ser impossível perquirir a consciência do réu, o elemento volitivo é projetado pelas conjecturas e circunstâncias exteriores, ou seja, pelo comportamento ab externo, do modus operandi do comprador ou receptor. Se assim não fosse, o tipo penal do art.180, do CP estaria fadado ao desuso, já que só seria provado na hipótese de confissão, o que não se pode admitir, sob pena de ficar a Justiça a mercê da "boa vontade" dos criminosos. O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita". (TJ/RJ-APC nº. 00048599-74.2014.8.19.0001, Rel. Des. Cláudio Tavares de Oliveira Júnior, DJ 13/03/2015) Sendo assim, forçoso concluir que o denunciado estava em posse de veículo roubado por ocasião de sua prisão em flagrante, estando plenamente ciente da procedência ilícita do bem, razão pela qual a condenação pela prática da infração penal tipificada no art.180, caput, do C.P é medida que se impõe. Cabe pontuar que não há como prosperar o pedido defensivo, requerendo desclassificação do delito de receptação para o crime de favorecimento real, tipificado no art.349, do CP, e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo nos termos do art.61 da Lei nº. 9.099/95. Segundo a doutrina penalista, no crime de favorecimento real, "pune-se a conduta daquele que prestar (proporcionar, oferecer) a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio (ainda que apenas moral) destinado a tornar seguro o proveito de crime (tornar seguro proveito de contravenção penal é um indiferente penal)" (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial - arts.121 a 361. 8ª ed.rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, pag.891) No caso vertente, verifico que inexistem provas nos autos de que o acusado estivesse prestando auxílio ao verdadeiro receptor do veículo roubado e apreendido na posse do réu(ou até mesmo aos assaltantes que subtraíram o carro da testemunha Larine), seja porque há incongruências quanto à identidade do nacional LUCAS conforme argumentado - o que torna inverossímil a tese da Defesa técnica de que estaria beneficiando o amigo, seja porque o próprio acusado disse em seu interrogatório judicial que a posse do veículo era dividida entre ambos, sendo que LUCAS permanecia majoritariamente com o veículo em decorrência do novo acordo entabulado, no qual LUCAS iria adquirir a parte do veículo que pertencia ao réu, do que se infere inexistir efetivo auxílio material ou moral por parte do acusado. Nessa senda, indefiro o pleito desclassificatório proposto pela defesa. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.304, DO CP) O exame detido dos autos denota que materialidade e autoria do crime de uso de documento falso foram provadas de modo incontestado, sendo indubitoso que o réu apresentou documento falsificado de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV à testemunha Cleyton, Delegado de Polícia Civil presidente dos autos inquisitivos, quando da prisão em flagrante, estando consciente tanto da origem ilícita do bem conforme já demonstrado acima quanto da falsidade do documento apresentado. Acerca da materialidade delitiva, depreendo que, muito embora a perícia documentoscópica requisitada pela autoridade policial não tenha sido coligida (fl.30 do I.P), consta dos autos outros elementos de provas aptos a suprir essa lacuna com idêntico valor probatório, procedimento autorizado pela jurisprudência pátria conforme os julgados abaixo transcritos: "(...) 2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa. 4. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. (...)" (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) "(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. (...)" (AgRg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) Nesse sentido, observo que a perícia de chassi e agregados carreada às fls.26/29 do I.P atesta que a placa de tráfego do veículo era clonada (QDJ 7543) e que a numeração do chassi (9BGKT48ROFG389207) dizia respeito ao carro de placa QDU 4212, em relação ao qual havia ocorrência de roubo/furto, fato este ratificado pela proprietária do automóvel ao depor em juízo, que reconheceu o veículo na delegacia. Tal evidência, em cotejo com a cópia autenticada do CRLV original colecionada à fl.69, demonstra que o documento de CRLV apresentado pelo réu, carreado à fl. 23 do I.P, é falso. Nessa esteira, pontuo que o CRLV original foi emitido no nome da testemunha Larine, consta a placa QDU 4212 e o CHASSI Nº. 9BGKT48ROFG389207; ao passo que o CRLV falsificado foi emitido no nome do nacional EDILSON BRITO COSTA e indica a placa QDJ 7543 e o

CHASSI nº. 9BGKT48ROFG370703. Nesse contexto, a falsidade do documento apresentado pelo réu resta devidamente provada. Acerca da autoria delitiva, entendo que as provas que denotam a consciência da origem espúria do bem por parte do réu confirmam também que possuía igualmente consciência da falsidade do documento apresentado, não servindo para elidir tal conclusão a tese de autodefesa sustentada pelo réu nas duas fases da persecução penal em sentido contrário, destituída de substrato probatório. Com efeito, cumpre esclarecer que o crime em análise se configura ainda que a exibição do documento falsificado não tenha decorrido de conduta originária do agente, mas de solicitação da autoridade policial que conduziu a sua prisão em flagrante, como no caso em apreço, circunstância que se mostra irrelevante para sua consumação. Nesse sentido, coleciona-se: "O simples porte do documento (R.G) falso, em plena via pública, já é suficiente para configurar o crime previsto no artigo 304, do Código Penal, sendo irrelevante tenha a exibição sido por iniciativa própria, espontânea ou por solicitação (provocada)." (TJSP, APL 990.09.000143-7, Ac. 4471611, São Paulo, 4ª Câm. Dir.Crim., Rel. Des. Salles Abreu, j.4/5/2010, DJESP 28/6/2010) De outro vértice, é importante esclarecer que não há prova nos autos de que o réu falsificou o CRLV por ele apresentado, não tendo sido encontrado no carro apreendido apetrechos que pudessem respaldar essa conclusão, contudo, ainda que assim não fosse, é pacífico na doutrina que o ilícito penal de uso de documento falso (crime-fim) absorve o delito de falsificação de documento (crime-meio) ante a incidência do Princípio da Consunção, emergindo este como antefato impunível. Nessa esteira, coleciona-se jurisprudência: "O falsário usuário responde apenas pelo crime de uso de documento falso, porquanto o fim ultimo do agente não é a falsificação em si, que nenhum proveito lhe poderia acarretar, mas, sim, o uso, que é objetivo final, sendo a falsidade mero pressuposto lógico ou meio para atingir aquele fim" (TJMG, AC 1.0569.05.001695-9/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, DJ, 6/3/2007) Nesse contexto, sendo patente a falsidade do documento de CRLV apresentado pelo réu e tendo este o apresentado estando ciente dessa circunstância, deverá o denunciado ser condenado às penas do crime inserto no art.304 do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART.69, CP) O acervo probatório amealhado aos autos demonstra que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou os crimes de receptação dolosa e uso de documento falso, o que caracteriza concurso material de infrações penais a teor do art.69, do CP. Muito embora o réu tenha sido preso em flagrante delito na mesma oportunidade em decorrência da posse de veículo roubado e da apresentação de CRLV falsificado, cada delito foi cometido de modo autônomo, não sendo um fase de preparatória ou consumativa do outro, de modo que o delito de receptação foi perpetrado anteriormente e de maneira independente ao ilícito de uso de documento falso, cuja consumação apenas ocorreu quando da apresentação do documento à autoridade policial atuante na diligência. Sendo assim, mister a incidência do concurso material de crimes quando da dosimetria da pena, conforme requerido pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da peça exordial. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público quando da propositura da denúncia, pelo que CONDENO o nacional JEAN DA SILVA MORAES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes insertos nos arts.180, caput, c/c art.304 c/c art.69, todos do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena da seguinte forma: 1) CRIME DE RECEPÇÃO O réu agiu com culpabilidade normal a espécie; devendo ser valorada de modo neutro; é portador de antecedentes criminais conforme relatado, entretanto, tal quesito será valorado apenas na fase seguinte de dosimetria da pena, razão pela qual ora valoro como neutra; não há qualquer fato desabonador de sua conduta social e personalidade, devendo serem valoradas de maneira neutra; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, o que atrai a valoração neutra; circunstâncias, comuns ao tipo penal; pelo que devem ser valoradas de modo neutro; as consequências do crime não extrapolaram o resultado material intrínseco ao delito; sendo passível de valoração neutra; a vítima em nada influenciou para a prática do crime, do que extrai igualmente a valoração neutra. Analisadas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Cumulativamente e levando em conta a situação econômica do réu, comino a pena de multa no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes da pena. Presente a circunstância agravante da reincidência (art.61, do CP), segundo relatado, pelo que elevo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, torno concreta e definitiva. 2) CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO O réu agiu com culpabilidade normal à espécie normal, devendo o vetor ser valorado de modo neutro; é portador de antecedentes criminais conforme relatado, entretanto, tal quesito será valorado apenas na fase seguinte de dosimetria da pena, razão pela

qual ora valoro como neutra; conduta social e personalidade, sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta, pelo que as valoro de forma neutra; a motivação do crime insere-se no âmbito da própria tipicidade dos crimes contra a fé pública, sendo devida a valoração neutra do vetor em apreço; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que não ultrapassam do que é comum ao crime, pelo que procedo a valoração neutra; as consequências do crime são normais ao tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal, razão pela qual a valoração neutra se faz necessária; não há o que se avaliar o comportamento da vítima, no caso o Estado, razão pela qual nada se tem a valorar. Analisadas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Cumulativamente e levando em conta a situação econômica do réu, comino a pena de multa no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes da pena. Presente a circunstância agravante da reincidência (art.61, do CP) segundo relatado, pelo que elevo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno concreta e definitiva. 3) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Somando-se as penas aplicadas a cada delito, alcança-se a pena concreta e definitiva correspondente à 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. 4) DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Considerando o quantum de pena resultante da incidência do concurso material de crimes, bem assim a reincidência do réu e a existência de circunstâncias judiciais favoráveis em sua totalidade, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial de cumprimento de pena a teor do art.33, §2º, "b". Incabível a substituição de pena, pois o denunciado não preenche o requisito do artigo 44, II, do estatuto repressivo, sendo reincidente em crime doloso. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. Entendo que deve ser decretada a prisão preventiva do réu nos termos do art.312 e seguintes do CPP como garantia da ordem pública, visto que, muito embora o acusado tenha praticado crimes nestes autos sem violência ou grave ameaça, é reincidente, sendo contumaz na prática delitiva, a qual não foi refreada mesmo após o advento do édito condenatório, tendo cometido os delitos apurados nestes autos enquanto estava cumprindo pena em regime aberto. Por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Consigno que, apesar da custódia cautelares do réu ter sido revogada anteriormente mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, inclusive o monitoramento eletrônico; o cumprimento dessas medidas restou prejudicado, pois o réu regrediu no regime de cumprimento de pena imposta pela condenação penal já transitada em julgado, sendo encaminhado à Colônia Agrícola, não estando em uso de tornozeleira eletrônica quer por decisão emanada destes autos, quer em decorrência da execução da pena anterior imposta, consoante informação obtida pela análise de sua ficha carcerária no INFOPEN (Prisão Domiciliar sem monitoramento eletrônico). A pena de multa imposta ao condenado deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de remessa das certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, pois sua defesa foi patrocinada por advogado particular. Uma vez estando o réu preso, expeça-se guia de execução provisória. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais a guia de execução definitiva, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeito de estatística criminal e eventual suspensão de direitos políticos (CF art.15, III.), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00220159320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISEU DA SILVA AZARIAS Representante(s): OAB 25749 - ADYLER MATEUS MELO DE LIMA (ADVOGADO) . R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Concernente à insurgência defensiva, pugnano pela rejeição da peça exordial sob alegação de ausência de indícios de autoria delitiva, constato que a denúncia foi proposta consoante os fatos apurados em sede policial, os quais se revelam suficientes e idôneos para depreender a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. Ademais, os argumentos utilizados pela defesa do denunciado atacam matéria de mérito na medida em que pretendem excluí-lo da autoria delitiva, cujo deslinde necessita de instrução processual. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e

juízo para o dia 22/01/2020 às 11h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Requisitem-se o acusado e as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Concernente aos pedidos de revogação de prisão preventiva constantes dos autos, segue decisão em apartado. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00220159320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISEU DA SILVA AZARIAS Representante(s): OAB 25749 - ADYLER MATEUS MELO DE LIMA (ADVOGADO) . R. Hoje. O denunciado ELISEU DA SILVA AZARIAS, devidamente qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, vem pleitear a revogação de prisão preventiva decretada, aduzindo as razões consignadas às fls.19/29. Instando a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fl.36). É relatório Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o réu teve decretada a prisão preventiva em 24/09/2019 pelo Juízo Plantonista em sede de audiência de custódia. Favoravelmente ao réu, a Defesa sustenta que: a) o réu responde apenas a um único processo por suposta prática do crime de tráfico (Processo nº.0017528-80.2019.8.14.0401), em trâmite na 3ª Vara Criminal desta Comarca, de modo que inexistem diversas condutas criminosas a ele imputas que possam indicar elevada periculosidade social e, por conseguinte, a real probabilidade de voltar a delinquir; b) o réu está em união estável com a Sr. Pamela Cristina da Silva Barros, a qual se encontra grávida do acusado e necessita com urgência da presença do acusado para fornecer todo suporte e dar continuidade ao pré-natal do nascituro, não existindo ninguém disposto a fazê-lo além do próprio acusado; c) a companheira do réu é mãe de outro filho, o qual passará por uma cirurgia de modo que o acusado e seus familiares se encontram sensibilizados e condoídos com essa situação; d) inexistente qualquer risco de reiteração delitiva por parte do réu tampouco de que frustrará a aplicação da lei penal ou realização da instrução processual, possuindo endereço fixo e família e comprometendo-se a participar ativamente de todos os atos processuais. Todavia, o exame dos autos evidencia de que não há como acolher a argumentação defensiva de modo que a manutenção da custódia cautelar no caso vertente é medida necessária para garantir a ordem pública, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão insculpidas no art.319 do CPP. Muito embora o crime em apuração tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a quantidade de material entorpecente apreendido não tenha sido de significativa monta, a análise das condições pessoais do acusado, aliadas ao alto grau deletério da droga apreendida (cocaína), militam desfavoravelmente ao réu, sendo determinantes para a manutenção de sua custódia cautelar. Examinando a ficha carcerária do denunciado constante dos autos, em cotejo com sua certidão de antecedentes criminais, verifico que, tal como afirmado pela Defesa, registra o processo criminal nº. 0017528-80.2019.8.14.0401 em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca pela suposta prática de tráfico de entorpecente, sendo que o réu foi solto na audiência de custódia realizada naquele feito em 10/08/2019 e, passado por volta de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, veio novamente a ser preso em flagrante por idêntica acusação, o que demonstra que há fundado receio de reiteração delitiva. Desta feita, há indícios concretos de que o acusado, ao ser postos em liberdade, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública de modo que as condições pessoais alegadas pela defesa falecem diante do histórico carcerário e processual do réu. A respeito, colecionam-se jurisprudências: " (...) O fato de os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte 5. Habeas corpus não conhecido.(...)" (HC 443.354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) "Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva." "A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedente." (RHC 20092/SP, Ministro GILSON DIPP, julgado em 26/09/2006, Quinta Turma do STJ). Quanto às demais teses suscitadas pela Defesa, pertinentes à situação familiar do réu, entendo que são insuficientes para elidir a manutenção de sua custódia processual, não se inserindo igualmente em nenhuma das hipóteses legais autorizadoras de prisão domiciliar insculpidas no art.318 do CPP. Por derradeiro, esclareço que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311, e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado ELISEU DA SILVA AZARIAS, devidamente qualificado,

por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública. P.R.I.C. Belém, 28 de junho de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00234287820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:EUDE GONZAGA MELO Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:J. L. L. L. VITIMA:K. S. P. . R. Hoje Intime-se o causídico Dr. Marcos Bahia Begot, OAB/PA nº. 8842, para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de procuração do seu constituinte. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00250168620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADNA CRISTINA GOMES NUNES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar o advogado, Dr. Fernando Rogério Lima Farah (OAB/PA nº. 17.971), como defensor da ré. 2. Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela Defesa Técnica acerca do verdadeiro nome da acusada em cotejo com a documentação pessoal coligida (fls.11/30) e o exame da gravação da audiência de custódia, proceda a Secretaria com as devidas retificações no sistema e na autuação do feito de modo que passe a constar o nome da acusada como sendo ADNA CRISTINA GOMES NUNES, com a qualificação indicada à procuração de fl.25. 3. Oficie-se a SUSIPE a fim de que providencie as medidas cabíveis no sentido de que o verdadeiro nome da acusada passe a constar em sua ficha carcerária, instruindo o expediente com cópia da CTPS e do título de eleitor coligido aos autos (fls.26 e 29). 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame e manifestação acerca do petitório de fls.11/30, considerando o informe do verdadeiro nome da acusada. 5. Acerca do pedido de revogação de prisão preventiva ou conversão desta em prisão domiciliar (fls.11/30), segue decisão em apartado. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00250168620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADNA CRISTINA GOMES NUNES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . R.H. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR, proposto pela Defesa constituída às fls. 11/30 em favor da acusada LUCIANA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da qual é imputada por via da denúncia a prática do crime tipificado no art.33 da Lei nº. 11.306/2006. Por meio do referido petitório, a Defesa esclarece o verdadeiro nome da acusada, bem assim requer a sua soltura por inexistir os fundamentos autorizados da manutenção de sua prisão processual e, em caráter subsidiário, a conversão desta em prisão domiciliar por ser a única responsável pelos cuidados seu neto menor de idade. Examinando detidamente os autos, vislumbro que a ré foi presa em flagrante delito em 22/10/2019, sendo apresentada em audiência de custódia no dia seguinte, ocasião em que o Juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares desta Comarca homologou a segregação flagrancial e converte-a em prisão preventiva por existir dúvida quanto à sua identificação civil. Na mesma oportunidade, o Juízo Plantonista determinou que a acusada fosse submetida à identificação papiloscópica de modo que, uma vez concluída a perícia e juntado laudo respectivo, consignou de pronto a sua decisão pela revogação de sua custódia cautelar, impondo o cumprimento da medida cautelar atinente ao comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimada para os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento. Distribuídos os autos para este Juízo e estando pendente de cumprimento a diligência determinada, oficiou-se com urgência ao CPC-Renato Chaves a fim de que procedesse o confronto das impressões papiloscópicas existente no seu bando de dados com aquelas constantes no prontuário de identificação encaminhado por este Juízo. Decorridos 16 (dezesesseis) dias, o laudo pericial não foi coligido aos autos; contudo, observo que tal diligência se encontra suprida tendo em conta a confissão veiculada pela Defesa Técnica quanto ao verdadeiro nome da acusada em cotejo com a documentação pessoal coligida, a saber: CTPS , título de eleitor, certidão de óbito em nome da filha Jhennyfer Adriene Nunes dos Santos e certidão de nascimento do neto K.W.D.S.B. Ademais, depreendo que a fotografia constante da CTPS da acusada confirma que a nacional apresentada em audiência de custódia se tratam da mesma pessoa, estando, portanto, superadas as controvérsias acerca da verdadeira identidade da ré. De outro vértice, vislumbro que a acusada possui condições pessoais favoráveis, visto que é ré primária e não registra outros processos criminais em curso, bem assim possui residência fixa no distrito da culpa, consoante comprovante de endereço carreado à fl. 30, o que demonstra que o fato em apreço é evento isolado em sua vida pregressa, não havendo fundado receio de reiteração delitiva. Consigno ainda que, muito embora a droga apreendida em posse da ré seja de alto grau deletério (cocaína), o Laudo Toxicológico colecionado os autos indica que corresponde a tão apenas 16 (dezesesseis) embalagens em plástico preto,

representando 5,2 gramas, circunstância que denota inexistir acentuada periculosidade por parte da acusada a ponto de obstar sua soltura mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas. Ante as razões expeditas, com fulcro no art.316, do CPP, procedo a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor da acusada LUCIANA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos e cujo verdadeiro nome é ADNA CRISTINA GOMES NUNES, por não estarem mais presentes os requisitos ensejadores de sua custódia preventiva, conforme previsão do art.312 e seguintes do CPP. Expeça-se ALVARA DE SOLTURA. Todavia, como medidas cautelares alternativas e sob pena de revogação do benefício, com fulcro no art.319, I, V e IX, do CPP, determino cumulativamente, o cumprimento das medidas cautelares abaixo relacionadas pelo prazo de 06 (seis) meses: 1. Comparecimento a cada 03 (três) meses em juízo para informar e justificar atividades. 2. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga entre os horários de 22h00min e 06h00min; 3. Monitoração Eletrônica. A acusada deverá comparecer espontaneamente à Secretaria desta Vara, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, munida de comprovante atualizado de endereço, para lavratura do Termo de Compromisso sob pena de revogação do benefício. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00264293720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:OZEAS BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeada pelo juiz a defensora pública vinculada à Vara, que será intimada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00264302220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEDA DOS SANTOS GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RODRIGO SANTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem de Sua Excelência o Senhor Sérgio Augusto Andrade Lima, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, Estado do Pará, faço remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. Belém, 28/11/2019. Leda dos Santos Gonçalves. Analista Judiciário da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00476554020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA VITIMA:M. G. D. . R.H. Cite-se o acusado na unidade prisional em que se encontra custodiado. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 01035707420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:MAURICIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. VITIMA:O. E. . R. Hoje Renove-se a diligência de fl. 128 no endereço fornecido á fl. 126. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 2 0 5 8 2 3 0 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. P. S. L. AUTORIDADE POLICIAL: L. B. S. B. D. DENUNCIADO: M. F. M. G. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. C. DENUNCIADO: J. M. C. M. J. Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO)

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018189320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA DPC DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO ATAIDE PINA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº. 6.750/2005, bem assim considerando inexistir requerimento da parte interessada, determino que o valor depositado em conta judicial seja encaminhado ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00052590920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INVESTIGADO:ANDRE LUIZ BENTES RABELO MENDES VITIMA:M. A. C. C. . R.H. Cuida-se de inquérito policial instaurado em face do nacional ANDRÉ LUIZ BENTES RABELO MENDES pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 140, 146, 147 e 331, todos do Código Penal. Recebido os autos neste juízo, foram encaminhados ao Ministério Público que, ao invés de oferecer denúncia, requereu o declínio de competência material deste Juízo por entender que as peças de informação noticiam a prática dos crime de constrangimento ilegal (art.146,CP) e ameaça (art.147,CP) pelo indiciado, cuja somatória das penas privativas de liberdade em seus quantum máximo totaliza 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, circunstância que a atrai a competência do Juizado Especial Criminal para processamento do feito. Analisando os vertentes autos de inquérito policial, vislumbro que assiste razão a tese levantada pelo órgão ministerial, visto que o ofendido e sua família teriam sido impedidos injustificadamente de sair do Clube do Remo por intervenção do investigado, o qual também teria travado discussão com a vítima, no âmbito da qual ela e seu filho teriam sido ameaçados. Desta forma, com fulcro nos arts. 60 e 61 da Lei nº. 9.099/95, torna-se evidente a incompetência deste Juízo para instruir e processar o presente feito, pelo que determino com supedâneo no art.109 do CPP a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal desta Comarca, a quem compete instruir e processar o presente feito, em tudo observada às formalidades legais. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00088377720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GESSIMO DOS PASSOS ABREU Representante(s): OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:V. P. . EM AUDIÊNCIA: Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2020 as 09h00. Intimados os presentes. Requisite-se e/ou intime-se a testemunha faltosa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00133811120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENATA GOMES PANTOJA CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro requerido pelo MP, e quanto ao requerido pela defesa fica prejudicado tendo em vista que já existe ofício para apurar as agressões sofridas pela acusada. Após a juntada do requerido pelo MP, dê-se vista dos autos para apresentação de memoriais escritos. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00147227220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:GLEBSON LEONARDO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2020 às 12h00. Intime-se e o/ requisite-se a vítima faltosa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00184724620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620457976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019 INDICIADO:BRUNO DE OLIVEIRA AZEVEDO ALVES VITIMA:H. R. C. B. . R.H. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei 6.750/2005, determino que o valor depositado em conta judicial seja encaminhado ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00191656620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE

LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO GABRIEL PANTOJA PENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este juízo entende pelo INDEFERIMENTO pelo fato de que o acusado se encontrava em liberdade provisória com monitoramento eletrônico, pela prática do mesmo crime e no curso espaço de 90 dias, veio a cometer um novo delito, o que caracteriza sem duvida alguma que em liberdade constitui uma ameaça a ordem pública. De modo que, ainda se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.19 as 12h30. Requistem-se as testemunhas e o acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 28.11.2019. PROCESSO: 00216539620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional JEAN DA SILVA MORAES, brasileiro, paraense, eletricitista, em união estável, nascido em 15/03/1982, filho de Zeneide da Silva Moraes e Adauto Pereira de Moraes, residente na Rua São Bento, nº.235, Bairro Benguí, Belém/PA, pela suposta prática dos delitos insertos no art.180, caput, c/c art.304, ambos do Código Penal, em regime de concurso material de crimes (art.69, CP). Os autos de inquérito policial se iniciaram mediante flagrante, homologado e convertido em prisão preventiva em 10/09/2016, por ocasião da audiência de custódia, tendo o réu sido beneficiado com a revogação de sua custódia processual, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares (inclusive, monitoração eletrônica), em 26/10/2016, situação processual que se mantém perante os presentes autos. A denúncia foi recebida em 11/10/2016 (fl.05). O réu foi citado (fl.52-v).Apresentou resposta à acusação (fls. 56/57) e, não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.58). Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (mídia anexa à fl. 97), foram colhidas declarações das testemunhas de acusação arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do réu, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da testemunha policial Smith Lima Cardoso (fls.95/96). Não havendo diligências a requerer, as partes apresentaram memoriais finais por escrito, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do réu, nos mesmos termos propostos na denúncia (fls. 100/103), em que pese tenha sido omissa quanto à incidência do concurso material de crimes. Por sua vez, a Defesa requereu: a) a absolvição do réu com supedâneo no art.386, V, do CP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal); b) em caso de condenação, a desclassificação do delito de receptação para o crime de favorecimento real, tipificado no art.349, do CP, e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo nos termos do art.61 da Lei nº. 9.099/95. À fl.112, juntou-se certidão atualizada de antecedentes criminais do réu, da qual se infere que é reincidente, contando com sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 2013, nos autos do Processo nº. 0006549-27.-2007.8.14.0401, cuja pena imposta está em fase de cumprimento nos autos do processo de execução nº. 0001393-61.2017.8.14.0401. É o relatório. Decido. Verifico que o processo obedeceu ao rito processual cabível aos delitos em análise e que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Não existem nulidades a serem sanadas, pelo que passo a análise do mérito. Consta da peça exordial que, no dia 09/09/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito, conduzindo o automóvel GM ÔNIX, 1.4, ANO 2015/2015, cor preta, placa clonada QDJ 7543, roubado da vítima Larine Lais Brito Lopes, bem assim apresentou Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado à autoridade policial no momento da abordagem. Segundo o apurado, havia informações de que o veículo estava rodando com placas clonadas do carro do pai do Delegado de Polícia Civil Cleyton Fernando Paixão de Souza Costa, quando foi feita a abordagem, momento em que foi constatado que a placa e numeração dos vidros eram adulteradas. Os autos de inquérito policial informam que a placa original do veículo seria QDU 4212, com registro de roubo ocorrido em 07/07/2016 no banco de dados do DETRAN, sendo que, na ocasião da abordagem, o veículo trafegava com a placa QDJ 7543. O veículo e o documento falsificado foram apreendidos e o denunciado encaminhado para a DRFVA, onde se verificou a existência de mandado de prisão contra o acusado, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. De acordo com o interrogatório extrajudicial o réu teria comprado o veículo apreendido, em parceria com o amigo de prenome "LUCAS" - vulgo "PLAYBOY ou MOLEQUINHO", pela quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), no feirão de veículos do Mangueirão, o que, segundo a denúncia, denota claramente o dolo do agente, ao menos eventual, pois o valor pago é muito baixo do valor de mercado. DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART.180, CP) A análise do acervo probatório produzido nos autos revela que materialidade e autoria do crime de receptação dolosa restaram satisfatoriamente provadas no caderno

processual. A materialidade da infração penal mostra-se provada por meio do Boletim de Ocorrência de fl. 72, do Registro de Declaração de fl.70, da Perícia de Chassi e Agregados (fls.26/29 do I.P) e dos documentos CRLV de fl.23 do I.P e fl.69, cujo exame conjunto denota que o veículo apreendido em posse do acusado (automóvel ÔNIX, 1.4, ano 2015/205, cor preta) estava com placa clonada e numeração de CHASSI dizia respeito ao carro de placa QDU 4212, em relação ao qual havia ocorrência de roubo/furto, tendo a testemunha Larine prestado depoimento em juízo, ratificando que o veículo apreendido em posse do acusado se tratava do automóvel de sua propriedade, roubado pela ação de dois meliantes em julho/2016. Concernente à autoria do ilícito penal, vislumbro que os autos reúnem subsídios probatórios suficientes para a expedição de édito condenatório, considerando os depoimentos harmônicos das testemunhas, ouvidas em juízo acerca da origem ilícita do automóvel apreendido em posse do réu, bem assim as contradições verificadas no interrogatório do acusado, nas duas fases da persecução penal, e a ausência de elementos de prova quanto à tese de autodefesa sustentada. A prova testemunhal consubstanciou-se na colheita de três depoimentos, sendo que apenas as testemunhas Larine e Cleyton, possuíam conhecimento sobre os fatos em apuração, ao passo que o policial civil Djalma informou que atuou tão somente como testemunha de apresentação quando da condução do réu à delegacia, após sua prisão em flagrante, tendo tomando conhecimento na Seccional que o denunciado tinha adquirido veículo produto de roubo. Com efeito, a Sr^a. Larine, relatou em audiência que o seu carro ONIX PRETO 1.4 de placa QDU 4212, foi roubado em julho/2016, por dois meliantes, ocasião que foram subtraídos também os pertences que estavam no veículo e o documento CRLV original, emitido em seu nome, sendo que, como o automóvel estava no seguro, obteve indenização da seguradora. Disse que compareceu à Seccional e reconheceu o automóvel apreendido pela autoridade policial como o veículo de sua propriedade em decorrência das marcas de batidas na lateria e a presença de pen drives e sandália da depoente, estando a placa clonada (QDJ 7543) e os número de CHASSI do vidro adulterados. Além do mais, a testemunha afirmou que não reconheceu o acusado como um dos meliantes envolvidos no roubo do seu veículo, porém, reconheceu o réu por meio da fotografia de fl.13, como sendo o nacional apresentado pela autoridade policial que havia sido preso em flagrante na posse do seu veículo. Outrossim, esclareceu que, na delegacia, tomou conhecimento que a placa clonada (QDJ 7543) era a placa original de um carro de propriedade do genitor de um Delegado de Polícia Civil, bem assim que o réu afirmou que adquiriu o veículo da depoente no Estádio do Mangueirão pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parceria com um amigo, tendo cada um pago a metade do valor, contudo, segundo a autoridade policial, o CRLV apresentado pelo réu era falso, em que pese não ter visto o documento. Por sua vez, a testemunha Cleyton, Delegado de Polícia Civil, aduziu que o seu pai é proprietário do veículo cuja placa foi clonada para ser utilizada no veículo pertencente a Sr.^a Larine, sendo que o depoente e seu pai, investigador de Polícia Civil, passaram a desconfiar que a placa tinha sido clonada, pois o genitor recebeu por volta de 12 (doze) notificações de multa de trânsito (em sua maioria, por avanço de sinal e trafegar acima do limite de velocidade) em um curto espaço de tempo, com indicação de tráfego por perímetros da cidade que não frequentava. Assim, o depoente passou a fazer investigações a respeito nos locais aonde as multas teriam sido aplicadas, sendo que, após ser informado por seu irmão que tinha avistado o carro com placa clonada em via pública, encaminhou-se para o endereço informado, aonde o réu foi abordado e lhe foi dada voz de prisão após a apresentação de documento CRLV falsificado. Segundo a testemunha, o acusado aduziu que não sabia que o carro era produto de roubo e negou envolvimento em sua subtração, tendo dito que adquiriu o carro pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Estádio Mangueirão, juntamente com o nacional de vulgo "PLAYBOY", sobre o qual tomou conhecimento por policiais civis que foi inquirido a respeito da origem desse veículo em inquérito policial versando sobre outros fatos e negou aquisição do bem em conjunto com o acusado. Por derradeiro, destaco que o depoente reconheceu em audiência o acusado como sendo o nacional preso em flagrante na posse do veículo de placa clonada, bem assim que ratificou o depoimento prestado pela Sr. Larine no sentido de que esta compareceu na delegacia e não reconheceu o acusado como sendo um dos meliantes que atuou na ação criminosa que resultou no roubo do veículo. Nas duas fases da persecução penal, o réu negou a autoria delitiva, tendo esclarecido que adquiriu o carro em conjunto com o nacional de prenome LUCAS, de vulgo "PLAYBOY" ou "MOLEQUINHO", pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Estádio do Mangueirão, dos quais pagou tão apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que continuariam pagando as parcelas de financiamento do veículo. Perante a autoridade policial, o denunciado relatou tão apenas essa tratativa, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo; porém, forneceu em audiência maiores esclarecimentos quanto à transação comercial, tendo, em contrapartida, incorrido em contradição ao declinar finalidades distintas que seriam dadas ao automóvel e ao narrar versões dispares quanto ao uso do carro no momento da prisão em flagrante. Inicialmente, o réu disse que "PLAYBOY" propôs o negócio para facilitar o deslocamento dele e do denunciado quando da prestação de serviços, pois ambos se conheciam a mais

ou menos 01 (um) ano e costumavam prestar serviços prediais em conjunto, cabendo a negociação da venda ao próprio "PLAYBOY", cujo vendedor era conhecido deste. Posteriormente, disse que recebeu de "PLAYBOY" a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização de parte do valor dado para a aquisição do veículo, pois "PLAYBOY" objetivava ser o único proprietário do automóvel, pontuando que tal quantia lhe foi dada anteriormente à sua prisão em flagrante. De igual sorte, depreendo ainda que o acusado narrou na delegacia que estava dirigindo o veículo a caminho da residência de um amigo chamado EVERTON, quando foi abordado pelos policiais e, em seguida, preso em flagrante. Contudo, sob o contraditório, ratificou essa versão inicialmente, porém, no decorrer do seu interrogatório, aduziu que havia pedido emprestado o veículo de "PLAYBOY", pois iria para um show. Outrossim, verifico ainda incongruências quanto à identidade do suposto amigo do réu, visto que, inicialmente, disse que atendia pelo nome LUCAS e era conhecido como "PLAYBOY" ou "MOLEQUINHO", atendendo pelo sobrenome FIGUEIREDO ou FILGUEIRAS, sendo que informou que o conheceu há 01 (um) ano por meio do pai dele, a respeito do qual disse, inicialmente, ser Coronel e, posteriormente, proprietário de uma rede de motéis e para quem prestou serviços, tendo declinado, todavia, que não sabia o nome do pai de LUCAS ao ser inquirido pelo Promotor de Justiça. Diante das várias dissonâncias acima apontadas e a ausência de provas documentais quanto à transação comercial entabulada ou ainda a oitiva de testemunhas que corroborassem com a versão declinada pelo réu, bem assim tendo em conta o local de aquisição do bem - popularmente conhecido como ponto de venda de bens roubados; entendo que a tese de autodefesa sustentada pelo réu nas duas fases da persecução penal carece de credibilidade probatória, sendo insuficiente para afastar sua condenação pela prática do crime de receptação, embasada em prova documental e testemunhal firme e contundente. Nesse contexto, oportuno esclarecer que, a despeito de não ser admitida a inversão do ônus da prova no processo penal, em decorrência da regra de julgamento in dubio pro reo e do Princípio da Presunção de Inocência, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de que o ônus da prova não é exclusivo da acusação, estando distribuído entre esta e a Defesa e, ainda assim, suscetível a graus diferenciados de convencimento perante o julgador. Nesse sentido, o douto Renato Brasileiro de Lima leciona: "Em suma, enquanto o Ministério Público e o querelante têm ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual alibi. Há, inegavelmente, uma distinção em relação ao quantum de prova necessário para cumprir o ônus da prova: para a acusação, exige-se prova além de qualquer dúvida razoável; para a defesa, basta criar um estado de dúvida." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag.598). Desta feita, vislumbro que o denunciado não se desincumbiu do ônus probatório ao qual estava submetido, pertinente à comprovação da origem lícita do bem apreendido em sua posse, tampouco incutiu dúvida razoável neste particular, de modo que resta incontestado que o acusado possuía consciência da origem espúria do bem apreendido em sua posse. Sobre a matéria em exame, colecionam-se julgados: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC 331.384/SC, Rel.Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). "(...) Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes). (...)" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) "Em se tratando de crime de receptação, por ser impossível perquirir a consciência do réu, o elemento volitivo é projetado pelas conjecturas e circunstâncias exteriores, ou seja, pelo comportamento ab externo, do modus operandi do comprador ou receptor. Se assim não fosse, o tipo penal do art.180, do CP estaria fadado ao desuso, já que só seria provado na hipótese de confissão, o que não se pode admitir, sob pena de ficar a Justiça a mercê da "boa vontade" dos criminosos. O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita". (TJ/RJ-APC nº. 00048599-74.2014.8.19.0001, Rel. Des. Cláudio Tavares de Oliveira Júnior, DJ 13/03/2015) Sendo assim, forçoso concluir que o denunciado estava em posse de veículo roubado por ocasião de sua prisão em flagrante, estando plenamente ciente da procedência ilícita do bem, razão pela qual a condenação pela prática da infração penal tipificada no art.180, caput, do C.P é medida que se impõe. Cabe pontuar que não há como

prosperar o pedido defensivo, requerendo desclassificação do delito de receptação para o crime de favorecimento real, tipificado no art.349, do CP, e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo nos termos do art.61 da Lei nº. 9.099/95. Segundo a doutrina penalista, no crime de favorecimento real, "pune-se a conduta daquele que prestar (proporcionar, oferecer) a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio (ainda que apenas moral) destinado a tornar seguro o proveito de crime (tornar seguro proveito de contravenção penal é um indiferente penal)" (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial - arts.121 a 361. 8ª ed.rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, pag.891) No caso vertente, verifico que inexistem provas nos autos de que o acusado estivesse prestando auxílio ao verdadeiro receptador do veículo roubado e apreendido na posse do réu (ou até mesmo aos assaltantes que subtraíram o carro da testemunha Larine), seja porque há incongruências quanto à identidade do nacional LUCAS conforme argumentado - o que torna inverossímil a tese da Defesa técnica de que estaria beneficiando o amigo, seja porque o próprio acusado disse em seu interrogatório judicial que a posse do veículo era dividida entre ambos, sendo que LUCAS permanecia majoritariamente com o veículo em decorrência do novo acordo entabulado, no qual LUCAS iria adquirir a parte do veículo que pertencia ao réu, do que se infere inexistir efetivo auxílio material ou moral por parte do acusado. Nessa senda, indefiro o pleito desclassificatório proposto pela defesa. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.304, DO CP) O exame detido dos autos denota que materialidade e autoria do crime de uso de documento falso foram provadas de modo incontestado, sendo indubitável que o réu apresentou documento falsificado de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV à testemunha Cleyton, Delegado de Polícia Civil presidente dos autos inquisitivos, quando da prisão em flagrante, estando consciente tanto da origem ilícita do bem conforme já demonstrado acima quanto da falsidade do documento apresentado. Acerca da materialidade delitiva, depreendo que, muito embora a perícia documentoscópica requisitada pela autoridade policial não tenha sido coligida (fl.30 do I.P), consta dos autos outros elementos de provas aptos a suprir essa lacuna com idêntico valor probatório, procedimento autorizado pela jurisprudência pátria conforme os julgados abaixo transcritos: "(...) 2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa. 4. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. (...)" (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) "(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. (...)" (AgRg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) Nesse sentido, observo que a perícia de chassi e agregados carreada às fls.26/29 do I.P atesta que a placa de tráfego do veículo era clonada (QDJ 7543) e que a numeração do chassi (9BGKT48ROFG389207) dizia respeito ao carro de placa QDU 4212, em relação ao qual havia ocorrência de roubo/furto, fato este ratificado pela proprietária do automóvel ao depor em juízo, que reconheceu o veículo na delegacia. Tal evidência, em cotejo com a cópia autenticada do CRLV original colecionada à fl.69, demonstra que o documento de CRLV apresentado pelo réu, carreado à fl. 23 do I.P, é falso. Nessa esteira, pontuo que o CRLV original foi emitido no nome da testemunha Larine, consta a placa QDU 4212 e o CHASSI Nº. 9BGKT48ROFG389207; ao passo que o CRLV falsificado foi emitido no nome do nacional EDILSON BRITO COSTA e indica a placa QDJ 7543 e o CHASSI nº. 9BGKT48ROFG370703. Nesse contexto, a falsidade do documento apresentado pelo réu resta devidamente provada. Acerca da autoria delitiva, entendo que as provas que denotam a consciência da origem espúria do bem por parte do réu confirmam também que possuía igualmente consciência da falsidade do documento apresentado, não servindo para elidir tal conclusão a tese de autodefesa sustentada pelo réu nas duas fases da persecução penal em sentido contrário, destituída de substrato probatório. Com efeito, cumpre esclarecer que o crime em análise se configura ainda que a exibição do documento falsificado não tenha decorrido de conduta originária do agente, mas de solicitação da autoridade policial que conduziu a sua prisão em flagrante, como no caso em apreço, circunstância que se mostra irrelevante para sua consumação. Nesse sentido, coleciona-se: "O simples porte do documento (R.G) falso, em plena via pública, já é suficiente para configurar o crime previsto no artigo 304, do Código Penal, sendo irrelevante tenha a exibição sido por iniciativa própria, espontânea ou por solicitação (provocada)." (TJSP, APL 990.09.000143-7, Ac. 4471611, São Paulo, 4ª Câmara. Dir.Crim., Rel. Des. Salles Abreu, j.4/5/2010, DJESP 28/6/2010) De outro vértice, é importante esclarecer que não há prova nos autos

de que o réu falsificou o CRLV por ele apresentado, não tendo sido encontrado no carro apreendido apetrechos que pudessem respaldar essa conclusão, contudo, ainda que assim não fosse, é pacífico na doutrina que o ilícito penal de uso de documento falso (crime-fim) absorve o delito de falsificação de documento (crime-meio) ante a incidência do Princípio da Consunção, emergindo este como antefato impunível. Nessa esteira, coleciona-se jurisprudência: "O falsário usuário responde apenas pelo crime de uso de documento falso, porquanto o fim ultimo do agente não é a falsificação em si, que nenhum proveito lhe poderia acarretar, mas, sim, o uso, que é objetivo final, sendo a falsidade mero pressuposto lógico ou meio para atingir aquele fim" (TJMG, AC 1.0569.05.001695-9/001, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, DJ, 6/3/2007) Nesse contexto, sendo patente a falsidade do documento de CRLV apresentado pelo réu e tendo este o apresentado estando ciente dessa circunstância, deverá o denunciado ser condenado às penas do crime inserto no art.304 do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART.69, CP) O acervo probatório amealhado aos autos demonstra que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou os crimes de receptação dolosa e uso de documento falso, o que caracteriza concurso material de infrações penais a teor do art.69, do CP. Muito embora o réu tenha sido preso em flagrante delito na mesma oportunidade em decorrência da posse de veículo roubado e da apresentação de CRLV falsificado, cada delito foi cometido de modo autônomo, não sendo um fase de preparatória ou consumativa do outro, de modo que o delito de receptação foi perpetrado anteriormente e de maneira independente ao ilícito de uso de documento falso, cuja consumação apenas ocorreu quando da apresentação do documento à autoridade policial atuante na diligência. Sendo assim, mister a incidência do concurso material de crimes quando da dosimetria da pena, conforme requerido pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da peça exordial. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público quando da propositura da denúncia, pelo que CONDENO o nacional JEAN DA SILVA MORAES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes insertos nos arts.180, caput, c/c art.304 c/c art.69, todos do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena da seguinte forma: 1) CRIME DE RECEPÇÃO O réu agiu com culpabilidade normal a espécie; devendo ser valorada de modo neutro; é portador de antecedentes criminais conforme relatado, entretanto, tal quesito será valorado apenas na fase seguinte de dosimetria da pena, razão pela qual ora valoro como neutra; não há qualquer fato desabonador de sua conduta social e personalidade, devendo serem valoradas de maneira neutra; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, o que atrai a valoração neutra; circunstâncias, comuns ao tipo penal; pelo que devem ser valoradas de modo neutro; as consequências do crime não extrapolaram o resultado material intrínseco ao delito; sendo passível de valoração neutra; a vítima em nada influenciou para a prática do crime, do que extrai igualmente a valoração neutra. Analisadas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Cumulativamente e levando em conta a situação econômica do réu, comino a pena de multa no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes da pena. Presente a circunstância agravante da reincidência (art.61, do CP), segundo relatado, pelo que elevo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, torno concreta e definitiva. 2) CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO O réu agiu com culpabilidade normal à espécie normal, devendo o vetor ser valorado de modo neutro; é portador de antecedentes criminais conforme relatado, entretanto, tal quesito será valorado apenas na fase seguinte de dosimetria da pena, razão pela qual ora valoro como neutra; conduta social e personalidade, sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta, pelo que as valoro de forma neutra; a motivação do crime insere-se no âmbito da própria tipicidade dos crimes contra a fé pública, sendo devida a valoração neutra do vetor em apreço; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que não ultrapassam do que é comum ao crime, pelo que procedo a valoração neutra; as consequências do crime são normais ao tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal, razão pela qual a valoração neutra se faz necessária; não há o que se avaliar o comportamento da vítima, no caso o Estado, razão pela qual nada se tem a valorar. Analisadas essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Cumulativamente e levando em conta a situação econômica do réu, comino a pena de multa no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes da pena. Presente a circunstância agravante da reincidência (art.61, do CP) segundo relatado, pelo que elevo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando a pena

intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, torno concreta e definitiva. 3) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Somando-se as penas aplicadas a cada delito, alcança-se a pena concreta e definitiva correspondente à 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. 4) DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Considerando o quantum de pena resultante da incidência do concurso material de crimes, bem assim a reincidência do réu e a existência de circunstâncias judiciais favoráveis em sua totalidade, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial de cumprimento de pena a teor do art.33, §2º, "b". Incabível a substituição de pena, pois o denunciado não preenche o requisito do artigo 44, II, do estatuto repressivo, sendo reincidente em crime doloso. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é insuficiente para a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena. Todavia, no momento oportuno deverá ser objeto de apreciação, por ocasião do cumprimento da pena perante o juízo da Vara de Execuções Penais. Entendo que deve ser decretada a prisão preventiva do réu nos termos do art.312 e seguintes do CPP como garantia da ordem pública, visto que, muito embora o acusado tenha praticado crimes nestes autos sem violência ou grave ameaça, é reincidente, sendo contumaz na prática delitiva, a qual não foi refreada mesmo após o advento do édito condenatório, tendo cometido os delitos apurados nestes autos enquanto estava cumprindo pena em regime aberto. Por conseguinte, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Consigno que, apesar da custódia cautelar do réu ter sido revogada anteriormente mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, inclusive o monitoramento eletrônico; o cumprimento dessas medidas restou prejudicado, pois o réu regrediu no regime de cumprimento de pena imposta pela condenação penal já transitada em julgado, sendo encaminhado à Colônia Agrícola, não estando em uso de tornozeleira eletrônica quer por decisão emanada destes autos, quer em decorrência da execução da pena anterior imposta, consoante informação obtida pela análise de sua ficha carcerária no INFOPEN (Prisão Domiciliar sem monitoramento eletrônico). A pena de multa imposta ao condenado deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de remessa das certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, pois sua defesa foi patrocinada por advogado particular. Uma vez estando o réu preso, expeça-se guia de execução provisória. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais a guia de execução definitiva, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeito de estatística criminal e eventual suspensão de direitos políticos (CF art.15, III.), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00220159320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISEU DA SILVA AZARIAS Representante(s): OAB 25749 - ADYLER MATEUS MELO DE LIMA (ADVOGADO) . R. Hoje. O denunciado ELISEU DA SILVA AZARIAS, devidamente qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, vem pleitear a revogação de prisão preventiva decretada, aduzindo as razões consignadas às fls.19/29. Instando a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fl.36). É relatório Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o réu teve decretada a prisão preventiva em 24/09/2019 pelo Juízo Plantonista em sede de audiência de custódia. Favoravelmente ao réu, a Defesa sustenta que: a) o réu responde apenas a um único processo por suposta prática do crime de tráfico (Processo nº.0017528-80.2019.8.14.0401), em trâmite na 3ª Vara Criminal desta Comarca, de modo que inexistem diversas condutas criminosas a ele imputas que possam indicar elevada periculosidade social e, por conseguinte, a real probabilidade de voltar a delinquir; b) o réu está em união estável com a Sr. Pamela Cristina da Silva Barros, a qual se encontra grávida do acusado e necessita com urgência da presença do acusado para fornecer todo suporte e dar continuidade ao pré-natal do nascituro, não existindo ninguém disposto a fazê-lo além do próprio acusado; c) a companheira do réu é mãe de outro filho, o qual passará por uma cirurgia de modo que o acusado e seus familiares se encontram sensibilizados e condoídos com essa situação; d) inexistente qualquer risco de reiteração delitiva por parte do réu tampouco de que frustrará a aplicação da lei penal ou realização da instrução processual, possuindo endereço fixo e família e comprometendo-se a participar ativamente de todos os atos processuais. Todavia, o exame dos autos evidencia de que não há como acolher a argumentação defensiva de modo que a manutenção da custódia cautelar no caso vertente é medida necessária para garantir a ordem pública, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão insculpidas no art.319 do CPP. Muito embora o crime em apuração tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a quantidade de material entorpecente

apreendido não tenha sido de significativa monta, a análise das condições pessoais do acusado, aliadas ao alto grau deletério da droga apreendida (cocaína), militam desfavoravelmente ao réu, sendo determinantes para a manutenção de sua custódia cautelar. Examinando a ficha carcerária do denunciado constante dos autos, em cotejo com sua certidão de antecedentes criminais, verifico que, tal como afirmado pela Defesa, registra o processo criminal nº. 0017528-80.2019.8.14.0401 em curso na 3ª Vara Criminal desta Comarca pela suposta prática de tráfico de entorpecente, sendo que o réu foi solto na audiência de custódia realizada naquele feito em 10/08/2019 e, passado por volta de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, veio novamente a ser preso em flagrante por idêntica acusação, o que demonstra que há fundado receio de reiteração delitiva. Desta feita, há indícios concretos de que o acusado, ao ser postos em liberdade, continuará ameaçando a paz e a segurança social e, assim, colocando em risco à incolumidade da ordem pública de modo que as condições pessoais alegadas pela defesa falecem diante do histórico carcerário e processual do réu. A respeito, colecionam-se jurisprudências: " (...) O fato de os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas, consoante pacífico entendimento desta Corte 5. Habeas corpus não conhecido.(...)" (HC 443.354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) "Súmula nº 08 (Res.020/2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012): As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva." "A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedente." (RHC 20092/SP, Ministro GILSON DIPP, julgado em 26/09/2006, Quinta Turma do STJ). Quanto às demais teses suscitadas pela Defesa, pertinentes à situação familiar do réu, entendo que são insuficientes para elidir a manutenção de sua custódia processual, não se inserindo igualmente em nenhuma das hipóteses legais autorizadores de prisão domiciliar insculpidas no art.318 do CPP. Por derradeiro, esclareço que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311, e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do denunciado ELISEU DA SILVA AZARIAS, devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública. P.R.I.C. Belém, 28 de junho de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00220159320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISEU DA SILVA AZARIAS Representante(s): OAB 25749 - ADYLER MATEUS MELO DE LIMA (ADVOGADO) . R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Concernente à insurgência defensiva, pugnando pela rejeição da peça exordial sob alegação de ausência de indícios de autoria delitiva, constato que a denúncia foi proposta consoante os fatos apurados em sede policial, os quais se revelam suficientes e idôneos para depreender a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. Ademais, os argumentos utilizados pela defesa do denunciado atacam matéria de mérito na medida em que pretendem excluí-lo da autoria delitiva, cujo deslinde necessita de instrução processual. Desta feita, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 11h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Requistem-se o acusado e as testemunhas policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Concernente aos pedidos de revogação de prisão preventiva constantes dos autos, segue decisão em apartado. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00234287820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:EUDE GONZAGA MELO Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:J. L. L. L. VITIMA:K. S. P. . R. Hoje Intime-se o causídico Dr. Marcos Bahia Begot, OAB/PA nº. 8842, para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de procuração do seu constituinte. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 2 5 0 1 6 8 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADNA CRISTINA GOMES NUNES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . R.H. Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUA CONVERSÃO EM PRISÃO

DOMICILIAR, proposto pela Defesa constituída às fls. 11/30 em favor da acusada LUCIANA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da qual é imputada por via da denúncia a prática do crime tipificado no art.33 da Lei nº. 11.306/2006. Por meio do referido petítório, a Defesa esclarece o verdadeiro nome da acusada, bem assim requer a sua soltura por inexistir os fundamentos autorizados da manutenção de sua prisão processual e, em caráter subsidiário, a conversão desta em prisão domiciliar por ser a única responsável pelos cuidados seu neto menor de idade. Examinando detidamente os autos, vislumbro que a ré foi presa em flagrante delito em 22/10/2019, sendo apresentada em audiência de custódia no dia seguinte, ocasião em que o Juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares desta Comarca homologou a segregação flagrancial e converte-a em prisão preventiva por existir dúvida quanto à sua identificação civil. Na mesma oportunidade, o Juízo Plantonista determinou que a acusada fosse submetida à identificação papiloscópica de modo que, uma vez concluída a perícia e juntado laudo respectivo, consignou de pronto a sua decisão pela revogação de sua custódia cautelar, impondo o cumprimento da medida cautelar atinente ao comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimada para os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento. Distribuídos os autos para este Juízo e estando pendente de cumprimento a diligência determinada, oficiou-se com urgência ao CPC-Renato Chaves a fim de que procedesse o confronto das impressões papiloscópicas existente no seu bando de dados com aquelas constantes no prontuário de identificação encaminhado por este Juízo. Decorridos 16 (dezesesseis) dias, o laudo pericial não foi coligido aos autos; contudo, observo que tal diligência se encontra suprida tendo em conta a confissão veiculada pela Defesa Técnica quanto ao verdadeiro nome da acusada em cotejo com a documentação pessoal coligida, a saber: CTPS , título de eleitor, certidão de óbito em nome da filha Jhennyfer Adriene Nunes dos Santos e certidão de nascimento do neto K.W.D.S.B. Ademais, depreendo que a fotografia constante da CTPS da acusada confirma que a nacional apresentada em audiência de custódia se tratam da mesma pessoa, estando, portanto, superadas as controvérsias acerca da verdadeira identidade da ré. De outro vértice, vislumbro que a acusada possui condições pessoais favoráveis, visto que é ré primária e não registra outros processos criminais em curso, bem assim possui residência fixa no distrito da culpa, consoante comprovante de endereço carreado à fl. 30, o que demonstra que o fato em apreço é evento isolado em sua vida pregressa, não havendo fundado receio de reiteração delitiva. Consigno ainda que, muito embora a droga apreendida em posse da ré seja de alto grau deletério (cocaína), o Laudo Toxicológico colecionado os autos indica que corresponde a tão apenas 16 (dezesesseis) embalagens em plástico preto, representando 5,2 gramas, circunstância que denota inexistir acentuada periculosidade por parte da acusada a ponto de obstar sua soltura mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas. Ante as razões expedidas, com fulcro no art.316, do CPP, procedo a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor da acusada LUCIANA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos e cujo verdadeiro nome é ADNA CRISTINA GOMES NUNES, por não estarem mais presentes os requisitos ensejadores de sua custódia preventiva, conforme previsão do art.312 e seguintes do CPP. Expeça-se ALVARA DE SOLTURA. Todavia, como medidas cautelares alternativas e sob pena de revogação do benefício, com fulcro no art.319, I, V e IX, do CPP, determino cumulativamente, o cumprimento das medidas cautelares abaixo relacionadas pelo prazo de 06 (seis) meses: 1. Comparecimento a cada 03 (três) meses em juízo para informar e justificar atividades. 2. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga entre os horários de 22h00min e 06h00min; 3. Monitoração Eletrônica. A acusada deverá comparecer espontaneamente à Secretaria desta Vara, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, munida de comprovante atualizado de endereço, para lavratura do Termo de Compromisso sob pena de revogação do benefício. P.R.I.C. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00250168620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADNA CRISTINA GOMES NUNES Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar o advogado, Dr. Fernando Rogério Lima Farah (OAB/PA nº. 17.971), como defensor da ré. 2. Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela Defesa Técnica acerca do verdadeiro nome da acusada em cotejo com a documentação pessoal coligida (fls.11/30) e o exame da gravação da audiência de custódia, proceda a Secretaria com as devidas retificações no sistema e na autuação do feito de modo que passe a constar o nome da acusada como sendo ADNA CRISTINA GOMES NUNES, com a qualificação indicada à procuração de fl.25. 3. Oficie-se a SUSIPE a fim de que providencie as medidas cabíveis no sentido de que o verdadeiro nome da acusada passe a constar em sua ficha carcerária, instruindo o expediente com cópia da CTPS e do título de eleitor coligido aos autos (fls.26 e 29). 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame e manifestação acerca do petítório de fls.11/30, considerando o

informe do verdadeiro nome da acusada. 5. Acerca do pedido de revogação de prisão preventiva ou conversão desta em prisão domiciliar (fls.11/30), segue decisão em apartado. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00264293720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:OZEAS BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, expeça-se carta precatória. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeada pelo juiz a defensora pública vinculada à Vara, que será intimada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00476554020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA VITIMA:M. G. D. . R.H. Cite-se o acusado na unidade prisional em que se encontra custodiado. Belém, 28 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 01035707420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:MAURICIO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. VITIMA:O. E. . R. Hoje Renove-se a diligência de fl. 128 no endereço fornecido á fl. 126. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 2 0 5 8 2 3 0 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. P. S. L. AUTORIDADE POLICIAL: L. B. S. B. D. DENUNCIADO: M. F. M. G. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. C. DENUNCIADO: J. M. C. M. J. Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00000147420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA NATALICE FELIPE MONTEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2019 ACUSADO:ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) ACUSADO:CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC VITIMA:E. L. M. . ATO ORDINATÓRIO VISTAS À DEFESA: Nos termos do despacho às folhas 402, nos autos de nº 00000147420158140201, ficam os presentes autos à disposição do Patrono do acusado ELMANO PEREIRA DOS SANTOS NETO, Dr. HUMBERTO FEIO BOULHOSA, OAB/PA Nº 7.320, para apresentar as RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, dentro do prazo legal. Belém, 29 de novembro de 2019. Maria Natalice Felipe Monteiro Servidora da Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri. PROCESSO: 00003042820168140501 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2019 ACUSADO:OSVALDINO MORAES DOS SANTOS VITIMA:C. R. A. S. . DECISÃO OSVALDINO MORAES DOS SANTOS, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado (Promotoria de Justiça de Mosqueiro) pela prática do crime descrito no art. 121, caput do Código Penal. Consta da peça acusatória que: (...) na madrugada do dia 13.12.2015, a vítima CARLOS ALBERTO ALMEIDA SOUSA saiu de uma festa dançante chamada canecão, quando encontrou duas conhecidas WALDETE CABRAL DE SOUSA e JULIETE DA NAZARÉ BENTES DA SILVA convidando-as para beber em um bar próximo. A vítima, Waldete e Juliete ficaram bebendo por volta de meia hora, quando todos resolveram se despedir e cada um tomou rumo as suas casas. A testemunha RHAMAYANA PEREIRA viu quando a vítima passava em frente a sua residência próximo de uma arena quando foi chamada pelo denunciado OSVALDINO MORAES dos Santos. A vítima parou para conversar com Osvaldino, quando de repente Osvaldino empurrou a vítima e lhe aplicou uma pedrada na face, lesionando-lhe gravemente, levando-a a morte(...) Recebida a denúncia em 11.02.2016 por decisão de fls. 22, foi determinada a citação do acusado para responder a acusação. Laudo de perícia de local de crime com cadáver às fls. 27/42. Laudo de hematologia forense às fls. 44/46. Laudo de perícia de análise de droga de abuso às fls. 47. Citação pessoal às fls. 49. Apresentada a resposta acusação por intermédio da DPE às fls. 50/51. Ratificação do recebimento da denúncia e determinada designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento às fls. 59. Em audiência de instrução realizada no dia 16.03.2016, foi ouvida a testemunha Sergio Edney Rosa de Sousa Neves. (fls. 65) Em audiência de instrução realizada no dia 29.03.2016, foi procedido o interrogatório do acusado, bem como revogada a prisão preventiva, substituída por medidas cautelares diversas. (fls. 88/89) Em memoriais de fls. 91/92 o Ministério Público requereu a impronúncia do réu, nos termos do artigo 414 do CPP. (fls. 91/92) A Defesa do réu em sede de alegações finais, requereu a impronúncia do acusado por entender não haver provas acerca dos indícios de autoria. (fls.118). É o relatório. Fundamento e decido. Há frágeis indícios de autoria que inviabilizam a pronúncia do acusado. A prova produzida na instrução não desnudou, de forma satisfatória - ainda que apenas para efeito de remeter o julgamento do mérito da acusação ao Tribunal do Júri - a probabilidade de ser o acusado o responsável pela imputação feita na denúncia. A autoria, em sede de homicídio, se revela, essencialmente, pela prova testemunhal. E esta é, no vertente caso, vazia de conteúdo, já que não houve oitiva de testemunhas em Juízo. Se por indício se deve entender toda e qualquer circunstância que tenha conexão com o fato mais ou menos incerto, de que se procura a prova, imprescindível também que essa circunstância seja avaliada mediante raciocínio lógico que permita visualizar a probabilidade e ocorrência do fato que se quer demonstrar. Não se pode perder de vista, como afirma Heráclito Antônio Mossin, que "para efeito da pronúncia não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos sem conexão com o fato e sua autoria" (Comentários ao código de processo penal, Barueri,SP: Manole, 2005). É preciso destacar aqui, também, que eventuais indícios de autoria colhidos na investigação policial não podem ser invocados para justificar a pronúncia dos réus, se não tiverem sido confirmados em juízo, sob a disciplina do devido processo legal. Os elementos levantados pela Polícia se destinam essencialmente à formação da opinio delicti do Ministério Público, e sua relevância para a convicção do juiz depende de reprodução ou confirmação na instrução, sob o crivo do contraditório constitucional. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação articulada pela denúncia de fls. 02/04, dada a ausência de comprovação de indícios de autoria, e pelo que, com fundamento no art. 414 do CPP,

IMPRONUNCIO o acusado OSVALDINO MORAES DOS SANTOS. Diante da impronúncia, da desistência do representante do Ministério Público das testemunhas, bem como a oitiva destas, julgo prejudicado o pedido de reabertura de inquérito policial para a reinquirição das testemunhas que não foram ouvidas na ação penal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00013281620018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120807248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2019 PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:A. F. S. F. DENUNCIADO:OSMARINO CAMPOS DIAS Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) COATOR:IPL.N§ 2001021745/SUICO. DESPACHO Considerando a oitiva das testemunhas do Ministério Público, encaminhem-se os autos a Defesa para se manifestar sobre a insistência ou não na oitiva de suas testemunhas. Não havendo mais nada a cumprir, dê-se por encerrada a instrução e encaminhem-se os autos às partes para apresentação de memoriais. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00014522820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820006078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2019 ACUSADO:ROBERTO PEREIRA DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. J. . DECISÃO ROBERTO PEREIRA DUARTE DA SILVA, ingressou por intermédio De Advogado constituído com pedido de revogação da prisão preventiva. Alega em síntese, que o acusado não tem a pretensão de dificultar o andamento processual e que possui endereço certo e que a citação não ocorreu em virtude de equívocos que não foram causados pelo acusado. (fls. 35/43) Juntou documentos às fls. 44/185. Instado a se manifestar o Ministério Público pautou-se pelo deferimento da medida e a imposição de medidas cautelares (fls. 52/55) É o breve relatório Decido. A denúncia aponta a prática do tipo penal previsto no artigo 121 caput c/c art. 14, II do CPB e por ocasião da citação, por não ter sido encontrado no endereço (fls.10) foi realizada citação editalícia (fls. 12) o que ocasionou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como teve a prisão preventiva decretada (fls. 17/18), cumprida em 29.10.2019. Cuida-se de processo com Advogado legalmente constituído, tendo a defesa juntado comprovante de residência onde o ora denunciado pode ser localizado, demonstrando interesse do acusado em não se furtar da aplicação da lei penal, pelo que não deve subsistir a essa altura os motivos que ensejaram, outrora, a decretação da preventiva. Passo a apreciar os demais requisitos da custódia preventiva, o primeiro exigido no artigo 312 é o que se refere a garantia da ordem pública e nesse sentido, considerando o conceito da expressão, que se assenta na paz e na tranquilidade do meio social, convém trazer o entendimento de GARCIA (2012, p.169): Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência. Aqui nessa esfera, deve-se atinar para a visão da sociedade no sentido de que a prisão do indivíduo é o meio legal para garantir a ordem pública. Entretanto, a utilização de seu fundamento como instrumento do processo com o objetivo de garantir seu normal funcionamento, é também utilizado como um dos motivos da decretação da prisão. (...) não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até, porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (in malam partem) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública. (LOPES, 2011, P. 93) Nesse contexto, verifico que não resta contra o acusado qualquer informação de natureza processual, seja por antecedentes ou meros registros de processos em andamento acerca de seu envolvimento com o mundo do crime, tampouco quanto a ameaça a testemunhas e possível risco de fuga. Como a prisão preventiva é medida última e deve ser aplicada em "ultima ratio", ou seja, tal medida deve ser aplicada somente quando inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares, conforme art. 310, II do CPP e neste caso verifico que a razão pela decretação da preventiva ocorreu em virtude do acusado não ter sido encontrado, restando superado aquele requisito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional ROBERTO PEREIRA DUARTE DA SILVA e DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS no artigo 319 do CPP, nas modalidades: 1. Comparecer em todos os atos processuais; 2. Proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com as testemunhas do processo e familiares da vítima. 3. Manutenção

do endereço atualizado. 4. Comparecimento mensal na Secretaria desta Vara para justificar suas atividades. 5. Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20 horas nos dias em que estiver desenvolvendo suas atividades laborativas e aos finais de semana e dias de folga, a partir das 18 horas. 6. Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial. Expeça-se Alvará de Soltura incluindo a presente decisão no BNMP. Esta decisão em nada afetará, todavia, o cumprimento das ordens de prisão impostas ao ora nacional, caso por elas deva permanecer preso. Cientifique-se o réu de que o descumprimento de quaisquer dessas medidas cautelares enseja a redescratação da prisão preventiva. Determino, ainda, a apresentação do acusado em Secretaria, no prazo de 5 dias após a soltura para citação pessoal. Cumpra-se. Belém, 28 de novembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00259885620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. W. B. F. . Vistos, Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar crime doloso contra a vida. Ao receber os autos, o douto Promotor de Justiça requereu diligências. É o sucinto relato. Decido. A resolução nº 17/2008 estabelece que é competente a Vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do recebimento da denúncia. Logo, de acordo com os atos normativos de criação e organização da referida Vara, antes de serem redistribuídos os autos, deve o Juízo da Vara de Inquéritos dar vista dos autos ao Ministério Público a fim de que este tenha a oportunidade de solicitar diligências. O inquérito, apesar de relatado, não está concluído, uma vez que as investigações não cessaram, só encerrando o inquérito quando o Promotor de Justiça ficar satisfeito com o resultado, tornando viável o oferecimento de denúncia ou a promoção do arquivamento do mesmo. Diante disso, já existe decisão do Tribunal de Justiça na súmula da edição nº 5434/2014, do dia 30 de janeiro de 2014 do Diário de Justiça TJ/PA, que "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial". Logo, é como TAMBÉM entendo. Posto isto, determino a redistribuição dos autos para Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00260214620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. S. R. . Vistos, Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar crime doloso contra a vida. Ao receber os autos, o douto Promotor de Justiça requereu diligências. É o sucinto relato. Decido. A resolução nº 17/2008 estabelece que é competente a Vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do recebimento da denúncia. Logo, de acordo com os atos normativos de criação e organização da referida Vara, antes de serem redistribuídos os autos, deve o Juízo da Vara de Inquéritos dar vista dos autos ao Ministério Público a fim de que este tenha a oportunidade de solicitar diligências. O inquérito, apesar de relatado, não está concluído, uma vez que as investigações não cessaram, só encerrando o inquérito quando o Promotor de Justiça ficar satisfeito com o resultado, tornando viável o oferecimento de denúncia ou a promoção do arquivamento do mesmo. Diante disso, já existe decisão do Tribunal de Justiça na súmula da edição nº 5434/2014, do dia 30 de janeiro de 2014 do Diário de Justiça TJ/PA, que "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial". Logo, é como TAMBÉM entendo. Posto isto, determino a redistribuição dos autos para Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2019 CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00075865820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEBER LOPES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 00084847120188140401 DESPACHO Em face de decisão proferida nos autos de nº 0013148-48. 2018 (fl. 128), determino que o processo de nº 0007586-58.2018.8.14.0401 seja arquivado no sistema, vez que foi reunido com o fim de apreciação e julgamento em conjunto. Ambos os processos tratam de condutas típicas previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8137/90, crime praticado contra a ordem tributária pela não declaração e pagamento de ICMS sobre operação com mercadoria na entrada do território paraense, no período de novembro a dezembro de 2013 e julho a outubro de 2014, que deverão ser julgados em conjunto pela força da norma de política criminal previsto no art. 69 do CPP. Ademais, foram praticados na mesma Empresa Contribuinte, durante a administração do mesmo responsável tributário. Como se sabe, a reunião e o processamento numa única ação é recomendada sempre que houver risco de decisão contraditória e necessária visão sistêmica das condutas durante produção probatório, além de se privilegiar a segurança jurídica, a economia e a celeridade processual. Deste modo, expeça-se mandado de citação ao acusado nos autos do processo principal, para que o denunciado apresente defesa preliminar sobre as acusações como um todo, no prazo de 10 (dez) dias. Recolha-se o mandado expedido no processo de nº 0007586582018, caso ainda não tenha sido cumprido. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o consumidor e a ordem tributária PROCESSO: 00084847120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:SERGIO CANOA PASSOS VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 00084847120188140401 DESPACHO Em face de decisão proferida nos autos de nº 0013148-48. 2018 (fl. 128), determino que o processo de nº 0007586-58.2018.8.14.0401 seja arquivado no sistema, vez que foi reunido com o fim de apreciação e julgamento em conjunto. Ambos os processos tratam de condutas típicas previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8137/90, crime praticado contra a ordem tributária pela não declaração e pagamento de ICMS sobre operação com mercadoria na entrada do território paraense, no período de novembro a dezembro de 2013 e julho a outubro de 2014, que deverão ser julgados em conjunto pela força da norma de política criminal previsto no art. 69 do CPP. Ademais, foram praticados na mesma Empresa Contribuinte, durante a administração do mesmo responsável tributário. Como se sabe, a reunião e o processamento numa única ação é recomendada sempre que houver risco de decisão contraditória e necessária visão sistêmica das condutas durante produção probatório, além de se privilegiar a segurança jurídica, a economia e a celeridade processual. Deste modo, expeça-se mandado de citação ao acusado nos autos do processo principal, para que o denunciado apresente defesa preliminar sobre as acusações como um todo, no prazo de 10 (dez) dias. Recolha-se o mandado expedido no processo de nº 0007586582018, caso ainda não tenha sido cumprido. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o consumidor e a ordem tributária PROCESSO: 00123973220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSE PEDRO DA SILVA SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. SENTENÇA CRIMINAL Processo registrado sob o nº 0012487-40.2016.8.14.0401 e 0012397-32.2016.814.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e acusado José Pedro da Silva Souza. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento administrativo fiscal, ofereceu denúncia contra José Pedro da Silva Souza, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 1º, I, II, c/c art. 12, inciso I ambos da Lei 8.137/90 c/c artigo 71, caput e art. 91, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória. Narra a denúncia que o acusado, na condição de gerente, controlador e administrador da empresa contribuinte DENTIN COMÉRCIO LTDA, perpetrou, segundo os Autos de Infração e Notificação Fiscal nsº 012005510001616-2 (ano de 2002), 012005510001617-0 (ano de 2003) e

012005510001618-9 (ano de 2004), as seguintes infrações fiscais: "O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação de saídas de mercadorias, referente ao ano de 2002, no valor de R\$ 294.990,44 e imposto de R\$ 50.148,37, apurado através de levantamento fiscal/contábil. " "O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação de saídas de mercadorias, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 285.986,33 e imposto de R\$ 48.617,71, apurado através de levantamento fiscal contábil. " "O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação de saídas de mercadorias, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 198.370,90 e imposto de R\$ 33.723,05, apurado através de levantamento fiscal contábil. " Denúncia dos autos principais (0012487-40.2016.814.0401) oferecida em 11/08/2016 e recebida em 26/10/2016 (fls. 51), e a denúncia dos autos em apenso (0012397-32.2016.814.0401) foi oferecida no dia 16/06/2016 e recebida no dia 15/05/2017 (fls. 74 dos autos em apenso) Certidão de inscrição em dívida ativa, realizada em 28/03/2006 (fls. 79). O acusado foi citado nos autos principais em 16/03/2017 (fls. 55), tendo apresentado resposta à acusação em 07/04/2017 (fls. 58/62), arguindo que embora devedor do Fisco, por dificuldades financeiras, jamais perpetrou qualquer ilícito-meio para chegar ao fim supostamente almejado de não pagar o tributo devido. Não constatando a presença de hipótese comprovada de absolvição sumária, este juízo determinou que fosse pautada audiência de instrução e julgamento. (fl. 63) Nos autos em apenso o acusado apresentou defesa prévia às fls.94/107. Audiência realizada em 04/10/2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunha arrolada na denúncia, a auditora fiscal Ângela Maria da Silva, e interrogatório do acusado José Pedro da Silva Souza (fls. 118/119 dos autos principais) Em decisão de fls. 124, o juízo deferiu a reunião dos autos de nº 0012397-32.2016.814.0401 aos autos de nº 0012487-40.2016.814.0401, sendo este último considerado a ação principal. Alegações finais do Ministério Público, em que o parquet requer a procedência da ação para condenar o réu José Pedro da Silva Souza às sanções cominadas no preceito secundário do tipo penal descrito no art. 1º, inciso I e II c/c o art. 12, I da Lei nº 8.137/1990, e com os art. 71, caput e 91, I do CPB (fls. 126/170). A defesa, em sede de memorias, arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição da pretensão punitiva estatal. Alegou, no mérito, não existem provas de que o acusado tenha vendido mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou que tenha se utilizado de métodos fraudulentos para pagar ICMS a menor. Sucinto Relatório. Decido. Consoante narrado na Exordial Acusatória, o Sr. JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUZA gerente, controlador e administrador do estabelecimento DENTIN COMÉRCIO LTDA, deixou de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias nos anos de 2002, 2003 e 2004, apuradas através de levantamento fiscal contábil, conduta irregular apurada por meio dos AINFs nº 012005510001616-2 (ano de 2002), 012005510001617-0 (ano de 2003) e 012005510001618-9 (ano de 2004). O tributo sonegado é de competência estadual, detendo, por isso, o Estado do Pará, a prerrogativa para regulamentá-lo na forma do art. 6º do Código Tributário Nacional e artigo 155, II, da CF. Observo que o processo atendeu aos requisitos dos pressupostos e condições da ação, contendo todos os elementos indispensáveis para a sua propositura e necessários para o exercício do contraditório e ampla defesa, fundando-se em regular procedimento fiscal, logo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24 do STF, com créditos tributários inscritos em dívida ativa em 28/03/2006, cuja denúncia foi recebida em 26/10/2016 (autos principais) e no dia 15/05/2017 (autos em apenso). Logo, a condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, está assente no auto de infração acima referido e espelhada na respectiva CDA (certidão de inscrição em dívida ativa). Do Direito: Prejudicial de Mérito - Análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. A defesa técnica do acusado requer a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, fundamentando seu pedido pelo fato das condutas terem sido praticadas nos anos de 2002, 2003 e 2004, e as denúncias terem sido recebidas em 26/10/2016 (autos principais) e no dia 15/05/2017 (autos em apenso). Inicialmente, cumpre destacar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 28/03/2006, e não a data em que os fatos ocorreram, conforme entendimento consolidado através da súmula vinculante nº 24 do STF. Considerando que a pena máxima prevista no artigo 1º da Lei 8.137/1990 é de 5 anos, considerando que a prescrição da pretensão punitiva para os crimes previstos nesse dispositivo ocorre em 12 anos, considerando que, entre a data da inscrição em dívida ativa (28/03/2006) e a data em que as denúncias foram recebidas (26/10/2016 e 15/05/2017) se passaram menos de 12 anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição, como sustenta a defesa técnica do acusado. Desta forma, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela defesa. Mérito O tipo do artigo 1º, da Lei 8.137/90, por todos os seus incisos, traduz conduta dolosa (tipicidade subjetiva), cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, que é a ocorrência da sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao Estado. O dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se funda pelo propósito fraudatório com a prática de atos inidôneos a este fim, que é burlar a Fazenda Pública e sonegar imposto. Somente haverá incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal se os agentes

efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez obtido o resultado, responderão nos termos do art. 1º da Lei em comento. Todavia, no âmbito penal, não se trata de delito, tão somente, o não pagamento do tributo, mas sim quando o contribuinte pratica ato ou omissão fraudulenta visando sonegar o imposto, deixando de realizar uma obrigação. Na hipótese de o contribuinte não honrar com sua obrigação tributária, estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa que só atingirá a esfera penal dos responsáveis se houver relevância e seletividade, bem como se restar provada, não só a materialidade, como a autoria dolosa, isto é, o animus por parte do agente, de empregar meios que tenham como objetivo fraudar o fisco. Ademais, se assim não fosse, estaria a esfera penal extrapolando sua competência e servindo como meio de coação para cobrança de dívida e restabelecendo a prisão por dívida, o que não é admitida na Constituição Federal. Geralmente, a designação e responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa, é quem assume o risco do negócio, ou melhor, em certa medida, é quem dá as diretrizes administrativo-financeiras, detém a obtenção do lucro - proveito e fiscaliza o bom andamento dos seus negócios, praticados, em geral, por seus procuradores, prepostos e subordinados. A responsabilidade criminal em crimes societários decorre em parte de interpretação trazida com a teoria do domínio do fato, pois, quem assume o risco do negócio, pressupõe-se também (dever) fiscalizar o seu bom andamento, realizando as declarações fiscais, mantendo livros e documentos devidamente registrados, recolhendo os impostos pagos pelos contribuintes, seja como responsável direto ou substituto tributário. Acerca dela, porém, da teoria do DOMÍNIO DO FATO, pertinente descrever breve advertência de CEZAR R BITENCOURT, citando o seu criador CLAUS ROXIN: "(...) nem uma teoria puramente objetiva nem outra puramente subjetiva são adequadas para fundamentar a essência da autoria e fazer, ao mesmo tempo, a delimitação correta entre autoria e participação. A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, "aspecto subjetivo", não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando determinou a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples "posição hierárquica superior", sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata)[17]. Como ensinava Welzel, "a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planificada é o que transforma o autor em senhor do fato"[18]. Porém, como afirma Jescheck, não só a vontade de realização resulta decisiva para a autoria, mas também a importância material da parte que cada interveniente assume no fato[19]. Recentemente, visitando o Brasil (esteve no Rio de Janeiro fazendo uma conferência), e incomodado com a interpretação, por vezes equivocada, de "sua" teoria do domínio do fato, pelo Supremo Tribunal Federal, Claus Roxin concedeu entrevista ao jornal Folha de S.Paulo, e fez o seguinte esclarecimento: É possível usar a teoria para fundamentar a condenação de um acusado supondo sua participação apenas pelo fato de sua posição hierárquica? Não, em absoluto. A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso. O dever de conhecer os atos de um subordinado não implica em corresponsabilidade? A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato. O mero ter que saber não basta. Essa construção ["dever de saber"] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso do Fujimori, por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os sequestros e homicídios realizados". A opinião pública pede punições severas no mensalão. A pressão da opinião pública pode influenciar o juiz? Na Alemanha temos o mesmo problema. É interessante saber que aqui também há o clamor por condenações severas, mesmo sem provas suficientes. O problema é que isso não corresponde ao direito. O juiz não tem que ficar ao lado da opinião pública" [20]. (Grifei e sublinhei. Trecho do artigo "A teoria do domínio do fato e a teoria colateral - CONJUR, nov/2012). De efeito, é nessa perspectiva - e não em incidências puramente pragmáticas - que este juízo valora os elementos de prova que sustentam, em cada processo, a imputação ministerial quanto a conduta dos autores. Feitas as considerações necessárias a respeito da necessidade de comprovação do dolo do agente em fraudar o Fisco, passo a análise dos tipos penais descritos na legislação extravagante. A Lei nº 8.137/90 considera crime contra a ordem tributária as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Tipos especiais de falsidade ideológica, que ocorre com a omissão ou quando se oculta intencionalmente informação da existência do fato gerador à autoridade fiscal, quando se deixa de realizar uma atividade que é um dever; ou quando se presta informação errônea, adulterada, inverídica, que não representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento. II- fraudar a fiscalização

tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Este inciso visa resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais. É um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardil a autoridade fiscal durante a fiscalização tributária. As condutas do inciso I são abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se releva que o falso pode ser um crime meio para se praticar o crime fim - estelionato, sendo absorvido por este. A diferença entre ambos está no momento em que o falso e a omissão são cometidos. A omissão de operação de qualquer natureza oculta informação da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Quem presta declaração falsa, a intenção é omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir tributos. III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável. IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Inclusive terceiros que não o sonegador, a conduta de falsificação, a contrafação e a circulação ou utilização de documento público ou particular para elidir o pagamento do tributo, relevado neste caso, os fatos anteriores e posteriores impuníveis, quando servem de crime meio para outro crime. V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. A nota fiscal é um documento obrigatório a ser expedido no ato da compra pelo consumidor, devendo inclusive ser comunicada ao Fisco mensalmente para fins de constituição do crédito fiscal. Da materialidade e autoria Diante dos pressupostos legais, é indubitável que o auto de infração e notificação constitui um dos principais elementos de prova indiciária da autoria e materialidade, pois é imprescindível a atuação administrativa no levantamento, oportunidade em que tem acesso à toda documentação fiscal. As formalidades administrativas devem ser observadas, juntando nos autos a ordem de fiscalização determinada pela Chefia, o termo inicial de fiscalização, a notificação ao contribuinte, descrevendo detalhadamente os documentos que deverão ser fornecidos pelo contribuinte e, no caso de entrega parcial, explicitar no termo de apreensão de documentos aqueles que não foram entregues e quais constituem peças imprescindíveis para a apuração da base de cálculo do imposto, bem como aqueles que foram utilizados, juntando relatórios. Embora sejam procedimentos que repercutem diretamente no cível, tem implicações penais, pois o auto de infração é peça essencial para a comprovação material, não só da infração fiscal, como também da prática de delito e aplicação da pena. Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro. Caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, isso acarretará implicações diretas na avaliação do grave dano e possíveis continuidades delitivas. O procedimento fiscal contábil, em que houve o arbitramento fiscal para apurar o valor do imposto, está previsto no Decreto nº 4676/2001, no seu artigo 45, que menciona quais as situações que o Auditor pode realizar o arbitramento e presunção de lucro previsto na IN nº 18/200. A utilização desta metodologia é válida para a apuração de débito fiscal, a ser aplicada quando as declarações ou os documentos do contribuinte forem omissos ou não mereçam fé, bem como quando não forem entregues os livros e documentos fiscais que comprovem registro e lançamento, ou quando o contribuinte não for localizado, tendo mudado de endereço sem comunicar a SEFA. Art. 45. A autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo sujeito passivo, arbitrará o valor ou o preço da mercadoria ou serviço, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. § 1º O valor das operações e prestações poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, nos seguintes casos: I - Falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos; II - transporte de mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; III - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Terminal Ponto de Venda - PDV, inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento; IV - funcionar o estabelecimento sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. § 2º O arbitramento somente será aplicado quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso. § 3º Quando for possível identificar as operações efetivamente realizadas, far-se-á a apuração do ICMS, no período considerado, e do montante devido do imposto serão deduzidos os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição. É uma exceção que somente

pode ser aplicado quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias ou o valor da operação, como nos casos de falta de apresentação de documentos fiscais durante a fiscalização. O artigo 148 do CTN diz, textualmente, que: Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Nesse sentido, o parágrafo §1º do art. 67 da Lei nº 5530/ 89, autoriza, para se chegar no movimento real tributável, que se utilize de quaisquer meios indiciários aplicando, para tanto, coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. No caso em julgamento, o PAT foi conduzido de forma regular, com o levantamento tendo sido feito por arbitramento com base nas informações obtidas através das declarações advindas do SIAT, relatórios do Projeto Fronteira e Diefs, embora esses dados colhidos não tenham sido posteriormente confrontados com os documentos fiscais do contribuinte, em razão do mesmo não os ter apresentado após ter sido notificado por AR, haja vista que não foi encontrado em seu domicílio fiscal. Contudo, embora a denúncia formulada pelo Parquet tenha se pautado em AINF"S conduzidos de forma regular, entendo que o dolo do acusado José Pedro da Silva Souza em fraudar o fisco não restou comprovado. Senão vejamos. A auditora fiscal Ângela Maria da Silva, durante a instrução processual, declarou: Que foi a autoridade responsável pela autuação, tendo feito a auditoria por meio de levantamento fiscal contábil. Esclareceu que o contribuinte não foi encontrado em seu domicílio fiscal, motivo pelo qual foi intimado por AR. Disse que o levantamento fisco-contábil está previsto no art. 67 da Lei 5.530/89 e é utilizado quando as informações necessárias para a fiscalização não são fornecidas pelo contribuinte. Assim, foram utilizadas informações obtidas através das declarações advindas do Siat, relatórios do Projeto Fronteira e Diefs, não tendo ela tido acesso aos livros fiscais. Esclareceu que para chegar ao custo da mercadoria vendida, sem ter em mãos o livro de inventário, que não foi fornecido pelo contribuinte, levou em consideração o que ele próprio declarou nas Diefs quanto ao seu estoque, ou seja, que não havia nenhuma mercadoria estocada, nem no estoque inicial, nem no final. Então foram consideradas as entradas de mercadorias e arbitrada a margem de lucro conforme previsão normativa, e assim, com o montante das entradas foram alcançados os valores obtidos com a venda dessas mercadorias sobre os quais incidiu o ICMS. Disse que a omissão de saída de mercadorias foi constatada pelo fato de o volume de entrada de mercadorias ser incompatível com os valores declarados de saída, ou seja, se o contribuinte só houvesse vendido as mercadorias que declarou, não teria lastro financeiro para continuar comprando mercadorias e nem mesmo para sustentar o próprio giro do negócio. Após a autuação, o processo fiscal não retornou para que ela efetuasse novas diligências. Esclareceu, ainda, que nunca teve contato com o responsável pelo contribuinte infrator, já que não encontrou o estabelecimento no domicílio fiscal cadastrado na Sefa. Em seu interrogatório o acusado disse o seguinte: Que era sócio do contribuinte infrator desempenhando as principais atividades na sociedade. Relatou que a sócia Giane é sua esposa, mas não desempenhava nenhum tipo de atividade no estabelecimento empresarial, seu nome apenas constava no contrato social, mas raramente ela comparecia ao estabelecimento, só o fazendo em caso de extrema necessidade. Relatou que o contribuinte comercializava medicamentos, materiais odontológicos e de laboratórios, comprados nas fábricas, todos acompanhados de notas fiscais, e que os impostos desses produtos eram todos antecipados. Afirmou não entender porque o contribuinte foi autuado, pois em todas as fiscalizações sofridas foram fornecidos os livros e documentos fiscais. Declarou que o contribuinte encerrou as atividades por não ter recebido corretamente os pagamentos pelos produtos que comercializava, e tinha que comprá-los das fábricas à vista, mas nunca judicializou a cobrança dos valores que lhe eram devidos. Que apesar de ter feito o parcelamento do débito fiscal por três vezes não conseguiu pagar integralmente nenhum deles. Que não sabe como foi encontrada discrepância entre entradas e saídas de mercadorias em sua escrituração fiscal, conforme apurado na fiscalização. Analisando as informações prestadas durante a audiência, cotejadas com a documentação acostada aos autos, entendo não ser possível formar um juízo seguro acerca do dolo do acusado em praticar o delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. Embora, o débito tributário esteja configurado por meio do lançamento definitivo e inscrição em dívida ativa, o mesmo não se pode dizer do dolo do acusado em fraudar o Fisco. Em seu interrogatório o acusado esclarece que os produtos comercializados pelo contribuinte eram comprados de fábrica, todos com nota fiscal e que os impostos desses produtos eram todos antecipados, não entendendo o porquê das autuações. Negou que tenha praticado qualquer ilícito meio com a finalidade de burlar o fisco. A auditora fiscal esclareceu em seu depoimento que o levantamento fiscal contábil está previsto no art. 67 da Lei 5.530/89, e é utilizado

quando as informações necessárias para a fiscalização não são fornecidas pelo contribuinte. A conclusão que chegou a auditora a respeito da possível venda de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, bem como do montante devido a título de ICMS advêm de mera presunção legal. Portanto, embora o procedimento adotado pela auditora fiscal esteja previsto em Lei, e o débito de ICMS esteja configurado na seara cível e administrativa, o mesmo não se pode dizer do dolo do acusado em fraudar o fisco. Assim, em razão do direito penal priorizar a verdade real e funcionar como ultima ratio, contrabalançando o direito fundamental do estado de inocência, a instrução probatória deve se prestar a demonstrar plausivelmente que houve a autoria da omissão fraudulenta, o engodo ou ato delituoso para suprimir intencionalmente o pagamento do imposto, com o fim de apropriação da quantia descontada do consumidor, não declarada e repassada ao Fisco. Somente poderá haver a incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal se estiver pautado em juízo seguro de que o agente efetivamente emprega, ou empregou, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez obtido o resultado, responderá nos termos do art. 1º da Lei em comento. Não havendo provas carreadas aos autos que atuem no convencimento de que o débito fiscal foi produto de sonegação fiscal dolosamente provocada, com o fim de fugir da responsabilidade tributária, outro caminho não há, senão o da absolvição com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP. III- Dispositivo Do todo aqui exposto, detendo-me sobre os indícios e provas amealhadas, permito-me concluir pela improcedência da ação penal proposta nos termos do artigo art. 1º, I, II, da Lei 8.137/90 e, em consequência, ABSOLVER JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensando as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema, anotações e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de fevereiro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13 Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00137364520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020520470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 NAO INFORMADO:D. F. C. DENUNCIADO:SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:3º PJ - CONSUMIDOR VITIMA:L. P. E. N. Representante(s): FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . SENTENÇA CRIMINAL Processo registrado sob o nº 0013736-45.2010.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e acusado Sergio Henrique Raiol Ferreira. (Somente nesta data por acúmulo de serviço) RELATÓRIO: O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra o réu SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA, já qualificado, pelas sanções punitivas do art. 7º, VII da Lei nº 8.137/90 e art.171 do CPB. Narra a exordial acusatória (fls. 02-07) que versam os autos do Inquérito Policial tombado sob o nº 38/2010.000.072-6, que na data de 10 de maio de 2006 a vítima, LUIZ PIO ELIAS NOGUEIRA, comprou do acusado um apartamento no Edifício Atlântida I, que fica localizado na Av. Duque de Caxias, Pass. Boa Vista, nº 104, esquina com a Pass. São Pedro, Apto: 301, entre Trav. Curuzu e Trav. Do Chaco, Bairro do Marco, pagando pela compra do referido imóvel a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em espécie e a vista, conforme contrato de compra e venda que foi juntado aos autos. A denúncia relata ainda que quando a vítima foi receber o imóvel, o denunciado se utilizou das mais diversas desculpas para não entregar o empreendimento, chegando ao ponto de proibir a entrada da vítima no prédio e ainda colocou outra pessoa para morar no imóvel. Recebimento da denúncia em 02/10/2012, sendo determinado, na oportunidade, a citação do acusado (fls. 73) para apresentar resposta à acusação, que foi juntada às fls. 77, reservando sua defesa de mérito para depois de concluída a instrução. Em audiência realizada no dia 25.03.2015, o acusado deixou de comparecer, por não ter sido intimado, tendo em vista mudança de endereço sem comunicar o juízo, conforme certidão de fls. 135, motivo pelo qual lhe foram aplicados os efeitos da revelia. Na mesma oportunidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, JOSÉ EDIMAR MARQUES COELHO, JOSÉ DE OLIVEIRA ALCÂNTARA FILHO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e a vítima LUIZ PIO ELIAS NOGUEIRA. A Defesa juntou atestado médico (fls. 142) justificando a ausência do acusado em audiência, o que foi acolhido por este juízo em despacho de fls. 145, que manteve a revelia do acusado e estipulou prazo para que a defesa atualizasse o endereço do acusado, porém, esta não o fez, conforme certidão de fls. 146. Às fls. 182 dos autos este juízo despachou informando que o novo defensor do acusado retirou os presentes autos para carga, e os devolveu após 3 meses, sem nada requerer tampouco apresentou endereço atualizado do réu, permanecendo o mesmo revel. Alegações finais do Ministério Público em forma de memoriais, aonde o Parquet argumenta que durante a instrução restou comprovada a materialidade e autoria dos fatos, pugnando, ao final, pela condenação do acusado Sergio Henrique Raiol Ferreira, por incursão nas sanções punitivas do art. 7º, VII da Lei 8.137/90 e art. 171 do CPB, (fls. 186-189). Alegações finais da

Defesa em forma de memoriais, onde a mesma argumenta que não existem provas acerca da materialidade delitiva, bem como ausência de provas a respeito do elemento subjetivo - dolo. É o relatório.

FUNDAMENTOS. DECISÃO: Trata-se de Denúncia formulada para apurar prática do delito capitulado pelo Ministério Público no artigo 7º, VII da Lei nº 8.137/90 e art. 171 do CPB, tendo como acusado SÉRGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA, em decorrência de não ter entregue um apartamento ao comprador, embora tenha recebido o valor integral do bem. O processo atendeu os requisitos dos pressupostos e das condições da ação, contendo a ação penal todos os elementos indispensáveis para a sua propositura e necessários para o exercício do contraditório e ampla defesa, fundando-se em regular procedimento processual penal. Do Direito: A presença da relação de consumo que ocorre entre o prestador e o tomador do serviço, atrai a normatização prevista no art. 7º da Lei nº 8.137/90, afastando a norma geral do Código Penal relativa ao crime de estelionato (art. 171 do CPB). O tipo previsto no inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.137/90 trata de espécie estelionato ocorrido dentro da relação de consumo, no qual tipifica como crime a conduta dolosa de enganar, falsear ou induzir o consumidor sobre as características, as qualidades do produto ou do serviço, com o fim de obter vantagem em detrimento do prejuízo do consumidor, que assim prevê: "Induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa." Destarte, como o estelionato constitui um crime-meio para o cometimento do crime contra o consumidor, fica afastada a incidência da norma penal geral para incidir a norma especial, caso contrário se estará punindo o réu por duas vezes em face de um só crime. O tipo trata de crime doloso, que para consumação dispensa o resultado, preservando a lei a boa-fé e honestidade que deve vigor nas negociações. A intenção do agente é enganar para obter vantagem, o que pode ocorrer pela reserva mental, ou seja, o agente assume a obrigação, reveste o ato de seriedade celebrando o contrato e descrevendo a prestação do serviço ou entrega da coisa, no entanto, desde o primeiro momento já sabia da impossibilidade de cumprir o pactuado e mesmo assim passa a receber o valor. No vertente caso, o silêncio ou omissão do acusado é um estratagema para implementar o ardil, quando tinha escolha de desistir do contrato, ou ter tentado amenizar o prejuízo da vítima. Das Provas da Materialidade e Autoria delitiva: Nos autos foram colacionados os contratos de promessa de compra e venda firmados entre acusado e vítima (fls. 20/28), comprovantes de pagamento (fls. 29/30) e contrato de cessão para moradia sem fins de venda ou aluguel firmados entre acusado e terceiro de boa-fé (fls. 45/46), documentos estes que corroboram com as informações prestadas durante os depoimentos colhidos durante a instrução processual. Em sua oitiva, a testemunha arrolada pelo MP, JOSÉ EDIMAR MARQUES COELHO, disse que morava próximo ao imóvel e assim teve conhecimento de tudo. Informou que muitas pessoas estavam atrás do acusado, que estaria se ocultando, pois possuiria novo empreendimento, que inclusive fica em frente ao edifício Atlântida I, que estava com obras paralisadas. Indagado acerca de possível desentendimento entre este e a vítima, a testemunha aduziu que somente teve conhecimento quando o denunciado trocou os cadeados e colocou seguranças que impediram a entrada da vítima no prédio. Confirmou a localização do imóvel no terceiro andar e que naquele momento a Sra. Lilian não reside naquele apartamento e sim uma outra pessoa da qual não sabe dizer o nome. Foi ouvida a testemunha de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA ALCÂNTARA FILHO, que ratificou que o acusado não concluiu o outro empreendimento de sua responsabilidade, porém vendeu todas as unidades que ali constam. Com relação ao caso aqui discutido, afirmou que a vítima chegou a receber o apartamento e fazer modificações nele, no entanto, em certo dia teve sua entrada no imóvel cerceada, em razão da troca dos cadeados. Que presenciou a tentativa e fracasso da entrada do Sr. Luiz Pio no referido edifício e alegou que o acusado é "acostumado" a fazer este tipo de estratagema. Questionado sobre outras pessoas terem sido vítima do acusado, a testemunha afirmou que até aquela data muitas pessoas ainda procuravam pelo Sr. Sergio Henrique Raiol cobrando explicações, porém, não sabe identificá-las, só sabendo dizer que as mesmas não estão morando no referido prédio. Informa, ainda, ter conhecimento de situações em que o denunciado vendeu um mesmo apartamento para três pessoas. Por fim, diz que o Sr. Sérgio nunca mais foi visto nas redondezas. A outra testemunha arrolada pela acusação, o Sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, alegou que trabalhou em uma das construções em que o acusado era o responsável e também é vizinho do local dos fatos. Confirmou que presenciou a situação em que a vítima tentou entrar no imóvel, porém foi impedida em razão da troca de cadeados. E que a Sra. Lilian Dantas Fernandes, para quem foi cedido o apartamento, ficou lá pelo período de 2 anos e naquele momento o referido imóvel já se encontrava com novo morador. Perguntado pelo representante do MP se o acusado seria construtor de edifícios e se fazia isso com frequência, a testemunha respondeu positivamente e que, inclusive, o mesmo possui empreendimentos de construção em Salinas e também conhece outras pessoas que tiveram problemas dessa mesma natureza com o acusado, de adquirir imóveis e não os receber. Por fim, a vítima, Sr. LUIZ PIO ELIAS NOGUEIRA, foi ouvida em juízo.

Inicialmente esclareceu que não foi a primeira vez que realizou compra de imóvel do denunciado, sendo apresentado a ele por meio de um corretor de imóveis. Que pagou R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie mais um kit net que possuía. Informou que percebendo que o acusado adiava a entrega do apartamento alegando não estar com as obras finalizadas, acordou verbalmente com o mesmo, de que faria a conclusão da obra e assim poderia se mudar o mais rápido possível. A vítima assegura que comprou todo o material de acabamento, elétrico e hidráulico bem como contratou pedreiros que permaneceram na obra durante uma semana. Daí ocorreu a troca de cadeado e não teve mais acesso ao apartamento, inclusive o segurança que estava na portaria o ameaçou dizendo que "estava disposto a tudo" para mantê-lo afastado dali. Prosseguiu reforçando que também teve problemas com o primeiro imóvel adquirido com o Sr. Sérgio Henrique não conseguindo legaliza-lo até o momento. Que, induzido pelo acusado, comprou outro apartamento localizado no Edifício "Atlântida II", ao lado do "Atlântida I", onde se localiza o apartamento objeto deste processo, com a intenção de juntar os dois imóveis e fazer um só. Foi então que a vítima descobriu, com a ajuda dos vizinhos, que o denunciado tinha repassado o imóvel do Atlântida II para outra pessoa. Indagado sobre este apartamento no Atlântida II, se havia pagado regularmente, a testemunha informou que sim, porém, faltava a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deveriam ser pagos no momento da entrega da chave. Quanto ao imóvel localizado no edifício Atlântida I, após expulsar a vítima de lá, proibindo sua entrada no imóvel, o acusado finalizou os acabamentos e cedeu o apartamento para a Sra. Lilian. A vítima informou, ainda, que seu relacionamento com o denunciado era bom, ambos eram amigos, que almoçavam juntos tendo o acusado sido convidado até para o casamento do Sr. Luiz Pio. Que se conhecem desde o ano de 2002, quando a vítima adquiriu seu imóvel com o acusado, que se localiza no bairro do Curió Utinga, e que o denunciado sempre atuou neste ramo de edificações. Questionado pelo juiz se tais obras de responsabilidade do acusado eram fiscalizadas pelo CREA, se pagava os tributos necessários, a vítima respondeu que as obras tinham placas, engenheiro e arquiteto responsáveis que frequentavam as obras. Afirmou que por ingenuidade não procurou saber da legalização daqueles empreendimentos, pois esperava que o acusado cumprisse sua parte no contrato e lhe entregasse o que era seu de direito. Por fim, informa que o nome da construtora do denunciado é "Kamaron" e que possui ações buscando indenização na esfera cível. Pelas provas produzidas em audiência restou comprovado o dolo de enganar exigido pelo tipo penal, uma vez que o acusado recebeu da vítima a importância pactuada mesmo sabendo que não entregaria o imóvel, já que o bem adquirido pelo consumidor lesado foi repassado para outras pessoas, sendo o mesmo impedido de ingressar nas dependências do edifício. As testemunhas ouvidas pelo juízo confirmaram a versão contada pela vítima, bem como relataram outros casos de consumidores que também foram lesados pelo acusado. Portanto, restou provado que a prática de enganar ou induzir o consumidor a erro era prática comum na condução dos negócios do réu. A Lei nº 8.137/90 estabelece no seu art. 7º as hipóteses que constituem crime contra as relações de consumo, que entre elas, está o de levar o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, se utilizando de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária (inciso VII). Houve a subsunção do fato à norma -tipicidade formal, a materialidade, a autoria dolosa ou culposa, o resultado naturalístico (nos crimes materiais), o nexo de causalidade. Nesse sentido, o tipo de crime ora capitulado cuida de um estelionato cometido na relação de consumo, dado que a vítima foi levada a todo um ambiente favorável ao negócio que, porém, depois, fora desfeito por ações de cunho criminoso. Dessa forma, examinando a lei e, principalmente as provas juntadas aos autos e colhidas em audiência, concluo que há elementos concretos quanto à conduta dolosa por parte do réu, assentes com o inciso VII do artigo 7º da Lei nº 8.137/90, especificamente quanto ao preenchimento dos requisitos normativos do tipo do dolo, da materialidade e autoria, devendo, por isso, ser responsabilizado nas sanções previstas em lei. **DISPOSITIVO:** Do todo aqui exposto, detendo-me sobre os indícios e provas amealhadas, dando, permito-me concluir pela procedência da ação penal, consoante o inciso VII do art. 7º da Lei 8.137/90, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA** e, em consequência, **CONDENAR SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA** por cometimento de conduta típica e antijurídica, referente ao crime cometido contra consumidores. Passo, em consequência, à dosagem de sua pena com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Da dosimetria da pena 1ª Fase: Com fulcro nas disposições contidas no artigo 68 do Código Penal, e, em consonância ao critério estabelecido no artigo 59, do mesmo estatuto penal, passo a dosar e individualizar na forma do artigo 69, caput do Código Penal, com observância ao critério trifásico, denoto o seguinte: 1) culpabilidade - A reprovabilidade ou o desvalor da conduta se encontra adstrito ao que se reverbera ao tipo penal, razão pela qual deixo de aplicar um grau maior de reprovação ao réu; 2) antecedentes - não existe registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar essa circunstância, conforme o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; 3) conduta social - poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta

social, razão pela qual deixo de valorá-la; 4) personalidade - não existem nos autos elementos à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de aplicá-las; 5) motivo do crime - Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva. O tipo, no caso, já o pune com mais severidade, assim, deixo de agravar e evitando a dupla punição, elaboro como elemento neutro; 6) consequências - São os efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política as consequências do crime. Não são aqueles efeitos esperado e natural da conduta. No caso presente a vítima experimentou prejuízo financeiro decorrente da conduta delituoso. Desta forma, valoro negativamente esta circunstância. 7) circunstâncias - Diz respeito ao fato criminoso em si e ao modo como ocorreu o crime. São elementos acidentais ou secundários, como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, etc. São dotadas de caráter residual e, logo, apenas incidirão quando não previstas como qualificadora, causa de aumento, privilégio, causa de diminuição, atenuante ou agravante genérica. No caso presente, não vislumbro elementos outros que não os já contidos no tipo penal. 8) o comportamento da vítima - Em nada concorreu para o resultado do crime. É neutro. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais estabeleço como necessário e suficiente para reprovação e prevenção para cada crime a PENA BASE de 2 (dois) anos e 3 (três) meses e multa de 90 (noventa) dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica do réu. 2ª fase: Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes (CP artigos 61 e 65). 3ª fase: Não ocorrem causas de diminuição e/ou aumento da pena Dessa forma, fica a parte ré CONDENADA DEFINITIVAMENTE a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses e multa de 90 (noventa) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, cujo O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado será o aberto (artigo 33, § 2, "c" do Código Penal). Nos termos do artigo 44, I a III e §2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta, por uma restritiva de direitos e uma de multa - esta consoante os limites já impostos. A pena restritiva de direitos deverá consistir em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE ou a ENTIDADES PÚBLICAS, e deve estar condizente com a natureza do delito e as aptidões do apenado, observando-se, quanto ao mais, as disposições do artigo 46, §1º a 4º do Código Penal, sendo que o local de cumprimento da pena será determinado pelo Juízo da Execução. Deverá ser cientificado a parte ré que lhe é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, consoante artigo 55 do Código Penal, sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. A pena substitutiva converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, §4º do artigo 44 do Código Penal. A pena de multa deverá ser atualizada por ocasião da execução (artigo 49, §2º, do Código Penal) e deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado (Código Penal, artigo 50, caput, 1º parte). Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação plena durante toda a instrução do processo (ou parte dela), não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII da Constituição Federal/88) e oficie-se ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), informando acerca da condenação e execução da pena, encaminhando os documentos necessários. Assim como, comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do artigo 15, III da Constituição Federal/88. Façam-se as demais comunicações necessárias. Custas e despesas processuais na forma da Lei nº 8328/15, publicada em 30/12/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00183888120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ODENOR SILVA REBELO VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0018388-81.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO Denunciado: ODENOR SILVA REBELO, brasileiro, empresário, nascimento: 02/02/1968, filho de Nila da Silva Rebelo, inscrito no CPF nº 568.943.092-72, residente na Rua da Índia, nº 155, Santarém - Pa, Cep: 68020-700. A Denúncia narra que o denunciado, como administrador da empresa MARAJÓ INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI, praticou o crime previsto art. 1º, inciso I, II c/c art. 12, I da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71, e 91, I do CP, período de outubro de 2014 a setembro de 2015, segundo a materialidade descrita no ainf nº 0920185100054746, mediante a seguinte conduta: 1.1) Deixou de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em Livros Fiscais; 1.2) Omitiu operações de entradas e saídas nas Diefs em

2014 (prescrito). Em EXAME PRELIMINAR, averiguo os indícios da materialidade e autoria e a presença do tipo de dolo genérico, se encontram, assim, assente com as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que o acusado não cumpriu com a obrigação fiscal e não realizou o recolhimento do ICMS, prejudicando a política e a arrecadação fiscal tributária do Estado. Desta forma, sendo a 13ª Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. Cientifiquem o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o conseqüente arquivamento dos autos. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. Belém, 27 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00194661320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:NATALY YACHIMURA LIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO n.º: 0019466-13.2019.8.14.0401 Denunciada: NATALY YACHIMURA LIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Denúncia narra que a denunciada, como administradora da empresa contribuinte N. YACHIMURA COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.700.568/0001-39, praticou o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, comb. c/o art. 12, inciso I, da Lei 8.137/1990, c/c art.71, caput, e 91, I, do CP, por deixar de recolher ICMS no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, conforme o auto de infração nº 022016510005856-3. Em exame preliminar da peça acusatória, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorre nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito apurado, bem como de indícios de autoria, na medida em que a ré, na qualidade de administradora, não recolheu o imposto devido, razão pela qual A RECEBO. Em consulta ao sistema, constatei que há outras denúncias contra a acusada, com base no também art. 1º, incisos I e II, e 12, I, da Lei 8.137/1990, por deixar de recolher ICMS relativo à operações, em virtude da utilização de créditos indevidos, da utilização de estorno de débito sem documentação probatória, e da alteração do valor do saldo credor do período anterior, bem como, deixar de recolher ICMS relativamente à mercadoria constante da relação correspondente à cesta básica estadual. As denúncias foram reunidas nos processos de nº 0015966-36.2019.8.14.0401 e de nº 0017487-16.2019.8.14.0401, com o fim de se tornarem um só e se submeterem a um só julgamento e uma só sentença. Diante do mesmo objetivo, em prima facie, determino a reunião também do presente processo, mantendo-se, entretanto, a tramitação autônoma e cumprimento em paralelo. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal da denunciada por Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. Para o caso de não ser encontrada a denunciada no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas

pesquisas de dados sobre a acusada, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. Verificando que a denunciada se oculta para não ser citada, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. Cientifiquem a acusada que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. Belém, 27 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00194921120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ELISANGELA VICENTE DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:JULIANA PEREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:ALUIZIO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 0019578-79.2019.8.14.0401 Processo de nº 0019492-11.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADRIELE ALVES FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 22/06/1988, filha de Pedra Pereira de Sousa, CPF nº 028.814.763-41, residente na Rua Major Francisco Alves, nº 550, castanhal - PA, Cep: 68743-050 ou Rua Antônio Faustino, Nazaré do Piauí - PI. ALUIZIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, empresário, nascimento: 07/07/1986, filho de Pedra Pereira de Sousa, inscrito no CPF nº 020.154.333-84, residente na Rua Major Francisco Alves, nº 550, Castanhal - PA, Cep: 68743-050, ou Av. Nagib Haickel, nº 1063, Igarapé do Meio - Ma. ELIZÂNGELA VICENTE DA SILVA SOUSA, brasileira, casada, auxiliar administrativa, , filha de Josefa Alves da Silva, CPF nº 801.678.103-91, residente na Rua Pedro de Melo, nº 501, Castanhal - PA, Cep: 68743-000. Foram acusados, como administradores da empresa contribuinte Rio Negro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ nº 08.936.527/0001-34, de ter praticado crime previsto no art. 2º, inciso I da Lei nº 8137/90, c/c art. 71 do CP, mediante seguinte conduta: 1.1) - forneceu incorretamente na EFD as informações econômico - fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da Declaração. Apresentou sua EFD/saída com valor diferente de sua Dief/saída, bem como de suas Notas Fiscais de Saída, entre o período agosto a dezembro de 2015, segundo ainf nº 02201851000000730. 1.2) Deixou de escriturar no Livro Fiscal de Registro de Entradas, os documentos fiscais relativos às operações realizadas nos anos de 2015 e 2016, segundo a materialidade colecionada no ainf nº 02201851000000748. 2. Em exame preliminar, constato que se encontra assente com as regras do art.41, ou seja, a denúncia não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indícios de autorias, na medida em que demonstrou que os réus não declararam corretamente o imposto, o que implica em infração fiscal. Desta forma, sendo a 13ª Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. Em prima facie, visto que as denúncias tratam de delitos previstos nos incisos I do art. 2º da Lei nº 8137/90, períodos contínuos, mesma Empresa Contribuinte e mesmos responsáveis tributários, as mesmas devem ser processadas numa única ação, a ser reunida no processo de nº 0019492112019, arquivando-se, conseqüentemente, no sistema o processo de nº 0019525982019. Como se sabe, a reunião é recomendada sempre que houver risco de decisão contraditória e necessária visão sistêmica das condutas durante produção probatório, privilegiando, assim, a segurança jurídica, a economia e a celeridade processual. 3. Por tudo, proceda-se a CITAÇÃO pessoal de cada um dos denunciados, por carta precatória/mandado, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá junto à Defensoria Pública, constituir defensor público. 4. Não apresentada resposta, após regular citação pessoal, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não serem encontrados os denunciados nos endereços, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre os acusados, com novos endereços, cumpra as diligências citatórias independente de conclusão. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido algum deles, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor

oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Verificando que os denunciados se ocultam para não serem citados, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá as citações com hora certa. 8. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, como medida cautelar de suspensão de inexigibilidade, prova de pagamento, parcelamento, remeter ao MP, cumprindo a secretaria os atos ordinatórios necessários para impulsionamento do processo. 9. Cientifiquem os acusados que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 10. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência e sim de função jurisdicional. CUMPRA-SE. Belém, 27 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal matrícula 126748 PROCESSO: 00195787920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADRIELE ALVES FERREIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 0019578-79.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADRIELE ALVES FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 03/06/1999, filha de Raimunda Alves Ferreira, CPF nº 046.649.012-75, residente na Rua São Raimundo, nº 54, Marabá - Pa, Cep: 68.514-000. Foi acusada, como administradora da empresa contribuinte Adriforte Comércio de Sucatas e Metais Eirelli, CNPJ nº 28.674.482/0001-84, de ter praticado crime previsto no art. 2º, inciso I da Lei nº 8137/90, c/c art. 71 do CP, segundo registro do auto de infração nº 0220185100000047, período de outubro e novembro de 2017, mediante não ter entregue, até o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária, a Declaração de Informações Econômico - Fiscais - Diefs. Em EXAME PRELIMINAR, averiguo os indícios da materialidade e autoria e a presença do tipo de dolo genérico, se encontram, assim, assente com as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que a acusada não entregou declaração, prejudicando a arrecadação. Desta forma, sendo a 13ª Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal da denunciada por Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. Para o caso de não ser encontrada a denunciada no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre a acusada, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. Verificando que a denunciada se oculta para não ser citada, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. Cientifiquem a acusada que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. Belém, 27 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00197156120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADRIELE ALVES FERREIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 0019578-79.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADRIELE ALVES FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 03/06/1999, filha de Raimunda Alves Ferreira, CPF nº 046.649.012-75, residente na Rua São Raimundo, nº 54, Marabá - Pa, Cep: 68.514-000. Foi acusada, como administradora da empresa contribuinte Adriforte Comércio de Sucatas e Metais Eirelli, CNPJ nº 28.674.482/0001-84, de ter

praticado crime previsto no art. 1º, inciso I e II, art. 12, I, todos da Lei nº 8137/90, c/c arts. 71 e 91, I do CP, segundo registro do auto de infração nº 0220185100000055, período de outubro e novembro de 2017, mediante a não escrituração em livros fiscais, deixando de recolher ICMS. Em EXAME PRELIMINAR, averiguo os indícios da materialidade e autoria e a presença do tipo de dolo genérico, se encontram, assim, assente com as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que a acusada não entregou declaração, prejudicando a arrecadação. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal da denunciada por Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. Para o caso de não ser encontrada a denunciada no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre a acusada, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. Verificando que a denunciada se oculta para não ser citada, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. Cientifiquem a acusada que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o conseqüente arquivamento dos autos. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. Belém, 27 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00040787020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:TIAGO AUGUSTO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. B. .
DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre manifestação de fls. 15/16, pugnando o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00044599020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:CINTIA SILVA DA SILVA REQUERIDO:JOAO PAULO LIMA CHAVES. DESPACHO Certifique acerca da existência de Contestação interposta pela defesa do requerido, após conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00068062620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:C. D. A. L. C. VITIMA:J. A. M. M. DENUNCIADO:DANIEL SARATY PEGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DANIEL SARATY PEGADO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls.25/26, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00081344920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:E. F. V. DENUNCIADO:LUCIVALDO FEIO DE CASTRO. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou LUCIVALDO FEIO DE CASTRO, nacionalidade [...], como incurso nas sanções punitivas, nos autos da Ação Penal nº 0008134-49.2019.8.14.0401, perpetrada contra a vítima Evanilde Ferreira Vieira. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRASE. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Cód: BD_Editais_661

PROCESSO: 00082410820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:ANA CLEIDE GONCALVES REIS REQUERIDO:DIEGO CARVALHO SOUZA. DESPACHO Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a vítima para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, com o objetivo de informar o endereço completo e atualizado do requerido DIEGO CARVALHO SOUZA, sob pena extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28/11/2019 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00083225420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:MONICA SOUZA SANTOS CUNHA REQUERIDO:JOAO PAULO ESTUMANO SEIXAS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MONICA SOUZA SANTOS CUNHA, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor JOÃO PAULO ESTUMANO SEIXAS, todos qualificados nos autos. Foram deferidas por este Juízo Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. O requerido citado não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Continuando, se sabe que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. *3. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas* (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))*4. Deste modo, deferida a medida, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas Ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Ante o exposto, considerando a peculiaridades do caso sub judice e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e mantenho as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar, devendo ser observado o prazo de 1 (um) ano de validade. Intime-se a vítima por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem custas processuais, conforme artigo 28 da Lei 11.340/2006 e art. 98 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Belém, 27 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

PROCESSO: 00087035020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:MAICO DA SILVA PENICHE VITIMA:F. C. C. .
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito,

respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou MAICO DA SILVA PENICHE, nacionalidade [...], como incurso nas sanções punitivas, nos autos da Ação Penal nº 0008703-50.2019.8.14.0401, perpetrada contra a vítima Fabiola Cruz Carvalho. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Cód: BD_Editais_662

PROCESSO: 00088736820188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:MARIA IZABEL MENDES BRASIL REQUERIDO:ALVARO IVO CAMARA DE LA ROCQUE COELHO Representante(s): OAB 5544 - ALVARO JOSE PICANCO COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MARIA IZABEL MENDES BRASIL, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ALVARO IVO CAMARA DE LA ROCQUE COELHO, todos qualificados nos autos. Decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência. Conforme certificado à fl.33-v a vítima, intimada, não compareceu neste juízo para informar interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. DO MÉRITO Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada as medidas protetivas em favor da vítima, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do lapso temporal desde o momento de seu requerimento até a presente data, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/06. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00090698920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:EURIANE COELHO MOREIRA REQUERENTE:MARIA LUBIA DOS SANTOS COELHO MOREIRA REQUERIDO:LUAN HENRIQUE DAMASCENO ALVES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de EURIANE COELHO MOREIRA E MARIA LUBIA DOS SANTOS COELHO MOREIRA, vítimas de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor LUAN HENRIQUE DAMASCENO ALVES, todos qualificados nos autos. Decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência. Conforme certificado à fl.26v/29 as vítimas, intimadas, não compareceu neste juízo para informar interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. DO MÉRITO Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada as medidas protetivas em favor da vítima, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do lapso temporal desde o momento de seu requerimento até a presente data, devendo, por

consequente, ser extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/06. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00092733620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---**DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO TORRES DE LIMA** VITIMA:R. A. T. L. . **EDITAL DE CITAÇÃO** Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ANTONIO FRANCISCO TORRES DE LIMA, nacionalidade [...], como incurso nas sanções punitivas , nos autos da Ação Penal nº 0009273-36.2019.8.14.0401, perpetrada contra a vítima Rochely Aline Torres de Lima. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **CUMPRASE**. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Cód: BD_Editais_663

PROCESSO: 00093401320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---**REQUERENTE:LUANA FRANCY SOARES MOURA** **REQUERIDO:RODRIGO DA SILVA COSTA**. **DESPACHO** Renovem-se as diligências para intimação pessoal do requerido RODRIGO DA SILVA COSTA acerca da decisão concessiva de medidas protetivas de fl. 15, no endereço constante à fl. 17-v. Devido a urgência que o caso requer, **AUTORIZO** desde já o cumprimento da presente intimação por meio do **PLANTÃO JUDICIAL**, devendo a mesma ser cumprida ainda que fora do expediente forense, nos termos do artigo 212, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00099411920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---**REQUERENTE:ELLEN DE LIMA RAMOS** **REQUERIDO:DIRCEU DA COSTA REIS**. **DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: ELLEN DE LIMA RAMOS, residente e domiciliada à Avenida Conselheiro Furtado n.º 2312, apto. 1103, Torre Edem, entre Alcindo Cacela e Quatorze de Março, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.040-100, telefone: (91) 99200-8450; Agressor: DIRCEU DA COSTA REIS, residente e domiciliado à [...] podendo também ser localizado no Jornal Diário do Pará (gerente de pré-impressão). **MEDIDA DE URGÊNCIA** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido violência psicológica por seu ex-companheiro, no dia 26/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por

qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00099594020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---**REQUERENTE:ACACIA ANDREA LIMA DA CUNHA REQUERIDO:ARLAN GOMES DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: ACACIA ANDREA LIMA DA CUNHA, residente e domiciliada à [...]; Agressor: ARLAN GOMES DA SILVA vulgo Tuntum, residente e domiciliado à [...] podendo também ser localizado no [...]. **MEDIDA DE URGÊNCIA** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 13/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)

dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00099602520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:HELINEUZA DO SOCORRO DA SILVA SA REQUERENTE:ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: HELINEUZA DO SOCORRO DA SILVA SÁ, residente e domiciliada à [...]. Agressor: ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-companheiro, no dia 26/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Indefiro o pedido de afastamento do lar, uma vez que a vítima não coabita na mesma residência com o agressor. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00102168720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:B. R. T. N. VITIMA:F. P. N. F. DENUNCIADO:FRANCISCO JANIO BEZERRA COSTA Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) . Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Oficie-se ao CPC Renato Chaves (IML) para encaminhar o laudo de exame de corpo de delito que porventura tenha sido realizado no acusado referente ao presente processo e caso não tenha sido realizado que informe a este Juízo. 2) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa juntar os documento referentes ao Inquérito Policial Militar mencionado em seu requerimento supra. 3) Com a juntada dos documentos mencionados nos itens 1 e 2, dá-se por encerrada a instrução, proceda ao Diretor de Secretaria as seguintes diligências: 3.1) Realize a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada ou eventual documento pendente de juntada relativo ao presente processo. 3.2) Após, encaminhem-se os autos às partes para apresentarem alegações finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente ao Ministério Público e em seguida à Defesa. 3.3) Ao final, conclusos para sentença. Belém (PA), quinta-feira, 28 de

novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00113655520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---QUERELANTE:LEIDIANA GOMES DOS REIS
QUERELADO:RENAN DIEGO FIGUEIREDO BARROS. Deliberação em audiência. DESPACHO: 1)
Considerando o requerimento do Defensor Publico da querelante designo o dia 25/06/2019, quinta-feira,
às 10h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento 2) Defiro a juntada de documentos
solicitada pelo Defensor Público da querelante. 3) Renovem-se as diligências para intimação da
testemunha Billy Gomes dos Reis. 4) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de
2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00118516920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:A. C. S. O. R. ENVOLVIDO:LEONARDO DA SILVA
RIBEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LEONARDO DA SILVA RIBEIRO, devidamente qualificado,
apresentou Resposta à Acusação, às fls.07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em
análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a
absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal,
como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência
manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado
evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Quanto ao termo de
declaração de fl. 10, em que a vítima manifesta que não tem interesse no prosseguimento do feito,
vislumbro a impossibilidade de se designar audiência preliminar conforme dispõe o artigo 16 da Lei
11.340/06, visto que tal procedimento deve ser realizado anteriormente ao recebimento da denúncia, razão
pela qual determino o prosseguimento da persecução criminal. Diante de todo o exposto, ratifico o
recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas
arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na
audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de
economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-
se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se
acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito,
respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00123193320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---INDICIADO:JOSE RUI DA ENCARNACAO RIBEIRO VITIMA:M.
S. M. R. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de
Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém,
Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem
conhecimento que o Ministério Público denunciou JOSE RUI DA ENCARNACÃO RIBEIRO, nacionalidade
[...], como incurso nas sanções punitivas , nos autos da Ação Penal nº 0012319-33.2019.8.14.0401,
perpetrad contra a vítima Maria do Socorro Martins Ribeiro. E como o denunciado acima não foi
encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente
EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo
arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações,
quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José
Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital
será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRASE. Belém (PA), quinta-feira, 28
de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Cód: BD_Editais_664

PROCESSO: 00129074020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:EMANUEL SARRAF DE OLIVEIRA VITIMA:R.
S. C. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias A Exma. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito,
respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado
do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem

conhecimento que o Ministério Público denunciou EMANUEL SARRAF DE OLIVEIRA, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no Art. 24-A, § 2º da Lei nº 11.340/2006, nos autos da Ação Penal nº 0012907-40.2019.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Rosineth de Souza Costa. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMpra-SE. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Cód: BD_Editais_660

PROCESSO: 00136591220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:L. L. B. A. DENUNCIADO:MARCIO ARAUJO DA COSTA JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MÁRCIO ARAÚJO DA COSTA JUNIOR, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 06/07, na qual pugna pela rejeição da denúncia, baseada na ausência de justa causa referente à materialidade delitiva em virtude de o exame de corpo de delito não acompanhar a denúncia. É o breve relato. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Com relação a preliminar, esta não se sustenta, uma vez que o exame de corpo de delito consta em anexo ao processo, corroborando a materialidade da infração. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que de pronto não restou demonstrado no caso sob exame. Ademais, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso dos autos. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o acolhimento da preliminar nos termos arguidos, uma vez que restou evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a configuração do crime descrito na exordial acusatória. Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do denunciado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00139588620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:S. M. L. S. DENUNCIADO:JUSCELINO DA SILVA ALMEIDA. DESPACHO Cite-se o acusado JUSCELINO DA SILVA ALMEIDA, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público às fls. 07, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o réu, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Se necessário, expeça-se carta precatória. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém/PA, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00165357120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:G. A. S. VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:CLEBER ALVES DE SOUZA DENUNCIADO:MAURICIO ALVES DE SOUZA. Deliberação em audiência.

DESPACHO: 1) Defiro a juntada da procuração apresentada pelo Advogado dos acusados. 2) Considerando o requerimento do Ministério Público (MP) designo o dia 24/06/2020, quarta-feira, às 09h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 3) Renovem-se as diligências para intimação das ofendidas no endereço fornecido acima pelo MP. 4) Com a manifestação, conclusos para deliberação. 5) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00168203020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:D. M. S. Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) OAB 15632 - ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:UGO CENTURIAO Representante(s): OAB 24989 - ALESSANDRA CRUZ MARTELLI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA UGO CENTURIÃO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 11/12, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00168211520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:DEVANI MARIA DA SILVA REQUERIDO:UGO CENTURIAO. DESPACHO Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, intime-se a vítima para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, com o objetivo de informar o endereço atualizado do requerido UGO CENTURIÃO, bem como a necessidade de MANUTENÇÃO das medidas protetivas já decretadas, principalmente com relação à medida de afastamento do lar, sob pena extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00198163520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:TEODORO LUCIO RIBEIRO NETO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:R. S. C. . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 129, §9º, do CPB, supostamente praticado por TEODORO LÚCIO RIBEIRO NETO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações

iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dubio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado TEODORO LÚCIO RIBEIRO NETO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. As partes presentes abrem mão do prazo recursal. Intimados os presentes em audiência. Arquivem-se os autos. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00204728920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019---VITIMA:E. T. C. DENUNCIADO:DIOGENES DA COSTA DE MORAES. Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Considerando a menção pela ofendida de que o seu irmão Edson Tenório presenciou as perfurações que sofreu determino a sua oitiva como TESTEMUNHA DO JUÍZO por carta precatória no Juízo da Comarca de Castanhal/PA no seguinte endereço: [...]. 2) Sem prejuízo do item 1, dê-se vista dos autos a Defesa do acusado para se manifestar quanto a testemunha Edson Tenório. 3) Designo o dia 27/04/2020, segunda-feira, às 09h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 4) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00222318820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:TARCISIO DE PAULA RIBEIRO. Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 129, §9º, do CPB, supostamente praticado por TARCISIO DE PAULA RIBEIRO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dubio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado TARCISIO DE PAULA RIBEIRO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. As partes presentes abrem

mão do prazo recursal. Intimados os presentes em audiência. Arquivem-se os autos. Belém (PA), quinta-feira, 28 de novembro de 2019. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00227148420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---INDICIADO:NUMO RIGUEIRA DANTAS LEVY VITIMA:G. R. M. . SENTENÇA VISTOS E ETC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal (ameaça), crime este supostamente praticado pelo investigado NUNO RIGUEIRA DANTAS LEVY. Os fatos ocorreram em 08/09/2016. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 (seis) meses de detenção, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E entre a presente data e a data do fato transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional. Assevera o artigo 109 do Código Penal, vigente à época dos fatos: ¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿ Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional, NUNO RIGUEIRA DANTAS LEVY. já qualificados, pela prática do crime capitulado no artigo 147 do Código Penal, e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV comb./c artigo 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Belém, 27/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00232786320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:E. T. R. ENVOLVIDO:FLAVIO MIRANDA DA SILVA. SENTENÇA VISTOS E ETC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do delito tipificado nos artigos 21 e 140 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato e injúria), este supostamente praticado pelo investigado FLÁVIO MIRANDA DA SILVA. Os fatos ocorreram em 10/09/2015. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 21 e 140 da Lei de Contravenções Penais, tem como pena máxima cominada a de 3 (três) meses de prisão simples, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E entre a presente data e a data do fato transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional. Assevera o artigo 109 do Código Penal, vigente à época dos fatos: ¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿ Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto a/o nacional FLÁVIO MIRANDA DA SILVA, já qualificado/a, pela prática do delito capitulado nos artigo 21 e 140 da Lei de Contravenções Penais, e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV comb./c artigo 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Belém,28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00233851020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---REQUERENTE:ROSEMARY MARQUES REQUERIDO:JOELSON DE SOUZA E SOUZA. DESPACHO Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, renovem-se as diligências para intimação do REQUERIDO e da REQUERENTE acerca do teor da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência de fls. 13, devendo o oficial de justiça empregar esforços necessários para intimação dos mesmos, ainda que fora do expediente forense, inclusive aos finais de semana, conforme o art. 212, í 2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00236622620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:P. C. C. G. ENVOLVIDO:CLEBER DO SOCORRO BARBOSA. DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério

Público às fls. 14. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00236978320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:J. N. O. ENVOLVIDO:IVAN SERGIO FELIPE MAIA. SENTENÇA VISTOS E ETC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal (ameaça), crime este supostamente praticado pelo investigado IVAN SERGIO FELIPE MAIA. Os fatos ocorreram em 08/07/2016. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 (seis) meses de detenção, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E entre a presente data e a data do fato transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional. Assevera o artigo 109 do Código Penal, vigente à época dos fatos: ζA prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.ζ Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional, IVAN SERGIO FELIPE MAIA já qualificado, pela prática do crime capitulado no artigo 147 do Código Penal, e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV comb./c artigo 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Belém, 27/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00237177420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:S. P. R. C. ENVOLVIDO:JONATY DE SOUSA FURTADO. SENTENÇA VISTOS E ETC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do delito tipificado nos artigos 147 e 65, Ameaça e da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade), este supostamente praticado pelo investigado JONATY DE SOUSA FURTADO. Os fatos ocorreram em 06/07/2016. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, tem como pena máxima cominada a de 2 (dois) meses de prisão simples, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E entre a presente data e a data do fato transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional. Assevera o artigo 109 do Código Penal, vigente à época dos fatos: ζA prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.ζ Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional JONATY DE SOUSA FURTADO, já qualificados, pela prática do delito capitulado nos artigos 147 e 65, Ameaça e 65 da Lei de Contravenções Penais, e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém,28/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00267689320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:P. S. R. ENVOLVIDO:D. H. R. M. . SENTENÇA VISTOS E ETC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade), este supostamente praticado pelo investigado DIEGO HENRIQUE DOS REIS MARTINS. Os fatos ocorreram em 02/09/2016. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, tem como pena máxima cominada a de 2 (dois) meses de prisão simples, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E entre a presente data e a data do fato transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional. Assevera o artigo 109 do Código Penal, vigente à época dos fatos: ζA prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.ζ Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão

punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional DIEGO HENRIQUE DOS REIS MARTINS, já qualificado, pela prática do delito capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00267853220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:M. S. P. ENVOLVIDO:R. A. S. . SENTENÇA VISTOS E ETC. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade), este supostamente praticado pelo investigado RICARDO AREAS SANTOS. Os fatos ocorreram em 22/08/2016. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, o delito em apreço, capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, tem como pena máxima cominada a de 2 (dois) meses de prisão simples, a qual, nos termos da regra posta no artigo 109, VI, do Código Penal, prescreve no prazo de 3 anos. E entre a presente data e a data do fato transcorreram mais de 3 anos, atingindo o lapso prescricional. Assevera o artigo 109 do Código Penal, vigente à época dos fatos: *¿A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿* Portanto, já se esvaiu in albis, o prazo prescricional. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional RICARDO AREAS SANTOS, já qualificado, pela prática do delito capitulado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, e por consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00038042620168145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:THAIS ALVES LIMA REQUERIDO:JEAN RODRIGUES DA COSTA. DESPACHO Não obstante o pedido da Defensoria Pública (NAEM), consigno que as medidas protetivas já se encontram revogadas, conforme sentença de fl. 99. Nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 28 de novembro de 2019 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito
PROCESSO: 00041029820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:R. M. S. D. DENUNCIADO:ALDAIR JOSE VIDAL PEIXOTO. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALDAIR JOSE VIDAL PEIXOTO, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infrações penais de ameaça e lesão corporal, fato ocorrido no dia 15/01/2017, tendo como vítima Rosa Maria dos Santos Douro. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução, foi ouvida somente a vítima. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, em virtude de não estarem suficientemente comprovadas a ocorrência das infrações penais. Com efeito, durante a instrução processual, não foram produzidas provas aptas uma vez que, a vítima declarou em Juízo que no dia dos fatos iniciou as agressões contra o réu, e, em seguida, ambos passaram a se agrediram mutuamente. Indagada se o acusado teria lhe ameaçado, ela negou a ocorrência de ameaças, dizendo que teria inventado tal fato porque queria vê-lo preso. Por seu turno, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos, uma vez que exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática das referidas condutas pela ausência de provas capazes de dar ensejo a uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, ALDAIR JOSE VIDAL PEIXOTO, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00065902620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:P. C. A. B. DENUNCIADO:ALDECIO BRITO BARROSO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - SURSIS. AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE. Proc. nº 0006590-26.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Vias de Fato e Ameaça Acusado: ALDECIO BRITO BARROSO SENTENÇA O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou o nacional ALDECIO BRITO BARROSO, já qualificado, como incurso nas sanções penais do artigo 21, do Decreto-lei 3.688/41 c/c artigo 147 do CPB, em razão de, no dia 20/01/2019, por volta das 12h00, ter praticado vias de fato e ameaçado sua companheira, Patrícia Carvalho Araújo Barroso. Narra os autos, em síntese, que no dia dos fatos a vítima encontrava-se dormindo em sua residência, quando foi acordar a tapas pelo acusado, pois ele estava irritado com uma mensagem que a vítima havia recebido em seu celular, logo em seguida, o denunciado passou a ameaça-la de morte batendo com uma faca na lateral da cama, dizendo: "TU TEM SORTE QUE EU SOU DE DEUS, EU JÁ FIZ ISSO UMA VEZ NÃO ME CUSTA FAZER DE NOVO". Diante disso, expulsou a vítima de casa. Recebida a denúncia (fl. 05), o réu foi citado (fl. 06), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 08/10). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30/10/2019, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado por entender estar comprovada a autoria e a materialidade do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato, pugnando ainda pela condenação à título de reparação de dano. A defesa requereu a absolvição por

insuficiência de provas quanto ao crime de ameaça e alternativamente pela atipicidade da conduta, uma vez que a frase dita pelo réu não foi falada no sentido de ameaça. No que se refere as vias de fato, pugna pela absolvição do acusado, por ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre crime de ameaça (art. 147, caput do CPB) e de contravenção penal de vias de fato (art. 21, do Decreto-lei 3.688/41). A vítima ao ser inquirida, declarou que o fato descrito na denúncia é verdadeiro. Disse que teve um desentendimento com o acusado, porque ele viu uma mensagem no seu telefone, que o acusado estava com uma faca na mão e fez menção de que iria lhe esfaquear. Que segurando a faca, ele disse que só não lhe esfaqueava naquela hora porque ele era de Deus e que a vítima ficou com medo do acusado. Que o acusado jogou o telefone na cara da vítima, mas não ficou nenhuma marca. Que só estavam presentes a vítima e o acusado. Que depois desse fato não teve mais nenhum tipo de problema com a vítima. Que o acusado não estava bebido, que na hora da ameaça não teve nenhuma discussão. O réu em seu interrogatório disse que não ameaçou a vítima, que ele apenas disse que se fosse antigamente ele teria feito uma besteira, mas não disse que faria isso naquele momento, além disso, não estava com uma faca na mão como narrado pela vítima. A faca estava ao lado do ventilador e em nenhum momento sequer apontou para a faca. Que acordou a vítima para falar sobre a mensagem que estava no celular, mas não lhe agrediu e nem deu nenhum tapa para lhe acordar. Que nunca agrediu a vítima. Que não tinha nenhuma intenção em ameaçar a vítima. Que depois de um tempo conversaram, se perdoaram e retomaram o relacionamento, estando junto até hoje. Que à época ficaram separados por cerca de três meses. Que foi devolver o celular para ela e jogou o celular na cama e não dela. Que apesar de estar com raiva conseguiu se controlar. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, por considerar que houve comprovação da autoria e materialidade do delito de lesão corporal, pugnou pela condenação pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta da ameaça e ausência de dolo da contravenção de vias de fato. Pelas provas colhidas em juízo, tenho que merece parcial procedência à denúncia oferecida pelo Ministério Público, eis que a materialidade e autoria restaram comprovadas tão somente em relação à contravenção penal de vias de fato. Em sede judicial, a vítima confirmou que fora agredida pelo acusado que atirou o celular nela, vindo a atingi-la e apesar do réu alegar não ter tido a intenção em nenhum momento trouxe qualquer elemento que corroborasse a sua informação. Sobre a relevância da palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos, assim tem se manifestado a jurisprudência: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJ/DF - APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). (Destaquei). Ressalto, ainda, que como a contravenção penal de vias de fato não deixa vestígios, é dispensável a realização de exame de corpo de delito para comprovar a agressão, quando demonstrada por outros meios, como no presente caso, em que há o relato seguro da vítima, corroborado pelo depoimento da testemunha compromissada, a qual confirmou a ocorrência de agressão por parte do acusado. Neste mesmo sentido, é o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: "Apelação Criminal. Condenação por contravenção de vias de fato. Objetiva a nulidade do feito diante da ausência de oferta de transação penal ou, no mérito, a absolvição pela fragilidade das provas. Sem razão, 'data vênia'. Nulidade incorrente. Expressa vedação na Lei Maria da Penha. Quanto ao mérito, a contravenção de vias de fato restou suficientemente demonstrada nos autos. Desnecessário o exame de corpo de delito, pois se trata de agressão que não deixa vestígio. Negativa do réu isolada nos autos. Além do relato seguro da vítima, há depoimento de testemunha presencial. Condenação mantida. Pena no piso. Nada mais pode almejar. Apelo desprovido. (TJ-SP- APL 23999520108260472 SP 0002399-95.2010.8.26.0472, Relator: Péricles Piza, Julgamento: 16/01/2012, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 17/01/2012) (grifo nosso)". Acerca do crime de ameaça, tenho que as expressões proferidas pelo acusado não se mostram suficientes para intimidar ou amedrontar alguém, gerando inclusive dúvidas se esse mal seria passível de concretização. Desta forma, caso não estejam presentes as circunstâncias elementares que tipificam a conduta, deverá ser o acusado absolvido. Destaca-se o entendimento jurisprudencial sobre o assunto: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A relevância penal do crime de ameaça está na capacidade de atingir a paz de espírito da vítima e cercear sua liberdade, a ponto de, pelo terror ou pânico causado, deixar de se conduzir com liberdade. Sem esses

pressupostos satisfeitos, como ocorre na espécie, não existe, juridicamente, ameaça. No caso em exame, não ficou demonstrada a presença de todas as elementares do tipo penal, mormente no tocante à efetiva intimidação da vítima, o que torna o fato atípico. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005311402, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Julgado em 24/08/2015). Ante o relatado, não há como aplicar ao réu a sanção imposta ao crime de ameaça, se impondo a absolvição. CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALDECIO BRITO BARROSO, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 21 da LCP (Vias de Fato) e ABSOLVÊ-LO do crime de ameaça (artigo 147, do CPB), por ausência de provas. Dosimetria e Fixação da Pena Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, no seu mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples. Portanto, ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 11, do Dec. Lei 3.688/941). Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 23h00; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a Guia de Execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00065999720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:FADIA ANAISSE PEREIRA LOBO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5989-E - BRUNO CAVALCANTE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25318 - BEATRIZ MOTA BERTOCCHI (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8603-E - LIS ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8612-E - MARCUS VINICIUS BORGES DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 28386 - ALEXANDRE BRAZAO CREA (ADVOGADO) REQUERIDO:OCTAVIO AUGUSTO DE MELLO LOBO Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) OAB 26109 - SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Proc. nº 0006599-97.2019.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, FÁDIA ANAISSE PEREIRA LÔBO, em desfavor de seu marido, OCTÁVIO AUGUSTO DE MELLO LÔBO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Vias de Fato), ocorrido em 24/08/2019, por volta das 01h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor as proibições dele se aproximar da vítima; de manter contato com ela; e de frequentar o Condomínio Lago Azul, a academia Bodytech e a faculdade Ideal. Regularmente intimado, o requerido, através de sua advogada constituída,

apresentou manifestação. A vítima apresentou réplica. Sucintamente relatado, DECIDO. Defiro o pedido para o processamento do feito em segredo de justiça. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, pelo que indefiro o pedido do requerido para que seja oficiado ao Centro Integrado de Operações 190, a fim de que sejam ouvidos os policiais que atenderam a ocorrência e passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente, sem deixar vestígios, pelo requerido. Em sua resposta, o requerido arguiu, em apertada síntese, que não praticou qualquer ato que perturbasse a tranquilidade da vítima, ofendesse a sua honra ou representasse algum risco para a integridade física e psicológica dela. Alegou que consta dos autos somente a palavra da vítima, isolada e sem apoio de outros elementos de informação, não havendo nenhum outro meio de comprovação das supostas lesões sofridas, nem mesmo o exame de corpo de delito, carecendo de qualquer demonstração material e probatória. Asseverou que a vítima possui graves problemas psicológicos de depressão e ansiedade, com uso de medicação controlada, com diversos efeitos colaterais e que é potencializado pela difícil convivência com a mãe dela. A defesa destacou, também, que as câmeras de segurança do prédio demonstram que após a suposta agressão, a vítima saiu andando com a bolsa no braço sem auxílio de outra pessoa e sem demonstrar nenhum sinal de que havia sofrido graves agressões. Relatou que a vítima foi à DEAM somente 03 dias após o fato; que o objetivo dela é tumultuar o processo e atingir a imagem do requerido. Ao final, dentre outros pedidos, pugnou pelo processamento dos autos em segredo de justiça; que seja oficiado ao Centro Integrado de Operações 190, a fim de que os policiais possam servir como testemunhas; e a revogação das medidas protetivas. Em sua réplica, a vítima repeliu as alegações da defesa, ressaltando que as agressões começaram há anos, tendo outras denúncias contra o requerido, inclusive com concessão de medidas protetivas, as quais foram revogadas, ante a sua inércia por pressão psicológica, porque ela acreditava que ele poderia ser uma pessoa amorosa e companheira. Ressaltou que as agressões físicas começaram desde 2015, com apertos de braços, empurrões, puxões de cabelos e xingamentos e ao logo do tempo foram se tornando mais graves, ao ponto do requerido chutar o ventre dela, além de tortura psicológica. Ratificou as agressões sofridas no dia 24/08/2019. Repeliu as alegações de que a mãe da vítima impedia o relacionamento do casal, asseverou que, na verdade, a sua genitora não se contentava com a situação pela qual era submetida forçosamente. Negou que sofra de transtornos psicológicos e aduziu que as alegações são infundadas e sem comprovações e que o requerido tenta desqualificá-la. De início, anoto que as medidas protetivas visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito a vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. No mais, verifico que a defesa nada apresentou de concreto para fins de revogação das medidas. O DVD com as imagens do dia em que a vítima saiu do prédio, nada comprova da inexistência do fato ou que a vítima não necessite das medidas protetivas. Ao contrário, verifica-se das imagens da câmera de segurança, que a vítima estava acompanhada de policiais militares, o que se presume que ela se encontrava em perigo para pedir ajuda. Quanto a ausência da materialidade, verifico que consta das declarações da vítima perante a autoridade policial, que o agressor a "empurrava com as mãos e pernas em seguida a imobilizou prendendo com as pernas". Vê-se, portanto que as agressões físicas ocorreram, sem apresentar vestígios (vias de fato), razão pela qual é desnecessário o laudo de exame de corpo de delito. Por outro lado, a defesa nada apresentou acerca das alegações de que a vítima seja portadora de problemas psicológicos de depressão e ansiedade e muito menos, de que isto (caso fosse verdadeira a alegação), fosse justificativa suficiente para a sua ação. Na verdade, tais afirmações, ao contrário de demonstrar que a vítima tem algum tipo de problema, só reforça a atitude machista demonstrada pelo requerido, ao tentar denegrir a vítima com quem conviveu por tanto tempo. De igual modo, o requerido não demonstrou que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-lo ou induzir este juízo a erro. Não comprovou, também, que ele tenha a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela, pelo que entendo que as medidas devem ser mantidas. Por fim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, como ocorreu aqui, pelo que entendo que as declarações prestadas na Delegacia são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, fixados na decisão liminar.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00079795820198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:CLAUDIA TEREZA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 21138 - DANIEL ANDRE LIMA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 23311 - ALEXANDRA FONSECA RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. nº 0007979-58.2019.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, CLÁUDIA TEREZA ALBUQUERQUE, em desfavor de seu companheiro, FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES COSTA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Lesão Corporal), ocorrido em 29/09/2019, por volta das 03h20. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, o afastamento do requerido do lar; e as proibições dele se aproximar da vítima, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela. Regularmente intimado, o requerido, através de sua advogada constituída, apresentou contestação. A vítima, através de seu advogado, protocolou petição em que requer novamente as medidas protetivas, mesmo após ela já terem sido deferidas. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência e passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Deixo de apreciar o pedido da vítima, protocolado em 24/10/2019 (fls. 34/36), haja vista que as medidas protetivas já foram deferidas em 02/10/2019. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente pelo requerido. Em sua resposta, o requerido arguiu, em apertada síntese, que as declarações da vítima não condizem com a realidade dos fatos e que houve apenas uma discussão conjugal. Afirmou que a vítima foi para cima dele desferindo-lhe tapas e socos e que ele, em legítima defesa, empurrou a vítima, o que fez ela cair no chão e esbarrou nos móveis, motivo pelo qual apresentou algumas escoriações. Asseverou que a vítima, de má-fé, solicitou as medidas protetivas. Ao final requereu a revogação das medidas protetivas com o seu retorno ao lar. De início, anoto que as medidas protetivas visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito a vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. No mais, verifico que a defesa nada apresentou de concreto para fins de revogação das medidas protetivas. Limitou-se a negar o fato e informar que a casa em que moravam pertencia a seus pais e agora está em processo de inventário. De outra banda, o requerido não demonstrou que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-los, de querer se apoderar do imóvel e, muito menos de induzir este juízo a erro. Não comprovou, também, que ele tenha a necessidade de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, pelo que entendo que as medidas devem ser mantidas. Quanto ao fato do imóvel pertencer, por herança, à família do requerido, deverá ser tratado perante ao juízo cível competente, o que nada impede o afastamento temporário do agressor do lar. Por fim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, sendo o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, fixados na decisão liminar. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00080011920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:CRISTIANE FREIRE EVANGELISTA Representante(s): OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA DE JESUS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc. nº 0008001-19.2019.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, CRISTIANE FREIRE EVANGELISTA, em desfavor de sua ex-namorada, ADRIANA FREITAS DE JESUS, já qualificadas nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 29/09/2019, por volta das 14h00. Em decisão liminar, como medida de proteção, foi deferida contra a agressora, a proibição dela se aproximar da vítima. Regularmente intimada, a requerida, através de seu advogado constituído, apresentou

manifestação. A vítima apresentou réplica. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência e passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pela requerida. Em sua resposta, a requerida negou que tenha ameaçado ou agredido a vítima. Arguiu, em apertada síntese, que manteve um relacionamento passageiro com a vítima e que esta não aceitou o fim da paquera e depois de alguns meses ela passou a importuná-la com ameaças e até agressões físicas, causando-lhe muito desconforto e constrangimento entre os amigos e clientes dela, pois as ameaças, também, foram contra seus amigos e a esposa dela. Asseverou que a vítima agiu de má fé e artifícios para caluniá-la. Relatou que a medida protetiva lhe muito prejudicial, uma vez que a sua barraca de venda de coco, que fica na Praça Batista Campos é bem próxima da barraca da vítima. Requereu a final a revogação da medida protetiva; que a acusação seja declarada inepta pela total falta de provas; e o encaminhamento ao Ministério Público para apurar indícios do crime de denúncia caluniosa. Em sua réplica a vítima rechaçou as alegações da requerida e requereu a manutenção da medida protetiva. De início, anoto que não se trata aqui de ação penal e, portanto, inexistente denúncia (para fins de que seja declarada a sua inépcia). Versa o presente feito de medidas protetivas que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas da agressora, a fim de que ela possa ter o direito a vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Em vista disso, indefiro os pedidos para que seja declarada a inépcia da acusação, por serem inadequados neste procedimento. No mais, verifico que a defesa nada apresentou de concreto para fins de revogação da medida protetiva. Limitou-se a impugnar a imputar à vítima os crimes de calúnia e denúncia caluniosa, sem trazer qualquer elemento concreto de suas alegações, onde não existe sequer a queixa-crime; De outra banda, a requerida não demonstrou que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-los ou induzir este juízo a erro. Não comprovou, também, que ele tenha a necessidade de se aproximar da vítima, pelo que entendo que as medidas devem ser mantidas. Ante o exposto, mantenho a medida protetiva deferida na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Flexibilizo, entretanto, a medida para quando a vítima estiver em seu local de trabalho, uma vez que relatou que sua barraca de vender coco fica próximo da barraca da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, fixados na decisão liminar. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00084939620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ROBNELSON DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA:D. R. P. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público requereu a citação por edital do acusado, em virtude dele se encontrar em lugar incerto e não sabido, pois apesar das buscas nos sistemas INFOSEG e SIEL, não obteve sucesso de localizar o endereço atualizado dele. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo, sem lograr êxito em encontrar outro endereço do réu. Assim sendo, DEFIRO o pedido e determino a expedição do EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observando as formalidades legais (art. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP), a fim de ofereça sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, suspendo, desde já o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 5 5 6 4 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO CELSO PINHEIRO DA CUNHA Representante(s): OAB 14301 - MARIA MAURINEDE RODRIGUES BARROSO (ADVOGADO) OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. G. P. . LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA

NÃO COMPROVADA. Proc. nº 0009255-64.2011.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: FRANCISCO CELSO PINHEIRO DA CUNHA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional FRANCISCO CELSO PINHEIRO DA CUNHA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Lesão Corporal contra a companheira, Edna Cristina Gaia Pereira, por fato ocorrido no dia 12/06/2011. Relata a denúncia que, no dia do fato, as partes tiveram uma discussão, pelo fato de a vítima ter pedido o divórcio, deixando-o inconformado, ocasião em que ele passou a rasgar várias roupas e a negar a separação. No momento em que a vítima virou de costas a fim de cessar o conflito foi surpreendida com um pedaço de ferro em seu pescoço. A seguir, o acusado passou a desferir contra ela vários socos nas costas, braços e rosto. A vítima realizou exame de corpo de delito que consta no laudo pericial n. 27745/2011 (fl. 95). Recebida a denúncia em 28/10/2011, o acusado foi, inicialmente, citado por edital (fl.129) e somente em 23/10/2018 constituiu advogado particular nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 150-155). Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas uma testemunha da acusação e a vítima. O réu não foi interrogado, tendo o feito prosseguido nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que mudou de endereço e não comunicou ao juízo. Na audiência ocorrida em 08/05/2019 (fls. 178), face à ausência dos advogados constituídos nos autos, foi nomeada a Defensoria Pública-NEAH para atuar no patrocínio do réu durante o referido ato. Além disso, foi cominado prazo para a justificação da ausência dos advogados, sob pena do pagamento da multa prevista no art. 265 do CPP e comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e para a apresentação das alegações finais. A servidora de Secretaria certificou que não houve manifestação por parte dos advogados nem apresentação das alegações finais. Em vista disso e da ausência de manifestação do réu para constituir novo causídico (fls. 185), os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública-NEAH, tendo apresentado alegações finais em memoriais escritos (fls. 186-187). Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público, em alegações finais orais proferidas em audiência (08/05/2019, fls. 178) pugnou pela condenação do réu na sanção punitiva do art. 129, § 9º do CPB. A Defesa, em alegações finais escritas, pugnou pela absolvição do denunciado, em face da insuficiência probatória. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado a prática do crime de Lesão Corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal). Ouvida a vítima, EDNA CRISTINA GAIA PEREIRA, declarou que o fato é verdadeiro. Afirmou que possui filhos fora da relação com o denunciado, sendo que o réu tem vive em conflito com um deles. No dia do fato, o filho dela havia mexido na geladeira, o que gerou uma discussão dele com o acusado, que empurrou o menor. Por conta disso, a ofendida voltou para a residência e iniciou uma discussão com ele, o qual tentou novamente agredir o menor. Narrou que o acusado foi para cima dela, a empurrou e desferiu um soco no rosto dela, o que fez com que ela quebrasse o nariz, além de continuar desferindo socos na ofendida. Ela conseguiu pegar uma faca de cozinha e afirmou que se ele viesse atacá-la novamente o furaria. O réu tentou agredi-la de novo e ela furou o braço dele, fazendo com que o acusado recuasse. Ouvida a testemunha, CARLOS RAIMUNDO MENDONÇA COIMBRA, aduziu que não recorda dos fatos narrados no processo, por eles terem ocorrido há muito tempo. Não foi realizado interrogatório, em razão da ausência do réu e do prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP. Em sede de alegações finais, o Ministério Público entendeu que restaram provadas a autoria e materialidade, razão pela qual entende que deve prosperar a CONDENAÇÃO. A Defesa, em alegações, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado, por insuficiência de provas. Não merece acolhimento a tese defensiva de insuficiência de provas, visto que pelo apurado nos autos, restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a ocorrência do delito de Lesão Corporal, eis que o depoimento da vítima confirmou as agressões perpetradas pelo réu, afirmando que, no dia do fato, fora agredida por ele com socos no rosto. Tais agressões estão em consonância com as lesões descritas no laudo pericial n. 27745/2011 (fl. 95), o qual verificou "equimose avermelhada na região malar direita e palpebral superior direita". No mais, partilho do entendimento de que o depoimento da vítima, nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, ganha especial relevância, mormente quando vem acompanhado por outras provas, como ocorreu aqui, no caso do laudo pericial anexado aos autos. Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo

aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Assim, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como a se submeter ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado, até mesmo porque a Defesa não trouxe nenhum elemento ou prova capaz de descaracterizar o depoimento da ofendida. **CONCLUSÃO** Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **FRANCISCO CELSO PINHEIRO DA CUNHA**, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CP (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, pelo crime no seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Assim, ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e e) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que inexistem elementos suficientes para sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Considerando que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expeça-se EDITAL de intimação. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, isentando-o de seu pagamento, por ter sido assistido pela Defensoria Pública. No que tange à ausência injustificada dos advogados Dr. Aluizio Moraes da Silva, OAB-PA n. 3478 e Dra. Maria Maurinede Rodrigues Barros, OAB-PA n. 14301, à audiência ocorrida em 08/05/2019 (fl. 178), embora intimados por meio de publicação no DJE, não compareceram à audiência nem, posteriormente, justificaram a ausência, e tendo em vista que o patrono do réu não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao Juiz - o que não ocorreu no presente caso -, aplico aos causídicos supracitados multa de 10 (dez) salários mínimos, além de comunicação do fato a OAB para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do art. 265 do CPP. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00099394920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:SUSIMARY SOUZA DE NAZARE REQUERIDO:WENDEL ALVES CAMPOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos de Medidas Protetivas Vítima: SUSIMARY SOUZA DE NAZARE, residente e domiciliada à Rodovia Mario Covas, Residencial Ville Borguese, Bloco H, Apto. 601, bairro: Levilândia, Ananindeua-PA, CEP: 67015000, telefone: (91) 98102-1710. Agressor: WENDEL ALVES CAMPOS, residente e domiciliado à Av. Pedro Miranda, 2756, altos, entre Rua Alferes Costa e Av. Dr. Freitas, bairro: Pedreira, Belém-PA, CEP: não informado, telefone: (91) 98983-8705. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu namorado, no dia 26/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito PROCESSO: 00099403420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA ELIETE FERREIRA BARROSO REQUERIDO:ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA ELIETE FERREIRA BARROSO, residente e domiciliada à Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Padre Julião n.º 26, altos, bairro: Telégrafo, Belém-PA, CEP: 66.115-110, telefone: (91) 98404-7679; Agressor: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Padre Julião n.º 26, altos, bairro: Telégrafo, Belém-PA, CEP: 66.115-110. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido perturbação da tranquilidade por seu marido, no dia 26/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Padre Julião n.º 26, altos, bairro: Telégrafo, Belém-PA, CEP: 66.115-110, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. III - A recondução da vítima ao imóvel, situado na Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Padre Julião n.º 26, altos, bairro:

Telégrafo, Belém-PA, CEP: 66.115-110. Para fins de recondução da vítima ao lar, informo ao Sr. Oficial de Justiça que a requerente está residindo no endereço seguinte: Travessa Coronel Luis Bentes n.º 79-B, bairro: Telégrafo, Belém-PA. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito PROCESSO: 00099637720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:LORRANY JHESSY DE JESUS DAMASCENO REQUERIDO:KLEIVER SANDRO DE JESUS GALDINO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: LORRANY JHESSY DE JESUS DAMASCENO, residente e domiciliada à Rua do Acampamento, nº 500, Rua Nova e Canal do Galo, bairro: Telégrafo Sem Fio, Belém-PA, CEP: 66.083-030, telefone: (91) 99201-5303. Agressor: KLEIVER SANDRO DE JESUS GALDINO, residente e domiciliado à Rua do Canal do Galo, S/N, esquina da Passagem Lava Pés, 5ª casa, no sentido Senador Lemos, em frente da casa tem um tubo de água, bairro: Telégrafo, Belém-PA. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido Ameça por seu tio, no dia 26/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I " A seguinte proibição ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da

intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito PROCESSO: 00110030620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE:DAYANA RAYSA VIANA ALMEIDA REQUERIDO:EDSON NOGUEIRA DE CARVALHO. SENTENÇA Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por DAYANA RAYSA VIANA ALMEIDA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido EDSON NOGUEIRA DE CARVALHO, também qualificado nos autos. Determinada a intimação da vítima para ela se manifestar sobre a Comarca que deseja a tramitação do processo, ela compareceu na Secretaria deste juízo e declarou que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas, por não mais se sentir ameaçada pelo agressor. Sucintamente relatado, DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos pelo qual requereu as medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00127307620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. N. L. DENUNCIADO:EDIVAN ALVES FERREIRA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDIVAN ALVES FERREIRA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de ameaça, fato ocorrido no dia 23/12/2018, tendo como vítima Ana Caroline do Nascimento Luz. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução, foi ouvida somente a testemunha Daniel Holanda Cardoso. O órgão ministerial requereu desistência da oitiva da vítima, o que foi homologado por este magistrado. O réu deixou de atualizar o endereço, apesar de devidamente intimado a fazê-lo, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnaem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência das infrações penais. Com efeito, durante a instrução processual, não foram produzidas provas aptas uma vez que, nem mesmo a vítima, a maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. A única testemunha ouvida em Juízo, Daniel Holanda Cardoso, disse não ter presenciado os fatos. Por sua vez, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos, uma vez que não foi possível proceder-se ao seu interrogatório. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o órgão ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas aptas a ensejarem uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, ABSOLVO o réu, EDIVAN ALVES FERREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Em relação ao suposto descumprimento de medida alternativa diversa da prisão, diante da absolvição do acusado, entendo desnecessária sua análise, haja vista que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal, possui caráter excepcional. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00136569120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA

Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: J. R. S. . LEI MARIA DA PENHA. - DIVULGAÇÃO DE SEGREDO - PRESCRIÇÃO - MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DO FATO - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Proc. nº 0013656-91.2018.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Divulgação de Segredo Acusado: LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Divulgação de Segredo, tendo como vítima, Julie Ribeiro Silva, fato ocorrido no dia 22/07/2015, por volta das 14h30. Relata a denúncia que a vítima manteve um namoro com o acusado durante 04 (quatro) anos e, durante o relacionamento, ele filmou as relações íntimas do casal. No dia do fato, o acusado, por motivos de ciúmes, enviou de seu aparelho celular um vídeo contendo as cenas íntimas do casal para o genitor da ofendida. Cabe ressaltar que a exordial acusatória tipificava, inicialmente, a conduta lesiva como incurso nos artigos 147, 129, §9º, 154-A e 158, caput, além do artigo 153, todos do CPB, e, após constatação de possível contradição, o feito foi devolvido ao órgão ministerial, o qual, por sua vez, aditou a Denúncia a fim de constar a tipificação penal apenas para o delito de divulgação de segredo (art. 153 do CPB). Recebida a denúncia e o aditamento (fl. 06), o réu, citado, apresentou resposta à acusação, através de advogado particular (fls. 12). Em audiência de instrução criminal ocorrida em 22/08/2019, foram ouvidas a vítima e uma testemunha da acusação, bem como foi interrogado o réu. As partes não requereram diligências. Foram apresentadas as alegações finais escritas pelas partes. O Ministério Público pugnou pela absolvição do réu nos termos da denúncia, por entender que as provas carreadas aos autos não são suficientes para sustentar a condenação; enquanto que a Defesa igualmente pleiteou pela absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Verifico que o crime de Divulgação de Segredo encontra-se prescrito. E por se trata de uma preliminar de mérito, cuja matéria é de ordem pública, passo a sua apreciação de ofício. Constata-se que o réu, nascido em 28/10/1994, tinha na data do fato, 22/07/2015, menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Em tais casos, o prazo da prescrição é reduzido pela metade, a teor do disposto do art. 115, do CP: "Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos". Dispõe o art. 109, VI, do CPB, sobre a prescrição das infrações penais cuja pena é inferior a um ano: "Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI- em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No presente caso, a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 153 do CPB é de 06 (seis) meses. Assim, considerando que o réu, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, restando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Ante exposto, tendo em vista que desde a ocorrência do fato delituoso (ocorrido no dia 22/07/2015) até a data em que a denúncia foi recebida (04/09/2018), já havia decorrido mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEONI ADLER VIRGOLINO SILVA, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00138375820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: BRUNO MARTINS DO ESPIRITO SANTO VITIMA: S. L. G. . DECISÃO 1- Em que pese ter sido requerida a citação por edital pelo Ministério Público, em pesquisa no banco de dados do SIEL e INFOSEG, constatei a existência de outro endereço do réu (espelhos em anexo). Dessa forma, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço constante do espelho anexo. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Atente-se que, caso seja verificado que o réu esteja se ocultando, deverá proceder a citação do réu por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(à) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a defesa. 2 - Restando infrutífera a citação pessoal, expeça-se o EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observando as formalidades legais (art. 361, 365 e seu

Parágrafo único, do CPP), a fim de que ofereça sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, suspendo, desde já o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 28 de novembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00145125520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:EDMILSON LUIZ QUEIROZ DE AZEVEDO Representante(s): OAB 26714 - SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. R. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): OAB 26613 - PRISCILLA LIMA MACHADO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido das partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, à Defesa para apresentação de alegações finais em memoriais escritos. 2. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00163457420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:J. N. L. S. DENUNCIADO:BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA. DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA: 1. Trata-se de processo criminal em que se apura a prática do crime de lesão corporal, tendo como réu, BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA. Na data de hoje, a Defensoria Pública pediu a revogação da prisão preventiva em virtude do lapso temporal de sua vigência e pela quantidade de pena aplicada ao crime em comento. Entendo que assiste razão à Defesa, pois verifico que não mais se justifica a necessidade da segregação cautelar do acusado, haja vista que ele se encontra preso há mais de 04 (quatro) meses. Ademais, a segregação cautelar não pode servir como antecipação de pena. Pelo exposto, por não mais estarem presentes os requisitos previstos non art. 312 do CPP e com fundamento no art. 316 do mesmo diploma legal, revogo a prisão preventiva e concedo a LIBERDADE ao réu, o nacional BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Silva Madalena, nascido em 09/03/1999, RG nº 7537143, SSP/PA, ao Senhor Superintendente do Sistema Penal - SUSIPE, ou por ordem de quem estiver preso, que ponha em Liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, condicionada às seguintes medidas cautelares: - não aproximação da vítima, Juliana de Nazare Luz da Silva, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; - proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação; - proibição de frequentar o endereço de residência da vítima. Servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. INTIME-SE a vítima acerca da concessão do presente Alvará de Soltura. Intimados os presentes". Belém (PA), Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 1 6 3 4 5 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:J. N. L. S. DENUNCIADO:BRUNO WILLIAN SILVA MADALENA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da defesa. Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública (NEAH), pelo prazo legal, para apresentação de alegações finais em memoriais escritos. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00165751920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:C. P. R. DENUNCIADO:LEONARDO WILLI RAMOS PIZARRO. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista ao representante do Parquet para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e sobre as ausências de intimação da vítima Carla Piedade da Rosa e da testemunha Deunata Piedade da Rosa e Adriana Piedade da Rosa. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime-as na forma requerida. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 08h30. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00177087720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO TEIXEIRA PESSOA VITIMA:A. O. T. P. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu

denúncia em face de ANTONIO SERGIO TEIXEIRA PESSOA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 13/11/2011, tendo como vítima Andrea Olga Teixeira Pessoa. Depois de um longo período de suspensão do processo, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução, não foram produzidas provas. O órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência da infração penal. Com efeito, durante a instrução processual, não foram produzidas provas aptas uma vez que, nem mesmo a vítima, a maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. A única testemunha ouvida, o policial militar, Carlos Henrique Silva Monteiro, disse não ter presenciado os fatos. Da mesma forma, o réu em nada contribuiu para o deslinde do feito, uma vez que exerceu seu direito ao silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o órgão ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática das referidas condutas pela ausência de provas aptas a ensejarem uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, não tendo sido provadas a autoria e materialidade do delito, haja vista que não consta nos autos o laudo de exame de corpo de delito, realizado na vítima, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, ANTONIO SERGIO TEIXEIRA PESSOA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00208634420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:M. F. DENUNCIADO:GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) . LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - SURSIS. Proc. nº 0020863-44.2018.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL contra sua ex-companheira, Marineide de Freitas, fato ocorrido no dia 02/12/2016, por volta das 19h30. Relata a denúncia que no dia do fato, a vítima pediu para que o réu trocasse de veículo com ela, a fim de que ela pudesse levar sua filha em um passeio, mas ele não aceitou a troca, o que ensejou uma discussão, momento em que o réu agrediu fisicamente a vítima, atingindo-a o seu rosto e braço esquerdo. Consta que o réu ainda jogou um pedaço de pau em direção da vítima, mas não lhe atingiu. Logo em seguida, disse: "Você é uma safada, filha da pu..., sapatão, eu vou te matar". A vítima se submeteu ao exame de corpo de delito, com forme Laudo de nº 2016.01.017509-TRA, acostado à fl. 03, que descreve: "Edema traumático nas regiões do supercílio esquerdo, malar esquerdo e lábio superior à esquerda. Erosão na mucosa do lábio superior à esquerda. Equimoses violáceas sobre edema traumático na região superior do terço médio do braço esquerdo". Recebida a denúncia (fl. 04), o acusado, citado (fl. 05, verso), apresentou resposta à acusação, por meio de sua advogada (fls. 06/11). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido a vítima e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu, no termo da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Relatado o suficiente, DECIDO. Versam os presentes autos sobre o crime de Lesão Corporal, tipificado no art. 129, § 9º, do CP, em que o Ministério Público atribui a autoria ao acusado. Em razões finais, o representante do Parquet sustentou haver provas suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do crime de lesão corporal, pelo que requereu a condenação do réu. Enquanto que a Defesa pugnou pela absolvição do acusado Durante a instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. A vítima declarou que o fato descrito na denúncia é verdadeiro, que estava saindo do trabalho, indo para a casa do pai do réu. Que chegando lá pegaram o carro para deixar as filhas na igreja, sendo que a vítima pediu para ele trocar de veículo com ela, mas ele não aceitou, tiveram discussões e ele acabou agredindo a vítima no rosto e no braço esquerdo, que isso aconteceu na frente do pai dele. Que depois da agressão eles se separaram. O réu, ao ser interrogado, disse que não agrediu fisicamente a vítima. Disse que iria viajar no dia do fato e já tinha preparado o carro e colocado todo o seu material dentro dele, quando a

vítima apareceu na sua casa, que a vítima puxou a chave do carro da mão dela. Que a vítima, sem nenhum motivo queria aquele carro. Que a vítima ficou nessa luta tentando tirar a chave do carro da mão dele. Que em dado momento a vítima foi na direção do pai do acusado, que estava na casa cortando um saco para colocar farinha, e pegou a faca da mão dele para tentar agredir o acusado. Que o acusado vendo a vítima vindo na sua direção, pegou uma cadeira para se defender. Que os irmãos do réu acabaram segurando a vítima, que não jogou nenhum pedaço de pau na vítima. Que se separou da vítima porque ela lhe traiu com uma outra mulher. Que não desferiu nenhum soco na vítima e não sabe o que aconteceu para a vítima se lesionar. Em sede de alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela condenação, nos termos da Denúncia. A Defesa, a seu turno, pugnou pela absolvição do réu, por insuficiência de provas. Pelo que se apurou durante a instrução processual, tenho que assiste razão ao Ministério Público, eis que sobre os fatos relatados na denúncia ficaram comprovadas a autoria e materialidade das lesões físicas praticadas pelo réu contra a vítima. A materialidade das lesões corporais, por sua vez, restou comprovada pelo exame de corpo de delito realizado na vítima, com forme Laudo Pericial de nº 2016.01.017509-TRA, acostado à fl. 03, que descreve: "Edema traumático nas regiões do supercílio esquerdo, malar esquerdo e lábio superior à esquerda. Erosão na mucosa do lábio superior à esquerda. Equimoses violáceas sobre edema traumático na região superior do terço médio do braço esquerdo". No que tange à autoria do delito, razão assiste ao órgão ministerial, pois a ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das agressões físicas constatadas fora o réu. Consigno que a palavra da vítima nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher ganha especial relevância, mormente porque os fatos ocorrem, quase sempre, longe dos olhares de terceiros, estando as declarações da vítima estão em harmonia com as descrições das lesões apontadas pelo laudo pericial. Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Assim, entendo que, diferentemente do que arguiu a defesa, ao pugnar pela absolvição do réu pela insuficiência de provas, o relato da vítima possui grande valor probatório nos casos de violência doméstica, sobretudo quando o relato é condizente aos fatos apurados na fase inquisitorial e corroborado pelas lesões descritas no laudo pericial. Entendo, portanto, que foram produzidos elementos probatórios seguros e apto a ensejar um decreto condenatório. Ademais, o réu alega que em nenhum momento teria agredido a vítima, sendo que esta teria sido segurada pelos seus irmãos, no entanto, não trouxe em nenhum momento qualquer uns dos irmãos, ou mesmo o seu genitor para corroborar as suas alegações. Dessa forma, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como se submeteu ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação ao delito de lesão corporal. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CP (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, pelo crime no seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Inexistem atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição da penal, pelo que torno a pena definitiva em

03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e e) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e inexistirem elementos suficientes para sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00240441920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA TEREZA RIBEIRO TEIXEIRA REQUERIDO:JOAO BATISTA DANTAS DIAS. Proc. nº 0024044-19.2019.814.0401 DECISÃO Considerando a informação de que o agressor se afastou voluntariamente do lar conjugal e se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pela Sra. Servidora, em buscas no sistema de dados SIEL, foi encontrado outro endereço do requerido, pelo que determino que se renovem as diligências para a sua intimação pessoal das medidas protetivas no endereço constante do espelho anexo. Restando infrutífera a diligência e não havendo outro endereço atualizado do agressor, expeça-se o EDITAL para a sua citação/intimação, com prazo de 30 (trinta) dias (Art. 256, do CPC) para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do requerido, nomeio, desde já, como curadora especial a Defensora Pública vinculada a este juízo, dando-se vista dos autos para apresentar a defesa do citando (artigo 72, inciso II, e Parágrafo Único, do CPC), no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Belém - Pa, 28 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00267942820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:N. A. A. R. Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUBENS PEREIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:T. A. A. . DELIBERAÇÃO: 1. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a ponderação do advogado de defesa, em que se comprometeu em apresentar o endereço atualizado do réu, defiro o pedido de adiamento da audiência e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço do réu. 2. Para a realização da audiência de instrução, designo o dia 12 de dezembro de 2019, às 08h30. 3. Decorrido o prazo, havendo a informação de novo endereço do réu, INTIME-SE o acusado a fim de que compareça na audiência ora designada, ficando autorizado, desde já, o cumprimento do mandado em regime de plantão/urgência. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00299788920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:DAVID PEREIRA ESPINDOLA. DECISÃO 1- Em que pese ter sido requerida a citação por edital pelo Ministério Público, em pesquisa no banco de dados do SIEL e INFOSEG, constatei a existência de outro endereço do réu (espelhos em anexo). Dessa forma, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço constante do espelho anexo. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente

de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Atente-se que, caso seja verificado que o réu esteja se ocultando, deverá proceder a citação do réu por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(à) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a defesa. 2 - Restando infrutífera a citação pessoal, expeça-se o EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observando as formalidades legais (art. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP), a fim de que ofereça sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, suspendo, desde já o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 28 de novembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00223077820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA: J. S. J. REPRESENTADO: M. B. F.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00062128920188140018 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Conflito de Competência Infância e Juventude em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SANTOS ABREU JUNIOR VITIMA:B. B. DENUNCIADO:WESCNEY AMARANTE RIBEIRO DENUNCIADO:JONAS DOS SANTOS FEITOSA DENUNCIADO:ROGERIO AGUIAR DA SILVA DENUNCIADO:JOSIVALDO VULGO MARANHAOMARACA VITIMA:F. S. S. VITIMA:E. J. N. VITIMA:C. A. M. VITIMA:C. A. N. F. VITIMA:E. S. R. M. VITIMA:C. F. P. VITIMA:C. A. S. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0006212-89.2018.8.14.0018 Vistos etc. Tendo em vista que as diligências requeridas à fl. 46 já foram cumpridas, considerando a manifestação ministerial e a certidão do senhor Diretor de Secretaria constantes, respectivamente, às fls. 56 e 63, DETERMINO a devolução dos autos ao E. TJE/PA, com urgência, a fim de que seja dirimido o conflito de competência suscitado às fls. 17/29 e, em seguida, seja dado regular prosseguimento ao feito perante o juízo competente. P.R.I.C. Belém/PA, 28/11/2019 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito PROCESSO: 00160822320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RITA DE FATIMA BAHIA SANTOS Ação: Conflito de Jurisdição em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDANERYS MATOS AMARAL Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29751 - RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30612 - FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 29697 - FRANCISCO MARANHÃO CANDOIA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA URGENTE Processo: 0016082-23.2011.814.0401 JUÍZO DEPRECANTE: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - COMARCA DE BELÉM/PA FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL, RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, nº 310, ANEXO I, 2º ANDAR, SALA 216, CIDADE VELHA, BELÉM/PA CEP 66015-260 - Telefone: (91) 3205-2712 entorpecentebelem@tjpa.jus.br JUÍZO DEPRECADO - TJ/SP - COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FINALIDADE: Proceder à intimação pessoal da denunciada abaixo qualificada para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento, designada por este Juízo Deprecante, a ser realizada no dia 12/12/2019 às 10h30min na Sala de Audiências da Vara de Combate ao Crime Organizado, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Largo São João, 2º. Andar, Sala 219, Cidade Velha/Belém/Para - FÓRUM CRIMINAL referente ao processo acima descrito. 1. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS, residente e domiciliada na Rua Niterói, 705, Qd. 10, Casa 03, Bairro Parque Industrial Lagoinha, CEP 14.095-020, Ribeirão Preto/SP. Celular: 16-98270-0331, email: manuela.anjos@gmail.com (endereço extraído de fls. 677 c/c 679, Vol. IV) De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de

Combate ao Crime Organizado, Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FRERE, solicitamos cumprimento. Belém, 28 de novembro de 2019. Eu, Rita Bahia, auxiliar judiciário, digitei. Flávio dos Santos Melo Diretor de Secretaria, em exercício Anexo(cópia): Decisão de designação da audiência PROCESSO: 00160822320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DOS SANTOS MELO Ação: Conflito de Jurisdição em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 14485 - LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 22672 - PAULA SUELY D ASSUNCAO CORDOVIL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DPC VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDANERY S MATOS AMARAL Representante(s): OAB 10129 - ALDANERY S MATOS AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23582 - JULIANA SALAME DE LIMA TORRES (ADVOGADO) PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS ASSISTENTE DE ACUSACAO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16077 - RAPHAEL CHAVES (ADVOGADO) OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29751 - RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30612 - FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 29697 - FRANCISCO MARANHÃO CANDOIA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRMB, ficam intimadas as partes e suas defesas/advogados, QUE foi designado o dia 12.12.2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento no presente processo. Belém/PA, 28 de novembro de 2019 Flávio dos Santos Melo Diretor de Secretaria, em exercício. Digitadora: RB

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00093357220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DO JUIZADO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL AUTOR:EDIENE DE ASSUNCAO ARAUJO VITIMA:O. E. . R.H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a autora do fato Ediene de Assunção Araújo acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA. Após, devolva-se a carta com as anotações necessárias no sistema. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00185845120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:SANDRA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA PA TESTEMUNHA:MARCELO DOMINGOS DE FIGUEIREDO TESTEMUNHA:PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:REGINALDO CLAUDIO VELASCO AZEVEDO JUNIOR TESTEMUNHA:JEFFERSON JARED LOPES RODRIGUES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de (3) três testemunhas, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00195398220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ELIZOMAR DE LIMA BARRADAS Representante(s): OAB 14757 - ADRIANA VARIANI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SILVANE AMORIM TORRES TESTEMUNHA:TATIANE TORRES DA FROTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RUROPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Junte-se o CD com a gravação da colheita do depoimento especial. Solicite-se à Secretaria de Informática a mídia com o depoimento da vítima. Após, considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00199355920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 REU:MOISES CARDOSO DE CARVALHO VITIMA:S. A. V. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA STN DE SANTANA AP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17, que informa que a vítima não reside no endereço constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00207790920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE SOURE PA REU:GLAUBER BRENER SILVA LIMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações adequadas no Sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00215049520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:LWART LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 302332 - MANOEL BROWNE DE PAULA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO TERTO HOLANDA NETO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSE BONIFACIOSP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) para juntada de substabelecimento. Após, considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00215161220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARACAJU SE TESTEMUNHA: CARLOS RENON TRINDADE VALADARES ACUSADO: MANOEL FELIPE ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 6314 - IGOR ROCHA LIMA (ADVOGADO) ACUSADO: DERONI DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR Representante(s): OAB 6314 - IGOR ROCHA LIMA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: JOHNISSON DE JESUS CAVALCANTI. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, que informa a não localização das testemunhas no endereço constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00218678220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: PEDRO JUNIOR RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações adequadas no Sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00221544520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 REU: JOSE SILVIO PASTANA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE VARZEA PAULISTA SP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, que informa que o denunciado não reside no endereço constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00222506020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: REGIEL DA SILVA PINHEIRO E OUTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PÁRA (DEFENSOR) OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA: J. S. E. S. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17-verso, que informa que a vítima não mais reside no endereço constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00222531520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: DENISON PASTANA PAIXAO E OUTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PÁRA (DEFENSOR) OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) VÍTIMA: T. C. M. S. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA BARCARENAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, que informa que a vítima não reside no endereço constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00222809520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTOSPI ACUSADO: MARCELO PINTO MOURA E OUTRO Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com o objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa do denunciado, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o requerido acima pela Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, renove-se audiência para o dia 11/02/2020, às 10h30min para audiência de qualificação e interrogatório do réu. Cientes os presentes. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00222826520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO: DAVID BRITO ARAUJO Representante(s): OAB 26684-A - VERBENA REGINA DE SA BRITO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MANOEL ADALBERTO MATOS DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: HILTON MESSIAS SOUZA DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência das testemunhas, bem como o prazo para cumprimento do deprecado, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal.

PROCESSO: 00222843520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO DE SOUSA BORGES DENUNCIADO:JOSE ROBERTO ROCHA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:SAID AIASSE DE CASTRO Representante(s): OAB 7601 - MIGUEL BAIA BRITO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA TESTEMUNHA:PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA BATISTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal.

PROCESSO: 00222973420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:ATILIO GONCALVES BAIA VITIMA:R. C. E. C. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, que informa que a vítima não mais reside no endereço constante nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra . 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal.

PROCESSO: 00223181020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:EMPRESA WOOD GREEN INDUSTRIA DE IMPORTAAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANCA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se ao Juízo de Origem para homologação e fiscalização. Cientes os presentes. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal.

PROCESSO: 00223207720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:DAILSON SENA DA SILVA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGTPM RAIMUNDO SARAIVA DA PAIXAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha, embora requisitada, conforme ofício de fls. 12 e, considerando-se o prazo para cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal.

PROCESSO: 00229729420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:FRANCISCO RIBEIRO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 25854 - LUIZ OCTÁVIO MORAES ASSUNÇÃO (ADVOGADO) OAB 25852 - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:CELINA FREITAS CHAVES TESTEMUNHA:JOAO MARTINS DO NASCIMENTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBAPA. R.H. Considerando a petição de fl. 17 e documentos seguintes, redesigno a audiência para o dia 06/02/2020, às 11:20 horas. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Luiz Octávio Moraes Assunção, OAB/PA 25.854, por publicação no Diário de Justiça, informando sobre o deferimento do pedido e redesignação do ato e para que compareça à audiência acompanhado das testemunhas a serem ouvidas. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

PROCESSO: 00238363520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:IGOR RENAN DO ROSARIO ALVES TESTEMUNHA:RODINEY RODRIGUES REZENDE JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. Considerando que a testemunha Rodiney Rezende já foi ouvida em carta precatória referente ao mesmo processo de origem e com a mesma finalidade da presente, conforme termo de audiência juntado à fl. 15, cancelo a audiência pautada e determino a devolução da carta com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

PROCESSO: 00243343420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON

ATAIDE DE MELO OU ROBSON ATAIDE FARIAS TESTEMUNHA:CRISTIAN FARID ALVAO MOYSES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o e-mail acostado às fls. 16 dos autos, informando que a testemunha não faz parte do quadro de funcionários da SUSIPE, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00248696020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEONE DE JESUS DA CONCEICAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA TESTEMUNHA:AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO MACIEL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha pela segunda vez consecutiva; considerando-se o prazo para cumprimento da Carta Precatória e considerando-se, ainda, tratar-se de processo com réu preso, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00249942820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LEIDEVAN DOS SANTOS BARROS DENUNCIADO:MARLENE PIMENTEL JARDIM Representante(s): OAB 27872 - EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES PA TESTEMUNHA:KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES TESTEMUNHA:ARLINDO DA SILVA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de uma testemunha, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00260336020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:IGOR RENAN DO ROSARIO ALVES E OUTRO TESTEMUNHA:RAFAEL BRABO DE VASCONCELOS TESTEMUNHA:RODINEY RODRIGUES REZENDE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00260950320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:MARCOS PHELIPPE SILVA DO NASCIMENTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBAPR. R.H. 1. Designo o dia 10/02/2020, às 11:00 horas para audiência qualificação e interrogatório. 2. Intime-se o acusado Marcos Phelipe Silva do Nascimento. 3. Ciência à Defensoria Pública. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00261011020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:ATHUS ROBERTO PANTOJA DE ARAUJO TESTEMUNHA:RITA DE CASSIA DOS SANTOS RIBEIRO TESTEMUNHA:MARCELO SOEIRO DE ARAUJO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIMPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. 29.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal. PROCESSO: 00261505120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:I. J. S. E. O. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANINDEUAPA. R.H. Considerando a juntada do documento de fl. 12, devolva-se a carta ao Juízo de Origem, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263956220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 REQUERENTE:DANILO DOS REIS GOMES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA CE JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA.

R.H. Considerando a devolução do mandado sem cumprimento pelos motivos constantes na certidão de fl. 12, devolva-se a carta ao Juízo de Origem, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00269671820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE CURRALINHO PA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURRALINHO PA DENUNCIADO: CLAUDIO CIRINO FERREIRA TESTEMUNHA: LOURIVAL AMARAL DOS SANTOS. R.H. 1. Designo o dia 10/02/2020, às 10:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Lourival Amaral dos Santos. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00272348720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO: SANDRO LUCIO CAMPOS LAUREIRO TESTEMUNHA: ANDERSON CRISTO DE ABREU JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAJAS PA. R.H. Considerando que a testemunha menor não mais está internada, conforme informação prestada à fl. 10, cancelo a audiência pautada e determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00273335720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO Representante(s): OAB 17.597 - VALDEMIR JOSE SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: L. C. C. P. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SINOP/MT. R.H. 1. Designo o dia 17/12/2019, às 11:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima L.C.C.P. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Intimem-se os advogados do acusado, Dr. Valdemir José Santos, OAB/MT 17.597 e Dr. José Ricardo de Oliveira, OAB/MT 17.599, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. para que intime o advogado do querelante para comparecer à audiência. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que intime a defesa do acusado, principalmente a defesa do acusado Fabrício Oliveira pois não foi informado na carta o nome de seu advogado, sobre a data pautada para o ato, cientificando-a que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem. 6. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00280913620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO: RENE NASCIMENTO GOES Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALINE PIMENTEL DOS SANTOS DENUNCIADO: DARLAN ASSIS DO NASCIMENTO DENUNCIADO: EUDSON RIBEIRO DE SOUZA DENUNCIADO: RAFAEL ALVES CORREA TESTEMUNHA: RAIMUNDO ALEXANDRE FARAH NETTO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA PA. R.H. 1. Designo o dia 06/02/2020, às 11:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha Raimundo Alexandre Farah Neto. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Antônio João Brito Alves, OAB/PA 12.222, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285105620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação:

Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 REU:CF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME BATUC MADEIRAS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REU:DAIANA MATOS DE SOUZA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REU:RICARDO LUIZ FALEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NILSON VILHENA ALVES TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETA PA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 11:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requiram-se as testemunhas Nilson Vilhena Alves e Patrick Samir Teixeira Makarem ao IBAMA. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves, OAB/PA 21.633, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285114120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 REU:KLEMERSON COELHO SENA E OUTROS TESTEMUNHA:CARLOS ARLON PAIXAO CORREA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA AP. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo no prazo de trinta dias, conforme determinação do CNJ e para fins de intimação para a audiência a ser pautada, quem patrocina a defesa dos acusados e, caso assistidos por Defensoria Pública ou advogado nomeado, encaminhe cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria, para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio da referida peça processual. Após resposta, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285149320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA TESTEMUNHA:SEBASTIAO TAVARES ROLIM FILHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE IGARAPE MIRI PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 17/12/2019, às 11:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima S.T.R.L. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Ciência à Defensoria Pública. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285279220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:RICARDO MAICON BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA/PA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 11:00 horas para audiência qualificação e interrogatório. 2. Intime-se o acusado Ricardo Maicon Borges da Silva. 3. Intime-se a advogada do acusado, Dra. Márcia Silva Almeida, OAB/PA 8.206, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. 6. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo, antes da data designada para o ato, cópia da mídia da audiência de instrução a realizada ou do termo de audiência, caso esta não seja registrada em recurso audiovisual, para instruir o feito na hipótese de solicitação pelo acusado de assistência de Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285348420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 INDICIADO:IVALDO JUNIOR PINTO GEMAQUE Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELZAMO NICINIO ALMEIDA LOBATO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA UNICA VARA DE

TOME ACU PARA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 11:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Elzamo Nicinio Almeida Lobato. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intimem-se os advogados do acusado, Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa, OAB/PA 11.586 e Dra. Margareth Carvalho Monteiro, OAB/PA 17.899, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285356920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:BRUNO NASCIMENTO SOARES VITIMA:L. C. M. VITIMA:A. M. R. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRIPA. R.H. 1. Designo o dia 17/12/2019, às 11:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intimem-se as vítimas L.C.M. e A.M.R.A. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Ciência à Defensoria Pública. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285426120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOAO PAULO DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO MARTINS DIAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SALINOPOLIS/PA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 09:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Marco Antônio Martins Dias. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285434620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:ROGER KENNEDY DE MELO FERREIRA TESTEMUNHA:ARIANE MAGNO GOMES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLIS. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 10:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha DPC Ariane Magno Gomes. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285495320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LEIDSON LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:VALDEMIR DO ESPIRITO SANTO MACHADO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE IGARAPE MIRI PA JUIZO DEPRECADO:VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA DENUNCIADO:ALEX JUNIOR MORAES AQUINO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . R.H. 1. Designo o dia 17/12/2019, às 11:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima V.E.S.M. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Intimem-se os advogados do acusado, Dr. Kelvin Carlos da Silva Mendes, OAB/PA 26.494 e Dr. Fabio José Furtado dos Remédios Kasahara, OAB/PA 21.091, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO:

00285573020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 REU:EVERTON CAMARGO GALVES TESTEMUNHA:MATHEUS PINHEIRO NAVARRO QUEMEL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENTO GONCALVES. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 10:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Matheus Pinheiro Navarro Quemel. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285625220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO DA TRINDADE TESTEMUNHA:ELZAMO NICINIO ALMEIDA LOBATO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 10:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Elzamo Nicinio Almeida Lobato. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Jordano Falsoni, OAB/PA 13.356, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285755120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSENILDA RITA ALVES DOS REIS TESTEMUNHA:AFONSO CLAUDIO PINTO ALVES JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA PA JUIZO DEPRECADO:VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 10:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Afonso Cláudio Pinto Alves. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Marcus Vinicius Gomes Holanda, OAB/PA 27.605, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285763620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FABRICIO DA ROCHA MORAES TESTEMUNHA:IRACI DE JESUS NASCIMENTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 08:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Iraci de Jesus Nascimento. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285772120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:REGINALDO VALADARES DE SOUZA TESTEMUNHA:FERNANDO DOS SANTOS FILHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA JUIZO DEPRECADO:VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo no prazo de trinta dias, conforme determinação do CNJ e para fins de intimação para a audiência a ser pautada, quem patrocina a defesa dos acusados Waldevino do Espírito Santo Pinheiro e Pinheiro, Cláudio Fortunato Valente e Sérgio Roberto Batista de Oliveira e, caso assistidos por Defensoria Pública ou advogado nomeado, encaminhe cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria, para o exercício da ampla defesa, solicita o

conhecimento prévio da referida peça processual. Após resposta, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00285798820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO: JESSICA SANTOS BRITO TESTEMUNHA: ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO D DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS JUIZO DEPRECADO: VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 11/02/2020, às 09:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Alessandro Diniz do Espírito Santo. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286031920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: FRANCISCO NEVES NAHUM Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: B. B. F. S. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM PA. R.H. 1. Designo o dia 13/02/2020, às 10:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima B.B.F.S. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Herminio Farias de Melo, OAB/PA 8.126, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286119320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO FILHO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALTOS PI JUIZO DEPRECADO: VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) José de Ribamar Nascimento Filho, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286257720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: KLEMERSON COELHO SENA E OUTROS VITIMA: C. A. P. C. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPAPA. R.H. Considerando que esta missiva é idêntica à carta distribuída sob a numeração 0028511-41.2019.814.0401, cujo cumprimento já fora determinado, determino que arquivem-se os presentes autos, anexando-os aos autos referidos. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00286404620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: PAULO ANTONIO DIAS DOS SANTOS E OUTRO TESTEMUNHA: LORIANE DO SOCORRO PANTOJA PEREIRA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVESPA ACUSADO: FABIO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) . R.H. 1. Designo o dia 13/02/2020, às 10:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Loraine do Socorro Pantoja Pereira. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Cláudio Gemaque Machado, OAB/PA 9.364,

mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286421620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO: PEDRO PAULO SILVA DE CARVALHO JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOAO PESSOA PB. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Pedro Paulo Silva de Carvalho, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286439820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO: YURI ALEXANDRE RODRIGUES MODESTO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERABA MG. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Yuri Alexandre Rodrigues Modesto, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286612220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 AUTOR DO FATOS: JEFFERSON MARTINS DOS SANTOS TESTEMUNHA: VALTER BENEVIDES DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE PALHOCA SC JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo, também por via eletrônica e no prazo de trinta dias, nova data para a realização da audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a nova data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286777320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO: EMERSON DOUGLAS CORREA MONTEIRO TESTEMUNHA: JOSIMAR LEAO QUEIROZ TESTEMUNHA: DPC VICENTE LEITE BARBOSA ARAUJO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA JUIZO DEPRECADO: VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 13/02/2020, às 10:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisitem-se as testemunhas policiais Josimar Leão Queiroz e Vicente Leite Barbosa Araújo. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286802820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MANAUS AM TESTEMUNHA:LUCIA MARIA DA SILVA MARQUES DENUNCIADO:GLEUSON AMARAL BARBOSA. R.H. Considerando que a sessão no juízo deprecante cuja intimação da testemunha deprecou-se nesta missiva está pautado para o dia de hoje, impossibilitando o cumprimento da finalidade da missiva, devolva-se a presente ao Juízo de Origem, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00286846520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FLAVIO DE SOUSA PEREIRA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE MARABA SEGUNDA VARA CRIMINAL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Flavio de Sousa Pereira, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Sem prejuízo, intime-se o referido acusado sobre a audiência designada para o dia 29/01/2020, às 10:30 horas perante o Juízo deprecante da Comarca de Marabá/PA. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00287608920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 ACUSADO:FABIANO BINO DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL TJ MG JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM. R.H. Certificada a autenticidade dos documentos juntados aos autos, dê-se cumprimento ao alvará de soltura expedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após determinação do Superior Tribunal de Justiça, em favor do réu Fabiano Bino da Costa, qualificado nos autos, se por outro motivo não estiver preso. Decorrido 24 horas do encaminhamento da ordem de soltura, diligencie-se, inclusive via telefone se necessário, para obter informação sobre o cumprimento do alvará, certificando-a. Após cumprimento, devolva-se a carta ao Juízo de Origem com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 29 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA - Processo nº 0021860-95.2016.8.14.0401. Denunciado(s): C.E.D.S. Advogado(s): FÁBIO FALCÃO CHAVES, OAB/PA Nº 20.146. Vítima(s): F.B.D.S.G. Finalidade: Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para comparecer à audiência designada para o **dia 03/12/2019, às 10:00h**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 03/10/2018. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Processo n.º 0002111-85.1997.8.14.0401.

Denunciado: J.R.C.D.S

Advogado: FÁBIO JOSÉ FABRÍCIO TAVARES ; OAB/MG 95380

DECISÃO

Tendo em vista haver notícia nos autos de que o denunciado possa ser inimputável (fls. 226/234), em vista de possível doença mental, havendo, portanto, a necessidade de se averiguar a higidez mental do mesmo, acerca do qual se manifestou favoravelmente o Ministério Público (fls. 236), passo a observar os ditames do CPP quanto ao procedimento a ser seguido.

O art. 149, do Código de Processo Penal, preceitua que:

¿Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.¿

No caso concreto, em face dos fatos narrados nos autos, entendo haver dúvida razoável quanto a integridade mental do acusado, motivo pelo qual DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, nos termos do dispositivo legal supracitado, bem como SUSPENDO O ANDAMENTO PROCESSUAL EM RELAÇÃO A J.R.C.D.S, nos termos do art. 149, §2º do CPP; até o deslinde do incidente.

Nomeio como curadora do Paciente a nacional Ellen Carla de Aquino, nos termos dos documentos acostados aos autos pela Defesa (fls. 226/234), devendo todas as comunicações do Juízo, a ele destinadas, ser realizadas por meio do advogado habilitado no feito ; Fábio José Fabrício Tavares ; OAB nº 95380 e CPF nº 997.xxxx, ao qual competirá representar-lhe no processo.

FORMULO OS SEGUINTE QUESITOS:

(a) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ?

(b) Em virtude de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de

entender o caráter criminoso do fato, ou determinar-se de acordo com esse entendimento ?

Diligências da secretaria:

1. A autuação deverá se dar por portaria, com subsequente distribuição, nela contendo cópia da presente decisão, da denúncia (fls. 02/03);

2. Intime-se o Ministério Público para apresentar quesitos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias;

3. Intime-se a Defesa para apresentar quesitos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias;

4. Transcorrido o prazo para a formulação de quesitos, oficie-se ao Centro de Perícias Renato Chaves, requisitando a perícia de sanidade mental, bem como a indicação dos peritos, com cópia da presente decisão e dos quesitos eventualmente apresentados pelo Ministério Público e pela Defesa;

5. Comunicada a data da perícia, intime-se o(a) curador(a) do paciente para que o apresente no CPC Renato Chaves, no dia e hora em que a perícia for agendada, bem como intime-se a Defesa.

P.R.I.Cumpra-se, com urgência.

Belém, 18 de novembro de 2019.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0007251-05.2019.8.14.0401. Requerido(s): J.M.F. Advogado(s): JOÃO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA ; OAB/PA 21359; THAÍS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA ; OAB/PA 23942. Finalidade: Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, INTIMO O(S) ADVOGADO(S) do réu a comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 DE NOVEMBRO 2019 às 10:00H, devidamente acompanhado do réu e de suas testemunhas, quando serão ouvidas as vítimas J.M.D.C, L.D.T.A, R.C.L.C e J.P.M.D.S. Belém, 11 de novembro de 2019. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0007251-05.2019.8.14.0401. Requerido(s): J.M.F. Advogado(s): JOÃO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA ; OAB/PA 21359; THAÍS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA ; OAB/PA 23942. Finalidade: Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, INTIMO O(S) ADVOGADO(S) do réu a comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 DE DEZEMBRO 2019 às 11:00H, devidamente acompanhado do réu e de suas testemunhas, quando serão ouvidas as vítimas R.V.C.C., M.V.S e T.T.D.S, bem como as testemunhas de acusação e defesa e, se possível, o interrogatório do acusado. Belém, 12 de novembro de 2019. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA ALEGAÇÕES FINAIS ; Processo nº00266035120168140401. Denunciado(s)R.D.S.A; Vítima K.K.R.R Advogado(s):RONILSON ARAÚJO DA

PAIXÃO, OAB/PA Nº26658. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para oferecer Alegações Finais no prazo de 5 dias. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 29/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN LAURINDO, Diretor de secretaria o digitei e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA ALEGAÇÕES FINAIS ; Processo nº00112460320118140401

. Denunciado(s)J.A.D.S.R; Vítima(s): N.A.C.D.S; Advogado(s):ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO, **OAB/PA Nº19356.** Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para oferecer Alegações Finais no prazo de 5 dias. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 29/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN LAURINDO, Diretor de secretaria o digitei e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO

Advogado(a): Dr(a). ELIZETY SILVA LEITE, OAB/PA Nº 25.518; ROBERTO CARLOS SILVA LEITE, OAB/PA Nº 25.055

Processos n.º 0008495-81.2011.8.14.0401

Denunciado: D.S.M.

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) ADVOGADO(S) ACIMA PARA, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, JUSTIFICAR(EM) O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O ÚLTIMO DIA 25/11/2019, EM QUE PESE TEREM SIDO DEVIDAMENTE INTIMADOS PELO DJEs DOS DIAS 22/10/2019 E 22/11/2019. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 29/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, TIAGO DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO

Advogado(a): Dr(a). ELIZETY SILVA LEITE, OAB/PA Nº 25.518; ROBERTO CARLOS SILVA LEITE, OAB/PA Nº 25.055

Processos n.º 0008495-81.2011.8.14.0401

Denunciado: D.S.M.

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) ADVOGADO(S) ACIMA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 29/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, TIAGO DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0026428-57.2016.8.14.0401 ; AÇÃO PENAL ; SEGREDO DE JUSTIÇA - DENUNCIADO: L.P.D.S.P. ; VÍTIMA: MENOR DE IDADE - **(ADVOGADO(A)(S): MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM - OAB/PA 15.873)** ; ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)(S) ; Autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRM, em seu IX, §1º, Art. 1º, **INTIMO** o(a)(s) Advogado(a)(s) constituído nos autos da ação penal supra, da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada **PARA O DIA 05/02/2020 ÀS 09:00 HORAS**, devendo comparecer acompanhado das testemunhas arroladas pela defesa, já nominadas e intimadas em audiência anterior. Nesta data, 29 de novembro de 2019, disponibilizo para publicação no DJE/PA. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Analista Judiciário da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Belém/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00033416720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE NICKSON DA SILVA BORGES DENUNCIADO:SIDNEY RONNE RAMOS DA SILVA DENUNCIADO:GISLEY AUGUSTO ARANHA DE SOUSA VITIMA:O. E. VITIMA:E. F. C. . DECISÃO Da análise dos autos observo que após tentativa de citação do acusado GISLEY AUGUSTO ARANHA DE SOUSA constatou-se que esta não reside no endereço indicado na exordial (fls. 15, 26, 37 e 39). Ademais, não foram encontradas informações atualizadas a respeito do seu paradeiro. Como é cediço, a comunicação do Juízo o acusado acerca do oferecimento e admissão da ação penal contra ele oferecida deve ser feita por mandado, o que vale dizer: pessoal. Ocorre que, nestes autos, impõe-se excepcionar a regra eis que foram esgotadas as vias disponíveis para localização de seu endereço atualizado. Vê-se que o denunciado GISLEY AUGUSTO ARANHA DE SOUSA permanece em local ignorado, tendo o Ministério Público requerido a citação deste por edital, conforme manifestação de fl.41. Assim, determino que GISLEY AUGUSTO ARANHA DE SOUSA seja citado por edital, na forma do art. 365 do Código de Processo Penal. Deve constar no edital as indicações descritas no art. 365 do CPP e a advertência de que não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou se ele não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional, conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal. Transcorrido o prazo do edital sem que o Réu tenha comparecido ou habilitado advogado, certifique-se a respeito e faça os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00080386820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:RODOVAL MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 13668 - SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 21033 - ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO (ADVOGADO) OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:N. P. S. VITIMA:V. M. I. . DESPACHO Considerando o teor das certidões de fls. 24/25, dado que o réu não cumpriu o "item 04" do estabelecido em termo de audiência de Suspensão Condicional do Processo de fl. 22. Dê-se vista novamente ao Ministério Público para se manifestar no que entender de direito. Belém, 27 de novembro de 2019 SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00102598720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:FELIPE ALBERTO BATISTA DE SOUZA VITIMA:L. F. S. VITIMA:N. B. M. S. VITIMA:G. S. R. . DECISÃO Da análise dos autos observo que após tentativa de citação do acusado FELIPE ALBERTO BATISTA DE SOUZA constatou-se que esta não reside no endereço indicado na exordial (fl. 09). Ademais, não foram encontradas informações atualizadas a respeito do seu paradeiro. Como é cediço, a comunicação do Juízo o acusado acerca do oferecimento e admissão da ação penal contra ele oferecida deve ser feita por mandado, o que vale dizer: pessoal. Ocorre que, nestes autos, impõe-se excepcionar a regra eis que foram esgotadas as vias disponíveis para localização de seu endereço atualizado. Vê-se que o denunciado FELIPE ALBERTO BATISTA DE SOUZA permanece em local ignorado, tendo o Ministério Público requerido a citação deste por edital, conforme manifestação de fl.17. Assim, determino que FELIPE ALBERTO BATISTA DE SOUZA seja citado por edital, na forma do art. 365 do Código de Processo Penal. Deve constar no edital as indicações descritas no art. 365 do CPP e a advertência de que não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou se ele não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional, conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal. Transcorrido o prazo do edital sem que o Réu tenha comparecido ou habilitado advogado, certifique-se a respeito e faça os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Belém, 26 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00129515920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:F.

C. R. S. DENUNCIADO:RAFAEL WENDERSON NOGUEIRA BARBOSA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECIS"O Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de RAFAEL WENDERSON NOGUEIRA BARBOSA ou "ANDERSON DOS SANTOS DIAS" e NEYVISON LUCAS MESQUITA BARATA, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º IV c/c 157, § 2º, inciso II, todos Código Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. Os réus foram presos em flagrante delito no dia 25/06/2019 e se encontram custodiados até a presente data. O processo veio conclusos para sentença em 22/11/2019, compulsando os autos, verifica-se que o acusado RAFAEL WENDERSON NOGUEIRA BARBOSA assinou o termo de audiência com o nome de "ANDERSON DOS SANTOS DIAS", consoante fls. 71//77 e 84, bem como há nos autos certidão com informação acerca do fato à fl. 85. Assim, da análise detida de toda documentação do acusado junto ao IFOPEN de fl. 40 dos autos e de fl. 33 do IPL, que informa que Rafael se identifica com nome de "Anderson dos Santos Dias" e os dados referentes a paternidade e maternidade e data de nascimento divergirem, entendo pela necessidade da identificação criminal do acusado. Considerando o exposto, uma vez que se trata de réu preso, proceda-se a identificação criminal e fotográfica no prazo de 10 (dez) dias, do denunciado custodiado com o nome RAFAEL WENDERSON NOGUEIRA BARBOSA ou ANDERSON DOS SANTOS DIAS, INFOPEN 188171 e 221354, nos dados da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará-SUSIPE de fl. 40 e e 33 do IPL, seguindo os ditames do art. 6º do Código de Processo Penal e art. 4º, ss da Lei 12.037/09. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria Judicial: 1. Oficie-se à SUSIPE para que encaminhe o denunciado para proceder a identificação criminal e fotográfica; e 2. Após, devidamente certificado o que ocorrer, retornem os autos conclusos. Cumpra-se Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00154444320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:L. H. B. T. VITIMA:R. B. B. T. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciado(s) ANDREIA CRISTINA CORREIA BAIMA TAVARES e como vítimas L. H. B. T. e R. B. B. T. Em manifestação de fls. 75/79, o representante do Órgão do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, diante da ausência de indícios suficientes de autoria e/ou materialidade. Eis o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois, efetivamente, não existem elementos bastantes, por hora, para caracterizar autoria e/ou materialidade delitativa, o que vale dizer, não há provas indiciárias de crime e/ou de sua autoria que justifiquem a propositura de ação penal. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRIO POLICIAL para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18, do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério Público; 2. Cumpridas as diligências, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e arquite-se os autos. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00160740220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:B. B. M. DENUNCIADO:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:JOSILENE COSTA BEZERRA. DECISÃO Compulsando os autos observo que fora expedido edital de citação (fl. 15) para a acusada JOSILENE COSTA BEZERRA, tendo em vista que a denunciada não possui domicílio certo no processo. Constatado que a publicação do edital ocorreu regularmente no Diário de Justiça deste Estado, sem que a citada tenha, no prazo do edital, comparecido a esta Vara, tampouco constituído advogado para atuar em sua defesa, tudo de acordo com a certidão expedida pela secretaria à fl. 17. Dadas as ocorrências suso narradas, com fulcro no art. 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação a ré JOSILENE COSTA BEZERRA. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Proceda às anotações de controle de prescrição junto ao Sistema "Libra", conforme Provimento Conjunto nº 014/2017 - CJRMB/CJCI; 2. Em atenção ao disposto art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA, a cada 90 (noventa) dias, proceda a busca de novo endereço da denunciada JOSILENE COSTA BEZERRA junto aos sistemas SIEL(TRE) e INFOPEN(SUSIPE); 3. Sem prejuízo da diligência acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que este informe ao Juízo acerca de pesquisa atualizada quanto ao endereço onde a acusada JOSILENE COSTA BEZERRA poderá ser encontrada para receber a citação; 4. Intime-se o Ministério Público para que este informe ao Juízo acerca de pesquisa atualizada a fim de ser cientificado da presente decisão; 5. Caso o Ministério Público informe ao Juízo acerca de pesquisa atualizada apresente endereço atualizado, expeça-se mandado de citação para a acusada.

Cumpra-se. Belém (PA), 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00169829320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. P. A. VITIMA:C. H. A. C. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO RECEBO, EM AMBOS OS EFEITOS, O RECURSO DE APELAÇÃO interposto nos autos em face da sentença proferida por este Juízo, tendo em vista sua inequívoca tempestividade de fl.126. Considerando a interposição do recurso de fl. 122, dê-se vista dos autos ao advogado do réu, para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público para apresentação de contrarrazões, também no prazo legal. Apresentadas razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Por fim, caso a Defesa requeira a apresentação das razões no Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 600, § 4º do CPP. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 120 a qual informa que houve pedido de restituição do bem apreendido (fls. 58/62), o qual não foi apreciado até a presente data, passo à análise do pedido: O acusado, por seu advogado, requer a restituição do bem apreendido MOTOCICLETA MARCA YAMAHA, MODELO YAMAHA/FACTOR125 ED, COR PRETA, PLACA OFI 7579, CHASSI 9C6KE1500C0050579 em nome de Jhonny Manito Dias, CPF n.º 917.746.832-53, pelo fato de o proprietário estar arcando com prejuízos de ordem material à medida que seu veículo está sofrendo deterioração no pátio da delegacia. Dada vista dos autos ao titular da ação penal, o Ministério Público, discordou da restituição do veículo (fls. 81/82), considerando que o pedido de restituição deverá ser feito pelo seu legítimo proprietário, sendo certo que o pedido de fls. 58/62 foi formulado pelo advogado do acusado sem a juntada de procuração conferida pelo proprietário do bem, não restando assim provado que possua a legitimidade para requerer restituição em nome de Jhonny. Ainda, aduz que o veículo foi utilizado no assalto e não há qualquer documento de propriedade do bem, e, portanto, não se sabe quem é o legítimo proprietário, não havendo como o pedido ser deferido. Assiste razão ao Ministério Público, pois não há nos autos prova documental acerca do veículo apreendido, assim como não foi juntada procuração do suposto proprietário ao advogado do sentenciado para pleitear a referida restituição. Com efeito, o art. 120 do CPP prevê o cabimento da restituição, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, o que não é o caso dos autos. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Esse também é o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. A presença de defensor não é imprescindível no interrogatório policial, pois que a fase inquisitorial do processo é meramente informativa. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória. 2. A análise conjunta dos arts. 118 e 120 do CPP e 91, II, a, do CP permite concluir que a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário; o bem não interessar mais ao processo; não tiver sido adquirido com proventos da infração penal, tampouco haja sido usado como instrumento para a prática do delito, o que não ocorre no caso. 3. A pena de multa imposta, proporcionalmente situada, não pode ser afastada, porque representa uma sanção de caráter penal; sua exclusão, mesmo se demonstrada a condição de pobreza do apelante, violaria o princípio constitucional da legalidade. Precedente: REsp 853604/RS. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00079811920124013000, Relator: JUIZ FEDERAL ALDERICO ROCHA SANTOS (CONV.), Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação:10/02/2015). Desta forma, indemonstrada a inexistência de dúvida quanto ao direito, não se pode determinar a restituição do veículo apreendido. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 120, do CPP, INDEFIRO o pedido formulado por DANIEL SOUZA VIANA às fls. 58/62. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital PROCESSO: 00181300820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. M. B. C. VITIMA:F. E. DENUNCIADO:ANDERSON CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO HENRIQUE SILVA DA SILVA DENUNCIADO:DOUGLAS SALES DE SOUZA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA

DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DOUGLAS SALES DE SOUZA, SERGIO HENRIQUE SILVA DA SILVA e ANDERSON CONCEIÇÃO DE LIMA, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA. Os acusados foram devidamente citados. Resposta à acusação do acusado constante dos autos às fls. 31/32 e 40/41 pela Defensoria Pública. Eis o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não foram suscitadas pela defesa preliminares ou questões prejudiciais que obstassem o regular andamento processual. Ademais, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/04/2020, às 10h00. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Expeça-se mandado de intimação dos réus DOUGLAS SALES DE SOUZA, SERGIO HENRIQUE SILVA DA SILVA e ANDERSON CONCEIÇÃO DE LIMA e/ou requisição à SUSIPE; 4. Expeça-se mandado de intimação às vítimas e/ou testemunhas, arroladas pelo Ministério Público - no caso de menor de idade, deverão ser intimadas por meio de seu representante legal; 5. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar a apresentação das testemunhas militares arroladas na denúncia. 6. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. Cumpra-se Belém, 26 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00189416520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:J. P. S. C. VITIMA:R. P. B. VITIMA:P. M. C. A. DENUNCIADO:KASSIA SUANY SIQUEIRA TAVARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA BARROS CARVALHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO À Secretaria Judicial para dar cumprimento integral a decisão de fls. 76/77, especialmente o item 4 e aguardar as demais diligências realizadas, para, só então, fazer nova conclusão dos autos. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00194600620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GABRIEL FELIPE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. D. VITIMA:A. M. S. N. VITIMA:L. N. S. M. VITIMA:A. M. S. A. F. VITIMA:H. S. S. VITIMA:R. F. A. VITIMA:I. S. S. . DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 64, no tocante a desistência do Parquet quanto a oitiva das vítimas Rogério Ferreira de Azevedo, Iraci Santos Silva, Laércio Nobre Sirotheau Melo, Alessandra Monteiro dos Santos Nunes e Argentina Maria Sobreira de Araújo Fonseca, HOMOLOGO a desistência das oitivas das vítimas do roubo. Sem prejuízo, à Secretaria Judicial, para aguardar a audiência designada e cumprir diligências que se fizerem necessárias de fls. 56/57. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00207237820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:IVALDO JONAS GATINHO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. A. VITIMA:D. A. F. L. VITIMA:K. D. S. ADOLESCENTE:DANIEL DA FONSECA DA SILVA ADOLESCENTE:DAVID GAMA DA SILVA. DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 145/147, no tocante a desistência do Parquet quanto a oitiva da testemunha Waldir Antônio do Nascimento Júnior, HOMOLOGO a desistência das oitivas das vítimas do roubo. Sem prejuízo, à Secretaria Judicial, para aguardar a audiência designada e cumprir diligências que se fizerem necessárias de fls. 142 e 142-v. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00212061620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLAN FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL RUSMAN LAVAREDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16788 - LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES

(ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEY RODRIGUES SANTANA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. E. L. M. VITIMA:A. C. G. VITIMA:N. L. B. . DECISÃO Considerando informações dos autos às fls. 548/549, à secretaria judicial para dar cumprimento ao item 3 da deliberação em audiência de fl. 531-v, isto é, remeter os autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais. Cumpra-se com a máxima urgência. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00229579620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. Q. F. . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 64/67, diante da frustrada citação do réu, por não haver atualização de endereço, dê-se vista ao Ministério Público. Belém, 25 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente PROCESSO: 00233427820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DIEGO AUGUSTO MIRANDA DIAS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:L. L. R. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:U. R. L. N. . DECISÃO RECEBO, EM AMBOS OS EFEITOS, O RECURSO DE APELAÇÃO interposto nos autos em face da sentença proferida por este Juízo, tendo em vista sua inequívoca tempestividade de fl.99. Considerando a interposição do recurso de fl. 97, em que a Defesa requereu a apresentação das razões no Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 600, § 4º do CPP. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 100, certifique a Secretaria Judicial, a preclusão do prazo para o Ministério Público recorrer. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00256875120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DAVID OLIVEIRA GONZAGA VITIMA:F. R. R. L. VITIMA:T. G. F. VITIMA:C. A. F. DENUNCIADO:EVERTON DOS PRAZERES WANZELER Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de EVERTON DOS PRAZERES WANZELER e RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZA, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal c/c art. 244-B do ECA. No caso em tela, a denúncia preenche as formalidades do artigo 41 do CPP. Existe suspeita razoável e fundada quanto à correspondência entre o delito imputado na denúncia e a conduta típica do agente retratada no inquérito policial, ou seja, há correlação entre os fatos narrados na denúncia e os constantes da prova exibida, nesta fase. Ademais, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Os fatos apresentados na resposta escrita não impedem o recebimento da inicial. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EVERTON DOS PRAZERES WANZELER e RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZA, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal c/c art. 244-B do ECA. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/05/2020, às 9h. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Intime-se o Ministério Público; 2. Intime-se a Defesa; 3. Expeça-se mandado de intimação dos réus EVERTON DOS PRAZERES WANZELER e RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA SOUZA e/ou requisite-se à SUSIPE; 4. Expeça-se mandado de intimação às vítimas FLAVIA RENATA, TEDINEI GOMES, CRISTIANE ABREU, LEIDE MARIA, G.S.D.J E L.R.A, arroladas pelo Ministério Público - no caso de menor de idade, deverá ser intimado por meio de seu representante legal; 5. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar a apresentação das testemunhas militares arroladas na denúncia. 6. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para qualquer intimação, expeça-se. Cumpra-se Belém, 27 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00278867520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:Y. O. S. R. VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:EMERSON WILLIAME DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
DECISÃO RECEBO, EM AMBOS OS EFEITOS, O RECURSO DE APELAÇÃO interposto nos autos em
face da sentença proferida por este Juízo, tendo em vista sua inequívoca tempestividade de fls. 161/162.
Considerando a interposição das razões do recurso de fls. 146/150 e 155/160, dê-se vistas ao
representante do Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação
interposto, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 27 de novembro
de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra
Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00137033120198140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em:
INVESTIGADO: S. I. VITIMA: D. C. B. M. PROCESSO: 00257729520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: VITIMA: D. C.
B. M. ENVOLVIDO: M. M. O. C. REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: R. M. P. PROCESSO:
00708549120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: V. M. F. VITIMA: O. E.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0800809-08.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 268 Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MACIEL DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo nº0800809-08.2019.8.14.0201 [Dissolução]REQUERENTE: ANA LUCIA SOUSA COSTAREQUERIDO: FRANCISCO MACIEL DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIALA exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUALO(A) autor(a) alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC/2015, artigo 99, § 3º). In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade do(a) requerente, acompanhado por advogado particular, sendo acostada declaração de hipossuficiência (ID Nº 9469263 - Pág. 1). Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. PARTILHA Ante a propositura da ação de divórcio litigioso sem a presença de documentos essenciais à comprovação da propriedade do imóvel descrito na inicial, é dever do Juízo não se manifestar a respeito desta partilha, pois esta poderia prejudicar uma das partes ou terceiros que eventualmente possuam direitos sobre o bem em questão. Ressalta-se, nesse tema, que a não apreciação do pedido de partilha não causará prejuízo processual, uma vez que, nesse tópico, não se terá coisa julgada. Sublinha-se, ainda, que não seria conveniente para as partes o ajuizamento de nova ação, devendo o Juízo ter a sensibilidade de buscar o melhor resultado prático do processo e conciliá-lo com a economia processual, a legislação vigente e o interesse das partes na correta apreciação do pedido formulado. Desta feita, insta destacar os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos quais aratio decidendi implica que, diante da ausência de documentos essenciais à propositura da ação ? no caso em questão, à apreciação de pedido -, leva à emenda da inicial. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com julgado desta Corte ao determinar a emenda da inicial para que seja juntado documento essencial à propositura da ação, de modo a se observar o princípio da instrumentalidade do processo. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 391166 CE 2013/0296531-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - EMENDA À INICIAL. 1. Verificando o Magistrado que estão ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, poderá determinar a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. (TJ-MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL) Conforme informação sob a 9371763 - Pág. 3, a requerente informou que constituiu um bem imóvel residencial objeto de partilha, como sendo o situado à Rodovia Augusto Montenegro, Passagem Águas Negras, Águas Negras (Icoaraci), nº 10, Belém - PA, 66.822- 430), em face do qual não consta nos autos a prova de escritura pública do referido bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, diante da não apresentação do comprovante de titularidade, em função dos motivos de fato e de direitos supraesposados, o pedido referente à partilha do imóvel ficará restrito à posse e a decisão, nesse tópico, não terá efeitos em face de terceiros. 4. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Considerando a semana da conciliação designada por este juízo, no mês de FEVEREIRO de 2020, e verificando que o caso em exame autoriza a autocomposição, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/02/2020 (segunda-feira), às 09h15 (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência da autora ou do réu ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). Além disso, cumpre ressaltar que a ausência injustificada da parte autora ao ato da audiência ou o não cumprimento de ato determinado pelo Juízo resultará em extinção do processo sem resolução de mérito na forma do artigo 485, incisos II, III e VI, do Código de Processo Civil

(CPC/2015).Insta esclarecer, ainda, que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados.O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).Além disso, devem constar do mandado as seguintes advertências:(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas;(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346).5. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:a) INTIMAR, no endereço informado na inicial,a parte autora desta decisão e da audiência;b) CITAR, no endereço informado na exordial, a parte demandada para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas, além de apresentar em audiência os documentos concernentes à identificação dos filhos havidos do casamento com o requerente;c) INTIMAR, a parte postulada para comparecer à audiência preliminar de conciliação, devendo ser advertida a respeito do prazo para contestação;d) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência. e) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; f)CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB). g) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Icoaraci/PA,21 de novembro de 2019 . EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0803897-88.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. N. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0803897-88.2018.8.14.0201DESPACHO Tendo em vista as informações constantes dos autos ? sobre a não localização de endereço residencial da parte requerida ? e o procedimento processual aplicável ao feito, bem como a realização por esta Vara de Semana de Conciliação, DEIXO, a princípio, de designar a audiência nos termos do artigo 5º e 10º da Lei nº 5.478/1968.Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/02/2020 às 09h15, ficando resguardado o direito do requerido de apresentar contestação, após a audiência, caso não haja acordo, no prazo legal.A ausência do(a)s autor(a)es ou do(a) ré(u) ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º).CITE-SE a parte demandada para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC/2015, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC/2015, artigo 346).O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).INTIME-SE a parte requerida, ficando ciente de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, bem como da fixação dos alimentos provisórios.INTIME-SE a parte autora deste despacho e da data da audiência designada. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUALA Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:a) INTIMAR a parte autora desta decisão e da data da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos;b) CITAR, no endereço laboral, a parte demandada para oferecer resposta nos termos definidos nessa decisão;c) INTIMAR, no endereço laboral, o(a) requerido(a) acerca desta decisão e da audiência designada;d) Após a confirmação da intimação e da citação, CONCLUSOS, caso haja pedido pendente de análise. Do contrário, aguarde-se a audiência; e)CIÊNCIA ao Ministério Público;f) CUMPRASE.Icoaraci/PA, 21/11/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000138920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:CHARLES CAVALERO DA COSTA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27540 - IGOR JORGE DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0000013-89.2015.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0000013-89.2015.8.14.0201 AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO REQUERENTE: CHARLES CAVALERO DA COSTA - RG Nº 1771880 PC/PA DEFENSOR PÚBLICO: FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JÚNIOR REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK ADVOGADO(A): RAFAEL PIEDADE DE LIMA - OAB/PA N. 20443 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:30, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci/PA, de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na presença do MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, comigo, Jonnes Luiguy Dias Barbosa, Auxiliar Judiciário. Feito o pregão, de acordo com as formalidades legais, foi constatada a presença de ambas as partes e advogados acima identificados. Presente os acadêmicos de direito Ana Karolina do Carmo Fernandes (RG nº 5545424 PC/PA) e Elionay Barbosa Carneiro (RG nº 2185998 PC/PA). Aberta a audiência, deu-se continuidade a instrução processual com a oitiva das testemunhas. Dada a palavra ao Defensor Público, este se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, a Defensoria Pública requer a substituição da testemunha ANTONIO PATRICK MADEIRA BEIRÃO em virtude de que esta não pode se fazer presente em audiência por impossibilidade de se ausentar do trabalho. Pretende-se a oitiva de MARIA DE FÁTIMA MARTINS PAMPLONA, em substituição àquela testemunha. Pede deferimento." Dada a palavra ao advogado da parte requerida, este se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, não existe oposição para a oitiva da testemunha." Iniciado o depoimento pessoal das testemunhas. Primeira testemunha da parte autora - HELENA MARIA GIRARD MARTINS, RG nº 3479770 PC/PA, brasileira, divorciada, aposentada, residente e domiciliado nesta cidade, na Passagem Alacid Nunes, 100, Residencial Safira Park, Bloco H, Apto. 201, Tenoné, Belém. Advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas do MM. Juiz respondeu: Que é moradora do Residencial Safira Park desde setembro/2011; que estava presente na assembleia geral extraordinária, no Salão de Festas do referido condomínio, realizada no dia 14/12/2014, mas, não assinou a ata da frequência porque não compactuou com o que iria ser deliberado, mas resolveu ficar para assistir; que na sexta-feira, dois dias antes da data da assembleia, tomou conhecimento da sua realização por edital de convocação, afixado na parede do Hall dos blocos do corredor que dá acesso a escada; que lembra que constava no edital de convocação da reunião que iria ser deliberado na assembleia para que o síndico, ora autor, renunciasse o cargo ou que a assembleia de condôminos o destituisse e para que ele prestasse esclarecimentos sobre a apropriação indébita de valores das taxas condominiais; que na época era vice-síndica do condomínio e que houve prestação de contas por parte do síndico, através de uma empresa de contabilidade, até julho/2014; que a prestação de contas do trimestre (AGO/SET/OUT DE 2014) estavam prontas, dentro da pasta no escritório da administração que fica dentro do condomínio; que foi em out/2014 que o síndico, ora autor, chamou os conselheiros fiscais do condomínio ESTELIANA, ROBSON, FRANCISCO E JEFFERSON para se reunirem como sempre foi, para fazer a análise das contas, mas, os conselheiros fiscais, se recusaram a reunir com o síndico e com a depoente, que sempre participou das reuniões; que os conselheiros fiscais não concordaram com a forma da divisão das vagas de garagem do condomínio, que o autor queria fazer e se aborreceram com ele e, também, nesta mesma época, queriam provar, em assembleia geral, que o autor estava desviando dinheiro do condomínio e, por isso, não quiseram mais no último trimestre de 2014 receber e analisar a prestação de contas apresentada pelo autor; que não tem certeza se no estatuto ou no regulamento do condomínio existe a obrigatoriedade a necessidade de entrega de notificação pessoal para cada um dos condôminos de convocação de assembleia geral; que no regimento interno e na convenção do condomínio é previsto um prazo de 03 (três) dias corridos de antecedência para a publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária dos condôminos, em relação a data efetiva da assembleia, no caso, o edital de convocação

foi publicada na sexta-feira, dia 12/12/2014, a noite, e a assembleia geral extraordinária realizou-se no dia 14/12/2014, pela manhã, por volta de 08h30, com menos de 03 (três) dias da data de publicação do edital; que o autor não tomou conhecimento da publicação do edital de convocação na sexta-feira que antecedeu a data da assembleia, pois na noite daquele dia ele estava ausente da sua residência, em um retiro espiritual, e só ficou sabendo do resultado da assembleia que o destituiu do cargo de síndico, na tarde de domingo, dia 14/12/2014, pois, ligou para o celular da depoente para saber o motivo pelo qual a depoente estava ligando para o seu celular insistentemente, e que não estava atendendo; que foi então que a depoente contou-lhe que havia sido destituído do cargo de síndico pela Assembleia Geral; que para a convocação de assembleia geral para a destituição de síndico necessita de ¼ do total de assinaturas dos condôminos do condomínio e para a destituição do síndico, propriamente dita, necessita de 50% + 1 voto dos condôminos presentes na assembleia; que não tem certeza se foi observado o quórum de ¼ de condôminos para a convocação da assembleia, pois na assembleia não lhe foi apresentada a lista de assinaturas da convocação, porém, na deliberação na assembleia em si, houve voto de marido e mulher morando na mesma unidade condominial, voto de inquilino, sem procuração do proprietário e também votos de pessoas inadimplentes da taxa condominial, que é proibido, conforme previsto na convenção do condomínio; que sabe por ter sido vice síndica, quem são os adimplentes e inadimplentes do condomínio; que o condomínio Safira Park possui 416 unidades de apartamentos e que no dia da assembleia geral não tinham mais de 100 pessoas presentes, mas haviam entre 80 a 100 condôminos; que na convenção do condomínio o síndico indica o seu vice síndico que é eleito em uma assembleia, que pode homologar a escolha ou homologar; que os conselheiros juntamente com os demais condôminos na Assembleia Geral do dia 14/12/2014, por terem destituído o síndico e entenderam que o síndico indicou a depoente como vice síndica, não deveria esta, no caso a depoente, assumir o cargo de síndica, e os conselheiros fiscais decidiram em votação com os demais condôminos presentes na assembleia que ROBSON passou a ser o síndico e os demais FRANCISCO, LUIZ, ESTELIANA E JEFERSON continuaram como conselheiros fiscais ficaram no cargo até dezembro/2014 e em janeiro/2015 Robson foi reeleito para o cargo de síndico para o mandato de 02 (dois) anos; que o mandato do autor CHARLES como síndico terminaria no final de dezembro/2014; que não está lembrada bem se de fato a eleição para síndico ocorreu no início de 2015. Dada a palavra aos advogados da parte autora, nada perguntou. Dada a palavra ao advogado da parte requerida, nada perguntou. Encerrada a oitiva da primeira testemunha da parte requerida. Desiste a parte requerida da oitiva da outra testemunha. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dou por encerrada a instrução processual. Abra-se prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, primeiramente para o autor, e sucessivamente para o requerido. Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Jonnes Luiguy Dias Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz:

----- Requerente:

----- Defensor Público:

----- Advogado do Requerido:

----- Testemunha:

----- PROCESSO:

00006088820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:ADRIANA MOREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:FIT 25 SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PERITO:ITALO HUGO MORAES RABELO. A\QPROCESSO nº. 0000608-88.2015.8.14.0201 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR: ADRIANA MONTEIRO DE LIMA RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A DESPACHO 1. Considerando a justificativa da parte autora sobre sua ausência na data marcada para realização de perícia, conforme fls. 260/262, solicite-se ao perito nova data para realização da perícia. 2. Informada a este juízo nova data para realização da perícia, intime-se as partes, os advogados, os assistentes técnicos, caso haja, da data e da hora da perícia para acompanharem a realização de tal diligência. 3. Observe-se o perito os quesitos apresentados pelo juízo em despacho às fls. 214/214-v. 4. Juntado o laudo pericial, voltem estes autos conclusos. Icoaraci, 27 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021902620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Processo de Execução em: 28/11/2019

AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REU: DENISE DE SOUSA MACEDO_356714. PROCESSO CÍVEL nº. 0002190-26.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA EXECUTADO: DENISE DE SOUSA MACEDO DESPACHO 1. Considerando requerimento formulado a fl. 117, defiro pedido para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel. 2. Custas na forma da lei. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 27 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023306020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 AUTOR: BANCO ITAU VEICULO SA Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REU: CRISTIANE DA SILVA DUARTE. PROCESSO Nº. 0002330-60.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA DUARTE SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, em desfavor de: CRISTIANE DA SILVA DUARTE. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação. Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de Novembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023773920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR: OSMENDES MAGALHAES SANTANA Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15114 - MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) OAB 14456 - PABLO MONTEIRO JAIR (ADVOGADO) OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 12389 - ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) OAB 14873 - MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16738 - MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 20197 - BRENO RUBENS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REU: EDSON SOARES SANTANA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO CÍVEL nº. 0002377-39.2012.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AUTOR: OSMENDES MAGALHÃES SANTANA RÉU: EDSON SOARES SANTANA DESPACHO 1. Considerando deliberação de audiência de instrução e julgamento (fl. 150), determino que os autos do processo sejam encaminhados para a Defensoria Pública, para apresentação memoriais finais. 2. Cumpra-se. Icoaraci, 20 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027154220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 AUTOR: NILZA SARAIVA SANTA ROSA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17254 - FERNANDA MAUES NETO (ADVOGADO) OAB 19659 - RAFAELA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO CÍVEL nº. 0002715-42.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AUTOR: NILZA SARAIVA SANTA ROSA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO 1. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução probatória, e abro vista dos autos às partes para apresentação de Memoriais Finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na forma do Artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo, certifique e volte

conclusos. Icoaraci, 27 de novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037146320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 AUTOR:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:IVANILDO JUNHO DO NASCIMENTO. PROCESSO N. 0003714-63.2012.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: EMBRACON ADMONISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA RÉU: IVANILDO JUNHO DO NASCIMENTO DESPACHO 1. Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo após diligências, não foi encontrada a parte requerida, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais do réu IVANILDO JUNHO DO NASCIMENTO nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informação. 2. Dê ciência às partes e, após, voltem conclusos para a consulta e, sendo encontrado novo endereço, cite-se o executado na forma do art. 829, § 1º do CPC. 3. Não sendo encontrado novo endereço da parte ré, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 4. Custas na forma da lei. Icoaraci, 27 de Novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00043796120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910032743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REU:JOSE JACINTO PEIXOTO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MARCIO ANTONIO OLIVEIRA CALDEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MARILENE GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO N.º 0004379-61.2009.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNADO: MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA CALDEIRA IMPUGNANTES: JOSÉ JACINTO PEIXOTO E MARILENE GONÇALVES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de pedido e Impugnação ao bloqueio via BACENJUD às fls. 92/95, manejado pelos executados por meio do Curador de Ausentes. Na impugnação argumenta que: 1) os executados não foram intimados pessoalmente da penhora on-line, requerendo ao Juízo nova tentativa de intimação do executado José Jacinto Peixoto e pesquisa nos sistemas cadastrais públicos do endereço da executada para fins de intimação; 2) o título executivo não deixa expresso os encargos que estão sendo cobrados; 3) no pedido de cumprimento de sentença o exequente não apresentou o demonstrativo dos cálculos; 4) há excesso de execução; 5) os bens encontrados no imóvel por ocasião da imissão na posse está com a fiel depositária advogada do exequente e requer que sejam avaliados judicialmente para fins de adjudicação e abatimento do valor atualizado do débito. Nas suas razões, às fls. 100/102, o impugnado alega que: a) é desnecessária renovação da aludida intimação, ante as atribuições inerentes à função de curador de ausente assumida pela Defensoria Pública; b) estão relacionados na inicial os encargos referentes à luz, água e IPTU, tendo a Defensoria tomado ciência delas na intimação da sentença e não apresentou qualquer oposição; c) às fls. 53/54 foi dado início à execução dos alugueis, encargos e honorários constantes do título, instruídos com a planilha de cálculo, não havendo que se falar em excesso ou ausência de demonstração da apuração dos valores decorrentes do título executivo; d) as mobílias penhoradas, relacionados na certidão de fl. 27, já se encontravam em péssimo estado de conservação e, atualmente, não tiveram como serem preservadas, com exceção nas peças presumidas de aço. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil no art. 854 prevê que "o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução". Nos parágrafos subsequentes dispõe: [...] § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. [...] Diante da diretiva legal, passo a analisar os pontos apresentados na impugnação apresentada pelos executados. 1. Em relação ao item 1, entendo válida a intimação dos executados, uma vez que se deu nos termos do art. 854, §2.º do CPC, haja vista terem sido intimados na pessoa do defensor público (curador de ausentes), que se equipara analogicamente ao advogado, com remessa dos autos à fl. 91-v. Porém, pelo princípio da cooperação, insculpido no art. 6.º do CPC/2015, considerando que houve êxito na intimação pessoal do executado José Jacinto Peixoto, conforme AR de fls. 63, o qual deixou escoar o prazo de 15 dias sem pagamento voluntário da obrigação imposta na sentença, aplicando-se a regra do art. 475-J do CPC/73, no entanto entendo válida sua intimação por edital de fls. 72 e acolho

o pedido para a sua intimação pessoal a fim de, em caso de considerar gravosa a penhora via BACENJUD, indicar, no prazo de 10 (dez) dias outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos, nos termos legais do art. 805 e art. 847 do CPC/2015, que seguem: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. § 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado: I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram; III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos. § 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. § 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens. § 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado. Em se tratando da executada Marilene Gonçalves de Souza, não foi intimada validamente por via postal, conforme AR de fls. 63, para fins do art. 854, § 3.º do CPC. Verifico também que até o presente momento não foram realizadas buscas pelo endereço da executada nos sistemas de cadastros públicos disponíveis ao Juízo. Por tal motivo, acolho o pedido para pesquisa de seus endereços residenciais. Assim, pelos mesmos fundamentos dos artigos acima, entendo que seja necessária a intimação pessoal da executada, para indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos (art. 847 e 905 do CPC). 2. Quanto ao item 2 da impugnação, entendo que deve ser rejeitado porque a sentença deixa expresso os encargos a serem executados cujo valor da condenação dos alugueis deverá ser retroativa a julho/2009 até novembro/2009, conforme planilha de demonstrativo de cálculo de fl. 54. 3. Quanto ao item 3 da impugnação, deve ser rejeitado visto que o exequente juntou a planilha com a memória de cálculo do débito à fl. 54, com cálculos atualizados à fl. 71. 4. Quanto ao item 4 da impugnação, deve ser indeferido posto que o executado impugnante apresentou planilha de cálculos incorreta, já que não considerou o valor dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Vale ressaltar que tal alegação não coaduna com o disposto no art. 854, §3.º, I e II. 5. Quanto ao item 5 da impugnação, deve ser acolhida para que, antes da realização do bloqueio de ativos via BACENJUD, seja realizada a avaliação dos bens móveis descritos nos autos de imissão na posse e guarda de fl. 27 por oficial de justiça. Isto posto, nos termos da fundamentação acima, DEFIRO EM PARTE a impugnação dos executados, apenas quanto ao pedido dos itens 1 e 5, referentes à intimação pessoal dos executados e a avaliação dos bens móveis arrestados às fls. 27. Indefiro os itens 2, 3 e 4 da impugnação pelas razões já expostas. Determino a intimação pessoal do executado José Jacinto Peixoto, no endereço indicado às fls. 64 para, em caso de considerar onerosa a penhora via BACENJUD, indicar, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens ou meios mais eficazes e menos onerosos para a quitação da dívida atualizada, sob pena de manutenção dos atos executivos. Quanto a executada Marilene Gonçalves de Souza, proceda-se a pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD para obtenção do seu endereço. Após, a pesquisa, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca dos endereços residenciais obtidos e proceda-se a intimação da executada Marilene Gonçalves de Souza, para, em caso de considerar onerosa a penhora via BACENJUD, indicar, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens ou meios mais eficazes e menos onerosos para a quitação da dívida atualizada, sob pena de manutenção dos atos executivos. Já em relação à avaliação dos bens descritos nos autos de imissão de posse à fl. 27, determino que seja feita por oficial de justiça avaliador, o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias lavrar o auto com a descrição do estado de uso, conservação e característica dos bens e valor individualizado de cada um conforme a média do valor de mercado. Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das manifestações dos executados, caso haja, nos termos do art. 847 e 905 do CPC/2015, bem como sobre o laudo de avaliação de bens arrestados às fls. 27, para fins de conversão em penhora, e se aceita a adjudicação dos bens alocados em praça pela amortização do valor da alienação sobre o saldo da dívida objeto da obrigação principal imposta na sentença ora executada. Custas na forma da lei. Intime-se o Curador de Ausentes. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de

novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00156022420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:EIKO VALENTE WAKIYAMA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR IMPREENDIMENTO REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA VIVER SA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO n.º 0015602-24.2015.8.14.0201 DESPACHO 1. Na petição de fls. 601/602, a requerida em resposta não aceitou a proposta de acordo apresentada pelos autores às fls. 590/591. 2. Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, apresentem especificações de provas que pretendem produzir em audiência de instrução, com justificativa e razões pelas quais pretendem produzi-las, devendo, em igual prazo, especificarem as questões ou pontos controversos para a decisão de saneamento e designação de audiência de instrução se for o caso. Em seguida, conclusos Intime-se. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0803349-97.2017.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ICOARACI Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: DEPÓSITO SÃO JORGE Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR MELO MARTINS OAB: 016965/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: 82PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI Processo : 0803349-97.2017.814.0201 Classe : Infração Administrativa/Cumprimento de Sentença Requerente : Ministério Público do Estado do Pará Requerido : Luiz Fernando Oliveira Santos Júnior DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de execução de multa administrativa ajuizada em face de LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR pelo não cumprimento da sentença proferida em 13.04.2018 (ID 6284540). Em 06.09.2019, por ocasião da última atualização do débito, o valor da execução era de R\$ 8.165,90 (ID 12515586). Diante da impossibilidade de localização de bens e de ter restado infrutífero o bloqueio BACENJUD, o representante do Ministério Público requereu, na forma do art. 921, III do NCPC, a suspensão da execução até a localização de bens que possam ser penhorados ou ocorra a prescrição do débito (ID 13590566). Isto posto, DECIDO. Primeiramente, vislumbro dos autos que o executado não cumpriu sua obrigação/dever processual prevista no art. 774, V do NCPC, cometendo, assim, ato atentatório à dignidade da Justiça, pelo que aplico-lhe a multa de 5% sobre o valor atualizado do débito, em proveito do credor, ex vi do art. 774, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Quanto ao pedido do MPE, por ter amparo legal no inciso III, art. 921 do NCPC, suspendo a execução, até que bens sejam localizados, passíveis de penhora, até um (1) ano (§1º) ou ocorra a prescrição do débito. Icoaraci, 05 de novembro de 2019 ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Processo n. : 0006881-49.2016.8.14.0201 ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR ; OAB/PA 24.118 Classe : Apuração de Infração Administrativa Requerente : Ministério Público do Estado do Pará Autuado : Ademar Ferreira Gonçalves DECISÃO 1. Deixo de proceder à análise da admissibilidade do recurso, em razão do que determina o art. 1.010, §3º do CPC/2015; 2. Nos termos do art. 1.010, §1º do CPC/2015 c/c art. 198, II do ECA, remetam-se os autos ao MPE para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal; 3. Após, retornem conclusos para fins do que dispõe o artigo 198, inciso VII do ECA. Icoaraci, 29 de novembro de 2019. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00063791820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO Representante(s): OAB 20293 - LUANDA TUPIASSU VILLAS MACIEL (ADVOGADO) OAB 20292 - HENRIQUE OTAVIO DE MELO RAIOL NUNES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20298 - SUELLEN BATISTA NEVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:H. L. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZEU DE ARAUJO BRASIL. Processo nº. 0006379-18.2013.814.0201 Ação Penal - Artigo 155, caput, do CPB Réu: CASSIO JOSE R O D R I G U E S R A B E L O

___ SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no Artigo 155, caput, do CPB, crime este em tese praticado por CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO. O crime que ora se cuida possui pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. " Considerando a data em que foi homologada a Proposta de Suspensão Condicional do Processo (14/12/2016), o prazo expirou na data de 13/12/2018, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto, reconheço expirado o prazo de SUSIS Processual proposto a CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO, brasileiro, paraense, nascido em 26/08/1978, portador do RG nº 2808732 PC/PA, filho de Jose Maria Rodrigues Rabelo e Maria Jose Rodrigues Rabelo, residente em Travessa WE 9, Conjunto Satélite, Bairro Coqueiro, Nº 735, Belém-PA, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, e por consequência declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00104308320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DPC DENUNCIADO:HINDERSON HUGO PEREIRA PASTRANA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010430-83.2015.8.14.0401 1. Ante a manifestação Ministerial vide fl. 57, intime-se o denunciado HINDERSON HUGO PEREIRA PASTRANA, a fim de que apresente justificativas sobre o descumprimento do período de prova, bem como das demais condições impostas para a suspensão condicional do presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício concedido. 2. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00198178320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON MAUES ALFAIA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § JEFFERSON MAUES ALFAIA, brasileiro, paraense, nascido na data de 11/11/1986, portador do RG nº 5697618 PC/PA, filho de Rui Rodrigues Alfaia e Francisca dos Santos Maues, residente na Passagem Douglas Cohen, nº 525 - fundos, Agulha (Icoaraci), Belém/PA, CEP 66.811-480, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a)

Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRA-SE Belém/PA, 28 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00211515520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIMILSOM AVIZ DE BARROS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § EDIMILSOM AVIZ DE BARROS, brasileiro, paraense, nascido na data de 21/03/1997, portador do RG nº 7597925 PC/PA, filho de Edimilsom dos Reis Barros e Eraelma do Socorro Reis de Aviz, residente na Passagem das Flores, nº 32, bairro Marambaia, Belém/PA, CEP 66.620-610, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRA-SE Belém/PA, 28 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00221561520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ILAN GAIA COUTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § ILAN GAIA COUTO, brasileiro, paraense, nascido na data de 08/06/1986, portador do RG nº 5309337 PC/PA, filho de Ivete Gaia Couto, residente na Avenida Nossa Senhora da Conceição, Rua da Paz, nº 14, bairro Água Boa (Outeiro), Belém/PA, CEP 66.843-151, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRA-SE Belém/PA, 28 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00065954820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: F. A. S. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 27007 - LUIZA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00002694020128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:M. C. S. S. DENUNCIADO:LEONARDO CEZARIO DA SILVA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA

(ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) ENCARREGADO: JOAO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que analisando os autos foi verificado que os mandados de condução não foram encaminhados à Central de Mandados de Icoaraci para o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 28 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00026459320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL: RUY PORTO MEDEIROS DELEGADO PC DENUNCIADO: DEIVITY DOS SANTOS CASTRO VITIMA: E. S. M. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0002645-93.2012.814.0201 1. Considerando o Ofício de fl. 61 dos presentes autos, REDESIGNO a audiência para o dia 09 de dezembro de 2019, às 12:00h. 2. Intimem-se. Requisite-se o Preso. Expeça-se o necessário. Tudo nos termos da Decisão proferida por este Juízo às fls. 45/45-v. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. RÉU PRESO. Belém/PA, 27 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019 - GP PROCESSO: 00063791820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO Representante(s): OAB 20293 - LUANDA TUPIASSU VILLAS MACIEL (ADVOGADO) OAB 20292 - HENRIQUE OTAVIO DE MELO RAIOL NUNES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20298 - SUELLEN BATISTA NEVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: H. L. C. AUTORIDADE POLICIAL: DPC ELIZEU DE ARAUJO BRASIL. Processo nº. 0006379-18.2013.814.0201 Ação Penal - Artigo 155, caput, do CPB Réu: CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO

___ SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no Artigo 155, caput, do CPB, crime este em tese praticado por CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO. O crime que ora se cuida possui pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade." Considerando a data em que foi homologada a Proposta de Suspensão Condicional do Processo (14/12/2016), o prazo expirou na data de 13/12/2018, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto, reconheço expirado o prazo de SUSIS Processual proposto a CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO, brasileiro, paraense, nascido em 26/08/1978, portador do RG nº 2808732 PC/PA, filho de Jose Maria Rodrigues Rabelo e Maria Jose Rodrigues Rabelo, residente em Travessa WE 9, Conjunto Satélite, Bairro Coqueiro, Nº 735, Belém-PA, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, e por consequência declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00104308320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DPC DENUNCIADO: HINDERSON HUGO PEREIRA PASTRANA Representante(s): OAB 7914 - JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010430-83.2015.8.14.0401 1. Ante a manifestação Ministerial vide fl. 57, intime-se o denunciado HINDERSON HUGO PEREIRA PASTRANA, a fim de que apresente justificativas sobre o descumprimento do período de prova, bem como das demais condições impostas para a suspensão condicional do presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício concedido. 2. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00113719120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR DENUNCIADO:MARCIO AMARAL FREITAS JUNIOR. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que a faço a juntada dos autos do ofício 0163/2019-MP/CPJI, onde informa a impossibilidade do Promotor se fazer presente à audiência do dia 02.12.2019, tendo em vista que foi convocado pelo Procurador Geral para solenidade da Correição a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 28 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal PROCESSO: 00198178320198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON MAUES ALFAIA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § JEFFERSON MAUES ALFAIA, brasileiro, paraense, nascido na data de 11/11/1986, portador do RG nº 5697618 PC/PA, filho de Rui Rodrigues Alfaia e Francisca dos Santos Maues, residente na Passagem Douglas Cohen, nº 525 - fundos, Agulha (Icoaraci), Belém/PA, CEP 66.811-480, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRASE Belém/PA, 28 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00211515520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIMILSOM AVIZ DE BARROS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § EDIMILSOM AVIZ DE BARROS, brasileiro, paraense, nascido na data de 21/03/1997, portador do RG nº 7597925 PC/PA, filho de Edimilsom dos Reis Barros e Evaelma do Socorro Reis de Aviz, residente na Passagem das Flores, nº 32, bairro Marambaia, Belém/PA, CEP 66.620-610, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRASE Belém/PA, 28 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00221561520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ILAN GAIA COUTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § ILAN GAIA COUTO, brasileiro, paraense, nascido na data de 08/06/1986, portador do RG nº 5309337 PC/PA, filho de Ivete Gaia Couto, residente na Avenida Nossa Senhora da Conceição, Rua da Paz, nº 14, bairro Água Boa (Outeiro), Belém/PA, CEP 66.843-151, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRASE Belém/PA, 28 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00065954820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: F. A. S. Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 27007 - LUIZA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007575820018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120804465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FLAVIO GONCALVES SANTOS VITIMA:B. L. N. D. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje esse autos foi devolvido pela distribuição do TJPA com o transito em julgado do recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00009800820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:HALISSON PIRES DOS SANTOS VITIMA:L. W. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00017442320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL PABLO OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:E. S. E. S. DENUNCIADO:MARLON DOS SANTOS BRITO. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje esse autos foi devolvido pela distribuição do TJPA com o transito em julgado do recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00018620520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:ROBSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA:F. C. C. A. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00020887320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:WANDERSON ALBERTO CABRAL TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00022482920158140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:F. S. P. DENUNCIADO:JONHISON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODORICO DA CONCEICAO TAVARES Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEVY GUIMARAES DA SILVA. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0002248-29.2015.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos devolvidos da DEFENSORIA PÚBLICA, procedendo a tramitação interna para análise, juntada (se for o caso) e andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00027062820138140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADONALDO ROSA DE MORAES VITIMA:D. F. L. V. . CERTID"O - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje esse autos foi devolvido pela distribuição do TJPA com o transito em julgado do recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00045100920108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO VITIMA:E. T. N. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC VITIMA:E. S. S. . CERTID"O - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinações da Sentença e faço a tramitação para aguardar a prisão do acusado MARCIO DOS SANTOS PINEHIRO e posterior expedição da GUIA DEFINITIVA. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00046183020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920015482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MICHEL ROBSON NASCIMENTO SANTOS VITIMA:A. C. F. L. VITIMA:W. A. F. . CERTID"O - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje esse autos foi devolvido pela distribuição do TJPA com o transito em julgado do recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00054884520098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação: Processo Especial em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALUIZIO DO O CRUZ DA SILVA Representante(s): ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) NAO INFORMADO:CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins, que a SENTENÇA CONDENATÓRIA, de fls. 87/91, transitou livremente em julgado, após julgamento de Recurso Especial, a teor do acórdão nº 1.779-387, de fls. 185/187, conforme abaixo: - Para o Ministério Público, no dia 30/04/2019, intimado no dia 22/04/2019, conforme certidão de fl. 204-v; - Para a Defesa, no dia 30/04/2019, intimada no dia 22/04/2019, conforme certidão de fl. 204; - Para o Sentenciado ALUÍZIO DO Ó CRUZ DA SILVA, no dia 30/04/2019, após publicação do acórdão nº 1.779-387, no DJE EM 11/04/2019. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 29 de novembro de 2019. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054884520098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação: Processo Especial em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALUIZIO DO O CRUZ DA SILVA Representante(s): ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) NAO INFORMADO:CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que deixei de expedir mandado de intimação para a cobrança de multa e custas e despesas processuais ao sentenciado ALUÍZIO DO Ó CRUZ DA SILVA, decorrente do trânsito em julgado de sentença condenatória nos presentes autos, visto que não foi possível gerar a guia de cobrança (GRU), ante a ausência do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dele no sistema libra e nos autos em análise. Ademais, o referido cadastro é indispensável para esse tipo de procedimento, tornando impossível encontrá-lo, inclusive, em outros meios de pesquisa. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 29 de novembro de 2019. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00070148620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito

Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:JACQUELINE AMARAL DE CARVALHO VITIMA:R. C. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00074296920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:REINALDO PEREIRA GOMES VITIMA:E. A. R. VITIMA:L. E. B. A. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00083295220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00092850520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. F. A. . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00155797820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALICE SOUSA MOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA VITIMA:I. S. S. DENUNCIADO:ROSINILSON SANTOS DA SILVA. EDITAL: 60 DIAS Ref. ao Processo nº 0015579-78.2015.8.14.0201 Sentenciado: ROSINILSON SANTOS DA SILVA A EXMA. Sra. Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc., considerando o trânsito em julgado da sentença e a necessidade do início do cumprimento de pena em regime aberto, determina que o sentenciado ROSINILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 28/01/1993, filho de GLAUCIA SANTO ALVES e FELICICNAO PINTO DA SILVA, residente na Rua Botafogo, nº 2649, bairro Água Boa, Distrito de Outeiro, Belém/PA, compareça, em até 60 dias, na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, a fim de que seja providenciado seu encaminhamento ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE/PA, conforme decisão nos autos. Aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Alice Sousa Mota, Auxiliar Judiciária da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. ALICE SOUSA MOTA Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00193934120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ISOMAR DE OLIVEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição

Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 PROCESSO: 00221787320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 VITIMA:E. A. S. INDICIADO:JEIMESON DA ROCHA DE AQUINO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:JHON LENON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. conforme determinação nos autos faço a tramitação à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém para que seja distribuído a Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 Página de 1 P R O C E S S O : 0 0 2 3 9 9 3 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:V. K. C. B. DENUNCIADO:BRUNO ALEX DOS SANTOS LEAO. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0023993-08.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos devolvidos da DEFENSORIA PÚBLICA, procedendo a tramitação interna para análise, juntada (se for o caso) e andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 P R O C E S S O : 0 0 2 8 2 9 9 8 8 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:J. A. C. DENUNCIADO:LEONARDO GOMES NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BARBARA PRISCILA RAULINO MIRANDA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje cumpri as determinações da Sentença e Acórdão e faço a tramitação para aguardar a prisão da acusada BARBARA PRINCILA RAULINO MIRANDA e posterior expedição da GUIA DEFINITIVA. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 29 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 P R O C E S S O : 0 0 4 1 5 2 9 7 1 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:M. L. N. C. DENUNCIADO:DEIVITY DOS SANTOS CASTRO AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DPC. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0041529-71.2015.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos devolvidos da DEFENSORIA PÚBLICA, procedendo a tramitação interna para análise, juntada (se for o caso) e andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 P R O C E S S O : 0 0 5 3 5 5 0 7 9 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES INDICIADO:ROMARIO ALVES MAFRA NETO VITIMA:P. G. E. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0053550-79.2015.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos devolvidos da DEFENSORIA PÚBLICA, procedendo a tramitação interna para análise, juntada (se for o caso) e andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 P R O C E S S O : 0 0 9 1 6 4 9 3 9 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JEFERSON LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:GLEIVISON DA CONCEICAO SIVIRINO VITIMA:E. S. S. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0091649-39.2015.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos devolvidos da DEFENSORIA PÚBLICA, procedendo a tramitação interna para análise, juntada (se for o caso) e andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 29 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 21/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00015338720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720007374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/11/2019 INDICIADO:KLESSE COELHO OLIVEIRA VITIMA:M. F. R. A. . ãProc. Nº 0001533-87.2007.8.14.0201 DECISÃO Considerando que a Ação Penal de nº 0001885-73.2007.8.14.0201 relativa ao presente Auto de Prisão em Flagrante possui sentença de extinção de punibilidade proferida em 05/07/2011, conforme Certidão de fl. 28, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, a fim de não se perpetuarem no tempo, além de evitar equívocos no quantitativo de feitos em andamento nesta Vara. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00030822720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/11/2019 VITIMA:V. L. S. S. AUTOR DO FATO:FRANCISCO CELIO FREITAS DE SOUZA. PROCESSO nº 0003082-27.2018.8.14.0201 REQUERENTE: VALERIA LUCIA DA SILVA SOUZA REQUERIDO: FRANCISCO CELIO FREITAS DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que o Inquérito Policial de nº 0002768-47.2019.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência recebeu decisão de arquivamento em 20/08/2019. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (15/05/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ainda, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044478720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/11/2019 FLAGRANTEADO:GABRIEL YAN LIMA PASSOS VITIMA:G. S. N. VITIMA:L. A. A. A. . Proc. Nº 0004447-87.2016.8.14.0201 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 32, oficie-se ao Delegado Diretor da Seccional Urbana de Icoaraci para que solicite ao DPC LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA o encaminhamento do Inquérito Policial referente ao presente Auto de Prisão em Flagrante NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que o prazo legal já encontra esgotado há muito tempo. Após, certifique-se a resposta e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com ou sem IPL. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 20 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 7 0 8 1 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. A. V. . Proc. Nº: 0007370-81.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 18, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (08/09/2016), portanto a contravenção penal (artigo 65 do LCP) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ALESSANDRO DO VALE MEDEIROS. Determino também o desentranhamento da petição de fl. 19, por se referir a processo diverso do presente, devendo ser apensada ao processo correspondente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00075933420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. J. M. N. . Proc. nº: 0007593-34.2019.8.14.0201 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de injúria. No processo em questão, o fato descrito no Boletim de Ocorrência de fl. 06, ocorreu no dia 09 de janeiro de 2019 e, de acordo com as declarações da vítima, consistiu, em tese, na prática do crime de injúria, cuja ação penal é de iniciativa privada. Desse modo, em se tratando de ação penal privada, a queixa-crime deverá ser intentada pela ofendida, no prazo de 06 (seis) meses, de acordo com o art. 103 do CP, que se inicia no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre a autoria do fato, a qual, no caso dos autos, ocorreu na própria data do fato. Diante disso, considerando que desde a notícia criminis já se passaram mais de 06 (seis) meses, sem que, no entanto, fosse apresentada a respectiva queixa-crime, de acordo com o art. 107, IV do CP, verifico que a vítima decaiu do seu direito de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL VALDENIR DIAS SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face da incidência do instituto da decadência, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 21 de Novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113045220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO MARTINS DA COSTA VITIMA:K. G. G. . Proc. Nº 0011304-52.2016.8.14.0201 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 28, oficie-se ao Delegado Diretor da Seccional Urbana de Icoaraci para que solicite ao DPC LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA o encaminhamento do Inquérito Policial referente ao presente Auto de Prisão em Flagrante NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que o prazo legal já encontra esgotado há muito tempo. Após, certifique-se a resposta e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com ou sem IPL. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 20 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00153688220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/11/2019 REQUERENTE:MARIA ROSENIR SANTOS CARNEIRO REQUERIDO:JOSE LUIZ DA SILVA. Proc. Nº 0015368-82.2019.8.14.0401 DESPACHO Considerando os relatos da vítima acerca do possível descumprimento das Medidas Protetivas, conforme o Ofício nº 593/2019-DEAM-Belém às fls. 23/27, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se e requeira as providências que entender serem cabíveis ao caso. Após, retornem-me conclusos. Cumpra-se com urgência. Icoaraci (PA), 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00218028720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUCILENE MAIA DA SILVA REQUERIDO:ALEX PINHEIRO. Proc. nº 0021802-87.2019.8.14.0401 DESPACHO Considerando o pedido de Contestação de Medidas Protetivas de fls. 49/53, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. Após, conclusos. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00221524620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/11/2019 FLAGRANTEADO:ELCIRLEY

BRITO LAMEIRA VITIMA:T. S. C. A. . Proc. Nº 0022152-46.2017.8.14.0401 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 24, oficie-se ao Delegado Diretor da Seccional Urbana de Icoaraci para que solicite ao DPC LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA o encaminhamento do Inquérito Policial referente ao presente Auto de Prisão em Flagrante NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que o prazo legal já encontra esgotado há muito tempo. Após, certifique-se a resposta e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com ou sem IPL. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 20 de novembro de 2019.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 00233923620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/11/2019 REQUERENTE:LEILIANE CARDOSO COUTO REQUERIDO:JOSE WILSON MACHADO DA SILVA. Proc. Nº 0023392-36.2018.8.14.0401 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 21, intime-se o requerido da decisão de concessão das Medidas Protetivas no endereço indicado na fl. 10 da Ação Penal de nº 0027309-63.2018.8.14.0401, qual seja, Rua das Papoulas, nº 20, Tapanã, Belém/PA, CEP 66825-280. Outrossim, renove-se a intimação da requerida no mesmo endereço constante nos autos, conforme requerido pelo MP na manifestação supracitada. Cumpra-se com urgência. Icoaraci(PA), 21 de novembro de 2019.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 00273096320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2019 DENUNCIADO:JOSE WILSON MACHADO DA SILVA VITIMA:L. C. C. . Proc. Nº 00027309-63.2018.8.14.0401 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 10, determino a citação do acusado no endereço constante na referida folha. Em restando frustrada a diligência, dê-se vista dos autos ao MP para que se manifeste sobre o que entender cabível. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 21 de novembro de 2019.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 00273153620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/11/2019 REQUERENTE:FRANCILENA NUNES CARVALHO REQUERIDO:GEORGE WILLIAM DA SILVA ALFARREZ. Proc. nº 0027315-36.2019.8.14.0401 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 17/18, determino a reiteração da diligência para que o requerido seja intimado, no seu endereço atual, indicado na fl. 17, das Medidas Protetivas deferidas à fl. 12. Cumpra-se com urgência. Icoaraci(PA), 21 de novembro de 2019.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 01146254020158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/11/2019 FLAGRANTEADO:JONATHAS WILLAN OLIVEIRA BEZERRA VITIMA:I. V. O. T. . Proc. Nº 0114625-40.2015.8.14.0201 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 25, oficie-se ao Delegado Diretor da Seccional Urbana de Icoaraci para que solicite ao DPC LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA o encaminhamento do Inquérito Policial referente ao presente Auto de Prisão em Flagrante NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que o prazo legal já encontra esgotado há muito tempo. Após, certifique-se a resposta e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com ou sem IPL. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 20 de novembro de 2019.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
PROCESSO: 00005418420198140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. C. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de lesão corporal doméstica contra mulher, previsto no art. 129, § 9º DO CPB, tendo como ofensor RENATO MONTEIRO MORAES. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, conseqüentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 25 de Novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100
PROCESSO: 00011414220188140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2019 VITIMA:N. P. S. C. AUTOR DO FATO:MARCIO SOUSA SANTOS. PROCESSO nº 0001141-42.2018.8.14.0201 REQUERENTE: N NILZA PAULA DOS SANTOS CORDEIRO REQUERIDO: MÁRCIO SOUSA SANTOS SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de NILZA PAULA DOS SANTOS CORDEIRO, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MÁRCIO SOUSA SANTOSA, qualificado nos autos. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo determinado que a vítima, no prazo de 5 (cinco) dias apresenta-se o endereço atual do requerido, sob pena de extinção e arquivamento, conforme item 5 da decisão de fls. 14/15. Ocorre que, apesar de intimada pessoalmente, conforme certidão de fl.18, a requerente não apresentou o que lhe foi solicitado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Deste modo, as Medidas Protetivas são deferidas para resguarda a integridade da ofendida em razão do periculum in mora, que no caso em tela já se esvaiu, considerando que a vítima quedou-se inerte, deixando de informa o endereço do requerido, o que era uma das condições da manutenção das medidas de urgência, tendo em vista a necessidade do acusado tomar ciência da decisão. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Não havendo, portanto, motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022336020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 INDICIADO:ALEX DE AVIZ VITIMA:N. A. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002233-60.2015.8.14.0201 Réu (s): ALEX JÚNIOR DE AVIS Data: 25 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: NELMA DE ASSIS BRITO Testemunha do MP: MARLÚCIA ASSIS BRITO Réu (s): Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) VÍTIMA NELMA DE ASSIS BRITO, RG nº7420059 - SSP/PA, CPF nº 034.904.812-67, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) TESTEMUNHA(s) DO MP MARLÚCIA ASSIS BRITO, RG nº 3903834 - SSP/PA. Testemunha compromissada, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE SEU INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, visto que tanto a vítima quanto a testemunha ouvida não confirmaram em Juízo seus depoimentos perante a autoridade policial. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito, embora exista laudo comprovando a materialidade. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai

devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu 1 PROCESSO: 00023948420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420463503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2019 VITIMA:A. M. S. R. REU:ROGERIO FELIPE CORREA Representante(s): ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA. Proc. Nº 0002394-84.2004.814.0201 DECISÃO Em análise às razões iniciais da defesa (fls. 60/63), não vislumbro quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia e determino seguimento da ação penal. Designo o dia 12/03/2020, às 09h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com a coleta das declarações das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar as testemunhas e o denunciado para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e à Defesa do acusado. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00046703520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 VITIMA:H. T. L. AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO. Proc. Nº: 0004670-35.2019.8.14.0201 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de injúria. No processo em questão, o fato descrito no Boletim de Ocorrência de fl. 05, ocorreu no dia 20 de abril de 2019 e, de acordo com as declarações da vítima, consistiu, em tese, na prática do crime de injúria, cuja ação penal é de iniciativa privada. Desse modo, em se tratando de ação penal privada, a queixa-crime deverá ser intentada pela ofendida, no prazo de 06 (seis) meses, de acordo com o art. 103 do CP, que se inicia no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre a autoria do fato, a qual, no caso dos autos, ocorreu na própria data do fato. Diante disso, considerando que desde a notícia criminis já se passaram mais de 06 (seis) meses, sem que, no entanto, fosse apresentada a respectiva queixa-crime, de acordo com o art. 107, IV do CP, verifico que a vítima decaiu do seu direito de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO MARIA VIANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da incidência do instituto da decadência, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049201520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2019 REQUERENTE:ROSINEIDE SOARES DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO GOMES AUTORIDADE POLICIAL:ALESSANDRA DO SOCORRO DA SILVA JORGE - DPC. PROCESSO nº 0004920-15.2012.8.14.0201 REQUERENTE: ROSINEIDE SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GOMES SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ROSINEIDE SOARES DOS SANTOS, em face do requerido RAIMUNDO NONATO GOMES. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 33. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (23/10/2012), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 07 (sete) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida,

deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058318020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005831-80.2018.8.14.0201 Vítima(s): ADRIANA PIMENTEL DA SILVA Data: 25 de novembro de 2019, às 08h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA: Vítima(s): ADRIANA PIMENTEL DA SILVA Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da vítima, eis que não foi pessoalmente intimada para participar do ato, nos termos da certidão de fl. 22. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Redesigno audiência de justificação para o dia 06/03/2020, às 09h00; 2 - Renove-se a intimação da ofendida no endereço indicado nos autos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 PROCESSO: 00060243220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 25 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00063080620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:S. A. N. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO NUNES SIMOES. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado MARCO ANTONIO NUNES SIMOES, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado MARCO ANTONIO NUNES SIMOES no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 25 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00068843320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:J. S. C. DENUNCIADO:CRISTIANO DA SILVA VIANA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0006884-33.2018.8.14.0201 Réu: CRISTIANO DA SILVA VIANA Vítima(s): JAKELINE DOS SANTOS DA CONCEICAO Data: 25 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA AUSÊNCIAS: AUSÊNCIAS Réu: CRISTIANO DA SILVA VIANA Vítima(s): JAKELINE DOS SANTOS DA CONCEICAO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pelas ausências da vítima e do denunciado, eis que não foram regularmente intimados para participar do ato, por não terem sido localizado0s nos endereços, conforme certidões de fls. 18/19 A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 10h00; 2 - Intime-se o denunciado no endereço indicado à fl. 10; 3 - Sem prejuízo das deliberações anteriores, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste acerca do endereço atualizado da vítima, no prazo de 05 (cinco) dias; 4 - Intimados os presentes; 5 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Promotor Defensor 1 P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 7 2 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:MARIO BARATA VASCONCELOS VITIMA:J. T. S. C. V. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado MARIO BARATA VASCONCELOS, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado MARIO BARATA VASCONCELOS no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 25 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00069888820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:PAULO ROBERTO ALMEIDA DA CUNHA VITIMA:T. I. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de ameaça, previsto no art. 147 DO CPB, tendo como ofensor PAULO ROBERTO ALMEIDA DA CUNHA. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, conseqüentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 25 de Novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00070056120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:RAIMUNDO GOMES DA SILVA VITIMA:M. E. A. G. . Proc. Nº 0007005-61.2018.8.14.0201 DECISÃO O Ministério Público requereu à fl. 19, a juntada do Laudo de

Perícia de Lesões Corporais da vítima ao caderno do Inquérito Policial. Tendo em vista que o Ministério Público é o autor da ação penal, e como tal, tem o dever de provar suas alegações extintivas ou modificativas, para tanto pode e deve juntar todos os documentos que entender necessários para a instrução do feito. Ademais, o Ministério Público, tem a prerrogativa de requisitar qualquer documento junto aos órgãos públicos, conforme prevê o artigo 47 do Código de Processo Penal. As provas deverão ser produzidas pelas partes " Acusação e Defesa -, sendo que ao juiz cabe a sua apreciação e ainda zelar para que estas sejam realizadas dentro do devido processo legal. Deve-se, portanto, prestigiar o sistema acusatório, que se caracteriza entre outras, pela divisão exata de acusar e julgar em órgãos diferentes, cabendo exclusivamente às partes a iniciativa de apresentação das provas. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdão 97507 - Comarca: Castanhal - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 19/05/2011 - Proc. nº. 20113007284-0 - Rec.: Correição Parcial Penal - Relator(a): Des(a). João Jose da Silva Maroja - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Alfredo Queiroz de Souza Vitima: A. A. de L. e D. N. N. Procurador(a) de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira Ementa CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAPELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II - Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26, I, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV " Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Acórdão 106419 - Comarca: Castanhal - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 03/04/2012 - Proc. nº. 20113008019-0 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Dielson Damasceno da Silva (Reginaldo Taveira Ribeiro - Def Pub) Vitima: V. O. dos S. Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II -- Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26, I, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de "dominus litis". III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV " Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 19 no que se refere à juntada do Laudo de Perícia de Lesões Corporais da vítima. Vistas ao Ministério Público para tomar as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Icoaraci, 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071831020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:MARCIO SOUSA SANTOS VITIMA:N. P. S. C. . Proc. n.º: 0007183-10.2018.8.14.0201 DECISÃO O Ministério Público às fls. 30/33 interpôs Exceção de Incompetência em razão da matéria alegando que o fato narrado não se trata de crime de violência doméstica contra a mulher pois não seria um caso de violência de gênero, conforme previsto na Lei 11.340/2006, motivo pelo qual os autos devem redistribuídos a uma Vara competente para processar e julgar o feito. Em que pese o parecer ministerial, verifico que o fato narrado trata-se de crime de Ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que a Resolução nº 023/2011-GP, modificada pela Resolução nº 21/2016, prevê em seu artigo 1º: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra a mulher e crimes contra a criança e adolescente". Analisando os autos, verifica-se que, de acordo com o artigo 5º, III, da Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se na ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano

moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Assim, o indiciado valendo-se do fato de ser companheiro da vítima para ameaçá-la, inclusive com um terço, caracterizando violência psicológica, que é uma das formas de violência baseada no gênero. Além disso, note-se que as condutas praticadas pelo agressor contra a ofendida derivam de uma noção de supremacia do gênero masculino sobre o feminino, com intuito de desqualificar a mulher pela sua condição de ser mulher, o que também caracteriza violência baseada no gênero. Ademais, o fato de o indiciado estar embrigado no momento da prática delitiva, não exige a caracterização de que há uma relação de poder e dominação entre as partes que configura a violência de gênero baseada no sentimento/traço cultural de inferioridade do gênero feminino ou de dominação patriarcal. Desta forma, segundo o HC 277.561/AL, julgado pelo STJ em 06/11/2014: "1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha." Ademais, a doutrinadora Maria Berenice Dias leciona no sentido de que é possível a incidência da Lei 11.340/2006 nas relações entre mãe e filha: "(...) Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (...) Os conflitos entre mães e filhas, sogras e noras, assim como os desentendimentos entre irmãos do mesmo modo estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 54/55)" Assim, diante do exposto, esta Vara tem a competência para processar e julgar o presente feito, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA de fls. 30/33. Vistas ao Ministério Público para ciência, assim como para que manifesta quanto ao oferecimento de denúncia, requerimento de arquivamento ou então de diligências, sob pena de aplicação do disposto no art. 28 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci, 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076894920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:EDSON SOARES VITIMA:D. E. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado EDSON SOARES, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado EDSON SOARES no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 25 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00078249520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS VITIMA:A. C. R. C. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado RONNEY SILVESTRE COSTA SEIXAS no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo

suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 25 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00078659620178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ALDO NASCIMENTO DA SILVA
VITIMA:T. M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007865-96.2017.8.14.0201
Réu (s): ALDO NASCIMENTO DA SILVA Data: 25 de novembro de 2019, às 11h00min Local: Sala de
audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA
MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público:
FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: THAIS MIRANDA DOS SANTOS AUSÊNCIAS Testemunha do
MP: AYAN CAYRO MAGNO BRANDÃO Réu (s): ALDO NASCIMENTO DA SILVA Aberta a audiência, foi
declarada a ausência do réu, eis que deixou de comparecer ao ato, apesar de regularmente intimado. Ato
contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s)
VÍTIMA THAIS MIRANDA DOS SANTOS, endereço: Av. João Paulo II, Passagem Virgínia, nº 489, bairro
Curió-Utinga, próximo à Dr. Freitas, RG nº 6299725 ? SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado
através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o
recebimento de cópia da mídia produzida. Instado a se manifestar acerca da testemunha não localizada, o
MP desiste do depoimento, ao que não se opôs a Defesa Não há testemunhas arroladas pela Defesa.
ANTE A AUSÊNCIA DO ACUSADO, RESTOU PREJUDICADO SEU INTERROGATÓRIO. As partes não
requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado nos
termos da Denúncia. A Defensoria Pública requereu a sua absolvição e, em, caso de condenação, a
aplicação de pena no mínimo patamar legal. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1
? Considerando o encerramento da instrução, bem como a apresentação dos Memoriais Finais pelas
partes em audiência, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu atualizada, e
permaneçam os autos conclusos para Sentença. 2 ? Intimados os presentes. 3 ? Cumpra-se. Vai
devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de
Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor
Público PROCESSO: 00078659620178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ALDO NASCIMENTO DA SILVA
VITIMA:T. M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007865-96.2017.8.14.0201
Réu (s): ALDO NASCIMENTO DA SILVA Data: 25 de novembro de 2019, às 11h00min Local: Sala de
audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA
MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público:
FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: THAIS MIRANDA DOS SANTOS AUSÊNCIAS Testemunha do
MP: AYAN CAYRO MAGNO BRANDÃO Réu (s): ALDO NASCIMENTO DA SILVA Aberta a audiência, foi
declarada a ausência do réu, eis que deixou de comparecer ao ato, apesar de regularmente intimado. Ato
contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s)
VÍTIMA THAIS MIRANDA DOS SANTOS, endereço: Av. João Paulo II, Passagem Virgínia, nº 489, bairro
Curió-Utinga, próximo à Dr. Freitas, RG nº 6299725 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado
através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o
recebimento de cópia da mídia produzida. Instado a se manifestar acerca da testemunha não localizada, o
MP desiste do depoimento, ao que não se opôs a Defesa Não há testemunhas arroladas pela Defesa.
ANTE A AUSÊNCIA DO ACUSADO, RESTOU PREJUDICADO SEU INTERROGATÓRIO. As partes não
requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado nos
termos da Denúncia. A Defensoria Pública requereu a sua absolvição e, em, caso de condenação, a
aplicação de pena no mínimo patamar legal. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1
- Considerando o encerramento da instrução, bem como a apresentação dos Memoriais Finais pelas
partes em audiência, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu atualizada, e

permaneçam os autos conclusos para Sentença. 2 - Intimados os presentes. 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público 1 PROCESSO: 00079086220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:P. C. M. L. DENUNCIADO:RODRIGO DE SOUSA BARBOSA. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado RODRIGO DE SOUSA BARBOSA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado RODRIGO DE SOUSA BARBOSA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 25 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00080498120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. V. C. L. . Proc. Nº: 0008049-81.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 19, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (11/10/2016), portanto o crime de Ameaça (artigo 147 do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNELSON CAVALCANTE XISTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080506620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. C. O. C. . Proc. Nº: 0008050-66.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 19, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (01/11/2016), portanto o crime de ameaça (artigo 147 do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ALEXANDRE DE DEUS GONÇALVES. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080722720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de ameaça, previsto no art. 147 DO CPB, tendo como ofensor EDSON DIMAS CASANOVA DE SOUZA. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que,

consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 25 de Novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00080731220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. S. S. . Proc. Nº: 0008073-12.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 19, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (09/11/2016), portanto o crime de Ameaça (artigo 147 do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÁRIO VIANA VINAGRE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080766420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de ameaça, previsto no art. 147 DO CPB, tendo como ofensor JOSE DE SOUZA SANTOS. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 25 de Novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00080887820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:FRANCISCO DE AMORIM GOMES PEREIRA VITIMA:A. N. M. F. . Proc. Nº: 0008088-78.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 24, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (26/10/2016), portanto a contravenção penal (artigo 65 da LCP) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE AMORIM GOMES PEREIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 1 1 2 4 2 0 1 9 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de lesão corporal doméstica contra mulher, previsto no art. 129, § 9º DO CPB, tendo como ofensores VALTER GONÇALVES DA SILVA, ANTONIO CARVALHO SILVA E VAGNER GONÇALVES DA SILVA. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que,

consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 25 de Novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00089447620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:AFONSO CARDOSO ALVES VITIMA:A. O. C. . Proc. nº: 0008944-76.2018.8.14.0201 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de injúria. No processo em questão, o fato descrito no Boletim de Ocorrência de fl. 05, ocorreu no dia 12 de outubro de 2018 e, de acordo com as declarações da vítima, consistiu, em tese, na prática do crime de injúria, cuja ação penal é de iniciativa privada. Desse modo, em se tratando de ação penal privada, a queixa-crime deverá ser intentada pela ofendida, no prazo de 06 (seis) meses, de acordo com o art. 103 do CP, que se inicia no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre a autoria do fato, a qual, no caso dos autos, ocorreu na própria data do fato. Diante disso, considerando que desde a notícia criminis já se passaram mais de 06 (seis) meses, sem que, no entanto, fosse apresentada a respectiva queixa-crime, de acordo com o art. 107, IV do CP, verifico que a vítima decaiu do seu direito de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AFONSO CARDOSO ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face da incidência do instituto da decadência, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 3 3 3 1 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DPC VITIMA:M. J. S. INDICIADO:AUGUSTO CEZAR SILVA. Proc. Nº 0010233-31.2015.8.14.0401 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura crime de lesão corporal envolvendo violência doméstica. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que o Ministério Público, às fls. 69/71, requereu a declinação de competência por parte deste Juízo, tendo em vista que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão do acusado ter perturbado a tranquilidade da vítima, sua genitora, além de ter ido as vias de fato com ela, por causa de uma discussão envolvendo seus pais, sendo os seus atos decorrentes do fato de ter ingerido bebida alcoólica, Noto que, apesar do vínculo familiar entre as partes, não estão demonstrados os demais requisitos, que façam incidir a Lei Maria da Penha. A Lei Especial, em seu art. 5º deixa claro que não basta haver uma violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas que essa violência seja baseada no gênero. Sem que haja essa clara manifestação de supremacia do gênero masculino sobre o feminino, o intuito de desqualificar a mulher pela sua condição de ser mulher, pelos papéis sociais estabelecidos na sociedade patriarcal, não há que falar-se em violência de gênero. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero), no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavenças" entre parentes. "Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇ"O Número Registro: 2007"0171806-1 CC 88027 " MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP nos seguintes termos: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescente e Tribunal do Júri." (grifei). Ademais, com a Resolução nº 21/2016, esta vara deixou de ter competência para processar julgar os feitos do Tribunal do Júri desde 29.09.2016. Diante disso, acolho o parecer ministerial, tendo em vista que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, e considerando que o fato narrado enquadra-se nas contravenções penais de Perturbação de Tranquilidade e Vias de Fato, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO

QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTES DISTRITO. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se com urgência. Cumpra-se Icoaraci (PA), 25 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00108689320168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2019 DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA VITIMA: C. S. I. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0010868-93.2016.8.14.0201 Réu (s): CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA Data: 25 de novembro de 2019, às 11h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Réu (s): CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA AUSÊNCIAS: Vítima: CHIRLENE DOS SANTOS IPIRANGA Testemunha do MP: CHIRLENE DOS SANTOS IPIRANGA Aberta a audiência, verificou-se as ausências da vítima, em que pese ter sido regularmente intimada, conforme certidão de fl. 15-verso, e da testemunha CHIRLENE DOS SANTOS IPIRANGA, que não foi localizada para ser intimada, nos termos da certidão de fl. 16. Instado a se manifestar, o MP desistiu dos depoimentos da vítima e da testemunha, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE SEU INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, visto que tanto a vítima quanto a testemunha arrolada na denúncia não foram ouvidas em Juízo, razão pela qual não ratificaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito, embora exista laudo comprovando a materialidade. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu 1 PROCESSO: 00137218620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO: JOAO PAULO SOUZA DA MATA VITIMA: G. L. R. . DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado sob o n.º 00504/2017.100107-0, para apurar fatos ocorridos no dia 18/10/2000 no endereço Alameda 06, casa 11, residencial fé em Deus II, Tenoné, Belém/PA (Icoaraci) Cep 66820-080 (fl. 09 IPL), distribuído a esta Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Compulsando os autos, verifiquei que nas peças informativas constam que o objeto do Processo em epígrafe ocorreu em casa localizada no Bairro Tenoné, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, sendo este o local do fato que está sendo apurado. O Ministério Público se manifestou pela declinação da competência para 3ª Vara Distrital de Icoaraci, competente para processar e julgar os feitos relativos a crimes contra criança e adolescentes. É o relatório. Decido. Esta Vara Especializada foi criada pela Lei Estadual n. 6.709/05, cujo artigo 1º fixou sua competência nos seguintes termos, *ipsis verbis*, "Fica criada, na Comarca de Belém, Estado do Pará, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes contra Crianças e Adolescentes". De outro lado, o Provimento n.º 006/2012 CJRMB, dispõe em seu art. 1º que é competência das Varas Distritais de Icoaraci, apreciar os fatos que ocorrerem nos bairros ali elencados, incluído o Bairro Tenoné. Nesse sentido, fica evidente que não compete a este Juízo processar e decidir no feito, razão pela qual, com fulcro no art. 70 do CPP, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM/PA E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos à 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Belém/PA, a fim de que o procedimento siga seu regular andamento. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00161785720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2019 DENUNCIADO: JOSE BITTENCOURT DA GAMA VITIMA: J. T. B. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0016178-57.2019.8.14.0401 Acusado (s): JOSE BITTENCOURT DA GAMA Data: 25 de novembro de 2019, às 08h45min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza

de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ausência: Vítima: JAMILLY DE TASSIA BARBOSA DA GAMA Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, em que pese ter sido regularmente intimada, conforme certidão de fl. 08. Em seguida, a MM. Juíza passou à Decisão: 1 - Trata-se da delação do crime de Ameaça, supostamente praticado pelo acusado JOSE BITTENCOURT DA GAMA contra a vítima JAMILLY DE TASSIA BARBOSA DA GAMA, em 26/07/2019. Considerando a ausência da ofendida, e que sua ausência não pode ser interpretada como ato voluntário de retratação, RECEBO a denúncia em todos os termos, por estar em consonância com o art. 41, do CPP e, por ora, não existir fundamentos suficientes para sua rejeição liminar. Por conseguinte, determino a citação do denunciado CLESIO SOUZA MARTINS para responder à acusação por advogado, por escrito, em 10 dias. Se o réu não apresentar resposta ou não constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor (a) Público (a) para intervir no feito. Nessa hipótese, o profissional deverá ter vista dos autos para deduzir sua manifestação, em 10 dias. Caso o réu constitua advogado e, transcorrido o prazo, este não apresente a defesa, a Secretaria Judicial deverá providenciar sua notificação, mediante publicação no Diário da Justiça. A Secretaria Judicial deverá: 1) expedir os mandados e ofícios necessários; 2) inserir as informações de praxe nos bancos de dados; 3) juntar as certidões de antecedentes; 4) juntos os laudos disponíveis. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00178685820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2019 REQUERENTE: MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: VALDENILSON FERREIRA ARAUJO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0017868-58.2018.8.14.0401 Vítima(s): MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA Requerido: VALDENILSON FERREIRA ARAUJO Data: 25 de novembro de 2019, às 08h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA: Vítima(s): MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA Advogada do requerido: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA, OAB/PA n 13.558 Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da vítima, eis que não foi pessoalmente intimada para participar do ato, por não mais residir no endereço indicado nos autos, nos termos da certidão de fl. 41. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA, em face do requerido. Recebido o feito pelo juízo competente à época, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 35. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (11/08/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente em relação ao requerido. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 PROCESSO: 00225534520178140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2019 REQUERENTE:ELI MALVINA FREITAS DIAS REQUERIDO:ABRAAO DE JESUS. PROCESSO nº 0022553-45.2017.8.14.0401 REQUERENTE: ELI MALVINA FREITAS DIAS REQUERIDOS: ABRAÃO DE JESUS SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ELI MALVINA FREITAS DIAS, em face do requerido ABRAÃO DE JESUS. Recebido o feito pelo juízo competente à época, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 20. Ademais, o Ministério Público requereu, à fl. 25, a revogação das presentes medidas protetivas de urgência e o seu arquivamento em razão do decurso do tempo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (08/09/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 02 (dois) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado, tendo sido inclusive revogada em relação a um dos requeridos. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 20 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00282126420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/11/2019 FLAGRANTEADO:ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO - ALVARÁ DE SOLTURA A Autoridade Policial noticiou a prisão em flagrante de ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, efetuada em 24/11/2019, pela prática de lesão corporal contra sua companheira, Sra. Jaqueline de Souza Cunha. Segundo consta nos autos, o atuado teria ido até a residência de sua ex-companheira e, embriagado, lhe desferiu golpes em sua cabeça, que só não continuou as agressões porque os vizinhos o impediram tendo, em seguida, acionado a polícia. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o(a)(s) indiciado(a) (s) acima qualificado foi(ram) detido(a) (s)em estado de flagrância; II - foram ouvidos, na sequência legal, os condutores, as testemunhas e o(a)(s) conduzido(a)(s); III - consta a garantia dos direitos constitucionais do(a)(s) indiciado(a)(s), inclusive com a expedição da(s) nota(s) de culpa do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrantial está devidamente assinada por todos. Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. Quanto à segregação cautelar, não obstante a manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública, entendo que, no caso em análise, estão preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública, haja vista que o custodiado possui outros registros de processos criminais em seu nome, inclusive com Processo de Medidas Protetivas em andamento na Comarca de 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE

ICOARACI (Proc. nº 00141528620198140401) , o que demonstra a grande probabilidade de voltar a delinquir, caso permaneça solto. Ademais, necessária se faz resguardar a integridade física e psicológica da vítima, dado a gravidade dos fatos. Ressalto que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para a vida e integridade física da vítima, a segregação cautelar é admitida para garantia da ordem pública, mesmo que o delito seja punido com detenção. Dessa forma, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, III, por restarem comprovadas as hipóteses acima expostas, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso III, do art. 313, do referido diploma legal, eis que o crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher. COMUNIQUE-SE, solicitando da autoridade policial a conclusão e remessa do Inquérito dentro do prazo legal, servindo cópia desta decisão como instrumento de comunicação à autoridade policial. ENCAMINHEM-SE os autos, com urgência, ao Juízo competente, uma vez que o fato ocorreu na Comarca Distrital de ICOARACI/PA. COMUNIQUE-SE à família do preso, uma vez que ele declarou que não teve contato com seus familiares. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Registrado no SISTAC/CNJ. Registre-se no BNMP 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00282126420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/11/2019 FLAGRANTEADO:ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO A Autoridade Policial noticiou a prisão em flagrante de ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, efetuada em 24/11/2019, pela prática de lesão corporal contra sua companheira, Sra. Jaqueline de Souza Cunha. Segundo consta nos autos, o autuado teria ido até a residência de sua ex-companheira e, embriagado, lhe desferiu golpes em sua cabeça, que só não continuou as agressões porque os vizinhos o impediram tendo, em seguida, acionado a polícia. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I ? o(a)(s) indiciado(a) (s) acima qualificado foi(ram) detido(a) (s)em estado de flagrância; II ? foram ouvidos, na sequência legal, os condutores, as testemunhas e o(a)(s) conduzido(a)(s); III ? consta a garantia dos direitos constitucionais do(a)(s) indiciado(a)(s), inclusive com a expedição da(s) nota(s) de culpa do preso; IV ? foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V ? a peça flagrantial está devidamente assinada por todos. Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. Quanto à segregação cautelar, não obstante a manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública, entendo que, no caso em análise, estão preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública, haja vista que o custodiado possui outros registros de processos criminais em seu nome, inclusive com Processo de Medidas Protetivas em andamento na Comarca de 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI (Proc. nº 00141528620198140401) , o que demonstra a grande probabilidade de voltar a delinquir, caso permaneça solto. Ademais, necessária se faz resguardar a integridade física e psicológica da vítima, dado a gravidade dos fatos. Ressalto que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para a vida e integridade física da vítima, a segregação cautelar é admitida para garantia da ordem pública, mesmo que o delito seja punido com detenção. Dessa forma, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, III, por restarem comprovadas as hipóteses acima expostas, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso III, do art. 313, do referido diploma legal, eis que o crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher. COMUNIQUE-SE, solicitando da autoridade policial a conclusão e remessa do Inquérito dentro do prazo legal, servindo cópia desta decisão como instrumento de comunicação à autoridade policial. ENCAMINHEM-SE os autos, com urgência, ao Juízo competente, uma vez que o fato ocorreu na Comarca Distrital de ICOARACI/PA. COMUNIQUE-SE à família do preso, uma vez que ele declarou que não teve contato com seus familiares. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Registrado no SISTAC/CNJ. Registre-se no BNMP 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Belém (PA), 25 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00845388320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 INDICIADO:SILVIO CESAR DOS SANTOS GALVAO VITIMA:C. N. M. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0084538-83.2015.8.14.0401 Réu: SILVIO CESAR DOS SANTOS GALVAO Vítima(s): CARLA NAZARE MEIRELES GALVAO Data: 25 de novembro de 2019, às 09h00min Local: Sala

de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIAS: Vítima(s): CARLA NAZARE MEIRELES GALVAO Réu: SILVIO CESAR DOS SANTOS GALVAO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pelas ausências da vítima e do denunciado, eis que não foram regularmente intimados para participar do ato, por não terem sido expedidos, pela Secretaria deste Juízo, os respectivos mandados de intimação A Mm^a. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28//01/2020, às 10h30; 2 - Intimem-se as partes nos endereços indicados nos autos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 PROCESSO: 00017023920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820007092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:M. S. S. NAO INFORMADO:DOUGLAS SENA DE LIMA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0001702-39.2008.8.14.0201 Réu (s): DOUGLAS SENA DE LIMA Data: 26 de outubro de 2019, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Réu (s): DOUGLAS SENA DE LIMA AUSÊNCIAS: Vítima (s): MARICELMA DA SILVA SANTANA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da ofendida, que não foi regularmente intimada, por não mais residir no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 18-verso. O MP formulou desistência do depoimento da vítima, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. Em sede de diligências, as partes nada requereram. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, ante a não localização da vítima, razão pela qual não ratificou em Juízo seu depoimento prestado perante a autoridade policial. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mm^a. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu 1 PROCESSO: 00021645720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:M. T. P. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALBERTO PIRES. Proc. Nº: 0002164-57.2017.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 25, homologo a desistência da oitiva da vítima e determino o prosseguimento do feito, designando o interrogatório do denunciado para o dia 05/03/2020 às 10:30 horas. Intimem-se o acusado, o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Icoaraci, 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 3 3 6 0 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 INDICIADO:ALEX DE AVIZ VITIMA:N. A. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002233-60.2015.8.14.0201 Réu (s): ALEX JÚNIOR DE AVIS Data: 25 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: NELMA DE ASSIS BRITO Testemunha do MP: MARLÚCIA ASSIS BRITO Réu (s): Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se a oitiva da(s) VÍTIMA NELMA DE ASSIS BRITO, RG nº7420059 ? SSP/PA, CPF nº 034.904.812-67, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) TESTEMUNHA(S) DO MP MARLÚCIA ASSIS BRITO, RG nº 3903834 ? SSP/PA. Testemunha compromissada, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Não

há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE SEU INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, visto que tanto a vítima quanto a testemunha ouvida não confirmaram em Juízo seus depoimentos perante a autoridade policial. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mm^a. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ?Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito, embora exista laudo comprovando a materialidade. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu PROCESSO: 00027266620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 VITIMA:E. S. G. M. AUTOR DO FATO:GERSON DA ROCHA JESUS. PROCESSO nº 0002726-66.2017.8.14.0201 REQUERENTE: ERICA DO SOCORRO GOMES MONTEIRO REQUERIDO: GERSON DA ROCHA JESUS SENTENÇA Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que o Inquérito Policial de nº 0001947-43.2018.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência recebeu decisão de arquivamento em 07/06/2019, conforme certidão de fl. 23. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (03/05/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 02 (dois) anos e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ainda, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 26 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036253020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:EDSON VESAR RANGER COSTA VITIMA:S. S. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0003625-30.2018.8.14.0201 Réu (s): EDSON VESAR RANGER COSTA Data: 26 de novembro de 2019, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: SONIA SILVIA SOUZA DE SOUZA, RG nº 6987406 - SSP/PA Testemunha do MP: EVERALDO MARTINS CHAVES, RG nº 17.316 - PM/PA Testemunha do MP: GERSON DE SOUZA RIBEIRO, RG nº 23.919 - PM/PA Réu (s): EDSON VESAR RANGER COSTA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e

parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, SONIA SILVIA SOUZA DE SOUZA, RG nº 2132760 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste ato, pela ordem, o MP desistiu dos depoimentos das testemunhas presentes, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de materialidade, eis que a ofendida não se submeteu ao exame de corpo de delito, inexistindo, portanto, laudo pericial que comprove as lesões alegadas. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da materialidade do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu 1 PROCESSO: 00043849120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO: JOSE GUILHERME DA SILVA MATOS VITIMA: M. E. M. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0004384-91.2018.8.14.0201 Réu (s): JOSE GUILHERME DA SILVA MATOS Data: 26 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: MARIA ELUIZA MOTA MATOS, , RG nº 2132760 - SSP/PA Testemunha do MP: ERIKA MOTA MATOS, RG nº 4544828 - SSP/PA Réu (s): JOSE GUILHERME DA SILVA MATOS Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, MARIA ELUIZA MOTA MATOS, RG nº 2132760 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP, ERIKA MOTA MATOS, RG nº 4544828 - SSP/PA. Testemunha informante, em virtude de ser filha das partes, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/05, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: JOSE GUILHERME DA SILVA MATOS RG: 1600437 - SSP/PA CPF: 058.153.202-34 Naturalidade: Paraense, Belém-PA Estado Civil: Casado Idade e Data de Nascimento: 08/01/1951, 68 anos Filiação: Zeferino Antônio de Matos e Arcelina da Silva Matos Residência: Conjunto COHAB, Travessa S-05, n.º 69-A (próximo ao final da linha de ônibus Icoaraci Ver-o-Peso), Bairro: Campina, Icoaraci, Belém, Pará Profissão: Aposentado Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM (Belém) Dados Familiares: Possui 03 filhos Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Não responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências, tendo requerido prazo para a apresentação dos Memoriais Finais por escrito. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando o encerramento da instrução, dê-se vista dos autos às partes para a apresentação dos Memoriais Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentados os Memoriais, façam-se os autos conclusos para Sentença. 3 - Sem prejuízo das deliberações anteriores,

encaminhe-se ofício à Defensoria, para que providencie a competente ação, ante o relato do réu de que quer se divorciar. 2 - Intimados os presentes. 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu 1 PROCESSO: 00043889420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 INDICIADO:MARCIO CRUZ DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) VITIMA:V. D. F. C. . Proc. Nº: 0004388-94.2019.8.14.0201 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa em face da sentença proferida por este Juízo. Já tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJE/PA com as homenagens de estilo. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 26 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044437920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:MANOEL FORTUNATO FONSECA DA COSTA VITIMA:A. F. C. . Proc. Nº 0004443-79.2018.8.14.0201 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura crime de Furto Qualificado combinado com violência doméstica e familiar contra a mulher. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que o Ministério Público, às fls. 32/33, requereu a declinação de competência por parte deste Juízo, tendo em vista que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão de que o acusado teria furtado cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da vítima, que é sua genitora, pelo fato de ser dependente químico. Noto que, apesar do vínculo familiar entre as partes, não estão demonstrados os demais requisitos, que façam incidir a Lei Maria da Penha. A Lei Especial, em seu art. 5º deixa claro que não basta haver uma violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas que essa violência seja baseada no gênero. Assim, sem que haja essa clara manifestação de supremacia do gênero masculino sobre o feminino, o intuito de desqualificar a mulher pela sua condição de ser mulher, pelos papéis sociais estabelecidos na sociedade patriarcal, não há que falar-se em violência de gênero. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero), no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavenças" entre parentes. "Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇ"O Número Registro: 2007"0171806-1 CC 88027 " MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP nos seguintes termos: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescente e Tribunal do Júri." (grifei). Ademais, com a Resolução nº 21/2016, esta vara deixou de ter competência para processar julgar os feitos do Tribunal do Júri desde 29.09.2016. Diante disso, acolho o parecer ministerial, tendo em vista que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, motivo pelo DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A UMA DAS VARAS CRIMINAS DESTE DISTRITO. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se com urgência. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 26 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052639820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:JOSE SALIM ASSIS RODRIGUES VITIMA:R. A. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005263-98.2018.8.14.0201 Data: 26 de novembro de 2019, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSENCIAS: Réu: JOSE SALIM ASSIS RODRIGUES Testemunha: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PINTO Vítima: REGIANE AMARO DOS SANTOS. Aberta a audiência, esta restou prejudicada pelas ausências do denunciado e da testemunha arrolada na denúncia, eis que os respectivos mandados não foram expedidos pela Secretaria deste Juízo, bem como da vítima, apesar de intimada. Em seguida, a MM. Juíza passou à deliberação: 1 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/13/2020, às 09h30; 2 -Intime-se a testemunha RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PINTO no endereço

indicado pela ofendida à fl. 21. Renove-se as intimações do réu e da vítima nos endereços indicados nos autos; 3 - Intimados os presentes; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 PROCESSO: 00053072020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:J. D. N. S. DENUNCIADO:WELTON FARIAS CARVALHO Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005307-20.2018.8.14.0201 Réu (s): WELTON FARIAS CARVALHO Data: 26 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES, OAB/PA nº 17.910 Réu (s): CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA AUSÊNCIAS: Réu (s): WELTON FARIAS CARVALHO Aberta a audiência, verificou-se a ausência do acusado, que não foi regularmente intimado. O MP formulou desistência do depoimento da vítima, em manifestação por escrito à fl. 18. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE SEU INTERROGATÓRIO, PREJUDICADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, ante a não localização da vítima, razão pela qual não ratificou em Juízo seu depoimento prestado perante a autoridade policial. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO, BEM COMO DA MEDIDAS PROTETIVA DE N 0011401-52.2016.814.0201. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado 1 PROCESSO: 00059666320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 VITIMA:R. P. C. AUTOR DO FATO:EVANDRO MOREIRA DA SILVA. PROCESSO nº 0005966-63.2017.8.14.0201 REQUERENTE: RAQUEL PINTO COSTA REQUERIDOS: EVANDRO MOREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por RAQUEL PINTO COSTA, em face do requerido EVANDRO MOREIRA DA SILVA. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 25. Ademais, a requerente não foi intimada da concessão das medidas protetivas por não residir mais no endereço informado nos autos, consoante Certidão de fl. 19. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (01/09/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 02 (dois) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado, tendo sido inclusive revogada em relação a um dos requeridos. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, a qual, inclusive sequer foi intimada por não ter sido encontrada no endereço constante nos autos, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no

tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 26 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00070258620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 VITIMA:E. M. C. AUTOR DO FATO:JOSE RICARDO LEAL DA SILVA. PROCESSO nº 0007025-86.2017.8.14.0201 REQUERENTE: ELIENE MELO COELHO REQUERIDO: JOSÉ RICARDO LEAL DA SILVA SENTENÇA Trata-se de requerimento de medidas protetivas, formulado pela requerente ELIENE MELO COELHO, perante a autoridade policial em 11/10/2017, em desfavor de JOSÉ RICARDO LEAL DA SILVA, com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. O presente pedido foi distribuído para este juízo, sendo que foi designada audiência de justificação para se decidir quanto a eventual concessão das medidas protetivas, conforme despacho de fl. 09. Realizada a audiência decidiu-se pelo indeferimento do pedido de medidas protetivas, consoante à fl. 13-verso. Ocorre que o Inquérito Policial de nº 0001331-68.2019.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência recebeu decisão de arquivamento em 07/06/2019, conforme certidão à fl. 23. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, as medidas protetivas não foram sequer deferidas em favor da ofendida, entendo que não motivo para que o presente feito continue em trâmite tendo em vista que a providência jurisdicional pleiteada já foi decidida. Diante disso, ausente o requisito do periculum in mora, não subsistem razões que fundamentem a continuidade do andamento destes autos, além de que o próprio Inquérito Policial (nº 0001331-68.2019.8.14.0201) referente a estas Medidas possui decisão de arquivamento. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO e DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 26 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080665420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. S. S. . Proc. Nº 0008066-54.2018.8.14.0201 DESPACHO Devolvam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 16. Após o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo, remetam-se os mesmos ao Parquet para os devidos fins. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00084649820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:LUIS EWERTON DA CONCEICAO DO NASCIMENTO VITIMA:A. R. S. . Proc. Nº 0008464-98.2018.8.14.0201 DESPACHO Considerando a juntada do laudo requerido na petição de fl. 35, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 21 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00091075620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:WALTER ARTHUR SA DA SILVA VITIMA:M. S. S. S. . Proc. Nº 0009107-56.2018.8.14.0201 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura crime de Lesão Corporal envolvendo violência doméstica. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que o Ministério Público, às fls. 33/36, requereu a declinação de competência por parte deste Juízo, tendo em vista que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão de a vítima ter ofendido a genitora do acusado, o que o levou a agredir a ofendida, que é sua prima. Noto que, apesar do vínculo familiar entre as partes, não estão demonstrados os demais requisitos, que façam incidir a Lei Maria da Penha. A Lei Especial, em seu art. 5º deixa claro que não basta haver uma violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas que essa violência seja baseada no gênero. Pela análise dos autos, percebe-se que o fato do acusado ter agredido a vítima para defender a genitora dele das ofensas que ela praticava, não teve como motivo o gênero, tanto que o Ministério Público em sua manifestação aponta que a agressão

poderia ter como vítima qualquer pessoa. Assim, sem que haja essa clara manifestação de supremacia do gênero masculino sobre o feminino, o intuito de desqualificar a mulher pela sua condição de ser mulher, pelos papéis sociais estabelecidos na sociedade patriarcal, não há que falar-se em violência de gênero. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero), no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavenças" entre parentes. "Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇÃO Número Registro: 2007/0171806-1 CC 88027 " MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP nos seguintes termos: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescente e Tribunal do Júri." (grifei). Ademais, com a Resolução nº 21/2016, esta vara deixou de ter competência para processar julgar os feitos do Tribunal do Júri desde 29.09.2016. Quanto ao fato da vítima ser menor de idade, o que poderia atrair a competência desta Vara, noto que o suposto crime perpetrado não decorre de sua condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade, conforme se exige para a atração de tal competência. Comporta salientar que as Varas de Crimes contra a Criança e Adolescente têm por finalidade apurar os ilícitos penais que tenham menores como vítima nos crimes previstos no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, levando-se em consideração, a sua condição de vulnerabilidade, e não a simples circunstância da menoridade, consoante se depreende da Súmula nº 13 do TJPA (Res. 009/2014 " DJ, Nº 5483/2014, 22/04/2014), a saber: A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada. (grifei) Diante disso, acolho o parecer ministerial, tendo em vista que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, motivo pelo DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A UMA DAS VARAS CRIMINAS DESTA DISTRITO. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se com urgência. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 26 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00108689320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2019 DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA VITIMA: C. S. I. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0010868-93.2016.8.14.0201 Réu (s): CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA Data: 25 de novembro de 2019, às 11h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Réu (s): CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA AUSÊNCIAS: Vítima: CHIRLENE DOS SANTOS IPIRANGA Testemunha do MP: CHIRLEN DOS SANTOS IPIRANGA Aberta a audiência, verificou-se as ausências da vítima, em que pese ter sido regularmente intimada, conforme certidão de fl. 15-verso, e da testemunha CHIRLEN DOS SANTOS IPIRANGA, que não foi localizada para ser intimada, nos termos da certidão de fl. 16. Instado a se manifestar, o MP desistiu dos depoimentos da vítima e da testemunha, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE SEU INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, visto que tanto a vítima quanto a testemunha arrolada na denúncia não foram ouvidas em Juízo, razão pela qual não ratificaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ?Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito, embora exista laudo comprovando a materialidade. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A

RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu PROCESSO: 00140904620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/11/2019 INDICIADO:ALAN MAURILIO TEIXEIRA FARIAS VITIMA:E. C. M. VITIMA:L. C. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0014090-46.2019.814.0401 Denunciado: ALAN MAURILIO TEIXEIRA FARIAS Vítila(s): ELIZANGELA CARVALHO MACHADO Data: 26 de novembro de 2019, às 08h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA: Vítila(s): ELIZANGELA CARVALHO MACHADO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da vítila, eis que não foi pessoalmente intimada para participar do ato, por não mais residir no endereço indicado nos autos, nos termos da certidão de fl. 09. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando a certidão de fl. 09, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 - Intimados os presentes; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 PROCESSO: 00178685820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 REQUERENTE:MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:VALDENILSON FERREIRA ARAUJO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0017868-58.2018.8.14.0401 Vítila(s): MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA Requerido: VALDENILSON FERREIRA ARAUJO Data: 25 de novembro de 2019, às 08h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA: Vítila(s): MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA Advogada do requerido: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA, OAB/PA n 13.558 Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da vítila, eis que não foi pessoalmente intimada para participar do ato, por não mais residir no endereço indicado nos autos, nos termos da certidão de fl. 41. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por MONICA HELENA COSTA DE OLIVEIRA, em face do requerido. Recebido o feito pelo juízo competente à época, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 35. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (11/08/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítila, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente em relação ao requerido. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza

de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00255514920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 INDICIADO:VANDERSON CAMPOS DE OLIVEIRA INDICIADO:ROGER PIMENTEL NOGUEIRA INDICIADO:IGOR LEANDRO SILVA DE CAMPOS VITIMA:M. P. S. F. VITIMA:I. V. A. N. VITIMA:R. N. A. R. VITIMA:J. E. N. . Proc. Nº: 0025551-49.2018.8.14.0401 DESPACHO Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa em face da sentença proferida por este Juízo. Já tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJE/PA com as homenagens de estilo. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 26 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00000976720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 REQUERENTE:JUCICLEIA MADEIRA TEIXEIRA REQUERIDO:LAURO MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA. PROCESSO nº 0000097-67.2018.8.14.0401 REQUERENTE: JUCICLEIA MADEIRA TEIXEIRA REQUERIDO: LAURO MANOEL DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por JUCICLEIA MADEIRA TEIXEIRA, em face do requerido LAURO MANOEL DO NASCIMENTO. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo os autos apensados à Ação Penal correspondente de nº 0007984-23.2018.8.14.0201, a qual ainda está em andamento. Ademais, a requerente não foi intimada da concessão das medidas protetivas, consoante Certidão de fl. 26, por não residir mais no endereço indicado nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (04/01/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado, além de a requerente não ter demonstrado mais interesse no feito. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022442120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 VITIMA:E. B. P. T. AUTOR DO FATO:PEDRO BATISTA DE SOUZA TRINDADE JUNIOR. PROCESSO nº 0002244-21.2017.8.14.0201 REQUERENTE: ÉRICA BARATA PEREIRA TRINDADE REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE SOUZA TRINDADE SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ÉRICA BARATA PEREIRA TRINDADE, em face do requerido PEDRO BATISTA DE SOUZA TRINDADE. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 28. Ademais, tanto a requerente quanto o requerido não foram intimados da concessão das medidas protetivas, consoante Certidão de fl. 19 Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas

protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (11/04/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 02 (dois) anos e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado, além de a requerente não ter demonstrado mais interesse no feito. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00024447320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 REQUERENTE: IRANILDE SILVA DE MENDONÇA REQUERIDO: JORGE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA. PROCESSO nº 0002444-73.2018.8.14.0401 REQUERENTE: IRANILDE SILVA DE MENDONÇA REQUERIDOS: JORGE ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por IRANILDE SILVA DE MENDONÇA, em face do requerido JORGE ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 20. Ademais, tanto a requerente quanto o requerido não foram intimados da concessão das medidas protetivas, consoante Certidão de fl. 19, na qual consta inclusive a informação de que a vítima não residir mais no endereço constante nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (04/06/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado, além de a requerente não ter demonstrado mais interesse no feito. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de

Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036244520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 VITIMA:S. M. S. Q. AUTOR DO FATO:JOHNATAN JEAN DE OLIVEIRA CARVALHO. PROCESSO nº 0003624-45.2018.8.14.0201 REQUERENTE: SELENA MARIA SIQUEIRA QUARESMA REQUERIDOS: JOHNATAN JEAN DE OLIVEIRA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por SELENA MARIA SIQUEIRA QUARESMA, em face do requerido JOHNATAN JEAN DE OLIVEIRA CARVALHO. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 22. Ademais, tanto a requerente quanto o requerido não foram intimados da concessão das medidas protetivas, consoante Certidão de fl. 20-verso, na qual consta inclusive a informação de que a vítima teria se mudado para outro município (Tauá) deste estado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (04/06/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado, além de a requerente não ter demonstrado mais interesse no feito. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Outrossim, considerando a manifestação de fl. 25, oficie-se à(o) Delegado(a) Diretor(a) da Divisão Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM para que providencie o encaminhamento do Inquérito Policial referente às presentes Medidas Protetivas, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que o prazo legal já encontra esgotado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00059909120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:J. M. S. DENUNCIADO:UBIRATAN DE JESUS TAVARES DE VILHENA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005990-91.2017.8.14.0201 Réu (s): UBIRATAN DE JESUS TAVARES DE VILHENA Data: 27 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271, nomeado para o ato. Vítima: JOELMA MONTEIRO SANTANA, RG nº 2278248 - SSP/PA Testemunha do MP: BRUNA VITÓRIA MONTEIRO SENADO Ausência: Réu (s): UBIRATAN DE JESUS TAVARES DE VILHENA Aberta a audiência, ante a ausência da Defensoria Pública, foi nomeado para o ato o Advogado ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271, nos termos do artigo 265, § 2º, do CPP. Ausente o réu, eis que não mais reside no endereço indicado nos autos, nos termos da certidão de fl. 15, tendo sido declarada sua ausência, nos moldes do artigo 367, do CPP. Ato contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, JOELMA MONTEIRO SANTANA, RG nº 2278248 - SSP/PA, CPF nº 821.147.492-15, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste ato, pela ordem, o MP desistiu dos depoimentos das testemunhas

arroladas na denúncia, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. ANTE A AUSÊNCIA DO RÉU, RESTOU PREJUDICADO SEU INTERROGATÓRIO As partes não requereram diligências, tendo o MP requerido prazo para a apresentação dos Memoriais. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando o encerramento da instrução, dê-se vista dos autos ao MP e à Defensoria Pública, que assiste o réu na presente ação penal, para a apresentação dos Memoriais Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentados os Memoriais, façam-se os autos conclusos para Sentença. 3 - Intimados os presentes. 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado 1 PROCESSO: 00063269520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:S. D. S. C. DENUNCIADO:SANDRO SANTOS MOURAO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0006326-95.2017.8.14.0201 Réu: SANDRO SANTOS MOURAO Data: 27 de novembro de 2019, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271 Réu: SANDRO SANTOS MOURAO Ausência: Vítima: SARA DANIELE SOUZA COSTA Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da vítima, eis que não mais reside no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 18. Neste ato, a Defesa informou o endereço atualizado da ofendida, qual seja: Conjunto Paracuri I, Rua Cumarú, Casa 19, quadra 13, bairro Paracuri, Distrito de Icoaraci, Belém-PA, fone: 98942-5645. Instado a se manifestar acerca da vítima, o MP insistiu no seu depoimento, requerendo sua intimação no endereço declinado pela Defesa. Em seguida, a MM. Juíza passou à deliberação: 1 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 09h30; 2 - Intime-se a vítima no endereço informado neste ato pela Defesa; 3 - Intimados os presentes; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Promotor Advogado Réu 1 PROCESSO: 00063269520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:S. D. S. C. DENUNCIADO:SANDRO SANTOS MOURAO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0006326-95.2017.8.14.0201 Réu: SANDRO SANTOS MOURAO Data: 27 de novembro de 2019, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271 Réu: SANDRO SANTOS MOURAO Vítima: SARA DANIELE SOUZA COSTA, RG nº 6201750 - SSP/PA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, SARA DANIELE SOUZA COSTA, RG nº 6201750 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, eis que a vítima não confirmou em Juízo seu depoimento prestado no Inquérito Policial. A Defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Promotor Advogado Réu 1 PROCESSO: 00069594820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:L. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DENUNCIADO:AFONSO SANTOS DA SILVA. Proc. Nº 0006959-48.2013.814.0201 DECISÃO Em análise às razões iniciais da defesa (fls. 11/12), não vislumbro quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia e determino seguimento da ação penal. Designo o dia 17/03/2020, às 09h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com a coleta das declarações das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar as testemunhas e o denunciado para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00079842320188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO: LAURO MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA VITIMA: J. M. T. . Proc. Nº 0007984-23.2018.814.0201 DECISÃO Em análise às razões iniciais da defesa (fl. 09), não vislumbro quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia e determino seguimento da ação penal. Designo o dia 17/03/2020, às 09h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com a coleta das declarações das testemunhas (e da vítima) arroladas na denúncia (e as que forem indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Intimar as testemunhas e o denunciado para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00217802920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 REQUERENTE: MARILIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES REQUERIDO: RIVALDO PEREIRA DA SILVA. Proc. nº 0021780-29.2019.8.14.0401 DESPACHO Considerando o pedido de Revogação de Medidas Protetivas de fls. 18/19 feito pela Defensoria Pública em favor do requerido, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. Após, conclusos. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00011024520188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 VITIMA: F. N. S. AUTOR DO FATO: NAZARENO DO CARMO MORAES. PROCESSO nº 0001102-45.2018.8.14.0201 REQUERENTE: FRANSINETE NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDOS: NAZARENO DO CARMO MORAES SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por FRANSINETE NASCIMENTO DA SILVA, em face do requerido NAZARENO DO CARMO MORAES. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo os autos apensados à Ação Penal correspondente de nº 0004105-08.2018.8.14.0201, a qual ainda está em andamento. Ademais, tanto a requerente quanto o requerido não foram intimados pessoalmente da concessão das medidas protetivas, consoante Certidão de fl. 15, na qual consta inclusive a informação de que a vítima não residia no endereço constante nos autos. Por fim, a requerimento do Ministério Público (fl. 18), foi expedido Edital para que o requerido tomasse ciência das medidas protetivas, conforme à fl. 22. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (27/02/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado, além de a requerente não ter demonstrado mais interesse no feito. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo

mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011630320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:PAULO ELCIO TAVARES MENEZES VITIMA:V. S. E. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0001163-03.2018.8.14.0201 Réu (s): PAULO ELCIO TAVARES MENEZES Data: 28 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: VANIA DOS SANTOS E SILVA, RG nº RG nº 2045112 ? SSP/PA Réu (s): PAULO ELCIO TAVARES MENEZES AUSÊNCIA: Testemunha: JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, VANIA DOS SANTOS E SILVA, RG nº 2045112 ? SSP/PA, CPF nº 461.008.062-15, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste Ato, pela ordem, o MP desistiu da testemunha JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso III do CPP, por ausência de tipicidade, visto que o fato apurado não constitui infração penal. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ?Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de fato típico. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS III, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Réu PROCESSO: 00011630320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:PAULO ELCIO TAVARES MENEZES VITIMA:V. S. E. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0001163-03.2018.8.14.0201 Réu (s): PAULO ELCIO TAVARES MENEZES Data: 28 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: VANIA DOS SANTOS E SILVA, RG nº RG nº 2045112 - SSP/PA Réu (s): PAULO ELCIO TAVARES MENEZES AUSÊNCIA: Testemunha: JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, VANIA DOS SANTOS E SILVA, RG nº 2045112 - SSP/PA, CPF nº 461.008.062-15, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste Ato, pela ordem, o MP desistiu da testemunha JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso III do CPP, por ausência de tipicidade, visto que o fato apurado não constitui infração penal. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de fato típico. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS III, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai

devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Réu 1 PROCESSO: 00016628420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 VITIMA:M. A. S. AUTOR DO FATO:CARLOS CLEI ALVES BAIA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0001662-84.2018.8.14.0201 Vítima(s): MARCILEA ALMEIDA DA SILVA Requerido: CARLOS CLEI ALVES BAIA Data: 28 de novembro de 2019, às 08h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA: Vítima(s): MARCILEA ALMEIDA DA SILVA Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da vítima, eis que não foi pessoalmente intimada para participar do ato, por não mais residir no endereço indicado nos autos, estando residindo, atualmente, na cidade de Joinville -SC, nos termos da certidão de fl. 33. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por MARCILEA ALMEIDA DA SILVA, em face do requerido. Recebido o feito pelo juízo à época, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 22. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (22/03/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Ademais, extrai-se dos autos que a ofendida atualmente reside em outro estado, o que demonstra que não há mais qualquer tipo de contato com o requerido. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente em relação ao requerido. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 PROCESSO: 00016628420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 VITIMA:M. A. S. AUTOR DO FATO:CARLOS CLEI ALVES BAIA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0001662-84.2018.8.14.0201 Vítima(s): MARCILEA ALMEIDA DA SILVA Requerido: CARLOS CLEI ALVES BAIA Data: 28 de novembro de 2019, às 08h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA: Vítima(s): MARCILEA ALMEIDA DA SILVA Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da vítima, eis que não foi pessoalmente intimada para participar do ato, por não mais residir no endereço indicado nos autos, estando residindo, atualmente, na cidade de Joinville -SC, nos termos da certidão de fl. 33. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por MARCILEA ALMEIDA DA SILVA, em face do requerido. Recebido o feito pelo juízo à época, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 22. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (22/03/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Ademais, extrai-se dos autos que a ofendida atualmente reside em outro estado, o que demonstra que não há mais qualquer tipo de contato com o requerido. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente em relação ao requerido. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00016637920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL: CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC INDICIADO: ANTONIO CONCEICAO LOBO VITIMA: E. C. G. VITIMA: Y. L. G. L. . Proc. Nº 0001663-79.2012.8.14.0201 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 40, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020849320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA JUNIOR DENUNCIADO: R. A. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002084-93.2017.814.0201 Réu (s): PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR Data: 28 de novembro de 2019, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: ROSIETE ABREU AMARAL, RG nº 4505354 ? SSP/PA Testemunha: IZABETE FAVACHO DE ABREU, 59.636.995-5 ? SSP/SP Réu (s): CARLOS DA PAIXAO DE LIMA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, ROSIETE ABREU AMARAL, RG nº 4505354 ? SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP, IZABETE FAVACHO DE ABREU, 59.636.995-5 ? SSP/SP. Testemunha informante, em virtude de ser filha das partes, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/05, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR RG: 3939244 ? SSP/PA CPF: 706.761.352-34 Naturalidade: Paraense, Belém-PA Estado Civil: Solteiro Idade e Data de Nascimento: 25/01/1981, 38 anos Filiação: Paulo Sérgio Gomes de Souza e Maria Ivanilde Soares de Souza Residência: Residencial

Cordolina Fonteles, Travessa Paulo Freire, casa 02-B, bairro Tenoné, Belém, Pará/ Rua 02 de dezembro, Res. Ranário, nº 52, bairro Tapanã, Belém-PA Profissão: Motorista Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM (Belém) Dados Familiares: Possui 04 filhos, sendo dois menores de idade Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Não responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. As partes não requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado nos termos da Denúncia. A Defensoria Pública requereu a sua absolvição e, em caso de condenação, a aplicação de pena no mínimo patamar legal. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Considerando o encerramento da instrução, bem como a apresentação dos Memoriais Finais pelas partes em audiência, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do réu atualizada, e permaneçam os autos conclusos para Sentença. 2 ? Intimados os presentes. 3 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu PROCESSO: 00020849320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:R. A. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002084-93.2017.814.0201 Réu (s): PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR Data: 28 de novembro de 2019, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: ROSIETE ABREU AMARAL, RG nº 4505354 - SSP/PA Testemunha: IZABETE FAVACHO DE ABREU, 59.636.995-5 - SSP/SP Réu (s): CARLOS DA PAIXAO DE LIMA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, ROSIETE ABREU AMARAL, RG nº 4505354 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP, IZABETE FAVACHO DE ABREU, 59.636.995-5 - SSP/SP. Testemunha informante, em virtude de ser filha das partes, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/05, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: PAULO SÉRGIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR RG: 3939244 - SSP/PA CPF: 706.761.352-34 Naturalidade: Paraense, Belém-PA Estado Civil: Solteiro Idade e Data de Nascimento: 25/01/1981, 38 anos Filiação: Paulo Sérgio Gomes de Souza e Maria Ivanilde Soares de Souza Residência: Residencial Cordolina Fonteles, Travessa Paulo Freire, casa 02-B, bairro Tenoné, Belém, Pará/ Rua 02 de dezembro, Res. Ranário, nº 52, bairro Tapanã, Belém-PA Profissão: Motorista Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM (Belém) Dados Familiares: Possui 04 filhos, sendo dois menores de idade Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Não responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. As partes não requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado nos termos da Denúncia. A Defensoria Pública requereu a sua absolvição e, em caso de condenação, a aplicação de pena no mínimo patamar legal. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando o encerramento da instrução, bem como a apresentação dos Memoriais Finais pelas partes em audiência, junte-se aos autos certidão de

anteriores criminais do réu atualizada, e permaneçam os autos conclusos para Sentença. 2 - Intimados os presentes. 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu 1 PROCESSO: 00031655320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Procedimento Comum em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO: JOAO GUILHERME MARTINS DA SILVA VITIMA: R. C. M. S. . Proc. nº 0003165-53.2012.814.0201 Denunciado: JOAO GUILHERME MARTINS DA SILVA Vítima: RAIMUNDA CLEIDE MARTINS DA SILVA Incidência Penal: Art. 129, §9º do CPB c/c Lei 11.340/06. DECISÃO 1. Verifico que, apesar da manifestação do Ministério Público de fl. 22, o crime de lesão corporal com violência doméstica não foi atingido pela prescrição, uma vez que a causa interruptiva contida no art. 117, I do CPB, tendo a denúncia sido recebida em 26 de Setembro de 2012, conforme às fls. 07-08, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal superior a 8 anos, que é o prazo prescricional do crime em comento, conforme art. 109, IV do CPB. 2. Outrossim, torno sem efeito a decisão de fl. 16. 3. Ademais, fora apresentada resposta a acusação fls. 14-15, não havendo preliminares a serem analisadas. Desta forma, designo o dia 17.03.2020 às 10h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci(PA), 28 de Novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00036253020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: EDSON VESAR RANGER COSTA VITIMA: S. S. S. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0003625-30.2018.8.14.0201 Réu (s): EDSON VESAR RANGER COSTA Data: 26 de novembro de 2019, às 10h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: SONIA SILVIA SOUZA DE SOUZA, RG nº 6987406 ? SSP/PA Testemunha do MP: EVERALDO MARTINS CHAVES, RG nº 17.316 ? PM/PA Testemunha do MP: GERSON DE SOUZA RIBEIRO, RG nº 23.919 ? PM/PA Réu (s): EDSON VESAR RANGER COSTA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, SONIA SILVIA SOUZA DE SOUZA, RG nº 2132760 ? SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste ato, pela ordem, o MP desistiu dos depoimentos das testemunhas presentes, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENER EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de materialidade, eis que a ofendida não se submeteu ao exame de corpo de delito, inexistindo, portanto, laudo pericial que comprove as lesões alegadas. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ?Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da materialidade do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público Réu PROCESSO: 00041050820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: NAZARENO DO CARMO MORAES VITIMA: F. N. S. . Proc. Nº 0004105-08.2018.8.14.0201 DESPACHO Considerando que o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em local incerto e não sabido, expeça-se o EDITAL de citação para NAZARENO DO CARMO MORAES, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo

acusado no prazo legal, certifique-se. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051236420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO: WILLIAM WALLACE FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA: V. A. R. . Proc. Nº 0005123-64.2018.8.14.0201 DESPACHO Devolvam-se os autos à Delegacia de origem para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 40. Após o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo, remetam-se os mesmos ao Parquet para os devidos fins. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052483220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: EUGENIO DE FREITAS BORGES JUNIOR VITIMA: V. D. B. S. VITIMA: W. B. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005248-32.2018.8.14.0201 Réu (s): EUGENIO DE FREITAS BORGES JUNIOR Data: 27 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271, nomeado para o ato. Vítima: WIVIANE BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 4644623 - SSP/PA Testemunha do MP: VIVIAM DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 7051758 - SSP/PA Testemunha do MP: MARCO ANTONIO GONÇALVES MODESTO, RG nº 1643507 - SSP/PA Réu (s): EUGENIO DE FREITAS BORGES JUNIOR Aberta a audiência, ante a ausência da Defensoria Pública, foi nomeado para o ato o Advogado ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271, nos termos do artigo 265, § 2º, do CPP. Ato contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, WIVIANE BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 4644623 - SSP/PA, CPF nº 006.918.882-30, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP, VIVIAM DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 7051758 - SSP/PA. Testemunha compromissada, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP, MARCO ANTONIO GONÇALVES MODESTO, RG nº 1643507 - SSP/PA, CPF nº 227.386.222-91. Testemunha compromissada, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste Ato, pela ordem, o MO desistiu da testemunha MARCO ANTONIO GONÇALVES MODESTO. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENER EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de materialidade, eis que a ofendida não se submeteu ao exame de corpo de delito, inexistindo, portanto, laudo pericial que comprove as lesões alegadas. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da materialidade do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado Réu 1 PROCESSO: 00052483220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: EUGENIO DE FREITAS BORGES JUNIOR VITIMA: V. D. B. S. VITIMA: W. B. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005248-32.2018.8.14.0201 Réu (s): EUGENIO DE FREITAS BORGES JUNIOR Data: 27 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271, nomeado para o ato. Vítima: WIVIANE BARBOSA DOS SANTOS, RG

nº 4644623 ? SSP/PA Testemunha do MP: VIVIAM DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 7051758 ? SSP/PA Testemunha do MP: MARCO ANTONIO GONÇALVES MODESTO, RG nº 1643507 ? SSP/PA Réu (s): EUGENIO DE FREITAS BORGES JUNIOR Aberta a audiência, ante a ausência da Defensoria Pública, foi nomeado para o ato o Advogado ADRIANO DE JESUS FERNANDES, OAB/PA nº 22.271, nos termos do artigo 265, § 2º, do CPP. Ato contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, WIVIANE BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 4644623 ? SSP/PA, CPF nº 006.918.882-30, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP, VIVIAM DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, RG nº 7051758 ? SSP/PA. Testemunha compromissada, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP, MARCO ANTONIO GONÇALVES MODESTO, RG nº 1643507 ? SSP/PA, CPF nº 227.386.222-91. Testemunha compromissada, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste Ato, pela ordem, o MO desistiu da testemunha MARCO ANTONIO GONÇALVES MODESTO. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO SE RESERVOU AO DIREITO DE PERMENECEM EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de materialidade, eis que a ofendida não se submeteu ao exame de corpo de delito, inexistindo, portanto, laudo pericial que comprove as lesões alegadas. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ?Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da materialidade do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado Réu PROCESSO: 00053072020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:J. D. N. S. DENUNCIADO:WELTON FARIAS CARVALHO Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005307-20.2018.8.14.0201 Réu (s): WELTON FARIAS CARVALHO Data: 26 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES, OAB/PA nº 17.910 Réu (s): CARLOS ALBERTO DA SILVA IPIRANGA AUSÊNCIAS: Réu (s): WELTON FARIAS CARVALHO Aberta a audiência, verificou-se a ausência do acusado, que não foi regularmente intimado. O MP formulou desistência do depoimento da vítima, em manifestação por escrito à fl. 18. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. EM SEDE DE SEU INTERROGATÓRIO, PREJUDICADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, ante a não localização da vítima, razão pela qual não ratificou em Juízo seu depoimento prestado perante a autoridade policial. A defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: ?Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO, BEM COMO DA MEDIDAS PROTETIVA DE N 0011401-52.2016.814.0201. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado PROCESSO: 00056715520198140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:CARMITO COSTA BARBOSA VITIMA:J. T. M. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005671-55.2019.8.14.0201 Denunciado (s): CARMITO COSTA BARBOSA Data: 28 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: JENNIFER THAIS DE MIRANDA TORRES Aberta a audiência de justificação, a vítima informou não ter interesse no prosseguimento da ação, se retratando, neste ato, da representação oferecida perante a autoridade policial, requerendo o arquivamento dos autos. O MP se manifestou favoravelmente ao arquivamento do feito, o que foi corroborado pela Defensoria Pública. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Considerando que a vítima informou não ter interesse no prosseguimento do feito, retratando-se, nesta audiência, da representação contra o denunciado, deixo de receber a Denúncia, por ausência de requisitos para o prosseguimento da Ação, razão pela qual determino o arquivamento do feito e a revogação das medidas cautelares e protetivas eventualmente impostas ao denunciado. Decisão publicada em audiência, os presentes intimados em audiência. Arquite-se e dê-se baixa. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Vítima 1 PROCESSO: 00056715520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:CARMITO COSTA BARBOSA VITIMA:J. T. M. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0005671-55.2019.8.14.0201 Denunciado (s): CARMITO COSTA BARBOSA Data: 28 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: JENNIFER THAIS DE MIRANDA TORRES Aberta a audiência de justificação, a vítima informou não ter interesse no prosseguimento da ação, se retratando, neste ato, da representação oferecida perante a autoridade policial, requerendo o arquivamento dos autos. O MP se manifestou favoravelmente ao arquivamento do feito, o que foi corroborado pela Defensoria Pública. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Considerando que a vítima informou não ter interesse no prosseguimento do feito, retratando-se, nesta audiência, da representação contra o denunciado, deixo de receber a Denúncia, por ausência de requisitos para o prosseguimento da Ação, razão pela qual determino o arquivamento do feito e a revogação das medidas cautelares e protetivas eventualmente impostas ao denunciado. Decisão publicada em audiência, os presentes intimados em audiência. Arquite-se e dê-se baixa. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Vítima P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 6 6 4 0 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. M. V. DENUNCIADO:EDSON DIMAS CASANOVA DE SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007666-40.2018.8.14.0201 Réu (s): EDSON DIMAS CASANOVA DE SOUZA Data: 28 de novembro de 2019, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA, OAB/PA nº 19.411-B Vítima: ELISANGELA MANFREDO VIEIRA, RG nº 3676994 - SSP/PA Réu (s): EDSON DIMAS CASANOVA DE SOUZA AUSÊNCIA: Testemunha: VIVIANE SOUZA SANTANA Aberta a audiência, o advogado do denunciado requereu prazo para se habilitar nos autos. Ato contínuo, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, ELISANGELA MANFREDO VIEIRA, RG nº 3676994 - SSP/PA, CPF nº 010.004.402-65, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste Ato, pela ordem, o MP desistiu da testemunha VIVIANE SOUZA SANTANA, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/05, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: EDSON DIMAS CASANOVA DE SOUZA RG: 3993103- SSP/PA CPF nº 158.037.162-00 Naturalidade:

Paraense, Belém-PA Estado Civil: Solteiro Idade e Data de Nascimento: 09/04/1962, 57 anos Filiação: Simão Alves de Souza e Maria do Carmo Casanova de Souza Residência: Rua Santa Maria, nº 34, entre Travessa Berredos e Passagem Pedro Álvares Cabral, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, Belém-PA Profissão: Motorista aposentado Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM (Belém) Dados Familiares: Possui 02 filhos, sendo apenas um menor de idade Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. As partes não requereram diligências, o RMP apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado nos termos da Denúncia. A Defesa requereu a sua absolvição e, em, caso de condenação, a aplicação de pena no mínimo patamar legal. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado de defesa se habilite nos autos; 2 - Considerando o encerramento da instrução, bem como a apresentação dos Memoriais Finais pelas partes em audiência, permaneçam os autos conclusos para Sentença. 2 - Intimados os presentes. 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado Réu 1 PROCESSO: 00091465320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERIDO: JULIO RAMOS ROLDAO REQUERENTE: M. R. P. S. . Proc. Nº 0009146-53.2018.8.14.0201 DESPACHO Considerando o pedido de Contestação/Revogação de Medidas Protetivas de fls. 17/18 feito pela Defesa do requerido, assim como a Certidão de fl. 27, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. Após, conclusos. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 27 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00184505820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE: NATASHA MONIQUE SANTOS BEZERRA REQUERIDO: ICARO MATHEUS BEZERRA. PROCESSO nº 0018450-58.2018.8.14.0401 REQUERENTE: NATASHA MONIQUE SANTOS BEZERRA REQUERIDOS: ICARO MATHEUS BEZERRA SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por NATASHA MONIQUE SANTOS BEZERRA, em face do requerido ICARO MATHEUS BEZERRA. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 21. Ademais, o requerido não foi intimado da concessão das medidas protetivas, consoante Certidão de fl. 20-verso, na qual consta inclusive a informação de que o mesmo teria deixado o imóvel. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (19/08/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei

11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Outrossim, considerando a manifestação de fl. 24, officie-se à(o) Delegado(a) Diretor(a) da Delegacia de Polícia de Outeiro para que providencie o encaminhamento do Inquérito Policial referente às presentes Medidas Protetivas, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que o prazo legal já encontra esgotado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 28 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00201451320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE SILVA DA SILVA VITIMA:M. S. A. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0020145-13.2019.8.14.0401 Réu (s): JOSE SILVA DA SILVA Data: 28 de novembro de 2019, às 10h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: MARIANA DO SOCORRO ANDREZA DE JESUS Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, que não teve seu endereço localizado pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 08. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Considerando a certidão de fl. 06-verso, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 ? Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 ? Intimados os presentes; 4 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito PROCESSO: 00201451320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE SILVA DA SILVA VITIMA:M. S. A. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0020145-13.2019.8.14.0401 Réu (s): JOSE SILVA DA SILVA Data: 28 de novembro de 2019, às 10h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: MARIANA DO SOCORRO ANDREZA DE JESUS Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, que não teve seu endereço localizado pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 08. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando a certidão de fl. 06-verso, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 - Intimados os presentes; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00202107620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. S. O. DENUNCIADO:CARLOS DA PAIXAO DE LIMA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0020210-76.2017.8.14.0401 Réu (s): CARLOS DA PAIXAO DE LIMA Data: 28 de novembro de 2019, às 10h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Réu (s): CARLOS DA PAIXAO DE LIMA AUSÊNCIAS Vítima: ELINEIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA Testemunhas: JOCELIO CRUZ DE BARROS PAULO SERGIO SILVA MELO FABIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL: Aberta a audiência, esta restou prejudicada pelas ausências da ofendida, que não teve seu endereço localizado pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 29, bem como dos policiais arrolados na denúncia, em que pese terem sido regularmente requisitados. Neste ato, pela ordem, o MP requereu vista dos autos para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas faltosas. O denunciado, neste ato, informou que permanece residindo no mesmo endereço que consta dos autos, qual seja: Estrada Velha do Outeiro, Travessa Uxiteua, Passagem Menino Deus, nº 17, Bairro Campina de Icoaraci, Icoaraci-Belém/PA. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 09h00; 2 - Defiro o requerimento ministerial. Dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentada a manifestação ministerial, intime-se; 3 - Intimados os presentes; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor Defensor Réu 1 PROCESSO: 00202107620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. S. O. DENUNCIADO:CARLOS DA

PAIXAO DE LIMA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0020210-76.2017.8.14.0401 Réu (s): CARLOS DA PAIXAO DE LIMA Data: 28 de novembro de 2019, às 10h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Réu (s): CARLOS DA PAIXAO DE LIMA AUSÊNCIAS Vítima: ELINEIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA Testemunhas: JOCELIO CRUZ DE BARROS PAULO SERGIO SILVA MELO FABIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL: Aberta a audiência, esta restou prejudicada pelas ausências da ofendida, que não teve seu endereço localizado pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 29, bem como dos policiais arrolados na denúncia, em que pese terem sido regularmente requisitados. Neste ato, pela ordem, o MP requereu vista dos autos para se manifestar acerca da vítima e das testemunhas faltosas. O denunciado, neste ato, informou que permanece residindo no mesmo endereço que consta dos autos, qual seja: Estrada Velha do Outeiro, Travessa Uxiteua, Passagem Menino Deus, nº 17, Bairro Campina de Icoaraci, Icoaraci-Belém/PA. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 09h00; 2 - Defiro o requerimento ministerial. Dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 ? Apresentada a manifestação ministerial, intime-se; 3 ? Intimados os presentes; 4 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor Defensor Réu PROCESSO: 00233439220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA REQUERIDO:ABNER FERREIRA BARBOSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0023343-92.2018.814.0401 Vítima(s): VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA Requerido: ABNER FERREIRA BARBOSA Data: 28 de novembro de 2019, às 08h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Vítima(s): VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA Aberta a audiência, presente a vítima, que, neste ato, declarou espontaneamente que não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas em seu favor, por não mais se sentir ameaçada pelo requerido, restando hoje uma relação estabilizada e harmônica com o mesmo, razão pela qual requer a extinção e o arquivamento do feito. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA, em face do requerido. Recebido o feito pelo juízo à época, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme consulta ao sistema Libra. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, a ofendida compareceu em Juízo e, indagada acerca da necessidade de manutenção das medidas estabelecidas, esta manifestou espontaneamente seu desinteresse nas medidas cautelares, por não mais se sentir ameaçada pelo requerido, tendo, inclusive, uma relação amigável e harmônica com o mesmo. Desse modo, não há nenhum elemento que justifique a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente em relação ao requerido. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson

Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00233439220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA REQUERIDO:ABNER FERREIRA BARBOSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0023343-92.2018.814.0401 Vítima(s): VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA Requerido: ABNER FERREIRA BARBOSA Data: 28 de novembro de 2019, às 08h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Vítima(s): VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA Aberta a audiência, presente a vítima, que, neste ato, declarou espontaneamente que não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas em seu favor, por não mais se sentir ameaçada pelo requerido, restando hoje uma relação estabilizada e harmônica com o mesmo, razão pela qual requer a extinção e o arquivamento do feito. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por VANISA CRISTINA FERREIRA DE VILHENA, em face do requerido. Recebido o feito pelo juízo à época, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme consulta ao sistema Libra. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, a ofendida compareceu em Juízo e, indagada acerca da necessidade de manutenção das medidas estabelecidas, esta manifestou espontaneamente seu desinteresse nas medidas cautelares, por não mais se sentir ameaçada pelo requerido, tendo, inclusive, uma relação amigável e harmônica com o mesmo. Desse modo, não há nenhum elemento que justifique a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente em relação ao requerido. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 PROCESSO: 00012072220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:PAULO BRUNO CLEOFI BRITO VITIMA:M. J. O. C. . Proc. Nº: 0001207-22.2018.814.0201 Denunciado: PAULO BRUNO CLEOFI BRITO. brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 25/02/1987, portador do RG nº 5618852 PC/PA, filho de Kelin Soares Cleofi e de Paulo Afonso Rodrigues Brito. DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva e de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela Defesa, às fls. 16/22, em favor de PAULO BRUNO CLEOFI BRITO, alegando que a vítima já está reconciliada com o acusado, sendo que ambos estão inclusive residindo no mesmo imóvel e dividindo as tarefas de trabalho e do lar em relação aos dois filhos menores. O Ministério Público, por sua vez, à fl. 31, havia se manifestado somente pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência pelo fato do pedido da defesa ter sido posterior ao encaminhamento dos autos ao Parquet. Ademais, na sua manifestação o representante do MP junta um Termo de Declarações da vítima (fl. 32) na qual ela informa não ter mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora a prisão preventiva tenha sido decretada anteriormente às fls. 24-25 dos autos apensos de Medidas Protetivas de Urgência apenas de nº 0008113-56.2017.8.14.5150,

nada impede que aquela decisão possa ser revista, desde que a dinâmica dos acontecimentos aponte que a medida já não se faz necessária ao caso. Afinal, como é bem sabido, a custódia cautelar é medida de exceção em nosso sistema constitucional. No caso em tela, revendo a prisão do acusado, verifico que as razões que conduziram a decretação da prisão preventiva assim como da concessão das Medidas Protetivas já não mais subsistem no caso concreto. Ademais, verifico que o réu possui condições pessoais favoráveis à liberdade, pois é tecnicamente primário e possui endereço certo e definido nos autos, não havendo, por ora, indicativos de que a sua liberdade implicará em risco concreto à vítima e à regularidade da instrução processual. Além disso, a própria vítima em seu termo de declarações prestadas no Ministério Público informou que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas, pois já reatou o seu relacionamento com o acusado e está convivendo com o mesmo junto aos filhos do casal, sendo que não houve mais ofensas, ameaças ou agressões. Todavia, vale lembrar que qualquer conduta que represente ameaça ou lesão à incolumidade da vítima poderá resultar na reversão dessa decisão, com a decretação da prisão preventiva. Desta forma, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de PAULO BRUNO CLEOFI BRITO, por compreender que, no momento, essa medida não é mais necessária, consoante a norma do art. 316 do CPP. Outrossim, determino a adoção de medidas cautelares diversas à prisão, (art. 319 do CPP), de modo que o acusado deverá: *. Comparecer a cada 02 (dois meses) perante este Juízo, informando e justificando as suas atividades; *. Comunicar ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço; *. Comparecer obrigatoriamente a todos os atos processuais quando for devidamente intimado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, CUJA CÓPIA DEVERÁ SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO RÉU. O réu deverá ser, imediatamente, posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro processo. O acusado deverá comparecer no primeiro dia útil após a sua soltura na Secretaria desta Vara para assinar Termo de Comparecimento, assim como para se citado da Denúncia de fls. 02/04, devendo apresentar seu comprovante de residência. Oficie-se à SUSIPE para que providencie o cumprimento desta decisão. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023316820178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2019 REQUERENTE: MARIA PATRICIA MACEDO ALVES REQUERIDO: SILVIO BARBOSA MONTEIRO. PROCESSO nº 0002331-68.2017.8.14.5150 REQUERENTE: MARIA PATRÍCIA MACEDO ALVES REQUERIDOS: SILVIO BARBOSA MONTEIRO SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por MARIA PATRÍCIA MACEDO ALVES, em face do requerido SILVIO BARBOSA MONTEIRO. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que até a presente data não foi localizado registro de Inquérito Policial referente aos presentes autos, conforme Certidão à fl. 18. Ademais, o requerido não foi intimado da concessão das medidas protetivas, consoante Certidão de fl. 17, na qual consta inclusive a informação de que o mesmo não reside mais no endereço constante nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (07/04/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 02 (dois) anos e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas

liminarmente. Outrossim, considerando a manifestação de fl. 21, oficie-se à(o) Delegado(a) Diretor(a) da Divisão Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM para que providencie o encaminhamento do Inquérito Policial referente às presentes Medidas Protetivas, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que o prazo legal já encontra esgotado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024841020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ALYSON MATOS DE FREITAS VITIMA:A. P. P. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0002484-10.2017.8.14.0201 Réu: ALLYSON MATOS DE FREITAS Data: 29 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Advogado: SÉRGIO DE JESUS CORRÊA, OAB/PA nº 21.235 Vítima: ANA PAULA PAIVA DA SILVA, RG nº RG nº 2683950 - SSP/PA Réu: ALLYSON MATOS DE FREITAS AUSÊNCIA: Testemunha: EDUARDO JOSE PAIVA DA SILVA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, ANA PAULA PAIVA DA SILVA, RG nº RG nº 2683950 - SSP/PA, CPF nº 448.997.002-10, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Instado a se manifestar acerca da testemunha EDUARDO JOSE PAIVA DA SILVA, o MP desistiu do respectivo depoimento, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/05, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: ALLYSON MATOS DE FREITAS RG: 5497370 - SSP/PA CPF nº 836.951.763-34 Naturalidade: Piauiense, Terezina-PI Estado Civil: Solteiro Idade e Data de Nascimento: 26/05/1982, 37 anos Filiação: Francisco das Chagas Sousa e Terezinha de Jesus Matos Residência: Cidade Nova VI, WE-79, nº 601, Res. Bom filho, apto. 204, em frente ao Corpo de Bombeiros, Cidade Nova, Ananindeua/PA Profissão: Eletrotécnico Autônomo, Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM (Ananindeua) Dados Familiares: Possui 01 filho, Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Não. Não responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. AS PERGUNTAS E RESPOSTAS FORAM GRAVADAS EM ÁUDIO E VÍDEO. As partes não requereram diligências, tendo requerido prazo para a apresentação dos Memoriais Finais por escrito. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando o encerramento da instrução, dê-se vista dos autos às partes, para a apresentação dos Memoriais Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentados os Memoriais, façam-se os autos conclusos para Sentença. 3 - Ademais, considerando a manifestação da ofendida, no sentido de que não mais se fazem necessárias as medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor, as revogo, pelo que determino a juntada de cópia da presente decisão aos autos em apenso, com o consequente arquivamento do feito; 4 - Intimados os presentes. 5 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Promotor Advogado Réu 1 PROCESSO: 00037231520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:OSVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR VITIMA:D. T. S. S. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL D E C I S ã O ARQUIVAMENTO Versam os presentes autos sobre INQUÉRITO POLICIAL instaurado por Portaria contra OSVALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR o qual foi indiciado pela prática, em tese, do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com capitulação provisória no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 O Ministério Público ao receber os autos do Inquérito requereu seu arquivamento alegando que não há justa causa para o oferecimento da Ação Penal porque a vítima não apresentou testemunhas ou provas materiais , tendo apenas o depoimento da vítima e o suposto autor não foi

localizado para dar sua versão. RELATEI. DECIDO. A Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público, se o Órgão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública e, tendo o órgão pedido o arquivamento do inquérito, por não verificar os motivos para o ajuizamento da ação penal, a intervenção judicial de forma contrária, configuraria clara usurpação de competência constitucional, de modo que o art. 28 do CPP colide frontalmente com a vigente norma Constitucional. Não compete ao Judiciário fazer controle de legalidade sobre atribuição que não é sua, ou seja a opinio delicti, que é exclusiva do Ministério Público de modo que somente a ele compete decidir sobre oferecer ou não a denúncia. Assim, à luz do sistema acusatório, adotado pela CF/88, não é possível considerar como recepcionado o art. 28 do CPP. Logo não compete ao Judiciário intervir no exercício de função privativa do Ministério Público, nem mesmo para fazer o controle acerca da legalidade ou não de deixar o Órgão Ministerial de promover a ação penal e postular o arquivamento do inquérito, cabendo esse controle aos Órgãos Superiores do próprio Ministério Público. No presente caso, discordo do argumento do Promotor de Justiça de que há nos autos somente a palavra da ofendida, e por tal razão não há como oferecer a denúncia, porque, nos crimes contra a mulher por questões de gênero, é fundamental que se dê crédito a palavra da vítima, pois o secular silenciamento imposto às mulheres tem feito milhares de vítimas e deixado incontáveis crimes na impunidade, revitimizandando mulheres por não terem sua palavra acreditada. Essa é uma questão que o sistema de justiça precisa rever, para que a voz da vítima seja ouvida sem prejulgamentos e sua palavra seja reconhecida como meio idôneo para iniciar uma ação penal. Todavia, mesmo discordando do argumento do Ministério Público, não há como deixar de acolher o pedido de arquivamento, pois do contrário, além de violar o sistema acusatório, retiraria a isenção do juízo, porquanto estaria a reconhecer a prova do crime antecipadamente. Posto Isso, acolho a manifestação ministerial, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe art.18 do CPP e a súmula nº 524 do STF. "Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS." Dê-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações e Preclusas as vias impugnatórias archive-se. P.R.I.C. . Icoaraci, 29 de novembro de 2018.. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Auxiliando a 3ª Vara Criminal de Icoaraci- Portaria nº 4699/2018-GP Comarca de Belém PROCESSO: 00042047520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ELTON JHON MORAIS PANTOJA Representante(s): OAB 21549 - RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:V. L. F. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0004204-75.2018.8.14.0201 Réu: ELTON JHON MORAIS PANTOJA Data: 29 de novembro de 2019, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Réu: ELTON JHON MORAIS PANTOJA Aberta a audiência, tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/05, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: ELTON JHON MORAIS PANTOJA, RG: 7160664- SSP/PA CPF nº 024.782.862-97 Naturalidade: Paraense, Tomé Acú-PA Estado Civil: Solteiro Idade e Data de Nascimento: 20/05/1993, 26 anos Filiação: Eliene Moraes Pantoja Residência: Rua Piçarreira, nº 20, próximo à caixa d'água, Tomé Açu, Pará Profissão: Técnico de Informática, Armador de Ferragens e Soldador Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM (Belém) Dados Familiares: Possui 01 filha menor de idade Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de

permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O DENUNCIADO EXERCEU SEU DIRERITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências, tendo requerido prazo para a apresentação dos Memoriais Finais por escrito. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando o encerramento da instrução, dê-se vista dos autos ao MP e à Defensoria Pública, para a apresentação dos Memoriais Finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentados os Memoriais, façam-se os autos conclusos para Sentença. 3 - Considerando que o réu informou que atualmente reside na comarca de Tomé Açu, modifico a medida cautelar de comparecimento mensal, determinando que o comparecimento do acusado seja realizado trimestralmente, a contar da presente data a 03 (três) meses; 3 - Intimados os presentes. 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Promotor Defensor Réu 1 PROCESSO: 00065430720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ELTON LEVY DA ROCHA GONCALVES VITIMA:C. F. F. F. E. F. . Proc. nº: 0006543-07.2018.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 29, determino a intimação da requerente, no endereço indicado nessa folha, para que informe, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS, se ainda tem interesse na manutenção das Medidas de Proteção deferidas às fls. 10-11, assim como que forneça, caso possível, o endereço atual onde o requerido possa ser encontrado. Cumpra-se com urgência. Icoaraci (PA), 28 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00072654120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR VITIMA:N. S. R. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007265-41.2018.8.14.0201 Réu (s): JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR Data: 29 de novembro de 2019, às 08h15min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: NATALINA SANTANA RODRIGUES Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, que não reside no endereço indicado nos autos, nos termos da certidão de fl. 10. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando a certidão de fl. 10, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 - Intimados os presentes; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00075084820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA CUNHA VITIMA:J. C. N. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0007508-48.2019.8.14.0201 Denunciado (s): ANDERSON DA SILVA CUNHA Data: 29 de novembro de 2019, às 08h45min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: JULLY CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS Aberta a audiência de justificação, a vítima informou não ter interesse no prosseguimento da ação, se retratando, neste ato, da representação oferecida perante a autoridade policial, requerendo o arquivamento dos autos. O MP se manifestou favoravelmente ao arquivamento do feito, o que foi corroborado pela Defensoria Pública. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Considerando que a vítima informou não ter interesse no prosseguimento do feito, retratando-se, nesta audiência, da representação contra o denunciado, deixo de receber a Denúncia, por ausência de requisitos para o prosseguimento da Ação, razão pela qual determino o arquivamento do feito e a revogação das medidas cautelares e protetivas eventualmente impostas ao denunciado. Decisão publicada em audiência, os presentes intimados em audiência. Arquite-se e dê-se baixa. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Vítima 1 PROCESSO: 00081135620178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2019 REQUERENTE:MONICA JULIANA OLIVEIRA CARVALHO REQUERIDO:PAULO BRUNO

CLEOFI BRITO. PROCESSO nº 0008113-56.2017.8.14.5150 REQUERENTE: MÔNICA JULIANA OLIVEIRA CARVALHO REQUERIDO: PAULO BRUNO CLEOFI BRITO SENTENÇA Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foi decretada a Prisão Preventiva do requerido, pois teria relação com uma medida protetiva anterior de nº 0003241-77.2012.8.14.0201, conforme decisão de fls. 26-27. Ocorre que a prisão cautelar foi revogada na Ação Penal de nº 0001207-22.2018.8.14.0201, a qual é referente aos presentes autos, em decisão proferida na data de hoje. Além disso, no Termo de Declarações de fl. 32, prestadas perante o representante do Ministério Público nos autos da Ação Penal supracitada, a vítima informou que não possuía mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas deferidas em seu favor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida não foi deferida liminarmente, tendo sido decretada a prisão preventiva do requerido, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Deste modo, as Medidas Protetivas são deferidas para resguarda a integridade da ofendida em razão do *periculum in mora*, que no caso em tela já se esvaiu, considerando as declarações da própria vítima, que informou não ter mais interesse na manutenção das medidas deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Não havendo, portanto, motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Porém, se a violação a integridade da ofendida ocorrer, que seja feito o respectivo Boletim de Ocorrência e a solicitação de novas Medidas Protetivas em razão de fato novo, para que sejam resguardados os direitos da querente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Quanto às Medidas Protetivas de nº 0003241-77.2012.8.14.0201, as quais tem relação com o presente feito, sendo um dos motivos da decretação da prisão do requerido, REVOGO AS MEDIDAS DE URGÊNCIA ALI CONCEDIDAS E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, devendo ser anexada cópia desta sentença naqueles autos. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00084054720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:OSMARINO DE SOUZA TELES VITIMA:M. G. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0008405-47.2017.8.14.0201 Réu (s): OSMARINO DE SOUZA TELES Data: 29 de novembro de 2019, às 08h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: MARIA DAS GRACAS PEREIRA Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, que não teve seu endereço localizado pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 08. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando a certidão de fl. 08, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 - Intimados os presentes; 4 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00101648020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 INDICIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:R. M. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0010164-80.2016.8.14.0201 Réu: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA Data: 29 de novembro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Testemunha: MAICON DOS SANTOS SOUZA, RG nº 5567424 Réu: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA AUSÊNCIA: Vítima: REGIANE MIRANDA NOGUEIRA Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA, MAICON DOS SANTOS SOUZA, RG nº 5567424 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Instado a se manifestar acerca da vítima, o MP desistiu do respectivo depoimento, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela

Defesa. EM SEDE DE INTERROGATÓRIO, O DENUNCIADO EXERCEU SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, eis que a vítima não foi localizada, razão pela qual confirmou em Juízo seu depoimento prestado no Inquérito Policial. A Defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Promotor Defensor Réu 1 PROCESSO: 00184254520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA JOSINO VITIMA:C. C. S. S. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0018425-45.2018.8.14.0401 Réu (s): ALEXANDRE DA SILVA JOSINO Data: 29 de novembro de 2019, às 08h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: CINTHIA CRISTINA SOCORRO SILVA AZEVEDO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, eis que não foi regularmente intimada para participar do ato, em virtude de que o respectivo mandado de intimação, embora cadastrado no Sistema Libra, não foi devidamente encaminhado à Central de Mandados para ser distribuído a um dos oficiais de justiça para o devido cumprimento. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Redesigno audiência de justificação, prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, para o dia 19/03/2020, às 09h30; 2 - Intime-se a ofendida no endereço indicado nos autos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00214726120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. S. C. A. DENUNCIADO:JOSE LUIS DA SILVA AMARAL Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . Proc. Nº 0021472-61.2017.8.14.0401 DESPACHO Considerando a juntada da mídia requerida na petição de fl. 66, vista ao Ministério Público para que apresente seus Memoriais Finais. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 28 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 2 2 6 5 5 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2019 VITIMA:K. J. S. B. DENUNCIADO:RENATO SOUZA BARBOSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0022655-96.2019.8.14.0401 Réu (s): RENATO SOUZA BARBOSA Data: 29 de novembro de 2019, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: KELLY JOAN SEIXAS BLACHFORD, RG nº RG nº 5214232 - SSP/PA Testemunha do MP: LUIZ CARLOS BRAGA FONSECA, RG nº 15.099 - PM/PA Réu (s): RENATO SOUZA BARBOSA AUSÊNCIAS Testemunha do MP: DANILO PINHEIRO DE SOUZA Testemunha do MP: FABIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) VÍTIMA, KELLY JOAN SEIXAS BLACHFORD, RG nº 5214232 - SSP/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste Ato, pela ordem, o MP desistiu das testemunhas arroladas na denúncia, ao que não se opôs a Defesa. Não há testemunhas arroladas pela Defesa. Passou a ser qualificado(a) e interrogado(a) o(a) denunciado(a) acima nominado(a) no processo que lhe é movido pelo Ministério Público, conforme denúncia de fl. 02/05, LIDA PARA O ACUSADO ANTES DE SUA QUALIFICAÇÃO. Nos termos do art. 187 do CPP, o ato se divide em duas etapas (dados sobre o acusado e dados sobre os fatos). Na primeira fase o(a) acusado(a), devidamente acompanhado por seu defensor/advogado, com o qual foi assegurado o direito de entrevista reservado, respondeu: Nome: RENATO SOUZA BARBOSA RG: 6228139 - SSP/PA CPF nº 003.794.932-25 Naturalidade: Paraense, Belém-PA Estado Civil: Solteiro Idade e Data de Nascimento: 14/06/1988, 31

anos Filiação: José Raimundo dos Santos Barbosa e Auricelia de Fátima Gomes de Souza Residência: Travessa Moura Carvalho, n 242, bairro Campina de Icoaraci, Belém-PA Profissão: Marítimo Carteira Profissional: SIM Título Eleitoral: SIM (Belém) Dados Familiares: Possui 02 filhos menores de idade Já foi processado(a) ou preso(a) alguma vez? Sim. Responde a outros processos criminais. Na ocasião, passa-se a segunda etapa do ato, conforme disposto no art. 187, § 2º do CPP, quando o(a) agente é cientificado(a) da imputação, bem assim do direito de permanecer calado(a), sem que nenhum prejuízo cause à defesa. Depois de cientificado (a) dos termos da Denúncia, o réu foi informado de seus direitos constitucionais, na forma do Artigo 5º, Inciso LXIII, da Constituição Federal, inclusive o de permanecer calado(a) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas sem prejuízo para sua defesa e na forma do Artigo 186 do Código de Processo Penal. O DENUNCIADO EXERCEU SEU DIREITO SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. As partes não requereram diligências. O RMP apresentou memoriais finais requerendo absolvição do acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova de autoria, eis que a vítima não confirmou em Juízo seu depoimento prestado no Inquérito Policial. A Defesa acompanhou a manifestação ministerial. MP e DEFESA RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. A Mmª. Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: "Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Analisando o presente procedimento, acolho na íntegra a manifestação do Ministério público, eis que verifico que não restou comprovada, durante a instrução probatória, a ocorrência de prova da autoria do delito. Assim, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu. PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS VII, DO CPP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, FICANDO OS PRESENTES CIENTES. ANTE A RENUNCIA AO PRAZO RECURSAL, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM AS BAIXAS DE ESTILO. DETERMINO TAMBÉM A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS REGISTRADAS SOB O Nº 0006753-24.2019.8.14.0201, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA, DE QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NAS MEDIDAS CAUTELARES.. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Réu 1 PROCESSO: 00008150420038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320003120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. L. S. INDICIADO: C. A. C. L. COATOR: I. S. PROCESSO: 00009670920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. V. S. REQUERIDO: M. S. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: R. J. S. M. D. PROCESSO: 00012476720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: G. A. N. REQUERIDO: J. C. B. L. PROCESSO: 00012476720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: G. A. N. REQUERIDO: J. C. B. L. PROCESSO: 00025854720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. B. L. AUTOR DO FATO: C. A. S. P. PROCESSO: 00031479620198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: A. P. N. VITIMA: A. A. N. C. PROCESSO: 00040705820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. V. Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: T. A. F. AUTORIDADE POLICIAL: A. A. F. B. D. PROCESSO: 00040705820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. V. Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: T. A. F. AUTORIDADE POLICIAL: A. A. F. B. D. PROCESSO: 00049483620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. S. M. VITIMA: S. H. F. S. PROCESSO: 00051094620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: A. S. S. VITIMA: M. R. S. R. PROCESSO: 00051833720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. S. S. S. REQUERIDO: W. A. S. S. PROCESSO: 00054689320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: E. T. S. DENUNCIADO: W. S. J. PROCESSO: 00061098120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. C. P. S. DENUNCIADO: F. R. N. P. PROCESSO: 00063314920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. S. A. J. INDICIADO: J. S. S. PROCESSO: 00063886720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. P. P. C. AUTOR DO FATO: O. F. D. PROCESSO: 00071335220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. L. VITIMA: J. C. V. M. PROCESSO: 00072088620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. S. A. R. AUTOR DO FATO: P. U. M. S. PROCESSO: 00076011620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: M. H. S. VITIMA: T. O. L. PROCESSO: 00076911920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: L. R. S. S. INDICIADO: A. PROCESSO: 00077561420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: S. S. A. R. DENUNCIADO: P. U. M. S. Representante(s): OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00078306820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: G. C. S. M. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00080515120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. M. A. R. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00080523620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. E. S. DENUNCIADO: M. R. S. R. PROCESSO: 00080705720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: I. M. B. PROCESSO: 00080714220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: M. P. M. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00080749420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: C. S. T. S. DENUNCIADO: R. D. B. PROCESSO: 00080757920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: C. J. A. S. DENUNCIADO: D. A. S. PROCESSO: 00081086920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: P. C. L. S. AUTOR DO FATO: P. S. L. S. PROCESSO: 00081095420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. S. AUTOR DO FATO: A. O. R. PROCESSO: 00081485120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. M. T. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00081493620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: F. M. C. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00082062520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: W. B. S. DENUNCIADO: E. F. B. J. PROCESSO: 00082062520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: W. B. S. DENUNCIADO: E. F. B. J. PROCESSO: 00082480620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. A. AUTOR DO FATO: R. R. S. Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00082697920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. S. P. F. AUTOR DO FATO: J. A. P. L. Representante(s): OAB 20117 - MARCOS OLIVEIRA DE MORAES (ADVOGADO) PROCESSO: 00085486520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. M. N. AUTOR DO FATO: M. P. S. Representante(s): OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00088442420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REPRESENTANTE: M. P. DENUNCIADO: J. M. O. PROCESSO: 00088880920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de

urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. H. F. L. AUTOR DO FATO: A. J. B. P. PROCESSO: 00089297320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: D. R. A. AUTOR DO FATO: L. R. P. C. PROCESSO: 00089487920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: B. R. P. S. B. AUTOR DO FATO: G. M. T. PROCESSO: 00089704020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: R. R. S. VITIMA: L. S. A. PROCESSO: 00089894620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. T. L. C. AUTOR DO FATO: A. G. S. PROCESSO: 00090284320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: VITIMA: R. M. S. FLAGRANTEADO: D. S. L. PROCESSO: 00090292820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. F. C. VITIMA: R. V. C. P. AUTOR DO FATO: D. S. S. G. PROCESSO: 00090483420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. P. B. AUTOR DO FATO: A. S. P. PROCESSO: 00090682520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. S. C. AUTOR DO FATO: E. P. F. C. PROCESSO: 00090691020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. N. B. B. AUTOR DO FATO: T. C. R. PROCESSO: 00090709220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. S. C. AUTOR DO FATO: J. A. F. S. PROCESSO: 00090717720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. F. AUTOR DO FATO: M. S. M. E. M. PROCESSO: 00090881620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. S. G. AUTOR DO FATO: J. J. G. C. S. PROCESSO: 00091107420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. L. S. AUTOR DO FATO: N. F. O.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Dra. Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves, Promotora de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o nacional **ANTÔNIO DA SILVA LEITE**, brasileiro, paraense, portador da CN nº 010846, Cartório de RC de Maracanã, filho de Ana da Silva Leite, enquadrado no **art. 217-A do CPB** nos autos do processo de nº **0007133-52.2016.8.14.0201**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu supracitado apresente resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado particular ou Defensor Público, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar

Judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei.

CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 e 15 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos de Ação Penal de nº **0100627-05.2015.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES**, brasileiro, paraense, natural de Belém-Pa, nascido em 11/07/1993, RG nº 6857991 PC-PA, filho de Raimundo Nazareno de Oliveira e de Maria Eliana Araújo de Andrade, e como vítima **RAYSSA ALBUQUERQUE DA SILVA**, filha de Ednelson Pinheiro da Silva e de Maysa Kelly Albuquerque Rodrigues por infringência ao **art. 129, § 9º do CPB**. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, expede-se o presente **EDITAL** com prazo de 60 (sessenta) dias para o acusado **ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES** e 15 (quinze) dias para a vítima **RAYSSA ALBUQUERQUE DA SILVA**, para que tomem ciência da Sentença de absolvição nos autos supracitados, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Ficam cientes os intimandos que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0000815-04.2003, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) **CLÁUDIO ADONAI COSTA DE LEÃO**, enquadrado(s) no(s) art(s). 214 do CPB. E por este, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Claudia Regina Moreira Favacho, fica(m) intimado(s) o(s) **DR. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA - OAB/Pa 19.763**, patrono(s) do

Denunciado, para que retirar(em) os autos em secretaria, a fim de apresentar manifestação na fase de Alegações Finais ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do(s) acusado(s), apresentar(em) instrumento de renúncia ou se manifestar. FICA(M) CIENTE(S) O(S) INTIMANDO(S) QUE O PRESENTE EDITAL SERÁ CONSIDERADO COMO INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei. DRa. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801487-57.2018.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **RAIMUNDA FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro (a), nascido (a) aos 27/06/1931, filho (a) de Servita Rodrigues Ferreira e Antônio Ferreira dos Santos, portadora do RG nº 8552011/1ª VIA/PC/PA e CPF nº 353.809.002-59, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), cujo registro de nascimento foi feito no Cartório de Registro Civil de Casamento de Breves/Pa, no livro nº 8, às fls. 86-v, sob o nº 162, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **RUTE FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2157367 PC/PA e CPF nº 463.658.262-49, residente e domiciliado(a) à Travessa São Jerônimo, nº 40, Bairro: São João do Outeiro, Outeiro, Belém/Pa, CEP: 66.840-890, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801487-57.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **RUTE FERREIRA DE ARAÚJO** e como interditando(a) **RAIMUNDA FERREIRA DE ARAÚJO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **ORLANDINA DE PAULA SAMPAIO**, brasileiro (a), nascido (a) aos 10.12.1941, portador(a) do CPF nº 397.889.112-34, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 545, do Livro nº 14, às fls. 2-v, no Cartório de Registro Civil de São Miguel do Guamá/Pa, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELIANA DO SOCORRO DE PAULA SAMPAIO FERREIRA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1826128 PC/PA e CPF nº 397.888.222-15, residente e domiciliado(a) à Rua Amazonex, nº 50, Res. Morada de Deus I, Maracacuera, CEP: 66.815-520, Icoaraci, Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0010842-95.2016.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELIANA DO SOCORRO DE PAULA SAMPAIO FERREIRA** e como interditando(a) **ORLANDINA DE PAULA SAMPAIO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800305-02.2019.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIA DA CRUZ LEAL**, brasileiro (a), filho (a) de Manoel Nicolau da Cruz e Deoclecia Soares Damasceno, nascido(a) aos 05.10.1933, portador(a) do RG: 6179775 PC/PA e CPF 212.644.812-68, cujo registro de casamento foi feito sob o Nº 177, Liv. 4-B, Fls.60 V, no Cartório de Registro Civil de Santo Antônio do Tauá/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **NOEMIA DA CRUZ SOARES PINHEIRO**, brasileiro(a), casado (a), portador(a) do RG: 2707207 PC/PA e CPF nº 488.874.472-68, residente e domiciliado(a) na Estrada do Outeiro nº 1432, casa B, CEP: 66.813-250, Campina, Icoaraci/Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800305-02.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **NOEMIA DA CRUZ SOARES PINHEIRO** e como interditando(a) **MARIA DA CRUZ LEAL**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Alisolene Oliveira da Costa, Diretora de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

A Doutora **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO** (Proc. 0801268-10.2019.8.14.0201), proposto por **ADAILZA DANTAS DO NASCIMENTO**, tendo por finalidade o presente **EDITAL a CITAÇÃO do HERDEIROS, AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS** para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci e PA, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro de ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, Mat.: 4452-0 e TJE/PA, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

Número do processo: 0801272-18.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: AMANDA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS OAB: 18983 Participação: REQUERIDO Nome: MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Processo nº 0801272-18.2017.8.14.0201 Classe:INTERDIÇÃOREQUERENTE:AMANDA PEREIRA DOS SANTOSINTERDITANDA: MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS DESPACHOÀ Secretaria para, certificar se houve resposta ao ofício (ID: Num. 1790464 - Pág. 2), o qual foi devidamente recebimento, conforme evento ID: Num. 1882677 - Pág. 2. E caso negativo, por celeridade processual, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos laudo subscrito por médico neurologista ou psiquiatra, o qual informe que a interditanda, por enfermidade ou deficiência mental, possui incapacidade para a prática dos atos da vida civil, indicando especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.Outrossim, para que junte aos autos documentos de identidade legíveis, em especial o da requerente. Tudo em conformidade ao pedido formulado pelo Ministério Público no evento ID: Num. 13172952 - Pág. 1.Intime-se. Cumpra-se.Após, certifique-se e faça os autos conclusos.Icoaraci-PA, 05 de novembro de 2019.EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

Processo nº 0004506-43.2019.8.14.0501

ATO ORDINATÓRIO

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, §1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado **RAIMUNDO RABELO DE SOUSA**, em nome de seu advogado constituído nos autos, **AILTON SILVA DA FONSECA** (OAB/PA 8159), para **apresentar alegações finais** no prazo de 05 (cinco) dias.

Distrito de Mosqueiro/PA, 29 de novembro de 2019

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

Processo nº 00070812920168140501

ATO ORDINATÓRIO

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, §1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado **BRUNO CASSIANO FARIAS ALVES**, em nome de seu advogado, **AILTON SILVA DA FONSECA** (OAB/PA 8159), para **apresentar alegações finais** no prazo de 05 (cinco) dias.

Distrito de Mosqueiro/PA, 29 de novembro de 2019

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

Processo nº 0058522-83.2015.8.14.0501

ATO ORDINATÓRIO

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, §1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado **ROSIVALDO SARAIVA SERRÃO**, em nome de seu advogado constituído nos autos, **MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES** (OAB/PA 7363), para **apresentar alegações finais** no prazo de 05 (cinco) dias.

Distrito de Mosqueiro/PA, 29 de novembro de 2019

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0813438-17.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: RÉU Nome: IDIANA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte AUTORA por meio de seu representante legal, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua, 28 de novembro de 2019 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário

Número do processo: 0813816-70.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAYCON DIAS MARQUESPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte AUTORA por meio de seu representante legal, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua, 28 de novembro de 2019 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário

Número do processo: 0813770-81.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ OAB: 104866/SP Participação: REQUERIDO Nome: JOSE JORGE FERREIRA PAIVAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte AUTORA por meio de seu representante legal, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua, 28 de novembro de 2019 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário

Número do processo: 0806498-36.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: HEDI LAMAR BIOCHE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: ADVOGADO Nome: LAIANE TEIXEIRA DE SOUZA OAB: 27871/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA OAB: 345 Participação: RÉU Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 61PAVi o processo eletrônico.Houve, já, ação, reação e réplica. A parte ré não suscitou nenhuma questão preliminar e acerca dos provimentos liminares já houve, inclusive, manifestação do egrégio Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento.Assim, é ocasião de saneamento, onde nenhuma questão preliminar há para ser apreciada, havendo de o Poder Judiciário debruçar-se sobre o mérito.Passo à fixação dos pontos controvertidos:- se as lesões anunciadas pela autora foram causadas em decorrência do transporte no veículo da ré;- se a autora concorreu de alguma forma para o surgimento das lesões;- a extensão das lesões;- se houve necessidade de tratamento e o custo do tratamento, envolvendo desde despesas médicas, remédios e eventuais aparelhos ortopédicos e/ou necessários à recuperação da autora;- se há necessidade de acompanhamento da autora por enfermeiro, devido às lesões;- se houve dano moral;- a extensão do dano moral.Fixados os pontos controvertidos, distribuo o ônus da prova:à autora, incumbirá provar: as lesões e sua extensão; o dano moral e sua extensão; as despesas havidas por conta das lesões.à ré incumbirá provar que não há nexo de causalidade entre as lesões e o transporte

realizado; eventual culpa exclusiva da autora. Designo audiência para instrução do feito, para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 10 horas e 30 minutos. Caso alguma das partes pretenda a produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol das testemunhas, com a qualificação completa (inclusive CEP), até o dia 16 de dezembro de 2019, sob pena de ser considerada desistente da prova. Pretendendo qualquer outra prova, deverão as partes requerer de forma fundamentada e específica, justificando a necessidade e indicando qual contribuição efetiva a prova haverá de trazer, sob pena de assim não o fazendo, a prova ser indeferida. O prazo para tal requerimento será de quinze dias a partir da intimação desta decisão. INTIMEM-SE as partes. Ananindeua, 28 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo interinamente e cumulativamente, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, conforme portaria 5419/2019-GP, publicada no Diário da Justiça edição n. 6785/2019, que circulou em 18.11.2019.

Número do processo: 0809829-94.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RONAN DO SOCORRO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537 Participação: REQUERENTE Nome: ELANI CRISCIANI PACHECO DA SILVA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES OAB: 14537 Participação: REQUERIDO Nome: TUGVAL TORRES CALDAS Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL ALEXANDRE DA COSTA BAIÁ Participação: REQUERIDO Nome: LUZIANE COSTA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DOS REIS VALLE DE ARAUJO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO CARMO SILVA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO DA SILVA FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: CINELIA MALCHER GALVAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS PESSOAS A SEREM CITADAS: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Processo: 0809829-94.2017.8.14.0006. REQUERENTE: RONAN DO SOCORRO MIRANDA, ELANI CRISCIANI PACHECO DA SILVA MIRANDA OBJETO: Um terreno urbano localizado Conjunto Residencial Geraldo Palmeira, Quadra 41, nº 16, Ananindeua-Pará. FINALIDADE: CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS no objeto da presente ação. ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada Contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC) e Caso não seja apresentada resposta, fica nomeado desde já como curador do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, um dos Defensores Públicos vinculados a esta comarca, que deverá ser intimado da nomeação SEDE DO JUÍZO: Avenida Claudio Sanders nº 193 (Estrada do Maguari), Bairro Centro, Ananindeua/PA. Ananindeua ? PA 29 de novembro de 2019. FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0810748-15.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL OAB: 15860/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO 0810748-15.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. DESPACHO 1. Uma vez que foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assino o prazo de 15 dias para a parte RÉ comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da gratuidade processual. 2. Ressalte-se que a súmula nº. 481 do STJ dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, conclusos. Ananindeua (PA), 27 de novembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1VCE. v.

Número do processo: 0811920-89.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ALYSON ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: RÉU Nome: CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0811920-89.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: ALYSON ARAUJO DOS SANTOS. REQUERIDO: CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO Endereço: Passagem Santa Fé, 158, WERNECK MATERIAIS CONSTR - F 3285-2581 99912-2525, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-320. DESPACHO1. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. 2. CITE-SE PELOS CORREIOS para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis. 3. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal. 4. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM. 5. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO. Ananindeua, ___/___/2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. N.

Número do processo: 0812834-27.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROBSON FABIANO LEITE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO OAB: 14824/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAGNA SILVANA PIMENTEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO OAB: 14824/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOBEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DYRCE JACOB LOBATO Participação: INTERESSADO Nome: ELVIS RIBEIRO TRINDADE Participação: INTERESSADO Nome: LUCIENE VASCO SANTANA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: OSCAR NOGUEIRA DA COSTA FILHO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS PESSOAS A SEREM CITADAS: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Processo: 0812834-27.2017.8.14.0006. REQUERENTE: ROBSON FABIANO LEITE DA SILVA, MAGNA SILVANA PIMENTEL DA SILVA REQUERIDO(S): LOBEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA OBJETO: Um terreno urbano localizado no Conjunto Antônio Queiroz, na Travessa José Patrocínio Quadra V nº 05 Coqueiro Ananindeua-Pará. FINALIDADE: CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS no objeto da presente ação. ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada Contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC) e Caso não seja apresentada resposta, fica nomeado desde já como curador do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, um dos Defensores Públicos vinculados a esta comarca, que deverá ser intimado da nomeação SEDE DO JUÍZO: Avenida Claudio Sanders nº 193 (Estrada do Maguari), Bairro Centro, Ananindeua/PA. Ananindeua ? PA 29 de novembro de 2019. FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0811181-19.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO SANTOS DA SILVA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: FABIANE DOS SANTOS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CAROLINA DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARCIO DAMASCENO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: JAIRO DUTRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA LIZIE FERNANDES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: FELINA MODESTO DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: RÉU Nome: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - MEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0811181-19.2019.8.14.0006.PROCEDIMENTO COMUM.REQUERENTE: FABRICIO SANTOS DA SILVA MOREIRA e outros (6).REQUERIDO: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - MEEndereço: Avenida Débora Calandrine, nº. 509, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-040. DESPACHO1. Defiro provisoriamente a gratuidade processual.2. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. 3.CITE-SE PELOS CORREIOS para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.4. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal.5.Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.6.ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO. Ananindeua, ___/___/2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.N.

Número do processo: 0811417-68.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PAULO VICTOR DO NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA PINTO SARAIVA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: GLENDA ESTER SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDA LIZIE ARAUJO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: RICARDO BORGES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS MATEUS NASCIMENTO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: RÉU Nome: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - MEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0811417-68.2019.8.14.0006.PROCEDIMENTO COMUM.REQUERENTE: PAULO VICTOR DO NASCIMENTO LOPES e outros (6).REQUERIDO: MP VIAGENS E TURISMO LTDA - MEEndereço: Avenida Débora Calandrine, 509, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-040. DESPACHO1. Defiro provisoriamente a gratuidade processual.2. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e

priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. 3.CITE-SE PELOS CORREIOS para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis. 4. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal. 5. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM. 6. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO. Ananindeua, ___/___/2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. N.

Número do processo: 0813610-56.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA CORREA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL CHARONE LOUREIRO OAB: 12341/PA Participação: RÉU Nome: MARIA JOSEFINA BENTES DA MODA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte AUTORA por meio de seu representante legal, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua, 28 de novembro de 2019 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário

Número do processo: 0812721-73.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: WAGNER ROCHA DA SILVA Processo nº 0812721-73.2017 R. Hoje. Sentença Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão proposta por Itaú Seguros S/A. A parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, constato que a parte autora ingressou com pedido de desistência da demanda, fato previsto no art. 485, VIII do CPC. Diante desse fato, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Condeno a parte autora em custas processuais, deixando de condená-la em honorários ante o descabimento da medida no caso em questão. P.R.I. Em, 29 de novembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0807348-27.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO MONTEIRO Participação: REQUERENTE Nome: DOINA DA SILVA MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: ESTELITA BARBOSA E SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MAURO BARBOSA E SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILENE PORTILHO DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ANUNCIAÇÃO CHAVES Participação: REQUERIDO Nome: WILSON GAMA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: SALUSTIANO DOS SANTOS E SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Procuradoria Geral do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS PESSOAS A SEREM CITADAS: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Processo: 0807348-27.2018.8.14.0006. REQUERENTE: RAIMUNDO MONTEIRO, DOINA DA SILVA MONTEIRO OBJETO: Um terreno urbano localizado na Rua

Getúlio Vargas, n.º 401, Bairro Centro, CEP 67.040-790, Ananindeua/PA. FINALIDADE: CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS no objeto da presente ação. ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada Contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC) e Caso não seja apresentada resposta, fica nomeado desde já como curador do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, um dos Defensores Públicos vinculados a esta comarca, que deverá ser intimado da nomeação SEDE DO JUÍZO: Avenida Claudio Sanders nº 193 (Estrada do Maguari), Bairro Centro, Ananindeua/PA. Ananindeua ? PA 29 de novembro de 2019. FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0814066-40.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN CASSIO PEREIRA BAIA DE ALMEIDA OAB: 190PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS OAB: 8419 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS OAB: 984PA Participação: RÉU Nome: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo n.º 0814066-40.2018 DESPACHO Retifique-se a autuação a fim de que conste como autora Anny Luise Souza da Silva, representada por Francisca Pinheiro de Souza. Considerando que a requerente informa na exordial situação fática referente ao ano de 2017, não tendo, até o presente instante, final de novembro de 2019, esclarecido se a mesma ainda persiste, ordeno que seja intimada a parte requerente, a fim de que, em 05 (cinco) dias, informe se ainda persiste a recusa da parte demandada em fornecer o histórico escolar da demandante. Findo o prazo, com ou sem resposta, conclusos. Em, 29 de novembro de 2019 André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0813822-77.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DEIVESON BARROSO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE OLIVEIRA FRANCO OAB: 27678/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE AIRTON BARROZO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO NAZARENO GONCALVES BARROSO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte AUTORA por meio de seu representante legal, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua, 28 de novembro de 2019 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário

Número do processo: 0813915-40.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JP INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: GRANVIMAR COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS EIRELI - ME PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte AUTORA por meio de seu representante legal, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua, 28 de novembro de 2019 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário

PROCESSO: 00067022420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610048686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELA MOREIRA FRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---REQUERIDO: DISTRIBUIDORA PEREIRA CRUZ LTDA REQUERIDO: JORGE MONTEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 8189 - ELIETE ALVES (ADVOGADO) AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0006702-24.2006.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, ficam INTIMADAS as partes, para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestem-se sobre a avaliação do bem penhorado, juntado às fls.80/86 nos autos. Ananindeua-Pa, 28 de Novembro de 2019. Emanuela Franco Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00102217020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELA MOREIRA FRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOÃO BATISTA CHAVES MONTEIRO. PROCESSO: 0010221-70.2010.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado habilitados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas referentes a DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ananindeua-Pa, 29 de NOVEMBRO de 2019. Emanuela Franco Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00013362720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810007028
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELA MOREIRA FRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERIDO: JONATHAN HARTH DE SOUZA ABREU REQUERENTE: BANCO HONDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PROCESSO: 0010221-70.2010.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado habilitados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas referentes a EXPEDIÇÃO DO MANDADO E A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ananindeua-Pa, 29 de NOVEMBRO de 2019. Emanuela Franco Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00113647820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUELA MOREIRA FRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERIDO: EMIZE DUARTE DE ANDRADE LIMA REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZAD. PROCESSO Nº: 0011364-78.2010.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito e se manifestar sobre o despacho de fl. 47-v e 74, sob pena de extinção e arquivamento da ação. Ananindeua-Pa, 28 de Novembro de 2019. Emanuela Franco Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802096-77.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOELLE SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA OAB: 3081PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIO WILSON MATOS PIO Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO FARIAS LOPES OAB: 7013 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPAESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Processo nº: 0802096-77.2017.8.14.0006 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fixação] REQUERENTE: Nome: MANOELLE SANTOS ARAUJO Endereço: Passagem Evangélica, 04, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-540 REQUERIDO (A): Nome: FABIO WILSON MATOS PIO Endereço: Avenida Ricardo Borges, 78, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290 E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos etc. Determinada a prisão civil do requerido, este, no ID nº 13253547, veio aos autos comunicar o pagamento dos alimentos referentes às 03 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, no importe de R\$-28.620 (VINTE E OITO MIL E SEISCENTOS REAIS), ID nº 13253552, assim como pugnou pela revogação da prisão e pela realização de audiência de conciliação. Instada a se manifestar quanto ao requerimento do réu, a suplicante rechaçou suas alegações, na oportunidade informou o valor atualizado do débito e pugnou pela manutenção da prisão do executado até o pagamento integral da dívida. No ID nº 13828799, a exequente juntou petição atualizando o valor do débito. O suplicado, habilitou nova patrona judicial, e no ID nº 13879489 peticionou informando a impossibilidade de pagamento integral da dívida, requerendo a suspensão da ordem de prisão e a designação de audiência. A requerente, ID nº 13896972, pugnou pelo cumprimento do mandado, assim como requereu o bloqueio de ativos financeiros do requerido, como também informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. No ID nº 13944254, consta certidão do Senhor Oficial de Justiça, informando que deixou de dá cumprimento a ordem de prisão, vez que, segundo o agente de portaria do condomínio do réu, este não se encontrava no local da diligência, tendo viajado para o Maranhão, sem data para retorno. O requerido, peticionou no ID nº 14105462, propondo a suplicante acordo, o que mais uma vez foi refutado pela requerente, ID nº 14112164. Relatei. Decido. Verifico que o processo vem se estendendo, sem contudo, as partes chegarem a uma solução quanto ao débito exequendo. Deste modo, considerando que o presente caderno processual versa sobre direitos resguardados pelo direito de família, onde todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, conforme preceitua o art. 694 do NCPC e ainda, considerando que não tendo sido até aqui tentada a solução pacífica do conflito familiar é que valendo-me do que preceitua o art. 139, V do NCPC, assino odia 12/12/2019, às 11:20 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Cumpre vincar que, havendo o suplicado pago parte da dívida cobrada pelo exequente, conforme documentos constante dos autos, presumindo a boa-fé subjetiva e dada a verossimilhança das provas juntadas aos autos, assim como, considerando que a ordem de prisão não foi efetivada, por ora, suspendo a eficácia da decisão de ID nº 12343695, servindo a presente decisão, por via original, como contra-mandado, devendo ser recolhido o mandado de prisão. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Ciência ao RMP. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CONTRA-MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 28 de novembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0014383-42.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LOC ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 ? CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 29 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOSAnalista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006? CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0813972-58.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADELINA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: 18967/PA Participação: AUTOR Nome: ANA LUCIA CERDEIRA BARATA DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: 18967/PA Participação: AUTOR Nome: ELIANA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: 18967/PA Participação: AUTOR Nome: MAGALI MONTEIRO DA COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: 18967/PA Participação: AUTOR Nome: MARINETE SILVA SAMPAIO DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: 18967/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUAProcesso Nº0813972-58.2019.814.0006Autores:ADELINA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES E OUTROSRequerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ADELINA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA alegando, em síntese, que são professores da rede pública de ensino do paço Municipal, com ingresso no serviço público nos anos de 1994 e 1996, possuindo direito ao pagamento da Gratificação de Nível Superior na base de 60% sobre os vencimentos, por força dos artigos 63 da Lei nº 981/1990 e 18 da Lei nº 851/1986.Requerem a concessão de tutela de urgência para a inclusão em folha de pagamento da Gratificação de Nível Superior.Juntaram documentos.Eis o que cumpre relatar. DECIDO.O cerne da presente discussão é saber se é cabível o deferimento de liminar determinando que o requerido implemente na folha de pagamento das autoras a gratificação de nível superior na base de 60% sobre o salário.Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico criaram um procedimento padrão simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela devidência, ora demanda uma tutela deurgência, sendo que nos presentes autos requer-se a concessão da urgência, na forma do artigo 300 do CPC.Verifica-se que o Município promulgou a Lei Municipal n.º 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários), que dentre outras medidas regulou o ingresso nos cargos efetivos e a progressão na carreira dos cargos do grupo do magistério, fixando parâmetros entre as faixas salariais, considerando a qualificação do professor e, para tal finalidade, estabeleceu o enquadramento inicial na carreira de acordo com o nível de escolaridade e o tempo de serviço do professor, conforme se verifica do disposto no artigo 14 e 15 do referido diploma legal, nos seguintes termos: Art. 14 - Progressão funcional é a elevação do servidor à faixa salarial imediatamente superior no mesmo cargo. Parágrafo 1º - Na Progressão funcional devem ser obedecidos os interstícios entre as faixas salariais. Parágrafo 2º - No caso dos cargos do grupo IV - Magistério, Subgrupo I - Professor Pedagógico, poderá haver alteração no número de anos dos interstícios entre as faixas salariais, considerando-se a qualificação do professor. Parágrafo 3º - Os valores referentes às faixas salariais correspondem a um mês de trabalho, exceto as constantes das faixas salariais do Sub-grupo II do Grupo IV - Magistério - Professor Licenciado Pleno que é referente a hora/aula. Parágrafo 4º - O Ocupante do cargo de Professor Pedagógico poderá ser " autorizado a ministrar aula na própria Escola na qual é lotado, ou em outra da rede de ensino Municipal de Ananindeua, em horário diferente de seu horário normal de trabalho, mediante pagamento, a título de pró-labore, correspondente a 100% do seu salário base. Capítulo V Do Enquadramento no Quadro Efetivo Art. 15 - O enquadramento inicial dos servidores do quadro de provimento efetivo dar-se-á, para os fins desta lei, levando-se em conta o nível de escolaridade e o tempo de serviço do servidor na PMA. EM SUAS DISPOSIÇÕES FINAIS A LEI MUNICIPAL Nº. 1.248/95 ESTABELECEU DE FORMA EXPRESSA A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 851/86, CONFORME SE VERIFICA DO DISPOSTO EM SEU ARTIGO 44 DA LEI MUNICIPAL Nº.

1.248/95, IN VERBIS: Art. 44 ? Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1996, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 851, de 24 de dezembro de 1986 e 1012 de 08 de julho de 1991. ? Daí porque entendo que a alteração legislativa mencionada confirma a revogação da Lei Municipal nº. 851 de 02 de dezembro de 1986 (Estatuto do Magistério Público do Município de Ananindeua) pela Lei Municipal nº. 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários) e a partir da nova legislação os professores que já recebiam nível superior, face terem ingressado no cargo na vigência da legislação revogada, passaram a receber o benefício à título de diferença de enquadramento, tendo em vista a impossibilidade de redução da remuneração. Com a revogação da legislação que regulava o pagamento da Gratificação de Nível Superior, deixou de existir parâmetro legal para o pagamento da GNS aos professores que ingressaram a partir da vigência das Leis Municipais nº. 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários), que revogou de forma expressa a Lei Municipal nº. 851 de 02 de dezembro de 1986 (Estatuto do Magistério Público do Município de Ananindeua), assim como regulou os vencimentos e vantagens que passariam a ser pagas aos ingressos no cargo após sua vigência, sem consignar a gratificação de nível superior dentre os benefícios. Logo, não restam dúvidas de que o artigo 18 da Lei Municipal nº. 851/86 não pode servir de base para concessão do benefício pleiteado, pois é fato incontroverso que a Lei Municipal nº 851/86 restou revogada, não podendo servir como parâmetro para a concessão da gratificação, por óbvio, o artigo 18 da legislação revogada. No caso concreto, verifica-se que as autoras ANA LÚCIA LACERDA BARATA DO AMARAL e MARINETE SILVA SAMPAIO DANTAS apenas adentraram ao serviço público em 02/12/1996, portanto, posteriormente à revogação da Lei que regulava o pagamento da GNS. Em relação a autora ADELINA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES, verifica-se que apesar de ter adentrado no serviço público antes da revogação da Lei que regia o pagamento da GNS (01/08/1994) apenas atingiu os requisitos para o pagamento da GNS (graduação em nível superior) em 26/01/1996, após a revogação da Lei. Apenas as autoras ELIANA DA SILVA CARDOSO e MAGALI MONTEIRO DA COSTA LIMA lograram êxito em demonstrar que adentraram ao serviço público antes da revogação da Lei que regia o pagamento da GNS, bem como possuem graduação em nível superior antes da revogação da Lei, pois ambas adentraram ao serviço público em 01/08/1994 e graduaram-se em 04/12/1992 e 17/04/1995, respectivamente. Contudo, em relação as autoras que lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos para o pagamento da GNS, estou por indeferir a tutela de urgência pretendida, uma vez que é vedada a concessão de liminares contra o poder público que gerem receitas ou com finalidade de pagamento. Ante o Exposto, INDEFIRO a liminar por conta da ausência de probabilidade do direito em relação as autoras ANA LÚCIA LACERDA BARATA DO AMARAL, MARINETE SILVA SAMPAIO DANTAS e ADELINA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES e em relação as autoras ELIANA DA SILVA CARDOSO e MAGALI MONTEIRO DA COSTA LIMA com base na vedação de liminares de urgência com a finalidade de criação de receitas contra o poder público. Defiro a gratuidade pleiteada com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. CITE-SE O REQUERIDO, através de remessa eletrônica dos autos, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 e 355 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC). Apresentada contestação, à réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 27 de novembro de 2019. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

Número do processo: 0018042-59.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ATILA SILVANA ESPIRITO SANTO BASTOS Participação: AUTOR Nome: CARMY BRASIL MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 669PA Participação: AUTOR Nome: SANDRA DO SOCORRO SANTOS ALBUQUERQUE Participação: AUTOR Nome: BERENICE FARIAS Participação: AUTOR Nome: SIMONE SEILA DE FIGUEIREDO Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA COELHO FERREIRA Participação: AUTOR Nome: CARLOS IVAN VAZ DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: CARMEN LUCIA CAMPELO PALHETA Participação: AUTOR Nome: REJANE MARIA DA COSTA OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: NECY MARIA TRINDADE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA OAB: 27930/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 ? CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 29 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006? CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0002381-06.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: WALNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA OAB: 7264 Participação: EXECUTADO Nome: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 ? CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 29 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006? CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813758-67.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: S. R. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. L. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O Exmo. Sr. Dr(a). Carlos Márcio de Melo Queiroz, faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo, expediente da Secretaria do Ofício da Vara da Infância e Juventude, os autos de AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, processo n.º 0813758-67.2019.8.14.0006, em que é Autor: Ministério Público, Requeridos: SAULO ROBERTO PINTO DA SILVA e JÉSSICA LUANA DIAS, ficando desde já CITADA os(a) requeridos(a): JESSICA LUANA DIAS, sem qualificadoras apresentadas, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação ao alegado na inicial, através de advogado ou de defensor público, podendo juntar documentos, requerer produção de provas e arrolar testemunhas, devendo para tal comparecer à Defensoria Pública nesta Comarca. Para que ninguém possa alegar ignorância, será o mesmo afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Analista Judiciário da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Ananindeua, 27 de novembro de 2019. Carlos Márcio de Melo Queiroz Juiz de Direito Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/08/2013 A 09/08/2013 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00013842320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2013 DENUNCIADO:JEFFERSON NUNES COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO Nº 000 1384 - 23 .201 0 .814.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: JEFERSON NUNES COSTA PATRONO DA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO , com base no Inquérito Policial juntado nestes autos, denunciou como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, o nacional JEFERSON NUNES COSTA , paraense, casado, natural de Maracanã/PA, 24 anos, filho de Maria Joaquina Unes Costa e João Egues Costa, Cédula de Identidade 4287378 PC/PA, servente, residente n a Rua Bom Sossego, Passagem Dois Irmãos, número 07 , Bairro Centro , Ananindeua/PA, pela prática dos seguintes fatos delituosos: " Noticia o incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito que no dia 24 de fevereiro do ano em curso, por volta das 22h, policiais militares a serviço da 7ª ZPOL, faziam ronda na viatura 2359, após denúncia anônima de que um sujeito de alcunha "Bolacha" estaria praticando tráfico de entorpecente na Rua Bom Sossego, no Distrito Industrial, para onde a guarnição se dirigiu, verificando que, de fato, ali estava presente o ora denunciado que já era conhecido pelos Policiais por aquele apelido." "Ao ser abordado, Jeferson tentou empreender fuga e ao mesmo tempo despojar-se de um objeto, ato percebido pelos policiais, que diligentemente impediram que a fuga do acusado se concretizasse, apreendendo o objeto do qual o acusado tentou se desvencilhar, que tratava de um frasco de Targifor C contendo em seu interior treze petecas de substância que aparentemente seria "cocaína"." Auto de Ap resentação e Apreensão as fls.42 dos autos. Laudo Toxicológico de Constatação as fls. 44 dos autos Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 110 dos autos do IPL juntado ao final dos autos . Defesa Preliminar as fls. 60-A dos autos, na qual não arrolou-se testemunhas. Com a denúncia, que foi recebida em 14 de abril de 2010 (vide fls. 77), foram arroladas 03 testemunhas. Em uma assentada as fls . 88/93 dos autos, foram ouvidas 03 testemunhas arroladas na acusação , 01 testemunha trazida pela defesa e o réu foi qualificado e interrogado. Foi deferida a liberdade provisória no despacho judicial de fls.101/103. As alegações finais foram substituídas por razões escritas sob a forma de memoriais. Pelo Ministério Público, após sustentar as razões de fato que ensejaram a denúncia, referindo-se as provas materiais e orais colhidas, foi requerida a condenação do réu como incurso nas sanções punitivas do artigo 33 da Lei 11.343/06 (vide fls. 112 / 114). Pela defesa do réu, em petição escrita as fls. 116 / 121 , referindo-se a prova dos autos , sustentou-se a tese de negativa da autoria , sobressaltando a conduta incompatível de policial militar por ocasião da prisão e a desarmonia do conjunto probatório trazido pela acusação, pugnando ao final pela improcedência com arrimo no artigo 387, VII do CPP . Os antecedentes foram novamente juntados as fls. 122 / 128 dos autos. É o relatório. Analisei. Decido. Da materialidade: A materialidade restou comprovada no Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 110 dos autos , no qual foi atestado o resultado positivo, no total de 20 , 2 gramas (acondicionadas em 13 "petecas") , da substância vulgarmente conhecida com COCAÍNA. Note-se que tal prova material restou incontroversa nos autos. Da autoria: O réu, por ocasião do interrogatório judicial, assim asseverou em trechos que transcrevo : "Que os termos da denúncia não são verdadeiros Que o declarante não estava comercializando drogas Que não estava portando Que não é usuário de drogas...Que alega que está sendo perseguido pelo policial conhecido como "baixinho da Magal" Que foi o referido policial que lhe prendeu Que foi abordado quando estava na Rua Julia Medeiros, pois estava indo pegar o carregador de seu celular...Que na ocasião foi abordado, quando então foi revistado e nada tendo sido encontrado foi preso Que na delegacia lhe foi mostraram o frasco, mas o declarante só tomou conhecimento da quantidade neste momento Que alega que não é sua e nem estava com a mesma quando foi abordado...Que o declarante viu quando o policial tirou o frasco de dentro da mochila do policial Que o declarante não sabe informar o nome do policial, mas se vê sabe dizer quem é Que já foi extorquido várias vezes pelo policial" A testemunha arrolada pela acusação ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA , assim se manifestou em trechos que permito-me transcrever e grifar : Que está foi a primeira vez que efetuou a prisão do denunciado aqui presente Que o declarante encontrava-se de serviço ...Que o fato ocorreu na área Bom Sossego localizado no Distrito Industrial, área esta, de grande incidência de venda de tráfico Que a venda é efetuada em uma rua de difícil acesso onde não entra veículo Que o réu foi preso justamente quando saía da rua Que o declarante não conhecia o réu até então...Que o declarante se deslocou até o local cumprindo determinação

superior... Que após determinação para lá se dirigiu a guarnição composta por três dentre eles o declarante que era o motorista Que ao chegar no início da rua de difícil acesso vinha saindo da mesma o denunciado aqui presente em uma bicicleta Que o denunciado ao avistar os policiais, se desfez de um frasco Que o declarante viu quando o réu jogou o frasco que tinha substância entorpecente fora Que foi o declarante quem pegou o frasco e entregou ao Comandante que é o condutor que consta no flagrante...Que o réu estava sozinho Que o réu alegou que a vendia por estar passando necessidade e para sustentar a família..." A testemunha arrolada pela acusação JOÃO MARIA ARAÚJO SANTIAGO , assim se manifestou em trechos que permito-me transcrever e grifar : " Que lembra do denunciado aqui presente Que no dia e hora dos fatos o declarante fazia parte da guarnição que estavam, fazendo ronda, quando em dado momento o seu colega policial Ângelo Armando recebeu em seu celular uma ligação anônima Que foram ao local... Que foi o seu colega Ângelo que fez a abordagem, bem como foi o mesmo que encontrou a substância entorpecente Que o declarante é o condutor por ser o mais antigo da guarnição Que esta foi a primeira vez que o réu foi preso pelo declarante..." A testemunha arrolada pela acusação EDUARDO ALESSANDRO GUEDES , assim se manifestou em trechos que permito-me transcrever e grifar : "Que o declarante fazia parte da guarnição que efetuou AC prisão do rei aqui presente Que o fato se deu entre a Rua Julia Medeiros ou José Marcelino Que estavam fazendo ronda quando o cabo Ângelo Armando recebeu uma denúncia por celular Que na ocasião o declarante era o patrulheiro Que após a denúncia se dirigiram ao local e avistaram o réu Que foi o cabo Ângelo Armando quem encontrou a droga Que droga lhe foi mostrada no próprio local Que o réu estava na ocasião sozinho ...Que esta é a primeira vez que efetuou a prisão do acusado..." A testemunha arrolada pela defesa EDI CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES , assim se manifestou em trechos que permito-me transcrever e grifar : Que no dia o declarante esteve com o réu, mas na ocasião da prisão não estava com o réu e sim próximo Que o declarante desconhece que na ocasião o réu estivesse carregando um frasco de vitamina C Que o declarante desconhece que o réu estava com algum tipo de drogas Que o réu não vende drogas Que o declarante estava com o réu e mais outro amigo Que haviam saído para comprar um churrasco Que em dado momento o réu disse que ia pegar o carregador tendo o declarante e outro amigo ficado em um bar que vende churrasco Que quando o declarante viu a movimentação o réu já estava dentro da viatura..." Antes de apreciar o mérito, em conjunto com a prova oral , cabe a referência quanto à valoração da palavra dos Policiais Civis e Militares enquanto prova: A palavra dos Policiais Civis e Militares que realizam diligências não de ser tidas como válidas, principalmente porque a eles cabe a realização de tais diligências, é sua tarefa e o fazem com profissionalismo, quase que em sua totalidade, salvo raras exceções. Essas não têm o condão de pôr sob suspeita a dos demais integrantes da categoria. Ademais, a regra é a de que o Estado confie no serviço daqueles que contrata para a prestação de determinado serviço. Tal presunção, contudo, é juris tantum, passível de prova em contrário. Foi o que não ocorreu nos autos. A Defesa não conseguiu provar que os policiais não estavam lastreados na verdade. Por essa razão é que os Policiais não são considerados nem suspeitos, nem impedidos de prestar depoimento. A versão deles veio corroborada pelos demais elementos integrantes dos autos. D a análise do contexto probatório exsurge a responsabilidade do acusado pelo delito perpetrado , sobretudo porque os testemunhos policiais esclareceram que a abordagem do réu foi em decorrência de denúncia anônima (o que é p erfeitamente crível), convergentemente ainda declaram que foi a primeira vez que efetuaram a prisão do acusado, não havendo, a esta altura, prova hábil nos autos que elida tais afirmações, não merecendo prosperar a tese defensiva de que o acusado injustamente sofreu perseguição policial, concluindo -se que esta tese tentou , de forma incipiente , provocar dúvida neste juízo, o qual , diante da harmônica prova testemunhal trazida pela acusação , restou convencido de que os fatos ocorreram tal como descritos na inicial acusatória. Destarte, os depoimentos testemunhais trazidos pela acusação demonstraram-se lineares, convergentes e uníssonos em esclarecer que no dia narrado na denúncia o acusado foi flagrado na via pública na posse do entorpecente apreendido nestes autos, o qual estava sob sua guarda , ocultado em um fra s co de vitamina C . O réu, embora tenha afirmado, por ocasião do interrogatório judicial, que o entorpecente apreendido nestes autos não lhe pertence e que o desconhece , não foi capaz de trazer qualquer prova de su a versão modificadora dos fatos. Note-se que a única testemunha arrolada pela defesa não presenciou o momento da prisão do réu e, nesta condição, suas afirmações quanto a conduta delitativa imputada ao réu resumiu-se em "desconhecimento s " daquilo ou disto, ressaltando que as outras declarações que prestou são igualmente de cunho puramente subjetivo, o que é inaceitável pela vigente legislação processual, máxime considerando que afirmou ter amizade íntima com o acusado e a genitora deste (atuando inclusive como "conselheiro") , portanto, inservível para elidir a robusta prova trazida pela acusação e inservível para embasar a tese defensiva. Finalmente, cabe frisar que circunstâncias secundárias, tais como, o acusado estar anteriormente na companhia de amigos em local no qual se vende churrascos ou que estava indo a determinado lugar buscar um "carregador" ,

podem perfeitamente ser aceitas como verdadeiras, no entanto, tais circunstâncias, mesmo que concomitantes, não tem o condão de afastar a conduta delitativa atestada nas provas destes autos. Em sendo assim, a prova testemunhal colhida sob o crivo judicial, portanto válida, é robusta no sentido de propiciar a tranqüilidade a este Juízo em proferir um veredicto condenatório, eis que fartamente e de forma inequívoca, demonstrou-se que o acusado, no dia testificado na denúncia, de fato tinha sob sua guarda na via pública, considerável quantidade de entorpecente (cocaína), restando igualmente inteligível que pela forma e maneira de acondicionamento, consubstanciado em " 13 petecas", que esta destinava-se a venda para terceiros e, portanto a acusação deve ser julgada altamente procedente. Não há qualquer prova nos autos capaz de excluir a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade no evento criminoso imputado ao réu. Em tendo sido provadas autoria e materialidade quanto ao tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a condenação é uma imposição legal. Em consonância com o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR JEFERSON NUNES COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. A culpabilidade do réu encontra-se censurada, pois o mesmo é pessoa imputável, sendo que podia ter agido de forma diversa, e não o fez. Possui antecedentes criminais. A sua conduta social restou abonada pelo testemunho que trouxe. Sua personalidade aparenta de ser de pessoa normal. Os motivos "nega a autoria". Quanto às circunstâncias do crime são os comuns ao tipo, pois o acusado foi flagrado com o entorpecente sob sua guarda na via pública. As conseqüências do delito foram extremamente graves, pois ao armazenar entorpecente para posterior venda, contribui para degeneração da pessoa humana propiciada pelo vício em drogas ilícitas e para a violência urbana oriunda do comércio ilegal de entorpecentes. Assim, diante das circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena base, afastada um pouco do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a pena provisória em 06 (seis) anos de reclusão. Presente a causa de diminuição disposta no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena provisória de 05 (cinco) anos de reclusão. Outrossim, não havendo, a esta altura, causas de aumento da reprimenda, deve a pena definitiva ficar em 05 (cinco) anos de reclusão. Possibilitando-se a progressão de regime, não há motivo, também, para iniciar o cumprimento da pena no inicial fechado. Assim, diante do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime de cumprimento da pena deve ser o semi-aberto. Em vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e da pobreza do réu, estabeleço a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, cuja unidade fixo-a no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato descrito na denúncia, corrigida monetariamente). Em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observo que o réu encontra-se solto, de modo que somente em sede de execução é que se poderá medir adequadamente a existência de benefícios de execução. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender ausentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar conforme a decisão fundamentada nestes autos. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: EXPEÇA-SE Guia de Execução Provisória, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado: Expeça-se Mandado de Prisão em razão da condenação irrecorrível. INTIME-SE o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome do condenado no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE os réus e seus patronos. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMpra-SE, expedindo o necessário. Ananindeua, 08 de agosto de 2013 ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00029035419998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920014808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 09/08/2013 ACUSADO:LUCIO CLEBER LIMA DE MELO ACUSADO:CARLOS ALBERTO DE BARROS JUNIOR VITIMA:M. D. A. G. ACUSADO:EDSON REIS OLIVEIRA DE AVIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 2 Autos do processo n. 0002903-54.1999.814.0006 Réu(s) : Lucio Cleber Lima de Melo. Carlos Alberto de Barros Júnior. Edson Reis Oliveira de Aviz. Vítila(s): M.D.D.A.G. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra LUCIO CLEBER LIMA DE MELO, CARLOS ALBERTO DE BARROS JÚNIOR E EDSON REIS OLIVEIRA DE

AVIZ, devidamente qualificados às fls. 02, os dois primeiros denunciados pela prática, em tese, da conduta criminosa descrita no artigo 155, §4º, inciso IV, do CP e o último denunciado pelo delito descrito no art. 180, §3º, do CPB. Narra à peça acusatória que, no dia 14/05/1999, por volta das 18:00, os denunciados Lúcio Cleber e Carlos Alberto foram até a Rua do Sol Nascente, n.º 1000, na Guanabara e após pularem o muro passaram para o interior da residência da vítima e de lá subtraíram 04 (quatro) dúzias de ripas e 04 (quatro) dúzias de perna mancas de Angelim, as quais foram transportadas em um carro de madeira. Após a prática delituosa os denunciados ofereceram a res furtiva para o denunciado Edson Aviz, que comprou os bens pelo valor de R\$60,00 (sessenta reais), valor que foi repartido entre os primeiros denunciados. A denúncia foi recebida em 15/09/1999 às fls. 33. Termo qualificação e interrogatório do acusado Lúcio Cleber Lima de Melo às fls. 38/39, e do acusado Edson Reis Oliveira de Aviz às fls. 40/41. O acusado Carlos Alberto de Barros Junior foi citado por edital em 18/03/2013 (fls.63), entretanto não apresentou resposta escrita, nem nomeou advogado para atuar em sua defesa, conforme certificado às fl. 64. Vieram conclusos. Sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada em face de LUCIO CLEBER LIMA DE MELO, CARLOS ALBERTO DE BARROS JÚNIOR, acusados do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do CPB, o qual comina a pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos, e EDSON REIS OLIVEIRA DE AVIZ, acusado do crime de receptação, previsto no artigo 180, §3º, do CP, o qual comina a pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano. De acordo com o art. 109, inciso III, do CPB os crimes cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos prescrevem em 12 (doze) anos, como é o caso do art. 155, §4º, inciso IV, do CPB, enquanto o art. 109, inciso V, do CPB, prevê que os crimes que possuam pena igual ou superior a 01 (um) ano e que não exceda a 02 (dois) anos prescrevem em 04 (quatro) anos, sendo este o caso do artigo 180, §3º, do CP. Dessa forma, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos ocorreram em 14/05/1999 e a última causa interruptiva da prescrição se deu em 15/09/1999, quando a denúncia foi recebida, tendo transcorrido mais de treze anos desde então. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Dessa forma, como não se verifica outra causa interruptiva ou suspensão da prescrição além do recebimento da denúncia, declaro extinta a punibilidade dos acusados LUCIO CLEBER LIMA DE MELO, CARLOS ALBERTO DE BARROS JÚNIOR E EDSON REIS OLIVEIRA DE AVIZ, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, incisos III e V, todos do CP, nos termos da fundamentação. P.R.I. Após decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos. Ananindeua-Pa, 08 de agosto de 2013. Juiz Edilson Furtado Vieira 1 PROCESSO: 00073306420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520028372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2013 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLINGTON CORREA GONÇALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 2 Autos do processo n. 0007330-64.2005.814.0006 Réu(s) : Wellington Correa Gonçalves. Vítima(s): O.E. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra WELLINGTON CORREA GONÇALVES, devidamente qualificado às fls. 03, pela prática, em tese, da conduta criminosa descrita no artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003. Narra à peça acusatória que no dia 04/10/2005, pela parte da tarde, o denunciado foi preso em flagrante delito por uma guarnição da policia militar, que realizava diligências no Conj. Cidade Nova IV, em virtude de estar portando uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 32, n.º UL921227, contendo no tambor 03 (três) cartuchos intactos. Laudo de Balística às fls. 44. A denúncia foi recebida em 29/08/2008, fls.48. O acusado foi citado por edital, fls.57, porém não compareceu ao Juízo, nem nomeou advogado, conforme certidão de fls. 58. Vieram conclusos. Sucinto relatório. Decido. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de WELLINGTON CORREA GONÇALVES, indiciado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido previsto no artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003, o qual comina a pena de reclusão de dois a quatro anos. De acordo com o art. 109, inciso IV, do CPB os crimes cuja pena máxima é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos prescrevem em 8 (oito) anos, como é o caso do no artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003. Analisando os autos, verifico ainda que o indiciado era menor de 21(vinte e um) anos quando os fatos ocorreram, pois nasceu em 12.11.1986 (conforme certidão de nascimento do acusado às fls. 09 dos autos em apenso) logo possuía 19 anos na data do fato, assim, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do Código Penal. Dessa forma, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos ocorreram em 04/10/2005 e a última causa interruptiva da prescrição se deu em 29/08/2008, quando a denúncia foi recebida, tendo transcorrido mais de quatro anos desde então. Assim, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição desde o ano de 2012, considerando que o a contagem do prazo prescricional foi reduzido à metade em virtude do agente ser menor de 21

anos na data dos fatos. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Dessa forma, como não se verifica causa interruptiva ou suspensão da prescrição, declaro extinta a punibilidade de WELLINGTON CORREA GONÇALVES, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, IV, c/c art. 115, todos do CP, nos termos da fundamentação. P.R.I. Ananindeua-Pa, 08 de agosto de 2013. Juiz Edílson Furtado Vieira 1 PROCESSO: 00097431420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/08/2013 ACUSADO:DANIELLE CRISTINA DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) ACUSADO:ANA CRISTINA DA SILVA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO Nº 000 9743 - 14 .20 09 .814.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉ : ANA CRISTINA DA SILVA RÉ: DANIELLE CRISTINA DA SILVA VIANA PATRONO DA DEFESA: DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA OAB/PA 7587 SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO , com base no Inquérito Policial juntado nestes autos, denunciou como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, as nacionais ANA CRISTINA DA SILVA , brasileira, paraense, filha de Santina Ferreira da Silva e Romeu Souza Paiva, residente na Rua Manacapuru, quadra 10, número 10 , Bairro Paar , Ananindeua/PA e DANIELLE CRISTINA DA SILVA VIANA , brasileira, paraense, filha de Ana Cristina da Silva e João Marques Viana, residente na Rua Manacapuru, quadra 10, número 10 , Bairro Paar , Ananindeua/PA pela prática dos seguintes fatos delituosos: " Consta dos presentes autos de inquérito policial, que no dia 29 de setembro de 2009, por volta das 23h30min, policiais militares receberam denúncia anônima informando que na Rua Manacapuru, próximo ao colégio Gaudêncio Ramos, Bairro Paar, nesta cidade, havia uma "boca de fumo". " Ao chegarem ao local indicado, os policiais cercaram o imóvel e bateram na porta para que as acusadas abrissem, informando que se tratava de policiais militares. Nesse momento, as denunciadas tentaram fugir, sendo que a acusada Ana Cristina teria dito para Danielle "jogar a lata". Quando a mesma jogou a referida lata, o policial que estava atrás do muro a apanhou e constatou que continha vinte e uma trouxas de substância que depois foi confirmada como sendo cocaína (fl.17) ." Auto de Apresentação e Apreensão as fls.17 dos autos. Laudo Toxicológico de Constatação as fls.19 e 25 dos autos. Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 176 dos autos. Defesa Preliminar das acusadas as fls. 84 / 85 dos autos, na qual arrolou-se 02 testemunhas. Com a denúncia, que foi recebida em 24 de novembro de 2009 (vide fls. 86), foram arroladas 03 testemunhas. Foi concedida a liberdade provisória das acusadas pelos despachos judiciais de fls.142/151 dos autos. Em três assentadas as fls. 99/107, 162/164 e 173/174 dos autos, foram ouvidas 03 testemunhas arroladas na acusação e as ré s foram qualificadas e interrogadas . As alegações finais foram substituídas por razões escritas sob a forma de memoriais. Pelo Ministério Público, após sustentar as razões de fato que ensejaram a denúncia, referindo-se as provas materiais e orais colhidas, foi requerida a absolvição da ré ANA CRISTINA DA SILVA e a condenação da ré DANIELLE CRISTINA DA SILVA VIANA como incurso nas sanções punitivas do artigo 33 da Lei 11.343/06 (vide fls. 178/182). Pela defesa das ré s , em petição escrita as fls. 202/204 , referindo-se a prova dos autos , sustentou que o conjunto probatório não é conclusivo para embasar o decreto condenatório , militando em favor das ré s o benefício da dúvida, pugnano ao final pela absolvição de ambas com arrimo no artigo 386, VI do CPP ou alternativamente, no caso de condenação, pelo reconhecimento judicial da causa de diminuição de pena disposta no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 . Os antecedentes foram juntados as fls. 216/225 dos autos. É o relatório. Analisei. Decido. Da materialidade: A materialidade restou comprovada no Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 176 dos autos , no qual foi atestado o resultado positivo, no total de 16 gramas (acondicionadas em 21 "petecas") , da substância vulgarmente conhecida com COCAÍNA. Note-se que tal prova material restou incontroversa nos autos. Da autoria: A ré ANA CRISTINA DA SILVA, por ocasião de seu interrogatório, negou a prática delitiva, asseverando , em trechos que permito-me transcrever : "Que no dia e hora dos fatos a declarante encontrava-se em sua residência juntamente com a sua filha, com seu genro e sua neta ...Que os policiais arrombaram a porta de sua casa Que quando houve a invasão a declarante encontrava-se no quarto com sua neta a sua filha e seu genro estavam na sala Que quando a declarante viu estava apenas a sua filha algemada enquanto que seu genro não, e que houve acusação de que a sua filha vendia drogas no local Que seu genro acompanhou a revista dos policiais na casa Que a declarante só foi algemada porque se rebelou contra os policiais pela invasão...Que a droga só lhe foi mostrada na delegacia pelo policial militar Que em nenhum momento em

sua casa lhe foi mostrada a droga que supostamente teria sido encontrada lá...Que a declarante que alega que sua filha confessou ser a dona da droga com medo dos policiais...Que seu genro não viu os policiais encontrarem a droga Que seu genro chama-se JOSÉ FELIPE GALVÃO Que seu genro ainda vive com sua filha..." A ré DANIELLE CRISTINA DA SILVA VIANA , por ocasião de seu interrogatório, negou a prática delitativa, asseverando, em trechos que permito-me transcrever: " Que no dia e hora dos fatos a declarante e seu companheiro estavam na sala de sua casa Que sua mãe e sua sobrinha estavam no quarto Que nesse momento parou uma viatura em frente a sua casa e logo em seguida os policiais meteram o pé na porta de sua casa e invadiram . . .Que após a invasão a declarante foi logo algemada e começaram a revistar o imóvel, acompanhados do marido da declarante Que seu irmão estava do lado de fora da casa e entrou logo depois que os policiais invadiram a casa...Que sua mãe só foi presa e agredida porque discutiu com os policiais...Que ao ser presa juntamente com a sua mãe levada para a delegacia o seu marido as acompanhou Que não conhecia os policiais...Que a lata só foi mostrada na polícia Que em nenhum momento viu a lata em sua casa...Que na invasão os policiais já foram dizendo "é aqui que vende drogas"...Que vários vizinhos presenciaram os fatos..." A testemunha arrolada pela acusação ALTEVIR ESCÓRCIO BARBOSA JÚNIOR , em trechos que ora transcrevo, assim declinou perante este Juízo: " Que no dia e hora dos fatos o declarante estava de serviço e participou da diligência que prendeu as acusadas Que haviam denúncias anteriores de populares de que no local havia venda de substância entorpecentes...Que nesse dia resolveu averiguar Que quando chegaram na frente da residência resolveram parar a viatura, foi quando o sargento Borcem bateu na porta da frente Que nesse momento o declarante correu para os fundos da casa Que quando se identificaram como policiais houve grande movimentação dentro da casa Que em dado momento o declarante que estava atrás viu a denunciada Danielle, jogar uma vasilha Que o recipiente foi jogado de uma espécie de janela de dentro do imóvel, por se pequeno deu para identificar quem jogou Que o declarante voltou e mostrou a droga para o sargento Borcem Que a porta da frente já estava aberta e o sargento Borcem estava do lado de fora. . . Que quando a droga foi mostrada ao sargento Borcem deu a ordem para o declarante entrar e algemar as duas denunciadas ...Que quando o declarante mostrou a droga para o sargento Borcem as duas já estavam na frente da casa...Que o declarante ao chegar com a droga foi só para algemar e conduzir e não chegou a ver revistas feitas na casa.. A testemunha arrolada pela acusação ALLAN BRITO DE CARVALHO , em trechos que ora transcrevo, assim declinou perante o este Juízo: "Que no dia e hora dos fatos o declarante e os demais policiais, encontravam-se na divisa do Curuçambá com o PAAR e que já havia tido denúncias anônimas de que num referido local estava vendo comércio de drogas Que foi relato que o comércio era feito por uma jovem, com características físicas parecidas com a da ré aqui presente, mas ressalta que na da foi específico a ela quanto a denúncia Que devido a isso ficaram na espreita Que durante a espreita chegaram a ver um movimento de pessoas, mas não dava para perceber o que estava sendo entregue...Que me virtude dessa situação o comandante Borcem bateu na portas da frente, mas ninguém abriu, perceberam que não queriam abrir haja vista que havia pessoas na casa Que nessa ocasião o cabo Escórcio estava nos fundos do imóvel , que menos de dez minutos depois da batida um abriu a porta Que o declarante não viu, mas o cabo Escórcio disse ter visto a denunciada Danielle jogar um recipiente para o quintal, recipiente onde estava a droga ...Que dentro do recipiente havia petecas Que quando a droga foi encontrada a denunciada Danielle assumiu que vendia droga, mas não chegou a dizer para quem e sim apenas que pegava na BR Que a mesma informou que vendia peteca por R\$ 5,00 Reais...Que a denunciada Ana Cristina não estava no local quando os policiais chegaram...Que acha que a denunciada Ana Cristina só foi presa porque chegou depois e acabou "se rebarbando"... A testemunha arrolada pela acusação JOSÉ RAIMUNDO BORCEM DA SILVA , em trechos que ora transcrevo, assim declinou perante o este Juízo: "Que o declarante não recorda dos fatos Que não lembra das denunciadas aqui presentes..." Destarte, os depoimentos testemunhais trazidos pela acusação , demonstraram-se conflitantes e divergentes quanto a esclarecerem as condutas das acusadas no dia apontado na denúncia e em quais circunstâncias o entorpecente apreendido nestes autos foi encontrado. Com efeito, não obstante a testemunha ALTEVIR ESCÓRCIO BARBOSA JÚNIOR afirmar que viu a acusada DANIELLE jogar o recipiente no qual alega ter sido encontrado a droga ilícita, este testemunho restou solitário e fragilizado diante do depoimento da testemunha JOSÉ RAIMUNDO BORCEM DA SILVA, que eventualmente poderia ter confirmado que de fato o referido "recipiente" lhe foi mostrado na ocasião da diligência e por esta razão efetuou a prisão das acusadas, contudo, esta última testemunha, mesmo após a leitura do teor de denúncia, asseverou não recordar-se de qualquer fato ou mesmo das pessoas das acusadas. Note-se que a testemunha ALLAN BRITO DE CARVALHO disse que não presenciou o momento em que o dito recipiente teria sido jogado. Portanto, no confronto dos testemunhos trazidos pelo Parquet, o que se verifica são duas hipóteses, ou a testemunha ALTEVIR ESCÓRCIO BARBOSA JÚNIOR mentiu perante este Juízo, ou quem mentiu ou foi acometido de amnésia foi a outra testemunha JOSÉ

RAIMUNDO BORCEM DA SILVA, em qualquer destas situações, fincou-se a dúvida, e esta milita em favor das acusadas para fins de absolvê-las. É de ressaltar-se que as denunciadas negaram por completo a imputação delitiva, afirmando que o recipiente que foi apontado como contendo o entorpecente somente lhes foi mostrado na delegacia e que desconhecem o mesmo. Com efeito, no cotejo da prova ora coletada sob o crivo judicial, não há como acatar-se a tese acusatória que, por ocasião das alegações finais sustentou apenas que a acusada DANIELLE CRISTINA DA SILVA VIANA deva ser condenada, pois não produziu prova robusta neste sentido, capaz de atestar a conduta delitiva. Em sendo assim, a prova testemunhal colhida sob o crivo judicial, portanto válida, é contraditória e omissa, não gerando conseqüentemente a tranqüilidade neste Juízo que eventualmente permitiria um decreto condenatório. Desta forma, concluo que o Parquet não logrou êxito quanto a prova da autoria quanto imputação delitiva contida na inicial, sendo a absolvição uma imposição legal. Em consonância com o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para ABSOLVER ANA CRISTINA DA SILVA e DANIELLE CRISTINA DA SILVA VIANA, já qualificadas, com arrimo no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE as ré e seus Patronos. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Ananindeua, 08 de agosto de 2013 ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00050854520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019 VITIMA:M. T. B. VITIMA:A. C. J. ACUSADO:CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE ACUSADO:RAFHAEL BORGES RODRIGUES ACUSADO:RONALDO LOBO CORREA Representante(s): OAB 3441 - POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:WILLIAN SANTOS ALMEIDA OU WILLAMS SOUSA DOS SANTOS ACUSADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS ACUSADO:EMERSON DOS REIS CHAVES ACUSADO:VALDIR GUEDES DE ASSIS JUNIOR ACUSADO:DINCLEY WILLIAM MONTEIRO DE FARIAS ACUSADO:HELTON RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza, intime-se a Defensoria Pública representando os réus CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA DUARTE, RAPHAEL BORGES RODRIGUES, RONALDO LOBO CORRÊA, WILLIANS SANTOS DE ALMEIDA OU WILLIANS SOUSA DOS SANTOS, JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS, EMERSON DOS REIS CHAVES, E HELTON RODRIGUES CRUZ, para que apresente memoriais no prazo legal. Ananindeua/PA, 28 de novembro de 2019. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Secretaria da Vara do Tribunal do Júri. Comarca de Ananindeua-Pa.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00007501320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA CLEIDE DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA . Processo nº 000750-13.2011.814.0006. D E C I S Ã O Vistos etc., Considerando a manifestação de fls. 28, Intime-se a parte requerente pessoalmente para, no prazo de 5 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fls. 26, sob pena extinção do processo (art. 485, §2.º do CPC). Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 26/11/2019 MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00015356520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERBIO ELI DE SOUSA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0001535-65.2011.8.14.0006 REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A REQUERIDO: ERBIO ELI DE SOUSA DECISÃO / MANDADO 1. Defiro o requerimento do autor, com fundamento no art. 5º do DL 911/69, a fim de converter o presente feito em Ação de Execução; 2. Efetue-se as anotações necessárias no sistema. Retifique-se a autuação e os registros correspondentes; 3. No prazo de 15 (quinze) dias, o exequente deve apresentar o demonstrativo de débito atualizado contendo o índice de correção monetária adotado; a taxa de juros aplicada; os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação de desconto obrigatório realizado. 4. Não mesmo prazo acima que o exequente informe o endereço para citação do executado; 5. Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias; 6. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado; 7. Fixo a verba honorária em 10% do valor do débito. Advirta-se que, em caso de pronto pagamento da dívida, no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade e, ainda, que o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; Ananindeua, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00017948620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Sumário em: 28/11/2019 REQUERENTE:LEONELA RAMOS LOPES Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. Processo nº 0001794-86.2014.8.14.0006. D E C I S Ã O R. hoje, 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto não há necessidade de dilação probatória alguma diante do contexto probatório já formado nos autos. 2. Uma vez que não houve qualquer produção de prova oral e não tendo havido instrução, desnecessária a apresentação de razões finais, conforme jurisprudência que se segue: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO EM FAVOR DOS APELADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. 1. Os recorrentes carecem de legitimidade e de interesse processual para arguir a invalidade da sentença em favor da parte contrária. Recurso não conhecido nesse aspecto. 2. As razões finais orais ou escritas, a que refere o art. 364 e § 2º do CPC, somente serão facultadas quando for produzida prova oral, o que não ocorreu no feito. Além disso, não foi demonstrado o efetivo prejuízo ocasionado pela ausência, especialmente ao se considerar que todas as questões controvertidas poderiam ser devolvidas para a análise definitiva nesta instância recursal. 3. Com base na teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser apreciada abstratamente conforme a

pertinência subjetiva aferida a partir dos elementos postos na petição inicial. 4. No caso, o acervo probatório indica que as partes firmaram contrato de locação não residencial. O imóvel já foi retomado pelos recorridos, em acordo homologado em outra ação judicial, perdendo objeto a pretensão de despejo. 5. Mantém-se a condenação no pagamento dos valores relativos aos aluguéis a partir do primeiro mês de inadimplemento até a efetiva desocupação. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006116-10.2013.8.05.0274, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)

3. Nesse sentido, informo às partes que o mérito da presente demanda será julgado antecipadamente, nos moldes fixados pelo artigo 355, I do CPC, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se oporem justificadamente à resolução antecipada do processo. 4. Por fim, havendo custas finais pendentes de pagamento, intime-se a parte autora para proceder ao pagamento, no prazo legal. 5. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Ananindeua-PA, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00020353120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ELISIO HILARIO ALVES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0002035-31.2012.814.0006. DESPACHO/MANDADO INTIME-SE o nobre Advogado constituído (intimação eletrônica) ou o nobre Defensor Público (intimação pessoal) da parte autora para indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifestação genérica. Não havendo interesse, INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Havendo interesse, fica intimado para recolher custas finais, se por acaso existentes. Esta decisão servirá como cópia mandado CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00022165520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Monitória em: 28/11/2019 REQUERENTE:VIAÇÃO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPRESSO MAYARA LTDA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) . Processo: 0002216-55.2011.814.0006. DESPACHO/MANDADO INTIME-SE o nobre Advogado constituído (intimação eletrônica) ou o nobre Defensor Público (intimação pessoal) da parte autora para indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05 dias, também sob pena de extinção em caso de manifestação genérica. Não havendo interesse, INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Havendo interesse, fica intimado para recolher custas finais, se por acaso existentes. Esta decisão servirá como cópia mandado CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00030855320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0003085-53.2016.814.0006. DECISÃO Considerando que o Réu já foi citado e contestou o feito, Defiro a realização de perícia médica requerida pela seguradora a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. LUIS FAUSTO, com endereço na Rua Diogo Moia, nº 319. Umarizal, Belém/PA - Clínica INTERCOR, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (art. 466, NCPC). Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, devendo o perito comunicar a este Juízo a data de início da perícia, para regular intimação das partes. Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após apresentação do laudo pelo perito oficial e regular intimação para tal (art. 433, § único do CPC). Fixo os honorários provisórios da Perito Judicial, em 1 (um)

salário mínimo, cuja importância deverá ser depositada pela seguradora requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para designação da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de Novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00032252920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:A G COMERCIO E SERVIÇO LTDA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA . ATO ORDINATÓRIO (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). Considerando escoado o prazo do ato ordinatório de fls. 47, arquivo os autos, com retorno ao setor de arquivo. Ananindeua, 27 de novembro de 2019. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário. 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00033739820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANA MARIA FERREIRA DE ARAUJO. Processo nº 0003373-98.2016.814.0006 D E C I S Ã O Uma vez procedida a retirada da restrição, conforme comprovante de remoção que ora determino a juntada, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Ananindeua/PA, 28 de Novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00040452820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Apelação Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:DANIEL CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14944 - WIRNA CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0004045-28.2011.814.0006. DESPACHO: 1. Como o patrono da parte requerida requer o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, intime-se o devedor para pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 18.161,92 (dezoito mil centos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1 do art. 523 do CPC). 2. Efetuando pagamento voluntário no prazo do caput, do art. 523 do CPC, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§ 2 do art. 523 do CPC). 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3 do art. 523 do CPC). 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 5. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00043055220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão Infracional em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON JORGE MORAES DE SENA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração dos autos. Ananindeua/PA, 27/11/2019. ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA MAT. 110515 Servidor de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00047238720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Recuperação Judicial em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL

CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0004723-87.2017.814.0006. D E S P A C H O R. hoje, CERTIFIQUE-SE a Secretaria se houve compensação do protocolo integrado, conforme afirmado em petição retro. Cumpra-se. Após, retornem os autos CLS. Gabinete do Juiz em Ananindeua (PA), 14 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUI Z DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00047526120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA MARIA SARMENTO PINTO. Processo nº 0004752-61.2010.8.14.0006 DECISÃO R. hoje, Defiro o pedido de fls. 63. Intimem-se a parte executada, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento (art. 774 CPC). Intime-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 06/09/2019 MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00054476220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE:SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 310.825 - DAINA KANG (ADVOGADO) REQUERIDO:SA PORTARIA LIMPEZA E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 18477 - PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA (ADVOGADO) OAB 19695 - ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO os patronos das partes embargadas para, querendo, apresentarem, no prazo legal, manifestação aos Embargos declaratórios retro juntados. Certifico que o aludido recurso é tempestivo. Ananindeua/PA, 25/11/2019. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00056921720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ADRIELLE PIEDADE MEIGUINS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:HERBERT LUIZ FERNANDES DA SILVA Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:TELMA CRISTINA LIMA MAFRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n. 0005692-17.2010.8.14.0006 D E C I S Ã O R. hoje, 1. Tendo em vista o pedido de fls. 27, anuncio julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto não há necessidade de dilação probatória alguma diante do contexto probatório já formado nos autos. 2. Uma vez que não houve qualquer produção de prova oral e não tendo havido instrução, desnecessária a apresentação de razões finais, conforme jurisprudência que se segue: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO EM FAVOR DOS APELADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. 1. Os recorrentes carecem de legitimidade e de interesse processual para arguir a invalidade da sentença em favor da parte contrária. Recurso não conhecido nesse aspecto. 2. As razões finais orais ou escritas, a que refere o art. 364 e § 2º do CPC, somente serão facultadas quando for produzida prova oral, o que não ocorreu no feito. Além disso, não foi demonstrado o efetivo prejuízo ocasionado pela ausência, especialmente ao se considerar que todas as questões controvertidas poderiam ser devolvidas para a análise definitiva nesta instância recursal. 3. Com base na teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser apreciada abstratamente conforme a pertinência subjetiva aferida a partir dos elementos postos na petição inicial. 4. No caso, o acervo probatório indica que as partes firmaram contrato de locação não residencial. O imóvel já foi retomado pelos recorridos, em acordo homologado em outra ação judicial, perdendo objeto a pretensão de despejo. 5. Mantém-se a condenação no pagamento dos valores relativos aos aluguéis a partir do primeiro mês de inadimplemento até a efetiva desocupação. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0006116-10.2013.8.05.0274, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018) 3. Nesse sentido, informo

às partes que o mérito da presente demanda será julgado antecipadamente, nos moldes fixados pelo artigo 355, I do CPC, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se oporem justificadamente à resolução antecipada do processo. 4. Por fim, havendo custas finais pendentes de pagamento, intime-se a parte autora para proceder ao pagamento, no prazo legal. 5. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Ananindeua-PA, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00057968420018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110049642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 28/11/2019 REQUERIDO:TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 9770 - MANOELA MORGADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 10710 - LEUNIA VALERIA BARBOSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:TRANSPORTADORA CAETE LTDA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7335 OAB/PA - SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9770 - MANOELA MORGADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB e o tópico 2 (dois) do Manual de rotinas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento de custas para o cumprimento do determinado às fls. 182. Ananindeua/PA, 28/11/2019. ALEXSANDRO OLIVEIRA 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00061255420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410040650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERIDO:U S MENDONCA EXPRES LTDA REQUERIDO:WALMIR FREIRE CARDOSO REQUERIDO:ELUIZA MARIA MONTEIRO CARDOSO REQUERIDO:PEDRO PAULO PINHEIRO REIS Representante(s): OAB 5314 - PAULO MAURICIO SALES CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILMEM CARDOSO REIS Representante(s): OAB 5314 - PAULO MAURICIO SALES CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0006125-54.2004.814.0006 D E C I S Ã O Vistos etc., Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 209-v. Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, a LEI nº13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte: Art.36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa. O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões "exacerbadamente" e "pela parte" (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal. É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade - que preconiza que "não há crime sem lei anterior que o defina" - em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determine com suficiente precisão os contornos e limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular ou aludido princípio. De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória, isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o debito. O exequente tem direito à satisfação do seu credito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. Porém, na prática diária, onde o juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames. Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto. No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do Art. 10 do CPC. Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular,

sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor. Tais situações poderiam dar margens à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no Art. 36 da Lei contra o abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente do próprio sistema processual que impõe o contraditório no Art.10 do CPC, segundo a qual "O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição ,com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Ademais, em que pese a lei ainda se encontrar em vacatio legis, este é justamente o período para que a sociedade e os destinatários se amoldem ao comando legislativo, o que faço na presente decisão. Além disso, os desdobramentos de eventual bloqueio a esta altura, por certo, se arrastarão no tempo até a entrada em vigor do diploma ora referido, que prevê o núcleo do tipo "deixar de corrigi-la". Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19, INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Caso já existam custas pagas, autorizo a devolução/compensação. Em relação a eventuais pleitos de pesquisa de endereços ou veículos, INDEFIRO os pedidos por se tratarem de ônus da parte, e não do juízo. Intima-se o (a) exequente para providências em 15 dias e/ou indicação de bens penhoráveis, se for o caso, sob pena de extinção. A mera repetição do pedido ensejará extinção do feito. Ananindeua (PA), 26 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00069595120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Sumário em: 28/11/2019 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO DOS ANJOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº. 0006959-51.2013.814.0006 D E C I S Ã O Vistos etc., Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, a LEI nº13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte: Art.36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa. O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões "exacerbadamente" e "pela parte" (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal. É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade - que preconiza que "não há crime sem lei anterior que o defina" - em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determine com suficiente precisão os contornos e limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular ou aludido princípio. De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória, isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o debito. O exequente tem direito à satisfação do seu credito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. Porém, na prática diária, onde o juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames. Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto. No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do Art. 10 do CPC. Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor. Tais situações poderiam dar margens à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no Art. 36 da Lei contra o abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente do próprio sistema processual que impõe o contraditório no Art.10 do CPC, segundo a qual "O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição ,com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Ademais, em que pese a lei ainda se encontrar em vacatio legis, este é justamente o período para que a sociedade e os destinatários se amoldem ao comando legislativo, o que faço na presente decisão. Além disso, os desdobramentos de eventual bloqueio a esta altura, por certo, se arrastarão no tempo até a entrada em vigor do diploma ora referido, que prevê o núcleo do tipo "deixar de corrigi-la". Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19, INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Caso já existam custas pagas, autorizo a devolução/compensação. Em relação a eventuais pleitos de pesquisa de endereços ou veículos, INDEFIRO os pedidos por se tratarem de ônus da parte, e não do juízo. Intima-se o (a) exequente para providências em 15 dias e/ou indicação de bens penhoráveis, se for o caso, sob pena de extinção. A mera repetição do pedido ensejará extinção do feito. Ananindeua (PA), 26 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00077635320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SS LTDA Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:HENRIQUE ESCOLASTICO DA COSTA Representante(s): OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) OAB 20737-B - ANA CRISTINA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Processo nº 0007763-53.2012.814.0006. D E S P A C H O R. hoje, Em face do requerimento da requerente de fls. 84, defiro o prazo improrrogável de 10 dias, contados da intimação, para cumprimento do determinado no ato ordinatório de fls. 81, sob pena de extinção do processo. Ananindeua, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00079153820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERIDO:MANOEL JACINTO SOARES DA FONSECA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0007915-38.2011.8.14.0006 REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDO: MANOEL JACINTO SOARES DA FONSECA DECISÃO / MANDADO 1. Defiro o requerimento do autor, com fundamento no art. 5º do DL 911/69, a fim de converter o presente feito em Ação de Execução; 2. Efetue-se as anotações necessárias no sistema. Retifique-se a autuação e os registros correspondentes; 3. No prazo de 15 (quinze) dias, o exequente deve apresentar o demonstrativo de débito atualizado contendo o índice de correção monetária adotado; a taxa de juros aplicada; os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação de desconto obrigatório realizado. 4. Não mesmo prazo acima que o exequente informe o endereço para citação do executado; 5. Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias; 6. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado; 7. Fixo a verba honorária em 10% do valor do débito. Advirta-se que, em caso de pronto pagamento da dívida, no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade e, ainda, que o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 8. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ananindeua, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00083090620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Apelação Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:DIOGO MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ERISSON SARAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 7397 - ERISSEON SARAIVA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 008309-06.2009.814.0006. D E C I S Ã O Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/128, determino seja procedido o arquivamento

dos autos, feitas as anotações e comunicações de praxe. Ananindeua-Pará, 26/11/2019 MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00084638720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/11/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDA CASTANHEIRA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMPANHIA DE SANAAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0008463-87.2016.8.14.0006. D E C I S Ã O R. hoje, 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto não há necessidade de dilação probatória alguma diante do contexto probatório já formado nos autos. 2. Uma vez que não houve qualquer produção de prova oral e não tendo havido instrução, desnecessária a apresentação de razões finais, conforme jurisprudência que se segue: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO EM FAVOR DOS APELADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. 1. Os recorrentes carecem de legitimidade e de interesse processual para arguir a invalidade da sentença em favor da parte contrária. Recurso não conhecido nesse aspecto. 2. As razões finais orais ou escritas, a que refere o art. 364 e § 2º do CPC, somente serão facultadas quando for produzida prova oral, o que não ocorreu no feito. Além disso, não foi demonstrado o efetivo prejuízo ocasionado pela ausência, especialmente ao se considerar que todas as questões controvertidas poderiam ser devolvidas para a análise definitiva nesta instância recursal. 3. Com base na teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser apreciada abstratamente conforme a pertinência subjetiva aferida a partir dos elementos postos na petição inicial. 4. No caso, o acervo probatório indica que as partes firmaram contrato de locação não residencial. O imóvel já foi retomado pelos recorridos, em acordo homologado em outra ação judicial, perdendo objeto a pretensão de despejo. 5. Mantém-se a condenação no pagamento dos valores relativos aos aluguéis a partir do primeiro mês de inadimplemento até a efetiva desocupação. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006116-10.2013.8.05.0274, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018) 3. Nesse sentido, informo às partes que o mérito da presente demanda será julgado antecipadamente, nos moldes fixados pelo artigo 355, I do CPC, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se oporem justificadamente à resolução antecipada do processo. 4. Por fim, havendo custas finais pendentes de pagamento, intime-se a parte autora para proceder ao pagamento, no prazo legal. 5. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Ananindeua-PA, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00098527820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:LEONARDO DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERENTE:PERY UBIRATAN DA SILVA DE VASCONCELOS REQUERIDO:PEREIRA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . Processo n. 0009852-78.2014.814.0006 DESPACHO INTIME-SE a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sobre as fotos juntadas às fls. 250/293, conforme determinado em audiência de fl. 222. Após, com ou sem a manifestação, CLS. Gabinete do Juiz em Ananindeua(PA), 24 de outubro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua (Pa) PROCESSO: 00098793220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:ARTUR TORRES LAMEIRA Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10502-A - HENRY WALL GOMES FREITAS (ADVOGADO) OAB 8367-A - LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA ITAULEASING DE ARENDAMNETO MERCANTIL Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0009879-32.2012.814.0006. DESPACHO/MANDADO INTIME-SE o nobre Advogado constituído (intimação eletrônica) ou o nobre Defensor Público (intimação pessoal) da parte autora para indicar, expressamente, quais providências pretende sejam tomadas, no prazo de 05

dias, também sob pena de extinção em caso de manifestação genérica. Não havendo interesse, INTIME-SE o(a) autor, pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §2º, NCPC). Havendo interesse, fica intimado para recolher custas finais, se por acaso existentes. Esta decisão servirá como cópia mandado CERTIFIQUE-SE. Cumpra-se com urgência. Após, com ou sem as manifestações, CONCLUSOS. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 26/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba

PROCESSO: 00100014520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Apelação Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:CREUSA CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCILENE SANTOS DA SILBA. Processo nº - 0010001-45.2012.814.0006. D E S P A C H O R. hoje, Defiro o pedido de fls. 152v. Reexpeça-se o mandado de citação na forma requerida. Cumpra-se após o recolhimento das custas devidas. Ananindeua-PA, 27/11/2019 MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua (Pa) PROCESSO: 00106276420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:JOAO BATISTA ALCANTARA LISBOA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0010627-64.2012.814.0006. DESPACHO R.h. 1. Intimem-se das partes para especificação de provas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. 2. Devem as partes justificarem expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova; 3. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 4. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. Publique-se. Intime-se. Ananindeua- PA, 22 de Outubro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00110528620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:T W COSTA DO NASCIMENTO - ME REQUERIDO:TEEL WILSON C DO NASCIMENTO. Processo nº0011052-86.2010.814.0006. D E S P A C H O R.h. Considerando o novo pedido de suspensão do processo formulado pela exequente às fls. 71, defiro o pedido nos termos do art. 921, III do CPC, suspendendo o processo por um (01) ano. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ananindeua-PA, 26 de Novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00157417620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANA LETICIA DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo nº 0015741-76.2015.814.0006. DECISÃO Considerando que a exequente confirma o restabelecimento do fornecimento da energia na sua unidade consumidora (fls. 125), bem como que a executada comprovou que procedeu a religação no prazo estipulado em sentença (fls. 112/115), INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença, visto que o disposto no acordo homologado por este Juízo já foi cumprido. Determino seja procedido o arquivamento dos autos, feitas as anotações e comunicações de praxe e recolhidas as custas eventualmente pendentes. Ananindeua-PA, 27 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00166493620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Sumário em: 28/11/2019 REQUERENTE:BALBINO PIEDADE NUNES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 -

LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0016649-36.2015.814.0006. DECISÃO Considerando que o Réu já foi citado e contestou o feito, Defiro a realização de perícia médica requerida pela seguradora a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando o Dr. LUIS FAUSTO, com endereço na Rua Diogo Moia, nº 319. Umarizal, Belém/PA - Clínica INTERCOR, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (art. 466, NCPC). Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, devendo o perito comunicar a este Juízo a data de início da perícia, para regular intimação das partes. Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após apresentação do laudo pelo perito oficial e regular intimação para tal (art. 433, § único do CPC). Fixo os honorários provisórios da Perito Judicial, em 1 (um) salário mínimo, cuja importância deverá ser depositada pela seguradora requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para designação da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de Novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00176869820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONFIANA REPRESENTAES E COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTCIOS BEM BOM COMRCIO DE PRODUTOS ALIMENTC Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMILA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) REQUERIDO: ILMA SOARES SILVA DA SILVA REQUERIDO: AGUINALDO GOMES DA SILVA. PROCESSO: 0017686-98.2015.8.14.0006 DESPACHO R. H Considerando a possibilidade de conferir efeito modificativo ao recurso oposto pelos requerido, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 105/107, no prazo de 5 dias (art. 1023, §2º, do CPC). Após, certifique-se a tempestividade das manifestações e venham os autos conclusos para decisão acerca dos embargos. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pará, 21/10/2019 MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 2 3 5 4 0 3 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/11/2019 REQUERENTE: ANA AMELIA AVIZ SOARES Representante(s): OAB 20541 - IZABELA LORENA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 20553 - CASSANDRA DE CÁSSIA DA CRUZ RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23079 - THALLYS DANIEL DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE PUGA REBELO Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . R.h. 1. Considerando as manifestações de fls. 259/260 e fls. 264, Defiro à Gratuidade de Justiça a parte requerente; 2. Intime-se a parte autora para manifestar se em réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena dos consectários legais (ônus da impugnação especificada dos fatos). 3. Após, determino a intimação das partes para especificação de provas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. 4. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova; 5. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 6. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. 7. Apensem-se as fotos de fls. 218/240 aos autos em envelope, a fim de resguardar a intimidade da parte autora. Publique-se. Intime-se. Ananindeua- PA, 26 de Novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00305281320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE: RITA DE CASSIA VILHENA DIAS Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIOS ILHA DOS GUARAS INCORPORACAO IMOBILIARIOS SPE LT Representante(s): OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: ACESSO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0030528-

13.2015.814.0006 DECISÃO Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze dias) a fim de que seja regularizada, no mesmo prazo, a representação da parte ré, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. DESENTRANHE-SE a petição de fls. 175/176, visto que não diz respeito a estes autos. Decorrido o prazo ou regularizada a representação, certifique-se o que for necessário. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 27 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua (Pa) PROCESSO: 00416173320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ADELIA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESOTV BRASIL PROMOÇÃO PUBLICIDADE E LICENCIAMENTO COMERCIAL LTDA. ATO ORDINATÓRIO (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). Tendo em vista a expedição da carta para intimação da parte requerida e o retorno conforme fls. 42, intimo a parte autora para se manifestar e/ou requerer o que entender de direito. Ananindeua, 27 de novembro de 2019. ANA MARCIA MONCAYO Analista Judiciário. Mat. 126233 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00735493920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA EUNICE MEDEIROS DE MATOS Representante(s): OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSENI DANTAS DE MATOS REQUERIDO:CRISTIANO DANTAS DE MATOS REQUERIDO:GENIVALDO DANTAS DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº. 0073549-39.2015.8.14.0006 D E C I S Ã O R. hoje, 1. Conforme certidão de fls. 114, os requeridos CRISTIANO DANTAS DE MATOS e GENIVALDO DE DANTAS MATOS não foram citados. 2. Assim sendo, chamo o feito à ordem e determino a citação dos requeridos supracitados para contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. 3. Se já tiver sido expedida a citação e esta tenha sido infrutífera, intime-se o autor para fornecer novo endereço no prazo de 10 dias. 4. Havendo endereço apresentado nos autos, cumpra-se novamente o item 2, passando-se aos itens 4 e seguintes abaixo; não havendo manifestação, certifique-se e faça CONCLUSÃO. 5. Senhor Diretor de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis. "Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pa, 26 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Em auxílio ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00005268920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2019 REQUERENTE:EDILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SKI BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0000526-89.2017.8.14.0006 Autores: EDILSON PEREIRA DA SILVA. Réu: SKI BRASIL SERVIÇOS LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos 30 dias do mês de outubro de 2019, às 11:00 h, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, presente o MMº Juiz de Direito, MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, foi aberta audiência, nos autos do processo acima referido. PRESENTES AO ATO: ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Dr. ALUIZIO MORAES DA SILVA, OAB/PA 003478. PARTE

REQUERIDA: SKI BRASIL SERVIÇOS LTDA, neste ato representada por sua preposta, DAYANNE DO SOCORRO FALCAO DE OLIVEIRA, CPF: 021.514.592-50. ADVOGADA DA PARTE REQUERIDA: Dra. KATHLEEN VASCONCELOS LIMA, OAB/PA 29054. AUSENTES AO ATO: Dada a palavra a advogada da parte requerida: "Requer que conste a proposta de acordo oferecida no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), bem como requer a juntada de procuração, atos constitutivos, carta de preposição e substabelecimento". Dada a palavra ao advogado da parte Autora: "Requer que consta a sua contraproposta no valor de R\$10.000,00. Aberta a audiência, tentou-se a conciliação entre as partes, que restou infrutífera. Em seguida, o MMº Juiz passou à DELIBERAÇÃO: "1 - Com fundamento nos arts.6º e 10º, do Código de Processo Civil, concedo um prazo comum, de cinco dias, para que as partes especifiqueM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 2 - Devem as partes justificarem expressamente a razão pela qual requerem as provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento da prova; 3- Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 4 Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Roberta Freitas Nicolau _____ digitei e subscrevi. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa Autor: Adv.do Autor: Réu Adv. do. Réu: PROCESSO: 00006284820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL RIOS TROPICAIS REQUERIDO:SERVCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) OAB 7362 - RUBEM CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de fl. 90/91 dos autos. Ananindeua/PA, 29/11/2019. TATIANA ATAIDE Analista Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00007625520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210007230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:TEREZA MARINHO DE OLIVEIRA GOES Representante(s): MILTON F. CHAGAS (ADVOGADO) REU:JULINALDO FERREIRA ALMEIDA Representante(s): CARLOS TADEU DE ANDRADE SHIKAI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ananindeua/PA, Analista/Auxiliar 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00010226020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:REPCOMSERV REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP REQUERIDO:RUAL MARCOS DARC MANZONI REQUERIDO:MARLI APARECIDA HERNANDES MANZONI. DESPACHO/MANDADO Vistos etc. 1.Defiro o pedido de fls. 76. Reexpeça-se citação do requerido para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de revelia (artigos 344 e 345 do CPC), presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. 2. Se já tiver sido expedida a citação e esta tenha sido infrutífera, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 10 dias. 3. Havendo endereço apresentado nos autos, cumpra-se novamente o item 1, passando-se aos itens 3 e seguintes abaixo; não havendo manifestação, certifique-se e faça CONCLUSAO. 3. Senhor Diretor de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 4- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe

de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis. "Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Intimem-se. Em qualquer caso, proceda a Secretaria à verificação e providências quanto às custas, se for o caso. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Gabinete do Juiz em Ananindeua-Pa, 28 de Novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00016995219948140006 PROCESSO ANTIGO: 199410011531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 AUTOR:JOAO ALFREDO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 7612 - PATRICIA MILENA TORRES RAIOL (ADVOGADO) AUTOR:LUCI CARLA RODRIGUES AMOEDO DE SOUZA REQUERIDO:MARIA EMILIA PETELLO LUCKINSKI Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ananindeua/PA, Analista/Auxiliar 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00050333520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SILVA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ananindeua/PA, Analista/Auxiliar 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 4 4 5 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ALUIZIO JOSE CAMPOS CRUZ Representante(s): OAB 12286 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) OAB 20556 - MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada em fls. 75 dos autos. Ananindeua/PA, 29/11/2019. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00074465020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO MAYRONE ALENCAR CHAVES Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18113 - WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 28505 - KENDRA DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA SORRIA ANANINDEUA Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO TULIO CAMPOS REQUERIDO:ISAIAS SILVA DE CARVALHO. Em cumprimento ao despacho retro, INTIMO o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a ausência de citação dos requeridos: MARCO TULIO CAMPOS e ISAIAS SILVA DE CARVALHO, requerendo o que entender de direito. Ananindeua/PA, 29/11/2019 ALISON DIAS MONTEIRO Serventuário da Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00101630620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:F F A COMERCIO VAREJISTA EPP REQUERIDO:FABIO FRANCO DE ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada em fls. 71 dos autos. Ananindeua/PA, 29/11/2019. ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos

termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00105421520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Revisional de Aluguel em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARCOS ROBERTO PACHECO SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0010542-15.2011.814.0006. D E C I S Ã O Vistos etc., Defiro o solicitado às fls. 206. Proceda-se a intimação da parte Autora para apresentar o pagamento da quantia indicada na planilha de cálculos de fls. 189, a qual foi devidamente homologada por este juízo às fls. 205v, no prazo de 30 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 29/11/2018. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa

PROCESSO: 00140818120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARINETA ANGELA DOS REIS DE OLIVEIRA PINTO REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE DOS SANTOS PINTO FILHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que são TEMPESTIVOS os EMBARGOS apresentados, folhas 269-278. Intimo o embargado para manifestar-se no prazo legal. Ananindeua/PA, 29/11/2019 ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00146386820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L G COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ALIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB e o tópico 2 (dois) do Manual de rotinas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento de custas para o cumprimento do determinado às fls. 74.Saliento que o mandado já fora expedido, todavia só será tramitado para a central de mandados após o recolhimento das custas de expedição e diligência do oficial de justiça. Ananindeua/PA, 28/11/2019. ALEXSANDRO OLIVEIRA 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00148655820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:SOLIDA CONSTRUTORA E REFORMA LTDA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LXXXII LTDA Representante(s): OAB 14325-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 25189-A - RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelado, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso. Ananindeua/PA, 29/11/2019 ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00155543920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA MARIA DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE MARIA MACEDO DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOMPO SEGUROS SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que são TEMPESTIVOS os EMBARGOS apresentados, folhas 188-202. Intimo o embargado para manifestar-se no prazo legal. Ananindeua/PA, 29/11/2019 ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00185171520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2019 REQUERENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE

LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO. Processo: 0018517-15.2016.8.14.0006 Decisão R.H Defiro o pedido de Bacenjud para busca de endereços, na forma requerida às fls. 54/56. Prazo de 15 dias para custas, sob pena de extinção. Após, CLS. Ananindeua (PA), 29/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00185397320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2019 REQUERENTE: LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: OSEIAS DE CASTRO CHUBER. Processo: 0018539-73.2016.8.14.0006 Decisão R.H Defiro o pedido de Bacenjud para busca de endereços, na forma requerida às fls. 57/59. Prazo de 15 dias para custas, sob pena de extinção. Após, CLS. Ananindeua (PA), 29/11/2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA PROCESSO: 00356223920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: ROMARIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSBRASILIANA LTDA Representante(s): OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) OAB 7.466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 37157 - RAFAEL MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0035622-39.2015.814.0006 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Novo Código de Processo Civil- NCP, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do NCP. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 49, razão pela qual DECRETO A SUA REVELIA. A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual entendo que, por não ter contestado a ação, considero a parte requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em relação ao pedido de suspensão formulado pelo requerido por se encontrar em recuperação judicial, a lei de recuperação judicial é clara no art. 52 em seu inciso III da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do processo admite algumas exceções, e uma delas são as ações previstas no § 1º do art. 6º da referida lei, que se enquadra perfeitamente na ação de conhecimento, que tem um procedimento chamado FASE DE INSTRUÇÃO. Nessas ações demandam-se quantias ilíquidas e, portanto, não são sujeitas a suspensão, conforme dispõe o artigo 6, § 1º DA LEI 11.101/2005. "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; " Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.". O artigo 49 da Lei 11.101/2005 é claro ao afirmar que os únicos créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles existentes na data do pedido de recuperação, que não é o caso do crédito EM FASE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. Não existe

credito na ação de conhecimento, existe uma discussão sobre o credito. "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". INDEFIRO o pedido formulado às fls. 57/63, eis que o presente feito ainda se encontra em fase de instrução, sendo que as ações em que se demanda quantia ilíquida não ficam sujeitas a suspensão nem à alteração de competência, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. 2. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Será adotada a distribuição fixa do ônus da prova prevista no artigo 373, caput, do NCP, I, cabendo à requerente provar as suas alegações. 3. DAS PROVAS Aberto prazo para as partes informarem quais provas pretendem produzir, o requerente solicitou a oitiva de testemunhas, a oitiva do depoimento pessoal de preposto da empresa ré, apresentação de novos documentos e designação de perícia médica (fls. 53/56). DEFIRO a produção da prova pericial a fim de verificar a extensão dos danos físicos e estéticos sofridos pelo autor. Nomeio perito o Dr. Luiz Fausto da Silva; e-mail: faustoicdc@gmail.com; contato: (91)98199-4906, independentemente de termo de compromisso art. 466 do CPC, a perícia para o dia 13/02/2020, às 13h, no endereço Rua Diogo Moia, 319, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-170, Clínica INTERCOR. Deve o senhor perito responder aos seguintes quesitos do juízo: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? h) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? i) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere? j) O autor apresenta algum dano estético? Em caso de resposta afirmativa, qual a sua extensão? É possível aferir a causa dos danos? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. k) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. l) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Devem as partes, no prazo de 15 dias da intimação desta decisão, indicar assistente técnico, bem como os quesitos da perícia, nos termos do art. 465 §1º II e III do CPC de 2015. Considerando que o autor já apresentou quesitos na petição de fls. 53/56, deve indicar apenas assistente técnico no prazo indicado. 3. O Laudo deverá ser apresentado em 30 dias após a realização da perícia, bem como o perito deverá informar o número da sua conta bancária e inscrição no CPF e INSS. Fixo os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser paga pelo demandante, visto que foi o requerente da produção de prova pericial. Considerando que o demandante é beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. COMUNIQUE-SE o perito acerca da data designada para a realização da perícia. Entendo que a produção da prova pericial é suficiente para o julgamento da lide, razão pela qual INDEFIRO a oitiva do depoimento pessoal da parte e das testemunhas arroladas. INDEFIRO o pedido de juntada de novos documentos, visto que a parte autora não especificou os documentos e a sua finalidade. Com a juntada do laudo pericial, retornem os autos CLS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Em auxílio remoto ao Juizado Especial de Abaetetuba PROCESSO: 00376022120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ARINALDO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA Processo nº 0037602-21.2015.814.0006. DECISÃO O laudo pericial de fls. 178/182 constitui instrumento probatório suficiente. Em que pese o referido laudo pericial ter sido produzido por determinação da Vara do JEF, por força dos princípios da celeridade e da economia processual, não havendo prejuízo às partes, devem ser aproveitados os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, nos termos do art. 64, §4º. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 178/182, no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação. Intimem-se. Ananindeua (PA), 29 de novembro de 2019. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00425795620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE:PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETOS LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR

(ADVOGADO) REQUERIDO:KVA PROJETOS E EXECUCOES LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ananindeua/PA, Analista/Auxiliar 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **0001023-69.2018.814.0006**

Réu: **JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO RIBEIRO (PRESO)**

Advogado: DR. ELIEZER SILVA DE SOUSA, OAB/PA 21.835

M.L.S.D.C. (VÍTIMA)

M.M.D.S. (VÍTIMA)

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **HAILA HAASE DE MIRANDA**, Juiz de Direito pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para audiência marcada na deliberação transcrita abaixo:

(...) **DELIBERAÇçO**: O MM. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 ç Diante do pedido do advogado de defesa, formulado às fls. 62/64, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **11/12/2019, às 09:30 horas**.

2 ç Oficie-se à Distribuição do Fórum da Comarca de Camboriú/SC para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória encaminhada dia 08/11/2019 (fls. 49, 57,58,59) para as oitivas da testemunha LAYLA CRISTINA MOREIRA DA SILVA e da vítima MIKAELLE MOREIRA DA SILVA.

3 ç Requisite-se o réu à SUSIPE.

4 ç Intime-se o advogado de defesa, via DJE.

5 ç Saem os presentes intimados.

Eu, Vitor Antônio Oliveira Baia, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente. (...)

Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2019.

Aline R C Couto

Analista do Judiciário na 4ª Vara Penal de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001732020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:E CARVALHO SANTOS ME REPRESENTANTE:ELISANGELO CARVALHO SANTOS Representante(s): OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS TELES DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002235120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO ERNANE FARIAS MARTINS Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 13393 - TEOFILLO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007879320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SOCORRO BORGES CORREIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0000787-93.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão da folha 98, determino: Intime-se a autora pessoalmente, para que em 05 (cinco) manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Havendo interesse, cumpra a determinação da folha 97. Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00008533420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:JOAO RONALDO MACEDO DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 23259 - ARTHUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012913120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:CENTRO DE ESTUDOS ALFA E OMEGA Representante(s): OAB 17268 - EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17996 - RENATA COSTA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILENE DAS GRACAS GONCALVES COSTA REQUERIDO:KELLY SILENE GONCALVES COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0001291-31.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão da folha 56, determino: Intime-se a autora pessoalmente, para que em 05 (cinco) manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Havendo interesse, cumpra a determinação da folha 55. Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00017547520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Interdição em: 29/11/2019 REQUERENTE:DANIELA LUZ DA COSTA E SOUZA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIZ CARLOS CORDEIRO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019033220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA BARBOSA MORAES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que

nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00024779420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERIDO:LUCIO SEBASTIAO ASUNCAO DOS REIS REQUERENTE:MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA Representante(s): OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00029914220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO DO SOCORRO DA COSTA LARANJEIRA Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031323220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:HAROLDO MIRANDA FONSECA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CISIOTAR IMPORTACAO LTDA ME Representante(s): OAB 25212 - ANDREA MONTEIRO PUGET (ADVOGADO) REQUERIDO:CASQUEL E D AVINO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 22919 - ISABEL MARIA MOREIRA GUSMAO (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua 3ª vara cível e empresarial SENTENÇA PROCESSO Nº. 0003132-32.2013.8.14.0006 REQUERENTE: HAROLDO MIRANDA FONSECA REQUERIDAS: CISIOTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CASQUEL í D"AVINO TRANSPORTES LTDA Versam os autos acerca da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por HAROLDO MIRANDA FONSECA, proposta inicialmente em face de BANCO PANAMERICANO S.A, CISIOTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CASQUEL í D"AVINO TRANSPORTES LTDA, todos qualificados da inicial de fls. 03/16, acompanhada de documentos de fls. 17/54. Aduz o requerente ter adquirido o veículo descrito na inicial de propriedade da empresa CASQUEL í D"AVINO TRANSPORTES LTDA, comercializado pela empresa CISIOTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que seria atuante no ramo de comercialização de veículos novos e usados, após ter conhecimento acerca da oferta do bem por meio do site na internet por ela mantido. Para viabilizar a compra do veículo, com valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), firmara contrato de operação de crédito direto ao consumidor, junto ao BANCO PANAMERICANO S.A., com pagamento inicial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e financiamento do restante, R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R\$ 3.591,43 (três mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), e vencimento da primeira parcela em 03/03/2011, trinta dias após a entrega do veículo ao adquirente. Acrescenta que, uma vez firmado o negócio, teria pago à empresa CISIOTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a finalidade de viabilizar o transporte do bem até o município de Ananindeua, sendo informado que durante o percurso o veículo teria apresentado problemas mecânicos, obrigando sua parada na cidade de Uberaba - MG, o que teria atrasado a entrega, efetivada em 02/05/2011. E, no ato do recebimento do bem, teria verificado a existência de diversos problemas mecânicos, que inviabilizavam sua utilização, pelo que recusou o aceite do veículo, ficando este guardado na garagem da empresa de transportes Belém Rio, a pedido da ré CISIOTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Aduz que, motivado pelo atraso na entrega do bem e receoso em que ela não se efetivasse, deixou de pagar as parcelas decorrentes do financiamento firmado com banco, que passou a exigir o pagamento das parcelas vencidas, as quais totalizavam a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), paga pelo requerente, mesmo sem estar de posse do ônibus, e posteriormente concordara com a entrega ao agente financeiro, com o intuito de encerrar o contrato firmado. Sem ser possível o recebimento do veículo, já tendo arcado com os custos relacionados à aquisição e sem que tenha conseguido solucionar a questão junto às rés, ajuizara a presente demanda para, uma vez deferida a gratuidade, requerer a concessão de medida liminar para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro mantido pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), e, quanto ao mérito, a confirmação da medida deferida, o reconhecimento da solidariedade passiva das requeridas, da prática da propaganda enganosa, a nulidade do negócio jurídico

firmado e a condenação das requeridas à indenizarem o requerente pelos danos materiais que afirma ter suportado, no valor de R\$ 18.808,93 (dezoito mil oitocentos e oito reais e noventa e três centavos), além dos prejuízos morais, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinada pelo juízo da 1ª Vara Cível desta comarca a juntada aos autos de cópia do processo nº. 0007840-62.2012.8.14.0006 pelo despacho de fl. 55, o que foi cumprido pela secretaria, tendo sido acostados aos autos os documentos de fls. 56/62, vieram os autos redistribuídos por força da disposição contida na Resolução nº. 011/2014 - GP, a teor do despacho de fl. 64. À fl. 68 recebi a ação, deferi a gratuidade, indeferi a liminar pleiteada e designei audiência de conciliação para o dia 31/01/2018, às 12h, além de determinar a citação da parte ré e intimação do autor para comparecimento ao ato. Na data e hora aprazadas, presentes o autor e seu patrono, bem como os réus Banco Panamericano S.A e Cisiotar Importação Ltda - ME, acompanhados de advogado, sem que tenha comparecido a corré Casquel í D"avino Transportes Ltda., ante a ausência de citação, sem que tenha sido possível a formalização de acordo entre os presentes, redesignei o ato para o dia 13/06/2018, às 09:40h, conforme consta no termo de fl. 76. O banco réu juntou contestação apócrifa às fls. 77/87, acompanhada de documentos de fls. 88/94 e de fls. 103/119, por meio da qual requer a alteração de sua denominação e argui a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência da demanda, fundada na validade do contrato firmado, sem que exista motivo suficiente para condenação às indenizações pleiteadas pelo autor. A corré Cisiotar Importação e Exportação Ltda - ME acostou cartão CNPJ, atos constitutivos e procuração às fls. 95/101. À fl. 121/128 consta peça de defesa, tendo arguido preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos constantes na inicial, ao argumento de não ter realizado a venda do veículo, mas tão somente assessorado a entrega do veículo, cujo condutor foi indicado pelo autor, sem possuir, portanto, qualquer responsabilidade. O autor se manifesta em réplica à contestação da empresa Cisiotar por meio da petição de fls. 131/133 e aquela juntada pelo Banco Pan, acostada às fls. 134/135, para se opor às preliminares arguidas e reafirmar a tese já expressas na peça de ingresso. No dia e horário marcados, se fizeram presentes as partes, juntamente com seus patronos, sem que tenha sido possível a celebração de acordo, foi firmado calendário processual, tudo conforme termo de audiência de fl. 139. Segue nos autos às fls. 148/159 contestação juntada pela empresa Casquel í D"Avino Transportes Ltda., para requerer, em sede preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, a decadência do direito de redibição, prevista no art. 445 do Código Civil, ou, se considerada aplicável a legislação consumerista, a decadência fundada no art. 26, II, do CDC. Caso suplantadas as preliminares, com relação ao mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos listados na exordial, ao argumento de não restarem comprovados os prejuízos alegados pelo autor. O requerente se manifesta em réplica à contestação juntada pela requerida Casquel í D"Avino Transportes Ltda., por meio da qual ratifica a responsabilidade da corré na comercialização do veículo, pelo que seria, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Reafirma a inocorrência do recebimento do bem, sendo inaplicável, segundo sua tese, a previsão contida no art. 441 do Código Civil, assim como o prazo do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quanto ao mérito, reitera os argumentos já expressos na demanda, pugnano pela procedência da ação. À fl. 179 consta despacho por meio do qual foi determinada ao corré Banco Pan a regularização da contestação apresentada, ante a ausência de assinatura do patrono habilitado nos autos, em atenção à previsão constante no art. 9º do CPC, sob pena de revelia, o que foi atendido pela parte, por meio do documento acostado às fls. 181/186. Sanada a pendência, vieram os autos para saneamento, cuja decisão consta às fls. 191/193, por meio da qual acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao Banco PAN, rejeitei as demais prejudiciais de mérito alegadas, fixei os pontos controvertidos e distribuí o ônus da prova. A parte autora se manifesta quanto a decisão saneadora por meio da petição de fls. 195/199, por meio da qual afirma inexistir oposição aos pontos fixados, requerendo, ao final, a procedência da demanda. Por meio do despacho de fls. 200 determinei a intimação das partes quanto a necessidade de produção de provas, em razão do descumprimento do calendário processual fixados nos autos à fl. 139, sob pena de julgamento antecipado do mérito. O requerente veio ao autos por meio da petição acostada às fls. 201/203 para se opor ao despacho exarado quanto a necessidade de dilação probatória, ao argumento de as partes terem sido intimadas do saneamento, informar sobre o não interesse na produção de outras provas e reiterar o pleito de procedência da ação. A corré Casquel í D"Avino Transportes Ltda pugna pelo julgamento antecipado da demanda, por meio da petição de fls. 206/207, sem que a outra requerida tenha se manifestado nos autos, apesar de intimada. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. As partes não pretendem mais produzir provas, por isso julgo antecipadamente o pedido, por força do art. 355, I, do CPC. A parte autora afirma ter ingressado com a ação em razão da existência de defeitos no veículo adquirido junto às rés, o qual não teria sido entregue na forma prevista quando da celebração do contrato de compra e venda. Entendo assistir parcial razão ao requerente, de acordo com a análise que inicio nesta oportunidade. 1 - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A demanda em questão deve ser observada sob a luz do

Código de Defesa do Consumidor - CDC, já que o autor, na qualidade de consumidor, firmou contrato de compra e venda com as rés para aquisição do veículo descrito na inicial, sendo o adquirente usuário final do bem, motivo pelo qual entendo não ser possível afastar as regras do CDC do contrato celebrado entre as partes. Em seu art. 3º, o referido diploma legal define o que é fornecedor, conforme abaixo se verifica: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Assim, tendo as rés comercializado o produto (veículo), vendendo-o ao autor, devem ser entendidas como fornecedoras, sendo aplicável a legislação consumerista.

2 - Da responsabilidade Solidária das rés Sou pelo reconhecimento da solidariedade das requeridas, assistindo razão ao autor no ponto. Resta evidente nos autos que as rés figuram como proprietária e vendedora do bem em questão. A empresa Casquel í D"Avino Transportes Ltda era proprietária o veículo adquirido pelo autor, conforme comprovado pelo Certificado de Registro do Veículo - CRV cuja cópia consta à fl. 34 dos autos, tendo repassado ao comprador, ora autor, a propriedade do bem. Com a finalidade de vender o bem, coube a divulgação na internet à corré Cisiotar Importação e Exportação Ltda - ME, a teor do que consta à fl. 21, que comprova a oferta do veículo, sendo indicada, inclusive, como revendedora no documento acostado à fl. 29. De igual modo, o cartão CNPJ e os atos constitutivos da empresa evidenciam como atividade a venda de ônibus, em especial pelo disposto no art. 3º do contrato social, constante nos autos à fl. 97. Assim, tendo ambas as empresas atuado na comercialização do bem, cada uma à sua forma e de acordo com as atividades desenvolvidas, verifico que ambas são responsáveis pela venda do veículo em lide. De acordo com o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor - CDC todo aquele que disponibiliza bem no mercado é por ele responsável, sendo perfeitamente aplicável ao caso sob análise, já que ambas as requeridas atuaram para comercializar o ônibus, devendo, pelo lógica, serem as duas responsáveis por eventuais defeitos nele verificados ou no serviço prestado para que se efetivasse a negociação. O citado artigo assim prevê: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Resta evidente, portanto, que todos os envolvidos na apresentação do bem ao mercado podem e devem figurar no polo passivo da ação, sendo responsáveis por aquilo que disponibilizam no comércio. E, seguindo o espírito da legislação consumerista, não há como ser afastada a responsabilidade de quaisquer das partes ante ao consumidor, que em nada contribuiu para a ocorrência do vício do produto. Para casos como a situação sob análise, há que se considerar a responsabilidade objetiva dos fornecedores, bastando, para tanto, a demonstração do defeito do produto e do serviço prestado, podendo requerer a reparação perante aquele que considerar mais viável, ou ambos, estando resguardado, porém, o direito de regresso ao comerciante a quem recair o ônus da responsabilidade pelo produto viciado. Nessa razão, entendo ser procedente o pedido no ponto, para reconhecer a responsabilidade solidária das requeridas perante ao requerente.

3 - Quanto a ocorrência de vícios no veículo adquirido Julgo procedente da demanda no ponto. Conforme exposto nos autos, verifico que o produto adquirido pelo autor, já que o Código de Defesa do Consumidor protege o adquirente contra produtos que coloquem em risco sua segurança e saúde, a teor do exposto em seu art. 8º abaixo transcrito: Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Há, portanto, o dever do fornecedor ou do produtor de evitar que a que o consumidor tenha sua saúde ou integridade colocado em risco em razão de produto defeituoso, quando dele decorre risco que normalmente não é esperado, a teor do já referido pelo art. 12 do CDC. No caso em apreço, tenho que o veículo negociado não apresentava condições de trafegabilidade, estando, portanto, em estado diverso daquele descrito no anúncio e ao qual está diretamente vinculado. Observo que no caso em análise, não há tão somente a vinculação à imagem existente no anúncio, mas na descrição do bem posto à venda, conforme constante à fl. 21. E pelo que consta às fls. 49/51, o veículo a ser entregue ao comprador era divergente daquele descrito no anúncio. No que tange à propaganda, o Código do Consumidor assim evidencia: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e

origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Há, portanto, o dever daqueles que disponibilizam o produto ou serviço no mercado de observarem as características daquilo que é ofertado, tendo o consumidor o direito de exigir a plena vinculação. E, uma vez comprovada a inobservância das características, o que comumente se denomina "propaganda enganosa", pode o consumidor fazer valer a disposição contida no art. 35 do CDC: Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. No presente caso, em que pese o autor ter se negado a receber o bem, nas condições que lhe foram apresentadas, pois diversas da publicidade vinculada na internet, caberia às rés observar a disposição acima transcrita, o que não ocorreu. Há ainda de ser ressaltada a previsão no anúncio quanto a existência de garantia de 03 (três) meses, pelo que poderiam as rés buscar o conserto dos defeitos existente com a finalidade de entrega do bem, na forma descrita em anúncio e em condições de uso e trafegabilidade, garantindo a segurança dos usuários. Outro ponto que merece realce é o fato de o anúncio em questão evidenciar a existência de serviço de entrega do veículo até o adquirente, o que certamente se mostrou de grande valor para o comprador, já que a empresa está localizada no Rio de Janeiro - RJ, e o comprador possui endereço nesta cidade de Ananindeua. O argumento apresentado pela ré Cisiotar Importação e Exportação Ltda - ME de ter tão somente assessorado a entrega do bem não possui o condão de prosperar, pois não junta aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua tese. Ao afirmar que o motorista destinado a realizar o traslado do veículo foi indicado pelo autor, sendo, portanto, se sua responsabilidade, diverge do anúncio acostado e das provas carreadas ao processo. Se assim fosse, cabia à corré comprovar essa indicação e, ao ser verificada a incompatibilidade da CNH do profissional indicado com a atividade a ser desempenhada, ter providenciado documento capaz de isentá-la de responsabilidades. Corrobora a tese expressa pelo autor o comprovante de depósito de fl. 42, no qual resta evidenciado o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinada a fazer face às despesas decorrentes do traslado. Se contrário fosse, por qual motivo haveria o pagamento do valor, eis que o bem já estava financiado?. Sendo de responsabilidade das vendedoras a entrega do bem, deve ser assegurado que ela ocorrerá de maneira a garantir a integridade do produto adquirido, a ser entregue na forma em que o consumidor comprou, ou seja, em condições de uso. Assim, a tese de mero assessoramento cai por terra, restando comprovada a responsabilidade da corré na entrega do veículo. O fato de o veículo comercializado ser usado não afasta o dever de as rés comercializá-lo em condições de utilização, já que anunciado desta forma. Estaria em condição diversa se o anúncio evidenciasse sua negociação como sucata ou no estado em que se encontrava, cuja descrição deveria constar no anúncio publicitário destinado à sua divulgação. Ante todo o exposto, reconheço a ocorrência da propaganda enganosa praticada pelas rés, em clara oposição à disposição consumerista, tendo negociado bem em estado diverso daquele que pretendeu entregar ao adquirente. Uma vez configurada a existência de vícios no produto, sou pelo cabimento da previsão condita no art. 35, III, do CDC, qual seja, a rescisão do contrato de compra e venda firmado e a restituição dos valores pagos em decorrência dele. 4 - da indenização por danos materiais O dano material indenizável decorre do vício do produto comercializado no mercado, quanto ao bem em si, pelo simples fato de se encontrar eivado de vício, desconforme com as características consideradas normais. E o art. 18 prevê a providência a ser adotada para o produto viciado: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. De acordo com a documentação que instrui a demanda, em especial os comprovantes de depósito juntados pela parta autora às fls. 42 e 43, indicam a realização de depósito em conta bancária de titularidade de representante da empresa Cisiotar Importação e Exportação Ltda - ME, pelo que entendo devida a restituição, com os acréscimos legais, desde a data de realização dos depósitos. 5 - Da indenização por danos morais Estou por reconhecer o pertinência do pedido, de maneira parcial, eis que carece de reparo quanto ao valor pretendido. Verifico que a parte autora foi submetida a muitos dissabores e constrangimentos, tanto com relação a aquisição do bem, o atraso na entrega e os vícios existentes, que acabaram por inviabilizar o recebimento do veículo, privando-o de sua posse, e ainda tendo de arcar com os custos do financiamento, sendo seu nome negativado em razão da pendência financeira. Há de ser também considerado todo o tempo gasto para tentar solucionar a questão, porém, sem sucesso, tendo, inclusive, buscado a autoridade policial para registrar ocorrência, além

contratar advogado e promover ação para inibir uma conduta da empresa considerada como abusiva ao consumidor. Entendo por configurada a responsabilidade da requerida, e evidenciado, além das provas relatadas, também por presunção ordinária, o dano moral sofrido pela parte autora. Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), verbis: "... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." Assim, passo a análise do valor que deve ser cominado a título de indenização. Na fixação da reparação por dano moral, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa dos ofendidos ou inviabilizar a prestação de serviços pela empresa requerida. No caso em análise, incontroversa a ilicitude do ato praticado pelo Requerido, que adotou conduta abusiva, nos termos do CDC, dando causa ao dano sofrido pelo suplicante, e sopesadas as demais particularidades do caso, o arbitramento da verba indenizatória no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dito isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA deduzida por HAROLDO MIRANDA FONSECA em face de CISIOTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CASQUEL Í D"AVINO TRANSPORTES LTDA para o fim de: a) RECONHECER a responsabilidade solidária das rés; b) DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes; c) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, igual a R\$ 2.000,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, a contar dos efetivos descontos, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da data de realização de cada um dos depósitos; d) c) CONDENAR as requeridas solidariamente a indenizarem os danos morais suportados pelos autores na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deve ser corrigido pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da data desta sentença; Diante do resultado da demanda, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado do autor em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intimem-se as partes. Ananindeua, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00031557120098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910011903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:CLAYTON HUMMEL SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDIVAL SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00032142920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 ENVOLVIDO:ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS REQUERENTE:JULIETA PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00038375620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Processo Cautelar em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANDRÉ LUÍS TELEMACO RIBEIRO Representante(s): MARTINS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELE TELEMACO RIBEIRO PINTO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00039626120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:DIEGO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 16589-B - ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:SANDRA

MARIA PEREIRA DOS REIS. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041194620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:FLORISMAR JERONIMO LOUREIRO PIMENTEL Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - LUIZ OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00043798220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:DEDISIO PIMENTA CARNEIRO JUNIOR REPRESENTANTE:ANA DOS SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:DEDISIO PIMENTA CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00047640920168140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 29/11/2019 INTERESSADO:MARIA DE LOURDES BORGES REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00048258520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MAURICIO COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00048653320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE:JOAO SIDONIO SOUZA Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00052484020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710031242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/11/2019 AUTOR:DALCIRA DA CONCEICAO SILVA CABRAL Representante(s): OAB 3618 - ROSA MARIA DA SILVA RAIOL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:HELIO ALCANTARA DOS SANTOS TERCEIRO:ANGELA MARIA ALCANTARA PEDREIRO Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00052640220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 MENOR:R. C. J. P. F. REPRESENTANTE:MARIDAL DE JESUS PINTO FERREIRA Representante(s): LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE (ADVOGADO) OAB 11507 - LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00053809720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO MALCHER CORDEIRO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055780520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA GALVAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (DEFENSOR) REQUERIDO:ABMAEL SILVA DE MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor

de Secretaria PROCESSO: 00056274420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ADSON DOS SANTOS SILVA
Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO
SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 18116
- ROBERTA ARAUJO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos
presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO:
00056912020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019
REQUERENTE:PAULO OSEAS DIAS ROMAO Representante(s): OAB 36935 - FRANCISCO AURELIO
DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos.
Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057703320168140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE
OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 INTERESSADO:MARIA OLIZETHE NAZARE
Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO)
INVENTARIADO:RUY DA SILVA BERNARDO REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO BERNARDO DOS
SANTOS Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FRANCINETE BERNARDO ALVARES REQUERIDO:ROSIMERE DAS MERCES
BERNARDO REQUERIDO:RUY OSIAS DO NASCIMENTO BERNARDO REQUERENTE:ROSELENE
BERNARDO DA CRUZ REQUERIDO:FRANCISCO ANTONIO DA SILVA BERNARDO Representante(s):
OAB 5900 - ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS DAS
MERCES BERNARDO REQUERIDO:RUTELENE DA SILVA BERNARDO Representante(s): OAB 5900 -
ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé
que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00059058420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERIDO:PAULO SERGIO GOMES
REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG
BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos
presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO:
00061360920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019
REQUERENTE:INGRID ANDERS IMMER Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE
FILHO (ADVOGADO) OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 21269 -
YASMIN BARROS MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO
AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA
(ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE
CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB
22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PERITO:MARIO ALBERTO
CAVALCANTE GUIMARAES. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Ananindeua 0006136-09.2015.2015.814.0006 Apreciei os autos. A autora
INGRID ANDERS IMMER ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais
e morais com pedido de tutela antecipada proposta em face de Construtora Tenda S.A, Gafisa Spe - 51
Empreendimentos Imobiliários Ltda e Mario Covas Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, todos
qualificados na peça de ingresso de fls. 03/33, acompanhada de documentos de fls. 34/110. À fl. 111, este
juízo recebeu a ação, determinou a citação das rés e designou o dia 19/08/2015, às 09:30h para a
realização de audiência de conciliação, cuja realização não foi possível sendo remarcada para p dia
27/01/2016, às 10:00h, a teor do que consta no documento de fl. 112. As rés juntaram contestação aos
autos às fls. 113/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/294. Na data e hora aprazadas, as partes
se fizeram presentes, acompanhadas de seus advogados, sem que fosse possível a celebração de

acordo. Por meio da petição de fls. 306/323, a autora se manifestou em réplica. Houve a juntada pela requerente de rol de quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, às fls. 324/326, com posterior indicação de assistente técnico e rol de perguntas pelas rés às fls. 328/329, cujo resultado consta em laudo juntado às fls. 358/381. As partes se manifestaram em razões finais, sendo a parte autora às fls. 394/405 e as rés às fls. 410/435, ficando as partes cientes de provável data para publicação de sentença em 12/02/2019. Sentença foi publicada no dia apontado. Recurso de apelação foi interposto, folhas 460/484 e contrarrazões, 489/516. Contudo, antes mesmo de novo pronunciamento judicial, constato o protocolo de acordo avençado pelas partes, folha 610/612. É o relatório. Passo a decidir. Em harmonia com os princípios da cooperação, da busca do consenso e da boa-fé processual que devem reger as partes, consoante artigo 2º da Lei nº. 13.140/2015 e artigo 6º do Código de Processo Civil, entendo que mesmo em sede de processo sentenciado, vislumbro a possibilidade de homologação do presente acordo, cujo valor total perfaz o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Verifico que as partes são capazes, estão representadas de forma adequada, o objeto é lícito possível e determinado e que não há impedimento legal quanto à forma. Além disso, as partes estão devidamente representadas pelos advogados que subscreveram o acordo, com procuração com poderes específicos. Deste modo, homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, conseqüentemente julgo EXTINTO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, inciso b, CPC, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais remanescentes ficam a cargo das rés, e os honorários, cada parte se compromete em arcar com os de seus advogados, conforme avençado no item 6 do termo acordo. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 29 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito PROCESSO: 00063555620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:HAMILTON DA SILVA SANTOS COSTA Representante(s): OAB 6175 - RONNY PETERSON BAIMA PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00064721820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES-DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:NATURA COSMETICOS SA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00065207420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ALBERTO MARQUES LIMA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00068855820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510049619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 AUTOR:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA Representante(s): ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SANDRA MARA OLIVEIRA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00069269520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERIDO:DAVID FERREIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 11527 - MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECIR ARAGAO PEREIRA Representante(s): OAB 16370-B - CORINA PISSATO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00070796020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:EDENILSON FARIAS DE CARVALHO Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO:

00072078020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ILTON MATIAS DE PAIVA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00072152820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE:EUCLIDES MARADEU MIRANDA Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DA CONCEICAO BARATA MIRANDA INTERESSADO:DHON MARCIO DA SILVA SOBRINHO Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:SIDNEY DA SILVA SOBRINHO Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00073687620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DO ROSÁRIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA MADALENA COSTA DA SILVA REQUERENTE:LUZIA COSTA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCA COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00075791220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019 REQUERENTE:ERICSON CALDAS DA COSTA Representante(s): OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY BRITO DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00076727920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410050964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ARAUJO LUZ Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE:CONCEICAO APARECIDA DE ARAUJO LUZ REQUERENTE:SILVANA CRISTINA DE ARAUJO LUZ REQUERENTE:MONICA DO SOCORRO DE ARAUJO LUZ REQUERENTE:MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ REQUERENTE:WELLINGTON HENRIQUE DE ARAUJO LUZ REQUERIDO:CARIVALDO JOAO DO NASCIMENTO LUZ REQUERENTE:GEORGE WASCHINGTON SODRE DA LUZ REQUERENTE:JOAO PAULO SODRE DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00076835020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERIDO:DAYANA VANESSA DE SOUZA SILVA REQUERENTE:OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079739220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710047405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 AUTOR:MIRIAN SILVA DA SILVA Representante(s): ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:NADIR PORFIRIO DA SILVA Representante(s): ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081206220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 AUTOR:ISRAEL CARDOSO GOMES Representante(s): OAB 18362 - ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJA CANADA AUDIO E VIDEO REQUERIDO:SMARTECH GLOBAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00090699120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:JAAZIEL SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO

BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES FILHO
 REQUERENTE: WYKLYS ATAIDE DOS REIS REQUERENTE: JOABE SANTOS DOS REIS
 REQUERENTE: WELITON DOS SANTOS ENVOLVIDO: FRANCISCO MARQUES DOS REIS
 AUTOR: MARLENE DA PAIXAO SILVA Representante(s): OAB 15537 - CARMENCY MARIA MORAES
 PAIXAO ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o
 arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00096390920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019
 REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE Representante(s): OAB 17201 - MARCELO
 NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDRE MAX PEREIRA DE ALENCAR ARARIPE
 REQUERIDO: ETIENE MARTINS MACHADO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data
 providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00105768720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
 PEREIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE: IRACILDA BOHRY DE SOUZA
 Representante(s): OAB 18149 - RAISSA BOHRY DE SOUZAVASCONCELOS CORREA (ADVOGADO)
 OAB 24566 - SUELEN PATRICIA ROCHA CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE: IVANY KUSTER
 BOHRY ASSIS Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)
 REQUERENTE: NEUSA BOHRY DE OLIVEIRA ENVOLVIDO: WALDEMAR ERNESTO BOHRY
 ENVOLVIDO: FLORENTINA KUSTER BOHRY AUTOR: WALDIR KIISTER BOHRY Representante(s): OAB
 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RENY BOHRY Representante(s): OAB
 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: IRINEU KUSTER BOHRY
 Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: VERA LUCIA BOHRY Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA
 FONSECA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e
 Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0010576-87.2011.8.14.0006 TERMO DE
 AUDIÊNCIA AÇÃO: INVENTÁRIO HERDEIROS: IRACILDA BOHRY DE SOUZA / IVANY KUSTER
 BOHRY ASSIS / NEUSA BOHRY DE OLIVEIRA/ WALDIR KUSTER BOHRY/ RENY BOHRY / IRINEU
 KUSTER BOHRY e VERA LUCIA BOHRY Aos 29 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de
 Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10h00, na sala de audiência do Juízo da 3ª
 Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça
 (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA, presente comigo o Estagiário
 de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. IVANY KUSTER
 BOHRY ASSIS, RENY BOHRY, VERA LUCIA BOHRY e IRINEU KUSTER BOHRY, representados por seu
 advogado Dr. José Otavio Teixeira da Fonseca, OAB-PA nº 4375. Presente a Sra. IVANY KUSTER
 BOHRY ASSIS. Respondeu ainda a requerente IRACILDA BOHRY DE SOUZA, acompanhada por sua
 advogada Dra. Raissa Bohry de Souza Vasconcelos Correa, OAB-PA nº 18149. Pela advogada pede
 prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento da requerente NEUSA BOHRY DE OLIVEIRA.
 Presente a advogada do Sr. WALDIR KUSTER BOHRY, representado pela Dra. Erika Auzier da Silva,
 OAB-PA nº 22036, com poderes para transigir. Pela conciliadora foi dito que foi realizada a declaração de
 abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às
 partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime
 para conversa clara e prospectiva. Deste modo, as partes anuíram que o item 1 do acordo celebrado no
 dia 17 de setembro de 2019 é inconteste por todos os herdeiros, inclusive pelo Sr. WALDIR KUSTER
 BOHRY, devidamente representado pela Dra. Erika Auzier da Silva, OAB-PA nº 22036, a qual convalida e
 afirma seus poderes de transigir quanto ao referido item, com procuração fl. 225. E com relação ao item 2,
 todos anuíram que solicitam o pronunciamento judicial. Pela conciliadora foi dito que o juízo titular da vara
 manifestar-se-á até o dia 25 de março de 2020. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora
 judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
 Audiência encerrada às 11h45, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu,
 _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi.
 Mediadora: _____ Advogada do herdeiro
 Waldir: _____ Advogado dos herdeiros Ivany, Reny, Vera e
 Irineu: _____ Herdeira
 Ivany: _____ Advogada dos herdeiros Iracilda e
 Neusa: _____ Herdeira
 Iracilda: _____

Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00106001820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA DA SILVA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00107060920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:RAFFAEL ANDRE DE ARAUJO RABELO Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00110031620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Imissão na Posse em: 29/11/2019 REQUERENTE:MILTON TRARBACH Representante(s): OAB 13786 - ANA PAULA MASCARENHAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19298 - LUCIENE MARIA CABRAL COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELCI FELIX TAVARES REQUERIDO:ARICLEIDE DE MORAES TAVARES REQUERIDO:NEUZALINA DE SOUZA NEVES RODRIGUES Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00115626520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WANDGLEISOM ARAUJO FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0011562-65.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão da folha 108, determino: Intime-se a autora pessoalmente, para que em 05 (cinco) manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Havendo interesse, cumpra a determinação da folha 107. Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00116755420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:IRANILDA CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) REQUERENTE:IRACELMA DE CARVALHO E SOUZA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERENTE:IRATELMA DE CARVALHO E SOUZA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERENTE:IRACEMA CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERENTE:IRANILSON CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:NILSON ANDRADE DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0011675-54.2009.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão da folha 116, determino: Intime-se a autora pessoalmente, para que em 05 (cinco) manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Havendo interesse, cumpra a determinação da folha 97 e 115. Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00117817820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARCELO BRUNO SIQUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00118883520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810068674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 INVENTARIANTE:SÔNIA MARIA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL

PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: DENISE SOUSA DA SILVA INVENTARIANTE: DAYSE CARLA SOUSA DA SILVA INVENTARIANTE: DAVISON CARLOS SOUSA DA SILVA INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA INVENTARIANTE: HELENA CRISTINA DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0011888-35.2008.8.14.0006 Vistos os autos. SONIA MARIA SOUSA DA SILVA, DENISE SOUSA DA SILVA, DAYSE CARLA SOUSA DA SILVA e DAVISON CARLOS SOUSA DA SILVA, qualificados, denunciaram a morte de CARLOS ALBERTO DA SILVA, falecido em Ananindeua/PA, em 02/10/2008 (certidão de óbito na folha 10) referindo que deixou, na época do falecimento, cônjuge supérstite (12, certidão de casamento), filhos (14 a 16) e possuía bens, a saber: 1 - 01 (um) imóvel situado na ALAMEDA AZ DE OURO, N. 80, JARDIM LEVILÂNDIA, BAIRRO: CENTRO, ANANINDEUA/PA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANANINDEUA/PA, SOB A MATRÍCULA 11616, LIVRO 02, FICHA 001 (50); 2 - 01 (um) imóvel situado na RUA ENGENHEIRO ANTÔNIO BEZERRA, LOTE 4, UQADRA B, NO LOTEAMENTO MARUDANÓPOLIS, OPOVOAÇÃO DE MARUDANÓPOLIS em MARAPANIM/PA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAPANIM/PA, SOB A MATRÍCULA N. 219, LIVRO 2-1, FOLHAS 114 (51 a 67); 3 - 01 (um) imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MEIRA FILHO, (ESTRADA DE MOSQUEIRO/PA) NO LOTEAMENTO FLORESTA PARQUE RIACHO DOCE, QUADRA E, LOTE 1 A, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA; 4 - 01 (um) veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX PRATA, ANO 2007/2007, PLACA JUW-4661 (68); Na folha 78 a 80, foram oficiadas as fazendas públicas da união, estado e município para informar a existência de passivo em nome do falecido. A inventariante requereu ofício ao órgão de trânsito do estado para expedição do documento do veículo. O município de Ananindeua/PA, se manifestou nas folhas 83 a 88. Na folha 93, foi deferido à inventariante a entrega do documento do veículo por parte do órgão de trânsito assim como para se manifestar sobre a petição de folhas 83 e 84 oriunda da fazenda municipal de Ananindeua/PA. A fazenda do estado se manifestou nas folhas 97 a 100. A inventariante recolheu os tributos de 2004 a 2009 junto à municipalidade (101 a 103). O feito foi redistribuído da 4ª Vara Cível de Ananindeua/PA em 12/02/2010, conforme decisão da folha 98 e novamente foi redistribuído, agora da 2ª Vara Cível de Ananindeua/PA, em 24/04/2014, conforme decisão da folha 105. Na decisão da folha 106, foi determinado o cumprimento da ordem da folha 99. A inventariante se manifestou nas folhas 107 e 108 e juntou documentos (109 a 128). Determinei na folha 129 à inventariante trazer o plano de partilha, recolher o imposto causa mortis e comprovar a quitação dos tributos municipais e qualificar o herdeiro VICTOR BRUNO, eis que constou na certidão de óbito do falecido. A inventariante se manifestou nas folhas 130 e 131, pedindo prazo para recolher o ITCMD e IPTU, bem como, esclarecer que VICTOR BRUNO é na verdade neto do falecido e juntou a proposta de partilha (132 a 135). A inventariante juntou recolhimento de IPTU (136 E 137) junto à prefeitura de Ananindeua/PA e o IPTU da Prefeitura de Marudá/PA (138 a 140), bem como, trouxe a certidão de nascimento de VICTOR BRUNO (141) e na folha 142 informou o valor venal do imóvel situado em MARUDÁ/PA, por meio de certidão. Foi concedido prazo (142) para recolher os tributos e determinada a retificação da certidão de óbito do falecido, eis que consta VICTOR BRUNO como filho. Nas folhas 143 e 144, foi juntada a certidão de óbito devidamente retificada. Nas folhas 145 a 163, a inventariante juntou o plano de partilha, o recolhimento dos tributos. Nas folhas 164 a 166, a inventariante reiterou o plano de partilha. Determinei (169) à companheira HELENA CRISTINA DE ARAÚJO SOUZA, se manifestar acerca do plano de partilha. A companheira alegou na folha 170 e 171, que o imóvel no qual reside (28) é objeto de disputa judicial com a antiga esposa e os filhos do falecido e pede que se aguarde decisão final sobre o tema. Determinei à inventariante (172) se manifestar acerca do passivo deixado pelo falecido e na folha 173 e 174 trouxe o termo de quitação. Determinei (175) o reconhecimento de firmas e nas folhas 176 a 180, foi juntado o plano de partilha assinado. Relatei. Vieram conclusos. Decido. Vejamos: O falecido deixou filhos, viúva e companheira, e juntaram plano de partilha excluindo a companheira. A inventariante comprovou que o falecido não deixou passivo para com as fazendas públicas (municipal, estadual e da União), por meio de certidões. No presente feito não postula-se direito de menor ou incapaz, logo, não há, intervenção do parquet. A inventariante juntou o laudo de avaliação da SEFA/PA e comprovou o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis e doação. Isso posto, com relação à partilha dos bens do falecido, com fulcro no artigo 654 do CPC/2015, julgo e homologo por sentença o plano de partilha, na forma abaixo: 1 - à viúva meeira, SONIA MARIA SOUSA DA SILVA, caberá a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) sobre imóvel situado na RUA ENGENHEIRO ANTÔNIO BEZERRA, LOTE 4, QUADRA B, NO LOTEAMENTO MARUDANÓPOLIS, POVOAÇÃO DE MARUDANÓPOLIS em MARAPANIM/PA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAPANIM/PA

(111); 1.1 - à viúva meeira, SONIA MARIA SOUZA DA SILVA, caberá 50% (cinquenta por cento) dos direitos de posse do imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MEIRA FILHO, (ESTRADA DE MOSQUEIRO/PA) NO LOTEAMENTO FLORESTA PARQUE RIACHO DOCE, QUADRA E, LOTE 1 A, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA (112 a 114); 1.2 - à viúva meeira, SONIA MARIA SOUZA DA SILVA, caberá a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) sobre o veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX PRATA, ANO 2007/2007, PLACA JUW-4661 (68); 2 - à herdeira DAYSE CARLA SOUZA DA SILVA, caberá a fração ideal de 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) sobre imóvel situado na RUA ENGENHEIRO ANTÔNIO BEZERRA, LOTE 4, QUADRA B, NO LOTEAMENTO MARUDANÓPOLIS, POVOAÇÃO DE MARUDANÓPOLIS em MARAPANIM/PA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAPANIM/PA (111); 2.1 - à herdeira DAYSE CARLA SOUZA DA SILVA caberá 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) dos direitos de posse do imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MEIRA FILHO, (ESTRADA DE MOSQUEIRO/PA) NO LOTEAMENTO FLORESTA PARQUE RIACHO DOCE, QUADRA E, LOTE 1 A, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA (112 a 114); 2.2 - à herdeira DAYSE CARLA SOUZA DA SILVA caberá a fração ideal de 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) sobre o veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX PRATA, ANO 2007/2007, PLACA JUW-4661 (68); 3 - à herdeira DENISE SOUZA DA SILVA, caberá a fração ideal de 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) sobre imóvel situado na RUA ENGENHEIRO ANTÔNIO BEZERRA, LOTE 4, QUADRA B, NO LOTEAMENTO MARUDANÓPOLIS, POVOAÇÃO DE MARUDANÓPOLIS em MARAPANIM/PA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAPANIM/PA (111); 3.1 - à herdeira DENISE SOUZA DA SILVA caberá 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) dos direitos de posse do imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MEIRA FILHO, (ESTRADA DE MOSQUEIRO/PA) NO LOTEAMENTO FLORESTA PARQUE RIACHO DOCE, QUADRA E, LOTE 1 A, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA (112 a 114); 3.2 - à herdeira DENISE SOUZA DA SILVA caberá a fração ideal de 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) sobre o veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX PRATA, ANO 2007/2007, PLACA JUW-4661 (68); 4 - ao herdeiro DEIVISON CARLOS SOUZA DA SILVA, caberá a fração ideal de 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) sobre imóvel situado na RUA ENGENHEIRO ANTÔNIO BEZERRA, LOTE 4, QUADRA B, NO LOTEAMENTO MARUDANÓPOLIS, POVOAÇÃO DE MARUDANÓPOLIS em MARAPANIM/PA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAPANIM/PA (111); 4.1 - ao herdeiro DEIVISON CARLOS SOUZA DA SILVA, caberá 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) dos direitos de posse do imóvel situado na RODOVIA AUGUSTO MEIRA FILHO, (ESTRADA DE MOSQUEIRO/PA) NO LOTEAMENTO FLORESTA PARQUE RIACHO DOCE, QUADRA E, LOTE 1 A, NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA (112 a 114); 4.2 - ao herdeiro DEIVISON CARLOS SOUZA DA SILVA caberá a fração ideal de 16,66% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) sobre o veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX PRATA, ANO 2007/2007, PLACA JUW-4661 (68); EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA, para a viúva e herdeiros, tantos quantos constem desta decisão, dando por encerrado este inventário. Em relação ao imóvel situado na ALAMEDA AZ DE OURO, N. 80, JARDIM LEVILÂNDIA, BAIRRO: CENTRO, ANANINDEUA/PA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANANINDEUA/PA, SOB A MATRÍCULA 11616, LIVRO 02, FICHA 001 (50), tendo em vista a notícia de litígio no qual é objeto, envolvendo a viúva, os herdeiros e a companheira, este ficará resguardado até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, poderá a posteriori, vir a sobrepartilha. Expeçam-se os formais de partilha. Custas finais pela inventariante, se houver. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 28 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 6 de 2 PROCESSO: 00119663320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810069250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Interdição em: 29/11/2019 AUTOR:STHEFANI ERNESTINA PEREIRA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:ADSON RICARDO PEREIRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00121256420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 29/11/2019 REQUERENTE:EWERSON BEGOT PINHEIRO Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CHRISTIANE DE LEAO PINHEIRO REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor

de Secretaria PROCESSO: 00122596220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:NESTOR SOARES MESQUITA
Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS
FREITAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUIZ PINTO MESQUITA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0012259-62.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Recolha as custas para
desarquivamento. Com o pagamento, certifique o recolhimento e desarchive-se o feito. Com o retorno dos
autos, façam-me conclusos. Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz
de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00122925220118140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE
OLIVEIRA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 29/11/2019 REQUERENTE:CONCRETA
CONSULTORIA IMOBILIARIA CRECI 344-J Representante(s): OAB 16177 - EMYLE MACHADO
CARRICO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARENO DE OLIVEIRA GONCALVES
REQUERIDO:BENEDITO NAZARENO DE OLIVEIRA GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou
fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00126891420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Monitória
em: 29/11/2019 REQUERENTE:BRUNO CERUTTI RIBEIRO DO VALLE Representante(s): OAB 1821 -
SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMAR RUFINO BORGES. ATO
ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos.
Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00131655220088140006
PROCESSO ANTIGO: 200810077245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA
SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA SUELI FERREIRA
MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:F. C. M. S.
REQUERENTE:W. C. S. REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:J. M. S. REQUERENTE:NERCIVAL
MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:NECIVALDO MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:JAQUELINE
ROCHA DA SILVA REQUERENTE:RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou
fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00133562920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:DANIEL MARTINS RODRIGUES
Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOAO
DOS SANTOS RODRIGUES ENVOLVIDO:LUCIA PINHEIRO RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis
Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00134068420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES
BRAGA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:OCILENE
BRABO COELHO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos
presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO:
00134247620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:TAYANA KELLY
RODRIGUES SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO
CAMARGOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FRANCISCO DE ASSIS LIMA SANTANA. ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis
Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00136606220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação:
Arrolamento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:ODETE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB
13821-B - FRANCISCO NUNES FERNANDES NETO (DEFENSOR) REQUERENTE:DAISE SOUZA
MARTINS REQUERENTE:DENIS SOUZA MARTINS ENVOLVIDO:RAIMUNDO JORGE DOS ANJOS
MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos
presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO:
00136654520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 29/11/2019
REQUERENTE:JORGE DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA
DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO DE SOUZA SOUZA REQUERENTE:RENATA DE

SOUZA COELHO REQUERENTE:RENAN DE SOUZA SOUZA ENVOLVIDO:M. N. S. . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00144386120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Arrolamento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:ROSE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 9415 - FRANCIARA LEMOS DA SILVA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:LUCIANO RIBEIRO DA SILVA GOMES. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00146952320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:VANIA SILVA ROSTAND DE ARAUJO Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAFAEL SILVA ROSTAND DE ARAUJO REQUERENTE:RAFAELA SILVA ROSTAND DE ARAUJO ENVOLVIDO:SILVIO ROSTAND DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00148222420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SERRAO DE LIMA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00149937820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCORRO NAZARE SILVA DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00150339420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE TRANSPORTE SELETIVO URBANO RODOVIÁRIO, TURISMO E CARGA DO OLGA BENÁRIO - COOPTRANSTUR/OLB Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NANDO SALUSTIANO GARCIA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00152772320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:AILSON DE JESUS PALHETA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:WANESSA DE SA GUIMARAES Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:COSTA IMOVEIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00162982920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:LUIZ DIAS DA SILVA PEDROSA Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO DIAS DA SILVA PEDROSA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00168482920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:SANDRO AUGUSTO DE MOURA BORGES Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE NAZARENO DE SOUZA CERQUEIRA REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00170974320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:CREUZA RODRIGUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA

DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00172646020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 29/11/2019 INVENTARIANTE: MARIA DE NAZARE GOMES DE MENEZES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO: MARIA PEREIRA GOMES. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00173583720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 29/11/2019 REQUERENTE: DOMINGAS DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7179-E - CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES (ADVOGADO) OAB 21607 - RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: APEU MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23239 - LARISSA DA SILVA AMORIM (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: C. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00234599020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28035 - FREDSON JOSE FARIAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB 28183 - FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA ENGTOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALVES LOURENCO Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURICIO RODRIGUES FREIRE JUNIOR Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDER DE MENEZES CUNHA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO/SENTENÇA Processo nº 0023459-90.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que tempestivos, conforme certidão de fl. 221. Às fls. 208/212 a parte ré opôs Embargos de Declaração em face da decisão de saneamento de fls. 193/195, por meio da qual analisei as preliminares arguidas, fixei os pontos controvertidos e distribuí o ônus da prova. A embargante fundamenta seu pedido na alegação de omissão deste Juízo quando da análise dos autos, tendo deixado de se manifestar quanto a ilegitimidade do sócio Marcos Antônio, bem como dos argumentos relativos à prescrição e silenciado com relação às custas processuais e honorários advocatícios em razão do reconhecimento da ilegitimidade de partes dos corréus. Os argumentos apresentados pela embargante carecem de razão. Verifico que o fundamento apresentado pelo recorrente não corresponde a realidade da presente demanda, conforme passo a especificar. Primeiramente, quanto à ausência de análise da ilegitimidade passiva do sócio Marcos Antônio verifico que há na decisão saneadora tópico específico que destinei ao estudo da preliminar arguida e que está à fl. 194 dos autos. Ocorre que quando da análise em questão, concluí pela rejeição da preliminar apresentada, indo, portanto, de encontro à tese expressa pela ré, que desejava a exclusão do referido sócio do polo passivo da demanda. Resta evidente que houve a análise da preliminar relativa ao sócio, não havendo a omissão alegada. Na realidade, a embargante busca de maneira pouco recomendável manejar o presente recurso com fins de modificação do teor da decisão, quando a finalidade dele não é essa. Se discordante do teor do saneamento, por sua natureza, poderia ter agravado, o que não se verifica nos autos, tendo optado por desvirtuar a natureza dos Embargos de Declaração, com finalidade diversa daquela estabelecida em lei. Nessa razão, a empresa ré vem aos autos tumultuar o trâmite, buscando reforma de teor da decisão via recurso sabidamente inadequado. Ao alegar a existência de omissão, com fins de caracterizar o cabimento dos embargos, distorce a realidade dos fatos, já que, repise-se, houve a análise da preliminar alegada, e rejeitada, segundo entendimento expresso nos autos. Seguindo a mesma linha, a construtora ré argui a ausência de manifestação quanto a ocorrência da prescrição, em que pese também existir tópico destinado à análise da prejudicial de mérito à fl. 193/verso. A tese da embargante quanto a não análise dos argumentos apresentados não podem vigorar, sendo suficiente a manifestação existente, eis que fundamentada, contendo as razões do convencimento deste

magistrado, de forma a não ser necessário que sejam enfrentadas todas as alegações. Com relação as custas, entendo assistir razão à embargante. Uma vez acolhidas as preliminar arguida para excluir da lide corrêus indicados indevidamente pela autora, à ela cabe arcar com os honorários e custas processuais, a serem mensuradas pelo magistrado, de acordo com o trabalho desempenhado pelos patronos e o proveito econômico pretendido pela parte autora. Na presente demanda, o pedido envolve obrigação de fazer, qual seja, a retificação das informações do imóvel ocupado pela parte autora, ante a impossibilidade de ocupação daquele que comprara efetivamente, além do pleito relativo a indenização por perdas e danos. Considerando que a parte autora indicou, para fins de alçada, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de valor da causa, entendo não ser essa a quantia a ser considerada para fins de arbitramento das custas e dos honorários processuais devidos à parte adversa, dada a limitação dos atos praticados, ocorridos até a apresentação da contestação, tendo os corrêus Marcos Antônio, Maurício e Walder sido representados pela advogada com poderes nos autos na audiência realizada em 03/08/2017, sendo oportuno evidenciar que a profissional em questão também patrocinava a construtora ré. Evidencio que, para a fixação do quantum deve ser analisada a proporcionalidade existente entre a parcela reconhecida, qual seja, a ilegitimidade dos corrêus Maurício e Walder e o proveito econômico pretendido pela parte autora na demanda sob análise, além dos atos praticados no feito, pelo que entendo ser razoável o cálculo do honorários advocatícios à parte adversa ser firmado considerando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, em percentual igual a 20% (vinte por cento). A embargante também pleiteia a inclusão de pontos controvertidos ao rol já firmado, pelo que passo à análise: - Se houve alteração apenas da numeração do apartamento, realizada por terceiro: Entendo já contemplado o ponto, de forma implícita, quando fixada a necessidade de comprovação acerca da ocorrência de substituição do bem por ato unilateral da parte ré, pois ao ser analisado o ponto controverso, há de ser esclarecida a forma como se deu a modificação e a quem poderá ser atribuída; - Se a autora anuiu com a alteração da unidade imobiliária: Entendo por superado o ponto, sendo inconteste que a autora ocupa a unidade nº. 202. Se não tivesse concordado com a substituição, não estaria nela residindo. A própria requerente afirma em sua peça de ingresso que escolheu a unidade, em substituição, restando evidente a anuência. - Se a unidade que atualmente habita (202) é melhor/mais valorizada que a que aduz ser devida contratualmente: O pedido da autora cinge-se à regularização da unidade imobiliária, e alternativamente, caso tenha que desocupar o apartamento que atualmente habita, pleiteia a reparação financeira, ao argumento de ter realizado reformas no imóvel. Assim, entendo não haver relevância para o caso o ponto indicado pela parte ré, em especial pelo fato de ambos os apartamentos estarem localizados no mesmo andar e bloco do empreendimento, o que poderia, de alguma forma, refletir no valor do bem. - Se o sócio Marcos Antônio Alves Lourenço tem alguma relação/participação com os fatos narrados na exordial: ao fixar o primeiro e segundo pontos controvertidos, evidencio a necessidade de esclarecimento quanto aos atos eventualmente praticados pela parte ré, ou seja, todos aqueles que compõem o polo passivo da demanda, a construtora e a pessoa física do sócio. E, estando comprovada, a forma de participação de cada um, a ser apurada durante a instrução processual. Nessa razão, entendo não ser necessária a fixação de ponto específico destinado ao corrêu, pois já implícito. - Se o sócio Marcos Antônio Alves Lourenço tem responsabilidade direta e imediata nos fatos: igualmente ao que já foi esclarecido quanto ao item anterior, entendo não ser necessária a fixação do ponto controvertido, eis que já contemplado por aqueles já fixados. Nessa razão, acolho em parte os embargos de declaração opostos para retificar a decisão de saneamento exarada nos autos e condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado das partes excluídas da lide em 20% (vinte por cento), a serem calculados considerando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em razão da gratuidade deferida à requerente, a teor do despacho de fl. 62, fica a exigibilidade de pagamento da condenação em comento suspensa. Rejeito o pedido de inclusão de pontos controvertidos, com fundamento ao norte descrito. Intime-se as partes, por seus patronos, via Diário de Justiça, para ciência da decisão, bem como para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a necessidade de produção de provas, de maneira justificada, especificando-as, com apresentação e/ou ratificação de rol de testemunhas, indicando o esclarecimento que cada uma poderá prestar quanto aos pontos controvertidos da demanda. O silêncio das partes implicará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 5 de 2 PROCESSO: 00235638220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: KASSANDRA RODRIGUES SODRE. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0023563-82.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Diante da certidão da folha 37, determino: Intime-se a autora pessoalmente, para que em 05 (cinco) manifeste interesse no prosseguimento do feito sob pena extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Havendo interesse, cumpra a determinação da folha 36. Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

PROCESSO: 00237569720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Interdição em: 29/11/2019 REQUERENTE:EMANUELE SILVA DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00265511320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 29/11/2019 REQUERENTE:ERNESTO JERONIMO DA COSTA Representante(s): OAB 7249 - ILSOSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00345371820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 1586-A - NORBERTO TARGINO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: CÓDIGO: Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00385860520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Embargos à Execução em: 29/11/2019 EMBARGADO:BANCO ITAU SA EMBARGANTE:RENATO GARCIA DE MELO Representante(s): OAB 21079 - JOAO GARCIA DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00485208420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:JERFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00515997120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE:DAYWANNE SILVA SOARES Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:CRISTIANE BRANDAO RAMOS. ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria PROCESSO: 00605289320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:RENATA BRITO ASSIS Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO VIEIRA LOURENCO Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA DOS SANTOS LOURENCO Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO Processo nº 0060528-93.2015.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de manifestação da parte ré formalizada por meio da petição de fls. 87/88, em face da decisão de saneamento constante nos autos, constante à fl.85, por meio da qual pleiteia a modificação dos pontos controvertidos já fixados, ao

argumento da necessidade de aclarar as ocorrências noticiadas na demanda. Entendo que os pedidos em questão já estão contemplados dentre aqueles fixados no saneamento, como melhor passo a esclarecer. - Eventual nulidade do item 9.2 do contrato firmado, tendo em vista o valor amortizado, de que trata a referida cláusula, foi pago a título de sinal: Entendo por desnecessária a observação, já que a cláusula sobre a qual há a discussão evidencia a retenção de 100% (cem por cento) dos valores amortizados, sem que esteja prevista a necessidade de especificada a natureza do pagamento. - Possibilidade de cumulação das penalidades previstas em contrato, para a hipótese de rescisão, especificamente a retenção dos valores pagos a título de sinal e aplicação da cláusula penal, por rescisão unilateral do comprador: Também sou pela desnecessidade de complementação do ponto. O que se discute é a possibilidade de retenção da totalidade dos valores pagos, em razão da disposição em contrato, que não limita ou restringe ao pagamento da quantia realizada a título de sinal do negócio. Há também a necessidade de aclarar nos autos, com base nos pedidos formulados na inicial, a possibilidade da rescisão de contrato, conforme fixado em outro ponto controvertido, cuja causa e a atribuição de eventual culpa, se for possível aferição, também será analisada, de maneira a não estar adstrita ao comprador, como pretende a parte ré. Em razão dos argumentos expressos nos autos, para que seja aferida a realidade dos fatos, de acordo com as provas acostadas, entendo que limitar o ponto à hipótese de rescisão unilateral por parte do comprador, como pretende os requeridos, restringe de forma indevida a análise da demanda, já que será com base nos pontos controvertidos que a sentença irá se pautar. Nessa razão, rejeito o pedido. -Se é devida a restituição de valores já pagos a título de sinal, pelo suplicantes aos réus quando da celebração do instrumento contratual; e se positiva, seu valor. Mais uma vez tentam os requeridos limitar a análise ao valor pago a título de sinal, que entendo descabido. Em se tratando de pedido de rescisão de contrato, eventual restituição, se devida, pode não se limitar à quantia inicialmente paga, de maneira a envolver montante diverso, devendo, para tanto, ser observado o pedido da inicial, que evidencia, no presente caso, pleito relativo aos valores pagos, sem limitá-los ao montante pago no momento da celebração do negócio. Em razão do exposto, rejeito os pedidos de modificação dos pontos controvertidos listados na decisão de saneamento, com base nos fundamentos ao norte descritos. Partes intimadas conforme calendário processual. Ananindeua/PA, 29 de novembro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00975421420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BATISTA FREITAS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que nesta data providenciei o arquivamento dos presentes autos. Francisco de Assis Souza Fonseca Diretor de Secretaria

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

PROCESSO Nº 0010682-91.2016.814.0097 - VARA CRIMINAL DE BENEVIDES - ACUSADO: GILSON MOURA DO NASCIMENTO - CRIME: ART. ART. 157, §3 E ART. 288 DO CPB

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo nº: 0010682-91.2016.814.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Art. 157, §3º e Art. 288, parágrafo único do Código Penal), tendo como acusado GILSON MOURA DO NASCIMENTO brasileiro, goiano, filho de Abadia Moura de Nascimento, residente e domiciliado na Rua São Pedro, Bairro Sucurijuquara, Baia do Sol, s/n, Mosqueiro, Belém/Pa. Em virtude de este se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que, em sua resposta, a ser apresentada no prazo de 10 dias após a ciência deste edital de citação, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e Dezenove (2019). Eu, Larissa Evelyn da Matta Amaral, Auxiliar Judiciária, que o digitei, e segue assinado por mim, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. **LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL** Auxiliar Judiciário da Sec. da Vara Criminal da Comarca de Benevides

JUÍZ: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA.

PROCESSO Nº 00040349020198140097 e **AÇÃO PENAL** e **ROUBO** e **DENUNCIADO: DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA (ADV. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB/PA 8002)** e **S.G.A.** e **SENTENÇA:** Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo artigo 157, caput do CPB. Narra a denúncia: (...) que no dia 20.06.2019, por volta das 21/t45, na Rua José Rodrigues dos Santos, nº 504, Bairro novo, Benfica, Benevides/PA, o Denunciado DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA, com animus rem sibi habendi, portando uma arma branca, mediante violência e grave ameaça, subtraiu 01 (um) APARELHO CELULAR DA MARCA LG, MODELO K10, DE CORES PRETO E DOURADO da vítima SIANY GLEISE DE ALMEIDA. Narram, ainda, os Autos, que no dia e local supracitados, a Vítima SIANY GLEISE, juntamente com sua filha de 07 (sete) anos de idade, estava em frente a sua residência observando uma cobra que apareceu no local, estando no local vários populares, momento em que chegou DIOGO conduzindo uma motocicleta vermelha e utilizando capacete, ali permanecendo por alguns minutos observando o animal. Aproveitando-se da distração das pessoas que filmavam a cobra, DIOGO se aproximou da filha da Vítima, que estava filmando a cobra, ocasião em que rapidamente colocou uma faca no pescoço da Vítima, que foi rendida e então, subtraiu da mesma o APARELHO CELULAR DA MARCA LG, MODELO K10, DE CORES PRETO E DOURADO, e após, voltou para a motocicleta e empreendeu fuga. Ato contínuo, policiais militares que passavam pelo local foram abordados por populares que estavam às margens da PA 404, no Bairro Novo, sendo-lhes informado que um indivíduo conduzindo uma motocicleta tinha roubado o aparelho celular de SIANY, e com base nas características fornecidas pelos populares, perceberam que o indivíduo havia passado pela viatura

momentos antes. Diante dos fatos, das características fornecidas e do sentido que o indivíduo havia seguido, policiais militares passaram a realizar buscas e encontraram o mesmo já as proximidades de Santa Maria de Benfica/PA, o indivíduo ainda tentou evadir-se do local, entretanto, foi alcançado pela guarnição e, posteriormente, identificado como DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA. Na ocasião, o Denunciado DIOGO RENAN conduzia uma MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2012/2013, COR PREDOMINANTE VERMELHA, PLACA OFL 3714, CHASSI 9C6KG0460D0070745, e em seu poder foi encontrada 01 (uma) arma branca do tipo faca com o cabo branco e o aparelho celular subtraído da Vítima SIANY GLEISE. Em decorrência desse fato, os policiais deram voz de prisão ao Denunciado DIOGO RENAN, e o conduziram até a Unidade de Saúde do Município para receber atendimento médico em razão das lesões sofridas quando tentou fugir e, após, foi apresentado na Delegacia de Polícia de Benevides/PA. Interrogado, o Denunciado DIOGO RENAN afirmou que é proprietário da motocicleta apreendida, e confessou ter praticado o roubo (...). A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2019 (fl. 07). Citado pessoalmente (fls. 09/09v), o denunciado DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA apresentou resposta à acusação (fls. 10). Em 27 de agosto de 2019, foi mantido o recebimento da denúncia, e no mesmo ato foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 11). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 01 de outubro de 2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e pela Defesa, sendo realizado o interrogatório do acusado. Não houve pedido de diligências. Foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais, conforme termo e mídia de fls. 22/23. O Ministério Público, em memoriais finais, pugnou pela CONDENAÇÃO do acusado DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA, nas sanções penais do artigo 157, caput do CPB (fls. 24/28). A Defesa, em memoriais finais, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o direito de recorrer em liberdade (fls. 29/31). Certidão de antecedentes criminais do acusado à fl. 32. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Ante à manifestação das partes, entendo que se trata de caso de condenação, estando a denúncia devidamente comprovada em relação ao réu DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA. Vejamos: A materialidade do crime de roubo resta demonstrada pelos autos de Exibição e apreensão de Objeto e de Entrega (fls. 15/16 dos autos apenso), assim como pelos relatos da vítima e testemunhas, colhidos tanto pela autoridade policial quanto em juízo. A autoria do crime de roubo resta demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente os relatos uníssomos da vítima e das testemunhas ouvidas em audiência de instrução, em especial pela confissão do acusado. Senão, vejamos: A vítima SIANY GLEISE DE ALMEIDA afirmou em juízo que saiu com sua filha para ir ao balneário em Mosqueiro. Que estavam a declarante, sua filha, seu marido e mais um amigo. Que voltaram do balneário por volta das 18h. Que estavam na frente de sua casa, com seu marido bebendo, momento em que apareceu uma cobra grande. Que se levantou junto com sua filha e foi olhar a cobra. Que começaram a filmar a cobra. Que começou a chegar gente para ver a cobra. Que sua filha pegou o celular para ver a filmagem que eu havia feito. Que viu o momento em que o rapaz chegou de moto, que ele ia passar para ir embora para a BR, porém ele deu o retorno e voltou. Que acharam que ele também queria ver a cobra. Que de repente o rapaz veio e colocou a mão no meu pescoço. Que quando viu que ele estava de capacete, percebeu que não era brincadeira. Que ele mandou eu entregar o celular. Que entregou o celular e ele atravessou. Que umas 05 pessoas viram o fato. Que de onde meu marido e seus colegas estavam não deu para ver a ação. Que viu na Delegacia que o rapaz estava com uma faca. Que ele encostou a faca na declarante. Que quando ele subiu na moto é que eu dei o alarme para o meu marido e os colegas dele. Que, após, meu filho chegou, pegaram o carro e foram atrás do rapaz. Que avistou o carro da polícia e fez sinal, mas populares já haviam informado os policiais. Que acha que a cor da moto era preta e vermelha. Que mais a frente, os policiais conseguiram pegar o rapaz. Que foi recuperado seu celular. Que soube que seu aparelho celular estava em poder da polícia na delegacia. Que a faca foi encontrada em poder do acusado. Que no momento do assalto, nem percebeu que era uma faca, pensava que era um revolver. Que o delegado nos informou que o acusado tinha dito que não sabia porque tinha feito isso. Que o acusado confessou. Que não sabe dizer se ele está preso. Que nunca o tinha visto antes. Que seu filho e sua namorada viram parte do assalto. Que não ficou com nenhum tipo de ferimento. A testemunha ADRILENE NATHALIA DE JESUS SIQUIERA afirmou em Juízo que o assalto aconteceu em uma rua e eu estava em outra rua com meu marido. Que viram que um rapaz passou em alta velocidade em uma moto. Que viu a faca com o rapaz. Que foi o momento em que sua sogra apareceu informando que tinha sido assaltada. Que todo mundo viu o rapaz passar na moto, inclusive o marido dela e uns colegas. Que logo em seguida passou uma viatura, aí chamaram e informaram do assalto. Que então a polícia foi atrás do rapaz. Que em Santa Maria o rapaz caiu da moto porque estava muito bebido, então foi pego. Que a faca e o objeto do roubo foram encontrados em poder dele. Que o celular da minha sogra foi recuperado, pois estava na posse do acusado. Que sua sogra foi filmar uma cobra e o rapaz ficou parado observando. Que a filha de sua sogra pegou o celular, aí ele deu a

volta e anunciou o assalto. Que nesse momento, ele rendeu sua sogra e a filha com a faca. Que acha que a moto era vermelha. Que nunca tinha visto o acusado. Que acha que o acusado não falou nada. Que chegou a ir à Delegacia e viu o acusado. Que depois deste fato, não sofreram nenhum tipo de ameaça. Que soube que ele estava sob o efeito de álcool, porque quando o pegaram, ele estava cambaleando e cheirando a bebida. A testemunha Policial Militar EMANUEL ALVES CALANDRINE relatou em Juízo que participou da diligência que resultou na prisão do acusado. Que estavam entrando em serviço à noite e íamos para o rumo do Murinim. Que quando passaram próximo de onde houve o fato, pessoas nos acionaram. Que então foram informados de que um rapaz havia pegado o celular dela. Que deram as características dele e percebemos que ele havia passado pela gente em uma moto, inclusive toda apagada. Que foram em busca do rapaz e ele já estava próximo de Santa Maria. Que ele caiu da moto, inclusive a população quis ir para cima dele, mas nós não deixamos. Que a população queria linchá-lo. Que ele estava com uma faca na cintura e o celular da vítima. Que o acusado disse que não sabia porque tinha feito aquilo, em virtude de estar bebido. Que ele estava visivelmente sob efeito de álcool. Que nunca tinha visto ou ouvido falar sobre o acusado. Que a moto que ele estava era dele, a documentação estava toda certinha. Que a faca era bem grande. Que o acusado disse que estava sem trabalhar. Que então fizemos a apresentação dele na delegacia de Benevides, inclusive levamos a moto (...). As testemunhas de Defesa VANESSA DA SILVA RIBEIRO e MARIA JOSÉ DO ROSÁRIO FIMA BATISTA, em juízo, declinou apenas sobre a conduta social do acusado. O acusado DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA, em seu interrogatório, alegou que os fatos são verdadeiros. Que no último dia 20 estava tomando bebida alcoólica, então, passou a conduzir a motocicleta. Que foi até Benfica e quando vinha passando pela avenida principal e avistou um grupo de pessoas fazendo filmagem. Que então deu a volta na motocicleta, estacionou no sentido oposto e se aproximou de umas dessas pessoas, com o material cortante, que seria a faca. Que se aproximou da vítima e pediu o seu pertence, que seria um aparelho telefônico. Que a vítima me entregou, que apenas pedi o seu pertence, não chamei nenhum tipo de palavrão, não ameacei a vítima, não cheguei a tocar nela, não causei nem sequer um arranhão e não disse nenhum tipo de palavra que viesse a oprimi-la. Que não cheguei a encostar a faca no pescoço dela, ela apenas viu a faca. Que a faca estava na minha cintura (..). No caso concreto verifica-se que a vítima e as testemunhas ouvida em juízo foram enfáticas ao afirmar que no dia 20.06.2019, por volta das 21h45min, o denunciado DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA abordou a vítima SIANY GLEISE DE ALMEIDA, e subtraiu-lhe um aparelho celular, mediante violência e grave ameaça, com emprego de uma arma branca (faca), a qual inclusive foi apreendida. Depreende-se dos relatos não haver qualquer dúvida acerca da autoria do delito, diante de robustos elementos probatórios, mormente pelas palavras da vítima e testemunhas, que foram harmoniosas e precisas, em especial pela confissão do acusado, encontrando amparo em todo o bojo processual. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. O acusado em seu depoimento, em Juízo, confessou a autoria delitiva, fazendo jus a atenuante da confissão espontânea, conforme disposto no art. 65, III, d, do CP. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência da materialidade e autoria do CRIME DE ROUBO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 03/05, em relação ao acusado DIOGO RENAN FEIO DE SOUZA, CONDENANDO-O nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu não é portador de maus antecedentes, conforme se verifica da certidão de antecedentes às fls. 32. Não há informações relevantes sobre a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias são normais ao tipo. Nas consequências do crime, as vítimas recuperaram todos os objetos do crime, conforme se verifica dos autos de apreensão e entrega. Os motivos para o crime não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O comportamento da vítima não influenciou para a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão pelo delito praticado. Presente a circunstância atenuante, previstas no inciso III, d, do art. 65, do CP, qual seja, confissão espontânea, contudo, deixo de atenuar a pena, em razão do que dispõe a Súmula 231 do STJ. Sem mais circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição e aumento, pelo que torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Verifico que o preceito secundário impõe a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO A pena será cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. DETRAÇÃO Considerando que o réu foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e o tempo que ficou preso não altera o regime inicial, deixo de aplicar a detração neste momento. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) O réu não faz jus

à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP. **SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP)** Da mesma forma, não cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. **LIBERDADE PROVISÓRIA** Considerando o teor da presente sentença, revogo a prisão preventiva do acusado e concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. **INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS** Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, para que o juiz possa, ao prolatar a sentença, fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, é imprescindível que haja pedido expresso do Ministério Público ou da vítima, bem como o contraditório, sob pena de ofensa aos princípios da inércia da jurisdição, contraditório e ampla defesa. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** Expeça-se, imediatamente, **ALVARÁ DE SOLTURA**. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO Nº 00076758620198140097 ¿ CARTA PRECATÓRIA ¿ JUÍZO DEPRECANTE: VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA - ACUSADO: MARCEL DA SILVA E SILVA (ADV. CIBELE GUIMARÃES PESSOA OAB/PA 10529) - DESPACHO/MANDADO: 01 - Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2019, às 09h00min, para audiência de oitiva da Testemunha/Vítima. 02- Intime-se/Requisite-se a Testemunha/Vítima: EVANDRO CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS 03 ¿ Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 04 ¿ Comunique o Juízo Deprecante da data designada para audiência, bem como que somente na presente data a Cártula foi recebida. 05 ¿Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

A Dr^a BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES, ESTADO DO PARÁ E NA FORMA DA LEI.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este juízo o processo criminal, nº: **0000201-11.2012.814.0097** em que é(são) acusado(s): **JOSÉ MARIA DA SILVA CORREIA JÚNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 07.02.1984, Filho de José Maria Coorrea e Terezinha de Jesus da Silva** E estando atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se o presente Edital para que Intime os mesmos acerca da Sentença, **PROLATADA NO 07 de maio de 2019, QUE O ABSOLVEU DA IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DO DELITO DESCRITO NO ART. 157, CAPUT, DO CPB.** E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. Expedido em **Benevides em 29 DE NOVEMBRO, por mim, LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL, AUXILIAR JUDICIÁRIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES-----, Mat. 158445.**

LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL

AUXILIAR JUDICIÁRIO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Número do processo: 0800716-66.2019.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB: 2468PA Participação: REQUERIDO Nome: R. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB: 2468PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. T. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. Q. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. C. L. D. S. Q. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: L. T. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: D. P. D. E. D. P. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE Processo nº 0800716-66.2019.8.14.0097 Acolhimento Institucional c/c Destituição do Poder Familiar Autor: Ministério Público do Estado do Pará Requeridos: Lúcio da Silva, Rosinete Lameira Pantoja e Raimundo Ferreira Piedade FINALIDADE: Dar ciência ao advogado dos requeridos (Rosinete e Raimundo), ao Ministério Público e à Defensoria Pública, da Audiência Concentrada designada para o dia 09/12/2019, às 9h. OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo). Benevides/PA, 29 de novembro de 2019. Darlan Oliveira Cavalcante Diretor de Secretaria

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00071088320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: NELITO DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARTA SUELY GARCIA NEVES Representante(s): OAB 106115 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE SALES NEVES FILHO Representante(s): OAB 106115 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA Autos nº 0007108-83.2015.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encerrada a fase dos atos postulatorios, passo ao saneamento do feito. I - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. Os requeridos arguiram a existência de litispendência face aos autos do processo nº 0037944-72.2007.8.14.0133 (ação possessória), que tramitou na 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, sob o argumento de que são as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Ocorre que na ação ajuizada no ano de 2007, que transitou livremente em julgado, discutia-se a posse, enquanto na presente ação discute-se a propriedade do imóvel. Rejeito, portanto, a preliminar de litispendência. II - PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos os seguintes aspectos: 1) a propriedade do imóvel, que deve ser confirmada através de perícia no local e nos documentos apresentados pelas partes; e 2) a ocorrência de perdas e danos. III - PROVAS Nos termos do art. 370 do CPC, determino o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, pois reputo imprescindível para o deslinde processual. O ônus da prova fica distribuído na forma do art. 373 do CPC. Quanto ao depoimento pessoal, advirto quanto aos efeitos da pena de confissão, no caso de ausência ou recusa a depor, em atenção ao disposto no art. 385, § 1º, do CPC. As partes deverão, em observância ao art. 357, § 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, para o conhecimento recíproco, a contar da intimação desta decisão. Nomeio como perito o engenheiro civil ANTONIO AUGUSTO BASTOS SIQUEIRA CAMPOS, CPF 056.288.812-87, e-mail: siqueiracampos7@gmail.com. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo, contados a partir do início dos trabalhos. Proceda-se à intimação das partes para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, cabendo aos litigantes a observância do prazo legal de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito, por e-mail, para apresentação da proposta de honorários e dos documentos indicados no art. 465, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, proceda-se à intimação das partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 465, § 3º, do CPC. Cumpridas as providências acima, proceda-se à conclusão dos autos para arbitramento dos honorários e para delimitação dos quesitos na forma do art. 470 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2020 às 09h30min. Ressalto que, como não houve audiência de conciliação, visto que a ação foi proposta antes da vigência do novo CPC, haverá tentativa de conciliação e, acaso reste infrutífera, passar-se-á à instrução do feito no mesmo ato. Ciência à Defensoria Pública. Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se os requeridos, na pessoa do patrono constituído. P. R. I. C. Marituba, 28 de novembro de 2019. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00250335820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA PORTAL Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1 c i v e l m a r i t u b a @ t j p a . j u s . b r

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo: 0025033-58.2016.8.14.0133 DATA: 28.11.2019. HORÁRIO: 09:30 H. JUIZ DE DIREITO: Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA. REQUERENTE(S): MARIA ROSA DA SILVA PORTAL. ADVOGADO(a): Dr(a). FABRÍCIO YURI BORGES (OAB/PA Nº 20.813-A). REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na sala de audiências

do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 09h30min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se: 1) A presença do(a) requerente, Sr(a). MARIA ROSA DA SILVA PORTAL, acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a); 2) A ausência do(a) requerido(a); Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação adiante. DESPACHO: 1. Em virtude da sobreposição de pautas de audiência, eis que este Magistrado encontra-se respondendo por duas Varas nesta Comarca, tornou-se inviável a realização do ato, motivo pelo qual redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/05/2020, a ser realizada às 09:30h. 2. A parte requerente e seu respectivo procurador ficam intimados em audiência. 3. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. 4. Proceda-se à intimação pessoal do INSS. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 do CNJ e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. Eu, KILSIA DA SILVA ALVES, Auxiliar Judiciário(a), o digitei. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, bairro Centro, CEP.: 67.105-160, telefone (091) 3252-8800, Marituba-PA. PROCESSO: 00250335820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA DA SILVA PORTAL Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo: 0025033-58.2016.8.14.0133 DATA: 28.11.2019. HORÁRIO: 09:30 H. JUIZ DE DIREITO: Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA. REQUERENTE(S): MARIA ROSA DA SILVA PORTAL. ADVOGADO(a): Dr(a). FABRÍCIO YURI BORGES (OAB/PA Nº 20.813-A). REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na sala de audiências do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 09h30min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se: 1) A presença do(a) requerente, Sr(a). MARIA ROSA DA SILVA PORTAL, acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a); 2) A ausência do(a) requerido(a); Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação adiante. DESPACHO: 1. Em virtude da sobreposição de pautas de audiência, eis que este Magistrado encontra-se respondendo por duas Varas nesta Comarca, tornou-se inviável a realização do ato, motivo pelo qual redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/05/2020, a ser realizada às 09:30h. 2. A parte requerente e seu respectivo procurador ficam intimados em audiência. 3. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. 4. Proceda-se à intimação pessoal do INSS. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 do CNJ e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. Eu, KILSIA DA SILVA ALVES, Auxiliar Judiciário(a), o digitei. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, bairro Centro, CEP.: 67.105-160, telefone (091) 3252-8800, Marituba-PA. PROCESSO: 00671457620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA JOVINA CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo: 0067145-76.2015.8.14.0133 DATA: 28.11.2019. HORÁRIO: 10:30 H. JUIZ DE DIREITO: Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA. REQUERENTE(S): MARIA JOVINA CAMPOS DOS SANTOS. ADVOGADO(a): Dr(a). FABRÍCIO YURI BORGES (OAB/PA Nº 20.813-A). REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na sala de audiências do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 10h30min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se: 1) A presença do(a) requerente, Sr(a). MARIA JOVINA CAMPOS DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a); 2) A ausência do(a) requerido(a); Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação adiante. DESPACHO: 1. Em virtude da sobreposição de pautas de

audiência, eis que este Magistrado encontra-se respondendo por duas Varas nesta Comarca, tornou-se inviável a realização do ato, motivo pelo qual redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/05/2020, a ser realizada às 10:30h. 2. Proceda-se à intimação das partes, observando-se a regra de intimação pessoal em relação ao INSS. 3. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 do CNJ e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. Eu, KILSIA DA SILVA ALVES, Auxiliar Judiciário(a), o digitei. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, bairro Centro, CEP.: 67.105-160, telefone (091) 3252-8800, Marituba-PA. PROCESSO: 00681321520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1 c i v e l m a r i t u b a @ t j p a . j u s . b r

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo: 0068132-15.2015.8.14.0133 DATA: 28.11.2019. HORÁRIO: 11:30 H. JUIZ DE DIREITO: Dr. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA. REQUERENTE(S): FRANCISCA DE SOUZA SILVA. ADVOGADO(a): Dr(a). FABRÍCIO YURI BORGES (OAB/PA Nº 20.813-A). REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na sala de audiências do Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, às 11h30min, este(a) Auxiliar Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se: 1) A presença do(a) requerente, Sr(a). FRANCISCA DE SOUZA SILVA, acompanhado(a) de seu(ua) advogado(a); 2) A ausência do(a) requerido(a); Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação adiante. DESPACHO: 1. Em virtude da sobreposição de pautas de audiência, eis que este Magistrado encontra-se respondendo por duas Varas nesta Comarca, tornou-se inviável a realização do ato, motivo pelo qual redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/05/2020, a ser realizada às 11:30h. 2. Proceda-se à intimação das partes, observando-se a regra de intimação pessoal em relação ao INSS. 3. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação, ficando desde já as partes devidamente intimadas da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 455 do CPC. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 do CNJ e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. Eu, KILSIA DA SILVA ALVES, Auxiliar Judiciário(a), o digitei. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA Juiz de Direito Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira. Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, bairro Centro, CEP.: 67.105-160, telefone (091) 3252-8800, Marituba-PA. PROCESSO: 00000468920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: O. M. P. INFRATOR: D. A. G. S. PROCESSO: 00002650520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: L. S. L. MENOR: L. S. L. REQUERIDO: S. S. M. PROCESSO: 00008999820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: O. M. P. REQUERIDO: A. V. R. REQUERIDO: A. J. L. PROCESSO: 00014577020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. P. S. C. Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. L. C. PROCESSO: 00017131320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: N. S. S. Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO: F. P. S. REQUERENTE: N. S. S. Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) PROCESSO: 00020117320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. C. N. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. R. S. PROCESSO: 00026600420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. L. PROCESSO: 00029508720128140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: J. L. O. REPRESENTANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00029927320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. H. S. R. Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) EXECUTADO: B. F. S. R. Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) PROCESSO: 00032819820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: H. F. S. R. PROCESSO: 00037510320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: G. L. D. INFRATOR: A. L. M. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00066711320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. I. A. B. Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. R. REQUERIDO: T. N. B. R. Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. J. B. R. Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO: I. I. N. S. S. Representante(s): OAB 4339 - ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO (PROCURADOR(A)) PROCESSO: 00073199620168140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: D. C. R. PROCESSO: 00153157320058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510001479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. R. A. B. REQUERENTE: M. F. B. C. E. O. REQUERIDO: M. F. L. C. PROCESSO: 00175110720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: R. A. V. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00179568120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: SOCIO-EDUCANDO: W. S. C. S. PROCESSO: 00221559720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. INFRATOR: L. T. M. A. PROCESSO: 00233685020098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: V. C. S. A. REPRESENTANTE: A. W. A. S. REQUERIDO: C. S. A. REPRESENTANTE: V. M. C. PROCESSO: 00261398920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. A. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. M. L. O. B. Representante(s): OAB 20499 - KARIME FERREIRA MOUTA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. O. B. REQUERIDO: K. C. O. B. PROCESSO: 00481155520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: C. A. C. F. PROCESSO: 00570288920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Providência em: REQUERENTE: S. M. A. E. D. S. M. MENOR: G. S. O. S. PROCESSO: 00651251520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: E. P. M. P. E. P. INFRATOR: P. G. M. PROCESSO: 00790471620038140133 PROCESSO ANTIGO: 200210000208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: J. N. R. EXEQUENTE: E. M. R. EXEQUENTE: K. M. M. R. EXEQUENTE: E. M. R. PROCESSO: 00867810920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: C. G. F. O. PROCESSO: 01491237520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: T. C. P. S. PROCESSO: 02612682120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Liberdade Assistida em: SOCIO-EDUCANDO: I. F. S. S. PROCESSO: 03780710920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. INFRATOR: L. F. F. A. PROCESSO: 04220883320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: M. E. S. S. MENOR: Y. S. R. REQUERENTE: R. N. C. S. PROCESSO: 04830736520168140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: D. B. V. PROCESSO: 06340766720168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: I. S. C. Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22927 - ANDREA MARTINS DE ALMEIDA LIRA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. S. G. F. C. Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22927 - ANDREA MARTINS DE ALMEIDA LIRA (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 25156 - FABIANNE SOUZA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. R. G. REQUERIDO: L. R. G. PROCESSO: 06870793420168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. C. F. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. S. F.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO Nº 0001972-08.2015.814.0133

RÉU: CLEBERSON MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

DEFESA: DR. MOISÉS DOS SANTOS SILVA, OAB/PA 23741

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que transcorreu o prazo e o advogado **Dr. MOISÉS DOS SANTOS SILVA OAB/PA 23.741**, intimado, via DJe, não se manifestou nos termos do art.422 do CPP em favor do acusado CLEBERSON MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS INTIME-SE novamente o advogado, para que apresente, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência na multa prevista no art. 265 do CPP .

Transcorrido o prazo sem manifestação INTIME-SE o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública, caso não haja manifestação.

CUMPRA-SE.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO.

Marituba (PA), 27 de novembro de 2019.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00010295920138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:S. C. M. B. DENUNCIADO: COSMO BARBOSA NEGRAO Representante(s): OAB 21518 - ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001029-59.2013.814.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: COSMO BARBOSA NEGRAO Defesa: Dr. Anderson Francisco Matos Besteiro, OAB/PA 21518 Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 08H15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MM. Juíza de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria do juízo abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP) Dr. Arlindo Jorge Cabral e a o advogado de defesa do acusado. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presença da testemunha DANIELLE TAVARES DE SALE. Posteriormente passou-se a oitiva da testemunha e interrogatório do acusado, que relatou onde esta residindo atualmente, End. Rua Antônio Bezerra falcão, n 632. Bairro Centro, Marituba/PA. O MP passou a fazer alegações finais orais, onde entende que não há provas suficientes para condenação do acusado. Dessa forma requereu absolvição do réu. A defesa entende nos mesmos termos no que versa sobre a absolvição do denunciado, nos termos do art. 383, inciso IV do CP, observada a total insuficiência e fragilidade das provas. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue

mídia com oitiva das testemunhas presentes e interrogatório do acusado 2) Declaro encerrada a instrução. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. 1. RELATÓRIO. Adoto o que consta dos autos como relatório e passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Para que o juízo possa proferir decreto condenatório se faz necessário a presença de materialidade e autoria. No caso, muito embora presente a materialidade, não resta comprovada a autoria do crime em caso. Sendo assim, resta não configurada a autoria. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO COSMO BARBOSA NEGRAO da imputação do crime previsto no art. 129 ssº do CP C/C Art. 7º, inciso I da lei 11.340/06 com fundamento no art. 386, inciso IV do CPP. EM FUNÇÃO DA absolvição, REVOGO as medidas cautelares decretadas em desfavor do denunciado. Nada mais havendo. Eu, Regina Gerhardt, estagiaria, conferi e assino. CUMPRASE JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFESA:

ACUSADO:

PROCESSO:

00023528920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: MANDADO DE INTIMAÇÃO em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO CARDOSO OLIVEIRA VITIMA:A. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando que esta magistrada encontra-se cumulando este juízo com a 1º Vara Criminal de Ananindeua, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 11.05.2020 às 12H00. Renovem-se as diligências para que seja efetuado a intimação da testemunha RODRIGO CORREA DE CARVALHO. Cientes os presentes. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba/PA, 26 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00028421420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARIA DE FATIMARY DA CRUZ MARTINS Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL Processo: 0002842-14.2019.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusados: MARIA DE FATIMARY DA CRUZ MARTINS Defesa: Dr. Douglas Cardoso Carrera da Silva OAB/PA 24159 Ao 28 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MM. Juíza de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria abaixo assinada. Presente O Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Arlindo Jorge Cabra, o Advogado de defesa PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público, tendo em vista a primariedade do (a) acusado (a), propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. Aberta a audiência: a) O Ministério Público ofereceu a seguinte proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento a cada 3 (três) meses à Secretaria da Vara de Execuções Penais de Belém. 2. Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). 3. Pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertido para entidades de assistência social da Comarca, a ser posteriormente determinada. O pagamento deve ser realizado em duas parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a primeira sendo realizada em até 05.12 .2019 e a segunda até 05.01.2020. b) Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o(a) beneficiário(a) vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o(a) acusado(a) vier a ser processado(a), no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceite, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do(a) acusado(a) (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995). c) Em seguida e, com anuência do (a) seu(sua) defensor(a), o(a) acusado(a) ACEITOU a proposta de suspensão condicional do processo. DECISÃO PELO (A) JUIZ (A) DE DIREITO "Tendo em vista a concordância manifestada pelo (a) acusado (a) com relação à suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS, e de consequência, submeto o (a) acusado (a) a período de prova, mediante as seguintes condições: 1.

Comparecimento a cada 3 (três) meses à Secretaria da Vara de Execuções Penais de Belém. 2. Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). 3. Pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertido para entidades de assistência social da Comarca, a ser posteriormente determinada. O pagamento deve ser realizado em duas parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a primeira sendo realizada em até 05.12.2019 e a segunda até 05.01.2020. Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Havendo descumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, ou sendo o acusado processado por outro crime, certifique-se e conclusos - Art. 89, §3º e §4º, da Lei 9.099/95. Promovam-se as comunicações obrigatórias previstas em lei. Presentes intimados. Nada mais havendo, eu, Regina Gerhardt, estagiaria do juízo, conferi e assino. Lido e achado conforme, foi o presente termo encerrado e por todos assinado. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. CUMPRA-SE. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFESA:

ACUSADO:

PROCESSO:

00034597120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE AURORA DO PARA DENUNCIADO: JOAO CARLOS DA SILVA SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando que esta magistrada encontra-se cumulando este juízo com a 1º Vara Criminal de Ananindeua, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 27.02.2020 às 10H30 Requisite-se as testemunhas policiais militares GLAYDSON JOSE VASCONCELOS e SARA DANTAS DE SOUZA, considerando que o PM GLAYDSON JOSE VASCONCELOS, compareceu perante este juízo com justificativa do motivo da sua ausência na audiência anterior, torno sem efeito a multa aplicada anteriormente ao referido Militar. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba/PA, 26 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00040555520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO: CLAUDIO SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MATHEUS FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 2. Vistas à Defesa para apresentação das Razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. 3. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba/PA, 29 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito PROCESSO: 00069335020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DE MARITUBA DENUNCIADO: ALEX JOSE MARTINS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando que esta magistrada encontra-se cumulando este juízo com a 1º Vara Criminal de Ananindeua, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 27.02.2020 às 10H00 Requisite-se a testemunha policial militar JOSE PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAIS O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba/PA, 26 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00074748320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE JACUNDA / PA JUIZO DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: AGNALDO PEREIRA VIANA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA Carta Precatória: 0007474-83.2019.8.14.0133 Classe: CARTA PRECATORIA Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: AGNALDO

PEREIRA VIANA Defesa: defensor publico Acadêmico de direito: Luiz Claudio Bezerra Rodrigues Acadêmico de direito: José Roberto Oliveira da Costa Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MM. Juíza de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria do juízo abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP) Dr. Arlindo Jorge Cabral e a Representante da Defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das testemunhas JOELSON ANDRADE DA SILVA, VALNEI SANTOS CAMPOS e EDUARDO AUGUSTO BRITO SANTOS. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue mídia com oitiva das testemunhas; 2) Devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens de estilo. Nada mais havendo. Eu, Regina Gerhardt, estagiaria, conferi e assino. CUMPRA-SE. JUIZ DE DIREITO:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFESA:

----- ACUSADO:

----- PROCESSO:

00118167420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019 JUIZO DEPRECADO:JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DA VARA UNICA DE TOME ACU REU:ANTONIO DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA Carta Precatória: 0011816-74.2018.8.14.0133 Classe: CARTA PRECATORIA Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA Defesa: defensor publico Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 08H45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MM. Juíza de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria do juízo abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP) Dr. Arlindo Jorge Cabral e a Representante da Defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das testemunhas KLEBER SILVEIRA DEL MAR MOURA, MIRON RODRIGUES DUTRA e EZER LUIZ BATISTA MIRANDA. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue mídia com oitiva das testemunhas presentes 2) Devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens de estilo. Nada mais havendo. Eu, Regina Gerhardt, estagiaria, conferi e assino. CUMPRA-SE. JUIZ DE DIREITO:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFESA:

----- ACUSADO:

----- PROCESSO:

00175884520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:A. J. S. N. DENUNCIADO:GERSON DE AVIZ UCHOA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0017588-45.2017.814.0006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: GERSON DE AVIZ UCHOA Defesa: Defensoria Pública Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 12H00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MM. Juíza de Direito Respondendo pela Vara, comigo a assessora do juízo abaixo assinada. Presente o Representante do Ministério Público (RMP Dr. Arlindo Jorge Cabral e a Representante da Defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Ausencia das testemunhas de acusação JANICE MAIA AGUIAR e ANDREA DO SOCORRO VASCONCELOS SALAMAO. Presença da vítima ANTONIA JAMILLE SILVA NASCIMENTO. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que o réu é cadeirante e diante da falta de acessibilidade deste prédio, redesigno a audiência para o dia 01.04.2020 às 11h30 2) Cientes os presentes 3) Requisite-se as testemunhas policiais civis e o denunciado 4) Oficie-se a Vara do Juizado para averiguação acerca da disponibilidade de utilização das salas na data designada. Nada mais havendo. Eu, Regina Gerhardt, estagiaria, conferi e assino. CUMPRA-SE JUIZ DE DIREITO:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFESA:

----- ACUSADO:

----- PROCESSO:

00208348320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019

DENUNCIADO:H. R. C. DENUNCIADO:JHONATA WILLIAM DE MENEZES FREIRE
DENUNCIADO:PATRICK PABLO DO ROSARIO RICHTER Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA 1. O denunciado PATRICK PABLO DO ROSARIO RICHTER foi preso preventivamente em decorrência da decisão de fls.95 do apenso. A defesa apresentou pedido de revogação da custódia cautelar pela ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação às fls.50/52. É o relatório. Pois bem, de acordo com os fatos constantes dos autos este juízo entende que n"o há elementos e/ou motivos que justifiquem a manutenção da custódia do acusado em tela, tendo o denunciado sido citado e apresentado resposta nos autos. Nesse sentido, sendo a liberdade a regra e prisão a exceção concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA de PATRICK PABLO DO ROSARIO RICHTER, o que faço com fundamento no art. 310, § único, c/c o artigo 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- comparecimento trimestral em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga LOGO QUE O RÉU FOR SOLTO, TEM QUE COMPARECER, URGENTEMENTE, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR COMPROMISSO. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de ALVARÁ DE SOLTURA DIGITAL, salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. 2. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2020, às 11H00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como os acusados serão interrogados. Intimem-se os denunciados. Requisite-se as testemunhas policiais militares IRAN DE JESUS SENA LUCAS, HILTON CHAVES MARTINS e REGINALDO NERY FERREIRA. Intime-se a vítima HAROLDO RODRIGUES CORREA Intimem-se as testemunhas de defesa: -ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA residente `a Rua Alfredo Calado, n 21, Decouville, Marituba - JOSUE CARDOSO MONTEIRO residente à Rua da Piçarreira, n 54, Mirizal, Marituba O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ"O/ REQUISIÇ"O/ NOTIFICAÇ"O/ OFÍCIO Marituba (PA), 29 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito PROCESSO: 00240674720098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO ELIO DA ROCHA FERNANDES VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17.05.2021, às 11H00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o acusado será interrogado. Intime-se o denunciado residente à Rua São Paulo II, n 30, Distrito Industrial, Ananindeua Requisite-se as testemunhas Policiais Rodoviários Federais ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA PINHO e MARCELINO CAMPELO FILHO O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ"O/ REQUISIÇ"O/ NOTIFICAÇ"O/ OFÍCIO. Marituba (PA), 29 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito PROCESSO: 00290296420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: MANDADO DE INTIMACAO em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARIA MACHADO DA SILVA VITIMA:A. J. S. S. . DESPACHO 1. Dê-se vistas a defesa para manifestação quanto as testemunhas ausentes na audiência realizada às fls.33. 2. Após, considerando a manifestação de fls.34, expeça-se precatória para realização do interrogatório do acusado; Marituba/PA, 29 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01340312320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LUAN KELVIN GOMES RODRIGUES VITIMA:L. S. C. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA
DESPACHO Considerando que esta magistrada encontra-se cumulando este juízo com a 1º Vara Criminal de Ananindeua, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 27.02.2020 às 10H30 Cientes os presentes. Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto ao endereço da vítima LUCIANA DOS SANTOS COELHO, considerando o teor da certidão de fls.36 O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISITIÇÃO DO NECESSÁRIO. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba/PA, 26 de novembro de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
PROCESSO: 00021915520148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. B. P. S. DENUNCIADO: P. J. S. Representante(s): OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00064571220198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. C. R. S. AUTOR DO FATO: F. R. S. PROCESSO: 00111138020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. S. L. S. DENUNCIADO: M. P. L. PROCESSO: 00112768920198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. G. M. R. AUTOR DO FATO: J. W. C. B. PROCESSO: 00117945020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. S. VITIMA: M. S. G.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCELO PAMPLONA CARNEIRO E GESSYCA ANNE SILVA BARACHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MARCOS DIOGO LIMA DINIZ e WALQUIRIA SILVA DA LUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ALMIR AUGUSTO DE FIGUEIREDO e NEILA DOS SANTOS GAMA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. PAULO SOUZA e MARIA EDINA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
5. ADELSON COSTA DA COSTA e KAROLAYNE SÁ DE ASSUNÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém 28 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais

1. Roberto de Souza Junqueira Filho e Josilene Ferreira Menezes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Sérgio Ricardo Araújo da Silva e Vilsilene Cardoso Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Michel Jefferson da Silva Reis e Juliane Francisca Ferreira Favacho. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. José Maria da Costa Gonçalves e Rosineia Machado Pantoja. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da

Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais

1. Marcos Paulo Vale de Freitas e Fábria de Nazaré Madeira Ramos. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDILSON BRAGA DE CARVALHO e MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DE FREITAS. Ele divorciado e Ela solteira.

FELIPE MONTEIRO GONÇALVES e MARÍLIA FERREIRA DOS REIS. São Solteiros.

HAYLON HENRIQUE ARGOLO DE MELO e JÉSSICA DA SILVA SANTOS. São Solteiros.

RONALD VANDO BARATA VASCONCELOS e TATIANA KAROLINE PINTO DOS SANTOS. São Solteiros.

RUANN CARLOS VIANA ALVES e JACILENE DUARTE DE SARGES. São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 29/11/2019.

EDITAL DE PROCLAMAS ı CARTÓRIO 4º OFICIO ı Faço saber por lei que pretendem se casar:

ZAMOR MONTEIRO CORDOVIL e LIANA ALVES PEREIRA AMBOS SOLTEIROS

ANDERSON NOGUEIRA CABRAL e JORGEANE DO SOCORRO SOUSA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

PAULO CESAR PEREIRA COÊLHO e ROSIMERY DAVID RODRIGUES AMBOS SOLTEIROS

ALAN DA SILVA SANTANA e EMILY LARISSA SOUSA LIMA AMBOS SOLTEIROS

JOSE NILSON GOMES JANCEM e CLEDYELY DA ROSA POMPEU AMBOS SOLTEIROS

MÁRCIO DE JESUS PEREIRA e BRENDA RAISSA COSTA FURTADO AMBOS SOLTEIROS

JOSÉ HUGO ARAUJO FARIAS e ARIANNE SOUZA DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

ERIVAN SOARES DE OLIVEIRA e ANDRÉIA DO SOCORRO SILVA LIMA AMBOS SOLTEIROS

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA e ANA KARLA SANTOS DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

WILTON CARLOS PEREIRA DE SOUZA ELE E DIVORCIADO e DELMA VANDER DOS SANTOS BENTES ELA E SOLTEIRA

EDSON NOGUEIRA CABRAL e SHEILA MARIA DA ROSA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

REINALDO ARAUJO ABREU DA SILVA ELE E SOLTEIRO e CLEONICE DE SOUZA MARTINS ELA E DIVORCIADA

DERIQUI DOS SANTOS FELIX e PAULA LAÍS GOMES DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 29 de Novembro de 2019

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ζ **Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.**

PROCESSO Nº 0003346-86.2014.814.0200

Advogado: Thicianne Patricia Portela Ferreira ζ **OAB/pa 14.476**

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs WELLINGTON

CHAVES MARTINS, BRUNO AFONSO DE MELO FAVACHO e

IVERSON COSTA LEAL, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133

do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 27 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ζ **Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.**

PROCESSO Nº 0000897-29.2012.814.0200

Advogados: Dr. Francisco de Assis Santos Gonçalves ζ **OAB/PA 4378 e Dra. Camila do Socorro Rodrigues Alves** ζ **OAB/PA 14.055**

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs ALBERTO

ROSA CARDOSO, CLÁUDIO WANDERLEY LOPES DA SILVA e

GLEDSON MOREIRA BARATA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125,

VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução

penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 27 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0005687-22.2013.814.0200

Advogado: Marcos Benchimol é OAB/PA 26.093

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs JOELSON DA

SILVA PATRÍCIO e WILLIAN LIMA BRITO, conforme os art. 123, IV c/c

artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a
persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 27 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0004244-14.2016.814.0200

Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Sales - OAB/PA 11068

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO MILITARES MIGUEL

AUGUSTO GOMES REIS e DENIO OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro

no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 27 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0003952-12.2017.814.0200

Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Sales - OAB/PA 11068

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CB PM RAIMUNDO

CARLOS VIANA NEVES, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 27 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0004006-80.2014.814.0200

Advogado: Dra. Karen Cristini Mendes do Nascimento é OAB/PA 20.874, Tania Laura da Silva Maciel - OAB/PA 7613

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs AMÍLSON

FERREIRA LOBATO, MARCELO JORGE DE ARAÚJO e MÁRCIO

VALERIO QUADROS DE ALMEIDA, conforme os art. 123, IV c/c artigos

125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a

persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 27 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº0002426-15.2014.814.0200

Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Sales - OAB/PA 11068

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs RAIMUNDO

LUZ BRITO e LEANDRO GLEIDSON DE JESUS MAUÉS, conforme os art.

123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal

para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 27 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0031168-18.2015.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: KARLA ANDREIA RODRIGUES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873 Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN DA FONSECA MACHADO OAB: 17977 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S/A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PECOMARCA DE ABAETETUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBAPROCESSO: 0031168-18.2015.8.14.0070RECLAMANTE: KARLA ANDREIA RODRIGUES CARVALHORECLAMADO: TIM CELULAR S/ASENTEÇAVistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.DECIDO.Trata-se de ação ajuizada porKARLA ANDREIA RODRIGUES CARVALHO, através de Advogada,em face deTIM CELULAR S/A, na qual alegou, em síntese, que, apesar de ter realizado o adimplemento de débito que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores, a operadora de telefonia manteve a restrição. Requereu: (a) em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; (b) no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.A requerida apresentou contestação asseverando que, de fato, inseriu a restrição na base de dados do Serviço de Proteção ao Crédito em 18/02/2015, em razão do inadimplemento de fatura vencida no dia 20/09/2014, no valor de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos). Reconheceu que o nome da autora somente foi retirado da base de dados do órgão de proteção ao crédito em cumprimento à decisão antecipatória de tutela emanada deste juízo. Defendeu a regularidade da cobrança e que não decorreram danos morais indenizáveis de sua conduta legítima.Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como outras preliminares que pendam de apreciação, passo ao mérito.A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação.Sabe-se que quando verossimilhanças as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, como autoriza o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Ou seja, caberia à parte requerida demonstrar a regularidade da manutenção do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito.Dessa forma, conquanto a parte autora tenha se desincumbido minimamente de provar o pagamento da obrigação que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante a juntada do comprovante de Id Num. 12417087 - Pág. 3, cabia à ré comprovar que o valor em questão não foi creditado em sua conta bancária, de modo a evidenciar a inadimplência, ônus do qual não se desincumbiu.Evidente, assim, que o nome da autora foi mantido indevidamente no serviço de proteção ao crédito, em razão de dívida presumidamente paga.Como já lançado em decisão anterior deste juízo, ?é imperioso ressaltar que o consumidor, ao pagar uma obrigação atrasada, arca com todos os elevados e exorbitantes encargos e juros, os quais representam verdadeira punição pelo atraso do pagamento. Sendo, portanto, ilegal, imoral e irrazoável, que seu nome permaneça negativado nos cadastros de proteção ao crédito mesmo após cumprir com todos os encargos e ônus que lhes são impostos pelo fornecedor de bens e serviços?.Com efeito, o caso é de responsabilidade objetiva, fundada na Teoria do Risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da existência de culpa. Ou seja, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços, e nunca do consumidor.Ademais, tal responsabilidade somente pode ser afastada nos casos de fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipóteses não comprovadas nos autos. Dito de outra forma: tal responsabilidade não é afastada pelo caso fortuito interno.Destarte, não tendo sido comprovada a regularidade da manutenção da inscrição do nome e CPF da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, a exclusão de tais cadastros é medida que se impõe.Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a jurisprudência possui entendimento consolidado no sentido de que a simples anotação indevida nos cadastros restritivos de crédito gera, automaticamente, ao consumidor direito relativo à indenização a título de danos morais. É o que se denomina de danoin re ipsa, ou seja, decorrente da própria conduta abusiva da parte ré, que consubstanciou evidente falha na prestação do serviço, sendo que o montante indenizatório deve considerar o que consta dos autos, ou seja, deve-se atender aos danos efetivamente causados, bem como

os prejuízos e abalos psicológicos que sofreu a autora. O mesmo entendimento deve ser aplicado à manutenção indevida da restrição, uma vez que não retirar o apontamento após o consumidor efetuar o pagamento é tornar o conteúdo do registro inverídico, ilegal portanto. O julgador deve pautar-se naquilo que é razoável, para que a condenação tenha caráter punitivo e inibidor da reincidência, sem que tal medida cause o enriquecimento sem causa do reclamante. A doutrina e jurisprudência informam vários critérios para encontrarmos o valor adequado daquela, como a extensão do dano, condição econômica da vítima e do causador do dano e vedação ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Ante tais critérios, e atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da medida, considerando que a negativação perdurou, indevidamente, por mais de um ano, entendo razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1) confirmar a tutela antecipada deferida no movimento de Id Num. 12410716; 2) por decorrência lógica, declarar a inexistência do débito de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos), com data de vencimento de 20/09/2014, referente ao contrato GSM0051027361736; 3) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, a ser corrigida monetariamente de acordo com o INPC a contar da presente decisão (Enunciado 362 da súmula do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Enunciado nº 54 da súmula do STJ) e, em consequência, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida fica ciente de que o pagamento da condenação deverá ser efetuado, independentemente de nova intimação, em quinze dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de ser acrescida à dívida a multa legal de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95, e de, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora ou ordem de bloqueio via Bacenjud. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: (a) Vindo a informação acerca do cumprimento da obrigação com o depósito do valor, expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a sobre o pagamento e para que promova seu levantamento. Após, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa. (b) Não sendo cumprida a obrigação voluntariamente, decorrido o prazo de quinze dias, aguarde-se a manifestação da parte autora por mais trinta dias. (c) Decorrido o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento. Abaetetuba/PA, 21/11/19. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0031168-18.2015.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: KARLA ANDREIA RODRIGUES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873 Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN DA FONSECA MACHADO OAB: 17977 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S/A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PECOMARCA DE ABAETETUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA PROCESSO: 0031168-18.2015.8.14.0070 RECLAMANTE: KARLA ANDREIA RODRIGUES CARVALHO RECLAMADO: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação ajuizada por KARLA ANDREIA RODRIGUES CARVALHO, através de Advogada, em face de TIM CELULAR S/A, na qual alegou, em síntese, que, apesar de ter realizado o adimplemento de débito que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores, a operadora de telefonia manteve a restrição. Requeru: (a) em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; (b) no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A requerida apresentou contestação asseverando que, de fato, inseriu a restrição na base de dados do Serviço de Proteção ao Crédito em 18/02/2015, em razão do inadimplemento de fatura vencida no dia 20/09/2014, no valor de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos). Reconheceu que o nome da autora somente foi retirado da base de dados do órgão de proteção ao crédito em cumprimento à decisão antecipatória de tutela emanada deste juízo. Defendeu a regularidade da cobrança e que não decorreram danos morais indenizáveis de sua conduta legítima. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como outras preliminares que pendam de apreciação, passo ao mérito. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação. Sabe-se que quando verossimilhanças as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, como autoriza o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, caberia à parte requerida

demonstrar a regularidade da manutenção do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Dessa forma, conquanto a parte autora tenha se desincumbido minimamente de provar o pagamento da obrigação que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante a juntada do comprovante de Id Num. 12417087 - Pág. 3, cabia à ré comprovar que o valor em questão não foi creditado em sua conta bancária, de modo a evidenciar a inadimplência, ônus do qual não se desincumbiu. Evidente, assim, que o nome da autora foi mantido indevidamente no serviço de proteção ao crédito, em razão de dívida presumidamente paga. Como já lançado em decisão anterior deste juízo, é imperioso ressaltar que o consumidor, ao pagar uma obrigação atrasada, arca com todos os elevados e exorbitantes encargos e juros, os quais representam verdadeira punição pelo atraso do pagamento. Sendo, portanto, ilegal, imoral e irrazoável, que seu nome permaneça negativado nos cadastros de proteção ao crédito mesmo após cumprir com todos os encargos e ônus que lhes são impostos pelo fornecedor de bens e serviços. Com efeito, o caso é de responsabilidade objetiva, fundada na Teoria do Risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da existência de culpa. Ou seja, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços, e nunca do consumidor. Ademais, tal responsabilidade somente pode ser afastada nos casos de fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipóteses não comprovadas nos autos. Dito de outra forma: tal responsabilidade não é afastada pelo caso fortuito interno. Destarte, não tendo sido comprovada a regularidade da manutenção da inscrição do nome e CPF da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, a exclusão de tais cadastros é medida que se impõe. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a jurisprudência possui entendimento consolidado no sentido de que a simples anotação indevida nos cadastros restritivos de crédito gera, automaticamente, ao consumidor direito relativo à indenização a título de danos morais. É o que se denomina de *danoin re ipsa*, ou seja, decorrente da própria conduta abusiva da parte ré, que consubstanciou evidente falha na prestação do serviço, sendo que o montante indenizatório deve considerar o que consta dos autos, ou seja, deve-se atender aos danos efetivamente causados, bem como os prejuízos e abalos psicológicos que sofreu a autora. O mesmo entendimento deve ser aplicado à manutenção indevida da restrição, uma vez que não retirar o apontamento após o consumidor efetuar o pagamento é tornar o conteúdo do registro inverídico, ilegal portanto. O julgador deve pautar-se naquilo que é razoável, para que a condenação tenha caráter punitivo e inibidor da reincidência, sem que tal medida cause o enriquecimento sem causa do reclamante. A doutrina e jurisprudência informam vários critérios para encontrarmos o valor adequado daquela, como a extensão do dano, condição econômica da vítima e do causador do dano e vedação ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Ante tais critérios, e atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da medida, considerando que a negativação perdurou, indevidamente, por mais de um ano, entendo razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1) confirmar a tutela antecipada deferida no movimento de Id Num. 12410716; 2) por decorrência lógica, declarar a inexistência do débito de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos), com data de vencimento de 20/09/2014, referente ao contrato GSM0051027361736; 3) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, a ser corrigida monetariamente de acordo com o INPC a contar da presente decisão (Enunciado 362 da súmula do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Enunciado nº 54 da súmula do STJ) e, em consequência, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida fica cientes de que o pagamento da condenação deverá ser efetuado, independentemente de nova intimação, em quinze dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de ser acrescida à dívida a multa legal de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95, e de, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora ou ordem de bloqueio via Bacenjud. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: (a) Vindo a informação acerca do cumprimento da obrigação com o depósito do valor, expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a sobre o pagamento e para que promova seu levantamento. Após, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa. (b) Não sendo cumprida a obrigação voluntariamente, decorrido o prazo de quinze dias, aguarde-se a manifestação da parte autora por mais trinta dias. (c) Decorrido o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa, sem prejuízo de eventual pedido de desarquivamento. Abaetetuba/PA, 21/11/19. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 25/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00013282120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ADRIELE DE SOUSA SANTOS. R. Hoje: I - Considerando a manifestação do MPE às fls.19 retro, desde já designo o dia 24 de março de 2020, às 10h:45min, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado. II - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, os acusados. III - Dê-se ciência o MP e à Defesa. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00013491620098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920005574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:MADSON FREITAS DE SOUSA VITIMA:L. S. A. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora CARA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado MADSON FREITAS DE SOUSA, brasileiro, paraense, nascido em 18.11.1874, filho de Miguel Araújo de Sousa e Maria das Graças Freitas de Sousa, com residência à época dos fatos na Rua João Paulo II, Nº. 1.257 - Bairro do Cristo Redentor, Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 08.03.2018, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0001349-16.2009.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Inciso I, da Lei Nº. 11.340/2006. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00017002820108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO ALVELINO DOS SANTOS VITIMA:E. R. S. DENUNCIADO:CLAUDIA DIAS MOURA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora CARA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber a ré sentenciada CLAUDIA DIAS MOURA, brasileira, paraense, nascida em 01.12.1970, filha de Raimunda Dias Moura e Francisco de Moura, com residência à época dos fatos na Rua Tocantins, S/Nº. - Bairro Centro, Goianésia-PA: e que devido não ter sido localizada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que a sentenciada acima mencionada e identificada compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 04.12.2015, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0001700-28.2010.814.0070, que a CONDENOU, a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 155, § 4º, Inciso IV, do Código Penal Brasileiro. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00025976820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:DINILSON GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO

RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. O. N. L. P. . R. Hoje: I - Designo o dia 26 de maio de 2020, às 09h:00min, para audiência de qualificação e interrogatório dos acusados. II - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, os acusados. III - Dê-se ciência o MP e à Defesa. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00035020820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 INDICIADO:ADRIEL RODRIGUES SANTOS VITIMA:C. M. S. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora CARA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado ADRIEL RODRIGUES SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Antônio Rodrigues Santos e de Maria de Fátima Rodrigues Santos, com residência à época dos fatos na Rua Tancredo Neves, Nº. 2.541 - Bairro de São João, Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 05.03.2018, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0003502-08.2016.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 03 (três) meses de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 147, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Incisos II e V da Lei Nº. 11.340/2006. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00046225720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:WILSON JUNIOR MACEDO RODRIGUES VITIMA:R. D. S. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora CARA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado WILSON JUNIOR MACEDO RODRIGUES, brasileiro, paraense, nascido em 27.12.1986, filho de Maria do Socorro Macedo Rodrigues e de Jânio Barreto Rodrigues, com residência à época dos fatos na Rua Getúlio Vargas, Nº. 1.145 - Bairro Centro, Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 11.06.2018, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0004622-57.2014.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Incisos, I, IV e V da Lei Nº. 11.340/2006. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00053251720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:W. S. G. DENUNCIADO:JONATA MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora CARA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado JONATA MELO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 01.04.1997, filho de Jonas Miranda dos Santos e de Rosimeire dos Santos Melo, com residência à época dos fatos na Rua 08 de Dezembro, Nº. 407 - Bairro de Algodoal, Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de

tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 27.06.2017, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0005325-17.2016.814.0070, que o CONDENOUE, a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com início de cumprimento em REGIME SEMIABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal Brasileiro c/c 244-B da Lei Nº. 8.069/1990. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00068327620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA PINTO. R. Hoje: I - Considerando manifestação do MPE, às 51 dos autos, expeça-se carta precatória para a comarca de Goiânia/Go, com a finalidade de qualificar e interrogar o acusado. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00071578020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:VAGNER DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:L. C. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal face à ausência de tipicidade material. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que, conforme se verifica através das provas colhidas em sede de inquérito policial, é fato que o acusado manteve relação sexual com sua namorada, menor de 14 anos à época, advindo dessa relação a gravidez da suposta ofendida. Ocorre que após tal fato, o indiciado passou a conviver maritalmente com a vítima, com o consentimento da sua família, o que afasta a tipicidade da conduta apontada como criminosa. Fazemos nossa as palavras do professor Guilherme de Souza Nucci quando este afirma que "a família formada, por vezes com a presença de filhos nascidos dessa relação, merece proteção constitucional, acima da lei ordinária. Diante disso, se o casal se une, não vemos nenhum sentido em processar o companheiro pela prática de estupro de vulnerável, lançando-o ao cárcere por, no mínimo, oito anos. Sem dúvida, não se está defendendo a união entre um maior e uma criança, mas entre um rapaz e uma adolescente. Ao menos nesses casos é preciso que os juízes considerem relativa a vulnerabilidade, atestando a atipicidade do fato." (Código penal comentado/ Guilherme de Souza Nucci. - 17. Ed. ver., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017) Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACUSADO QUE MANTEVE RELAÇÃO SEXUAL COM MENOR DE 14 ANOS NO ESTEIO DE UM NAMORO. POSTERIOR CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA COM CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA E NASCIMENTO DE UM FILHO. CONDENAÇÃO PELO JUIZ A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MP E DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE NO CASO VERTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DO BINÔMIO TIPICIDADE MATERIAL + TIPICIDADE FORMAL. CONDUTA QUE, APESAR DE SER FORMALMENTE TÍPICA, POSSUI EXCEPCIONAIS PARTICULARIDADES A DENOTAR FALTA DE OFENSA PENALMENTE RELEVANTE À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA, QUE MANTÉM NOS DIAS DE HOJE FAMÍLIA COM O ACUSADO. NECESSIDADE DE SE PROTEGER A ENTIDADE FAMILIAR E O FILHO ORIUNDO DESSE CASAL. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. No novel art. 217-A do CP, descabe perscrutar se a vítima era ou não iniciada na vida sexual e se ela tinha discernimento para consentir com o sexo, pois, diante da objetividade máxima da redação, que excluiu a 'presunção de violência', praticar ato sexual com menor de 14 anos configura formalmente o tipo, ante a ocorrência da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e, finalmente, adequação típica. Crime, entretanto, não é apenas aquilo que se submete formalmente à definição típica, uma vez há condutas que, mesmo se enquadrando na definição formal do tipo, não produzem desvalor no resultado, por ausência de ofensa desvaliosa ao bem jurídico-penal, não atraindo a incidência material da norma, a exemplo da hipótese excepcional dos autos, onde o acusado manteve relação sexual com sua namorada, menor de 14 anos à época, vindo a posteriormente constituir família com ela e gerando, inclusive, um filho. Para a configuração do tipo penal, há a necessidade da confluência da tipicidade formal, vale dizer, a adequação dos fatos à norma, bem como da tipicidade material, plasmada em juízo de valor sobre a ofensividade da conduta e do resultado produzido, de sorte que não existe crime sem que estejam

presentes indissociavelmente esses dois requisitos. Não restou caracterizada a relação de exploração sexual da menor, componente elementar ao tipo material, de forma que se tornasse realmente necessária a utilização da tutela penal para punir uma situação que, ao senso comum de Justiça, não parece odiosa ou repugnante, segundo o critério da tipicidade material do crime. Ademais, lançando um olhar sobre os valores constitucionais contrapostos, há uma inegável necessidade de se proteger a família já constituída e de se garantir, no caso concreto, uma normatividade constitucional mínima ao art. 226, caput, da CF, pois a manutenção da condenação do réu implicará em um doloroso e grotesco estigma para a família, mormente para o filho oriundo desse casal, além de ser quase que inexplicável socialmente na comunidade onde residem. (Apelação Criminal nº 0000082-94.2011.815.0311, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 27.02.2014). Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, arquivem-se os autos. Abaetetuba/PA, 25 de novembro 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00082759120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIA HELENA ARAUJO RODRIGUES. R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2020, às 11h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00084958920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ALCINEI DA COSTA RIBEIRO DENUNCIADO:MANUELA DE NAZARE CUNHA DOS SANTOS. R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 11h30min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00093365520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:JOELSON AZEVEDO FONSECA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. Hoje: I - Designo o dia 26 de maio de 2020, às 09h:30min, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado. II - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, os acusados. III - Dê-se ciência o MP e à Defesa. Abaetetuba, 21 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00102955520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:EDILENO DA SILVA. RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 10h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00103163120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:PAULO BARRETO DE SOUSA. R.Hoje Cite-se por edital do acusado (a) pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00103189820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:JOELTON LENO FERREIRA DA COSTA. R.Hoje. I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Abaetetuba (PA), 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00103198320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUZA NEGRAO. R.Hoje. I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Abaetetuba (PA), 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00103353720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ROGERIO PORTILHO BARARUA. R.Hoje. I - Considerando que o acusado citado por Edital não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Abaetetuba (PA), 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00104826320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:MIKELE CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIRELE CONCEICAO FERREIRA DENUNCIADO:SAMIRES DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Vistos, etc. MIKELE CONCEIÇÃO FERREIRA e SAMIRES DA SILVA SANTOS, já qualificadas nos autos, por intermédio de suas defesas, vem requerer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pleitos. É o relatório. Decido. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva das rés MIKELE CONCEIÇÃO FERREIRA e SAMIRES DA SILVA SANTOS, já qualificadas, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medidas cautelares a serem seguidas pelas rés, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se ausentarem da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 21h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que as denunciadas deverão comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00111555620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:BEATRIZ CORREA LIMA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Vistos, etc. BEATRIZ CORREA LIMA, já qualificada nos autos, por intermédio de sua defesa, vem requerer a revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares ou prisão domiciliar. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. É o

relatório. Decido. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva da ré BEATRIZ CORRÊA LIMA, já qualificada, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medidas cautelares a serem seguidas pela ré, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 21h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que a denunciada deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00113325420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2019 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:RAILDO OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) . R.Hoje: Dou o processo por saneado e preparado, não havendo diligências pendentes e nem nulidades a sanar, para determinar na forma do art. 423 do CPP, seja o réu RAILDO OLIVEIRA MORAES, submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na sessão designada para o dia 19 de março de 2020, às 8:30horas; Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; Notifiquem-se os senhores jurados; Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00591726520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:JOAO BATISTA ALVES. R. Hoje: I - Considerando certidão às fls. 40, dos autos, decreto revela do acusado nos termos do artigo 367 do CPP e desde já designo audiência para o dia 26 de maio de 2020, às 10:15horas, para instrução processual. II) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. III) - Dê-se ciência o MP e à DP. VI- Intimem-se o(s) acusado(s).. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00000851320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:RONEY PANTOJA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0000085-13.2017.814.0070 Ausente: Roney Pantoja Maciel - acusado Deliberação em Audiência: 1- Considerando que o acusado descumpriu as condições impostas por este juízo, decreto sua prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPB para garantia da ordem pública e aplicação a lei penal, eis que o acusado e contumaz na prática de delito, estando atualmente foragido. Expeça-se mandado de prisão. 2 - Redesigno audiência para o dia 04 de junho de 2020, às 10:15 horas, para oitiva da testemunha faltosa. Requirite, expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00013831920088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820018833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:CLECIO DA CRUZ MATIAS VITIMA:G. A. C. A. DENUNCIADO:RENATO MARINHO. Rh. Cite-se o acusado Clecio da Cruz Matias para responder à acusação no endereço informado pelo Ministério Público às fls. 134. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 2 3 0 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:DIOGO CASTRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001823-02.2018.814.0070 Presente: Diogo Castro dos Santos - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 09 de junho de 2020, às 10:15horas, para oitiva das testemunhas faltosas. Intimem-se, requisite, expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00018563620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:M. B. P. DENUNCIADO:JOSE FLAVIO PANTOJA. Decisão Interlocutória Rh. Vistos. JOSÉ FLAVIO PANTOJA, qualificado nos autos, através da defensoria pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva decretada por este juízo eis que ausentes os requisitos legais para a decretação de sua prisão, uma vez que o acusado está identificado e reside no domicílio da culpa. O Ministério Público se manifestou contrário ao deferimento do pedido, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante da ausência de fatos novos além daqueles já analisados quando da decretação da prisão preventiva, mostrando-se a medida cautelar adequada ao caso concreto. Vieram conclusos os autos. Passo a decidir. Presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, uma vez existentes indícios de autoria e materialidade do delito praticado. Ao contrário do que alega o requerente a simples identificação e o fato de possuir residência fixa, não obriga ao juízo a revogar sua prisão, se existem outros elementos que justifiquem a medida de cautela. Patente a necessidade de segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública e da instrução processual eis que contumaz na prática de crimes, tendo empreendido fuga do distrito da culpa, o que ocasionou a paralisação do processo por mais de sete anos aguardando a localização do réu, que somente foi citado após ser preso pela prática de novo delito. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado JOSÉ FLAVIO PANTOJA, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à Defesa do acusado. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00041152320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004115-23.2019.814.0070 Ausente: Rafael dos Santos Soares - acusada Deliberação em Audiência: 1 - Acolho a manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido por não vislumbrar fatos novos que justifique sua revogação de sua prisão. 2 - Redesigno audiência para o dia 10 de dezembro de 2019, às 11:00hs, para oitiva das testemunhas Raimundo Wagner Carvalho da Silva e Neylson Martins Pureza. Requistem-se. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00067559620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:OSMAR DE JESUS SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:JOSE MARIA MEIRELES MACHADO NETO Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. VITIMA:R. V. S. VITIMA:J. J. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006755-96.2019.814.0070 Ausentes: Osmar de Jesus Souza Junior - acusado José Maria Meireles Machado Neto - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Determino a transferência dos acusados para Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba com a máxima urgência. 2- Redesigno audiência para o dia 10 de dezembro de 2019, às 10:00hs. Requistem-se. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00067775720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:MARIA JOSE FERREIRA MARQUES DENUNCIADO:CLEIDIANE FERREIRA MARQUES Representante(s): OAB 28245 - MAYSA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006777-57.2019.814.0070 Ausente: Maria Jose Ferreira Marques - acusada Presente: Cleidiane Ferreira Marques - acusada Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 12 de dezembro de 2019, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas. Requisite-se. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00082759120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIA HELENA ARAUJO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje. Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, requerido pela defesa da acusada MARIA HELENA ARAÚJO RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos, alegando-se, para tanto, que a custodiada possui 05 (cinco) filhos menores de 12 (doze) anos que necessitam de seus cuidados e que não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi homologada a prisão em flagrante da acusada e convertida em preventiva, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, diante da garantia da ordem pública. Os indícios de autoria e materialidade restam comprovados por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto (fl.12), bem como pelos depoimentos das testemunhas e confissão da acusada perante a autoridade policial (fl.07). A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuação estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade e diversidade do material entorpecente encontrado em posse da flagrada, bem como sua disposição, o que denota que a ré tinha como meio de vida o tráfico de drogas. A defesa alega ainda que a ré possui 05 (cinco) filhos menores de 12 (doze) anos que necessitam de seus cuidados. Ocorre que no caso dos autos, quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia, a própria flagrada alegou que seus filhos residem com a sua genitora, o que por si só demonstra a inverossimilhança das alegações da acusada, bem como a imprescindibilidade da acusada para atender as necessidades de sua prole, requisito este que, segundo os nossos tribunais superiores, deve ser comprovado para o deferimento da medida. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA RECORRENTE AOS CUIDADOS DO NETO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade do entorpecente apreendido - 01 tijolo de maconha pesando 738,43 gramas - circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Na hipótese, além da devida fundamentação da prisão preventiva, sequer ficou comprovada a necessidade especial do menor, ou imprescindibilidade da recorrente aos cuidados do neto, capaz de ensejar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Recurso ordinário desprovido. (RHC 116.828/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019) Não fosse apenas o dito acima, ainda que os filhos da acusada residissem com a mesma, e ainda que preenchidos os requisitos objetivos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, entendo que, diante do fato de que o crime de tráfico era praticado pela ré dentro de sua residência, configura-se situação excepcional a desencorajar o deferimento da prisão domiciliar. Senão, vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de

Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. (...). 4. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal). 5. Não será deferida a prisão domiciliar, mesmo diante do preenchimento dos requisitos objetivos, nas seguintes hipóteses: "(...) os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". 6. In casu, conforme consta, os ilícitos imputados à paciente eram praticados de dentro da residência da paciente, onde morava com seus filhos, expondo diretamente as crianças aos deletérios da prática ilícita, configurando, dessa forma, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Precedentes. 7. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 464.859/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR postulado em favor da ré MARIA HELENA ARAÚJO RODRIGUES, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessária para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00089119120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:MIGUEL QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0008911-91.2018.814.0070 Ausente: Miguel Quaresma - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 03 de junho de 2020, às 10:15hs, para instrução processual. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00092294520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:REGINALDO PARAIZO PACHECO. Rh. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 51. Expeça-se o necessário. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00095926120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:FRANCILDO BRANDAO DOS SANTOS VITIMA:M. S. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009592-61.2018.814.0070 Ausente: Francildo Brandão dos Santos - acusado SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos, considerando que não existem provas de autoria e nem de materialidade julgo a denúncia improcedente na forma do artigo 386, inciso V e absolvo o denunciado Sebastião Rodrigues Monteiro de todas as acusações que lhe foram feitas, nestes autos. As partes dispensam o prazo recursal. Revogo as medidas protetivas e determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00100369420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:INVESTAGADO SEM INDICIAMENTO INVESTIGADO:JOSE SANTANA DA COSTA BARATA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:T. B. M. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0010036-94.2018.8.14.0070 Ausentes: Acusado: Jose Santana da Costa Barata Deliberação em Audiência: I- Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00102955520198140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:EDILENO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje Trata-se de pedido de dispensa de fiança em favor de EDILENO DA SILVA, requerido pela defesa do acusado, já devidamente qualificado nos autos, aduzindo a razão consignada às fls. 28. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que conforme decisão deste juízo, de fls. 26, foi concedida liberdade provisória ao réu, com arbitramento de fiança. Ocorre que, compulsando os autos é possível constatar, por meio de certidão de antecedentes criminais que o acusado é contumaz na prática delitiva de crimes patrimoniais e do Estatuto do Desarmamento. Ademais, nos termos do artigo. 325, § 1º, I, e o artigo 350, ambos do Código de Processo Penal, é possível a dispensa da fiança quando evidenciado a impossibilidade de o réu arcar com tal ônus, o que não foi comprovada no caso. Dessa forma, indefiro a dispensa de fiança, e mantenho a decisão constante às fls. 26 dos autos. Abaetetuba/PA, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00106737920178140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:N. S. Q. DENUNCIADO:CLEBER LUIZ DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0010673-79.2017.814.0070 Ausente: Cleber Luiz da Silva Lima - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 10 de junho de 2020, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas. Intimem-se, requisite, expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00107918920168140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:MATHEUS DE CASSIO DE SARGES BRITO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELA CRISTINA CARDOSO DIAS DENUNCIADO:RENATO DOS REIS DA SILVA. META 04 DO CNJ Proc.: 0010791-89.2016.8.14.0070 Réus: Matheus de Cássio de Sarges Brito, Marcela Cristina Cardoso Dias e Renato dos Reis da Silva. Crime: Art. 342 do CPB. Vistos MATHEUS DE Cássio DE SARGES BRITO, MARCELA CRISTINA CARDOSO DIAS e RENATO DOS REIS DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados pela prática do crime previsto no art. 342 do CPB, porque, segundo consta nos autos, teriam prestado, perante a autoridade policial, afirmação falsa sobre a existência de organização criminosa voltada para fraudar concurso público para ingresso à Polícia Militar do Estado do Pará. Consta nos autos que o Ministério Público, através da 1ª promotoria de Justiça de Abaetetuba, no dia 23 de junho de 2016, recebeu, por escrito, denúncia anônima dando conta da existência de um movimento extremamente articulado para fraudar o Concurso Público da Polícia Militar, cujas provas ocorreriam no dia 31 de julho de 2016, tendo tais fatos gerado investigação por parte da autoridade policial. Narram os autos que foi identificada uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos composta por pessoas conhecidas na Cidade de Abaetetuba, tendo como objetivo lograr êxito na aprovação do maior número de pessoas possível. Que foram identificados dois métodos utilizados pela quadrilha, o ponto eletrônico, onde o candidato recebe o gabarito da prova por um aparelho eletrônico que carrega consigo, e ainda, com a falsificação de identidade, onde uma pessoa com documento falsificado faz a prova no lugar do candidato. Em relação aos denunciados, a denúncia aduz que estes mentiram perante a autoridade policial, na medida em que afirmaram que não possuíam nenhum conhecimento acerca da existência da organização criminosa voltada para fraudar o referido concurso público, quando, por ocasião das interceptações telefônicas, foi possível identificar que eles não apenas sabiam de todo o esquema, como a ele aderiram ao manifestar expressamente vontade em participar da fraude para conquistar a aprovação, motivo pelo qual foram denunciados. Com a exordial veio o inquérito policial em anexo. A denúncia foi recebida no dia 03 de outubro de 2016 (fls. 15/16). Citados, os réus apresentaram resposta a acusação (fls. 23/26, fls. 33/36-v e fls. 46/49-v). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se dispensou a prova testemunhal, o réu Matheus de Cassio de Sarges Brito exerceu seu direito constitucional de permanecer calado, tendo, ainda, sido decretada a revelia dos réus Marcela Cristina Cardoso Dias e Renato dos Reis da Silva. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 83/86) e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados (fls. 87/89 e fls. 92/97). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de processo crime instaurado para apurar crime de falso testemunho (Art. 342 do CPB), consistente em prestar, perante a autoridade policial, afirmação falsa sobre a existência de organização criminosa voltada para fraudar concurso público para ingresso à Polícia Militar do Estado do Pará. O crime imputado possui a seguinte redação: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como

testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa §1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta Analisando os fatos e fazendo as devidas confrontações com o que dos autos consta, observo que devem prevalecer as argumentações do Ministério Público. Vejamos: A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada através da farta documentação que instrui a inicial acusatória, inclusive pelos depoimentos dos acusados tomados em sede policial (fls. 105, 109 e 122 do IPL em apenso) e pelos depoimentos obtidos através de interceptação telefônica 37/61. A autoria e a intenção, consubstanciada na vontade e consciência de fazer afirmação falsa durante apuração de fato criminoso em sede de inquérito policial restou demonstrada através da prova documental colhida durante instrução processual. Durante seu interrogatório na fase inquisitiva, o denunciado Matheus de Cássio de Sarges Brito afirmou que seu número telefônico é (91) 98354-9365, bem como que "não sabe informar se Mariano estaria organizando um esquema criminoso de fraude ao concurso da Polícia Militar do Estado do Pará do ano de 2016; Que não conhece o nacional conhecido como Mariano; Que não conhece o nacional Leanderson Costa de Souza, conhecido como Pank; (...) Que o depoente afirma que nunca lhe ofereceram qualquer tipo de facilidade para passar no concurso público da Polícia Militar; (...) Que afirma novamente que não lhe foi oferecido nenhuma forma de facilidade para aprovação em concurso público, mais precisamente a venda de gabarito." (fls. 105 do IPL) Como pode-se constatar, o denunciado Matheus de Cássio de Sarges Brito negou ter conhecimento acerca dos fatos delituosos que lhe foram perguntados, porém as interceptações telefônicas demonstraram que o réu tinha conhecimento da fraude, bem como aderiu a ela. Às fls. 52 do IPL, consta conversa onde o investigado Mariano conversa com um interlocutor através do numeral fornecido pelo denunciado Matheus de Cássio, onde Mariano informa que "chegou o negócio, que agora que pegou", tendo interlocutor afirmado que iria fazer o teste no dia seguinte. Assim, conclui-se que o denunciado Matheus de Cássio aderiu ao plano criminoso e fez afirmação falsa perante a autoridade policial, na medida em que disse não conhecer o investigado de nome Mariano e lhe foi oferecido nenhuma facilidade para ser aprovado no concurso público. Durante seu interrogatório perante este Juízo, o denunciado exerceu seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 77/77-v). Em relação a denunciada Marcela Cristina Cardoso Dias, constata-se que, em sede policial, esta declarou que "afirma que não tem conhecimento que Mariano trabalha com esquemas de fraudes a concursos públicos. (...) Que não tem conhecimento de nenhum esquema de fraude a concursos públicos, especificamente para o concurso da Polícia Militar do Estado do Pará. (...) Que ninguém ofereceu para a depoente o gabarito ou qualquer forma de facilidade para aprovação no concurso público da Polícia Militar" (fls. 109). Como pode-se constatar, a denunciada Marcela Cristina Cardoso Dias negou ter conhecimento acerca dos fatos delituosos que lhe foram perguntados, porém as interceptações telefônicas demonstraram que a ré tinha conhecimento da fraude, bem como aderiu a ela. Às fls. 50/51 do IPL, consta conversa telefônica do numeral (91) 98366-7625, telefone este cadastrado em nome da denunciada, onde esta se identifica e afirma ao investigado "Mariano" que iria querer participar o esquema criminoso, afirmando categoricamente que se chama Marcela, "Professor eu vou querer", "Amanhã de manhã passo lá". Assim, conclui-se que a denunciada Marcela Cristina aderiu ao plano criminoso e fez afirmação falsa perante a autoridade policial, na medida em que disse não ter conhecimento de esquema criminoso para fraudar o concurso da Polícia Militar e que não lhe foi oferecido nenhuma facilidade para ser aprovada no concurso público. A acusada não compareceu em Juízo para prestar sua versão sobre os fatos, sendo decretada sua revelia (fls. 77/77-v). Em relação ao denunciado Renato dos Reis da Silva, constata-se que, em sede policial, este declarou que seu número de telefone é (91) 98222-3475 e que "o depoente foi questionado novamente se tinha conhecimento que Pank fazia parte de esquemas de fraudes a concursos públicos, e ele afirmou que não. Que pank nunca ofereceu qualquer forma de facilidade para aprovação em concurso público para o depoente. (...) Que acredita que Pank nunca ofereceu par o depoente entrar no esquema, porque sua irmã é Policial Militar" (fls. 122). Como pode-se constatar, o denunciado Renato dos Reis da Silva negou ter conhecimento acerca dos fatos delituosos que lhe foram perguntados, porém as interceptações telefônicas demonstraram que o réu tinha conhecimento da fraude, bem como aderiu a ela. Às fls. 46 do IPL, consta conversa telefônica do numeral (91) 98222-3475, telefone este cadastrado em nome do denunciado, onde pode-se constatar que o réu aderiu o plano criminoso tendo ligado para o cidadão de alcunha "Punk", ocasião em que foi informado de que iria receber "a situação das provas e tirar umas dúvidas". Assim, conclui-se que o denunciado Renato dos Reis aderiu ao plano criminoso e fez afirmação falsa perante a autoridade policial, na medida em que disse não ter conhecimento de esquema criminoso para fraudar o concurso da Polícia Militar e que não lhe foi oferecido nenhuma facilidade para ser aprovado no concurso público. O acusado

não compareceu em Juízo para prestar sua versão sobre os fatos, sendo decretada sua revelia (fls. 77/77-v). Pelas provas produzidas durante a fase inquisitorial e durante a fase instrutória, pode-se constatar, sem sombra de dúvidas, que os acusados praticaram o delito previsto no art. 342, §1º do CPB, vez que prestaram declaração falsa perante a autoridade policial com o fim de produzir efeitos no processo penal e com a finalidade de absolver os denunciados pelo crime de fraude em certame de concurso público (art. 311-A do CPB). Consigno que a defesa dos réus não trouxe prova cabal capaz de afastar a prova consistente no depoimento dos réus prestados em sede policial, bem como a prova colhida por meio da interceptação telefônica, havendo clara divergência entre ambos as transcrições, sem a devida justificativa por parte dos réus. Portanto, não havendo causas que excluam o crime ou isentem os réus de pena, suas condenações pelo crime de falso testemunho (Art. 342, §1º do CPB), consistente em prestar, perante a autoridade policial, afirmação falsa sobre a existência de organização criminosa voltada para fraudar concurso público para ingresso à Polícia Militar do Estado do Pará é medida que se impõe. Passo a dosimetria da pena de ambos os réus de forma individualizada (art. 5º, inciso XLVI da CF) e observando o art. 68 do CPB. RÉU MATHEUS DE CÁSSIO DE SARGES BRITO Analisadas às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado é alta, vez que tentou isentar de responsabilidade investigados que tentavam fraudar o concurso da Polícia Militar, fazendo com que criminosos ingressassem em cargo que necessita de policiais com reputação ilibada para proteger a sociedade. O acusado é tecnicamente primário, pois não ostenta condenações penais com trânsito em julgado. Não há dados suficientes para valorar a personalidade e conduta social. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências do delito são comuns a prática do delito, sendo que a vítima nada contribuiu para sua prática. Assim, analisada as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias multa, no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias atenuantes e agravantes de pena. Na terceira fase da dosimetria não há causas de diminuição de pena, porém incide a causa de aumento do §1ª, do art. 342 do CPB, devendo a reprimenda ser majorada em 1/6 (patamar mínimo), ficando definitivamente dosada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, §2º, alínea "c" do CPB). Uma vez presentes os requisitos legais, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, conforme autoriza o artigo 44, §2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária de pagamento do valor de R\$- 1.000,00 (mil reais) destinado a entidade a ser especificada oportunamente pelo juízo das execuções penais, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal e outra de prestação de serviços a entidade a ser designada pelo mesmo juízo das execuções penais, a luz do art. 46, §2º do Código Penal. RÉU MARCELA CRISTINA CARDOSO DIAS Analisadas às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da denunciada é alta, vez que tentou isentar de responsabilidade investigados que tentavam fraudar o concurso da Polícia Militar, fazendo com que criminosos ingressassem em cargo que necessita de policiais com reputação ilibada para proteger a sociedade. A acusada é tecnicamente primária, pois não ostenta condenações penais com trânsito em julgado. Não há dados suficientes para valorar a personalidade e conduta social. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências do delito são comuns a prática do delito, sendo que a vítima nada contribuiu para sua prática. Assim, analisada as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias multa, no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias atenuantes e agravantes de pena. Na terceira fase da dosimetria não há causas de diminuição de pena, porém incide a causa de aumento do §1ª, do art. 342 do CPB, devendo a reprimenda ser majorada em 1/6 (patamar mínimo), ficando definitivamente dosada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, §2º, alínea "c" do CPB). Uma vez presentes os requisitos legais, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, conforme autoriza o artigo 44, §2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária de pagamento do valor de R\$- 1.000,00 (mil reais) destinado a entidade a ser especificada oportunamente pelo juízo das execuções penais, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal e outra de prestação de serviços a entidade a ser designada pelo mesmo juízo das execuções penais, a luz do art. 46, §2º do Código Penal. RÉU RENATO DOS REIS DA SILVA Analisadas às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado é alta, vez que tentou isentar de responsabilidade investigados que tentavam fraudar o concurso da Polícia Militar, fazendo com que criminosos ingressassem em cargo que necessita de policiais com reputação ilibada para proteger a sociedade. O acusado é tecnicamente primário, pois não ostenta condenações penais com trânsito em julgado. Não há dados suficientes para valorar a personalidade e conduta social.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias e as consequências do delito são comuns a prática do delito, sendo que a vítima nada contribuiu para sua prática. Assim, analisada as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias multa, no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias atenuantes e agravantes de pena. Na terceira fase da dosimetria não há causas de diminuição de pena, porém incide a causa de aumento do §1º, do art. 342 do CPB, devendo a reprimenda ser majorada em 1/6 (patamar mínimo), ficando definitivamente dosada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a pena aplicada, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, §2º, alínea "c" do CPB). Uma vez presentes os requisitos legais, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, conforme autoriza o artigo 44, §2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária de pagamento do valor de R\$- 1.000,00 (mil reais) destinado a entidade a ser especificada oportunamente pelo juízo das execuções penais, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal e outra de prestação de serviços a entidade a ser designada pelo mesmo juízo das execuções penais, a luz do art. 46, §2º do Código Penal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os réus MATHEUS DE CÁSSIO DE SARGES BRITO, MARCELA CRISTINA CARDOSO DIAS e RENATO DOS REIS DA SILVA à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, em regime ABERTO, por infração ao artigo 342, §1º do CPB. Nos termos da fundamentação, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, conforme autoriza o artigo 44, §2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária de pagamento do valor de R\$- 1.000,00 (mil reais) destinado a entidade a ser especificada oportunamente pelo juízo das execuções penais, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal e outra de prestação de serviços a entidade a ser designada pelo mesmo juízo das execuções penais, a luz do art. 46, §2º do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Custas pelo réu. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome dos réus no livro dos culpados, oficie-se ao TRE para fins do art. 15, inciso III da CF e expeça-se guia de execução ao juízo das execuções penais. Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe e, ao final, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. De Igarapé Miri para Abaetetuba, 25 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 04 do CNJ. PROCESSO: 00108527620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2019 DENUNCIADO:CLEZIO DA SILVA MAGNO VITIMA:J. A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0010852-76.2018.814.0070 Ausente: Clezio da Silva Magno - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 10 de junho de 2020, às 09:15horas, requisite, expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00121758220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:R. W. P. C. INDICIADO:JACKSON LUCAS REGO DO VALE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje Trata-se de pedido do flagranteado JACKSON LUCAS REGO DO VALE, através da Defensoria Pública, de dispensa da fiança arbitrada em virtude de o indiciado não ter condições financeiras para arcar com a mesma. O réu foi autuado em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Este juízo arbitrou fiança no valor de 02(dois) salários mínimos vigentes. Considerando que se trata de acusado, aparentemente sem boa saúde financeira, com base no art. 350 do CPP, isento o réu da já arbitrada, entretanto, devendo o mesmo comparecer para assinatura do termo, nas condições do art. 327 e 328, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de JACKSON LUCAS REGO DO VALE. Abaetetuba-PA, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00122554620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO:PEDRO HUGO DA SILVA BRABO FLAGRANTEADO:JONATAH ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0012255-46.2019.814.0070. Flagrado: Pedro Hugo da Silva Brabo e Jonatah Araújo dos Santos DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos verifico que preenchidos os requisitos legais das prisões em flagrante lavrada em face dos flagranteados Pedro Hugo da Silva Brabo e Jonatah Araújo dos Santos, uma vez que se encontra como incurso às penas do art. 33 da lei nº 11.343/2006, portanto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da

necessidade da garantia da ordem pública. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, por haver de haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, consubstanciado nos depoimentos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00122554620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO: PEDRO HUGO DA SILVA BRABO FLAGRANTEADO: JONATAH ARAUJO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje Ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória de fl.29v. Abaetetuba-PA, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00122952820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO: ALEX RODRIGO DIAS RODRIGUES FLAGRANTEADO: WILLYSTON THIAGO DA MATA PEREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0012295-28.2019.814.0070. Flagrado: Alex Rodrigo Dias Rodrigues e Willyston Thiago da Mata Pereira COM RELAÇÃO AO FLAGRANTEADO Alex Rodrigo Dias Rodrigues, verifico que preenchidos os requisitos legais das prisões em flagrante lavrada em face dos flagranteados Alex Rodrigo Dias Rodrigues, uma vez que se encontra como incurso às penas do art. 33 da lei nº 11.343/2006, portanto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem pública. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, por haver de haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, consubstanciado nos depoimentos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00123351020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO: ANSELMO DE ALCANTARA LIMA Representante(s): OAB 24769 - FABIANA DO SOCORRO DIAS E DIAS (ADVOGADO) VITIMA: O. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0012335-10.2019.814.0070. Flagrado: Anselmo de Alcântara Lima DECISÃO: Homologo a prisão em flagrante e concedo e liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP c/c com medidas protetivas e artigo 22 da Lei Maria da Penha. 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias, devendo o autuado manter-se uma distância de 300 metros da casa da vítima, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares, sendo que em caso de descumprimento das cautelares. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como DE ALVARA DE SOLTURA E INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Abaetetuba, 25 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00123369220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 VITIMA: C. F. M. ACUSADO: JOAO BAI DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje A requerente

CLAUDIA FERREIRA MARTINS, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Miguel Feio Martins e Raimunda Vitorina Ferreira Martins, identidade nº 3782632 PC/PA, residente na Rua 1º de Maio, nº 381, Bairro Centro, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional JOÃO BAIÁ DA ROCHA, residente na Travessa Aristides dos Reis e Silva, nº 902, Bairro São Lourenço, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; b) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. c) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00137730820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:RAQUEL SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0013773-08.2018.814.0070 Presente: Raquel Sousa da Silva - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 02 de junho de 2020, às 10:15hs, para instrução processual. Cientes os presentes. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00138400720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2019 VITIMA:J. N. B. VITIMA:R. N. B. DENUNCIADO:JOELSON DA COSTA CARMO DENUNCIADO:OTAVIELSON SILVA CARDOSO DENUNCIADO:JOANA VASCONCELOS DE ALCANTARA DENUNCIADO:RUBENITA DIAS PEREIRA DENUNCIADO:ANDRE DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:JOSE ELIAS PONTE DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA DENUNCIADO:PEDRO NEGRAO RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Rh. Considerando que os acusados JOELSON DA COSTA CARMO, OTAVIELSON SILVA CARDOSO, JOANA VASCONCELOS DE ALCANTARA, RUBENITA DIAS PEREIRA, ANDRÉ DOS SANTOS COSTA e JOSÉ ELIAS PONTES DA SILVA devidamente citados, não apresentaram resposta até a presente data, nomeio o Defensor Público que atue nesta Comarca para a defesa dos réus, devendo ser intimado pessoalmente da nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados JOSE ELIAS PONTE DA SILVA E PEDRO NEGRAO RODRIGUES JUNIOR, acolho a manifestação do Ministério Público para INDEFERIR o pedido, eis que não existe mudança fática que justifique o acolhimento do pedido neste momento, subsistindo os requisitos do art. 312 do CPB. Abaetetuba, 26 de novembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 2 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILSON LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 26295 - BRUNO HENRIQUE PANTOJA MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZONILDO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEISLIES OLIVEIRA VILHENA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA DENUNCIADO:LUAN SILVA DA SIVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Rh. 1) Considerando que o acusado MAX JUNIOR VULÇÃO JUNIOR se encontra custodiado em presídio federal fora do Estado do Pará, sendo necessária a realização de qualificação e interrogatório por

videoconferência, determino a separação do processo em relação ao acusado, devendo ser formado autos apartados, nos termos do art. 70 do CPP. Certifique-se. 2) Em seguida, retornem os autos para sentença. Cumpra-se com urgência. REU PRESO. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00008233020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:FLAIR JOSE DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0000823-30.2019.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusados: Flair José dos Santos Nunes Cap. Penal - art. 16, § único, IV da Lei 10.826/2003. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado FLAIR JOSÉ DOS SANTOS NUNES, pela prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Narra a exordial acusatória que no dia 21/01/2019, por volta das 17:30 horas, na Rua Siqueira Mendes, em frente ao Mega Show de Prêmios, neste município, a equipe da Polícia Civil, em sede de cumprimento de mandados de prisão preventiva expedidos nos autos dos processos 0011071-89.2018.8.14.0070 e 0011052-83.2018.8.14.0070, logrou êxito em localizar o denunciado, o qual, ao ser revistado, foi encontrado portando uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, com numeração suprimida e carregada com seis munições. Em revista realizada no interior do veículo do réu, os policiais ainda encontraram outras 14 (catorze) munições do mesmo calibre. Perante a autoridade policial o denunciado se valeu do seu direito constitucional de ficar em silêncio. Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade do crime estão comprovadas por meio das provas constantes nos autos. A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 05. Notificado, o acusado apresentaram defesa preliminar às fls. 09/10. Durante a instrução foram ouvidas 02 testemunhas arroladas na denúncia. Durante seu interrogatório o acusado confirmou os fatos narrados na denúncia. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826.2003 A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado. Relatado. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida em face do réu FLAIR JOSÉ DOS SANTOS NUNES, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, o qual se encontra assim tipificado: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Verifica-se que o crime em comento é de ação múltipla ou de conteúdo variável, já que são 05 (cinco) as condutas incriminadas pelo art. 16, parágrafo único, IV, bastando a prática de um dos verbos para sua configuração. O delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 tutela diretamente a segurança e a paz públicas e, de maneira indireta, busca resguardar a fiscalização e o controle das armas de fogo no país, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando o porte ou posse de arma de fogo com numeração, marca ou sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, para tipificar a conduta, sendo prescindível o resultado naturalístico à incolumidade física de outrem. Dito isso, passo a análise da materialidade e autoria. DA MATERIALIDADE No presente caso verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas, confissão do acusado, auto de apresentação e apreensão de fls. 08 do Inquérito Policial e laudo de potencialidade lesiva de fls. 41/42 dos autos. Comprovada a materialidade do delito passo a verificar a autoria do delitiva. DA AUTORIA As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que se trata do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado e que o réu é autor do fato, senão, vejamos. A testemunha ROGÉRIO DA SILVA BRITO, policial civil, em seu depoimento judicial declinou que: "Que se tratava de uma investigação da divisão de homicídios e foi decretada a prisão do denunciado; Que houve uma campana para fazer a detenção do acusado; Que foi encontrado em poder do réu outra arma; Que a arma estava dentro do carro do acusado, com algumas munições; Que a arma era um .38; Que a época dos fatos sabe que o denunciado trabalhava como segurança; Que a diligência ocorreu entre as 15:00 e 16:00 horas; Que o denunciado estava dirigindo o veículo onde a arma e munições foram encontradas." Por sua vez a testemunha FERNANDO HENRIQUE BARBOSA LEAL PIMENTEL, policial civil, alegou: "Que participou da operação junto com os outros policiais e encontraram no carro do denunciado uma arma .38; Que fez a revista no veículo juntamente

com mais dois policiais; Que a arma estava em local de fácil acesso; Que quem achou a arma foi outro policial, apenas achou os projéteis no porta luvas; Que quando a sua equipe chegou a arma já havia sido encontrada." O denunciado, em seu interrogatório, alegou: "Que foi abordado na frente do seu local de trabalho; Que quando foi abordado pelos policiais a arma estava dentro do seu carro; Que no momento da abordagem não estava dentro do veículo; Que a arma não estava no seu corpo, mas estava dentro do carro; Que as munições estavam dentro do carro; Que trabalha no Mega Show há quatro anos; Que trabalha como segurança particular; Que possui mulher e filhos; Que trabalha para manter a sua família; Que não possui porte de armas; Que não tem condições de tirar um porte de arma, pelo fato de ser caro e por precisar manter sua família; Que tem três filhos; Que trabalha como segurança desde 2012." Pelo exposto, estando suficientemente provada a autoria e materialidade do crime atribuído aos réus, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno FLAIR JOSÉ DOS SANTOS NUNES, já devidamente qualificados nos autos, às sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as penas: O réu apresenta culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime, portanto, desfavoráveis; as consequências não foram danosas, pois não chegou a causar mal a ninguém com a arma e munições apreendidas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato ante a situação econômica do réu. Em segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, restando 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Por fim, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado deverá cumprir a pena em regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que não preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal. Em face da natureza do crime e pena aplicada, revogo a prisão preventiva decretada nos presentes autos por entender não mais presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. O acusado poderá recorrer em liberdade, em face da natureza do crime e pena aplicada. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome do acusado no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército para os fins de direito. Intime-se o acusado pessoalmente. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00018563620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:M. B. P. DENUNCIADO:JOSE FLAVIO PANTOJA. RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2020, às 11h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00037734620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/11/2019 DENUNCIADO:GLEDSON NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:M. R. F. Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:M. B. F. J. Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2020, às 09h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 27 de novembro de 2019.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00084958920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:ALCINEI DA COSTA RIBEIRO DENUNCIADO:MANUELA DE NAZARE CUNHA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R.Hoje Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ALCNEI DA COSTA RIBEIRO, alegando-se, para tanto, a inexistência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar preventiva, preconizados no art. 312, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito fls. 33/34. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi homologada a prisão em flagrante do acusado e convertida em preventiva, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, diante da garantia da ordem pública. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Os indícios de autoria de materialidade do fato criminoso se encontram corporificados pelos depoimentos das testemunhas, e, principalmente, pelo auto de exibição e apreensão de objeto de fl. 22. Ressalte-se que o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva. Assim, a manutenção do denunciado sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. Entendo ainda que a segregação cautelar está justificada pela garantia da ordem pública, uma vez que em liberdade o indiciado poderá vir a cometer novos delitos, uma vez que é viciado em entorpecentes e declarou na delegacia que já havia sido preso pelos crimes de violência doméstica, roubo e tráfico de entorpecentes na comarca de Benevides. Também é necessária a manutenção da prisão para garantir a aplicação da lei penal, não se descartando a possibilidade do denunciado se evadir do distrito de culpa. Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu ALCINEI DA COSTA RIBEIRO, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00110152220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/11/2019 DEPRECANTE:JUÍZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA REU:WENDER MEDEIROS DOS SANTOS REU:TONI CARLOS MENDES PAIXAO REU:CARLOS ANTONIO LOBATO PAIXAO REU:CARLOS ALEXANDRO LOBATO PAIXAO TESTEMUNHA:JAIR MARQUES RODRIGUES TESTEMUNHA:PAULO RICARDO NEVES FERREIRA. R.HOJE 1 - Designo a audiência para o dia 24 de março de 2020, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP e DP. Abaetetuba (PA), 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00124953520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 ACUSADO:ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA VITIMA:J. N. P. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje A requerente JOELMA DE NAZARÉ PANTOJA TRINDADE, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Maria Izabel Pantoja Trindade e Antenor Pimentel Trindade, identidade nº 4940897 PC/PA, residente na Travessa Dom Pedro I, nº 1138, em frente à loja Fernanda Variedades, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA, residente na décima rua da Angélica, do lado esquerdo, nº 223, bairro Angélica, Abaetetuba/PA, fone 91 98069-6653, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) se

abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; b) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. c) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00125152620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 ACUSADO:FABIO GOMES DA COSTA VITIMA:V. C. E. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje A requerente VALCIRIA CARDOSO E CARDOSO, brasileira, natural de Igarapé-Miri/PA, filha de Sebastiana Brandão Cardoso, identidade nº 4438994 PC/PA, residente na Avenida João Paulo II, nº 1446, Bairro Cristo Redentor, perto da Mercearia do Cameté, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional FÁBIO GOMES DA COSTA, encontrando-se em local incerto e não sabido, podendo ser encontrado através do fone 91 98509-8805, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, considerando ainda que o acusado, quando da agressão, residia na casa da ofendida, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 1 7 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:F. B. S. DENUNCIADO:HERALDO ARAGAO SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0000001-75.2018.814.0070 Presente: Heraldo Aragão Santos - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 27 de maio de 2020, às 10:15horas, para oitiva da testemunha faltosa e interrogatório do acusado. Intimem-se. Cientes os presentes. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00004612820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GILDO DOS SANTOS FEIO JUNIOR VITIMA:D. J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0000461-28.2019.814.0070 Presente: Gildo dos Santos Feio Junior - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista a defesa para apresentação de alegações finais, após conclusos para sentença. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00005375720078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720002340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019 VITIMA:J. F. S. VITIMA:J. C. M. S. DENUNCIADO:OCINEY TRINDADE PEREIRA Representante(s): OAB 22813 - RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON PEREIRA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

Processo nº. 0000537-57.2007.814.0070 Presente: Ociney Trindade Pereira - acusado Ausente: Anderson Pereira Pantoja - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais, após conclusos para sentença. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00016772420198140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. B. F. DENUNCIADO:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0001677-24.2019.8.14.0070 Ausente: Acusado: Raimundo do Espírito Santo Ferreira DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Considerando os fatos novos trazidos aos autos, bem como a não localização do acusado, acolho a manifestação do Ministério público e decreto a prisão preventiva do acusado Raimundo do Espírito Santo Ferreira, nos termos do artigo 312 do CPP., eis que presentes os requisitos da custódia cautelar para garantia da ordem pública e instrução processual. Expeça-se mandado de Prisão. 2- Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito PROCESSO: 00018051820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ALDENILDO FEIO SANTOS DENUNCIADO:IDEL CORREA PRASERES VITIMA:A. S. P. VITIMA:C. R. C. VITIMA:O. R. A. C. VITIMA:E. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001805-18.2014.814.0070 Presente: Aldenildo Feio Santos - acusado Idel Corrêa Praseres - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vistas ao Ministério Público como requerido. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00030750620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ERIBERTO DE ARAUJO BAHIA DENUNCIADO:LUIS FERNANDO DA SILVA COELHO VITIMA:R. C. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003075-06.2019.814.0070 Ausente: Luis Fernando da Silva Coelho (foragido) Deliberação em Audiência: 1 - Revogo a Prisão Preventiva do acusado Eriberto de Araújo Bahia, com aplicação das cautelares diversa do artigo 319 do CPP; 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias, sendo que em caso de descumprimento das cautelares. EXPEÇA-SE DE ALVARA DE SOLTURA. 2 - Redesigno audiência para o dia 10 de junho de 2020, às 09:45horas, para instrução processual, devendo as testemunhas serem conduzidas coercitivamente. Intimem-se. Cientes os presentes. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00036695420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ALEX JOSE RODRIGUES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003669-54.2018.814.0070 Ausente: Alex Jose Rodrigues Lima - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00044747020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:C. F. D. DENUNCIADO:EMANUEL ALMEIDA MONTE SERRATE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004474-70.2019.814.0070 Presente: Emanuel Almeida Monte Serrat - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais, após conclusos para sentença. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00046732920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ANA CAROLINE FARIAS PAZ VITIMA:J. P. A. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004673-29.2018.814.0070 Ausente: Ana Caroline Farias Paz - acusada Deliberação em Audiência: Façam-se conclusos para sentença. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00048898720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GERMESSON SILVA DA COSTA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004889-87.2018.814.0070 Presente: Germesson Silva da Costa - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais, após conclusos para sentença. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00052758320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:CELSO SANTOS BAIA Representante(s): OAB 13663 - CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22583 - JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. P. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0005275-83.2019.8.14.0070 Acusado: Celso Santos Baia (ausente) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito PROCESSO: 00057755220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:LUIS OTAVIO DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIA CLAUDIA SANTOS DAMASCENO Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA SANTOS DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0005775-52.2019.814.0070 Presente: Luis Otavio Damasceno Barbosa - acusado Lucia Claudia Santos Damasceno - acusada Renata Santos Damasceno - acusada Deliberação em Audiência: 1 - Revogo a Prisão Preventiva da acusada Lucia Claudia Santos Damasceno, com aplicação das cautelares diversa do artigo 319 do CPP; 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias, sendo que em caso de descumprimento das cautelares. EXPEÇA-SE DE ALVARA DE SOLTURA. 2 - Redesigno audiência para o dia 12 de dezembro de 2020, às 11:30horas, para oitiva da testemunha faltosa. Intimem-se, requisite. Cientes os presentes. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00061412820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:RENAN CARDOSO PUREZA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO PUREZA VILHENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006141-28.2018.814.0070 Presente: Renan Cardoso Pureza - acusado Ausente: Jose Augusto Pureza Vilhena - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00061955720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DANIEL WILLAN CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006195-57.2019.814.0070 Presente: Daniel Willan Cardoso Ferreira - acusado Deliberação em Audiência: Revogo as Prisão Preventiva do acusado Daniel Willan Cardoso Ferreira, tendo em vista não mais existirem os requisitos da custódia cautelar, com aplicação das cautelares diversa do artigo 319 do CPP; 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias, sendo que em caso de descumprimento das cautelares. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA. 2 - Façam-se conclusos para sentença. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00067758720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:NAYRA RODRIGUES COSTA DENUNCIADO:RENATO GLEYTON DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006775-87.2019.814.0070 Presente: Nayra Rodrigues Costa - acusada Renato Gleyton da Silva Farias - acusado Deliberação em Audiência: 1- Revogo a Prisão Preventiva do acusado Renato Gleyton da Silva Farias, com aplicação das cautelares diversa do artigo 319 do CPP. 1) comparecimento mensal em Juízo para

justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias. Fica a autor ainda obrigado a comparecer mensalmente neste juízo para assinar termo de compromisso sendo que em caso de descumprimento das cautelares. Expeça-se Alvara de Soltura. Se por All. 2- Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00067767220198140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:EDINALDO DE JESUS DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006776-72.2019.814.0070 Presente: Edinaldo de Jesus dos Santos - acusado André Oliveira de Sousa - acusado Deliberação em Audiência: Determino a restituição do veículo -Táxi Gol 1.6, vermelha, 2014/2014, placa OTO ao Senhora Francinete da Silva Muniz, nos termos do art. 120, caput, do CPP, mediante termo nos autos. 2- Determino a restituição do Telefone Celular Samsung Galaxy J4 Core 16GB CO Vlr ao Senhor André Oliveira de Sousa, nos termos do art. 120, caput, do CPP, mediante termo nos autos. 3 - Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00067801220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. C. M. INVESTIGADO:CLEMILSON DA COSTA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo nº. 0006780-12.2019.814.0070 Ausente: Ana Cristina Carvalho Moraes - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu companheiro. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 129, § 9º c/c 147, caput do CPB C/C art. 7º I e II da lei nº 11.340/2006), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Determino o arquivamento das medidas protetivas. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00069329420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS QUARESMA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006932-94.2018.814.0070 Presente: Rafael dos Santos Quaresma - acusado Deliberação em Audiência: Considerando que figura como vítima nos presentes autos Caixa Econômica Federal, acolho manifestação do Ministério Público e da defesa do acusado para declarar este juízo incompetente para processamento do feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal e determino remessa ados autos a Sessão Judiciária da Justiça Federal do Estado do Pará. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Cientes os presentes. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00071612020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:INVESTAGADO SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. G. M. INVESTIGADO:MARCIO JULIO SOUZA SARGES. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0007161-20.2019.8.14.0070 Acuado: Marcio Júlio Souza Sarges Deliberação em Audiência: I- Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito

PROCESSO: 00074652420168140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:V. F. V. DENUNCIADO:TAINARA DE
OLIVEIRA BASTOS DENUNCIADO:DIEL FERNANDES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº.
0007465-24.2016.814.0070 Ausente: Tainara de Oliveira Bastos - acusada Deliberação em Audiência: 1 -
Decreto revela da acusada, nos termos do artigo 367 do CPP. 2 - Aguarde-se o retorno da carta
precatória expedida para qualificação e interrogatório do acusado Diel Fernandes da Silva, após a juntada
vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA
SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00077562420168140070 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA
DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ALAEISON
SOUZA DE MATOS VITIMA:R. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0007756-24.2016.814.0070
Presente: Alaelson Souza de Matos - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vistas as partes para
apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA
DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00078982320198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Carta Precatória Criminal em: 28/11/2019 JUIZO DEPRECADO:COMARCA DA VARA CRIMINAL DE
ABAETETUBA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ELDORADO DO CARAJAS
ACUSADO:MAIONE FERNANDES GODOI ACUSADO:MARCELO MOTA DOS SANTOS. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ABAETETUBA Processo nº. 0007898-23.2019.814.0070 Maione Fernandes Godoi e outro Deliberação em
Audiência: Considerando certidão de fls.12 juntada nos autos, devolvam-se os autos de carta precatória ao
juízo deprecante. Dê-se baixa no sistema Libra. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA
MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00079557520188140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BAHIA
PANTOJA VITIMA:A. C. P. R. VITIMA:M. C. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0007955-
75.2018.814.0070 Presente: Carlos Alberto Bahia Pantoja - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se
vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DAMOTA DESSIMONI
Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00080178120198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE LUCAS DIAS
Representante(s): OAB 24769 - FABIANA DO SOCORRO DIAS E DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. L. D. E.
D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0008017-81.2019.814.0070 Presente: Francisco Jose Lucas
Dias - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais,
após conclusos para sentença. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA
DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00085316820188140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:IZAELSON PINHEIRO DOS
SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0008531-68.2018.814.0070 Presente: Izaelson Pinheiro dos
Santos - acusado Decisão: Comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades; 2 -
Encaminhe-se o acusado para prestação de serviços à comunidade junto a Escola São João Bosco -
Comunidade São Sebastião, localizado no Rio Arapapuzinho, neste município de Abaetetuba, que deverá
direcionar o acusado para trabalhar a Escola São João Bosco - Comunidade São Sebastião, localizado no
Rio Arapapuzinho, pelo período de 08 (meses), sendo 08 horas semanais e ainda proibição de ausentar-
se da Comarca onde reside, sem autorização do juízo, por mais de 08 (oito) dias. Expeça-se ofício
encaminhando o acusado. Tendo seu defensor e o acusado aceitado a proposta. Em tudo observadas as
formalidades legais, pela MM^o Juíza foi decidido: Satisfeitos os requisitos legais, suspendo o curso do
processo e o prazo prescricional por dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, saindo o
acusado intimado em audiência de que o descumprimento de alguma dessas condições ou o envolvimento
em outra ação penal durante o prazo de suspensão importará de revogação do benefício com
consequente procedimento do feito. Cientes os presentes. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA
SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00091933220188140070 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ALLAN COSTA GONCALVES VITIMA:A. A. C. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009193-32.2018.814.0070 Ausente: Allan Costa Gonçalves - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Decreto revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. 2 - Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00093345120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:VALDIR RODRIGUES FERREIRA VITIMA:R. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009334-51.2018.814.0070 Ausente: Valdir Rodrigues Ferreira - acusado SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos, considerando que não existem provas de autoria e nem de materialidade julgo a denúncia improcedente na forma do artigo 386, inciso V e absolvo o denunciado Valdir Rodrigues Ferreira de todas as acusações que lhe foram feitas, nestes autos. As partes dispensam o prazo recursal. P.R.I. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00109124920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ALAN SODRE OSMAR Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. Q. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0010912-49.2018.814.0070 Ausente: Alan Sodré Osmar - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Decreto revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. 2 - Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 27 de novembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00115565520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ABAETETUBA AUTORIDADE POLICIAL:DPC FLAVIO CARLOS DE MEIRELES AUTOR:PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA ACUSADO:LUIS FERNANDO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27030 - FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) ACUSADO:JAIANNE CARDOSO ALMEIDA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) ACUSADO:LUCIANO BOTELHO MACIEL Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) ACUSADO:GLEISIANA DO SOCORRO ALMEIDA DA COSTA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) ACUSADO:LUCIANA LIMA FERREIRA ACUSADO:JOSE LUIZ ALMEIDA E ALMEIDA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) ACUSADO:LUZELINA BITENCOURT E ALMEIDA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) ACUSADO:JOCIVALDO ALMEIDA E ALMEIDA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) ACUSADO:MARCIELLE RODRIGUES LOBATO ACUSADO:LUZENILDO GOMES REIS ACUSADO:KLEBER JOSE DA SILVA PINHEIRO ACUSADO:MAYARA DIENE REGO DE AGUIAR Representante(s): OAB 26295 - BRUNO HENRIQUE PANTOJA MORAES (ADVOGADO) ACUSADO:DENILDO DOS SANTOS FERREIRA ACUSADO:ROSINALDO PEREIRA DA SILVA ACUSADO:ADELSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:ROGERIO DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ODAIR JOSE DA COSTA MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Vistos, etc. GLEISIANA DO SOCORRO ALMEIDA DA COSTA, JAIANNE CARDOSO ALMEIDA e LUZELINA BITENCOURT E ALMEIDA, já qualificadas nos autos, por intermédio de sua defesa, vem requerer a revogação da prisão preventiva. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. É o relatório. Decido. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a

característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. No caso dos autos verifico que as custodiadas possuem filhos menores, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Isto posto REVOGO a prisão preventiva das investigadas GLEISIANA DO SOCORRO ALMEIDA DA COSTA, JAIANNE CARDOSO ALMEIDA e LUZELINA BITENCOURT E ALMEIDA, já qualificadas, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelas custodiadas, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 21h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que as investigadas deverão comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00125759620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 FLAGRANTEADO:MAXIMILIANO MONTEIRO CARDOSO VITIMA:J. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R.Hoje. Cuidam os autos de prisão em flagrante lavrada em face do nacional MAXIMILIANO MONTEIRO CARDOSO, como incurso no crime tipificado no art. 129, do CPB c/c art. 7º, inciso I, da lei nº 11.340/06. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos verifico que preenchidos os pressupostos legais, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante, eis que preenchidos os pressupostos legais da prisão em flagrante, nos termos do art. 302, inciso I do CPB. Considerando a natureza do delito e que o autuado não possui antecedentes criminais, concedo liberdade provisória ao flagrado MAXIMILIANO MONTEIRO CARDOSO, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e prestação de fiança no valor de 02(dois) salários mínimos vigentes. Certificado o pagamento, deverá o acusado ser posto imediatamente em liberdade. SERVE A CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO. Abaetetuba, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00002058520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOAO CLOVIS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27422 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. L. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 09h45min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00004036420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:R. F. C. DENUNCIADO:WESLEY FERREIRA CAMPOS Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 09h30min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00004633220188140070 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL JOSE TEIXEIRA PIMENTEL VITIMA:M. S. P. C. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) MANOEL JOSE TEIXEIRA PIMENTEL, brasileiro, paraense, nascido em 09/11/1960, filho de Julia Teixeira Pimentel e Miguel Pinheiro Pimentel, residente e domiciliado na Rua Magalhães Barata, nº 405 - Vila de Beja, neste município de

Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00015976020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARIELBSON ANDRE PEREIRA VITIMA:E. M. E. F. D. V. M. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) MARIELBSON ANDRÉ PEREIRA, - "JUNIOR", LOURO ou LOURINHO, brasileiro, paraense, nascido em 20/05/1988, filho de Maria André Pereira, residente e domiciliado na Avenida Lauro Sodré, nº 2337 - Bairro São Lourenço, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00016149620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MAX DE JESUS FEIO SARGES VITIMA:E. R. L. L. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) MAX DE JESUS FEIO SARGES, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 25/04/1992, filho de Maria Catarina Feio Sarges e Manoel de Jesus da Silva Sarges, residente e domiciliado na Rua Rondônia, ° 7017 - Bairro Fracilândia, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00016954520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RODILSON MACIEL CARDOSO VITIMA:V. A. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) RODILSON MACIEL CARDOSO,

brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 20/07/1996, filho de José Ronaldo Bitencourt Cardoso e Maria Cristina Batista Maciel, residente e domiciliado na Avenida João Paulo II, nº 1920 - próximo à oficina do Marivaldo, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00016989720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:BENEDITO RODRIGUES DIAS. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) BENEDITO RODRIGUES DIAS "JABUTI DA XUXA", brasileiro, natural de Abaetetuba, nascido em 14/03/1979, filho de Antônia Rodrigues Dias e Benedito Lobato Dias, RG. nº 3950932PC/PA, residente e domiciliado na Rodovia PA 409, Km 01, Travessa 01, nº 03 - Condomínio Jardim América - Bairro Jarumã, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00017823520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:WILLIAM PACHECO DE CASTRO. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) WILLIAM PACHECO DE CASTRO, brasileiro, paraense, nascido em 07/10/1998, filho de Benilza Almeida Pacheco e Francisco José Nobre Castro, RG. nº 7810309, SSP-PA, residente e domiciliado na Avenida José Bonifácio, nº 704 - São Brás - Cidade de Belém/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00018980720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ODIVALDO FREITAS DE MORAES VITIMA:J. E. C. G. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de

culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) ODIVALDO FREITAS DE MORAES, brasileiro, natural de Moju, nascido em 28/08/1991, filho de Eduardo Corrêa Moraes e Maria Izabel de Freitas, residente e domiciliado na Vila Santa Cruz, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00023380320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. P. P. DENUNCIADO: PATRICK AMAURI ALEXANDRE DA COSTA. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) PATRICK AMAURI ALEXANDRE DA COSTA, brasileiro, natural de Abaetetuba, nascido em 04/11/1983, filho de Darcilena Bitencourt Alexandre e Marcos Antônio Paraense da Costa, RG. nº 5958371 PC/PA, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, nº 2084 - Bairro Centro, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00023857920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:P. M. E. S. DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.52. II - Conforme Art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III - Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00034544420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOAO GONZAGA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28282 - JAQUELINE LUNA LINO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28608 - THAMYRES MOTA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. VITIMA:A. S. F. VITIMA:R. F. M. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 10h15min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00036146920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RENATO ROQUE DIOGO. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) RENATO ROQUE DIOGO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 19/02/2001, filho de Aline de Oliveira Roque e Nato Marques Diogo, residente e domiciliado na Rua Bahia, s/nº - Bairro Francilândia, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00039767120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEWERTON DE ABREU PANTOJA VITIMA:R. S. S. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) CLEWERTON DE ABREU PANTOJA, brasileiro, natural de Abaetetuba, nascido em 20/05/1994, filho de Marcia Pereira de Abreu e Leoci de Lima Pantoja, RG. nº 7464054, SSP-PA, residente e domiciliado Avenida João Paulo II, nº 1790 - Bairro Cristo Redentor, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00040260520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOAO BATISTA PRAZERES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 90 (NOVENTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. Faz saber ao réu sentenciado JOÃO BATISTA PRAZERES, brasileiro, paraense, nascido em 05.11.1986, filho de Selma Prazeres Correa, com residência à época dos fatos na 3ª Rua São Sebastião, Nº. 1.205 - Bairro de São Sebastião, Abaetetuba-PA: e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado acima mencionado e identificado compareça perante este Juízo, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a fim de tomar ciência de todo o teor da sentença condenatória prolatada em 04.07.2018, referente aos autos de AÇÃO PENAL Nº. 0004026-05.2016.814.0070, que o CONDENOU, a pena de 04 (quatro) anos e 15 (quinze) dias de detenção, com início de cumprimento em REGIME ABERTO, da acusação de cometimento do delito previsto no Artigo 16, Inciso IV, da Lei Nº. 10.826/2003 e Artigo 307 do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 244-B, da Lei Nº. 8.069/1990. FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE NÃO COMPARECENDO E FINDO O PRAZO ACIMA INDICADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE APELAÇÃO, OCORRERÁ O TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA. Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, subscrevo e assino conforme Provimento Nº. 06/2006-CJRMB. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de

Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00043959120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:S. A. M. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SANTOS BELO. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) JOSE AUGUSTO SANTOS BELO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 17/05/1991, filho de Raimunda do Socorro Cunha dos Santos, RG. nº 5873798 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Nova II, nº 18 - fundos - Bairro Aviação, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00045145220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:SILVIA OLIVEIRA VITIMA:I. C. V. F. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) SILVIA OLIVEIRA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 25/012/1972, filho de Joaquina dos Santos Oliveira, RG. nº 4308600 PC/PA, residente e domiciliado na Avenida Dom Pedro I, nº 1175 - Bairro São Lourenço, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00045405020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FRANCILENE LIMA DE SOUZA VITIMA:C. S. A. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) FRANCILENE LIMA DE SOUZA, brasileira, paraense, natural de Abaetetuba, nascida em 08/08/1984, filha de Maria Antônia Lima de Souza, residente e domiciliada na Travessa Coração de Jesus, nº 10 - Bairro Algodal, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena

de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00047942320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:GIOVANI SANTOS CORREA Representante(s): OAB 24843 - JAQUELINE TRENTIN (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. A. VITIMA:L. F. F. V. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 10h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00053347120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:PAULO ARAUJO SOUSA VITIMA:S. F. Q. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) PAULO ARAÚJO SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 08/09/1962, filho de Francisco de Araújo Sousa e Benedito Cavalcante de Sousa, RG. nº 4765318 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Raimundo Pauxis, nº 1168 - Bairro São Lourenço, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00054541720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:PAULO ARAUJO DE SOUSA VITIMA:P. E. Q. S. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) PAULO ARAÚJO DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 08/09/1962, filho de Francisca de Araújo Sousa e Benedito Cavalcante de Sousa RG. nº 4765318 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Raimundo Pauxis, nº 1168 - Bairro São Lourenço, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00064363120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO PANTOJA TEIXEIRA VITIMA:E. A. P. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise

inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) RAIMUNDO PANTOJA TEIXEIRA, brasileiro, paraense, natural de Igarapé-Miri/PA, nascido em 08/10/1982, filho de Isabel Pantoja e Raimundo Quaresma Teixeira, RG. nº 7191581 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Barão - passando a Dom Pedro I - Bairro São João, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00064562220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:E. P. F. DENUNCIADO:MAURO AUGUSTO GONCALVES NERY. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) MAURO AUGUSTO GONÇALVES NERY, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 10/10/1983, filho de Maria de Nazaré Gonçalves e Augusto Azevedo Nery, RG. nº 4166823, PC-PA, residente e domiciliado na Rua Sandoval de Almeida Lima, rua que fica ao lado do "Campo do Vaguito" - Bairro Algodoal, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00064788520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ALEX TRINDADE DA SILVA VITIMA:L. B. R. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) ALEX TRINDADE DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 10/03/1994, filho de Rosa Sueli Batista da Trindade e Marcio Sena da Silva, RG. nº 6309779 - 2ª via PC/PA, residente e domiciliado na Rua Jairlândia, nº 741 - Bairro Algodoal, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00065991120198140070 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOELSON DE ALCANTARA DOS SANTOS VITIMA:D. S. M. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) JOELSON DE ALCANTARA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 16/09/1993, filho de João Rodrigues dos Santos e Cristina Soares de Alcântara, residente e domiciliado na Invasão Nova Aliança, nº 123 - Bairro São Sebastião, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00066034820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON SOUZA LOBATO VITIMA:R. M. S. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) ANDERSON SOUZA LOBATO, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 07/07/1999, filho de Edna Baia Souza e Jorge Gomes Lobato, RG. nº 8226368 PC/PA, residente e domiciliado no Ramal Tauerá de Beja, s/nº - Sitio Fazendinha - Zona Rural, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00066164720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:EDESON DO SOCORRO FEIO RIBEIRO VITIMA:S. N. F. C. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) EDESON DO SOCORRO FEIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 21/05/1995, filho de Edison do Socorro Pereira Ribeiro e Danieli de Cassia Feio Ribeiro, residente e domiciliado na Avenida mato Grosso, nº 1312 - Bairro Francilândia, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A

PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00066399020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:T. O. S. DENUNCIADO:JONAS DOS SANTOS NERI. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) JONAS DOS SANTOS NERI, brasileiro, paraense, nascido em 02/04/1990, filho de Maria da Conceição Amaral dos Santos e Abel Miranda Neri, RG. nº 595411, SSP-PA, residente e domiciliado Rua São Sebastião, nº 24 - Bairro São Sebastião, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00066598120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARINILSON NUNES DOS SANTOS VITIMA:M. S. F. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) MARINILSON NUNES DOS SANTOS, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 08/05/1993, filho de Maria Domingas Nunes dos Santos e Nilson Diogo dos Santos, residente e domiciliado no Rio Baixo-Itacuruça - Comunidade Aricurum - Zona Ribeirinha, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00068182420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:E. G. M. DENUNCIADO:JOSE BATISTA SANTOS. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) JOSÉ BATISTA SANTOS "MORÊ", brasileiro, natural de Abaetetuba, nascido em 25/08/1980, filho de Maria das Graças Batista Santos e Raimundo Gomes dos Santos, residente e domiciliada no Rio Itacuruçá - Região das Ilhas, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10

(dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00068953320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:R. F. B. . RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 09h15min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00077553420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LAURINDA PANTOJA QUARESMA. R. Hoje I- Notifique-se o(s) denunciado(s) LAURINDA PANTOJA QUARESMA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 02/02/1985, filha de Martinha Lima Pantoja e Manoel Corrêa Quaresma, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco , nº 2746 - Bairro São João, neste município de Abaetetuba, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00084482320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ERIC RODRIGO BARROS FARIAS DENUNCIADO:RENATO PINTO FERREIRA VITIMA:D. S. B. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) ERIC RODRIGO BARROS FARIAS, brasileiro, natural de Abaetetuba, nascido em 12/10/1986, filho de Alfredo Rodrigues Farias e maria Odilia Barros Farias, RG. nº 4992085 - 3ª via, PC-PA e inscrito no CPF nº 923.431.802-10, residente e domiciliado na Travessa Santos Dumont, nº 309 - atrás do Colégio São Francisco e ao lado da "Malharia Mariart" - Bairro São Lourenço e RENATO PINTO FERREIRA, brasileiro, natural de Altamira/PA, nascido em 10/04/1998, filho de Maria da Conceição Pinto Ferreira portador do Título de Eleitor nº 073945741392, residente e domiciliado na Passagem Nova, nº 540 - próximo ao matadouro - Bairro Algodão, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00086769020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:R. K. S. E. S. DENUNCIADO:CAIO

PINHEIRO CARDIM. RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 09h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00087323120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:GENIVALDO ARAUJO DE CARVALHO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. R. C. . R. Hoje I - Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls.92. II - Conforme Art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III - Após, observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00088113920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL PEDRO FERREIRA CARVALHO VITIMA:I. F. C. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) MANOEL PEDRO FERREIRA CARVALHO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 14/08/1970, filho de Leonice Ferreira de Carvalho, residente e domiciliado na Passagem Altino Costa - Bairro São Sebastião - próximo à Fábrica de Vassoura (Casa do Maneca), neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00095357720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:L. C. S. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) ANTONIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Ourém/Pa, nascido em 28/07/1974, filho de Maria Ferreira da Conceição, residente e domiciliado na Decima Rua do Bairro da Angélica, nº 2264, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00096324320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE JESUS NEVES DO NASCIMENTO VITIMA:F. P. F. VITIMA:D. C. M. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) RAIMUNDO DE JESUS NEVES DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, natural de Moju/Pa, nascido em 06/10/1990, filho de Maria do Socorro Neves do Nascimento, residente e domiciliado na Vila Pontilhão - próximo a Igreja Assembleia de Deus, na oficina do Ceará - Zona Rural, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00098166220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:NONATO MARQUES DE OLIVEIRA. R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) NONATO MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru/PA, nascido em 04/08/1995, filho de Ivete da Costa Marques e Antônio Diniz de Oliveira, RG. nº 7443855 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 2001 - segundo quarto - altos Vila do Bonitão ao lado das Irmãs Xaverianas, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00100799420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS LIMA VITIMA:A. L. R. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) MANOEL DE JESUS LIMA, brasileiro, natural de Nova Timboteua/PA, nascido em 11/03/1968, filho de Jose Gonçalves da Silva e Maria Clara de Lima, RG. nº2089427, SSP -A e inscrito no CPF nº 589.033.132-91, residente e domiciliado na Travessa Dinamarco, nº 2715 - Bairro Estrela - Castanhal/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA

COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00101162420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:G. R. C. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 18/06/1981, filho de Antônio Ramos Ribeiro e Maria do Carmo dos Santo Ribeiro, RG. nº 4193407 PC/PA, inscrito do CPF nº 863.346.892-15, residente e domiciliado na Rua Padre Luiz Terzoni, nº 1561 - próximo à Caixa D"água - Bairro Cristo Redentor, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00102452920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:WALTERNEY VASCONCELOS SOARES VITIMA:M. J. C. V. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) WALTERNEY VASCOCELOS SOARES, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 03/04/1981, filho de Maria de Nazaré Vasconcelos Soares e Olavo de Carvalho Soares, RG. nº 3844360 PC/PA, residente e domiciliado Sexta Rua da Aviação, nº 2326 - Bairro Aviação, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00102764920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:BENEDITO DO SOCORRO RAMOS MORAES VITIMA:T. T. R. P. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) NONATO MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru/Pa, nascido em 04/08/1995, filho de Ivete da Costa Marques e Antônio Diniz de Oliveira, RG. nº 7443855, PC-PA, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 2001 - segundo quarto - altos - Vila do Bonitão, ao lado das Irmãs Xaverianas, neste município de Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal,

ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 28 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00116218420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ANTONILDO DA SILVA GUEDELHA VITIMA:E. P. M. . R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) ANTONILDO DA SILVA GUEDELHA, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 22/07/1985, filho de Rosilene Marque da Silva e Antônio Maurício de Freitas, RG. nº 4976558 PC/PA, residente e domiciliado Travessa Altino Costa, nº 1128 - Bairro Santa Rosa, neste município de Abaetetuba, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00126356920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2019 FLAGRANTEADO:RENILDO BARBOSA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Rh. Cuidam os autos de prisão em flagrante lavrada contra o nacional RENILDO BARBOSA LIMA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 29/11/2019, como incurso no crime tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Compulsando os autos verifico que já arbitrada fiança pela autoridade policial, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante bem como a fiança arbitrada, eis que preenchidos os pressupostos legais da prisão em flagrante, nos termos do art. 302, inciso I do CPB. Certificado o pagamento da fiança, deverá a autoridade policial colocar o flagrado em liberdade. Deixo de designar a audiência de custódia em face da fiança arbitrada em favor do réu. Oficie-se à autoridade policial da presente decisão, bem como para que remeta o inquérito policial no prazo legal. Abaetetuba, 29 de novembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal P R O C E S S O : 0 0 1 3 7 9 3 9 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JESSICA DE SOUZA FERREIRA DENUNCIADO:RENATO DIAS PEREIRA. R. Hoje I- Notifique-se o(s) denunciado(s) JESSICA DE SOUZA FERREIRA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 04/09/2000, CN. nº 40153, filha de Maria Zuleide Vidal de Souza e Mario Junior Borcem Ferreira, residente e domiciliado na Quarta Travessa, nº 1026 - Bairro Santa Rosa e RENATO DIAS PEREIRA "Renato Rex", brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 14/09/1988, RG. nº 6182623, SSP-PA, filho de maria da Conceição Dias Pereira e Raimundo Cardoso, encontra-se em local incerto e não sabido (foragido), para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 27 de novembro de 2019. CARLA

SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.
PROCESSO: 00066132920188140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: W. M. R. VITIMA: B. J. M. PROCESSO: 00066407520198140070 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I.
VITIMA: A. S. C. AUTOR DO FATO: R. E. F. C. Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA
FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO)

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0806299-79.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB: 008016/PA Participação: REQUERIDO Nome: INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DALLA VECHIA OAB: 27170/PR Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0806299-79.2018.8.14.0028 S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c pedido de TUTELA PROVISÓRIA, alegando a parte autora, em resumo, que efetivou a compra e venda mercantil de produtos perante a ré, no valor de R\$ 63.000,00, mediante pagamento em 04 parcelas, com vencimentos em 25/05/2015, 08/06/2015, 22/06/2015 e 07/07/2015; efetuou os pagamentos, com exceção da primeira parcela, posto não ter recebido a duplicata para quitação; posteriormente, teve conhecimento da negativação indevida do nome, em virtude da referida parcela; tentou efetuar o pagamento, porém, foi exigido valor exorbitante. Juntou documentos. Ao final, requereu a parte autora a extinção da obrigação e a exclusão da negativação. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. A requerente efetuou o depósito judicial da parcela, sem atualização. A parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, alegando, em suma, que na NFe enviada à parte autora consta o vencimento da 1ª parcela da obrigação; que a requerente deu causa à mora, incorrendo em inadimplemento; que não exigiu valor de 40 mil para a quitação da parcela; que a recusa foi justa e, diante do depósito judicial, o valor remanescente do débito soma R\$ 12.309,60. Ao final, requereu a improcedência, a condenação no pagamento do valor restante e o levantamento do valor acautelado. Juntou documentos. A defesa foi replicada. As partes dispensaram a fase probatória, vindo-me conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. Visa a presente ação a extinção de obrigação, mediante consignação, assim com a exclusão de suposta negativação indevida. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. A causa é simples e não exige maiores digressões. Segundo a inicial, a requerente adquiriu produtos perante a ré, mediante a emissão de duplicata mercantil, para pagamento em 4 parcelas; a autora quitou as parcelas, salvo a 1ª, sob o fundamento da ausência de recebimento da duplicata correlata. Como se sabe, a duplicata é um título de crédito, pelo qual o comprador se obriga a pagar dentro do prazo a importância representada na fatura. Sinaliza Ulhoa, ser a duplicata ?a documentação de crédito nascido da compra e venda mercantil.? Na espécie, ao que tudo indica, a ré endossou (endosso mandato) o título à instituição bancária, a qual se responsabilizou pela cobrança do débito, através do envio de boletos bancários, conforme as parcelas constantes na NFe. Não se discute no feito, a questão do aceite, mas sim se o sacado efetivamente recebeu o boleto de cobrança da primeira parcela da duplicata, muito embora tenha recebido e efetuado os pagamentos subsequentes. Pois bem. A duplicata, na transação pactuada entre as partes, é uma só, porém, a cobrança foi fracionada. Ocorre que, uma vez endossado o título, a empresa ré transferiu a tarefa de proceder à cobrança do crédito representado no título. O endosso mandato destina-se a legitimar a posse do título, sem transferir o direito creditício (Ulhoa, p. 406. Curso de Direito Comercial, Vol. 1, Ed. 10ª). Vejamos a jurisprudência: ?A instituição financeira que recebe o título por endosso mandato, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, responde pelos danos decorrentes de protesto indevido, mas apenas se extrapolar os poderes de mandatário ou agir com clara negligência. (...) (TJMG - 1.0145.14.040806-6/0010408066-29.2014.8.13.0145 (1) Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel; Data de Julgamento: 26/11/0019). Entretanto, a instituição endossatária e a entidade que procedeu a negativação não figuraram no pólo passivo da ação, conforme espelho de negativação e demais boletos de cobrança. Demais disso, o ônus do envio da cobrança, à par do endosso, compete à instituição encarregada da operação de cobrança. Com efeito, tendo em vista a ausência de questionamento acerca do aceite, a regularidade da negativação e alegação de falha da prestação do serviço não podem ser aferidas tal como proposto nos autos, exigindo assegurar à endossatária e à parte que promoveu a negativação o devido processo legal. Em situação análoga, a jurisprudência sinaliza: ?APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITO - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - NÃO RECEBIMENTO DOS DEMAIS BOLETOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - CESSÃO DE CRÉDITO -

RESPONSABILIDADE DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não tendo a financeira ré se desincumbido do ônus que lhe competia, qual seja de comprovar o envio dos boletos para pagamento das parcelas do acordo, tem-se por indevida, de fato, a negativação do nome do autor por tal dívida, já que impossibilitado por essa inércia do credor de efetuar o pagamento, por conseguinte, devendo mesmo ser indenizado pelos danos morais daí decorrentes. 2- A inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito configura dano moral presumido, que prescinde de prova. 3- Todos os fornecedores que integram a cadeia da relação de consumo são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, e respondem objetiva e solidariamente por sua reparação. 4- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.09.523811-2/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014). Cumpre ainda registrar que a parte autora teve ciência da existência do vencimento primeira parcela, através da própria Nfe, efetuou os pagamentos subsequentes e, permaneceu silente por muito tempo, sem ao menos procurar a ré ou a instituição financeira para pagamento. A insurgência da autora somente veio à tona quando da ciência da negativação. Assim, a alegação, por si só, de não recebimento da ?duplicada? não autoriza concluir pela ilegalidade da negativação, posto que a parte continuou a pactuar com a ré, sem trazer aos autos indícios que efetivamente tentou, de outro modo, quitar o débito. Ao arremate, tangente à consignação, não restou demonstrado nos autos injusta recusa no recebimento do débito (art. 373, I do CPC). A rigor, a ação de consignação em pagamento é a ação proposta pelo devedor contra o credor, quando este recusar-se a receber o valor de dívida ou exigir do devedor valor superior ao entendido devido por este. Porém, sob ônus que competia à autora, os requisitos do pleito consignatório não foram regularmente comprovados. In verbis: ?ONUS DA PROVA. CASO CONCRETO. RECUSA INJUSTA DO CREDOR. DEPÓSITO SUFICIENTE. CABE AO AUTOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO DE CONSIGNAR O DÉBITO, ISTO É, A RECUSA INJUSTA DO CREDOR AO RECEBIMENTO. EVIDENCIADA A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO E COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE DEMANDANTE, IMPUNHA-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058407933, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 16/04/2014). TJ-RS - Apelação Cível AC 70058407933 RS (TJ-RS); Data de publicação: 25/04/2014.)? Por derradeiro, tendo a parte autora reconhecido o débito e não apresentado qualquer irresignação quanto ao valor remanescente pendente de pagamento, conforme planilha apresentada, a parte ré faz jus ao levantamento do valor acautelado, convertendo o débito pendente em obrigação de pagar. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação de consignação em pagamento, determinando a restituição do valor em favor da parte ré e condenando a parte autora no pagamento do valor remanescente (art. 487, I do CPC). Intimem-se. Custas pela parte autora, assim como honorários, estes em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, parte final, do CPC). Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Registre-se. Marabá, 28.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0808939-21.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº 0808939-21.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: DOMINGAS DA CONCEIÇÃO Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 D E C I S Ã O Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por DOMINGAS DA CONCEIÇÃO em face do BANCO BRADESCO S/A. Alega a parte Autora, em síntese, que o réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos não autorizados; que os descontos são ilegais e abusivos, pois os contratos mencionados não foram pactuados pela Demandante; que é pessoa idosa, leiga e de pouco conhecimento e, que jamais solicitou os empréstimos questionados nesta demanda. Requereu, em sede de liminar, a cessação dos descontos ilícitos que estão sendo realizados em seu

benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie,CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, aADVIRTOda penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1]. Para a concessão, exige o CPC a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Com efeito, a medida antecipa direito material pretendido, visando assegurar a efetividade do processo em razão da?delatio temporis?(art. 5º, XXXV, da CF/88). Pois bem. Analisando os autos, denota-se que os documentos apresentados demonstram superficialmente a veracidade das alegações iniciais, eis que a parte autora juntou ao processo espelho de empréstimos. Tangente ao perigo de dano irreparável, é inegável que os citados descontos indevidos comprometem o orçamento mensal da parte, restando presente o perigo da demora. Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável estão superficialmente demonstrados, e a medida é reversível, devendo tutela pretendida ser atendida antecipadamente. À exemplo, vejamos: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DE FATO NEGATIVO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (Lei 13.105/15). Se a parte autora/agravante nega ter contratado empréstimo que deu origem aos descontos realizados em sua aposentadoria, não pode ser compelida a comprovar sua inexistência, diante da dificuldade de se produzir prova de fato negativo. Compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou os descontos realizados. Nos termos do art. 300, do novo CPC, (Lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito de que a parte requerente da tutela antecipada detém, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, deferindo a tutela antecipada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.007589-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/0017, publicação da súmula em 13/07/2017)? ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta,d e f i r oo pedido detutela ANTECIPADA, determinando que a parte ré promova a suspensão dos descontos correlatos aos contratos no ID 13383537, Pag. 3, em 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00, no caso de descumprimento.AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Acerca da audiência de conciliação, entendo por postergar o ato, tendo em vista a extensa pauta de audiências; que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e, que a composição pode ser feita a qualquer tempo na demanda. Portanto, CITE-SE a parte ré,POR MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a reposta, intime-se para réplica, se for o caso. Apresentada a réplica, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, retornando conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se a parte autora VIA DJE/PA, por seu patrono habilitado. Cite-se e intime-se a parte ré via AR. Sirva-se desta decisão como carta de citação/intimação, bem como intimação via DJE/PA. Marabá, 21 de outubro de 2019.AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.[1][1]Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0806498-04.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BIANCA ANDRADE FERNANDES PONTES Participação: REQUERIDO Nome: HUEDSON BRITO PONTESPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PAE-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br Processo Judicial eletrônico nº0806498-04.2018.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA,

Juíza de Direito substituta auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0808859-57.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE BARROSO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS TIAGO PEREIRA DA COSTA OAB: 26188/PA Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº 0808859-57.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: JOSE BARROSO DE OLIVEIRA Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900. TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA E INEGIBILIDADE DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, onde a parte autora alega, em síntese, que o réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos não autorizados; que os descontos são ilegais e abusivos, pois os contratos nos quais fundados não foram pactuados pelo Demandante e, que jamais solicitou os empréstimos questionados nesta demanda. Requereu, em sede de liminar, a cessação dos descontos ilícitos que estão sendo realizados em seu benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a ADVIRTO da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal [1][1]. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte Autora, mister que haja prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, caput, do CPC. No caso vertente, observa-se que a controvérsia, notadamente no que diz respeito à contratação dos serviços, enseja o estabelecimento do contraditório, sobretudo no ponto em que o Autor nega ser o responsável por tal débito, realizado por meio de um suposto contrato. Portanto, diante da impossibilidade, in initio litis, de demonstração, pelo Autor, da não realização do indigitado negócio jurídico, e diante do notório prejuízo decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, considero presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida na origem, à par da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC e seu art. 17). Além disso, não há como ignorar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o desconto mensal dos empréstimos aqui questionados acarretará redução da verba alimentar percebida pelo Autor. Também não se pode alegar que a medida seria irreversível, já que, em caso de improcedência do pleito, os descontos deverão ser retomados. À vista disso, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE LIMINAR para DETERMINAR que a parte ré promova a suspensão provisória dos descontos no benefício da parte reclamante, referente aos contratos discutidos nos autos, no prazo de 05 dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento. DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que tome ciência desta decisão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Estando em termos a inicial, entendo por postergar a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e que a composição poderá ser feita a qualquer tempo na demanda, bem como a extensa pauta de audiências desta Vara. Portanto, CITE-SE a parte ré, POR MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, certificando a Secretaria, o processo deverá ser encaminhado concluso. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá, 17 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá. [1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu

valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0809804-44.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S/A.Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº0809804-44.2019.8.14.0028 Requerente:Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA Requerido(a):Nome: BANCO PAN S/A.Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100. TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, decorrente de DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do BANCO PAN S.A. Alega a parte Autora, em síntese, que o réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos não autorizados; que os descontos são ilegais e abusivos, pois os contratos não foram pactuados pelo Demandante; que é pessoa leiga e de pouco conhecimento, constantemente vítima de diversas ações ilícitas; que jamais solicitou os empréstimos questionados nesta demanda. Requereu, em sede de liminar, a cessação dos descontos ilícitos que estão sendo realizados em seu benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie,CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, aADVIRTOda penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1].Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte Autora, mister que haja prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300,caput, do CPC. No caso vertente, observa-se que a controvérsia, notadamente no que diz respeito à contratação dos serviços, enseja o estabelecimento do contraditório, sobretudo no ponto em que o Autor nega ser o responsável por tal débito, realizado por meio de um suposto contrato. Portanto, diante da impossibilidade,initio litis, de demonstração, pelo Autor, da não realização do indigitado negócio jurídico, e diante do notório prejuízo decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, considero presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida na origem, à par da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC e seu art. 17). Além disso, não há como ignorar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o desconto mensal dos empréstimos aqui questionados acarretará redução da verba alimentar percebida pelo Autor. Também não se pode alegar que a medida seria irreversível, já que, em caso de improcedência do pleito, os descontos deverão ser retomados. À vista disso,DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE LIMINARparaDETERMINARque a parte ré promova a suspensão provisória dos descontos no benefício da parte reclamante, referente aos contratos discutidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento.DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que tome ciência desta decisão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Estando em termos a inicial, entendo por postergar a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e que a composição poderá ser feita a qualquer tempo na demanda, bem como a extensa pauta de audiências desta Vara. Portanto, CITE-SE a parte ré,POR MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, certificando a Secretaria, o processo deverá ser encaminhado concluso. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Marabá, 21 de novembro de 2019.AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.[1][1]Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0808878-63.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GUILHERME RIBEIRO

DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº0808878-63.2019.8.14.0028 Requerente:Nome: GUILHERMERIBEIRO DA SILVA Requerido(a):Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, NUC CIDADE DE DEUS ANDAR 4 PRE. PRATA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900.TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde a parte autora alega, em síntese, que o réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos não autorizados; que os descontos são ilegais e abusivos, pois os contratos nos quais fundados não foram pactuados pelo Demandante e, que jamais solicitou os empréstimos questionados nesta demanda. Requereu, em sede de liminar, a cessação dos descontos ilícitos que estão sendo realizados em seu benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie,CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, aADVIRTOda penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1]. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte Autora, mister que haja prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300,caput, do CPC. No caso vertente, observa-se que a controvérsia, notadamente no que diz respeito à contratação dos serviços, enseja o estabelecimento do contraditório, sobretudo no ponto em que o Autor nega ser o responsável por tal débito, realizado por meio de um suposto contrato. Portanto, diante da impossibilidade,initio litis, de demonstração, pelo Autor, da não realização do indigitado negócio jurídico, e diante do notório prejuízo decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, considero presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida na origem, à par da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC e seu art. 17). Além disso, não há como ignorar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o desconto mensal dos empréstimos aqui questionados acarretará redução da verba alimentar percebida pelo Autor. Também não se pode alegar que a medida seria irreversível, já que, em caso de improcedência do pleito, os descontos deverão ser retomados. À vista disso,DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE LIMINARparaDETERMINARque a parte ré promova a suspensão provisória dos descontos no benefício da parte reclamante, referente aos contratos discutidos nos autos, no prazo de 05 dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento. DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que tome ciência desta decisão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Estando em termos a inicial, entendo por postergar a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e que a composição poderá ser feita a qualquer tempo na demanda, bem como a extensa pauta de audiências desta Vara. Portanto, CITE-SE a parte ré,POR MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, certificando a Secretaria, o processo deverá ser encaminhado concluso. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá, 17 de outubro de 2019.AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.[1][1]Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0808480-19.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALZENI RODRIGUES SILVA Participação: ADOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 013793/PA Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A.Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de MarabáProcesso nº 0808480-19.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: ALZENI RODRIGUES SILVA Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, ANDAR 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000. TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, decorrente de DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE EMPRESTIMO CONSIGNADO ajuizada por ALZENIR RODRIGUES SILVA em face do BANCO BGN/CETELÉM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO CETELÉM). Alega a parte Autora, em síntese, que o réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos não autorizados; que os descontos são ilegais e abusivos, pois os contratos mencionados não foram pactuados pela Demandante; que é pessoa leiga e de pouco conhecimento, constantemente vítima de diversas ações ilícitas e, que jamais solicitou os empréstimos questionados nesta demanda. Requereu, em sede de liminar, a cessação dos descontos ilícitos que estão sendo realizados em seu benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a ADVIRTO da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal [1][1]. Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte Autora, mister que haja prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, caput, do CPC. No caso vertente, observa-se que a controvérsia, notadamente no que diz respeito à contratação dos serviços, enseja o estabelecimento do contraditório, sobretudo no ponto em que o Autor nega ser o responsável por tal débito, realizado por meio de um suposto contrato fraudulento. Portanto, diante da impossibilidade, in itinere, de demonstração, pelo Autor, da não realização do indigitado negócio jurídico, e diante do notório prejuízo decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, considero presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida na origem. Além disso, não há como ignorar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o desconto mensal dos empréstimos aqui questionados acarretará redução da verba alimentar percebida pelo Autor. Por derradeiro, também não se pode alegar que a medida seria irreversível, já que, em caso de improcedência do pleito, os descontos deverão ser retomados. À vista disso, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE LIMINAR para DETERMINAR que a parte ré promova a suspensão provisória dos descontos no benefício da parte reclamante, referente aos contratos discutidos nos autos, no prazo de 05 dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de descumprimento. DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que tome ciência desta decisão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Estando em termos a inicial, entendo por postergar a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e que a composição poderá ser feita a qualquer tempo na demanda, bem como a extensa pauta de audiências desta Vara. Portanto, CITE-SE a parte ré, POR CARTA com AR, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, certificando a Secretaria, o processo deverá ser encaminhado conclusivo. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Marabá/PA, 2 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá. [1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ? Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0808937-51.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DOMINGAS DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

____PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0808937-51.2019.8.14.0028 AUTOR: DOMINGAS DA CONCEIÇÃO Endereço: KM 11, 208, MORADA NOVA, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300 RÉU: BANCO BMG SA Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B ANDAR 9, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-133 D E C I S Ã O Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, alegando a parte autora, em síntese, que é aposentada e residente nesta urbe; recentemente, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, requerendo, em

sede antecipatória, a suspensão dos descontos. Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos para decisão. É, em suma, o relatório. Decido. Para a concessão, exige o CPC a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Com efeito, a medida antecipa direito material pretendido, visando assegurar a efetividade do processo em razão da *delatio temporis*? (art. 5º, XXXV, da CF/88). Pois bem. Analisando os autos, denota-se que os documentos apresentados demonstram superficialmente a veracidade das alegações iniciais, eis que a parte autora juntou ao processo espelho de empréstimos. Tangente ao perigo de dano irreparável, é patente o prejuízo engendrado devido a descontos de valores de empréstimo não contratado em benefício previdenciário, na medida que compromete o orçamento familiar, sem perder de vistas a insuficiência do montante para suprir as despesas mensais. Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável estão superficialmente demonstrados, e a medida é reversível, devendo tutela pretendida ser atendida antecipadamente. À exemplo, vejamos: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DE FATO NEGATIVO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (Lei 13.105/15). Se a parte autora/agravante nega ter contratado empréstimo que deu origem aos descontos realizados em sua aposentadoria, não pode ser compelida a comprovar sua inexistência, diante da dificuldade de se produzir prova de fato negativo. Compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou os descontos realizados. Nos termos do art. 300, do novo CPC, (Lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito de que a parte requerente da tutela antecipada detém, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, deferindo a tutela antecipada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.007589-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/0017, publicação da súmula em 13/07/2017)? ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, d e f i r o o pedido de tutela ANTECIPADA, determinando que a parte ré promova a suspensão dos descontos no benefício da autora, referente ao(s) contrato(s) ativo(s) descritos na inicial, em 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00, no caso de descumprimento. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Tendo em vista que o acordo não tem sido obtido nas questões deste jaez, assim como a extensa pauta de audiência deste juízo, CITE-SE, por AR, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia. Cite-se e intime-se a parte ré via AR (arts. 246 e 247, do CPC). Após, intime-se para réplica, se for o caso, retornando conclusos. Sirva-se desta decisão como mandado. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 21 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804051-09.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: CARLOS ANDRE GOMES SOUSA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0804051-09.2019.8.14.0028 Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969) Parte autora: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A Parte requerida: RÉU: CARLOS ANDRE GOMES SOUSA Nome: CARLOS ANDRE GOMES SOUSA Endereço: Rua Gabriel Pimenta, 17, QUADRA 16, Independência, MARABÁ - PA - CEP: 68501-070 Bem a ser apreendido: VEÍCULO DE MARCA VW - VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE COMFORTLINE, ANO FAB/MOD 2015/2014, COR PRATA, PLACA QDJ8622, CHASSI N.º 9BWD45UXFT058096. D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. A parte demandante juntou procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil. Assim, provado por escrito o

inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/2004, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo ? unificando a jurisprudência, fixou entendimento de que a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida, ou seja, não é mais válida a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súmula 284 do STJ. A propósito, confira-se o aresto abaixo colacionado: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2014, DJe: 27.05.2014. Grifei).? Dessa forma, documentalmente provada como está a mora, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação. Nomeio o (a) representante legal da parte requerente, ou pessoa por ela indicada, o (a) depositário (a) fiel do bem, devendo ser lavrado o respectivo termo de compromisso. Se não localizar o (a) requerido (a) para intimá-lo (a) da busca e apreensão, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE a parte ré para, em até 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora com o pagamento integral da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial. Conste-se do mandado citatório a advertência de que, não sendo contestada a presente ação, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão verdadeiros, de acordo com o artigo 344 do CPC. Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º, do CPC e requisitar reforço policial e outras medidas necessárias ao cumprimento da liminar, tal como o arrombamento, se houver resistência na entrega do bem, ou inacessibilidade, senão vejamos: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO- COMPROVAÇÃO MORA - REQUISITO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO - LIMINAR - PRESENTE OS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL - ART. 842, §1º, do CPC - POSSIBILIDADE - ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. No contrato de alienação fiduciária, de balde a possibilidade de o credor constituir em mora o devedor através de protesto do título ou por notificação. Existindo prova de que a constituição do devedor em mora se deu por meio de notificação realizada por cartório, deve-se considerar regular a comprovação de sua constituição em mora, impondo-se o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo. O arrombamento e uso de reforço policial na busca e apreensão são possíveis diante da resistência ou inacessibilidade do bem objeto da ação, contudo, caberá ao oficial de justiça efetuar-los, nos termos do art. 842, §1º, do CPC. (TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.14.034096-0/001 0956370-49.2014.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva; Data de Julgamento: 10/03/2015; Data da publicação da súmula: 20/03/2015) destaque? Senhor Diretor de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 5 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO. Marabá/PA, 1 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804162-27.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: V. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: GILCLECIO FARIAS LUZ OAB: 205PA Participação: RÉU Nome: P. H. L. D. M. Participação: RÉU Nome: C. R. L. D. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0804162-27.2018.8.14.0028 D E C I S Ã O Trata-se de manifestação em que se visa o bloqueio de bens, alegando o autor, no que importa relatar, ser legítimo herdeiro do extinto OSIVAN OZÉAS DE MACEDO; que não foi aberto inventário do de cujus; que a ré CLEIDE RAIMUNDA LIMA DA SILVA, ao ter conhecimento do resultado positivo do DNA, passou a dilapidar o acervo hereditário e, que o herdeiro PEDRO HENRIQUE possui elevado padrão de vida, evidenciando risco para o patrimônio. Ao final, requereu a reconsideração do aditamento; a concessão cautelar de expedição de ofícios e o bloqueio de bens e, a abertura de inventário. Juntou documentos, vindo-me conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. De início, registra-se que no ordenamento processual civil, não há previsão do denominado ?pedido de reconsideração?. A modificação do provimento judicial somente se opera através do recurso adequado. Inobstante, tangente ao pedido de tutela de urgência, infere-se que a parte interessada não acostou ao processo qualquer prova concreta de eventual ato de dilapidação patrimonial capaz de frustrar o suposto direito à herança. Ora, para a concessão da medida de urgência pugnada, é necessário carrear aos autos com prova da probabilidade do direito almejado. Revolvendo o processo, verifica-se que o caderno probatório é totalmente incipiente. Como se sabe, conclama a tutela provisória prova capaz de convencer o julgador, desde logo, da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações. Neste contexto, não ficou evidenciado e destacado em concreto o potencial perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se pode confundir o fundado receio com o simples temor subjetivo. A concessão da medida de urgência exige elementos concretos da verossimilhança das alegações e do potencial risco de prejuízo grave. Segundo Theodoro Jr., simples inconvenientes da demora processual e entraves próprios da causa não podem, por si sós, justificar a antecipação. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito material sub iudice(Theodoro Jr., 1997, V. II, p. 610). Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, apesar do teor do exame de DNA, o perigo concreto de dano irreparável não está, com a devida vênia, devidamente demonstrado, não sendo crível que o juízo presuma a prática de ato de dissipação do acervo à mingua de qualquer prova nesse sentido, restando, assim, prejudicada a concessão da medida de urgência. Ao arremate, não há como determinar a abertura de inventário de forma incidental. Se a parte autora se intitula legítima para suceder, deve requerer, de forma apropriada, a abertura da sucessão e em apenso ao presente processo. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, I N D E F I R O os pedidos. Intime-se o autor via dje. Promovam-se as citações, tal como determinado na audiência. Cumpra-se. Marabá, 23/10/2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803964-53.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOEDSON FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO OAB: 7567 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S A Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº 0803964-53.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: JOEDSON FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S A Endereço: Quadra Seis Lote Cinquenta e Dois, (FI.32), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-060. D E C I S Ã O Trata-se de pedido de AÇÃO DE EXIBIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, alegando a parte autora, em síntese, que se surpreendeu ao descobrir negativação efetivada pela empresa ré em seu nome, relativo à um suposto contrato realizado perante o banco, alegando o autor jamais ter possuído ou possuir qualquer vínculo com tal instituição. Em sede antecipatória, requereu a suspensão da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos para decisão. É, em suma, o relatório. Decido. Para a concessão, exige o CPC a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Com efeito, a medida antecipa direito material pretendido, visando assegurar a efetividade do processo em razão da ?delatio temporis?(art. 5º, XXXV, da CF/88). De acordo com a inicial, o autor foi surpreendido com a negativação indevida de seu nome perante órgão de proteção ao crédito, sendo que não possui

nenhuma relação contratual junto à instituição ré. Como se sabe, exige a tutela provisória prova capaz de convencer o julgador, desde logo, da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações. Neste contexto, os documentos que acompanham a exordial demonstram a aparente inscrição ilegal, sem olvidar a reincidência. Ademais, ficou evidenciado e destacado em concreto o potencial perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, a negativação indevida acarreta sérios transtornos e inconvenientes na condução de atos do cotidiano, além de ser taxado indevidamente como mal pagador. Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável estão superficialmente demonstrados, devendo a presente medida de urgência ser deferida. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido antecipatório, determinando que a parte ré, em 05 dias, promova a exclusão da negativação referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, no caso de descumprimento. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Considerando que nas causas desta natureza, não se tem alcançado a conciliação; considerando que a composição da lide pode ocorrer em qualquer momento do procedimento e, considerando a extensa pauta de audiências deste juízo, cancelo a audiência anteriormente designada. Cite-se e intime-se a parte ré via AR (arts. 246 e 247, do CPC). Intime-se a parte autora (dje). Sirva-se desta decisão como mandado / carta de citação. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá/PA, 11 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00012477720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: D A REMOR ME. Processo nº 0001247-77.2014.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 28 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 9 8 6 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO: KATTY AMARYLLIS SANTIS FARIAS. Processo nº 0006498-60.2011.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do

prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 28 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00083650220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA Representante(s): OAB 90175 - KARINE JUNG GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:AMARAL COM E SER ME. Processo nº 0008365-02.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 28 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00094656520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB MG-1796-A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:MAXWELL DE ALMEIDA CRUZ. Processo nº 0009465-65.2012.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 28 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00103917520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE:HSBC FINANCE BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR NUNES AGUIAR. Processo nº 0010391-75.2014.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia,

como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 28 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Processo nº 000.3049-39.2011.814.0028. Publica decisão de fls. 33/34, com vistas a intimação das partes: MARIA DAS GRAÇAS LOPES CERQUEIRA e JOÃO ALVE CERQUEIRA, via DJE/PA ambos representados por: FERNANDO MENEZES CUNHA (OAB/PA Nº 9240):

Processo 000.3049-39.2011.814.0028

I - **Relatório** MARIA DAS GRANÇAS LOPES CERQUEIRA e JOÃO ALVES CERQUEIRA ajuizaram ação de divórcio consensual, contudo sem assinatura das partes. Foi determinada a emenda da inicial, para providenciar a assinatura das partes na exordial. A procuradora dos autores requereu a desistência do processo (fl. 31). Vieram-me os autos conclusos. **Eis o relato necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação** Inicialmente cabe destacar, que apesar do consenso ao provocar a inércia da jurisdição, faz-se necessário a assinatura das partes para respaldar o que foi acordado. Constatado que não ocorreu a assinatura, e logo em seguida os autores requereram a desistência do feito. Como não se trata de lide, mas sim de jurisdição voluntária, não há obstáculo legal para deferir o pleito dos autores. **III - Dispositivo** Destarte, ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, para homologar a desistência da ação, com fins no art. 485, inciso VIII, do NCP. Intimem-se as partes, via DJE, através de sua procuradora. Intime-se o Ministério Público, por remessa dos autos. **Servirá esta sentença como mandado/ofício/precatória.** Cumpra-se. Marabá, 2 de março de 2018. AIDSON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0003054-69.2009.8.14.0028. Publica despacho de fl. 32, com vistas a intimação parte autora: J.V.R.D.F representado por sua genitora DOMINGAS OLIVEIRA ROCHA, via DJE/PA representados por: MICHELE GALVÃO DA SILVA DE SOUZA (OAB/PA Nº 13.239):

Processo 0003054-69.2009.8.14.0028

Autor: J.V.R.D.F

Requerido: REGINALDO FRANCISCO DE FRANÇA

DESPACHO Trata-se de alimentos em que se visa a fixação de obrigação alimentar. Juntou documentos. O réu não foi citado. Intimada a parte autora para atualizar o endereço do réu, nenhuma providência foi tomada, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. No caso, a parte autora foi devidamente intimada para promover o regular andamento do feito, todavia, permaneceu inerte, configurando, assim, a contumácia. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Transito em julgado, certifique-se e archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 04 de outubro de 2017. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0005278-41.2006.8.14.0028. Publica despacho de fls. 34/35, com vistas a intimação da parte

autora: MARIA EUNICE NUNES MARQUES, via DJE por seu(s) advogado(s): LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB/PA):

Processo 0005278-41.2006.8.14.0028

Autor: MARIA EUNICE NUNES MARQUES

Requerido: ANTONIO CARLOS MARINHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA EUNICE NUNES MARQUES em face de ANTONIO CARLOS MARINHO DE OLIVEIRA. Juntou documentos. Determinada a citação, o meirinho não encontrou o requerido no local informado (fl. 26). Intimada, a requerente para se manifestar sobre o interesse em prosseguir no feito, o AR retornou como desconhecido. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. **DECIDO**. Pois bem. É dever da parte apresentar informações atualizadas sobre o seu paradeiro. Inclusive, é de se ressaltar que muitas das demandas em curso nesta Vara, arrastam-se por longos anos exatamente por conta da desídia das partes em comunicar a este Juízo eventuais alterações em seu endereço e/ou contato telefônico. Sucede ainda, que **não há no processo, até o momento, qualquer informação que permita o prosseguimento da ação**, o que torna bastante difícil, ou mesmo impossível, a efetivação de qualquer ato processual neste feito. Demais disso, verifico que esta demanda, ajuizada no ano de 2006, encontra-se parada desde outubro de 2017. Portanto, a requerente durante todo este lapso temporal não se manifestou nem procurou saber como está o processo, ou seja, após a propositura da demanda, **a parte autora não adotou, neste processo, qualquer meio para satisfazer sua pretensão**. Deveras, não me parece crível a permanência do feito sobre os escaninhos da Justiça por tempo indeterminado até que a parte interessada, a seu bel-prazer, adote as providências que lhe competir. **ISTO POSTO**, por tudo que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade que defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo nada pendente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Marabá/PA, 28 de maio de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO nº 00030976420178140028. Publica ato ordinatório de fl. 140 (teor a seguir) para intimação da parte apelada, via DJE/PA, por seus advogados, Doutores AGENOR PINHEIRO LEAL (OAB/PA nº 16.352) e MARLY SANTOS LEAL (OAB/PA nº 21.085):

Processo nº 0003097-64.2017.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte apelada a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte apelada via DJE/PA.

Marabá/PA, 29 de novembro de 2019.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 00056736920138140028. Publica ato ordinatório de fl. 85 (teor a seguir) para intimação da parte requerente, via DJE/PA, por seus advogados, Doutores ELIELSON SOUZA DA SILVA (OAB/PA nº 17.177) e JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (OAB/PA nº 18.040):

Processo nº 0005673-69.2013.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, intime-se a parte autora, via DJE/PA, para que se

manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora via DJE/PA.

Marabá/PA, 29 de novembro de 2019.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 00049029120138140028. Publica ato ordinatório de fl. 74 (teor a seguir) para intimação da parte requerente, via DJE/PA, por seu/sua advogado/a, Doutor/a MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB/PA nº 16.002-A):

Processo nº 0004902-91.2013.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a, a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto e data de vencimento constantes dos autos, sob pena de futura inscrição do débito em dívida ativa.

Outrossim, informe-se à parte que os autos só serão sentenciados com a quitação das custas ainda pendentes.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a.

Marabá/PA, 29 de novembro de 2019.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 00113135320138140028. Publica ato ordinatório de fl. 360 (teor a seguir) para intimação dos requerentes, via DJE/PA, por sua advogada, Doutora MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (OAB/PA nº 12.919):

Processo nº 0011313-53.2013.8.14.0028

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a, a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto e data de vencimento constantes dos autos, sob pena de futura inscrição do débito em dívida ativa.

Outrossim, informe-se à parte que os autos só serão sentenciados com a quitação das custas ainda pendentes.

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA, por seu/sua advogado/a.

Marabá/PA, 29 de novembro de 2019.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

RESENHA: 26/11/2019 A 29/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00083248220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810054409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE: BANCO PAN PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24521 - FLAVIA DE ALBURQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PATRICIA A MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO EDVANDRO LIMA CORDEIRO CESSIONÁRIO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE

BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 8324-82.2008 - Ação de busca e apreensão Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A Requerido: ANTONIO EDVANDRO LIMA CORDEIRO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de ANTONIO EDVANDRO LIMA CORDEIRO. Juntou documentos. A parte

requerente foi intimada, por meio de seu advogado para o cumprimento de diligências (fl. 65), contudo, ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que,

apesar de intimado, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: 2O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II -

o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)2

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Intime-se,

via DJE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA.

Marabá, 19 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00083633220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HIDRAUTURBO COM E SERV DE PECAS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8363-32.2017 SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de HIDRAUTUBO COM E SERV DE PEÇAS LTDA.

Compulsando os autos, verifico que as partes peticionaram termo de acordo às folhas 22/26, requerendo sua homologação. É o breve relatório. Os atos das partes consistentes em declarações

unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se

que o pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta,

homologo por sentença o acordo proposto nos autos às folhas 22/26, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487,

inciso III, letra 2b2, do CPC. Dispensadas custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Marabá, 25 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de

Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00150693620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB

13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:THAISLANY C ALVES PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 15069-36.2014 - Ação de busca e apreensão com pedido liminar Requerente: BANCO

ITAUCARD S/A Requerido: THAISLANY C ALVES PINHEIRO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de THAISLANY

C ALVES PINHEIRO. Juntou documentos. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado para o cumprimento de diligências (fl. 31-v), contudo, ficou-se inerte. É o relatório do

necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que, apesar de intimado, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art.

485 do CPC dispõe: 2O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir,

o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)2 ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III,

do CPC. Custas pelo autor, se houver. Intime-se, via DJE. Decorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 19 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00167028220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24647 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 10113-A - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JERONIMO AUGUSTO SOBRINHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 16702-82.2014 - Ação de busca e apreensão Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Requerido: JERONIMO AUGUSTO SOBRINHO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de JERONIMO AUGUSTO SOBRINHO. Juntou documentos. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado para o cumprimento de diligências (fl. 57-v), contudo, ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que, apesar de intimado, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: 2O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)2 ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Intime-se, via DJE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 19 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00172859620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: FIXOMAR COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 16688 - BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 17285-96.2016 - Ação de busca e apreensão com pedido liminar Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: FIXOMAR COMERCIO LTDA ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de FIXOMAR COMERCIO LTDA ME. Juntou documentos. A parte requerente foi intimada, por meio de seu advogado para o cumprimento de diligências (fl. 170-v), contudo, ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que, apesar de intimado, o requerente não promoveu o ato processual que lhe foi determinado, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: 2O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)2 ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Intime-se, via DJE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida archive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 19 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00000265620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810000121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Petição Cível em: 28/11/2019---REQUERIDO: PAULO ROBERTO BARBOSA Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DO REMEDIO RABELO DO

NASCIMENTO Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSA MARY BASTOS BARBOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 0026-56.2008 DESPACHO 1. Tendo em vista o pedido de gratuidade e a presunção de hipossuficiência financeira, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cumpra-se as determinações ulteriores. Marabá, 27 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00029188320058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510018820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/11/2019---REQUERENTE: SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SA AMAZEM PARAIBA Representante(s): OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEAO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CUNHA E SOUSA LTDA (ACADEMIA ENGENHO NOVO LTDA) Representante(s): LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSIS FABIANO BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE: TOCANTINS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2918-83.2005 D E C I S Ã O Proferida sentença de mérito, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando, em síntese, omissão na sentença referente à posse adquirida por sucessão e omissão com relação à clandestinidade da posse. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se objetiva a alteração da sentença proferida nos autos. Pois bem. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade precípua o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim como corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). Revendo a decisão embargada, denota-se que as insurgências levantadas não merecem prosperar. Com a devida vênia, a parte embargante busca, na verdade, a alteração da fundamentação e do dispositivo em razão de suposto(s) error in iudicando, o que não é possível em sede de embargos, cujo objetivo é apenas o de aclarar a decisão, quando ela se ressentir de clareza e precisão. Tal providência somente pode ser efetivada através de recurso apropriado. Demais, o efeito infringente nos embargos ocorre em situações excepcionais, quando patente omissão e/ou contradição no decisum capaz de gerar modificação da decisão. Nos embargos, como já dito, a tutela restringe-se, em regra, no esclarecimento da decisão. Diametralmente, os embargantes pretendem a reforma da sentença, escapando dos limites da presente via impugnativa. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência: ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão questionado consignou que a aferição dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência será feita nos moldes do art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da LC 142/2013. Após a vigência da LC nº 142/2013, a referida verificação será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - MI: 4428 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014).¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos opostos. Sem custas e honorários. Publique-se. Marabá, 27.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00057519220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/11/2019---REQUERENTE:JOSE NINO SILVA Representante(s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DULCE DA CONCEICAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 5751-92.2015.8.14.0028 - REGISTRO PÚBLICO AUTOR: JOSÉ NINO SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 13hs05min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) AIDISON CAMPOS SOUSA/ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, não respondeu a parte requerente. Ausente de forma justificada o representante do Ministério Público. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, mesmo regularmente intimada, por seu patrono habilitado nos autos, conforme se verifica à folha 28 dos autos. D E L I B E R A Ç Ã O / S E N T E N Ç A: ¿Vistos etc. Trata-se de ação de restauração de registro proposta por JOSÉ NINO SILVA. Parte qualificada no auto. Juntou documentos. Audiência de justificação designada para esta data. A parte autora foi regularmente intimada (fl. 28). Na data aprazada, feito o pregão, não houve resposta da parte. A parte requerente não se fez presente em Juízo, tampouco justificou, previamente, a impossibilidade de comparecimento a este ato. É o relato necessário. DECIDO. Pois bem. Sem mais delongas, pelo que dos autos consta, especialmente a certidão de intimação da parte autora e a decisão de fl. 27, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para esta audiência e advertida das penalidades legais em caso de não comparecimento, contudo, não justificou, previamente, a impossibilidade de comparecimento, demonstrando desinteresse com o regular prosseguimento do feito. Condeno a parte autora nas custas processuais, mas deixo de arbitrar honorários, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser a parte demandante beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença publicada em audiência. INTIMADOS OS PRESENTES ¿.

Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 13hs15min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado, por todos os presentes. Eu, _____, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, S/N, bairro Amapá, CEP: 68.508-970, telefone: (94) 3312-2036, Marabá/PA

PROCESSO: 00063643020108140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/11/2019---REQUERENTE:RICARDO BRITO BRAGA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 5666 - OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIONE DOS SANTOS REQUERIDO:ADEMILTON REQUERIDO:CLAUDIA REQUERIDO:DIJAIME REQUERIDO:OUTROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0006364-30.2010.8.14.0028 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse. Juntou documentos. Em exame dos autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada via DJE para manifestar possível interesse no prosseguimento do feito, contudo quedou-se inerte e nada requereu. É o relatório do necessário. Decido. Instada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação. O atual CPC dispõe: ¿O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)¿

Sendo assim, tendo em vista a inércia da parte interessada, não há outro caminho senão a extinção do processo em virtude da contumácia. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Intime-se, via DJE, para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquite-se com baixa no LIBRA. Marabá, 18/11/2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00143716420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimentos
Trabalhistas em: 28/11/2019---REQUERENTE:REGIS DOMINGUES SA Representante(s): OAB 16974-A
- TACYARA CARVALHO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20340-A - RAMON HORACIO VIANA
(ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16591 -
CECILIA MEIRELES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE
SEGURIDADE SOCIAL - VALIA Representante(s): OAB 1796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
(ADVOGADO) OAB 64029 - MARIA INES MURGEL (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça
do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 0143-64.2013 D E S P A
C H O 1. Recebo o feito no estado em que se encontra. 2. Cadastre e habilite os causídicos no
sistema LIBRA. 3. Ratifico todos os atos até então praticados. 4. Intimem-se as partes para, em 15
dias, manifestarem acerca de eventual prova a ser produzida, especificando-as, se for o caso. 5. A
seguir, dê-se ao MP, em 15 dias (art. 66, do CC). 6. Após, conclusos para saneamento ou decisão (
julgamento antecipado). 7. Cumpra-se. Marabá, 27 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA
JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00144279720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento
Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s):
OAB 16974-A - TACYARA CARVALHO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20340-A - RAMON HORACIO
VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A Representante(s): OAB 16564 - MARY REJANE DE
MOURA SOUSA (ADVOGADO) OAB 16591 - CECILIA MEIRELES GUIMARAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s):
OAB 1796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 64029 - MARIA INES MURGEL
(ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marabá Processo n. 14427-97.2013 D E S P A C H O 1. Recebo o feito no estado em que
se encontra. 2. Cadastre e habilite os causídicos no sistema LIBRA. 3. Ratifico todos os atos até
então praticados. 4. Intimem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem acerca de eventual prova a
ser produzida, especificando-as, se for o caso. 5. A seguir, dê-se ao MP, em 15 dias (art. 66, do CC).
6. Após, conclusos para saneamento ou decisão (julgamento antecipado). 7. Cumpra-se. Marabá,
27 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e
Empresarial

PROCESSO: 00174938020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Processo
Cautelar em: 28/11/2019---REQUERENTE:JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA Representante(s): OAB 17419 - ANA
CLAUDIA DA SILVA FEITOZA (ADVOGADO) OAB 34403 - AMANDA DE OLIVEIRA LEAL
(ADVOGADO) REQUERIDO:JR FRIOS DISTRIBUICAO Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT
ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 20718 - ISRAEL LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) .
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Marabá Processo n. 17493-80.2016 D E S P A C H O 1. Concedo às partes o prazo de 15 dias para se
manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. 2. Intimem-se via dje. 3. Após, conclusos
para saneamento ou decisão. 4. Sendo o caso de julgamento antecipado, à UNAJ. 5. Cumpra-se.
Marabá, 27 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica,
s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00203604620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento
Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE MARABA - SDU Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS
(ADVOGADO) OAB 19199-A - LUANA CORREA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22756-A - JULIANA
ESTEVAM DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE
(ADVOGADO) REQUERIDO:GENI DE ALMEIDA MIRANDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO
PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DAMASCENO PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB

14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PLANETA RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 20360-46.2016 D E S P A C H O 1. Tratando-se de vício sanável, intime-se a parte autora para assinar a réplica em 05 dias. Publique-se. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. 3. Intimem-se via dje. 4. Após, conclusos para saneamento ou decisão. 5. Cumpra-se. Marabá, 27 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00725502020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:ALVARO PINTO ARANTES Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 173.158 - NATALIA DA SILVA FONSECA (ADVOGADO) OAB 157474 - FLAVIO LOURENCO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 97449 - LEONEL MARTINS BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 72550-20.2015 D E S P A C H O 1. Concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. 2. Intimem-se via dje. 3. Após, conclusos para saneamento ou decisão. 4. Sendo o caso de julgamento antecipado, à UNAJ. 5. Cumpra-se. Marabá, 27 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00775024220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 77502-42.2015 D E S P A C H O 1. Concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. 2. Intimem-se via dje. 3. Após, conclusos para saneamento ou decisão. 4. Cumpra-se. Marabá, 27 de Maio de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00775543820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS FARIAS DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 77554-38.2015 S E N T E N Ç A ADMINISTRADORA DE CORSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com a presente em face de VINICIUS FARIAS DA SILVA, pelos fatos dispostos na exordial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora tomou ciência do conteúdo do ato ordinatório às fls. 37 e, em seguida informou que não deseja prosseguir com o feito, conforme verificou-se na petição de fl. 39 dos autos. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá, 20 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00007451620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:GERSON BARBOSA FERNANDES Representante(s): OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINÉ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15573 - JOSE DA TRINDADE BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMÉRICA SEGUROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0745-16.2011 S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização, visando o autor o recebimento de seguro e a reparação por dano moral. Segundo a inicial, em suma, o autor sofreu acidente de trabalho em 27/09/1996; na época, o autor possuía contrato de seguro perante a ré e, conforme diagnóstico, foi acometido por invalidez permanente, restando configurado a incapacidade para o exercício de atividade laboral; em decorrência, foi aposentado por invalidez pelo INSS; contudo, mesmo com toda documentação correlata, teve seguro negado pela parte demandada, sob o fundamento de que a patologia ensejou incapacidade parcial. Ao final, requereu a condenação das requeridas em dano moral e no pagamento da indenização securitária. Juntou documentos. O feito transcorreu perante a 3ª Vara Cível. No bojo dos autos, consta pedido cautelar de exibição, o qual tramitou perante este juízo. As rés apresentaram contestação, alegando, no que importa relatar, a prescrição e a coisa julgada. As defesas foram replicadas. Foi suscitada a suspeição, tendo sido o feito enviado a este juízo, que entendeu pelo retorno à origem. O juízo da 3ª Vara determinou nova remessa a esta unidade, à par da prevenção, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Visa o autor o recebimento de seguro, assim como a condenação em perdas e danos. O processo está em ordem, o contraditório foi estabilizado e as partes estão regularmente representadas, ao que passo ao julgamento. Prevenção. Ação Cautelar. Ação Principal. Em exame dos autos, a parte autora propôs ação cautelar, que tramitou neste juízo, sendo este o competente para apreciação do pedido principal. À despeito: ¿DECISÃO RELACIONADA À COMPETÊNCIA. CABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECEU DA CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1) O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC ; 2) Se a ação acessória deve ser proposta no juízo competente para a ação principal, nos termos do art. 61 do CPC , fica prevento para a ação principal aquele juízo que conheceu da ação cautelar; 3) Como a ação cautelar é sempre dependente do processo principal, mesmo que extinta a cautelar antecedente por sentença transitada em julgado, não desaparece a prevenção do juízo que dela conheceu, para processar e julgar a ação principal; 4) Agravo desprovido. (TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00011104920188030000 AP (TJ-AP); 16/10/2018)¿ ¿PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL - PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECEU DA CAUTELAR PREPARATÓRIA. - Como a ação cautelar é sempre dependente do processo principal (CPC 796), mesmo que extinta a cautelar antecedente por sentença transitada em julgado, não desaparece a prevenção do juízo que dela conheceu, para processar e julgar a ação principal. Conflito de competência provido. (TJ-MG - Conflito de Competência CC 10000130306228000 MG (TJ-MG); Data de publicação: 23/08/2013)¿ Prejudicial de Mérito. Prescrição. Direito à indenização securitária (art. 206, § 1º, inciso II do CC). Direito à reparação por dano moral (art. 206, § 3º, inciso V do CC). As rés suscitaram a prescrição do direito de ação, pontuando que entre a data da ciência da incapacidade e o ajuizamento da ação, transcorreu mais de 01 ano (art. 206, § 1º, inciso II, letra 'b', do CC). Pois bem, analisando os autos, infere-se presente a prescrição. O art. 206, § 1º, inciso II, letra 'b', do CC dispõe: ¿Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (...)¿ A Súmula n. 101 do STJ preconiza: ¿A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.¿ A Súmula 278 do STJ estabelece: ¿O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.¿ A jurisprudência assim se posiciona: ¿(...) Nos termos do art. 206, §1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil: "Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão." 5. Preconiza a Súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." (...) (STJ - AREsp 1273602; Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO); Data da Publicação 25/04/2018)¿ ¿APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEGURO RESIDENCIAL - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - ART. 206, §1º, II, "b" DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 229 DO

STJ - INTERRUÇÃO DE PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA. I- Somente o segurador é responsável por garantir o interesse do segurado contrato a riscos predeterminados, não restando prevista, assim, a responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária, da corretora de seguros. II- Nos termos do art. 206, §1º, II, alínea b, do Código Civil, a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano a contar da data da ciência do fato gerador da pretensão. III- Conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, fica suspenso o prazo prescricional para cobrança do seguro desde o protocolo de pedido administrativo até a ciência, pelo segurado, da negativa de cobertura. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.090208-0/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019); No caso, o autor teve ciência da incapacidade em 03/12/2004, conforme consta no documento de folhas 63, e a presente ação foi proposta somente em 15/12/2010. Inobstante, mesmo considerando a interrupção da prescrição pela propositura do feito cautelar¹, tese não agasalhada por este juízo, denota-se que o referido processo assecuratório foi proposto em Agosto de 2006 (folhas 83).

Com efeito, a pretensão afeta à indenização securitária está sepultada pela prescrição. Prosseguindo, a 1ª ré alegou a ocorrência da coisa julgada, esclarecendo que o autor demandou pedido similar perante a justiça do trabalho. Revolvendo os autos, exatamente às folhas 341 e ss., consta decisão proferida pela justiça especializada, que julgou improcedente pedido reparatório envolvendo as partes mesmas, com aparente causas de pedir e pedido semelhantes. Ocorre que, conforme análise da inicial e tal como afirmado pelo autor em sua réplica à alegação da coisa julgada, a pretensão reparatória por dano moral neste feito, refere-se à recusa (resistência) do pagamento da verba securitária contratada. Entretanto, e na mesma linha da fundamentação acima, entre a ciência da recusa (03/12/2004) e o ajuizamento da ação (15/12/2010), transcorreu mais 03 anos (art. 206, § 3º, inciso V do CC).

III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reparação e ressarcimento propostos na presente ação de indenização, amparado no inciso II, parte final, do art. 487, do CPC, extinguido o processo com resolução de mérito.

Em face do pedido de gratuidade e a presunção de hipossuficiência financeira, deixo de condenar em custas e honorários. Intimem-se via dje. Após o trânsito em julgado, se for o caso, certifique-se e archive-se com baixa no LIBRA. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 27 de novembro de 2019.

AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial 1
; AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte ré e negou provimento à apelação da parte autora, interposta contra a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados nesta ação de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos. O acolhimento dos embargos declaratórios só encontra respaldo nos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC . In casu, assiste razão ao embargante, pois efetivamente o decisum deixou de dispor a respeito da interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento demanda cautelar. Contudo, a ação cautelar de exibição de documentos, em razão do seu caráter satisfativo, não tem o condão de interromper o prazo prescricional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70063903413, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 18/06/2015). (TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70063903413 RS (TJ-RS); Data de publicação: 22/06/2015) ; (destaque) Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00030584320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019---REQUERENTE:COMERCIAL REI DO LANCHE LTDA REPRESENTANTE:ROSEMIRO HERCULANO NETO Representante(s): OAB 3032 - LUIVAN OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 12932 - CAROLINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18773 - LIENE LIARTE LOPES (ADVOGADO) OAB 9619 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSILEIDE SARAIVA ROCHA REQUERIDO:CD DISTRIBUICAO - CHAMPION LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE SECOS E MOLHADOS LTDA Representante(s): OAB 14301 - MARCELO MENDES FRANCA (ADVOGADO) OAB 16539 - EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 3058-43.2012 D E S P A C H O 1. O feito está na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Devidamente intimado, a parte executada não cumpriu a obrigação e não se manifestou nos autos, conforme certidão retro. 3. O exequente, por sua vez, requereu a negativação e a pesquisa através dos sistemas de apoio do Poder Judiciário. 4. Assim, diante do

exposto, defiro da negativação¹. Oficie-se ao SPC / SERASA. 5. Defiro, ainda, a pesquisa solicitada. Intime-se para o recolhimento das custas. 6. Após, conclusos para pesquisa. 7. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 27 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM FASE DE UMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DIRETAMENTE AO JUÍZO PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. O Enunciado 190 do Fórum Permanente de Processualistas Civis não afasta a possibilidade de o credor requerer diretamente ao juízo a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, conforme inteligência do art. 782, §3º, CPC/15. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.08.155921-7/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 09/09/2019)

PROCESSO: 00012081720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. E. B. S.

Representante(s):

OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: H. P. B.

Representante(s):

OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. I. L. R.

REQUERIDO: R. L. L. R.

REQUERIDO: I. L. S.

REQUERIDO: F. L. R.

REQUERIDO: A. L. R.

PROCESSO: 00013191420098140028 PROCESSO ANTIGO:
200919005931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE:
H. J. C. E. S.

Representante(s):

OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO)

MENOR: B. C. S.

MENOR: H. C. S.

REPRESENTANTE: S. S. S.

Representante(s):

OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00032780720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. G. L. S.

REPRESENTANTE: R. L. S.

Representante(s):

OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: P. R. M. S.

PROCESSO: 00062571720078140028 PROCESSO ANTIGO:
200710038876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE:
S. M. F. T.

REQUERIDO: S. F. N.

Representante(s):

OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO)

OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00015919319998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810001484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 AUTOR: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: SOCIED COM AGROP VALE DO OURO Representante(s): WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REU: MARIA JOSE DE SOUSA LIMA MAGALHES Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OBSERVACAO: DISTRIBUICAO-0115/98. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "t", intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior. Marabá/PA, 29/11/2019 Elaine Cristina Rocha Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00016388120058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510009617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REU: EUJACIO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 349 - AURELIO CORREA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: VANDUIR JOSE DE LIMA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REU: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA. SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação de execução ajuizada por VANDUIR JOSÉ DE LIMA em face de EUJÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA e EDSON FERREIRA DE ALMEIDA, qualificados nos autos. 2. Informaram as partes que compuseram acordo amigavelmente bem como já houve a quitação do pagamento (fls. 251/254). 3. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução (Art. 925, do CPC), em razão da satisfação da obrigação (Art. 924, II, do CPC). 4. Custas pelos executados. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00020058520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário) Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "f", do Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00034302420048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410020882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019 REU: COSIPAR COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7830 - JOALENE SOCORRO SOUSA CRUZ DOS PRAZERES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ROMOALDO OLIVEIRA AUTOR: VALTER LUIZ DA FONSECA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) AUTOR: PROTOCOLO - 20041004224. Processo nº 0003430-24.2004.8.14.0028. Ação de Reintegração de Posse - Cumprimento de Sentença. Exequente: VALTER LUIZ DA FONSECA. Executado: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ. Endereço: Rodovia PA 150, KM 422, Distrito Industrial - Marabá/PA. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar

quantia certa (fls. 59/63), cuja sentença transitou livremente em julgado (fls. 109). 2. Encaminhe-se à UNAJ para apuração de eventuais custas processuais pendentes, devidas pelo executado. 3. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização monetária, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias. 7. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (custas intermediárias: expedição de mandado de intimação e diligência do Oficial de Justiça). 8. **SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** 9. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00037553020138140028 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANISIO MARINHO EXECUTADO: ADENEIDE ALVES MARINHO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para, nos termos do artigos 3º, inciso V e 4º, inciso VI, ambos da Lei 8328/2015, providenciar o recolhimento de: custas processuais para expedição de 01 (um) mandado e 01 (uma) diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado integral cumprimento à Decisão. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00063194520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCIS DEIVID NOVAES DUARTE FELIX. SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de FRANCIS DEIVID NOVAES DUARTE FELIX, qualificados nos autos 2. O processo foi sentenciado sem resolução do mérito as fls. 53/55. 3. A parte autora interpôs recurso de apelação (Fls. 57/64). Após, requereu a desistência do recurso interposto (fls. 73). É o relatório. Decido. 4. Nos termos do disposto no Art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 5. A parte autora formulou o pedido de desistência do recurso e, conseqüentemente, da ação antes de qualquer manifestação da parte ré motivo pelo qual a homologação do pedido independe de consentimento da parte requerida (Art. 485, §4º, do CPC). 6. Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação, julgando o processo extinto, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC c/c Art. 998 do CPC. 7. Custas, se houver, pela parte autora. 8. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve citação da parte requerida, de modo que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00068864720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Imissão na Posse em: 29/11/2019 REQUERENTE: NILTON JOSE GONCALVES DIAS Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Trata-se de Ação

Ordinária de Imissão na Posse c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por NILTON JOSÉ GONÇALVES em face de MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR, qualificados nos autos. 2. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 65), a parte requerida pugnou pela realização de prova pericial a fim de verificar a autenticidade de alguns documentos juntados aos autos. O que foi deferido por este Juízo. 3. Considerando o teor do Ofício nº 183/2018-Doc.Forense/IC oriundo do IML, NOMEIO como perito o Senhor ZACARIAS FARIAS DA SILVA. 4. Com o fito de possibilitar a perícia intime-se a parte requerida para juntar aos autos os documentos requeridos no item "2" do Ofício de fls. 85. 5. Intime-se o perito, inclusive valendo-se dos contatos, em especial para manifestar se aceita o encargo, nos moldes do artigo 467 do CPC, inclusive se possui algum tipo de vínculo com as partes. 6. Considerando a complexidade da perícia, após a manifestação de concordância, defiro vistas dos autos para o perito nomeado pelo prazo de 05 (cinco) dias, logo em seguida, no prazo de até 03 (três) dias deverá o perito nomeado cumprir o que estabelece o §2º incisos I, II e III, do artigo 465 do CPC. 7. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, por meio de publicação no Diário de Justiça, nos termos do §3º do Artigo 465 do CPC. Havendo concordância determino desde já o depósito judicial dos honorários periciais. 8. Após a nomeação e recolhimento dos honorários periciais, vistas às partes, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos e oferecerem alegações finais. 9. A perícia deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, com a apresentação do Laudo Pericial. 10. Intime-se as partes por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 28 de outubro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00106204020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Embargos à Execução em: 29/11/2019 EMBARGANTE:NORPESAL NORTE PEÇAS SERVIÇOS E ACESSORIOS LTDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:LECI MARIA DE ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "K", intime-se a parte EMBARGANTE para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00133530320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCEIA VIEIRA PINTO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para, nos termos do artigos 3º, inciso V e 4º, inciso VI, ambos da Lei 8328/2015, providenciar o recolhimento de: custas processuais para expedição de 01 (um) mandado e 01(uma) diligência do Oficial de Justiça (referente a busca e apreensão de VEÍCULOS), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado integral cumprimento à Decisão. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00142771420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE:VOTORANTIM CIMENTOS Representante(s): OAB 357.859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) EXECUTADO:PORTAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. em face de PORTALL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENT LTDA, qualificados nos autos. 2. Recebida a Inicial, foi determinada a citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias (fls.54). 3. Não foi possível proceder a citação do executado, em virtude de a mesma não exercer atualmente a sua atividade comercial no local, conforme Certidão (fls. 66). 4. A exequente requereu emenda a inicial e deixou de diligenciar com a finalidade de localização do endereço atualizado do executado, reservando-se a requerer o arresto de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, via Sistema BACENJUD (fls. 69/77). 5. No caso dos autos, verifico não ter sido evidenciada a impossibilidade de localização do endereço da parte requerida, com a devida comprovação de exaurimento de todos os meios possíveis à disposição da parte autora, a qual se encontra devidamente representada por advogado constituído. 6. Pois bem, entendo que o pedido para realização de penhora / arresto via Sistema BACENJUD, no caso dos autos, merece ser indeferido, visto a pendência de diligências para localização do endereço da parte executada, em observância ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO VIA BACENJUD. DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A medida de arresto pode ser efetivada em caso de não localização da executada, nos termos do art. 830 do CPC, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios disponíveis para sua localização, em atenção ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC. 2. Havendo diligências ainda pendentes de realização, revela-se correto o indeferimento do pedido de arresto. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07099408320178070000 DF 0709940-83.2017.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Determino a Secretarial Judicial que inclua os sócios da PORTALL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENT LTDA no polo passivo da ação, quais sejam: JOSÉ WAGNER GUIMARÃES FARIAS e MARIO LEONARDO GUIMARÃES FARIAS. 8. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de emenda a inicial e INDEFIRO o pedido da parte exequente para arresto via Sistema BACENJUD, determinando que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o exaurimento de todos os meios possíveis para localização do endereço da parte requerida. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00182628820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:A. L. S. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. R. S. Representante(s): OAB 6108 - DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "b", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00195694320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Renovatória de Locação em: 29/11/2019 REQUERENTE:CLARO S A Representante(s): OAB 121429 - RODRIGO DE ASSIS TORRE (ADVOGADO) OAB 193052 - PATRICIA MARQUES NASCIMENTO MAKEFF SAPIENSA (ADVOGADO) OAB 23049 - NAYARA DE SOUZA CABRAL MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARKWAY SHOPPING CENTER SA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte REQUERENTE, através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas para expedição de CARTA e AR. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00035298820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. H. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. K. S. M. REPRESENTANTE: S. S. S. REQUERIDO: R. M. M. PROCESSO: 00088252320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919054970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: N. S. M. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) MENOR: G. G. S. M. MENOR: G. G. S. M. REQUERIDO: F. C. S. Representante(s): OAB 13804 - DULCILLA SEVERA COSTA LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO: G. C. S. PROCESSO: 00088628920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: M. C. F. D. REPRESENTANTE: K. T. F. S. Representante(s): OAB 12299 - ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (DEFENSOR) EXECUTADO: A. O. D. PROCESSO: 00145872020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. M. G. Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M.

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00015919319998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810001484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 AUTOR: BANCO DO BRASIL

Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:SOCIED COM AGROP VALE DO OURO Representante(s): WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE DE SOUSA LIMA MAGALHES Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0115/98. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "t", intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior. Marabá/PA, 29/11/2019 Elaine Cristina Rocha Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00016388120058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510009617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REU:EUJACIO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 349 - AURELIO CORREA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:VANDUIR JOSE DE LIMA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REU:EDSON FERREIRA DE ALMEIDA. SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação de execução ajuizada por VANDUIR JOSÉ DE LIMA em face de EUJÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA e EDSON FERREIRA DE ALMEIDA, qualificados nos autos. 2. Informaram as partes que compuseram acordo amigavelmente bem como já houve a quitação do pagamento (fls. 251/254). 3. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução (Art. 925, do CPC), em razão da satisfação da obrigação (Art. 924, II, do CPC). 4. Custas pelos executados. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00020058520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO CARNEIRO Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário) Em atenção ao disposto no item 4.1, alínea "f", do Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00034302420048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410020882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019 REU:COSIPAR COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7830 - JOALENE SOCORRO SOUSA CRUZ DOS PRAZERES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROMOALDO OLIVEIRA AUTOR:VALTER LUIZ DA FONSECA Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) AUTOR:PROTOCOLO - 20041004224. Processo nº 0003430-24.2004.8.14.0028. Ação de Reintegração de Posse - Cumprimento de Sentença. Exequente: VALTER LUIZ DA FONSECA. Executado: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ. Endereço: Rodovia PA 150, KM 422, Distrito Industrial - Marabá/PA. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (fls. 59/63), cuja sentença transitou livremente em julgado (fls. 109). 2. Encaminhe-se à UNAJ para apuração de eventuais custas processuais pendentes, devidas pelo executado. 3. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e,

também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o lapso temporal desde a última atualização monetária, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias. 7. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (custas intermediárias: expedição de mandado de intimação e diligência do Oficial de Justiça). 8. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 9. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00037553020138140028 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANISIO MARINHO EXECUTADO: ADENEIDE ALVES MARINHO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para, nos termos do artigos 3º, inciso V e 4º, inciso VI, ambos da Lei 8328/2015, providenciar o recolhimento de: custas processuais para expedição de 01 (um) mandado e 01 (uma) diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado integral cumprimento à Decisão. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00063194520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCIS DEIVID NOVAES DUARTE FELIX. SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de FRANCIS DEIVID NOVAES DUARTE FELIX, qualificados nos autos 2. O processo foi sentenciado sem resolução do mérito as fls. 53/55. 3. A parte autora interpôs recurso de apelação (Fls. 57/64). Após, requereu a desistência do recurso interposto (fls. 73). É o relatório. Decido. 4. Nos termos do disposto no Art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 5. A parte autora formulou o pedido de desistência do recurso e, conseqüentemente, da ação antes de qualquer manifestação da parte ré motivo pelo qual a homologação do pedido independe de consentimento da parte requerida (Art. 485, §4º, do CPC). 6. Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação, julgando o processo extinto, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC c/c Art. 998 do CPC. 7. Custas, se houver, pela parte autora. 8. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve citação da parte requerida, de modo que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 27 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00068864720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Imissão na Posse em: 29/11/2019 REQUERENTE: NILTON JOSE GONCALVES DIAS Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Trata-se de Ação Ordinária de Imissão na Posse c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por NILTON JOSÉ GONÇALVES em face de MECENAS MAGNO DA CRUZ SALES JUNIOR, qualificados nos autos. 2. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 65), a parte requerida pugnou pela realização de prova pericial a fim de verificar a autenticidade de alguns documentos juntados aos autos. O que foi deferido por este Juízo. 3. Considerando o teor do Ofício nº 183/2018-Doc.Forense/IC oriundo do IML, NOMEIO como perito o Senhor ZACARIAS FARIAS DA SILVA. 4. Com o fito de possibilitar a perícia intime-se a parte requerida para juntar aos autos os documentos requeridos no item "2" do Ofício de fls. 85. 5. Intime-se o perito, inclusive valendo-se dos contatos, em especial para manifestar se aceita o encargo, nos moldes do artigo

467 do CPC, inclusive se possui algum tipo de vínculo com as partes. 6. Considerando a complexidade da perícia, após a manifestação de concordância, defiro vistas dos autos para o perito nomeado pelo prazo de 05 (cinco) dias, logo em seguida, no prazo de até 03 (três) dias deverá o perito nomeado cumprir o que estabelece o §2º incisos I, II e III, do artigo 465 do CPC. 7. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, por meio de publicação no Diário de Justiça, nos termos do §3º do Artigo 465 do CPC. Havendo concordância determino desde já o depósito judicial dos honorários periciais. 8. Após a nomeação e recolhimento dos honorários periciais, vistas às partes, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos e oferecerem alegações finais. 9. A perícia deverá ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, com a apresentação do Laudo Pericial. 10. Intime-se as partes por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 28 de outubro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00106204020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Embargos à Execução em: 29/11/2019 EMBARGANTE:NORPESAL NORTE PEÇAS SERVIÇOS E ACESSORIOS LTDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:LECI MARIA DE ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEP) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "K", intime-se a parte EMBARGANTE para providenciar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00133530320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCEIA VIEIRA PINTO. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para, nos termos do artigos 3º, inciso V e 4º, inciso VI, ambos da Lei 8328/2015, providenciar o recolhimento de: custas processuais para expedição de 01 (um) mandado e 01(uma) diligência do Oficial de Justiça (referente a busca e apreensão de VEÍCULOS), no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado integral cumprimento à Decisão. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00142771420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE:VOTORANTIM CIMENTOS Representante(s): OAB 357.859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) EXECUTADO:PORTAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. em face de PORTALL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENT LTDA, qualificados nos autos. 2. Recebida a Inicial, foi determinada a citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias (fls.54). 3. Não foi possível proceder a citação do executado, em virtude de a mesma não exercer atualmente a sua atividade comercial no local, conforme Certidão (fls. 66). 4. A exequente requereu emenda a inicial e deixou de diligenciar com a finalidade de localização do endereço atualizado do executado, reservando-se a requerer o arresto de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados, via Sistema BACENJUD (fls. 69/77). 5. No caso dos autos, verifico não ter sido evidenciada a impossibilidade de localização do endereço da parte requerida, com a devida comprovação de exaurimento de todos os meios possíveis à disposição da parte autora, a qual se encontra devidamente representada por advogado constituído. 6. Pois bem, entendo que o pedido para realização de penhora / arresto via Sistema BACENJUD, no caso dos autos, merece ser indeferido, visto a pendência de diligências para localização do endereço da parte executada, em observância ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO VIA BACENJUD. DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A medida de arresto pode ser efetivada em caso de não localização da executada, nos termos do art. 830 do CPC, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios disponíveis para sua localização, em atenção ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC. 2. Havendo diligências ainda pendentes de realização, revela-se correto o indeferimento do pedido de arresto. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07099408320178070000 DF 0709940-83.2017.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma Cível, Data de

Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Determino a Secretarial Judicial que inclua os sócios da PORTALL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENT LTDA no polo passivo da ação, quais sejam: JOSÉ WAGNER GUIMARÃES FARIAS e MARIO LEONARDO GUIMARÃES FARIAS. 8. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de emenda a inicial e INDEFIRO o pedido da parte exequente para arresto via Sistema BACENJUD, determinando que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o exaurimento de todos os meios possíveis para localização do endereço da parte requerida. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 28 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00182628820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:A. L. S. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. R. S. Representante(s): OAB 6108 - DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "b", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00195694320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Renovatória de Locação em: 29/11/2019 REQUERENTE:CLARO S A Representante(s): OAB 121429 - RODRIGO DE ASSIS TORRE (ADVOGADO) OAB 193052 - PATRICIA MARQUES NASCIMENTO MAKEFF SAPIENSA (ADVOGADO) OAB 23049 - NAYARA DE SOUZA CABRAL MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25533-B - REGIANA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARKWAY SHOPPING CENTER SA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte REQUERENTE, através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas para expedição de CARTA e AR. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00035298820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. H. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. K. S. M. REPRESENTANTE: S. S. S. REQUERIDO: R. M. M. PROCESSO: 00088252320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919054970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: N. S. M. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) MENOR: G. G. S. M. MENOR: G. G. S. M. REQUERIDO: F. C. S. Representante(s): OAB 13804 - DULCILLA SEVERA COSTA LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO: G. C. S. PROCESSO: 00088628920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: M. C. F. D. REPRESENTANTE: K. T. F. S. Representante(s): OAB 12299 - ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (DEFENSOR) EXECUTADO: A. O. D. PROCESSO: 00145872020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. M. G. Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo nº 00166481920148140028
Ação de Divórcio Litigioso
Requerente(s): L.P.D.S. (Defensoria Pública)
Requerido(a): JOSÉ RIBAMAR SILVA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara

Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam--se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica esta devidamente intimada da r. sentença, cujo teor passo a transcrever: Tratam-se os presentes autos de ação de divórcio litigioso ajuizado por L.P.D.S em face de JOSÉ RIBAMAR SILVA. Alega a autora que contraiu matrimônio em 12/06/2013 que da referida união não advieram filhos, e que não há bens a partilhar. O requerido foi devidamente citado (fl.11 e 25) e se manifestou às fls. 12-13 concordando com o pedido de divórcio. É o relato necessário. DECIDO. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa; e a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito). Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio litigioso e DECRETO o DIVÓRCIO de L.P.D.S e JOSÉ RIBAMAR SILVA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com base no §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil. O cônjuge virago permanecerá com o nome atual. P.R.I. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, devendo os requerentes extrair cópia autenticada da presente sentença, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias e archive-se. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Wellida M. Santos, Auxiliar Judiciário, o digitei e a diretora de Secretaria assina de ordem da MMª. Juíza.
ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo nº 00140485420168140028
Ação de Divórcio Litigioso
Requerente(s): L.M.C. (Defensoria Pública)
Requerido(a): EDMILSON DA SILVA CLAUDIANO

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam--se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica esta devidamente intimada da r. sentença, cujo teor passo a transcrever: Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por L.M.C em face de EDMILSON DA SILVA CLAUDINO, ambos qualificados, a mesma ajuizou a presenta ação pleiteando o divórcio. O paradeiro do requerido é determinado reside na cidade de Parauapebas/PA. No presente caso não há filhos menores nem bens à partilhar, e, conforme declaração da autora, contraíram matrimônio em 20 de setembro 1989 e atualmente estão separados de fato há 10 (dez) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito

protestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por L.M.C. para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. EDMILSON DA SILVA CLAUDINO. A ex-cônjuge opta em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, L.C.M. Intime-se a parte requerida da presente sentença no endereço informado na inicial às fls. 12-v. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Pindaré-Mirim/MA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 7.206, FLS. 42, Livro nº 40, Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Pindaré-Mirim/MA. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ; TJPA), devendo o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Pindaré-Mirim/MA de proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 20 de fevereiro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Wellida M. Santos, Auxiliar Judiciário, o digitei e a diretora de Secretaria assina de ordem da MMª. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo nº 00188197520168140028

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente(s) D.J.D.S.A. (Defensoria Pública)

Requerido(a): JONICE BEZERRA OLIVEIRA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam--se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica esta devidamente intimada da r. sentença, cujo teor passo a transcrever: Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por D.D.D.S.A. em face de JONILCE BEZERRA OLIVEIRA, ambos qualificados, o mesmo ajuizou a presente ação pleiteando divórcio. O paradeiro da requerida é determinado e reside na cidade de Novo Repartimento/PA. No presente caso há filhos menores, porém não há bens à partilhar, e conforme declaração do autor, contraíram matrimônio em 19 de dezembro de 2009 e atualmente estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por D.J.D.S.A. para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com a Sra. JONILCE BEZERRA OLIVEIRA. Intime-se a parte requerida da presente sentença no endereço informado na inicial. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil de Novo Repartimento/PA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 067553 01 55 2009 2 00003 296 0000896 06, Cartório de Registro Civil de Novo Repartimento/PA. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A REQUERIDA. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), devendo o Cartório de Registro Civil do município de Novo Repartimento/PA proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para o requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta

cidade de Marabá, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Wellida M. Santos, Auxiliar Judiciário, o digitei e a diretora de Secretaria assina de ordem da MMª. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 27/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00014203620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO ARAÚJO DA SILVA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Processo nº: 0001420-36.2011.8.14.0028 Autor: ANTONIO ARAÚJO DA SILVA Réu: O ESTADO DO PARÁ MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Vistos os autos. Desde logo, assevero que na carteira de identidade do Autor constam todas as informações necessárias a sua correta identificação, assim, não é plausível que, tendo apresentado esse único documento, a certidão de antecedentes não tenha saído negativa. É bem verdade que o ônus da prova de seu direito compete ao Autor, porém, neste caso, entendo que é necessária a redistribuição dessa incumbência, nos termos do § 3º do art. 373 do Código de Processo Civil, por não dispor esses de meios para comprovar que apresentou toda a documentação necessária para que fosse sanada a dúvida quanto à existência de homonímia e que, ainda assim, o agente responsável pela emissão do documento fora negligente na elaboração do documento. Tal conclusão decorre do fato de que no momento da apresentação dos documentos para emissão de certidão, não se fornece contrafé, devidamente recebida e conferida, ao interessado, assim, após a entrega, o interessado não retém em seu poder qualquer documento oficial de que cumpriu os requisitos necessário a perfeita elaboração do documento, ficando impossibilitado de provar que houve, de fato, ato culposos da Administração. Assim, converto o julgamento em diligência, para que, com o fim de instruir melhor o feito, seja oficiado o Juízo de Altamira, responsável por coordenar os serviços da Central de Distribuição naquela Comarca a fim de que encaminhe-se a esse Juízo os documentos apresentados pelo Autor no pedido de antecedentes criminais formulado em fevereiro de 2011 ou, não mais os tendo, colabore com esse órgão julgador prestando informações sobre o caso, haja vista que na certidão positiva, a qual alega ser a prova do ato ilícito do Réu, consta que fora emitida de forma positiva [com homônimos] em razão da insuficiência de elementos prestados pelo interessado. Com o expediente, junte-se cópia das certidões e relatório analíticos acostados ao pedido inicial. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Marabá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00017067920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO SEVERINO DA CRUZ Representante(s): OAB 2819 - JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE MARABA PA. Processo nº 0001706-79.2014.8.14.0028 Autor: SEBASTIÃO SEVERINO DA CRUZ Réu: MUNICÍPIO DE MARABÁ MUTIRÃO INTERNO DECISÃO SANEADORA Vistos. Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes de análise. A controvérsia dos autos diz respeito: a) se houve, de fato, erro procedimental por parte do Réu apto a justificar a revisão dos débitos que lhe foram imputados a título de IPTU relativos aos exercícios de 2007 a 2011. Tendo em vista que é garantia do contribuinte que o fisco promova de forma estritamente vinculada a atividade de constituição crédito tributário, aplico ao caso a distribuição dinâmica, prevista no art. 373, §1º do CPC, para inverter o ônus da prova e atribuiu ao Réu o ônus de prova que procedeu com a regular constituição do crédito tributário. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas. Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II

e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00044195520108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2019 REQUERENTE:ELIZABETH DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE CARLOS PEREIRA. Processo nº: 0004419-55.2010.8.14.0028 Autor: ELIZABETH DA SILVA SANTOS Réu: JOSE CARLOS PEREIRA MUTIRÃO INTERNO DECISÃO SANEADORA Vistos. Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. A controvérsia contida nos autos diz respeito a se, de fato, a Autora exercia posse mansa e pacífica sobre o total da área alegada e que houve o esbulho possessório pretensamente praticado pelo Réu e relativo à 10 metros no fundo do terreno da parte autora. O ônus da prova seguirá a distribuição estática estabelecida no art. 373, I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas oportunamente. Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas. Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Marabá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00051023520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARILDA SANTIS BATISTA Representante(s): OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NALVA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0005102-35.2012.8.14.0028 Autor: MARILDA SANTIS BATISTA Réu: NALVA SILVA DE SOUSA MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto à possibilidade de declínio de competência por este Juízo em razão da prevenção desse feito em relação ao feito de nº 0002834-2006.8.14.0028 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a qual encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com desafio relativo a dar efetividade à decisão de mérito, decisão esta que certificou a posse e propriedade de área a qual se inclui o imóvel objeto deste litígio ao casal Aurélio Anastácio e esposa Carmelita Franco, de quem provém a posse da autora. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Marabá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00054637320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Representante(s): OAB 14.773-A - GENAI F M SOUTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDISON RAIMUNDO ALVARENGA REQUERIDO:COLONIA DE PESCADORES Z58 DE NOVA IPIXUNA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEUSENIRA SILVA GOMES. Processo nº: 0005463-73.2010.8.14.0028 Autor: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA Réu: COLONIA DE PESCADORES Z58 DE NOVA IPIXUNA MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Vistos. Vendo que, nitidamente, trata-se de bem da União, a qual foi confiada a posse ao particular, ato intermediado pelo Município autor, entendendo pertinente a intimação da AGU, nesta cidade, para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 dias. Outrossim,

RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Marabá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066000620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE BRANDÃO Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 19366 - AVELTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: DU NORTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0006600-06.2011.8.14.0028 Autor: RICARDO ALEXANDRE BRANDÃO Réu: DU NORTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Vistos. A certidão objeto de impugnação já fora retifica às fls. 260, assim, não há interesse de agir no pedido de fls. 258, razão pela qual o indefiro. Tendo em vista que arguida a responsabilidade solidária, entendo necessário abrir-se vista também a Du Norte Comercio de Veículos Ltda sobre o pedido de desistência da prova pericial formulado às fls. 229 pela Renault do Brasil Comercio e Participações LTDA. Desse modo, intime-se a Renault para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-se conclusos para decisão, bem como para designação de audiência de continuação a instrução, ocasião em que se colherá o depoimento pessoal do autor, tal como consignado no ato das fls. 208. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Marabá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00077224920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.. PROCESSO: 0007722-49.2014.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A Vistos os autos. Tendo em vistas que no Embargos à execução não consta o pedido de suspensão, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Servirá a presente como mandado, ofício e expediente de intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da Resolução 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 26 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00092115820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANDRE BARBOSA DE SOUZAME. Processo nº: 0009211-58.2013.8.14.0028 Autor: MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Réu: ANDRE BARBOSA DE SOUZA ME MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado às fls. 21, devido se tratar de medida constritiva, incabível antes de se formada a relação processual. Outrossim, vendo que a correspondência de citação atestou que houve a mudança do endereço da parte executada, intime-se o Exequente impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito em relação a tal situação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Após, voltem-me conclusos para saneamento. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00103365620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Inventário em: 27/11/2019 INVENTARIANTE: DIANA IGNACIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 20101-A - ROGERIO ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDUVALDO ALVES OLIVEIRA. Processo: 0010336-56.2016.8.14.0028 Inventariante: DIANA IGNACIO OLIVEIRA Advogado (a): ROGERIO ARAUJO ROCHA, OAB/PA 20.101-A Inventariado: EDUVALDO ALVES OLIVEIRA DESPACHO Considerando a certidão de fls. 68, vº, INTIME-SE, PESSOALMENTE, o Autor para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-

se. Marabá-PA, 21 de novembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00141980620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 27/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ROMULO EDUARDO DE JESUS REZENDE Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) OAB 21226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22689 - SAMARA CARDOSO SA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014198-06.2014.8.14.0028 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: ROMULO EDUARDO DE JESUS REZENDE Vistos os autos. Faça-se vistas aos réus sobre a petição de fls. 211/212, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Em anuindo com o chamamento à ordem, desde logo autorizo a secretaria a inclusão do feito em pauta para a realização do depoimento pessoal do Réu, que deve ser intimado, sobre pena de confesso. Qualquer outra resposta façam-me novamente conclusos os autos. Servirá a presente como mandado, ofício e expediente de intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da Resolução 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 26 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00364852620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 27/11/2019 EMBARGANTE:BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE MARABA. Processo nº: 0036485-26.2015.8.14.0028 Autor: BANCO INDUSTRIAL S.A Réu: MUNICIPIO DE MARABÁ MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Tendo em vista que com a impugnação vieram documentos novos, intime-se o Embargante para, querendo, exercitar contraditório, no prazo de 10 dias, em relação a tais documentos. Após, conclusos para julgamento. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00444557720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MANOEL JOAO FERREIRA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RAPHAEL GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 10615 - RICARDO DE ALMEIDA ROSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0044455-77.2015.8.14.0028 REQUERENTE: MANOEL JOÃO FERREIRA; FRANCISCA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ, OAB/PA 17.167 REQUERIDO: RAPHAEL GOMES DA COSTA ADVOGADO: RICARDO DE ALMEIDA ROSA, OAB/PA 10.615 DECISÃO Vistos. Trata-se de ação REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MANOEL JOÃO FERREIRA e FRANCISCA DA SILVA FERREIRA em face de RAPHAEL GOMES DA COSTA, que chegou ao seu termo com a homologação do acordo cujo trânsito em julgado operou-se, inclusive. Relata o Postulante que não ultimou os atos de transcrição porque o Oficial do Registro assim o recusou. Não desconheço da disciplina do art. 494 do Código de Processo Civil e com essa perspectiva não profiro ao decisório que não seja de integração da sentença, que naturalmente é título executivo judicial, de acordo com o art. 515, III do mesmo Código de Processo Civil. Reforço que minha compreensão emana da interpretação e do alcance prático do art. 108 do Código Civil, visto teleologicamente e no sentido de que a exigência da escritura pública na (s) hipótese (s) por ele ventilada (s) tem por finalidade garantir a segurança jurídica, a qual é absolutamente resguardada quando a questão veio a exame do Julgador. Assim, não seria razoável exigir a lavratura da escritura havendo decisão judicial, sob pena de se interpretar a norma em desfavor de quem ela visa proteger, onerando as partes. Como a sua força não foi suficiente para fazer cumprir o então acordado entre as partes, de ofício, sano a omissão da sentença, para, doravante, fazer dela constar que se PRESTA COMO TÍTULO REGISTRAL DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO, DESDE QUE PRECEDIDO DE TODOS OS RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E DOS TRIBUTOS DEVIDOS, BEM COMO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS NORMAS APLICÁVEIS, NA FORMA DO ARTS. 222 E 225 DA LEI Nº 6.015/1973. SERVIRÁ A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/ALVARÁ ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 014/09 DE 1º DE JULHO DE 2009. Intime-se e cumpra-se. Marabá-PA, 26 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e

Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00017251720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Execução Fiscal em: 28/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A DOS S SILVA COMERCIO E SERVICO ME TOCANTINS SOLDAS. Número do Processo: 0001725-17.2016.8.14.0028 REQUERENTE: N"O INFORMADO REQUERIDO: N"O INFORMADO DESPACHO Vistos os autos. Prosseguindo-se na execução, com o deferimento da pesquisa no sistema "Bacenjud" dos bens eventualmente encontrados em nome do Executado, verifico que resultou negativa a medida, pelo que, faça-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 26 de novembro de 2019 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. Página de 1 Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmaraba@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00019677820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2019 IMPETRANTE:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 30694 - DANIELLA LETICIA BROERING (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:MARCOS DAVID DE AGUIAR SECRETARIO DE GESTAO FAZENDARIA DE MARABA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0001967-78.2013.8.14.0028 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 27 de novembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00022359820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Embargos à Execução em: 28/11/2019 EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS Representante(s): OAB 37959 - FLAVIO RODRIGUES DE MELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LOURISVAL CARNEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para pagamento de precatório/RPV, conforme o caso. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 27 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00027189420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Monitória em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NEPOMUCENO NEPOMUCENO LTDA Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELECILDA DE SOUSA NEPOMUCENO Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DE SOUSA NEPOMUCENO Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAPHAEL DE SOUSA NEPOMUCENO Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Intimo o embargado para que se manifeste aos embargos de declaração no prazo legal. Marabá, 28 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00040238720058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510029041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Alvará Judicial em: 28/11/2019 AUTOR:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 3312-2012 Marabá, 28 de novembro de 2019 . Processo: 0004023-87.2005.8.14.0028 Ação: § VI DO ART. 27 DO CM DECRETO LEI 227/67 - REF. OF. 195/2002 - DNPM 5º DS/PA **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO C E R T I D ã O: Diogo Margonar Santos da Silva, Analista Judiciário, Diretor da 3ª Secretaria de Justiça desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...-.-.-.-. C e r t i f i c o usando legalmente das atribuições que me são conferidas e a pedido da parte interessada, nos autos da ação § VI DO ART. 27 DO CM DECRETO LEI 227/67 - REF. OF. 195/2002 - DNPM 5º DS/PA **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** nº 0004023-87.2005.8.14.0028, cujas partes são NÃO INFORMADO e NÃO INFORMADO , constatei que o referido processo não foi localizado nesta Secretaria na data de hoje, apesar de minuciosas buscas. \langfe1046 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria Matrícula 79294/TJPA

Rodovia Transamazônica, s/nº - Bairro Amapá - CEP: 68.502-290 Marabá - Pará PROCESSO: 00043463220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:R A SANTOS CERAMICA - ME Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Número do Processo: 0004346-32.2010.8.14.0028 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: R A SANTOS CERAMICA - ME DESPACHO Vistos os autos. Prosseguindo-se na execução, com o deferimento da pesquisa no sistema "Bacenjud" dos bens eventualmente encontrados em nome do Executado, verifico que resultou negativa a medida, pelo que, faça-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 26 de novembro de 2019 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. Página de 1 Fórum de: MARABÁ Email: 3civelmara@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7812 PROCESSO: 00048649520078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710029502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA REQUERENTE:GBOEX - GREMIO BENEFICIENTE Representante(s): OAB 51634 - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMAR BARRETO NETO Representante(s): OAB 37103 - RODRIGO DE ASSIS (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo nº 0004864-95.2007.814.0028 AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Demandante (s) GBOEX - EGRÊMIO BENEFICIENTE Demandando (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul/RS. A Excelentíssima Senhora Doutora Andrea Aparecida de Almeida Lopes, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber ao (a) Excelentíssimo (a) Juiz (a) de Direito deprecado, que perante este Juízo se processam os termos e autos da ação supra referenciada, cuja FINALIDADE é para que, o Juízo Deprecado nomeie PERITO (S) e proceda a perícia contábil complementar, "in loco", para exame da documentação constante no setor contábil da parte demandante GBOEX - EGRÊMIO BENEFICIENTE, estabelecida à Rua Sete de Setembro, nº 604, Bairro: Centro Histórico, CEP: 90010-190, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul/RS, RESPONDENDO AO SEGUINTE QUESITO: "SE HÁ E QUAL O SALDO DE CRÉDITO DA AUTORA EM RELAÇÃO AO COVÊNIO OBJETO DA LIDE". Para tanto, encaminho ao perito cópia do laudo pericial aqui já produzido, sendo incumbência da autora fornecer a especialista qualquer documento relativo à causa, constante no processo ou em sua posse, que este necessite para realização do exame, sob pena de na impossibilidade do exame, ser declarado precluso o direito à prova em tela, tudo de conformidade com a peça inicial 02/04; procuração de fl., 05 frente e verso; r. decisão de fls.4.349/4.352; petição de fls.,4.355/4.356; laudo pericial de fls., 4.394/4.403 e r. decisão interlocutória de fls., 5.196/5.197, que seguem por cópias anexas e ficam fazendo parte integrante desta carta. Encerramento: Assim pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a VOSSA EXCELÊNCIA que, após exarar o seu respeitável. C U M P R A - S E, digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. EXPEDIDA nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará. Em 28/11/2019. Digitado e subscrito pelo (Antônio Carlos Mourão Ramalho), Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível e C E R T I F I C O ser verdadeira a assinatura da MMª. Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00049093020108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERIDO:MM FRONCZAR ROCHA - ME Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 27 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00051116620098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919030821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 ACUSADO:USIMAR - USINA SIDERURGICA DE MARABA S/A Representante(s): OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO)

OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:DEMETRIOS FERNANDES RIBEIRO ACUSADO:NAILA UTHMAN RIBEIRO Representante(s): OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:D N PARTICIPACOES LTDA ACUSADO:DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA ACUSADO:BANCO DO AMAZONIA S/A Representante(s): CHIARA DE SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0005111-66.2009.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 27 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00068239720078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710042166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO FIAT S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMAR LOPES. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0006823-97.2007.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: BANCO FIAT S/A Requerido: JOSIMAR LOPES Manifeste-se o autor sobre o interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis . Marabá, 27 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00104919820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:E. B. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA Representante(s): OAB 7490 - JOSE AUGUSTO DELGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MARABÁ. ATO ORDINATÓRIO: Certifico para os devidos fins que os autos foram recebidos do TJEP. Intimo as partes nesta oportunidade sobre a remessa dos referidos autos ao setor de arquivo, a ser realizada no prazo de 05 dias. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 28 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00223930920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA CREMILDA FEITOSA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MARABA REQUERIDO:ESTADO DO PARA PERITO:IVO VANCHO PANOVICH. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0022393-09.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ESTÉTICOS Requerentes: MARIA CREMILDA FEITOSA Requerido: MUNICÍPIO DE MARABA,ESTADO DO PARA Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias uteis, sobre o laudo/perícia juntado (a) aos autos. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 27 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00223930920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA CREMILDA FEITOSA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MARABA REQUERIDO:ESTADO DO PARA PERITO:IVO VANCHO PANOVICH. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0022393-09.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ESTÉTICOS Requerentes: MARIA CREMILDA FEITOSA Requerido: MUNICÍPIO DE MARABA,ESTADO DO PARA Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias uteis, sobre o laudo/perícia juntado (a) aos autos. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 27 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00019341520188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:VICTORIA LINDALVA LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO (ADVOGADO) REPRESENTADO:DARLINE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO:UNIMED SUL DO PÁRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 21699 - CAMILA CHAVES COSTA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0001934-15.2018.8.14.0028 De ordem, pauto AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para 25 de março de 2020, às 10h30. Marabá-PA, 12:31. Jakeline Silva Piva Simoni Auxiliar Judiciária da 3ª Secretaria Cível PROCESSO: 00109217420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

(PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JANIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA. CARTA DE CITAÇÃO: Ju307156310br DATA: 29/11/2019

Número do processo: 0800917-08.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: LS - COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - MEPROCESSO 0800917-08.2018.8.14.0028DESPACHO1. Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (art. 915, CPC); 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º do CPC); 3. Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), por intermédio de Oficial de Justiça. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º do CPC). 4. Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, intimando-se o executado. Na hipótese do item 3, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Cumpra-se.Marabá-PA, 18 de maio de 2018. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATIJuíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0804067-60.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: REQUERIDO Nome: SWEET SERVICE SERVICOS DE LOGISTICAS E DISTRIBUICAO LTDATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁGABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL0804067-60.2019.8.14.0028 DESPACHOVistos, etc.1.Cite-se a parte ré, por correio, para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC).2.Dispenso o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, §1º, CPC).3. Apresentados embargos monitórios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, §5º), voltando-me conclusos para análise.Cumpra-se. Marabá, 24 de junho de 2019ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804287-58.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA NONATA BATISTA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABAProcesso: 0804287-58.2019.8.14.0028ATO ORDINATÓRIODE ordem, pauto AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para25 de março de 2020, às 11h30.Marabá-PA, 29 de novembro de 2019.JAKELINE SILVA PIVA SIMONIAuxiliar Judiciária da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0805372-79.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH OAB: 33393/GO Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH OAB: 33393/GO Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁPROCESSO: 0805372-79.2019.14.0028Autor:CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.ARéu:MUNICÍPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos...Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A em face do MUNICÍPIO DE MARABÁ, pelo procedimento comum ordinário.Sustenta o autor que é empresa do ramo da construção

civil, tendo construído obras por todo o território nacional, inclusive perante o Município Réu. Relata que firmou contrato com o Ente Público Réu para realização de obras de pavimentação e drenagem em bairros do Município, razão pela qual é contribuinte do ISSQN, contudo, menciona que o réu tem abusivamente incluído os valores gastos com subempreitadas e materiais empregados na obra, algo que contraria a disposição legal concernente ao tema. Por isso ajuizou esta ação com pedido liminar para exclusão de tais despesas da base de cálculo do imposto referido. Com o pedido junta contrato em execução, planilhas com materiais empregados e notas fiscais, planilhas de subempreitadas e mais notas comprovando o recolhimento do ISSQN. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O autor tem razão em seu argumento. O Decreto-Lei nº. 406/68, em seu §2º do art. 9º, prevê a dedução de tais despesas da base de cálculo do ISSQN isso para evitar a bitributação, algo que a doutrina e jurisprudência entendem como sendo a utilização do tributo como fins confiscatório, em razão de ser medida tendente a extinção da fonte de receita. O entendimento do Tribunal de Justiça do Pará sobre esse tema resta acompanhado o da Corte Superior de Justiça, consolidado no sentido de que os dispositivos citados foram recepcionados pela CF/88 e que, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto em questão. Nesse sentido, por todos, cito o precedente a seguir, por melhor ilustrar a questão vertida, já que se trata de caso em que esta corte confirmou em grau de recurso de agravo liminar deferindo a mesma dedução aqui pleiteada. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, DEDUÇÃO DOS VALORES DOS MATERIAIS EMPREGADOS E SUBEMPREITADAS JÁ TRIBUTADAS. PROCEDENTES. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NAS PRESTAÇÕES ENVOLVENDO CONSTRUÇÃO CIVIL DEVE CONSIDERAR SOMENTE O PREÇO DO SERVIÇO, DEDUZINDO-SE OS VALORES DOS MATERIAIS EMPREGADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, §2º DO DECRETO Nº 406/68 E ART. 7º DA LC Nº116/03. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, AGI nº 0002025-87.2012.8.14.0005, DJe 02/10/2014). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a intimação do Réu para que, a contar de sua ciência, deixe de incluir da base de cálculo do ISSQN recolhido pela impetrante o valor dos materiais empregados na execução da obra, bem como os valores relativos à subempreitadas ocorridas para execução do serviço contratado, isso sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias. Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações. CITE-SE a parte ré, conforme suas prerrogativas processuais, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do CPC. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 19 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0802972-29.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JAMESON DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES OAB: 5264 Participação: ADVOGADO Nome: MYLLA LIRA LEITE OAB: 23403-B/PA Participação: RÉU Nome: ROBSON CARNEIRO DE SOUSA Participação: RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0802972-29.2018.8.14.0028 Autor: JAMESON DOS SANTOS COSTA Réu: MUNICIPIO DE MARABÁ e OUTROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos... Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E

PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JAMESON DOS SANTOS COSTA em face de MUNICIPIO DE MARABÁ e OUTROS, pelo procedimento comum ordinário. Sustenta o autor que teve seu veículo apreendido pelo DMTU, órgão da estrutura do Município Réu, devido a irregularidade no licenciamento e por isso o bem foi leiloado e arrematado pelo 1ª Réu, contudo, sem que tenha sido providenciada a transferência de titularidade junto à Autarquia ré, fato que lhe tem criado enorme transtorno devida as infrações de trânsito cometidas pelo arrematante estarem sendo lançadas em seu prontuário de motorista. Por isso ajuizou esta ação, inclusive com pedido liminar transferência imediata do bem. Como prova junta documento do veículo, auto de infrações, nota de leilão, termo de apreensão e outros. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O autor está assistido pela Defensoria Pública, assim, paira sobre si a presunção de que trata o art. 93, §3º, do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II - A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Aplicado de modo especial sobre essa regra geral, há as várias outras afetas as restrições quanto a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, inclusive a regra do art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, que trata da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da demanda, sendo este um fundamento que utilizo para indeferir o pedido liminar tal como requerido. Contudo, ainda que o pedido de transferência imediata não possa ser deferido liminarmente, por exigir cognição exauriente, entendo que me utilizando da fungibilidade das tutelas de urgência e do poder geral de cautela, vejo possível se assegurar medida equivalente, porém, de natureza cautelar. Pois bem. Examinando detidamente os autos observo o veículo do autor foi autuado e apreendido em 21/08/2014. Acostado ao pedido há também uma nota discriminando o bem como leiloado, documento o qual entendo suficiente para me convencer de que tal fato efetivamente ocorreu. A seguir, há uma notificação de infração de trânsito, relativa ao veículo em questão, ocorrida em Feira de Santana/BA, cometida recentemente e imputada ao autor. Disso tudo, vejo elementos suficientes para afastar a presunção relativa de legitimidade dos atos da Administração, de modo que me convenço, neste juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito. O perigo da demora reside no fato de que a pessoa que está na posse do bem certamente não está preocupada em cometer novas infrações de trânsito, podendo isso vir a acarretar na suspensão do direito de dirigir pelo autor ou coisa pior, o que é um ônus demasiado para suportar pelo período que se estender a pendência do processo. Assim, como dito, fazendo uso do poder geral de cautela, entendo pertinente deferir ao autor medida acautelatória que assegure o resultado prático equivalente, no caso a suspensão dos efeitos do ato impugnado e mais ainda a abstenção de lançar eventuais outros. Isto posto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PRETENDIDA, determinando a suspensão provisória dos efeitos dos lançamentos de infrações de trânsito na CNH do autor, referentes ao veículo em questão, até que solucionada esta demanda por definitivo, bem como determino a intimação do Detran/PA para que adote as providências necessárias a efetivar a referida suspensão, a contar da sua ciência, assim como se abstenha de lançar novas infrações relativas ao veículo em nome do autor. Em caso de descumprimento desta determinação, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias. Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações. CITE-SE a parte ré, conforme suas prerrogativas processuais, para que compareça à audiência designada, nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I do CPC. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0006506-48.2017.8.14.0028 Autor (a) (es): Companhia Siderúrgica do Pará, representado pelo sócio Luís Eduardo Mariano Monteiro Adv.: **FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8.201-A, CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545** Réu(s): Edson Carvalho Alencar e Outros Adv.: **ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA OAB/TO 5.622, MICHEL PIRES FERREIRA OAB/PA 26.439, DEFENSORIA PÚBLICA.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM LIMINAR. DESPACHO I- Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, **designo a data de 06/02/2020, às 09 horas, para realização de audiência de saneamento e da organização do processo a ser realizada na sala de audiência da Vara Agrária de Marabá/PA**, ocasião em que, não obtida a conciliação, será saneado o processo, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção probatória. II. Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Expeça-se a intimação do requerido. III. Cumpridas as diligências acima, intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública e o Ministério Público. IV. Expeça-se o necessário para a realização do ato. V. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo nº: 0011371-46.2019.814.0028

Capitulação: Artigo 129, §9º, do CP

Acusado: Marcelo Pistorello

Advogado do acusado: Fábio Jesus da Costa ¿ OAB/PA 14.825

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica o(a) Advogado(a) acima mencionado(a) INTIMADO(A) que, este Juízo revogou o decreto de prisão preventiva do acusado, mediante o cumprimento de obrigações, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 141/2019 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0003590-70.2019.814.0028
Capitulação: Art. 147 do CP Réu: Jhonatan da Silva Araujo Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe JHONATAN DA SILVA ARAUJO, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 03/05/1990, filho de Maria do Socorro Pereira e Eloides Veras de Araujo, inscrito no CPF sob o nº 008.025.442-07, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 26 de novembro de 2019. Eu, _____ Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 142/2019 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0001970-23.2019.814.0028
Capitulação: Art. 147 e art. 129, §9º, ambos do CP Réu: Antonio Jaime Pereira de Sousa Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe ANTONIO JAIME PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, nascido em 31/12/1969, filho de Maria Chagas de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara

Criminal, no dia 26 de novembro de 2019. Eu, _____ Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 140/2019 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0001892-29.2019.814.0028 Capitulação: Art. 147 do CP e art. 21 do Dec. Lei nº 3688/41 Réu: Reginaldo Souza de Melo Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe REGINALDO SOUZA DE MELO, brasileiro, natural de Caxias/MA, nascido em 18/11/1986, filho de Maria Helena Souza de Melo e Raimundo Vieira de Melo, portador do RG nº 5280061 SSP/PA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 26 de novembro de 2019. Eu, _____ Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 143/2019 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0016267-69.2018.814.0028 Capitulação: Art. 21 do Dec. Lei nº 3688/41 Réu: Lindomar Oliveira Silva Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe LINDOMAR OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Ananas/TO, nascido em 12/09/1978, filho de Judite Oliveira Silva, inscrito no CPF sob o nº 815.311.502-25, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 26 de novembro de 2019. Eu, _____ Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito.

Processo n.º 0011793-21.2019.814.0028 Capitulação: Art. 21 do DL n.º 3.688/41, no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, bem como nos arts. 148, § 1.º, I e 147 c/c art. 69, todos do CP c/c art. 7.º da Lei n.º 11.340/2006. Acusado: Edivan da Costa Moreira Advogados do acusado: Jorgiane de Nazaré Azevedo Moura ç OAB/PA 27.689 e Johnn C. de Assis Azevedo dos Reis ç OAB/PA 24.433. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica o(a) Advogado(a) acima mencionado(a) INTIMADO(A) que, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado, tudo conforme decisão, transcrita abaixo, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Proc. N.º 0011793-21.2019.8.14.0028 Denunciado(s): EDIVAN DA COSTA MOREIRA Local de cumprimento da diligência: CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA DE MARABÁ - CTMM, nesta cidade. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO 1. Da Denúncia. 1.1- A

denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 406 o CPP. 1.2- CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que, nos termos do artigo 396-A do CPP, poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; ciente(s) de que se não for constituído advogado será nomeado defensor para oferecer a resposta. 1.3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio desde já o representante da Defensoria Pública atuante nesta Comarca para oferecê-la no prazo de dez dias, concedendo-lhe vista dos autos. 1.4- Apresentada resposta à acusação com preliminares, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 1.5- Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, fica desde já designada a audiência de instrução para o dia 22/01/2020, às 11h. Determino ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade e Comarca e aí, depois de observadas as formalidades legais, INTIME-SE O(S) RÉU(S) acima apontados, no endereço em epígrafe, para comparecerem no dia e hora indicados no Fórum da Comarca de Marabá, sito na Rodoviária Transamazônica, s/nº, bairro Amapá, para audiência acima nominada, advertindo de que suas ausências implicarão na continuidade do processo às suas revelias. 1.6- Expeça-se o necessário para a realização da audiência, requisitando o(s) acusado(s) se estiver(em) preso(s). 1.7- Caso alguma das testemunhas resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. 1.8- Providencie-se certidão criminal atualizada do(s) acusado(s). 2. Quanto à prisão do réu 2.1- O acusado postula a liberdade provisória (fls. 02/04v, dos autos em apenso). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 06/09, dos autos em apenso). Decido. 2.2- A decisão acerca da prisão cautelar do requerente (fls. 38/39, dos autos de prisão em flagrante em apenso), está isenta de qualquer censura, seus fundamentos permanecem íntegros, de modo que faço parte integrante deste decisum¹ a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. 3. Após a citação pessoal do réu, intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação. 4. Decreto o segredo de justiça neste feito, nos termos do art. 189, incisos II e III, do CPC. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao patrono do réu. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Marabá/PA, 21 de novembro de 2019. CAIO MARCO BERARDO Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, PA.

Processo n.º: 0012990-45.2018.814.0028 Capitulação: Artigo 121, §2º, incisos II e IV do CP Réu: Valdivino Oliveira da Conceição Advogado do Réu: Wandergleisson Fernandes Silva OAB/PA n.º 16.961 e Marcel Affonso de Araujo Silva ; OAB/PA 24.660. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S), para que se manifeste(m) nos termos e prazo do artigo 422 do CPP, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 29 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0806517-73.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO NONATO RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PASENTEÇA SEBASTIÃO NONATO RODRIGUES ajuizou ação em face de o BANCO BRADESCO S/A, ao fundamento de ter experimentado prejuízo, em razão de uma movimentação fraudulenta em sua conta. Em audiência não houve acordo. Contestação apresentada tempestivamente. Dispensado quanto ao mais o relatório, conforme art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, entendo por rejeitar, posto que, em que pese o dano sofrido pelo autor ser fruto de crime, há necessidade de análise quanto à relação entre cliente e instituição bancária, a fim de avaliar possível responsabilidade deste. Antes de adentrar no mérito, insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, de uma relação consumerista. Isso porque verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. A responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na causação do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexos causal entre a conduta lesiva e o prejuízo, e, nos termos dos incisos do §3º do art. 14 do CDC, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Narra o autor, em breve resumo, que no dia 12/01/2019 estava na agência bancária, para realizar saque em sua conta, quando um terceiro se aproximou e fez gesto de que estaria armado; que o terceiro lhe obrigou a realizar empréstimo, saque e ainda fez compras em seu cartão; que diante do fato, o autor teve prejuízo de cunho patrimonial, pois mesmo procurando a agência bancária não teve seu problema solucionado. Ato contínuo, informa que precisou realizar um empréstimo e, como possuía o débito em seu nome, decidiu negociar a dívida, sendo do cartão de crédito em 16 parcelas de R\$296,98, com entrada de R\$300,00; empréstimo de 24 parcelas de R\$179,00, com entrada de R\$179,00, o que resultou numa dívida total de R\$7.736,68. Ao final, pugna pelo cancelamento da negociação, bem como devolução do valor pago de entrada, em dobro, e danos morais. Em contestação, o banco requerido argumenta que as transações foram realizadas por meio de cartão fornecido pelo autor que disponibilizou para pessoa diversa. Ao final pugna pela improcedência da ação. É certo que a obrigação da guarda do cartão magnético e de manter o sigilo da senha é do titular da conta corrente, não podendo o Banco ser responsabilizado por eventual prejuízo, sem que se demonstre a relação de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o alegado dano. Compulsando os autos, em que pese o autor mencionar que sua conta foi indevidamente movimentada, constata-se desídia da sua parte, posto que mesmo questionando, administrativamente, optou por negociar a dívida para obter mais crédito bancário. O autor não apresentou prova mínima das suas alegações a estampar responsabilidade ilícita do Banco, ao contrário, não demonstrou que o banco tenha agido com ato ilícito a ponto de prejudicar o correntista, como negado a cancelar o cartão e as movimentações imediatamente ao suposto assalto, constata-se que o autor menciona que foi constrangido criminalmente dentro da agência bancária, em Marabá, mas foi procurar a agência bancária de Santa Inez no Maranhão para ver seu problema solucionado, quando deveria ter reclamado imediatamente, na agência em que estava e sofreu o suposto crime. Extrai dos autos que o autor realizou negociação de dívida de cartão de crédito, em 03/07/2019, com parcelas de R\$296,98, ou seja, 6 meses após o suposto assalto e junto a empresa Paschoalotto Serviços Financeiros LTDA, uma dívida de R\$ 4.351,56, referente à cartão de crédito. Já o outro valor negociado, com parcelas de R\$ 179,00, não fica claro qual o débito negociado, a fim de justificar o cancelamento da negociação. Cabia ao autor demonstrar que a dívida de cartão de crédito foi realizada por terceiros, uma vez que em que pese mencionar que o suposto assaltante realizou compras com seu cartão, não há nenhuma solicitação de cancelamento do mesmo, sequer foi demonstrado o débito original. Ora, nos dias atuais, faz-se cancelamento de cartão ou comunicação de roubo por contato telefônico, no caso, o autor procurou agência Bancária de Santa Inês no Maranhão para ver seu problema solucionado, negociando a dívida com terceiro que não o banco requerido. Prescreve art. 393 do CC que "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado". No caso, o autor sofreu o que é conhecido por fortuito externo, quando o ato ocorrido é alheio à execução do serviço, o que ocasiona a exclusão da responsabilidade civil. Nesse sentido é o entendimento do STJ, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O

propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária. 3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. 4. Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição. 5., todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traduz monopólio estatal. 6. Ademais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexo de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso. 7. O simples desrespeito à obrigação, contida em lei municipal, de colocação de divisórias entre os caixas das agências, de modo a dificultar a visualização das operações bancárias por terceiros, não é apto, por si só, a atrair a responsabilidade do Banco, pois não evidenciado, ao menos de forma indiciária, que a falta do dispositivo tenha sido determinante para a ocorrência do assalto na via pública. 8. Recurso especial não provido. (Resp. 1621868 ? De 18/12/2017). Assim, muito embora reconheça que compete ao prestador de serviços demonstrar que o defeito alegado inexistente, os fatos demonstram que o dano foi causado por culpa exclusiva da vítima, que não providenciou a imediata comunicação ao banco para bloqueio das contas e cancelamento do cartão. Frise que o autor não demonstrou prova mínima do alegado, podendo juntar as movimentações ditas como feitas pelo suposto assaltante. O autor menciona que houve saque, empréstimo e compras indevidas, mas juntou apenas as negociações realizadas com terceira pessoa 6 meses após o suposto assalto. Esse é o entendimento atual do STJ, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ- resp1633785/SP - terceira turma - DJe 30/10/2017). Portanto, o que se conclui é que ao correntista deve se imputar culpa exclusiva pelo ocorrido, eis que, forneceu todas as informações, inclusive senha a terceiro (mesmo que sem sua vontade), possibilitando o uso indevido da sua conta bancária, o que, portanto, não enseja, no caso indenização por dano moral ou material por responsabilidade civil do banco, ademais teve desídia em resolver seu problema. Não extraio dos autos qualquer comprovação de que o requerido tenha concorrido com ato ilícito contra o autor, houve assalto fora do banco, sem que o autor procedesse com o retorno ao banco e comunicação imediata à polícia, facilitando a movimentação da sua conta por terceiros. Não se pode imputar ao requerido responsabilidade por desídia exclusiva do autor. Ateste, por fim, que conforme o Código Civil o negócio jurídico é anulável quando ocorrer vício de vontade resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme dispõe art. 171, II, do CC. Por outro lado, o art. 174 do mesmo diploma, prevê que: "É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que inquinava." Como é o caso posto em análise. Da confluência do exposto, revogando a liminar deferida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, inclusive para fins recursais ao

autor. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de novo despacho. Publique-se, registre-se e intimem-se. Marabá, 27 de novembro de 2019. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃOJUÍZA DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0807694-72.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: DEURILENE MEIRE DE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB: 9663 Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS AFFONSO DE ARAUJO MARZULLO MAIA OAB: 19859 Participação: RECLAMADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÉ-PA. PROCESSO nº0807694-72.2019.8.14.0028 DEURILENE MEIRE DE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vêem a presença de Vossa Excelência, através de seu bastante procurador se manifestara respeito dos documentos juntados pela Empresa Requerida, em conformidade com a decisão determinada pelo juízo em id 13962459. A priori, cabe destacar que o documento de id 13958110 é confuso, contraditório e possui datas erradas, por isso a necessidade de examiná-lo com bastante cautela. O documento de id 13958105 é um termo de confissão de dívidas e parcelamento de débitos, em que a Autora confessa uma dívida total de R\$ 1.294,10 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), dividindo-a em doze parcelas de R\$ 106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos), o que a Autora não nega ter feito. Já o documento de id 13858107, é um outro termo de confissão e parcelamento de dívida, no valor total de R\$ 3.960,03 (três mil, novecentos e sessenta reais e três centavos), representada pelas faturas lançadas e não pagas de seu consumo de energia elétrica, acrescidas dos respectivos encargos?: Ou seja, todas as faturas não pagas da Autora foram abordadas neste novo termo de confissão e parcelamento de dívida, inclusive o parcelamento anterior, que já se encontrava em atraso, pois o segundo parcelamento foi realizado em 18 de maio de 2018 e o primeiro que acabaria em doze prestações foi realizado em 17 de setembro de 2015. O documento de id 13958110, mesmo confuso, podemos extrair algumas informações do mesmo. A primeira informação é que houve um corte em 09/11/2015 por atraso na fatura 09/2015, no valor de R\$ 709,51 (setecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), houve um pedido de religação no mesmo dia do corte, o que foi atendido, havendo um novo corte por motivo da fatura de 10/2015, no valor de R\$ 1.072,09 (um mil, setenta e dois reais e nove centavos). Através dos funcionários da Requerida, foi verificado que a energia ainda permanecia cortada em 13/02/2016, sendo a fatura motivadora para a verificação a nota de 12/2015, no valor de R\$ 154,12 (cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos), todas as faturas citadas foram inclusas no parcelamento realizado em 18/05/2018, inclusive todas as parcelas vencidas do parcelamento realizado em 17/09/2015 de id 13958105. Corroborando para esse entendimento, a religação imediata da energia realizada em 23/05/2018, após o segundo parcelamento, o qual a Autora pagou R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) de entrada e parcelou o restante em outras 24 parcelas no valor de R\$ 166,63 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), confessando uma dívida de R\$ 3.960,03 (três mil, novecentos e sessenta reais e três centavos). No caso de ainda existir parcelas em aberto do termo de confissão de dívida do ano de 2015, a concessionária não permitiria a religação do imóvel, pois a Autora ainda estaria com débitos passados em aberto. Houve um novo corte, na data de 06/11/2018 por atraso das faturas 09/2018 e 10/2018, conforme narrativa da petição inicial, com o objetivo de ganhar uma renda, a Autora reformou o imóvel, e quitou todo o débito atrasado, inclusive as faturas dos meses 09/2018 e 10/2018, estando em dia com o parcelamento realizado em 18/05/2018. Com a reforma, a Autora dividiu o imóvel em duas unidades, para que pudesse alugar e ganhar uma renda, já que uma unidade ficaria com a Autora e sua família e a outra para aluguel. Apesar de confuso, dá para extrair do documento id 13958110, que o imóvel permaneceu em corte de 03/12/2015 a 23/05/2018, data em que realizou o segundo termo de confissão e parcelamento de dívida, demonstrando que todas as faturas lançadas e não pagas de seu consumo de energia estavam presentes no novo parcelamento, sendo irregular qualquer parcela em aberta anterior a 18/05/2018, e que, por estar em dia com as parcelas do novo termo de confissão e parcelamento de dívida, a continuidade do corte entre os dias 19 de julho de 2019 e 05 de outubro de 2019, que só foi religada a energia por determinação judicial, é totalmente irregular, evidenciando um dano moral e material que a Autora sofreu, que até os dias de hoje não consegue alugar a parte de cima de sua casa por não instalarem um novo medidor, por conta das faturas em aberto de 2016. Portanto, reitera todos os pedidos da inicial, e também requer, através de tutela antecipada de urgência a instalação de mais um medidor, pois a Reclamada está impedindo a Autora de obter medidor extra para seu imóvel, pois, como dividiu a residência em duas, sendo uma parte para a mesma morar e a outra parte para alugar, necessita

de dois medidores, e requer que a Rede Celpa não venha obstaculizar o requerimento da mesma em instalar um novo medidor no imóvel indicado. Por esse motivo, a Autora requer a reanálise do pedido de tutela de urgência, para que seja deferido o pedido de instalação de um novo medidor na residência em questão. Nestes termos, Pede deferimento Marabá-PA, 28 de novembro de 2019. Vinícius Affonso de Araújo Marzullo Maia Advogado - OAB/PA 19.859

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0011647-24.2012.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: EVERALDO TEIXEIRA GALVAO Participação: EXECUTADO Nome: EDILSON BATISTA BRAGA Processo nº. 0011647-24.2012.814.0028 Exequirente: EVERALDO TEIXEIRA GALVAO Executado(a): EDILSON BATISTA BRAGA SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Observa-se que no evento nº 32, a parte exequente requereu a desistência da execução. Ora, a execução proposta nos autos atine a direitos disponíveis da parte exequente e são aplicadas subsidiariamente, ex vi art. 53, caput, da Lei nº 9.099/95, as normas do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) ao procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis, bem como as disposições referentes ao processo de conhecimento são aplicáveis aos processos de execução (art. 771, parágrafo único, Codex do Processo Civil/2015). Ademais, é desnecessária a concordância da parte executada com o referido pedido, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/2015. Desse modo, resta a este juízo homologar o pleito de desistência formulado pela referida parte e, assim, por conseguinte, extinguir o feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e, em consequência, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 485, VIII, c/c art. 925, ambos, do CPC/2015, aplicados subsidiariamente, ex vi art. 52 da Lei nº 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito do juizado especial. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0011650-76.2012.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: RENATO LOPES BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO AQUINO BOTELHO Processo nº. 0011650-76.2012.814.0028 Reclamante/ Exequente/ Embargante/ Recorrente: RENATO LOPES BARBOSA Reclamado(a)/ Executado(a)/ Embargado(a)/ Recorrido(a): ANTONIO AQUINO BOTELHO SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. (Cf. evento nº 1) Ocorre que a parte executada deixou de ser citada da referida ação, uma vez que não mais reside no endereço fornecido pela parte exequente, conforme atesta aviso de recebimento acostado no evento nº 10. Ademais, a parte exequente, intimada para manifestar-se sobre a frustração da tentativa de citação da parte executada, manteve-se inerte e silente, consoante depreende-se dos eventos nº 14/18. Assim, ante a não localização da parte devedora, imperativo se faz a extinção deste processo sem resolução do mérito, segundo estabelece o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Ora, o rito dos juizados especiais cíveis é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Assim, justifica-se a extinção sem resolução de mérito de processos em que não existam bens penhoráveis e não seja localizado o devedor, como preceitua o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Destarte, com fulcro no art. 51, II da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelos motivos acima assinalados. Isento de custas e honorários, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Com as cautelas legais e de praxe, operando-se o trânsito em julgado, archive-se com baixa nos registros. Publicada e registrada no sistema. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se. Marabá/PA, 18 de outubro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0009912-19.2013.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE NIVALDO VIEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FELIX SILVEIRA GAZEL OAB: 87 Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ RODOVIA Rodovia Transamazônica, 0000, Amapá - MARABÁ Processo nº. 0009912-19.2013.814.0028 Reclamante/ Exequente/ Embargante/ Recorrente: JOSE NIVALDO VIEIRA

GOMES Reclamado(a)/ Executado(a)/ Embargado(a)/ Recorrido(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Considerando que o médico subscritor do laudo acostado no evento nº 1, Jorge Antônio Cavalcante Gomes, CRM 4666-PA, está respondendo processo criminal na 1ª Vara Criminal desta Comarca, sob o nº 0006513-79.2013.814.0028, tendo sido colocado todos os laudos subscrito por àquele profissional como suspeitos de fraude, portanto, é imperativo que o teor do laudo juntado aos autos pela parte autora seja ratificado pelo órgão de perícia emissor. Assim, converto o julgamento em diligência. OFICIE-SE ao Departamento de Perícia Técnica em Marabá para, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificar o teor do laudo médico inserido no evento nº 1 ou manifestar-se sobre a falsidade do referido laudo, devendo, ainda, no mesmo prazo, informar a este juízo sobre a abertura de procedimento administrativo em face do médico Jorge Antônio Cavalcante Gomes, CRM 4666-PA. Encaminhe-se juntamente com o ofício as cópias do supracitado laudo e do presente despacho. INTIME-SE as partes. Cumpra-se. Marabá, 22 de novembro de 2017. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

PROCESSO: 00175040620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBILAR JESUS. A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte requerente, por seus advogados, devidamente intimada para cumprir na íntegra o r. Despacho de fls. 91, no prazo de 15 dias. Dado e passado na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, em 28 de novembro de 2019. CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Analista Judiciário - Mat. 12625-0

PROCESSO: 00087463820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019---REQUERENTE: J.A.C. DE SOUSA-ME Representante(s): OAB 19248 - O MAYRA YANNA MENDONÇA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSERVADORA DE ELEVADORES CHAVES LTDA. Processo: 0008746-38.2017.814.0051- Ação: Indenização Autor: J. A. C. DE SOUZA - ME Advogada: O MAYARA YANNA MENDONÇA SANTOS - OAB/PA 19.248 Ré: CONSERVADORA DE ELEVADORES CHAVES LTDA Sentença Vistos etc. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Havendo custas, intime-se a parte autora para pagamento em 30 dias. Não havendo o pagamento, extraia certidão e encaminhe para a PGE para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Santarém, 26 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00031440320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE: MARCIO LUCIANO ENCARNAÇÃO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 13145 - ANA NERY GOMES CONRADO (ADVOGADO) OAB 18494 - AYRTON PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AC DIAS ALVES E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR DE AUSENTE) REQUERIDO: CARGIL AGRÍCOLA S/A DE ITAITUBA REQUERIDO: CARGIL AGRÍCOLA S/A DE SANTARÉM Representante(s): OAB 11635 - ROSSILDA AMARAL GOMES (ADVOGADO) OAB 68625 - INGRID NEDEL SPOHR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI REPRESENTANTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT. Processo n.: 0003144-03.2016.8.14.0051. Autos de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais. Requerente: MARCIO LUCIANO ENCARNAÇÃO DA SILVEIRA Advogado: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PA 18.494. Requerido: AC DIAS ALVES E CIA LTDA - ME (nome de fantasia: ARTIS ENGENHARIA). Curador de Ausentes: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: CARGILL AGRÍCOLA S.A. DE ITAITUBA. Requerido: CARGILL AGRÍCOLA S.A. DE SANTARÉM. Advogados: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI - OAB/RS 44.066; INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - OAB/RS 68.625; ROSSILDA AMARAL GOMES SANCHES - OAB/PA 11.635. DECISÃO Vistos, Compulsando os autos, percebo que a alegação de nulidade de citação apontada pela curadora especial às fls. 123/128 merece prosperar. Isto porque consta no texto do Edital juntado à fl. 115 o nome da demandada A. C. DIAS E CIA LTDA, quando deveria constar AC DIAS ALVES E CIA LTDA - ME (nome de fantasia: ARTIS ENGENHARIA). Dessa forma, ante a demonstração de prejuízo à Requerida, determino nova expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação da Requerida AC DIAS ALVES E CIA LTDA - ME (nome de fantasia: ARTIS ENGENHARIA), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem contestação, encaminhem-se os autos à Curadora especial independente de novo despacho. Publique-se. Cumpra-se. Santarém, 27 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00006616320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22182 - NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO (ADVOGADO) OAB 28063 - DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEBER PEREIRA ME REQUERIDO: CLEBER PEREIRA. Processo: 0000661-63.2017.814.0051 Ação: Execução Extrajudicial por Quantia Certa Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Diva Nathaly Silva de Almeida Lins OAB/PA 28.063. Requerido: CLEBER PÉREIRA ME e OUTRO Decisão Vistos, Defiro a penhora do veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placas NVZ2680, em nome de CLEBER PEREIRA. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Diante da natureza do bem, sendo patente o risco de deterioração, determino a remoção, ficando o exequente nomeado como depositário a partir do seu recebimento Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do Renajud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Havendo requerimento, deverá constar do mandado ou carta também a ordem de apreensão e remoção do bem. Nesta última hipótese, caberá à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato. Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço praticado pelo mercado. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, intime-se o exequente pessoalmente para manifestar seu interesse no feito no prazo de 05 dias, realizando o ato processual acima indicado, sob pena de extinção do processo Int. Santarém, 27 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00029130520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: em: REQUERENTE: D. S. F. Representante(s): OAB 17940 - LEINA ANDREA GUEDES MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. F. Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) OAB 21157 - MÁISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO) Julgo procedente a reconvenção para determinar a partilha das dívidas trabalhistas de

WILLER DE SOUSA NATIVIDADE, referente ao débito de 1.500,00 acrescido do debito previdenciário de R\$ 1.240,00, bem como o débito trabalhista de R\$ 849,83 de Rogério Falcão Ramon e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) do débito trabalhista de Dilson de Castro. Julgo improcedente o pedido de alimentos em favor da autora a serem prestados pelo requerido, uma vez que a autora não provou sua necessidade. Por haver sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor dado à causa. Entretanto, considerando sua situação financeira com inúmeros débitos, concedo-lhe a gratuidade da justiça e suspendo o pagamento por 5 anos, nos termos do artigo 90 § 3º do CPC. Pelo mesmo fundamento condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados dos requeridos, no percentual de 10% sobre o valor de sua sucumbência, ou seja, sobre 50% do valor de débito a que foi responsabilizada. Entretanto, por estar sob o pálio da gratuidade da assistência judiciária, suspendo o pagamento, na forma do artigo 90 § 3º do CPC. Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 30 dias, arquivem-se os autos. PRIC. Santarém, 25 de novembro de 2019, Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015683820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução

de Título Extrajudicial em: 25/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22182 - NERY JÚNIO DE ARAÚJO REBELO (ADVOGADO) OAB 22660 - DANIELE MARTINS BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:F J A DE SOUSA EIRELI REQUERIDO:FRANCISCO JOSE AGUIAR DE SOUZA. Processo: 0001568-38.2017.814.814 Ação: Execução Extrajudicial Autor: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Diva Nathaly Silva de Almeida OAB/PA 28.063. Ré(u) F.J.A. DE SOUZA MEIRELI Endereço: Travessa Galdino Veloso, nº 1377, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-550, Santarém-Pará. DESPACHO/MANDADO Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado (salvo se tiver sido deferida justiça gratuita). A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. PRIC Santarém, 25 de novembro de 2.019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00058060320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24401 - RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO AUGUSTO COSTA DE MELO. Processo: 0005806-03.2017.814.0051 Autor: BANCO PAN S/A Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/SP 115.665 Réu: MARCELO AUGUSTO CORREA DE MELO Sentença Vistos etc. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Havendo custas, intime-se a parte autora para pagamento em 30 dias. Não havendo o pagamento, extraia certidão e encaminhe para a PGE para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Santarém, 26 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito]

PROCESSO: 00101007420128140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---AUTOR:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 30264 - MARIANE CARDOSO MARCAREVICH (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON SOUZA VASCONCELOS. Processo: 0010100-74.2012.814.0051 Autor: BANCO PANAMERICANO S/A Advogadas: MARIANE CARDOSO MACAREVICH - OAB/R2 30.264 Réu: EMERSON SOUSA VASCONCELOS Sentença Vistos etc. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Havendo custas, intime-se a parte autora para pagamento em 30 dias. Não havendo o pagamento, extraia certidão e encaminhe para a PGE para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Santarém, 26 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00006117120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:LUIZ BIANOR DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON DE SOUSA SILVA. Processo: 0000611.71.2016.8.14.0051 Ação: Despejo Requerente: Luiz Bianor de Sousa Lima Advogado: Eduardo Mauricio Silva Fonseca OAB-PA - 7393 Requerido: Anderson de Sousa Lima Decisão O executado não foi encontrado para ser citado. Devidamente intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça a parte exequente se manteve inerte. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano,

durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do (s) executado (s). Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará, fica [parte exequente] autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do (s) executado (s) [nome da parte executada - CPF/CNPJ]. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. Santarém, 28 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00089785320118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110032062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/11/2019---EXEQUENTE:LUZIA IEDA DE AGUIAR FERNANDES Representante(s): ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO ITAU - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Autora: Luzia Ieda de Aguiar Fernandes Advogada: Ana Nilce Sousa Nascimento - OAB/PA 10.514 Requerida: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. Sentença Vistos, etc A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes, por seus advogados, intimados a se manifestarem sobre o retorno dos autos 00089785320118140051 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará com julgamento do recurso. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, aos 29/11/2019. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6.

PROCESSO: 00089785320118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110032062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/11/2019---EXEQUENTE:LUZIA IEDA DE AGUIAR FERNANDES Representante(s): ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO ITAU - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Autora: Luzia Ieda de Aguiar Fernandes Advogada: Ana Nilce Sousa Nascimento - OAB/PA 10.514 Requerida: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. Sentença Vistos, etc ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, ficam intimado o advogado WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20601-A, OAB/AP 2694-A, no prazo de 15 (QUINZE) dias, para JUNTAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO nos autos 00089785320118140051. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, aos 29/11/2019. [] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria ç Mat. 7959-6

PROCESSO: 00051934220108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010039978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANA CALDERARO MACIEL Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERIDO:BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): LUIZ ERNESTO SOUZA LEAL (ADVOGADO) REQUERENTE:LUZIA IEDA DE AGUIAR FERNANDES Representante(s): ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECADO:V. R. P. E. P. C. M. . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes, por seus advogados, intimados a se manifestarem sobre o retorno dos autos 00051934220108140051 do Tribunal com julgamento do recurso. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, aos 28/11/2019. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de

Secretaria Mat. 7.959-6.

PROCESSO: 00019593220138140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019---REQUERENTE:FUNDAÇÃO ESPERANÇA INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR Representante(s): OAB 12217 - ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) OAB 16714 - THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA DANIELE DE AMORIM CUNHA. Processo: 0001959-32.2013.814.0051 Ação: Execução Extrajudicial Exequente: FUNDAÇÃO ESPERANÇA -INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR DESPACHO Manifeste-se em 15 dias, sobre a Ocorrência de Prescrição Intercorrente. Santarém, 26 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00013654220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:R M D DE SOUSA ME DUARTE COUROS REQUERIDO:RUTH MARIA DUARTE DE SOUSA Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0001365-42.2018.8.14.0051 Ação: Execução de Título Extrajudicial Requerente: Cooperativa de Crédito de livre Admissão de requerente Associados Norte Mato - Grossense - SICREDI Advogado: Eduardo Alves Marçal OAB/MT 13.311 Requerido: R M D de Sousa ME (Duarte Couros) Requerido: Ruth Maria Duarte de Sousa Advogada: Regina Soleny da Silva Gimenes OAB/PA Decisão

O executado não foi encontrado para ser citado. Devidamente intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça a parte exequente se manteve inerte. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do (s) executado (s). Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará, fica [parte exequente] autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do (s) executado (s) [nome da parte executada - CPF/CNPJ]. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. Santarém, 28 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00000801220068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610000553
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 11635 - ROSSILDA AMARAL GOMES (ADVOGADO) OAB 11923 - KEYLLA CRISTIANNA MODA MAIA (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR:SANDY GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0000080-12.2006.814.0051 Ação: Indenização DESPACHO Não há valores em Banco. Fica o BANCO DO BRASIL intimado para se manifestar em 15 dias, sobre o depósito de fl. 239. Após, archive-se. Santarém, 26 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00021486420028140051 PROCESSO ANTIGO: 200210014026
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução
de Título Extrajudicial em: 26/11/2019---REU:JOSE QUINCO SERGIO AUTOR:JOSE SALVADOR PENA
MARCIAO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO)
INTERESSADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES
DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB
19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO
(ADVOGADO) . Processo: 0002148-64.2002.814.0051 Ação: Execução Extrajudicial DESPACHO Defiro
nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário para a avaliação, ficando a parte exequente
desde já intimada para recolher as custas pertinentes, em 15 dias. Santarém, 26 de novembro de 2019
Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO:0009686-81.2010.814.0051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MOREIS E MATERIAIS C/C OUTRAS, REQUERENTE: JOANA ANGÉLICA CERQUEIRA LIMA, ADVOGADO (A): JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO, REQUERIDO: AUTOMOTO-AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA, ADVOGADO (A): SÉRGIO RONALDO SANT'ANNA, OAB/PA 7.392, REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A, ADVOGADO (A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB/PA 25.727-A, REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, ADVOGADO (A): ALVARO A. RODRIGUES NETO, OAB/PA 20.164. RH DESPACHO Certifique-se se há informações sobre a realização da perícia. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias úteis, apresentem manifestação, informando se pretendem produzir outras provas ou se desejam o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos. Intime-se. Santarém, 20 de novembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO:0011974-55.2016.8.14.0051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DECLARAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C OUTROS, REQUERENTE: JOSÉ HAROLDO RIBEIRO NERY, ADVOGADO (A): PRISCILA RIBEIRO PATRICIO, OAB/PA 20.524, MONIQUE WANGHAN, OAB/PA 26.025, REQUERIDO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA, ADVOGADO (A): TERRY TENNER FELEOL MARQUES, OAB/PA 12.223, ROBERTO ALVES VINHOTE, OAB/PA 7391, REQUERIDO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A, ADVOGADO (A): ANEILZA PEREIRA SILVA, OAB/PA 15985. RH DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias úteis, apresentem manifestação, informando se pretendem produzir outras provas ou se desejam o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos. Intime-se. Santarém, 20 de novembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o (a) advogado (a) da parte requerente, para em 15 (quinze) dias recolher as custas processuais. Santarém, 26 de novembro de 2019 EDSON PINTO PEREIRA Analista Judiciário - Mat. TJE/PA 5681-2, Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0808425-33.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR OAB: 8178/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. S. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SENTENÇAVistos, etc....Considerando que a parte demandante não cumpriu a determinação de emenda à inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, permanecendo inerte, com fulcro no art. 330, § 2º do mesmo dispositivo legal, INDEFIRO a petição inicial e Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.Sem custas.Após os prazos recursais, archive-se.P.R.I.C.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0801129-57.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. C. D. C. Participação: RÉU Nome: C. W. S. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.SentençAVistos, etc...PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0805158-19.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: F. V. D. S. L. Participação: REQUERENTE Nome: J. P. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Sentença Vistos, etc....Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de ID Nº11107329 - Pág. 1/5, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casal, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira.Sem custas.Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s).Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0809791-10.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. G. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: S. A. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençAVistos, etc.PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante ao ID Nº 9300624 - Pág. 1/2, para que surtam os seus legais efeitos.Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0809605-84.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: C. D. S. Participação: RÉU Nome: M. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: JONNYS PEDRO GOUDINHO XAVIER OAB: 25555/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN CHAVES BATISTA OAB: 25187/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P.SentençAVistos, etc.PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante ao ID Nº 9146084 - Pág. 1/2, para que surtam os seus legais efeitos.Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0808129-11.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. F. D. S. Participação: RÉU Nome: E. D. S. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. Sentença Vistos, etc....PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante ao ID Nº 8376080 - Pág. 1/2, para que surtam os seus legais efeitos. Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s). Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Santarém/PA, 28 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0805740-19.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. F. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Sentença Vistos, etc....PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e, Extinguindo o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil DECRETO o divórcio do casal ..., fulcro no art. 226, § 6.º da Constituição Federal e 1.571, IV, do Código Civil, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio. Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente mandado de averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Santarém/PA, 28 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0808717-81.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: H. R. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB: 009613/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. A. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Sentença Vistos. Pelo o Exposto, com fundamento no art. 485, VI e VIII do CPC, homologo a manifestação de vontade da parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Após as providências necessárias, anote-se o necessário e archive-se. P.R.I. Santarém/PA, 28 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0805611-14.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. M. D. S. Participação: RÉU Nome: M. S. L. Sentença Vistos, etc. PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante ao ID Nº 11735481 - Pág. 1/2, para que surtam os seus legais efeitos. Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s). Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Santarém/PA, 29 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0802827-64.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: M. D. A. O. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958/PA Participação: RÉU Nome: L. A. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. Sentença Vistos, etc. PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante ao ID Nº 11032406 - Pág. 1/2, para que surtam os seus legais efeitos. Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s)

bem(s).Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0801544-06.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. M. P. L. Participação: RÉU Nome: J. M. P. C.SentençaVistos, etc.PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante ao ID Nº 10844975 - Pág. 1/2, para que surtam os seus legais efeitos.Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s).Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0806463-38.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: A. B. L. D. A.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO N.º 0806463-38.2019.8.14.0051[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Demandada: ANA BEATRIZ LIMA DE ALBARINO.SentençaVistos.BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., propôs a presente ação de busca e apreensão ? alienação fiduciária em face deA BEATRIZ LIMA DE ALBARINO, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia a(o) Requerente, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Juntou documentos. A seguir, o autor se manifestou pela desistência da ação e extinção do processo, sem resolução do mérito (ID Nº. 12155444 - Pág. 1). A parte demandada não foi citada.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.Com efeito, a petição de ID Nº 12155444 - Pág. 1, expressamente requer a desistência da ação. O(a) Demandado(a) não foi citado(a) e, com isso, a desistência independe de prévia manifestação (art. 485, §4.º, do CPC).Pelo o Exposto, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, homologo a manifestação de vontade da parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Custas pagas.Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), anote-se o necessário e arquivem-se.P.R.I.Santarém/PA, 29 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0803581-40.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: E. S. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: AUTOR Nome: M. C. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: RÉU Nome: V. P. D. S. N. Participação: RÉU Nome: J. M. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.SentençaVistos etc.PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar, por sentença, que o Demandado não é o pai biológico do(a) Demandante, determinando, por conseguinte, a extinção do processo com o julgamento do mérito.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias.Sem custas.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor atualizado da causa, com SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, em razão dos benefícios da gratuidade deferidos.P.R.I.Santarém/PA, 29 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0805670-02.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. D. S. Participação: RÉU Nome: M. D. A. T. Participação: ADVOGADO Nome: ROSENILDO MARQUES MATOS OAB:

22290/PASentençaVistos, etc.PELO EXPOSTO, em conformidade com o disposto nos artigos 200 e 515, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO por sentença a manifestação de vontades das partes, constante ao ID Nº 12933391 - Pág. 1/2, para que surtam os seus legais efeitos.Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s).Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.Santarém/PA, 29 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0800532-54.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc.Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de ID Nº9492261 - Pág. 1/2, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casalANDREIA PIMENTEL DA SILVAeCARLOS ROBERTO CRUZ DA SILVA, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cõnjuge virago voltar a usar o nome de solteira.Sem custas.Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0805936-86.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: R. P. C.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO N.º 0805936-86.2019.8.14.0051[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Demandado: RICARDO PINHEIRO COLARES.SentençaVistos.BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., propôs a presente ação de busca e apreensão ? alienação fiduciária em face deRICARDO PINHEIRO COLARES, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia a(o) Requerente, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Juntou documentos. A seguir, o autor se manifestou pela desistência da ação e extinção do processo, sem resolução do mérito (ID Nº. 12155957 - Pág. 1). A parte demandada não foi citada.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito.Com efeito, a petição de ID Nº 12155957 - Pág. 1, expressamente requer a desistência da ação. O(a) Demandado(a) não foi citado(a) e, com isso, a desistência independe de prévia manifestação (art. 485, §4.º, do CPC).Pelo o Exposto, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, homologo a manifestação de vontade da parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Custas pagas.Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), anote-se o necessário e arquivem-se.P.R.I.Santarém/PA, 29 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0802356-48.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO PEREIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAO OAB: 25170/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS DE LIMA CORREAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO n.º0802356-48.2019.8.14.0051Ação monitóriaDemandante:RAIMUNDO PEREIRA REGO.Demandado:ANTONIO CARLOS DE LIMA CORREA.SentençaVistos, etc.RAIMUNDO PEREIRA REGO, através de advogado, propôs a presente ação monitória em face deANTONIO CARLOS DE LIMA CORREA, nos termos constantes da inicial.O(a) autor(a), intimado(a) a comprovar o recolhimento de custas devidas, permaneceu inerte (ID Nº14185988 - Pág. 1). Os autos vieram à Conclusão.É um resumido Relatório. DECIDO.Compulsando os autos, observo que o(a)s Demandante(s) deixou de proceder o recolhimento das custas iniciais, deixando decorrerem

albiso prazo para efetuar o respectivo preparo (ID Nº14185988 - Pág. 1).Neste contexto, configura-se a situação própria de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição do feito porque transcorrido mais de quinze dias sem que tenha ocorrido o preparo.Pelo Exposto, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito e o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações necessárias.Sem custas.P.R.I.C.Santarém/PA, 29 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0801370-94.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. M. Participação: REQUERENTE Nome: J. C. M. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc....Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de ID Nº.8523079 - Pág. 1/4 e 12057599 - Pág. 1, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casal , com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira.Sem custas.Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C.Santarém/PA, 29 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

PROCESSO: 0035161-29.2015.8140051 -- Ação: Execução de Título Extrajudicial -- REQUERENTE: R. SOUSA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - Representante(s): OAB 10.030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) -- REQUERIDO: CONSTRUTORA MEGACOM LTDA - Representante(s): (Advogados: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138 / HANDERSON DA COSTA BENTES, OAB/PA17.008 / CAYO DOS SANTOS PEREIRA, OAB/PA 16.949 / MERCIANE TEIXEIRA BRITO OAB 20730) ----- ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1 ¿ Considerando a tempestividade dos embargos de declaração retro, MANIFESTE-SE a(s) parte(s) adversa(s), se desejar, em 05 (cinco) dias. 2 ¿ Após conclusos ao juiz. Santarém, 28/11/2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula nº3237-9 TJEPA

PROCESSO: 0001441-03.2017.8140051 - Ação: Execução de Alimentos - AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA - REQUERENTE: M. G. D. C. / V. D. C. (REP LEGAL) ¿ Representante: (DEFENSORIA PÚBLICA) - REQUERIDO: G. C. C. ¿ Representantes: CAROLINA GOMES MAR (ADVOGADA, OAB/AM 8.627) / MONICA VICENTE TAKETA (ADVOGADA, OAB/AM 7.988) ----- DESPACHO: I ¿ CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS (ART. 528, § 8º, DO CPC). 1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de até 15 dias, indicar precisamente bens do devedor suscetíveis de penhora e apresentar a planilha atualizada do débito nos moldes da Lei (art. 798, Parágrafo único, do CPC) e devidamente discriminado do rito da coerção pessoal, podendo, também, requerer o que entender de direito a fim de dar andamento ao feito executório. Poderá também, caso possua interesse, requerer ordem de bloqueio de bens/veículos ou valores pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, cientificando-se de que a inércia implicará extinção e arquivamento do feito (art.485, III, §1º e VI do CPC). 2. Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte exequente para dizer, no prazo de 5(cinco) dias, se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, bem como cumprir as deliberações acima indicadas, sob pena de extinção, devendo, desde logo, requerer o que lhe aprouver (art.485, III, §1º e VI do CPC). 3. Com a eventual indicação precisa de bens EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, com as especificidades legais, independentemente de nova deliberação. 4. Após, vistas ao Ministério Público e conclusos para prosseguimento ou extinção. II ¿ CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO (ART. 528, §§ 3º A 7º, DO CPC). 1. Observa-se que o r. Juízo deprecado de Manaus/AM até a presente data não informou acerca da efetivação da prisão civil decretada em decisão de fls. 100/101 e a natureza do feito reclama celeridade nas comunicações. 2. Com isso, OFICIE-SE o Juízo Deprecado para que em informe, com urgência, sobre o cumprimento do mandado de Prisão referenciado. 3. Ultrapassado o prazo com ou sem resposta, INTIME-SE a parte credora para manifestação, vista ao MP e e conclusos. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int. Santarém - PA, 22 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0002807-77.2017.8140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial -REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A - Representante(s): OAB/AM 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: J L P DOS SANTOS ----- DESPACHO: 1. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que há petição(ões) protocolizada(s) e pendente(s) de juntada aos autos, por essa razão, devolvam-se os autos à secretaria para regularização, especificamente a juntada da(s) petição(ões) pendente(s). 2. Após, imediatamente conclusos. Int. Santarém - PA, 23 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007734-23.2016.8140051 -- Ação: Execução de Título Extrajudicial --- REQUERENTE: FRANERE PARTICIPACOES SA - Representante(s): (ADVOGADOS: FRANCISCO ASSIS FERNANDES JUNIOR (OAB/PA 15.752) / FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (OAB/MA 5.148) / ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES (OAB/MA 7.948) / ANA CLÁUDIA LOPES CORREA PARENTE (OAB/PA 21.109) -- REQUERIDO: BB COMERCIO DE JOIAS LTDA ME -- REQUERIDO: FRANCISCO GRIJALVA MENEZES DE BARROS -- REQUERIDO: CESARINA JORDAO DE BARROS ----- SENTENÇA Vistos, e etc. FRANERE PARTICIPAÇÕES S/A., propôs a presente Execução De Título Executivo Extrajudicial - Quantia Certa, em face de B&B COMÉRCIO DE JOIAS LTDA - ME (LUXOR JOIAS), FRANCISCO GRIJALVA MENEZES DE BARROS e CESARINA JORDÃO DE BARROS. Juntou documentos e planilha de débito (fls. 02/30). Devidamente citados (fls.55) os executados B&B Comércio de Jóias Ltda-Me e Francisco Grijalva Menezes de Barros ficaram silentes, já a executada Ceasarina Jordão de Barros não foi localizada, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora ou arresto. Em manifestação (fls. 56/57), a exequente requereu pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais restaram infrutíferas (fls.65/71). Por essa razão, a demandante foi intimada da decisão de fls. 65 por publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fls.71-v) a se manifestar para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte (fls. 72). Em seguida, realizada a intimação pessoal com as advertências de lei, mais uma vez manteve inerte (fls.76). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial - Quantia Certa em situação processual que se adequa aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que a parte exequente não cumpriu diligências determinadas e não empreendeu o regular andamento ao feito, mesmo ante diversas intimações. Conforme verificado, devidamente intimada por advogado e pessoalmente a exequente não realizou nenhum ato processual que desse andamento ao feito, não cumprindo as determinações judiciais para o regular prosseguimento da ação, mantendo-se inerte com evidente abandonando a causa por mais de 30 dias. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência do(a) autor(a) e conseqüente ausência desenvolvimento válido do processo. E não sendo atendida a diligência determinada e essencial ao regular processamento da ação, é de se aplicar a sua extinção por nítida carência de interesse jurídico processual, revelado pelo inequívoco abandono da causa. Portanto, a extinção do feito é de rigor. Ressalta-se que os Executados não embargaram a ação e, com isso, a extinção independe de prévio requerimento do réu (art. 485, §6.º, do CPC), não se aplicado a hipótese da Súmula 240 do STJ. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS.EXTINÇÃO DO FEITO COM SUPORTE NO ART. 485, INC. III, DO CPC/2015. EXEQUENTE QUE NÃO CUMPRIU O DEVER LEGAL DE ATUALIZAR O ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES, PREVISTO NO ART. 77, INC. V, DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO AUTOR, VIA CARTA (AR), PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU PARA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA Nº 240 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA, A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR A DEMANDA EXECUTIVA VIABILIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, POR ABANDONADA CAUSA. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081695454, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 31-10-2019). Enfim, caso persista interesse jurídico na resolução dos fatos descritos na inicial, nada impede que o(a)s exequente(s) intente(m) nova demanda. PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III e VI, §1º, §6º c/c art.771 todos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, se houver. Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém - PA, 22 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0010137-04.2012.8140051 - Ação: Guarda ¿ REQUERE: J. C. C ¿ Representante: OAB

24272 - PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA (ADVOGADA) - REQUERIDO: F. A. M. R. ; Representante: (DEFENSORIA PÚBLICA) ----- SENTENÇA Vistos, etc. J. C. R. por sua genitora J. C. C., propôs o presente Cumprimento de Sentença pelos ritos da prisão e expropriação, em face de F. A. M. R. Juntou documentos e planilha de débito (fls. 102/114). Devidamente citado (fls.122-v) o executado ficou inerte (fls.123), bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora ou arresto (fls.122). Realizada a intimação por advogado para se manifestar indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, bem como para cumprir deliberações anteriores, a parte autora ficou silente. Por essa razão, foi tentada a intimação pessoal com as advertências de lei, contudo, restou infrutífera ante a mudança de domicílio da exequente sem a devida comunicação ao Juízo (fls.127). Em manifestação o Ministério Público requereu nova intimação pessoal em endereço diverso (fls.128), sendo realizada, no entanto, restou negativa ante a mudança de domicílio da demandante (fls.132). Em parecer final o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art.485, III, §1º do CPC. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de Cumprimento de Sentença pelos ritos da prisão e expropriação em situação processual que se adequa aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que a parte exequente não cumpriu diligências determinadas e não empreendeu o regular andamento ao feito, mesmo ante diversas intimações. Conforme verificado, devidamente intimada por advogado e pessoalmente a exequente não realizou nenhum ato processual que desse andamento ao feito, não cumprindo as determinações judiciais para o regular prosseguimento da ação, mantendo-se inerte com evidente abandono da causa por mais de 30 dias. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência do(a) autor(a) e conseqüente ausência desenvolvimento válido do processo. E não sendo atendida a diligência determinada e essencial ao regular processamento da ação, é de se aplicar a sua extinção por nítida carência de interesse jurídico processual, revelado pelo inequívoco abandono da causa. Além disso, só não foi possível cumprir a intimação pessoal da pleiteante, em virtude de está com endereço desatualizado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 132). Nesse sentido, salienta-se que cumpre às partes, segundo o art. 274, do CPC, manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ademais, insta destacar que o Demandado não impugnou a ação e, com isso, a extinção independe de prévio requerimento do réu (art. 485, §6.º, do CPC), não se aplicado a hipótese da Súmula 240 do STJ. Nesse sentido: **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM SUPORTE NO ART. 485, INC. III, DO CPC/2015. EXEQUENTE QUE NÃO CUMPRIU O DEVER LEGAL DE ATUALIZAR O ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES, PREVISTO NO ART. 77, INC. V, DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO AUTOR, VIA CARTA AR, PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU PARA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA Nº 240 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA, A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR A DEMANDA EXECUTIVA VIABILIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, POR ABANDONO DA CAUSA. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081695454, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 31-10-2019). Portanto, a extinção do feito é de rigor. Enfim, caso persista interesse jurídico na resolução dos fatos descritos na inicial, nada impede que o(a)s exequente(s) intente(m) nova demanda. PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III e VI, §1º, §6º c/c art.528 ss todos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida as fls.116. Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém - PA, 22 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0010768-06.2016.8140051 -- Ação: Procedimento Comum -- REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA CONCEIÇÃO -- Representante(s): OAB 10514 - ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADA) - REQUERIDO: ANA ELVIRA DE MENDONÇA ALHO TEIXEIRA ----- SENTENÇA Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA CONCEIÇÃO, propôs o presente pedido de cumprimento de sentença em face de ANA ELVIRA DE MENDONÇA ALHO TEIXEIRA. Juntou documentos. A ação teve seu regular processamento até que, às fls. 68, a parte exequente informou que a executada pagou a dívida, requerendo a extinção do feito. É um sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença ; quantia certa e, conforme se percebe pela petição do exequente, o processo deve ser extinto. É que o(a) executado(a) pagou a quantia devida e, com isso, não subsiste razão e nem interesse jurídico para continuidade do presente cumprimento de sentença. PELO EXPOSTO, JULGO

EXTINTA o presente cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. O Sistema LIBRA registra custas pendentes de pagamento. Confirmada a existência de custas a recolher, notifique-se o(s) demandante(s) para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei Estadual n.º 8.328/15), cabendo à Secretaria do Juízo providenciar o necessário, independentemente de nova deliberação. Após as providências necessárias, com o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se. P.R.I. Santarém - PA, 20 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0108037-79.2015.8140051 Ação: Execução de Alimentos ---REQUERENTE: J. L. A. S. / M. A. S. (REP LEGAL) - Representante(s): ANA NERY GOMES CONRADO (ADVOGADA, OAB/PA 13.145) -- REQUERIDO: L. P. S. - Representante(s): (Advogados: CELSO LUIZ FURTADO, OAB/PA 12.652-B / ANDREO MARCIO DOS SANTOS RASERA, OAB/PA 9449) ----- SENTENÇA Vistos, e etc. J. L. A. D. S., representado por sua genitora M. A. D. S., propôs a presente Execução de Alimentos, cumprimento de sentença pelo rito da prisão, em face de L. P. D. SA. Juntou documentos e planilha de débito (fls. 02/19). Devidamente citado (fls. 30), o demandado não apresentou justificativa e permaneceu inerte (fls. 31). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela prisão civil do devedor (fls. 34/35), a qual foi decretada (fls. 36/37) e efetivada (fls. 39). Realizada a coerção pessoal, o executado manifestou-se requerendo a revogação da prisão sob o argumento de quitação do débito, fazendo juntada de comprovantes de pagamento (fls. 40/54). Em decisão de fls. 55, o Juízo revogou a prisão civil. A parte credora não confirmou as declarações do pleiteado, afirmando que o pagamento foi parcial e requerendo prosseguimento do feito sobre a dívida pendente, oportunidade que juntou memória de débito atualizada (fls. 57/66). Em continuidade, o Ministério Público pugnou por nova prisão (fls. 70). No entanto, o Juízo determinou a intimação do devedor para pagamento integral do débito, sob pena de prisão (fls. 71). Intimado (fls. 71-v), o executado ficou-se inerte (fls.72), logo, foi decretada nova ordem de prisão (fls. 73/74), que não se efetivou em razão de mudança de endereço da parte requerida (fls. 75). Sendo assim, houve a intimação, por advogado, da exequente para informar o endereço atualizado do requerido, sob a advertência legal de extinção do feito, o qual ficou silente (fls. 77). Em seguida, intimada pessoalmente (fls.78-v), com as advertências legais, a parte credora manteve-se inerte (fls. 79). Em parecer final o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução nos termos do art. 485, III, §1º do CPC. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de Execução de Alimentos com base em título executivo judicial em situação processual que se adequa aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que a parte demandante não cumpriu diligências determinadas e não empreendeu o regular andamento ao feito, mesmo ante diversas intimações. O feito tramita desde 2015, sendo que, após decretação da prisão civil do demandado, a demandante não realizou ato processual que desse andamento ao feito, não cumprindo as determinações judiciais, mesmo devidamente intimada por advogado (fls. 76-v) e pessoalmente (fls. 78-v), mantendo-se inerte com evidente abandonando a causa por mais de 30 dias. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência do(a) autor(a) e conseqüente ausência de desenvolvimento válido do processo. E não sendo atendida a diligência determinada e essencial ao regular processamento do feito, é de se aplicar a sua extinção por ausência de interesse jurídico processual, revelado pelo inequívoco abandono da causa. Portanto, a extinção do feito é de rigor. PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III e VI, §1º, §6º c/c art. 771, todos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida as fls.29. Anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém - PA, 21 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008348-91.2017.8140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S A - Representante(s): (Advogados: HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422 / ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423) - REQUERIDO: OJANETE VASCONCELOS LICATA - Representante(s): OAB 18219 - NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS (ADVOGADA) ----- DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 26 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0014101-63.2016.8140051 -- Ação: Reintegração / Manutenção de Posse -- REQUERENTE:

JOSE DA SILVA OLIVEIRA - Representante(s): OAB/PA 22429 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) / OAB/PA 22.291 - JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) - REQUERIDO: ANTONIO ZUBI PEREIRA DE SOUSA ; Representantes: ANTONIO ZUBI PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO, OAB/PA 3108 / SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO, OAB/PA 7014) / KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADA, OAB/PA 24006) ----- DESPACHO: 1. Em que pese a intempestividade certificada (fls. 113 e 125), dado à exígua ultrapassagem do prazo recursal, entendo que se mostra razoável a remessa dos autos ao Egrégio TJ/PA, a quem incumbe aferir os requisitos de admissibilidade do recurso. 2. Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a)s apelado(a)s para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Int. Santarém/PA, 26 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO 0010245-33.2012.8140051 ; Ação: ALIMENTOS ; Autor: Y. A. S. / M. R. A. (REP LEGAL) ; Representante: RAMON BARBOSA DA CRUZ, OAB/PA 21.714) - REQUERIDO: F. L. S. ; Representante: MAURO FABRICIO REIS PEDROSO (ADVOGADO, OAB/PA 11424) ----- SENTENÇA Vistos, e etc. Y. A. D. S. por sua genitora M. R. A., propôs o presente Cumprimento de Sentença pelo rito da expropriação, em face de F. L. D. S. Juntou documentos e planilha de débito (fls. 25/39). Devidamente intimado para o pagamento (fls.55), o demandado quedou-se inerte (fls.56). Em manifestação a parte autora informou a permanência do inadimplemento e requereu a penhora de bem indicado as fls.60/61. Determinada a penhora e avaliação do bem indicado, a diligencia foi infrutífera ante a não localização (fls.75). Diante disso, a demandante foi intimada por advogado a se manifestar sob as advertências legais, contudo, ficou silente (fls.77). Nesse sentido, realizada a intimação pessoal com a advertência de extinção do feito, restou negativa a diligencia devido a mudança de domicílio da pleiteante sem a devida comunicação ao juízo (fls.82-v). Em parecer final o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução nos termos do art.485, III, §1º do CPC. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de Cumprimento de Sentença pelo rito da expropriação em situação processual que se adequa aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que a parte demandante não cumpriu diligências determinadas e não empreendeu o regular andamento ao feito, mesmo ante diversas intimações. O feito tramita desde 2016, sendo que, após frustrada a tentativa de penhorar bens a demandante não realizou nenhum ato processual que desse andamento ao feito, não cumprindo as determinações judiciais, mesmo intimada diversas vezes por advogado e pessoalmente, sendo a última tentativa infrutífera ante a mudança de domicílio sem a devida comunicação ao juízo. Desta forma, manteve-se inerte com evidente abandonando a causa por mais de 30 dias. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência do(a) autor(a) e conseqüente ausência de desenvolvimento válido do processo. E não sendo atendida a diligência determinada e essencial ao regular processamento do feito, é de se aplicar a sua extinção por carência de interesse jurídico processual, revelado pelo inequívoco abandono da causa. Ademais cumpre as partes, segundo o art. 274, do CPC, manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Portanto, a extinção do feito é de rigor. PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III e VI, §1º, §6º do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida as fls.48. Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém - PA, 22 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Processo: 0004741-75.2014.8.14.0051 -- Ação De Investigação De Paternidade (Cumprimento De Sentença) -- REQUERENTE: A. C. C. D. A. / I. A. C. (REP LEGAL) ; Representantes: OAB 22430 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS (ADVOGADO) / OAB/PA 23.950 - ALINE DE ABREU MENDONÇA MARTINS (ADVOGADA) ; REQUERIDO: H. P. D. A. ; Representante: (DEFENSORIA PUBLICA) ----- SENTENÇA Vistos, etc. A. C. C. D. A., por sua genitora I. A. C., propôs o presente cumprimento de sentença pelos ritos da prisão e expropriação, em face de H. P. D. A. Juntou documentos e memória de cálculo (fls. 50/54). A inicial foi recebida (fls.55/56). O demandado, devidamente citado/intimado (fls. 58), se manifestou nos autos informando o pagamento do débito referente a esta ação mediante apresentação de cópia de recibos assinados pela representante da credora, requerendo assim a extinção do feito (fls. 61/72). Intimada por Publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fls.74-v) para se manifestar nos termos da decisão de fls. 55/56, a demandante ficou inerte (fls.76). Em seguida, tentada a intimação pessoal para dizer se possuía interesse jurídico no prosseguimento do feito, sob a advertência

legal de extinção, a diligencia restou infrutífera ante a mudança de endereço da parte autora sem a devida comunicação ao Juízo (fls. 78). Em parecer final o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução nos termos do art.485, III, §1º do CPC. Vieram os autos Conclusos. É um sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença pelos ritos da prisão e expropriação em situação processual que se adequa aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que a parte demandante não cumpriu diligências determinadas e não empreendeu o regular andamento ao feito, mesmo ante diversas intimações. O feito tramita desde 2017, sendo que, após a intimação do demandado, a demandante não realizou nenhum ato processual que desse andamento ao feito, não cumprindo as determinações judiciais, mesmo devidamente intimada por advogado (fls.74-v) e pessoalmente de forma presumida ç art. 274, Parágrafo Único, do CPC (fls. 78), mantendo-se inerte com evidente abandonando a causa por mais de 30 dias. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência do(a) autor(a) e consequente ausência desenvolvimento válido do processo. E não sendo atendida a diligência determinada e essencial ao regular processamento do feito, é de se aplicar a extinção por ausência de interesse jurídico processual, revelado pelo inequívoco abandono da causa. Além disso, só não foi possível fazer a intimação pessoal da pleiteante, em virtude do endereço desatualizado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 78). Ressalta-se que cumpre às partes, segundo o art. 274, do CPC, manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Por fim, destaca-se que, em que pese o demandado argumentar o pagamento integral do débito, denota-se dos recibos apresentados que os valores pagos podem não corresponder a integralidade das parcelas, necessitando, portanto, de ciência e oportunidade de manifestação da parte adversa, para análise do mérito. Portanto, a extinção pelo abandono de causa e ausência de interesse jurídico processual do feito é de rigor. PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III e VI, §1º, §6º c/c art.771 todos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade deferida as fls. 55. Ultrapassados os prazos recursais, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém - PA, 22 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO nº: 0007424-17.2016. 814.0051 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Demandante (s): A. R. S. - Representante(s): OAB 9602 - ANA LUCIA GARCIA MELO (ADVOGADA) ç Demandado: M. L. F. S. - Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADA) / OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) ----- SENTENÇA Vistos, etc. J. G. S. D. S., por sua genitora A. R. D. S., propôs o presente cumprimento de sentença pelo rito da prisão ç fls. 54/60, em face de M. L. F. D. S. Juntou documentos. A inicial foi recebida (fl. 67). O demandado, através do advogado particular, se manifestou nos autos informando o pagamento do débito referente a esta ação mediante apresentação declaração particular de recebimento de valor assinado pela representante legal da credora (fls. 69), requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 68). Intimada por advogado (fls.73-v) para se manifestar sobre as declarações do autor/executado, manteve-se inerte (fl. 75). Por conseguinte, intimada pessoalmente permaneceu silente (fls. 77). O Ministério Público em seu parecer pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC (fls. 78/79). Vieram os autos Conclusos. É um sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão ç fls. 54/60 e, conforme se percebe pela petição do demandado (fls. 68/69), o processo deve ser extinto. É que o executado comprovou o pagamento da quantia devida, juntando declaração de quitação de débito firmada pela representante legal da parte credora, ao passo que a demandante, mesmo intimada pessoalmente, não se manifestou, o que faz concluir pela concordância da quitação integral do débito. Com isso, não subsiste razão e nem interesse jurídico para continuidade do processo. PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente feito movido em face de M. L. F. D. S., nos termos do art. 513 e art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em virtude da gratuidade deferida a exequente (fls. 67) e ao executado, nesta oportunidade. Após as providências necessárias, com o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se. P.R.I. Santarém - PA, 22 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0011898-94.2017.8140051 --- Ação: Partilha de Bens - REQUERENTE: G. S. F. - Representante: OAB 9451 - EDIVALDO FEITOSA MEDEIROS (ADVOGADO) -- REQUERIDO: L. N. P. F. - Representante: (DEFENSORIA PÚBLICA) ----- SENTENÇA Vistos, etc. G. D. S. F., através de advogado, ajuizou a presente ação de partilha de bens em face de L. N. F., argumentando, em síntese, que se divorciou da demandada, estando pendente a partilha de bens. Juntou documentos (fls. 06/15). O Juízo determinou a emenda da inicial adequando o valor da causa e a comprovação dos pressupostos

para o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 16). A parte realizou o pagamento parcelado das custas processuais (fls. 25). O Juízo determinou a citação da demandada (fls. 28), a qual, citada (fls. 36-v), compareceu à audiência de mediação que restou infrutífera (fls. 37). Contestação apresentada às fls. 41/44 na qual a demandada questiona a inclusão de um veículo no rol de bens para serem compartilhados. Juntou documentos (fls. 45/71). Réplica apresentada às fls. 74/76. Intimadas para que especificassem as provas (fls. 77 e 77-v), as partes juntaram petição ratificando os termos do acordo de fls. 55/58, requerendo a sua homologação (fls. 80/81). O Defensor Público que assiste a demandada ano se opôs ao pedido de homologação do acordo (fls. 81-v). Relatei o necessário, DECIDO. Trata-se de ação de partilha de bens, em que as partes requerem a homologação dos termos de um acordo de fls. 55/58, no que concerne à partilha de bens. Inicialmente, observe-se que, nos termos do art. 698, do CPC, o presente feito não carece de intervenção ministerial, visto não existir interesse de incapaz. Em sentenças meramente homologatórias, conforme entendimento pacificado na Jurisprudência, desnecessária alongada fundamentação. No caso em tela, constata-se que o acordo firmado pelas partes resguarda os direitos indisponíveis, atende aos ditames da lei e merece, por isso, decisão favorável. Pelo exposto, e em conformidade com o disposto nos artigos 200, 515, II, do Novo Código de Processo Civil, resguardados eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes às fls. 55/58, no que se refere à partilha de bens. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). CONDENO a parte demandada ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao(à) patrono(a) da parte autora no importe de 10% do valor da causa atualizado (artigos 85, § 2.º e 98, § 3.º, ambos do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de a parte ser beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, as partes devem implementar consensualmente o cumprimento desta decisão em até 15 dias ou em outro prazo a ser acordado, notadamente porque se revela menos onerosa às partes. Ultrapassado o prazo ou inexistindo combinação para efetivação da partilha, cabe a qualquer das partes requerer o cumprimento da sentença. Se nada requerido, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. Santarém - PA, 25 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0000890-23.2017.8140051 - Ação: Divórcio Litigioso -- REQUERENTE: A. C. A. - Representante(s): OAB 19.567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) / SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADA, OAB/PA 26.205) - REQUERIDO: T. S. A. (DEFENSORIA PÚBLICA) ----- SENTENÇA Vistos, etc. A. C. D. A., através de Advogado(s), propôs a presente ação de divórcio litigioso em face de T. S. D. A. Juntou documentos. A inicial foi recebida e, após diversas diligências, a autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (fls. 53 e 56/57). A demandada citada/intimada, não apresentou manifestação (fls. 71). Vieram os autos à Conclusão. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação de divórcio em situação processual adequada aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que parte autora se manifestou pela desistência da ação e extinção do feito, enquanto a parte ré, citada/intimada, preferiu não se manifestar. Pelo o Exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, homologo a manifestação de vontade da(s) parte(s) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Após as anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I. Santarém/PA, 26 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005131-16.2012.8140051 -- Ação: Divórcio Litigioso -- REQUERENTE: D. P. S. - Representante: OAB/PA 22.130 JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO (ADVOGADA) / OAB/PA 24.424 ADRIA LORENA GOUVEIA PINTO (ADVOGADA) - REQUERIDO: A. N. R. ¿ Representante: (DEFENSORIA PÚBLICA) ----- SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de divórcio, em fase de cumprimento de sentença em que, a parte exequente, intimada pessoalmente a realizar diligências necessárias e manifestar interesse jurídico no prosseguimento do feito, se manteve inerte (fls. 82). Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público emitiu parecer pela extinção do feito (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Manuseando-se os autos verifica-se que a(o) exequente não manifestou interesse em realizar diligências necessárias para continuação do feito, consoante se verifica nos autos, não obstante ter sido regularmente intimado(a) (fls. 82). O artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos diz que aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. No presente caso, o(a) exequente(a) foi intimado(a), pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, circunstância essa devidamente cientificada nos autos, e não sendo atendida a diligência determinada, é de se aplicar a extinção do feito por ausência de interesse cabível. PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo art. 485, III, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas. Após, arquivem-se

com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 26 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0017433-04.2017.8140051 -- Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A -- Representante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/SP 122.626, OAB/PA 18.335-A (ADVOGADO) - REQUERIDO: RAIFE MARLIO PEREIRA FERREIRA ----- SENTENÇA Vistos. BANCO ITAUCARD S/A, propôs a presente ação de busca e apreensão - alienação fiduciária em face de RAIFE MARLIO PEREIRA FERREIRA, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia a(o) Requerente, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Juntou documentos. O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 31), entretanto o bem não foi apreendido (fls. 43/v). A seguir, o autor se manifestou pela desistência da ação e extinção do processo, sem resolução do mérito, informando, inclusive acordo amigável extrajudicial (fls. 41/42). A parte demandada citada preferiu não se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Com efeito, a petição de fls. 41/42 expressamente requer a desistência da ação. Observo que, apesar de citada/intimada para manifestação, o(a) demandado(a) permaneceu inerte, restando desnecessária a sua prévia manifestação para a homologação da pleiteada desistência. A extinção do feito é de rigor. Pelo o Exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, homologo a manifestação de vontade da parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pagas (fls. 45). Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), anote-se o necessário e arquite-se. P.R.I. Santarém/PA, 25 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009394-91.2012.8140051 -- Ação: Execução de Título Extrajudicial -- REQUERENTE: MASA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -- Representante: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA, OAB/PA 18.270 (ADVOGADA) -- REQUERIDO: LUCIO SERRAO DA SILVA ----- SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que, a parte exequente, intimada pessoalmente, a realizar diligências necessárias e manifestar interesse jurídico no prosseguimento do feito, se manteve inerte (fls. 81). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Manuseando-se os autos verifica-se que a(o) exequente não manifestou interesse em realizar diligências necessárias para continuação do feito, consoante se verifica nos autos, não obstante ter sido regularmente intimado(a) (fls. 81). O artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos diz que aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. No presente caso, o(a) exequente(a) foi intimado(a), pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, circunstância essa devidamente cientificada nos autos, e não sendo atendida a diligência determinada, é de se aplicar a extinção do feito por ausência de interesse cabível. PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo art. 485, III, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pela parte exequente, se houver. DETERMINO o imediato desbloqueio, desde logo requisitando tal providência, através do sistema BACENJUD, conforme documentos anexos. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 25 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008857-61.2013.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário --- REQUERENTE: WELCILENE DE AZEVEDO NAVARRO -- Representante(s): JOSÉ WELLINGTON COUTINHO CAMPELO (ADVOGADO, OAB/CE 6441) / FRANCISCO OSMÍDIO BRÍGIDO BEZERRA LIMA (ADVOGADO, OAB/CE 5091) -- REQUERIDO: BANCO FIAT SA ----- SENTENÇA Vistos, etc. WELCILENE DE AZEVEDO NAVARRO, através de advogado, propôs a presente ação de procedimento comum em face de BANCO FIAT S/A, nos termos descritos na inicial. Juntou documentos. A seguir, a parte autora intimada pessoalmente, a realizar diligências necessárias e manifestar interesse jurídico no prosseguimento do feito se manteve silente (fls. 57). Os autos vieram Conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação de procedimento comum em situação processual adequada aos dispositivos legais pertinentes à extinção do feito sem resolução do mérito. É que a parte autora, intimada pessoalmente, não promoveu a diligência necessária que lhe competia. Com isso, resta claramente prejudicado o regular prosseguimento do feito, especialmente pela negligência da(s) Demandante(s). Enfim, caso persista interesse jurídico na resolução dos fatos descritos na inicial, nada impede que o(a)(s) autor(a) intente nova demanda. Portanto, a extinção do feito é de rigor. PELO EXPOSTO, Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, de acordo com o estabelecido no art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado,

anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santarém/PA, 25 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0008794-36.2013.8140051 -- Ação: Inventário -- REQUERENTE: SILVANA LOBATO WILLERS COUTINHO / REQUERENTE: SIMONE LOBATO FERREIRA DA CRUZ / REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO MOTA FERREIRA DA CRUZ / ELOISA DA SILVA MOTA (REP LEGAL) - Representante(s): OAB 8443 - TARQUINIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) -- ENVOLVIDO: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ. ----- SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de inventário promovida por SILVANA LOBATO WILLERS COUTINHO, SIMONE LOBATO FERREIRA DA CRUZ e EDUARDO ANTONIO MOTA FERREIRA DA CRUZ, assistido por sua genitora ELOISA DA SILVA MOTA, na qualidade de herdeiros dos bens deixados por ANTONIO FERREIRA DA CRUZ, autor da herança, nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil, objetivando a partilha do patrimônio transmitido. Juntaram documentos (fls. 06/17). Em decisão, o Juízo nomeou a inventariante, determinou a apresentação das primeiras declarações bem como outras diligências (fls. 18). Termo de compromisso às fls. 19. Primeiras declarações apresentadas às fls. 21/23. Juntou documentos (fls. 24/37). Ofício da fazenda federal informando que não constam débitos em nome do inventariado (fls. 48). Ofício da fazenda municipal de Campina Grande/PB informando que não constam débitos em nome do inventariado (fls. 52/54). Ofício da fazenda municipal de Santarém/PA informando que constam débitos em nome do inventariado (fls. 61/62 e 77). Os demandados/interessados, apesar de citados (fls. 67/68 e 69), quedaram-se inertes (fls. 75). Parecer do Ministério Público no qual requer a intimação da inventariante para que se manifeste sobre eventuais débitos informados pela fazenda municipal de Santarém/PA, bem como comprove o pagamento do ITCMD do Estado da Paraíba (fls. 92). A inventariante, às fls. 95/96, prestando os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público e apresentando os comprovantes de pagamento do ITCMD dos Estados da Paraíba e do Pará às fls. 101 e 102/103, respectivamente. Em nova manifestação, o Ministério Público requer a intimação da fazenda municipal de Santarém/PA para manifestação quanto à eventuais débitos (fls. 105). Ofício da fazenda municipal de Santarém/PA informando que não constam débito em nome do falecido (fls. 108). Instados a se manifestar quanto a avaliação do bem imóvel descrito nas primeiras declarações (fls. 113, 113-v), as partes peticionaram às fls. 115 informando não haver discordância quanto à avaliação do bem e apresentaram as últimas declarações (fls. 116/119). O Ministério Público, em seu parecer final, manifestou-se favorável à partilha, requerendo a pronta liberação do quinhão do menor (fls. 126/127). É o sucinto Relatório. DECIDO. Manuseando-se os autos, verifica-se que foram preenchidas todas as exigências previstas no Código de Processo Civil para a homologação da presente partilha. A petição inicial indicou os nomes dos herdeiros, assim como o(s) bem(ns) a partilhar, apresentando o esboço de partilha, o qual atendeu as exigências da observância do princípio da igualdade entre os herdeiros. A parte autora carreteu aos autos a(s) certidão (ões) de óbito(s) do(s) de cujus (fls. 07), da comprovação da legitimidade dos herdeiros (fls. 09/11 e 15) e da existência e/ou posse dos bens/direitos a serem partilhados (fls. 24/26). Os impostos foram devidamente recolhidos, inclusive o "causa mortis" (fls. 101 e 102/103), assim como, foram juntadas as certidões negativas expedidas pelas fazendas públicas estadual (fls. 27, 29, 122/123 e 125), municipal (fls. 52/54, 108, 121 e 124) e nacional (fls. 48 e 120). Pelo Exposto, JULGO, por Sentença, o pedido formulado na peça vestibular e HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável apresentada às fls. 116/119 do(s) bem(s) deixado(s) pelo(s) autor(e)(s) da herança, em favor dos herdeiros SILVANA LOBATO WILLERS COUTINHO, SIMONE LOBATO FERREIRA DA CRUZ e EDUARDO ANTONIO MOTA FERREIRA DA CRUZ, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões destacados no formal de partilha, salvo erro ou omissão e resguardados eventuais direitos de terceiros. Expeça-se o competente formal de partilha e o que mais for necessário ao adequado cumprimento desta decisão. P.R.I.C. Santarém - PA, 25 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0004573-68.2017.8140051 - Ação: Reintegração / Manutenção de Posse --- REQUERENTE: EDINELZA MARIA FERNANDES DA SILVA - Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) -- REQUERIDO: GERCI ALVES SANTOS DE SOUSA - Representante(s): (Advogados: JARBAS CUNHA DOS SANTOS, OAB/PA 8410 / ITANILZA MARIA BARROSO

FERNANDES DOS SANTOS, OAB/PA 15.435-B / AGUINALDO DE LIMA GOMES, OAB/PA 29.309) -----
---- AUDIÊNCIA: Aos 10 (dez) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 08:50 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)s Demandante(s) (...) acompanhado(a)s pelo(a)s Advogado(a)s Dr(a). LUDIMAR CALANDRINI SIDÔNIO, OAB/PA nº 2986. Presente(s) o(a)s Demandado(a)s (...) acompanhado(a)s pelo(a)s Advogado(a)s Dr(a). JARBAS CUNHA DOS SANTOS, OAB/PA nº 8410, e Dr. AGUINALDO LIMA DE GOMES, OAB/PA 29309. Também presente na audiência o esposo da demandada (...) Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte Demandante (...). Inicialmente, tentada a composição, a mesma restou infrutífera. Logo depois (...). A seguir, o Magistrado instou os advogados a apresentarem razões finais orais, tendo os advogados requerido que as alegações sejam em forma de memoriais. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Cientes as partes que deverão oferecer razões finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. 2. Após, conclusos para sentença. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:05 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0807817-35.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. V. B. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR OAB: 21726/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0807817-35.2018.8.14.0051 Ação: Divórcio c/c pedido de reconhecimento de vínculo inicial de casamento c/c pedido de pensão alimentícia, guarda provisória, partilha de bens e concessão de tutela provisória de urgência liminar Requerente: Charlene Vendruscolo Barbosa (Adv. José Capual Alves Junior, OAB/PA nº 15.438-A / Ronaldo Cristiano Carvalho Lima Junior, OAB/PA nº 21.726) Requerido: Ildevan de Souza Barbosa (Adv. James e Silva Moreno, OAB/PA nº 24.229) Decisão: R. h. 1. Em relação à reiteração do pedido de alimentos provisórios em favor da autora (documento ID nº 14028985), este Juízo se manifesta da seguinte forma: Os alimentos em favor de ex-cônjuge têm por fundamento o dever de mútua assistência previsto no art. 1.566, inciso III, do Código Civil e para sua fixação devem estar demonstradas as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, consoante disciplina prevista no art. 1.694, § 1º, também do Código Civil. Da análise dos autos, verifica-se que o casal, juntamente com o menor, mudou-se para os Estados Unidos da América, em dezembro de 2017, com o intuito de possibilitar uma melhor qualidade de vida para toda a família; e que, no final do mês de abril/2018, o casal se separou, oportunidade em que o réu retornou para o Brasil, tendo a requerente, juntamente com o menor, permanecido nos Estados Unidos. Quanto à necessidade da requerente, observa-se que a ida do casal para os Estados Unidos tratava-se de um projeto para a melhoria das condições de vida de toda a família e que a ruptura fática do casamento frustrou tal projeto, afastando a requerente das atividades econômicas do casal, uma vez que, segundo consta dos autos, o requerido, ao retornar para o Brasil, assumiu, unilateralmente, a gestão dos bens do casal e a fruição da renda deles resultantes. Assim, a inviabilidade da autora em prover o próprio sustento e sua consequente dependência econômica do requerido estão, por ora, suficientemente demonstradas nos autos, justificando a fixação de alimentos em seu favor. Em relação às condições financeiras do requerido, observa-se, segundo consta dos autos, que todo o patrimônio do casal, constituído, dentre outros bens, de várias empresas, está sob sua gestão, auferindo-se o requerido da renda proporcionada por tais bens. Dessa forma, apresentam-se nos autos indicadores seguros acerca de sua razoável possibilidade de prestar alimentos à requerente, que, conforme prova carreada aos autos, encontra-se com a inscrição na Ordem dos Advogados, suspensa, de modo a impossibilitar o exercício profissional. Diante das razões acima expostas, fixo alimentos provisórios mensais em favor da requerente no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes no país, a serem depositados pelo requerido na conta bancária da autora. 2. Quanto ao pedido de expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos (documento ID nº 14069434), reservo-me para apreciar a necessidade e imprescindibilidade de tal diligência após a oitiva de todas as testemunhas residentes no Brasil. 3. Manifeste-se a requerente sobre o pedido de tutela de urgência ID nº 14102620. Prazo: 05 dias. 4. Intimem-se e cumpra-se. Santarém, 27/11/2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0808400-83.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: N. I. P. Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 823 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES OAB: 322 Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ELBIANE ROCHA SANTIAGO OAB: 28079/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR SOUSA MEIRELES OAB: 27004/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS) PROC. nº 0808400-83.2019.8.14.0051 CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s): (x) Certifico que o Recurso de Apelação de ID nº 13038879 é TEMPESTIVO. (x) Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo

legal. Santarém/PA, 28 de novembro de 2019 THIAGO ESBER SANT ANNA ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0808400-83.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: N. I. P. Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 823 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES OAB: 322 Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ELBIANE ROCHA SANTIAGO OAB: 28079/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR SOUSA MEIRELES OAB: 27004/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS) PROC. nº 0808400-83.2019.8.14.0051 CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos da Portaria nº 002/2009, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s): (x) Certifico que o Recurso de Apelação de ID nº 13038879 é TEMPESTIVO. (x) Fica a parte recorrida intimada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação, dentro do prazo legal. Santarém/PA, 28 de novembro de 2019 THIAGO ESBER SANT ANNA ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0809073-76.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SILENE TERESINHA WILLERS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB: 18270/PA Participação: INVENTARIADO Nome: REINALDO WILLERSTribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0809073-76.2019.8.14.0051 Ação: Inventário e partilha Requerente: Silene Teresinha Willers (Adv. Adriane Maria de Sousa Lima, OAB/PA 18.270) Inventariado (de cujus): Reinaldo Willers Despacho: 1. Custas parcialmente recolhidas. 2. Determino processamento sob a forma de ARROLAMENTO COMUM. 3. Nomeio inventariante a Sra. SILENE TERESINHA WILLERS, que fielmente cumprirá as suas funções, independentemente de compromisso. 4. Deverá a inventariante juntar no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo: a) petição única com qualificação de todos os herdeiros, descrição completa de todos os bens e sua atribuição de valores e os respectivos comprovantes de propriedade (matrícula atualizada para imóveis (se for posse, o IPTU (parte que tem o valor venal, ITR, documento de aquisição da posse, etc.); certificado de propriedade para veículos, etc.). Apresentar extratos bancários (conta bancária, aplicações, FGTS, PIS/PASEP, ações, etc.), indicando ainda as dívidas do espólio; na mesma petição dever ser apresentado o plano de partilha. b) certidão negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. c) Procurações do inventariante, dos herdeiros e dos cônjuges, se casados (todos) e requerimento de citação dos não representados, com qualificação e endereço completos. d) RG e CPF do inventariante, inventariado e herdeiros; e) Certidões de casamento de todos os herdeiros, quando aplicável. f) Contrato Social e balanço patrimonial atualizado -ou próximo a data do óbito- caso exista participação societária; g) Termo de cessão de direitos hereditários, assinado pelos herdeiros ou pelo advogado que tenha poderes específicos; 5. Faltando eventual documento deve a Secretaria expedir ato ordinatório para o cumprimento e, somente após, venham conclusos. Santarém, 28/11/2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém - Pará

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0807652-51.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA VASCONCELOS BARRETO ZAMPONI OAB: 130718/RJ Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCESSO: 0807652-51.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO COMUM CÍVELREQUERENTE: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDAADVOGADO: GUILHERME SCORZELLI (OAB/RJ 136.784); RENATA V. BARRETO ZAMPONI (OAB/RJ 130.718); RENATO DA SILVA ALVARENGA (OAB/RJ 218.220) E POLIANA GODOY (OAB/RJ 208.691)REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DECISÃO/MANDADOUma vez realizadas as emendas solicitadas, passo à análise da liminar.Compulsando os autos, verifico presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar (art. 300 CPC), quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora, senão vejamos.A parte autora afirma que emitiu notas fiscais de serviço, tendo equivocadamente indicado o CNPJ de empresa matriz, situada no Rio de Janeiro, como tomadora de serviços, ao passo que a correta tomadora de serviços seria a filial de Santarém. Deste modo, de forma a sanar o equívoco, solicitou, na mesma data da emissão das referidas notas fiscais, o seu cancelamento via sistema da Prefeitura, explicando o ocorrido, tendo, ainda, emitido novas notas fiscais, em substituição às erradas, dessa vez com a correta indicação do tomador de serviços.Ocorre que a solicitação teria sido indeferida, sob o argumento?solicitação indeferida, pois é preciso apresentar contrato de prestação de serviço com a filial de Santarém?,o que, segundo a Autora, acarretaria em bitributação.Pois bem.Após análise dos fólios processuais, verifico que, a princípio, trata-se de mero equívoco da parte autora no preenchimento das notas fiscais, tendo sido solicitado o seu cancelamento de forma imediata e explicitado o motivo para tanto. Ademais, novas notas fiscais foram emitidas em substituição, com o recolhimento do tributo previsto. Desse modo, a cobrança do mesmo tributo, pelo mesmo ente federativo, em relação à mesma operação, configura, de início, hipótese debis in idem, que só pode ocorrer caso haja previsão legislativa, o que não parece ser a presente hipótese.Assim, entendo presente a probabilidade do direito invocado.Quanto ao perigo na demora, também vislumbro a ocorrência, ante ao prejuízo financeiro e ao regular desempenho das atividades da Requerente.Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, com fulcro no art.151, inciso V, do Código Tributário Nacional e no art. 300, caput, do CPC,apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, até o deslinde da questão. Intime-se.Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, deixo de designar, no presente momento, a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC, dada a baixa probabilidade de acordo.CITE-SEo Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação,e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCP ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).P.R.I.Expedientes necessários.SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIOSantarém, 27 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0809089-30.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: RÉU Nome: ROSELI DE OLIVEIRA RABELO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OAB: 6708PAPROCESSO:0809089-30.2019.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃOREQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA ADVOGADO:JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR(OAB/PA 18.691-A)REQUERIDA:ROSELI DE OLIVEIRA RABELOADVOGADO: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (OAB/PA 16.708) SENTENÇA com resolução do mérito 1 ? RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A contraROSELI DE OLIVEIRA RABELO, oriundo de Contrato celebrado pelas partes envolvidas. Aduz a inicial, em síntese que a parte

requerida se encontrava inadimplente, sendo que a devedora foi devidamente notificada extrajudicialmente de seu débito, porém não adimpliu com sua obrigação, estando, portanto, caracterizada a mora da requerida, nos termos da lei. Foi determinada a busca e apreensão do bem em litígio, bem como a citação da requerida. A busca e apreensão foi cumprida, via oficial de justiça, bem como depositou-se o bem em mãos do fiel depositário. A requerida, no prazo deferido por este juízo, efetuou o pagamento da dívida pendente (ID nº 14086411). O requerente, em manifestação, discordou do valor depositado, aduzindo que, para purgação da mora, os valores devem ser atualizados e acrescidos de verba sucumbência e custas judiciais. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. 2 ? FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se, no ID nº 14086411, comprovante de depósito no valor de R\$ 10.586,51 (dez mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente às prestações vencidas e vincendas relacionadas ao objeto da demanda. Diante da purgação da mora, no prazo especificado, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deverá o bem ser restituído ao devedor fiduciante, livre do ônus (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). Quanto à correção monetária e os juros de mora entre o ajuizamento da ação e o efetivo pagamento, essa é devida, devendo ser adimplido pela requerida. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento do juros de mora e correção monetária entre o ajuizamento da ação e o efetivo pagamento, bem como em custas processuais e demais emolumentos, e aos honorários advocatícios que, na forma do § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil, fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Autorizo o levantamento pela parte requerente do valor depositado e a consequente restituição do bem ao requerido. Verificada a existência de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida e à adequada execução. Após as providências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0807455-33.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RAQUEL LAVOR FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: RÉU Nome: Diretor em Exercício do Hospital Regional do Baixo Amazonas Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO RICOMINI PICCELLI OAB: 310376/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE PROCESSO: 0807455-33.2018.8.14.0051 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AUTOR: RAQUEL LAVOR FARIAS LAGES ADV: DUFRAY ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS RÉUS: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA CÍVEL 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por RAQUEL LAVOR FARIAS LAGES Sem face do ESTADO DO PARÁ. Alega que, em 11/10/2018, após um exame de rotina no urologista, foi encaminhada para o hospital municipal, tendo em vista o mal funcionamento do intestino, pelo que lá realizou exames clínicos e ficou constatada a existência de um tumor de natureza maligna e extremamente agressiva. Relata que a médica responsável requisitou tratamento médico específico de urgência, todavia, após as requisições de praxe para internamento no hospital regional do baixo Amazonas, não foi tomado as providências necessárias com a urgência requerida estando até o presente momento aguardando no hospital municipal a autorização daquele para a devida remoção e tratamento. Aduz que foi internada com fortes dores abdominais, distensão abdominal, redução significativa de ruídos hidroaéreos, ausência de eliminações de gases e fezes. Narra que a tomografia de abdome revelou massa sólida-cística de provável natureza monoplásica com origem ovariana ocupando predominantemente região retrouterina, medindo aproximadamente 10,8 x 9,8 x 8,6 cm. Ainda com sinais de infiltração do grande aumento que pode estar relacionado a carcinomatose peritoneal. Expõe, ainda, que o seu quadro é grave de suboclusão com neoplasia maligna agressiva necessitando de tratamento médico específico urgente. Requereu, liminarmente, a determinação para que o Estado do Pará forneça imediatamente o atendimento da requerente para imediato tratamento indicado pelo médico. No mérito, requereu a confirmação da liminar. Juntou documentos. O Juízo, inicialmente, solicitou informações sobre a situação do paciente para, posteriormente, analisar o pedido liminar. No ID 6989231, o requerido informou que a autora será transferida no dia 19/10/2018. Os réus ofereceram contestação (IDs 7223529 e 8085128). O autor apresentou réplica (ID 9512949). O juízo determinou a especificação de provas. As partes não requereram

a produção de outras provas. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é importante frisar que o interesse processual se vincula ao binômio necessidade-utilidade relativa à prestação judicial requerida. Em outras palavras, a parte interessada deve demonstrar a imprescindibilidade e o proveito na obtenção de provimento jurisdicional. Colaciono jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. INAPTIDÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PONTUAÇÃO INFERIOR AO DO ÚLTIMO CANDIDATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1.O interesse processual vincula-se ao binômio necessidade-utilidade relativa à prestação judicial requerida. Em outras palavras, a parte interessada deve demonstrar a imprescindibilidade e o proveito na obtenção de provimento jurisdicional. 2. Finalizada a oportunidade de participação no Curso de Formação condição sine qua non para o ingresso na carreira - antes mesmo do ajuizamento da ação, não há interesse na tutela jurisdicional, que se mostraria inócua, por absoluta falta de utilidade do provimento jurisdicional postulado. 3. No caso, o Autor/Apelante retornou ao certame, por força de medida liminar, no entanto, não obteve pontuação suficiente para ingressar no curso de formação, configurando-se a ausência de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. 4. Se a parte não foi diligente no sentido de ajuizar a ação em tempo de ver a solução prevista no ordenamento jurídico, somente a ela pode ser imputada a responsabilidade pela inviabilidade da proteção judicial, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito. 5. Negou-se provimento ao recurso.(TJ-DF - APC: 20140111204638, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 176). Grifo nosso. No caso dos autos, a tutela pretendida se limitava a compelir o réu a providenciar a transferência do autor para o Hospital Regional do Baixo Amazonas para o tratamento adequado. Ocorre que o réu cumpriu o pleito vindicado de forma espontânea, ou seja, sem ordem judicial e, assim sendo, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir da demandante. Além disso, é importante destacar que eventual procedência do pleito se mostraria inócua, por absoluta falta de utilidade do provimento jurisdicional postulado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, o qual fixo em 20% sobre o valor da causa. Entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança de ambos, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese preceituada no art. 98, §§ 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém, 29 de novembro de 2019 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0807597-03.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA BASEGIO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: RÉU Nome: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA Participação: RÉU Nome: ICATU SEGUROS S/APROCESSO Nº 0807597-03.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: ANA MARIA BASEGIO ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (OAB/PA 24.262); ANDERSON MOTA PEREIRA (OAB/PA 26.036) REQUERIDOS: ASPEB - ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL E ICATU SEGUROS S/A DECISÃO I - Mantenho a decisão constante do ID nº 11967149, por seus próprios termos, uma vez que a Autora não trouxe aos autos qualquer documento que possa infirmar a referida decisão. II ? Cumpra-se a decisão do ID nº 11967149. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0810540-90.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BRUNA FREITAS SAENGER Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDGAR DARCI BRENDLER Participação: EXECUTADO Nome: RUDOLFO HARIBERTO BRENDLER PROCESSO: 0810540-90.2019.8.14.0051 EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIALEXEQUENTE:BRUNA FREITAS SAENGERADVOGADO:JORDAN DOS SANTOS AGUIAR(OAB/PA 28.836)EXECUTADO:EDGAR DARCI BRENDLER,CPF Nº 004.319.549-09ENDEREÇO:RODOVIA BR 163, KM 16, SÃO JOSÉ, SANTARÉM/PAEXECUTADO:RUDOLFO HARIBERTO BRENDLER,CPF Nº 023.180.789-98ENDEREÇO:RODOVIA BR 163, KM 19, SÃO JOSÉ, SANTARÉM/PA DESPACHO/ MANDADOI - CITEM-SE o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC;), a contar da citação.II - Determino ao Senhor Oficial de Justiça que, caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora dos bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo e intimando-se o (s) executado (s).SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO PENHORA E AVALIAÇÃO.III - O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.IV - Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.V - O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.VI - Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.P.R.I.C.Expedientes necessários.Santarém, 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0810599-78.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANTENOR JUNIO RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON PINHO DE CARVALHO OAB: 5748PA Participação: ADVOGADO Nome: KELYANE GOMES DA SILVA OAB: 917 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCESSO Nº0810599-78.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVELREQUERENTE:ANTENOR JUNIO RAMOS DA SILVAADVOGADO:KELYANE GOMES DA SILVA (OAB/PA 24.917); CLEITON PINHO DE CARVALHO (OAB/PA 15.748)REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SANTARÉM SENTENÇATrata-se a presente de ação ordinária, proposta porANTENOR JUNIO RAMOS DA SILVAem face deMUNICÍPIO DE SANTARÉM.No ID nº14212340, o Autor requer a desistência da ação.É o relatório. Decido.Considerando o exposto noID nº14212340, qual seja, o pedido de desistência do presente feito, e tendo em vista que sequer houve a citação do Réu na presente ação, homologo a desistência da ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, caso existentes, pela parte autora. Sem honorários. Após as formalidades legais. Arquive-se.Santarém, 29 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0805645-23.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA SOUSA DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCESSO Nº 0805645-23.2018.8.14.0051PROCEDIMENTO COMUM CÍVELREQUERENTE: ADRIANA SOUSA DE ASSISADVOGADO: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (OAB/PA 8.963)REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉMPROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se deAÇÃO DE COBRANÇA DE FGTSajuizada porADRIANA SOUSA DE ASSISem face doMUNICÍPIO DE SANTARÉM. Alega a autora quefoi servidora temporária do Município de Santarém, tendo trabalhado no período de março de 2012 a dezembro de 2017. Relata que o réu não efetuou o pagamento do FGTS. Assim, requereu a declaração de nulidade do contrato administrativo, bem como a condenação do réu para efetuar o pagamento das verbas do FGTS. Acostou documentos. O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (ID 6216856). O réu citado não ofereceu

contestação (ID 11817684). O juízo anunciou julgamento antecipado do mérito (ID 12222262). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que é caso de procedência do pedido. Explico. A autora ao ser contratada para prestar serviços ao réu passou a ser vinculada a título de servidora pública temporária, conforme preconiza a Constituição Federal, art. 37, inc. IX. É cediço que a contratação por tempo determinado serve para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Como decorrência lógica, inclusive, do nome concedido ao regime de contratação, esta deve se dar sempre por tempo determinado, respeitando as condições e prazos previstos na lei. No caso em exame, a prova documental apresentada com a inicial demonstra a prestação de serviços pela autora ao ente público municipal, no período março de 2012 a dezembro de 2017, conforme os documentos colacionados aos autos. Contudo, para que se compatibilizassem com os preceitos constitucionais e legais deveriam os referidos contratos terem observado os critérios de urgência e necessidade e o prazo previsto em lei, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o ente público promoveu a contratação temporária para o preenchimento de função permanente e por prazo superior ao legalmente permitido (os contratos perduraram por aproximadamente 05 anos), consoante se observa nos documentos colacionados à inicial. Assim, por não atender à exigência constitucional e legal, reconheço a nulidade da contratação da requerente e suas renovações efetuadas fora do prazo legalmente previsto. Diante da nulidade do contrato, nenhum direito é devido, exceto o pagamento do FGTS pelo período trabalhado, incidentes sobre os salários pagos, a teor do Art. 19-A da Lei n. 8.036/90 e o saldo de salário se porventura pendente. Neste sentido, o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria. Vejamos: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-ADA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-Ada Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016. No caso em análise, a autora faz jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS. Por outro lado, o saldo de salário não foi objeto dessa ação, motivo pelo qual não será apreciado. Nesse contexto, cabia ao Município de Santarém, apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o efetivo pagamento do FGTS, a fim de se desincumbir da obrigação. Isso porque o art. 333, inciso II, do CPC, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Assim, não tendo feito, deve arcar com o pagamento do FGTS, tendo em vista não poder exigir do autor prova de fato negativo. Sendo assim, uma vez efetivamente prestado serviços ao réu, fato incontroverso nos autos, e não comprovado o efetivo pagamento do FGTS por parte do requerido, entendo que a autora faz jus a cobrança ora pleiteada, respeitado o prazo prescricional quinquenal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o contrato temporário firmado pelas partes e reconhecer o direito da autora ao recebimento do FGTS, calculado com base na sua remuneração, observando a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação (23/08/2018), a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, desde o inadimplemento, enquanto os juros de mora, nos termos da Lei nº. 11.960/2009, serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da citação, a ser apurado em sede de liquidação. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, do CPC), a ser apurado em sede de liquidação. Deixo de aplicar ao caso a remessa necessária, prevista na súmula 490 do STJ, uma vez que, em que pese esta sentença ser ilíquida, entende este julgador que o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação, é inferior ao previsto no art. 496 §3º, inciso II, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que

inexiste juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0807840-44.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO SIQUEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: RÉU Nome: MARLEY MELO DE SOUSA PROCESSO: 0807840-44.2019.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: PEDRO PAULO SIQUEIRA FERREIRA ADVOGADO: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/PA 8.186) REQUERIDO: MARLEY MELO DE SOUSA SENTENÇA: RH. Tendo em vista que não houve o recolhimento das parcelas das custas processuais no prazo devido, com sucessivos atrasos, proceda-se ao cancelamento da distribuição, com a baixa definitiva dos autos (art. 290, CPC). Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Custas pelo Autor. P.R.I. Santarém, 29 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0809142-11.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: MARNEILA BARROS DOS SANTOS PROCESSO: 0809142-11.2019.8.14.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846 REQUERIDO: MARNEILA BARROS DOS SANTOS SENTENÇA CÍVEL (SEM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar manejada por AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. No ID 13395256, o juízo concedeu a liminar determinando a busca e apreensão do veículo. O autor se manifestou requerendo a desistência da ação (ID 13499938). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o autor se manifestou pela desistência da ação. Com efeito, é de ordem acolher a livre manifestação de desistência formulada pela requerente. Deixo de colher o consentimento da requerida, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de contestação. Não há, portanto, sequer matéria de mérito a ser apreciada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas deverão ser arcadas pelo requerente, se houver atos pendentes de pagamento. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que o réu não veio aos autos, presumindo-se não ter constituído defesa técnica para o feito, sendo, assim, inaplicável o art. 90, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso solicitado, desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, observando-se as cautelas legais. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém (PA), 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0809383-82.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JAIEL DE ABREU LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NELMA BENTES DA SILVA OAB: 9502/PAPROCESSO Nº 0809383-82.2019.8.14.0051 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13.846-A) REQUERIDO: JAIEL DE ABREU LIMA ADVOGADO: NELMA BENTES DA SILVA (OAB/PA 9.502) SENTENÇA com resolução do mérito 1 ? RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD SA contra JAIEL DE ABREU LIMA, oriundo de Contrato celebrado pelas partes envolvidas. Aduz a inicial, em síntese, que a parte requerida se encontrava inadimplente, sendo que a devedora foi devidamente notificada extrajudicialmente de seu débito, porém não adimpliu com sua obrigação, estando, portanto, caracterizada a mora da requerida, nos termos da lei. Foi determinada a busca e apreensão do bem em litígio, bem como a citação da requerida. A busca e apreensão foi cumprida, via oficial de justiça, bem como depositou-se o bem em mãos do fiel depositário.

O requerido, no prazo deferido por este juízo, efetuou o pagamento da dívida pendente (ID nº 13972421). O requerente, no ID nº 14197667, manifestou sua discordância quanto aos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. 2 ? FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se, no ID nº 13972421, comprovante de depósito no valor de R\$ 13.408,74 (treze mil quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos) referente às prestações vencidas e vincendas relacionadas ao objeto da demanda, conforme informado, senão vejamos: "...acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 20/09/2019 (doc. demonstrativo de débito), resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 13.408,74...? Deste modo, não prospera o argumento trazido no ID nº 14197667, de que o valor atualizado da dívida seria de R\$ 27.993,19 (vinte e sete mil novecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), correspondente o valor integral do contrato. Assim, diante da purgação da mora, no prazo especificado, segundo os valores apresentados pelo próprio credor fiduciário na inicial, deverá o bem ser restituído ao devedor fiduciante, livre do ônus (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento de custas processuais e demais emolumentos, bem como, aos honorários advocatícios que, na forma do § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil, fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Autorizo o levantamento pela parte requerente do valor depositado e a conseqüente restituição do bem ao requerido. Verificada a existência de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida e à adequada execução. Após as providências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado, anote-se o necessário e arquive-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 29 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0802873-53.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOAO MARCO SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DE RESENDE BRAGA OAB: 28205/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO OAB: 27577/PA Participação: RÉU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARAPROCESSO: 0802873-53.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: JOAO MARCO SANTOS DA SILVA ADVOGADO: GABRIEL DE RESENDE BRAGA (OAB/PA 28.205); GLENDA DE CASSIA F. DO NASCIMENTO (OAB/PA 27.577) REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP PROCURADORIA AUTARQUICA DESPACHORH. I ? Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. II - Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0810722-76.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ELIA ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. PROCESSO: 0810722-76.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: ELIA ROCHA DE LIMA ADVOGADO: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA (OAB/PA 23.064); LUANA BRELAZ NEVES (OAB/PA 17.131) REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ENDEREÇO: RUA AMADOR BUENO, Nº 474, BLOCO C, 1º ANDAR, SANTO AMARO, CEP: 04752-005, SÃO PAULO/SP CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Requerido para que compareça à audiência de conciliação designada para 04/02/2020, às 11:30hs. DEPRECADO a Vossa Excelência a finalidade da presente. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA I ? Recebo a emenda do ID nº 14035866. Proceda a Secretaria com as retificações necessários. II - Designo audiência de conciliação/mediação (art. 334 do novo CPC) para a data de 04/02/2020, às 11:30hs, uma vez que se tratam de direitos disponíveis, que admitem transação. A

audiência será realizada no CEJUSC, setor de Conciliação, Núcleo de conciliação, desta Comarca. CITE-SE E INTIME-SE a parte ré, para que compareça ao ato aprazado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Servirá o presente como carta de citação/intimação. Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. P.R.I. Expedientes necessários. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. Santarém, 27 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0002412-22.2016.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIANE CARMO BASTOS OAB: 214 Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA OAB: 20444/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PASCHOALOTTO OAB: 8911SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: GEANDERSON DO NASCIMENTO MOTAPROCESSO: 0002412-22.2016.8.14.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871 REQUERIDO: GEANDERSON DO NASCIMENTO MOTA SENTENÇA CÍVEL (SEM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar manejada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de GEANDERSON DO NASCIMENTO MOTA. No ID 10982038, o juízo concedeu a liminar determinando a busca e apreensão do veículo O autor se manifestou requerendo a desistência da ação (ID 13283388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o autor se manifestou pela desistência da ação. Com efeito, é de ordem acolher a livre manifestação desistência formulada pela requerente. Deixo de colher o consentimento da requerida, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de contestação. Não há, portanto, sequer matéria de mérito a ser apreciada. 3. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas deverão ser arcadas pelo requerente, se houver atos pendentes de pagamento. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não veio aos autos, presumindo-se não ter constituído defesa técnica para o feito, sendo, assim, inaplicável o art. 90, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso solicitado, desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, observando-se as cautelas legais. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C Santarém (PA), 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0804106-22.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: A G PRATA SERVICOS E EVENTOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: ECEILA TOME DE MENEZES OAB: 9489/PAPROCESSO Nº 0804106-22.2018.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA AUTOR: ESTADO DO PARÁ RÉU: A G PRATA EVENTOS ME ADV: ECEILA TOME DE MENEZES OAB/PA 9489; DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR OAB/PA 25840 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face A G PRATA EVENTOS ME. Alega que celebrou contrato administrativo nº. 067/2015 ? SEMAS/PA, com réu para prestação de serviços. Afirma que a Administração Pública efetuou pagamento a maior em favor do réu, no valor de R\$ 22.570,00, contudo, a contratada é credora da importância de R\$ 4.023,00, perfazendo o montante de R\$ 18.547,00 a ser

devolvido a SEMA. Relata que a ré foi notificada extrajudicialmente para devolver os valores pleiteados, entretanto, se manteve inerte. Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o réu efetuasse o pagamento da quantia atualizada no valor de R\$ 19.921,55. No mérito, a confirmação da liminar. Acostou os documentos. O juízo indeferiu a liminar e determinou a citação do réu. O réu, devidamente citado, ofereceu contestação (ID 5891888). O autor apresentou em réplica (ID 6802425). No ID 6884529, o juízo determinou a intimação das partes acerca do interesse em conciliar. Em caso negativo, anunciou julgamento antecipado da lide (ID 6884529). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito: Inicialmente, em que pese o autor pleitear a cobrança no valor de R\$19.921,55, pelo conjunto probatório, especialmente a Nota Técnica nº. 13590/NP/2017, datada de 13/06/2017 (ID 5418023), o valor correto da dívida equivale o montante de R\$ 8.087,00. Compulsando o feito, verifico que o réu conseguiu comprovar que efetuou o pagamento do débito no dia 07/11/2017, no valor de R\$ 8.087,00, conforme o comprovante de depósito juntado aos autos (ID 5892025), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (27/06/2018). Assim sendo, constato que o autor pleiteia pagamento de dívida já devidamente adimplida, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ultrapassado esse ponto, passo à análise do pedido do réu referente a cobrança de dívida quitada, em dobro, com fundamento no art. 940 do Código Civil. Pois bem. Vejamos a redação do referido dispositivo: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Com efeito, os Tribunais Superiores fixaram entendimento de que para aplicação da penalidade do art. 940 do CC é imprescindível a comprovação da má-fé da credora. A respeito: [...] 1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. 1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes. [...] (REsp 1.111.270/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016 ? Tema 622/STJ dos recursos repetitivos). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES QUITADOS EM PARTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sanção do art. 940 do Código Civil é cabível somente quando comprovada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida paga. Súmula 159/STF e Tema 622/STJ dos recursos repetitivos. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07060876320178070001 DF 0706087-63.2017.8.07.0001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 28/08/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A devolução em dobro de quantia indevidamente exigida e quitada é cabível somente quando configurada a má-fé do suposto credor ou a cobrança de dívida já paga, conforme a interpretação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 940, do Código Civil. A penalidade de litigância de má fé, apenas incide quando a parte pratica as condutas constantes do art. 17, do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual. (TJ-MG - AC: 10713110070180001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/09/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2015). Grifo nosso. Ademais, é importante frisar que a boa-fé se presume, a má-fé deve ser comprovada. No caso dos autos, em que pese o pagamento do débito tenha ocorrido antes da propositura da ação, entendo que não há o menor indício de que o autor tenha deliberadamente alterado a verdade dos fatos para, então, propor esta ação com o intuito maldoso de prejudicar o réu. Com efeito, seu ato, conquanto reprovável, resulta de mera desorganização administrativa, levando em consideração de que o autor se trata de fazenda pública, o qual trabalha com grandes volumes de processos. Assim, a improcedência é de rigor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial, bem como o pedido contraposto formulado pelo réu, na forma do art. 487, I, do CPC, pelos argumentos acima delineados. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, inciso I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0807371-95.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: FRANCISCO LEITAO FREIRES PROCESSO Nº 0807371-95.2019.8.14.0051 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BV FINANCEIRA AS RÉU: FRANCISCO LEITÃO FREIRES ADVOGADOS: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP Nº 11.432-A SENTENÇA HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado Id. nº 13722994, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, Inciso III, alínea b, do CPC, e, calcado no art. 922, do CPC. Sem custas ou honorários, consoante art. 90, § 3º, do CPC. Expedientes necessários. Santarém, 28 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0811127-15.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDILSON LOPES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE LOPES DA COSTA OAB: 19583/PA Participação: RÉU Nome: MARIA SINETE CARDOSO DOS SANTOS DECISÃO I ? Compulsando detidamente a petição inicial, entendo que padece de inépcia, notadamente quando há divergência entre os fatos narrados e o pedido pela ?declaração da inexistência de posse?. Explico. A parte deve manejar ação de imissão na posse, se nunca gozou da posse, ou reintegração de posse, caso contrário. Diante do exposto, e a fim de não provocar danos maiores à parte autora, assino novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, devendo explicar os fatos e fundamentar de forma mais escorreita, sob pena de indeferimento. II ? Após, cls. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 29 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO 60 DIAS

AUTOS: Nº 0014009-22.2015.8.14.0051

TIPIFICAÇÃO: ART. 121, §1º e §2º, inciso IV, DO CP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO

DEF.: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: INTIMAR o réu **JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, carioca, natural de Nilópolis - RJ, nascido em 17/07/1992, vendedor ambulante, RG:1516228685 SSP/BA, ensino fundamental incompleto, filho de Joeli Silva de Jesus e Luiz Afonso Santos Azevedo, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como não foi encontrado para ser notificado pessoalmente, expede-se o **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA**, com prazo de 60 (sessenta) dias para tomar ciência, conforme sentença abaixo:

PROCESSO: 0012009-22.2015.814.0051.

AÇÃO PENAL e CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RÉUS: JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO.

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

71ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2019

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou a presente ação penal em desfavor de **JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO** devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este no dia **14.06.2015** teria matado a vítima **Thiago Sena da Paz** imputando ao acusado a prática do delito de homicídio (CP, artigo 121).

O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado, e, após a preclusão dessa decisão foram submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu as condenações dos réus nos termos da pronúncia.

A defesa do acusado alegou como tese principal a **legítima defesa putativa** em decorrência das afirmações do acusado (**autodefesa**), bem como, pela defesa técnica a o **privilegio** e a **retirada da qualificadora**.

Esse é o relatório.

Passo a decidir.

No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que o acusado **JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO** deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado privilegiado (Art. 121, §1º e §2º, inciso IV, do Código Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prática do crime de homicídio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal e circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando um disparo certo na vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada **desfavorável** ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui bons antecedentes, eis que não existe provas de que ele responda a outros processos, sendo isso no meu entender **desfavorável** ao réu; A sua personalidade deve ser considerado **desfavorável** eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo violência; Já a sua conduta social atual deve ser considerada **desfavorável**, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha um bom convívio social com as pessoas em sociedade sendo autor de vários fatos violentos; Quanto aos motivos considerando que o acusado teria sido motivado por ciúmes entendo isso como **desfavorável** ao acusado; Já no tocante as circunstâncias apesar de ter sido levada ao Conselho de Sentença considerando para qualificar o homicídio adoto isso aqui como **favorável**; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem, veio a falecer entendo isso grave e **desfavorável** ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada **favorável** ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o mínimo e médio do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em **16 (dezesesseis) anos de reclusão**.

B - Das atenuantes e agravantes: Sem agravantes. Dando continuidade verifico a existência da atenuante confissão eis que o acusado nunca negou ser o autor dos disparos embora tentou justificar seus atos (CP, artigo 65, inciso IV, alínea d), por isso, reduzo a pena do acusado para **15 (quinze) anos de reclusão**.

C - Das causas de aumento e de diminuição: Na última parte da fixação da pena também verifico não existir nenhuma causa de aumento, mas verifico a existência de uma causa de diminuição da pena previsto no artigo 121, §1º, do Código Penal que determina uma diminuição de um sexto a um terço, e, diante do quadro existente no processo e da forma como os fatos aconteceram que deve ser diminuído de **um sexto**, assim, reduzo a pena para **12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu **JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO** fixada em **12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Posto isso e diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso **CONDENO** o réu **JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO** ao cumprimento da pena de **12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão** em decorrência da prática do **homicídio qualificado privilegiado** (Artigo 121, §1º e §2º, inciso IV, do Código Penal) tendo como vítima **José Thiago Sena da Paz**, bem como, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO**.

Nesta oportunidade verifico que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituição de pena.

Determino que a pena do réu **deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado** tendo em vista o

determinado no artigo 33, §2º, aliena çã, e §3º do Código Penal.

Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, e, inicialmente observo que o acusado foi preso nesse processo em **15.06.2015** até **19.12.2016** quando fugiu do Sistema Penitenciário totalizando **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de prisão cautelar nesse processo**, pois bem, considerando que necessário o cumprimento de 1/6 de cumprimento da pena para alterar o regime de pena (2 anos e 1 mês), **verifico que o acusado não preencheu o tempo necessário para alteração do regime de cumprimento de pena**, e, desta forma, mantenho o **REGIME FECHADO** como aquele que o acusado continuará a cumprir sua pena.

Além disso, anoto que descontado o período já cumprido de forma cautelar ainda restam ao acusado o cumprimento de **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

Em conformidade com o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, e, tendo como base o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** esboçado nas palavras do **Ministro Luís Roberto Barroso** no HC nº 118.770/SP no dia **17.03.2017** (confirmada no HC nº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenação do réu pelo Tribunal do Júri interpretação que interdite deve ser no sentido de que a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri **não** representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas, vejamos a palavras do Ministro Barroso:

çA condenação pelo Tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, d, da CF.(...). Como já assentei, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. **No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144)**. Assim, interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas". (STF - 1ª Turma - HC 118.770/SP - Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/03/2017)

Desta forma, diante da condenação do réu **JON FÁBIO DE JESUS AZEVEDO** pelo Colendo Tribunal do Júri onde houve o reconhecimento da materialidade e da autoria do delito para **garantia da ordem pública** uma vez que todo delito de homicídio traz um abalo para a Comunidade em que ocorreu e a demora no cumprimento da pena gera uma sensação de impunidade que a todo a sociedade brasileiro não se encontra suportando, bem como, para **garantia da aplicação da Lei Penal** uma vez que o réu está evadido do sistema penitenciário para evitar o cumprimento de sua pena, assim, somando-se ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal** nesta oportunidade **nego** ao acusado a oportunidade de recorrer em liberdade.

Nesta oportunidade considerando que foi negado ao acusado o Direito de Apelar em Liberdade determino que, assim que comunicada a sua recaptura, após o trânsito em julgado dessa decisão para a acusação determino que de imediato seja expedida competente **Guia de Execução Provisória de Sentença** devendo ser encaminhada ao Juízo competente para sua execução provisória.

Certificado o Trânsito em julgado dessa decisão: a) **Lance-se o nome do réu no rol dos culpados**; b) **Expeçam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal**; c) **Expeça-se competente mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva**; d) **Expeça-se também competente GUIAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução**; e) **Cumpridos os itens**

anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruída.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, mas como foi assistido pela DPE isento-o desse pagamento.

Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados.

Registre-se e cumpra-se.

Santarém, 04.11.2019.

Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO 60 DIAS

AUTOS: Nº 0003820-19.2014.8.14.0051

TIPIFICAÇÃO: ART. 121, §2º, II e IV, E ART.121 §2º, II E IV C/C ART.14, II C/C ART.29, CAPUT, TODOS CPB

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: GLENDSON GOMES DOS SANTOS

DEF.: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: INTIMAR o réu **GLENDSON GOMES DOS SANTOS** vulgo **o NEGRO BALA**, brasileiro, paraense, união estável, filho de Mirasselma Gomes dos Santos e Edilson de Sousa Lima, RG:5396019 PC/PA, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como não foi encontrado para ser notificado pessoalmente, expede-se o **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA**, com prazo de 60 (sessenta) dias para tomar ciência, conforme sentença abaixo:

PROCESSO: 0003820-19.2014.814.0051.

AÇÃO PENAL e CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

1º RÉU: GLEDSON GOMES DOS SANTOS.

2º RÉU: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**65ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2019****Vistos, etc.**

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou a presente ação penal em desfavor de **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** e **FÁBIO DOS SANTO SOUZA** devidamente qualificados no caderno processual, alegando que este na tarde de 05.01.2013 teriam em concurso de agente matado a vítima **Fernando Viegas Régis** e tentado matar a vítima **André Régis Gonzaga** imputando aos acusados a prática do delito de homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, inciso IV) e um delito de homicídio qualificado tentado (CP, artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II) .

Os réus foram devidamente pronunciados, e, após a preclusão dessa decisão foram submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu as condenações dos réus nos termos da pronúncia.

A defesa do acusado alegou como tese principal a **negativa de autoria em relação aos dois acusados** em decorrência das afirmações dos acusados (**autodefesa**), bem como, pela defesa técnica a **retirada da qualificadora**.

Esse é o relatório.**Passo a decidir.**

No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que os acusados **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** e **FÁBIO DOS SANTO SOUZA** devem ser condenado pelo delito de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal) em relação a vítima **Fernando Viegas Régis**, bem como, pelo delito de tentativa homicídio qualificado (Art. 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal) em concurso de agentes e em concurso material (CP, artigo 29 e 69) em relação a vítima **André Régis Gonzaga**, e, por isso, passo a fixar as penas dos acusados para cada um dos delitos para posteriormente realizar .

I - DAS PENAS DO ACUSADO GLEDSON GOMES DOS SANTOS:**1 - Da pena para o homicídio qualificado:**

A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando golpes certos e fatais na vítima, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada **desfavorável** ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos violentos, mas como irá caracterizar a reincidência irei considerar isso como **favorável** ao acusado; A sua personalidade deve ser considerado **desfavorável** eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo bebedeiras; Já a sua conduta social atual deve ser considerada **desfavorável**, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha um bom convívio social com as pessoas em sociedade sendo autor de vários fatos violentos; Quanto aos motivos considerando que tudo ocorreu em virtude de uma vingança por uma briga anterior considerarei como **desfavorável** ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também foi levado ao Conselho de Sentença para qualificar o delito entendo que deve ser adotada como circunstância judicial **favorável** ao acusado, e, por isso, diante do reconhecimento pelo Júri adoto como **desfavorável** ao réu; No que diz

respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem, veio a falecer entendo isso grave e **desfavorável** ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada **favorável** ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o mínimo e médio do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

B - Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase verifico que mediante as certidões anexadas ao caderno processual que o acusado já condenado definitivamente respondendo inclusive por execução penal, por isso, restou caracterizada a agravante da **reincidência (CP, artigo 61, inciso I)**, por isso, aumento a pena do acusado para **15 (quinze) anos de reclusão**. Sem atenuante não havendo alteração da pena do acusado.

C - Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento e de diminuição de pena.

D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** fixada em **15 (quinze) anos de reclusão** no tocante ao homicídio de **Fernando Viegas Régis**.

2 - Da pena para a tentativa de homicídio qualificado:

A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando golpes certos e fatais na vítima, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada **desfavorável** ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos violentos, mas como irá caracterizar a reincidência irei considerar isso como **favorável** ao acusado; A sua personalidade deve ser considerado **desfavorável** eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo bebedeiras; Já a sua conduta social atual deve ser considerada **desfavorável**, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha um bom convívio social com as pessoas em sociedade sendo autor de vários fatos violentos; Quanto aos motivos considerando que tudo ocorreu em virtude de uma vingança por uma briga anterior considerarei como **desfavorável** ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também foi levado ao Conselho de Sentença para qualificar o delito entendo que deve ser adotada como circunstância judicial **favorável** ao acusado, e, por isso, diante do reconhecimento pelo Júri adoto como **desfavorável** ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem, veio a falecer entendo isso grave e **desfavorável** ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada **favorável** ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o mínimo e médio do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

B - Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase verifico que mediante as certidões anexadas ao caderno processual que o acusado já condenado definitivamente respondendo inclusive por execução penal, por isso, restou caracterizada a agravante da **reincidência (CP, artigo 61, inciso I)**, por isso, aumento a pena do acusado para **15 (quinze) anos de reclusão**. Sem atenuante não havendo alteração da pena do acusado.

C - Das causas de aumento e de diminuição: Na última parte da fixação da pena também verifico não existir nenhuma causa de aumento, mas verifico uma causa de diminuição de pena, ou seja, a tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal que determina que nesses casos a pena deverá ser diminuída de um a dois terços. Tendo conhecimento que o critério para redução da pena não decorre da culpabilidade do agente (Código Penal, artigo 59, caput), mas da própria gravidade do fato constitutivo da tentativa, ou seja, quando mais se aproxima da consumação menor deve ser a diminuição (um terço); quanto menos ele se aproxima da consumação, maior deve ser a atenuação (dois terços), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 69.304, 2ª Turma, RTJ, 143:178), em outras palavras a diminuição não decorre da consideração das circunstâncias judiciais, como antecedentes etc. ou agravantes, como a reincidência etc. ou atenuantes, mas sim da apreciação do **iter criminis** percorrido pelo agente. Assim,

verifico que o agente chegou a esgotar todas as fases do percurso que detinha para prática do crime somente não conseguindo matar a vítima em decorrência de fatos estranhos a sua vontade, ou seja, ter errados os tiros e acertado apenas a mão da vítima, e, com base nisso entendo que o réu percorreu um longo trecho do iter criminoso, e, diante de ter sido deferido um golpe certo de faca que quase levou a vítima a óbito entendo que a sua pena deverá ser reduzida na metade. Desta forma, ao diminuir a pena do réu na metade passo-a para **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

D **Da pena definitiva** - Desta forma fica a pena do réu **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** fixada em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão** no tocante a tentativa de homicídio de **André Régis Gonzaga**.

3 Do somatório das penas do acusado GLEDSON GOMES DOS SANTOS em decorrência da aplicação do artigo 69 do Código Penal:

Nesta oportunidade considerando que para mim deve ser aplicada a regra do artigo 69 do Código Penal, uma vez que houveram desígnios diferentes, sendo que em relação a vítima fatal no mínimo o dolo eventual deve ser reconhecido com a conduta do acusado, por isso, procedo a soma das penas e fixo a pena final do acusado em **22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

II DAS PENAS DO ACUSADO FÁBIO DOS SANTOS SOUZA:

1 Da pena para o homicídio qualificado:

A Da pena base (artigo 59 do Código Penal e circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em elevado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando golpes certos e fatais na vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada **desfavorável** ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos violentos, mas como irá caracterizar a reincidência irei considerar isso como **favorável** ao acusado; A sua personalidade deve ser considerada **desfavorável** eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo bebedeiras; Já a sua conduta social atual deve ser considerada **desfavorável**, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha um bom convívio social com as pessoas em sociedade sendo autor de vários fatos violentos; Quanto aos motivos considerando que tudo ocorreu em virtude de uma vingança por uma briga anterior considerarei como **desfavorável** ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também foi levado ao Conselho de Sentença para qualificar o delito entendo que deve ser adotada como circunstância judicial **favorável** ao acusado, e, por isso, diante do reconhecimento pelo Júri adoto como **desfavorável** ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem, veio a falecer entendo isso grave e **desfavorável** ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada **favorável** ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o mínimo e médio do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

B Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase verifico que mediante as certidões anexadas ao caderno processual que o acusado já condenado definitivamente respondendo inclusive por execução penal, por isso, restou caracterizada a agravante da **reincidência (CP, artigo 61, inciso I)**, por isso, aumento a pena do acusado para **15 (quinze) anos de reclusão**. Sem atenuante não havendo alteração da pena do acusado.

C Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento e de diminuição de pena.

D Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu **FABIO DOS SANTOS SOUZA** fixada em **15 (quinze) anos de reclusão** no tocante ao homicídio de **Fernando Viegas Régis**.

2 Da pena para a tentativa de homicídio qualificado:

A **¿ Da pena base (artigo 59 do Código Penal ¿ circunstâncias judiciais):** A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando golpes certos e fatais na vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada **desfavorável** ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos violentos, mas como irá caracterizar a reincidência irei considerar isso como **favorável** ao acusado; A sua personalidade deve ser considerado **desfavorável** eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo bebedeiras; Já a sua conduta social atual deve ser considerada **desfavorável**, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantinha um bom convívio social com as pessoas em sociedade sendo autor de vários fatos violentos; Quanto aos motivos considerando que tudo ocorreu em virtude de uma vingança por uma briga anterior considerarei como **desfavorável** ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também foi levado ao Conselho de Sentença para qualificar o delito entendo que deve ser adotada como circunstância judicial **favorável** ao acusado, e, por isso, diante do reconhecimento pelo Júri adoto como **desfavorável** ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem, veio a falecer entendo isso grave e **desfavorável** ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada **favorável** ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o mínimo e médio do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

B **¿ Das atenuantes e agravantes:** Na segunda fase verifico que mediante as certidões anexadas ao caderno processual que o acusado já condenado definitivamente respondendo inclusive por execução penal, por isso, restou caracterizada a agravante da **reincidência (CP, artigo 61, inciso I)**, por isso, aumento a pena do acusado para **15 (quinze) anos de reclusão**. Sem atenuante não havendo alteração da pena do acusado.

C **¿ Das causas de aumento e de diminuição:** Na última parte da fixação da pena também verifico não existir nenhuma causa de aumento, mas verifico uma causa de diminuição de pena, ou seja, a tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal que determina que nesses casos a pena deverá ser diminuída de um a dois terços. Tendo conhecimento que o critério para redução da pena não decorre da culpabilidade do agente (Código Penal, artigo 59, caput), mas da própria gravidade do fato constitutivo da tentativa, ou seja, quando mais se aproxima da consumação menor deve ser a diminuição (um terço); quanto menos ele se aproxima da consumação, maior deve ser a atenuação (dois terços), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 69.304, 2ª Turma, RTJ, 143:178), em outras palavras a diminuição não decorre da consideração das circunstâncias judiciais, como antecedentes etc. ou agravantes, como a reincidência etc. ou atenuantes, mas sim da apreciação do **iter criminis** percorrido pelo agente. Assim, verifico que o agente chegou a esgotar todas as fases do percurso que detinha para prática do crime somente não conseguindo matar a vítima em decorrência de fatos estranhos a sua vontade, ou seja, ter errado os tiros e acertado apenas a mão da vítima, e, com base nisso entendo que o réu percorreu um longo trecho do iter criminis, e, diante de ter sido deferido um golpe certo de faca que quase levou a vítima a óbito entendo que a sua pena deverá ser reduzida na metade. Desta forma, ao diminuir a pena do réu na metade passo-a para **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

D **¿ Da pena definitiva -** Desta forma fica a pena do réu **FÁBIO DOS SANTOS SOUZA** fixada em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão** no tocante a tentativa de homicídio de **André Régis Gonzaga**.

3 **¿ Do somatório das penas do acusado FÁBIO DOS SANTOS SOUZA em decorrência da aplicação do artigo 69 do Código Penal:**

Nesta oportunidade considerando que para mim deve ser aplicada a regra do artigo 69 do Código Penal, uma vez que houveram desígnios diferentes, sendo que em relação a vítima fatal no mínimo o dolo eventual deve ser reconhecido com a conduta do acusado, por isso, procedo a soma das penas e fixo a pena final do acusado em **22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Posto isso e diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso **CONDENO** o réu **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** ao cumprimento da pena de **22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão** em decorrência da prática do delito de homicídio qualificado de **Fernando Viegas Régis** e da tentativa de homicídio qualificado contra **André Régis Gonzaga** em concurso de agentes e concurso material (Artigo 121, §2º, inciso IV, e artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigos 29 e 69 todos do Código Penal), bem como, **CONDENO** o réu **FÁBIO DOS SANTOS SOUZA** ao cumprimento da pena de **22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão** em decorrência da prática do delito de homicídio qualificado de **Fernando Viegas Régis** e da tentativa de homicídio qualificado contra **André Régis Gonzaga** em concurso de agentes e concurso material (Artigo 121, §2º, inciso IV, e artigo 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigos 29 e 69 todos do Código Penal), por fim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.**

Determino que a pena de ambo os réus **deverão serem inicialmente cumpridas em regime fechado** tendo em vista o determinado no artigo 33, §2º, alienação, e §3º do Código Penal. Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, e, inicialmente observo que para qualquer alteração de regime tentado em vista a natureza hedionda dos delitos seria necessário o cumprimento de **dois quintos** da pena (8 anos, 9 meses e 18 dias) o que nenhum dos acusados cumpriu nesse processo, por isso, mantenho o regime fechado como aquele que ambos os réus deverão cumprir suas penas.

Em conformidade com o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, e, tendo como base que o acusado **FABIO DOS SANTOS SOUZA** está respondendo esse processo em liberdade não cometendo nenhum ato que prejudicou o andamento do processo, bem como, nenhum outro ato delituoso, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade, por outro lado, considerando que o acusado **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** está foragido com ordem de recaptura expedido por esse Juízo, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal mantenho sua prisão cautelar e nego a ele o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido novo mandado de prisão, agora por força de sentença penal condenatória recorrível.

Nesta oportunidade uma vez sendo comunicada a prisão do acusado **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** determino que seja expedida competente GUIA DE EXECUÇÃO encaminhando-a com os documentos necessários ao Juízo responsável pela execução da sua pena.

Certificado o Trânsito em julgado dessa decisão: a) **Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;** b) **Expeçam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal;** c) **Expeça-se competente mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva;** d) **Expeça-se também competente GUIAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução;** e) **Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA;** f) **Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruída.**

Condene os réus ao pagamento das custas do processo, mas como foram assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Pará isento-o desse pagamento.

Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados, determinando que o acusado **GLEDSON GOMES DOS SANTOS** deve ser intimado por edital em conformidade com o Código de Processo Penal.

Registre-se e cumpra-se.

Santarém, 22.11.2019.

Gabriel Veloso de Araújo

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 28/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00006367920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:VALDENICIO DE OLIVEIRA LOPES VITIMA:N. M. M. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000636-79.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21, do decreto Lei nº3.688/41, Art.147, caput, e 150 caput, ambos do Código Penal, c/c art.7º, inciso I e II, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: N.M.M DENUNCIADO: VALDENCIO DE OLIVEIRA LOPES, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 07.08.1976, FILHO DE RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO LOPES E CARLOTA DE OLIVEIRA SOARES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00006474520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:M. S. B. DENUNCIADO:GLEISSON SANTANA DA SILVA FARIAS. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000647-45.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.47, caput, do código penal Brasileiro c/c art.7º inciso II, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: M.D.S.B DENUNCIADO: GLEISSON SANTANA DA SILVA FARIAS, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 17.05.1989, FILHO DE VENICIO FARIAS E MARIA SANTANA DA SILVA FARIAS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00007034420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:RAY CLEITON SANTA ROSA GOMES VITIMA:C. N. P. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000703-44.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º e 147, c/c art.61, Inciso II, f, todos do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I e II da lei 11.340/2006 VÍTIMA: C.N.P DENUNCIADO: RAY CLEITON SANTA ROSA GOMES, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 20.11.1988, FILHO DE MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES E RITA SANTA ROSA GOMES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00014543120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO DOS SANTOS LOPES VITIMA:E. S. F. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0001454-31.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 §9º, Art.147, caput, ambos do Código Penal, c/c art.7º, inciso I e II, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: E.D.S.F DENUNCIADO: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS LOPES, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 11.04.1979, FILHO DE GERALDO DOS SANTOS LOPES E HELENA SOUSA DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00023698020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CICERO TAFAREL VIANA FONSECA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0002369-80.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.150 § 1º, caput, do código penal Brasileiro art.24 A, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: E.F.R DENUNCIADO: CICERO TAFAREL VIANA FONSECA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 06.02.1990, FILHO DE SERGIO GOMES FONSECA E LINDOMAR VIANA FONSECA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00025533620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:AILTON TIAGO MENEZES DA COSTA VITIMA:T. N. L. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0002553-36.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 150 § 1º, Art.129 § 9º e 147, caput, todos do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I da lei 11.340/2006 VÍTIMA: T.D.N.L DENUNCIADO: AILTON TIAGO

MENEZES DA COSTA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 06.06.1995, FILHO DE NILSON LUIZ DA COSTA E SARILENA DE SOUZA MENEZES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00028909320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ELIZEU LOPES DE JESUS DUARTE VITIMA:D. S. C. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0002890-93.2017.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: D.D.S.C DENUNCIADO: ELIZEU LOPES DE JESUS DUARTE, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 27.09.1982, FILHO DE MARIA LOPES DE JESUS DUARTE E HONORATO DE JESUS DUARTE, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00030695620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DANIEL SILVA DE LIMA VITIMA:K. L. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003069-56.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21 do Decreto Lei nº3.688/41, c/c art.7º inciso I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: K.L.C.D.S DENUNCIADO: DANIEL SILVA DE LIMA, BRASILEIRO, PARAENSE, CASADO, NASCIDO EM 15.11.1989, FILHO DE JOSÉ GERALDO PANTOJA LIMA E MARIA NEUZA OLIVEIRA SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00031319620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINEY DA SILVA BATISTA VITIMA:R. C. A. B. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003131-96.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.147 Caput, c/c art.61 inciso II, "f" do Código Penal, art.24 A, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: R.C.D.A.B DENUNCIADO: EDINEY DA SILVA BATISTA, BRASILEIRO, PARAENSE, CASADO, NASCIDO EM 10.08.1987, FILHO DE EDINALDO FARIAS BATISTA E ORLANDA DA SILVA BATISTA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00032072320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DOMINGOS RODRIGUES DA CONCEICAO VITIMA:M. C. C. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003207-23.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: M.C.D.C DENUNCIADO: DOMINGOS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 07.10.1956, FILHO DE IZABEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034774720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:LAZARO LUMA DA SILVA VITIMA:E. R. P. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003477-47.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, do Código Penal, c/c art.7º, inciso I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: E.R.P DENUNCIADO: LAZARO LUMA DA SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 23.01.1992, FILHO DE VICENTE SOARES DA SILVA E MARIA RAIMUNDA DE LUMA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00035155920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:EDIVAL AUGUSTO VALENTE FERNANDES VITIMA:G. V. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003515-59.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.147, caput, e 150 § 1º, ambos do Código Penal, c/c art.7º, inciso I e II, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: G.V.D.S DENUNCIADO: EDIVAL AUGUSTO VALENTE FERNANDES, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 19.12.1988, FILHO DE EDIVAL AUGUSTO MARQUES FERNANDES E GRACIELE SOUZA VALENTE, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00035338020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JACENILDO DOLZANE TEIXEIRA JUNIOR VITIMA:M. A. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003533-80.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: M.A.D.S DENUNCIADO: JACENILDO DOLZANE TEIXEIRA JUNIOR, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 21.03.1988, FILHO DE CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA E JACENILDO DOLZANE TEIXEIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 1 8 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:DANIELSON LOPES MOTA VITIMA:E. M. A. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003818-73.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21 Decreto-Lei 3.688/41, Art.147 caput do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I e II da lei 11.340/2006 VÍTIMA: E.M.D.A.S DENUNCIADO: DANIELSON LOPES MOTA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 07.12.1982, FILHO DE NILO MOTA E ZEONETE MOTA LOPES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado,

ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00076649820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ERIELSON DUARTE ALMEIDA VITIMA:V. F. B. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0007664-98.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21 do decreto Lei nº3.688/41 e Art.163, parágrafo único, inciso I, do código penal c/c art.7º, inciso I e IV, da Lei 11.340/2006 VÍTIMA: V.D.F.B. DENUNCIADO: ERIELSON DUARTE ALMEIDA, BRASILEIRO, PARAENSE, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO EM 23.05.1985, FILHO DE ELSON FERREIRA DE ALMEIDA E RUDINEIA FROZ DUARTE, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00100729620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:S. S. O. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 001072-96.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I da lei 11.340/2006 VÍTIMA: S.S.D.O DENUNCIADO: JOSE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, BRASILEIRO, PARAENSE, CASADO, FILHO DE JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00120325320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUSA LEDA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0012032-53.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.121 § 2º, Inciso VI, c/c art. 14, Inciso II, ambos do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: A.P.D.S.A DENUNCIADO: EDUARDO DE SOUSA LEDA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 27.06.1968, FILHO DE VIRGILIO BATISTA DE SOUSA E ONEIDE MARIA DE SOUSA LEDA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua

Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00152407920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:PAULO VICTOR SOARES PEREIRA VITIMA:Y. M. A. M. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0015240-79.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.147 Caput, do Código Penal, c/c art.7º, inciso II, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: Y.M.A.M DENUNCIADO: PAULO VICTOR SOARES PEREIRA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 22.03.1987, FILHO DE ENEIDA SOARES PEREIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 7 5 3 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:GENIVALDO RIBEIRO GONCALVES VITIMA:F. L. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0015275-39.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, c/c Art.14, Inciso II e Art.147 caput, todos do código penal Brasileiro, Art.21 do Decreto-Lei nº3.688/41 c/c 7º Inciso I, II e V da lei 11.340/2006 VÍTIMA: F.L.D.S DENUNCIADO: GENIVALDO RIBEIRO GONÇALVES, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 15.08.1975, FILHO DE JOÃO GONÇALVES E MIRTES RIBEIRO GONÇALVES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00161760720188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO GOMES RABELO VITIMA:F. V. S. L. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0016176-07.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, Art.147 caput, c/c art. 61,

Inciso II, " f" ambos do código penal Brasileiro, c/c 7º Inciso I e II da lei 11.340/2006 VÍTIMA: F.V.D.S.L DENUNCIADO: RAIMUNDO GOMES RABELO, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 07.12.1982, FILHO DE JOÃO IVO RABELO E MARIA DELMA SILVA GOMES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00175419620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA VITIMA:E. B. F. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0017541-96.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21 do Decreto Lei nº3.688, art.163§ único, Inciso I, do código penal Brasileiro, c/c Art.24-A da lei 11.340/2006 VÍTIMA: E.B.F DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, NASCIDO EM 03.07.1994, FILHO DE ROSENILDA CARNEIRO DA SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00015317420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSIMAR SILVA DE SOUSA VITIMA:V. G. M. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0001531-74.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, art.147, caput, ambos do código penal Brasileiro, c/c Art.7º, Incisos I e II da lei 11.340/2006 VÍTIMA:V.G.M DENUNCIADO: JOSIMAR SILVA DE SOUSA, BRASILEIRO, PARAENSE, SOLTEIRO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00029595720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RUI REGO MARTINS VITIMA:M. V. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0002959-57.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21, do Decreto-Lei nº3.688/41, c/c Art.7º, Incisos I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: M.V.D.S DENUNCIADO: RUI REGO MARTINS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 20.07.1982, FILHO DE ALFREDO CAMPOS MARTINS E MARIA JOSE CALDEIRA REGO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00052791720188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. V. L. S. DENUNCIADO:ALEX PAIVA MOURA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0005279-17.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21, do Decreto-Lei nº3.688/41, c/c Art.7º, Incisos I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: C.V.L.D.S DENUNCIADO: ALEX PAIVA MOURA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 05.12.1993, FILHO DE MARIA DO SOCORRO PAIVA MOURA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 3 3 4 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:RUBEM MOISES ALVES CARNEIRO VITIMA:F. C. M. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0005333-46.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, art.163§ único, Inciso I, c/c art.61 Inciso II, f, todos do código penal Brasileiro, c/c Art.7º, Incisos I e IV da lei 11.340/2006 VÍTIMA: F.C.M DENUNCIADO: RUBEM MOISES ALVES CARNEIRO, BRASILEIRO, PARAENSE, UNIÃO ESTÁVEL, NASCIDO EM 03.09.1989, FILHO DE MELQUESEDEQUE MOUSINHO CARNEIRO E ROSINEIDE ALVES CARNEIRO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00100061920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:LINCOLN DAS NEVES MARINHO VITIMA:L. I. G. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0010006-19.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.171, do Código Penal Brasileiro, c/c Art.7º, Incisos IV, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: L.I.G DENUNCIADO: LINCOLN DAS NEVES MARINHO, BRASILEIRO, AMAZONENSE, UNIÃO ESTAVEL, NASCIDO EM 27.01.1983, FILHO DE JOSÉ ANTONIO CARDOSO MARINHO E FRANCISCA CHAGAS DAS NEVES MARINHO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00124173520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:VANDENILSON DE OLIVEIRA GONCALVES VITIMA:J. G. B. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0012417-35.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.213, Caput, do Código Penal, c/c Art.7º, Incisos III, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: C.V.L.D.S DENUNCIADO: VANDENILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 10.03.1996, FILHO DE MARIA DO SILVANIA GODINHO E VALDEMIR TRINDADE GONÇALVES , ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00130712220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR SOUSA CAMARA VITIMA:L. P. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0013071-22.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.129 § 9º, c/c Art.7º, Incisos I, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: L.P.S.D.S DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR SOUSA CAMARA, BRASILEIRO, PARAENSE, DIVORCIADO, NASCIDO EM 14.05.1967, FILHO DE VALDINEZ CAMARA E VITA MODESTA SOUZA CAMARA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o

curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00150155920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ARLISSON LIMA DOS SANTOS VITIMA:M. P. S. VITIMA:L. C. P. P. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0015015-59.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.21, do Decreto-Lei nº3.688/41, c/c Art.7º, Incisos I e IV, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: M.P.D.S e L.C.P.P DENUNCIADO: ARLISSON LIMA DOS SANTOS, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO EM 01.03.1985, FILHO DE AMARO CASTRO DOS SANTOS E UMBELINA LIMA DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00156556220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:AILTON MIRANDA XAVIER JUNIOR VITIMA:L. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0015655-62.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art.150 e Art.147, caput, Ambos do Código Penal Brasileiro, c/c Art.7º, Incisos II, da lei 11.340/2006 VÍTIMA: L.B.S DENUNCIADO: AILTON MIRANDA XAVIER JUNIOR, BRASILEIRO, PARAENSE, UNIÃO ESTAVEL, NASCIDO EM 25.09.1986, FILHO DE AILTON MIRANDA XAVIER E MARIA RUTH SILVA XAVIER, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 29 de Novembro de 2019, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar digital, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806594-13.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LUNNY CONFECÇÕES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERNANDO GRUBER OAB: 39052/SC Participação: EXECUTADO Nome: ANDREANE GUEDES DA SILVA 52095207220 Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0806594-13.2019.8.14.0051 EXEQUENTE: LUNNY CONFECÇÕES LTDA - EPP ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). PAULO FERNANDO GRUBER EXECUTADO(A): ANDREANE GUEDES DA SILVA 52095207220 DESPACHO Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntados autos (ID14159698), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) exequente indique o atual endereço do(a) executado(a) ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802116-30.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: L. PEREIRA CUNHA COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: EXECUTADO Nome: GEVERSON AMARAL DA SILVA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJC I A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. Parágrafo 2º: Nos processos cíveis: XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0802116-30.2017.8.14.0051 CONSIDERANDO a tentativa frustrada de penhora de bens do(a)s executado(a)s, conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 13249789, nos termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE o(a)s exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, devendo indicar bens a penhora, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de arquivamento, BEM COMO PARA INFORMAR CONTA BANCÁRIA DA EXEQUENTE OU DOS ADVOGADOS (caso tenham poderes para receber valores) PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO EM DECISÃO PROFERIDA NO ID 11883749. Santarém, 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0807888-03.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LEILA MARIA RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB: 9602 Participação: EXECUTADO Nome: ADRIELY TEIXEIRA DA SILVA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br CERTIDÃO AUSÊNCIA DE FIEL DEPOSITÁRIO PROCESSO Nº: 0807888-03.2019.8.14.0051 CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que: 1) Há no processo em questão decisão deferindo a penhora de bens com remoção e entrega a (o) exequente; 2) O(A) exequente reside no município de Santarém/PA, já o(a) executado(a) no município de Almeirim/Pará; 3) Não há no processo indicação de quem, em nome do(a) autor(a), receberá os bens em caso de penhora frutífera. FACE o exposto, fundamentado do princípio da celeridade processual e etc., esta

secretaria diligenciará no sentido de intimar o(a) promovente a indicar, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, a pessoa que receberá, na Comarca de Almeirim/Pará, eventuais bens frutos penhora, podendo a parte demandante requerer ainda o que entender direito, tudo sob pena de arquivamento do processo. O referido é verdade. Dou fé. Santarém, aos 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0800654-72.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0800654-72.2016.8.14.0051 EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O(a) exequente informou este Juízo, conforme consta na petição acostada no ID14062613, que o(a) executado(a) efetuou a quitação total da dívida em questão, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo. Ante o exposto, tendo em vista que a obrigação foi devidamente satisfeita na sua totalidade, EXTINGO o processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC. Caso haja penhora de valores e de bens não arrematados/adjudicados nos autos, fica esta de plano desconstituída, procedendo-se à baixa da penhora ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo. Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato. Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800654-72.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0800654-72.2016.8.14.0051 EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O(a) exequente informou este Juízo, conforme consta na petição acostada no ID14062613, que o(a) executado(a) efetuou a quitação total da dívida em questão, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo. Ante o exposto, tendo em vista que a obrigação foi devidamente satisfeita na sua totalidade, EXTINGO o processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC. Caso haja penhora de valores e de bens não arrematados/adjudicados nos autos, fica esta de plano desconstituída, procedendo-se à baixa da penhora ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo. Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato. Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806968-29.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: INTEL BAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 26181/PA Participação: RECLAMADO Nome: C. R. DE S. MENDES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSO Nº: 0806968-29.2019.8.14.0051 PROMOVENTE: INTEL BAM CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA, TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA PROMOVIDO(A): C. R. DE S. MENDES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por INTEL BAM CONSTRUTORA COMÉRCIO SERVIÇO LTDA em desfavor de CR DE S MENDES COMERCIO E SERVIÇO-ME- (JC -TELECOM). Em petição acostada ao ID13993812, a promovente informou que as partes celebraram acordo extrajudicial requerendo a homologação deste Juízo. Analisando o acordo acostado ao ID14017675, observo que foi assinado pelos sócios administradores das pessoas jurídicas ora litigantes e por duas testemunhas, sendo juntado aos autos pela advogada representante da promovente, procuração acostada ao ID11594308. Entretanto, o valor ajustado entre as partes é superior a 20 (vinte) salários mínimos, sendo obrigatório à assistência de advogados às partes, conforme art. 9º da Lei 9.099/95. Assim, deixo, neste momento, de homologar o acordo supracitado posto que a promovida não se encontra devidamente representada por advogado. Intime-se as partes para sanarem a irregularidade apontada acima no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito. Oportunamente, retornem conclusos. GÉRSO N MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800651-20.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0800651-20.2016.8.14.0051 EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): DR(A).: WALLACE PESSOA OLIVEIRA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O(a) exequente informou este Juízo, conforme consta na petição acostada no ID14062821, que o(a) executado(a) efetuou a quitação total da dívida em questão, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo. Ante o exposto, tendo em vista que a obrigação foi devidamente satisfeita na sua totalidade, EXTINGO o processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC. Caso haja penhora de valores e de bens não arrematados/adjudicados nos autos, fica esta de plano desconstituída, procedendo-se à baixa da penhora ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo. Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato. Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO N MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800651-20.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA

LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0800651-20.2016.8.14.0051 EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO DARIO COIMBRA ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO EXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME ADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A): DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O(a) exequente informou este Juízo, conforme consta na petição acostada no ID 14062821, que o(a) executado(a) efetuou a quitação total da dívida em questão, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo. Ante o exposto, tendo em vista que a obrigação foi devidamente satisfeita na sua totalidade, EXTINGO o processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC. Caso haja penhora de valores e de bens não arrematados/adjudicados nos autos, fica esta de plano desconstituída, procedendo-se à baixa da penhora ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo. Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato. Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRON MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802660-18.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: LEANDRO LIMA DOS SANTOS Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJCI A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. Parágrafo 2º: Nos processos cíveis: XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0802660-18.2017.8.14.0051 CONSIDERANDO a tentativa frustrada de penhora de bens do(a)s executado(a)s, conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 13045776, nos termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA: INTIME-SE o(a)s exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de arquivamento. Santarém, 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0805670-36.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELTHE SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: RECLAMADO Nome: CHRISTIANE FERREIRA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSO Nº: 0805670-36.2018.8.14.0051 PROMOVENTE: ELTHE SILVA ALMEIDA ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). SHEILA COSTA SANTOS PROMOVIDO(A): CHRISTIANE FERREIRA CABRAL ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). ELIAKIM LOPES AMORIM DECISÃO Em análise aos autos, verifico a possibilidade da solução da lide na presente demanda através da composição amigável entre as partes, eis que a promovida demonstrou interesse em conciliar e que, segundo

informações da promovente, o impasse de efetivar o acordo ocorreu porque não teve uma definição precisa entre os patronos das partes, em conversa por telefone através um aplicativo de mensagens. Embora a promovente tenha postulado pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355, I, do CPC, este Juízo, visando o meio menos gravoso para a solução dos conflitos e prestigiando também o princípio da conciliação, determina pela designação de audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, para o dia 11/12/2019 às 10 horas, quando será oportunizada a conciliação entre as partes e somente, em caso de infrutífera, este Juízo instruirá o processo, decidindo sobre o julgamento antecipado da lide e sobre outras questões processuais pertinentes a situação em que se encontra este processo. Ressalvo, que quanto à ausência de juntada de procuração aos autos, pela advogada da promovente, nos termos do Enunciado 77 do FONAJE, esta compareceu acompanhando sua cliente na audiência de conciliação, cujo seu nome foi consignado em ata, conforme se verifica no termo de audiência acostado no ID9877150, o que consequentemente sanou a irregularidade da capacidade postulatória apontada na decisão do ID12901126, estando por isso devidamente habilitada para os atos do processo, inclusive para o recurso, tudo segundo os termos do Enunciado supracitado. Intimem-se as partes através de seus patronos. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805670-36.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELTHE SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: RECLAMADO Nome: CHRISTIANE FERREIRA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIAKIM LOPES AMORIM OAB: 26033/PA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSO Nº: 0805670-36.2018.8.14.0051 PROMOVENTE: ELTHE SILVA ALMEIDA ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). SHEILA COSTA SANTOS PROMOVIDO(A): CHRISTIANE FERREIRA CABRAL ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A): DR(A). ELIAKIM LOPES AMORIM DECISÃO Em análise aos autos, verifico a possibilidade da solução da lide na presente demanda através da composição amigável entre as partes, eis que a promovida demonstrou interesse em conciliar e que, segundo informações da promovente, o impasse de efetivar o acordo ocorreu porque não teve uma definição precisa entre os patronos das partes, em conversa por telefone através um aplicativo de mensagens. Embora a promovente tenha postulado pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355, I, do CPC, este Juízo, visando o meio menos gravoso para a solução dos conflitos e prestigiando também o princípio da conciliação, determina pela designação de audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, para o dia 11/12/2019 às 10 horas, quando será oportunizada a conciliação entre as partes e somente, em caso de infrutífera, este Juízo instruirá o processo, decidindo sobre o julgamento antecipado da lide e sobre outras questões processuais pertinentes a situação em que se encontra este processo. Ressalvo, que quanto à ausência de juntada de procuração aos autos, pela advogada da promovente, nos termos do Enunciado 77 do FONAJE, esta compareceu acompanhando sua cliente na audiência de conciliação, cujo seu nome foi consignado em ata, conforme se verifica no termo de audiência acostado no ID9877150, o que consequentemente sanou a irregularidade da capacidade postulatória apontada na decisão do ID12901126, estando por isso devidamente habilitada para os atos do processo, inclusive para o recurso, tudo segundo os termos do Enunciado supracitado. Intimem-se as partes através de seus patronos. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0808346-20.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: Q B BENTES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA OAB: 29179/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLORIA SILVA FREITAS OAB: 27028/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA SANTOS & NASCIMENTO LTDA - ME Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0808346-20.2019.8.14.0051 EXEQUENTE: Q B BENTES AZEVEDO ADVOGADO(A) DO(A)

EXEQUENTE:DR(A).GLORIA SILVA FREITAS, HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRAEXECUTADO(A):CONSTRUTORA SANTOS & NASCIMENTO LTDA - MESENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejada porQ B BENTES AZEVEDOem desfavor deCONSTRUTORA SANTOS & NASCIMENTO LTDA - ME.Em análise aos autos, verifico que a exequente foi intimada para proceder a emenda da inicial, a fim de juntar o documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda, documento este indispensável à propositura da ação, conforme consta na decisão acostada ao ID13168116.Verifico que a exequente juntou documentos diversos do requerido por este Juízo, apesar de ter sido devidamente advertida de que a ausência do documento fiscal ocasionaria o indeferimento da inicial.Sendo assim,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALe em consequência,EXTINGOO presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.P. R. I. Após, observadas as formalidades devidas, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800655-57.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº:0800655-57.2016.8.14.0051EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTOEXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - MEADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A):DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRASENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.O(a) exequente informou este Juízo, conforme consta na petição acostada no ID14062277, que o(a) executado(a) efetuou a quitação total da dívida em questão, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo.Ante o exposto, tendo em vista que a obrigação foi devidamente satisfeita na sua totalidade,EXTINGOO processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC.Caso haja penhora de valores e de bens não arrematados/adjudicados nos autos, fica esta de plano desconstituída, procedendo-se à baixa da penhora ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato. Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800655-57.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE PESSOA OLIVEIRA OAB: 21859/PA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº:0800655-57.2016.8.14.0051EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). ANA NILCE SOUSA NASCIMENTOEXECUTADO(A): IMOBILIARIA CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA - MEADVOGADO(A) DO(A) EXECUTADO(A):DR(A). WALLACE PESSOA OLIVEIRASENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.O(a) exequente informou este Juízo, conforme consta na petição acostada no ID14062277, que o(a) executado(a) efetuou a quitação total da dívida em questão, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo.Ante o exposto, tendo em vista que a obrigação foi devidamente

satisfeita na sua totalidade,EXTINGOo processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC.Caso haja penhora de valores e de bens não arrematados/adjudicados nos autos, fica esta de plano desconstituída, procedendo-se à baixa da penhora ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato. Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0801475-71.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: Roosevelt Pinto de Jesus Participação: EXECUTADO Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: EXECUTADO Nome: AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON MONTORIL DE ARAUJO JUNIOR OAB: 530/APSENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810680-27.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: A NEVES LIMA & CIA LTDA - MEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)2101-3637. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0810680-27.2019.8.14.0051RECLAMANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVAAdvogado(s) do reclamante: MARIO BEZERRA FEITOSA, PATRYCK DELDUCK FEITOSARECLAMADO: A NEVES LIMA & CIA LTDA - MECERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que foi designado oDIA 11/03/2020 11:00 HORAS, paraaudiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes.O referido é verdade e dou fé. Santarém, 29 de novembro de 2019 .ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811190-40.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EUDE NUNES GOUDINHO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)2101-3637. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0811190-40.2019.8.14.0051RECLAMANTE: EUDE NUNES GOUDINHOAdvogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS SANTOSRECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIOROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que foi designado oDIA 11/03/2020 11:30 HORAS, paraaudiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes.O referido é verdade e dou fé. Santarém, 29 de novembro de 2019 .ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809359-54.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELBA ROSARIO DE ALMEIDA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Participação: ADVOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO OAB: 7600PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0809359-54.2019.8.14.0051RECLAMANTE: ELBA ROSARIO DE ALMEIDA E SILVAAdvogado(s) do reclamante: JEAN SAVIO SENA FREITASRECLAMADO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOAdvogado(s) do reclamado: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO C E R T I D Ã O ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...CERTIFICO, que em razão da necessidade da readequação na pauta de audiências desta vara, a audiência anteriormente designada foiremarcada para oDIA 10/12/2019 11:30 HORAS,devendo ser procedida a intimação das partes, ressaltando-se que havendo advogado habilitado nos autos a intimação será via DJE, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 29 de novembro de 2019. ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808000-06.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDANIRA SANTOS DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMOProcesso 0808000-06.2018.8.14.0051RECLAMANTE: ALDANIRA SANTOS DE ABREUAdvogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVESRECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL IAdvogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei,que o recurso interposto éTEMPESTIVO E COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA,razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo ao envio de intimação para a parte recorridaapresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.O referido é verdade e dou fé. Santarém,29 de novembro de 2019. SALETE TENÓRIO PEDROSOAnalista Judiciário da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805174-70.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELCIONE CAMPOS NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 13481/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOSENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Estabelece o artigo 51, I da Lei9099/95: ?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.? Considerando que a parte autora, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte reclamante ao pagamento de custas, conforme enunciado 28 do FONAJE. A parte requerente somente poderá intentar a ação novamente após comprovação do pagamento das custas a que foi condenada. Após formalidades legais, arquivem os autos. P. R. I. Santarém/PA, 25 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804009-85.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CECILIA MARIA LIMA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASILESENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o

autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. Inicialmente, decreto a revelia da empresa reclamada, diante do não comparecimento à audiência, embora devidamente notificada, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Com a decretação da revelia, todos os fatos apresentados pela parte autora presumem-se verdadeiros. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação do quantum debeat ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a:

a) EXCLUIR definitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim como EFETUAR A EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b) PAGAR o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809900-87.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA VELEIDA DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93)2101-3637. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0809900-87.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: MARIA VELEIDA DA SILVA CASTRO Advogado(s) do reclamante: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, que foi designado o DIA 11/03/2020 11:50 HORAS, para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 29 de novembro de 2019. WENDY SOUSA Auxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800897-79.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PA Participação: EXECUTADO Nome: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA Participação: EXECUTADO Nome: COIMBRA LOBATO E CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB: 18270/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0800897-79.2017.8.14.0051 RECLAMANTE: VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA Advogado(s) do reclamante: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES RECLAMADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, COIMBRA LOBATO E CIA

LTDAAdvogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO, ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMACERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos doArt. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º,Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinteATO ORDINATÓRIO: A intimação das partes, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 29 de novembro de 2019.ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800150-95.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTINA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DA SILVA SOUSA OAB: 19970/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 8798PA Participação: RECLAMADO Nome: F J M DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO JAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: TATIANACERTIDÃO Certifico a necessidade da indicação completa dos dados do reclamado TATIANA, posto que conforme dispõe a Legislação vigente quando o autor não dispõe das informações como nome, prenome e demais informações que qualifiquem o reclamado, poderá, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias para a sua obtenção. Assim, no intuito de evitar a frustração da diligência faço remessa dos autos.Santarém, 13 de setembro de 2019.Vanessa Queiroz AmorimAnalista Judiciário

Número do processo: 0808356-64.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: GILMARA LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: 28844/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810237-76.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOCILENE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB: 9483/PA Participação: RECLAMADO Nome: WANDEIR AZEVEDO DA SILVA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0810237-76.2019.8.14.0051RECLAMANTE: JOCILENE SOUSA DA SILVAAdvogado(s) do reclamante: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSARECLAMADO: WANDEIR AZEVEDO DA SILVA - MECERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, que conforme noticiado pelos correiosnão foi possível citara parte reclamada, conforme documento anexado aos autos, razão pela qual, nos termos doArt. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º,Inciso I do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinteATO ORDINATÓRIO: A intimação da parte autora, por via de seu(ua) advogado(a) se habilitado nos autos, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da não localização da parte reclamada. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 29 de novembro de 2019.JANDRA CUNHAAuxiliar de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809064-51.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE SPEROTTO MAURER Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PEDROSO COSTA OAB: 28131/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 975 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GODECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso, positivo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808006-13.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDANIRA SANTOS DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0808006-13.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: ALDANIRA SANTOS DE ABREU Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que o recurso interposto é TEMPESTIVO E COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo ao envio de intimação para a parte recorrida apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 29 de novembro de 2019. SALETE TENÓRIO PEDROSO Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00048848820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANO LUIZ MINELLO Representante(s): OAB 27273 - JAMARLI SANTANA LEITE LOPES (ADVOGADO) VITIMA:M. K. S. J. . Processo N.º: 0004884-88.2019.814.0051 AÇÃO PENAL Acusado: Adriano Luiz Minello Advogado: Jamarli Santana L Lopes, OAB-PA 27.273 Vítima: M. K. S. D. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO (...) Em síntese, as condições da ação penal processual estão implementadas, razão pela qual deve o réu se submeter-se a instrução penal com todas as garantias constitucionais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 08 por não haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2020, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00088921120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:M. M. A. S. REQUERIDO:ARMANDO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13145 - ANA NERY GOMES CONRADO (ADVOGADO) . Processo nº 0008892-11.2019.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) D E S P A C H O (...) 1. Em análise ao feito, verifico que os fatos ocorreram há menos de 06 (seis) meses e a requerente. 2. Assim, com o fim de proteger a integridade da postulante e considerando que os fatos ocorreram recentemente, acautelem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 03 (três) meses. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, deverá a Secretaria deste Juízo entrar em contato, via telefone, com a promovente com o fim de averiguar se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas. 4. No caso de inércia ou manifesto desinteresse, voltem os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00110028020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 REQUERENTE:F. M. REQUERIDO:S. P. M. A. Representante(s): OAB 24810 - ALLATAN WENDELL SILVA CORRÊA (ADVOGADO) . Processo nº 0011002-80.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/2006. DESPACHO 01. Considerando a natureza da controvérsia dos fatos apresentados pelas partes, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 08h35min. 02. Expeça-se os expedientes necessários, devendo o mandado de intimação ser cumprido em CARÁTER DE URGÊNCIA. 03. Intime-se a requerente e o requerido. 04. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa, via DJE. 05. Cumpra-se. Intimem-se. Santarém - PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00120325320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUSA LEDA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. A. . D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que "É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição", oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em

lugar incerto e não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público à fl. 52v., com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00158400320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL SILVA SOUSA VITIMA:O. E. VITIMA:I. G. R. . Processo nº 0015840-03.2018.814.0051 Acusado: RAFAEL SILVA SOUSA Advogado: Tiago Alexandre Carneiro da Silva - OAB/PA Nº 25.817 D E S P A C H O 1. Diante da intempestividade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se a respectiva guia de execução. 2. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00183006020188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ELTON BRANCHES QUINTINO Representante(s): OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) VITIMA:D. A. R. . Processo: 0018300-60.2018.814.0051 Autos de AÇÃO PENAL Acusado: Elton Branches Quintino D E C I S Ã O DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) descritos à fl. 55. Determino seja dado ciência ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, para posterior destruição e descarte, com as cautelas legais. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes necessários. Dê-se as baixas necessárias. Santarém - PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00840432220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ADILIO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:S. P. C. . Processo nº 0084043-22.2015.814.0051 Autos de Ação Penal Acusado: Adílio Martins dos Santos Advogado: Eduardo Maurício Silva Fonseca, OAB-PA 7393 DESPACHO 1. Vistas à defesa para manifestar-se sobre a certidão de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição da dívida na dívida ativa. 2. Em caso de inércia da parte, expeça-se o necessário para a inscrição na dívida e proceda-se como de praxe para o arquivamento do feito. 3. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00061960220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: R. S. P. VITIMA: A. B. R.

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00130821720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 INDICIADO:ADRIANO RODRIGUES AGUIAR VITIMA:R. A. R. . Processo nº 0013082-17.2019.814.0051 Autos de IPL - Art. 140 e 155 do CP, c/c art. 7º da lei nº 11.340/2016. Indiciado: ADRIANO AGUIAR RODRIGUES SENTENÇA EXTINÇÃO Vistos etc. (...) III - DISPOSITIVO Posto isto, nos termos do art. 181 do Código Penal extingo o presente feito contra ADRIANO AGUIAR RODRIGUES, e conseqüentemente determino o arquivamento do processo. Sem custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema LIBRA, e

arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Santarém - PA, 29 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00182255520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:QUEME ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. K. C. V. . PROCESSO: 0018225-55.2017.8.14.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: QUEME ALVES DA SILVA VÍTIMA: M. K. C. V. SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu QUEME ALVES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave ante o fato de ter agredido sua companheira de forma reiterada, causando momentos de grande temor e humilhação, na presença do filho menor do casal. O acusado não possui antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo se revelou pela insatisfação com a cobrança feita pela vítima quando o réu chegou em casa embriagado. As circunstâncias também são desfavoráveis na medida em que o réu praticou o ato em estado de embriaguez voluntária. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP), os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por 1 ano e 7 meses programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD e AA), bem como participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha¹. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 15 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 2 dias, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Intimem-

se as partes, inclusive por meio de edital, caso não sejam localizadas. Intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 29 de novembro de 2019. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 27/11/2019 A 27/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00004082420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Busca e Apreensão em: 27/11/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A -
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NEVES FERREIRA .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0000408-24.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H.

1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da devolução da citação postal de fl. 121, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00006657820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:GILVANE DIAS DE SOUSA Representante(s):
OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)
OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPACO VEICULOS
LTDA ME Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº.
0000665-78.2016.8.14.0005 DESPACHO 1- Defiro o requerido à fl. 122. 2- Remetam-se os autos à UNAJ para emissão de guia de custas. 3- Após, cumprido o item 2, intime-se o requerido BANCO BRADESCO para recolhimento, no prazo de 15 dias. 4- Certifique-se a secretaria quanto a tempestividade das contestações apresentadas (fls. 21/35 e 69/76). 5- Em continuidade, de tudo certificado, intime-se o requerente para replicar, no prazo de 15 dias. 6- Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento processual. Altamira, 22 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00017082120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE MARIA CARDOSO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº
0001708-21.2014.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Renove-se a diligência de citação,
penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 86, devendo a parte exequente promover o recolhimento das custas processuais para a prática do ato, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Encaminhem-se os autos à UNAJ para que certifique quanto à regularidade do recolhimento das custas processuais relativamente à determinação de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (fl. 85 e 86/87), bem como para que expeça guia de pagamento referente ao cumprimento do item anterior. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00045240520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:

Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERIDO:FRANCISCO ARANHA DIAS
 REQUERENTE:IVANILDES SILVA BORGES Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA
 PINTO (ADVOGADO) . Processo nº 0004524-05.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H.

1- Considerando o petição de fl. 95, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 11.267,37 (onze mil e duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)- conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fl. 99) -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2- Conste no

mandado que, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar, nos próprios autos, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 525).

3- Paralelamente, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Altamira para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa DELTA EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 10.696.832/0001-48, possui créditos a serem recebidos.

Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00048809720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO PAN SA
 Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES
 BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABS ELE COM E SERVICOS LTDA ME. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
 COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0004880-97.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H.

1- Certifique-se o trânsito em julgado, conforme o caso. 2- Considerando o certificado à fl. 61, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo atualizado das custas finais. 3- Após, intime-se

a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br
 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00073778420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO GMAC SA
 Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 -
 FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO
 DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:SAMUEL MENDES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº
 0007377-84.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H.

1- Defiro a habilitação do advogado, conforme documentos de fls. 159/169. À Secretaria a fim de que promova as alterações pertinentes no sistema LIBRA. 2- Intime-se a parte autora para que indique o endereço atualizado da parte ré ou

requiera o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00081765920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA
 DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11.054-A - DANTE MARIANO GREGNANIM
 SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDEMIR PAIVA PEREIRA. Processo nº. 0008176-
 59.2018.8.14.0005 Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido:
 ALDEMIR PAIVA PEREIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão
 em alienação fiduciária no bojo da qual o requerente pleiteia a liminar de busca e apreensão e posterior

consolidação plena da posse e propriedade no veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e não cumprido pelo requerido. Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão nos autos. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar. O artigo 355 do NCPC elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é revel e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor (notificação extrajudicial acostada aos autos), passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado do mérito, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe.

Posto isso, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de busca e apreensão e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base nos artigos 3º, § 1º do DL 911/69 e 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condeno a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para elaborar relatório de conta do processo. Havendo custas pendentes, intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do crédito delas decorrente na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, PROCEDA-SE ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, se houver. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Altamira (PA), 27 de novembro de 2019.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00090755720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOAS SANTANA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº
0009075-57.2018.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Renove-se a diligência citatória no
endereço indicado à fl. 68. 2- Intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das
custas processuais para a prática do ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira/PA, 27 de novembro de
2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email:
1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro:
São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00094699820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:ROSENILDO OLIVEIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0009469-98.2017.8.14.0005 DESPACHO
R. H. 1- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o
apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, diante do disposto
no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça,
independentemente do juízo de admissibilidade. Altamira, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO
PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00110655420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:PORTOBENS
ADMINISTRADORA DE CONCORCIOS LTDA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX
SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLENE CELESTINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO Nº 0011065-54.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando que não
houve a juntada do termo de acordo em sua integralidade (fls. 91/93 e 101/102), determino a intimação da
parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o
andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena
de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de
tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO
PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone:
(93)3502-9120

PROCESSO: 00114064620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:JANNE OLIVEIRA HONORIO
Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA
PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0011406-
46.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. Certificado o trânsito em julgado (fl. 85), dê-se baixa
e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO
PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone:
(93)3502-9120

PROCESSO: 00117627520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Monitória em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB
13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:F SILVA DOS SANTOS
EIRELI ME REQUERIDO:CLAUDIANE ARAUJO LIMA REQUERIDO:FLAVIO SILVA DOS SANTOS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0011762-75.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H.
1- Renove-se a diligência de intimação para pagamento no endereço indicado à fl. 132. 2-
Intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas processuais para a prática do
ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019.
JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email:
1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro:
São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00143363720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação:
Monitória em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB

153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:D DALLA VECCHIA E CIA LTDA ME REQUERIDO:DENILSON DALLA VECCHIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0014336-37.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro a habilitação dos advogados de fls. 48/53. À Secretaria a fim de que promova as alterações pertinentes no sistema LIBRA. 2- Certifique-se quanto à devolução do mandado de fl. 47. Acaso não tenha sido devolvido, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar o motivo do não cumprimento, sob pena de responder administrativamente. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00144224220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES OLIVEIRA DE MELO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0014422-42.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H.
1- Considerando a certidão do oficial de justiça, intime-se o exequente a fim de que requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00164282220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA G BORGES ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0016428-22.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro o requerido à fl. 86, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora promova o regular prosseguimento do feito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00166119020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KLESBIANNY GOMES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0016611-90.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H.
1- Dispõe o art. 77, V, do CPC que é dever das partes manter atualizado o seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Assim, diante do descumprimento de tal obrigação pela requerida, considero válida a intimação dirigida no endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC. 2- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00166695920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:VANDERSON COSTA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA

MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0016669-59.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Certifique-se o trânsito em julgado conforme o caso. 2- Em seguida, considerando o petítório retro, defiro a devolução do valor depositado pela parte ré a título de honorários periciais, devendo a Secretaria promover a transferência da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) na conta bancária indicada à fl. 95, na forma prevista pelas normas administrativas do TJ/PA. 3- Após, nada mais havendo, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502

Número do processo: 0800744-53.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA EULINA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676 Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800744-53.2018.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Compulsando os autos, verifico que se trata de demanda alicerçada em prova documental, contudo, para fins de possibilitar o contraditório e ampla defesa às partes, assino o prazo comum para indicarem objetivamente quanto a necessidade de produção de outras provas para a instrução do feito. 2- Após, venham-me os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804306-36.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DO SOCORRO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA OAB: 9013 Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0804306-36.2019.8.14.0005 AUTOR: MANOEL DO SOCORRO BORGES RÉU: NORTE ENERGIA S/A DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição exordial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802218-25.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: HELIO ARANHA DE MELO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721 Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0802218-25.2019.8.14.0005 RÉU: BANPARADECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação, embora devidamente intimada (ID 1563419), determino a aplicação de multa de 1 % (um por cento) do valor da causa em desfavor do autor, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802224-66.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: IDENILDO COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: M. S. R. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802224-66.2018.8.14.0005 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) DESPACHO R. H. 1- Cumpra-se o exposto no item 2, na deliberação de ID 12210000. 2- Após, voltem os autos conclusos. . Altamira/PA, 27 de novembro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

Número do processo: 0800246-20.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: J. R. V. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0800246-20.2019.8.14.0005 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) DESPACHO R. H. 1- Considerando a indicação de novo endereço para citação da requerida e busca e apreensão do veículo, renove-se o cumprimento da diligência no endereço consignado no ID 13740611. 2- No contexto, intime-se a parte autora para recolhimento de custas processuais (item 1), no prazo de 15 dias. 3- Após a juntada de custas, cumpra-se. . Altamira/PA, 27 de novembro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

Número do processo: 0803342-43.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA SILVIA FIGUEIREDO SARAIVA Participação: REQUERIDO Nome: HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0803342-43.2019.8.14.0005 REQUERENTE: FRANCISCA SILVIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA INTERDITANDA: HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Vistos etc. FRANCISCA SILVIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA promoveu a presente Ação de Interdição requerendo seja concedida, liminarmente, a curatela provisória do(a) interditando(a) HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA e, ao final, a decretação de sua interdição e a curatela definitiva, a fim de garantir os seus direitos. Junta documentos, especialmente documentos pessoais comprovando o parentesco previsto no art. 747, do CPC, assim como laudo médico dando conta da anomalia que acomete o(a) interditando(a), bem como sua incapacidade para reger sua vida civil. Com efeito, vislumbra-se através da análise dos autos que no presente caso é conveniente e necessário que se conceda a curatela provisória a pessoa idônea e que possa cuidar do(a) interditando(a), evitando assim, que o(a) mesmo(a) fique desamparado(a) até o encerramento do feito, o que impõe a necessidade da medida cautelar no melhor interesse do(a) interditando(a). Assim, verifico a presença dos requisitos legais para a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito, caracterizada pelo juízo da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora e pelos documentos juntados aos autos, em grau compatível com os direitos colocados em jogo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o presente feito busca tutelar a vida e a dignidade de uma pessoa enferma. Ante o exposto, concedo a CURATELA PROVISÓRIA do(a) interditando(a) HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA a FRANCISCA SILVIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, com fulcro no art. 300, do CPC, c/c art. 1.767, I, do Código Civil. Designo inspeção in loco e entrevista do(a) interditando(a) para o dia 28/01/2019 às 11 horas. Cite-se o(a) interditando(a). Advirta o(a) interditando(a) que após a entrevista, terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido de interdição, bem como constituir advogado, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial -diverso do curador provisório, que na ação de interdição é o promovente e em regra parente do interditando (art. 752, caput e § 2º do CPC). Intime-se. Expeça-se o termo de compromisso e responsabilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e de citação. Altamira/PA, 9 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0804443-18.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: EDNEIA BENEDITA MENDES MARQUETOS Segue custas intermediária e custas para cumprimento da carta precatória na comarca de Novo Progresso.

Número do processo: 0801965-37.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANE OLIVEIRA E SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{1ª}. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0801965-37.2019.8.14.0005 REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA E SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ELIANE OLIVEIRA E SILVA, objetivando o levantamento de R\$ 2.243,78 (dois mil e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) referentes a restituição de imposto de renda dode cujus, Sr. HAROLDO OLIVEIRA E SILVA, pai da requerente, falecido aos 10 de julho de 2018. Aduz que o falecido deixou outros filhos (MARCELO OLIVEIRA E SILVA, HAROLDO OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, ROGÉRIO OLIVEIRA E SILVA, além da requerente, ELIANE OLIVEIRA E SILVA) e cônjuge sobrevivente, Sra. SEBASTIANA DA PAIXÃO OLIVEIRA E SILVA, sendo que todos apresentaram termo de anuência do crédito da quantia em favor da requerente. Com a inicial, juntou documentos. Certidão nos autos indicando inexistência de processo de inventário em nome dode cujus. Ofício do INSS indicando que não há outros dependentes além dos já indicados nos autos. É o relatório, passo a decidir. Verifica-se que o presente pleito tem por objetivo a concessão de alvará judicial para o fim de levantamento de R\$ 2.243,78 (dois mil e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) referentes a restituição de imposto de renda dode cujus, Sr. HAROLDO OLIVEIRA E SILVA, pai da requerente, falecido aos 10 de julho de 2018. Registro que o alvará judicial é o meio para liberação de créditos em favor dode cujus, e, sendo a requerente herdeira dode cujus, a liberação se impõe como medida lídima. Ao caso em análise aplica-se o Código Civil, no que concerne ao direito sucessório, notoriamente o seu art. 1.845, que define os descendentes como herdeiros necessários. Assim, considerando que a requerente é filha dode cujus, ou seja, herdeira necessária, bem como os demais herdeiros e o cônjuge sobrevivente apresentaram termo de anuência de crédito em favor unicamente da autora, no exposto, de acordo com o Código Civil, autorizo o levantamento dos valores em favor da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que expeça ALVARÁ JUDICIAL em favor de ELIANE OLIVEIRA E SILVA para autorizar a RECEITA FEDERAL a depositar o crédito oriundo de restituição de imposto de renda diretamente em conta corrente de titularidade de ELIANE OLIVEIRA E SILVA, banco do Brasil, agência 0567-3, conta corrente nº 64.922-8. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em custas e despesas processuais, porém suspensas em razão da gratuidade concedida a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira (PA), 29 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802915-46.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GLAUBER COSTA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: IVONE MARIA LARA OAB: 809-BPA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DE PADUA AUGUSTO DE ANDRADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{1ª} VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802915-46.2019.8.14.0005 REQUERENTE: ANTONIO GLAUBER COSTA ANDRADE INTERDITANDO: ANTONIO DE PADUA AUGUSTO DE ANDRADE DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Vistos etc. ANTONIO GLAUBER COSTA ANDRADE promoveu a presente Ação de Interdição requerendo seja concedida, liminarmente, a curatela provisória do(a) interditando(a) ANTONIO DE PADUA AUGUSTO DE ANDRADE e, ao final, a decretação de sua interdição e a curatela definitiva, a fim de garantir os seus direitos. Junta documentos, especialmente documentos pessoais comprovando o parentesco previsto no art. 747, do CPC, assim como laudo médico dando conta da anomalia que acomete o(a) interditando(a), bem como sua incapacidade para reger sua vida civil. Com efeito, vislumbra-se através da análise dos autos que no presente caso é conveniente e necessário que se conceda a curatela provisória a pessoa idônea e que possa cuidar do(a) interditando(a), evitando assim, que o(a) mesmo(a) fique desamparado(a) até o encerramento do feito, o que impõe a necessidade da medida cautelar no melhor interesse do(a) interditando(a). Assim, verifico a presença dos requisitos legais para a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito, caracterizada pelo juízo da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora e pelos documentos juntados aos autos, em grau compatível com os direitos colocados em jogo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o presente feito busca tutelar a vida e a dignidade de uma pessoa enferma. Ante o exposto, concedo a CURATELA PROVISÓRIA do(a) interditando(a) ANTONIO DE PADUA AUGUSTO DE ANDRADE ao Sr. ANTONIO GLAUBER COSTA

ANDRADE, com fulcro no art. 300, do CPC, c/c art. 1.767, I, do Código Civil. Cite-se o(a) interditando(a), para comparecer a audiência prevista no art. 751 do CPC, a qual designo para o dia 28/01/2020 às 10:00 horas. Advirta o(a) interditando(a) que após a entrevista, terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido de interdição, bem como constituir advogado, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial -diverso do curador provisório, que na ação de interdição é o promovente e em regra parente do interditando (art. 752, caput e § 2º do CPC). Intime-se a parte autora. Expeça-se o termo de compromisso e responsabilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e de citação. Altamira/PA, 13 de agosto de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

Número do processo: 0804572-23.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: OLENILDE MOTA VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: C. DA S. BEZERRA & CIA LTDA - ME Participação: RÉU Nome: ELINAYSON S. GUIMARÃES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo 0804572-23.2019.8.14.0005 DESPACHO R. H.1- Nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) requerente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados, para que este Juízo possa analisar o pedido de justiça gratuita. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803295-69.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ELIONAI HONORIO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ELBA HONORIO SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0803295-69.2019.8.14.0005 REQUERENTE: ELIONAI HONORIO DOS SANTOS REQUERIDO: ELBA HONORIO SANTOS DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Vistos etc. ELIONAI HONORIO DOS SANTOS promoveu a presente Ação de Interdição requerendo seja concedida, liminarmente, a curatela provisória do(a) interditando(a) ELBA HONORIO SANTOS e, ao final, a decretação de sua interdição e a curatela definitiva, a fim de garantir os seus direitos. Junta documentos, especialmente documentos pessoais comprovando o parentesco previsto no art. 747, do CPC, assim como laudo médico dando conta da anomalia que acomete o(a) interditando(a), bem como sua incapacidade para reger sua vida civil. Com efeito, vislumbra-se através da análise dos autos que no presente caso é conveniente e necessário que se conceda a curatela provisória a pessoa idônea e que possa cuidar do(a) interditando(a), evitando assim, que o(a) mesmo(a) fique desamparado(a) até o encerramento do feito, o que impõe a necessidade da medida cautelar no melhor interesse do(a) interditando(a). Assim, verifico a presença dos requisitos legais para a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito, caracterizada pelo juízo da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora e pelos documentos juntados aos autos, em grau compatível com os direitos colocados em jogo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o presente feito busca tutelar a vida e a dignidade de uma pessoa enferma. Ante o exposto, concedo a CURATELA PROVISÓRIA do(a) interditando(a) ELBA HONORIO SANTOS a ELIONAI HONORIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 300, do CPC, c/c art. 1.767, I, do Código Civil. Designo inspeção in loco e entrevista do(a) interditando(a) para o dia 30/01/2020 às 09:00 horas. Cite-se o(a) interditando(a). Advirta o(a) interditando(a) que após a entrevista, terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido de interdição, bem como constituir advogado, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial -diverso do curador provisório, que na ação de interdição é o promovente e em regra parente do interditando (art. 752, caput e § 2º do CPC). Intime-se. Expeça-se o termo de compromisso e responsabilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e de citação. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0800498-57.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: J T M DE ABREU COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 343182/SP Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0800498-57.2018.8.14.0005 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO R. H. 1- Considerando a certidão retro, renove-se a intimação da requerente para recolhimento de custas finais, sob pena de extinção sem mérito da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, além da inscrição em dívida ativa do Estado dos atos processuais já praticados. 2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. . Altamira/PA, 29 de novembro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

Número do processo: 0801567-27.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: PROCURADOR Nome: RAAB MORAES SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO OAB: 156PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DIAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
C O M A R C A D E
ALTAMIRA

PROCESSO: 0801567-27.2018.8.14.0005 MONITÓRIA (40) Nome: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP Endereço: Avenida H, qd 18, It 01, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Nome: RAAB MORAES SILVA Endereço: Rua Ângela Diniz, 60, Da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DESPACHO / MANDADO R. H. 1- Diante da resposta através do sistema SIEL (ID 14207056), manifeste-se a parte autora para requerimentos cabíveis, em 15 dias. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de novembro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802993-40.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: CLEUDIMAR SILVA OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802993-40.2019.8.14.0005 REQUERENTE: CLEUDIMAR SILVA OLIVEIRA INTERDITADA: CLAUDIANE SILVA OLIVEIRA DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Vistos, etc. CLEUDIMAR SILVA OLIVEIRA promoveu a presente Ação Nominatória de Curatela à pessoa interdita requerendo seja concedida, liminarmente, a curatela provisória do(a) interditado(a) CLAUDIANE SILVA DE OLIVEIRA e, ao final, a procedência do pedido autoral com a substituição do curador, nomeando a requerente como curadora legal do(a) interditado(a), a fim de garantir os seus direitos. Compulsando os autos, verifico que foi decretada a interdição definitiva de CLAUDIANE SILVA DE OLIVEIRA, sendo nomeada curadora a Sra. MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA, a qual veio a óbito em 09/03/2019, passando o(a) interditado(a) aos cuidados de seus familiares, inclusive da autora que vem exercendo o múnus da curatela do(a) interditado(a). Com efeito, fazendo uma análise superficial dos fatos aventados na inicial e dos documentos anexados, vislumbro que é conveniente e necessário que se conceda a curatela provisória à requerente, pessoa que vem exercendo a gerência de todos os atos da vida civil do(a) interditado(a) e necessita regularizar a situação, em especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, verifico a presença dos requisitos legais para a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito,

caracterizada pelo juízo da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora e pelos documentos juntados aos autos, em grau compatível com os direitos colocados em jogo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o presente feito busca tutelar a vida e a dignidade de uma pessoa enferma. Posto isto, concedo a CURATELA PROVISÓRIA do(a) interditado(a) CLAUDIANE SILVA DE OLIVEIRA à requerente Sra. CLEUDIMAR SILVA OLIVEIRA. Desde já, por economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2020, às 10h30m, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e de eventuais testemunhas. Advirtam-se as partes que deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 13 de agosto de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803294-84.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO PINTO FILHO Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO DE PAULA PINTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0803294-84.2019.8.14.0005 REQUERENTE: JOAO PINTO FILHO REQUERIDO: GILBERTO DE PAULA PINTO DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO Vistos etc. JOAO PINTO FILHO promoveu a presente Ação de Interdição requerendo seja concedida, liminarmente, a curatela provisória do(a) interditando(a) GILBERTO DE PAULA PINTO e, ao final, a decretação de sua interdição e a curatela definitiva, a fim de garantir os seus direitos. Junta documentos, especialmente documentos pessoais comprovando o parentesco previsto no art. 747, do CPC, assim como laudo médico dando conta da anomalia que acomete o(a) interditando(a), bem como sua incapacidade para reger sua vida civil. Com efeito, vislumbra-se através da análise dos autos que no presente caso é conveniente e necessário que se conceda a curatela provisória a pessoa idônea e que possa cuidar do(a) interditando(a), evitando assim, que o(a) mesmo(a) fique desamparado(a) até o encerramento do feito, o que impõe a necessidade da medida cautelar no melhor interesse do(a) interditando(a). Assim, verifico a presença dos requisitos legais para a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito, caracterizada pelo juízo da verossimilhança das alegações feitas pela parte autora e pelos documentos juntados aos autos, em grau compatível com os direitos colocados em jogo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o presente feito busca tutelar a vida e a dignidade de uma pessoa enferma. Ante o exposto, concedo a CURATELA PROVISÓRIA do(a) interditando(a) GILBERTO DE PAULA PINTO a JOAO PINTO FILHO, com fulcro no art. 300, do CPC, c/c art. 1.767, I, do Código Civil. Cite-se o(a) interditando(a), para comparecer a audiência prevista no art. 751 do CPC, a qual designo para o dia 30/01/2020 às 11:00 horas. Advirta o(a) interditando(a) que após a entrevista, terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido de interdição, bem como constituir advogado, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial - diverso do curador provisório, que na ação de interdição é o promovente e em regra parente do interditando (art. 752, caput e § 2º do CPC). Intime-se. Expeça-se o termo de compromisso e responsabilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e de citação. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0802345-94.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FABIO MENDES LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0802345-94.2018.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Compulsando os autos, verifico que se trata de demanda alicerçada em prova documental, contudo, para fins de possibilitar o contraditório e ampla defesa às partes, assino o prazo comum para indicarem objetivamente quanto a necessidade de produção de outras provas para a instrução do feito. 2- Após, venham-me os autos conclusos. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802911-09.2019.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RUTHIELLY ALVES BONINI OAB: 536PA Participação: EXEQUENTE Nome: RUTHIELLY ALVES BONINI Participação: ADVOGADO Nome: RUTHIELLY ALVES BONINI OAB: 536PA Participação: EXECUTADO Nome: ACX ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA OAB: 33200/GO Participação: INTERESSADO Nome: ELEC NOR DO BRASIL LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{1ª} VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802911-09.2019.8.14.0005 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DESPACHO R. H. 1- Considerando o pedido de liberação/desbloqueio de quantia remanescente (ID 13911823), intime-se a requerente para manifestações, em 15 dias. 2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. . Altamira/PA, 27 de novembro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

Número do processo: 0802094-42.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772-BPA Participação: RÉU Nome: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{1ª} VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802094-42.2019.8.14.0005 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível. 2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. . Altamira/PA, 29 de novembro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0803126-82.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: M. S. G. S. Participação: ADOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: B. A. L. D. C. Participação: ADOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676 Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo: 0803126-82.2019.8.14.0005 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: BRENO AUGUSTO LARANJEIRA DA COSTA DECISÃO-MANDADO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por pelo MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de BRENO AUGUSTO LARANJEIRA DA COSTA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento com garantia de alienação fiduciária, e houve o atraso no pagamento das parcelas. A liminar de busca e apreensão foi deferida e devidamente cumprida. O Requerido informa que purgou a mora, pagando integralmente a dívida apontada na inicial, comprovante de depósito apresentado e requereu a restituição do veículo, livre de qualquer ônus (ID14200303). É o relatório. Decido. Ocorre que, no caso em debate, constata-se que a parte ré pagou a integralidade da dívida apontada na inicial. Assim, porquanto adimplido o contrato, se impõe a revogação da liminar de busca e apreensão. Ante o exposto, REVOGO a liminar e determino a RESTITUIÇÃO do veículo apreendido ao requerido. Intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, em caráter de urgência, ante a iminência da retirada do veículo dessa cidade e assim evitar maiores prejuízos à parte. Após, conclusos. P.R.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE RESTITUIÇÃO, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 28 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

Autos nº: 0006736-04.2013.8.14.0005

Ação: Reconhecimento/ Dissolução (União Estável)

Requerente: K.I.D.A.O, representado por ELIZÂNGELA SILVA DOS SANTOS

Advogado da Requerente: Weverton Cardoso, OAB/PA 13.721

Requerido: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerido: Fredy Alexey Santos, OAB/PA 12.865-A e José Da Silva Júnior, OAB/GO 11.402

Rh.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para informar sobre o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso negativo expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação conforme determinado em despacho de fl. 158.
3. Indefiro o pedido de fls. 194/196 tendo em vista que o peticionante poderá valer-se de meio autônomo

para a cobrança dos honorários supostamente devidos.

4. Proceda-se habilitação no sistema processual Libra do advogado constituído às fls. 201/203.

5. Cumprido os itens anteriores, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

6. Após, retornem os autos conclusos

P.I.C.

Altamira/PA, 22 de novembro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

06

Processo nº: 0001739-50.2008.8.14.0005

APELANTE: JOÃO DE DEUS DA SILVA

APELADO: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO APELADO: ELAINE BRAGA PINTO, OAB/PA 10.450

DESPACHO

1. Considerando certidão de trânsito em julgado às fls. 223, archive-se os autos.

P. I. C.

Altamira, 19 de novembro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Processo: 0000124-45.2002.8.14.0005

APELANTE: ADÃO SOUZA DOS SANTOS e TEREZA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO, OAB/PA 4904-A

APELADO: RAMEZ MAKAREM

ADVOGADO DO APELADO : SENO PETRI, OAB/PA 4904-A

DESPACHO

1. Tendo em vista certidão de trânsito em julgado de fl. 229, archive-se os autos, procedendo a devida baixa.

P.I.C.

Altamira/PA, 22 de novembro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 19/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00000415820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 VITIMA:M. R. F. DENUNCIADO:LAILSON DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00020811320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONEL AMARAL DE SOUZA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IZADORA SILVA DA COSTA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo n.º 0002081-13.2018.8.14.0005, em que consta como acusado LEONEL AMARAL DE SOUZA, que a mesmo compareceu nesta secretaria e informou não possuir condições de constituir advogado particular, desejando ser representado pela Defensoria Pública. CERTIFICO ainda que a acusada reside na rua Cacau, nº 692, bairro Casa Nova, Altamira-PA. Contato (93) 99108-6601. O referido é verdade. Altamira-PA, dia 19 de novembro de 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor De Secretaria 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00020811320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONEL AMARAL DE SOUZA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IZADORA SILVA DA COSTA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública desta Comarca, para manifestação. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/07/2017. Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00042480320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 VITIMA:G. V. L. DENUNCIADO:VALDISNEI DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo nono (19) dia do mês de novembro de 2019, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica do a Representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado. Ausente a testemunha ANDREW que foi devidamente intimada. Ausente a vítima GILMAR que não foi localizada no endereço fornecido. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima GILMAR e requereu a condução coercitiva da testemunha ANDREW. DELIBERAÇÃO: DEFIRO o pedido ministerial. Redesigno o presente ato para o dia 09 de abril de 2020 às 09h00min. Determino a condução coercitiva da TESTEMUNHA ANDREW HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Ciente as partes em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 09h37min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00071794220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 VITIMA:J. S. F. VITIMA:D. M. S. VITIMA:E. C. G. F. DENUNCIADO:LUCAS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCY ELAYNE ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GENILSON NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA

DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 29683 - VICTOR MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) .
TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo nono (19) dia do mês de novembro de 2019, às 13h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica de GENILSON NUNES FERREIRA o advogado VICTOR MONTEIRO DA SILVA ? OAB/PA 29.683. Na defesa técnica dos demais acusados a representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, a Defensoria Pública impugnou a leitura da denúncia na íntegra a testemunha, vez que essa forma de depoimento induz a resposta de forma que macula a colheita e produção de prova na presente audiência, violando, assim, o devido processo legal e o sistema penal acusatório como todo. O código de processo penal prevê que as perguntas serão realizadas de forma direta, justamente para possibilitar que a testemunha traga sob o crivo do contraditório o que realmente se recorda dos fatos. A leitura da denúncia é transversa aos fins do sistema penal acusatório, visto que a inquirição ocorre de forma indireta, em que os fatos são apresentados e só restam a testemunha dizer sim ou não, se concorda ou discorda. Ademais, as perguntas realizadas pelo magistrado são complementares, conforme dispõe o CPP após a inquirição das testemunhas pelas partes o juízo pode complementar em caso de dúvida. Assim, com a leitura da denúncia pelo magistrado no início da audiência resta também por esse motivo violada as regras do sistema penal acusatório. Por isso requer Vossa Excelência se abstenha de ler a denúncia e faculte a palavra ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável em primeiro momento por realizar as perguntas a testemunha arrolada pela acusação. Dada a palavra ao MPE: EM MÍDIA. DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE: Apesar dos ponderados argumentos defensivos, é de se entender, na linha do que sustentado pelo Ministério Público, que a leitura apenas dos fatos imputados na denuncia tem o objetivo somente de cientificar a testemunha acerca dos fatos em relação aos quais irá depor, fazendo-a rememorar os fatos de que tem ciência. Outrossim, tal providencia afigura-se adequada diante da inquirição de testemunhas policiais, as quais, ante a natureza repetitiva de suas atividades, estão mais sujeitas ao esquecimento dos fatos aos quais se envolveram. Desse modo não há o que se sustentar violação ao sistema acusatório, haja vista a manutenção da imparcialidade do juízo e de ausência do prejuízo à defesa. DADA A PALAVRA ao representante MINISTERIO PÚBLICO: O MP desiste da oitiva das duas testemunhas faltantes. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR DE GENILSON GOMES FERREIRA: Face o procedimento do rito entende a defesa prejudicada visto que a colhida de provas incide de forma incisiva no réu, diante disso requer que o réu seja o último interrogado. DADA A PALAVRA A DEFONSIRA PUBLICA: Nada a opor. DADA A PALAVRA AO REP. MINISTERIO PUBLICO: Em mídia. EM SEGUIDA DELIBEROU: Apesar dos ponderados argumentos do PARQUET, entende-se que a ordem dos réus encartada na denúncia não se afigura de observância obrigatória legal, de modo que em homenagem ao princípio da ampla defesa, acolhe-se o pedido defensivo. EM SEGUIDA PASSOU-SE AS ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS APRESENTADAS PELO MINISTERIO PÚBLICO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM MÍDIA, HAVENDO A DEFESA DO ACUSADO GENILSON REQUERIDO O DIREITO DE APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES EM FORMA DE MEMORIAIS, DIANTE DA ALEGADA COMPLEXIDADE DOS FATOS, O QUE FOI DEFERIDO PELO MAGISTRADO. REQUEREU AINDA, A TRANSFERENCIA DO ACUSADO GENILSON, QUE SE ENCONTRA ATUALMENTE CUSTODIADO NO PEM2, PARA O COMPLEXO PENITENCIARIO DE VITORIA DO XINGU, VISTO QUE SEUS PAIS RESIDEM A CERCA DE 4 KM, DA REFERIDA UNIDADE PENITENCIÁRIA. DELIBERAÇÃO: 1) DEFIRO o requerimento da defesa do acusado GENILSON, determinando sua transferência do PEM 2 para o complexo penitenciário de vitória do Xingu. OFICIE-SE a Susipe para o fim de dar imediato cumprimento a transferência. 2) quanto ao pedido da defensoria pública, apesar dos ponderados argumentos do ministério público, CONCEDO a acusada LUCY ELAYNE ALMEIDA PEREIRA liberdade provisória, com base no art. 316 do CPP, por entender que, embora a instrução criminal tenha se encerrado, a acusada ostenta primariedade e endereço fixo, não apresentando em tese indícios de que se furtará a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. EXPEÇA-SE o respectivo alvará de soltura, pondo-a em liberdade, salve se permanecer presa por outro motivo. 3) fica intimada a defesa técnica do acusado GENILSON a oferecer alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) apresentadas as alegações finais, faça-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 16h26min. Eu, _____ (João Murillo Barroso de Brito, Analista Judiciário) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTERIO PÚBLICO:

DEFENSORIA PÚBLICA:

ADVOGADO:

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha DAYANE MORAIS DA SILVA, RG 7225356, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO:-----
DEFENSORIA PÚBLICA:-----
ADVOGADO-----
TESTEMUNHA:

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha EDER CARLOS GOMES FURTADO, RG nº 4612159, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO:-----
DEFENSORIA PÚBLICA:-----
ADVOGADO-----
TESTEMUNHA:

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha JUCILENE DOS SANTOS FERNANDES, RG 4686855, profissão vigilante, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO:-----
DEFENSORIA PÚBLICA:-----
ADVOGADO-----
TESTEMUNHA:

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha LUIZ VICTOR BEZERRA BORGES, policial militar, RG 6625088 ? PC/PA, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO:-----
DEFENSORIA PÚBLICA:-----
ADVOGADO-----
TESTEMUNHA:

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

de DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha SIRLEI GOMES RIBEIRO, RG nº 2852233, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU

QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

_____ DFENSORIA PÚBLICA:

_____ ADVOGADO

_____ TESTEMUNHA:

_____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

de DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha PAULO FERNANDO NERY PESSOA, RG nº 3792123, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

_____ DFENSORIA PÚBLICA:

_____ ADVOGADO

_____ TESTEMUNHA:

_____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

de DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha MARIA ELIANE BARVOSA DE FARIAS, RG nº 3813528, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

_____ DFENSORIA PÚBLICA:

_____ ADVOGADO

_____ TESTEMUNHA:

_____ OITIVA DA TESTEMUNHA de DEFESA

Passou-se a oitiva da testemunha ADELINO DOS SANTOS MOURA, RG nº 233085, Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

_____ DFENSORIA PÚBLICA:

_____ ADVOGADO

_____ TESTEMUNHA:

_____ INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva de

GENILSON NUNES FERREIRA, qualificação em mídia. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSORIA PUBLICA:

ADVOGADO:

ACUSADO:

INTERROGATÓRIO

Passou-se a oitiva de LUCAS SANTOS LIMA, qualificação em mídia. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSORIA PUBLICA:

ADVOGADO:

ACUSADO:

INTERROGATÓRIO

Passou-se a oitiva de LUCY ELAYNE ALMEIDA PEREIRA, qualificação em mídia. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PUBLICA:

ADVOGADO:

ACUSADO:

PROCESSO: 00094623820198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 19/11/2019 VITIMA:A. S. INDICIADO:IAGO GONCALVES LOPES. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo n.º 009462-38.2019.8.14.0005, em que consta como acusado IAGO GONÇALVES LOPES, que a mesmo compareceu nesta secretaria e informou não possuir condições de constituir advogado particular, desejando ser representado pela Defensoria Pública. CERTIFICO ainda que a acusado reside na TV. Presidente Médici, nº 611, bairro Brasília, Altamira-PA. Contato (91) 99304-2187. O referido é verdade. Altamira-PA, dia 19 de novembro de 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor De

Secretaria 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00099315520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO SOUZA FERREIRA VITIMA:E. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo nono (19) dia do mês de novembro de 2019, às 10h40min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha JULIO DANILLO ARAUJO MOTA. DELIBERAÇÃO: Oficie-se o juízo deprecado acerca do cumprimento da medida deprecada (colheita do depoimento da testemunha BRUNO PEDROSA CARMO), informando-se o prazo de 60 dias para a devolução, acaso ainda não cumprida. Após o retorno da carta precatória ou o escoamento do prazo supra sem o seu retorno, designe-se audiência para colheita do interrogatório do acusado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo,

que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h57min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ ACUSADO: _____

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha JULIO DANILLO ARAUJO MOTA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00109425620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 DENUNCIADO:LEONARDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDREISON DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. L. F. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que em diligências anteriores foi informado pela Polícia Militar (fl. 53) que a testemunha de acusação ELDER FABIO OLIVEIRA DA SILVA, não fazia parte do efetivo, razão pela qual foi expedido mandado de intimação para o endereço dos autos (fl. 69) que também restou negativa. Com relação a testemunha de defesa Jodvan Aroucha Silva, foi certificado pela oficiala de justiça que não foi possível intimar (fl. 75). Altamira, 19 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00109425620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 DENUNCIADO:LEONARDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDREISON DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. L. L. F. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00110992420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/11/2019 DENUNCIADO:GRUPO VITORIA COMERCIO DE MARMORES E GRANTOS DESIGN STONE DENUNCIADO:YURI SIGESMUNDO VILACA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo n.º 0011099-24.2019.814.0005, onde consta como acusado YURY SIGESMUNDO VILAÇA, que diligenciei junto ao site JUSBRASIL e localizei a ação penal nº 0000352-75.2015.818.0059, em nome do acusado, no Estado do Piauí. CERTIFICO ainda que nada localizei em nome da empresa GRUPO VITÓRIA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - DESIGN STONE LTDA, nome fantasia MARMORARIA VITÓRIA. Altamira, 19 de NOVEMBRO de 2019. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA PROCESSO: 00134775020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/11/2019 FLAGRANTEADO:JONAS DA COSTA CASTRO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00134775020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/11/2019 FLAGRANTEADO:JONAS DA COSTA CASTRO. PROCESSO Nº 0013477-50.2019.8.14.0005 CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 33, da Lei, 11.343/2006. TERMO DE

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, nesta cidade e Comarca de Altamira, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, onde se achava presente o Dr. Vinícius Pacheco de Araújo, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Assessora de Juiz, ao cargo no final assinado. Presente a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Feito o pregão, verificou-se a presença do flagranteado Sr. JONAS DA COSTA CASTRO, brasileiro, nascido em 09/05/1997, filho de Marineide Oliveira da Costa e João de Souza Castro, residente na Rua Arthur Pessoa (beco do tarata), s/n. Bairro Centro, Vitória do Xingu/PA, CEP. 68.383-000, telefone (93) 9 9225-7284, acompanhado de seu advogado Dr. Edinaldo Cardoso Reis, OAB/PA 14.474. Ao autuado foi garantido o direito de entrevista prévia e reservada com seu advogado, na forma do art. 185, §5º, do CPP, sendo lhes informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formulados, além de que o seu silêncio não importará em confissão e não será interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do art. 186, do CPP. Aberta à audiência de Custódia, passou-se a oitiva ao primeiro autuado, separadamente, que às perguntas do MM. Juiz, assim respondeu: 1. O (a) Sr. (a) consultou-se com advogado ou defensor público particularmente? R: SIM 2. O (a) Sr. (a) estudou até que série? R: ensino médio completo; 3. O (a) Sr. (a) possui documentos? Quais? R: Sim. Possui RG, CPF, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor pertencente a zona de Vitória do Xingu/PA. 4. O (a) Sr. (a) possui emprego formal ou informal?: R: esta desempregado no momento, mas exerce o ofício de padeiro; 5. O (a) Sr. (a) possui antecedentes criminais? R: Sim. Foi detido e responde a processo criminal pelo crime tráfico de drogas; Reperguntado sobre os processos criminais que responde ou respondeu, informou que respondeu a processo criminal por uso de drogas, furto, estupro de vulnerável 6. O (a) Sr. (a) tem filhos ou dependentes sob seu cuidado? R: Sim. Dois meninos, sendo um com 05 anos de idade e outro de 09 anos de idade; 7. O (a) Sr. (a) possui filhos deficientes ou menores de 06 anos? R: Vide item 06; 8. O (a) Sr. (a) possui doenças graves ou faz uso de medicamentos obrigatórios? R: Não. 9. O (a) Sr. (a) é dependente químico? R: Não; 10. O (a) Sr. (a) possui algum tipo de deficiência (física, visual, auditiva, intelectual? R: Não 11. O (a) Sr. (a) se comunicou com seus familiares quando de sua prisão? R: Sim. 12. Como se deu a sua prisão? R: Que ocorreu em sua residência por volta das 09 horas da manhã, quando estava saindo de sua casa para comprar carne para o almoço, ocasião em que 04 PM o abordaram e colocaram para dentro de sua casa, desferindo um chute e um murro na sua cabeça., que os policiais tentaram incriminar o acusado, por negar a existência de drogas em sua casa; que os Policiais jogaram um saco com substâncias desconhecidas pelo depoente. 13. Como foram os tratamentos recebidos em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência? R: Informa que foi agredido verbalmente e que, quando ajoelhado e algemado, recebeu um chute na perna esquerda e um murro na cabeça. Disse também, que sua esposa levou tapas no rosto depois que o conduziram para fora de sua residência. 14. Houve tortura e maus tratos? R: Não. 15. O (a) Sr. (a) realizou o exame de corpo de delito? R: Sim, porém informou que não tinha nenhum machucado. As perguntas do Ministério Público respondeu: Que foi apreendido um celular, uma caixinha de som JBL, o valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e embalagem plástica; Que não sabe informar o nome dos policiais que o agrediram, entretanto consegue identifica-los. Que por não ficar marcas, afirmou no exame de corpo de delito que não havia machucados; que fez o exame um dia após a prisão; Que o seu irmão é Josimar da Costa Castro (falecido). Dada a Palavra do Advogado, respondeu: Que o valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais apreendidos estavam em sua carteira. Dada a palavra ao Ministério Público requereu: Inicialmente requeiro seja oficiado a corregedoria da Polícia Militar para apurar as alegações ocorridas durante a prisão do flagranteado. Requeiro também, seja oficiado à autoridade policial de vitória do Xingu, a fim de que apure eventual ocorrência de agressão contra a esposa do flagranteado. Mostram-se preenchidos os requisitos legais para manutenção da prisão preventiva, restando para a instrução a demonstração que alegado pelo flagranteado, por se tratar de questão de mérito. Requer, por fim, que seja informadas as varas criminais quanto à mudança de endereço do flagranteado, hoje residente à Rua Arthur Pessoa (beco do tarata), s/n. Bairro Centro, Vitória do Xingu/PA, CEP. 68.383-000, telefone (93) 9 9225-7284. São os termos. Dada a palavra a Defesa com relação a custodiado: Data máxima venia a manifestação do Ministério Público, a defesa de plano sem querer adentrar em questões meritórias, se fazendo imperioso nesse momento registrar na audiência de custódia de que possui dupla finalidade, qual seja: a legalidade e a necessidade. A Defesa no aspecto de necessidade da prisão cautelar do ora acusado Jonas, nem de longe vislumbra a presença dos requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva, visto que com o acusado foram apresentados somente 09 papелotes de substancias aparentemente crack, o que indica indubitavelmente que a manutenção da prisão cautelar, que é uma exceção empregada de forma excepcional no direito penal brasileiro deve ser reconhecida em caso. Isto posto, requer a defesa a substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão a teor do art. 319 do CPP. São os termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro a expedição de

ofício à corregedoria da Polícia Militar, a fim de apurar eventual desvio de conduta dos agentes que efetuaram a prisão do flagranteado, bem como determino a comunicação as varas criminais desta comarca para que atualizem o endereço do flagranteado em eventual processo que responda nestas serventias; 2. Analisando os autos, verifico que a juíza plantonista homologou o APF, bem como converteu a prisão em flagrante em preventiva, consignando as razões de fato e de direito. Considerando que o APF já foi distribuído para vara criminal competente, reservo a apreciação deste pleito ao juiz competente, mantendo-se por ora a decisão prolatada em plantão judicial. Ademais, não se trata de prisão evidentemente ilegal a justificar o seu relaxamento, nem mesmo foram apresentados fatos ou circunstâncias diferentes das elencadas no APF. Cientes os presentes. Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo. Serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO a autoridade Policial, e DEMAIS ÓRGÃOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. Eu....., Denize Lídia Silva de Queiroz, Assessora de Juiz, digitei o presente termo, que segue assinado pelos presentes. Vinicius Pacheco de Araújo Juiz de Direito Presentante do Ministério Público: _____ Flagranteado: _____

Advogado: _____ PROCESSO: 00135797220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/11/2019 FLAGRANTEADO:SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:R. M. L. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00135797220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/11/2019 FLAGRANTEADO:SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:R. M. L. . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 35, redesigno a audiência para o dia 15 de abril de 2020 às 09h30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. Expeça-se mandado de intimação para o acusado no endereço de fl. 29. Expeça-se mandado de condução coercitiva para à vítima. Renove-se a requisição das testemunhas militares - fl. 30. Intime-se. Cumpra-se. Serve o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 3/2009 da CJCI. Altamira/PA, 19 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 5 1 7 3 2 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 DENUNCIADO:GABRIEL BRITO GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. L. VITIMA:A. G. S. VITIMA:N. L. M. J. VITIMA:J. W. A. N. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00154406420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 DENUNCIADO:WESLEY LIMA CARDOSO VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:LINDOMAR DOS SANTOS SILVA. VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00164265220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019 VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:JOSE RODRIGO GOMES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo nono (19) dia do mês de novembro de 2019, às 09h37min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, dada a palavra a defesa. Manifestação da defesa: A Defensoria Pública vem impugnar a leitura da denúncia na integra a testemunha, vez que essa forma de depoimento induz a resposta de forma que macula a colheita e produção de prova na presente audiência, violando, assim, o devido processo legal e o sistema penal acusatório como todo. O código de processo penal prevê que as perguntas serão realizadas de forma direta, justamente para possibilitar que a testemunha traga sob o crivo do contraditório o que realmente se recorda dos fatos. A leitura da denúncia é transversa aos fins do sistema penal acusatório, visto que a inquirição ocorre de forma indireta, em que os fatos são apresentados e só restam a testemunha dizer sim ou não, se concorda ou discorda. Por isso requer Vossa Excelência se abstenha de ler a denúncia e faculte a palavra ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável

em primeiro momento por realizar as perguntas a testemunha arrolada pela acusação. Manifestação do Ministério Público: segue em mídia. DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE: Apesar dos ponderados argumentos defensivos, é de se entender, na linha do que sustentado pelo Ministério Público, que a leitura apenas dos fatos imputados na denuncia tem o objetivo somente de cientificar a testemunha acerca dos fatos em relação aos quais irá depor, fazendo-a recordar os fatos de que tem ciência. Outrossim, tal providencia afigura-se adequada diante da inquirição de testemunhas policiais, as quais, ante a natureza repetitiva de suas atividades, estão mais sujeitas ao esquecimento dos fatos aos quais se envolveram. Desse modo não há o que se sustentar violação ao sistema acusatório, haja vista a manutenção da imparcialidade do juízo e de ausência do prejuízo à defesa. Passou-se a oitiva da testemunha SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA. Passou-se a oitiva Ausente a testemunha JOÃO RENATO DE LIMA, que não justificou sua ausência. A testemunha EDILBERTO FERREIRA BORGES se encontra lotado atualmente na cidade de Castanhal, conforme ofício nº 037/2019 ? P/1 ? 3ª CIME/CME em fls. 54. Dada a palavra ao Ministério Público: requeiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha EDILBERTO FERREIRA BORGES. Dada a palavra a defesa: nada requereu. DELIBERAÇÃO: 1) Tendo em vista o teor da certidão de fl., DECRETO à revelia do acusado; 2) DEFIRO o requerimento do Ministério Público. EXPEÇA-SE carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, ao Juízo da Comarca de Castanhal (o endereço fornecido pelo nº 037/2019 ? P/1 ? 3ª CIME/CME em fls. 54); 3) Com o retorno da carta precatória ou a expiração do seu prazo, vistas as partes para oferecimento de alegações finais, sucessivamente e no prazo legal. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h11min. Eu, _____

(Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha SIDNEY NOLAN FERREIRA DA SILVA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA PÚBLICA: _____

TESTEMUNHA: _____

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha JOÃO RENATO DE LIMA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA PÚBLICA: _____

TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 01018344520158140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILDO SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WADILA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIBEL RENATA CAMPOS SANTIAGO Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo nono (19) dia do mês de novembro de 2019, às 11h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do

Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica dos acusados os advogados Dr. José Maria Jesus Rocha e Dr. Vitor Nascimento Ávila. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acusados GENILDO SOUSA OLIVEIRA e ROSIBEL RENATA CAMPOS SANTIAGO. Verificou-se que não consta devolução do mandado da testemunha JOSÉ RENILDO SANTOS RIBEIRO REBELO. Verificou-se ainda que a testemunha RUICY não foi localizada no endereço fornecido. Dada a palavra ao Ministério Público: requerer que seja notificado o Senhor Oficial de Justiça para que devolva o mandado de intimação da testemunha JOSÉ RENILDO. Requer ainda, vistas dos autos para apresentar o endereço da testemunha ausente RUICY. DELIBERAÇÃO: 1) NOTIFIQUE-SE o Senhor Oficial de Justiça para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue a devolução do mandado de intimação da testemunha JOSÉ RENILDO; 2) Com a devolução do mandado, vistas dos autos ao Ministério Público a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie acerca dos endereços das testemunhas arroladas, ou requeira outras providencias cabíveis; 3) Após conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h33min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

ACUSADO: _____

ACUSADA: _____

PROCESSO: 00000217220158140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:J. A. M. C. DENUNCIADO:JEAN CARLOS MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO À Secretaria do juízo para confeccionar de mandado para intimação das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 13. Cumpra-se com urgência. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00008418319998140005 PROCESSO ANTIGO: 199920002800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO:JOSE WILSON ANDRADE DE ARAUJO ACUSADO:JOSE RAIMUNDO DIAS DA COSTA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando que o acusado JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA foi citado por hora certa, conforme certidão de fl.152, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação editalícia. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente a resposta à acusação do réu JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA. Cumpra-se. Altamira/PA, 20 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00010258120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALDECIR MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00012457920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO:MARIA DAS NEVES DA SILVA DAVILA DENUNCIADO:DONIZETE MORAIS DA SILVA DENUNCIADO:BENEDITO GOMES FERREIRA DENUNCIADO:EUDE SOUZA GOMES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública, desta Comarca. Eu, _____Diretor de Secretaria, escrevi e conclui. PROCESSO: 00017276120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO:BRUNA DA SILVA PEREIRA VITIMA:O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública, desta Comarca. Eu, _____Diretor de Secretaria, escrevi e conclui. PROCESSO: 00023029320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO:MARIA MARLI RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo (20) dia do mês de novembro de 2019, às 10h35min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a advogada dra. Anne Mayara Batista. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha ELQUIAS FERREIRA DA SILVA. Verificou-se a ausência

das testemunhas ROGÉRIO PINA VAREJÃO e SERGIO HENRIQUE SANTANA DA COSTA. A defesa requereu que a acusada seja ouvida em Tailândia/PA. DELIBERAÇÃO: 1) Designo audiência para o dia 14 de abril de 2020 às 09h00min. 2) Requisite-se a testemunha ROGÉRIO PINA VAREJÃO. 3) OFICIE-SE a 22ª Seccional Urbana da Polícia Civil de Altamira, REQUISITANDO A TESTEMUNHA SERGIO HENRIQUE SANTANA DA COSTA e para o fim de informar a justificativa pelo seu não comparecimento ao presente ato. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h50min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADA:

ACUSADA:

ASSENTADA OITIVA DA

TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha ELQUIAS FERREIRA DA SILVA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADA:

TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00025682220148140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 INDICIADO:JORGE LUIZ GAMA DE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:E. S. O. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que o mandado de citação nº 2019.03798708-28 foi distribuído em 23/09/2019 para o oficial de Justiça Adailton de Lima Souza e até a presente data não foi devolvido. Altamira, 20 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00033756620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO:NELIO PINTO DE OLIVEIRA VITIMA:F. B. V. . DESPACHO Considerando a decisão de fl. 07, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Altamira/PA, 19 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00043343720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:J. C. M. DENUNCIADO:ERLANDE GOMES DA SILVA DENUNCIADO:KAIO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia, visto que a manifestação de fls. 20/21 não trouxe novos elementos ao feito, neste sentido, entendo pela necessidade de instrução probatória. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2020, às 11h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. 9. Desentranhe-se o documento de fl. 11, mediante certidão nos autos, e junte-o aos autos pertinentes, informado à fl. 28. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de direito PROCESSO: 00044065820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:A. F. L. DENUNCIADO:ALISSON MARINHO DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a manifestação de fl. 25-v, bem como após escutar a mídia de fl. 23, verifiquei que, de fato, consta erro material no termo de

audiência realizada em 02 de julho de 2019 às 08h35, de fl.19. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca das certidões de fls. 26/29. Cumpra-se. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00054423820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:LUIZ HELENO DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo (20) dia do mês de novembro de 2019, às 10h55min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha BRENO NASCIMENTO DE SOUSA. DELIBERAÇÃO: Aguarde-se o retorno das precatórias relativas ao depoimento da testemunha EZEQUIEL e do interrogatório do réu. Após vistas as partes a fim de apresentarem alegações finais, sucessivamente e no prazo legal. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h06min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha BRENO NASCIMENTO DE SOUSA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, s e m r a s u r a s o u e n t r e l i n h a s , p o r t o d o s . J U I Z : _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00071794220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:J. S. F. VITIMA:D. M. S. VITIMA:E. C. G. F. DENUNCIADO:LUCAS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCY ELAYNE ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GENILSON NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 29683 - VICTOR MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: 1) DEFIRO o requerimento da defesa do acusado GENILSON, determinando sua transferência do PEM 2 para o complexo penitenciário de vitória do Xingu. OFICIE-SE a Susipe para o fim de dar imediato cumprimento a transferência. 2) quanto ao pedido da defensoria pública, apesar dos ponderados argumentos do ministério público, CONCEDO a acusada LUCY ELAYNE ALMEIDA PEREIRA liberdade provisória, com base no art. 316 do CPP, por entender que, embora a instrução criminal tenha se encerrado, a acusada ostenta primariedade e endereço fixo, não apresentando em tese indícios de que se furtará a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. EXPEÇA-SE o respectivo alvará de soltura, pondo-a em liberdade, salve se permanecer presa por outro motivo. 3) fica intimada a defesa técnica do acusado GENILSON a oferecer alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) apresentadas as alegações finais, faça-se os autos conclusos para sentença. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00075198320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA ACUSADO:EMANUEL RAIMUNDO DA SILVA CASSIANO Representante(s): OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:WANILDO ALVES JUNIOR. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo (20) dia do mês de novembro de 2019, às 09h59min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava

presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, dada a palavra a defesa. Manifestação da defesa: A Defensoria Pública vem impugnar a leitura da denúncia na íntegra a testemunha, vez que essa forma de depoimento induz a resposta de forma que macula a colheita e produção de prova na presente audiência, violando, assim, o devido processo legal e o sistema penal acusatório como todo. O código de processo penal prevê que as perguntas serão realizadas de forma direta, justamente para possibilitar que a testemunha traga sob o crivo do contraditório o que realmente se recorda dos fatos. A leitura da denúncia é transversa aos fins do sistema penal acusatório, visto que a inquirição ocorre de forma indireta, em que os fatos são apresentados e só restam a testemunha dizer sim ou não, se concorda ou discorda. Por isso requer Vossa Excelência se abstenha de ler a denúncia e faculte a palavra ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável em primeiro momento por realizar as perguntas a testemunha arrolada pela acusação. **DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE:** Apesar dos ponderados argumentos defensivos, é de se entender, na linha do que sustentado pelo Ministério Público, que a leitura apenas dos fatos imputados na denúncia tem o objetivo somente de cientificar a testemunha acerca dos fatos em relação aos quais irá depor, fazendo-a rememorar os fatos de que tem ciência. Outrossim, tal providência afigura-se adequada diante da inquirição de testemunhas policiais, as quais, ante a natureza repetitiva de suas atividades, estão mais sujeitas ao esquecimento dos fatos aos quais se envolveram. Desse modo não há o que se sustentar violação ao sistema acusatório, haja vista a manutenção da imparcialidade do juízo e de ausência do prejuízo à defesa. Passou-se a oitiva da testemunha WANILDO ALVES JUNIOR. O representante da Defensoria Pública requereu a palavra: MM juízo, tendo em vista que consta na carta precatória que o réu possui advogado constituído, que não compareceu na presente audiência, foi necessário nomear a Defensoria Pública. Por isso requer que seja arbitrado honorários ao fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará. **DELIBERAÇÃO:** Cumprida a carta precatória. Devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h07min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira **MINISTÉRIO PÚBLICO:**
 ----- **DEFENSORIA PÚBLICA:**

----- **ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA** Passou-se a oitiva da testemunha WANILDO ALVES JUNIOR. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. **ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE:** segue em mídia. **ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE:** segue em mídia. **PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE:** segue em mídia. Como **NADA MAIS** foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. **JUIZ:** _____
MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ **DEFENSORIA PÚBLICA:** _____

----- **TESTEMUNHA:**
 ----- **PROCESSO:** 00075977720198140005
PROCESSO ANTIGO: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 **VITIMA:**A. C. O. E. **DENUNCIADO:**LUCAS SOUTO DA CUNHA **Representante(s):** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . **TERMO DE AUDIÊNCIA** Ao vigésimo (20) dia do mês de novembro de 2019, às 13h59min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, dada a palavra a defesa. Manifestação da defesa: A Defensoria Pública vem impugnar a leitura da denúncia na íntegra a testemunha, vez que essa forma de depoimento induz a resposta de forma que macula a colheita e produção de prova na presente audiência, violando, assim, o devido processo legal e o sistema penal acusatório como todo. O código de processo penal prevê que as perguntas serão realizadas de forma direta, justamente para possibilitar que a testemunha traga sob o crivo do contraditório o que realmente se recorda dos fatos. A leitura da denúncia é transversa aos fins do sistema penal acusatório, visto que a inquirição ocorre de forma indireta, em que os fatos são apresentados e só

restam a testemunha dizer sim ou não, se concorda ou discorda. Por isso requer Vossa Excelência se abstenha de ler a denúncia e faculte a palavra ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável em primeiro momento por realizar as perguntas a testemunha arrolada pela acusação. DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE: Apesar dos ponderados argumentos defensivos, é de se entender, na linha do que sustentado pelo Ministério Público, que a leitura apenas dos fatos imputados na denúncia tem o objetivo somente de cientificar a testemunha acerca dos fatos em relação aos quais irá depor, fazendo-a rememorar os fatos de que tem ciência. Outrossim, tal providencia afigura-se adequada diante da inquirição de testemunhas policiais, as quais, ante a natureza repetitiva de suas atividades, estão mais sujeitas ao esquecimento dos fatos aos quais se envolveram. Desse modo não há o que se sustentar violação ao sistema acusatório, haja vista a manutenção da imparcialidade do juízo e de ausência do prejuízo à defesa. Passou-se a oitiva da testemunha AMARO BATSTA e DIEGO MACEDO. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOELMA PEREIRA ROCHA. Passou-se ao interrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público: segue em mídia. Alegações finais da defesa; segue em mídia. DELIBERAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de tráfico de entorpecentes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em sede de alegações finais, as partes sustentaram, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação. Compulsando os autos e após término da instrução, não restou comprovada a prática pelo acusado do delito imputado, pois que a prova testemunhal colhida sob contraditório não se afigurou suficiente para atestar a caracterização do tráfico de drogas. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sob contraditório judicial trouxe aos autos elementos que corroborassem a autoria delitiva, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, ABSOLVO o acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA, com base no art. 386, V, do CPP. INTIMADOS os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 14h38min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____

----- A C U S A D O :
 ----- ASSENTADA OITIVA DA
 TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha AMARO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:
 ----- DEFENSORIA PÚBLICA:
 ----- TESTEMUNHA:

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA
 Passou-se a oitiva da testemunha DIEGO CARDINS MACEDO MENDES. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:
 ----- DEFENSORIA PÚBLICA:
 ----- TESTEMUNHA:

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA
 DE DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOELMA PEREIRA ROCHA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da

audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do

acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos.

JUIZ: ----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- ACUSADO:

----- PROCESSO: 00085175120198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAARAPO MS REU: LAZIANE DOS SANTOS BERNARDINO. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o juízo deprecante não apresentou cópia do depoimento das testemunhas de acusação, porém, apresentou Termo de Aditamento de Carta de Precatória, bem como justificção à fl. 27. Desta feita, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2019, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira. No mesmo ato, cumpra-se o ato deprecado à fl. 15-v. Ciência ao Ministério Público. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00091252020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO: DEMERSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: IGOR DO SOCORRO DAS CHAGAS DENUNCIADO: CARLOS COUTINHO LOPES DENUNCIADO: IRANILDA DA SILVA CERDEIRA VITIMA: O. E. . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o acusado CARLOS COUTINHO LOPES não foi devidamente notificado em razão da insuficiência de endereço, desta feita, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Sinop/MT, devendo a diligência ser cumprida no endereço constante na conta de água de fl. 23, anexando cópia da mesma. Ademais, ante o requerimento Ministerial, renove-se as notificações dos réus: DEMERSON PEREIRA DA SILVA e IRANILDA DA SILVA CERDEIRA, nos endereços apresentados à fl. 37. E por fim, considerando as certidões de fls. 34/35, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Altamira/PA, 19 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00093839320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e parecer das informações constantes às fls. 07/14. Cumpra-se. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00102510820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: GILSON PAULO DOS REIS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se conforme deliberado à fl. 64. Altamira/PA, 19 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00105366420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: GERALDO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a advogada petionante, via DJe/balcão, para juntar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de direito PROCESSO: 00106619520198140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO:M S R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BURITI IMOVEIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a denúncia oferecida pelo(a) Representante do Ministério Público, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 3. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. 6. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 7. ADVERTENCIA: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 19 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00110992420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 20/11/2019 DENUNCIADO:GRUPO VITORIA COMERCIO DE MARMORES E GRANTOS DESIGN STONE DENUNCIADO:YURI SIGESMUNDO VILACA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a denúncia oferecida pelo(a) Representante do Ministério Público, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2. Considerando a Cota Ministerial, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 14 de abril de 2020, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 2.1. Intime-se o denunciado GRUPO VITORIA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - DESIGN STONE LTDA e o Ministério Público, na forma da Lei; 2.2. Deverá o acusado comparecer acompanhado de seu advogado. Em assim não sendo será nomeado defensor dativo; 3. CITE-SE o acusado YURI SIGESMUNDO VILAÇA para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 3.1. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3.2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. ADVERTENCIA: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Cumpra-se. Altamira/PA, 19 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00111350320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:O. E. P. DENUNCIADO:PEDRO BARBOSA SOBRINHO. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia, visto que a manifestação de fl.10 não trouxe novos elementos ao feito, neste sentido, entendo pela necessidade de instrução probatória. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2020, às 10h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de direito PROCESSO: 00116252520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO BRITO

Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo (20) dia do mês de novembro de 2019, às 13h10min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, dada a palavra a defesa. Manifestação da defesa: A Defensoria Pública vem impugnar a leitura da denúncia na íntegra a testemunha, vez que essa forma de depoimento induz a resposta de forma que macula a colheita e produção de prova na presente audiência, violando, assim, o devido processo legal e o sistema penal acusatório como todo. O código de processo penal prevê que as perguntas serão realizadas de forma direta, justamente para possibilitar que a testemunha traga sob o crivo do contraditório o que realmente se recorda dos fatos. A leitura da denúncia é transversa aos fins do sistema penal acusatório, visto que a inquirição ocorre de forma indireta, em que os fatos são apresentados e só restam a testemunha dizer sim ou não, se concorda ou discorda. Por isso requer Vossa Excelência se abstenha de ler a denúncia e faculte a palavra ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável em primeiro momento por realizar as perguntas a testemunha arrolada pela acusação. DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE: Apesar dos ponderados argumentos defensivos, é de se entender, na linha do que sustentado pelo Ministério Público, que a leitura apenas dos fatos imputados na denúncia tem o objetivo somente de cientificar a testemunha acerca dos fatos em relação aos quais irá depor, fazendo-a rememorar os fatos de que tem ciência. Outrossim, tal providencia afigura-se adequada diante da inquirição de testemunhas policiais, as quais, ante a natureza repetitiva de suas atividades, estão mais sujeitas ao esquecimento dos fatos aos quais se envolveram. Desse modo não há o que se sustentar violação ao sistema acusatório, haja vista a manutenção da imparcialidade do juízo e de ausência do prejuízo à defesa. Passou-se a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e ROBBY RODRIGUES DA SILVA. Em seguida, verificou-se a ausência das testemunhas de defesa. A defesa insiste na oitiva das testemunhas ausentes. Dada a palavra a defesa: MM Juízo, em resposta a acusação a defesa indicou 2 testemunhas, sendo OSMIR ASSIS DA SILVA e ELIANE LOPES SOUSA SILVA residentes no endereço constantes em fls. 14. Também indicou como informante a mãe do réu MARIA NEUZA, também com endereço constate em fls. 14. Contudo, o oficial de justiça em certidão narrou que deixou de intimar as pessoas arroladas por falta de número de quadra de lote, mesmo o endereço estando com nome de rua, número de lote e número da casa. Por isso, a defesa entende que o oficial de justiça não foi diligente ao tentar localizar as testemunhas, também pelo motivo da informante residir na casa em que o réu foi presos em flagrante, que é o mesmo endereço descrito na denúncia como residência do réu, ao passo que as testemunhas são vizinhas do réu. Assim, os endereços das pessoas arroladas contêm as informações para serem encontradas. Dessa forma, requer a intimação das pessoas arroladas com mais especificações. A informante MARIA NEUZA reside na avenida Ipê, lote 3, número 3, bairro buriti, Altamira, a casa se localiza nos fundos da antiga fábrica de portes (de iluminação pública) com portão preto. As testemunhas OSMIR ASSIS DA SILVA e ELIANE LOPES SOUSA SILVA residem na casa da frente de MARIA NEUZA, do outro lado da rua, sendo a casa de cor verde, no endereço constante de fls. 14. A defesa requereu o registro em ata acerca do fato de que o acusado não recebeu alimentação durante todo o dia em que aguardou sua audiência. DELIBERAÇÃO: 1) Designo audiência para o dia 04 de FEVEREIRO de 2020 às 12h00min; 2) Intimem-se via oficial de justiça as testemunhas indicadas pela defesa, devendo os respectivos mandados constarem os endereços indicados com as especificações apontadas pela defesa; 3) Oficie-se a SUSIPE, informando-lhe acerca do não fornecimento de almoço ao acusado; 4) Requisite-se o acusado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h23min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____

A C U S A D O :

ASSENTADA OITIVA DA

TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e

achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha ROBBY RODRIGUES DA SILVA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- PROCESSO: 00134775020198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/11/2019 FLAGRANTEADO: JONAS DA COSTA CASTRO. DECISÃO Considerando o pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO pleiteada em audiência de custódia - fls. 26/27, os autos vieram conclusos. Em manifestação em audiência, entendeu o Parquet pelo indeferimento do pleito. Analisando os autos, verifico que a prisão foi convertida em preventiva com fito em garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Pretende o flagranteado a substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão, sob o fundamento de ausência dos requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Neste sentido, a Constituição Federal tratando das liberdades e garantias individuais, em seu art. 5º, ressalta o princípio da presunção de inocência. Porém, a própria Lei Maior impõe restrições a esse princípio, assegurando a possibilidade de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Assim sendo, a prisão cautelar, nos termos artigo 5º retro mencionado, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado. No caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva, asseverou presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar no que diz respeito à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e garantia da instrução penal. Ademais, entendo que a segregação do flagranteado é pertinente, tendo em vista os indícios de autoria e as provas de materialidade que podem ser extraídos dos autos. Desta forma, em que pesem as bem lançadas ponderações do ilustre Advogado do réu, data venia, não há como acolher o pedido de substituição formulado, pois a prisão encontra-se devidamente justificada no caso em apreço. Inicialmente, registro que não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, encontrando-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (fl. 15), aplicação da lei penal e garantia da instrução penal. Portanto, pelo que consta dos autos e aferindo que não houve alteração do quadro fático e jurídico já delineado, entendo ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, concorde o art. 312 do CPP. Ante o exposto e por estarem presentes os pressupostos e hipóteses da prisão preventiva e com base no PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (adequação e necessidade) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JONAS DA COSTA CASTRO. Intime-se o Defensor Público/Advogado e dê Ciência a RMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira/PA, 20 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00135372320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/11/2019 ACUSADO: RAYDON PEREIRA DO NASCIMENTO AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: HOMOLOGO o APF. Acolho o parecer ministerial, mantendo o valor arbitrado pela autoridade policial, tendo em vista que o próprio autuado admitiu exercer atividade de pedreiro, assim como consta dos autos a circunstância de que ele despendeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para adquirir maconha, o que revela condição de arcar com o valor da fiança. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A RAYDON PEREIRA DO NASCIMENTO, com base no art. 310, III, do CPP, cumulada com as medidas cautelares de: 1)

Comparecimento BIMESTRAL em juízo, para justificar atividades; 2) Proibição de ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias sem previa autorização judicial; 3) Recolhimento domiciliar em período noturno, das 20h às 06h; e 4) Manutenção da fiança arbitrada, no valor 998,00. Observe-se que transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem o pagamento, fica reduzido o valor da fiança pela metade e, transcorridos mais 20 (vinte) dias sem o respectivo pagamento, considera-se dispensado o seu valor, devendo o autuado observar as demais medidas cautelares arbitradas, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se Alvara de Soltura, exceto se permanecer preso por outro motivo. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00136377520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/11/2019 FLAGRANTEADO: ANDERSON SOUSA OLIVEIRA VITIMA: C. L. N. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00136377520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/11/2019 FLAGRANTEADO: ANDERSON SOUSA OLIVEIRA VITIMA: C. L. N. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO: 0013637-75.2019.8.14.0005 CAP. PENAL PROVISÓRIA: Art. 157, §2º, II do CP FLAGRANTEADO: ANDERSON SOUSA OLIVEIRA, nascido em 02/05/1999, filho de Nélcio Nascimento Oliveira e Valdirene Dias de Sousa, residente na Rua Luís Né da Silva, nº 1.697, Sudam I, Altamira-PA, CEP 68.371-363. DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 19/11/2019, nesta Comarca, do flagranteado acima indicado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, II do CP. Consta do auto de prisão em flagrante que o acusado teria abordado a vítima com outro agente para lhe subtrair um celular quando esta estava na porta de sua residência. Ato contínuo, o vizinho da vítima anotou a placa da motocicleta conduzida pelo acusado e ligou para a polícia militar, a qual iniciou suas diligências, obtendo êxito em prender o acusado e seu comparsa, os quais foram reconhecidos pela vítima na Delegacia de Polícia. Perante a autoridade policial, o acusado nega a prática delitiva. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e flagranteado, estando o instrumento devidamente assinado por todos os ouvidos. É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Deveras, o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. O Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal (flagrante próprio ou perfeito)" II - acaba de cometê-la (flagrante próprio ou perfeito)" III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (flagrante impróprio ou imperfeito)" IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido). Com efeito, compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como: nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada e auto de reconhecimento de pessoa. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante do acusado ANDERSON SOUSA OLIVEIRA, conservando por ora a capitulação penal. Doravante, analiso a possibilidade da revogação da preventiva ou conversão em preventiva. Deveras, entendo presente dois requisitos legais da preventiva: assegurar aplicação da lei penal e ordem pública (artigo 312, do CPP).. Inicialmente, como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de PRESSUPOSTOS: periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti). O primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória. Já o segundo pode ser entendido na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. In casu, o acusado é reconhecido pela vítima como autor do delito em sede policial (fl. 11). Sobre a presença dos REQUISITOS LEGAIS, entendo presente a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, pois verifico que os depoimentos prestados em âmbito policial revelam que o autuado possui personalidade voltada para a prática de condutas ilícitas - vide fl. 19, ademais, realizou um assalto na companhia de um adolescente, o que configura mais um delito previsto na legislação especial. Do mesmo modo, entendo necessário ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, já que percebo o risco de fuga da Comarca, pois não há comprovação de residência fixa nos autos. Logo, há que se assegurar o cumprimento de eventual sentença condenatória, sob pena de verdadeiro menoscabo das autoridades de segurança pública e do próprio Poder Judiciário. Em relação à CONDIÇÃO LEGAL prevista no artigo 313, do CPP, observo que também se encontra atendida, posto que o crime sob análise ("roubo majorado")

possui previsão em abstrato de penas privativas de liberdade superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do CPP). Por todo o exposto, decido nos seguintes termos: 1. HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de ANDERSON SOUSA OLIVEIRA; 2. Converto a prisão em flagrante do flagranteado em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, em razão de está clara a necessidade excepcional de decretação da custódia cautelar, com fito de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal. 3. Designo audiência de custódia para o dia 20/11/2019, a depender de encaixe. 4. OFICIE-SE à Autoridade Policial que presidiu o feito, informando-a desta decisão, em que HOMOLOGUEI o auto e decretei a prisão preventiva do flagranteado. A Autoridade Policial proceda à conclusão e remessa dos autos do inquérito policial, no prazo legal. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado de prisão /ofício. Altamira/PA, 20 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00150243320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 AUTOR DO FATO:AMERICAN TOWER DO BRASIL E TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 241338 - GRAZZIANO MANUEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos do processo em epígrafe, DETERMINO: 01. De início, RECEBO o aditamento da denúncia (fl. 257), por estar em consonância com o disposto do artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP), bem como não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP; 02. CUMpra-SE em relação à acusada TELEFÔNICA BRASIL S/A os mesmos itens da decisão recebimento de fl. 132 já proferida para a ré AMERICAN TOWER DO BRASIL; 03. Vistas dos autos ao Ministério Público para análise e parecer das informações constantes às fls. 160/186. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00150419820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:L. G. A. V. DENUNCIADO:EWERSON THIAGO NASCIMENTO FERNANDES. DESPACHO Intime-se a advogada petionante, via DJe/balcão, para juntar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Altamira/PA, 18 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de direito PROCESSO: 01318516420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 VITIMA:J. A. P. DENUNCIADO:DANIEL SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00027277220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2019 QUERELANTE:EDMILSON BARBOSA LERAY Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO CARLOS BARBOSA CAVALCANTE Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 21/11/2019, às 08h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário João Murillo B. Brito, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Presente o querelante EDMILSON BARBOSA LERAY, juntamente com sua advogada VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH, OAB/PA 4.941. Presente ainda a testemunha CLEVER SILVA DA CRUZ. Ausentes os demais. DELIBERAÇÃO: Considerando o Ofício nº 177/2019-22º/SRX, expedido pela Delegacia de Polícia de Altamira, informando que o querelado Francisco Carlos B. Cavalcante se encontra no município de VIGIA, bem como as demais testemunhas se encontram em outras delegacias. Redesigno a audiência para o dia 20/04/2020, às 09:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva dos ausentes. Intime-se o querelado. Os presentes saem intimados. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 09h32min. Eu, _____ (João Murillo Barroso de BRito) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO:

A D V O D A D O :

QUERELANTE: _____ TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00069793520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RODRIGO MARCOS RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo e um (21) dia do mês de novembro de 2019, às 10h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, dada a palavra a defesa. Manifestação da defesa: A Defensoria Pública vem impugnar a leitura da denúncia na integra a testemunha, vez que essa forma de depoimento induz a resposta de forma que macula a colheita e produção de prova na presente audiência, violando, assim, o devido processo legal e o sistema penal acusatório como todo. O código de processo penal prevê que as perguntas serão realizadas de forma direta, justamente para possibilitar que a testemunha traga sob o crivo do contraditório o que realmente se recorda dos fatos. A leitura da denúncia é transversa aos fins do sistema penal acusatório, visto que a inquirição ocorre de forma indireta, em que os fatos são apresentados e só restam a testemunha dizer sim ou não, se concorda ou discorda. Por isso requer Vossa Excelência se abstenha de ler a denúncia e faculte a palavra ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável em primeiro momento por realizar as perguntas a testemunha arrolada pela acusação. DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE: Apesar dos ponderados argumentos defensivos, é de se entender, na linha do que sustentado pelo Ministério Público, que a leitura apenas dos fatos imputados na denúncia tem o objetivo somente de cientificar a testemunha acerca dos fatos em relação aos quais irá depor, fazendo-a rememorar os fatos de que tem ciência. Outrossim, tal providencia afigura-se adequada diante da inquirição de testemunhas policiais, as quais, ante a natureza repetitiva de suas atividades, estão mais sujeitas ao esquecimento dos fatos aos quais se envolveram. Desse modo não há o que se sustentar violação ao sistema acusatório, haja vista a manutenção da imparcialidade do juízo e de ausência do prejuízo à defesa. Passou-se a oitiva da testemunha AMARO BATSTA e DIEGO MACEDO. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOELMA PEREIRA ROCHA. Passou-se ao interrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público: segue em mídia. Alegações finais da defesa; segue em mídia. DELIBERAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de tráfico de entorpecentes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em sede de alegações finais, as partes sustentaram, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação. Compulsando os autos e após término da instrução, não restou comprovada a prática pelo acusado do delito imputado, pois que a prova testemunhal colhida sob contraditório não se afigurou suficiente para atestar a caracterização do tráfico de drogas. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sob contraditório judicial trouxe aos autos elementos que corroborassem a autoria delitiva, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, ABSOLVO o acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA, com base no art. 386, V, do CPP. INTIMADOS os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 14h38min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA:

----- A C U S A D O :

----- ASSENTADA OITIVA DA

TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha AMARO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- T E S T E M U N H A :

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha DIEGO CARDINS MACEDO MENDES. Nos termos do art. 203 do CPP,

a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

DE DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOELMA PEREIRA ROCHA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do

acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- ACUSADO:

----- PROCESSO: 00085845020188140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 VITIMA:M. C. S. S. VITIMA:A. R. S. INDICIADO:IGOR DO SOCORRO DAS CHAGAS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00094606820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2019 VITIMA:A. D. O. S. DENUNCIADO:WANDERSON RIBEIRO BORGE. Processo: 0009460-68.2019.814.0005 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Wanderson Ribeiro Borge Vítilma: Antônio Diego Oliveira de Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de WANDERSON RIBEIRO BORGE, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 29/08/2019, por volta das 21h30min, na Rodovia Transamazônica, nesta cidade e comarca, o acusado, em companhia de dois outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida pelo emprego arma de fogo, em face da vítima Antônio Diego Oliveira da Silva, subtraiu, para si, uma motocicleta Honda FAN 150, cor vermelha, placa 4051, ano 2012, de propriedade do ofendido. Segundo narrado, na data dos fatos, a vítima Antônio transitava com seu veículo pela Rodovia Transamazônica, quando foi abordada por três indivíduos portando armas de fogo, os quais a renderam e exigiram a entrega do veículo, além de uma bolsa feminina pertencente à esposa da vítima. Conforme declinado na exordial acusatória, após acionar a guarnição da Polícia Militar, a vítima recebeu denúncia anônima informando que a sua motocicleta estaria em uma casa localizada na Rua 02, bairro São Domingos, local onde foram encontradas a motocicleta e as chaves da casa da vítima. Homologação

do flagrante e decretação da prisão preventiva do acusado WANDERSON (fls. 19/24-v). Denúncia recebida em 26/09/2019 (fl. 07). Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (fl. 10). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 11). Audiência de instrução realizada em 05/11/2019 (fls. 28/35). Na ocasião, foram ouvidas a vítima ANTÔNIO DIOGO OLIVEIRA DA SILVA e as testemunhas arroladas pela acusação, ROBSON GONZAGA SOUSA DOS SANTOS, EWERTON JOSÉ WILSON MONTEIRO RODRIGUES e ADONES GOMES BARBOSA, bem como interrogado o acusado WANDERSON, cujos conteúdos encontram-se armazenados em mídia eletrônica acostada aos autos (fl. 35). Prisão preventiva do acusado mantida pela de decisão de fl. 29. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, na forma da inicial acusatória (fls. 28/29), havendo a Defesa do acusado WANDERSON pleiteado, em síntese, a absolvição por ausência de provas suficientes para sua condenação (fls. 36/41). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO (CF/88, art. 93, IX, e CPP, art. 381, III) O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado fora regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram colhidas sob o pálio do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares demandando apreciação, passo à análise do mérito. No que se refere à materialidade delitiva do crime de roubo, esta se encontra patente nos autos por meio dos depoimentos prestados em Juízo pelo ofendido Antônio Diego e pelas testemunhas Robson Gonzaga, Ewerton José e Adones Gomes. A autoria delitiva, de igual modo, se afigura comprovada por meio do seguro reconhecimento da vítima e pelo fato de que o acusado fora encontrado, um dia depois da subtração, na casa onde os objetos roubados foram localizados, conforme declarações do ofendido e das testemunhas acima mencionadas. No que diz respeito ao reconhecimento do réu pela vítima Antônio, esta manifestou-se de forma segura e categórica ao identificar o acusado WANDERSON como um dos indivíduos que a abordaram no momento do roubo, afirmando que o reconheceu na delegacia, por meio de fotografias que lhe foram mostradas e através da voz do acionado. Em suas declarações, o ofendido Antônio afirmou que, no momento do crime, conseguiu ver parte do rosto do acusado WANDERSON (olhos, nariz e boca), pois, embora o imputado usasse uma camisa na cabeça, seu rosto estava à mostra, da testa para baixo. Também afirmou com certeza ter ouvido a voz do acusado e por esta tê-lo também identificado em sede policial. A defesa técnica alega a insubsistência do reconhecimento da vítima, por meio fotográfico, sustentando não ter sido observado o procedimento traçado pelo art. 226 do CPP. Entretanto, tal alegação resta desacolhida, eis que o rito estatuído pelo citado dispositivo legal se afigura como mera recomendação ao reconhecimento pessoal e não como elemento de imprescindível observância, de modo que o desatendimento ao seu rito não implica a nulidade do reconhecimento. Demais disso, em crimes que ocorrem em contexto de clandestinidade, há que se dá especial relevância à palavra da vítima, ainda mais quando esta se manifesta de forma segura e incisiva acerca da autoria delitiva, como é o caso dos autos. Além desses elementos probatórios, também vem a corroborar a autoria delitiva do acusado WANDERSON a circunstância de que fora ele encontrado, um dia depois da prática do crime, na casa onde foram encontrados os produtos do roubo, quais sejam, a motocicleta e as chaves da casa da vítima Antônio. Quanto às condições pessoais, verifico que o acionado é primário, segundo se constata da certidão de fl. 04, bem como faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade, vez que era menor de 21 anos na data dos fatos (art. 65, I, primeira parte, do CP). Quanto às causas especiais de aumento de pena dispostas na denúncia (o concurso de duas ou mais pessoas e a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo), estas restaram devidamente comprovadas. Com efeito, o concurso de duas ou mais pessoas foi comprovado por meio do relato firme da vítima, a qual afirmou com segurança que foi abordada por três indivíduos que saíram do mato, dentre os quais o acusado, quando trafegava pela Rodovia Transamazônica. Também afirmou com firmeza a situação configuradora da circunstância majorante do emprego de arma de fogo, ao relatar que todos os agentes portavam armas de fogo, havendo um deles pressionado o cano gelado da arma contra a sua nuca. Mais uma vez há que se ressaltar a importância da palavra da vítima em casos nos quais a empreitada criminosa se dá em locais ermos e sob a aura da clandestinidade, como ocorreu na hipótese vertente. Desse modo, as causas especiais de aumento de pena relativas ao concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP) e à grave ameaça por meio do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP) encontram-se comprovadas nos autos. Nessa senda, quanto à majorante referente ao concurso de pessoas, malgrado não tenha sido identificado os outros dois indivíduos que, segundo as declarações do ofendido, atuaram em parceria com o réu, de rigor que se reconheça tal causa de aumento, tendo em conta que doutrina e jurisprudência perfilham o entendimento de que tal individualização é prescindível. Leciona Rogério Greco (2015, p. 32), tratando do concurso no crime de furto, cujas observações são extensíveis ao delito de roubo: Não importa, ainda, que somente um dos agentes tenha sido descoberto, não se podendo identificar os demais que com ele

praticaram a infração penal. Basta que se tenha a certeza de que o furto foi cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, mesmo que somente uma delas tenha sido identificada, para que a infração penal reste qualificada. No STJ, já se decidiu que para caracterizar o concurso de agentes, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delituosa, não sendo necessária a identificação dos corréus (HC 197.501/SP). Quanto à outra majorante, observe-se que, embora referido armamento não tenha sido apreendido e periciado, seu efetivo emprego fora comprovado nos autos por meio da mesma prova oral retro aludida, justificando-se assim o reconhecimento da incidência das majorantes em lume, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, 1ª Turma. HC 108034/MG. STJ, 5ª Turma. REsp 1213467/RS). Respeitante às causas majorantes do crime de roubo, deve-se aplicar ao caso a regra do art. 68, parágrafo único, do CP, o qual determina que no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Tendo em vista que concorrem as majorantes especiais do §2º, II, e do §2º-A, I, do art. 157, do CP, deve prevalecer esta última causa de aumento, que impõe a incidência da fração fixa de 2/3, o que atende a um só tempo ao comando legal aludido e aos fins de prevenção e ressocialização do acusado (art. 93, IX, CF). A par de tudo quanto se verificou, o fato é típico, não há excludente de ilicitude e o réu, culpável, sendo que a sua condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO (CPP, art. 381, V) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR WANDERSON RIBEIRO BORGE, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, § 2º, II, §2º-A, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma dos arts. 5º, XLVI, da CF e 59 e 68 do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade comum à figura típica, nada tendo que se valorar a tal respeito. Não há nos autos prova de que o réu possua maus antecedentes. A conduta social do agente, tida como seu comportamento perante a sociedade, não pode ser aferida, ante a ausência de elementos nos autos. Perquirir acerca da personalidade, que alude ao caráter do agente, reclama exame psicológico que não se encontra presente nos autos. Os motivos do crime se revelam os ordinários da figura. As circunstâncias do crime, igualmente, não discrepam do que comumente se tem no delito de roubo. As consequências do crime foram as inerentes ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima de forma alguma contribuiu para a ocorrência do delito. Fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos arts. 49 e 60 do Código Penal. Não militam em desfavor do réu circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, constata-se que o réu era menor de 21 anos na data do fato, enquadrando-se na hipótese do art. 65, I, do CP. Entretanto, considerando o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 231), deixo de valorá-la. Elevo em 2/3 a pena anteriormente fixada, em razão da causa especial de aumento do art. 157, §2º-A, I, do CP, fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que o réu WANDERSON encontra-se preso desde o dia 01/09/2019, data em que foi preso em flagrante, portanto, há exatos dois meses e vinte dias, procedo à detração, com base no art. 387, §2º, do CPP, restando assim ao réu a PENA DEFINITIVA e CONCRETA de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Relativamente à pena privativa de liberdade, à luz do art. 33, § 2º, "b", do CP, e atento ao conteúdo dos Enunciados 718 e 719, da Súmula do STF, e 440, do STJ, o condenado deverá cumpri-la no regime semiaberto. À mingua de requerimento de ressarcimento, bem como de elementos que sirvam para quantificar o valor do dano, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos (CPP, art. 387, IV). Incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos nos moldes do art. 44 do Código Penal, ante o quantum da pena aplicada e da natureza do crime, sendo a violência ou grave ameaça à pessoa inerente ao tipo. Outrossim, inviável a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, diante da quantidade de pena aplicada. Condeneo o réu ao pagamento de custas processuais (CPP, art. 804). MANTENHO a prisão preventiva do réu, por entender ainda subsistentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, conforme fundamentação constante da decisão de fls. 19/22 dos autos da prisão em flagrante, notadamente diante da necessidade de garantia de aplicação da lei penal. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente sentença, determino as seguintes providências: I - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do CE; II - Expeça-se guia de execução, que deverá ser encaminhada imediatamente ao Juízo da Execução Penal (CPP, art. 674); III - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará e ao Instituto de Identificação Nacional, para as anotações de praxe; IV - Intime-se a vítima (CPP, art. 201, §§ 2º e 3º); e V - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, em conformidade com os arts. 50 do CP, e 686 do CPP. Intime-se, pessoalmente, o acusado, a defesa constituída e o Ministério Público. SERVE A PRESENTE DE CARTA E MANDADO. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00114578620198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:FRANCIVALDO DA SILVA RODRIGUES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00114665320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2019 DENUNCIADO:JOAO PAULO GABRIEL LIMA LINHARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 21/11/2019, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário João Murillo B. Brito, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública dra. Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, a testemunha JHONES DIEGLAS DE SOUSA manifestou o desejo de depor na ausência do réu pois, apesar de ser policial militar, por ser residente da comarca de Altamira e aqui possuir familiares, diz ter razões para se preocupar com a sua integridade física e de seus familiares. Também afirmou a testemunha nada ter de pessoal em relação ao acusado e que sempre adota essa postura todas as vezes que depõe em juízo. Dada a palavra a defesa. Manifestação da defesa: MM Juizo, João Paulo possui o direito de acompanhar todos os atos processuais, inclusive, de participar da presente audiência na produção de provas, esse direito é decorrente dos direitos fundamentais a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Em caso, excepcionais, quando a vitima e as testemunhas se sentirem constrangidas por algum fato concreto que envolva o réu será flexibilizado esse direito em prol da segurança. Contudo, no caso em questão, a testemunha não apresentou nenhum argumento plausível para que fosse ponderado os direitos fundamentais de João Paulo, a cima mencionados, já que falou que não possui nada em relação a João Paulo, mas que é postura corriqueira adotada, simplesmente para resguardar algo imaginável sem respaldo concreto. Por isso, requer que o pedido da testemunha não seja acatado e que seja resguardado os direitos fundamentais de João Paulo. Ademais, caso V. Exa. não entenda dessa forma, desde logo vem contraditar a testemunha policial militar, não pelo fato de ser policial militar, mas pelas declarações narradas demonstrou que possui receio de reafirmar sua atuação e proteger sua instituição e carreira, isso demonstra a parcialidade, maculando assim a necessidade de depoimento imparcial para produção do probatório. Dada a palavra ao Ministério Público: em mídia.

DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE: Apesar dos ponderados argumentos do Ministério Público, verifica-se que a presença de humilhação, temor ou certo constrangimento deve ser analisado em cada caso concreto. No presente caso, ao analisar a alegação da testemunha, está não indicou nenhum motivo concreto no que diga respeito ao acusado João Paulo, não sendo suficientes meras alegações relativas as funções desempenhadas pelo depoente. No contraste entre o direito de ampla defesa, especificamente o direito de se fazer presente ao ato processual que assiste ao denunciado, e a alegação da testemunha, desacompanhada da indicação de motivos concretos e especiais que digam respeito ao acusado, deverá prevalecer o direito deste último motivo pelo qual acolho o pedido da defesa para o fim de permitir a presença do acusado. Passou-se a oitiva da testemunha GUTEMBERG VELOSO DA CONCEIÇÃO. Iniciados os trabalhos, a Defensoria Pública impugnou a leitura da denúncia na íntegra a testemunha, vez que essa forma de depoimento induz a resposta de forma que macula a colheita e produção de prova na presente audiência, violando, assim, o devido processo legal e o sistema penal acusatório como todo. O código de processo penal prevê que as perguntas serão realizadas de forma direta, justamente para possibilitar que a testemunha traga sob o crivo do contraditório o que realmente se recorda dos fatos. A leitura da denúncia é transversa aos fins do sistema penal acusatório, visto que a inquirição ocorre de forma indireta, em que os fatos são apresentados e só restam a testemunha dizer sim ou não, se concorda ou discorda. Ademais, as perguntas realizadas pelo magistrado são complementares, conforme dispõe o CPP após a inquirição das testemunhas pelas partes o juízo pode complementar em caso de dúvida. Assim, com a leitura da denúncia pelo magistrado no início da audiência resta também por esse motivo violada as regras do sistema penal acusatório. Por isso requer Vossa Excelência se abstenha de ler a denúncia e faculte a palavra ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável em primeiro momento por realizar as perguntas a testemunha arrolada pela acusação. Dada a palavra ao MPE: Em atenção ao nobre requerimento defensivo, o MP pede vênias para aduzir que a simples leitura da denúncia pelo juiz de Direito não prejudica qualquer direito do acusado nem significa induzir a testemunha. Trata-se apenas de esclarecimento acerca dos fatos que serão objeto de perguntas. Inclusive, ao agir assim, o magistrado empresta a dicção do CPPM, aplicado analogicamente ao CPP. Portanto, o MP apresenta manifestação contrário ao pleito defensivo. DECISÃO DE REQUERIMENTO INCIDENTE: Apesar dos

ponderados argumentos defensivos, é de se entender, na linha do que sustentado pelo Ministério Público, que a leitura apenas dos fatos imputados na denúncia tem o objetivo somente de cientificar a testemunha acerca dos fatos em relação aos quais irá depor, fazendo-a recordar os fatos de que tem ciência. Outrossim, tal providencia afigura-se adequada diante da inquirição de testemunhas policiais, as quais, ante a natureza repetitiva de suas atividades, estão mais sujeitas ao esquecimento dos fatos aos quais se envolveram. Desse modo não há o que se sustentar violação ao sistema acusatório, haja vista a manutenção da imparcialidade do juízo e de ausência do prejuízo à defesa. Dada a palavra a defesa, esta requereu a juntada de documentos relativos as atividades profissionais do acusado. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. 2) Designo data para continuação de audiência no dia 15/04/2020, às 09horas30min. Requisite-se a testemunha José Renan Sales Junior. Fica intimado o acusado na presente audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 12h10min. Eu, _____ (João Murillo Barroso de Brito) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA PÚBLICA: _____ ACUSADO: _____

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha JOSE REINAN SALES JUNIOR Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA PÚBLICA: _____

TESTEMUNHA: _____

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha GUTEMBERG VELOSO DA CONCEIÇÃO. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA PÚBLICA: _____

TESTEMUNHA: _____

OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha JHONES DIEGLAS DE SOUSA. Policial militar. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

DEFENSORIA PÚBLICA: _____

TESTEMUNHA: _____

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOELMA PEREIRA ROCHA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da

audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do

acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos.

JUIZ: ----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- ACUSADO:

----- PROCESSO: 00131588220198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 VITIMA:E. P. INDICIADO:REJUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00131596720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 VITIMA:E. P. INDICIADO:HALLAN CLERISTON DE FREITAS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00131787320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00135805720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 INDICIADO:FLAVIO EVANOVITCH LOPES VITIMA:J. L. O. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00135831220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:F. J. S. VITIMA:K. H. L. C. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00135935620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/11/2019 FLAGRANTEADO:DANIEL DUARTE CAMBUHY FLAGRANTEADO:ADRIANO CORREA DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00135935620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/11/2019 FLAGRANTEADO:DANIEL DUARTE CAMBUHY FLAGRANTEADO:ADRIANO CORREA DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO: 0013593-56.2019.8.14.0005 CAP. PENAL PROVISÓRIA: Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 FLAGRANTEADOS: ADRIANO CORREA DE LIMA, nascido aos 03/07/1999, filho de Francisco Anacleuso Tobias de Lima e Edineia Correa Sousa, residente na Rua Manoel Felix Farias, nº 1.114, Vitoria do Xingu/PA. DANIEL DUARTE CAMBURY, nascido aos 21/09/1987, filho de Antônio Rodrigues Cambury e Mery Ferreira Duarte, residente na Rua Anchieta, s/n, Centro, Altamira/PA. DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 20/11/2019, na cidade de Vitória do Xingu, dos flagranteados acima indicados, qualificados, pela prática, em tese, dos crimes

previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Consta do auto de prisão em flagrante que os flagranteados foram abordados em atitude suspeita, tendo sido encontrado com os mesmos 1(um) tablete de substância entorpecente, tipo "maconha". Ato contínuo, os acusados foram conduzidos até a delegacia, onde negam a prática delitiva. Foram juntadas, dentre outros documentos: nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada. É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, verifico que o flagrante padece de irregularidade que passo a elencar. A prisão dos flagranteados não obedeceu aos rigores da lei, eis que ocorreu à revelia art. 50 da Lei 11.343/2006 e, por ser ilegal, o seu relaxamento se impõe. Analisando detidamente os autos, nota-se que não há mínimo indício de que os autuados, neste caso, estivessem praticando a traficância, visto que a autoridade policial sequer mencionou a quantidade encontrada em posse dos acusados, não sendo possível aduzir que a substância tinha como finalidade a traficância, bem como, não confeccionou o laudo de constatação de droga provisório, como seria possível aferir, com segurança, que ele possuiria tal natureza ao ponto da conduta dos agentes estarem inseridas em um dos tipos penais previstos na Lei 11.343/2006. Cabe mencionar o dispositivo legal da lei de drogas, em seu artigo 50, dispõe: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. Desta feita, não se admite a prisão em flagrante sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da droga, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. Ante o exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR o flagrante e RELAXO a prisão em flagrante em desfavor de ADRIANO CORREA DE LIMA e DANIEL DUARTE CAMBURY, com fundamento no art. 310, I, do CPP. Deverá os acusados serem colocados em liberdade, imediatamente, após consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação se por outra razão não deva estar preso. A Autoridade Policial proceda à conclusão e remessa dos autos do inquérito policial no prazo legal, bem assim providencie juntada de cópia legível dos documentos pessoais do acusado. OFICIE-SE à Autoridade Policial dando ciência da decisão. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00136775720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 FLAGRANTEADO:FAGNO SIQUEIRA DE SALES FLAGRANTEADO:MARCELO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. B. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00136775720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 FLAGRANTEADO:FAGNO SIQUEIRA DE SALES FLAGRANTEADO:MARCELO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. B. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO: 0013677-57.2019.8.14.0005 CAP. PENAL PROVISÓRIA: Art. 155, §4º, IV do CP FLAGRANTEADOS: FAGNO SIQUEIRA SALES, nascido em 20/11/1985, filho de Francisca Gomes Siqueira, residente na Rua W-Dois, s/n, Jardim Independente II, Altamira-PA, CEP 68.372-450. MARCELO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 01/06/1979, filho de Lourival Rodrigues da Silva e Maria Conceição Rodrigues. DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 20/11/2019, nesta Comarca, dos flagranteados acima indicados, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, IV do CP. De acordo com os autos, os acusados, supostamente, subtraíram uma bomba d'água de uma residência desocupada. Logo após o fato, uma testemunha informou a identidade dos flagranteados à polícia militar, a qual diligenciou até na residência onde os acusados são acostumados a ficar e lá encontrou o objeto do furto. Feitas as prisões e já em seus interrogatórios perante autoridade policial, os acusados mantiveram o silêncio Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como boletim de ocorrência policial e auto de apreensão/apresentação de objeto. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportunizada comunicação à pessoa indicada pelo preso. É o brevíssimo relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual o homologo. Penso que NÃO se encontram presentes os requisitos para prisão preventiva, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos art. 311 e 312 do CPP. De acordo com o §6º do art. 282, do CPP, a prisão preventiva é excepcional e será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida. Assim como, no presente caso, não pode prosperar que a preventiva se justificaria como forma de conter o aumento da criminalidade na Comarca de Altamira tanto porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça quanto porque eventual condenação não significaria a condenação dos acusados ao cumprimento da pena em regime fechado. Assim sendo, entendo não ser cabível eventual conversão em prisão preventiva, no presente caso, se mostra suficiente aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos, como vem a ser o caso concreto, oscila entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 325, II, do CPP. Considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa dos acusados, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, em conformidade com o art. 325, §1º, II, do CPP mostra-se suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, para cada acusado. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos flagranteados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades; 3. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 4. Proibição de portar arma de fogo ou arma branca em locais públicos a qualquer hora do dia ou da noite; 5. Recolhimento domiciliar no período noturno, diariamente, no período compreendido das 23 até as 06 horas; 6. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos autuados (art. 282, §4º do CPP). Passados 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, e em não havendo pagamento, presumir-se-á a hipossuficiência dos acusados, sendo dispensado o pagamento da monta, nos termos do inciso III do art. 310 do CPP, devendo a Secretaria certificar, verificar se os acusados não estão presos por outro motivo e, se for o caso, confeccionar alvará de soltura para assinatura deste Magistrado, devendo ser encaminhado Termo para ciência e assinatura dos acusados das medidas cautelares impostas. OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o detido não constitua advogado será nomeado defensor dativo), nos termos legais apropriados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ esta decisão, se for necessário, como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00145404720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON BENAION BRAGA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 21/11/2019, às 10:00 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário João Murillo B. Brito, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Mauro Messias. Iniciados os trabalhos verificou-se a ausência do acusado, diante da informação expedida pela SUSIPE que a viatura está quebrada e não pode realizar o transporte deste. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência do acusado. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2019 às 09horas30min. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h10min. Eu, _____ (João Murillo Barroso de Brito) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha AMARO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe

for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha DIEGO CARDINS MACEDO MENDES. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

DE DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha de defesa JOELMA PEREIRA ROCHA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- TESTEMUNHA:

----- INTERROGATÓRIO

Passou-se a oitiva do acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- DEFENSORIA PÚBLICA:

----- A C U S A D O :

----- PROCESSO: 00159013620178140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANTONIO CARLOS FEITOSA MARQUES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00001414720178140005 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:KEWIN COSTER SOARES DA SILVA VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00004076320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 AUTOR DO FATO:HELENA DE ARAUJO SILVA VITIMA:C. F. S. B.

VITIMA:J. M. O. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00005355920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:I. M. S. E. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00005632220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:L. H. M. DENUNCIADO:ANDERSON OLIMPIO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00010370520058140005 PROCESSO ANTIGO: 200020001930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:RAIMUNDINHO DE TAL VITIMA:E. C. . PROCESSO: 0001037-05.2005.8.14.0075 INDICIADO: RAIMUNDO DE TAL SENTENÇA Cuida-se de Inquérito Policial em desfavor de RAIMUNDO DE TAL, pela prática do crime previsto no art. 129, §3º do CP. Quanto ao delito suprareferido o Ministério Público se manifestou (fl.43), aduzindo a ocorrência da prescrição. Relato. Fundamento e decido. Estabelece a Constituição da República, no inciso LXXVIII do art. 5º que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Em decorrência da inércia estatal, previu o legislador o instituto da prescrição, que - em âmbito penal - traduz-se na perda do direito de punir pelo não exercício da pretensão em determinado lapso temporal, podendo ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Destarte, trata-se a prescrição de figura de relevante valia, justificada, no escólio de Rogério Greco, pelo esquecimento da infração penal, pelo desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, pela dispersão das provas e, ainda, pela tranquilidade para o infrator, que não deve ficar eternamente vinculado a um erro cometido no passado (Curso de direito penal, parte geral, 2. Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2.003, págs. 806/807). Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 129, §3º do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de reclusão, de quatro a doze anos. Portanto, nos termos do art. 109, II do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 16 (dezesseis) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso II, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do indiciado RAIMUNDO DE TAL, em relação ao crime previsto no art. 129, §3º do CP. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00011016620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:JOSIVAN FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:W. S. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00012615720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:B. A. J. B. DENUNCIADO:ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00013655420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 VITIMA:D. F. C. INDICIADO:JHEMISON WELINTON PIRES TIMOTEO Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00017235320158140005 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:D. V. S. DENUNCIADO:MAURO MANTOVA DE SOUSA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00017276120138140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:BRUNA DA SILVA PEREIRA VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00018188520108140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 AUTOR:BANCO BMG VITIMA:H. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00018424320178140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:N. S. V. DENUNCIADO:YAN DIEIRE DE SOUZA SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00019106820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820009345
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA VITIMA:R. M. S. PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO - 3ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:OCILEY MARTINS DOS SANTOS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00019426120188140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:W. K. S. C. VITIMA:W. A. C. DENUNCIADO:NIELSON COSTA LIMA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00020309220108140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:B. F. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00020843620168140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 ACUSADO:AM APURACAO VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00022708820188140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 AUTOR:ALAN DE JESUS PANTOJA DE MORAES INDICIADO:JHEIMESON CARLOS LEITE MOREIRA VITIMA:D. S. P. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00023827020058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520015117
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:S. N. O. INDICIADO:WANDERLEY NERES PASSARELI- "WANDECO". CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00026782420048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420010248
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:C. R. G. M. AUTOR:DEL.FRANCISCO PINTO DA SILVA DENUNCIADO:GERMANO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FREDERICO BARROS PIONORIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FLAVIO BARROS PIONORIO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADELSON MENEZES BIANCARDE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00027815220198140005 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:ISAAC GOES DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de ISAAC GOES DA SILVA, pela conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo o representante do Ministério Público se manifestado pelo arquivamento, visto que não há nos autos elementos indicativos de mercancia de drogas ilícitas e por entender que a droga apreendida pelo acusado era destinada para consumo pessoal,

tornando o fato investigado materialmente atípico. Relatado. Fundamento e decido. O pleito Ministerial de arquivamento deve ser deferido, com base no princípio da lesividade, considerando que a conduta do nacional acima não constitui em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Ante o exposto, acolho as razões oferecidas pelo Órgão Ministerial, por também entender que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício da ação penal e determino o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 18 e art. 395, III, ambos do CPP. Quanto à droga apreendida, determino a sua incineração pela Autoridade Policial, caso já não o tenha feito, devendo encaminhar cópia do auto de incineração para ser acostado nestes autos, após a realização do ato. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00028693920048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420011309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum em: 22/11/2019 DENUNCIADO: JOAO ELIAS DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANSELMO HOFFMAN Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO-PROCURADOR DE JUSTICA PROMOTOR: CLAUDIO BEZERRA DE MELO - PROCURADOR. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00031802820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO: GLESIVALDO PIRES DO NASCIMENTO VITIMA: J. S. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00032532420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA: D. O. B. DENUNCIADO: JOSE ADAILSON BISPO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18864 - CAMILA SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Concluí, ___/___/_____. PROCESSO: 00033618220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PARÁ TESTEMUNHA: ELQUIAS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO: JOSE NUNES DE FREITAS BARROSO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDILSON DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de novembro de 2019, às 09h51min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica o ADVOGADO NOMEADO PARA O ATO Dr. Emilio Marcus Silva Mendonça OAB/PA 20284. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha ELQUIAS NUNES FERREIRA DA SILVA. DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 09h55min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha ELQUIAS NUNES FERREIRA DA SILVA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00036553720198140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00037258820188140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:DALVIELE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANUZA SANTANA DE LIMA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00037666020158140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 AUTOR DO FATO:WIDERSON LUIZ MACHADO FERNANDES VITIMA:I. P. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00042850620138140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Execução Criminal em: 22/11/2019 APENADO:JOSE ROBERTO RODRIGUES. DESPACHO Apense-se os presentes autos ao processo principal, após, cumpra-se o deliberado à fl. 77-v. Cumpra-se. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00046066520188140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARDONI SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARELI MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00048802920188140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:WELTON IDEGLAN SANTOS MARINHO VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00049057620178140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:F. B. C. DENUNCIADO:FAGNER NEVES DE RESENDE DENUNCIADO:LENINHA DOS SANTOS LIMA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00050668620178140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:IGOR SOUZA DE ABREU VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 08h30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 2. Verifica-se que já ocorreu a oitiva das testemunhas, INTIME-SE o réu IGOR SOUZA DE ABREU para interrogatório. 3. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 4. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 5. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 6. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. 7. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00050909020128140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 INDICIADO:ANDRE DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00053174120168140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:JOVANE LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:M. S. C. C. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00054550320198140005
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:H. C. P. L. DENUNCIADO:JOSEBIAS DE

ARAUJO BONIFACIO DENUNCIADO:VANDERLEI ANGELO DOS SANTOS LOPES DENUNCIADO:MAGNUN BRUNO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 27711-A - SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00057342820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 VITIMA:A. A. AUTOR DO FATO:CICERO ALEX DIAS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00059051420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:M. N. DENUNCIADO:RONIVALDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00059193220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:MARIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA VITIMA:A. L. G. V. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00061964320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:F. C. DENUNCIADO:JACKSON SILVA LEMOS VITIMA:V. B. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00064164120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:M. Z. R. S. VITIMA:J. S. A. DENUNCIADO:ERLAN SOUSA DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00064750520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00066687820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:IZAQUE FEITOSA DA SILVA AUTOR DO FATO:GENIVAL LIMA SILVA VITIMA:A. P. R. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00067868820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:ELISANGELA XIPAIA DE CARVALHO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00068686120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:JULIO CESAR DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00069351620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ REU:ADRIANO FARIAS FREITAS REU:LUZIANE OLIVEIRA DA COSTA TESTEMUNHA:FELIPE ROCHA DE MOURA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de novembro de 2019, às 08h45min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente o representante do Ministério Público Dr. Paloma Sakalem. Na defesa técnica o ADVOGADO NOMEADO PARA O ATO Dr. Emilio Marcus Silva Mendonça OAB/PA 20284. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha FELIPE ROCHA MOURA. DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Nada mais havendo, encerrou-se o presente

termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 09h50min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha FELIPE ROCHA MOURA. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00073653620178140005
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:PEDRO JOSE DE SOUSA JUNIOR INDICIADO:ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00073820920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:MOISES RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00074940720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:W. C. S. DENUNCIADO:EDIMILTON GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se o requerimento Ministerial deliberado à fl. 18, cientifique-se o DEMUTRAN que a diligência deverá ser atendida num prazo não superior a 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem a realização da diligência, abra-se vistas para alegações finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Ministério Público. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00074967420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:DIEGO GOMES BRAGA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00076989020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NADIA MAIARA SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICK DA SILVA SOUZA DENUNCIADO:MARIA MESSIAS DE BARROS. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que apenas o réu ERICK DA SILVA SOUZA foi devidamente intimado do teor da sentença, desta feita: 1. Considerando que o Defensoria Pública à fl. 100, requereu prazo para apresentar as razões recursais, defiro o pedido para que apresente neste Juízo as razões dos recursos de apelação interpostos, no prazo legal; 2. Renove-se a diligência para intimação da ré MARIA MESSIAS DE BARROS, encaminhando as peças necessárias para o fiel cumprimento; 3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 103-v. Cumpra-se. Altamira/PA, 21 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00077016920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 VITIMA:A. C. AUTOR:DANILO DOS SANTOS BACELAR. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00077224520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 AUTOR:MANOEL SACRAMENTO MENDES SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00077233020198140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 AUTOR:LINDOMAR MARX VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00077241520198140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 AUTOR:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00077939220188140066 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:A. S. DENUNCIADO:THIAGO FEITOSA ASSUNCAO DENUNCIADO:BRUNO FLORES DA SILVA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00079176420188140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEMISSON RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CARTA PRECATÓRIA CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇ"O PRAZO P/ CUMPRIMENTO: 60 dias 0007917-64.2018.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ/PA DENUNCIADO(A): DEMISSON RODRIGUES DE SOUZA ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CAP. PENAL: ART. 33 DA LEI 11343/2006 De ordem do Exmo. Juiz de Direito Substituto Dr. Esdras Murta Bispo, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc, encaminho a presente Carta Precatória para cumprimento. F I N A L I D A D E 1. FINALIDADE: · INTIMAR a (s) testemunha de acusação (s) abaixo com a finalidade de que seja realizada sua oitiva em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, conforme peças anexas. 1. JULIANO DA SILVA, Policial Civil, lotado na delegacia de Polícia Civil de Afuá/PA. ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 22 de novembro de 2019. Eu Keylla Barbosa Costa, a digitei e subscrevo. . KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRM, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRM

PROCESSO: 00079176420188140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEMISSON RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00084055320178140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA MAYARA BOTELHO BARROS DENUNCIADO:ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:FABRICIO ALVES BOTELHO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00085111520178140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 VITIMA:V. G. O. INDICIADO:ISMAEL CARMO DA SILVA SANTOS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00086006720198140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/11/2019 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA DENUNCIADO:ADRIANO BATISTA FERNANDES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de novembro de 2019, às 11h30min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica a advogada NOMEADA PARA O ATO Dra. Waldiza Viana. Iniciados os trabalhos, passou-se ao interrogatório do Senhor ADRIANO BATISTA FERNANDES. DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de

estima e consideração. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h27min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO:

INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do acusado ADRIANO BATISTA FERNANDES. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADA:

ACUSADO:

PROCESSO: 00086506920148140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/11/2019 FLAGRANTEADO: JULIO CARDOSO VAZ FLAGRANTEADO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA AUTOR: BATALHAO DA POLICIA MILITAR. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00087078220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA: W. E. N. E. S. VITIMA: L. M. N. DENUNCIADO: LEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00087773120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA DENUNCIADO: RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de novembro de 2019, às 10h24min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1º Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica a advogada NOMEADA PARA O ATO Dra. Waldiza Viana. Iniciados os trabalhos, passou-se ao interrogatório do Senhor ADRIANO BATISTA FERNANDES. DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h32min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO:

INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do acusado ADRIANO BATISTA FERNANDES. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1º do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1º do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADA:

ACUSADO:

PROCESSO: 00088215020198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT REU: SANDRO JUNIOR DE AMORIM E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: JAQUELINE DE ARRUDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA: DANIEL ELIAS GREGO FERNANDES. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00088215020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT REU: SANDRO JUNIOR DE AMORIM E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: JAQUELINE DE ARRUDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA: DANIEL ELIAS GREGO FERNANDES. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de novembro de 2019, às 11h45min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica o a advogada NOMEADA PARA O ATO Dra. Waldiza Viana. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha DANIEL ELIAS GREGO FERNANDES DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h55min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ A D V O G A D O :

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha DANIEL ELIAS GREGO FERNANDES. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

A D V O G A D O

TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00095975020198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA REU: JOSE ODAIR FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA: PM NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO TESTEMUNHA: LUAN JEIVISON GOMES BARILE. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de novembro de 2019, às 10h15min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo o analista judiciário, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica a ADVOGADA NOMEADA PARA O ATO Dra. Waldiza Viana. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO. A testemunha LUAN JEIVISON GOMES BARILE encontra-se de férias. DELIBERAÇÃO: Designo o presente ato para o dia 05 de dezembro de 2019 às 08h45min. Requisite-se a testemunha policial LUAN JEIVISON GOMES BARIL. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h20min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO:

A D V O G A D A :

ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA

Passou-se a oitiva da testemunha NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que

souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ:

----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

----- A D V O G A D A :

----- T E S T E M U N H A :

----- PROCESSO: 00097869620178140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 VITIMA:F. O. S. INDICIADO:DANILO SOUZA DE ABREU. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00098426120198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:WALDECI BARBOSA DA SILVA VITIMA:O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu,

_____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00098780620198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDO DELFINO LINHARES VITIMA:O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu,

_____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00107549220188140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CARLOS NASCIMENTO DA COSTA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00108775620198140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 VITIMA:M. J. C. R. INDICIADO:ALEX PEREIRA LOBATO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00109150520188140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 VITIMA:R. A. S. INDICIADO:SIDNEY FABRICIO DA COSTA MENDES. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00109393320188140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENILTO SABINO DE JESUS. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de novembro de 2019, às 09h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica a advogada nomeada para o ato Dra. Waldiza Viana. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o acusado, devidamente assistido por advogada, aceitou a proposto condicional do processo, HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com base no art. 89, § 1º, da lei 9.099/95, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) anos, período no qual o denunciado ficará submetido a prestação de um valor pecuniário no valor de R\$ 998,00 parcelados em 06 (seis) vezes com vencimentos nos dias 22/12/2019, 22/01/2020, 22/02/2020, 22/03/2020, 22/04/2020 e 22/05/2020, perda do valor da fiança, proibição de frequentar bares, de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e obrigação de comparecimento pessoal em juízo, bimestralmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades. PROCEDA A SECRETARIA A SUSPENSÃO DO FEITO NO LIBRA. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 10h03min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADA: _____

ACUSADO: _____

PROCESSO: 00109393320188140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENILTO SABINO DE JESUS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00112208620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:F. M. C. DENUNCIADO:LAUDIONOR EMILIANO DE FARIAS. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00115606420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. O. M. Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:N. R. G. R. Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00117059120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:AIRTON BARBOSA DE SOUSA INDICIADO:GERLAN SILVA CANDIDO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00117973020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:P. A. C. A. INDICIADO:MARCOS ALVES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00118443820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:T. V. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00119463120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO CIDERLEY GOMES OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. O. MENOR:RAYLAN SANTOS PEREIRA. VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00125375620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:W. C. D. VITIMA:E. C. O. VITIMA:W. W. C. D. VITIMA:E. O. D. VITIMA:W. S. A. DENUNCIADO:ANDRE CARLOS SANTANA PATRICIO. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00125638820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:CIRO SOARES FIGUEIRO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00126180520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:RILDO GONCALVES FURTADO VITIMA:N. N. M. C. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00128983920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:NATANAEL DOS SANTOS CASTRO VITIMA:J. M. V. L. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00140606920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 FLAGRANTEADO:ALEXSSANDRA DA COSTA SANTOS FLAGRANTEADO:JULIO CABRAL DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00153421620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA

GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DO SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA

VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. E. S. C. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00154926020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:FABIO SILVA E SILVA VITIMA:L. P. A. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00155445620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO: DENIR JACINTO Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00156233520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:FRANCISCO SIMAO DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 24433 - JOHN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00168457220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:MARIO JOSE SOARES DE LIRA INDICIADO:DAVID WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00168838420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/11/2019 FLAGRANTEADO:JONAS GABRIEL SANTOS VITIMA:T. R. L. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00318090720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:ANTONIO CELSO SILVA VIANA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00598455920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00869016720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 22/11/2019 AUTOR DO FATO:MAURO GONCALVES VITIMA:S. C. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 01208420820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 INDICIADO:IGOR CHAGAS DA PAZ Representante(s): OAB 11568 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. L. VITIMA:C. R. L. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 01378543520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 22/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO ALVES DA SILVA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00004247520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENILZA OLIVEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICHARD LOBATO DA COSTA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública desta Comarca, para manifestação. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/07/2017. Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00011521920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:M. C. S. F. DENUNCIADO:JULIO CESAR ALVES NERES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao

Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00015469420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 INDICIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS INDICIADO:DECIVALDO MORAES GOMES VITIMA:A. P. L. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00021669620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:HANDERSON DANTAS BARBOSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00023029320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:MARIA MARLI RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: 1) Designo audiência para o dia 14 de abril de 2020 às 09h00min. 2) Requisite-se a testemunha ROGÉRIO PINA VAREJÃO. 3) OFICIE-SE a 22ª Seccional Urbana da Polícia Civil de Altamira, REQUISITANDO A TESTEMUNHA SERGIO HENRIQUE SANTANA DA COSTA e para o fim de informar a justificativa pelo seu não comparecimento ao presente ato. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00024264220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:F. G. B. DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELO SOARES DE BRITO Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO DA CRUZ E SILVA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: DEFIRO o pedido ministerial. Redesigno o presente ato para o dia 07 de abril de 2020 às 09h00min. Determino a condução coercitiva da vítima FRANCISCO GUEDES BRITO. Requisite-se os acusados ANGELO SOARES DE BRITO e ANDRÉ RODRIGUES DA CUNHA. DEFIRO o pedido da defesa do acusado ANDRÉ no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o acusado RONALDO e a testemunha LAYRE RAYANE. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00027277220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 QUERELANTE:EDMILSON BARBOSA LERAY Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO CARLOS BARBOSA CAVALCANTE Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Considerando o Ofício nº 177/2019-22º/SRX, expedido pela Delegacia de Polícia de Altamira, informando que o querelado Francisco Carlos B. Cavalcante se encontra no município de VIGIA, bem como as demais testemunhas se encontram em outras delegacias. Redesigno a audiência para o dia 20/04/2020, às 09:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para oitiva dos ausentes. Intime-se o querelado. Os presentes saem intimados. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00033618220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PARÁ TESTEMUNHA:ELQUIAS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE NUNES DE FREITAS BARROSO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00042480320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:G. V. L. DENUNCIADO:VALDISNEI DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA

DELIBERAÇÃO: DEFIRO o pedido ministerial. Redesigno o presente ato para o dia 09 de abril de 2020 às 09h00min. Determino a condução coercitiva da TESTEMUNHA ANDREW HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Ciente as partes em audiência. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00042662420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:E. P. G. DENUNCIADO:JEAN DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública desta Comarca, para manifestação. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/07/2017. Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00053150320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:FABIANO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: DEFIRO o pedido do Ministério Público. Oficie-se Departamento Municipal de Trânsito em Altamira para que justifique a ausência das testemunhas CARLOS e LAYANESSA no prazo de 10 (dez) dias Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00054423820188140005 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:LUIZ HELENO DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Aguarde-se o retorno das precatórias relativas ao depoimento da testemunha EZEQUIEL e do interrogatório do réu. Após vistas as partes a fim de apresentarem alegações finais, sucessivamente e no prazo legal. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00064164120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:M. Z. R. S. VITIMA:J. S. A. DENUNCIADO:ERLAN SOUSA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado ERLAN SOUSA DA SILVA, fl.14. O Ministério Público manifestou-se às fls.24/26 pelo indeferimento pleito. Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Após a análise detida do quanto disposto nos autos, verifico que não se encontram presentes, por ora, os requisitos legais ensejadores da preventiva prisão, ademais, consoante art. 312 do CPP a cautelar prisão é medida extrema e excepcional, não mais existindo, neste momento, razões para sua manutenção. Nesse diapasão, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a ERLAN SOUSA DA SILVA, mediante obediência às seguintes condições: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades; 3. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 4. Proibição de portar arma de fogo ou arma branca em locais públicos a qualquer hora do dia ou da noite; 5. Recolhimento domiciliar no período noturno, diariamente, no período compreendido das 23 até as 06 horas; 6. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, após consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação se por outra razão não deva estar preso. Exclua-se o Mandado de Prisão Preventiva do BNMP. CERTIFIQUE-SE. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público, na forma da Lei. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00066067220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública desta Comarca, para manifestação. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/07/2017. Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00069351620198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ

REU:ADRIANO FARIAS FREITAS REU:LUZIANE OLIVEIRA DA COSTA TESTEMUNHA:FELIPE ROCHA DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00069793520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RODRIGO MARCOS RODRIGUES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de tráfico de entorpecentes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em sede de alegações finais, as partes sustentaram, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação. Compulsando os autos e após término da instrução, não restou comprovada a prática pelo acusado do delito imputado, pois que a prova testemunhal colhida sob contraditório não se afigurou suficiente para atestar a caracterização do tráfico de drogas. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sob contraditório judicial trouxe aos autos elementos que corroborassem a autoria delitiva, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, ABSOLVO o acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA, com base no art. 386, V, do CPP. INTIMADOS os presentes. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00075198320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA ACUSADO:EMANUEL RAIMUNDO DA SILVA CASSIANO Representante(s): OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:WANILDO ALVES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00075977720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS SOUTO DA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de tráfico de entorpecentes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em sede de alegações finais, as partes sustentaram, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação. Compulsando os autos e após término da instrução, não restou comprovada a prática pelo acusado do delito imputado, pois que a prova testemunhal colhida sob contraditório não se afigurou suficiente para atestar a caracterização do tráfico de drogas. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sob contraditório judicial trouxe aos autos elementos que corroborassem a autoria delitiva, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, ABSOLVO o acusado LUCAS SOUTO DA CUNHA, com base no art. 386, V, do CPP. INTIMADOS os presentes. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00076105220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:EDINALDO ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISAAC GOES DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. M. S. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00078890420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:FABIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que conforme certidão da oficiala de justiça às fl. 40, o acusado não foi localizado no endereço dos autos. Certifico ainda que foram realizadas pesquisas no sistema INFOPEN e no sistema da Portaria da Portaria do Fórum (SIG JUD), onde os resultados foram negativos. Altamira, 25 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00079058420178140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:DILCE FIUZA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo n.º 0007905-84.2017.8.14.0005, em que consta como acusado DILCE FIUZA DE ARAUJO, que a mesma compareceu nesta secretaria e informou não possuir condições de constituir advogado particular, desejando ser representado pela Defensoria Pública. CERTIFICO ainda que a acusado reside na Rua Acesso 06, Nº 1667, VILA CASA 02, bairro Sudam I, Altamira-PA. Contato (99) 99237-1195. O referido é verdade. Altamira-PA, dia 25 de novembro de 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor De Secretaria 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00086006720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA DENUNCIADO:ADRIANO BATISTA FERNANDES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00087773120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA DENUNCIADO:RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00088169620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 25/11/2019 QUERELANTE:VAGNEY DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:JOELMA KLAUDIA CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00088215020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT REU:SANDRO JUNIOR DE AMORIM E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:JAQUELINE DE ARRUDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:DANIEL ELIAS GREGO FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Cumprida a carta precatória. Devolva-se ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00089185020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE RONDONOPOLIS MT REU:JORLAN PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem com votos de estima e consideração. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00102843220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:MARCILENE CORREIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ORLANDO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos à Defensoria Pública desta Comarca, para manifestação. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/07/2017. Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00109393320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENILTO SABINO DE JESUS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o acusado, devidamente assistido por advogada, aceitou a proposto condicional do processo, HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com base no art. 89, § 1º, da lei 9.099/95, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) anos, período no qual o denunciado ficará submetido a prestação de um valor pecuniário no valor de R\$ 998,00 parcelados em 06 (seis) vezes com vencimentos nos dias 22/12/2019, 22/01/2020, 22/02/2020, 22/03/2020, 22/04/2020 e 22/05/2020, perda do valor da fiança, proibição de frequentar bares, de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e obrigação de comparecimento pessoal em juízo, bimestralmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades. PROCEDA A SECRETARIA A SUSPENSÃO DO FEITO NO LIBRA. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00110863520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:LUCIANO BATISTA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FRANCISCO MEDEIROS DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00112618720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO JORGE GOMES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00116252520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO BRITO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: 1) Designo audiência para o dia 04 de FEVEREIRO de 2020 às 12h00min; 2) Intimem-se via oficial de justiça as testemunhas indicadas pela defesa, devendo os respectivos mandados constarem os endereços indicados com as especificações apontadas pela defesa; 3) Oficie-se a SUSIPE, informando-lhe acerca do não fornecimento de almoço ao acusado; 4) Requisite-se o acusado. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira P R O C E S S O : 0 0 1 3 1 7 7 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 VITIMA:E. P. INDICIADO:ROMULO DA LUZ DOS SANTOS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00136954920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIEL CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00137771220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE DE ALMEIDA CASTRO VITIMA:J. F. B. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00143367120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 25/11/2019 DENUNCIADO:JOSE MARIA SOUZA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERSON SOUZA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução, vistas as partes para alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal e sucessivamente, ao Ministério Público e após ao advogado Dr. Edinaldo Cardoso Reis. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00144019520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:JOSE VALDERICK DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Oficie-se ao Juízo deprecado acerca da devolução da carta precatória. Com sua

devolução, designe-se audiência intimando-se as partes. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00145404720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON BENAION BRAGA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Diante da ausência do acusado. Redesigno a audiência para o dia 11/12/2019 às 09horas30min. Saem os presentes intimados. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00151236620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 REU:MARLON RIBEIRO GOME REU:DILCE FIUZA DE ARAUJO VITIMA:G. L. C. VITIMA:O. E. . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo n.º 0015123-66.2017.8.14.0005, em que consta como acusado MARLO RIBEIRO GOMES, que a mesma compareceu nesta secretaria e informou não possuir condições de constituir advogado particular, desejando ser representado pela Defensoria Pública. CERTIFICO ainda que a acusado reside na Rua Acesso 06, Nº 1667, VILA CASA 02, bairro Sudam I, Altamira-PA. Contato (99) 99237-1195. O referido é verdade. Altamira-PA, dia 25 de novembro de 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor De Secretaria 1ª Vara Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00155656620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:Z. K. M. DENUNCIADO:MATHEUS DE LUCAS DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00164265220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:JOSE RODRIGO GOMES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: 1) Tendo em vista o teor da certidão de fl., DECRETO à revelia do acusado; 2) DEFIRO o requerimento do Ministério Público. EXPEÇA-SE carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, ao Juízo da Comarca de Castanhal (o endereço fornecido pelo nº 037/2019 - P/1 - 3ª CIME/CME em fls. 54); 3) Com o retorno da carta precatória ou a expiração do seu prazo, vistas as partes para oferecimento de alegações finais, sucessivamente e no prazo legal. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira P R O C E S S O : 0 1 0 1 8 3 4 4 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 25/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILDO SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WADILA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIBEL RENATA CAMPOS SANTIAGO Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: 1) NOTIFIQUE-SE o Senhor Oficial de Justiça para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue a devolução do mandado de intimação da testemunha JOSÉ RENILDO; 2) Com a devolução do mandado, vistas dos autos ao Ministério Público a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie acerca dos endereços das testemunhas arroladas, ou requeira outras providencias cabíveis; 3) Após conclusos. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1º Vara Criminal da Comarca de Altamira P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 3 5 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:THAILA FABIANA GOES DA CONCEICAO VITIMA:I. S. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público pela prática do art. 155, § 4º, do CP. Observe que o fato narrado na peça acusatória constitui, em tese, o crime capitulado no art. 155, § 4º, II, do CP, desta feita, impõe-se a sua correção ex officio. 2. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo(a) Representante do Ministério Público, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 3. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a

intimação de suas testemunhas. 4. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 5. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. 7. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 8. ADVERTENCIA: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 9. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 22 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00005618120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JORGE ANDERSON DOS ANJOS SILVA INDICIADO:GELSON DE JESUS DA SILVA INDICIADO:MARCOS COSTA DE OLIVEIRA INDICIADO:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00006218820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:S. M. M. A. DENUNCIADO:ROBERTO VITOR SOUTO ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o aditamento da denúncia oferecida pelo(a) Representante do Ministério Público, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 3. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. 6. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 7. ADVERTENCIA: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 8. Reservo-me em apreciar o indício de inconstitucionalidade na prolação da sentença. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 22 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00012722320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. V. S. VITIMA:I. S. F. VITIMA:A. P. C. C. VITIMA:P. S. A. VITIMA:E. K. R. VITIMA:A. C. R. S. M. DENUNCIADO:TIAGO BRITO DENUNCIADO:CLEIDIOMAR DOS SANTOS CHAVES. DESPACHO Remetam-se os autos à instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito -----
-----Michel de Almeida Campelo Juiz de direito substituto Rua Marquês de Tamandaré, snº. Uruará/PA - CEP: 68140-000 Fone/Fax: (93)3532 1500 PROCESSO: 0001406322018140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANSELMO HOFFMAN Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 09h30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 2. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 3. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 4. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 5. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. 6. INTIMEM-SE as partes para se manifestar sobre eventual prescrição, quanto ao crime descrito no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. 7. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00017416920188140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 26/11/2019 REQUERENTE:SIMONE DOS SANTOS CHAVEZ Representante(s): OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Sra. SIMONE DOS SANTOS CHAVES peticionou nos autos, através do seu advogado, requerendo a restituição da motoneta marca Honda/Biz 125 ES, Cor Preta, modelo 2015/2015, Placa QDL8144, RENAVAL nº 0105431804-0 e CHASSI nº 9C2JC4820FR572775, apreendido (fl. 51/APF), tendo carreado aos autos documentos que comprovam a propriedade lícita do bem, fls. 07/08. O RMP se manifestou favorável ao pedido de restituição, fl. 13. Relatado. Decido. Compulsando os autos, vislumbro que ficou comprovada a propriedade lícita do veículo da requerente, conforme documento de fls. 07/08, não interessando ao deslinde da causa o bem apreendido, nos termos do art. 118 do CPP. Desta forma, DETERMINO a restituição definitiva do bem apreendido à fl. 51/APF, à Sra. SIMONE DOS SANTOS CHAVES, mediante assinatura de termo nos autos (art. 120, CPP). A PRESENTE DECISÃO PODERÁ SERVIR COMO MANDADO, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo cópias necessárias. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00027146720108140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 ACUSADO:FRANCISCO CHAGAS FERREIRA SANTOS VITIMA:G. O. N. . PROCESSO: 0002714-67.2010.8.14.0005 INDICIADO: FRANCISCO CHAGAS FERREIRA SANTOS SENTENÇA Cuida-se de Inquérito Policial em desfavor de FRANCISCO CHAGAS FERREIRA SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 161 do CP. Quanto ao delito suprarreferido o Ministério Público se manifestou (fl.53), aduzindo a ocorrência da prescrição. Relatado. Fundamento e decido. Estabelece a Constituição da República, no inciso LXXVIII do art. 5º que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Em decorrência da inércia estatal, previu o legislador o instituto da prescrição, que - em âmbito penal - traduz-se na perda do direito de punir pelo não exercício da pretensão em determinado lapso temporal, podendo ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Destarte, trata-se a prescrição de figura de relevante valia, justificada, no escólio de Rogério Greco, pelo esquecimento da infração penal, pelo desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, pela dispersão das provas e, ainda, pela tranquilidade para o infrator, que não deve ficar eternamente vinculado a um erro cometido no passado (Curso de direito penal, parte geral, 2. Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2.003, págs. 806/807). Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art. 161 do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de detenção, de 01(um) a 06(seis) meses, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 03 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do indiciado FRANCISCO CHAGAS FERREIRA SANTOS, em relação ao crime previsto no art. 161 do CP. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira/PA, 22 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 6 1 0 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:G. S. F. INDICIADO:ADRIANO MOREIRA DE LIMA. SENTENÇA Trata-se de ação penal que busca responsabilização do denunciado nos autos qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, do Código Penal. À fl. 41, fora comprovado o óbito do acusado ADRIANO MOREIRA DE LIMA, conforme Declaração de Óbito. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.43). Relatado o necessário. Fundamento e decido. Conforme documento acostado, fl. 41, restou comprovado o falecimento do acusado, devendo a punibilidade ser extinta, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Isto posto, arrimado no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado ADRIANO MOREIRA DE LIMA em razão de sua morte. Fica autorizado o desentranhamento do documento de fl. 42, constato que o mesmo não pertence a este processo, assim, junte-se a certidão de óbito acosta aos seus respectivos autos. P.R.I. Ciência

pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00046889620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se o requerimento Ministerial de fl. 44-v, após a informação do endereço atualizado da testemunha Marcos Aurélio Castro Feitosa, expeça o necessário para sua intimação. Redesigno a audiência para o dia 23/04/2020 às 08h30, na sala de audiências na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. INTIME-SE o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS para interrogatório. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00058737220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:WESLEY MARQUES BEZERRA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO GOMES FILHO VITIMA:A. S. C. VITIMA:G. M. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal que busca responsabilização dos denunciados nos autos qualificados, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, acrescentando o art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003 ao réu JOSÉ FRANCISCO GOMES FILHO. Às fls. 66 e 68, fora comprovado o óbito dos acusados WESLEY MARQUES BEZERRA e JOSÉ FRANCISCO GOMES FILHO, conforme Declarações de Óbito. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.177). Relatado o necessário. Fundamento e decido. Conforme documentos acostados, fls. 66 e 68, restou comprovado o falecimento dos acusados, devendo a punibilidade ser extinta, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Isto posto, arremado no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação aos acusados WESLEY MARQUES BEZERRA e JOSÉ FRANCISCO GOMES FILHO, em razão de sua morte. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00067097920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA DENUNCIADO:ANSELMO SAUDER Representante(s): OAB 7635 - JUAN DANIEL PERON (ADVOGADO) OAB 11500 - JOAO MARTINS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória juntada não pertence ao presente feito, deste modo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 39/47, mediante certidão nos autos, e junte aos autos pertinentes. 2. Certifique a Secretaria se houve a devolução das cartas precatórias de fls. 32 e 34. 3. Considerando a certidão de fl. 48, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas: Benedito dos Santos Pompeu, Pedro Azevedo da Silva e Rubem Nelson Albarado de Azevedo. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00069436620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:W. O. C. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PESSOA DA SILVA VITIMA:M. C. M. S. C. . DECISÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Compulsando os autos, verifico que na decisão de fl. 48, não houve a suspensão do processo com relação ao denunciado WELTON OLIVEIRA DE CASTRO, desta feita, chamo o feito à ordem para determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu supramencionado. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de ação penal que busca responsabilização do denunciado nos autos qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, c/c art. 69 e art. 311, todos do Código Penal Brasileiro. À fl. 55, fora comprovado o óbito do acusado MARCOS ANTÔNIO PESSOA DA SILVA, conforme Declaração de Óbito. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.63). Relatado o necessário. Fundamento e decido. Conforme documento acostado, fl. 55, restou comprovado o falecimento do acusado, devendo a punibilidade ser extinta, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Isto posto, arremado no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado MARCOS ANTÔNIO PESSOA DA SILVA em razão de sua morte. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00070634120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:EFRAIN MOTA FERREIRA Representante(s):

OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:H. P. N. VITIMA:J. V. S. C. VITIMA:J. S. C. VITIMA:W. B. A. C. VITIMA:K. O. L. VITIMA:M. L. S. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal que busca responsabilização do denunciado nos autos qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II c/c art. 69, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990. À fl. 140, fora comprovado o óbito do acusado EFRAIN MOTA FERREIRA, conforme Declaração de Óbito. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.148). Relatado o necessário. Fundamento e decido. Conforme documento acostado, fl. 140, restou comprovado o falecimento do acusado, devendo a punibilidade ser extinta, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Isto posto, arrimado no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado EFRAIN MOTA FERREIRA em razão de sua morte. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00073170920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:R. F. C. DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ratifico o recebimento da denúncia. 2. Intime-se a nova patrona do réu, via DJe/balcão, para que no prazo de 10(dez) dias, ratificar a resposta acusação apresentada às fls. 17/19 ou apresentar uma nova defesa. 3. Quanto ao petitório de fls. 23/27, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 4. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. Altamira/PA, 22 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00078061720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:R. P. DENUNCIADO:ANDERSON NASCIMENTO DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de ação penal que busca responsabilização do denunciado nos autos qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990. À fl. 35, fora comprovado o óbito do acusado ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA, conforme Declaração de Óbito. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.36). Relatado o necessário. Fundamento e decido. Conforme documento acostado, fl. 35, restou comprovado o falecimento do acusado, devendo a punibilidade ser extinta, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Isto posto, arrimado no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA em razão de sua morte. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00083694520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:EDSON GOMES DE BRITO VITIMA:D. J. N. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal que busca responsabilização do denunciado nos autos qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 138 c/c arts. 139, 140 e 147, todos do Código Penal. À fl. 53, fora comprovado o óbito do acusado EDSON GOMES DE BRITO, conforme Declaração de Óbito. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl.51). Relatado o necessário. Fundamento e decido. Conforme documento acostado, fl. 51, restou comprovado o falecimento do acusado, devendo a punibilidade ser extinta, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Isto posto, arrimado no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado EDSON GOMES DE BRITO em razão de sua morte. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00091742720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:RODRIGO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. S. M. C. VITIMA:E. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o aditamento da denúncia oferecida pelo(a) Representante do Ministério Público, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 3. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 4. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. 6. Determino que a Secretaria junte aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do(s) acusado(s). 7. ADVERTENCIA: O processo seguirá sem a

presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 8. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 22 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00099408020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDO NONATO ARAGAO DOS REIS. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 15 e a manifestação à fl.16-v, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 22/04/2020, às 09h, na sala de audiências na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. Intimem-se o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público, na forma da Lei. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00107964420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. P. DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a manifestação de fl. 16, redesigno a audiência para o dia 22/04/2019 às 09h30, na sala de audiências na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA, mantendo-se as demais disposições do despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00107987720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:J. C. G. INDICIADO:FERNANDO SOUSA DA CRUZ INDICIADO:ELINTON DE JESUS LIMA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00110187520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:MAURICIO DIAS DOS SANTOS VITIMA:D. B. P. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00111982820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:LEANDRO SARAIVA NETO INDICIADO:LUIS GUILHERME DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00115638220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON DE SOUSA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o aditamento da denúncia oferecida pelo(a) Representante do Ministério Público, contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2. Considerando a certidão de fl. 15, bem como o aditamento de fls. 16/17, redesigno audiência de suspensão condicional do processo para o dia 14 de abril de 2020, às 10h30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA, mantendo-se as demais disposições do despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 22 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00116977520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:R. A. S. INDICIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS. DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 31/32, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Altamira/PA, 25 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00118371220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:E. P. INDICIADO:MANOEL LOURISVALDO DA SILVA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00125179420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. B. G. INDICIADO:MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARTINS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00125404020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:A. S. INDICIADO:PATRYCK KAINA CARVALHO. VISTAS Nesta data,

faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00127430220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00127430220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO. DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 24/26, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Por conseguinte, faça conclusão. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00129171120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:M. S. S. INDICIADO:VANGEL VAZ DOS SANTOS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00130869520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00136403020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:JOELSON BEZERRA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00136991820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:ROSINALDO FERREIRA VEIGA VITIMA:M. C. A. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00137190920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:MARCIO ALEX AMORIM LOBATO VITIMA:M. L. S. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00138204620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO:DANIEL RIBEIRO DE SOUSA VITIMA:J. C. M. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00138395220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO:SAMUEL LINO FILOCREAO VIEIRA VITIMA:T. F. M. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00142757920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:JOAQUINA BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:WEULLER FROIS DENUNCIADO:JOSE ITALO MEIRELES DE OLIVEIRA VITIMA:M. P. VITIMA:A. S. VITIMA:M. M. C. . DESPACHO Considerando o requerimento Ministerial às fls. 04 e 39, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 14/04/2020, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. Intimem-se o acusado e o Ministério Público, na forma da Lei. Deverá a acusada comparecer acompanhado de seu advogado. Em assim não sendo será nomeado defensor. Ante o documento de fl. 41, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00143156120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:FABRICIO SILVA RICARDO DENUNCIADO:ROSICLEIA CALDAS CAMARA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. B. G. . DESPACHO 1. Expeça-se nova carta precatória referente a oitiva das testemunhas ROBSON BERNARDES DAS MERCES e JOSSIMAR CABRAL SAMPAIO. 2. Considerando as certidões de fls. 91/93-v, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00033060920058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520019364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal de

Competência do Júri em: 27/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:ADRIANO - "PELADO" VITIMA:L. G. X. C. VITIMA:M. F. G. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos destes autos ao Exmo. (a). Dr. (a). Juiz (a) de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, do que para constar fiz este termo. _____, escrevi e conclui. PROCESSO: 00038257720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:MAYCON FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos destes autos ao Exmo. (a). Dr. (a). Juiz (a) de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, do que para constar fiz este termo. _____, escrevi e conclui. PROCESSO: 00038497120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 FLAGRANTEADO:DAVI FELICIANO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos destes autos ao Exmo. (a). Dr. (a). Juiz (a) de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, do que para constar fiz este termo. _____, escrevi e conclui. PROCESSO: 00042082120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL MENEZES DE ARAUJO VITIMA:N. G. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos destes autos ao Exmo. (a). Dr. (a). Juiz (a) de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, do que para constar fiz este termo. _____, escrevi e conclui. PROCESSO: 00049509820198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 VITIMA:A. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:WANDERSON SIQUEIRA CAMARAO Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos destes autos ao Exmo. (a). Dr. (a). Juiz (a) de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, do que para constar fiz este termo. _____, escrevi e conclui. PROCESSO: 00055616220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 INDICIADO:IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos destes autos ao Exmo. (a). Dr. (a). Juiz (a) de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, do que para constar fiz este termo. _____, escrevi e conclui. PROCESSO: 00069274920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:J. C. C. C. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos destes autos ao Exmo. (a). Dr. (a). Juiz (a) de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, do que para constar fiz este termo. _____, escrevi e conclui. PROCESSO: 00138204620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 FLAGRANTEADO:DANIEL RIBEIRO DE SOUSA VITIMA:J. C. M. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO: 0013820-46.2019.8.14.0005 CAP. PENAL PROVISÓRIA: Art. 155 do CP. FLAGRANTEADO: DANIEL RIBEIRO DE SOUSA, nascido em 03/04/1999, filho de Nilzeli Ribeiro de Sousa, residente na WE sete, nº 989, ao lado da igreja, Colinas, Altamira-PA, CEP 68.376-325. DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 25/11/2019, nesta Comarca, do flagranteado acima indicado, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155 do CP. De acordo com os autos, o acusado teria tentado furtar uma residência, não concluindo a empreitada criminosa, visto que o irmão da proprietária do imóvel ouviu barulhos vindo pelo forro da casa. Logo após o fato, populares detiveram o flagranteado e acionaram a polícia militar, a qual realizou a prisão do acusado. Com os autos vieram os depoimentos do condutor, testemunhas, autuados, bem como boletim de ocorrência policial e auto de apreensão/apresentação de objeto. Foi expedida nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e oportuna comunicação à pessoa indicada pelo preso. É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, observo que não há, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios formais ou materiais que possam macular o flagrante, razão pelo qual o homologo. Penso que NÃO se encontram presentes os requisitos para prisão preventiva,

o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos art. 311 e 312 do CPP. De acordo com o §6º do art. 282, do CPP, a prisão preventiva é excepcional e será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida. Assim como, no presente caso, não pode prosperar que a preventiva se justificaria como forma de conter o aumento da criminalidade na Comarca de Altamira tanto porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça quanto porque eventual condenação não significaria a condenação do acusado ao cumprimento da pena em regime fechado. Assim sendo, entendo não ser cabível eventual conversão em prisão preventiva, no presente caso, se mostra suficiente aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, como a fiança. O valor da caução quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, como vem a ser o caso concreto, oscila entre 01 (um) e 100 (cem) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 325, I, do CPP. Considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa dos acusados, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, em conformidade com o art. 325, §1º, II, do CPP mostra-se suficiente a FIANÇA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo. Ainda, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, em atenção à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do flagranteado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares à prisão: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades; 3. Proibição de frequentar bares, boates e similares; 4. Proibição de portar arma de fogo ou arma branca em locais públicos a qualquer hora do dia ou da noite; 5. Recolhimento domiciliar no período noturno, diariamente, no período compreendido das 23 até as 06 horas; 6. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial. Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos autuados (art. 282, §4º do CPP). Passados 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, e em não havendo pagamento, presumir-se-á a hipossuficiência dos acusados, sendo dispensado o pagamento da monta, nos termos do inciso III do art. 310 do CPP, devendo a Secretaria certificar, verificar se os acusados não estão presos por outro motivo e, se for o caso, confeccionar alvará de soltura para assinatura deste Magistrado, devendo ser encaminhado Termo para ciência e assinatura dos acusados das medidas cautelares impostas. OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal. Ciência pessoal ao RMP e a DPE (caso o detido não constitua advogado será nomeado defensor dativo), nos termos legais apropriados. Ante o arbitramento de fiança, deixo de realizar a audiência de custódia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ esta decisão, se for necessário, como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00138395220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 FLAGRANTEADO: SAMUEL LINO FILOCREAO VIEIRA VITIMA: T. F. M. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO: 0013839-52.2019.8.14.0005 CAP. PENAL PROVISÓRIA: Art. 155, §1º do CP FLAGRANTEADO: SAMUEL LIMA FILOCREÃO VIEIRA, nascido aos 18/06/1990, filho de Maria da Conceição Filocreão Vieira, residente na Rua Olinto Meira, nº 192, ao lado do Expresso Grão Pará (transportadora), Guanabara, Ananindeua/PA. CEP 67.010-210. DECISÃO Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida no dia 25/11/2019, nesta Comarca, do flagranteado acima indicado, qualificado, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155, §1º do CP. Consta do auto de prisão em flagrante que o flagranteado teria furtado 06(seis) barras grandes de chocolate e 02(duas) barras pequenas de chocolate. Foram juntadas, dentre outros documentos: nota de culpa, nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, nota de comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada. É o brevíssimo relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal aduz que: Art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. In casu, verifico que restou caracterizado o estado flagrância, posto que o autuado fora preso logo após a tentativa de furto (art. 302, II do CPP). Entretanto, não vislumbro a possibilidade de homologar o flagrante no presente caso, em razão da presença dos requisitos do princípio da insignificância, considerando tratar-se de um furto de 08(oito) barras de chocolate que, por sua vez, foram restituídos - vide auto de entrega à fl. 11. É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que para a configuração do princípio da insignificância ou da bagatela é necessária a coexistência dos seguintes requisitos: I) mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade da ação; III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e IV) inexpressividade da lesão provocada. No

caso em tela, é patente a inexpressividade da lesão, bem como a mínima ofensividade da conduta. Ante o exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR o flagrante, bem como a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e RELAXO a prisão em flagrante em desfavor de SAMUEL LIMA FILOCREÃO VIEIRA, com fundamento no art. 310, I, do CPP. Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, após consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação se por outra razão não deva estar preso. A Autoridade Policial proceda à conclusão e remessa dos autos do inquérito policial no prazo legal, bem assim providencie juntada de cópia legível dos documentos pessoais do acusado. OFICIE-SE à Autoridade Policial dando ciência da decisão. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJRMB. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019.

Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00007817920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MABILA MIKAELLE SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020 às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019.

Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00014645320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020 às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019.

Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00018869120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOAO VITOR ASSIS DA SILVA VITIMA:C. S. S. . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020 às 11 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de

2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00023484820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE BARBOSA DE SA VITIMA:S. R. B. . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020 às 11 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00025996620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. S. DENUNCIADO:ROSIANNI MENEZES SAMPAIO Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 19/05/2020 às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00029954320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ERLAN DE SOUZA AZEVEDO VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020 às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00054406820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. Y. L. S. DENUNCIADO:IRAMAR PEREIRA SILVA. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020 às 08 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a

Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00072906020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:P. S. S. F. VITIMA:E. N. O. DENUNCIADO:ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00077570520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:W. L. S. VITIMA:V. S. M. VITIMA:W. P. A. DENUNCIADO:MARCELO DE ASSIS MAIA DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020 às 11 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00089976320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOAB DE CARVALHO PEREIRA DENUNCIADO:MOAB DE CARVALHO PEREIRA. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 19/05/2020 às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00099754020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS VIEIRA OLIMPIO. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e

juízo para o dia 19/05/2020 às 08 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00113585320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:M. S. P. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020 às 09 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00117554920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MATHEUS SENA DENUNCIADO:HENRIQUE ALVES RIBEIRO VITIMA:N. S. F. . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00139581320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019 FLAGRANTEADO:LUCIO VALES DE SOUSA VITIMA:O. E. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00150038620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENAN FREIRE MORAIS. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 05/05/2020 às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo

Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00154971920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:CLEBER CANDIDO E SILVA VITIMA:C. C. S. VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020 às 08 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00159426620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:MAURO MANTOVA DE SOUSA VITIMA:C. S. A. . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020 às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00161802220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020 às 08 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00166813920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:VANDERSON RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 52513 - ALESSANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 11 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00176811120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:I. M. S. VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS AMARAL. DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 às 11 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. 3. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 6. Em caso de réu preso, OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do réu à audiência. 7. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 8. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. P.R.I. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Altamira/PA, 27 de novembro de 2019. Dr. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito PROCESSO: 00000846320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. T. A. Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00000846320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. T. A. Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00000846320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: L. T. A. Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00001329720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: A. J. P. ACUSADO: A. VITIMA: C. C. D. PROCESSO: 00005626620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. M. R. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00007812120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROCESSO: 00015042720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: A. C. P. Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. O. M. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00015042720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: A. C. P. Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. O. M. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00015042720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: A. C. P. Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:

E. O. M. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00015638620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. L. VITIMA: G. N. S. PROCESSO: 00022149420148140005 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. J. VITIMA: C. S. A. PROCESSO: 00032065520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. A. M. VITIMA: R. S. S. PROCESSO: 00036586520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: M. C. M. S. VITIMA: R. M. PROCESSO: 00050942020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: C. X. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: F. A. M. PROCESSO: 00050942020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: C. X. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: F. A. M. PROCESSO: 00050942020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: C. X. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: F. A. M. PROCESSO: 00050942020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: C. X. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: F. A. M. PROCESSO: 00050942020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: C. X. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: F. A. M. PROCESSO: 00050942020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: C. X. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: F. A. M. PROCESSO: 00057755320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: I. C. M. VITIMA: R. A. F. PROCESSO: 00058399720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: J. S. L. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00074846020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: ACUSADO: J. L. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00075281620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: A. R. M. P. INVESTIGADO: E. O. A. INVESTIGADO: W. Q. P. PROCESSO: 00075281620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: A. R. M. P. INVESTIGADO: E. O. A. INVESTIGADO: W. Q. P. PROCESSO: 00107321020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. D. (. D. E. R. L. DENUNCIADO: J. B. L. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: R. M. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: D. O. A. PROCESSO: 00107321020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. D. (. D. E. R. L. DENUNCIADO: J. B. L. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: R. M. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: D. O. A. PROCESSO: 00107321020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. D. (. D. E. R. L. DENUNCIADO: J. B. L. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: R. M. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: D. O. A. PROCESSO: 00107321020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. D. (. D. E. R. L. DENUNCIADO: J. B. L. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: R. M. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: D. O. A. PROCESSO: 00107321020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. D. (. D. E. R. L. DENUNCIADO: J. B. L. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: R. M. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: D. O. A. PROCESSO: 00107321020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. D. (. D. E. R. L. DENUNCIADO: J. B. L. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: R. M. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: D. O. A. PROCESSO: 00119449020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: E. A. VITIMA: M. L. V. PROCESSO: 00128135820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. P. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00129183020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. V. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ADOLESCENTE: S. S. V. PROCESSO: 00129183020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. V. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ADOLESCENTE: S. S. V. PROCESSO: 00155280520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: J. R. G. VITIMA: F. C. A. PROCESSO: 00156225020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. C. S. VITIMA: M. P. S. M. S. PROCESSO: 00160803320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. L. C. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00868895320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. C. C. VITIMA: C. L. A.

DENUNCIADO: ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADA: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - OAB/PA nº 19.799.

ADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA - OAB/PA nº 13.226-B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Ratifico o recebimento da denúncia.
2. Intime-se a nova patrona do réu, via DJe/balcão, para que no prazo de 10(dez) dias, ratificar a resposta acusação apresentada às fls. 17/19 ou apresentar uma nova defesa.
3. Quanto ao petitório de fls. 23/27, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
4. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

CERTIFIQUE-SE.

Altamira/PA, 22 de novembro de 2019.

Dr. Esdras Murta Bispo

Juiz de Direito

ALTAMIRA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0804211-06.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: NATALINO DE JESUS SILVA DAVID Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0804211-06.2019.8.14.0005 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária] AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 RÉU: Nome: NATALINO DE JESUS SILVA DAVID Endereço: Rua Abel Figueiredo, 1877, Aparecida, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-395 DECISÃO MANDADO Da análise da inicial e documentos acostados, mais especificamente a notificação extrajudicial juntada sob a ID Num. 13611230 - Pág. 12, 13 e 14, verifico que a mora está comprovada, bem como o inadimplemento do devedor (art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69), sendo assim, defiro liminarmente a medida para apreensão do objeto deste processo. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor, mediante compromisso. Determino o bloqueio via Sistema RENAJUD com a anotação de busca e apreensão no cadastro do veículo com a finalidade de impossibilitar a sua circulação, ficando condicionada a realização do bloqueio ao prévio pagamento, pela parte autora, das custas da referida medida. Nos termos do art. 212, §2º, do NCPC a execução do mandado poderá realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo 212, Caput, do NCPC, independentemente de autorização judicial, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Para a execução do mandado fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário, devendo ser oficiado à polícia federal. Executada a liminar, cite-se o réu para no prazo de cinco dias, promover o pagamento integral da dívida pendente ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com nova redação da Lei 10.931/04). Deve constar ainda do mandado a advertência do art. 344, do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 5 de novembro de 2019. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00026550220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---INDICIADO:MARCELO VIEIRA DA SILVA VITIMA:D. C. S. .
DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Adoto como relatório o que consta nos autos. Acolho o parecer Ministerial e, não sendo, in casu, de delito elencado na *Σ*Súmula 542/STJ-31/08/2015*ζ*, tendo em vista que a ofendida não ratificou em juízo a representação feita perante a autoridade policial, renunciando, portanto, o seu direito pela continuidade da persecução penal, não satisfeita a condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 107, V, do CPB (por analogia), tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE SENTENÇA e determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Intimados os presentes. Alt/PA, 27/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 2ª vara criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00031452420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---INDICIADO:BERNARDO DO NASCIMENTO SILVA FILHO VITIMA:L. S. .
DELIBERAÇÃO: Encaminhem-se os autos ao MP, conforme requerido. Alt/PA, 27/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00040970320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:D. A. S. Representante(s): OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERLANE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004097-03.2019.8.14.0005 RÉU: ERLANDE GOMES DA SILVA VÍTIMA: DIONIZETE ALVES DA SILVA
SENTENÇA DE PRONÚNCIA ERLANE GOMES DA SILVA já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, §2º, II do CPB, tendo como vítima DIONIZETE ALVES DA SILVA. Diz a denúncia, em síntese (fls. 02/03): *ζ*Consta do incluso inquérito policial que no dia 29.04.2019, por volta das 02h30min, na Rua Dezesete, bairro Mutirão, em Altamira/PA, o denunciado, com manifesto animus necandi, matou a vítima DIONIZETE ALVES DA SILVA, por motivo fútil. Segundo foi apurado, a vítima era casada com a prima do denunciado e no dia dos fatos bebiam e confraternizavam quando, por volta das 23h o denunciado pediu para que a vítima o levasse em sua moto até sua casa, momento em que ambos saíram. Ao chegarem na residência continuaram a beber e começaram uma discussão após o denunciado dizer que não gostava da vítima à época em que esta começou a namorar com Nailza. Houve luta corporal e o denunciado apoderou-se de uma faca, desferindo diversos golpes que ocasionaram a morte da vítima*ζ*. A denúncia foi oferecida em 22/05/2019 (fls. 02/04) e recebida em 28/05/2019 (fls. 08/10). O réu foi preso em flagrante em 29/04/2019 e teve sua prisão convertida em prisão preventiva em 30/04/2019, às fls. 22/23, do IPL, encontrando-se preso cautelarmente até a presente data. O réu apresentou resposta escrita às fls. 22/23. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10/09/2019, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação NAILZA SANTOS DA SILVA, EDICÉLIO ARISTIDES DOS SANTOS, NOELI BRAZILINA SANTOS DA SILVA, ROBERTH DOS SANTOS FERREIRA, JOSÉ LUCAS BUCIOLE NOVAES e ELVIS OLIOZE DO NASCIMENTO, da defesa MARIA DA AJUDA DE JESUS FIGUEIREDO (na qualidade de informante, por ser tia do denunciado), ELDIANE GOMES DA SILVA (informante, por ser irmã do denunciado) e o interrogatório do denunciado, fls. 50/61. Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 74/76), bem como a assistente de acusação (fls. 78/82) pugnaram pela pronúncia do Réu, ao passo que as defesas 78/82, pugnou pela impronúncia do réu. É o relatório, passo a decidir. No rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução da primeira fase (judicium accusationis), terá o Juiz Presidente do feito quatro opções, a saber: 1ª) PRONUNCIAR O RÉU, quando julga

admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular, artigo 413 do CPP;

2ª) IMPRONÚNCIÁ-LO, julgando inadmissível a acusação, quando não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficientes da autoria ou de participação, artigo 414 do CPP; 3ª)

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando: restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP.

4ª) DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419 do CPPB, quando se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

O réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, conquanto estão presentes os pressupostos da decisão de pronúncia constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por meio do Laudo Pericial (fls. 104/104-V, dos autos).

Quanto à autoria, há elementos no caderno processual que apontam indícios mínimos que o acusado foi o responsável pelo evento delituoso, especialmente as provas testemunhais e interrogatório do réu, produzidas em sede de instrução criminal e na fase de investigação policial.

Ante o exposto, com fundamento no ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIO o nacional ERLANE GOMES DA SILVA, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções artigo 121, § 2º, II do CPB, tendo por vítima DIONIZETE ALVES DA SILVA.

Em atenção ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP, entendo que deve ser revogada a prisão preventiva do acusado, posto que ausentes os fundamentos para a sua manutenção.

Muito embora reconheça a gravidade em concreto do delito, verifico, após a instrução processual, vislumbro que se faz desnecessária a manutenção da prisão cautelar em face do réu, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva do acusado, decretando, em substituição, as seguintes medidas cautelares diversas: I -

Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a festas, bares e lugares similares a fim de evitar o risco de novas infrações; III - Proibição de manter contato ou aproximação com os familiares da vítima; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca, quando sua permanência seja necessária para atos processuais.

Ciência ao Ministério Público, ao réu, e, via DJE, à assistente de acusação e à defesa constituída.

Preclusa a presente, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol das testemunhas a serem ouvidas em plenários, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422, do CPP.

Nos termos do PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI-TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º, servirá o presente, por cópia digitada, como ALVARÁ DE SOLTURA.

Altamira, 28/11/2019.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00043866720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:
Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:B. L. S. VITIMA:J. S. INDICIADO:JADER MONTEIRO
PEREIRA. DELIBERAÇÃO: Encaminhem-se os autos ao MP, conforme requerido. Altamira/PA,
27/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00046595620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019---DENUNCIADO:CELSO GRACA DA SILVA
VITIMA:J. C. R. F. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO:
0004659-56.2012.8.14.0005 RÉU: CELSO GRAÇA DA SILVA DESPACHO Tendo em vista o teor
da certidão de fl. 122, intime-se o réu, via edital, para tomar ciência da designação da sessão do Tribunal o
Júri. Cumpram-se as demais determinações de fls. 120/121. Altamira/PA, 28/11/2019.
ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00072857220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:J. A. M. VITIMA:M. V. N. S.
DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA DENUNCIADO:MABILA MIKAELLE SANTOS

NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0007285-72.2017.8.14.0005 RÉUS: FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA e MABILA MIKAELLE SANTOS NASCIMENTO DESPACHO Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência suscitado nos autos da ação penal n.º 0005814-84.2018.8.14.00051, no sentido de reconhecer a competência da 2ª Vara Criminal de Altamira para processar e julgar os feitos envolvendo a apuração do crime previsto no art. 244-B, do ECA, determino o prosseguimento do feito.

O MP requereu a juntada de mídia de fl. 58 e da prova emprestada indicada à fl. 38.

Em relação à mídia, observo que o depoimento da vítima foi reduzido a termo, cujo teor se encontra à fl. 60. Posto isso, prejudicado o requerimento.

Ademais, em relação à prova emprestada, reitere-se o ofício à 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA, para que forneça os depoimentos de MARCOS VINÍCIUS NONATO e JEANE ALVES colhidos nos autos do processo n.º 0010787-53.2016.8.14.0005.

Com a juntada da mídia, encaminhem-se os autos ao MP para alegações finais.

Oportunamente, em sendo o caso, retornem os autos conclusos para fins de nomeação de defensor dativo para os acusados.

Altamira/PA, 28/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito 1 TJ-PA - CC: 0005814-84.2018.8.14.0005 BELÉM, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 29/07/2019, Seção de Direito Penal

PROCESSO: 00099439820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZEQUIEL MORAES DE ANDRADE Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RUBENS CHAVES DE GOES TESTEMUNHA:HERBERT MATEUS OLIVEIRA SOUZA TESTEMUNHA:MICHEL JUNIOR SILVA DA CRUZ. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência justificada das testemunhas, conforme ofícios acostados às fls. 32/34, redesigno a audiência para o dia 11/12/2019, às 12hs. Saem os presentes intimados. Intimem-se os réus. Expeça-se ofício requisitório à SUSIPE. Informe-se o Juízo Deprecante, pelo meio mais célere. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00102184720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO: 0010218-47.2019.8.14.0005 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO DESPACHO Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de IPL formulado pela autoridade policial (fl. 02). Parecer favorável do MP (fl. 31). Isto posto, defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias. Altamira-PA, 28/11/2019 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00105892120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:K. S. L. DENUNCIADO:GERSON LIMA GOMES Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0010589-21.2013.8.14.0005 RÉU: GERSON LIMA GOMES DESPACHO

Desde o mês de setembro de 2019, a Defensoria Pública não comparece às audiências designadas por este Juízo, pelo fato de o Defensor Público responsável pela 2ª Defensoria Criminal de Altamira, que atendia as demandas da 2ª Vara Criminal de Altamira, encontrar-se ausente para o gozo de licença para estudo no período de 02/09/2019 a 02/09/2020, de modo que, até a presente data, não foi nomeado Defensor Público para substituí-lo no atendimento da demanda de competência da referida Defensoria, conforme ofício acostado à fl. 213.

A ausência de Defensor Público para atuar nas demandas desta Vara vem acarretando atrasos na solução dos processos, inclusive os relacionados aos réus presos, adiamentos de audiências, entre outras intercorrências.

Esclareça-se que grande parte das demandas que tramitam perante essa Vara tratam-se de processos que tem como parte réus presos e vítimas menores de idade, que têm prioridade legal de tramitação. Em tais casos, se faz necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo serem nomeados advogados dativos, com honorários custeados pelo Estado, o qual é o responsável pela falta e/ou estrutura da Defensoria Pública.

Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante da inexistência de Defensoria Pública na Comarca que tramita a ação judicial, o Magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 2. Cabe ao Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV), prestar assistência judiciária aos necessitados, sendo ele responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de advogado nomeado Defensor Dativo. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Crime nº 0000940-57.2006.8.06.0051, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de março de 2019. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE - APL: 00009405720068060051 CE 0000940-57.2006.8.06.0051, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2019) Ademais, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Altamira/PA, apresentou uma lista contendo nome de advogados que se colocaram à disposição para atuar como dativos, em razão da ausência de Defensor Público atuante nesta Vara Criminal (fl. 214). Em vista disso, com base nos arts. 261 e 263, parágrafo único, do CPP, nomeio o Advogado Dr. Marquivo Bispo Silva, OAB/PA 29.167-A, para assistir o réu GERSON LIMA GOMES até o trânsito em julgado da sentença da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ficando arbitrados honorários no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Intime-se o acusado, via edital, para que tome ciência da nomeação do referido advogado, na condição de defensor dativo, para, caso queira, informar se pretende constituir advogado de sua confiança ou se pretende ser assistido pelo defensor ora nomeado. Caso o réu manifeste interesse na manutenção do defensor ou se mantenha silente, intime-se o referido causídico para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11. Em caso positivo, deverá a defesa informar o endereço atualizado destas para fins de intimação. Altamira/PA, 27/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800043-53.2016.8.14.0946 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA OAB: 23810/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGR.h.Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos da Lei n. 9.099/95.Com efeito, analisando o acordo entabulado entre as partes voluntariamente, o qual dispõe sobre direito disponível, observo que o ato está em plena consonância com a lei, não existindo nenhuma disposição defesa pelo ordenamento jurídico, em especial a possibilidade de composição em qualquer fase do processo.Desse modo, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie,HOMOLOGO,por sentença, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ?b? do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00148066020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 29/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ALZENIRA GOMES DA SILVA MENOR:J. M. S. . ã EDITAL DE CITAÇÃO " 20 DIAS O Exmo. Sr. Dr. THIAGO CENDES ESCORCIO, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Pelo Presente EDITAL, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento, que por este Juízo, se processam aos termos do pedido de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MATERNO C/C ADOÇÃO, Processo nº 00148066020188140061, expediente da Secretaria da 1ª Vara desta Comarca, sendo Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ e requerida ALZENIRA GOMES DA SILVA esta última se encontra em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz, a expedição do presente EDITAL que com seu teor: CITAÇÃO DA REQUERIDA, acima identificada e qualificada na petição inicial, para que querendo e no prazo legal, apresentar contestação sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum local, lugares públicos de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2019. Eu, Darciane Ramos, Auxiliar de Secretaria Judicial, o digitei. Eu, Jurandir da Silva Rebello Juniiior, Diretor de Secretaria, o conferi. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito.

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00002157420008140061 PROCESSO ANTIGO: 200010003110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MOACYR FERREIRA AUTOR:ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000215-74.2000.8.14.0061 Exequente: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Advogada: Elói Contini, OAB/PA 24.318-A Executado: MOACYR FERREIRA, residente à Rua D, nº 30, Via Pioneira, nesta cidade. DECISÃO Intime-se o exequente para o pagamento das custas intermediárias referentes às diligências já realizadas, bem como para o pagamento das custas referente ao mandado de penhora que ora se defere. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de tais custas, devendo ser certificado nos autos se houve o ou não o pagamento após o prazo. Em caso positivo, expeça-se carta mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito em execução (sejam bens que guarneçam a residência/estabelecimento dos executados sejam dos próprios veículos constritos via RENAJUD conforme extrato em anexo), cabendo também ao exequente juntar planilha de atualização do débito no prazo para pagamento das custas da diligência. Concluídas as penhoras/avaliações, intinem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Tucuruí/PA, 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 00002214220148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de

Título Extrajudicial em: 29/11/2019---REQUERENTE:PAULA DO SOCORRO DA SILVA EVANGELISTA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUANA BELICHE DE ASSIS. Processo: 0000221-42.2014.8.14.0061 Requerente: PAULA DO SOCORRO DA SILVA EVANGELISTA Requerido: LUANA BELICHE DE ASSIS DESPACHO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para determinação de suspensão da CNH da executada pois sequer há prova nos autos de que a mesma seja condutora legalmente habilitada; inclusive, constatou-se que a mesma não possui veículos registrados em seu nome (fl. 41). Ademais, como medida coercitiva já foi inclusive ordenado a inscrição de seu nome no SERASA, conforme se verifica à fl. 40. Dê-se vista dos autos à Defensoria para que apresente bens penhoráveis da executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III c/c §2º do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00003087319998140061 PROCESSO ANTIGO: 199910001092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em: 29/11/2019---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): DENISE PINTO MARTINS (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA Representante(s): PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) . Processo: 0000308-73.1999.8.14.0061 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, OAB/PA 15.201-A Requerida: MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA DESPACHO Indefiro as diligências requeridas às fls. 96/97 pois até o presente momento a requerida não chegou a ser citada. Intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono. Tucuruí/PA, 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00003507820008140061 PROCESSO ANTIGO: 200010002013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 29/11/2019---AUTOR:CEL NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:SECRET DE ESTADO DE EDUCACAO URE REU:JOSE MARIA DE SOUZA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000350-78.2000.814.0061 DESPACHO: R. Hoje. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a fase de cumprimento de sentença pois não houve condenação ao pagamento dos encargos locatícios na sentença de fl. 27, não havendo, portanto, coisa julgada a esse respeito. Ante o exposto, proceda-se com a inscrição do nome do executado na dívida ativa com relação às custas processuais e arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00004023820178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000402-38.2017.8.14.0061 Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Advogado: Maurício Barbosa Figueiredo, OAB/PA 9.281 Executada: MARIO MARCELO MONEIRO DOS SANTOS, residente à Rua Javari, nº 22, Vila Permanente, Tucuruí/PA DECISÃO R. Hoje. Vistos. 1. Expeça-se mandado de despejo observando-se as disposições do artigo 63, §1º da Lei nº 8.245/91, notificando-se para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado a informação de que, findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento, na forma do artigo 65 da referida lei. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar o débito indicado na petição apresentada pelo(s) exequente(s) em anexo ao presente mandado sob pena aplicação de multa e arbitramento de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, sem prejuízo da imediata penhora de bens. A intimação do(s) devedor(es) deverá ser realizada por via eletrônica (OU OUTRO MEIO, CONFORME O CASO, DENTRE OS ESPECIFICADOS NO § 2º DO ART. 513). 2. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) ciente(s) de que, nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo para pagamento voluntário, poderá(ão) apresentar impugnação ao cumprimento de

sentença nestes mesmos autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

PROCESSO: 00004099820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERSON LUIZ DA COSTA. Processo nº 0000409-98.2015.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra GERSON LUIZ DA COSTA. À fl. 26 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008657720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 29/11/2019---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIS SILVA DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000865-77.2017.8.14.0061 Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Advogado: Maurício Barbosa Figueiredo, OAB/PA 9.281 Executada: HELIS SILVA DE ANDRADE, residente à Rua Japurá, nº 50, Vila Permanente, Tucuruí/PA DECISÃO R. Hoje. Vistos. 1. Expeça-se mandado de despejo observando-se as disposições do artigo 63, §1º da Lei nº 8.245/91, notificando-se para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado a informação de que, findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento, na forma do artigo 65 da referida lei. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar o débito indicado na petição apresentada pelo(s) exequente(s) em anexo ao presente mandado sob pena aplicação de multa e arbitramento de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, sem prejuízo da imediata penhora de bens. A intimação do(s) devedor(es) deverá ser realizada por via eletrônica (OU OUTRO MEIO, CONFORME O CASO, DENTRE OS ESPECIFICADOS NO § 2º DO ART. 513). 2. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) ciente(s) de que, nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo para pagamento voluntário, poderá(ão) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença nestes mesmos autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

PROCESSO: 00008694220118140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitoria em: 29/11/2019---REQUERENTE:GILMAR FERREIRA DE MELLO Representante(s): OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDIMUNDO ALVES CARVALHO REPRESENTANTE:LUIZ AFONSO DESTEFFANI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000869-42.2011.8.14.0061 Exequente: GILMAR FERREIRA DE MELLO Advogada: Cassia Priscila Ferreira de Mello, OAB/PA 20.741 Executado: A. C. INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS e OUTROS Advogada: Maria d' Ajuda Gomes Fragas Paulucio, OAB/PA 18.305 DESPACHO R. Hoje. Considerando que a parte autora não atendeu às determinações do despacho de fl. 220, intime-se pessoalmente a requerente para que, em 05 (cinco) dias, peticione nos autos informando se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono, devendo informar se possui interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 876 do CPC) ou alienação por

iniciativa particular (art. 879 do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00009798920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:CLEIDE SOARES LOBATO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:SP BLCLUIZ MARINHO PALUDETO ME Representante(s): OAB 317707 - CAMILA FREDERICO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000979-89.2012.8.14.0061 Exequente: CLEIDE SOARES LOBATO Defensoria Pública Executado: SP-BLC/LUIZ MARINHO PALUDETO ME DESPACHO Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, dê-se vista dos autos à Defensoria para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010678320198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMON VIANA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0001067-83.2019.8.14.0061 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: Maria Lúcia Gomes, OAB/SP 84.206 Requerido: RAMON VIANA ALVES DESPACHO Considerando que o bem não foi localizado, cabe ao autor requerer a sua conversão para a via executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos: ¿Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.¿ No caso concreto, entendo descabidas as demais diligências, notadamente quanto à apuração de suposto crime de apropriação indébita, pois cabe à própria requerente buscar a apuração na esfera criminal mediante apresentação de notícia criminis no órgão competente. Ante o exposto, intime-se a requerente para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono. Em seguida, certifique-se e voltem os autos conclusos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00012523420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 29/11/2019---REQUERENTE:RMS SILVA LTDA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTERP CONSTRUCAO, TERRAPLANAGEM E PROJETOS LTDA. Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0001252-34.2013.8.14.0061 Apelante: R M S SILVA - EPP Advogado: Ari Pena, OAB/PA nº 9.104-B Apelado: CONSTERP - CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PROJETOS LTDA - EPP Advogado: Luiz Fernando Barboza Medeiros, OAB/PA 10.585 DECISÃO R. Hoje. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Intime-se para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013453120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em: 29/11/2019---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DUTRA, SILVA E FRAGOSO LTDA REQUERIDO:IANIA MARIA SOARES SILVA REQUERIDO:NILSON POMPEU DUTRA. Processo: 0001345-31.2012.8.14.0061 Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/PA 16814-A Executado: DUTRA, SILVA E FRAGOSO LTDA e

OUTROS DESPACHO Renovem-se as diligências de citação tendo-se por base os endereços dos requeridos Iana Maria Soares Silva e Nilson Pompeu Dutra obtidos via INFOJUD, em anexo. Tucuruí/PA, 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013773120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:ROBERTO CIRQUEIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0001377-31.2015.8.14.0061 Exequente: ROBERTO CIRQUEIRA DA SILVA JUNIOR Advogado: Haroldo Ramos Melo Júnior, OAB/PA 25.271 Executado: PRISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DESPACHO R. Hoje. Intime-se o Exequente para que apresente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o cumprimento das diligencias requeridas às fls. 97/99, sob pena de abandono processual. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00014561520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELIO CESAR CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0001456-15.2012.8.14.0061. Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: CÉLIO CESAR CAMPOS. DECISÃO: 1. Indefiro o pedido de realização de nova pesquisa de valores via BACENJUD pois não foi localizada nenhuma movimentação financeira nas contas da parte executada, não havendo motivo que justifique a reiteração, sendo meramente protelatório o pedido do exequente. 2- INDEFIRO a inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que, no presente caso, mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pelo Estado, a qual pode ser obtida pela via do protesto. Com efeito, os entes públicos gozam de autorização legal para protestar seus créditos inscritos em dívida ativa, a partir do que, os próprios cartórios comunicarão a inadimplência da obrigação às entidades privadas de proteção ao crédito, inexistindo, portanto, impedimentos para que o Estado do Pará, por meios próprios, possa lograr tal objetivo. 3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme solicitado na petição de folha de 41, devendo ser cumprido no endereço informado às fls. 49 e v. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00014668320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 29/11/2019---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMEN LUCIA LIMA MACENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0001466-83.2017.8.14.0061 Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Advogado: Maurício Barbosa Figueiredo, OAB/PA 9.281 Executada: CARMEN LUCIA LIMA MACENA, residente à Rua Bragança, nº 114, Vila Permanente, Tucuruí/PA DECISÃO R. Hoje. Vistos. 1. Expeça-se mandado de despejo observando-se as disposições do artigo 63, §1º da Lei nº 8.245/91, notificando-se para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado a informação de que, findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento, na forma do artigo 65 da referida lei. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar o débito indicado na petição apresentada pelo(s) exequente(s) em anexo ao presente mandado sob pena aplicação de multa e arbitramento de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, sem prejuízo da imediata penhora de bens. A intimação do(s) devedor(es) deverá ser realizada por via eletrônica (OU OUTRO MEIO, CONFORME O CASO, DENTRE OS ESPECIFICADOS NO § 2º DO ART. 513). 2. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) ciente(s) de que, nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo para pagamento voluntário,

poderá(ão) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença nestes mesmos autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

PROCESSO: 00019944920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIVAM CAVALCANTE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0001994-49.2019.8.14.0061 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: Antônio Braz da Silva, OAB/PA 20.638-A Requerido: ELIVAM CAVALCANTE DA SILVA Defensoria Pública SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária exercida pela pessoa jurídica BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em relação à requerida ELIVAM CAVALCANTE DA SILVA, de igual modo qualificada no termo inicial deste procedimento processual, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Lei de N.º 911/69, conforme razões e fatos expostos no termo inicial pela parte autora. Afirma a parte autora na inicial, por seus representantes legais, haver firmado com a parte ré um contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para ser pago na forma e condições estabelecidas no instrumento acostado aos autos, e, em garantia, a parte ré oferecia o veículo objeto desta demanda, gravado com alienação fiduciária, conforme faz prova com juntada da documentação que traz à juízo com a petição inicial, verificando-se a inadimplência do Promovido, relativamente ao pagamento de prestações até então devidas, em razão do contrato firmado entre partes.

Estando em termos a petição inicial, instruída com a documentação que se fazia necessário à servir de prova e julgamento da ação, vinha-se à conceder liminar de busca e apreensão, como requerido inicialmente e, em seguida, citava-se a ré para apresentar contestação ou, então, requerer purgação da mora. Deferida a liminar de busca e apreensão em favor da requerente, o mandado foi devidamente cumprido em 03.05.2019 (fl. 55). A parte apresentou resposta às fls. 55/61 requerendo a aplicação da teoria do adimplemento substancial e, conseqüentemente, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/84. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme exposto inicialmente, o pedido acha-se devidamente instruído, como se evidencia demonstrado com a documentação probatória que se junta com a inicial e, por isto, possibilitando-se julgamento antecipado do mérito. No caso em análise, conforme já exposto, a parte ré foi regularmente citada e intimada da apreensão de seu veículo, conforme informações dos autos.

O argumento do requerido no sentido de que houve adimplemento substancial foi superado pelo STJ, que firmou jurisprudência nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1764426 CE 2018/0228243-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019) De outro lado, é possível que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, que ao credor seja assegurado direito de requerer contra a parte devedora, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que efetivamente comprovado a mora e inadimplemento do devedor, como demonstrado no caso destes autos.

Dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Para evitar o efeito acima, a lei permite ao devedor adimplir a obrigação vinculada ao bem pleiteado. Todavia, no presente tal conduta não foi adotada pelo devedor. Não obstante alegar a possibilidade de purgação da mora através do pagamento parcial do valor da dívida, não é esse o entendimento da lei, que no artigo 2º, § 3º, do decreto-lei 911/69 estabelece que é faculdade do credor considerar vencida a dívida em sua integralidade com o vencimento de qualquer das parcelas.

Assim, para a purgação da mora, seria necessário o adimplemento integral da dívida. Nesse sentido: A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que, "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1451025/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) Assim, descabida a alegação da ré, assistindo plena razão a parte autora. Ademais, a presente ação é de rito especial cuja liminar uma vez deferida tem caráter satisfativo e, não havendo oposição fática da parte contrária, não subsiste qualquer outra razão de ser para o processo. 3. **DISPOSITIVO DEVIDO O EXPOSTO**, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/ 65 e no Decreto Lei 911/ 69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre os litigantes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivo dos bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno em definitiva. Por outro lado, fica de logo deferida a venda pela autora do referido bem, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto Lei 911. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei supra citado, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, uma vez que a propriedade do bem consolidou-se em favor da parte autora. Condene a parte requerida ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da dívida, suspensa a exigibilidade da cobrança ante a gratuidade processual, que ora defiro. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Intimem-se, via diário de justiça eletrônico, os advogados constituídos nos autos, a fim de que tomem ciência da sentença, bem como para que a parte requerente efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Não havendo objurgações à sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. TUCURUI/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00021057220158140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---**EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA** Representante(s): OAB 111111111111 - **PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO TEODORO DAMASCENO.** Processo nº 0002105-72.2015.8.14.0061 **SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada por **ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** contra **SEBASTIÃO TEODORO DAMASCENO.** À fl. 18 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência do presente feito, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Defiro o pedido de conversão do depósito em renda formulado à fl. 36, devendo ser expedido alvará para transferência dos valores depositados nos autos à conta bancária do Estado do Pará, indicada na referida petição. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. TUCURUI/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00021074720128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---**REQUERENTE:BRUNO DA SILVA TEIXEIRA** Representante(s): OAB 5751 - **RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS (ADVOGADO)** **REQUERIDO:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA** Representante(s): OAB 14702 - **JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO)** . **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUI** e 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL úRef. Processo: 0002107-47.2012.8.14.0061 **Requerente: BRUNO DA SILVA TEIXEIRA** Advogado: Rui Guilherme de Almeida, OAB/PA nº 5.751 **Requerido: DISTRIBUIDORA BIG BEN S/A** Advogado: Lucas Nunes Chama, OAB/PA nº 16.956 **DESPACHO R. Hoje.** É cediço que o prazo de 180 dias de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial e o chamado *stay period*, previsto no parágrafo 4º do artigo

6º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, mesmo após as novas regras do Código de Processo Civil de 2015, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como se depreende dos autos o plano de recuperação judicial da requerida fora homologada no dia 27/11/2018, ocasião em que se vislumbra que o referido prazo já fora deveras alcançado, bem como de que não há nos autos notícia de que houve prorrogação do mesmo, o que caberia a requerida informar. Assim, indefiro o pedido formulado pela requerida às fls. 158 e seguintes. Designo o dia 16/04/2020 às 09:15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que serão inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado até 20 (vinte) dias antes da data designada, especificando a necessidade de intimação das testemunhas ou sua apresentação pela parte independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º 1

PROCESSO: 00022376820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---EXEQUENTE:NAZARE DO SOCORRO FERREIRA CALDAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA -TUCURUI (DEFENSOR) EXECUTADO:EMERSON PIERRE FERREIRA MOREIRA. Ref. Processo nº 0002237-68.2010.8.14.0061 Exequente: NAZARÉ DO SOCORRO FERREIRA Defensoria Pública do Estado do Pará Executada: EMERSON PIERRE FERREIRA MOREIRA Advogado: Raimundo Lira de Farias, OAB/PA nº 7.454 DESPACHO R. Hoje. Considerando as manifestações nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2020 às 10h15min. Expedientes necessários. Intimem-se a parte exequente pessoalmente, e a parte executada por publicação. Tucuruí/PA, 20 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00022859320128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CAMILO MORAES. Processo nº 0002285-93.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra RAIMUNDO CAMILO MORAES. À fl. 44 a parte autora pede desistência, bem como a conversão do depósito em renda dos valores bloqueados. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Defiro o pedido de conversão do depósito em renda formulado à fl. 44, devendo ser expedido alvará para transferência dos valores depositados nos autos à conta bancária do Estado do Pará, indicada na referida petição. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00023283020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIO CESAR CAMPOS SILVA. Processo nº 0002328-30.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra JULIO CESAR CAMPOS TAVARES MONTEIRO. À fl. 50 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00025015420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RONALDO DE SOUSA ARAUJO. Processo nº 0002501-54.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra RONALDO DE SOUSA ARAÚJO. À fl. 31 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00025084620128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LADY DAIANA CABRAL SANTA CRUZ. Processo nº 0002508-46.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra LADY DAIANA CABRAL SANTA CRUZ. À fl. 25 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00025101620128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOEL LOPES SOUZA. Processo nº 0002510-16.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra JOEL LOPES SOUZA. À fl. 28 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00025331520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:ARIANA DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10807 - FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 22846-B - GESSICA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0002533-15.2019.8.14.0061 Requerente: ARIANA DOS SANTOS CORREA Advogado: Fabiana da Silva Barrozo, OAB/PA nº 10.807 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, OAB 21.148-A Requerido: Município de Tucuruí/PA DESPACHO R. Hoje. Cite-se o Município mediante vista dos autos, para que apresente contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO

OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

PROCESSO: 00026504020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/11/2019---REQUERENTE:RONALDO FELIPE MENDES Representante(s): OAB 9701 - IDALENE MARIA BARROSO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES BATISTA SALES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0002650-40.2018.814.0061 Requerente: RONALDO FELIPE MENDES Advogada: Idalene Maria Barroso Barbosa, OAB/PA 9701 Requerido: MOISES BATISTA SALES DESPACHO R. Hoje. Considerando que a parte autora não atendeu ao ato ordinatório de fl. 34, intime-se pessoalmente o requerente para que, em 30 (trinta) dias, peticione nos autos informando se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono. Em caso negativo, certifique-se e voltem conclusos. Em caso positivo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuação como curadora especial, já que o réu foi citado por hora certa. Ato contínuo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias, por meio de ato ordinatório Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00029062720118140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO TEIXEIRA DE NAZARE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0002906-27.2011.8.14.0061 Requerente: ANTONIO TEIXEIRA DE NAZARÉ Defensoria Pública Requerido: BANCO BRADESCO S/A Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A DESPACHO Em atenção ao pedido de fls. 118/120, registro que não localizei nos autos o aludido comprovante de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais supostamente realizado em 26/07/2018. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco comprove o referido depósito, sob pena de liberação dos valores bloqueados a título de honorários para a Defensoria Pública Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00029267120188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 29/11/2019---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCASERVICE CONSTRUCAO SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECALIZA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0002926-71.2018.8.14.0061. Ação de Despejo por Infração Contratual c/c Cobrança de Alugueis e Acessórios de Locação-Falta de Pagamento. Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A-ELETRONORTE. Advogado: Avanilton Nascimento Teles, OAB/PA 15.418-B Requerido(a): LOCASERVICE - CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos etc. CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A, ajuizou a presente ação de despejo cumulado com cobrança de alugueis, requerendo tutela provisória de urgência a fim de ver expedido a ordem desocupação do imóvel. Alegou, em síntese, que é proprietária de um imóvel localizado nesta cidade e que firmou contrato de locação com a parte requerida. Aduz que desde abril de 2014 a ré não paga os alugueis, sendo que o valor da dívida chega a R\$ 24.512,43 (vinte e quatro mil quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos). Pugnou pela concessão da medida liminar, a fim de que a requerida desocupe o imóvel, pedido o qual fora deferido às fls. 34/35, ocasião em que este juízo determinou a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel objeto da lide. Em cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 40-v a informação de que a referida casa encontra-se fechada, não residindo ninguém no local atualmente, bem como de que os vizinhos não sabem informar o paradeiro da requerida. Às fls. 43/44, a requerente pugna pela determinação de imissão da autora na posse do imóvel. É o que importa relatar. Decido. Ao cumprir o mandado de "constatação/imissão na posse " expedido por força da decisão de fls. 34/35, consignou o Oficial de Justiça que a casa encontra-se fechada, atualmente não residindo ninguém no local. O teor da referida Certidão, com fé pública e dotada de presunção relativa de veracidade, exprime o abandono do

imóvel, dando a notícia de que o imóvel locado achava-se desabitado e que os vizinhos não sabiam informar o paradeiro da requerida, bem como de que ninguém reside no imóvel (fl. 40-v). Considerado o objeto da locação, esse quadro denota, em princípio, o abandono cuja ocorrência autoriza a imissão na posse (art. 66, Lei n. 8.245/91). Na lição de José da Silva Pacheco, "Após o ajuizamento da ação, pode o autor levar o conhecimento do juiz o abandono do prédio, que poderá ter sido certificado pelo Oficial de Justiça (...). O juiz, se o requerer o autor, verificado o fato, expedirá mandado de imissão de posse, conforme o art. 66 da Lei 8.245/91 " (Tratado das Locações, Ações de Despejo e outras . 10ª ed., revista e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, pg. 101). É o caso, em que a imissão na posse decorre de abandono certificado pelo Sr. Meirinho e corroborado, ao que tudo indica, por indícios que convergem a essa conclusão. Diante disso, não me parece regular, ante a existência da aparência do direito e o fundado receio de que o requerente sofra dano de difícil reparação que se obste a antecipação da tutela no sentido de imitir-se na posse o locador como medida que se faz devida para evitar a continuidade da posse do imóvel pelo locatário. Diante das razões acima expostas, com espeque no art. 300 do CPC, CONCEDO LIMINARMENTE a antecipação parcial da tutela no sentido ser procedida a imissão do requerente na posse do imóvel locado. Expeça-se mandado de imissão, ficando autorizada a ordem de arrombamento e auxílio da força policial, se necessário. Considerando a certificação de que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 dias, ficando nomeado desde já a Defensoria Pública na curadoria especial. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00029576720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:OTACILIO FRANCO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA C Í V E L E M P R E S A R I A L

Processo nº 0002957-67.2013.8.14.0061 Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/PA nº 16.837-A Requerido: OTACILIO FRANCO PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra OTACILIO FRANCO PEREIRA, ambos regularmente qualificados. Durante a tramitação processual, a parte requerente pediu a desistência do feito. Regularmente intimado, o requerido não se manifestou. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente, sem honorários, ante a ausência de litígio. Concluídas todas as providências finais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00030632420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em: 29/11/2019---REQUERENTE:BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 22846-B - GESSICA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. D. NORTE LTDA - EPP REQUERIDO:ALCINO RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO:DOMINGOS ALVES DE SOUZA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0003063-24.2016.8.14.0061 Requerente: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PA 21.148-A Requeridos: M D NORTE LTDA ME e Outros DESPACHO Renovem-se as diligências de citação dos requeridos expedindo-se carta precatória tendo-se por base o endereço informado na manifestação de fls. 117. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00031646120168140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDELAN FERRO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0003164-61.2016.8.14.0061 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: Maria Lúcia Gomes, OAB/SP 84.206 Requerido: VALDEAN FERRO LIMA DESPACHO Considerando que o bem não foi localizado, cabe ao autor requerer a sua conversão para a via executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos: çArt. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.ç No caso concreto, entendo descabidas as demais diligências, notadamente quanto à apuração de suposto crime de apropriação indébita, pois cabe à própria requerente buscar a apuração na esfera criminal mediante apresentação de notícia criminis no órgão competente. Ante o exposto, intime-se a requerente para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de abandono. Em seguida, certifique-se e voltem os autos conclusos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00031848120188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTIANE ARAGAO GONCALVES Representante(s): OAB 22364 - ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0003184-81.2018.8.14.0061 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: Antônio Braz da Silva, OAB/PA 20.638-A Requerido: MARCIA CRISTIANE ARAGAO GONÇALVES Advogado: Anderson de Nascimento Ribeiro, OAB/PA 22.364 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária exercida pela pessoa jurídica BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em relação à requerida MARCIA CRISTIANE ARAGAO GONÇALVES, de igual modo qualificada no termo inicial deste procedimento processual, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Lei de N.º 911/69, conforme razões e fatos expostos no termo inicial pela parte autora. Afirma a parte autora na inicial, por seus representantes legais, haver firmado com a parte ré um contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para ser pago na forma e condições estabelecidas no instrumento acostado aos autos, e, em garantia, a parte ré oferecia o veículo objeto desta demanda, gravado com alienação fiduciária, conforme faz prova com juntada da documentação que traz à juízo com a petição inicial, verificando-se a inadimplência do Promovido, relativamente ao pagamento de prestações até então devidas, em razão do contrato firmado entre partes. Estando em termos a petição inicial, instruída com a documentação que se fazia necessário à servir de prova e julgamento da ação, vinha-se à conceder liminar de busca e apreensão, como requerido inicialmente e, em seguida, citava-se a ré para apresentar contestação ou, então, requerer purgação da mora. Deferida a liminar de busca e apreensão em favor da requerente, o mandado foi devidamente cumprido em 01.11.2018 (fl. 75). A parte apresentou resposta às fls. 50/64 requerendo a aplicação da teoria do adimplemento substancial e a descaracterização da mora em razão da suposta abusividade dos encargos contratuais, pugnando pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme exposto inicialmente, o pedido acha-se devidamente instruído, como se evidencia demonstrado com a documentação probatória que se junta com a inicial e, por isto, possibilitando-se julgamento antecipado do mérito. No caso em análise, conforme já exposto, a parte ré foi regularmente citada e intimada da apreensão de seu veículo, conforme informações dos autos. O primeiro argumento - de que houve adimplemento substancial - é manifestamente improcedente, pois a própria contestante afirma ter pago apenas 17 (dezessete) das 48 (quarenta e oito) parcelas, o que demonstra que não foi paga nem a metade do saldo devedor acordado. Quanto aos demais argumentos (abusividade e aplicação do CDC), o resultado não é diferente. Embora a súmula 121, do STF, de fato estabeleça a vedação da capitalização de juros, ainda quando expressamente convencionada, nos termos da Súmula 596, da Suprema Corte, tal não se aplica às instituições

financeiras, senão vejamos: ç SÚMULA 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. ç Ademais, o STJ possui entendimento consolidado, proferido em sede de Recurso Repetitivo, no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp: 1112879 PR 2009/0015831-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2010) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AFASTADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 7. Não é abusiva a cláusula que convencionava o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS). 8. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 1460154 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0141357-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/02/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2016) CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 543889 MS 2014/0165785-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014) Assim, segundo entendimento pacificado do STJ e STF, é de ser reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários, havendo pactuação neste sentido, bem como não podem ser considerados abusivos quando pactuados de acordo com a média praticada pelo mercado financeiro nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen. Assim, somente se admite a revisão do contrato, corrigindo-se para a taxa média do mercado financeiro, se for verificada abusividade nos juros remuneratórios

praticados. É certo que o autor se insurge contra a taxa praticada pelo requerido, porém a considera abusiva se confrontada com a taxa SELIC, a qual não é a taxa média praticada pelo mercado em operações de crédito, a qual é fixada pelo BACEN. Da mesma forma, é pacificado no STJ e STF o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, devendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual ser pactuada de forma expressa e clara. Neste particular, embora o autor se insurja contra o acordo celebrado entre as partes, classificando-o como abusivo, não deixou de reconhecer que tenha havido a pactuação prévia, não sendo, portanto, a ausência, ou não, de pactuação objeto da presente lide. Ademais, vigora em ordenamento jurídico, notadamente quanto às relações contratuais, a vedação do comportamento contraditório. Pela máxima venire contra factum proprium non potest, não se pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva, notadamente ferindo-se a confiança e o dever de lealdade, que devem ser mantidos em todas as fases do contrato. No caso dos presentes autos, o autor manifesta neste momento conduta contraditória em relação à fase pré-contratual, posto que, de acordo com o senso comum, antes de firmar o contrato que ora alega ser abusivo, teve conhecimento das taxas de juros remuneratórios que seriam aplicadas à avença, bem como das parcelas mensais, fixas, que deveria adimplir, além do montante total da dívida que contrairia com o pacto ora objeto da presente lide. O venire contra factum proprium decorre da boa-fé objetiva, preceito de ordem pública, e da segurança jurídica, protegendo a justa expectativa gerada pelo contrato, o que pretende reverter o autor, o que não se afigura legítimo. Este é inclusive o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Recurso de apelação desprovido. ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. (Processo AC 7320765 PR 0732076-5, Relator(a): Jurandyr Souza Junior, Julgamento: 23/02/2011, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível, Publicação: DJ 594) É possível que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, que ao credor seja assegurado direito de requerer contra a parte devedora, ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que efetivamente comprovado a mora e inadimplemento do devedor, como demonstrado no caso destes autos. Dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Para evitar o efeito acima, a lei permite ao devedor adimplir a obrigação vinculada ao bem pleiteado. Todavia, no presente tal conduta não foi adotada pelo devedor. Não obstante alegar a possibilidade de purgação da mora através do pagamento parcial do valor da dívida, não é esse o entendimento da lei, que no artigo 2º, § 3º, do decreto-lei 911/69 estabelece que é faculdade do credor considerar vencida a dívida em sua integralidade com o vencimento de qualquer das parcelas. Assim, para a purgação da mora, seria necessário o adimplemento integral da dívida. Nesse sentido: A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de que, "nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 27.05.2014). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1451025/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) Assim, descabida a alegação da ré, assistindo plena razão

a parte autora. Ademais, a presente ação é de rito especial cuja liminar uma vez deferida tem caráter satisfativo e, não havendo oposição fática da parte contrária, não subsiste qualquer outra razão de ser para o processo. 3. DISPOSITIVO DEVIDO O EXPOSTO, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/ 65 e no Decreto Lei 911/ 69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, declarando rescindido o contrato firmado entre os litigantes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivo dos bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno em definitiva. Por outro lado, fica de logo deferida a venda pela autora do referido bem, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto Lei 911.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei supra citado, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, uma vez que a propriedade do bem consolidou-se em favor da parte autora. Condene a parte requerida ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da dívida, suspensa a exigibilidade da cobrança ante a gratuidade processual, que hora defiro.. Processo extinto com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Intimem-se, via diário de justiça eletrônico, os advogados constituídos nos autos, a fim de que tomem ciência da sentença, bem como para que a parte requerente efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Não havendo objurgações à sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, procedendo-se as baixas necessárias junto ao LIBRA. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00036597120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:LAURIELCIO NUNES CALDAS Representante(s): OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANGELICA SOUSA DE OLIVEIRA REQUERIDO:ZUUN CAR VEICULOS REQUERIDO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº.: 0003659-71.2017.8.14.0061 Requerente: LAURIELCIO NUNES CALDAS Advogado: Cadson Lopes Silva, OAB/PA nº 22.203 Requerido: ZUUN CAR VEÍCULOS, situada à Av. Senador Lemos, nº 2708, bairro Telégrafo, Belém/PA Requerido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., com sede na Av. do Taboão, nº 899, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP DESPACHO R. Hoje. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, devendo o feito tramitar sob rito ordinário. Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica via ato ordinatório. Por fim, voltem conclusos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

PROCESSO: 00036801020098140061 PROCESSO ANTIGO: 200910024237
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em: 29/11/2019---AUTOR:VIACAO TUCURUI LTDA. Representante(s): DR. ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) DR. LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI. Processo nº.: 0003680-10.2009.8.14.0061 Requerente: VIAÇÃO TUCURUÍ Advogada: Tattiane Cereijo dos Santos, OAB/PA nº 12.231 Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre o MUNICÍPIO DE TUCURUÍ e pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviços públicos municipais. Compulsando os autos, verifico ter havido sentença condenatória em desfavor do município, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 680.355,24 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente o valor de cada nota fiscal isoladamente (a primeira foi expedida no ano de 2005 e a última em 2008) e com incidência de juros de mora desde o ano de 2010.

Tratando-se de acordo no qual há disponibilidade de valores públicos de alta monta, mormente considerando ter havido sentença firmando valor em muito inferior ao acordado, cabe ao magistrado um exercício de maior cautela, a fim de resguardar o interesse público. Afim de assegurar a proteção ao erário o nosso ordenamento jurídico previu a figura do reexame necessário, impondo ao juiz de primeira instância o dever de submeter ao tribunal de justiça a análise de condenações em face da fazenda pública

quando referentes a valores consideráveis. No presente caso, sendo o valor do acordo de mais de seis milhões de reais, ou seja, aproximadamente dez vezes maior do valor pelo qual a fazenda fora condenada, DEIXO DE PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO acordo acostado nas folhas 282/284, submetendo-o à análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A medida é a mais adequada, a fim de assegurar eventual burla ao sistema do reexame necessário, bem como eventuais fraudes através de acordos processuais. Havendo recursos interpostos em face da sentença prolatada nos autos, intime-se a parte requerente, via diário de justiça eletrônico, através de seu advogado regularmente constituído, a fim de que apresente as respectivas contrarrazões recursais ao recurso adesivo de folha 264. Pelo acima exposto, após a protocolização das respectivas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que proceda à análise da avença acostada nas folhas 282/284 dos autos, bem como das objurgações da sentença prolatada por este juízo.

Tucuruí-PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00037587020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE REQUERIDO:REDE CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REQUERIDO:DELOS CONSULTORIA SS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ Ref. Processo nº 0003758-70.2019.8.14.0061 DESPACHO Vistos os autos.

Considerando a extinção sem resolução do mérito do processo em apenso, determino o desapensamento dos autos. Nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/921, NOTIFIQUEM-SE os réus para que, em 15 (quinze) dias, apresentem manifestação. DECORRIDO o prazo, com ou sem manifestação, VOLTEM CONCLUSOS. Sem prejuízo, intime-se a ANEEL para que informe se tem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito 1 Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. (omissis) § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 00038054920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019---REQUERENTE:SOLANGE RODRIGUES BRANDAO Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JUDITE RODRIGUES BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0003805-49.2016.8.14.0061 Alvará Judicial Requerente: SOLANGE RODRIGUES BRANDÃO Advogada: Verônica Alves da Silva, OAB/PA nº 19.532 D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Constando-se que não há depósito judicial/saldo disponível nos autos, determino a abertura de subconta no TJE/PA, oficiando-se, em seguida, a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. requisitando o depósito do valor disponível em favor da autora na referida conta, nos moldes deferidos na sentença de fls. 80-80v. Uma vez efetuada essa transferência, expeça-se alvará autorizando a parte requerente a realizar o levantamento do valor.

Após, sem mais pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Tucuruí-PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO TUCURUÍ

PROCESSO: 00043164720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019---REQUERENTE:FREDERICO MELGACO CHAVES Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0004316-47.2016.8.14.0061 Requerente: FREDERICO MELGAÇO CHAVES Advogado: Luiz

Fernando Barboza Medeiros, OAB/PA 10.585 Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/PA 119859 DESPACHO O feito em conexão teve sua desistência homologada na data de hoje, razão pela qual estes autos devem tramitar normalmente. Sem prejuízo da possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, intimem-se as partes para que, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00049039820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:MOISES MENDES DA SILVA
REQUERENTE:MARCELO GUIMARAES DA SILVA REQUERENTE:JOAO LUIZ RAIOL E SILVA
REQUERENTE:RENATO SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:MARCELO GERALDO DA SILVA
REQUERENTE:OSVALDO MORAES DE MELO REQUERENTE:WALDEILSON VIEIRA COSTA
REQUERENTE:REGINALDO NAZARENO LOPES PEREIRA REQUERENTE:BENEDITO DOS SANTOS
MIRANDA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 -
ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIELSON
FERREIRA DE MACEDO REQUERENTE:ODEBI GOMES PEREIRA REQUERENTE:RONALDO
BARBOSA RODRIGUES REQUERENTE:EMERSON DE ALENCAR GALVAO REQUERENTE:JORGE
LUIZ SANTOS CARDOSO REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:ANDRE COSTA CARVALHO REQUERENTE:GLAUBER RONALD PEREIRA PONTES.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos declaratórios
apresentados pela parte requerida à fl. 322 a fim de sanar supostas omissões/contradições/obscuridades
no tocante à fundamentação da sentença proferida. O recurso é tempestivo. 2. Nada obstante o caráter
infringente dos presentes embargos, o caso é de rejeição liminar. 3. Destarte, na verdade a pretensão
do embargante consiste em tentar rever matéria de mérito do julgado, não havendo qualquer omissão
contradição ou obscuridade a ser sanada. Efetivamente, a pretensão de compensação por danos morais
foi apreciada e rejeitada, conforme a fundamentação da sentença. 4. Eventuais questões a respeito dos
parâmetros adotados na decisão devem ser revistos pela via recursal própria, não sendo adequados os
embargos declaratórios para esta finalidade. 5. Ademais, à época da homologação da desistência o
Estado havia se manifestado favorável, não operando qualquer efeito prático a retratação da desistência
após ter sido proferida a respectiva sentença homologatória. 6. Ante o exposto, REJEITO OS
EMBARGOS declaratórios. 7. Intimem-se Tucuruí (PA), 25 novembro de 2018. THIAGO CENDES
ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00050059620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 29/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA
ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LUCIA DA SILVA NUNES. Processo:
0005005-96.2013.8.14.0061 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Advogado: Allan
Pingarilho, OAB/PA 9.238 Requerido: LUANA BELICHE DE ASSIS DESPACHO Considerando o
indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo, conforme decisão de cópia em anexo, aguarde-
se o julgamento definitivo do recurso. Após, certifique-se acerca do resultado, voltando-se em
seguida os autos em conclusão. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Tucuruí/PA, 25
de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00051548720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução
Fiscal em: 29/11/2019---EXECUTADO:JOSE FERNANDES DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO
DO PARA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0005154-87.2016.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-
se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
contra JOSÉ FERNANDES DA SILVA. À fl. 42 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente
relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto

posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00056984120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019---REPRESENTANTE:MARIA SULENY ALMEIDA SOARES Representante(s): OAB 26860 - SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SUELY DE SOUZA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ ; 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processos nº 0005698-41.2017.8.14.0061 Alvará Judicial Requerente: MARIA SULENY ALMEIDA SOARES Advogado: Samir Anthunes Mattos Cordeiro, OAB/PA nº 26.860 D E C I S Ã O R. hoje. Trata-se de Ação para Expedição de Alvará Judicial ajuizada por Maria Suely de Souza Almeida, representada por Maria Suleny Almeida Soares, através de advogado devidamente habilitado nos autos. Às fls. 30 há despacho determinando o apensamento do presente feito ao processo nº 0015247-75.2017.8.14.0061, que também se trata de alvará judicial, em que o requerente também pleiteia valores deixados pro de cujus Odilon Sousa Almeida, com o fito de evitar decisões conflitantes, o que não fora observado durante o trâmite processual. Assim, sobreveio sentença de fls. 44/44v, dando provimento ao pedido autoral, sem que a observância da prévia determinação de apensamento dos referidos autos, bem como também houve sentença procedente naqueles autos, ocasionando em decisões das quais se pretendia evitar com o apensamento. Somente após a prolação das referidas sentenças os feitos foram reunidos, vindo os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Segundo consta dos autos, observa-se que a requerente, ajuizou a presente Ação de Expedição de Alvará Judicial em 27/04/2017, pretendendo a expedição de alvará judicial para saque de valores disponíveis em conta do falecido Odilon, seu irmão, o qual era seu curador e recebia em sua conta valores provenientes de sua aposentadoria. Noutra banda, depreende-se dos autos 0015247-75.2017.8.14.0061 (Alvará Judicial), ajuizado por Odilson Tavares Almeida em 13/11/2017, pugando pela expedição de alvará com o fito de proceder o saque de valores disponíveis em contas bancárias do seu falecido pai, o Sr. Odilon, ou seja, o mesmo envolvido nos presentes autos. As respectivas Sentenças proferidas nas citadas ações de alvará judicial julgam procedentes os pedidos, deferindo-se a expedição de alvará para saques dos valores disponíveis em contas bancárias do de cujus, autorizando os requerentes de ambos os processos ao saque de contas comuns. Vê-se, aqui, claramente, que de fato houve julgamento nos processos que geraram prolação de decisões conflitantes. Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil estabelece em seus artigos 55, §3º, e art. 56, que existindo identidade de objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações, devem essas serem reunidas para que ocorra julgamento simultâneo, senão vejamos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §3º Serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abraça o das demais. Sobre a questão em análise, lecionam os ilustres doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: ; Exame da causa de pedir. Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causade pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 415). Frise-se que a finalidade de tais normas é o de evitar julgamentos conflitantes entre ações que possuam objeto ou causa de pedir idênticas, situação que pode causar verdadeira anomalia jurídica. No caso sub examine, restou determinado nos presentes autos o apensamento das referidas ações. In casu, muito embora tenha sido determinada a conexão, os processos correram em separado - o que impossibilitou o julgamento simultâneo das causas. Diante de tal contexto, consoante imperativo cogente acima citado, as ações deveriam ser julgadas em conjunto, elidindo, assim,

eventuais decisões contraditórias. Ressalte-se, ademais, ser contraditório reconhecer o direito de saque em contas comuns de titularidade do de cujus para os requerentes em processos diferentes. Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial: CONEXÃO. JULGAMENTO EM SEPARADO. NULIDADE. Se há o reconhecimento de conexão antes de ocorrer o julgamento de qualquer das ações conexas, impõe-se a reunião dos feitos para que ocorra sentenciamento simultâneo, sob pena de nulidade. Preliminar de nulidade do julgamento acolhida e sentença cassada. (TJMG 10ª Câmara Cível, APC nº 1.0024.08.970497-7/001, Rel. Des. Cabral da Silva, julgado em 16.03.2010, publicado em 07.04.2010).

Nesse passo, tem-se que ser reconhecida a nulidade das sentenças proferidas nos respectivos autos, posto que restaram julgadas as ações de alvará judicial com decisões conflitantes, corroborado ainda ao fato de que já havia despacho nos autos reconhecendo a conexão dos feitos e determinando o seu apensamento. Desse modo, diante de todo o exposto, chamo o processo a ordem para tornar sem efeito a sentença de fls. 44/44v, bem como a sentença de fls. 24 do processo nº 0015247-75.2017, já apensado ao presente feito, ante a ocorrência de decisões conflitantes nos mencionados autos, o que ocasionou nulidade absoluta das sentenças proferidas, devendo os feitos retornarem a fase imediatamente anterior a prolação das respectivas sentenças, a fim de que se realize a completa e adequada prestação jurisdicional. Deverá a presente decisão ser juntada e cadastrada aos autos em apenso de nº 0015247-75.2017, passando a fazer parte do referido feito.. Intimem-se.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Tucuruí, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00060839120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em:
29/11/2019---REQUERENTE:ARMENIO DE OLIVEIRA BARREIRINHAS Representante(s): OAB 22190 -
JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LÚCIA DE ALMEIDA
ANTUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0006083-91.2014.8.14.0061 Requerente: ARMENIO DE OLIVEIRA BARREIRINHAS Advogado: João Bosco Rodrigues Demétrio, OAB/PA nº 22.190 Requerido: ANA LÚCIA DE ALMEIDA ANTUNES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por ARMENIO DE OLIVEIRA BARREIRINHAS contra ANA LÚCIA DE ALMEIDA ANTUNES, ambos regularmente qualificados. À fl. 59 a parte autora informa não possuir mais interesse no feito. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente, já pagas. Sem honorários pois a ré não foi citada. Concluídas todas as providências finais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00061813720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em:
29/11/2019---REQUERENTE:D E VAZ Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO
(ADVOGADO) REQUERIDO:COLONIA DE PESCADORES Z DE BREU BRANCO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL Processo nº 0006181-37.2018.8.14.0061 Requerente: D E VAZ Advogado: CLEVERSON
ALEX MEZZOMO Requerido: COLONIA DE PESCADORES Z53 DE BREU BRANCO Advogado: Ely John
Kretli Pimenta, OAB/PA 22.179 DESPACHO R. Hoje. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze)
dias, nos termos do artigo 702, §5º do CPC. Decorrido o prazo, as partes ficam desde já intimadas com a
publicação deste despacho para especificar provas, em 10 (dez) dias. Por fim, certifique-se e voltem
conclusos. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00069615020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO

BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA FILHO TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0006961-50.2013.8.14.0061 Requerente: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Advogada: Michele de Oliveira Ferreira, OAB/PA nº 20.399 Requerido: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA FILHO, residente à Rua Dom Cornélio Vermans, 648, Santa Isabel, Tucuruí/PA, CEP: 68-457-000, conforme extrato obtido via INFOJUD em anexo.

DECISÃO: Preliminarmente, proceda-se com a retificação do polo ativo, passando a constar como parte autora a sociedade empresária RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº. 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o arrombamento, desde que seja realizado durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil. Anoto que deverá o meirinho primeiro diligenciar junto ao réu para obter acesso aos bens independentemente de arrombamento; somente se frustrada tal diligência, o que deverá ser justificado em certidão circunstanciada, deverá proceder ao arrombamento, mediante convocação de chaveiro para abertura do prédio; e o autor deverá propiciar todos os meios necessários para a efetivação do arrombamento e apreensão, inclusive a contratação e remuneração do chaveiro, se for o caso.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1969, sob pena de revelia e confissão. Conste do mandado que o pagamento poderá ocorrer no prazo de cinco dias da apreensão do bem, por meio do depósito do valor da integralidade da dívida pendente (STJ, REsp nº 1.418.593/MS), com base na atualização do cálculo que acompanha a inicial. Tal cálculo: a) não será realizado pelo contador judicial, devendo ser providenciado pelo próprio requerido; e, b) não compreenderá os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, na forma do art. 1.426, do CC/02.

Conste do mandado, também, que o prazo para purgar a mora será computado incluindo os dias não úteis, uma vez se trata de prazo material, incidindo na exceção prevista no art. 219, parágrafo único, do NCPC.

Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (incluindo as parcelas vencidas antecipadamente), por apreciação equitativa. Ademais, no ato da purgação da mora, deverá o réu depositar as custas judiciais já adiantadas pelo autor, conforme demonstrativos dos autos.

A venda extrajudicial de que fala o art. 2º do Dec.-Lei nº 911, de 1969, não deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco dias da apreensão do veículo, para não cercear o direito do devedor à quitação da integralidade da dívida.

Realizada a venda extrajudicial do bem apreendido, deverá o autor promover a prestação de contas neste feito, no prazo de cinco dias da data da venda. Deverá, também, promover depósito de eventual saldo remanescente, se houver.

Se, a qualquer momento antes da apreensão do bem, o réu informar que está em vias de acordo com a parte autora, ou que pretende lhe propor transação, ou se sob qualquer outra alegação requerer a suspensão do processo antes do cumprimento da liminar, sem provar simultaneamente a anuência do autor, sobre a petição deverá o autor ser intimado para se manifestar. Contudo, as diligências de expedição e cumprimento do mandado não deverão ser suspensas nem retardadas enquanto não houver manifestação expressa do autor nos autos, indicando sua anuência com a suspensão do feito.

Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho.

Tucuruí (PA), 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFICIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

PROCESSO: 00075688720188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em: 29/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MC DA S IRMA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0007568-87.2018.8.14.0061 Requerente: FRANCISCO EXPEDITO PORTELA Advogado: João Gabriel Casemiro Aguilá, OAB/PA 16.093 Requerido: MC DA S IRMA ME SENTENÇA Vistos etc... I - RELATÓRIO Trata-se

de ação monitória movida por FRANCISCO EXPEDITO PORTELA em face de MC DA S IRMA ME, ocasião em que fora oportunizado o parcelamento de custas iniciais, sem que houvesse o devido recolhimento até a presente data, mesmo que devidamente intimada a parte autora. Relatados. Decido. Incide no caso a disposição contida no art. 290 do CPC/2015, in verbis: „Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Isto posto, com lastro nas disposições legais, determino o cancelamento da distribuição, eis que não foi preparada a inicial, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com amparo no art.485, IV, do CPC. P.R.I.C. Intime-se por publicação. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de litígio. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se requeridos, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00086470420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Renovatória de Locação em: 29/11/2019---REQUERENTE:DISMOBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS SA LOJAS CITY LAR Representante(s): OAB 91166 - LEONARDO DE LIMA NAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:DISMOBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REQUERIDO:E A LEITE E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 16187 - ANA SUENY LEITE SILVA (ADVOGADO) OAB 22162 - DIEGO CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) . Ref. Processo nº 0008647-04.2018.8.14.0061 Requerente: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO Advogado: Renato de Toledo Piza Ferraz, OAB/SP 258.568 Requerido: E.A. LEITE E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogado: Ana Sueny Leite Silva, OAB/PA 16.187 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Renovatória ajuizada por DISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO contra E.A. LEITE E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ambos regularmente qualificados. Às fls. 204/207 as partes informam ter transacionado, apresentando acordo e requerendo sua homologação por este juízo, tendo sido juntado recibo de quitação. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Estando em termos, homologo por sentença o acordo formulado às fls. 206/207, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, „b” do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, procedendo-se as devidas baixas. Sem custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º 1

PROCESSO: 00092389720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Monitória em: 29/11/2019---REQUERENTE:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AJAB C SERVICOS LTDA EPP. Processo: 0009238-97.2017.8.14.0061 Requerente: DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Advogado: Cláudia Damares Ribeiro Sousa, OAB/PA 25.221 Requerido: AJAB C SERVIÇOS LTDA - EPP DESPACHO Renovem-se as diligências citação tendo-se por base o endereço informado na inicial, uma vez que o mandado foi redigido com endereço equivocado (Rua Paraná, ao invés de Rua Panamá), conforme se verifica à fl. 24. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00098559120168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1111111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURINEI SANTOS DA MOTA. Processo nº 0009855-91.2016.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra LAURINEI SANTOS DA MOTA. À fl. 18 a parte autora pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00099606820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 104.034 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA REBELO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0009960-68.2016.814.0061 Requerente: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES Advogado: Celso Marcon, OAB/PA 13536-A Requerido: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA REBELO Advogado: Ari Pena, OAB/PA 9.104-B DESPACHO R. Hoje. Diga o requerente sobre a proposta de acordo de fl. 53 e seguintes no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação ou em caso de recusa expressa, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do respectivo valor na dívida ativa. Em caso de concordância, voltem conclusos para sentença Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00122225420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019---REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA LEAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL Processo nº 0012222-54.2017.8.14.0061 Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Advogada: Marília Cabral Sanches, OAB/PA 9.367 Requerida: DANIEL DA SILVA LEÃO DESPACHO: R.H.
Considerando que houve a citação, conforme AR juntado à fl. 48, não tendo sido apresentada a contestação até o presente momento, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nada obstante, intime-se a requerente para que especifique as provas que pretenda produzir, ou se tem interesse no julgamento antecipado do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Tucuruí - PA, 26 de novembro de 2019. Thiago Cendes Escórcio Juiz de Direito

1

PROCESSO: 00122618520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: J MALUCELLI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 21.208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO (ADVOGADO) OAB 21.631 - FABIO JOSE POSSAMAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0012261-85.2016.8.14.0061 Embargante: J MALUCELLI SEGURADORA Advogado: Fábio José Possamai, OAB/PR 21.631 Embargado: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Advogada: Marília Cabral Sanches, OAB/PA nº 9.367 DESPACHO R. Hoje. Considerando a interposição do Embargos de Declaração de fls. 85/88, diga o embargado em 05 (cinco) dias, na forma do art. 1023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

PROCESSO: 00126901820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J BATISTA TEIXEIRA CIA LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº. 0012690-18.2017.814.0061 Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ. Executada: J BATISTA TEIXEIRA CIA LTDA EPP. DECISÃO:

1- Com vista dos autos, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores ante a dissolução irregular da empresa, com fundamento na Súmula nº 435 do STJ.

Nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso concreto, verifica-se pelo AR juntado aos autos que a empresa não funciona mais no endereço cadastral, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido em questão.

Nada obstante, persiste a necessidade de que a exequente promova a citação dos sócios, fornecendo os dados da qualificação (endereço, etc.).

Caso seja requerida a citação por mandado/carta precatória, determino desde já o recolhimento das despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça.

Ante o exposto, DETERMINO a citação dos sócios indicados à fl. 16, na modalidade requerida.

2- INDEFIRO a inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que, no presente caso, mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pelo Estado, a qual pode ser obtida pela via do protesto.

Com efeito, os entes públicos gozam de autorização legal para protestar seus créditos inscritos em dívida ativa, a partir do que, os próprios cartórios comunicarão a inadimplência da obrigação às entidades privadas de proteção ao crédito, inexistindo, portanto, impedimentos para que o Estado do Pará, por meios próprios, possa lograr tal objetivo.

3- Sem prejuízo, defiro desde já o pedido de arresto online via BACENJUD e RENAJUD, tal como formulado na petição retro, eis que presentes os requisitos legais, nos termos do art. 301 do CPC.

4- CUMPRA-SE. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00131342220158140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: PRISCILA LUCIA DA ROSA ANDRADE. Processo: 0013134-22.2015.8.14.0061 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: Celso Marcon, OAB/PA 13.536-A Requerido: PRISCILA LUCIA DA ROSA ANDRADE DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 49, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00132574920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---EXEQUENTE: MARCOS BARCELOS FERREIRA Representante(s): OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUTORA VAZ E RIBEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de TUCURUÍ - 1ª Vara CÍVEL E EMPRESARIAL Autos: 0013257-49.2017.8.14.0061 Autor: MARCOS BARCELOS FERREIRA Advogado: Luiz Fernando Barboza Medeiros, OAB/PA 10.585 Réu: CONSTRUTORA VAZ E RIBEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO R. Hoje Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e nas previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial para o exato fim de: 1) corrigir a errônea cumulação de pretensões com procedimentos diversos (conhecimento e execução) no mesmo processo, em atenção à norma contida no artigo 327, §1º, inciso III do CPC. Decorrido o prazo, junte-se a petição ou certifique-se o transcurso in albis, voltando os autos imediatamente em conclusão, inclusive para apreciação do pedido de parcelamento das custas. Tucuruí (PA), 25 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00142529620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO

Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: IOLITA DOS SANTOS FEIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0014252-96.2016.8.14.0061 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Requerida: IOLITA DOS SANTOS FEIO DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o resultado da diligência deferida (INFOJUD) no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento do processo. 2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00146109020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE: REGINALDO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: RENATO SALES DE BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0014610-90.2018.8.14.0061 Requerente: REGINALDO BISPO DOS SANTOS Advogado: Carlos Alberto Silva Vasconcelos, OAB/PA 5.021 Requerido: RENATO SALES DE BARROS Advogada: Verônica Alves da Silva OAB/PA 19.532 DESPACHO Sem prejuízo da possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, intemem-se as partes para que, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00157271920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE: ASMOVIPE ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA PERMANENTE
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE
Representante(s): OAB 12380 - FABIO DE ARAUJO AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0015727-19.2018.8.14.0061 Requerente: ASMOVIPE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA PERMANENTE Advogado: Luan de Oliveira Costantini, OAB/PA 18.865
Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança movida por ASMOVIPE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA PERMANENTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, todos qualificados. Ao ser intimado para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento no feito e adotar diligências, a parte autora ficou-se inerte, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias. Relatados. Decido. Conforme se vê dos autos, o(a) requerente, apesar de devidamente intimado(a), não cumpriu diligências determinadas. Ademais, entendo plausível o argumento de que a ANEEL poderia ter interesse no feito, dada a complexidade do objeto da demanda bem como sua importância sob o ponto de vista da atuação da mencionada Agência Reguladora. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por publicação. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais providências. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00157292320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: DAMIAO CRUZ ARAUJO. Processo: 0015729-23.2017.8.14.0061 Requerente: BANCO BRADESCO Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 16814-A Requerido: DAMIAO CRUZ ARAUJO
DESPACHO Renovem-se as diligências de fl. 52 tendo-se por base o endereço de fl. 58. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00911569420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: FREDERICO MELGACO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0091156-94.2015.8.14.0061 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: Celso Marcon, OAB/PA nº 13.536-A Requerido: FREDERICO MELGAÇO CHAVES SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra FREDERICO MELGAÇO CHAVES, ambos regularmente qualificados.

Durante a tramitação processual, a parte requerente pediu a desistência do feito. Regularmente intimado, o requerido não se manifestou. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido.

Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas pelo requerente, sem honorários, ante a ausência de litígio. Concluídas todas as providências finais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 01011565620158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SOEIRO JANSEN Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 00101156-56.2015.8.14.0061 Requerente: MARIA RAIMUNDA SOEIRO JANSEN Advogado: Edilson Holanda Braga Júnior, OAB/PA nº 9.571 Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo requerente em face da sentença proferida por este juízo e acostada nas folhas 98/99 dos autos.

Alega o embargante ter havido omissão na sentença deste magistrado uma vez que reconheceu inexistente os direitos da parte requerente mesmo supostamente havendo legislação federal respaldando seu pleito. Devidamente intimada, a parte requerida manifestou-se acerca dos embargos opostos. Retornaram os autos conclusos para apreciação. Passo a decidir. Os presentes embargos refletem claramente a insatisfação da parte quanto ao entendimento deste juízo, não apontando qualquer erro in procedendo, mas suposto erro in judicando, uma vez que não entende ser a sentença uma afronta a lei federal.

O embargos de declaração é recurso cuja finalidade é complementar uma sentença eivada do vício da omissão, da obscuridade, da ambiguidade, erros que não refletem o entendimento em si do magistrado exposto na decisão mas tão só eventual inconsistência ou incoerência na fundamentação ou na decisão quanto à própria sentença em si. Noutro passo, seria cabível também os embargos caso não houvesse o juiz apreciado algum dos pedidos da parte, o que, porém, não é, igualmente, o caso.

Assim, havendo inconformismo com a sentença a parte deverá interpor o recurso adequado para o caso, levando sua insatisfação para apreciação de instância superior e não ao próprio magistrado prolator da decisão. Ao prolatar a sentença o juízo é esvaziado de jurisdição quanto ao processo sentenciado, não cabendo mais a ele inovar no processo senão para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração. Tal regra está albergada no artigo 494, do CPC.

Dito isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, lastreado na fundamentação acima exposta bem como no artigo 1.022, do CPC. Intimem-se a parte requerente via diário de justiça, através de seus advogados constituídos nos autos e indicado no cabeçalho desta sentença. Intime-se pessoalmente e com vistas dos autos o MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. No mais, cumpram-se as disposições já tratadas nas disposições finais da sentença de folhas 98/99. Tucuruí, 25 de novembro de 2018. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 01201599420158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL PRIMAVERA LTDA-ME Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO LIMA FERNANDES REQUERIDO: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0120159-94.2015.814.0061 Exequente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: Mauro Paulo Galera Mari, OAB/PA 20.455-A Executado: COMERCIAL PRIMAVERA CONCRENORTE EIRELI ME - CONCRENORTE CONCRETO Executado: ADNA GOMES DE OLIVEIRA Executado: MARCELO LIMA FERNANDES DESPACHO R. Hoje. 1. Intime-se o exequente para que junte aos autos cópias de duas contrafés para a citação dos fiadores ADNA GOMES DE OLIVEIRA e MARCELO LIMA FERNANDES, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Juntadas as contrafés, citem-se os corresponsáveis na forma da lei. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais pendentes, inclusive quanto às duas diligências requeridas à fl. 67 (RENAJUD e INFOJUD), intimando-se a exequente em seguida, por ato ordinatório, para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Concluídas todas as diligências, certifique-se e voltem conclusos os autos. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00148066020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.

REQUERIDO: A. G. S.

MENOR: J. M. S.

RESENHA: 06/12/2019 A 06/12/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00013210320128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO CLEMENTINO DE ALENCAR. Processo nº 0001321-03.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra PAULO CLEMENTINO DE ALENCAR. À fl. 48 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00014536020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAVID DOS SANTOS PRIMO. Processo nº 0001453-60.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra DAVID DOS SANTOS PRIMO. À fl. 50 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00019849320118140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIDIO XAVIER DE MORAES NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0001984-93.2011.8.14.0061. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ. Executado: LÍDIO XAVIER DE MORAES NETO. DECISÃO: A parte exequente requereu suspensão da execução para a realização de novas diligências, conforme o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. O pedido merece deferimento. Ante exposto, suspenda-se a execução, nos moldes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, archive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00022729420128140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CONTINENTE LTDA. Processo nº 0002272-94.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CONTINENTE LTDA. À fl. 31 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00023291520128140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS. Processo nº 0002329-15.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS. À fl. 44 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00023595020128140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS CORREA DE MEDEIROS. Processo nº 0002359-50.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra DOMINGOS CORREA DE MEDEIROS. À fl. 35 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00024833320128140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO PAIXAO D NASCIMENTO. Processo nº 0002483-33.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra JOÃO PAIXÃO DO NASCIMENTO. À fl. 41 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00025552020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO GUERRA XAVIER. Processo nº 0002555-20.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra ANTÔNIO GUERRA XAVIER. À fl. 29 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00026219720128140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALMIR DA SILVA PIMENTEL. Processo nº 0002621-97.2012.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra WALMIR DA SILVA PIMENTEL. À fl. 56 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00035024820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIDIO XAVIER DE MORAES NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0003502-48.2010.8.14.0061. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ. Executado: LÍDIO XAVIER DE MORAES NETO. DECISÃO: A parte exequente requereu suspensão da execução para a realização de novas diligências, conforme o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito. O pedido merece deferimento parcial.

Ante exposto, suspenda-se a execução, nos moldes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, archive-se os autos. INDEFIRO a inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que, no presente caso, mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pelo Estado, a qual pode ser obtida pela via do protesto.

Com efeito, os entes públicos gozam de autorização legal para

protestar seus créditos inscritos em dívida ativa, a partir do que, os próprios cartórios comunicarão a inadimplência da obrigação às entidades privadas de proteção ao crédito, inexistindo, portanto, impedimentos para que o Estado do Pará, por meios próprios, possa lograr tal objetivo. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00040616020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXECUTADO:A. C. S. DA ENCARNACAO & CIA LTDA. Representante(s): OAB 17582 - LIA CRUZ ARAGAO DA ENCARNACAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0004061-60.2014.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra A. C. S. DA ENCARNACÃO Í CIA LTDA EPP. À fl. 51 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00165381320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1111111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEFFERSON DIAS FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº: 0016538-13.2017.814.0061. Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ. Executado: JEFFERSON DIAS FERNANDES. DESPACHO Renovem-se as diligências de fl. 10, no endereço informado à fl. 16. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO 1

PROCESSO: 01061546720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO PAULO CHAVES DIAS. Processo nº 0106154-67.2015.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra PEDRO PAULO CHAVES DIAS. À fl. 32 a parte exequente pede desistência. É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. Pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, HOMOLOGO a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada deve ser intimada por mera publicação no DJe. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01061555220158140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2019---EXECUTADO:GESOALDO EDUARDO DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ Processo nº 0106155-52.2015.8.14.0061. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ. Executado: GESOALDO EDUARDO DA SILVA. DECISÃO: INDEFIRO a inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos de crédito, mediante o sistema SERASAJUD, considerando que, no presente caso, mostra-se desnecessária a participação deste Juízo para se alcançar a medida pretendida pelo Estado, a qual pode ser obtida pela via do protesto. Com efeito, os entes públicos gozam de autorização legal para protestar seus créditos inscritos em dívida ativa, a partir do que, os próprios cartórios comunicarão a inadimplência da obrigação às entidades

privadas de proteção ao crédito, inexistindo, portanto, impedimentos para que o Estado do Pará, por meios próprios, possa lograr tal objetivo. Lavre-se Termo de Penhora. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO JUIZ DE DIREITO

Processo: 00035139020188140061. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: ISAIAS SAMPAIO DA PAZ. EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Thiago Cendes Escórcio**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

Pelo Presente **EDITAL, FAZ SABER**, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento, que por este Juízo, se processam aos termos do pedido de **AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**, Processo nº **0003513-90.2010.814.0061**, expediente da Secretaria da 1ª Vara desta Comarca, sendo exequente **ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**. E como consta dos autos que **ISAIAS SAMPAIO DA PAZ**, executado, encontra-se em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz, a expedição do presente, que com seu teor, **CITA** o executado **ISAIAS SAMPAIO DA PAZ (CPF nº 132.335.992-34) atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** Proposta pelo **ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e diante do que dispõe Art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, acrescida de juros, custas processuais, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa que se encontra nos autos da ação supra referida e demais cominações legais, ou nomeie bens para garantir a execução, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem a integral satisfação da dívida. Garantida à execução, poderá o executado oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local, lugares públicos de costume e publicado conforme determina a Lei.- Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove).- Eu, Jurandir da Silva Rebello Junior, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Thiago Cendes Escórcio

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00000264119958140061 PROCESSO ANTIGO: 199510000015
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: FLODOALDO MARCOLINO GUIMARAES Representante(s): OAB 10264-B - ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) . ú ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar nesta secretaria boleto para depósito dos honorários periciais arbitrados, conforme item 1 do despacho de fls. 180 (doc. 201903348752-44). Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0.

PROCESSO: 00008466020118140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE: MARCIRENE DE NAZARE DA CUNHA MEIRELES Representante(s): RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) REQUERENTE: JOVANILDO PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000846-60.2011.8.14.0061 Homologação de Transação Extrajudicial Vistos. 1. Trata-se de demanda de cumprimento de sentença. 2. À página retro foi noticiado o cumprimento da obrigação. 3. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. 4. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos. P. I. C. Tucuruí, 21/11/2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00008666220178140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS GRANADOS CASTRO Representante(s): OAB 21464 - ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000866-62.2017.814.0061 FB Vistos 1. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 228/229, expedindo alvará em favor da parte executada, conforme determinado na referida decisão. 2. Após intime-se pessoalmente a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dizer o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Tucuruí, 29 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00034283020108140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Ação de Alimentos em: 29/11/2019 REQUERENTE: B. Y. M. S. REQUERENTE: M. R. M. S. REPRESENTANTE: CINTIA CILENE REIS DE MOURA Representante(s): OAB 5751 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS (ADVOGADO) OAB 13044 - VANESSE LOUZADA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: HIGOR RICARDO DA SILVA. PROCESSO Nº 0003428-30.2010.814.0061 FB Vistos. 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Sem manifestação, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Tucuruí, 22 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00070930520168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título

Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA Representante(s): OAB 6963 - LEMUEL DIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: GETULIO ROXO PINHEIRO. PROCESSO Nº 0007093-05.2016.814.0061 FB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A 1º EXECUTADO: EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA 2º EXECUTADO: GETÚLIO ROXO PINHEIRO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, proposta por EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA, alegando em síntese que foi induzido por terceiro a assinar a cédula de crédito, e que nunca foi proprietário de imóvel rural, não se sustentando a execução contra si. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação, com a consequente extinção da execução ou que antecipadamente seja reconhecida a impenhorabilidade de seu salário, bem como de sua conta poupança. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente estou por conhecer da exceção de pré-executividade, pois, a medida é cabível quando o devedor suscitar questão relativa a admissibilidade ou validade dos atos de execução. Acerca do cabimento, embora o novo Código de Processo Civil não tenha regularizado a matéria, o uso do instrumento da exceção de pré-executividade é doutrinariamente reconhecido e amparado pela jurisprudência. Pois bem. Tenho que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Sabe-se que no direito, as alegações precisam ser efetivamente comprovadas, sob pena de cair em descrédito o que foi dito. No presente caso, observo que o executado EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA afirma que foi induzido a assinar a cédula de crédito que embasa a presente execução, no entanto, não produziu nenhuma prova de que o referido vício tenha ocorrido. Portanto, merece ser afastado tal argumento. O executado EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA requer também que seja reconhecida a impenhorabilidade de seu salário, bem como de sua conta poupança, aduzindo que atualmente é servidor público. De plano, entendo que o pedido se encontra prejudicado, visto que o executado não demonstrou que se encontra empregado ou que é servidor público. Não há nos autos cópia da sua portaria de nomeação e termo de posse, bem como, de sua CTPS. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade proposta por EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o banco exequente para que se manifeste em relação ao executado GETÚLIO ROXO PINHEIRO, tendo em vista que tentada a sua citação no endereço encontrado no INFOJUD, esta restou frustrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00016726820158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: A. R. S. Representante(s): OAB 10666 - RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
(DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. O. Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00017271420188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: I.
S. S. Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. B. S.

PROCESSO: 00089248820168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em:
REQUERENTE: A. M. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. S. S. REPRESENTANTE: P. M. S. Representante(s): OAB 16131
- HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S.

Número do processo: 0800470-81.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. F.
Participação: ADVOGADO Nome: ROCHAEL ONOFRE MEIRA OAB: 18808/PA Participação:
REQUERIDO Nome: D. D. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DESPACHO Vistos. Consta
nos autos pedido de gratuidade. Analisando o pedido, bem como os documentos carreados com a inicial,
verifico que estes não são suficientes para convencer este Juiz que a parte requerente preenche os

pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei). Dispõe ainda, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei). Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos: a) Os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Intimem. Cumpra-se, após com ou sem manifestação voltem conclusos. Tucuruí, 21 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO Nº : 0011117-76.2016.8.14.0061

REQUERENTE: EDEZIO RIBEIRO FERNANDES

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

ADVOGADOS: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (OAB - 15260), NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB - 60359)

Despacho.Vistos, etc...1- Intime-se a parte exequente para que atualize o débito, no prazo de 10 dias, notadamente à condenação em dano material, a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, a fim de que seja verificado se, de fato, existem valores remanescentes a serem executados.

2- Após, conclusos.

Tucuruí/PA, 28 de Novembro de 2019.

Rafael da Silva Maia

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

Fórum de:

PROCESSO Nº : 0010201-08.2017.8.14.0061

REQUERENTE: BARBARA VALLE CARVALHO MAFRA DE SA

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO EVIDA

ADVOGADOS: CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (OAB - 15711), FERNANDA DE OLIVEIRA MELO (OAB - 98744) RODRIGO SANTOS PEREGO OAB DF 38956

Despacho

Vistos, etc...

1- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do 2º Grau, no prazo de 05 dias.

2- Não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se os autos.

Tucuruí/PA, 29 de Novembro de 2019

Rafael da Silva Maia

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

Fórum

PROCESSO Nº : 0117161-56.2015.8.14.0061

REQUERENTE/EXEQUENTE: MARCIA RACHEL STORCK COSTA

REQUERIDO/EXEUTADO: OI MOVEL SA

ADVOGADOS: ELADIO MIRANDA LIMA (OAB - 86235), LIGIA NATASHA COSTA DOS SANTOS (OAB - 20132-B)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. Hoje

Cumpra-se na íntegra a Sentença de fls. 309-310, no que tange à expedição da Certidão de Crédito à Exequente e quanto à expedição do ALVARÁ em favor da Executada TELEMAR NORTE S/A- OI para transferência integral dos valores bloqueados/ ou saldo remanescente se houver, na conta informada às fls. 330-333.

Em caso de já ter sido efetuada a transferência dos valores à executada, Certifique-se. Em seguida, os autos devem ser arquivados com baixa na distribuição, cabendo à parte interessada a habilitação de seu crédito junto ao juízo universal, na forma da lei. Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 29 de novembro de 2019.

Rafael da Silva Maia

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO Nº : 0000546-75.2018.8.14.0061

REQUERENTE: RAIMUNDA BORGES CAVALCANTE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: ANA SUENY LEITE SILVA (OAB - 16187), DIEGO CORDEIRO

PINHEIRO (OAB - 22162), NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

(OAB - 8202-A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro o pedido de reconsideração às fls. 125-126.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a Decisão de fls. 106 que extinguiu o feito sob o fundamento de cumprimento da obrigação.

1. Como a parte credora requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (§ 1º do art. 523 do CPC c/c o Enunciado 97 do FONAJE).
2. Efetuando-se o pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa incidirá sobre o restante (§2º do art. 523 do CPC).
3. Não efetuado, tempestivamente, o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Tucuruí, 29 de novembro de 2019.

Rafael da Silva Maia

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

RESENHA: 25/11/2019 A 28/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00103945720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2019---REQUERENTE:ALFREDO FARIAS DE SOUSA Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010394-57.2016.8.14.0061 AÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Vistos etc. 1. A resolução nº 06/2019 (art. 1º e 2º) do Tribunal de Justiça do Pará instalou nesta Comarca a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, fixando a competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais previstas na Lei nº 9.099/95. 2. Nos termos do art. 4º, da Resolução acima citada, ficou ainda determinado, que os feitos em trâmite nas Varas desta Comarca, sob o rito da Lei nº 9.099/95, deverão ser redistribuídos para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. 3. Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a presente ação. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca. P. I. Tucuruí, 13 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito ncr

PROCESSO: 00088365020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019---REQUERENTE:DIEGO CORDEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0008836-50.2016.8.14.0061 REQUERENTE: DIEGO CORDEIRO PINHEIRO REQUERIDO: EMPRESA TIM CELULAR SA ADVOGADOS: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB - 12268), DIVANDRO KRAUSE RAMOS (OAB - 22362) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. Hoje. 1 - Considerando a comprovação do pagamento da condenação via depósito Judicial. Defiro o pedido de liberação dos valores, mediante alvará judicial, que poderão ser depositados em conta bancária informada pelo beneficiário. 2- Proceda a abertura da subconta para a transferência dos valores. 3- Expeça-se o Alvará, e intime o requerente para recebê-lo e dar a devida quitação, após, archive-se. Cumpra-se. Tucuruí, 26/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00096367820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019---REQUERENTE:SANDRA REGINA LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 22162 - DIEGO CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0009636-78.2016.8.14.0061 REQUERENTE: SANDRA REGINA LOPES RIBEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS: DIEGO CORDEIRO PINHEIRO (OAB - 22162), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB - 15201-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB - 211.648) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc... 1- Intime-se o autor, através de seu representante legal, para manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. _____ e requerer o que entender de direito. 2- Proceda-se com a criação da subconta Judicial e solicite a transferência dos valores para a Subconta do Banpará. 3- Em caso de pedido de liberação dos valores pelo autor, autorizo desde já a expedição do respectivo Alvará Judicial, com a devida quitação nos autos. 4- Não havendo mais requerimento pendentes de Análise, archive-se os autos com as devidas baixas. 5- Cumpra-se 6- P.R.I.C Tucuruí, 26/11/2019 RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

PROCESSO: 00103191320198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019---REQUERENTE:DEUZENI LOPES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 28584 - GABRIEL HENRIQUE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IES INSTITUTO EDUCACIONAL SCHIRMER. PROCESSO Nº : 0010319-13.2019.8.14.0061 REQUERENTE: DEUZENI LOPES DO NASCIMENTO REQUERIDO: IES INSTITUTO EDUCACIONAL SCHIRMER ADVOGADOS: GABRIEL HENRIQUE TAVARES LOPES (OAB - 28584) TIPO: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 2-Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 10h15min, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA(Anexo ao NPJ-Gamaliel). 3. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente, representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 4. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 5. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 6. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 26 de Novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00006437520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019---REQUERENTE:PAULO SOUSA COSTA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIQUEIRA LOCACOES LTDA EPP TOP MAQ LOCACOES Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0000643-75.2018.8.14.0061 REQUERENTE: PAULO SOUSA COSTA REQUERIDO: SIQUEIRA LOCACOES LTDA EPP TOP MAQ LOCACOES ADVOGADOS: AMANDA VIEIRA MARTINS (OAB - 20758), RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (OAB - 14468), VANESSA CARDOSO VILELA (OAB - 24018) SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial em fase de cumprimento de sentença, firmado entre PAULO SOUSA COSTA e SIQUEIRA LOCACOES LTDA EPP TOP MAQ LOCACOES As partes assinaram, juntaram documentos e os termos do acordo já foram referendados (fls. 82-85) . Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. As partes acordaram que a Requerida pagará em favor do requerente o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em três parcelas mensais de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), que serão depositada em conta bancária de Titularidade: Rafael Rolla Siqueira(AG 0924, CONTA 32782-6, CAIXA ECONOMICA FEDERAL) Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, a qual pode ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva. Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes pessoalmente, na presença de advogado, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC): homologação de acordo. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Tucuruí, 27 de Novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00032469220168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:CEZAR WELLINGTON LOBO ROCHA Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DERLINSON SOARES DE SOUSA. PROCESSO Nº : 0003246-92.2016.8.14.0061

MAGISTRADO: DR.RAFAEL DA SILVA MAIA REQUERENTE: CEZAR WELLINGTON LOBO ROCHA REQUERIDO: DERLINSON SOARES DE SOUSA ADVOGADOS: DIVANDRO KRAUSE RAMOS (OAB - 22362) ENDEREÇOS: REQUERENTE : CEZAR WELLINGTON LOBO ROCHA ENDEREÇO: TV PERNANBUCO Q 06 L 10 CASA 05 / CEP: 68455000 BAIRRO: NÃO INFORMADO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de ação de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95, partes devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que devidamente intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, ou suprir diligência apontada por este juízo, a parte requerente ficou-se inerte, conforme certidão acostada nos autos. Relatei. DECIDO. Cuida-se de ação, onde a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar que a parte requerente foi intimada do despacho que determinou que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, todavia, o autor/exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas, face a gratuidade concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C. Tucuruí, 27/11/2019 RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

PROCESSO: 00041917920168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE: ROSA MARIA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0004191-79.2016.8.14.0061 REQUERENTE: ROSA MARIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB - 327026), LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (OAB - 10585) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc... 1- Intime-se o autor, através de seu representante legal, para manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 100 e requerer o que entender de direito. 2- Proceda-se com a criação da subconta Judicial e solicite a transferência dos valores para a Subconta do Banpará. 3- Em caso de pedido de liberação dos valores pelo autor, autorizo desde já a expedição do respectivo Alvará Judicial, com a devida quitação nos autos. 4- Não havendo mais requerimento pendentes de Análise, arquivem-se os autos com as devidas baixas. 5- Cumpra-se 6- P.R.I.C Tucuruí, 27/11/2019 RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

PROCESSO: 00042682020188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE: EVANIR DAMACENA BARRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ANTOMARCIA DE SOUSA CARVALHO RODRIGUES. PROCESSO Nº : 0004268-20.2018.8.14.0061 REQUERENTE: EVANIR DAMACENA BARRA DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: ANTOMARCIA DE SOUSA CARVALHO RODRIGUES ADVOGADOS: \$NOMEADVOGADO OAB DECISÃO Vistos, etc... 1- Indefiro o pedido da Defensoria Pública de redesignação da audiência, tendo em vista que os expedientes de Secretaria já foram devidamente expedidos. 2- Aguarde-se a realização

da audiência designada. Tucuruí, 27/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00046602320198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:ELISANE DOS SANTOS MARQUES Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) REQUERIDO:DANIELA LAVOR DOS SANTOS. PROCESSO Nº : 0004660-23.2019.8.14.0061 REQUERENTE: ELISANE DOS SANTOS MARQUES DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: DANIELA LAVOR DOS SANTOS ADVOGADOS: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO Vistos, etc... 1- Indefiro o pedido da Defensoria Pública de redesignação da audiência, tendo em vista que os expediente de Secretaria já foram devidamente expedidos. 2- Aguarde-se a realização da audiência designada. Tucuruí, 27/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00046652120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA FREITAS DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 22164 - MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0004665-21.2014.8.14.0061 REQUERENTE: RAIMUNDA FREITAS DA SILVA SOUSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA ADVOGADOS: HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (OAB - 22161), MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS (OAB - 22164), NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB - 128341) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. Hoje. 1 - Considerando a comprovação do pagamento da condenação via depósito Judicial. Defiro o pedido de liberação dos valores, mediante alvará judicial, que poderão ser depositados em conta bancária informada pelo beneficiário. 2- Proceda a abertura da subconta para a transferência dos valores. 3- Expeça-se o Alvará, e intime o requerente para recebê-lo e dar a devida quitação, após, archive-se. Cumpra-se. Tucuruí, 27/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00064573420198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:CLEIRE WILCE FRANCO DO VALE Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) REQUERIDO:PREVISAO FORMATURAS E EVENTOS. PROCESSO Nº : 0006457-34.2019.8.14.0061 REQUERENTE: CLEIRE WILCE FRANCO DO VALE DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: PREVISAO FORMATURAS E EVENTOS ADVOGADOS: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO Vistos, etc... 1- Indefiro o pedido da Defensoria Pública de redesignação da audiência, tendo em vista que os expediente de Secretaria já foram devidamente expedidos. 2- Aguarde-se a realização da audiência designada. Tucuruí, 27/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00065689120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO JOSILEUDO FELIX DE ARAUJO Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006568-91.2014.8.14.0061 MAGISTRADO: Rafael da Silva Maia REQUERENTE: Francisco Josileudo Felix de Araújo ADVOGADO: Dr. Alessandro dos Santos Costa OAB/PA 13.370 REQUERIDO: Caixa Seguradora S/A ADVOGADO: Dra. Luana Silva Santos OAB/PA 16.292 END.: Avenida José Bonifácio, esquina com

Travessa Paes de Souza, s/nº, bairro Guamá, Belém-PA, CEP 66.063-000 TIPO: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT DECISÃO R. Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00080007220198140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE: IZAURA DOS PRAZERES RODRIGUES Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) REQUERIDO: GLISON MELO. PROCESSO Nº : 0008000-72.2019.8.14.0061 REQUERENTE: IZAURA DOS PRAZERES RODRIGUES DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: GLISON MELO ADVOGADOS: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO Vistos, etc... 1- Indefiro o pedido da Defensoria Pública de redesignação da audiência, tendo em vista que os expedientes de Secretaria já foram devidamente expedidos. 2- Aguarde-se a realização da audiência designada. Tucuruí, 27/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00080171620168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---EMBARGADO: CEZAR WELLINGTON LOBO ROCHA Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: DERLINSON SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 22156 - RONALDO MEIRELES MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0008017-16.2016.8.14.0061 MAGISTRADO: DR. RAFAEL DA SILVA MAIA REQUERENTE: NÃO INFORMADO REQUERIDO: NÃO INFORMADO ADVOGADOS: DIVANDRO KRAUSE RAMOS (OAB - 22362), RONALDO MEIRELES MARTINS (OAB - 22156) ENDEREÇOS: EMBARGANTE : DERLINSON SOARES DE SOUSA ENDEREÇO: AV. SETE DE SETEMBRO 52 / CEP: 68455000 BAIRRO: NÃO INFORMADO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de ação de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95, partes devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que devidamente intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, ou suprir diligência apontada por este juízo, a parte requerente quedou-se inerte, conforme certidão acostada nos autos. Relatei. DECIDO. Cuida-se de ação ,onde a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar que a parte requerente foi intimada do despacho que determinou que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas, face a gratuidade concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C. Tucuruí, 27/11/2019 RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

PROCESSO: 00082290820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO MANOEL NASCIMENTO Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº : 00082290820148140061 Despacho Vistos, etc... 1-Remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 219 e requeira o que entender de Direito. 2- Certifique-se, após conclusos. 3- Cumpra-se. . Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00113227120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:W P DOS SANTOS ME REQUERENTE:WESLEY PORTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR. Processo nº 00113227120178140061 AÇÃO MONITÓRIA Requerente: W P DOS SANTOS ME Requerido: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR Advogados: LUIZ FERNANDO BARBOZA OAB 10585; SILIANE GALVAN OAB PA 22.175 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por W P DOS SANTOS ME, em face de VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR, todos regularmente qualificados na inicial. Com vista dos autos, trata-se de procedimento devidamente previsto em Lei Especial, qual seja, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É o sucinto e suficiente relato. Fundamento e decido. O ENUNCIADO nº 8 do Fórum Nacional de Juizados Especiais dispõe *in verbis* que: *As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais*. No mesmo sentido, as Turmas Recursais: RECURSO INOMINADO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. RITO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 700 DO CPC. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INC. II, DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008909095, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 29-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008909095 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 29/10/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/10/2019) *¿*AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. Sentença confirmada. Recurso improvido.*¿* (Recurso nº 01597518297, Juizado Especial de Passo Fundo, Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá. J. 18.06.97, un.). Nessa esteira é o entendimento de Eduardo OBERG: *¿*Se a matéria em debate possuir rito próprio e específico no CPC, fica afastada a competência da Lei nº 9.099/95; assim, incabíveis nos Juizados, por exemplo, ações de prestação de contas, de exibição de documentos, de consignação, monitória e qualquer outra que tenha rito separado na legislação processual geral e extravagante; também considero não haver, em Juizados, medida cautelar, pois com rito próprio no CPC.*¿* (OBERG, Eduardo. Os juizados especiais cíveis e a lei 9.099/95. Doutrina e Jurisprudência do STF, STJ e dos Juizados Cíveis. 2ª Edição. Brasília: Lumen Juris, 2009, p. 21). Isto posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Vara Cível desta Comarca de Tucuruí/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Tucuruí/PA, 27 de Novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00114884020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:DIONES RIBEIRO BORBA Representante(s): OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA BURITI IMOVEIS. PROCESSO Nº : 0011488-40.2016.8.14.0061 MAGISTRADO: DR.RAFAEL DA SILVA MAIA REQUERENTE: DIONES RIBEIRO BORBA REQUERIDO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA BURITI IMOVEIS ADVOGADOS: NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (OAB - 20350) ENDEREÇOS: REQUERENTE : DIONES RIBEIRO BORBA ENDEREÇO: RUA ALAMEDA OITAVA ,81, QD. 16 - COHAB / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Cohab SENTENÇA

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de ação de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/95, partes devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que devidamente intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, ou suprir diligência apontada por este juízo, a parte requerente quedou-se inerte, conforme certidão acostada nos autos. Relatei. DECIDO. Cuida-se de ação ,onde a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar que a parte requerente foi intimada do despacho que determinou que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas, face a gratuidade concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C. Tucuruí, 27/11/2019 RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

PROCESSO: 00140106920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:JOSE PIANO BRITO Representante(s): OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 00140106920188140061 Magistrado: Rafael da Silva Maia Requerente: Jose Piano Brito Advogado: Cadson Lopes OAB PA 22203 Requerido: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ -DETRAN/PA DECISÃO Vistos, etc... 1. Com vista dos autos , verifica-se que no polo Passivo da presente demanda tem-se o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ -DETRAN/PA, Pessoa Jurídica de Direito Público. 2 A Lei nº 12.153/2009 regula o procedimento dos Processos que tramitam pelo rito do Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Este Juízo da Vara Do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí não tem competência para o processamento e julgamento de lides dessa natureza. 3. Isto posto, encaminhe-se os autos à Central de Distribuição da Comarca de Tucuruí/PA, para redistribuição à Vara de Fazenda Pública desta Comarca. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Tucuruí/PA, 27 de novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00150979420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:TOM DIONE BRASIL RAIOL Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 25779 - DÉBORA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015097-94.2017.8.14.0061 MAGISTRADO: Rafael da Silva Maia REQUERENTE: Tom Dione Brasil Raiol ADVOGADO: Dra. Debora Barbosa dos Santos Oliveira OAB/PA 25.779 REQUERIDO: Centrais Elétricas do Pará - CELPA ADVOGADO: Dr. André Luiz Monteiro de Oliveira OAB/PA 17.515 Eugenio Coutinho de Oliveira Junior OAB/PA 19.470 END.: Avenida Pedro Miranda, nº 510, bairro Pedreira, Belém-PA, CEP 66.083180 TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECISÃO R.

Hoje. I - Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. II - Estando cumpridas as formalidades legais, determino a remessa, com urgência, dos autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Tucuruí/PA, 26 de novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00029064620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:AMANDA ARIELE CORTE REAL AMARAL Representante(s): OAB 24192 - RONEY NUNES CORTE REAL (ADVOGADO) OAB 29694 - CAMILA FREIRE CASTRO CÔRTE REAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LATAM AIRLINE TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0002906-46.2019.8.14.0061 REQUERENTE: AMANDA ARIELE CORTE REAL AMARAL REQUERIDO: LATAM AIRLINE TAM LINHAS AEREAS SA ADVOGADOS: CAMILA FREIRE CASTRO CÔRTE REAL (OAB - 29694), FABIO RIVELLI (OAB - 21074-A), RONEY NUNES CORTE REAL (OAB - 24192) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. Hoje. 1 - Considerando a comprovação do pagamento da condenação via depósito Judicial. Defiro o pedido de liberação dos valores, mediante alvará judicial, que poderão ser depositados em conta bancária informada pelo beneficiário. 2- Proceda a abertura da subconta para a transferência dos valores. 3- Expeça-se o Alvará, e intime o requerente para recebê-lo e dar a devida quitação, após, archive-se. Cumpra-se. Tucuruí, 28/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00041394920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS PANTOJA Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BACO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0004139-49.2017.8.14.0061 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PANTOJA REQUERIDO: BANCO PAN ADVOGADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB - 23255), HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (OAB - 16131) SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial em fase de cumprimento de sentença, firmado entre MARIA DAS GRACAS PANTOJA e BANCO PAN. As partes assinaram, juntaram documentos e os termos do acordo já foram referendados (fls. 141-145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. As partes acordaram que a Requerida pagará em favor do requerente o valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em até 15 dias úteis, contados da data do protocolo do acordo, qual seja, 29/10/2019, que serão depositados em conta bancária de Titularidade: Henrique Bona Brandão Mousinho Neto(AG 1161-4, CONTA 49363-5, BANCO DO BRASIL) Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, a qual pode ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva. Constatou-se que o acordo fora firmado pelas partes pessoalmente, na presença de advogado, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *ibid*, do Código de Processo Civil (CPC): *homologação de acordo*. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Tucuruí, 28 de Novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00047604620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:LUANA DE SOUZA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNOPAR EDITORA E

DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0004760-46.2017.8.14.0061 REQUERENTE: LUANA DE SOUZA REQUERIDO: UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA ADVOGADOS: DIVANDRO KRAUSE RAMOS (OAB - 22362), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB - 29235-A), MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (OAB - 13886-B) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc... 1- Intime-se o executado UNOPAR EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis fls. 96-97, são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva. 2- Não havendo manifestação pelo executado, certifique-se e Expeça-se o Alvará de Liberação dos Valores constantes na Subconta Judicial nº 2019003336 em favor do exequente, em conta bancária do Patrono informada às fls. 99. 3- Não havendo requerimentos pendentes de análise, certifique-se e archive-se os autos. Tucuruí/PA, 27 de Novembro de 2019. Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCESSO: 00108370820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:VANILDO GONCALVES SOARES Representante(s): OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PROCESSO Nº : 0010837-08.2016.8.14.0061 REQUERENTE: VANILDO GONCALVES SOARES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS: AMANDA VIEIRA MARTINS (OAB - 20758), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB - 211648) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. Hoje. 1 - Considerando a comprovação do pagamento da condenação via depósito Judicial. Defiro o pedido de liberação dos valores, mediante alvará judicial, que poderão ser depositados em conta bancária informada pelo beneficiário. 2- Proceda a abertura da subconta para a transferência dos valores. 3- Expeça-se o Alvará, e intime o requerente para recebê-lo e dar a devida quitação, após, archive-se. Cumpra-se. Tucuruí, 28/11/2019 Rafael da Silva Maia JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ/PA RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0800075-33.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: IRENILDA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO FARIAS DE LIMACERTIFICO que fiz o levantamento das custas, taxas e despesas processuais referentes aos atos e diligências que já foram realizadas no processo, e verifiquei que ainda faltam serem pagos 02 (dois) boletos do parcelamento das custas iniciais. Tendo em vista a sentença prolatada no Id Num. 8735893, bem como o que determina o art. 1º, §4º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, procedi a finalização do processo, gerando um novo boleto para as parcelas em aberto, conforme juntado a seguir com o relatório de conta. O referido é verdade e dou fé.

Número do processo: 0804940-02.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 25814/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA OAB: 503PA Participação: REQUERIDO Nome: GILMAR BARROS FERNANDES JUNIOR PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804940-02.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reintegração de posse ajuizada por MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA em face de GILMAR BARROS FERNANDES JUNIOR. Afirma a autora que adquiriu um apartamento localizado no Residencial Santa Lídia, nesta cidade, mediante financiamento imobiliário junta a Caixa Econômica Federal, e transferiu a posse do bem ao réu, através de contrato particular, o qual se comprometeu a assumir o pagamento das parcelas do financiamento, inclusive as que estavam em atraso, bem como o pagamento do débito condominial, e IPTU. Contudo, alega que o requerido não cumpriu o avençado, pelo que requer a retomada da posse. É o relatório. DECIDO. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (CPC, art. 560). Incumbe ao autor provar: a sua posse (CPC, art. 561, I); a turbação ou o esbulho praticado pelo réu (CPC, art. 561, II), ou o justo receio de ameaça de turbação ou esbulho da posse (CPC, art. 567); a data da turbação ou do esbulho (CPC, art. 561, III); a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (CPC, art. 561, IV). Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (CPC, art. 562, primeira parte). Sabe-se que o esbulho é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, e que este pode se dar de forma violenta ou clandestina. No presente caso, observa-se que a transferência da posse direta do bem ocorreu de livre e espontânea vontade, estando as partes de comum acordo, não configurando esbulho possessório. In casu, o fato de o Requerido não ter pagado as parcelas que se comprometeu, não possui natureza jurídica possessória, e sim obrigacional. Assim, não há falar em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato particular de compromisso de compra e venda, pois, somente após essa resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse, pois ausentes os requisitos legais. Designo audiência de conciliação/ mediação para a data de 02/07/2020, às 09h40min. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do NCPC). Cite-se o(a) requerido(a), pessoalmente, por meio dos Correios, com aviso de recebimento, para comparecer à audiência designada. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). Observe a Secretaria, e o Sr. Oficial de Justiça, para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do CPC). Fica advertido o réu de que, não havendo autocomposição,

poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC.P.R.I.C.Castanhal/PA, 29 de novembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805438-98.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JOSE GUANABARA DE SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 8389 Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805438-98.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tratam-se de diversas demandas de indenização por danos materiais e morais propostas por JOSE GUANABARA DE SANTA BRIGIDA contra o réu BANCO CETELEM S/A, no qual o autor relata a existência de descontos em seu benefício previdenciário em decorrências de contratos que alega não ter realizado junto ao demandado.É o que importa relatar. DECIDO.Primeiramente, observo que, conforme prevê o art. 55 do NCPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser reunidos os processos para decisão conjunta (NCPC, art. 55, § 1º), e ainda que não se reconhecesse a conexão, seria pertinente a aplicação do determinado no § 3º do art. 55 do NCPC, o qual prevê que ?Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.?.Assim, reputo conexas as seguintes ações: 0805437-16.2019.8.14.0015 e 0805438-98.2019.8.14.0015, que tramitam neste Juízo.Defiro ao autor a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do processo, uma vez que este atende às condições para o deferimento de tais benefícios. Providencie-se a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências: 1. Providencie-se o apensamento de todos os processos conexos acima referidos que tramitam neste Juízo, e a sua identificação, a fim que tramitem com prioridade, eis que o demandante é pessoa idosa. 2. RETIRE-SE O SIGILO DE TODOS OS PROCESSOS, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE SEGREDO DE JUSTIÇA.3. Oficie-se ao Juízo da2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que também detém competência cível e empresarial por distribuição, informando acerca da tramitação neste Juízo de todos os processos acima mencionados, a fim de que possa averiguar a ocorrência de eventual conexão com processos que tenham sido distribuídos para aquela Unidade Judiciária. 4. Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 28 de maio de 2020, às 11h40min, oportunidade em que deverão vir conclusos todos os processos.5. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do NCPC).6. Citem-se o(a)(s) requerido(a)(s), pessoalmente, por meio dos Correios, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial.7. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC).8. Observe a Secretaria o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC).9. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não havendo autocomposição, poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. P. R. I. C. Castanhal/PA, 28 de novembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805478-80.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 8389 Participação: RÉU Nome: ITAU UNIBANCO S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0805478-80.2019.8.14.0015.DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS contra o BANCO ITAU UNIBANCO S/A, no qual o autor relata a existência de descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo que alega não ter realizado junto ao demandado. Diante disso, o autor requer tutela de urgência no sentido de ser determinado ao demandado para que sejam imediatamente suspensos os descontos efetuados no seu benefício previdenciário, em razão da inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes. É o que importa relatar. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela de urgência, de acordo com o art. 300, do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, *ofumus boni iurise opericulum in mora*. Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida. No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que a versão do autor é uma verdade provável sobre os fatos, bem como de que há chance de êxito ao final da demanda. Como cediço, a prova inequívoca não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima à realidade), que só se obtém por meio de uma cognição exauriente. Por prova inequívoca deve-se entender aquela consistente, capaz de induzir o julgador a um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em sede de cognição sumária. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, para que reste configurado, faz-se necessário: a) que seja impossível o retorno *a status quo ante* (dano irreparável); b) que, mesmo sendo possível o retorno *a status quo ante*, a condição econômica do réu não garante que isso ocorrerá ou os bens lesados não são passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados (dano de difícil reparação). Do exame dos autos verifico, em juízo de cognição superficial e sumária, que estão presentes, nesse momento, os requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, haja vista que presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação seja verdadeira. Os documentos que instruem a inicial indicam que o autor pode ter sido vítima de fraude. No que tange ao fundado receio de dano irreparável, vejo que, realmente, a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar danos irreversíveis ou, ao menos, de difícil reparação na condição financeira do autor, cujo benefício previdenciário já é insuficiente para lhe prover todas as necessidades, o que tem a capacidade de atingir diretamente a sua dignidade. Por sua vez, o perigo de irreversibilidade, na hipótese dos autos, é bem mais visível em relação ao autor, uma vez que depende de seu benefício previdenciário para garantir uma vivência digna. Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado para determinar que o réu BANCO ITAU UNIBANCO S/A providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, relativo ao contrato supostamente realizado com o demandado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, limitada a 30 (trinta) dias. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Defiro a tramitação prioritária do processo, uma vez que o autor atende às condições para o deferimento de tal benefício, visto ser pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade (art. 71, caput, do Estatuto do Idoso). Providencie-se a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências: 1. Designo audiência de conciliação para a data de 30 de abril de 2020, às 09h00min. 2. RETIRE-SE O SIGILO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE SEGREDO DE JUSTIÇA. 3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que também detém competência cível e empresarial por distribuição, informando acerca da tramitação neste Juízo deste processo, a fim de que possa averiguar a ocorrência de eventual conexão com processos que eventualmente tenham sido distribuídos para aquela Unidade Judiciária. 3. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do NCPC). 4. Citem-se o(a)s requerido(a)s, pessoalmente, por meio dos Correios, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial. 5. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC). 6. Observe a Secretaria o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334,

do NCPC).7. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não havendo autocomposição, poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC.P. R. I. C. Castanhal/PA, 28 de novembro de 2019.SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805437-16.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: JOSE GUANABARA DE SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 8389 Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805437-16.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tratam-se de diversas demandas de indenização por danos materiais e morais propostas por JOSE GUANABARA DE SANTA BRIGIDA contra o réu BANCO CETELEM S/A, no qual o autor relata a existência de descontos em seu benefício previdenciário em decorrências de contratos que alega não ter realizado junto ao demandado.É o que importa relatar. DECIDO.Primeiramente, observo que, conforme prevê o art. 55 do NCPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser reunidos os processos para decisão conjunta (NCPC, art. 55, § 1º), e ainda que não se reconhecesse a conexão, seria pertinente a aplicação do determinado no § 3º do art. 55 do NCPC, o qual prevê que ?Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.?.Assim, reputo conexas as seguintes ações: 0805437-16.2019.8.14.0015 e 0805438-98.2019.8.14.0015, que tramitam neste Juízo.Defiro ao autor a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do processo, uma vez que este atende às condições para o deferimento de tais benefícios. Providencie-se a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências: 1. Providencie-se o apensamento de todos os processos conexos acima referidos que tramitam neste Juízo, e a sua identificação, a fim que tramitem com prioridade, eis que o demandante é pessoa idosa. 2. RETIRE-SE O SIGILO DE TODOS OS PROCESSOS, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE SEGREDO DE JUSTIÇA.3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que também detém competência cível e empresarial por distribuição, informando acerca da tramitação neste Juízo de todos os processos acima mencionados, a fim de que possa averiguar a ocorrência de eventual conexão com processos que tenham sido distribuídos para aquela Unidade Judiciária. 4. Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 28 de maio de 2020, às 11h40min, oportunidade em que deverão vir conclusos todos os processos.5. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do NCPC).6. Citem-se o(a)(s) requerido(a)(s), pessoalmente, por meio dos Correios, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial.7. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC).8. Observe a Secretaria o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC).9. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não havendo autocomposição, poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. P. R. I. C. Castanhal/PA, 28 de novembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805213-78.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MICILENE CORDEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA Participação:

REQUERENTE Nome: ANTONIO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805213-78.2019.8.14.0015. SENTENÇA/MANDADO DE AVERBAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que os divorciandos requereram a decretação do divórcio do casal e a homologação de acordo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça às partes. Analisando os autos, não persistem delongas no sentido de concluir-se que o pedido é procedente. As provas carreadas aos autos corroboram as alegações iniciais, não podendo o Estado Juiz ir de encontro à manifestação livre de vontade das partes. Quanto ao mais, o processo está em ordem e o acordo obedece aos pressupostos de estilo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, e nos arts. 2º, IV, 24, caput, 40, caput e § 2º, todos da Lei nº 6.515/77, DECRETO o DIVÓRCIO do casal, cuja Certidão de Casamento consta nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. HOMOLOGO ainda o acordo entabulado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Servirá o presente termo como MANDADO de AVERBAÇÃO ao Cartório onde se celebrou o casamento. Sem custas e emolumentos quanto ao registro e à expedição da respectiva certidão, diante da gratuidade deferida. Homologo a renúncia ao direito de recurso manifestada pelas partes, de forma que declaro o trânsito em julgado nesta data. Após a expedição dos mandados necessários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Castanhal/PA, 21 de novembro de 2019. SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805180-88.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DOLORES ALEIXO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CESAR LIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805180-88.2019.8.14.0015. SENTENÇA/MANDADO DE AVERBAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que os divorciandos requereram a decretação do divórcio do casal e a homologação de acordo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça às partes. Analisando os autos, não persistem delongas no sentido de concluir-se que o pedido é procedente. As provas carreadas aos autos corroboram as alegações iniciais, não podendo o Estado Juiz ir de encontro à manifestação livre de vontade das partes. Quanto ao mais, o processo está em ordem e o acordo obedece aos pressupostos de estilo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, e nos arts. 2º, IV, 24, caput, 40, caput e § 2º, todos da Lei nº 6.515/77, DECRETO o DIVÓRCIO do casal, cuja Certidão de Casamento consta nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. HOMOLOGO ainda o acordo entabulado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Servirá o presente termo como MANDADO de AVERBAÇÃO ao Cartório onde se celebrou o casamento. Sem custas e emolumentos quanto ao registro e à expedição da respectiva certidão, diante da gratuidade deferida. Homologo a renúncia ao direito de recurso manifestada pelas partes, de forma que declaro o trânsito em julgado nesta data. Após a expedição dos mandados necessários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Castanhal/PA, 21 de novembro de 2019. SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805561-96.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: 25138/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. F. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805561-96.2019.8.14.0015. SENTENÇA/OFFÍCIO. Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo. É o Relatório. DECIDO. As partes estão devidamente representadas, não havendo óbices processuais a serem sanados. Ante o exposto, HOMOLOGO por Sentença o acordo entabulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele previstas. Em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do NCP. Sem custas e despesas processuais, eis que defiro a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, eis que ambas as partes estão assistidas pela Defensoria Pública. Homologo a renúncia ao direito de recurso manifestada pelas partes, de forma que declaro o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após arquivem-se os autos. P. R. I. C. Castanhal/PA, Quinta-feira, 28 de Novembro de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805179-06.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ELISAMA DE OLIVEIRA RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIVAL MORAIS DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805179-06.2019.8.14.0015. SENTENÇA/MANDADO DE AVERBAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que os divorciandos requereram a decretação do divórcio do casal e a homologação de acordo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça às partes. Analisando os autos, não persistem delongas no sentido de concluir-se que o pedido é procedente. As provas carreadas aos autos corroboram as alegações iniciais, não podendo o Estado Juiz ir de encontro à manifestação livre de vontade das partes. Quanto ao mais, o processo está em ordem e o acordo obedece aos pressupostos de estilo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, e nos arts. 2º, IV, 24, caput, 40, caput e § 2º, todos da Lei nº 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, cuja Certidão de Casamento consta nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. HOMOLOGO ainda o acordo entabulado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Servirá o presente termo como MANDADO de AVERBAÇÃO ao Cartório onde se celebrou o casamento. Sem custas e emolumentos quanto ao registro e à expedição da respectiva certidão, diante da gratuidade deferida. Homologo a renúncia ao direito de recurso manifestada pelas partes, de forma que declaro o trânsito em julgado nesta data. Após a expedição dos mandados necessários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Castanhal/PA, 21 de novembro de 2019. SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801212-50.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: LUCIENE ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JANNYARA SAYAPONARA DA SILVA SOUSA OAB: 25459/PA Participação: RÉU Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Processo nº 0801212-50.2019.8.14.0015. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h20min, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitador em audiência abaixo nominado. Foi aberta audiência nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LUCIENE ALVES DA COSTA (RG nº 4341348-PC/PA), em face de BANCO LOSANGO S.A. ? BANCO MÚLTIPLO. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. Ao início da audiência, a MM. Juíza passou a proferir DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? Considerando a

ausência das partes nesta assentada, que o Termo de Acordo de Id. nº 13006239 está assinado tão somente pela patronesse da autora, e que há manifestação nos autos da parte ré quanto ao cumprimento integral da avença, intime-se a demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se a referida transação foi cumprida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.?. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim (Jean Paulo Bastos de Oliveira), Digitador em audiência. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ª grau, comarca de Castanhal. TERMO ENCERRADO DIANTE DOS PRESENTES. DISPENSADAS AS ASSINATURAS.

Número do processo: 0805726-46.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: SOMURB SOLUCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA CIDADE MODELOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805726-46.2019.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc Determino que a autora providencie a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao valor total dos bens que pretende a reintegração, e proceder ao respectivo recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias. P. R. I. C. Castanhal/PA, 29 de novembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0805293-42.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PATRICIO PONTES NETO Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ATAYDE KATAOKA OAB: 26743/PA Participação: RÉU Nome: MARCELO MATOS DO NASCIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL PROC. Nº 0805293-42.2019.8.14.0015 IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: PATRICIO PONTES NETO ADVOGADO (A): RÉU: MARCELO MATOS DO NASCIMENTO DECISÃO / MANDADO Vistos os autos. Trata-se de Ação de Imissão na Posse ajuizada PATRICIO PONTES NETO, em face de MARCELO MATOS DO NASCIMENTO. O autor alegou que adquiriu do Banco Itaú S/A, através de leilão, do imóvel Lote de terras nº 10, da Quadra M-3, do loteamento Estrela Real, medindo dez metros (10,00m) de frente por trinta metros (30,00m) de fundos, perfazendo uma área de 300,00m², onde acha-se uma casa edificada, com Matrícula nº 24.708 do 1º Tabelionato de Notas e registro de Imóveis da Comarca de Castanhal/PA. Aduziu que o banco consolidou a propriedade em razão da inadimplência do requerido no pagamento do financiamento. O requerente alegou que o imóvel permanece ocupado pelo antigo proprietário que se recusa a desocupar. Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência para a imissão na posse. É o breve relato. Decido. Hodiernamente, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC/2015). No caso de urgência, a tutela provisória subdivide-se em cautelar e antecipada. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015). Assim, no novo CPC houve uma unificação nos pressupostos, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa. Há doutrina que entende que ambas tutelas de urgência devem ser analisadas sob o prisma do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', senão vejamos: 'Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão dessa última.' (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No caso em análise, restou demonstrada a probabilidade do direito do autor, visto que a matrícula no Cartório de Imóveis (ID 13948270) comprova a sua propriedade. O direito de sequela no que tange à posse do imóvel é consequência natural e normativa do direito de propriedade. Ou seja, o proprietário tem direito de usar, gozar e dispor do bem. Também restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em razão do direito de habitação pelo proprietário ser um direito constitucionalmente protegido. Ante o exposto: 1) DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e DETERMINO a imissão na posse pelo autor. 2) EXPEÇA-SE o mandado de imissão, concedendo-se por mera liberalidade o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. 3) Sem devolver o mandado, o Oficial de Justiça deverá retornar ao local e proceder à desocupação compulsória. 4) AUTORIZO o reforço policial, observando-se o uso moderado da força, para o auxiliar o meirinho no cumprimento da diligência. 5) DEFIRO a ordem de arrombamento, caso seja necessário, com base na analogia ao art. 536, §2º, e ao art. 846, ambos do CPC/2015, devendo o ser efetivada durante o dia, respeitada a inviolabilidade do domicílio no período noturno (art. 5º, inciso XI, da CF). 6) DESIGNO audiência de conciliação/ mediação para a data de 10 DE JUNHO DE 2020, ÀS 10h:00min. 7) INTIME-SE o autor, através de seu advogado, para comparecer ao ato. 8) CITE-SE o requerido, através de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, devendo a carta estar acompanhada de cópia da inicial. 9) Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do NCPC). 10) Observe a Secretaria para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do NCPC). 11) Não havendo autocomposição, os requeridos poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal, 19 de novembro de 2019 SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS

TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - PA

Número do processo: 0805072-59.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES OAB: 021872/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: 25138/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA JOSE PEREIRA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES OAB: 021872/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO OAB: 25138/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB: 25141 Participação: INVENTARIADO Nome: DIEGO LEAL DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n.0805072-59.2019.8.14.0015 [Inventário e Partilha] REQUERENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIA JOSE PEREIRA LEAL Advogado(a): INVENTARIADO: DIEGO LEAL DOS SANTOS DESPACHO DEFIRO provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, com as advertências legais. O presente inventário deverá seguir pelo rito de arrolamento sumário previsto no art. 659 do CPC/2015, já que todas as partes são capazes. Trata-se de inventário negativo. Assim, NOMEIO a Sra. ANTONIA JOSE PEREIRA LEAL como inventariante, a qual deverá prestar o devido compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, com suas declarações, o motivo do ajuizamento do presente inventário negativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal, 8 de novembro de 2019. IVAN DELAQUIS PEREZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL ? PA

Número do processo: 0800925-24.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA Participação: RÉU Nome: NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Centro de Eventos Rio da Vida (CERV) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL PROC. Nº 0800925-24.2018.8.14.0015 AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ADVOGADO (A): RÉU: NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA, NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA DECISÃO / MANDADO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou Ação Civil Pública em face da NEY SEVERIANO DE OLIVEIRA ROCHA, alegando, em síntese: I) Que nos autos de Inquérito Civil SIMP nº.000747-040/2017, instaurado em virtude de denúncia formalizada pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), o réu teria promovido dano ambiental em área localizada na Estrada de Boa Vista, S/N, Colônia de Boa Vista, durante a construção do empreendimento imobiliário de sua propriedade, denominado MILLENIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, por meio de desmatamento de uma área considerada de preservação permanente, comprometendo a fonte hídrica denominada ?Igarapé 7 Voltas? e a estação de piscicultura pertencente à UFRA, por meio de aterramento. II) Que análises técnicas teriam concluído que a realização da obra de infraestrutura promoveu a supressão de vegetação, ocasionou lixiviação do solo por águas pluviais e carreamento de resíduos e detritos de construção em direção ao denominado ?Igarapé Sete Voltas?. O Ministério Público requereu a concessão de tutela provisória de urgência, sem justificação prévia e inaudita altera pars, para determinar que o requerido adote as seguintes providências: a) realize limpeza no entorno do Igarapé do Igarapé Sete Voltas, removendo os resíduos depositados em seu interior e taludes (parte que dá sustentabilidade ao solo), no prazo de trinta (30) dias. b) remova, no mesmo prazo, todos os esgotos que foram instalados, para o despejo de efluentes, na direção da fonte hídrica e para o seu interior. c) construa, para recebimento dos esgotos do empreendimento, Estações de Tratamento (ETE), direcionada à rede pública de esgoto do município, promovendo monitoramento com periodicidade mínima de três (3) meses, e pelo período de cinco (5) anos, por empresa especializada, para que a efetividade da medida não reste comprometida, cujo resultado deve ser demonstrado por meio de relatório enviado a esse douto Juízo, a cada trinta (30) dias. É o relatório. DECIDO. A Ação Civil Pública é regulada pela Lei 7.347/85, sendo previstos nos arts. 11 e 12 a concessão de liminar. Nesse contexto, hodiernamente, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC/2015). No caso de urgência, a tutela provisória subdivide-se em cautelar e antecipada. A tutela provisória de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015). Assim, no novo CPC houve uma unificação nos pressupostos, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa. Há doutrina que entende que ambas tutelas de urgência devem ser analisadas sob o prisma do 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', senão vejamos: 'Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPIC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão dessa última.' (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No caso em análise, restou demonstrada a probabilidade do direito quanto à necessidade de adoção de medidas para diminuir os danos já causados. Existem provas que indicam que a área desmatada e construída pelo requerido é uma Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), por se tratar de faixa marginal de curso d'água (Igarapé Sete Voltas). O laudo ambiental com ID 4123510, encaminhado pela Prefeitura de Castanhal, assinado por engenheiro ambiental da SEMMA e por engenheira ambiental perita, concluiu que a área degradada são as margens do Igarapé Sete Voltas, onde não foi respeitada a preservação de 50 metros de distância entre a construção e o manancial, considerando que o igarapé possui uma largura de 30 metros. Apesar do local ser usado atualmente como um retiro de uma igreja (Centro de Eventos Rio da Vida -CERV), não ficou comprovado que o requerido alienou a propriedade, permanecendo sob seu domínio. Por fim, também restou comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que se trata de área de preservação permanente, sendo o meio ambiente equilibrado um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Desse modo: 1) DEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência, para determinar que, no prazo de 30 dias, o requerido promovaa limpeza no entorno do Igarapé Sete Voltas e remova todos os esgotos instalados que despejam resíduos no igarapé. 2) O requerido também deve construir Estações de Tratamento (ETE), para recebimento dos esgotos do empreendimento, direcionando os resíduos tratados à rede pública de esgoto do município, monitorando o tratamento a cada 06 meses, pelo prazo de 05 anos, devendo informar anualmente neste processo a situação ambiental do local. 3) Ante as circunstâncias do caso, complexidade da situação, ausência do réu na audiência de justificação e pauta deste Juízo, é razoável a adaptação do procedimento comum, não sendo recomendável a designação de audiência de uma conciliação/ mediação. 4) Existe o Enunciado nº 35 do ENFAM possibilitando a adequação de ritos, senão vejamos: ?35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.? 5) Desse modo, CITE-SE o requerido, através de Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, sob pena de revelia. 6) Sem prejuízo, INTIME-SE o Centro de Eventos Rio da Vida (CERV), através de Oficial de Justiça, para ciência da presente ação e das limitações ambientais impostas. 7) Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para réplica. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao parquet. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal, 13 de novembro de 2019 SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - PA

Número do processo: 0801866-37.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA MACHADO DOS ANJOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ETTORRE BATTU FILHO OAB: 17000/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON TACITO PEREIRA DE SA OAB: 10098/MA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL PROCESSO: 0801866-37.2019.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu (ua) PATRONO(A), para se manifestar, dentro do prazo legal, acerca do teor da Contestação de ID.14189102

juntados autos. Castanhal, 29 de novembro de 2019. RODRIGO CÁSSIO SILVA E SILVA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00028117820118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019---EXEQUENTE:LÍDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL LOPES MOURA. AÇÃO: Cumprimento de sentença PROCESSO 0002811-78.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 29 de novembro de 2019. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00028303820098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910016218
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:SAFRA LEASING ARENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR DA SILVA CAVALCANTE TERCEIRO:GLEUDOSN EVANGELISTA DA SILVA. AÇÃO: Procedimento Comum Cível PROCESSO 0002830-38.2009.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. _____ dos autos. Castanhal, 29 de novembro de 2019. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo: **0088474-87.2015.8.14.0055**

Capitulação: ARTIGO 121, § 2º, I, C/C ARTIGO 211, ARTIGO 288, ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL

DENUNCIADOS: MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS, ANTONIO EDIVALDO RUFINO DE SOUZA, JAILSON CARNEIRO FREITAS, JESSICO ROSA SANTOS DA SILVA E ROBSON HANZEN

ADVOGADOS: AMÉRICO LEAL, OAB/PA 1.590 e RODRIGO MARQUES SILVA - OAB/PA 21.123

I. Inexistindo nulidades a serem sanadas e diligências a serem cumpridas, dou o processo por preparado e designo o dia 26.03.2020 às 08:30h, para que os acusados MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS, ANTONIO EDIVALDO RUFINO DE SOUZA, JAILSON CARNEIRO FREITAS, JESSICO ROSA SANTOS DA SILVA E ROBSON HANZEN, sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. II. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, os acusados e seus defensores, os jurados e as testemunhas arroladas para comparecerem à sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri. III. Oficie-se à SUSIPE para que informe acerca da motivação da transferência do acusado Marcelo Henrique dos Passos para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR e certidão carcerária do período em que esteve sob a custódia da SUSIPE. IV. Com a resposta da SUSIPE, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de recambiamento. V. De qualquer forma, o acusado Marcelo Henrique dos Passos deverá ser devidamente requisitado para a Sessão do Júri. VI. Após, volte-me os autos conclusos para confecção do relatório. Cumpra-se. Castanhal, 29 de novembro de 2019. LIBIO ARAUJO MOURA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal nº: 0000561-22.2017.8.14.0015 ART. 171 CAPUT DO CPB

Acusado: ANTONIO MARCOS SOUZA DA SILVA

O **MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA**, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado **ANTONIO MARCOS SOUZA DA SILVA, brasileiro, filho de Antonia Pereira de Souza da Silva e Antonio Pereira da Silva, residente à Rua Duque de Caxias, nº 2181, Fonte Boa, Castanhal/PA**; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0000561-22.2017.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do **ART. 171 CAPUT DO CPB**, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do Código de Processo.

Castanhal, 29 de novembro de 2019.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0015271-05.2016.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA Participação: RÉU Nome: MICHELLE FEITOSA MAGNO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA OAB: 007227/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena PROCESSO 0015271-05.2016.8.14.0008 ASSUNTO [Dano ao Erário] CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Trata-se de ação de ressarcimento de danos ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Michele Feitosa Magno. Na petição de id. 12256063, o Município de Barcarena requereu ingresso na lide no polo ativo da demanda. Assim, determino que a Secretaria inclua o ente municipal, bem como seus procuradores, liberando o acesso aos autos. Em sua contestação, a requerida arguiu preliminar e juntou documentos. Assim, com fulcro no art. 351 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e ao Município de Barcarena para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a preliminar e os documentos juntados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para o saneamento do feito. Cumpra-se. De Parauapebas para Barcarena, 10 de novembro de 2019. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena Grupo de Auxílio Remoto da Meta 04-CNJ Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO: 0014951-18.2017.8.14.0008

REQUERENTE: BANCO MONEO S/A

ADVOGADO: CÉSAR ZENKER RILLO, OAB/RS nº 53.930

REQUERIDO: SUCESSO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fls. 182/183, renove-se o cumprimento das determinações de fls. 132/134, observando-se o novo logradouro informado (fls. fls. 182/183); 2. após, retornar conclusos; P.I. Barcarena/PA, 28 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

PROCESSO Nº 0801778-20.2019.8.14.0008

Requerente: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado(a): JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB/SP 236.655

Requerido(a): SUCESSO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a): CLEITON RODRIGO NICOLETTI, OAB/PA 17.248

DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTI, OAB/PA 11.858

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID Num. 14130250, intime-se o advogado da parte autora (Via Dje) para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto ao cumprimento da decisão de ID Num. 13859443 proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0800472-64.2019.8.14.0008, no tocante a restituição de bens apreendidos ao agravante, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento injustificado;

2. Após, retornar conclusos.

P.I.

BARCARENA/PA, 27 de novembro de 2019

Gisele Mendes Camarço Leite

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

respondendo pela Vara de Plantão

RESENHA: 29/11/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00008616820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
Ação: Busca e Apreensão em: 02/12/2019---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I
Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: WELLINGTON RAFAEL DA SILVA ANDRADE. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0000861-68.2018.8.14.0008. SENTENÇA
Trata-se de requerimento para o cumprimento de decisão em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por B V FINANCEIRA S A C F I, em face de WELLINGTON RAFAEL DA SILVA ANDRADE, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, informando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de restrições judiciais ao veículo, uma vez que não consta nos autos comprovante de efetivação de bloqueio no presente feito.

Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas. Sem honorários. Ressalte-se que a homologação do acordo firmado entre as partes deverá ser submetida ao juízo da ação principal (2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba/PA). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 06 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00020609620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2019---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEFFERSON RICARDO DA COSTA SI. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0002060-96.2016.8.14.0008. SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de ADEFFERSON RICARDO DA COSTA SI, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência

da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de restrições judiciais ao veículo, uma vez que não consta nos autos comprovante de efetivação de bloqueio. Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 06 de novembro de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamin Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00033175920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANUZA DO VALE SILVA. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0003317-59.2016.8.14.0008.
SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., em face de WANUZA DO VALE SILVA, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de restrições judiciais ao veículo, uma vez que não consta nos autos comprovante de efetivação de bloqueio. Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 06 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamin Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00062735320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2019---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0006273-53.2013.8.14.0008.
SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A., em face de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de restrições judiciais ao veículo, uma vez que não consta nos autos comprovante de efetivação de bloqueio. Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas. Sem honorários. Fica

autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 06 de novembro de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00067391320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
Ação: Busca e Apreensão em: 02/12/2019---REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)
REQUERIDO: VERA LUCIA ANDRADE BARBOSA . Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0006739-13.2014.8.14.0008. SENTENÇA Trata-se de busca e
apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A., em face de
VERA LUCIA ANDRADE BARBOSA, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou,
requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no
prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus
jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,
VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, §
4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de restrições judiciais ao veículo, uma vez que não
consta nos autos comprovante de efetivação de bloqueio. Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já
pagas. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou,
exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo
patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de
desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se,
registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de
recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.
Barcarena/PA, 06 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.
Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro,
Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de
Carvalho.

PROCESSO: 0000341-70.2002.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: JH SOUZA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por ESTADO DO PARÁ ; FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de J.H. SOUZA DO NASCIMENTO. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito (fl. 15). Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Sem Custas (art. 26 da Lei nº 6.830/1980). Condono a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl.15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

Processo: 0001162-20.2015.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: MARIA SANTANA PINHEIRO RODRIGUES

SENTENÇA A parte exequente ajuizou a presente demanda em face da parte executada, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Juntou documentos pertinentes. Tendo o feito seguido seu trâmite regular, a parte exequente manifestou-se através da petição de fls.11, pugnando pela desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a citação sequer fora efetivada, não existe, portanto, óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 24/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, auxiliando a 1ª Vara Cível da comarca de Barcarena/PA

Processo: 0000853-49.2005.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: E J A MORAIS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL, em face de E J A MORAIS. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que houve a remissão do débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a remissão da dívida, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, III do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Sem custas e honorários advocatícios (art.26 da Lei nº 6.830). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 12 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

Processo: 0002360-04.2006.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: J.M.COVRE INDUSTRIA E COMERCIO

SENTENÇA Trata-se de ação intitulada de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL), através da Procuradoria geral do Estado do Pará, em face de J.M.COVRE INDUSTRIA E COMÉRCIO, ambos já qualificados nos autos (fl.02). A parte autora, através de seu procurador, requereu a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art.26 da Lei nº 6.830). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em

julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 01 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO: 0014951-18.2017.8.14.0008

REQUERENTE: BANCO MONEO S/A

ADVOGADO: CÉSAR ZENKER RILLO, OAB/RS nº 53.930

REQUERIDO: SUCESSO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BANCO MONEO S/A., através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de SUCESSO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., ambos qualificados na inicial, requerendo, com fulcro no Decreto-lei nº 911/1969, a concessão de medida liminar, sem oitiva do réu, para apreender os veículos automotores e carrocerias descritas na exordial. O autor alegou que as partes firmaram 04 (quatro) Cédulas de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária, englobando 04 (quatro) ônibus (fl.05). Entretanto, o requerido encontrar-se-ia inadimplente e em mora. Com a petição inicial vieram procuração e documentos. Houve determinação de emenda, conforme despacho de fl.126. A emenda foi efetivada, através das petição e documentos acostados às fls. 127/130. É o relatório. Decido. O art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969 dispõe que O proprietário [...] poderá, desde que comprovada a mora [...] pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor [...] a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Em análise aos autos constata-se que o autor detém legitimidade ativa para figurar na relação processual (Decreto-lei nº911/1969, art. 8º-A). Foi provada a existência dos contratos entre o promovente e o promovido, contendo cláusulas de alienação fiduciária, incidente sobre os bens (art. 2º, caput do Decreto-lei nº 911/1969). Verifica-se a comprovação do inadimplemento contratual e da mora do demandado na forma exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969 (STJ, Súmula nº 72 ¿ A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O reclamante juntou aos autos demonstrativo do débito imputado ao reclamado, o qual descreve as parcelas em atraso e o valor da integralidade da dívida (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, §2º). À vista de todo o exposto e com base no art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/1969, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão dos bens descritos na petição inicial. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. expedir mandado de busca e apreensão; 2. intimar o advogado do autor; 3. comunicar ao órgão de trânsito para os fins do art. 3º, § 10 do Decreto-lei nº 911/1969, independente da providência do art. 3º, § 9º do Decreto-lei nº 911/1969; 4. citar o promovido, cientificando-o de que após a execução da medida liminar: 4.1. terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, devendo entregar o veículo e os documentos respectivos (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § § 3º e 14); 4.2. poderá no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo demandante na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus(Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § § 1º e 2º); 5. ocorrendo apreensão dos bens, deverão ser entregues à pessoa indicada na petição inicial, o qual assinará termo de compromisso de fiel depositário (Decreto-lei nº 911/1969, art. 3º, § 13); 6. retornar os autos conclusos após o cumprimento das determinações anteriores. Barcarena/PA, 27 de setembro de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0801909-92.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: NEUZA MELO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE FATIMA ROTSCCHILD E SOUZA MAXIMO OAB: 29299/PA Participação: ADVOGADO Nome: AZEANE DOS SANTOS RAMOS OAB: 28661/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO DA CRUZ DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DE FATIMA ROTSCCHILD E SOUZA MAXIMO OAB: 29299/PA Participação: ADVOGADO Nome: AZEANE DOS SANTOS RAMOS OAB: 28661/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0801909-92.2019.8.14.0008 Nome: NEUZA MELO DA CRUZ Endereço: Tv. Alexandre Silva n 52, 52, BETANIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Nome: BRUNO DA CRUZ DO CARMO Endereço: Tv. Alexandre Silva, 52, BETANIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 DESPACHO Considerando que a petição ID.13839193 não guarda qualquer relação com a situação processual dos autos, por cooperação processual, cumpra-se novamente conforme determinado no despacho ID.13797054. Após, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA, 26 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800163-92.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA LIMA MONTEIRO OAB: 5901/AM Participação: RÉU Nome: PEDRO CORREA MACIEL Participação: RÉU Nome: MANOEL DO ESPIRITO SANTO CORREA MACIEL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0800163-92.2019.8.14.0008 Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Endereço: Avenida Constan, 132, Vila Industrial, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06516-300 Nome: PEDRO CORREA MACIEL Endereço: Rua João Canuto, s/n., Conjunto Eduardo Angelim, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-375 Nome: MANOEL DO ESPIRITO SANTO CORREA MACIEL Endereço: Ramal Transjutaí, n. 384, Zona Rural, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000 DESPACHO Face à petição ID.14190478, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro o pedido atinente às buscas de eventuais endereços do requerido Manoel do Espírito Santo Corrêa, as quais, destarte, serão realizadas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, mediante o recolhimento das custas correspondentes, pelo que, deve o requerente ser intimado para, querendo, assim proceder, no prazo de 05 dias. Com efeito, atente-se desde já a parte requerente que, caso assim ainda não tenha procedido, para fins de utilização dos sistemas ao norte mencionados, deverá carrear aos autos informações atinentes ao número do CPF do requerido, bem como filiação materna e data de nascimento deste. Sem prejuízo, certifique-se acerca do cumprimento do mandado mencionado na certidão ID.14201149. Após, certifique-se e faça-se conclusivo para deliberação. Barcarena/PA, 28 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801619-77.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: ERISSON WILLEN PEREIRA ALVES PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0801619-77.2019.8.14.0008 Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Endereço:

Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520 Nome: ERISSON WILLEN PEREIRA ALVESE Endereço: R DAS FLORES, 15, ITUPANEMA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 DESPACHO Face à certidão ID.14200423, para de cumprimento integral das diligências mencionadas no despacho ID.13861450, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, esclarecer se possui informações atinentes à data de nascimento, bem como filiação materna do requerido. Após, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA, 28 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801947-07.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO CERIONI Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE OAB: 33921/CE Participação: INVENTARIADO Nome: LUCIANA APARECIDA TOTTI PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA / P A C I a s s e : I N V E N T Á R I O (39) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0801947-07.2019.8.14.0008 Nome: MARCELO CERIONI Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 05, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000 Nome: LUCIANA APARECIDA TOTTI Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 05, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000 DESPACHO Nomeio como inventariante Marcelo Cerinoni, devendo, em cinco dias, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, Parágrafo único, do CPC/2015). Tendo em vista a colisão de interesses entre o requerido F.T.C. e seu representante legal, ora requerente, nos termos do artigo 72, I do CPC/2015, nomeio Defensor Público desta comarca como curador especial, para atuar em nome do herdeiro menor. Por conseguinte, determino o processamento do inventário e a adoção das seguintes providências: a) Lavratura do termo de compromisso, constando dele que, no prazo de 20 dias da assinatura, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações com as quais deverá juntar, dentre outros, os documentos comprobatórios da propriedade do(s) bem(ns) a se(rem) inventariado(s)/partilhado(s) e certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 620, CPC/2015). b) De posse das primeiras declarações e da documentação pertinente, citem-se sobre os termos do inventário e da partilha, o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), o(s) herdeiro(s) e o(s) legatário(s), bem como intemem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, encaminhando-lhes cópias da petição inicial e das primeiras declarações, cientificando-lhes que terão o prazo comum de 15 dias para se manifestarem quanto as primeiras declarações (artigos 626 e 627, CPC/2015) e a Fazenda Pública, mais 15 dias, após a vista de que trata o art. 627, para informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (artigo 629, CPC/2015), que poderá ser aceito pelos interessados mediante manifestação expressa (artigo 634, CPC/2015). Cumpra-se. Barcarena/PA, 26 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800126-65.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: N. A. D. C. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0800126-65.2019.8.14.0008 Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 ANDAR, Chácara Itaim, SÃO PAULO - SP - CEP: 04533-085 Nome: NELSON AUGUSTO DA CUNHA Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 9, Q238 AP203, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000 DESPACHO Face à petição ID.14050593, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro o pedido atinente às buscas de eventuais endereços da parte requerida, as quais, destarte, serão realizadas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL (para o

caso de pessoa física), mediante o recolhimento das custas correspondentes, pelo que, deve o requerente ser intimado para, querendo, assim proceder, no prazo de 05 dias. Com efeito, atente-se desde já a parte requerente que, caso assim ainda não tenha procedido, para fins de utilização dos sistemas ao norte mencionados, deverá carrear aos autos informações atinentes ao número do CPF do requerido, bem como sua filiação materna e data de nascimento. Após, certifique-se e faça-se conclusivo para deliberação. Barcarena/PA, 26 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0801034-25.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: ARGEMIRO RAPOSO DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0801034-25.2019.8.14.0008 Nome: ARGEMIRO RAPOSO DE MENEZES Endereço: RM DO FUTURO, 02, BARCARENA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 1418, TÉRREO, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-090 Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 DESPACHO Tendo sido apresentada contestação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC/2015, intime-a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência constante na petição ID.14089840. Após, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA, 26 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800164-77.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES OAB: 879 Participação: RECLAMADO Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BITTENCOURT LOBATO VIEIRA OAB: 26808/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS OAB: 24940/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0800164-77.2019.8.14.0008 Nome: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES Endereço: Travessa Timbó, 1348, ed. Sérgio Cardoso, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-049 Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Endereço: Avenida 136, 761 SALA B92, Setor Sul, GOIÂNIA - GO - CEP: 74093-250 DESPACHO Considerando o Embargos de Declaração oposto nos autos, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Cumpra-se. Barcarena/PA, 26 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Despejo em: 28/11/2019---REQUERENTE:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S A Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:AQUARIUS DRINKS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Despejo Autos nº: 0001136-13.2006.8.14.0008 Requerente: Alumínio Brasileiro S/A Requerido: Lanchonete Aquarius Drinks DESPACHO Tendo sido apresentada contestação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC/2015, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência constante às fls.130. Após, certifique-se e façam-se conclusos. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00130891220178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 28/11/2019---REQUERENTE:ASSOCIACAO OBRAS DA DIOCESE DE ABAETETUBA COM SAO MIGUEL ARC Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Declaratória de Nulidade de Debito C/C Indenização por Danos Moraes C/C Pedido de Tutela Antecipada e Inversão de Ônus da Prova Processo nº: 0013089-12.2017.2017.8.14.0008 Requerente: Associação Obras Diocese de Abaetetuba com São Miguel ARC Requerido: Centrais Elétricas do Pará - Celpa DESPACHO Por cooperação processual, considerando o depósito realizado nos autos, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no levantamento do importe mencionado às fls.179, bem como se dá por satisfeita a obrigação que ficou compelido o requerido, mediante o levantamento da supracitada quantia. Após, certifique-se e faça-se conclusos. Barcarena/PA 28/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00012143220078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710007269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 28/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE DE SOUSA SILVA TURIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0001414-32.2007.8.14.0008 Requerente: Banco Bradesco S/A Requerida: Marilene de Sousa Silva Turiel DESPACHO Face à petição de fls.82/83, estando recolhidas as custas, reitere-se o expediente de fls.80, fazendo constar no teor deste que eventual descumprimento injustificado poderá implicar em crime por desobediência e demais cominações legais, inclusive a aplicação de multa. Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Barcarena/PA 28/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00012428620128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Usucapião em: 28/11/2019---REQUERENTE:ODINEA VENANCIO CHAVES Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:SIND DOS TRAB NAS INDUS DA CONTR E DO IMOB DE BARCARENA Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 -

JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:ELZON DAS GRACAS DE MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE BARCARENA Processo n. 0001242-86.2012.814.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO interposta por ODINEA VENÂNCIA CHAVES em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE BARCARENA - SINTICOMBA. Alega que trabalha na

área rural localizada na Rodovia 151, KM 04, próximo ao prédio da escola técnica, que pertence ao requerido, afirmando que o requerido recebeu tal área através de doação, possuindo título definitivo de área que mede 24.9476 HÁ, em forma de polígono irregular, de área agrícola. Aduz que o requerido

dividiu a área entre algumas famílias, incluindo a da requerente, que possui 3 hectares, sendo que o requerido iria posteriormente regularizar a área, desmembrando e repassando os documentos devidos para cada família. Afirma que está há mais de 14 anos na área, trabalhando diariamente com o

plantio de hortas, frutas e verduras, que utiliza para o consumo e comércio, construiu também residência, em madeira com dois cômodos. Aduz que o requerido jamais compareceu à área em todos estes

anos para reivindicar o terreno. Aduz que a autora não possui qualquer imóvel urbano ou rural.

Cita como confinantes, pelo lado direito, Elzon dos Graços Matos Pereira, lado esquerda, estrada da balsa, pela frente, Sebastiana Brasil de Melo, pelos fundos, Rodovia PA151. Aduz que para que

se postule a usucapião, os requisitos a serem preenchidos são prazo de 10 anos, moradia habitual, realização de obras e serviços de caráter produtivo, posse contínua, mansa e pacífica, sem oposição, inconteste, com justo título e boa-fé. Afirma que a autora preenche todos os requisitos. Requer a

procedência da ação, com declaração da propriedade. O requerido foi citado e apresentou contestação. Em sede de contestação alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por carência da

ação, uma vez que a autora não descreve a área que ocupa. No mérito, aduz que cedeu o imóvel a

título de comodato, por prazo indeterminado, com a exigência de devolução quando houve necessidade e interesse por parte do réu, bem como que o terreno nunca ficou abandonado, pois o réu o utiliza para várias atividades. Aduz ainda que há especial interesse do requerido no terreno, visto que a área é

privilegiada. Afirma que a requerida não exerce função produtiva. O confinante Elzon das Graças

Matos Pereira juntou aos autos manifestação, onde afirma que não é confinante da autora, mas sabe que a mesma mora e trabalha no local há 12 anos. Diversos órgãos juntaram manifestação aos autos,

informando não terem interesse em integrar a lide, dentro eles, Ministério Público Estadual, Estado do Pará. A autora impugnou a contestação. A confinante Sebastiana Brasil de Melo, manifestou-se

às fls. 94, verso. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, compareceram as

partes, sem testemunhas. Os autos vieram para sentença. É o relatório. Decido.

A ação não merece prosperar. A autora fundamentou o seu pleito nos seguintes dispositivos legais: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu

um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de justo título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de

Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviço de caráter

produtivo. Art. 1242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e interruptamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Pois bem, a autora juntou aos

autos o título de fls. 10/13, que se refere à área total do imóvel da requerida, ou seja, 24.9476 HA.

Aduz a autora em sua inicial que reside em 3HA, mas não juntou nenhum documento que demonstre onde se localizam tais hectares dentro da área acima citada (24.9476). Em que pese os

confinantes virem aos autos manifestarem-se concordando com o pleito da autora, há impropriedades na presente demanda, bem como ausência de prova das alegações da autora, que levam fatalmente à improcedência da ação. A improcedência se impõe pelos seguintes fatos: 1. O documento

juntado para embasar o pleito trata-se de título de um imóvel de 24.9476 HA, pleiteando a autora a usucapião de apenas 3 HA, sem que a mesma conseguisse demonstrar a localização desta área, bem

como seus confinantes, tanto que o suposto confinante ELZON DAS GRAÇAS MATOS PEREIRA vem aos autos às fls. 25/26 aduzir que não faz divisa com a área pleiteada pela autora; 2. Na inicial a autora

afirma que está há 14 anos na área, mas não indica o ano que ingressou, nem provou que tal ocorrera efetivamente, por ausência de prova, seja documental, seja testemunhal de tal fato; 3. Não produziu

prova de nenhum dos fatos constitutivos do seu direito, havendo apenas alegações nos autos. Não há um documento que comprove a existência da área de 3HA, não fora ouvida uma testemunha para esclarecer

tal fato, visto que a autora compareceu à audiência afirmando que não haviam testemunhas para serem ouvidas. A autora poderia ter juntado fotos do terreno, ou mesmo da residência que afirma que construiu

no local, comprovantes de gastos que teve com a construção, bem como com a produção que diz possuir

no terreno.

Assim, diante de todos os fatos narrados acima, entendo que a autora não conseguiu demonstrar que possui a área indicada na inicial, uma vez que não há especificação do imóvel, não havendo prova de que no local haja residência, produção ou mesmo há quanto tempo a autora se encontra no local, a fim de que fossem cumpridos os requisitos legais para a procedência da ação de usucapião.

Vejamus jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). Requisitos para a aquisição da propriedade não implementados. Ausência de prova segura do exercício da posse do imóvel, por todos os antecessores, com ânimo de dono por tempo suficiente para o acolhimento do pedido. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082263880, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 26-09-2019) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. Para que seja reconhecida a usucapião, é necessária a existência da posse que perdure, ininterruptamente, por determinado período de tempo, de forma mansa e pacífica, com a intenção do possuidor de tê-la como sua, consoante se extrai do art. 1.238 do CCB. Cabe a parte autora, portanto, produzir a prova de sua posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica, como também do animus domini, nos termos do art. 373, I, do NCPC, sob pena de não se lhe declarar o domínio do imóvel ao qual pretende. Ausência de prova do ânimo de dono por parte da autora. Sendo assim, não demonstrado nos autos que a demandante preencheu os requisitos legais para a aquisição do bem em tela é de ser rejeitado o pleito prescricional aquisitivo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70081834517, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 26-09-2019) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ANTIGUIDADE DA POSSE. VERSÕES ANTAGÔNICAS. Alegação de posse superior a dez anos, e pedido fundamentado no art. 1.238, parágrafo único, do CCB. A posse ad usucapionem não só deve ser projetada no tempo e delimitada no espaço, como também demonstrado o seu exercício, com animus domini, de forma mansa, pacífica e ininterrupta e pelo lapso temporal exigido em lei. Aos autores, confrontados com alegação de utilização recente do imóvel, incumbia o ônus de comprovar o efetivo exercício de posse pelo período necessário à usucapião. Ausência de prova escorreita da posse por prazo suficiente. Versões conflitantes. Na perplexidade invencível, a improcedência é de rigor. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70079699765, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 05-09-2019) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. O pedido de usucapião, por constituir forma originária de aquisição de propriedade, deve vir acompanhado de todos os requisitos legais. Caso em que a prova produzida revelasse insuficiente, face à ausência de comprovação acerca dos requisitos legais para aquisição da propriedade por usucapião. A posse ad usucapionem deriva de estado de fato, não se evidenciando, em regra, unicamente através de prova documental. Caso em que houve pedido expresso da parte demandante para o julgamento antecipado da ação, com manifesto desinteresse acerca da produção de outras provas. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70080326085, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 05-09-2019).

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda, com base nos fundamentos supra, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários, visto que deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Barcarena, 28 de novembro de 2019. GISELE MENDES

CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Barcarena Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00064767820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação:
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---REQUERENTE:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIALDEPARTAMENTO NACIONALSENAIDN Representante(s): OAB 4649 - PAULO AUGUSTO
MAIA FRANCO (ADVOGADO) OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 10557 -
AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (ADVOGADO) OAB 11016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA
(ADVOGADO) OAB 20016-A - CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (ADVOGADO)
REQUERIDO:TECNOSOLDA CONSULTORIA, INSPECAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE BARCARENA Processo nº. 0006476-78.2014.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI/DN em desfavor de TECNOSOLDA CONSULTÓRIA INSPEÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. Aduz que a partir do reconhecimento de situação de inadimplência por parte da empresa ré, correspondente à contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto 4048 de 1942, foi solicitado formalmente o parcelamento da dívida. Aduz que expediu em 14 de junho de 2011 o termo de acordo, consolidação, parcelamento e confissão de dívida de n. 739/5, no valor de R\$ 38.178,25, sendo ajustado o pagamento em 10 parcelas de R\$ 3.817,78. Em que pese não ter lançado assinatura no referido termo, a empresa ré anuiu com os seus termos, pois efetuou o pagamento de 08 parcelas. Restou o débito de R\$ 9.131,05. Requer a procedência da ação com pagamento do débito. Juntou documentos. A requerida não foi citada, conforme certidão de fls. 52. A autora forneceu novo endereço. A empresa requerida não foi encontrada, conforme certidão de fls. 69. Às fls. 90 foi requerida citação por edital. Publicado edital e apresentada contestação por negativa geral. O autor fora intimado para informar se pretende produzir prova, tendo requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. O art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A empresa requerida fora citada por edital, apresentada contestação por negativa geral, não tendo produzido prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. O Decreto-lei em questão trata da modificação do sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Vejamos redação destes artigos, in verbis: § Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial: a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca; b) as empresas comerciais ou de outra natureza que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades econômicas próprias dos estabelecimentos indicados na alínea anterior. § 1º A quota devida, no caso da alínea a, terá como base a soma total da remuneração paga pela empresa a todos os seus empregados. § 2º A quota devida, no caso da alínea b, será calculada sobre o montante e da remuneração dos empregados utilizados nas seções ou dependências das atividades acessórias ou concorrentes, relacionadas com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Os documentos juntados pelo autor são suficientes para convencer o juízo da procedência do pleito, não havendo nada que leve à convicção contrária. O documento de fls. 33 comprova que a empresa requerida conhecia o débito para com a autora, requerendo o parcelamento do mesmo. Os documentos de fls. 35/41 comprovam o efetivo parcelamento e pagamento de boa parte das parcelas devidas, restando apenas as cobradas nestes autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pleito do autor para condenar a ré a pagar ao mesmo a quantia de R\$ 9.131,05 (nove mil e cento e trinta e um reais e cinco centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixando os últimos em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Barcarena (PA), 28 de novembro de 2018. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00000613220058140008 PROCESSO ANTIGO: 200410000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERIDO: EVALDO SOSTENES BARBOSA MACHADO Representante(s): PAULO ROBERTO VALE PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE: NELSON PIRES JUNIOR Representante(s): OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) TERCEIRO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais Processo nº: 0000061-32.2005.814.0008 Requerente: Nelson Pires Junior Requerido: Evaldo Sóstenes Barbosa Machado DESPACHO Face às informações constantes na certidão de fls.228, tendo o devedor Nelson Pires Junior sido devidamente intimado e, por outro lado, optado por adotar a inércia como comportamento processual, para fins de cumprimento integral do comando judicial de fls.213, intemem-se os exequentes Paulo Roberto Vale Pereira Carneiro e Maria Elisa Bessa de Castro para, no prazo de 05

dias, manifestarem-se quanto à certidão negativa de fls.223, indicando o endereço completo e atualizado do devedor, bem com recolhendo as custas atinentes à expedição do mandado de penhora e avaliação.

Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 28/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00031484820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---EMBARGANTE:EMPRESA TRASCABANOS
Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO)
EMBARGADO:VALDOMIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Embargos à Execução Processo nº: 0003148-
48.2011.814.0008 Embargante: Empresa Transcabano Embargado: Valdomiro dos Santos DESPACHO

Face à certidão de fls.43, providencie-se o necessário para inscrição na Dívida Ativa do Estado do Estado.

Sem prejuízo, tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário e, considerando que nos autos do processo em apenso, mesmo após esgotadas todas as possibilidades de localização, não foram encontrados bens em nome do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, com fulcro à satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC/2015.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, faça-se concluso, não havendo, suspenda-se o processo na forma e pelo prazo previsto no artigo 921, § 1º do CPC/2015.

Após o transcurso do prazo da suspensão, havendo manifestação, faça-se concluso, não havendo, à luz do que dispõe o §2º do artigo 921 do CPC/2015, observadas as formalidades legais, archive-se.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 28/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00005049320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS
Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18017
- MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:EDLANE NUNES LEÃO Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA
ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) OAB 20444 -
HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELMA DE SOUSA SOARES
Representante(s): OAB 7179 - JOSE RONEY ALENCAR MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 8445 - RITA
DOS SANTOS BARBOSA GARCIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de
Indenização Por Danos Materiais Processo nº: 0000504-93.2015.8.14.0008 Requerente: Marcílio Marcelo
Leão Santos e Edl ane Nunes Leão Requerido: Joelma de Sousa Soares DESPACHO Face à
petição de fls.207, bem como a certidão de fls.208, determino ao leiloeiro nomeado às fls.192, que
prossiga com os demais atos necessários à consecução do leilão.

Após, certifique-se e façam-se conclusos.

Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00027633220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:FELIPE DE SOUZA RIBEIRO
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS Representante(s):
OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 24350 - JENNIFER MICHELLE DOS
SANTOS SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Cobrança Processo nº:
0002763-32.2013.814.0008 Requerente: Felipe de Souza Ribeiro Requerido: COOPSERG Cooperativa de

Prestação de Serviços Gerais DESPACHO Face às informações constantes na certidão de fls.298, reiterem-se os expedientes (fls.291 e 292), fazendo constar no teor destes que eventual descumprimento injustificado poderá implicar em crime por desobediência e demais cominações legais, inclusive a aplicação de multa. Sem prejuízo, considerando as informações constantes na certidão de fls.297, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de pertinente. Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00085102620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Civil Pública Cível em: 28/11/2019---REQUERIDO:FUNDACAO MAEZINHA MILAGROSA DE NAZARE DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO JORGE DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS BENEDITO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:DILCELENA MACIEL BATISTA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUZETE MARVAO DA SILVA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO PINHO GOMES BRASILEIRO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Civil Pública Autos nº: 0008510-26.2014.8.14.00008 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará Requeridos: Fundação Mãezinha Milagrosa de Nazaré de Comunicação, Francisco Jorge Ribeiro do Nascimento e outros DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da Fundação Mãezinha Milagrosa de Nazaré de Comunicação, Francisco Jorge Ribeiro do Nascimento e outros, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Face à certidão de fls.385, abra-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto aos fatos ali consignados, na medida que o administrador judicial, indicado pelo parquet, optou por adotar a inércia como comportamento processual, bem como para que requeira o que entender de direito em relação ao prosseguimento dos atos executórios, na medida que o objetivo principal da presente demanda é o ressarcimento dos danos causados aos cofres público. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena-PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00107505620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:

Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:SMA SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:USIPAR - USINA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15032 - PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Título Extrajudicial Autos nº: 0010750-56.2012.8.14.0008 Exequirente: SMA Serviços de Montagens Associados LTDA Executado: USIPAR - Usina Siderúrgica do Pará DESPACHO Considerando os resultados infrutífero das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, com fulcro à satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC/2015. Decorrido o prazo, havendo manifestação, faça-se conclusivo, não havendo, suspenda-se o processo na forma e pelo prazo previsto no artigo 921, § 1º do CPC/2015.

Após o transcurso do prazo da suspensão, havendo manifestação, faça-se conclusivo, não havendo, à luz do que dispõe o §2º do artigo 921 do CPC/2015, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00125698620168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:MEDCOM MEDICINA COMTEMPORANEA SS LTDA Representante(s): OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:RR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO IND LTDA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Cobrança Autos nº: 0012569-86.2016.8.14.0008 Requerente: Medcom Medicina Contemporânea SS LTDA Requerido: RR Serviços de Manutenção Ind LTDA DESPACHO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Conforme aduz o art. 523 do CPC/2015, no caso de condenação em quantia certa, é faculdade do credor promover o cumprimento definitivo da sentença. Nestes termos, tendo a parte exequente tomado a iniciativa necessária (art. 513, § 1º, CPC/2015), determino a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, CPC/2015). Entrementes, intime-se a empresa requerida, na pessoa de seu sócio, no endereço indicado na petição de fls.127.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do § 3º, artigo 523 do CPC/2015. Independente de penhora ou nova intimação, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC/2015, inicia-se o ínterim de 15 dias, para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00092472420178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RR SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo: 0009247.24.2017.8.14.0008 Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA Requerido: RR Serviços de Manutenção Industrial LTDA DESPACHO Face à certidão de fls.71, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto aos termos ali consignados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Após, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00005375420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: HAMILTON CARDOSO
KAWAGUCHI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Convertida em Execução
Processo nº: 0000537-54.2013.8.14.0008 Requerente/Exequente: Banco do Brasil S/A
Requerido/Executado: Hamilton Cardoso Kawaguchi DESPACHO Cuida-se de Ação de Busca e
Apreensão convertida em Ação de Execução que o Banco do Brasil S/A move em face de Hamilton
Cardoso Kawaguchi, ambos devidamente qualificados. Não obstante à petição de fls.85/87,
conforme já mencionado nos autos, a cédula de crédito bancário possui natureza cambial, sendo, portanto,
absolutamente possível a sua circulação mediante endosso, isto posto, considerando a possibilidade de
transferência do título, pelo Princípio da Cartularidade e, com fito à garantia da Segurança Jurídica, faz-se
imprescindível a juntada aos autos do título original, constituindo-se como requisito essencial ao
ajuizamento da ação de natureza executiva. Ademais, a despeito da obrigatoriedade do original do
título, manifestou-se, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 995.673 - DF (2016/0264134-3) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
BELLIZZE AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF030023 GIULIO
ALVARENGA REALE - DF032029 CRISTIANE MARIA DA SILVA - DF041587 AGRAVADO :
FRANCEWAYNE DA SILVEIRA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. POSTERIOR CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL.
NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA
CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por BV Financeira S.A. Crédito
Financiamento e Investimento desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 230): PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. OFENSA AO
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA.
CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO
PESSOAL. ART. 267, § 1º, CPC. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA. 1. Preliminar
rejeitada, pois a apelante partiu de premissa equivocada para fundamentar o pedido, uma vez que os
fundamentos possuem correspondência com a parte dispositiva da sentença. 2. Desnecessária a
intimação pessoal do autor e do advogado quando a sentença extingue o mérito com base nos incisos 1 e
IV do art. 267. Entendimento do próprio § 1º do art. 267, que não prevê tal possibilidade. 3. Mantida a
sentença que indeferiu a petição inicial diante do descumprimento de determinação da decisão de
emenda, uma vez que a exordial não preencheu os requisitos legais para a sua admissibilidade. 4.
Preliminar rejeitada. 5. Recurso conhecido e desprovido. Os aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ,
fls. 249-265). A recorrente alegou violação dos arts. 798, I, alínea a e 425, III, do CPC/1973; e 223 do
CC/2002, além de dissídio jurisprudencial acerca da sua interpretação. Sustentou, em síntese, ser
desnecessária a apresentação do título original na execução decorrente da conversão de ação de busca e
apreensão, bastando a juntada de cópia autenticada. Brevemente relatado, decidido. A orientação
assentada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça no sentido de ser indispensável a apresentação do título original para embasar ação de busca e
apreensão, posteriormente convertida em ação de execução, de cédula de crédito bancário. A propósito,
confira-se recente precedente nesse sentido (sem grifo no original): RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE
APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO
ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A
QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO
ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É
INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia
acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia
fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de
recorrer do 'despacho de emenda à inicial'. Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de
Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos
termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva,

possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.277.394/SC, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/3/2016). Nessa mesma linha de entendimento, a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp n. 584.871/SP, DJe de 14/9/2015 (sem grifo no original): Consoante disciplina o art. 26 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário tem natureza de título de crédito e sabendo que os títulos de crédito têm como característica a cartularidade, a exigência de apresentação do título original ganha maior relevância, ao impedir que o crédito tenha sido transferido para outrem por meio do endosso. Assim, a necessidade de instrução da petição inicial de execução com o título executivo extrajudicial original decorre de disposição de lei. (...) Consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancária pode ser transferida por endosso, razão pela qual torna-se imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de sua circulação. É certo que, ainda que a cópia da cédula de crédito bancário esteja autenticada por Tabelião com fé pública, faz-se imprescindível instruir a inicial com o original do título, em razão da possibilidade de transferência do crédito a terceiro, segundo dispositivo da lei especial. Ademais, o artigo 614, inciso I, do CPC determina que a petição inicial da execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial, cabendo ao credor que requer a execução tal apresentação. Descabida a alegação do agravante de que a cédula de crédito bancário não se apresenta como um título cambial, podendo se apresentar por meio de cópia. É da própria natureza da cédula de crédito bancário a condição de título de crédito. A propósito, o referido tema já fora tratado por meio de repetitivo, nos termos do art. 543-C, a seguir colacionado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.291.575-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/8/2013 - grifou-se). Sendo assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação desta Corte, no sentido de que é necessária a juntada de documento original em razão do requisito da cartularidade, inerente às cédulas de crédito bancário. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília-DF, 28 de março de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/04/2017). Isto posto, mantenho a decisão de fls.83 em todos os seus termos. Destarte, por cooperação processual, intime-se novamente a parte requerente/exequente, nos termos da deliberação de fls.83. Após, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele

Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00138288220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---REQUERENTE:EDIVANIA DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 21021 - HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ARTE CASA COMERCIO DE MOVEIS EIRELLI Representante(s): EMERSON AUGUSTO
MENDES PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA
Representante(s): OAB 240966 - LUCIA PERONI GAUDARD (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Autos nº: 0013828-82.2017.8.14.0008 Requerente:
Edivania do Socorro Teixeira da Silva Requeridos: Arte Casa Comércio de Móveis EIRELLI e Indústria de
Móveis Finger LTDA DESPACHO Face à certidão de fls.180, intime-se a parte requerente para, no
prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento da complementação das custas, conforme ali mencionado.

Ademais, não havendo informação nos autos, intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo,
proceder com o recolhimento das custas atinente à utilização do sistema INFOJUD. Após, certifique-
se e faça-se conclusão. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito
SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00003741120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:MOISES TAVARES DE SOUSA
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS Representante(s):
OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12154 - RICARDO GOMES COSTA
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Cobrança Autos nº: 0000374-
11.2012.814.0008 Requerente: Moisés Tavares de Sousa Requerido: COOPSERG - Cooperativa de
Prestação de Serviços Gerais DESPACHO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Conforme aduz o art. 523 do CPC/2015, no caso de condenação em quantia certa, é faculdade do
credor promover o cumprimento definitivo da sentença. Nestes termos, tendo a parte exequente
tomado a iniciativa necessária (art. 513, § 1º, CPC/2015), determino a intimação da parte devedora para,
no prazo de 15 dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de
10% (artigo 523, § 1º, CPC/2015). Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se, desde
logo, mandado de penhora e avaliação, nos termos do § 3º, artigo 523 do CPC/2015. Independente
de penhora ou nova intimação, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC/2015, inicia-se o íterim
de 15 dias, para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se.

Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00069704020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23032 -
CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA
SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:N&P COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E SERVIÇOS
LTDA- ME REQUERIDO:NAYANNI DE MELO VANZELER PEREIRA REQUERIDO:UBIRATAN DE DEUS
DA PAZ PEREIRA Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO)

OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANA DA PAZ PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Processo nº: 0006970-40.2014.8.14.0008 Exequente: Banco do Estado do Pará Executados: N&P Comércio de Eletrodomésticos e Serviços LTDA ME e outros DESPACHO Considerando a pluralidade de agentes no polo passivo da lide, certifique-se se foram recolhidas as custas para utilização do sistema BACENJUD em nome de cada executado. Após, caso positivo, certifique-se e faça-se conclusivo, caso negativo, intime-se a parte exequente para, querendo, assim proceder, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Barcarena/PA 26/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00035713720138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019---REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) REQUERIDO:TECNOEND CONSULTORIA INSPEÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME Representante(s): MARCO ANTONIO DE FARIA (REP LEGAL) ANDERSON FERREIRA FIGUEIREDO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Cobrança Autos nº: 0003571-37.2013.0008 Requerente: BRADESCO Saúde S/A Requerido: TECNOEND Consultoria Inspeção e Representações LTDA ME DESPACHO Face à petição de fls.99, considerando o número de pesquisas a serem realizadas em nome da empresa requerida/executada, à Secretaria Judiciária para certificação acerca da regularidade do recolhimento das custas devidas. Após, constatada a satisfação do pagamento, faça-se conclusivo para efetivação das pesquisas, caso contrário, intime-se a parte requerente/exequente para, querendo, assim proceder, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Barcarena/PA 22/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00054648720188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 22311 - HASEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSE LIMA CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo: 0005464-87.2018.8.14.0008 Requerente: Banco Itau S/A Requerido: Jesse Lima Correa DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Face à petição de fls.85/89, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Retifique-se a autuação. Após, tendo em vista tratar-se de demanda executiva fundada em cédula de crédito bancário, considerando a possibilidade de circulação do título, em consonância ao entendimento da jurisprudência pátria, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, emendar a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos o original do título que pretende executar, por ser requisito essencial à formação válida do processo de execução, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015). Sobre o tema, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA AUTENTICADA. TÍTULO DE CRÉDITO CAMBIAL. ORIGINAL. OBRIGATORIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Mostra-se insuficiente, para lastrear ação executiva, a apresentação de cópia, ainda que autenticada, da Cédula de Crédito Bancário, pois esta possui natureza jurídica de título cambial, passível de circulação mediante endosso (art. 29, § 1º, Lei 10.931/04). Dessa forma, faz-se necessária a apresentação do título de crédito original. Apelação conhecida e não provida. Processo APC 20140310328182. Órgão Julgador 6ª Turma Cível TJDF. Publicação Publicado no DJE: 07/12/2015 . Pág.41. Julgamento 2 de Dezembro de 2015. Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. De igual modo, confira-se precedente, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, através do Agravo em Recurso Especial Nº 995.673 - DF (2016/0264134-3), onde é relator o Ministro Marco Aurélio

Bellizze e, partes, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Francewayne da Silveira.

Ademais, sob os mesmos termos, atente-se a parte exequente quanto à necessidade de indicação do endereço completo e atualizado do executado ou, na sua impossibilidade, a comprovação do recolhimento das custas para fins de efetivação de pesquisas nas bases de dados dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e, se for o caso, SIEL. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Barcarena/PA 22/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00017789220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOCOSA RIBEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Busca e Apreensão Processo Nº: 0001778-92.2015.8.14.0008
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA Requerido: Jocsá Ribeiro da Costa
SENTENÇA O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. Juntou documentos pertinentes. Tendo o feito seguido seu trâmite regular, o requerente manifestou-se em petição de fls.97/98, pugnando pela desistência da ação. É o relatório necessário. Decido.

Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a citação sequer fora efetivada, não existe, portanto, óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Barcarena/PA 22/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00049114020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Monitória em: 27/11/2019---REQUERENTE:SULMÓVES TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 378379 - RODRIGO TERRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANNY MAGAZINE FARIAS E SOUZA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Monitória Autos nº: 0004911-40.2018.8.14.0008
Requerente: Sulmóveis Transporte LTDA Requerida: Danny Magazine Farias e Souza LTDA DESPACHO

Estando recolhidas as custas, cumpra-se a decisão de fls.44, citando-se a empresa requerida, na pessoa de suas sócias, nos endereços descritos na petição de fls.82. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena/PA 22/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00017838420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Inventário em: 28/11/2019---INVENTARIANTE:CLENILDA DOS SANTOS BARROSO Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTHONY AUGUSTO

BARROSO CHAVES Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERENTE:AUGUSTO HENRIQUE BARROSO CHAVES Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL
 AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE AUGUSTO CRISTO CHAVES
 Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MARCIA AUGUSTA DE CRISTO CHAVES Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA
 REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PAULO DE CRISTO CHAVES
 Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO)
 INTERESSADO:CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 17916 -
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 38602 - MICHELLE A GANHO
 ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Inventário Processo nº:
 0001783-84.2011.8.14.0008 Inventariante: Márcia Augusta Cristo Chaves Requeridos: Jorge Augusto
 Cristo Chaves e outros DESPACHO Face à petição de fls.244, nomeio como inventariante do
 espólio a herdeira Márcia Augusta Cristo Chaves. Destarte, considerando o requerimento realizado
 pela Fazenda Pública Estadual às fls.227/228, intime-se a inventariante para, querendo, manifestar-se, no
 prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se as partes da presente
 deliberação. Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele
 Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO
 MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o
 disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024455120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
 Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A
 Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 11471 -
 FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO
 (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 13221-A -
 CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES
 RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CUNHA & CIA SILVA LTDA Representante(s): OAB 4861-B -
 SOFIA MIRANDA MUFARREJ (ADVOGADO) REQUERIDO:DENISE CUNHA SILVA Representante(s):
 OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER JOSE SILVA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Execução de Título Extrajudicial Autos nº: 0002445-
 51.2010.8.14.0008 Exequente: Banco da Amazônia Executados: Cunha í Silva e outros DESPACHO
 Face à petição de fls.303, bem como os documentos que a instruem, convalidada de forma plena a
 propriedade do imóvel em nome do arrematante, proceda-se com o necessário à expedição, em seu favor,
 do competente mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, considerando a certidão de fls.302,
 intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos termos ali consignados, requerendo
 o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Após, certifique-se e faça-se conclusivo para
 deliberação. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE
 NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme
 autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus
 artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010833620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Alvará
 Judicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:HELENA MORAES CAMPOS Representante(s): OAB 14855 -
 ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22690 - HEDYLEIA MORAES CAMPOS
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Alvará Processo nº: 0001083-
 36.2018.8.14.0008 Requerente: Helena Moraes Campos DESPACHO Considerando as informações
 prestada pelo Banco do Brasil às fls.64, face à existência de saldo positivo depositado em nome do de
 cujus, defiro o levantamento pela parte requerente, nos termos da fundamentação apresentada na
 sentença de fls.48. Destarte, expeça-se e certifique-se o necessário. Após, observadas as
 formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 27/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito
 SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo
 PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00033885620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:D. C. N. DENUNCIADO:WILCLITON COSTA SILVA DENUNCIADO:DIEGO HENRIQUE DO VALE DA SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo N.: 000338856.2019.8.14.0008 DECISÃO A Defesa do acusado, Diego Henrique do Vale da Silva, formulou pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 168/176. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se desfavorável a sua pretensão às fls. 178. No que se refere a prisão preventiva, é cediço que pressupõe a observância das seguintes circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. Da análise das circunstâncias fáticas do caso vertente, por ora, entendo que não subsistem razões a justificar a manutenção da prisão preventiva decretada anteriormente, eis que trata-se de acusado é primário sem qualquer outro registro processual e sobretudo, cumpre destacar a própria vítima não foi capaz de reconhecê-lo como autor do crime durante a instrução processual. Nesse diapasão, entendo que a imposição de medidas cautelares diversas atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo de forma satisfatória a conveniência da instrução processual do feito. Para corroborar com o entendimento deste Juízo, segue o julgado do STJ: Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO NO CASO CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. As circunstâncias do caso concreto não evidenciam a necessidade da segregação cautelar, posto ausente demonstração dos requisitos legais para tanto. Na espécie, o paciente é investigado pela prática do crime de roubo na modalidade simples. Ainda que envolva grave ameaça, o acusado não estava armado no momento da ação, tampouco empregou violência que denote especial periculosidade. Além disso, ao que se extrai de sua certidão de antecedentes atualizada, é primário, não ostentando histórico criminal anterior. Como tal, não demonstrada a necessidade de segregação cautelar ou que a liberdade do paciente possa comprometer a ordem pública e o regular andamento do feito. Medidas cautelares alternativas mostram-se suficientes e proporcionais ao caso concreto. Concessão da ordem de Habeas Corpus. Liminar ratificada. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Nº 70080324924, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/01/2019) Data de Julgamento: 30/01/2019 Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2019 Portanto, restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do acusado, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO HENRIQUE DO VALE DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 316, do Código de Processo Penal, mediante a imposição de algumas obrigações. O acusado deverá obrigatoriamente observar as seguintes condições: I) COMPARECER PESSOALMENTE A ESTE JUÍZO, PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO NO PRAZO DE 48 HORAS. CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ SUA A LIBERDADE, A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 312, PAR. ÚNICO. No mais, vista às partes para apresentação de memoriais finais. Após, em tudo certificado, retornem conclusos para sentença. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se. Barcarena/PA, 27 de novembro de 2019. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena Decisão Pág. de 2

COMARCA DE PARAUPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0806939-12.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIVALDO DE SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO GOUVEA OAB: 013077/PA Participação: REQUERENTE Nome: CIARA DE ABREU NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO GOUVEA OAB: 013077/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0806939-12.2019.8.14.0040 AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA COMPARTILHADA, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PARTES ENVOLVIDAS: LUCIVALDO DE SOUZA NASCIMENTO e CIARA ABREU NASCIMENTO. SENTENÇA ? RELATÓRIO Trata-se de Ação de Divórcio Consensual C/C Guarda Compartilhada, Partilha de Bens e Alimentos ajuizada por Lucivaldo de Souza Nascimento e Ciara Abreu Nascimento, todos devidamente qualificados nos autos. As partes peticionaram termo de acordo, conforme Id nº 11840072 dos autos, requerendo, ao final, homologação do ajuste. Juntou procuração e documentos essenciais para a propositura da ação. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se favorável quanto a homologação da avença formulada pelas partes. Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos de Divórcio Direito ajuizado por Lucivaldo de Souza Nascimento e Ciara Abreu Nascimento. Analisando os autos, percebo que o acordo firmado (Id nº 11840072), encontra-se devidamente assinado tanto pelos litigantes quanto por advogado com poderes específicos para transigir. No referido caso, entendo que a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. A jurisprudência já firmou o convencimento de que acordo extrajudicial de qualquer natureza poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. III ? DISPOSITIVO POSTO ISTO, considerando que as partes transigiram na forma acima especificada, este Juízo põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e HOMOLOGA o Termo de acordo (Id nº 11840072), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em seguida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Em consequência, decreto o divórcio do casal LUCIVALDO DE SOUZA NASCIMENTO e CIARA ABREU NASCIMENTO, sendo que a Autora retornará a utilizar o nome de solteira, qual seja, CIARA DE ABREU E SILVA. Oficie-se ao cartório competente para que averbe o divórcio à certidão do casal e demais alterações necessárias, após comunique a este juízo a realização da averbação, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. SIRVA-SE DESTE PARA FINS DE OFÍCIO. Parauapebas (PA), 28 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA Assinado eletronicamente, conforme 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

PROCESSO: 00181854320168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE: ANDREA CRISTIANE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 24172-A - DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S/A Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO (ADVOGADO) OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE

SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 10042 - TIAGO LUIZ RODRIGUEZ NEVES (ADVOGADO) OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) OAB 9583 - EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO (ADVOGADO) . DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão da referida benesse legal, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial. No caso em apreço, verifico que, embora informe ser hipossuficiente, a autora é comerciante e engenheira, auferindo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais, não fazendo jus de tal benefício. Inclusive as fls 26, 27 e 28 constam notas fiscais de produtos de regalias não acessíveis a quem realmente seja carente de recursos financeiros. No dia 20 de dezembro de 2011, a autora gastou em roupas R\$ 2.763,00. Dezesete dias depois, a autora gastou R\$ 4.732,00 em roupas, acessórios e semijoias. Já no dia seguinte, a autora fez novo gasto de R\$ 1.357,60. Em resumo, em apenas três dias de compras a autora gastou R\$ 8.852,00 em roupas, acessórios e semijoias. Em rápida análise do setor online de emissão de custas do TJPA, considerando o valor da causa de R\$ 28.788,24 as custas iniciais seriam de apenas R\$ 1.354,12. Digo dá para pagar quase sete vezes o valor. Cumprindo o artigo 100 do CPC a parte requerida impugnou a concessão da justiça gratuita. Em réplica a autora se defende com fundamento no artigo 4º da Lei 1060/50, esquecendo que este dispositivo foi revogado pelo CPC/2015, mas ainda que em vigor a simples declaração não bastaria no caso em espécie, porque a robusta prova documental da capacidade financeira de a parte requerente de arcar com o processo. ANTE O EXPOSTO, revogo os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas, para continuidade do processo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a escolha do meio probatório em cotejo com os fatos controvertidos. Parauapebas - PA, 29 de novembro de 2019. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00008696320118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110007114
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2019---REQUERENTE:GONCALO PINTO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 -
HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO
DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Consta no sistema Libra documentos pendentes para
juntada. Remeto os autos a secretaria deste juízo para a juntada de documentos. Após, conclusos.
Parauapebas/PA, 26 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da
1º Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0806662-93.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO SANTOS MILECH Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE DE FRANCA MOTA FOGAGNOLI VALVERDE Participação: ADVOGADO Nome: JANNAINA VAZ DIAS OAB: 9083/TO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 014792/PA Participação: PROCURADOR Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 014792/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0806662-93.2019.8.14.0040 DECISÃO Verifico que o presente cumprimento de sentença, trata-se de execução de honorários relativo ao mesmo processo que aqui se desenvolve sob o número 0805448-67.8140040, sendo contraproducente dois processos que tratam do mesmo cumprimento de sentença tramitarem separadamente. Assim, determino que o presente processo seja cancelado a distribuição, e os autos sejam encartados nos autos do processo 0805448-67.814.0040, e após conclusos para decidir a impugnação do cumprimento de sentença, incluindo-se os advogados que aqui estão atuando. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811493-87.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JOSE LINO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA PINHEIRO OAB: 42801/SC Participação: DEPRECADO Nome: SOUSA & MIRANDA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0811493-87.2019.8.14.0040 DECISÃO Cumpra-se servindo esta como mandado e em seguida devolva-se Publique-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801919-40.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: REDE DE TELECOMUNICACOES CARAJAS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: REQUERIDO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: 24358/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 29 de novembro de 2019 Processo Nº: 0801919-40.2019.8.14.0040 Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Requerente: REDE DE TELECOMUNICACOES CARAJAS EIRELI - EPP Requerido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à petição (id 13528359) ofertada pela parte requerida, juntada aos autos. Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSA Auxiliar Administrativo (Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802052-82.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO DOS SANTOS SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 29 de novembro de 2019 Processo Nº: 0802052-82.2019.8.14.0040 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido: DIEGO DOS SANTOS SILVA Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id14206774) . Prazo de 5(cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROS Auxiliar administrativo (Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806962-55.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUIZ FLAVIO LOPES DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: RÉU Nome: BANCO GMAC S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0806962-55.2019.8.14.0040 REQUERENTE: LUIZ FLAVIO LOPES DE ABREU REQUERIDO: BANCO GMAC S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL movida por LUIZ FLAVIO LOPES DE ABREU em face de BANCO GMAC S.A., partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Decisão indeferindo a gratuidade, id nº 12064599. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular do processo depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Cabe à parte cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende também do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. In casu, foi determinado à parte autora o pagamento das custas iniciais, tendo em vista que houve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Porém, passados mais de 3 meses desde a decisão retro, a parte autora não apresentou o recolhimento das custas iniciais devidas, não havendo outro caminho senão a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 c/c 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que não houve triangulação processual. Não havendo outros requerimentos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800547-56.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO FLAVIO PEREIRA VIDAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0800547-56.2019.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos por B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da sentença retro, ao argumento de existir contradição em liminar a taxa de fruição a 50% do valor a ser restituído. É O RELATÓRIO. Sem razão a Embargante. Como se sabe, a função dos embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do NCPC é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se, em complementar o julgado atacado, afastando-lhe

vícios de compreensão, bem como para corrigir erro material. Assim, por intermédio deste instrumento processual, deve-se buscar uma declaração do julgador que, sem atingir a essência ou substância do feito embargado, a este se integre, de forma a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Logo, não cabe rediscutir o mérito da decisão embargada para promover novo julgamento. Analisando os argumentos dos aclaratórios revela-se inevitável sua rejeição, pois o propósito da parte é apenas reformar a sentença. Como é de sabença comestiva, os embargos não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão, como igualmente não se prestam à correção de erro de julgamento. Têm a finalidade de esclarecer, se existente, obscuridades, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T, EdclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991). ANTE O EXPOSTO, rejeito o recurso integrativo, por ausência das hipóteses elencadas no art. 1.022 do vigente Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800478-24.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MISONUNES GOMES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: LUZILENE DA SILVA COSTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0800478-24.2019.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada por B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de MISONUNES GOMES DOS SANTOS e outros, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. As partes juntaram termo de acordo e requereram homologação. É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos. Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros. Finalmente, considerando o número de parcelas na forma acordada, o processo não pode ficar parado aguardando a quitação total. Logo, o processo deverá ser arquivado e, caso o réu descumpra o acordo, bastará ao autor requerer o desarquivamento, para execução do título judicial ora formado. ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808553-52.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: ERIELSON BATISTA RIBEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0808553-52.2019.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de ERIELSON BATISTA RIBEIRO, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. As partes apresentaram termo de acordo para homologação. É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos. Pela

manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros. Finalmente, considerando o número de parcelas na forma acordada, o processo não pode ficar em Secretaria aguardando a quitação total. Logo, o processo deverá ser arquivado e, caso o réu descumpra o acordo, bastará ao autor requerer o desarquivamento, para execução do título judicial ora formado. ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquite-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002969-42.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: J O VASCONCELOS & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MARRA SALDANHA OAB: 158PA Participação: EXECUTADO Nome: M DE F F FERREIRA EIRELLI EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0002969-42.2016.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por J O VASCONCELOS & CIA LTDA em face de M DE F F FERREIRA EIRELLI EPP, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. O exequente juntou termo de acordo e requereu sua homologação, suspendendo o processo até o prazo final de pagamento. É o relatório. Apesar de aparentemente pretender por ora a suspensão da execução, na verdade o acordo deve ser homologado para produção de seus efeitos jurídicos e legais. Além disso, a homologação judicial esvazia a necessidade de suspensão do feito, pois em caso de descumprimento da avença poderá o autor prosseguir na execução, tendo a sentença homologatória como título executivo, ficando assegurada a continuidade da execução nos exatos termos pactuados, inclusive, se o acado, desconsiderando eventual concessão de abatimento ou dilação de prazo. De fato, a transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na resolução do mérito do processo, imprimindo certeza e segurança jurídica a ambas as partes, com a formação do título executivo judicial. Pela manifestação de vontade dos litigantes, a essência do interesse manifestado no acordo é a resolução do conflito, pelo que não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento. Desta feita, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros, não há empecilho a homologação do acordo firmado. Finalmente, considerando o número de parcelas na forma acordada, o processo não pode ficar parado em Secretaria aguardando a quitação total. Logo, o processo deverá ser arquivado e, caso o réu descumpra o acordo, bastará ao autor requerer o desarquivamento, para execução do título judicial ora formado, nos exatos termos avençados. ANTE O EXPOSTO, rejeitos os embargos de declaração e, no mais, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma dos arts. 487, III, b, 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Eventualmente descumprimento do acordo bastará ao exequente requerer o desarquivamento e prosseguir na execução. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0015424-05.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: RÉU Nome: L. F. R. F. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0015424-05.2017.8.14.0040DECISÃOÀ vista da certidão da Diretora de Secretaria, determino que se oficie a Corregedoria do Juízo Deprecado solicitando providências, bem como ao CNJ.Para não perder mais tempo, prejudicando a alimentada, detremino que a citação seja tentada por Carta com A.R.Publicue-se. Intime-se.Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800121-44.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA KARINA FIGUEIREDO FEITOZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO OAB: 59562/BA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: AUTOR Nome: MANOEL NETO FEITOZA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO OAB: 59562/BA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Participação: RÉU Nome: JSL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA OAB: 210065/SP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ YARSHELL OAB: 88098/SP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0800121-44.2019.8.14.0040DECISÃOConsiderando o longo período que ficou este processo aguardando decisão do STJ sobre conflito negativo de competência, manifeste-se a parte sobre interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias.Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801053-32.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: ADRIANA LEITE DE SOUSAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0801053-32.2019.8.14.0040REQUERENTE: BRADESCO S.A.REQUERIDA: ADRIANA LEITE DE SOUSASENTENÇA Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINARmovida porBANCO BRADESCO S.Aem face deADRIANA LEITE DE SOUSA, partes já qualificadas nos autos virtuais do processo em epígrafe.Em síntese, o Autor informa que no dia 23/09/2015 a Ré emitiu em seu favor uma Cédula de Crédito Bancário para financiamento de veículo no valor de R\$ 20.000,00, tendo ofertado em garantia o automóvel HYUNDAI HB20S PREMIUM (AUT) 1.6, 2013/2014, BRANCA, PLACA OTR8011, RENAVAL 601128532, CHASSI 9BHBH51DAEP149494, em alienação fiduciária.Como a devedora deixou de pagar as prestações desde a parcela nº 15, o Banco Autor ingressou com busca e apreensão fundamentado no Decreto-Lei 911/69 para, não purgada a mora, tornar definitiva a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.Deferida a liminar, o bem foi apreendido em local diverso do endereço do devedor, em uma Loja de Veículos denominada GRID MULTIMARCAS.Depois, o Banco Autor veio aos autos requerer a baixa de restrição de FURTO/ROUBO vinculada ao bem objeto da demanda.Instado a esclarecer a inconsistência dos fatos e informações, o Autor limitou-se a dizer que o contrato de financiamento foi feito em nome da Requerida, porém não houve transferência naquele momento, mas e o bem está alienado ao Banco Bradesco.É O RELATÓRIO. O processo deve buscar a sua máxima efetividade com medidas úteis ao fim a que se destina, evitando-se atos que se mostram inócuos ao deslinde da lide, sobretudo quando viciado de forma insanável, como ocorre na ausência das condições da ação.Destaque-se que, em face da instrumentalidade processual, os processos devem ser aproveitados ao máximo, contudo, esse aproveitamento possui limites e, levado ao extremo, poderia violar o devido processo legal, ou, o que não é menos grave, postergar a extinção do processo sem resolução do mérito, com o dispêndio de tempo e de recursos.Ao analisar a narrativa do Autor em cotejo com os elementos de prova coligidos aos autos, fica demasiado evidente a carência de ação, por ilegitimidade passivaad causamde ADRIANA LEITE DE SOUSA.Nunca é demais recordar que o PROCEDIMENTO ESPECIAL DE BUSCA E APREENSÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 911/69 legitima-se em face doalienante (então proprietário)do bem dado em garantia de uma transação financeira, como o mútuo para financiamento de veículo). Ou seja, o credor

fiduciário, na falta de pagamento das prestações, exige a retomada (da posse direta) do bem e a consolidação da propriedade, cujo automóvel pertencia originariamente ao devedor fiduciante, que o alienou em garantia. Portanto, a legitimidade para demandar a busca e apreensão do veículo e consolidação da propriedade é daquele que adquiriu a propriedade resolúvel do bem, enquanto a legitimidade passiva é daquele que o alienou. Nesse contexto, causa espécie que o BANCO BRADESCO ingresse com esta demanda em face de ADRIANA LEITE SOUSA, quando o veículo supostamente dado em garantia está em nome de pessoa não identificada na petição inicial, ANA MARIA AMORIM DA SILVA. Ao que parece, o Banco Autor resume tudo a um contrato de financiamento, quando na realidade vários negócios estão envolvidos na operação, como empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício), emissão de título de crédito (cédula de crédito bancário), alienação de bem dado em garantia. Por óbvio, somente o proprietário de um bem pode aliená-lo, seja em contrato convencional seja em garantia fiduciária. Assim, em concreto, o Banco travou relação comercial de financiamento com a Sra. ADRIANA LEITE SOUSA, porém aceitou como garantia a alienação de um veículo registrado em nome da Sra. ANA MARIA AMORIM DA SILVA. Ou seja, o Banco não se preocupou se o bem ofertado em garantia era do contratante/alienante, já que exibiu em juízo apenas o contrato de financiamento com a garantia ofertada, não trouxe cópia do contrato de venda e compra entre as pessoas físicas acima referidas, nem mesmo o recibo (DUT) preenchido em favor da ora demandada. Isto posto, o Banco pode até demandar a pessoa com quem contratou, para exigir o cumprimento da avença ou reaver o valor do mútuo, porém quanto ao procedimento de busca e apreensão do Decreto-Lei 911/69, somente poderia ingressar em face do proprietário do veículo dado em garantia, até para evitar fraude de mutuários mal intencionados. Consoante art. 17 do Novo Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, o que também abarca a posição do demandado. De fato, somente o titular do direito ou da relação jurídica material tem o poder de pleitear em nome próprio seus interesses, em observância aos lindes da legitimação ordinária, assim como somente aquele vinculado à relação jurídica material poderá ser legitimamente demandado em juízo. No caso em disceptação, o veículo que se pretende buscar e apreender tem como titular registral a Sra. ANA MARIA AMORIM DA SILVA, não tendo o Banco Autor juntado nenhum termo ou contrato de transferência para a parte então demandada, nem mesmo o documento de autorização de transferência da propriedade veicular. Por ser matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual e/ou ilegitimidade da parte pode ser declarado mesmo de ofício, na forma dos arts. 337, XI, §5º, 485, VI, §3º, ambos do Novo CPC. ANTE O EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade passiva demandada para este procedimento especial de busca e apreensão, revogo a decisão liminar de determinação de restituição do veículo HYUNDAI HB20S PREMIUM (AUT) 1.6, 2013/2014, BRANCA, PLACA OTR8011, RENAVAM601128532, CHASSI9BHBH51DAEP149494, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais com a parte autora, art. 82 do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, por ausência de triangulação processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810287-38.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANCHES DE PAIVA OAB: 220343/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: DEPRECADO Nome: FLAVIO SILVA ALVES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 29 de novembro de 2019 Processo Nº: 0810287-38.2019.8.14.0040 Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido: FLAVIO SILVA ALVES Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 14198795). Prazo de 5 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROS Auxiliar administrativo (Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807729-93.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ALAN CORREA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PIPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0807729-93.2019.8.14.0040 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: ALAN CORREA LOPES SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ALAN CORREA LOPES, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado, tendo por objeto o contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno localizado no denominado loteamento Residencial Cidade Jardim. Com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, pretende o autor buscar e apreender veículo para a consolidação da propriedade e resolução do contrato de financiamento com garantia fiduciária, em razão do inadimplemento inescusável do devedor. Decisão inicial determinando a juntada da notificação extrajudicial, id nº 12441173. Em petição de id nº 12919466, o requerido se habilitou nos autos espontaneamente, e apresentou contestação (id nº 13074324), requerendo, inicialmente, a suspensão do processo em razão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Resp 1799367/MG ? Controvérsia nº 98 ? STJ), em que se discute o momento exato para apreciação da contestação nos autos da ação de busca e apreensão; a extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação de constituição em mora, bem como a necessidade de comprovação da posse da cédula de crédito. Em réplica a autora refuta todas as teses da contestação, inclusive, alegando que a controvérsia ainda estaria pendente não importando em suspensão dos processos, além de ressaltar que a contestação apresentada é intempestiva, pois apresentada antes da execução da medida liminar. É o relatório. Inicialmente, o pedido de suspensão do processo não deve prosperar. Apesar das alegações do requerido, este não trouxe aos autos comprovação da decisão que determina a suspensão dos processos em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC. Além do mais, ao que parece, a parte ré, na realidade, já veio aos autos antes da citação objetivando, deliberadamente, dar causa à suspensão do processo. Por outro lado, o autor pretende em réplica, requer seja desconsiderada a contestação do requerido em razão da intempestividade, vez que a mesma foi apresentada antes da execução da medida liminar. O pleito não merece acolhimento. Inobstante, a disposição constante do art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69, o Novo Código de Processo Civil, buscando efetivar o princípio da razoável duração do processo, trouxe em seu bojo mecanismos ou formas de sanar alguns vícios ao longo da marcha processual, de modo a acelerar a prestação jurisdicional. Dentre eles, temos a possibilidade de suprimento da ausência de citação no caso de comparecimento espontâneo aos autos pelo réu. Ora, não é razoável que por mero excesso de formalismo se desconsidere um ato processual que alcançou perfeitamente a sua forma e finalidade. Nesse sentido, apesar de ainda não ter uma tese fixada a respeito do assunto, a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, é no mesmo sentido. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. EXECUÇÃO DA LIMINAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. POSSIBILIDADE. 2. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da controvérsia, consignando que não se mostra razoável que o réu da ação de busca e apreensão espere ter o bem apreendido, para que apresente sua contestação. (REsp n. 236.497/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2004). 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 570.505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Seguindo na análise do feito, observo pelos documentos acostados com a inicial que não houve a regular notificação da parte requerida. Inclusive, em decisão de id nº 12441173 foi determinada a juntada da respectiva notificação, no entanto, passados mais de dois meses a autora não comprovou que efetivou a constituição em mora do devedor. Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo da marcha processual. A ausência de notificação extrajudicial regular da parte demandada torna a petição defeituosa, de forma insanável. Impõe a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O inadimplemento das obrigações contratuais garantidos por meio de alienação fiduciária decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Contudo, para a caracterização da mora autorizadora da deflagração da Busca e Apreensão, é imprescindível a notificação do devedor por um dos meios determinados em lei, a carta registrada, em consonância com o preceituado no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, senão vejamos: "Art. 2º. (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por outro lado, na inviabilidade

da notificação via carta postal, o credor ainda poderá recorrer à notificação pela Serventia Extrajudicial, recorrendo à Lei nº 9.492/97 que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, e no seu art. 15 diz: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária." Portanto, não há nos autos a comprovação de que o requerido foi regularmente notificado no seu endereço, ou mesmo que houve envio do documento ao endereço do requerido, ou ainda protesto do título. Assim, não existindo a regular notificação, não há se falar em mora, e, por consequência, inviável o procedimento de busca e apreensão. Feitas essas observações entendo que é causa de extinção por ausência de pressuposto processual, pois ausente a regular notificação do requerido. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Abusividades no período da normalidade contratual - nos juros remuneratórios. Notificação; ausência de notificação válida do devedor; diante da informação de que o devedor mudou-se, impunha-se a realização da notificação editalícia, inexistente, no caso em tela. Mora do devedor arredada. AGRADO PROVIDO, extinto o feito originário, espeque no CPC, art. 267, IV. (Agravo de Instrumento Nº 70065263295, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 16/06/2015). (TJRS - AI: 70065263295 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 16/06/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2015). EMENTA: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA - EXTINÇÃO DA AÇÃO. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ) - Ausente a notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito - Para fins do art. 543-C do CPC: "1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto;" (TJMG - AC: 10702150746874001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data de Publicação: 07/02/2019). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - art. 267, IV, - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA 1) Analisando detidamente os autos, verificou-se que não há nos autos comprovante da referida notificação extrajudicial, o protesto apresentado também não foi munido do aviso de recebimento ou declaração equivalente proferida pela serventia cartorária. Verificou-se também que o endereço fornecido no contrato foi errôneo, portanto a notificação da requerida não se deu no endereço contido no instrumento da avença. 2) A ausência de prova do recebimento da notificação no endereço do devedor constitui falta de pressuposto para o deferimento do mandado de busca e apreensão. 3) Com essas considerações, voto pelo conhecimento e Improvimento do presente recurso, mantendo intacta a decisão do juiz de primeiro grau. É o voto. (TJPI - AC: 00045232620158180140 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível). Diante desse fato, a comprovação da notificação extrajudicial nos termos da lei não restou demonstrada, o que caracteriza ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sabe-se que a comprovação da constituição em mora é imprescindível para abertura da instância objetivando a busca e apreensão na alienação fiduciária (Súmula 72 STJ), ou a reintegração de posse no contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369 do STJ). E sendo inválida a notificação, resta comprovado que o requerido não foi regularmente notificado, não sendo caracterizada, desse modo, a mora. O art. 320 do CPC prescreve que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", nele se enquadrando aqueles comprobatórios da constituição em mora do devedor. Em adição e evitando qualquer debate inútil, aponto a desnecessidade da intimação pessoal da parte no caso de extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, haja vista que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige tal providência nas hipóteses dos incisos II e III. Este é o pensar da jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO. 1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. 2. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n. 1200671/RJ, rel. Mini. Castro Meira, j. em 14/09/2010, DJE 24/09/2010). Por ser matéria de ordem pública, a ausência dos pressupostos processuais e condições da ação pode ser declarada de ofício, na forma dos

arts. 337, VII, §5º e 485, V, §3º, ambos do Novo Codex Processual. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, §3º, do Novo CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, condenando o requerente no pagamento das custas e despesas processuais. O não pagamento das custas importará na inscrição na Dívida Ativa, devendo ser expedido certidão pertinente. Condeno a parte autora nas custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805448-67.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLENE DE FRANCA MOTA FOGAGNOLI VALVERDE Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 629 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 014792/PA Participação: EXECUTADO Nome: J.H.B IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: EXECUTADO Nome: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0805448-67.2019.8.14.0040 DECISÃO Verifico que o cumprimento de sentença, processo nº 0806662-93.2019.814.0040, trata-se de execução de honorários relativo ao mesmo processo que aqui se desenvolve, sendo contraproducente dois processos que tratam do mesmo cumprimento de sentença tramitarem separadamente. Assim, determino que o processo citado acima seja cancelado a distribuição, e os autos sejam encartados neste autos. Determino ainda, o bloqueio de valores que se encontram depositados nestes autos, até o valor de R\$ 19.415,06 (dezenove mil quatrocentos e quinze reais e seis centavos), para garantia do pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806921-88.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. G. CARNEIRO - EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANO GUSMAO CARNEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 29 de novembro de 2019 Processo Nº: 0806921-88.2019.8.14.0040 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Requerido: C. G. CARNEIRO - EIRELI - EPP e outros Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 14223528) . Prazo de 5 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSA Auxiliar administrativo (Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003951-56.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: RÉU Nome: JOHNNY KATSUMI DO NASCIMENTO AOYAGUI PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra

Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0003951-56.2016.8.14.0040SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO SAFRA S A, em face de JOHNNY KATSUMI DO NASCIMENTO AOYAGUI, já qualificados nos autos.Decisão concedendo o prazo de 15 (QUINZE) dias para se manifestar sobre o retorno dos autos e prosseguimento da presente ação (ID 13752535, fls 69) no DJE de nº 6708 em 26 de julho de 2019.Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte, ID 14110375.É o breve relatório.O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.In casu, a parte autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação, qualquer informação ou justificativa, sendo seu dever informar e responder às determinações do juízo, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, archive-se. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811484-28.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: JOSILENE CARDOSO ARAUJOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0811484-28.2019.8.14.0040DECISÃOIndefiro o pedido de sigredo de justiça, o presente processo não trata de objeto protegido pelo manto de sigilo. A parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, sabe que o processo deve ser protocolado com o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sem o qual sequer deveria ser distribuído. Nos termos da LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015, Lei de Custas do TJPA:"Art. 21.Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III- atos do contador; IV - atos da secretaria judiciária; V ? expedição de mandados; VI - publicações no DJE; VII ? despesa com serviço de postagem."Um ato administrativo ordinatório (v.g., portaria) não pode sobrepor-se à lei, nem inovar na ordem jurídica. A Portaria 01/2018-GP/VP traz apenas a regulamentação do processo judicial eletrônico neste Tribunal, logo, não pode derogar a Lei de Custas, expediente reservado à Casa Legislativa Estadual, sob pena de violação aos princípios da legalidade e separação de poderes/funções.De mais a mais, ainda que se admitisse a derrogação da Lei de Custas pela citada Portaria, determina esta que o comprovante de pagamento das custas iniciais deve ser juntadoIMEDIATAMENTEapós a distribuição.Imediatamente é um advérbio de tempo que significa"sem demora","já","no mesmo instante","instantaneamente","de imediato", e não dias depois!Assim, intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento das custas processuaisimediatamente, sob pena de extinção.Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019 JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804083-75.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVA OAB: 18053/GO Participação: EMBARGADO Nome: RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 29 de novembro de 2019Processo Nº:0804083-75.2019.8.14.0040Ação:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Requerente:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDARequerido:RAIMUNDA NASCIMENTO

SANTOS ARAUJO Nos termos do provimento n.º006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parterequerenteINTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelorequerido. Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

PROCESSO: 00011558820118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110009409
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---EXECUTADO:MAQUIPESA SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 44753 - ALEX FABIAN COIMBRA CASADO (ADVOGADO) OAB 122.124-A - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) OAB 109959 - CELIA MARIA MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 173071 - ROGERIO JOSE DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006-CJRM C/C Portaria 054/2008-GJ) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos a esta vara cível/empresarial, após recurso julgado em 2ª instancia, para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019. Irisneide Santana Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034393920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:ROSIVALDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006-CJRM C/C Portaria 054/2008-GJ) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes autora e requerida INTIMADAS do retorno dos autos a esta vara cível/empresarial, após recurso julgado em 2ª instancia, para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019. Irisneide Santana Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0803816-06.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB: 6047/AL Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL Participação: RÉU Nome: ADEMILSON CAVALCANTE SOUSAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte REQUERENTE, por seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento das custas finais do processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Parauapebas-PA, 18 de agosto de 2019. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800425-43.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JUREMA MARTINS DE SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO LUCAS NUNES MARTINS DE SIQUEIRA OAB: 24805/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: NONATO JARDINEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte autora, por seu procurador, para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas, 29 de novembro de 2019. CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0811602-04.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: GTK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA MENDES GOMES OAB: 284065/SP Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO MELO DA SILVA 60367210215 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO, o qual discrimina todos atos processuais praticados e os valores correspondentes, gerado(s) na emissão das custas iniciais, conforme dispõe o art. 22, § 2º da Portaria Conjunta 001/2018-GP-VP: Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento. § 2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser JUNTADOS ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo. Parauapebas-PA, 29 de novembro de 2019. CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0810598-29.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS STEFFEN GOTTEMS OAB: 85521/RS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA OAB: 75537/RS Participação: ADVOGADO Nome: NILVA MARIA CANEVESE OAB: 57239/RS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO OAB: 92327/RS Participação: DEPRECADO Nome: ROSA MARIA GOMES SPINELLI Participação: DEPRECADO Nome:

ANTONIO PEDRO SIKORSKIPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO: 0810598-29.2019.8.14.0040 DEPRECANTE: CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PARÁATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para antecipar o recolhimento das custas judiciais, relativas ao cumprimento da Carta Precatória ou apresentar despacho que defere a gratuidade da mesma, podendo o boleto ser expedido através do site oficial do TJ-PA, <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, de acordo com a Lei 8.328 de 29/12/2015, Art. 29: Art. 29. As custas processuais referentes à distribuição da carta precatória compreende os seguintes atos: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III - expedição de mandados; IV - despesa com serviço de postagem. VI - diligências do oficial de justiça Parauapebas- Pa, 29 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0800107-60.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: VIVIANE DOS SANTOS QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CUNHA PEREIRA OAB: 016649/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LUCIO QUARESMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo Nº: 0800107-60.2019.8.14.0040 DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução] REQUERENTE: VIVIANE DOS SANTOS QUARESMA REQUERIDO: JORGE LUCIO QUARESMA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO CERTIFICO e dou fé que, a respeitável sentença retro, transitou livremente em julgado. Certifico ainda que nesta data ARQUIVEI os presentes autos. Parauapebas, 29 de novembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZ Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0809836-13.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AMARILDO SILVA BRAZ Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 551-A Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃO Certifico que a contestação retro é tempestiva. Parauapebas-PA, 29 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015). Parauapebas-PA, 29 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807023-13.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA NEVES HENRIQUE OAB: 110063/MG Participação: RÉU Nome: RAFAEL SALDANHA DE CAMARGO SPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, para recolhimento das custas processuais intermediárias, relativas à expedição de mandado, uma vez que a custa apresentada em petição retro refere-se a Diligência do Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Parauapebas- Pa, 29 de novembro de 2019

CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

PROCESSO: 00123348620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: R A ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA ME EXECUTADO: RONALDO APARECIDO ANDRADE EXECUTADO: HALLISON JOSE MARQUES. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM: Intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para recolhimento das custas intermediárias no prazo de 5 dias, para a efetivação da pesquisa do requerido, nos termos do Art. 3º, § 8º da Lei nº 8328/2015, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito. Faço remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo das referidas custas Parauapebas-PA, 28 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

PROCESSO: 00026729820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11588 - SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: A N A COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA EXECUTADO: NEUSA SANTANA PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM: Intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para recolhimento das custas intermediárias no prazo de 5 dias, para a efetivação da pesquisa do requerido, nos termos do Art. 3º, § 8º da Lei nº 8328/2015, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito. Faço remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo das referidas custas Parauapebas-PA, 28 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

PROCESSO: 00115028720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO BEZERRA DAMACENA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte requerente, por seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas intermediárias que se encontram na contracapa dos autos, para que seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de o seu silêncio ser considerado desinteresse processual. Parauapebas-PA, 28 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

PROCESSO: 00015479520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL SA Representante(s): OAB 47342 - RENATO MULINARI (ADVOGADO) EXECUTADO: PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas judiciais intermediárias já emitidas pelo setor de cálculos, bem como, efetue ainda o pagamento das custas junto ao Juízo Deprecado, para posterior expedição de Carta Precatória de citação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 28 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

PROCESSO: 00054715620138140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IDELBRANDO DA SILVA ALVES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas judiciais intermediárias já emitidas pelo setor de cálculos, bem como, efetue ainda o pagamento das custas junto ao Juízo Deprecado, para posterior expedição de Carta Precatória de citação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 28 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00074938720138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ANTONIO AGUIAR JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte requerente, por seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas intermediárias que se encontram na contracapa dos autos, para que seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de o seu silêncio ser considerado desinteresse processual. Parauapebas-PA, 28 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00108555820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANGELA DA SILVA LUZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:ANA CARLA ARAUJO DE FREITAS Representante(s): OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) OAB 9.901 - CLAUDISON RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que o Recurso de Apelação retro apresentado é TEMPESTIVO. Parauapebas-PA, 22 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte apelada, por seu procuradore, para apresentar contrarrazões ao Recursos de Apelação no prazo legal. Após, subam para processo e julgamento junto ao órgão competente, em conformidade com o Art. 1.010, § 1º e 3º do CPC/2015. Parauapebas-PA, 27 de novembro de 2019. Jaudean Amorim Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00469289720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXECUTADO: A. O. C. Representante(s): OAB 23555 - ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: C. C. L. A. A. S. P. S. C. P.

Representante(s):

OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO)

OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO)

OAB 19.970 - CAROLINA ZENIR REZENDE DO CARMO (ADVOGADO)

OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB:

Intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para recolhimento das custas intermediárias no prazo de 5 dias, para a efetivação da pesquisa do requerido, nos termos do Art. 3º, § 8º da Lei nº 8328/2015, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito.

Faço remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo das referidas custas

Parauapebas-PA, 27 de novembro de 2019.

Jaudean Amorim

Exercendo a função de Auxiliar Judiciário

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0808602-93.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VANETE DA VEIGA ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBASSENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - PA16834-Aopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender." Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0810030-13.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CAROLINE MIEKO MARQUES MIAGUCHI MARISIHQUI Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBASSENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que

o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807640-70.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO NETO CARNEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS SENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma

espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0809171-94.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VILMA SANTOS DE AMORIM TELES Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO OAB: 388-APA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 28811/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO - 388-APA, LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - PA28811, ELIENE HELENA DE MORAIS - PA15198-Bopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de aclaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0801594-65.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCELINA DE SOUSA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por MARCELINA DE SOUSA NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido entre 01/2006 e 12/2015, tendo como remuneração o valor de R\$ 1313,24. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período e indenização por dano moral. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos

alegou prescrição, higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ?é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário? Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a

constitucionalidade do referido dispositivo. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)? (grifo nosso).Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897RELATOR :MIN. GILMAR MENDESRECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTERECDO.(A/S) :MARIA EDNA FRANÇA DA SILVAADV.(A/S) :FRANCISCO SOARES DE QUEIROZRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ?FGTS. PRESCRIÇÃO I ? Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II ? Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).Com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ?as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem? Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas pleiteadas, com a devida vênia, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou. O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". O mesmo pode se dizer do dano moral, tendo em vista que a autora não demonstrou atuação do estado no sentido

de lhe causar abalo de ordem moral. Como bem explicitado pelo Ex-Min. Teori, a nulidade do contrato atinge o contratado, sendo que o direito ao recebimento de salários e do FGTS se dá em razão da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. Vejamos a jurisprudência: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO NULO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. FGTS E VERBAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DEVIDOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Verifico que o requerente demonstrou a sua condição de servidor público contratado pela Municipalidade apelante, ao passo que o Município em nenhum momento comprovou ter-lhe pago as verbas pleiteadas, bem como não contestou os documentos acostados aos autos que evidenciavam o vínculo funcional e a contraprestação dos serviços pelo servidor, se desincumbindo, portanto, do ônus de provar o fato extintivo de sua obrigação, previsto no art. 373, II, do CPC; II - em caso de contratação nula a parte tem direito também aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 466 do STJ. III -No que concerne ao dano moral, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja indenização por danos morais. É necessária para a configuração do dano, a existência de lesão que provoque abalo psicológico decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo servidor, o que não restou comprovado nos autos. IV - apelação parcialmente provida. (ApCiv 0150472019, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2019 , DJe 26/08/2019) Portanto, não há dano moral indenizável, em razão da ausência de comprovação de lesão ou abalo de ordem moral a ensejar tal condenação. Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5% A.M.) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 26 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0805009-56.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JANETE SOARES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA SANTOS LOPES DE OLIVEIRA OAB: 28811/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JANETE SOARES COSTA em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido entre 2012 e 2016, tendo como remuneração o valor de R\$ 1.611,52. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período e indenização por dano moral. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos alegou prescrição, higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, ?a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ? No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO

PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso).?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ?é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário?Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.- Recurso

voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)? (grifo nosso). Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECD.(A/S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ?FGTS. PRESCRIÇÃO I ? Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II ? Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ?as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem? Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5% A.M.) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora 10% do valor do proveito econômico a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Sem custas Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 26 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0810069-10.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SONYA DOS REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008 opõe embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca

simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0810063-03.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ELINE CAROLINA BOTELHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de aclaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0801657-90.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido entre 06/2010 e 12/2018, tendo como remuneração o valor de R\$2.030,09. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos alegou prescrição,

higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ?é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário? Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a

constitucionalidade do referido dispositivo. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)? (grifo nosso).Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897RELATOR :MIN. GILMAR MENDESRECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTERECDO.(A/S) :MARIA EDNA FRANÇA DA SILVAADV.(A/S) :FRANCISCO SOARES DE QUEIROZRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ?FGTS. PRESCRIÇÃO I ? Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II ? Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).Com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ?as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem? Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5% A.M.) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.C Parauapebas, 26 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0808599-41.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: JUNIELSON DO CARMO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - PA16834-Aopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito.Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto

desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0810034-50.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação

vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0001244-65.2008.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA Participação: EMBARGADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAUAPEBAS ? VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL Fórum ? Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000 Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail: 1fazparauapebas@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica INTIMADA a parte demandada/executada para recolhimento das custas judiciais, inclusive as remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias. SERVE O PRESENTE ATO COMO CERTIDÃO/OFÍCIO/MANDADO. Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2019. DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM

Número do processo: 0810072-62.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VALERIA DOS SANTOS LORDES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de aclaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal

como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0808988-26.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCAS GOMES PINHEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSSENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - PA16834-Aopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0808512-85.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ILMAR NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APAopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto

desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 28 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0811205-42.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DEUSILENE FREITA LEITAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS AUTOR(A): AUTOR: DEUSILENE FREITA LEITAO RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Endereço: Morro dos Ventos, S/N, Quadra Especial, Beira Rio I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas. Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). P. I. CUMPRASE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Parauapebas/PA, 2019-11-20 Juiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807612-05.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE LOURDES DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APAopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0801857-97.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA CILENE SILVA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por MARIA CILENE SILVA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido entre 06/1992 e 03/2019, tendo como remuneração o valor de R\$1.992,52. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos alegou prescrição, higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, "a investidura em cargo ou emprego público

depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ? No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso).?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ?é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário?Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO -

HONORÁRIOS.-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)? (grifo nosso).Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897RELATOR :MIN. GILMAR MENDESRECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTERECDO.(A/S) :MARIA EDNA FRANÇA DA SILVAADV.(A/S) :FRANCISCO SOARES DE QUEIROZRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ?FGTS. PRESCRIÇÃO I ? Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II ? Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).Com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ?as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem? Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5% A.M.) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.C Parauapebas, 26 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0804874-78.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DIOMAR DO NASCIMENTO DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por MARIA DIOMAR DO NASCIMENTO DUARTE em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido entre 01/1997 e 12/2015, tendo como remuneração o valor de R\$ 1.108,47. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período e multa do art. 467 da CLT. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos alegou prescrição, higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, ?a

investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ? No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso).?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ?é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário?Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO -

HONORÁRIOS.-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)? (grifo nosso). Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECD.(A/S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ?FGTS. PRESCRIÇÃO I ? Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II ? Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ?as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem? Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas pleiteadas, com a devida vênia, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou. O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5% A.M.) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas

processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.C Parauapebas, 26 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0811175-07.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DEUSA SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERI OAB: 23055/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASAUTOR(A): AUTOR: MARIA DEUSA SANTOS SILVA RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASEndereço: Rua Morro dos Ventos, SN, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).P. I. CUMRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Parauapebas/PA,2019-11-20 Juiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ^{1º} passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam^{2º} passo-> aperte ?enter?^{3º} passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código:^{4º} passo-> clique em ?consultar?^{5º} passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0810092-53.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: POLLIANA ALMEIDA CHAVES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSESENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito.Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentoscitra petitaem que o julgador se omite na apreciação depedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir

em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807618-12.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DO AMPARO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petição que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para

apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0811197-65.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLESIA REGINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASAUTOR(A): AUTOR: CLESIA REGINA DA SILVA RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASEndereço: Morro dos Ventos, S/N, Quadra Especial, Beira Rio I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).P. I. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Parauapebas/PA,2019-11-20 Juiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código:4º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807826-93.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANE DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito.Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentoscitra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na

contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807693-51.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: NARLEY REIS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS SENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação

vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0809114-76.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAYTON DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - PA16834-A opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de aclaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0809880-32.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VANIA FEITOSA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 608 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER - PA24542-B, CHEUMO EUGENIO MENDES - PA26172-A, MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA - 608 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O

autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0808510-18.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MONTALVAO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir

em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807581-82.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE RAIMUNDO DINIZ MONROE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APAopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal

como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807694-36.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIO VALTER ALBRECHT SEIBEL Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807635-48.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ALCIANE DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR

OAB: 10213/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petição que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender." Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807683-07.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: WILAMAR MENDES LEANDRO Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal

requisito é característica dos julgamentos citra petição que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender." Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807584-37.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ABYMAEL OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petição que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender." Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante

não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807600-88.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOS ANTONIO MIRANDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra petita em que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela "supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. " Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de aclaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0808534-46.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: GERFSON CUNHA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APAopôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito.Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentoscitra petitaem que o julgador se omite na apreciação depedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0810094-23.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCA HELOIZA DO COUTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito.Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o

assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0807765-38.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: JAMES DOUEMENT DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 617-BPA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 442-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBASSENTENÇA Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - PA22109-B, LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - 7784PA, MARIA EDUARDA GOMES LIRA - 604PA, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - PA21006, GLEISON JUNIOR VANINI - 617-BPA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - PA10213, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - 442-APA opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: ?tal requisito é característica dos julgamentos citra petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria

prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0800814-28.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por GABRIEL DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido entre 01/2012 e 01/2015, tendo como remuneração o valor de R\$ 880,00. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período e multa do art. 461 CLT. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos alegou prescrição, higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS

TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ?é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário?Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)? (grifo nosso).Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897RELATOR :MIN. GILMAR MENDESRECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEPROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEPROC.(A/S) :MARIA EDNA FRANÇA DA SILVAADV.(A/S) :FRANCISCO SOARES DE QUEIROZRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ?FGTS. PRESCRIÇÃO I ? Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II ? Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o

prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas pleiteadas, com a devida vênia, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou. O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5% A.M.) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 19 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0801593-80.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por LUIS GONSAGA LIMA CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido entre 06/2007 e 01/2016, tendo como remuneração o valor de R\$ 1.303,26. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período e dano moral. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documentos alegou prescrição, higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ? No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º

8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso).?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que ?é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário?Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia

aprovação em concurso público.- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)? (grifo nosso). Por outro lado, o artigo 23, inciso 5º da Lei federal nº 8.036/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 522.967, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECD.(A/S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA ADV.(A/S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com o julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, reconhecido nos Tribunais pátrios, passando-se a adotar o prazo de 05 anos. Com isso, houve nova redação da súmula 362 do TST, que passou a enunciar da seguinte forma: ?FGTS. PRESCRIÇÃO I ? Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II ? Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Com efeito, segundo o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ?as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem? Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas pleiteadas, com a devida vênia, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou. O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". O mesmo pode se dizer do dano moral, tendo em vista que a autora não demonstrou atuação do estado no sentido de lhe causar abalo de ordem moral. Como bem explicitado pelo Ex-Min. Teori, a nulidade do contrato atinge o contratado, sendo que o direito ao recebimento de salários e do FGTS se dá em razão da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. Vejamos a jurisprudência: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO NULO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. FGTS E VERBAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DEVIDOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Verifico que o requerente demonstrou a sua condição de servidor público contratado pela Municipalidade apelante, ao passo que o Município em nenhum momento comprovou ter-lhe pago as verbas pleiteadas, bem como não contestou os documentos acostados aos autos que evidenciavam o vínculo funcional e a contraprestação dos serviços pelo servidor, se desincumbindo, portanto, do ônus de provar o fato extintivo de sua obrigação, previsto no art. 373, II, do CPC; II - em caso de contratação nula a parte tem direito também aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 466 do STJ. III - No que concerne ao dano moral, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja indenização por danos morais. É necessária para a configuração do dano, a existência de lesão que provoque abalo psicológico decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem,

constrangimento ou prejuízo suportado pelo servidor, o que não restou comprovado nos autos. IV - apelação parcialmente provida. (ApCiv 0150472019, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019) Portanto, não há dano moral indenizável, em razão da ausência de comprovação de lesão ou abalo de ordem moral a ensejar tal condenação. Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5% A.M.) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pelo TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 26 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0811190-73.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: IRACEMI SILVA LIMA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERI OAB: 23055/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS AUTOR(A): AUTOR: IRACEMI SILVA LIMA ANDRADE RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Endereço: Rua Morro dos Ventos, SN, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas. Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). P. I. CUMpra-se, servindo este instrumento como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Parauapebas/PA, 2019-11-20 Juiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800190-76.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: APOLO MORAES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO GOMES LAREDO OAB: 713PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança c/c dano moral ajuizada por APOLO MORAES DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Relata que fora aprovado em concurso público para o cargo de engenheiro civil, tomou posse e posteriormente pediu exoneração em 30/04/2018 e que posteriormente fora promulgada a lei 4.741/2018, reenquadrando a categoria em novo padrão de vencimento retroativo a 1 de janeiro de 2018. Narra que o requerido não lhe pagou as verbas devidas diante do reenquadramento retroativo e das parcelas decorrentes da sentença do MS coletivo 86-27.2003.8.14.0040. Em razão de tais fatos, ajuizou a presente ação, visando a condenação do réu ao pagamento das verbas elencadas na inicial. Juntou documentos. Despacho, indeferindo os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação dos requeridos para,

querendo, apresentarem defesa. Em contestação, o requerido pugnou pela improcedência integral dos pedidos autorais. Despacho, intimando as partes para informar se pretendem produzir outras provas. É o que importava relatar. Passo a decidir. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a decidir, passo a análise do mérito da demanda. No mérito, o autor pleiteia o pagamento de verbas concedidas em lei posterior ao seu desligamento da administração pública, alegando retroatividade da lei. Nesse aspecto, o pleito do autor não merece guarida, explico. Ora, com o pedido de exoneração, o vínculo existente entre o servidor e a administração pública é cessado, desaparecendo qualquer efeito posterior entre a administração e os seus servidores. Quando a lei diz, "essa lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018", a despeito de ter havido uma atecnicidade legislativa, uma vez que não se pode atribuir novas funções de forma retroativa, essa frase deve ser entendida como "essa lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, para os ocupantes do cargo na data da promulgação desta lei". Isso tem uma razão de ser, como o reenquadramento da categoria, houve novas atribuições aos ocupantes do cargo, que passaram a receber mais pelo aumento de atribuições e responsabilidades do cargo. O autor pretende se aproveitar de uma falha legislativa para enriquecer ilícitamente, tendo em vista que não fora abarcado com o aumento de atribuições e responsabilidades, mas quer ser agraciado com o reenquadramento da categoria. Em relação ao MS 86-27.2003.8.14.0040, esse juízo tem decidido pela não extensão dos efeitos da coisa julgada em MS coletivo aos que não eram servidores à época da demanda. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leituras deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decidido que "O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal." Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microsistema processual coletivo. Em relação ao dano moral, não há que se falar em dano moral indenizável pois as verbas foram devidamente pagas, não fazendo jus o autor a nenhuma verba de natureza salarial pendente de pagamento do município. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 27 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0810082-09.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSANA MELO DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - 008 opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a decisão incorreu em omissão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pois bem. O autor aparenta desconhecer o código de ritos brasileiro, porquanto desconhece a omissão apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito. Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: "tal requisito é característica dos julgamentos citra

petitaem que o julgador se omite na apreciação de pedidos ou de questões relevantes, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela ?supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. ? Dito isso, conclui-se que a omissão é a brecha no arremate da lide e não na análise dos argumentos das partes, ou seja, quando o juízo deixa de decidir determinada questão e não de responder todos os quesitos formulados na lide. Ora, o julgamento deve compreender toda a matéria posta pelo recorrente, consistindo numa prestação jurisdicional integral, completa, sob pena de o acórdão incidir em omissão, sanáveis por meio de declaratórios. Todavia, não se pode confundir prestação integral com análise literal, visto que, se o exame de determinada matéria prejudica outras, desnecessário se faz enfrentá-las. A sentença que extinguiu o feito possui três pontos cruciais, bem explicados e que, por si só são capazes de afastar a pretensão do autor. Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta. A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios. Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas reformar a matéria enfrentada pelo julgado. À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada. P. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019
LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0811199-35.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUSIMAR PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS AUTOR(A): AUTOR: LUSIMAR PEREIRA DE SOUSA RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Endereço: Rua Morro dos ventos, Quadra Especial, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas. Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). P. I. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Parauapebas/PA, 2019-11-20 Juiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0811215-86.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: GEIZA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação:

ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAAUTOR(A): AUTOR: GEIZA RODRIGUES DA SILVA RÉU: Nome: ESTADO DO PARAAEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540 DECISÃO-MANDADO DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).P. I. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Parauapebas/PA,2019-11-20 Juiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código:4º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS - VARA:
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS
PROCESSO: 00062386620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010054984
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO
Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2019---EXECUTADO:ATILIO DE ABREU VIEIRA
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE
PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (15 dias) PROCESSO: 0006238-
66.2010.8.814.0040 AÇ¿O: EXECUÇ¿O FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA
EXECUTADO: ATÍLIO DE ABREU VIEIRA FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada para tomar
ciência da sentença proferida no processo supracitado. Prazo 15 (quinze) dias. O que se cumpra. Dado e
passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, 29 de novembro de 2019. Eu, Layde Laura Macieira
Ramos Veloso, _____, analista judiciário, digitei este e subscrevi. DIRETOR OU AUXILIAR DE
SECRETARIA Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, conforme os artigos 1º e 2º
do Provimento nº 08/2014-CJRMB Data da publicação no átrio do Fórum de Parauapebas/PA: 02/12/2019

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0801600-23.2019.8.14.0024 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO - PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAITUBA/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ZAIRO MENDES MORAES Participação: REQUERIDO Nome: ROSICLEIA FERREIRA DE SOUSA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA CERTIDÃO Certifico que, procedi a devolução da carta precatória para a Comarca de origem, através de malote digital, Itaituba/PA, 29 de novembro de 2019 Documento assinado digitalmente

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00008075620098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910005675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 INTERESSADO:WILSON JOSE PERES DA ROCHA INVENTARIADO:JOSE HAILLE AZEVEDO PAXIUBA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) DRA. LEDA MARTA LUCYK DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HAYLLA RIBEIRO PAXIUBA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:LUCIANA RIBEIRO PAXIUBA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:RAYSA SANTANA PAXIUBA FERREIRA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:HARLYSSON RIBEIRO PAXIUBA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:HELIO MARCELO DUARTE PAXIUBA Representante(s): MARIA LUZIA DUARTE (REP LEGAL) OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 23929 - EDMILSON FONTINELLES DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCELA CRISTINA DUARTE PAXIUBA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte inventariante: HAYLLA RIBEIRO PAXIUBA, através de seu advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a prestação de contas apresentada às fls. 79/139, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2019. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Portaria 5436/2019, Mat 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00008298320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Monitória em: 28/11/2019 REQUERENTE:RC COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13699 - EDUARDO MARQUES CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE THIAGO WELTER. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) RC COELHO FOMENTO MERCANTIL LTDA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 22 de novembro de 2019. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00008873620048140024 PROCESSO ANTIGO: 200410006908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIDNEY POMAR FALCAO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:IVEJUNIOR AUTO PECAS LTDA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA DALMEIDA LIMITADA. Processo: 0000887-36.2004.814.0024 DECISÃO/MANDADO R. H. Não obstante a evidência da falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, levando-se em conta que o feito foi ajuizado no ano de 2004, tendo ainda esse mesmo ano como última data de manifestação do autor, assiste-lhe razão no petitório de fls. 80/81, ante a inobservância do previsto no art. 485, § 1º do CPC. Dessa feita, torno sem efeito a sentença de fl. 78 e determino que seja intimado o autor para que, em 5 dias, comprove o alegado à fl. 81, in fine, bem como, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Itaituba/PA., 24 de janeiro de 2018. Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito PROCESSO: 00016995820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910011599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERIDO:JUNIOR JOSE GUERRA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE:AGUILAR GUARNIERI Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001699-58.2009.8.14.0024 DESPACHO/MANDADO 1. À secretaria para que proceda à renumeração das folhas dos autos, a partir da folha 47, certificando-se. 2. Considerando o pedido de substituição do depositário fiel (protocolo 2019.04059118-36) o qual noticia o descumprimento do encargo assumido à fl. 45 e, levando-se em conta a manifestação do Executado (protocolo 2019.04309772-18),

determino que o Sr. Oficial de Justiça diligencie a fim de identificar se a informação de abandono do bem, demonstrada por meio das fotos juntadas aos autos se trata do bem penhorado à fl. 34. 3. Intime-se o exequente para o pagamento das custas correspondente. 4. Cumprido o item 2, voltem os autos conclusos para decisão. Itaituba/Pa., 04 de novembro de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00017102420108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ação: Embargos à Execução em: 28/11/2019 EMBARGANTE: JUNIOR JOSE GUERRA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EMBARGADO: AGUILAR GUARNIERI Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica INTIMADO a parte embargada AGUILAR GUARNIERI, por meio de seu patrono habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2019. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Portaria 5436/2019, Mat. 171298 Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00053097020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE: I. R. A. C. Representante(s): RAIMUNDO GOMES CARVALHO (REP LEGAL) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: RODONAVE NAVEGACOES LTDA Representante(s): OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . Decisão Considerando que em consulta realizada ao Sistema Renajud na data de 26 de novembro de 2019, conforme anexo, verifico que o bem oferecido como garantia possui restrição na modalidade "Alienação Fiduciária", não sendo apto a garantir a execução. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconsideração e DETERMINO a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial para fins de cumprimento da execução. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de instruir o Agravo de Instrumento interposto pelo executado, para informar o teor desta decisão, bem como o extrato da restrição do veículo no Sistema Renajud, o qual foi oferecido em garantia pelo executado. Cumpra-se. Itaituba, 26 de novembro de 2019. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00067810920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE: W. P. P. B. Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELSON DE SOUZA BALDEZ Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) ANA BEATRIZ PORTO BALDEZ por meio de seu REPRESENTANTE, para em 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de fls 75. Itaituba (PA), 27 de novembro de 2019. MAELI CARLOS NOGUEIRA Auxiliar Judiciário - assinado nos termos do Provimento nº 006/2006 CJRMB, autorizado pelo provimento 006/2009 CJCI PROCESSO: 00144086420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Divórcio Litigioso em: 28/11/2019 REQUERENTE: MARINETE ARAUJO SOARES Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (REP LEGAL) REQUERIDO: GILMAR SILVA SOARES Representante(s): OAB 21747/O - ISMAEL DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0014408-64.2017.8.14.0024 SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO 1. Trata-se de divórcio litigioso ajuizada por MARINETE ARAÚJO SOARES em face GILMAR SILVA SOARES. A autora afirmou que na data de 20 de setembro de 2003 contraiu matrimônio com o ora requerido e que estão separados de fato há aproximadamente 09 (nove) anos sem possibilidade de reconciliação. Informou que não tem bens a partilhar e que tiveram 2 (duas) filhas em comum. Pugnou pela decretação do divórcio e pensão alimentícia às filhas. A Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem análise dos requisitos de prévia separação ou de culpa. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, conforme Súmula nº 197, que o divórcio direto pode ser concedido sem a prévia partilha de bens. Igualmente a jurisprudência tem expressado entendimento no tocante à possibilidade de concessão liminar do divórcio, afirmando não haver ofensa ao Princípio do Contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito. O direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste

interim, qualquer objeção ao pleito dissolutório em forma liminar. Ademais, as partes já estão separadas de fato, inexistindo qualquer possibilidade de conciliação, o que é evidenciado na manifestação de ambas as partes na petição inicial e contestação. Por todo o exposto, nos termos do art. 356, I do CPC, procedo ao JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO e decreto O DIVÓRCIO de MARINETE ARAÚJO SOARES e GILMAR SILVA SOARES, extinguindo o vínculo matrimonial. Não havendo recursos interpostos contra a presente decisão, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente (art. 32, da Lei n. 6.515/77). A requerente voltará a usar o nome de solteira. 2. Quanto aos alimentos requeridos às filhas menores, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 9:00h. 3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência acompanhados de seus advogados e das suas testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Itaituba/Pa., 11 de novembro de 2019. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00162923120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:NILSON SARTURNILIO Representante(s): OAB 3511 - MARILU DE LURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO CORREA SANTOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO DE OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLINICA MEDICA SINHA LTDA ME Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . Processo nº 0016292-31.2017.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO 1. Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. 2. Intimações e expedientes necessários. 3. Após, voltem os autos conclusos. Itaituba/PA., 21 de novembro de 2019. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00164378720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIDNEY POMAR FALCAO Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:A. B. P. B. Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) WANDRIA PATRICIA PORTO BALDEZ (REP LEGAL) REQUERIDO:ELSON DE SOUZA BALDEZ. Processo nº: 0016437-87.2017.814.0024 DESPACHO/MANDADO R. H. Intime-se a Autora, por seu patrono, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias acerca do cumprimento da obrigação, indicado às fls. 06/09. Advirta-se que eventual inércia será compreendida como anuência aos documentos apresentados e consequente adimplemento da obrigação, objeto do presente feito. Itaituba/PA., 10 de abril de 2018. Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000494620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:E. S. E. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0000049-46.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA, que fica por este Edital o réu: DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, filho de IVANEIDE DOS SANTOS PEREIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00000494620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:E. S. E. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0000049-46.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA, que fica por este Edital o réu: DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, filho de IVANEIDE DOS SANTOS PEREIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado DIONHCLEI DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00007255720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MELQUISEDECH SILVA DA COSTA DENUNCIADO:V. C. M. DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0000725-57.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MELQUISEDECH SILVA DA COSTA,VALERIA CHAVES MESQUITA,A COLETIVIDADE O ESTADO, que fica por este Edital o réu: MELQUISEDECH SILVA DA COSTA,VALERIA CHAVES MESQUITA,A COLETIVIDADE O ESTADO, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,IVANIA DOS SANTOS SILVA,NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MELQUISEDECH SILVA DA COSTA,VALERIA CHAVES MESQUITA,A COLETIVIDADE O ESTADO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu,

Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00007255720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MELQUISEDECH SILVA DA COSTA DENUNCIADO:V. C. M. DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0000725-57.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MELQUISEDECH SILVA DA COSTA,VALERIA CHAVES MESQUITA,A COLETIVIDADE O ESTADO, que fica por este Edital o réu: MELQUISEDECH SILVA DA COSTA,VALERIA CHAVES MESQUITA,A COLETIVIDADE O ESTADO, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,IVANIA DOS SANTOS SILVA,NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MELQUISEDECH SILVA DA COSTA,VALERIA CHAVES MESQUITA,A COLETIVIDADE O ESTADO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00009466920198140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES VITIMA:E. G. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0000946-69.2019.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES, que fica por este Edital o réu: MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, filho de MARIA MADALENA DE JESUS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00009466920198140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES VITIMA:E. G. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0000946-69.2019.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES, que fica por este Edital o réu: MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, filho de MARIA MADALENA DE JESUS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MANOEL CESARIO DE JESUS RODRIGUES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura

digital PROCESSO: 00010234920178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JAILSON SILVA DE VASCONCELOS AUTOR:A.
C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:L. C. A. . EDITAL
DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU
BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado
do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL
virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os
autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0001023-49.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL move contra o réu : JAILSON SILVA DE VASCONCELOS, que fica por este Edital o réu:
JAILSON SILVA DE VASCONCELOS, brasileiro, filho de MARIA DAS GRACAS SILVA DE
VASCONCELOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada
por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JAILSON
SILVA DE VASCONCELOS, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem
ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e
passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane
Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de
Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui
assinatura digital PROCESSO: 00010234920178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JAILSON SILVA DE VASCONCELOS AUTOR:A.
C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:L. C. A. . EDITAL
DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU
BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado
do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL
virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os
autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0001023-49.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL move contra o réu : JAILSON SILVA DE VASCONCELOS, que fica por este Edital o réu:
JAILSON SILVA DE VASCONCELOS, brasileiro, filho de MARIA DAS GRACAS SILVA DE
VASCONCELOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada
por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JAILSON
SILVA DE VASCONCELOS, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem
ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e
passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane
Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de
Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui
assinatura digital PROCESSO: 00018921220178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS DA SILVA
Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. C. O. E.
Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:E. C. S. . EDITAL
DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU
BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado
do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL
virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os
autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0001892-12.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL move contra o réu : MARCOS DOS SANTOS DA SILVA,A COLETIVIDADE O
ESTADO,ELAINE CRISTINA SILVA, que fica por este Edital o réu: MARCOS DOS SANTOS DA SILVA,A
COLETIVIDADE O ESTADO,ELAINE CRISTINA SILVA, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,DORALICE
DOS SANTOS DA SILVA,NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado
da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do
denunciado MARCOS DOS SANTOS DA SILVA,A COLETIVIDADE O ESTADO,ELAINE CRISTINA
SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o
presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e
Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera,
Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara
Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital
P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 9 2 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:E. C. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0001892-12.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MARCOS DOS SANTOS DA SILVA,A COLETIVIDADE O ESTADO,ELAINE CRISTINA SILVA, que fica por este Edital o réu: MARCOS DOS SANTOS DA SILVA,A COLETIVIDADE O ESTADO,ELAINE CRISTINA SILVA, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,DORALICE DOS SANTOS DA SILVA,NÃO INFORMADO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MARCOS DOS SANTOS DA SILVA,A COLETIVIDADE O ESTADO,ELAINE CRISTINA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00026510520198140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEIBER BATISTA RIBEIRO VITIMA:M. A. L. VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0002651-05.2019.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : CLEIBER BATISTA RIBEIRO, que fica por este Edital o réu: CLEIBER BATISTA RIBEIRO, brasileiro, filho de MARIA ALVES RIBEIRO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado CLEIBER BATISTA RIBEIRO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00026510520198140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEIBER BATISTA RIBEIRO VITIMA:M. A. L. VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0002651-05.2019.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : CLEIBER BATISTA RIBEIRO, que fica por este Edital o réu: CLEIBER BATISTA RIBEIRO, brasileiro, filho de MARIA ALVES RIBEIRO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado CLEIBER BATISTA RIBEIRO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00026774720128140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PRIMEIRA PJ DENUNCIADO:LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR VITIMA:L. M. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO

TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0002677-47.2012.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR, que fica por este Edital o réu: LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR, brasileiro, filho de LUIZA DE MARILLAC MARQUES ASSUNCAO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 7 7 4 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PRIMEIRA PJ DENUNCIADO:LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR VITIMA:L. M. A. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0002677-47.2012.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR, que fica por este Edital o réu: LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR, brasileiro, filho de LUIZA DE MARILLAC MARQUES ASSUNCAO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado LUIZ PANTOJA ASSUNCAO JUNIOR, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 4 5 9 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO VITIMA:G. P. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0002945-91.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO, que fica por este Edital o réu: JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO, brasileiro, filho de JOAQUINA DOS SANTOS OLIVEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 4 5 9 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO VITIMA:G. P. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0002945-91.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO

ESTADUAL move contra o réu : JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO, que fica por este Edital o réu: JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO, brasileiro, filho de JOAQUINA DOS SANTOS OLIVEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JANDENILDO OLIVEIRA MONTEIRO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00033003820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA AUTOR:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:S. N. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0003300-38.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA, que fica por este Edital o réu: EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA, brasileiro, filho de MARIA GONCALVES DE SOUZA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00033003820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA AUTOR:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:S. N. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0003300-38.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA, que fica por este Edital o réu: EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA, brasileiro, filho de MARIA GONCALVES DE SOUZA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado EDEN CALEBE SOUSA DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00050030420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JAIME SOARES BEMERGUY DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:C. L. B. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0005003-04.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JAIME SOARES BEMERGUY,A COLETIVIDADE O ESTADO,CLEUMA LOBATO BEMERGUY, que fica por este Edital o réu: JAIME SOARES BEMERGUY,A COLETIVIDADE O ESTADO,CLEUMA LOBATO BEMERGUY, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,LELIA SOARES BEMERGUY,LEONEIDE FERREIRA GAMA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do

denunciado JAIME SOARES BEMERGUY,A COLETIVIDADE O ESTADO,CLEUMA LOBATO BEMERGUY, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00050030420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JAIME SOARES BEMERGUY DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:C. L. B. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0005003-04.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JAIME SOARES BEMERGUY,A COLETIVIDADE O ESTADO,CLEUMA LOBATO BEMERGUY, que fica por este Edital o réu: JAIME SOARES BEMERGUY,A COLETIVIDADE O ESTADO,CLEUMA LOBATO BEMERGUY, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,LELIA SOARES BEMERGUY,LEONEIDE FERREIRA GAMA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JAIME SOARES BEMERGUY,A COLETIVIDADE O ESTADO,CLEUMA LOBATO BEMERGUY, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00050914220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSAFÁ DIAS DE SOUSA DENUNCIADO:M. S. V. DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0005091-42.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JOSAFÁ DIAS DE SOUSA,MARTA DOS SANTOS VIANA,A COLETIVIDADE O ESTADO, que fica por este Edital o réu: JOSAFÁ DIAS DE SOUSA,MARTA DOS SANTOS VIANA,A COLETIVIDADE O ESTADO, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,OSCARINA DOS SANTOS,MARIA LUIZA DIAS SOUZA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JOSAFÁ DIAS DE SOUSA,MARTA DOS SANTOS VIANA,A COLETIVIDADE O ESTADO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00050914220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JOSAFÁ DIAS DE SOUSA DENUNCIADO:M. S. V. DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0005091-42.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JOSAFÁ DIAS DE SOUSA,MARTA DOS SANTOS VIANA,A COLETIVIDADE O ESTADO, que fica por este Edital o réu: JOSAFÁ DIAS DE SOUSA,MARTA DOS SANTOS VIANA,A COLETIVIDADE O ESTADO, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,OSCARINA DOS

SANTOS,MARIA LUIZA DIAS SOUZA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JOSAFÁ DIAS DE SOUSA,MARTA DOS SANTOS VIANA,A COLETIVIDADE O ESTADO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00051096320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS SOUSA BRASILINO DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:O. A. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0005109-63.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MARCOS SOUSA BRASILINO,A COLETIVIDADE O ESTADO,OSMARINA AZEVEDO DA SILVA, que fica por este Edital o réu: MARCOS SOUSA BRASILINO,A COLETIVIDADE O ESTADO,OSMARINA AZEVEDO DA SILVA, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,NÃO INFORMADO,MARIA DA GLORIA AZEVEDO DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MARCOS SOUSA BRASILINO,A COLETIVIDADE O ESTADO,OSMARINA AZEVEDO DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00051096320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS SOUSA BRASILINO DENUNCIADO:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) DENUNCIADO:O. A. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0005109-63.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MARCOS SOUSA BRASILINO,A COLETIVIDADE O ESTADO,OSMARINA AZEVEDO DA SILVA, que fica por este Edital o réu: MARCOS SOUSA BRASILINO,A COLETIVIDADE O ESTADO,OSMARINA AZEVEDO DA SILVA, brasileiro, filho de NÃO INFORMADO,NÃO INFORMADO,MARIA DA GLORIA AZEVEDO DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MARCOS SOUSA BRASILINO,A COLETIVIDADE O ESTADO,OSMARINA AZEVEDO DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00052187720178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ARLISISSON HENR SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:S. P. N. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0005218-77.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ARLISISSON HENR SILVA, que fica por este Edital o réu: ARLISISSON

HENR SILVA, brasileiro, filho de MARIA FRANCISCA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ARLISSON HENR SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00052187720178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ARLISSON HENR SILVA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:S. P. N. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0005218-77.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ARLISSON HENR SILVA, que fica por este Edital o réu: ARLISSON HENR SILVA, brasileiro, filho de MARIA FRANCISCA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ARLISSON HENR SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00055608820178140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FREDSON CARVALHO LEOCADIO VITIMA:E. S. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0005560-88.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : FREDSON CARVALHO LEOCADIO, que fica por este Edital o réu: FREDSON CARVALHO LEOCADIO, brasileiro, filho de MARIA ANTONIA CARVALHO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado FREDSON CARVALHO LEOCADIO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 6 0 8 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FREDSON CARVALHO LEOCADIO VITIMA:E. S. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0005560-88.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : FREDSON CARVALHO LEOCADIO, que fica por este Edital o réu: FREDSON CARVALHO LEOCADIO, brasileiro, filho de MARIA ANTONIA CARVALHO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado FREDSON CARVALHO LEOCADIO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de

Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: 00062574620168140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:NATANAEL DA SILVA AUTOR:O. E. A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:E. A. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0006257-46.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : NATANAEL DA SILVA, que fica por este Edital o réu: NATANAEL DA SILVA, brasileiro, filho de EDNA MARIA DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado NATANAEL DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: 00062574620168140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:NATANAEL DA SILVA AUTOR:O. E. A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:E. A. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0006257-46.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : NATANAEL DA SILVA, que fica por este Edital o réu: NATANAEL DA SILVA, brasileiro, filho de EDNA MARIA DA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado NATANAEL DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: 00066209620178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MAURICIO DA COSTA SILVA VITIMA:E. O. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0006620-96.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MAURICIO DA COSTA SILVA, que fica por este Edital o réu: MAURICIO DA COSTA SILVA, brasileiro, filho de CONCEICAO DA COSTA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MAURICIO DA COSTA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: 00066209620178140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:MAURICIO DA COSTA SILVA VITIMA:E. O. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE

60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0006620-96.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : MAURICIO DA COSTA SILVA, que fica por este Edital o réu: MAURICIO DA COSTA SILVA, brasileiro, filho de CONCEICAO DA COSTA SILVA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado MAURICIO DA COSTA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00071989320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:THIAGO SANTANA LINHARES VITIMA:P. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0007198-93.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : THIAGO SANTANA LINHARES, que fica por este Edital o réu: THIAGO SANTANA LINHARES, brasileiro, filho de SELY APARECIDA SANTANA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado THIAGO SANTANA LINHARES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00071989320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:THIAGO SANTANA LINHARES VITIMA:P. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0007198-93.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : THIAGO SANTANA LINHARES, que fica por este Edital o réu: THIAGO SANTANA LINHARES, brasileiro, filho de SELY APARECIDA SANTANA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado THIAGO SANTANA LINHARES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00110035420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FUVIO DE SOUSA SILVA VITIMA:A. C. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0011003-54.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : FUVIO DE SOUSA SILVA, que fica por este Edital o réu: FUVIO DE SOUSA SILVA, brasileiro, filho de MARIA MARTA MEIRE COSTA DE SOUSA,

estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado FUVIO DE SOUSA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 001110035420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:FUVIO DE SOUSA SILVA VITIMA:A. C. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0011003-54.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : FUVIO DE SOUSA SILVA, que fica por este Edital o réu: FUVIO DE SOUSA SILVA, brasileiro, filho de MARIA MARTA MEIRE COSTA DE SOUSA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado FUVIO DE SOUSA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00117333120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADEMIR SOUZA MOURAO VITIMA:I. B. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0011733-31.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ADEMIR SOUZA MOURAO, que fica por este Edital o réu: ADEMIR SOUZA MOURAO, brasileiro, filho de DOMINGAS CARLOS SOUZA MOURAO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ADEMIR SOUZA MOURAO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00117333120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADEMIR SOUZA MOURAO VITIMA:I. B. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0011733-31.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ADEMIR SOUZA MOURAO, que fica por este Edital o réu: ADEMIR SOUZA MOURAO, brasileiro, filho de DOMINGAS CARLOS SOUZA MOURAO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ADEMIR SOUZA MOURAO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e

subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00124460620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. B. P. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0012446-06.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA, que fica por este Edital o réu: CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA, brasileiro, filho de SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00124460620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. B. P. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0012446-06.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA, que fica por este Edital o réu: CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA, brasileiro, filho de SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado CLEMERSON VINICIUS SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00129184120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:TEYLOR DA SILVA MACEDO VITIMA:C. P. S. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0012918-41.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : TEYLOR DA SILVA MACEDO, que fica por este Edital o réu: TEYLOR DA SILVA MACEDO, brasileiro, filho de ROSALICE DA SILVA MACEDO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado TEYLOR DA SILVA MACEDO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00129184120168140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:TEYLOR DA SILVA MACEDO VITIMA:C. P. S. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0012918-41.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : TEYLOR DA SILVA MACEDO, que fica por este Edital o réu: TEYLOR DA SILVA MACEDO, brasileiro, filho de ROSALICE DA SILVA MACEDO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado TEYLOR DA SILVA MACEDO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00136739420188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ELIUSON PEDROSO MOURA VITIMA:M. S. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0013673-94.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ELIUSON PEDROSO MOURA, que fica por este Edital o réu: ELIUSON PEDROSO MOURA, brasileiro, filho de RAIMUNDA PEDROSO MOURA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ELIUSON PEDROSO MOURA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00136739420188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ELIUSON PEDROSO MOURA VITIMA:M. S. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0013673-94.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ELIUSON PEDROSO MOURA, que fica por este Edital o réu: ELIUSON PEDROSO MOURA, brasileiro, filho de RAIMUNDA PEDROSO MOURA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ELIUSON PEDROSO MOURA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00137370720188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:R. G. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará,

República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0013737-07.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES, que fica por este Edital o réu: ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES, brasileiro, filho de MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00137370720188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:R. G. R. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0013737-07.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES, que fica por este Edital o réu: ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES, brasileiro, filho de MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00144609420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:KAANDRO DOS SANTOS CONCEICAO VITIMA:S. P. N. N. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0014460-94.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : KAANDRO DOS SANTOS CONCEICAO, que fica por este Edital o réu: KAANDRO DOS SANTOS CONCEICAO, brasileiro, filho de MARIA FRANCILENE SILVA DOS SANTOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado KAANDRO DOS SANTOS CONCEICAO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00144609420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:KAANDRO DOS SANTOS CONCEICAO VITIMA:S. P. N. N. . EDITAL DE INTIMAÇ"O DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇ"O PENAL, processo n.º 0014460-94.2016.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : KAANDRO DOS SANTOS CONCEICAO, que fica por este Edital o réu: KAANDRO

DOS SANTOS CONCEICAO, brasileiro, filho de MARIA FRANCILENE SILVA DOS SANTOS, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado KAANDRO DOS SANTOS CONCEICAO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00145936820188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JEANE KRIKI MUNDURUKU VITIMA:S. K. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0014593-68.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JEANE KRIKI MUNDURUKU, que fica por este Edital o réu: JEANE KRIKI MUNDURUKU, brasileiro, filho de MARIA DOS PRAZERES MANHUARY MUNDURUKU, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JEANE KRIKI MUNDURUKU, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00145936820188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:JEANE KRIKI MUNDURUKU VITIMA:S. K. M. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0014593-68.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : JEANE KRIKI MUNDURUKU, que fica por este Edital o réu: JEANE KRIKI MUNDURUKU, brasileiro, filho de MARIA DOS PRAZERES MANHUARY MUNDURUKU, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado JEANE KRIKI MUNDURUKU, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00147166620188140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:SEBASTIAO DA COSTA SOUSA VITIMA:R. S. S. VITIMA:A. S. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0014716-66.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : SEBASTIAO DA COSTA SOUSA, que fica por este Edital o réu: SEBASTIAO DA COSTA SOUSA, brasileiro, filho de ANDRELINA DA COSTA SOUSA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado SEBASTIAO DA COSTA SOUSA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e

Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00147166620188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:SEBASTIAO DA COSTA SOUSA VITIMA:R. S. S. VITIMA:A. S. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0014716-66.2018.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : SEBASTIAO DA COSTA SOUSA, que fica por este Edital o réu: SEBASTIAO DA COSTA SOUSA, brasileiro, filho de ANDRELINA DA COSTA SOUSA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado SEBASTIAO DA COSTA SOUSA, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00158956920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:DARLAN VIEIRA CARDOSO VITIMA:W. S. E. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0015895-69.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : DARLAN VIEIRA CARDOSO, que fica por este Edital o réu: DARLAN VIEIRA CARDOSO, brasileiro, filho de MARIA ELINALZA VIEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado DARLAN VIEIRA CARDOSO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00158956920178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:DARLAN VIEIRA CARDOSO VITIMA:W. S. E. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0015895-69.2017.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : DARLAN VIEIRA CARDOSO, que fica por este Edital o réu: DARLAN VIEIRA CARDOSO, brasileiro, filho de MARIA ELINALZA VIEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado DARLAN VIEIRA CARDOSO, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00782464920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019

DENUNCIADO: RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR AUTOR: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA: C. P. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0078246-49.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR, que fica por este Edital o réu: RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, filho de MARIA DE NAZARE OLIVEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital PROCESSO: 00782464920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAYANE VIANA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO: RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR AUTOR: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA: C. P. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 0078246-49.2015.8.14.0024, em que O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL move contra o réu : RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR, que fica por este Edital o réu: RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, filho de MARIA DE NAZARE OLIVEIRA, estando atualmente em local incerto e não sabido, intimado da SENTENÇA prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDO NUNES DO NASCIMENTO JUNIOR, nos termos do art. 107, inc. VI, do CPB. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, Tayane Viana de Oliviera, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. TAYANE VIANA DE OLIVIERA Diretora de Secretaria Vara Criminal de Itaituba/PA Mat. 166201-TJPA - Port. 1618/2018-GP Este documento possui assinatura digital

PROCESSO: **00115546320188140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO. DENUNCIADO: **FRANCISCO LEANDRO DA SILVA VIEIRA**. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2009- CJCI, fica o advogado: THIAGO PASSOS BRASIL, OAB/PA 16.552 INTIMADO (A): para que apresente a devida procuração nos autos respectivos no prazo de 05(cinco) dias. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

Classe: Ação Penal

Processo: 0007661-35.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Edvaldo de Lima

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Edvaldo de Lima, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 02 de junho de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 (três) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDVALDO DE LIMA.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Classe: Ação Penal

Processo: 0126220-82.2015.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Genivaldo Gama Alves

Defensoria Pública

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra **Genivaldo Gama Alves**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

Segundo relatado nos autos, no dia 19 de abril de 2015, a vítima Maria Rosicleia Patricio da Cruz, de maneira inesperada, foi agredida fisicamente pelo acusado, ferindo-a na região do rosto.

Denúncia recebida em 18 de janeiro de 2019 (fls. 31).

Resposta à acusação do acusado (fls. 39).

Termo de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e Defesa (fls. 53/55).

Alegações finais do MP pugnando pela condenação do acusado pelo crime de lesão corporal (fls. 53).

Alegações finais da defesa requereu a absolvição do acusado (fl. 94/96).

Antecedentes criminais atualizado do acusado (fl. 88).

Relatado, passo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao acusado está sendo imputada as condutas previstas nos arts. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06, os quais preveem que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quanto à materialidade:

A materialidade do crime previsto acima está comprovada com o próprio testemunha da vítima e da testemunha.

Quanto à autoria:

A autoria está indubitavelmente comprovada concorde o auto de prisão em flagrante delito, bem como o depoimento da vítima em sede policial, que foi ratificado em juízo, afirmando que foi agredida pelo acusado no rosto e nas pernas, sendo as informações confirmadas pela testemunha Pedro Richard Dias Sousa, o qual afirmou presenciou as agressões e que também foi agredido pelo acusado.

DA ANALISE DA DEFESA

O acusado nega as acusações, afirmando que não houve as agressões físicas alegadas pela vítima.

Analisando os autos, entendo que os argumentos acima não devem prosperar, tendo em vista que há comprovação da materialidade dos fatos mediante o testemunho da vítima e testemunha, que comprovou a agressão, assim, restou isolada nos autos a alegação do acusado.

DISPOSITIVO

Gizadas as razões de decidir:

CONDENO o réu **GENILDO GAMA ALVES**, como incurso na pena do art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

Em atendimento às disposições legais contidas nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos **antecedentes**, o acusado não possui outras anotações (fl. 88), **Personalidade** e **Conduta social** são desconhecidas, assim, deixo de avalia-las. **Motivos** do crime já são valorados pelo tipo penal. As **circunstâncias** do crime são indiferentes, vez que típicas de crime de lesão corporal. **Consequências** extrapenais indiferentes; **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta do acusado.

Em função dos ditames do art. 59 do CPB, **fixo-lhe a pena-base em um 3 (três) meses de detenção, pena esta que torno definitiva tendo em vista que não incorre em causas de aumento ou diminuição de pena.**

Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, com base no art. 33, § 2º, *in fine* do CPB, fixo o **REGIME ABERTO (prisão domiciliar, na falta de casa de albergado).**

Não é cabível substituição por pena restritiva de direito, consoante Art. 44, I do CPB.

Examinados os requisitos elencados no Art. 77 do Código Penal concedo ao acusado os benefícios do SURSIS, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de **2 (dois) anos**, desde que o acusado cumpra as seguintes condições:

1 *z* Não poderá se ausentar da Comarca por mais de **30 (trinta) dias** sem autorização deste Juízo;

2 *z* Deverá comparecer **trimestralmente (a cada 3 meses)** a este Juízo para justificar suas atividades e apor sua assinatura no livro de frequência.

3 *z* Manter seu endereço atualizado;

4 *z* Pagar 1(uma) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor de **500,00 (quinhentos) reais**, no prazo de 60 (sessenta dias);

A quebra de qualquer das imposições implicará revogação automática do benefício e consequente recolhimento do acusado ao Presídio desta Comarca.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do Art. 15, III da CRFB, após, arquivem-se observadas as cautelas legais, registrando-se o arquivamento no LIBRA.

P.R.I.

Expeça-se guia de execução. Cumpra-se.

Itaituba - PA, 27 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

MARQUELBE RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 147 e 129, ambos do Código Penal, nos moldes retratados na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), porquanto, no dia 31 de janeiro de 2016, o denunciado após fazer uso de agrediu a vítima ACALCIR BATISTA DE ARAÚJO fisicamente com chutes pelo corpo, atingindo a cabeça, boca e tórax, ofendendo a sua integridade corporal, ao mesmo tempo ameaçou a vítima afirmando que iria ceifar sua vida com uma faca para cortar seu percoço. A denúncia foi recebida em 4 de março de 2016 (fls. 37).

Citado às fls. 40.

Resposta à acusação juntada às fls. 48.

Audiência de Instrução e julgamento, conforme Termo de fls. 63.

Em alegações finais (fls. 107/107v), o Promotor de Justiça, manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Na sequência, a DPE pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas, subsidiariamente a aplicação de pena mínima, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 109/110).

Certidão de antecedentes criminais, no apenso próprio, às fls. 111/112.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, quanto ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, a pretensão punitiva estatal não pode ser acolhida, pois o reconhecimento de sua prescrição é impostergável.

No presente caso, considerando que a pena cominada para o crime de ameaça é de 1 a 6 meses de detenção. Dessa forma, decorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia (04/03/2016), conseqüentemente, de rigor, o reconhecimento da prescrição.

Quanto ao crime de lesão corporal, por sua vez, previsto no art. 129, § 9º do CP, verifica-se que os elementos de informação produzidos em sede policial não foram confirmados em juízo.

As testemunhas ouvidas relataram que chegaram ao local após as supostas agressões e que não visualizaram o ocorrido.

No caso, entretanto, a suposta vítima ACALCIR BATISTA DE ARAÚJO não foi ouvida em juízo. Dessa forma, a absolvição do acusado por falta de prova é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para: I- com relação ao crime de ameaça (art. 147, CP), reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, e por via de consequência, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARQUELBE RIBEIRO, com fulcro no artigo 107, inciso IV (primeira figura), c/c o art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal.

II- com relação ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, CP), ABSOLVER o acusado MARQUELBE RIBEIRO por não haver prova da existência do fato, conforme os ditames do art. 386, inc. II do Código de Processo Penal.

Comunique-se a vítima, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

P.R.I.

Itaituba-PA, 28 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo
Juiz de Direito

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

JOSUÉ CASTRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 147 e 129, ambos do Código Penal, nos moldes retratados na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), porquanto, no dia 13 de setembro de 2015, aproximadamente às 21h20min, no interior da residência localizada na 2ª Rua da Invasão da Pedreira, quando ali chegou o denunciado visivelmente alterado, acusando a vítima de traição. Ato contínuo, passou a agredir a vítima fisicamente com socos, tapas e puxões de cabelo, ofendendo a sua integridade corporal, ao mesmo tempo ameaçou a vítima afirmando vai me denunciar, que quando eu sair eu te mato.

A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2015 (fls. 41).

Citado às fls. 43.

Resposta à acusação juntada às fls. 44.

Audiência de Instrução e julgamento, conforme Termo de fls. 56/58.

Em alegações finais (fls. 73/74), o Promotor de Justiça, manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Na sequência, a DPE pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas, subsidiariamente a aplicação de pena mínima (fl. 75/77).

Certidão de antecedentes criminais, no apenso próprio, às fls. 80.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, quanto ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, a pretensão punitiva estatal não pode ser acolhida, pois o reconhecimento de sua prescrição é impostergável.

No presente caso, considerando que a pena cominada para o crime de ameaça é de 1 a 6 meses de detenção. Dessa forma, decorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia (30/11/2015), conseqüentemente, de rigor, o reconhecimento da prescrição.

Quanto ao crime de lesão corporal, por sua vez, previsto no art. 129, § 9º do CP, verifica-se que os elementos de informação produzidos em sede policial não foram confirmados em juízo.

As testemunhas ouvidas relataram que chegaram ao local após as supostas agressões e que não visualizaram o ocorrido.

No caso, entretanto, a suposta vítima não foi ouvida em juízo. Dessa forma, a absolvição do acusado por falta de prova é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para: I- com relação ao crime de ameaça (art. 147, CP), reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, e por via de consequência, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ CASTRO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV (primeira figura), c/c o art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal.

II- com relação ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, CP), ABSOLVER o acusado JOSUÉ CASTRO DOS SANTOS por não haver prova da existência do fato, conforme os ditames do art. 386, inc. II do Código de Processo Penal.

Comunique-se a vítima, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Restitua-se a fiança recolhida ao denunciado.

P.R.I.

Itaituba-PA, 28 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Classe: Ação Penal

Processo: 0006219-34.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Roneir Moreira Garcia

Advogado: Adalberto Viana da Silva, OAB/PA, nº 17.102.

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Antônio Cardoso, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB cc art. 5º, III e art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 03 de abril de 2016, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 28 de novembro de 2016 (fl. 28, verso).

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 (três) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RONEIR MOREIRA GARCIA.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Classe: Ação Penal

Processo: 0002207-40.2017.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Welinton da Silva de Araújo

Advogado: Flavio Albucair Silva Fernandes, OAB nº 21.241.

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Welinton da Silva de Araújo, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, § 9º, e ART. 147, do CPB, C/C art. 7º, inciso I, da LEI 11.340/06.

Assim descreve na denúncia a seguinte situação delituosa atribuída ao Acusado:

No dia 24 de novembro de 2016, por volta das 21h00, no bairro bom remédio, neta comarca de Itaituba/PA, o denunciado ofendeu a integridade corporal se sua companheira Franciane Ribeiro, e ameaçou de causa-lhe mal justo e grave.

Laudo de lesões corporais em fl. 32.

Denúncia recebida a fls. 34, com defesa prévia a fls. 37, com audiência de instrução realizada em 21 de agosto de 2018, onde foram inqueridas as testemunhas de acusação e defesa.

Em Alegações Finais do Ministério Público pugnou a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa se manifestou pela absolvição em razão da insuficiência de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao acusado está sendo imputada as condutas previstas nos arts. 129, § 9º, e art. 147, do CPB, C/C art. 7º, inciso I, da LEI 11.340/06, os quais preveem que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem

conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação

ou de

hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe

mal

injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da

autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à

autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza

a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quanto à materialidade:

A materialidade do crime previsto acima está comprovada conforme a Perícia de Lesão Corporal da vítima em fl. 32.

Quanto à autoria:

A autoria está indubitavelmente comprovada concorde o auto de prisão em flagrante delito, bem como o depoimento da vítima em sede policial, que foi ratificado em juízo, afirmando que foi agredida pelo acusado no rosto e ameaçada de morte, sendo as informações confirmadas pela testemunha Maria Creuza Ribeiro, o qual afirmou ter visto as lesões logo após as agressões.

DA ANALISE DA DEFESA

O acusado nega as acusações, afirmando que apenas desferiu um tapa, porém não foi diretamente na região frontal da face da vítima, bem como não usou uma faca para ameaçá-la de morte

Analisando os autos, entendo que os argumentos acima não devem prosperar, tendo em vista que há comprovação da materialidade dos fatos, conforme fl. 32, que comprovou a agressão à vítima, assim, restou isolada nos autos a alegação do acusado.

Quando ao delito de ameaça, autoria e materialidade do delito estão devidamente circunstanciados pela prova testemunhal, principalmente pelo depoimento da vítima e de sua genitora

Desta forma, temos devidamente materializado do delito de ameaça, compromessa de mal futuro e temor real inculcado na vítima, não sendo o caso de readequação típica requerida pelo Ministério Público.

DISPOSITIVO

Gizadas as razões de decidir:

a) CONDENO o réu WELINTON DA SILVA DE ARAÚJO, como incurso na pena do art. 129, § 9º, e ART. 147, do CPB, C/C art. 7º, inciso I, da LEI 11.340/06.

Em atendimento às disposições legais contidas nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, o acusado não possui outras anotações (fl. 53), Personalidade e Conduta social são desconhecidas, assim, deixo de avalia-las. Motivos do crime já são valorados pelo tipo penal. As circunstâncias do crime são indiferentes, vez que típicas de crime de lesão corporal. Consequências extrapenais indiferentes; comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado.

Em função dos ditames do art. 59 do CPB, fixo-lhe a pena-base em um 3 (três) meses de detenção em relação ao crime descrito no art. 129, §9º e 1 (um) mês de detenção quanto ao delito do art. 147, ambos do CPB, razão pela qual, pena esta que torno definitiva em 4 (quatro) meses de detenção tendo em vista que não incorre em causas de aumento ou diminuição de pena.

Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, com base no art. 33, § 2º, c do CPB, fixo o REGIME ABERTO (prisão domiciliar, na falta de casa de albergado).

Não é cabível substituição por pena restritiva de direito, consoante Art. 44, I do CPB.

Examinados os requisitos elencados no Art. 77 do Código Penal concedo ao acusado os benefícios do SURSIS, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, desde que o acusado cumpra as seguintes condições:

1 ¿ Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização deste Juízo;

2 ¿ Deverá comparecer trimestralmente (a cada 3 meses) a este Juízo para justificar suas atividades e apor sua assinatura no livro de frequência.

3 ¿ Manter seu endereço atualizado; 4 ¿ Pagar 1(uma) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 500,00 (quinhentos) reais, no prazo de 60 (sessenta dias);

A quebra de qualquer das imposições implicará revogação automática do benefício e consequente recolhimento do acusado ao Presídio desta Comarca.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do Art. 15, III

da CRFB, após, arquivem-se observadas as cautelas legais, registrando-se o arquivamento no LIBRA.

P.R.I.

Expeça-se guia de execução. Cumpra-se.

Itaituba - PA, 28 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Classe: Ação Penal

Processo: 0006880-13.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Antônio Cardoso

Advogada: Maria Cristina Portinho Bueno, OAB/PA, OAB/PA, nº 8809-B.

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Antônio Cardoso, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 03 de abril de 2016, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 28 de novembro de 2016 (fl. 28, verso).

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 (três) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTÔNIO CARDOSO.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Classe: Ação Penal

Processo: 0000383-46.2017.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Kleiton Teixeira da Silva

Advogado: Edson Jesus da Silva, OAB/MT 22387/O

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Kleiton Teixeira da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º, C/C art.14, II do CPB, C/C art.5º, III, C/C art.7º, I da LEI 11.340/06.

Segundo relatado nos autos, no dia 11 de setembro de 2016, o denunciado visivelmente embriagado, invadiu a residência da vítima e tentou agredi-la.

Denúncia recebida em 06 de março (fls. 25).

Resposta à acusação do acusado (fls. 29).

Termo de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e Defesa (fls. 41/45).

Alegações finais do MP pugnando pela condenação do acusado pelo crime de lesão corporal na forma tentada (fls. 47/49).

Alegações finais da defesa requereu a absolvição do acusado (fl. 50/54).

Antecedentes criminais atualizado do acusado (fl. 38).

Relatado, passo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao acusado está sendo imputada as condutas previstas nos arts. 129, §9º, c/c art.14, II do CPB, C/C art.5º, III, C/C art.7º, I da LEI 11.340/06, os quais preveem que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem

conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação

ou de

hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à

vontade do agente.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral

ou patrimonial: II - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a

ofendida, independentemente de coabitação. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da

autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à

autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a

induza

a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e

reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos

ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quanto à materialidade:

A materialidade do crime previsto acima está comprovada com o próprio depoimento em juízo da vítima e da testemunha Marivalda Fernandes da Silva.

A testemunha de defesa apenas prestou informações acerca da conduta social e personalidade do agente.

Quanto à autoria:

A autoria está indubitavelmente comprovada concorde o depoimento da vítima em sede policial, que foi ratificado em juízo, afirmando que o acusado tentou agredi-la, porém a exsogra do acusado entrevistou no momento da ação, sendo as informações confirmadas pela testemunha Marivalda Fernandes da Silva.

DA ANALISE DA DEFESA

O acusado nega as acusações, afirmando que não houve agressões físicas, bem como não teve nenhuma intenção de cometê-las.

Analisando os autos, entendo que os argumentos acima não devem prosperar, tendo em vista que há comprovação da materialidade dos fatos mediante o testemunho da vítima e testemunha, que comprovou a intenção do acusado em agredir a sua ex-companheira, assim, restou isolada nos autos a alegação do acusado.

DISPOSITIVO

Gizadas as razões de decidir:

a) CONDENO o réu KLEITON TEIXEIRA DA SILVA, como incurso na pena do art. 129, §9º, c/c art.14, II do CPB, c/c art.5º, III, c/c art.7º, I da lei 11.340/06.Em atendimento às disposições legais contidas nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, o acusado não possui outras anotações (fl. 38), Personalidade e Conduta social são desconhecidas, assim, deixo de avalia-las. Motivos do crime já são valorados pelo tipo penal. As circunstâncias do crime são indiferentes, vez que típicas de crime de lesão corporal. Consequências extrapenais indiferentes; comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado. Em função dos ditames do art. 59 do CPB, fixo-lhe a pena-base em um 3 (três) meses de detenção, pena esta que torno definitiva tendo em vista que não incorre em causas de aumento ou diminuição de pena.

Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, com base no art. 33, § 2º, c do CPB, fixo o REGIME ABERTO (prisão domiciliar, na falta de casa de albergado).

Não é cabível substituição por pena restritiva de direito, consoante Art. 44, I do CPB.

Examinados os requisitos elencados no Art. 77 do Código Penal concedo ao acusado os benefícios do SURSIS, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, desde que o acusado cumpra as seguintes condições:

- 1 √ Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização deste Juízo;
- 2 √ Deverá comparecer trimestralmente (a cada 3 meses) a este Juízo para justificar suas atividades e apor sua assinatura no livro de frequência.
- 3 √ Manter seu endereço atualizado;
- 4 √ Pagar 1(uma) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 500,00 (quinhentos) reais, no prazo de 60 (sessenta dias);

A quebra de qualquer das imposições implicará revogação automática do benefício e consequente recolhimento do acusado ao Presídio desta Comarca.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do Art. 15, III da CRFB, após, arquivem-se observadas as cautelas legais, registrando-se o arquivamento no LIBRA.

P.R.I.

Expeça-se guia de execução. Cumpra-se.

Itaituba - PA, 28 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo
Juiz de Direito

Ação Penal: 0108251-54.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Marcos Antônio dos Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Marcos Antônio dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º cc 7º, I da Lei nº 11.340/06.

Fato ocorrido no dia 25 de outubro de 2015, conforme a exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2016.

É o relatório.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º cc 7º, I lei nº 11.340/06 (Pena ̂ detenção, máxima de 03 anos), sendo que a prescrição da pena seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, bem como não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias agravantes. Ademais, que se mencione a inexistência de causa de aumento de pena. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (18 de janeiro de 2016) e o dia atual houve o decurso de mais de 03 (três) anos. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO
Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba

Ação Penal: 0000536-50.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Miguel Campos

Advogado: Adalberto Viana da Silva, OAB/PA, nº 19.992-B

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Elvis Nunes Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 21 da lei 3.688/10, art.147, caput do cpb, art.5º, III, c/c art.7º, I e II da lei 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 30 de março de 2014, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 30 de novembro de 2015 (fl. 43).

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 meses (art. 21 da lei 3.688/41) e 06 meses (art. 147 do CPB) de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, ambos prescreveriam em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código

de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MIGUEL CAMPOS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Ação Penal: 0000832-75.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jose de Deus Coutinho

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Jose de Deus Coutinho, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º cc Lei nº 11.340/06.

Fato ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2015, conforme a exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 30 de novembro de 2015.

É o relatório.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º cc lei nº 11.340/06 (Pena ζ detenção, máxima de 03 anos), sendo que a prescrição da pena seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, bem como não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias agravantes. Ademais, que se mencione a inexistência de causa de aumento de pena. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (30 de novembro de 2015) e o dia atual houve o decurso de mais de 04 (quatro) anos. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE DE DEUS COUTINHO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba

Ação Penal: 0002558-18.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Irmaelsom Claudio Nascimento Alves

Advogado: Evaldo Tavares dos Santos, OAB/PA, nº 12.806.

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Irmaelsom Claudio Nascimento Alves, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º cc Lei nº 11.340/06.

Fato ocorrido no dia 29 de março de 2014, conforme a exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 19 de maio de 2014.

É o relatório.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º cc lei nº 11.340/06 (Pena ̧ detenção, máxima de 03 anos), sendo que a prescrição da pena seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, bem como não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias agravantes. Ademais, que se mencione a inexistência de causa de aumento de pena. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (19 de maio de 2014) e o dia atual houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribuisensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IRMAELSOM CLAUDIO NASCIMENTO ALVES, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba

Ação Penal: 0001315-05.2015.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Simon James Edward Apps

Advogado: Thiago Passos Brasil, OAB/PA nº 16552

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Simon James Edward Apps, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito

capitulado no art. 147 do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 04 de fevereiro de 2014, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 04 de agosto de 2015 (fl. 48).

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SIMON JAMES EDWARD APPS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Ação Penal: 0006445-10.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Elvis Nunes Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Elvis Nunes Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB cc art. 5º, III e art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 30 de agosto de 2014, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 04 de agosto de 2015 (fl. 46, verso).

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ELVIS NUNES SANTOS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Ação Penal: 0001894-84.2014.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimundo Alves de Oliveira

Advogado: Alcides Vicente Albertoni Neto, OAB/PA, nº 20.523

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Raimundo Alves de Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º cc Lei nº 11.340/06.

Fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2013, conforme a exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 03 de abril de 2014.

É o relatório.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º cc lei nº 11.340/06 (Pena ı detenção, máxima de 03 anos), sendo que a prescrição da pena seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, bem como não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias agravantes. Ademais, que se mencione a inexistência de causa de aumento de pena. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (03 de abril de 2014) e o dia atual houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Caso tenha sido recolhido fiança, determino a restituição ao denunciado. Intime-se e expeçase alvará judicial em nome do acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba/PA, 28 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba

I ¿ RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou ISAAC RODRIGUES DIAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia que ¿(...) no dia 4 de Agosto de 2014, por volta das 20h45min, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Creuza Naciza Silva, resultando em incapacidade de suas funções habituais por mais de 30 (trinta) dias.¿

Denota-se do caderno processual, o auto de prisão em flagrante delito acostado às fls. 02/31; boletim de ocorrência policial; auto de exame de corpo de delito; termos de declarações; relatório médico; Auto de Apresentação e Apreensão.

A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2017, sendo determinada a citação do acusado.

Resposta à acusação às fls. 47, alegando o acusado que demonstrará sua inocência por ocasião da instrução criminal.

Inexistindo quaisquer das hipóteses arroladas no art. 397 do CPP, bem como quaisquer dos vícios elencados no art. 395 do mesmo codex, o recebimento da denúncia foi mantido, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2018.

Encontram-se acostados ao feito, os antecedentes criminais do acusado.

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, sendo ao final realizado o interrogatório do acusado.

Em face da ausência de requerimento de diligências imprescindíveis, previstas no artigo 402 do Código de Processo Penal, foi encerrada a instrução, passando-se para as alegações finais por memoriais escritos apresentados pela acusação e pela defesa.

Nas derradeiras alegações, o Parquet pugnou pela condenação do réu pela prática do crime capitulado na

peça de ingresso, tendo em vista que ficou demonstrado no feito que a vítima sofreu lesão corporal grave, e, ainda excursionou sobre o conjunto probatório, concluindo estarem devidamente comprovadas nos autos à autoria e a materialidade delitiva, salientando que o a confissão do acusado corrobora com as provas produzidas em juízo. Por fim, requer a condenação da acusada nos moldes da peça acusatória.

A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, explana acerca dos depoimentos colhidos, destacando a confissão do acusado, pugnando pelo reconhecimento da legítima defesa. Subsidiariamente, caso o denunciado seja condenado, requer que seja aplicada a pena em conformidade com o artigo 59 do CP e os benefícios legais aplicáveis ao caso.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II ¿ DA FUNDAMENTAÇÃO

A persecução penal in judicio obedeceu fielmente ao devido processo legal, ladeado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão porque, não havendo questões prévias impeditivas da análise do mérito, resta, portanto, apreciar a pretensão punitiva do Estado incrustada na peça de ingresso.

II.1 ¿ DA MATERIALIDADE

No exame dos elementos ensejadores da responsabilidade criminal da agente contata-se que a MATERIALIDADE delitiva revela-se por meio o auto de prisão em flagrante delito acostado; a nota de culpa; boletim de ocorrência policial; laudo médico pericial às fls. 10; auto de exame de corpo de delito (fl. 09); termos de declarações.

II.2 - DA AUTORIA DELITIVA

A AUTORIA criminosa mostra-se incontestável e encontra-se espraiada nos elementos de convicção constantes nos autos, pois, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o acusado foi autor do ato que lesionou a vítima, o que foi corroborado pela confissão espontânea do réu, embora tenha alegado legítima defesa. As provas carreadas aos autos ao longo da instrução revelam a certeza de sua responsabilidade criminal no evento delituoso.

Diante do exposto, pode-se concluir que os relatos obtidos durante a fase judicial trouxeram a certeza para o caso em comento, tendo em vista que um depoimento incrementou o outro.

Isto, pois, dessume-se do conjunto probatório que a vítima sofreu lesão corporal grave com trauma na região do pé direito, evoluindo com dor, edema, equimose e impotência funcional, consoante vislumbra-se no laudo pericial de fls. 10, este sendo fato incontroverso.

Não há que se falar em legítima defesa, sendo exigível do acusado conduta diversa, o qual usou de meio agressivo para resolver a situação de conflito, sendo certo que o Código Penal Brasileiro positiva no Art. 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03, ART. 15)- RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A INJUSTA AGRESSÃO ALEGADA PELO AGENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem" (CP, art. 25). Na hipótese, não restou demonstrado que o agente estivesse sofrendo agressão injusta e atual, nem iminente (futuro imediato). Muito pelo contrário, o que se constata é que, deliberadamente, o apelante se dirigiu até o Supermercado e, após se indispor com a vítima, a agrediu e, em face da reação desta, de forma desproporcional, foi até o carro, pegou o revólver e efetuou três disparos de arma de fogo para o alto. (TJ-MG - APR: 10172150008420001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 30/06/0019, Data de Publicação: 10/07/2019)

Desta feita, considerando os argumentos acima explanados, é incontestável que resta claro a comprovação da autoria delitiva do denunciado, já que o conjunto probatório produzido no feito proporcionou certeza quanto aos fatos narrados na inicial acusatória.

II.3 ¿ DA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA AO TIPO PENAL

De elementar conhecimento que cabe ao Magistrado conferir a importância devida e a amplitude necessária à confissão e aos demais elementos de provas, e à luz do sistema de valoração probatória - persuasão racional - verifico que a conduta do Acusado se amolda perfeitamente ao tipo denominado lesão corporal grave (artigo 129, §1º, I, do Código Penal).

No caso dos autos, é evidente que as lesões sofridas pela vítima caracterizaram a debilidade do membro, tendo em vista que, conforme já salientado, os laudos médicos atestaram a incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Na espécie, como se verifica, o conjunto probatório é confiável, mostrando-se cabalmente apto ao suporte do juízo condenatório do acusado pelo crime de lesão corporal grave.

Desta feita, afastada a excludente de ilicitude configurada pela legítima defesa, pois evidente que deixaram de se utilizar dos meios necessários e suficientes para repelir eventual agressão proferida pela vítima.

Nessa senda, necessário observar, ainda, que não restou bem justificado o privilégio aventado pela defesa, nos termos do artigo 129, §4º, do CP, vez que, de tudo o que dos autos consta, o acusado não agrediu tomado pela violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Isso porque, dos depoimentos colhidos em juízo, concluiu-se que vítima e réu já discutiam quando, em dado momento, o acusado a teria agredido.

Com efeito, restou comprovado que o motivo da briga seria um pagamento de uma dívida de consórcio, de modo que não cabe na hipótese a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 129, §4º, do CP, pois a sua aplicação "pressupõe a provocação da emoção pelo ofendido e a injustiça dessa provocação" (TACrimSP, Julgados 81/377)" (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, Celso Delmanto, 2011, 8ª Edição, p. 480).

Denota-se, portanto, sem qualquer percalço, da prova cotejada encartada nos autos, a TIPICIDADE da conduta do acusado ISAAC RODRIGUES DIAS, no caso o delito tipificado no art. 129, §1º, I, do Código Penal.

No tocante a ILICITUDE da conduta do réu, não observo a existência, na hipótese em exame, de motivos que possam excluí-la.

Quanto à CULPABILIDADE, pelo que os autos evidenciam, é o requerido dotado de potencial consciência do delito que praticou, sendo, inclusive, exigida conduta diversa.

Assim, inexistindo, na espécie, qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade da agente, o decreto condenatório é medida que se impõe.

III ¿ DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, provada a MATERIALIDADE E AUTORIA do delito imputado a ré, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, razão pela qual ISAAC RODRIGUES DIAS, pela prática do delito descrito no artigo 129, §1º, I, do Código Penal.

Em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, e em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena do acusado.

IV- DA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal atribui para o crime de lesão corporal de natureza grave, a pena de reclusão de 01 (hum) a 05 (cinco) anos.

1ª FASE

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, no que se refere à CULPABILIDADE¹, esta se mostrou normal à espécie, uma vez que foi empregada violência contra a vítima, que ficou incapacitada para as ocupações habituais, por mais de trinta dias. Não há comprovação de ANTECEDENTES do acusado. Quanto à PERSONALIDADE não há nos autos elementos para valorá-la. Já no tocante à CONDUTA SOCIAL, entendida esta como um estudo dos antecedentes sociais da acusada na comunidade, entendo não haver nos autos elementos indicativos de necessidade de maior grau de censura ao inculpado. Os MOTIVOS são ínsitos do próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los para não incorrer em bis in idem. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS, nada há para se valorá-las negativamente. O fato praticado causou CONSEQUÊNCIA grave à vítima, uma vez que a incapacitou para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, o que já é previsto no tipo penal. No que se refere ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, devo salientar que ela não contribuiu para a prática da infração.

Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **01 (hum) ano de reclusão**.

2ª FASE

Inexistem circunstâncias agravantes. Verifico a presença da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pelo que deixo de atenuar em observância à Súmula 213, do STJ.

3ª FASE

Inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem analisadas no caso em tela.

Deste modo, torno DEFINITIVA a pena do crime de lesão corporal grave em **01 (hum) ano de reclusão**, como necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime.

V - DA DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL.

A pena deverá ser cumprida no regime inicial aberto, em observância ao comando normativo preconizado no art. 33, §2º, alínea c do Código Penal.

No caso vertente, inexistindo circunstâncias fáticas a recomendar a imposição de regime de cumprimento da pena mais gravoso, impõe-se a observar, com fidelidade, os parâmetros legalmente concebidos.

VI - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, importante registrar que o artigo 44, I, do Código Penal, expressamente autoriza a aplicação da substituição quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

No caso dos autos é incabível a substituição da pena privativa de liberdade da denunciada por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Aliás, no tocante ao tema ventilado imperioso anotar o posicionamento da jurisprudência pátria:

CRIMINAL. RESP. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CRIME. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO. I. **Considerando ser hipótese de crime cometido com prática de violência ou grave ameaça, incabível a hipótese de substituição da pena pela sua prática, em razão da vedação disposta no inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedentes.44Código Penal** II. Irresignação que deve ser provida para reformar o acórdão recorrido na parte em que determina a substituição da pena imposta ao recorrido. III. Recurso provido, nos termos do voto do relator. (STJ, 1202571 SE 2010/0138348-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2012)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. **Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com**

violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituição. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 192417/MS - Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06/12/2011).

VII. DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA RÉ APELAR EM REGIME DE LIBERDADE.

CONCEDO ao denunciado o direito de apelar em liberdade, exceto se por outro motivo estiver custodiado, em razão da ausência, no caso concreto, da persistência dos motivos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, notadamente diante da fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado.

De fato, em se tratando de pena privativa de liberdade infligida, cujo regime de cumprimento é o aberto, tem-se entendido que por medida da mais lúdima justiça e dotada de extrema razoabilidade que não se pode impor ao condenado o recolhimento ou a sua manutenção no cárcere, para apreciação de eventual recurso apelatório, porquanto não poderia aguardar o julgamento de eventual apelo em regime diverso daquele fixado na sentença, até mesmo porque é direito do sentenciado cumprir a pena no regime estabelecido na condenação.²

VIII. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por entender que sua fixação pelo magistrado, sem possibilitar ao réu a produção de provas, acarreta cerceamento de defesa.

Valho-me, mais uma vez, da lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

que... Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, **um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido.** Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A partir daí, **deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado.** Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, **é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa...** (In Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 691).

Deixo de realizar o cálculo de detração, pois, em virtude da pena dosada e da ausência de informação sobre eventual prisão do réu, não haverá mudança no regime de cumprimento determinado, devendo tais cálculos serem realizados pelo Juízo da Execução penal.

IX - DAS DEMAIS COMINAÇÕES

Condeno, igualmente, o acusado no pagamento das custas judiciais, podendo ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, em sede de execução penal (art. 804 do Código de Processo Penal; art. 3.º, inciso II e § 1.º da Lei Estadual n.º 7.603/2001).

Transitada em julgado a sentença e mantida a condenação determino:

I-) **EXTRAIA-SE** a guia de execução definitiva.

II-) **OFICIE-SE** ao Tribunal Regional Eleitoral, para o fim da suspensão dos direitos políticos.

III-) **COMUNIQUE-SE** ao cartório distribuidor.

IV-) **OFICIE-SE** ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

V-) **LANCE-SE** o nome da ré no rol dos culpados.

Cumpra-se.

Após, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba-Pa, 26 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO: 0006291-16.2019.8.14.0024
INDICIADO: PATRICIO ROCHA DINIZ
VITIMA: BEATRIZ CRISTINA GONÇALVES ROCHA
DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, a ação criminosa descrita no art. 217 do CPB .

Remetidos os autos ao Ministério Público, o representante do Parquet manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a inexistência de base razoável para o oferecimento da denúncia.

É o relatório.

Após análise dos autos, acompanho o entendimento ministerial no sentido de reconhecer a ausência de elementos que apontem a propositura da ação penal.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, com fundamento nos artigos 18 c/c 28, primeira parte, do CPP.

Dê-se as baixas necessárias.

Oficie-se à Autoridade Policial.

Intimem-se.

Ciência.

Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba/PA

Ação Penal: 0001982-93.2012.8.14.0024

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edson Paulo do Carmo Barreto

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Edson Paulo do Carmo Barreto, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

Fato ocorrido no dia 16.04.2012, conforme a exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 01 de outubro de 2012.

É o relatório.

A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro.

Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário.

Na espécie, foi imputada ao réu a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06 (Pena de detenção, máxima de 03 anos), sendo que a prescrição da pena seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.

Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, bem como não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias agravantes. Ademais, que se mencione a inexistência de causa de aumento de pena. Sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal.

No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre a data do recebimento da denúncia (15.05.2001) e o dia atual houve o decurso de mais de 18 (dezoito) anos.

Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu

EDSON PAULO DO CARMO BARRETO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba

Classe: Ação Penal

Processo: 0000084-06.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Jânio dos Reis Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Jânio dos Reis Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 07 de janeiro de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 28 de janeiro de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 (três) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A**

PUNIBILIDADE em relação a JÂNIO DOS REIS SANTOS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Classe: Ação Penal

Processo: 0000084-06.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Jânio dos Reis Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Jânio dos Reis Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 07 de janeiro de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 28 de janeiro de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 (três) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JÂNIO DOS REIS SANTOS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Classe: Ação Penal

Processo: 0000084-06.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Jânio dos Reis Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Jânio dos Reis Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 07 de janeiro de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 28 de janeiro de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 (três) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se

passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JÂNIO DOS REIS SANTOS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Classe: Ação Penal

Processo: 0000084-06.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Jânio dos Reis Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra Jânio dos Reis Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 07 de janeiro de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 28 de janeiro de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 03 (três) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JÂNIO DOS REIS SANTOS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Processo 0003320-29.2017.8.14.0024

Sentença

Trata-se de processo crime cuja denúncia descreve a seguinte situação delituosa atribuída ao Acusado:

No dia 22 de dezembro de 2016, o denunciado KASSIO JOSÉ DA COSTA RODRIGUES ameaçou divulgar fotos íntimas do casal, chegando a postar uma delas, pelo fato de não aceitar o fim do relacionamento.

Inquérito Policial de fls. 02/33, com representação de fls. 41v.

Denúncia recebida a fls. 41v, com defesa prévia a fls. 45, com audiência de instrução realizada em 27 de novembro de 2018, na qual o Ministério Público requereu o reenquadramento jurídico da conduta para o crime de constrangimento ilegal.

Alegações finais do Ministério Público e da defesa na ata.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

Pois bem, a imputação que pesa sobre o Acusado diz respeito ao seguinte delito:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Quanto a Lei Maria de Penha, temos o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A autoria e materialidade do delito estão devidamente circunstanciados pela prova testemunhal, principalmente pelo depoimento da vítima e prova documental acostada aos autos.

O acusado negou a prática do delito.

Desta forma, temos devidamente materializado do delito de ameaça, com promessa de mal futuro e temor real incutido na vítima, não sendo o caso de readequação típica requerida pelo Ministério Público.

A condição de procedibilidade (representação) foi juntada aos autos.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para o fim de condenar o acusado KÁSSIO JOSÉ DA COSTA RODRIGUES, pela prática do delito de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal, cuja pena passo a dosar.

Circunstancias judiciais

O crime cometido pelo acusado é punido com pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Quanto à culpabilidade verifica-se normal à espécie. Quanto aos antecedentes não se verifica outras anotações. Quanto à conduta social e à personalidade do acusado, não há informações para aferir valoração. Os motivos da prática do delito são inerentes ao tipo.

Quanto às circunstâncias, verifico que o acusado publicou fotos íntimas da vítima no facebook. As conseqüências do crime são graves pois a vítima teve sua intimidade violada pela conduta do acusado.

Assim, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Circunstancias atenuantes e agravantes

Não há agravantes ou atenuantes.

Causas de aumento de diminuição de pena

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Pena de multa

Deixo de fixar a pena de multa, pois o delito em questão recomenda a pena privativa de liberdade (vedação da Lei Maria da Penha, art. 17).

Pena

Portanto, condeno o réu KÁSSIO JOSÉ DA COSTA RODRIGUES ao cumprimento da pena de seis meses de detenção, em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, c do Código Penal).

Não é cabível substituição por pena restritiva de direito, consoante Art. 44, I do CPB.

Examinados os requisitos elencados no Art. 77 do Código Penal concedo ao acusado os benefícios do SURSIS, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, desde que o acusado cumpra as seguintes condições:

1 ¿ Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização deste Juízo;

2 ¿ Deverá comparecer trimestralmente (a cada 3 meses) a este Juízo para justificar suas atividades e apor sua assinatura no livro de frequência.

3 ¿ Manter seu endereço atualizado;

4 ¿ Pagar 1(uma) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 500,00 (quinhentos) reais, no prazo de 60 (sessenta) dias);

A quebra de qualquer das imposições implicará revogação automática do benefício e consequente recolhimento do acusado ao Presídio desta Comarca.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do Art. 15, III da CRFB, após, arquivem-se observadas as cautelas legais, registrando-se o arquivamento no LIBRA.

P.R.I.

Expeça-se guia de execução. Cumpra-se.

Itaituba - PA, 27 de novembro de 2019.

Classe: Ação Penal

Processo: 0002328-05.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Antônio dos Santos Alves Silva Neto

Defensoria Pública

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal destinada a apurar o delito previsto no artigo 147 do CPB c/c 7º, II a lei 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 06 de junho de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 02 (dois) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES SILVA NETO.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Itaituba/PA, 26 de novembro de 2019.

Classe: Ação Penal

Processo: 0002328-05.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Antônio dos Santos Alves Silva Neto

Defensoria Pública

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal destinada a apurar o delito previsto no artigo 147 do CPB c/c 7º, II a lei 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 06 de junho de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 02 (dois) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES SILVA NETO.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Itaituba/PA, 26 de novembro de 2019. Classe: Ação Penal

Processo: 0002328-05.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Antônio dos Santos Alves Silva Neto

Defensoria Pública

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal destinada a apurar o delito previsto no artigo 147 do CPB c/c 7º, II a lei 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2015, conforme narrado na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida no dia 06 de junho de 2016.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 02 (dois) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES SILVA NETO.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Itaituba/PA, 26 de novembro de 2019. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

Processo: 0008801-07.2016.8.14.0024

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra KEISON PEDRO NEVES CORREA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º e art. 147, do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

Segundo relatado nos autos, no dia 10 de fevereiro de 2015, a vítima Raiane da Silva e Silva, de maneira inesperada, foi agredida fisicamente pelo acusado com socos e chutes, ferindo-a na região dos lábios e das pernas.

Perícia de Lesão Corporal (fl. 66).

Denúncia recebida em 21 de março de 2017 (fls. 29).

Resposta à acusação do acusado (fls. 33).

Termo de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e Defesa (fls. 52/56).

Termo de audiência para qualificação e interrogatório do acusado (fls. 52/56).

Alegações finais do MP pugnando pela condenação do acusado pelo crime de lesão corporal e absolvição quanto ao crime de ameaça (fls. 68/69).

Alegações finais da defesa requereu a absolvição do acusado (fl. 71/72).

Antecedentes criminais atualizado do acusado (fl. 72).

Relatado, passo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao acusado está sendo imputada as condutas previstas nos arts. 129, §9º e 147, do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06, os quais preveem que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem

conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação

ou de

hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal

injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da

auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à

autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza

a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno
Processo: 0008801-07.2016.8.14.0024

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra KEISON PEDRO NEVES CORREA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º e art. 147, do CPB cc art. 7º, I da Lei nº 11.340/06.

Segundo relatado nos autos, no dia 10 de fevereiro de 2015, a vítima Raiane da Silva e Silva, de maneira inesperada, foi agredida fisicamente pelo acusado com socos e chutes, ferindo-a na região dos lábios e das pernas.

Perícia de Lesão Corporal (fl. 66).

Denúncia recebida em 21 de março de 2017 (fls. 29).

Resposta à acusação do acusado (fls. 33).

Termo de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e Defesa (fls. 52/56).

Termo de audiência para qualificação e interrogatório do acusado (fls. 52/56).

Alegações finais do MP pugnando pela condenação do acusado pelo crime de lesão corporal e absolvição quanto ao crime de ameaça (fls. 68/69).

Alegações finais da defesa requereu a absolvição do acusado (fl. 71/72).

Antecedentes criminais atualizado do acusado (fl. 72).

Relatado, passo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao acusado está sendo imputada as condutas previstas nos arts. 129, §9º e 147, do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06, os quais preveem que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem

conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação

ou de

hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe

mal

injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição

da

auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar

suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação,

manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à

autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a

participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a

induza

a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno

Em função dos ditames do art. 59 do CPB, fixo-lhe a pena-base em um 3 (três) meses

de

detenção, pena esta que torno definitiva tendo em vista que não incorre em causas de

aumento ou diminuição de pena.

Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, com base no art. 33, § 2º, c do CPB, fixo o REGIME ABERTO (prisão domiciliar, na falta de casa de albergado).

Não é cabível substituição por pena restritiva de direito, consoante Art. 44, I do CPB.

Examinados os requisitos elencados no Art. 77 do Código Penal concedo ao acusado os

benefícios do SURSIS, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de 2

(dois) anos, desde que o acusado cumpra as seguintes condições:

1 ¿ Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização deste

Juízo;

2 ¿ Deverá comparecer trimestralmente (a cada 3 meses) a este Juízo para justificar

suas atividades e apor sua assinatura no livro de frequência.

3 ¿ Manter seu endereço atualizado;

4 ¿ Pagar 1(uma) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 500,00 (quinhentos) reais, no

prazo de 60 (sessenta dias);

A quebra de qualquer das imposições implicará revogação automática do benefício e

consequente recolhimento do acusado ao Presídio desta Comarca.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do Art. 15, III da CRFB, após, arquivem-se observadas as cautelas legais, registrando-se o arquivamento no LIBRA.

P.R.I.

Expeça-se guia de execução. Cumpra-se.

Itaituba - PA, 27 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito

Classe: Ação Penal

Processo: 0013915-24.2016.8.14.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réu: Raimundo Calista Dos Santos

Defensoria Pública

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal destinada a apurar o delito previsto no artigo 147 do CPB c/c art. 5º, II c/c 7º, II a lei 11.340/06.

O fato ocorreu no dia 29 de setembro de 2016, conforme narrado na exordial acusatória.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O delito denunciado tem como pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal, prescreveria em 03 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 03 (três) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RAIMUNDO CALISTA DOS SANTOS.

Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Itaituba/PA, 26 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO: 0013168-69.201.8.14.0024

INDICIADO: EM APURAÇÃO

VITIMA: SIRLEY EGEIA SALES

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, a ação criminosa descrita no art. 157 do CPB .

Remetidos os autos ao Ministério Público, o representante do Parquet manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a inexistência de base razoável para o oferecimento da denúncia.

É o relatório.

Após análise dos autos, acompanho o entendimento ministerial no sentido de reconhecer a ausência de elementos que apontem a propositura da ação penal.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL,

com fundamento nos artigos 18 c/c 28, primeira parte, do CPP.

Dê-se as baixas necessárias.

Oficie-se à Autoridade Policial.

Intimem-se.

Ciência.

Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba/PA

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO: 0005556-80.2019.8.14.0024

INDICIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS ; EM APURAÇÃO

VITIMA: MARICLEIA ; EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, a ação criminosa descrita no art. 129 do CPB .

Remetidos os autos ao Ministério Público, o representante do Parquet manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a inexistência de base razoável para o oferecimento da denúncia.

É o relatório.

Após análise dos autos, acompanho o entendimento ministerial no sentido de reconhecer a ausência de elementos que apontem a propositura da ação penal.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, com fundamento nos artigos 18 c/c 28, primeira parte, do CPP.

Dê-se as baixas necessárias.

Oficie-se à Autoridade Policial.

Intimem-se.

Ciência.

Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba/PA

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO: 0002177-34.2019.8.14.0024

INDICIADO: ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

VITIMA: JAIR ROGERIO CABRAL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, a ação criminosa descrita no art. 129 do CPB .

Remetidos os autos ao Ministério Público, o representante do Parquet manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a inexistência de base razoável para o oferecimento da denúncia.

É o relatório.

Após análise dos autos, acompanho o entendimento ministerial no sentido de reconhecer a ausência de elementos que apontem a propositura da ação penal.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, com fundamento nos artigos 18 c/c 28, primeira parte, do CPP.

Dê-se as baixas necessárias.

Oficie-se à Autoridade Policial.

Intimem-se.

Ciência.

Itaituba/PA, 27 de novembro de 2019

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba/PA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800164-97.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: PABLO ROGERIO DA SILVA CORONHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: JHEMENSON SILVA PRADO - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE BORGES LOIOLA OAB: 803-B TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800164-97.2017.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]RECLAMANTE: PABLO ROGERIO DA SILVA CORONHEIRORECLAMADO: Nome: JHEMENSON SILVA PRADO - MEEndereço: Travessa João Pessoa, 1429, Bela Vista, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-630 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800164-97.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: PABLO ROGERIO DA SILVA CORONHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHAES OAB: 23526/PA Participação: RECLAMADO Nome: JHEMENSON SILVA PRADO - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE BORGES LOIOLA OAB: 803-B TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800164-97.2017.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]RECLAMANTE: PABLO ROGERIO DA SILVA CORONHEIRORECLAMADO: Nome: JHEMENSON SILVA PRADO - MEEndereço: Travessa João Pessoa, 1429, Bela Vista, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-630 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0802576-30.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: KELLY DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS OAB: 992-BPA Participação: RECLAMADO Nome: LOURIVAL COSTA GOMES Participação: RECLAMADO Nome: DIOGENY ALENCAR TELES ATO ORDINATÓRIOAtravés do presente, fica devidamenteINTIMADO(S)a (s) parte (s)RECLAMANTE: KELLY DA SILVA OLIVEIRA,por meio de seus patronosa comparecerem a audiência do tipoUNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 19/02/2020 15:00. ITAITUBA,29 de novembro de 2019.

GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS:-O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.-A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará aextinção do processo sem julgamento do mérito(Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos daRevelia,presumindo-se como

verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei nº 9.099/95, arts. 18, § 1º, e 20).-Eventual não comparecimento deverá ser justificado por atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei.-Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova.-Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão ser escaneados e juntados previamente aos autos do processo virtual pelos respectivos patronos.OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0801561-26.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MILIANY ODA FERREIRA CAMPOS Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN AIRLINES INC Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Passagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060 Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0801561-26.2019.8.14.0024 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] RECLAMANTE: MILIANY ODA FERREIRA CAMPOS RECLAMADO: Nome: AMERICAN AIRLINES INC Endereço: Aeroporto Internacional de Brasília, S/N, SALA 02, Rua Dr. Fernandes Coelho, 64, 7 ao 9 andares, Sã, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71608-900 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95. Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800978-75.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSE NOGUEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo a existência de contradição, omissão e obscuridade, porquanto na sentença foi determinado o recálculo da fatura impugnada pela média aritmética dos doze ciclos posteriores à constatação da irregularidade, quando, na realidade, não transcorreu o lapso temporal suficiente no que tange à quantidade de ciclos para cumprimento da sentença. Deixei de determinar a intimação da parte contrária, considerando que o eventual emprego de efeitos infringentes aos declaratórios lhe seria favorável. É o que importa relatar. Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante. É que, de fato, por equívoco de ordem material, no momento da confecção da minuta da sentença, foi determinado o recálculo das faturas com base nos doze ciclos posteriores à constatação da irregularidade, quando na realidade, o vocábulo a ser utilizado era ?antes? Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para esclarecer que o parâmetro a ser utilizado para recálculo das faturas deve levar em consideração a média do consumo dos doze meses anteriores a cobrança indevida. A presente decisão passa a integrar a sentença retro. Preclusas as vias, cumpra-se os demais ditames da decisão/sentença retro. Publique-se e intime-se. 24 de junho de 2019. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

Número do processo: 0007786-71.2014.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA DO LAGO COSTA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel:(093) 3518-9326(093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo:0007786-71.2014.8.14.0024 Autor:MARIA DE FATIMA DO LAGO

COSTARequerido:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Sentença:Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório e decido.Ante a certidão juntada no evento nº 20, atestando a ausência injustificada da parte reclamante na audiência designada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 51, I da Lei 9.099/95.Custas pela parte autora.Intime-se, inclusive alertando o autor que a falta de pagamento das custas devidas, no prazo de 15 dias, ensejará o encaminhamento de certidão para a Dívida Ativa.Publique-se, após, arquivem-se. Itaituba/PA, 02 de Agosto de 2016. Alexandre H. ArakakiJuiz de DireitoCallSend SMSCall from mobileAdd to SkypeYou'll need Skype CreditFree via Skype

Número do processo: 0800077-73.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: LEAL & COSTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 740PA Participação: RECLAMADO Nome: SOLO ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DOS SANTOS OAB: 9760/SC ATO ORDINATÓRIOAtravés do presente, fica devidamenteINTIMADO(S)a (s) parte (s) RECLAMADO: SOLO ENGENHARIA LTDA,por meio de seus patronosa comparecerem a audiência do tipoUNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 19/02/2020 15:45. ITAITUBA,29 de novembro de 2019.

GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS:-O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.-A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará aextinção do processo sem julgamento do mérito(Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos daRevelia,presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei nº 9.099/95, arts. 18, § 1º, e 20).-Eventual não comparecimento deverá ser justificado por atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei.-Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova.-Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão serescaneados e juntados previamente aos autos do processo virtual pelos respectivos patronos.OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0800077-73.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: LEAL & COSTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 740PA Participação: RECLAMADO Nome: SOLO ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DOS SANTOS OAB: 9760/SC ATO ORDINATÓRIOAtravés do presente, fica devidamenteINTIMADO(S)a (s) parte (s)EXEQUENTE: LEAL & COSTA LTDA,por meio de seus patronosa comparecerem a audiência do tipoUNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 19/02/2020 15:45. ITAITUBA,29 de novembro de 2019.

GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS:-O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.-A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará aextinção do processo sem julgamento do mérito(Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos daRevelia,presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei nº 9.099/95, arts. 18, § 1º, e 20).-Eventual não comparecimento deverá ser justificado por atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei.-Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova.-Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão serescaneados e juntados previamente aos autos do processo virtual pelos respectivos patronos.OBS:

Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0014265-46.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: MODA & CIA Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA PETRI OAB: 14317/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FRITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE OAB: 31950/GO Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE NEVES ROCHA OAB: 17989/GOATO ORDINATÓRIO Compulsando os autos, verifica-se que o processo nº 0014265-46.2015.8.14.0024 encontra-se parado em secretaria por tempo superior a 01 (um) ano sem manifestação das partes, tendo como último expediente, datado de 14/10/2017, a decisão de não recebimento do recurso de apelação. Diante do acima relatado e com fundamento nos arts. 203, §4º e 218, §3º, do CPC, bem como nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica intimada a parte autora, por sua patrona, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Itaituba, 29 de novembro de 2019.

Número do processo: 0800628-53.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDNA MARIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEBSON ALVES DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RECLAMADO Nome: TUBARÃO VEICULOS Participação: RECLAMADO Nome: P V COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO OAB: 141 ATO ORDINATÓRIO Através do presente, fica devidamente INTIMADO(S) a (s) parte (s) RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por meio de seus patronosa comparecerem a audiência do tipo UNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 19/02/2020 16:00. ITAITUBA, 29 de novembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOS Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS: -O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. -A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos da Revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei nº 9.099/95, arts. 18, § 1º, e 20). -Eventual não comparecimento deverá ser justificado por atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei. -Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova. -Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão ser escaneados e juntados previamente aos autos do processo virtual pelos respectivos patronos. OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0800628-53.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDNA MARIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEBSON ALVES DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RECLAMADO Nome: TUBARÃO VEICULOS Participação: RECLAMADO Nome: P V COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO OAB: 141 ATO ORDINATÓRIO Através do presente, fica devidamente INTIMADO(S) a (s) parte (s) RECLAMADO: P V COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, por meio de seus patronosa comparecerem a audiência do tipo UNA (CONCILIAÇÃO,

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 19/02/2020 16:00. ITAITUBA, 29 de novembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOS Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0800628-53.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: EDNA MARIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEBSON ALVES DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RECLAMADO Nome: TUBARÃO VEICULOS Participação: RECLAMADO Nome: P V COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO OAB: 141 ATO ORDINATÓRIO Através do presente, fica devidamente INTIMADO(S) a(s) parte(s) RECLAMANTE: EDNA MARIA DE SOUSA, por meio de seus patronos comparecerem a audiência do tipo UNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 19/02/2020 16:00. ITAITUBA, 29 de novembro de 2019.

_____ GINA DOS REIS SANTOS Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS: - O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. - A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos da Revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (Lei nº 9.099/95, arts. 18, § 1º, e 20). - Eventual não comparecimento deverá ser justificado por atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei. - Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova. - Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão ser escaneados e juntados previamente aos autos do processo virtual pelos respectivos patronos. OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0803025-85.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO DE SOUZA COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA OAB: 17380/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica INTIMADO (A) SERGIO DE SOUZA COIMBRA, na pessoa de seu advogado (a), para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência em seu nome neste município, ou vínculo contratual com residência neste juízo, sob pena de extinção. ITAITUBA, 29 de novembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOS Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800057-29.2019.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 581PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DE FREITAS FERNANDES OAB: 28541/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS OAB: 579PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Vistos autos etc. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos. Tailândia (PA), 27 de novembro de 2019. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Comarca de Tailândia/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO O Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, M. Mº. Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os autos do Processo nº 0004879-94.2019.8.14.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que foi requerente CRISTIAN GLEY DE ARAUJO ROSA e Interditando CRISTHONEY ARAUJO ROSA, **tendo sido nomeada CURADORA do mesmo a Sra. CRISTIAN GLEY DE ARAUJO ROSA**, tendo em vista a mesma não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensado da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pela M. Mª. Juíza, Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, nos referidos autos, a seguir transcrita: **PARTE FINAL: DEFIRO O PEDIDO** com fundamento no art. 1780 e seguintes do Código Civil c/c art.754, , **DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido CRISTHONEY ARAUJO ROSA**, brasileiro, solteiro, domiciliada nesta comarca, **DECLARANDO-O INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil**, na forma do art. 1780 do Código Civil e com fundamento no art. 1.775,§ 1º do Código Civil, **NOMEIO-LHE CURADORA, sua mãe CRISTIAN GLEY DE ARAUJO ROSA**, domiciliada nesta comarca, que exercerá a curatela em prol da interditanda, salvo alienação e disposição de bens, a qual necessita de autorização judicial, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, devendo assinar o Termo de Curatela após o registro da sentença (Parágrafo Único do art. 93 da Lei 6.015/73). Registrada a Sentença, lavre-se o Termo de Curatela, intimando-se a curadora, ora nomeada, a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, inciso I, e seus § 1º e 2º, do CPC). Determino a inscrição da presente sentença no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, e sua publicação na imprensa local, se houver, e no Diário Oficial da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, § 3º do CPC e 9º, inciso III do Código Civil). Sem Custas. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Raquel Plátilha, (Auxiliar Judiciária) digitei e subscrevi. **JUIZA DE DIREITO:** _____ Tailândia-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,.....(Lucivaldo Cohen Borges), Analista Judiciário, digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00004026220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE:ROGERIO NUNES RODRIGUES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 16379 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processos n. 00058876720188140066 00093100620168140066 00004026220138140066 00027975120188140066 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença condenatória de pagamento de quantia certa. Antes de deflagrado o módulo executivo o devedor promoveu o cumprimento voluntário da obrigação. Decido. A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante e alvarás juntados aos autos, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento condenatório. Dessa forma, diante do pagamento voluntário da condenação, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente módulo. Vejo que os alvarás para levantamento dos valores já foram expedidos. Caso haja pendências, expeça-se o necessário. Custas e honorários na forma já determinada na sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Uruará/PA, 27 de novembro de 2019. (Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00004818020098140066 PROCESSO ANTIGO: 200920002447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:EVANILDO FRANCISCO DE JESUS. Processos n. 00004818020098140066 DECISÃO Vistos. Não há falar em preclusão "pro judicato" para provimentos jurisdicionais referentes à destinação de bens apreendidos. Com fundamento no art. 63, §1º, da Lei 11.343/2016, com redação dada pela Lei n. 13.840/2019, modifico a decisão de f. 118, e DETERMINO o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, sendo revertidos diretamente ao FUNAD. Proceda-se conforme art. 62-A, da Lei 11.343/2016. Proceda ao cancelamento do alvará expedido em favor da Autoridade Policial local. Arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive a Autoridade Policial e o Ministério Público. Cumpra-se. Uruará/PA, 27 de novembro de 2019. (Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00005383020118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110003683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE URUARA Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 24915 - JAYME ROSA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDELICE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA DA SILVA SODRE Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONILDE APARECIDA DA SILVA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que as partes apresentaram provas documentais tempestivamente. Certifico ainda, que são tempestivas as alegações finais das partes. O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 29/11/2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos estes autos a Exmo. Sr. Dr. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO - Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, do que para constar fiz este termo. Eu, _____, MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO- Matrícula 4467-0- Diretor (a) de Secretaria, o escrevi e conclui em ____/____/2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de

Secretaria PROCESSO: 00011432920188140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:CLAUDINEI JOSE DA SILVA
Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO
DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo n. 00011432920188140066
SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço. Vistos etc. Dispensado o relatório (Lei 9099/95).
Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra - art. 355, I, do CPC.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o requerente demonstrou proveito a
ser obtido com a demanda, de modo que os argumentos lançados pela parte requerida se referem ao
mérito e com ele serão analisados. Inoportuna eventual discussão quanto a concessão de justiça gratuita
nesta instância, devendo ser analisada por ocasião de eventual fase recursal. Não havendo mais
preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da ação, passo ao
exame do mérito. A hipótese é de improcedência. Em que pesem as alegações da parte requerente, mas
conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se destacar que há duas hipóteses distintas,
delineadas à luz da então Súmula nº 603. A primeira se refere à situação em que a instituição financeira
apropria-se indevidamente de quantias em conta corrente para satisfazer crédito estabelecido
unilateralmente (tarifas bancárias, multas, encargos moratórios não previstos em contrato etc). Ao passo
que a segunda trata-se de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de
empréstimos consignados em folha de pagamento, constituídos bilateralmente, ou seja, contratados pelo
consumidor, por vezes, com juros mais atrativos em relação à outras modalidades oferecidas no mercado,
diante da garantia do desconto em folha à instituição financeira e comodidade e praticidade da contratação
pelo consumidor. Assim decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO.
DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA
DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A
discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com
cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange
outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de
pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de
arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil"
(art. 1º da Lei 10.820/2003). 2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em
qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum)
contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem
salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e
admite a retenção de percentual". 3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos
advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da
Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias
em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que,
eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a
segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de
amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre
manifestação da vontade das partes. 4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que
usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente
pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes. 5. Não
ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação. 6. Recurso especial não provido. (STJ. RESp
1555722/SP, Rel.Min.LÁZARO GUIMARÃES, 2ª Seção, j.22/08/2018). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM
FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta
corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento
sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a
que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Com efeito, o STJ promoveu, no julgamento
do RESp 1.555.722/SP, por unanimidade, pelo cancelamento da Súmula nº 603, com fulcro no artigo 125,
§2º e §3º do RISJT. Desse modo, ante o cancelamento do verbete sumular, inexistente razão para impedir os
descontos dos empréstimos consignados na conta corrente da parte autora, contratante. As deduções

decorrem de empréstimos consignados os quais foram devidamente autorizadas pela parte consumidora que é responsável por seus gastos e controle financeiro, não havendo razões de direito para declarar invalidade quanto as cláusulas autorizativas de desconto em conta corrente. Caso contrário, em nome do denominado "superendividamento" estar-se-ia colocando o consumidor em um patamar de hipossuficiência desproporcional à relação de consumo estabelecida com a instituição financeira, tratando-o como verdadeiro relativamente incapaz, o que não se admite. Assim, não havendo a ocorrência de ato ilícito, não resta configurado pleito declaratório assim como eventuais danos a serem indenizados. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora contra a parte requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9099/95). PRIC Transitado em julgado, arquivem-se com baixa no Libra. Uruará, 27 de novembro de 2019 BRUNO CARRIJO Juiz de Direito Titular de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19/02/2019) PROCESSO: 00012337120178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE:IUNG E BOHRY LTDA ME Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZANDRA DA SILVA MONTEIRO. 00012337120178140066 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n/9.099/1995. DECIDO A parte exequente ajuizou a presente ação de execução. Determinada a citação da parte demandada a diligência restou infrutífera em razão de não ter sido localizada no endereço (fl. 19). À fl. 22/23 a parte exequente manifestou-se, requerendo a citação editalícia da parte executada, mesmo sendo oportunizado o esgotamento dos meios necessários e razoavelmente disponíveis para localizado da parte executada, a exequente insistiu na citação por edital da executada. Com efeito, a citação por edital é medida excepcional quando esgotadas as possibilidades de se localizar o executado, conforme reiterada jurisprudência (STJ REsp 1725788/SP e TJPA 2018.0244552579, 193205), não sendo efeito automático decorrente da não localizador do devedor no endereço constante da inicial. A exequente não demonstrou o esgotamento dos meios necessários postos à sua disposição, tampouco apresentou justificativa razoável para a medida. Ademais, o artigo 18, §2º, da Lei nº9.099/1995, estabelece que, em sede de juizado, não cabe citação editalícia. Outrossim, nos termos do art. 53, § 4º: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Assim como, a parte exequente não logrou êxito em indicar bens ou arrestar bens da parte executada, não sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 37 do FONAJE, porquanto não houve arresto dos bens do devedor. Face ao exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995 e art. 485, I, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que lastreiam a presente ação à parte que os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa no sistema Libra. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará, 27 de novembro de 2019 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria nº 30/2019, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O E m _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00012345620178140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE:IUNG E BOHRY LTDA ME Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) EXECUTADO:LEILA MACIEL GOIS. 00012345620178140066 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n/9.099/1995. DECIDO A parte exequente ajuizou a presente ação de execução. Determinada a citação da parte demandada, a diligência restou infrutífera em razão de não ter sido localizada no endereço (fl. 19). À fl. 22/23, a parte exequente manifestou-se, requerendo a citação editalícia da parte executada, mesmo sendo oportunizado o esgotamento dos meios necessários e razoavelmente disponíveis para localizado da parte executada, a exequente insistiu na citação por edital da executada. Com efeito, a citação por edital é medida excepcional quando esgotadas as possibilidades de se localizar o executado, conforme reiterada jurisprudência (STJ REsp 1725788/SP e TJPA 2018.0244552579, 193205), não sendo efeito automático decorrente da não localizador do devedor no endereço constante da inicial. A exequente não demonstrou o esgotamento dos meios necessários postos à sua disposição, tampouco apresentou justificativa razoável para a medida. Ademais, o artigo 18, §2º, da Lei nº9.099/1995, estabelece que, em sede de juizado, não cabe citação editalícia. Outrossim, nos termos do art. 53, § 4º: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será

imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Assim como, a parte exequente não logrou êxito em indicar bens ou arrestar bens da parte executada, não sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 37 do FONAJE, porquanto não houve arresto dos bens do devedor. Face ao exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/1995 e art. 485, I, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que lastreiam a presente ação à parte que os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa no sistema Libra. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará, 27 de novembro de 2019 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria nº 30/2019, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O

E m _ _ _ _ _ de _ _ _ _ _ de 2019 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00015506920178140066 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:WILLIAN DO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento nº 006/2006-CJRM - TJE-PA, de 05/10/06 A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis) ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009514-68.2018.8.14.0066 MEDIDA PROTETIVA Representante: ECOM - ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA DE MENINOS E MENINAS DE ALTAMIRA Menores: A.S.S., B.B.F.S. e G.B.S. CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006- CJRM do TJE-PA em epígrafe e visando a celeridade processual, retifico a data da audiência de fl. 49. Onde se lê: (...) Haja vista a necessidade de produção de mais provas, em especial a testemunhal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 DE ABRIL DE 2019, ÀS 10H00MIN (...) Leia-se: (...) Haja vista a necessidade de produção de mais provas, em especial a testemunhal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10H00MIN, (...) Uruará/PA, 29 de novembro 2019 MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015896620178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:HELAYNE CRISTINA ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 23541 - ALINE DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 24432 - RODOLFO SILVA BATISTA (ADVOGADO) IMPETRADO:GILBERTO BIANOR DOS SANTOS PAIVA SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PLACAS. Processo n. 00015896620178140066 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HELAYNE CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLACAS/PA. Afirmou que fez processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em 2016, tendo concluído curso introdutório, juntando certificado à f. 18, sendo nomeada em 01/12/2016 pela Portaria n. 168/2016 - GAB/PREF - f. 19, que já estava trabalhando exercendo a função de agente comunitário de saúde desde ano de 2015 na Vicinal da 59, Zona Rural de Placas-PA, tendo recebido primeiro pagamento dezembro/2016 - f. 20. Todavia, houve troca de gestor municipal em 01/01/2017, mesmo assim, continuou trabalhando, mas em janeiro, não recebeu salário, sendo desligada da Secretaria Municipal de Saúde, não sendo formalmente comunicada, tendo tomado ciência em janeiro de 2017 quando procurou pessoalmente a Secretaria de Saúde sendo informada "apenas uma agente comunitária de saúde daria conta de cobrir toda a vicinal da 59 e seus extensos travessões". Aduz, por fim, que foi contratada outra agente de saúde pelo município desrespeitando a ordem do concurso realizado, havendo a necessidade de manutenção da mão-de-obra da impetrante diante do aumento da população naquela localidade que conta com apenas 1 agente comunitário de saúde. Requer, ao final, seja concedida segurança para suspensão do ato impugnado liminarmente, com a consequente reintegração da impetrante ao cargo de agente comunitário

de saúde, aplicando multa diária em caso de descumprimento da decisão. Juntou documentos com a inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, foi determinada emenda para acostar contrafé (f. 21). Certidão de atendimento à ordem judicial (f. 23). Reservada a apreciação do pleito liminar, após as informações pela autoridade coatora, sendo determinada notificação do impetrado (f. 24). Notificações realizadas (f. 25/verso). O impetrado, qualificado, apresentou informações (f. 26/30), juntando documentos (f. 31/45), alegando, em suma, que desconhecer que a impetrante era servidora contratada, na medida em que esta nunca se apresentou, aduzindo tratar-se de fraude; que a impetrante não está cadastrada no sistema de cadastro nacional de estabelecimentos em saúde, não tendo juntado documento de que trabalhou no mês de dezembro de 2016 durante a gestão da administração anterior, assim, não provou que trabalhou, que atendeu nas casas, assim como, que a portaria expedida pelo gestor anterior não foi precedida de resolução do Conselho Municipal de Saúde, parecer jurídico, parecer contábil, controle interno, termo de posse e publicação no diário oficial, assim como, há servidora na área atuando há mais de 10 anos, não havendo necessidade de contratação de outros servidores, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público absteve-se de intervir no feito (f. 48 e 50). Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 5º, LXIX, da Constituição da República assim estipula: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". O artigo 1º, "caput", da Lei nº 12.016/2009, que regula o procedimento de mandado de segurança, apresenta definição que a doutrina aponta como mais completa: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Nota-se que é requisito da presente demanda a existência de direito líquido e certo. O conceito clássico de direito líquido e certo, elaborado por Hely Lopes Meirelles pressupõe que: "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração" (pede-se vênua quanto a ausência de referência bibliográfica pela notoriedade da autoria do presente conceito). Dessa forma, já se vê que o mandado de segurança somente é cabível nas hipóteses em que o alegado direito da parte impetrante seja líquido e certo e esteja demonstrado documentalmente initio litis, permitindo o seu pronto exercício. No que tange ao alegado direito líquido e certo por ter havido desrespeito à ordem do concurso, sendo convocado outra pessoa para ocupar a vaga, é consabido que a Administração Pública, ao realizar certames para contratação de pessoal seja simplificado ou não deve obediência às regras do concurso estabelecidas pela legislação pertinente e pelo edital do concurso, de modo que, havendo violação a essas regras, estará praticado ato lícito pelo agente público. No caso dos atos, a impetrante comprovou documentalmente a nomeação para o cargo de agente comunitário de saúde pela portaria acostada à f. 19, inclusive juntou recibo de pagamento de salário do mês de dezembro de 2015, mês seguinte à nomeação, demonstrando ter entrado em exercício. Embora não tenha juntado fichas de atendimento referente ao período ou termo de posse, o comprovante de pagamento de salário é suficientemente para comprovar a posse e exercício no cargo público. Por outro lado, não deve ser acolhida a manifestação da parte impetrada de ter havido fraude, ao argumento de que a impetrante não se apresentou para a nova gestão e de que não estava cadastrada no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde. Isso porque, pelo princípio da continuidade do serviço público, o servido público é dispensado de se apresentar ao gestor ou chefia imediata quanto há troca na gestão municipal, não havendo falar em tal dever legal. Outra situação seria nas hipóteses dos cargos em comissão, sendo de bom alvitre tal conduta, o que não ocorre na espécie. Assim como eventual falta da impetrante no referido cadastro também não lhe deve imputar responsabilidade, por se tratar de questão administrativa a ser resolvida pela Administração Pública e não ao servidor. Além disso, o fato de desconhecer que a impetrante pertencia aos quadros de servidores do município remonta no dever e obrigação do Administrador Público em manter atualizado e organizado seus cadastros, principalmente quando do início das novas gestões, não sendo imputável também ao servidor eventual falha nesse sentido. Não há, por fim, qualquer indício da alegação situação de "fraude" aduzida pelo impetrado, de modo que a causa não deve ser remetida para as vias ordinárias encontrando-se documentação suficiente para demonstrar o direito da impetrante. Nesse contexto, o ato de desligamento da impetrante dos quadros da Administração Pública verbalizado por servidor da administração municipal diretamente à impetrante se reveste de ilegalidade e não deve produzir efeitos. É consabido que os atos da administração se revestem de requisitos de existência, validade e eficácia, em respeito ao princípio da legalidade, de modo que o ato de dispensa de servidor público dos quadros da administração deve respeitar o devido processo legal administrado com a consequente expedição do ato administrativo competente de exoneração, demissão etc, que não fora

comprovado na espécie. Assim, deve ser afastada a alegação do impetrante de que há servidora na área atuando há mais de 10 anos e que não haveria necessidade de outro, pois devem ser respeitados os efeitos decorrentes da portaria de nomeação da impetrante ao cargo público, porquanto não fora produzido outro ato administrativo válido (exoneração, demissão etc) que pudesse ensejar o regular rompimento da relação jurídica havida entre a impetrante e o ente público municipal. Assim, deve ser concedida a segurança na forma requerida na inicial. Pelo o exposto, e pelo mais do que nos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PLACAS-PA a recondução da impetrante HELAYNE CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA ao cargo de agente comunitário de saúde para o qual fora nomeada pela Portaria n. 168/2016-GAB/PREF de 01/12/2016, no prazo máximo de trinta dias, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão da isenção pelo artigo 40 da Lei nº 8.328/2015. Descabida a condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Serve esta sentença como OFÍCIO para a intimação da autoridade coatora e da pessoa jurídica interessada do inteiro teor desta, conforme comando do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uruará, 27 de novembro de 2019. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria nº 30/2019-SJ, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário Página de 6 Fórum de: PARAUPEBAS Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial CEP: 68.515-000 Bairro: CIDADE NOVA Fone: (94)3327-9606 PROCESSO: 00024618620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 RECLAMANTE:ELAINE APARECIDA BORTOLINI Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processos n. 00024618620148140066 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença condenatória de pagamento de quantia certa. Deflagrado o módulo executivo o devedor foi intimado e promoveu o cumprimento da obrigação. Decido. A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante e alvarás juntados aos autos, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento condenatório. Dessa forma, diante do pagamento voluntário da condenação, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente módulo. Vejo que os alvarás para levantamento dos valores já foram expedidos. Caso haja pendências, expeça-se o necessário. Não incide multa de 10% e honorários dispostos no art. 523, do CPC, diante do pagamento no prazo. Custas na forma já determinada na sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Uruará/PA, 27 de novembro de 2019. (Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00027975120188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:IRINEU BRIGHENTI Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processos n. 00058876720188140066 00093100620168140066 00004026220138140066 00027975120188140066 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença condenatória de pagamento de quantia certa. Antes de deflagrado o módulo executivo o devedor promoveu o cumprimento voluntário da obrigação. Decido. A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante e alvarás juntados aos autos, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento condenatório. Dessa forma, diante do pagamento voluntário da condenação, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente módulo. Vejo que os alvarás para levantamento dos valores já foram expedidos. Caso haja pendências, expeça-se o necessário. Custas e honorários na forma já determinada na sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Uruará/PA, 27 de novembro de 2019. (Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00033637320138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:GONCALVES ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (DEFENSOR DATIVO) OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26166 - ISRAEL JULIO MENEZES DE PAULA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. S. . Autos nº 00033637320138140066 ACUSADO: GONÇALVES ALMEIDA DA SILVA, vulgo JOSA SENTENÇA RÉU SOLTO RH ante o excesso de trabalho. Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra GONÇALVES ALMEIDA DA SILVA, vulgo JOSA, qualificado à f. 02, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II e IV, Código Penal Brasileiro, tendo por vítima ABEL FELICISSIMA DE SOUZA. Consta da denúncia de fls. 02/03, em síntese, que, no dia 14.07.2013, o acusado desferiu vários golpes na cabeça da vítima que estava dormindo na calçada, nas instalações da empresa TELEMAR, região central de Placas-PA; que ambos eram moradores de rua, tendo havido discussão relativa a divisão de um botijão de gás que haviam subtraído. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante, o qual foi homologado, cuja prisão foi convertida em preventiva (f. 15). Auto de apreensão do objeto do crime (f. 10 do APF). Auto de exame cadavérico da vítima (f. 31 do APF). Identificação criminal do acusado (f. 21/22). Denúncia recebida em 02/03/2017 (fl. 43). O acusado foi citado pessoalmente (f. 47). Ante ausência da Defensoria Pública na Comarca, foi nomeada defensora dativa na pessoa da DRA FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO, OAB PA 20.360. Resposta à acusação apresentada pela defesa dativa (f. 50/51), requerendo absolvição. Designada audiência de instrução e julgamento (f. 52). Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 161/62), ocasião em que foram ouvidas testemunhas redesignando audiência para interrogatório ante a não apresentação do réu preso em audiência pela SUSIPE. Interrogatório realizado (f. 71 - DVD f. 72). Em alegações finais em forma de memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia nos termos da denúncia (f. 74/78). Renúncia manifestada pela Defensora Dativa (f. 80). Nomeada defensora dativa ao acusado na pessoa da DRA PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA, OAB/PA 14777 (f. 81) que renunciou (f. 83), tendo sido nomeado DR ISRAEL JÚLIO MENEZES DE PADUA, OAB/PA 26166 (f. 84) que aceitou. Por sua vez, a defesa dativa pugnou pela impronúncia, alegando negativa de autoria, ante ausência de provas suficientes (f. 86/97). Certidão de antecedentes criminais (f. 98). Autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Na decisão de pronúncia, é vedado ao juiz proceder análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República. Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da CR. A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes seus dois pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Ela não faz coisa julgada em sentido material e não julga o mérito. Apenas reconhece, nesta fase do processo, o direito de o Estado acusar o autor da infração penal no plenário do júri pelo conselho de sentença, juiz natural para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Nessa esteira, a materialidade do crime está comprovada por meio dos documentos juntados, Auto de apreensão do objeto do crime (f. 10 do APF), Auto de exame cadavérico da vítima (f. 31 do APF), bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em audiências de instrução. Entretanto, os indícios de autoria para a admissibilidade da acusação não se encontram presentes conforme alegado pelo Ministério Público, de modo que não foi produzida prova suficiente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As testemunhas ouvidas em juízo (f. 61/62) não indicaram de nenhuma maneira indício de autoria do acusado na prática do crime de homicídio da vítima ABEL FELICISSIMO DE SOUSA. A testemunha MARIA SENHORA DE JESUS SOARES declarou que não conhecia vítima e acusado, sabendo dizer que eram moradores de rua, que alugou um quarto para o acusado, que não presenciou os fatos, que apenas viu o corpo da vítima no local em que foi encontrado; que não sabe quem praticou o crime; que não ouviu dizer quem seria o autor do crime; que a vítima e o acusado costumavam beber pinga no boteco do seu esposo; que a vítima costumava andar com o acusado; que a vítima faleceu em Rurópolis. A testemunha EVANGELISTA LOPES PAIVA, declarou que conhecia a vítima de vista pelas ruas de Placas, sendo morador de rua, costumava beber no seu bar; que a vítima costumava dormir na rua; que não conhece o acusado; que soube que a vítima morreu em Rurópolis; que a vítima não tinha amigos e andava só; que a vítima chegou a passar no seu bar no dia dos fatos; que a vítima ainda dividiu copo de pinga com outro andarilho; que logo após saiu e o declarante não mais o viu. Por sua vez, os policiais que atenderam a ocorrência, EVANJO JOÃO BARBOSA DE BRITO e MARCIO JEAN VASCONCELOS PICANÇO não presenciaram os fatos e não tiveram conhecimento de quem teria praticado o crime, tendo declarado

terem localizado o corpo da vítima e um pedaço de madeira com vestígios de sangue, tendo EVANJO esclarecido também encontram um copo descartável com pinga. Em seu interrogatório, o acusado GONÇALVES ALMEIDA DA SILVA, (DVD - f. 72), negou a prática do crime, alegando que não estava no local; que dormiu na construção do senhor Major; que não sabe onde mataram a vítima; que a vítima teve um caso com a sua mulher; que então o interrogando largou da sua mulher; que o acusado ficou conversando besteira na rua; que a vítima falou para o acusado voltar com a sua mulher, porque ele queria ter caso com ela só uma vez, chamando o interrogando de corno, sem vergonha; que respondeu para vítima que ela não serviria para ele não, que serve para a vítima; que tinha 11 anos que moravam juntos e ela foi escolher a vítima, então que a vítima ficasse com ela; que já estava mais de mês que estava separado da vítima; que bebia pinga com a vítima; que não tinha nada contra ele; que depois que a vítima ficou com sua mulher, ainda chegou a pagar uma pinga para ele em um dia e pronto; que nunca ameaçou a vítima; que a vítima chegou e bateu no acusado, que falou que não tinha paixão para cumprir com a vítima; que a vítima era homem sem futuro; que tinha umas oito pessoas lá que viram isso; que depois que soube da traição, saiu de casa e até a roupa deixou e nunca mais pisou na casa dela e nem pisa; que foi viver a sua vida; que ainda hoje recebe recado dela no presídio; que pelo o que ela fez com o interrogando ela nem falava no seu nome; que ela assumiu, que ela foi errada; que de onde aconteceu o fato, até o lugar onde dormiu tinha uns 300 metros de distância; que lá da construção do velho onde dormiu que trabalhava com ele, foi direto para o bar; que não sabe dizer quem praticou o crime. Como se vê, o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus probatório em demonstrar indícios suficientes de autora imputáveis ao acusado. Com efeito, não basta o acusado ter declarado desentendimento anterior com a vítima por conta da traição de sua então companheira com a vítima, até mesmo porque a denúncia relata que o motivo do crime seria desentendimento relacionado a divisão de um botijão de gás que haviam subtraído o que não restou demonstrado em nenhum momento durante a instrução judicial. Mesmo que tenha sido mencionado nos depoimentos que o acusado e a vítima se conheciam, eram andarilhos e bebiam pinga juntos no bar de EVANGELISTA, aliados aos relatos do acusado de que teria havia desentendido por conta de traição de sua companheira com a vítima, tais elementos são muito frágeis e não configuram sequer indícios de autoria delitiva imputada pelo acusado na forma da denúncia. Outrossim, é consabido que não são suficientes para embasar a pronúncia do acusado elementos colhidos somente na fase inquisitiva as quais não foram e não poderão ser confirmadas em juízo ou em plenário, na medida em que as testemunhas ADAIR PETROSK e JULIO BATISTA DA CONCEIÇÃO estão impossibilitados de prestar seus esclarecimentos na medida em que o primeiro faleceu e o segundo estaria em estado vegetativo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 2. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 3. Por outro lado, na hipótese dos autos, a sentença de pronúncia foi calcada tanto em provas inquisitivas quanto em provas produzidas em juízo, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1363973/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. 2. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. 3. Art. 483, III, do CPP. Sistema da íntima convicção dos jurados. Sob o pálio de se dar máxima efetividade ao referido princípio, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. 3.1. O juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara a prova inquisitorial. 3.2. Assentir com entendimento contrário implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser

produzido judicialmente. Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. 3.3. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta. 4. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1740921/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) Na hipótese dos autos, não emanam indícios suficientes de autoria nas provas produzidas em juízo, havendo a impossibilidade de se admitir pronúncia com base em indícios de autoria derivados do inquérito policial. No caso concreto, não havendo qualquer confirmação em juízo, sob o crivo do contraditório, dos elementos colhidos no inquérito, não há como admitir arrimar-se a pronúncia apenas e tão-somente naquela prova apurada na fase inquisitorial. Portanto, a prova dos autos não é segura e leva a conclusão em sentido oposto àquele descrito na denúncia, na medida em que nenhuma testemunha confirmou haver indícios de autoria contra o acusado de modo que a impronúncia é medida de rigor. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o réu GONÇALVES ALMEIDA DA SILVA, vulgo JOSA, da imputação da prática do crime do art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP, em face da vítima ABEL FELICISSIMO DE SOUZA. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Fixo honorários em favor dos advogados dativos que atuaram no feito, em razão da inoperância da Defensoria Pública na comarca, os quais deverão ser custeados pelo Estado do Pará, de modo que, considerando as teses firmadas em sede de julgamento de recursos repetitivos, pelo STJ, logo, de observância obrigatória, Tema 984 - Resp 1.656.322-SC de 23/10/2019, Min. Rogério Schietti Cruz: 1 - As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2 - Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; assim, diante das balizas não se mostra proporcional e razoável o valor disposto na tabela da OAB/PA (XXIII, item 5) de R\$ 8.169,61 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos). Assim considerando a autuação profissional e o caso concreto, fixo em favor de DRA FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO, OAB PA 20.360., o importe de R\$ 2.604,80 (dois mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos) e em favor do DR ISRAEL JÚLIO MENEZES DE PADUA, OAB/PA 26166, o valor de R\$ 1.302,40 (mil trezentos e dois reais e quarenta centavos) a serem pagos pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado: Proceda-se à destruição do objeto do crime, anotando-se o necessário. Expeça-se o necessário. Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Uruará, 28 de novembro de 2019 BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00040515920188140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação:
Interdição em: 29/11/2019 REQUERENTE:CICERO INACIO SILVA FILHO Representante(s): OAB 13492 -
DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL FERREIRA SILVA. Processo n.
00040515920188140066 SENTENÇA Rh em razão do excesso de serviço. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO
DE INTERDIÇÃO (CURATELA) proposta por CICERO INÁCIO SILVA FILHO em face de seu(ua) filho(a)
SAMUEL FERREIRA SILVA, ambos qualificados nos autos. À f. retro, constam os laudos médicos que
atestam a condição de saúde do interditando. Deferida a curatela provisória - f. 21. O(a) interditando(a) foi
pessoalmente citado(a) - f. 26. Audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva da requerente e
testemunhas - f. 27/28, sendo confirmado os fatos constantes da inicial pela parte requerente, havendo
parecer favorável do Ministério Público à f. 28/verso. Autos conclusos. É o relatório do necessário. Tendo
em vista que os autos se encontram em ordem, tendo sido instruídos com observância dos preceitos

legais inerentes à espécie e inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo a fundamentar e decidir. O estatuto civil pátrio dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1767, CC). A curatela, por sua vez, é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. Pode-se verificar do laudo médico juntado que o(a) interditando(a) é portador(a) de sequelas de meningite, com crises convulsivas, fazendo uso de medicamento controlado e dependendo totalmente de terceiros, o(a) que impossibilita de exercer os atos da vida civil de forma adequada. Portanto, firmo entendimento da desnecessidade da realização de perícia médica diante do cotejamento com os elementos de prova colhidos em audiência e os relatórios médicos, prova documental, apresentados no feito, sendo suficientes para constatar sua condição. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de SAMUEL FERREIRA SILVA, já qualificado(a) nos autos, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC. Assim, NOMEIO o(a) requerente CICERO INÁCIO SILVA FILHO como seu(ua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, CPC, tornando definitiva a curatela provisória anteriormente deferida. PROCEDA-SE, na forma do art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem honorários ante a causalidade. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo, ARQUIVANDO-SE com as baixas de praxe. Int. Cumpra-se. Uruará, 27 de novembro de 2019 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJe 19/02/2019) PROCESSO: 00044503020148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Inventário em: 29/11/2019 REQUERENTE:LADY SOUZA DE CASTRO Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDERCI ALVES DE SOUZA REQUERENTE:JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO REQUERENTE:LEDIA ALVES DE SOUZA REQUERENTE:LAIDES ALVES ELIZÁRIO REQUERENTE:VALTER ALVES DE SOUZA REQUERENTE:NISMAR ALVES DE SOUZA REQUERENTE:LUZIA MERLIM DE SOUZA REQUERENTE:WANTUIL ALVES DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDA NASCIMENTO DE SOUZA REQUERENTE:EDERVALDO ALVES SOUZA REQUERENTE:LUCINEIA ALVES DE SOUZA TEIXEIRA REQUERENTE:JOSÉ ALVES DE SOUZA REQUERENTE:LUZIA DE SOUZA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos estes autos a Exmo. Sr. Dr. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO - Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, do que para constar fiz este termo. Eu, _____, MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO- Matrícula 4467-0- Diretor (a) de Secretaria, o escrevi e conclui em ____/____/2019. PROCESSO: 00053073720188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:JUCIANE GOMES SOUZA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, a parte autora não se manifestou quanto ao Despacho de fl.16 O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 29/11/2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria CONCLUSÃO Em seguida faço conclusos estes autos a Exmo. Sr. Dr. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO - Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, do que para constar fiz este termo. Eu, _____, MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO- Matrícula 4467-0- Diretor (a) de Secretaria, o escrevi e conclui em ____/____/2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00054269520188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:CREMILDA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONIA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 29.320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . Processo n. 00054269520188140066 SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço. Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Não há registro de pedido de desistência no feito, pelo que rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A lide deve ser decidida à luz das disposições do CDC, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º, do CDC. A responsabilidade a ser perquirida na seara consumerista é a objetiva (art. 12, CDC). Para sua configuração, deve-se demonstrar: a conduta ilícita; o dano, material ou moral; e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Nesse contexto, conforme o artigo 6º, III, do

CDC, o fornecedor é tem o dever legal de prestar informações claras aos seus clientes. Na espécie, a parte requerida não comprovou ter procedido a informação adequada ao consumidor acerca da existência de taxa de cancelamento da linha telefônica, não se desincumbindo do seu ônus processual. Logo, tendo violado o seu dever legal de informação, resta configurada a prática de ato ilícito, merecendo provimento o pedido declaratório de inexistência da dívida. Além disso, a parte autora comprovou ter efetuado o pagamento da referida taxa de cancelamento, tão logo descobriu a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de f. 14 datado de 04/10/2017 e, mesmo assim, seu nome permaneceu negativado consoante pesquisa realizada em 11/09/2017 constando inclusão da negativação em 14/12/2015 - f. 15. Por sua vez, a requerida não produziu qualquer prova capaz de infirmar os documentos apresentados. Portanto, tendo demonstrado a negativação indevida, seja pela violação do dever de informação, seja pela permanência da negativação após o pagamento, resta configurado ato ilícito indenizável. O dano moral, neste caso, opera-se "in re ipsa", tema pacífico na jurisprudência. Vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009). Portanto, resta configurada a responsabilidade do fornecedor, e, conseqüentemente, o dever de indenizar. No tocante à fixação do dano moral, o sistema adotado no ordenamento jurídico pátrio é o aberto compensatório. Por esse sistema, cabe somente ao juiz a fixação do quantum, devendo levar em consideração a extensão do dano e a condição econômica das partes, de modo que não propicie o enriquecimento ilícito, sem, contudo, olvidar do caráter pedagógico da medida. Não há falar quanto a restituição do valor pago, diante da ausência de pedido neste sentido na inicial, afastando todas as alegações da requerida em sentido contrário. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito objeto do feito; CONDENO a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO pagar à parte autora CREMILDA SOUSA DA SILVA o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigido pelo INPC a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios, em face da adoção do rito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/1995. P R I C Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no Libra. Uruará/PA, 27 de novembro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00054549720178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:SUED SOARES DA SILVA BARBOSA VITIMA:J. C. S. . PROCESSO: 00054549720178140066 AUTOR DO FATO: SUED SOARES DA SILVA BARBOSA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção de 1(um) a 6 (seis) meses ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. O crime de ameaça é de ação penal pública condicionada a representação, portanto, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 6(seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou preempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. No caso em tela, verifico que não houve representação da

vítima contra o autor do fato. Posto isto, com fulcro nos arts. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato: SUED SOARES DA SILVA BARBOSA. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruará, 27 de novembro de 2019. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE 19/02/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 20__ recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00056405720168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 RECLAMANTE:KANDE ALMEIDA ME RECLAMANTE:KLEBER AUGUSTO NAVARRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . 00056405720168140066 KANDE ALMEIDA ME e KLEBER AUGUSTO NAVARRO DE ALMEIDA (RECLAMANTE) CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AS (RECLAMADO) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/1995. DECIDO Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito. A questão deve ser dirimida à luz do CDC (art. 2º e 3º), mediante inversão do ônus probatório em favor do consumidor e pela responsabilidade objetiva do fornecedor. A requerida, concessionária de energia elétrica tem o dever legal e contratual de manutenção e conservação da rede de fornecimento de energia. Eventuais danos causados aos consumidores decorrentes da má conservação da rede elétrica, a requerida responde objetivamente. Na hipótese dos autos, restou sobejamente comprovado pelos documentos carreados na inicial e pelas provas testemunhais produzidas em audiência (f. 176/177) que a rede de fornecimento de energia elétrica para o estabelecimento do autor estava danificada, levando ao rompimento do cabo de média tensão que caiu em cima da rede de atendimento de baixa tensão. A testemunha, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA, eletricitista, declarou em juízo (f. 176/177) que compareceu no estabelecimento e constatou "má conexão na junção dos cabos de média tensão que derivam para o transformador (sic), que foi desgastado até que rompeu o cabo (...) e caiu em cima dos demais". Esclareceu que "ao longo do tempo a carga de tensão vai aumentando (sic) no circuito e (...) chega a romper onde está mais frágil, no caso era essa conexão que rompeu; (...) que verificou que essa interrupção percorreu todo o circuito de alta tensão e verificou que não havia nenhuma segurança para interromper o circuito em uma situação como a que ocorreu; que havia uma chave faca ao longo do circuito, mas que é acionada manualmente não tendo o poder de interrupção; que todo circuito deveria ter chaves com elos fusíveis adequados à corrente a cargo da concessionária, porque a manutenção do sistema elétrico de distribuição que fica nas ruas é de sua (CELPA) responsabilidade, não podendo o usuário acessá-lo; (...) que os cabos estavam desencapados; que se trata de uma rede feita com cabos nus; que 80% do sistema elétrico da cidade são de cabos nus, de modo que, quando os cabos de alta tensão encostam no de baixa, acaba sobrecarregando o sistema e gera curto circuito; que se os cabos fossem encapados com certeza seria amenizado; que perguntado se haveria alguma conduta que o autor pudesse ter tomado para evitar que o curto circuito atingisse seus equipamentos, respondeu que ele teria que ter visto os cabos caídos uns sobre os outros, faiscando e fazendo barulho como se estivesse estourando, para então desligar o disjuntor da residência; (...) não sabe o horário exato que ocorreu, mas que teria sido entre 04:30 e 05: horas da manhã (...) que há no local quadro de comando de disjuntores adequados à proteção dos utensílios e equipamentos internos que não seriam suficientes para proteção do circuito do autor, porque o problema veio de fora, da rede externa da CELPA; que o aterramento da empresa não conseguiu segurar, porque a descarga que houve na rede elétrica foi maior (sic) que a resistência do sistema de proteção por aterramento e disjuntores da residência; (...) que as pessoas vizinhas do autor que eram atendidas pelo mesmo circuito, diziam que também tiveram seus equipamentos queimados". Como se vê, o depoimento da testemunha foi claro, objetivo e esclarecedor sobre a falha na prestação do serviço adequado de fornecimento de energia elétrica pela requerida, corroborando com o documento que produziu juntado à f. 18, os quais devem ser aceitos sem reservas, não havendo prova nos autos produzidas pela requerida que contrarie o declarado, de modo que suas alegações restaram sem respaldo probatório nos autos, as quais afastou. Assim, a requerida deverá responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor que teve seus equipamentos queimados devido ao curto circuito provocado por falha na prestação do serviço pela requerida. Os danos materiais exigem a comprovação do quantum reclamado, devendo a parte requerente comprovar a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito, evitando-se locupletamento indevido e, por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação

indenizatória. In casu, a parte autora desincumbindo-se do seu ônus probatório, tendo comprovado prejuízo material no importe total de R\$ 11.039,45, referentes aos equipamentos queimados acompanhando de acervo fotográfico e demonstrativos dos valores dos produtos danificados, não havendo provas em sentido contrário, também devendo ser aceitos ser reservas, pelo que a requerida deverá ser condenada ao ressarcimento. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve ser acolhido, tendo havido demonstração de violação dos direitos da personalidade, na medida em que foram danificados produtos de uso essencial conforme padrão médio dos consumidores, como geladeiras, privando o autor do adequado consumo de alimentos, pleito que merece provimento. O valor deve ser fixado com fundamento nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, condições das partes, sem descuidar do efeito pedagógico da medida. Quanto ao pleito de pretensão de troca de titularidade formulado à f. 03, verifica-se que a requerida não trouxe qualquer fundamento fático e jurídico que importasse o não atendimento da demanda em favor do consumidor, pelo que rejeito seus argumentos, cujo pleito também deve ser deferido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, em consequência: 1. CONDENO a requerida ao cumprimento da obrigação de fazer, pelo que determino que a requerida proceda a troca da titularidade da unidade consumidora objeto do feito, para o nome de KANDE ALMEIDA ME (CNPJ 11740964000192), no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado. 2. CONDENO a requerida a pagar à parte autora o importe de R\$ 11.039,45 (onze mil, trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), corridos monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 3. CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido pelo INPC a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar em custas e honorários, face ao disposto no artigo 58, da Lei nº9.099/1995. P.R.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema Libra. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará, 27 de novembro de 2019 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria nº 30/2019, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00058876720188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: DENILDE PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28489 - BRENDA CAROLINE DE SOUZA CORREA (ADVOGADO) . Processos n. 00058876720188140066 00093100620168140066 00004026220138140066 00027975120188140066 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença condenatória de pagamento de quantia certa. Antes de deflagrado o módulo executivo o devedor promoveu o cumprimento voluntário da obrigação. Decido. A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante e alvarás juntados aos autos, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento condenatório. Dessa forma, diante do pagamento voluntário da condenação, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente módulo. Vejo que os alvarás para levantamento dos valores já foram expedidos. Caso haja pendências, expeça-se o necessário. Custas e honorários na forma já determinada na sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Uruará/PA, 27 de novembro de 2019. (Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00066007620178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: ERIKA ALMEIDA GOMES Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 00066007620178140066 R.h. Vistos, As contrarrazões foram juntadas em duplicidade. Desentranhem-se aquelas de f. 253/267, sem protocolo, acostando na contracapa para restituição ao interessado caso manifeste interesse, em 05 dias, sob pena de descarte. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto. Considerando que, por força do artigo 1.010, §3º do Novo Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição, REMETAM-SE, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se. Uruará/PA, 27 de novembro de 2019. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01407376320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:L B ALBUQUERQUE ME Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:LISTAD COMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 126949 - EDUARDO ROMOFF (ADVOGADO) OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que em 27/11/2019, transitou livremente em julgado a Sentença proferida nos Auto do Processo nº 0140737-63.2015.8.14.0066. O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 29 de novembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria TERMO DE ARQUIVAMENTO Aos 29/11/2019, arqueei os presentes autos. Para constar lavrei o presente termo. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037135620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: E. F. S. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. D. S. ENVOLVIDO: C. M. S. F.

Processo Cível nº 0002797-51.2018.8.14.0066 - Ação de Cobrança Securitária - DPVAT - Requerente: IRINEU BRIGHENTI x Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Advogada: Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA n. 11.307-A).

Fica a parte requerida intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção na Dívida Ativa, correspondente ao boleto n. 2019383130, no valor de R\$ 961,37 .

O boleto pode ser reimpresso no SITE DO TJE/PA - EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, pelo número do processo.

Processo nº 0009310-06.2016.8.14.0066 - Ação de Cobrança Securitária DPVAT - Requerente: MARIA DAS GRAÇAS MATOS DE ALMEIDA x Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - Advogadas: Dra. LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA n. 16.292), MARÍLIA DIAS ANDRADE (OAB/PA n. 14.351).

Fica a parte requerida intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção na dívida ativa, correspondente ao boleto n. 2019383820, no valor de R\$ R\$ 2.182,97 .

O boleto pode ser reimpresso no SITE DO TJE/PA- EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, pelo número do processo.

Processo Cível n. 0005887-67.2018.8.14.0066 - Ação de Cobrança Securitária - DPVAT - Requerente: DENILDE PEREIRA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Advogada: Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/PA n. 11.037-A).

Fica a parte requerida intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção na dívida ativa, correspondente ao boleto n. 2019383166, no valor de R\$ 978,21 .

O boleto encontra-se acessível no SITE DO TJE/PA- EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, podendo ser reimpresso pelo número do processo.

Processo: 0000281-29.2016.8.14.0066

Procedimento: Ação Penal Pública

Réu: CLAUDIO DOS SANTOS MENDES, portador da Certidão de Nascimento nº1146 ç

fls.575/Livro A-3, filho de Manoel Mendes Vieira e Josefa Albertina dos Santos, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubstichek, s/n, (final da Av. Ângelo Debiase ç lado esquerdo) - Baixada, Uruará-Pa. SENTENÇA. O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra CLAUDIO DOS SANTOS MENDES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 155, §1º e §4º, I c/c Artigo 307, ambos do Código Penal. Segundo relatado nos autos, no dia 17/01/2015, no período da madrugada, o denunciado Fernando dos Santos Silva ou Claudio dos Santos Silva, praticou o crime de furto contra a vítima Edvaldo Barbosa de Oliveira, tendo arrombado a janela da residência e subtraído 01(um) relógio feminino ç marca Orient, 02(dois) anéis de ouro, além de vários outros objetos que estavam guardados no local. Aduz ainda o representante do Ministério Público que, conforme o inquérito policial, no momento do crime a vítima não se encontrava em sua residência, sendo que o denunciado arrombou uma janela da parte lateral da casa e subtraiu do interior da residência: 01 (uma) espingarda ç marca CBC, calibre 16, 01(uma) caixa de cartucho calibre 16 com 25 munições, 01(um) notebook HP ç cor branco, 01(uma) câmera fotográfica digital, 02(dois) relógios femininos ç marcas Orient e Technnos, 02 (dois) anéis de formatura e 01 (uma) bolsinha amadeirada com algumas moedas. No Auto de Apreensão e Apresentação de objetos, fl.18, consta 01 (um) relógio feminino prata, marca Orient, 02(dois) anéis de ouro, tipo de formatura, 09 (nove) aparelhos de celulares. Decisão homologando o flagrante e convertendo a prisão em preventiva, fls. 36/37. Ante a ausência de defensor público na Comarca, às fls.64 foi designado um defensor dativo ao réu. Em audiência de instrução, fls.80/82, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Jose Tadeu Campos Ferreira e Edvaldo Barbosa de Oliveira. O réu também foi devidamente qualificado e interrogado. Não foram requeridas diligências pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 155, §1 e §4, inciso I c/c artigo 307, todos do Código Penal, em concurso material. Já a Defesa, requereu a absolvição do acusado quanto ao delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, arguindo a atipicidade da conduta do agente, na forma do artigo 386, III do CPP. Quanto ao artigo 155, afirmou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, bem como, por não existir prova suficiente para a condenação, na forma do artigo 386, V e VII do CPP. Subsidiariamente, requereu a exclusão da qualificadora no §4º, I, do artigo 155 do CP, a aplicação da atenuante inominada do artigo 66 do CP e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos na forma do artigo 44 do CPP. Foram juntados os antecedentes criminais do acusado, às fls. 100. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas nulidades nem há irregularidades a serem declaradas de ofício. Além disso, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade, motivo por que passo à análise do mérito. Analisando os autos, constato que a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Sr. EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ouvida como informante por ser a vítima, declarou em Juízo: Que deparou de manhã cedo quando chegou em casa com a janela arreventada; Que arreventaram a janela e saíram pela porta; Que foi roubada uma espingarda, um notebook, dois relógios, dois anéis de formatura da esposa, máquina digital e tinha umas munições da espingarda; Que segundo a civil encontraram a pessoa que praticou o furto, que foi preso; Que não sabe dizer como encontraram; Que segundo a policia Civil os objetos foram encontrados com a pessoa que foi presa; Que lhe entregaram somente um relógio e os dois anéis de formatura. (...) A

testemunha de acusação, Sr. JOSE TADEU CAMPOS FERREIRA, disse: Que chegaram ao acusado através de investigações devido ao modus operandi que vinha acontecendo na cidade; Que estes furtos eram geralmente à noite; Que foram até que conseguiram encontrar alguns objetos, que nós espalhamos na cidade; Que devido ao fato de haver estupros, a pessoa que entrava praticava o furto e estuprava a pessoa que ficava na casa; Que as pessoas descreviam a pessoa, como ela era, as características; Que foi quando conseguiram encontrar o Claudio; Que o Cláudio acusou outra pessoa como autor dos furtos; Que conseguiram recuperar alguns objetos; Que chegaram no acusado por intermédio de outra pessoa; Que sempre se identificou como Cláudio, se não estava enganado; Que sempre se identificou como Fernando, não Cláudio; Que o acusado foi encontrado em casa; Que os objetos relatados no inquérito foram encontrados com o acusado; Que não confessou; Que as pessoas reconheceram a altura do réu, porque ele usava uma camisa como venda e reconheceram um cheiro nele; Que se trata dos crimes que tinha estupro; Que no caso dos autos não teve reconhecimento. Quando do interrogatório do réu, CLAUDIO DOS SANTOS MENDES, esse negou a prática do crime dizendo que: Que sabia do roubo, mas não foi ele; Que encontraram apenas quatro aparelhos celulares com ele; Que quando os policiais chegaram lhe chamaram pro fundo da casa e abriram uma pochetezinha e perguntaram onde o réu tinha conseguido aquilo; Que respondeu que não tinha conseguido; Que quem tinha conseguido era eles, que eles que tinham chegado com aquilo lá, como é que poderia ter sido ele; Que um dos policiais falou que poderia algemar e o outro já lhe deu umas porradas; Que falaram pode levar que esse aqui é espertinho; Que ainda foi levado ao cemitério; Que arrancaram sua roupa; Que empurraram uma espingarda de calibre 12 na sua bunda para que confessasse o delito; Que não confessou porque não tinha sido ele; Que isso não aconteceu; Que não foi encontrada arma com ele; Que somente encontraram quatro aparelhos de celulares em sua casa; (...) Que não confessou na delegacia; Que os policiais já chegaram com o material na sua casa dizendo que o receptor do depoente tinha entregado o mesmo e que a casinha tinha caído; Que não sabe dizer se a polícia tem raiva dele; Que quando estavam saindo do cemitério a polícia falou que tinham que prender alguém porque estava acontecendo muita coisa e a população estava cobrando, porque estava acontecendo muita coisa na cidade; Que não praticou o delito que está sendo acusado e não sabe dizer quem foi; Que os objetos não foram encontrados na sua casa; (...) DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, §1º E §4º, DO CÓDIGO PENAL:

Das provas produzidas nos autos verifico que a materialidade em relação ao crime previsto

no art. 155, §1º. e 4º., do Código Penal, restou comprovada. Ressalte-se que a residência da

vítima foi arrombada durante a madrugada sendo que os objetos apreendidos (dois relógios e um anel), conforme auto de apreensão e apresentação de objeto de fls. 18, foram reconhecidos pela vítima como sendo de sua propriedade. Em relação à autoria, não há suficientes elementos de prova que demonstrem ser o réu o autor do crime. A vítima não soube precisar com quem foram encontrados seus pertences informando apenas que foi a polícia que os encontrou. A única testemunha ouvida em juízo disse que não foi realizado o reconhecimento do réu pela vítima e não conseguiu relatar com precisão os fatos que levaram à prisão do réu. A testemunha afirmou ainda que o réu foi reconhecido por pessoas que tinham sido furtadas e estupradas, porém, tais pessoas não foram ouvidas no presente feito já que no caso dos autos não há situação envolvendo o crime de estupro e furto mas apenas furto. Por fim, ainda que se utilizasse a declaração da testemunha, JOSE TADEU CAMPOS FERREIRA, de que as testemunhas que foram vítimas de estupro reconheceram o réu pelo cheiro e altura já que o rosto do estuprador estava vendado durante a prática dos delitos, tais presunções, não são suficientes para reconhecer a autoria em relação ao réu no que tange ao crime de furto dos presentes autos. Tendo em vista a precariedade das provas quanto a autoria do crime de furto e considerando o princípio da presunção da inocência do réu entendo deva o réu ser absolvido do crime previsto no art. 155, §1º. e 4º., do Código Penal. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL: Em relação ao crime previsto no art. 307, do Código Penal, verifico que o réu quando de sua prisão disse se chamar FERNANDO SANTOS SILVA, tendo inclusive assinado com esse nome nos autos do flagrante, conforme documentos de fls. 13, 21, 22, 23. O Ministério Público alegou em memoriais finais que o intuito do réu em declarar outro nome perante a autoridade policial era ocultar seus antecedentes criminais, porém, da análise da certidão de fl. 47, em nome de Claudio dos Santos Mendes, e da certidão de fl. 44, em nome de Fernando Santos Silva, percebo que a certidão de antecedentes criminais em nome de Cláudio dos Santos Mendes não apresenta antecedentes criminais e na certidão em nome de Fernando Santos Silva há antecedentes criminais com três processos em fase de execução de pena. Percebo ainda que o réu na fase policial apresentou a

Certidão de Nascimento, conforme fl. 34, onde consta o nome CLAUDIO DOS SANTOS MENDES. O preso tem o direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial (artigo, inciso, da República de 1988). Entretanto, a garantia constitucional de autodefesa não abarca a conduta daquele que, ao ser preso, atribui-se falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de esconder seus antecedentes criminais.

Contudo, nos presentes autos não ficou demonstrado que a intenção do réu era esconder seus

antecedentes criminais, neste sentido o elemento subjetivo específico do tipo penal em apreço, obter vantagem em proveito próprio ou alheio não restou configurada, não sendo possível a este juízo estender juízo de valor ao que não restou efetivamente comprovado. Ressalte-se ainda que a atribuição de falsa identidade pelo réu não pode configurar crime pois não produziu nenhum efeito tendo em vista que logo foi descoberta a identidade do réu

com a apresentação da certidão de nascimento pelo réu, como se vê às fls. 34. Considerando a fragilidade das provas produzidas, com base no princípio constitucional da presunção da inocência impõe-se, pois, o acolhimento da manifestação da defesa pela absolvição do acusado em relação aos crimes previstos no art. 155, §1º. e §4º., e art. 307, ambos do Código Penal. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado CLAUDIO DOS SANTOS MENDES em relação aos crimes previstos no art. 155, §1º. e §4º., e art. 307, ambos do Código Penal, que se lhe atribuem neste feito e revogo a decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Expeça-se Alvará de Soltura. Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, salvo se por outra razão estiver preso. Servirá essa decisão como Alvará de Soltura. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Considerando a inexistência de Defensoria Pública na Comarca e a nomeação de advogado para atuar no feito, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) a advogada Dra. Érika Almeida Gomes OAB-PA 22.087-B. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando os procedimentos da lei. Servirá esta sentença, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ. DE SOLTURA, nos termos do Provimento no. 003/2009 ; CJCI. Uruará, 12 de maio de 2017. Caroline Slongo Assad. Juíza de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00016404120098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910010210
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Monitória
em: 29/11/2019---REQUERIDO:JORGE PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO
JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que
analisando os autos verifiquei que os embargos monitorios de fls. 81/92 são TEMPESTIVOS. NADA MAIS,
Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu,
_____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que
procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscreeve. JOSÉ DE
SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº
006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica(m) o(s) autor(es) devidamente intimados a se manifestar(em), no prazo de
15 (quinze) dias, sobre os embargos. Redenção, 29 de novembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA
MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00116638220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:LIBERTY SEGUROS SA Representante(s):
OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCIA
DARLENE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES
(ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a impugnação à
contestação de fls. ____/____ é tempestiva. CERTIFICO por fim que não existem petições pendentes
de juntada. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 29/11/2019 . Eu,
_____), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé,
assino e abaixo o Diretor de Secretaria Subscreeve. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de
Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de
Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, os autos terão a
seguinte movimentação: Intimação das partes, para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se
concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as
provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.
Redenção, 29 de novembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula
124371

PROCESSO: 00105491120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A
Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOZINHO &
LORETO ME Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB
22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA
(ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que analisando os autos verifiquei que a impugnação à
contestação de fls. ____/____ é tempestiva. CERTIFICO por fim que não existem petições pendentes
de juntada. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, aos 29/11/2019 . Eu,
_____), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé,
assino e abaixo o Diretor de Secretaria Subscreeve. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de
Secretaria Matrícula 124371 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código do Código de
Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, os autos terão a
seguinte movimentação: Intimação das partes, para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se

concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. Redenção, 29 de novembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00039811820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação: Monitória
em: 29/11/2019---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB
16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIONIR
PICCOLO REQUERIDO:ROSANA VIEIRA BORGES PICCOLO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos
do Provimento 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, os
autos terão a seguinte movimentação: Intimação do requerente para manifestar sobre as informações
adicionadas aos autos oferecendo o endereço atualizado dos requeridos no prazo de 15 dias.
Redenção, 29 de novembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria
Matricula 124371

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0802718-68.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA OAB: 23708/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. N. Z. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO Nº: 0802718-68.2019.8.14.0045 Inicialmente defiro o requerimento realizado em audiência (Id. 13843841), afim de retificar o polo passivo como sendo MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, conforme certidão de casamento em Id. 12658739. Trata-se de ação de divórcio proposta por MANOEL MESSIAS PEREIRA SANTIAGO em face de MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, ambos qualificados nos autos. A parte autora alega que as partes não tiveram filhos em comum, tampouco bens a partilhar. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução probatória. O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor: "Art. 226. (...)§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio?". A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato). O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias. Da análise dos autos, verifico que o casal preenche os requisitos necessários para a decretação do fim do vínculo conjugal, sendo partes legítimas e regularmente representadas. Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO de MANOEL MESSIAS PEREIRA SANTIAGO e MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, e, por conseguinte, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Considerando o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE Mandado de Averbação ao Cartório do Serviço Notarial e Registral das Pessoas Naturais onde foi expedida a certidão de casamento, para que proceda às averbações e retificação necessárias. INTIMEM-SE as partes acerca desta sentença. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (Id. 13355268). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFFÍCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800324-25.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCO OAB: 23733/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAVistos, etc. O comportamento da executada consistente na elaboração de pedido de reconsideração para retomada do curso do recurso inominado é absolutamente incompatível com a manifestação exarada por ela no ID 13607599, em cujo bojo informava e comprovava o cumprimento espontâneo da obrigação a que fora condenada, bem ainda postulava o arquivamento definitivo do feito. Pronunciamento neste sentido não se coaduna com a vontade de recorrer. Não fosse isso suficiente para configurar eventual preclusão lógica, ainda é preciso consignar que o inominado da demandada já havia sido considerado deserto e, por isso, lhe foi negado recebimento, com o conseqüente lançamento de certidão de trânsito em julgado. Não há razão lógica ou jurídica que justifique um pedido de reconsideração que intenta retomar o curso de um processo cujas fases de conhecimento e satisfação já se exauriram, não sobejando qualquer motivo plausível para que se mantenha em andamento. Por derradeiro, não haveria, ainda que fosse processualmente passível de deferimento, razões que conferissem albergue ao pedido de reconsideração, porquanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ofertado pela requerida para complementação do preparo recursal é decorrente de lei. Assim, mantenho integralmente as decisões que conduziram o feito ao seu encerramento definitivo. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Redenção/PA, 27 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801129-75.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUSINA PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DA SILVA LUZ OAB: 25525/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAVistos, etc. I ? Por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, defiro o benefício à parte recorrente; II - Considerando o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, recebo o recurso inominado interposto pela reclamante apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95; III ? Apresentadas as contrarrazões ou certificado o escoamento do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo. Intimem-se. Redenção/PA, 27 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801736-54.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA EUNICE COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA OAB: 191545/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA Autos: 0801736-54.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, como permite o art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para a compreensão da decisão. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais, proposta por MARIA EUNICE COSTA em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, já qualificados nos autos, sede em que a autora relata, em breve resenha, ter sofrido o desconto de 60 prestações relativas a um empréstimo não contraído. Alicerçando-se na alegação de que o negócio jurídico não existiu, a demandante busca provimento jurisdicional que o declare inexistente e condene o réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram. O requerido suscitou, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo em virtude da necessidade de produção de prova pericial complexa, consistente em exame grafotécnico da assinatura lançada no instrumento contratual. Em audiência, a autora impugnou a autenticidade do documento. Decido. Insta registrar, a priori, que a incompetência do juizado pode ser averiguada quando do ajuizamento da ação, ou no decorrer do procedimento. No presente caso, somente após a impugnação da autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual trazido pelo promovido é que se desenhou a controvérsia em torno da fé do aludido

documento. O art. 429, II, do CPC, preconiza que é da parte que produziu o documento nos autos o ônus de provar a autenticidade da assinatura, quando impugnada pelo suposto assinante. Nessa linha, é evidente que é do reclamado o dever de construir a prova da autenticidade impugnada, para o que postulou expressamente a produção de prova pericial, inclusive apontando para a incompetência deste juízo. Com efeito, a construção de exame grafotécnico não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sendo atividade típica do procedimento comum, razão por que fica obstado o prosseguimento do feito nesta Sede. Cumpre frisar que não se pode, sob pena de grave cerceamento do direito de defesa, retirar da parte que defende a autenticidade a possibilidade de produzir prova que demonstre contundentemente tal alegação, como é o caso de perícia grafotécnica nas hipóteses em que negada a autenticidade de determinada assinatura. Releva salientar, outrossim, que, a olho nu, não se pode verificar nenhuma falsidade grosseira ou diferença evidente entre a assinatura aposta no contrato juntado pelo réu e aquela que se vê nos documentos pessoais da autora, que, diga-se por relevante, ainda admitiu ter feito firmado alguns contratos de empréstimo com o réu. Posta assim a situação da demanda, cuja complexidade confronta com os princípios informadores do Juizado Especial, mormente o da simplicidade e celeridade, fica evidente a inadmissibilidade do procedimento instituído pela Lei Especial 9.099/95. Destarte, dispensando-se mais delongas, constatada a complexidade da controvérsia cuja diluição carece de prova pericial, acolho a prefacial arguida pelo demandado e DECLARO o feito extinto sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 51, II da Lei n. 9.099/95, e, em corolário, revogo eventual tutela provisória de urgência. Sem custas e honorários, conforme previsão do art. 55 da Lei supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultrapassado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 27 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800486-20.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 43121/GO Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA ALVES DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 43121/GO Participação: RECLAMADO Nome: ELIANE RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LUIZ KONZEN OAB: 25421/PA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FRANCISCO ALVES DE HOLANDA e outra, já qualificados nos autos, em combate à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da inadmissibilidade do procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95. Aduzem os embargantes, em curta suma, terem aviado os presentes aclaratórios com a intenção de viabilizar o prequestionamento de todas as matérias ventiladas na inicial, bem ainda por haver omissão e obscuridade do julgado na medida em que não consideradas as provas produzidas como suficientes à comprovação de seu direito à tutela postulada. Certificada a tempestividade dos embargos. É o relato do essencial. Segue decisão. Os pressupostos de admissibilidade dos embargos encontram-se presentes, motivo pelo qual deles conheço, mas, no que toca ao mérito, não reclamam provimento. Inicialmente, cumpre informar que não se admite no seio dos Juizados Especiais prequestionamento, via embargos declaratórios, com intuito de interposição de recurso às instâncias extraordinárias. No mais, em rápida análise ao bojo do recurso, vê-se que pretendem os Embargantes a reforma do julgado, o que não se admite por meio deste caminho procedimental estreito. Equivocam-se ao aleatoriamente citar supostas omissões e obscuridades do julgado, ao argumento de que as provas deveriam ter sido consideradas para o fim de dar seguimento ao feito ou, de outro lado, serem reconhecidas eventuais nulidades das mesmas. A sentença terminativa prolatada apenas reconheceu a impossibilidade, diante do que se revelou após a audiência de justificação, de processo e julgamento da demanda nesta Sede Especial, notadamente em virtude dos óbices legais de competência no que toca a temas considerados complexos, cujos deslindes reclamem meios de provas que não se coadunam com os princípios definidos na Lei n. 9.099/95. Nesse contexto, é certo que o reconhecimento da complexidade que afasta a competência desta Sede não carece e nem depende da decretação ou declaração de eventual nulidade ou anulabilidade de prova, bastando que o juízo constate e fundamente tal situação impeditiva, restando aos irresignados a via inominada, porquanto os embargos de declaração não são adequados para o manejo de pretensões de pura reforma. Divergência de direito ou modos diferentes de interpretação da Lei não podem ser confundidos com omissão ou obscuridade no julgado. Os presentes embargos possuem, portanto, o claro intuito de alterar um posicionamento jurídico adotado e não apenas suprir eventual omissão, contradição, obscuridade ou dúvida acerca da sentença. Assim, nota-se que a revisão da decisão não pode ser alcançada em embargos de declaração sob a falsa alegação de prequestionamento ou omissão

dodecimumrecorrido. Se pretende a parte a reforma da posição jurídica adotada, deve manejar o recurso adequado. Posto isso, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO por inexistirem os vícios apontados. Intimem-se. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Escoado em branco, certifique-se, cumram-se os atos de ultimação e, após, arquivem-se os autos. Redenção/PA, 27 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0005987-95.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCA ANTERO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CETELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB: 153999/RJ SENTENÇA O presente módulo foi inaugurado por FRANCISCA ANTERO SOARES em desfavor de BANCO CETELEM S/A para percepção de quantia certa. Após a promoção de penhora de ativos financeiros, a exequente noticiou que o executado já havia cumprido a obrigação, desistindo do prosseguimento da etapa. A desistência foi homologada e determinada a liberação do valor constribado ao executado, oportunidade em que a Secretaria deste Juízo certificou que a instituição financeira, BANCO BGN, junto à qual promovida a penhora, não havia cumprido a ordem de transferência da importância. O executado passou a postular reiteradamente a liberação da quantia. Considerando a informação pública de que o requerido e o aludido Banco BGN compõem o mesmo grupo econômico, foi determinada a intimação do primeiro para se manifestar sobre um possível comportamento contraditório. O prazo assinalado transcorreu em branco. Decido. Não vislumbro razões para que se dê seguimento à presente etapa, nada mais restando para ser resolvido neta sede. Não há valor pendente de levantamento, porquanto a instituição financeira onde efetuado o bloqueio não cumpriu a ordem de transferência, bem ainda inexistente motivo para insistir em tal ato, já que o executado, que seria beneficiado com a liberação, e o Banco BGN compõem o mesmo grupo econômico. Assim, nada mais havendo, determino a extinção desta fase. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase e instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801183-07.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: DALVA LUZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WEMERSON GOMES FABRICIO OAB: 28851/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PEVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0801183-07.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensar o relatório convencional, mas registro um resumo dos fatos relevantes ao desate da lide. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, proposta por DALVA LUZ DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A - METILIFE, já qualificados nos autos. A autora narra, em breve resenha, que é beneficiária do INSS e recebe sua renda mensal em uma conta bancária que mantém junto ao primeiro réu. Verbaliza que recentemente começou a notar significativa diminuição no total de seu benefício, percebendo, através de consulta aos seus extratos bancários, que se tratavam de descontos promovidos pelos réus, sendo o primeiro referente a pacotes de serviços e o segundo atinente a seguros, ambos não contratados. Aduz que o primeiro réu desconta de sua conta, mensalmente, desde novembro de 2.018, o importe de R\$26,40, e a segunda requerida, por sua vez, decota, desde outubro de 2.017, o valor de R\$29,23, o que vem prejudicando sobremaneira sua subsistência, já que conta apenas com o benefício previdenciário. Arrimando-se em tais fatos e, sobretudo, na alegação de que não contratara com os réus os produtos e serviços em razão dos quais vem sofrendo os descontos, a autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência do negócio jurídico subjacente e condene os requeridos a pagar em dobro os valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram cópias dos extratos comprobatórios dos descontos e registros de reclamações semelhantes. A autora desistiu dos pedidos atinentes aos descontos sob a rubrica SABEMI, o que foi homologado. Deferida tutela provisória de urgência para cessação dos descontos. O reclamado Banco Bradesco, em resposta escrita, arguiu sua ilegitimidade passiva, argumentando ser mera empresa acionada como meio hábil para o

pagamento dos seguros. No plano principal, escorou-se na mesma alegação, ou seja, de que não cometeu ilícito porquanto apenas foi invocado como forma hábil para os descontos, de modo que não poderia ser responsabilizado por qualquer eventual prejuízo material ou moral. A ré METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, por seu turno, suscitou ausência de interesse processual, já que o cancelamento imediato do seguro revela que não resistiu à pretensão da reclamante. Combatendo o mérito, defendeu a efetiva contratação do seguro e, portanto, a impossibilidade de se demandar a devolução do valor do prêmio ou mesmo indenização por danos morais. Juntou cópia da proposta de adesão e contrato de seguro. Frustrada a tentativa de conciliação, designou-se sessão de instrução e julgamento. Em depoimento pessoal, a requerente impugnou os documentos jungidos pelo aludido réu e negou a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos. Ultimado o depoimento pessoal da reclamante, houve dispensa da produção de outras provas, ficando os autos conclusos para prolação de sentença. Relatado o essencial. Decido. Antes da análise da questão nevrálgica, destaco que as matérias prefaciais suscitadas pelos requeridos não merecem acolhida. É preciso lembrar que a causa de pedir que está a sustentar os pleitos principais da reclamante é a inexistência do negócio jurídico, que, se reconhecida, resultará no dever de restituir toda a importância descontada indevidamente, e, ainda, poderá ser palco de uma condenação por danos morais. Evidente, portanto, que não interessa à requerente a mera resilição do negócio, medida que pressupõe a existência e validade da relação contratual, que é exatamente a discussão principal travada nestes autos, de modo que o só fato de ter sido cancelado administrativamente o seguro e interrompidos os descontos não esvazia o objeto da presente ação. Nesse diapasão, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Igualmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da parte Banco Bradesco, porquanto guarda evidente pertinência subjetiva com a relação jurídica material de fundo na medida em que inegavelmente autorizou os débitos na conta da reclamante. De mais a mais, citado requerido não trouxe aos autos nenhum elemento de prova, nem mesmo indiciário, de que não figurou no negócio jurídico cuja habilitação autorizou os decotes sob a rubrica PSERV, não havendo demonstração mínimo acerca da origem de tais débitos. Nessa toada, rejeito também a prefacial de ilegitimidade passiva. Não havendo outras questões suscitadas pelos requeridos ou que mereçam reconhecimento de ofício, dou o feito por saneado e passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se os débitos cobrados pelos réus são devidos ou não, bem como se existem danos morais e materiais a serem indenizados. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica entabulada entre as partes é típica relação de consumo e, portanto, será solucionada à luz do que dispõem as normas e princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). No que atine ao requerido METROPOLITAN LIFE, conquanto a autora negue qualquer relação jurídica válida, o fato de se colocar como vítima do evento atrai a aplicação do CDC, nos termos do art.17 de tal Diploma. Importa gizar que as relações jurídicas processuais estabelecidas entre autor e requeridos, embora reunidas nesta mesma ação, foram postas de modo independente, devendo, portanto, serem analisadas desta forma, não havendo litisconsórcio necessário. Quanto ao Banco Bradesco, confrontado em virtude dos descontos da rubrica PSERV, a promovente aduz jamais ter contratado qualquer seguro desta natureza ou autorizado os débitos em sua conta. É de se dizer que o art. 14 da Lei nº 8.078 de 1990, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que não há indagação de culpa para que surja o seu dever de ressarcir. Feita essa consideração, registro que, segundo estabelece o art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos daquele direito. No particular, é fato constitutivo do direito da parte autora o ato ilícito imputado ao requerido, isto é, os descontos realizados indevidamente em sua conta bancária, decorrente de obrigação não contratada. Alega o demandado ser mero agente financeiro, onde o débito automático é cadastrado diante das informações pessoais do autor. Com efeito, a modalidade de pagamento débito automático ordinariamente funciona desse modo, ou seja, mediante autorização expressa do correntista, cenário em que a participação da instituição financeira é, de fato, secundária e desvinculada da relação de fundo. Ocorre que esta não é a situação dos autos porquanto o réu não conseguiu provar, nem minimamente, ausência de relação com os descontos sob o título PSERV, o que poderia ter feito por meio de simples apresentação nos autos da citada autorização para débito em conta. Ademais, mesmo tal autorização, se existente, deveria ser submetida a um exame cuidadoso de seus dados, sobretudo quanto à autenticidade da assinatura do consumidor, pois o Banco onde é mantida a conta tem totais condições de fazer tal averiguação através da conferência, por exemplo, do cartão de autógrafos de seus correntistas. Nesse contexto, o certo é que o promovido não logrou êxito em demonstrar que não guarda relação direta com os decotes PSERV ou mesmo que tais descontos seriam regulares, devendo responder objetivamente pelos prejuízos impostos à parte autora. Inexistindo, pois, documento que comprove a contratação e autorização para o desconto em conta do PSERV questionado, sobeja descumprido o ônus insculpido no art. 373, inciso II, do CPC. Assim sendo, a conclusão a que se

chega é que não houve contrato entre as partes e a autora não poderia ser instada a pagar por um serviço que não contratou. Cenário semelhante se tem na demanda movida em desfavor do réu METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, com a ressalva, porém, que neste caso há um instrumento contratual a ser analisado. Conquanto tenha jungido aos autos uma proposta de contratação de seguro, o mencionado requerido, além de não ter cuidado em trazer o contrato definitivo ou termo de aceitação, não fez prova da autenticidade da assinatura ali lançada e impugnada expressamente pela parte autora, sendo este um ônus probatório textualmente previsto no art. 429, II, do CPC. Vejamos: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:(...)II ? se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Impende salientar, outrossim, o descabimento de qualquer alegação de cerceamento de defesa, porquanto a ré, mesmo sabedora da impugnação da autenticidade, feita em audiência, renunciou ao seu direito de produzir outras provas, deixando o tema, portanto, no escoro de suas meras alegações. Ademais, a ?olho nu?, as assinaturas lançadas na proposta apresentada pela Ré não refletem aquelas apostas nos documentos pessoais da autora e termos de audiências, não havendo nem mesmo semelhança. Portanto, não tendo o reclamado comprovado a existência de negócio jurídico firmado com a Autora, a declaração da inexistência do débito objeto da lide é medida que se impõe, sendo certo que, na promoção indevida de descontos junto a verba de natureza alimentar, o dano moral se configura ?in re ipsa?, ou seja, prescinde de prova. Por tudo isso, merecem acolhida os pedidos declaratórios de inexistência de débito feitos em face de ambos os demandados, assim como os de natureza indenizatória pelos prejuízos materiais e morais. A respeito do abalo financeiro, em consonância com o previsto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, a repetição do indébito ocorrerá por valor igual ao dobro do que tenha sido pago em excesso, o que, in casu, perfaz-se na quantia, já calculada em dobro, de R\$ 759,98 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) em relação ao réu METROPOLITAN LIFE, e R\$316,80 (trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos) no que diz ao Banco Bradesco. Em relação ao pedido de danos morais, consigno que a Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação em seu artigo 5º, incisos V e X. Previsão esta reproduzida no art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90. O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome no comércio em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima. É oriundo de responsabilidade patrimonial contratual ou extracontratual. No particular, certo é que não se configura simples aborrecimento, importando destacar que os valores descontados não podem ser considerados irrelevantes, sobretudo quando incidentes sobre verba de natureza alimentar composta por um salário mínimo apenas, sendo certo que há sério comprometimento do sustento da pessoa afetada. Certo é que a reparação deve constituir em sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar a fornecedora para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano. Em contrapartida, não pode se constituir em enriquecimento indevido por parte do lesado. Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, como o grau de culpa do ofensor, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes, sendo que, no particular, atentando para tais diretrizes, entendo ser razoável e justo o arbitramento da indenização de R\$3.000,00 para cada réu. Posto isso, confirmando integralmente os termos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos lançados na peça de ingresso para: a) Em relação ao réu BANCO BRADESCO S/A: a.1) DECLARAR inexistente o contrato que deu causa aos descontos da rubrica PSERV, bem ainda todas as obrigações dele decorrentes, determinando, em corolário, o cancelamento definitivo dos decotes; a.2) CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à autora, a título de repetição do indébito, em dobro, o valor já dobrado de R\$316,80 (trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada efetivo desembolso; a.3) CONDENAR o reclamado BANCO BRADESCO, outrossim, a pagar à demandante, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde o evento danoso (data do primeiro desconto); b) Em relação ao requerido METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A: b.1) DECLARAR inexistente o contrato que deu causa aos descontos da rubrica METLIFE SEG. VIDA, bem ainda todas as obrigações dele decorrentes, determinando, em corolário, o cancelamento definitivo dos decotes; b.2) CONDENAR o requerido METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A a pagar à autora, a título de repetição do indébito, em dobro, o valor já dobrado de R\$759,98 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada efetivo desembolso; b.3) CONDENAR o reclamado METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, outrossim, a pagar à demandante, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente

pelo INPC desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde o evento danoso (data do primeiro desconto). Por força do disposto no artigo 55, da Lei nº. 9.099, de 1995, deixo de proceder à condenação aos ônus sucumbenciais nesta fase. Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas partes, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais não há custas no 1º grau de jurisdição. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se a formação da coisa julgada material e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para abertura da fase de satisfação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802028-39.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MECINA FRANCISCA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0802028-39.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. Trata-se de ação proposta por MECINA FRANCISCA VIANA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados na petição inicial, na qual a parte autora alega ser idosa, aposentada pelo INSS e analfabeta funcional. Verbaliza que percebeu, após consulta ao seu histórico de empréstimos, que sofreu e/ou vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário atinentes a cartão de crédito consignado, produto não solicitado. Assevera que contratou empréstimos consignados com o Banco réu, mas em todas as ocasiões teve mitigado seu direito à informação clara acerca das condições e elementos essenciais do negócio, porquanto o requerido se recusou a apresentar administrativamente uma via do instrumento contratual. Aduz que de todo modo os empréstimos não podem subsistir válidos, seja por inexistência em relação àqueles não pactuados, seja por nulidade absoluta em razão da inobservância de formalidade essencial, qual seja, procuração pública ou escritura pública, já que analfabeta. Firmando-se, pois, na quebra do dever de informação, bem ainda na invalidade do negócio decorrente da ausência de formalidade essencial, a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado n. 97-826174193/17, condene o réu ao pagamento em dobro do indébito e indenização por danos morais. Instruindo a peça vestibular foram juntadas cópias do extrato de empréstimos. Designada audiência, não houve composição entre as partes. O réu, em contestação escrita, arguiu, prefacialmente, a incompetência deste Juízo em razão da necessidade da elaboração de perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade das assinaturas e digitais lançadas nos instrumentos contratuais, prova cuja complexidade não se amoldaria ao rito da Lei n. 9.099/95; litispendência entre este feito e o d n. 0802054-37.2019.8.14.0045, por haver identidade dos elementos identificadores da demanda, ou, havendo distinção, que seja reconhecida a conexão. No mérito, defendeu a existência e validade dos negócios efetivamente contratados pela autora, consistentes em dois empréstimos consignados celebrados em 2016, nos valores de R\$1.452,73 e R\$1.209,84, já créditos em favor daquela por meio de TED. Salienta que o só fato de ser analfabeta não lhe retira a capacidade para os atos da vida civil e que não há exigência legal de procuração pública ou escritura pública. Destaca que o direito à informação clara acerca das cláusulas e condições do negócio é garantido por meio da leitura em voz alta de sua integralidade, bem ainda da assinatura de 2 testemunhas, sendo que uma é sempre cônjuge, parente de 1º grau ou irmão. Arremata dizendo que a reclamante tinha plena consciência dos termos do negócio que estava pactuando e foi beneficiada pelo valor dele advindo, não havendo nulidade ou anulabilidade a ser reconhecida e, em consequência, inexistindo dever de reparar. Por derradeiro, na hipótese de reconhecido eventual vício, o requerido postula a compensação com os valores recebidos pela requerente em razão dos negócios que agora questiona. com os defeitos da existência e validade do negócio ao argumento de que o defendeu a existência e validade do negócio ao argumento de que o produto em questão foi contratado pela autora por meio de termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento. Acentua que o negócio foi pactuado em 24/09/2019 e que agiu com toda a cautela possível, solicitando a apresentação de documentos originais de identificação, o que foi feito pela autora, que, ao final, recebeu em sua conta bancária o valor de R\$1.285,56 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Preliminarmente, alega a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia grafotécnica e a decadência do direito de reclamar de vício aparente, porquanto escoado o prazo de trinta dias. Colacionou aos autos planilha de proposta simplificada, proposta de adesão a cartão de crédito consignado, cópias de documentos pessoais da autora e comprovante de transferência bancária. A demandante apresentou por escrito impugnação à contestação, argumentando,

em suma, que sustenta seus pleitos na nulidade do negócio proveniente da ausência de instrumento público para celebrado do contrato por pessoa analfabeta. Refutou, ainda, as preliminares arguidas. Ultimadas as postulações, designou sessão de instrução e julgamento, quando colhido o depoimento pessoal da autora, registrado em mídia. Após, as partes dispensaram a produção de outras provas. Decido. Defiro o pedido de adequação da razão social, visto que, em leitura da petição inicial, verifica-se que a razão social e o CNPJ do réu, indiciados pelo autor, identificam-se com os apontados na Contestação. A partir de breve análise dos fatos, provas documentais e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, verifica-se que o feito se encontra em condição de ser julgado, tendo em vista ainda que as partes se manifestaram no sentido de não pretenderem mais produzir provas. Passo a analisar as preliminares. Incompetência. O requerido, em sua peça de defesa, suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial, aduzindo complexidade da matéria envolvida, o que exigiria a realização de perícia técnica para apuração da autenticidade ou não da digital aposta no contrato. Em que pese os argumentos trazidos, verifico que o requerimento se mostra impertinente no presente caso, pois, como se verá na fundamentação ao sul, a pretensão declaratória da autora se firma na nulidade de pleno direito do contrato firmado por analfabeto, porquanto carente de formalidade essencial, qual seja, escritura pública ou procuração pública, sendo, pois, de todo desnecessária a aludida prova. Litispendência e Conexão. Após atenta análise conjunta dos dois feitos, não vislumbro identidade de elementos que justifiquem o acolhimento da alegação de litispendência para o fim de extinguir a segunda ação sem resolução do mérito, ou mesmo risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião das demandas para julgamento conjunto. Não obstante cuidem das mesmas partes, as causas de pedir e pedidos são diversas e fazem alusão a contratos distintos, não havendo nenhum elemento que indique qualquer risco de decisões contraditórias. Isso porque a avaliação de existência e validade de cada contrato é feita concretamente, a partir dos documentos trazidos em cada ação. Assim, rejeito as preliminares aventadas e não havendo outras arguidas e nem que reclamem observação cogente, passo à resolução do mérito. A relação jurídica objeto da demanda guarda nítida natureza consumerista, diante da presença do consumidor e fornecedor, a teor dos artigos 2º e 3º, da lei n. 8.078/90. A autora sustenta suas pretensões na alegação de que o réu, valendo-se de sua condição de idosa e analfabeta, omitiu informações elementares a respeito das cláusulas e condições do negócio. Não há controvérsia acerca da firmação dos contratos de empréstimo e nem sobre o recebimento dos valores deles advindos, gravitando a alteração em torno somente da validade dos negócios à luz das formalidades exigidas para pactuação com analfabetos. Caminhando nessa trilha, a requerente diz que a inobservância do dever de lhe garantir auxílio de terceiro por meio de procuração pública ou escritura pública mitigou o acesso à informação ampla a respeito do contrato e, portanto, viciou sua manifestação de vontade, sendo o caso de reconhecimento de nulidade, posto que não atendida formalidade essencial à validade do ajuste. O requerido, por sua vez, defende a inexistência de qualquer imposição legal nesse sentido, não havendo presunção de incapacidade em razão da condição de analfabeto. Registra, ainda, que teve o cuidado de ler os termos do contrato em voz alta na presença da demandante e duas testemunhas, sendo uma delas cônjuge, parente de 1º grau ou irmão da contratante, pelo que estaria atendida a exigência do art. 595 do CC. Cumpre frisar, de início, que é incontroverso o fato de que a autora não é alfabetizada, girando a alteração em torno dos requisitos essenciais de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos celebrados por pessoas com esta condição. É de extrema importância ressaltar que o analfabeto não se confunde com o incapaz, pois esta não é uma qualidade intrínseca àquele, de modo que pessoas que não sabem ler e escrever podem perfeitamente pactuar avenças negociais com plena e total consciência de suas opções. Assim, em que pese a extensa gama de dispositivos legais citados pela parte autora na peça vestibular na pretensão de ver encampada a tese de que a escritura pública ou procuração pública seriam condições inarredáveis para validade dos contratos firmados por analfabetos, não enxergo razões fáticas e jurídicas legítimas capazes de albergar tal linha de entendimento. O art. 104 do Diploma Civil condiciona a validade do negócio jurídico à capacidade do agente, licitude, possibilidade e determinação do objeto e à legalidade da forma, sendo certo que a condição de analfabeto de um dos contratantes certamente não ofende a nenhum destes requisitos. O art. 107, por seu turno, preconiza que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir, o que não ocorre nas hipóteses de contratos firmados por analfabetos. Mesmo respeitando as linhas interpretativas que culminam com a conclusão de que a escritura pública ou procuração pública sejam essenciais à validade dos negócios jurídicos celebrados por analfabetos, fato é que inexistem dispositivos de lei que imponham expressamente tal condição ou formalidade, ausência que, no meu sentir, não carece de suprimento ou de exegese tendente ao suprimento, porquanto não me parece tenha sido tal exigência uma pretensão do legislador, que, se o quisesse, teria feito de modo categórico, como ocorreu, por exemplo, no art. 108 do CC[1]. Importa salientar que este juízo não está a negar a vulnerabilidade dos analfabetos diante de uma

relação negocial verticalizada como a ora em apreço, onde a instituição financeira claramente ocupa posição de vantagem na manipulação exclusiva do contrato e suas cláusulas, cabendo à outra parte apenas a decisão de aderir ou não. Evidente que o indivíduo sem habilidades de leitura e escrita ocupará um lugar de hipervulnerabilidade em uma relação nesses termos, o que, contudo, não lhe retira, nem mesmo relativamente, a capacidade, existindo, para situações assim, normas protetivas que a todo tempo buscam assegurar o equilíbrio das prestações negociais, sem, contudo, mitigar a autonomia da vontade e, sobretudo, sem desprestigiar os princípios que velam pela segurança jurídica e pela conservação dos contratos, este último contemplado, inclusive, pelo CDC, em seu art. 51, §2º, do CDC. Vejamos: Art. 51. (...)§2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Evidente que nulidades de pleno direito são insuperáveis e, por isso, não estão passíveis de convalidação, mas esta não é a situação dos autos, valendo repisar que o analfabetismo, só por si, não incapacita a parte para os atos da vida civil, inclusive os negociais. Nesse contexto, buscando conciliar a hipervulnerabilidade do analfabeto inserido em tratativas negociais verticalizadas, já que não se pode negar sua impossibilidade de ler as cláusulas e termos do negócio, situação que resultaria sempre na presunção de que não houve consentimento informado e manifestação válida de vontade, com a garantia de sua capacidade negocial plena, o legislador editou o art. 595 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. A assinatura a rogo e a ratificação de duas testemunhas, portanto, foram formalidades que o legislador considerou essencial à validade dos negócios de prestação de serviço protagonizados por analfabetos, presumindo que assim estaria resguardado o direito à informação e garantida a validade da manifestação de vontade. O dispositivo legal faz todo sentido e cumpre brilhantemente o papel para o qual fora editado, na medida em que concilia a autonomia da vontade de uma pessoa, que, embora não saiba ler e escrever, é plenamente capaz, com a garantia do equilíbrio contratual, restando absolutamente desnecessárias outras formalidades mais rigorosas (escritura pública ou procuração pública), que, em última análise, no plano prático, só serviriam para anular a liberdade negocial dos analfabetos, criando uma espécie de incapacidade relativa. Dessa forma, não vislumbro espaço para acolhimento da tese levantada pela requerente de que houve nulidade em razão da ausência de instrumento público, devendo ser avaliada a validade do negócio a partir dos requisitos estampados no art. 595 do CC. Definidos os limites jurídicos, verifico que, embora não nos termos sustentados na peça vestibular, a pretensão declaratória de invalidade merece acolhimento, posto que uma singela avaliação do instrumento contratual trazido pelo réu é o suficiente para revelar que não houve atendimento de todas as formalidades do multicitado art. 595, carecendo da assinatura de um terceiro a rogo da reclamante. O texto do referido art. 595 não deixa margens para variadas interpretações sobre a necessidade de três pessoas maiores e capazes para validação de um instrumento negocial celebrado por analfabeto, sendo uma aquela que assina a rogo do pactuante, ou seja, a seu pedido, e as outras duas servirão de testemunhas do ato. É certo, pois, que a só assinatura de duas testemunhas não supre a inarredável necessidade de haver assinatura de um terceiro, esta a rogo do real contratante. A bem da verdade, o que as testemunhas atestam é também a indicação consciente do terceiro pelo contratante analfabeto, de que é, pois, uma pessoa de sua confiança. Tanto é assim que o próprio réu diz em sua contestação que busca sempre exigir que uma das testemunhas seja cônjuge, parente de 1º grau ou irmão. Nessa senda, a juntada de um contrato que conta com a aposição da digital da autora e a assinatura de duas testemunhas não atende integralmente as exigências do art. 595 do CC, faltando elemento essencial à validade do negócio, resultando em nulidade de pleno direito a macular irremediavelmente a avença, nos termos do art. 166, V, do CC. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) V ? for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Ainda que a autora tenha realmente celebrado negócio com o demandado, os suposto contrato não ostenta validade, mesmo que conste com assinatura a rogo e de uma testemunha. Nesse norte, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, insculpido no art. 373, II, CPC no que concerne à comprovação da convergência de vontades, na forma legalmente prescrita. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da contratação e, conseqüentemente, da obrigação da instituição financeira de restituir à autora os valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, no formato simples, porém, já que indubitável a pactuação e o cumprimento por parte da instituição financeira da parte que lhe competia, a saber, a liberação do valor, esbarrando a manutenção da avença em questões formais apenas. No tocante a extensão do valor do dano material, este deve corresponder às parcelas dos empréstimos descontadas até a data de sua cessação, restando comprovado nos autos ? reconhecimento do próprio réu - que foram 42 decotes de R\$43,00 (quarenta e três reais) alusivos ao contrato n. 308833095-0, somando R\$1.806,00 (mil e oitocentos e seis reais), e 31 descontos de R\$36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos), atinentes ao

negócio n. 312895936-2, importando em um total de R\$1.143,90 (mil, cento e quarenta e três reais noventa centavos). Deve-se imputar ao réu, portanto, a obrigação de restituir na forma simples, com as devidas correções, a importância efetivamente descontada do benefício previdenciário da reclamante a partir de negócio jurídico inválido. De outro turno, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, o valor comprovadamente recebido pela reclamante em razão dos negócios objeto da ação, a saber, R\$1.209,84 (um mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) e R\$1.425,73 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), corrigidos desde cada efetivo desembolso, poderá ser compensado do montante total a que ora condenado o réu. Por fim, vislumbro a existência de danos extrapatrimoniais no presente caso. A compensação faz-se necessária pelo sofrimento derivado da frustração e angústia perante a inocorrência do término dos descontos em razão do aumento exponencial do débito ocasionado pela falta de informação devida. Frisa-se que não se está a negar a fruição das quantias contratadas, mas sim a ciência e anuência do consumidor acerca dos serviços ali inseridos, da sua finalidade ou das consequências advindas de tais contratos. Ainda, diante da extrema vulnerabilidade da requerente, pessoa idosa e sem muito discernimento, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. Dessa forma, entendo que a requeinte faz jus a uma compensação pelos constrangimentos morais. Definida a obrigação de reparar (arts. 186 e 927 do CC/02; art. 5º, X da CF/88), é suficiente, no meu entender, a condenação no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Na fixação dos danos morais, deve o magistrado, diante do caso concreto, arbitrar com moderação o valor da indenização, avaliar o grau de culpa e capacidade socioeconômica das partes, valendo-se ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as consequências advindas à vítima, cuidando para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. Devemos nos atentar, ainda, para o aclamado Estatuto do Idoso, que busca a proteção dos direitos da pessoa idosa. Portanto, a insatisfação e intranquilidade na vida do consumidor justifica o quantum indenizatório, não recomendando o papel pedagógico (coibir novas práticas abusivas) da reparação por danos morais o arbitramento em patamares insignificantes. Posto isso, com espeque no art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR A NULIDADE dos contratos n. 308833095-0 e 312895936-2 e, em corolário, a inexistência de débitos dele decorrentes, determinando o cancelamento definitivo dos descontos em folha, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais) por cada novo decote, com incidência no prazo de 05 (cinco) dias; b) CONDENAR o requerido a pagar à reclamante, a título de repetição do indébito, na forma simples, o importe de R\$2.949,90 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), com correção monetária pelo INPC a contar de cada efetivo desconto, e juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes desde a citação; c) CONDENAR o réu, outrossim, a pagar à demandante, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Fica facultada ao requerido a compensação do valor total da condenação com a importância depositada em favor da requerente em razão dos negócios ora declarados nulos, a saber, R\$2.634,84 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo pagamento. RETIFICO junto ao banco de dados do processo a razão social do requerido, passando a constar BANCO PAN S/A. Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas partes, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais não há custas no 1º grau de jurisdição. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 55, da Lei nº. 9.099, de 1995. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se a formação da coisa julgada material e, após, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito [1] Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Número do processo: 0801151-02.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JERONIMO BORGES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WALLY QUEIROZ MUNIZ OAB: 18652 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO Autos: 0801151-02.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95. Decido. Os documentos de representação das partes validam a avença

firmada, a qual observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual a HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, EXTINGO o feito com resolução de mérito. Sem custas e verbas honorárias nesta instância. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800362-71.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: RAFAEL SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIORGY WILLIAN GOMES LUZ OAB: 49109/GO Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PASENTE Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Inaugurado o módulo de satisfação, o executado promoveu o cumprimento espontâneo. Decido. A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante juntado aos autos pelo executado, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento condenatório. Dessa forma, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente etapa. EXPEÇA-SE alvará de levantamento de valores em favor da exequente ou de seu patrono, observando-se, no último caso, a outorga de poderes específicos. Fica facultada a transferência para conta bancária de titularidade de quem tem poderes para levantar o alvará. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase e instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 28 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800031-21.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSIRENE PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEBES PEREIRA DA SILVA Vistos, etc. Uma vez que a apresentação de relatório nas sentenças de feitos do Juizado Especial é dispensável, conforme se afere do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, faculto-me desta premissa. Sendo assim, passo, pois, a decidir. Muito embora seja dever magistral a prolação de decisões devidamente motivadas e fundamentadas (art. 93, IX, CF), não me olvido, neste ato, dos princípios constitucionais da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, CF); de modo que, embora a presente decisão mostre-se como sintética, a mesma não deixará de constar a devida motivação judicial. Tendo em vista que a parte exequente, não indicou bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099, de 1995. Recolha-se eventual mandado. A baixa de eventual averbação da execução é ato que compete à parte que promoveu a anotação. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Redenção/PA, 31 de outubro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800714-29.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS NETO Participação: ADVOGADO Nome: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE OAB: 065PA Participação: EXECUTADO Nome: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB: 1363 Participação: ADVOGADO Nome: MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB: 5497/TO Participação: EXECUTADO Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB: 86844 /MG SENTENÇA Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Inaugurado o módulo de satisfação, o executado promoveu o cumprimento espontâneo. Decido. A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante juntado aos autos pelo executado, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento condenatório, bem ainda do silêncio da parte exequente quanto a eventual insuficiência do montante, tendo se limitado a peticionar o levantamento. Dessa forma, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente etapa. Já expedido alvará de levantamento de valores. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase e

instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 29 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800337-58.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: IZABEL ABREU DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: IZAIAS CARDOSO DE MORAIS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800337-58.2017.8.14.0045 SENTENÇA O módulo de satisfação da sentença foi deflagrado para percepção de quantia certa. Não sobreveio pagamento espontâneo. Instado a indicar bens do devedor passíveis de penhora, a parte exequente se manteve silente, em que pese devidamente intimada. Era o que cumpria resenhar. Decido. O processo de execução, bem ainda o módulo processual incidental que se instaura na fase executiva do processo sincrético, tem por finalidade satisfazer o crédito do exequente, sendo todos os atos processuais praticados no sentido de ser alcançado este desiderato. Assim, o princípio do desfecho único tem profunda repercussão no abandono da fase executiva, pois, se o processo executório visa satisfazer o direito exteriorizado no título, resta claro que o exequente deve ser o senhor da conveniência a respeito da continuidade ou não da relação processual jurissatisfativa. Compreendido isso, fica fácil concluir que a ausência de impulso do requerente no sentido de viabilizar o sucesso da presente fase deve importar em sua imediata extinção. À luz do sucintamente exposto, e sem mais delongas, extingo, sem declarar a satisfação do julgado, o presente módulo de execução de sentença. Sem custas e verbas honorárias nesta instância e fase processual. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Redenção/PA, 29 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801021-12.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ESTER ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672-B/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIAS FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PACERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos, transitou em julgado em 19/11/2019.

Número do processo: 0800055-83.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: RONIVON MILHOMEM DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE DA SILVA LUZ OAB: 24723/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUCIMAR GUIMARAES ROCHA OAB: 25782/PA Participação: EXECUTADO Nome: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800055-83.2018.8.14.0045 SENTENÇA O módulo de satisfação da sentença foi deflagrado para percepção de quantia certa. Não sobreveio pagamento espontâneo. Instado a indicar bens do devedor passíveis de penhora, a parte exequente se manteve silente, em que pese devidamente intimada. Era o que cumpria resenhar. Decido. O processo de execução, bem ainda o módulo processual incidental que se instaura na fase executiva do processo sincrético, tem por finalidade satisfazer o crédito do exequente, sendo todos os atos processuais praticados no sentido de ser alcançado este desiderato. Assim, o princípio do desfecho único tem profunda repercussão no abandono da fase executiva, pois, se o processo executório visa satisfazer o direito exteriorizado no título, resta claro que o exequente deve ser o senhor da conveniência a respeito da continuidade ou não da relação processual jurissatisfativa. Compreendido isso, fica fácil concluir que a ausência de impulso do requerente no sentido de viabilizar o sucesso da presente fase deve importar em sua imediata extinção. À luz do sucintamente exposto, e sem mais delongas, extingo, sem declarar a satisfação do julgado, o presente módulo de execução de sentença. Sem custas e verbas honorárias nesta instância e fase processual. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Redenção/PA, 05 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 26/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00003741720118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110002289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): LISE TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIMAR SARAIVA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE. DESPACHO: Para efetivação da Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), Intime-se o Exequente para que indique o endereço onde a diligência deverá ser cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção pelo art. 485, III do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Homenagens, procedendo-se CERTI

Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00004231220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: BRUNO DE FARIAS CARDOSO. DESPACHO: Defiro o pedido de SERASAJUD no CPF do Executado, tendo por base o valor a ser fornecido pela Fazenda Pública às fls. 37v. Em seguida, voltem-me para BACENJUD. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00006093520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE: BURITI IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL MESSIAS DA CRUZ MONTEIRO. DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 76/77. Oficie-se na forma do art. 4º da Portaria Conjunta nº 004/2015-GP/CJRMB/CJCI. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00007234420038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110036430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO: RAPHAEL SAMPAIO VALE REU: SEBASTIAO BEVILACQUA. DESPACHO: Não sendo dado prosseguimento ao feito, e nem indicado outros bens penhoráveis do executado, passados mais de 30 (trinta) dias do despacho de fls. 147, e com fundamento no art. 921, §1º do NCPC, Suspendo a Execução pelo Prazo de 1 Ano. Findo esse Prazo, Certifique a Secretaria se houve manifestação do Exequente, e, em caso Negativo, volte-me para os fins do §2º do mesmo artigo (Arquivamento). Determinado o Arquivamento, em conformidade com o §4º do art. 921 do NCPC, aguarde-se a fruição do Prazo Prescricional. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. AJ PROCESSO: 00007538220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 REQUERIDO: TRATORMIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME REQUERIDO: MILTON CESAR BORTOLETO REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 157/158. Intimem-se os Executados, pessoalmente, para que indiquem bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, devendo conter a advertência prevista no art. 774, V e Parágrafo Único do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Homenagens, procedendo-se CERTI

Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00021234920048140039 PROCESSO ANTIGO: 200410008947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA VALE DO RIO GURUPI LTDA EXECUTADO:DENIZAR VALVERDE QUIRINO Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) .
 DESPACHO: Ao Estado para que se manifeste sobre os dados fornecidos pela parte. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00024194520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA BALBINO DE LIMA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0002419-45.2019.8.14.0039 Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência Requerente(s): JOSE MARIA BALBINO DE LIMA Requerido(s): ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência intentada pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, Representando JOSE MARIA BALBINO DE LIMA em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Deferida a Tutela de Urgência aos 12/03/2018 (fls. 27/28), determinando que em 48hs o Estado providenciasse a transferência do autor para um HOSPITAL QUE POSSUÍSSE condições de realizar o procedimento cirúrgico recomendado ao paciente, sob pena de Multa diária. Intimados da Tutela Antecipada concedida aos 13/03/2019, conforme se observa às fls. 39, impetrou Agravo de Instrumento, onde foi deferido parcialmente o efeito requerido (Suspendivo), para reduzir o valor das astreintes (fls. 52/55). Contestação às fls. 44/50, onde o Estado alegou preliminar de perda superveniente do objeto, ilegitimidade passiva do Estado e Inépcia da exordial por pedido genérico. No mérito, a improcedência. Aos 05/07/2019, peticionou a DP informando que o paciente veio ao óbito no dia 19/06/2019, e requereu a extinção por ausência de interesse de agir, ante a intransmissibilidade da Ação. Instado a se manifestar em conformidade com o art. 485, §4º do CPC, o Estado não se opôs ao pedido de desistência do autor. Vieram-me os autos Conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Tutela de Urgência deferida foi devidamente cumprida pelo Estado. O Estado, apesar de haver apresentado Contestação, não chegou a ser Citado, vez que foi apenas Intimado da Tutela deferida, já que a Citação da Fazenda Pública se dá por remessa dos autos, conforme determinação Legal. Há entendimento firmado de que, por expressa determinação dos artigos 23, II e 196 da Constituição da República, o direito à saúde é um dever linear de todos os entes. Infelizmente, após o efetivo cumprimento da medida de urgência deferida, o paciente evoluiu a óbito. A Defensoria Pública requereu a Desistência pela Perda do Objeto e o Estado não se opôs pelos mesmos fundamentos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem Custas e Honorários em face da natureza da Ação. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. h o m e n a g e n s , p r o c e d e n d o - s e CERTI_____

_____ Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00033383420198140039
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 26/11/2019 EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:HERMES BENEDETTI EMBARGANTE:BRUNO CESAR BENEDETTI Representante(s): OAB 15887 - ALINE DAL MOLIN (ADVOGADO) .
 DESPACHO: Na tentativa de Conciliar as partes, designo a Audiência prevista no art. 920, II do CPC para o dia 15/04/2020, às 09:00hs. Providencie a Secretaria as Intimações necessárias. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00039496620108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010025563
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução de Título Judicial em: 26/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POSTO PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO: Ao Fisco para que tenha conhecimento dos dados da conta Bancária do exequente. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00041996420128140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 26/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:P R COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO:JONATAS OLIVEIRA DOS SANTOS. DESPACHO: Ao Embargado para manifestação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00057888120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 26/11/2019 EMBARGADO:HESIO MOREIRA Representante(s): OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) EMBARGADO:MATEUS MOREIRA EMBARGADO:MARCOS MOREIRA EMBARGADO:MAURO MOREIRA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROQUE GUSTAVO MUELLER Representante(s): OAB 34505 - JOSE GILMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 96912 - NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19924 - ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:MAURICIO CAPANA. DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 115. Renove-se o despacho de fls. 113, desta feita, intimando-se o(s) novo(s) patrono(s), e, em caso de nova falta de manifestação, PESSOALMENTE. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00069369320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Carta Precatória Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:IZABELLE LORRANY GONCALVES FERREIRA REQUERIDO:SANDRO ROGERIO DA SILVA FERREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAMILIA DE BELEM PA. DESPACHO: Veio através do PJE pedido de recolhimento do Mandado de Prisão cuja cópia segue em anexo. O oficial de justiça não cumpriu a ordem por não haver localizado o executado no endereço fornecido. Assim, e diante do pedido de recolhimento acima citado, devolva-se com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00081164720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 26/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:FRANCISCO LOURENCO NETO REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO: Renove-se o despacho de fls. 88, devendo ainda, o MP se manifestar sobre o pedido de extinção feito pelo Estado às fls. 90, sob pena de concordância tácita. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00087634220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 26/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ANTONIO MARIA BATISTA ALVES REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA. DESPACHO: Ao Estado para que se manifeste sobre o pedido de conversão em Perdas e Danos feito pelo Ministério Público. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00104014720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 26/11/2019 EMBARGADO:MATEUS MOREIRA EMBARGADO:MAURO MOREIRA EMBARGADO:MARCOS MOREIRA EMBARGADO:HESIO MOREIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FUTURO PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME Representante(s): OAB 144143 - JULLIANO CARLOS CARDOSO (ADVOGADO) EMBARGANTE:CLÉCIO DIAS BARBOSA Representante(s): OAB 16621 - THIAGO ARAUJO SANTANA (ADVOGADO) . DESPACHO: A UNAJ para que diga se as custas parceladas foram devidamente recolhidas. Cumpra-se. Paragominas (PA), 26/11/2019. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00371154920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Exceção de Incompetência em: 26/11/2019 EXCIPIENTE:MADEIREIRA SUDOESTE LTDA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXCEPTO:JOEL CONTARINI Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Ao arquivo. Ulianópolis, 26 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00010017720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:INCorp INSTITUTO DO CORACAO DE PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO ARAÚJO PRUDENTE FREIRE REQUERIDO:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE REQUERENTE:MARCUS VINICIUS CYPRIANO SCARAMUSSA. DESPACHO: Defiro o pedido

de fls. 331/333, sendo os honorários advocatícios isentos de custas de expedição de Alvará. Intime-se o Banco para que recolha as custas da emissão de seu Alvará. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00013294620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17186-A - FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIRAS SAO FRANCISCO LTDA EXECUTADO:JUVENTINO CORREA DA CUNHA. DESPACHO: Ao Excepto para manifestação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00014373120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISMOBRAS IMP EXP E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO Representante(s): OAB 116.200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 91166 - LEONARDO DE LIMA NAVES (ADVOGADO) . DESPACHO: Ante a decisão proferida pelo STJ em Acórdão no tema 987, que determinou a Suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos com fundamento no art. 1.037, II, determino o desbloqueio da penhora realizada. Intime-se o executado para que forneça os dados bancários para expedição de Alvará, sem ônus. Em seguida, Suspenda-se a Execução até decisão do STJ na forma determinada. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00018409720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:DOMINGAS DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se via DJE. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00022433720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019 EXECUTADO:E J C DA SILVA COMERCIO EIRELI EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EVARISTO JOSÉ COELHO DA SILVA EXECUTADO:PATRICK BARBOSA COELHO DA SILVA. DESPACHO: Ao Embargado para manifestação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00025615420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019 REQUERIDO:RAFAEL PRADO AIRES GOMES REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES

(ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) . DESPACHO: Certifique-se na forma requerida. Defiro o(s) pedido(s) de fls. 94, quanto ao BACENJUD, desde que recolhidas as Custas pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, e apresentada planilha atualizada do débito, sob as penas do art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00041983520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:ELIZIANE DOS REIS SOUZA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREFISA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) . DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se via DJE. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00042624520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se via DJE. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00042668220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A

Representante(s): OAB 101.488 - LUIZ FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) .
DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se via DJE. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00042875820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:NABOR PAULO LEZAN BECHEL Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASBAPI ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS Representante(s): OAB 17450 - SOLANGE CALEGARO (ADVOGADO) .
DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se via DJE. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00055710420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:TEREZA FERREIRA LIMA FERRAZ Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) .
DESPACHO: Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Intimem-se via DJE. Não havendo requerimentos de provas, manifestem-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifestação das partes, voltem-me Conclusos para Sentença. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00074366220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Embargos à Execução em: 27/11/2019 EMBARGANTE:CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZACAO DE MADEIRAS LTDA CEIMA LYPTUS Representante(s): OAB 5224 - MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO (ADVOGADO) EMBARGADO:RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, trata-se de ação embargos à execução promovida por CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA em face de RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Pugna pela concessão de gratuidade da justiça. Tratando-se de requerente Pessoa Jurídica a simples afirmação do alegado estado de pobreza, ou seja, de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, acompanhada de requerimento, não é suficiente para caracterizar a exigência constante da Lei 1.060/50, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a sua insuficiência de recursos financeiros. Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciaram: Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária. 2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) De fato, impedir à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas, vai de encontro a norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXIV, a qual estabelece que "Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de Recursos". Dentre as formas de se comprovar a Hipossuficiência da Pessoa Jurídica estão a apresentação de Balancetes da Empresa, Declarações de Imposto de Renda, etc. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) patrocínio da defesa por advogado particular; (ii) alto valor do débito. Cabe lembrar que o Novo CPC permite redução dos valores ou o parcelamento não sendo o valor das custas processuais impedimento para o acesso à justiça. A gratuidade, por outro lado, deve ser concedida a quem realmente não tem condições de arcar com os valores, pois, a prestação jurisdicional demanda recursos financeiros do Estado e é justo que os custos sejam distribuídos conforme a capacidade contributiva dos litigantes. Não basta a declaração de hipossuficiência quando elementos nos autos apontam em sentido diverso conforme súmula 06 do TJPA: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte

requerente poderá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas declarações de imposto de renda da empresa; b) últimos balancetes da empresa; c) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade da empresa. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Conforme previsão da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI datada de 31/07/2017, as Custas Iniciais podem ser Parceladas em até 4 Parcelas, caso optem pelo parcelamento, que fica autorizado desde já, sem necessidade de novo despacho. Intime-se. Paragominas, 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena homena gens , p r o c e d e n d o - s e CERTI

_____ Juíza de Direito PROCESSO: 00091361020188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARINEVE DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. DESPACHO: Vistas às partes para que se manifestem sobre o relatório apresentado, e requeiram o que entenderem de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001443120168140039
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:REGINA LUCIA BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Decisão Interlocutória Expeça-se em favor do exequente alvará de levantamento da quantia de R\$ 60.877,09 (sessenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos), conforme requerido às fls. 325/7. Após, expeça-se em favor do executado alvará de levantamento do valor restante depositado na mesma subconta. Expeçam-se os alvarás independentemente de preclusão desta decisão, pois questão incontroversa entre as partes. Paragominas/PA, 28 de novembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
PROCESSO: 00004360320028140039 PROCESSO ANTIGO: 198810000058
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 7788 - NAZARE DE FATIMA SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA DE COMPENSADOS IMAG LTDA REU:WANTUIL ZAVARIZE EXECUTADO:JOAO CARLOS BALDESSIN Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 228, desde que as custas estejam regulares. A UNAJ para que se manifeste. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ
PROCESSO: 00004881720138140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN EXECUTADO:CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA - EPP Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR DE AUSENTE) EXECUTADO:THACIA CAMILLA ALMEIDA CAVALCANTE EXECUTADO:CLESIO CAVALCANTE SILVA. DESPACHO: A petição de fls. 161/163 encontra-se apócrifa. Intime-se para regularização. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ
PROCESSO: 00008444620128140039
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 EXEQUENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 7458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:CAMILLO ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26707 -

BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLENE DEPRA ULIANA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7140 - JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à avaliação do imóvel e pedido de suspensão do leilão judicial por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não houve intimação para impugnação do novo laudo de avaliação e não foi observado prazo mínimo para a realização do primeiro e segundo leilões. DECIDO. A impugnação acerca da avaliação do(s) bem(ns) levados a leilão já foi decidida nos autos, estando preclusa, haja vista que o impugnante recusou-se a arcar com os custos de um perito judicial, o leilão seria feito com base no laudo de avaliação que já constava dos autos, por precaução, este juízo determinou que fosse feita uma terceira avaliação por Oficial de Justiça Avaliador, laudo este que verificou um montante a maior que aquele em que seria considerado para leilão, ou seja, não houve prejuízo para o impugnante. Vigem no processo civil, o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem comprovação de prejuízo não há declaração de nulidade. As normas processuais não têm um fim em si mesma. Repita-se, o leilão seria levado à diante com base no valor do laudo de fls. 235/319. Contra essa avaliação, por medida de precaução, este juízo deferiu uma nova avaliação por perito judicial às expensas do impugnante, o qual se recusou a arcar com o pagamento dos honorários periciais. Este juízo determinou nova avaliação por Oficial de Justiça, sendo que a nova avaliação encontrou valor um pouco acima do encontrado pelo laudo de fls. 235/319. Não se confirmou a supervalorização indicada pelo executado. Com base nesse novo laudo de fls. 477/487 é que o leilão se baseará. Portanto, não houve qualquer prejuízo para o impugnante. Ademais a nova sistemática do Código de Processo Civil suprimiu interregno mínimo entre a realização do primeiro e do segundo leilão, como forma de garantir a celeridade dos processos. Totalmente descabidas e procrastinatórias as impugnações apresentadas. Ressalte-se que o impugnante/executado já teve diversas oportunidades de se manifestar nos autos e apresentar alguma proposta menos onerosa e efetiva para a liquidação da dívida exequenda, porém se restringe a apresentar petições que visam apenas procrastinar o feito. Rejeito liminarmente a impugnação apresentada e determino a continuidade do leilão judicial. Intimem-se. Paragominas/PA, 28 de novembro de 2019. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00012046420038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110040970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 AUTOR:FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REU:BRAZ CUZZUOL RUY Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES (ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO: Esse mesmo pedido já foi indeferido várias vezes. Verifica-se que os patronos não estão acompanhando o andamento do processo. Mais uma vez, indefiro o pedido em virtude de, conforme extrato de subconta anexado pela Secretaria, não há mais nenhum valor depositado, todos foram levantados via Alvará Judicial. Processo já Julgado e encaminhado ao Arquivo em Belém. Nada a despachar. Providencie a Secretaria a juntada no Sistema Libra e em seguida, mantenha-se arquivado em local próprio na Secretaria, com as advertências do art. 77, §2º do CPC (Ato Atentatório a Dignidade da Justiça). Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00014048020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 28/11/2019 REQUERIDO:ANTONIO W PEREIRA FILHO VEICULOS REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTÔNIO WILSON PEREIRA FILHO. DECISÃO Declaro efetivado em penhora os bloqueios noticiados pelas informações do BACENJUD em anexo referente ao(s) executado(s) ANTONIO WILSON PEREIRA FILHO. Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Estado do Pará, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 0026 (Poder Judiciário - PA), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados - conforme artigo 838 e 839 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Antes mesmo de ser determinada a intimação da penhora efetivada pelo DJE, caso tenha advogado constituído ou, pessoalmente em caso negativo, para,

querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias do art. 854, §3º do CPC. Cumpra-se. Paragominas/PA, 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. PROCESSO: 00021770220108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010013914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 28/11/2019 EXECUTADO:FACIL VEICULOS E PECAS LTDA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROZANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) EXECUTADO:GENERAL MOTOS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MAXIELY SCARAMUSSA BEREGAMIN. DESPACHO: Antes de efetuar o BACENJUD, a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 559 que informa o depósito com quitação da obrigação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00031484720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8230 - REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 12.064 - DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8103 - LIVIA KARLA CATELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 189. Findo o prazo de 20 (vinte) dias, certifique a secretara se houve manifestação do exequente, e, em caso negativo, voltem-me para extinção. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00043482120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Embargos à Execução em: 28/11/2019 REQUERENTE:HERLANDO LOBATO NOGUEIRA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0004348-21.2016.8.14.0039 Ação de Embargos à Execução Embargante(s): HERLANDO LOBATO NOGUEIRA Requerido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos à Execução intentada por HERLANDO LOBATO NOGUEIRA em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Nos autos da Execução em apenso, as partes transigiram, e dentre as cláusulas, mais precisamente no item "c" da minuta de fls. 253/256, ficou convencionado que o executado e sua esposa, renunciariam ao direito de oposição dos presentes embargos à execução, e que as custas ficariam a cargo dos embargantes. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, "C" do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo Embargante. Quanto aos honorários, as partes não se manifestaram, devendo cada uma arcar com as de seu patrono. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. homenagens, procedendo-se CERTI

Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00062899820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE:CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS. DESPACHO: Defiro o(s) pedido(s) de fls. 58/59, quanto ao BACENJUD, desde que recolhidas as Custas pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, e apresentada planilha atualizada do débito, sob as penas do art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00064781320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 28/11/2019 REQUERENTE:THIAGO DE SOUZA ZOPE BRANDAO Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) . DESPACHO: Para efetivação do protesto compete ao exequente apresentar, ao Cartório competente, certidão de teor da decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 517, do CPC/2015, que deverá conter o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (artigo 517, parágrafo 2º, do CPC/2015). Daí se pode extrair que o protesto da sentença

depende de iniciativa do exequente, cabendo a ele providenciá-lo e não ao Juízo. Providencie a Secretaria a Certidão necessária a instrução do Protesto, sem ônus, ante a gratuidade deferida. Em seguida, voltem-me para RENAJUD. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00094172920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 28/11/2019 REQUERENTE: ADALTIR SAIZ KAVITSKI REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. DESPACHO: Defiro o pedido do MP de fls. 76/77. Oficie-se a Secretaria de Saúde solicitando um médico para realizar a perícia requerida pelo MP, devendo ser comunicado àquele órgão a data e hora da realização para o devido acompanhamento. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00096921220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) REQUERIDO: IRINEU BACH REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FELIX. DESPACHO: Indefiro o pedido de Citação por Edital, no momento. A Citação por Edital é uma Exceção à Regra, que só deve ser deferida após o Autor, comprovar nos autos que esgotou de todas as formas possíveis, a possibilidade de localizar o Requerido. Foi feita pesquisa pelo sistema BACENJUD, a requerimento do exequente onde foram encontrados endereços dos executados, conforme se verifica às fls. 44/45, sendo determinada a intimação do exequente para que indicasse em qual endereço deveria ser cumprida a citação. Devidamente intimado, nada requereu, sendo determinada sua intimação pessoal, cuja manifestação também ignorou o despacho de fls. 42. Renove-se o despacho de fls. 42, e em caso de novo descumprimento, voltem-me para extinção. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00125216320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: MARGARETH VIEIRA BALLA Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) . DESPACHO: Ao exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, e requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 28/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00020626520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. B. T. REPRESENTANTE: A. G. B. Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. B. T. PROCESSO: 00030542620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. G. L. J. REPRESENTANTE: I. Y. S. L. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERENTE: S. V. S. J. REQUERIDO: J. M. J. PROCESSO: 00034734620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: J. J. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERENTE: S. G. C. C. REQUERIDO: J. D. C. PROCESSO: 00048886420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. S. A. M. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) MENOR: S. A. A. M. REQUERIDO: C. E. B. M. J. Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00076563620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: W. B. S. REPRESENTANTE: J. P. B. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: C. D. D. E. S. PROCESSO: 00085997720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. D. G. M. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00089418820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: G. C. R. REPRESENTANTE: L. L. C. REQUERIDO: V. M. R. PROCESSO: 00101084320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. E. S. T. REPRESENTANTE: M. C.

S. REQUERIDO: C. T. T. REQUERENTE: G. S. T. PROCESSO: 00102167220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. G. S. V. REQUERENTE: D. G. S. V. REQUERENTE: M. P. S. V. REPRESENTANTE: H. K. S. REQUERIDO: D. S. V. PROCESSO: 00140825920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: E. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: D. R. N. REQUERENTE: D. R. S. N. PROCESSO: 00144818820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. Y. S. O. REPRESENTANTE: A. S. O. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. R. S. D. PROCESSO: 00161383620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: I. P. E. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERENTE: J. P. P. E. REQUERIDO: A. L. N.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00025446520088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810014411
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/02/2019---REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): HAROLDO NEY M. CUNHA JR. (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Proc. Nº 0002544-65.2008.8.14.0039 Tratam os autos de ação de busca e apreensão, interposta por BANCO FINASA S/A em face de RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA, estando as partes devidamente qualificadas na inicial. Com a inicial vieram documentos, fls.05/17. Deferida a liminar, fl.23, o requerido e o veículo não foram encontrados.

O requerente pugnou pela penhora de bens do requerido, que foi indeferido, fl.37. Em manifestação, fl.38, a parte autora requereu consulta aos sistemas INFOJUD e INFOSEG, que foi indeferido, fl.40.

Determinada a intimação da parte autora, para informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deveria informar sobre se desejava a conversão da presente busca e apreensão em depósito e endereço atualizado da parte ré. A autora, em nova manifestação, informou endereço atualizado do requerido, fls.50/51. Intimada para recolhimento das custas devidas para o ato, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento do determinado.

Em despacho à fl.63, foi determinada a intimação do requerente, para manifestar interesse no feito, oportunidade em que apesar de intimado, fl.64, se manteve inerte, fl.65. Determinada a intimação do requerente pessoalmente, fl.66, para manifestar interesse no feito, essa intimada, conforme atestam às fls.76 e 82, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão à fl.90.

É o breve relatório. Decido. No presente caso tenho que as informações contidas nos autos demonstram desinteresse da parte autora em prosseguir com a demanda. Sendo que é dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito, pois, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez.

Assim quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. A demanda foi ajuizada em 2008, estando parada sem qualquer manifestação, desde outubro de 2012. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito permaneceu inerte. Não é razoável deixar o feito em acervo sem tramitação. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com custas e despesas processuais. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Incabível na hipótese arbitramento de honorários advocatícios diante da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Paragominas/PA, 26 de fevereiro de 2019. CÉLIA GADOTTI BEDIN Juíza de Direito

PROCESSO: 00004755220128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---EMBARGANTE:ATENOR JESUS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO)
EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 4283 - ADNAN DEMACHKI (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. N° 0000475-
52.2012.8.14.0039 Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, constituído nestes autos,
mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), ou a própria parte, se não houver
constituído um na fase de conhecimento, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput)
realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo
discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e,
também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito
principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do
Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil
¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze)
dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios
autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do
termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º). Expedientes de praxe. Cumpra-se Paragominas, 05 de
novembro de 2019.RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 20/11/2019 A 20/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00011540820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2019 DENUNCIADO:JUNIOR MARTINS LEITE DENUNCIADO:PAULO RICARDO MARQUES DE ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0001154-08.2019.8.14.0039 Denunciado: JUNIOR MARTINS LEITE, brasileiro, maranhense, natural de São Luís/MA, inscrito no CPF: 041.023.462-10, nascido em: 10/09/1996, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: PAULO RICARDO MARQUES DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, filho de Maria Rosilene Ribeiro Marques, nascido em: 03/06/1999, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 155, §4º, Inc. IV e Art. 307 do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foram denunciados: JUNIOR MARTINS LEITE E PAULO RICARDO MARQUES DE ALMEIDA, AMBOS ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituírem defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 20 de novembro de 2019. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora de Secretaria, em exercício, da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

RESENHA: 25/11/2019 A 25/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00003086420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ROBERIO OLIVEIRA ROCHA VITIMA:G. T. PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 000308-64.2014.8.14.0039 Denunciado: ROBERIO OLIVEIRA COSTA ROCHA, brasileiro, natural de Itapetinga/BA, filho de Cícero Lopes da Rocha e Clotilde Nascimento Oliveira Rocha, nascido em: 13/11/1969, portador do RG: 1600660 SSP/MA e CPF: 267.906.832-97, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 155, Caput, c/c Art. 306, Caput, Ambos do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ROBERIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, natural de Itapetinga/BA, filho de Cícero Lopes da Rocha e Clotilde Nascimento Oliveira Rocha, nascido em: 13/11/1969, portador do CPF: 1600660 SSP/MA e CPF: 267.906.832-97, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00015510920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS RIBEIRO CORDEIRO VITIMA:T. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

(PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0001551-09.2015.8.14.0039 Denunciado: ANTONIO MARCOS RIBEIRO CORDEIRO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em: 05/04/1983, filho de Osmarina Ribeiro Cordeiro, portador do RG: 4165944-PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 217-A, Caput, c/c Art. 71 e 226, Inc I, Todos do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO MARCOS RIBEIRO CORDEIRO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em: 05/04/1983, filho de Osmarina Ribeiro Cordeiro, portador do RG: 4165944-PC/PA, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00016464420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVIO NORONHA GOMES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA. E D I T A L D E C I T A Ç ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0001646-44.2012.8.14.0039 Denunciado: SILVIO NORONHA GOMES, brasileiro, paraense, portador do RG: 5522297 SSP/PA e CPF: 984.945.972-72, nascido em: 04/01/1988, filho de José de Oliveira Gomes e Sueli Cardoso Noronha, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 14 da Lei 10.826/2003. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: SILVIO NORONHA GOMES, brasileiro, paraense, portador do RG: 5522297 SSP/PA, nascido em: 04/01/1988, filho de José de Oliveira Gomes e Sueli Cardoso Noronha, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00025840420108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020013467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES VITIMA:M. A. P. DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR DA SILVA FERNANDES. E D I T A L D E C I T A Ç ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0002584-04.2010.8.14.0039 Denunciado: ANTONIO JUNIOR DA SILVA FERNANDES, vulgo "Junior Taxista" brasileiro, paraense, nascido em: 08/08/1973, portador do RG: 2548600 SSP/PA, filho de Antônio Fernandes da Silva e Raimunda Nonata da Silva Fernandes, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, §2º Inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO JUNIOR DA SILVA FERNANDES vulgo "Junior Taxista", brasileiro, paraense, nascido em: 08/08/1973, portador do RG: 2548600 SSP/PA, filho de Antonio Fernandes da Silva e Raimunda Nonata da Silva Fernandes ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e

não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00037207120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA: J. R. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALCIRLEI FARIA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0003720-71.2012.8.14.0039 Denunciado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, vulgo "Louro", brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, inscrito no CPF: 012.975.733-07, nascido em: 02/03/1982, filho de Madalena de Jesus Pereira, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, §2º Inc. I e IV do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, vulgo "louro", brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, portador do CPF: 012.975.733-07, filho de Madalena de Jesus Pereira, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00041290320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DULCIOMAR ANTONIO BOIARESKI. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0004129-03.2019.8.14.0039 Denunciado: DULCIOMAR ANTONIO BOIARESKI, brasileiro, portador do CPF: 954.293.870-53, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 39 da Lei 9.605/1998. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: DULCIOMAR ANTONIO BOIARESKI, brasileiro, portador do CPF: 954.293.870-53, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00082013820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA: Y. V. D. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FORTUNATO LIRA DA COSTA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0008201-38.2016.8.14.0039 Denunciado: FORTUNATO LIRA DA COSTA, vulgo "Fortunato", brasileiro, pastor, ajudante de marceneiro, união estável filho de Cândido Esmerino da Costa e Izabel Neves de Lira, nascido em 24/10/1957, portador do RG: 74698991 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 217-A, Caput c/c Art. 147, Ambos do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FORTUNATO LIRA DA COSTA, vulgo "Fortunato" brasileiro, pastor, ajudante de marceneiro, união estável, filho de Cândido Esmerino da Costa e Izabel Neves de Lira, nascido em 24/10/1957, portador do RG: 74698991 PC/PA, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e

apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00098437520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO: EDENIVALDO SILVA SOUSA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0009843-75.2018.8.14.0039 Denunciado: EDENIVALDO SILVA SOUSA, brasileiro, maranhense, natural de Chapadinha/MA, filho de Aldenira da Conceição Silva e Francisco da Silva Sousa, nascido em: 09/04/1979, portador do RG: 3831144-PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 33 da Lei 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: EDENIVALDO SILVA SOUSA, brasileiro, maranhense, natural de Chapadinha/MA, filho de Aldenira da Conceição Silva e Francisco da Silva Sousa, nascido em: 09/04/1979, portador do RG: 3831144 PC/PA, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 25 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

RESENHA: 26/11/2019 A 26/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00039125720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCELO DANTAS DOS SANTOS DENUNCIADO: EDJANE DE CASSIA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0003912-57.2019.814.0039 RÉ: EDJANE DE CÁSSIA FERREIRA DE ARAÚJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulada pela Defensoria Pública em favor da ré EDJANE DE CÁSSIA FERREIRA DE ARAÚJO, alegando, em síntese, que a prisão cautelar dela, não se mostra razoável, fato que por si só ensejaria a revogação, além de restarem preenchidos os requisitos para a concessão da sua liberdade provisória. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 130/132). É o breve relatório DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não há fatos novos que ensejem a modificação da decisão já proferida nos autos, mormente considerando que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/12/2019, sendo, desta forma, conveniente à garantia da ordem pública e à instrução criminal a manutenção da ré em custódia preventiva. Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, por entender que ainda estão presentes os pressupostos para manutenção de sua custódia preventiva, nos termos do arts. 311, 312 e 313, I, todos do CPP e pelos mesmos motivos expostos quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ressalta-se que nova análise da cautelaridade será feita durante audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intimem-se. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 6 7 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA: N. A. F. VITIMA: M. M. S. DENUNCIADO: JOSIEL DE SOUZA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004467-74.2019.814.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar contrarrazões de apelação. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO:

00053891820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2019 VITIMA:M. F. B. DENUNCIADO:THIAGO NUNES DIAS Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0005389-18.2019.814.0039 DESPACHO Considerando a certidão de fls. retro, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, com urgência, para providências cabíveis. Após, conclusos. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00093791720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ADRIANO RAMOS DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0009379-17.2019.814.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão de fl. retro, devolva a carta precatória com as homenagens e cautelas de estilo. Após, arquivem-se. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00112793520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:B. A. S. DENUNCIADO:ALBERTO GABRIEL NASCIMENTO DA COSTA DENUNCIADO:ELIELTON DE SOUSA COELHO DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011279-35.2019.814.0039 RÉU: ALBERTO GABRIEL NASCIMENTO DA COSTA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP RÉU: ELIELTON DE SOUSA COELHO LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO 1. Cadastre-se o nome do advogado da procuração de fl. 76 no Sistema LIBRA. 2. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 3. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). 4. Visando o princípio da celeridade processual, caso o advogado constituído queira, poderá apresentar Resposta à Acusação antes da citação do seu cliente, pois já tem ciência do conteúdo do processo e não atrapalhará a sua defesa. 5. Certifique-se a publicação desta decisão. 6. Após a apresentação da defesa, conclusos para a análise do pedido de revogação de prisão preventiva. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00116361520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE MANOEL DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011636-15.2019.814.0039 RÉU: JOSÉ MANOEL DA SILVA SILVA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO 1. Recebo a priori a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Notifique-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. 4. Visando o princípio da celeridade processual, caso o advogado constituído queira, poderá apresentar Defesa Preliminar antes da notificação do seu cliente, pois já tem ciência do conteúdo do processo e não atrapalhará a sua defesa. 5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva de fls. 50/66. 6. Após, conclusos. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, por se tratar de réu preso. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 9 6 9 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HENRIQUE MORAES COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011896-92.2019.814.0039 RÉU: HENRIQUE MORAES COSTA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por

escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00121194520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELISON BRITO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0012119-45.2019.814.0039 RÉU: WELISON BRITO DE SOUSA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a priori a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Notifique-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, por se tratar de réu preso. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00128166620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO:SILVIO DAGNOLUZZO NETO. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTOS DO PROCESSO Nº 0012816-66.2019.814.0039 DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. O Delegado de Polícia Civil do Município de Paragominas, Dr. Pedro Paulo de Oliveira Moreira, informou a este Juízo a prisão em flagrante de SILVIO D"AGNOLUZZO NETO, efetuada no dia 24 de novembro de 2019, por volta das 11h15min, por infringir, supostamente, o art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. Noticiam os autos, que efetuada no dia 24 de novembro de 2019, por volta das 11h15min, no KM 167.0 da BR 010, Paragominas/PA, Policiais Rodoviários Federais estavam realizando abordagem de praxes, quando solicitaram ao flagranteado, que estava conduzindo o veículo automotor Toyota/Hilux, Cdrs A4fd, cor cinza e placa null, para parar. Durante a abordagem policial foram encontrados os seguintes objetos: 1 (um) revólver calibre 38-40, número de série F095668, marca Amadeo Rossi (ROSSI)/Brasil e 50 (cinquenta) unidades de munições calibre .357 (S&W, Magnum; .44 Mag; 9x33mm) marca Companhia Brasileira de cartuchos (CBC/Brasil), mas 2 (duas) das munições estavam deflagradas. O flagranteado desejou permanecer em silêncio perante à Autoridade Policial. Termo de fiança (fl. retro). Certidão de antecedentes criminais (fls. retro). É o relato sucinto. Decido. Ensina o ilustre Jurista e Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI em sua obra PRISÃO E LIBERDADE - De acordo com a Lei 12.403/2011: Recebendo o referido auto, a primeira providência é checar a sua legalidade, ou seja, analisar se a prisão foi realizada corretamente, de maneira intrínseca (se era caso de flagrante delito, conforme o art. 302 do CPP) e de modo extrínseco (se todas as formalidades legais dos arts. 306 e 307 foram devidamente cumpridas). A falha em qualquer dos requisitos (intrínsecos ou extrínsecos) provoca a ilegalidade da prisão em flagrante, devendo o magistrado relaxá-la (art. 310, inciso I). Na prática, significa perder o flagrante a sua força prisional, devendo o juiz expedir o alvará de soltura, colocando o sujeito em liberdade, sem qualquer condição ou pagamento de fiança. (Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, páginas 78 e 79) Compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência dos direitos constitucionais e ciência das garantias constitucionais e houve comunicação da prisão à família do flagranteado. Com relação ao pressuposto material da prisão em flagrante, vislumbro a sua presença, eis que o flagranteado foi preso, supostamente, portando arma de fogo de uso permitido, caracterizando o flagrante próprio, previsto no artigo 302, inciso II, do CPP. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de SILVIO D"AGNOLUZZO NETO, conservando por ora a capitulação penal e a fiança arbitrada. Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Paragominas,

26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00146021920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 DENUNCIADO:C. M. F. L. DENUNCIADO:JUVENAL ALVES CAVALCANTE NETO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0014602-19.2017.8.14.0039 RÉU: JUVENAL ALVES CAVALCANTE NETO SENTENÇA Vistos etc. JUVENAL ALVES CAVALCANTE NETO, nascido em 30 de setembro de 1985, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, nos incursos dos arts. 147, caput e 250, §1º, II, a ambos do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006. Consta nos autos que na manhã do dia 18 de novembro de 2017, por volta das 9h40min, o denunciado foi preso em flagrante delito por ter cometido os crimes de ameaça e causar incêndio contra sua ex-companheira, CONCEIÇÃO DE MARIA FRANÇA LEITE. Os problemas se iniciaram após a vítima decidir por fim no relacionamento, pois o réu não trabalhava e vivia embriagado. Narra a denúncia que por diversas vezes a vítima pediu ao denunciado que saísse de sua casa, porém ele se recusava. No dia 11 de novembro de 2017, por volta das 6h, a vítima foi informada por meio de seu irmão, que o réu teria arrombado sua residência e provocado um incêndio que queimou todos os seus bens. Após o ocorrido, a vítima acionou a Polícia Militar que saiu em diligências e efetuou a prisão do réu. O pedido foi indeferido pelo juízo e foi instaurado o Incidente de Insanidade Mental (fl. 70). A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2017 (fl. 71) sendo determinada a citação do réu. O réu foi citado (fl. 76) e apresentou resposta à acusação (fls. 78/80). Não sendo caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 92). Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 18 de abril de 2018, momento em que foi ouvida a vítima CONCEIÇÃO DE MARIA FRANÇA LEITE, que declarou ter sido ameaça pelo réu quando ele estava bêbado e que não viu o réu colocar fogo na sua casa e nem tem certeza de que seria o acusado o autor do crime. No dia 3 de julho de 2018 foi revogada a prisão preventiva do réu (fl. 121). Ao ser intimada para a audiência de continuação a vítima declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação penal (fl. 126-v). No dia 26 de novembro de 2019, foi realizada a audiência de continuação, ausente as testemunhas ANA PAULA e o RÉU JUVENAL, ambos não foram intimados. Em Alegações Finais, o Ministério Público se manifestou pela absolvição do réu, visto que não há subsidio probatório o suficiente apto para a seguir com a persecução penal. A Defesa aderiu à manifestação do MP. É o breve relatório. Decido. No presente caso a acusação não logrou êxito em trazer provas que pudessem conduzir a uma condenação, tanto que pediu a absolvição do réu JUVENAL ALVES CAVALCANTE NETO, em Memoriais Finais. Além do mais, a vítima, ouvida em Juízo disse que os fatos não ocorreram como os descritos na denúncia. Sendo assim, não há como este juízo ter a certeza de como os fatos realmente ocorreram. Ressalte-se, que sem robusta prova da autoria, não há como se fundamentar um decreto condenatório em desfavor do Réu. Nesse sentido, há os julgados: (...). Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um Juízo de certeza. Assim, se a prova não gera a certeza de que tenha o réu praticado o crime que lhe é imputado na peça inaugural, impõe-se a sua absolvição com fundamento no princípio do "in dubio pro reo". O depoimento prestado por policial tem validade como o de qualquer outra testemunha, mas deve ser analisado em conjunto com o restante da prova. (Apelação Criminal nº 073.2004.003167-3/001, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Nilo Luís Ramalho Vieira. j. 11.04.2006, DJ 18.04.2006). (...) A condenação deve ser lastreada em prova incontestada de autoria. Subsistindo dúvida, a melhor alternativa é a absolvição em face da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo. Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Apelação Criminal nº 20010310000933 (224053), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Waldir Leôncio Júnior. j. 18.08.2005, unânime, DJU 05.10.2005). Nessa linha, impossível a condenação. Sem certeza plena da autoria não há como condenar, sob risco de se praticar injustiça ainda maior. Assim, assiste razão a digna Promotora de Justiça, bem como à defesa do réu: impõe-se a absolvição deste. Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu JUVENAL ALVES CAVALCANTE NETO, acima qualificado, da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir provas suficientes para a condenação. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. O réu e a vítima serão intimados somente por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em observância ao princípio da eficiência e da economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 26 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

RESENHA: 27/11/2019 A 27/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00118760420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IGOR SILVA SENA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ALAN LIMA MOTA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011876-04.2019.814.0039 RÉU: FRANCISCO ALAN LIMA MOTA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP RÉU: IGOR SILVA SENA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Citem-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). 3. Visando o princípio da celeridade processual, caso o advogado constituído queira, poderá apresentar Resposta à Acusação antes da citação do seu cliente, pois já tem ciência do conteúdo do processo e não atrapalhará a sua defesa. 4. Certifique-se a publicação desta decisão. 5. Após a apresentação da defesa, conclusos para a análise do pedido de revogação de prisão preventiva. Paragominas, 27 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00120277220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLEBER NERES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012027-72.2016.814.0039 DECISÃO Recebo o recurso nos dois efeitos. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 27 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00128807620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. P. G. AUTOR REU: J. S. S.

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00046155620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDER SILVA DE OLIVEIRA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0004615-56.2017.814.0039 DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para se manifestar quanto ao pedido de restituição de bem apreendido em apenso (0012656-41.2019.814.0039). Após, conclusos. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00055811920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:L. P. E. A. DENUNCIADO:PATRICIA DE SOUZA PIMENTEL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005581-19.2017.814.0039 DECISÃO Recebo o recurso nos dois efeitos. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00063505620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUNO DE LIMA CORDEIRO DENUNCIADO:MAURINETE FERREIRA RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006350-56.2019.8.14.0039 RÉUS: BRUNO DE LIMA CORDEIRO e MAURINETE FERREIRA RODRIGUES SENTENÇA Vistos etc. BRUNO DE LIMA CORDEIRO, nascido em 16 de outubro de 1996 e MAURINETE FERREIRA RODRIGUES, nascida em 13 de dezembro de 1990, todos qualificados nos autos, foram denunciados perante este Juízo, como incurso no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 69 do CP. Segundo a denúncia, no dia 11 de julho de 2019, por volta das 17h00min, os réus cometeram os crimes previstos no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, na Rua Caetés, Bairro Jaderlândia, Paragominas/PA. Consta dos autos que os policiais se dirigiram até a residência dos réus para averiguar denúncia de tráfico de drogas. Ao chegarem no local, os policiais avistaram os réus na frente da residência. Durante a revista, os policiais constataram que o réu um simulacro de arma de fogo, do tipo pistola e uma "peteca" de substância assemelhada à cocaína. Diante dos fatos, a ré permitiu a entrada dos policiais na residência e, o réu, informou que comercializava

entorpecente do tipo cocaína e, informou, ainda, que no local havia mais 34 (trinta e quatro) petecas de tal substância, que foram encontradas pelos policiais após a realização de buscas. No imóvel, a polícia ainda apreendeu os seguintes objetos: 1 (uma) balança de precisão; 1 (um) telefone marca Infinity de cor preta; 14 (quatorze) agulhas hipodérmicas; 1 (um) simulacro de arma de fogo do tipo pistola; 1 (uma) tesoura e; 35 (trinta e cinco) petecas de substância assemelhada à cocaína, pesando aproximadamente 13 (treze) gramas. Diante da situação de flagrante, os réus e os objetos apreendidos foram encaminhados à delegacia. Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente (fls. 37/38). Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 105/106). Pedidos de substituição de Prisão Preventiva por prisão domiciliar (fls. 44/48 - apenso). Despacho determinando as notificações dos réus para apresentarem defesa, em 31 de julho de 2019 (fl. 71). Os réus foram devidamente notificados e apresentaram defesa (fls. 76/77 e 80/81). O Ministério Público se manifestou em relação ao pedido de substituição de Prisão Preventiva por prisão domiciliar (fl. 83). A denúncia foi recebida, designada audiência de instrução e julgamento (fl. 84) Foi indeferido o pedido de substituição de Prisão Preventiva por prisão domiciliar e mantida a Prisão Preventiva da ré (fl. 85). Na audiência de instrução e julgamento no dia 15 de outubro de 2019, foi ouvida a testemunha do Ministério Público ALDO REIS DOS PASSOS. Na continuação da audiência de instrução e julgamento, no dia 11 de novembro de 2019, foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público HENRIQUE FREIRE DE SOUSA e MARLEY RODRIGUES DIAS DE SOUSA. Sem testemunhas de defesa. Ao serem interrogados os réus exerceram o direito de permanecer em silêncio. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a absolvição da ré Maurinete Ferreira Rodrigues nos termos do art. 386, VII, do CPP e; a condenação do réu Bruno de Lima Cordeiro nas sanções estabelecidas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa dos réus, em Alegações Finais, requereu a absolvição da ré Maurinete, por ausência de provas e; a desclassificação para o crime de uso, em relação ao réu Bruno de Lima Cordeiro. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos prestados e pelo Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 105/106), com a conclusão que da análise dos produtos encontrados, obteve-se o resultado positivo para a substância química benzoilmetilecgonina, princípio ativo da "cocaína". 2- AUTORIA: Restou provada a responsabilidade penal dos réus BRUNO e MAURINETE, em razão da prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelos depoimentos e demais provas constantes dos autos. Vejamos os depoimentos prestados em juízo: A testemunha do Ministério Público, o policial militar ALDO REIS DOS PASSOS, disse que estavam de serviço e o delegado os chamou para fazer a diligência no local. Estavam só os dois na frente da casa e o portão estava aberto. Com o réu foi encontrado um simulacro de uma pistola e uma peteca de cocaína. Dentro da residência foram encontradas as outras petecas. Além da droga foi encontrada uma balança de precisão. A ré falou que não sabia de nada e que a droga era do réu. No momento da abordagem não viu os réus vendendo drogas. A testemunha do Ministério Público, o policial militar HENRIQUE FREIRE DE SOUSA disse que fez a detenção dos réus, pois foram abordados com entorpecentes. Foi uma operação conjunta com a polícia civil, quando chegaram no local os réus estavam na frente e foram abordados, sendo com o réu foi encontrada peteca com pó semelhante à cocaína. A ré autorizou a entrada dos policiais para o delegado Pedro Rocha. Na residência encontraram droga, um simulacro e agulhas. O réu admitiu que tudo era dele e que ele era traficante. O réu assumiu toda a culpa e a ré disse que não sabia. A testemunha do Ministério Público, o policial MARLEY RODRIGUES DA SILVA disse que fez a detenção dos acusados. Fizeram uma operação, pois a polícia civil recebeu uma denúncia de tráfico. No local, a polícia civil abordou o acusado, conversou com ele e pediu para entrar na residência, o que foi autorizado. O rapaz falou que consumia drogas. Quando entraram na residência, o rapaz informou o local onde ele tinha escondido certa quantidade de droga. Após, o réu informou que a droga não era para consumo e sim, para venda. A ré estava dentro da casa, disse que era a dona da casa, mas que não sabia que a droga estava ali. A ré ficou com raiva do réu, que é namorado dela, e até brigou com ele. A ré disse que não sabia que o réu traficava. Além da droga foi encontrada a balança e as agulhas. Os réus desejaram permanecer em silêncio. Verifica-se que os depoimentos testemunhais, aliados a apreensão dos entorpecentes, não deixam dúvidas de que ambos os réus comercializavam entorpecentes. O réu Bruno disse aos policiais que a droga era para comercialização, bem como confessou a comercialização da droga perante a autoridade policial (fl. 11). A ré Maurinete, perante a autoridade policial, disse que soube que na noite anterior o réu Bruno havia comprado a droga de um homem e que morava com Bruno há um ano e meio (fl. 15). Registre-se que a palavra dos policiais não pode ser tida como reserva, pois não há razão para se acreditar que os policiais intencionalmente combinaram para incriminarem injustamente os réus. Tais depoimentos devem ser valorizados de forma idêntica a qualquer outro, só cedendo lugar à prova em sentido contrário a ser produzida pela defesa, que não foi o caso dos autos. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o

depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (destaquei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção "juris tantum" de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371). E, ainda: "PROVA CRIMINAL. Testemunha. Hipótese de tóxico. Depoimento prestado por policial. Validade. Servidores que não estão impedidos de depor. Testemunhas, ademais, que não foram sequer contraditados em Juízo. Recurso provido. Os policiais militares, como qualquer outra pessoa não estão impedidos de depor e seus testemunhos não podem e não devem ser, de modo algum, de forma apriorística, considerando suspeitos, apenas em decorrência da condição de policial. (relator Ângelo Galluci Apelação Criminal nº 153.694-3-São Paulo 26.09.94)" - Grifos não originais. Em que pese a ré Maurinete negar a comercialização do entorpecente, ela se contradiz, pois em seu depoimento prestado perante a autoridade policial ela diz saber que o réu havia comprado a droga na noite anterior, de um homem que não sabe dizer o nome. Observa-se que os réus tentam atribuir a autoria do delito exclusivamente ao réu Bruno, na tentativa de livrar a ré Maurinete das imputações penais previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Dispõe o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 que o crime de tráfico de drogas consiste em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim observa-se que os réus praticaram mais de um núcleo do tipo. O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é daqueles crimes que a doutrina classifica como de ação múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando à realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Assim, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, de sorte que ao agir como agiram, os réus, Bruno e Maurinete, incorreram numa das condutas previstas como puníveis pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desta feita, não deve prevalecer a tese da defesa e do Ministério Público de que a ré Maurinete merece ser absolvida, tendo em vista que, restou comprovado, que a droga apreendida estava na residência dos réus, com a ciência de ambos e, que de acordo com as circunstâncias e forma de acondicionamento da droga encontrada, esta era destinada à comercialização. Desnecessário discorrer sobre os efeitos deletérios do comércio ilegal de substâncias entorpecentes no seio da sociedade. Daí a criminalização de tais condutas, sua apuração e punição rigorosa. Revela-se, impossível, portanto, a desclassificação para o crime de uso, pretendida pela defesa, pois a prova produzida é robusta e suficiente para a condenação. De outro lado, não há como prosperar o decreto condenatório pela prática do crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, pois o crime de associação para o tráfico pressupõe uma verdadeira *societas sceleris*, isto é, que ela seja permanente, estável e duradoura, ligada pelo animus associativo entre os agentes, situação que não se confunde com a simples coautoria. No caso em análise, tenho que essa associação não restou suficientemente demonstrada. Contudo, não restou demonstrado que as pessoas presentes no local, haviam se reunido de maneira permanente com o fim específico de traficar, não havendo provas suficientes do animus associativo. Nesse sentido: Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. (STJ - HC 254.177/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 25/06/2013, DJE 06/08/2013). Desta forma, a absolvição dos réus BRUNO DE LIMA CORDEIRO e MAURINETE FERREIRA RODRIGUES, pelo crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu BRUNO DE LIMA CORDEIRO das sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006 e CONDENÁ-LO nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e; ABSOLVER a ré MAURINETE FERREIRA RODRIGUES das sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006 e CONDENÁ-LA nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. 1. BRUNO DE LIMA CORDEIRO Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal; a ré não possui registro de antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de lucro rápido e fácil, inerente a grande maioria dos crimes; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes da mesma espécie produzem, pois fomenta a dependência química. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº

11.343/2006, aplico a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não vislumbro a presença de atenuantes e agravantes. Não há causa de aumento. Entendo cabível a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é primário, tem bons antecedentes e não há prova nos autos de que este integre organização criminosa. Por este motivo, diminuo 1/6 (um sexto) da pena, passando-a para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, considerando a quantidade de pena aplicada. Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, em razão da pena aplicada, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus comissi delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade o réu poderia fugir em razão da sua condenação, além de servir de exemplo para não abalar a ordem pública, pois demonstrará a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão cautelar e o regime prisional semiaberto, transcrevo: INFORMATIVO STJ - Nº 540 - QUINTA TURMA DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014.

2. MAURINETE FERREIRA RODRIGUES Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal; a ré não possui registro de antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de lucro rápido e fácil, inerente a grande maioria dos crimes; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes da mesma espécie produzem, pois fomenta a dependência química. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, aplico a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não vislumbro a presença de atenuantes e agravantes. Entendo cabível a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a ré é primária, tem bons antecedentes, não há prova nos autos de que ela se dedique a atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. Por este motivo, diminuo 1/3 (um terço) da pena, passando-a para 3 (três) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais da Ré as favorecem, sendo tecnicamente primária, vislumbro este, portanto, o regime mais adequado a Ré. Considerando a pena aplicada na sentença, REVOGO a prisão preventiva da ré MAURINETE, nos termos do art. 316 do CPP sem aplicação de medidas cautelares. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de MAURINETE FERREIRA RODRIGUES, se por outro motivo não estiver presa. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DA RÉ MAURINETE Algumas considerações a respeito da substituição da pena e do regime de cumprimento da pena: Considerando a Resolução de n. 5 do Senado Federal que deu efeito "erga omnes" à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 97.256/RS, de relatoria do Ministro Ayres Britto abaixo em destaque sigo o entendimento da Corte Maior: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o

executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex-nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente". (grifo nosso) No caso concreto a ré não apresenta antecedentes, estando, pois, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante disso, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na modalidade prestação de serviço à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo MM. Juízo da Execução Criminal, bem como prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução Criminal (artigo 115 da LEP). Faculto ao MM. Juiz das Execuções Penais aplicar outras penas restritivas de direito ou alterar as estabelecidas nesta sentença a seu critério. Diante disso, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na modalidade prestação de serviço à comunidade, na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo MM. Juízo da Execução Criminal, bem como prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de instituição de caridade a ser indicada também pelo Juízo da Execução Criminal (artigo 115 da LEP). Faculto ao MM. Juiz das Execuções Penais aplicar outras penas restritivas de direito ou alterar as estabelecidas nesta sentença a seu critério. Em caso de revogação, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em que pese a pena estabelecida, mas em razão da natureza do delito e da quantidade de droga apreendida no caso concreto. Faça-o com fundamento no fato de que, nesta Comarca, não há Casa de Albergado ou outro estabelecimento que lhe faça às vezes, pelo que os condenados às penas restritivas de direitos frequentemente preferem deixar de cumpri-las e apenas comparecer no Fórum para "assinar a carteirinha" quando há a conversão para o regime aberto. Assim, caso o Réu prefira não cumprir a pena privativa de liberdade, saberá que o regime aberto lhe será mais gravoso, pois, além das condições supra, terá de cumprir as demais constantes do artigo 115 da LEP. A apenada Maurinete, se insatisfeita com a decisão, poderá recorrer em liberdade. DESIGNO A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DA RÉ MAURINETE PARA O DIA 3 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9H50MIN. A RÉ É INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DESTA AUDIÊNCIA AO SER INTIMADO DA SENTENÇA. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional

Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise de seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Com o trânsito em julgado, proceda-se a destruição da droga e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00068173520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. M. DENUNCIADO: DENIS DE JESUS SOUZA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006817-35.2019.8.14.0039 RÉUS: DENIS DE JESUS SOUZA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. DENIS DE JESUS SOUZA, nascido em 22 de julho de 1986, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, como incurso no art. 155, §1º c/c art. 14, II e art. 163, parágrafo único, III, do CPB, em 6 de agosto de 2019. Consta na denúncia que, no dia 21 de julho de 2019, por volta das 19h10min, o réu tentou subtrair 2 (dois) botijões de gás da Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Castelo Branco, localizada na Rodovia dos Pioneiros, s/n, bairro Cidilândia II, Paragominas/PA, além de ter causado danos ao patrimônio do colégio. Consta dos autos, que o segurança patrimonial do estabelecimento de ensino, senhor Cláudio Ventura Prazeres, ouviu a sirene da cozinha disparar e verificou que a grade de uma das portas estava entortada, motivo pelo qual acionou a Central de Segurança Patrimonial da empresa INVIOLÁVEL e, instantes depois, outros

funcionários de segurança chegaram ao local. Ao abrirem a porta da cozinha, os funcionários da empresa INVIOLÁVEL encontram o réu tentando sair e constataram vários objetos danificados como forro, louças, grades, portas, além de 2 (dois) botijões de gás que já haviam sido desinstalados por Denis para serem levados. Os agentes de segurança patrimonial realizaram a detenção do réu e uma equipe de policiais o encaminhou à 13ª Seccional Urbana de Paragominas. Perante a autoridade policial o réu desejou permanecer em silêncio. Auto de Constatação de Dano (fls. 21/24). A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2019 e determinada a citação do réu (fl. 51). O réu foi citado (fl. 53) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 55/56). A denúncia foi novamente recebida e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 57). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de novembro de 2019, foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público RAILSON NUNES LIMA COSTA, THIAGO AZEVEDO DE OLIVEIRA e CLÁUDIO VENTURA PRAZERES. Sem testemunhas de defesa. O réu foi interrogado (fls. 66/67). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia e a condenação do réu pelo crime previsto no art. 155, §1º c/c art. 14, II e art. 163, parágrafo único, III, do CPB, nos termos da denúncia. Em alegações finais, a Defensoria Pública requereu a absolvição do réu pelo crime de tentativa de furto. Quanto ao crime de dano, requereu a absolvição e, em caso de condenação, que seja aplicada a pena no mínima e o regime aberto. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é PROCEDENTE. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com o depoimento das testemunhas. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. A testemunha do Ministério Público, o policial militar RAILSON NUNES LIMA COSTA, disse que aconteceu conforme narrado na denúncia. Foram acionados, se dirigiram até o local, constataram que o réu entrou por cima da escola e encontraram várias coisas quebradas. O forro da escola foi danificado e louças foram quebradas. O forro quebrado era na cozinha. Os dois botijões ainda estavam dentro da escola, mas já estavam desinstalados e separados. O réu tentou entrar na escola por volta das 7 horas da noite, era final de semana. Já fez a detenção do réu outra vez pelo furto de uma televisão. A testemunha do Ministério Público, o policial militar THIAGO AZEVEDO DE OLIVEIRA, disse que quando chegaram no local, o réu já estava lá dentro querendo sair. Os seguranças já haviam segurado ele, só fizeram a condução para a delegacia. Dois botijões estavam perto da porta e havia muita bagunça. Estava tudo quebrado. O réu estava tentando sair com os objetos que já estavam na porta da cozinha. Já tinha arrastado os botijões de perto do fogão. Já participou da prisão do réu quando ele roubou a televisão da casa do agente prisional Adriano. A testemunha do Ministério Público, o segurança patrimonial CLÁUDIO VENTURA PRAZERES, disse que é o vigilante da escola. Estava trabalhando no momento em que o réu foi preso. Acionou a polícia e os amigos que trabalham na ronda da segurança patrimonial, pois a sirene do alarme da INVIOLÁVEL disparou. O declarante viu que agrade da sala dos professores estava enrolada. Após, chegou o rapaz da inviolável e disse que era o alarme da cozinha. Quando se aproximaram da cozinha ouviram barulhos e resolveram acionar a polícia. Após, viram o réu tentando sair pela grade da cozinha, ele já havia quebrado a porta e a grade estava com cadeado. O réu também danificou o forro da escola e várias louças. O réu já havia retirado os botijões do fogão para tentar subtraí-los, sendo que um ainda estava com o gás fugindo. Foi o réu quem desinstalou os botijões. O Réu DENIS DE JESUS SOUZA, nascido em 22 de julho de 1986, disse que não lembra de ter entrado na escola para furtar. Restou provada a responsabilidade penal do réu, considerando as provas constantes dos autos e as declarações das testemunhas. DO FURTO TENTADO Os depoimentos das testemunhas foram firmes e harmônicos, não havendo razão para se acreditar que elas combinaram previamente para incriminar injustamente o réu. O furto cometido foi tentado, uma vez que o réu não logrou êxito em consumir o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, pois o alarme da escola disparou e o segurança patrimonial que estava no local acionou a Central de Segurança e a polícia, o que fez com que o réu não obtivesse êxito na empreitada delitativa do furto dos botijões de gás da escola. Assim, o réu praticou o crime de furto tentado, quando tentou subtrair dois botijões de gás da Escola Municipal Presidente Castelo Branco, no período noturno. Restou caracterizada a causa de aumento de pena em razão do furto noturno, descrito na denúncia, pois as provas constantes dos autos e as declarações das testemunhas em juízo, demonstraram que o delito ocorreu no período noturno. Assim, de acordo com o apurado nos autos, os fatos ocorreram durante a noite, incidindo, portanto, a causa de aumento prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal (repouso noturno), de modo que o réu se aproveitou do período noturno, em que a calma reina, enquanto os policiais estavam descansando e a delegacia vulnerável. Neste sentido, são as decisões judiciais abaixo expostas: CRIMINAL. HC. FURTO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL

DESABITADO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos. É irrelevante o fato de se tratar de estabelecimento comercial ou de residência, habitada ou desabitada, bem como o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. Ordem denegada. (HC 29.153/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 335) CRIMINAL. RESP. FURTO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA NÃO ESTARIA EM EFETIVO REPOUSO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, sendo irrelevante o fato de a vítima estar ou não, efetivamente, repousando. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 509.590/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 313) FURTO. FURTO NOTURNO. REPOUSO NOTURNO. AGRAVANTE. ART. 155, PAR. 1. DO CP. 1. O CRITERIO PARA O AGRAVAMENTO DA PENA NA HIPOTESE DE FURTO NOTURNO E OBJETIVO POIS VISA PROTEGER AS RESIDENCIAS NO PERIODO EM QUE ESTÃO MAIS VULNERAVEIS. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 78.426/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.03.1997, DJ 31.03.1997 p. 9646) "Não é o horário em que ocorre o fato que caracteriza a causa especial de aumento referente ao repouso noturno, mas sim a precariedade de vigilância e da defesa que se faz sentir sobre a coisa. Assim, se o televisor é furtado da portaria do hotel, no momento em que o encarregado afasta-se para tomar chá, não se caracteriza a figura do repouso noturno" (JCAT 66/562). Diante de tudo quanto exposto, a condenação é de rigor. DO CRIME DE DANO O crime de dano restou configurado, conforme Auto de Constatação de Dano de fl. 21, fotografias de fls. 17/19 e depoimentos das testemunhas. A responsabilidade penal do réu também restou configurada, tendo em vista que somente o réu foi encontrado pelas testemunhas dentro da cozinha da escola e uma delas disse ter ouvido barulhos dentro da cozinha. Os objetos danificados pelo réu (fls. 21/24) pertenciam à Escola Municipal Presidente Castelo Branco. Por fim, não há que se falar em atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, pois, além de se tratar de dano a bem público, o acusado, segundo se depreende de seus antecedentes e confirmado pelas testemunhas ouvidas, trata-se de criminoso contumaz, o que enseja maior reprovabilidade e imprescindibilidade da tutela penal estatal. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal"(STF, HC 102.088/RS, 1ª T., Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE de 21/05/2010). Diante do exposto, a condenação é de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu DENIS DE JESUS SOUZA já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §1º c/c art. 14, II e art. 163, parágrafo único, III, do CPB. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. DO CRIME DE FURTO TENTADO Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; sobre os antecedentes criminais o réu possui condenação transitada em julgado (Ação Penal nº 0002472-70.2012.8.14.0039), porém, não será considerada nesta fase como circunstância negativa; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não diferem de outras da mesma natureza; a vítima de modo algum, contribuiu a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. O réu não confessou o crime. O réu é reincidente, pois possui condenação transitada em julgado (Ação Penal nº 0002472-70.2012.8.14.0039), motivo pelo qual deve ser aplicada a circunstância agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal. Desta forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando para 1(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Ficou demonstrada a causa de aumento do furto noturno, pois o crime foi praticado durante a madrugada, devendo a pena ser aumentada em 1/3 como previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal, passando a pena a ser de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Há a causa de diminuição da tentativa, eis que o crime não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade da agente, motivo pelo

qual reduz a pena em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva. Considerando que o réu é reincidente, aplico-lhe o regime inicial para cumprimento de pena o regime semiaberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b" e §3º, do Código Penal e súmula 269 do STJ. "(...) REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ADMISSIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO. (...) 2. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". (Súmula do STJ, Enunciado nº 269) (...)" (STJ, RHC 15808/SP) "(...) O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto. Artigos 33, parágrafo 3º e 59 do Código Penal (Súmula 269/STJ) (...)" (STJ, HC 38647/DF). DO CRIME DE DANO Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; sobre os antecedentes criminais o réu possui condenação transitada em julgado (Ação Penal nº 0002472-70.2012.8.14.0039), porém, não será considerada nesta fase como circunstância negativa; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime não extrapola o regular; as circunstâncias do crime não diferem de outras da mesma natureza; a vítima de modo algum, contribuiu a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. O réu não confessou o crime. O réu é reincidente, pois possui condenação transitada em julgado (Ação Penal nº 0002472-70.2012.8.14.0039), motivo pelo qual deve ser aplicada a circunstância agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal. Desta forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando para 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Não há causa de aumento ou de diminuição. Desta forma, fica o réu condenado pelo crime de dano, à pena total de para 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva. Considerando que o réu é reincidente, aplico-lhe o regime inicial para cumprimento de pena o regime semiaberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b" e §3º, do Código Penal e súmula 269 do STJ. "(...) REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ADMISSIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO. (...) 2. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". (Súmula do STJ, Enunciado nº 269) (...)" (STJ, RHC 15808/SP) "(...) O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto. Artigos 33, parágrafo 3º e 59 do Código Penal (Súmula 269/STJ) (...)" (STJ, HC 38647/DF). PENA DEFINITIVA Presente o concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal), tendo em vista que os crimes atingiram bens jurídicos diversos, devendo ser realizada a soma das penas, fica o réu DENIS DE JESUS SOUZA, já qualificado nos autos, condenado no incurso das penas previstas no artigo no art. 155, §1º c/c art. 14, II e art. 163, parágrafo único, III, do CPB, à pena total fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, tornando-a concreta e definitiva. Não há prova da capacidade financeira do réu nos autos, assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Considerando que o réu é reincidente, aplico-lhe o regime inicial para cumprimento de pena o regime semiaberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b" e §3º, do Código Penal e súmula 269 do STJ. "(...) REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ADMISSIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO. (...) 2. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". (Súmula do STJ, Enunciado nº 269) (...)" (STJ, RHC 15808/SP) "(...) O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto. Artigos 33, parágrafo 3º e 59 do Código Penal (Súmula 269/STJ) (...)" (STJ, HC 38647/DF). Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, previsto no artigo 77 do Código Penal. Designo o Centro de Recuperação Regional apropriado ao regime fixado nesta sentença para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão cautelar e o regime prisional semiaberto, transcrevo: INFORMATIVO STJ - Nº 540 - QUINTA TURMA DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL

SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014. Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00084767920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: JAILSON VIEIRA CORDEIRO Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: TATIANE MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUANA MOREIRA INACIO Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008476-79.2019.814.0039 DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO Sem preliminares a analisar (fl. 95), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2020, às 11h, devendo-se intimar os réus, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Advogada dos réus, por meio do Diário de Justiça. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00100868220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDVALDO CAETANO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010086-82.2019.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 56/57), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de fevereiro de 2020, às 11h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 47. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00102366320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. M. F. VITIMA:G. L. C. VITIMA:V. S. G. VITIMA:J. S. L. VITIMA:R. M. R. VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:JOSE LUCAS DA SILVA BUQUINA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010236-63.2019.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 62/63), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2020, às 10h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado do réu, por meio do Diário de Justiça. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00106168620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFERSON DE ALMEIDA RIBEIRO DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010616-86.2019.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 56/57), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2020, às 10h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00107597520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento Comum em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOCIVAM BALBINO ANDRADE DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010759-75.2019.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 68/69), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2020, às 9h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00109173320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EVANILDO DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010917-33.2019.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 58/59), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00121766320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0012176-63.2019.814.0039 RÉ: LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a priori a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Notifique-se a ré para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar a ré se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso a ré informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. 4. Deixo para analisar o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, após a notificação da ré e apresentação da Defesa. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, por se tratar de ré presa. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00122808920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:A. B. L. G. VITIMA:S. S. E. S. VITIMA:M. S. P. DENUNCIADO:JANAILSON PACHECO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0012280-89.2018.814.0039 DESPACHO Ao Ministério Público e a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 403, CPP. Paragominas, 28 de novembro de 2019 WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito PROCESSO: 00129162120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. S. F. AUTOR REU: J. I. M. S.

PROCESSO: 00074443920198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:M. E. S. C. DENUNCIADO:ORLANDO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO 1.Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPD e o Provimento n.º 006/2009-CJCI e que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intime-se o advogado do réu ORLANDO CARVALHO DA SILVA via DJE, para apresentar memoriais escritos no prazo legal. Paragominas/PA, 28 de novembro de 2019 POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Dr. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI**, Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, processam os **autos nº 0001854-18.2018.8.14.0039** da Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória, requerido por **ELISVELTON SANTOS DE OLIVEIRA** a interdição de **JOZIMAURO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 6479812 PC/PA e CPF nº 008.386.942-50, nascido(a) em 08/03/1998, filho(a) de Antonia Pereira dos Santos, portador(a) de doenças cadastradas no CID F72.8 (retardo mental grave), tendo sido prolatada ao final a sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ex positis, com fulcro no art. , do , extingo o processo com resolução do mérito, e, por conseguinte, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição total de JOZIMAURO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, declarando-o(a), incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 85, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 1.782, do Código Civil), o que faço na forma do art. , III, c/c com o disposto no art. 1.767, I, ambos do CC. Por consequência, em virtude do acima exposto: 1) nomeio ao(à) interditando(a), em respeito ao art. , I, do , curador(a) a pessoa de ELISVELTON SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, agricultor, portador do CPF nº 548.423.872-20, filho de José Vicente de Oliveira e Aldenora Santos de Oliveira, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. , da Lei nº /2015, devendo ele(a) atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o(a) perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, instituições financeiras, etc.; 2) fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que, por ora, não precisará prestar contas da administração dos bens e valores do(a) interditando(a), até porque aquele(a) não possui bens e a sua renda resumir-se à benefício previdenciário recebido por conta de sua condição, conforme comprovado na exordial, que será consumido pelas suas necessidades, só precisando fazê-lo se e quando for instado(a) a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a gastos com saúde e alimentação do(a) curatelado(a), na forma disciplinada no art. , , da Lei nº /2015, ou ainda, nos termos do art. , § 2º, do ; 3) ex vi do art. 755, § 3º, do CPC e do art. , , do , determino que a) a sentença de interdição seja inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais; b) imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do TJPA, c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; d) publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interditado(a) poderá praticar autonomamente; 4) em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. , , da Lei nº /50, aos interessados os benefícios da justiça gratuita; 5) existindo bens imóveis registrados em nome do(a) curador(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; 6) em sendo caso de interdição total, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, comunicando o fato, o que faço nos termos do art. 15, I, da CF. Em caso de interdição parcial, observe-se nos capítulos acima se houve, ou não, suspensão do direito ao voto; 7) intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) a comparecer perante a Secretaria Judicial desta Vara a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar deste ato, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973; 8) custas finais pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso não seja ela beneficiária da assistência judiciária; 9) caso o(a) interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade

Social, comunicando a presente decisão. IV ç DETERMINAÇÕES FINAIS: Esta sentença produz efeitos desde logo (art. 1012, § 1º, inciso VI, do CPC). Na eventualidade de existência de honorários periciais, diante da concessão da justiça gratuita ao (a-s) demandante(s), deve-se observar o teor da Resolução nº 127 do CNJ, art. 6º, §§ 1º e 3º, e art. 9º; comunico que eventuais requisições de pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, formuladas nas hipóteses tratadas na Resolução nº 127/2011 do CNJ, deverão ser encaminhadas diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante prescreve o caput do art. 9º. Ato seguinte, à Secretaria Judicial para encaminhamento de requisição de pagamento dos honorários periciais à Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, observando o disposto na Resolução nº 127, do CNJ. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 04 de novembro de 2019. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI** Juiz de Direito ç. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedí o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano 2019. Eu, Gabriel Mendes dos Santos, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevo nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRM.

GABRIEL MENDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria, em exercício, da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI**, Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, processam os **autos nº 0014446-94.2018.8.14.0039** da Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória, requerido por **ANTONIA SANTIAGO VIANA** a interdição de **JAYNARA SANTIAGO VIANA**, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 7655494 PC/PA e CPF nº 702.000.142-42, nascido(a) em 16/03/1994, filho(a) de Pedro Borges Viana e de Antonia Santiago Viana, portador(a) de doenças cadastradas no CID F20 (esquizofrenia), tendo sido prolatada ao final a sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ex positis, com fulcro no art. , do , extingo o processo com resolução do mérito, e, por conseguinte, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição total de JAYNARA SANTIAGO VIANA, com qualificação nos autos, declarando(a), incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 85, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 1.782, do Código Civil), o que faço na forma do art. , III, c/c com o disposto no art. 1.767, I, ambos do CC. Por consequência, em virtude do acima exposto: 1) nomeio ao(à) interditando(a), em respeito ao art. , I, do , curador(a) a pessoa de ANTONIA SANTIAGO VIANA, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº 5876352 SSP-PA e do CPF nº 335.540.213-34, filha de Antonio Pereira Santiago e Maria da Luz Leite Santiago, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. , da Lei nº /2015, devendo ele(a) atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o(a) perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, instituições financeiras, etc.; 2) fica o(a) curador(a)

cientificado(a) de que, por ora, não precisará prestar contas da administração dos bens e valores do(a) interditado(a), até porque aquele(a) não possui bens e a sua renda resumir-se à benefício previdenciário recebido por conta de sua condição, conforme comprovado na exordial, que será consumido pelas suas necessidades, só precisando fazê-lo se e quando for instado(a) a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a gastos com saúde e alimentação do(a) curatelado(a), na forma disciplinada no art. , , da Lei nº /2015, ou ainda, nos termos do art. , § 2º, do ; 3) ex vi do art. 755, § 3º, do CPC e do art. , , do , determino que a) a sentença de interdição seja inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais; b) imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do TJPA, c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; d) publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente; 4) em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. , , da Lei nº /50, aos interessados os benefícios da justiça gratuita; 5) existindo bens imóveis registrados em nome do(a) curador(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; 6) em sendo caso de interdição total, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, comunicando o fato, o que faço nos termos do art. 15, I, da CF. Em caso de interdição parcial, observe-se nos capítulos acima se houve, ou não, suspensão do direito ao voto; 7) intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) a comparecer perante a Secretaria Judicial desta Vara a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar deste ato, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973; 8) custas finais pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso não seja ela beneficiária da assistência judiciária; 9) caso o(a) interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando a presente decisão. IV ç DETERMINAÇÕES FINAIS: Esta sentença produz efeitos desde logo (art. 1012, § 1º, inciso VI, do CPC). Na eventualidade de existência de honorários periciais, diante da concessão da justiça gratuita ao (a-s) demandante(s), deve-se observar o teor da Resolução nº 127 do CNJ, art. 6º, §§ 1º e 3º, e art. 9º; comunico que eventuais requisições de pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, formuladas nas hipóteses tratadas na Resolução nº 127/2011 do CNJ, deverão ser encaminhadas diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante prescreve o caput do art. 9º. Ato seguinte, à Secretaria Judicial para encaminhamento de requisição de pagamento dos honorários periciais à Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, observando o disposto na Resolução nº 127, do CNJ. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 19 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito ç. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2019. Eu, Gabriel Mendes dos Santos, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevo nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

GABRIEL MENDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria, em exercício, da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800569-54.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: EXECUTADO Nome: BOAVENTURA RODRIGUES NETO Participação: ADVOGADO Nome: SARA RAYANNY DE SOUSA DA SILVA OAB: 010MADESPACHO Processo nº 0800569-54.2018.8.14.0039 EXEQUENTE: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - MEEEXECUTADO: BOAVENTURA RODRIGUES NETO Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0800313-48.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS FERREIRA LUSTOSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PLAFONI OAB: 799-BPA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO/ PROCESSO Nº 0800313-48.2017.8.14.0039 POLO ATIVO: RECLAMANTE: LUIS FERREIRA LUSTOSA POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Os autos voltaram da E. Turma Recursal com acórdão transitado em julgado e foram recebidos nesta Comarca em 29/11/2019. Assim, Intimo as partes para, caso ainda tenham interesse no prosseguimento do feito, requererem o que entender, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo requerimentos, serão calculadas as custas finais, se houver, e a parte condenada será intimada a recolher o valor. Ultimadas tais providências, o feito será arquivado. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 29/11/2019 ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800718-50.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELO PEDROTTI DESPACHO Processo nº 0800718-50.2018.8.14.0039 RECLAMANTE: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - MERECLAMADO: MARCELO PEDROTTI Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0801466-48.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSELIA MARINS CARVALHAES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR.

CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brINTIMAÇÃO DE PAUTAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nº 0801466-48.2019.8.14.0039Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito]Valor da Causa: \$20,388.58DESTINATÁRIO: ROSELIA MARINS CARVALHAESRua Manoel Pereira dos Santos, 234, Nagib Demachki, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-625Audiência Una: Data: 20/02/2020 Hora: 10:30, na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiênciaUnana data, local e hora acima identificados,bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos, cujo teor passo a transcrever na íntegra:"Proc.: 0801466-48.2019.8.14.0039 Requerente: ROSELIA MARINS CARVALHAES Requerido: BANCO PAN S/ADECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de pedido de tutela de urgência estando as partes já devidamente qualificadas nos autos.O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? (grifei e destaquei).Daniel Mitidiero vaticina que:?(...) o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ?tutela provisória??. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).A tutela de urgência é uma satisfação antecipada dos pedidos do autor, que via de regra só podem ser concedidos, se for o caso, ao final do processo, após ouvir a outra parte. Para concessão é imprescindível que o pedido venha robustamente instruído com elementos que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo.No presente caso a autora argumenta que realizou empréstimo consignado no benefício previdenciário (NB 085.601.009-0).A inicial não menciona o valor total do suposto empréstimo e tampouco a data da contratação. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer cópia do contrato de empréstimo consignado supostamente contratado.Além disso, não há negativa de que tenha ocorrido a efetiva utilização do valor tomado em empréstimo, mas tão somente discussão com relação a taxas de juros e eventual prazo de quitação.De notar-se que não consta da inicial qualquer parâmetro indicando qual seria a taxa de juros considerada devida e tampouco o eventual prazo pagamento do suposto empréstimo consignado que a autora pretendia contatar.Tendo em vista que que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que, até o presente momento, inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, vez que a mera irresignação não fundamenta o deferimento do pedido. Ainda que se aplique ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, ?a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da mínima prova quanto aos fatos alegados, além de exigir, para a sua caracterização, a verossimilhança das alegações? (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017113-79.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015).Na análise do pedido urgente não há espaço à dilação probatória, sendo imprescindível que o feito venha instruído com elementos robustos, suficientes à visualização do provável resultado final do processo, caso contrário inexistente lastro à fundamentar a antecipação da medida excepcional.Nesse sentido, cito o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. 1. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária só se defere em caráter excepcional, quando a convocação do réu possa contribuir para a consumação do dano que se busca evitar. 2. Cenário fático que está longe de deixar indene de dúvida indigitada fraude, perpetrada por terceiro, no contrato de cartão de crédito consignado. 3. Necessidade de cognição aprofundada para aferir eventual probabilidade do direito afirmado pelo demandante. 4. Manutenção da R. Decisão que indeferiu, por ora, a antecipação da tutela. 5. Negativa de provimento ao recurso.(TJ-RJ - AI: 00145641820198190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 25/06/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)Imprescindível, portanto, a instrução processual do feito, oportunidade na qual será possível

analisar modalidade do empréstimo contratado, a efetiva ciência da autora quanto à modalidade de contratação, bem como licitude das parcelas eventualmente descontadas, salientando-se que, se constatado eventual excesso nos descontos já realizados, o que não é possível aferir neste momento inicial, referido excesso poderá ser amortizado quando do cálculo do efetivo valor devido. Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressaltando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência. Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior:?(...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...)? (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 683) Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa. Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Intime-se as partes. Cumpra-se. Paragominas-PA, 29 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito" OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Paragominas, 29/11/2019 ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800312-92.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA IVETE ALVES DE FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO OLIVEIRA DE SORDI OAB: 364PA Participação: RECLAMADO Nome: LEBOOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RODESPACHO Processo nº 0800312-92.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: MARIA IVETE ALVES DE FRANCA RECLAMADO: LEBOOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, SERASA S.A. Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0801117-45.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULA SANTIAGO SEZANA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpaD Número: 0801117-45.2019.8.14.0039 Requerente: PAULA SANTIAGO SEZANA Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. ? CELPA DECISÃO Em

apreço à manifestação ID14160807, vejo que a autora informa que a ré não cumpriu a tutela deferida e, até o momento, não consta dos autos qualquer justificativa para o descumprimento (13891488- Pág. 1-2). Mencionada tutela foi expressa nos seguintes termos: 1) ?A transferência de titularidade referente ao imóvel comercial localizado na Rua 15 de novembro, nº 51, 1º andar, bairro Centro, CEP: 68625-200, Unidade Consumidora nº 3007796926 da instalação nº 18496127, na cidade de Paragominas (PA), para PAULA SANTIAGO SEZANA, CPF nº: 015.872.142-02, no prazo máximo de 1 (um) dia, no mesmo prazo estabelecendo-se o regular funcionamento do serviço de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) Caso a autora PAULA SANTIAGO SEZANA, CPF nº: 015.872.142-02, tenha débito sem outra unidade consumidora na área de concessão da ré, esta poderá condicionar a transferência da titularidade e reativação do serviço à quitação dos referidos débitos (art. 128, inc. I da Res. 414/2010-ANEEL), mediante justificativa juntada aos autos. ?A ré foi cientificada da decisão no dia 13/11/2019 (certidão ID14134830). No ponto, destaco que a multa coercitiva pode ser, de ofício, modificada pelo juízo, conforme previsto no art. 537 do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Nesta fase não cognitiva, denota-se que a multa prevista não exerceu sobre a ré o caráter persuasivo, de modo a restabelecer o serviço conforme determinado. Nesse contexto, tendo em vista a insuficiência do caráter persuasivo da multa já imposta, e sem prejuízo da multa eventualmente já configurada, reitero os fundamentos da tutela já deferida nestes autos e: a) DETERMINO à ré que, no prazo de seis horas, cumpra integralmente a tutela deferida, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da multa eventualmente já configurada. b) A apuração de eventual multa dar-se-á quando da análise do mérito da causa, tendo em vista que eventual levantamento somente será possível após o trânsito em julgado da sentença. Int. Cumpra-se com urgência. Paragominas, 28 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0801467-33.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSELIA MARINS CARVALHAES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SP Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO DE PAUTA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0801467-33.2019.8.14.0039 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR] Valor da Causa: \$20,934.86 DESTINATÁRIO: ROSELIA MARINS CARVALHAES Rua Manoel Pereira dos Santos, 234, Nagib Demachki, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-625 Audiência Una: Data: 20/02/2020 Hora: 11:00, na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência Unana data, local e hora acima identificados, bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos, cujo teor passo a transcrever na íntegra: "Proc.: 0801467-33.2019.8.14.0039 Requerente: ROSELIA MARINS CARVALHAES Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência estando as partes já devidamente qualificadas nos autos. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? (grifei e destaquei). Daniel Mitidiero vaticina que: ?(...) o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos,

sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória? (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomson Reuters RT, página 782). A tutela de urgência é uma satisfação antecipada dos pedidos do autor, que via de regra só podem ser concedidos, se for o caso, ao final do processo, após ouvir a outra parte. Para concessão é imprescindível que o pedido venha robustamente instruído com elementos que assegurem ao julgador a visão final do provável resultado do processo. No presente caso a autora argumenta que foi surpreendida com 01 (um) empréstimo consignado em seu benefício, no valor de R\$ 2.331,11 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e onze centavos) realizado no dia 15/05/2019 (contrato n. 93450750), no valor mensal de R\$ 63,03, a serem quitados em 37 parcelas, quais já foram descontadas 06 parcelas até o presente momento. Bem como, 01 (um) empréstimo consignado em seu benefício, no valor de R\$ 2.339,22 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) realizado no dia 22/10/2018 e excluído no dia 08/11/2018 (contrato n. 92082090), no valor mensal de R\$ 68,83, a serem quitados em 34 parcelas. Alega de jamais realizou tais empréstimos. Tendo em vista que a antecipação de tutela é medida excepcional, vez que desprestigia o contraditório, tenho que, até o presente momento, inexistem nos autos elementos de convencimento da necessidade da antecipação, vez que a mera irresignação não fundamenta o deferimento do pedido. Ainda que se aplique ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da mínima prova quanto aos fatos alegados, além de exigir, para a sua caracterização, a verossimilhança das alegações? (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017113-79.2015.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015). Não há qualquer dificuldade à autora no sentido de instruir o pedido urgente com documentos essenciais à comprovação da verossimilhança de suas alegações, notadamente, os extratos bancários comprovando que não houve qualquer depósito da quantia referente aos empréstimos em sua conta. A simples alegação de que desconhece um empréstimo não induz à verossimilhança da alegação, vez que não há hipossuficiência probatória à juntada de extratos bancários. Na análise do pedido urgente não há espaço à dilação probatória, sendo imprescindível que o feito venha instruído com elementos robustos, suficientes à visualização do provável resultado final do processo, caso contrário inexistirá lastro à fundamentar a antecipação da medida excepcional. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. 1. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária só se defere em caráter excepcional, quando a convocação do réu possa contribuir para a consumação do dano que se busca evitar. 2. Cenário fático que está longe de deixar indene de dúvida indigitada fraude, perpetrada por terceiro, no contrato de cartão de crédito consignado. 3. Necessidade de cognição aprofundada para aferir eventual probabilidade do direito afirmado pelo demandante. 4. Manutenção da R. Decisão que indeferiu, por ora, a antecipação da tutela. 5. Negativa de provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00145641820198190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 25/06/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressaltando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência. Ao encontro do todo aqui exposto, anota Humberto Theodoro Júnior: (...) Não se deve, entretanto, generalizar a prática de liminares inaudita altera parte. Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se, assim, a sistemática salutar do contraditório. Só quando, pois, a ouvida do adversário se apresentar com força de frustrar irremediavelmente a providência de antecipação, é que, em princípio, o juiz a decretará de plano. (...) (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 683) Assim, ausentes os requisitos da tutela pretendida, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa. Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado

de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Intime-se as partes. Cumpra-se. Paragominas (PA), 29 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito" OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Paragominas, 29/11/2019 ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800566-02.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROZEANE SOUZA DE FREITASDESPACHO Processo nº 0800566-02.2018.8.14.0039 EXEQUENTE: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - MEEEXECUTADO: ROZEANE SOUZA DE FREITAS Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0800717-65.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO PEDROTTIDESPACHO Processo nº 0800717-65.2018.8.14.0039 EXEQUENTE: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - MEEEXECUTADO: MARCELO PEDROTTI Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0801427-51.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: F. M. RODRIGUES - ME Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADE OAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILVAN LOPES CATAODESPACHO Processo nº 0801427-51.2019.8.14.0039 EXEQUENTE: F. M. RODRIGUES - MEEEXECUTADO: GILVAN LOPES CATAO O art. 8, I, da lei 9099/95, confere legitimidade ativa às empresas de pequeno e porte e microempresa para ações nos juizados especiais cíveis. In verbis: Art. 8º (...)§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (...)II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; O enunciado 135 do FONAJE: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro ? Palmas/TO). Ainda: ?Todavia, o acesso excepcional da pessoa jurídica revestida da condição de micro ou empresa de pequeno porte nos juizados especiais deverá satisfazer a premissa consistente na comprovação de sua qualificação tributária (...) Ocorre que em consulta realizada junto ao site da Receita Federal, verifiquei que a parte autora não é optante do sistema ?Simples Nacional?, ou seja, está enquadrada no regime tributário ?Geral?, além de possuir natureza

jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade Limitada (fls. 09-12), o que evidencia a ausência de capacidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.? (Recurso Inominado, Terceira Turma Recursal Cível, nº 71005884457, Comarca de Porto Alegre). Assim, intime-se o autor para que em cinco dias junte aos autos documentos comprobatórios atualizados de sua opção pelo SIMPLES nacional. Com a apresentação do comprovante, dê prosseguimento ao feito, dispensando nova conclusão. Cumpra-se. Intime-se. Paragominas, 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800186-13.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: DEIDYANE LEITE DE OLIVEIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS OAB: 2325 Participação: RECLAMADO Nome: DARIO BARBOSA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 761-B PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO/ PROCESSO Nº 0800186-13.2017.8.14.0039 POLO ATIVO: RECLAMANTE: DEIDYANE LEITE DE OLIVEIRA NOGUEIRA POLO PASSIVO: RECLAMADO: DARIO BARBOSA PINHEIRO Os autos voltaram da E. Turma Recursal com acórdão transitado em julgado e foram recebidos nesta Comarca em 29/11/2019. Assim, Intimo as partes para, caso ainda tenham interesse no prosseguimento do feito, requererem o que entender, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, serão calculadas as custas finais, se houver, e a parte condenada será intimada a recolher o valor. Ultimadas tais providências, o feito será arquivado. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 29/11/2019 ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801465-63.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO LELIS DIAS DE VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO OAB: 24391/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpa ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO DE PAUTA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0801465-63.2019.8.14.0039 Assunto: [Indenização por Dano Moral] Valor da Causa: \$10,000.00 DESTINATÁRIO: MARCIO LELIS DIAS DE VILHENA ADÃO VERISSIMO, 88, PROMISSÃO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-090 Audiência Una: Data: 20/02/2020 Hora: 10:00, na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência Unana data, local e hora acima identificados, bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos, cujo teor passo a transcrever na íntegra: "DECISÃO Processo nº 0801465-63.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: MARCIO LELIS DIAS DE VILHENA RECLAMADO: CELPA Vistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de tutela de urgência estando as partes já devidamente qualificadas nos autos. O requerente informa que adquiriu o imóvel localizado na Rua João Batista, S/N, Casa, Lote 05, Quadra 55, Parque III, Paragominas-PA, UC: 18653397, em julho de 2019. Informa que não consegue habitar o imóvel porque o mesmo está sem o fornecimento de energia elétrica. Aduz que procurou a requerida para restabelecer o fornecimento e para realizar a troca de titularidade, mas teve seu pedido negado em razão de débitos na unidade consumidora referentes aos antigos moradores. Assim, requer, a antecipação de tutela para restabelecimento do serviço de energia elétrica e a troca de titularidade da UC para seu nome. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? (grifei e destaquei). Inicialmente, destaco que as tarifas pelo serviço de energia elétrica não possuem a natureza propter rem, razão pela qual devem ser cobradas de quem efetivamente consumiu. Nesse sentido cito o seguinte julgado: TJ-SP - Apelação APL

91189795020098260000 SP 9118979-50.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 09/05/2013
Ementa: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DANO MORAL FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROPTER REM INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO - FRAUDE 1 O débito de energia elétrica não se configura como propter rem tratando-se, em verdade, de dívida pessoal, não perseguindo a coisa e seu atual ocupante, mas sim a pessoa que deu origem à dívida. Nesse Tribunal são reiteradas as decisões nesse sentido; 2 O débito de energia elétrica referente a período anterior à ocupação do imóvel não deve ser imputado ao atual ocupante, que não deve sofrer nem cobrança nem interrupção do fornecimento (destaquei). Ponderando os danos a serem suportados pelo autor, que sem energia elétrica ficam impedidos de utilizar o imóvel em sua finalidade residencial, em comparação aos danos a serem suportados pela Ré, no caso de transferência de titularidade da UC e continuidade do fornecimento do serviço, não tenho dúvidas de que a reparação dos danos será muito mais difícil à parte consumidora. Nota-se ainda que não há perigo de irreversibilidade da medida posto que poderá a requerida valer-se dos meios disponíveis à recuperação do crédito junto ao efetivo consumidor dos débitos pretéritos. No tocante a suspensão das faturas em nome da inquilina, não verifico elementos, neste momento, em que justifiquem a sua suspensão. Assim, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para DETERMINAR que a requerida CELPA realize: 1) O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica da UC:18653397, EM ATÉ 02 DIAS, a contar da intimação desta decisão. 2) A transferência de titularidade da UC: 18653397 para o consumidor MARCIO LELIS DIAS DE VILHENA (CPF:608.928.972-87), no prazo de 10 dias a contar do recebimento desta. 3) A responsabilidade do atual consumidor pelos pagamentos iniciar-se-á a contar da efetivação da transferência da titularidade. 4) Em caso de descumprimento das obrigações acima impostas, fixo multa diária de R\$500,00 (Quinhentos reais) limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, cientificando-o que o não comparecimento à audiência designada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa. Intime-se o requerente para comparecimento, cientificando-o que o seu não comparecimento ao ato designado implica na extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Eventual mudança de endereço deve ser comunicada a este juízo pelas partes, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme art. 19, §2º, da lei 9099/95. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. Esclareço ainda, que podem incorrer em penalidades, as partes que formularem pretensão ou apresentarem defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; nos termos do artigo 77, II do CPC. Cumpra-se em regime de urgência, incluindo feriados e finais de semana, nos termos do artigo 12 da lei 9.099/95 e artigo 212, §2º do CPC. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas, 28 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito "OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E - CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Paragominas, 29/11/2019 ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800232-31.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL AUGUSTO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR OAB: 23308/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOACIR RAMOS DA SILVA DESPACHO Processo nº 0800232-31.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: DANIEL AUGUSTO FERNANDES RECLAMADO: MOACIR RAMOS DA SILVA Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro

de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0800578-16.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARY NADJA MOURA GUALBERTO OAB: 8599/PA Participação: EXECUTADO Nome: JEAN GILBERTO STORCH HUPPDESPACHO Processo nº 0800578-16.2018.8.14.0039 EXEQUENTE: COLEGIO IMPACTO DE PARAGOMINAS LTDA - MEEEXECUTADO: JEAN GILBERTO STORCH HUPP Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0800483-49.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCINETE SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS FERNANDES FILHO OAB: 2369 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PADESPACHO Processo nº 0800483-49.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: FRANCINETE SILVA PEREIRA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA INTIME-SE o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, vez que a que consta dos autos é de 2017. Somente APÓS juntada a respectiva procuração atualizada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia depositada conforme requerido no ID14160650, sem a necessidade de nova conclusão. Cumpridas as determinações, archive-se. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO. Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0800481-16.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO JARDIM CONQUISTA RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IBRAHIM SANTOS OAB: 24789 Participação: RECLAMADO Nome: LEA LEE VALE PINTODESPACHO Processo nº 0800481-16.2018.8.14.0039 RECLAMANTE: CONDOMINIO JARDIM CONQUISTA RESIDENCE RECLAMADO: LEA LEE VALE PINTO Realizada a ordem de bloqueio de ativos via BacenJud, como bem comprovam os documentos anexos, não houve saldo suficiente. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias manifeste-se informando bens efetivamente passíveis de penhora, ficando ciente que conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado, o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...)§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Decorrido o prazo, inexistindo informação de bens, venham conclusos para extinção. Int. Paragominas (PA), 28 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Paragominas, 28/11/2019.

Número do processo: 0800504-25.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: HELIO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA LINS DE OLIVEIRA OAB: 12890/PB Participação: RECLAMADO Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP SENTENÇA Processo nº 0800504-25.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: HELIO OLIVEIRA DA SILVA RECLAMADO: SARAIVA E SICILIANO S/A Dispensado relatório, conforme o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Passo a decidir. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo executado em face de Saraiva S/A. Instada a se manifestar, a executada informou que em 23.11.2018 ingressou com pedido de recuperação judicial, em tramite pela 2ª

Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, no bojo do processo nº1119642-14.2018.8.26.0100. O referido plano foi devidamente homologado, em decisão publicada em 29/08/2019, apresentada no ID: 14150083. Destarte, os créditos ora em execução devem ser habilitados naquele juízo, porquanto decorreram de fato danoso ocorrido anteriormente à decretação da recuperação judicial da parte reclamada. Nesse sentido, é a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, consoante: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) Dessa forma, haja vista os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, reitores dos procedimentos regidos pela Lei nº 9.099/95, resta a extinção da presente execução. Nesse sentido, é o Enunciado nº 51 do FONAJE, in verbis: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Saliento que constituição do título executivo judicial nos autos assegura a habilitação de crédito da parte exequente e a extinção das execuções em trâmite em juízos diversos do da recuperação judicial homenageia ao princípio do par conditio creditorum em vigor no âmbito da recuperação judicial e da falência. Assim, uma vez que se encontra constituído o título executivo judicial em favor da parte exequente, torna-se imperiosa a extinção deste feito, conforme esclarece o aresto abaixo colacionado: RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMANDADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ENUNCIADO 51 DO FONAJE Foi proferida sentença neste feito, condenando a parte demandada ao pagamento de R\$ 2.500,00 ao autor, a título de indenização por danos morais. O demandado recorreu, tendo sido improvido seu recurso. Após o trânsito em julgado, houve a intimação do devedor para pagamento no prazo de 15 dias, pelo que restou silente. Foi determinada a penhora on line de valores, que também foi negativa. Após, foi determinada expedição de carta precatória de penhora, avaliação, intimação e venda, nos moldes da Lei n. 11.232/2005. Da mesma forma, resultou negativa, com a informação de que a parte demandada encontrava-se em recuperação judicial. Sobreveio decisão determinando a extinção do presente processo de execução a teor do art. 8º, combinado com o art. 51, incisos II e IV, ambos da Lei n. 9.099/95 e art. 6º, § 3º da Lei n. 11.101/2005. A parte autora recorreu, alegando que seu crédito não está sujeito ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista que foi constituído após o deferimento daquele pedido. Impossibilidade de tramitação da fase de cumprimento de sentença em sede do Juizado Especial Cível, consoante a regra do art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95, bem como do Enunciado 51 do FONAJE. Determinada a expedição da respectiva certidão de crédito, poderá o credor, querendo, buscar a satisfação de seu crédito pela via adequada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO SENTENÇA MANTIDA (Recurso Cível Nº 71004970828, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 16/07/2014) (TJ/RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 16/07/2014, Segunda Turma Recursal Cível) Sublinho, ainda, que, caso decretada a falência da parte executada, o presente feito terá que ser extinto de qualquer modo, porquanto, a massa falida não pode figurar como parte nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95. Destarte, com fulcro nos incisos II e IV do art. 51 da Lei nº 9.099/95, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, pelas razões acima alinhavadas. Isento de custas e honorários, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, Expeça-se Certidão de Dívida em favor da parte exequente para fins de habilitação de crédito junto ao procedimento de recuperação

judicial, obedecendo as mesmas condições estabelecidas no art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas, 28 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 0006416-36.2019.814.0039

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 26/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:TIM CELULAR S A Representante(s): OAB 389120 - CIBELE PISPICO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS DECISÃO PROCESSO Nº: 0006416-36.2019.8.14.0039 Considerando o pedido do autor do fato para que a proposta de transação penal seja feita perante o juízo da sede da empresa, analiso. Em atenção ao Fonaje nº13: É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória, determino o encaminhamento da proposta de transação penal de fls.161 através de carta precatória. Ademais, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento da carta. Cumpra-se. Paragominas, 26 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 0006436-27.2019.814.0039

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 26/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:TIM CELULAR S A Representante(s): OAB 389120 - CIBELE PISPICO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS DECISÃO PROCESSO Nº: 0006436-27.2019.8.14.0039 Considerando o pedido do autor do fato para que a proposta de transação penal seja feita perante o juízo da sede da empresa, analiso. Em atenção ao Fonaje nº13: É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória, determino o encaminhamento da proposta de transação penal de fls.134 através de carta precatória. Ademais, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento da carta. Cumpra-se. Paragominas, 26 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 0006437-12.2019.814.0039

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 26/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:TIM CELULAR S A Representante(s): OAB 389120 - CIBELE PISPICO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS DECISÃO PROCESSO Nº: 0006437-12.2019.8.14.0039 Considerando o pedido do autor do fato para que a proposta de transação penal seja feita perante o juízo da sede da empresa, analiso. Em atenção ao Fonaje nº13: É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória, determino o encaminhamento da proposta de transação penal de fls.126 através de carta precatória. Ademais, fixo o prazo de 60 dias para cumprimento da carta. Cumpra-se. Paragominas, 26 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

PROCESSO: 0006111-28.2014.814.0039

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO DA LUZ BAÍA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:RODRIGO ANVERSA Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . çATO ORDINATÓRIO Os autos ainda estão em fase

recursal, porém foram digitalizados e migrados para o sistema PJE com o mesmo número, conforme certidão de fls. 242/243. Em atendimento ao artigo 60 da PORTARIA CONJUNTA Nº 001- GP/VP, intimo as partes para, mediante recibo nos autos, querendo, retirarem as peças por elas juntadas no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda. Ultrapassado o prazo acima delineado, os autos físicos serão enviados ao arquivo regional. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 29/11/2019 FÁBIO BAIA Analista Judiciário. Mat. 146765 Vara do JECCRIM de Paragominas/PA.

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000012720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANDREIA ROCHA DOS SANTOS. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de audiência para proposta de suspensão condicional. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia do presente despacho e da denúncia. Com o retorno da carta precatória, caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00001893520108140107 PROCESSO ANTIGO: 201020000620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Crimes Ambientais em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LEILSON MONTEIRO. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00007022720158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS DA SILVA RABELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou e o crime imputado tem pena máxima inferior/igual a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00007511520088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820003511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: OUTROS em: 28/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ELIELSON MENDES RAMALHO. Despacho Abram-se vistas dos autos a Defensoria Pública para apresentar alegações finais no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00008226520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DE PAULO MESQUITA PINTO JUNIOR. DESPACHO Considerando que o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) réu(s) tem pena mínima igual a 01(um) ano, o(a)(s) acusado(a)(s) não está sendo processado(a)(s) ou não foi condenado(a)(s) por outro crime, chamo feito à ordem e designo audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia __/__/__ às __h__min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-

CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00011263020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE FEITOSA BRANDAO. DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014878120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADISBEL AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE EIRELLE EPP Representante(s): OAB 104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO) DENUNCIADO:JM PNEUS E RENOVADORA LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO NAZARENO SOUSA COSTA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0001487-81.2018.8.14.0107 Ação Penal: Incêndio Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: Adisbel Amazonas Distribuidora de Bebidas, EE Industria e Comércio de Produtos para Higiene Eirelle EPP, JM Pneus e Renovadora Ltda e Francisco Nazareno Sousa Costa Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, presente os acusados: A Adisbel Amazonas Distribuidora de Bebidas e JM Pneus e Renovadora Ltda, representados pelos prepostos: Rozemberg dos Santos Melo acompanhado do advogado Dr. Ivan Moraes Furtado Junior OAB/PA 13.953, EE Industria e Comércio de Produtos para Higiene Eirelli EPP, representada pela advogada Dr. Glendha Nayara Bezerra dos Santos OAB/PA 28.407. Ausente justificadamente o réu Francisco Nazareno Sousa Costa, presente seu advogado Dr. Leonardo José Gualberto Almeida OAB/PA 25.717, a qual juntou substabelecimento e justificativa de ausência do réu. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Presente a testemunha: Samir Buzar Lima Santana. Ausente a testemunha: Mariano da Silva Frutuoso. Aberta a audiência, foi realizado a oitiva da testemunha presente, conforme mídia gravada em anexo. Dada a palavra ao advogado de defesa dos réus: A Adisbel Amazonas Distribuidora de Bebidas e JM Pneus e Renovadora Ltda, insistiu na oitiva da testemunha Mariano da Silva Frutuoso. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Fica designada audiência de oitiva da testemunha: Mariano da Silva Frutuoso, para a data de 17/12/2019 as 14h00min.. Oficie-se requisitando a apresentação da testemunha. Cumpra-se com urgência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Denunciado 1: Advogado: Denunciado 2: Advogado: Denunciado 3: Advogada: Denunciado 4: Advogado: Testemunha: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00015153020108140107 PROCESSO ANTIGO: 201020005034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. A. C. G. DENUNCIADO:FABIANO RICHART. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra FABIANO RICHART pela suposta prática do crime previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/97. Denúncia recebida à fl. 54-verso. Instado a se manifestar, o MP requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão da prescrição. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação

ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Explico. Da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a acusada, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusada a prática do delito previsto no art. 303 e 311 do CTB. Art. 303, CTB. A pena máxima aplicável ao crime é de 02 (dois) anos, a prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, 28/01/2014. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que, no dia 28/01/2018, extinguiu-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, vez que, após o último marco interruptivo, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V do CP). É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE EM 02.12.2019. Dom Eliseu (PA), 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00015666020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIOENE GOMES LIMA. DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00015804420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AROLD SOUZA BRASIL Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0001580-44.2018.8.14.0107 Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Aroldo Souza Brasil Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, presente o réu: Aroldo Souza Brasil, acompanhado do advogado Dr. Ricardo de Andrade Fernandes OAB/PA 7.960-B. Ausente justificadamente o Ministério Público. Presente a testemunha: Higo Leonardo Ribeiro Lion. Aberta a audiência, a testemunha presente, informou que a testemunha Alysson Wellington da Silva, estará presente nesta comarca a partir 04/12/2019, e as demais testemunhas foram removidas para outras comarcas. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do Ministério Público, renovem-se as diligências para o dia 12/12/2019, as 15h00min. Expeça-se carta precatória á comarca de Rondon do Pará, para a oitiva da testemunha de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Oficie-se requisitando a apresentação das testemunhas: Higo Leonardo Ribeiro Lion, Alysson Wellington da Silva. Cientes os presentes Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim lrapoã Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Acusado: Advogado: Testemunha: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00015925820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GABRIELA DOS SANTOS DE SOUZA. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00023247820148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) réu(s) tem pena mínima igual a 01(um) ano, o(a)(s) acusado(a)(s) não está sendo processado(a)(s) ou não foi condenado(a)(s) por outro crime, chamo feito à ordem e designo audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia __/__/__ às __h__ __min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00023491820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:WIGSON ROCHA MATIAS AUTOR DO FATO:DANIEL VIEIRA DE SOUZA SILVA AUTOR DO FATO:RAFAEL LIMA GONZAGA. DECISÃO Tratam os autos de TCO instaurado pelo Delegado de Polícia Civil de Dom Eliseu - PA. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Explico. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte

do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. As imposições previstas no art. 28, da lei nº 11.343/2006, prescrevem em dois anos, conforme dispõe art. 30, da mesma lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, 26/10/2017. Cumpre ressaltar que, à época, os autores do fato eram menores de 21 (vinte e um) anos, conforme fls. 65, 67 e 70, de modo que o prazo de contagem da prescrição é reduzido pela metade, conforme art. 115 do CP. Portanto, não se pode chegar à outra conclusão que não seja a de que, no dia 26/10/2018, extinguiu-se a punibilidade dos réus, ante a ocorrência da prescrição, vez que, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 01 (um) anos. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, assim o fazendo com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, com vista dos autos. Intimem-se os acusados Rafael de Lima Gonzaga, Daniel Vieira de Souza Silva, Eduardo Costa de Jesus e Wigson Rocha Matias por edital. Intime-se o acusado Hysnaider dos Santos Leite pessoalmente. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 02.12.2019. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00026055820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLEITON SILVA. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de audiência para proposta de suspensão condicional. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia do presente despacho e da denúncia. Com o retorno da carta precatória, caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00029892120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:SAMYR SOUZA OLIVEIRA. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia ____/____/____ às ____h____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00032412920168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JODERLEY SANTOS DA ROCHA. DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00034957020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:M R DO NASCIMENTO CARVOARIAME. DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00035632020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL MENDES DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00037627120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 AUTOR:SANDOVALDO GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00038821220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO D VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA ROCHA DENUNCIADO:JOAO PAULO SILVA NASCIMENTO TESTEMUNHA:DIOGO RANGEL DO AMARAL TESTEMUNHA:HIGO LEONARDO RIBEIRO LION. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0003882-12.2019.8.14.0107 Carta Precatória Denunciados: Lucas da Silva Rocha e João Paulo Silva Nascimento Testemunhas: Higo Leonardo Ribeiro Lion e Diogo Rangel do Amaral Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de oitiva de testemunha nos autos da ação acima epigrafada. Apregoado as partes, presente a testemunha: Higo Leonardo Ribeiro Lion. Ausente a testemunha: Diogo Rangel do Amaral. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, foi realizado a oitiva da testemunha: Higo Leonardo Ribeiro Lion, conforme mídia gravada em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade da deprecata em relação á testemunha Higo Leonardo Ribeiro Lion. Considerando ainda, a informação prestada via ofício nº 329/2019/DEL02-PA/SRPRF-PA, justificando a ausência da

testemunha Diogo Rangel do Amaral, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar de Gabinete, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Testemunha: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00039047520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARIA APARECIDA DE SOUZA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou e o crime imputado tem pena máxima inferior/igual a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00039551820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAIR DA SILVA ALVES. DESPACHO Considerando que o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) réu(s) tem pena mínima igual a 01(um) ano, o(a)(s) acusado(a)(s) não está sendo processado(a)(s) ou não foi condenado(a)(s) por outro crime, chamo feito à ordem e designo audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia ___/___/___ às ___h___min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00040623820138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILSON SILVA DOURADO. DESPACHO Considerando que o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) réu(s) tem pena mínima igual a 01(um) ano, o(a)(s) acusado(a)(s) não está sendo processado(a)(s) ou não foi condenado(a)(s) por outro crime, chamo feito à ordem e designo audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia ___/___/___ às ___h___min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00046061620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JACKSON SILVA DINIZ. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00046061620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JACKSON SILVA DINIZ. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia ___/___/___ às ___h___min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Ciência ao

Ministério Público e Defensoria Pública. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00047688420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:ALAN CARLOS HOLANDA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) réu(s) tem pena mínima igual a 01(um) ano, o(a)s acusado(a)s não está sendo processado(a)s ou não foi condenado(a)s por outro crime, chamo feito à ordem e designo audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia __/__/__ às __h__min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(a)s acusado(a)s, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00049223420168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE DOM ELISEU-PA. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00050037520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:EDNALDO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0005003-75.2019.8.14.0107 Ação Penal - Tráfico de Drogas Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Ednaldo de Lima Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 15h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência instrução e julgamento nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, presente o réu: Ednaldo de Lima. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Presente o Defensor Público na pessoa do Dr. Arthur Correa da Silva Neto. Presenta as testemunhas: Wanderson Vieira de Sousa, Leonardo Filipe Sousa Campos e Lucas da Silva do Nascimento. Aberta a audiência, foi realizado a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do réu, conforme mídia gravada em anexo. Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais orais, também conforme mídia gravada em anexo. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Declaro encerrada a instrução processual, mantenham-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Defensor Público: Acusado: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00050320420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIOENAI VIEIRA ALMEIDA. DESPACHO Cite-se o(a)s acusado(a)s, no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias

do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)s denunciado(a)s se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)s denunciado(a)s não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00050678520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACUSADO:MAX DA SILVA PALHARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0005067-85.2019.8.14.0107 Carta Precatória Denunciado: Max da Silva Palhares Testemunha: Higo Leonardo Ribeiro Lion Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h20min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de oitiva de testemunha nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, presente a testemunha: Higo Leonardo Ribeiro Lion. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, foi realizado a oitiva da testemunha: Higo Leonardo Ribeiro Lion, conforme mídia gravada em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade da deprecata, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar de Gabinete, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Testemunha: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00052485720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEM ROCHA LIMA. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00056290720138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Cite-se o(a)s acusado(a)s, no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)s denunciado(a)s se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)s denunciado(a)s não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00058655120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEONE DOS SANTOS TEIXEIRA. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00061406320178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE JUCIE DE JESUS OLIVEIRA. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00065029420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/11/2019 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALPARAISO DE GOIAS AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ALEX JEAN RODRIGUES GARCIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0006502-94.2019.8.14.0107 e 0007290-11.2019.8.14.0107 Carta Precatória Denunciado: Alex Jean Rodrigues Garcia da Silva Testemunha: Jairo Lopes de Sousa Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h40min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de oitiva de testemunha nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, presente a testemunha: Jairo Lopes de Sousa. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, constatou-se a existências de 02 (duas) cartas precatórias com a mesma finalidade. Em seguida, foi realizado a oitiva da testemunha: Jairo Lopes de Sousa, conforme mídia gravada em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade das deprecatas, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar de Gabinete, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Testemunha: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00065684520178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EMANUEL CLAUDIO SANTANA DE CARVALHO. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou e o crime imputado tem pena máxima inferior/igual a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00069353520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO SARMENTO. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072901120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 28/11/2019 AUTOR:O ESTADO REQUERIDO:ALEX JEAN RODRIGUES GARCIA DA SILVA TESTEMUNHA:JAIRO LOPES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0006502-94.2019.8.14.0107 e 0007290-11.2019.8.14.0107 Carta Precatória Denunciado: Alex Jean Rodrigues Garcia da Silva Testemunha: Jairo Lopes de Sousa Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h40min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de oitiva de testemunha nos autos da ação acima epigrafada. Apregoado as partes, presente a testemunha: Jairo Lopes de Sousa. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, constatou-se a existências de 02 (duas) cartas precatórias com a mesma finalidade. Em seguida, foi realizado a oitiva da testemunha: Jairo Lopes de Sousa, conforme mídia gravada em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade das deprecatas, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar de Gabinete, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Testemunha: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00082621520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO MONTEIRO DA SILVA. DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00083502420168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ENIVALDO FURLAN. DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os

autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00085685220168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO MARCAL DE BRITO. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00086074920168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:BASILIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de audiência para proposta de suspensão condicional. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia do presente despacho e da denúncia. Com o retorno da carta precatória, caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00087818720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:FABIO LIRA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s), no novo endereço indicado à fl. retro, expedindo-se carta precatória quando necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao(a)(s) denunciado(a)(s) se este tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Sendo negativa a citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00090084820168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:PAULO ROGERIO TEIXEIRA BORBA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamente citado (a)(s), o(a)(s) réu(s) apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que o Juiz deverá absolver sumariamente o(a)(s) acusado(a)(s) quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto às respostas do(a)(s) réu(s), verifico que os argumentos descritos nas peças de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____h ____min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário para oitiva das mesmas na comarca onde residem. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação.

Intime-se o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00097068320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JHON WESLEY PONCIANO DA SILVA. DESPACHO Expeça-se carta precatória para realização de audiência de concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa a comarca de Paragominas / PA. Encaminhem-se ao juízo deprecado cópia da representação. Dom Eliseu (PA), 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00099331020178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:VANESFRAN DA SILVA BARBOSA. DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia ____/____/____ às ____h____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s) acusado(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00099539820178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR:VILEMAR SANTANA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Tratam os autos de TCO instaurado pelo Delegado de Polícia Civil de Dom Eliseu - PA. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Explico. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou preempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. As imposições previstas no art. 28, da lei nº 11.343/2006, prescrevem em dois anos, conforme dispõe art. 30, da mesma lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, 10/05/2017. Portanto, não se pode chegar à outra conclusão que não seja a de que, no dia 10/05/2019, extinguiu-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, vez que, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 02 (dois) anos. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, com vista dos autos. Intime-se o acusado. Preclusa a presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 02.12.2019. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00101712920178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OLIVIA GOMES PEREIRA. DESPACHO Considerando que o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) réu(s) tem pena mínima igual a 01(um) ano, o(a)s acusado(a)s não está sendo processado(a)s ou não foi condenado(a)s por outro crime, chamo feito à ordem e designo audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia __/__/__ às __h__min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(a)s acusado(a)s, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. Apresentando novo endereço, fica a secretaria competente em designar nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ou expedição de carta precatória com o mesmo fim. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00105543620198140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL
AUTOR DO FATO:JOAO PEDRO LEAO GOMES SILVA. DESPACHO Ao Ministério Público para
manifestação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito
PROCESSO: 00113338820198140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta
Precatória Criminal em: 28/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
EXECUCAO PENAL DE PARAGOMINAS DENUNCIADO:MARCELO DANTAS DOS SANTOS
DENUNCIADO:EDJANE DE CASSIA FERREIRA DE ARAUJO TESTEMUNHA:ROBERTO DE SOUSA
SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM
ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0011333-88.2019.8.14.0107 Carta
Precatória Denunciados: Marcelo Dantas dos Santos e Edjane de Cássia Ferreira de Araújo Testemunha:
Roberto de Sousa Silva Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove
(2019), às 10h40min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de
audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de
Direito Titular desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de oitiva de
testemunha nos autos da ação acima epigrafada. Apregoado as partes, presente a testemunha: Roberto
de Sousa Silva. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a
audiência, foi realizado a oitiva da testemunha: Roberto de Sousa Silva, conforme mídia gravada em
anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Cumprida a finalidade da
deprecata, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cientes os
presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo,
que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar de Gabinete, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO
BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Testemunha: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de
Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO:
00120547420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019
AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA MACEDO.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU -
VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0012054-74.2018.8.14.0107 Ação Penal - Furto
Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Antônio Marcos da Silva Macedo Aos 26 (vinte e seis) dias
do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, nesta cidade de Dom
Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o
Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca,
comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência instrução e julgamento nos autos da ação
acima epigrafada. Apregoadas as partes, presente o réu: Antônio Marcos da Silva Macedo. Presente o
Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Presente o Defensor Público na pessoa do
Dr. Arthur Correa da Silva Neto. Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do réu, conforme mídia
gravada em anexo. Ato continuo, as partes apresentaram alegações finais orais, também conforme mídia
gravada em anexo. O Ministério Público, desistiu da oitiva da vítima e da testemunha. Em seguida, o MM
Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Declaro encerrada a instrução processual, mantenham-se os
autos conclusos para sentença. Oficie-se requisitando a devolução das cartas precatórias no estado em
que se encontra, uma vez que não será mais necessário a suas oitivas. Ciente os presentes. Nada mais
havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã
Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz
de Direito Promotor de Justiça: Defensor Público: Denunciado: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes
Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO:
00128298920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019
DENUNCIADO:MAURICLEUTON PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL.
DESPACHO Designo Audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo
para o dia ____/____/____ às ____h____min, na sede deste fórum. Intime(m)-se o(s)
acusado(s), pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Junte-se aos autos certidão
de antecedentes criminais. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para
informar endereço atualizado. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos
termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez
Juiz de Direito PROCESSO: 00129943920188140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO: MAURILO DE ASSIS MONTEIRO VITIMA: O. E. . DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar, nos termos dos arts. 70 e seguintes da lei n.º 9.099/95, para o dia ____/____/____, às ____h____min, na sede deste fórum. 2. Intimem-se vítima (caso se aplique) e autor(es) do fato, sendo este(s) no novo endereço indicado pelo órgão ministerial, advertindo-se que dever"o comparecer acompanhados de seus advogados, salientando-se que, na ausência deste profissional, lhes ser"o designados defensores dativos. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003-2009-CJCI. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00133581120188140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR: MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOAO ANTONIO FREIRE SANTOS. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00145602320188140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR: MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LEONILDO SANTOS BORGES. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou e o crime imputado tem pena máxima inferior/igual a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00184827720158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: CASSIA PEREIRA DA FONSECA DENUNCIADO: RAFAEL CRAVEIRO DE OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou e o crime imputado tem pena máxima inferior/igual a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01664718720158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO: JULIMAR REGINALDO DE VIEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do(a) réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nessa oportunidade, alegar as matérias do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado(a) se este(s) tem condições de constituir advogado, caso não tenha, será designado Defensor para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Por fim, caso o(a) denunciado(a) não tenha condições de constituir advogado, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Com o retorno da carta precatória sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia e do endereço do(a) denunciado(a) SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação. Dom Eliseu, 28 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00075912620178140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: H. R. Representante(s): OAB 22282 - JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. G. L. Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO)

SENTENÇA. INTIMAÇÃO. EMBARGOS A PENHORA E AVALIAÇÃO. PROCESSO 0002301-64.2016.8.14.0107. Embargantes: ALDA RICHART e ANTÔNIO RICHART. Advogado(a): MOISES NORBERTO CORACINI (OAB/PA 11.528). Embargados: KUNIO KOBAYASHI e KEIKO FUJIYOSHI KOBAYASHI. Advogados(as): ADAILSON JOSÉ DE SANTANA (OAB/PA 11.487). De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM as partes, por meio de seu respectivo advogado, intimados(as) do seguinte dispositivo: Sentença. Cuidam-se de embargos a penhora e avaliação aforados por Alda Richart e outros contra Kunio Kobayashi, referente à penhora e avaliação levadas a efeito nos autos execução de título executivo extrajudicial de n. 0000521-36.2009.8.14.0107. Impugnação aos embargos fora acostada às fls. 126 e ss. À fl. 134-v, ordenou-se a feitura de nova avaliação, devendo ser esclarecidas as características do bem e possibilidade de desmembramento. Oficial de justiça trouxe aos autos nova avaliação (fl. 147), bem como certidão dando conta da possibilidade de desmembramento e características do imóvel. Intimadas a se manifestar, o embargado consentiu com o novo preço, ao passo que o embargante ficou silente. É o breve relatório. Por ocasião do pedido inicial, o autor almejou à nova avaliação do bem. Assim foi feito, sem qualquer oposição pelas partes. No que toca ao pedido de ver a reavaliação ser feita por empresa habilitada no ramo, este foi formulado com vistas a uma fidedigna avaliação. Porém, posto a parte interessada não ter se insurgido contra o valor atribuído, segue-se a não concessão do pleito. Dispositivo Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, deferindo-o no que toca à nova avaliação e discriminação da área, e indeferindo-o a respeito de ser realizado por profissional especializado. Nos termos do art. 85, §§1º e 2º, CPC, condeno ambas as partes a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento). O percentual deve incidir sobre a diferença entre os valores encontrados nas avaliações realizadas. Sentença publicada no DJe de 10.07.2019. Junte-se uma cópia desta sentença nos autos de processo n. 0000521-36.2009.8.14.0107. Custas a cargo distribuídas a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Dom Eliseu, 08 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 29 de novembro de 2019. Eu, Thiannetan Silva, Analista Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 25/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00035535120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 25 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00037890320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:ABADIA PINTO ROCHA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 25 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00055299320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:MARIA ESTELA DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 25 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00284522120158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE JOSE TEIXEIRA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZA PITTOL TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, através de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito. Pacajá, 25 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00002475520108140069 PROCESSO ANTIGO: 201010001406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 26/11/2019 VITIMA:M. A. PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:EDVAN BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. Certifique-se se houve o cumprimento da decisão retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00003066220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:ZILDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA Processo: 00003066220188140069 SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ETC., ajuizada por ZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Sobreveio sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora (fls. 98/101). Em petição de fls. 124/132, o requerido informou que as partes compuseram amigavelmente, juntando cópia do acordo e comprovante de depósito. Intimada, a requerente silenciou. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo a execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 20 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00012511520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 26/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM BENTO TAVARES. Processo nº 0001251-15.2019.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico que o requerente não indicou o fiel depositário. Assim também colacionou Notificação Extrajudicial, porém, no AR de notificação, não consta assinatura do devedor, nem de terceiro. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, destacando-se, no presente caso, a indicação do fiel depositário e o comprovante de que o devedor foi regularmente notificado. Nesse sentido, o § 2º, do art. 2º, do Decreto Lei n. 911/1969 determina que a mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Embora a norma inscrita não exija que a assinatura constante do referido aviso seja do devedor, é necessário atestar seu recebimento no endereço apontado. Ora, verifica-se que o aviso de recebimento da notificação extrajudicial vem com aviso dos CORREIOS de que o devedor está ausente. Portanto, não está satisfeito o requisito do § 2º, do art. 2º, do Decreto Lei n. 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão, posto que não há comprovação da mora do devedor. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado. Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) indicar o fiel depositário, assim como a sua qualificação e endereço completos, e (ii) apresentar notificação extrajudicial de mora assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC/2015, e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, inciso I). Devidamente cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00015067020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 26/11/2019 REQUERIDO:JEAN CARLOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:BANCO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0001506-70.2019.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico que o requerente não indicou o fiel depositário. Assim também colacionou Notificação Extrajudicial, porém, no AR de notificação, não consta assinatura do devedor, nem de terceiro. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, destacando-se, no presente caso, a indicação do fiel depositário e o comprovante de que o devedor foi regularmente notificado. Nesse sentido, o § 2º, do art. 2º, do Decreto Lei n. 911/1969 determina que a mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Embora a norma inscrita não exija que a assinatura constante do referido aviso seja do devedor, é necessário atestar seu recebimento no endereço apontado. Ora, verifica-se que o aviso de recebimento da notificação extrajudicial vem com aviso dos CORREIOS de que o devedor está ausente. Portanto, não está satisfeito o requisito do § 2º, do art. 2º, do Decreto Lei n. 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão, posto que não há comprovação da mora do devedor. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado. Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) indicar o fiel depositário, assim como a sua qualificação e endereço completos, e (ii) apresentar notificação extrajudicial de mora assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC/2015, e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, inciso I). Devidamente cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00019897620148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019 AUTOR:GENILDA DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REU:OI S.A EMPRESA DE TELECOMUNICACOES. Trata-se de cumprimento de sentença em face de OI S.A. Consabido, a devedora foi submetida a processo de recuperação judicial. Observa-se que o crédito do requerente foi constituído após a homologação do plano de recuperação judicial. Nesse sentido, ao menos a princípio, considerar-se-ia competente este juízo para promover os atos de execução em face do patrimônio da requerida, nos moldes do art. 163, § 1º da lei n. 11.101/2005. Ocorre que essa não é conclusão extraída da interpretação teleológica das normas que regem a matéria, tampouco da exegese contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. Conforme as disposições legais, após ter homologado o seu plano de recuperação judicial, inicia-se o prazo de 02 (dois) anos no qual a devedora ficará sob fiscalização do cumprimento das obrigações ajustadas no acordo com os credores. No curso desse período de dois anos, em caso de descumprimento, ocorrerá a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, L. 11.101/2005). Cumpridas todas as obrigações constantes do plano de soerguimento, será declarado o encerramento da recuperação judicial, inclusive com a retificação no Registro Público de Empresas, para a retirada da expressão "em recuperação judicial", como já ocorrido com a requerida, o que é de conhecimento público. De outra parte, cabe enfatizar que, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, a empresa pode ter decretada a sua falência por descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, a pedido dos credores, com base no art. 94 da L. 11.101/2005 (art. 62, LREF). Vejamos a redação da LREF: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão

reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. Desse modo, depreende-se da análise sistemática dos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e do arcabouço principiológico que orienta a gênese do texto normativo, especialmente os princípios da preservação, da paridade de credores e do juízo universal, que, mesmo a execução de um crédito constituído após o encerramento da recuperação, deve ser administrada pelo juízo que tem maior aptidão para apreciar eventual impacto da expropriação no patrimônio da requerida. Na linha dessa reflexão, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido que, em se tratando de crédito posterior à aprovação do plano, a este não fica sujeito o título do credor, e prosseguem as execuções, contudo, subsiste a competência do juízo universal para "exercer o controle sobre os atos constitutivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial (Resp. n. 1.298.670 - MS, trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão). No mesmo acórdão, o Ministro Luis Felipe Salomão concluiu pela "competência do juízo no tocante a atos de constrição ou alienação patrimonial, prosseguindo a execução, quanto ao mais, no juízo comum". Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp. 1.298.670 - MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 21/05/2015). A decisão acima ementada, embora tenha sido proferida em discussão de honorários advocatícios, pode ser aplicada ao caso em questão, vez que deve ser destacada a sua ratio decidendi e não a igualdade dos fatos. Urge destacar, ademais, que os efeitos da recuperação judicial perduram até o trânsito em julgado da sentença extintiva, conforme entendimento daquela Corte de Uniformização. Tendo em vista que o processo de saneamento da requerida ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento em embargos, não há como afastar a análise do feito do juízo

falimentar. Pelo todo exposto: 1. Ao exequente para apresentar memória de cálculo atualizada. 2. Após, considerando o atual entendimento do STJ, INTIME-SE a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC/15). 3. Transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, some-se ao débito multa de 10% e honorários advocatícios em 10%, bem como, após a atualização do montante devido, com os acréscimos legais (art. 523, §1º, CPC/15), expeça-se carta precatória a 7ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, solicitando àquele Juízo, após análise de disponibilidade do patrimônio da requerida, expedição de mandado de penhora e avaliação e prática dos atos de expropriação. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00038113220168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Interdição em: 26/11/2019 REQUERENTE:IRANI FERREIRA REZENDE Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDIVALDO FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Pacajá para que proceda a consulta neuropsiquiátrica na forma expendida pela médica perita à fl. 51, bem como para a inclusão do interditando nos programas de proteção mantidos pela municipalidade. Após. vistas ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00038684520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 26/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERMINA FERREIRA MACIEL. Processo nº 0003868-45.2019.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico que o requerente não indicou o fiel depositário. Assim também colacionou Notificação Extrajudicial, porém, no AR de notificação, não consta assinatura do devedor, nem de terceiro. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, destacando-se, no presente caso, a indicação do fiel depositário e o comprovante de que o devedor foi regularmente notificado. Nesse sentido, o § 2º, do art. 320, do Decreto Lei n. 911/1969 determina que a mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Embora a norma inscrita não exija que a assinatura constante do referido aviso seja do devedor, é necessário atestar seu recebimento no endereço apontado. Ora, verifica-se que o aviso de recebimento da notificação extrajudicial vem com aviso dos CORREIOS de que o devedor está ausente. Portanto, não está satisfeito o requisito do § 2º, do art. 320, do Decreto Lei n. 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão, posto que não há comprovação da mora do devedor. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado. Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) indicar o fiel depositário, assim como a sua qualificação e endereço completos, e (ii) apresentar notificação extrajudicial de mora assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC/2015, e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, inciso I). Devidamente cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá
PROCESSO: 00051704620188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:VIRGILIO REGO
Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SINESIO SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA SOUSA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv.
Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. 1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2.
Cumpra-se a sentença retro. 3. Após, não havendo pendências archive-se os autos. Publique-se.
Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica)
ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo
cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz
de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de
Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00055316320188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARIA ESTELA DA SILVA
TRINDADE Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-
GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para
apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 26 de
novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO:
00055498420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019
REQUERENTE:MARIA ESTELA DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA
SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23255
- ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da
Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA,
devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos,
no prazo de lei. . Pacajá, 26 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário
PROCESSO: 00058881920138140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:EDITH FLORINDA DA SILVA
SOUZA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
(ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA
MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ
Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc.
Diga o requerido quanto a petição de fls. 158/160. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-
se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de
Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor
Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento
Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO:
00069444820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 26/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CFI
SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A -
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SOARES MACHADO.
Processo nº 0006944-48.2017.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Em atenção à
petição retro, em que pese o princípio da cooperação previsto no atual CPC, entendo não competir à
Justiça diligenciar sobre informações que cabem à própria parte colher, e que somente em casos em que
fique demonstrado ter esta esgotado os meios a sua disposição para a obtenção do endereço solicitado é
que tal diligência poderia ser deferida. Desta forma, não deve tal encargo ser assumido pelo Poder
Judiciário, sem que a própria parte interessada tenha realizado e comprovado na realização de diligências
neste sentido. Conforme pacífica orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente em
hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua
disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de

penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Tem-se, nesse diapasão, que a utilização do Sistema BACENJUD - instrumento de comunicação eletrônica desenvolvido e gerenciado pelo Banco Central do Brasil, viabilizando o acesso do Poder Judiciário às informações sobre a existência de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, e respectivos saldos, extratos, endereços, bem como se permitiu a determinação de bloqueio e desbloqueio de valores (penhora on line), com a finalidade de fornecer o endereço do devedor para fins de citação, só deve ser autorizada, excepcionalmente, quando o credor comprovar que todas as diligências extrajudiciais para localizar o endereço do devedor foram esgotadas, sobretudo em face do caráter sigiloso de tais dados. Pertinente destacar como diligências a cargo do exequente pesquisa nas Juntas Comerciais; pesquisa em site de lista telefônica; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa. Ou seja, o credor deve exaurir todas as diligências específicas que lhe cabem, do contrário não caracterizará a excepcionalidade. Desta forma, não demonstrado o exaurimento de todos os meios existentes à sua disposição para encontrar o endereço atual do executado e promover a imperiosa citação do mesmo INDEFIRO o pedido retro realizado pela parte. 2. Ao exequente, no prazo de 05 (cinco), para indicar novo endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito. 3. Com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Pacajá, 20 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá

PROCESSO: 00072897720188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 26/11/2019 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: DALTERLI DE SOUZA NASCIMENTO. Processo nº 0007289-77.2018.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifico que o requerente não indicou o fiel depositário. Assim também colacionou Notificação Extrajudicial, porém, no AR de notificação, não consta assinatura do devedor, nem de terceiro. Os arts. 319 e 320, do CPC/2015, determinam que a inicial deve preencher requisitos prévios de recebimento pelo Poder Judiciário. O art. 320, do CPC/2015, a propósito, é claro ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, destacando-se, no presente caso, a indicação do fiel depositário e o comprovante de que o devedor foi regularmente notificado. Nesse sentido, o § 2º, do art. 320, do Decreto Lei n. 911/1969 determina que a mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Embora a norma inscrita não exija que a assinatura constante do referido aviso seja do devedor, é necessário atestar seu recebimento no endereço apontado. Ora, verifica-se que o aviso de recebimento da notificação extrajudicial vem com aviso dos CORREIOS de que o devedor está ausente. Portanto, não está satisfeito o requisito do § 2º, do art. 320, do Decreto Lei n. 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão, posto que não há comprovação da mora do devedor. Com isso, não preenchidos devidamente a petição inicial os requisitos dispostos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, a peça exordial não pode ser recebida, porquanto, desde sua gênese, apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Todavia, a norma do CPC/2015, com espeque no princípio da inafastabilidade da jurisdição (CPC/2015, art. 3º), celeridade processual (CPC/2015, art. 4º), oportuniza à parte autora o direito de emendar a inicial, sanando o vício verificado. Destarte, em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6º, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas

constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Requerente, por meio de seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) indicar o fiel depositário, assim como a sua qualificação e endereço completos, e (ii) apresentar notificação extrajudicial de mora assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC/2015, e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, inciso I). Devidamente cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00080515920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2019 REQUERENTE:EDIMILSON PEREIRA PEDRA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONICE NASCIMENTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00080515920198140069 DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por EDIMILSON PEREIRA PEDRA, em desfavor de CLEONICE NASCIMENTO COSTA. Pleiteou justiça gratuita. Juntou documentos. É o bastante. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No entanto, o recibo de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural, do ano de 2017, acostado aos autos, indica o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sendo assim, com base no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa, fixando-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Indefiro o pleito de justiça gratuita. Intime-se a requerente, para recolher as custas com base no valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhidas as custas, paute-se data para audiência de justificação, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00089696320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 26/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TORNEADORA E MECANICA SK LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00089696320198140069 DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora da devedora, não foi entregue, em razão de insuficiência de endereço (fl. 46). 2. Constato, outrossim, que o instrumento contratual não se encontra acostado aos autos. 3. Desse modo, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos instrumento que comprove a constituição em mora da requerida, bem como cópia do contrato, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, p. u., c/c. art. 2º, §º do DL 911/69). Pacajá/PA, 18 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá Página de 1 PROCESSO: 00194571920158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO MIGUEL DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 00194571920158140069 DESPACHO 1. Intime-se o réu, para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias; decorrido o prazo, intime-se o autor, para contrarrazoar o recurso de fls. 71/75, também em 10 (dez) dias. 2. Escoados os prazos, venham os autos conclusos. Pacajá/PA, 18 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00001411520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARIA ANGELICA DA CRUZ Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 189779 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00001411520188140069 SENTENÇA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença promovida por MARIA ANGÉLICA DA CRUZ, em face de BANCO BMG SA. Petição de fl. 119 requerendo a juntada

de comprovante de depósito judicial no valor da condenação. À fl. 124, a exequente aquiesce com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará para levantamento. É o relatório. Decido. Tendo havido satisfação da obrigação, EXTINGO o feito, com base no art. art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não tendo havido juntada do contrato de honorários advocatícios (§ 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994), expeça-se alvará em nome da parte autora. Transitada em julgado a presente sentença, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.I.C. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00005826420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 RECLAMANTE:RAFAEL BENEVIDES DE SOUZA RECLAMADO:BANCO DO BRASIL SA AGENCIA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00005826420168140069 SENTENÇA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença promovida por RAFAEL BENEVIDES DE SOUZA, em face de BANCO DO BRASIL SA. Petição de fl. 120 requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial no valor da condenação. À fl. 128, o exequente aquiesce com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará para levantamento. É o relatório. Decido. Tendo havido satisfação da obrigação, EXTINGO o feito, com base no art. art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, em nome da parte autora, conforme petição e fl. 128. Transitada em julgado a presente sentença, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.I.C. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00008150320128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210005000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA SA Representante(s): OAB 7994 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00008150320128140069 DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, em face de MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS, alegando excesso de execução. Intimado, o exequente se manifestou às fls. 179/182. Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou cálculos de fls. 184/186. É o bastante. Decido. O caso é de parcial provimento da impugnação. Conforme cálculos de fls. 184/186, remanesce saldo em favor do exequente na ordem de R\$ 10.622,67, quantia inferior à que pleiteia o impugnado, mas superior àquela que a executada julga ser a correta. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 184/186, definindo-o como valor devido pela executada ao exequente R\$ 10.622,67 (dez mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos). 1 Não tendo havido pagamento voluntário, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada, via BACENJUD (CPC, art. 854), até o limite de R\$ 10.622,67 (dez mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos). 2 Tornados indisponíveis os ativos, intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a apreensão, em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora (CPC, art. 854, § 5º). 3 Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, venham conclusos para decisão. Servindo de mandado/ofício e carta precatória. P.R.I. Pacajá/PA, 05 de setembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00009466520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Recurso Inominado Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:NELSINO QUINTINO DE LIMA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00009466520188140069 DECISÃO 1. Intime-se a executada, para pagar o débito indicado, no prazo de 15 dias, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre o valor da dívida (art. 523, caput e § 1º, primeira parte, c/c Enunciado 97 do FONAJE). 2. Não havendo pagamento voluntário, fica determinada, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado; ii) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do CPC. 3. Consigne-se no mandado que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para

apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que, no caso de alegação de excesso de execução, deverá ser observado o § 4º do artigo 525 do CPC. 4. A forma de intimação da executada deverá ocorrer de acordo com o artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença, com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00018026320178140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019 EXEQUENTE:LEILA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO NAILDO NUNES SILVA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ Processo nº 00018026320178140069 DESPACHO 1 Intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado, via publicação no DJE, para recolher os tributos respectivos (art. 877, § 2º, in fine, do CPC). 2 Comprovado o recolhimento, tendo em vista a existência de carta de adjudicação nos autos (fl. 40), adotem-se as seguintes providências: 2.1 Intime-se o executado, pessoalmente, para desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. 2.2 Decorrido o prazo sem desocupação, com certificação pelo Oficial de Justiça, EXPEÇA-SE mandado de imissão da exequente no imóvel descrito na inicial, ficando autorizado o emprego de força policial - a qual deverá ser utilizada com parcimônia e estritamente dentro do necessário - para auxílio no cumprimento do mandado, devendo a Secretaria expedir os ofícios necessários aos órgão de segurança pública. Servindo de mandado/ofício e carta precatória. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00052375020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIÃO AZEVEDO NORONHA Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e a nova sistemática de custas regulamentada pela Lei Estadual nº 8.328/2015 e o princípio da antecipação das custas, fica a PARTE AUTORA, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o preparo das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA. Pacajá, 23 de outubro de 2018. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00063526720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO VITORIO DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 27 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário

PROCESSO: 00063535220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO VITORIO DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 27 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário

PROCESSO: 00065293120188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Recurso Inominado Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:JOAO DAS CHAGAS SILVEIRA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00065293120188140069 DECISÃO 1. Intime-se a executada, para pagar o débito indicado, no prazo de

15 dias, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre o valor da dívida (art. 523, caput e § 1º, primeira parte, c/c Enunciado 97 do FONAJE). 2. Não havendo pagamento voluntário, fica determinada, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado; ii) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do CPC. 3. Consigne-se no mandado que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que, no caso de alegação de excesso de execução, deverá ser observado o § 4º do artigo 525 do CPC. 4. A forma de intimação da executada deverá ocorrer de acordo com o artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença, com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00065527420188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA PENHA RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 27 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário

PROCESSO: 00077123720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA MORAIS SILVA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00077123720188140069 Autor: Raimunda Moraes da Silva Requerido: BANCO BRADESCI FINABCIAMENTOS SA DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil SA, a fim de que proceda à imediata transferência dos valores depositados conforme fl. 109 (AG: 1161, CONTA JUDICIAL: 400109930116), para a Conta Única de Depósitos Judiciais do TJ-PA - Banco - BANPARA 037, Agência - 026-0, Conta - 180.298-4. Informe-se ao Banco destinatário que, em caso de dúvida quanto ao procedimento, a gerência do banco deverá procurar orientações junto à gerência do Setor Público do Banco do Brasil, que tem conhecimento técnico a respeito. Com a transferência efetivada, providencie-se a abertura de subconta e solicite-se à Coordenação de Depósito Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que vincule o valor transferido à subconta aberta e ao presente processo. Após, expeça-se alvará de transferência, conforme dados bancários já apresentados à fl. 111, de tudo intimando-se a parte autora pessoalmente. Em seguida, não havendo custas finais a recolher nem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se conforme prioridade legal. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00080498920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Demarcação / Divisão em: 27/11/2019 REQUERENTE:IDELFRAN BEZERRA DE SOUSA Representante(s): OAB 6815 - WBALDO KAYCK PINTO WANDERLEY (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIANO DA SILVA CARNEIRO FILHO Representante(s): OAB 6815 - WBALDO KAYCK PINTO WANDERLEY (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA XAVIER REQUERIDO:JOAO MANOEL LIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00080498920198140069 DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DEMARCATÓRIA, ajuizada por IDELFRAN BEZERRA DE SOUSA, em desfavor de JOÃO BATISTA XAVIER e JOÃO MANOEL LIRA DOS SANTOS. Pleiteou justiça gratuita. Juntou documentos. É o bastante. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Constato, outrossim, que os documentos acostados indicam tratar-se de imóvel medindo 964,6960 ha. Conforme dicção do art. 292, IV, do Código de Processo Civil, em demandas demarcatórias o valor da causa deve corresponder ao o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. Impõe-se, portanto, adequação. No que tange ao pleito de justiça gratuita, os

elementos dos autos permitem inferir não fazer jus o autor a tal beneplácito. É que soa irrazoável que indivíduo detentor de tão vasta porção de terras seja hipossuficiente ao ponto de não poder arcar com as despesas processuais. Não é crível que não dê destinação econômica mínima ao latifúndio de que é titular. Desse modo, com arrimo no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito de justiça gratuita. Intime-se a requerente, para adequar o valor da causa, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00083296020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 27/11/2019 REQUERENTE:VALDIR PERES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) AUSENTE:EDINALVA DA SILVA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ Processo nº 00083296020198140069 DECISÃO 1. Defiro a gratuidade. 2. Vista ao Ministério Público. 3. Havendo requerimento de audiência de justificação, pautar-se data para referido ato, intimando-se a requerente, por ato ordinatório. 4. Servindo de mandado/ofício e carta precatória. Pacajá/PA, 25 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 01224539520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019 REQUERENTE:CREUSA MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ Processo nº 01224539520158140069 DECISÃO 1 Expeça-se se alvará para levantamento da parte incontroversa (fls. 84/85), em nome da parte autora, considerando não haver nos autos contrato de honorários advocatícios (Lei 8.906/94, art. 22, § 4º). 2 Considerando a certidão e fl. 119, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros porventura existentes em nome do executado, via BACENJUD (CPC, art. 854), até o limite de R\$ 9.866,75 (nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). 3 Tornados indisponíveis os ativos, intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a apreensão, em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora (CPC, art. 854, § 5º). 4 Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, venham conclusos para decisão. Servindo de mandado/ofício e carta precatória. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00000017820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JALCIONE FERNANDES BASTOS VITIMA:M. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ Processo nº: 00000017820188140069 DESPACHO Tendo em vista a certidão e os documentos de fls. 14/17, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00000412620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILMAR BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ Processo: 00000412620198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: WILMAR BARBOSA SILVA DECISÃO 1. Segue relatório em anexo na forma do art. 423, II do CPP. 2. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada. 3. O processo encontra-se preparado para que haja julgamento pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, designo o dia 16 DE ABRIL DE 2020, às 09h30min, para realização da Sessão do Tribunal do Júri do ano de 2020 da Comarca de Pacajá/PA. 4. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, art. 431): 4.1. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a defesa nomeada e os jurados; 4.2. Requisite-se a apresentação das testemunhas

arroladas na fl. 129, bem como a apresentação do réu para a audiência designada; 4.3. Solicite-se ao TJPA a remessa de suprimento de fundo para efetivação da sessão do Júri, observando a Portaria nº 404/2006; 4.4. Requisite-se reforço à Polícia Militar; 4.5. Extraiam-se 07 (sete) cópias da decisão de pronúncia (fls. 56/58) e do relatório que segue, para serem distribuídas ao Conselho de Sentença (CPP, art. 472, parágrafo único). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA

PROCESSO: 00000412620198140069 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILMAR BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00000412620198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: WILMAR BARBOSA SILVA RELATÓRIO (art. 423, II, do CPP) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de WILMAR BARBOSA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro, contra a vítima JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS. Narra a denúncia (fls. 03/05), em resumo, que: [...] no dia 03/01/2019, por volta das 06h00, próximo à Rodovária desta Comarca, o acima denunciado, com manifesta intenção de matar e dificultando a defesa da vítima, agindo por motivação fútil, desferiu um golpe de faca na região do abdômen da vítima JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS, conhecido como "Cidade Alta", o qual era parceiro de consumo de bebida alcoólica do denunciado, provocando-lhe a morte poucos minutos depois no Hospital Municipal, conforme consta dos autos de inquérito policial incluso. Consta que, por ocasião dos fatos, o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica do tipo cachaça 51 e duelo próximo à Rodoviária, nesta Comarca, junto com outros amigos "papudinhos". Conforme se apurou nos autos do inquérito policial, naquela ocasião a vítima também estava no local, dormindo numa calçada, às proximidades da rodoviária de Pacajá. no Bairro Novo Horizonte, nesta Comarca, o acima denunciado, com manifesta intenção de matar e dificultando a defesa da vítima, agindo por motivação fútil e em razão da condição da vítima ser do sexo feminino (feminicídio), desferiu várias facadas contra a vítima QUEILA PEREIRA DOS SANTOS, provocando-lhe a morte ainda no local do crime, conforme consta dos autos do inquérito policial incluso. Consta que, nesse momento, por motivação fútil em razão de desentendimentos com a vítima por ingestão de bebida alcoólica, o denunciado partiu para cima da vítima, que estava dormindo na calçada, ocasião em que começou a desferir chutes na vítima, tendo esta então acordado atordoada. Consta que o denunciado, em ato contínuo e com manifesta vontade homicida, se muniu de uma faca e desferiu um golpe fatal no abdômen da vítima, a qual caiu ensanguentada na rua, tendo o denunciado fugido do local. Apurou-se que a vítima ainda chegou a ser socorrida para atendimento no hospital municipal desta Comarca, porém não foi possível salvar sua vida, tendo falecido em razão dos golpes de faca covardemente desferidos pelo denunciado. Conforme se apurou, a testemunha ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS, irmão da vítima, em declarações prestadas em sede policial (fl. 05), afirmou que estava dormindo na calçada junto com seu irmão, ocasião em que despertou com fortes barulhos, e ao olhar, viu quando o denunciado estava chutando seu irmão. Consta que a referida testemunha narrou que seu irmão ainda conseguiu se levantar, mas nesse momento o denunciado sacou uma faca e desferiu um golpe no abdômen da vítima, momento em que o denunciado fugiu do local do crime e a vítima foi socorrida, mas não resistiu". O réu foi preso em flagrante em 03/01/2019, com prisão convertida em preventiva no dia 04/01/2019 (fls. 40). A denúncia foi oferecida em 11/01/2019 e recebida em 30/01/2019. Réu citado em 13/02/2019 (fl. 52-v). Resposta à acusação apresentada em 25/02/2019 (fl. 56). Em audiência realizada no dia 16/05/2019 (fl. 69), foram inquiridas as testemunhas RUDSON MARIANO GADELHA DA SILVA e RAIMUNDO NONATO MELO DOS SANTOS, sendo o acusado interrogado na mesma data. Em sede de alegações finais (fls. 73/80), o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, por homicídio qualificado pelo motivo fútil e por uso de recurso de dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, assim como requereu o afastamento da atenuante da confissão, em caso de condenação em Plenário, por se tratar de confissão qualificada. A defesa, por seu turno, pugnou pela impronúncia e absolvição do acusado, com o reconhecimento da causa excludente de ilicitude de legítima defesa. Laudo de exame cadavérico às fls. 111 e 123/124. Declaração de óbito acostada à fl. 91. Em julgamento de fls. 112/116, o acusado foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV (homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima). Para fins do art. 422 do

Código de Processo Penal, o Ministério Público arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 129) e requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais dos acusados. A defesa nomeada não arrolou testemunhas nem requereu diligências para os fins do art. 422 do CPP. É o relatório a ser lido em Plenário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00000866420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR REU:BRUNO OLIVEIRA ROCHA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00000866420188140069 Classe: TCO Autor(a) do fato: BRUNO OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o cometimento do delito expresso no art. 310 do CTB (Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança) por BRUNO OLIVEIRA ROCHA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, em audiência preliminar realizada no dia 24/01/2018, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo vigente, o que foi aceito pela parte, para pagamento em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). Nas fls. 21/22, foi certificado o cumprimento integral da medida restritiva de direitos. Na fl. 23, o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato. É breve relato. Decido. Considerando que o autor do fato cumpriu a medida restritiva de direitos (prestação pecuniária) na íntegra, conforme certificado nos autos, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em face de BRUNO OLIVEIRA ROCHA, destacando que a transação penal não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Intime-se o autor do fato e o Ministério Público. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00001247620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA ANGELICA DA CRUZ Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA. Processo nº 0000124-76.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Cumpra-se a determinação retro deste juízo. 2- A secretaria deve analisar detidamente os autos com o fim de evitar conclusões manifestamente desnecessárias. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00001256120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA ANGELICA DA CRUZ Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA. Processo nº 0000125-61.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Cumpra-se a determinação retro deste juízo. 2- A secretaria deve analisar detidamente os autos com o fim de evitar conclusões manifestamente desnecessárias. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00001658220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:FRANK RODRIGUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. C. A. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº: 00001658220148140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: FRANK RODRIGUES TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de diligências finais formulado pela defesa. Intimada para apresentar requerimento de diligências, a defesa de FRANK RODRIGUES TEIXEIRA alega, em síntese, que a intimação do réu para apresentar defesa técnica não mais se justifica, haja vista o cumprimento do referido ato processual. Ademais, sustenta que não foram juntados os laudos de exame

de corpo de delito referentes à esposa e ao filho do réu, bem como a denúncia não esteve acompanhada do laudo necroscópico da vítima, razão por que foi ofertada acusação sem "dados empíricos para asseverar a realidade". Ao final, questiona a ausência de laudo de exame de pólvora combusta na mãos do senhor FRANCISCO (vítima), o trajeto percorrido pelo projétil e a posição do atirador, além de sustentar que fora juntado documento médico atestando problemas mentais, de modo a autorizar ao determinado no art. 149, CPP. Já em peça de fl. 321, a defesa aduz que o réu não foi intimado pessoalmente para apresentar requerimento de diligências finais e memoriais, bem como houve cerceamento de defesa. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à alegada falta de exame de corpo de delito alusivo à esposa e ao filho do acusado, observo que tal alegação é impertinente e não encontra amparo jurídico, uma vez não interessa à persecução penal exame pericial em pessoas que não são vítimas do crime sub judice. Consabido, nos termos do art. 158 do CPP, o exame pericial deve recair sobre o objeto material do crime que, in casu, é o corpo da vítima do homicídio em apuração. Vê-se, assim, que além de impertinente tal prova, é notoriamente protelatória, razão pela qual fica indeferida na forma do art. 400, § 1º do diploma processual penal. Outrossim, também não se sustenta a alegação de que a denúncia não trouxe elementos essenciais para a sua admissão, haja vista que desacompanhado do laudo de necropsia da vítima. Ora, é basilar o entendimento exposto no art. 41 do CPP, segundo o qual, para o oferecimento da denúncia e seu posterior recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários, bastando que se observe a justa causa para a ação penal. Conquanto esteja preclusa a alegação de ausência de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria - o que deveria ter sido arguido por ocasião da resposta à acusação - tal argumentação se faz necessária apenas em homenagem ao princípio da fundamentação. Além disso, ainda que realizada em momento oportuno, a referida alegação não haveria de prosperar, uma vez que, além de a denúncia preencher os requisitos para o seu recebimento, o laudo médico-legal realizado na vítima, requisitado no curso das investigações, foi juntado aos autos logo em seguida à denúncia. Assim, está em conformidade com o comando legal. Outrossim, impertinentes e protelatórios, também, os questionamentos do acusado quanto ao laudo de exame de pólvora combusta e de trajeto do projétil disparado, tendo em vista que, a conformação da justa causa para a ação penal, e o conseqüente recebimento da denúncia, não depende de tal perícia, seja na vítima (como requer a defesa), seja no réu. Ademais, em se tratando de procedimento bifásico, e estando o processo na etapa da *judicium accusationis*, basta a presença de elementos indiciários, ampliando-se a produção de provas na fase subsequente, isto é, no julgamento em Plenário (*judicium causae*). Ainda, vejo que a inicial acusatória e as provas produzidas durante a instrução processual apresentam farto arcabouço probatório para apontar a autoria delitiva, inclusive pela confissão do réu, não se olvidando, também, que na presente fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*. No mais, não prospera a alegação de que o réu possui "problemas mentais" e que tal fato, por si só, preenche o determinado no art. 149 do CPP. A respeito, pontuo que não é possível sequer extrair o que pretende a defesa com sua alegação. Caso esteja afirmando que o réu é ou se tornou inimputável em decorrência de insanidade mental, deve eleger a via adequada para expor sua pretensão de forma clara, nos termos do art. 153 do CPP, até porque o laudo de fl. 25 não é circunstanciado e não foi produzido sob a égide do devido processo legal, motivo pelo qual está de plano indeferido. Finalmente, também não restou evidenciado nenhum prejuízo quanto à intimação do réu por meio de publicação dirigida ao patrono devidamente habilitado nos autos, tanto que apresentou todas as suas manifestações aos atos judiciais. A intimação sob essa forma é válida e atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Desse modo, observo que, ao contrário do que argumenta a defesa, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do réu. O que se tem, pois, são requerimentos meramente protelatórios e infundados, destinados a retardar mais ainda a marcha processual, não se podendo duvidar que a própria defesa venha a se utilizar, futuramente, do argumento de excesso de prazo ao qual ela mesma está dando causa. Ante o exposto, indefiro todos os pedidos formulados em sede de diligências finais, considerando que se trata de produção de prova irrelevante, impertinente e protelatória, com espeque no art. 400, § 1º do CPP. Fica, desde já, advertido o réu de que deverá apresentar suas alegações finais no prazo legal do art. 403, § 3º do CPP, a contar da intimação dirigida ao patrono, e que será indeferido de plano novo pedido protelatório, sem prejuízo das sanções processuais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 27 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00002867120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JAMISSON DE ARAUJO BOMFIM. Processo nº 0000286-71.2018.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, no bojo da qual

se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da parte devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Posto isso, DEFIRO a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente. Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69). No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento e as vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido a sido aver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69). Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00006136020118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110003774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Sumário em: 28/11/2019 REU:BCS SEGUROS S/A Representante(s): OAB 99771 - MARCELO RIBEIRO COCO (ADVOGADO) RODRIGO CESAR ARAUJO DE SOUZA MELGRADO (ADVOGADO) DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA SERLI DA CUNHA MESQUITA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. Considerando o espírito colaborativo expressado no CPC/15 e o dever de consulta às partes diga a parte requerente sobre a alegação de prescrição de sua pretensão conforme aventado à fl. 273. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE na pessoa do procurador constituído. Cumpra-se. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00006839620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 28/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO LIMA DE SANTANA. Processo nº 0000683-96.2019.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Compulsando os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da parte devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Posto isso, DEFIRO a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente. Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69). No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento e as vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido a sido aver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69). Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00008222920118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110005275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitória em: 28/11/2019 REQUERIDO:G. L. ZAIDAN & CIA LTDA ME REQUERENTE:EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 90733 - LETICIA MORATA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000822-29.2011.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. À UNAJ para verificar se houve regular recolhimentos das custas, taxas ou despesas processuais eventualmente devidas. 2- Após, conclusos. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00008855420118140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR CONCEICAO VITIMA:G. C. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00008855420118140069 DECISÃO 1. Quanto ao pedido de produção antecipada de provas, cumpre registrar que o STJ editou a Súmula nº. 455, que dispõe: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Em consonância com o entendimento estampado no verbete sumular acima, a Corte de Justiça assentou no EREsp 1630121-RN, julgado em 28/11/2018 (Informativo 640, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, STJ), que, a realização de colheita antecipada de provas exige a demonstração da necessidade da medida no caso concreto diante, isto é, da possibilidade de perecimento da prova naquela situação específica. Na situação sob análise, observo que o parquet formula pedido genérico de produção antecipada de provas, sem indicar a razão de ser necessária a colheita antecipada no caso concreto. Assim, indefiro o pedido de produção antecipada de provas formulado pelo Ministério Público. 2. Considerando o certificado na fl. retro, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. 3. Acautelem-se os autos em Secretaria, observando-se que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", conforme preconiza a Súmula nº. 415 do STJ. 4. Proceda-se às alterações necessárias no sistema Libra, devendo a Secretaria Judicial atentar para o término do prazo de suspensão

processual, findo o qual será dada vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 5. Ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA

PROCESSO: 00009215220188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 28 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00010060420198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. S. INDICIADO:RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 0001006-04.2019.814.0069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: FRANCISCO ALVES DE SOUZA E RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra FRANCISCO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 213, § 1º c/c art. 226, II do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 71 do diploma penal e em concurso material com o delito do art. 213, § 1º c/c art. 226, II, CPB, na sua forma tentada. Em seguida, o órgão ministerial formulou aditamento à denúncia para imputar acusação a RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO (vulgo "RAIMUNDO TERRA MOLHADA OU RAIMUNDO TERRA SECA"), também qualificado nos autos, enquadrado nas sanções punitivas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Narra, em síntese, a denúncia (fl. 02/06): "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no início deste ano de 2019, na vicinal denominada Boca Rica, Zona Rural desta Comarca, o acima denunciado, em continuidade delitiva, vem estuprando suas próprias filhas, as vítimas menores DMS (15 anos) e JMS (16 anos), conforme comprova laudo de exame sexológico forense realizado na vítima DMS, que segue em anexo a esta exordial. Outrossim, consta ainda dos inclusos autos que o denunciado, no mesmo local, no ano de 2016, também tentou estuprar uma outra filha sua, a menor JMS, na época com cerca de anos de idade, somente não tendo conseguido seu intento em razão da vítima ter conseguido correr e fugir do denunciado [...]". Já o aditamento à denúncia narra o seguinte: "[...] o acima denunciado, nas mesmas condições de tempo e lugar narrados na anterior peça acusatória, também teve envolvimento nos fatos criminosos imputados ao denunciado Francisco Alves de Sousa, envolvendo o abuso sexual cometido em face das filhas menores de Francisco Alves, conforme narra a anterior peça acusatória inicial deste processo. No ponto, apurou-se nos autos do inquérito policial que o acima denunciado, que era conhecido na região onde ocorreram os crimes por RAIMUNDO TERRA SECA ou RAIMUNDO TERRA MOLHADA, era amigo do denunciado Francisco Alves de Sousa e na ocasião dos fatos chegou a morar junto com a família deste na mesma residência, juntamente com as filhas menores de Francisco Alves, que foram vítimas dos abusos sexuais. Apurou-se que o denunciado Raimundo Terra Seca, aproveitando-se desse convívio que lhe foi outorgado pelo outro denunciado Francisco Alves, violentou sexualmente uma das filhas deste, a vítima EMS, que tinha apenas 05 anos de idade na época dos fatos. Conforme o depoimento da testemunha menor JMS (fl. 23 dos autos do IPL), esta afirma que por ocasião dos fatos presenciou o denunciado RAIMUNDO TERRA SECA sem roupa com sua irmã (a vítima EMS, com apenas 05 anos de idade na época dos fatos), narrando que o mesmo na ocasião estava violentando sexualmente a criança numa rede no interior da casa, acrescentando que a criança estava chorando na ocasião [...]". A prisão temporária dos denunciados foi decretada em 08/02/2019 e cumprida em relação a FRANCISCO ALVES DE SOUZA na mesma data. A constrição temporária foi convertida em prisão preventiva em 27/02/2019 (fls. 91/92). Denúncia recebida em 12/04/2019 (fl. 100). O réu FRANCISCO ALVES DE SOUZA foi citado em 22/04/2019 (fl. 104-v). O réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO foi preso preventivamente em 01/05/2019 (fls. 107/108). Aditamento à denúncia recebido em 11/06/2019 (fl. 133). O réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO foi citado em 13/06/2019 (fl. 135-v). O réu FRANCISCO

ALVES DE SOUZA apresentou resposta à acusação por intermédio do defensor nomeado, Dr. Gustavo da Silva Vieira, consoante fl. 137 (17/06/2019). Já o réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO apresentou defesa por intermédio do defensor dativo José de Arimatea dos Santos Júnior (fl. 138). Na audiência de instrução e julgamento (fl. 158/159), realizada no dia 14/08/2019, foram inquiridas as testemunhas DELSIONE ROCHA NASCIMENTO, MARCOS VINÍCIUS DE MELO OLIVEIRA, MARIA TEREZA DE MOURA SOUZA e ZÉLIA MOURA DE SOUZA, arroladas pela acusação, bem como foram interrogados os réus. O Ministério Público apresentou alegações finais, no qual pugnou pela condenação como consta na denúncia, nas penas do art. 213, § 1º c/c art. 226, II do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 71 do diploma penal e em concurso material com o delito do art. 213, § 1º c/c art. 226, II, CPB, na sua forma tentada, quanto ao réu FRANCISCO ALVES DE SOUZA, e nas penas do art. 217-A do CPB, quanto ao réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO. A defesa de FRANCISCO ALVES DE SOUZA alega, em sede de memoriais, a ausência de prova da autoria delitiva, ausência de crime por falta de elemento volitivo do tipo penal, qual seja, o dolo, pugnando, ao final, pela absolvição do acusado. Já a defesa de RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO, sustenta em sede de alegações finais a ausência de provas da autoria e da materialidade delitivas, requerendo a absolvição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. 2.1. MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: a) boletim de ocorrência policial (fl. 30); b) laudos de exame de corpo de delito de fls. 12 e 16; c) certidão de nascimento de uma das vítimas (fl. 49); d) Relatório social de fls. 23/25; e) Relatório social de fls. 60/62; f) depoimentos prestados em sede policial (fl. 42/43, 117/118) 2.2. AUTORIA 2.2.1. Quanto ao acusado FRANCISCO ALVES DE SOUZA. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do acusado. As denúncias sobre a conduta delitiva do denunciado chegaram ao conhecimento do órgão acusador após a adolescente JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, por volta de setembro de 2017, comparecer ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do Município de Pacajá/PA e solicitar um "kit bebê", pois estava grávida do seu então companheiro. Narra a testemunha MARCOS VINÍCIUS DE MELO VIEIRA que, a partir da escuta psicossocial da menor, foi revelado o histórico de estupros cometidos contra a vítima e outras irmãs, condutas perpetradas pelo próprio genitor, FRANCISCO ALVES DE SOUZA. O caso foi encaminhado para o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) nesta Comarca e, em seguida, JOCÉLIA MOURA DE SOUZA fora abrigada na Unidade de Acolhimento local. A partir do acolhimento, o depoente MARCOS VINÍCIUS, já na condição de coordenador do Abrigo para Crianças e Adolescentes, tomou conhecimento de mais relatos da adolescente, os quais foram documentados nos relatórios sociais juntados aos autos, os quais informam que as vítimas sofreram abusos sexuais por parte do genitor e de terceiros. A testemunha MARCOS VINÍCIUS corroborou, ainda, o relato técnico que informa que JOCÉLIA MOURA DE SOUZA e sua irmã DEUZENIRA MOURA DE SOUZA, em 27/01/2019, voltavam de um culto religioso apreensivas, sendo testemunhado um diálogo entre as vítimas, no qual DEUZENIRA informara à irmã que sua mãe estava viajando e o pai, ora acusado, estava se aproveitando da situação para praticar sexo com a vítima todos os dias, inclusive, estava "pegando" as outras irmãs das vítimas com frequência. Questionada pela equipe técnica, a adolescente JOCÉLIA disse que "pegando" significa "transar". A conversa entre as vítimas foi presenciada por uma das cuidadoras da Unidade de Acolhimento, no período em que JOCÉLIA já estava acolhida no Abrigo Municipal, mas a irmã relatora e os demais irmãos, não. A testemunha DELSIONE ROCHA NASCIMENTO, conselheiro tutelar, declarou em juízo que, a prática dos crimes de estupro por FRANCISCO ALVES DE SOUZA contra as filhas menores é noticiada na Vicinal Boca Rica há cerca de 08 (oito) anos, mas só a partir de 2017 a rede de proteção conseguiu enviar ofícios sobre o caso à Delegacia de Polícia local e, somente este ano, foi possível coletar provas ao Ministério Público. Em razão de sua atuação como conselheiro tutelar, o depoente DELSIONE teve conhecimento de que as filhas de FRANCISCO eram abusadas sexualmente por ele e que FRANCISCO "trocava" as filhas por bebida alcoólica, deixando que terceiros também abusassem sexualmente das menores. Em decorrência de tais fatos, as crianças foram abrigadas. Ademais, a testemunha DELSIONE afirmou ter conhecimento de que FRANCISCO praticou sexo vaginal com as filhas, mas não sabe se houve sexo anal ou oral, bem como, pelo que sabe, nenhuma das filhas de FRANCISCO chegou a engravidar dele. Outrossim, a testemunha ZÉLIA DE MOURA SOUZA declarou em juízo ter sido comunicada de que JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, DEUZERINA MOURA DE SOUZA e ANA JÚLIA MOURA DE SOUZA foram abusadas sexualmente pelo ora réu, fatos revelados pelas próprias vítimas, que são irmãs da depoente. De acordo com ZÉLIA, as irmãs acima identificadas contaram que o abuso sexual era cometido sempre na ausência da mãe-avó, TEREZA DE MOURA SOUZA. Ademais, relatou que, a vítima JOCÉLIA MOURA DE SOUZA

Ihe disse que o pai, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, introduzira o pênis em sua vagina. O depoimento de ZÉLIA MOURA DE SOUZA encontra-se em harmonia com o teor do relatório social de fls. 24/25, no qual é registrado que FRANCISCO ALVES DE SOUZA mantivera relações sexuais com JOCÉLIA MOURA DE SOUZA. Em seu interrogatório, o acusado negou a autoria delitiva, alegando que jamais teria coragem de estuprar quaisquer das filhas e que apenas aconselhava as filhas dizendo "não faça isso!" porque as filhas davam "atenção" para alguns moradores da localidade. Indubitável, porém, que o réu praticou conjunção carnal com as vítimas JOCÉLIA MOURA DE SOUZA e DEUZERINA MOURA DE SOUZA. Nesse contexto, pertinente deixar o entendimento jurisprudencial que adoto, "Nos crimes sexuais, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a jurisprudência tem dado especial relevo aos depoimentos das vítimas", pois, "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios" (STJ, Habeas Corpus nº 53877/PE (2006/0024389-4), 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti. j. 18.12.2006, unânime, DJe 09.02.2009). Portanto, sendo a palavra da vítima uma prova substancial, nem mesmo a falta de laudo pericial é decisiva para afastar a ocorrência do delito de estupro, de acordo com o entendimento perfilhado pelo STJ. Na situação dos autos, restou evidenciado que o acusado se prevalecia do exercício do poder familiar, na condição de pai e único provedor material da família - ainda que com extrema precariedade - para obrigar suas filhas menores de idade a com ele manter relações sexuais e/ou praticar outros atos libidinosos. Não restam dúvidas, pelo relato de DEUZENIRA MOURA DE SOUZA à irmã JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, que aquela se sentia ameaçada pelo pai, identificado como pessoa agressiva, tanto que buscou revelar o fato à irmã em notória situação de angústia e desespero. Do mesmo modo, JOCÉLIA MOURA DE SOUZA afirmou à equipe técnica da Unidade de Acolhimento ter saído da casa da família de origem por não suportar mais ser submetida aos abusos sexuais praticados pelo pai. Ademais, verifico que o depoimento do réu em juízo se trata de ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, razão pela qual não merece ser valorado na forma alegada, uma vez que contrariado por todas as demais provas colecionadas, as quais estão em perfeita harmonia entre si. Assim, por encontrarem absoluta coerência e harmonia em relação aos fatos noticiados, na medida em que estão de acordo com as provas existentes, o conjunto probatório encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório quanto delitos perpetrados pelo réu contra as filhas DEUZENIRA MOURA DE SOUZA e JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, incidindo nas sanções punitivas do crime de estupro contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos (art. 213, § 1º do CPB). Em relação à vítima ANA JÚLIA MOURA DE SOUZA, em que pesem as declarações da depoente ZÉLIA MOURA DE SOUZA, observo que tais declarações não se encontram em conformidade com as demais provas dos autos, haja vista que não foi descrita, nem comprovada, de forma clara e individualizada, a conduta efetivamente praticada pelo acusado, pairando dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitiva do crime de estupro, ainda que na forma tentada. Deveras, forçoso se faz reconhecer que a prova colhida é insuficiente para o édito condenatório quanto ao crime previsto no art. 213, § 1º c/c art. 226, II, CPB, na forma tentada, não permitindo um juízo de segurança quanto à prática da infração imputada ao réu ora em julgamento. Com efeito, em razão do processo penal não autorizar conclusões condenatórias baseadas em suposições ou indícios, devendo a prova estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria e materialidade do delito para ensejar sentença condenatória, impõe-se a absolvição do réu. Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que, como não há provas da autoria produzidas em juízo, a absolvição do crime previsto no art. 213, § 1º c/c art. 226, II e art. 14, II, todos do Código Penal, imputado ao réu FRANCISCO ALVES DE SOUZA, é medida inarredável.

2.2.1.1. TIPICIDADE No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo 213, § 1º c/c art. 226, II do Código Penal, em sua modalidade consumada e em continuidade delitiva nos termos do art. 71, parágrafo único do diploma penal, na medida em que houve a prática de conjunção carnal e /ou atos libidinosos, por várias vezes, contra vítimas distintas: JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, DEUZERINA MOURA DE SOUZA. Conforme Relatórios técnicos da equipe multidisciplinar de Assistência Social, as vítimas JOCÉLIA MOURA DE SOUZA e DEUZERINA MOURA DE SOUZA possuíam entre 14 (catorze) e 15 (quinze) anos à época dos fatos. Outrossim, depreende-se dos autos que as vítimas eram a próprias filhas do acusado.

2.2.1.2. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II DO CPB. Conforme narrado na denúncia e demonstrado nos autos, o acusado, prevalecendo-se do poder familiar, na condição de genitor das vítimas, JOCÉLIA MOURA DE SOUZA e DEUZERINA MOURA DE SOUZA, aproveitava-se das ausências da mãe e da avó materna para praticar os atos de conjunção carnal. Dispõe o art. 226, II, in verbis: Art. 226. A pena é aumentada: [...] II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; Assim, verifico que, no caso em tela, incide a majorante expressa no art. 226, inciso II do CPB, uma vez que o

denunciado é pai das vítimas. 2.2.1.3. DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. No que pertine à continuidade delitiva, restou provado o cometimento do delito do artigo 213, § 1º c/c art. 226, II do Código Penal contra vítimas diferentes e mediante grave ameaça ou violência, por reiteradas vezes, não sendo possível apontar um número exato de vezes, sabendo-se, todavia, que ocorreram por mais de uma vez e com certa regularidade no ano de 2016, em relação à vítima JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, e, por volta do ano 2016 até o início do ano de 2019, em relação a outra vítima, DEUZENIRA MOURA DE SOUZA. Da narrativa dos fatos deduzidos na denúncia, bem como pelos depoimentos das testemunhas, que corroboraram os relatos das vítimas, constata-se que foram vários crimes, cometidos nos mesmos locais, contra as duas filhas do acusado, da mesma espécie e praticados dentro de idêntico contexto e em harmônicas condições de tempo, lugar e maneira de execução, guardando entre si unidade de desígnios, devendo, por isso, os subsequentes serem considerados como continuação do primeiro, caracterizando, portanto, crime continuado, previsto no artigo 71, parágrafo único do Código Penal. Apesar de a qualificação da denúncia não constar a majorante do artigo 71, parágrafo único do CP (crime continuado qualificado), deve-se deixar consignado que, pode o julgador, à luz do art. 383, do CPP, dar aos fatos descritos na peça inicial definição jurídica diversa da que desta constar, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder a correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Nesse passo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, compete ao julgador aumentar a pena de um só dos crimes até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 do CPB. 2.2.2. Quanto ao acusado RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO. A autoria atribuída ao réu também restou claramente demonstrada. O depoente MARCOS VINÍCIUS DE MELO OLIVEIRA ratificou em juízo o teor dos relatórios psicossociais que apontam RAIMUNDO TERRA MOLHADA como autor de estupro e atos libidinosos contra algumas das filhas de FRANCISCO ALVES, bem como a afirmação de JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, contida no documento técnico de fls. 60/62, segundo a qual RAIMUNDO AMARO abusara sexualmente de uma criança de 05 (cinco) anos, filha do primeiro acusado. Ademais, a declarante ZÉLIA MOURA DE SOUZA afirmou que JOCÉLIA MOURA DE SOUZA lhe contara que RAIMUNDO MOURA DE SOUZA introduziu o pênis em sua vagina por pelo menos uma vez. No mesmo sentido, o primeiro acusado, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, disse que, em certa ocasião, JOCÉLIA saiu de casa no início da noite e, quando procurada por uma das irmãs, a mando do genitor, a menor foi encontrada com RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO. A declarante MARIA TEREZA DE MOURA SOUZA afirmou ter presenciado uma cena em que RAIMUNDO TERRA SECA ordenava a DEUZERINA MOURA DE SOUZA que tirasse a roupa e a calcinha para abusar sexualmente da menor, enquanto a vítima tentava resistir às ameaças de RAIMUNDO, até que MARIA TEREZA surgiu e disse ao acusado que o tinha flagrado durante a ação, expulsando-o da residência da família logo em seguida. Em que pese ter dito em seu interrogatório judicial é falsa a acusação que lhe é feita, é controverso o depoimento do acusado RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO, notadamente ao dizer que JOCÉLIA "dava em cima" do depoente e por isso ainda dizia à vítima que fosse procurar outra pessoa, mas que o homem tem "a carne fraca". Diante das provas acostadas aos autos, estou convencido de que o denunciado RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO praticou conjunção carnal com JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, pessoa menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, conduta tipificada como estupro qualificado pela idade da vítima (art. 213, § 1º do CPB). Além disso, restou cristalinamente demonstrado que o réu tentou praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com DEUZENIRA MOURA DE SOUZA, pessoa também menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, somente não tendo alcançado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, enquadrado, pois nas penas do art. 213, § 1º c/c art. 14, II, todos do CPB. Outrossim, a despeito de os fatos narrados no aditamento apontarem apenas a capitulação de estupro de vulnerável, cumpre registrar a possibilidade conferida ao juiz, pelo legislador, de atribuir aos fatos descritos na peça inicial definição jurídica diversa (art. 383, do CPP), ainda que de tal adequação resulte em pena mais grave. Isso porque, o juiz não está adstrito à tipificação formulada na acusação, uma vez que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato " emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Deveras, verifica-se que tal instituto visa tão somente a corrigir uma tipificação equivocada. Por derradeiro, comprovou-se ao final da instrução que o réu praticou ato libidinoso com a menor ESTER MOURA DE SOUZA, de apenas 05 (cinco) anos à época, sendo desnecessário valorar a existência de grave ameaça ou violência, uma vez que o caput do art. 217-A do CPB deixa claro que se configura o crime, não apenas

o ato sexual em si, mas a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa vulnerável. Repiso, ademais, o entendimento capitaneado pela Corte de Justiça (STJ - REsp 1543267 -SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016), que confere importante valor probatório à palavra da vítima, dado que, não raro, o estupro mostra-se crime transeunte, na prática, e executado às escondidas.

2.2.2.1. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. No caso sub judice, deve incidir a regra do cúmulo material das penas, uma vez comprovado que o réu, mediante mais de uma ação (constranger a ter conjunção carnal e praticar ato libidinoso com pessoa vulnerável) praticou mais de um crime, totalizando 03 (três) crimes diferentes, devendo ser procedida à soma das penas, nos termos do art. 69 do diploma repressivo.

3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de:

3.1. Condenar o réu FRANCISCO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 213, § 1º c/c art. 226, II do Código Penal, em continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único do CPB), na forma do art. 383 do CPP; 3.2. Absolver o réu FRANCISCO ALVES DE SOUZA em relação ao crime de estupro qualificado pela idade da vítima com o aumento de causa em razão da parentalidade, na forma tentada (art. 213, §1º c/c art. 226, II e 14, II do CPB) com espeque no art. 386, V, CPP; 3.3. Condenar o réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO, também qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 213, § 1º do CPB em concurso material com o art. 213, § 1º c/c art. 14, II e art. 217-A, caput, todos do diploma repressivo.

4. DOSIMETRIA: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

4.1. Quanto ao réu FRANCISCO ALVES DE SOUZA.

4.1.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

1) culpabilidade: desfavorável ao acusado, tendo em vista que as condutas perpetradas são odiosamente reprováveis, seja pela frequência com que a violência sexual se repetia, seja por permitir que outras pessoas praticassem atos libidinosos e conjunção carnal com suas filhas. Não se pode olvidar, também, que o desvalor da conduta do agente é extremada em razão de ter corrompido a sua condição de garante, com base na qual deveria ser fortaleza e proteção às suas filhas, mas, ao contrário, mostrou-se um pai perverso e insensível a qualquer regra moral ou natural de respeito, mínimo que fosse, à dignidade da pessoa humana. Diante disso, tenho que há maior censurabilidade na conduta do réu, devendo a pena base ser agravada em razão disso.

2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, notadamente em face do que dispõe o enunciado de súmula nº. 444 do STJ, de acordo com o qual só podem servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado.

3) conduta social: de acordo com Rogério Greco (2017), por conduta social deve-se entender "o comportamento do agente perante a sociedade; verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos e bebidas" (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. vol. 1. p. 716. Niterói/RJ: Impetus, 2017). Nesse sentido, depreende-se dos autos que o acusado é pessoa de comportamento agressivo, inclusive tentou agredir uma das filhas para que não fosse revelada a violência sexual à genitora, e a filha ZÉLIA MOURA DE SOUZA também disse ao Conselho Tutelar que o réu é agressivo e temia pela segurança de sua mãe. Outrossim, também restou evidenciado que o réu adotava um consumo desregrado de bebidas alcoólicas, a ponto de permitir que terceiros violentassem sexualmente suas filhas em troca de bebidas desse gênero. Desse modo, a conduta social do acusado autoriza a avaliação negativa de tal circunstância.

4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

5) motivos do crime: no caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a vontade de satisfação da própria lascívia, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato.

6) circunstâncias do crime: já as circunstâncias, dizem respeito ao local do crime, o tempo de duração, o relacionamento entre autor e vítima, etc. Aqui, ressalto o local do crime - residência das vítimas situada em localidade na zona rural de Pacajá/PA - por ser região de difícil acesso e de quase invisibilidade pelo Poder Público, certamente favoreceu a manutenção da rotina de estupros e de grave desproteção das vítimas. Tanto é que, somente após uma das vítimas deixar a localidade, passando a conviver em união estável e procurar auxílio junto ao CRAS desta Comarca, é que efetivamente o caso passou a ser apurado, culminando no acolhimento das vítimas (e dos demais filhos do acusado), bem como na decretação de sua prisão preventiva do réu. Assim, tal circunstância deve ser negativamente valorada.

7) consequências do crime: consabido, as consequências do crime não se confundem com o resultado naturalístico ínsito ao tipo penal. De outro turno, em que pese ser presumível que crimes dessa natureza deixem sequelas, principalmente psicológicas, nas vítimas, e muitas vezes se traduzem em danos irreversíveis, ao menos do que consta dos autos não é possível mensurar ou dimensionar, hoje, tais consequências danosas.

8) comportamento

da vítima: em nada influiu na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu. Ante o explanado, a despeito da valoração negativa de 03 (três) circunstâncias judiciais, utilizo apenas uma, a culpabilidade, para aumentar o quantum de pena base na fração de 1/8, deixando para considerar as demais ao final, em razão da continuidade delitiva. Assim, fixo a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

4.1.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena intermediária no quantum de pena-base. Afastada está a atenuante da senilidade (art. 65, I do CPB), visto que o acusado ainda não conta com 70 (setenta) anos de idade (nascimento em 04/01/1950).

4.1.3. Causas de diminuição e de aumento de pena. Incide na hipótese a causa de aumento previsto no art. 226, inciso II do CPB. Isto posto, aumento a pena intermediária em 1/2, alterando-a para 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão. No bojo deste julgado, houve o reconhecimento da continuidade delitiva específica para o denunciado, por ter praticado estupro qualificado pela idade da vítima, contra as próprias filhas, por reiteradas vezes em relação a cada uma, não sendo possível apontar um número exato de vezes, sabendo-se, todavia, que ocorreram por mais de uma vez e com certa regularidade no ano de 2016, em relação à vítima JOCÉLIA MOURA DE SOUZA, e por volta do ano 2016 até o início do ano de 2019, em relação a outra vítima, DEUZENIRA MOURA DE SOUZA. Tratam-se, pois, de crimes diversos, mas da mesma espécie, contra vítimas diferentes, e praticado mediante violência ou grave ameaça, em harmônicas condições de tempo, lugar e modo de execução, fazendo incidir, pois, a causa de aumento expressa no art. 71, parágrafo único do CPB. A respeito do quantum de majoração da causa de aumento de pena, o STJ tem confirmado entendimento remansoso e atual que assenta ser plenamente admissível o incremento de pena no patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos em casos de estupro, in verbis: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PRESCINDIBILIDADE. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. I - A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos cometidos. Todavia, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte. II - No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupros aconteceram entre os 11 anos da vítima até esta completar 14 anos, deve ser considerada a fração de aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp 1829308/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019) Na esteira da exegese perfilhada pela Corte Superior, extrai-se que, em casos nos quais não é possível precisar o número de crimes cometidos sob a égide da continuidade delitiva, o julgador não está vinculado aos parâmetros sedimentados pelo STJ em relação à quantidade de crimes no crime continuado (isto é, 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos - STJ). Considerando que a conduta social do agente e as circunstâncias do crime são desfavoráveis e, de outra parte, tendo em vista a previsão contida no art. 71, parágrafo único do CPB ("nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código") reputo razoável e adequada a majoração da pena intermediária ao dobro, ficando o réu condenado a 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

4.1.4. Pena definitiva Nos termos do art. 387 do CPP, fica o réu FRANCISCO ALVES DE SOUZA condenado à pena total fixada em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a concreta, definitiva e final.

4.1.5. Detração do período de prisão provisória. Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena.

4.2. Quanto ao réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO. Crime de estupro contra pessoa menor de 18 anos e maior de 14 anos - vítima JOCÉLIA MOURA DE SOUZA.

4.2.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

- 1) culpabilidade: não será valorada negativamente, pois o réu não demonstrou índice elevado de reprovabilidade em sua conduta.
- 2) antecedentes: em face do exposto no enunciado de súmula nº. 444 do STJ, de acordo com o qual só podem servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado, deixou de considerar tal circunstância como negativa.
- 3) conduta social: nada a valorar.
- 4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto.
- 5) motivos do crime: no caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a vontade de satisfação da própria lascívia, não

devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. 6) circunstâncias do crime: nada a valorar, diferentemente do primeiro acusado, em relação ao qual restou demonstrada a continuidade delitiva das condutas e sua facilitação da continuidade do crime em razão da localização do domicílio da família das vítimas. 7) consequências do crime: consabido, as consequências do crime não se confundem com o resultado naturalístico ínsito ao tipo penal. De outro turno, em que pese ser presumível que crimes dessa natureza deixem sequelas principalmente psicológicas nas vítimas, e muitas vezes se traduzem em danos irreversíveis, ao menos do que consta dos autos não é possível mensurar ou dimensionar, hoje, tais consequências danosas. 8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu. Ante o explanado, fixo a pena base no quantum mínimo cominado em abstrato ao delito em espécie, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

4.2.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, mantendo-se a pena intermediária no quantum de pena base.

4.2.3. Causas de diminuição e de aumento de pena Iguamente, não há causas de diminuição ou de aumento a serem computadas na terceira da fase da dosimetria, devendo a pena definitiva ser mantida no patamar mínimo legal.

4.2.4. Pena definitiva. Nos termos do art. 387 do CPP, fica o réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO condenado à pena total fixada em 08 (oito) anos de reclusão, tornando-a concreta, definitiva e final em relação ao crime de estupro qualificado pela idade da vítima (art. 213, § 1º, CPB), delito este cometido contra JOCÉLIA MOURA DE SOUZA. Crime de estupro qualificado pela idade da vítima, na sua forma tentada (art. 213, § 1º c/c art. 14, II do CPB) - vítima DEUZARINA MOURA DE SOUZA

4.2.5. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) 1) culpabilidade: não será valorada negativamente, pois o réu não demonstrou índice elevado de reprovabilidade em sua conduta. 2) antecedentes: em face do exposto no enunciado de súmula nº. 444 do STJ, de acordo com o qual só podem servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado, deixou de considerar tal circunstância como negativa. 3) conduta social: nada a valorar. 4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. 5) motivos do crime: no caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a vontade de satisfação da própria lascívia, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. 6) circunstâncias do crime: nada a valorar, diferentemente do primeiro acusado, em relação ao qual restou demonstrada a continuidade delitiva das condutas e sua facilitação da continuidade do crime em razão da localização do domicílio da família das vítimas. 7) consequências do crime: consabido, as consequências do crime não se confundem com o resultado naturalístico ínsito ao tipo penal. De outro turno, em que pese ser presumível que crimes dessa natureza deixem sequelas, principalmente psicológicas, nas vítimas, e muitas vezes se traduzem em danos irreversíveis, ao menos do que consta dos autos não é possível mensurar ou dimensionar, hoje, tais consequências danosas. 8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu. Ante o explanado, fixo a pena base no quantum mínimo cominado em abstrato ao delito em espécie, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

4.2.6. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, mantendo-se a pena intermediária no quantum de pena-base.

4.2.7. Causas de diminuição e de aumento de pena In casu, deve incidir a causa de diminuição decorrente do crime tentado, na forma do art. 14, II, parágrafo único do diploma repressivo. Considerando o entendimento assentado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual o quantum de diminuição deve ser inversamente proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente, aplico a redução na fração mínima de 1/3. Assim, fica a pena intermediária diminuída em 1 / 3 e tornada definitiva no patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4.2.8. Pena definitiva. Nos termos do art. 387 do CPP, fica o réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO condenado à pena total fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a concreta, definitiva e final em relação ao crime de estupro qualificado pela idade da vítima (art. 213, § 1º, CPB), na modalidade tentada (art. 14, II, parágrafo único do CPB), delito este cometido contra DEUZENIRA MOURA DE SOUZA. Crime de estupro de vulnerável - vítima ESTER MOURA DE SOUZA.

4.2.9. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) 1) culpabilidade: não será valorada negativamente, pois o réu não demonstrou índice elevado de reprovabilidade em sua conduta. 2) antecedentes: em face do exposto no enunciado de súmula nº. 444 do STJ, de acordo com o qual só podem servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado, deixou de considerar tal circunstância como negativa. 3) conduta social: nada a valorar. 4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. 5) motivos do crime: no caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a vontade de satisfação da própria lascívia, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. 6) circunstâncias do crime: nada a valorar, diferentemente do primeiro acusado, em relação ao qual foi demonstrada a continuidade delitiva das condutas e sua

facilitação pela localização do domicílio da família das vítimas. 7) consequências do crime: consabido, as consequências do crime não se confundem com o resultado naturalístico ínsito ao tipo penal. De outro turno, em que pese ser presumível que crimes dessa natureza deixem sequelas principalmente psicológicas nas vítimas, e muitas vezes se traduzem em danos irreversíveis, ao menos do que consta dos autos não é possível mensurar ou dimensionar, hoje, tais consequências danosas. 8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu. Ante o explanado, fixo a pena base no quantum mínimo cominado em abstrato ao delito em espécie, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão. 4.2.10. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, mantendo-se a pena intermediária no quantum de pena-base. 4.2.11. Causas de diminuição e de aumento de pena. Igualmente, não há causas de diminuição ou de aumento a serem computadas na terceira da fase da dosimetria, devendo a pena definitiva ser mantida no patamar mínimo legal. 4.2.12. Pena definitiva. Nos termos do art. 387 do CPP, fica o réu RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO condenado à pena total fixada em 08 (oito) anos de reclusão, tornando-a concreta, definitiva e final em relação ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CPB), delito este cometido contra ESTER MOURA DE SOUZA. Operado o cúmulo material das penas aplicadas ao réu, fica o acusado RAIMUNDO AMARO DO NASCIMENTO condenado definitivamente a 21 (vinte e um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 5. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. Deixo de realizar a detração penal conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, considerando a soma das penas aplicadas aos acusados. 6. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, o regime inicial de cumprimento de pena dos condenados, observadas também as disposições do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, será o FECHADO. 7. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP, além de os crimes terem sido praticados com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (CP, art. 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III). 8. DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ART. 387, IV DO CPP). Deixo de fixar valor a título de indenização mínima pelos danos das infrações penais, a teor do preconizado pelo art. 387, IV do CPP, em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE (CPP, ART. 387, § 1º). Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, valendo-me daquela velha máxima: "processo preso, recurso preso, salvo se desaparecerem os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva", o que não ocorreu no presente caso concreto. Nesse passo, verifico que o pressuposto de assegurar a garantia da ordem pública permanece hígido, razão pela qual há necessidade de manutenção das prisões preventivas dos acusados, nos termos do art. 312 do CPP. 10. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Considerando que a situação econômica dos réus evidencia hipossuficiência financeira, e que eventual condenação em custas processuais não se prestará a outro fim senão o de promover execução infrutífera, concedo a isenção de custas aos acusados, na forma do art. 40, VI da Lei Estadual nº. 8.328/2015. 11. DISPOSIÇÕES FINAIS. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), os réus (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP), o(a) representante legal das vítimas (art. 201, § 2º do CPP) e a defesa nomeada do condenados; 2) Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 2.1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2.2) Expeça-se mandado de prisão pena. Após cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 2.3) Ficam suspensos os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade; 2.4) Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 2.5) Arquivar os autos, procedendo-se às anotações e baixas de praxe no LIBRA. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ SE SOLTURA, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 27 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00011049120168140069 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:ADALBERTO LOPES SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIAS PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo de origem: 00011049120168140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ADALBERTO LOPES SILVA E OUTROS DESPACHO Considerando o teor da manifestação de fl. 27 e a fase processual em que o processo se encontra, retire-se de pauta a audiência designada às fl. 31/32. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 27 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00011057120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARIA DOLORES SOUZA BARRETO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº 00011057120198140069 DECISÃO 1. Defiro a inicial, eis que preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. 2. Indefiro o pleito de tutela provisória, porquanto a requerente juntou aos autos extrato bancário a partir do ano de 2016, quando a avença questionada nos autos data de 2013. Impossível, pois, aferir-se neste momento se houve ou não depósito/transferência dos valores respectivos para a conta bancária da autora. 3. Designo audiência de mediação/conciliação para o dia 30/01/2020, às 13h30. 4. Cite-se o requerido, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, devendo ser consignadas as advertências da lei 9.099/95, intimando-o a comparecer à audiência. 5. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. 6. Servindo de mandado/ofício e carta precatória. Pacajá/PA, 25 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00011458720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR REU:KALL ANNA BRITO SANCHES VITIMA:A. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00011458720188140069 Classe: TCO Autor do fato: KALL ANNA BRITO SANCHES SENTENÇA Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o cometimento do delito de resistência (art. 329, CPB) por KALL ANNA BRITO SANCHES. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de transação penal a(o) autor(a) do fato, em audiência preliminar realizada no dia 22/03/2018 (fl. 13) consistente na prestação de serviços comunitários à razão de 06 (seis) horas semanais, pelo prazo de 01 (um) ano, em Escola Rural, sendo homologado o acordo por sentença. Na fl. 25, foi informado pelo órgão beneficiário o cumprimento da medida restritiva de direitos. Na fl. 26, o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. É breve relato. Decido. Considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu a medida restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários) na íntegra, conforme certificado nos autos, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em face de KALL ANNA BRITO SANCHES, destacando que a transação penal não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Intime-se a autora do fato e o Ministério Público. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Esdras Murta Bispo Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00012879120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 28/11/2019 REQUERENTE:CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS REQUERENTE:DEUMIVANE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LUCIMARIA MARQUES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho -

Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. Diante da manifestação retro designo audiência de justificação para o dia 28/04/2020, 09:15h. Proceda-se as intimações necessárias considerando o endereço informado à fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00014645520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE CARLOS MARINHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DECISÃO 1. Considerando o certificado na fl. retro, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria, observando-se que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", conforme preconiza a Súmula nº. 415 do STJ. 3. Proceda-se às alterações necessárias no sistema Libra, devendo a Secretaria Judicial atentar para o término do prazo de suspensão processual, findo o qual será dada vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 4. Ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00014879820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR REU:SIRINEU VENANCIO DA SILVA AUTOR REU:JOSENILSON SILVA DE SANTANA VITIMA:A. B. S. VITIMA:D. T. P. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00014879820188140069 Autora do fato: SIRINEU VENANCIO DA SILVA E OUTRO DESPACHO Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público nas fls. retro. Designo audiência para proposta de transação penal a JOSENILSON SILVA DE SANTANA para o DIA 16 DE ABRIL DE 2020, às 09h00. Intime-se o (a) autor (a) do fato para comparecer à assentada acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser designado defensor ad hoc. Intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00015485620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GERSON BELARMINO DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DECISÃO 1. Considerando o certificado na fl. retro, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria, observando-se que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", conforme preconiza a Súmula nº. 415 do STJ. 3. Proceda-se às alterações necessárias no sistema Libra, devendo a Secretaria Judicial atentar para o término do prazo de suspensão processual, findo o qual será dada vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 4. Ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00016750420128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal -Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOSIAS PEREIRA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA

(ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00016750420128140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JOSIAS PEREIRA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia, no dia 13/12/2012, em face de JOSIAS PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fls. 03/05), em síntese, que: "[...] no dia 24 de novembro de 2011, pela parte da manhã, o denunciado tinha em depósito, em sua residência localizada no endereço supramencionado, certa quantidade de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que agentes da Polícia Civil e Militar local, atendendo a uma denúncia anônima de "boca de fumo" na cidade, se dirigiram ao local indicado, localizado e, ao fazerem vistoria no imóvel, encontraram 05 gramas da droga conhecida como "maconha", conforme se infere do Auto de Apresentação e Apreensão anexo". A denúncia foi recebida em 25/01/2013 (fls. 14/15). Réu citado em 25/01/2013 (fl. 19). Laudo toxicológico definitivo acostado à fl. 22. Resposta à acusação apresentada na fl. 41. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/07/2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ AUGUSTO MOREIRA BELÉM e EMÍLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, bem como foi interrogado o réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse destinada ao consumo pessoal. A defesa, por seu turno, requereu em memoriais que fosse considerada a atenuante da confissão, em caso de condenação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Consta dos autos que o fato típico ocorreu em 24/11/2011 e a denúncia foi recebida em 25/01/2013. De outra parte, há que se considerar que o caso em tela, caso julgado o mérito pela condenação, ensejaria a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, conduta expressa pelo verbo "ter" em depósito, nos moldes do art. 28, caput da Lei de Tóxicos. Para a referida infração penal, são cominadas penas de (i) advertência, (ii) prestação de serviços à comunidade e (iii) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Já quanto ao prazo de prescrição da pretensão punitiva, o art. 30 da Lei nº. 11.343/2006 preconiza que é de 02 (dois) anos. Sabendo-se que houve interrupção do prazo de prescrição apenas quando do recebimento da denúncia, tem-se que foi operada a prescrição em 24/01/2015. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Ademais, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". 3. DISPOSITIVO: Desse modo, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade em face de JOSIAS PEREIRA pelo crime disposto no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema Libra com as devidas anotações e baixas. Intime-se o Ministério Público e o denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 27 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00017084720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JEAN CARLOS SANTOS SOUZA. Processo nº 0001708-47.2019.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da parte devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora

é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Posto isso, DEFIRO a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente. Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69). No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento e as vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido a sido aver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Após o recolhimento das custas relativas ao envio de documento por via eletrônica ou de informática na forma do artigo 3º, XVIII e parágrafo oitavo da Lei Estadual 8358/2015, voltem os autos conclusos para a realização do gravame do veículo em comento por meio do RENAJUD (art. 3º, § 10, I do DL 911/69). Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão e para, assim querendo, recolher as custas relativas ao RENAJUD. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00018747920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Pacajá, 28 de novembro de 2019. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00021285220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 28/11/2019 REQUERENTE:JOSILAN EVA CAMPOS REQUERENTE:OTONIEL CAMPOS DA COSTA REQUERENTE:OTONIVAL CAMPOS DA COSTA REQUERENTE:ISMAEL CAMPOS DA COSTA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONCORCIO NACIONAL HONDA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. Oficie-se à ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA para que no prazo de 15 (quinze) dias informe da existência de valores em nome de NATANAEL OLIVEIRA COSTA a título de consórcio. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00022081620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR REU:LUIZ JOSE DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00022081620198140069 Classe: TCO Autor do fato: LUIZ JOSÉ DOS SANTOS SENTENÇA Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de LUIZ JOSÉ DOS SANTOS para apurar o cometimento do delito expresso no art. 310 do CTB (Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança). O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de transação penal a(o) autor(a) do fato, em audiência preliminar realizada no dia 08/04/2019 (fl. 20) consistente na prestação de serviços comunitários pelo prazo de 06 (seis) meses, à razão de 01 (uma) hora por dia, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo homologado o acordo. Nas fls. 28/36, foi informado pelo órgão beneficiário o cumprimento da medida restritiva de direitos. Na fl. 39, o Ministério Público se manifestou pela declaração

da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. É breve relato. Decido. Considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu a medida restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários), conforme certificado nos autos, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em face de LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, destacando que a transação penal não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Intime-se o autor do fato e o Ministério Público. Após, archive-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Esdras Murta Bispo Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00026439220168140069 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:L. E. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIADO:ELOISIO ALVES MACHADO DENUNCIADO:LEANDRO PEREIRA TRAMONTIN Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00026439220168140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: L E J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de resposta à acusação apresentada em favor de L E J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, ELOISIO ALVES MACHADO E LEANDRO PEREIRA TRAMONTIN. A defesa alega, em síntese, ausência de indícios da autoria imputada aos acusados. 2. A par das alegações da defesa, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária e/ou de rejeição da denúncia, uma vez que a peça acusatória encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor da investigação empreendida pelo IBAMA que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Nesse sentido, havendo indícios de autoria e constatada a materialidade do fato através do Auto de Infração Ambiental e demais documentos e demais documentos de investigação, configurada está a justa causa para a admissão da ação penal. 3. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP com redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2020, às 11h30min, devendo-se intimar o réu, a defesa e as testemunhas arroladas. Expeça-se carta precatória, caso necessário. 5. Ciência pessoal ao Ministério Público. 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00028618620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:ADAO PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) VITIMA:E. D. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00028618620178140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ADÃO PEREIRA FERREIRA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de inquérito policial instaurado em face de ADÃO PEREIRA FERREIRA pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e III do CPB). O investigado foi preso em flagrante no dia 17/04/2017, sendo revogada a prisão preventiva em 17/05/2017. Em 14/10/2019 a autoridade policial informou o óbito do investigado ocorrido em 05/05/2018. Na fls. 53/54 foi certificada a juntada de certidão de óbito do indiciado. Na fl. 55, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autuado. Os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". A morte do agente é, em conformidade com o art. 107, I do Código Penal Brasileiro, causa extintiva da punibilidade. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com espeque no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ADÃO PEREIRA FERREIRA, tendo em vista a morte do agente. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas

legais. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00028618620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:ADAO PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) VITIMA:E. D. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00028618620178140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ADÃO PEREIRA FERREIRA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de inquérito policial instaurado em face de ADÃO PEREIRA FERREIRA pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e III do CPB). O investigado foi preso em flagrante no dia 17/04/2017, sendo revogada a prisão preventiva em 17/05/2017. Em 14/10/2019 a autoridade policial informou o óbito do investigado ocorrido em 05/05/2018. Na fls. 53/54 foi certificada a juntada de certidão de óbito do indiciado. Na fl. 55, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autuado. Os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". A morte do agente é, em conformidade com o art. 107, I do Código Penal Brasileiro, causa extintiva da punibilidade. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com espeque no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, I do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ADÃO PEREIRA FERREIRA, tendo em vista a morte do agente. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00032893420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitoria em: 28/11/2019 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EZEQUIAS DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:LUSIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA NATIVIDADE DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se a decisão de fl. 51 no endereço de fl. 74. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00037492120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GERSON ALBERTO DE FRANÇA DENUNCIADO:EUDISON VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00037492120188140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: EUDISON VIEIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de resposta à acusação apresentada em favor de EUDISON VIEIRA DO NASCIMENTO. A defesa alega, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal por inexistência de indícios da autoria delitiva. No mérito, requer a desclassificação do delito para furto simples e oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 2. A par das alegações da defesa, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária e/ou de rejeição da denúncia, uma vez que a peça acusatória encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Nesse sentido, havendo indícios de autoria e constatada a materialidade do fato através dos depoimentos colhidos na fase investigativa, inclusive pela confissão do acusado em sede de inquérito policial, configurada está a justa causa para a admissão da ação penal. Outrossim, o reconhecimento da desclassificação, tal análise deve ser feita em sede de cognição exauriente, ao término da instrução processual. Assim, incabível também a oferta de suspensão condicional do processo. 3. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da

peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP com redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2019, às 10h30min, devendo-se intimar o réu, a defesa e as testemunhas arroladas. 5. Ciência pessoal ao Ministério Público. 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00038647620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR REU: RAIMUNDO PINHEIRO DE MELO FILHO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00038647620178140069 Classe: TCO Autor do fato: RAIMUNDO PINHEIRO DE MELO FILHO SENTENÇA Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o cometimento do delito descrito no art. 310 do CTB (permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança) por RAIMUNDO PINHEIRO DE MELO FILHO. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de transação penal a(o) autor(a) do fato, em audiência preliminar realizada no dia 31/05/2017 (fl. 12) consistente na prestação de serviços comunitários pelo período de 100 (cem) horas durante 06 (seis) meses, na Escola Pacajá, sendo homologado o acordo por sentença. Na fl. 21, foi informado pelo órgão beneficiário o cumprimento da medida restritiva de direitos. Na fl. 27, o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. É breve relato. Decido. Considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu a medida restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários) na íntegra, conforme certificado nos autos, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em face de RAIMUNDO PINHEIRO DE MELO FILHO, destacando que a transação penal não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Intime-se a autora do fato e o Ministério Público. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Esdras Murta Bispo Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00044958320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO: JOAO LUIZ DA SILVA DE SOUZA VITIMA: A. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00044958320188140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Autor (a) do fato: JOÃO LUIZ DA SILVA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público a JOÃO LUIZ DA SILVA DE SOUZA, no bojo do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado para apurar a suposta prática do crime de receptação (art. 180 do CPB). Em audiência atermada na fl. 45 (13/11/2019), o autor do fato aceitou a proposta de não persecução penal formulada pelo Ministério Público. Considerando que a parte preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício descrito no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal de fl. 45, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, devendo o(a) autor(a) do fato cumprir o acordo na forma e no prazo ajustados. Cientifique-se o(a) autor(a) do fato de que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 35, a homologação de transação penal "não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial". Ademais, advirta-se ao autuado de que a aceitação do benefício, e respectiva homologação, não importará reconhecimento do fato, não constará de certidão de antecedentes criminais, não promoverá efeitos civis, tampouco importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novo benefício, de mesma natureza, no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, Lei nº. 9.099/95). Decorrido o prazo para cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público e, depois, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à extinção da punibilidade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00047709520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARA AUTOR DO FATO:EVANDRO PLACIDO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00047709520198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Autor (a) do fato: EVANDRO PLÁCIDO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público a EVANDRO PLÁCIDO DOS SANTOS, no bojo do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental de menor potencial ofensivo (art. 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98). Em audiência atermada na fl. 51 (13/11/2019), o autor do fato aceitou a proposta de não persecução penal formulada pelo Ministério Público. Considerando que a parte preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício descrito no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal de fl. 51, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, devendo o(a) autor(a) do fato cumprir o acordo na forma e no prazo ajustados. Cientifique-se o(a) autor(a) do fato de que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 35, a homologação de transação penal "não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial". Ademais, advirta-se ao autuado de que a aceitação do benefício, e respectiva homologação, não importará reconhecimento do fato, não constará de certidão de antecedentes criminais, não promoverá efeitos civis, tampouco importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novo benefício, de mesma natureza, no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, Lei nº. 9.099/95). Decorrido o prazo para cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público e, depois, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à extinção da punibilidade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00048454220168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO REQUERIDO:RONEY BATISTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA Processo: 00048454220168140069 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará D E C I S Ã O Vistos etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Pacajá, ajuizou ação civil pública com pedido de tutela cautelar, em desfavor de RONEY BATISTA DA SILVA. Alega o requerente que, por ocasião da "Operação Onda Verde", agentes do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA autuaram o executado por descumprir embargo ambiental (Embargo nº 586261 - C) Requer, liminarmente, a concessão de tutela cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado: apresentação de licença ambiental, acompanhada do respectivo projeto técnico (PRAD), subscrito por expert, dispondo as medidas de recuperação da área degradada, com fixação de prazo para o seu cumprimento; a paralisação de toda e qualquer atividade econômica junto à área degrada desprovida de prévio licenciamento ambiental; a apresentação do protocolo de requerimento de emissão de Licença Ambiental Única, caso pretenda continuar explorando a atividade madeireira no local. Tudo sob pena de execução específica e multa diária em caso de não cumprimento da medida liminar. Juntou documentos. Foi requerida a inclusão no polo passivo de CLÓVES MACHADO RODRIGUES, cuja qualificação foi apresentada à fl. 53. É a síntese das alegações e pedidos. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, constato a competência desse juízo para processar e julgar o presente feito, em razão do disposto no art. 2º da LACP, tendo em vista que os danos ocorreram e têm ocorrido no município de Pacajá/PA. O bem jurídico tutelado na presente ação é o meio ambiente, que possui inarredável importância para toda a sociedade, para as gerações presentes e futuras. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo todos defendê-lo e preservá-lo, inclusive aqueles que causam danos. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A preservação do meio ambiente é imprescindível para a manutenção da vida, sendo aplicável em se tratando de responsabilidade civil, a teoria do risco integral, em razão da crescente preocupação com o meio ambiente. Em relação aos aspectos processuais do pedido de tutela provisória, tem-se que, com a sistemática inaugurada pelo novo Código de Processo Civil, tal tutela poderá ser concedida pelo magistrado com fundamento em urgência ou evidência retratada nos autos (vide art. 294). A tutela de urgência poderá ser cautelar ou antecipada, essa última se subdividindo em antecedente ou incidental, a depender do momento em que seja pleiteada. A tutela vindicada nos autos, à toda evidência, arrima-se na urgência retratada na exordial e no conjunto documental. Quanto aos requisitos da tutela de urgência, reza o art. 300, do NCPC, que ela "[...]será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Havendo a junção dos requisitos da probabilidade do direito com o perigo de dano, ter-se-á a tutela provisória de urgência antecipada. Noutras palavras, não de se fazer presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nessa toada, verifico que a peça inicial apresentou farta argumentação, ladeada de documentos, hábeis, portanto, a demonstrar fortes indícios de violação às normas protetivas do meio ambiente. O Auto de Infração acostado aos autos (fls. 22/26), do IBAMA, evidencia que o descumprimento do alegado embargo ambiental. Tal dado revela o alto risco de que, a permanecer sem óbice, a ré provoque danos incomensuráveis, de difícil ou, quiçá, impossível reparação, revelando, pois, a clara presença do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris*, a seu turno, emerge dos diversos fundamentos esposados pelo Ministério Público na peça preambular, de fundo constitucional e legal. Ademais, não se pode perder de vista o fato de ser o meio ambiente patrimônio da humanidade. Além do mais, ainda que haja dúvida acerca da potencialidade lesiva ao meio ambiente, o princípio da precaução autoriza a concessão de liminar e a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor demonstrar a segurança da obra ou atividade a ser desenvolvida. É o que se extrai da Declaração do Rio (ECO/1992), no Princípio 15, *litteris*: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (destaquei) Portanto, a incerteza científica deve prevalecer em prol do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura* ou *salute*). Anoto, ainda, que o Princípio da Precaução encontra amparo na Convenção sobre Mudança do Clima (art. 3º, item 3) e na Convenção da Biodiversidade, das quais o Brasil é signatário. Outrossim, a Lei 9.605/98 prevê o princípio da precaução em seu art. 54, § 3º. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (destaquei) Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de inversão do ônus da prova. "Portanto, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento." (Resp 972.902 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/08/2009) (destaquei) Após análise cuidadosa dos autos, é possível constatar, conforme fundamentado, o direito afirmado, bem como o perigo de dano, pressupostos suficientes para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 300 do NCP. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DANO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO.** Em tema de meio ambiente, a cautela deve pender a favor dos interesses da sociedade que estão em discussão. Demonstrado o perigo de dano, a medida que se impõe é o imediato afastamento da causa que está gerando o risco (Agravo de Instrumento n. 2004.032144-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros). (destaquei) No caso em apreço, não é demasiado frisar, discutem-se danos ambientais vultosos, cuja recomposição é difícil ou incerta, para não dizer impossível a curto e médio prazo. A indisponibilidade patrimonial, portanto, avulta em importância, na medida em que apta a garantir que, havendo imposição de indenização por parte da requerida, não reste frustrado o comando judicial, verdadeiro incentivo a práticas delituosas semelhantes. Ante o exposto, 1. Defiro a inclusão de CLOVES MACHADO RODRIGUES no polo passivo da presente ação. 2. DEFIRO as medidas liminares requeridas, com fulcro no art. 300, § 2º, do NCP, art. 12 da Lei 7.345/85 e art. 84, § 3º, do CDC, para: a) determinar que a requerida apresente, em prazo razoável, licença ambiental, acompanhada do respectivo projeto técnico (PRAD), subscrito por expert, contendo as medidas de recuperação da área degradada; b) determinar a imediata paralisação de toda e qualquer atividade econômica junto à área degradada, desprovida de prévio licenciamento ambiental; c) determinar a apresentação, pelo requerido, do protocolo de requerimento de emissão de Licença Ambiental Única, caso pretenda continuar explorando a atividade madeireira no local; e Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão. Oficie-se o IBAMA, para que se manifeste acerca do prazo razoável para cumprimento do quanto determinado no item "a", bem como informe se possui interesse na presente causa. Após, intime-se a requerida, para cumprimento no prazo estipulado por aquele órgão federal. Notifique-se o Estado do Pará, para, querendo, manifestar-se no feito na condição de terceiro interveniente. Cite-se a ré, na forma requerida, ficando advertida acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova. Ciência ao Ministério Público. Servindo como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, com as advertências do § 2º, do art. 77, do novo Código de Processo Civil. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito

Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00049098120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO GOMES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00049098120188140069 Denunciado: JOÃO GOMES DOS SANTOS DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JOÃO GOMES DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito descrito no art. 56 da Lei nº. 9.605/98 (Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos). Foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, consistente em prestação de serviços comunitários junto à Escola Antônio Tozetti, além de prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da Comarca. A proposta foi aceita pelo acusado. Nas fls. 18/30, foi comprovado o cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços comunitários. Na fl. 31, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento. Os autos vieram conclusos. É breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo que, a despeito de o acusado ter cumprido a prestação pecuniária e a prestação de serviços comunitários, o caso é de suspensão condicional do processo, instituto que, como determina o nomen iuris, enseja a suspensão do feito durante o período de prova no qual o acusado estará sendo fiscalizado e, somente ao término do prazo assinalado, é que se mostra cabível a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 1º e 5º da Lei nº. 9.099/95. Desse modo, determino a suspensão do feito e do curso da prescrição pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 10/04/2019, inclusive o período de prova, haja vista que a decisão de fl. 14 foi silente nesse sentido e a omissão estatal não pode prejudicar o denunciado. O denunciado deverá dar seguimento ao comparecimento mensal em juízo, abster-se de deixar a Comarca sem autorização judicial e de frequentar festas, casas de jogos, bares e congêneres até ser ultimado o período de suspensão. Intime-se o denunciado e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00054643520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DECISÃO 1. Considerando o certificado na fl. retro, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria, observando-se que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", conforme preconiza a Súmula nº. 415 do STJ. 3. Proceda-se às alterações necessárias no sistema Libra, devendo a Secretaria Judicial atentar para o término do prazo de suspensão processual, findo o qual será dada vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 4. Ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00055515420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO ALBINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 28 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00055697520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO ALBINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORARES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 28 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00055702620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: S. T. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00055702620198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: SELVO TULIO CASTRO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas da morte da vítima SELVO TULIO CASTRO DOS SANTOS, evento delituoso ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 31/07/2017, por volta das 18h57min, SELVO TULIO CASTRO DOS SANTOS foi vítima de homicídio provocado por disparos de arma de fogo. De acordo com o depoimento de testemunha, no dia dos fatos a vítima passava pela Rodovia Transamazônica quando foi alvejado por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de qualquer agente. A testemunha ouvida durante a investigação policial não foi capaz de identificar o autor do delito. Diante do resultado das diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova, ainda que indiciária, da autoria do fato. Nenhuma testemunha foi capaz de identificar o autor do homicídio. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00055711120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA: C. S. M. INDICIADO: EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00055711120198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: CLEITON DA SILVA MARQUES DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas da morte da vítima CLEITON DA SILVA MARQUES, evento delituoso ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 14/04/2017, por volta das 20h00min, CLEITON DA SILVA MARQUES foi vítima de homicídio provocado por disparos de arma de fogo tipo espingarda. De acordo com o depoimento do irmão da vítima, no dia dos fatos CLEITON estava bebendo com mais três amigos, em frente a sua residência, quando foi alvejado por um disparo de arma de fogo, vindo a óbito no local. A testemunha ouvida durante a investigação policial não foi capaz de identificar o autor do delito, informando que no dia dos fatos foi possível ver apenas um vulto e uma camisa azul, dada a baixa visibilidade pela falta de iluminação. Diante do resultado das diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova, ainda que indiciária, da autoria do fato. Nenhuma testemunha foi capaz de identificar o autor do homicídio. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com

fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00055723020188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 28 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00055910220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00055910220198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: SILVIO DOS SANTOS SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas da morte da vítima SILVIO DOS SANTOS SILVA. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 03/06/2015, por volta das 22h30min, SILVIO DOS SANTOS SILVA foi encontrado sem vida, pela sua companheira, pendurado por uma corda amarrada em seu pescoço. De acordo com a investigação e depoimento da esposa da vítima, no dia dos fatos SILVIO passara o dia procurando emprego sem lograr êxito. À noite, disse à esposa para ir dormir, pois iria logo em seguida. A companheira de SILVIO, preocupada com a demora da vítima, resolveu ir até a varanda, lá encontrando a vítima já enforcada. Após o término das investigações, a autoridade policial concluiu pela impossibilidade de indiciamento de qualquer agente, haja vista a ausência de elementos que convergissem para demonstrar a ocorrência de crime, indicando as peças inquisitoriais cuidar-se, na verdade, de suicídio da vítima. Assim, o Ministério Público, com base no art. 28 do CPP, requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão da ausência de crime. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso não vislumbro nenhuma prova, eis que todo o conjunto aponta para a inexistência de crime. Nem toda morte prematura, não natural, tem como substrato um crime. Neste inquérito resta demonstrado que a vítima vinha apresentando sinais de depressão e mostrava-se muito deprimida nos dias que antecederam a sua morte. De outra parte, nenhum suspeito foi identificado, haja vista que apenas a família estava em casal e a esposa do de cujus o encontrou pendurado por uma corda amarrada no pescoço. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 397, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00055928420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00055928420198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: IVANIR DE CARVALHO OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas da morte da vítima IVANIR DE CARVALHO OLIVEIRA, evento delituoso ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 03/08/2017, por volta das 18h00min, IVANIR DE CARVALHO OLIVEIRA foi vítima de homicídio, após dois agentes não identificados chegarem à residência da vítima (Vila Bom Jardim, zona rural), conduzindo uma motocicleta e usando capacetes. Os agentes teriam efetuado vários disparos de arma de fogo contra a vítima e empreendido fuga logo em seguida, em alta velocidade. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de qualquer agente. As testemunhas ouvidas durante a investigação policial não foram capazes de identificar os autores do delito. Diante do resultado das diligências policiais,

o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do *fumus commissi delicti*, tendo em vista a ausência de prova, ainda que indiciária, da autoria do fato. Nenhuma das testemunhas que prestaram depoimento foram capazes de identificar os autores do homicídio. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00055930620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:KELITON CRUZ DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00055930620188140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Autor (a) do fato: KELITON CRUZ DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público a KELITON CRUZ DO NASCIMENTO, no bojo da investigação instaurada para apurar a suposta prática do crime de receptação (art. 180 do CPB). Em audiência atermada na fl. 56 (13/11/2019), o autor do fato aceitou a proposta de não persecução penal formulada pelo Ministério Público. Considerando que a parte preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício descrito no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal de fl. 56, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, devendo o(a) autor(a) do fato cumprir o acordo na forma e no prazo ajustados. Cientifique-se o(a) autor(a) do fato de que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 35, a homologação de transação penal "não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial". Ademais, advirta-se ao autuado de que a aceitação do benefício, e respectiva homologação, não importará reconhecimento do fato, não constará de certidão de antecedentes criminais, não promoverá efeitos civis, tampouco importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novo benefício, de mesma natureza, no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, Lei nº. 9.099/95). Decorrido o prazo para cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público e, depois, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à extinção da punibilidade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00055936920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. C. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00055936920198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: JEAN CARLOS DE ALMEIDA SOUSA DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas do óbito da vítima JEAN CARLOS DE ALMEIDA SOUSA, evento delituoso ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 02/07/2017, por volta das 04h00min, JEAN CARLOS DE ALMEIDA SOUSA foi encontrado sem vida - com ferimentos por arma tipo facção - na região do Ladário, zona rural deste Município. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de qualquer agente. As testemunhas ouvidas durante a investigação policial não apontaram qualquer suspeito do homicídio, relatando apenas que a vítima morava sozinha no sítio e que o corpo fora encontrado por um vizinho, cujo nome não foi declinado. Ademais, narram que por ocasião do homicídio nada foi levado além dos documentos pessoais da vítima. Diante do resultado das diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do *fumus commissi delicti*, tendo em vista a ausência de prova,

ainda que indiciária, da autoria do fato. Não foi identificada qualquer testemunha que tenha presenciado o fato delituoso. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expreso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00057848520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:NILSON SOARES ASSIS Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO:CARLOS NATANIEL WANZERLER REQUERIDO:CARLOS ROBERTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 DESPACHO Vistos etc. Oficie-se aos Correios para que preste informações em 05 dias quanto ao AR referente à correspondência de fl. 10, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00058292120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. V. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: " 00058292120198140069 Classe: " INQUÉRITO POLICIAL Vítima: " SIVALDO VIEIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas da morte da vítima " SIVALDO VIEIRA DA SILVA " , evento delituoso ocorrido nesta Comarca " . Consta das peças inquisitoriais que, no dia 23/11/2017, por volta das 10h00min, SIVALDO VIEIRA DA SILVA foi vítima de homicídio, após dois agentes não identificados chegarem ao encontro da vítima, conduzindo uma motocicleta, e efetuado disparos de arma de fogo contra o ofendido. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de qualquer agente. Nenhuma testemunha foi ouvida durante a investigação policial. Diante do resultado das diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ No presente caso, não vislumbro a presença do " fumus comissi delicti " , tendo em vista a ausência de prova, ainda que indiciária, da autoria do fato. Nenhuma das testemunhas que prestaram depoimento foram capazes de identificar os autores do homicídio. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expreso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00064889820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOLINO SILVA BAHIA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000
DECISÃO 1. Considerando o certificado na fl. retro, determino a suspensão do processo e do curso do
prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria, observando-
se que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada",
conforme preconiza a Súmula nº. 415 do STJ. 3. Proceda-se às alterações necessárias no sistema Libra,
devendo a Secretaria Judicial atentar para o término do prazo de suspensão processual, findo o qual será
dada vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 4. Ciência ao Ministério Público. Servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos
003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o
Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca
de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO:
00065917120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019
REQUERENTE:EDMILSON GOMES BARROS Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES
DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 -
EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º
da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA,
devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos,
no prazo de lei. . Pacajá, 28 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário
P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 1 4 1 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DE SOUZA
RAMOS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ,
corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para
apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 28 de
novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO:
00067308620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO
VITIMA:V. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo:
00067308620198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: NÃO IDENTIFICADA DECISÃO Trata-se
de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas do
óbito de vítima não identificada, apenas caracterizada como pessoa do sexo masculino, evento delituoso
ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 15/09/2016, por volta das 10h20min,
um investigador de polícia recebeu denúncia anônima de que um homem, condutor de uma moto HONDA
POP VERMELHA, efetuou vários disparos de arma de fogo contra um senhor nas proximidades da
"feirinha" de Pacajá/PA. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a
autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de
qualquer agente. Nenhuma testemunha foi ouvida no curso da investigação. Diante do resultado das
diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em
razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela
inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se
faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No
presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova,
ainda que indiciária, da autoria do fato. Não foi identificada qualquer testemunha que tenha presenciado o
fato delituoso. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar
pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não
é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a
mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia.
Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o
arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual
penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o
Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de
novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA
Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00067317120198140069

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00067317120198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: SUJINHO DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas do óbito da vítima conhecida pela alcunha SUJINHO, evento delituoso ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 07/12/2016, por volta das 04h00min, a pessoa conhecida por SUJINHO, morador de rua, foi encontrado sem vida, tendo sido morta provavelmente a pauladas, nas proximidades do Terminal Rodoviário de Pacajá/PA. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de qualquer agente. Nenhuma testemunha foi ouvida no curso da investigação. Diante do resultado das diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do *fumus comissi delicti*, tendo em vista a ausência de prova, ainda que indiciária, da autoria do fato. Não foi identificada qualquer testemunha que tenha presenciado o fato delituoso. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00067325620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. T. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00067325620198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas do óbito da vítima CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, evento delituoso ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 15/01/2019, por volta das 06h10min, a pessoa identificada como CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA foi encontrada sem vida - com ferimentos por arma de fogo no rosto - na Vicinal São Vicente, Rodovia BR 230, Km 295, zona rural deste Município. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de qualquer agente. As testemunhas ouvidas durante a investigação policial não apontaram qualquer suspeito do homicídio, relatando apenas que a ofendida era usuária de drogas, frequentava bares e locais congêneres e envolvia-se em confusões. Ademais, consta dos autos que a vítima foi vista pela última vez na garupa de uma motocicleta que seguiu rumo a um hotel que fica na saída da cidade, sentido Altamira/PA. Diante do resultado das diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do *fumus comissi delicti*, tendo em vista a ausência de prova, ainda que indiciária, da autoria do fato. Não foi identificada qualquer testemunha que tenha presenciado o fato delituoso; a vítima, que poderia apontar algum suspeito, sucumbiu antes que pudesse prestar depoimento. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00067507720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. L. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00067507720198140069 Classe: INQUÉRITO POLICIAL Vítima: LOURENÇO LOPES BRANDÃO DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias fáticas da morte da vítima LOURENÇO LOPES BRANDÃO, evento delituoso ocorrido nesta Comarca. Consta das peças inquisitoriais que, no dia 16/12/2016, por volta das 15h00min, LOURENÇO LOPES BRANDÃO foi alvejado por disparos de arma de fogo no interior de uma borracharia de sua propriedade. De acordo com a investigação, no dia dos fatos dois homens chegaram em uma motocicleta tipo HONDA POP e, usando capacetes, ingressaram no local de trabalho da vítima, um deles sacou uma arma e disparou contra o ofendido, levando-o a óbito. Após a realização de diligências no intuito de apurar a autoria delitiva, a autoridade policial não logrou êxito em encontrar elementos mínimos que embasassem o indiciamento de qualquer agente. As testemunhas ouvidas durante a investigação policial não apontaram qualquer suspeito do homicídio. Diante do resultado das diligências policiais, o Ministério Público requereu o arquivamento do competente inquérito policial em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal, concluindo pela inexistência de indícios de autoria. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus comissi delicti, tendo em vista a ausência de prova, ainda que indiciária, da autoria do fato. Nenhuma das testemunhas que prestaram depoimento foram capazes de identificar os autores do homicídio. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de indícios de autoria. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresso quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 395, III, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do diploma processual penal, tendo em vista a insuficiência de provas de indícios de autoria. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00068921820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:JALMIR RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte REQUERIDA, devidamente intimado(a) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. . Pacajá, 28 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00070694520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANDRO NICOLODI Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e arts. 203, § 4º e 152, VI, todos do CPC, fica(m) o(s) AUTOR(a), através de seu(s) representante legal habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo legal, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls., cujo processo encontra-se em Secretaria à disposição das partes. Pacajá, 28 de novembro de 2019. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00077106720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR REU:MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00077106720188140069 Classe: TCO Autor(a) do fato: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de

Ocorrência instaurado em face de MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA para apurar o cometimento do delito expresso no art. 310 do CTB (permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança). O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de transação penal a(o) autor(a) do fato, em audiência preliminar realizada no dia 08/11/2018, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), o que foi aceito pela parte. Nas fls. 25, foi certificado o cumprimento integral da medida restritiva de direitos. Na fl. 27, o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. É breve relato. Decido. Considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu a medida restritiva de direitos (prestação pecuniária) na íntegra, conforme certificado nos autos, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em face de MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, destacando que a transação penal não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Intime-se o(a) autor(a) do fato e o Ministério Público. Após, archive-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00081295320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Interdição em: 28/11/2019 REQUERENTE: JULIANA BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) INTERDITANDO: ANTONIO ALBINO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00081295320198140069 DESPACHO 1. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização de entrevista. 2. Defiro a gratuidade pleiteada. 3. Cite-se o requerido, para comparecer a entrevista, a ser realizada no dia 19/05/2020, às 13h00, ou comunique a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sua impossibilidade de deslocamento (CPC, art. 751). 4. Advirta-se de que deverá constituir advogado e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial para atuação no presente processo. Informe-o de que poderá indicar até 03 (três) pessoas próximas ou parentes, para serem ouvidos na referida entrevista, independentemente de intimação. 5. Intime-se a requerente, para comparecimento ao referido ato, podendo indicar até 03 (três) parentes ou pessoas próximas ao requerido, para serem ouvidos na mencionada entrevista, independentemente de intimação. 6. Servindo de mandado. 7. Intime-se o Ministério Público. Pacajá/PA, 25 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá Página de 1 PROCESSO: 00082100220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO: JOSE DE SOUZA FERREIRA VITIMA: A. C. S. S. VITIMA: M. B. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00082100220198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Autor (a) do fato: JOSÉ DE SOUZA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público a JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, no bojo do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do crime de lesão corporal simples (art. 129, caput do CPB). Em audiência atermada na fl. 22 (07/11/2019), o autor do fato aceitou a proposta de não persecução penal formulada pelo Ministério Público. Considerando que a parte preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício descrito no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal de fl. 22, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, devendo o(a) autor(a) do fato cumprir o acordo na forma e no prazo ajustados. Cientifique-se o(a) autor(a) do fato de que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 35, a homologação de transação penal "não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial". Ademais, advirta-se ao autuado de que a aceitação do benefício, e respectiva homologação, não importará reconhecimento do fato, não constará de certidão de antecedentes criminais, não promoverá efeitos civis, tampouco importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novo benefício, de mesma natureza, no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, Lei nº. 9.099/95). Decorrido o prazo para cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público e, depois, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à extinção da punibilidade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00085521320198140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 INDICIADO:JOSE VIANA DA SILVA VITIMA:R. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00085521320198140069 Classe: TCO Investigado: JOSÉ VIANA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de arquivamento de instaurado para apurar as circunstâncias fáticas do óbito da vítima ROSANA SOUSA ALVES, evento delituoso ocorrido na zona rural de Pacajá/PA Consta das peças inquisitoriais que, no dia 14/05/2016, a autoridade policial recebeu denúncia de que uma mulher havia sido encontrada morta em uma residência na Vicinal Guaxupé, bem como o corpo de um homem foi localizado na mesma propriedade, boiando em uma lagoa. Apurou-se dos autos que, no dia dos fatos, a criança KEVEN EDUARDO, filho da vítima, ROSANA SOUSA ALVES, estava chorando muito, ocasião em que o indiciado, JOSÉ VIANA DA SILVA (vulgo "IRMÃO"), então companheiro de ROSANA, e padrasto de KEVEN, utilizando-se de um "cipó", passou a bater no menor. Em seguida, a mãe da criança passou a discutir com "IRMÃO", ocasião em que este cortou a orelha de KEVEN com um facão. Para proteger o filho, a vítima munuiu-se de uma faca e passou a travar luta corporal com o investigado, logrando êxito em desferir um golpe na região abdominal de IRMÃO. O investigado, por seu turno, conseguiu desferir um golpe de arma branca no pescoço da vítima, levando-na a óbito. Extrai-se dos autos que o investigado também veio a óbito, como consequência das agressões recíprocas, ocorridas no mesmo dia. Em conclusão da investigação, a autoridade policial não levou a termo o indiciamento do investigado, haja vista que vítima e autor do fato faleceram. Nas fls. 20/21, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente inquérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, em que pese restarem demonstrados a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, impossível dar continuidade à persecução penal, haja vista que o autor do fato veio a óbito. Isto posto, razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos. Com efeito, o Código de Processo Penal não é expresse quanto às hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação policial, recomendando, a mais abalizada doutrina, que sejam aplicadas as previsões dos artigos 395 e 397 do CPP, por analogia. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". A morte do agente é, em conformidade com o art. 107, I do Código Penal Brasileiro, causa extintiva da punibilidade. Outrossim, preconiza o art. 397, IV do CPP que o agente será absolvido quando extinta a sua punibilidade, o que deve ser aplicado por analogia como causa de arquivamento do inquérito policial. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e, com fundamento no art. 397, IV, CPP, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Intime-se a autoridade policial e o Ministério Público. Baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00088292920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ELTON MONTEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:G. A. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00088292920198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Autor (a) do fato: ELTON MONTEIRO DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público a ELTON MONTEIRO DE SOUSA, no bojo do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal de perturbação do sossego com abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 42, III do Decreto-lei 3688/41). Em audiência atermada na fl. 18 (07/11/2019), o autor do fato aceitou a proposta de não persecução penal formulada pelo Ministério Público. Considerando que a parte preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício descrito no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal de fl. 18, a fim de que surta seus efeitos jurídicos, devendo o(a) autor(a) do fato cumprir o acordo na forma e no prazo ajustados. Cientifique-se o(a) autor(a) do fato de que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 35, a homologação de transação penal "não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial". Ademais, advirta-se ao autuado de que a aceitação do benefício, e respectiva homologação, não importará reconhecimento do fato, não constará de certidão de antecedentes criminais, não promoverá efeitos civis, tampouco importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novo benefício, de mesma natureza, no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, Lei nº. 9.099/95). Decorrido o prazo para cumprimento, dê-

se vista ao Ministério Público e, depois, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à extinção da punibilidade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00094295020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:CARLOS DE JESUS MOREIRA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ DECISÃO 1. Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais. 2. Inclua-se o feito em mutirão, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes e/ou submetida a parte autora a perícia médica. 3. Nomeio, desde já, a médica TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA PITOL, CRM-PA 14.289, para atuar como perita. 4. Cite-se a requerida, para contestar o feito, no prazo de lei. 5. Designada data para o mutirão referido no item 2, intímese requerente, requerida e a perita, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. 6. Servindo de mandado e carta precatória. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00094494120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ERISLENE PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ DECISÃO 1. Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais. 2. Inclua-se o feito em mutirão, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes e/ou submetida a parte autora a perícia médica. 3. Nomeio, desde já, a médica TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA PITOL, CRM-PA 14.289, para atuar como perita. 4. Cite-se a requerida, para contestar o feito, no prazo de lei. 5. Designada data para o mutirão referido no item 2, intímese requerente, requerida e a perita, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. 6. Servindo de mandado e carta precatória. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00094693220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:VERALUCIA DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ DECISÃO 1. Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais. 2. Inclua-se o feito em mutirão, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes e/ou submetida a parte autora a perícia médica. 3. Nomeio, desde já, a médica TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA PITOL, CRM-PA 14.289, para atuar como perita. 4. Cite-se a requerida, para contestar o feito, no prazo de lei. 5. Designada data para o mutirão referido no item 2, intímese requerente, requerida e a perita, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. 6. Servindo de mandado e carta precatória. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00095499320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019 FLAGRANTEADO:HELLRY GOMES CORREIA FLAGRANTEADO:JHEYSON BEZERRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 0009549-93.2019.814.0069 Flagranteado (a): HELLRY GOMES CORREIA E JHEYSON BEZERRA DA COSTA Capitulação Provisória: Art. 155, caput, CPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. RELATÓRIO: Vistos etc. Cuida-se de comunicação das prisões em flagrante de HELLRY GOMES CORREIA E JHEYSON BEZERRA DA COSTA pela prática, em tese, do crime de furto. De acordo com os autos, no dia 21/11/2019, por volta das 07h00, uma equipe da polícia militar foi acionada pela vítima GERALDO FILHO DOS SANTOS em razão do furto de um aparelho de TV - SANSUNG, de propriedade do ofendido, apontando como suspeito a pessoa de alcunha NEGÃO. Em seguida, foi realizada diligência na casa da mãe de NEGÃO, onde foi informado à guarnição da PM que o suspeito estava dormindo na casa de JHEYSON BEZERRA DA COSTA. Ao chegarem na casa de JHEYSON, foram encontrados objetos de furto: uma panela de pressão e um liquidificador, pertencentes à vítima NAIR MARTINS. Ao ser

questionado pela equipe policial sobre o aparelho de TV furtado por NEGÃO, o autuado JHEYSON afirmou que NEGÃO havia vendido para HELLRY GOMES CORREIA, o qual trabalha em um posto de gasolina local. HELLRY não foi localizado no seu local de trabalho, sendo encontrado, depois, em sua residência, com o aparelho de TV fruto do crime. De acordo com o indiciado, JHEYSON lhe ofereceu a TV por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no entanto, deixou o objeto guardado em sua casa para fechar o negócio após receber a nota fiscal. Os investigados ficaram em silêncio perante a autoridade policial, reservando-se a falar somente em juízo. Diante da ação, os autuados foram conduzidos à autoridade policial, onde foi lavrado o competente auto de prisão em flagrante e, posteriormente, arbitrada fiança no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) a cada um. Com os autos vieram: Termo de depoimento do condutor, Termo de depoimento de testemunhas, Termo de declarações das vítimas, Autos de qualificação e interrogatório, Nota de comunicação à família, Nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, Nota de culpa, Auto de apreensão de objeto, Auto de entrega, Termo de fiança, Guia de recolhimento e comprovantes de pagamento de fiança, Auto de apresentação e apreensão, notas fiscais, cópias de documentos pessoais, boletins de ocorrência e instrumento de procuração. Relatado o necessário. Decido. II. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Preliminarmente, passo à manifestação quanto à realização da audiência de custódia determinada pelo art. 1º da Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 001/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Corregedorias Metropolitana e do Interior do mesmo Tribunal. Em ambos os atos normativos mencionados, há a determinação de que o Juiz Competente deve realizar audiência de custódia em até 24 horas da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. Ocorre que a audiência de custódia se presta a avaliar a legalidade da prisão, ocasião que poderá ser homologada a prisão em flagrante, convertida a prisão em flagrante em preventiva, ou ser concedida liberdade com ou sem fiança. In casu, a medida cautelar de fiança já foi arbitrada pela autoridade policial, e os indiciados postos em liberdade. Nesta oportunidade, será apenas analisado se o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais, não havendo, na hipótese, prejuízo ao autuado ou constrangimento ilegal. Ademais, Por fim, considere-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 19/04/16, no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 344.989 - RJ (2015/0314333-8), decidiu que a falta de audiência de custódia não torna ilegal a prisão cautelar. Diante do exposto, deixo de designar data para a realização de audiência de custódia. III. DA PRISÃO EM FLAGRANTE: Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. Além do aspecto material (ter sido o conduzido encontrado em estado de flagrância), é importante observar o aspecto formal para lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de relaxamento da prisão manifestamente ilegal (art.5º, LXV, CF/88). Segundo os artigos 304 a 310 do Código de Processo Penal, o conduzido é apresentado coercitivamente à autoridade competente; neste momento, tem direito de comunicar imediatamente sua prisão a pessoa livremente indicada (art.306 do CPP); o condutor da prisão será ouvido; a vítima será ouvida; oitiva das testemunhas; o capturado é interrogado; lavratura e assinatura dos termos, autos e laudos; análise de fiança pelo delegado conforme arts. 322 a 325 do CPP; expedição da Nota de Culpa em até 24 horas após a captura (art.306, §2º, do CPP), devendo conter os direitos do conduzido, a assinatura da autoridade, o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Por fim, o auto de prisão em flagrante será encaminhado em até 24 horas ao Juiz e Promotor com competência e atribuição, respectivamente, para conhecer da infração penal (art.306, §1º, do CPP). O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com os incisos III e IV do art. 302, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, os indiciados foram encontrados com objetos do crime logo após as denúncias das vítimas e buscas realizadas pela equipe policial. Dessa forma, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de HELLRY GOMES CORREIA E JHEYSON BEZERRA DA COSTA por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. IV. DA POSSIBILIDADE DE

ARBITRAMENTO DE FIANÇA: O art. 322 do Código de Processo Penal, reformado pela Lei 12.403/2011, prevê, ainda, a possibilidade de a autoridade policial arbitrar fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. In casu, verifico que a pena cominada em abstrato cominada ao crime em testilha não supera o máximo de 04 (quatro) anos, pelo que resta preenchido o requisito objetivo da concessão de fiança, em sede policial. Em análise aos arts. 282 e 319 do CPP, reputo a medida cautelar da fiança como a modalidade de liberdade hábil e suficiente para ser aplicada ao indiciado, haja vista as razões expostas nas linhas seguintes. O delito imputado ao conduzido admite a prestação de fiança, já que inexistente vedação no âmbito constitucional ou infraconstitucional, mormente em relação aos arts. 323 e 324 do CPP. A fiança é necessária para assegurar o desenvolvimento regular das fases policial e judicial da persecução penal, mediante comparecimento do indiciado aos atos pertinentes, pois o valor estipulado abaixo servirá de vínculo entre aquele e o procedimento (CPP, arts. 282, I e 319, VIII). Desta feita, com esteio na situação descrita e nas normas apontadas, comprova-se que o autuado tem direito à concessão de fiança. Assim, considerando que, em relação ao indiciado JHEYSON BEZERRA DA COSTA está afastada a hipótese do art. 324, I do CPP, HOMOLOGO A FIANÇA arbitrada pela autoridade policial, considerando como legal e regular a medida cautelar no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e nove reais) a cada um dos indiciados. V. DISPOSIÇÕES FINAIS: 1. Oficie-se à autoridade policial responsável, comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO. 3. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias. 4. Após a juntada do inquérito policial, vistas ao Ministério Público. 5. Cientifique-se o Ministério Público da presente decisão, enfatizando que o investigado JHEYSON BEZERRA DA COSTA responde a outro processo penal - por crime contra o patrimônio - perante este juízo e está em liberdade condicionada a medidas cautelares, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 6 André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 6 PROCESSO: 00095507820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019 FLAGRANTEADO: JOSE VANDERLEI CARNEIRO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 0009550-78.2019.814.0069 Flagranteado (a): JOSÉ VANDERLEI CARNEIRO LIMA Capitulação Provisória: Art. 180, caput, CPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. RELATÓRIO: Vistos etc. Cuida-se de comunicação das prisões em flagrante de JOSÉ VANDERLEI CARNEIRO LIMA pela prática, em tese, do crime de furto (art. 155, caput, CPB). De acordo com os autos, no dia 21/11/2019, por volta das 12h00, uma equipe da polícia militar foi acionada por um popular, o qual informara que o autuado estava vendendo uma moto, a qual se suspeita ser fruto de roubo. Após empreender diligências, a guarnição da PM localizou o indiciado com uma motocicleta HONDA CG 160 TITAN. À equipe policial responsável pela autuação, o indiciado afirmou que havia comprado o veículo de uma pessoa por R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após consultar a placa do veículo, a polícia militar foi constatado que se tratava de veículo objeto de roubo. O investigado ficou em silêncio perante a autoridade policial, reservando-se a falar somente em juízo. Diante da ação, o autuado foi conduzido à autoridade policial, onde foi lavrado o competente auto de prisão em flagrante e, posteriormente, arbitrada fiança no valor de R\$ 998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais). Com os autos vieram: Termo de depoimento do condutor, Termo de depoimento de testemunha, Auto de qualificação e interrogatório, Nota de comunicação à família, Nota de ciência dos direitos e garantias constitucionais, Nota de culpa, Auto de apreensão de objeto, Termo de fiança, Guia de recolhimento e comprovantes de pagamento de fiança, Auto de apresentação e apreensão, cópias de documentos pessoais, boletins de ocorrência. Relatado o necessário. Decido. II. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: Preliminarmente, passo à manifestação quanto à realização da audiência de custódia determinada pelo art. 1º da Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 001/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Corregedorias Metropolitana e do Interior do mesmo Tribunal. Em ambos os atos normativos mencionados, há a determinação de que o Juiz Competente deve realizar audiência de custódia em até 24 horas da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. Ocorre que a audiência de custódia se presta a avaliar a legalidade da prisão, ocasião que poderá ser homologada a prisão em flagrante, convertida a prisão em flagrante em preventiva, ou ser

concedida liberdade com ou sem fiança. In casu, a medida cautelar de fiança já foi arbitrada pela autoridade policial, e o(s) indiciado(s) posto(s) em liberdade. Nesta oportunidade, será apenas analisado se o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais, não havendo, na hipótese, prejuízo ao autuado ou constrangimento ilegal. Ademais, Por fim, considere-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 19/04/16, no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 344.989 - RJ (2015/0314333-8), decidiu que a falta de audiência de custódia não torna ilegal a prisão cautelar. Diante do exposto, deixo de designar data para a realização de audiência de custódia. III. DA PRISÃO EM FLAGRANTE: Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. Além do aspecto material (ter sido o conduzido encontrado em estado de flagrância), é importante observar o aspecto formal para lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de relaxamento da prisão manifestamente ilegal (art.5º, LXV, CF/88). Segundo os artigos 304 a 310 do Código de Processo Penal, o conduzido é apresentado coercitivamente à autoridade competente; neste momento, tem direito de comunicar imediatamente sua prisão a pessoa livremente indicada (art.306 do CPP); o condutor da prisão será ouvido; a vítima será ouvida; oitiva das testemunhas; o capturado é interrogado; lavratura e assinatura dos termos, autos e laudos; análise de fiança pelo delegado conforme arts. 322 a 325 do CPP; expedição da Nota de Culpa em até 24 horas após a captura (art.306, §2º, do CPP), devendo conter os direitos do conduzido, a assinatura da autoridade, o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Por fim, o auto de prisão em flagrante será encaminhado em até 24 horas ao Juiz e Promotor com competência e atribuição, respectivamente, para conhecer da infração penal (art.306, §1º, do CPP). O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com os incisos III e IV do art. 302, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, o indiciado foi encontrado com objeto produto de crime logo após denúncias e buscas realizadas pela equipe policial. Contudo, observo que há indícios de se tratar de crime de receptação e não de furto, admitindo ambos o arbitramento de fiança pela autoridade policial. Dessa forma, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ VANDERLEI CARNEIRO LIMA com incurso nas sanções punitivas do art. 180, caput do CPB, por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. IV. DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA: O art. 322 do Código de Processo Penal, reformado pela Lei 12.403/2011, prevê, ainda, a possibilidade de a autoridade policial arbitrar fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. In casu, verifico que a pena cominada em abstrato cominada ao crime em testilha não supera o máximo de 04 (quatro) anos, pelo que resta preenchido o requisito objetivo da concessão de fiança, em sede policial. Em análise aos arts. 282 e 319 do CPP, reputo a medida cautelar da fiança como a modalidade de liberdade hábil e suficiente para ser aplicada ao indiciado, haja vista as razões expostas nas linhas seguintes. O delito imputado ao conduzido admite a prestação de fiança, já que inexistente vedação no âmbito constitucional ou infraconstitucional, mormente em relação aos arts. 323 e 324 do CPP. A fiança é necessária para assegurar o desenvolvimento regular das fases policial e judicial da persecução penal, mediante comparecimento do indiciado aos atos pertinentes, pois o valor estipulado abaixo servirá de vínculo entre aquele e o procedimento (CPP, arts. 282, I e 319, VIII). Desta feita, com esteio na situação descrita e nas normas apontadas, comprova-se que o autuado tem direito à concessão de fiança. Assim, HOMOLOGO A FIANÇA arbitrada pela autoridade policial, considerando como legal e regular a medida cautelar no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e nove reais). V. DISPOSIÇÕES FINAIS: 1. Oficie-se à autoridade policial responsável, comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial no prazo legal. 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO. 3. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias. 4. Após a juntada do inquérito policial, vistas ao Ministério Público. 5. Cientifique-se o Ministério Público da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 22 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular

da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1 André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00584538620158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 28/11/2019 REQUERENTE:GERALDO FRANCISCO REQUERENTE:MARIA NORBETO DOS SANTOS REQUERENTE:JOSE SABINO REQUERENTE:JOSE MATOZINHO REQUERENTE:JUVENTINO NOBERTO REQUERENTE:CONCEICAO MARTA DE JESUS REQUERENTE:SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA REQUERENTE:ROSALINA DE JESUS GONCALVES Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA LEOCADIA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA Processo: 00584538620158140069 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por GERALDO FRANCISCO e outros, devidamente qualificados na inicial, assistidos por advogado, tencionando obter alvará para levantamento de valores referentes a benefício previdenciário deixados por ANA LEOCÁDIA DE JESUS. Alegaram, em síntese, que a de cujus, sua genitora, faleceu em 24/06/2015, deixando saldo em conta bancária no Banco da Amazônia. Apresentou os documentos, dentre eles certidão de óbito da falecida, onde consta como declarante Ronilson de Jesus Moreira, dela constando a inexistência de bens a inventariar nem testamento. Inicial recebida em 27/01/2016, com determinação de expedição de ofícios ao INSS e ao Banco da Amazônia. Certidão de inexistência de inexistência de inventário em trâmite na fl. 43. Resposta da autarquia previdenciária federal na fl. 49, comunicando a inexistência de dependentes da falecida cadastrados perante aquela entidade. Ofício do Banco da Amazônia noticiando a existência de saldo no valor de R\$ 6.304,00 em nome da falecida (fl. 94). Em petição de fls. 102/103, os requerentes pugnaram pela expedição de alvará no nome de apenas um dos herdeiros. Às fls. 105/106, os requerentes informam o falecimento do requerente Sebastião Francisco da Silva, ao passo que pedem a expedição de alvará em nome de Rosalina de Jesus Gonçalves; juntaram declaração de anuência nas fls. 116/117. É o relatório. Decido. O art. 723 do Código de Processo Civil prevê que o pedido de procedimentos especial de jurisdição voluntária será julgado em 10 dias, não estando obrigado o juiz a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. O pagamento de saldos de contas de caderneta de poupança existentes em nome de pessoa falecida, desde que não existam bens a inventariar e o montante não ultrapasse 500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN"s), será feito aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, conforme dispõe a Lei 6.858/80. Em tais hipóteses, dispensa-se a abertura de inventário ou arrolamento, conforme dicção do art. 666 do Código de Processo Civil: Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 . Analisando a documentação constante dos autos, é necessária a procedência da pretensão dos Requerentes. No caso sob exame, constata-se que os requerentes são herdeiros da falecida, a par da documentação carreada aos autos. Outrossim, é certo que a de cujus não deixou bens a inventariar e a quantia a ser levantada se encontra dentro da alçada legalmente imposta, que hoje equivale a R\$46.996,32, de acordo com lição de Ernani Fidélis dos Santos, que ora se adota¹. A possibilidade de levantamento dos valores por um dos requerentes possui amparo normativo. Nesse sentido, o art. 521, § 2º, INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, autoriza que assim se proceda em caso de anuência dos demais herdeiros. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o presente feito, extinguindo-o, por conseguinte, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome de ROSALINA DE JESUS, para receber a integralidade dos valores existentes em nome da falecida perante o Banco da Amazônia, com seus regulares acréscimos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. 1 "A simples conversão da antiga OTN (ORTN em 1980), na realidade torna inócua a disposição, fora da realidade jurídica e das finalidades da lei, pois, em cifra, a conversão atingirá no máximo R\$20,00. Como, porém, trata-se de valor de alçada e não propriamente de correção de moeda, possível será estabelecer a correlação do limite da época, com base no salário mínimo. Assim, se em 24 de novembro de 1980, a ORTN valia NCr\$684,79, quinhentas equivaleriam a NCR\$342.394,00. O salário mínimo da época era de NCR\$5.778,80, quinhentas ORTN corresponderiam a 59,64 salários mínimos, ou seja, hoje R\$6.623,68, portanto, para aplicação da Lei n. 6858/80" (in SANTOS, Ernani Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil, Vol 3, Ed. Saraiva, pg.125). PROCESSO: 00001866820088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810001674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:FIRMINO RIBEIRO SOUSA Representante(s): OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY

TRYNDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 0000186-68.2008.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1- Diga o requerente no que entender de direito em 05 dias. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pacajá, 12 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá

PROCESSO: 00002677020158140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA CONCEICAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . Processo: 0000267-70.2015.8.14.0069 SENTENÇA Dispensado o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando-se as documentações apresentadas pela demandada, verifico comprovante de transferência eletrônica realizada em conta bancária da parte demandante (fls. 49) e que é ratificado com a juntada de extrato bancário de sua conta (fls.107). Sendo assim, esses documentos acostados aos autos e não impugnados pela parte autora levam a entender que os descontos em seu benefício previdenciários são devidos. Portanto, entendo que fora entabulado relação contratual entre as partes, originando o contato de nº 215946362 e que os descontos realizados no benefício da parte autora são de origem lícita. Desse modo, não há conduta ilícita a ser imputada à parte acionada, razão pela qual não se configura sua responsabilidade civil. De outra banda, não se pode negar que houve conduta reprovável da parte demandante quando aduziu pretensões inverídicas para se locupletar de valores de instituição financeira que só estava debitando lícitamente valores advindos de um contrato de mútuo feneratício, pautado na confiança. É de clareza solar o abuso de direito de ação da parte autora, pois gerou gastos públicos com a desnecessária movimentação do Judiciário com vistas a se locupletar de fatia de patrimônio alheio. A boa fé no ordenamento jurídico pátrio é presumida, pois espera que todos os envolvidos na relação processual procedam de tal forma e preserve os seus valores. A parte autora agiu de má-fé e lesou a confiança intrínseca ao contrato de mútuo, quando recorreu ao Judiciário deduzindo pretensões que sabia não existir, negando relação jurídica contratual e pleiteando o recebimento de valor que não era dela, e sim da demandada. As provas dos autos comprovam a participação da relação contratual que legitimaram os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Portanto, não foi como aduziu a parte demandante quando postulou em juízo. Por ter agido de forma que veda o Direito, alegando, segundo informações extraídas deste processo, que "os descontos foram indevidos e fraudulentos" (fls. 04), que "não tinha contraído nenhum empréstimo junto ao banco requerido" (fls. 04) e que "fora vítima de estelionato contumaz", violou manifestamente o princípio da boa-fé processual festejado nos art. 5º e 79 e seguintes do CPC, bem como o art. 55 da Lei 9099/95. Dessa forma, urge o reconhecimento da litigância de má-fé com a consequente aplicação dos dispositivos dos sistemas processuais que penalizam tais condutas e a impor algumas sanções previstas no CPC, em seu art. 81 e no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, NCP. Fica a parte autora condenada, com fundamento nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 81 do CPC, ao pagamento: a) de multa de 9% incidente sobre o valor atualizado da causa; b) de honorários advocatícios em 15% incidentes também sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §2º, do CPC, e das custas processuais (art. 82, §2º, do CPC). Transitada em julgado, remetam-se os autos à UNAJ, para as cobranças pertinentes e após, ausentes outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa da sua distribuição no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Pacajá/PA, 15 de julho de 2019. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002867620158140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO SABINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00002867620158140069 Autor (a): FRANCISCO SABINO DOS SANTOS Ré(u): BANCO BMG S.A. Juiz: AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO: Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação proposta

por FRANCISCO SABINO DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A. no qual narra que foi realizado em seu nome o contrato de empréstimo nº: 205447639, os quais desconhece a origem. Narra a parte autora que desconhece o contrato contraído e que as parcelas são indevidas pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requer a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito em dobro, danos morais e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos pessoais e comprovação da existência de empréstimo consignado vinculado a seu benefício previdenciário. Em contestação, a promovida manifestou-se aduzindo a regularidade da contratação e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. O processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez encerrada a instrução processual e os elementos de prova constantes dos autos sendo suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do novo Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de agir foi comprovado e a via escolhida é adequada. Passo a analisar o mérito. 2.2 MÉRITO: A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem sua anuência, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da fraude. 2.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida. A parte autora afirma que foi realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contratos de empréstimo nº: 205447639. Em contestação, a promovida manifestou-se aduzindo a regularidade da contratação e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. Quanto ao contrato de nº 205447639, comprovou a demanda a disponibilização, em conta do requerente, mediante TED, o valor de R\$ 503,78 à fl. 53 O referidos documento comprova que o requerido disponibilizou o valor objeto do contrato de empréstimo debatido nesta ação, desincumbindo-se do ônus de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do contrato, bem como o seu efetivo cumprimento não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu. b) Resultado danoso O resultado danoso não se configurou, pois a realização dos descontos no benefício previdenciário do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pela parte autora com o requerido. c) Nexo de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito. Por consequência, fica prejudicado qualquer pleito a fim de restituir valores pagos, uma vez que são devidos os valores advindos da relação contratual avençada entre as partes. Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexo causal porque a empresa requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de consignação usufruído pela parte autora, mas não pago, o que acarreta enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. O pedido contido na ação é improcedente. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS

CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1
PROCESSO: 00004431020198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:CARITA DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0000443-10.2019.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Às partes, intimadas através de seus advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, para especificar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, conclusos. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá
PROCESSO: 00006808820128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210003971
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Recurso Inominado Cível em: 29/11/2019 REQUERIDO:BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS AURELIO LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00006808820128140069 DESPACHO 1. Intime-se exequente, por intermédio da advogada constituída à fl. 190, via publicação no DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 16 (quinze) dias, em face da certidão de fl. 188. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 28 de novembro de 2018. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá
PROCESSO: 00009449520188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANA LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº 0000944-95.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Às partes, intimadas através de seus advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, para especificar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, conclusos. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá
PROCESSO: 00009740920138140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:NATALINA NASCIMENTO SANTOS DA ROCHA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0000974-09.2013.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1- Diga o requerente no que entender de direito em 05 dias. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pacajá, 12 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá
PROCESSO: 00009785620078140069
PROCESSO ANTIGO: 200710006097
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS AUTOR:DOMINGA BATISTA SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À parte autora para que apresente memória atualizada de débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá
PROCESSO: 00010376820128140069
PROCESSO ANTIGO: 201210006678
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Embargos em: 29/11/2019 EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGANTE:AMILTON DE SOUSA PAULA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se pessoalmente o embargante para que diga, em 05

dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00016261620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Alvará Judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:SOFIA XAVIER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se o RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS LTDA para que preste informações acerca de valores deixados em vida pela Sra. WELEN XAVIER DE SOUZA a título de compra e venda de um terreno. Serve como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00017088120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA Representante(s): OAB 13908 - PABLO SANTOS DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA REPRESENTANTE:FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0001708-81.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Às partes, intimadas através de seus advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, para especificar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, conclusos. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00020964720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ANGELA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CHIQUINHO ELETRO Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Whashington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Autos de nº 0002096-47.2019.8.14.0069 SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Considerando que o autor, bem como sua advogada, apesar de devidamente intimados conforme termo de audiência de fl. 12, não compareceram ao ato processual designado para esta data e nem tampouco apresentou justificção, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora somente através do DJE. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Pacajá, 28 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Pág. de 1 PROCESSO: 00033283120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO FERREIRA BRANDAO Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0003328-31.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Às partes, intimadas através de seus advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, para especificar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, conclusos. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00042731820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitória em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY OLIVEIRA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00042731820188140069 DECISÃO 1. Defiro o pleito de fl. 44, letra "a", condicionando a sua implementação ao recolhimento das custas respectivas. 2. Remetam-se os autos à UNAJ, para os devidos

fins. 3. Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos. Servindo como mandado. Pacajá/PA, 28 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00042905420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitória em: 29/11/2019 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO SANTOS DA LUZ REQUERIDO: VALDIMIR LOURENCO JUNIOR SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARACA DE PACAJÁ Processo nº 00042905420188140069 DECISÃO 1. Defiro pleito de fl. 41, condicionando-o ao recolhimento das custas respectivas. 2. Comprovado o recolhimento, expeça-se novo mandado citatório, observando-se o endereço ali fornecido. 3. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 28 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00045873220168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 29/11/2019 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO REU: CLOVIS PARREIRA DA SILVA. Processo nº 0004587-32.2016.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Às partes, intimadas através de seus advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, para especificar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, conclusos. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00066693120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Interdito Proibitório em: 29/11/2019 REQUERENTE: SEBASTIAO AZEVEDO NORONHA Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO LOBATO FIRMES QUARTEZANI. Processo: 00066693120198140069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando os presentes autos, observa-se que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita sob a alegação de que é pobre no sentido da lei e que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízos próprios e de sua família. Ocorre que, embora os arts. 98 e 99 do CPC/15 disporem que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, não estando o magistrado vinculado de forma obrigatória a essa presunção, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária (§ 2º, do art. 99, do Novo CPC). A insuficiência de recursos prevista pelos dispositivos citados se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família. Desse modo, considerando não haver nos autos prova suficiente da hipossuficiência econômica do requerente (art. 105 do Código de Processo Civil), o que inviabiliza a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de apresentar documentação que comprove a sua hipossuficiência, ou, em caso negativo, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Exemplificadamente, o requerente poderá comprovar a sua hipossuficiência, juntando aos autos cópias de extratos bancários, da declaração de imposto de renda (ainda que se trate de declaração anual de isenção) ou comprovante de rendimentos de toda a sua unidade familiar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00071927720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: LUIZ DE ASSIS ALVES Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 26256-A - THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00071927720188140069 SENTENÇA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença promovida por LUIZ DE ASSIS ALVES, em face de BANCO BRADESCO SA. Petição de fls. 107/108 requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial no valor da condenação. À fl. 113, a exequente aquiesce com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará para levantamento. É o relatório. Decido. Tendo havido satisfação da obrigação, EXTINGO o feito, com base no art. art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não tendo havido juntada do contrato de honorários advocatícios (§ 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994), expeça-se alvará em nome da parte autora. Transitada

em julgado a presente sentença, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.I.C. Pacajá/PA, 28 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00074309620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) ENVOLVIDO:FRANCISCO JUSTINO ALVES REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. Processo nº 0007430-96.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1. Às partes, intimadas através de seus advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, para especificar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, conclusos. Pacajá, 26 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00074858120178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 00074858120178140069 DESPACHO 1. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 46. 2. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00074858120178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 00074858120178140069 DESPACHO 1. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 46. 2. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00076526420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:EDISON VIANA COSTA FILHO Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAGSEGURO MOBY ELETRO SA Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que o CNPJ informado na exordial não corresponde ao nome da parte requerida, à parte autora para emende a inicial e adequar a qualificação da requerida conforme o art. 319, II, do CPC/15, sob pena de extinção na forma do art. 321 da mesma lei. Serve como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá PROCESSO: 00076879220168140069 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ERIKA CRISTINA ZANETE Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00076879220168140069 DECISÃO 1. Intime-se o executado, para pagar o débito indicado, no prazo de 15 dias, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre o valor da dívida (art. 523, caput e § 1º, primeira parte, c/c Enunciado 97 do FONAJE). 2. Não havendo pagamento voluntário, fica determinada, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado; ii) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do CPC. 3. Consigne-se no mandado que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que, no caso de alegação de excesso de execução, deverá ser observado o § 4º do artigo 525 do CPC. 4. A forma de intimação da executada deverá ocorrer de acordo com o artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença, com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. Pacajá/PA, 26 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente,

pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00090123420188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA ALVES
PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16232 - LUA LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO)
ENVOLVIDO:JOSE FERREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJA CIVEL PROCESSO Nº 0009012-
34.2018.814.0069 ATO ORDINATORIO Considerando as atribuições a mim conferidas e a necessidade de
readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 31/03/2020, às
10h30min. Certifico, ademais, que as partes e advogados aqui presentes saíram devidamente intimadas
da nova data, conforme assinatura (s) aposta (s) no verso desta folha. Pacajá, 08 de novembro de 2019.
FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. Nº
18040/TJPA RUA INES SOARES, S/N, CENTRO, CEP. 68485-000, Telefone: 3798-1113 - E-mail:
1pacaja@tjpa.jus.br PROCESSO: 00093697720198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ELETROCENTRO MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ JOSE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 00093697720198140069
DESPACHO 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, intime-se a parte autora, para comprovar a
hipossuficiência, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato bancário de suas contas
referente aos últimos três meses, bem como última declaração do IRPJ, sob pena de indeferimento. 2.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA,
28 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu,
respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00095091420198140069
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS
CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019
REQUERENTE:AGROINDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB
24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO SICOOB TRANSAMAZONICA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA
Processo: 00095091420198140069 DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não
formulou pedido de justiça gratuita nem juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas
processuais. 2. Sendo assim, intime-se a requerente, por intermédio de seu advogado, via publicação no
DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, formulando pleito de justiça gratuita ou
comprovando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, p. u.). 3. Decorrido o
prazo, venham os autos conclusos. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 26 de
novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo,
cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00016885620198140069 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: C. N. C. Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. P. P. Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) PROCESSO:
00021086120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. A. O. M. Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA
COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. T. O. REQUERIDO: R. I. M. PROCESSO:
00021277720138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Cumprimento de sentença em: MENOR: J. V. J. F. Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO
DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. J. F. REQUERIDO: R. R. J. Representante(s):
OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00023684120198140069
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei
Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. H. A. D. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE
ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. A. A. S. REQUERIDO: P. H. L.
D. PROCESSO: 00028915320198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE:
E. S. A. REQUERENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS
JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00035899320188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: M. P. S. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS
(ADVOGADO) REQUERIDO: P. J. C. Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA

(ADVOGADO) PROCESSO: 00050527020188140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: E. B. R. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: C. J. G. PROCESSO: 00052452220178140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: MENOR:
N. S. O. MENOR: N. S. O. MENOR: A. S. O. MENOR: A. S. O. REPRESENTANTE: F. A. S.
Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. O.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 1 0 4 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. R. A.
Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: C. E. R. O.
ENVOLVIDO: N. R. O. REQUERIDO: M. M. O. PROCESSO: 00081502920198140069 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em:
REQUERENTE: E. S. O. REQUERENTE: Z. C. O. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES
FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00091697020198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE:
E. R. M. C. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. C. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS
SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00094892320198140069 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: H. F. S. REQUERENTE: F. W. F. S. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES
FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. P. F. REQUERIDO: A. C. S. PROCESSO:
01304520220158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Cumprimento de sentença em: AUTOR: A. G. S. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE
ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: K. A. P. Representante(s): OAB 23989 -
LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO)

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800735-31.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA KELLY PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERIDO Nome: Wandras da Silva Miranda Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SENTENÇA Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e Art. 487, III, b, do CPC).Isto posto, HOMOLOGOpor sentença os itens acordados, RECONHEÇO E DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL, e, conseqüentemente, extingo o processo, com fulcro no Art. 354, do CPC.Sem custas.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem os autos.Ciência ao MP.P.R.I. Rondon do Pará, 26 de novembro de 2019. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA.Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0800642-68.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: RÉU Nome: CARLITO CORREIA ALEXANDRE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA ATO ORDINATÓRIOProc. 0800642-68.2019.8.14.0046 Apelante: CARLITO CORREA ALEXANDREApelada: BRADESCO S.A 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.2 ? Intime-se o advogado da parte recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 29 de novembro de 2019. Kênia Kely Araújo de SousaDiretora de Secretaria 1ª Vara CívelDa Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800493-72.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LIDINALVA ALVES LACERDA OAB: 3954/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SENTENÇA. Vistos, etc. Cuida-se do pedido de guarda formulado por ADEMIR ARAÚJO DA SILVA, em favor do menorRUAN SILVA SANTOS.Alegam para tanto, que os pais do menor faleceram e que está com a guarda de fato deste.Neste prumo, disserta fornecer todo o suporte necessário à criança.Juntou documentos aos autos.Audiência realizada,sendo concedida a GUARDA provisória.Estudo social juntado aos autos.Parecer do Ministério Público favorável. É O RELATÓRIO. DECIDO. O juízo verifica que não há nada que desabone a conduta da parte requerente, e que o menor está sendo bem cuidado com o necessário para o seu desenvolvimento.Restou patente que não há resistência ao pedido por nenhum outro interessado na guarda do menor.O representante do MP opinou pela procedência do pedido. Em atenção ao melhor interesse do menor defiro o pedido disposto na demanda, visto que esta é a diretriz fornecida no E.C.A. Diante dessa realidade, passo ao dispositivo. De todo o exposto,JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para conceder a guarda definitiva do adolescente RUAN SILVA SANTOSpara o autorADEMIR ARAUJO DA SILVA. Serve de mandado e de termo de guarda definitiva.Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCP.C. Sem custas. P.R.I. Rondon do Pará, 18 de outubro de 2019. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0800203-57.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO TRINDADE SAMPAIO ATO ORDINATÓRIO Proc. 0800203-57.2019.8.14.0046 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 das comarcas do Interior,2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-

se acerca da certidão e demais atos do oficial de justiça, juntados no dia 25/11/2019.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 29 de novembro de 2019. Kenia kely Araujo de Sousa Diretora de Secretaria

PROCESSO: 0006240-12.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO(A)(S): GUSTAVO AMATO PASSINI, OAB/PA 261.030, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA DE BARCELOS OAB/PA 21.078-A HAROLDO WILSON MARTINEZ JUNIOR OAB/PA 24.687

REQUERIDO(O)(S): ALVARÁ JEANS LTDA, VILMAR RIBEIRO CUNHA e ELAINE DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO(A)(S):

SENTENÇA 1. Tendo em vista que consta INTIMAÇÃO para dar impulso na ação e a parte permaneceu inerte, não existe condição de ação para continuidade da demanda, extingo o feito com fulcro no Art.485,III, do CPC. 2. Determino o arquivamento. 3. Custas pela requerente.

P.R.I Rondon do Pará, 16 de novembro 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0001753-96.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE(S): WANDER SOUZA LIMA

ADVOGADO(A)(S): FLAVIA BRAGA LEITE OAB/PA 19.262

REQUERIDO(O)(S): MARLENE CARVALHO

ADVOGADO(A)(S):

SENTENÇA 1. Constituo de pleno direito o título executivo, a mingua de defesa, fixando honorários em 10%. 2. Cite-se para pagamento por AR em 15 dias, sob pena de multa de 15% e bacenjud. Rondon do Pará, 16 de novembro 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0002346-57.016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR

REQUERENTE(S): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA S/A

ADVOGADO(A)(S): MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206

REQUERIDO(O)(S): SERGIO DE JESUS TRANCOSO

ADVOGADO(A)(S):

DESPACHO 1. Ao banco para o que entender. Uma vez que as medidas já foram justadas. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000427-72.2012.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR

REQUERENTE(S): BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A)(S): HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422 MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.2019

REQUERIDO(O)(S): EDMÍLSON DAS COSTA XAVIER

ADVOGADO(A)(S):

DELIBERAÇÃO 1. Intime-se a requerente, a promover o andamento do feito, indicando novo endereço do requerente e localização do bem a ser apreendido. Rondon do Pará, 12 de novembro 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000823-09.2007.8.14.0046

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR OAB/PA 7039

REQUERIDO: ABRANGE CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA./ FERNANDO COSTA MEIRELES/ JUTA- JUNQUEIRA TÁXI AÉREO LTDA e ANTONIO C. JUNQUEIRA

ADVOGADO: ANTONIO JOAQUIM GARCIA OAB/PA 4902-A/ ANACONDA DOS SANTOS CHAVES OAB/PA 20.352

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: JEAN LOUIS MAIA DIAS OAB/RO 2870

SENTENÇA 1. Entendo que não merecem colhida os embargos opostos, visto que oportunamente fora requerido impulso processual a parte, permanecendo inerte. **2.** Extingo o feito com fulcro no ART.485, III do CPC. Rondon do Pará, 16 de novembro 2019 **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0001736-24.2008.8.14.0046

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ALMEDINO BRASIL DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: JEAN LOUIS MAIA DIAS OAB/RO 2870

REQUERIDO: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA/ ABRANGE CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA./ FERNANDO COSTA MEIRELES/ JUTA- JUNQUEIRA TÁXI AÉREO LTDA e ANTONIO C. JUNQUEIRA

ADVOGADO: ANTONIO JOAQUIM GARCIA OAB/PA 4902-A/ ANACONDA DOS SANTOS CHAVES OAB/PA 20.352

SENTENÇA 1. Tendo em vista que a parte se manteve inerte e que tal posicionamento é inaceitável, pois cabia a esta dar impulso no feito, determino o arquivamento já que a ação de adjudicação também se encontra com determinação de arquivamento. **2.** Extingo o feito com fulcro no ART.485, III do CPC. Custas pela requerente. Rondon do Pará, 16 de novembro 2019 **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000701-71.2004.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

ADVOGADO: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB/SP 215.912

REQUERIDO: AMADEU PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO:

SENTENÇA 1. Ao arquivo. Rondon do Pará, 11 de abril 2019 **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000325-79.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE(S): DANIEL MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S): THAINAH TOSCANO GÓES OAB/PA 18.854 e ALEXANDRO FERREIRA ALENCAR OAB/PA 16.436

REQUERIDO(O)(S): BRADESCO SEGURADORA

ADVOGADO(A)(S): LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 MARILHA ANDRADE OAB/PA 14.351

DESPACHO 1. Para cópia. Rondon do Pará, 06 de novembro de 2019 **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA** Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000281-55.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(A)(S): NELSON WILLIANS FRANTONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A

REQUERIDO(O)(S): WASHINGTON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO(A)(S):

DESPACHO Vistos etc. 1- Considerando que existem outros meios expropriatórios, indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD., até o julgamento da ADI 6236 contra dispositivos da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13A69/2019). Cumpra-se. 2. P.R.I. Rondon do Pará - PA, 10 de outubro de 2019. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0006369-12.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE(S): SIDNEI CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO(A)(S): GHISLAINY ALVES AL,EIDA XAVIER OAB/PA 17.788-B

REQUERIDO(O)(S): L. G. VIANA INDUSTRIA E COMERCIO-ME e L A SERRALHERIA

ADVOGADO(A)(S):

S E N T E N Ç A A parte requerente manifestou desinteresse em prosseguir com a ação. O breve relatório Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por força do que dispõe o art. 485, VIII, do NCPC. Custas pelo requerente. Recolha-se eventuais mandados de busca expedidos, assim como caso exista restrições em nome do bem determino a baixa. P.R.I. Após, arquivase. Rondon do Pará-(PA), 22 de janeiro de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 0010650-45.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A)(S): MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206

REQUERIDO(O)(S): GERCI GOMES SAMPAIO BRASILEIRO

ADVOGADO(A)(S):

S E N T E N Ç A A parte requerente manifestou desinteresse em prosseguir com a ação. O breve relatório Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por força do que dispõe o art. 485, VIII, do NCPC. Custas pelo requerente. Recolha-se eventuais mandados de busca expedidos, assim como caso exista restrições em nome do bem determino a baixa. P.R.I. Após, arquivase. Rondon do Pará-(PA), 20 de agosto de 2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de

Direito

PROCESSO: 0007030-20.2019.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE(S): DEJANE CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO(A)(S): THAINAH TOSCANO GÓES OAB/PA 18.854 e ALEXANDRO FERREIRA ALENCAR OAB/PA 16.436

REQUERIDO(O)(S): BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A)(S): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A

SENTENÇA 1. Intime-se o polo ativo para requerer o que entender pertinente. Rondon do Pará, 16 de novembro 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0011316-12.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE(S): POLIANA DA SILVA ALVES, JOELI FRANCISCO DO AMARAL, GREYSON PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A)(S): ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761 E TATIANA SOUSA BARBOSA OAB/PA 23.142

REQUERIDO(O)(S): MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO

SENTENÇA Vistos, etc. I *ç* RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança de verbas relativas a auxílio destinados aos agentes de saúde. O polo ativo requer o pagamento sob a argumentação de que a municipalidade recebeu os repasses vindos do governo federal e não providenciou a transferência aos destinatários. Juntou documentos aos autos. Audiência de conciliação realizada, restando infrutífero o acordo. Aberto o prazo para defesa, o requerido apresentou contestação suscitando indevido o pagamento, sob argumento principal de que a portaria a qual se refere o polo ativo fora revogada e que o município gere os recursos de forma a fortalecer as políticas públicas afetas a atuação dos ACS E ACE. Réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos. II *ç* FUNDAMENTAÇÃO DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida atine acerca da existência ou não do direito em si, sendo a questão de direito e de fato onde as provas documentais bastam para solver o litígio, julgo antecipadamente a demanda.

Inexistentes preliminares para análise. No mérito, a Constituição Federal, no inciso XXXV de seu artigo 5º, relata que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Pois bem, provocado a manifestação, passo a deliberar. O incentivo adicional requerido pelos profissionais da área de saúde voltada aqueles que trabalham nos programas estratégicos da política nacional de atenção básica não pode ser levada a cabo como sendo de pagamento direto aos servidores. O décimo terceiro salário é diverso das verbas que por ventura venham desta parcela de incentivo expressa na portaria 674/GM de 03 de junho de 2003. Contudo, o repasse direto aos agentes de saúde não é o que se depreende da portaria como forma una, visto que necessita a observância de outros parâmetros, tais como de autorização legislativa e previsão no orçamento municipal, não podendo uma portaria influir de tal

maneira na gestão municipal. A destinação deve se dar no sentido de incrementar melhorias para atuação direta de tais agentes, a portaria se vincula ao programa, não tendo a categoria em si gerencia sob tais verbas. Devidamente fundamentada a sentença, desnecessárias, pois, outras considerações. III ç DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Extingo o feito com resolução do mérito com base no Art. 487, I, do NCPC. P.R.I Rondon do Pará, 13 de novembro de 2019. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0000644-76.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

ADVOGADO(A)(S): MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/PA 84.206

REQUERIDO(O)(S): FRANCISCA NATÁLIA ROBERTO SANTOS

ADVOGADO(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ç Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça retro. 3 ç Cumpra-se. Rondon do Pará, _31/10/2019. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Processo: 0001643-58.2018.8.14.0046

Autor: Ministério Público Estadual

Assistente de acusação: Ronald Valentim Gomes Sampaio

Denunciados: José Roberto de Freitas e Júlia Maria Pereira de Freitas

Advogado: Arnaldo Ramos de Barros Júnior e Railson dos Santos Campos

Capitulação Penal: Artigo 121, § 2º, II, c/a art. 14, II, ambos do CPB.

PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado **José Roberto de Freitas e Júlia Maria Pereira de Freitas**, ambos devidamente qualificado nos autos em epígrafe, narrando que:

"(...) Consta dos autos, em anexo, que no dia 25 de fevereiro de 2018, por volta das 22h10, na Rua Juscelino Kubitschek, nesta comarca de Rondon do Pará /PA, os denunciados tentaram matar a vítima Mario Wilson Ferreira, por motivo fútil, mediante disparo de arma de fogo, somente não o fazendo por circunstâncias à sua vontade.

Conforme apurado, os denunciados e as vítimas eram vizinhos e possuíam um desentendimento anterior por não concordarem com a medição dos limites dos terrenos de ambas as casas. No dia fatídico, os denunciados acionaram a Polícia Militar acusando a vítima de perturbação ao sossego alheio e prática do crime de dano, todavia, os policiais, ao chegarem no local, encontraram a situação normal e orientaram as partes que ficassem em suas residências, a fim de evitar conflitos, momento em que o denunciado disse que, caso a polícia não tomasse as providências, ele tomaria as próprias.

Quando a polícia saiu, iniciou-se outra confusão entre os denunciados e a vítima, ocasião em que o denunciado José Roberto, munido de uma espingarda, foi em direção a vítima e tentou deflagrar dois disparos, entretanto, a arma não funcionou e ambos entraram em luta corporal. Ocorre que o denunciado portava outra arma de fogo, a qual estava em um coldre em suas vestes - que, inclusive, foi encontrado pela polícia quando realizava atendimento no hospital - e efetuou um disparo contra o peito da vítima.

Nesse ínterim, a filha da vítima pegou a espingarda e acertou a cabeça dos denunciados, visando livrar seu pai das agressões, enquanto a denunciada Júlia aplicava um golpe *¿mata-leão¿* na vítima que já se encontrava baleada e caída.

Durante a ação, a testemunha Vinícius Moreira Mota passou pelo local em uma motocicleta e, ao escutar a filha da vítima pedindo para salvar o seu pai, este desceu do veículo e interveio, uma vez que o denunciado segurava a arma e tentava acertar a cabeça da vítima, enquanto a denunciada Júlia incitava o seu irmão, ora denunciado, a matá-la, gritando: "MATA ELE, MATA ELE, MATA ELE." Diante do fato, a testemunha Vinícius pisou no braço do denunciado tentando impedir o pior, todavia, o denunciado continuava tentando efetuar disparos.

Neste momento, a testemunha puxou a arma e conseguiu retirar das mãos do denunciado, logo, a polícia chegou ao local e controlou a situação, socorrendo a vítima, que foi encaminhada ao Hospital Municipal de Marabá, onde foi internada e operada

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e JÚLIA MARIA PEREIRA DE FREITAS como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal. (...) fls. 02/03 e 03-v.

Recebimento da denuncia em 21.03.2018 (fls. 91).

Laudo de Exame nº 2018.03.000298-TRA, fls. 99/100.

O denunciado **José Roberto de Freitas**, foi citado pessoalmente, Defesa preliminar acostada às fls. 110/117.

Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 150/151, mídia digital de fls. 152, momento em que foram inquiridas as testemunhas indicadas na peça acusatória, a saber: MARIO WILSON FERREIRA, EZEQUIAS SOARES DA SILVA, JAILSON DOS SANTOS E SANTOS E VINÍCIUS MOREIRA MOTA, as testemunhas de defesa: ARLEIDE LÚCIA BEZERRA DA SILVA, CRISTINA FONSECA SANTOS, EDÍLSON OLIVEIRA PEREIRA A ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA, bem como interrogados os denunciados.

Na data de 09.05.2018, em manifestação a Douta Promotora de Justiça Paula Caroline Nunes Machado, se manifestou em alegações finais, tendo pugnado pela pronuncia dos acusados JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E JÚLIA MARIA PEREIRA DE FREITAS, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, ambos do CPB, conforme exordial.

O assistente de acusação, na data de 15.05.2018, apresentou memoriais, pugnando pela pronúncia dos acusados, pelos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, ambos do CPB, fls. 182/186.

A defesa por sua vez em sede de memoriais, pugnou pela impronúncia dos denunciados, caso não sendo o entendimento, opinou pela retirada das qualificadoras, posto que ausente os fatos para permanência das mesmas, conforme se observa às fls. 106/107 dos autos.

É o relatório pertinente. Fundamentos e decisão, consoante artigo 93, IX da CF/88.

Materialidade

Verifico que a materialidade restou comprovada nos autos, conforme Laudo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves nº 2018.03.000298-TRA, colacionado cópia as fls. 99/100, do volume I e fls. 207/210, volume II.

Indícios de Autoria

Em juízo, foram ouvidos as testemunhas indicadas na peça acusatória, a saber tomado os depoimentos da

testemunha JAILSON DOS SANTOS E SANTOS e EZEQUIAS SOARES DA SILVA, foram harmônicos e uníssonos em depoimento disseram:

"(...) que ao chegarem no local do crime encontraram a vítima caída no chão pedindo socorro e a denunciada JÚLIA aplicando um golpe "MATA LEÃO" na vítima, informaram ainda, que no hospital, foi encontrado no bolso do denunciado JOSÉ ROBERTO um coldre(...) mídia digital fls. 152.

A testemunha VINICIUS MOREIRA, em juízo verberou:

(...) que presenciou a ação, que ao passar pelo local, encontrou a vítima no chão tentando se defender e o acusado JOSÉ ROBERTO apontando a arma de fogo em direção a cabeça da vítima, enquanto isso a JÚLIA estava enforcando a vítima(...), CD de mídia digital de fls. 152.

Os denunciados ao serem interrogados, informaram que os fatos ocorreram, porém agiram em legítima defesa.

Como se extrai dos depoimentos colhidos nos autos, há depoimentos que indicam com firmeza a ocorrência de um crime de homicídio tentado, cuja autoria é apontada aos réus, havendo, por outro lado, afirmações no sentido de que os réus teriam agido em legítima defesa, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar as provas existentes nos autos e deliberar de acordo com suas convicções, apreciando as teses da acusação e as apresentadas pela defesa dos denunciados.

A este juízo, não há a certeza necessária da ocorrência da legítima defesa apontada pelos acusados. Referida excludente de ilicitude pode eventualmente ter ocorrido, mas caberá ao conselho de sentença realizar tal apreciação, não havendo elementos de convicção suficientemente necessários para que no atual estágio do feito seja suprimido do Tribunal do Juri sua prerrogativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Deste modo, diante deste cenário probatório, não há como se reconhecer, neste momento, a legítima defesa apontada, sendo certo que há indícios minimamente suficientes para que os denunciados sejam levados a julgamento pelo júri, sendo que eventuais dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri.

Assim, sendo vedado ao Magistrado a análise aprofundada do conteúdo probatório, entendo que restam preenchidos os requisitos para submeter o réu a julgamento pelo seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, repisa-se, porque evidenciados no álbum processual materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Vige, nesta fase de juízo prelibatório, o princípio do in dubio pro societate, uma espécie de resposta e contrapeso ao princípio in dubio pro reo, impondo ao juiz um raciocínio de que, mesmo que não haja certeza, mas se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá pronunciar o acusado, para que a própria sociedade, representada pelos jurados, decida sobre a condenação ou não do mesmo, tudo em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna.

No que se refere à qualificadora do motivo fútil (artigo 121, §2º, II, do CPB), que se caracteriza como aquele tido por insignificante, banal, desproporcional entre o crime e sua causa, tenho por submetê-la à apreciação pelo Tribunal do Júri, uma vez que há depoimentos no sentido de que o crime ocorreu por desavenças anteriores decorrentes de brigas de vizinhos.

Destaco ainda que, quanto ao reconhecimento da qualificadora, "Em caso de incerteza sobre a situação de fato da ocorrência ou não de qualificadora, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme deixou assentado o eminente Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento, em 19/02/2002, do Resp 249605/PE, pela Egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto e com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO os acusados JOSÉ ROBERTO FREITAS E JÚLIA MARIA PEREIRA DE FREITAS**, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima JOÃO MÁRIO WILSON FERREIRA.

INTIME-SE os réus. Caso os mesmos não sejam localizados, **INTIMAR POR EDITAL.**

Intime-se via DJE o advogado dos denunciados.

Ciência ao Ministério Público.

Caso não haja recurso, após transcorrido prazo, regularmente certificado, vistas dos autos ao MPE para apresentar o rol de testemunhas à serem inquiridas na Sessão de Julgamento, nos termos do artigo 422, do CPP. Em seguida remeta-se os autos a Defesa para mesma finalidade.

Com a apresentação do rol testemunhal, imediatamente conclusos para designação de Julgamento.

Publique-se e cumpra-se.

Rondon do Pará, 21 de novembro de 2019

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível respondendo pela 1ª Criminal de Rondon-PA

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

RESENHA: 22/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA UNICA DE OUREM PROCESSO: 00028447520198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/11/2019 FLAGRANTEADO:GLEISSON OLIVEIRA DE MESQUITA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO - Plantão 1. O indiciado por meio de sua Defesa pediu a revogação da prisão preventiva do mesmo, sob argumento que não existem motivos para a decretação da custodia cautelar. 2. No presente feito a motivação utilizada para decretação da prisão preventiva continua válida, não tendo o indiciado apresentado nenhuma alteração no quadro outrora desenhado, note-se que informação que o indiciado trabalha como ajudante de pedreiro não demonstra que de fato exerça tal função. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Sem prejuízo desta medida, oficie-se a Susipe para esta informa se há tornozeleiras eletrônicas disponíveis para esta região. 4. Intime-se o réu, nos termos do artigo 272 do CPC. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o quer necessário, cumpra-se. Ourém, 23 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00000104620128140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. E. A. DENUNCIADO:FRANCISCO DENILDO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Certificado o transito em julgado da decisão de pronúncia, abra-se vistas a Ministério Público e em seguida intime-se a Defesa por igual período para fins do artigo 422 do CPP. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00000429020088140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:S. S. M. S. VITIMA:B. S. S. REU:ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o feito já foi resolvido, inclusive com o transito em julgado do mesmo, proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00000485820128140038 PROCESSO ANTIGO: 201210000282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FARIAS CIA LTDA ME. DESPACHO Proceda-se como determinado anteriormente o cancelamento da distribuição, com o arquivamento doa autos físicos. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00003273420188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Sumário em: 25/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA DAVINA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o réu, nos termos do artigo 272 do CPC, para o cumprimento espontâneo da sentença, advertindo o mesmo que o descumprimento acarretará a execução forçada e multa, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00005236720198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:Y. C. M. VITIMA:V. P. S. VITIMA:A. A. A. E. S. VITIMA:S. J. R. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO ORISVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. DESPACHO Certifique-se se o réu encontra-se custodiado em alguma das casas penais do Estado. Em caso negativo, proceda-se a citação deste por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Devendo este

constar no mandado que este deve, no prazo de 10 dias, proceder à Defesa Previa. Constando ainda no Mandado que tal defesa deverá ser apresentada por advogado, caso não possua condições de constituir um, deve procurar a Defensoria Pública para esta assisti-lo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00006418220158140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RIOMAR PEREIRA GOMES VITIMA:C. D. V. . DESPACHO Desconsidere-se o item 3 do despacho anterior e proceda-se ao arquivamento dos autos conforme determinado no item 2. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00007026920178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:M. F. T. S. DENUNCIADO:IVANILSON SALDANHA DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a análise do recurso. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00010640320198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:M. A. R. S. DENUNCIADO:SANDRO WALES CARDOSO MELO Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) . Processo: 0001064-03.2019.814.0038 Réu: SANDRO WALES CARDOSO MELO (Adv. Camila Thayona Miranda Mesquita, OAB/PA 28.137) SENTENÇA - Tipo A com mérito 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra SANDRO WALES CARDOSO MELO já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal. 2. Narra a Peça Acusatória que na madrugada de 4 de maio de 2019, por volta das 17 horas e 30 minutos, na residência do casal, localizada na rua Central, invasão São Jorge, número 15 neste município, o réu teria agredido a vítima, a qual é sua companheira, causando lesões corporais descritas no laudo de folha 22 dos autos em anexo. 3. Recebida a denúncia em 03/06/2019, o réu foi citado e informou não ter condições de constituir um advogado. Considerando que a Defensoria Pública não assiste a esta Comarca foi designado a Dra. Camila Thayona Miranda Mesquita, OAB/PA 28.137, para lhe patrocinar (fls. 08/09 e 12). 4. Na instrução criminal foram ouvidas a vítima, uma testemunha e em seguida interrogado o réu (fls. 20/22). 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu nos termos do caput do artigo 129, § 9º do Código Penal. Já a Defesa pugnou a absolvição do réu. É o relatório, DECIDO. 6. A vítima detalhou como ocorreram as agressões realizadas pelo réu. A testemunha, policial militar, informou que conduziu os envolvidos a Delegacia. 7. O réu afirmou que apenas segurou a vítima e tentou conter esta. Salieta ainda que a mesma chamou a polícia pois pensou que ele iria embora com a filha do casal. 8. O réu, sendo ao tempo do crime capaz de entender o caráter ilícito da conduta, conforme se infere dos autos o réu tinha a intenção de agredir a vítima e uma vez demonstrada esta a condenação se impõe. 9. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu SANDRO WALES CARDOSO MELO nas sanções punitivas elencadas no artigo 129, § 9º do Código Penal. 10. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial $\frac{3}{4}$ pena base $\frac{3}{4}$ a ser imposta ao agente. 11. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 12. O réu é primário. Quando à conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 13. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. Não existindo nos autos elementos para análise acerca do comportamento da vítima para o deslinde do caso. 14. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade próxima ao mínimo legal será suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 4 (quatro) meses de detenção, pena esta que reduz em 1 mês considerando ser preponderantes as circunstâncias atenuantes, tornando a pena DEFINITIVA EM 3 (três) MESES DE DETENÇÃO face a falta de causas de aumento ou diminuição da pena. 15. Pena esta que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. 16. Pena esta que, nos termos do artigo 44 e 46 do Código Penal,

substituo por prestação de serviços à comunidade, em respeito ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena, tais prestações de serviços à comunidade deverá ser realizada pelo período total da pena a ser cumprido, ou seja, 120 (cento e vinte) dias, a serem comutados nos termos do § 3º, do artigo 46, do CP, junto a Delegacia de Polícia Civil no Município de Ourém, ficando a Autoridade Policial responsável pelo fiel cumprimento da pena e devendo comunicar a este Juízo qualquer incidente que vier a ocorrer durante a execução desta. 17. Considerando que não subsistem motivos para a prisão preventiva e o réu possuir as condições para apelar em liberdade, concedo-lhe tal possibilidade, podendo o mesmo aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor, nos termos do parágrafo único do artigo 387, do CPP. 18. Confirmo para fins de execução de honorários advocatícios a decisão que os arbitrou (fls. 08/09), cabendo ao referido causídico proceder a execução dos valores após o trânsito em julgado do feito. 19. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e instaure-se o processo de execução. P.R.I. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00011418020178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:J. D. S. G. DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MAYCO CHRISTOPHER LIMA SANTOS Representante(s): OAB 20853 - CELSO RICARDO SCHMIDT (ADVOGADO) . DESPACHO Contate-se a referida Vara via e-mail ou telefone, não resolvendo-se a questão, oficie-se a Corregedoria de Justiça do Interior, relatando o ocorrido e pedindo providências. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00018447420188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação de Alimentos em: 25/11/2019 REQUERENTE:D. C. N. REPRESENTANTE:MARIA BRUNA NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO NELCONDEICKSON SOARES NASCIMENTO. DESPACHO Contate-se o Juiz Cooperador para tentativa de resolução da questão. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00019041320198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO JARISON DE SOUSA MEDEIROS DENUNCIADO:SAMUEL SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:ADEMILTON DE SOUSA MEDEIROS DENUNCIADO:PAULO CEZAR SOARES RIBEIRO DENUNCIADO:TIAGO AUGUSTO DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) . DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público para que indique o endereço atualizado do denunciado Paulo Cezar Soares Ribeiro. Lembrando que o Parquet possui poder requisitório, cabendo a este requisitar informações aos órgãos que entender cabível. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00026446820198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:L. H. V. S. DENUNCIADO:MAIKE JOAO ALBUQUERQUE BARBOSA DENUNCIADO:WERLEY GIL DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público. 2. Citem-se os réus, através de carta precatória se for o caso, entregando a estes cópias da denúncia e constando no mandado que o mesmo deve responder através de advogado, no prazo de 10 dias, à Defesa Previa. Caso não possua condições de constituir um, deverá informar e firmar tal declaração no momento em que for citado pelo Oficial de Justiça, informando ainda um número de telefone para contato direto ou de algum familiar próximo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00027673720178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR:ANTONIA CLEDIANE MAGALHAES DE SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00034876720188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA

CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:R. M. O. S. REU:RAIMUNDO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) . Processo: 0003487-67.2018.814.0038 Réu: RAIMUNDO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (Adv. Camila Thayona Miranda Mesquita, OAB/PA 28.137) DECISÃO RAIMUNDO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 3 (três) meses de detenção, imposta pelo Juízo da Vara Única da Comarca da Ourém, por violação ao artigo 24-A da Lei 13.340/06. Tal período de prisão foi cumprido no decorrer do processo, pois o mesmo ficou segregado provisoriamente de 21/07 a 30/10/2018. A extinção da punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o cumprimento integral da pena, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA ao apenado RAIMUNDO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, relativamente ao presente processo, consoante artigo 109, da Lei de Execução Penal. Após arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias e archive-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00035872220188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:P. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO EVANILSON COELHO DE LIMA Representante(s): OAB 27159 - YVINNE JORDANNE DOS SANTOS DE SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) . Processo: 0003587-22.2018.814.0038 Réu: ANTONIO EVANILSON COELHO DE LIMA (Adv. Yvine Jordanne dos Santos de Sousa de Jesus, OAB/PA 27.159) SENTENÇA - Tipo A com mérito 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra ANTONIO EVANILSON COELHO DE LIMA já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal. 2. Narra a Peça Acusatória que no dia 5 de agosto de 2018, por volta de uma hora e trinta minutos, em uma festa na Vila do Puraquequarinha, zona rural do município de Ourém, o réu teria agredido a vítima, a qual é sua companheira, causando lesões corporais descritas no laudo de folha 17 dos autos em anexo. 3. Recebida a denúncia em 10/09/2018, o réu foi citado e informou não ter condições de constituir um advogado. Considerando que a Defensoria Pública não assiste a esta Comarca foi designado a Dra. Yvine Jordanne dos Santos de Sousa de Jesus, OAB/PA 27.159, para lhe patrocinar (fls. 10/11). 4. Na instrução criminal foram ouvidas a vítima, duas testemunhas e em seguida interrogado o réu. 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu nos termos do caput do artigo 129, § 9º do Código Penal, salientando que o caso em tela não houve a configuração do § 1º do artigo 129 do CP. Já a Defesa pugnou pela absolvição. É o relatório, DECIDO. 6. A vítima detalhou como ocorreram as agressões realizadas pelo réu. As testemunhas, policiais militares, informaram que conduziram os envolvidos a Delegacia. 7. O réu reconheceu ter agredido a vítima, salientando que estava embriagado, bem como que ainda mantém a união com a vítima. 8. O réu, sendo ao tempo do crime capaz de entender o caráter ilícito da conduta, conforme se infere dos autos o réu tinha a intenção de agredir a vítima e uma vez demonstrada esta a condenação se impõe. 9. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu ANTONIO EVANILSON COELHO DE LIMA nas sanções punitivas elencadas no artigo 129, § 9º do Código Penal. 10. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial $\frac{3}{4}$ pena base $\frac{3}{4}$ a ser imposta ao agente. 11. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 12. O réu é primário. Quando à conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 13. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. Não existindo nos autos elementos para análise acerca do comportamento da vítima para o deslinde do caso. 14. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade próxima ao mínimo legal será suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 4 (quatro) meses de detenção, pena esta que reduz em 1 mês considerando ser preponderantes as circunstâncias atenuantes, tornando a pena DEFINITIVA EM 3 (três) MESES DE DETENÇÃO face a falta de causas de aumento ou diminuição da pena. 15. Pena esta que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. 16. Pena esta que, nos termos do artigo 44 e 46 do Código Penal, substituo por prestação de serviços à comunidade, em respeito ao Princípio Constitucional da

Individualização da Pena, tais prestações de serviços à comunidade deverá ser realizada pelo período total da pena a ser cumprido, ou seja, 120 (cento e vinte) dias, a serem comutados nos termos do § 3º, do artigo 46, do CP, junto a 41ª Zona Eleitoral, ficando o Chefe do Cartório Eleitoral responsável pelo fiel cumprimento da pena e devendo comunicar a este Juízo qualquer incidente que vier a ocorrer durante a execução desta. 17. Considerando que não subsistem motivos para a prisão preventiva e o réu possuir as condições para apelar em liberdade, concedo-lhe tal possibilidade, podendo o mesmo aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor, nos termos do parágrafo único do artigo 387, do CPP. 18. Confirmando para fins de execução de honorários advocatícios a decisão que os arbitrou (fls. 10/11), cabendo ao referido causídico proceder a execução dos valores após o trânsito em julgado do feito. 19. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e instaure-se o processo de execução. P.R.I. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00045079320188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:M. I. S. C. REU:JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) . Processo: 0004507-93.2018.814.0038 Réu: JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA (Adv. Diana Sales Pivetta, OAB/PA 26.326) SENTENÇA - Tipo A com mérito 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas dos artigos 147 do CP e 306 do CTB. 2. Narra a Peça Acusatória que em 2 de novembro de 2018, por volta das 11 horas e 30 minutos o réu teria ameaçado a vítima e em seguida conduzido veículo automotor sob efeito de álcool. 3. O Ministério Público formulou denúncia contra o réu em 22/11/2018, a qual foi recebida no mesmo dia. O réu foi citado e tendo em vista a ausência da Defensoria Pública na Comarca, foi designado um advogado para assumir a defesa do réu e apresentou a defesa prévia (fls. 23/24 e 26/31). 4. Na instrução criminal foram duas testemunhas, o réu não foi interrogado, pois mudou de endereço sem comunicar o novo local a este Juízo, aplicando-se ao mesmo a regra do artigo 367 do CPP. 5. O Ministério Público não apresentou alegações finais, pois não estava presente a audiência de instrução. Já a Defesa pugnou pela absolvição do réu, em razão da falta de provas. É o relatório, DECIDO. 6. Como o Ministério Público, Órgão que tem a atribuição constitucional de produzir provas acerca da acusação, não estava presente à audiência, apesar de devidamente intimado para tal, concluindo-se que tenha desistido da oitiva das testemunhas, pois se as mesmas tivessem comparecido não teria realizado nenhuma pergunta, pois ausente, saliente-se que não cabe ao magistrado fazer o trabalho ministerial em respeito ao sistema penal acusatório e a imparcialidade que deve possuir o julgador, sobre o tema já se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRAZIDA PELA LEI Nº 11.690/08. ALTERAÇÃO NA FORMA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FORMULADAS DIRETAMENTE PELAS PARTES. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. COMPLEMENTARIDADE DA INQUIRIÇÃO PELO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA ORAL COLHIDA PELO JUIZ NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE O PAPEL INCUMBIDO AO ÓRGÃO ACUSADOR E AO JULGADOR. VIOLAÇÃO DO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. NULIDADE INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, foi alterada a forma de inquirição das testemunhas, estabelecendo o artigo 212 do Código de Processo Penal que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sobre a pertinência das indagações e das respostas. 2 - A complementaridade constante do texto legal examinado induz à conclusão de existência de ordem na inquirição, ou seja, sugere um roteiro, em que a parte que arrolou a testemunha formula as perguntas antes da outra parte, perguntando o juiz por último. 3 - Contudo, a inversão da ordem de inquirição, na hipótese em que o juiz - apenas o juiz, não a outra parte -, formule pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual. 4 - Não se pode olvidar que, no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do

efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 5 - Não obstante tais fundamentos, diante da peculiaridade do caso concreto, mostra-se irretocável o acórdão recorrido, que anulou o processo desde a audiência de instrução, já que o Juiz, na verdade, colheu toda a prova utilizada para embasar a sentença condenatória, diante da ausência do membro do Ministério Público na audiência de instrução. 6 - Assim, na hipótese, não se mostra relevante sequer a questão da inversão da ordem de inquirição, pois mesmo que o magistrado tivesse formulado perguntas às testemunhas arroladas pelo órgão de acusação em momento posterior à defesa, mas de tais depoimentos tenha extraído os elementos de convicção exclusivos que sustentaram a decisão condenatória, irrecusável reconhecer que a inquirição, pelo juiz, não se deu em caráter complementar, mas sim principal, em verdadeira substituição ao órgão incumbido da acusação, situação que configura indisfarçável afronta ao sistema penal acusatório e evidencia o prejuízo efetivo do recorrido. 7 - Não se verificou, no caso concreto, a indispensável separação entre o papel incumbido ao órgão acusador e ao julgador, principal característica do sistema acusatório, pois a fundamentação exposta na sentença condenatória permite concluir que os elementos do convencimento judicial decorreram, exclusivamente, de provas colhidas pelo julgador na audiência de instrução, hipótese de nulidade insanável, não sujeita, portanto, à preclusão. 8 - Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1259482/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 27/10/2011)(Grifei) 7. A vítima foi ouvida e descreveu como foi a ameaça realizada pelo réu. A testemunha Maria Ionete narrou igualmente como se deu a ameaça a vítima. 8. O réu não foi intimado, pois mudou de endereço sem comunicar o novo local ao Juízo. 9. Sobre a ausência do Ministério Público a audiência, a eventual escusa do Promotor de Justiça oficiante na Comarca de comparecer cabe ao Órgão Ministerial enviar outro Promotor(a) para representá-lo. Salvo se, em respeito ao princípio da unidade, o Procurador-Geral de Justiça justificasse a ausência do Ministério Público a audiência, reconhecendo assim a impossibilidade de algum Promotor de Justiça do Estado estar presente a referida audiência, fato este que deveria, por igualdade de armas, ocorrer conforme previsto no artigo 265 do CPP. 10. Não sendo este o caso descrito no item acima, deve-se analisar o feito sob a ótica do ônus processual das partes e não tendo o Parquet produzido provas que indiquem a autoria do delito deve a acusação arcar com as consequências de sua inércia, sobre a ausência do Ministério Pública a audiência de instrução e julgamento com a consequente absolvição do réu por falta de provas já se manifestaram diversos Tribunais: RECURSO CRIME. DELITO DE MAUS TRATOS A ANIMAIS. ART 32 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1- Inexiste cerceamento de acusação se o Ministério Público foi devidamente intimado da audiência em que proferida sentença oral e deixou de comparecer em razão de outras atividades da função. 2- Sentença absolutória confirmada por insuficiência de provas para a condenação. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Recurso Crime Nº 71003702214, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 25/06/2012) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO FEITA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE RELATIVA, NÃO ARGUIDA NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHA NÃO PRESENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ausência do representante ministerial na audiência de instrução e julgamento, após sua regular intimação, é causa de nulidade relativa, que deve ser argüida no momento processual oportuno. Apresentadas as alegações finais, restando silente o órgão acusador quanto a esta nulidade, há que se reconhecer a preclusão. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, deve ser mantida a absolvição por insuficiência de provas, não sendo suficiente para a condenação apenas o depoimento de uma testemunha não ocular. Recurso improvido. (TJ-PE - Apelação APL 433020088170220 PE 0000043-30.2008.8.17.0220, Data de publicação: 05/01/2011) APELAÇÃO CRIME. ABUSO DE AUTORIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Não há cerceamento de acusação decorrente da ausência do agente ministerial à audiência de instrução e julgamento, quando devidamente intimado e não constatado prejuízo à parte apelante. MÉRITO. Não havendo prova suficiente para a condenação impõe-se a manutenção da sentença absolutória. REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS, Recurso Crime Nº 71001740372, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 25/08/2008) HABEAS CORPUS. NULIDADES ARGUIDAS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVER DO DEFENSOR DE ARROLAR TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Nos termos do art. 563 do CPP, o reconhecimento de nulidades pressupõe a demonstração de prejuízo à defesa ou à acusação, o que não restou evidenciado no caso dos autos. - Cabe ao defensor, enquanto representante do acusado, entrar em contato com este e, traçando a estratégia para a defesa, apresentar o rol de testemunhas e requerer as provas que considerar pertinentes. - A ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui mera irregularidade que não enseja a decretação de nulidade e, se traz algum prejuízo, é somente à acusação. - É pacífico o entendimento de nossos Tribunais de que, de acordo com o princípio da razoabilidade, o excesso de prazo não deve atrelar-se especificamente ao somatório aritmético dos prazos legais, devendo ser analisadas outras circunstâncias como a pluralidade de réus, de crimes, a complexidade do feito, elementos que podem dilatar o prazo processual, sem, contudo, caracterizar a coação ilegal. (TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.090946-8/000, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 17/02/2014) 11. Em razão da ausência de provas produzidas em Juízo se depreende que não há mínima demonstração que o réu tenha conduzido veículo automotor sob efeito de álcool, saliente-se que não houve o cumprimento da Resolução 206/06 do Denatran para constatação da embriaguez, neste sentido: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE ART. 165 CTB. TESTE DE ETILÔMETRO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DE SINAIS EXTERNOS DE EMBRIAGUEZ. RESOLUÇÃO 206/2006 CONTRAN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PSDD. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Além do auto de infração lavrado no qual consta a negativa do autor a submissão ao teste de etilômetro, não veio aos autos qualquer outra demonstração, menção ou prova, mesmo que de forma incipiente, a comprovar presença de sinais de embriaguez, conforme exigência do CONTRAN. - Não foram observados os requisitos legais para lavratura do auto de infração, sobretudo em relação à constatação de o recorrente estar dirigindo sob a influência de bebida alcoólica. - Auto de infração e PSDD anulados. - No que concerne ao pedido de restituição do valor pago, não prospera, porquanto ausente prova da quitação no curso da ação. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71007856735, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 29/10/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IN DUBIO PRO REU. ACERVO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA CULPA. DECISÃO MANTIDA. Diante das divergências nas declarações da vítima e algumas das testemunhas e da falta de perícia para indicar a trajetória de ambos os veículos nos instantes anteriores à colisão, apontando quais dos veículos teria atingido a vítima fatalmente, a absolvição torna-se medida imperiosa. Acertada a decisão do magistrado a quo, que absolveu o réu das imputações a ele cominadas, porquanto não restando comprovadas, aplica-se o princípio in dubio pro reo, pois a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Embora o Código de Trânsito tenha flexibilizado os meios de prova para o crime de embriaguez ao volante, passando a admitir inúmeros meios de demonstração do estado ébrio do condutor para além da prova técnica ou pericial, na hipótese em apreço, ante à ausência de prova pericial, não se vislumbra a existência de elementos firmes e condizentes no sentido de que o acusado ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir o veículo e envolver-se no fatídico acidente. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão n.996443, 20140910130527APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 759/785) APELAÇÃO CRIME. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E DESACATO. DELITOS DE TRÂNSITO: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DIRIGIR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO; TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA, GERANDO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. Fatos 01 a 05: penas máximas cominadas de 02 anos de detenção (fatos 3 e 4), 01 ano de detenção (fatos 2 e 5) e 06 meses de detenção (fato 01). Prescrição que se opera em 04 anos (fatos 2, 3, 4 e 5) e 03 anos (fato 1), reduzidos pela metade em razão da menoridade do réu (20 anos de idade à época dos fatos), com base no artigo 115 do Código Penal. Passados mais de três anos entre a data do recebimento da denúncia e este julgamento, deve ser declarada extinta a pretensão punitiva do Estado pela pena máxima cominada para cada tipo penal. Ocorrência da prescrição também em relação à pena de multa (crime de desobediência), com base no artigo 114, inciso II, do Código Penal. Aplicação dos artigos 107, inciso IV; 109, incisos V e VI; e 110, § 1º, todos do Código Penal. ABSOLVIÇÃO. Fato 06. Conjunto probatório que não gera a certeza inabalável a um juízo condenatório. Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e conseqüências, só pode ser admitida com apoio em prova cabal e

afastada de dúvidas. Presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessa qualidade, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia. Autoria duvidosa. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. DE OFÍCIO, DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AOS FATOS 01 A 05. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075519926, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30/05/2018) 12. Já em relação ao crime de ameaça, este foi demonstrado por meio da oitiva da vítima e uma testemunha, demonstrando que houve a ameaça a vítima. Uma vez demonstrada a materialidade e autoria a condenação do réu se impõe. 13. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA nas sanções punitivas elencadas no artigo 147 do Código Penal. Por outro lado, ABSOLVO o réu da imputação constante no artigo 306 do CTB, em razão da falta de provas, nos termos do artigo 386, VII do CPP. 14. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial $\frac{3}{4}$ pena base $\frac{3}{4}$ a ser imposta ao agente. 15. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 16. O réu é tecnicamente primário. Quando à conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 17. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. Em relação ao comportamento da vítima, não há nos elementos para avaliar a conduta da mesma. 18. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal será suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 1 (um) mês de detenção, tornando a pena DEFINITIVA EM 1 (um) MÊS DE DETENÇÃO face a falta de causas de aumento ou diminuição da pena. 19. Considerando que o réu ficou recluso provisoriamente de 02/11/2018 a 12/12/2018 a pena estipulada já foi cumprida, em vista disto deixo de estipular o regime de cumprimento da pena. 20. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis. 21. Confirmando para fins de execução de honorários advocatícios a decisão que os arbitrou (fls. 23/24), cabendo ao referido causídico proceder a execução dos valores após o trânsito em julgado do feito. P.R.I. Intime-se as vítimas nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Não existindo recurso, após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00060861320178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 VITIMA:M. S. F. B. DENUNCIADO:ANTONIO PAULO DOS ANJOS DA SILVA Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) . Processo: 0006086-13.2017.814.0038 Réu: ANTONIO PAULO DOS ANJOS DA SILVA (Adv. Diana Sales Pivetta, OAB/PA 26.326) SENTENÇA - Tipo A com mérito 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia em 07/12/2017 contra ANTONIO PAULO DOS ANJOS DA SILVA já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal. 2. Narra a Peça Acusatória que na madrugada de 30 de julho de 2019, por volta das 18 horas e 30 minutos, na orla deste município, o réu teria agredido a vítima, a qual é sua companheira, causando lesões corporais descritas no laudo de folha 06 dos autos em anexo. 3. Recebida a denúncia em 11/12/2017, o réu foi citado e informou não ter condições de constituir um advogado. Considerando que a Defensoria Pública não assiste a esta Comarca foi designado inicialmente o Dr. Marcelo Francisco Teotonio de Oliveira (fls. 11/12), o qual foi posteriormente substituído pela Dra. Diana Sales Pivetta, OAB/PA 26.326 (fls. 56). A defesa previa foi apresentada (fls. 15/16). 4. Na instrução criminal foi ouvida a vítima e em seguida interrogado o réu (fls. 26/27). 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu nos termos do caput do artigo 129, § 9º do Código Penal. Já a Defesa pugnou a absolvição do réu. É o relatório, DECIDO. 6. A vítima detalhou como ocorreu a agressão, apesar de afirmar que não se recordava com teria sido o autor. Reconheceu também o depoimento prestado perante a autoridade policial, no qual indica diretamente o réu como sendo o autor. 7. O réu afirmou que não se recorda dos fatos, pois estava embriagado, reconhece que frequentemente bebia junto com a vítima. 8. A tentativa da vítima de excluir a responsabilidade do réu é evidente, tendo o réu afirmado que não recorda

dos fatos, pois estaria embriagado. O Conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o autor da agressão foi o réu e uma vez demonstrada esta a condenação se impõe. 9. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu ANTONIO PAULO DOS ANJOS DA SILVA nas sanções punitivas elencadas no artigo 129, § 9º do Código Penal. 10. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial $\frac{3}{4}$ pena base $\frac{3}{4}$ a ser imposta ao agente. 11. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 12. O réu é primário. Quando à conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 13. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. Não existindo nos autos elementos para análise acerca do comportamento da vítima para o deslinde do caso. 14. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade próxima ao mínimo legal será suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 3 (três) meses de detenção, tornando a pena DEFINITIVA EM 3 (três) MESES DE DETENÇÃO face a falta de circunstancias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. 15. Pena esta que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. 16. Pena esta que, nos termos do artigo 44 e 46 do Código Penal, substituo por prestação de serviços à comunidade, em respeito ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena, tais prestações de serviços à comunidade deverá ser realizada pelo período total da pena a ser cumprido, ou seja, 90 (noventa) dias, a serem comutados nos termos do § 3º, do artigo 46, do CP, junto a Delegacia de Polícia Civil no Município de Ourém, ficando a Autoridade Policial responsável pelo fiel cumprimento da pena e devendo comunicar a este Juízo qualquer incidente que vier a ocorrer durante a execução desta. 17. Considerando que não subsistem motivos para a prisão preventiva e o réu possuir as condições para apelar em liberdade, concedo-lhe tal possibilidade, podendo o mesmo aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor, nos termos do parágrafo único do artigo 387, do CPP. 18. Confirmando para fins de execução de honorários advocatícios a decisão que os arbitrou (fls. 11/12 e 56), cabendo aos referidos advogados procederem a execução dos valores que lhes cabem. 19. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e instaure-se o processo de execução. P.R.I. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP, proceda-se a intimação do réu, nos termos do artigo 392, II do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 01100543020158140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 DENUNCIADO: NAZARENO DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA: I. B. A. O. . DECISÃO Proceda-se a correta alteração na classe do feito, pois não se trata de inquérito policial e sim ação penal. Levantando-se ainda a suspensão outrora determinada. Considerando que o réu foi citado por edital, mas recente preso na Comarca de Castanhal, proceda-se a INTIMAÇÃO do mesmo para apresentação da defesa prévia, constando no mandado que o mesmo deve responder através de advogado, no prazo de 10 dias. Caso não possua condições de constituir um, deverá informar e firmar tal declaração no momento em que for intimado pelo Oficial de Justiça, informando ainda um número de telefone para contato direto ou de algum familiar próximo. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 01280547820158140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 INTERDITO: JOAO MARTINS RIBEIRO REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITANDO: TIAGO MARTINS RIBEIRO. DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 25 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00001215420178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução de Título Judicial em: 26/11/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO: I R REIS ME.

PROCESSO: 0000121-54.2017.8.14.0038 Exequente: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Carlos Gondim Neves Braga, OAB/PA 14.305) Executados: I.R. REIS - ME e IZAIAS RODRIGUES REIS (revel) SENTENÇA tipo C sem mérito 1. Considerando que o autor foi intimado, para dar andamento ao feito, e permaneceu inerte, caracterizado o abandono da causa. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o transitio em julgado archive-se. Custas, se houver, pelo autor. P.R.I. e archive-se com as cautelas legais. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00004838520198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO VALDIR DE SOUSA COSTA VITIMA:A. M. P. R. . DECISÃO 1. NÃO HÁ no caso em tela nenhuma indicação acerca de autoria, como bem salientou a própria autora em seu depoimento, ainda que a autoridade policial tenha nominado Antônio Valdir como autor do fato. 2. Em vista disto determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado a possibilidade constante do artigo 18 do CPP. 3. Abra-se vistas ao Ministério Público. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00011048220198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. REU:MANOEL DA CONCEICAO DE SOUZA LISBOA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REU:WILLIAN LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REU:JOSE ELTON OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. A defesa preliminar não elide o crime narrado na denúncia, sendo necessária a instrução do feito. Designo o dia 19/12/2019, às 10 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas (fls. 04 e 33), devendo a testemunha ser advertida acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em razão de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. Caso existam testemunhas que não residam neste município expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas no Juízo Deprecado. Em relação a testemunha arrolada pela Defesa, conforme esta se comprometeu, caberá a mesma apresentar a testemunha em Juízo. 3. Intime-se os réus pessoalmente. Intime-se o advogado dos mesmos (Dr. Marcos Benedito Dias, OAB/PA 3.970) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00014840820198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAILTON MAGALHAES CASTRO DENUNCIADO:ANTONIO ROBSON NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o réu Antonio Robson possui advogado constituído. Intime-se o advogado constituído pelo réu (Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060) por meio do DJ-E a apresentar a Defesa Previa no prazo legal. Expirado o prazo legal retornem os autos conclusos. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00015846020198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:R. M. O. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO 1. O indiciado por meio de sua Defesa pediu a revogação da prisão preventiva do mesmo, sob argumento que não existem motivos para a decretação da custódia cautelar. 2. No presente feito a motivação utilizada para decretação da prisão preventiva continua válida, não tendo o indiciado apresentado nenhuma alteração no quadro outrora desenhado. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Sem prejuízo desta medida, oficie-se a Susipe para esta informa se há tornozeleiras eletrônicas disponíveis para esta região. Ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento esta designada para 12/12. 4. Intime-se o réu, nos termos do artigo 272 do CPC. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o quer necessário, cumpra-se. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Ourém PROCESSO: 00017040620198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução da Pena em: 26/11/2019 APENADO:RODCLEY SILVA DA SILVA. DESPACHO 1. Designo o dia 18/12/2019, às 11 horas e 20 minutos para a Audiência de regressão. 2. Intime-se o réu e o advogado que patrocina o mesmo, este pelo DJ-E. 3. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Ourém, 26 de

novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00019665320198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR DO FATO:WILKAREN ARAUJO DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo: 0001966-53.2019.8.14.0038 SENTENÇA tipo C homologatória 1. O Ministério Público formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, tendo o autor do fato aceitado a proposta, bem como já a cumpriu. 2. Portanto, conforme disposto no § 4º do Artigo 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e declaro extinta a punibilidade do autor do fato acerca do delito a este atribuído, nos termos do artigo 107, IV do CP. 3. Registre o presente feito para fins de impedir nova utilização do benefício de transação penal no período de cinco anos, nos termos da última parte do § 4º, do artigo 76, da Lei 9.099/95. P.R.I. e após o transito em julgado archive-se com as cautelas legais. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00024076820188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:E. F. F. A. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) . Processo: 0002407-68.2018.814.0038 Réu: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SOUZA (Adv. Camila Thayona Miranda Mesquita, OAB/PA 28.137) SENTENÇA - Tipo A com mérito 1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquérito Policial, ofereceu Denúncia, em 09/08/2018, contra ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SOUZA já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal. 2. Narra a Peça Acusatória que no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 11 horas, o réu teria ameaçado e agredido a vítima na residência da mesma. 3. Recebida a denúncia em 29/08/2018, o réu foi citado e não apresentou defesa previa. Em razão da Defensoria Pública não atuar na Comarca, foi nomeado, à custa do Estado, uma advogada para assistir o réu (fl. 09/10), o qual apresentou a defesa previa (fls. 15/18). 4. Na instrução criminal foram ouvidas a vítima, uma testemunha e em seguida interrogado o réu. 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do réu nos termos do caput do artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal. Já a Defesa pugnou a aplicação das atenuantes legais. É o relatório, DECIDO. 6. A vítima detalhou como ocorreram a agressão, reconhecendo que não chegou a ser ameaçada, a testemunha não teria presenciado a agressão, ressalte-se que a vítima reconheceu que o réu após o ocorrido não mais a importunou. 7. O réu afirmou que não se recordava exatamente como teria ocorrido tal agressão, pois estava embriagado. 8. Em relação ao crime de ameaça, não há nos autos demonstração deste delito, pois ao contrário da agressão física que tem exame médico para corroborar a versão apresentada, a própria vítima afirma que o réu não a ameaçou, existindo sobre tal delito dúvidas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Ausente prova segura e conclusiva acerca da efetiva ocorrência da ameaça, impositiva a absolvição. Ameaçar significa intimidar, amedrontar. Além disso, o mal deve ser sério, iminente e verossímil, ou seja, a ameaça deve ser séria e idônea à intimidação da pessoa contra quem é dirigida. No presente caso, contudo, tais elementos não restaram configurados, especialmente quando narrado na incoativa expressão retórica sem significado da seriedade que o crime reclama, no sentido de promessa de "o que é teu tá guardado", expressão sequer demonstrada pela prova oral colhida. Histórico de animosidade existente entre as partes autoriza a instauração da dúvida acerca da forma como os fatos ocorreram, e que deve ser solvida em favor da ré. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007241631, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 29/01/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO. A prova produzida se mostra insuficiente a embasar decreto condenatório. Embora nos delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima tenha valor significativo e especial diante da palavra do acusado, esta deve estar alicerçada em outros elementos aptos a formar convicção de que os fatos se deram conforme relatado. Relacionamento entre as partes conturbado, o que tende a desqualificar a seriedade do mal concreto, injusto e grave exigido no tipo penal. Não há prova suficiente a formar juízo condenatório, restando a versão da vítima isolada nos autos. Caso típico de aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Sentença condenatória reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075656611, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 20/03/2018) 9. Em relação a lesão corporal, sendo o réu ao tempo do crime capaz de entender o caráter ilícito da conduta, conforme

se infere dos autos o réu agrediu a vítima, como o mesmo reconheceu e foram demonstradas no exame médico contido nos autos. Devendo o mesmo ser condenado em razão de tal delito, mas absolvido do crime de ameaça, pelos motivos acima elencados. 10. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SOUZA nas sanções punitivas elencadas no artigo 129, § 9º do Código Penal. Absolvendo o mesmo do crime capitulado no artigo 147 do CP, nos termos do artigo 386, III do CPP. Caberá ao réu o pagamento das custas processuais, conforme tabela do TJPA. Salientando que o benefício da Justiça Gratuita não exime o autor, mas: "não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (STF, RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016). 11. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial $\frac{3}{4}$ pena base $\frac{3}{4}$ a ser imposta ao agente. 12. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 13. O réu é primário. Quando à conduta social e a personalidade do agente, nada há nos autos que possa avaliar tais circunstâncias, portanto, presume-se que lhes sejam favoráveis. 14. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. Não existindo nos autos elementos para análise acerca do comportamento da vítima para o deslinde do caso. 15. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade próxima no mínimo legal será suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 3 (três) meses de detenção, tornando a pena DEFINITIVA EM 3 (três) MESES DE DETENÇÃO face a falta de agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. 16. Pena esta que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime aberto. 17. Nos termos do artigo 44 e 46 do Código Penal, substituo por prestação de serviços a comunidade, em respeito ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena, tal prestação de serviços a comunidade deve ser realizada pelo período restante da pena que falta ser cumprido, ou seja, 90 (noventa) dias, a serem comutados nos termos do § 3º, do artigo 46, do CP, junto a Delegacia de Polícia Civil no Município de Ourém, ficando a Autoridade Policial responsável pelo fiel cumprimento da pena e devendo comunicar a este Juízo qualquer incidente que vier a ocorrer durante a execução desta. 18. Considerando que não subsistem motivos para a prisão preventiva e o réu possui as condições para apelar em liberdade, concedo-lhe tal possibilidade, podendo o mesmo aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor, nos termos do parágrafo único do artigo 387, do CPP. 19. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e instaure-se o processo de execução. 20. Confirmando para fins de execução de honorários advocatícios a decisão que os arbitrou (fls. 09/10), cabendo a referida causídica proceder a execução dos valores após o trânsito em julgado do feito. P.R.I. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP e abra-se vistas ao Ministério Público. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00026645920198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/11/2019 DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA REU: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO RIBEIRO TESTEMUNHA: ROSILEIDE MOREIRA SILVA TESTEMUNHA: MILLA LARISSA SILVA CRUZ. DESPACHO 1. Designo o dia 19/12/2019, às 10 horas e 45 minutos para a Audiência de oitiva das testemunhas Milla Larissa Silva Cruz e Rosileide Moreira da Silva. 2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das citadas testemunhas. 3. Informe-se o Juízo Deprecante, via e-mail, acerca da data de audiência, salientando que caso o mesmo deseje que seja feita alguma pergunta deve enviar a mesma antes da data indicada para a audiência. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência, caso a Defensoria Pública já esteja atuando no Município, notifique-se a mesma. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00030693220188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR DO FATO: MICHELE JUSTO DO NASCIMENTO

VITIMA:F. R. P. S. . DESPACHO A declaração da autora do fato, bem como a própria manifestação do Ministério Público a folha 21, fica claro que não houve a aceitação da proposta de transação penal. Diante disto abra-se vistas ao Ministério Público para opinio delicti. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00032278720188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO THOMAZ LOPES ROCHA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que as testemunhas indicadas não residem no município, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas para o Juízo da Comarca de Castanhal e Belém. (Encaminhar cópia dos depoimentos das mesmas e da defesa prévia apresentada e da nomeação do advogado do réu) 2. Considerando que o réu informou não ter condições de constituir um advogado, caberá a Defensoria Pública assistir o réu nas audiências deprecadas, pois a nomeação do advogado realizada por este Juízo não alcança atos a serem realizados em Comarca diversa. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00041909520188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução da Pena em: 26/11/2019 APENADO:MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DIAS. DESPACHO 1. Designo o dia 18/12/2019, às 11 horas e 40 minutos para a Audiência de regressão. 2. Intime-se o réu e o advogado que patrocina o mesmo, este pelo DJ-E. 3. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00045454220178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 26/11/2019 MENOR:EDUARDO GUILHERMY SANTOS DA SILVA REPRESENTANTE:VALCELY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EDNALDO CONCEICAO RIBEIRO. PROCESSO: 0004545-42.2017.8.14.0038 Requerente: E.G.S.S. (Adv. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969) Requerido: Antonio Ednaldo Conceição Ribeiro (revel) SENTENÇA tipo A com mérito 1. E.G.S.S., representada por sua mãe, ambos já qualificadas nos autos, propuseram Ação de Investigação de Paternidade em face de Antonio Ednaldo Conceição Ribeiro. 2. O requerido foi citado e não apresentou contestação. 3. Na fase do saneamento do processo, foi deferida a realização do exame de DNA. 4. O resultado do exame foi negativo, ou seja, o requerido NÃO é o pai do autor, com margem de erro de apenas 0,01%. É o que basta relatar, decido. 5. Tendo em vista o grau de confiabilidade do exame de DNA, é o caso de se aplicar a regra do artigo 330, inciso II, do CPC, e julgar desde já a lide. 6. Considerando o alto grau de confiabilidade do exame de DNA, a jurisprudência afirma ser possível fundamentar a sentença apenas neste: "PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - Mantém-se a gratuidade judicial deferida expressa ou tacitamente no curso do processo mesmo que a parte, antes assistida por defensor público, constitua advogado particular, não se lhe exigindo o preparo quando da interposição do recurso. PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO DE PROVAS - OPORTUNIDADE DE REQUERER NÃO EXERCITADA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INSUBSISTENTE - É insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de falta de oportunidade para apresentação de provas, quando, instada pelo juiz a especificá-las, a parte nada requerer. CIVIL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PROVA SUFICIENTE - Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, nada o impede de tê-las como fundamento exclusivo na formação de sua convicção, principalmente quando se tratar de exame de DNA". (TJAP - AC 0698/00 - C.Única - Rel. Des. Carmo Antônio - J. 30.05.2000) (grifei). 7. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o requerido NÃO é o pai biológico do autor e condeno o autor nas custas processuais, condenação esta sujeita aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. e archive-se com as cautelas legais. Ourém, 26 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00008814220138140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:A. M. R. S. DENUNCIADO:JOSE ROSIVALDO RODRIGUES DOS REIS Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de

atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 - DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102, para assistir o réu no presente processo. Fixo a mesma o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a peça processual adequada, após a apresentação da mesma, retornem conclusos. 6. Intime-se o Estado do Para, por meio de carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 27 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00011227920148140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSÉ NAZARÉ JUNIOR. DESPACHO Razão assiste ao exequente, pois a indicação de bens a penhora e ausência de embargos, demonstra que o executado deseja apenas protelar a satisfação do débito ou utilizar a administração como vendedora de seus produtos, pois com a penhora há necessidade de adjudicação ou venda direta dos bens indicados. Tendo em vista a existência de ferramentas mais eficientes, em nome do princípio da economicidade e de que o processo de execução é

realizado em benefício do exequente, proceda-se a bloqueio de valores do executado via sistema BACENJUD. Tendo em vista que o valor da execução deve ser acrescido das custas e honorários, bem como atualização monetária, proceda-se ao bloqueio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo que eventual excesso será liberado assim que liquidado o débito, bem como os bens indicados para penhora. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00012641020198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WEBERSON MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 - DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102, para assistir o réu no presente processo. Fixo a mesma o valor de R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a peça processual adequada, após a apresentação da mesma, retornem conclusos. 6. Intime-se o Estado do Para, por meio de carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 27 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00017257920198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLEBSON GONCALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) . Processo: 0001725-79.2019.8.14.0038 Réu: CLEBSON GONÇALVES DA CRUZ (Adv. Diana Sales Pivetta, OAB/PA 26.326) PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA 1. O réu no presente feito recluso em cumprimento da decisão de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, em 26/07/2019. 2. O Ministério Público apresentou denúncia (26/08/2019) e em 28/08/2019 a mesma foi recebida e determinada a citação do réu. 3. O motivo fundamental que manteve a prisão preventiva foi a garantia da ordem pública, conforme a decisão outrora prolatada. 4. Da análise dos autos constata-se que não há mais motivos para a segregação preventiva do réu, pois no caso não estão presentes nenhum dos motivos elencados no artigo 312, do CPP, vejamos: - Garantia da Ordem Pública: tem por objetivo evitar que o delinquente volte a cometer crimes ou porque o mesmo é acentuadamente propenso à praticas delituosas. 5. Segundo Roberto Delmanto Junior1: "Sem dúvida, não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que , em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime ou ainda, envidará esforços para consumir o delito tentado. Isto, obviamente, se não se estiver diante de grave perturbação da ordem pública, no sentido da sociedade se sentir totalmente desprovida de garantias, prejudicando-se a própria instrução criminal com a manutenção do acusado em liberdade. Com a referida presunção de reiteração, restariam violadas, portanto, as garantias constitucionais da desconsideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º, LVII) e da presunção de inocência (CR, art. 5º, § 2º c/c os arts. 14, 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, e 8º, 2, 1ª parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)". 6. O TJSP a respeito já se manifestou, quanto ao impacto social: "A ordem pública, no sentido em que deve ser entendida, de perturbação da ordem pública, evidentemente não ocorre. Nada diz que a liberdade do paciente possa causar perturbação de tal monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranqüilidade" (HC 45.429, RT 239/66). - Garantia da Ordem Econômica - não se aplica ao caso em tela. - Conveniência da Instrução Criminal - tem por objetivo assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagar vestígios, subornar, aliciar ou ameaçar testemunhas etc. 7. A respeito do tema afirma o STF: que não pode o decreto de prisão preventiva "se basear em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado, que comprovem atitudes contrárias aos interesses da instrução" (HC 60.255, Rel. Min. Néri da Silveira, RT 576/446). Quando terminada a instrução criminal, entende o STJ: "Prisão preventiva, onde o único motivo materialmente justificado repousa na `conveniência da instrução criminal" (CPP, art. 312). Instrução terminada. Impossibilidade de manutenção da prisão cautelar, uma vez que os dois outros motivos (`ordem pública" e `aplicação da lei") só foram invocados in abstracto. A Constituição Federal exige motivação por parte do juiz, para que o cidadão fique preso antes do trânsito em julgado de sua condenação. Não basta, assim, invocar-se formalmente, no decreto prisional, dispositivos ensejadores da prisão cautelar (CPP, art. 312). Ao juiz cabe sempre demonstrar in concreto porque o indiciado ou acusado ou mesmo condenado necessita ficar confinado antes da hora. Recurso ordinário conhecido e provido" (RSTJ 73/105). - Assegura a aplicação da Lei Penal - enseja impedir o desaparecimento do autor da infração penal dos eventuais efeitos da condenação. 8. Tal possibilidade, também, apoiar-se em fatos e não apenas em possibilidades, neste sentido já se pronunciou o STF: "Habeas corpus. Custódia preventiva. Fundamentação inconveniente. Decreto de prisão fundamentado principalmente no temor de evasão do paciente. A custódia cautelar não pode se basear em conjecturas, mas na real necessidade de constrição que justifique a excepcionalidade da medida. Precedentes do STF. Recurso provido" (STF, 2ª Turma, RHC 67069-5-MG, Rel. Min. Francisco Rezek, RT 643/380). 9. Portanto, poderá uma vez condenado não ficar recluso, não fazendo sentido mantê-lo segregado enquanto o feito é instruído. 10. Não se deve segregar alguém apenas pela possibilidade deste tentar fugir a aplicação da lei penal, pois caso isto venha a ocorrer o Estado possui os meios necessários para encontrar o réu, se tal sistema não é eficiente, isto além de não ser responsabilidade do acusado, não é motivo para manter a mesma recluso. 11. Note-se ainda que nada nos autos que indique ser o mesmo participante de organização criminosa ou

se dedique a prática e crimes. Portanto, é muito provável que este tenha a aplicação da regra expressa no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 e assim venha, caso seja condenado, a cumprir pena em regime aberto. Destarte não há lógica manter o mesmo segregado. 12. Devendo os pressupostos e requisitos legais serem interpretados restritivamente, uma vez que liberdade é regra e a prisão provisória, a exceção. Não existindo os requisitos legais para a segregação cautelar, nos termos do artigo 316, do CPP, REVOGO a prisão preventiva do réu CLEBSON GONÇALVES DA CRUZ, nascido em 11/04/1997 em Ourém/PA, filho de Maria Macicleia Gonçalves da Cruz, RG Nº 7699612, emitido em 08/10/2013, SSP/PA. 13. Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, salientando no mesmo que o réu deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Advirta-se a ré que este não pode mudar de endereço sem comunicar ao Juízo o novo local de residência e caso o faça poderá lhes ser novamente decretada a prisão preventiva. Serve esta decisão também como mandado e ofício a Susipe. 14. Intime-se o réu por meio de sua advogada (DJ-E), e abra-se vistas ao Ministério Público para que apresente suas alegações finais, em seguida intime-se a Defesa para apresentar suas alegações. Expeça-se o for necessário, cumpra-se. Ourém, 27 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Comarca de Ourém 1 Delmanto Jr., Roberto, As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração, RJ, Renovar, 1998, pág. 152/153 PROCESSO: 00018643120198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:A. S. A. S. DENUNCIADO:ILEVI SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 - DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja

essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102, para assistir o réu no presente processo. Fixo a mesma o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a peça processual adequada, após a apresentação da mesma, retornem conclusos. 6. Intime-se o Estado do Para, por meio de carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 27 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00038271120188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:D. R. C. DENUNCIADO:ERIALDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 - DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja

essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102, para assistir o réu no presente processo. Fixo a mesma o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a peça processual adequada, após a apresentação da mesma, retornem conclusos. 6. Intime-se o Estado do Para, por meio de carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 27 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00011844620198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. V. REU: R. N. V. PROCESSO: 00013871320168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: R. S. L. VITIMA: P. M. B. PROCESSO: 00045661820178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: MENOR: F. R. S. REPRESENTANTE: M. H. R. S. Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. T. A. PROCESSO: 00045661820178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: MENOR: F. R. S. REPRESENTANTE: M. H. R. S. Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. T. A.

Número do processo: 0001127-33.2016.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO MARIA VASQUES DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: RIZETE DO SOCORRO ESPIRITO SANTO 80855369272 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0001127-33.2016.8.14.0038 DECISÃO 1. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis com os executados, determino a SUSPENSÃO do feito, com o arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo período de um ano. 2. Saliente-se que já houve tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis. A suspensão do feito não impede a exequente por meios próprios proceder à pesquisa acerca de bens dos executados. Uma vez encontrados, os autos poderão ser reativados, respeitando-se o prazo prescricional, o qual não é interrompido ou suspenso. Intime-se a exequente nos termos do artigo 272 do CPC. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800365-76.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: SUELY CUSTODIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES OAB: 4276PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800365-76.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: SUELY CUSTODIO DOS SANTOS RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL DESPACHO Considerando que o feito já foi resolvido, inclusive com o trânsito em julgado do mesmo, proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800130-12.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: G. L. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800130-12.2019.8.14.0038 REQUERENTE: JESSYCA MAYARA SILVA CHAVES REQUERIDO: GEONE LOPES ALBUQUERQUE DESPACHO 1. Redesigno para o dia 05/03/2020, às 11 horas e 30 minutos, para a Audiência de anteriormente designada. 2. Expeça-se carta precatória ou encaminhe-se o mandado a central de Mandados respectiva para citação e intimação do requerido, se necessário. 3. Intime-se a sua representante legal do autor por meio de seu advogado (Dra. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público Expeça-se o for necessário, cumpra-se. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800746-84.2019.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: KATIA DO SOCORRO MENEZES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: EXECUTADO Nome: WOSHIGTON ESPÍRITO SANTO DOS PASSOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800746-84.2019.8.14.0038 EXEQUENTE: KATIA DO SOCORRO MENEZES FARIAS EXECUTADO: WOSHIGTON ESPÍRITO SANTO DOS PASSOS DESPACHO 1. Defiro a justiça gratuita em relação ao autor. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC 528), ficando o mesmo ciente de que se não pagar, nem se escusar, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses e, ainda, que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Alerta-se ainda o executado se não houver o pagamento no prazo previsto este também deverá arcar com as custas processuais. 2. Terminado o prazo referido no item anterior, sem que o executado apresente resposta ou recibo de pagamento do débito, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 528, § 3º, do CPC e artigo 19, da Lei 5.478/67, a qual será relaxada assim que o executado depositar o valor devido ou comprovar o pagamento do mesmo. Uma vez comprovado o pagamento expeça-se Alvará de Soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Ourém, 28 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800744-17.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: L. F. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. N. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. S. S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800744-17.2019.8.14.0038 DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 ? DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a liberação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -

NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca.(TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). ?...a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado?(STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969, para assistir os representados no presente processo. Fixo a mesma o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a peça processual adequada. 6. Sem prejuízo de tal determinação designo o dia 18/12/2019, às 11 horas e 30 minutos para a Audiência de Instrução e Julgamento. 7. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em caso de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. 8. Requisite-se a apresentação do menor internado e intime-se o outro, intime-se o advogado dos mesmos (Dr. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. 9. Intime-se o Estado do Pará, por meio de Carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800471-38.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO PRISCO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: REQUERIDO Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMP processo: 0800471-38.2019.8.14.0038DECISÃO Intime-se a parte recorrida nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95, combinado com 103 do CPC para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias uteis.Ultrapassado tal prazo com ou sem manifestação da parte recorrida, neste caso certificada a não apresentação de resposta, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito. Considerando

a possibilidade de prejuízo ao recorrente, concedo o efeito suspensivo conforme disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800729-48.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: A. I. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: YANCA DE CASSIA LOPES SALES OAB: 26124/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800729-48.2019.8.14.0038 DECISÃO Os menores não possuem quem os represente, portanto, nos termos do artigo 72, I do CPC, deve aos mesmos ser dado curador especial. Diante disto nomeio o Dr. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969, como curador dos menores. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para manifestar-se. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800111-06.2019.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL FABIANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800111-06.2019.8.14.0038 DESPACHO Proceda-se ao alteração de classe do feito. Considerando o valor depositado, intime-se o(a) autor(a), nos termos do artigo 272 do CPC, para que informe se concorda com os mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800077-31.2019.8.14.0038 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. H. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: VÍTIMA Nome: A. L. D. S. L. Participação: VÍTIMA Nome: A. L. L. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: F. M. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: K. R. D. S. L. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM PROCESSO: 0800077-31.2019.8.14.0038 SENTENÇA TIPO B com mérito 1. Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. 2. A presente REMISSÃO foi tabulada pela ilustre representante do Parquet no exercício de suas prerrogativas. 3. Dispõe o art. 181 do ECA que tal remissão deverá ser analisada pela autoridade judiciária, a qual concordando com os termos determinará o cumprimento da mesma, caso seja estipulada alguma medida conforme o artigo 127 da ECA. 4. Não vislumbro, in casu, óbice a homologação do presente feito. Saliente-se que os termos da remissão já foram cumpridos. 5. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 181 do ECA, homologo a remissão realizada. Por conseguinte, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, e determino o arquivamento em definitivo dos autos, após o trânsito em julgado deste decisum, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. e archive-se com as cautelas legais. Ourém, 28 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800467-98.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO PRISCO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800467-98.2019.8.14.0038RECLAMANTE: RAIMUNDO PRISCO DOS SANTOSRECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTODESPACHO Considerando que o advogado do autor não tem poderes para transigir, uma vez que este é analfabeto e não há nos autos procuração por escritura pública concedendo tais poderes. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para comparecer a secretaria deste Juízo e informar se concorda com acordo entabulado. Concordando o autor, archive-se, pois, o cumprimento do determinado em sentença não há necessidade de homologação. Caso o autor não concorde colha-se a manifestação do mesmo e retornem os autos conclusos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 28 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800404-73.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO BISERRA CAMURCA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800404-73.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: RAIMUNDO BISERRA CAMURCA (Adv. Adrelino Flavio da Costa Bitencourt Junior, OAB/PA 11.112)RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (Adv. Luis Carlos Monteiro Laureço, OAB/BA 16.780) SENTENÇAtipo A com mérito 1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se a alteração do polo passivo, como solicitado pelo requerido (Banco Itaú Consignado S/A). 2. O requerido, em preliminar, argumenta a necessidade de perícia. Mas tal preliminar será alvo de análise, pois fundamental para a resolução do caso. Arguiu ainda a falta de comprovante de endereço do autor a demonstrar a competência deste Juízo, o título de eleitor do demonstra que o mesmo reside no município, em vista disto rejeito a preliminar levantada. 3. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé. 4. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal. 5. No caso vertente, o autor reclama contra o requerido que não realizou os empréstimos de que é cobrado, aduzindo que o citado banco lhe encaminhou a documentação juntada aos autos onde seria fácil constatar a fraude realizada. 6. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa. 7. Entretanto, a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ser aplicada quando o juiz, usando as regras ordinárias de experiência, entender como verossímeis as alegações da parte autora. 8. Não é outro o entendimento jurisprudencial: REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOLÓGICA. Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível que resta acolhida, ante a necessidade de confrontação das assinaturas apontadas às fls. 47-v, 51, 53/54 e 56 através de perícia grafológica, rito este incompatível com o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.099/95. RECURSO PROVIDO. FEITO EXTINTO.(TJ-RS - Recurso Cível: 71003853926 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013). CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECURSO 0020560-19. 2015 RECORRENTE: Banco Itaú BMG Consignado RECORRIDO: Luiza Carla Marques Fernandes VOTO Contrato de empréstimo realizado junto ao réu para pagamento de 58 parcelas de R\$186,50, porém alega a autora que, em dezembro de 2014, a ré simulou uma renegociação da dívida e em 02/01/15 depositou na conta do autor o valor de R\$1.859,31, passando a descontar mensalmente o valor de R\$186,50 para pagamento em 72 parcelas. Por fim informa que tentou resolver o problema administrativamente sem êxito. Pleito para que seja declarada inexistente a renegociação simulada, de indenização por danos materiais e morais. Contestação às fls.38 arguindo a legalidade da contratação. Contrato às fls.48. Projeto de Sentença às fls.98proferida pelo juiz Marcio Alexandre Pacheco da Silva que

declarou cancelado o contrato de financiamento entre as partes migrando para a forma do contrato original primário, para condenar a ré a abster-se de descontar o valor do empréstimo não solicitado e para condenar a ré a pagar o valor de R\$4.000,00 a título de danos morais. Recurso do Banco às fls. 102 aduzindo a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Provimento parcial do recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95, já que há depósito na conta corrente da autora, no valor de R\$1854,31, com saque posterior (fl.42), havendo, portanto, necessidade de perícia contábil. Sem honorários para o réu em razão do recurso com êxito. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para extinguir o processo por necessidade de perícia, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 29 de setembro 2015. Flávio Citro Vieira de Mello Juiz Relator(TJ-RJ - RI: 00205601920158190038 RJ 0020560-19.2015.8.19.0038, Relator: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 14/10/2015). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, RELATIVOS A EMPRESTIMO CONSIGNADO NÃO FIRMADO POR ELA E EM VISTA DO QUAL NÃO RECEBEU QUALQUER VALOR. JUÍZO A QUO JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. JUNTADA DE CONTRATO EM CONTESTAÇÃO COM INDÍCIOS DE QUE FORAM ASSINADOS PELA RECLAMANTE. FATO CONTROVERSO. CERTEZA QUE SOMENTE SE TERÁ COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso, mas ter-se por prejudicado seu exame, julgando-se extinto o processo com fundamento no ar(TJ-PR - RI: 000278576201481600480 PR 0002785-76.2014.8.16.0048/0 (Acórdão), Relator: Rafael Luis Brasileiro Kanayama, Data de Julgamento: 26/06/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/06/2015) 9. No caso vertente, analisando-se a prova documental juntada pelo requerido: o contrato original entabulado e copias dos documentos do autor, verifica-se que a fraude alegada necessita de perícia técnica, diligência que foge a competência do Juizado Especial. 10. Assim, inexistente a prova do fato constitutivo do direito da parte autora em razão da necessidade de perícia, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei nº. 9.099/95, é mais favorável à parte autora. 11. Diante do exposto, nos termos inciso II do artigo 51 da Lei nº. 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado archive-se. 12. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9099/95). 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 103 do CPC. Certificado o trânsito em julgado do feito, proceda-se ao arquivamento mesmo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800022-17.2018.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA DA SILVA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PETTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM PROCESSO nº0800022-17.2019.8.14.0038 AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL Embargante: BANCO BMG S/A (adv. Antonio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255) Embargado: ALESSANDRA DA SILVA PAIXÃO (Adv. Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060) DECISÃO 1. O Banco Bradesco Financiamento S/A devidamente qualificado nos autos e através de seu advogado, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanada a omissão existente na sentença, pois o Juízo não homologou o acordo realizado pelas partes. É o que basta relatar, decido. 2. Em relação aos embargos de declaração, resta evidente que não há omissão, pois não houve omissão tendo o magistrado explicado o porquê entende não ser o caso de homologação, pois conforme anteriormente já explicado, o acordo impede implicitamente o autor de proceder a execução, pois caso o faça será responsabilizado peça litigância de má-fe e condenado a pagar em dobro o que indevidamente cobrava. Se o autor discorda da motivação, não é caso de embargos e sim de recurso. 3. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados. 4. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 272, do CPC. Ourém, 29 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

E D I T A L D E C I T A Ç ã O, PRAZO: SESSENTA (60) DIAS, OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processa nos termos legais uma ação Ação de Adoção c/c Guarda Provisória, Processo nº 0001928-75.2018.814.0038, movida por DARLENE MARIA ALMEIDA DA COSTA, RG 3008227 e do CPF 785.415.302-72 e FLEURY ANTONIO DOS REIS COSTA, RG 3492884 e CPF 579.556.702-72, ambos residentes na rua 24 de maio, s/n, Bairro Terminal, Ourém/PA, contra CATARINA ELIZABETH MAIA DOS SANTOS, genitora do menor P. H. D. S. R., atualmente com paradeiro incerto e não sabido, conforme declaração dos autores no Termo de Cadastro de Adoção, „...a mãe biológica não tem paradeiro fixo„. E, como a requerida está, segundo afirma os autores, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de sessenta (60) dias, para **CITAÇÃO** da ré acima identificada de todos os termos da ação, para, querendo, através de advogado legalmente habilitado, oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação aos termos da ação, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores. Advirta-se ainda que poderá lhe ser nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da ré, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezanove. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, auxiliar judiciário, o digitei, e eu, Maria das Dores Guimarães Soares, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800039-37.2019.8.14.0032 Participação: EXEQUENTE Nome: V. D. R. N. Participação: ADVOGADO Nome: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: 25189/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: 006229/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Alimentos, Valor da Execução / Cálculo / Atualização] - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112) - 0800039-37.2019.8.14.0032 Nome: VALDELI DOS REIS NOGUEIRA Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 186, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB: PA25189 Endereço: PRAÇA JOÃO PAULO VI, 150, aos fundos do banco do brasil, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MANOEL SOUSA NOGUEIRA Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 213, CIDADE ALTA, MOJUI DOS CAMPOS - PA - CEP: 68129-000 Advogado: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: PA006229 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1300, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-095 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, movido por M. D. DOS R. N., menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, sra. VALDELI DOS REIS NOGUEIRA, em desfavor de MANOEL SOUSA NOGUEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. O alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação, apresentando como justificativa para o inadimplemento os argumentos que na época da fixação dos alimentos provisórios era vereador na Câmara Municipal de Mojui dos Campos/Pará (PA) e o desconto desse valor era em folha de pagamento. Ocorre que o executado não foi reeleito e por conseguinte não teve mais salário o salário que era pago pela Câmara dos Vereadores do Mojui dos Campos. Além de não ter sido reeleito o Executado adoeceu gravemente com hérnias na coluna e umbilical conforme os documentos anexos e ficou sem rendimentos até janeiro de 2019, quando a Prefeitura de Mojui dos Campos o contratou para o cargo de chefe de departamento da Secretaria de Administração conforme provam as cópias de seus contracheques juntadas aos autos. Os alimentos provisionais foram fixados em porcentagem sobre os rendimentos do Executado, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos brutos. Os meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2018, o Executado estava sem qualquer rendimento, totalmente impossibilitado de trabalhar conforme Laudo Médico anexo. De JANEIRO de 2019, os rendimentos brutos do Executado passaram a ser R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), sendo o valor da pensão de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) e não R\$ 566,66 conforme apresenta na execução. O Executado vem depositando a importância com atraso, mas o faz conforme prova os comprovantes anexos. Os demais meses o Executado não se acautelou de tirar cópia e a impressão desapareceu. A irmã do Executado pagou diretamente a representante legal do Exequente a importância de R\$ 450,00, pagamentos sobre os quais o Executado requer a manifestação daquela, visto que posteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de ser quebrado o sigilo bancário da Exequente a fim de que o banco informe os depósitos bancários oriundos da Comarca de Santarém para a conta poupança 29.536-1, agência 0949-0, do Banco do Brasil S/A. A justificativa veio acompanhada de diversos documentos, acostados nos IDs 11110967, 11110968, 11110971 e 11110975. Em manifestação, o exequente aduziu que por força de pronunciamento judicial (decisão interlocutória), exarada no dia 16 de setembro de 2015, nos autos do proc. nº 0084480-23.2015.8.14.0032, (doc. anexo ID nº 7974952), restou o ora executado compelido a pagar 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, a partir da citação, o que correspondia à R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme se verifica os extratos bancários da genitora do exequente do 2º semestre do ano 2016 (ID nº 7979604). Assim, importa dizer que, de fato, à época da determinação judicial no tocante aos alimentos provisórios, o executado era Vereador na Câmara Municipal de Mojui dos Campos/PA, sendo feito o desconto do valor dos alimentos provisórios diretamente em folha de pagamento, bem como depositados em nome da representante do menor, ora exequente. Neste diapasão, conforme documento de comprovação juntado aos autos pelo executado (ID nº 11110967), o Presidente dos Vereadores de Mojui dos Campos/PA, declara que o Sr. Manoel Sousa Nogueira, ora executado, foi vereador no período de 2013 a 2016, não sendo reeleito para o cargo?. Ocorre que, o STJ e os Tribunais de Justiça, entendem que a perda da capacidade contributiva

superveniente do alimentante, não impede a execução das parcelas atrasadas que foram inicialmente fixadas em percentual sobre a remuneração, pois o desemprego superveniente não retira a liquidez do título, devendo ser calculada de acordo com a última remuneração auferida pelo devedor. Diante disso, o fato da obrigação alimentar estar fixada em percentual sobre os rendimentos brutos do alimentante não implica perda de liquidez quando ocorre o desemprego, uma vez que, o valor do encargo alimentar é certo e corresponde ao último pagamento feito, perdendo-se apenas o referencial de reajuste das prestações. De outra banda, o desemprego do alimentante/devedor obviamente não é causa extintiva da obrigação, bem como não afeta a higidez do título executivo, de modo que permanece sendo líquido, certo e exigível. E, caso o valor vigente se torne excessivamente gravoso, cabe ao alimentante promover a cabível ação revisional com o objetivo de adequar o encargo alimentar às suas novas condições econômicas. De outro lado, o executado sustenta que seja reconhecida a sua incapacidade para pagar a pensão alimentícia referente aos meses de outubro/novembro e dezembro de 2018, conforme laudos médicos anexos (ID nº 11110971). Ocorre que, em análise detalhada a esses documentos (laudo médico, tomografia computadorizada, laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar e outros), a qual o executado sustenta como tese de defesa, percebe-se que tem como data respectivamente os dias 19/01/2018 | 08.01.2018 | 09.02/2018 | 14/08/2017, ou seja, meses bem anteriores a data do ajuizamento da presente execução de alimentos (09/01/2019). Assim, como não há documento hábil e atual, que sustente e comprove a impossibilidade absoluta do executado em pagar a pensão alimentícia dos meses de outubro/novembro e dezembro de 2018, bem como dos meses vindendos no decorrer da presente ação de execução de alimentos provisórios, deve permanecer in totum a obrigação de prestar alimentos por parte do executado. Superada todas as teses defensivas do executado, o exequente apresenta o débito atual do alimentante, tendo como referência o valor de 20% do rendimento bruto à época da determinação judicial no tocante aos alimentos provisórios, que correspondiam ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme extratos bancários da genitora do exequente do 2º semestre do ano 2016 (ID nº 7979604). Ademais, soma-se ao atraso das parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2018, às parcelas vindendas, a qual a representante legal do exequente junta aos autos os extratos de sua conta bancária dos últimos seis meses (janeiro a junho de 2019), com o fito de detalhar os valores depositados pelo executado. Assim, serve a presente para cobrar o débito alimentar referente às três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, ou seja, OUTUBRO/NOVEMBRO e DEZEMBRO DE 2018, bem como as parcelas dos meses vindendos (JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO/ABRIL/MAIO E JUNHO DE 2019) cujo valor devidamente atualizado perfaz o montante de R\$ 6.193,68 (seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), consoante planilha anexa. Em manifestação, a representante do Ministério Público apresentou parecer alegando que no tocante ao procedimento para execução de alimentos, deve prevalecer aquele previsto pelo art. 528, §7º do NCPC, para cobrar as três últimas parcelas em atraso, bem como com relação às subseqüentes, pois, como é cediço, as prestações alimentares são tidas como continuadas a partir do momento da propositura da demanda de forma que as que forem vencendo e não pagas, devem ser inseridas no montante do débito. Com relação às parcelas anteriores, deverão ser cobradas/executadas seguindo-se o rito próprio. No mérito, verificando-se que existe razão à exequente, pois, ainda que o executado estivesse desempregado à época do débito alimentar não adimplido, tal fato não o exonera do cumprimento da obrigação alimentar determinada em juízo, uma vez que o único modo de o eximir de tal obrigação seria uma ação revisional ou de exoneração de alimentos. Ademais, o dever de sustento é inerente à pessoa dos pais para com seus filhos, não sendo plausível se esquivar de tal responsabilidade por circunstâncias plenamente contornáveis. Ao final, pugnou pela decretação da prisão civil do executado, em razão do débito alimentar existente, caso não pague imediatamente o débito; Em caso do não pagamento do débito, após o cumprimento da prisão, seja penhorado tantos bens quantos bastem para saldar a dívida, prosseguindo-se em seus ulteriores passos. É o Relatório. DECIDO. A possibilidade de decretar a prisão civil do devedor de obrigação alimentar está expressamente prevista na Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVII: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Colhe-se, a respeito, do escólio de Yussef Said Cahali: "A prisão do devedor de alimentos pressupõe que tenha sido ele regularmente citado para efetuar o pagamento de quantia certa, não bastando simples intimação para pagar pensões alimentícias em atraso - se o devedor é, desde logo, intimado para pagar sob pena de prisão, há manifesta supressão da oportunidade de dar a justificativa da inadimplência. E colocando-se como fundamental para a prosperidade da defesa que sejam suficientemente provados os motivos da impossibilidade do adimplemento, constitui cerceamento que conduz à ilegalidade da prisão decretada a recusa ao executado de oportunidade para produção de provas: a concessão do tríduo para dilação probatória é imperativa disposição de lei, que procura dar uma oportunidade ao devedor de evitar a medida violenta e vexatória da prisão por dívida alimentar. Havendo

manifestação tempestiva do devedor de alimentos acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do CPC [...] Tal impossibilidade equivale à força maior no presente, e.g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A impossibilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de família [...]; se parcial, de redução. Porém, tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução; o juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena; tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda.[...] "não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento da pensão alimentícia (p. 776); não tendo emprego fixo, se despoja de todos os seus recursos e põe-se em estado de nirvana para frustrar a execução da sentença que fixou os alimentos"; "a constituição de novo lar e vagas alegações de que ganha pouco não eximem o devedor de pagar a pensão devida, não sendo, portanto, ilegal a decretação da prisão civil em razão do não pagamento". Não aproveita à defesa, assim, a impossibilidade criada para fraudar o dever assumido, tanto que "pratica o delito de abandono material da família aquele que deixa o emprego só para não ser descontado em seu vencimento mensal determinada importância para alimentos dos filhos", se não tem outros meios para ministrar a pensão. De resto, a impossibilidade do pagamento, como exceção dilatória da exigibilidade compulsiva da obrigação, deve ser alegada e provada pelo executado, "segundo a norma processual em vigor" (Dos Alimentos. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 771 a 776). Com o advento do Novo Código de Processo Civil, com o condão de conferir efetividade ao processo de forma emergencial, além da possibilidade de decretar a prisão do alimentante, surgiu, também, a possibilidade de determinar que o protesto do pronunciamento judicial. É a disposição do artigo 528, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1.º Caso o executado, no prazo referido nocaup, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa de impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.(...) § 3.º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1.º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.?. O protesto é um ato formal através do qual é possível dar publicidade ao inadimplemento do devedor. Para realizar esse procedimento o credor deve levar o título ao cartório onde o tabelião irá lavrar o protesto. Tal procedimento se reveste de duas finalidades: dar publicidade ao atraso do devedor e resguardar o direito de crédito do credor. O novo CPC trouxe essa possibilidade para dentro da execução de alimentos, uma novidade no novo ordenamento. A prisão civil e o protesto do pronunciamento judicial tratam-se de medidas coercitivas extremas, que objetivam o pronto pagamento da dívida alimentar, estando intimamente ligada com a natureza da prestação alimentícia e o seu intuito de garantir a subsistência do Alimentando. Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência. No presente caso, o executado, citado, apresentou justificativa pelo inadimplemento, alegando que deixou de pagar pensão alimentícia para o exequente no período de outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019 porque adoeceu, bem como na época do arbitramento dos alimentos era vereador, mas não foi reeleito, conseguindo novo emprego apenas a partir de fevereiro de 2019 e desde então paga o valor dos alimentos com base na sua atual remuneração. A justificativa apresentada para a ocorrência do inadimplemento no caso em tela não basta para afastar a ordem de prisão, haja vista o disposto no § 2º, do art. 528, do CPC, determinar que apenas a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar que justificará o inadimplemento. Além do mais, o processo de execução no comporta dilação probatória, sendo necessário, para tanto, o devido processo de conhecimento. No entanto, entendo pertinente tecer alguns comentários, vejamos: Quanto à alegação que não tinha condições de arcar com o valor da pensão entre outubro de 2018 a janeiro de 2019, esta não deve prosperar, em decorrência da via eleita para alegar tal fato ser inadequada. A ação revisional ou de exoneração de alimentos, se mostram mais adequadas ao aferimento das alegações do Executado. É a ação revisional, ou de exoneração, que possibilita incursionar na questão e fazer uma verdadeira busca pela verdade, exonerando, reduzindo, majorando ou mantendo, conforme o caso, o valor dos alimentos, aí sim, de acordo com as reais possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando. Ademais, o executor juntou aos autos exames médicos com datas anteriores ao referido inadimplemento, datados de janeiro, fevereiro e agosto de 2018, não comprovando a impossibilidade absoluta nos meses do inadimplemento em si. Razão porque rechaça a justificativa em tela. Quanto à alegação que o executado está efetuando o pagamento da pensão desde fevereiro de 2019

na proporção determinada, de 20% (vinte por cento) dos atuais rendimentos brutos do mesmo, entendo que o valor não corresponde com o correto, pois, ao meu ver, tal redução não ocorre de forma automática porque houve um novo emprego do executado, com remuneração menor a da época em que os alimentos provisórios foram arbitrados, vez que a redução foi feita sem qualquer aviso ao juízo, nos autos do processo de origem que ainda continua em tramitação, para poder propiciar ao exequente a oportunidade de se manifestar, pois não se sabe os efeitos que a redução precipitada e unilateral, sem decisão judicial, feita pelo executado, poderia causar na subsistência do exequente, que é menor de idade, logo, possui necessidades presumidas, o que torna imperiosa e necessária a instauração do contraditório e a ampla dilação probatória, em processo adequado, a fim de que possa ser examinado o pleito de exoneração, considerando-se, sempre, o binômio necessidade-possibilidade. Ademais, o arbitramento da pensão na proporção de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido foram, à época, com base no salário do mesmo, observando o binômio anteriormente mencionado, e a atual redução feita pelo requerido foi observando tão-somente sua condição, sem nada averiguar quanto ao exequente. Por tais motivos, a justificativa também deve ser rechaçada. O processo de execução de alimentos é o meio pelo qual o credor pleiteia o pagamento daquilo que lhe é comprovadamente devido. Bem se sabe que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três (03) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da súmula 309 do STJ e do § 7º, do art. 528, do CPC. E esta é a hipótese dos autos. A providência de protesto do pronunciamento judicial independe de requerimento prévio do credor, ou seja, será por ato de ofício, cabendo ao juiz, em tempo imediato ao não reconhecimento de justa causa ao inadimplemento alimentar, determinar o protesto de sua decisão sobre a mora do devedor de alimentos. Por evidente, a providência apresenta-se cogente. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL de MANOEL SOUSA NOGUEIRA, pelo prazo de 30 (trinta dias), com fulcro no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal c/c artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. DETERMINO, ainda, o protesto do pronunciamento judicial que ensejou a obrigação em questão em desfavor do réu, ora executado. Expeça-se o competente mandado de prisão civil, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao determinado no § 4º, do art. 528, do CPC, bem como o estabelecido no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada, cientificando-se ao Executado, ainda, que o cumprimento da pena não o eximirá do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Observe-se, à Secretaria, na eventualidade de expedição de Carta Precatória para fins de cumprimento desta decisão, que, em conformidade com a orientação exposta no Ofício Circular Conjunto nº. 004/2017-CJRMB/CJCI, deverá ser providenciada a devida ?alimentação? do Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme Manual do BNMP elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como quando da expedição da Carta Precatória, deverá constar a inclusão da seguinte anotação no mandado prisional: ?Mandado de Prisão já incluído no BNMP?. Sem prejuízo, em nome da desburocratização do processo, valerá esta decisão como ofício a ser encaminhada aos órgãos de proteção ao crédito pelo(a) próprio(a) autor(a), mediante comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo o reforço policial para cumprimento da presente determinação judicial. Oficie-se ao Comando do 18º Batalhão de Polícia Militar para que disponibilize o reforço policial com a maior brevidade possível. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial. Monte Alegre/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800829-55.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO SANTANA XAVIER FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA AZEVEDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Esubulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 0800829-55.2018.8.14.0032 Nome: JOAO SANTANA XAVIER FILHO Endereço: Rua Dr. João Coelho, 211, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: desconhecido Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: TV. MAJOR BARATA, S/N, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA AZEVEDO Endereço: RUA PAES DE CARVALHO, S/N, BAIRRO DA PAZ, PRAINHA - PA - CEP: 68130-000 Advogado: ADAMOR GUIMARÃES MALCHER - OAB/PA Nº. 5.361 DESPACHOR. H. Certifique-se acerca de eventual preclusão da decisão exarada no ID 12063793. Havendo preclusão, cumpra-se conforme requerido no ID 13890559, vez que o pedido já foi analisado e deferido no documento 12063793

- Pág. 4. Não havendo preclusão, retornem conclusos. Monte Alegre/PA, 28 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800397-02.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA COLARES DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA [Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800397-02.2019.8.14.0032 Nome: MARIA COLARES DE AZEVEDO Endereço: desconhecido Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: desconhecido Advogado: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: PA26348 Endereço: Das Flores, Terra Amarela, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902 Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: Avenida Tancredo Neves, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 DESPACHO R. H. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença exarada nos IDs 13811850 e 13811852. Havendo trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido no ID 14203433 e, após, arquivem-se os autos. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos. Monte Alegre, Pará (PA), 28 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0801370-54.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO LIMA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: RÉU Nome: MARCIA BARROS DE MEIRELES TAVARES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Regime de Bens Entre os Cônjuges] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0801370-54.2019.8.14.0032 Nome: PEDRO PAULO LIMA TAVARES Endereço: COMUNIDADE DE BACABALZINHO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MARCIA BARROS DE MEIRELES TAVARES Endereço: COMUNIDADE DE BACABALZINHO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHO R. H. Diante da existência de irregularidade na representação processual (ausência de capacidade postulatória), suspendo a marcha processual e assino o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a) promova a juntada aos autos do instrumento de mandato (procuração ? Código Civil, artigo 653), sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, consoante preconizado pelo artigo 76, § 1º, inciso I, do mesmo Diploma Legislativo. Monte Alegre/Pará (PA), 28 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0801369-69.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: 8304 Participação: AUTOR Nome: LUANA PEREIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: 27626/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: 8304 Participação: RÉU Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Extravio de bagagem] - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - 0801369-69.2019.8.14.0032 Nome: VANDER LUIS VASCONCELOS DA COSTA Endereço: 1º DE MAIO, 220, PALAPHITA BAR, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: LUANA PEREIRA RIBEIRO Endereço: 1º DE MAIO, 220, PALAPHITA BAR, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE OAB: 8304 Endereço:

desconhecido Advogado: VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB: PA27626 Endereço: RUA JOÃO COELHO, 331, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/AEndereço: Rua Ática, 673, Jardim Brasil (Zona Sul), SÃO PAULO - SP - CEP: 04634-042 DESPACHO R. H. 1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial. 2. Consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente. 3.Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia02/06/2020, às 10hr45min, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.4. Intimem-se os requerentes, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais.5. Serve a cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação das partes.Monte Alegre/Pará, 28 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801371-39.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: RAIWSON DA CRUZ NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: REQUERENTE Nome: KATIA RAKLICIA DA SILVA ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre [Dissolução] - DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) - 0801371-39.2019.8.14.0032Nome: RAIWSON DA CRUZ NASCIMENTOEndereço: COMUNIDADE DE AIRI, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Endereço: desconhecidoNome: KATIA RAKLICIA DA SILVA ARAUJOEndereço: TRAV. CICERO ROCHA, 411, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000DESPACHO R. H. 1.Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?),defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Monte Alegre/Pará, 28 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0801245-23.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CANUTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: IRACELE DOS SANTOS BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA IRANILDA BRONI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IDENILDA BRONI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: IDEZILDA BRONI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE IDENILSON BRONI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIELE BRONI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERIDO Nome: Agência de defesa Agropecuária do Esado do Pará - ADEPARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Acessão] - ALVARÁ JUDICIAL (1295) - 0801245-23.2018.8.14.0032Nome: JOSE CANUTO DOS SANTOEndereço: Rua C, 32, Curintanfan, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: IRACELE DOS SANTOS BRANDAOEndereço: Rua C, 32, Curintanfan, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: RAIMUNDA IRANILDA BRONI DOS SANTOEndereço: Rua C, 32, Curintanfan, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: MARIA IDENILDA BRONI DOS SANTOEndereço: Rua C, 32, Curintanfan, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: IDEZILDA BRONI DOS SANTOEndereço: Rua C, 32, Curintanfan, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: JOSE IDENILSON BRONI DOS SANTOEndereço: Rua C, 32, Curintanfan, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: ADRIELE BRONI DOS SANTOEndereço: Rua C, 32, Curintanfan, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Endereço: desconhecidoSENTENÇA CÍVEL COM

MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por JOSÉ CANUTO DOS SANTOS; IRACELE DOS SANTOS BRANDÃO; RAIMUNDA IRANILDA BRONI DOS SANTOS; MARIA IDENILDA BRONI DOS SANTOS; IDEZILDA BRONI DOS SANTOS; JOSÉ IDENILSON BRONI DOS SANTOS; e ADRIELE BRONO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe. Alegam os requerentes que são, respectivamente, esposo e filhos da extinta LUIZA NEVES BRONI DOS SANTOS, falecida em 09.03.2016. A falecida juntamente com seu esposo (primeiro requerente), explorava pecuária de subsistência de um pequeno rebanho de semoventes, que estão devidamente registrados na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará ? ADEPARÁ; Ocorre que os Requerentes estão impossibilitados de administrar a movimentação, produção eventual da criação, para sua necessária manutenção, haja vista que isso somente pode ser feito por quem consta como credenciado (proprietário ou responsável legal) junto a ADEPARÁ, no caso era a falecida. Ao final, peticionaram requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, à ADEPARÁ (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará), determinando que passe a constar o nome do cônjuge da falecida, aqui primeiro requerente, JOSÉ CANUTO DOS SANTOS. Parecer Ministerial no documento nº. 12739799, favorável ao pleito. É o breve relatório. DECIDO. Os requerente trouxeram aos autos a prova da titularidade dos semoventes em nome de LUIZA NEVES BRONI DOS SANTOS, falecida em 09.03.2016. Os argumentos trazidos aos autos são relevantes e justificam a necessidade da alienação/transferência dos animais. Ademais, o pedido encontra-se respaldado pela Lei nº 6.858/80, referente ao pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, aplicável em analogia ao caso em questão. Ressalte-se, também, que o pedido é de jurisdição voluntária, não fazendo coisa julgada, ficando, desta forma, resguardados os direitos de terceiros não citados para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados. Ante o exposto, pelo o mais que dos autos contam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) Autor(a), determinando a expedição de ALVARÁ, para autorizar a transferência da propriedade dos animais bovinos registrados em nome de LUIZA NEVES BRONI DOS SANTOS para o nome de JOSÉ CANUTO DOS SANTOS, junto à ADEPARÁ. Custas pelos autores, se houver. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Monte Alegre/Pará (PA), 28 de novembro de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800169-61.2018.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: NARA FERNANDA BESSA CAMELO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: IMPETRADO Nome: CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Abono de Permanência] - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0800169-61.2018.8.14.0032 Nome: NARA FERNANDA BESSA CAMELO Endereço: rua mendonça furtado, 386, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: rua mendonça furtado, 386, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: rua mendonça furtado, 386, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: rua mendonça furtado, 386, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: rua mendonça furtado, 386, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: rua mendonça furtado, 386, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: 15 DE MARCO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonça furtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS Endereço: avenida quinze de março, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: avenida quinze de março, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: avenida quinze de março, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Endereço: avenida quinze de março, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Endereço: praça tiradentes, 100, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc... Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar formulado por NARA FERNANDA BESSA CAMELO, já qualificada, contra ato em face do Secretário Municipal de Educação de Monte Alegre, CLÓVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que é servidora pública efetiva do município de Monte Alegre/PA, desde o ano de 2007, ocupando o cargo de Professora Nível Médio ? zona rural, ressaltando que reside juntamente com a sua família na sede da cidade, sempre foi lotada em Escolas do Ensino Fundamental, próximas à cidade (zona urbana), para que houvesse a possibilidade e tempo de

locomoção da impetrante para o seu local de trabalho. Por sua vez, esteve lotada no último ano (2017) na Escola Municipal de Ensino Fundamental do Airi, que fica, aproximadamente, 6 Km da sede do município de Monte Alegre/PA, portanto, no ano de 2017, a professora lecionou para as turmas do maternal e pré-II (ensino fundamental I), sendo que as aulas do ano de 2017 se encerraram no dia 22 de janeiro de 2018. Todavia, para o ano letivo de 2018, de forma repentina e próximo do início das aulas de 2018, o Secretário Municipal de Educação notificou a professora/impetrante, no dia 27 de março de 2018 (64 dias após o fim das aulas de 2017 e vésperas para o início das aulas de 2018), determinando o seu remanejamento/remoção para a Escola Municipal de Ensino Fundamental da comunidade rural Saudade I, que fica mais de 30 km (trinta quilômetros) de distância da sede do município, e sequer a notificada conhece o caminho para a aludida comunidade. Na tentativa de dá transparência e legalidade no ato administrativo de remoção, a referida notificação da lavra do impetrado, concedeu o prazo de 5 dias para a mesma se manifestar, salientando que consta na referida notificação como motivação para a remoção da impetrante, de que houve redução de números de matrículas de alunos na Escola Municipal do Airi, e consequentemente da quantidade e disponibilidade de turmas e carga horária para o ano de 2018. Por sua vez, como a sobredita notificação não trouxe nenhuma informação concreta acerca dos fundamentos e motivos para a remoção da impetrante, tendo em vista que apenas de forma abstrata alega que houve diminuição de matrículas de alunos para o ano de 2018, a impetrante apresentou a sua sem adentrar no mérito da questão, manifestação no dia 02 de abril de 2018 (doc. 05) pois partindo da premissa de que não teria como exercer o seu contraditório e ampla defesa, sem ter o conhecimento de fato, se houve redução de matrículas de alunos para o ano de 2018, e por qual razão foi a escolhida para ser removida entre as outras professoras lotadas na Escola Municipal Airi. Inobstante, com base na lei de acesso a informação, a impetrante requereu as seguintes informações, in verbis: (i) a quantidade de matrícula de alunos de 2017 e 2018, para demonstrar a diminuição na quantidade de matrículas no ano de 2018, em todas as escolas da zona rural, do ensino fundamental, destacando os alunos do Ensino Fundamental I, que abrange os alunos das séries iniciais (educação infantil e séries de 1º ao 5º ano); (ii) quantitativo de alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Airi, referente ao ano de 2017 e 2018, demonstrando o déficit do quantitativo de alunos; (iii) quantitativo dos alunos das turmas do Maternal e do Pré- II, no ano de 2018, turmas que eram da Professora notificada no ano de 2017; (iv) qual o motivo e critério para a professora notificada ter sido a escolhida para ser removida para a escola Municipal da comunidade rural da Saudade I; (v) qual o professor que estava lotado na Escola Municipal da Saudade I, esclarecendo se ele foi removido para outra localidade; (vi) lotação completa dos professores da zona rural, para o ano de 2017 e 2018, destacando todas as remoções dos professores e suas respectivas motivações para o ano de 2018; Requer que, após a resposta da diligência supra solicitadas, seja concedido prazo à professora notificada para se manifestar acerca dos documentos e esclarecimentos que eventualmente serão apresentados. Assevera que solicitou a autoridade coatora, informações sobre o quantitativo de matrículas de alunos no ano de 2018, e a motivação e critério utilizado sobre a decisão da sua remoção, e não de outra professora de Escola Municipal do Airi, ocorre que já se passaram mais de 20 dias, e até o momento o impetrado não concedeu nenhuma resposta, pelo contrário, se mostra bastante indiferente com a situação, deixando a impetrante totalmente desamparada e sem saber o que fazer acerca da sua situação funcional. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera parte para que se determine à Autoridade impetrada que preste as seguintes informações solicitadas administrativamente. A medida liminar foi deferida. A Autoridade impetrada apresentou as informações necessárias. O Ministério Público de manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, não houve qualquer modificação no entendimento do Juízo, quando apreciou a medida liminar, nos seguintes termos: (...) No caso em apreço, conforme se depreende pelas razões expostas na impetração, a Autoridade impetrada teria procedido a remoção da impetrante com motivação questionável. Nesse contexto, a segurado impetrou o presente writ objetivando inicialmente a notificação da autoridade coatora para que apresentasse, em juízo informações para que pudesse questionar a legalidade do ato administrativo em questão. Pois bem, o art. 5º, XXXIV, a e b, da Constituição Federal, assegura a todos, o direito de receber resposta dos Poderes Públicos, quando formulado requerimento nesse sentido, devendo as questões apresentadas serem devidamente enfrentadas e resolvidas de forma motivada pelo administrado. Confira-se: Art. 5º. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Sobre o tema, trago à colação a obra de Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo

do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança (in Direito Constitucional - São Paulo - Editora Atlas - 2002. p. 191). Ainda nessa seara, cito o trabalho de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: ?O direito à obtenção de certidão dos Poderes Públicos para esclarecimento de situações de interesse pessoal decorre do exercício do direito de petição, "aquele pelo qual qualquer um faz valer junto à autoridade competente a defesa de seus direitos ou do interesse coletivo (in Comentários à Constituição Brasileira - 6ª Ed. - Editora Saraiva - São Paulo - 1986 - p. 621). Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, extrai-se claramente a possibilidade de impetração de mandado de segurança quando violado direito de resposta do requerente. Na espécie, verifica-se que o impetrante peticionou junto à Administração Pública do Município de Monte Alegre requerendo informações sobre o quantitativo de matrículas de alunos no ano de 2018, e a motivação e critério utilizado sobre a decisão da sua remoção, e não de outra professora de Escola Municipal do Airi em 13/11/2017. Todavia, ao que se colhe, até o presente momento não houve resposta do ente municipal. Ora, sendo o direito à apreciação do pedido formulado perante a Administração Pública, decorrência lógica do direito de petição, na espécie, a negativa da Administração Municipal feriu norma de eficácia constitucional, configurando assim ilegalidade por omissão. Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: ?Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola o Direito. Decorrido o prazo legal previsto para a manifestação administrativa, se houver prazo normativo estabelecido, ou, não havendo, se já tiver decorrido tempo razoável, o administrado poderá, conforme a hipótese demandar judicialmente: a) que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa e determine a concessão do que fora postulado, se o administrado tinha direito ao que pedira, isto é, se a Administração estava vinculada quanto ao conteúdo do ato e era obrigatório o deferimento da postulação. b) que o juiz assine prazo para que a Administração se manifeste, sob cominação de multa diária, se a Administração dispunha de discricionariedade administrativa, no caso, pois o administrado fazia jus a um pronunciamento motivado, mas tão-somente a isto. Entendemos que, em princípio, haver-se-á de entender como prazo razoável - salvo hipóteses de urgência, em que o interesse pereceria se não houvesse definição em prazo menor- o tempo não excedente de 120 dias a partir do pedido, pois é este o prazo previsto para impetração de mandado de segurança, o qual pode ser adotado por analogia (in Curso de Direito Administrativo - 12ª Ed. - São Paulo - Malheiros - 2000 - p. 355/356). A propósito, já se decidiu: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. - O direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, contempla o direito a uma resposta motivada à questão apresentada em tempo razoável. - Excedido o prazo estabelecido na Lei Estadual 14.184/2002 sem que o servidor recebesse resposta ao seu requerimento administrativo, configura-se lesão a direito líquido e certo fundado no direito de petição, violados, ainda, os princípios da legalidade, da eficiência e a garantia de celeridade na tramitação dos processos administrativos. - Sentença confirmada. - Recurso voluntário prejudicado (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.174388-4/001 - Relatora Des.ª Heloisa Combat - 4ª CÂMARA CÍVEL - j. 16/04/0015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 47 DA LEI ESTADUAL N. 14.184/02 - DIREITO DE PETIÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA. - A teor do disposto no art. 47 da Lei Estadual n. 14.184/02, o processo será decidido no prazo de até 60 dias, admitida uma única prorrogação por igual período. - O direito à obtenção de certidão dos Poderes Públicos para esclarecimento de situações de interesse pessoal tem assento no art. 5º, inciso XXXIV, b da Constituição da República, garantida, ainda, a duração razoável do processo com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII do Texto Político (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.12.306085-7/001 - Relator Des. Versiani Penna - 5ª CÂMARA CÍVEL - j. 16/10/2014); REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RESPOSTA EM TEMPO RAZOÁVEL. ORDEM CONCEDIDA. Exercido o direito de petição, constitucionalmente garantido, tem também o administrado direito à manifestação da Administração Pública em prazo razoável. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.13.264615-9/003 - Relatora Des.ª Albergaria Costa - 3ª CÂMARA CÍVEL - j. 02/10/2014)?.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando os efeitos da liminar concedida.Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.P. R. I.Monte Alegre/PA, 7 de dezembro de 2018. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0004167-36.2019.814.0003 ¿ AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RÉU: JOSE VALMIR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS, OAB/PA Nº 16.039

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, FAÇO INTIMAÇÃO do réu, através de seu advogado, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Monte Alegre (PA), 29 de novembro de 2019.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria

Mat. Nº 109517 TJE/PA

PROCESSO Nº. 0009509-62.2018.814.0003 ¿ AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RÉU: DANIEL RIBEIRO BRITO

ADVOGADO DATIVO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA Nº 26.925

RÉU: ANDRESON BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 7.401

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, INTIMEM-SE pessoalmente a defesa dativa do réu Daniel Ribeiro Brito para fins do art. 422 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Monte Alegre (PA), 29 de novembro de 2019.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria

Mat. Nº 109517 TJE/PA

PROCESSO Nº. 0009847-70.2017.814.0003 ç AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. DA S.R.

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA, OAB/PA N 8.173

RÉU: JAILSON PALMEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA, OAB/PA Nº 22.882

ADVOGADO: JOUBERT CRISTYAN FARIAS LIRA, OAB/PA Nº 21.736

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, FAÇO INTIMAÇÃO do Assistente de Acusação, através de seu advogado, para fins do art. 422 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Monte Alegre (PA), 29 de novembro de 2019.

Juvenilson Bastos da Silva

Diretor de Secretaria

Mat. Nº 109517 TJE/PA

COMARCA DE FARO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO**

PROCESSO: 00013226920198140084 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:JORGE DE AZEVEDO BATISTA, ADV.
 EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB/PA Nº 11.660 VITIMA:E. A. O. . Processo: 0001322-
 69.2019.8.14.0084 Decisão Interlocutória Vistos etc... O Ministério Público desta Comarca
 ofertou denúncia contra o(s) réu(s) JORGE DE AZEVEDO BATISTA pelo(s) crime(s) apontados(s) na peça
 acusatória. Citado(s), o(s) réu(s) ofertou(aram) defesa prévia na forma do Art. 396 do CPP. É o
 sumo relatório. Passo a decidir. No mérito, após analisar a peça vestibular em inflição com as peças
 defensivas, entendo que a denúncia está apta, como condição de se admitir a possibilidade regular de seu
 processamento, e conseqüente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do(s)
 acusado(s), haja vista que as teses levantadas pelas defesas devem ser cotejadas com outras provas nos
 autos, mormente produzidas em instrução. Ademais, sabemos que o tipo penal em sua essência
 literal analítica, possui tão-só potencial de ilicitude, não forma de nenhum modo imputação objetiva de
 responsabilidade penal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.
 Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro
 societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mas ainda muito
 considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso
 sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo. Assim sendo, posto que não vislumbro as
 hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os
 termos do Art. 41 do CPP em relação aos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o
 dia 22/01/2020 às 09 horas e 00 minutos . DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL: 1)
 Intime(m)-se o(s) réu(s). 2) Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público
 (rol em anexo). 3) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela defesa, caso seja
 apontado endereço; 4) Requisite(m)-se o(s) servidor(es) público(s) ou Policial(is) Militar(es)
 arrolado(s) como testemunha(s), caso lotados nesta Comarca. 5) Depreque-se a oitiva de
 testemunhas residentes ou lotadas em outras Comarcas. 6) Cientifique-se o Ministério Público e a
 Defesa. 7) PDJE. Faro , 28 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE
 Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO
 MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o
 disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00055060520188140084 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:GILFRAN PEREIRA DA SILVA
 DENUNCIADO:SOLIVAN PEREIRA DA SILVA FILHO, ADV. EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB/PA
 Nº 11.660 VITIMA:F. M. F. . Processo: 0005506-05.2018.8.14.0084 Decisão Interlocutória
 Vistos etc... O Ministério Público desta Comarca ofertou denúncia contra o(s) réu(s) GILFRAN
 PEREIRA DA SILVA,SOLIVAN PEREIRA DA SILVA FILHO pelo(s) crime(s) apontados(s) na peça
 acusatória. Citado(s), o(s) réu(s) ofertou(aram) defesa prévia na forma do Art. 396 do CPP. É o
 sumo relatório. Passo a decidir. No mérito, após analisar a peça vestibular em inflição com as peças
 defensivas, entendo que a denúncia está apta, como condição de se admitir a possibilidade regular de seu
 processamento, e conseqüente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do(s)
 acusado(s), haja vista que as teses levantadas pelas defesas devem ser cotejadas com outras provas nos
 autos, mormente produzidas em instrução. Ademais, sabemos que o tipo penal em sua essência
 literal analítica, possui tão-só potencial de ilicitude, não forma de nenhum modo imputação objetiva de
 responsabilidade penal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.
 Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro
 societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mas ainda muito
 considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso
 sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo. Assim sendo, posto que não vislumbro as

hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os termos do Art. 41 do CPP em relação aos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 09 horas e 30 minutos . DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL: 1) Intime(m)-se o(s) réu(s). 2) Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (rol em anexo). 3) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela defesa, caso seja apontado endereço; 4) Requisite(m)-se o(s) servidor(es) público(s) ou Policial(is) Militar(es) arrolado(s) como testemunha(s), caso lotados nesta Comarca. 5) Depreque-se a oitiva de testemunhas residentes ou lotadas em outras Comarcas. 6) Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. 7) PDJE. Faro , 28 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00023255920198140084 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:RADSON MELO MARTINS, ADV. EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB/PA Nº 11.660 TESTEMUNHA:JAILSON SOUSA DE ARAÚJO TESTEMUNHA:SERGIO ALVES DE SOUZA TESTEMUNHA:WILLIAM BARROS DIAS TESTEMUNHA:GENERSON DA SILVEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:ALEXANDRE DA SILVA TRAVASSOS VITIMA:M. S. L. TESTEMUNHA:PABLO MELO MARTINS. Processo: 0002325-59.2019.8.14.0084 Decisão Interlocutória Vistos etc... O Ministério Público desta Comarca ofertou denúncia contra o(s) réu(s) RADSON MELO MARTINS pelo(s) crime(s) apontados(s) na peça acusatória. Citado(s), o(s) réu(s) ofertou(aram) defesa prévia na forma do Art. 396 do CPP. É o sumo relatório. Passo a decidir. No mérito, após analisar a peça vestibular em inflição com as peças defensivas, entendo que a denúncia está apta, como condição de se admitir a possibilidade regular de seu processamento, e consequente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do(s) acusado(s), haja vista que as teses levantadas pelas defesas devem ser cotejadas com outras provas nos autos, mormente produzidas em instrução. Ademais, sabemos que o tipo penal em sua essência literal analítica, possui tão-só potencial de ilicitude, não forma de nenhum modo imputação objetiva de responsabilidade penal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro. Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mas ainda muito considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo. Assim sendo, posto que não vislumbro as hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os termos do Art. 41 do CPP em relação aos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2020 às 10 horas e 00 minutos . DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL: 1) Intime(m)-se o(s) réu(s). 2) Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (rol em anexo). 3) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela defesa, caso seja apontado endereço; 4) Requisite(m)-se o(s) servidor(es) público(s) ou Policial(is) Militar(es) arrolado(s) como testemunha(s), caso lotados nesta Comarca. 5) Depreque-se a oitiva de testemunhas residentes ou lotadas em outras Comarcas. 6) Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. 7) PDJE. Faro , 28 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00019457020188140084 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:R. R. T. S. DENUNCIADO:L. R. T. DENUNCIANTE:G. P. S. DENUNCIADO:J. R. P. M., ADV. EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB/PA Nº 11.660. VITIMA:G. R. O. . Processo: 0001945-70.2018.8.14.0084 Decisão Interlocutória Vistos etc... O Ministério Público desta Comarca ofertou denúncia contra o(s) réu(s) RAINIER ROGE TRAVASSOS DOS SANTOS, LAURIELSON RIBEIRO TRAVASSOS, JOSE ROBERTO PEREIRA MIRANDA pelo(s) crime(s) apontados(s) na peça acusatória. Citado(s), o(s) réu(s) ofertou(aram) defesa prévia na forma do Art. 396 do CPP. É o sumo relatório. Passo a decidir. No mérito, após analisar a peça vestibular em inflição com as peças defensivas, entendo que a denúncia está apta,

como condição de se admitir a possibilidade regular de seu processamento, e conseqüente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do(s) acusado(s), haja vista que as teses levantadas pelas defesas devem ser cotejadas com outras provas nos autos, mormente produzidas em instrução.

Ademais, sabemos que o tipo penal em sua essência literal analítica, possui tão-só potencial de ilicitude, não forma de nenhum modo imputação objetiva de responsabilidade penal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mas ainda muito considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo.

Assim sendo, posto que não vislumbro as hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os termos do Art. 41 do CPP em relação aos réus.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 às 09 horas e 30 minutos .
DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL: 1) Intime(m)-se o(s) réu(s). 2) Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (rol em anexo). 3) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela defesa, caso seja apontado endereço; 4) Requisite(m)-se o(s) servidor(es) público(s) ou Policial(is) Militar(es) arrolado(s) como testemunha(s), caso lotados nesta Comarca.

5) Depreque-se a oitiva de testemunhas residentes ou lotadas em outras Comarcas. 6) Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. 7) PDJE. Faro , 28 de novembro de 2019 .

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO
 SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00018847820198140084 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:PEDRO CARVALHO RAMOS VITIMA:O. E. .
 Processo: 0001884-78.2019.8.14.0084 Decisão Interlocutória Vistos etc... O Ministério Público desta Comarca ofertou denúncia contra o(s) réu(s) PEDRO CARVALHO RAMOS, ADV. EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB/PA Nº 11.660 pelo(s) crime(s) apontados(s) na peça acusatória.

Citado(s), o(s) réu(s) ofertou(aram) defesa prévia na forma do Art. 396 do CPP. É o sumo relatório. Passo a decidir.

No mérito, após analisar a peça vestibular em inflição com as peças defensivas, entendo que a denúncia está apta, como condição de se admitir a possibilidade regular de seu processamento, e conseqüente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do(s) acusado(s), haja vista que as teses levantadas pelas defesas devem ser cotejadas com outras provas nos autos, mormente produzidas em instrução.

Ademais, sabemos que o tipo penal em sua essência literal analítica, possui tão-só potencial de ilicitude, não forma de nenhum modo imputação objetiva de responsabilidade penal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mas ainda muito considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo.

Assim sendo, posto que não vislumbro as hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os termos do Art. 41 do CPP em relação aos réus.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2020 às 09 horas e 30 minutos .

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL: 1) Intime(m)-se o(s) réu(s). 2) Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (rol em anexo). 3) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela defesa, caso seja apontado endereço; 4) Requisite(m)-se o(s) servidor(es) público(s) ou Policial(is) Militar(es) arrolado(s) como testemunha(s), caso lotados nesta Comarca.

5) Depreque-se a oitiva de testemunhas residentes ou lotadas em outras Comarcas. 6) Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. 7) PDJE. Faro , 28 de novembro de 2019 .

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00015885620198140084 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:DAVID GUERREIRO CUNHA, ADV. EMERSON ROCHA DE ALMEIDA OAB/PA Nº 11.660 VITIMA:E. P. T. . Processo: 0001588-56.2019.8.14.0084

Decisão Interlocutória Vistos etc... O Ministério Público desta Comarca ofertou denúncia contra o(s) réu(s) DAVID GUERREIRO CUNHA pelo(s) crime(s) apontados(s) na peça acusatória.

Citado(s), o(s) réu(s) ofertou(aram) defesa prévia na forma do Art. 396 do CPP. É o sumo relatório. Passo a decidir.

No mérito, após analisar a peça vestibular em inflição com as peças defensivas, entendo que a denúncia está apta, como condição de se admitir a possibilidade regular de seu processamento, e conseqüente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do(s) acusado(s), haja vista que as teses levantadas pelas defesas devem ser cotejadas com outras provas nos autos, mormente produzidas em instrução.

Ademais, sabemos que o tipo penal em sua essência literal analítica, possui tão-só potencial de ilicitude, não forma de nenhum modo imputação objetiva de responsabilidade penal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mas ainda muito considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo.

Assim sendo, posto que não vislumbro as hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os termos do Art. 41 do CPP em relação aos réus.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 às 09 horas e 00 minutos .

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL: 1) Intime(m)-se o(s) réu(s).

2) Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (rol em anexo).

3) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela defesa, caso seja apontado endereço;

4) Requisite(m)-se o(s) servidor(es) público(s) ou Policial(is) Militar(es) arrolado(s) como testemunha(s), caso lotados nesta Comarca.

5) Depreque-se a oitiva de testemunhas residentes ou lotadas em outras Comarcas.

6) Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

7) PDJE. Faro , 28 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o

disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00009851720188140084 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/11/2019---REQUERENTE:F. B. P. REPRESENTANTE:M. D. L. B. REQUERIDO:A. M. D. . Processo: 0000985-17.2018.8.14.0084 Classe: Averiguação de Paternidade Requerente(s): FRANCIELE DE BRITO PANTOJA Requerido(a): ARIELSON MORAIS DUQUE Decisão 1. Cuida-se de Averiguação de Paternidade. 2. Nos moldes do artigo 2º, da Lei 8.560/92, designo audiência para o dia 20/01/2020 às 09 horas e 45 minutos , à qual deverão comparecer os envolvidos, oportunidade na qual a mãe será ouvida, outrossim o suposto pai poderá manifestar-se acerca da paternidade que lhe está sendo imputada, nos moldes do § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que, não havendo consenso ou acordo entre as partes, passar-se-á imediatamente à coleta de sangue dos envolvidos para futura submissão do material humano coletado a exame de DNA. 3. As partes ficam advertidas de que o não comparecimento da parte requerente importará em imediata extinção e arquivamento do feito, e que a ausência do requerido, ou, em comparecendo, a recusa injustificada ao exame de DNA, poderão implicar na veracidade dos fatos, ressalvada a apresentação de justificativa idônea que relativize a incidência da Súmula 301 do STJ, entre outras, a insuficiência ou inexistência de provas ou indícios mínimos nos autos acerca do relacionamento afetivo entre os envolvidos do qual tenha resultado no nascimento da infante. Nesse sentido, o entendimento pacificado no STJ, vide: ¿DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS. 1. "Apesar da Súmula 301¿STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudencias que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."(REsp. 692.242¿MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005). 4. Oficiar ao Hospital Municipal deste município solicitando o comparecimento à audiência acima designada de profissional da área da saúde capacitado, a fim de realizar a coleta de sangue dos

envolvidos. 6. Intimar as partes para comparecerem à audiência, expedindo-se todos os expedientes necessários, inclusive Carta Precatória pelo sistema Malote Digital, em conformidade com a Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso o requerido resida fora da Comarca. 7. Ciência ao MP. 8. P.D.J.E. Faro , 20 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00035649820198140084 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/11/2019---REQUERENTE:E. F. M. R. REPRESENTANTE:FRANCILENE MERGULHAO DA ROCHA REQUERIDO:ANDERSON CERDEIRA TAVARES. Processo: 0003564-98.2019.8.14.0084 Classe: Averiguação de Paternidade Requerente(s): ENZO FELIPE MERGULHAO DA ROCHA Requerido(a): ANDERSON CERDEIRA TAVARES Decisão 1. Cuida-se de Averiguação de Paternidade. 2. Nos moldes do artigo 2º, da Lei 8.560/92, designo audiência para o dia 20/01/2020 às 09 horas e 30 minutos , à qual deverão comparecer os envolvidos, oportunidade na qual a mãe será ouvida, outrossim o suposto pai poderá manifestar-se acerca da paternidade que lhe está sendo imputada, nos moldes do § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que, não havendo consenso ou acordo entre as partes, passar-se-á imediatamente à coleta de sangue dos envolvidos para futura submissão do material humano coletado a exame de DNA. 3. As partes ficam advertidas de que o não comparecimento da parte requerente importará em imediata extinção e arquivamento do feito, e que a ausência do requerido, ou, em comparecendo, a recusa injustificada ao exame de DNA, poderão implicar na veracidade dos fatos, ressalvada a apresentação de justificativa idônea que relativize a incidência da Súmula 301 do STJ, entre outras, a insuficiência ou inexistência de provas ou indícios mínimos nos autos acerca do relacionamento afetivo entre os envolvidos do qual tenha resultado no nascimento da infante. Nesse sentido, o entendimento pacificado no STJ, vide: ¿DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS. 1. "Apesar da Súmula 301¿STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudencias que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."(REsp. 692.242¿MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005). 4. Oficiar ao Hospital Municipal deste município solicitando o comparecimento à audiência acima designada de profissional da área da saúde capacitado, a fim de realizar a coleta de sangue dos envolvidos. 6. Intimar as partes para comparecerem à audiência, expedindo-se todos os expedientes necessários, inclusive Carta Precatória pelo sistema Malote Digital, em conformidade com a Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso o requerido resida fora da Comarca. 7. Ciência ao MP. 8. P.D.J.E. Faro , 20 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00002442120118140084 PROCESSO ANTIGO: 201110001942
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/11/2019---REQUERIDO:W. M. D. REPRESENTANTE:A. C. S. REQUERENTE:L. C. S. . Processo: 0000244-21.2011.8.14.0084 Classe: Averiguação de Paternidade Requerente(s): LUCAS CHAVES DE SOUZA Requerido(a): WENDEL MELO DEVEZA Decisão 1. Cuida-se de Averiguação de Paternidade. 2. Nos moldes do artigo 2º, da Lei 8.560/92, designo audiência para o dia 20/01/2020 às 10 horas e 00 minutos , à qual deverão comparecer os envolvidos, oportunidade na qual a mãe será ouvida, outrossim o suposto pai poderá manifestar-se acerca da paternidade que lhe está sendo imputada, nos moldes do § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que, não havendo consenso ou acordo entre as partes, passar-se-á imediatamente à coleta de sangue dos envolvidos para futura submissão do material humano coletado a exame de DNA. 3. As partes ficam advertidas de que o não comparecimento da parte requerente importará em imediata extinção e arquivamento do feito, e que a ausência do requerido, ou, em comparecendo, a recusa injustificada ao exame de DNA, poderão implicar na veracidade dos fatos, ressalvada a apresentação de justificativa idônea que relativize a incidência da Súmula 301 do STJ, entre outras, a insuficiência ou inexistência de provas ou indícios mínimos nos autos acerca do relacionamento afetivo entre os envolvidos do qual tenha resultado no nascimento da infante. Nesse sentido, o

entendimento pacificado no STJ, vide: ¿DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS. 1. "Apesar da Súmula 301 ¿STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudências que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."(REsp. 692.242 ¿MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005). 4. Oficiar ao Hospital Municipal deste município solicitando o comparecimento à audiência acima designada de profissional da área da saúde capacitado, a fim de realizar a coleta de sangue dos envolvidos. 6. Intimar as partes para comparecerem à audiência, expedindo-se todos os expedientes necessários, inclusive Carta Precatória pelo sistema Malote Digital, em conformidade com a Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso o requerido resida fora da Comarca. 7. Ciência ao MP. 8. P.D.J.E. Faro , 20 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00035459220198140084 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/11/2019---REQUERENTE:MARIA CLARA PEREIRA RIBEIRO REPRESENTANTE:MARILIA NASCIMENTO PEREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO BENTES DE MELO. Processo: 0003545-92.2019.8.14.0084 Classe: Averiguação de Paternidade Requerente(s): MARIA CLARA PEREIRA RIBEIRO Requerido(a): RAIMUNDO NONATO BENTES DE MELO Decisão 1. Cuida-se de Averiguação de Paternidade. 2. Nos moldes do artigo 2º, da Lei 8.560/92, designo audiência para o dia 20/01/2020 às 10 horas e 15 minutos , à qual deverão comparecer os envolvidos, oportunidade na qual a mãe será ouvida, outrossim o suposto pai poderá manifestar-se acerca da paternidade que lhe está sendo imputada, nos moldes do § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que, não havendo consenso ou acordo entre as partes, passar-se-á imediatamente à coleta de sangue dos envolvidos para futura submissão do material humano coletado a exame de DNA. 3. As partes ficam advertidas de que o não comparecimento da parte requerente importará em imediata extinção e arquivamento do feito, e que a ausência do requerido, ou, em comparecendo, a recusa injustificada ao exame de DNA, poderão implicar na veracidade dos fatos, ressalvada a apresentação de justificativa idônea que relativize a incidência da Súmula 301 do STJ, entre outras, a insuficiência ou inexistência de provas ou indícios mínimos nos autos acerca do relacionamento afetivo entre os envolvidos do qual tenha resultado no nascimento da infante. Nesse sentido, o entendimento pacificado no STJ, vide: ¿DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS. 1. "Apesar da Súmula 301 ¿STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudências que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."(REsp. 692.242 ¿MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005). 4. Oficiar ao Hospital Municipal deste município solicitando o comparecimento à audiência acima designada de profissional da área da saúde capacitado, a fim de realizar a coleta de sangue dos envolvidos. 6. Intimar as partes para comparecerem à audiência, expedindo-se todos os expedientes necessários, inclusive Carta Precatória pelo sistema Malote Digital, em conformidade com a Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso o requerido resida fora da Comarca. 7. Ciência ao MP. 8. P.D.J.E. Faro , 20 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00035441020198140084 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/11/2019---REQUERENTE:S. G. A. REPRESENTANTE:SANDRA MARIA GOMES DE ALMEIDA REQUERIDO:RODRIGO CARVALHO MARQUES. Processo: 0003544-10.2019.8.14.0084 Classe: Averiguação de Paternidade Requerente(s): SAMUEL GOMES DE ALMEIDA Requerido(a): RODRIGO CARVALHO MARQUES Decisão 1. Cuida-se de Averiguação de Paternidade. 2. Nos moldes

do artigo 2º, da Lei 8.560/92, designo audiência para o dia 20/01/2020 às 09 horas e 15 minutos , à qual deverão comparecer os envolvidos, oportunidade na qual a mãe será ouvida, outrossim o suposto pai poderá manifestar-se acerca da paternidade que lhe está sendo imputada, nos moldes do § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que, não havendo consenso ou acordo entre as partes, passar-se-á imediatamente à coleta de sangue dos envolvidos para futura submissão do material humano coletado a exame de DNA. 3. As partes ficam advertidas de que o não comparecimento da parte requerente importará em imediata extinção e arquivamento do feito, e que a ausência do requerido, ou, em comparecendo, a recusa injustificada ao exame de DNA, poderão implicar na veracidade dos fatos, ressalvada a apresentação de justificativa idônea que relativize a incidência da Súmula 301 do STJ, entre outras, a insuficiência ou inexistência de provas ou indícios mínimos nos autos acerca do relacionamento afetivo entre os envolvidos do qual tenha resultado no nascimento da infante. Nesse sentido, o entendimento pacificado no STJ, vide: ¿DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS. 1. "Apesar da Súmula 301¿STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudencias que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."(REsp. 692.242¿MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005). 4. Oficiar ao Hospital Municipal deste município solicitando o comparecimento à audiência acima designada de profissional da área da saúde capacitado, a fim de realizar a coleta de sangue dos envolvidos. 6. Intimar as partes para comparecerem à audiência, expedindo-se todos os expedientes necessários, inclusive Carta Precatória pelo sistema Malote Digital, em conformidade com a Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso o requerido resida fora da Comarca. 7. Ciência ao MP. 8. P.D.J.E. Faro , 20 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Processo: 0002904-75.2017.8.14.0084

Classe: Averiguaç¿o de Paternidade

Requerente(s): MARIA EDUARDA GOES GUERREIRO

Requerido(a): MATEUS MARTINS DE SOUSA

Decis¿o

1. Cuida-se de Averiguaç¿o de Paternidade.

2. Nos moldes do artigo 2º, da Lei 8.560/92, designo audiência para o dia 20/01/2020 às 10 horas e 30 minutos , à qual dever¿o comparecer os envolvidos, oportunidade na qual a m¿e será ouvida, outrossim o suposto pai poderá manifestar-se acerca da paternidade que lhe está sendo imputada, nos moldes do § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que, n¿o havendo consenso ou acordo entre as partes, passar-se-á imediatamente à coleta de sangue dos envolvidos para futura submiss¿o do material humano coletado a exame de DNA.

3. As partes ficam advertidas de que o n¿o comparecimento da parte requerente importará em imediata extinç¿o e arquivamento do feito, e que a ausência do requerido, ou, em comparecendo, a recusa injustificada ao exame de DNA, poder¿o implicar na veracidade dos fatos, ressalvada a apresentaç¿o de justificativa idônea que relativize a incidência da Súmula 301 do STJ, entre outras, a insuficiência ou inexistência de provas ou indícios mínimos nos autos acerca do relacionamento afetivo entre os envolvidos do qual tenha resultado no nascimento da infante.

Nesse sentido, o entendimento pacificado no STJ, vide: ¿DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS. 1. "Apesar da Súmula 301 do STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudências que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai." (REsp. 692.242/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005).

4. Oficiar ao Hospital Municipal deste município solicitando o comparecimento à audiência acima designada de profissional da área da saúde capacitado, a fim de realizar a coleta de sangue dos envolvidos.

6. Intimar as partes para comparecerem à audiência, expedindo-se todos os expedientes necessários, inclusive Carta Precatória pelo sistema Malote Digital, em conformidade com a Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso o requerido resida fora da Comarca.

7. Ciência ao MP.

8. P.D.J.E.

Faro , 20 de novembro de 2019 .

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Processo: 0000845-17.2017.8.14.0084

Classe: Averiguação de Paternidade

Requerente(s): ROSA MARIA SIQUEIRA FERREIRA

Requerido(a): ALEF BITENCOURT PIMENTEL

Decisão

1. Cuida-se de Averiguação de Paternidade.

2. Nos moldes do artigo 2º, da Lei 8.560/92, designo audiência para o dia 20/01/2020 às 10 horas e 45 minutos , à qual deverá comparecer os envolvidos, oportunidade na qual a mãe será ouvida, outrossim o suposto pai poderá manifestar-se acerca da paternidade que lhe está sendo imputada, nos moldes do § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que, não havendo consenso ou acordo entre as partes, passar-se-á imediatamente à coleta de sangue dos envolvidos para futura submissão do material humano coletado a exame de DNA.

3. As partes ficam advertidas de que o não comparecimento da parte requerente importará em imediata extinção e arquivamento do feito, e que a ausência do requerido, ou, em comparecendo, a recusa injustificada ao exame de DNA, poderá implicar na veracidade dos fatos, ressalvada a apresentação de

justificativa idônea que relativize a incidência da Súmula 301 do STJ, entre outras, a insuficiência ou inexistência de provas ou indícios mínimos nos autos acerca do relacionamento afetivo entre os envolvidos do qual tenha resultado no nascimento da infante.

Nesse sentido, o entendimento pacificado no STJ, vide: *¿DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇ¿O DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS. 1. "Apesar da Súmula 301¿STJ ter feito referência à presunç¿o juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudencias que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância n¿o desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a m¿e e o suposto pai."*(REsp. 692.242¿MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005).

4. Oficiar ao Hospital Municipal deste município solicitando o comparecimento à audiência acima designada de profissional da área da saúde capacitado, a fim de realizar a coleta de sangue dos envolvidos.

6. Intimar as partes para comparecerem à audiência, expedindo-se todos os expedientes necessários, inclusive Carta Precatória pelo sistema Malote Digital, em conformidade com a Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso o requerido resida fora da Comarca.

7. Ciência ao MP.

8. P.D.J.E.

Faro , 20 de novembro de 2019 .

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECIS¿O COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00037661220188140084 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 20/11/2019---DENUNCIADO:IDNEY MENDES BATALHA, ADV. DILSON
JOFRE BATALHA GUIMARÃES OAB/PA Nº 23886 VITIMA:J. J. B. T. C. TESTEMUNHA:LUIZ CARLOS
DA SILVA SOBREIRA TESTEMUNHA:NELSON PEREIRA FARIAS TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE
CASTRO VIEIRA. Processo: 0003766-12.2018.8.14.0084 Decisão Interlocutória Vistos etc...

O Ministério Público desta Comarca ofertou denúncia contra o(s) réu(s) IDNEY MENDES BATALHA pelo(s) crime(s) apontados(s) na peça acusatória. Citado(s), o(s) réu(s) ofertou(aram) defesa prévia na forma do Art. 396 do CPP. É o sumo relatório. Passo a decidir. No mérito, após analisar a peça vestibular em inflição com as peças defensivas, entendo que a denúncia está apta, como condição de se admitir a possibilidade regular de seu processamento, e conseqüente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do(s) acusado(s), haja vista que as teses levantadas pelas defesas devem ser cotejadas com outras provas nos autos, mormente produzidas em instrução. Ademais,

sabemos que o tipo penal em sua essência literal analítica, possui tão-só potencial de ilicitude, não forma de nenhum modo imputação objetiva de responsabilidade penal, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mas ainda muito considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo.

Assim sendo, posto que não vislumbro as hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os termos do Art. 41 do CPP em relação aos réus.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2020 às 09 horas e 00 minutos .

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL:

1) Intime(m)-se o(s) réu(s). 2) Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (rol em anexo).

3) Intime(m)-se a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela defesa, caso seja apontado endereço;

4) Requisite(m)-se o(s) servidor(es) público(s) ou Policial(is) Militar(es) arrolado(s) como testemunha(s), caso lotados nesta Comarca.

5) Depreque-se a oitiva de testemunhas residentes ou lotadas em outras Comarcas.

6) Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

7) PDJE. Faro , 20 de novembro de 2019 .

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito **SE NECESSÁRIO** **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO**

COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00043651420198140084 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Ação de Alimentos em: 20/11/2019---REQUERENTE:OTAVIO SARMENTO FARIAS Representante(s): OAB 8326 - ELIAKIM BRITO FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDER COSTA FARIAS.

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC) e pelo procedimento da Lei 5.478/68. Verifico que a parte requerente juntou nos autos prova efetiva da relação de parentesco bem como documentação comprobatória de que está matriculado em curso de ensino superior, em instituição de ensino localizada na cidade de Santarém-PA, onde reside, contexto fático tal que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação do requerido de pagar alimentos. Assim, resta demonstrada, em tese, a obrigação do requerido de prestar alimentos, tendo em vista o entendimento dominante dos tribunais de que os genitores têm a obrigação de fornecer amparo material aos filhos até o término do curso superior em que estes estiverem matriculados, mediante prova nos autos tanto do vínculo parental como da efetiva matrícula em curso superior, como ocorrido nos autos. Ademais, restou comprovado que o requerido é servidor público estadual, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (fls. 18). Assim sendo: 1. Arbitro alimentos provisórios em favor do(s) requerente(s), em razão da prova do parentesco, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional vigente, excetuados os descontos legais, que deverão ser pagos pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês. Os valores são devidos a partir da data da citação. 2. Intime-se o requerente e Cite-se e intime-se o requerido, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 20 de janeiro de 2020, às 09:00 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. 3. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado. 4. Oficie-se o Estado do Pará, a fim de que proceda, mensalmente, ao desconto em folha de pagamento do servidor estadual ELDER COSTA FARIAS, CPF 632.928.742-20, da quantia equivalente a 20% do salário mínimo nacional em vigor, excetuados os descontos legais, a título de pensão alimentícia, e ato contínuo transfira tal quantia para a seguinte conta: Banco Bradesco, Agência 5608, Conta Corrente 16881-5, de titularidade de Otavio Sarmiento Farias 5. Cientifique-se o Ministério Público. 6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente decisão valerá como Ofício. 7. PDJE. Faro, 20 de novembro de 2019. **FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE** Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: **0000022220128140086** PROCESSO ANTIGO: 20122000024
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2019---DENUNCIADO:TIAGO VITOR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9852 - EDNER VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. D. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000002-22.2012.8.14.0086 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: TIAGO VITOR DO NASCIMENTO Vítilma: V.D.C.P. Capitulação Penal: artigo 217-A do CP c/c 14, II. SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra TIAGO VITOR DO NASCIMENTO com incurso no tipo penal do artigo 217-A c/c 14, II ambos do CP. Narra a denúncia que na data de 08/12/2011, por volta das 21h30min, na comunidade de São Raimundo do Mentai, zona rural deste município, Tiago Vitor do Nascimento, agindo com vontade livre e consciente, tentou estuprar Vanessa Daniela Cruz Paes (10 anos), delito não consumado por razões alheias à sua vontade. A denúncia foi oferecida em 19/01/2012 (fls. 02/05) e recebida em 02/02/2012 (fls. 30). O acusado foi citado às fls. 34 e às fls. 36/38 apresentou resposta à acusação por meio da Procuradoria de Assistência Jurídica ao Cidadão. Às fls. 89 consta o termo de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a vítima, Vanessa Daniela Cruz Paes, as testemunhas João Augusto Batista Martins e Daniellen de Souza Cruz, assim como realizado o interrogatório do acusado. O réu esteve patrocinado por advogado ad hoc, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. A vítima Vanessa Daniela Cruz Paes, relatou que o acusado estava bebendo com outros indivíduos e que a depoente saiu para comprar ovos. Quando passou na frente de Tiago, este e os demais passaram a assoviar chamando a sua atenção, contudo, Vanessa seguiu para casa. Em dado momento, Tiago lhe puxou e tampou a sua boca, levando a adolescente para trás de uma casa, onde ficava um mato. Disse que o réu lhe encostou em uma mesa oportunidade em que a depoente mordeu a sua mão e se soltou. O réu então lhe disse que faria o que quisesse com a mesma, voltando a lhe arrastar para mais longe. Quando a jogou no chão, Vanessa disse ter conseguido chutar o réu no peito e saiu se arrastando, sendo puxada pelas pernas. Afirmou que suas irmãs pediram ajuda de João Augusto, que foi a sua procura. O réu apenas parou de agredir a vítima quando João se aproximou, de modo que Tiago deixou o local correndo. Questionada se Tiago chegou a passar as mãos sobre seu corpo, Vanessa respondeu que sim, sobre os seus seios e que o réu chegou a tirar o short da depoente. A testemunha João Augusto Batista Martins disse que no dia dos fatos estava em casa quando sua mãe lhe disse que tinha visto Vanessa ser levada para o mato por Tiago, ao passo que pegou sua lanterna e foi a procura da menina. Disse que encontrou no mato Vanessa com Tiago, o qual estava sem camisa. Daniellen de Souza Cruz, mãe da vítima, declarou em juízo que soube dos fatos pela sua filha, afirmando que a menor ficava com seu tio enquanto a depoente e o marido saíam para estudar. Disse que quando encontrou sua filha, Vanessa já estava em casa, coberta e chorando muito, de modo que lhe contou o ocorrido e, na manhã seguinte, procuraram o Conselho Tutelar. Afirmou que o acusado era tratado como uma pessoa da família e que tinha convívio direto com a vítima. Tiago Vitor do Nascimento, em seu depoimento, negou os fatos, dizendo que não sabe explicar o motivo da acusação. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição com fundamento na insuficiência probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra o denunciado em epígrafe, o qual é acusado de tentativa de estupro de vulnerável em detrimento uma criança de apenas 10 anos. A priori, esclarece-se que as condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes, o procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não havendo a necessidade de se ordenar diligências, devendo se adentrar, de imediato, a seara meritória. No que tange ao crime de estupro de vulnerável tentado praticado por Tiago em detrimento de Vanessa, esse se encontra perfeitamente delineado nos autos. Explico: A vítima relatou com precisão a tentativa de abuso sexual sofrido, confirmando de forma uníssona os depoimentos prestados em sede policial, ainda que passados mais de sete anos desde o primeiro depoimento. No mesmo sentido, os fatos narrados pela vítima encontram suporte nos depoimentos

das testemunhas, sobretudo de João Augusto, o qual socorreu a menor e ainda viu quem seria o seu algoz, deixando a autoria e materialidade do crime inconteste. Aliás, sobre o assunto, ressalta-se que, em se tratando de crimes sexuais, é majoritário na jurisprudência e na doutrina que a palavra da vítima reverte-se de especial valor probatório, haja vista se tratar de crimes cometidos na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas.

A conduta praticada pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do artigo 217-A, crime o qual praticaria com vontade livre e consciente, apenas interrompendo o seu intento por razões alheias à sua vontade. Veja-se que o réu deu cumprimento a todos os atos executórios iniciais, uma vez que arrastou a vítima para local ermo, empregou a violência necessária para lhe diminuir a resistência, tirou parte de suas roupas e da menor e começou a lhe apalpar, apenas interrompendo o ato pela chegada de João Augusto que, prontamente, lhe impediu de violentar ainda mais a criança.

Diante de tudo o que foi ao norte esmiuçado, verifica-se que não há causa que justifique a conduta típica do acusado ou que exima a sua culpabilidade. Igualmente não prospera nenhum erro sobre a ilicitude em favor do acusado, de sorte que praticou, com vontade e consciência, os fatos típicos e antijurídicos descritos ao norte. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita.

Por fim, o acusado era maior de idade à época dos fatos, de modo que se trata de réu penalmente imputável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O RÉU TIAGO VITOR DO NASCIMENTO nas penas previstas no artigo 217-A do CP, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. III.1. DOSIMETRIA DA PENA Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade extremada à espécie, tendo em vista que arrastou a vítima até local ermo, empregando violência grave contra uma menina de apenas dez anos, com a qual tinha convivência constante, conforme os relatos da genitora. 2. ANTECEDENTES: não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUITA SOCIAL: conduta social não investigada; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada; 5. MOTIVOS: os motivos são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da lascívia do réu. 6. CIRCUNSTÂNCIAS: além de tentar praticar relação sexual com menor de 14 anos, o acusado, violentou fisicamente a menina, com quem ressaltou, tinha relação próxima e confiança. 7. CONSEQUÊNCIAS: os danos causados à vítima são consideráveis, ressaltando o constrangimento apresentado pela adolescente no momento da audiência. 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: neste aspecto, invoca-se a Súmula nº 18 do TJPA, a qual dispõe que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Por todo o exposto, fixo a pena-base do réu 10 (dez) anos de reclusão. III.2 AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. III.3 CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA Neste aspecto, incide a causa de diminuição do artigo 14, II do CP, tendo em vista que o crime não chegou a ser consumado por razões alheias à vontade do agente, de modo que diminuo a pena em 2/3. III.4 PENA DEFINITIVA DESSA FORMA, FIXO A PENA DEFINITIVA DO RÉU TIAGO VITOR DO NASCIMENTO EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. III.5. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, em Colônia Agrícola a ser designada pela SUSIPE, onde houver vaga, a critério também do Juízo das Execuções Penais.

Ante a inexistência de casa de albergado, converto a prisão em regime aberto em prisão domiciliar, devendo ser obedecidas as seguintes regras, sob pena de regressão do regime e prisão preventiva: 1. Residir no endereço declarado, mantendo bom relacionamento com familiares e vizinhos, com a obrigação de comunicar ao juízo eventual mudança de endereço; 2. Manter-se recolhido à residência entre 21 e 5 horas, a menos que haja prévia autorização do juízo, prorrogando ou reduzindo o horário de recolhimento; 3. Permanecer dentro da residência nos domingos e feriados em tempo integral, durante o tempo determinado para a prisão domiciliar, a menos que haja autorização para alteração do horário de recolhimento; 4. Comparecer ao juízo bimestralmente, nos dias designados no calendário de apresentação, informando e justificando suas atividades; 5. Não se ausentar da cidade de domicílio sem prévia autorização do juízo, a menos que autorizado e dentro dos municípios constantes da autorização; 6. Não portar armas de qualquer espécie; 7. Comprovar que está exercendo trabalho honesto no prazo de 03 (três) meses ou justificar as atividades exercidas; 8. Submeter-se à fiscalização de autoridades encarregadas de supervisionar suas condições de trabalho e de atividades; 9. Sempre ter em mãos documentos pessoais e, quando for o caso, autorização de viagem ou autorização de prorrogação de

horário; 10. Efetuar o pagamento de penas de multa de custas processuais, quando houver; 11. Ter em mãos comprovante de endereço na primeira apresentação ao juízo (conta de luz, água, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas).

Impossível a aplicação das penas restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena, já que o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça. III.6. CONDENAÇÃO POR CUSTAS

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Contudo, fica a execução da multa suspensa pelo prazo de cinco anos, por se tratar de réu assistido da Defensoria Pública Estadual, salvo se houver modificação da situação financeira do apenado. III.7 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

NOMEADO para atuar no processo todo como Defensor Dativo, o Dr ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA - OAB-PA 7.271

Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270).

O atual governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, lançou a mensagem 027/19-GG de 13 de maio de 2019, propondo o projeto de lei para tratar acerca da regulamentação do arbitramento e pagamento de honorários de dativo, determinando em seu § 1º, do art. 1º, de referido esboço de Lei, que o juiz fixará em sentença ou por ato de intervenção o valor dos honorários advocatícios no patamar de até 40% do valor disposto em sede de tabela atualizada da OAB.

Assim, tratando-se e nomeação para o processo todo, fixo a remuneração dos Defensores Dativos que atuam no presente feito em 40% do valor descrito na tabela da OAB para o ato, valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados.

b) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, formando autos de execução das penas alternativas; c)

Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d)

Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas, conforme item ¿b¿), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/EMBARGO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA,

com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 06 de junho de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: **00002022920128140086** PROCESSO ANTIGO: 201220000842
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 08/10/2019---VITIMA:O. E. AUTOR:MARLISON JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:GESSILON GARCIA SANTOS AUTOR:LUELISSON BATISTA VITOR AUTOR:MILLER BATISTA VITOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Processo nº. 0000202-29.2012.8.14.0086 - Art. 329 e 331, ambos do CP (Resistência e Desacato). Autores do Fato: MARLISSON JÚNIOR RODRIGUES DOS SANTOS, GESSILON GARCIA SANTOS, LUELISSON BATISTA VITOR e MILLER BATISTA VITOR Vítima(s): O.E. O Senhor Doutor VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, etc, F A Z S A B E R, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial do Fórum da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificado, e tendo em vista o que consta, informando que o(a) Autor do Fato GESSILON GARCIA SANTOS, brasileiro, uni¿o estável, RG nº. 24130192, e CPF nº ignorado, filho de Francidete de Souza Garcia e de Pedro Vieira Santos, nos autos em epígrafe, com endereço que poderia ser encontrado, sito à Avenida Tancredo Neves, próximo ao JB Crediário, Maracanã, Juruti/PA, encontra-se atualmente em endereço incerto e n¿o sabido, conforme certid¿o do Oficial de Justiça, o MM. Juiz mandou expedir o presente Edital, com finalidade de INTIMAR o(a) Autor do Fato GESSILON GARCIA SANTOS, a fim de que compareça à Secretaria Criminal do Fórum de Juruti, com endereço no rodapé da página, para comprovar o cumprimento da transação penal acordada em audiência preliminar, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício, nos termos requeridos pelo Representante Ministerial. E, para que chegue ao conhecimento de

todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma e no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (08/10/2019). Eu, _____ (Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00025897020198140086 **PROCESSO ANTIGO: ---**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019---**DENUNCIADO:ADRIANO BARROS GOMES** Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) **VITIMA:E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 22/01/2020, às 11:00h. Intimem-se. Juruti, 22 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00044636120178140086 **PROCESSO ANTIGO: ---**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário **DENUNCIADO:JOSE RAFAEL CORREA DE SOUZA** Representante(s): OAB 16.708 **VITIMA:A.C.REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 29 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria, matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00055834220178140086 **PROCESSO ANTIGO: ---**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019---**DENUNCIADO:RAIMUNDO MOISES DUARTE CORREA** Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) **DENUNCIADO:M. E. C. D. DENUNCIADO:I. G. S. DENUNCIADO:Y. S. E. S. VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 22/01/2020, às 08:30h. Intimem-se. Juruti, 22 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00094178720168140086 **PROCESSO ANTIGO: ---**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019---**DENUNCIADO:DARLISSON RAMOS DE SOUZA** Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) **REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 21/01/2020, às 13:30h. Intimem-se. Juruti, 22 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00087090320178140086 **PROCESSO ANTIGO: ---**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019---**DENUNCIADO:MARLIELSON DE ALMEIDA LIMA** Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) **DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA BASTOS** Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) **DENUNCIADO:ALDEMIR DE ALMEIDA** Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (DEFENSOR DATIVO)

DENUNCIADO:GABRIEL PEREIRA BASTOS Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 21/01/2020, às 12:30h. Intimem-se. Juruti, 22 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: **00059953620188140086** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2019---DENUNCIADO:ADEILSON BARROSO LIMA DE MELO Representante(s): OAB 12.633 - SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:H. B. S. REQUERENTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 21/01/2020, às 11:00h. Intimem-se. Juruti, 22 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: **00015440220178140086** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/11/2019---REQUERIDO:LEANDRO GUIMARAES SOARES Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 21/01/2020, às 10:30h. Intimem-se. Juruti, 22 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: **00037249320148140086** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/11/2019---DENUNCIADO:ABENAIAS BRAZ DOS ANJOS Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) VITIMA:T. R. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 21/01/2020, às 09:30h. Intimem-se. Juruti, 22 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0006595-078.2016.814.0037. Ação Penal ç Furto Qualificado. Denunciado: **BRUNO DA MOTA LOPES** (Adv. Dr. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA nº 15.070). **Fica o Advogado devidamente intimado para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/12/2019 às 11h30min.** Oriximiná/PA, 29 de novembro de 2019. Dr. Clemilton Salomão de Oliveira - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

PROCESSO: 00076536620188140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:E. T. F. DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA
MACIEL Representante: OAB 22876 JOCILaura MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADA)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Vistos. 1. Considerando o julgamento do processo penal em
apenso, determino o desapensamento dos presentes autos. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 19.
Terra Santa, 26/11/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO
DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

PROCESSO: 00057133220198140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Procedimento
Comum Cível em: 26/11/2019---REQUERENTE:GABRIEL SANTOS CAVALCANTE Representante(s):
OAB 8326 - ELIAKIM BRITO FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. G. A. C. Representante(s):
ISABEL PINHEIRO DE ALMEIDA (REP LEGAL) . Vistos. I - RELATÓRIO Vistos e examinados os
autos do processo em epígrafe. Intimada parte autora para promover os atos que lhe competiam no
processo, esta ficou-se inerte. Especificamente não se manifestou quanto ao despacho de fls. 15. É
o relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil
prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30
(trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. Não basta dizer
que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão,
com a consequente extinção do processo. Também se extingue nos casos de mudança de endereço sem
comunicar ao Juízo ou pelo não pagamento das custas finais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto,
declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Santa, 26 de novembro
de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS
TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00071894220188140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 24/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:F PIMENTEL CORREA ME.
Vistos, etc. 1. Consoante certidão de fls. 65, determino a intimação da parte exequente para
apresentação de novo endereço do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo
sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC); 2. Após, apresentado novo endereço, renovem-se
as diligências de intimação para cumprimento do mandado, independentemente de novo despacho; 3.
Não apresentado novo endereço ou havendo outra espécie de requerimento, venham os autos conclusos.
Terra Santa, 24 de novembro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO
ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM
DIREITA

PROCESSO: 00060554820168140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 24/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A
- MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:JANUARIO MIRANDA LOBATO
INTERESSADO:TOME MIRANDA LOBATO. Vistos. 1. Defiro o pedido formulado às fls. 131/132, desde
que recolhidas as custas pertinentes, caso houver, devendo ser encaminhado os presentes autos à UNAJ
para verificação; 2. Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 132. 3.
Quanto ao pedido de suspensão da execução, este pedido já foi deferido às fls. 127. 4. Decorrido o
prazo e não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, na

forma do artigo 921, §§3º e 4º do CPC. 5. Ressalto que pedidos de diligências não suspenderão o prazo prescricional e não serão sequer apreciados pelo Juízo, se desacompanhados de elementos concretos que apontem para a alteração da situação patrimonial do (s) executado (s). 6. Com o transcurso, dê-se vista à(s) parte (s) pelo prazo de 15 dias. 7. Após, venham-me conclusos para extinção da execução, nos termos dos artigos 921, § 5º c/c 924, V, ambos do CPC. 8. À secretaria para anotar a suspensão no sistema Libra, acondicionando os autos em caixa própria de acordo com organização cartorária. Intime-se. Cumpra-se. Terra Santa, 22/10/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

PROCESSO: 00036919820198140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019---REQUERENTE:JOSE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 22876 - JOCILaura MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos. 1. Considerando os termos da contestação, intime-se a parte autora para manifestar se em réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena dos consectários legais (ônus da impugnação especificada dos fatos). 2. Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem no prazo comum de cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de indeferimento. 3. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. P. R. I. Terra Santa, 26/11/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Número do processo: 0801769-43.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: MARIA ROSI MARY WATANABE FERREIRA DA SILVA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA Processo nº 0801769-43.2019.8.14.0013. Requerente: MARIA ROSI MARY WATANABE FERREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 2574013 e CPF nº 454.671.372-04, Rua Salim Abude, nº 716, bairro Centro, Capanema/PA, CEP: 68700-060. Requerido: MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PA, sito na Rua Djalma Dutra, nº 2506, Centro, CEP: 68700-020, Capanema/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, ajuizada por MARIA ROSI MARY WATANABE FERREIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CAPANEMA ? PA, todos qualificados nos autos. Narra a autora que é agente comunitária de saúde do município de Capanema e que há previsão na Lei municipal nº 5.795/99 (plano de cargos e carreira) de pagamento da gratificação de nível superior de 30% sobre o vencimento base do servidor. Sustenta que requereu administrativamente a concessão da gratificação de nível superior, tendo o município indeferido seu requerimento sob o fundamento de inconstitucionalidade da lei municipal. Em sede de tutela antecipada requereu que o município seja compelido a incorporar a remuneração da requerente a gratificação de nível superior, sob pena de multa diária. Juntou documentos para a propositura da ação. Era o que cabia relatar. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da Tutela de urgência é necessário a presença dos requisitos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC). Não bastasse isso, temos que analisar o cabimento da medida de tal medida liminar em face da Fazenda Pública Municipal. Aí encontramos o óbice na Lei nº 9494/97. Assim também a Lei nº 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De igual sorte a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se pacificou no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL ? AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA VERSANDO SOBRE A VEDAÇÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9494/97. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER AUMENTO DE PROVIMENTOS EM TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. 1- A Lei nº 9494/97 veda a antecipação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando se tratar de aumento ou extensão de vantagem a servidor. 2- Professor pretende a tutela antecipada para o retorno de aulas suplementares, o que reduziu seus vencimentos. 3- Recurso conhecido e improvido. (PROCESSO Nº 0102847-94.2015.814.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN. JULGAMENTO: 06 de agosto de 2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE MAJORAÇÃO DE PARCELA SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ? A Lei nº 9494/97 veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando se tratar de aumento ou extensão de vantagem a servidor; II ? In casu, o Juízo Monocrático corretamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a majoração da gratificação de representação no soldo do agravante, bem como a alteração do seu padrão remuneratório de DAS. 3 para DAS. 5; III ? A vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta no art. 2º-B da Lei 9.494/97, por si só, desautoriza a concessão da tutela antecipada no caso do agravante; IV ? Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido. Processo nº 2014.3.027751-2 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Augusto Gomes Dourado (Adv. Jonas Henrique Baima da Silva ? OAB/PA ? 20.936). Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGEPREV (Proc. Aut. Vagner Andrei Teixeira Lima ? OAB/PA ? 11.273) ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por vedação legal, como já amplamente exposto. Por conseguinte, considerando a

natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento. Cite-se o Município de Capanema-PA para, querendo, responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, prazo esse já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito. Intime-se o autor, através de seu defensor, da presente decisão. Capanema/PA, 29 de novembro de 2019. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.-----

-----INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 191112110604954000000133230634 4º passo -> clique em ?consultar? 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1capanema@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

PROCESSO: 00000343619998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910001743
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA FREITAS DE MENDONCA. DESPACHO Consigna-se, por oportuno, que o impulso oficial indicado na petição de fl. 185, não se coaduna com atos judiciais cujas custas são necessárias, assim, defiro o pedido da referida petição, mas condiciono seu cumprimento ao pagamento prévio das custas judiciais. Determino, ainda, sem prejuízo do acima deliberado, que o Banco Exequente se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a penhora foi realizada em 03 de agosto de 1998, ou seja, há mais de vinte e um anos. Cumpra-se. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001094919998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910000018
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Processo de Execução em: 28/11/2019---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO. DESPACHO Intime(m)-se o(a)(s) Requerente(s), por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar(em) sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o necessário para tanto, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001987620038140013 PROCESSO ANTIGO: 200310000134
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Inventário em: 28/11/2019---INVENTARIANTE: IZAIAS NUNES DA PAZ Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: IZABELA DA PAZ NUNES INVENTARIANTE: IARA DANNE DA PAZ NUNES INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA NUNES LINO Representante(s): FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: IZAIAS DA PAZ NETO. DESPACHO Sobre certidão de fl. 257, diga inventariante em cinco dias. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002241020158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA EDNA FREITAS RIBEIRO
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO:IMAGEM FILME
GILADE DE OLIVEIRA SIQUEIRA ME. DESPACHO Sobre petição de fl. 50, encaminhem-se os
autos à Defensoria/Exequente para que se manifeste. Após, conclusos. Capanema, 28 de
novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003879220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:ELIAS SIMOES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 5561 - MIGUEL FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO Ao INSS para que se manifeste sobre a
indicação do perito. Após, conclusos. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz
ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007211920188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO
FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO
BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ROQUE NETO. DESPACHO Sobre certidão
de fl. 41, diga requerente em cinco dias. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007644420048140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Embargos à Execução em: 28/11/2019---EMBARGANTE:AGRICON AGROPECUARIA INDUSTRIA E
COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EMBARGANTE:EDSON DANIEL BELEZI EMBARGANTE:ELIANA
TEREZINHA SILVA BELEZI Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO
(ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE
ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) EXEQUENTE:RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) . DESPACHO
Sobre embargos manejados por ambas as partes, digam as mesmas sobre eles no prazo de dez
dias. Após, conclusos. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011087220078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710009140
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:ANGELA MARIA DE MENEZES SOUSA
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 28201 - PABLO
GEOVANY HOLLES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA -
PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 75. Após, arquivem-se.
Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011182220078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710009299
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SOUZA SILVA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ALDREI
MARCIA PANATO (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre os cálculos de fls. 118/119, digam as partes
em cinco dias. Após, conclusos. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO
TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016679320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Embargos à Execução em: 28/11/2019---EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANTONIO AFRANIO MELO
FEIJAO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO
Certifique-se quanto ao cumprimento do ato ordinatório de fl. 17. Após, conclusos.
Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016839420118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 28/11/2019---REQUERENTE: MARIA DE
NAZARE MARTINS MONTEIRO REQUERENTE: KLAYTON KESSELE GAIA DE OLIVEIRA
REQUERENTE: SEBASTIAO SERGIO DOS SANTOS SOUSA REQUERENTE: RAIMUNDO EDVALDO
MELO REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE ALMEIDA REQUERENTE: CLEBSON DIAS CUNHA
REQUERENTE: ANTONIO MADSON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 6842 - JORGE
OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA SANTOS
REQUERENTE: FRANCISCO GRACIELIO DA PAIXAO SOUZA REQUERENTE: WILLISON FAUSTO
FERREIRA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO
(ADVOGADO) . DESPACHO Considerando ser incabível a análise dos requisitos de admissibilidade
recursal no 1º grau, intimem-se os requeridos para contrarrazões. Após, ao E. TJPA com nossas
homenagens. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020389620118140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---AUTOR: RAIMUNDA FELIPE DE SANTIAGO Representante(s):
OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS-
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Ao INSS para que se manifeste sobre
o laudo pericial já existente nos autos. Após, conclusos. Capanema, 28 de novembro de 2019.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020524620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Monitória
em: 28/11/2019---REQUERENTE: PRATI DONADUZZI CIA LTDA Representante(s): OAB 54253 -
SIBELLE GHEDIN (ADVOGADO) OAB 62552 - ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
44636 - SIMONE PLASTER CONTI (ADVOGADO) REQUERIDO: MEDSHOPPING PRO MEDICO LTDA.
DESPACHO Intime(m)-se o(a)s Requerente(s), por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco)
dias manifestar(em) sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o necessário para tanto,
sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se. Capanema, 28 de novembro de
2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00038325020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR
MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHEL
ROMEL MENEZES DOS SANTOS REQUERIDO: MARCEL ROMULO MENEZES DOS SANT
REQUERIDO: REAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO
HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO)
OAB 20651 - EDIMAR LIRA AGUIAR (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre certidão de fl. 234, diga

Exequente em cinco dias. Após, conclusos. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz
ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00045187120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:RITA FERREIRA EVANGELISTA DE SOUZA
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BARDESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
(ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 73. Após, arquivem-se. Capanema, 28 de novembro de
2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00048028420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
SCHAHIN. DESPACHO Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às
partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as
questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões
de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já
provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada
alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, deverão especificar as provas que
pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua
relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a
indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao
julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente
protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo,
manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a
legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-
se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e
fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou
ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho
saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de
Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de
Processo Civil. Intimem-se Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA
DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00051284420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE
ANONIMA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A -
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE R B DE SOUZA REQUERIDO:MARIANA FONSECA SOUZA
REQUERIDO:AMAURY FONSECA SOUZA. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 80.
Considerando inércia, intime-se o(a)(s) Requerente(s) para que se manifeste(m), em cinco dias,
sobre possível ocorrência de prescrição, eis que até a presente data os requeridos não foram citados.
Com a manifestação, ou ultrapassado o prazo sem ela, certifique-se e conclusos.
Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00062846720138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:

Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 10275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS UPASP Representante(s): OAB 9354
- GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Depreco para a Comarca de
Belém a penhora, e atos posteriores, condicionando a expedição o pagamento das custas se necessárias.
Cumpra-se. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00091539520168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:ANDRE REZENDE RIBEIRO
Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ELLEN PRISCILA FERREIRA DE SOUZA. DESPACHO Reitere-se a intimação do
cumprimento de sentença no endereço indicado à fl. 73, condicionando tal cumprimento ao pagamento de
custas se devidas. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00111382020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE
SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011138-
20.2011.814.00051 AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE: JERÔNIMO
PERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO PARÁ). SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta nos
próprios autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC, em face da Fazenda
Pública Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da
parte autora/exequente ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização bem como
também de valores decorrentes de condenação em honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda
Pública. Devidamente citada, a parte executada apresentou impugnação à execução contra os valores
exequendos, reputando-os excessivos, pugnando, assim, por sua adequação ao importe que entende
correto no que tange ao valor principal (fls. 40/43). Em manifestação, a parte autora, por meio de seu
patrono, aduziu que aceita os valores propostos pelo Estado, renunciando parcialmente ao montante
deduzido na execução (fls. 70/72). Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Considero a aceitação da parte exequente dos valores apontados pelo executado
importa em reconhecimento do pedido dos embargos e em renúncia parcial quanto ao montante
consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide instalada e torna incontroverso o valor da
execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses suscitadas. Tendo em vista que o valor da
execução já se encontra resolvido, haja vista a concordância expressa das partes quanto aos valores
devidos a título do principal e dos honorários de sucumbência, conforme ali consignado, entendo por
encerrar a presente fase processual, e, por conseguinte, proceder à homologação de valores. 3.
DISPOSITIVO Ante o exposto, tratando-se das verbas devidas pelo ESTADO DO PARÁ, em favor do
exequente militar e exequentes advogados, HOMOLOGO os valores da presente execução, no importe
total de R\$ 29.369,96 sendo, R\$ 26.699,96 a título do principal, mais R\$ 2.670,00, referente aos
honorários advocatícios de sucumbência, considero os termos dos embargos à execução. No que tange
aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que contratou (honorários
advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fl. 12, e considerando que os mesmos não denotam
qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20%
incidente sobre o valor principal reconhecido na sentença de embargos, no montante de R\$ 5.339,99.
Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar,
fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias. Esclareço que os honorários advocatícios
sucumbenciais são devidos em favor do (s) Advogado (s) como verba autônoma, a serem arcados
exclusivamente pelo Estado do Pará, haja vista a sua natureza de ônus à parte vencida. Autorizo, quanto
aos honorários sucumbenciais, a expedição de RPV em favor dos causídicos atuantes no feito. Assim,
para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) Valor Principal: R\$ 26.699,96; b) Honorários

Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem destacados do valor principal: R\$ 5.339,99, com inclusão dos Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: R\$ 2.670,00 devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório ao Estado do Pará, na modalidade RPV, devendo constar no referido ofício o número das contas bancárias do autor e de seus beneficiários, na qual tais informações deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, II, do NCPD, devendo ser encaminhado ao Estado do Pará, por meio de carga dos autos, conforme preceitua a Lei. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Outrossim, determino a retificação da autuação da execução de cumprimento de sentença, para que caminhem em um só processo. P. R. I. C. Capanema/PA, 27 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00111401020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:JOSE FLAVIO DE MENDONCA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Tendo em vista o pedido de
cumprimento de sentença acostado aos autos, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Intime-se o
executado, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga ou remessa, para, querendo, no
prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 219, caput, 535, caput
e 536, § 4º); 2. Na oportunidade, intimar o executado, através de seu representante judicial, para no prazo
de 15 (quinze) dias, incluir no contracheque do exequente a quantia referente ao adicional de
interiorização, mensalmente (CPC, art. 536). 3. Vindo aos autos impugnação, intimar o exequente para
manifestação sobre esta no prazo de 15 (quinze) dias (CF, art. 5º, XXXV, CPC, art. 513, caput e 920, I e
Decreto Lei 4.657/1942, art. 4º, caput). 4. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores.
Capanema/PA, 28 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 1ª
Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00111686420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta nos próprios
autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC, em face da Fazenda Pública
Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte
autora/exequente ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização. Devidamente citada, a
parte executada ingressou nos autos, sem o ajuizamento da ação de embargos à execução, apenas
exarando manifestação, informando que inseriu o Adicional de Interiorização nos pagamentos da
requerente (fls. 135/136). Decisão suspendendo a presente demanda (fl. 138). Decisão revogando a
suspensão da presente demanda (fl. 143). Petição de fls. 145/146, a requerente, por meio de seu patrono
manifesta que decorrido o prazo para impugnação e demais manifestações para o prosseguimento do
feito, informa que o executado não cumpriu na totalidade o determinado em sentença, estando pendente
as parcelas retroativas devidas a autora, requerendo ao final a expedição de ofícios de RPVs e a
intimação do Requerido. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Considerando os termos da execução proposta, bem como a manifestação exarada
pelo ente público executado, informando apenas a inserção do Adicional no pagamento da requerente,
não cumprindo com o pagamento das parcelas do retroativo, entendo ser de ordem acolher o pedido da
parte exequente, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de
valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública. 3. DISPOSITIVO Ante o
exposto, HOMOLOGO os valores da presente execução, no importe de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e

duzentos reais) a título do principal, considerando a renúncia do exequente ao crédito principal excedente aos 40 salários mínimos (fl. 123/1127), e o silêncio da Fazenda Pública Estadual, o qual entendo com aceitação dos valores. No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fls. 131, cláusula segunda e quarta, considerando que os mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20% incidente sobre o valor principal, no montante de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais). Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar, fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias. Assim, para o preenchimento do RPV fica consignado: a) Valor Principal: R\$ 35.200,00; b) Honorários Advocatícios Contratuais, devidos aos representantes legais, devidamente constituídos nos autos, FABRÍCIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem destacados do valor principal: R\$ 7.040,00 com inclusão dos Advogados como partes beneficiárias no RPV principal. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório ao Estado do Pará, na modalidade RPV, devendo constar no referido ofício o número das contas bancárias do autor e de seus beneficiários, na qual tais informações deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, II, do NCPD, devendo ser encaminhado ao Estado do Pará, por meio de carga dos autos, conforme preceitua a Lei. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 27 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00113036820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:ORLEY SOARES DE SOUZA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PROCESSO: 0011303-68.2011.814.00051 AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA REQUERENTE: ORLEY SOARES DE SOUZA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ
(PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO
Trata-se de execução proposta nos próprios autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e
seguintes do CPC, em face da Fazenda Pública Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de
julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente ao recebimento de valores a título de
adicional de interiorização bem como também de valores decorrentes de condenação em honorários
sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública. Devidamente citada, a parte executada apresentou
impugnação à execução contra os valores exequendos, reputando-os excessivos, pugnando, assim, por
sua adequação ao importe que entende correto no que tange ao valor principal (fls. 35/36). Em
manifestação, a parte autora, por meio de seu patrono, aduziu que aceita os valores propostos pelo
Estado, renunciando parcialmente ao montante deduzido na execução (fls. 39/41). Vieram os autos
conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considero a aceitação da parte
exequente dos valores apontados pelo executado importa em reconhecimento do pedido dos embargos e
em renúncia parcial quanto ao montante consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide
instalada e torna incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses
suscitadas. Tendo em vista que o valor da execução já se encontra resolvido, haja vista a concordância
expressa das partes quanto aos valores devidos a título do principal e dos honorários de sucumbência,
conforme ali consignado, entendo por encerrar a presente fase processual, e, por conseguinte, proceder à
homologação de valores. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, tratando-se das verbas devidas pelo ESTADO
DO PARÁ, em favor do exequente militar e exequentes advogados, HOMOLOGO os valores da presente
execução, no importe total de R\$ 35.200,00 sendo, R\$ 31.680,00 a título do principal, mais R\$ 3.520,00,
referente aos honorários advocatícios de sucumbência, considero os termos dos embargos à execução.
No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que
contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fl. 11, e considerando que os
mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o
percentual de 20% incidente sobre o valor principal reconhecido na sentença de embargos, no montante
de R\$ 6.336,00. Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao
exequente militar, fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias. Esclareço que os honorários
advocatícios sucumbenciais são devidos em favor do (s) Advogado (s) como verba autônoma, a serem

arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, haja vista a sua natureza de ônus à parte vencida. Autorizo, quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de RPV em favor dos causídicos atuantes no feito. Assim, para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) Valor Principal: R\$ 31.680,00; b) Honorários Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem destacados do valor principal: R\$ 6.336,00, com inclusão dos Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: R\$ 3.520,00 devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório ao Estado do Pará, na modalidade RPV, devendo constar no referido ofício o número das contas bancárias do autor e de seus beneficiários, na qual tais informações deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, II, do NCPD, devendo ser encaminhado ao Estado do Pará, por meio de carga dos autos, conforme preceitua a Lei. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Outrossim, determino a retificação da autuação da execução de cumprimento de sentença, para que possa não caminhar a autos apartados. P. R. I. C. Capanema/PA, 27 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00113131820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:WALDEMIR FERREIRA MARTINS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por WALDEMIR
FERREIRA MARTINS contra a sentença monocrática, sob argumento de que na mesma ocorreu omissão
quanto porcentagem dos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes da sentença prolatada em
1º grau e confirmada junto ao 2º grau, que condenou o requerido ao pagamento na porcentagem de 5% do
valor da condenação. É o que cabia ser relatado. Decido. Analisando a sentença de primeiro grau, verifico
que a mesma condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10%
(dez) por cento sobre a condenação (fls. 70/71), razão pela qual, sem maiores delongas, acolho, os
embargos declaratórios para fazer constar na sentença de cumprimento de sentença a condenação do
requerido no pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os
embargos manejado para fazer constar na sentença o preenchimento dos RPVs do Honorários
Advocatícios Sucumbenciais na porcentagem de 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação
devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a
serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Mantenho os
demais dados da sentença inalterados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-
se. Capanema, 28 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª
Vara Cível de Capanema/PA

PROCESSO: 00113312520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:FRANCY ROBERTO ROCHA DA COSTA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por GEAMES LUIZ CONCEIÇÃO DA
SILVA contra a sentença monocrática, sob argumento de que na mesma ocorreu omissão quanto
porcentagem dos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes da sentença prolatada em 1º grau e
confirmada junto ao 2º grau, que condenou o requerido ao pagamento na porcentagem de 5% do valor da
condenação. É o que cabia ser relatado. Decido. Analisando a sentença de primeiro grau, verifico que a
mesma condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez)
por cento sobre a condenação (fls. 69/70). Contudo em sede de apelação, em decisão monocrática de fls.
132/137, os valores dos honorários foram modificados para a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre
o valor da condenação, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho, os embargos declaratórios para

fazer constar na sentença de cumprimento de sentença a condenação do requerido no pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos manejado para fazer constar na sentença o preenchimento dos RPVs do Honorários Advocatícios Sucumbenciais na porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Mantenho os demais dados da sentença inalterados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Capanema, 28 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema/PA

PROCESSO: 00113331520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:GILBERTO DA SILVA MADEIRO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de execução
proposta nos próprios autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC, em face da
Fazenda Pública Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o
direito da parte autora/exequente ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização.
Devidamente citada, a parte executada ingressou nos autos, sem o ajuizamento da ação de embargos à
execução, apenas exarando manifestação, sua falta de interesse quanto a impugnação ao cálculo
apresentado pelo exequente, bem como informando que não cabe o direito a incorporação, visto que o
exequente já está na reserva desde 01/08/2015 (fls. 134/136). Petição de fls. 138/139, a requerente, por
meio de seu patrono manifesta que decorrido o prazo para impugnação e demais manifestações para o
prosseguimento do feito, informa que o executado não se opôs ao pagamento do valor proposto no
cumprimento de sentença, requerendo ao final a expedição de ofícios de RPVs e a intimação do
Requerido. Certificado a não apresentação de impugnação (fl. 142). Decisão suspendendo a presente
demanda (fl. 143). Decisão revogando a suspensão da presente demanda (fl. 148). Vieram os autos
conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando os termos da execução
proposta, bem como a manifestação exarada pelo ente público executado, informando apenas a inserção
do Adicional no pagamento da requerente, não cumprindo com o pagamento das parcelas do retroativo,
entendo ser de ordem acolher o pedido da parte exequente, haja vista a inexistência de vícios e nulidades,
e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a
Fazenda Pública. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO os valores da presente execução, no
importe de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) a título do principal, e a aceitação da
requerida dos valores. No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos
advogados que contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fls. 130,
cláusula segunda e quarta, considerando que os mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou
irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20% incidente sobre o valor
principal, no montante de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais). Autorizo, quanto aos mesmos, o seu
destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar, fazendo constar os Advogados como
partes beneficiárias. Assim, para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) Valor Principal: R\$
35.200; b) Honorários Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados FABRICIO BACELAR MARINHO
e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem destacados do valor principal: R\$ R\$ 7.040,00, com inclusão dos
Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais no
valor de 10% sobre o valor da condenação devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR
MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com
expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício
requisitório ao Estado do Pará, na modalidade RPV, devendo constar no referido ofício o número das
contas bancárias do autor e de seus beneficiários, na qual tais informações deverão ser prestadas no
prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses,
contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º,
II, do NCPC, devendo ser encaminhado ao Estado do Pará, por meio de carga dos autos, conforme
preceitua a Lei. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor,
certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os
autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 28 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00114206520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:JOAO WILSON RODRIGUES DOS
SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de
execução proposta nos próprios autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC,
em face da Fazenda Pública Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que
reconheceu o direito da parte autora/exequente ao recebimento de valores a título de adicional de
interiorização. Devidamente citada, a parte executada ingressou nos autos, sem apresentar impugnação,
conforme certidão de fl. 155. Decisão suspendendo a presente demanda (fl. 156). Decisão revogando a
suspensão da presente demanda (fl. 161). Petição de fls. 163/164, a requerente, por meio de seu patrono
manifesta que decorrido o prazo para impugnação e demais manifestações para o prosseguimento do
feito, informa que o executado não cumpriu o determinado em sentença, estando pendente a incorporação
do pagamento referente a interiorização no contracheque do autor, bem como o pagamento das parcelas
retroativas devidas ao autor, requerendo ao final a expedição de ofícios de RPVs e a intimação do
Requerido para cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Considerando os termos da execução proposta, bem como a não manifestação do
ente público executado, vejo que este não inseriu o Adicional no pagamento do Requerente, bem como
não cumprindo com o pagamento das parcelas do retroativo, assim entendo ser de ordem acolher o
pedido da parte exequente, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente
homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública. 3.
DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO os valores da presente execução, no importe de R\$
35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) a título do principal, considerando a renúncia do exequente
ao crédito principal excedente aos 40 salários mínimos (fl. 142/1146), e o silêncio da Fazenda Pública
Estadual, o qual entendo com aceitação dos valores. No que tange aos valores devidos diretamente pelo
exequente militar em favor dos advogados que contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos
do contrato de fls. 151, cláusula segunda e quarta, considerando que os mesmos não denotam qualquer
ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20% incidente sobre o
valor principal, no montante de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais). Autorizo, quanto aos mesmos, o
seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar, fazendo constar os Advogados como
partes beneficiárias. Assim, para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) Valor Principal: R\$
35.200; b) Honorários Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados FABRICIO BACELAR MARINHO
e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem destacados do valor principal: R\$ R\$ 7.040,00, com inclusão dos
Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais no
valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidos unicamente aos Advogados FABRICIO
BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará,
com expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo
ofício requisitório ao Estado do Pará, na modalidade RPV, devendo constar no referido ofício o número
das contas bancárias do autor e de seus beneficiários, na qual tais informações deverão ser prestadas no
prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses,
contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º,
II, do NCPC, devendo ser encaminhado ao Estado do Pará, por meio de carga dos autos, conforme
preceitua a Lei. Intime-se o Estado do Pará para incluir no contracheque do autor o pagamento referente a
interiorização, conforme determinado em sentença. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido
pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as
deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 27 de
novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de
Capanema

PROCESSO: 00118162520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:GEANES LUIZ CONCEICAO DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por GEANES LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA
contra a sentença monocrática, sob argumento de que na mesma ocorreu omissão quanto porcentagem

dos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes da sentença prolatada em 1º grau e confirmada junto ao 2º grau, que condenou o requerido ao pagamento na porcentagem de 5% do valor da condenação. É o que cabia ser relatado. Decido. Analisando a sentença de primeiro grau, verifico que a mesma condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez) por cento sobre a condenação (fls. 81/82). Contudo em sede de apelação, em decisão monocrática de fls. 130/134, os valores dos honorários foram modificados para a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho, os embargos declaratórios para fazer constar na sentença de cumprimento de sentença a condenação do requerido no pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos manejado para fazer constar na sentença o preenchimento dos RPVs do Honorários Advocatícios Sucumbenciais na porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Mantenho os demais dados da sentença inalterados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Capanema, 28 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema/PA

PROCESSO: 00144374320118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:FABIO AZEVEDO DE AGUIAR
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) .
PROCESSO: 0014437-43.2011.814.00051 AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABIO AZEVEDO DE AGUIAR REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DO PARÁ). SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de
execução proposta nos próprios autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC,
em face da Fazenda Pública Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que
reconheceu o direito da parte autora/exequente ao recebimento de valores a título de adicional de
interiorização bem como também de valores decorrentes de condenação em honorários sucumbenciais
em desfavor da Fazenda Pública. Devidamente citada, a parte executada apresentou impugnação à
execução contra os valores exequendos, reputando-os excessivos, pugnando, assim, por sua adequação
ao importe que entende correto no que tange ao valor principal (fls. 121/124). Em manifestação, a autora,
por meio de seu patrono, aduziu que aceita os valores propostos pelo Estado, renunciando parcialmente
ao montante deduzido na execução (fls. 140/142). Petição do Requerido informando a inclusão no
contracheque do autor o pagamento referente a interiorização (fl. 145/146). Vieram os autos conclusos. É
o relevante a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considero a aceitação da parte exequente dos
valores apontados pelo executado importa em reconhecimento do pedido dos embargos e em renúncia
parcial quanto ao montante consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide instalada e torna
incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses suscitadas. Tendo em vista
que o valor da execução já se encontra resolvido, haja vista a concordância expressa das partes quanto
aos valores devidos a título do principal e dos honorários de sucumbência, conforme ali consignado,
entendo por encerrar a presente fase processual, e, por conseguinte, proceder à homologação de valores.
3. DISPOSITIVO Ante o exposto, tratando-se das verbas devidas pelo ESTADO DO PARÁ, em favor da
exequente militar e exequentes advogados, HOMOLOGO os valores da presente execução, no importe
total de R\$ 34.119,70 sendo, R\$ 31.017,91 a título do principal, mais R\$ 3.101,79, referente aos
honorários advocatícios de sucumbência, considero os termos dos embargos à execução. No que tange
aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que contratou (honorários
advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fl. 118, e considerando que os mesmos não denotam
qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20%
incidente sobre o valor principal reconhecido na sentença de embargos, no montante de R\$ 6.203,58.
Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar,
fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias. Esclareço que os honorários advocatícios
sucumbenciais são devidos em favor do (s) Advogado (s) como verba autônoma, a serem arcados
exclusivamente pelo Estado do Pará, haja vista a sua natureza de ônus à parte vencida. Autorizo, quanto
aos honorários sucumbenciais, a expedição de RPV em favor dos causídicos atuantes no feito. Assim,
para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) Valor Principal: R\$ 31.017,91; b) Honorários
Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA
CAMPOS, a serem destacados do valor principal: R\$ 6.203,58, com inclusão dos Advogados como partes

beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: R\$ 3.101,79 devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório ao Estado do Pará, na modalidade RPV, devendo constar no referido ofício o número das contas bancárias do autor e de seus beneficiários, na qual tais informações deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, II, do NCPD, devendo ser encaminhado ao Estado do Pará, por meio de carga dos autos, conforme preceitua a Lei. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 27 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00144418020118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:DANIELLE SIQUEIRA DA SILVA
MARGALHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0014441-80.2011.814.0051 AÇÃO DE EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE: DANIELLE SIQUEIRA DA SILVA MARGALHO
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ). SENTENÇA
CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta nos próprios autos, com fulcro no
procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC, em face da Fazenda Pública Estadual, visando o
recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente ao
recebimento de valores a título de adicional de interiorização bem como também de valores decorrentes
de condenação em honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública. Devidamente citada, a
parte executada apresentou impugnação à execução contra os valores exequendos, reputando-os
excessivos, pugnando, assim, por sua adequação ao importe que entende correto no que tange ao valor
principal (fls. 129/148). Em manifestação, a autora, por meio de seu patrono, aduziu que aceita os valores
propostos pelo Estado, renunciando parcialmente ao montante deduzido na execução. Vieram os autos
conclusos. É o relevante a relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considero a aceitação da parte
exequente dos valores apontados pelo executado importa em reconhecimento do pedido dos embargos e
em renúncia parcial quanto ao montante consignado na execução. Tal circunstância resolve a lide
instalada e torna incontroverso o valor da execução, precluindo, por derradeiro, as demais teses
suscitadas. Tendo em vista que o valor da execução já se encontra resolvido, haja vista a concordância
expressa das partes quanto aos valores devidos a título do principal e dos honorários de sucumbência,
conforme ali consignado, entendo por encerrar a presente fase processual, e, por conseguinte, proceder à
homologação de valores. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, tratando-se das verbas devidas pelo ESTADO
DO PARÁ, em favor da exequente militar e exequentes advogados, HOMOLOGO os valores da presente
execução, no importe total de R\$ 31.110,00 sendo, R\$ 30.610,00 a título do principal, mais R\$ 500,00,
referente aos honorários advocatícios de sucumbência, considero os termos dos embargos à execução.
No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que
contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fl. 124, e considerando que os
mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o
percentual de 20% incidente sobre o valor principal reconhecido na sentença de embargos, no montante
de R\$ 6.122,00. Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao
exequente militar, fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias. Esclareço que os honorários
advocatícios sucumbenciais são devidos em favor do (s) Advogado (s) como verba autônoma, a serem
arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, haja vista a sua natureza de ônus à parte vencida. Autorizo,
quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de RPV em favor dos causídicos atuantes no feito.
Assim, para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) Valor Principal: R\$ 30.610,00; b) Honorários
Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados FABRICIO BACELAR MARINHO e CAMPOS
ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a serem destacados do valor principal: R\$
6.122,00, com inclusão dos Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários
Advocatícios Sucumbenciais: R\$ 500,00 devidos unicamente aos Advogados FABRICIO BACELAR
MARINHO e DENNIS SILVA CAMPOS, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com
expedição autônoma de RPV. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício

requisitório ao Estado do Pará, na modalidade RPV, devendo constar no referido ofício o número das contas bancárias do autor e de seus beneficiários, na qual tais informações deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, II, do NCPD, devendo ser encaminhado ao Estado do Pará, por meio de carga dos autos, conforme preceitua a Lei. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Capanema/PA, 27 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 01516827420158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:CLEITON SOUSA DA SILVA ME
Representante(s): OAB 20863-A - WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:VIALE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA
MENDES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração manejado pelo VIALE AUTOMÓVEIS, sob argumento de que a sentença merece ser reformada ante as matérias nos embargos suscitadas. É o que cabia ser relatado. Decido. Analisando os embargos, entendo que as matérias neles discutidas é de fundo meritório, devendo, assim, ser revista por recurso de apelação cível. Da simples leitura da sentença recorrida, verifica-se a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição quanto aos fundamentos utilizados para o alcance do julgamento. Ademais, aponto que todas as questões aptas a influenciar a decisão da causa foram analisadas, atingindo-se, por meio da cognição de todo o conjunto fático-probatório nestes autos, o convencimento exarado, embasado no livre convencimento, sendo que, nos termos do Enunciado 10 da ENFAM acerca do Código de Processo, a fundamentação sucinta não se confunde com sua ausência. Sobre a matéria de mérito em sede de embargos, mister a transcrição do seguinte julgado o E. TJPA, verbis: EMENTA: INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO ATACADO, REJEITA-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A matéria trazida a lume foi amplamente debatida no Acórdão guerreado, não cabendo, portanto, seu reexame por meio de Embargos Declaratórios, manejados somente, quando a sentença ou Acórdão enquadrarem-se no disposto do Artigo 535 do CPC, o que não é o caso em tela. Não podendo se dar provimento aos Declaratórios quando a pretensão do Embargante é reapreciar o que ficou decidido. Inviável no procedimento eleito. Embargos Rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. (200730085055, 76445, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/03/2009, Publicado em 23/03/2009). Assim, rejeito os aludidos embargos manejados por ausência de obscuridade, omissão ou contradição apontados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Capanema, 28 de novembro de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00039120920178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. E. B.
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA DE FÁTIMA BORGES. Representante(s): OAB 5895974/PA -
DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCISCO MARCONDES DA SILVA PEREIRA.
Diante do exposto, nesta data, feito o pregão, Presente a Representante Legal do REQUERENTE.
Ausente o REQUERIDO, sem qualquer resposta da Carta Precatória. Faço constar que em audiência a
Representante Legal do REQUERENTE comunicou que em breve se mudará para o Estado de Goiás,
razão pela qual resolveu desistir da presente ação. Comunica ainda que não realizou o pagamento do
exame. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA/SENTENÇA: Dou por prejudicada a realização da presente
audiência em razão da ausência do REQUERIDO, sem resposta da Carta Precatória, porém, deixo de
redesignar a presente audiência em razão do pedido de desistência. Dado isto, HOMOLOGO POR
SENTENÇA a desistência da REQUERENTE, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com
fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Dada a preclusão lógica, certifiquem-se desde logo o trânsito em
julgado e, dada a revelia, intime-se o REQUERIDO do teor do presente ato, por edital, com prazo de 20
(vinte) dias, e após, arquivem-se os autos. Desde já, revogo qualquer decisão interlocutória proferida no
curso do processo. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, o juiz ordenou que fosse
encerrado o presente termo, que segue assinado por mim, (Alan Freire de Alencar), Analista Judiciário, e
todos os presentes, às 12:02h.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no
futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário
da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 29 dias do mês de novembro de 2019. Eu,
Nathália Lúcia Mendes Azevedo, auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Capanema/PA, o digitei.

Número do processo: 0801314-78.2019.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE
FATIMA DA COSTA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO SEBASTIÃO VARJÃO LIMA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMASENTENÇA Processo n.0801314-
78.2019.8.14.0013 Autora:MARIA DE FATIMA DA COSTA LIMA. Réu:BENEDITO SEBASTIÃO VARJÃO
LIMA, em local ignorado. MARIA DE FATIMA DA COSTA LIMApropôs ação de divórcio em face
deBENEDITO SEBASTIÃO VARJÃO LIMAvitando à decretação do divórcio entre ambos. Relatou que: a) o
casamento das partes ocorreu em14.06.2014, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, no Cartório de
Ofício de Registro Civil de São João de Pirabas - PA, sob matrícula nº:0681890155 2014 2 00014 054
0001249 06;b) o casal está separado de fato há 06 (seis) meses; c) não tiveram filhos e não adquiriram
bens comuns. É o que importa relatar. Decido. A Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação
ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de
separação de fato para a decretação do divórcio. Ademais, à vista das recentes alterações legislativas, o
desejo de qualquer dos cônjuges em divorciar-se não mais depende da aquiescência do outro para
dissolver o vínculo conjugal, erigindo-se como direito potestativo. Assim sendo, ressaltando eventuais
direitos de terceiros, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77 e por analogia o art. 332 do Código de
Processo Civil, decreto o divórcio deMARIA DE FATIMA DA COSTA LIMAEBENEDITO SEBASTIÃO
VARJÃO LIMA,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de
Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu por edital de 60 dias,
para querendo, interpor apelação em 15 dias. Cientifique-se a Defensoria Pública. Após o trânsito em
julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá como mandado, ao Cartório de registro
civil competente da Comarca deSão João de Pirabas - PApara averbar o divórcio na certidão de
casamento sob a matrícula n.0681890155 2014 2 00014 054 0001249 06(artigo 10, I, do Código Civil).
Feita a averbação, archive-se. Capanema-PA, 26 de setembro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELESJuiz de DireitoTitular da 2ª Vara da Comarca de Capanema ? PA

PROCESSO: 00026133620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2019---REQUERENTE: CARLOS AFONSO VIANA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO)
REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER
(ADVOGADO) REQUERIDO: EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB
108264 - ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA ç 2ª VARA DESPACHO Processo n. 0002613-
36.2013.8.14.0013. 1. Designo audiência para que o saneamento do presente processo seja feito em
cooperação com as partes nos termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil no dia 03.03.2020, às
11h30min. 2. Intimem-se. Capanema-PA, 18 de novembro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema.

PROCESSO: 00026012220138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2019---REQUERENTE: JOSE ROMAO DA PAZ Representante(s):
OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: SABEMI
SEGURADORA SA Representante(s): OAB 61011 - PAULO BERGER (ADVOGADO) REQUERIDO:
EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 108264 - ALEIXO DA SILVA
NEVES SERENO NETO (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAPANEMA 2ª VARA DESPACHO / MANDADO Processo n. 0002601-22.2013.8.14.0013 Requerente:
José Romão da Paz. Advogado: Mauro Sérgio de Assis Lopes. OAB/PA-10170. Requerido: SABEMI
SEGURADORA S/A Advogado: Pablo Berger. OAB/RS-61.011. Requerido: EMBRACRED PROMOTORA
DE VENDAS LTDA. Advogado: Aleixo da Silva Neves Sereno Neto. OAB/RJ-108.264. 1. Designo
audiência para que o saneamento do presente processo seja feito em cooperação com as partes nos
termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil no dia 04.03.2020, às 10h. 2. Intimem-se as partes
por meio de seus advogados. Capanema-PA, 19 de novembro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS
MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema.

PROCESSO: 00048236020138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2019---REQUERENTE: C L DOS SANTOS GOMES
CONFECÇÕES Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:
COMERCIAL O BRASILEIRA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAPANEMA - 2ª VARA DESPACHO/MANDADO Processo n. 00048236020138140013 REQUERENTE:
C.L. DOS SANTOS GOMES CONFECÇÕES, representada por Carmem Lúcia dos Santos Gomes.
Advogada Aldrei Márcia Panato Gemaque OAB/PA 9.294. REQUERIDO: COMERCIAL O. BRASILEIRA
LTDA, sito Rua São Pedro, nº 1785, CEP: 14.085-010, São Paulo/SP. 1) - Designo audiência de
conciliação para o dia 05.03.2020 às 09:30h (art. 334 do Código de Processo Civil). 2) - Intimem-se as
partes, advertindo-as de que: a) deverão estar acompanhadas de seu advogado ou defensor. b) sua
ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com
multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, caput, §§ 8º e 9º do Código de Processo
Civil) 3) - Cite-se a ré com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência de conciliação supra
designada, advertindo-a de que poderá contestar a ação no prazo de 15 dias a contar da data de
realização da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera (art. 335, inc. I do Código de Processo

Civil). 4) - Servirá o presente despacho como mandado. Capanema-PA, 18 de novembro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

PROCESSO: 00048316120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 18/11/2019---REQUERENTE: JOSE ALVES FERREIRA
Representante(s): OAB 20685 - MACIEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) OAB 23647 - ANTONIO
RICARDO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
CAPANEMA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n. 0004831-61.2018.8.14.0013
Requerente: José Ferreira Alves. Advogado: Maciel de Sousa Alves. OAB/PA-20.685. Requerido: Insituto
de Gestão Previdenciária do Estado do Pará IGEPREV. 1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art.
98 do Novo Código de Processo Civil). Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação e mediação para o
dia 03.03.2020 às 11h (art. 334 do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se as partes, advertindo-as
de que: a) deverão estar acompanhadas de seu advogado ou defensor. b) sua ausência injustificada será
considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por
cento) sobre o valor da causa (art. 334, caput, §§ 8º e 9º do Novo Código de Processo Civil) 3. Cite-se o
requerido com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência de conciliação e mediação
supradesignada, advertindo-o, no mandado, que poderá contestar a ação no prazo de 30 dias a contar da
data de realização da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera (art. 335, inc. I do Novo Código
de Processo Civil), sob pena de revelia. Capanema-PA, 18 de novembro de 2019. ALAN RODRIGO
CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema/PA

PROCESSO: 00030865620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2019---REQUERENTE: ROBERTO PAULO DA CUNHA
Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA
GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 123792 - GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR
(ADVOGADO). PROCESSO Nº 0003086-56.2012.8.14.0013. DESPACHO/MANDADO REQUERENTE:
Roberto Paulo da Cunha, por seu patrono Paulo Sérgio Hage Hermes OAB/PA 2.995. REQUERIDO:
H.S.B.C. BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, por seu patrono Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
OAB/MG 91.811 e OAB/RJ 151056-S. R.H. Designo o dia 04.02.2020 às 10:30 horas para realização de
audiência saneamento compartilhado (CPC, art. 357, § 3º). Intimem - se as partes através de seus
advogados, via DJE. Capanema, 19 de novembro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz
de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00022479420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Embargos à Execução em: 09/03/2018---EMBARGANTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE CULTURA NEGRA
E MISCIGENAÇÕES BRASILEIRA Representante(s): OAB 18614-A - ANTONIO DIAS DOS SANTOS
JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL . ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO COMARCA DE CAPANEMA - 2 VARA DECISÃO Processo n. 00022479420138140013 Ante
a suspensão do processo de execução fiscal, intime-se o embargante para manifestar se tem interesse no
prosseguimentos dos embargos, no prazo de 5 dias. Capanema-PA, 09 de março de 2018. ALAN
RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema

PROCESSO: 00016716720148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Embargos à Execução em: 10/04/2018---EMBARGANTE:MICHIO SATO EMBARGANTE:ILMA IUMI
OKABE SATO Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO)
EMBARGADO:UNIÃO . Processo n. 00016716720148140013 VISTOS ETC. Trata - se de
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por MICHIO SATO e ILMA IUMI OKABE SATO contra a
pretensão executiva veiculada pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. A demanda não merece
conhecimento por ausência de condição de procedibilidade. De fato, não se vislumbra no caso a
garantia do juízo, conditio sine qua non para o conhecimento dos embargos, conforme dicção expressa do
art. 16, § 1º, da LEF. A manutenção da exigência mesmo após sua exclusão no processo civil comum
é reiterada pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.
PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de
oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é
hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73,
a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como
condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo
específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a
apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell
Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1676138/RJ, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). Isto
posto, em face da ausência de garantia do juízo, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL,
conforme determina o art. 16, § 1º, da LEF, c/c art. 330, inciso III, do CPC. Condeno os embargantes
nas custas processuais. Proceda - se à apuração do valor das custas processuais e intime - se os
embargantes para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em
dívida ativa. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do
prazo de quinze dias, expeça - se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº
8.328/2015, e encaminhe - a à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de
Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento
do processo. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive - se. Capanema, 10 de abril de 2018.
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Capanema.

PROCESSO: 00050851020138140013 EMBARGANTE:AGROPEL COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO)
ENCARREGADO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo n. 00050851020138140013 Processo
n. 00050851020138140013 ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por
AGROPEL COM IMP EXPORTAÇÃO LTDA embargado FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE
ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo os autores, através de seus advogados acima
mencionados para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição
na dívida ativa. Capanema (PA), 27 de novembro DE 2019. NAJLA SOUSA DO CARMO. Diretora de
Secretaria da 2ª Vara da

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000484-75.2011.8.14.0013 Acusado: EDILMA REIS DA SILVA e JOÃO PAULO SILVA FARIAS. Infração: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 14, da Lei nº 10.826/03. - Considerando que o(s) acusado(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com **prazo de 90 dias** para que o mesmo tome ciência da sentença a seguir transcrita em parte: SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este juízo EDILMA REIS DA SILVA e JOÃO PAULO SILVA FARIAS, nos autos qualificado à fl. 02, como infratores do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 14, da Lei nº 10.826/03. Segundo a exordial acusatória, em 11.02.2011, por volta de 14h, nesta cidade de Capanema/PA, foram encontrados no terminal rodoviário municipal o montante de 400g (quatrocentos gramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como *ç*maconha*ç*, bem como 03 (três) armas de fogo, ambos os itens no interior das bagagens dos denunciados. Narrou a inicial que a Polícia Civil recebeu denúncia anônima informando que um ônibus que havia saído de Bragança/PA com destino a Capitão Poço/PA, sendo que no referido veículo se encontrava um *ç*casal de traficantes*ç*. Ato contínuo os policiais se deslocaram ao terminal rodoviário a fim de verificar a veracidade da denúncia, ocasião em que abordaram os denunciados e, ao revistar suas bagagens, encontraram em seu interior os (...) DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia movida contra EDILMA REIS DA SILVA e JOÃO PAULO SILVA FARIAS, CONDENANDO-OS nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao passo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO quanto ao tipo do art. 14, da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 107, IV, do CP.** (...) DOSIMETRIA DE JOÃO PAULO SILVA FARIAS Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis meses) de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas dos sentenciados *ç* critério mais favorável). Em segunda fase, em razão da menoridade relativa, reduzo a pena em 06 (seis) meses, pelo que a estabeleço em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, sendo o sentenciado tecnicamente primário e inexistindo provas concretas a indicar que integre organização criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), somando até aqui o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. (...) DOSIMETRIA DE EDILMA REIS DA SILVA Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis meses) de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas dos sentenciados *ç* critério mais favorável). Em segunda fase, inexistindo agravantes ou atenuantes aplicáveis, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis meses) de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez que os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, sendo o sentenciado tecnicamente primário e inexistindo provas concretas a indicar que integre organização criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), somando até aqui o patamar de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado aos sentenciados, pelo que deverá ser feita quando da confecção das guias de execução (provisórias ou definitivas). DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Hei por bem, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *ç*b*ç*, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como o fato de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar aos sentenciados o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial de suas penas. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Os apenados se encontram em local incerto e não sabido, tendo respondido o feito à revelia, patenteando, assim, os seus manifestos intentos de se furtarem à aplicação da lei penal, pelo que, com fundamento no art. 312, do CPP, reitero os fundamentos da decretação de suas prisões preventivas (fl. 198) e, portanto, nego a estes o direito de apelar em liberdade. DÊ-SE AMPLA DIVULGAÇÃO AOS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS,

INCLUINDO-OS NO BANCO DE DADOS DO CNJ (BNMP) E NO INFOPEN. (...) Cumpridos os supracitados mandados de prisão, expeçam-se, de imediato, as devidas Guias de Recolhimento Provisório. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), cumpridas as ordens de prisões, expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento à Execução Penal, ex vi dos artigos 65, 105 e 106 da Lei 7.210/84. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I. Capanema/PA, 13 de novembro de 2019. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº 0010233-94.2016.8.14.0013 - Denunciado: RENATO CORREA DE ALMEIDA (Adv. Marcos Benedito Dias, OAB/PA nº 3970). Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica a defesa técnica do acusado intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.** Capanema/PA, 29 de novembro de 2019. Glaucy Maria da Silva, Diretora de Secretaria

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00008224020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR:LUIZ FERNANDES BRANDAO DE OLIVEIRA VITIMA:T. T. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000822-40.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB).

CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008622720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ERALDO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000862-27.2015.8.14.0083 DESPACHO Considerando petição de fl.110, DETERMINO à Secretaria Judicial que proceda as intimações exclusivamente em nome do advogado Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões do recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 28 de novembro de 2019.

Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014243120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0001424-31.2018.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 87/90. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos,

dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curralinho/PA, 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto
PROCESSO: 00018709720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo
Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:SANDOVAL DOS SANTOS TEIXEIRA NETO
VITIMA:I. L. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0001870-97.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato.

Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018890620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JOSE ALEIXO FERNANDES VITIMA:O. E. .

PROCESSO Nº: 0001889-06.2019.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Trata-se de autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ ALEIXO FERNANDES já qualificados nos autos, em razão de prática de suposto crime de menor potencial ofensivo.

À fl. 18 o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal com algumas condições a serem cumpridas pelos autores do fato. Designada audiência preliminar para o dia 02/09/2019, os autores do fato requerem a homologação da prestação pecuniária, nos termos do acordo. À fl. 25 o Parquet manifestou-se pela transação Penal. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Homologo a Transação Penal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, condicionando a declaração de extinção de punibilidade ao cumprimento integral do acordo, sendo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem prestados pelos autores do fato, revertidos em cestas básicas à Pastoral da Criança do município. A Transação não acarretará na anotação de antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de 05 anos. Deverá a Secretaria Judicial acautelar (arquivar provisoriamente) os autos do processo no prazo de 60 (sessenta dias), aguardando o cumprimento integral da obrigação. CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor (a) do fato exclusivamente através do Diário de Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curralinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00022546020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MANOEL LOPES DE MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .

PROCESSO nº:0002254-60.2019.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 39/46. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a

homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currallinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00025857620188140083 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR:DANIEL TAVARES GOMES VITIMA:J. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0002585-76.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato.

Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currallinho (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00028464120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:DIEGO ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0002846-41.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato.

Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currallinho

(PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031261220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ELBY FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0003126-12.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB).

CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031596520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:EZEQUIEL DA SILVA PAULA AUTOR DO FATO:FABRICIO MORAES DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. J. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0003159-65.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB).

CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00032482520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. F. P. DENUNCIADO:ALAN GIL MACEDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0003248-25.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB).

CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 27 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042659620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO PASTANA FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0004265-96.2018.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042676620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO PASTANA FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0004267-66.2018.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 36/39. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 0004260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004426-09.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato.

Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047341120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCOS ROBERTO CAMPOS VITIMA:A. C. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0004734-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato.

Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047730820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA ETIENE ARAUJO CAVALCANTE AUTOR DO FATO:HAMILTON PAIVA BORGES VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0004773-08.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047749020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ALAILSON DE SOUZA PANTOJA VITIMA:P. I. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004774-90.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00048311120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIANE CRISTINA RODRIGUES DA COSTA VITIMA:M. G. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004831-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a

causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00049974320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ROZENILDA PINTO NAVEGANTE VITIMA:J. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004997-43.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in

verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 25 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00049991320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:TASSIANE GOMES QUEIROZ VITIMA:O. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004999-13.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in

verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato

exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00059651020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005965-10.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059694720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005969-47.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059720220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005972-02.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis

ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumprase. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059746920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005974-69.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumprase. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059859820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo

nº 0005985-98.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumprase. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060258020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006025-80.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua

relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060457120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0006045-71.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060465620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0006046-56.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060474120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0006047-41.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo

Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 01182496320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Currálinho Processo nº: 0118249-63.2015.814.0083 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C LIMINAR formulada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO, devidamente qualificada, em desfavor da BV FINANCEIRA SA. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 153/157. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto Página de 1

Processo nº: 0004110-30.2017.814.0083

REQUERENTE: FRANCISCA GONÇALVES TAVARES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FREATONI RODRIGUES, 15.201 OAB/PA-A

DECISÃO

Recebi hoje. Considerando o teor da PETIÇÃO de fl. 107, DETERMINO: Oficie-se à parte requerida para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento da decisão anterior que determinou a imediata retirada do nome da requerente do cadastro de restrição ao crédito/SPC. Dessarte, OPORTUNIZO o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que as partes informem a necessidade de produção de provas, apontando a finalidade e justificando a imprescindibilidade das provas que pretendem produzir. Ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho, 26 de novembro de 2019. **Roberto Botelho Coelho** Juiz de Direito

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00008224020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR:LUIZ FERNANDES BRANDAO DE OLIVEIRA VITIMA:T. T. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000822-40.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014243120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0001424-31.2018.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 87/90. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho/PA, 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018709720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:SANDOVAL DOS SANTOS TEIXEIRA NETO VITIMA:I. L. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0001870-97.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou

suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018890620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JOSE ALEIXO FERNANDES VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0001889-06.2019.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Trata-se de autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ ALEIXO FERNANDES já qualificados nos autos, em razão de prática de suposto crime de menor potencial ofensivo. À fl. 18 o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal com algumas condições a serem cumpridas pelos autores do fato. Designada audiência preliminar para o dia 02/09/2019, os autores do fato requerem a homologação da prestação pecuniária, nos termos do acordo. À fl. 25 o Parquet manifestou-se pela transação Penal. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Homologo a Transação Penal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, condicionando a declaração de extinção de punibilidade ao cumprimento integral do acordo, sendo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem prestados pelos autores do fato, revertidos em cestas básicas à Pastoral da Criança do município. A Transação não acarretará na anotação de antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de 05 anos. Deverá a Secretaria Judicial acautelar (arquivar provisoriamente) os autos do processo no prazo de 60 (sessenta dias), aguardando o cumprimento integral da obrigação. CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor (a) do fato exclusivamente através do Diário de Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00022546020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MANOEL LOPES DE MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO nº:0002254-60.2019.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 39/46. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00025857620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR:DANIEL TAVARES GOMES VITIMA:J. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO P A R Á

Processo nº 0002585-76.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem

é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currelinho (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00028464120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:DIEGO ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0002846-41.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currelinho (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031261220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ELBY FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0003126-12.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do

Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031596520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:EZEQUIEL DA SILVA PAULA AUTOR DO FATO:FABRICIO MORAES DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. J. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0003159-65.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00032482520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. F. P. DENUNCIADO:ALAN GIL MACEDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

D O P A R Á

Processo nº 0003248-25.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 27 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042659620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO PASTANA FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0004265-96.2018.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálio/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00044260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

_____ Processo nº 0004426-09.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálio (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047341120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCOS ROBERTO CAMPOS VITIMA:A. C. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

_____ Processo nº 0004734-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob

análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047730820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA ETIENE ARAUJO CAVALCANTE AUTOR DO FATO:HAMILTON PAIVA BORGES VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0004773-08.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047749020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ALAILSON DE SOUZA PANTOJA VITIMA:P. I. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004774-90.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho

Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00048311120198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo
Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIANE CRISTINA RODRIGUES DA COSTA
VITIMA:M. G. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

_____ Processo nº 0004831-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00049974320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo
Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ROZENILDA PINTO NAVEGANTE VITIMA:J. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
D O E S T A D O D O P A R Á

_____ Processo nº 0004997-43.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 25 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00049991320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo
Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:TASSIANE GOMES QUEIROZ VITIMA:O. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
D O E S T A D O D O P A R Á

_____ Processo nº 0004999-13.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos

temos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00059651020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005965-10.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059694720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005969-47.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver

necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059720220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005972-02.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059746920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005974-69.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059859820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005985-98.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA),

28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060258020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006025-80.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA),

28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060457120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006045-71.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA),

28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060465620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006046-56.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será

interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060474120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006047-41.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil¹. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 01182496320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Curalinho Processo nº: 0118249-63.2015.814.0083 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C LIMINAR formulada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO, devidamente qualificada, em desfavor da BV FINANCEIRA SA. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 153/157. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto Página de 1

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00008224020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR:LUIZ FERNANDES BRANDAO DE OLIVEIRA VITIMA:T. T. R. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0000822-40.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo

disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008622720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ERALDO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000862-27.2015.8.14.0083 DESPACHO Considerando petição de fl.110, DETERMINO à Secretaria Judicial que proceda as intimações exclusivamente em nome do advogado Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões do recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014243120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0001424-31.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 87/90. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho/PA, 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018709720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO: SANDOVAL DOS SANTOS TEIXEIRA NETO VITIMA: I. L. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0001870-97.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das

investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018890620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JOSE ALEIXO FERNANDES VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0001889-06.2019.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Trata-se de autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ ALEIXO FERNANDES já qualificados nos autos, em razão de prática de suposto crime de menor potencial ofensivo. À fl. 18 o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal com algumas condições a serem cumpridas pelos autores do fato. Designada audiência preliminar para o dia 02/09/2019, os autores do fato requerem a homologação da prestação pecuniária, nos termos do acordo. À fl. 25 o Parquet manifestou-se pela transação Penal. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Homologo a Transação Penal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, condicionando a declaração de extinção de punibilidade ao cumprimento integral do acordo, sendo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem prestados pelos autores do fato, revertidos em cestas básicas à Pastoral da Criança do município. A Transação não acarretará na anotação de antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de 05 anos. Deverá a Secretaria Judicial acautelar (arquivar provisoriamente) os autos do processo no prazo de 60 (sessenta dias), aguardando o cumprimento integral da obrigação. CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor (a) do fato exclusivamente através do Diário de Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00022546020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MANOEL LOPES DE MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO nº:0002254-60.2019.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 39/46. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00025857620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR:DANIEL TAVARES GOMES VITIMA:J. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO P A R A

 Processo nº 0002585-76.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da

denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00028464120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:DIEGO ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0002846-41.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031261220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ELBY FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:E. M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0003126-12.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro

(CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00031596520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:EZEQUIEL DA SILVA PAULA AUTOR DO FATO:FABRICIO MORAES DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. J. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

_____ Processo nº 0003159-65.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00032482520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:C. F. P. DENUNCIADO:ALAN GIL MACEDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
D O P A R Á

_____ Processo nº 0003248-25.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 27 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042659620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação:

Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO PASTANA FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0004265-96.2018.814.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 35/38. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálio/PA, 27 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00044260920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELO DE SOUSA CUNHA VITIMA:W. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004426-09.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálio (PA), 28 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047341120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCOS ROBERTO CAMPOS VITIMA:A. C. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004734-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando,

portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047730820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA ETIENE ARAUJO CAVALCANTE AUTOR DO FATO:HAMILTON PAIVA BORGES VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0004773-08.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047749020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ALAILSON DE SOUZA PANTOJA VITIMA:P. I. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004774-90.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00048311120198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIANE CRISTINA RODRIGUES DA COSTA VITIMA:M. G. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

_____ Processo nº 0004831-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00049974320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ROZENILDA PINTO NAVEGANTE VITIMA:J. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
D O E S T A D O D O P A R Á

_____ Processo nº 0004997-43.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curalinho (PA), 25 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00049991320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:TASSIANE GOMES QUEIROZ VITIMA:O. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
D O E S T A D O D O P A R Á

_____ Processo nº 0004999-13.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 23 de novembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00059651020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005965-10.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059694720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005969-47.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não

houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059720220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005972-02.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059746920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005974-69.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00059859820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0005985-98.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará

antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060258020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006025-80.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060457120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006045-71.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060465620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006046-56.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem

manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 00060474120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DIAS DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº

0006047-41.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ainda, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. PROCESSO: 01182496320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Currálinho Processo nº: 0118249-63.2015.814.0083 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C LIMINAR formulada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO, devidamente qualificada, em desfavor da BV FINANCEIRA SA. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial às fls. 153/157. Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, através do advogado constituído via DJE/PA. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Currálinho (PA), 28 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto Página de 1

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Aççõo de Mandado de Segurança (Processo n. 0001468-27.2012.8.14.0094)

Impetrante: Edson Farias Siqueira

Adv.: Dra. Liliane Almeida de Souza

Impetrado: Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá

Litisconsorte: Município de Santo Antônio do Tauá

Adv.: Dr. Roberto de Sousa Cruz - OAB/PA n. 23.048

Vistos, etc.,

EDSON FARIAS SIQUEIRA, já qualificado, através de advogada constituída, intentou a presente AÇÇÕO MANDAMENTAL contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, já identificado, alegando, em síntese, que foi aprovado no concurso público para o cargo de PROFESSOR DE CIÊNCIAS - VILA DE PATAUATEUA - KM 29 - dentro do número de vagas ofertadas no respectivo certame, bem como que o impetrado, a despeito disso, se recusa a nomeá-lo, mas mantém servidores temporários desempenhando funções permanentes idênticas àquelas que deveriam ser exercidas pelos candidatos que obtiveram êxito no citado processo seletivo.

O Dr. MAGNO GUEDES CHAGAS, Juiz de Direito em exercício nesta Comarca à época, através da decisão de fls. 71, determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se reservou para apreciar o cabimento, ou não, da medida liminar vindicada após o exaurimento do decêndio legal.

A autoridade coatora, apesar de devidamente notificada, não apresentou as informações que lhe foram requisitadas, conforme se depreende da certidão de fls. 75.

Em seguida, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, que opinou pela denegaçõo da segurança, já que o impetrante não demonstrou, de forma indubitosa, os fatos por si alegados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL intentado por EDSON FARIAS SIQUEIRA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ com vistas a alcançar a sua nomeaçõo para o cargo de PROFESSOR DE CIÊNCIAS, por força de aprovaçõo em concurso público, sendo que em abono ao pleiteado o impetrante alega que foi aprovado no mencionado processo seletivo, bem como que as vagas destinadas aos vencedores do certame estão sendo ilegalmente ocupadas por servidores temporários.

As informações necessárias ao deslinde da causa, apesar de requisitadas, consoante certidão inserida nos autos, não foram prestadas pela autoridade coatora.

A inércia do impetrado, entretanto, não produz na espécie os efeitos da revelia, já que o agente apontado como coator não é chamado para integrar a lide, mas sim para prestar informações acerca do ato rivalizado, sendo que a sua participação no feito se exaure com essa manifestação, tanto que o recurso a que se refere o art. 14, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 somente pode versar sobre pontos que atinjam a esfera jurídica pessoal da autoridade, isto é, a respeito de aspectos que podem levá-la, em demanda posterior, a responder civilmente por seus atos.

A controvérsia que ensejou o ajuizamento desta Ação Mandamental, portanto, há de ser dirimida com base na prova documental produzida pelo impetrante com a petição inicial, já que incabível é na espécie, apesar do silêncio da autoridade apontada como coatora, a aplicação da pena de revelia.

No caso em tela o impetrante alega que foi aprovado no processo seletivo, mas que apesar disso deixou de ser nomeado para o cargo disputado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Administração Pública ao veicular convocação para o certame público reconhece a necessidade do provimento de certos cargos, tendo, assim, o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas o direito líquido e certo a sua nomeação, posto que esse ato, que a princípio seria discricionário, passa a ser vinculado diante do contido no edital do concurso, conforme se vê no aresto seguinte:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público. Candidato. Nomeação. Número certo de vagas. Previsão. Edital. Necessidade de preenchimento. Direito líquido e certo. Caracterização. Recurso Provido.

1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui direito líquido e certo à nomeação e não mera expectativa de direito.

2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade de serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

3. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital (STJ, 6ª T. RMS 22597/MG, Relatora Ministra Jane Silva, j. 12/06/2008, DJE 25/08/2008).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 227480, quebrando paradigmas, por maioria, sufragou o entendimento de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas estipuladas no edital tem direito subjetivo a sua nomeação e não mera expectativa de direito a sua investidura no cargo disputado, na medida em que com a veiculação da convocação para o certame a Administração Pública reconhece que o preenchimento das vagas ofertadas é necessário para o seu funcionamento.

Em caso de exoneração, desistência ou desclassificação dos candidatos convocados, diante do não preenchimento de determinados requisitos, os concorrentes seguintes na ordem de classificação têm direito subjetivo a nomeação para o cargo disputado até o limite das vagas disponibilizadas, nos termos da jurisprudência pacífica oriunda do Superior Tribunal de Justiça de que é exemplo o aresto seguinte:

Administrativo. Concurso Público. Candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital, considerada a desistência de candidatos melhor classificados no certame. Direito subjetivo à nomeação. Precedente. Agravo Regimental improvido.

1. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: [...].

III. Agravo Regimental Improvido (AgRg no RMS 30.776/RO, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJE 11/10/2013).

O candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital do exame seletivo, por sua vez, somente terá direito a nomeação se comprovar a existência de cargos vagos e a contratação de temporários para ocupá-los em detrimento dos pretendentes que se submeteram ao certame público como, aliás, se depreende dos arestos abaixo transcritos:

Constitucional. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público. Direito à nomeação. Candidato aprovado fora do número de vagas. Contratação temporária. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Recurso não provido.

1. Discute-se no mandamus o direito à nomeação de candidata classificada fora do número de vagas em concurso para o cargo de Técnico de Enfermagem do Estado do Tocantins.

2. A jurisprudência do STJ manifesta-se pela necessidade de que o candidato aprovado fora do número de vagas constantes do edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para a nomeação, o que não ocorreu na espécie.

3. No caso, a candidata obteve a 1.677ª colocação no concurso para o preenchimento de 135 vagas e formação de cadastro de reserva, não havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a preterição do direito de ser nomeada.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (STJ. 2ª Turma. RMS 44191/TO. Relator: Ministro Og Fernandes, j. 10/12/2013).

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso Público. Candidata aprovada fora das vagas previstas no edital. Nomeação. Preterição. Ausência de comprovação.

1. Mandado de Segurança impetrado em face de ato omissivo do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não convocou a impetrante para nomeação e posse no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Farmacêutico, unidade de Belém/Pará, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. Candidata classificada fora das vagas previstas no edital.

3. No caso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a preterição por parte da Administração Pública de nomeá-la ao cargo para o qual fora classificada, o que afasta o seu direito líquido e certo.

4. Mandado de Segurança denegado (STJ. Terceira Seção. MS 13.568/DF. Relator: Rogério Schietti Cruz, j. 11/12/2013).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculada ao RE 837311, onde se reconheceu a repercussão geral do tema debatido, Rel. Min. Luiz Fux, sufragou o entendimento de que o direito subjetivo à

nomeação do candidato exsurge nas hipóteses seguintes: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer à preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Na espécie, a Administração Pública Municipal, segundo o edital do concurso público a que se submeteu o impetrante, ofertou 03 (três) vagas para o cargo de PROFESSOR DE CIÊNCIAS - VILA DE PATAUATEUA - KM 29, sendo 01 (uma) delas para a formação de cadastro de reserva.

O impetrante, segundo o resultado do certame, foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de PROFESSOR DE CIÊNCIAS - VILA DE PATAUATEUA - KM 29, mas alcançou apenas a terceira colocação (fls. 18).

É intuitivo, portanto, que o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público para provimento imediato do cargo de PROFESSOR DE CIÊNCIAS - VILA DE PATAUATEUA - KM 29, já que a terceira vaga ofertada se destinava para o cadastro de reserva.

Alega, entretanto, o impetrante, que a autoridade coatora mantém ilegalmente servidores temporários ocupando as vagas que deveriam ser destinadas aqueles que foram aprovados no exame seletivo para o provimento do cargo de PROFESSOR DE CIÊNCIAS - VILA DE PATAUATEUA - KM 29.

Em sede de ação mandamental, os fatos devem ser líquidos assim entendidos aqueles que podem ser evidenciados mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se apta à demonstração da incontestabilidade do alegado.

A via mandamental não está franqueada para exame de feitos despojados de liquidez, já que o procedimento desta ação constitucional não comporta a possibilidade de instauração de incidente, em momento posterior ao ajuizamento da causa, para fins de dilação probatória, conforme se vê nos arestos seguintes:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ausência de impugnação de todos os fundamentos em que se assentou o ato decisório questionado. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Incapacidade laboral. Liquidez dos fatos. Não comprovação. Prova pré-constituída. Ausência. Recurso improvido. Assentando-se, o acórdão do Tribunal recorrido, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso ordinário. A disciplina ritual da Ação de Mandado de Segurança não admite dilação probatória. O Mandado de Segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante o dever de produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida (STF. Segunda Turma. RMS 30870 AgR/BA. Relato: Ministro Celso de Mello, j. 14/05/2013).

Ação Constitucional. Administrativo. Concurso público. Exame oral. Alegação de nulidade. Inexistente. Ato administrativo. Presunção de legitimidade. Prova pré-constituída. Inexistência. Dilação probatória. Inviabilidade. Ausência de direito líquido e certo.

1. Recurso em mandado de segurança onde a impetrante alega nulidade na decisão da Comissão do concurso que indeferiu o pleito de revisão (majoração) da nota da prova oral para o cargo de juiz de direito do TJRS, bem como o pedido de submissão a novo teste oral.

2. Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade, de modo que, do arcabouço colacionado aos autos, não se extrai prova apta a ilidir a presunção da qual se reveste o ato proferido pela comissão do concurso, que concluiu pelo improvimento do recurso e de realização de nova prova oral.

3. Não há prova que conduza à conclusão de que as notas atribuídas à candidata não refletem seu efetivo conhecimento sobre as matérias à época. A via estreita do mandamus, além de exigir prova pré-constituída do direito alegado, não admite dilação probatória.

4. Ademais, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Precedentes.

5. Ilegítimo o pedido para submissão à nova prova oral, pois tal provimento malferiria os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, insculpidos na Carta Magna (art. 37 da CF/88), conferindo privilégios à candidata, que lograria benefícios em detrimento de outros candidatos, cujas notas individuais foram melhores do que as da impetrante, mas também não lograram êxito. Recurso ordinário improvido (STJ. Segunda Turma. RMS 41785/RS. Relator: Ministro Humberto Martins, j. 05/12/2013).

A despeito do alegado, a petição inicial não veio instruída com prova pré-constituída de que as vagas que deveriam ser destinadas aos candidatos que obtiveram êxito no certame público estão sendo ocupadas ilegalmente por servidores temporários.

A demonstração dos fatos que poderiam ensejar o reconhecimento do direito vindicado, diante desse quadro, depende de dilação probatória não havendo, assim, que se falar sob esse aspecto em direito líquido e certo do impetrante.

Ante ao exposto, DENEGO a segurança pretendida e, em consequência, extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dessa verba, salvo se dentro do intervalo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, se demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade da justiça já não mais subsiste, nos termos do disposto no art. 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco anos sem alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade da justiça, extinta estará a obrigação do impetrante de arcar com o pagamento das custas processuais, tudo em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafos 3º, da Lei de Regência.

A verba honorária, por sua vez, diante do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009, é incabível na espécie.

P.R.I.

Santo Antônio do Tauá, 23/05/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Mandado de Segurança

Processo: 00000767820018140094

Impetrante: Odinéia Silva dos Santos

Advogado: Zinaldo Costa Ferreira - OAB/PA: 8626

impetrado: Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá

Vistos, etc.,

ODINÉIA SILVA DOS SANTOS, já identificada, intentou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, tendo em vista que o impetrado, apesar da pleiteante ostentar a condição de servidora estável, por força do disposto no art. 19 do ADCT, a demitiu injustificadamente do cargo de professora.

Este Juízo, ao se manifestar neste caderno processual, determinou que a impetrante completasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, suprindo as irregularidades nela existentes, sob pena de indeferimento (fls. 11).

A impetrante, apesar de intimada por intermédio de seu advogado constituído, não cumpriu no prazo assinalado as diligências ordenadas para a regularização da peça inaugural.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, ação essa que tem por objeto a reintegração da impetrante no cargo de professora, na medida em que esta, apesar de ostentar a condição de servidora estável, foi demitida injustificadamente dos quadros da Municipalidade.

Este Juízo oportunizou que a impetrante completasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, suprindo as irregularidades nela existentes, sob pena de indeferimento.

O advogado da impetrante foi intimado do despacho supracitado através de carta registrada com aviso de recebimento, correspondência essa que foi encaminhada para o endereço que consta dos autos como sendo de seu escritório profissional.

A correspondência em questão, entretanto, segundo os correios, deixou de ser entregue ao seu destinatário, haja vista que este se mudou, mas, consoante se depreende dos autos, não comunicou o seu novo endereço ao Diretor de Secretaria.

Não tendo comunicado a sua mudança ao Diretor de Secretaria, à evidência, que, por força do disposto no art. 39, § único, parte final, do Código de Processo Civil, válida é a intimação que foi enviada para o advogado da impetrante, através

dos correios, para o endereço que consta dos autos como sendo de seu escritório profissional.

A impetrante, apesar de regularmente intimada por intermédio de seu advogado constituído, não cumpriu o despacho que ordenou a complementação da petição inicial.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu as diligências necessárias à regularização da petição inicial, é de clareza solar que essa peça deve ser indeferida, sendo o presente processo extinto sem resolução de mérito, conforme prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Havendo o Juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 641).

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais ficando, entretanto, a cobrança dessas verbas sobrestada, salvo se a pleiteante, no prazo de 05 (cinco) anos, tiver condições de satisfazê-las sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

P.R.I.

Santo Antônio do Tauá, 11/02/2010.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

Número do processo: 0800011-07.2019.8.14.0085 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA NONATO COLARES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Defiro a gratuidade processual requerida com base na pobreza declarada. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, diante da expressa renúncia ao ato efetuada pelo autor em sua inicial. Recebo a ação pelo rito ordinário. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Juntada a contestação intime-se o autor para a réplica. Reservo a decisão sobre a tutela de urgência para a fase de saneamento do feito ou julgamento antecipado. Inverto o ônus da prova pelas seguintes razões. A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, exigindo a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).

RESENHA: 23/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI - VARA: VARA UNICA DE INHANGAPI PROCESSO: 00020328620198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE: MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Margarida Antônia de Oliveira Souza propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência, sob o nº 162.223.096-2. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 0123335113923; valor do empréstimo: R\$ 3.266,18; data de início do desconto: 01/2018; valor da parcela: R\$ 114,81. Requereu antecipação de tutela, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 30.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 17.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. Em sua resistência o banco, alegou em preliminar, ausência do interesse de agir. No mérito, afirmou a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança,

bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls.33/42). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 45). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Preliminar Ausência de interesse de agir Alega o banco requerido a falta de interesse processual sustentada na tese de ausência de sua resistência no ambiente extrajudicial para constituição do conflito. Afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual. Constato que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado uma solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de prévia negociação do conflito entre as partes como condição de admissibilidade de judicialização. Nesse sentido, a parte que se sentiu lesada em seu direito pode busca-lo diretamente no judiciário, sem a necessidade de passar pelos canais de atendimento do demandado. Desse modo, não havendo previsão legal capaz de sustentar a tese em referência, indefiro a preliminar arguida. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de

imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma séria de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações. Não se admite que o réu afirme a existência da obrigação sem estar de posse do contrato escrito e assinado e da comprovação de entrega do dinheiro à financiada. Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Impertinência de dilação probatória Cumpre ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGNANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma esmerada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e

intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo.Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende

aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 2.500,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condeno o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação. Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00020683120198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE:MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Margarida Antônia de Oliveira Souza propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência, sob o nº 162.223.096-2. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 0123335114133; valor do empréstimo: R\$ 918,38; data de início do desconto: 01/2018; valor da parcela: R\$ 25,99. Requereu antecipação de tutela, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 30.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 17.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. Em sua resistência o banco, alegou em preliminar, ausência do interesse de agir. No mérito, afirmou a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls.33/45). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 48). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la

sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu trouxe aos autos o documento de fls. 41/42, constituído de Cédula de Crédito Bancário de número 335.114.133, onde consta, ao final, assinatura com o nome da autora. Registra como valor do crédito a quantia de R\$ 918,38, com data de 26.10.2017. Juntou ainda os documento de fls. 44/45, sem preenchimento de lacunas, sendo que um deles consta a assinatura com o nome da autora. Tais documentos se referem à "requisição para portabilidade", sem qualquer pertinência com a causa, razão pela qual deixo de apreciar seu valor probatório. Observo que a cédula bancária apresentada apresenta traços de identidade com o contrato utilização para o cadastro de consignação junto ao INSS. Por tal razão, reconheço a autenticidade do documento. No entanto, a simples existência do contrato de financiamento não é suficiente para provar a relação obrigacional. Como já mencionado, tais relação se consumam com a efetiva entrega do dinheiro financiado, cuja prova não trazida aos autos. Embora o contrato indique que o valor será creditado na

conta da autora existente no próprio banco, não apresentado o comprovante de transferência ou crédito em sua conta bancária, ou, outro meio de entrega do valor contratado. Dessa forma, não estando afastada a possibilidade de fraude de terceiro, reconheço que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a relação jurídica. Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar plenamente a relação negocial, especialmente a disponibilização do dinheiro financiado, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Impertinência de dilação probatória Cumpre ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGNANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário.

Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Igualmente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condono o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condono o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação.

Condeneo o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00020709820198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE:MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S/A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Margarida Antônia de Oliveira Souza propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco BMG S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato cartão nº 12569475; valor do empréstimo: R\$ 1.100,00; data de início do desconto: 12/2016; valor da parcela: R\$ 49,90. Requereu antecipação de tutela, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 30.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 17.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. Em sua resistência o banco afirmou a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls. 56/70). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 72). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao

crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma séria de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu trouxe aos autos o documento de fls. 67/69, constituído de Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado de número 46790217, onde consta, ao final, assinatura com o nome da autora. Registra como valor do crédito a quantia de R\$ 1.086,07. Às fls. 65/66, juntou os extratos do cartão de crédito no período de 12/2017 a 10/2019. Em sua contestação o réu declarou que o referido cartão se destinava à realização de compras de bens e serviços, do qual fazia uso frequentemente. Acrescentou que a autora realizou saques no valor de R\$ 1.045,00, cuja quantia foi disponibilizada na forma de ordem de pagamento. Afirmo que a autora tinha conhecimento da sua obrigação, pois o valor mínimo de pagamento mensal do cartão é consignado em seus proventos. Os extratos de fls. 65/66 desmontam a tese do réu de que a autora se utilizava do cartão de crédito conforme sua finalidade de aquisição de bens e serviço. No período mencionado não consta nenhuma movimentação do cartão nesse sentido. Observo apenas a incidência de encargos mensais. O extrato sequer apresenta o crédito decorrente da consignação do valor mínimo de pagamento em seus proventos. O banco não apresentou o comprovante da disponibilização do saque que alegou em sua defesa. Não há nos autos qualquer documento nesse sentido, seja depósito em conta, seja transferência bancária, seja ordem de pagamento para saque na boca do caixa. Constato também que o banco não comprovou o recebimento do cartão de crédito pela autora. Tal omissão leva à presunção de que o contrato de cartão de crédito está travestido. A relação pretendida era de fato, um financiamento direto, sob consignação. É público e notório que as taxas de juros de cartão de crédito são extremamente elevadas, ultrapassando, em média, o percentual de 10%. Em contrapartida a taxa de juros dos empréstimos consignados, em razão da baixa inadimplência decorrente da garantia da consignação, possui taxas bem mais vantajosas, em torno de 1 a 3%. A conduta do banco é muito mais que abusiva: é inescrupulosa e desumana. Aproveita-se da falta de discernimento de pessoa idosa, pobre, sem quaisquer recursos, para impor um financiamento com taxas exorbitantes que nunca será pago. A dívida formada por um saque antecipado do limite de crédito concedido só tende a crescer, e acaba por eternizar uma consignação nos proventos do aposentado, o qual só cessará com sua morte. A postura do banco bem demonstra sua conduta lesiva e temerária, que só busca o lucro fácil em detrimento da dignidade de pessoas idosas e indefesas. A ganância do sistema financeiro não tem limite, e não se intimida pela proteção legal do consumidor. Não é de se estranhar que, enquanto as pessoas e a nação ficam empobrecidos, os bancos elevam seus lucros

a patamares cada ano mais extraordinários, enriquecendo seus acionistas com enormes dividendos, dos quais sequer incidem impostos. Faço tais considerações apenas para demonstrar a má-fé do banco nas relações da espécie, não se constituindo o mérito da presente demanda, o qual se limita a inexistência da relação jurídica, sobejamente provada nos autos. Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar plenamente a relação negocial, a disponibilização do dinheiro sacado e a entrega do cartão, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Impertinência de dilação probatória Cumpro ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGNANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário.

Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Igualmente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condeno o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação.

Condeneo o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00021064320198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE:GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Gratuliano Maciel dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Votorantin S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência, onde está cadastrado sob o nº 119.736.580-7. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 234919783; valor do empréstimo: R\$ 768,25; data de início do desconto: 07/2014; valor da parcela: R\$ 24,00. Requereu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 29.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 16.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido ratificou a contestação já juntada aos autos. Em sua resistência o banco requereu, em sede de preliminar, a regularização do polo passivo para substituição do demandado pela BV Financeira; a inadmissibilidade de adoção do procedimento especial do juizado; e, prescrição. Afirmou, no mérito, a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial. Denunciou a litigância de má-fé (fls. 19/39). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 41). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Preliminares Retificação do polo passivo O requerido requereu a adequação do polo passivo para substituição da demandada pela BV Financeira, em decorrência de cessão de direitos e obrigações firmadas com o Banco Votorantin, cujos dados constam às fls. 19-verso. Verifico que os documentos juntados aos autos bem demonstram a relação da sucessão alegada, a qual não foi impugnada pelo autor. Por tal razão, defiro a substituição do polo passivo para inclusão da BV Financeira e exclusão do Banco Votorantin da demanda. Não incidência do rito da Lei 9.099 A arguição do réu está prejudicada, considerando que o rito determinado à ação foi o ordinário. Prescrição Sustenta o requerido a ocorrência de prescrição nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil. Improcede a arguição do demandado. A relação obrigacional em questão se caracteriza pelo pagamento parcelado da dívida, constituindo-se de obrigação sucessiva ou continuada. Observo no extrato de consignações de fls. 14, que o empréstimo foi incluído no sistema do INSS no dia 21.06.2014, com previsão de consignação de 58 parcelas mensais, sendo a última delas para o dia 21.04.2019. Nas obrigações da espécie, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da data da última parcela prevista no contrato, não podendo, desse modo, o prazo prescricional legal alcançar a relação em exame. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRAZO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DA ÚLTIMA FRATURA INADIMPLIDA - - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - EMPRÉSTIMO CONTRATADO ELETRONICAMENTE, POR MEIO DE SENHA PESSOAL - PAGAMENTO PARCIAL - DÉBITO COMPROVADO - COBRANÇA DEVIDA. - A dívida fundada em cartão de crédito prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, iniciando-se na data do vencimento da fatura que consolida a dívida. - Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, mediante o pagamento de algumas faturas, não há que se falar ausência de negócio jurídico que originou o débito. (TJ-MG - AC: 10710150005373001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017) Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A

questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com a proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia de fato um financiamento, ou, sendo essa a sua vontade, se possuía plena ciência de

todos os seus custos e riscos. Os documentos O réu trouxe aos autos o contrato de fls. 26, sob o número de cédula 781750117, e, sob nº do contrato INSS 234919783, onde consta o autor como financiado pela quantia de R\$ 768,25. A cédula de crédito bancário está assinada com o nome do autor. Às fls. 29 consta documento de transferência eletrônica para a conta do autor no valor de R\$ 304,91. Consta no mencionado documento referência a um contrato de nº 11019009987533-1, e não apresenta nenhuma data. Analisando a prova constato que o documento de transferência de fls. 29 não apresenta qualquer relação com o contrato juntado pelo réu, e, conseqüentemente, com a questão aqui posta. O número do contrato ali constante é diverso dos números registrados na cédula de crédito bancário. Há também divergência significativa no valor do crédito constante do documento com o valor financiado constante da cédula. Além disso, o documento não apresenta nenhuma data que o possa vincular a data do contrato. Por todas essas razões não reconheço sua validade probatória. Ainda que se presuma a autenticidade e legitimidade do contrato juntado pelo réu, tal presunção não seria suficiente para a prova plena da relação obrigacional, cuja consumação só se opera com a efetiva tradição do numerário ao financiado, fato não comprovado nos autos. Impertinência de dilação probatória Cumpre ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial, especialmente a entrega do dinheiro financiado para o autor, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido

(culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Igualmente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumprido ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 1.500,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua

postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condono o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação. Condono o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00021072820198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE:GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Gratuliano Maciel dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Votorantin S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência, onde está cadastrado sob o nº 119.736.580-7. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 234919730; valor do empréstimo: R\$ 450,70; data de início do desconto: 07/2014; valor da parcela: R\$ 14,08. Requereu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 30.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 16.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido ratificou a contestação já juntada aos autos. Em sua resistência o banco requereu, em sede de preliminar, a regularização do polo passivo para substituição do demandado pela BV Financeira; a inadmissibilidade de adoção do procedimento especial do juizado; e, prescrição. Afirmou, no mérito, a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial. Denunciou a litigância de má-fé (fls. 20/39). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 42). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Preliminares Retificação do polo passivo O requerido requereu a adequação do polo passivo para substituição da demandada pela BV Financeira, em decorrência de cessão de direitos e obrigações firmadas com o Banco Votorantin, cujos dados constam às fls. 26-verso. Verifico que os documentos juntados aos autos bem demonstram a relação da sucessão alegada, a qual não foi impugnada pelo autor. Por tal razão, defiro a substituição do polo passivo para inclusão da BV Financeira e exclusão do Banco Votorantin da demanda. Não incidência do rito da Lei 9.099 A arguição do réu está prejudicada, considerando que o rito determinado à ação foi o ordinário. Prescrição Sustenta o requerido a ocorrência de prescrição nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil. Improcede a arguição do demandado. A relação obrigacional em questão se caracteriza pelo pagamento parcelado da dívida, constituindo-se de obrigação sucessiva ou continuada. Observo no extrato de consignações de fls. 14, que o empréstimo foi incluído no sistema do INSS no dia 21.06.2014, com previsão de consignação de 58 parcelas mensais, sendo a última delas para o dia 21.04.2019. Nas obrigações da espécie, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da data da última parcela prevista no contrato, não podendo, desse modo, o prazo prescricional legal alcançar a relação em exame. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRAZO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DA ÚLTIMA FRATURA INADIMPLIDA - - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - EMPRÉSTIMO CONTRATADO ELETRONICAMENTE, POR MEIO DE SENHA PESSOAL - PAGAMENTO

PARCIAL - DÉBITO COMPROVADO - COBRANÇA DEVIDA. - A dívida fundada em cartão de crédito prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, iniciando-se na data do vencimento da fatura que consolida a dívida. - Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, mediante o pagamento de algumas faturas, não há que se falar ausência de negócio jurídico que originou o débito. (TJ-MG - AC: 10710150005373001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017) Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microssistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os

quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu trouxe aos autos o contrato de fls. 31, sob o número de cédula 761750105, e, sob nº do contrato INSS 234919730, onde consta o autor como financiado pela quantia de R\$ 450,70. A cédula de crédito bancário está assinada com o nome do autor. Às fls. 34-verso consta documento de transferência eletrônica para a conta do autor no valor de R\$ 234,87. Consta no mencionado documento referência a um contrato de nº 11019009987521-1, e não apresenta nenhuma data. Analisando a prova constato que o documento de transferência de fls. 34 não apresenta qualquer relação com o contrato juntado pelo réu, e, conseqüentemente, com a questão aqui posta. O número do contrato ali constante é diverso dos números registrados na cédula de crédito bancário. Há também divergência significativa no valor do crédito constante do documento com o valor financiado constante da cédula. Além disso, o documento não apresenta nenhuma data que o possa vincular a data do contrato. Por todas essas razões não reconheço sua validade probatória. Ainda que se presuma a autenticidade e legitimidade do contrato juntado pelo réu, tal presunção não seria suficiente para a prova plena da relação obrigacional, cuja consumação só se opera com a efetiva tradição do numerário ao financiado, fato não comprovado nos autos. Impertinência de dilação probatória Cumpro ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial, especialmente a entrega do dinheiro financiado para o autor, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escoreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o

seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a

intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 1.500,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condono o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação. Condono o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). Promova-se a alteração no polo passivo da ação para inclusão da BV Financeira e exclusão do banco Votorantin. As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00021558420198140085 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE:GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Gratuliano Maciel dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Itaú Consignado S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência, onde está cadastrado sob o nº 119.736.580-7. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 597638926; valor do empréstimo: R\$ 561,70; data de início do desconto: 04/2019; valor da parcela: R\$ 19,30. Requereu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 20.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 09.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. O juízo deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da consignação em questão. Em sua resistência o banco requereu, em sede de preliminar, conexão processual com outros processos em trâmite com mesma causa de pedir e pedido e ausência de interesse processual. Afirmou, no mérito, a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial. Denunciou a litigância de má-fé (fls. 32/36). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 45). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Preliminares Conexão Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si o que pode gerar efeitos também distintos. No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de

processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional. Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida. Ausência de interesse de agir

Alega o banco requerido a falta de interesse processual sustentada na tese de ausência de sua resistência no ambiente extrajudicial para constituição do conflito. Afirma que o requerente não buscou primeiramente a instituição financeira para questionar a dívida não havendo a pretensão resistida a justificar o interesse processual. Constatado que, de fato, não há registro nos autos de que o autor tenha buscado uma solução diretamente junto à instituição financeira. No entanto, salvo previsão legal específica, não há na ordem processual vigente a exigência de prévia negociação do conflito entre as partes como condição de admissibilidade de judicialização. Nesse sentido, a parte que se sentiu lesada em seu direito pode buscá-lo diretamente no judiciário, sem a necessidade de passar pelos canais de atendimento do demandado. Desse modo, não havendo previsão legal capaz de sustentar a tese em referência, indefiro a preliminar arguida. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram

como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma séria de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu trouxe aos autos o documento de fls. 37, parcialmente ilegível, constituído de proposta de contrato, sem número legível de identificação, onde consta o autor como proponente da quantia de empréstimo de R\$ 561,70. No verso do documento consta uma assinatura com o nome do autor, a qual teria ocorrida no dia 25.03.2019, na cidade de Castanhal (PA). Às fls. 38, consta o documento denominado Cédula de Crédito Bancário, contendo uma assinatura com o nome do autor, a qual teria ocorrida no dia 25.03.2019, na cidade de Castanhal (PA). Registra o valor do empréstimo de R\$ 581,70, a ser devolvido em 48 parcelas de R\$ 19,30. A consignação impugnada pelo autor consta no extrato de consignação de fls. 15, onde foi implantada em 26.03.2019, pelo valor de R\$ 561,70, sob o número 597638926. Cotejando os documentos observo que há divergências quanto ao valor do empréstimo contratado e o valor efetivamente consignado. Não há qualquer elemento no contrato, exceto sua data, que possa confirmar se tratar do mesmo empréstimo consignado. Não se justifica que não haja uma vinculação pelo número da operação efetuada pela instituição financeira, com o demonstrativo de descontos disponibilizado pelo beneficiário, a permitir identificar a origem do débito. Tais dificuldades implantam dúvidas quanto à real identidade da cédula bancária juntada com a efetivamente em cobrança pela consignação. Por tal razão, não reconheço a validade probatória dos citados documentos. Ainda que se presumisse a autenticidade e legitimidade do contrato juntado pelo réu, tal presunção não seria suficiente para a prova plena da relação obrigacional, cuja consumação só se opera com a efetiva tradição do numerário ao financiado, fato não comprovado nos autos. Com efeito, embora mencione em sua contestação, o autor não trouxe o documento (ou tela) da transferência do numerário ao autor, ou qualquer prova da efetiva entrega do dinheiro. Impertinência de dilação probatória Cumpro ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial, especialmente a entrega do dinheiro financiado para o autor, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do

numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo.Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores

relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 1.500,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condono o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condono o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação. Condono o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00021860720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE:OSVALDINO CUNHA SANTIAGO Representante(s): OAB 21872 - RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26321 - LILIANE LEITE ELLERES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Osvaldino Cunha Santiago propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Promotora Financiamentos S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 804730538; valor do empréstimo: R\$ 1.399,02; data de início do desconto: 08/2015; valor da parcela: R\$ 39,90. Requereu, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 22.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 09.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. Em sua

resistência o banco requereu, em sede de preliminar, conexão processual com outros processos em trâmite com mesma causa de pedir e pedido. Afirmou, no mérito, a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls. 51/71). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 78). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Preliminares Conexão Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si, que podem gerar efeitos também distintos. No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional. Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre

outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu não trouxe aos autos qualquer documento que possa comprovar suas alegações. Não se pode admitir que não esteja de posse do contrato escrito que gerou a obrigação e do comprovante da efetiva entrega do dinheiro ao financiado. Impertinência de dilação probatória Cumpro ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carregado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGNANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com

estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009, p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida

pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condono o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Condono o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00021878920198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE: OSVALDINO CUNHA SANTIAGO Representante(s): OAB 21872 - RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26321 - LILIANE LEITE ELLERES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Osvaldino Cunha Santiago propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 805741917; valor do empréstimo: R\$ 806,49; data de início do desconto: 02/2016; valor da parcela: R\$ 24,34. Requereu, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 22.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 09.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. Em sua resistência o banco requereu, em sede de preliminar, conexão processual com outros processos em trâmite com mesma causa de pedir e pedido. Afirmou, no mérito, a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls. 51/75). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 45). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Preliminares Conexão Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si, que podem gerar efeitos também distintos. No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas,

eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional. Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois

encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu trouxe aos autos o documento de fls. 58, constituído de Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado nº 805741917, onde consta o autor como financiado da quantia de aproximadamente 833,78, não estando plenamente legível. Consta abaixo do documento uma assinatura com o primeiro nome do autor, e, no verso, o nome completo. Cotejando o documento com as informações do INSS observo que há relação de identidade entre ambos, inclusive quanto ao número do contrato consignado, que leva à presunção de sua autenticidade. No entanto, embora o contrato indique a liberação do dinheiro na conta do cliente existente no próprio banco financiador, o réu não trouxe aos autos essa comprovação. Desse modo, ainda que se presuma a autenticidade e legitimidade do contrato juntado pelo réu, tal presunção não é suficiente para a prova plena da relação obrigacional, cuja consumação só se opera com a efetiva tradição do numerário ao financiado, fato não comprovado nos autos. Com efeito, embora mencione em sua contestação, o autor não trouxe o documento (ou tela) da transferência do numerário para conta do autor, ou qualquer prova da efetiva entrega do dinheiro, a afastar a hipótese de fraude por terceiro. Impertinência de dilação probatória Cumpro ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial, especialmente a entrega do dinheiro financiado para o autor, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGNANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano

é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo.Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condono o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Condono o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00021887420198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE:OSVALDINO CUNHA SANTIAGO Representante(s): OAB 21872 - RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26321 - LILIANE LEITE ELLERES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Osvaldino Cunha Santiago propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Promotora Financiamentos S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 807929973; valor do empréstimo: R\$ 662,03; data de início do desconto: 02/2017; valor da parcela: R\$ 20,00. Requereu, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 22.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 09.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. Em sua resistência o banco requereu, em sede de preliminar, conexão processual com outros processos em trâmite com mesma causa de pedir e pedido. Afirmou, no mérito, a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls. 51/69). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 78). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Preliminares Conexão Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si, que podem gerar efeitos também distintos. No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional. Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor,

cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de

todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu não trouxe aos autos qualquer documento que possa comprovar suas alegações. Não se pode admitir que não esteja de posse do contrato escrito que gerou a obrigação e do comprovante da efetiva entrega do dinheiro ao financiado. Impertinência de dilação probatória Cumpra ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carregado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação comercial, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGNANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis,

dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes, os descontos devem ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condene o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condene o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Condene o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso.

Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00022069520198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 23/11/2019 REQUERENTE: OSVALDINO CUNHA SANTIAGO Representante(s): OAB 21872 - RENAN JOSE RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26321 - LILIANE LEITE ELLERES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Osvaldino Cunha Santiago propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Promotora Financiamentos S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 804714492; valor do empréstimo: R\$ 1.155,46; data de início do desconto: 08/2015; valor da parcela: R\$ 33,00. Requeveu, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 22.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 09.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido apresentou sua contestação e juntou documentos. Em sua resistência o banco requereu, em sede de preliminar, conexão processual com outros processos em trâmite com mesma causa de pedir e pedido. Afirmou, no mérito, a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls. 51/76). Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados pelo réu indicando suas inconsistências. (fls. 78). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Preliminares Conexão Não desconheço que há outros processos em curso, envolvendo as mesmas partes e com pedidos idênticos. No entanto, em interpretação mais restritiva do fenômeno da conexão, não reconheço a identidade da causa de pedir, uma vez que os contratos são diversos, autônomos e sem nenhuma vinculação entre si, que podem gerar efeitos também distintos. No mais, entendo que, mesmo se houvesse a conexão alegada pelo réu, a reunião de processos não é obrigatória, por não se tratar de norma cogente a previsão do art. 55 do CPC. Tal decisão se insere nos poderes de gestão do processo do magistrado, o qual diante de processos conexos, e, sopesando a onerosidade, celeridade, segurança e viabilidade da reunião, poderá determiná-la ou não. No caso, considerando que os contratos foram formulados em épocas distintas e em condições também distintas, eventual aglutinação dos feitos poderia embaralhar a instrução, em prejuízo da segurança e da efetividade do provimento jurisdicional. Por tais motivos, não reconheço a conexão arguida pela distinção de contratos em juízo, e, não vislumbro vantagem ao provimento jurisdicional que possa justificar a reunião dos processos mencionados. Preliminar indeferida. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e

assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Os documentos O réu trouxe aos autos o documento de fls. 59/60, constituído de Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado nº 604714497, onde consta o autor como financiado da quantia de R\$ 1.155,46. Consta, ao final do documento, uma assinatura com o nome do autor. Cotejando o documento com as informações do INSS observo que há relação de identidade entre ambos, inclusive quanto ao número do contrato consignado, que leva à presunção de sua autenticidade. No entanto, embora o contrato indique a liberação do dinheiro na conta do cliente existente no próprio banco financiador, o réu não trouxe aos autos essa comprovação. Desse modo, ainda que se presuma a autenticidade e legitimidade do contrato juntado pelo réu, tal presunção não é suficiente para a prova plena da relação obrigacional, cuja consumação só se opera com a efetiva tradição do numerário ao financiado, fato não comprovado nos autos. Com efeito, embora mencione em sua contestação, o autor não trouxe o documento (ou tela) da transferência do numerário para conta do autor, ou qualquer prova da efetiva entrega do dinheiro, a afastar a hipótese de fraude por terceiro. Impertinência de dilação probatória Cumpro ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se

traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial, especialmente a entrega do dinheiro financiado para o autor, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo.Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA

PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condono o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condono o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Condono o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00004834120198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE: LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 25313 - MURILLO CHAVES DE VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL CID OLIVEIRA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB

17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIZABETH CAMPOS CID OLIVEIRA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . R.h. Não havendo restrição legal, defiro o pedido do réu de fls. 484, e autorizo a demandada Maria Elizabeth Oliveira, a prestar seu depoimento por meio de procurador, com poderes especiais para o ato, inclusive para confissão. Defiro o pedido do autor de fls. 494, e autorizo a intimação pessoal da testemunha ali indicada. Certifique-se o pagamento de custas e expeça-se o mandado para cumprimento em regime de urgência. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00021298620198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Gratuliano Maciel dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Itaú Consignado S.A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. Foi realizada audiência de conciliação sem êxito e deferida a antecipação de tutela para suspensão de consignações. O requerido contestou a ação às fls. 32. Às fls. 48 o autor requereu a desistência da ação. Firmado o contraditório o requerido manifestou sua concordância com a desistência do pedido. Decisão Havendo consenso entre as partes homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do 487-VIII do CPC. Em consequência, revogo a tutela antecipada deferida ao autor. Sem incidência de custas em razão da gratuidade processual. Deixo de arbitrar honorários pela natureza consensual da extinção. Promova-se o arquivamento definitivo da ação. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00022268620198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:SATOMI OWADA Representante(s): OAB 21834 - KELLY RIE SUGIMOTO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTINA TOMOKO OWADA REQUERIDO:HERDEVANE COSTA DA CONCEICAO REQUERIDO:DIOGO DIAS BREDÁ. R.h. Manifeste-se a autora, por sua advogada, em quinze dias, sobre as frustrações das intimações dos requeridos, certificadas nos autos. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00022620720148140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:GLEIDSON CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R.h. Em razão da migração para o PJE, archive-se. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00025663020198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2019 VITIMA:C. C. T. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADSON AJAX LOPES DOS SANTOS. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional Madson Ajax Lopes dos Santos, brasileiro, nascido em 25/06/1999, filho de Célia Raimunda Soares Lopes e Mauro Ajax Fonseca dos Santos, residente e domiciliado na Localidade Canta Galo - Ramal do Pau Amarelo, beira do Rio Guamá, por infringência ao art. 129, §9º do CPB c/c Lei nº 11.340/2006 - Cite-se o acusado para responder à acusaç"o por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificaç"es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç"o, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualizaç"o periódica dos dados referentes ao Réu e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se o acusado, citado, n"o constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 11 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00032262420198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO

BASTOS Ação: Carta Precatória Cível em: 25/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES REQUERENTE:PEDRO WALTER GUERREIRO NASCIMENTO REQUERENTE:GERALDA IRIS SILVA DO NASCIMENTO. DESPACHO RH Desarquive-se o instrumento. Dê-se cumprimento à diligência deprecada, servindo o instrumento como mandado. Inhangapi, 14 de novembro de 2019. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00034107720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCA IOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Francisca Iolanda de Oliveira Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Votorantin S.A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. A ação foi recebida em 04.10.2019, com deferimento da gratuidade processual deferida e determinação de citação. Às fls. 21 as partes requereram a homologação do acordo, com renúncia do prazo recursal. Decisão. Homologo por sentença o acordo de vontade manifestada pelas partes para que surta seus efeitos jurídicos. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do 485-III-b do CPC. Sem incidência de custas em razão da gratuidade processual. Deixo de arbitrar honorários pela natureza consensual da extinção. Promova-se o arquivamento definitivo da ação. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00035028920188140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Alvará Judicial em: 25/11/2019 REQUERENTE:HERMINIA ALCANTARA DA GAMA Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) . R.h. Diante da certidão de fls. 57, promova-se o arquivamento definitivo do feito. Inhangapi, 25 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00002819820188140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:VITOR PIETSCH FRANCA FONTES Representante(s): OAB 23503 - ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25195 - LUIZ HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENAULT DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 28200 - ADRIANA DAVILA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25298 - ROSANA JARDIM RIELLA PEDRA (ADVOGADO) OAB 36467 - FERNANDO ABAGGE BENGHI (ADVOGADO) REQUERIDO:DIAMANTINO CIA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . R.h. Aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 30 dias. Inhangapi, 26 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 8 3 9 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. C. O. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:LUIZ DO VALE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o requerente, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Inhangapi, 26 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00007241520198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2019 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERNANDO LAMEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PRADO RAMOS DA SILVA REQUERIDO:JACKSON TRINDADE DA GAMA REQUERIDO:EVERALDO PIMENTAL PANTOJA REQUERIDO:ANA KARINA DA GAMA GONCALVES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:JURANDIR DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:ONEIDE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:SYRLEY FARIAS DUARTE Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALIA DE MATOS SILVA REQUERIDO:MAURICIO ROMULO LAMEIRA DE MORAES

REQUERIDO:MARCOS ROBERTO LAMEIRA DE MORAES REQUERIDO:JONATHAS ALCEMIR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO:SEBASTIAO BORGES PANTOJA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOAZIL MACHADO SERRÃO CASTRO. R.h. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, e, com o propósito de garantir o princípio do contraditório e ampla defesa instauro a fase de saneamento do processo. Em homenagem ao princípio de cooperação, faculto às partes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 2º, propor acordo ou efetuar proposta para saneamento do feito, devendo observar o seguinte: 1) Delimitar e individualizar as questões de fato sobre as quais desejam produzir provas. As provas deverão ser requeridas separadamente para cada fato, com justificativa da relevância e pertinência; 2) Delimitar as questões de direito relevantes para a resolução do conflito com síntese da tese jurídica que pretende defender; 3) Justificar eventual pedido de alteração do ônus probatório. Na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes depositar desde logo o rol de testemunhas com a sua qualificação. A decisão das questões relativas à arguição de preliminares, quando houver, e ao ônus probatório, será prolatada por ocasião da homologação do acordo processual submetido pelas partes, ou, na decisão de saneamento do juízo, conforme o caso. Inhangapi, 26 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00007874020198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Alvará Judicial em: 26/11/2019 REQUERENTE:PEDRO MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 12201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Pedro Monteiro Filho requereu alvará judicial com fundamento na Lei 6.858/80 e Decreto nº. 85.845/81, para levantamento de valor pertencente a sua ex-companheira Maria Juraci da Costa Monteiro, falecida em 30.05.2017. Juntou documentos e requereu gratuidade processual. O Ministério Público declinou de sua manifestação (fls. 47). Decisão. A requerente juntou cópia de seus documentos pessoais e do de cujus. Comprovou a sociedade conjugal com a certidão de casamento de fls. 7. Às fls. 28, apresentou renúncia de direitos pelos demais herdeiros. O Banco do Brasil informou o saldo disponível em favor da falecida às fls. 52. Na qualidade de meeiro e sucessor legítimo dos direitos da falecida, o requerente está habilitado ao requerimento. Os demais herdeiros apresentaram suas renúncias. Diante do exposto, com fundamento no art. 723-VII do CPC autorizo o requerente a receber o valor disponibilizado pelo Banco do Brasil S/A, informado às fls. 52. Expeça-se o alvará. Custas e honorários advocatícios inexigíveis em razão da gratuidade processual que defiro ao requerente com base na sua declaração de pobreza. Cumpra-se. Inhangapi, 26 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00009476520198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARCIO SILVA DOS SANTOS MENOR:J. V. M. S. REQUERIDO:PATRICIA MONTEIRO MENINEA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc... Márcio Silva dos Santos propôs ação de guarda judicial unilateral da criança João Vitor Monteiro dos Santos, contra Patrícia Monteiro Meninéa. Relatou na inicial que a criança é fruto da relação amorosa do casal, a qual está atualmente na posse de fato da mãe. Sustenta que a criança está sob risco em razão da conduta do seu tio, com o qual convive. Juntou documentos e requereu a gratuidade processual. A inicial foi recebida em 02.05.2019, com designação de audiência. Na audiência as partes ajustaram a suspensão do processo, para buscarem uma solução consensual para o impasse, até a data de 26.08.2019. Na nova audiência designada as partes não compareceram. Em manifestação de fls. 25, o Ministério Público requereu a extinção da ação nos termos do art. 485-III do CPC. Decisão. A situação acima exposta revela claramente o abandono da causa pelas partes, diante da provável conciliação extrajudicial do impasse. Nesse sentido não resta ao juízo outra alternativa a não ser extinguir o processo. Ante o exposto, declaro o abandono da causa pelas partes e julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485-III do CPC. Sem custas e honorários em razão da gratuidade processual deferida. Arquite-se o feito. Inhangapi, 26 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00010090820198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Restauração de Autos em: 26/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAYRON FRANCISCO LAMEIRA FERNANDES VITIMA:J. T. T. R. . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Inhangapi, 26 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00012464220198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. S. S. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado

para a apuração do crime tipificado no art. 217-A, do CPB. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu seu arquivamento, pela atipicidade da conduta. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da tipicidade para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este procedimento e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Inhangapi, 26 de novembro de 2019. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Comarca de Inhangapi/PA. PROCESSO: 00023812620188140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 26/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO MOURA AMORIM Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE JESUS BARBOSA AMORIM. R,h, Solicite-se formalmente informações sobre a carta ao juízo deprecado, para resposta em 15 dias. Inhangapi, 26 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00025264820198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR DO FATO:TEREZA MARINHO NAZARIO VITIMA:A. C. O. E. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. A. S. . DESPACHO Intime-se a vítima, por qualquer meio, a fim de que indique, no prazo de 05 dias, dados bancários para depósito dos valores constantes das fls. 30. Após efetuada a transferência, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Inhangapi, 26 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029067120198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:EURIDICE DO SOCORRO CRUZ JARDIM Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029075620198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:ELY SERGIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029084120198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:MARINETE DOS SANTOS LIRA Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029266220198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:CEZAR DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029274720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:MARCIA BRUNA LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) INDICIADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO:

00029283220198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029465320198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:SIMONE CRISTINA DOS REIS BESSA Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029473820198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:CLEDSON JEDEAN MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00029482320198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 EXEQUENTE:VALDER NEGRAO DE NAZARE Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . DESPACHO Faculto ao autor, por seu advogado, oferecer manifestação aos cálculos e razões apresentados pelo município. Inhangapi, 26 de novembro 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00032270920198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 REQUERENTE:ROSIELEN MENDES TEIXEIRA REQUERIDO:JUVELINO DA SILVA PIEDADE FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Requisite-se à Autoridade Policial a remessa dos autos de IPL, no prazo de 10 dias. Recebidos os autos, proceda-se à distribuição, por continuidade e remeta-se ao MP, para o que couber. Inhangapi, 26 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00041469520198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE INHANGAPI FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA FLAGRANTEADO:BENEDITO ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ALVARÁ BENEDITO ALVES GONÇALVES, natural de Castanhal, nascido em 12/08/1965, filho de Antonia Gonçalves de Oliveira, RG 4366576 PC/PA, residente na Comunidade Cachoeira, sítio, s/n, zona rural, Inhangapi/Pa, ATUALMENTE SOB CUSTÓDIA DA SUSIPE, se encontra preso cautelarmente pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, todos do CPB. A Defesa requereu a revogação da prisão cautelar, por entender não preenchidos os requisitos para a sua manutenção. O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito. Reza o Art. 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal: "Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." É o caso dos autos. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, não reconheço mais presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva dos acusados, estes elencados no Artigo 312, do Código de Processo Penal. Não reconheço que o acusado, em liberdade, venha a prejudicar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das peças de informação que até aqui

foram coligidas. Anoto que o acusado conta atualmente 54 anos, tendo sido esta a primeira oportunidade em que se envolve em um evento que recebe a proteção do Direito Penal. Ademais, conforme se constata deste procedimento, o acusado não fugiu do distrito da culpa. Assim é a jurisprudência: PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECRETAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS FUNDAMENTOS QUE A AUTORIZAM - NECESSIDADE: - A prova de existência do crime doloso e indícios de autoria são, tão-somente, "pressupostos da prisão preventiva", mas eventos insuficientes para, por si só, possibilitar sua decretação, sendo necessário que, além desses elementos, existam condições subjetivas do acusado que coloquem em risco os fundamentos que autorizam essa modalidade de segregação, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. (HC nº 375.374/8 - São Paulo - 10ª Câmara - Relator: Ary Casagrande - 13/12/2000 - V.U. (Voto nº 7.247) Tenho por ausentes, no presente momento, os elementos ensejadores da medida cautelar. Assim, preenchidos os requisitos, com fulcro no Artigo 310, Inciso III, do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao nacional BENEDITO ALVES GONÇALVES, natural de Castanhal, nascido em 12/08/1965, filho de Antonia Gonçalves de Oliveira, RG 4366576 PC/PA, residente na Comunidade Cachoeira, sítio, s/n, zona rural, Inhangapi/Pa, ATUALMENTE SOB CUSTÓDIA DA SUSIPE. Dada a necessidade para a instrução criminal e considerando adequado a tal, levando-se em conta as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, imponho ainda as medidas cautelares de: 1- comparecimento em Juízo, em 48 horas e a partir de então mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2- proibição de se ausentar da comarca sem comunicar previamente ao Juízo da instrução; 3- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Deverá a SUSIPE formalmente cientificar o acusado das medidas cautelares ora impostas, procedendo à comunicação a este Juízo quanto à ciência do acusado, através do Sistema LIBRA. Servirá a presente decisão como Alvará de Soltura, a qual levará a respectiva certificação digital deste magistrado à margem direita do documento gerado pelo Sistema LIBRA e tramitado automaticamente para a SUSIPE, para cumprimento imediato, se por outro motivo não deva permanecer preso o ora beneficiado. Remetam-se os autos ao ministério Público, para o que couber. Inhangapi, 26 de novembro de 2019. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00020492520198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Maria de Fátima Pantoja da Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato 20170309792100968000; valor do empréstimo: R\$ 937,00; data de início do desconto: 24.02.2017; valor da parcela: R\$ 49,90. Requereu antecipação de tutela, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 12.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 08.10.2019 as partes não efetuaram composição. O requerido requereu prazo para juntar poderes de representação e atos constitutivos. O juízo deferiu a inversão do ônus probatório e a antecipação da tutela determinando a suspensão dos descontos em questão. O banco apresentou sua contestação em 08.10.2019 e juntou atos constitutivos. Em sua resistência, no mérito, afirmou a existência da relação jurídica e defendeu o seu livre exercício do direito de cobrança, bem como, impugnou os pedidos desdobrados da alegação inicial (fls. 23/84). Às fls. 90 o réu informou o cumprimento da tutela antecipada. Apresentada a réplica o autor ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado (fls. 54). Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social

da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma séria de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. A controvérsia A questão de fato está cingida a efetiva e legítima existência de relação jurídica entre as partes, a justificar a cobrança do financiamento pela via consignada em proventos. O réu afirma que as partes ajustaram um contrato de financiamento cujas parcelas foram consignadas junto à fonte pagadora do INSS. O autor não reconhece o negócio jurídico. Valoração da prova e Inversão do ônus A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). Os documentos Com a contestação o réu trouxe vasta documentação relativa aos atos constitutivos da empresa. Não acostou nenhum documento para comprovar a relação jurídica que

afirma existir. Em conclusão, não tendo o réu se desincumbido de provar a relação negocial e a disponibilização do dinheiro, reconheço a inexistência da relação jurídica em exame e a obrigação dela decorrente. Impertinência de dilação probatória Cumpro ao autor, na inicial e na réplica, e, ao réu, na contestação ou reconvenção, requerer e especificar as provas que pretendem produzir. Trata-se, sem dúvida, de prazo preclusivo, pois não há na ordem processual, nova oportunidade de requerimento. Encerrada as postulações o feito se encaminha para a fase de saneamento, se afastada a possibilidade de julgamento antecipado. A especificação da prova se traduz pela sua individualização e justificação de pertinência e relevância, e seu requerimento genérico não possui nenhuma utilidade processual. Reconheço que o réu não requereu a juntada dos documentos necessários às provas de suas alegações, consumando-se a preclusão. Considerando a natureza formal e solene da relação jurídica, a prova oral não se mostra pertinente à elucidação dos fatos, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia prevalecer à prova documental de formação e consumação do negócio jurídico, cujo ônus foi carreado para o réu. Concluo que o depoimento pessoal do autor não se mostra pertinente nem relevante à confirmação da sustentação de fato do banco, razão pela qual sua produção é inócua. (CPC, art. 370). Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGNANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo.Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com

o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) ` Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condene o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condene o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Confirmando a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação. Condene o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 27 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00020718320198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARGARIDA ANTONIA DE

OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Margarida Antônia de Oliveira Souza propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco Promotora Financiamentos S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência, onde está cadastrado sob o nº 161.223.096-2. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 804096379; valor do empréstimo: R\$ 4.250,18; data de início do desconto: 05/2015; valor da parcela: R\$ 120,28. Requereu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 30.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 17.10.2019 as partes não efetuaram composição. Às fls. 51 foi certificado a não apresentação de contestação. Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Diante da falta de resistência da parte requerida declaro sua revelia com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial nos termos do art. 344 do CPC. Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las". (Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do

microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. Valoração da prova A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). O fato relativo à inexistência da relação jurídica sustentado na inicial fica presumido como verdadeiro em decorrência da revelia, e, também corroborado pela falta de prova de sua constituição decorrente da inversão do ônus probatório acima deferida, decorrendo de tais pilares a conclusão de que a obrigação consignada em questão não existiu. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009,p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva,

e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Iguamente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induidosamente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos

proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condene o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação. Condene o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 27 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00021514720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Gratuliano Maciel dos Santos propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização e pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco Promotora Financiamentos S/A tendo por objeto contrato de empréstimo consignado nos seus proventos recebidos junto ao INSS e fundamento jurídico no art. 5º, X da Constituição Federal, art. 2º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e 186 c/c art. 927 do Código Civil. O objeto da demanda O autor questiona a cobrança de parcela consignada de financiamento efetuada junto ao INSS, fonte pagadora de seus proventos de previdência, onde está cadastrado sob o nº 119.736.580-7. Não reconhece a relação contratual que sustenta a cobrança, assim discriminada: Contrato nº 802110102; valor do empréstimo: R\$ 794,22; data de início do desconto: 12/2014; valor da parcela: R\$ 22,54. Requereu tutela antecipada para suspensão da consignação, gratuidade processual, declaração de inexistência da obrigação, devolução em dobro das parcelas consignadas indevidamente e indenização por dano moral. Juntou documentos. A ação foi recebida em 30.08.2019 pelo rito ordinário. O despacho inicial deferiu a gratuidade processual requerida pelo autor e designou a audiência prévia de conciliação. Na audiência realizada em 17.10.2019 as partes não efetuaram composição. Às fls. 31 foi certificado a não apresentação de contestação. Decisão. Diante de sua condição de idoso decreto a prioridade de tratamento na tramitação processual nos termos da lei nº 10.741/2003, em favor do autor. Julgo o feito antecipadamente na forma do art. 355-I do CPC. Diante da falta de resistência da parte requerida declaro sua revelia com os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial nos termos do art. 344 do CPC. Contexto da questão Com o advento da lei 10.820/2003, passou-se a admitir a consignação de empréstimos efetuados junto ao sistema financeiro com consignação nos proventos de aposentados e pensionistas, mediante autorização do beneficiário e convênio da instituição financeira com o INSS. O propósito da lei foi atrair taxas de juros mais baixas para os beneficiários justificada pelo risco quase inexistente do negócio para o credor, ante a segurança da consignação automática. Apesar da nobreza do propósito do legislador e do alcance social da norma que permitiu o acesso mais em conta ao crédito pela comunidade de idosos, os abusos na contratação tornaram-se recorrentes diante da facilidade de captação do mutuário, que, em geral, é pessoa de pouco discernimento, seja por consequência da idade avançada, seja pela pouca formação formal e informal a impedir o claro entendimento dos riscos e custos da utilização de crédito. As instituições financeiras passaram a nomear prepostos, também conhecidos como correspondentes bancários que impõe uma atuação agressiva junto a esse público alvo, e, muitas vezes, valendo-se de sua ingenuidade e desconhecimento das consequências do empréstimo, combinada com a sedução e necessidade do dinheiro, agem em flagrante coação e abuso da prática comercial cuja conduta é vedada pela legislação consumerista. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos e serviços (CDC, art. 39-IV). A abusividade na relação contratual tem por consequência sua nulidade plena na forma do art. 51-XV do CDC, com ressarcimento de eventual dano ocorrido. "As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais ao consumidor. Manifestam-se através de uma séria de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las".(Grinover, Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do

Consumidor. Forense Universitária, 8ª edição. Pág. 363.) A abordagem da prática abusiva ora contextualizada serve apenas para fixar o panorama onde se posicionam os litigantes, a permitir melhor visibilidade dos pontos a serem enfrentados, especialmente em relação aos documentos apresentados pelas partes. Nesse quadro, tornou-se recorrente a ação inescrupulosa de correspondentes bancários, os quais, na ânsia de buscar cumprir metas ou receber comissões, se dirigem às comunidades rurais para seduzir os idosos remunerados pelo INSS, com proposta de dinheiro fácil e rápido. Nesse propósito colhem assinaturas em contratos, se apossam de cópia de documentos pessoais e depois encaminham ao Banco para formalização do empréstimo. Nesse ponto podem ocorrer duas situações: na primeira o empréstimo é concedido e o dinheiro repassado à conta do financiado. Na outra hipótese, por meio de fraude, o valor é recebido por terceiro, mas, o empréstimo é cobrado do financiado cujo contrato é remetido ao INSS para consignação. Menos frequentemente ocorre a fraude pela falsificação da assinatura nos contratos. Ainda que o idoso receba o dinheiro não se pode garantir que, ao assinar o contrato, pretendia, de fato, um financiamento, ou, sendo esta a sua vontade, se possuía plena ciência de todos os seus custos e riscos do negócio. Incidência do CDC A demanda está inserida no âmbito do microsistema das relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 2º. e 3º daquele diploma inserindo-se as partes no conceito de consumidor e fornecedor, cujo ponto não se tornou controvertido nos autos. Valoração da prova A relação jurídica em questão se constitui de negócio que exige a forma escrita como requisito de validade. Por se tratar de espécie de mútuo somente se consuma com a efetiva entrega do dinheiro pelo credor ao devedor. A prova de sua existência se dá pela apresentação do contrato escrito e pela comprovação da tradição do numerário. O dinheiro é entregue ao cliente por crédito em sua conta de depósitos ou pelo pagamento em espécie no caixa do Banco. Em razão da característica da relação jurídica é impositiva a inversão do ônus da prova, pois, de fato, o banco, na qualidade de credor, possui em seus arquivos toda a documentação necessária à comprovação da relação jurídica, e pode produzi-la sem dificuldades, o que exige a alteração de sua dinâmica ordinária (CPC, art. 373, § 1º). Além disso, a relação processual entre as partes necessita ser equilibrada no feito, o que atrai a incidência do art. 6º. VIII da lei 8.078/90. Com efeito, a prerrogativa legal em prol do consumidor encontra-se perfeitamente configurada tanto pelo caráter subjetivo das partes como pela natureza da questão. No caso, o fornecedor, representado por notório grupo econômico de grande porte, possui estrutura logística e assessoria técnica em grau de excelência o que contrasta sensivelmente com a capacidade de resistência da parte requerente, constituída de idoso sem qualquer suporte para instrumentalizar a defesa de seu direito, em clara relação de hipossuficiência. O deslinde da questão depende da prova da contratação estipulada entre as partes cujo documento está inserido na esfera de alcance do demandado e pode ser produzido sem dificuldades. Firmada a desproporção dos litigantes na postulação de suas posições do processo, aplico a regra de inversão do ônus probatório para estabelecer o equilíbrio processual (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII). O fato relativo à inexistência da relação jurídica sustentado na inicial fica presumido como verdadeiro em decorrência da revelia, e, também corroborado pela falta de prova de sua constituição decorrente da inversão do ônus probatório acima deferida, decorrendo de tais pilares a conclusão de que a obrigação consignada em questão não existiu. Precedente. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRESTIMO CONSIGANDO EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de relação de consumo, uma vez que a atividade bancária foi expressamente incluída como serviço no rol do art. 3º, § 2º, do CDC. Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva (art. 14 do CDC). 2. O ônus da prova da contratação de empréstimo e da disponibilização do numerário na conta corrente efetivamente titulada pelo mutuário é do banco. Não tendo se desincumbido desse ônus, e sendo verossímil que o empréstimo não foi solicitado, nem usufruído, embora os descontos das parcelas no benefício previdenciário do demandante, deve ser declarada a inexistência de contrato, com cancelamento e devolução dos descontos. 3. Hipótese de dano moral configurada e indenização arbitrada de forma escorreita. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0076472013 MA 0010678-18.2011.8.10.0040, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 09/05/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013) Repetição A inexistência da relação jurídica, tem como consequência natural a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor sem qualquer justificativa, bem como, a suspensão de consignações futuras. Por força do art. 42 do CDC e seu parágrafo único, a devolução das parcelas pagas devem ser efetivadas em dobro, cujo direito não está condicionado à existência de má-fé. Dano moral A ocorrência do dano moral é incontestável. Sua materialização independe de prova formal valendo-se o juízo de critério de razoabilidade sob inspiração da regra de experiência. O senso comum revela que a injusta supressão de proventos de pessoa pobre e idosa, com estrutura física, emocional e psicológica extremamente sensível e

desgastada pelo decurso do tempo de vida, enseja ansiedade, angústia, sofrimento e perturbações de toda ordem, alterando significativamente o seu estado de espírito. "Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas." (Moraes, Maria Celina Bodin. Danos à Pessoa Humana. Renovar. 2009, p. 157). Para avaliação do dano e sua reparação fixo como parâmetros a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica), bem como, outras circunstâncias particulares do caso. (Resp. 959780. DJ 06.05.2011). Tais parâmetros estão presentes no caso concreto de forma bem clara e objetiva, e são inteiramente desfavoráveis ao requerido. A jurisprudência sobre os casos da espécie é farta e inequívoca. Precedentes. (TJRS. Ap. 70043321413). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. . DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM benefício previdenciário. ausência de contratação. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da prova do prejuízo. Caso concreto no qual o aposentado teve que ingressar com ação judicial diante dos descontos consignados em seus proventos de valores provenientes de contrato cartão de crédito, sem prova alguma da contratação por ele firmada com o demandado. Particularidades do caso concreto que afastam o limite do razoável e suportável pelo cidadão, ensejando o abalo moral passível de indenização. Manutenção do quantum indenizatório, observados os elementos presentes no caso concreto utilizados para sua fixação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Magistrado primevo, ao julgar a lide, utilizou-se do critério do ônus da prova, já que se trata de demanda regida pelo CDC, haja vista que, na espécie, a responsabilidade do Banco/Apelante é objetiva, de modo que, não apresentando qualquer documento que indique, minimamente, a contratação entre as partes devem os descontos ser considerados ilegais. II- Com efeito, não se desincumbiu o Banco/Apelante de apresentar prova razoável da concretização do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, com a efetiva liberação dos valores eventualmente contratados, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços. III- Assim, ante a ausência de contratação, resta configurada a responsabilidade do Apelante no que tange a realização de descontos indevidos nos proventos da Apelada, tendo em vista o risco inerente a suas atividades, consoante entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 497. IV- Igualmente, à falência da comprovação do empréstimo consignado, a denotar a ilegalidade dos descontos realizados sobre os proventos da Apelada, a restituição dos valores cobrados indevidamente está regulamentada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. V- Logo, face a ausência de qualquer prova da disponibilização de valores relativos ao suposto mútuo firmado entre as partes, e demonstrada a realização dos efetivos descontos no benefício previdenciário da Apelada, impõe-se a manutenção da condenação do Banco/Apelante na repetição de indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas na remuneração mensal da Apelada, nos termos do decisum hostilizado. VI- Ainda em decorrência da ausência de qualquer instrumento de contratação e de disponibilização de qualquer valor monetário e a prova dos efetivos descontos, levando-se em conta, também, a situação de hipossuficiência da Apelada, que sobrevive de seu benefício previdenciário, houve falha nos serviços prestados pelo Apelante, razão pela qual deverá responder pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independentemente da existência de culpa. VII- Cumpre ao Apelante efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados à Apelada, pois restou demonstrada que a cobrança indevida das parcelas, relativas ao empréstimo não comprovado, importando em redução dos valores, de caráter alimentar, percebidos por esta, consubstanciando o constrangimento ilegal e abalo psíquico sofrido. VIII- Com isso fica assentado o entendimento quanto à existência de dano moral reparável, no caso em apreço, deve ser mantida a condenação, nos moldes da decisão proferida pelo Magistrado primevo. IX- Induvidosamente, ao se

valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. X- Desse modo, tem-se que a fixação do quantum indenizatório em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido incólume. XI- Recurso conhecido e improvido. XII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00002527720118180054 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 30/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) Postas tais considerações entendo que a indenização mais razoável e proporcional ao caso deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00, como reparação dos danos morais sofridos, abrangendo também o caráter punitivo a servir de instrumento pedagógico para o fornecedor de serviço reavaliar sua postura. Tendo a exposição supra por fundamento julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-I do CPC. Declaro a inexistência da relação obrigacional acima destacada. Condeno o banco réu a pagar indenização de dano material correspondente à devolução dos valores consignados junto aos proventos do autor decorrentes da relação em questão, em dobro, com lastro no art. 14 e 42, parágrafo único do CDC, com os acréscimos legais. Condeno o banco o réu a pagar indenização por dano moral equivalente a R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 5º-X, da Constituição Federal com atualização monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a citação. Com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada requerida pelo autor pelas razões de mérito da presente decisão. A urgência do provimento decorre da própria natureza alimentar do objeto da ação. Determino a suspensão das consignações do empréstimo até o trânsito em julgado da ação. Condeno o banco réu a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o proveito econômico do autor, cujo acréscimo se justifica pelo deslocamento do advogado para comarca diversa de seu domicílio laboral (CPC, art. 85, § 2º, II). As partes ficam intimadas por seus advogados. Certifique-se o trânsito em julgado caso não haja recurso. Inhangapi, 27 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00027663720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:WAGNER ALCOFORADO LUZ DENUNCIADO:ANTONIEL MARCOS FARIAS CONCEICAO DENUNCIADO:RENATO CAMPELO DAMASCENA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOMINGOS BORGES PANTOJA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) Considerando a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Domingos Borges Pantoja, designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2020, às 09:40 HORAS, para audiência admonitória. - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional ANTONIEL MARCOS FARIAS CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido em 22/05/2001, filho de Ana Maria da Rocha Farias e Antoniel Costa Conceição, residente e domiciliado na Rua do Sindicato, nº405, bairro Vila Nova, Inhangapí/Pa, por infringência ao art. 155, §4º, IV do CPB; WAGNER ALCOFORADO LUZ, brasileiro, nascido em 08/09/1984, filho de Maria de Fatima Campos Alcoforado e Natalicio Nascimento Luz, residente e domiciliado na Rua do Sindicato, s/n, bairro Vila Nova, Inhangapí/Pa, por infringência ao art. 155, §4º, IV do CPB; RENATO CAMPELO DAMASCENA, brasileiro, nascido em 18/04/1968, filho de Julieta Campelo Damascena, residente e domiciliado na Rua do Sindicato, s/n, bairro Vila Nova, Inhangapí/Pa, por infringência ao art. 155, §4º, IV do CPB. - Cite-se os acusados para responder à acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualização periódica dos dados referentes ao Réu e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 27 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00023861420198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:M. J. L. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISTIAN ANDREI DE SOUZA MENEZES Representante(s): OAB 26239 - JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional CRISTIAN ANDREI DE SOUZA MENEZES, brasileiro, nascido em 15/06/2001, filho de Carlos André Correia Menezes e Gleiciane Lima de Souza, residente e domiciliado na Comunidade de Pernambuco, s/n, próximo a caixa d"água, Zona Rural, Inhangapí/PA, por infringência ao art. 217-A, do CPB. - Cite-se o

acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualização periódica dos dados referentes ao Réu e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 28 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00033466720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:L. J. C. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUAREZ DOS SANTOS FARIAS. DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) Trata-se de denúncia que imputa ao acusado a prática do delito do art. 147, do CPB c/c artigo 7º da Lei 11.340/2006. Tratando-se de crime com as repercussões da Lei Maria da Penha, ante a possibilidade de renúncia ao prosseguimento do feito por parte da vítima, que deverá se dar anteriormente ao recebimento da Denúncia, designo audiência preliminar para a data de 18 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 10:00H. Intime-se a Vítima: LAYLA JANAINA CONCEILÇÃO DE CARVALHO, do sexo feminino, filho de Luiz Claudio Monteiro de Carvalho e Maria Suely de Nazaré Conceição, residente na Rua Manoel Gama, próximo ao Sesc, nº 104, Bairro Central, Inhangapi/PA, a fim de comparecer em Juízo para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Cientifique-se ainda a vítima qualificada acima de que o não comparecimento à audiência ora designada implicará a renúncia à representação, com a conseqüente extinção do feito. Intime-se o Ministério Público. Inhangapi, 28 de novembro de 2019. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00039060920198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019 VITIMA:E. V. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIANA GUSMAO DA SILVA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra a nacional FABIANA GUSMÃO DA SILVA, brasileiro, nascido em 12/04/1997, filha de Francisco Pereira da Silva e Rosiane Pontes Gusmão, residente e domiciliada na Rua do Campo, Vila do Itaboca, Zona Rural, Inhangapi/PA, por infringência ao art. 121, caput, c/c com art. 14, inciso II, do CPB. - Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualização periódica dos dados referentes ao Réu e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 28 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00011659320198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019 VITIMA:M. A. T. S. INDICIADO:JOEL LAUDELINO MACIEL FARIAS. DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para o que couber. Inhangapi, 29 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00041061620198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2019 VITIMA:R. A. O. F. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:FRANCISCO RAFAEL MENEZES BRITO Representante(s): OAB 27332 - FLAVIANE GUERREIRO SALES (ADVOGADO) . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para o que couber, quanto ao IPL e manifestação acerca do pedido formulado pelo acusado, inserto no procedimento de medidas protetivas. Inhangapi, 29 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00008876820148140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. MENOR: H. A. G. S. REPRESENTANTE: M. S. G. EXECUTADO: A. T. S. PROCESSO: 00016668120188140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: E. M. S. ENVOLVIDO: A. K. S. P. ENVOLVIDO: T. S. C. ENVOLVIDO: T. S. C. ENVOLVIDO: G. S. C. PROCESSO: 00028261020198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: S. M. R. REQUERIDO: R. C. S. F. FISCAL DA LEI: M. P. E. P.
PROCESSO: 00029436920178140085 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: J. A. M. A. DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: I. T. L. Representante(s): OAB 19845 -
BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. C. C. Representante(s): OAB 19845 -
BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) PROCESSO: 00034222820188140085 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência
Circunstanciada em: REQUERENTE: M. P. E. P. INFRATOR: D. S. S. INFRATOR: E. L. S. M.
PROCESSO: 00041867720198140085 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em:
DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: F. H. S. JUIZO DEPRECANTE: J. P. V. C. C. C. E. A.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 30/11/2019 A 02/12/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00051485120188140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2019---DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENIS NASCIMENTO CARVALHO DENUNCIADO: DENIVALDO NASCIMENTO CARVALHO VITIMA: T. S. J. . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos DENIS NASCIMENTO CARVALHO e DENIVALDO NASCIMENTO CARVALHO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos artigos 157, § 2º, II e § 2ª-A, I, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 20/05/2018, por volta das 21:30 horas, os denunciados, com unidade de designios, utilizando uma arma de fogo, subtraíram pertences das vítimas. A denúncia foi recebida às fls. 55, em 31 de janeiro de 2019. Resposta escrita às fls. 60/61. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 89/91. As partes apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais, do MP de fls. 92/96 e da Defensoria de fls. 98/100. É o relatório. DECIDO. Não arguidas preliminares, no mérito a ação penal é procedente. Vejamos: As vítimas declararam em juízo que no dia dos fatos, estavam andando pela rua, momento em que dois homens, portando um deles arma de fogo, anunciaram o assalto, e mandaram que as mesmas entregassem seus pertences. Ato contínuo, os elementos subtraíram os pertences das vítimas, os quais foram parcialmente recuperados em poder dos denunciados. Do contexto probatório colhido, resta evidenciada a materialidade do delito de roubo mediante concurso de agentes e emprego de arma, consubstanciada no boletim de ocorrência, no termo de declarações, além da prova oral produzida em juízo. A autoria, por seu turno, é inconteste e recai sobre os acusados, ante a prova oral colhida em audiência de instrução, em harmonia com a prova colhida na fase policial, uma vez que as vítimas reconheceram os acusados, sem sombra de dúvidas. Não há nos autos evidências que possam afastar a credibilidade dos depoimentos da testemunha e da vítima, de modo que a versão trazida pelos réus restou isolada ante todo o contexto probatório colhido na fase policial, e em juízo. As qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes restaram devidamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas. Laudo de constatação da lesividade da arma de fogo de fls. 75/76. Assim, reconhecidas a autoria e materialidade do delito, passo a dosar a pena. Quanto ao denunciado DENIS NASCIMENTO CARVALHO: Na primeira fase, ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, respeitado o critério trifásico para aplicação da pena, observo que o acusado é primário e possui a favor de si as circunstâncias judiciais, razão pela qual aplico a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem agravantes e sendo a pena aplicada no mínimo legal, descabe se falar em incidência da confissão. Na terceira fase, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma, conforme já fundamentado acima, havendo, portanto, duas causas de aumento especiais de pena previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, na antiga redação, que devem ser sopesadas conforme entendimento da súmula 443 do STJ, verifico, no caso concreto, que o fato se cercou de gravidade tal que justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo de elevação, eis que o concurso de agentes potencializa a conduta delitiva do ponto de vista da efetividade da subtração de bens e da violência exercida, o que resta ainda mais grave quando acompanhado do emprego de arma. Em sendo assim, majoro a pena em 3/8. Por outro lado, não há causas de diminuição, razão suficiente para fixar a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Sem parâmetros para elidir a presunção de hipossuficiência econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, consoante dispõe o artigo 49, § 1º, combinado com o artigo 60, caput, ambos do Código Penal. Diante da quantidade de pena aplicada e observando as circunstâncias judiciais do artigo 59, ante a conduta social do acusado, tendo em vista o que disposto no artigo 33, § 2º alínea "b" e § 3º do Código Penal, reputo necessário o início de cumprimento de pena no regime fechado. Deixo de aplicar o previsto no art. 387, §1º do CPP eis que inexistentes informações sobre a conduta carcerária do réu. Pela quantidade de pena aplicada, e ante a natureza da conduta, praticada mediante emprego de grave ameaça, inviável a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal) ou a suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso I, do Código Penal). Quanto ao

denunciado DENIVALDO NASCIMENTO CARVALHO: Na primeira fase, ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, respeitado o critério trifásico para aplicação da pena, observo que o acusado é primário e possui a favor de si as circunstâncias judiciais, razão pela qual aplico a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem agravantes e sendo a pena aplicada no mínimo legal, descabe se falar em incidência da confissão. Na terceira fase, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma, conforme já fundamentado acima, havendo, portanto, duas causas de aumento especiais de pena previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, na antiga redação, que devem ser sopesadas conforme entendimento da súmula 443 do STJ, verifico, no caso concreto, que o fato se cercou de gravidade tal que justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo de elevação, eis que o concurso de agentes potencializa a conduta delitiva do ponto de vista da efetividade da subtração de bens e da violência exercida, o que resta ainda mais grave quando acompanhado do emprego de arma. Em sendo assim, majoro a pena em 3/8. Por outro lado, não há causas de diminuição, razão suficiente para fixar a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Sem parâmetros para elidir a presunção de hipossuficiência econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, consoante dispõe o artigo 49, § 1º, combinado com o artigo 60, caput, ambos do Código Penal. Diante da quantidade de pena aplicada e observando as circunstâncias judiciais do artigo 59, ante a conduta social do acusado, tendo em vista o que disposto no artigo 33, § 2º alínea "b" e § 3º do Código Penal, reputo necessário o início de cumprimento de pena no regime fechado. Deixo de aplicar o previsto no art. 387, §1º do CPP eis que inexistentes informações sobre a conduta carcerária do réu. Pela quantidade de pena aplicada, e ante a natureza da conduta, praticada mediante emprego de grave ameaça, inviável a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal) ou a suspensão condicional da pena (artigo 77, inciso I, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal a fim de condenar DENIS NASCIMENTO CARVALHO à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário mínimo para cada dia-multa fixado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, em sua redação anterior, e DENIVALDO NASCIMENTO CARVALHO à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário mínimo para cada dia-multa fixado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, em sua redação anterior. Ausentes os motivos ensejadores da prisão cautelar dos acusados, que responderam ao feito em liberdade, detêm os mesmos o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para efeito de reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, por não haver pedido específico nesse sentido. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.C. De Capanema para Salinópolis, 14 de novembro de 2019. Juiz Auxiliar ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO PROCESSO: 00003005820058140048 PROCESSO ANTIGO: 200520000560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DO ROSARIO AMORIM VITIMA:J. M. C. . S E N T E N Ç A Vistos etc. Considerando que o Conselho de Sentença decidiu por maioria de votos que no dia 28 de fevereiro de 1999, a vítima Jéssica Maia Corrêa, foi asfixiada mecanicamente por esganadura causando-lhe ferimentos constantes do laudo de fls. 68/69 e a morte e o réu JOSÉ ROBERTO DO ROSÁRIO AMORIM, concorreu para prática do crime, esganando a vítima negando o quesito obrigatório da absolvição. Considerando também que o acusado foi condenado nas qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima bem como afirmando a causa de aumento de pena prevista na segunda parte do §4º do art.121. Votando (2º série de quesitos) ainda que a menor Jéssica Maia Corrêa foi constrangida mediante violência a manter conjunção carnal e que o réu JOSÉ ROBERTO DO ROSÁRIO AMORIM, concorreu para a prática do crime mantendo conjunção carnal, mediante violência com a menor de 14 anos, negando o quesito obrigatório da absolvição. Votando (3º série de quesitos) ainda corpo da vítima Jéssica Maia Corrêa foi ocultado e que o réu JOSÉ ROBERTO DO ROSÁRIO AMORIM, concorreu para a prática do crime, jogando a vítima no aningal (mangue), negando o quesito obrigatório da absolvição. Considerando que o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões, condeno o acusado as penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV §4º última parte, condenando também nas penas do art. 213 e 211, do Código Penal Brasileiro. O crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, III e IV §4º, do CPB, tem pena de reclusão de doze (12) a trinta (30) anos passo a análise do art. 59 do Código Penal. Observado o determinado pelo Código Penal em seu art. 59, passo a dosar a pena. I -

Das Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade, sendo grau de reprovação da conduta desfavorável ao condenado, posto que agiu com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no tipo penal, tendo plena convicção e discernimento da ação típica e das resultantes consequências ferindo o bem jurídico tutelado de maneira intensa; b) Antecedentes, o réu não possui antecedentes criminais; c) Conduta Social, há nos autos a informação que não trabalhava e batia na companheira; d) Personalidade, desfavorável, visto que demonstrou ter personalidade incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade; e) Motivo, Circunstancias e Consequências do Crime, as circunstancias não favorecem o condenado, vez que o crime foi praticado com extrema violência, o motivo foi utilizado como qualificadora e não será valorado, as consequências tiveram maior gravidade pois uma criança perdeu a sua vida. f) O comportamento da vítima não contribuiu para do delito.

2. Da dosimetria da pena (art. 68, CP). a) pena-base: após analisar as circunstâncias acima, que considero desfavoráveis, fixo a pena-base em 27 (vinte e sete) anos de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; causa de aumento de pena prevista no §4º segunda parte do art. 121 (menor de 14 anos) aumento em 1/3 (um terço) tornando-a definitiva a pena em 36 (trinta e seis) anos de reclusão para este crime. O crime previsto no art 213 do Código Penal (redação vigente em 1999)

Observado o determinado pelo Código Penal em seu art. 59, passo a dosar a pena. I - Das Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade, sendo grau de reprovação da conduta desfavorável ao condenado, posto que agiu com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no tipo penal, tendo plena convicção e discernimento da ação típica e das resultantes consequências ferindo o bem jurídico tutelado de maneira intensa; b) Antecedentes, o réu não possui antecedentes criminais; c) Conduta Social, há nos autos a informação que não trabalhava e agredia sua companheira d) Personalidade, desfavorável, visto que demonstrou ter personalidade incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade; e) Motivo, Circunstancias e Consequências do Crime, as circunstancias não favorecem o condenado, vez que o crime foi praticado com extrema violência o motivo foi satisfazer a sua lascívia, as consequências tiveram maior gravidade; f) O comportamento da vítima não contribuiu para do delito.

2. Da dosimetria da pena (art. 68, CP). a) pena-base: após analisar as circunstâncias acima, que considero desfavoráveis, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado, tornando-a definitiva em 07(sete) anos de reclusão para este crime. O crime previsto no art. 211 do Código Penal. Observado o determinado pelo Código Penal em seu art. 59, passo a dosar a pena. I - Das Circunstâncias Judiciais:

a) Culpabilidade, sendo grau de reprovação da conduta desfavorável ao condenado, posto que agiu com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no tipo penal, tendo plena convicção e discernimento da ação típica e das resultantes consequências ferindo o bem jurídico tutelado de maneira intensa; b) Antecedentes, o réu não possui antecedente criminal; c) Conduta Social, há nos autos a informação que não trabalhava e agredia sua companheira d) Personalidade, desfavorável, visto que demonstrou ter personalidade incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade; e) Motivo, Circunstancias e Consequências do Crime, as circunstancias não favorecem o condenado, vez que o cadáver foi jogado em um lixão (aningal) o motivo foi acobertar os crimes de homicídio e estupro, as consequências não tiveram maior gravidade pois o cadáver foi logo encontrado f) O comportamento da vítima não contribuiu para do delito.

2. Da dosimetria da pena (art. 68, CP). a) pena-base: após analisar as circunstâncias acima, que considero desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado, tornando-a definitiva em 02(anos) anos de reclusão e mais o pagamento 10(dez) dias multa no valor mínimo unitário.

DO CONCURSO MATERIAL CP. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Aplicando a regra do concurso material torno a pena definitiva em $(36+7+2) = 45$ (QUARENTA E CINCO ANOS) de reclusão. Regime de cumprimento de pena Considerando a pena aplicada e o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro e artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de crimes hediondos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no Regime Fechado, em Estabelecimento Penitenciário adequado. Do direito de apelar em liberdade.

Afirmando que a prisão cautelar, imposta na sentença condenatória, somente terá sentido se houver base nos requisitos da prisão preventiva, reconheço que o réu condenado por homicídio qualificado, estupro e ocultação de cadáver a uma pena a ser iniciada em regime fechado, representa um potencial risco de dano à sociedade, caso ele fique em liberdade. Ademais, os crimes em questão atentam contra a ordem pública, havendo necessidade de impedir a reiteração das

práticas criminosas sem contar com a indignação das pessoas da comunidade, bem como o acusado encontra-se FORAGIDO há quase 20 anos. Sobre o tema. Nossa Jurisprudência assim tem se

posicionado: As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal (STJ-RHC 2434/PB-5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 15.02.92, p 1693). PENAL, PROCESSUAL. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO - HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. A grande comoção que o crime causa na comunidade, gerando expectativa de impunidade, enseja prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública. 2. Recurso conhecido mas improvido. (STJ - RHC4684/PA - 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 23.10.95, p. 35684) A prisão preventiva tem como um de seus pressupostos a ordem pública, ou seja, a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo mesmo agente. Também quando o bem jurídico é afetado por conduta que ocasione impacto social, por sua extensão ou outra circunstância relevante. Constitui resposta à vilania do comportamento do agente. No caso concreto, ademais, realçada a necessidade decorrente da fuga de Pacientes. (STJ - HC 1915/RJ - 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 02.8.93, p. 14272). Os

fundamentos da manutenção da prisão preventiva do condenado se apoia, tanto na garantia de ordem pública como para assegurar a aplicação da lei penal. A tranquilidade no seio social está indubitavelmente abalada com o caso. Expeça-se mandado de recaptura. Transitada em julgado a

presente sentença, e capturado o condenado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA, para os fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); expeça-se a Carta de Guia de Execução Penal ao competente Juízo das Execuções Penais; proceda-se à baixa no registro da Distribuição, arquivando-se os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas. Pagará o réu condenado, as custas processuais, porém isento-o do pagamento, pois foi defendido pela Defensoria Pública Estadual. Dou a

presente decisão, por publicada neste ato, saindo, desde já, as partes intimadas. Salão do

Tribunal do Júri da Comarca de Salinópolis/PA, em 28 de novembro de 2019. ANTONIO CARLOS

DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis e Presidente do

Tribunal

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Processo n. 00001199-32.2010.8.14.0049

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: BANCO BRADESCO (sucessor do HSBC BANK BRASIL S.A.)

RÉU: JOSÉ HOLANDA (falecido)

ADVOGADOS: LÍVIO BORGES CERIBELI (OAB N. 11.615) e MÁRCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (OAB N. 11.700)

VIÚVA DO RÉU: Maria de Nazaré Paiva de Oliveira, residente na Rua Capitão Noé Ferreira, n. 1195, B. Jurunas, Santa Izabel/PA.

DESPACHO/MANDADO

A sentença proferida às fls. 94/94-v revogou a liminar deferida à fl. 19 e extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando que o bem apreendido retornasse à posse

dos herdeiros do requerido.

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 98/106, o qual foi improvido, conforme Acórdão de fl. 136, com trânsito em julgado, tendo os autos sido devolvidos a este juízo.

À fl. 139 o autor informou que o veículo apreendido foi vendido, juntando aos autos a

correspondente nota fiscal.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a viúva do falecido réu, dando ciência do documento de fl. 139, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intinem-se também os advogados constituídos à fl. 33.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Santa Izabel do Pará-PA, 11 de junho de 2019.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Empresarial de Santa Izabel do Pará d.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR, OAB/PA N.º 4830

00139198320168140049

DENUNCIADO: WILLIAMES RODRIGO FARIAS BERNARDO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO **NOTIFICADO** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA **11/02/2020, ÀS 09H30.**

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADO: JOSUÉ DE FREITAS COSTA, OAB/PA N.º 23986

ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO CARDOSO, OAB/PA N.º 2273

CARTA PRECATÓRIA: 00087432120198140049

DENUNCIADO: WANDYCI ARIEL PIMENTA FERNANDES

Vitima: O ESTADO

Tipo Penal: CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO **NOTIFICADO** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **14/02/2020, ÀS 12H50.**

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

CARTA PRECATÓRIA ç COMARCA DE URUARÁ

CARTA PRECATÓRIA: 00065567520198140005

DENUNCIADO: REIRIS SILVA DE SOUZA

Tipo Penal: TRÁFICO DE ENTORPECENTES E OUTROS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA A ADVOGADA ACIMA MENCIONADA **NOTIFICADA** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **13/02/2020, ÀS 09H30.**

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0802156-47.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILENE ALCANTARA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA OAB: 26872/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpa TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica INTIMADA a reclamante, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO prolatado(a) por este MM. Juízo (ID 14223093) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia 30/01/2020 11:30, à AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, as quais poderão trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ficando o(a) RECLAMANTE advertido de que sua ausência injustificada importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 29 de novembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800318-69.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: SHIRLEY HOUGH TEIXEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo do Edital: 20 (vinte) dias. Processo nº.0800318-69.2019.8.14.0049 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERIDO: ROGÉRIO DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, casado, com o CPF nº 791.618.632-20, nascido em 04/03/1984, na cidade de Santa Izabel, PA, filho de dona MARIA DOLORES DA SILVA TEIXEIRA e do senhor HILÁRIO ALVES TEIXEIRA, residente e domiciliado em endereço incerto e não sabido. REQUERENTE: SHIRLEY HOUGH TEIXEIRA O Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que fica CITADO (A) a parte requerida ROGÉRIO DA SILVA TEIXEIRA, nos moldes do artigo 257 do CPC com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que conteste o pedido, em no máximo 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Eu, Erika Lorena Moraes, estagiária do TJPA, editei este documento. Santa Izabel do Pará, 29 de novembro de 2019. Bela. ELIZANGELA DELGADO. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará. (Prov. 006/2006, 008/2014-CJRMB)

Número do processo: 0801033-48.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: F. J. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: RUANDERSON DIAS CAETANO OAB: 7945PA Participação: RÉU Nome: K. C. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CHAVES CRUZ OAB: 27351/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIRIO MENDES PEREIRA JUNIOR OAB: 27459/PA Participação: RÉU Nome: M. V. S. R. Participação: RÉU Nome: R. F. P. ATO ORDINATÓRIO FINALIDADE: INTIMAR a parte autora nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006 Art. 1º § 2º: ?Nos processos cíveis: I - a intimação da parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias quando a parte ré não for localizada e assim o certificar o Oficial de Justiça.? Santa Izabel do Pará, 29 de novembro de 2019. Amanda Miranda Garcia Analista Judiciário ? Área Judiciária (Prov. 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ****SENTENÇA**

AÇÃO PENAL Nº 0000241-26.2014.814.0031;

ART. 129, § 9º DO CPB C/C O ART. 5º, I E II E ART. 7º, I, DA LEI Nº 11.340/2006, E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03

DENUNCIADO: GETÚLIO RODRIGUES SOARES

DEFENSOR DATIVO: JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA-19743

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra GETULIO RODRIGUES SOARES, dando-o como incurso na forma do art. 69, nas sanções punitivas do art. 129, §9º, ambos do Código Penal c/c art. 5º, I e III e art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, bem como na sanção penal do art. 12, da Lei nº 10.826/2003.

Apresentada resposta à acusação.

Denúncia recebida.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos.

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 161/163); requereu o patrono constituído a excludente da culpabilidade em razão de embriaguez patológica e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento parcial da confissão e que seja considerado que o acusado é primário, possui vida pregressa ilibada, além de ser trabalhador (fls. 188/190).

É O RELATÓRIO.**DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.****1 - FUNDAMENTOS**

Imputa-se a GETULIO RODRIGUES SOARES na forma do art. 69, a prática dos delitos tipificados no art. 129, §9º, ambos do Código Penal c/c art. 5º, I e III e art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, bem como a sanção penal elencada no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em virtude do denunciado ter agredido as vítimas ELIANE MOURA SILVA e SANDRA COSTA SILVA, lesionando-as na região do rosto, ofendendo, destarte, a integridade corporal destas. Outrossim das diligências empreendidas, ainda fora encontrado na residência daquele, 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, calibre 32 e 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre.

Os aludidos preceitos incriminadores têm a seguinte dicção:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Penal - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Penal - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (Lei 10.826/2003).

1.1 QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, conceituou em seu artigo 1º a discriminação contra a mulher como:

(...) toda distinção baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade de homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a violência intrafamiliar passou a ter proteção constitucional, conforme previsto do parágrafo 8º do artigo 226 da Carta Magna:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Registre-se que o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e Convenção de Belém do Pará de 1994 e promulgada pelo Decreto nº. 1973/1996 que trouxe em seu artigo 1º a seguinte definição de violência contra a mulher:

(...) qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Finalmente sobreveio a Lei 11.340/2006 e Lei Maria da Penha e dispo em seu artigo 5º:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

No caso vertente, a materialidade dos fatos é inconteste e veio demonstrada pelo registro de ocorrência policial e pelo auto de exame de corpo de delito (fls. 41/42 do IPL) que concluiu pela ofensa à integridade corporal das vítimas, provocada pela agressão na região ocular destas (fl. 17 do IPL).

O art. 28, II, do CPB, prevê que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal. Inclusive, ressalta-se que a defesa apenas alegou em sede de

alegações finais que o réu é portador de embriaguez patológica, isolada de qualquer documento idôneo que pudesse comprovar ou mesmo justificar a realização de exame pericial, e que sequer foi solicitado em juízo. Nesse sentido a jurisprudência, corroborando a respeito do tema balizou o referido entendimento:

⚡⚡APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE SER O RÉU PORTADOR DE **EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA**. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas, inclusive pela confissão judicial do réu, além do restante da prova oral judicial. 2. Não há que se falar em nulidade processual em razão da falta de apreciação do pedido defensivo, consistente na realização de exame médico para comprovação de suposta **embriaguez patológica** do réu. A defesa, em momento nenhum, fez qualquer prova ou apresentou qualquer documento idôneo que pudesse comprovar ou mesmo justificar a realização do referido exame pericial. A simples alegação de ser portador de **embriaguez patológica**, isolada de qualquer prova ou indício, não obriga o Juiz a deferir o pedido para a realização da prova pericial. Ademais, inteligência do art. 28, II, do Código Penal. 3. Recuperação da mobilete furtada, ainda assim muito estragada, que não permite o reconhecimento da tentativa criminosa, crime de furto que se consuma com a mera subtração da "res". 4. Pena fixada, fundamentadamente, acima do mínimo legal, com correto reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. 5. Bem fixado o regime prisional fechado, em razão da comprovada reincidência do réu, mormente ante as circunstâncias do caso concreto. Correlação entre o art. 59, "caput" e o art. 33, §3º, ambos do Código Penal. 6. Recurso defensivo improvido (APL 00023501120098260142 SP, Relator Airton Vieira, Data de julgamento: 15/09/2014, 1ª Câmara Criminal Ext., data de publicação 18/09/2014) grifei.⚡⚡

Destarte, não restou comprovada a hipótese de excludente de culpabilidade decorrente da embriaguez patológica.

A autoria é, igualmente, indubitosa.

Em juízo, as vítimas afirmaram que o acusado lhes agrediu(ram). A vítima ELIANE MOURA SILVA, possui 3 (três) filhos com o ora acusado e convive por cerca de 17 (dezesete) anos com ele. Confirmou que o réu desferiu ⚡⚡um soco⚡⚡ (sic) no seu rosto e a empurrou sobre a parede, provocando-lhe uma situação de enforcamento. Confirmou que o agressor não usou a arma para agredi-la.

A vítima SANDRA COSTA SILVA, sobrinha da Sra. Eliane, convergindo para o teor dos depoimentos desta, afirmou que presenciou o réu chegando embriagado na residência do casal e viu GETULIO enforcando a sua tia, ao passo que correu para defendê-la, passando a também sofrer agressões físicas (por meio de tapa e empurrão) por parte dele.

O réu em seu interrogatório afirmou que não se lembra do ocorrido em razão de estar embriagado no dia dos fatos. Ressaltou que atualmente convive com a Sra. Eliane e não ingere mais bebida alcoólica.

Com respeito a palavra da vítima, Nucci sustenta que ela é um meio idôneo para um decreto condenatório. Na sua obra Manual de Processo Penal, o autor afirma: ⚡⚡sustentamos que a palavra isolada da vítima, sem testemunha a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução⚡⚡ (Nucci, Guilherme Souza. Manual de processo penal e execução penal. 8. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. P.457).

A jurisprudência majoritária se posicionando a respeito do tema, de igual modo concluiu que a palavra da vítima em âmbito de violência doméstica e familiar assume grande importância, servindo como prova fundamental para eventual condenação.

⚡⚡APELAÇÃO CRIME - Lesão corporal - Violência doméstica - Palavra da vítima - Relevância, devido à natureza da infração, praticada, quase sempre, na clandestinidade - **Prova suficiente a autorizar a condenação** - Recurso desprovido (TJ-PR 8259970 PR 825997-0 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)⚡⚡.

Conjugando o depoimento das vítimas ELIANE MOURA SILVA e SANDRA COSTA SILVA e o do interrogatório do réu com os demais documentos comprobatórios, as provas colhidas resultam robustas, seguras e incriminatórias dando conta da ocorrência duas vezes do delito de lesão corporal e de sua autoria, da forma como descrito na denúncia.

1.2 QUANTO AO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Com efeito, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, a configuração do ilícito de posse ilegal de arma de fogo prescinde da demonstração de potencialidade lesiva do artefato, nos termos em que se pacificou a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. A tese apresentada no habeas corpus consiste na alegada atipicidade da conduta de o paciente portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, quando se tratar de arma desmuniada. 2. O tipo penal do art. 14, da Lei nº 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniada. 3. O fato de estar desmuniado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação. 4. Vê-se, assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população - como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais -, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos etc. E não se pode negar que uma arma de fogo, transportada pelo agente na cintura, ainda que desmuniada, é propícia, por exemplo, à prática do crime de roubo, diante do seu poder de ameaça e de intimidação da vítima. 5. Habeas corpus denegado. (HC 95073, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 19/03/2013, DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013 EMENT VOL-02687-01 PP-00001)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO.

1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado.

2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa.

Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1005300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013)

PORTAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO SE A ARMA APREENHIDA ESTÁ MUNICIADA, BEM COMO SE TEM OU NÃO OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA A EFETUAÇÃO DE DISPAROS, POIS SE CONSUMA COM A MERA AÇÃO DO AUTOR DE, CONSCIENTEMENTE, PORTAR ARMA DE FOGO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. (2017.02625908-45, 177.033, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INEFICÁCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, assim como o crime de posse ilegal de armas é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização. 2. A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual é irrelevante, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal, isto é, se ela está apta a efetuar disparos ou não, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para que seja caracterizado não importa o resultado concreto da ação, sendo dispensável, por conseguinte, laudo pericial. 3. Recurso provido. Unanimidade. (2017.00753867-62, 170.863, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-23, Publicado em 2017-02-24)

Lei 10.826/03 - Agente que portava arma inoperante e munição de uso permitido - Absolvição - Impossibilidade - Delito de perigo abstrato. Apelo provido. (TJSP; Apelação 0106910-13.2014.8.26.0050; Relator (a): Ivo de Almeida; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016)

PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - CONDENAÇÃO LEGÍTIMA. ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA. Absolvição por atipicidade de conduta - Descabimento - Alegada ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado - Não comprovação do efetivo uso e constatação de inoperância da arma de fogo - Irrelevância - Os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são de perigo abstrato, sendo, pois, dispensável prova do efetivo uso do armamento, bastando para a configuração do crime o mero porte ou posse de projéteis, acessórios ou da própria arma, ainda que inoperante - Precedentes deste E. Tribunal e da C. Câmara. (TJSP; Apelação 0013061-74.2014.8.26.0506; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 5ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2016; Data de Registro: 29/02/2016)

Quanto a autoria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a testemunha-policia ONIVALDO FARIAS RODRIGUES, em Juízo, apontou que os policiais militares responsáveis pelas diligências em tela encontraram a arma apreendida na residência do agressor.

No seu interrogatório judicial, o acusado confirmou que possuía a arma de fogo há anos para se proteger de prática de eventuais crimes.

A materialidade dos fatos quanto a tal delito é inconteste e veio demonstrada pelo registro de ocorrência policial, depoimento da testemunha-policial, confissão do réu, auto de apresentação e apreensão (fls. 12 do IPL) e pelo laudo pericial (fl. 46). O laudo pericial testificou que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame. Coligado ao fato, verifico que fora ainda apreendido 06 (seis) cartuchos de munição de arma de fogo, marca CBC, calibre 32 S&WL, utilizados em tiro de prova e encontram-se aptos para uso.

Desse modo, a incriminação também colhe.

2 - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **procedente** a denúncia, **condenando** GETULIO RODRIGUES SOARES, brasileiro, convivente, sem profissão declarada, natural de Elesbão Veloso/PI, nascido em 16.11.1965, RG n. 73810-SSP/TO, filho de Marinho Rodrigues Soares e Maria Ferreira de Carvalho, residente na Rua Vereador José Franco, nº 75, Bairro Novo Horizonte, neste Município, na forma do art. 69, nas sanções punitivas dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, ambos do Código Penal c/c art. 5º, I e III e art. 7º, I, ambos da Lei n. 11.340/2006 (duas vezes), bem como nas sanções penais do art. 12, da Lei nº 10.826/2003.

3 - DOSIMETRIA

3.1 - QUANTO AOS CRIMES DE LESÃO(ÕES) CORPORAL(IS) PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, o grau de culpa e dolo, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente devem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Não consta decisão definitiva a configurar maus antecedentes.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que desabonem as condições da vida pregressa do condenado, pelo que deve ser valorado de forma favorável.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e socioambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida, circunstância que lhe favorece.

Com relação aos motivos específicos que levaram à prática do delito, valoro em desfavor do réu, de vez que agiu impelido apenas por não aceitar a livre deliberação da vítima, de com ele não mais se relacionar.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito, o que lhe favorece.

Quanto às consequências inexistente nos autos comprovação de que a infração tenha gerado consequências mais graves do que aquelas próprias de crimes da mesma natureza, levadas em consideração pelo legislador na primeira fase de individualização da pena, o que lhe favorece.

Em relação ao comportamento da(s) vítima(s), diante das provas que instruem os autos, apura-se que não contribuiu(aram) para o cometimento do crime, o que aumenta a censurabilidade da conduta do agente.

Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal para cada crime de lesão corporal perpetrado (3 meses de

detenção), que em razão de terem sido cometidos em concurso material, por duas vezes, as penas somadas resultam 6 meses de detenção, vez que não se aplica(m) a(s) circunstância(s) agravante(s) prevista no artigo 61, II, *in fine*, pois que a(s) qualidade(s) da(s) vítima(s) já integra(m) o tipo penal; finalmente, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

3.1 QUANTO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes não são maculados; nada foi apurado sobre sua conduta social; sua personalidade não denota desvio e propensão à prática de crimes; o motivo do crime não ficou esclarecido; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências não desbordam ao resultado naturalístico; não se cogita de comportamento da vítima.

Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. Incabíveis as atenuantes e agravantes. Não se aplicam causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena base em definitiva.

4 DEMAIS DETERMINAÇÕES

Em razão de regra do concurso material (CP, art. 69), o apenado deverá cumprir 01 ano e 06 meses de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto (art. 33, §2º, alínea *in fine*, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o crime praticado envolveu violência contra pessoa, contrariando um dos requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

Poderá o réu recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão:

1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, LVII, da CF/88;
2. Oficie-se aos Órgãos Estatístico-criminais do Estado, para as anotações devidas;
3. Expeça-se a Guia de Execução, para os devidos fins;
4. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, art. 15, III);

Isento de custas.

Cópia da presente serve como mandado.

P.R.I.C. Ciência ao MP e ao defensor dativo. Arque-se, oportunamente.

Moju, 08 de outubro de 2019.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007827-41.2019.8.14.0031

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Cristiane de Nazaré Santos Sena

Advogadas: Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27.241

Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26.744

Requerido: Prefeitura do Município de Moju-PA

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer proposta por CRISTIANE DE NAZARÉ SANTOS SENA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu a carga horária do(a) requerente, resultando em redução significativa da remuneração, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o *restabelecimento do status* quo ante.

ASSIM EXPOSTO, DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, sobretudo tendo em vista que a causa tem como objeto supressão de substancial parcela salarial, de evidente cunho alimentar.

No que tange aos termos do pedido, desde logo afasto o óbice previsto assim no art. 1º da Lei 9.494/1997 como no §2º do art. 7º da Lei 12.016/2019, de vez que, de fato, a hipótese não versa sobre a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, mas de restabelecimento de situação precedente.

Superado, ao menos por ora, esse obstáculo, a narrativa e a documentação carreada aos autos pelo autor sinaliza a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, constato a ausência de motivação do ato questionado.

De fato, os comprovantes de rendimentos anexados, denotam que o(a) requerente percebia parcela em valor equivalente ao salário base, e a incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente demonstra sua natureza salarial, tudo a denotar a necessidade do serviço, com a correspondente contraprestação financeira.

Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação, muito embora se reconheça que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Ainda que se reconheça a natureza discricionária da modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual a autora prestou concurso público, é certo que mesmo tal(is) ato(s) não prescinde(m) de fundamentação idônea que lhe(s) confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando nº 040/A/GAB/SEMED (fl. 100) que concretizou a redução da carga horária do(a) requerente, tratando-se de ato genérico, não revelando os motivos concretos de conveniência e oportunidade, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justifica plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

„A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.„

Quanto ao requisito do perigo de dano, é suficientemente evidenciado a partir do inegável caráter alimentar da remuneração do(a) assalariado(a), e a continuidade da privação de parcela substancial decerto que importa em prejuízo de difícil e ou incerta reparação, que cumpre ser obviado.

Finalmente, não se vislumbra irreversibilidade da medida, pois que acaso ao final se reconheça a improcedência do pleito, os valores indevidamente percebidos poderão ser objeto de desconto parcelado na remuneração do(a) servidor(a).

Tal o cenário, presentes os seus requisitos, defiro o pedido de tutela de urgência, ante a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, sustando os efeitos do Memorando nº 040/A/GAB/SEMED em relação a(o) requerente CRISTIANE DE NAZARÉ SANTOS SENA e, em consequência, determino incontinenti que o MUNICÍPIO DE MOJU, restabeleça ao requerente a carga horária de 200 horas mensais e remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a hipótese de descumprimento, fixo pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (CPP, art. 330).

Intime-se o MUNICÍPIO DE MOJU, na pessoa da Prefeita ou do Procurador, para cumprimento da presente decisão/ ofício/mandado, citando-o, mediante remessa dos autos, para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na petição inicial.

Deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, porque esta Comarca não dispõe de CEJUSC.

Cumpra-se em caráter de **urgência**.

Publique-se.

Moju, 28 de novembro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007807-50.2019.8.14.0031

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: Michele Conceição Siqueira Santos

Advogadas: Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27.241

Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26.744

Requerido: Prefeitura do Município de Moju-PA

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer proposta por MICHELE CONCEIÇÃO SIQUEIRA SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu a carga horária do(a) requerente, resultando em redução significativa da remuneração, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o *restabelecimento do status* quo ante.

ASSIM EXPOSTO, DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, sobretudo tendo em vista que a causa tem como objeto supressão de substancial parcela salarial, de evidente cunho alimentar.

No que tange aos termos do pedido, desde logo afasto o óbice previsto assim no art. 1º da Lei 9.494/1997 como no §2º do art. 7º da Lei 12.016/2019, de vez que, de fato, a hipótese não versa sobre *reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*, mas de restabelecimento de situação precedente.

Superado, ao menos por ora, esse obstáculo, a narrativa e a documentação carreada aos autos pelo autor sinaliza a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, constato a ausência de motivação do ato questionado.

De fato, os comprovantes de rendimentos anexados, denotam que o(a) requerente percebia parcela em valor equivalente ao salário base, e a incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente demonstra sua natureza salarial, tudo a denotar a necessidade do serviço, com a correspondente contraprestação financeira.

Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação, muito embora se reconheça que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Ainda que se reconheça a natureza discricionária da modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual a autora prestou concurso público, é certo que mesmo tal(is) ato(s) não prescinde(m) de fundamentação idônea que lhe(s) confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Contudo, motivação é o que menos se vê na lacônica Portaria nº 041/2019/DRH/SEMED (fls. 118/119) que concretizou a redução da carga horária do(a) requerente, tratando-se de ato genérico, não revelando os motivos concretos de conveniência e oportunidade, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justifica plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

¿¿A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.¿¿

Quanto ao requisito do perigo de dano, é suficientemente evidenciado a partir do inegável caráter alimentar da remuneração do(a) assalariado(a), e a continuidade da privação de parcela substancial decerto que importa em prejuízo de difícil e ou incerta reparação, que cumpre ser obviado.

Finalmente, não se vislumbra irreversibilidade da medida, pois que acaso ao final se reconheça a improcedência do pleito, os valores indevidamente percebidos poderão ser objeto de desconto parcelado na remuneração do(a) servidor(a).

Tal o cenário, presentes os seus requisitos, defiro o pedido de tutela de urgência, ante a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, sustando os efeitos da Portaria nº 041/2019/DRH/SEMED em relação a(o) requerente MICHELE CONCEIÇÃO SIQUEIRA SANTOS e, em consequência, determino incontinenti que o MUNICÍPIO DE MOJU, restabeleça ao requerente a carga horária de 200 horas mensais e remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a hipótese de descumprimento, fixo pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (CPP, art. 330).

Intime-se o MUNICÍPIO DE MOJU, na pessoa da Prefeita ou do Procurador, para cumprimento da presente decisão/ ofício/mandado, citando-o, mediante remessa dos autos, para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na petição inicial.

Deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, porque esta Comarca não dispõe de CEJUSC.

Cumpra-se em caráter de **urgência**.

Publique-se.

Moju, 28 de novembro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007768-53.2019.8.14.0031

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Ednilza Martins Silva

Advogadas: Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27.241

Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26.744

Requerido: Prefeitura do Município de Moju-PA

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer proposta por EDNILZA MARTINS SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu a carga horária do(a) requerente, resultando em redução significativa da remuneração, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o *restabelecimento do status quo ante*.

ASSIM EXPOSTO, DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, sobretudo tendo em vista que a causa tem como objeto supressão de substancial parcela salarial, de evidente cunho alimentar.

No que tange aos termos do pedido, desde logo afasto o óbice previsto assim no art. 1º da Lei 9.494/1997 como no §2º do art. 7º da Lei 12.016/2019, de vez que, de fato, a hipótese não versa sobre *reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*, mas de *restabelecimento de situação precedente*.

Superado, ao menos por ora, esse obstáculo, a narrativa e a documentação carreada aos autos pelo autor sinaliza a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, constato a ausência de motivação do ato questionado.

De fato, os comprovantes de rendimentos anexados, denotam que o(a) requerente percebia parcela em valor equivalente ao salário base, e a incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente demonstra sua natureza salarial, tudo a denotar a necessidade do serviço, com a correspondente contraprestação financeira.

Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação, muito embora se reconheça que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Ainda que se reconheça a natureza discricionária da modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual a autora prestou concurso público, é certo que mesmo tal(is) ato(s) não prescinde(m) de fundamentação idônea que lhe(s) confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder

da República provenham.

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando nº 065/2019/GAB/SEMED (fl. 110) que concretizou a redução da carga horária do(a) requerente, tratando-se de ato genérico, não revelando os motivos concretos de conveniência e oportunidade, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justifica plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Quanto ao requisito do perigo de dano, é suficientemente evidenciado a partir do inegável caráter alimentar da remuneração do(a) assalariado(a), e a continuidade da privação de parcela substancial decerto que importa em prejuízo de difícil e ou incerta reparação, que cumpre ser obviado.

Finalmente, não se vislumbra irreversibilidade da medida, pois que acaso ao final se reconheça a improcedência do pleito, os valores indevidamente percebidos poderão ser objeto de desconto parcelado na remuneração do(a) servidor(a).

Tal o cenário, presentes os seus requisitos, defiro o pedido de tutela de urgência, ante a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, sustando os efeitos do memorando nº 065/2019/GAB/SEMED em relação a(o) requerente EDNILZA MARTINS SILVA e, em consequência, determino incontinenti que o MUNICÍPIO DE MOJU, restabeleça ao requerente a carga horária de 200 horas mensais e remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a hipótese de descumprimento, fixo pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (CPP, art. 330).

Intime-se o MUNICÍPIO DE MOJU, na pessoa da Prefeita ou do Procurador, para cumprimento da presente decisão/ ofício/mandado, citando-o, mediante remessa dos autos, para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na petição inicial.

Deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, porque esta Comarca não dispõe de CEJUSC.

Cumpra-se em caráter de **urgência**.

Publique-se.

Moju, 19 de novembro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007767-68.2019.8.14.0031

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Maria das Dores de Barros e Souza

Advogadas: Dra. ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS, OAB/PA 27.241

Dra. ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES, OAB/PA 26.744

Requerido: Prefeitura do Município de Moju-PA

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer proposta por EDNILZA MARTINS SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu a carga horária do(a) requerente, resultando em redução significativa da remuneração, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o *restabelecimento do status* quo ante.

ASSIM EXPOSTO, DECIDO.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, sobretudo tendo em vista que a causa tem como objeto supressão de substancial parcela salarial, de evidente cunho alimentar.

No que tange aos termos do pedido, desde logo afasto o óbice previsto assim no art. 1º da Lei 9.494/1997 como no §2º do art. 7º da Lei 12.016/2019, de vez que, de fato, a hipótese não versa sobre a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, mas de restabelecimento de situação precedente.

Superado, ao menos por ora, esse obstáculo, a narrativa e a documentação carreada aos autos pelo autor sinaliza a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, constato a ausência de motivação do ato questionado.

De fato, os comprovantes de rendimentos anexados, denotam que o(a) requerente percebia parcela em valor equivalente ao salário base, e a incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente demonstra sua natureza salarial, tudo a denotar a necessidade do serviço, com a correspondente contraprestação financeira.

Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação, muito embora se reconheça que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Ainda que se reconheça a natureza discricionária da modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual a autora prestou concurso público, é certo que mesmo tal(is) ato(s) não prescinde(m) de fundamentação idônea que lhe(s) confira legitimidade e revele sintonia

com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando nº 065/2019/GAB/SEMED (fl. 110) que concretizou a redução da carga horária do(a) requerente, tratando-se de ato genérico, não revelando os motivos concretos de conveniência e oportunidade, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justifica plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Quanto ao requisito do perigo de dano, é suficientemente evidenciado a partir do inegável caráter alimentar da remuneração do(a) assalariado(a), e a continuidade da privação de parcela substancial decerto que importa em prejuízo de difícil e ou incerta reparação, que cumpre ser obviado.

Finalmente, não se vislumbra irreversibilidade da medida, pois que acaso ao final se reconheça a improcedência do pleito, os valores indevidamente percebidos poderão ser objeto de desconto parcelado na remuneração do(a) servidor(a).

Tal o cenário, presentes os seus requisitos, defiro o pedido de tutela de urgência, ante a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, sustando os efeitos do memorando nº 065/2019/GAB/SEMED em relação a(o) requerente EDNILZA MARTINS SILVA e, em consequência, determino incontinenti que o MUNICÍPIO DE MOJU, restabeleça ao requerente a carga horária de 200 horas mensais e remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a hipótese de descumprimento, fixo pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (CPP, art. 330).

Intime-se o MUNICÍPIO DE MOJU, na pessoa da Prefeita ou do Procurador, para cumprimento da presente decisão/ ofício/mandado, citando-o, mediante remessa dos autos, para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, já contado em dobro, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na petição inicial.

Deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, porque esta Comarca não dispõe de CEJUSC.

Cumpra-se em caráter de **urgência**.

Publique-se.

Moju, 19 de novembro de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

PROCESSO: 0006267-98.2018.814.0031;

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTÔNIO CARLOS TRINDADE, OAB/PA 6106;

DENUNCIADO: ANTÔNIO SILVA DA SILVA

DENUNCIADO: ALDOMAR ALEX CORDEIRO CAVALCANTE

**TERMO DE AUDIÊNCIA
DADOS DO PROCESSO**

Processo: 0006267-98.2018.814.0031

Classificação: Art. 121, § 2º

Data da audiência: 31/10/2019

Horário: 10:00

(...)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro os requerimentos dos patronos do réu Antônio Silva da Silva. Quanto ao requerimento do corréu Aldomar, colha-se a manifestação do MP, facultando-se-lhe o oferecimento dos memoriais na mesma oportunidade. Após, no prazo de 5 dias e com a mesma finalidade, manifestem-se o assistente de acusação e os patronos dos réus. Finalmente, **conclusos para sentença**. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o Presente termo. Eu, Cléia Gomes, o digitei.

Juiz de Direito

Promotora de Justiça

Assistente de acusação:

Advogado:

Advogado:

Réu: _____

Réu: _____

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO Nº. 0001489-95.2019.8.14.0081
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA SANTOS
REQUERIDA: LUCILENE MACIEL

Rh,

Intime-se o autor pessoalmente para se manifestar sobre a certidão de fls. 14.
Após, conclusos.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0000081-32.2004.8.14.0081
RÉU (S): IRACILDES MELO CORREA JUNIOR, MARIO ANTONIO MENDONCA DE
SOUZA e JORGE DO CARMO CARDOSO
CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, I e II do CPB

Rh,

Ao Representante do Ministério Público.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0019884-77.2015.8.14.0081
ACUSADO: CARLOS RICIEVE DE CARVALHO BEZERRA
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 331 do CPB

Rh,

Cite-se o réu por edital.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0000262-17.2012.8.14.0081
REQUERENTE: CARLA GABRIELA OLIVEIRA SALES
REP LEGAL: ELIANA OLIVEIRA SALES
REQUERIDO: ELVIS DA SILVA GOMES

Rh,

Ao Representante do Ministério Público.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS Nº. 0003304-98.2017.8.14.0081
REQUERENTE: CLELIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA: SAMARA KAROLINE DE NAZARE DA SILVA SANTOS OAB/PA Nº.
19.654
REQUERIDO: CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ

Rh,

Dê-se vistas ao Requerente para se manifestar em réplica a contestação de fls. 59/85.
Após, conclusos.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS DE AÇÃO PENAL
PROCESSO N.: 0001562-38.2017.8.14.0081
RÉU: DORIVAL DE OLVEIRA MENEZES

Rh,

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 11h.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO: 0000783-54.2015.814.0081
TIPO: FURTO
DENUNCIADO: ANAX SANTOS MIRANDA
VÍTIMA: V.N.S.D.O.

Rh,

Considerando a designação de sessão plenária do tribunal do júri em processo de réu preso para o dia 04.12.2019, redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 23.04.2020 às 10h.
Providencie-se as diligências necessárias.
P.R.I.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0000421-81.2017.8.14.0081

RÉU (S): EDSON RODRIGUES DAS NEVES JUNIOR e PATRICK PEIXOTO BASTOS

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, § 4º, I e IV do CPB

Rh,

Considerando a designação de sessão plenária do tribunal do júri em processo de réu preso para o dia 04.12.2019, redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 23.04.2020 às 10h30min. Providencie-se as diligências necessárias.

P.R.I.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0000421-81.2017.8.14.0081

RÉU (S): EDSON RODRIGUES DAS NEVES JUNIOR e PATRICK PEIXOTO BASTOS

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, § 4º, I e IV do CPB

Rh,

Considerando a designação de sessão plenária do tribunal do júri em processo de réu preso para o dia 04.12.2019, redesigno a audiência agendada nos presentes autos para o dia 23.04.2020 às 10h30min. Providencie-se as diligências necessárias.

P.R.I.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

Representação por Ato Infracional

Processo nº 0004104-29.2017.814.0081

Representante: Ministério Público

Representado: MRO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em 19/10/2017, em desfavor do então adolescente MRO, vulgo MATHELO, pela prática de ato infracional correspondente ao crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

Às fls. 21 e 22, sobreveio manifestação do órgão ministerial requerendo o arquivamento dos autos em razão da prescrição.

Relatório conciso.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, o ato infracional ocorreu em 15/08/2017, isto é, há mais de dois anos, e o representado tem, hoje, dezoito anos de idade, pouco tempo faltando para completar

dezenove.

Mediante consulta ao sistema processual, constatou-se que o ex-adolescente está respondendo ao Processo nº 0002689-40.2019.814.0081, por crime de roubo.

Verifica-se, ainda, que, já tendo decorrido quase dois anos desde a data em que foi recebida a representação, não restou concluída a instrução procedimental. Está-se, portanto, diante de uma situação em que o Estado não conseguiu atuar de modo célere e eficaz para neutralizar as causas que determinaram a conduta infracional. Falhou, portanto, o Estado no seu dever de proporcionar ao representado medidas de proteção que viabilizassem uma alternativa para reintegrá-lo à vida social, de sorte que, completada a idade de 18 anos, envolveu-se em prática criminal, estando no momento preso em estabelecimento carcerário.

A despeito de o jovem não ter ainda alcançado os 21 anos de idade, as circunstâncias que se apresentam, dentre as quais o prolongado decurso de tempo desde a ocorrência do fato e o envolvimento dele em ação delitiva, demonstram que nenhuma utilidade ou eficácia teria, agora, a aplicação de medidas de proteção ou socioeducativas, dentro do permissivo legal de submissão a estas até os 21 anos de idade (parágrafo único, art. 2º do ECA). Diante de tal constatação, resta reconhecer a carência da ação, por falta de interesse do Estado, uma vez caracterizada a inutilidade de imposição de medidas socioeducativas.

Mesmo que na doutrina moderna se busque a caracterização de natureza penal às medidas socioeducativas, ainda é preponderante o entendimento de se revestir estas medidas de natureza não penal, por isso se submetendo os requisitos da ação às regras processuais civilistas, conforme estabelece o art. 152 do ECA.

No ensinamento doutrinário processual resta consignado que a Ação consiste no direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso

concreto. Todavia, esse direito se subordina à presença de certas condições, à falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor do direito de ação.

As condições da ação podem ser identificadas como o interesse processual e a legitimidade das partes (artigo 17 do CPC). A verificação da ocorrência dessas condições precede ao julgamento da pretensão, constituindo-se em uma espécie de filtragem à plena prestação jurisdicional, a que está obrigado o juiz a ater-se antes do julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Processo Civil, Vol I, explica que a condição da ação, interesse de agir, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

Consoante acima referenciado, no caso em análise, não mais subsistiria ao Estado interesse jurídico na imposição de medidas socioeducativas ao representado, uma vez que o fato ocorreu há mais de dois anos e ele já se envolveu em conduta caracterizada como crime, inclusive considerada grave, tornando-se, assim, de nenhuma necessidade ou sentido prático, a essa altura, uma resposta pedagógica com o fito de afastá-lo da criminalidade.

Em vista do exposto, não vislumbrando conveniência ou qualquer justificativa legal para o prosseguimento do feito, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinto o processo, reconhecendo a carência da ação, por falta de interesse jurídico, determinando o arquivamento da representação, com fundamento no artigo 46, § 1º, da Lei nº 12.594/2012, e no art. 485, inciso VI, do CPC c/c o art. 152 do ECA, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Promovam-se as anotações. Custas pelo Estado.

Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.

P.R.I.C.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0000243-40.2014.8.14.0081
REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA CURSINO
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CORREA JUNIOR AOB/PA Nº. 12.598
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU

DESPACHO:

Intime-se a Fazenda Pública Municipal, pessoalmente na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

P.R.I

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA COMARCA DE BUJARU

PROCESSO Nº. 0004471-82.2019.8.14.0081
REQUERENTE: H.A.G.D.S
REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA GOMES DA SILVA
REQUERIDO: HERMERSON BOAVENTURA

1. NOTIFIQUE-SE o suposto pai na forma legal para que se manifeste sobre a paternidade alegada, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Caso não atenda a notificação ou negue a paternidade remeta-se os autos ao Ministério Público, para que intente a ação de investigação de paternidade, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 8.560/92.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza de Direito, titulara da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0004470-97.2019.8.14.0081
REQUERENTE: F.G.C.L
REPRESENTANTE LEGAL: LAIZE DE NAZARE CORREA LOPES
REQUERIDO: ROMARIO LOPES

1. NOTIFIQUE-SE o suposto pai na forma legal para que se manifeste sobre a paternidade alegada, no prazo de 30 (trinta) dias;

2. Caso não atenda a notificação ou negue a paternidade remeta-se os autos ao Ministério Público, para que intente a ação de investigação de paternidade, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 8.560/92.

Bujaru(PA), 28 de novembro de 2019

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza de Direito, titulara da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0001949-82.2019.8.14.0081 ; ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: RODRIGO DA CRUZ SILVA
PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DESPACHO:

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC.
2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.
3. Oficie-se ao Banco Bradesco para informar sobre a existência de valores retidos/depositados em nome do falecido Benedito Gomes, CPF 268.786.902-34.
4. Com a chegada das informações, remetam-se os autos ao MP, para manifestação.
5. Após concluso
- s.
6. Cumpra-se

Bujaru (PA), 27 de novembro de 2019

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0003410-89.2019.8.14.0081
REQUERENTE: R.C.D.C
REPRESENTANTE LEGAL: MARCILENE CARDOSO DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: ADAUTO CIPRIANO MEIRELES NETO

1. NOTIFIQUE-SE o suposto pai na forma legal para que se manifeste sobre a paternidade alegada, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Caso não atenda a notificação ou negue a paternidade remeta-se os autos ao Ministério Público, para que intente a ação de investigação de paternidade, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 8.560/92.

Bujaru(PA), 17 de setembro de 2019

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza de Direito, titulara da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0004169-53.2019.8.14.0081

REQUERENTE: AGNALDO CURSINO DA SILVA
ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA OAB/PA Nº. 10.276 e ALEXANDRE
MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB/PA Nº. 5944
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A

DESPACHO/DECISAO:

R.H.

1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 3º, I, do referido diploma.

2. Narra o autor que foi surpreendido com desconto em seu benefício previdenciário, promovido pelo requerido, em razão de suposta contração de contrato consignado, Cartão de Crédito, o qual alega não ter efetuado. Por esse motivo, requer, inicialmente, a inversão do ônus da prova e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, a condenação do requerido à devolução dos valores debitados indevidamente de sua conta, com a repetição do indébito, e à indenização por danos morais.

3. Considerando o caráter consumerista da relação, artigos 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC e tendo em vista o fato de o banco requerido possuir maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser o detentor dos contratos e extratos de pagamentos realizados, defiro o pedido da parte autora e determino a inversão do ônus da prova.

4. Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.04.2020 às 11h, devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.

5. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95).

6. Cite-se e Intime-se para a audiência.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional

P.R.I

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0003992-89.2019.8.14.0081
AUTOR: MUNICIPIO DE BUJARU
REQUERIDO: LUCIO ANTONIO FARO BITENCOURT
DESPACHO:

Considerando a existência de documentos ilegíveis e páginas em brancos acostadas à petição inicial, Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, substitua os documentos ilegíveis ou justifique a ausência de conteúdo na páginas em branco, cuja ausência de conteúdo poderá impossibilitar a plena compreensão dos fatos por este juízo e, por consequência, o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, III, e 321, ambos do

CPC.

P.R.I.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO Nº 0002925-65.2014.8.14.0081

RH

1 - Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, a fim de apresentarem as respectivas razões de apelação, em face do sentenciado Gabriel Moraes da Silva.

2 - Retornando os autos com as razões juntadas, encaminhem-se ao Ministério Público para a apresentação das contrarrazões e, após, REMETAM-SE, ao Tribunal com as homenagens de estilo.

Bujaru-Pa, 29 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000181-63.2015.8.14.0081

RÉU: JAIRO MARLO CORDEIRO DA SILVA

RH

1. Considerando que o pedido da defesa se confunde com o mérito em questão, não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, bem como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2020 às 10h00min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:

REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000501-45.2017.8.14.0081

RÉU: DANIEL DA SILVA CONCEICAO

RH

1. Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA, considerando a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, assim como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 11h00min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:
REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;
INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;
EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000283-51.2016.8.14.0081
RÉU: LUIZ CARLOS NEVES MACETA
RH

1. Considerando que o pedido da defesa se confunde com o mérito em questão, não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, bem como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 10h30min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:
REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;
INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;
EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002268-55.2016.8.14.0081
RÉU: JOELSON DA SILVA TRINDADE
RH

1. Considerando que o pedido da defesa se confunde com o mérito em questão, não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, bem como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 10h00min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:
REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;
INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0007889-67.2015.8.14.0081

RÉU: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO MARTINS

RH

1. Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA, considerando a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, assim como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2020 às 11h00min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:

REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000792-21.2012.8.14.0081

RÉU: OZIER ARAUJO DE LIMA JUNIOR

RH.

1. Em virtude da devolução dos autos sem a devida manifestação da Defensoria Pública, tendo em vista a celeridade processual e o princípio da razoável duração processual, nomeio o defensor dativo, o advogado LENI OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB/PA nº 25.307, para o ato de apresentar memoriais escritos do réu Ozier Araújo de Lima Junior;

2. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

3. INTIME-SE o Defensor nomeado, via balcão, podendo fazer carga dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Bujaru-PA, 29 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

AUTOS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

REQUERENTE (S): C.F.D.L.

REQUERIDO (S): ALEXANDRE SOARES LOBATO

RH,

Designo audiência para oitiva da requerente quanto a necessidade de manutenção das medidas protetivas para o dia 18/03/2020, às 10h.

Intime-se

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002464-88.2017.8.14.0081

RÉU: BENEDITO DA SILVA DAMASCENA

RH

1. Considerando que o pedido da defesa se confunde com o mérito em questão, não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, bem como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2020 às 10h20min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:

REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0003352-91.2016.8.14.0081

RÉU: ROSIVALDO DE SOUZA MARINHO

RH

Considerando o ofício da DEPOL à fl. 34, acautele-se os autos em secretaria até a remessa do laudo necroscópico, após, conclusos.

Bujaru-PA, 29 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

ROCESSO Nº. 0006887-62.2015.8.14.0081

VÍTIMA: R.O

DENUNCIADO: ROSINALDO DA CRUZ VALE

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

RH.

ROSINALDO DA CRUZ VALE apresentou defesa preliminar (fls. 30/33) pugnando pela absolvição do réu em face da impossibilidade da comprovação da materialidade ante a ausência de exame de corpo de delito. Analisando os autos verificou-se as fls. 07 do IPL a existência de Boletim Médico referente a atendimento da vítima, logo não podendo prosperar a tese levantada pela defesa para o

afastamento de plano da materialidade do delito.

Diante do exposto, considerando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 e que as justificativas arguidas na defesa preliminar não foram suficientes para afastar a existência da materialidade do delito e tampouco sua autoria pelo denunciado ratifico o recebimento a denúncia em todos os seus termos, visto que não é o caso de se proceder a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP.

P.R.I.C.

Bujaru-Pa, 27 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO nº 0010884-53.2015.8.14.0081

RÉU: ABILIO MARTINS DOS SANTOS

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 147 do CPB c/c 11.340/06 (Maria da Penha)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifico que o acusado ABILIO MARTINS DOS SANTOS, citado por edital, fl. 08, não compareceu e não foi encontrado, para apresentar resposta à acusação e nem constituiu advogado.

Diante disso, SUSPENDO o PROCESSO e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do art. 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ.

Acautelem-se os autos em cartório.

P.R.C.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002284-38.2018.8.14.0081

ACUSADO: KENNEDY WIRLLEN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: João Armando de Sousa Ferreira, OAB/PA nº 3.830

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 129, § 9º do CPB c/c Lei 11.340

RH

1. Considerando que a apresentação da resposta à acusação supre a falta de citação pessoal do réu e o pedido da defesa se confunde com o mérito em questão, não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, bem como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2020 às 10h, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:

REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutório;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000762-73.2018.8.14.0081
AGRESSOR: DIOIWILI MACIEL GALDINO
RH

Considerando a certidão de fl. 16, intime-se a vítima para informar o endereço atualizado do autor do fato.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000022-81.2019.8.14.0081
RÉU: IVE RAFAEL PINTO SILVA
RH

1. Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA, considerando a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, assim como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade;
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2020 às 10h00min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:

REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 29 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0003709-66.2019.8.14.0081
REQUERENTE: RAIMUNDO LUCAS DO ROSARIO RODRIGUES
PATRONO: LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB/PA Nº. 25.307
DESPACHO:

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de justificação para o dia 10.03.2020 às 10h30min. Intime-se o (a) requerente (a), esclarecendo que deverá comparecer em juízo acompanhado (a) de todas as testemunhas e outras provas que comprovem o fato alegado.

Expeça-se o necessário.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO nº 0002084-31.2018.8.14.0081
RÉU: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 129, § 9º do CPB c/c 11.340/06 (Maria da Penha)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifico que o acusado ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, citado por edital, fl. 09, não compareceu e não foi encontrado, para apresentar resposta à acusação e nem constituiu advogado.
Diante disso, SUSPENDO o PROCESSO e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do art. 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ.
Acautelem-se os autos em cartório.
P.R.C.
Bujaru-PA, 29 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000063-24.2014.8.14.0081
INDICIADO(A): NIELSON ADAIDE MAIA DA SILVA
RH

1 - Chamo o processo à ordem, torno sem efeito a Decisão/Despacho de fls. 59 e 64, tendo em vista que não houve a instrução processual;
2 ¿ Considerando que o réu Nielson Silva, ainda que ciente da existência do processo criminal, fl. 23, não foi localizado para ser interrogado, DECRETO-LHE À REVELIA DO RÉU, nos termos do art. 367 do CPP;
3 ¿ Redesigno a audiência de instrução e julgamento, oitiva das vítimas, para o dia 16/04/2020 às 10h30. Renove as diligências para intimar as vítimas/testemunhas do MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Bujaru-PA, 27 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002349-9.2019.8.14.0081
ACUSADO (S): DOMINGOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 129, § 9º e 147 do CPB c/c Lei 11.340/06

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1.A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois, contém a exposição do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificação do crime imputado e o rol de testemunhas, requisitos mínimos para recebimento da peça ministerial.
Portanto, RECEBO a DENÚNCIA contra o(s) réu(s) DOMINGOS DO NASCIMENTO

DOS SANTOS, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

2.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusação, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3.Caso o(s) réu(s), devidamente citado(s), não apresente(m) defesa no prazo determinado, devem os autos ser imediatamente encaminhado (s) à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, conforme §2º do art. 396-A do CPP.

4.Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) por estar(em) em local incerto e não sabido, proceda-se a citação por edital.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0003373-67.2016.8.14.0081

RÉU: SUAMY HAKEL ARAUJO PANTOJA

RH

1. Considerando que o pedido da defesa se confunde com o mérito em questão, não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a presença de materialidade e indícios de autoria no crime, bem como, a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2020 às 11h00min, ante a extensa pauta de audiências, sendo requerida as seguintes diligências:

REQUISITE-SE (preso) ou intime-se (solto) o (s) réu (s) para comparecimento a referida audiência instrutória;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e, sendo o caso, a Defesa pelo DJe;

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas arroladas (art. 222, CPP), intimando acusação e defesa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 29 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0001974-95.2019.8.14.0081

AUTOS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

REQUERENTE (S): P.C.D.S.

REQUERIDO (S): JOAO BATISTA SILVA DA SILVA

RH,

Designo audiência para oitiva da requerente quanto a necessidade de manutenção das medidas protetivas para o dia 18/03/2020, às 11h.

Intime-se

Ciência ao Ministério Público.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002664-61.2018.8.14.0081
VÍTIMA: G.B.S.B.D.S
DENUNCIADO: ADRIANO PORFIRIO SALES
PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

RH,

Encamhem-se os autos à Defensoria Pública para o oferecimento da defesa preliminar.

Após, conclusos.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0003994-59.2019.8.14.0081
AUTOR: MUNICÍPIO DE BUJARU
REQUERIDO: LUCIO ANTONIO FARO BITENCOURT
DESPACHO:

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade com ressarcimento e danos coletivos apresentada pelo MUNICÍPIO DE BUJARU em face de LUCIO ANTONIO FARO BITENCOURT, ex-prefeito do município.

1. Notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

2 - Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o representante judicial do ente público federal, para que manifeste eventual interesse na causa, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

3 - Intime-se o Ministério Público, nos termos dos artigos 5º, § 1º da Lei 7.347/85 e 17º, § 4º da Lei 8429/92.

P.R.I.C

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

AUTOS DE AÇÃO PENAL
PROCESSO n.: 0000309-85.2010.8.14.0081
RÉU: WILSON CARLOS ZEED DAMASCENO
CAPITULAÇÃO PENAL: arts. 129 e 331, todos do CPB

SENTENÇA

Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de WILSON CARLOS ZEED DAMASCENO, devidamente qualificados nos autos, originalmente tipificado no disposto do art. 129, caput, e art. 331, ambos do Código Penal Brasileiro.

É certo, que o crime de lesão corporal, art. 129, caput, do CPB, a pena máxima cominada, é de 01 (um) ano, a prescrição, uma das causas extintiva da punibilidade, verifica-se em 04 (quatro) anos. Assim como, o delito de desacato, art. 331 do CPB, que tem pena máxima aplicada de 02 (dois) anos, prescrevendo em 04 (quatro) anos.

No presente caso, verifico que, a denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2014, data em que teve início o cômputo prescricional. Logo, já houve o completo escoamento do prazo prescricional, haja vista, que decorreram mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse

qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo.

Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA a PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do CPP, e EXTINTA a punibilidade do réu WILSON CARLOS ZEED DAMASCENO.

Em que pese o disposto do enunciado criminal 105 do FONAJE, o qual refere-se a desnecessidade de intimação do autor do fato da sentença extintiva de punibilidade, ter sido elaborado para ter sua aplicabilidade aos procedimentos dos juzados especiais, entendo sua aplicação por analogia aos procedimentos comuns, atendendo aos princípios da celeridade processual, bem como da economicidade, razão pela qual determino que seja procedida apenas a intimação do órgão ministerial.

Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Publique. Registre-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

Inquérito Policial
Processo 0003810-06.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de autos de inquérito policial destinado a apurar crime de homicídio praticado contra ROSIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA, atingido por disparos de arma de fogo no dia 14/09/2019, neste município.

Às fls. 30 e 31, o representante do Ministério Público requereu, porém, o arquivamento dos autos, dada a ausência de indícios de autoria.

Relatório sucinto.

Decido.

Compulsando os autos, vejo que de fato restaram infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de identificar os autores do crime.

Verifica-se, portanto, que, malgrado haja elementos de prova quanto à materialidade, não existem indícios de autoria.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP, sem prejuízo do disposto em seu artigo 18.

Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

Representação por Ato Infracional
Processo nº 0002765-35.2017.814.0081
Autor: Ministério Público

Representado: MRO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em 25/07/2017, em desfavor do então adolescente MRO, vulgo MATHELO, pela prática de ato infracional correspondente ao crime descrito no art. 155, § 4º, inciso I, do CPB.

Às fls. 26 e 27, sobreveio manifestação do órgão ministerial requerendo o arquivamento dos autos em razão da prescrição.

Relatório conciso.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, o ato infracional ocorreu em 23/07/2017, isto é, há mais de dois anos, e o representado tem, hoje, dezoito anos de idade, pouco tempo faltando para completar dezenove.

Mediante consulta ao sistema processual, constatou-se que o ex-adolescente está respondendo ao Processo nº 0002689-40.2019.814.0081, por crime de roubo.

Verifica-se, ainda, que, já tendo decorrido mais de dois anos desde a data em que foi recebida a representação, não restou concluída a instrução procedimental. Está-se, portanto, diante de uma situação em que o Estado não conseguiu atuar de modo célere e eficaz para neutralizar as causas que determinaram a conduta infracional. Falhou, portanto, o Estado no seu dever de proporcionar ao representado medidas de proteção que viabilizassem uma alternativa para reintegrá-lo à vida social, de sorte que, completada a idade de 18 anos, envolveu-se em prática criminal, estando no momento preso em estabelecimento carcerário.

Malgrado o jovem não tenha ainda alcançado os 21 anos de idade, as circunstâncias que se apresentam, dentre as quais o prolongado decurso de tempo desde a ocorrência do fato e o envolvimento dele em ação delitiva, demonstram que nenhuma utilidade ou eficácia teria, agora, a aplicação de medidas de proteção ou socioeducativas, dentro do permissivo legal de submissão a estas até os 21 anos de idade (parágrafo único, art. 2º do ECA). Diante de tal constatação, resta reconhecer a carência da ação, por falta de interesse do Estado, uma vez caracterizada a inutilidade de imposição de medidas socioeducativas.

Mesmo que na doutrina moderna se busque a caracterização de natureza penal às medidas socioeducativas, ainda é preponderante o entendimento de se revestir estas medidas de natureza não penal, por isso se submetendo os requisitos da ação às regras processuais civilistas, conforme estabelece o art. 152 do ECA.

No ensinamento doutrinário processual resta consignado que a Ação consiste no direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Todavia, esse direito se subordina à presença de certas condições, na falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor do direito de ação.

As condições da ação podem ser identificadas como o interesse processual e a legitimidade das partes (artigo 17 do CPC). A verificação da ocorrência dessas condições precede ao julgamento da pretensão, constituindo-se em uma espécie de filtragem à plena prestação jurisdicional, a que está obrigado o juiz a ater-se antes do julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Processo Civil, Vol I, explica que a condição da ação, interesse de agir, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

Consoante acima referenciado, no caso em análise, não mais subsistiria ao Estado interesse jurídico na imposição de medidas socioeducativas ao representado, uma vez que o fato ocorreu há mais de dois anos e ele já se envolveu em conduta caracterizada como crime, inclusive grave, tornando-se, assim, de nenhuma necessidade ou sentido prático, a essa altura, uma resposta pedagógica com o fito de afastá-lo da criminalidade.

Em vista do exposto, não vislumbrando conveniência ou qualquer justificativa legal para o prosseguimento do feito, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinto o processo, reconhecendo a carência da ação, por falta de interesse jurídico, determinando o arquivamento da representação, com fundamento no artigo 46, § 1º, da Lei nº 12.594/2012, e no art. 485, inciso VI, do CPC c/c o art. 152 do ECA, tendo em vista a perda do objeto da ação. Promovam-se as anotações. Custas pelo Estado.

Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.

P.R.I.C.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza de Direito

Inquérito Policial
Processo 0002390-63.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de autos de inquérito policial destinado a apurar crime de homicídio praticado contra WESLEY MENDES GOMES, atingido por disparos de arma de fogo no dia 05/06/2019, neste município. À fl. 24, o representante do Ministério Público requereu, no entanto, o arquivamento dos autos, dada a ausência de indícios de autoria. Relatório sucinto. Decido.

Compulsando os autos, vejo que de fato restaram infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de identificar os autores do crime. Verifica-se, portanto, que, malgrado haja elementos que comprovem a materialidade, não existem indícios de autoria.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP, sem prejuízo do disposto em seu artigo 18.

Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

Inquérito Policial
Processo 0002390-63.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de autos de inquérito policial destinado a apurar crime de homicídio praticado contra WESLEY MENDES GOMES, atingido por disparos de arma de fogo no dia 05/06/2019, neste município.

À fl. 24, o representante do Ministério Público requereu, no entanto, o arquivamento dos autos, dada a ausência de indícios de autoria.

Relatório sucinto.

Decido.

Compulsando os autos, vejo que de fato restaram infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de identificar os autores do crime.

Verifica-se, portanto, que, malgrado haja elementos que comprovem a materialidade, não existem indícios de autoria.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP, sem prejuízo do disposto em seu artigo 18.

Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

Inquérito Policial
Processo 0000623-87.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes capitulados nos artigos 330 e 331 do Código Penal (desobediência/desacato), imputada a SANDRO SOARES SAMPAIO, qualificado nos autos.

Às fls. 31/33, o representante do Ministério Público requereu, contudo, o arquivamento do inquérito, tendo em vista a ausência de elementos fáticos que comprovem a materialidade delitiva.

Relatório sucinto.

Decido.

Em suma, analisando o inquérito, verifico que as circunstâncias relatadas nos autos não configuram a prática de desobediência e desacato imputada ao indiciado, visto que, conforme observou o RMP, não estão presentes todos os requisitos de que depende a sua caracterização, o que impõe o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público relativamente a este inquérito, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e determino sua baixa e arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código mencionado.
Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

Inquérito Policial
Processo 0000623-87.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes capitulados nos artigos 330 e 331 do Código Penal (desobediência/desacato), imputada a SANDRO SOARES SAMPAIO, qualificado nos autos.

Às fls. 31/33, o representante do Ministério Público requereu, contudo, o arquivamento do inquérito, tendo em vista a ausência de elementos fáticos que comprovem a materialidade delitiva.

Relatório sucinto.

Decido.

Em suma, analisando o inquérito, verifico que as circunstâncias relatadas nos autos não configuram a prática de desobediência e desacato imputada ao indiciado, visto que, conforme observou o RMP, não estão presentes todos os requisitos de que depende a sua caracterização, o que impõe o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público relativamente a este inquérito, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e determino sua baixa e arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código mencionado.

Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

Inquérito Policial
Processo 0002409-69.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de autos de inquérito policial destinado a apurar crime de homicídio praticado contra WESLEY JUNIOR DA SILVA, atingido por disparos de arma de

fogo no dia 01/05/2019, neste município.

À fl. 14, o representante do Ministério Público requereu, todavia, o arquivamento dos autos, devido à ausência de indícios de autoria.

Relatório sucinto.

Decido.

Em análise, observo que de fato restaram infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de identificar os autores do crime.

Verifica-se, portanto, que, embora haja elementos de prova quanto à materialidade, não existem indícios de autoria.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP, sem prejuízo do disposto em seu artigo 18.

Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Inquérito Policial

Processo 0002411-39.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de autos de inquérito policial destinado a apurar as circunstâncias da morte do adolescente MAGNO DA SILVA OLIVEIRA, atingido por disparo de arma de fogo no dia 02/06/2019, neste município.

À fl. 17, o representante do Ministério Público requereu, no entanto, o arquivamento dos autos, por restar configurada a atipicidade do fato.

Relatório sucinto.

Decido.

De acordo com os depoimentos colhidos no inquérito, a vítima portava uma arma caseira, que por acidente disparou em direção ao seu próprio corpo, causando-lhe a morte.

Assim, diante das circunstâncias que evidenciam que o fato é atípico, acolho o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP, sem prejuízo do disposto em seu artigo 18.

Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos

.Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0062884-30.2015.8.14.0081 AÇÃO DE GUARDA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO: EMANUELE DA SILVA E SILVA OAB/PA Nº. 21.367
MENOR: M.D.C.M
REQUERIDA: MARCILEIA DA CRUZ MOURA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de concessão de guarda, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES ARAUJO DE MORAES em favor da menor M.D.C.M e em face de MARCILEIA DA CRUZ MOURA, no intuito de que seja concedida guarda à requerente, tia paterna da menor. Consta da inicial, em síntese, que a menor está sob a guarda de fato da requerente desde os dois anos de idade, tendo em vista que a menor foi negligenciada pela mãe, tendo inclusive, suspeitas de sobre a ocorrência de abusos sexuais por terceiro sem relação à menor, motivo pelo qual, a mesma foi entregue à requerente, em virtude do parentesco, pelo Conselho Tutelar de Capitão Poço. Por esses motivos, pleiteia a requerente: a concessão da guarda provisória, a citação da requerida, a realização de estudo social, a concessão da guarda provisória e, no mérito, a guarda definitiva da menor M.D.C.M

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/24.

Às fls. 47, decisão conferindo a guarda provisória da menor à requerente, determinando a realização de estudo social e a citação

Às fls. 63, termo de audiência de conciliação, onde foi colhido o depoimento pessoal da requerente e da requerida, tendo esta concordado com o pedido autoral, in verbis: (...)que sua filha e sobrinha paterna da requerente; que a depoente teve filhas gêmeas; que a outra filha vive em uma família também substituta, no Município de Capitão Poço; que entregou as duas filhas porque não tinha condições de sustenta-las; que não se opõe, inclusive, que a requerente adote sua filha Maísa (...).

Às fls. 32/33, relatório do estudo social, que concluiu: (...) A criança se encontra sob a guarda de pessoas idôneas e que lhe podem oferecer um futuro melhor, cercando-a de amor e carinho (...) percebeu-se patente que a guarda é necessária e imprescindível para garantir o crescimento saudável na formação da adotanda, bem como de seus direitos elementares de convivência familiar (...) que depois da realização do estudo social do caso, a conclusão aponta no sentido de que a criança está adaptada e muito amada no lar da requerente, possuindo 2 vínculos afetivos solidificados (...)

Às fls. 65, Alegações finais do Ministério Público, reiterando o pedido de total procedência da guarda definitiva.

É o relatório. Decido.

O estudo social realizado pelo CREAS de Bujaru assevera que a criança é bem trata pela requerente e no ambiente familiar e que a postulante tem condições de zelar pelos direitos das crianças e fornecer a ela condições de pleno desenvolvimento físico e emocional.

O MP pugnou pela concessão da guarda, pois tal medida atende aos requisitos do instituto da guarda previstos no código civil e estatuto da criança e do adolescente.

Pelos elementos coligidos nos autos, a confirmação da liminar que concedeu a guarda a autora é medida que melhor atende aos interesses da criança, tendo, inclusive a concordância da requerida (genitora da menor), que manifestou o desejo de que a menor continue sob a guarda e cuidados da requerente de forma definitiva. Pelo que consta no estudo social, a criança é bem tratada, tem boa relação com a guardiã e possui vínculos afetivos solidificados com os demais membros da família, o que confirma que a autora pode possibilitar à menor as possibilidades necessárias ao desenvolvimento físico e psicológico saudáveis.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda de M.D.C.M a MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES ARAUJO DE MORAES e extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Determino que seja lavrado o termo de compromisso de guarda e responsabilidade, devendo ser assinado pela parte demandante, extraíndo-se a certidão para uso dos interessados.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a cobrança das aludidas custas, face a gratuidade judiciária deferida, em tudo observado o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se, registre-se e intime-se e cumpra-se.
Sem custas.

Expeça-se carta precatória, se necessário, para intimação da requerida.
Ciência ao Ministério Público
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

AUTOS DE INTERDIÇÃO E CURATELA
REQUERENTE: MARCIO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOAO PAULO DE LIMA SILVA OAB/PA Nº. 26.239
INTERDITANDO: MARIA JULIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

MARCIO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, por procurador regularmente constituído, requereu a interdição de sua genitora MARIA JULIA DE OLIVEIRA, de 61 anos (nascida em 20.01.1958), alegando ser esta portadora de doença mental que a impossibilita de exercer os atos da vida civil.

Para comprovar suas alegações, juntou documentos, notadamente laudo médico (fls. 22/26), que atesta que a interditanda sofre de transtornos mentais, possivelmente doença classificada como CID 10 - G30.

Designada a audiência a que se refere o artigo 751 do CPC, restou inviabilizada a entrevista pela impossibilidade de comunicação com a interditanda, em virtude de sua doença, sendo então realizada apenas a oitiva do requerente

O pedido de interdição não foi impugnado.

Restou dispensada a realização de exame pericial na interditanda, visto que se verificou, na audiência, que ela possui, de fato, doença mental que a impede de manifestar sua vontade.

Às fls. 35/37, o Ministério Público emitiu parecer favorável à decretação da interdição pleiteada e à nomeação do requerente para o exercício da curatela.
É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.767, I, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por

causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A curatela serve para proteger o interditado, preservar seu patrimônio e lhe proporcionar melhores condições de vida.

O laudo médico anexado à exordial atesta a existência de doença mental incapacitante.

Durante a audiência, verificou-se que a interditanda demonstra, de fato, incapacidade para autonomamente administrar seus bens e praticar os atos da vida civil.

Durante a audiência, restou demonstrado que seu estado de saúde não lhe permite cuidar de si mesma, necessitando, assim, do auxílio de outra pessoa que administre seus bens e que possa tomar decisões e providências em seu benefício.

O procedimento recebeu a atuação ministerial, observando assim o disposto no artigo 752, § 1º, do CPC. Observou ainda o requerido pelo art. 747, II, do CPC, que legitima o requerente para promover a interdição, e pelo artigo 1.775, § 3º, do CC, que lhe possibilita, na condição de filho da interditanda, desempenhar a função de curador. Além disso, restou evidenciado nos autos ser o autor a pessoa que melhor poderá representá-la e atender a seus interesses.

MARIA JULIA DE OLIVEIRA, declarando-a incapacitada para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual nomeio o requerente MARCIO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA para exercer o encargo de curador da interditanda. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROCESSO. Nº. 0066890-80.2015.8.14.0081

REQUERENTE: ANA FLAVIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: EMANUELE DA SILVA E SILVA OAB/PA Nº. 21.367

REQUERIDO: IGEPREVE ¿ INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, formulada por ANA FLAVIA ALVES DA SILVA, representada por sua genitora, Maria Antônia da Silva Alves, em face de IGEPREVE ¿ INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ, todos qualificados.

Narra autora que seu avô, JOAO MONTEIRO DA SILVA, era policial militar aposentado pelo regime de previdência especial do Estado do Pará. Após o seu falecimento, figurou como beneficiária da pensão por morte do senhor Joao Monteiro, Ana Lucia Ribeiro da Silva, avó da requerente. Contudo, a avó também veio a óbito e, em virtude da requerente, pessoa menor de idade, e com problemas de saúde, sempre ter residido com os mesmos e dependente de ambos, inclusive quanto ao plano de saúde, requer que lhe seja concedida, em

razão da dependência fática, o direito de recebimento da pensão por morte.

Às fls. 32, despacho inicial.

Às fls. 61, contestação e documentos.

Às fls. 64, termo de audiência de conciliação, infrutífera em razão da ausência da autora, injustificada, tendo em vista a intimação de seu patrono pelo DJ-e de 03.07.2018, e do requerido, justificada (doc.fls. 65/67)

Às fls. 94, certidão, informando a não localização da parte autora para que fosse intimada pessoalmente.

Às fls. 96, publicado edital de intimação para manifestação da parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 97.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, a ação foi ajuizada em 22.10.2015, já tendo, portanto, decorrido mais de quatro anos desde a sua propositura, a parte, regularmente intimada por seu patrono constituído, não compareceu ao ato, não apresentou justificativa e tampouco foi localizada para que fosse intimada pessoalmente, tendo este juízo, procedido intimação por edital, no intuito de obter manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo se mantido, todavia, inerte à solicitação judicial.

Dispõe o artigo 485, III, do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

As intimações feitas a requerente, em cumprimento ao disposto no artigo 485, § 1º, do CPC, não foram atendidas, deixando, assim, de praticar ato necessário ao prosseguimento do feito e extinção da demanda com julgamento do mérito, o que deixa claro o abandono da causa, se encontra paralisado por negligência da parte autora por mais de um ano.

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

CONDENANDO a demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do (s) advogado (s) da (s) demandada (s), arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça deferida às fls. 32.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Bujaru/PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

Inquérito Policial

Processo 0003832-64.2019.814.0081

DECISÃO

Trata-se de autos de inquérito policial destinado a apurar crime de homicídio praticado contra ANTONIO CARLOS LOPES MORAES JUNIOR, atingido por disparos de arma de fogo no dia 30/08/2019, neste município.

Às fls. 21 e 22, o representante do Ministério Público requereu, porém, o arquivamento dos autos, por ausência de indícios de autoria.

Relatório sucinto.

Decido.

Compulsando os autos, observo que de fato restaram infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de identificar os autores do crime.

Verifica-se, portanto, que, embora haja elementos de prova acerca da materialidade,

não existem indícios de autoria.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP, sem prejuízo do disposto em seu artigo 18.

Ciência ao MP.

Feitas as anotações e publicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru, PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

Processo 0002285-91.2016.814.0081 (art. 140 do CPB)

SENTENÇA

Rh

,

Vistos etc.

Trata-se de autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática de infração capitulada no artigo 140 do Código Penal c. c. o disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei 11.340/2006, imputada a CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos.

Embora não haja certidão nos autos, verifica-se que a audiência designada à fl. 18 não se realizou.

Relatório sucinto.

Decido.

Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

O Código Penal prevê pena máxima de seis meses para a infração narrada nos autos.

De acordo com o artigo 109, VI, do mesmo Código, a prescrição ocorre em três anos se o máximo da pena é inferior a um ano.

O fato ocorreu em 01/06/2016.

Tendo em vista que, desde a data do fato, já decorreram mais de três anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescribente, reconheço prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao delito narrado nos autos e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP e à DP.

Aplico, por analogia, o Enunciado 105, do FONAJE, aprovado no XXIV Encontro, Florianópolis, SC, dispensando a intimação do indiciado.

Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Bujaru/PA, 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000383-98.2019.814.0081 (ATO INFRACIONAL)

Infrator: ESST

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência datado de 09/09/2017, lavrado em desfavor de ESST, adolescente

à época, hoje com 18 anos de idade, em virtude de ter supostamente praticado o crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

À fl. 04, o Ministério Público, não reconhecendo, diante das circunstâncias explícitas nos autos, a prática de tráfico, mas da conduta de posse para consumo pessoal, descrita no artigo 28 da lei supracitada, requereu a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos II, III e VI, do ECA.

À fl. 62 e 63, o órgão requerente manifestou-se pela extinção do feito em razão da prescrição.

Relatório conciso.

Decido.

O fato narrado nos autos ocorreu em 09/09/2017.

Observa-se que, desde a data da decisão que aplicou as medidas de proteção, já decorreu tempo superior a um ano, quase dois, no entanto, em que pesem as providências tomadas pelo Juízo, apenas a medida a que se refere o inciso III restou devidamente cumprida.

Segundo a Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas, entendendo-se assim que o prazo prescricional para atos infracionais é o mesmo do crime correspondente.

De acordo com o artigo 30 da Lei 11.343/2006, a prescrição relativa à conduta de posse de droga para consumo pessoal ocorre em dois anos.

No caso em análise, considerando a norma inscrita no artigo 115 do Código Penal e ter o fato sido praticado por menor de idade, o prazo prescricional é de apenas um ano.

Tendo em vista que já se passaram mais de dois anos desde o dia da prática infracional sem que houvesse, durante esse tempo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro prescrita a pretensão socioeducativa estatal e, em consequência, extinto o processo, nos termos dos artigos 107, IV, c/c o artigo 487, II, do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Após, arquive-se.

Bujaru/PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROC. Nº. 0001365-83.2017.814.0081 (REGISTRO DE ÓBITO)

Requerente: CLARICE NORONA PENICHE

Patrono: Defensoria Pública

SENTENÇA

CLARICE NORONHA PENICHE, qualificada nos autos, formulou, através da Defensoria Pública, pedido de registro de óbito a destempo de seu marido GUILHERME LUCAS PENICHE.

À fl. 13, manifestação do representante do Ministério Público favorável à realização de audiência de justificação.

À fl. 17, termo de audiência não realizada, devido à ausência da requerente, sendo deliberado que os autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardariam a manifestação da requerente, visto que não foi encontrada para ser intimada.

À fl. 18, certidão atestando ausência de manifestação.

À fl. 19, manifestação do Ministério Público favorável à extinção do feito, por falta de interesse de agir.

Relatório sucinto.

Decido.

A ação foi intentada há mais de dois anos.

A requerente não foi encontrada para ser intimada para comparecer na audiência de justificação.

Além disso, após o ajuizamento da inicial, em nenhum momento procurou, presencialmente, por telefone ou através da Defensoria Pública, atualizar seu endereço nos autos ou informar meios de

comunicação, a fim de possibilitar sua intimação.

Considerando o longo tempo em que o processo se encontra parado, entendo que deve ser extinto, visto que a impossibilidade de localização da requerente e de comunicação com ela inviabiliza o seu prosseguimento, assim como a ausência de manifestação dela nos autos, por mais de dois anos, evidencia a perda de interesse processual.

Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Sem custas.

Após, arquivem-se os autos.

Bujaru/PA, 29 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 0004210-20.2019.8.14.0081

REQUERENTES: SANDRA DA CONCEIÇÃO COSTA E PABLO MARIANO SILVA RODRIGUES

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por SANDRA DA CONCEIÇÃO COSTA E PABLO MARIANO SILVA RODRIGUES, por meio da Defensoria Pública Estadual, estando devidamente qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 17.07.2010 e se encontram separados de fato há sete anos, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram ainda que da união não advieram filhos, nem bens foram constituídos. Afirma o cônjuge virago que voltará a usar o nome de solteira SANDRA DA CONCEIÇÃO COSTA.

Pretendem, assim, a decretação do divórcio e homologação dos termos do acordo.

Inicial acompanhada dos documentos necessários, juntados às fls. 04/10.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'. Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Por esse motivo, única prova necessária à decretação do divórcio é a firme decisão dos requerentes em se divorciar. No presente caso, cumprido tal requisito, eis que os petionantes protocolaram petição de acordo em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, da CF, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos petionantes SANDRA DA CONCEIÇÃO COSTA (SANDRA COSTA RODRIGUES) E PABLO MARIANO SILVA RODRIGUES. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do NCPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira SANDRA DA CONCEIÇÃO COSTA.

Custas finais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I. C.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da divorciada.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

Autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Processo nº 0002087-20.2017.8.14.0081
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA CRUZ
REQUERIDO: EDSON RIBEIRO DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, pleiteada pela Autoridade Policial deste município de Bujaru/PA, em favor de MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA CRUZ, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em desfavor de seu companheiro, EDSON RIBEIRO DA CRUZ, também qualificado nos autos, por ter sido agredida verbalmente, em 07/05/2017, por volta das 16h.

Deferidas as medidas protetivas, fls. 16/17, requerente e requerido foram intimados, fls. 17 e 20.

Após dois anos dos presentes fatos, a vítima foi intimada para informar o seu interesse no feito e se o agressor ainda representava risco a sua integridade física e moral, fls. 33. Devidamente intimada, a vítima declarou perante à Secretaria Judicial desta Comarca, que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogação das mesmas, fl. 35.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

É certo que para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas o interesse de agir, que deve se fazer presente ao longo do processo, sob pena de extinção.

No presente caso, a vítima informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, que vive em harmonia com o requerido, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA CRUZ, nos termos do art. 485, VI, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas.

Sem custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES
Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

AUTOS DE AÇÃO PENAL
PROCESSO n.: 0002482-17.2014.8.14.0081

RÉU: ELIZEU DOS SANTOS BELEM

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 147 do CPB c/c Lei 11.340/06

SENTENÇA

Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ELIZEU DOS SANTOS BELÉM, devidamente qualificados nos autos, originalmente tipificado no disposto do art. 147 do Código Penal Brasileiro combinado com o art. 7º da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).

É certo, que o crime de ameaça, art. 147 do CPB, a pena máxima cominada, é de 06 (seis) meses, a prescrição, uma das causas extintiva da punibilidade, verifica-se em 03 (três) anos. No presente caso, verifico que, a denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2014, data em que teve início o cômputo prescricional. Logo, já houve o completo escoamento do prazo prescricional, haja vista, que decorreram mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo.

Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA a PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos dos arts. 107, IV e 109, VI do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do CPP, e EXTINTA a punibilidade do réu ELIZEU DOS SANTOS BELÉM.

Em que pese o disposto do enunciado criminal 105 do FONAJE, o qual refere-se a desnecessidade de intimação do autor do fato da sentença extintiva de punibilidade, ter sido elaborado para ter sua aplicabilidade aos procedimentos dos juizados especiais, entendo sua aplicação por analogia aos procedimentos comuns, atendendo aos princípios da celeridade processual, bem como da economicidade, razão pela qual determino que seja procedida apenas a intimação do órgão ministerial.

Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Publique. Registre-se e Cumpra-se.

Bujaru-PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0004191-14.2019.8.14.0081

REQUERENTE: MARIA DE JESUS JORDAO FARO

ADVOGADO: ERNANDO MOREIRA AZEVEDO OAB/PA Nº. 26.230 E PAULO

HENRIQUE CORREA MENEZES CORREA JUNIOR AOB/PA Nº. 12.598

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU

DECISAO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com ação de cobrança, movida por MARIA DE JESUS JORDAO FARO em face de MUNICIPIO DE BUJARU.

Narra a autora, em síntese, que é servidora pública efetiva do município de Bujaru, ocupante do cargo de professor nível I, zona rural. Defende que, nos termos da lei Municipal nº.

596/2010, tem direito à progressão funcional a professor nível II e o consequente recebimento de gratificação de escolaridade, título de pós-graduação, pois atende aos requisitos legais. Contudo, pleiteado administrativamente o reconhecimento do direito pelo requerido em 04.04.2016, até a presente data teve seu pedido apreciado.

Por esses motivos, requer: a concessão de justiça gratuita e de tutela antecipada de urgência para obrigar o requerido a proceder a progressão vertical e implantação da gratificação de titularidade e, ao final, a confirmação da liminar e o pagamento dos valores referentes à gratificação, retroativas à data do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/70.

Era o que cabia relatar. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência, em que pesem os argumentos da requerente para fundamentar o pedido, verifico que, para a concessão da medida antecipatória em tais casos, faz-se necessário a demonstração do grave risco de dano, isto é, deve se fazer presente uma situação de excepcionalidade.

Entretanto, da análise do caso em tela não verifico a excepcionalidade exigida para deferir a medida requerida, tampouco o risco de dano, isto porque, não se observa prejuízo à requerente no tocante à remuneração já percebida, eis que o que almeja é o acréscimo desta. O doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, em seu livro a Fazenda Pública em Juízo, assim já se manifestou: Se o servidor público, por exemplo, pretende obter vantagem que agregue valores a seus vencimentos, não há, evidentemente, qualquer periculum in mora (Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo - 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Do mesmo modo, a concessão da tutela antecipada, nesses casos, poderia acarretar um ônus financeiro ao município, com a possibilidade de causar-lhe desequilíbrio orçamentário.

Em casos análogos restou decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A legislação federal obsta a concessão de tutela antecipatória quando se pretende reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento ou

extensão de vantagens, nos termos do artigo. 2º - B da Lei nº 9.494/97. 2. A jurisprudência é uníssona em reconhecer a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese vertente, vez que o deferimento do pedido implicará em ônus para a Administração Pública. Precedente do STJ. 3. Agravo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (TJMS, AI 0366392015 MA 0007053-57.2015.8.10.0000, Órgão Julgado, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 16/02/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POLICIAL MILITAR.

PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/1997. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.348/1964. I - A decisão interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Estado do Ceará lesão de grave ou de difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. II - A interlocutória agravada ensejou a

promoção dos recorridos, vez que determinou as suas inclusões em quadro de acesso à graduação de Primeiro

Sargento, assim como todos os conseqüentes da figuração em lista de acesso. III - Presente a vedação consignada no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.348/1964 e no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/1966,

que proíbem a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança com o objetivo de determinar a

promoção de servidores públicos. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJCE, 1638-17.2009.8.06.0000/0

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Desa. GIZELA NUNES DA COSTA, Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL, 2009). Grifos nossos.

ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, tudo nos termos da fundamentação.

Embora a parte autora tenha feito a opção pela não realização da audiência de conciliação, tem-se que somente não se realizará se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na tentativa de autocomposição. Por esse motivo, designo audiência de conciliação para o dia 10.03.2020 às 11h30min, devendo as partes serem intimadas para comparecerem acompanhados por advogado/defensor público.

Observe-se que a audiência somente será cancelada se a parte requerida manifestar expressamente desinteresse na realização da audiência designada.

Cite-se a parte requerida, pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do

mandado de citação que a contestação poderá ser oferecida, por petição, no prazo de trinta dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares.
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0001929-91.2019.8.14.0081

REQUERENTE: ROBERTA MARIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ANGELA DO SOCORRO SILVA DE ALMEIDA, NORMA LUCIA SILVA ABSOLON, IEDA NAZARE DA LUZ SOARES e KIANE DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO: ERNANDO MOREIRA AZEVEDO OAB/PA Nº. 26.230 E PAULO HENRIQUE CORREA MENEZES CORREA JUNIOR AOB/PA Nº. 12.598
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU

DECISAO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com ação de cobrança, movida por ROBERTA MARIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ANGELA DO SOCORRO SILVA DE ALMEIDA, NORMA LUCIA SILVA ABSOLON, IEDA NAZARE DA LUZ SOARES e KIANE DE ARAUJO CAMPOS em face de MUNICIPIO DE BUJARU.

Narram as autoras, em síntese, que são servidoras públicas efetivas do município de Bujaru, ocupantes dos cargos de professora. Defendem que, nos termos da lei Municipal nº. 596/2010, têm direito à progressão funcional vertical e recebimento de gratificação de escolaridade, pois atende aos requisitos legais. Contudo, pleiteado administrativamente o reconhecimento do direito em 08.11.2016, 17.08.2017, 02.08.2017, 06.06.2016 e 17.06.2016, respectivamente, até a presente data tiveram seus pedidos apreciados. Por esses motivos, requerem: a concessão de justiça gratuita e de tutela antecipada de urgência para obrigar o requerido a proceder a progressão vertical e implantação da gratificação de titularidade e, ao final, a confirmação da liminar e o pagamento dos valores referentes à gratificação, retroativas à data do pedido administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/222. Era o que caba relatar. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCP. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial. Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência, em que pesem os argumentos das requerentes para fundamentar o pedido, verifico que para a concessão da medida antecipatória em tais casos, faz-se necessário a demonstração do grave risco de dano, isto é, deve se fazer presente uma situação de excepcionalidade.

No entanto, da análise do caso em tela, não verifico a excepcionalidade exigida para deferir

a medida requerida tampouco o risco de dano, isto porque não se observam prejuízo as requerentes no tocante às remunerações já percebida, eis que o que almejam é o acréscimo desta. O doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, em seu livro a Fazenda Pública em Juízo, assim já se manifestou: Se o servidor público, por exemplo, pretende obter vantagem que agregue valores a seus vencimentos, não há, evidentemente, qualquer periculum in mora (Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo - 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Do mesmo modo, a concessão da tutela antecipada, nesses eventos, poderia acarretar um ônus financeiro ao município, com a possibilidade de causar desequilíbrio orçamentário.

Em casos análogos restou decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A legislação federal obsta a concessão de tutela antecipatória quando se pretende reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento ou extensão de

vantagens, nos termos do artigo. 2º - B da Lei nº 9.494/97. 2. A jurisprudência é uníssona em reconhecer a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese vertente, vez que o deferimento do pedido

implicará em ônus para a Administração Pública. Precedente do STJ. 3. Agravo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (TJMS, AI 0366392015 MA 0007053-57.2015.8.10.0000, Órgão Julgado, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 16/02/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/1997. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.348/1964. I - A decisão interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Estado do Ceará lesão de grave ou de

difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. II - A interlocutória agravada ensejou a promoção dos recorridos, vez que determinou as

suas inclusões em quadro de acesso à graduação de Primeiro Sargento, assim como todos os conseqüentes da

figuração em lista de acesso. III - Presente a vedação consignada no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº

4.348/1964 e no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/1966, que proíbem a concessão de medida liminar em sede

de mandado de segurança com o objetivo de determinar a promoção de servidores públicos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE, 1638-17.2009.8.06.0000/0 AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Desa. GIZELA NUNES DA COSTA, Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL, 2009). Grifos nossos.

ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, tudo nos termos da fundamentação.

Embora as autoras tenham feito a opção pela não realização da audiência de conciliação, tem-se que somente não se realizará se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na tentativa de autocomposição. Por esse motivo, designo audiência de conciliação para o dia 31.03.2020 às 10h, devendo as partes serem intimadas para comparecerem acompanhados por advogado/defensor público.

Observe-se que a audiência somente será cancelada se a parte requerida manifestar expressamente desinteresse na realização da audiência designada.

Cite-se a parte requerida, pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a contestação poderá ser oferecida, por petição, no prazo de trinta dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na

composição consensual).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0003950-40.2019.8.14.0081
REQUERENTE: MARIA LEONOR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ERNANDO MOREIRA AZEVEDO OAB/PA Nº. 26.230 E PAULO
HENRIQUE CORREA MENEZES CORREA JUNIOR AOB/PA Nº. 12.598
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJARU

DECISAO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com ação de cobrança, movida por MARIA LEONOR PINHEIRO DA SILVA em face de MUNICIPIO DE BUJARU.

Narra a autora, em síntese, que é servidora pública efetiva do município de Bujaru, ocupante do cargo de professor nível I. Defende que, nos termos da lei Municipal nº. 596/2010, tem direito à progressão funcional a professor nível II e o consequente recebimento de gratificação de escolaridade, título de pós-graduação, pois atende aos requisitos legais. Contudo, pleiteado administrativamente o reconhecimento do direito pelo requerido em 20.02.2019, teve seu pedido indeferido.

Por esses motivos, requer: a concessão de justiça gratuita e de tutela antecipada de urgência para obrigar o requerido a proceder a progressão vertical e implantação da gratificação de titularidade e, ao final, a confirmação da liminar e o pagamento dos valores referentes à gratificação, retroativas à data do pedido administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. Era o que cabia relatar. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência, em que pesem os argumentos da requerente para fundamentar o pedido, verifico que para a concessão da medida antecipatória em tais casos, faz-se necessário a demonstração do grave risco de dano, isto é, deve se fazer presente uma situação de excepcionalidade. No entanto, da análise do caso em tela não verifico a excepcionalidade exigida para ser deferir a medida requerida, tampouco o risco de dano, isto porque não se observa prejuízo à requerente no tocante à remuneração já percebida, eis que o que almeja é o acréscimo desta.

O doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, em seu livro a Fazenda Pública em Juízo, assim já se manifestou: Se o servidor público, por exemplo, pretende obter vantagem que agregue valores a seus vencimentos, não há, evidentemente, qualquer periculum in mora (Cunha,

Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo - 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Do mesmo modo, a concessão da tutela antecipada, nesses casos, poderia acarretar um ônus

financeiro ao município, com a possibilidade de causar-lhe desequilíbrio orçamentário.

Em casos análogos restou decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A legislação federal obsta a concessão de tutela

antecipatória quando se pretende reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento ou

extensão de vantagens, nos termos do artigo. 2º - B da Lei nº 9.494/97. 2. A jurisprudência é uníssona em reconhecer a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese vertente, vez que o deferimento do pedido implicará em ônus para a Administração Pública. Precedente do STJ. 3. Agravo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (TJMS, AI 0366392015 MA 0007053-57.2015.8.10.0000, Órgão

Julgado, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 16/02/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/1997. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.348/1964. I - A decisão interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Estado do Ceará lesão de grave ou de difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. II - A interlocutória agravada ensejou a promoção dos recorridos, vez que determinou as suas inclusões em quadro de acesso à graduação de Primeiro

Sargento, assim como todos os conseqüentários da figuração em lista de acesso. III - Presente a vedação consignada no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.348/1964 e no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/1966, que proíbem a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança com o objetivo de determinar a promoção de servidores públicos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE, 1638-17.2009.8.06.0000/0

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Desa. GIZELA NUNES DA COSTA, Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL, 2009). Grifos nossos.

ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, tudo nos termos da fundamentação.

Embora a parte autora tenha feito a opção pela não realização da audiência de conciliação, tem-se que somente não se realizará se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na tentativa de autocomposição. Por esse motivo, designo audiência de conciliação para o dia 10.03.2020 às 11h, devendo as partes serem intimadas para comparecerem acompanhados por advogado/defensor público.

Observe-se que a audiência somente será cancelada se a parte requerida manifestar expressamente desinteresse na realização da audiência designada.

Cite-se a parte requerida, pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a contestação poderá ser oferecida, por petição, no prazo de trinta dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0004170-38.2019.8.14.0081

REQUERENTE: DENISE DE NAZARE GOMES FARO, MARIA AUGUSTA DA COSTA ARAUJO E NELMA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: ERNANDO MOREIRA AZEVEDO OAB/PA Nº. 26.230 E PAULO

HENRIQUE CORREA MENEZES CORREA JUNIOR AOB/PA Nº. 12.598

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUJAR

DECISAO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com ação de cobrança, movida por DENISE DE NAZARE GOMES FARO, MARIA AUGUSTA DA COSTA ARAUJO E NELMA TRINDADE DA SILVA em face de MUNICIPIO DE BUJARU.

Narram as autoras, em síntese, que são servidoras públicas efetivas do município de Bujaru, ocupantes dos cargos de professora. Defendem que, nos termos da lei Municipal nº. 596/2010, têm direito à progressão funcional vertical e recebimento de gratificação de escolaridade, pois atendem aos requisitos legais. Contudo, pleiteado administrativamente o reconhecimento do direito em 14.01.2016, 20.05.2016 e 25.05.2016, respectivamente, até a presente data tiveram seus pedidos apreciados.

Por esses motivos, requerem: a concessão de justiça gratuita e de tutela antecipada de urgência para obrigar o requerido a proceder a progressão vertical e implantação da gratificação de titularidade e, ao final, a confirmação da liminar e o pagamento dos valores referentes à gratificação, retroativas à data do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/222.

Era o que caba relatar. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência, em que pesem os argumentos das requerentes para fundamentar o pedido, verifico que para a concessão da medida antecipatória em tais casos, faz-se necessário a demonstração do grave risco de dano, isto é, deve se fazer presente uma situação de excepcionalidade

No entanto, da análise do caso em tela, não verifico a excepcionalidade exigida para deferir a medida requerida tampouco o risco de dano, isto porque não se observam prejuízo as requerentes no tocante à remuneração já percebida, eis que o que almejam é o acréscimo desta. O doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, em seu livro a Fazenda Pública em Juízo, assim já se manifestou: Se o servidor público, por exemplo, pretende obter vantagem que agregue valores a seus vencimentos, não há, evidentemente, qualquer periculum in mora (Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo - 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Do mesmo modo, a concessão da tutela antecipada, nesses eventos, poderia acarretar um ônus financeiro ao município, com a possibilidade de causar desequilíbrio orçamentário. Em casos análogos restou decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A legislação federal obsta a concessão de tutela antecipatória quando se pretende reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento ou extensão de

vantagens, nos termos do artigo. 2º - B da Lei nº 9.494/97. 2. A jurisprudência é uníssona em reconhecer a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese vertente, vez que o deferimento do pedido

implicará em ônus para a Administração Pública. Precedente do STJ. 3. Agravo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (TJMS, AI 0366392015 MA 0007053-57.2015.8.10.0000, Órgão Julgado, QUINTA CÂMARA

CÍVEL, Publicação 16/02/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO

1º DA LEI Nº 9.494/1997. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº

4.348/1964. I - A decisão interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Estado do Ceará lesão de grave ou de

difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. II - A interlocutória agravada ensejou a promoção dos recorridos, vez que determinou as

suas inclusões em quadro de acesso à graduação de Primeiro Sargento, assim como todos os conseqüentes da

figuração em lista de acesso. III - Presente a vedação consignada no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº

4.348/1964 e no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/1966, que proíbem a concessão de medida liminar em sede

de mandado de segurança com o objetivo de determinar a promoção de servidores públicos. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE, 1638-17.2009.8.06.0000/0 AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Desa. GIZELA NUNES DA COSTA, Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL, 2009). Grifos nossos.

ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, tudo nos termos da fundamentação.

Embora as autoras tenham feito a opção pela não realização da audiência de conciliação, tem-se que somente não se realizará se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na tentativa de autocomposição. Por esse motivo, designo audiência de conciliação para o dia 31.03.2020 às 10h30min, devendo as partes serem intimadas para comparecerem acompanhados por advogado/defensor público.

Observe-se que a audiência somente será cancelada se a parte requerida manifestar expressamente desinteresse na realização da audiência designada.

Cite-se a parte requerida, pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências

constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a contestação poderá ser oferecida, por petição, no prazo de trinta dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0004189-44.2019.8.14.0081
REQUERENTE: AGNALDO CURSINO DA SILVA
ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA OAB/PA Nº. 10.276 e ALEXANDRE
MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB/PA Nº. 5944
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO/DECISAO:

R.H.

1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 3º, I, do referido diploma.

2. Narra o autor que foi surpreendido com desconto em seu benefício previdenciário,

promovido pelo requerido, em razão de suposta contratação de contrato consignado, Cartão de Crédito, o qual alega não ter efetuado. Por esse motivo, requer, inicialmente, a inversão do ônus da prova e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, a condenação do requerido à devolução dos valores debitados indevidamente de sua conta, com a repetição do indébito, e à indenização por danos morais.

3. Considerando o caráter consumerista da relação, artigos 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC e tendo em vista o fato de o banco requerido possuir maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser o detentor dos contratos e extratos de pagamentos realizados, defiro o pedido da parte autora e determino a inversão do ônus da prova.

4. Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.04.2020 às 10h , devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.

5. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95).

6. Cite-se e Intime-se para a audiência.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como **MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

P.R.I

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares
Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0004190-29.2019.8.14.0081

REQUERENTE: AGNALDO CURSINO DA SILVA

ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA OAB/PA Nº. 10.276 e ALEXANDRE

MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB/PA Nº. 5944

REQUERIDO: BBC BRASIL S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO/DECISAO:

R.H.

1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 3º, I, do referido diploma.

2. Narra o autor que foi surpreendido com desconto em seu benefício previdenciário, promovido pelo requerido, em razão de suposta contração de contrato consignado, o qual alega não ter efetuado. Por esse motivo, requer, inicialmente, a inversão do ônus da prova e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, a condenação do requerido à devolução dos valores debitados indevidamente de sua conta, com a repetição do indébito, e à indenização por danos morais.

3. Considerando o caráter consumerista da relação, artigos 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC e tendo em vista o fato de o banco requerido possuir maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser o detentor dos contratos e extratos de pagamentos realizados, defiro o pedido da parte autora e determino a inversão do ônus da prova.

4. Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.04.2020 às 10h30min, devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.

5. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95).

6. Cite-se e Intime-se para a audiência.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional

P.R.I

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0004209-35.2019.8.14.0081

REQUERENTE: GERALDO NEVES LOBO

ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA OAB/PA Nº. 10.276 e ALEXANDRE

MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB/PA Nº. 5944

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

DESPACHO/DECISAO:

R.H.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, movida por GERALDO NEVES LOBO em face de BANCO BRADESCO S.A.

Alega o requerente, em síntese, que não firmou com o requerido contrato de empréstimo consignado nº. 0123299835520, no valor de R\$ 6.370,68 (seis mil trezentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), em virtude do qual foram e vem tendo descontado valores de sua aposentadoria. Informa que em razão do aludido contrato já teve descontado de sua aposentadoria 42 (quarenta e duas) parcelas de R\$ 182,62 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), das 72 (setenta e duas) parcelas previstas para serem debitadas de sua contada.

Por esse motivo, requer a inversão do ônus da prova, a concessão da tutela de urgência para ver suspensos os descontos do contrato nº. 0123299835520, que vêm sendo efetuados de sua aposentadoria em razão de suposto empréstimo, a declaração de inexistência do débito, a inversão do ônus da prova, a condenação do requerido a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação em danos morais.

É o que cabia relatar. Decido.

Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95, tendo em vista o pedido e cumprimento do disposto no art. 3º, I, do referido diploma.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, por se tratar de pessoa idosa, conforme preceitua a Lei 10.741/2013.

Considerando o caráter consumerista da relação, artigos 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC e tendo em vista o fato de o banco requerido possuir maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, por ser o detentor dos contratos e extratos de pagamentos realizados, defiro o pedido da parte autora e determino a inversão do ônus da prova.

Em relação à tutela de urgência requerida, é certo que, para a sua concessão, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, caput, do CPC), e, ainda, a possibilidade de reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, o perigo de dano consistente nos descontos dos valores no benefício previdenciário do autor que é presumível, visto que qualquer desconto indevido em sua aposentadoria ocasiona diminuição em sua capacidade de fazer frente às suas despesas.

A probabilidade do direito invocado pela autora, restou comprovado pelos descontos realizados, através do extrato do benefício previdenciário juntado às fls. 12.

A reversibilidade da medida é possível, posto que, se ao final do processo não assistir razão ao autor, os descontos podem ser retomados pela instituição financeira.

Por esses motivos, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos efeitos do contrato nº. 0123299835520, até julgamento do processo.

Oficie-se ao Órgão Previdenciário (INSS), para que realize a suspensão dos descontos existentes no benefício previdenciário da autora referente ao contrato nº 0123299835520 (incluído em 21.02.2016 ζ 72 parcelas de R\$ 181,62), até que haja nova determinação judicial.

Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.04.2020, às 09h30min, devendo o autor ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.

5. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95).

4. Cite-se e Intime-se para a audiência.

P.R.I

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0001447-90.2012.8.14.0081
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REP. LEGAL LEGIANE CARDOSO REIS TRINDADE
REQUERENTE: J.T.D.S
PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
REQUERIDO: JOSE HAROLDO RODRIGUES DA SILVA

DECISAO

Cuida-se de ação execução proposta contra JOSE HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, em decorrência do descumprimento de obrigação alimentar.

Regularmente citado, fls. 80, verso e 81, verso, o executado não apresentou justificativa (certidão de fls. 87), deixando transcorrer in albis, o que caracteriza o desprezo pelas ordens judiciais.

Remetidos os autos ao M, seu representante manifestou-se pela decretação da prisão civil do executado as fls. 88/89.

DECIDO.

Certo é que a prisão civil, em casos tais, tem assento e legitimidade em dispositivo constitucional (CF, art. 5º, LXVII) a autorizá-la quando configurado inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Este é o caso dos autos, em que o executado apesar de devidamente citado, conforme mostra certidão de fls. 87, verso, não apresentou qualquer justificativa para a escusa do pagamento, ficando inerte mesmo com o chamado da justiça.

ISTO POSTO, considerando que o alimentante não cumpriu com o pagamento do valor da pensão alimentícia e não apresentou quaisquer justificativas por não ter cumprido a obrigação alimentar; e, ainda, a objetividade do art. 528 do CPC ao expressar que o executado deve pagar o débito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como o parecer favorável do Ministério Público as fls. 88/89: DECRETO, com base no artigo 5º, LXVII da Carta Magna e no artigo 19, da Lei 5.478/68, e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a prisão civil de JOSE HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, por 60 (sessenta) dias, observando-se o § 3º do art. 132 do Código Civil, quanto à inadimplência relativa às parcelas alimentares devidas desde fevereiro de 2017 até novembro de 2019.

Expeça-se Mandado de Prisão, devendo dele constar que a autoridade a qual efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Expeça-se o que mais for necessário.

Caso comprovado o pagamento integral do débito alimentar pleiteado ou o decurso do prazo aqui determinado, expeça-se de imediato o competente alvará de soltura, independentemente de nova decisão.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C

Bujarú/PA, 28 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0004211-05.2019.8.14.0081
AÇÃO: GUARDA
REQUERENTES: ELIZABETH SILVA MONTEIRO e SEBASTIAO CAVALCANTE

MONTEIRO

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

MENORE: P.M.R.M

REQUERIDOS: ELIONAY SILVA MONTEIRO e SILENE OLIVEIRA DA ROCHA

RH.

Cuida-se de ação guarda com pedido de tutela antecipada movida por ELIZABETH SILVA MONTEIRO e SEBASTIAO CAVALCANTE MONTEIRO, em favor de P.M.R.M e em face de ELIONAY SILVA MONTEIRO e SILENE OLIVEIRA DA ROCHA.

Alegam os requerentes que são avós paternos do menor P.M.R.M e exercem a guarda de fato, tendo em vista que o genitor do menor não possui condições financeiras e a genitora possui supostos problemas psicológicos.

Afirmam que o menor é portador de transtornos neurológicos, fazendo tratamento no CPS e que, embora os pais do menor tenham acordado sobre a guarda compartilhada, em juízo, a relação entre as partes se encontra conflituosa.

Por esses motivos, requerem: os benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela de urgência com a fixação da guarda provisória do menor aos requerentes e no mérito, a confirmação da tutela antecipada com a concessão da guarda definitiva aos requerentes.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/37.

É o que cabia relatar. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Em relação ao pedido de guarda provisória, tem-se que tal instituto, nos termos do artigo 33, §3º do ECA somente é admitido em situação excepcionais atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

Dos autos se extrai que o menor vem recebendo os cuidados da genitora e do genitor e diferentemente do alegado pelos autores, conforme

BUJARU

Avenida Beira Mar, 311

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.670-000 Bairro: Centro Fone: (91)3746-1182

Email: tjepa081@tjpa.jus.br

Pág. 1 de 4

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BUJARU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE BUJARU

00042110520198140081

20190497464025

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190497464025

documento acostado à inicial (fls. 25/27) o conselho tutelar desta comarca, em visita preliminar à casa da genitora, não verificou que a criança estivesse em situação de risco ou sofrendo maus tratos por parte da genitora, in verbis: (...) imediatamente após receber a ligação dos familiares paternos de Pedro, o Conselho Tutelar se dirigiu à residência de Silene para averiguar as denúncias de negligência e esclarecer o porquê da mãe resistir em entregar o filho para o pai conforme determinação judicial. Ao chegar na residência de Silene, a encontraram cuidado de seu filho, que ao contrario da denúncia feita não apresentava sinais de maus tratos, a criança se encontrava brincando demonstrando afeto pela mãe e por outros familiares maternos presentes (...). fls. 25.

Ressalto que há acordo judicial de guarda compartilhada entre os genitores do menor e somente é passível a alteração do guarda, mediante comprovada mudança na situação fática que demonstre que a forma ou regime de guarda inicialmente outorgado esteja causando prejuízo ao principal interessado - filho menor - caso seja mantida nos moldes originalmente fixados.

Note-se, portanto, que a alteração de guarda de forma liminar não pode servir para privar os genitores da convivência e responsabilidade que possuem relação ao menor. Ao contrário, deve visar tão somente o bem-estar do menor.

No caso em questão, não restou demonstrado, especialmente pelo relatório do conselho tutelar, que a convivência entre o menor e os genitores esteja causando prejuízos aos menor ou tenha potencial de causar danos de difícil reparação, o que poderia justificar a providência pleiteada.

Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento assentado pela jurisprudência que tem exigido, para fins de modificação liminar da guarda, a existência de fortes indícios que desautorizem a convivência do menor com os genitores. Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL. MUDANÇA DA TITULARIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA DE MOTIVO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. A guarda unilateral, fixada em acordo e homologada por sentença judicial, só poderá ser afastada por razão excepcional, devidamente comprovada. Isso também em caso de guarda provisória.

Em se

tratando de lide que envolve menores o direito desses deve ser especialmente considerado, na inteligência da

Constituição Federal (artigo 227) e Estatuto da Criança e do Adolescente. Não é razoável submeter os infantes

a diversas decisões judiciais conflitantes que modifiquem seu espaço e convívio. Tal circunstância pode provocar prejuízos no desenvolvimento das crianças, o que não é desejado. (TJMG - Agravo de Instrumento-

Cv 1.0210.13.000536-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2013, publicação da súmula em 25/06/2013). Grifos nossos.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. REGIME VIGENTE. GUARDA COMPARTILHADA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. AVIAMENTO PELA GENITORA. ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO

CONSENSUAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. GENITOR. FATOS DESABONADORES. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO FILHO MENOR. 1. Existindo acordo vigente destinado a regular a

guarda do filho menor, estabelecendo que seria exercitada de forma compartilhada na forma do compartilhamento estabelecido acerca dos dias, períodos e horários em que cada genitor terá a posse direta do

infante, essa regulação, porquanto a fórmula mais indicada para preservação dos interesses do menor ante a

separação dos pais, somente pode ser revista em ocorrendo alteração da situação fática que embasara o concerto estabelecido de forma a serem privilegiados os interesses do menor, notadamente quando a resolução

da lide pode implicar restrição de direitos inerentes ao poder familiar ostentado pelos pais. 2. Apreendido que

não subsiste nenhum fato concreto apto a desqualificar a idoneidade do pai ou a desaconselhar que tenha o

filho consigo e, inclusive, pernoite em sua companhia, como vem de fato ocorrendo, deve-lhe ser resguardado

o exercício do direito que o assiste de ter a guarda compartilhada do filho, à medida que, aliado ao fato de que

o compartilhamento se afina com o melhor interesse da criança, viabiliza a otimização dos vínculos afetivos

entre pai e filho, contribuindo para sua formação pessoal e afetiva e desenvolvimento de seu equilíbrio emocional, notadamente quando essa apreensão encontra ressonância no laudo técnico originário do serviço

psicossocial forense. 3. A guarda compartilhada, porque se coaduna com maior propriedade com a novel realidade organizacional familiar, é o regime que se afigura mais condizente com a preservação dos atributos

inerentes ao poder familiar resguardado aos genitores e os interesses do filho menor, conquanto demande adequações e concessões mútuas entre os pais, por viabilizar a fruição pelo infante, durante o período da sua formação psicológica e emocional, dos referenciais que lhe podem ser fomentados por ambos os genitores, legitimando que, afigurando-se condizente com a situação de fato divisada, seja privilegiada e firmada como modulação dos atributos derivados do poder familiar. 4. Ainda quando estabelecido estado de animosidade entre os genitores, não existindo nenhum fato que desabone nenhum deles quanto aos deveres inerentes ao poder familiar, a guarda compartilhada deve ser privilegiada ante os benefícios que enseja ao filho, comungando com a preservação do seu melhor interesse, e, demais disso, o estado de beligerância dos genitores não pode ser transmitido para o filho nem afetar os atributos derivados do poder familiar, sob pena de se valorizar um dos genitores em detrimento do outro quando inexistente, em regra, diferenciação de atributos para o exercício das atribuições atinentes ao poder familiar (CF, art. 227; CC, art. 1632; e ECA, arts. 18 e 157).

5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível : APC 0015872-84.2013.8.07.0016).

EMBARGOS INFRINGENTES. GUARDA. AVÓS. FINALIDADE ECONÔMICA. 1. A modificação do guardião do menor é medida excepcional exigida por situação peculiar (ECA 33, § 2º) não evidenciada nos autos, do qual resulta, inequívoca, a motivação econômica que, por si só, não justifica a alteração. 2. No caso,

os pais conservam o poder familiar e o exercício da guarda do filho, não havendo prova alguma de que ele esteja exposto a riscos daí decorrentes. O fato de residirem juntamente com os avós e do auxílio por estes prestados não é causa bastante para a almejada modificação."(Acórdão nº 560821, 20100610071817EIC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/01/2012, publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 60).

EMENTA: PEDIDO DE GUARDA DE MENOR PELOS AVÓS MATERNS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8069/90) - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO. - Ausente situação excepcional a amparar, na forma da lei (art. 33, §2º, da Lei nº 8069/90), a concessão da guarda de menor aos avós maternos, o pedido não pode ser acolhido. - Hipótese em que, ademais, a pretensão já fora veiculada em ação anterior, extinta sem resolução do mérito por carência de ação, e, agora, re-proposta de maneira idêntica, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto fático que, anteriormente, inviabilizara o exame do mérito da postulação.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.11.024587-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2013, publicação da súmula em 20/06/2013)

BUJARU

Avenida Beira Mar, 311

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.670-000 Bairro: Fone: (91)3746-1182

Email:

Pág. 3 de 4

Além disso, não há nos autos qualquer informação concreta sobre a impossibilidade dos genitores de exercerem a guarda do filho, apenas a declaração genérica de que a genitora tem condições psicológicas e o genitor não possui condições materiais para criar o menor, o que, neste caso, por si só não tem o condão de afastar o exercício direto do seu poder familiar.

Assim, por tudo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA.

Designo o dia 12/12/2019 às 09h30min, para realização de audiência de conciliação. Intimese as partes a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados/defensores.

Oficie-se ao CREAS/BUJARU para que proceda o estudo psicossocial que o caso requer. Cite-se os (as) requeridos (as), com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelas requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Ciência ao Representante de Ministério Público.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

P.R.I.C

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional

Bujaru (PA), 28 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000261-56.2017.8.14.0081 (MEDIDAS PROTETIVAS)
REQUERENTE/VÍTIMA: MSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidora judicial, a seu cargo adiante nomeada. Feito o pregão de praxe, verificou-se: ausentes o Ministério Público, a Defensoria Pública e a vítima, motivo pelo qual restou inviabilizada a realização do ato. DELIBERAÇÃO: Devido à ausência da vítima e ao informado na certidão de fl. 27, dê-se vista ao Ministério Público. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Teixeira, servidora Judiciário que digitei e subscrevo

MM. JUÍZA:

PROCESSO Nº. 0002270-20.2019.8.14.0081 (CARTA PRECATÓRIA)
DEPRECANTE: VARA CRIMINAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
TESTEMUNHA: NELSON DA SILVA SANTIAGO JUNIOR

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidora judicial, a seu cargo adiante nomeada. Feito o pregão de praxe, verificou-se: presente o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA; presente a testemunha NELSON DA SILVA SANTIAGO JUNIOR, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Nelson da Silva Santiago e Maria Aventina da Silva Santiago, policial civil, atualmente lotado e residente na Delegacia de Polícia de Bujaru; ausente a Defensoria Pública. Aberta a audiência, a MM. Juíza, dada a ausência da Defensoria Pública, nomeou

para o ato o advogado presente, Dr. LENI OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB/PA 25.307, arbitrando-lhe os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Lida a denúncia, passou-se à oitiva da testemunha NÉLSON DA SILVA SANTIAGO JUNIOR, compromissada na forma da lei. O depoimento prestado pela testemunha foi registrado em mídia audiovisual que será juntada aos autos. Terminada a oitiva, fez a magistrada a seguinte DELIBERAÇÃO: DEVOLVA-SE com as homenagens de estilo. Cientes os presentes. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Teixeira, servidora judicial, que digitei.

MM. JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

PORTARIA Nº 005/2019-CPAD Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019.

O Exmo. Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito, e Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da Decisão/Ofício nº 5465/2019-CJCI, da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, delegando poderes ao Juiz de Direito referido para presidir Processo Administrativo Disciplinar visando apurar suposta prática de irregularidade praticada pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas no artigo 205, §1º da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 2004;

RESOLVE:

CONSTITUIR a Comissão Processante, que será presidida pelo Juiz de Direito que esta subscreve, tendo como membros os Servidores HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, matrícula nº 103535-TJE/PA E ROSANA DE SIQUEIRA DIAS, matrícula nº 101257-TJE/PA, funcionando o primeiro como Secretário da Comissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CHARBEL ABDON HABER JEHA
Juiz de Direito
Presidente da Comissão Processante.

PORTARIA Nº 006/2019-CPAD Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019.

O Exmo. Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito, e Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da Decisão/Ofício nº 5007/2019-CJCI, da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, delegando poderes ao Juiz de Direito referido para presidir Processo Administrativo Disciplinar visando apurar suposta prática de irregularidade praticada pelo Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES MONTEIRO;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas no artigo 205, §1º da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 2004;

RESOLVE:

CONSTITUIR a Comissão Processante, que será presidida pelo Juiz de Direito que esta subscreve, tendo como membros os Servidores HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, matrícula nº 103535-TJE/PA E ROSANA DE SIQUEIRA DIAS, matrícula nº 101257-TJE/PA, funcionando o primeiro como Secretário da Comissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito

Presidente da Comissão Processante.

RESENHA: 26/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00003258520118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110002263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MESSIAS FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000325-85.2011.8.14.0022 - PROCEDIMENTO COMUM DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 31/03/2020, às 10h15. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jaha Juiz de Direito PROCESSO: 00004332020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Guarda em: 26/11/2019 REQUERENTE:M. M. M. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINELMA DE ALFAIA BARBOSA. PROCESSO Nº 0000433-20.2013.8.14.0022 - AÇÃO GUARDA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/04/2020, às 11h00. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jaha Juiz de Direito PROCESSO: 00005625420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR:DIEGO BARBOSA MORAES AUTOR:MANOEL DE JESUS MACIEL RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelos réus Diego Barbosa Moraes e Manoel de Jesus Maciel Rodrigues. Aos acusados foi imputado o crime previsto no art. 331 do CPB. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 16 de fevereiro de 2015, sem que houvesse recebimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade dos acusados, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Aos acusados foram imputados o crime previsto no art. 331 do CPB. Verifica-se que entre a data do fato (16.02.2015) até a presente data já decorreram mais de 04 anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva dos acusados. Verifica-se que, segundo o art. 109, inciso V do

CPB, o delito previsto no art. 331 do CPB, prescreve com o decurso do prazo de 04 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Diego Barbosa Moraes e Manoel de Jesus Maciel Rodrigues. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00005656720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Usucapião em: 26/11/2019 REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS ANTONIO CONSELHEIROAPROAACON REPRESENTANTE:GENIVAL BARBOSA VIEGAS. PROCESSO Nº 0000565-67.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DESPACHO 1 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO ANTONIO CONSELHEIRO - APROAACON, representada por seu presidente, Sr. GENIVEL BARBOSA VIEGAS, ajuizou em 07/01/2019 a presente ação de usucapião extraordinário, tendo por objeto o imóvel localizado na Rodovia PA 151, Ramal da União Antônio Conselheiro - Mocajateua, Zona Rural, Igarapé-Miri/PA, com área de 805 há, cujo confinante é o Sr. ALCIR DO CARTÓRIO ALDA NERI, DESTE MUNICÍPIO. 2 - Citem-se, pessoalmente, o confinante para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, integrando, assim, a relação processual (CPC/2015, arts. 238, 242, 246, II, e § 3º, e 335), ficando advertido(a)(s) de que, se "não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", e ficando ainda ciente(s) de que "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar", e de que "ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção" (CPC, arts. 250, II, 344, 346, parágrafo único, e 349). Deve-se ainda atentar para o disposto no art. 336 do CPC/2015, segundo o qual "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". 3 - Citem-se eventuais interessados, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (CPC/2015, arts. 256, I, 257), devendo o edital ser publicado no Diário da Justiça eletrônico e no átrio do Fórum desta Comarca, e determino que o autor providencie a publicação do edital em jornal ou periódico local de grande circulação e por meio da rádio comunitária local (CPC/2015, arts. 257, II, e parágrafo único, e 259, I), devendo promover a juntada aos autos da respectiva comprovação. 4 - Atente-se para que no edital conste as informações de que trata o art. 1069-H do Provimento Conjunto nº 001/2015/CRMB/CJCI, incluído pelo Provimento Conjunto nº 005/2017/CRMB/CJCI (I - o nome e a qualificação completa do usucapiente; II - a identificação do imóvel usucapiendo, indiciando o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes; III - os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; IV - o tipo de usucapião e o tempo de posse alegado pelo usucapiente). Quanto à modalidade de usucapião, deve-se atentar para o pedido formulado na inicial. No inciso I do art. 1069-F do referido Provimento Conjunto nº 001/2015/CRMB/CJCI constam as modalidades de usucapião previstas legalmente, quais sejam: a) ordinária, inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (CC/2012, art. 1.242 e 1.379); b) extraordinária, inclusive em sua modalidade reduzida (CC/2012, art. 1.238); c) constitucional (CF/88, arts. 183 e 191; CC/2012, arts. 1.239 e 1.240; Lei 10.257/2001, arts. 9º a 12); ou d) familiar, entre cônjuges, ou por abandono do lar (CC/2012, art. 1.240-A). 5 - Considerando o disposto no art. 102 do Código Civil ("Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião") e aplicando subsidiariamente o art. 1069-H, "caput", do Provimento Conjunto nº 01/2015/CRMB/CJCI - Código de Normas do Serviço Notarial e Registral -, incluído pelo Provimento Conjunto nº 05/2017/CRMB/CJCI, determino a intimação da União, do Estado e do Município para que se manifestem sobre o pedido inicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A intimação deverá ser realizada, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela representação dos entes públicos, devendo o ofício de intimação ser instruído com cópia deste despacho, da petição inicial e respectivos emenda e documentos (CPC/2015, art. 269, §§ 2 e 3º). 6 - Apresentada tempestivamente contestação e/ou manifestação, intime-se a parte autora para sobre ela(s) se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe permitido produzir prova (CPC/2015, arts. 212, "caput", 350 e 351). 7 - Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00018691420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON

HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR:DINALVA PONTES DA LUZ VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu Dinalva Pontes da Luz. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 331 do CPB. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 13 de abril de 2013, sem que houvesse recebimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 331 do CPB. Verifica-se que entre a data do fato (13.04.2013) até a presente data já decorreram mais de 06 anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado. Verifica-se que, segundo o art. 109, inciso V do CPB, o delito previsto no art. 331 do CPB, prescreve com o decurso do prazo de 04 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Dinalva Pontes da Luz. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00018824720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR:EDMILSON PANTOJA DA COSTA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu Edmilson Pantoja da Costa. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram no mês de novembro de 2012, sem que até o presente momento fosse apresentada denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista art. 28 da lei 11.343/06. Verifica-se que entre a data do fato (18.11.2012) até a presente data já decorreram mais 06 (seis) anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado. Verifica-se que, segundo o art. 30 da Lei 11.343/06, o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, prescreve com o decurso do prazo de 02 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edmilson Pantoja da Costa. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00022752520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:OSCARINA DE NAZARE PINHEIRO XAVIER Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AMAZONIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA JEC Requerente: OSCARINA DE NAZARÉ PINHEIRO XAVIER. Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Vistos. Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por Oscarina de Nazaré Pinheiro Xavier em face de Banco da Amazônia S/A. Alega, em síntese, a autora ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto a instituição ré e que foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento. Aduz que, no próprio contrato, ficou estabelecido que o pagamento seria feito mediante desconto direto em sua folha de pagamento, sendo que tais descontos estariam sendo regularmente realizados pelo Município. Sustenta a ilegalidade da inclusão de seu nome no Serasa e pugna por indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/39). A liminar pleiteada foi deferida (fls. 41). Citada, a instituição ré apresentou contestação e documentos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito encontra-se apto a prolação de sentença, nos termos da Lei 9.099/95. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No mérito a ação é procedente. Aduz a autora que celebrou contrato de mútuo com a instituição ré e que o adimplemento do débito seria feito mediante desconto mensal em sua folha de pagamento com repasse do montante pelo Município de Igarapé-Miri, nos termos da cláusula terceira do contrato (fls. 22). A autora juntou aos autos a comprovação de inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 14/16), bem como comprovante dando conta e que os valores estão sendo mensalmente descontados em sua folha de pagamento (fls. 18/20). E mais. A autora ainda juntou

comprovante demonstrando que o Município de Igarapé-Miri estaria realizando o repasse dos valores descontados a instituição ré (fls. 28/39). Em sede contestatória, o banco réu não se manifestou acerca das alegações de repasse dos valores descontados por parte do Município, tornando incontroverso o fato de que os valores foram descontados em folha de pagamento dos mutuários, repassados a instituição ré e esta, por equívoco, inscreveu o nome da autora no Serasa, gerando o dever de indenizar. Portanto, forçoso concluir pela falha na prestação do serviço em evidente prejuízo a autora que vem sendo cobrada por quantia que já adimpliu. Neste caso, consigno ainda que, em razão do risco da atividade econômica e da responsabilidade objetiva, o banco réu deverá arcar com os prejuízos causados a autora. Quanto a responsabilidade do banco réu, esta é objetiva, por se tratar de relação de consumo. Está patente sua conduta omissiva, consistente em não tomar as cautelas necessárias antes de inscrever o nome da autora no Serasa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Negativada autora de que tenha firmado com o réu contrato de financiamento, cujo inadimplemento ocasionou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Banco réu que não acostou aos autos o documento comprobatório de origem da dívida. Eventual fraude perpetrada por terceiros não exclui o dever de indenizar. Responsabilidade do banco configurada em razão da aplicação da teoria do risco profissional. Ausência de prova da negativação indevida. Réu, contudo, que confirma em suas razões de recurso o apontamento financeiro. (...). Recurso desprovido"(TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0018085-94.2011.8.26.0019, Rel. Des. Jacob Valente, j. 10 de julho de 2013). Portanto, o cancelamento da inscrição é consectário lógico dos pedidos formulados na inicial e deve ser acolhida, bem como os valores devolvidos a conta da autora, na forma simples, vez que não ficou comprovada a má-fé da instituição ré. Por fim, quanto aos danos morais, entendo que estes são devidos, pois a autora comprovou que foi vítima de negligência, em razão do Banco réu ter falhado com seu dever de cautela e diligência. Pugna a autora pela condenação da ré ao pagamento de dano moral. Alguns critérios têm norteado o julgador para o arbitramento de indenização por danos desta natureza. A título de observação, transcrevo um comentário do professor Caio Mário da Silva Pereira feito à luz da Constituição da República de 1988, quando traçou um balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, e que será utilizado no caso em questão: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as poses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, 2ª edição, RJ, Forense 1990, n. 49, pág. 67). Analisados os elementos de prova dos autos [atento à conduta culposa da ré que inscreveu o nome da autora de forma indevida no Serasa, à dimensão e à extensão do dano, vez que a autora é pessoa humilde e idosa], fixo a indenização equitativa em R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao dano moral, cabe uma observação. Sua reparação nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Servirá, pois, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento, ainda mais, quando o ato é isento de dolo, como é este caso. Diante do exposto, confirmo a medida liminar deferida às fls. 41 para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão de débitos do contrato nº 165969 e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSCARINA DE NAZARÉ PINHEIRO XAVIER para condenar o réu BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$- 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora desde a inscrição indevida (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ); Declaro dos débitos referente ao contrato de empréstimo nº 165969 firmado entre as partes, uma vez que o inadimplemento é feito mediante desconto em folha de pagamento. Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 5 3 2 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 VITIMA:C. C. P. AUTOR DO FATO:JOAO LUIZ PANTOJA SOUSA. PROCESSO Nº 0002553-26.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECISÃO 1. Vieram-me conclusos os autos não apenas em razão da fase em que se encontra o processo, como também em observância à Portaria nº 5024/2019-GP, 18/10/2019, que regulamenta "a DÉCIMA QUINTA SEMANA DA CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo

ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, que será realizado no período de 25 a 29 de NOVEMBRO do corrente ano." 2. Foi encaminhada a este Juízo representação por medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340, de 07/08/2006, arts. 12, § 2º, e seus incisos, e art. 19) formalizada pela ofendida, a Sra. Cláudia Corrêa Pureza, brasileira, nascida em 08/06/1990, filha de Benedita Corrêa Pureza e Marivaldo do Sacramento Pureza, residente na Rua Lauro Sodré, nº 311, Bairro Cidade Nova, CEP 68.430-000, Igarapé-Miri/PA, em face de João Luiz Pantoja Sousa, brasileiro, nascido em 07/04/1990, filho de Valdemir de Melo Souza e Maria Rosa Corrêa Pantoja, CPF nº 011.033.562-75, residente na Tv. Teodorico Martins de Lima, nº 1041, Bairro Cidade Nova, Igarapé-Miri/PA. 3. B.O. às fls. 03. 4. Depoimento da vítima às fls. 04, narrando que: "QUE é ex companheira de JOÃO LUIZ PANTOJA SOUSA; QUE viveu em união estável com JOÃO por aproximadamente um ano e meio e que durante esse tempo chegou a sofrer agressão física de JOÃO por duas vezes; QUE na data de 26/04/2019 chegou em casa e JOÃO estava bebendo; QUE JOÃO ficou com ciúmes da depoente com o primo desta e passaram a discutir; QUE a declarante disse para JOÃO procurar sua ex mulher já que queria ficar com ela e nesse momento ele desferiu um soco na cabeça da declarante; QUE após dizer que ia denunciar JOÃO na delegacia, este disse que se a depoente o denunciasse ele ia matá-la; QUE JOÃO tinha muito ciúmes da relatora, que quebrava seus celulares, não permitia que a relatora tivesse amigos; QUE não permitia que a depoente visitasse seus pais; QUE dizia que se ela o deixasse ou o denunciasse ele a mataria e mandaria sua cabeça para seus pais enterrarem; Que teme por sua vida;" (sic). 5. É o relatório. 6. DECIDO. 7. Os fatos relatados nos autos são graves, de modo que, visando garantir a integridade física da vítima, é de rigor o deferimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, uma vez que há elementos suficientes que demonstram situação de risco vivenciada pela vítima. 8. Toda a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que, em delitos relativos à violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima assume valor relevante, posto que na maioria das vezes praticado no recôndito do lar, sem testemunhas presenciais. Essa diretriz pretoriana há de ser seguida especialmente em análise de pedidos de medidas protetivas de urgência, de cognição sumária, não exauriente. 9. É, portanto, de rigor para resguardar a integridade física da ofendida o deferimento de algumas medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei 11.340/06. Assim sendo, defiro as medidas prevista no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06, determinando que: a. O autuado se abstenha de se aproximar da ofendida e de seus familiares, por uma distância mínima de 100 metros. b. Abstenha-se de manter contato com a ofendida e seus familiares, por quaisquer meios de comunicação. 10. Tais medidas protetivas devem ser obedecidas sob pena de ser decretada a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal. 11. Servirá o presente como mandado. 12. Intime-se a vítima desta decisão. 13. Ciência ao Ministério Público. Igarapé-Miri-PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00029387120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 VITIMA:R. S. M. AUTOR DO FATO:EDUARDO COSTA. PROCESSO Nº 0002938-71.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECISÃO 1. Vieram-me conclusos os autos não apenas em razão da fase em que se encontra o processo, como também em observância à Portaria nº 5024/2019-GP, 18/10/2019, que regulamenta "a DÉCIMA QUINTA SEMANA DA CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, que será realizado no período de 25 a 29 de NOVEMBRO do corrente ano." 2. Foi encaminhada a este Juízo representação por medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340, de 07/08/2006, arts. 12, § 2º, e seus incisos, e art. 19) formalizada pela ofendida, a Sra. Rosana dos Santos Miranda, brasileira, nascida em 21/06/1985, filha de Maria Benedita Pureza dos Santos, residente no Ramal Cambeua, CEP 68.430-000, contato: 91 98552-9809, Igarapé-Miri/PA, em face de Eduardo Silva da Costa, brasileiro, nascido em 20/02/1992, filho de Marcolino Silva da Costa e Maria Madalena dos Santos Silva, RG nº 7482497 PC/PA, residente no Ramal Picota, Zona Rural, Igarapé-Miri/PA. 3. B.O. às fls. 03. 4. Depoimento da vítima às fls. 06, narrando que: "que viveu em união estável com Eduardo Costa por aproximadamente dois anos; QUE durante toda a relação sofreu agressão física por parte de EDUARDO; QUE na data de 30/03/2019 EDUARDO chegou em casa alcoolizado e extremamente alterado; QUE exigia que a declarante servisse seu jantar; QUE minutos depois e sem motivação aparente, EDUARDO correu atrás da declarante e desferiu um soco que atingiu suas costas, próximo da região do pescoço, e esta chegou a cair no chão; QUE EDUARDO só não agrediu mais a depoente pois esta correu para a casa de sua mãe que fica próximo e sua mãe e seu filho, que não é filho de EDUARDO, ajudaram esta a se trancar dentro da casa da mãe; QUE EDUARDO correu e disse que

pegaria um terçado para matar a depoente ainda no mesmo dia; QUE EDUARDO voltou para a casa onde mora com ROSANA e quebrou o ventilador, as maquiagens da declarante, e escreveu com um baton no chão as letras P.F.C ; QUE acredita que EDUARDO tenha levado o cartão do benefício da filha da depoente que é portadora de necessidades especiais; QUE requer a concessão de medidas protetivas de urgência contra EDUARDO, pois teme por sua vida.;" (sic). 5. É o relatório. 6. DECIDO. 7. Os fatos relatados nos autos são graves, de modo que, visando garantir a integridade física da vítima, é de rigor o deferimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, uma vez que há elementos suficientes que demonstram situação de risco vivenciada pela vítima. 8. Toda a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que, em delitos relativos à violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima assume valor relevante, posto que na maioria das vezes praticado no recôndito do lar, sem testemunhas presenciais. Essa diretriz pretoriana há de ser seguida especialmente em análise de pedidos de medidas protetivas de urgência, de cognição sumária, não exauriente. 9. É, portanto, de rigor para resguardar a integridade física da ofendida o deferimento de algumas medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei 11.340/06. Assim sendo, defiro as medidas prevista no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06, determinando que: a. O requerido seja afastado do lar que divide com a ofendida. b. O autuado se abstenha de se aproximar da ofendida e de seus familiares, por uma distância mínima de 100 metros. c. Abstenha-se de manter contato com a ofendida e seus familiares, por quaisquer meios de comunicação. d. O autuado restitua os bens destruídos/subtraídos, principalmente o cartão de benefício da filha da ofendida, que é portadora de necessidades especiais. 10. Tais medidas protetivas devem ser obedecidas sob pena de ser decretada a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal. 11. Servirá o presente como mandado. 12. Intime-se a vítima desta decisão. 13. Ciência ao Ministério Público. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00029395620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 REQUERENTE:B. M. S. REQUERIDO:CARLOS MARIO DA COSTA FERREIRA. PROCESSO Nº 0002939-56.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECISÃO 1. Vieram-me conclusos os autos não apenas em razão da fase em que se encontra o processo, como também em observância à Portaria nº 5024/2019-GP, 18/10/2019, que regulamenta "a DÉCIMA QUINTA SEMANA DA CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, que será realizado no período de 25 a 29 de NOVEMBRO do corrente ano." 2. Foi encaminhada a este Juízo representação por medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340, de 07/08/2006, arts. 12, § 2º, e seus incisos, e art. 19) formalizada pela ofendida, a Sra. Beatriz de Melo dos Santos, brasileira, nascida em 17/04/1997, filha de Rosana Melo dos Santos, residente no Condomínio Ticiano Miranda, Quadra 18, Casa 08, Bairro Central CEP 68.430-000, contato: 91 99196-8692, Igarapé-Miri/PA, em face de Carlos Mário da Costa Ferreira Filho, brasileiro, nascido em 07/07/1989, filho de Carlos Mário da Costa Ferreira e Fátima do Socorro Pantoja da Costa, RG nº 5969812 PC/PA, residente na Rua João Afonso Lobato, nº 43, Igarapé-Miri/PA. 3. B.O. às fls. 03. 4. Depoimento da vítima às fls. 06, narrando que: "QUE viveu em união estável com CARLOS MARIO DA COSTA FERREIRA FILHO, está separada dele há aproximadamente seis meses; Que na data de 31.03.2019, por volta de 08:00hs, foi até a casa de CARLOS para pedir que a levasse com o filho do casal, Heitor dos santos Ferreira, com oito meses, até o hospital pois este estava doente; Que Carlos não atendeu o chamado e a relatora foi para o Hospital com a ajuda de uma prima; Que no mesmo dia, por volta de 11:00hs, CARLOS chegou na residência da relatora querendo ver o filho e esta não permitiu; Que CARLOS começou a gritar e proferir palavras ofensivas para a mesma; Que a relatora o ameaçou dizendo que se não fosse embora bateria nele; Que CARLOS deu um chute na porta da casa da relatora que danificou mas não chegou a abrir; Que CARLOS ameaçou a relatora de agressão física, momento em que a tia da relatora, Sra. RAIMUNDA, interveio e mandou CARLOS embora; Que tem medo que CARLOS chegue a lhe agredir fisicamente" (sic). 5. É o relatório. 6. DECIDO. 7. Os fatos relatados nos autos são graves, de modo que, visando garantir a integridade física da vítima, é de rigor o deferimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, uma vez que há elementos suficientes que demonstram situação de risco vivenciada pela vítima. 8. Toda a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que, em delitos relativos à violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima assume valor relevante, posto que na maioria das vezes praticado no recôndito do lar, sem testemunhas presenciais. Essa diretriz pretoriana há de ser seguida especialmente em análise de pedidos de medidas protetivas de urgência, de cognição sumária, não exauriente. 9. É, portanto, de rigor para resguardar a integridade física da ofendida o deferimento de algumas medidas protetivas, previstas no art.

22 da Lei 11.340/06. Assim sendo, defiro as medidas prevista no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06, determinando que: a. O autuado se abstenha de se aproximar da ofendida e de seus familiares, por uma distância mínima de 100 metros. b. Abstenha-se de manter contato com a ofendida e seus familiares, por quaisquer meios de comunicação. c. Seja suspenso o direito de visita do autuado ao dependente menor, Heitor dos Santos Ferreira, até ulterior deliberação. 10. Tais medidas protetivas devem ser obedecidas sob pena de ser decretada a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal. 11. Servirá o presente como mandado. 12. Intime-se a vítima desta decisão. 13. Ciência ao Ministério Público. Igarapé-Miri-PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00029551020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 REQUERENTE:S. J. P. S. REQUERIDO:MARIA BENEDITA CORREA SANDIM OU JHONATA CORREA SANDIM. PROCESSO Nº 0002955-10.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECISÃO 1. Vieram-me conclusos os autos não apenas em razão da fase em que se encontra o processo, como também em observância à Portaria nº 5024/2019-GP, 18/10/2019, que regulamenta "a DÉCIMA QUINTA SEMANA DA CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, que será realizado no período de 25 a 29 de NOVEMBRO do corrente ano." 2. Foi encaminhada a este Juízo representação por medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340, de 07/08/2006, arts. 12, § 2º, e seus incisos, e art. 19) formalizada pela ofendida, a Sra. Sally Jesane Pereira da Silva, brasileira, nascida em 23/02/1992, filha de Maria Selma Pereira da Silva, residente a Rua Alves Texeira, Passagem Galvão, Bairro Boa Esperança, contato: 91 99307-1982, Igarapé-Miri/PA, em face de Jhonata Corrêa Sandim (cujo Registro de Nascimento consta como Maria Benedita Correa Sandim), brasileiro, nascido em 15/04/1999, filho de Maria Raimunda Correa Sandim, residente no Condomínio Açai Lar 01, Quadra 14, Casa 03, Igarapé-Miri/PA, contato: 91 999331-2274. 3. B.O. às fls. 03. 4. Depoimento da vítima às fls. 04, narrando que: "que namorou com JHONATA CORREA SANDIM, cujo registro de nascimento consta com o nome de MARIA BENEDITA CORREA SANDIM em virtude de ser hermafrodita; Que o namorou durou seis meses; Que a declarante resolveu terminar pois JHONATA é muito ciumento, não permitia que ela tivesse amigos, e chegou a agredi-la algumas vezes; QUE na data de 11/05/2019, por volta de 08:30, foi até a casa da prima de JHONATA pois é sua amiga; Que JHONATA estava no local e após um tempo passou a indagar a declarante acerca de alguém que estava interessado nela e que ela tinha dado confiança para essa pessoa; Que JHONATAN a segurou contra a parede e desferiu dois tapas em seu rosto; QUE o marido da prima de JHONATA interveio e não permitiu que ele a agredisse mais, determinando que saísse de sua casa pois lá ele não bateria na declarante; QUE JHONATA passou a gritar e se recusou a sair da residência proferindo as textuais: "ELA NÃO TEM NADA QUE VIR AQUI NA CASA DA MINHA FAMÍLIA PARA ARRUMAR CONFUSÃO"; QUE após a agressão a declarante procurou a policia militar que não conseguiu encontrar JHONATA; QUE no momento da agressão JHONATA estava embriagado" (sic). 5. É o relatório. 6. DECIDO. 7. Os fatos relatados nos autos são graves, de modo que, visando garantir a integridade física da vítima, é de rigor o deferimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, uma vez que há elementos suficientes que demonstram situação de risco vivenciada pela vítima. 8. Toda a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que, em delitos relativos à violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima assume valor relevante, posto que na maioria das vezes praticado no recôndito do lar, sem testemunhas presenciais. Essa diretriz pretoriana há de ser seguida especialmente em análise de pedidos de medidas protetivas de urgência, de cognição sumária, não exauriente. 9. É, portanto, de rigor para resguardar a integridade física da ofendida o deferimento de algumas medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei 11.340/06. Assim sendo, defiro as medidas prevista no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06, determinando que: a. O autuado se abstenha de se aproximar da ofendida e de seus familiares, por uma distância mínima de 100 metros. b. Abstenha-se de manter contato com a ofendida e seus familiares, por quaisquer meios de comunicação. 10. Tais medidas protetivas devem ser obedecidas sob pena de ser decretada a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal. 11. Servirá o presente como mandado. 12. Intime-se a vítima desta decisão. 13. Ciência ao Ministério Público. Igarapé-Miri-PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00036281320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Divórcio Litigioso em: 26/11/2019 REQUERENTE:LUIS AUGUSTO FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RITA OLIVEIRA MACHADO. PROCESSO Nº 0003628-13.2013.8.14.0022 - AÇÃO

DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07/04/2020, às 12h00. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00036341020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 REQUERENTE:RONALDO PINHEIRO LOBATO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0003634-10.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO 1. Mantenho a prisão preventiva, pois os fundamentos que levaram este Juízo a decretá-la permanecem inalterados, tendo, em 13/06/2019, sido proferida decisão, às fls. 16/18 dos Autos de Prisão em Flagrante em apenso, decretando a prisão preventiva do acusado. 2. Ademais, verifico que o crime segundo o qual o réu é acusado é grave, pois foi encontrado em posse de substâncias ilícitas de elevado poder lesivo a saúde, qual seja a cocaína, cujas consequências não se resumem apenas aos seus usuários, mas também as famílias desta comarca que se encontram a mercê da violência inerente ao mundo das drogas, sendo que sua liberdade coloca em risco a garantia da ordem pública, vez que há risco concreto do réu continuar praticando o crime em questão. 3. Assim, sua segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00041901720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR:MARCELO PANTOJA VITIMA:E. J. C. S. VITIMA:A. C. O. E. . Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar delito previsto no art. 331 do CPB, supostamente praticado pelo denunciado Marcelo Pantoja, fato ocorrido em 24 de maio de 2016. A denúncia não chegou a ser oferecida. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. A pena aplicável ao delito tipificado no art. 331 do CPB é de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção. Entre a data do fato (24.05.2016) e até a presente data, passaram-se mais de 03 (três) anos sem que tenha havido marco interruptivo do prazo prescricional. Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada uma pena de um ano ou superior, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa, sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. A pena mínima para este delito prescreveria em 03 (três) anos conforme art. 109, inciso VI do CPB. Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se é possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição do delito. Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Pantoja, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00042759520198140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2019 VITIMA:J. C. A. AUTOR:CLAUDIO PORTILHO DE LIMA,. PROCESSO Nº 0004275-95.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECISÃO 1. Vieram-me conclusos os autos não apenas em razão da fase em que se encontra o processo, como também em observância à Portaria nº 5024/2019-GP, 18/10/2019, que regulamenta "a DÉCIMA QUINTA SEMANA DA CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, que será realizado no período de 25 a 29 de NOVEMBRO do corrente ano." 2. Foi encaminhada a este Juízo representação por medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340, de 07/08/2006, arts. 12, § 2º, e seus incisos, e art. 19) formalizada pela ofendida, a Sra. Jocilene Corrêa Antunes, brasileira, nascida em 11/11/1977, filha de Luzimar Corrêa Antunes e Joana Corrêa Antunes, residente na Avenida Sesc Centenário, nº 70, ao lado do Laboratório Fé em Deus, contato: 91 99240-2970, Bairro Cidade Nova Igarapé-Miri/PA, em face de Cláudio Portilho de Lima, brasileiro, nascido em 25/04/1975, filho de Milásio Cardoso de Lima e Maria de Moraes Portilho, RG nº 3109469 PC/PA, residente no Rio Meruú, propriedade MM Cardoso, Zona Ribeirinha, Igarapé-Miri/PA. 3. B.O. às fls. 05. 4. Depoimento da vítima às fls. 06, narrando que: "QUE; conviveu maritalmente com Cláudio Portilho de Lima por aproximadamente 06 anos. QUE; possui uma filha: Jackeline Antunes de Lima, 07 anos, fruto desse relacionamento. QUE; esta separada há 09 meses. QUE; a separação se deu em

razão de ele não trabalhar viver as custas da declarante e sempre que ela reclamava ele a agredia verbalmente, a acusa de ter outro homem. QUE; Cláudio Portilho de Lima, 43 anos, é residente a Avenida Sesc Cetenario, casa de alvenaria dois pavimentos, amarela, altos de um salão de Beleza, Bairro Cidade Nova, Igarapé-Miri, Pará. QUE; é funcionario Municipal e trabalha na coleta de lixo. QUE; ele nunca aceitou a separação. QUE; para sair de casa, foi necessário vir a Delegacia. QUE; na ocasião não deu andamento ao procedimento, pois ficou com pena dele, apenas conversaram. QUE; porém, recentemente ele voltou a persegui-la, a ameaça-la. QUE; ontem, por volta das 19h30m arrumou-se para ir a igreja, fechou a casa e saiu. QUE; Cláudio Portilho de Lima foi a igreja e sentou-se ao lado da declarante, e pegou as chaves da casa que ela havia colocado em cima do banco ao seu lado. QUE; ele entrou na casa feito bandido, pegou o celular da declarante e saiu, levando o aparelho, dizendo que levaria o celular dela, dizendo que no celular havia prova de um crime contra a filha dele. QUE; a declarante voltou a igreja. QUE; depois, ele devolveu o celular, mas sem o chip e sem o cartão de memória. QUE; afirmou que não devolveria o chip ou o cartão de memória que os entregaria a policia federal. QUE; levou a filha do casal, contra a vontade da declarante. QUE; ligou para sua sobrinha Aline. QUE; a declarante procurou o quartel da poli9ia militar e foi orientada a vir a esta delegacia. QUE; Cláudio Portilho de Lima usa a filha para atingir a declarante, manda ela falar coisas, gravar áudios. QUE; fala para todos que a declarante tem homem, que põe homem dento de casa. QUE; a acusa de por a filha em risco. QUE; usa a filha como escudo, sempre que tem essas condutas. QUE; ainda ontem, ele afirmou em frente a igreja dizendo textuais: "amanha no pipito ela não sobe, ela não vai participar da igreja". QUE; a declarante se sente ameaçada diante desses fatos. QUE; não suporta masi essa situação e por esse motivo decidiu solicitar as medidas protetivas de urgência, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica." (sic). 5. É o relatório. 6. DECIDO. 7. Os fatos relatados nos autos são graves, de modo que, visando garantir a integridade física da vítima, é de rigor o deferimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, uma vez que há elementos suficientes que demonstram situação de risco vivenciada pela vítima. 8. Toda a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que, em delitos relativos à violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima assume valor relevante, posto que na maioria das vezes praticado no recôndito do lar, sem testemunhas presenciais. Essa diretriz pretoriana há de ser seguida especialmente em análise de pedidos de medidas protetivas de urgência, de cognição sumária, não exauriente. 9. É, portanto, de rigor para resguardar a integridade física da ofendida o deferimento de algumas medidas protetivas, previstas no art. 22 da Lei 11.340/06. Assim sendo, defiro as medidas prevista no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06, determinando que: a. O autuado se abstenha de se aproximar da ofendida e de seus familiares, por uma distância mínima de 100 metros. b. Abstenha-se de manter contato com a ofendida e seus familiares, por quaisquer meios de comunicação. c. O autuado se abstenha de frequentar a Igreja de Deus Missionaria a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. 10. Tais medidas protetivas devem ser obedecidas sob pena de ser decretada a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal. 11. Servirá o presente como mandado. 12. Intime-se a vítima desta decisão. 13. Ciência ao Ministério Público. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00045548120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVANILDO DE SOUSA CUNHA. PROCESSO Nº 0004554-81.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL D E C I S Ã O 1. Recebo a denúncia oferecida contra o(s) denunciado(s), pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 3. Assim, determino a citação do(s) réu(s) por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder(em) à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que poderá(ão), na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Informe(m)-se o(s) acusado(s) que não tendo condições de constituir(em) advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar(em) ao Oficial de Justiça caso não possua(m) advogado, para imediata nomeação. 6. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 7. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo por este juízo. 8. Apure-se antecedentes. Igarapé Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 0 1 7 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2019 AUTOR:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS LOBATO VITIMA:M. A. .

SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu Manoel Raimundo dos Santos Lobato. Ao acusado foi imputado o crime previsto nos art. 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 19 de outubro de 2013 sem que até o presente momento houvesse oferecimento de denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98. Verifica-se que entre a data do fato (19.10.2013) até a presente data já decorreram mais de 06 anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado. Verifica-se que, segundo o art. 109, inciso V do CPB, o delito previsto no art. 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98, prescreve com o decurso do prazo de 04 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Manoel Raimundo dos Santos Lobato. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00049324220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 26/11/2019 REQUERENTE:ALEXANDRE FARIAS MACHADO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA JOANA DE ALFAIA MACHADO. PROCESSO Nº 0004932-42.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE CURATELA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 02/04/2020, às 10h00. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00059145120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 26/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:NEY GILBERTO PENA PANTOJA REQUERIDO:VALDIR JUNIOR ARAUJO PENA REQUERIDO:JOSE AUGUSTO CARVALHO DA SILVA REQUERIDO:JOSE ROBERTO SANTOS CORREA REQUERIDO:JOSE MARIA DOS SANTOS COSTEIRA REQUERIDO:RAIMUNDO DA CONCEICAO NAHUM REQUERIDO:ANA MARIA DE JESUS LIMA DA COSTA REQUERIDO:ANTONIO CARDOSO MARQUES REQUERIDO:RUFINO CORREA LEO NETO REQUERIDO:GIL DA COSTA PINHEIRO REQUERIDO:ROSIVALDO SILVA COSTA REQUERIDO:MARIO JELFFISON FARIAS PANTOJA REQUERIDO:ANGELA MARIA MAUES CORREA REQUERIDO:GENIVALDO BRAGA VALENTE REQUERIDO:JOAO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES REQUERIDO:ELTON SERRAO DOS SANTOS REQUERIDO:EDMILSON MARTINS DE CARVALHO REQUERIDO:RAFAEL DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:EDUARDO DA CONCEICAO ARAUJO REQUERIDO:RAILSON WALLACE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO:ROZICLEIDE DA COSTA ANTUNES REQUERIDO:OSINEIA SANTOS DE OLIVEIRA. R. H. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de afastamento cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Ney Gilberto Pena Pantoja, Valdir Júnior Araújo Pena, José Augusto Carvalho da Silva, José Roberto Santos Corrêa, José Maria dos Santos Costeira, Raimundo da Conceição Nahum, Ana Maria de Jesus Lima da Costa, Ana Maria de Jesus Lima da Costa, Antônio Cardoso Marques, Rufino Corrêa Leão Neto, Gil da Costa Pinheiro, Rosivaldo Silva Costa, Mario Jelffison Farias Pantoja, Ângela Maria Maués Corrêa, Genivaldo Braga Valente, João do Carmo Barbosa Rodrigues, Elton Serrão dos Santos, Edmilson Martins de Carvalho, Rafael Silva Pereira, Eduardo da Conceição Araújo, Railson Wallace Rodrigues dos Santos, Rozicleide da Costa Antunes e Osineia Santos de Oliveira. Alega o Órgão Ministerial que, através da notícia de fato nº 000806 - 122/2018, chegou ao seu conhecimento a ocorrência de irregularidades e abusos no pagamento de diárias de vereadores e servidores do legislativo municipal, tudo com o apoio e conivência do então presidente da Casa, o requerido Ney Gilberto Pena Pantoja. Narra que junto com a inicial foram juntados documentos referentes a prestação de contas dos três quadrimestres do ano de 2017, apontando que todos os pagamentos foram realizados de forma irregular, não obedecendo os requisitos e formalidades legais, apontando como uma maneira de o presidente da Câmara beneficiar seus aliados. Consta que diante dos fatos noticiados, o Promotor de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 003/2018 e encaminhou a notícia de fato e seus anexos ao Centro de Apoio do Ministério Público para que fosse realizada a análise técnica e jurídica dos documentos colacionados pelo denunciante. Aduz que, após análise por pessoas especializadas, foi possível constatar que diversos vereadores e servidores do legislativo municipal receberam diárias de maneira irregular, não respeitando o procedimento

regulamentado na resolução nº 030/2017 da Câmara Municipal, a qual regulamenta o processo para o pagamento de diárias. Afirma que entre os meses de fevereiro a dezembro de 2017 houve o pagamento irregular da quantia de R\$- 157.150,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais), restando caracterizada a dilapidação do erário público através da concessão de diárias ilegais. Pugna, em caráter cautelar, pelo afastamento dos vereadores deste Município, ao argumento de que a manutenção dos requeridos em seus cargos políticos inviabilizaria a instrução probatória. No mérito, requer a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, bem como no ressarcimento integral do dano causado aos cofres do Município. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/1.426. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Ministério Público, através do Promotor de Justiça que atua nesta Comarca, apresentou Ação Civil de Improbidade Administrativa requerendo o afastamento liminar dos representados que ocupam os cargos de Vereadores no Poder Legislativo Local, ao argumento de que estaria havendo dilapidação do erário público através do pagamento de diárias em desconformidade com o procedimento regulamentado na resolução nº 030/2017, a qual disciplina as concessões do benefício. Pois bem. A Lei 8.429/92, através do §único do art. 20, prevê a possibilidade de afastamento cautelar do agente ímprobo do cargo que ocupa, toda vez que a sua permanência no cargo puder acarretar prejuízo a instrução processual. Vejamos: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Trata-se, em verdade, de medida extrema que busca tão-somente garantir a apuração do ato de improbidade administrativa toda vez que houver prática de atos que inviabilizem ou dificultem a idônea condução da ação judicial, impedindo a colheita de provas e o alcance da busca da verdade real. In casu, é possível constatar que o Ministério Público juntou 1.383 documentos, dentre eles, nota técnica elaborada por contador e assessor jurídico dando conta da existência de irregularidades no pagamento de diárias. Além de documentos outros documentos que subsidiam sua manifestação inicial. Por outro lado, não vislumbro, prima facie, a possibilidade concreta e real dos vereadores requeridos prejudicarem a instrução desta ação de improbidade, em razão da farta prova documental já juntada aos autos e da possibilidade de novos documentos serem juntados pelo autor, uma vez que novas provas podem ser obtidas através de seu poder investigatório. Não que a acusação imposta não seja grave. É, ao contrário, gravíssima, porém, aos agentes eleitos pelo voto, o afastamento do cargo pela via da ação de improbidade, é medida excepcional e só pode ocorrer se imprescindível à investigação, o que, em meu sentir e nos moldes da Lei, dar-se-ia em duas situações, quais sejam: se os demandados estivessem a prejudicar o andamento da instrução ou se ainda estivessem a ocorrer as fraudes alegadas na inicial, não tendo, todavia, o Ministério Público demonstrado quaisquer dessas situações, pelo que o afastamento, neste momento, não se demonstra legítimo, sem prejuízo, é claro, de ulterior análise caso demonstrada, concretamente, sua necessidade. Assim, neste momento processual, indefiro o pedido de afastamento cautelar dos Vereadores de Igarapé-Miri. Observo que a ação foi proposta contra 23 requeridos, havendo 16 vereadores no polo passivo e outros 07 servidores que também trabalham no parlamento municipal. Entendo que a tramitação desta ação contra todos os réus, nos moldes proposto pelo Ministério Público, irá comprometer a rápida solução do litígio, dificultar o direito de defesa, bem como o cumprimento de eventual sentença condenatória. Assim, sendo o polo passivo formado por litisconsorte facultativo, nos termos do §1º do art. 113 do CPC, determino o desmembramento do polo passivo da demanda para que seja formado outro processo em que deverão figurar como requeridos os servidores públicos Elton Serrão dos Santos, Edmilson Martins de Carvalho, Rafael Silva Pereira, Eduardo da Conceição Araújo, Railson Wallace Rodrigues dos Santos, Rozicleide da Costa Antunes e Osineia Santos de Oliveira devendo esta ação prosseguir em face dos Vereadores deste Município. Com o objetivo de garantir a célere tramitação do feito, determino, desde já, que todos os réus sejam notificados, nos termos do §9º do art. 17 da Lei 8.429/92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa preliminar. Cumpra-se o desmembramento do feito com a juntada das defesas preliminares pertinentes no processo desmembrado. A presente decisão servirá como mandado. Expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri/PA, 26 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00064558420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Curatela em: 26/11/2019 INTERDITO:TAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS INTERDITANDO:TAYSON DOS SANTOS MENDES. PROCESSO Nº 0006455-84.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE CURATELA DECISÃO 1. Tayane Oliveira dos Santos, brasileira, solteira, RG nº 7691966 PC/PA, CPF nº 037.869.282-82, residente no Condomínio Açai Lar I, Rua Santo Antônio, quadra 03, lote 23, Igarapé-Miri-PA, ajuizou a presente ação de interdição e curatela em face de seu irmão Tayson dos Santos Mendes, brasileiro, solteiro, RG nº

6713487 PC/PA, CPF nº 892.950.642-91, residente no mesmo endereço da requerente. 2. Na inicial argumenta-se, em síntese, o seguinte: a curatelada possui deficiência inscrita no código Internacional de Doença CID 10 g 80.9 + G81.1 + F81 (portador de encefalopatia crônica, consequente a anoxia neonatal, apresentando sequelas motora e intelectual, tetraparesia grave e déficit no aprendizado), conforme laudos médicos anexos. Saliente-se que a requerente, além de ser legalmente capaz (art. 1768, II, CC/02), é irmã biológica do curatelado e goza de plenas condições físicas e mentais. Por sua vez, a parte curatelada está necessitando de um(a) representante apto(a) e legal para os atos da vida civil, eis que não dispõe de condições para tanto, precisando, urgentemente, da nomeação de um curador para lhe representar legalmente. 3. Sabe-se que a Lei nº 13.146, de 2015, incluiu o art. 110-A à Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte dicção: "no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento." Aliás, o Decreto nº 5.699, de 2006, já havia revogado o § 1º do art. 162 do Decreto nº 3.048, de 1999, que tornava obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental. Portanto, por disposição legal, o termo de curatela não deverá ser exigido no requerimento do benefício. 4. Entretanto, considerando que a lei remete a procedimentos a serem estabelecidos em regulamento e para que não haja prejuízo ao curatelando, mormente diante da prioridade na efetivação dos seus direitos (Lei 13146/2015, art. 8º), entendo presente a excepcionalidade, a relevância e a urgência necessárias à concessão da curatela provisória, considerando, sobretudo, as conclusões dos laudos médicos constantes dos autos (fls. 06 e 09), atestando que o curatelando é portador de encefalopatia crônica, consequente a anoxia neonatal, apresentando sequelas motora e intelectual, tetraparesia grave e déficit no aprendizado. 5. Diante dos laudos médicos, é forçoso reconhecer a plausibilidade jurídica em derredor da pretensão da requerente, sendo, pois, relevante a fundamentação expendida em seu pedido inicial, capaz de ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão da requerente encontra, pois, em tese, respaldo no que dispõe o art. 1.767, I, do Código Civil, segundo o qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade. 6. Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 749 do CPC/2015, nomeio a requerente, Sra. Tayane Oliveira dos Santos, curadora provisória de Tayson dos Santos Mendes, ambos acima qualificados. 7. Intime-se a curadora para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC/2015, art. 759). 8. Cite-se o curatelando para comparecer perante este juiz no dia 23/04/2020 às 09h00, quanto será entrevistado minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil (CPC, art. 751, caput). 9. Advirta-se o citado/curatelando que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da entrevista; poderá, ainda, constituir advogado para defender-se e, caso não o faça, lhe será nomeado curador especial (CPC, art. 752). 10. Considerando que os laudos médicos acostados aos autos (fls. 06 e 09) não descrevem de forma pormenorizada o quadro de saúde psíquica do curatelando, determino que seja oficiado à Rede de Saúde Municipal local para que se proceda ao exame pericial da curatelada, em cujo laudo o perito responsável deve responder aos seguintes quesitos: I) Qual o estado geral de saúde psíquica da paciente? Apresenta diagnóstico sintomático, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais? II) Em caso afirmativo da resposta ao quesito anterior: a) Qual a natureza do quadro ou transtorno mental? b) Congênito ou adquirido? c) Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? d) Houve agravamento? A partir de que época? e) Pode haver cura ou recuperação? f) Se sim, parcial ou plena? g) Espontânea ou sob tratamento(s)? h) Que tipo de tratamento? i) Na hipótese de tratamento necessário, mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno? j) Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente? III) De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem a paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos: a) atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros)? 1. Com limitação em intensidade: a. leve (5 a 24%) c. moderada (25 a 49%) b. grave (50 a 95%) d. completa (96 a 100%) b) atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? 1. Com limitação em intensidade: a. leve (5 a 24%) c. moderada (25 a 49%) b. grave(50 a 95%) d. completa (96 a 100%) IV) Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas acima: a) Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)? b) Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico? c) A(s) incapacidade(s) decorreu(am) já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico? d) a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)? e) A melhora do

transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)? f) Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)? V) Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. 11. Recebido o laudo pericial, seja juntado aos autos e estes encaminhados, com vistas, ao Ministério Público. 12. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à requerente. 13. Serve a presente decisão como mandado. 14. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00067803020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSEPHA PARAENSE DE SOUZA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ZENITO GOMES DE SOUZA REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA REQUERIDO:SANDRA DA SILVA SOUZA REQUERIDO:JOAO DA TRINDADE SILVA DE SOUZA REQUERIDO:SANILDO SILVA DE SOUZA REQUERIDO:SOLANO SILVA DE SOUZA REQUERIDO:SANDRO DA SILVA DE SOUZA. PROCESSO Nº 0006780-30.2017.8.14.0022 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO 1. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça (CPC/2015, arts. 98 e 99). 2. Dispõe o art. 562 do CPC que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. 3. Para fins de justificação prévia do alegado pelos requerentes na petição inicial e com vistas a dar oportunidade de conciliação para as partes, designo audiência para o dia 13/02/2020, às 09h30min, devendo os requerentes fazerem-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las tempestivamente, todos portando documento de identificação. 4. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. 5. Na hipótese de não haver conciliação, o prazo para contestar, de 15 dias úteis, será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único). 6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação oficial. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 REQUERENTE:R. C. L. Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007054-23.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO 1. Mantenho a prisão preventiva, pois os fundamentos que levaram este Juízo a decretá-la permanecem inalterados, tendo, recentemente, em 04/10/2019, sido proferida decisão, às fls. 293/294v dos Autos do Pedido de Prisão Temporária em apenso, decretando a prisão preventiva do acusado. 2. Ademais, verifico que o crime segundo o qual o réu é acusado é grave, pois trata-se de um roubo à uma instituição financeira que gerou grande comoção e repercussão social, tendo sido cometido mediante associação criminosa entre diversos agentes, sendo que sua liberdade coloca em risco a garantia da ordem pública e a instrução processual. 3. Assim, sua segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00089345020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Infracional em: 26/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MOJU JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REPRESENTADO:B. M. S. REPRESENTADO:BENEDITO NETO DE LEO LOBATO. PROCESSO 0008934-50.2019.8.14.0022 - CARTA PRECATÓRIA INFRACIONAL DESPACHO/MANDADO 1. Para cumprimento da finalidade da presente carta precatória, designo o dia 24/03/2020, às 12:30 horas para a realização da audiência de apresentação do representado Benedito Neto Leão Lobato. 2. Determino a sua condução coercitiva. 3. Autorizo o auxílio de força policial, caso necessário. 4. Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência deste despacho. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 6. Intime(m)-se. 7. Expedientes necessários. Serve o presente despacho como mandado. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00089544120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta Precatória Cível em: 26/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA D FAMILIA DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXEQUENTE:FERNANDA CRIS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA EXECUTADO:DOMINGOS PANTOJA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00089743220198140022 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Carta

Precatória Cível em: 26/11/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA COSTA GARCIA. DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a finalidade da presente carta precatória. 2. Após, devolva-se, com nossas homenagens. Igarapé-Miri, PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00092194320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO: CARLOS MIRANDA DA COSTA VITIMA: D. C. M. . PROCESSO Nº 0009219-43.2019.8.14.0022 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DECISÃO 1. O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de Carlos Miranda da Costa, efetuada no dia 25/11/2019, nesta cidade, por infringir o(s) art(s). 129, § 9º do CPB c/c art(s). 7º, I, da Lei nº 11.340/06. 2. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como os demais requisitos, como as advertências quanto aos direitos do(s) indiciado(s) e a regular Nota de Culpa, entregue no prazo legal. 3. Diante do exposto, homologo e mantenho a prisão em flagrante do indiciado. 1. No mais, sabe-se que, conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente (STJ, HC 226937-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Com efeito, ante o reconhecimento da legalidade da autuação, conforme acima exposto, não há que se cogitar em aplicação do disposto no art. 310, I, do Código de Processo Penal - CPP, e no art. 5º, LXV, da Constituição Federal. 3. Destarte, as hipóteses de inadmissibilidade da fiança estão elencadas nos arts. 323 e 324 do Código Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, in verbis: Art. 323. Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II - em caso de prisão civil ou militar; III - (revogado); IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). 4. Portanto, vê-se que a infração imputada ao flagranteado (art. 15 da Lei nº 10.826/2003) não está inserida no rol daquelas que não admitem a concessão de fiança, sendo plenamente válida a concessão de fiança pela autoridade policial. 5. Por todo o exposto, homologo, pois, o auto de prisão em flagrante do flagranteado acima qualificado, bem como o ato de concessão da fiança no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que já foi recolhida pelo flagranteado, conforme comprovante nos autos (fls. 12/15). 6. Dê-se ciência à autoridade policial. 7. Dê-se ciência à Defensoria Pública. 8. Dê-se vista ao Ministério Público (CPP, art. 333). 9. Após, apensem-se aos autos do inquérito policial ou ação penal, com os devidos procedimentos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 10. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00092774620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 26/11/2019 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPE MIRI REPRESENTADO: EVERSON LIMA DA GRACA. DECISÃO DADA EM REGIME DE PLANTÃO D E C I S ã O 1. Cuida-se de representação efetuada pela autoridade policial desta Comarca, colimando a decretação da prisão preventiva de Everson Lima da Graça, vulgo "Careca", suspeito de ser o autor do delito de latrocínio na modalidade tentada (art. 157, §3º, inciso II c/c art. 14, inciso II do CPB), tendo como vítimas Edval do Nascimento Miranda, Gabriel Herbeth dos Santos Raiol, Rafaela Monteiro dos Santos e Risol Soares da Silva, fato ocorrido no dia 10 de novembro de 2019. Relatados em síntese. Passo a decidir. 2. Segundo dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Como se vê, para a decretação dessa espécie de prisão provisória, exige-se a presença de pressupostos (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*) que a motivem, além dos fundamentos previstos no art. 312 e art. 313 do CPP. No caso vertente, os pressupostos estão presentes: a prova da existência do crime e os indícios de autoria que estão estampados nos depoimentos prestados pelos ofendidos, pelo reconhecimento de pessoa, onde as vítimas reconheceram o investigado como um dos autores do delito e pelo auto de exame de lesão corporal nas vítimas. No tocante aos fundamentos da prisão cautelar, ressalto que não desconhece este juízo que o princípio do estado de inocência foi erigido a nível constitucional pelo legislador constituinte de 1988, conferindo-lhe status de garantia individual do cidadão. Todavia, tal garantia, à toda evidência, não é absoluta, podendo ser restringida quando presentes

requisitos definidos na legislação infraconstitucional. Na hipótese, entendo que as circunstâncias até então apuradas autorizam a excepcional medida de segregação provisória, restando configurado os fundamentos da garantia da ordem pública e da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública, como fundamento para a prisão preventiva, está presente quando se objetiva evitar que o indiciado cometa novos crimes contra a vítima ou qualquer pessoa; ou ainda, quando o crime praticado tenha causado algum escândalo, em que a ordem pública esteja clamando por justiça. A locução "garantia da ordem pública" contempla a possibilidade de que cada juiz, nos limites de sua jurisdição, analise ponderadamente as circunstâncias de cada caso concreto e seus reflexos na comunidade onde atua, para só então concluir se, em face dos fatos examinados, houve efetivo abalo ou perturbação da sociedade organizada; e sempre, é claro, sujeito à censura dos órgãos hierarquicamente superiores. Abordando o assunto, preconiza a jurisprudência: "No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (DJU 22/05/87, pág. 9.756). Em tema de prisão preventiva vige o princípio da confiança no Juiz do processo, posto que atuando no local onde o crime foi perpetrado e conhecendo as pessoas nele envolvidas é quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da medida cautelar" (JC 60, p. 226/229, Rel. Des. Tycho Brahe). Na espécie, o crime imputado ao denunciado é extremamente grave, qualificado como hediondo, sendo praticado com utilização de arma de fogo, concurso de agentes e com o objetivo de subtrair pertences das vítimas. A forma como o delito foi praticado, por si só, evidencia a periculosidade dos agentes que, soltos, colocam em risco a ordem pública desta Cidade, vez que, durante a ação criminosa, estes mostraram-se ser pessoas extremamente violentas. Há relatos de que os investigados chegaram a efetuar 30 disparos em direção a vítima Edval do Nascimento Miranda, tudo no intuito de subtrair seu patrimônio. 3. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Everson Lima da Graça, vulgo "Careca", com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem. Expeça-se mandado de prisão, devendo a secretaria providenciar a inclusão no Cadastro Nacional de Mandado de Prisão a cargo do Conselho Nacional de Justiça. Encaminhe-se o mandado à Autoridade Policial. Deverá ser comunicado a este Juízo a efetivação do mandado prisional. Ciência ao MP. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Igarapé Miri, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00005942520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 AUTOR:JOSICLEI DOS SANTOS BELO VITIMA:R. C. Q. . PROCESSO Nº 0000594-25.2016.8.14.0022 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SENTENÇA Vistos. 1. Trata-se de processo instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu JOCICLEI DOS SANTOS BELO. 2. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 147, caput, do CPB, na forma da Lei nº 11.340/2006. 3. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 11 de dezembro de 2015, não tendo o inquérito, a queixa crime ou a denúncia sido apresentada ou recebida até o presente o momento. 4. É o breve relatório. 5. Decido. 6. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. 7. Ao acusado foi imputada as condutas delitivas previstas no art. 147, caput, do CPB, na forma da Lei nº 11.340/2006, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses. 8. Verifica-se que entre a data da ocorrência do fato (11/12/2015) até a presente data já decorreram mais de 03 (três) anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado, tendo em vista que, segundo o art. 109, inciso IV do CPB, os delitos imputados ao réu prescrevem com o decurso do prazo de 03 (três) anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. 9. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual, tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. 10. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do réu é medida que se impõe. 11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCICLEI DOS SANTOS BELO. 12. À fl. 18 a vítima informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, e conseqüentemente, na manutenção das medidas protetivas. 13. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. 14. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00006488820168140022 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 AUTOR:ELIELSON AQUINO BARBOSA VITIMA:T. S. B. . PROCESSO Nº 0000648-88.2016.8.14.0022 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SENTENÇA Vistos. 1. Trata-se de processo instaurado para apurar a conduta criminosa

supostamente praticada pelo réu ELILSON AQUINO BARBOSA. 2. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 147, caput, do CPB, na forma da Lei nº 11.340/2006. 3. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 10 de dezembro de 2015, não tendo o inquérito, a queixa crime ou a denúncia sido apresentada ou recebida até o presente o momento. 4. É o breve relatório. 5. Decido. 6. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. 7. Ao acusado foi imputada as condutas delitivas previstas no art. 147, caput, do CPB, na forma da Lei nº 11.340/2006, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses. 8. Verifica-se que entre a data da ocorrência do fato (10/12/2015) até a presente data já decorreram mais de 03 (três) anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado, tendo em vista que, segundo o art. 109, inciso IV do CPB, os delitos imputados ao réu prescrevem com o decurso do prazo de 03 (três) anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. 9. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual, tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. 10. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do réu é medida que se impõe. 11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIELSON AQUINO BARBOSA. 12. Às fls. 21/22 a vítima informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, e conseqüentemente, na manutenção das medidas protetivas. 13. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. 14. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00009869620158140022 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR:PAULO JUNIOR CORREA PANTOJA VITIMA:D. S. O. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu Paulo Júnior Corrêa Pantoja. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 08 de março de 2015, sem que houvesse oferecimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Verifica-se que entre a data do fato (08 de março de 2015) até a presente data já decorreram mais de 04 anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado. Verifica-se que, segundo o art. 109, inciso V do CPB, o delito previsto no art. 129, caput, do CPB, prescreve com o decurso do prazo de 04 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Paulo Júnior Corrêa Pantoja. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 26 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00010626520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020005290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR:JOSE MARIA DOS SANTOS CASTRO VITIMA:J. C. S. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu José Maria dos Santos Castro. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 23 de agosto de 2010, sem que houvesse oferecimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98. Verifica-se que entre a data do fato (23 de agosto de 2010) até a presente data já decorreram mais de 09 anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado. Verifica-se que, segundo o art. 109, inciso V do CPB, o delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, prescreve com o decurso do prazo de 04 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Maria dos Santos Castro. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00011087520168140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR DO FATO:BENEDITO SOUSA LIMA VITIMA:N. G. S. . DESPACHO 1. Ante a certidão que informa não constar no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA registro de Inquérito Policial ou outros procedimentos envolvendo as partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00015910820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 VITIMA:A. C. P. B. AUTOR:ALVARO DA COSTA PINHEIRO. DESPACHO 1. Ante a certidão que informa não constar no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA registro de Inquérito Policial ou outros procedimentos envolvendo as partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00017886020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 AUTOR:BRUNO DOS SANTOS MORAES VITIMA:L. C. S. . DESPACHO 1. Ante a certidão que informa não constar no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA registro de Inquérito Policial ou outros procedimentos envolvendo as partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00017894520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 AUTOR:MARCIO ALEX GONCALVES DA SILVA VITIMA:C. P. M. . PROCESSO Nº 0001789-45.2016.8.14.0022 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SENTENÇA Vistos. 1. Trata-se de processo instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu MARCIO ALEX GONÇALVES DA SILVA. 2. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 147, caput, do CPB, na forma da Lei nº 11.340/2006. 3. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 21 de fevereiro de 2016, não tendo o inquérito, a queixa crime ou a denúncia sido apresentada ou recebida até o presente o momento. 4. É o breve relatório. 5. Decido. 6. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. 7. Ao acusado foi imputada as condutas delitivas previstas no art. 147, caput, do CPB, na forma da Lei nº 11.340/2006, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses. 8. Verifica-se que entre a data da ocorrência do fato (21/02/2016) até a presente data já decorreram mais de 03 (três) anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado, tendo em vista que, segundo o art. 109, inciso IV do CPB, os delitos imputados ao réu prescrevem com o decurso do prazo de 03 (três) anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. 9. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual, tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. 10. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do réu é medida que se impõe. 11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ALEX GONÇALVES DA SILVA. 12. Intime-se a vítima para informar se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas. 13. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. 14. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00020544220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 REQUERENTE:ELIONAI DOS SANTOS MELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0002054-42.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública do Estado, em favor de Elionai dos Santos Melo. 2. Em decisão proferida em 27/11/2019, nos Autos da Ação Penal, em apenso, foi mantida a prisão preventiva do autor do fato. 3. Assim, julgo prejudicado o presente pedido, por perda de objeto. 4. Intime(m)-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. 5. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e proceda-se ao arquivamento do feito no Sistema Libra (Sistema de Gestão do Processo Judicial). Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00020544220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002054-

42.2019.8.14.0022 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública do Estado, em favor de Luiz Claudio Almeida Souza. 2. Em decisão proferida em 27/11/2019, nos Autos da Ação Penal, em apenso, foi mantida a prisão preventiva do autor do fato. 3. Assim, julgo prejudicado o presente pedido, por perda de objeto. 4. Intime(m)-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. 5. Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e proceda-se ao arquivamento do feito no Sistema Libra (Sistema de Gestão do Processo Judicial). Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00021469320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Guarda em: 27/11/2019 REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO CASTRO Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) MENOR:R. P. C. REQUERIDO:LUCIVANIA LOBATO PANTOJA. PROCESSO Nº 0002146-93.2014.8.14.0022 - AÇÃO GUARDA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 18/03/2020, às 13h00. 2. Intimem-se. 3. À secretaria para que seja realizado o desarquivamento do processo no Sistema Libra. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00022274220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:EDINA MARIA DA CONCEICAO CORREA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu Edina Maria da Conceição Corrêa. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 42, inciso III da Lei 3.688/41. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 13 de maio de 2014, sem que houvesse recebimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 42, inciso III da Lei 3.688/41. Verifica-se que entre a data do fato (13 de maio de 2014) até a presente data já decorreram mais de 05 anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado. Verifica-se que, segundo o art. 109, inciso VI do CPB, o delito previsto no art. 42, inciso III da Lei 3.688/41, prescreve com o decurso do prazo de 03 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edina Maria da Conceição Corrêa. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00022274220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:EDINA MARIA DA CONCEICAO CORREA VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, vez que houve a extinção da punibilidade da acusada pelo reconhecimento da prescrição na ação penal em anexo. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00022683820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:J. S. DENUNCIADO:JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEICAO. PROCESSO Nº 0002268-38.2016.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 23/04/2020, às 11h00. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00023715020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON KENNEDY MACHADO PORTILHO VITIMA:M. V. F. VITIMA:R. B. P. M. . PROCESSO Nº 0002371-50.2013.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 31/03/2020, às 11h15. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00024770220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/11/2019 REQUERENTE:JOCILEIA MORAES LEO REQUERENTE:PEDRO VINAGRE MIRANDA REQUERENTE:J. L. M. REQUERENTE:P. L. M. . PROCESSO Nº 0002477-02.2019.8.14.0022 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SENTENÇA 1. HOMOLOGO o acordo (fl. 03) efetuado entre as partes (J. L. M. e P. L. M., representados por sua

genitora, Sra. Jocicleia Moraes Leão, e Pedro Vinagre Miranda), a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. Os alimentos deverão ser pagos na proporção de 25% do salário mínimo, até o dia 05 de cada mês, ou dia útil subsequente, diretamente a genitora do requerente, mediante a recibo. Com relação à guarda das crianças, os mesmos ficaram sob posse e guarda da genitora, e o genitor ficará livre para fazer visitas às crianças, especialmente em datas comemorativas. 4. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 5. A presente sentença servirá como ofício/mandado. 6. Sem pagamento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, §3º do NCP. 7. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00030865320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 REPRESENTANTE:CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL CREAS VITIMA:P. S. M. AUTOR:MANOEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA ARAUJO. PROCESSO 0003086-53.2017.8.14.0022 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DESPACHO 1. Retornem os autos ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS para informar a qualificação da vítima e do autor do fato. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00031544220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR:AUDIRENE PEREIRA ANTUNES VITIMA:O. E. VITIMA:M. A. B. L. . SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pela ré Audirene Pereira Antunes. A acusada foi imputada o crime previsto no art. 129, caput, e art. 331 do CPB. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 15 de julho de 2013, sem que houvesse oferecimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. A acusada foi imputada o crime previsto no art. 129, caput, e art. 331 do CPB. Verifica-se que entre a data do fato (15 de julho de 2013) até a presente data já decorreram mais de 05 anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado. Verifica-se que, segundo o art. 109, incisos V e VI do CPB, o delito previsto no art. 331 e art. 129, caput, respectivamente, prescrevem com o decurso do prazo de 04 e 03 anos, já tendo transcorrido prazo superior, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Deve-se considerar que desde a data do fato até a data atual tal prazo já foi superado, uma vez que não houve a ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Audirene Pereira Antunes. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00031734320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 VITIMA:M. S. C. AUTOR DO FATO:VENILSON DE MORAES CARVALHO. PROCESSO Nº 0003173-43.2016.8.14.0022 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DESPACHO 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 10. 2. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00031742820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/11/2019 AUTOR DO FATO:ROSENILDO MORAES DO CARMO VITIMA:A. M. P. M. . DESPACHO 1. Ante a certidão que informa não constar no Sistema de Gestão de Processo Judicial - LIBRA registro de Inquérito Policial ou outros procedimentos envolvendo as partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00031795020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR:EDSON DA COSTA FERREIRA VITIMA:R. G. L. C. . Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar delito previsto no art. 180, §3º do CPB, supostamente praticado pelo denunciado Edson da Costa Ferreira, fato ocorrido em 24 de abril de 2016. A denúncia não chegou a ser oferecida. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. A pena aplicável ao delito tipificado no art. 180, §3º

do CPB é de 01 (um) mês a 01 (um) ano de detenção. Entre a data do fato (24.04.2016) e até a presente data, passaram-se mais de 03 (três) anos sem que tenha havido marco interruptivo do prazo prescricional. Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada a pena máxima de um ano, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa, sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. A pena mínima para este delito prescreveria em 03 (três) anos conforme art. 109, inciso VI do CPB. Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se é possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição do delito. Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz de Jesus Fonseca Lima, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00032349320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Curatela em: 27/11/2019 INTERDITANDO:NATALINA CRISTINA ALMEIDA AMARAL Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) INTERDITO:ANA CRISTINA BASTOS E ALMEIDA. PROCESSO Nº 0003234-93.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE CURATELA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 05/03/2020, às 10h30. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 18 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00033890420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 INDICIADO:JOELSON PANTOJA MIRANDA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0003389-04.2016.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 30/04/2020, às 11h00. 2. Intimem-se. 3. Retifique-se em secretaria acerca da classe dos presentes autos. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00035760720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Curatela em: 27/11/2019 INTERDITO:MARIA CLAUDIA MACIEL BELO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA BENEDITA PINHEIRO MACIEL. PROCESSO Nº 0003576-07.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE CURATELA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 05/03/2020, às 09h30. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 18 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00035778920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Curatela em: 27/11/2019 INTERDITO:ALICE FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:FABRICIO VEIGA OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0003577-89.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE CURATELA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 26/03/2020, às 12h15. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 9 4 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Curatela em: 27/11/2019 INTERDITO:CREUZA DE SOUZA MATOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:GABRIEL MATOS LOBATO INTERDITANDO:DANIEL MATOS LOBATO. PROCESSO Nº 0003594-28.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE CURATELA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 17/03/2020, às 11h30. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00036133420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:E. M. P. DENUNCIADO:RAUL MACHADO DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:REGINALDO RODRIGUES PANTOJA. PROCESSO Nº 0003613-34.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 13/12/2019, às 10h00. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00039503320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil

Pública Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI REPRESENTANTE:AILSON SANTA MARIA DO AMARAL Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO PINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDECI DE JESUS VASCONCELOS NONATO Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . META 04 DO CNJ R.H. Intime-se a parte autora, através o seu órgão de representação judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica às contestações. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00043746520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 DENUNCIADO:ALACI DO CARMO LOBATO NETO VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0004374-65.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 12/05/2020, às 10h00. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00046494820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/11/2019 REQUERENTE:JOSIVAL MORAES QUARESMA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA ECOMICA FEDERAL. R. H. O presente feito deverá seguir o rito previsto na Lei 9.099/95. Analisando sumariamente os autos, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do NCPD. A probabilidade do direito, bem como o perigo de dano encontram-se fundamentados nos autos, sendo que não há risco a irreversibilidade da medida. Em breve síntese, consta na inicial que a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto a instituição ré, na modalidade empréstimo consignado, com desconto mensal em sua folha de pagamento até quitação integral do valor contratado. Narra que o repasse dos valores ficou a cargo do Município de Igarapé-Miri, não havendo razão para inscrição do seu nome nos Órgão de Proteção ao Crédito, vez que, mensalmente, os valores estão sendo descontados de sua folha de pagamento. Entendo que os fatos são graves e causam enormes transtornos o autor, que não possui culpa se o Município de Igarapé-Miri não está cumprindo com sua obrigação de repassar os valores descontados a Instituição ré. Assim, presente os requisitos, defiro a liminar pleiteada para que o Banco réu retire, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos do contrato cuja parcela mensal é de R\$- 539,88 reais (fls. 21/30), sob pena de multa diária no valor de R\$- 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$- 10.000,00 (dez mil). A instrução processual irá apurar a responsabilidade imputada a Instituição ré pelo autor na petição inicial. Expeça-se o necessário, servindo a presente decisão como ofício. Nos termos da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 10h00. Cite-se o réu para comparecer a referida audiência, bem como contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ato o número de 03 (três). Consigno que o não comparecimento do autor importará em arquivamento dos autos. Por envolver relação de consumo, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova cabendo a empresa requerida a obrigação de desconstituir as alegações postas na exordial, vez que o autor encontra-se em posição de hipossuficiência frente a ré. Int. e Cumpra-se. Igarapé Miri/PA, 16 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00048917520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR:LUIZ DE JESUS FONSECA LIMA VITIMA:J. J. M. S. . Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar delito previsto no art. 180, §3º do CPB, supostamente praticado pelo denunciado Luiz de Jesus Fonseca Lima, fato ocorrido em 04 de junho de 2016. A denúncia não chegou a ser oferecida. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. A pena aplicável ao delito tipificado no art. 180, §3º do CPB é de 01 (um) mês a 01 (um) ano de detenção. Entre a data do fato (04.06.2016) e até a presente data, passaram-se mais de 03 (três) anos sem que tenha havido marco interruptivo do prazo prescricional. Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada a pena máxima de um ano, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa, sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. A pena mínima para este delito prescreveria em 03 (três) anos conforme art. 109, inciso VI do CPB. Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se é possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição do delito. Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição

virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz de Jesus Fonseca Lima, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00050369720178140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Guarda em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS NASCIMENTO MACHADO MENOR:E. G. C. M. MENOR:E. G. C. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0005036-97.2017.8.14.0022 - AÇÃO GUARDA DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 17/03/2020, às 19h30. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00051673820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS FERNANDO MONTEIRO ALCANTARA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. . PROCESSO Nº 0005167-38.2018.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07/05/2020, às 11h00. 2. Intimem-se. 3. Retifique-se em secretaria acerca da classe dos presentes autos. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00057060420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:KELLY MELO VIANA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDA PANTOJA SILVA. PROCESSO Nº 0005706-04.2018.8.14.0022 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 17/03/2020, às 10h30. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00059162120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANA SANTOS TRINDADE Ação: Carta Precatória Cível em: 27/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI REPRESENTADO:GABRIEL RICARDO PINHEIRO DE ASSIS. CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria nº 001/2019 do Juiz de Direito Titular desta Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri/PA, que encaminhei os autos ao representante do Ministério Público desta Comarca, para ciência da audiência, nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, _____ de _____ de 2019 Eliana santos Trindade Auxiliar Judiciária PROCESSO: 00059543820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR:MARIA DIENE PINHEIRO VITIMA:O. E. . Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar delito previsto no art. 310 do CTB, supostamente praticado pela investigada Maria Diene Pinheiro, fato ocorrido em 26 de junho de 2016. A denúncia não chegou a ser oferecida. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. A pena aplicável ao delito tipificado no art. 310 do CTB é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. Entre a data do fato (26.06.2016) e até a presente data, passaram-se mais de 03 (três) anos sem que tenha havido marco interruptivo do prazo prescricional. Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada pena máxima, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa, sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. A pena mínima para este delito prescreveria em 03 (três) anos conforme art. 109, inciso VI do CPB. Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se é possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição do delito. Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Diene Pinheiro, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00059742420198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVALDO PINHEIRO GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHE-SE os autos à UNAJ desta Comarca para emissão/atualização do boleto de custas, considerando a sentença de fls. 31 dos autos. O Referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, em 27 de novembro de 2019. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00070733420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/11/2019 REQUERENTE:ADRIANO QUARESMA DA FONSECA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. F. REQUERIDO:A. C. F. REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE ARAUJO. PROCESSO Nº 0007073-34.2016.8.14.0022 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS SENTENÇA 1. HOMOLOGO o acordo (fls. 23/23v) efetuado entre as partes Adriano Quaresma da Fonseca e R.F. e A. C. F, representados por sua genitora, Sra. Maria do Socorro Pimentel de Araújo, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil. 3. Os alimentos deverão ser pagos na proporção de 63% do salário mínimo, mensalmente, diretamente a genitora dos requeridos, mediante a desconto em folha de pagamento e repasse aos requeridos mediante a depósito na Conta Poupança nº 0006055747-0, Agência 0006-00, do Banpará, de titularidade a Sra. Maria do Socorro de Araújo da Fonseca, CPF nº 638.484.732-91. 4. O valor estabelecido e homologado no presente acordo substitui, por revisão, os alimentos fixados no autos da Ação de Divórcio nº 0005384-86.2015.8.14.0022. 5. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 6. A presente sentença servirá como ofício/mandado. 7. Sem pagamento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, §3º do NCP. 8. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00070981320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 DENUNCIADO:D. P. B. DENUNCIADO:MAIK PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO TESTEMUNHA:LAURILENE PANTOJA DOS SANTOS TESTEMUNHA:IVANEIDE LOBATO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0007098-13.2017.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 05/05/2020, às 10h30. 2. Intimem-se. 3. Retifique-se em secretaria acerca da classe dos presentes autos. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00074344620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 DENUNCIADO:MAURO SERGIO AQUINO DE MORAES VITIMA:S. M. G. . PROCESSO Nº 0007434-46.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DECISÃO 1. Vieram-me conclusos os autos não apenas em razão da fase em que se encontra o processo, como também em observância à Portaria nº 5024/2019-GP, 18/10/2019, que regulamenta "a DÉCIMA QUINTA SEMANA DA CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, que será realizado no período de 25 a 29 de NOVEMBRO do corrente ano." 2. Recebo a denúncia oferecida contra o(s) denunciado(s), pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 4. Assim, determino a citação do(s) réu(s) por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder(em) à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 5. Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que poderá(ão), na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 6. Informe(m)-se o(s) acusado(s) que não tendo condições de constituir(em) advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar(em) ao Oficial de Justiça caso não possua(m) advogado, para imediata nomeação. 7. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 8.

Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo por este juízo. 9. Apure-se antecedentes. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00080984820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON MORAES AQUINO TESTEMUNHA:JOAO HUGO PINHEIRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0008098-48.2017.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 01/04/2020, às 12h30. 2. Intimem-se. 3. Retifique-se em secretaria acerca da classe dos presentes autos. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00092474520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 DENUNCIADO:VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0009247-45.2018.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07/05/2020, às 10h00. 2. Intimem-se. 3. Retifique-se em secretaria acerca da classe dos presentes autos. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00093745120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 27/11/2019 VITIMA:M. C. F. J. INDICIADO:BENONIEL NAHUM DE OLIVEIRA JUNIOR INDICIADO:DIELITON RODRIGUES PENA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009374-51.2016.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 31/03/2020, às 12h15. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 27 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00099406320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENILSON VIEIRA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHE-SE os autos à UNAJ desta Comarca para emiss"o/atualizaç"o do boleto de custas, considerando a sentença de fls. 44 dos autos. O Referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, em 27 de novembro de 2019. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00003543720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110002594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Alimentos em: 28/11/2019 REQUERIDO:BETINHO DO SOCORRO DA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): BRENDA DA COSTA S MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERENTE:M. K. B. S. Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) ANA MAURA DE CASTRO BARBOSA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0000354-37.2011.8.14.0022 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO 1. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06 e os vincendos ao longo processo, provar que já pagou ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se ainda o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06, sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios acrescidos da multa de 10% (art. 523, caput c/c §1º do C.P.C.). 3. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00009448620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110006489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 28/11/2019 REQUERENTE:L. D. B. B. REPRESENTANTE:TAMIRES BASTOS BRADAO REQUERIDO:GILMAR CARDOSO PORTILHO. PROCESSO Nº 0000944-86.2011.8.14.0022 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE SENTENÇA 1. A parte autora propôs a presente ação judicial visando compelir a parte ré a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. 2. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. 3. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. 4. Sem custas. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. 6. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00012631520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Regularização de Registro Civil em: 28/11/2019 REQUERENTE:JESSICA KELLE NONATO PINHEIRO Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE JESUS GOMES NONATO INTERESSADO:EDMILSON MOREIRA DE SOUZA. PROCESSO Nº 0001263-15.2015.8.14.0022 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL SENTENÇA 1. Trata-se de ação de anulação de registro de nascimento por duplicidade que Jéssica Kelle Nonato Pinheiro, move contra Maria de Jesus Gomes Nonato e Edmilson Moreira de Souza. 2. A parte autora propôs a presente ação judicial visando compelir a parte ré a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual desistiu da ação. 3. À fl. 42 a parte autora requereu a extinção do feito por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. 4. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência da ação e dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e do NCPC. 5. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. 6. Sem custas. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00015754920198140022 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019 REQUERENTE:BRUNO FERREIRA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO 0001575-49.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Reservo-me a deliberar sobre o pedido de liberdade em questão na ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/12/2019. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00025045320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos em: 28/11/2019 REPRESENTANTE:VALDIRENE PANTOJA GONCALVES EXEQUENTE:M. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:MANOEL SANTANA MIRANDA CASTRO NETO. DESPACHO 1. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06 e os vincendos ao longo processo, provar que já pagou ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se ainda o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06, sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios acrescidos da multa de 10% (art. 523, caput c/c §1º do C.P.C.). 3. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 4 8 6 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 INDICIADO:MARCOS ANTONIO LOBATO CASTILHO VITIMA:A. L. M. F. TESTEMUNHA:MIQUEIAS CARVALHO PANTOJA TESTEMUNHA:ANA LUCIA MACHADO FORTES. Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar delito previsto no art. 129, §3º do CPB, supostamente praticado pelo denunciado Marcos Antônio Lobato Castilho, fato ocorrido em 19 de junho de 2013. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2013 (fls. 38). É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. O presente processo deve ser julgado extinto, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual. A pena aplicável ao delito tipificado no art. 129, §3º do CPB é de 03 (três) meses a 03 (três) ano de detenção. Entre a data do recebimento da denúncia (03.12.2013) e até a presente data, passaram-se quase de 06 (seis) anos sem que tenha havido outro marco interruptivo do prazo prescricional. Assim, caso o acusado seja condenado, a este não será aplicada pena superior a 02 (dois) anos, suficiente para elidir o reconhecimento da prescrição retroativa, sendo, de rigor, a imediata extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. A pena mínima para este delito prescreveria em 03 (três) anos conforme art. 109, inciso VI do CPB e a pena até 02 (dois) anos prescreve com o decurso do prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V do CPB. Assim, não é razoável mover toda a máquina Judicial se é possível visualizar que a pena em perspectiva não será aplicada, sendo necessário reconhecer, de plano, a prescrição do delito. Não obstante a edição da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição virtual é recomendado em casos como o presente, onde há certeza de que a pena, mesmo com a condenação, não alcançará o patamar que evitaria seu reconhecimento. Ou seja, não é apenas improvável evitar-se a prescrição, mas impossível. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Antônio Lobato

Castilho, qualificado nos autos, na forma dos artigos 107, IV, primeira figura, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00027071520178140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos em: 28/11/2019 REQUERENTE:M. S. C. REPRESENTANTE:IRANILDA DE JESUS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO DE JESUS PANTOJA CARDOSO. DESPACHO 1. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06 e os vincendos ao longo processo, provar que já pagou ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se ainda o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06, sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios acrescidos da multa de 10% (art. 523, caput c/c §1º do C.P.C.). 3. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00030954420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARDOSO MARQUES. PROCESSO Nº 0003095-44.2019.8.14.0022 - MANDADO DE SEGURANÇA DESPACHO 1. Ante a petição de fl. 306, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 485, § 4º, do NCPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de desistência da ação formulado pelo autor. 2. Após, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00031170520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARDOSO MARQUES. PROCESSO Nº 0003117-05.2019.8.14.0022 - MANDADO DE SEGURANÇA DESPACHO 1. Ante a petição de fl. 306, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 485, § 4º, do NCPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de desistência da ação formulado pelo autor. 2. Após, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00031361120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARDOSO MARQUES. PROCESSO Nº 0003136-11.2019.8.14.0022 - MANDADO DE SEGURANÇA DESPACHO 1. Ante a petição de fl. 306, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 485, § 4º, do NCPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de desistência da ação formulado pelo autor. 2. Após, com ou sem manifestação, conclusos. 3. Expedientes necessários Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00041157020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/11/2019 REQUERENTE:B. O. S. REPRESENTANTE:BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO BATISTA PANTOJA DA COSTA. DESPACHO 1. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06 e os vincendos ao longo processo, provar que já pagou ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se ainda o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06, sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios acrescidos da multa de 10% (art. 523, caput c/c §1º do C.P.C.). 3. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00042768020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 28/11/2019 INFRATOR:C. V. B. S. . R.H. Instaurado procedimento para a

apuração de ato infracional atribuído à CARLOS VINÍCIUS BRAGA DE SOUZA, o referido procedimento foi encaminhado ao representante do Ministério Público que pugnou pela concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. Assim relatado, decido. O art. 127 do ECA dispõe que "a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação". De acordo com a súmula 108 do STJ "a aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz". Destarte, tendo em vista a condição peculiar dos adolescentes infratores como pessoas em desenvolvimento e ainda aos fins sociais e às exigências do bem comum visadas pela Lei 8.069/90, por analogia ao que dispõe o art. 126 do ECA e em conformidade com o disposto no art. 127 do mesmo Estatuto e com a Súmula 108 do STJ, resolvo conceder CARLOS VINÍCIUS BRAGA DE SOUZA a remissão como forma de suspensão do processo e, com fulcro no art. 112, IV do ECA aplicar-lhe a medida sócio-educativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, pelo período de 05h semanais durante 05 meses, incumbindo ao CREAS Municipal o dever de acompanhar a execução da MSE, de tudo comunicando a este Juízo, ressaltando-se que deve proceder a apresentação do PIA no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 118 do ECA, a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Fica resguardado ao adolescente durante o cumprimento da medida o direito a entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, peticionar a qualquer autoridade, avistar-se com seu defensor, ser informado de sua situação processual, ser tratado com respeito e dignidade, entre outros previstos no ECA. Cientifique o M.P. P.R.I. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00053395320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO EDSON DA SILVA GRACA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO. R.H. Comprovado o equívoco na elaboração do ofício encaminhado para o Banco da Amazônia S/A., conforme petição de fls. 116/120, determino a expedição de novo Ofício, nos moldes da decisão de fls. 99/99-v, para levantamento de 80% do valor inicial da expropriação. Expeça-se ofício com as informações apresentadas às fls. 116. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00071348420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 28/11/2019 REPRESENTANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REPRESENTADO:G. P. S. . R.H. Instaurado procedimento para a apuração de ato infracional atribuído à GIDEÃO PINHEIRO DOS SANTOS, o referido procedimento foi encaminhado ao representante do Ministério Público que pugnou pela concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. Assim relatado, decido. O art. 127 do ECA dispõe que "a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação". De acordo com a súmula 108 do STJ "a aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz". Destarte, tendo em vista a condição peculiar dos adolescentes infratores como pessoas em desenvolvimento e ainda aos fins sociais e às exigências do bem comum visadas pela Lei 8.069/90, por analogia ao que dispõe o art. 126 do ECA e em conformidade com o disposto no art. 127 do mesmo Estatuto e com a Súmula 108 do STJ, resolvo conceder GIDEÃO PINHEIRO DOS SANTOS a remissão como forma de suspensão do processo e, com fulcro no art. 112, IV do ECA aplicar-lhe a medida sócio-educativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, pelo período de 05h semanais durante 05 meses, incumbindo ao CREAS Municipal o dever de acompanhar a execução da MSE, de tudo comunicando a este Juízo, ressaltando-se que deve proceder a apresentação do PIA no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 118 do ECA, a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Fica resguardado ao adolescente durante o cumprimento da medida o direito a entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, peticionar a qualquer autoridade, avistar-se com seu defensor, ser informado de sua situação processual, ser tratado com respeito e dignidade, entre outros previstos no ECA. Cientifique o M.P. P.R.I. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00074694020188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Recuperação Judicial em: 28/11/2019 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: BONY AÇAI IMP. EXP. E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. R.H. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte interessada. Com a manifestação, encaminhem os autos a recuperanda para manifestação e igual prazo. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00075854620188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Impugnação de Crédito em: 28/11/2019 IMPUGNANTE: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) IMPUGNADO: BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP. R.H. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte interessada. Com a manifestação, encaminhem os autos a recuperanda para manifestação e igual prazo. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00075863120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Impugnação de Crédito em: 28/11/2019 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) IMPUGNADO: VALE DO ACAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. R.H. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte interessada. Com a manifestação, encaminhem os autos a recuperanda para manifestação e igual prazo. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00075871620188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Impugnação de Crédito em: 28/11/2019 IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) IMPUGNADO: BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP IMPUGNADO: VALE DO ACAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. R.H. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte interessada. Com a manifestação, encaminhem os autos a recuperanda para manifestação e igual prazo. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00081068820188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019 DENUNCIADO: RAYRE LINO PEREIRA DENUNCIADO: RENATA COSTA RIBEIRO DENUNCIADO: MADISON PINHEIRO SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . Proc.: 0008106-88.2018.8.14.0022 Acusados: Rayre Lino Pereira, Renata Costa Ribeiro e Madison Pinheiro Santos. Crime: art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 288, §1º, do CPB. Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra Rayre Lino Pereira, Renata Costa Ribeiro e Madison Pinheiro Santos, acusados pelo fato de, no dia 06 de novembro de 2018, por volta das 10h, terem sido presos em flagrante após serem encontrados com duas armas de fogo e munições diversas que eram utilizadas para a prática de diversos crimes, integrando todos eles uma associação criminosa, fato ocorrido na PA 151, KM 23, nesta Cidade. A testemunha policial Raimundo Nonato de Oliveira Silva narrou em seu depoimento perante a autoridade policial que estava trabalhando com outros policiais em uma barreira na PA 151, km 23, na viatura 524, momento em que avistou um veículo Ford Fiesta se aproximando, de modo que decidiram abordar o carro. Consta que determinaram que o veículo parasse, o que foi feito pelo condutor, posteriormente identificado como Madison Pinheiro Santos, na companhia de Rayse Lino Pereira, no bando do carona, e Renata Costa Ribeiro, no banco de trás. Ato contínuo, solicitaram a documentação do carro e pediram para que descessem e abrissem o porta-malas, local onde foi encontrada uma mochila contendo duas armas de fogo e diversas munições. Narram os autos que na ocasião, os denunciados declararam que estavam indo a Cidade de Mocajuba realizar uma "parada" (crime), momento em que foram presos em flagrante. A denúncia diz que foram apreendidas 01 arma de fogo, tipo revolver calibre 38, marca Taurus, nº 278167, 06 munições intactas, marca CBC de mesmo calibre, 01 arma de fogo tipo pistola 765, marca Taurus, nº M14998, 02 munições de calibre 32, marca CBC. Por fim, consta que o carro apreendido, veículo Ford Fiesta, placa JUL 8945, foi roubado no município de Barcarena, sendo que a vítima desde roubo reconheceu Madison Pinheiro Santos e Rayde Lino Pereira como os autores do referido crime, corroborando o fato de que fazem parte de uma associação criminosa. Com a exordial, vieram os autos de inquérito policial e de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida às fls. 08. Citados,

os acusados apresentaram resposta a acusação (fls. 26/30). A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls. 59/61), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado os acusados. Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição dos acusados. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade do crime restou demonstrada através dos autos de inquérito policial e de prisão em flagrante em apenso, bem como através do laudo pericial realizado nas armas de fogo apreendidas (fls. 15/22) atestando que estas possuem potencialidade lesiva. A autoria delitiva é indubitosa. Vejamos: A testemunha Raimundo Nonato Oliveira, policial militar, prestou depoimento e afirmou que participou da diligência como comandante da operação que culminou com a prisão dos acusados. Disse ainda que no dia dos fatos montaram uma barreira na ponte sentido Mocajuba. Que o veículo que os acusados se encontravam foi abordado pelo Sargento Joseilmo. Que o Sargento identificou que os acusados estavam nervosos. Que estavam, os três e mais uma criança. Que fizeram uma revista e encontraram no porta malas uma mochila que haviam duas armas de fogo, uma pistola e um revólver calibre 38. Que foi dada voz de prisão aos agentes. Que verificaram no celular que eles estavam indo para Mocajuba para realizar um assalto nos correios e em uma casa lotérica. Que as armas estavam muniçadas. Que em delegacia afirmaram que as armas eram deles e que iriam cometer o crime juntamente com outros comparsas. Que pediu para o celular ser desbloqueado. Que leu as mensagens e ouviu os áudios. Que comunicou os policiais de Mocajuba para tentar interceptar os comparsas dos acusados. Que não houve reação (fls. 61). Por sua vez, a testemunha Joseilmo João e Silva, também policial militar, relatou que abordou o carro dos denunciados. Que estavam indo para Baião ou para Mocajuba. Que percebeu que eles estavam nervosos. Que abriu a mala do carro e encontrou uma sacola com duas armas, uma 38 e uma pistola. Que afirmaram que as armas eram pra segurança. Que nunca tinha visto eles anteriormente. Que o Sargento constatou, através do celular, que eles estavam indo fazer um assalto nos correios e na casa lotérica em Mocajuba ou Baião. Que haviam munições. Que apenas o sargento lei as conversas (fls. 61). Interrogada em juízo, a acusada Renata Costa Ribeiro negou os fatos. Relatou que os fatos não são verdadeiros. Que o Madison vinha para esta região, pois teve uma proposta para ser caseiro. Que veio para cá com um amigo. Que não conhece o outro denunciado. Que iriam conhecer também a praia de Mocajuba, por isso foi convidada. Que não reagiu. Que foi xingada pela polícia. Que estava com seu filho no momento da prisão. Que tinham duas armas no carro, uma do Rayre e outra do Madison. Que acha que eles tinham as armas para segurança. Que não tem nada contra os policiais. Que seu filho tinha 03 anos e que não tinha conhecimento das armas e de roubo (fls. 61). Interrogado, o réu Rayre Lino Pereira também negou os fatos. Que as armas eram para sua proteção, pois trabalha como caseiro. Que comprou a arma em Abaeté. Que estava foragido. Que conhecia apenas o Madison. Que não sabia que o veículo era roubado. Que não tem nada contra os policiais. Que a acusada Renata não sabia das armas (fls. 61). Por fim, o réu Madison Pinheiro Santos também negou os fatos. Que é casado com a ré Renata Costa Ribeiro. Afirmou que recebeu uma proposta de emprego. Que seu irmão tem uma empresa de segurança em Abaetetuba. Que foi até o local do emprego junto com os denunciados. Que depois da abordagem e da apreensão da arma, não tiveram mais oportunidade de falar nada. Que antes de ser preso estava assinando um porte, pois trabalha de segurança. Que ia levar sua mulher para conhecer Mocajuba. Que o veículo não é roubado. Que não tem nada contra os policiais. Que estava armado, mas que não iria fazer nenhum assalto. Que a Renata não sabia que havia armas no carro. Assim, durante a instrução processual, ficou sobejamente comprovado que os acusados Rayre Lino Pereira e Madison Pinheiro Santos portavam duas armas de fogo (calibre 38 e uma pistola), de uso permitido, porém sem autorização legal ou regulamentar, praticando o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, aliás todos os acusados confirmaram a existência das armas e que estas pertenceriam aos acusados Rayre Lino Pereira e Madison Pinheiro Santos. Os depoimentos dos policiais militares dando conta de que os denunciados portavam as armas de fogo com o objetivo de irem cometer assaltos em Cidades vizinhas reforçam o conjunto probatório, demonstrando que os elementos probatórios foram produzidos de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento dos denunciados no referido crime. Os policiais que participaram da abordagem e da prisão em flagrante dos acusados foram certos em afirmarem que os réus foram surpreendidos na posse de arma de fogo muniçadas, destinadas a serem usadas em assaltos. Quanto a importância do testemunho dos policiais, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda

mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). Ocorre que, após a devida instrução processual, não ficou devidamente caracterizada a culpa da ré Renata Costa Ribeiro. A própria ré negou saber da existência das armas, tendo os demais réus também afirmado que esta desconhecia referido fato delituoso. Tal fato aliado a presença do seu filho dentro do carro no momento da prisão, conforme narrado pela acusada e pela testemunha Raimundo Nonato Oliveira, levam a crer que a denunciada não estaria indo praticar assaltos, não fazendo parte do grupo criminoso composto pelos demais denunciados. Nesse contexto, não é crível que uma mãe leve seu filho de apenas 03 (três) anos de idade para participar de ações criminosas envolvendo delitos patrimoniais, sendo sua absolvição medida de rigor. Quanto ao delito de associação criminosa (art. 288 do CPB) imputado aos denunciados pelo Ministério Público, observo que este não ocorreu. Explico: Segundo o texto legal, para caracterizar a associação criminosa é necessária a reunião de, pelo menos, 03 (três) pessoas com a finalidade de cometer crimes. No presente caso, ficou caracterizada a união de apenas duas, quais sejam, os denunciados Rayre Lino Pereira e Madison Pinheiro Santos, de modo que o crime não se configurou devendo os réus serem absolvidos da referida imputação. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, não havendo causas que isentem os réus de pena ou excluam o crime praticado, a condenação dos réus Rayre Lino Pereira e Madison Pinheiro Santos pela prática delituosa tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03 é medida que se impõe. Passo a dosimetria da pena de ambos os réus de forma individualizada (art. 5º, inciso XLVI da CF) e observando o art. 68 do CPB. PARA O RÉU RAYRE LINO PEREIRA Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que possuía duas armas de fogo muniadas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado é reincidente (proc.: 0004813.05-2014.814.0070), porém tal fato será considerado como agravante de pena na segunda fase da dosimetria. Não há elementos para valorar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são negativos, pois o réu visa cometer assaltos em cidades vizinhas. As circunstâncias são negativas, vez que o réu estava dirigindo um veículo roubado, conforme depoimento prestado por M. J. C. N e auto de entrega (fls. 39/40 do inquérito policial), além de praticar o delito transportando seu filho, uma criança de 03 (três) anos. Não há elementos para valorar as consequências do crime, nem o comportamento da vítima. Assim, aumento a pena no patamar de 04 meses para cada circunstância valorada negativamente, ficando a pena base fixada em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes, porém incide a agravante da reincidência (proc.: 0004813.05-2014.814.0070 - art. 61, inciso I do CPB), devendo a reprimenda ser valorada em 1/3, ficando definitivamente fixada em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias multa, no mínimo legal. Uma vez presentes os requisitos legais, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, conforme autoriza o artigo 44, §2º do Código Penal, de prestação de serviços a entidade a ser designada pelo mesmo juízo das execuções penais (art. 46, §2º do Código Penal). Para o caso de descumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência do réu e de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º do CPB). Deve o juízo das execuções penais considerar a pena até então cumprida pelo agente, visando a adoção de eventual regime menos gravoso de cumprimento de pena (art. 387, §2º do CPP). PARA O RÉU MADISON PINHEIRO SANTOS Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que possuía duas armas de fogo muniadas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado é primário. Sua conduta social é negativa, vez que é contumaz violador da norma penal de delitos patrimoniais, conforme certidão negativa de fls. 70. Não há elementos para valorar sua personalidade. Os motivos do crime são negativos, pois o réu visa cometer assaltos em cidades vizinhas. As circunstâncias são negativas, vez que o réu estava dirigindo um veículo roubado, conforme depoimento prestado por M. J. C. N e auto de entrega (fls. 39/40 do inquérito policial), além de praticar o delito colocando em risco uma criança de 03 (três) anos. Não há elementos para valorar as consequências do crime, nem o comportamento da vítima. Assim, aumento a pena no patamar de 04 meses para cada circunstância valorada negativamente, ficando a pena base fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, que torno definitiva diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Uma vez presentes os requisitos legais, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, conforme autoriza o artigo 44, §2º do Código Penal, de prestação de serviços a entidade a ser designada pelo mesmo juízo das execuções penais (art. 46, §2º do Código Penal). Para o caso de descumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º do CPB). Deve o juízo das execuções penais considerar

a pena até então cumprida pelo agente, visando a adoção de eventual regime menos gravoso de cumprimento de pena (art. 387, §2º do CPP). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim: - CONDENAR O RÉU RAYRE LINO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03, ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias multa, no mínimo legal, em regime semi-aberto, pena esta substituída nos termos da fundamentação. E para ABSOLVER O RÉU da imputação do crime do art. 288 do CPB, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP. - CONDENAR O RÉU MADISON PINHEIRO SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias multa, no mínimo legal, em regime semi-aberto, pena esta substituída nos termos da fundamentação. E para ABSOLVER O RÉU da imputação do crime do art. 288 do CPB, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP. - ABSOLVER A RÉ RENATA COSTA RIBEIRO, qualificada nos autos, da imputação do crime previsto no art. 14, da Lei 10.823/03 e do art. 288 do CPP, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, vez que suas reprimendas foram substituídas por penas restritivas de direito, sendo a prisão preventiva incompatível com tais formas de cumprimento de pena. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiverem presos. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome dos réus no livro dos culpados, oficie-se ao TRE para fins do art. 15, inciso III da CF e promova a execução da pena. Determino ainda o encaminhamento da arma de fogo e das munições apreendidas ao Exército. Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I.C. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00089925820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/11/2019 VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:SANDOVAL SANTOS DOS SANTOS TESTEMUNHA:MANOEL MORAES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo crime instaurado para apurar a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu Sandoval Santos dos Santos. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB. Conforme narrado nos autos, os fatos ocorreram em 18 de novembro de 2016 e a denúncia recebida em 14 de dezembro de 2016. É o breve relatório. Decido. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que deve ser extinta a punibilidade do acusado, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva. Ao acusado foi imputado o crime previsto no art. 147 do CPB. Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (14 de dezembro de 2016) até a presente data já decorreram quase 03 anos, faltando apenas 17 (dezesete) dias para completar o prazo exigido pela Lei para reconhecimento da prescrição em abstrato. A prática processual mostra que, em caso de réu solto, é praticamente inviável a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública em tão exíguo prazo, tendo inevitável o reconhecimento da prescrição. Verifica-se que, segundo o art. 109, inciso VI do CPB, o delito previsto no art. 147 do CPB prescreve com o decurso do prazo de 03 anos, estando este prazo na iminência de ser alcançado, gerando, inevitavelmente, a extinção da punibilidade estatal. Superado, portanto, o prazo prescricional previsto em lei, de rigor reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, de sorte que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sandoval Santos dos Santos. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00092125620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 28/11/2019 ACUSADO:SANDOVAL SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . R.H. Sendo extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00993917020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação de Alimentos em: 28/11/2019 EXEQUENTE:S. S. S. REPRESENTANTE:SIMONE VILARINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:PAULO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. DESPACHO 1. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06 e os vincendos ao longo processo, provar que já pagou ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se ainda o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06, sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios acrescidos da multa de 10%

(art. 523, caput c/c §1º do C.P.C.). 3. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 01553927520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE: B. M. B. REQUERENTE: R. M. B. REPRESENTANTE: RAIMUNDA MONTEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: ROBERTO PANTOJA BAHIA. DESPACHO 1. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06 e os vincendos ao longo processo, provar que já pagou ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se ainda o executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito alimentar vencido e descrito às fls. 03/06, sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios acrescidos da multa de 10% (art. 523, caput c/c §1º do C.P.C.). 3. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 01593948820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/11/2019 REQUERENTE: OCTAVIO PERDIGAO SINIMBU Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0159394-88.2015.814.0022 Requerente(s): OCTÁVIO PERDIGÃO SINIMBU Requerido(s): MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Advogado: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - OAB 9363 Em conformidade com o disposto no artigo 152, VI, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei ato ordinatório: INTIME-SE o patrono do(s) requerente(s) se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação. Nada Mais. Igarapé-Miri/PA, 28 de novembro de 2019 HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00013881720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Regularização de Registro Civil em: 29/11/2019 REQUERENTE: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA. PROCESSO Nº 0001388-17.2014.8.14.0022 - ASSENTO DE REGISTRO DE ÓBITO DESPACHO 1. Ante a resposta de ofício à fl. 57, designo o dia 18/12/2019 às 10:15 para audiência de justificação, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Igarapé-Miri-PA. 2. Intime-se o requerente, a fim de que compareça à audiência, com testemunha acerca dos fatos, se houver, devendo todos portar documento de identificação. 3. No ato, deve o requerente também trazer os documentos comprobatórios de sua pretensão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha. Juiz de Direito PROCESSO: 00043980620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE: J. L. M. REQUERENTE: J. L. M. REQUERENTE: J. L. M. REPRESENTANTE: ORDILENE FONSECA LOBATO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: JOAO TRINDADE OLIVEIRA MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ desta Comarca para cálculo das custas finais. O Referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, em 15 de julho de 2019. Taise Celeste Nery Lopes Diretora de Secretaria, em exercício Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005569420118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: H. P. B. REPRESENTANTE: K. V. P. EXEQUENTE: L. P. B. EXECUTADO: E. A. B. PROCESSO: 00007452020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: REQUERENTE: N. N. F. L. REPRESENTANTE: J. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. P. L. PROCESSO: 00010388820108140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. K. P. B. REQUERIDO: J. B. A. B. REPRESENTANTE: A. C. Q. P. PROCESSO:

00011292120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007644
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:
REQUERIDO: E. M. S. REPRESENTANTE: M. M. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO
LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. M. S. PROCESSO: 00012585120198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:
REQUERENTE: E. S. Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MENOR: A. B. S. F. PROCESSO: 00015449720178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
O. C. Q. Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: J.
M. F. Q. REPRESENTANTE: M. A. P. F. PROCESSO: 00015897720128140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: REPRESENTANTE: E. E. S. V. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) EXEQUENTE: I. R. S. A. EXECUTADO: R. N. A. PROCESSO: 00019349620198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio
Litigioso em: REQUERENTE: R. L. S. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE
LIMA (ADVOGADO) OAB 26076 - MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LEAL FALCÃO (ADVOGADO)
REQUERIDO: B. C. S. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES
(ADVOGADO) PROCESSO: 00020544220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: L. C. A. S. Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO)
OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. S. M.
PROCESSO: 00022120520168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: EXEQUENTE: D.
A. S. L. EXECUTADO: T. B. L. REPRESENTANTE: A. M. S. PROCESSO: 00022138220198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de
Alimentos em: REQUERENTE: D. L. L. REQUERENTE: D. L. L. REPRESENTANTE: P. S. L.
REQUERIDO: D. M. L. PROCESSO: 00024346520198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
E. L. M. REPRESENTANTE: D. J. L. REQUERIDO: O. M. M. PROCESSO: 00025731720198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: ENVOLVIDO: E. J. C. A. VITIMA: D. P. F. S. PROCESSO:
00025991520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: T. D. G. P. Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: S. C. P.
PROCESSO: 00027195820198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em:
REPRESENTANTE: B. P. C. REQUERENTE: A. B. C. P. REQUERIDO: R. P. PROCESSO:
00029424520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: R. S. T.
REQUERENTE: E. A. I. PROCESSO: 00032944220148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERIDO: R. S. C.
REQUERIDO: A. S. C. REQUERIDO: A. S. C. REQUERENTE: R. C. Representante(s): OAB 16812-B -
LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. B. S. PROCESSO:
00033091120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: P. H. P. O. REPRESENTANTE:
A. F. P. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) EXECUTADO: D. M.
O. PROCESSO: 00033731620178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e
Juventude em: REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: A. L. C. S. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. P. PROCESSO:
00033731620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE:
A. L. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. P. PROCESSO: 00034023220188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. B. S.
REQUERENTE: M. L. P. Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
MENOR: K. V. P. M. REQUERIDO: M. L. P. PROCESSO: 00036970620178140022 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão

em: REPRESENTANTE: S. R. S. L. B. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. B. S. REQUERIDO: G. A. S. PROCESSO: 00038839220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: A. M. C. P. REQUERENTE: B. L. P. REQUERENTE: B. L. P. REQUERIDO: M. J. P. L. PROCESSO: 00040232920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: R. G. A. L. PROCESSO: 00040377620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: I. R. S. A. REQUERIDO: R. N. A. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00041165520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. V. S. P. REPRESENTANTE: F. P. S. REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00041546720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: E. P. A. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: G. M. F. MENOR: A. S. R. REQUERIDO: E. S. R. PROCESSO: 00041745820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. H. C. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. C. C. EXECUTADO: A. C. P. PROCESSO: 00041852420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. C. P. REQUERENTE: A. P. C. REQUERIDO: M. C. C. PROCESSO: 00042144020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. K. P. B. REPRESENTANTE: A. C. Q. P. REQUERIDO: J. B. A. B. PROCESSO: 00042343120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. N. M. REPRESENTANTE: A. C. T. N. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: I. B. M. PROCESSO: 00043149220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. V. A. P. REPRESENTANTE: A. C. O. A. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: O. G. P. PROCESSO: 00044360820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. B. V. C. REQUERENTE: A. V. C. REQUERENTE: P. H. V. C. REPRESENTANTE: A. J. Q. V. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. J. M. C. PROCESSO: 00045788020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. J. C. M. REPRESENTANTE: L. F. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: L. J. G. M. PROCESSO: 00045978620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. N. S. REPRESENTANTE: C. C. N. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: S. J. M. S. PROCESSO: 00046162420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: T. P. Q. REPRESENTANTE: I. P. Q. REQUERIDO: M. P. Q. PROCESSO: 00046361520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. C. C. REQUERENTE: R. C. C. REQUERENTE: R. C. C. REPRESENTANTE: M. C. C. REQUERIDO: P. S. C. PROCESSO: 00047164720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. S. D. REQUERENTE: R. S. D. REPRESENTANTE: R. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. F. D. PROCESSO: 00050744120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. J. S. S. S. REQUERIDO: E. R. S. S. REQUERIDO: J. S. S. REQUERIDO: A. L. S. REQUERIDO: M. F. F. S. PROCESSO: 00050744120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO

(ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. J. S. S. S. REQUERIDO: E. R. S. S. REQUERIDO: J. S. S. REQUERIDO: A. L. S. REQUERIDO: M. F. F. S. PROCESSO: 00050744120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. J. S. S. S. REQUERIDO: E. R. S. S. REQUERIDO: J. S. S. REQUERIDO: A. L. S. REQUERIDO: M. F. F. S. PROCESSO: 00050744120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. J. S. S. S. REQUERIDO: E. R. S. S. REQUERIDO: J. S. S. REQUERIDO: A. L. S. REQUERIDO: M. F. F. S. PROCESSO: 00051076520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. N. F. C. EXEQUENTE: G. H. C. O. EXECUTADO: V. M. O. PROCESSO: 00052144620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. N. M. REPRESENTANTE: M. S. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. R. M. PROCESSO: 00052153120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. O. L. REPRESENTANTE: M. C. F. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. L. L. PROCESSO: 00052569520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. Q. B. REQUERENTE: J. Q. B. REPRESENTANTE: Q. S. Q. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. B. PROCESSO: 00058836520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: E. F. M. REPRESENTANTE: J. P. F. REQUERIDO: E. C. P. S. M. PROCESSO: 00064970720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: B. S. C. REQUERENTE: O. S. C. REPRESENTANTE: C. M. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: O. C. C. PROCESSO: 00065066620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I. M. F. REPRESENTANTE: D. C. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. C. F. PROCESSO: 00065066620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I. M. F. REPRESENTANTE: D. C. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. C. F. PROCESSO: 00065066620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I. M. F. REPRESENTANTE: D. C. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. C. F. PROCESSO: 00066142720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: R. A. C. J. REQUERENTE: V. T. O. C. REQUERENTE: R. A. C. PROCESSO: 00066232320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. J. B. P. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) MENOR: J. C. P. REQUERIDO: L. S. C. M. PROCESSO: 00067612420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. C. C. S. REPRESENTANTE: R. C. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. A. M. S. PROCESSO: 00067786020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. S. B. REPRESENTANTE: M. C. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. B. PROCESSO: 00069255220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. C. A. REPRESENTANTE: G. C. G. REQUERIDO: E. J. C. A. PROCESSO: 00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. R. DENUNCIADO: E. F. C. DENUNCIADO: A. C. P. S.

DENUNCIADO: S. B. R. DENUNCIADO: E. P. C. DENUNCIADO: D. R. P. DENUNCIADO: R. C. L. DENUNCIADO: M. L. S. DENUNCIADO: F. R. S. DENUNCIADO: A. A. B. VITIMA: B. B. B. PROCESSO: 00070790720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: N. J. Q. S. REQUERENTE: T. J. Q. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. M. S. REPRESENTANTE: M. C. Q. P. PROCESSO: 00074252120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: P. J. F. S. Representante(s): OAB 20068 - LUCIANA MACHADO FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. E. S. V. PROCESSO: 00075167720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: R. N. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: G. F. P. MENOR: R. F. P. REQUERIDO: D. F. P. PROCESSO: 00075349820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: F. G. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. S. C. PROCESSO: 00077668120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: B. S. F. REQUERIDO: D. D. S. REPRESENTANTE: B. S. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00078062920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: D. B. L. REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: C. F. L. PROCESSO: 00080023320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. H. S. A. REPRESENTANTE: M. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. A. PROCESSO: 00080196920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. S. C. REQUERENTE: E. S. C. REPRESENTANTE: G. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00081541820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: M. H. S. F. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: S. S. F. REQUERIDO: E. A. B. PROCESSO: 00085701520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. S. C. REQUERENTE: C. S. P. REQUERIDO: J. A. S. P. PROCESSO: 00086649420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REPRESENTANTE: I. P. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: E. S. L. S. REQUERIDO: A. F. M. PROCESSO: 00088898020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: L. S. S. EXEQUENTE: J. P. S. S. EXEQUENTE: J. P. S. S. EXECUTADO: J. C. S. PROCESSO: 00090773920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. C. C. S. S. B. V. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. I. EXEQUENTE: I. L. P. EXECUTADO: H. M. S. T. PROCESSO: 00091346220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: A. S. A. L. REQUERENTE: R. A. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. F. S. PROCESSO: 00093785420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. J. M. S. REPRESENTANTE: M. B. A. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. M. S. PROCESSO: 00095993720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. B. P. C. J. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. K. C. L. REQUERIDO: J. S. C. PROCESSO: 00095993720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. B. P. C. J. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. K. C. L. REQUERIDO: J. S. C. PROCESSO: 00097994420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: A. T. Q. REPRESENTANTE: E. C. T. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. Q. PROCESSO:

00101597620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. H. A. C. REPRESENTANTE: A. C. L. A.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: D. J. S. C. PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. PROCESSO:
00102446220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. Y. O. P. REPRESENTANTE: P. L. O. P.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: A. P. P. PROCESSO: 00102446220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:
REQUERENTE: L. Y. O. P. REPRESENTANTE: P. L. O. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. P. P. PROCESSO:
00102991320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: REQUERENTE: G. S. S.
REPRESENTANTE: M. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. C. S. PROCESSO: 00633908620158140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: J. V. F. M. REPRESENTANTE: A. S. F. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR
PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. P. PROCESSO: 01373949420158140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em:
REQUERENTE: J. S. M. REQUERENTE: A. C. S. M. REPRESENTANTE: A. C. P. S. Representante(s):
OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. M. PROCESSO:
01373991920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. C. S. REPRESENTANTE: V. V. F. C.
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: V. J. F. S.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00002932720058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510012020
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. M. B.

Representante(s):

OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. R.

Representante(s):

OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00093876020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019---REQUERENTE:JOVÂNIO VIANA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO
ANDRE DOS SANTOS GAIA Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA Processo n.: 0009387-60.2019.8.14.0017 Requerente:
JOVÂNIO VIANA DOS SANTOS Requerido: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS GAIA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR
no bojo da qual o autor pretende se ver liminarmente reintegrado na posse do imóvel descrito na exordial.

Inicial às fls. 02/18, acompanhada dos documentos de fls. 18/333. A tutela de urgência foi analisada e deferida, liminarmente, no seguinte sentido: "...Isto posto, liminarmente, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na exordial a fim de reconhecer o direito de o autor se ver mantido na posse do imóvel sem qualquer interferência de terceiros, razão pela qual determino o requerido que PROVIDENCIE A RETIRADA DA CERCA por ele clandestinamente construída no imóvel do autor, devendo fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma preconizada pela legislação de regência, bem como para que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato atentatório ao livre exercício do direito de posse exercido pelo autor. AUTORIZO, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça a quem for direcionada a presente ordem, a requisição da FORÇA POLICIAL necessária ao cumprimento da diligência...".

Foi expedido mandado de manutenção de posse e citação, com a devida ciência tanto do Requerente quanto do Requerido, fl. 345, certidão de fl. 346. Na data de 27 de setembro de 2019 foi certificado (fls. 347) que o Requerente, Sr. JOVÂNIO VIANA DOS SANTOS, restou mantido na posse do imóvel, ora litigado nestes autos, garantindo contra a turbação do Requerido, Sr. Paulo Abdre dos Santos Gaia. Entretanto, conforme certidão de fls. 348 o Sr. Oficial de Justiça, informa que até a data de 30 (trinta) de setembro de 2019, às 15 horas e 45 minutos, o Requerido ainda não havia procedido com a retirada da cerca conforme decidido na decisão interlocutória de fls. 334/336. Na data de 10 (dez) de outubro de 2019 foi protocolado comprovante de interposição de recurso de Agravo de Instrumento por parte do Requerido, fls. 350/353. Na data de 24 (vinte e quatro) de outubro de 2019, a liminar ora concedida foi mantida pelo juízo. Na data de 27 (vinte e sete) de novembro de 2019 o, nas fls. 355/358, o autor peticionou aos autos trazendo a informação que a ordem liminar vem sendo descumprida, por não haver sido retirada a cerca, fato agravado com a informação de que o mesmo está roçando a área, impossibilitando aquele gozar sua posse de forma livre e desembaraçada, pois necessita do local para exercer sua atividade laboral. Foram anexadas fotos comprovando tais alegações, fls. 359/361. Por fim restou certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, fl. 362, que até a

data de 28 (vinte e oito) de novembro de 2019 o recurso de Agravo de Instrumento autuado eletronicamente sob o nº 08086339-46.2019.8.14.0000 ainda encontra-se concluso para análise de decisão, não havendo informação de eventual concessão de efeito suspensivo para a decisão agravada.

Noto que não há nos autos informação de cumprimento da decisão por parte do Requerido.

Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. O requerido até o momento não cumpriu a ordem judicial. Neste sentido é a inteligência do artigo 537 do Código de Processo Civil:

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Por se tratar de medida urgente, como se pode constatar dos documentos juntados nos autos e da decisão que deferiu a tutela antecipada, defiro o pedido do Autor formulado nas fls. 341/343, no sentido de autorizar este a proceder com a retirada da cerca do imóvel ao qual versa este litígio, majorando em desfavor do Requerido a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma preconizada pela legislação de regência, bem como para que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato atentatório ao livre exercício do direito de posse do autor.

PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Intime-se as partes, por seus procuradores constituídos, via Diário de Justiça Eletrônico. 2 - OFICIE-SE a DEPOL desta cidade para eventual investigação de crime de desobediência por parte do Requerido. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 28 de novembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00017549520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREUX SILVA BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019---VITIMA:E. P. DENUNCIADO:EDUARDO ALMEIDA MAIA DA SILVA Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal de 10 dias, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia, 29 de novembro de 2019. ____ Al Jarreaux D; Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00046337520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREUX SILVA BARBOSA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 29/11/2019---REQUERENTE:AINESTEN ESPIRIRTO SANTO MASCARENHAS Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 41400 - KELVY RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:CAROLEIDE AMELIA SANDES PEDREIRA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 41400 - KELVY RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON CONCEICAO MARQUES Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 41400 - KELVY RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIO APARECIDO MARTINS REQUERENTE:MARIA ODILEIDE BESSA RIBEIRO MARQUES. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais de fls.110/111. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2019. ____ Al Jarreaux D; Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00110850420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDUARDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. O. VITIMA:O. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos de Processo n.: 0011085-04.2019.814.0017 Indiciados: EDUARDO FERREIRA DA SILVA DECISÃO Vistos os autos. I - RELATÓRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA, qualificado, nas fls. 19/31 ingressou com pedido de

revogação da prisão preventiva alegando que possui residência fixa, ocupação lícita, frequência regular em instituição de ensino e não registra antecedentes. Além disso, afirmou que não se fazem presentes os requisitos para a prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos noto que o pedido deve ser indeferido observa-se que há prova da existência do crime, materializada pelo depoimento da vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, na audiência de instrução e julgamento dos autos de nº 0011125-83.2019.8.14.0017, termos de declaração das testemunhas (fl. 06/09 IPL), auto de apresentação e apreensão (fl. 10 do IPL), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 15 do IPL).

Existem indícios de que o requerente seja o autor da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial e a vítima em juízo, nos autos da representação retro mencionada, apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput).

Em que pese a declaração de trabalho lícito vislumbro que não é apresentada ao juízo com assinatura devidamente reconhecida, nem tão pouco Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao qual deveria constar os registros das atividades do denunciado enquanto trabalhador, por ser obrigatória a todos os trabalhadores, seja em atividades ligadas ao comércio, indústria, agricultura, pecuária ou de natureza doméstica.

Não obstante: ζ condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar ζ .1

A segregação cautelar do indiciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), pelas seguintes razões:

a. a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições² encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);³

a.2. gravidade do delito, que se refere a notícia de delito de roubo majorado, com emprego de arma, concurso de pessoas c/c corrupção de menores;

a.3. repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares da vítima, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local;⁴

b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.⁵

A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que: [...] o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]⁶

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]⁷

ζ Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar ζ .⁸

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.

Intime-se: a) pessoalmente, o Ministério Público; b) pelo diário da justiça, o advogado do requerente.

Cumpra-se a decisão de fl. 10. Conceição do Araguaia/PA, 28 de novembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia ζ PA.

PROCESO: 00003103220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAU SILVA BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2019---DENUNCIADO: JANIO THASSIO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 25526 - GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO)

VITIMA: R. A. S. VITIMA: V. S. S. VITIMA: C. L. F. S. VITIMA: C. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

PROCESO: 00003103220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAU SILVA BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2019---DENUNCIADO: JANIO THASSIO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 25526 - GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA: R. A. S. VITIMA: V. S. S. VITIMA: C. L. F. S. VITIMA: C. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DECISÃO Vistos os autos. Face a informação de renúncia aos poderes outorgados ao causídico, nos termos do art. 112, § 1º do CPC, nas fls. 178/179, vejo que até a presente data não há informação de novo advogado constituído nos autos. Afim de se evitar maior prejuízo ao réu pela demora no tramite processual, remetam-se os autos a Defensoria Pública, situada na cidade de Redenção-PA, para apresentar alegações finais em favor do réu JANIO THASSIO DE JESUS SILVA, no prazo legal. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 19 de junho de 2019. Marcos Paulo Sousa Campelo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00029148020088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810029692
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13664 - MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: GILSON MARCOS DE FRANCA. Vistos, etc. Certifique-se se houve devolução da precatória. Não devolvido, confirme-se a pendência no recolhimento de custas no juízo deprecado. Lá pendente o andamento da CP e do recolhimento de custas, intime-se o Requerente para recolher as custas naquele juízo, sob pena de devolução da CP, tudo no prazo de 15 dias. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 14 de novembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00013955420108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010012685
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: J. M. S. REQUERENTE: L. A. M. Representante(s): OAB 5939 - IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO)

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 29 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00021057220098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910021366
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. A. M. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. S. Representante(s): OAB 5939 - IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO)

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 29 de novembro de 2019.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800328-15.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILIO RODRIGUES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: WEDEN MARCIO LOPES DE ARAÚJOATO ORDINATÓRIO Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos valores depositados em ID 13415142, ainda, se manifeste acerca do pedido feito pelo executado no ID 13415140, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria do Juizado Especial

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Número do processo: 0801455-38.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIA NUNES OUTLET EIRELI ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA GORETE GOMES BEZERRA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguará PROCESSO 0801455-38.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXEQUENTE: CLEIA NUNES OUTLET EIRELI ME - ME Endereço: Rua Mogno, 199, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-310 EXECUTADA: MARIA GORETE GOMES BEZERRA Endereço: Rua C-Seis, 35, Capuava, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-090 DECISÃO Considerando o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95 e a observância do prazo prescricional quanto aos títulos juntados aos autos, recebo a petição inicial. CITE-SE a Executada, por Carta Com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 18, I da Lei 9099/95, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na inicial (R\$ 2.679,66), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC, aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53 da Lei nº. 9.099/95. NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA A PENHORA. Sem prejuízo da posterior designação de audiência na forma do art. 53, §1º da Lei nº. 9.099/95, oportunidade em que o executado poderá apresentar de embargos (art. 52, IX da Lei 9099/95). Intime-se. Cumpra-se. Xinguará, 7 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº - CENTRO, CEP: 68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801354-98.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ODONTO LIDER EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: DIANA MOREIRA BARROS DE LIMA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARÁ PROCESSO 0801354-98.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Exequerente: ODONTO LIDER EIRELI - ME Executada: DIANA MOREIRA BARROS DE LIMA Endereço: Rua Seis, 275, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-655 DESPACHO/DECISÃO Considerando que a petição inicial preenche os requisitos do art. 798 do CPC/2015, recebo a petição inicial com base no disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95. CITE-SE o(a) Executado(a), por carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº. 9.099/95), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na exordial R\$ 684,07 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC/2015, aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53 da Lei nº. 9.099/95. Ocorrendo a satisfação do crédito ou não, certifique-se e retornem os autos conclusos. Ressalto que embora o Enunciado 145 do FONAJE permita a designação de audiência antes da penhora, deixo de designar, neste momento, sem prejuízo da posterior designação na forma do art. 53, §1º da Lei nº. 9.099/95, quando poderá apresentar embargos (art. 52, IX). Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguará, 18 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800659-81.2018.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: CRISTHIAN DAVID LONDONO DUQUE Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDINEIA GUIMARAES LOPES Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARÁ PROCESSO 0800659-81.2018.8.14.0065 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO [Valor da Execução / Cálculo /

Atualização]Exequente: CRISTHIAN DAVID LONDONO DUQUEExecutado: EDINEIA GUIMARAES LOPESEndereço: Rua Duque de Caxias, 927, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-580DESPACHO Considerando que o termo de acordo juntado ao id 7861230 não chegou a ser homologado, e diante da notícia do seu descumprimento pela executada, prossiga-se execução nos termos da inicial. Considerando ainda que AR devolvido (id 8097977), e que o documento de id 7861230 não supre a citação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço para citação da executada. Xinguara/PA, 08 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801595-72.2019.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 61PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343 Participação: EXECUTADO Nome: W A DE MOURA SERVICOS EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: WALKEY ALVES DE MOURAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2 ° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0801595-72.2019.8.14.0065CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]Endereço: Avenida Presidente Vargas, 80, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000EXECUTADA: W A DE MOURA SERVICOS EIRELI - MEEndereço: Rua Rio Grande do Sul, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-280EXECUTADO: WALKEY ALVES DE MOURAEndereço: desconhecidoD E S P A C H OIntime-se o autor, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, devendo colacionar aos autos a cédula de crédito originalDIGITALIZADAou acópia autenticada, tendo em vista que a execução está instruída apenas com a cópia do contrato (Id 13016540-págs 1-5), e a cédula de crédito é título de crédito passível de circulação por endosso.Intime-se via DJE. Cumpra-se.Xinguara, 7 de novembro de 2019.Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800481-98.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: RÉU Nome: DEURIORLAM DE SOUSA SILVAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARADESPACHO ORDINATÓRIOHerica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 ? CJCI, INTIMO a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 8328/2015 e da Resolução nº 153 do CNJ, a recolher as custas judiciais intermediárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não realização das diligências requeridas no ID. 13538819. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 29 de novembro de 2019.Herica Gonçalves SilvaAnalista Judiciário

Número do processo: 0801341-02.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATA DAMIELLE SANTOS SILVA 80811744272 Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAURICIO ALVES DIASProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2 ° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0801341-02.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]Exequente: RENATA DAMIELLE SANTOS SILVA 80811744272Executado: MAURICIO ALVES DIASEndereço: Rua Maranhão, 994, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-253DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o título de crédito objeto da ação de execução (12267361 - Pág. 1) consta como credor a pessoa de MAURÍCIO DIAS ALVES, mesma pessoa que figura como devedor/executado, e não RENATA DAMIELLE SANTOS SILVA, ora exequente. Considerando que o título de crédito exige os requisitos específicos constantes do art. 54 do Decreto nº 2.044/1908, dependendo a execução do seu correto preenchimento, intime-se a parte

autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos título devidamente preenchido ou justificar o motivo da divergência, sob pena de indeferimento. Xinguara, 07 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801457-08.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: M C MARQUES NETO & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: VILMAR MANOEL DA SILVA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801457-08.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Exequente: M C MARQUES NETO & CIA LTDA - ME Executado: VILMAR MANOEL DA SILVA Endereço: Rua Brasil, S/N, CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-101 DESPACHO Considerando que a petição inicial preenche os requisitos do art. 798 do CPC/2015, recebo a petição inicial com base no disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95. CITE-SE o(a) Executado(a), por carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº. 9.099/95), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na exordial R\$ 3.287,87 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC/2015, aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53 da Lei nº. 9.099/95. Ocorrendo a satisfação do crédito ou não, certifique-se e retornem os autos conclusos. Ressalto que embora o Enunciado 145 do FONAJE permita a designação de audiência antes da penhora, deixo de designar, neste momento, sem prejuízo da posterior designação na forma do art. 53, §1º da Lei nº. 9.099/95, quando poderá apresentar embargos (art. 52, IX). Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 18 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801471-89.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA RIBEIRO LUSTOSA LIMA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0801471-89.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXEQUENTE: VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Endereço: Avenida Xingu, 333, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013 EXECUTADO: MARIA RIBEIRO LUSTOSA LIMA Endereço: Rua Dezenove, S/N, QD 22, LT 28, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-854 DECISÃO Considerando o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95 e a observância do prazo prescricional quanto aos títulos juntados aos autos, recebo a petição inicial. CITE-SE a Executada, por oficial de justiça (art. 18, I, Lei nº. 9.099/95), conforme requerido pela exequente (ID 12557501-pág1) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na inicial R\$ 550,99 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53, §1º, da Lei nº. 9.099/95. NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PENHORA. Sem prejuízo da posterior designação de audiência na forma do art. 53, §1º da Lei 9.099/95 quando o executado poderá apresentar embargos escritos ou oralmente (52, IX da Lei nº. 9.099/95) Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 22 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº - CENTRO, CEP: 68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801220-71.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: VITOR DA CRUZ FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO LIMA MOREIRA OAB: 19114/PA Participação: RECLAMADO Nome: celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ

MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0801220-71.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Abatimento proporcional do preço] REQUERENTE: VITOR DA CRUZ FERNANDES Endereço: Rua Petrônio Portela, 184, Setor Novo Horizonte, XINGUARA - PA - CEP: 68556-408 REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Endereço: Rua Petrônio Portela, em frente a caixa economica, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-231 DECISÃO Considerando a informação da parte autora de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, (ID 13567614-pág1), bem como da fatura colacionada aos autos que demonstra a cobrança dos parcelamentos suspensos em sede de tutela de urgência (ID 13568325-pág1), determino que a ré cumpra a decisão liminar devendo suspender de imediato a cobrança das parcelas nos valores de R\$ 390,21 (trezentos e noventa reais e vinte e um centavos) e R\$ 419,24 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), sob pena de majoração da multa diária. Sem prejuízo, determino a suspensão da cobrança da fatura do mês 021910000761376 referente ao 10/2019, com vencimento em 17/10/2019 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a requerida CELPA emitir uma nova fatura excluindo da cobrança os débitos suspensos em sede de tutela de urgência. Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §3º), pois em caso de improcedência da pretensão do autor a cobrança permanecerá hígida e a ré poderá se utilizar de todos os meios legalmente previstos para reaver seu crédito. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 14 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº - CENTRO, CEP: 68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801099-43.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: RÉU Nome: OSCAR NASCIMENTO ARANTES Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801099-43.2019.8.14.0065 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO [Alienação Fiduciária] REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, sn, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07183-903 REQUERIDO: OSCAR NASCIMENTO ARANTES Endereço: Rua Jatobá, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-320 D E S P A C H O Analisando detidamente os autos verifico que o autor não colacionou aos autos o comprovante da mora, assim determino a intimação do autor, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, devendo juntar aos autos comprovante da mora. Cabe salientar que não está a exigir o recebimento da notificação pelo próprio devedor, mas que, pelo menos, ela seja endereçada e recebida, ainda que por terceiros, no endereço utilizado para a realização do financiamento. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 31 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801454-53.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIA NUNES OUTLET EIRELI ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: OKESLLEY SILVA FERREIRA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0801454-53.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXEQUENTE: CLEIA NUNES OUTLET EIRELI ME - ME Endereço: Rua Mogno, 199, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-310 EXECUTADO: OKESLLEY SILVA FERREIRA Endereço: AVENIA 08, S/N, EM FRENTE A ENDORFINA - ATRAS CLIMASTREA, JARDIM TROPICAL, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013 DECISÃO Considerando o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95 e a observância do prazo prescricional quanto aos títulos juntados aos autos, recebo a petição inicial. CITE-SE o Executado, por oficial de justiça, (tendo em vista que a exequente informa nos autos que o endereço da executada não é abrangido pelos correios ? Id 12489935-pág 2), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na inicial (R\$ 826,48), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC, aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53 da Lei nº. 9.099/95. NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS

PARA A PENHORA. Sem prejuízo da posterior designação de audiência na forma do art. 53, §1º da Lei nº. 9.099/95, oportunidade em que o executado poderá apresentar de embargos (art. 52, IX da Lei 9099/95). Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 7 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800721-24.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0800721-24.2018.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Requerente: ADRIANA DE MORAES Requerida: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Endereço: Rua das Castanheiras, 690, COLÉGIO CCDA, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-115 D E S P A C H O Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação de id 11461760, no prazo legal. Após, independente de nova conclusão, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo pedida produção de prova técnica, poderá ser apresentado assistente técnico, devendo ser formulados quesitos sob o risco de preclusão. Em caso de pretensão de produção de prova testemunhal, deverá ser esclarecido quais fatos serão objeto dos depoimentos, sob o risco de indeferimento da prova pretendida. Em tempo, cabe frisar que eventual decurso de prazo sem manifestação, implicará na concordância tácita das partes com o julgamento conforme estado do processo. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 27 de setembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801358-38.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: J N MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIANO DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CLINICA DE ESTETICA MILHOMEM LORENA LTDA - ME Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801358-38.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Adimplemento e Extinção] Requerente: J N MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Requerido: FABIANO DA SILVA Endereço: desconhecido Requerido: CLINICA DE ESTETICA MILHOMEM LORENA LTDA - ME Endereço: Rua 40, 57, CLINICA LORENA, CENTRO, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-410 DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE e complemente a petição inicial para o exato fim de trazer a qualificação do requerido FABIANO DA SILVA, nos termos do art. 319, II do CPC, considerando que até mesmo os sistemas disponibilizados por este juízo exigem indicação de CPF e/ou nome da mãe, informações sem as quais impossível a consulta requerida pela parte, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 08 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801469-22.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDIANE CAROLINA PEREIRA DA SILVA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801469-22.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXEQUENTE: VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Endereço: Avenida Xingu, 333, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013 EXECUTADA: LIDIANE CAROLINA PEREIRA DA SILVA Endereço: Rua Oito, 374, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-645 D E S P A C H O Intime-se o autor, por meio de sua advogada, para

que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, devendo juntar aos autos o título executivo, tendo em vista que o documento (ID 12556145-pág1) está ilegível. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 22 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801732-54.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801732-54.2019.8.14.0065 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO [Alienação Fiduciária] REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Predio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000 REQUERIDO: EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR Endereço: Rua Gorotire, 126, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-173 D E S P A C H O Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, devendo juntar aos autos o contrato firmado entre as partes que demonstre a existência de alienação fiduciária e a possibilidade de aplicação do decreto 911/1969, tendo em vista que não ficou evidenciado no contrato colacionado aos autos. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 1 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800430-24.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: PROCURADOR Nome: RAAB MORAES SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO OAB: 156PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: REQUERIDO Nome: RITA DE CASSIA DE FRANCA SILVA 03624713205 Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0800430-24.2018.8.14.0065 CLASSE MONITÓRIA (40) ASSUNTO [Perdas e Danos] Requerente: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP Requerente: RAAB MORAES SILVA Requerida: RITA DE CASSIA DE FRANCA SILVA 03624713205 Endereço: Rua Gorotire, LOTE 12, QD 04, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-820 DESPACHO Considerando o teor negativo da certidão dos Correios (id 7639668 e 7993839), e que, ao consultar os endereços da requerida através dos sistemas disponibilizados por este juízo, estes resultaram nos endereços já diligenciados (anexo), entendo que resta atendida a exigência do §3º do art. 256 do CPC, razão pela qual, em face da afirmação da requerente de que desconhece o paradeiro do requerido, DEFIRO o pedido autoral. I - Isto posto, renove-se a citação nos exatos termos determinados na decisão anterior, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, mediante prévio pagamento das custas pertinentes. II - Após, com ou sem manifestação das partes nos prazos assinalados, o que deve ser certificado, retornem os autos conclusos. Xinguara, 07 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801333-25.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: J N MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCELA GOMES ROCHA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801333-25.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Exequente: J N MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Executada: MARCELA GOMES ROCHA Endereço: Rua Ouro e Prata, 509, Setor Novo Horizonte, XINGUARA - PA - CEP: 68556-409 D E S P A C H O Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, devendo indicar quais

seriam as partes da presente ação e ainda promover o adequado cadastramento das mesmas, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, considerando que as partes cadastradas no sistema PJe, assim como os documentos juntados, divergem daquelas qualificadas na petição inicial (id 12245836 - Pág. 1). Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 07 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801377-44.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: J N MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA LUCIA MARTINS DOS REIS SOUSA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801377-44.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Adimplemento e Extinção] Requerente: J N MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Requerida: ANA LUCIA MARTINS DOS REIS SOUSA Endereço: Rua Sol Nascente, s/n, perto polpa de frutas, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-010 D E S P A C H O Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, devendo indicar quem seria a pessoa a figurar no polo ativo da presente ação e ainda promover o adequado cadastramento da mesma, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, considerando que a parte cadastrada no sistema PJe (J N MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME), diverge daquela qualificada na petição inicial (N R FERREIRA DA CRUZ), o que pode causar confusão processual. Xinguara, 07 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800270-96.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: G. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: G. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: A. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: R. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: T. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: O. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: W. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: M. D. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: AUTOR Nome: L. D. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: RÉU Nome: W. G. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA OAB: 594-BP Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0800270-96.2018.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO [] Requerente: MACIEL DOS SANTOS FERNANDES Requerente: GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES Requerente: GILBERTO DE SOUSA FERNANDES Requerente: ALDAIR DOS SANTOS FERNANDES Requerente: ROSIVANIA DOS SANTOS FERNANDES Requerente: REGIANE DOS SANTOS FERNANDES Requerente: THALITHA DOS SANTOS FERNANDES Requerente: ORCINO JOSE DOS SANTOS Requerente: VALDIR JOSE DA SILVA Requerente: WALMIR JOSE DA SILVA Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA Requerente: LUCIANA DE FATIMA DA SILVA Requerido: WALTER VAN GOMES Endereço: Rua Sucupira, 11, NOVO HORIZONTE, SAPUCAIA - PA - CEP: 68548-000 DESPACHO Considerando que os autores, intimados a impugnar a contestação, mantiveram-se inertes (id 11741069), em razão da complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes, nos termos do art. 357, §3º CPC. Por isso, designo audiência de saneamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2020 às 09h00min, ocasião em que serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. Ao ato deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos advogados. Eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 6º do CPC. Intimem-se as partes via DJE. Xinguara, 06 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801360-08.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTHIAN DAVID LONDONO DUQUE Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: RECLAMADO Nome: GISLAINE SANTOS MORAES COSTA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0801360-08.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Busca e Apreensão] EXEQUENTE: CRISTHIAN DAVID LONDONO DUQUE Endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 708, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-087 EXECUTADA: GISLAINE SANTOS MORAES COSTA Endereço: Rua Duque de Caxias, 785, SETOR MARAJOARA, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-580 DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que presentes os seus requisitos legais. Adoto por enquadramento legal o rito da Lei 9.099/95. CITE-SE a Executada, por carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº. 9.099/95), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na inicial R\$ 10.824,00 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53 da Lei nº. 9.099/95. NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PENHORA. Sem prejuízo da posterior designação de audiência na forma do art. 53, §1º da Lei nº. 9.099/95 quando a executada poderá apresentar embargos escritos ou oralmente (art. 52, IX). Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 22 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº - CENTRO, CEP: 68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800564-51.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: A NERES MINEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA OAB: 23931-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUZANIRA PEREIRA NUNES Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0800564-51.2018.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Exequerente: A NERES MINEIRO - ME Executada: LUZANIRA PEREIRA NUNES Endereço: Rua Hiroshima, 250, TANAKA 1, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-080 DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa. Xinguara/PA, 07 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801368-82.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEIA NUNES OUTLET EIRELI ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALINE DA SILVA MESQUITA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0801368-82.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXEQUENTE: CLEIA NUNES OUTLET EIRELI ME - ME Endereço: Rua Mogno, 199, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-310 EXECUTADA: ALINE DA SILVA MESQUITA Endereço: Avenida Isaac Newton, QD 16, LT 02, Jardim da Luz, GOIÂNIA - GO - CEP: 74850-470 DECISÃO Considerando o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95 e a observância do prazo prescricional quanto aos títulos juntados aos autos, recebo a petição inicial. CITE-SE a Executada, por carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº. 9.099/95), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na inicial R\$ 2.878,66 (dois mil oitocentos e setenta e oito e sessenta e seis centavos), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53, §1º, da Lei nº. 9.099/95. NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PENHORA. Sem prejuízo

da posterior designação de audiência na forma do art. 53, §1º da Lei 9.099/95 quando o executado poderá apresentar embargos escritos ou oralmente (52, IX da Lei nº. 9.099/95) Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 22 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801466-67.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: GISELLE ALVES SEVERINO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0801466-67.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXEQUENTE: VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP Endereço: Avenida Xingu, 333, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013 EXECUTADA: GISELLE ALVES SEVERINO Endereço: Rua Maranhão, 939, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-253 DECISÃO Considerando o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95 e a observância do prazo prescricional quanto aos títulos juntados aos autos, recebo a petição inicial. CITE-SE a Executada, por oficial de justiça (art. 18, I, Lei nº. 9.099/95), conforme requerido pela exequente (ID 12557501-pág1) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na inicial R\$ 6.137,63 (seis mil cento e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53, §1º, da Lei nº. 9.099/95. NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PENHORA. Sem prejuízo da posterior designação de audiência na forma do art. 53, §1º da Lei 9.099/95 quando o executado poderá apresentar embargos escritos ou oralmente (52, IX da Lei nº. 9.099/95) Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 22 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801167-90.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: BIANCA HAYASHI MENDES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: REQUERIDO Nome: WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801167-90.2019.8.14.0065 CLASSE MONITÓRIA (40) ASSUNTO [Cheque] Requerente: BIANCA HAYASHI MENDES Requerido: WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Duque de Caxias, n 965, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-580 DESPACHO I - A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio, estando o pedido instruído com prova escrita, à exigência do art. 700 do CPC, motivo pelo qual recebo a inicial pelo rito ordinário. II - Expeça-se mandado, para que o(a)s requerido(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) ao pagamento do valor, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do pedido inicial, podendo no mesmo prazo oferecer embargos (art. 701 do CPC). III - Consigne-se no mandado que em caso de pagamento no prazo, o(a)s requerido(a)s ficará(ão) isento(a)s de custas processuais e que não havendo o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos ? constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 701, § 2º, do CPC). IV ? Intimem-se. V ? Expeça-se carta precatória, se necessário for. Xinguara, 21 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801484-88.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JANAINA PEREIRA BRITO 01382672276 Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: GISELE BARBOSA DA SILVA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801484-88.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Exequente: JANAINA PEREIRA BRITO 01382672276 Executada: GISELE BARBOSA DA SILVA Endereço: Rua Brás Cubas, s/n, ao lado do n 70 -

orelhão em frente, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-522DESPACHO Considerando que a petição inicial preenche os requisitos do art. 798 do CPC/2015, recebo a petição inicial com base no disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº. 9.099/95. CITE-SE o(a) Executado(a), por carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº. 9.099/95), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com o valor apresentado na exordial R\$ 1.180,03 (um mil e cento e oitenta reais e três centavos), ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação, conforme prevê o art. 829, CPC/2015, aplicável ao procedimento em espécie por força do art. 53 da Lei nº. 9.099/95. Ocorrendo a satisfação do crédito ou não, certifique-se e retornem os autos conclusos. Ressalto que embora o Enunciado 145 do FONAJE permita a designação de audiência antes da penhora, deixo de designar, neste momento, sem prejuízo da posterior designação na forma do art. 53, §1º da Lei nº. 9.099/95, quando poderá apresentar embargos (art. 52, IX). Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 18 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

RESENHA: 23/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00000180520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 REU: GILMAR SANTOS DE SANTANA Representante(s): OAB 8294 - LOURIVAL PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 5436-B - GERVASIO JOSE CAMILO (ADVOGADO) OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) VITIMA: F. R. D. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA Processo Nº. 00000180520138140065 DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença vista ao Ministério Público e a Defesa para se manifestar acerca do retorno dos autos no prazo de 5 dias. Findo este prazo expeça-se guia de cumprimento da pena. Após remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe Cumpra-se. Xinguara, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000316720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELIO LUIZ MARTINS Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELIO LUIZ MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00000031-67.2014.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face de CÉLIO LUZ MARTINS e CÉLIO LUIZ MARTINS JÚNIOR, ambos já qualificadas nos autos. Verifica-se nos autos informação fornecida pelas partes de que o executado CÉLIO LUIZ MARTINS JÚNIOR quitou o débito discutido dos autos, dando por satisfeita a obrigação e requerendo as baixas de estilo (fl. 164). Deste modo, declaro SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, III do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se, proceda-se às diligências legais cabíveis e archive-se. Publique-se. Intime-se. Xinguara, 20 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001762420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720000972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: I. W. A. REU: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA. SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos. O delito investigado é aquele do art. 155 do CPB. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia (26/02/2007) e a data de hoje (25.11.2019) transcorreram mais de 12 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado

instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada de 01 ano. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de 03 anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001823620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2019 INDICIADO:WELTON DE OLIVEIRA MORAIS VITIMA:D. P. C. O. . Processo n. 000001823620098140065 SENTENÇA Tratam os autos de Inquérito Policial. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 155 do CP. O fato se consumou em 05/01/2009, no tipo penal descrito acima, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, inc. IV, CPB). Dessa forma, a prescrição operou-se em 05/01/2017. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causa extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003587120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120001495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CARLITO PEREIRA CARDOSO REU:CARLITO PEREIRA CARDOSO VITIMA:S. F. M. O. . SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos. O delito investigado é aquele do art. 129 do CPB. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia (08/04/2011) e a data de hoje (25/11/2019) transcorreram mais de 8 anos. Nos termos do art. 109 inciso IV do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva nesta hipótese será de 8 (oito) anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causa extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se

tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado tem como pena máxima cominada de 01 ano. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de 03 anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00009432520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Recurso Inominado Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:NAIR MARTINS RIBEIRO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000943-25.2018.8.14.0065 DESPACHO 1. Diante do retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE. 2. Considerando a condenação da parte requerida ao pagamento das custas (fl. 73), remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre custas judiciais finais, formule relatório e respectivo boleto. 3. Após, intime-se a requerida, via DJE, para que proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos, caso não recolhidas em 05 (cinco) dias. 4. Após, não havendo requerimentos, arquite-se. Xinguara/PA, 20 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: XINGUARA Email: 2xinguara@tjpa.jus.br Endereço: Av. Xingu, s/n CEP: 68.555-010 Bairro: Centro I Fone: (94)3426-1816 PROCESSO: 00016153820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 REQUERENTE:DIONY MATIOLI SILVA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:M N M COELHO EIRELE ME COSTRU MOTA Representante(s): OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001615-38.2015.8.14.0065 DESPACHO Considerando que a parte autora deve recolher previamente as custas processuais dos atos que requerer, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 8.328/15, sob pena de indeferimento do pedido, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência requerida. Intime-se via DJE. Xinguara, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016278620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910013222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2019 EXEQUENTE:VIDA FRASHIONME Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:PRISCILA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001627-86.2009.8.14.0065 DESPACHO Quanto ao pedido da exequente para que seja procedida a penhora do telefone móvel da requerida, indefiro o referido pedido, considerando que se trata de bem de uso pessoal protegido pela

impenhorabilidade, salvo de elevado valor, diante do art. 833, III do CPC, o que não se verifica no caso em tela. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para garantir a execução. Xinguara, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018298720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:EVANDERSON JUSTINIANA DA SILVA VITIMA:A. . Processo n. 0001829-87.2019.8.14.0065 Autor: EM APURACAO Denunciado/Acusado: EVANDERSON JUSTINIANA DA SILVA Vítima: EM APURACAO Observação: TCO: 215/2019.000107-3 - ART. 180, §3º DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : EM APURACAO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 30/03/2021 às 11 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018919820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:AUZIRENE MUNIZ VITIMA:M. E. A. Q. . Processo n. 0001891-98.2017.8.14.0065 Autor: MARIA EDUARDA AQUINO QUEIROZ Denunciado/Acusado: AUZIRENE MUNIZ Vítima: MARIA EDUARDA AQUINO QUEIROZ Observação: ART. 129, "CAPUT" DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : MARIA EDUARDA AQUINO QUEIROZ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 30/03/2021 às 10 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020028720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:PATRICIA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS SANEATINS Representante(s): OAB 0496 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº. 0002002-87.2014.8.14.0065 DESPACHO Considerando quem em consulta ao sistema Libra consta documentos pendentes de juntada, determino o retorno dos autos a Secretaria para que faça a juntada. Após, conclusos. Cumpra-se. Xinguara, 22 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 1 1 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Embargos à Execução em: 25/11/2019 EMBARGANTE:MATHEUS H M MOTA SILVA E CIA LTDA NACIONAL MAGAZINE Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002011-73.2019.8.14.0065 DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar sobre os Embargos à Execução opostos no prazo legal. Xinguara, 07 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00023888520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010022022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 REQUERIDO:CARLOS ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO MONTES BELOS LTDA Representante(s): OAB 19.561 - DAMIEN ZAMBELLINI (ADVOGADO) OAB 18128 - SIVALDO PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB

17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002388-85.2010.8.14.0065 DECISÃO Trata-se de manifestação do executado CARLOS ROBERTO DA SILVA informando que, em que pese a existência de decisão determinando o desbloqueio dos valores penhorados, sua conta bancária permanece bloqueada (fl. 258). Compulsando os autos, observo que, na realidade, a conta bancária do executado não se encontra mais bloqueada - a decisão de fl. 232 já havia promovido a liberação da quantia de R\$401,60 (quatrocentos e um reais e sessenta centavos), enquanto o valor restante, correspondente a R\$932,96 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) encontra-se depositado na subconta judicial, conforme consulta ao sistema Libra. Desta forma, determino seja expedido alvará para devolução do valor de R\$932,96 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), em favor do executado CARLOS ROBERTO DA SILVA. Após, intimem-se os exequentes, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa. Xinguara/PA, 21 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00024900320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIZ FELIPE PEREIRA DE SOUSA VITIMA:J. P. A. F. P. S. . Processo n. 0002490-03.2018.8.14.0065 Autor: JOAO PEDRO ALVES FEITOSA PEREIRA DE SOUSA Denunciado/Acusado: LUIZ FELIPE PEREIRA DE SOUSA Vítima: JOAO PEDRO ALVES FEITOSA PEREIRA DE SOUSA Observação: TCO: 215/2018.000174-5 - ART. 129, "CAPUT" DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : JOAO PEDRO ALVES FEITOSA PEREIRA DE SOUSA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 30/03/2021 às 09 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00028771820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 REQUERENTE:SUELI GOMES DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZERO GRAU LOGISTICA LTDA EPP Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002877-18.2018.8.14.0065 DESPACHO Intime-se a requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa. Xinguara, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00039575120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:IZIDORIO LUCIO DOS SANTOS VITIMA:I. B. N. . Processo n. 0003957-51.2017.8.14.0065 Autor: IVONETE BARROS NASCIMENTO Denunciado/Acusado: IZIDORIO LUCIO DOS SANTOS Vítima: IVONETE BARROS NASCIMENTO Observação: TCO: 215/2017.000239-0 - ART. 129, "CAPUT" DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : IVONETE BARROS NASCIMENTO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 06/04/2021 às 10 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047155920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIO CURTO ALVES INDICIADO:A COLETIVIDADE. Processo n. 0004715-59.2019.8.14.0065 Autor: NÃO INFORMADO Denunciado/Acusado: MARIO CURTO ALVES, A COLETIVIDADE Vítima: NÃO INFORMADO Observação: TCO: 215/2019.000374-0 - ART. 309, "CAPUT" DO CPB. Endereços Cadastrados: NÃO INFORMADO Data e hora de audiência: 30/03/2021 às 10 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047421320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMEIKO MULLER DE OLIVEIRA VITIMA:W. F. M. VITIMA:W. R. F. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA Processo Nº. 00047421320178140065 DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença vista ao Ministério Público e a Defesa para se manifestar acerca do retorno dos autos no prazo de 5 dias. Findo este prazo expeça-se guia de cumprimento da pena. Após remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00051738120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Sumário em: 25/11/2019 EXEQUENTE:A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:KENIA ROCHA RAMOS SOARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0005173-81.2016.8.14.0065 DESPACHO Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo já penhorado via RENAJUD (fl. 25), procedendo a avaliação do mesmo. O mandado poderá ser cumprido em horário especial e com reforço policial, se necessário (art. 212, § 2º e art. 830 e ss CPC/2015). O veículo deverá ser depositado em mãos da parte Exequente, e para tanto deverá constar no mandado o telefone da parte Exequente e/ou seu advogado, conforme requerido à fl. 43. Cumpra-se. Xinguara, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053772820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 25/11/2019 REQUERENTE:KELTON GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOLAR MAGAZINE Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0005377-28.2016.8.14.0065 DESPACHO Expeça-se mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para garantir a execução, nos endereços indicados pelo autor às fls. 75/76. Xinguara, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00073160920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Sumário em: 25/11/2019 REQUERENTE:SERGIO MAURICIO SOARES Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20375 - TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007316-09.2017.8.14.0065 DESPACHO Intime-se o exequente, via DJE para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 156/159, no prazo legal. Xinguara, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083314220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo n. 0008331-42.2019.8.14.0065 Autor do Fato: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Analisando os autos, constata-se que o autor do fato possui antecedentes criminais e/ou já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Posto isso, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para que tome as providências cabíveis. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083322720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCINALDO OLIVEIRA DE SOUSA AUTOR DO FATO:EDUARDO COSTA NERY VITIMA:M. G.

S. VITIMA:L. C. S. . Processo n. 0008332-27.2019.8.14.0065 Autor: MAICON GOMES DA SILVA, LEONARDO COIMBRA DA SILVA Denunciado/Acusado: FRANCINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, EDUARDO COSTA NERY Vítima: MAICON GOMES DA SILVA, LEONARDO COIMBRA DA SILVA Observação: TCO: 215/2019.000604-1 - ART. 129, "CAPUT" DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : MAICON GOMES DA SILVA ENDEREÇO: AVENIDA MINAS GERAIS, Nº. 111, CENTRO, XINGUARA PA / CEP: 68555000 BAIRRO: Centro I VITIMA : LEONARDO COIMBRA DA SILVA ENDEREÇO: RUA MARABA, Nº. 567, TANAKA II, XINGUARA PA / CEP: 68555000 BAIRRO: TANAKA II Data e hora de audiência: 23/03/2021 às 11 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083505320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Sumário em: 25/11/2019 REQUERENTE:M B PRADO ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARNEIRO RIBEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0008350-53.2016.8.14.0065 DESPACHO Demonstrado o interesse do exequente na adjudicação do bem imóvel penhorado, intime-se o executado, na forma do art. 876, §1º, inciso I do CPC, para se manifestar acerca do pedido de fls. 45/46. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, fica a adjudicação desde já deferida em favor do exequente. Expeça-se, em seguida, a carta de adjudicação, intimando-se o adjudicante para assiná-lo. Considerando que o valor da dívida é superior ao valor do bem, defiro o pedido de expedição de certidão de crédito e ser expedida em favor da parte autora, devendo constar o valor do débito a fim de que, por seus próprios meios, proceda a inscrição da dívida a seu critério nos órgãos de proteção ao crédito. Xinguara, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083715820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:JOAO PAULO SILVA BRITO VITIMA:C. S. S. . Processo n. 0008371-58.2018.8.14.0065 Autor: CLAUDIO SILVA SANTOS Denunciado/Acusado: JOAO PAULO SILVA BRITO Vítima: CLAUDIO SILVA SANTOS Observação: TCO: 215/2018.000517-1 - ART. 163, "CAPUT" DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : CLAUDIO SILVA SANTOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 30/03/2021 às 09 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083724320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:URIEBIO DA CONCEICAO SANTOS VITIMA:A. C. . Processo n. 0008372-43.2018.8.14.0065 Autor: A COLETIVIDADE Denunciado/Acusado: URIEBIO DA CONCEICAO SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Observação: TCO: 215/2018.000524-3 - ART. 180, §3º DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : A COLETIVIDADE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 23/03/2021 às 12 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00090058820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Apelação Criminal em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:REGINALDO BRAGA LIMA VITIMA:R. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE

XINGUARA/PA Processo Nº. 00090058820178140065 DECISÃO Considerando que não há nada a prover nos autos, proceda a secretaria o arquivamento dos mesmos com as cautelas legais e as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00091117920198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO: ANDREIA PEREIRA BRITO VITIMA: O. E. . Processo n. 0009111-79.2019.8.14.0065 Autor: O ESTADO Denunciado/Acusado: ANDREIA PEREIRA BRITO Vítima: O ESTADO Observação: TCO: 215/2019.000652-0 - ART. 310, "CAPUT" DO CTB. Endereços Cadastrados: VITIMA : O ESTADO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 23/03/2021 às 10 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00092321020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO: ADRIANO SANTANA ARAGAO VITIMA: O. E. . Processo n. 0009232-10.2019.8.14.0065 Autor do Fato: ADRIANO SANTANA ARAGAO DESPACHO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Analisando os autos, constata-se que o autor do fato possui antecedentes criminais e/ou já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Posto isso, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para que tome as providências cabíveis. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00093167920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Sumário em: 25/11/2019 EXEQUENTE: D R ROCHA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: JORDANNY DIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0009316-79.2017.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução proposta por D R ROCHA í CIA LTDA - ME em face de JORNANNY DIAS, ambos já qualificadas nos autos. Verifica-se nos autos informação fornecida pela exequente de que a executada quitou o débito discutido dos autos, dando por satisfeita a obrigação e requerendo as baixas de estilo, bem como o desentranhamento das notas fiscais que embasam a execução (fl. 32). Deste modo, declaro SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, III do CPC. Entretanto, o interesse no desentranhamento dos cheques dos autos cabe à executada, vez que foi ele quem se comprometeu à quitação do débito em face da exequente. Assim, indefiro o pedido autoral de desentranhamento das notas promissórias que instruem a petição inicial, ao passo em que cabe à executada a realização de tal petitório. Deixo de condenar em custas e honorários com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se, proceda-se às diligências legais cabíveis e arquite-se. Publique-se. Intime-se. Xinguara, 20 de novembro de 2019

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00093432820188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO: ALDENIZIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE VITIMA: C. L. M. VITIMA: M. G. L. M. . Processo n. 0009343-28.2018.8.14.0065 Autor: CHALANA LOPES MARTINS, MARIA GUADALUPE LOPES MARTINS Denunciado/Acusado: ALDENIZIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE Vítima: CHALANA LOPES MARTINS, MARIA GUADALUPE LOPES MARTINS Observação: TCO: 215/2018.000579-3- ART. 129, "CAPUT" E ART. 140, "CAPUT", AMBOS DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : CHALANA LOPES MARTINS ENDEREÇO: RUA PETRONIO PORTELA Nº. 1137 / CEP: 68555000 BAIRRO: Novo Horizonte VITIMA : MARIA GUADALUPE LOPES MARTINS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 23/03/2021 às 12 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00093441320188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:KATIA SANTOS DE JESUS VITIMA:J. C. S. .
Processo n. 0009344-13.2018.8.14.0065 Autor: JESSICA CARDOSO DA SILVA Denunciado/Acusado:
KATIA SANTOS DE JESUS Vítima: JESSICA CARDOSO DA SILVA Observação: TCO: 215/2018.000586-
5- ART. 129, "CAPUT" DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : JESSICA CARDOSO DA SILVA
ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO
FORNECIDO Data e hora de audiência: 06/04/2021 às 10 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO
Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e
hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de
Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado
pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público
do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme
Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO
MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00094114120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:RUBENS CARLOS CANTANHEIDE DOS
SANTOS VITIMA:O. E. . Processo n. 0009411-41.2019.8.14.0065 Autor: O ESTADO
Denunciado/Acusado: RUBENS CARLOS CANTANHEIDE DOS SANTOS Vítima: O ESTADO
Observação: TCO: 215/2019.000703-3 - ART. 310, "CAPUT" DA LEI Nº. 9.503/97. Endereços
Cadastrados: VITIMA : O ESTADO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO
FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 06/04/2021 às 09 horas e 30
minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo
audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos,
junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o
mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se
ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente
termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019.
CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00096929420198140065 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO
MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:JEAN CARLOS
GONCALVES CARVALHO VITIMA:J. A. N. . Processo n. 0009692-94.2019.8.14.0065 Autor do Fato:
JEAN CARLOS GONCALVES CARVALHO DESPACHO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de
Ocorrência. Analisando os autos, constata-se que o autor do fato possui antecedentes criminais e/ou já foi
beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Posto isso, remetam-se
os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para que tome as providências cabíveis. Xinguara/PA,
25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO:
00105283820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO
FATO:ROSA FARIAS DE SOUSA VITIMA:O. E. . Processo n. 0010528-38.2017.8.14.0065 Autor: O
ESTADO Denunciado/Acusado: ROSA FARIAS DE SOUSA Vítima: O ESTADO Observação: TCO:
203/2017.000046-9 - ART. 310 DO CTB. Endereços Cadastrados: VITIMA : O ESTADO ENDEREÇO:
NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e
hora de audiência: 30/03/2021 às 11 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de
Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no
cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do
apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional
do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará,
pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n.
003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de
Direito PROCESSO: 00105502820198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:
Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO:LEANDRO CORREA VITIMA:A. C. . Processo
n. 0010550-28.2019.8.14.0065 Autor: A COLETIVIDADE Denunciado/Acusado: LEANDRO CORREA
Vítima: A COLETIVIDADE Observação: TCO: 215/2019.00007-9 - ART. 42 DA LEI Nº. 3.688/1941 LCP.
Endereços Cadastrados: VITIMA : A COLETIVIDADE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO
FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 06/04/2021
às 11 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de

Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00105529520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2019 AUTOR DO FATO: JOSE DE DEUS DA SILVA VITIMA: A. C. . Processo n. 0010552-95.2019.8.14.0065 Autor: A COLETIVIDADE Denunciado/Acusado: JOSE DE DEUS DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Observação: TCO: 215/2019.000004-5 - ART. 180 §3º DO CPB. Endereços Cadastrados: VITIMA : A COLETIVIDADE ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Data e hora de audiência: 06/04/2021 às 11 horas e 30 minutos DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Designo audiência preliminar para a data e hora indicados no cabeçalho desta decisão. Caso não conste dos autos, junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato, bem como certifique-se se o mesmo já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00115165920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Recurso Inominado Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE: VANIA CRISTINA LAUX HAMANN SILVA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011516-59.2017.8.14.0065 DESPACHO 1. Diante do retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE. 2. Considerando a condenação da parte requerida ao pagamento das custas (fl. 163-verso), remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre custas judiciais finais, formule relatório e respectivo boleto. 3. Após, intime-se a requerida, via DJE, para que proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos, caso não recolhidas em 05 (cinco) dias. 4. Após, não havendo requerimentos, archive-se. Xinguara/PA, 20 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: XINGUARA Email: 2xinguara@tjpa.jus.br Endereço: Av. Xingu, s/n CEP: 68.555-010 Bairro: Centro I Fone: (94)3426-1816 P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 9 6 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Recurso Inominado Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE: NEMUEL KESSLER SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 25602 - THAIS SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA Representante(s): OAB 21.714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011596-23.2017.8.14.0065 SENTENÇA O processo encontra-se com tramitação regular. Termo de acordo colacionado aos autos, com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade por fim ao litígio (fls. 142/143) assinado pelos advogados das partes. Relato. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Ambas as partes estão devidamente representadas por seus advogados. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: "Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação". Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais (fl. 134) divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º CPC. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 20 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00127030520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE:ADILSON SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0012703-05.2017.8.14.0065 DESPACHO 1. Diante do retorno dos autos, intimem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE. 2. Considerando a condenação da parte requerida ao pagamento das custas (fl. 95), remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre custas judiciais finais, formule relatório e respectivo boleto. 3. Após, intime-se a requerida, via DJE, para que proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos, caso não recolhidas em 05 (cinco) dias. 4. Após, não havendo manifestação, archive-se. Xinguara/PA, 22 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: XINGUARA Email: 2xinguara@tjpa.jus.br Endereço: Av. Xingu, s/n CEP: 68.555-010 Bairro: Centro I Fone: (94)3426-1816 PROCESSO: 00367779420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA:J. F. T. . Processo n. 00367779420158140065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante a prescrição. O delito investigado é aquele do art. 331 do CP. O fato se consumou em 12/04/2015, no tipo penal descrito acima, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (art. 109, inc. V, CPB). Dessa forma, a prescrição operou-se em 12/04/2019. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00036430820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 EXEQUENTE:LUZORAIDE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALLINY FREIRE RIBEIRO. DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, frente ao término do prazo de suspensão (fls. 21), INTIMO a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 21/22, ou requerer o que de direito. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de novembro 2019. _____ Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00063905720198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HILDAMAR RODRIGUES DA ROSA VITIMA:I. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DESPACHO Analisando os autos, verifico não ser o caso de se ponderar, nesse momento, a presença das hipóteses previstas nos incisos do art. 415, CPP, dessa forma DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020, as 10h:30min. Expeçam-se as intimações necessárias (acusados, defensor, Ministério Público e testemunhas). Requisite-se, ainda, a presença do acusado junto à unidade prisional onde se encontra custodiado. Intimem-se Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu. Ciência ao ministério público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara, 26 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002712220158140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:WELINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº: 0000271-22.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: WELINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA VÍTIMA: JULIANE LIMA DO NASCIMENTO CAPITULAÇÃO: ART.129, §9º E 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de WELINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º e art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, JULIANE LIMA DO NASCIMENTO. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 25/01/2015, por volta das 17:00 horas, o denunciado agrediu fisicamente a vítima com um soco no queixo por não aceitar o fim do relacionamento, além de ter ameaçado com as textuais "se um dia eu for preso, eu vou te matar". Aduz o Ministério Público, na denúncia, que a materialidade está assente no laudo pericial acostado aos autos e que existem indícios suficientes de autoria. A denúncia foi recebida em 02/10/2015, conforme decisão de fl. 04. O acusado foi citado (fl. 10) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 11/14). Na audiência de instrução e julgamento estavam ausentes a vítima e as testemunhas, assim como o Ministério Público, motivo pelo qual entendeu-se pela preclusão da acusação no tocante às provas testemunhais, abrindo prazo para alegações finais (termo de fl. 27). O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 32/36), após um breve relato do processo, aduziu que os depoimentos prestados perante a autoridade policial e o laudo médico pericial demonstram que o réu praticou a conduta descrita na denúncia, e pugnou pela condenação do acusado no crime de lesão corporal e ameaça. Já a Defesa (fls. 41/44), por sua vez, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, CP), e a absolvição do crime de ameaça ante a ausência de provas. Não sendo este o entendimento, requereu a absolvição do acusado dos delitos a ele imputados. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 09 do Inquérito Policial. Certidão de antecedentes criminais do réu, fls. 16/17 do auto de prisão em flagrante. É o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a WELINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA o crime de lesão corporal e ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. DA AMEAÇA Constato que entre a data do recebimento da denúncia (02/10/2015) e a data de hoje (26/11/2019) transcorreram mais de 4 anos. Pois bem. Observa-se que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do artigo 147 do Código Penal, tendo como pena máxima cominada seis meses. Contudo, levando-se em consideração o delito de maior pena máxima, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. 2. DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 09 do IPL) descreve as seguintes lesões: "região do maxilar, mandíbula e grandes, digo, lábios inferiores". Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: Ressalte-se que a vítima não prestou depoimento em juízo e somente sua declaração na esfera policial não serve para configurar a violência, quando não esteja aliada a outros

elementos de prova produzidos em juízo, considerando que sequer as testemunhas foram ouvidas. Desta forma, resta duvidosa a autoria por não haver a certeza da lesão ou grave ameaça praticada contra a vítima. Em interrogatório, o réu negou a autoria do delito. O tipo penal de lesão corporal exige, para sua integração, a composição de elementos essenciais, assim descritos: a) um dano causado à integridade corporal ou à saúde de outrem; b) ação ou omissão do agente; c) relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo; d) o animus laedendi. No caso em tela, verifica-se o primeiro requisito integrativo do tipo penal. Contudo, não há certeza se as lesões decorreram de ação do réu e, por consequência, não há como verificar nexos causal. Ressalta-se que nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima tem especial relevância como elemento de prova. No presente caso a ofendida não confirmou em Juízo suas declarações prestadas à autoridade policial. Desta maneira, pairando dúvida quanto à autoria, é preciso considerar que, mesmo na violência doméstica, a dúvida atua em favor do réu. Com a instrução criminal não restou clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima. Assim, por corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que a prova colhida nos autos se mostra insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal qualificada, tipificada no art. 129, §9º do CP, sendo impositiva a sentença absolutória. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto: DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do delito previsto no artigo 147 CP e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal, e JULGO improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu WELINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA do crime previstos no artigo 129, §9º do CP por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o acusado e a Defesa. Sem condenação em custas processuais. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Xinguara- PA, 26 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005417520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IESE ROSARIO SILVA VITIMA:S. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA Processo n. 0000541-75.2017.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra IESE ROSÁRIO SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, SILVIA ROSA CUNHA. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017, pela 1º Vara desta comarca, juízo competente à época dos fatos, conforme decisão de fl. 04. Em 06 de fevereiro de 2018, os autos foram remetidos a esta Vara, nos termos da resolução 19 de 13.09/2017 que alterou a competência das varas da Comarca de Xinguara, conforme certidão de fl.06. Os autos foram conclusos em 05/09/2018. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 09) por meio de Defensor Público. À fl. 10 consta uma declaração da vítima acerca do desinteresse no prosseguimento do processo. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e o Réu foi qualificado e interrogado (termo de fl. 21). A vítima SILVIA ROSA CUNHA, (fl. 07 do IPL) em juízo, confirmou o depoimento prestado em sede policial, mas afirmou que é companheira do acusado há 23 anos e que não tem interesse em prosseguir com o processo, tendo em vista que o acusado não voltou a lhe ameaçar e que a ameaça foi um fato isolado que ocorreu durante uma discussão O Representante do Ministério Público, em alegações finais escritas, após um breve relato do processo, aduziu que a materialidade restou demonstrada nos autos pelo depoimento da vítima que confirmou em juízo os fatos imputados ao réu, restando demonstrado que o réu praticou a conduta descrita na denúncia e pugnou pela condenação do acusado pelo crime previsto no 147 do CP c/c a Lei 11.340/06. Já a Defesa, por sua vez, requereu absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II do CPP, alegando que o réu não teve a intenção de ameaçar a vítima e que ambos reataram o relacionamento e que a vítima em audiência aduziu que não queria que o réu fosse condenado, alegou, também, que não há provas suficientes para a condenação do acusado. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl.24 do IPL). É o relatório. Decido. Considerando que o crime de ameaça somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, do CP) e que a vítima à fl. 26 do IPL, antes do recebimento da denúncia, manifestou desinteresse na representação e que nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006 "será admitida renúncia a representação em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público." No entanto, diante do pedido da vítima à fl. 26 do IPL deveria ter sido designada audiência para a oitiva desta acerca do interesse na representação, ocorre que o juízo anteriormente competente, não se atentou a este fato e recebeu a denúncia. Foi designada audiência de instrução e na audiência a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do processo, conforme termo de audiência e mídia anexos (fls 21-22). Dispositivo. Posto isso, extingo a punibilidade de IESE ROSÁRIO SILVA, por reconhecer a renúncia tácita da vítima quanto

ao direito de representação, com fulcro no art. 107, V do CP. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Após, archive-se com todas as cautelas de praxe. Xinguara, 26 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008292320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:C. S. S. . Processo n. 0000829-23.2017.8.14.0065 Autor do fato: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, CELSO SOARES DE SOUZA Vítima: NÃO INFORMADO Endereços Cadastrados: NÃO INFORMADO Data e hora de audiência: 13/04/2021 às 09 horas e 00 minutos DESPACHO - MANDADO Recebida a denúncia e determinada a citação do (a) acusado (a), este (a) apresentou defesa. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia que consta do cabeçalho desta decisão. Intimem-se o acusado, eventual vítima e testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Ressalto que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser notificadas a comparecer em audiência. Intimem-se o Ministério Público e eventual Advogado do Acusado, não tendo intime a Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO. Xinguara/PA, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00018758620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 INDICIADO:VAGNER GILBERTO RAMOS Representante(s): OAB 17116-B - DANIELLA MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA Processo n. 0001875-86.2013.8.14.0065. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de VAGNER GILBERTO RAMOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do arts. 129, § 9º do CPB c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, JACQUELINE DA SILVA SOARES. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2015, pela 1º Vara desta comarca, juízo competente à época dos fatos, conforme decisão de fl. 08 Em 25 de janeiro de 2018, os autos foram remetidos a esta Vara, nos termos da resolução 19 de 13.09/2017 que alterou a competência das varas da Comarca de Xinguara, conforme certidão de fl.10. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 12/15). Na audiência de instrução de fl. 36 foi ouvida a testemunha de defesa (mídia de fl 38). Vítima não compareceu pois não foi localizada. Acusado compareceu, porém, tendo em vista o não comparecimento da vítima em virtude de não ter sido localizada, foi pedido a sua intimação novo endereço e redesignada nova audiência de instrução para a oitiva da vítima e do acusado. Na audiência de fl .42 o acusado foi qualificado e interrogado (mídia de fl.44), Vítima não compareceu em virtude de não ter sido localizada. Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. O Representante do Ministério Público, em alegações finais escritas, após um breve relato do processo, aduziu que embora o acusado tenha negado a autoria dos fatos, bem como a testemunha ter afirmado que não presenciou os fatos, a materialidade restou demonstrada no exame de corpo de delito acostado aos autos, e pugnou pela condenação do acusado pelo crime de lesão corporal. Já a Defesa, por sua vez, requereu absolvição do acusado, alegando que não há provas suficientes para a condenação, tendo em vista que a vítima não prestou depoimentos em juízo, e as provas constantes nos autos não são suficientes para embasar a condenação e requer a absolvição do acusado por não comprovação da materialidade, autoria e por insuficiência de provas, e no caso de não ser acatada a tese defensiva de ausência de comprovação de materialidade, autoria e insuficiência de provas requer que seja aplicada a pena restritiva de direito ou multa. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 14 do Inquérito Policial. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl.26). É o relatório. Decido. Considerando que não há provas suficientes nos autos para embasar a condenação do acusado, tendo em vista que a vítima não compareceu em juízo para confirmar seu depoimento prestado na fase inquisitorial, em razão da mesma se encontrar em local incerto, bem como a única testemunha ouvida em juízo afirmou que nunca presenciou cenas de agressão entre o casal. Além do mais, em que pese está presente nos autos do IPL o depoimento da vítima, bem como o exame de corpo de delito realizado nesta, não há provas nos autos de que o acusado provocou as lesões na vítima, uma vez que a prisão deste ocorreu em momento posterior as agressões, conforme declarações constantes no auto de prisão em flagrante pelo condutor e testemunhas, conforme fls. 04-06 do IPL. Assim, não restou demonstrado nos autos a autoria do delito. Dispositivo. Posto isso, extingo a punibilidade de VAGNER GILBERTO RAMOS, por ausência de prova suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Após, archive-se com todas as cautelas de praxe. Xinguara, 26 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00019441620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. G. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº: 0001944-16.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO VÍTIMA: GLEICIANE GONÇALVES SANTOS CAPITULAÇÃO: ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, GLEICIANE GONÇALVES SANTOS. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 20/02/2016, por volta das 22:50 horas, o denunciado agrediu fisicamente a vítima, deferindo-lhe um puxão de cabelo, tapa no rosto e segurando forte seu braço. Aduz o Ministério Público, na denúncia, que a materialidade está assente no laudo pericial acostado aos autos e que existem indícios suficientes de autoria. A denúncia foi recebida em 13/07/2016, conforme decisão de fls. 04/05. O acusado foi citado (fl. 11) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 13/20). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e a testemunha, e o Réu foi qualificado e interrogado (termo de fl. 45). O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 52/59), aduziu que os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha, bem como laudo médico pericial demonstram que o réu praticou a conduta descrita na denúncia, e pugnou pela condenação do acusado no crime de lesão corporal. Já a Defesa (fls. 60/63), por sua vez, requereu a absolvição do acusado por legítima defesa e subsidiariamente a desclassificação para contravenção penal de vias de fato prevista no art. 21 da LCP. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 10 do Inquérito Policial. Certidão de antecedentes criminais do réu, fls. 32 do auto de prisão em flagrante. É o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO o crime de lesão corporal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 10 do IPL) descreve as seguintes lesões: "braço D, leve avermelhidão". Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. DA AUTORIA: No que concerne à autoria a vítima GLEICIANE GONÇALVES SANTOS, em juízo, afirmou que estava em sua residência quando o acusado ligou pedindo para ver o filho do casal. Ao sair na porta de casa com a criança em seu colo o acusado, embriagado, chegou desferindo tapas e puxando seu cabelo, chegando a cortar sua boca por dentro e apertar seus braços. Relatou ainda não ser a primeira vez que foi agredida pelo acusado. A testemunha PM ALEXANDRE SANTOS COELHO relatou que a vítima confirmou as lesões quando de sua chegada ao local. O acusado MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO confirma ter ido até a residência da vítima embriagado e ao tentar tirar o filho da vítima à segurou pelos braços, mas não se lembra de ter puxado seus cabelos ou de tê-la machucado. As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as declarações prestadas pela vítima. Nos crimes ocorridos no âmbito doméstico, geralmente praticados clandestinamente, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando a mesma se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e demais provas. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e das testemunhas, e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. Restando demonstrado pelo acervo probatório produzido que o acusado lesionou a vítima, torna-se incabível a desclassificação para contravenção penal de vias de fato, levando-se em consideração que ainda que a lesão sofrida possa ter sido pequena, esta foi constatada por laudo técnico e evidenciada em prova oral, extrapolando a conduta prevista para a contravenção penal. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica "ofender a integridade corporal ou saúde de outrem". E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, "Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" a sanção é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, redação dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violência perpetrada contra sua companheira, com quem mantém uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Ademais, o fato de o acusado ter ingerido bebida alcoólica, por sua livre e espontânea

vontade, não o exime de culpa, pois nosso ordenamento jurídico penal adota a teoria da actio libera in causa. Diante disso, outro não poderia ser o desfecho, senão o desfavorável. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento das testemunhas e da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06, pela prática do crime de lesão corporal qualificada. IV-DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena¹, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os próprios elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violência dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância favorável. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: considerando que a conduta violenta se deu em frente ao filho do casal, sem que o acusado se preocupasse com as consequências de tal fato para a criança, considero a presente desfavorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. "Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado." (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há uma circunstância judicial pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 7 (sete) meses. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não há no presente caso circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de diminuição verifico a inexistência. Em relação as causas de aumento de pena, verifico no presente caso a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, à pena total de 07 (sete) meses. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, e §3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses

de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado à ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) - Da Fixação Da Indenização Mínima: Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: I) Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser hipossuficiente e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP e art. 21 da Lei 11.340/2006. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Xinguara- PA, 26 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores" (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: "temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). PROCESSO: 00034753520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 27/11/2019 REQUERENTE:EDUARDO BRAGA SOUZA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de

Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fls. 17/18 retro nos autos de Liberdade Provisória nº 0003475-35.2019.8.14.0065, já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00041509520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Relaxamento de Prisão em: 27/11/2019 REQUERENTE:CLEMILDA DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA Processo Nº. 00041509520198140065 DECISÃO Considerando que não há nada a prover nos autos, determino seu arquivamento com as baixas de praxe. Cumpra-se, com os expedientes necessários. Xinguara, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00054209120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Relaxamento de Prisão em: 27/11/2019 REQUERENTE:GLENDA DA SILVA PEIXOTO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fl. 09 retro nos autos de Liberdade Provisória nº 0005420-91.2018.8.14.0065, já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00060329220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIA LIRA BARBOSA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO LIRA BARBOSA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLAUCE DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO DE SOUSA PINTO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 0006032-92.2019.8.14.0065 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: FLAVIA LIRA BARBOSA; CARLOS AUGUSTO LIRA BARBOSA; GLAUCE DE AZEVEDO E MARCELO DE SOUSA PINTO. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra FLAVIA LIRA BARBOSA; CARLOS AUGUSTO LIRA BARBOSA; GLAUCE DE AZEVEDO E MARCELO DE SOUSA PINTO, qualificado nos autos, pelo incurso nas penas no artigo 33, caput e artigo 35 da Lei 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos: Narra, em síntese, a denúncia (fls. 02/05): "Consta dos autos do IP que os acusados se associaram para praticar reiteradamente o crime de tráfico de entorpecentes, que no dia 12/07/2019 por volta das 14h:00min, os denunciados tinham em depósito e guardavam drogas regularmente no interior da residência localizada na Rua Guadalajara, nº 240, Bairro Marajoara II, Xinguara, o IPC Cirilo na companhia do delegado de policia dirigiu-se até a residência para cumprimento de mandado de busca e apreensão, no momento em que os policiais chegaram ao local os denunciados arremessaram por cima do muro divisório de imóvel, uma sacola contendo 94g de substancia vulgarmente conhecida como pedra de crack, bem como 02 balanças de precisão. Que o SGT/PM estava em sua residência quando verificou que jogaram pelo muro uma sacola, quando abriu a sacola verificou que havia substância entorpecente e 02 balanças de alta precisão, que após as denunciadas foram até sua residência para recuperar a sacola diante da situação a policia deu voz de prisão aos acusados." Determinada a notificação dos acusados para oferecer defesa preliminar fls. 12. Apresentada defesa preliminar pelos acusados as fls.38/122. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019, na oportunidade realizada a oitiva das testemunhas IPC CIRILO FRANCISCO MOURA DE ASSIS NETO, SGT JOSE MARTINS FILHO , SD/PM ALESSANDRO

BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREA DE SOUSA MELO, DIONES MOREIRA LIMA, ROSIVANDRA MIRANDA RAIOL e LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, procedeu-se o interrogatório dos acusados mídia (fls. 162) Auto de constatação provisório de substância entorpecente as fls.09. O Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência (mídia fls.162), pugnando pela condenação dos réus nos termos postulados na denúncia. A defesa apresentou alegações finais por memoriais as fls. 167, requerendo a absolvição dos réus nos termos do artigo 386, II, IV do CPP, subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal, e a aplicação da redução prevista no paragrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e ainda a substituição da pena privativa por restritiva de direito. Às fls. 06/10 do I.P. estão acostadas as certidões de antecedentes criminais dos réus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada em desfavor de FLAVIA LIRA BARBOSA; CARLOS AUGUSTO LIRA BARBOSA; GLAUCE DE AZEVEDO E MARCELO DE SOUSA PINTO, qualificado nos autos, pelo incurso nas penas no artigo 33, caput e artigo 35 da Lei 11.343/2006. Passo a fundamentar: DA AUSÊNCIA DE PROVAS. Narra o membro do parquet em consonância com os relatos prestados pelas testemunhas e pelos próprios policiais, que entraram na residência com o intuito de cumprir mandado de prisão preventiva expedido contra o réu Carlos Augusto Lira Barbosa, que a residência era de Marcelo e Flavia, que entraram na residência e que viram ser jogado pelo muro uma sacola que vieram saber posteriormente que tinha substâncias entorpecentes e balança de precisão, que as mulheres foram buscar a sacola, que deram voz de prisão a todos. Sem maiores considerações verifico que há existência da materialidade conforme consta dos Auto de constatação provisório de substância entorpecente as fls.09, e do auto de apresentação e apreensão as fls. 08 do IP. Inicialmente, não é muito lembrar que conforme aduz a Constituição que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial", ademais, dispõe serem "inadmissíveis", no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Outrossim, tanto a Constituição da Republica quanto o Código de Processo Penal dizem que devem ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, bem como aquelas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. No presente caso através dos depoimentos prestados pelas testemunhas, acusados e até mesmo pelos policiais deixam claro que a polícia adentrou a casa sem autorização dos acusados e/ou sem qualquer autorização judicial e, ainda, que não havia, ou pelo menos não foi demonstrado nos autos que haviam fundadas razões de que estava sendo praticado crime no interior da residência, e embora no interior da mesma não tenha sido encontrada nenhuma substancia entorpecente não é muito lembrar da inviolabilidade da casa. Não obstante não verifico nos autos nenhuma prova que demonstre de forma efetiva que os acusados se associaram para praticar crime de tráfico de entorpecentes, bem como não restou demonstrada a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06, vejamos através dos depoimentos transcritos: A testemunha IPC Cirilo Francisco Moura De Assis Neto relatou: "Que é policial de civil; Que participou da ocorrência; Que estávamos o delegado Carlos Cesar; Que recebeu uma mensagem informando a possível localização do Carlos que estava em mandado de prisão aberto; Que pegaram um carro descaracterizado; Que passando em frente o Carlos estava na porta de casa; Que fizeram a abordagem; Que não sabe informar de quem era a casa; Que deram voz de prisão; Que decorrente do ato de prisão o Marcelo ficou alterado e foi conduzido também a delegacia; Que logo após chegou uma viatura informando da que as conduzidas haviam ido buscar uma sacola que teria sido jogada na residência do policial; que o Marcelo foi conduzido por desacato; Que no setor da residência é um lugar tranquilo; não tem ocorrência de crimes ocorrendo na região nem de crime de tráfico naquele lugar; Que não presenciou a acusada indo na casa do policial ou jogando a sacola." A testemunha SGT JOSE MARTINS FILHO relatou: "Que estava fazendo mudança; Quando jogaram uma sacola no seu quintal que abriu e era substancias e balança; Que subiu no muro e a moça falou que tinha jogado os documentos do marido dela no muro; Que não sabe quem jogou mas sabe que quem foi procurar foram elas; Que dava pra perceber que ali era boca de fumo; Que não viu alguém jogando; Que viu a sacola voando e caiu numa barraca; Que não viu ninguém jogando; Que não sabe se tinha droga na casa; Que os vizinho reclamavam de som alto na residência e festas; Que não presenciou nada sobre comercialização de drogas." A testemunha SD/PM ALESSANDRO BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA relatou: Que foi acionado; Quando chegaram no local já estavam lá as duas mulheres; Que realizou a prisão; Que reconhece ser as duas que estavam na audiência; Que teriam jogado uma sacola com objeto ilícito; Que não sabe informar o que tinha na sacola; Que particularmente não viu o que tinha; Que tinha drogas, que tinha balança; Que não sabe informar; Que deu apoio na condução; Que não viu a sacola; Que foram abordadas na frente da casa do sargento; Em interrogatório a acusada Glauce de

Azevedo relatou: "Que não participa do PCC; Que não tinha drogas na sua residência; Que viu a prisão do Carlos; Que os policiais chegaram fazendo a abordagem; Que na hora que o esposo estava sendo começou a gritar que o Sgt estava em cima do muro perguntando o que estava acontecendo, venha aqui; Que foram pensando que ele estava preocupado; Que chegando lá ele estava com uma sacola na mão falando que elas tinham jogado algo pra lá; Que como ele conhece há muitos anos não pensou que ele ia falar isso; Que ele estava com a sacola na mão e perguntou se a sacola era dela; Que nenhum momento falou que era droga; Que logo em seguida chegou a VP; que não abriram a sacola que não falou o que era; Que o marido nunca foi preso; Que o marido trabalha no mato; Que não sabe dizer o motivo porque ele foi preso; Que depois eles foram na casa que reviraram tudo e não acharam nada; Que é esposa do Carlos Augusto, Que desconhece a situação de ter jogado a sacola; Que na hora da abordagem policial não foi encontrado nenhuma droga dentro da casa." A acusada Flavia Lira Barbosa em juízo relatou: "Que não é verdade o que foi relatado; Que não guardava droga em casa; Que não arremessou nada na casa do vizinho; Que na hora que a polícia para prender o irmão que estavam todos na frente da casa; Que o policial chamou elas; Que achou que ele ia perguntar o que tinha acontecido; Que ele mostrou a sacola e acusou elas de ter arremessado; Que nunca viu aquela sacola; Que o irmão não usa drogas; Que não viu ninguém jogando nada pelo muro; Que nem sabia só teve conhecimento quando o policial chamou e mostrou a sacola; Que já estava indo pra Delegacia e passou na casa dele; Que os policiais entraram dentro da casa sem mandado; Que quebraram as coisas e as crianças presenciaram tudo." O réu Carlos Augusto Lira Barbosa relatou: "Que não é integrante do PCC; Que não tem associação para tráfico de entorpecentes; Que não tinha em casa drogas ou balança de precisão; Que só foi saber disso depois que estava preso; Que ficou sabendo do mandado depois através do advogado; Que é trabalhador; Que nunca se envolveu com trafico; Que não tem carro; Que tem 01 moto." O réu Marcelo de Souza Pinto relatou: "Que não participa de associação; Que quando estava na Depol era do comando vermelho e estava falando que eles eram faccionado; Que ele ameaçou dizendo se eles fossem pra Redenção iam ser mortos que ai conversou com a advogada e assinou o termo pra proteger a própria vida; Que desconhece os fatos; Que não usa drogas; Que foi pra delegacia pelo desacato; Que falou que não precisava bater nele; Que foi pegar o chinelo quando voltou já levou uma coronhada na cabeça e que foi levado; Que não foi encontrado droga com ele ou na residência; Que depois que estava preso que teve conhecimento da sacola duas horas depois." Conforme se obtém dos depoimentos acima relatados, a polícia no cumprimento do mandado de prisão de Carlos Augusto adentrou na residência de terceiros, que sequer faziam parte do processo, revistando a casa sem mandado ou situação que justificasse a entrada forçada da polícia, uma vez que não consta dos autos nenhuma prova que demonstre que os acusados estariam, no momento informado, comercializando ou guardando substancias entorpecentes ilícitas, tanto que só foi verificada a existência da sacola com as referidas substancias e a balança de precisão horas depois da conduta policial. Importante ressaltar neste momento, que a atuação policial é de extrema importância para a persecução penal, uma vez que é ela a base e dela decorre todo o andamento processual, uma atuação que inicia em desarmonia com os ditames legais, gera não só dúvidas com relação ao desempenho dos envolvidos, mas em especial gera nulidade das provas carreadas aos autos, muitas vezes atrapalhando a persecução penal vez que não produzem provas suficientes para que o juízo possa decidir com segurança e clareza, conforme demonstra o entendimento do STJ, veja-se: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS POLICIAIS CIVIS QUE ELABORARAM O LAUDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÕES SUPERADAS. PROVAS DECORRENTES DAQUELA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o tráfico ilícito de drogas é delito permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância. 2. O ingresso da autoridade policial no domicílio para a realização de busca e apreensão sem mandado, contudo, pressupõe a presença de elementos seguros que evidenciem a prática ilícita. 3. Não se admite que a autoridade policial apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. 4. Considerando o nexos causal entre a prova obtida por meio ilícito, que culminou na apreensão da droga após a entrada desautorizada no domicílio do recorrente, e a decretação da prisão preventiva, ficam superadas as discussões quanto à ilegalidade da audiência de custódia realizada por videoconferência, bem como a

nulidade do laudo de constatação preliminar e a decisão de prisão preventiva, pois decorrentes da prova ilícita. 5. Recurso em habeas corpus provido, a fim de anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como dela decorrentes, determinando o seu desentranhamento dos autos, e a revogação da prisão preventiva.(STJ - RHC: 105138 MS 2018/0296172-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019) O Supremo Tribunal Federal (HC 138.565- 10/04/2019) também é assente no entendimento de que a violação do domicílio sem fundadas razões do cometimento do crime em flagrante no interior da residência gera ilicitude, gerando a nulidade das provas. Não obstante verifico, portanto, que não há como imputar aos acusados condutas previstas nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006, uma vez que não restou provada a prática de quais quer verbos constantes no artigo 33, ou a associação para tráfico de entorpecentes. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados da imputação do crime previsto no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, II do CPP. Intimem-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Expeça-se o Alvará de Soltura. Sem condenação em custas processuais. Cumprida as diligências, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Xinguara- PA, 26 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Pág. de 7 Sentença Juiz de Direito Pág. de 7 PROCESSO: 00066752620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 ACUSADO:EDUARDO PEREIRA DA COSTA VITIMA:R. M. F. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE XINGUARA/PA Processo Nº. 00066752620148140065 DESPACHO Vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Após voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00072811520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 27/11/2019 REQUERENTE:ROBERSON PINHEIRO MACIEL Representante(s): OAB 19.363 - RODRIGO SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fl. 23 retro nos autos de Liberdade Provisória nº 0007281-15.2018.8.14.0065, já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00094247420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. F. G. . ATO ORDINATÓRIO José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, intimo o advogado do acusado, da decisão de fls.39-40, devendo o mesmo apresentar alegações finais no devido prazo legal. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2º Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 27 de novembro de 2019. José Augusto Alves Costa Diretor de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00096853920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 27/11/2019 REQUERENTE:DIEGO CORREIA DA COSTA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fls. 14/15 retro nos autos da ação penal nº 0008263-29.2018.8.14.0065, já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00100018620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 27/11/2019 REQUERENTE: JOAO FRANCISCO BRITO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fls. 21/22 retro nos autos de Liberdade Provisória nº 0010001-86.2017.8.14.0065, já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00119848620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Relaxamento de Prisão em: 27/11/2019 REQUERENTE: ILARIO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 0885 - DHONES MARKES B. DE SOUSA (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fl. 27 retro nos autos de Liberdade Provisória nº 0011984-86.2018.8.14.0065, já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 27 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00427641420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/11/2019 DENUNCIADO: MARCELO INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: T. S. T. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº: 0042764-14.2015.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: MARCELO INÁCIO DA SILVA VÍTIMA: THAYS DA SILVA TEIXEIRA CAPITULAÇÃO: ART.129, §9º E 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra MARCELO INÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º e 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, THAYS DA SILVA TEIXEIRA. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 07/07/2015, por volta das 11:56 horas, o denunciado agrediu fisicamente a vítima em frente à residência de sua amiga, desferindo tapas e socos, derrubando-a no chão, e a ameaçando-a de morte. No dia seguinte, por volta das 16:15 horas, o acusado teria novamente agredido a vítima no Bar 90 Graus, desferindo dois tapas em seu rosto e ameaçando-a com as textuais: "daqui pra noite, eu te mato". Aduz o Ministério Público, na denúncia, que a materialidade está assente no laudo pericial acostado aos autos e que existem indícios suficientes de autoria. A denúncia foi recebida em 06/03/2017, conforme decisão de fl. 04. O acusado foi citado (fl. 09) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 10/11). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e as testemunhas. Constatou-se a ausência do réu, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 367 CPP. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais (mídia de fl. 52), após um breve relato do processo, aduziu a materialidade restou demonstrada no laudo pericial acostado aos autos, restando demonstrado que o réu praticou a conduta descrita na denúncia e pugnou pela condenação do acusado no crime de lesão corporal, mas pela absolvição em relação ao crime de ameaça. Já a Defesa (mídia de fl. 52), por sua vez, requereu absolvição do acusado em todos os crimes. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fls. 13 do IPL. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 41 do IPL). É o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a MARCELO INÁCIO DA SILVA o crime de lesão corporal e ameaça por duas vezes, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. DA AMEAÇA Compulsando detidamente o feito, tenho que não restou demonstrado o crime de ameaça constante da denúncia em nenhuma das ocasiões descritas, não estando configuradas nem autoria e menos ainda materialidade. Isto porque a vítima, em seu depoimento em juízo, não relatou qualquer tipo de efetiva ameaça que a pudesse causar-lhe temor. Tampouco as testemunhas mencionaram para terem presenciado ou sabido da existência de ameaça - como geralmente acontece nos casos de violência doméstica. Assim, necessária a absolvição do agente pelas práticas do crime de

ameaça no âmbito doméstico, quando a palavra da vítima e as demais provas e circunstâncias que foram produzidas nos autos não são capazes de demonstrar a materialidade e a autoria. 2. DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE/ AUTORIA: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 13 do IPL) descreve as seguintes lesões: "no rosto, joelho E e mão D, hematomas". Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. No que concerne à autoria a vítima THAYS DA SILVA TEIXEIRA, em juízo, afirmou que o acusado foi em sua direção e lhe deu tapas no rosto, e que inclusive já havia sido agredida em outras ocasiões. A testemunha JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO NETO recorda-se que a vítima procurou a polícia após já ter sido agredida. A testemunha WALACY SILVA DUARTE relatou ter havido agressão por parte do acusado contra a vítima. A testemunha ALEXANDRE SANTOS COELHO afirmou ter conhecimento que as agressões por parte do acusado eram constantes, e que no dia em questão o réu havia desferidos socos na vítima. A testemunha ROZANA SANTOS SOUSA chegou a presenciar o momento em que o acusado chegou no bar de propriedade de sua mãe, passando a dar tapas no rosto da vítima. O acusado MARCELO INÁCIO DA SILVA não compareceu à audiência, sendo-lhe decretada a revelia. As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as declarações prestadas pelas testemunhas e pela vítima. A palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas é considerada de extrema valia, porém, deve-se ainda observar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e das testemunhas, em especial o da testemunha ROZANA ao afirmar ter presenciado as lesões proferidas pelo acusado contra a vítima, e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica "ofender a integridade corporal ou saúde de outrem". E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, "Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" a sanção é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, redação dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violência perpetrada contra sua companheira, com quem mantém uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portando, maior reprimenda legal. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento das testemunhas e da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. Ressalta-se que, em que pese o Ministério Público tenha denunciado o acusado pelo crime de lesão corporal por duas vezes, tenho que apenas quanto ao fato ocorrido no dia 08/07/2015 restou demonstrada autoria e materialidade, considerando que os depoimentos das vítimas e testemunhas não indicaram a ocorrência de lesão ou ameaça no dia anterior (07/07/2015). III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado MARCELO INÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos, das duas condutas previstas no artigo 147 do Código Penal, bem como de uma conduta prevista no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art.7º da Lei nº 11.340/06 e CONDENAR o acusado como incurso nas sanções punitivas em relação a uma conduta prevista no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art.7º da Lei nº 11.340/06, pela prática do crime de lesão corporal qualificada. IV-DOSIMETRIA DA PENA: Passo à dosimetria da pena¹, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os próprios elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violência dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância favorável. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4)

personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: considerando o depoimento das testemunhas que afirmaram ter a vítima sido agredida em ambiente público, bem como que as lesões atingiram também a face da vítima, o que pode tê-la deixado com cicatrizes, considero a presente desfavorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. "Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado." (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há uma circunstância judicial pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 7 (sete) meses. b) circunstâncias atenuantes e agravantes Não há no presente caso circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de diminuição verifico a inexistência. Em relação as causas de aumento de pena, verifico no presente caso a inexistência. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu MARCELO INÁCIO DA SILVA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, à pena total de 07 (sete) meses. e) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. f) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, e §3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado à ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) h) - Da Fixação Da Indenização Mínima: Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). DISPOSIÇÕES FINAIS: I) Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de serem hipossuficientes e se enquadrarem na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via

LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Xinguara- PA, 26 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores" (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: "temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

PROCESSO: 00009022420198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:DOUGLAS GOMES DA SILVA VITIMA:A. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010061620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA LOPES VIEIRA VITIMA:G. N. O. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010650420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ROBSON DE OLIVEIRA PAULA VITIMA:A. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013474220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ADEMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:F. P. T. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016687720198140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:RENATA DE OLIVEIRA AZEVEDO VITIMA:L. S. P. VITIMA:D. M. P. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00017094420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:JOEL MATOS DA SILVA VITIMA:A. P. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00019302720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:VANDERLEI DA ROCHA VITIMA:J. L. L. VITIMA:R. L. E. L. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00019311220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:DAVID COSTA DA SILVA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00019329420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00019528520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:PATRICK DE ARAUJO LIMA VITIMA:I. R. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00019700920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LEONARDO CAVALCANTE DE SOUSA VITIMA:M. S. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020567720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:NILZA APARECIDA PIMENTA RIBEIRO VITIMA:M. R. S. L. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020576220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:WELLINGTON RODRIGUES ROFINO VITIMA:A. S. C. VITIMA:R. D. G. N. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada

até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020723120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE JOAQUIM PINA AUTOR DO FATO:AREMIS GUIMARES DE SOUSA AUTOR DO FATO:EDILSON RODRIGUES DE PAIVA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020749820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:BRUNO YLRI FERNANDES LIMA AUTOR DO FATO:IRANEIDE PINTOS REIS VITIMA:W. V. D. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020758320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE SANTOS COELHO AUTOR DO FATO:RODRIGO DIOGO GOMES DAS NEVES VITIMA:W. R. R. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00020905220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:RONILDO SILVA REIS VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021112820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ELISSANDRA LOPES DE SOUZA VITIMA:J. C. R. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021303420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA VITIMA:L. S. R. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021701620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:RIVALDO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021900720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ADRIANA PATRICIA RODRIGUES VITIMA:U. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00023356320198140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:IVONE NOVAES PANSIERE VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00023599120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DAS GRACAS DA SILVA VITIMA:M. A. L. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00023754520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:GILMAR MORAES ROSA VITIMA:A. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00024135720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ISLAN JUNIOR BEZERRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00024906620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ELISANGELA OLIVEIRA DA CRUZ CUTRIM VITIMA:A. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027002020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:WESLYS PEREIRA MACHADO VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027010520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MATHEUS VINICIUS TEIXEIRA MELO VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027028720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:JACKELINE FONSECA DA COSTA VITIMA:A. G. P. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027037220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGRA ALVES FEITOSA VITIMA:D. P. T. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de

novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027045720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LEANDRO SILVA E SILVA VITIMA:B. C. S. R. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027054220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:GABRIEL CARLOS DE JESUS VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027175620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:PEDRO HENRIQUE CRUZ DA SILVA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027322520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:HENRIQUE FARIAS DA SILVA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027513120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:CARLA FERREIRA DA SILVA VITIMA:Y. S. F. S. P. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027521620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO GILDAMAR CLEMENTE DA SILVA AUTOR DO FATO:LUZILENE RIBEIRO DE BRITO DA SILVA VITIMA:E. C. M. S. VITIMA:A. F. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00028916520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MARLENE PEREIRA ALVES VITIMA:A. N. A. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029340220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:WELK TAUANE DE SOUZA BARBOSA VITIMA:A. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00030111120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:PABLO PINHEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. .

Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032103320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LUAN DE SOUSA VIANA VITIMA:M. K. S. S. VITIMA:L. F. P. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00037501820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR/VITIMA:JULIANA GOMES NERY AUTOR/VITIMA:LUZENIR FERREIRA PINTO. Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00041708620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LEONARDO AGOSTINHO DE SOUSA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00042704120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:JOAO EVANGELISTA DE SANTANA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043328120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ALVENORA ARAUJO DE SOUSA DE MORAES VITIMA:B. P. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043336620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:APOLINARIO SOUSA DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043345120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:RONILDA RODRIGUES DE ALMEIDA VITIMA:H. G. S. A. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043353620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. R. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se.

Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043518720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:PEDRO NETO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00044116020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LUCAS HENRIQUE DE FARIA VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00044315120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA REZENDE DA SILVA VITIMA:M. G. P. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00044505720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MAURO GOMES LIMA VITIMA:R. F. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00044903920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:CHARLES VIEIRA COUTINHO VITIMA:M. M. P. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045345820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:EDILENA RODRIGUES BARROS LUZ AUTOR DO FATO:CRISTIANO RAIMUNDO DA COSTA LUZ VITIMA:G. C. M. M. VITIMA:E. P. N. VITIMA:J. L. S. M. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045519420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:HERLANDEX COELHO LACERDA AUTOR DO FATO:JOSE AGNALDO DOS SANTOS GOIS VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047120720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR/VITIMA:ALZENIR DO NASCIMENTO ALVES AUTOR/VITIMA:RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO. Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047302820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:JEFFERSON LIMA

DA SILVA VITIMA:N. A. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00049303520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00049338720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MARISLANDIA DA SILVA PAIXAO VITIMA:W. S. M. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00049502620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LEONARDO PEREIRA DA SILVA E SILVA AUTOR DO FATO:CICERO HELIO SANTOS FERREIRA VITIMA:A. P. B. M. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053105820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:THAMIRES CAMPOS SILVA VITIMA:F. F. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00053504020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:VALDIVINO CALDAS DE SOUZA VITIMA:F. S. M. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00058735220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:CONSTANCIA ESTHEFANI RIBEIRO DA SILVA VITIMA:M. S. K. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00059531620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:IRACI LADEIA DA SILVA VITIMA:A. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062112620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:CARLENE SALES DA SILVA VITIMA:S. C. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO:

00062303220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:CIZELY FERREIRA DA LUZ VITIMA:L. P. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062311720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:SILVALDO DE OLIVEIRA SOUSA VITIMA:M. P. S. F. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00063715120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO DIONES JUSTINO BOTELHO VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00065100320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO DOS SANTOS GALVAO VITIMA:A. C. VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00065906420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEVANDO MOREIRA DA SILVA VITIMA:D. S. R. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00068313820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ARTUR ALVES DE OLIVEIRA NETO VITIMA:C. F. S. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00070314520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00070903320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:LEANDRO LIMA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00078109720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:ROSICLEIA CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:S. C. S. . Recebo o presente. Considerando que se

trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00078438720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:IGOR SILVA DE SOUSA VITIMA:A. C. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00094371020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR/VITIMA:ALAN MOREIRA DA SILVA AUTOR/VITIMA:WILLIAN LOPES NOBERTO. Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00102515120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTOR DO FATO:JONAS SILVA MENDES VITIMA:O. E. . Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00129204820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 AUTOR/VITIMA:STEFHANY FERNANDES COELHO AUTOR/VITIMA:WELIDA BORGES DOS SANTOS. Recebo o presente. Considerando que se trata de procedimento que requer a marcação de audiência preliminar, bem como que a pauta de audiências se encontra abarrotada até o primeiro semestre de 2021, determino que se aguarde vaga na pauta para designação de audiência. Cumpra-se. Xinguara- PA, 28 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00036686020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: G. S. S. Representante(s): OAB 10610 - SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: E. M. A. S. REQUERIDO: B. J. A. S. PROCESSO: 00045095020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: C. G. S. J. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00106317920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Relatório de Investigações em: INFRATOR: P. P. S. VITIMA: W. V. C. S.

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801676-21.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: N. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. M. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara PROCESSO 0801676-21.2019.8.14.0065 CLASSE GUARDA (1420) ASSUNTO [Fixação, Guarda] Nome: NEUSA ARMANDA DE SOUZA Endereço: Rua Severo Gomes, 17, próximo Supermercado Sena, Marajoara II, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011 Advogado: Karita Carla de Souza Silva, OAB/PA 25.637 Nome: JARDEON ANTONIO DE SOUZA Endereço: BR 316, KM 53, 00, CENTRO TRIAGEM MOTROPOLITANA I, Zona Rural, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000 Nome: AMANDA MIKAELLE MORAES ROSA Endereço: Rua Alcides Nunes, n. 127, Vila Nova, Santa Maria das Barreiras/PA DESPACHO Trata-se de ação de regulamentação de guarda. Processe-se em segredo de justiça. Entendo que a presente ação trata de assunto de raiz tipicamente familiar. A autora ingressou com a presente ação, pleiteando em sede de tutela de urgência a fixação de guarda. Acredito que a medida mais acertada seria oportunizar participação da parte requerida em audiência, onde poderá se manifestar acerca da existência ou não dos fundamentos para a concessão da tutela provisória, ou mesmo chegar a um acordo com a parte autora, o que permite um caráter dúplice na audiência. Posto isso, designo audiência de justificação para fins de apreciação de pedido de tutela provisória para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 12:00 horas, devendo comparecer as partes e seu patronos/defensores, bem como as testemunhas, independentemente de intimação. INTIME-SE a requerente, pessoalmente, a fim de que compareça à audiência. Tendo em vista a localização de endereço da genitora da infante, intime-se os requeridos pessoalmente. Referida data também servirá para a tentativa de conciliação prevista no art. 695 do CPC, ressaltando que a parte ré ainda não precisa contestar o feito. Entretanto, não havendo a composição das partes naquela ocasião, iniciará o prazo de 15 dias para a demandada contestar a ação (art. 335 do CPC), sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344). Após, caso a parte requerida alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. A lei determina que a citação do réu se dê pessoalmente, por Oficial de Justiça ? arts. 693 c/c 695, §3º e 247, I do CPC. Dê ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara, 27 de novembro de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00011656820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910009156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO Ação: Procedimento Sumário em: 29/11/2019 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: MARIA ZELIA SOUSA SILVA Representante(s): OAB 13892-A - NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO 00011656820098140065 Requerente: MARIA ZÉLIA SOUSA SILVA Advogado (a): Neilton Gomes Carneiro (OAB-PA 13.892-A) Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS DESPACHO Entendo que a produção de novas provas é desnecessária para o julgamento do feito, pelo que acredito que este deve ser julgado antecipadamente em seu mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome de seus respectivos patronos. Após, conclusos para sentença. Xinguara (PA), 28 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2019, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. Diretor de Secretaria PROCESSO: 00317599220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO Ação: Divórcio Litigioso em: 29/11/2019 REQUERENTE: E. R. M. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. P. S. . Processo 00317599220158140065 Autor: ELENICE RODRIGUES DE MELO SILVA Defensoria Pública do Estado do Pará Réu: IVANILSON PEREIRA DA SILVA Defensoria

Pública do Estado do Tocantins DESPACHO Determino a intimação pessoal da requerente, através de oficial de justiça, para se manifestar sobre a contestação de folhas 35/43, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, conclusos para decisão. Xinguara/PA, 28 de novembro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE Certifico e dou fé que o presente ato decisório foi devidamente publicado no DJE em: ___/___/2018, edição n. _____, às fls. _____. Xinguara/PA ___/___/2019. _____ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001846120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: REQUERENTE: R. R. S. Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. S. REQUERIDO: G. C. B. PROCESSO: 00026916820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. F. O. Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. O. Representante(s): OAB 5034 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) PROCESSO: 00034392720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: S. M. M. S. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. S. Representante(s): OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (ADVOGADO)

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0000808-03.2012.8.14.0007 da Ação de Interdição/Curatela, Requerente: MARIA VALDIRENE POMPEU PINTO, ADVOGADO: MIZAELO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312.

EDITAL INTERDIÇÃO DEFINITIVA

Juízo de Direito da Comarca de Baião

Edital de INTERDIÇÃO DEFINITIVA de RENATO PINTO CAMARÃO

O Exmo. Sr. Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, juiz de direito titular da Comarca de Mocajuba, respondendo por esta comarca de Baião, faz a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0000808-03.2012.8.14.0007 da Ação de Interdição/Curatela, no qual foi requerida por **MARIA VALDIRENE POMPEU PINTO**, brasileira, convivente, CPF nº 630.789.952-15, RG nº 3575540-SSP/PA, residente e domiciliado na Passagem das Flores, 151, Vila de Itquara, zona rural deste município de Baião, a INTERDIÇÃO de RENATO PINTO CAMARÃO, nascido(a) 20/11/1990, RG nº 5954170, CPF nº 892.331.232-00, filho(a) de Manoel Maria Rodrigues Camarão e Maria Valdirene Pompeu Pinto, domiciliado no mesmo endereço da requerente, tendo como causa da interdição ser o(a) interditando(a) incapacitado(a) para todas as atividades da vida diária, sendo portador(a) da patologia codificada sob o CID F06.9, deficiência mental grave. A curadora deverá zelar pelos interesses do(a) curatelando(a), aplicando o benefício que receber em favor deste(a), exclusivamente. Proíbo-a de alienar bens do(a) requerido(a), se este(a), porventura, os tiver. A fundamentação legal está contida nos artigos **1.767, e seguintes do Código Civil Brasileiro**. Dado e passado nesta cidade de Baião, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, _____ (Ana Mira Valente Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001422-66.2016.8.14.0007 da Ação de Interdição/Curatela, Requerente: GERMANO DE CASTRO DA SILVA, ADVOGADO: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, OAB/PA 7.454. REQUERIDA: MARCELINA ALMERINDA PAES DE CASTRO DA SILVA. EDITAL INTERDIÇÃO DEFINITIVA - Juízo de Direito da Comarca de Baião Edital de INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de MARCELINA ALMERINDA PAES DE CASTRO DA SILVA O Senhor WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, faz a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0001422-66.2016.8.14.0007 da Ação de Interdição/Curatela, no qual foi requerida por GERMANO DE CASTRO DA SILVA, a INTERDIÇÃO de MARCELINA ALMERINDA PAES DE CASTRO DA SILVA, brasileira, viúva, RG nº 1704030/SSP/PA, CPF nº 468.217.242-53, residente e domiciliada na localidade de Marariá, neste município de Baião/PA, tendo como causa da interdição ser a interditanda portadora de problemas relacionados à patologia (CID10:G30.1), caracterizada por perda de memória. O curador deverá zelar pelos interesses da curatelanda, aplicando o benefício que receber em favor desta, exclusivamente. Proíbo-o de alienar bens da requerida, se esta, porventura, os tiver. A fundamentação legal está contida nos artigos 1.767, e seguintes do Código Civil Brasileiro. Dado e passado nesta cidade de Baião, aos 09 (NOVE) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, _____ (Ana Mira Valente Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES - Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0000765-56.2018.8.14.0007

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (ADV. LUÍS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.780 e ADV. MARIANA BARROS DE MENDONÇA, OAB/MG 103.751)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, e ainda, considerando o despacho de fl. 109 dos autos e certidão do Chefe da Unidade de Arrecadação local, de fl. 110, intimo Vossa Senhoria, a pagar a diferença de custas processuais, conforme boleto de fl. 111 dos autos, no prazo de 15 dias.

Baião/PA, 29 de novembro de 2019.

Rosinaldo A. Borges

Analista Judiciário

Mat. 26433-TJE/PA

PROCESSO N.º 0000765-56.2018.8.14.0007

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (ADV. LUÍS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.780 e ADV. MARIANA BARROS DE MENDONÇA, OAB/MG 103.751)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Ao recorrido para que ofereça as contrarrazões no prazo legal.

Depois do prazo mencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 04 de novembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0004204-12.2017.8.14.0007

REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS MAGALHÃES BARROSO ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 04 de novembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0004204-12.2017.8.14.0007

REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS MAGALHÃES BARROSO (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Civil adotado pelo TJE/PA, e ainda, considerando o despacho de fl. 168 dos autos e certidão do Chefe da Unidade de Arrecadação local, de fl. 169, intimo Vossa Senhoria, a pagar a diferença de custas processuais, conforme boleto de fl. 170 dos autos, no prazo de 15 dias.

Baião/PA, 29 de novembro de 2019.

Rosinaldo A. Borges

Analista Judiciário

Mat. 26433-TJE/PA

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0801042-87.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JONAS FERREIRA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801042-87.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE:JONAS FERREIRA SANTIAGO.REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análiseprima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor deR\$ 45,00 (contrato nº 582958249) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JONAS FERREIRA SANTIAGO, CPF nº774.466.662-34, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 14:00 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801051-49.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RIBAMAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801051-49.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE SOUZA.REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.- CONSIGNADOS.Endereço: Av. 29 de dezembro, s/n, centro. Capitão Poço- PA. CEP: 68650-000.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -

MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 14,10 (contrato nº 802244892) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, CPF nº 875.553.102-44, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020, às 11:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801056-71.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801056-71.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-190. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua

concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 27,60 (contrato nº 308747043-5) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) LOURIVAL NUNES DOS SANTOS, CPF nº 262.699.022-15, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 13:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801070-55.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801070-55.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO BMG SA. Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). A parte autora alega que sendo pensionista do INSS foi surpreendida com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 106,33 (contrato nº 46-1099143/1199) nos proventos da previdenciários da autora MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 707.792.102-63, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 10:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801036-80.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801036-80.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUSA.REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análiseprima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor deR\$ 67,13(contrato nº 0123352447394) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a)FRANCISCO SOARES DE SOUSA, CPF nº218.835.213-00, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 08:30 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801044-57.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JONAS FERREIRA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801044-57.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: JONAS FERREIRA SANTIAGO.REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de

qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 31,00 (contrato nº 581958260) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JONAS FERREIRA SANTIAGO, CPF nº 774.466.662-34, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 13:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801029-88.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801029-88.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Avenida 29 de dezembro, centro, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 172,50 (contrato nº 809552953) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) FRANCISCO OSVALDO DA SILVA, CPF nº 829.365.602-68, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2020, às 13:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801028-06.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801028-06.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA. REQUERIDO: BANCO BGN S.A./CETELEM S.A. Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 41,00 (contrato nº 51-822702702/17) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) FRANCISCO OSVALDO DA SILVA, CPF nº 829.365.602-68, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2020, às 14:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801054-04.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RIBAMAR

DE SOUZA Participação: ADOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801054-04.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE SOUZA. REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM. Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 33,40 (contrato nº 235575114) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, CPF nº 875.553.102-44, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020, às 13:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801048-94.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANTONIO DE SOUSA Participação: ADOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801048-94.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA. REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo pensionista do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o

abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 28,90 (contrato nº 565419867) nos proventos de da pensão do(a) autor(a) JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 170.622.842-20, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 09:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801071-40.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801071-40.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO BMG SA. Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95). A parte autora alega que sendo pensionista do INSS foi surpreendida com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 45,57 (contrato nº 298921457) nos proventos da previdenciários da autora MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 707.792.102-63, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 11:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato

contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801040-20.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801040-20.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUSA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 11,90 (contrato nº 0123358697860) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) FRANCISCO SOARES DE SOUSA, CPF nº 218.835.213-00, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 09:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801043-72.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JONAS FERREIRA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801043-72.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE:

JONAS FERREIRA SANTIAGO.REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análiseprima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor deR\$ 180,00 (contrato nº 583957727) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JONAS FERREIRA SANTIAGO, CPF nº774.466.662-34, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para odia 13/02/2020, às 13:30 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801016-89.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: CICERO ARAUJO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801016-89.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: CICERO ARAUJO CHAVES.REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análiseprima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que

a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 139,50 (contrato nº 585573991) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) CICERO ARAUJO CHAVES, CPF nº 702.460.502-25, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2020, às 08:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801058-41.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801058-41.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-190. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 17,10 (contrato nº 313623438-6) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) LOURIVAL NUNES DOS SANTOS, CPF nº 262.699.022-15, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 12:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao

Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801049-79.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801049-79.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA.REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análiseprima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor deR\$ 18,00(contrato nº 593420857) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a)JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF nº709.117.542-53, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 14:00 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801034-13.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO PEREIRA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801034-13.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA BRAGA.REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de

urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 163,48 (contrato nº 580974461) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) FRANCISCO PEREIRA BRAGA, CPF nº 097.412.242-49, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 12:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801017-74.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: CICERO ARAUJO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801017-74.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: CICERO ARAUJO CHAVES. REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 106,00 (contrato nº 584173591) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) CICERO ARAUJO CHAVES, CPF nº 702.460.502-25, até decisão final deste

feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2020, às 09:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801031-58.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801031-58.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA. REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM. Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 13,00 (contrato nº 235562917) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) FRANCISCO OSVALDO DA SILVA, CPF nº 829.365.602-68, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2020, às 12:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801030-73.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801030-73.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO DA SILVA.REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 16,50 (contrato nº 574876730) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) FRANCISCO OSVALDO DA SILVA, CPF nº 829.365.602-68, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2020, às 13:00 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801047-12.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANTONIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801047-12.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA.REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.- CONSIGNADOS;Endereço: Avenida 29 de dezembro, s/n, Centro, CEP 68650-000, Capitão Poço - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo pensionista do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No

caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 221,65 (contrato nº 810257133) nos proventos de da pensão do(a) autor(a) JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 170.622.842-20, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 09:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801038-50.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO SOARES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801038-50.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUSA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 63,47 (contrato nº 0123346038049) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) FRANCISCO SOARES DE SOUSA, CPF nº 218.835.213-00, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 09:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em

seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801052-34.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RIBAMAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801052-34.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE SOUZA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.- CONSIGNADOS. Endereço: Avenida 29 de dezembro, s/n, Centro, CEP 68650-000, Capitão Poço - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 16,39 (contrato nº 802339400) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, CPF nº 875.553.102-44, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020, às 12:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801053-19.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RIBAMAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801053-19.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE SOUZA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.- CONSIGNADOS. Endereço: Avenida 29

de dezembro, s/n, Centro, CEP 68650-000, Capitão Poço - PA.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 47,11 (contrato nº 805827731) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, CPF nº 875.553.102-44, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020, às 13:00 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801055-86.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RIBAMAR DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801055-86.2019.8.14.0109 MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE SOUZA.REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.- CONSIGNADOS.Endereço: Avenida 29 de dezembro, s/n, Centro, CEP 68650-000, Capitão Poço - PA.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer

prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 46,85 (contrato nº 11808407) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, CPF nº 875.553.102-44, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020, às 14:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801046-27.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANTONIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801046-27.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. - CONSIGNADOS. Endereço: Avenida 29 de dezembro, s/n, Centro, CEP 68650-000, Capitão Poço - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 13,33 (contrato nº 802127640) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 170.622.842-20, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 08:30 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801015-07.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: CICERO ARAUJO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801015-07.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: CICERO ARAUJO CHAVES.REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADOS S.A.Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, Andar 14 ao 16, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 05,08 (contrato nº319374082-0) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) CICERO ARAUJO CHAVES, CPF nº 702.460.502-25, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2020, às 09:00 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará.Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801014-22.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801014-22.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).REQUERENTE: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS.REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.- CONSIGNADOS.Endereço: Avenida 29 de dezembro, centro, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc.Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido

suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 200,66 (contrato nº 123270320615) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 569.468.302-10, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2020 às 08:30 horas.Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente.Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801057-56.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801057-56.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). REQUERENTE: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-190. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Vistos etc. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95). A parte autora alega que sendo aposentado do INSS foi surpreendido com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada.No caso vertente, vejo que existe elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações autorais, em uma análise prima facie. Por outro lado, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à parte autora. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela provisória pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 294 e 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal da parcela de empréstimo no valor de R\$ 30,60 (contrato nº 307766122-5) nos proventos de aposentadoria do(a) autor(a) LOURIVAL NUNES DOS SANTOS, CPF nº 262.699.022-15, até decisão final

deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 13:00 horas. Cite-se o requerido via postal com AR, intimando-o desta decisão, e intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 10 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053267420198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2019---ACUSADO:JOSELIO CARVALHO OLIVEIRA VITIMA:M. M. O. S. . PROCESSO Nº 0005326-74.2019.8.14.0109 PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ACUSADO: JOSELIO CARVALHO OLIVEIRA. VÍTIMA: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA. INFRAÇÃO PENAL: Art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A vítima, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas em seu favor após ter sofrido ameaças praticadas pelo seu excompanheiro JOSELIO CARVALHO OLIVEIRA. A ofendida relatou que convive com o representado por sete anos, possuindo dois filhos com o mesmo. Declarou que rompeu o relacionamento com o agressor em razão deste estar com um comportamento muito agressivo, pois sempre que fazia uso de bebidas alcólicas passava a ameaçar a vítima e seus filhos. Relatou que ao romper o relacionamento com o agressor, este se recusou a sair da residência em comum e proferiu as seguintes ameaças: *eu vou te matar e se tu não for minha tu não vai ser de ninguém*. Relatou também que no dia 24/11/2019, o agressor estava ingerindo bebidas alcólicas em uma festa, dirigindo-se, após estar embriagado, até a casa da mãe da vítima portando um terçado, e lá passou a bagunçar a residência, proferindo logo em seguida outra ameaça contra sua excompanheira, dizendo *eu ainda vou te pegar*. Verificando-se que se trata de crime de violência contra mulher, praticado por integrante do núcleo familiar desta, e constatando que a vítima alegou que sofreu ameaças de seu excompanheiro, arrimado no art. 22, incisos II, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 11.340/2006, DETERMINO LIMINARMENTE ao agressor, JOSELIO CARVALHO OLIVEIRA, vulgo *GÓ*, até ulterior deliberação: 1. o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, no prazo máximo de 24hs; 2. proibição de fazer qualquer contato verbal ou escrito com a ofendida, bem como mantenha da vítima uma distância mínima de trinta metros; 3. proibição de frequentar a residência ou o local de trabalho da vítima, agredir ou proferir ameaça contra MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva em caso de descumprimento. Intimem-se vítima e agressor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 18, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006. Após a ciência do Ministério Público, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, apensando-o ao inquérito policial respectivo. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Se qualquer dos envolvidos não for localizado para intimação, retornem conclusos. Garrafão do Norte, 29 de novembro de 2019 CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000144-51.2011.8.14.0089

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Executados: Dulcirema Sarraf Pacheco

José Dulciney Pacheco Viegas

José Delcicley Pacheco Viegas e Outros

Advogado (a): Jéssica Costa Damasceno OAB/PA Nº 14.623

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Ficam os Executados, através de seu Advogado (a), INTIMADO (a) do Despacho de folhas. 274-v, supra: ç Intimem-se os executados que tiveram ativos financeiros bloqueados para que se manifestem na forma do art. 854 §3º do nCPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Melgaço-pa, 23 de agosto de 2019 ç **SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS** Juíza de Direito Titular da Comarca de Melgaço.

Melgaço/PA, 29 de novembro de 2019.

Marystella Monteiro Gonçalves.

Diretora de Secretaria, em exercício.

Prov. 006/2006, art. 1º, § 3º ç CJRMB e Prov. 006/2009 - CJC1

Processo nº: 0001561-29.2017.8.14.0089

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INTERDITANDO: A.M.C.

INTERDITO: D.T.C

SENTENÇA

Vistos os autos,

Trata-se AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por A.M.C, já qualificado nos autos, em favor de D.T.C, através da Defensoria Pública, sob a alegação de que o interditando apresenta patologia prevista no CID.F72, que compromete sua integridade física e mental, impossibilitando-o de realizar suas atividades habituais, necessitando de acampamento permanente de terceiros.

Juntou documentos, dentre eles laudo médico (fl 07-10): CID.F72

Em 13.05.2017, foi realizada audiência de justificação. Na ocasião foi deferida a curatela provisória, bem

como determinada a realização de estudo social e laudo pericial no interditando, fls. 13-15.

Parecer Psicológico e Estudo Social do caso juntados às fls.28-33.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de Interdição pleiteada, fls.35.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a justiça gratuita.

É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil. Ocorre que determinadas pessoas, mesmo maiores, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil.

Por assim ser, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações. Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Erro! A referência de hiperlink não é válida. foi totalmente modificada, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz \grave{a} aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade \grave{a} (inciso III, artigo 4º, Código Civil).

No presente caso, restou demonstrado que o interditado é portador de doença que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, em caráter permanente e quiçá irreversível, conforme laudo médico, impondo-se, assim, a decretação de sua interdição, por ser desprovida da capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curador na pessoa do postulante, que já vem prestando ao interditando, a assistência de que necessita.

Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais: INTERDIÇÃO \grave{a} EXAME PERICIAL \grave{a} ART. 1.183 DO CPC \grave{a} NECESSIDADE \grave{a} LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ \grave{a} DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA \grave{a} NÃO REALIZAÇÃO \grave{a} CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental. (TJMG. Processo1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007).

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de D.T.C, a declarando incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, lhe nomeando como curador o a senhor A.M.C, ambos já qualificados na inicial.

O curador ora nomeado deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC).

Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos.

Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso.

Prestado, em 5 (cinco) dias, o compromisso legal, o curador passa a assumir a administração dos bens do interditado (§2º, artigo Erro! A referência de hiperlink não é válida., do CPC).

Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa no Sistema Libra.

Melgaço, 21 de outubro de 2019.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Melgaço

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Processo nº: 0000639-06.2010.814.0062. AÇÃO PENAL. Réu: ELIAS ALVES DA SILVA, Vitima: L.S.S.G e J.R.A.P. ELIAS ALVES DA SILVA ELIAS ALVES DA SILVA SENTENÇA. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de ELIAS ALVES DA SILVA, pela suposta prática de crime previsto no art. 180 caput do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que, no caso vertente, o fato tido como criminoso ocorreu em meados de junho de 2009, sendo apresentada denúncia pelo representante do Ministério Público em 09 de julho de 2010 e o recebimento desta após a análise dos requisitos necessários se deu em 14 de dezembro de 2010. A pena máxima em abstrato do crime tipificado no artigo 180, caput, é de 04 (quatro) anos, vejamos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Assim a prescrição da pretensão punitiva ao presente fato opera em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal (IV é em oito anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não exceda a quatro). No caso, resta demonstrada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, haja vista que a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010 e tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, decorreu-se mais de 08 (oito) anos. Com efeito, ainda que o Estado venha proferir um decreto condenatório, de nenhuma valia seria, posto que não teria força de título executivo, ante a insofismável ocorrência da prescrição. Nesta linha de ideias, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisada e acolhida de ofício em qualquer fase processual, tem-se como ocorrida a prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Quanto a observância do reconhecimento prescricional de ofício pelo Magistrado o art. 61 do Código de processo penal preconiza: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado ELIAS ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. art. 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Tucumã, 03 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO.

Processo nº: 0004499-64.2008.814.0062. AÇÃO PENAL. RÉU: MARCELO AUGUSTO SOUZA DA PAIXAO. VITIMA: O.E. é SENTENÇA. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de MARCELO AUGUSTO SOUZA PAIXÃO, pela suposta prática de crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Compulsando os autos verifica-se que, no caso vertente, o fato tido como criminoso ocorreu em 15/12/2008, sendo apresentada denúncia pelo representante do Ministério Público apenas em 08/04/2010 e o recebimento desta após a análise dos requisitos necessários se deu em 14/12/2010. A pena máxima em abstrato do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é de 04 (quatro) anos, vejamos: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena é reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Assim a prescrição da pretensão punitiva ao presente fato opera em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal (IV é em oito anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não exceda a quatro). No caso, resta demonstrada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, haja vista que a denúncia foi recebida em 14/12/2010 e tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, decorreu-se mais de 08 (oito) anos. Com efeito, ainda que o Estado venha proferir um decreto condenatório, de nenhuma valia seria, posto que não teria força de título executivo, ante a insofismável ocorrência da prescrição. Nesta linha de ideias, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisada e acolhida de ofício em qualquer fase processual, tem-se como ocorrida a prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Quanto a observância do reconhecimento prescricional de ofício pelo Magistrado o art. 61 do Código de processo penal preconiza:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado MARCELO AUGUSTO SOUZA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. art. 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Tucumã, 03 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO JUIZ DE DIREITO

Processo nº: 0000560-68.2008.814.0062. AÇÃO PENAL. Réu: FRANCILDO PEREIRA ARAUJO. Vitima:O.E. SENTENÇA. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCILDO PEREIRA ARAUJO, pela suposta prática de crime previsto no art. 180 caput do Código Penal. Compulsando os autos verifica-se que, no caso vertente, o fato tido como criminoso ocorreu em 18/03/2006, sendo apresentada denúncia pelo representante do Ministério Público apenas em 18 de abril de 2011 e o recebimento desta após a análise dos requisitos necessários se deu em 25 de abril de 2011. A pena máxima em abstrato do crime tipificado no artigo 180, caput, é de 04 (quatro) anos, vejamos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Assim a prescrição da pretensão punitiva ao presente fato opera em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal (IV - em oito anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não exceda a quatro). No caso, resta demonstrada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, haja vista que a denúncia foi recebida em 25 de abril de 2011 e tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, decorreu-se mais de 08 (oito) anos. Com efeito, ainda que o Estado venha proferir um decreto condenatório, de nenhuma valia seria, posto que não teria força de título executivo, ante a insofismável ocorrência da prescrição. Nesta linha de ideias, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisada e acolhida de ofício em qualquer fase processual, tem-se como ocorrida a prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Quanto a observância do reconhecimento prescricional de ofício pelo Magistrado o art. 61 do Código de processo penal preconiza: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado FRANCILDO PEREIRA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. art. 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Tucumã, 03 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0003159-18.2008.8.14.0062. Réus: ALCEU CHAVES LACERDA e ALCEU CHAVES LACERDA. Advogado do Réu: ADEVAIR MARIANO COELHO, OAB/PA Nº 4643-A e JACIRA HELENA DOMINGUES, OAB/PA Nº 11.9412. Vitima: W.B.D.S. SENTENÇA. Cuida-se de ação penal em face de ALCEU CHAVES LACERDA e ALCEU CHAVES LACERDA JÚNIOR pela suposta prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, II do CP (Pena - reclusão, de doze a trinta anos). Assim, a prescrição da pretensão punitiva opera em 20 (vinte) anos, a teor do que dispõe o art. 109, I do Código Penal (I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze). Nota-se que os fatos ocorreram em 07/10/1994, conforme fls. 03. Alceu Chaves Lacerda Júnior teve reconhecida a extinção da punibilidade, conforme fls. 272/274. Alceu Chaves Lacerda é maior de 70 anos hoje (nascido aos 26/06/1942). Houve o recebimento da denúncia aos 17/04/1996 e a nova pronúncia, mantida no RESE nº 2013.3.0246.12-0, com data de trânsito em julgado aos 28/09/2017. O MPE manifestou-se pela prescrição. Destarte, com fulcro no artigo 115 do Código Penal, serão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso, resta demonstrada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia 17/04/1996, até a data da sentença do trânsito em julgado - RESE supramencionado - 2017; decorreu-se mais de 20 anos. Ademais, tal prazo dever-se-ia ser contado à metade, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal mencionados, nas textuais: - Serão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Nesta linha de ideias, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisada e acolhida de ofício, em qualquer fase processual, tem-se como ocorrida a prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos acusados. É de se observar, ainda, que o art. 61 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do reconhecimento de ofício do instituto da prescrição. Ante o exposto, julgo por sentença

extinta a punibilidade de ALCEU CHAVES LACERDA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, I, c/c art. 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Tucumã, PA, 15 de outubro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Processo nº 0003844-72.2018.814.0062. Réu: SÉRGIO WATRAS. Vitima: O.E. SENTENÇA. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de SÉRGIO WATRAS, dando-o como incurso no artigo 306, caput do CTB. Às fls. 36, consta certidão de óbito do supramencionado. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. - Constituição Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, o indiciado faleceu em 08 de maio de 2013, conforme certidão de óbito acostada às fls. 22, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SÉRGIO WATRAS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Baixas de estilo. Tucumã, PA, 08 de maio de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Comarca de Tucumã.

Processo: 0000581-71.2014.814.0062. AÇÃO PENAL. Réu: CLEISSON PEREIRA BARBOSA. Vitima: O.E. SENTENÇA. Trata-se de procedimento de ação penal em face de CLEISSON PEREIRA BARBOSA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 306 e 309, ambos do CTB. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal e o supramencionado aceitou, bem como, a suspensão condicional do processo pelo lapso temporal de dois anos. Este trouxe aos autos o comprovante de pagamento, conforme vislumbra-se nos autos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção da punibilidade em razão do cumprimento da proposta de transação penal e do lapso temporal de suspensão condicional do processo. Analisando os autos, concluo que deve ser declarada extinta a transação penal imposta ao suposto autor do fato, em decorrência de seu integral cumprimento. Sabe-se que a cumprimento da pena é uma das causas trazidas pela Lei de Execução Penal de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, conforme artigo 66, II do mencionado dispositivo legal. Constituição Federal. Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. LEP, art. 66, II; Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLEISSON PEREIRA BARBOSA, já qualificado nos autos, em decorrência de seu integral cumprimento; bem como nos termos do artigo 66, II da Lei de Execuções Penais, relativo a estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Tucumã, PA, 17 de julho de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito.

PROCESSO nº 0000859-42.2007.814.0062. AÇÃO PENAL. RÉU: SIRLEY SOARES FERREIRA. VITIMA: I.G.M. SENTENÇA. Cuida-se de ação penal em face de SIRLEY SOARES FERREIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, parágrafo 1º, I do CP (Pena - reclusão, de um a cinco anos) e artigo 14 da lei 10.826/03 (Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa). Assim, a prescrição da pretensão punitiva dos artigos supramencionados se operam em 12 (doze) anos e 8 (oito) anos, respectivamente, a teor do que dispõe o artigo 109, III e IV, ambos do Código Penal. Nota-se que os fatos ocorreram em 19/08/2004 e que o recebimento de denúncia se deu aos 30/08/2004, conforme fls. 37. Com efeito, ainda que o Estado venha a proferir um decreto condenatório, de nenhuma valia seria, posto que não teria a força de título executivo, ante a insofismável ocorrência da prescrição. Nesta linha de ideias, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisada e acolhida de ofício, em qualquer fase processual, tem-se como ocorrida a prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. É de se observar, ainda, que o art. 61 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do

reconhecimento de ofício do instituto da prescrição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade de SIRLEY SOARES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, III e IV, todos do Código Penal. Ciência ao MP e à defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Tucumã, PA, 24 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000425-85.20098140062. AÇÃO PENAL. Réu: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FILHO. Advogado do Réu: PAULO MARCIO GEWEHR, OAB/RS Nº 7725. Vitima: O.E. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal em face de ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FILHO, ocasião em que aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo ofertada pelo MPE PA, conforme fls. 49. Cumpriu devidamente, conforme cadernetas em apenso. O MPE requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena. DECIDO. Sabe-se que a cumprimento da pena é uma das causas trazidas pela Lei de Execução Penal de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, conforme artigo 66, II do mencionado dispositivo legal. Constituição Federal. Art. 5º (...). XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. LEP, art. 66, II; Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; No caso em apreço, o apenado cumpriu devidamente sua pena, conforme certidão em apenso (caderneta). Com efeito, comprovada os requisitos cumpridos pelo apenado, cabe ao Estado declarar o que o Direito opera. Diante disso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FILHO relativo a estes autos de ação penal, qualificado nos autos, nos termos do artigo 66, II da Lei de Execuções Penais. ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e anotações de estilo. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Tucumã, PA, 17 de julho de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS. Juiz de Direito. Comarca de Tucumã.

Processo: 0001086-78.2009.814.0062. AÇÃO PENAL. Réus: CARLOS GOMES DAS SANTOS, CARLITO GOMES DOS SANTOS, PAULO ALVES BELEM. Advogado do Réu: JACKSON PIRES CASTRO, OAB/PA Nº 13.770-A. Vitima: O.E. SENTENÇA. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de PAULO ALVES BELÉM, CARLOS GOMES DOS SANTOS e CARLITO GOMES DOS SANTOS, pela prática de crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, que prevê a pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa. Assim a prescrição da pretensão punitiva opera em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal (IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro). Nota-se que o fato ocorreu no dia 23 de julho de 2009 e a denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2010. No caso, resta demonstrada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, decorreu-se mais de 08 (oito) anos. Com efeito, ainda que o Estado venha proferir um decreto condenatório, de nenhuma valia seria, posto que não teria força de título executivo, ante a inofismável ocorrência da prescrição. Nesta linha de ideias, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisada e acolhida de ofício em qualquer fase processual, tem-se como ocorrida a prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Quanto a observância do reconhecimento prescricional de ofício pelo Magistrado o art. 61 do Código de processo penal preconiza: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do PAULO ALVES DOS BELÉM, CARLOS GOMES DOS SANTOS e CARLITO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, c/c 109, IV ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Tucumã, 16 de julho de 2019 HAENDEL MOREIRA RAMOS JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

AUTOS N.º 0005424-42-2019.8.14.0050- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO- DENUNCIADOS: HILDO ANDRADE LIMA e MARCILENE DINIZ DE SOUSA (ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE-OAB/PA 28.326-A) -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- Ante o exposto, com fulcro no art. 282 c/c art. 319, ambos do CPB, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do autuado HILDO DE ANDRADE LIMA e MARCILENE DINIZ DE SOUSA, substituindo-a prisão preventiva pelas seguintes medidas previstas no art. 319, do CPP: 1- Comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar as atividades; 2- Proibição de se ausentar da comarca sem comunicar previamente ao Juízo da instrução; Lavre-se correspondente termo de compromisso, obedecidas as formalidades de praxe. Expeça-se o competente contramandado/alvará de soltura depois de devidamente assinado o termo de compromisso e aceitas as condições devendo permanecerem em liberdade, se por al não se encontrarem presos, os quais deverão aceitar e ficarem cientes que descumpridas as determinações aqui estabelecidas ser-lhe-á decretada prisão preventiva.Expeça-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. INTIMEM-SE. Ciência ao MPE e ao advogado do réu. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO/ TERMO DE COMPROMISSO. Santana do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2019 ERICHSON ALVES PINTO, Juiz de Direito.

AUTOS N.º 0005424-42-2019.8.14.0050- AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO- DENUNCIADO: LUDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: HUGO ADNAN SOUTO KOZAK -OAB/PA 15756-3) -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor de LUDSON FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 e 35 da lei 11.343/06, em que foi denunciado. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito. É o sucinto relatório, DECIDO. Passo a análise do status libertatis do réu. Reza o Art. 316, Parágrafo único, do Código de Processo Penal: Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. É o caso dos autos. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, deve ser entendida como exceção no nosso ordenamento, cabível apenas em ocasiões em que as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP não sejam suficientes, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Dá análise processual, dos elementos já colhidos, verifica-se que se afastam os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do Réu, estes elencados no Artigo 312 do Código de Processo Penal, diante de um juízo de razoabilidade exercido em consonância com os preceitos contidos no art. 319 do CPP. Extrai-se do pedido de revogação que a situação fática ensejadora do cárcere não mais subsiste. Não há, por ora, notícia de que o acusado esteja interferindo nas provas, nem na iminência de reiterar atos criminosos. Por fim, evidencia-se que a ordem pública não se encontrará ameaçada com a soltura do denunciado, uma vez que há pelos menos outros 20 (vinte) réus em liberdade. Nos termos do art. 282, do CPP, deve atentar-se pela adequação das medidas cautelares à gravidade da infração, as circunstâncias do fato e a condições pessoais do autuado. Desta forma, ante os elementos expostos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão evidenciam-se como medida esdréxica. Ante o exposto, com fulcro no art. 282 c/c art. 319, ambos do CPB, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do autuado LUDSON FERREIRA DA SILVA, substituindo-a prisão preventiva pelas seguintes medidas previstas no art. 319, do CPP: 1- Comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar as atividades; 2- Proibição de se ausentar da comarca sem comunicar previamente ao

Juízo da instrução; Lavre-se correspondente termo de compromisso, obedecidas as formalidades de praxe. Expeça-se o competente contramandado/alvará de soltura depois de devidamente assinado o termo de compromisso e aceitas as condições devendo permanecer/ser posto em liberdade, se por al não se encontrar preso, os qual deverá aceitar e ficar ciente que descumpridas as determinações aqui estabelecidas ser-lhe-á decretada prisão preventiva. Expeça-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. INTIMEM-SE.Ciência ao MPE e ao advogado do réu.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO/ TERMO DE COMPROMISSO.Santana do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2019,ERICHSON ALVES PINTO,Juiz de Direito.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0000420-94.2012.8140009 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. REPRESENTANTES: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA ç OAB/PA 16.866-A E CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ç OAB/PA 13.846-A. REQUERIDA: ELIANA MARIA FERREIRA DA SILVA. REPRESENTANTE: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO ç OAB/PA 17125-A Vistos etc. 1-Verifico em análise dos autos que há Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo objeto desta ação em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal-PA, com as mesmas partes. 2-Referida ação, de nº 0005167-06.2011.814.0015, cuja informação da existência foi trazida pela requerida e confirmada em consulta ao sistema LIBRA, foi distribuída em 05.12.2011 e, portanto, tornou o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal-PA competente para o processamento das ações conexas, nos termos dos artigos 43 e 59 do NCPC, especialmente em relação a presente Ação de Reintegração de Posse de veículo, prejudicial da ação revisional de contrato. 3-Sobre a matéria dispõe a jurisprudência pátria: Data de publicação: 25/09/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXISTENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU O PRIMEIRO DESPACHO (ART. 106 , DO CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. I- O STJ já se manifestou favoravelmente à existência de conexão entre Ações Revisionais e Ações de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse de veículos, tendo como relação jurídica base contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). II- Com efeito, a matéria discutida na Ação Revisional é prejudicial do objeto da Busca e Apreensão, sendo, pois, conexas as Ações, porque decorrem de um mesmo contrato de concessão de crédito, razão pela qual devem ser reunidas perante um único juízo (o prevento), a fim de evitar a coexistência de decisões contraditórias e dar maior eficiência à atividade processual. III- Logo, uma vez evidenciada a conexão entre as Ações, que têm por análise o mesmo fato jurídico (contrato) e que tramitam perante Juízes de mesma competência territorial, deve-se aplicar o disposto no art. 106 , do CPC . IV- In casu, extrai-se dos documentos constantes nos autos, notadamente dos extratos de acompanhamento do trâmite das Ações conexas (fls. 23/24), que, na Ação Revisional, o despacho de citação do Réu foi proferido em 24.04.2007, enquanto que a Ação de Busca e Apreensão foi distribuída somente em 29.06.2007, porquanto àquela fora despachada em primeiro lugar, assim é prevento o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, razão pela qual os feitos devem ser reunidos perante o Juízo Suscitante. V- Conflito de Competência conhecido e improvido, confirmando a competência do juízo suscitante 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, para processar e julgar as ações conexas Ação Revisional e Ação de Busca e Apreensão, devendo ambos os autos serem remetidos à autoridade competente, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior. VI- Decisão por votação unânime. 4- Destaca-se que a prevenção no NCPC é estabelecida pelo registro ou distribuição da petição inicial, não mais pelo primeiro despacho (arts.43 e 59), devendo ter sido distribuída esta ação por dependência ao processo 0005167-06.2011.814.0015, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal-PA. 5-Assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo competente, 5ª Vara Cível da Comarca de Castanhal-PA, por dependência aos autos 0005167-06.2011.814.0015. Intimem-se. Bragança, 07 de novembro de 2019. Roberto Ribeiro Valois. Juiz de Direito.

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00003053020038140009 PROCESSO ANTIGO: 200310000986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/11/2019 AUTOR:MARIA LUCIA DO ROSARIO SILVA REU:HELOISA HELENA DE MEDEIROS ALIVERTI ALVES Representante(s): OAB 17333 - PEDRO MELO DA SILVA

JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:IRACEMA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REU:ELVIRA CONCEICAO MEDEIROS VIEIRA LIMA Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17333 - PEDRO MELO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . 1-Este processo encerrou todas as suas fases, não cabendo examinar preliminar de ilegitimidade de parte ou qualquer outra, uma vez que a decisão de conhecimento de mérito há muito transitou em julgado. 2- Por outro lado, decorridos mais de 30(trinta) dias da intimação para desocupação voluntária, vem a autora pela Defensoria Pública requerer prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias. 3-Para fins de desocupação voluntária e encerramento da presente lide, concedo o prazo de 60(sessenta) dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de desocupação compulsória. 4-Deve a Secretaria Judicial proceder ao controle do prazo de 60(sessenta) dias, certificando seu decurso. Intimem-se. Bragança, 28 de novembro de 2019 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0003581-15.2012.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO:
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:M.M.D.C.S E OUTROS DENUNCIADOS:LINDOMAR DA COSTA GARCIA Representante: OAB
6440 ; FLAVIA RENATA FONTEL DE O.PESSOA (ADVOGADO) PROMOTOR:DANYLO POMPEU
COLARES. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de
nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular
prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus
termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020 às 09:00 horas. 4.
Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao
Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/09/2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular
da Vara Criminal da Comarca de Bragança

Processo nº 0007126-83.2018.814.0009

AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1º Réu: JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA, vulgo CALAR

Adv.: Dr. Marcelo Isakson Nogueira - OAB/PA 19.411-B

2º Réu: DIONE DE SOUSA ALMEIDA, vulgo DIONES ou JHONY

Adv.: Dr. Helder Ximenes - OAB/PA 8142

Adv.: Dr. Ellison Costa Cereja - OAB/PA 20.428

3º Réu: CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES

Adv.: Dra. Lorena de Oliveira Ferreira Lauria - OAB/PA 14.928

4º Réu: MADSON AVIZ DE MELO, vulgo MACIO (foragido)

Adv.: Dra. Tania Laura da Silva Maciel - OAB/PA 7613

5º Réu: JEDSON MIRANDA DA SILVA, vulgo NEGÓ DE MOZAR

Adv.: Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães - OAB/PA 18.307

6º Réu: MOISANIEL SOUSA DA SILVA, vulgo MOZAR

Adv.: Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães - OAB/PA 18.307

7º Réu: OTACÍLIO ANTONIO DA SILVA

Adv.: Dr. Fernando Magalhães Pereira Junior - OAB/PA 19.679

8º Réu: EDVALDO MEIRELLES DA SILVA, vulgo MÃOZONA

Adv.: Dr. Beidson Rodrigues Couto - OAB/PA 24.024

9º Réu: JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA, vulgo JACO ou JACKSON

Adv.: Dr. Marcelo Isakson Nogueira - OAB/PA 19.411-B

10º Réu: JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO, vulgo JOÃOZINHO

Adv.: Dra. Nelma Catarina Oliveira M. Costa - OAB/PA 11.651

Adv.: Dr. Hugo Possante Mendes - OAB/PA 24.466

11º Réu: SIDINY RAYMOND DA SILVA REIS, vulgo SIDINHO (foragido citado por edital)

Vítima: J.J.D.S.

Cap. Penal Provisória: art. 121, §2º, I e IV c/c §6º; art.288-A do CP (1º e 2º Denunciados)

art. 121, §2º, I e IV c/c §6º e art. 29 do CP (3º Denunciado)

art. 288-A (4º ao 11º Denunciado)

DECISÃO SANEADORA

O Ministério Público Estadual denunciou os réus supracitados, incursionando-os nossos tipos criminais supra, cuja denúncia restou recebida por este Juízo na data de 15/01/2019.

Citados os réus, TODOS constituíram advogados particulares, exceto o denunciado SIDINY RAYMOND DA SILVA REIS, citado por edital, que não constituiu defensor.

Contudo, verifica-se que até a presente data os réus JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA, DIONE DE SOUSA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA e EDVALDO MEIRELLES DA SILVA não apresentaram defesa preliminar, embora seus procuradores, exceto do réu EDVALDO, tenham efetivamente acompanhado o curso do inquérito policial, inclusive com acesso parcial às medidas cautelares deferidas.

No que tange aos réus JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA e JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA, aduziram em petição de fls. 197/198 que agiram em equívoco, protocolando defesa preliminar em autos diversos (Processo nº 0007066-13.2018.814.0009), onde também figuram como réus, pugnano pelo desentranhamento da respectiva petição e juntada nestes autos.

Contudo, inviável a diligência supra requerida, vez que constatado por esta magistrada que a defesa preliminar apresentada, inclusive acostada às fls. 112/113, do Processo nº 0007066-13.2018.814.0009,

cinge-se à acusação veiculada naqueles autos, qual seja, a que apura o homicídio de ANTONIO ELIEUDO GONÇALVES FERREIRA, vulgo CEARÁ e os crimes do art. 288-A e art 344, ambos do CP, impondo-se, assim, a apresentação de defesa preliminar escrita nestes autos, que apura o homicídio do radialista JAIRO SOUSA.

No que tange ao acusado CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, verifica-se que em petição de fls. 90/93, protocolada em 11/03/2019, deixou de apresentar defesa preliminar, sob arguição de questão prejudicial de cerceamento de defesa, à medida que restou defeso por ordem judicial, exarada na data de 18/12/2018, nos autos apensos da Medida Cautelar Sigilosa de Prisão Temporária e Busca e Apreensão (fls. 132), o acesso ao nome das testemunhas ameaçadas de morte, ouvidas em medida cautelar de antecipação de prova.

Sobre tal questão prejudicial, o Ministério Público foi instado à manifestação, que restou acostada às fls. 113, onde, em síntese, rechaçou a existência de qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que o sigilo dos autos restou levantado na data de 11/01/2019, consoante decisão exarada às fls. 13, pugnando, assim, pelo prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido, assiste razão ao Órgão Ministerial, vez que restou afastado, totalmente, o sigilo dos autos, configurando a conduta da defesa do réu supracitado, verdadeiro ato de procrastinação processual.

Apenas para efeito de resguardo e proteção da testemunha ouvida em medida cautelar de antecipação de prova, determino o desapensamento dos respectivos autos de medida cautelar, atribuindo-lhe SIGILO JUDICIAL, cuja custódia ficará a cargo da Diretora de Secretaria desta Vara Criminal, permitindo-se o acesso controlado de vista aos autos aos membros do Ministério Público e aos Defensores regularmente habilitados nos autos, mediante registro da data de acesso, devidamente certificado nos próprios autos.

No que tange ao acusado SIDINY RAIMOND DA SILVA REIS, réu revel citado por edital, SUSPENDO-LHE o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, pelo prazo equivalente ao máximo da pena em abstrato cominada ao delito, consoante Súmula 415 do STJ.

Em consequência, como fulcro no art. 80 do CPP, promova-se o desmembramento dos autos para o réu supracitado, certificando-se nestes autos, formando-se caderno processual autônomo, acautelando-se em secretaria, promovendo-se, a cada 04 (quatro) meses, diligências junto ao INFOPEN e demais bancos de dados, para localização do acusado e regular prosseguimento da persecução penal.

Assim, em caráter peremptório, INTIMEM-SE os Defensores dos réus JOSÉ ROBERTO COSTA DE SOUSA, DIONE DE SOUSA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA e EDVALDO MEIRELLES DA SILVA, via DJ-e, para apresentarem DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP.

Decorrido o prazo legal, devidamente certificado nos autos e, caso não apresentadas as necessárias defesas, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, consoante já determinado na decisão inaugural de fls. 12.

Sem prejuízo do cumprimento das diligências supra determinadas e não sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, desde já designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/12/2019, às 09:00h.

À vista do disposto no art. 401 do CPP e entendimento jurisprudencial pertinente, INTIME-SE o Ministério Público a adequar a quantidade de testemunhas numerárias arroladas na denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita a diligência, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas por MP e Defesa dos réus, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias necessários.

INTIMEM-SE os réus, requisitando-os em tempo hábil à autoridade custodiante competente, caso estejam presos.

INTIMEM-SE os advogados habilitados nos autos, via DJ-e.

INTIME-SE a Defensoria Pública, se necessário.

Bragança/PA, 31 de outubro de 2019.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo: 0013636-49.2017.8.14.0009)Ação de Embargos a Execução)Embargante: Mauro José dos Reis Rodrigues e Antônio Fábio Gomes de Oliveira(adv.(s) Dra. Marcia, Roberta Fontel de Oliveira, OAB/PA 6474;))Requerido: Manoel Luiz Pinheiro(Adv. Dra. Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos, OAB/PA 12.903-Intimar o(a) Advogado(a) do(a) requerido(a). **DESPACHO:** 1-Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, nos termos do CPC 1.012, §1º, II. 2-Intime-se o recorrido, por meio do procurador constituído, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3-Após, conclusos. Bragança, 31 de outubro de 2019 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0004826-35.2019.8.14.0100 / AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / Requerente: ELIANE MANITO FERREIRA (Adv. HALEX BRYAN SARGES DA SILVA, OAB/PA 25286) - Requerido: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ / DECISÃO / Recebo a inicial. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Em caráter liminar, verifica-se inicialmente que a requerente é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, sob a unidade consumidora nº3002351128, segundo a parte autora, em 29 de janeiro de 2019, a parte requerida, de maneira infundada, suspendeu o fornecimento do serviço de energia elétrica da parte autora, com base na alegação de inadimplemento de faturas computadas no período estabelecido entre outubro e novembro de 2018. Ainda de acordo com a inicial, a parte autora mencionou que antes da suspensão do fornecimento da energia elétrica (a qual já se perdura por seis meses), as faturas anteriormente descritas não lhe foram encaminhadas, bem como não houve notificação prévia do corte que seria realizado, o que iria de encontro com as disposições regulamentares da ANAEEEL. Ressaltou que, os débitos previstos nas faturas contestadas, não correspondia ao consumo atual efetuado pela parte autora e que o valor correspondente às faturas dos meses narrados, é resultado de supostas e antigas contas faturadas de energia elétrica que se tornaram objeto de confissão de dívidas pela requerente, sob ameaça de corte, sem o direito de sua defesa administrativa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência, a suspensão da referida cobrança, bem como a exclusão de seu nome junto ao cadastro de maus pagadores. Juntou documentos, fls.29/54. Desta forma, em relação a tutela pretendida pela parte autora, e, segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: „A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.„ Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A Probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. O perigo de dano, nada mais é de quando a demora puder comprometer a realização imediata ou futura do direito. Ou seja, a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. No caso concreto, verifica-se que a parte requerente está sem um serviço essencial as atividades diárias, ficando o imóvel impossibilitado de ser habitado. Nota-se que a parte requerente, em sua petição inicial, alegou que no final de janeiro do ano corrente, a parte demandada de forma infundada suspendeu o fornecimento da energia elétrica da autora em razão de inadimplemento de faturas computadas no período entre outubro a novembro de 2019, ocorre que a parte interessada discorreu que os débitos constantes nas faturas retro mencionadas, não correspondeu ao consumo atual

efetuado pela autora. Acrescentou que o referido débito, é resultado de supostas e antigas contas pretéritas, as quais, inclusive foram objeto de confissão de dívida pela autora, sob ameaça de corte. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça asseverando não ser possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de irregularidades, visto que o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Verifica-se pelos documentos colecionados aos autos, que as faturas ora debatidas, possuem parcelamento de dívida anteriores nos valores de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) cobrados nos mesmos meses, como se afere pelas fls.36/37. Nesse sentido: TJMG-379535) AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPEDIR INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO - CONCESSÃO. Não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de débitos pretéritos decorrentes de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora, devendo, em relação a estes, utilizar a concessionária dos meios ordinários de cobrança. (Agravo de Instrumento nº 0697050-57.2011.8.13.0000, 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Barros. j. 14.02.2012, unânime, Publ. 24.02.2012). Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que o requerente demonstrou, pelos documentos acostados à inicial, a probabilidade do direito e a situação de perigo de dano ou, ao menos, de difícil reparação, a ensejar a concessão de tutela de urgência, sempre de caráter excepcional. Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada, a fim de que: a) que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o fornecimento do serviço; b) que a requerida se abstenha de incluir ou excluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito relativamente ao débito discutido, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). c) suspenda a cobrança das faturas questionadas, cujos meses de referência é outubro e novembro de 2018, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado. Por fim, em se tratando de relação jurídica de consumo em que presente a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, para que seja a ré a incumbida de demonstrar a regularidade da aferição do consumo registrado na UC da parte autora e dos valores cobrados, no curso da instrução processual. Intimem-se. Cumpram-se ainda as seguintes diligências: 1-Considerando ainda o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2020, às 09h30min, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. 2-Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, deverá constar da carta para citação que, a demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela RÉ, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). 3-Expeça-se carta para citação, nos termos do art. 247 e seguintes do CPC, para citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10 do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário. Aurora do Pará, 21 de novembro de 2019. BRENO MELO DA COSTA BRAGA, Juiz de Direito titular da Comarca de Aurora do Pará

RESENHA: 30/11/2019 A 30/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00005703020118140100 PROCESSO ANTIGO: 201110003344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO. Processo nº 0000570-30.2011.8.14.0100
DESPACHO Tendo em vista o arquivamento dos autos referente aos embargos à execução, o qual
tramitou sob o nº0000717-56.2011.8.14.0100, determino que intime-se a parte exequente, pelos meios
necessários, a fim de que atualize o débito devido pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
com a devida atualização, faça-os conclusos. Cumpra-se expedindo o necessário. Aurora do Pará (PA), 20
de novembro de 2019. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA
DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00010227420108140100 PROCESSO ANTIGO: 201010006943
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação:
Procedimento Sumário em: 30/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO HELENO DIAS Representante(s):
OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS
TULIO Representante(s): OAB 22396 - NAYANA DINIZ TULIO (ADVOGADO) . Processo nº0001022-
74.2010.8.14.0100 DESPACHO Tendo em vista o grande lapso temporal existente desde a última
movimentação processual, determino que intime-se a parte requerente, pelos meios necessários, a fim de
que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de
extinção do processo sem resolução de mérito. Caso tenha, também informe o valor atualizado da dívida
existente. Intime-se e Cumpra-se expedindo o necessário. Aurora do Pará, 26 de novembro de 2019.
BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ
PROCESSO: 00034857120198140100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 30/11/2019 REQUERENTE:MARIA IRACY TRINDADE DA CRUZ
Representante(s): OAB 13118 - MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE AURORA DO PARA. Processo nº
0003485-71.2019.8.14.0100 DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente, através
de sua advogada habilitada, informou o descumprimento de ordem judicial pela parte requerida, referente
ao processo que tramitou neste Juízo sob o nº0002125-72.2017.8.14.0100, o qual tratou sobre as
imediatas lotações dos professores municipais de Aurora do Pará em suas específicas unidades de
ensino. Na ocasião, a parte requerente mencionou que atualmente o Município de Aurora do Pará, por
meio de seus representantes legais, alegou suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos,
uma vez que a requerente também é professora no Município de São Domingos do Capim/PA, reduzindo
dessa maneira a carga horária da autora, Maria Iracy Trindade da Cruz. Dessa forma, para elucidação dos
fatos, determino que intime-se a parte requerente, pelos meios necessários, a fim de que no prazo de 10
(dez) dias, comprove a compatibilidade de horários de seus cargos de professora entre os Municípios,
através de documentos que corroborem suas alegações. Após, transcorrido o prazo, com ou sem
manifestação, faça-os conclusos. Cumpra-se expedindo o necessário. Aurora do Pará (PA), 20 de
novembro de 2019. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE
AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00051229120188140100 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 30/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE CARDOSO
DE LIMA. Processo nº0005122-91.2018.8.14.0100 DESPACHO Intime-se a parte requerente, pelos meios
necessários, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo, juntando aos
autos, a declaração original de união estável, tendo em vista constar apenas a cópia, a qual está
localizada à fl.08, bem como indicar possíveis herdeiros de seu ex-companheiro. Após, transcorrido o
prazo retro determinado, com manifestação ou não, faça-os conclusos. Cumpra-se expedindo o
necessário. Aurora do Pará, 20 de novembro de 2019. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 01219723920158140100
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA
COSTA BRAGA Ação: Cumprimento de sentença em: 30/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA
ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 7036 - CARLOS BENEDITO MORAES
(ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA REGINA BARRAL VERA CRUZ Representante(s): OAB 7036
- CARLOS BENEDITO MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HOZANA DOS SANTOS
BORGES REQUERIDO:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 4697 - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) . Processo nº0121972-
39.2015.8.14.0100 DESPACHO À Secretaria para que certifique a existência do trânsito em julgado do
acórdão. Após, conclusos. Aurora do Pará, 20 de novembro de 2019. BRENO MELO DA COSTA BRAGA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, PRAZO (90) DIAS.

Ref. Processo n. 0004232.94.2014.8.14.0100

Capitulação penal: Art. 129, §9º DO CPB, C/C ART. 7º, I E II, DA LEI. 11.340/06.

Denunciado (s): **CARLOS ANTONIO DE MACEDO OLIVEIRA.**

Vítima: **L.A.F.**

O Dr. BRENO MELO DA COSTA BRAGA, Juiz de Direito Titular Desta Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra Francisco de Assis Carneiro, Processo n. **0004232.94.2014.8.14.0100** e estando o denunciado **CARLOS ANTONIO DE MACEDO OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, autônomo, natural de Paragominas/PA, filho de Raimundo Gomes de Oliveira e Lenice Nazaré de Macedo Caxias, residente e domiciliado na comunidade forquilha, município de Tomé-Açu/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da sentença condenatória exarada às fls. 79/82/V, dos autos do processo em epígrafe, que o condenou a pena definitiva de 01(um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de pena de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB, C/C, art. 7º, I e II, da lei.11.340/06. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Aurora do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Maria José da Silva, Auxiliar Judiciária, digitei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S.S.TOSCANO

Diretor de Secretaria

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0006726-53.2019.8.14.0100

INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II E §2º-A C/C ART. 29, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (ART. 70, CP).

DENUNCIADO: EVANDRO SILVA DE SOUZA.

VÍTIMAS: C.X.D.M.N. E L.R.D.S.

ADVOGADO(A): ROSA LIA MAIA E SILVA, OAB/PA 25.316 e IVAN SÉRGIO DE LIMA BRONZE, OAB/PA 8326.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado **EVANDRO SILVA DE SOUZA**, para apresentar resposta à acusação de seu patrocinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Aurora do Pará, 29 de Novembro de 2019.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

Ref. Processo n.º: 0002704-63.2013.8.14.0034 Autos de: AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: J M PNEUS RENOVADORA LTDA Patrono: WILLIAME COSTA MAGALHÃES OAB-PA 12.995 EXECUTADO: MÁRCIO JESUS DA CRUZ LOPES Foi certificado às fls. 30 que o exequente não apresentou qualquer manifestação no tocante à determinação exarada no despacho de fls. 25, o qual ordenara que informasse o atual endereço do executado. É o que basta relatar. Decido. Determino que intime-se pessoalmente o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do processo. Em caso positivo, deverá no prazo de até 15 (quinze) dias informar se tem conhecimento do atual endereço do executado, requerendo o que direito ao caso. Saliente-se também que se a parte não cumprir o presente despacho nos prazos acima assinalados, a contar da intimação, dará causa a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do NCPC. Escoado o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Nova Timboteua, PA, 17 de julho de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, PA

Ref.: Processo n.º: 0000986-89.2017.8.14.0034 Autos de: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA nº 16.637-A Executado: J V VITOR E L SOUZA LTDA Executado: JOSÉ VERIDIANO VITOR DE SOUZA Executado: LENILDA DA SILVA SOUSA Advogado: SEM ADVOGADO Vistos etc. Em razão da pesquisa BACENJUD restar infrutífera, conforme documento anexo, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias podendo apontar outros bens à penhora, alertando-a que, no caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo, observando-se o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. Nova Timboteua, PA, 18 de junho de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, PA

Nº do Processo: 0003291-75.2019.8.14.0034 Autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA-PA Patrono: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ PATRONO: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA OAB-PA 9.127 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA-PA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, todos qualificados na petição inicial. Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar de tutela de urgência requerido pela parte autora, no sentido de determinar a suspensão da inclusão do Município no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos (fls.85/86v) Em audiência conciliatória às fls. 95, as partes chegaram em acordo no sentido do Banco requerido retirar as restrições lançadas, bem como renunciaram reciprocamente aos honorários advocatícios e ao prazo recursal, ficando as custas a cargo da parte requerida. Ao final, foi determinado o cálculo das custas finais com a intimação da requerida para quita-las antes da homologação do acordo. A parte ré juntou o boleto de custas finais devidamente pagas, requerendo a prolação de sentença homologatória e o arquivamento da demanda (fls. 125/126). Certidão às fls. 127 informando do pagamento das custas finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. É entendimento jurisprudencial que as sentenças meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas. DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes e consta no Termo de Audiência mencionado e passa a fazer parte da presente sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas devidamente quitadas. Honorários pro rata. Intime-se as partes, em seguida, archive-se. Em razão das partes terem renunciado ao prazo recursal, a presente sentença tem o seu trânsito em julgado na data de sua publicação. Cumpra-se. Nova Timboteua, PA, 28 de novembro de 2019. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, PA

Nº DO PROCESSO: 0000101-51.2012.8.14.0034 AUTOS DE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ADMINISTRATIVO E LIMINAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA REQUERIDO: RAIMUNDO ANTONIO TAVARES LIMA REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS ALVES PEREIRA REQUERIDA: EDILENE DOS SANTOS SOUZA REQUERIDO: RAIMUNDA DE SOUZA CARVALHO REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS MENDONÇA E SILVA REQUERIDO: SENIR CRISOTOMO FERNANDES REQUERIDO: FRANCINEY RICARDO LIMA DOS SANTOS REQUERIDA: MARIA HELENA SILVA DOS ANJOS REQUERIDA: MARIA SUAELY SOUZA DANTAS REQUERIDO: VINÍCIUS NAZARENO GARCIA DE LIM REQUERIDA: CONSTRUTORA CIVIL DE TERRA PLENAGEM MAGALHÃES LTDA REQUERIDO: JADILON GONÇALVES MAGALHÃES REQUERIDO: JADILON GONÇALVES MAGALHÃES JÚNIOR REQUERIDO: CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO REQUERIDA: CONSTRUTORA FALCÃO LTDA REQUERIDO: JOSÉ DÁRIO DAMASCENO LIMA REQUERIDA: ANTONIA MARIZETE BRAGA MONTEIRO REQUERIDO: MARINALDO BRAGA GOUVEA REQUERIDA: COMERCIAL ALINUTRI LTDA REQUERIDO: JOÃO ALVES GOVEA REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MONTEIRO LOUREIRO Vistos etc. Conforme certificado às fls. 2949, constato que na procuração de fls. 2913/2914 não consta as assinaturas de outorga quanto aos requeridos SENIR CRISÓTOMO FERANDES e de FRANCINEY RICARDO LIMA DOS SANTOS, motivo pelo qual determino a intimação destes, por intermédio do causídico CARLOS BOTELHO DA COSTA OAB/PA 7.700, via publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação, sob pena de não conhecimento da contestação quanto a estes. Sem prejuízo, com a regularização, depois de certificado, abra-se VISTAS ao Ministério Público, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 todos do Código de Processo Civil, para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em réplica, quanto às contestações apresentadas pelos requeridos. Com ou sem a manifestação pelo Ministério Público, depois de tudo devidamente certificado pela Secretaria Judicial, determino o envio dos autos ao Grupo de Auxílio Remoto da Meta 04 do CNJ, instituído pela Portaria n.º 1470/2019-GP de 25 de março de 2019, solicitando o seu apoio para prolação de decisão bem como instrução do feito. Em obediência ao art. 3º, §3º da referida Portaria, a Secretaria Judicial desta Comarca preparará os autos, conforme os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta nº 03/2018- GP/VP de 11 de setembro de 2018, encaminhando-os à Central de Digitalização do 1º Grau, para conversão em arquivo digital e migração ao sistema PJE. Sem prejuízo, de ordem, a Secretaria deverá expedir ofício, comunicando o envio ao grupo dos autos, à magistrada Coordenadora de Ação do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 04/CNJ (Portaria 1420/2019 - GP), Dr.ª Mônica Maciel Soares Fonseca, via e-mail , bem como solicitando o apoio do grupo para os citados autos. Cumpra-se. Nova Timboteua - PA, 28 de novembro de 2019. Anúzia Dias da Costa Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, PA

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800710-81.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO BATISTA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Tribunal de Justiça do ParáComarca de ItupirangaProcesso nº: 0800710-81.2019.8.14.0025Requerente: MARIA DO CARMO BATISTA RAMOSRequerido: BANCO BMG SADECISÃO Vistos os autos.1.DEFIROa Prioridade da Tramitação processual, com fulcro nos Art. 71 da Lei 10.741/03, e Art. 1048 do CPC. 2.PROCESSE-SEpelo rito da Lei 9.099/95.3.DEFIROos benefícios da justiça gratuita.4. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora narra que o requerido tem realizado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a cartão de crédito de reserva de margem em consignado. Alega que não possui cartão de crédito e, por sua vez, não possui vínculo consumerista com a parte demandada. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os aludidos descontos em seu benefício previdenciário.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de relação jurídica havida com o réu, na qual a prova de fato negativo é impossível.Caberá à parte requerida produzir tal prova, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé.Ademais, a parte autora colacionou aos autos prova dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, conforme se observa às fls. 22/23 (ID nº 11978735), onde constata-se que há de fato descontos realizados pela parte demanda em sua conta bancária, o que demonstra a fumaça do bom direito.Inegável, ainda, o periculum in mora decorrente dos descontos mensais - ao menos prima facie indevidos - na conta bancária da requerente, a qual auferia renda modesta.Saliente-se que não haverá prejuízo à parte requerida que poderá, tão logo transitada em julgada possível decisão em seu favor, cobrar a dívida.De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.Diante disso,CONCEDOa antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a empresa réSUSPENDAos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, relativos aos débitos objeto do presente feito, até decisão final nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).5.INVERTOo ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.6.DESIGNOaudiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia03 de março de 2020, às 12:00 horas.7.CITE-SEeINTIME-SEa parte requerida para cumprir a decisão liminar e comparecer à audiência acima designada.8.INTIME-SEa parte autora, por seu patrono.9.CIENTIFIQUE-SEao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.10. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.Cumpra-se.Serve a presente com o MANDADO/OFÍCIO. Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2019. Danilo Alves FernandesJuiz de Direito

Número do processo: 0800710-81.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO BATISTA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Tribunal de Justiça do ParáComarca de ItupirangaProcesso nº: 0800710-81.2019.8.14.0025Requerente: MARIA DO CARMO BATISTA RAMOSRequerido: BANCO BMG SADECISÃO Vistos os autos.1.DEFIROa Prioridade da Tramitação processual, com fulcro nos Art. 71 da Lei 10.741/03, e Art. 1048 do CPC. 2.PROCESSE-SEpelo rito da Lei 9.099/95.3.DEFIROos benefícios da justiça gratuita.4. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por

danos morais com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora narra que o requerido tem realizado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a cartão de crédito de reserva de margem em consignado. Alega que não possui cartão de crédito e, por sua vez, não possui vínculo consumerista com a parte demandada. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os aludidos descontos em seu benefício previdenciário. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de relação jurídica havida com o réu, na qual a prova de fato negativo é impossível. Caberá à parte requerida produzir tal prova, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. Ademais, a parte autora colacionou aos autos prova dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, conforme se observa às fls. 22/23 (ID nº 11978735), onde constata-se que há de fato descontos realizados pela parte demanda em sua conta bancária, o que demonstra a fumaça do bom direito. Inegável, ainda, o periculum in mora decorrente dos descontos mensais - ao menos prima facie indevidos - na conta bancária da requerente, a qual auferia renda modesta. Saliente-se que não haverá prejuízo à parte requerida que poderá, tão logo transitada em julgada possível decisão em seu favor, cobrar a dívida. De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante disso, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a empresa **SUSPENDA** os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, relativos aos débitos objeto do presente feito, até decisão final nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **INVERTO** o ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. **DESIGNO** audiência **UNA** de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 12:00 horas. **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte requerida para cumprir a decisão liminar e comparecer à audiência acima designada. **INTIME-SE** a parte autora, por seu patrono. **CIENTIFIQUE-SE** ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. **10.** A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. **Cumpra-se.** **Serve** a presente com o **MANDADO/OFÍCIO**. Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2019. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190496101369

Processo nº: 0000149-47.2006.8.14.0025

ADVOGADA: TATIANA OZANAN OAB/PA 16.952

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando que a defesa do acusado **ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA ROCHA**,

apresentou resposta à acusação c/c pedido de revogação de prisão preventiva, passo a

apreciar os pedidos separadamente. **DEVENDO** a secretaria extrair cópia dessa decisão e

juntar nos autos de revogação anexo ao presente feito.

I- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Compulsando os autos, diante da análise da resposta à acusação apresentada às fls. 191/197, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos até aqui existentes, dão conta, em tese, da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento da perseguição criminal. Não restou demonstrado, pelo defensor do acusado, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam: a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimputabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente.

Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dubio societate, razão pela qual, MANTENHO o recebimento da denúncia.

II- DA REVOGAÇÃO DE PRISÃO REQUERIDA

Trata-se de Pedido de revogação de prisão preventiva interposto pelo acusado ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA ROCHA, por meio de sua advogada particular, aduzindo, em suma, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva (art. 312, do CPP).

Alega o suplicante, em síntese, que se justifica a revogação da prisão preventiva uma vez que o acusado conta com endereço e profissão certa, além do que, os fundamentos da decisão em que decretou a prisão preventiva do mesmo, não mais subsiste.

Instado a se manifestar nos presentes autos, a Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido em tela, conforme se observa do parecer de fls. 15/16 (anexa aos autos de revogação de prisão).

É o relatório. Decido.

Em que pese as judiciosas justificativas da defesa, verifico, analisando os autos, que os elementos que autorizaram a decretação da prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo dizer que as alegações formuladas, não possuem o condão de demonstrar a inexistência dos pressupostos e requisitos necessários para a aplicação da medida de urgência, não trazendo nenhum fato novo que modifique o quadro fático em que se embasou a decisão aqui

guerreada.

Dos argumentos narrados nas iniciais, não vislumbro qualquer novidade no sentido de embasar a revogação da prisão preventiva decretada.

Da análise atenta dos autos, verifico que os requisitos em que foram decretados a cautelar de ultima ratio encontra-se intactos, haja vista que além da materialidade e dos indícios de autoria, restaram evidenciadas as hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Com efeito, a imputação que pesa sobre o requerente Antônio Izaias é de ter cometido crime doloso (art. 121, § 2º, II e IV e art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, todos do CP) punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto/manutenção de prisão

preventiva, a teor do art. 313, I, do CPP. Ademais, neste momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP.

Em complemento, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a conveniência da instrução e garantia da aplicação da lei penal, o que evidencia a necessidade de ser mantida a custódia cautelar do representado, nos termos do art. 312 do CPP.

In casu, observa-se que o réu manteve-se foragido por mais de 19 (dezenove) anos e que durante esse período foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar o mesmo, no entanto, as mesmas restaram infrutíferas, conforme se observa do encarte processual.

Ademais, observa-se que o aludido réu tinha pleno conhecimento acerca do processo em voga, já que constituiu advogado nos autos, inclusive impetrou habeas corpus preventivo junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 140/145), todavia, este, optou por não comparecer aos atos do processo, restando claro, que o mesmo estava se esquivando de responder possível condenação criminal, sendo imperioso, neste momento, assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

No que concerne a ofensa a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, consiste no fato de que, uma vez em liberdade, o representado, poder-se-ia criar obstáculos e embaraços a instrução processual, corrompendo, constringendo ou ameaçando testemunhas e a vítima sobrevivente.

Outrossim, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Nesse sentido cito o julgado do Supremo Tribunal de Justiça.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DO CRIME. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORAGIDO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 3. A fuga do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça. 4. Condições favoráveis do agente, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ ¿ RHC: 71008 RO 2016/0125439-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/10/2017, T5 ¿ Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

Destaco que os motivos que levam esse juízo a manter a prisão processual não dizem

respeito somente a gravidade em tese do crime, mas também a periculosidade evidenciada com o modus operandi empregado (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso e, ainda, resguardar o meio social, o qual é reiteradamente abalada com crimes dessa espécie, havendo necessidade de que seja preservado, evitando-se, assim, piores consequências e o descrédito na Justiça.

Somados a esses fundamentos, RATIFICO NA ÍNTEGRA os argumentos trazidos na decisão de fl. 164 dos autos.

Porquanto, entendo necessário a manutenção da prisão cautelar para resguardar os requisitos do art. 312, CPP, vez que em liberdade, vulneradas estariam a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA ROCHA, sem prejuízo de nova reavaliação periódica da custódia cautelar, ao seu tempo e modo, nos termos da Resolução nº 66/2009 do CNJ.

Por conseguinte, cumpra-se as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a- Considerando que já há audiência designada para o dia 19/12/2019, ACAUTELEM-SE os autos em secretaria até a data da realização da mesma.
- b- INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa às fls. 196-v/197, bem como o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s), se for o caso.
- c- EXPEÇA-SE carta precatória deprecando a oitiva de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas, se for o caso.
- d- INTIMEM-SE a advogada constituída, via DJE.
- e- DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.
- f- CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE o necessário para a realização do ato.

g- Após a preclusão da presente decisão referente a revogação da prisão, archive-se o pedido, certificando-se nos autos e procedendo-se a devida baixa no sistema.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga - PA, 28 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190472195525

Processo: 0002710-97.2013.8.14.0025

Exequente: BANCO DO BRADESCO S.A

Advogado: FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB/RS 21482 , OAB/MA 9117-A

Advogada: RAILSY CRISTINA ASSUNÇÃO PINTO OAB/MA 13.025

Executado: posto lago vermelho

Vistos os autos,

Em análise dos autos, constato que a parte exequente requereu a penhora via bacenjud, consoante petição de fl. 53 autos. Todavia, verifico que já houve tentativa de realização de penhora online e a mesma restou infrutífera, conforme se depreende do documento acostado à fl. 51. Desta feita, INDEFIRO o pedido da parte exequente e DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o lapso temporal, independente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE os autos conclusos.

Serve o presente como mandado.

Itupiranga/PA, 13 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190450178756

Processo: 0008327-96.2017.8.14.0025

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

Executado: JOSÉ CARLOS LUCIANO CARVALHO

DECISÃO

1. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.328/2015 (art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12), as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, SIEL (TRE) e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais.

2. Além disso, quanto à utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, necessário que as partes se atentem ao seguinte:

a. para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF/CNPJ da parte executada;

b. é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes;

c. o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço, mas para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado;

d. o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço;

e. o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço, e realização de restrições;

3. Ante o exposto, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove

o recolhimento das custas pertinentes a cada consulta/restrrição que pretenda a realização, indicando nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizado.

4. Havendo pedido, indefiro a expedição de ofícios a arquivistas (SERASA, SCPC, etc.), pois é providência cabível à parte e estes órgãos fornecem os dados de arquivo diretamente a seus associados (CF, art. 5º, XXXIV).

5. Recolhidas as custas e indicado o nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizado, retornem conclusos para pesquisa/bloqueio.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de outubro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190462044378

Processo: 0009567-23.2017.8.14.0025

Exequente: BANCO DO DRASIL S/A

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148

Executado: ALTINO RIBEIRO COSTA

DECISÃO

1. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.328/2015 (art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12), as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, SIEL (TRE) e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais.

2. Além disso, quanto à utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, necessário que as partes se atentem ao seguinte:

a. para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF/CNPJ da parte executada;

- b. é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes;
- c. o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço, mas para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado;
- d. o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço;
- e. o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço, e realização de restrições;
3. Ante o exposto, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes a cada consulta/restrição que pretenda a realização, indicando nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizado.
4. Havendo pedido, indefiro a expedição de ofícios a arquivistas (SERASA, SCPC, etc.), pois é providência cabível à parte e estes órgãos fornecem os dados de arquivo diretamente a seus associados (CF, art. 5º, XXXIV).
5. Recolhidas as custas e indicado o nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizado, retornem conclusos para pesquisa/bloqueio.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190462001504

Processo: 0007585-71.2017.8.14.0025

Exequente: P.L.R, representado por QUÉSIA DE ARAÚJO LIMA

Endereço: Rua 25 de Agosto, 251, Vitória, Itupiranga/PA

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Executado: ROGÉRIO RICARDO RODRIGUES

Vistos os autos,

Face ao teor da certidão acostada à fl. 23 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se ainda tem interesse no prosseguimento do feito apresentado o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o lapso temporal, independente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE os autos conclusos.

Serve o presente como mandado.

Itupiranga/PA, 07 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190461964062

Processo: 0000758-15.2015.8.14.0025

Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Advogado: ERON CAMPOS SILVA OAB/PA 11362

Executada: MARIA DE NAZARÉ SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

1. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.328/2015 (art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12), as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, SIEL (TRE) e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais.

2. Além disso, quanto à utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, necessário que as partes se atentem ao seguinte:

a. para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF/CNPJ da parte

executada;

b. é de responsabilidade e interesse do credor manter atualizado o cálculo de eventuais débitos existentes;

c. o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço, mas para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado;

d. o sistema INFOJUD serve para a busca de informações cadastrais da parte, especialmente endereço;

e. o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço, e realização de restrições;

3. Ante o exposto, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes a cada consulta/restrição que pretenda a realização, indicando nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizado.

4. Havendo pedido, indefiro a expedição de ofícios a arquivistas (SERASA, SCPC, etc.), pois é providência cabível à parte e estes órgãos fornecem os dados de arquivo diretamente a seus associados (CF, art. 5º, XXXIV).

5. Recolhidas as custas e indicado o nome completo e CPF/CNPJ da parte executada e planilha de débito atualizado, retornem conclusos para pesquisa/bloqueio.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190459140974

Processo nº: 000515-23.2005.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ RODRIGUES

REQUERENTE: VALDINES PESSOA DE SOUZA

ADVOGADO: MARLI FRONCHETI AMARAL OAB/PA 10.065

REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETERICAS DO PARÁ

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

DESPACHO

Vistos os autos.

Face ao teor do petitório de fl. 141, e considerando o disposto no art. 485, §6º, do CPC,

INTIME-SE a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III.

CUMPRA-SE.

Serve este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Itupiranga, PA, 05 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190475508269

Processo nº: 0009151-89.2016.8.14.0025

REQUERENTE: SPE LOTEAMENTO CIDADE JARDIM LTDA

ADVOGADO: VINYCIUS ALENCAR PAIVA OAB/GO 35.281

ADVOGADO: FREDERICO NOGUIERA NOBRE OAB/PA 12.845

REQUERIDO: CARTÓRIO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE ARAÚJO OAB/PA 4131-A

DESPACHO

Vistos os autos.

ACOLHO e DEFIRO o requerimento formulado pela parte autora às fls. 311/315, face a

inexistência de motivos a justificarem a manutenção do depósito judicial do valor indicado à

fl. 313. Ademais, RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 316/312, razão pela qual,

DETERMINO:

1. EXPEÇA-SE alvará judicial em nome do patrono da requerente, para fins de levantamento da quantia constante à fl. 313 dos autos;

2. INTIME-SE o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Cumpridas as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Itupiranga/PA, 14 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

Processo nº 0004643-44.2019.8.14.0042

Advogada: Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5350.

Advogada dativa: Dra. JESSICA DIAS FAGUNDES, OAB/PA 16.626.

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face ELVIS LUIZ FERREIRA DA COSTA e MANOEL DE JESUS PALHETA, qualificados, dando-os como incurso na sanção do art. 121, §2º, II e IV do CPB.

O acusado ELVIS LUIZ FERREIRA DA COSTA apresentou resposta a acusação, por intermédio da Defensoria Pública, fls. 59/62.

O réu não constituiu defensor e indicou a Defensoria Pública para representá-lo em juízo, porém não há defensor público nesta comarca de Ponta de Pedras, localizada na Ilha do Marajó. Consoante determina a jurisprudência de nossos Tribunais, a inexistência de defensor público na localidade justifica a nomeação de defensor dativo, vejamos:

(...). NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR O RÉU. ADVOGADO DESIGNADO QUANDO AINDA NÃO HAVIA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. NULIDADE INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a assistência jurídica aos hipossuficientes será prestada preferencialmente pela Defensoria Pública, sendo que, na ausência ou desaparecimento deste órgão na comarca, ou se não estiver devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários serão pagos pelo ente estatal. Julgados nesse sentido.

3. (...)

4. Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes para fins de conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ªT, j. 27/08/2019).

(...). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. (...).

1. É admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores

(...) 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA, 2019.03223300-40, 207.031, Rel. Ronaldo Marques Valle, 2ªT de Direito Penal, J. 06.08.2019)

(...)

12. A impossibilidade de alocação de um Defensor Público para atender à demanda da Justiça Militar do DF não chega a constituir prejuízo irreversível na medida em que se sabe que é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). No Distrito Federal, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Distrital possuem, aliás, convênios com diversas universidades locais, com experiências muito positivas de assistência judiciária aos necessitados, de forma a suprir ou minorar as dificuldades estruturais das Defensorias Públicas da União e do DF. Tais iniciativas repercutem, inclusive, no âmbito das instâncias superiores, com serviço de excelente qualidade.

(RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

Portanto, face a certidão de fl.58, nomeio como defensora dativa do réu a Dr. a Dra. JESSICA DIAS FAGUNDES, OAB/PA 16.626, para representá-lo em juízo. Intime-se pessoalmente.

Não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que poderia ensejar absolvição sumária do acusado, pelo que determino o prosseguimento da ação penal.

Ante exposto, em vista da atual possibilidade de realização de videoconferência por esta comarca, considerando ainda que se trata de local de difícil acesso, município localizado na Ilha do Marajó, com dificuldade de transporte de presos em barcos, sem acomodação adequada ao detento, com risco à segurança dos demais passageiros, também caracterizada a circunstância pessoal de segurança dos detentos algemados e naufragos em potencial, com ofensa à sua dignidade pois permanecem agrilhoados durante o longo percurso, expostos à curiosidade pública; considerando também a grande dificuldade da SUSIPE de fornecer escolta para acompanhamento dos internos do sistema penal até esta distante Ilha, ocasionando por diversas vezes a demora na prestação jurisdicional, deve, dessa forma, ser utilizada a participação dos réus através desse meio eletrônico, conforme permite os §§2º, II, e 4º, do art. 185, do CPP. A jurisprudência orienta nesse mesmo sentido, vejamos:

(...) INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

(...) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (STJ, RHC 83.006/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T, j. em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

(...) 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 96.881/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. 05/06/2018)

Assim, DETERMINO a participação do preso ELVIS LUIZ FERREIRA DA COSTA na audiência de instrução e julgamento através de videoconferência na data de 04.12.2019, às 16h00,

Deve a secretaria:

- 1) Oficiar à SUSIPE para que apresente o acusado na Central de Triagem Metropolitana IV, na comarca de Santa Izabel, no dia e hora acima referidos;
- 2) Entrar em contato com os servidores responsáveis pelo sistema na central de serviços do TJ/PA,

com antecedência de 5 (cinco) dias, para agendamento e, após a realização da videoconferência, providenciem remessa a este Juízo da mídia contendo a gravação da audiência, imediatamente após sua realização.

- 3) Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa pessoalmente.
- 4) PUBLIQUE-SE.
- 5) Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação de fls. 59/62.
- 6) Intimem-se as testemunhas.
- 7) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Quanto ao acusado MANOEL DE JESUS PALHETA, face certidão de fl. 57, verso, determino o desmembramento, para que se formem novos autos, figurando como réu o denunciado MANOEL DE JESUS PALHETA, devendo tudo ser certificado em ambos os feitos e, assim o faço, com base no art. 80 do CPP.

Em seguida, cite-se o denunciado MANOEL DE JESUS PALHETA por edital, nos novos autos, com prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente defesa prévia em 10 (dez) dias, devendo constar do expediente o resumo dos fatos narrados na denúncia.

O edital deverá ser afixado no átrio do Fórum. E publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Deverá ser certificado nos autos a data da publicação do edital (fixação no átrio).

Procedida a intimação e decorrido o prazo da publicação, certifique-se e faça-os conclusos ao gabinete.

Intimem-se. Publique-se. Cientifique-se Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Ponta de Pedras/PA, 07 de novembro de 2019

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 26/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA

PROCESSO: 00000418320178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:JHEMISON PANTOJA DOS SANTOS
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me
são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado
para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em
epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de
2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00000429720198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. O.
. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, pelas
10h00min, na Sala de audiências do Fórum, onde presentes se achavam o Dr. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA, Juiz de Direito, e o Oficial de Justiça deste Juízo, servindo como porteiro deste
auditório, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, a portas
abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé de estar presente o acusado Sr. Arlindo Silva de
Oliveira CPF nº 727.092.192-04. Compulsando os autos, verifico que o denunciado já possui um extenso
rol de procedimentos criminais que envolve, a mesma pratica delitiva, inclusive já realizou transação penal,
conforme consta no processo nº 0002697-47.2016.8.14.0105. Assim chamo o feito a ordem para ratificar a
decisão de folhas 25 dos autos. Assim, reitero pelo recebimento da presente denúncia em todos os seus
termos, por entender que preenche os requisitos legais, não se enquadrando em nenhuma das condições
do art. 395 do CPP. O denunciado terá o prazo nos termos da ação penal para responder, por escrito, no
prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 396. Cumpra-se as diligencias necessárias. Remete-se
os autos ao Ministério Público para aditar a Denúncia. Cumpra-se as diligências necessárias. Nada mais
havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000617420178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:DANIEL MOREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. .
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas
por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É
verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram
arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise
Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00000628820198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:M. J. T. DENUNCIADO:ROBSON CUNHA
DOS SANTOS Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) .
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas
por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É
verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram
arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise
Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00000816520178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:OHANA CLEICILENE DE SOUZA LIMA
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me
são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado
para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em
epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de
2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00001015620178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:LUANA CRISTINA RAMOS
MOREIRA VITIMA:A. A. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das
atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou
livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

PROCESSO: 00001214720178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR/VITIMA:SANDRO PEREIRA FEITOSA
AUTOR/VITIMA:ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico,
em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe
transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

PROCESSO: 00001223220178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:PAULO VIDAL DOS SANTOS VITIMA:O. E. .
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas
por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É
verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram
arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise
Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00001812020178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:SIDINEI SILVA CHAVES. CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a
sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou
fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta
data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira
Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00003812720178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:LEANDRO NASCIMENTO DE
MIRANDA VITIMA:D. S. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das
atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou
livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

PROCESSO: 00004339620128140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---ACUSADO:ELINEU CRISTO DOS SANTOS
VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que
me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado
para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em
epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de
2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00005176720098140105 PROCESSO ANTIGO: 200920002827
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOELSON DOS
REIS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me
são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado
para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em
epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de
2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00005435120198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:M. M. C. S. DENUNCIADO:ALMIR DE
OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO
(ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me
são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado
para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em
epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de
2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00005824820198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:E. H. B. C. VITIMA:C. C. O. C.
DENUNCIADO:ERISVAM NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA
MADEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das
atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou
livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

PROCESSO: 00017242420188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:CICERO MELO DE
LIRA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) .
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas
por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É
verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram
arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise
Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00017849420188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:L. G. R. S. AUTOR DO FATO:DAIANA
RODRIGUES SANTANA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições
que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em
julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os
autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de
novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00019229520178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RIVALDO
DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me
são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado
para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em
epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de
2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00026039420198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:
Inquérito Policial em: 27/11/2019---INDICIADO:ELTON DA SILVA E SILVA VITIMA:C. M. F. . Aos vinte e
sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, pelas 09h00min, na Sala de audiências do Fórum,
onde presentes se achavam o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular, a
representante do Ministério Público, e presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de Direito
determinou que, com observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão, o que
foi feito, dando sua fé de estar ausente a vítima. Em seguida foi verificado que a vítima foi devidamente
intimada, conforme certidão do oficial de justiça, mas não compareceu à audiência, o que denota a
renúncia tácita da representação. Após, foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes
termos: çMM. Juiz se verifica no presente caso que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito por
falta de requisito de representação. Assim, opina pela aceitação da renúncia e o arquivamento do feitoç.
Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: çEm vista da renúncia da representação da vítima, na
conformidade com o que determina o art. 16 da Lei 11.340/06, deve o processo ser extinto sem julgamento
do mérito por falta de condição de procedibilidade, com a consequente extinção da punibilidade. Em face
da renúncia tácita da vítima DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado, conforme art. 104 e
107, V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 16 da Lei 11.340/06. Sentença publicada e intimada em
audiência. Intime-se a vítima através de editalç. Ciente os presentes. Nada mais havendo, mandou
encerrar o presente termo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Adelino Arrais
Gomes da Silva Juiz de Direito Titular Ministério Público: Advogado ad hoc:

PROCESSO: 00029632920198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---ACUSADO:DOSIEL ALVES DAS FLORES
Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 -
PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em
virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe
transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

PROCESSO: 00031633620198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS
PAULO MOREIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que
me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado
para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em
epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de
2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00032040320198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:THIAGO GUIMARAES MOREIRA VITIMA:A.
C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são
conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as
partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe

foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019
Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00033634320198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:M. F. L. M. FLAGRANTEADO:NADISON DOS SANTOS RAIOL Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, pelas 10h30min, na Sala de audiências do Fórum, onde presentes se achavam o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular, o Ministério Público, presente o advogado ad hoc e presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé de estar presente a vítima Sra. Maria de Fátima Lima Medeiros RG nº 2618367 requer pela extinção do feito, o que denota a renúncia da representação. Após, foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: çMM. Juiz se verifica no presente caso que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de requisito de representação. Assim, opina pela aceitação da renúncia e o arquivamento do feitoç. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: çEm vista da renúncia da representação da vítima, na conformidade com o que determina o art. 16 da Lei 11.340/06, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito por falta de condição de procedibilidade, com a conseqüente extinção da punibilidade. Em face da renúncia da vítima DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado, conforme art. 104 e 107, V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 16 da Lei 11.340/06. Sentença publicada e intimada em audiênciaç. Ciente os presentes. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu __ Assessora do Juiz, o digitei e o subscrevo. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular Vítima: Advogado: MP:

PROCESSO: 00037635720198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019---AUTOR DO FATO:GILCINEI DOS SANTOS ATAIDE VITIMA:D. S. R. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019
Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00037647620188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação: Medidas Cautelares em: 27/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADA PELO DELEGADO DE POLICIA CIVIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019
Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00038444020188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---REU:YCARO YAN SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 24083 - GABRIELA DE MENDONÇA NEVES GONÇALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019
Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00040023720148140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---ACUSADO:JOAO FRANCISCO DO CARMO
 Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. C. .
 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas
 por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É
 verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO que os autos em epígrafe foram
 arquivados nesta data. É verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise
 Rente Pereira Diretora de Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00041836220198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:A. C. F. P. DENUNCIADO:ELIVELTON ROSA
 FLOR Representante(s): OAB 29482 - MARILLYA GABRIELLA CUTRIN DE MIRANDA (ADVOGADO) .
 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva impetrado em favor do acusado ELIVELTON ROSA
 FLOR, a prisão foi decretada em decorrência de violência doméstica, para garantia da aplicação da lei
 penal. O nobre advogado requer a revogação da medida, alegando que não se encontra presente
 os fundamentos que levam a decretação da referida medida, pois o acusado não tem sentença com
 trânsito em julgado, em razão disso teria bons antecedentes e profissão definida e domicílio fixo,
 comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Juntou documentos. Deu-se
 vistas dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou pelo deferimento do pedido de revogação da
 prisão preventiva. É o relatório. Passo a decidir. A prisão preventiva, a qual ora se requer a
 revogação, teve como principais fundamentos, o NADA CONSTA, na certidão de antecedentes criminais,
 emitida por este Poder Judiciário, emprego fixo (agente administrativo da Prefeitura Municipal) e residência
 fixa. No caso em análise, o acusado têm residência fixa e possui ocupação definida, afastando os
 requisitos da garantia da aplicação da lei penal. Outrossim, o acusado não têm antecedentes criminais
 positivo, apesar de ter cometido a outrora a mesma pratica delitiva em comento, o que faz desaparecer o
 requisito da garantia da ordem pública. Ademais, os tribunais superiores têm decidido reiteradamente que
 a gravidade de delito por si só não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que é o caso
 presente. Assim, não havendo motivos suficientes para a permanência da prisão preventiva do
 acusado, DEFIRO o presente pedido, e, por conseguinte, REVOGO a decisão que decretou a preventiva
 em todos os seus termos, tudo com fulcro nos artigos 316 do Código de Processo Penal. Sirva-se
 está decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concórdia do
 Pará, 27 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00027831320198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:S. R. C. AUTOR DO FATO:CLAUDEMIR
 VITORINO DA SILVA. Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, pelas 13h30min, na
 Sala de audiências do Fórum da Comarca de Concórdia do Pará, onde presentes se achavam o Dr.
 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular, a representante do Ministério Público, o
 advogado ad hoc e presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com
 observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé
 de estar presente a vítima Sra. Silvana Rodrigues Corrêa Silva RG nº 5646581 requereu a continuação do
 feito e ofertou representação. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Recebo a presente denúncia
 em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais, não se enquadrando em
 nenhuma das condições do art. 395 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) dos termos da ação penal para
 responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 396, expedindo-se Carta
 Precatória se necessário?. Ciente os presentes. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo,
 o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ___ Assessora de Juiz, o digitei e o
 subscrevi.

PROCESSO: 00034639520198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:
 Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ODAIR JOSE SOUZA ALVES VITIMA:L. C.
 M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca
 de Concórdia do Pará Rua vinte e dois de março, s/n.º CEP 68685-000 Fone/Fax: (91) 3728-1197
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e
 dezenove, pelas 09h30min, na Sala de audiências do Fórum de Concórdia do Pará, onde presentes se

achavam o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, presente o Representante do Ministério Público, e presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé de estar presente o autor do fato Odair José Souza Alves RG nº 5312008, e presente a vítima Sr. Liosmar da Costa Maciel RG nº 3450254. Dado início à audiência, foi ofertada a proposta de transação penal do Ministério Público: ¿PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONVERTIDA EM CESTAS BÁSICAS NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) que será pago até o fim do mês de FEVEREIRO de 2019 à ser entregue a secretaria. A qual foi devidamente aceita pelo autor do fato. Acolho a proposta do Ministério Público, e, por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, e aplico a pena restritiva de direitos, nos termos acima especificados, em conformidade com o art. 76, §4º, da Lei 9.099/95. As partes renunciaram ao prazo recursal, assim, archive-se. O autor do fato advertido que a transação penal só pode ser aceita uma vez a cada cinco anos e o seu descumprimento implica resolução do acordo e oferecimento de denúncia. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito MP: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00035236820198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:
Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:ANA KARINA DOS ANJOS QUEIROZ
VITIMA:J. F. B. . Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, pelas 10h00min, na Sala e audiências do Fórum desta Comarca de Concórdia do Pará, onde presente se acha o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Titular, a Promotora de Justiça e o advogado ad hoc e a Assessora deste Juízo, a quem o MM. Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, às portas abertas, desse início a presente audiência, o que foi feito, dando sua fé de estar presente a vítima Sra. Joelma Freitas de Barros RG nº 8704132. Ato contínuo à audiência, a parte presente vítima renunciou expressamente ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA contra o autor do fato. Em face da renúncia da vítima DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE das autoras do fato, conforme art. 104 e 107, V, do Código Penal Brasileiro. Sentença publicada e intimada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Após, archive-se. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular Vítima: Advogado: MP:

PROCESSO: 00036431420198140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:
Termo Circunstanciado em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:CLEIDIANE DA CUNHA DA SILVA
VITIMA:M. K. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de
Direito da Comarca de Concórdia do Pará Rua vinte e dois de março, s/n.º CEP 68685-000 Fone/Fax: (91)
3728-1197 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos vinte e oito dias do mês de novembro de
dois mil e dezenove, pelas 09h00min, na Sala de audiências do Fórum de Concórdia do Pará, onde
presentes se achavam o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, presente o
Ministério Público, presente o advogado ad hoc e presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de
Direito determinou que, com observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão,
o que foi feito, dando sua fé de estar presente a autora do fato Sra. Cleidiane da Cunha da Silva RG nº
7147878. Dado início à audiência, foi ofertada a proposta do Ministério Público, a autora do fato, conforme
folhas retro dos autos: ¿O Ministério Público propôs a prestação de serviço à comunidade, durante seis
meses, à razão de 02 (duas) horas diárias, duas vezes na semana a ser prestado na localidade indicada
pela autora do fato, Escola Xavier, localizada na PA-140, KM 45 do lado do posto de saúde. À secretaria
para providências necessárias. Acolho a proposta do Ministério Público, e, por conseguinte, HOMOLOGO
POR SENTENÇA, e aplico a pena restritiva de direitos, nos termos acima especificados, em conformidade
com o art. 76, §4º, da Lei 9.099/95. As partes renunciaram ao prazo recursal, assim, archive-se. Os
autores ficam advertidos que a transação penal só pode ser aceita uma vez a cada cinco anos e o seu
descumprimento implica resolução do acordo e oferecimento de denúncia. Nada mais havendo a tratar,
mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu____, Assessora de Juiz, o digitei e subscrevi. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de
Direito Titular Autor do Fato: Advogado:

PROCESSO: 00000412020168140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:

Procedimento de Conhecimento em: 29/11/2019---REQUERENTE:MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA LIMA
Representante(s): OAB 20.548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA SA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
TERCEIRO:BANCO BRADESCARD SA Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA
BUENO FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO:MAKRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico,
em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe
transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICADO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

PROCESSO: 00007213420188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---MENOR:LUDMYLA PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE:SUELDA PEREIRA DE LIMA REQUERENTE:HEITOR RAVI PEREIRA DE LIMA
REQUERIDO:ROMULO TAKADA NASCIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em
virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe
transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICADO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

PROCESSO: 00009226020178140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 29/11/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE CONCORDIA DO
PARA Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE
VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) REU:ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES Representante(s):
OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos
em epígrafe transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE
ARQUIVAMENTO CERTIFICADO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e
dou fé. Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de
Secretaria- Mat.158721

PROCESSO: 00051452220188140105 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE ELEM MARTINS RENTE PEREIRA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019---VITIMA:O. M. O. VITIMA:J. F. C.
ACUSADO:DOMINGOS MOREIRA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico,
em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe
transitou livremente em julgado para as partes. É verdade e dou fé. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO
CERTIFICADO que os autos em epígrafe foram arquivados nesta data. É verdade e dou fé.
Concórdia do Pará, 27 de novembro de 2019 Denise Rente Pereira Diretora de Secretaria-
Mat.158721

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)**

O Exmo. Sr. Dr. **JULIANO DANTAS JERÔNIMO**, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo 0003789-32.2013.8.14.0116**, em que figura como requerente **ALZIRENE GOMES MARCELINO**, e como requerido **GERALDO MARCELINO JANUARIO**, encontrando-se a parte **REQUERIDO** em lugar incerto e não sabido; e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADO dos termos da presente ação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 335 do NCPC..** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, em 29 de novembro de 2019. Eu, _____(Sabrina Costa de Souza), Aux. de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

*Assino de ordem do Exmo. Sr. Dr. **JULIANO DANTAS JERÔNIMO**, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

SABRINA COSTA DE SOUZA

Aux. de Secretaria Mat. TJ/PA 88811212

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 00029279820178140123

REQUERENTE: ALDENIRO PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO: DR. CANDIDO LIMA JUNIOR, OAB/PA: 25.926-A

REQUERIDO: DINAMO ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

ADVOGADO: DR. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO, OAB/PA: 14.665

ADVOGADO: DR. ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO, OAB/PA: 12.436

DESPACHO

0002927-98.2017.8.14.0123

1) Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência que então estava designada para o dia 20/11/2019 às 10h00min para o dia 12/02/2020 às 10h00min.

2) Intime-se. Expeça-se o necessário.

Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2019.

Thiago Cendes Escórcio
Juiz de Direito

PROCESSO: 00094170520188140123

REQUERENTE: WIRIS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: DR. CANDIDO LIMA JUNIOR, OAB/PA: 25.926-A

ADVOGADO: DR. BLENDIA FERNANDES DA CUNHA, OAB/PA: 27.163

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA: 11.037-A

SENTENÇA**0009417-05.2018.8.14.0123**

WIRIS PEREIRA DE JESUS, por meio de seu advogado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Em audiência de conciliação realizada no **dia 26/09/2019**, a advogada da parte autora requereu a desistência do feito, pelos motivos expostos à **fl. 56**.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou expresse desinteresse no prosseguimento do feito, o que denota, portanto, a intenção de desistir da demanda judicial.

O enunciado 90 do FONAJE estabelece:

ENUNCIADO 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Portanto, defiro o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em face da homologação da desistência da autora.

Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 8 de outubro de 2019.

Rafael da Silva Maia

Juiz de Direito

PROCESSO: 00061309720198140123

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA XAVIER

ADVOGADO: DR. EMILLY FREITAS LIMA, OAB/PA: 25.577

ADVOGADO: DR. DHEYMES MIGUEL ALVES, OAB/PA: 28.235

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

DESPACHO

0006130-97.2019.8.14.0123

1) Intime-se o autor, na pessoa do patrono apontado à fl. 11, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais iniciais e juntar o relatório conta processo, conforme determina o Art. 290, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Novo Repartimento/PA, **4 de outubro de 2019.**

Rafael da Silva Maia

Juiz de Direito

PROCESSO: 00014816020178140123

REQUERENTE: GEDUIDE COELHO PEREIRA

ADVOGADO: DR. ENEILDE SOUZA BARBOSA, OAB/PA: 22.154

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA: 17.277

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 17.515

ADVOGADO: DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA: 19.470

SENTENÇA.

Relatório dispensado, consoante os termos do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

Trata-se ação proposta com o escopo de se obter a declaração de inexistência de dívida de valor e a condenação nos seus consectários. Aduziu a parte Reclamante, em sede de peça exordial, que recebeu uma fatura de energia elétrica incompatível com seu real consumo, sob o fundamento de que teria ocorrido suposta irregularidade na medição do consumo, requer, portanto, a declaração de nulidade da cobrança.

Regularmente citada, a parte Reclamada argumentou, em sede de contestação, que ocorreu desvio na medição, juntando a documentação pertinente. Sustenta que houve a irregularidade, e portanto, os valores

são, de fato, devidos. Em que pesem os fatos e as fundamentações expendidos pela parte Reclamante, a demanda proposta não merece prosperar.

A própria Requerente junta histórico de consumo, onde é notório que a consumidora, em diversos meses, pagou por consumo que é inferior à média histórica. Nesse sentido, os patamares de consumo apresentam variações que permitem concluir, conforme série histórica apresentada, que a consumidora logrou proveito de consumo não registrado. Disto, concluo que a Requerente, conforme aduz a Requerida, de fato, vinha pagando valores incompatíveis com o consumo efetivo, o que justifica a cobrança da diferença.

No que importa ao procedimento administrativo adotado pela parte Reclamada, não vislumbro irregularidades, haja vista estar em conformidade com o disposto pelo artigo 72 da Resolução 456 da ANEEL. Ressalta-se que, conforme o artigo 38 da resolução em comento, a presença do consumidor no ato da aferição é necessária apenas quando este a solicitar, não se aplicando às hipóteses de inspeção em razão de constatação de ocorrência de procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento.

Destarte, nota-se que a parte Reclamante está tentando se valer da própria torpeza para auferir vantagem a que não faz jus.

Resta patente, portanto, que a parte Reclamante foi cobrada devidamente e que a parte Reclamada apenas exerceu regularmente um direito subjetivo que lhe pertence, qual seja, o de inspecionar as unidades consumidoras de energia elétrica, sanar as irregularidades porventura existentes e realizar a cobrança do consumo pretérito não registrado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Quanto o pedido contraposto, este também merece ser julgado improcedente. A princípio, esclareço que a improcedência do pedido principal, não leva, necessariamente, à procedência do pedido contraposto, uma vez que estes possuem fundamentos distintos. A improcedência do pedido principal, fundamenta-se no fato da Requerente não ter se desincumbido do ônus que lhe cabia, não sendo possível a inversão do ônus em razão da ausência de verossimilhança das alegações. Por outro lado, quanto ao pedido contraposto, a prova produzida pela Requerida foi produzida unilateralmente, não sendo idônea para fundamentar a condenação ao pagamento de quantia certa.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 03 de Outubro de 2019.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800159-69.2018.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: H. B. PEREIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA PROCESSO: 0800159-69.2018.8.14.0047 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO: [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO] RECLAMANTE: H. B. PEREIRA & CIA LTDA - MERECLAMADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS Vistos, SENTENÇA Em face de permissivo legal, contido na regra disposta no art. 38 da Lei 9.099/95, dispensei o relato. A norma do art. 485, VIII, do CPC, prevê as possibilidades de extinção do processo, sem resolução do mérito, dentre as quais mediante a desistência da ação de forma unilateral, apenas condicionando a incoerência de oferecimento de contestação pelo réu (art. 485, § 4º, do CPC). No âmbito dos Sistemas dos Juizados, segundo dispõe o Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. No caso destes autos, o pedido de desistência constante do Id. 11569050 foi formulado após a citação do requerido, sem que houvesse nos autos prova de litigância de má-fé por parte do requerente, tampouco de lide temerária, de modo que a homologação pretendida é medida que se impõe. ISTO POSTO, COM ESPEQUE NA NORMA DO ART. 485, VIII, DO CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma da Lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800122-79.2018.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ELIZETE CALDAS MOREIRA SENTENÇA Processo n. :0800122-79.2018.8.14.0067 Requerente :AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Requerido :RÉU: ELIZETE CALDAS MOREIRA Vistos os autos. Em petição dirigida a esta comarca por meio dos presentes autos eletrônicos a parte autora requereu a desistência da ação. É o que importa relatar. Passo a decidir. O art. 458, §4º, do CPC impõe que uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, é possível a homologação da desistência estando presentes os requisitos legais, ou seja, não havendo ainda sequer a apresentação da referida peça defensiva. Isto posto, presentes os requisitos legais, homologo a desistência da ação para o fim de julgar extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 90 do CPC. Após o trânsito em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Mocajuba, data de cadastro no sistema. JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800679-32.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. B. M. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800679-32.2019.8.14.0067 Assunto: [Investigação de Paternidade] Requerente: REQUERENTE: LEILA DA PAIXAO SILVA Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIRO Endereço Requerente: Nome: LEILA DA PAIXAO SILVA Endereço: Travessa Betel, 44, Bairro Novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Requerido: REQUERIDO: JOÃO BENEDITO MACHADO ARAUJO Endereço Requerido: Nome: JOÃO BENEDITO MACHADO ARAUJO Endereço: Antônio Baião, s/n, centro, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000 Advogado Requerido: Vistos. Tendo em vista, o termo de audiência de ID nº. 13784375, designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 09h00min, para audiência de conciliação. Cite-se/Intime-se o Requerido no endereço declinado no termo de audiência de ID nº. 13594334, advertindo-o dos termos desta decisão e que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda na audiência ou antes desta. INTIME-SE pessoalmente a representante do(s) requerente(s) para comparecer à audiência acima designada, bem como tomar ciência do inteiro teor da presente decisão, com as advertências do art. 7º, da L. 5.478/68. Cientifique-se o Ministério Público. Certifique-se a publicação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 11 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800749-49.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELIA OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800749-49.2019.8.14.0067 Assunto: [Contratos Bancários, Bancários] Requerente: RECLAMANTE: ADELIA OLIVEIRA SOUZA Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES Endereço Requerente: Nome: ADELIA OLIVEIRA SOUZA Endereço: Localidade de Rio Jacarecaia, sn, Zona Ribeirinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Requerido: RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA Endereço Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Getúlio Vargas, 125, centro, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000 Advogado Requerido: Vistos. Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada conforme decisão de id.

13502381. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, data de cadastro no sistema. JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 25/11/2019 A 29/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00063471720198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 25/11/2019 FLAGRANTEADO:MAYCON FARIAS DE SOUZA VITIMA:R. C. L. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará COMARCA DE MOCAJUBA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo: nº 0006347-17.2019.8.14.0067 Flagranteado: MAYCON FARIAS DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 31/01/1994, com RG n. 7217502, filho de Aldete Farias de Souza, residente e domiciliado à Rua Sabino Wanzeler, casa n. 61, Conjunto Ipê Amarelo I, Bairro de Vila Monte Alegre, Mocajuba/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante em face de MAYCON FARIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. De acordo com os autos, em 24.11.2019, por volta das 06:00, o flagranteado, na companhia de outro indivíduo, com o uso de uma motocicleta, teria subtraído mediante grave ameaça o celular da marca Samsung J5 Prime de Rosiel Costa Lopes. Após o ocorrido, a vítima teria procurado auxílio policial e, ao realizarem buscas no Bairro Monte Alegre, a vítima reconheceu o flagranteado em via pública como o autor do delito, sendo detido e conduzido à delegacia. Com os autos vieram os depoimentos dos policiais e do condutor que participou da prisão, testemunhas e da vítima. Além disso, consta nos autos, Exame de Lesão Corporal, Qualificação e interrogatório, Nota de Culpa, Ciência dos Direitos e Garantias Constitucionais, Comunicação à Família. É o Relatório. Decido. Passo a analisar os requisitos do flagrante: O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, vislumbram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com o inciso III do art. 302, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, os policiais conseguiram realizar a prisão do flagranteado logo após o cometimento do fato delituoso. Desta forma, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por estar revestido das formalidades previstos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Passo a analisar a representação pela Prisão Preventiva Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do flagranteado estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP). Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. Restam-se comprovadas a materialidade do crime através do depoimento da vítima e do relato das testemunhas. Ademais, observa-se também que o art. 313, I e II, do CPC autoriza a decretação da prisão preventiva do flagranteado, haja vista que o crime praticado possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e o flagranteado já foi condenado pelo mesmo crime doloso (art. 157, §2º, incisos I e II do CP) nos autos do processo n. 0006781-34.2013.8.14.0061, conforme a certidão de antecedentes de fl. 16 Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva disposto no caput do art. 312 do CPP, na medida em que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva. São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo. O fundamento que legitima a prisão preventiva de MAYCON FARIAS DE SOUZA

no presente caso é a garantia da ordem pública. Isto porque, os casos de crimes contra o patrimônio no município de Mocajuba, são recorrentes, ocasionando turbação da ordem pública local, no mais, o flagranteado já possui condenação em sentença transitada em julgado pelo mesmo crime na Comarca de Tucuruí, estando atualmente em Regime Aberto, com cumprimento na Comarca de Mocajuba/PA. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA de MAYCON FARIAS DE SOUZA para a garantia da ordem pública. Em Consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal. 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Fica designada audiência de Custódia para o dia 26/11/2019 às 17h. 4. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Mocajuba, 25 de novembro de 2019. (Assinado Eletronicamente) WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito titular da Comarca de Baião/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba/PA PROCESSO: 00063471720198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/11/2019 FLAGRANTEADO:MAYCON FARIAS DE SOUZA VITIMA:R. C. L. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará COMARCA DE MOCAJUBA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DADOS DO PROCESSO Processo: nº 00063471720198140067 Capitulação: Art. 157, §2º, II do Código Penal Natureza: PRISÃO EM FLAGRANTE Juízo: Vara Única de Mocajuba Juiz: Weber Lacerda Gonçalves Data: 26 de novembro de 2019. Horário de realização: 18h34min PRESENTES AO ATO: Magistrado: Weber Lacerda Gonçalves Flagranteado: Maycon Farias De Souza Advogado(a) Ad Hoc: Sebastião Max dos Prazeres Guimarães-OAB/PA nº. 6156 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA/DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO ABERTA A AUDIÊNCIA, ausente o Defensor Público porque não há nenhum designado para esta Comarca e não há previsão de designação (Ofício nº 518/2016-GAB-DPG, de 27 de outubro de 2016), motivo pelo qual foi nomeado como defensor ad hoc o advogado Sr.(a) Sebastião Max dos Prazeres Guimarães-OAB/PA nº. 6156, exclusivamente para o ato. EM SEGUIDA, MM JUIZ PASSOU A QUALIFICAR E INTERROGAR O FLAGRANTEADO (Sistema de Audiência de Custódia), segue em anexo. As perguntas formuladas por este Magistrado, a parte presa respondeu, o QUE FOI FEITO MEDIANTE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL, MÍDIA EM ANEXO. Na verdade, verifico que, segundo o próprio Sr. Maycon, este foi preso por volta das 07h da manhã, segundo menciona em seu depoimento na audiência de custódia. Ele confirmou que a prisão se deu bem cedo, não foi por volta de 10h e 11h da manha do dia 24/11/2019, neste caso, de certa forma, houve ilegalidade com relação à entrega do auto de flagrante em juízo, haja vista que a entrega se deu as 11h19min, do dia 25/11/2019, portanto mais de 24h depois da prisão em flagrante. Neste caso, houve violação do previsto do art. 306,§1º, do CPP, razão pela qual devo revogar a prisão, a qual foi decretada quando eu estava a minha comarca de Baião trabalhando, não pude realizar audiência de custódia no mesmo dia, por falta de horário disponível. Portanto, revogo a prisão preventiva que decretei no dia 25/11/2019, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO RÉU. O preso deverá ser libertado imediatamente, se por outro motivo não deva permanecer em cárcere. Cumpra-se imediatamente. O preso já está intimado desde de já e seu advogado para o ato. Em Consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal. 2. Após a juntada do inquérito policial, vistas ao Ministério Público. 3. Translade-se cópia desta decisão, para os autos do processo de execução penal nº.0000982-39.2015.8.14.0067 do flagranteado Maycon Farias de Souza; 4. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Considerando a ausência do Órgão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$: 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), VALENDO ESTA DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito

Defensor Ad Hoc

Pessoa Custodiada

PROCESSO: 00041450420188140067

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 EXEQUENTE:ISAAC WILLIANS MEDEIROS Representante(s): OAB 26850 - ISAAC WILLIANS MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o

recurso apresentado pelo réu, às fls. _____, É TEMPESTIVO. O referido é verdade e dou fé. Mocajuba, 27 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando o recurso as fls. _____, intimo o autor para que apresente as contrarrazões no prazo de legal. Mocajuba, 27 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA digitado por: r. Stelio do Rosário. PROCESSO: 00005462320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:R. E. P. O. DENUNCIADO:ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00005462320198140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de março de 2020 às 10h00min, devendo-se intimar o réu, vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 26 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo Cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00014447020188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019 REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MARCAL Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando a decisão de fls. 57, fica intimado as partes, a requerida para reapresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Contestação, onde deverá se manifestar sobre as provas que deseja produzir e, fundamentadamente, sobre eventual necessidade de produção de provas em audiência, esclarecendo que seu silêncio ou rejeição de seus argumentos resultarão em julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Igualmente, o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produzir provas em audiência. Mocajuba-PA, 08 de novembro de 2019. Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00019086020198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 ACUSADO:ISAIAS DA ROCHA CORDOVIL VITIMA:C. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00019086020198140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de março de 2020 às 09h00min, devendo-se intimar o réu, vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 25 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00021643720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ZENOBIO RODRIGUES MACHADO Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a contestação de fls. _____, é TEMPESTIVA. O

referido é verdade e dou fé. Mocajuba, 28 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário da Comarca de Ananindeua. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, Fica intimada a parte autora, para dizer sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. _____, no prazo de 15 (dez) dias. Mocajuba, 28 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário da Comarca de Ananindeua. digitado por: Stelio do Rosário. PROCESSO: 00022879820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:I. C. S. DENUNCIADO:EDENILSON COELHO MARTINS Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00022879820198140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de março de 2020 às 11h00min, devendo-se intimar o réu, vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 26 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo Cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00034031320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:HAMILTON COELHO BRAGA Representante(s): OAB 21780 - CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o recurso apresentado pelo autor, às fls. _____, É TEMPESTIVO. O referido é verdade e dou fé. Mocajuba, 8 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando o recurso as fls. _____, intimo o réu para que apresente as contrarrazões no prazo de legal. Mocajuba, 8 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA digitado por: r. Stelio do Rosário. PROCESSO: 00041672820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:J. S. P. INDICIADO:JOSE RIBEIRO PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00041672820198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Jucicleia Silva Pimentel, em face do suposto ofensor José Ribeiro Pimentel. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 09/09v dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.13, requereu o arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00041681320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019

ACUSADO:FRANCIVALDO MEDEIROS OLIVEIRA VITIMA:R. F. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00041681320198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Rosalina Pereira Machado, em face do suposto ofensor Francivaldo Medeiros Oliveira. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 13/13v dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.17, requereu o arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00042478920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 VITIMA:F. G. P. ACUSADO:DAILSON SILVA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00042478920198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Francivalda das Graças Pereira, em face do suposto ofensor Dailson Silva Moraes. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 12/12v dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.16, requereu o arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00042487420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 VITIMA:M. D. M. D. ACUSADO:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00042487420198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Maria Divalva Monteiro Duarte, em face do suposto ofensor Lucivaldo Alves Rodrigues. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 12/12v dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.16, requereu o arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00044270820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:

28/11/2019 ACUSADO:ANTONIO EDIOSEL RAMOS BENCHIMOL VITIMA:M. S. M. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00044270820198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Maria Sueli Moraes de Benchimol, em face do suposto ofensor Antônio Ediosel Ramos Benchimol. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 09/09v dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.24, requereu o arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00044877820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:F. J. M. R. INDICIADO:ADILTON DO CARMO VASCONCELO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº. 00044877820198140067 SENTENÇA Trata os autos da apuração da prática do crime tipificado no art. 7º, da Lei 11.340/2006. Relatório do inquérito policial às fls. 17/18 dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca requereu o arquivamento dos autos, por não haver elementos imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. É o relatório. Decido. É sabido que: "Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, uma vez que não há nos autos indícios de prática delituosa em face da Sra. Fabiola de Jesus Monteiro Rodrigues, determino o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se e CUMPRA-SE. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio de Andrade Correia Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00044877820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:F. J. M. R. INDICIADO:ADILTON DO CARMO VASCONCELO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00044877820198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Fabiola de Jesus Monteiro Rodrigues, em face do suposto ofensor Adilton do Carmo Vasconcelos Miranda. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 15/15v dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.19, requereu o arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00046271520198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA

GONCALVES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:M. S. M. INDICIADO:THOMAS CARVALHO BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº. 00046271520198140067 SENTENÇA Trata os autos da apuração da prática do crime tipificado no art. 7º, II da Lei 11.340/2006. Relatório do inquérito policial às fls. 17/18 dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca requereu o arquivamento dos autos, por não haver elementos imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. É o relatório. Decido. É sabido que: "Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, uma vez que não há nos autos indícios de prática delituosa em face da Sra. Marciane Silva Meireles, determino o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ressaltando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se e CUMPRA-SE. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio de Andrade Correia Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00046271520198140067 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019 VITIMA:M. S. M. INDICIADO:THOMAS CARVALHO BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00046271520198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Marciane Silva Meireles, em face do suposto ofensor Antônio Thomas Carvalho Braga. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 12/13 dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.18, requereu o arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00046442220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019 REQUERENTE:ARGENTINA ALVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que os embargos apresentado pelo(a)s réu/executado(a)s, às fls. _____, são TEMPESTIVOS. O referido é verdade e dou fé. Mocajuba-PA, 8 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, Fica intimada a parte autora, para falar sobre os embargos apresentado pelo(a)s réu/executados(u)s às fls. _____, no prazo legal. Mocajuba-PA, 8 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. digitado por: Stelio do Rosário. PROCESSO: 00046878520198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019 ACUSADO:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:E. A. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO. 00046878520198140067 SENTENÇA Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Edeliene Alves Barros, em face do suposto ofensor Raimundo Nonato Rodrigues dos Santos. Até o momento não foi apresentado o inquérito para apurar a prática do delito previsto pela Lei Maria da Penha. A vítima foi devidamente intimada e o processo inerte por tempo superior ao determinado no decisum de fl. 12/12v dos autos. O Representante do Ministério Público desta Comarca à fl.17, requereu o

arquivamento dos autos. É o que importa relatar. Decido. A autoridade policial remeteu a este juízo pedido de medidas protetivas de urgência e até o presente momento não há inquérito e nem requerimento da vítima em prosseguir o feito. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Contudo, não fica prejudicada a concessão da medida de proteção, assegurada a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei 11.340/06. Dê ciência ao MP. Proceda-se baixa na distribuição. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se no sistema LIBRA com as anotações necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00049647220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019 VITIMA:R. S. V. DENUNCIADO:FRANCIELMA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICLES VIEIRA COELHO Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00049647220178140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2019 às 14h00min, devendo-se intimar o(s) réu(s), vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 25 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00076483320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 DENUNCIADO:JOAO PAULO ALVES COTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00076483320188140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2020 às 11h30min, devendo-se intimar o réu, vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 25 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00095748320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019 REQUERENTE:ANA PATRICIA CASTANHA DIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) OAB 4630 - JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n. 0009574-83.2017.8.14.0067 Requerente: ANA PATRICIA CASTANHA DIAS CARNEIRO Requerido: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. De ordem do Dr. WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de

Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba, com o fim de readequar a Pauta de Audiência, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 21 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09H00. Mocajuba, 26 de novembro de 2019 JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário - Mat. 16051-2 PROCESSO: 00002712620098140067 PROCESSO ANTIGO: 200920002306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 DENUNCIADO:ARNON AFONSO MACHADO MORAES VITIMA:A. E. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00002712620098140067 DESPACHO Considerando a Semana do Programa da Justiça Pela Paz em Casa, que ocorrerá na semana compreendida entre 25 e 29 de novembro de 2019, antecipo a r. audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2019, às 10h00min. Intimem-se todos. Publique-se e intime-se. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 25 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00005229220198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2019 VITIMA:E. A. C. DENUNCIADO:JACINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Proc. 00005229220198140067 DESPACHO Vistos. Intime-se o réu Jacinaldo Carvalho de Oliveira, para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer a secretaria do Fórum desta Comarca e informar se constituiu o causídico subscrito na petição de fl.33. Caso positivo, deverá o réu assinar a procuração de fl.34, para o regular andamento processual. Em caso negativo, deverá, no prazo de 10(dez) dias, à contar da ciência deste despacho, constituir advogado para atuar em sua defesa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e voltem os autos conclusos. Publique-se. Certifique-se a publicação deste despacho. Cumpra-se. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00010035520198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:D. M. S. M. L. DENUNCIADO:NATALINO LOPES BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00010035520198140067 DESPACHO À secretaria para certificar se o acusado Natalino Lopes Brabosa, faz parte da população carcerária de alguma casa penal do Estado. Sendo positivo, cumpra-se a decisão de fl. 28, no estabelecimento prisional que estiver custodiado. Em caso negativo, cite-se/intime-se por edital, conforme requer o MP à fl. 31. Não apresentada à resposta no prazo legal, DETERMINO, desde logo, a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08(oito) anos, na forma do art.109, IV, do CP, conforme previsão da súmula nº415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o(s) acusado(s), ter-se-á por citado(s) pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do(a)rê(u), certifique e venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Cumpra-se. Mocajuba, 25 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00026075120198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2019 REPRESENTADO:ADILSON CARVALHO RODRIGUES VITIMA:M. J. Q. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 00026075120198140067 DESPACHO Oficie-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Mocajuba e da Comarca de Cametá, para, no prazo de 10(dez) dias, informar a este juízo se há Assentamento de Óbito do indiciado ADILSON CARVALHO RODRIGUES, juntando, inclusive, cópia da respectiva Certidão. Após, apreciarei o pedido de fl.25. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 27 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio

Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00056641420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019 VITIMA:J. R. T. DENUNCIADO: JOSIVALDO CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00056641420188140067 DESPACHO Considerando a Semana do Programa da Justiça Pela Paz em Casa, que ocorrerá na semana compreendida entre 25 e 29 de novembro de 2019, antecipo a r. audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2019, às 09h15min. Intimem-se todos. Publique-se e intime-se. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba, 25 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00049874720198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: V. L. M. REQUERIDO: R. F. C. V.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 29/11/2019 A 29/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000126519998140072 PROCESSO ANTIGO: 199920000090
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:LINDOMAR DE MOURA DIAS Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. O. N. ACUSADO:FRANCISCO ALVES CAPITAO VITIMA:G. J. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA

Processo: 0000012-65.1999.8.14.0072 Autos: Ação penal Autor: Ministério Público Réu: LINDOMAR DE MOURA DIAS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por meio do causídico habilitado nos autos em favor do acusado LINDOMAR DE MOURA DIAS, preso por decisão judicial que determinou a sua prisão preventiva, por ter supostamente cometido os delitos previstos no art. 157, §2º, I e II c/c art. 69 do CPB. Aduz a defesa que o Requerente é réu primário, possui bons antecedentes, está civilmente identificado, não faz parte de organização criminosa e que não constam presentes os pressupostos da custódia cautelar. É o relato sucinto. Passo a decidir. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. A característica atribuída ao Direito Penal como ultima ratio é conhecida e aceita pela legislação, jurisprudência e doutrina de forma tranquila. A prisão preventiva, instituto pertencente ao Direito Processual Penal, não está dissociada desse vetor. Pelo atual Estado de Direito, aqui entendido como o conjunto de leis, orientações dos Tribunais e doutrina, extrai-se que esse instituto passou a ser excepcionalíssimo e raro. A priori, pelo viés puramente objetivo e legal, com chegada da Lei 12.403/2011, passou-se a permitir a decretação da prisão preventiva em crimes que possuem pena privativa de liberdade superior a 4 anos. Ou seja, há um dado objetivo (pena máxima superior a 4 anos) que precisa ser observado pelo Julgador a quando da decretação da prisão preventiva. A prisão poderá ser decretada, ainda, em crimes com pena em abstrato igual ou inferior a 4 anos, quando o agente for reincidente, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando está não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Vê-se, de pronto, pelo viés exclusivamente legal e objetivo, que há um reduzido número de infrações penais que comportam prisão preventiva. Já se pode descartar, por exemplo, a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos que envolvam contravenções penais e crimes culposos, independentemente da pena máxima cominada, bem como furto simples¹, posse irregular de arma de fogo de uso permitido², porte ilegal de arma de fogo de uso permitido³, ameaça⁴, violação de domicílio⁵, apropriação indébita⁶, dentre outros. Num primeiro momento,

portanto, vê-se a conjugação de dois fatores (ultima ratio + quantidade da pena máxima em abstrato) que tornam a aplicação da Prisão Preventiva um instituto excepcional no Direito Processual Penal.

Avançou-se sobre este ponto, passando a doutrina e jurisprudência a admitir a decretação da prisão preventiva em crimes com pena máxima em abstrato inferior a 4 anos, conferindo uma característica relativa ao artigo 313, I, desde que evidenciados em decisão fundamentada pelo Juiz, elementos em concreto da necessidade de aplicação, o que é conhecido como *periculum in mora* ou *periculum libertatis*.

Ou seja, é também aceita a aplicação para crimes com pena máxima ou igual inferior a 4, desde que a decisão esteja amparada com elementos em concreto do artigo 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal). Frisa-se que esta necessidade vale para qualquer crime, independentemente da pena máxima a ele cominada.

Com base nesse entendimento é que se passou admitir, por exemplo, a decretação de prisão preventiva para aquele que comete furto simples reiteradamente⁷. Além disso, o Código de Processo Penal, em seu art. 312, parte final, condiciona a decretação da prisão preventiva a dois requisitos denominados pela doutrina como *¿fumus commissi delicti¿*: a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do crime.

Deve-se levar em consideração, também, a proporcionalidade da prisão em relação a atos restritivos de direitos fundamentais e as suas consequências para o futuro, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos.

Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para solucionar a ocorrência de colisão entre diferentes princípios constitucionais, isto é, um conflito entre normas principiológicas que, ao contrário do conflito existente entre normas-regras, é resolvido não pela aplicação da lógica do tudo ou nada trazida por Dworkin, a qual menciona que somente uma das regras conflitantes poderá ser aplicada, afastando-se a aplicação da outra, mas antes e tão somente pela ponderação do peso relativo de cada um desses princípios que entram em rota de colisão, posto que, como mandados de otimização que são, sempre podem ter incidência em casos concretos, estando aptos a fundamentar decisões em sentidos opostos a depender do caso em análise.

Na hipótese de colisão entre princípios presentes na carta magna, aplica-se o princípio da proporcionalidade justamente para realizar a ponderação entre eles, de modo que o resultado de tal técnica levará ao resultado acerca de qual princípio deverá prevalecer e produzir seus efeitos no caso concreto.

No caso da análise da prisão preventiva, entram em rota de colisão a liberdade do indivíduo e à proteção aos bens jurídicos da vítima, vetores estes que deverão ser ponderados caso a caso (com a utilização da proporcionalidade) a fim de se alcançar o melhor resultado jurídico possível para a situação que se apresenta diante do Julgador.

Em resumo, para se decretar prisão preventiva há necessidade de uma série de requisitos que acabam encapando, em última análise, a vertente da ultima ratio do Direito Penal: a) observação ao quantum da pena máxima em abstrato b) fundamentação da decisão que decreta a prisão provisória em elementos em concreto da prática delitiva (*periculum libertatis*); c) indícios de autoria e prova da materialidade da ocorrência do evento delituoso; d) observância do princípio da proporcionalidade.

Todos esses requisitos são analisados pelo Juiz Criminal que recebe o auto de prisão em flagrante, o pedido de prisão preventiva e a revogação deste pedido. A lei confere essa responsabilidade ao Magistrado porque é justamente ele que deve - pela investidura do cargo que lhe foi dado através da aprovação em concurso público e pelo princípio da tripartição dos poderes - , de posse das peças produzidas, verificar se é caso para aplicação da prisão preventiva com uma perspectiva objetiva/legal do artigo 313, I e/ou, como demonstrado, relativizar a aplicação deste dispositivo para aplicar a prisão provisória em crimes com pena máxima em abstrato abaixo de 4 anos, mas desde que fundamentando concretamente nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Essa tarefa não é deixada ao julgador em vão, pois é através dela que se individualiza a necessidade da prisão preventiva, considerando que cada fato se apresenta essencialmente diferente e cada autor tem condições pessoais também díspares.

A título de exemplo, uma pessoa que tem diversas passagens pela polícia pela prática de furto simples, com inquéritos ou processos ainda em andamento, sem trânsito em julgado, deveria ser colocada presa preventivamente?

Nesta hipótese, legalmente, não caberia o instituto da prisão preventiva pois a pena máxima do crime de furto simples é inferior a 4 anos. Todavia a reiteração delitiva em crimes da mesma natureza é hipótese de prisão preventiva mesmo para crimes com pena máxima inferior a 4 anos, segundo a jurisprudência, conforme já explicitado.

Pense, ainda, no crime de porte ilegal de arma de fogo em que o autor é beneficiado, em um primeiro momento, com medidas cautelares diversas da prisão, todavia, descumpre-as. O descumprimento, por si só, já demonstra um desrespeito à Justiça e em última análise à sociedade. Pelo quantum da pena máxima em abstrato deste crime não se poderia decretar prisão preventiva, todavia há regramento específico no Código de Processo Penal⁸ possibilitando o Magistrado aplicar a prisão preventiva em razão deste descumprimento.

Esses são apenas dois exemplos simples, mas não longe da realidade que permeia o dia-dia de

quem atua na Justiça Criminal e que demonstram a importância de se deixar a cargo do Julgador, aquele que está mais próximo dos fatos, a tarefa de análise em concreto da necessidade da prisão preventiva e o cotejo dessa atribuição com a excepcionalidade do instituto da prisão preventiva. Ocorre que, tem-se visto um fenômeno recente que vem, de certa forma, engessando essa atribuição. O fenômeno da

verticalização da jurisprudência é um exemplo desta dificuldade que o Julgador tem de concretizar a norma penal e processual de forma individualizada. Por tal fenômeno o Julgador é obrigado a

seguir posicionamentos dos Tribunais Superiores com o intuito de uniformização dos Julgados. Sabe-se que essas orientações vêm desenhadas com ressalvas para possibilitar a individualização de casos pelo Julgadores. Todavia, não se pode negar, mais uma vez, que este fenômeno cria mais um dado a ser observado pelo julgador na decretação da prisão preventiva, tornando a prisão um instituto ainda mais excepcional. Exemplificando-se tem-se o habeas corpus nº 143.641, do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu no sentido de conceder a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos sob sua guarda ou pessoa com deficiência, listadas no processo pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Não se está a questionar se tal fenômeno é certo ou errado. O que se quer é demonstrar que o Juízo de primeiro grau tem o dever de observar essas orientações, segui-las, e, justificar a não aplicação, o que, como dito, torna o instituto da prisão ainda mais restrito. Noutro lado, quando se fala de sistema carcerário brasileiro existem tantas perspectivas sociais, econômicas, estatísticas, criminológicas que o tema renderia diversas teses e, portanto, não é o intuito, nem pretensão, na presente decisão, reduzir o alcance deste tema. Todavia, neste cenário, por ter relação com o fenômeno da verticalização, assume importância dizer sobre julgamento da ADPF 347, em 2015, quando o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, isto é, o STF reconheceu que no sistema penitenciário brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.

Com base nesse reconhecimento, há uma nítida política de desencarceramento praticada pelos Tribunais Superiores, concretizada em decisões como a do HABEAS CORPUS 143.641 do STF. 9 O tema aqui tratado é capa dos jornais todos os dias, onde se veem rebeliões, homicídios, superlotação e críticas a decisões judiciais que colocam pessoas presas preventivamente por crimes que possuem pena máxima em abstrato inferior a 4 anos ou com gravidade, em abstrato, pequena 10. O Julgador necessita ter conhecimento e ponderações em suas decisões acerca dessa realidade, até porque o princípio da adequação social pode ser utilizado como uma matriz do direito penal. Enfim, consoante se observou, os requisitos iniciais da prisão preventiva, por si só, já amparavam o caráter excepcionalíssimo deste instituto. Todavia, com a política de desencarceramento estabelecida pelos Tribunais Superiores, declaração do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, fenômeno da verticalização, princípio da adequação social, e, há uma clara mudança de entendimento, passando o que outrora era excepcional para um instituto raro na seara processual penal. Repete-se, por ser de imensa importância, que não se está a criticar essa evolução, e sim, reconhecê-la e passar a aplicá-la. Acompanhando esta evolução de entendimento, somente em casos excepcionais e agora, raros, é que este Juízo passará a aplicar o instituto da prisão preventiva.

No presente processo, o crime fora praticado há mais de 20 (vinte) anos atrás, não tendo o denunciado cometido qualquer outro delito desde então; o autor do fato não apresenta condenações transitadas em julgado por crimes dolosos; está identificado civilmente; e muito embora não tenha comparecido aus autos, não se tem notícias nos autos acerca de embaraço à instrução processual. Entretanto, a fim de se evitar a prática de nova infração penal, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, fixo as seguintes medidas cautelares ao acusado:

I - COMPARECIMENTO a todos os atos determinados por este Juízo; II - Proibição de ausentar-se da Comarca de Medicilândia/PA sem prévia autorização judicial e manter seu endereço atualizado, apresentando comprovante de residência ou declaração, tão logo seja posto em liberdade. III- PROIBIÇÃO de manter contato com testemunhas e vítimas relacionadas ao fato delituoso, bem como não proceder a qualquer tipo de ameaça contra aquelas, por qualquer meio de comunicação; IV- Proibição de portar arma de fogo e/ou arma branca de qualquer tipo; V - RECOLHIMENTO DOMICILIAR

NOTURNO, todas as noites, das 19:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte; ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS. Isto exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do Art. 316 e Art. 321, a LINDOMAR DE MOURA DIAS cumulada com as MEDIDAS CAUTELARES ORA DETERMINADAS. CIÊNCIA AO MP E DEFESA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO como COMUNICAÇÃO E OFÍCIO, INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO e alvará de soltura se por outro motivo o acusado não estiver preso. Proceda-se às comunicações necessárias. Após cumpridas as diligências, arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas necessárias no sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 29 de novembro de 2019. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA 1 Furto simples: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 2 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 3 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 4 Ameaça: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. 5 Violação de domicílio: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. 6 Apropriação indébita: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 7 HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS - INSTRUÇÃO PRATICAMENTE ENCERRADA - MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da prisão preventiva do paciente quando calçada na garantia da ordem pública, eis que a folha de antecedentes criminais revela outras incursões pela prática de conduta idêntica, de modo que, em liberdade, representaria uma ameaça à sociedade. Não há falar em revogação da prisão preventiva quando o paciente não comprova reunir condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, requisitos indispensáveis para a concessão da liberdade provisória. Revelando-se imprescindível a custódia cautelar, não há como atender o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP. (Habeas Corpus nº 1408534-11.2018.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Jonas Hass Silva Júnior. 8 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o) 9 Por exemplo, há Tribunais reconhecendo essa política e aplicando-a em casos como: a) Roubo (Habeas Corpus nº 0046115-16.2019.8.19.0000, 7ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Siro Darlan de Oliveira. j. 20.08.2019). 10 O que é plenamente e legalmente possível consoante demonstrado ao longo desta decisão.

PROCESSO: 00044252320198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2019---DEPRECANTE:COMARCA DA VARA AUGUSTINOPOLIS TO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA VITIMA:L. R. V. VITIMA:E. R. V. VITIMA:E. R. V. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0004425-23.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DECISÃO

R. Hoje. Considerando a decisão judicial contida na carta precatória oriunda do Juízo da Comarca de Augustinópolis - TO, DETERMO o seguinte: 1) O feito deve tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA para assegurar o direito à intimidade e à privacidade das vítimas (Art. 12 § 6º da Lei n.º 13.431/17). 2) Designo o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h30m, para REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL. 3) Atente-se para que a vítima seja RESGUARDADA DE QUALQUER

CONTADO, AINDA QUE VISUAL, com o suposto acusado. (art. 9º da Lei n.º 13.431/17). 4) É sabido por todos que os fóruns das Comarcas do Interior do Estado do Pará não possuem estrutura adequada para implementação do depoimento especial, todavia na tentativa de efetivar o depoimento especial, compatibilizando-o com o sistema estrutura atual, a fim de concretizar os princípios esculpido na lei em questão e proteger os interesses da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência. Considerando que o Fórum da Comarca de Medicilândia não possui salas conforme a descrição contida no art. 1º, §2º do Provimento Conjunto 04/2018, para realização de depoimento especial/escuta especializada, e tão pouco possui equipe multidisciplinar, formada por psicólogos e assistentes sociais, bem como não possui solução quanto ao deslocamento da criança/adolescente e seu responsável legal para outra unidade judiciária, TOMO AS SEGUINTE MEDIDAS: 4.1. Serão utilizadas como salas, a sala de audiência e a sala do gabinete deste juízo. Na primeira ficarão a criança/adolescente acompanhada da equipe multidisciplinar e na segunda as partes, Juiz, Ministério Público e Advogados. Este Juízo, na medida possível, preparará a sala de audiência de forma mais lúdica apta a receber a criança/adolescente. 4.2. No que concerne à equipe multidisciplinar as Corregedorias CJRMB/CJCI do TJ-PA, informaram que ¿Na hipótese de não haver nenhum servidor analista do quadro do TJPA na Comarca, a entrevista pode ser realizada por servidor analista da área fim ou não, capacitado na técnica de entrevista, da comarca polo, que poderá se deslocar até o Fórum onde não exista esse profissional, como tem ocorrido na necessidade de realização de estudo social, por exemplo¿. 4.3. Considerando que o profissional a ser capacitado para técnica de entrevista deverá ser servidor do quadro efetivo do TJPA, podendo ser técnico (área de psicologia, serviço social ou pedagogia), ou analista com aptidão perfil para o exercício da atividade passará a auxiliar o Juízo na tomada do depoimento, sem prejuízo de suas funções, OFICIE-SE, à Comarca de Altamira, para que a equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social) do TJPA- Polo Altamira, compareça neste Juízo, na data designada para tomada de depoimento especial da suposta vítima. 4.4. Quanto a necessidade de transmissão em tempo real será feita da seguinte forma. Utilizar-se-á como sistema de transmissão em tempo real o sistema Microsoft Teams, através de notebooks/desktops, sendo que um ficará no Tribunal do Júri e o outro na sala de audiências. Acaso as partes, advogados e Ministério Público queiram, poderão, até antes do início da audiência, instalar em seus celulares o aplicativo Microsoft Teams e/ou fornecer um e-mail ou número de telefone respectivo para que ingressem na transmissão em tempo real e possam, individualmente, acompanhar as respostas da criança/adolescente. 4.5. A dinâmica do depoimento especial será feita através de relato livre da criança/adolescente, sendo que este Juiz após o relato livre, avaliará a pertinência de perguntas complementares, que serão organizadas em blocos. 4.6. A gravação do depoimento especial será feita através do Sistema Kenta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e devidamente gravada em mídia eletrônica para que sejam tomadas as providências posteriores. 4.7. Trata-se de projeto de implementação experimental e inicial, sendo assim, podem ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato, e após, tudo no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva. 5) DETERMINO que seja oficiado à Presidência do TJ-PA, que adote às providências necessárias no sentido de encaminhar à Comarca Servidor capacitado, da respectiva comarca Polo, a fim de cumprir os termos do Provimento Conjunto n.º 04/2018- CJRMB/CJCI. 6) INTIME-SE as vítimas, na pessoa de seu responsável legal, para que estas compareçam, munida de seus documentos pessoais, a data designada. 7) CIÊNCIA ao Ministério Público. 8) Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. 9) Cumpra-se. Medicilândia-PA, 29 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00044260820198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADAUTO ALVES DE ARAÚJO Ação: Carta
Precatória Criminal em: 29/11/2019---DEPRECANTE:COMARCA DE IITAITUBA PA DEPRECADO:JUZO
DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA ACUSADO:ERANDY ABREU DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO
CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Carta Precatória nº
0004426.08.2019.8.14.0072 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, inciso VII do
Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, cumpra-se a presente Carta Precatória servindo esta de
mandado, após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de Origem. Medicilândia-PA, 29 de novembro
de 2019. Adauto Alves de Araújo Diretor de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov.
006/2009-CJCI

PROCESSO: 00044650520198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de
Prisão em Flagrante em: 29/11/2019---FLAGRANTEADO:FRANCIVAN GOMES SILVA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº.: 0004465-05.2019.8.14.0072 FLAGRADO: FRANCIVAN GOMES
SILVA DECISÃO R.H Vistos, etc. Folheando a peça procedimental verifico que a

peça procedimental se encontra perfeita no que se refere a vícios materiais, eis que o flagrado foi preso e conduzido à delegacia de polícia logo após a suposta prática delitiva, conforme depoimentos constantes nos autos. Tal hipótese é adequada ao artigo 302, inciso IV do Código de Processo Penal. Por outro lado, foram ouvidos o condutor, testemunhas e vítima, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinado na forma do que dispõe a regra citada. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306 do CPP) constando os artigos em que está incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais, tendo assinado o respectivo termo, razão pela qual HOMOLOGO o auto.

Todavia, não entendo, em princípio, existentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo ser aplicado ao caso medida cautelar diversa à prisão, com fulcro no inciso II do artigo 310, parte final, do Código Processo Penal.

Assim, conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e indício suficiente de autoria (pelo depoimento das testemunhas), não há, por outro lado, ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Considero, para tanto, ser a primeira vez que o flagrado se envolve em delito desta natureza (conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais), encontrar-se identificado civilmente e não haver qualquer notícia nos autos que sua soltura, no presente momento, causará qualquer obstáculo a uma possível instrução processual.

Portanto, no caso em análise, observo que não estão presentes os pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, vez que, conforme mencionado, não há nos autos elementos que levem a crer que, colocado em liberdade, o custodiado afrontará a garantia da aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, ou a ordem pública e econômica.

Nesse contexto, pela regra do art. 310, parágrafo único, do CPP, o juiz pode conceder liberdade provisória ao acusado mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, quando verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, elencadas nos artigos. 311 a 313 do CPP.

A fim de se evitar a prática de nova infração penal, adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares: I - comparecimento a todos os atos determinados por este Juízo; II - Proibição de frequentar bares onde se venda bebida alcoólica, bem como de PORTAR ARMA DE FOGO e/ou ARMAS BRANCAS DE QUALQUER TIPO; III - proibição de se ausentar do distrito da culpa, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização deste Juízo; IV - PROIBIÇÃO de manter contato com vítimas e testemunhas relacionadas ao fato delituoso, bem como não ameaçar testemunhas e vítimas deste processo; V - HOMOLOGO, ainda, a FIANÇA arbitrada pela autoridade policial, aplicando-lhe também como medida cautelar, com base no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal.

ADVIRTO, POR FIM, QUE ESTE JUÍZO PODE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ELENCADAS.

Ressalto que deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista a absoluta falta de estrutura na Comarca de Medicilândia/PA de forma a não preencher os requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez situada à margem da rodovia Transamazônica, não conta com Defensor Público designado e não há advogado constituído nos autos, não há perito do Instituto Médico Legal, além do reduzido efetivo da Polícia Militar e Civil.

Nesse sentido, esclareço que o Provimento Conjunto n. 01/2015-TJEP, em seu artigo 1º, determina que a audiência de custódia será realizada com a presença de Defensor Público ou advogado constituído, inclusive com a garantia de entrevista prévia, na forma do art. 3º.

Diferentemente do que acontece nas audiências de instruções criminais, em que é deslocada uma equipe própria de Altamira (policiais militares e agentes penitenciários) para fazer a escolta do preso, nas comarcas de primeira entrância, a exemplo de Medicilândia, não há serviço especializado de escolta para audiência de custódia. Desse modo, não é razoável retirar os poucos policiais militares do serviço ostensivo, de forma a desguarnecer toda a cidade, já que existe apenas uma viatura, para acompanhar preso em audiência de custódia. Igualmente se mostra irrazoável retirar o único Delegado de Polícia Civil das suas atribuições investigativas para escoltar e apresentar o preso na audiência de custódia, enquanto a população anseia pela sua presença na Delegacia. Do contrário, haveria uma inversão de valores, em que aquele que perturbou a ordem pública teria a proteção do Estado em prejuízo de toda a população vítima deste mesmo cidadão. Em consequência, numa ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, enquanto não houver a estruturação do Estado, deve ser priorizada a segurança da sociedade com a manutenção do policiamento nas ruas em detrimento da escolta do preso em audiência de custódia nessa Comarca.

É de se destacar a louvável atitude do Conselho Nacional de Justiça ao determinar a apresentação de presos ao magistrado a fim de que esta análise as circunstâncias da prisão e possível violação de direitos. Ocorre que, reitero, no interior paraense não há estrutura para realização de tal ato com segurança, especialmente na Comarca de Medicilândia, que nem mesmo conta com a figura

essencial do Defensor Público ou vigilância armada. Em Comarcas localizadas nos estados do centro-oeste, sul, sudeste do país, essa estrutura estatal existe, porém, na região paraense da Transamazônica, em que nem asfalto há, tal estrutura não é realidade. Ademais, mesmo nessas regiões em que os fóruns são guarnecidos com segurança, é reiterado o ataque de presos a magistrados, o que reforça a conclusão de que é impossível realizar o ato sem a escolta da polícia militar. Acrescento que no município de Medicilândia não há unidade prisional e por isso todos os presos provisórios são encarcerados na Central de Triagem de Altamira ou no Presídio Regional, exatamente porque a Delegacia de Polícia Civil não possui estrutura para custódia de preso, além do tempo estritamente necessário para a homologação do flagrante, já que não se destina a tal finalidade. Ocorre que para ser recebido no Sistema Prisional o preso é submetido a exame de corpo de delito. Em consequência, toda e qualquer agressão física ao preso, que resulte em violação de direitos, ficará registrada e posteriormente será apurada. Outrossim, destaco que o membro do Ministério Público ou da OAB, qualquer pessoa do povo e a própria Autoridade da Polícia Judiciária, na hipótese de violação de direitos, poderá peticionar ao juízo e requerer a apresentação do preso, conforme prevê o artigo 656 do Código de Processo Penal, caso em que será excepcionalmente realizada a audiência de custódia, porque justificada a sua necessidade com consequente determinação de remanejamento dos policiais da rua para o fórum. Por fim, corroboro que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não enseja a ilegalidade da prisão em flagrante, conforme se observa abaixo:

¿HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06 E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PREJUDICIALIDADE POR CONEXÃO. MATÉRIAS JULGADAS POR ESTA CORTE ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. VÍCIO SUPERADO. APONTADA NULIDADE DO FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a pretensão de se reconhecer a nulidade do flagrante, por ausência da audiência de custódia, resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia processual do detido, qual seja, o decreto preventivo. (...). (HC 417.133/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

Na mesma esteira o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A não realização de audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao coacto, uma vez que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. 2. Por outro lado, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, resta superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJe/PA). 3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 00024748420178140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 27/03/2017, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/03/2017)¿.

Pelo Exposto, com base no art. 321 do CPP, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA com medidas cautelares diversas da prisão a FRANCIVAN GOMES SILVA, porque não previstos, no momento, requisitos que possam conduzir à prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO SE, POR OUTRO MOTIVO, O CUSTODIADO NÃO ESTIVER PRESO. Proceda-se às comunicações necessárias. Ciência ao flagrado e à Autoridade Policial. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 4:03

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00044859320198140072 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2019---FLAGRANTEADO:ANDRE COELHO DA SILVA FLAGRANTEADO:JAKSON OLIVEIRA SANTOS. PROCESSO Nº: 0004485-93.2019.8.14.0072 FLAGRADOS: ANDRE COELHO DA SILVA e JAKSON OLIVEIRA SANTOS DECISÃO R.H VISTOS ETC. Folheando os autos, no que se refere à análise de vícios materiais da peça flagrantial verifico que há hipótese de enquadramento jurídico à situação fática narrada, eis que com os flagrados foram encontrados 90 gramas de substância entorpecente, além de vultosa quantia em dinheiro.

Os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram respeitados ao serem ouvidos o condutor e testemunhas, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinado na forma do que dispõe a regra citada. Também foram entregues aos acusados as respectivas notas de culpa (art. 306 do CPP) constando os artigos em que estão incurso, o nome do condutor, e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foram, ainda, os flagrados, informados de seus direitos constitucionais. Portanto, HOMOLOGO o auto. Nesse diapasão, no que concerne aos

Requisitos genéricos da Custódia Preventiva entendo haver indícios de autoria conduzindo o flagrado, acima citado, como suposto autor do delito, o que é obtido através das declarações do depoimento das testemunhas, policiais militares, Wallace Ney Nadler Viana, Josiney Sousa dos Santos e Leandro Fernandes Martins. A materialidade, por seu turno, resta clara através do Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente de fl. 13 e Termo de Exibição e Apreensão de Objeto de fl. 12.

Em que pese o condutor do veículo ter alegado desconhecimento de que seu garupa carregava certa quantidade de droga e dinheiro, verifico que adotou comportamento não condizente com a missão do direito penal, qual seja proteger os bens jurídicos mais importantes para a própria sobrevivência da sociedade, que, no caso do tráfico, é a saúde pública. Lado outro, observo que embora não tenha confessado o exercício da traficância, o flagrado André confessou ser usuário de entorpecentes, não tendo comprovado a origem do dinheiro que portava. Deste modo, faz-se necessário a manutenção da

prisão de forma para acautelamento da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal de forma a evitar que os flagrados continuem a praticar condutas como a narrada, e, por consequência, façam sucumbir a incolumidade pública e a credibilidade do Poder Judiciário quanto ao resguardo da ordem social, de modo que a conversão da prisão em flagrante, em preventiva é medida que se impõe. Muito embora a prisão preventiva no sistema constitucional/legal seja posta como medida de exceção, eventual aplicação de medida cautelar diversa da prisão se mostraria inútil e ineficaz no caso em tela, especialmente pelo fato de que a flagrada já demonstrou sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Sendo assim, deve o Judiciário acautelar o meio social para evitar

que novas práticas delitivas da mesma natureza possam vir a ser perpetradas, diante de uma possível sensação de impunidade, o que, por sua vez, acentua a necessidade da prisão provisória. Deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista a absoluta falta de estrutura na Comarca de Medicilândia/PA de forma a não preencher os requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez situada à margem da rodovia Transamazônica, não conta com Defensor Público designado e não há advogado constituído nos autos, não há perito do Instituto Médico Legal, além do reduzido efetivo da Polícia Militar e Civil.

Nesse sentido, esclareço que o Provimento Conjunto n. 01/2015-TJEPA, em seu artigo 1º, determina que a audiência de custódia será realizada com a presença de Defensor Público ou advogado constituído, inclusive com a garantia de entrevista prévia, na forma do art. 3º. Diferentemente do que acontece nas audiências de instruções criminais, em que é deslocada uma equipe própria de Altamira (policiais militares e agentes penitenciários) para fazer a escolta do preso, nas comarcas de primeira entrância, a exemplo de Medicilândia, não há serviço especializado de escolta para audiência de custódia. Desse modo, não é

razoável retirar os poucos policiais militares do serviço ostensivo, de forma a desguarnecer toda a cidade, já que existe apenas uma viatura, para acompanhar preso em audiência de custódia. Igualmente se mostra irrazoável retirar o único Delegado de Polícia Civil das suas atribuições investigativas para escoltar e apresentar o preso na audiência de custódia, enquanto a população anseia pela sua presença na Delegacia. Do contrário, haveria uma inversão de valores, em que aquele que perturbou a ordem pública teria a proteção do Estado em prejuízo de toda a população vítima deste mesmo cidadão. Em consequência, numa ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, enquanto não houver a estruturação do Estado, deve ser priorizada a segurança da sociedade com a manutenção do policiamento nas ruas em detrimento da escolta do preso em audiência de custódia nessa Comarca. É de se

destacar a louvável atitude do Conselho Nacional de Justiça ao determinar a apresentação de presos ao magistrado a fim de que esta análise as circunstâncias da prisão e possível violação de direitos. Ocorre que, reitero, no interior paraense não há estrutura para realização de tal ato com segurança, especialmente na Comarca de Medicilândia, que nem mesmo conta com a figura essencial do Defensor Público ou vigilância armada. Em Comarcas localizadas nos estados do centro-oeste, sul, sudeste do país, essa estrutura estatal existe, porém, na região paraense da Transamazônica, em que nem asfalto há, tal estrutura não é realidade. Ademais, mesmo nessas regiões em que os fóruns são guarnecidos com segurança, é reiterado o ataque de presos a magistrados, o que reforça a conclusão de que é impossível realizar o ato sem a escolta da polícia militar. Acrescento que no município de Medicilândia não há

unidade prisional e por isso todos os presos provisórios são encarcerados na Central de Triagem de Altamira ou no Presídio Regional, exatamente porque a Delegacia de Polícia Civil não possui estrutura

para custódia de preso, além do tempo estritamente necessário para a homologação do flagrante, já que não se destina a tal finalidade. Ocorre que para ser recebido no Sistema Prisional o preso é submetido a exame de corpo de delito. Em consequência, toda e qualquer agressão física ao preso, que resulte em violação de direitos, ficará registrada e posteriormente será apurada. Outrossim, destaco que o membro do Ministério Público ou da OAB, qualquer pessoa do povo e a própria Autoridade da Polícia Judiciária, na hipótese de violação de direitos, poderá peticionar ao juízo e requerer a apresentação do preso, conforme prevê o artigo 656 do Código de Processo Penal, caso em que será excepcionalmente realizada a audiência de custódia, porque justificada a sua necessidade com consequente determinação de remanejamento dos policiais da rua para o fórum. Por fim, corroboro que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não enseja a ilegalidade da prisão em flagrante, conforme se observa abaixo: 2

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06 E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PREJUDICIALIDADE POR CONEXÃO. MATÉRIAS JULGADAS POR ESTA CORTE ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. VÍCIO SUPERADO. APONTADA NULIDADE DO FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a pretensão de se reconhecer a nulidade do flagrante, por ausência da audiência de custódia, resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia processual do detido, qual seja, o decreto preventivo. (...). (HC 417.133/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

Na mesma esteira o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 2 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A não realização de audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao coacto, uma vez que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. 2. Por outro lado, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, resta superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJe/PA). 3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 00024748420178140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 27/03/2017, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/03/2017) 2.

Pelo exposto, com espeque no artigo 312 do CPP c/c 310, II, e 313, parágrafo único, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, CONVERTO o flagrante delito de ANDRE COELHO DA SILVA e JAKSON OLIVEIRA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. DETERMINO, acaso ainda não realizada, a transferência dos flagrados para o presídio de Altamira devido às condições precárias da Delegacia de Medicilândia. CIÊNCIA AOS FLAGRADOS E À AUTORIDADE POLICIAL. CIÊNCIA AO MP. CIÊNCIA À DEFESA.

CUMPRASE COM URGÊNCIA, inclusive por intermédio do Oficial de Justiça plantonista. Por fim, VISTA AO MP, para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória acostado às fls. retro.

Após, conclusos. Medicilândia/PA, 4:00 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00044867820198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2019---FLAGRANTEADO:CARLOS ALBERTO DUARTE DE SOUSA. PROCESSO Nº: 0004486-78.2019.8.14.0072 FLAGRADO: CARLOS ALBERTO DUARTE DE SOUSA DECISÃO R.H VISTOS ETC. Folheando os autos, no que se refere à análise de vícios materiais da peça flagrantial verifico que há hipótese de enquadramento jurídico à situação fática narrada, eis que, após denúncia anônima recebida pela Polícia Militar de Medicilândia, fora encontrado no microônibus conduzido pelo flagrado CARLOS ALBERTO DUARTE DE SOUSA, 113,3 Kg de maconha.

Os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram respeitados ao serem ouvidos o condutor e testemunhas, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinado na forma do que dispõe a regra citada. Também foram entregues aos acusados as respectivas notas de culpa (art. 306 do CPP) constando os artigos em que estão incursos, o nome do

condutor, e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foram, ainda, os flagrados, informados de seus direitos constitucionais. Portanto, HOMOLOGO o auto. Nesse diapasão, no que concerne aos Requisitos genéricos da Custódia Preventiva entendo haver indícios de autoria conduzindo o flagrado, acima citado, como suposto autor do delito, o que é obtido através das declarações do depoimento das testemunhas, policiais militares, Wallace Ney Nadler Viana, Josiney Sousa dos Santos e Leandro Fernandes Martins. A materialidade, por seu turno, resta clara através do Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente de fl. 14 e Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 13).

Embora o flagrado não possua antecedentes criminais, verifico que em seu poder foi encontrada vultosa quantia de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. Deste modo, faz-se necessária a manutenção da prisão para acautelamento da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a fim de evitar que o flagrado continue a praticar condutas criminosas como essa, e, por consequência, faça sucumbir a incolumidade pública e a credibilidade do Poder Judiciário quanto ao resguardo da ordem social.

Muito embora a prisão preventiva no sistema constitucional/legal seja posta como medida de exceção, eventual aplicação de medida cautelar diversa da prisão se mostraria inútil e ineficaz no caso em tela, especialmente pelo fato de que a flagrada já demonstrou sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Sendo assim, deve o Judiciário acautelar o meio social para evitar que novas práticas delitivas da mesma natureza possam vir a ser perpetradas, diante de uma possível sensação de impunidade, o que, por sua vez, acentua a necessidade da prisão provisória. Deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista a absoluta falta de estrutura na Comarca de Medicilândia/PA de forma a não preencher os requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez situada à margem da rodovia Transamazônica, não conta com Defensor Público designado e não há advogado constituído nos autos, não há perito do Instituto Médico Legal, além do reduzido efetivo da Polícia Militar e Civil.

Nesse sentido, esclareço que o Provimento Conjunto n. 01/2015-TJEP, em seu artigo 1º, determina que a audiência de custódia será realizada com a presença de Defensor Público ou advogado constituído, inclusive com a garantia de entrevista prévia, na forma do art. 3º. Diferentemente do que acontece nas audiências de instruções criminais, em que é deslocada uma equipe própria de Altamira (policiais militares e agentes penitenciários) para fazer a escolta do preso, nas comarcas de primeira entrância, a exemplo de Medicilândia, não há serviço especializado de escolta para audiência de custódia. Desse modo, não é razoável retirar os poucos policiais militares do serviço ostensivo, de forma a desguarnecer toda a cidade, já que existe apenas uma viatura, para acompanhar preso em audiência de custódia. Igualmente se mostra irrazoável retirar o único Delegado de Polícia Civil das suas atribuições investigativas para escoltar e apresentar o preso na audiência de custódia, enquanto a população anseia pela sua presença na Delegacia. Do contrário, haveria uma inversão de valores, em que aquele que perturbou a ordem pública teria a proteção do Estado em prejuízo de toda a população vítima deste mesmo cidadão. Em consequência, numa ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, enquanto não houver a estruturação do Estado, deve ser priorizada a segurança da sociedade com a manutenção do policiamento nas ruas em detrimento da escolta do preso em audiência de custódia nessa Comarca. É de se destacar a louvável atitude do Conselho Nacional de Justiça ao determinar a apresentação de presos ao magistrado a fim de que esta análise as circunstâncias da prisão e possível violação de direitos. Ocorre que, reitero, no interior paraense não há estrutura para realização de tal ato com segurança, especialmente na Comarca de Medicilândia, que nem mesmo conta com a figura essencial do Defensor Público ou vigilância armada. Em Comarcas localizadas nos estados do centro-oeste, sul, sudeste do país, essa estrutura estatal existe, porém, na região paraense da Transamazônica, em que nem asfalto há, tal estrutura não é realidade. Ademais, mesmo nessas regiões em que os fóruns são guarnecidos com segurança, é reiterado o ataque de presos a magistrados, o que reforça a conclusão de que é impossível realizar o ato sem a escolta da polícia militar.

Acrescento que no município de Medicilândia não há unidade prisional e por isso todos os presos provisórios são encarcerados na Central de Triagem de Altamira ou no Presídio Regional, exatamente porque a Delegacia de Polícia Civil não possui estrutura para custódia de preso, além do tempo estritamente necessário para a homologação do flagrante, já que não se destina a tal finalidade. Ocorre que para ser recebido no Sistema Prisional o preso é submetido a exame de corpo de delito. Em consequência, toda e qualquer agressão física ao preso, que resulte em violação de direitos, ficará registrada e posteriormente será apurada. Outrossim, destaco que o membro do Ministério Público ou da OAB, qualquer pessoa do povo e a própria Autoridade da Polícia Judiciária, na hipótese de violação de direitos, poderá peticionar ao juízo e requerer a apresentação do preso, conforme prevê o artigo 656 do Código de Processo Penal, caso em que será excepcionalmente realizada a audiência de custódia, porque justificada a sua necessidade com consequente determinação de remanejamento dos policiais da rua para o fórum. Por fim, corroboro que o Superior Tribunal de

Justiça já firmou entendimento no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não enseja a ilegalidade da prisão em flagrante, conforme se observa abaixo: ¿HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06 E DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PREJUDICIALIDADE POR CONEXÃO. MATÉRIAS JULGADAS POR ESTA CORTE ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. VÍCIO SUPERADO. APONTADA NULIDADE DO FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a pretensão de se reconhecer a nulidade do flagrante, por ausência da audiência de custódia, resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia processual do detido, qual seja, o decreto preventivo. (...). (HC 417.133/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018) Na mesma esteira o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A não realização de audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao coacto, uma vez que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. 2. Por outro lado, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, resta superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJe/PA). 3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 00024748420178140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 27/03/2017, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/03/2017)¿. Pelo exposto, com espeque no artigo 312 do CPP c/c 310, II, e 313, parágrafo único, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, CONVERTO o flagrante delito de CARLOS ALBERTO DUARTE DE SOUSA em PRISÃO PREVENTIVA.

DETERMINO, acaso ainda não realizada, a transferência do flagrado para o presídio de Altamira devido às condições precárias da Delegacia de Medicilândia. CIÊNCIA AO FLAGRANTE E À AUTORIDADE POLICIAL. CIÊNCIA AO MP. CIÊNCIA À DEFESA. CUMpra-se COM URGÊNCIA, inclusive por intermédio do Oficial de Justiça plantonista. Medicilândia/PA, 4:01 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00045225720188140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 29/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA INTERDITANDO:ISABEL PEREIRA DE SOUSA INTERDITO:MARIA NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO:0004522-57.2018.8.14.0072 ATO ORDINATÓRIO 1 - DESIGNO a audiência de interrogatório para o dia 11 de dezembro de 2019, às 11h. 2 - Considerando que a senhora MARIA NUNES DA SILVA, curadora provisória da interditanda, encontra-se presente na presente data, esta já está intimada para comparecer e trazer a sua genitora para a aludida audiência. 3 - Ciência ao Ministério Público. Márcio Fialho dos Santos Castro matrícula nº 152081. Fórum ¿Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves¿, Única Vara, rua 12 de Maio. N. 1041 - Centro CEP: 68.145-000 - Medicilândia-PA - Fone (093) 3531-1311.

PROCESSO: 00000626120178140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: S. V. C. A.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

EXECUTADO: G. C. S.
REPRESENTANTE: R. C. A.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006855720198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: D. P. C. M.

ACUSADO: A. R. S.

VITIMA: J. T. S.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO Nº 0003746-15.2011.814.0013 - Ação de Destituição de Poder Familiar, c/c colocação em Família Substituta sob a Modalidade de Guarda.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Requerida: DGIANIS ROSA CASTRO

Requerido: CLEOMIR DA SILVA GUIMARÃES

Requerido: RUBERVAL FERREIRA CONCEIÇÃO

O Dr. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos Ação de Perda e Suspensão do Poder Familiar. PROCESSO Nº 0003746-15.2011.814.0133, movido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em **desfavor dos requeridos: DGIANIS ROSA CASTRO, CLEOMIR DA SILVA GUIMARÃES e CLEOMIR DA SILVA GUIMARÃES**, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente **EDITAL de CITAÇÃO para Citar o réu, CLEOMIR DA SILVA GUIMARÃES, (pai de Geovana Vitória Castro Guimarães) brasileiro, paraense, convivente, ocupação desconhecida, em cumprimento de condenação penal por edital, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido, para responder, querendo, no prazo de 40 (quinte) dias da data da publicação, para querendo apresentar resposta em até 15 (quinte) dias. Art. 257, II do CPC/15 traz como requisito da citação por edital a publicação do edital na rede mundial de computadores, no site do respectivo tribunal e na plataforma de editais do CNJ. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital devidamente publicado no DJE/PA, e afixado no lugar de costume no átrio desse Fórum. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____ (Dílson Ferreira Maia-matricula: 14125-AGSJ, auxiliando na secretaria judicial da Comarca de Primavera, que digitei e subscrevo de ordem.**

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito da Comarca de Primavera/PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Processo nº 0000538-62.2012.8.14.0044- Autora: Justiça Pública. Denunciado: IRANILDO FERREIRA DA SILVA, advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA. 3334. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas

atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação em audiência de fls. 118 dos autos. Fica a defesa do acusado devidamente intimada Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA. 3334, para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO; Processo nº 0003745-93.2017.8.14.0044- Autora: Justiça Pública. Denunciado: NADSON MATOS DE SOZUA. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento do despacho de fls. 48 dos autos: **DESPACHO**: 1- Considerando que, após a remoção/transferência dos Defensores Públicos ADONAI OLIVEIRA FARIAS e GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA, no início de agosto, não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca. 2. Do exposto, nomeio o (a) Dr (a). LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA, OAB/PA 22.046-B como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 ; OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: ; O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado;. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários proporcionais. 3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo. Fica devidamente intimada Dr(a). LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA, OAB/PA 22.046-B como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para COMPARECER na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera e pessoalmente ficar ciente dos termos do **DESPACHO** à fl. 48. Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO; Processo nº 0003105-56.2018.8.14.0044- Autora: Justiça Pública. Denunciado: MARCOS HUANDERSON COSTA CORREA, advogado: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR-OAB/PA. 19674. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao despacho de fls. 13 dos autos. Fica a defesa do acusado devidamente intimada Dr. FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR-OAB/PA. 19674, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; Processo nº. 0004545-53.2019.814.0044 ; Ação Civil Pública.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Promotoria de Justiça de Primavera. Réu: **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PREFEITURA MUNICIPAL**. Procurador: **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Fica devidamente intimado Procurador Municipal de Quatipuru/PA: **Dr. LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para **COMPARECER** na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos do **DESPACHO** à fl. 282 (para se pronunciar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 2º, da Lei nº 8.437/92)). Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524, respondendo pela Direção da Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e Processo nº. 0003905-84.2018.814.0044 e Ação **COBRANÇA DE FGTS**. Requerente: **MANOEL ROSA DA SILVA**, advogado: Welton Rodrigo da Silva Fernandes-OAB/PA. 20.863-B. Réu: **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PREFEITURA MUNICIPAL**. Procurador: **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Fica devidamente intimado Procurador Municipal de Quatipuru/PA: **Dr. LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para **COMPARECER** na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos da **DECISÃO** de fl. 30-31 (para querendo especificar as provas que pretender produzir, justificando a necessidade e pertinência). Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524, respondendo pela Direção da Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e Processo nº. 0003886-78.2018.814.0044 e Ação **COBRANÇA DE FGTS**. Requerente: **JOÃO MANOEL AVIZ DE MELO**, advogado: Welton Rodrigo da Silva Fernandes-OAB/PA. 20.863-B. Réu: **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PREFEITURA MUNICIPAL**. Procurador: **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Fica devidamente intimado Procurador Municipal de Quatipuru/PA: **Dr. LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para **COMPARECER** na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos da **DECISÃO** de fl. 48-49 (para querendo especificar as provas que pretender produzir, justificando a necessidade e pertinência). Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524, respondendo pela Direção da Secretaria.

Processo nº. 0001024-03.2019.814.0044 √ **Ação Penal Art. 129, § 9º CP.....Autor: Justiça Pública. Réu: JOSÉ ROBERTO CORREA - DESPACHO** (processo nº 0001024-03.2019.8.14.0044) -1. Considerando que, após a remoção/transferência dos Defensores Públicos ADONAI OLIVEIRA FARIAS e GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA, no início de agosto, não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca Primavera e Termo Judiciário de Quatipurú, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca (conforme Ofício nº 081/2019 √ DP/DI) mister a nomeação de advogado dativo para devido andamento do feito.2. Do exposto, nomeio o (a) Dr (a). **BRUNO RODRIGUES NUNES** √ **OAB/PA 29.796 como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa.** O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 √ OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: √O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado√. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários proporcionais.3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo. Primavera-PA, 28 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes- Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO √ **Processo nº. 0004405-53.2018.814.0044** √ **Ação COBRANÇA DE FGTS.** Requerente: **JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, advogado: **Welton Rodrigo da Silva Fernandes-OAB/PA. 20.863-B.** Réu: **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PREFEITURA MUNICIPAL.** Procurador: **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092.** Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Fica devidamente intimado Procurador Municipal de Quatipuru/PA: **Dr. LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para **COMPARECER** na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos da **DECISÃO** de fl. 45-46 (para querendo especificar as provas que pretender produzir, justificando a necessidade e pertinência). Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524, respondendo pela Direção da Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO √ **Processo nº. 0002303-34.2018.814.0044** √ **Ação OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Requerente: **SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ**, advogado: **Oswaldo Francisco da Silva Neto-OAB/PA. 9.160** e **Oswaldo Francisco da Silva Filho-OAB/PA. 10.292.** Réu: **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PREFEITURA MUNICIPAL.** Procurador: **LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092.** Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Fica devidamente intimado Procurador Municipal de Quatipuru/PA: **Dr. LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA, 4.092**, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para **COMPARECER** na Secretaria Judicial do Fórum de Primavera, e pessoalmente ficar ciente dos termos da **DESPACHO** de fl. 133 (para manifestar-se em dez dias sobre a proposta de quitação dos honorários(fl.126). Primavera/PA, 29/11/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524, respondendo pela Direção da Secretaria.

Processo nº 0000441-23.2016.814.0044. Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Simples. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Haleffi Enos Simões dos Santos da Silva (Advogado: Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA. 3334) -SENTENÇA - Processo nº 0000441-23.2016.814.0044. Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Simples. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Haleffi Enos Simões dos Santos da Silva. Sentença com resolução de mérito. RELATÓRIO. O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de Haleffi Enos Simões dos Santos da Silva atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157 caput do Código Penal. A denúncia relata, em resumo, que o acusado abordou a vítima HANNAH BEATRICE em via pública, por trás, segurando sua nuca e exigindo o celular, tendo a vítima permitido que o denunciado pegasse o celular e passou a gritar por socorro, após buscas policiais, o acusado foi encontrado com o celular e preso. O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 19/2016.000011-8 (em apenso). Recebimento da denúncia (fl. 05). Nas fls. 10 a 12, resposta à acusação. Decisão (fls. 25) ratificando o recebimento da denúncia e designando data para a instrução do feito. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas a vítima, a avó da vítima e interrogado o acusado. O Ministério Público fez alegações finais, postulando a condenação e a defesa, a absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal por roubo simples. Não há questões preliminares a ser objeto de conhecimento, estando, o processo, pronto ao julgamento de mérito. Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato. 1. Tenho como fato provado que HALEFFI ENOS SIMÕES DOS SANTOS DA SILVA, às 16:00hs de 23 de fevereiro de 2016, em via pública de Primavera, abordou a vítima HANNAH BEATRICE por trás, anunciando o assalto e colocando a mão no bolso da vítima e subtraindo o celular. A materialidade está comprovada pelos depoimentos colhidos processo e pelos Autos de Recebimento e Entrega constante do IPL, onde a autoridade policial procede à devolução dos bens apreendidos pelos Policiais Militares. Quanto à autoria e ao modo como se desenvolveram os fatos, não há qualquer dúvida. A prova é bem clara. A instrução foi bem conduzida, não havendo, nem mesmo, as pequenas contradições que normalmente ocorrem. A vítima e o acusado declaram o mesmo fato. O acusado abordou a vítima por trás, anunciando o assalto e colocando a mão no bolso para subtração do celular. Não houve utilização de arma. Não houve lesão. O fato foi rápido. Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito. Passo agora à análise das consequências jurídicas. 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável. Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade. O acusado subtraiu um celular mediante ameaça. Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento. Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexos causal, pois a subtração originou-se da conduta do acusado. Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado - Art. 157, CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: ... O acusado subtraiu um celular mediante grave ameaça. Essa postura é suficiente para impingir medo e caracterizadora da grave ameaça exigida pelo tipo penal. 2. Condição Econômica. Pelo que se depreende dos autos o acusado não tem boas condições econômicas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado HALEFFI ENOS SIMÕES DOS SANTOS DA SILVA, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, caput, do Código Penal. Passo à DOSIMETRIA DA PENA: - Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, grau de dolo leve; Antecedentes, não constam maus antecedentes; Conduta social, pelos dados dos autos, não possui boa conduta social;

Personalidade do agente, normal; Motivos, estava sob o efeito de drogas; Circunstâncias, nada a declarar pelos autos; Consequências do crime, não houve graves consequências, pois o bem foi devolvido; Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime. Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime de cumprimento da

pena é aberto (arts. 33, § 2º, *cc* do Código Penal). Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, seja pela pena aplicada, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça. O réu poderá apelar em liberdade. **DELIBERAÇÕES FINAIS.** Após o trânsito em julgado: 01) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 02) oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos; 03) forme-se o processo de execução penal para cumprimento na Comarca de Primavera, visto ser medida a ser cumprida no meio aberto; 04) P.R.I.C. Primavera - PA, 26 de outubro de 2016. Charles Claudino Fernandes-Juiz de Direito de Primavera

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos de Penais nº 0005047-26. 2018.814.0144. Art. 155, § 1º do CPB

Autor: Justiça Pública

Denunciado: **MOISES OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, RG n. 5966224, data de nascimento 18/09/1987, natural de Primavera/PA, filho de Vitorino Sales da Silva e Maria Lucia Oliveira da Silva, com endereço na Rua Antônio Maximiano, nº 215, Bairro São Benedito, município de Primavera-PA, ou próximo ao açai do Alberes, Bairro Leitelândia.

O Dr. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação penal acima, onde foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática delituosa do art. 155, § 1º do CPB - **MOISE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, RG n. 5966224, data de nascimento 18/09/1987, natural de Primavera/PA, filho de Vitorino Sales da Silva e Maria Lucia Oliveira da Silva, com endereço na Rua Antonio Maximiano, nº 215, Bairro São Benedito, município de Primavera-PA, ou próximo ao açai do Alberes, Bairro Leitelândia. **CITE-SE, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, em virtude do mesmo se encontrar em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, certifique-se e faça conclusão para nova deliberação. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____(Dílson Ferreira Maia-matricula: 14125-AGSJ, auxiliando na secretaria judicial da Comarca de Primavera, que digitei e subscrevo de ordem.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito da Comarca de Primavera/PA.

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos de Penais nº 0004265-19. 2018.814.0044. Art. 180, § 3º do CPB

Autor: Justiça Pública

Denunciado: **GILVANE DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, data de nascimento 02/03/1997, natural de Primavera/PA, filho de João Oliveira e Simone Dias dos Santos, com endereço na Rua Santo Antônio Maximiano, s/nº, Bairro São Brasilândia, município de Primavera-PA.

O Dr. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação penal acima, onde foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática delituosa do art. 155, § 1º do CPB - **GILVANE DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, data de nascimento 02/03/1997, natural de Primavera/PA, filho de João Oliveira e Simone Dias dos Santos, com endereço na Rua Santo Antônio Maximiano, s/nº, Bairro São Brasilândia, município de Primavera-PA. **CITE-SE, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, em virtude do mesmo se encontrar em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, certifique-se e faça conclusão para nova deliberação. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____ (Dílson Ferreira Maia-matricula: 14125-AGSJ, auxiliando na secretaria judicial da Comarca de Primavera, que digitei e subscrevo de ordem.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito da Comarca de Primavera/PA.

Processo nº 0002364-07.2018.8.14.0144. Ação de Reconhecimento Dissolução de União Estável. Requerente: Danilo da Silva Reis-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Iane Cristina Mendonça Martins. DESPACHO (processo nº 0002364-07.2018.8.14.0144) 1. Determino a intimação da autora para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso tenha, cumpra a decisão anterior no prazo acima assinalado. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001122-76.2019.8.14.0144. Ação Monitória. Requerente: Portal Produtos Agropecuários Ltda-Advogado: Dr. Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha-OAB/MG-86.425 e OAB/PA-23.211-A. Requerido: Transportadora Futuro. DESPACHO (processo nº 0001122-76.2019.8.14.0144) 1. Determino a intimação do (a) autor (a) para manifestar-se sobre a certidão de fl. 53 no prazo de quinze dias. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0004145-35.2016.8.14.0144. Ação Civil Pública Com pedido de Liminar. Requerente:

Ministério Público Estadual. Requerido: Município de Quatipuru-Prefeitura Municipal-Advogado/Procurador: Dr. Jefferson Almeida Silva-OAB/PA-15.001. DESPACHO (processo nº 0004145-35.2016.8.14.0144) 1. Intime-se o município da decisão anterior na pessoa de seu procurador. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001585-18.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Oscar Costa Nunes-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: BV Promotora de Vendas Ltda-Bradesco Promotora-Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. DESPACHO (processo nº 0001585-18.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Prescrição ¿ O Banco diz que houve prescrição da ação, pois os descontos foram iniciados em 07/11/2015, ou seja, um suposto lapso temporal superior a três anos (art. 206, §3º, CC). Contudo, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. A contestação Preliminar rejeitada. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo 0124087-95.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: José Soares do Carmo-Advogado: Dr. Diorgeo Divanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Bradesco S.A-Advogado: Dr. Rubens Gaspar Serra-OAB/SP-119.859 e Dr. Felipe Gazola Vieira Marques-OAB/MG-76.696. DESPACHO (processo 0124087-95.2015.8.14.0144) Intime-se o autor por seu advogado para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a manifestação pelo réu de cumprimento da sentença. Havendo discordância sobre os valores, venham os autos conclusos. Havendo a concordância do autor, determino que oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores (R\$ 9.481,86 ¿ fl. 133) para conta judicial a ser indicada pelo setor, agência 026, Banco do Estado do Pará, a favor do Exequente. Após, intime-se o Exequente ou seu advogado, caso possua poderes para tanto, para proceder o levantamento do respectivo alvará, o que desde já defiro. Finalizadas as diligências, determino o Arquivamento Definitivo do feito, conforme já determinado em sentença. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001321-11.2013.8.14.0144. Execução de Título Judicial. Exequente: Odileuza da costa Neves-Advogado: Dr. Cezar Augusto Reis Trindade-OAB/PA-12.489. Executado: Município de Quatipuru-Prefeitura Municipal-Advogado/Procurador: Dr. Jefferson Almeida Silva-OAB/PA-15.001. DESPACHO (processo nº 0001321-11.2013.8.14.0144) 1. Intime-se o executado (pelo Diário da Justiça, tendo advogado nos autos) para cumprir o disposto na sentença, tendo para tanto o prazo de 15 dias, fazendo-se no mandado a advertência que não pagando no prazo assinalado, o valor será acrescido de multa de 10% sobre o montante da condenação. 2. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, deve ser expedido mandado de penhora e avaliação. 3. Transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença (15 dias), inicia-se o prazo de 15 dias para impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. Cumpra-se. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002803-81.2019.8.14.0144. Ação de Aposentadorias Rural Por Idade. Requerente: Tereza Correa Damasceno-Advogado: Dr. Marlon de Sousa Menezes-OAB/PA-24.975. Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. DESPACHO (processo nº 0002803-81.2019.8.14.0144) 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se por oficial, para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se no mandado as advertências do art. 344 (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor) e 355, I (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; ...) do CPC. O prazo de 15 dias terá como termo inicial a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: ... II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; ...). 3. Não designarei audiência de conciliação. É sabido que não há Procuradores Federais suficientes para a participação de audiências (inclusive para as de instrução e julgamento) nas Comarcas do interior e a designação de audiência apenas traria um ato que não se realizará em prejuízo ao andamento célere do processo. 4. Concedo o benefício da justiça gratuita. 5. No tocante ao pedido de tutela provisória, vou me reservar para apreciá-lo após o decurso do prazo de resposta do réu. Primavera-PA, 24 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001842-43.2019.8.14.0144. Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens. Requerente: Vanessa da Conceição Borges Montelo-Advogado: Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA-3.334. Requerido: Paulo André Borges de Sousa. DESPACHO (processo nº 0001842-43.2019.8.14.0144) 1. Determino a intimação da autora para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso tenha, cumpra a decisão anterior no prazo acima assinalado. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0004163-51.2019.8.14.0144. Alvará Judicial. Requerente: Manoel Pereira Gomes e Outors-Advogado (a): Dr. (a). Shirlene Ribeiro Rocha-OAB/PA-22.505. DESPACHO (processo nº 0004163-51.2019.8.14.0144) 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Oficiar às Agências de Capanema do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para informar se existe saldo em nome dos de cujus e qual valor. 3. Após, abrir vistas ao Ministério Público. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito de Primavera.

Processo nº 0005085-72.2017.8.14.0044. Ação Penal-Procedure Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Moisés Lima Veras-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927 e Antonio Sérgio Monteiro da Costa Filho-Advoga (a): Dra. Samaya Silva Bargaxia-OAB/PA-24.979. DESPACHO (processo nº 0005085-72.2017.8.14.0044) 1. Vistas ao representante do Ministério Público para manifestação em 10 dias, considerando a juntada da certidão de óbito. Primavera-PA, 25 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002723-20.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Juvenal Brito Gonçalves-Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Itaú Consignado S.A-Advogado: Dr. Luis Carlos Lourenço-OAB/BA-16.780 e Dra. Mariana Barros Mendonça-OAB/MG-103.751. DESPACHO (processo nº 0002723-20.2019.8.14.0144)

1. Intime-se (arts. 351/352, CPC) a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002143-87.2019.8.14.0144. Alvará Judicial. Requerente: Ivanildo Fernandes da Costa- Advogado: Dr. Anderson José Lopes Franco-OAB/PA-15.564. DESPACHO (processo nº 0002143-87.2019.8.14.0144) 1. Defiro o pedido do autor e determino que expeça-se ofício ao INSS para que manifeste quanto ao depósito dos valores (R\$ 46.366,00) por ordem de pagamento nº. 522341, supostamente, pertencentes a BENEDITA FERNANDES DA SILVA COSTA, CPF 173.282.502-59, atinente ao benefício de pensão por morte de nº. 21/173.444.366-6. 2. A manifestação deve tratar também se o valor não foi repassado ao Banco Bradesco ou se estes foram eventualmente devolvidos ao INSS. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0030085-36.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Deodoro Borges Lisboa-Advogado (a): Dra. Denise Pinheiro Santos-OAB/PA-13.752 e Dr. Diorgeo Divanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A-Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior-OAB/PA-20.601-A. DESPACHO (processo nº 0030085-36.2015.8.14.0144) 1. Intime-se (arts. 351/352, CPC) a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002066-78.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Maria Catarina da Rosa Sousa- Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Cetelem S.A-Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa-OAB/PA-24.532-A. DESPACHO (processo nº 0002066-78.2019.8.14.0144) 1. Intime-se (arts. 351/352, CPC) a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001063-88.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Maria de Nazaré Silva Correa- Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco BMG S.A-Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto-OAB/PE-23.255. DESPACHO (processo nº 0001063-88.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Análise a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Plena Capacidade da Autora mesmo sendo indígna. A matéria não está elencada no art. 337, NCPC, além de, indiretamente, adiantar o mérito ao defender a capacidade civil da contratante e, por

tabela, a legalidade da contratação. Ademais, em nenhum momento a inicial questiona a legalidade pela capacidade civil da autora, mas sim, porque o Contrato, supostamente, foi celebrado por terceiro valendo-se de fraude com os dados da consumidora. Logo, a questão deve ser desconsiderada. 2.2. Da Prescrição ¿ O Banco se contradiz, visto que em um momento diz que o Contrato 267610369 trata de operação que se refere à recuperação de crédito (CRIC) para retomada dos descontos para o contrato 194338606 e traz documento de fl. 81 apontando desconto até 15/07/2019, porém em preliminar alega prescrição da ação pontuando um suposto lapso temporal superior a cinco anos. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. A contestação Preliminar rejeitada. 2.3. Falta de Interesse de Agir ¿ Ausência de pretensão resistida - Alega o réu que a autora ingressou com a ação, sem buscar o banco para buscar resolver a questão administrativamente. No entanto, não há exigência legal de tentativa de resolução prévia para ingressar em juízo. Caso o fosse, tal exigência cercearia o acesso a justiça em situações como a que se discute onde o autor alega que foi vítima de fraude razão pela qual rejeito a preliminar. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002243-42.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Maria Catarina da Rosa Sousa-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: Banco Pan S.A- Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto-OAB/PE-23.255. DESPACHO (processo nº 0002243-42.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. §2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. §5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. §7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. §8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Analiso a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Plena Capacidade da Autora mesmo sendo idosa. A matéria não está elencada no art. 337, NCPC, além de, indiretamente, adiantar o mérito ao defender a capacidade civil da contratante e, por tabela, a legalidade da contratação. Logo, a questão deve ser enfrentada em momento adequado. 2.2. Da Retificação do polo passivo. Indefiro o pedido de retificação, pois sem sentido. Desde a inicial, o réu já se encontra identificado como Banco PAN S.A. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001602-54.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Oscar Costa Nunes-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: BV Promotora de Vendas Ltda ç Bradesco Promotora-Advogado: Dr. Guilherme da costa Ferreira Pignaneli-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. DESPACHO (processo nº 0001602-54.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Não há preliminares arguidas em contestação. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001109-77.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Maria Olinda Cunha de Oliveira-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: Banco Itaú Consignado S.A-Advogado: (a) Dr. (a). Larissa Sento Sé Rossi-OAB/BA-16.330. DESPACHO (processo nº 0001109-77.2019.8.14.0144) Defiro o pedido do réu para colher o depoimento pessoal da autora e, para tanto, designo audiência para o dia 20/02/2020, às 11:30 hs. Intimem-se as partes. Da mesma forma, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., agência 0763, para que esta apresente extratos da conta 581739-0, de titularidade de MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA, CPF 979.827.682-53, no mês de 03/2015 para apurar se houve depósito de R\$ 667,10 pelo Banco Itaú Consignado S.A. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes juiz de Direito.

Processo nº 0002065-93.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Maria Catarina da Rosa Sousa-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A- Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. DESPACHO (processo nº 0002065-93.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as

partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do §3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Não há preliminares arguidas em contestação. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002083-17.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Maria Catarina da Rosa Sousa-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A- Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. DESPACHO (processo nº 0002083-17.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. §2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. §4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. §5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. §7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. §8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Não há preliminares arguidas em contestação. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001628-52.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Antonio Estevam de Souza-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel

Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A- Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. DESPACHO (processo nº 0001628-52.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Análise a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Conexão. O contestante pugna a reunião dos processos, porém reconhece que, apesar de serem ações praticamente idênticas tratam de contratos diversos, de números diferentes, razão pela qual a conexão deve ser rejeitada. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. APONTAMENTOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. 1. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em lide, os apontamentos discutidos nas ações são diversos, oriundos, portanto, de contratos diferentes, não havendo, portanto, identidade entre as "causas de pedir" das ações e muito menos risco de decisões conflitantes. Não ocorrendo a conexão, não se justifica a reunião dos processos, havendo que ser julgamento procedente o presente conflito. (Conflito de Competência 1.0000.13.043543-1/000, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da sumula em 10/02/2014) Destarte, tratando as causas de objetos distintos, quais sejam, contratos diferentes, entendo que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades e como contrato firmado, não importando em decisões conflitantes, o que afasta a tese de conexão. Rejeito, pois, a preliminar de conexão, tendo em vista que se tratam de contratos de números diferentes. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001642-36.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Antonio Estevam de Souza-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A- Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. DESPACHO (processo nº 0001642-36.2019.8.14.0144) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação

consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Análise a preliminares arguidas em contestação. 2.1. Da Conexão. O contestante pugna a reunião dos processos, porém reconhece que, apesar de serem ações praticamente idênticas tratam de contratos diversos, de números diferentes, razão pela qual a conexão deve ser rejeitada. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. APONTAMENTOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. 1. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em lide, os apontamentos discutidos nas ações são diversos, oriundos, portanto, de contratos diferentes, não havendo, portanto, identidade entre as "causas de pedir" das ações e muito menos risco de decisões conflitantes. Não ocorrendo a conexão, não se justifica a reunião dos processos, havendo que ser julgamento procedente o presente conflito. (Conflito de Competência 1.0000.13.043543-1/000, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da sumula em 10/02/2014) Destarte, tratando as causas de objetos distintos, quais sejam, contratos diferentes, entendo que cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades e como contrato firmado, não importando em decisões conflitantes, o que afasta a tese de conexão. Rejeito, pois, a preliminar de conexão, tendo em vista que se tratam de contratos de números diferentes. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001643-21.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Antonio Estevam de Souza-Advogado (a): Dr. (a). Virna Júlia Oliveira Coutinho Lobato-OAB/PA-20.089 e Dra. Daiana Raquel Dória-OAB/PA-24.374. Requerido: Banco Bradesco S.A- Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. DESPACHO (processo nº 0001643-21.2019.8.14.0144)

1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. §

9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Não há preliminares arguidas em contestação. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de ofício em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 18 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003524-67.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Ana dos Santos Santa Brígida-Advogado (a): Dr. Márcio Fernandes Lopes Filho-OAB/PA-26.948-B. Requerido: Banco Banrisul S.A-Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti-OAB/PA-19.177-A. DESPACHO (processo nº 0003524-67.2018.8.14.0144) Cumpra-se o Despacho anterior.

Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0003504-76.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Ana dos Santos Santa Brígida-Advogado (a): Dr. Márcio Fernandes Lopes Filho-OAB/PA-26.948-B. Requerido: Banco Pan S.A-Advogado: Dr. Eduardo Chalfin-OAB/PA-23.522-A. DESPACHO (processo nº 0003504-76.2018.8.14.0144) Cumpra-se o Despacho anterior. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001582-68.2016.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade. Requerente: Maria Raimunda dos Reis Sousa-Assistida pela Defensoria Pública Estadual. Requerido: Maria Campos da Silva-Advogado: Dr. Jorge Otávio Pessoa do Nascimento-OAB/PA-6.842. DESPACHO (processo nº 0001582-68.2016.8.14.0144) Designo audiência para Coleta de DNA para o dia 28/02/2020, às 12:00 hs. A autora deve ser intimada pessoalmente, a Ré, MARIA CAMPOS DA SILVA, deve ser intimada por seu advogado (fls. 16-18) e as demais partes devem ser intimadas por precatória nos endereços à fl. 29. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003104-28.2019.8.14.0144. Ação Penal e Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: Josivany Farias dos Reis e Marcos Douglas Pereira da Sliva-Advogado: Dr. Maurício Luz Reis-OAB/PA-24.906. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0003104-28.2019.8.14.0144) 1. Os acusados defendem-se, em geral, pugnando não haver prova suficiente. Em que pese os argumentos da defesa, é prematura a absolvição sumária dos denunciados, pois os elementos de informação juntados aos autos (inquérito policial) são desfavoráveis aos réus, conforme se verifica dos depoimentos prestados na fase policial, não sendo possível firmar, nessa fase, a negativa de autoria. Quanto à descrição fática, essa identificou perfeitamente a conduta, descrevendo a conduta do acusado, permitindo-lhe a perfeita compreensão dos fatos e a realização de sua defesa. Enfim, presentes os requisitos do art. 41 do CPP, sendo apta a denúncia e havendo justa causa para ação penal, recebo a denúncia. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para 01/04/2020, às 12:30 horas, onde serão ouvidos os acusados e as testemunhas e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se (intime-se) o acusado. Intime-se. Primavera-PA, 19 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0004246-67.2019.8.14.0144. Termo Circunstanciado Autor do Fato: Manoel das Neves dos Santos Silva. DESPACHO (processo nº 0004246-67.2019.8.14.0144) 1 - Designo audiência preliminar para 18/03/2020, às 10:15 hs. 2 - Intimem-se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (a) (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não esteja acompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para acompanhar o processo. 3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial. 4 - Alertem-se às partes que na audiência poderão ser perseguidas as seguintes alternativas: a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95; b) a composição civil dos danos materiais

e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade; c) a aplicação de pena não privativa de liberdade, no caso de não se obter a composição dos danos, como proposta do Ministério Público, limitada a: l) pena restritiva de direito; b) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o § 1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais. 5 - Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera-PA, 19 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001422-38.2019.8.14.0144. Ação Penal e Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: Yan da Silva Mendonça-Advogado: Dr. Maurício Luz Reis-OAB/PA-24.906. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0001422-38.2019.8.14.0144) 1. O acusado defende-se, em geral, pugnando não haver prova suficiente. Em que pese os argumentos da defesa, é prematura a absolvição sumária do denunciado, pois os elementos de informação juntados aos autos (inquérito policial) são desfavoráveis ao réu, conforme se verifica dos depoimentos prestados na fase policial, não sendo possível firmar, nessa fase, a negativa de autoria. Quanto à descrição fática, essa identificou perfeitamente a conduta, descrevendo a conduta do acusado, permitindo-lhe a perfeita compreensão dos fatos e a realização de sua defesa. Enfim, presentes os requisitos do art. 41 do CPP, sendo apta a denúncia e havendo justa causa para ação penal, recebo a denúncia. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para 18/03/2020, às 11:15 horas, onde serão ouvidos o acusado e as testemunhas e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se (intime-se) o acusado. Intime-se. Primavera-PA, 19 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001124-80.2018.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: C.E.D.R.R.D.S. G.D.R.D.S-Menor-Rep. Legal: Terezinha de Jesus da Silva-Assistidas pela Defensoria Pública Estadual. Requerido: Antonio Hugo Miranda-Advogado: Dr. Danilo de Oliveira Sperling-OAB/PA-27.600. DESPACHO (processo nº 0001124-80.2018.8.14.0144) Designo audiência para Coleta de DNA para o dia 12/02/2020, às 11:00 hs. A autora deve ser intimada pessoalmente e o Réu por seu advogado. Primavera-PA, 18 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

Processo nº 0001009-78.2012.8.14.0044.

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Furto Qualificado.

Autor: Ministério Público Estadual.

Denunciado: **HALEFFI ENOS SIMÕES DOS SANTOS DA SILVA.**

Advogado: Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA. 3334.

O Dr. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação penal acima, movida pelo Ministério Público, vai o presente Edital no prazo de lei, para INTIMAR, o apenado HALEFFI ENOS SIMÕES DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Simone Figueira Simões dos Santos e Joaquim Benedito da Silva, natural de Belém/PA, com endereço no Galpão, s/n, próximo ao

antigo matadouro, bairro Pacas, município de Primavera-PA, por não ter sido localizado no referido endereço, INTIME-SE O DENUNCIADO, POR EDITAL, para fique ciente do teor da sentença prolatada por este Juízo, a seguir transcrita: SENTENÇA - Processo nº 0000441-23.2016.814.0044. Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Simples. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Haleffi Enos Simões dos Santos da Silva. Sentença com resolução de mérito. RELATÓRIO. O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de Haleffi Enos Simões dos Santos da Silva atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157 caput do Código Penal. A denúncia relata, em resumo, que o acusado abordou a vítima HANNAH BEATRICE em via pública, por trás, segurando sua nuca e exigindo o celular, tendo a vítima permitido que o denunciado pegasse o celular e passou a gritar por socorro, após buscas policiais, o acusado foi encontrado com o celular e preso. O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 19/2016.000011-8 (em apenso). Recebimento da denúncia (fl. 05). Nas fls. 10 a 12, resposta à acusação. Decisão (fls. 25) ratificando o recebimento da denúncia e designando data para a instrução do feito. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas a vítima, a avó da vítima e interrogado o acusado. O Ministério Público fez alegações finais, postulando a condenação e a defesa, a absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal por roubo simples. Não há questões preliminares a ser objeto de conhecimento, estando, o processo, pronto ao julgamento de mérito. Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato. 1. Tenho como fato provado que HALEFFI ENOS SIMÕES DOS SANTOS DA SILVA, às 16:00hs de 23 de fevereiro de 2016, em via pública de Primavera, abordou a vítima HANNAH BEATRICE por trás, anunciando o assalto e colocando a mão no bolso da vítima e subtraindo o celular. A materialidade está comprovada pelos depoimentos colhidos processo e pelos Autos de Recebimento e Entrega constante do IPL, onde a autoridade policial procede à devolução dos bens apreendidos pelos Policiais Militares. Quanto à autoria e ao modo como se desenvolveram os fatos, não há qualquer dúvida. A prova é bem clara. A instrução foi bem conduzida, não havendo, nem mesmo, as pequenas contradições que normalmente ocorrem. A vítima e o acusado declaram o mesmo fato. O acusado abordou a vítima por trás, anunciando o assalto e colocando a mão no bolso para subtração do celular. Não houve utilização de arma. Não houve lesão. O fato foi rápido. Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito. Passo agora à análise das consequências jurídicas. 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável. Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexo causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade. O acusado subtraiu um celular mediante ameaça. Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento. Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexo causal, pois a subtração originou-se da conduta do acusado. Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: Art. 157, CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: ... O acusado subtraiu um celular mediante grave ameaça. Essa postura é suficiente para impingir medo e caracterizadora da grave ameaça exigida pelo tipo penal. 2. Condição Econômica. Pelo que se depreende dos autos o acusado não tem boas condições econômicas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado HALEFFI ENOS SIMÕES DOS SANTOS DA SILVA, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, caput, do Código Penal. Passo à DOSIMETRIA DA PENA: - Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, grau de dolo leve; Antecedentes, não constam maus antecedentes; Conduta social, pelos dados dos autos, não possui boa conduta social; Personalidade do agente, normal; Motivos, estava sob o efeito de drogas; Circunstâncias, nada a declarar pelos autos; Consequências do crime, não houve graves consequências, pois o bem foi devolvido; Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime. Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime de cumprimento da pena é aberto (arts. 33, § 2º, do Código Penal). Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, seja pela pena aplicada, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça. O réu poderá apelar em liberdade. DELIBERAÇÕES FINAIS. Após o trânsito em julgado: 01) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 02) oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos; 03) forme-se o processo de execução penal para cumprimento na Comarca de Primavera, visto ser medida a ser cumprida no meio aberto; 04) P.R.I.C. Primavera - PA, 26 de outubro de 2016. Charles Claudino Fernandes-Juiz de Direito de Primavera. E, para

que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ (Dílson Ferreira Maia- matrícula: 14125-AGSJ, auxiliando em secretaria que digitei. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito da Comarca de Primavera/PA.

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos de Penais nº 0004145-10. 2017.814.0044. Art. 14 da Lei nº 10.826/2003

Autor: Justiça Pública

Denunciado: **CLAUDEIR DOS SANTOS REIS**, brasileiro, data de nascimento 28/10/1997, filho de Maria da Conceição e Claudedir dos Santos Reis, com endereço Ramal da colônia do Sr., Adegino, passando a entrada do Guarimandeuá, zona rural de Primavera/PA.

O Dr. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação penal acima, onde foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática delituosa do art. . Art. 14 da Lei nº 10.826/2003, Denunciado - **CLAUDEIR DOS SANTOS REIS**, brasileiro, data de nascimento 28/10/1997, filho de Maria da Conceição e Claudedir dos Santos Reis, com endereço Ramal da colônia do Sr., Adegino, passando a entrada do Guarimandeuá, zona rural de Primavera/PA. **CITE-SE, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, em virtude do mesmo se encontrar em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, certifique-se e faça conclusão para nova deliberação. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____ (Dílson Ferreira Maia-matrícula: 14125-AGSJ, auxiliando na secretaria judicial da Comarca de Primavera, que digitei e subscrevo de ordem.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito da Comarca de Primavera/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processos nº 0004625-85.2017.814.0044 - Ação de Execução de Alimentos****Exequente: D.W.S.C e A.G.S.C.****Representante Legal: JAQUELINE LOPES DA SILVA****Assistido pela Defensoria Pública Estadual.****Executado: GERMANO PEREIRA DA COSTA**

O Dr. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da **Ação Cível de Execução de Alimentos**, movido pelos Exequentes: **D.W.S.C e A.G.S.C**, **Representante Legal: JAQUELINE LOPES DA SILVA**, **assistido pela Defensoria Pública Estadual**, em virtude dos exequentes não terem sido localizados no endereço constante dos autos e por se encontrar em local incerto e não sabido. **INTIME-SE os exequentes por Edital no prazo de 30 dias, para manifestação em 05 dias se tem interesse em dar continuidade ao processo sob pena de extinção, (art. 485, II e III, § 1º do CPC)**. E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e público no DJE/TJ/PA. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,____(Dílson Ferreira Maia-matricula: 14125-AGSJ, auxiliando na secretaria judicial da Comarca de Primavera, que digitei e subscrevo de ordem.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito da Comarca de Primavera/PA.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****RESENHA: 02/12/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA**

PROCESSO: 00004833720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA MENDES ANDRADE
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA
RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. da Lei
9.099/95. Trata-se ação de indenização por danos morais, materiais e danos emergentes/lucros
cessantes, promovida por RAIMUNDA MENDES ANDRADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO
PARÁ S.A.- CELPA. A demandada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação (fls.79/81) e a
demandante manifestou concordância (fl. 88v). Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o
processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do
valor, com acréscimos legais, em nome do advogado da autora, Dr. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA
21.306, habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R.
I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da
2ª Vara

PROCESSO: 00027001920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Procedimento Sumário em: 02/12/2019---REQUERENTE:MARIA PINHEIRO BARRA Representante(s):
OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 16.780 - LUIS
CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de
inexistência de débito c/c com indenização por danos morais, proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por
MARIA PINHEIRO BARRA em face de BANCO ITAÚ BMG CONISIGNADO S/A. Em petição assinada
pelas partes (fl. 21), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e extingo
o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários.
P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 29 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00027028620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Procedimento Sumário em: 02/12/2019---REQUERENTE:FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE
ALMEIDA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 29.442 - ENY ANGE
SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação
declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais, proposta, pelo rito da Lei
9.099/95, por FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE ALMEIDA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO
S/A. Em petição assinada pelas partes (fl. 20), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto,
homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do
CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José
Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00066763420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Procedimento Sumário em: 02/12/2019---REQUERENTE:FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA
Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO). SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de
inexistência de débito c/c com indenização por danos morais, proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por
FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA em face de BANCO CETELÉM S/A. Em petição assinada pelas
partes (fls. 20/20v), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e extingo

o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00078626320168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2019---REQUERENTE:MARIA OSVANDA BARROSO
Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BRANCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON
WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos
termos do art. da Lei 9.099/95. Trata-se ação de indenização por danos morais, materiais e danos
emergentes/lucros cessantes promovida por MARIA OSVANDA BARROSO em face de BANCO
BRANCO FINANCIAMENTOS S/A O demandado efetuou o pagamento voluntário do valor da
condenação (fls.86/87) e a demandante manifestou concordância (fl. 89) Ante o exposto, declaro satisfeita
a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará
para levantamento do valor, com acréscimos legais, em nome da advogada da autora, Dra. ANA ROSA
GONÇALVES MENDES, OAB/PA 17.580, habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitação.
Sem custas, sem honorários. P. R.I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José Matias
Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00102313020168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Cumprimento de sentença em: 02/12/2019---REQUERENTE:NILO DIAS GONCALVES Representante(s):
OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA
Representante(s): OAB 21678-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA WANDERLEI (ADVOGADO).
SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. da Lei 9.099/95. Trata-se ação
declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, promovida por NILO DIAS
GONÇALVES em face de BANCO VOTORANTIM S/A, O demandado efetuou o pagamento voluntário do
valor da condenação (fls.49/50) e o demandante manifestou concordância (fl. 54v) Ante o exposto,
declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor, com acréscimos legais, em nome da advogada da autora da
THIANA TAVARES DA CRUZ, OAB/PA 18.457. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se.
Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00122316620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Procedimento Sumário em: 02/12/2019---REQUERENTE:NEY SEBASTIAO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
CETELÉM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
(ADVOGADO). SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com
indenização por danos morais, proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por NEY SEBASTIÃO DOS SANTOS
em face de BANCO CETELÉM S/A. Em petição assinada pelas partes (fl. 28), foi noticiada celebração
de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos
termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de
novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00141725120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Procedimento Sumário em: 02/12/2019---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO NUNES
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito
c/c com indenização por danos morais, proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por MARIA DA CONCEIÇÃO
RIBEIRO NUNES em face de BANCO PAN S/A. Em petição assinada pelas partes (fls. 35/36), foi
noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e extingo o processo, com
resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R.
I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular
da 2ª Vara

PROCESSO: 00516540420158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2019---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO:EDSON COSTA RODRIGUES_366634. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, promovida por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de EDSON COSTA RODRIGUES. Deferida a medida liminar, contudo réu e veículo não foram localizados. Decorrido o prazo de suspensão requerido pela autora, esta peticionou (fl. 62) desistindo da ação. Diante do exposto, homologo o pedido e extingo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC. Custas recolhidas. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019.

José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00606612020158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação:
Cumprimento de sentença em: 02/12/2019---REQUERENTE:SOCORRO PINTO RIBEIRO
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança de seguro, proposta por SOCORRO PINTO RIBEIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Em petição assinada pelas partes (fls. 95/96), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovado o pagamento do valor ajustado, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da autora, Dra. MARTA PANTOJA ASSUNÇÃO - OAB/PA 17.854, com poderes para receber e dar quitação. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802912-70.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES RURAIS AMIGOS DA TERRA - COOPFRAT Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB: 197 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CAMETADESPACHO Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800251-55.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: EVARISTO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA OAB: 22510/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BADESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado via DJE, para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Com manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá-Pa, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800329-49.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: TETSUO MIYAKE Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Processo n.º 0800329-49.2018.8.14.0012RECLAMANTE: TETSUO MIYAKERECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput,bem como oEnunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.Com relação ao comprovante de

residência, o CPC não exige o comprovante de residência, mas apenas a declaração do endereço. No mérito, o CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação da requerente de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário. Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato questionado (n.º 582935342, no valor de R\$1.124,26) com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(à) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza ? não solene ? são formalizados por escrito. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. No caso em exame, vislumbro má-fé da autora, em razão de ter declarado na petição inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide, nem recebeu qualquer valor referente ao contrato?. A instituição financeira, contudo, trouxe ao Juízo cópia do contrato firmado pela requerente (id 8042562) e do comprovante da transferência eletrônica para conta de sua titularidade (id 8042565), além de outros documentos pessoais, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus probatório e evidenciando a alteração da verdade dos fatos. As fraudes perpetradas contra idosos beneficiários do INSS cresceram em todo o país, tendo sido recebidas pela ouvidoria geral do INSS mais de 97.000 (noventa e sete mil) reclamações relativas a empréstimos consignados não autorizados pelos clientes, do início de 2016 a junho/2018, segundo dados divulgados no Jornal Nacional exibido em 02/10/2018 (disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml>). Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, como a pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos em tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária, sujeitas, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019) Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. RÉ QUE DESINCUMBIU-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO DEVIDA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CORRETAMENTE APLICADA À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (omissis). 5. Aplicação da pena de litigância de má-fé mantida, considerando que a autora alegou desconhecer a origem da dívida o que foi comprovadamente afastado pela parte contrária -, caracterizando a clara intenção em obter enriquecimento ilícito. Além de que, é dever de todos os envolvidos no processo judicial, inclusive, advogados e partes, a cooperação, nos termos do art. 6º, do CPC, decorrendo deste princípio regras de conduta ou deveres para todos os sujeitos do processo, dentre os quais, ressalta-se o dever de lealdade processual e a boa-fé ao agir. O que não se verifica no caso em apreço. 6. Registre-se, por fim, que esta não é a primeira ação, julgada por esta Turma Recursal, em que ocorre situação similar, patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia, tudo indicando tratar-se de estratégia fraudulenta - dos mesmos procuradores. A conduta perpetrada revela nítido caráter de má fé. O menosprezo à atividade jurisdicional revela-se contrário à dignidade da justiça, e procedimentos assim devem ser rechaçados. Ao fim e ao cabo, comprometem enormemente a celeridade buscada nestes Juizados Especiais. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007848708, 3ª Turma Recursal

Cível do TJRS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 13/12/2018) Frise-se que, embora tenha sido concedida assistência judiciária à requerente, a gratuidade não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme disposição expressa do art. 55, caput, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifamos) No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE, senão vejamos: ENUNCIADO 136 ? O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro ? Palmas/TO). ENUNCIADO 114 ? A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro ? São Paulo/SP). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a, também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tudo de conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95 e art. 98, § 3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800267-09.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA FARIAS XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Processo n.º 0800267-09.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: BENEDITA FARIAS XAVIER RECLAMADO: BANCO PAN S/A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Indefiro a revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que não é o caso. No mérito, a partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito à contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, tampouco de que a mesma se beneficiou do valor do empréstimo. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: ? RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ? As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto

irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º311024324-4, no valor de R\$ 1.104,04 (mil cento e quatro reais e quatro centavos), e, por conseguinte, condeno o(a) requerido(a) a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800053-81.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PAP Processo n.º 0800053-81.2019.8.14.0012 REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, não impondo qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, salvo nos processos de competência da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF). Com relação a ausência de fato constitutivo do direito, entendo que o relatório do INSS é suficiente para comprovar os descontos alegados. Ademais, por vezes a liberação do

crédito é efetuada mediante ordem de pagamento, e não por transferência bancária. No mérito, a partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, tampouco de que o mesmo se beneficiou do valor do empréstimo. Ressalta-se que a suposta transação seria disponibilizada em instituição bancária do próprio grupo demandado, tendo tempo suficiente para diligenciar internamente no sentido de obter, ao menos, o comprovante de DOC ou TED em favor do autor. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º

803054945, no valor de R\$677,50 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), e, por conseguinte, condeno o(a) requerido(a) a devolver em dobtodasas parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800450-77.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JUAREZ DE NAZARE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAP Processo n.º 0800450-77.2018.8.14.0012 AUTOR: JUAREZ DE NAZARE RODRIGUES RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, não impondo qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, salvo nos processos de competência da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF); No mérito, a partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu relação com a instituição financeira requerida e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois NÃO JUNTOU COM SUA DEFESA QUALQUER DOCUMENTO PERTINENTE AO CONTRATO QUESTIONADO, ressaltando que a tela de informações sob id 8833611 não é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes, visto que, além de ser produzida unilateralmente, com valor divergente daquele impugnado, também não possui qualquer autenticação mecânica. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL.

CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º 801755413, no valor de R\$4.810,91 (quatro mil, oitocentos e dez reais e noventa e um centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o(a) ainda ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800520-60.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO ALVES DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAP Processo n.º 0800520-60.2019.8.14.0012 RECLAMANTE: SEBASTIAO ALVES DUARTE RECLAMADO: BRADESCO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). No mérito, a partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem

como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois NÃO JUNTOU COM SUA DEFESA QUALQUER DOCUMENTO PERTINENTE AO CONTRATO QUESTIONADO. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º 0123329163428, no valor de R\$3.927,54 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula

54 do STJ).O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ).Sem custas, sem honorários.P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800249-85.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA FARIAS XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEProcesso n.º 0800249-85.2018.8.14.0012RECLAMANTE: BENEDITA FARIAS XAVIERRECLAMADO: BANCO PAN S/A. SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.A partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC).No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito à contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, tampouco de que a mesma tenha se beneficiado do valor do empréstimo.Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação,devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o

correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º 315897686-4, no valor de R\$ 2.144,87 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobtrotodasas parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800717-49.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Processo n.º 0800717-49.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No que tange à preliminar de prescrição, observa-se que o feito discute a reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, se enquadrando nos termos do art. 14 do CDC. Assim, o prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora (nesse sentido, AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso em exame, o contrato foi excluído em 05/2015, de modo que a parte autora poderia ingressar com a ação até maio/2020, tendo protocolado a inicial em 26/11/2018. Quanto ao mérito, o CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação do requerente de que não estabeleceu relação com a instituição financeira requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário. Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito a contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza ? não solene ? são formalizados por escrito. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. No caso em exame, vislumbro má-fé do autor, em razão de ter declarado na petição inicial que não

solicitou o empréstimo consignado objeto da lide, nem recebeu qualquer valor referente ao contrato?. A instituição financeira, contudo, trouxe ao Juízo cópia do contrato nº 196124875, objeto da lide, firmado pelo(a) requerente (p. 01/05, id 8488958) e do comprovante da transferência eletrônica para conta de sua titularidade (id 8488956), além do cartão bancário e outros documentos pessoais, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus probatório e evidenciando a alteração da verdade dos fatos. As fraudes perpetradas contra idosos beneficiários do INSS cresceram em todo o país, tendo sido recebidas pela ouvidoria geral do INSS mais de 97.000 (noventa e sete mil) reclamações relativas a empréstimos consignados não autorizados pelos clientes, do início de 2016 a junho/2018, segundo dados divulgados no Jornal Nacional exibido em 02/10/2018 (disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml>). Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, como a pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos em tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária, sujeitas, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019) Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. RÉ QUE DESINCUMBIU-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO DEVIDA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CORRETAMENTE APLICADA À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (omissis). 5. Aplicação da pena de litigância de má-fé mantida, considerando que a autora alegou desconhecer a origem da dívida o que foi comprovadamente afastado pela parte contrária -, caracterizando a clara intenção em obter enriquecimento ilícito. Além de que, é dever de todos os envolvidos no processo judicial, inclusive, advogados e partes, a cooperação, nos termos do art. 6º, do CPC, decorrendo deste princípio regras de conduta ou deveres para todos os sujeitos do processo, dentre os quais, ressalta-se o dever de lealdade processual e a boa-fé ao agir. O que não se verifica no caso em apreço. 6. Registre-se, por fim, que esta não é a primeira ação, julgada por esta Turma Recursal, em que ocorre situação similar, patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia, tudo indicando tratar-se de estratégia fraudulenta - dos mesmos procuradores. A conduta perpetrada revela nítido caráter de má fé. O menosprezo à atividade jurisdicional revela-se contrário à dignidade da justiça, e procedimentos assim devem ser rechaçados. Ao fim e ao cabo, comprometem enormemente a celeridade buscada nestes Juizados Especiais. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007848708, 3ª Turma Recursal Cível do TJRS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 13/12/2018) Frise-se que, embora tenha sido concedida assistência judiciária ao requerente, a gratuidade não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme disposição expressa do art. 55, caput, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifamos) No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE, senão vejamos: ENUNCIADO 136 ? O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro ? Palmas/TO). ENUNCIADO 114 ? A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro ? São Paulo/SP). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a

2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o, também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tudo de conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95 e art. 98, § 3º, do CPC.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias

Número do processo: 0800718-34.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso n.º 0800718-34.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA RECLAMADO: BANCO ORIGINAL S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No mérito, o CPC, em seu art. 373, estabelece a dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A partir da afirmação do requerente de que não estabeleceu relação com a instituição financeira requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário. Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza ? não solene ? são formalizados por escrito. Cumpre registrar que ambas as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. No caso em exame, vislumbro má-fé do autor, em razão de ter declarado na petição inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide, nem recebeu qualquer valor referente ao contrato?. A instituição financeira, CONTUDO, trouxe ao Juízo cópia do contrato nº 6527907, objeto da lide, firmado pelo(a) requerente (p. 01/04, id 8930488) e do comprovante da transferência eletrônica para conta de sua titularidade (id 8930489), além do cartão bancário e outros documentos pessoais, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus probatório e evidenciando a alteração da verdade dos fatos. As fraudes perpetradas contra idosos beneficiários do INSS cresceram em todo o país, tendo sido recebidas pela ouvidoria geral do INSS mais de 97.000 (noventa e sete mil) reclamações relativas a empréstimos consignados não autorizados pelos clientes, do início de 2016 a junho/2018, segundo dados divulgados no Jornal Nacional exibido em 02/10/2018 (disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml>). Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas caracterizadoras da litigância de má-fé, como a pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos em tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária, sujeitas, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019) Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. RÉ QUE DESINCUMBIU-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO DEVIDA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CORRETAMENTE APLICADA À PARTE AUTORA. SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (omissis). 5. Aplicação da pena de litigância de má-fé mantida, considerando que a autora alegou desconhecer a origem da dívida o que foi comprovadamente afastado pela parte contrária -, caracterizando a clara intenção em obter enriquecimento ilícito. Além de que, é dever de todos os envolvidos no processo judicial, inclusive, advogados e partes, a cooperação, nos termos do art. 6º, do CPC, decorrendo deste princípio regras de conduta ou deveres para todos os sujeitos do processo, dentre os quais, ressalta-se o dever de lealdade processual e a boa-fé ao agir. O que não se verifica no caso em apreço. 6. Registre-se, por fim, que esta não é a primeira ação, julgada por esta Turma Recursal, em que ocorre situação similar, patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia, tudo indicando tratar-se de estratégia fraudulenta - dos mesmos procuradores. A conduta perpetrada revela nítido caráter de má fé. O menosprezo à atividade jurisdicional revela-se contrário à dignidade da justiça, e procedimentos assim devem ser rechaçados. Ao fim e ao cabo, comprometem enormemente a celeridade buscada nestes Juizados Especiais. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007848708, 3ª Turma Recursal Cível do TJRS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 13/12/2018) Frise-se que, embora tenha sido concedida assistência judiciária ao requerente, a gratuidade não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme disposição expressa do art. 55, caput, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifamos) No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE, senão vejamos: ENUNCIADO 136 ? O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro ? Palmas/TO). ENUNCIADO 114 ? A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro ? São Paulo/SP). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o, também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tudo de conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95 e art. 98, § 3º, do CPC.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800522-30.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO ALVES DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Processo n.º 0800522-30.2019.8.14.0012 RECLAMANTE: SEBASTIAO ALVES DUARTE RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). No mérito, a partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, tampouco de que o mesmo tenha se beneficiado do valor do

empréstimo..Ressalta-se que a suposta transação seria disponibilizada em instituição bancária do próprio grupo demandado, tendo tempo suficiente para diligenciar internamente no sentido de obter, ao menos, o comprovante de DOC ou TED em favor do autor.Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação,devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro" que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais.Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamosDiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º 808671177, no valor de R\$1.376,65 (mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e, por conseguinte,condeno o requerido a devolver em dobtodasas parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente,até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).Condeno-o ainda ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais,com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).O pagamento

da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800500-06.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA AMELIA ALMEIDA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS OAB: 1881 Participação: ADVOGADO Nome: MILLER SIQUEIRA SERRAO OAB: 013059/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Processo n.º 0800500-06.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: JOANA AMELIA ALMEIDA CRUZ RECLAMADO: BRADESCO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No mérito, a partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito à contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, tampouco de que a mesma se beneficiou do valor do empréstimo. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º 314229890-4, no valor de R\$ 580,54 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobras todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800846-54.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FILOMENA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES OAB: 6405PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Processo n.º 0800846-54.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA FILOMENA MEDEIROS RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12-FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No que tange à preliminar de prescrição, observa-se que o feito discute a reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, se enquadrando nos termos do art. 14 do CDC. Assim, o prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora (nesse sentido, AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso em exame, o contrato questionado ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar a prescrição. Quanto ao mérito, a partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito impugnado no valor de R\$ 1.365,57 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) à contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, tampouco de que a mesma se beneficiou do valor do empréstimo. Ademais, embora o demandado alegue que se trata de

refinanciamento, não há no contrato apresentado, cláusula que o autorize a realizar automática e unilateralmente a transação, não sendo razoável admitir que a instituição financeira o faça arbitrariamente, violando o princípio da autonomia da vontade Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º 234942467, no valor de R\$ 1.365,57 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O

pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800632-63.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO POMPEU ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB: 017662/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAProcesso n.º 0800632-63.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: FRANCISCO POMPEU ASSUNCAO RECLAMADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No mérito, a partir da afirmação do demandante de que não estabeleceu relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, tampouco de que o mesmo se beneficiou do valor do empréstimo. O demandado aduz que se trata de refinanciamento, do qual restaria ao autor o crédito líquido de R\$1.541,63 (mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). Ocorre que, no documento sob id 9671472, o campo destinado à identificação do beneficiário do depósito está em branco. Igualmente, na p.7 do id 9671471 não há identificação da conta destinatária. Sendo incontroversos os descontos em folha, os quais reputam-se indevidos em face da não implementação da condição, qual seja a disponibilização do crédito, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e na Súmula 479, senão vejamos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido?. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Em relação ao cabimento dos danos morais, não é possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual

teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) grifamos ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 305) grifamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º 100704488, no valor de R\$4.078,99 (quatro mil e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobras todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802675-36.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: M. S. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: RÉU Nome: E. S. P. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ITAÚ SEGUROS S/A em face de ELIAS SANCHES PINTO, em que o autor requereu a desistência do feito. Considerando que o requerido ainda não foi citado, deixo de dar cumprimento ao art. 485, § 4º, do CPC, e homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Custas recolhidas. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Cametá, 28 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800665-53.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ARMANDO GONCALVES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação juntada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 29 de novembro de 2019. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

PROCESSO N°. 0003745-49.2018.8.14.0112. REQUERENTE: NEUMAR XAVIER DE OLIVEIRA, ADVOGADO: CHARLAN PEREIRA FERNANDES. OAB/PA N°. 23.071. REQUERIDOS: CLARO S/A, SKY SERVIÇOS LTDA E BANCO BRADESCO S/A. **DECISÃO:** [...]. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista a parte autora não ter promovido a diligência determinada por este Juízo, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários. Decorrido prazo sem eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Jacareacanga, 09 de setembro de 2019. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

PROCESSO N°. 0002726-712019.8.14.0112. DENUNCIADO: JOEL SILVA DE AQUINO, Capitulação Provisória: art. 121, do CPB. Advogados: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO, OAB/PA N° 8809-B, JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB/PA N° 14.532. **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL- **DECISÃO:** I ¿ Da análise do pedido de revogação de Prisão Preventiva relativo do Denunciado JOEL SIVA DE AQUINO. Para fins de decretação de prisão preventiva, não se exige prova definitiva nem quanto à existência do crime nem quanto à autoria. Do contrário, haveria uma antecipação de julgamento. [...]. Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão vez que estas, em casos tais quais narrados representação, não são suficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal. In casu, ante o pedido de revogação de prisão em favor de JOEL SIVA DE AQUINO e a manifestação ministerial desfavorável às fls. 32/35, decido por manter a decisão de prisão preventiva prolatada, por seus próprios fundamentos, acrescentando que não houve mudança no contexto fático que torne despicienda a segregação cautelar. [...]. **GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** Além do mais, o acusado demonstra possibilidade de evadir-se do distrito da culpa, de forma que a prisão tem a função de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face de repercussão que o crime tem em nossa comunidade. Funda-se este requisito, o fato de o próprio acusado, em seu depoimento em sede policial, afirmar que iria evadir-se para a comarca de Itaituba logo após o ocorrido, portanto, demonstrando que se caso seja posto em liberdade, logo iria se evadir para outra comarca. Outrossim, o interrogatório do acusado irá acontecer ainda neste ano, na Comarca onde atualmente encontra-se preso, conforme informações pinçadas do próprio pedido de revogação, o que fundamenta esta decisão com base também neste requisito. II ¿ Do andamento do feito 1 - Retorne os autos à secretaria, devendo o presente processo ser inserido na pauta de audiência de instrução em dia e hora designado. 2 - Após a designação da audiência, intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, inclusive por carta precatória, se necessário. [...]. Jacareacanga, 13 de novembro de 2019. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

PROCESSO N°. 0003786-79.2019.8.14.01112- DENUNCIADOS: JOÃO VITOR DA SILVA DIAS, DARLAN DE JESUS MOTA, BENEDITO ALVES DA SILVA, IGOR MARINS MENDES. Capitulação Provisória: art. 157, §2º, II, e art. 29, na forma do art. 70, ambos do CPB. ADVOGADO: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB 23.071. **DECISÃO:** I ¿ Da análise do pedido de revogação de Prisão Preventiva relativo do Denunciado JOÃO VITOR DA SILVA DIAS, DARLAN DE JESUS MOTA, BENEDITO ALVES DA SILVA e IGOR MARINS MENDES. [...]. Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão vez que estas, em casos tais quais narrados na representação, não são suficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal. In casu, ante o pedido de revogação de prisão em favor de

JOÃO VITOR DA SILVA DIAS, DARLAN DE JESUS MOTA, BENEDITO ALVES DA SILVA e IGOR MARINS MENDES e a manifestação ministerial desfavorável às fls. 55/58, decido por manter a decisão de prisão preventiva prolatada, por seus próprios fundamentos, acrescentando que não houve mudança no contexto fático que torne despicienda a segregação cautelar. [...]. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Além do mais, o acusado demonstra possibilidade de evadir-se do distrito da culpa, de forma que a prisão tem a função de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face de repercussão que o crime tem em nossa comunidade. Funda-se este requisito, o fato de o próprio acusado, em seu depoimento em sede policial, afirmar que iria evadir-se para a comarca de Itaituba logo após o ocorrido, portanto, demonstrando que se caso seja posto em liberdade, logo iria se evadir para outra comarca. Outrossim, o interrogatório do acusado irá acontecer ainda neste ano, na Comarca onde atualmente encontra-se preso, conforme informações pinçadas do próprio pedido de revogação, o que fundamenta esta decisão com base também neste requisito. II ç Do andamento do feito 1 - Retorne os autos à secretaria, devendo o presente processo ser inserido na pauta de audiência de instrução em dia e hora designado. 2 - Após a designação da audiência, intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, inclusive por carta precatória, se necessário. [...]. Jacareacanga, 18 de novembro de 2019. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

PROCESSO Nº. 0000121-36.2011.8.14.0112. REQUERIDO: LUIZ RUFINO DE SOUSA. **ADVOGADO:** BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ. OAB/PA Nº. 19.415. **REQUERENTE:** RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO LUZ SOUSA. **ADVOGADO:** ANTONIO JOÃO BRITO ALVES. OAB/PA Nº. 12.222. **DECISÃO:** [...]. 3 - Em face do exposto acima, estando o requerido com a posse de todos os bens afetos a partilha em detrimento do direito da autor, levando em conta a necessidade da autora e a eventual possibilidade econômica do réu, arbitro os alimentos provisórios mensais em favor da requerente em quantia equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) todo dia 10 (dez) de cada mês, o qual será devido desde a data da intimação do requerido, tudo em conformidade com a legislação vigente e jurisprudências dos nosso tribunais. 4 - Conste no mandado de intimação que a partir daquela data o requerido deverá efetuar o pagamento dos alimentos provisórios fixados no item anterior, diretamente requerente mediante recibo ou em conta informada na petição inicial, sob pena de em uma eventual execução de alimentos. [...]. Jacareacanga, 18 de novembro de 2019. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

PROCESSO Nº. 0002870-21.2014.8.14.0112-DENUNCIADO: MIQUEIAS SOUZA DA LUZ. **ADVOGADO:** HÁVILA VEIRA ALENCAR RODRIGUES, OAB/PA Nº. 20.615. **DECISÃO:** [...]. Cuida-se de um pedido de fixação de honorários advocatícios decorrentes da atuação de profissional como defensor dativo. Data vênua, assiste razão ao advogado. [...]. Assim, dadas as considerações esposadas, condeno o Estado do Pará ao Pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. HÁVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta decisão vale como título executivo judicial. [...]. Jacareacanga, 29 de abril de 2019. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processo Penal nº 0000965-49.2007.8.14.0104: Art. 121, §2º, inciso I do CPB: Réu: Moises Gomes da Silva, vulgo Índio; vítima G. S. D. S. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Adoto como relatório o mesmo da decisão de pronúncia, acrescentando o que segue. Na data de 21 de novembro do corrente ano, reuniu-se o E. Tribunal do Júri, com a formação do Conselho de Sentença para a apreciação da causa, ocasião colheu-se depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não foi arrolado testemunhas pela defesa. Em debates orais, as partes apresentaram posições divergentes, tendo o Ministério Público, pugnado pela condenação do acusado nos termos da decisão de pronúncia, sustentando em seus termos que o acusado praticou o crime por motivo fútil. A Defesa, por sua vez, desenvolveu a sua tese divergindo da tese Ministerial sustentando a tese da legítima defesa como excludente de ilicitude e subsidiariamente sustentou a tese de ausência de dolo do agente, ocasionando a lesão corporal seguida de morte, e por fim a tese de homicídio privilegiado. Passou-se a réplica concedida ao Ministério Público e a tréplica da Defesa, que sustentaram suas teses. Após a leitura e explanação dos quesitos e indagados os jurados se estavam aptos a votar, os jurados foram conduzidos a sala secreta e ali efetuaram a votação. De acordo com a decisão do Conselho de Sentença, conforme fixado em ata e no termo de votação, no 1º questionário, o Júri reconheceu, por maioria de votos, que a vítima sofreu a lesão por facada que lhe conduziu à óbito, e no 2º questionário, o Júri reconheceu, por maioria de votos, que o réu MOISÉS GOMES DA SILVA cometeu o crime que ceifou a vida de Geni Soares da Silva, no 3º quesito negaram a absolvição ao Réu, no 4º quesito não acolheram a tese de desclassificação em razão da não intenção do agente, e no 5º quesito acolheram a tese da defesa do homicídio privilegiado, posto que o agente agiu sob o domínio de violenta emoção, o 6º e último quesito restou prejudicado, pois a qualificadora do motivo fútil é incompatível com o reconhecimento do homicídio privilegiado. Ante a votação proferida pelos juízes de fato, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia, e nos termos da Lei: CONDENO o réu MOISÉS GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de homicídio privilegiado, nos termos do art. 121, §1º, do Código Penal Brasileiro. Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério tri-fásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos. DOSIMETRIA DA PENA culpabilidade grau de reprovabilidade da conduta é exacerbada, pois o acusado cometeu o crime com uso de instrumento, faca tipo peixeira, que diminuiu as chances de defesa da vítima. O réu não é portador de maus antecedentes, considerando sua primariedade técnica. Nada nos autos desabona a sua personalidade. Quanto a sua conduta social não há elementos nos autos que possam imputar-se negativamente ao acusado. As consequências do crime são extremamente gravosas, pois a vítima possuía a época dos fatos 30 anos, deixando a família com a perda imensurável e prematura. As circunstâncias do crime merecem maior rigor penal, pois o Réu atacou a vítima dentro do próprio estabelecimento comercial de onde tirava seu sustento, impondo-lhe implacável ataque com faca sem qualquer chance de defesa. Os motivos são normais à espécie, posto que o motivo fútil foi afastado pelos jurados quando do reconhecimento da privilegiadora. Quanto ao comportamento da vítima, não há o que se falar. Pelas circunstâncias acima, fixo a PENA-BASE DE 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão, posto que inservível para se aferir sobre a personalidade do agente, já que buscou tão somente o reconhecimento da tese da legítima defesa, de igual forma não reconheço a atenuante questionada pela defesa de influência de violenta emoção, pois é elementar da privilegiadora. Não há causas de aumento de pena, reconheço, no entanto, a causa especial de diminuição de pena por incidência do §1º do art. 121 do CP, em razão disto e tomando por base o grau do domínio da violenta emoção evidenciada, reduzo a pena em 2/5, isto é, 7 anos, 2 meses e 12 dias, alçando então a PENA DEFINITIVA O PATAMAR DE 10 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO. DA SOMA DAS PENAS e DA DETRAÇÃO Não há penas a serem somadas. Deixo de realizar a detração do período que o Réu ficou preso provisoriamente, pois em nada influenciará no regime inicial a ser fixado, devendo o cálculo ser feito pelo juízo de execução, considerando o quantum de pena. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O Réu MOISÉS GOMES DA SILVA é primário, mas foi condenado a cumprir PENA DE 10 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, assim nos termos do art. 33, §2º, da Lei do CP, e por tratar-se o crime de homicídio qualificado

de crime hediondo, o regime inicial deve ser o FECHADO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO Sursis Não cabendo pela quantia de pena aplicada a Ré a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. DA FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS DE REPARAÇÃO DO DANOS Deixo de fixar o valor mínimo de reparação por não conter nos autos elementos suficientes para sua valoração, nem ter sido pleiteado na peça acusatória sua fixação, não se realizando assim o contraditório devido para seu balizamento. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que urge a sociedade em aplicar a sanção penal ao acusado, o qual encontra-se na condição de foragido da justiça, e a manutenção do Réu no meio social possibilitará objetivamente a reiteração delitiva, assim no intuito de garantir a aplicabilidade da Lei Penal mantém-se a necessidade de manutenção da prisão. Não bastasse isso, considerando que em tese sedimentada por decisão da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e que vem sendo confirmada reiteradamente pela E.Turma, a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, posto que a competência para julgamento da matéria se encerra unicamente sob o presente conselho de sentença, assim neste termos, na esteira do entendimento do Excelso Tribunal, o qual este juiz integralmente coaduna, deve o réu iniciar o cumprimento provisório de pena. Aponto o julgado para marmorizar o entendimento adotado por este juízo. (STF - 1a Turma - HC 118.770/SP - Min. Luis Roberto Barroso, j. 07/03/2017) Confirme-se a inserção da Prisão Preventiva decretada no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP Assim, deve o réu MOISÉS GOMES DA SILVA seguir ao cumprimento provisória de pena. Com a captura do Réu, expeça-se competente guia de recolhimento provisório. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;- Expeça-se guia de execução definitiva de pena, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais;- Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;- Condeno o réu, ainda, em custas e despesas processuais, porém, dispense o pagamento tendo em vista o disposto na nova lei de custas em relação ao réu pobre.- Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publicada e intimada as partes na sessão do Júri. Registre-se. Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Breu Branco, 21 de novembro do ano de 2.019. ANDREY MAGALHães BARBOSA M Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri

Processo Penal nº 0003035-53.2018.8.14.0104 - réu Teodoro Filho Ribeiro Gusmão - Adv. Dr. Geraldo Melo da Silva OAB/PA sob o nº 17411; vítima: J. D. C. A. B; Denunciante: Ministério Público Estadual S E N T E N Ç A Vistos, etc. Adoto como relatório o mesmo da decisão de pronúncia, acrescentando o que segue. Na data de 26 de novembro do corrente ano, reuniu-se o E. Tribunal do Júri, com a formação do Conselho de Sentença para a apreciação da causa, ocasião colheu-se depoimentos de 4 testemunhas arroladas pelo Ministério Público, seguidos do depoimentos de 06 testemunhas arroladas pela defesa, ao fim passou-se ao interrogatório do réu. Em debates orais, as partes apresentaram posições divergentes, tendo o Ministério Público, pugnado pela condenação do acusado nos termos da decisão de pronúncia, sustentando em seus termos que o acusado praticou o crime por motivo fútil, e utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. A Defesa, por sua vez, desenvolveu a sua tese divergindo da tese Ministerial sustentando a tese da legítima defesa como excludente de ilicitude e subsidiariamente sustentou a tese de homicídio privilegiado. Passou-se a réplica concedida ao Ministério Público e a tréplica da Defesa, que sustentaram suas teses. Após a leitura e explanação dos quesitos e indagados os jurados se estavam aptos a votar, os jurados foram conduzidos a sala secreta e ali efetuaram a votação. De acordo com a decisão do Conselho de Sentença, conforme fixado em ata e no termo de votação, no 1º questionário, o Júri reconheceu, por maioria de votos, que a vítima sofreu a lesão por facada que lhe conduziu à óbito, e no 2º questionário, o Júri reconheceu, por maioria de votos, que o réu TEODORO FILHO RIBEIRO GUSMÃO cometeu o crime que ceifou a vida de José da Cruz Alves Borges, no 3º quesito negaram a absolvição ao Réu, no 4º quesito acolheram a tese da defesa do homicídio privilegiado, posto que o agente agiu sob o domínio de violenta emoção, o 5º quesito restou prejudicado, pois a qualificadora do motivo fútil é incompatível com o reconhecimento da homicídio privilegiado, por fim ao 6º quesito os jurados afastaram o reconhecimento da elementar qualificadora do

recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Ante a votação proferida pelos juízes de fato, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia e alegações finais, e nos termos da Lei: CONDENO o réu TEODORO FILHO RIBEIRO GUSMζO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º do Código Penal Brasileiro. Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério trifásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos. Pelo crime de HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, capitulado no art. 121, §1º do CPB.A culpabilidade deve ser entendida como grave, pois o acusado cometeu o crime dentro de sua casa, em um ambiente que gera certo grau de confiança as partes, submetendo a surpresa como elemento fundamental, aumentando o grau de reprovabilidade da conduta. O réu não é portador de maus antecedentes, considerando sua primariedade. Nada nos autos desabona a sua personalidade. Contudo, quanto a sua conduta social reputo negativa, pois o histórico criminal do acusado apontado na certidão de antecedentes criminais, faz crer este juízo que o acusado tem conduta social perniciosa, sendo contumaz no cometimento de crimes. As consequências do crime são extremamente gravosas, pois a perda prematura da vítima aos 39 anos de idade majora o sofrimento familiar por longo período, fato este que certamente merece maior rigor penal. As circunstâncias do crime não merecem maior rigor penal, pois o réu utilizou-se da menor quantidade de recursos possíveis para a prática do crime. Os motivos são normais a espécie, pois os jurados acolheram a tese privilegiadora, sendo o motivo compreendido em favor do agente. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias acima, fixo a pena-base de 09 (nove) anos de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem reconhecidas, mantenho incólume a pena no patamar anteriormente fixado. Não há causas de aumento, reconheço a incidência da causa especial de diminuição de pena em razão do acolhimento da tese privilegiadora da ação sob o domínio de violenta emoção, termos do art. 121, §1º do Código Penal, e em razão de sua análise subjetiva, posto que a violenta emoção do acusado ao ter sido instigado constantemente pela vítima, o qual além de ofender-lhe moralmente com frequência, insistia em uma aproximação espúria com a companheira da vítima, razão pela qual reduz a pena em 1/3, isto é 3 (três) anos, alçando a pena PENA do RÉU o quantum DEFINITIVO NO PATAMAR DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSζO.DA SOMA DAS PENAS e DA DETRAÇζO Não há penas a serem somadas. Levo a efeito a detração penal, nos termos do art. 387, §2º do Código de Processo Penal, e reconheço o período de prisão preventiva do acusado preso desde o dia 09/03/2018, portanto detraio 1 ANO e 08 MESES e 17 DIAS do total de pena a ser cumprida.Com a detração, RESTA AO RÉU CUMPRIR A PENA DE 04 ANOS, 03 MESES E 13 DIAS DE RECLUSζO.DETERMINAÇζO DO REGIME PRISIONAL INICIALO Réu é tecnicamente primário, contudo cumpriu o quantum de 1 ANO e 08 MESES e 17 DIAS de reclusão em regime fechado, em razão disto, atento as normas de progressão, considero cumprido o primeiro lapso temporal de 1/6 do regime que normalmente se fixaria neste patamar de pena, assim, promovendo a justa aplicação da lei, nos termos do art. 33, §2º, ζaζ do CP, o regime inicial deve ser ABERTO.ANÁLISE DE SUBSTITUIÇζO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇζO DO SURSIS Não cabendo pela quantia de pena aplicada a Ré a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. DA FIXAÇζO DE VALORES MÍNIMOS DE REPARAÇζO DO DANOS Deixo de fixar o valor mínimo de reparação por não conter nos autos elementos suficientes para sua valoração, nem ter sido pleiteado na peça acusatória sua fixação, não se realizando assim o contraditório devido para seu balizamento.DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que a decretaçζo de sua prisζo provisória será muito mais gravosa que o cumprimento da pena imposta por este juízo, sob o regime fixado. Expeça-se alvara de soltura em favor de TEODORO FILHO RIBEIRO GUSMζO.SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE TEODORO ILHO RIBEIRO GUSMζO, BRASILEIRO, LAVRADOR, FILHO DE TEODORO RIBEIRO GUSMζO, ORTADOR DO RG N. 5530139-8 PC/PA E DO CPF N. 015.283.252-14, O QUAL DEVERÁ SER POSTO INCONTINENTI EM LIBERDADE, SE POR AL, NζO DEVA PERMANECER PRESO. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;- Expeça-se guia de execução definitiva de pena, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais;- Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;- Condene o réu, ainda, em custas e despesas processuais, porém, dispenso o pagamento tendo em vista o disposto na nova lei de custas em relação ao réu pobre.- Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publicada e intimada as partes na sessão do Júri. Registre-se. Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Breu Branco, aos vinte e seis (26) de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019). ANDREY MAGALHζES BARBOSA Juiz de Direito ζ Presidente do Tribunal do Júri

Edital de INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Autos penal nº. 0000965-49.2007.8.14.0104 Ação:Art. 121, §1º, do CPB.Vítima: G. S. D. S. Réu : Moises Gomes da Silva De ordem do Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,Faz saber A todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o nacional MOISÉS GOMES DA SILVA ç vulgo Indioç, como foragido, expediu-se o presente EDITAL, para que os mesmos, fique devidamente INTIMADO do teor da sentença proferida pelo Tribunal do Júri em 21/11/2019, nos autos do processo nº 0000965-49.2007.8.14.0104. SENTENÇA, Ante a votação proferida pelos juízes de fato, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia, e nos termos da Lei: CONDENO o réu MOISÉS GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de homicídio privilegiado, nos termos do art. 121, §1º, do Código Penal Brasileiro. Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério tri-fásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos. DOSIMETRIA DA PENAA culpabilidade grau de reprovabilidade da conduta é exacerbada, pois o acusado cometeu o crime com uso de instrumento, faca tipo peixeira, que diminuiu as chances de defesa da vítima. O réu não é portador de maus antecedentes, considerando sua primariedade técnica. Nada nos autos desabona a sua personalidade. Quanto a sua conduta social não há elementos nos autos que possam imputar-se negativamente ao acusado. As consequências do crime são extremamente gravosas, pois a vítima possuía a época dos fatos 30 anos, deixando a família com a perda imensurável e prematura. As circunstâncias do crime merecem maior rigor penal, pois o Réu atacou a vítima dentro do próprio estabelecimento comercial de onde tirava seu sustento, impondo-lhe implacável ataque com faca sem qualquer chance de defesa. Os motivos são normais à espécie, posto que o motivo fútil foi afastado pelos jurados quando do reconhecimento da privilegiadora. Quanto ao comportamento da vítima, não há o que se falar Pelas circunstâncias acima, fixo a PENA-BASE DE 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO pelo delito praticado. Não há circunstâncias agravantes, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão, posto que inservível para se aferir sobre a personalidade do agente, já que buscou tão somente o reconhecimento da tese da legítima defesa, de igual forma não reconheço a atenuante questionada pela defesa de influência de violenta emoção, pois é elementar da privilegiadora. Não há causas de aumento de pena, reconheço, no entanto, a causa especial de diminuição de pena por incidência do §1º do art. 121 do CP, em razão disto e tomando por base o grau do domínio da violenta emoção evidenciada, reduzo a pena em 2/5, isto é, 7 anos, 2 meses e 12 dias, alçando então a PENA DEFINITIVA O PATAMAR DE 10 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO.O.DA SOMA DAS PENAS e DA DETRAÇÃOçO Não há penas a serem somadas. Deixo de realizar a detração do período que o Réu ficou preso provisoriamente, pois em nada influenciará no regime inicial a ser fixado, devendo o cálculo ser feito pelo juízo de execução, considerando o quantum de pena. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALO Réu MOISÉS GOMES DA SILVA é primário, mas foi condenado a cumprir PENA DE 10 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, assim nos termos do art. 33, §2º, çaç do CP, e por tratar-se o crime de homicídio qualificado de crime hediondo, o regime inicial deve ser o FECHADO, 21 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 29 de novembro de 2019. Eu, _____ (Carlos Emanuel Miranda Silva), Auxiliar Judiciário, o digitei. CARLOS EMANOEL MIRANDA SILVA Auxiliar Judiciário Portaria nº 0410 / 2013 ç G. P.

PROCESSO nº 0000152-41.2015.8.14.0104. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais por Ato Ilícito, com Pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito em Dobro, Pelo Rito da Lei nº 9.099/95. Requerente: Sebastião Campos da Silva. Advogado: Alysson Vinicius Mello Slongo OAB/PA 14033. Requerido: Banco BMG S/A. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/RJ 173.524, OAB/MG 63.440 e Drª Flávia Almeida Moura Di Latella OAB 109.730. DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fl. 93, ficando à disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se. Breu Branco, 13 de novembro de 2019.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito.

PROCESSO nº 0001884-86.2017.8.14.0104. Ação de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos e Lei 9.099/95 (Rito Sumaríssimo). Requerente: Cleber Maciel Mesquita. Advogado: Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Revemar Moto Center. Advogado: Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA 8.770. DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando a certidão de fl.66 e com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo os recursos nominados de fls. 50/56 e de fls. 57/65. 2- Defiro o pedido de gratuidade da justiça, requeridos pela parte autora recorrente às fls.50. 3- Intime-se as partes para apresentarem as contrarrazões aos Recursos Nominados, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. 4- Cumpra-se. Breu Branco, 18 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO nº 0000073-38.2010.8.14.0104. Ação de Inventário Negativo. Envolvido: Pedro Miranda da Silva. Requerente: Ermicia Nunes Miranda. Advogado: Erick Feitosa da Costa Diniz . SENTENÇA Vistos, etc. 1. Trata-se de ação Inventário Negativo proposta por ERMICIA NUNES MIRANDA, viúva do de cujus PEDRO MIRANDA DA SILVA. 2. O processo seguiu seu curso normal (fls.11) consta decisão nomeando como inventariante a requerente Ermicia Nunes Miranda. 3. Consta na fl. 16 e 16-v consta despacho para a inventariante juntar certidões negativas Estadual, Federal e Municipal e o número do CPF do de cujus. 4- Nas fls.19-v, despacho para a inventariante cumprir conforme requer a fazenda, sobre pena de extinção. 5- A requerente inventariante foi devidamente intimada, por intermédio de seu advogado via DJE fls. 21/22, até o presente momento não se manifestou, conforme certidão de fl. 23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 6. O processo seguiu seu curso normal, no presente caso a requerente não manifestou interesse - conforme certidão de (fl.23). 7. Desse modo, decorrido mais de 01 (um) ano desde a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 8. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa por mais de 01 (um) ano, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 9. Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. 10. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 18 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO nº 0000073-38.2010.8.14.0104. Ação Declaratória Contratual C/C Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais. Requerente: Josima Rodrigues da Cruz. Advogado: Hugo Bernardes Alves Barbosa OAB/PA 20429-A. Requerido: Mercantil do Brasil Financeira S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/PA 197992-A. SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de ação Declaratória Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por JOSIMA RODRIGUES DA CRUZ em desfavor de MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. Às (fls.81/85) as partes pleitearam pela homologação de acordo, perante seus Advogados, requerendo baixa e arquivamento do feito. Às (fls.84, item 8), as partes acordaram, que as custas

processuais finais incidentes, se existirem, serão de responsabilidades exclusiva da parte requerida, bem como renunciam expressamente aos prazos recursais pendentes. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência lógica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 16 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO nº 0005731-96.2017.8.14.0104. Ação Declaratória Contratual C/C Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais. Requerente: Josima Rodrigues da Cruz. Advogado: Hugo Bernardes Alves Barbosa OAB/PA 20429-A. Requerido: Mercantil do Brasil Financeira S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/PA 197992-A. SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de ação Declaratória Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por JOSIMA RODRIGUES DA CRUZ em desfavor de MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. Às (fls.81/85) as partes pleitearam pela homologação de acordo, perante seus Advogados, requerendo baixa e arquivamento do feito. Às (fls.84, item 8), as partes acordaram, que as custas processuais finais incidentes, se existirem, serão de responsabilidades exclusiva da parte requerida, bem como renunciam expressamente aos prazos recursais pendentes. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência lógica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Após, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 16 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO nº 0007157-12.2018.8.14.0104. Ação de Inexistência de Débito C/C Obrigação de Fazer C/C Pedido de Condenação em Danos Morais C/C Tutela Provisória de Urgência. Requerente: Matheus Neves dos Santos. Advogado: Cleverson Alex Mezzomo OAB/PA 22.157. Requerido: Editora e Distribuidora Educacional S/A Unopar. Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730. SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de ação de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c pedido de Condenação em Danos Morais c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizado por MATHEUS NEVES DOS SANTOS e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. (UNOPAR). Juntou documentos de fls.09/30. Às fls. 120/121, as partes pleitearam pela homologação de acordo. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ante a ausência lógica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença.

Após, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 24 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

PROCESSO nº 0001946-34.2014.8.14.0104. Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais. Requerente: Rosane Aparecida Loureiro. Advogado: Maurício Batistella OAB/PA 13.886-B. Requerido: Big Serviços de Engenharia LTDA. DECISÃO Vistos, etc. ROSANE APARECIDA LOUREIRO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de BIG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP. A requerente alega, em apertada síntese, que contratou a requerida para construção de um prédio comercial, no entanto esta descumpriu com suas obrigações, deixando a parte executada da obra com diversas irregularidades técnicas e abandonando a mesma antes do término. Informa, ainda, que após a contratação de peritos foi constatado o superfaturamento nos custos da construção, tendo acostado laudo técnico. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 12/99. Em despacho de fl. 101 este juízo determinou a citação do requerido para apresentar contestação, não sendo localizado o mesmo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, restou deferida e procedida a citação por edital, transcorrido o prazo sem manifestação (fls. 117 e 140/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao atento e acurado exame dos autos, verifico que o contrato de mão de obra cujo descumprimento teria supostamente gerado os danos materiais e morais objeto do pedido, foi firmado entre a parte autora e o senhor RONALDO ROBERTO BARBOSA (fls. 42/44), contudo, este não foi incluído como requerido no feito e sim a empresa BIG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e EPP. Nesse compasso, em que pese a parte autora tenha acostado ao feito instrumento de alteração contratual da sociedade da requerida, na qual inclui o senhor RONALDO ROBERTO BARBOSA no quadro societário da mesma (fls. 46/47), impende observar que o contrato de prestação de serviços supramencionado foi firmado por este, como pessoa física, e não pela pessoa jurídica ora requerida. Por seu turno, no que tange a citação por edital realizada nos autos, observo que foi deferida em desacordo com os artigos 256 e 257 do CPC, posto que esta modalidade de citação só pode ser autorizada após a comprovação do exaurimento dos meios de localização da parte requerida, o que certamente não ocorreu no caso dos autos, haja vista que, consta nos próprios recibos de pagamento acostados pela requerente, que a requerida possui 2 endereços, um na cidade de Parauapebas e outro na cidade de Tucuruí, ambos nesta unidade da federação (fls. 51/71), contudo, restou diligenciado apenas no primeiro (fl. 117). Destarte, a anulação do despacho que deferiu o pedido de citação por edital é medida que se impõe. Ex positis: 1 e CHAMO O FEITO À ORDEM, a fim de DECLARAR NULO o despacho que deferiu a citação por edital da requerida BIG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP (fls. 140), e por consequência, todos os atos processuais subsequentes; e, 2 e Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado devidamente habilitado às fls. 12, via DJE/Balcão da Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do presente, promova, a devida e necessária emenda a inicial, a fim de regularizar o polo passivo, com a inclusão do senhor RONALDO ROBERTO BARBOSA, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do dos artigos 319 e 321 do NCP. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 03 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO nº 0001885-71.2017.8.14.0104. Ação de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos e Lei 9.099/95 (Rito Sumaríssimo). Requerente: Roque Laureano. Advogado: Eder Silva Ribeiro OAB/PA 22.610. Requerido: Revemar Motocenter. Advogado: Daniel Meira Leite OAB/PA 12.969. DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando a certidão de fl.67 e com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo os recursos inominados de fls.51/57 e de fls. 58/66. 2- Defiro o pedido de gratuidade da justiça, requeridos pela parte autora recorrente às fls.51. 3- Intime-se as partes para apresentarem as contrarrazões aos Recursos Inominados, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, estando

cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. 4- Cumpra-se. Breu Branco, 18 de outubro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00048243120148140071 PROCESSO ANTIGO: -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. M. D. O.
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. O. F.
Representante(s): OAB 2392 - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO (ADVOGADO)
.SENTENÇA/MANDADO - (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA). Trata-se de Ação de Regularização
de Guarda, ajuizada por ELIENE MEDEIROS DIAS DE OLIVEIRA, por meio de advogado particular, em
face de RODRIGO AARAO DE OLIVEIRA FILHO, partes devidamente qualificadas nos autos. Concedida
a guarda provisória à requerente, fl. 14. Juntada Contestação às fls. 19/28. A parte ré não compareceu à
audiência de conciliação justificadamente (fl.19). Relatório Psicossocial (fls. 53/56). Redesignada
audiência de conciliação, ambas as partes se fizeram ausentes (fl. 115). A requerente e o réu foram
intimados para se manifestarem quanto ao interesse na causa, contudo, ambos se mantiveram inertes
(fls.115/118).É o relatório. Verifico que a parte autora, quando se manteve inerte, deixou de praticar atos
necessários para o andamento processual, bem como o requerido, assim, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do artigo 485, § 1º e § 3º, do Código de Processo
Civil. Condeno a Requerente às custas, todavia, suspendo, pelo prazo de cinco anos, o pagamento das
despesas processuais, ex vi do art. 98, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os
autos. Ciência pessoal ao Ministério Público.P.R.C.I. Serve este, por cópia digitalizada, como mandado de
citação/intimação, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo
Provimento n. 011/2009.Brasil Novo/PA, 19 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA.

PROCESSO: 0003357-46.2016.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:K. P. F. G. DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO
PEREIRA ROCHA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0003357-
46.2016.814.0071 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I -
RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por KATIA PAULA FREIRE
GOMES em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA ROCHA, objetivando medidas de proteção previstas
na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada por seu ex companheiro,
doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de
urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de
intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II e
FUNDAMENTAÇÃO. Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas
para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é
tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não
dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do
processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental
que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao
novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e
considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico
que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação
concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e
seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos
diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC. No entanto, registre-se que adiro

plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014). Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPD, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica.

Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in ius* *commissi delicti/boni iuris* e *periculum in mora*; no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso.

Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida.

Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorreram os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido.

III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPD, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada

para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0003357-46.2016.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:K. P. F. G. DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO PEREIRA ROCHA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: 0003357-46.2016.814.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 13, nomeio o advogado Dr. Rodney Itamar Barros David, OAB/PA nº 18.776, para representar o denunciado nesta demanda. Dê-se vistas dos autos ao advogado nomeado para que apresente Resposta à Acusação no prazo de lei, sendo respeitado o que dispõe o art. 370, §4º do CPP. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificações, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0005166-42.2014.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---DENUNCIADO:FABRICIO COELHO ALMEIDA VITIMA:F. N. O. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0005166-42.2014.814.0071 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por FERNANDA NUBIA DE OLIVEIRA em face de FABRICIO COELHO DE ALMEIDA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora agredida por seu ex namorado, doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no

entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido.

Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in fumus delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas.

O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente

violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em lesões corporais. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida.

Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido.

III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0004286-50.2014.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---AUTOR REU:ANDREILDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. V. L. PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0004286-50.2014.814.0071 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por ANTONIA VERONICA DE LIMA em face de ADREILDO FERREIRA DA SILVA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei

11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada e ofendida por seu ex companheiro, doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCP

No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCP, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido.

Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in reus in delicto* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas.

O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestações do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à

proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em lesões corporais. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida.

Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição o fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido.

III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0004286-50.2014.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---AUTOR REU:ANDREILDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. V. L. PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0004286502014.814.0071 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista as informações constantes na fl. 67, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2020, às 08h30min. Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais.

Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória se necessário for, ouvindo-se às partes no juízo deprecado, intimando-se o réu para o ato e realizando seu interrogatório como última ação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa.

Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0002821-06.2014.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:M. R. P. M. INDICIADO:FLAVIO GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0002821-06.2014.814.0071 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por MARY ROSE PEREIRA MARIANO em face de FLAVIO GUEDES DOS SANTOS, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada e agredida por seu ex companheiro, doravante autor do fato.

A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que

antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil.

Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15.

Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCP

No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCP, deve ser adotado o rito do comum.

Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação.

O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15.

A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido.

Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência.

É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica.

Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in fumus comissi delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas.

O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida,

caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestações do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência

serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso.

Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças e lesões.

Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida.

Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006.

O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à

conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0002821-06.2014.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:M. R. P. M. INDICIADO:FLAVIO GUEDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO/PA Processo nº 0002821-06.2014.814.0071 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Resposta à Acusação apresentada pelo réu, através de advogado dativo, perquirindo o reconhecimento do instituto da prescrição punitiva e a consequente extinção da punibilidade do acusado (fls. 35/37). O órgão Ministerial, instado a se manifestar, opinou pelo acatamento parcial do petítório (fl. 43). Vieram os autos conclusos. Em análise atenta aos autos, examino que os fatos ocorreram em 13/07/2014, bem como a denúncia foi recebida em 24/09/14 (fl. 04), sendo este o marco interruptivo da prescrição, à luz do art. 117 do CP. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito à pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A prescrição punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CP), trata-se de infração com pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses. A Lei nº 12.234/2010 alterou o Código Penal, trazendo mudanças em relação à prescrição, de modo que a nova redação do Art. 109, VI, fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano, alcançando, portanto, a prescrição no que concerne ao crime de ameaça. Já no que diz respeito ao crime de lesão corporal (art. 129 do CP), observo que houve um equívoco quanto à capitulação na exordial acusatória, haja vista que suprimiu o §9º do art. 129 do CP, já que se trata de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar em face da mulher. Em que pese o requerimento do Parquet, no sentido de ser alterada a capitulação penal na fase da sentença, lançando-se mão ao instituto da Emendatio Libelli, verifico que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, o aludido órgão pode realizar o aditamento da denúncia mesmo que em fases processuais mais avançadas, conforme julgado do STF, in fine: Ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU ANTES DA SENTENÇA FINAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZATIVA DO COGNOMINADO ?ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO?. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu. (Precedentes: AI nº 803138 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.10.2012; HC nº 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira

Turma, Dje 02.12.2010; RHC nº 95141/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009). 2. O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, com vistas a sanar omissões, desde que ocorra (i) em momento anterior à prolação da sentença final e (ii) seja oportunizado ao réu o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ex vi do art. 5º, LIV e LV. 3. In casu, o aresto assentou: "(?) verifica-se que embora existissem informações suficientes para se atribuir a Rodney Roldan o crime de extorsão a denúncia foi omissa. Todavia, não houve requerimento de arquivamento a esse respeito. Tal irregularidade, não verificada judicialmente, resultou no recebimento da denúncia sem que os autos retornassem ao Ministério Público, para o necessário aditamento. Entretanto, depois, verificadas também na instrução criminal, indicações do recorrente em tal delito, foi providenciado o aditamento à denúncia." (fl. 90) 4. A análise da suposta nulidade do auto de reconhecimento de objeto e da inexistência de indícios de autoria reclama a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que não se afigura possível na estreita via do habeas corpus. 5. Recurso desprovido. (STF - RHC: 113273 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013) Assim, diante do exposto, nos termos do inciso IV, do art. 107 e inciso, VI, do art. 109, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação apenas ao crime inserto no art. 147 do CP.

No entanto, no que tange ao crime de lesão corporal, confiro vista dos autos ao Ministério Público para que proceda com o correto aditamento da exordial acusatória. Ciência pessoal ao Ministério Público e ao Advogado Dativo. P.R.I. Altamira-PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0094232-96.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO NOGUEIRACORREIA JUNIOR
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo
nº 0094232-96.2015.8.14.0071. Vieram os autos conclusos com a informação de que o autor veio a óbito,
conforme faz prova a certidão de óbito de fls. Nesse sentido, considerando tratar-se de direito não
personalíssimo e considerando o que preceitua o art. do CPC, SUSPENDO o processo, nos termos do art.
313, inciso I do CPC. Intime-se os sucessores do autor, por meio do advogado constituído, via diário
oficial, para regularizar a sucessão processual no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo
sem julgamento do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II do CPC. Após o transcurso do prazo, como ou
sem manifestação, voltem os autos conclusos. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da
Silva Sousa - Juiz de Direito

PROCESSO: **0000125-60.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO EDILEILSON PAULA GOMES
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo
nº 0000125-60.2015.8.14.0071 DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela
requerida, visando sanar omissão da r. sentença, no sentido de que a mesma não teria fixado o termo
inicial da correção monetária. Os embargos de declaração apresentados são tempestivos. Decido.

Nos termos do art. 1.020 do CPC, caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deve se manifestar o juiz ou corrigir erro material. Desse modo, considerando que se trata de sentença, o provimento judicial combatido, e considerando que os embargos de declaração são tempestivos, entendo que estão preenchidos os requisitos formais. No que se refere aos requisitos materiais, analisando as razões do embargante, verifico que, de fato a sentença condenou a requerida ao pagamento de certa importância, acrescida de correção monetária, sem, contudo, fixar termo inicial, restando omissa nesse particular

Sabe-se que, nas ações indenizatórias decorrentes de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Nesse sentido, entendo que os embargos de declaração merecem ser providos com o fim de suprir a omissão apresentada. Isso

posto, nos termos do art. 1.020 do CPC, conheço dos embargos de declaração e no mérito dou provimento com o fim de suprir a omissão de modo a fazer constar no dispositivo da sentença que o termo inicial da correção monetária é da data do evento danoso. Desse modo o dispositivo será o seguinte: ζ Gizadas as razões de decidir, com o arrimo no art. 487, inciso I do CPC, acolho parcialmente o pedido autoral, resolvendo o mérito, a fim de CONDENAR A REQUERIDAA A EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que deve ser corrigido pelo INPC a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ Intime-se às partes para ciência da presente decisão. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa - Juiz de Direito.

PROCESSO: **0002269-70.2016.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:MARINALDO PAIXAO DE SOUZA
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Vara Única de Brasil Novo Processo: 0002269-
70.2016.8.14.0071 SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de
Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento
de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 10.06.2015. Afirma ter recebido na esfera administrativa
apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando
pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O autor não compareceu à perícia
designada, apesar de devidamente intimado. É o relatório. Decido. O artigo 485, § 4º do NCPC estabelece
que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No
presente caso o requerido apresentou contestação e não apresentou manifestação favorável à desistência
da ação. Com efeito, a realização de perícia médica é meio de prova idônea para o deslinde do feito, tendo
em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez deve ser
proporcional ao grau da lesão, atestado em laudo conclusivo por médico perito. Ocorre que o autor, não foi
localizado para a realização da perícia. Ante a necessidade de prova técnica para atestar o grau de
invalidez, a fim de que se apure o valor devido da indenização, verifico que o autor não se desincumbiu do
seu ônus, não restando outra solução, senão a improcedência do pleito. Logo, considerando que não
consta nos autos quaisquer provas capazes de atestar a invalidez do autor, e por tudo que dos autos
consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido por ausência de provas. Condeno a autora ao pagamento das custas finais,
entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do
CPC. O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor
atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Determino a expedição de alvará judicial em
nome da requerida, para levantamento dos honorários periciais, caso já tenham sido depositados
judicialmente. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para
apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o
cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de
admissibilidade. Transitada em julgado, proceda-se as anotações necessárias e após archive-se os autos,
sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Brasil Novo, 27 de novembro
de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito V.P. 03

PROCESSO: **0002143-15.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: S. P. A. L. AUTOR DO
FATO: J. C. L. DESPACHO Vistos, etc... Intime-se a vítima para que informe se possui interesse em
revogar as medidas protetivas destes autos, devendo constar sua manifestação na certidão do Oficial de
Justiça Avaliador. Após, volvam conclusos para futura deliberação. P.C.I Servirá o presente, por cópia
digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a
redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 28 de novembro
de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular

PROCESSO: **0000123-90.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO MOTA DE SOUSA Representante(s):

OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Vara Única de Brasil Novo Processo: 0000123-90.2015.8.14.0005 SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 24.05.2014. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O autor não compareceu à perícia / não foi localizado no endereço constante nos autos, para ser intimado da perícia designada por este Juízo, É o relatório. Decido. O artigo 485,§ 4º do NCPC estabelece que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso o requerido apresentou contestação e não apresentou manifestação favorável à desistência da ação. Com efeito, a realização de perícia médica é meio de prova idônea para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez deve ser proporcional ao grau da lesão, atestado em laudo conclusivo por médico perito. Ocorre que o autor, não foi localizado para a realização da perícia. Ante a necessidade de prova técnica para atestar o grau de invalidez, a fim de que se apure o valor devido da indenização, verifico que o autor não se desincumbiu do seu ônus, não restando outra solução, senão a improcedência do pleito. Logo, considerando que não consta nos autos quaisquer provas capazes de atestar a invalidez do autor, e por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por ausência de provas. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Determino a expedição de alvará judicial em nome da requerida, para levantamento dos honorários periciais, caso já tenham sido depositados judicialmente. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, proceda-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000464-19.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERIDO:VALDOMIRO NUNES SOUSA Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo
nº 0000464-19.2015.8.14.0071 DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela
requerida, visando sanar omissão da r. sentença, no sentido de que a mesma não teria fixado o termo
inicial da correção monetária. Os embargos de declaração apresentados são tempestivos. Decido. Nos
termos do art. 1.020 do CPC, caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para
esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deve se manifestar o juiz ou
corrigir erro material. Desse modo, considerando que se trata de sentença, o provimento judicial
combatido, e considerando que os embargos de declaração são tempestivos, entendo que estão
preenchidos os requisitos formais. No que se refere aos requisitos materiais, analisando as razões do
embargante, verifico que, de fato a sentença condenou a requerida ao pagamento de certa importância,
acrescida de correção monetária, sem, contudo, fixar termo inicial, restando omissa nesse particular.
Sabe-se que, nas ações indenizatórias decorrentes de seguro DPVAT, o termo inicial da correção
monetária é o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Nesse sentido, entendo que os
embargos de declaração merecem ser providos com o fim de suprir a omissão apresentada. Isso
posto, nos termos do art. 1.020 do CPC, conheço dos embargos de declaração e no mérito dou
provimento com o fim de suprir a omissão de modo a fazer constar no dispositivo da sentença que o termo
inicial da correção monetária é da data do evento danoso. Desse modo o dispositivo será o seguinte:
¿Gizadas as razões de decidir, com o arrimo no art. 487, inciso I do CPC, acolho parcialmente o pedido
autoral, resolvendo o mérito, a fim de CONDENAR A REQUERIDAA A EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$
1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), que deve ser corrigido pelo INPC a

partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ. Intime-se às partes para ciência da presente decisão. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa - Juiz de Direito.

PROCESSO: 0094231-14.2015.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019---**REQUERENTE:LUANA ALVES DOS SANTOS**
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo nº 0094231-14.2015.8.14.0071 **DECISÃO.** Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela requerida, visando sanar omissão da r. sentença, no sentido de que a mesma não teria fixado o termo inicial da correção monetária. Os embargos de declaração apresentados são tempestivos. Decido.

Nos termos do art. 1.020 do CPC, caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deve se manifestar o juiz ou corrigir erro material. Desse modo, considerando que se trata de sentença, o provimento judicial combatido, e considerando que os embargos de declaração são tempestivos, entendo que estão preenchidos os requisitos formais. No que se refere aos requisitos materiais, analisando as razões do embargante, verifico que, de fato a sentença condenou a requerida ao pagamento de certa importância, acrescida de correção monetária, sem, contudo, fixar termo inicial, restando omissa nesse particular

Sabe-se que, nas ações indenizatórias decorrentes de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Nesse sentido, entendo que os embargos de declaração merecem ser providos com o fim de suprir a omissão apresentada. Isso posto, nos termos do art. 1.020 do CPC, conheço dos embargos de declaração e no mérito dou provimento com o fim de suprir a omissão de modo a fazer constar no dispositivo da sentença que o termo inicial da correção monetária é da data do evento danoso. Desse modo o dispositivo será o seguinte:
¿Gizadas as razões de decidir, com o arrimo no art. 487, inciso I do CPC, acolho parcialmente o pedido autoral, resolvendo o mérito, a fim de **CONDENAR A REQUERIDA A EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e oitenta e sete reais cinquenta centavos), que deve ser corrigido pelo INPC a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ¿. Intime-se às partes para ciência da presente decisão. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: 0003955-97.2016.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019---**REQUERENTE:KELLYNARA MONTEIRO DA SILVA**
Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) **REQUERIDO:A**
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 -
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . **PODER**
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo nº
0003955-97.2016.8.14.0071 **DECISÃO** Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela
requerida, visando sanar omissão da r. sentença, no sentido de que a mesma não teria fixado o termo
inicial da correção monetária. Os embargos de declaração apresentados são tempestivos. Decido.

Nos termos do art. 1.020 do CPC, caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deve se manifestar o juiz ou corrigir erro material. Desse modo, considerando que se trata de sentença, o provimento judicial combatido, e considerando que os embargos de declaração são tempestivos, entendo que estão preenchidos os requisitos formais. No que se refere aos requisitos materiais, analisando as razões do embargante, verifico que, de fato a sentença condenou a requerida ao pagamento de certa importância, acrescida de correção monetária, sem, contudo, fixar termo inicial, restando omissa nesse particular

Sabe-se que, nas ações indenizatórias decorrentes de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Nesse sentido, entendo que os embargos de declaração merecem ser providos com o fim de suprir a omissão apresentada. Isso posto, nos termos do art. 1.020 do CPC, conheço dos embargos de declaração e no mérito dou provimento com o fim de suprir a omissão de modo a fazer constar no dispositivo da sentença que o termo inicial da correção monetária é da data do evento danoso. Desse modo o dispositivo será o seguinte:

¿Gizadas as razões de decidir, com o arrimo no art. 487, inciso I do CPC, acolho parcialmente o pedido autoral, resolvendo o mérito, a fim de CONDENAR A REQUERIDAA A EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser corrigido pelo INPC a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação, consoante súmula 426 do STJ¿.

Intime-se às partes para ciência da presente decisão. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019.

Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: **0049235-28.2015.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:CAIO SANTOS CARVALHO Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:ENILDA DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER SA
Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA
SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Brasil Novo Processo nº 0049235-28.2015.8.14.0071 DECISÃO Trata-se de Embargos de
Declaração interpostos pela requerida, visando sanar omissão da r. sentença, no sentido de que a mesma
não teria fixado o termo inicial da correção monetária. Os embargos de declaração apresentados são
tempestivos. Decido. Nos termos do art. 1.020 do CPC, caberá embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual
deve se manifestar o juiz ou corrigir erro material. Desse modo, considerando que se trata de
sentença, o provimento judicial combatido, e considerando que os embargos de declaração são
tempestivos, entendo que estão preenchidos os requisitos formais. No que se refere aos requisitos
materiais, analisando as razões do embargante, verifico que, de fato a sentença condenou a requerida ao
pagamento de certa importância, acrescida de correção monetária, sem, contudo, fixar termo inicial,
restando omissa nesse particular. Sabe-se que, nas ações indenizatórias decorrentes de seguro
DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ.

Nesse sentido, entendo que os embargos de declaração merecem ser providos com o fim de suprir a
omissão apresentada. Isso posto, nos termos do art. 1.020 do CPC, conheço dos embargos de
declaração e no mérito dou provimento com o fim de suprir a omissão de modo a fazer constar no
dispositivo da sentença que o termo inicial da correção monetária é da data do evento danoso. Desse
modo o dispositivo será o seguinte: ¿Gizadas as razões de decidir, com o arrimo no art. 487, inciso I do
CPC, acolho parcialmente o pedido autoral, resolvendo o mérito, a fim de CONDENAR A REQUERIDAA A
EFETUAR O PAGAMENTO DE R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que deve ser corrigido pelo
INPC a partir do evento danoso e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação, consoante súmula 426
do STJ¿. Intime-se às partes para ciência da presente decisão. Brasil Novo, 27 de novembro de
2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: **0036739-79.2015.8.14.0066** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:MARCIANO SILVA MATUCHAK
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo
nº 0036739-79.2015.8.14.0071 DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela
requerida, visando sanar contradição da r. sentença, no sentido de que a mesma, convencida de que o(a)
requerente não faria jus a nenhum tipo de indenização, que não a aquela paga administrativamente, o que
levaria ao julgamento com julgamento de mérito com a total improcedência da ação, extinguiu o processo
sem resolução do mérito.Os embargos de declaração apresentados são tempestivos. Decido. Nos
termos do art. 1.020 do CPC, caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para
esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deve se manifestar o juiz ou
corrigir erro material. Desse modo, considerando que se trata de sentença, o provimento judicial
combatido, e considerando que os embargos de declaração são tempestivos, entendo que estão
preenchidos os requisitos formais. No que se refere aos requisitos materiais, analisando as razões do
embargante, verifico que, de fato, a sentença acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, o que
levaria ao julgamento sem resolução do mérito, no entanto, o juízo chegou a essa conclusão após a
análise dos fatos em cotejo com as provas produzidas judicialmente (perícia), ou seja, após uma análise

de mérito. Portanto, fundamentando a sentença no sentido de que o requerente não faria jus ao direito pleiteado, a conclusão lógica seria o julgamento com resolução de mérito, pela total improcedência da ação. Nesse sentido, entendo que os embargos de declaração merecem ser providos com o fim de eliminar a contradição apresentada. Isso posto, nos termos do art. 1.020 do CPC, conheço dos embargos de declaração e no mérito dou provimento com o fim de eliminar a contradição apresentada e por via de consequência JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se às partes para ciência da presente decisão.

Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: **0004889-84.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:GILSON ALVES DE SOUSA Representante(s):
OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Brasil Novo Processo nº 0004889-84.2018.8.14.007
Defiro o requerido pela requerida às fls. 87-89. Intime-se o perito com o fim de esclarecer, no prazo
de 15 dias, a aparente contradição no laudo de exame pericial, no que se refere aos Itens IV e VI.
Após, apresentado o esclarecimento, intime-se as partes para manifestação acerca do laudo.
Cumpra-se. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de
Direito.

PROCESSO: **0003383-15.2014.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 27/11/2019---REQUERENTE:GILMAR MERCEDES DE SOUZA
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Vara Única de Brasil Novo Processo: 0003383-
15.2014.8.14.0005 SENTENÇA A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de
Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento
de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 24.05.2014, tendo sequelas em razão do mesmo.
Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração
e documentos. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O
autor não compareceu à perícia / não foi localizado no endereço constante nos autos, para ser intimado da
perícia designada por este Juízo, É o relatório. Decido. O artigo 485, § 4º do NCPC estabelece que,
oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente
caso o requerido apresentou contestação e não apresentou manifestação favorável à desistência da ação.
Com efeito, a realização de perícia médica é meio de prova idônea para o deslinde do feito, tendo em vista
que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez deve ser proporcional ao grau
da lesão, atestado em laudo conclusivo por médico perito. Ocorre que o autor, não foi localizado para a
realização da perícia. Ante a necessidade de prova técnica para atestar o grau de invalidez, a fim de que
se apure o valor devido da indenização, verifico que o autor não se desincumbiu do seu ônus, não
restando outra solução, senão a improcedência do pleito. Logo, considerando que não consta nos autos
quaisquer provas capazes de atestar a invalidez do autor, e por tudo que dos autos consta, com
fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
por ausência de provas. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da
gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. O autor
sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da
causa, observada a gratuidade de justiça. Determino a expedição de alvará judicial em nome da requerida,
para levantamento dos honorários periciais, caso já tenham sido depositados judicialmente. Em caso de
apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo
de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais,
remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado,
proceda-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a
pedido de uma das partes. P.R.I.C. Brasil Novo, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz
de Direito

PROCESSO: **0004893-92.2016.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DE BRASIL NOVO VITIMA:M. A. C. P. DENUNCIADO:ERISLILTON DOS SANTOS MOREIRA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0004893-92.2016.814.0071 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista as informações constantes na fl. 37, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 11h30min. Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória se necessário for, ouvindo-se às partes no juízo deprecado, intimando-se o réu para o ato e realizando seu interrogatório como última ação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0085228-35.2015..814.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (DEFENSOR) VITIMA:G. S. P. DENUNCIADO:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0085228-35.2015.814.0071 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista as informações constantes na fl. 86, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 08h30min. Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória se necessário for, ouvindo-se às partes no juízo deprecado, intimando-se o réu para o ato e realizando seu interrogatório como última ação. Ciência pessoal ao Ministério Público Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000301-97.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:V. N. R. DENUNCIADO:EDIMILCO GOMES DA CRUZ AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: 0000301-97.2019.814.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA. Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 19, nomeio o advogado Dr. Ricardo Belique, OAB/PA nº 16.911, para representar o denunciado nesta demanda. Dê-se vistas dos autos ao advogado nomeado para que apresente Resposta à Acusação no prazo de lei, sendo respeitado o que dispõe o art. 370, §4º do CPP. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificações, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0005368-77.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: G. R. S. AUTOR DO FATO: L. N. J. SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos e etc. I ç RELATÓRIO Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulada por GLEICIANE REIS DE SOUZA em face de LUCIANO NASCIMENTO DE JESUS, todos devidamente qualificados nos autos. A vítima informou por meio do Ministério Público que deseja que as medidas protetivas sejam revogadas. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las contra a sua própria vontade. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas e a extinção do feito, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade.

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, acatando o pedido da própria vítima, REVOGO de imediato as medidas protetivas outrora deferidas e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas e sem honorários, na forma da lei. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Almeirim - PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa - Juiz de Direito

PROCESSO: 0002862-94.2019.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:LUCIANO NASCIMENTO DE JESUS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: 0002862-94.2019.814.0071 Decisão/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 27, nomeio o advogado Dr. Rodney Itamar Barros David, OAB/PA nº 18.776, para representar o denunciado nesta demanda. Dê-se vistas dos autos ao advogado nomeado para que apresente Resposta à Acusação no prazo de lei, sendo respeitado o que dispõe o art. 370, §4º do CPP. Em que pese a manifestação de desistência da vítima, a qual busca a extinção desta ação penal além da revogação das medidas protetivas de urgência, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, impossibilitando a aplicabilidade do art. 16 da Lei Maria da Penha, pelo que nego o perquirido. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificações, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 0086233-92.2015.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---DENUNCIADO:FLAVIO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0086233-92.2015.814.0071 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por NILDE DE JESUS em face de FLAVIO LIMA DOS SANTOS, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada por seu ex companheiro, doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo.

A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil.

Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15.

Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPD, deve ser adotado o rito do comum.

Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento

jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que

obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de

processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in ius delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n.

11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode

rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a

requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida. Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os

fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que

faço, nos termos do art. 487, I, do NCPD, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive

durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Após os

expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para

contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPD). Não ocorrendo a

interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de

2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---DENUNCIADO:FLAVIO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0086233-92.2015.814.0071 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista as informações constantes na fl. 67, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2020, às 09h00min. Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória se necessário for, ouvindo-se às partes no juízo deprecado, intimando-se o réu para o ato e realizando seu interrogatório como última ação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0005042-83.2019.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO VOIGT VITIMA:M. G. S. V. . Processo nº 0005042.83.2019.814.0071 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por MARIA GORETE DOS SANTOS VOIGT em face de JOÃO VOIGT, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada e injuriada por seu esposo, doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPD. No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPD, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da

autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *in fumus delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas.

O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças e injúrias. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida.

Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasil Novo/PA, 28 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0006662-33.2019.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: J. V. VITIMA: M. G. S. V. DESPACHO Vistos, etc... Trata-se de inquérito policial o qual fora conclusivo apenas pela configuração do crime de

injúria no âmbito doméstico e familiar contra mulher. Todavia, após análise atenta dos autos, verifico que a vítima ao relatar as textuais proferidas pelo agressor, aduz, ainda, a configuração do crime de ameaça, sendo, portanto, o membro do Parquet titular da ação penal. Assim, retornem os autos ao órgão Ministerial para que promova a competente ação penal, sob pena de aplicação do art. 28 do CPP. Quanto ao crime de injúria, certifique-se do transcurso do prazo de 06 meses. Após, volvam os autos conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 28 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0006142-73.2019.8.140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2019---VITIMA:S. G. F. INDICIADO:ANTONIO LUIZ FEU. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo: 0006142-73.2019.814.0071 SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, requereu a este juízo o arquivamento dos autos do inquérito policial. Decido. Fazendo uma análise atenta da peça procedimental, verifico que apesar das diversas diligências empreendidas com o desiderato de elucidar como o fato se deu e sua autoria, à fl. 42 do IPL a vítima desistiu das medidas protetivas de urgência, impedindo-se, assim, a configuração do crime em questão. Outrossim,

ensina TOURINHO FILHO, Prática de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria".

Considerando a manifestação ministerial, fica prejudicada a instauração da ação penal. Assim, existe razão ao Membro Ministerial que, como dominus litis penal, não vislumbrou hipótese para oferecimento de denúncia, fazendo-se necessário o arquivamento dos autos. Ante o exposto,

comungo do entendimento do Parquet e, nos termos do art. 28 do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as devidas cautelas legais. P. R. I. Serve

este, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Brasil Novo/PA, 28 de

novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 0007073-13.2018.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019---VITIMA:M. V. S. DENUNCIADO:JOSIVAN NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo n.: 0007073-13.2018.814.0071 Decis;o/Mandado (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) 1- RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Recebo a denúncia oferecida pelo

Ministério Público do Estado do Pará em face do denunciado, eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de aç;o, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Importante frisar que neste

momento processual vige o princípio in dubio pro societate. Basta a identificação de elementos probatórios mínimos que sustentem a denúncia. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, senão vejamos: ;PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇ;o. HOMICÍDIO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCLASSIFICAÇ;o. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT N;o CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal

Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descriç;o da conduta delitiva e da existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusaç;o. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime s;o necessárias apenas para a formaç;o de um eventual juízo condenatório. Embora n;o se admita a

instauraç;o de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, n;o se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusaç;o, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da aç;o penal. 3. A alegaç;o de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts.

41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposiç;o do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificaç;o, com vistas a viabilizar a persecuç;o penal e o contraditório pelo réu. 4. Na hipótese em apreço, a denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a tipificaç;o legal da conduta ilícita, a identificaç;o e qualificaç;o do acusado, bem como a

maneira pela qual foi realizado o ato delituoso e a data de sua prática, permitindo o exercício da plena defesa. 5. O habeas corpus n;o se presta para a apreciaç;o de alegaç;es que buscam a desclassificaç;o da conduta delitiva, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 6. Habeas corpus n;o conhecido. (STJ HC 410832/RR).; Cite(m)-se o(s)

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descriç;o da conduta delitiva e da existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusaç;o. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime s;o necessárias apenas para a formaç;o de um eventual juízo condenatório. Embora n;o se admita a instauraç;o de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, n;o se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusaç;o, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da aç;o penal. 3. A alegaç;o de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposiç;o do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificaç;o, com vistas a viabilizar a persecuç;o penal e o contraditório pelo réu. 4. Na hipótese em apreço, a denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a tipificaç;o legal da conduta ilícita, a identificaç;o e qualificaç;o do acusado, bem como a maneira pela qual foi realizado o ato delituoso e a data de sua prática, permitindo o exercício da plena defesa. 5. O habeas corpus n;o se presta para a apreciaç;o de alegaç;es que buscam a desclassificaç;o da conduta delitiva, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 6. Habeas corpus n;o conhecido. (STJ HC 410832/RR).; Cite(m)-se o(s)

acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta escrita à acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública.

Caso o(s) réu(s) afirmem(m) que possuem(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 05. 2- DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de Representação de Medida Cautelar de Prisão Preventiva em face de JOSIVAN NUNES DA SILVA. Com a representação, vieram acostados documentos do IPL.

Baseando-se nas investigações e motivada pelos elementos de informação colhidos no curso do IPL, a Autoridade Policial fundamentou seu petitório aduzindo que o representado operou como incurso nas capitulações alusivas à tentativa de feminicídio. Relata os autos do IPL que o denunciado,

munido de uma arma branca, tipo facão, desferiu diversos golpes na vítima, motivado por ciúmes, cessando a investida criminosa apenas quando a filha da ofendida intercedeu no intento. O

Ministério Público, instado a se manifestar, opinou desfavoravelmente à decretação da prisão preventiva do denunciado, alegando não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 312 do CPP.

Importa asseverar que os índices de criminalidade estão em ascensão em todo o país, acarretando atinada inquietação para sociedade e ensejando maiores desafios para o sistema de persecução criminal. O Brasil se apresenta como um dos países mais violentos do mundo. Ademais, um dos delitos que mais lume a atenção social, sem dúvidas, são os crimes de feminicídio. A prisão preventiva é uma

faculdade do Juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria. Tal instituto justifica-se

porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel aplicação da lei penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se. No caso em análise, verifica-se a presença dos

requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: garantia da ordem pública, dado o modus operandi exercido pelo representado, como citado alhures.

Os tribunais superiores entendem que um dos fundamentos a justificar o decreto preventivo, se baseando na ordem pública (art. 312, CPP), é o modo de agir do agente ao cometer a prática delitiva, senão vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO DE

MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção

de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública. II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade

da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. III. Ordem denegada. (STJ - HC: 242345 MG 2012/0097804-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012). Em casos

dessa natureza, deve a Justiça, cumprindo seu mister, reprimir rigorosamente tal conduta. Essa espécie de prisão cautelar constitui uma medida excepcional, vez que antecede uma eventual decisão condenatória definitiva; todavia, não é menos certo que, quando necessária em uma daquelas hipóteses,

exige coragem por parte do Poder Judiciário que não deve se omitir na defesa da sociedade, posto que, na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, lembrando Bento de Faria, ao denominar a prisão preventiva como uma 'injustiça necessária do Estado contra o indivíduo', ressalva: Se é injustiça, porque

compromete o 'jus libertatis' do cidadão, ainda não definitivamente considerado culpado, por outro lado, em determinadas hipóteses, a Justiça Penal correria um risco muito grande deixando o indigitado autor em liberdade.' ('Processo Penal', Ed. Saraiva, 11ª edição, vol. 3, pág. 418). Tanto é assim que a

Constituição Federal expressamente excepciona a prisão em flagrante e as prisões processuais decretadas por Autoridade Judiciária da garantia à liberdade contida no inciso LXI, de seu art. 5º, o que demonstra que não há qualquer incompatibilidade entre aquelas hipóteses de custódias processuais e o

princípio da presunção de inocência contida no inciso LVII do mesmo dispositivo constitucional, inclusive como já ficou assentado na Súmula nº 09 do Colendo Tribunal de Justiça do Pará. Desde que a

permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e

prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva 'como garantia da ordem pública'. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira 'medida de segurança'. A 'potestas coercendi' do Estado atua então para tutelar não apenas o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312 do CPP, a própria 'ordem pública'.

No presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que já se tem indício suficiente de autoria para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade.

A prisão preventiva, por possuir natureza cautelar, para ser deferida, são necessários que estejam presentes os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pois bem, o *fumus boni iuris* é extraído da existência de fundadas razões, com esteio em qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria do representado no delito.

No caso em tela, há elementos probatórios que apontam para a plausibilidade das afirmações acarretadas pela Autoridade Policial no sentido da ocorrência da prática do delito de feminicídio, haja vista que, pelo que consta nos autos, há testemunhas que corroboram com a narrativa dos fatos trazidas pela Autoridade Policial, bem como a materialidade delitiva está consubstanciada no exame de corpo de delito.

Logo, está devidamente demonstrada a existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*.

Quanto ao *periculum in mora*, é constatado pela configuração da imprescindibilidade da prisão, uma vez que o representado é contumaz na prática de crimes diversos (fl. 08), inclusive possui uma condenação alusiva à violência doméstica e familiar contra a mulher em relação a mesma ofendida, além de ter agido com *modus operandi* considerável no crime em questão (ordem pública).

No presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que já se tem indício suficiente de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade.

No caso em análise, além da concreta ameaça à ordem pública, o crime representado possui pena máxima superior a 04 anos, configurando a hipótese do inciso I do art. 313, do CPP, além do que possui condenação transitada em julgado por crime doloso (art. 313, II do CPP).

É extremamente importante salientar, o ensinamento do Mestre Mirabete, segundo o qual ζ havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o Juiz pode decretar a Prisão Preventiva somente quando exista também um dos fundamentos que autorizam: para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal ζ .

A regra processual penal é de que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação ao decreto preventivo, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Entretanto, diante das fundamentações retromencionadas, há uma preferenciabilidade pela prisão cautelar para melhor resguardar os bens jurídicos tutelados, por força do que dispõe o §6º, do art. 282 do CPP.

Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva e esta ser a melhor medida a ser aplicada diante das particularidades do caso concreto, com fulcro no art. 312 e art. 313, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSIVAN NUNES DA SILVA.

A presente decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/prisã, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0003086-42.2013.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação:
Procedimento Sumário em: 28/11/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA XAVIER Representante(s):
OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 9200 - MANUELA
OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS REQUERIDO:A
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 -
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Processo:
0003086-42.2013.8.14.0071 Ação: Cobrança de Seguro DPVAT Requerente: JOÃO BATISTA XAVIER
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT SENTENÇA A
parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em
desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito,
ocorrido no dia 08.03.2010, tendo sequelas em razão do mesmo. Afirma ter recebido na esfera
administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi
citado, tendo apresentado contestação na qual arguiu preliminares, e sustentou, em síntese, a
necessidade de comprovação do pagamento do prêmio para fazer jus a indenização, além de haver a
necessidade de aferir o grau de invalidez para fixar-se a indenização, em caso de condenação a
pagamento. Não foi possível o acordo entre as partes. Consta nos autos perícia médica. As partes
tiveram oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. Quanto a

falta de apresentação dos documentos indispensáveis a propositura da ação e falta de interesse de agir, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima e o acidente que deu causa a presente ação, até porque se assim não fosse a Seguradora não teria arcado com o pagamento administrativo de quaisquer verbas. Assim, rejeito as preliminares alegadas. Para surgir

o dever de indenizar por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatórios médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico.

Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: „A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nos autos,

há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 10% em razão de segmento anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima; Este percentual aferido deve ser levado em

consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 945,00 (10% lesão na mão), para o(s) dano(s) arguido(s) e comprovado(s) pela parte requerente.

Verifico que o(a) requerente recebeu MAIS do que o valor devido, na esfera administrativa, de modo que não resta mais valor a ser indenizado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido inicial e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

A parte sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado, da causa, que ficará com exigibilidade suspensa, considerando a gratuidade de justiça.

Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

Brasil Novo, 28 de novembro de 2019. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: **0012639-44.2018.8.14.0005** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:LAZARO SANTOS DA SILVA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0012639-44.2018.814.0071 DESPACHO. Vistos, etc...
1. Certifique-se se o (a) réu consta como encarcerado (a) no INFOPEN, em caso positivo, cite-se;
2. Em caso negativo, CITE-SE por edital; 3. Certifique-se do transcurso do prazo; 4. Após, voltem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular

PROCESSO: **0006609-86.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---DENUNCIADO:MATEUS JOSE DIAS CASTRO VITIMA:R. A. O. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0006609-86.2018.814.0071 DESPACHO. Vistos, etc...
1. Certifique-se se o (a) réu consta como encarcerado (a) no INFOPEN, em caso positivo, cite-se; 2. Em caso negativo, CITE-SE por edital; 3. Certifique-se do transcurso do prazo; 4. Após, voltem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular

PROCESSO: **0001489-62.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. G. A.

S.ENUNCIADO: G. J. A. AUTOR: A. R. M. P. Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 15, nomeio o advogado Dr. Ricardo Belique, OAB/PA nº 16.911, para representar o denunciado nesta demanda. Dê-se vistas dos autos ao advogado nomeado para que apresente Resposta à Acusação no prazo de lei, sendo respeitado o que dispõe o art. 370, §4º do CPP. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: **0007269-80.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: D. L. B. ITIMA:
M. C. S. AUTOR: O. M. P. E. P. DESPACHO

Vistos, etc. 1. Certifique-se quanto às intimações das partes quanto à concessão das medidas protetivas; 2. Após, voltem os autos conclusos. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB à TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000141-09.2018.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:T. S. S. T. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BRASIL NOVO DENUNCIADO:DARCY JUNIOR DE SOUSA TORRES Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0000141-09.2018.814.0071 DESPACHO. Vistos, etc... 1. Expeça-se carta precatória a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de acusação, conforme endereços fornecidos à fl. 06; 2. Intime-se o réu, através de seu causídico, da aludida expedição supra, conforme súmula 273 do STJ; 3. Após, volvem os autos conclusos para marcação do interrogatório do acusado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular

PROCESSO: **0005122-47.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019---VITIMA:N. P. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0005122-47.2019.814.0071 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista que o requerimento quanto à designação de audiência de desistência fora protocolado no mesmo dia do recebimento da denúncia (20/09/2019), entendo ser admissível a designação da aludida apenas quanto ao crime inserto no art. 147 do CP, pelo que designo audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06) para o dia 07/04/2020, às 11h.; 2. HOMOLOGO a desistência da cota ministerial de item 03; 3. Dado os fatos novos, DEFIRO o arrolamento da testemunha de acusação FABIANA PEREIRA DA SILVA (fl. 49); 4. A fim de manter a celeridade processual, dada a citação do acusado, intime-se a causídica deste para que apresente Resposta à Acusação, sob pena das medidas cabíveis. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa via DJE. Intime-se as partes. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB -TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.C.I. Brasil Novo/PA, 27 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0002162-21.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. S. T. AUTOR DO FATO: A. S. T. SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I à RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por ADRIANA DE SOUSA TEIXEIRA em face de ADEILSON DE SOUSA TEIXEIRA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada e agredida fisicamente por seu irmão, doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas

elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma

autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrimens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumarie ade e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do fumus comissi delict/boni iuris e periculum in mora no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os

direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever

aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças e lesões corporais. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida. Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III ¿ DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Assevero que, em exceção das ações privadas, os crimes de ação pública condicionada à representação (ameaça no caso processual) apenas serão extintos caso a vítima desista em audiência própria em sede de ação penal (art. 16 da Lei Maria da Penha), bem como as lesões corporais, mesmo que leves, são incondicionadas à representação quando perpetradas aos moldes da Lei Maria da Penha (Súmula 542 do STJ), devendo a autoridade policial proceder com a peça administrativa devida. Pelo que, DETERMINO que a autoridade policial seja oficiada para justificar a ausência de remessa do IPL a este juízo, no prazo de 48h. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2019.

Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0004452-77.2017.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: L. L. S. L. SENTENÇA
COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I ¿ RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar
protetiva de urgência formulada por LUCIENE LUCIO DOS SANTOS em face de ADEILSON DE SOUSA
TEIXEIRA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a
requerente fora ameaçada e ofendida por seu ex marido, doravante autor do fato. A autoridade policial
representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos,
concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram
conclusos. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação,
importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica
do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou
seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no
CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação
específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este
magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento
no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza
provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto
no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental,
conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma
regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do
NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que
assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos
para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de
acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou
potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPD, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *fumus comissi delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os

direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder

novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças e lesões corporais. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente

sobre a requerida. Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III ¿ DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPD, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os

expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2019.

Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito.

PROCESSO: **0005053-20.2016.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019---VITIMA:I. A. S. F. DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO BERNARDINO PROMOTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0005053-20.2016.8.14.0071 Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ANTONIO PEDRO BERNARDINO Vistos etc. ANTONIO PEDRO BERNARDINO, qualificado nos autos, foi denunciado, no dia 25.09.2017, perante o Juízo desta Comarca, pela prática da conduta delituosa tipificada pelo art. 15 e 12 da lei 10.826/03 e art. 129, § 9º do CP c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

Narra a denúncia que: ζno dia 28.10.2016, por volta das 01:00 hora, na residência da vítima, o acusado Antioio Pedro Bernardinho agrediu física e verbalmente a vítima, sua companheira Ivanete de Araujo Souza Ferreira. Segundo apurado o denunciado ingeriu bebida alcoólica e passou a agredir verbalmente a vítima, dizendo que ela era safada, vagabunda e que todos os vizinhos namoravam ela, além de ameaça-la afirmando que ela deveria viver do jeito dele senão iriai mata-la. Após as ameaças, o denunciado voltou para o bar e no período da noite pegou uma faca e entrou em luta com a vítima, chegando a passar a faca na perna da vítima, que só não foi lesionada porque estava com uma toalha, que impediu o corte. Ato seguinte, a vítima correu para a casa de uma vizinha e o acusado pegou sua arma de fogo (tipo espingarda) e efetuou dois disparos em direção a casa onde a sua companheira se encontrava. Decisão de recebimento da denúncia, em 03.10.2017, fls. 06. Citado

pessoalmente, fls. 08-09, o réu apresentou defesa prévia, fls. 13-14, por meio de advogado dativo, nomeado às fls. 11. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Por ocasião da instrução processual foi ouvida a vítima, Ivanete de Araujo Souza, as testemunhas José Alex Oliveira Duarte, Marcelo Sobral Sousa e Fawilly Silva Viel, tendo sido decretada a revelia do réu. Em sede de alegações finais, o MP pugnou pela procedência da denúncia com a

condenação do réu, como incurso nas penas dos art. pelo art. 15 e 12 da lei 10.826/03 e art. 129, § 9º do CP c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Em sede de alegações finais, a Defesa pugnou pela

absolvição do acusado, por falta de provas. É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, no que se refere a nulidade da prova pericial produzida, não assiste razão à defesa, devendo tal preliminar ser afastada. Verifico que o laudo pericial de fls. 13, embora não tenha sido elaborado por perito oficial, foi realizado por dois profissionais da área de saúde, médicos, nos termos do art. 159, § 1º do CPP. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - art. 129, § 9º do CP Ante a

manifestação das partes, entendo que é caso de condenação em relação ao crime de lesão corporal, art. 129, § 9º do CP, considerando que os termos da denúncia restaram comprovadas em relação ao réu. Vejamos: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Violência Doméstica. § 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) A

materialidade do crime de lesão corporal restou satisfatoriamente comprovada pelos relatos formulados pela vítima, testemunha e fundamentalmente pelo laudo de lesão corporal, fls. 19 do IP, anexo. A

autoria do crime de lesões corporais, da mesma forma, resta comprovada pelos relatos prestados pela vítima. A vítima relatou que: ζque quando o réu bebia ficava agressivo. Que nesse dia ele havia bebido, tendo a vítima conversado com ele, que ele havia prometido que não faria mais isso. Que

discutiram e o réu saiu para o bar. Que voltou e convidou a vítima para ir ao bar, tendo a mesma se recusado. Que devido a insistência a vítima foi ao bar. Que chegando em casa foi agredida pelo réu. que o mesmo disse que as pessoas do bar eram namorados dela. Que o réu pegou uma faca, ficou riscando a faca nas paredes e na geladeira. Que o mesmo riscou na perna da vítima, tendo dito que ia matá-la. Que o réu correu para pegar espingarda, tendo a vítima corrido para casa da vizinha. Que a vítima ficou no cacau da vizinha. Que o réu foi na casa da vizinha procurar a vítima, tendo informado que ia matá-la. Que

ligaram para polícia. que após esse episódio o réu voltou a procurar a vítima. Que foi preso. Que a ré tinha tanto medo do réu que chegou a tomar remédio para se matar. As Testemunhas José Alex Oliveira Duarte, Marcelo Sobral Sousa, Fawilly Silva Viel, não recordaram dos fatos. Vale ressaltar, no entanto, que nesse tipo de crime (cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher), a palavra da vítima tem especial valor, podendo sustentar um decreto condenatório quando em consonância com os demais elementos de prova. A jurisprudência dominante, inclusive do STJ, é nesse mesmo sentido. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) Verifico que o depoimento do réu, em sede policial, segue na mesma linha do que relatou a vítima, tendo o mesmo relatado que quando ingere bebida alcoólica, perde o controle. O réu, revel, não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos e embora o seu silêncio ou sua ausência não possam ser utilizadas em prejuízo da sua defesa, o mesmo não utilizou da faculdade de produzir provas em favor de sua defesa. Assim, entendo que os elementos carreados aos autos são suficientes para provar a materialidade do delito de lesões corporais e a sua autoria na pessoa do réu. Portanto, o fato é típico, ilícito (não há nenhuma causa excludente de ilicitude) e culpável (o réu é imputável, possui consciência da ilicitude de sua conduta e era exigível uma conduta diversa). DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - art. 15 da lei 10.826/03. Prevê o art. 15 da lei 10.826/03: Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. Mediante uma interpretação literal percebe-se que o crime de disparo só será punido se não for cometido com objetivo de outro crime, ou seja, se o disparo foi utilizado como meio para a prática de um crime contra a pessoa ou patrimônio não há que se falar em punição deste. Aqui não estamos a indagar acerca de subsidiariedade ou consunção, mas tão somente no elemento subjetivo do tipo, a intenção do agente é disparar por disparar (art. 15 da lei 10.826/03) ou é cometer outro crime? Nesse sentido, restou provado que o autor efetuou disparos de arma de fogo no contexto das agressões que impunha à vítima (art. 129 do CP), de modo que a denúncia é improcedente no que se refere a essa imputação. DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO - art. 12 da lei 10.826/03. O tipo penal está definido no art. 12 da lei 10.826/03, que assim determina: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 11 do IP) e exame pericial balístico (fls. 40 do IP), constatando a potencialidade lesiva do armamento. A autoria restou demonstrada por meio do depoimento da vítima, acima transcrito, bem como pelo depoimento do réu, em sede policial. Sabe-se que, os elementos produzidos na fase inquisitorial não servem por si só para sustentar uma condenação, mas podem ser utilizadas como elemento para formação da convicção do julgador, quando esses elementos guardam relação com as demais provas produzidas em juízo. O fato (posse de arma) é típico, ilícito e culpável, razão pela qual o réu Lucas deve ser condenado nas sanções punitivas do art. 12 da lei de drogas. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação ao acusado ANTONIO PEDRO BERNARDO, CONDENANDO-O nas penas do artigo 129, § 9º do CP e art. 14 da lei 10.826/03, ABSOLVENDO-O das penas do art. 15 da lei 10.826/03. DOSIMETRIA - ART. 59 DO CP DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - art. 129, § 9º do CP Culpabilidade normal ao tipo. O réu é primário, conforme certidão de fls. 42. Não há elementos sobre a personalidade e a conduta social do réu. Os motivos do crime são próprios do tipo. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais. Quanto às consequências são normais ao tipo.

Em nada o comportamento da vítima influenciou para a consumação do delito. Portanto, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base, para o crime de lesão corporal em ambiente doméstico em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. DO CRIME DE POSSE DE ARMA - art. 14 da lei 10.826/03 CULPABILIDADE: O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna a sua conduta inserida no próprio tipo. ANTECEDENTES: o condenado não registra antecedentes criminais. CONDUITA SOCIAL: Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Não existe nos autos elemento para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorar. MOTIVOS DO CRIME: No caso em questão, não foram auferidos os motivos do crime. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o modus operandi é normal à espécie. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: entendo que não há maiores consequências, que não as normais do tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não se aplica ao caso. Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal 01 ano de detenção e 10 dias multa. Não ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não ocorrem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 ano de detenção e 10 dias multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Considerando a regra do concurso formal de crimes (art. 69 do CP), somo as penas tornando-a definitivamente em 01 ano e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO (ART. 59, INC. III DO CP) A pena será cumprida em REGIME ABERTO, conforme disposto no § 2º, çCç do ART. 33 do CP. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração penal, considerando que o tempo que ficou preso não terá o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena. SUBSTITUIÇÃO DE PENA (ART. 59, INC. IV DO CP) e SUSPENSÃO DE PENA (ART. 77 DO CP) O réu não faz jus à substituição da pena, por força do que dispõe o art. 44 do CP, no que se refere ao crime de ameaça. Da mesma

forma, não cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. Valor do dia multa Ao que consta dos autos, considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. LIBERDADE PROVISÓRIA

Concedo o direito de apelar em liberdade. Do bem apreendido. Encaminhe-se a arma e as munições apreendidas para o Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10826/03. DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão:

- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de execução definitiva, com as cautelas de estilo, ao Juízo competente; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Sem custas. - Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Brasil Novo, 25 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 0001162-83.2019.8.14.0071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. F. P. AUTOR DO FATO: A. A. O. S. SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I ç RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por JOCILENE FERREIRA PANTOJA em face de ANTONIO ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada por seu ex companheiro, doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela

antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPD. No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPD, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *fumus commissi delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os

direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida. Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorreram os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III ; DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPD, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão

eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Assevero que, em exceção das ações privadas, os crimes de ação pública condicionada à representação (ameaça no caso processual) apenas serão extintos caso a vítima desista em audiência própria em sede de ação penal (art. 16 da Lei Maria da Penha), devendo a autoridade policial proceder com a peça administrativa devida. Pelo que, DETERMINO que a autoridade policial seja oficiada para justificar a ausência da remessa do IPL a este juízo, no prazo de 48h. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **00057625020198140071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: D. P. C. B. N.
REPRESENTADO: J. N.S. SENTENÇA Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção da punibilidade dado o cumprimento da pena, após análise do instituto da detração, nos autos do processo nº 0001906-15.2018.814.0071, Declaro a perda do objeto da aludida representação. Por outro lado, apense-se esta representação aos autos do processo nº 0004622-

78.2019.814.0071, a fim de que os perquiridos de forma remanescente sejam apreciados. Após, voltem os autos conclusos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0001906-15.2018.8..140071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DE BRASIL NOVO DENUNCIADO: JOSIVAN NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº 0001906-15.2018.814.0071
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de requerimento do órgão Ministerial alusivo à

aplicação da detração da pena e consequente extinção da mesma pelo cumprimento em favor de JOSIVAN NUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, condenado à pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção, aplicando-se, a posteriori, a suspensão condicional da pena, nos termos da sentença de fls. 75/79, pela prática do crime disposto no art. 129, §9º do CP c/ art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Cumpre asseverar que, após informação quanto ao descumprimento da condicionante de suspensão, houve a revogação do benefício, passando o acusado a cumprir a pena de 03 meses de detenção em regime aberto (fl. 135). Em análise atenta ao INFOPEN do sentenciado, verifico que o mesmo fora preso em 30/04/2018 e recebeu alvará de soltura em 03/08/2018, ultrapassando o prazo de cumprimento da sanção penal, fazendo jus à detração e consequente extinção da pena pelo seu cumprimento.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVAN NUNES DA SILVA, com fundamento no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84. Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e arquivem-se. Intime-se o executado e sua defesa. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2019 Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0001946-60.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: G. S. S. AUTOR DO FATO: R. M. G. SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I ; RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por GISELE SILVA DOS SANTOS em face de RAMÃO MARQUES GOMES, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada e ofendida moralmente por seu ex companheiro, doravante

autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não

há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC. No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014) Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de

processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *fumus comissi delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os

direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças e injúrias. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida.

Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III ¿ DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Assevero que, em exceção das ações privadas (injúria no caso processual), os crimes de ação

pública condicionada à representação (ameaça no caso processual) apenas serão extintos caso a vítima desista em audiência própria em sede de ação penal (art. 16 da Lei Maria da Penha), devendo a autoridade policial proceder com a peça administrativa devida. Pelo que, DETERMINO que a autoridade policial seja oficiada para justificar a ausência de remessa do IPL a este juízo, no prazo de 48h. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora.

Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso

somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa nJuiz de Direito

PROCESSO: **0001482-36.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. A. S. AUTOR DO FATO: D. X. S. SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Vistos e examinados. I ¿ RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar protetiva de urgência formulada por JASSIANE ANDRADE SILVA em face de DONOZOR XAVIER DE SOUZA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006. Consta nos autos que a requerente fora ameaçada e ofendida moralmente por seu ex companheiro, doravante autor do fato. A autoridade policial representou pela aplicação de medidas protetivas de urgência, todas elencadas nos presentes autos, concedidas liminarmente. O requerido, apesar de intimado/citado, se manteve revel. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da presente ação, importante fixar algumas premissas para compreensão do entendimento deste Juízo. A natureza jurídica do pedido de medida protetiva é tutela de urgência sui generis, autônoma e com caráter satisfativo, ou seja, de tutela antecipada, não dependendo de ação principal e não tem caráter preparatório. É que no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental que antes era de cautelar satisfativa, cabendo, pois, a este magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Nessa medida, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será

adotado o rito comum do NCPC No entanto, registre-se que adiro plenamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento:

independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

Nesse mesmo julgado, é citada a doutrina de Maria Berenice Dias que nos ensina que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). O entendimento da Jurisprudência do STJ e da doutrina tem como fundamento o art. 13 da Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Desta feita, com fundamento no entendimento majoritário do STJ, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Maria da Penha e com as disposições do NCPC, deve ser adotado o rito do comum. Pois bem, estabelecidas essas premissas, passo, pois, à análise do mérito da presente ação. O réu não contestou a presente demanda, razão pela qual ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 355, II do CPC/15. A presente ação visa provimento jurisdicional tendente a proteger a requerente de reiteração de violência de gênero, isto é, de agressões por parte do requerido. Analisando os fatos alegados pelas partes, em cotejo com as provas trazidas, tenho que o pedido da autora merece procedência. É que as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente cautelares, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios das cautelares presentes nas ciências processuais, quais sejam: sumaria e celeridade no processamento e julgamento, bem como, a identificação do *fumus commissi delicti/boni iuris* e *periculum in mora* no mérito das medidas protetivas. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.04908805-38. protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for

o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Da análise dos dispositivos acima, tem-se que o Juiz pode rever as medidas protetivas impostas, para acrescentar ou suprimir, conforme o caso. Na situação, ora em apreciação, pode-se concluir ter sofrido a requerente violência de gênero, cuja autoria coube ao requerido, consistentes em ameaças e injúrias. Os fatos foram realizados com a motivação de oprimir a requerente em função do gênero ao qual pertence, demonstrando atitude machista e de tentativa de dominação do requerente sobre a requerida.

Temos, pois, clara hipótese de incidência de violência doméstica descrita no Art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. O contexto fático, no qual ocorridos os fatos, âmbito privado, bem como a narrativa verossímil da requerente, corroborada pela ausência de oposição fático-jurídica do requerido, uma vez que o fez de forma genérica, leva à conclusão de que o pedido da requerente deve ser acolhido e, portanto, pela fixação de medidas protetivas em desfavor do requerido. III ¿ DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para confirmar medidas protetivas já deferidas contra o requerido. Sendo que as medidas deferidas terão eficácia durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Assevero que, em exceção das ações privadas (injúria no caso processual), os crimes de ação

pública condicionada à representação (ameaça no caso processual) apenas serão extintos caso a vítima desista em audiência própria em sede de ação penal (art. 16 da Lei Maria da Penha), devendo a Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.04908805-38.

autoridade policial proceder com a peça administrativa devida. Pelo que, DETERMINO que a autoridade policial seja oficiada para justificar a ausência de remessa do IPL a este juízo, no prazo de 48h. Expeça-se mandado de intimação desta sentença. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários por não ter havido advogado da parte autora. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 1.012, V do NCPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 26 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 0007305-70.2018.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: DINAILDO DAMASCENO DE MELO. ADVOGADO: Dra. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ; OAB/PA 20.414. VITIMA: J. R. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, proposta em favor do acusado DINAILDO DAMASCENO DE MELO. Em síntese, a defesa alega que não há elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do acusado e excesso de prazo a formação da culpa em razão do réu encontrar-se preso desde outubro do ano passado. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise dos argumentos apresentados pelo requerente em cotejo com os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (folhas 43/44 dos autos de prisão preventiva 7305-7-2018.8.14.0056, em apenso) e da decisão que indeferiu pedido anterior de revogação (folha 24), verifico que não houve alteração da situação fática que justifique a modificação do provimento anterior com a revogação da prisão preventiva, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. Com relação ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de evidente desídia do órgão judicial e exclusiva atuação da parte acusadora, o que não ocorre no caso dos autos cuja demora na tramitação do feito se deu em razão da defesa (Defensoria Pública) ter recebido o processo para apresentar alegações finais em 11/07/2019 (folha 37-v) e ter encaminhado o mesmo a este juízo somente em 30/10/2019 (folha 38). Nesse sentido: Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 130131/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 01.12.2015, unânime, DJe 01.02.2016). Ademais, nos termos da Súmula de nº 52 do STJ "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Verifico que a advogada peticionou pela revogação da prisão preventiva às folhas 44/45, porém sem juntar procuração. Dessa maneira, intime-a para, no prazo de 03 (três) dias, juntar procuração, sob pena de ser considerado inválido o ato praticado no processo, com encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, que assiste réus presos sem advogado constituído, após a prolação da sentença. Escoado o prazo acima assinalado, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. P.R.I. Ciência ao MP. São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de novembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito

PROCESSO: 0007004-89.2019.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL.
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA.
DENUNCIADO: JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA.
ADVOGADA: Dra. MARIA AMELIA DELGADO VIANA ; OAB/PA 5522.
DENUNCIADO: JACKSON COSTA MAGNO.
ADVOGADA DATIVA: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

JOSÉ ROBERTO TAVARES DA SILVA reiterou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 10), alegando que em nenhum momento jamais irá prejudicar a garantia da ordem pública ou a aplicação da lei penal, e que se posto em liberdade não trará prejuízos para a conveniência da instrução criminal, que é primário, possui endereço certo e exerce ocupação lícita.

Instado a manifestar-se, opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 109/110).

É o relatório. Passo a decidir.

Pela análise dos argumentos apresentados pelo requerente em cotejo com os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 37/38 dos autos do pedido de prisão preventiva em apenso), bem como a que indeferiu o pleito de revogação anterior (fls. 62/63 dos autos do pedido de prisão preventiva em apenso), verifico que não houve alteração da situação fática que justifique a modificação do provimento anterior com a revogação da prisão preventiva, motivo pelo qual, por ora, o pedido deve ser

indeferido.

E, como dito nas decisões anteriores, condições favoráveis, por si só, não têm o condão de garantir ao denunciado a revogação de sua prisão preventiva, se há elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, não se mostrando suficiente para garantir a ordem pública e a credibilidade da justiça nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, devendo prevalecer, neste momento o **direito à segurança pública** em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do **princípio da proporcionalidade**.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do requerente **JOSÉ ROBERTO TAVARES DA SILVA**.

Outrossim, DESIGNO o dia 28/01/2020, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, na prisão em que se encontra, de sua advogada constituída (fls. 09/09-v) e das testemunhas respectivamente arroladas.

Intime-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

P.R.I.C.

Szô Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de novembro de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0007244-78.2019.8.14.0056- AÇÃO PENAL. DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DENUNCIADO: PEDRO FERREIRA CORREA. ADVOGADA: Dr. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA e OAB/PA 13.998. VITIMA: O. M. P. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Dra. MILENE SERRT BRITO DOS SANTOS MARINHO e OAB/PA 24.629. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Designo o dia 22/01/2020, às 09h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, na prisão em que se encontra, de seu advogado constituído (fls. 34) e das testemunhas respectivamente arroladas. Em relação à prisão preventiva decretada, verifico que se encontram presentes os pressupostos e fundamentos para a sua incidência, pois não houve alteração fática ou processual até o presente momento que justifique a revogação de decreto cautelar, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão formulada pela defesa (fls. 30/34). Quanto às diligências requeridas pela defesa: 1 e **OFICIE-SE** ao IML e Renato Chaves para que encaminhe a este juízo, com a máxima urgência, o laudo de lesões corporais n.º 2019.01.013906-TRA. 2 e **INDEFIRO** o pedido para que o IML e Renato Chaves extraia as imagens contidas no DVD-ROM de fls. 45, em face da desnecessidade da medida, uma vez que o DVD pode ser aberto no próprio juízo, sem necessidade de intervenção de qualquer órgão exterior para extração de suas imagens, além de acarretar atraso desnecessário no andamento processual. Havendo manifestação favorável do Ministério Público, admito o requerente como assistente de acusação (fls. 17), recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos dos arts. 268 e seguintes do CPP P. R. I. C. Ciência ao MP. SSBV (PA), 28 de novembro de 2019. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular**.

PROCESSO: 0006503-09.2017.8.14.0056 e AÇÃO DE REITERAÇÃO. AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA VIEIRA. ADVOGADA: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES e OAB/PA 7767. REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA. REQUERIDO: ATAIR TEIXEIRA RAMOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de reintegração de posse c/c liminar movida por PAULO SÉRGIO PEREIRA VIEIRA em face de MARIA FERREIRA DA SILVA, em que o requerente alega ser possuidor de um terreno onde se encontra edificado um casebre, localizado às margens do Furo Santo Antônio, s/n, Zona Rural deste Município de São Sebastião da Boa Vista, medindo 120 metros de frente por 400 metros de fundos. Sustenta o autor que vinha trabalhando normalmente nas suas atividades laborais no referido terreno, mas eis que a partir do mês de abril de 2017, a requerida passou a adentrar em seu terreno pela parte dos fundos e se apossou indevidamente de 180 metros, alegando a requerida que adquiriu parte deste terreno de seu filho CELSO. Juntou documentos. Às folhas 21/22, pediu a inclusão no polo passivo da lide, do Sr. Altair Teixeira Ramos. À folha 23 foi deferida a inclusão na lide do Sr. Altair Teixeira Ramos e designada audiência de justificação prévia. A audiência de justificação foi realizada, ocasião em que foi indeferido o pedido liminar, em razão das provas produzidas até então não

esclarecerem suficientemente a presente controvérsia de índole possessória, tendo saído citada a requerida Maria Ferreira da Silva e determinada a citação do requerido Altair Teixeira Ramos que não compareceu ao ato. Citados, os Requerida não apresentaram contestação (folha 34), tendo sido decretada as suas revelias e determinado ao autor a especificação de provas com as quais pretendesse comprovar os fatos articulados na inicial, ante a ausência de prova suficiente da base fática (folha 36). A parte Requerente não requereu a produção de outras provas, apesar de intimada para tal (folha 39) Os autos me vieram conclusos. **É o relatório. Decido.** O art. 561 do CPC preconiza que o autor da possessória deve provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse. Compulsando os autos, constato que não restou demonstrada a posse do requerente, tampouco, a prática do esbulho possessório, uma vez que o autor, intimado para especificar provas, ficou-se inerte, não produzindo qualquer prova testemunhal do alegado, limitando-se o acervo probatório dos autos ao que foi trazido na inicial, quais sejam, seus documentos pessoais, boletim de ocorrência policial, cópias de recibo de compra e venda e escritura particular de doação datados de 09/11/2006 e 28/07/2009, respectivamente, os quais, não servem sequer de indícios suficientes dos fatos alegados. Assim, não fez o autor prova do fato constitutivo do seu direito, como estava obrigado (art. 373, I, do NCPC) em que pese a decretação de revelia dos réus, não induzindo à procedência da ação, haja vista que a presunção de veracidade, advinda do art. 344, do supracitado digesto processual é relativa. Assim, para ter garantido o seu direito à reintegração de posse na área em litígio, era imprescindível que o autor tivesse demonstrado sua posse e o respectivo esbulho, o que, todavia, não ocorreu, especialmente ao abrir mão da produção de provas, inclusive a testemunhal. Enfatizo que a caracterização da revelia não implica no automático reconhecimento da procedência do pedido. É preciso apreciar detidamente o contexto probatório, a fim de que se profira decisão justa e acertada sobre a causa. No que tange às ações possessórias, os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil estabelecem que o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, devendo, para tanto, provar: a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse. Em ação possessória, discute-se apenas a situação jurídica de posse relativa às partes em litígio, sendo estranha aos lindes da via eleita qualquer discussão que remeta à propriedade, mostrando-se desajustada para o fim de dirimir a controvérsia em seu favor. Nesse sentido, a jurisprudência. TJBA-0069178) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 561 DO NCPC. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. INCOMPROVAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. AUTORES QUE NÃO FIZERAM PROVA CONSTITUTIVA DOS SEUS DIREITOS COMO ESTAVAM OBRIGADOS. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CÓDEX NOVO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Mostra-se imprescindível à procedência da ação de reintegração de posse a configuração de todos os requisitos legais, a saber: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho, nos termos do art. 561, do CPC/15. Comprovados os referidos requisitos, a concessão da proteção possessória é medida que se impõe. 2. No caso dos autos, entretanto, os autores, ora apelantes, não fizeram prova do fato constitutivo do seu direito, como estavam obrigados (art. 373, I, do NCPC), em que pese a decretação de revelia do réu, não induzindo a procedência da ação, haja vista que a presunção de veracidade, advinda do art. 344, do supracitado digesto processual é relativa, podendo ceder diante das circunstâncias apuradas, como muito bem colocado pela douta magistrada de piso, na decisão objetada. 3. Assim, para ter garantido o seu direito à reintegração de posse na área em litígio, era imprescindível que os apelantes tivessem demonstrado sua posse e o respectivo esbulho, o que, todavia, não ocorreu. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 0301823-81.2012.8.05.0039, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Publ. 24.10.2017). TJCE-0066611) APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. REMANESCENDO AO AUTOR O DEVER DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. A NATUREZA DA DEMANDA POSSESSÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM A PETITÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR E DA PRÁTICA DE ESBULHO IMPÕE O NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação nº 0008998-97.2011.8.06.0043, 4ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Durval Aires Filho. j. 04.07.2017). Ante o exposto, considerando que o Requerente não logrou êxito em demonstrar sua posse sobre o bem e ou a ocorrência do esbulho, não havendo como conceder-lhe a proteção pretendida, REJEITO o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade processual que defiro neste ato. Sem honorários, pois os requeridos não apresentaram contestação. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se. Sgo Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de novembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0007145-45.2018.8.14.0056 ; AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AUTOR: CAREN DA COSTA DE FARIAS. ADVOGADA: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767. REQUERIDO: LUCILEIA DA SILVA MAGNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a REVELIA da requerida, vez que citada não apresentou resposta à presente ação, entretanto, deixo de aplicar os efeitos do artigo 344 do NCP, ante a ausência de prova suficiente da base fática, nos termos do art. 345, IV do CPC. Ante o exposto, determino a intimação da autora, através de sua patrona, via DJE, para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que entenda pertinente, com as quais pretenda comprovar os fatos articulados na inicial (art. 348, CPC). São Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de novembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

AUDIÊNCIA Número do Processo: 0002166-40.2018.8.14.0056 **Natureza:**
 Ação Penal ; Art. 217-A do CPB **Juiz de Direito:** DR. EMANOEL JORGE DIAS
 MOUTA **Promotora de Justiça:** DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN
 (AUSENTE) **Denunciado:** MALAQUIAS DE OLIVEIRA LEITÃO **Advogada:**
 DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767
Vítima: A. N. D. S. **Juízo:** COMARCA DE
 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA **Data:** 20 de agosto de 2019 **Hora:**
 11h30min **Local:** Comarca de São
 Sebastião da Boa Vista

AUDIÊNCIA Número do Processo: 0001743-17.2017.8.14.0056 **Natureza:**
 Ação Penal ; Tráfico de Droga **Juiz de Direito:** DR. EMANOEL JORGE DIAS
 MOUTA **Promotora de Justiça:** DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN (AUSENTE)
Denunciado: DENILSON BARBOSA MORAES **Advogada:** DRA.
 GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767 **Vítima:**
 O ESTADO **Juízo:** COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Data: 27 de agosto de 2019 **Hora:**
 09h00min **Local:** Comarca de São Sebastião da Boa Vista **TERMO DE**
AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego o MM Juiz verificou a ausência justificada da representante do Ministério Público. Verificou-se a presença do acusado. Ausente a advogado do acusado Dra. Giovana Augusta dos Santos Gonçalves. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Tendo em vista a ausência justificada da representante do Ministério Público, bem como a ausência da advogada do acusado: 01. **REDESIGNO** a presente audiência para a data de **04 de dezembro de 2019 às 10:00 horas**; 02. **INTIME-SE** a advogada do acusado via DJE; 03. **SAI** o acusado **INTIMADO** 04. **EXPEÇA-SE** o necessário; 05. **CIÊNCIA** ao parquet. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais. Juiz: Acusado:

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800173-43.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: FRANCIMAR JOSE B DO CARMO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0800173-43.2019.8.14.0136. CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). VALOR DA CAUSA: \$15,309.19. AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FRANCIMAR JOSE B DO CARMO DECISÃO

A parta autora acostou aos autos a cédula de crédito bancário, nota fiscal de venda do veículo financiado e memória de cálculos da dívida atualizada. A autora requer que concedida liminarmente a busca e apreensão do bem. É o que havia a relatar. Decido. A concessão de liminar requer a existência dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo do dano. Na espécie vertente, a requerente notificação extrajudicial realizada via e-mail eletrônico (id. 13882376), a qual não encontra amparo na legislação e tem sido rechaçada pelos tribunais pátrios. Vejamos recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL E COMPROVAR A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU/DEVEDOR. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. ALEGADA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO ACOLHIMENTO. FORMA NÃO PRESCRITA EM LEI. EXIGÊNCIA DE ENVIO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXEGESE DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO LEI N. 911/1969. MORA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ATENDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Consoante o enunciado da Súmula n. 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Desse modo, a constituição do devedor em mora constitui pressuposto processual da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969, devendo, portanto, estar presente antes mesmo da propositura da "actio", não comportando, dessarte, a emenda prevista pelo art. 321 do Diploma Processual. A propósito, a partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passou-se a dispor que para a comprovação da mora não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bastando a entrega de "carta registrada com aviso de recebimento" no endereço físico do consumidor, não se admitindo, portanto, que a medida seja realizada por outro meio, como por e-mail. Isso porque, embora não se exija que a assinatura no aviso de recebimento seja do próprio devedor, é imprescindível o envio da correspondência ao endereço físico constante da avença, para que seja colhido o autógrafo do receptor a fim de comprovar a entrega. No caso "sub judice", o ato científico foi encaminhado ao e-mail do devedor, o que não se admite, pela citada legislação especial. Logo, nas circunstâncias apresentadas, afigura-se inválida a notificação extrajudicial juntada aos autos no momento do ajuizamento para fins de constituição em mora do devedor, sendo impositivo extinguir, de ofício, o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, da Lei Adjetiva Civil.[...]" (Agravo de Instrumento n. 4031288-25.2018.8.24.0000, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-8-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40294712320188240000 Gaspar 4029471-23.2018.8.24.0000, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 15/10/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial)? Portanto, ficou infrutífera a comprovação da mora do devedor por meio da notificação extrajudicial. Além disso, consigno que não foi apresentada a publicação de edital em Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, procedimento que também serviria para atestar a ciência da mora pelo devedor. Destarte, da análise dos autos não se conclui pela plausibilidade do direito à concessão liminar de busca e apreensão, haja vista que a requerente não demonstrou a constituição do devedor em mora através de protesto ou notificação extrajudicial com aviso de recebimento (sumula 72 do STJ). Reza a Súmula 72 do STJ que ?A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?, entendimento que deve ser conjugado com o dispositivo do Decreto-Lei 911/69, modificado pela Lei 13.043/14. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A ausência de prova do recebimento da notificação no endereço do devedor constitui falta de pressuposto para o deferimento do mandado de busca e apreensão. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70078364791, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/08/2018). TJ-RS - AI: 70078364791 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 30/08/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018) Desta feita, INTIME-SE via DJE/PA a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar que constituiu a requerida em mora mediante notificação extrajudicial ou publicação de edital expedido por Cartório competente, antes do ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c 485, I do CPC). Servirá esta decisão, mediante cópia, como intimação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 21 de novembro de 2019. Leandro Vincenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001052920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---**REQUERENTE: G. E. C. R.** Representante(s): MARIA JARLENE RIBEIRO DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO) **REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS.** **DECISÃO**
 1. Defiro a inclusão da autarquia municipal SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS (SAAE) no polo passivo da demanda. 2. CITE-SE a SAAE, com remessa dos autos à sua Procuradoria, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela autora (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). 3. Quanto à exclusão do Município de Canaã dos Carajás do polo passivo, deixo para apreciar a sua legitimidade no julgamento do mérito, considerando que já houve a apresentação de contestação (fls. 30 e ss.) e, conseqüentemente, seu ingresso no feito. 4. Apresentada a contestação a que se refere o item 2, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica. 5. Ao final, conclusos para saneamento do processo. 6. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 06 de novembro de 2019. Leandro Vincenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00016469720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---**REQUERENTE: M. P. E. P.** **SOCIO-EDUCANDO: H. S. S.** **DECISÃO** 1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Canaã dos Carajás-PA e ao prefeito municipal, para que tenha ciência do não cumprimento dos ofícios encaminhados ao CREAS, os quais requerem a elaboração do PIA. Verificada a falta funcional pelos servidores municipais envolvidos, deve ser aberto PAD (procedimento administrativo disciplinar) pela P.M.C.C. 2-Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta da referida secretaria e da P.M.C.C. 3- Intime-se o Ministério Público para que tome ciência e adote, caso necessário as medidas cíveis e criminais pertinentes. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. Leandro Vincenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00037101720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---**ADOLESCENTE: J. P. B. M.** **DESPACHO** Intime-se o adolescente para o cumprimento da medida socioeducativa no endereço indicado à fl. 30, conste no mandado que o adolescente deverá comparecer ao CREAS deste município para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa. Oficie-se o CREAS para que forneça relatório situacional atualizado do adolescente. Neste expediente, comunique ao CREAS o endereço atual do adolescente constante na fl. 30. Cumpra-se. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 25 de novembro de 2019. Leandro Vincenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00072431820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: E. W. S. Aberta a audiência e realizado o prego, presente o MM. Juiz de Direito LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, presente o Promotor de Justiça Dr. THIAGO GUIMARÊS. Também presentes o adolescente E. WENNES S., RG de nº 7801224, com a sua genitora Sra. MARIA DOS REIS SILVA, CPF de nº 006.010.623-96, acompanhados por seu advogado dativo Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA 25391-A. O MM. Juízo passou a tomar o depoimento do adolescente E. W. S., RG de nº 7801224 que as perguntas respondeu: que sua avó adoeceu e teve que acompanhar ela por um período de três meses no Estado do Maranhão; que atualmente reside em Canaã dos Carajás; que foi sozinho para o estado do Maranhão e sua genitora ficou; e por esse motivo não pode cumprir as medidas; que sua avó vem residir em Canaã; que em 2020 pretende retomar os estudos e trabalhar; Manifestação do Ministério Público: que retornou a três dias do Maranhão; que só responde o processo atual; que reside com sua mãe; que não estudava; que pretende trabalhar com seu padrasto na marcenaria. Sem perguntas pelo Advogado Dativo. O MM. Juízo passou a tomar o depoimento da genitora Sra. MARIA DOS REIS SILVA, CPF de nº 006.010.623-96 que as perguntas respondeu: que o filho está apresentando um bom comportamento; que não se envolve mais com seus amigos das casas populares; que vai trabalhar com o seu companheiro na marcenaria. Sem perguntas pelo Ministério Público. O MM. Juiz fez a seguinte Decisão: Dou como justificado o descumprimento do adolescente ao cumprimento da medida socioeducativa, considerando que esteve ausente desta urbe para acompanhar familiar enfermo. Assim renovo a aplicação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, pelo período de 18 meses, devendo o adolescente e sua genitora comparecer ao CREAS, munido de cópia desta decisão, para que inicie o PIA já elaborado anteriormente. Deve o CREAS providenciar matrícula escolar, caso não previsto no PIA, bem como orientar quanto à qualificação profissional, já que o padrasto tem atividade de marceneiro. Decorrido prazo de 30 dias, oficie-se ao CREAS para que encaminhe relatório preliminar da Liberdade assistida. Fixo a título de honorários ao advogado nomeado por este juízo para esta audiência, Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA 25391-A, o valor de R\$500,00 a ser arcado pelo Governo do Estado do Pará, ante a total ausência da Defensoria Pública nesta comarca. P.R.I.C. Saem as partes intimadas. Publicação feita em audiência. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu (Valquíria S. Silva) estagiária, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: MINISTÉRIO PÚBLICO ADOLESCENTE GENITORA ADVOGADO DATIVO

PROCESSO: 00074649820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: A. S. B. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 29, em que a secretaria certificou que até a presente data não houve resposta do ofício enviado à Delegacia de Canaã dos Carajás, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que requeira o que entender necessário.

Cumpra-se. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 25 de novembro de 2019. Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca

PROCESSO: 00081765420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: J. R. S. DECISÃO Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 43, pelo que determino o sobrestamento do feito até a localização do adolescente infrator, nos termos do art. 184, §3º do ECA, com a observância do limite etário de incidência das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00090731920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: N. S. O. VITIMA: E. S. S.
VITIMA: L. F. S. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que já houve duas solicitações à comarca de Conceição do Araguaia a fim de que apresentasse a este juízo a mídia contendo a gravação da audiência

realizada no dia 13/10/2017, contudo, até a presente data, não houve nenhum retorno por parte do Juízo deprecante. À secretaria para que providencie as diligências necessárias quanto a ausência de resposta do ofício doc. 20190204749453, conforme certificado à fl. 51, inclusive comunicando à Corregedoria do Interior deste tribunal. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito0007243182017814013

6

PROCESSO: 00068286420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ENVOLVIDO: J. A. M. M.

REQUERENTE: C. T. C. C. VITIMA: O. E. SENTENÇA

(com resolução de mérito) Cuida-se de pedido de medida de proteção em favor da adolescente J. A. M. M., nascida em 06.01.2004 (16 anos). A adolescente foi acolhida no dia 21/08/2019, em virtude de ter sido encontrada morando em companhia de outra menor (D. R. S.) em uma casa no Bairro Jardim Europa. O relatório situacional do Conselho Tutelar (fls. 07-08) informava que a adolescente J. A. M. M. estava há mais de 15 dias fora de casa, após desentendimentos com sua genitora, motivo que a levou a sair do lar materno e não mais retornar. Relatam ainda que durante o atendimento os conselheiros ligaram para o telefone da genitora, que se recusava em receber a menor, alegando que sua filha se aproveitava de sua deficiência visual para desobedecê-la e fugir de casa. Diante dessas informações, os conselheiros decidiram realizar o acolhimento institucional da adolescente. Em decisão proferida em plantão judicial no dia 21/08/2019, deferiu-se o acolhimento institucional da adolescente (fl. 05). Contudo, no dia seguinte, a adolescente J. A. M. M. se evadiu na companhia D. R. S. que também estava acolhida, conforme relatório técnico social de fls. 16-18.

A equipe técnica realizou visita ao domicílio de J. A. M. M. oportunidade em que a genitora verbalizou a vontade de receber a filha de volta arrependendo-se em ter resistido no primeiro momento. Enfatizaram, ainda, que a residência da família oferece estrutura adequada, uma casa de alvenaria, sendo composta por quatro cômodos (sala, cozinha, dois quartos e banheiro) e que a família possui uma renda mensal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aproximadamente (fl.18).

Às fls. 21-22 o parquet manifestou-se pela busca e apreensão da menor, de modo a resguardar a integridade física e psicológica da adolescente, bem como dar o cumprimento à decisão de acolhimento.

Consta nos autos diversos ofícios protocolados pela Equipe técnica da Unidade de Acolhimento, informando que a adolescente em questão se evadiu por diversas vezes do acolhimento, até que, após a última fuga, ocorrida em 27/09/2019, a adolescente voltou para residência da mãe, onde se encontra atualmente. Além disso, a genitora inteirou que a sua filha diz que é bem tratada na Unidade de Acolhimento, mas que não deseja retornar para o acolhimento e que se voltar irá fugir em todas as oportunidades que tiver. Em um novo relatório técnico às fls. 29-30, a Equipe técnica sugeriu o desacolhimento da adolescente J. A. M. M., tendo em vista que após os atendimentos realizados é possível afirmar que não existe nenhuma situação de negligência ou violência perpetrada por parte da genitora. Todavia, é importante que continue sendo feito o acompanhamento da família pela equipe de acolhimento, oferecendo um suporte à genitora para que ela aprenda a lidar com tais comportamentos apresentados pela adolescente. O Ministério Público, à fl. 33, opinou pelo desacolhimento institucional da adolescente, mantendo-a sob responsabilidade da mãe, bem como pelo acompanhamento da família pela equipe técnica. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente que a situação de acolhimento dos menores é medida excepcional e transitória, preferindo-se sempre a manutenção ou a reintegração à família em relação a qualquer outra providência. É o que se abstrai do artigo 19 do ECA, a seguir colacionado: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 1º Toda criança ou

adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Assim, com base nos relatórios produzidos pela equipe psicossocial, no qual afirma que a adolescente não passa por nenhuma situação de negligência ou violência por parte da genitora, bem como o parecer ministerial que opina pelo desacolhimento e em razão dos princípios do superior interesse da criança/adolescente e proteção integral, DETERMINO O DESACOLHIMENTO da adolescente J.A.M.M., nascida em 06.01.2004 (16 anos), tendo em vista que já se encontra sob a responsabilidade de sua genitora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC. EXPEÇAM-SE a Guia de Acolhimento e Desacolhimento (CNJ)

COMUNIQUE-SE A CASA DE ABRIGO desta cidade. CIENTIFIQUE-SE O RMP.

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, archive-se o feito CUMpra-SE, SERVINDO ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 27 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00007434820088140136** PROCESSO ANTIGO: 200810006997
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA FEDERAL Representante(s): ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RIBEIRO & CARNEIRO LTDA Representante(s): OAB 19442 - VERONICA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO O feito foi suspenso por 1 (um) ano, conforme decisão de fl. 78. Não obstante à decisão supra, deve-se considerar como termo inicial do período de suspensão a data em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, a saber, 17/02/2014 (fl. 50.v), nos termos do art. 40 da LEF e do REsp 1.340.553-RS (recurso repetitivo) Assim, DECIDO: 1. Declarar a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, período no qual ficou suspenso o prazo prescricional, tendo como termo inicial a data em que a Fazenda Pública tomou conhecimento da não localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis aptos a satisfazer a dívida, a saber, 17/02/2014 (fl. 50.v). 2. Considerando que transcorreu o prazo supracitado sem que a Fazenda Pública tenha encontrado bens penhoráveis, deverá a secretaria ARQUIVAR automática e provisoriamente o feito, sem baixa na distribuição (art. 40, §2º da LEF). 3. Com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para incidência da prescrição intercorrente, o qual teve seu início automático com o fim do prazo de 1 (um) ano da suspensão, dê-se vistas à Fazenda Pública, conforme dispõe o §4º do art. 40 da LEF. Publique-se. Cumpra-se. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da presente decisão (§1º do art. 40 da LEF) por ter a exequente expressamente a dispensado. Canaã dos Carajás, 04 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: **00008497320098140136** PROCESSO ANTIGO: 200910006384
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:DIVINO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 12285 - RICARDO LEAL DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000849-73.2009.8.14.0136 Requerente: DIVINO FERREIRA DE SOUZA Requerido: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS DECISÃO 1. INTIME-SE o Município na pessoa de seu representante judicial, por remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Atente-se a executada que se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá a ela declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º do CPC). 3. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 13 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: **00008613820198140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:VANDERLEI PURCINO Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSBERG GOMES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000861-38.2019.8.14.0136 Requerente: VANDERLEI PURCINO Requerido: ROSBERG GOMES DE LIMA DECISÃO Em atenção à certidão de fl. 53, esclareço que se trata de mero erro material no item 2 da decisão retro, ao se referir a „custas necessárias à citação do requerente“. Ademais, o item 3 é cristalino ao determinar a citação do REQUERIDO. P.I.C. Canaã dos Carajás, 11 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: **00014238120188140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:JOANA EVANGELISTA DE MATOS Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001423-81.2018.8.14.0136 Requerente: JOANA EVANGELISTA DE MATOS Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (CELPA) DECISÃO Encontra-se em análise no Egrégio Tribunal de Justiça do Pará o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 04, cujo objetivo é „definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia elétrica não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções“. O Pleno determinou a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR. Na demanda em apreço, avalio que a constatação da regularidade ou não da fatura de fl. 29 somente poderá ser apreciada após o julgamento do IRDR mencionado. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento do IRDR em questão, ressalvando a possibilidade de análise de autocomposição da lide a pedido das partes e a apreciação de situações urgentes para evitar perecimento de direito. Mantenho a liminar de fl. 41/42 para que a requerida se abstenha de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora e de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente à fatura 0201707000017325, no valor de R\$ 38.686,57. INTIME-SE a autora pessoalmente e a ré por seu advogado, através de publicação no DJE, quanto ao teor desta decisão, dando-lhes ciência da suspensão deste processo por força do IRDR nº04 do ETJPA. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 13 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: **00028049020198140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:MARIA DA PAZ RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 88/100. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. 3. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 06 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: **00032121820188140136** PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Embargos à Execução em: 22/11/2019---REQUERIDO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSALITA BRITO CARDOSO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003212-18.2018.8.14.0136 Embargante: MARIA ROSALIA BRITO CARDOSO Embargada: UNIÃO DECISÃO 1. Os autos foram encaminhados equivocadamente à Procuradoria-Seccional em Marabá subordinada à Procuradoria-Geral Federal, conforme informações de fls. 37 e ss. 2. Assim, remetam-se os autos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marabá, com endereço à Folha 27, Qd Especial, VP-8, Shopping Verdes Mares, Piso Térreo, Nova Marabá, Marabá/PA, CEP 68509-100. 3. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2019.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de

Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: **00041513220178140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:FELIPE SALVADOR NEVES Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0004151-32.2017.8.14.0136 EXEQUENTE(S): FELIPE SALVADOR NEVES EXECUTADO(A): CONSÓRCIO NACIONAL HONDA SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por FELIPE SALVADOR NEVES em face de CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, partes identificadas e já qualificadas na exordial. A parte executada informou às fls. 66-68, que promoveu o depósito judicial do montante referente à condenação, requerendo a extinção do feito. Às fls. 72-73, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado por meio de alvará. Esse é o relatório, passo a decidir. Analisando os autos, verifiquei que a executada comprovou o pagamento integral do valor referente à condenação a título de danos morais, requerendo a extinção da ação pela satisfação da dívida. Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do NCPC (antigo art. 794, I CPC/73), extingo o presente processo de execução/cumprimento de sentença, remetendo-o ao arquivo. Expeça-se ALVARÁ judicial para levantamento do valor depositado à fl. 68, em NOME DA PARTE AUTORA: FELIPE SALVADOR NEVES, no valor de R\$1.504,50 (um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos) valores acrescidos dos juros e correções que foram e vierem a ser gerados até a data do levantamento do valor depositado. Caso o advogado tenha ou exiba procuração com poderes para receber ou dar quitação, poderá levantar perante esta secretaria o alvará, na forma acima mencionada. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 19 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00050517820188140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/11/2019---REQUERENTE:VALE S.A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO:DEMAIS MEMBROS DO ACAMPAMENTO SERRA DOURADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0005051-78.2018.8.14.0136 Requerente: VALE S/A Requerido: EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO E DEMAIS INVASORES DO SÍTIO AÇAIZAL DECISÃO Às fls. 51/53 houve o declínio da competência para processamento e julgamento do feito para Vara Agrária de Marabá. A requerente, por sua vez, informou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 55/66). Consultando o Agravo de Instrumento nº 0802795-18.2019.8.14.0000, verifiquei haver decisão conferindo efeito suspensivo à decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá. Assim, dou prosseguimento ao feito. Considerando o transcurso de tempo considerável desde a propositura da presente, reputo necessário esclarecer sobre a atualidade da ocupação relatada na inicial. INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15

(quinze) dias, juntar aos autos documentos (registros fotográficos, filmicos, registros policiais, levantamento quantitativo de pessoas ocupantes) que demonstrem a atualidade da ocupação e que subsidiem a concessão liminar da reintegração de posse pretendida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00051700520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:EURICE CRUZ NEVES Representante(s):
OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0005170-05.2019.8.14.0136 Ação:
AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL A SEGURADO ESPECIAL COM
CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: EUNICE CRUZ NEVES Requerido: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DECISÃO Em virtude do período de correção judicial, redesigno
à audiência para o dia 04 de março de 2020, às 11h00min, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca
de Canaã dos Carajás. Renovem-se as comunicações das partes. P.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de
novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA
CONSENTINO Juiz de Direito Substituto 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ
DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00058493920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Busca e Apreensão em: 22/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO
DA CONCEICAO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0005849-39.2018.8.14.0136 Requerente:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Requerido: ANTONIO DA CONCEICAO DIAS SENTENÇA
(com resolução de mérito) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca de
apreensão contra ANTONIO DA CONCEICAO DIAS, ambos as partes qualificadas nos autos, instruindo a
inicial com a Cédula de Crédito Bancário nº 2943164650 (fls. 10-13) e a notificação extrajudicial (fls. 16).

O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido à fl. 60. O requerido foi citado e o bem apreendido em 12/12/2018, sendo este em seguida depositado em poder de fiel depositário indicado pela parte autora, conforme fls. 63/65. Apesar de citada (fl. 63), a parte ré deixou transcorrer o prazo legal sem o pagamento da dívida ou apresentação de contestação. Em 07/01/2019, o réu apresentou petição requerendo a abertura de subconta judicial e posterior emissão de boleto para pagamento da dívida e devolução do veículo apreendido (fls. 68/69). Intimada a se manifestar sobre o pedido do requerido, a autora requereu a certificação do decurso do prazo para pagamento integral da dívida e a consolidação da posse plena do bem (fl. 75). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré foi devidamente citada e não purgou mora nem apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia. Assim, a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, considerando que o réu é revel e não há necessidade da produção de outras provas. Verifico que há nos autos provas necessárias a embasar o pedido da autora. De fato, a parte autora celebrou com a ré um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, de acordo com o Decreto-Lei n. 911/69, e esta última não honrou com todas as parcelas previstas do contrato. A Jurisprudência do STJ já é consolidada quanto à necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que o devedor, no caso de alienação fiduciária em garantia, apenas poderá reverter a busca e apreensão caso pague a integralidade da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas, consoante o art. 3º, § 2º do Decreto- Lei 911/69. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014).2. Recurso improvido. (TJ-PE - AGV: 3470082 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2015). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT SIENA ESSENCE 1.6, ANO FAB/MOD 2012/2013, COR PRATA, PLACA OGK-8894, CHASSI 9BD197163D3007033, no patrimônio da parte autora e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da

autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 12 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00062544620168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:JOSELIA TORRES LOPES Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº: 0006254-46.2016.8.14.0136 Requerente: JOSELIA TORRES LOPES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DECISÃO À secretaria para que diligencie junto à Justiça Federal, Subseção de Marabá, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 46, lida pelo servidor Antônio Alves Teixeira Filho na data de 24/05/2017, conforme comprovante de leitura de fl. 48. Cumpra-se. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 08 de novembro 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00070079520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Carta Precatória Cível em: 22/11/2019---EXEQUENTE:A UNIAO - A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RESTAURANTE E PANIFICADORA BOM JESUS ME DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007007-95.2019.8.14.0136 (PRECATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL) Exequente(s): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Executado(s): RESTAURANTE E PANIFICADORA BOM JESUS ME DECISÃO Não houve recolhimento das custas necessárias às diligências do oficial de justiça. Preceitua a Lei Estadual nº. 8.328 de 29 de dezembro de 2015, em seu §2º, do artigo 12 que a "Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos Oficiais de Justiça". Acrescente-se, ainda, o entendimento do TJPA no acórdão de julgamento do IRDR03: "A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela Resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos Oficiais de Justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos". Diante do exposto, oficie-se o juízo deprecante para que intime a parte autora a recolher as custas judiciais para o cumprimento da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecata. Como forma de imprimir celeridade ao cumprimento da deprecata, junte ao ofício o boleto para pagamento das custas elaborado pela UNAJ, e após envie para o e-mail e malote digital do juízo deprecante. Verificado o pagamento, CUMPRA-SE a deprecata. Inexistindo, DEVOLVA-SE a precatória com as cautelas de praxe. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P. R. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 06 de novembro de 2019

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL

E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00081692820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAETE SANTIAGO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0008169-28.2019.8.14.0136 Ação: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Requerente: EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. Requerido: ELAETE APARECIDA SANTIAGO DECISÃO À secretaria para retificação do nome da requerida conforme requerimento de fl. 76. Em virtude do período de correção judicial, redesigno à audiência para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 10h00min, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Canaã dos Carajás. Renovem-se as

comunicações das partes. P.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de novembro de 2019.
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de

Direito Substituto 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA

PROCESSO: **00083899420178140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Ação Civil Pública Cível em: 22/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTADO:DINAIR DE BRITO SOUZA REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
REQUERIDO:DINILSON JOSE DOS SANTOS SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA DOS
CARAJAS REQUERIDO:JEOVA GONCALVES DE ANDRADE PREFEITO MUNICIPAL DE CANAA DOS
CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0008389-94.2017.8.14.0136 Autor: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA Requerido:
ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA Representada: DINAIR DE BRITO
SOUZA DECISÃO O Município de Canaã dos Carajás juntou à fl. 112 e-mail do Hospital Regional de
Marabá, no qual informa que eles definiriam uma nova data de internação para o mês de julho de 2018
para realização do procedimento cirúrgico. O Ministério Público, por sua vez, à fl. 118, informou que em
contato telefônico com o filho da paciente, este alegou que até a data de 27/03/2019 a cirurgia de
FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE DOBRÁVEL não tinha sido realizada, e que a
paciente Dinair de Brito Souza estaria aguardando para iniciar o tratamento. Diante o exposto, INTIME-SE
o Município de Canaã dos Carajás, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove nos autos se houve o
cumprimento da liminar pretendida, qual seja, a realização da cirurgia. Caso negativo, voltem-me os autos
conclusos para realização do bloqueio de valores nas contas bancárias do requerido. P.I.C Canaã dos
Carajás, 07 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino
Juiz de Direito

PROCESSO: **00102049220188140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Alvará Judicial em: 22/11/2019---REQUERENTE:FERNANDO DOS SANTOS LOPES Representante(s):
BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) MARIA CLOTILDE SILVA DOS SANTOS (REP LEGAL) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA
DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0010204-92.2018.8.14.0136 Requerente: FERNANDO DOS
SANTOS LOPES DECISÃO 1. Expeça-se ofício ao INSS (agência do Município mais próximo) para
informar sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. 2. Com a resposta, vistas
ao MP para parecer. 3. Após, conclusos. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO
MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 07 de novembro de 2019.
_____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: **00122993220178140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:MANUEL BATISTA DA SILVA
Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO
SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0012299-32.2017.8.14.0136 Ação:
AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Requerente:
MANOEL BATISTA DA SILVA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DECISÃO
Em virtude do período de correção judicial, redesigno à audiência para o dia 04 de março de 2020, às
12h00min, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Canaã dos Carajás. Renovem-se as
comunicações das partes. P.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de novembro de 2019.
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de

Direito Substituto 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: **00001452620108140136** PROCESSO ANTIGO: 201010000763
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Embargos à Execução em: 29/11/2019---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
EMBARGADO:FRAGA GUIRELLI TRANSPORTERS ESCOLAR LTDA Representante(s): OAB 7812 -
JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Torno sem efeito a certidão de fl.
61, porquanto o feito está sujeito à remessa necessária (art. 496, CPC). 2. Remetam-se os autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, conforme determinado na sentença de fls. 48/54. 3. Cumpra-se. A
PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 04 de novembro

de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito
PROCESSO: **00001678420108140136** PROCESSO ANTIGO: 201010000987
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE CANAÁ DOS CARAJAS PA REQUERENTE: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s):
OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÁ DOS
CARAJÁS Processo nº 0000167-84.2010.8.14.0136 Requerente: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE CANAÁ DOS CARAJÁS-PREFEITURA MUNICIPAL DECISÃO Ante o
requerimento de cumprimento da sentença (fls. 89-106), INTIME-SE o Município, com remessa dos autos
à sua procuradoria, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento e os cálculos
apresentados, nos termos do art. 535 do CPC/15. Saliento que, nos termos do §2º do art. 535 do CPC/15,
caso a Fazenda Pública alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende
correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Transcorrido o prazo, havendo ou não impugnação,
retornem os autos conclusos. P.I.C Canaã dos Carajás/PA, 05 de novembro de 2019.

_____ LEANDRO VICENZO SILVA CONCENTINO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: **00006836020178140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA
Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO
ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA SILVANIA FILOMENO Representante(s): OAB
20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto o que
entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Canaã dos Carajás,
_____/_____/_____. Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJC1

PROCESSO: **00009411720108140136** PROCESSO ANTIGO: 201010007561
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Ação Popular em: 29/11/2019---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: LOTEAMENTO NOVO
PARAISO Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIO
LUIZ ALVES REPRESENTANTE: JOAO LACERDA SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAÁ DOS CARAJÁS DECISÃO
1. Devolvo os autos à secretaria para: a. Promover a alteração da classe dos autos no LIBRA para
que passe a constar AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) e não Ação Popular (66), como consta atualmente.
b. Certificar se o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 83/85. Em caso negativo, intime-se o
parquet com a remessa dos autos. c. Não havendo a interposição de recurso pelo MP, certificar o
trânsito em julgado da ação. d. Após, retornem os autos conclusos. 2. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 27 de novembro de 2019.

_____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: **00015014120198140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Busca e Apreensão em: 29/11/2019---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB
24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO: ADELANIO SOUSA DO CARMO. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e
apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face
de ADELANIO SOUSA DO CARMO, com vistas a apreender bem que foi fiduciariamente alienado. À fl. 25,
a parte autora noticiou que o réu quitou a dívida e requereu a desistência da ação com a consequente
extinção do feito. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485
do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer
posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os
autos, verifico que não houve sequer o ato citatório, não se fazendo, assim, necessária a anuência da
parte requerida sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art.
485 do NCPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. Havendo custas remanescentes, fica a parte autora intimada a recolhê-las no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Estadual nº.
8.328/2015. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pela
requerida. OFICIE-SE, com urgência, o DETRAN/PA para retirada do gravame. Ressalto que as custas

para expedição do ofício já foram recolhidas, conforme fl. 35. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. SERVE CÓPIA COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00015196220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 29/11/2019---REQUERENTE:GABRIELA BARBOSA MACEDO Representante(s): OAB 28213 - BIATRIZ ALMEIDA FREITAS BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALIA ROSENO DE MORAIS BRITO REQUERIDO:RAIMUNDA ROCHA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 27262 - WESLEY DOUGLAS MONTEIRO E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas - para expedição do mandado e diligência do oficial de justiça. Salientamos que o boleto se encontra disponível para retirada NO BALCÃO DESTA SERVENTIA ou no SISTEMA DE EMISSÃO DE CUSTAS ON LINE - <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, na opção: 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 28 de novembro de 2019. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Publique-se. IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00022875620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Busca e Apreensão em: 29/11/2019---REQUERENTE:B. V. FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER TELES DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0002287-56.2017.8.14.0136 Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: WAGNER TELES DOS ANJOS DECISÃO Deixo de apreciar a petição de fls. 56/62 (conversão de busca e apreensão em ação executiva), tendo em vista as informações prestadas pela autora em seguida (fls. 63/65), comunicando que deu entrada em requerimento para apreensão do bem junto ao juízo de Aparecida de Goiânia/GO, nos moldes do art. 3º, § 12 do Dec. 911/69. Diante do exposto, SUSPENDO o feito por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, INTIME-SE a autora para que informe o resultado do requerimento. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 22 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00025542820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Processo de Execução em: 29/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO SICREDI SUDOESTE Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:R A DE LIMA PINHEIRO CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a)/requerente intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 46, § 4º da lei 8.328/15. Publique-se Canaã dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: 00038882920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Carta Precatória Cível em: 29/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA EXEQUENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:DALVAN SIQUEIRA ROCHA MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003888-29.2019.8.14.0136(PRECATÓRIA) Exequente: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. Executado: DALVAN SIQUEIRA ROCHA MAIA. Deprecante: Juízo da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA. DESPACHO Analisada a precatória, constata-se o não recolhimento das custas necessárias à diligência do oficial de justiça. Conforme determina o art. 12 da Lei de Custas do Tribunal de Justiça do Pará - LEI nº. 8.328/2015, ç caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo,

observado o disposto nesta Lei. Saliento que a fundação privada que figura como requerente nos autos não consta no rol do art. 40 da Lei Estadual de Custas Judiciais (Lei 8.328/2015), o qual define as pessoas isentas ao pagamento de custas processuais. Diante do exposto, oficie-se o juízo deprecante para que intime a parte interessada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais necessárias às diligências do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória. Como forma de imprimir celeridade ao cumprimento da deprecata, junte ao ofício o boleto para pagamento das custas elaborado pela UNAJ, e após envie para o e-mail e malote digital do juízo deprecante. Verificado o pagamento, CUMPRA-SE a deprecata. Inexistindo, DEVOLVA-SE a precatória com as cautelas de praxe. Oficie-se. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00049319820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 29/11/2019---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE:VALDIREIS ALVES SILVA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0004931-98.2019.8.14.0136 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos(s): Município de Canaã dos Carajás/PA e Estado do Pará. DESPACHO Certifique a Secretaria Judicial se houve o oferecimento da contestação pelos requeridos, em caso positivo, junte aos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Recebida a manifestação do `parquet, concluso ao gabinete para sentença. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 21 de novembro de 2019. Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00050509320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019---REQUERENTE:VALE S.A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0005050-93.2018.8.14.0136 Requerente: VALE S/A Requerido: INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA DO SÍTIO MONTE SINAI DECISÃO A VALE S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar em face de invasores de qualificação desconhecida do Sítio Monte Sinai, situada na às margens da VP-12 deste município, próximo ao pátio 05 da autora, área destinada ao ramal ferroviário da Estrada de Ferro de Carajás (EFC). Alegou, em síntese, que sua equipe de segurança, durante fiscalização de rotina, constatou que parte da propriedade estava ocupada por invasores de terras, tendo diversos barracos construídos na área, sendo que a ocupação impacta nas atividades da autora. Juntou documentos às fls. 19/45. Às fls. 61/66 comprovou a atualidade da ocupação. As custas processuais foram recolhidas. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido. Para ser deferida a reintegração de posse deve o autor comprovar a sua posse, a posse injusta do réu e o esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por meio dos documentos juntados, em especial instrumento particular de promessa de compra e venda, boletim de ocorrência, mapas e fotos da localidade, a empresa VALE comprovou ter a posse da área em questão, destinada ao ramal ferroviário da Estrada de Ferro de Carajás (EFC) e que a permanência dos requeridos no local configura esbulho. Assim, tenho que todos os incisos do artigo acima foram devidamente comprovados pela autora. Diante disto, a reintegração de posse se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de reintegração de posse pleiteada, determinando a expedição do competente mandado, para o fim de, APÓS o recolhimento das despesas referentes às diligências do Oficial de Justiça, conforme previsão do artigo 4º da Lei estadual nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015, reintegrar a autora na posse integral do imóvel acima citado, para tanto ficando desde logo autorizada requisição de força pública para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da medida.

Ato contínuo, considerando que a presente ação foi proposta em contra grande número de pessoas, determino a CITAÇÃO PESSOAL dos ocupantes que forem encontrados no local, bem como a CITAÇÃO POR EDITAL das demais, com prazo de 30 dias, para contestar o feito em quinze dias, sob pena de revelia, conforme dispõe o § 1º do artigo 554 do NCPC, após recolhimento das custas

processuais intermediárias. Intime-se a autora da presente decisão. Intime-se o MP e a Defensoria Pública. Expeça-se o necessário P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 20 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00052093620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:MANOEL FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Sentença (sem resolução do mérito) Verifico que até o momento a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme determinação de fl. 62, situação que impede a continuação da demanda. Outrossim, observo que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 64). Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC que `Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Cumpre ressaltar que é dispensável a intimação pessoal do autor para efetuar o pagamento das custas que, por desídia, não efetuou no prazo legal, nos termos do mencionado artigo, nem comprovou sua situação de necessidade.

Logo, outra decisão não pode ser tomada senão o cancelamento desta demanda na distribuição e, por consequência, decretada a sua extinção, sob pena de negativa de vigência da norma acima referida.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, com consequente baixa no Sistema Libra, com fundamento no art. 485, I c/c 290, ambos do CPC.

Deixo de condenar o autor nas custas, nos termos do art. 22 da Lei Estadual 8.328 /2015, considerando que houve indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Sem honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, cancele-se a distribuição. P.R.I.C. SERVE CÓPIA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 22 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00059253420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:ALFREDO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) OAB 8795 - DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Sentença (com resolução do mérito) Trata-se de `ação declaratória de nulidade contratual cumulada com inexistência de débito com pedido de dano material e moral com pedido de tutela de urgência, proposta por ALFEDRO JOSÉ DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A. À fl. 36 foi indeferido o pedido liminar e determinada a inversão do ônus da prova. Em audiência de conciliação (fl. 40), a filha do requerente informou o falecimento deste, apresentando a certidão de óbito (fl. 41) e requerendo a substituição processual. A ré apresentou contestação (fls. 42/62). O processo foi suspenso, na forma do art. 313, I do CPC, para habilitação dos herdeiros (fl. 63). O espólio do autor requereu a substituição do polo ativo e o prosseguimento do feito, regularizando sua representação conforme fls. 65/73. Dando prosseguimento ao feito, à fl. 74 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão. A autora requereu a oitiva de testemunhas, seu depoimento pessoal e o de representante da empresa ré (fl. 75). A ré, por sua vez, informou seu desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). O feito foi saneado à fl. 78 e, na distribuição da carga probatória, a fim de esclarecer a única questão controvertida - legitimidade da obrigação imposta à parte autora - à ré ficou incumbida, para desonerar-se de tal encargo, de apresentar cópia integral dos documentos que digam respeito à contratação da exação referida pela parte autora, bem como comprovar que os valores contratados foram lançados na conta corrente (ou creditamento similar) do falecido, como aduzido à fl. 43. À parte autora foi consignado o prazo de 15 dias para esclarecer a pertinência e relevância das provas por ela requeridas. A ré solicitou a prorrogação do prazo para apresentação das provas, o que foi deferido (fl. 82). Contudo, à fl. 83 foi certificado pela secretaria que ambas as partes se quedaram inertes. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que, embora oportunizada a produção de provas nos termos da decisão de fl. 78, as partes quedaram-se inertes. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora percebeu que estava sendo descontado em sua aposentadoria parcelas referentes ao empréstimo consignado em questão, o qual alega jamais ter contratado. Em contestação, o requerido não

trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte autora firmou tal negócio jurídico, ainda que oportunizado por uma segunda vez a produção desta prova na fase de saneamento do processo. No presente caso, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. O reconhecimento da fragilidade do consumidor face ao fornecedor está expresso no artigo 4º, inciso I, do CDC. Trata-se de uma proteção que a lei dá aos consumidores, polo mais frágil da relação de consumo. É obrigação do banco o cuidado no momento da realização de qualquer tipo de contrato, verificação da veracidade dos documentos apresentados e a conferência se os documentos realmente pertencem a quem está fazendo uso deles no momento da contratação do serviço. Entendo, à luz do CDC, que é de

responsabilidade do banco maximizar os cuidados para evitar fraude contra o consumidor. Neste ponto, a responsabilidade do banco deve ser aferida a luz da teoria do risco do negócio. É obrigação do banco o cuidado no momento da abertura das contas, a utilização de meios de segurança que dificultem a fraude nas senhas e clonagem dos cartões e, até mesmo, o uso de câmeras de segurança junto aos terminais eletrônicos, para conferir se, de fato, quem realizou a operação nos terminais foi o cliente.

É importante anotar que a Resolução nº 2.025/93, do Banco Central do Brasil, exige que tais instituições diligenciem, no sentido de averiguar acerca da veracidade das informações que lhes são fornecidas, tomando todas as precauções, ao visio de evitar a ação delituosa de falsários e estelionatários, cada vez mais atuantes. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentada, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados *in re ipsa*. 3. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. *Quantum* arbitrado com moderação que não merece reforma. 4. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - APL: 00012630720138140015 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 25/09/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/10/2017) Assim, o pedido de restituição de valores à autora por parte do réu merece prosperar. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, o que não é o caso.

Com relação ao dano moral, entendo ser o advindo da irritante e indignante situação de ter descontado de seu benefício valor não devido, ou seja, de pagar por ato que não cometeu. Ainda, considero que descontos indevidos em benefício, que possui natureza alimentar, dificultam a subsistência. Assim, não vejo que a autora sofreu mero aborrecimento do dia a dia. Reconhecido o ato ilegal ou abusivo pelo réu, o nexo de causalidade e o dano moral, presentes os requisitos inseridos no dever de indenizar.

Vale salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de: 1. Declarar nulo o contrato nº 282674279; 2. Condenar a ré, a título de dano material, a ressarcir todas as parcelas que foram descontadas indevidamente da conta bancária parte autora, referente ao contrato nº 282674279, em dobro, corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a data do efetivo desconto; 3. Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão (súmula 362/STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. 5. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir as despesas que o autor antecipou (art. 82, § 2º do CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. SERVE CÓPIA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00060743020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:ANDRE LUIZ VEIGA MONTEIRO Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS. Processo nº 0006074-30.2016.8.14.0136 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: ANDRÉ LUIZ VEIGA MONTEIRO. Impetrado: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA. DECISÃO A sentença de primeiro grau foi mantida integralmente em sede de remessa necessária, conforme acórdão do ETJPA juntado às fls.570/571. O processo transitou livremente em julgado (fls.576/577). A parte autora se manifestou à fls. 573/574 requerendo o cumprimento da sentença e aplicação de multa. Isto posto, INTIME-SE o Município de Canaã dos Carajás/PA para cumprir com a sentença, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias P.I.C. Canaã dos Carajás, 21 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1º Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00071672320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:LINK SOLUCOES EM GESTAO EIRELI Representante(s): OAB 24446 - ADRIANO MENDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJASPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0007167-23.2019.8.14.0136. (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: Link Solução em Gestão Eireli. Impetrado: Município de Canaã dos Carajás/PA. DESPACHO Certifique a Secretaria Judicial o oferecimento das Contrarrazões ao Recurso de Apelação. Após, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/2015, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. P. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 21 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00073985520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA CARIRI III REQUERIDO:INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0007398-55.2016.8.14.0136 Requerente: VALE S/A Requerido: INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA DECISÃO O Ministério Público Estadual manifestou pela remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá, aduzindo que não há provas de que o imóvel objeto da reintegração seja destinado ao Projeto Níquel Vermelho, caso este em que seria afastada a competência daquela vara especializada. De fato, caso a referida área não seja destinada à atividade de mineração seria necessário reconhecer a competência absoluta da Vara Agrária de Marabá. Contudo, O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do NCPC). Diante do exposto, DECIDO:

1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que a referida área se destina a atividade mineradora. 2. No mesmo prazo deverá as partes dizerem se desejam produzir mais provas ou se querem o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Certifique-se a secretaria se houve resposta dos ofícios de fls. 91 e 92. Em caso negativo, envie cópia dos autos à Delegacia de Polícia para instauração de inquérito policial para apuração do crime de desobediência.

P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 21 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

PROCESSO: 00075076420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:WEVERTON MARTINS SILVA Representante(s): OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007507-64.2019.8.14.0136 Requerente: Weverton Martins Silva Requerido: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimento DECISÃO Tramite-se o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na inicial. CITE-SE a parte requerida, e INTIME-SE a parte requerente, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 11/03/2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, momento em que a parte ré deverá apresentar contestação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designado, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95. Expeça-se o necessário. P. I. C. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 20 de novembro de 2019 _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: **00077062320188140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---REQUERENTE:ESCOLA TECNICA VALE DOS CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BEATRIZ MARTINS DA SILVA MILHOMEM Representante(s): OAB 28813-A - WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte contrária para apresentar réplica da Contestação no prazo legal. Publique-se. Canaã dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria. Mat. 157970

PROCESSO: **00084698720198140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/11/2019---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO: MARIA DO CARMO SALES SILVA REQUERIDO: ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0008469-87.2019.8.14.0136 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Requeridos(s): Município de Canaã dos Carajás/PA e Estado do Pará. DESPACHO Certifique a Secretaria Judicial se houve o oferecimento da contestação pelo Município de Canaã dos Carajás/PA, em caso positivo, junte aos autos. Após, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público. Recebida a manifestação do requerente, concluso ao gabinete para deliberação. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1ª

VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS
PROCESSO: **00102066220188140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Popular em: 29/11/2019---REQUERENTE: HELENA LOURENCO DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0010206-62.2018.8.14.0136 (AÇÃO POPULAR) Requerente: HELENA LOURENÇO DE OLIVEIRA ALVES. Requeridos(s): CELPA-Centraís Elétricas do Estado do Pará e Estado do Pará. DESPACHO Certifique a Secretaria Judicial se houve o oferecimento da contestação pela requerida CELPA, em caso positivo, junte aos autos. Após, intime-se a parte requerente para que ofereça réplica, se assim quiser. Recebida a manifestação do requerente, concluso ao gabinete para deliberação. P.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 21 de novembro de 2019. _____ Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito 1ª

VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS
PROCESSO: **00103657320168140136** PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE: SALVELINA GOMES DA SILVA

Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÁ DOS CARAJÁS Processo nº 0010365-73.2016.8.14.0136 Demandante(s): SALVELINA GOMES DA SILVA Demandado(a)(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (fl. 72/73). Em síntese, o embargante alega contradição quanto à fixação da data de início do benefício, a qual o juízo fixou na data de processamento do requerimento, em 03/11/2014. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos presentes embargos verifico que assiste razão ao embargante. De fato, no documento acostado à fl. 27, extraído do sistema DATAPREV, é possível observar que a data de entrada do requerimento (DER) se deu em 18/09/2014, sendo que tal requerimento somente foi processado em 03/11/2014. Assim, há necessidade de correção da data de início do benefício estabelecida em sentença, a fim de evitar prejuízo financeiro à parte requerente. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC, e fixo a data de início do benefício em 18/09/2014, correspondente à data de entrada do requerimento (DER) protocolado junto ao INSS. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2019.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de

Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da

PROCESSO: **00085279020198140136** PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. P. N. S.

REQUERIDO: N. N. S. P. F.

REQUERIDO: J. S. N.

REQUERIDO: R. S. F.

MENOR: L. S. P. N.

MENOR: H. S. P. F. DESPACHO Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública do estado do Pará, e que não há mais membros deste órgão atuando nesta comarca, intime-se pessoalmente a autora no endereço constante na inicial para que compareça à audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 10h, Na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA, conforme decisão retro. P.I.C A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 18 de novembro de 2019.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de novembro de 2019.

LEANDRO VICENZO SILVA CONCENTINO

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: **00093128620188140136** PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:

Procedimento Comum Cível em: 22/11/2019---REQUERENTE:HARKEILDES BIZARRIAS SILVA COSTA

Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:A M

BONATTO ME Representante(s): OAB 28886 - DIEGO PAJEÚ DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CANAÁ DOS CARAJÁS Processo nº 0009312-86.2018.8.14.0136 Exequente: HARKEILDES BIZARRIAS

SILVA COSTA Executado: A M BONATTO ME SENTENÇA (Com resolução do mérito) A parte

exequente informa às fls. 221 que o executado depositou o valor da condenação e solicitou a expedição

do alvará para levantamento da importância. Há no sistema LIBRA valor depositado correspondente

à condenação. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a

consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do

artigo 924, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (lei 9.099/95). EXPEÇA-SE

ALVARÁ para levantamento do valor em favor da parte exequente, conforme os dados bancários

informados à fl. 221. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P. R. I. C

Canaã dos Carajás, 11 de novembro de 2019.

Leandro Vicenzo Silva Consentino Juiz de Direito

1ª Vara Cível

PROCESSO: 00068286420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ENVOLVIDO: J. A. M. M.

REQUERENTE: C. T. C. C. **SENTENÇA**

(com resolução de mérito)

Cuida-se de pedido de medida de proteção em favor da adolescente J. A. M. M, nascida em 06.01.2004 (16 anos).

A adolescente foi acolhida no dia 21/08/2019, em virtude de ter sido encontrada morando em companhia de outra menor (D. R. S.) em uma casa no Bairro Jardim Europa. O relatório situacional do Conselho Tutelar (fls. 07-08) informava que a adolescente J. A. M. M. estava há mais de 15 dias fora de casa, após desentendimentos com sua genitora, motivo que a levou a sair do lar materno e não mais retornar. Relatam ainda que durante o atendimento os conselheiros ligaram para o telefone da genitora, que se recusava em receber a menor, alegando que sua filha se aproveitava de sua deficiência visual para desobedecê-la e fugir de casa. Diante dessas informações, os conselheiros decidiram realizar o acolhimento institucional da adolescente. Em decisão proferida em plantão judicial no dia 21/08/2019, deferiu-se o acolhimento institucional da adolescente (fl. 05). Contudo, no dia seguinte, a adolescente J. A. M. M. se evadiu na companhia D. R. S. que também estava acolhida, conforme relatório técnico social de fls. 16-18. A equipe técnica realizou visita ao domicílio de J. A. M. M. oportunidade em que a genitora verbalizou a vontade de receber a filha de volta arrependendo-se em ter resistido no primeiro momento. Enfatizaram, ainda, que a residência da família oferece estrutura adequada, uma casa de alvenaria, sendo composta por quatro cômodos (sala, cozinha, dois quartos e banheiro) e que a família possui uma renda mensal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aproximadamente (fl.18).

Às fls. 21-22 o parquet manifestou-se pela busca e apreensão da menor, de modo a resguardar a integridade física e psicológica da adolescente, bem como dar o cumprimento à decisão de acolhimento. Consta nos autos diversos ofícios protocolados pela Equipe técnica da Unidade de Acolhimento, informando que a adolescente em questão se evadiu por diversas vezes do acolhimento, até que, após a última fuga, ocorrida em 27/09/2019, a adolescente voltou para residência da mãe, onde se encontra atualmente. Além disso, a genitora inteirou que a sua filha diz que é bem tratada na Unidade de Acolhimento, mas que não deseja retornar para o acolhimento e que se voltar irá fugir em todas as oportunidades que tiver. Em um novo relatório técnico às fls. 29-30, a Equipe técnica sugeriu o desacolhimento da adolescente J. A. M. M., tendo em vista que após os atendimentos realizados é possível afirmar que não existe nenhuma situação de negligência ou violência perpetrada por parte da genitora. Todavia, é importante que continue sendo feito o acompanhamento da família pela equipe do acolhimento, oferecendo um suporte à genitora para que ela aprenda a lidar com tais comportamentos apresentados pela adolescente. O Ministério Público, à fl. 33, opinou pelo desacolhimento institucional da adolescente, mantendo-a sob responsabilidade da mãe, bem como pelo acompanhamento da família pela equipe técnica. É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente que a situação de acolhimento dos menores é medida excepcional e transitória, preferindo-se sempre a manutenção ou a reintegração à família em relação a qualquer outra providência. É o que se abstrai do artigo 19 do ECA, a seguir colacionado:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. Assim, com base nos relatórios produzidos pela equipe psicossocial, no qual afirma que a adolescente não passa por nenhuma situação

de negligência ou violência por parte da genitora, bem como o parecer ministerial que opina pelo desacolhimento e em razão dos princípios do superior interesse da criança/adolescente e proteção integral, **DETERMINO O DESACOLHIMENTO** da adolescente J.A.M.M., nascida em 06.01.2004 (16 anos), tendo em vista que já se encontra sob a responsabilidade de sua genitora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

EXPEÇAM-SE a Guia de Acolhimento e Desacolhimento (CNJ)

COMUNIQUE-SE A CASA DE ABRIGO desta cidade.

CIENTIFIQUE-SE O RMP.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, archive-se o feito

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTA COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

P.R.I.C.

Canaç dos Carajás, 27 de novembro de 2019.

Leandro Vincenzo Silva Consentino

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaç dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800195-04.2019.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: JESSICA GODOY GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DIAS MARANHAO OAB: 19871/PA Participação: RÉU Nome: celpa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{2ª} VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0800195-04.2019.8.14.0136 Parte autora: JESSICA GODOY GARCIA Endereço: rua Agenor Gonçalves de Paiva, 21, QUADRA 11, Nova Esperança I, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000 Parte ré: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Endereço: R. BENEDITO COSTA, S/N, CENTRO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000 Processo nº 0800195-04.2019.8.14.0136 Demandante(s): JESSICA GODOY GARCIA Demandado(a)(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Trata-se de demanda proposta por JESSICA GODOY GARCIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, todos devidamente qualificado(a)(s) e identificado(a)(s) nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. A parte demandante alega que a CELPA teria interrompido o fornecimento de energia em decorrência de um atraso no pagamento da fatura do outubro/2019 e que mesmo após quitar o débito, a parte ré teria negado promover o religamento da energia em razão de haver débitos anteriores pendentes de pagamento. Ocorre que a parte autora afirma, que teria passado a residir em tal imóvel apenas a partir do mês de setembro/2018 e desde então tem procurado formalizar a transferência da unidade consumidora que está em nome de terceiro para o seu nome, sem sucesso, ante a condição imposta pela demandada, em que a religação somente seria realizada após a quitação de todo débito pretérito. Juntou documentos (ID 13979502, ID 13979503, ID 13979504, ID 14177895, ID 14177897, ID 14177899, ID 14177902, ID 14177903). Esse é o relatório, passo a decidir. Inicialmente, defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal. Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC). No que concerne ao rito processual, considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal. O pedido da parte demandante consiste em Tutela de Urgência Incidente prevista no art. 300 do CPC/2015. Nos termos do referido dispositivo legal, são requisitos para concessão de tal medida a existência de: ?probabilidade do direito?, ?perigo de dano ou perigo ao resultado útil?, além da reversibilidade da medida. Em outros termos, é a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Operigo na demora caso posto é explícito, pois que o fornecimento de energia é um serviço essencial devendo ser prestada de forma adequada, eficiente e contínua, além da permanência/inclusão da pessoa nos cadastros de restrição ao crédito, implica em restrição às mais variadas espécies de negócios jurídicos, impingindo ainda a etiqueta de inadimplente e mal pagador, causando problemas imensuráveis na vida de qualquer cidadão nos dias atuais. Aparência do direito, a princípio, está demonstrada pela apresentação na exordial das últimas três faturas, constando que a unidade consumidora está em nome de terceiros e ainda apresentando o comprovante de pagamento das três últimas faturas. Do mesmo modo, manter a parte autora com o fornecimento de energia suspenso em razão de haver débitos em abertos de titularidade de terceiros e um período que não residia no imóvel, se mostra uma medida desproporcional. Ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, em sede liminar, e determino que a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias da efetiva INTIMAÇÃO, que efetive a religação com o retorno no fornecimento ou a manutenção no fornecimento de energia elétrica à consumidora até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$300,00, bem como retire ou se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344[1] do NCPC). Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 28 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA

CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás [1] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

RESENHA: 25/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00021671320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2019 REQUERENTE: CICERO SANDRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24121-B - LÁINA KRYSNA DIAS LINS (ADVOGADO) REQUERIDO: ATLANTICA MOTOS LTDA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Torno sem efeito o ato ordinatório de fls. retro por conta do equívoco ocorrido em intimar a parte autora para recolher as custas necessárias acerca da expedição da Carta Precatória neste Juízo bem como para o cumprimento e distribuição no Juízo Deprecado. Ante o exposto, intime-se a parte Ré (denunciante) para providenciar as custas necessárias para o cumprimento do ato processual no prazo de 10 (dez) dias. Canaã dos Carajás, 25 de novembro de 2019. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8 PROCESSO: 00092539820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Inventário em: 25/11/2019 REQUERENTE: ESPOLIO DE LAILSON COSTA DA SILVA Representante(s): DANIELA MORAES SANTOS (REP LEGAL) OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Excelentíssimo Sr. Dr. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos dos processos em epígrafe, referente à AÇÃO DE INVENTÁRIO, requerido por DANIELA MORAES SANTOS em face de INTERESSADOS HERDEIROS, LEGATÁRIOS, BEM COMO TERCEIROS ou DESCONHECIDOS, estando eles, atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital, para CITÁ-LOS, para, querendo, responda à ação no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, em não apresentando contestação, serão admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrium do Fórum desta Comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 25 de novembro de 2019. Eu, _____ Raquel Pereira Conceição, Auxiliar Judiciário, digitei, subscrevi e conferi. C U M P R A - S E. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00014368020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Divórcio Consensual em: 26/11/2019 REQUERENTE: JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ALMEIDA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE: MARIA SONIA SANTOS SILVA DE ALMEIDA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . DESPACHO Defiro o desarquivamento. Expeça-se novo mandado para averbação. Após, tornem ao arquivo. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00044299620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA ALMEIDA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) ELESSANDRA PONTES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO: NAUDICELIO GOMES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004429-96.2018.8.14.0136 DECISÃO Trata-se cumprimento de sentença envolvendo prestação de alimentos, pelo rito da Execução por Quantia Certa - art. 523 e ss do NCP (expropriação/penhora). O título executivo consta às fls. 19. O processo foi extinto sem julgamento do mérito em 09/09/2019, em razão da mudança de endereço da parte exequente sem informar nos autos. Ocorre que antes da sentença transitar em julgado a parte exequente compareceu em juízo pessoalmente e apresentou seu endereço atualizado, bem como da parte executada. Esse é o relatório, passo a decidir. À luz do princípio da economia processual, CHAMO O FEITO À ORDEM e

revogo a sentença de fl. 31. Estando em ordem a exordial, DETERMINO: 1. EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS VENCIDOS NOS MESES ELENCADOS ÀS FLS. 06-09: 1.1. Intime-se o devedor executado para que em 15 (quinze) dias efetue o pagamento, sob pena de multa de 10%, e honorários advocatícios em mesmo percentual, e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação 1.2. Após o prazo acima, independentemente de penhora ou de nova intimação, inicia-se o prazo de mais 15 dias para apresentação de impugnação (art. 525 NCPC); 1.3. Nos termos do art. 916 do NCPC, se o devedor executado reconhecer a dívida e depositar pelo menos 30% do valor, incluindo custas e honorários, poderá parcelar o restante em até 06 parcelas mensais. 2. Fixo a título de honorários na fase executiva o percentual de 10% sobre o valor da dívida (art.85, §1º e art. 827, ambos do NCPC), podendo ser tal percentual reduzido pela metade no caso de integral pagamento em até 03 dias ou elevado para 20% se houver impugnação/embargos julgados improcedentes. 3. O pagamento que seja feito após esta decisão deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente/poupança do alimentando ou da representante legal, ou mediante depósito em conta judicial. A comprovação se fará por extrato do depósito ou certidão desta secretaria. O pagamento feito mediante recibo particular não terá efetividade imediata, pois existem situações de fraude ao direito de alimentos de incapazes, que não pode ser renunciado. Observe-se o endereço juntado à fl. 34. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 15 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00045283220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Divórcio Litigioso em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARLINE SOUSA CORDEIRO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:IZAQUE DUARTE CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO Processo(s) nº 0004528-32.2019.8.14.0136 REQUERENTE(S): MARLINE SOUSA CORDEIRO REQUERENTE: IZAQUE DUARTE CORDEIRO Hoje, dia 12/NOVEMBRO/2019, às 09:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente MARLINE SOUSA CORDEIRO, ausente o Requerido IZAQUE DUARTE CORDEIRO. Aberta a audiência passou o MM. Juiz a ouvir os Requerentes que entabularam acordo nos termos: 01 - que a guarda da menor ficará com o genitor, sendo que este será auxiliado pela avó materna, sendo livre o direito de visita por parte da genitora. No mais, prevalecerá o acordo firmado na inicial junto a Defensoria Pública. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Trata-se de demanda intitulada de Ação De Divórcio Litigioso Guarda e Alimentos, proposta por MARLINE SOUSA CORDEIRO em face de IZAQUE DUARTE CORDEIRO, partes identificadas na exordial, pelos fatos a seguir sintetizados. Devidamente citado (fl. 16), somente a requerente compareceu, o que inviabilizou uma proposta conciliatória. Intimado daquela data para apresentar contestação, o demandado se manteve inerte, conforme certidão de fl. 16,verso. Esse é o relatório, passo a decidir. Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser o réu REVEL e incidente seus efeitos. Destaco que em relação à parte do estado das pessoas, não incide o efeito da revelia, mas a filiação e o casamento estão documentalmente comprovadas, sendo desnecessária a produção de prova pessoal em audiência. Do Divórcio: Nos termos do art. 226 da CF, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, por ser direito potestativo e incondicionado, determinando que cópia desta sentença sirva como mandado para averbação junto ao cartório de registros de MOJÚ/PA, sem custos de emolumentos em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Da Guarda: Diante da ausência do réu e tendo em vista que a parte autora já exerce a guarda de fato dos menores, deve a genitora permanecer com a guarda, sendo livre o direito de visita do genitor. Dos Alimentos: Condenando o réu ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 50% do salário mínimo vigente, uma vez que se trata de dois filhos menores. Ressalte-se, que por se tratar de coisa julgada secundum eventum probationis, é possível a revisão de tal valor, com majoração ou redução dos alimentos por hora fixados. No que diz respeito aos alimentos pleiteados em favor da própria requerente, a mesma não demonstrou na exordial a necessidade, nem comprovou inaptidão para o trabalho, pelo que indefiro tal pedido. Do nome: Por se tratar de direito pertencente à própria peticionante, sendo espécie de direito potestativo, a mesma permanecerá usando o nome de casada MARLINE SOUSA CORDEIRO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, para: I -CONDENAR o requerido a pagar pensão mensal de 50% do salário mínimo vigente, em favor dos filhos menores NYCOLAS SOUSA CORDEIRO e DAVI

SOUSA CORDEIRO. II - A parte autora permanecerá usando o nome de casada MARLINE SOUSA CORDEIRO. III - A guarda dos menores NYCOLAS SOUSA CORDEIRO e DAVI SOUSA CORDEIRO, permanecerá sob os cuidados da genitora e será livre o direito de visitas por parte do genitor. IV - Condene ainda o réu nas custas e em honorários advocatícios, fixados desde logo em R\$ 1.000,00. Intime-se pessoalmente o réu para que cumpra esta decisão, informando-o que caso não cumpra em 15 dias poderá ser preso como devedor de pensão alimentícia por até 03 (três) meses em regime fechado! (art. 528 do NCPC). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO E INTIMAÇÃO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se pessoalmente as partes (por mandado), o Ministério Público e a Defensoria. Arquive-se com baixa no sistema. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Juiz de Direito: _____ Requerente: _____

PROCESSO: 00046479020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Divórcio Litigioso em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARCOS JOSE DA FONSECA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:SIRLENE MARIA DA SILVA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE DIVÓRCIO Processo(s) nº 0004647-90.2019.8.14.0136 REQUERENTE(S): MARCOS JOSÉ DA FONSECA REQUERENTE: SIRLENE MARIA DA SILVA MARTINS Hoje, dia 12/NOVEMBRO/2019, às 13:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o pregão, verificou-se presente a Requerente MARCOS JOSÉ DA FONSECA, ausente a Requerida SIRLENE MARIA DA SILVA MARTINS, a qual não foi encontrada pelo Oficial de Justiça. Aberta a audiência passou o Requerente retificou o endereço da Requerida: TRAVESSA ALMEIDA, BAIRRO CRUZ DE REBOUÇAS/BOM RETIRO/ZONA 02. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a atualização do endereço da Requerida, remarco a presente audiência para o dia 25 de março de 2020, às 11:00 horas. Renovem-se as diligências para citação/intimação da ré. Intimados os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Juiz de Direito: _____ Requerente: _____

PROCESSO: 00102289120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS E QUEIROZ LTDA NOME FANTASIA AUTOPOSTO TREVAO REQUERIDO:ANA PAULA DE QUEIROZ SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi efetuado o pagamento de apenas um ato de expedição de carta precatória, apesar da indicação de dois endereços em comarcas distintas às fls. 119. Por este ato fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, para: 1. Recolher as custas restantes de expedição de carta precatória por este juízo e; 2. Custas de cumprimento de carta precatória nas comarcas dos juízos deprecados, a fim de permitir o prosseguimento do feito. Aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. PROCESSO: 00102289120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS E QUEIROZ LTDA NOME FANTASIA AUTOPOSTO TREVAO REQUERIDO:ANA PAULA DE QUEIROZ SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi efetuado o pagamento de apenas um ato de expedição de carta precatória, apesar da indicação de dois endereços em comarcas distintas às fls. 119. Por este ato fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, para: 1. Recolher as custas restantes de expedição de carta precatória por este juízo e; 2. Custas de cumprimento de carta precatória nas comarcas dos juízos deprecados, a fim de permitir o prosseguimento do feito. Aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria PROCESSO: 00115848720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2019 REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCELIA DA ROCHA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte autora, através de seu patrono,

para recolher as custas intermediárias, a fim de permitir o cumprimento da diligência determinada. Aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, 26 de novembro de 2019. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria - Mat. 15462-8
PROCESSO: 00001823820198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:ELIZANGELA DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:GD E CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME Representante(s): OAB 3416-A - ALTAIR JOSE DAMASCENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000182-38.2019.8.14.0136 Demandante(s): ELIZANGELA DA CONCEIÇÃO FERREIRA Demandado (a)(s): GD E CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA-ME (COIFEODONTO) SENTENÇA Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por GD E CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA-ME (COIFEODONTO) em face de ELIZANGELA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, pelos fundamentos a seguir sintetizados. A parte embargante alega que houve omissão e contradição na análise das provas apresentadas e no decidir, uma vez que o recibo apresentado pela demandante não teria sido emitido por nenhum funcionário da demandada, bem como da aplicação dos juros ao valor da condenação, uma vez que deveria ser aplicado a partir do momento e que fora negativado. Esse é o breve relatório, passo a decidir. São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição ou a obscuridade de uma decisão. Pode-se acrescentar ainda a dúvida e a necessidade de se corrigir erro material, o que poderia, inclusive, ser feito de ofício. Ocorre que no presente caso, a parte recorrente não cumpriu com um dos pressupostos formais para interposição do recurso, qual seja: o prazo legalmente previsto. Verifico no caso em tela que os embargos de declaração são intempestivos, conforme certidão de fl. 91. Assim, mantenho a sentença na forma como foi prolatada. Ante o exposto, nos termos dos arts. 1022 e ss do NCPD, não recebo o presente recurso, deixando de conhece-lo, por manifesta ausência de pressuposto processual (tempestividade). Em consequência mantenho na íntegra a decisão prolatada. Publique-se, registre-se, intimem-se e como trânsito em julgado, archive-se com baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00002248720198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2019 REQUERENTE:IZABELLE LETICIA DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): LIZONILDA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:IDINEI JOSE DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000224-87.2019.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE pessoalmente a RL/Requerente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar por direito. SERVE ESTE COMO OFÍCIO/MANDADO. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
PROCESSO: 00002520220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210002072
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Divórcio Consensual em: 29/11/2019 REQUERENTE:DANILLO RODRIGUES E SILVA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:LEIDY DAYANE DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000252-02.2012.8.14.0136 DESPACHO Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 60 dias, não havendo comparecimento da parte, ao arquivo. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
PROCESSO: 00005095120178140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) TERCEIRO:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000509-51.2017.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE o Exequente, via DJ-e, para que se manifeste da impugnação apresentada pela Executada, prazo de 05 dias. Na inércia, certifique-se e venham os autos

conclusos para Sentença. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
PROCESSO: 00006240420198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Autorização judicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:JOAO FRANCISCO PEREIRA DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Processo nº 0000624-04.2019.8.14.0136 DESPACHO Proceda a Secretaria Judicial desta 2ª Vara a
consulta pelo sistema SIEL da justiça eleitoral a fim de encontrar os dados cadastrais da Representante
Legal dos Requeridos. Após, conclusos. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
PROCESSO: 00007427720198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Guarda em: 29/11/2019 REQUERENTE:EMILY NIKELI DA SILVA AJAYI Representante(s): BRUNO
CURY DE MORAES (DEFENSOR) MICHELE DEBORAH AJAYI (REP LEGAL) REQUERIDO:JOHN
WIRLEY CRUZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0000742-77.2019.8.14.0136 DESPACHO Vistas
ao Ministério Público. Após conclusos para decisão. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
PROCESSO: 00009677820118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110007825
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/11/2019 REQUERENTE:ODINEIDE LEMOS
INTERDITANDO:RICARDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000967-78.2011.8.14.0136 DESPACHO INTIME-
SE pessoalmente a Requerente, para que cumpra a cota do Ministério Público, no prazo de 05 dias. Na
inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.
Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019 LEANDRO
VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00009929120118140136 PROCESSO
ANTIGO: 201110008138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO
SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Título Judicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE:ELIZANGELA
RODRIGUES DE MATOS Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) OAB 16799 -
ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO FONSECA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº
0000992-91.2011.8.14.0136 DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Após conclusos para decisão.
Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019 LEANDRO
VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00014659620198140136 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA
CONSENTINO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE:VALDIVINO
CANDIDO DE JESUS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GILVAN DA SILVA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo:
0001465-96.2019.8.14.0136 DECISÃO Considerando a petição de fl. 30, informando que houve acordo
entre as partes, certifique-se a Secretaria da Vara se já foi proferida sentença no processo n.º 0001465-
96.2019.8.14.0136. Intime-se a parte exequente, por seu Advogado, para promover a juntada de cópia
legível do termo de acordo firmado entre as partes no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Canaã dos
Carajás/PA, 26 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO:
00021715520148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019
REQUERENTE:GS DE SOUSA & WS SANTOS LTDA ME Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO
DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:GENEVRA SOARES DE SOUSA Representante(s):
OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMARINHOS
FERNANDO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0002171-55.2014.8.14.0136 DESPACHO Remetam-se os
autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de nova conclusão ou
despacho deste juízo, nos termos do art. 1.010, §3º do NCP. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de

2019 _____ LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00023138320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARLON EVANGELISTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002313-83.2019.8.14.0136 Demandante(s): MARLON EVANGELISTA DE ALMEIDA Demandado(a)(s): BANCO DA AMAZÔNIA SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, todos identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. No entanto, foi atravessada petição da parte autora à fl. 27, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pleiteando a desistência. Esse é o breve relatório, passo a decidir. Não havendo óbice à desistência da ação, homologo-a. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII do NCP, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00025756720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSIELEN SILVA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0002575-67.2018.8.14.0136 DECISÃO Considerando a certidão de fls. 27-29, e por haver interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2019.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00030292320138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019 REQUERENTE:S DE OLIVEIRA FREITAS SILVA LTDA ME Representante(s): OAB 1.956 - RONAN PINHO NUNES GARCIA (ADVOGADO) OAB 8467 - TULLIO DA SILVA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:R M C CELEIRO RESTAURANTE LTDA ME Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003029-23.2013.8.14.0136 Demandante(s): S DE OLIVEIRA FREITAS E SILVA LTDA ME Demandado(s): R M C CELEIRO RESTAURANTE LTDA ME SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada AÇÃO MONITÓRIA, proposta por S DE OLIVEIRA FREITAS E SILVA LTDA ME em desfavor de R M C CELEIRO RESTAURANTE LTDA ME, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. Em despacho de fl. 85, foi determinado a intimação da parte autora para no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção sem resolução do mérito. A parte autora foi intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição n.º 6758/2019, pág. 2631 à fl. 85v, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 86. Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCP. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, a parte autora ser intimada para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 27 de novembro de 2019.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00032716920198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MARIA DEVALDINA PORTO DE SOUZA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 -

LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003271-69.2019.8.14.0136 Demandante(s): MARIA DEVALDINA PORTO DE SOUZA Demandado(s): BANCO ITAU BMG SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proposta por MARIA DEVALDINA PORTO DE SOUZA em desfavor de BANCO ITAU BMG, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. A decisão de fl. 98 determinou a intimação da parte autora para manifestar em réplica e apresentar os extratos das contas bancárias da parte autora, dos meses de abril a maio de 2017. A parte autora foi intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição n.º 6718/2019, pág. 2296, à fl. 98v, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 99. Não obstante, a decisão de fl. 100, determinou nova intimação da parte autora, por seu Advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimada via DJ-e/PA, edição n.º 6758, pág. 2631, à fl. 100v, permaneceu em silêncio, conforme certidão de fl. 101. Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em duas ocasiões, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 anos em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00033271520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: VALDIVINO CANDIDO DE JESUS Representante(s): OAB 15629 - NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: MIZAELO SOUZA PONTE REQUERIDO: ESPOLIO DE AFONSO MENESES Representante(s): OAB 21961 - RAYSSA CHAVES MOTA (ADVOGADO) OAB 2272 - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003327-15.2013.8.14.0136 Demandante(s): VALDIVINO CANDIDO DE JESUS Demandado(s): MIZAELO SOUZA PONTES SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por VALDIVINO CANDIDO DE JESUS em desfavor de MIZAELO SOUZA PONTES, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. A decisão de fl. 302 determinou a intimação das partes exequentes para manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. As partes foram intimadas por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição n.º 6758/2019, pág. 2632, à fl. 302v, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 303. Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCPC. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes exequentes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00034301720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE ARIELE AZEVEDO SIMOES Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: MRCIO FIGUEIREDO DA COSTA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB

21566 - THAIS MEDEIROS BORGES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANA BEZERRA TAVEIRA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO CSAR LUCAS DA SILVA REQUERIDO:DOMINGOS GILVAN GOMES MOREIRA Representante(s): OAB 10368 - MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23215 - RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CESAR ANDRADE MOREIRA Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 42192 - LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, para recolher as custas/despesas no juízo deprecado, a fim de permitir o cumprimento das diligências determinadas. Aguarde-se o recolhimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, 29 de novembro de 2019. ALINE ARIELE AZEVEDO SIMÕES Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Ato Delegado Pelo Provimento Nº 006/2009 CJCI-Art. 1º §3º PROCESSO: 00038092120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO SILVA DE ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0003809-21.2017.8.14.0136 DESPACHO Intime-se a parte autora para que em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. 108 e para que manifeste se tem interesse no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00052645520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 EXEQUENTE:MARIA CELESTE FRANCA Representante(s): OAB 16816-A - VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:WALYSSON FRANCA MOTA Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:EMILLY MARIANA FRANCA MOTA EXECUTADO:VALDEX SILVA MOTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0005264-55.2016.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE o Exequente, por seu advogado constituído, via DJ-e, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como apresentar o endereço atualizado do Executado, prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
PROCESSO: 00058529120188140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:DEUSENIRA SILVA GOMES Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CANAA DEZOITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 20654 - MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005852-91.2018.8.14.0136 Demandante(s): DEUSENIRA SILVA GOMES Demandado(a)(s): NOVA CANAÃ DEZOITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA SENTENÇA Embargos de Declaração (sem resolução de mérito) Trata-se de RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por DEUSENIRA SILVA GOMES em face de NOVA CANAÃ DEZOITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e por NOVA CANAÃ DEZOITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de DEUSENIRA SILVA GOMES, pelos fundamentos a seguir sintetizados. A primeira embargante alega às fls. 152-157 que a sentença teria sido omissa por não se manifestar sobre entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção, bem como deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. A segunda embargante por sua vez, afirma às fls. 159-170, que a sentença prolatada teria incidido em omissão e contradição porque não aplicou a lei 13.786/18, para reter a comissão de corretagem, os encargos moratórios, a intermediação pela embargante, restituição do valor empreendido em até 12 vezes, bem como obter o ressarcimento do valor dos tributos incidentes no imóvel, da falta de manifestação acerca do pedido de inexistência de má-fé e sobre o distrato celebrado com a embargada. Às fls. 174-180 a segunda embargante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 152-157. Às fls. 182-188 a

primeira embargante apresentou impugnação aos embargos de declaração de fls. 159-170. Esse é o breve relatório, passo a decidir. São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição ou a obscuridade de uma decisão. Pode-se acrescentar ainda a dúvida (lei dos juizados) e a necessidade de se corrigir erro material, o que poderia, inclusive, ser feito de ofício. No presente caso concreto, verifica-se que este juízo quando da prolação da sentença embargada fundamentou seu entendimento na forma devida. Percebe-se, portanto, que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Assim, tendo em vista que o mérito do recurso manejado não pode visar a principalmente modificar o entendimento anterior, sendo esta situação de cabimento do recurso de apelação, mantenho a sentença na forma como foi prolatada por ser o presente recurso descabido (não é hipótese de cabimento dos embargos de declaração). Ante o exposto, nos termos dos arts. 1022 e ss do NCP, não recebo o presente recurso, deixando de conhece-lo, por manifesta ausência de pressuposto (cabimento). Em consequência mantenho na íntegra a sentença prolatada. Publique-se, registre-se, intimem-se e como trânsito em julgado, archive-se com baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00060509420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:FLAVIO RODRIGUES PEDROSO Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0006050-94.2019.8.14.0136 DECISÃO Analisando os autos, verifico às fls. 14-15 que a parte autora promoveu a juntada de boleto e comprovante de pagamento das custas processuais iniciais. Consta também dos autos, certidão lançada à fl. 40, afirmando que as custas foram devidamente recolhidas em 09/03/2015. Em razão disso, a decisão de fl. 41, determinou a citação da parte ré. Não obstante, por meio de ato ordinatório (fl. 42) a parte autora foi intimada para recolher as custas intermediárias, quedando-se silente (fl. 43). Deste modo, uma vez que a parte ré ainda não foi citada e além disso não foi possível localizar relatório de custas a fim de averiguar os atos inclusos no boleto juntado à inicial, remetam-se os autos à ULA (Unidade Local de Arrecadação), para que certifique a existência de custas pendentes de pagamento. Após, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00071083520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELE MENEZES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007108-35.2019.8.14.0136 Demandante(s): BANCO GMAC S.A Demandado(s): DANIELE MENEZES RODRIGUES SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO GMAC S.A em desfavor de DANIELE MENEZES RODRIGUES, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. A decisão de fl. 21 determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição n.º 6736/2019, pág. 1715, à fl. 22v, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 22. Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCP. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes exequentes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00073015520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: E M GONCALVES EIRELI EPP EXECUTADO: EDIZIA MACEDO GONCALVES EXECUTADO: JAMILLE FREITAS MESQUITA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007301-55.2016.8.14.0136 Demandante(s): BANCO BRADESCO S/A Demandado(s): E M GONÇALVES EIRELI EPP E OUTROS SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de E M GONÇALVES EIRELI EPP E OUTROS, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. Em despacho de fl. 90, foi deferido o prazo requerido pela parte autora, cientificando que após o prazo de 05 dias, na inércia, o feito seria extinto. A parte autora foi intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição n.º 6743/2019, pág. 2324 à fl. 90v, ficou-se silente, conforme certidão de fl. 91. Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCP. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, a parte autora ser intimada para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 27 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00075538720188140136 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: JR SOUZA MOREIRA LTDAME Representante(s): OAB 7010 - EUZAPIA DICLA RAMOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 25.254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007553-87.2018.8.14.0136 DECISÃO Considerando os embargos de declaração opostos e diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, nos termos do Art. 1.023, §2º, do CPC, INTIMEM-SE o demandante, ora embargado, por seu(s) Advogado(s) habilitado(s), para, querendo, manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00089753420178140136 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 EXEQUENTE: MENDES E COELHO LTDA - EPP (MARA MOVEIS) Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) CARLOS ORLANDO MENDES DE SOUSA (REP LEGAL) EXECUTADO: MD DE SOUZA SERVICOS E LOCAÇÃO EIRELI ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0008975-34.2017.8.14.0136 DESPACHO INTIMEM-SE o Exequente, por seu advogado constituído, via DJ-e, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como indicar meios para continuar a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 05 dias. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito
PROCESSO: 00090498820178140136 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE: BANCO I TAUCARD S A Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009049-88.2017.8.14.0136 Demandante(s): BANCO ITAUCARD S/A Demandado(s): LEANDRO DE SOUZA CARVALHO SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. A parte autora foi

intimada à fl. 66, por ato ordinatório, a fim de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. A intimação foi realizada por meio de Advogado, via DJ-e/PA, edição 6702/2019, pág. 2236. Decorrido o prazo a parte não se manifestou (fl. 67). O despacho de fl. 68 determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, bem como indicar meios para prosseguir com a execução no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Igualmente, intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição n.º 6734/2019, pág. 2032, à fl. 302v, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 69. Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em duas ocasiões, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCP. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes exequentes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00093394020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE: J A MONTEIRO COMERCIO E CIA LTDA ME Representante(s): JACIRA ARAUJO MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARYANE DO SOCORRO MARTINS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0009339-40.2016.8.14.0136 DECISÃO Considerando o teor do art. 212 do CPC, defiro o pedido de 37v. Renovem-se as diligências de fl. 30. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00093974320168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Guarda em: 29/11/2019 REQUERENTE: ORLANDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CRISTINA MATEUS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0009397-43.2016.8.14.0136 DECISÃO Considerando a certidão de fls. 35-36, e por haver interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 26 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 0 2 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: LUIZ MARQUES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009402-65.2016.8.14.0136 DESPACHO CITE o Requerido via Carta Postal com aviso de recebimento. Custas intermediárias pelo Requerente. Intime-se via DJ-e. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019 _____ LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00094115620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: ADRIANA DE LIMA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0009411-56.2018.8.14.0136 DESPACHO Ante a inércia do Executado, intime-se o Exequente, por seu advogado constituído para manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que achar por direito. Após venham estes conclusos. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019 _____ LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00100102920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010010-29.2017.8.14.0136 Demandante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A Demandado (a)(s): EDVALDO PEREIRA LIMA DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A em face de EDVALDO PEREIRA LIMA, pelos fundamentos a seguir sintetizados. A parte embargante alega que a decisão de fl. 89, incidiu em erro material, pois embora a parte ré tenha incorrido nos efeitos da revelia, o bem objeto da ação foi localizado e apreendido, preenchendo os requisitos legais para consolidar definitivamente a posse e propriedade do bem em favor da demandante. Esse é o breve relatório, passo a decidir. São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição ou a obscuridade de uma decisão. Pode-se acrescentar ainda a dúvida (lei dos juizados) e a necessidade de se corrigir erro material, o que poderia, inclusive, ser feito de ofício. No presente caso concreto, verifica-se que a decisão embargada, de fato, incidiu em erro material, uma vez que a certidão expedida pelo Oficial de Justiça às fls. 82-83, confirma a apreensão do bem. Ante o exposto, considerando o erro material contido no teor da decisão de fl. 89, nos termos dos arts. 1022 e ss do NCP, RECEBO o presente recurso, CONHECENDO-O do mérito, para ACOLHENDO-O, CORRIGIR O ERRO MATERIAL, e bem por isso, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 89. Após a publicação da presente decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 28 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00102187620188140136 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO APRENDA MAIS REQUERIDO: WIVIANE RIBEIRO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010218-76.2018.8.14.0136 Demandante(s): MARIA DE LOURDES SILVA Demandado(s): VIVIANE RIBEIRO DE SOUSA SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por MARIA DE LOURDES SILVA em desfavor de VIVIANE RIBEIRO DE SOUSA, identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. O despacho de fl. 40 determinou a intimação da parte autora para indicar o endereço atualizado da(s) parte(s) ré(s) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A parte autora foi intimada por seu(a) Advogado(a) habilitado(a) nos autos, via DJ-e/PA, edição n.º 6743/2019, pág. 2328, à fl. 40v, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 41. Esse é o breve relato, passo a decidir. Percebe-se das folhas acima mencionadas que a parte autora, devidamente intimada por seu Advogado, em nada se manifestou, presumindo que abandonou o processo. Além disso, a demanda encontrava-se parada há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora promovesse qualquer diligência a fim de viabilizar a conclusão do processo, inclusive deixando de promover o pagamento das parcelas referente às custas processuais. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCP. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 anos em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 3 9 2 3 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Monitória em: 29/11/2019 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: S R VEICULOS EIRELI EPP REQUERIDO: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010239-23.2016.8.14.0136 DECISÃO Intime-se o Requerente, via DJ-e, para, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo o endereço

do Requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019 _____ LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00111523420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/11/2019 REPRESENTANTE:RAIMUNDA COSTA MACIEL Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAYLANE COSTA SILVA EXEQUENTE:RAILAN RONEIDE COSTA DA SILVA EXEQUENTE:RAYLLA COSTA DA SILVA EXECUTADO:RONEIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Segundo consta dos autos, em decisão de folhas 54, o valor a ser adimplido é de R\$ 6.534,00 referente a novembro de 2018 a setembro de 2019, sem incluir correção e juros. Registre-se que ainda devem ser incluídas as parcelas dos meses de outubro e novembro de 2019 e, a depender da data o mês de dezembro de 2019. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do executado e expedição de alvará de soltura, somente porque o executado não adimpliu a totalidade do débito exequendo pertinente. Cumpra-se. Canaã dos Carajás-PA, 29 de novembro de 2019 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00116921920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019 REQUERENTE:FABIANO MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARAKANA RESIDENCIAL LTDA Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0011692-19.2107.8.14.0136 REQUERENTE(S): FABIANO MORAES FERREIRA REQUERIDO(A): PARAKANÃ RESIDENCIAL LTDA SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO EXPRESSO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E PEDIDO EXPRESSO DE CONSIGNAÇÃO, movida por FABIANO MORAES FERREIRA em face de PARAKANÃ RESIDENCIAL LTDA, partes identificadas e já qualificadas na exordial. As partes promoveram a juntada de petição às fls. 142-145, informando que houve celebração de acordo extrajudicial referente ao objeto discutido na presente lide. Esse é o relatório, passo a decidir. No presente caso concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação extrajudicial e pleiteando a extinção da demanda, é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir com resolução de mérito pertence à demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte ré. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, a parte autora ser intimada para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se, intimem-se e arquite-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00118740520178140136 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Divórcio Litigioso em: 29/11/2019 MENOR:E. V. S. L. REPRESENTANTE:W. C. L. Representante(s): OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0011874-05.2017.8.14.0136 DESPACHO Intime-se a parte autora para que em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. 55 e para que manifeste se tem interesse no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019 _____ LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00204557720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Consignação em Pagamento em: 29/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO MORAIS PEREIRA Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11.137 - RENATA ALICE DE OLIVEIRA PRETI (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0020455-

77.2015.8.14.0136 DESPACHO CERTIFIQUE-SE a Secretaria Judicial acerca do recolhimento das custas finais. Após, venham os autos conclusos para Decisão. Canaã dos Carajás, 28 de novembro de 2019

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00444598120158140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Busca e Apreensão em: 29/11/2019 REQUERENTE: DEIVID BARCELOS PINHEIRO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: LIOZETE SOUSA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0044459.81.2015.8.14.0136 Demandante(s): DEIVID BARCELOS PINHEIRO Demandado(a)(s): LIOZETE SOUSA DE FREITAS SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR, todos identificados e qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos exarados na exordial. No entanto, foi atravessada petição da parte autora à fl. 41, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pleiteando a desistência. Esse é o breve relatório, passo a decidir. Não havendo óbice à desistência da ação, homologo-a. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII do NCP, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito. Calcule a ULA - (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes exequentes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 27 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás
PROCESSO: 00066476320198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. M. C. Representante(s): OAB 24709-A - FREDMAN FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. S. PROCESSO: 00067117320198140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: A. M. N. Representante(s): OAB 22321 - ALINE FERREIRA FRANCO (ADVOGADO) MENOR: I. M. N. Representante(s): OAB 22321 - ALINE FERREIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. R.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****ESTADO DO PARÁ****PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo nº: 0004066.41.2016.8.14.0052 (INTERDIÇÃO/CURATELA)**Requerente: MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA****Interditando(a): MARCELO CONCEIÇÃO PIRES**

O(A) Juiz(a) de Direito, NEWTON CARNEIRO PRIMO, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim (PA), na forma da Lei, etc .

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARCELO CONCEIÇÃO PIRES**, brasileiro, solteiro, beneficiário, identidade nº 6.132.680 ç PC/PA e CPF nº 001.993.262-66, nascido em 14/06/1997 e filho de Maria Madalena Conceição Pires, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sr.^a **MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 6.494.910 ç PC/PA e CPF nº 378.269.802-91, residente e domiciliada no Ramal do Arraial de Breves, s/n, neste município de São Domingos do Capim, zelando da pessoa e de seus bens, conforme sentença proferida nos seguintes termos: ç (...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINO A INTERDIÇÃO DE MARCELO CONCEIÇÃO PIRES**, por ser incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, **NOMEANDO COMO CURADORA A SRA. MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA**. Outrossim, DECLARO o interditado **RELATIVAMENTE INCAPAZ**, em conformidade com os arts. 1.767, III e 1.772, do mesmo Diploma Civil. Havendo imóvel registrado em nome da parte interditada, proceder a averbação no cartório de Registro de Imóveis desta Comarca ou onde se encontrem bens imóveis registrados, e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.773 do CC). A curadora administrará os bens da parte interditada em todos os atos jurídicos. Em especial junto aos institutos previdenciários, federal, estadual e municipal, bem como, **não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditada sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidades previdenciárias, deverão ser aplicadas exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da parte interditada. A curadora deverá prestar conta anualmente de sua administração ao MP, mediante procedimento em autos apensos ao presente processo (art. 553 CPC e art. 1774 c/c 1757, do CC)**. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constatar ou não constar que a interditada e a requerente sejam proprietárias de bens que justifiquem e por considerar que a curatela já acarretara razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação. (...) ç. Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim - PA, 29 de outubro de 2019. Eu, _____, Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka (matrícula 11.088-4), Analista Judiciário, mandei digitar e subscrevo.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito

Número do processo: 0001081-31.2018.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: JOANA DOS PASSOS SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: NARDO COSTA AMADOR OAB: 22230 Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA COELHO CRUZ OAB: 5261/TO Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG DESPACHO/DECISÃO.R.H. Como há transito em julgado desde 31/10/2019, fls. 232, e, inexistindo requerimento para cumprimento de sentença, na forma expressa do artigo 513, §1ª do CPC, ARQUIVEM-SE estes autos com as baixas no sistema, sem prejuízo do seu desarquivamento a requerimento, mediante o recolhimento da taxa respectiva. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 28 de novembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800001-62.2019.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: RÉU Nome: LAERCIO MONTEIRO DA SILVA Ação de Busca e Apreensão DECISÃO Vistos etc. Banco Bradesco S/A., devidamente qualificado nos autos requereu a busca e apreensão do veículo Motocicleta Marca: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL?FIAT UNO WAY 1.0?ANO/MOD 2011/2012?COR CINZA?RENAVAM 311346642?CHASSI 9BD195162C0149895?PLACA NSY-5603 contra LAÉRCIO MONTEIRO DA SILVA também qualificado, sob argumento de que o(a) requerido(a) celebrou contrato de financiamento/consorcio sob o n. 621/41976449 para aquisição do bem ora descrito, garantido por alienação fiduciária e esta inadimplente no pagamento da parcelas do referido consorcio. O requerente requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para busca e apreensão do veículo discriminado. Juntou procuração, documentos, comprovante de notificação extrajudicial e comprovante de pagamento de custas iniciais, às fls.. Relatado, decido. Dispõe o D/L 911/69 sobre o procedimento de busca e apreensão quando ocorre inadimplemento das obrigações do devedor fiduciário. O devedor que não quita as prestações nos prazos estipulados no contrato de financiamento deve ser notificado extrajudicialmente para ser constituído em mora. No caso ora em análise, o credor promoveu a notificação extrajudicial do devedor, fls, tendo em vista o inadimplemento da requerida, assistindo-lhe o direito de propor a presente busca e apreensão. Diante do exposto, concedo a liminar requerida na inicial para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem veículo Marca: Marca: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL?FIAT UNO WAY 1.0?ANO/MOD 2011/2012?COR CINZA?RENAVAM 311346642?CHASSI 9BD195162C0149895?PLACA NSY-5603 e seus documentos, devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal da parte autora ou a quem ela indicar. Esclareça-se ao devedor que terá prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento da liminar, para pagar integralmente a dívida, (art. 3º § 2º D.L.911/69), sob pena de consolidação automática do bem na propriedade do credor. Poderá, ainda, o devedor apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar. (§3º do artigo 2º) Pagando o valor total da dívida indicada na inicial, será restituído o bem ao devedor. Nos termos do artigo 3º, §9º do Dec. 911/69, determino a restrição judicial de circulação do veículo via sistema RENAJUD. Outrossim, autorizo desde já, em sendo necessário, o uso de força policial a ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça a quem incumbir o cumprimento da diligência (art. 846, §2º - CPC), autorizando ainda o Sr. Oficial de Justiça a realizar a diligência aos domingos, feriados, ou nos dias úteis, fora do horário, nos termos do art. 212, §2º c/c 216 do CPC, sendo que por fim, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a arrombar as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a coisa procurada, devendo nesse caso ser cumprida por 2 (dois) Oficiais de Justiça, acompanhados de 2 (duas) testemunhas (art. 846, §1º CPC) Cumpra-se. CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO 003/2009 ? CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009 ? CJCI, COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO 011/2009 ? CJRMB, e ainda visando dar maior celeridade ao ato, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ?MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO?. São Domingos do Capim, 28 de novembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

Número do processo: 0000017-90.2004.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: R. E. A. Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. F. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. A. C. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. E. SENTENÇAR.H.Vistos. Cuida-se de pedido alimentos ajuizado em 15/02/2004 pelos então menores Rubens de Souza Costa e Amanda Karina Souza Costa, representadas por sua genitora Marinalva de Jesus Freitas de Souza em face de Deomar Amorim Costa requerendo pagamento de pensão alimentícia. O feito foi distribuído no ano de 2004. Juntou documentos de fls. No decorrer do feito, houve sentença de abandono, reformada pelo E. TJPA, e, pelo tempo decorrido, até os dias de hoje, os infantes atingiram a maioridade civil. Certidões de nascimento de fls. 05 e 06 dos autos. Vieram conclusos.DECIDO.Pois bem. Para que o Judiciário atue, é necessária a existência de um conflito pendente de interesses entre particulares ou entre estes e o Estado.Especialmente no exercício de jurisdição civil, o Judiciário atua mediante provocação de uma parte, que deduz uma pretensão sua resistida por outrem.Dissertando sobre o interesse processual, o ilustre Vicente Greco Filho em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 17. Ed., 2003, v. 1, p. 80-81 e 83-85, leciona:"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (...).?O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação."Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. II, Malheiros, 4ª ed., p. 318-319, dá o seguinte enfoque para o desaparecimento de uma condição da ação, no curso do processo:"As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existir no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltando houver sobrevindo no curso do processo.Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais freqüentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (...)?Essa posição, generalizada na doutrina e acatada pelos tribunais, tem assento jurídico-positivo no art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual'se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de-ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."Na hipótese dos autos, os menores atingiram a maioridade civil, conforme se extrai da análise de suas certidões de nascimento de fls. 05/06 dos autos. Rubens de Souza Costa, está atualmente com 25 anos de idade e a sua irmã Amanda Karina Souza Costa com 20 anos de idade.Portanto, houve perda superveniente do interesse de agir nesta ação.O professor Rolf Madaleno ensina que ?a obrigação alimentar subsiste depois de alcançada a capacidade civil, quando o crédito de alimentos é destinado a manter filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio? (MADALENO. Rolf. Curso de Direito de Família, 2011.)Dito desta forma, não se denota dos autos qualquer informação de fatos que autorizem a incidência da Sumula 358 do STJ, haja vista que o pedido de alimentos nunca fora julgado por sentença procedente e mais, os então menores, a princípio, não estão estudando em curso superior.DIANTE DO EXPOSTO,reconheço a ausência do interesse de agir supervenientedo direito dos autores em relação ao pedido,JULGANDO EXTINTOOo processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.Intime-se via DJE.Ciência ao MP.Sem custas por força da Lei.Transitada em julgado, archive-se com as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Domingos do Capim, 28 de novembro de 2019. Luiz Gustavo Viola CardosoJuiz de Direito

Número do processo: 0006010-78.2016.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: JULIO DOS SANTOS BARRAL Participação: ADVOGADO Nome: ALINE JOSE SANTOS SANTOS OAB: 19343/PA Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAS SERRA OAB: 119859 DESPACHO/DECISÃOOR.H. Como há transito em julgado desde 17072019, fls. 232, e,inexistindo requerimento para cumprimento de sentença,na forma expressa do artigo 513, §1ª do CPC,ARQUIVEM-SE estes autos com as baixas no sistema, sem prejuízo do seu desarquivamento a requerimento, mediante o recolhimento da taxa respectiva. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 28 de

novembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0000205-31.2009.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: MARIA DENA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB: 73PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA DESPACHO/DECISÃO R.H. Como há transito em julgado desde 26/09/2019, fls. 232, e, inexistindo requerimento para cumprimento de sentença, na forma expressa do artigo 513, §1ª do CPC, ARQUIVEM-SE estes autos com as baixas no sistema, sem prejuízo do seu desarquivamento a requerimento, mediante o recolhimento da taxa respectiva. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 28 de novembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0057067-72.2015.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: MARIA VANILDA LOPES DA SILVA Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: PAULINO FERREIRA Participação: RÉU Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR OAB: 7968/PA DESPACHO/DECISÃO R.H. Como há transito em julgado desde 12/11/2019, fls. 232, e, inexistindo requerimento para cumprimento de sentença, na forma expressa do artigo 513, §1ª do CPC, ARQUIVEM-SE estes autos com as baixas no sistema, sem prejuízo do seu desarquivamento a requerimento, mediante o recolhimento da taxa respectiva. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 28 de novembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00015821920178140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Regulamentação de Visitas em: 29/11/2019---REQUERENTE: MARIA VALCILEIDE DA MATA BATISTA Representante(s): OAB 23354 - MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: R. P. C. MENOR: R. P. C. REQUERIDO: JANAINA PEREIRA DA CRUZ. Ação Regulamentação de Visita SENTENÇA R.H. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a parte autora MARIA VALCILEIDE DA MATA BATISTA a visitar as menores R. P. C. e R. P. C., nos seguintes dias e condições: 1 - Finais de Semana alternados, podendo a autora buscar as crianças na residência da ré a partir das 09:00 horas da manhã do sábado e devolvê-la até às 19:00 horas do domingo, cabendo a requerente o primeiro fim de semana a partir da intimação desta; 2 - Durante as festividades de Natal e Ano Novo, estes serão alternados, ou seja, festividades de Natal e Ano Novo, ora com a autora, ora com a ré; 3 - Férias Escolares, os primeiros 15 dias com a autora e os outros 15 dias com a ré, alternadamente.

Atente as partes que deverão respeitar a VONTADE DAS CRIANÇAS em todos os sentidos, atentando-se que jamais as partes poderão utilizar de ameaças ou violências para fazer valer a regulamentação supra, respeitando ainda os seus horários de alimentação, descanso, estudo, lazer, e ainda zelando pelo seu bem-estar e saúde. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no art. 85, §2º do CPC, arbitro em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), devidamente atualizados com juros legais e correção monetária pelo INPC a contar desta decisão. SERVE ESTA COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se Intimem-se. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00016654020148140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 29/11/2019---REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO FEITOSA FARIAS Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) . Ação de Improbidade Administrativa SENTENÇA R.H. Vistos etc. Cuida-se de ação

civil pública por ato de improbidade administrativa promovido pelo Município de São Domingos do Capim em face de FRANCISCO FEITOSA FARIAS, aduzindo em síntese que a parte ré não teria apresentado as contas do exercício financeiro do ano de 2008 referente a dinheiro público recebido para o Fundo Nacional de Assistência Social. Pede condenação por ato de improbidade administrativa nas sanções do art. 12, da Lei 8.429/92, visto que as contas se referiam ao valor de R\$ 264.070,09 repassados ao Município pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Juntou documentos de fls. 09/31. Notificado o réu apresentou manifestação preliminar de fls. 36/47, alegando, no mérito, ausência de individualização de conduta e da ausência de lesão ao erário público, afirmando ainda inexistência de ato ilícito e ímprobo. Não junta documentos, somente procuração de fls. 48. Recebida a ação, o réu foi citado e não apresentou contestação. Fls. 52/58. Saneado o feito de fls. 59. Vistas ao MP para parecer. Fls. 67/68. O processo encontra-se na Meta 04 CNJ. Vieram conclusos. DECIDO. Antes de adentrar na análise das questões, friso que a presente demanda encontra-se inserida na Meta 04/2019 do Conselho Nacional de justiça. A questão de mérito é unicamente de direito. Assim, aplico ao presente o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, não entendo necessário a oitiva de testemunhas, forte na previsão do art. 443, incisos I e II do CPC. Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência. A título de exemplo colaciono os seguintes julgados: ¿EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA 1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes) 2. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, valendo-se o magistrado do seu livre convencimento, que utiliza-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, rejeitando diligências que delongam o julgamento desnecessariamente. Trata-se de remédio processual que conspira a favor do princípio da celeridade do processo.¿1 (destaquei) Pois bem. Passo ao mérito. Como já sumariado, o cerne da questão está em saber se houve omissão na prestação de contas dos recursos repassados pela União tangente ao Fundo Nacional de Assistência Social, pelo ex-gestor municipal, ora requerido, acarretando prejuízos ao erário no valor de R\$ 264.070,09 (fls. 10/11). A Carta Magna inovou ao prever, no seu art. 37, § 4º, para uma categoria mais abrangente de atos lesivos à moralidade administrativa - os chamados atos de improbidade administrativa -, a suspensão dos direitos políticos, bem assim a aplicação de sanções tais como a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, além de outras, cujas formas e gradação deverão ser definidas em lei ordinária. Com efeito, a moralidade, introduzida no caput do art. 37 da Constituição de 1988, deixou de ser apenas a "moralidade" no sentido ético, para adquirir estatura de princípio jurídico, a impor padrões a serem seguidos pelos administradores da res publica. Nessa esteira, os atos de improbidade administrativa compreendem três modalidades, nos termos da Lei n. 8.429/92: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11). In casu, tem-se clarividente a ocorrência da desídia da parte ré, pois não realizou de forma devida à prestação de contas referentes aos recursos repassados pelo Estado/União, como demonstrado de fls. 10/11, relativos ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da Súmula 230 do TCU. Insta ressaltar que o réu na forma do artigo 373, II do CPC, não comprovou nos autos matéria impeditiva ao postulado, pois resta claro, conforme documentos de fls. 10/11, a ausência da prestação legal e devida das contas reativas ao repasse realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a esse município. Ora, a parte ré ao exercer a função pública de Prefeito Municipal deste município tem por obrigação prestar contas das verbas recebidas, ainda que tal obrigação tenha sido delegada a outrem. Restando, assim, comprovado o elemento subjetivo de má-fé necessário para a caracterização do ato de improbidade administrativa, visto que é inaceitável o município de São Domingos do Capim receber verbas públicas no valor de R\$ 264.070,09 e não apresentar a devida prestação de contas na forma determinada e prescrita na Lei, havendo claramente intenção dolosa em sua omissão acarretando grave lesão ao erário. Assim, à luz do exposto, tem-se evidenciado o ato de improbidade administrativa, pois a parte ré, quando no exercício da função pública, deixou de prestar contas das verbas repassadas pela União e/ou Estado, afrontando os princípios da legalidade e da lealdade às instituições, estando tal conduta ímproba descrita no art. 11, VI, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBA FEDERAL REPASSADA A MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSPORTE ESCOLAR. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CONFIGURADO. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, CAPUT, INCISO VI. SANÇÕES DO ART. 12, INCISO III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Como o réu foi condenado, em acórdão do Tribunal de Contas da União, na restituição do valor total da verba transferida ao Município, não vinga a pretensão do autor, nesta ação de improbidade, de condenação do recorrido na restituição do mesmo valor, sob pena de ocorrer o bis in idem. 2. Doutrina e jurisprudência inclinam-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Adequação das sanções à extensão do dano causado (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92). 3. A pena de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa pode ser imposta ao requerido, independentemente de haver ele sido condenado ao pagamento de multa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92, por ter sido julgado em débito em acórdão proferido em Tomada de Conta Especial no Tribunal de Contas da União, sem que isso caracterize bis in idem. 4. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0013272-80.2006.4.01.3300/BA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Marcus Vinicius Reis Bastos. j. 31.07.2012, unânime, DJ 07.08.2012). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. PENALIDADES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A ausência de prestação de contas por ex-Prefeita configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. 2. Correta a condenação da ré nesse dispositivo, em razão de não ter prestado contas a que estava obrigada, na qualidade de Prefeita, conforme exigência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. 3. A aplicação das penalidades previstas na LIA estão razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (Apelação Cível nº 0000160-79.2008.4.01.3201/AM, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto, Rel. Convocado José Alexandre Franco. j. 16.07.2012, unânime, DJ 31.07.2012). Deste modo, por tudo que consta nos autos, entendo que o ato ímprobo está devidamente caracterizado, estando a parte ré sujeito as sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR FRANCISCO FEITOSA FARIAS como incurso nos art. 11, inciso VI c/c art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa e, por conseguinte, nas seguintes sanções: (a) Ressarcimento integral do dano, aqui consistente no valor de R\$ 264.070,09 (duzentos e sessenta quatro mil, setenta reais e nove ventavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros nos termos da Lei 11.960/09, a contar de 03/04/2014, data na qual foi derradeiramente intimado a prestar contas. (b) Perda de eventual função pública que esteja exercendo em quaisquer das esferas do Poder Executivo, seja Federal, Estadual e/ou Municipal; (c) Suspensão dos direitos políticos de por 5 (cinco) anos; (d) Pagamento de multa civil no valor de R\$ 26.407,00 (vinte seis mil quatrocentos e sete reais), atualizados monetariamente, acrescidos de juros nos termos da Lei 11.960/09, a partir desta decisão, revertidos em favor do Município de São Domingos do Capim. (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Acaso a requerida pretenda se valer - de pronto - da hipoteca judiciária deverá indicar os imóveis sobre os quais a medida deverá incidir. Após o trânsito em julgado comunique-se o TRE, consoante art. 15, V da CRFB; Ainda, preencha-se o cadastro do CNJ, consoante art. 3º da Resolução nº. 44/07 do CNJ. Ciência ao Ministério Público e a parte ré. Intime-se via DJE. Sem custas na forma da lei. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO JUIZ DE DIREITO 1 STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - nº do Processo: 417830-DF. Relator: Luiz Fux. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Decisão 17.12.2002.

PROCESSO: 00850669720158140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2019---REQUERENTE:PRISCILA TRIGUEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS JOSE DE ALMEIDA ESPINDOLA Representante(s): OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO/DECISÃO R.H. 1 - Certifique acerca do cumprimento da ordem de reintegração de posse. 2 - Sem prejuízo, renovo a determinação para realização da audiência que designo para 03 de março de 2020 às 09:30, devendo as partes atentarem para a deliberação final de fls. 111. Intimem-

se. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002617520198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Processo de Conhecimento em: 29/11/2019---REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS YAMANE. DESPACHO/DECISÃO R.H. 1 - Certifique se houve manifestação ou não da Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. 2 - Dê vista dos autos a parte autora para manifestar em 10 dias acerca do retorno do AR citatório dando conta do insucesso da citação do réu. Após, conclusos. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005718620118140052 PROCESSO ANTIGO: 201110008435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2019---AUTOR:ORMINDA BASTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 29198 (ADVOGADO) MARCELO S. MINORI REQUERIDO:JOSE FERREIRA SAMPAIO. DESPACHO/DECISÃO R.H. À parte exequente para que informe a este juízo em 05 dias se houve desocupação da área objeto do litigio pelo Sr. José Raimundo Ferreira. Acaso não haja manifestação, na forma do artigo 111 do CC, este juiz tomará por positiva a resposta. Nesse caso, expeça-se alvará judicial do valor depositado em nome do Sr. José Raimundo Ferreira, do valor depositado de fls. 45, juntamente com seus acréscimos legais. Após, ARQUIVEM-SE ESTE COM AS BAIXAS NO SISTEMA. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00001330320098140052 PROCESSO ANTIGO: 200910000550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---EXECUTADO:ENEIAS VENANCIO EXEQUENTE:VALDEMIR CARDOSO CAMPELO Representante(s): OAB 4328 - EUCLIDES RABELO ALENCAR (ADVOGADO) . DESPACHO/DECISÃO R.H. Intime-se o exequente para o que de direito em 05 dias, devendo atualizar a dívida na forma da lei. Após, conclusos. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00003527220098140052 PROCESSO ANTIGO: 200910001433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2019---EMBARGANTE:ENEIAS VENANCIO Representante(s): CHARLES PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:VALDEMIR CARDOSO CAMPELO. DESPACHO/DECISÃO R.H. Digam as partes sucessivamente em 05 dias, acerca dos documentos requisitados por este juízo e juntados aos autos de fls. retro, oriundas do Cartório Freire da Silva em Castanhal, onde o embargante possui firma registrada e aberta. Após, conclusos. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00045452920198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANA KLENIA DE MAGALHAES MELO. DESPACHO/DECISÃO R.H. Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 74, em 10 dias. Após, conclusos. São Domingos do Capim, 26 de novembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00010227720178140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA ELIZA CORREA BARROS Ação: Cumprimento de sentença em: 28/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s):

OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADALBERTO JOSE DO SOCORRO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 - CJCI (art. 2º, § 2º, inciso XI), expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para recolherem as custas processuais pendentes - diligências de oficial de justiça, no prazo legal. São Domingos do Capim (PA), 28 de novembro de 2019. Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka Diretora de Secretaria Matrícula 11.088-4

PROCESSO: 00019425120178140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA ELIZA CORREA BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A J DO S SANTOS CIA LTDA ME Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO De ordem deste Juízo, expeço o presente ato ordinatório, a fim de proceder a intimação do exequente, BANCO BRADESCO S/A, por meio de seus advogados, para apresentar manifestação, tudo em cumprimento à decisão de fl. 68. São Domingos do Capim (PA), 28 de novembro de 2019. Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka Diretora de Secretaria matrícula 11.088-4

PROCESSO: 00026047820188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA ELIZA CORREA BARROS Ação: Processo de Execução em: 28/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA ROCHA MOARES. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO De ordem deste Juízo, expeço o presente ato ordinatório, a fim de proceder a intimação do exequente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por meio de seus advogados, para apresentar manifestação, tudo em cumprimento à decisão de fl. 56. São Domingos do Capim (PA), 28 de novembro de 2019. Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka Diretora de Secretaria matrícula 11.088-4

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

PROCESSO: 00025036320188140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum em: 21/08/2018---REQUERENTE:ALCIONE MORAES PEREIRA (JOSÉ LENIVALDO DA SILVA PEREIRA, OAB/AP 3251) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos etc., 1. Nos termos do art. 101, do CPC, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. 2. Nesse sentido, preclusa a via impugnativa, não cabe mais a discussão da matéria, em razão dos mesmos fatos, de sorte que, não tendo o pedido de reconsideração o condão de desconstituição da eficácia preclusiva da decisão de fls. 25, determino que o autor promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00002025620128140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação de Reintegração de Posse C/C Pedido Liminar---REQUERENTE:LAURO DA SILVA COSTA (ADV. DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES OAB/PA Nº 17.446) REQUERIDO:ANTONIO ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos etc., 1. Certificado que foi o trânsito em julgado, archive-se. 2. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários (fls. 59), determino que a peticionante o faça por meio de petitório apartado (ação própria), por meio de nova distribuição, juntando os atos praticados. 3. Intime-se a causídica, via Dje. 4. Após, archive-se. Anajás, 21 de novembro de 2019 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00004635020148140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação de Manutenção de Posse C/C Pedido Liminar---REQUERENTE:DEISIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES (ADV. MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA OAB/PA Nº 9.573) REQUERIDO:ALAERCIO AMARAL PANTOJA (ADV. JOSE DE MATOS FERNANDES OAB/PA Nº 5.932). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos etc., 1. Determino que seja devidamente regularizado o polo ativo da demanda, de sorte que determino que o autor, no prazo de 30 dias, promova a habilitação do espólio no polo ativo, devidamente representado por seu inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Intime-se o autor, via Dje, por meio de ser advogado constituído. 3. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00010232620138140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação de Manutenção de Posse C/C Pedido Liminar---REQUERENTE:RAIMUNDA MENDES SANTANA (ADV. MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA OAB/PA Nº 9.573) REQUERIDO:PEDRO DOS SANTOS DIAS (ADV. JOSE DE MATOS FERNANDES OAB/PA Nº 5.932). EDIVAN DOS SANTOS DIAS (ADV. JOSE DE MATOS FERNANDES OAB/PA Nº 5.932). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos etc., 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 65. 2. A prestação jurisdicional já fora devidamente entregue pelo Estado Juiz, razão por que não cabe ao juízo ficar expedindo esclarecimentos do inteiro teor da sentença. 3. Caso haja descumprimento da decisão, que se ajuíze o devido pedido de cumprimento de sentença. 4. Intime-se o autor desta decisão,

via Dje, por meio de seu advogado. 5. Após, reconhecido que foi o trânsito em julgado (fls. 66), archive-se. Anajás, 21 de novembro de 2019 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás

PROCESSO: 00001063620158140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação de Alimentos---REQUERENTE: C. E. D. S. M., REPRESENTANTE: KATIANE MENDES DOS SANTOS REQUERIDO:ESAU RODRIGUES MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico tratar-se de Ação de Alimentos e fase de conhecimento, tendo sido prolatado sentença às fls. 18/19, onde apenas a representante legal do requerente foi intimada da referida sentença. Consta despacho à fl. 23, determinando a intimação da requerente para que apresente o endereço do requerido e planilha de cálculo atualizada do débito, contudo, o feito ainda não se encontra em fase cumprimento de sentença, razão pela qual TORNO SEM EFEITO o referido despacho. Considerando que o requerido foi reputado revel, bem como o Oficial de Justiça não logrou êxito para proceder sua intimação pessoal, determino que a intimação do mesmo seja realizada através do DJE. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Anajás/PA, 14 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA

PROCESSO: 01403111820158140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação de Execução de Alimentos---REQUERENTE: L. A. D. C., REPRESENTANTE: MARIA AMARAL DA COSTA REQUERIDO:ESTELINO SILVA DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos os autos. Diante das certidões de fls. 36 e 38, determino que a intimação das partes sejam realizadas através do DJE. ¿Em face do exposto, considerando o cumprimento voluntário da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos preceituados no artigo 924, inciso II do NCPC. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e as baixas devidas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.¿ Após o trânsito em julgado e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Anajás/PA, 14 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA

PROCESSO: 00033512120168140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação de Investigação de Paternidade---REQUERENTE: L. D. S. P., REPRESENTANTE: GRACILENE DA SILVA PANTOJA REQUERIDO:JOÃO DE LIMA VEIGA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos os autos. Processo julgado (fls. 51/52). Diante da certidão de fl. 56, intime-se a representante legal via DJE. Após, dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sentença, procedendo-se o desentranhamento do parecer ministerial constante à fl. 58, uma vez tratar-se de processo julgado. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Anajás/PA, 20 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA

PROCESSO: 00041020820168140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação de Execução de Título Extrajudicial---REQUERENTE: D. B. V., REPRESENTANTE: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BARBOSA REQUERIDO:OZINEL MORAES VILHENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DESPACHO Vistos os autos. Processo julgado (fls. 21/22). Diante da certidão de fl. 26, intime-se a exequente via DJE. ¿Ante o exposto, ante o desinteresse da parte em prosseguir com o feito, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC/15. Isento de custas e honorários, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê- se as baixas devidas. Cumpra-se.¿. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Anajás/PA, 20 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA

PROCESSO: 00024124120168140077 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada---REQUERENTE: ELIELSON LOPES COSTA (ADV JOSANE MARQUES FRANÇA, OAB/AP 3.870) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ANAJÁS REPRESENTANTE: OAB 4858 GEORGETE ABDUO YAZBEK (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS DECISÃO SANEADORA Vistos etc., I. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 1. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ELIELSON LOPES COSTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ANAJÁS, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. 2. Aduz o autor, em apertada síntese, que prestou concurso público, edital nº 001/2015, para o cargo de vigia, na área urbana, concorrendo às vagas destinadas à pessoa portadora de deficiência. 3. Diz que foram destinadas 30 (trinta) vagas, sendo 02 (duas) exclusivas para pessoa portadora de deficiência, e que, a despeito de ter logrado êxito no certame, seu nome não apareceu na lista destinada a portadores de deficiência, mas sim na lista referente à ampla concorrência, razão por que teria sido preterido. 4. Junta documentos, dentre eles, edital do concurso público, comprovante de inscrição, laudo médico, dentre outros. 5. Em despacho inicial, o juízo determinou a prévia oitiva do edil, após o que seria decidido o pedido de tutela antecipada. 6. Às fls. 94/123, a fazenda pública ofereceu contestação, onde traz tão somente, como defesa, matéria de ordem processual, deixando de se manifestar de forma específica sobre o mérito da ação. 7. Vieram-me os autos conclusos. 8. É o breve relato. Decido. 9. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. 10. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). 11. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 12. No caso ora sob exame, vislumbro a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), uma vez que a parte autora apresentou farta prova documental aos autos. 13. Dessume-se da prova acostada pelo autor que este se inscreveu para o certame, concorrendo às vagas destinadas a pessoa portadora de deficiência, conforme documento de fls. 44. 14. Verifico, ainda, que o requerente logrou êxito, já que fora aprovado com a pontuação 21 (fls. 52), no entanto seu nome não figura dentre aqueles candidatos portadores de deficiência, nos termos do que estabelecido no item 3.16 do edital de abertura. 15. De mais a mais, segundo lista de classificação de fls. 54, não há candidatos portadores de deficiências aptos no certame, já que todos foram reprovados, de sorte que as vagas reservadas não foram, sequer, preenchidas por pessoas nessa condição. 16. Instado a se manifestar, o edil se esquivou da questão de fundo, limitando-se a trazer matéria preliminar claramente impertinente, não trazendo aos autos nada de novo que possa esclarecer a situação trazida pelo autor. 17. Nesse sentido, não trouxe a municipalidade, após as vastas provas documentais apresentadas pelo autor, outra prova capaz de gerar dúvida razoável, razão por que se mostra o evidente o direito alegado. 18. Vislumbro, por outro lado, a presença de fundado receio de lesão irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, pois o autor restou privado de exercer o cargo público para o qual fora aprovado no certame, deixando ainda de receber seu salário, verba de nítida natureza alimentar. 19. Assim sendo, presentes os requisitos do art. 311, inciso IV, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA para determinar que a requerida nomeie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerente, ELIELSON LOPES COSTA, no cargo de vigia, conforme edital de abertura do concurso público nº 001/2015, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atraso na nomeação, limitadas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) II. DO SANEAMENTO DO PROCESSO DA PRESCRIÇÃO 20. Segundo a requerida, houve prescrição do direito do autor, já que não ajuizou a ação no prazo do art. 23, da lei nº 12.016/09. 21. Manifestamente protelatória a defesa, pois é de conhecimento notório, desde de as disciplinas mais básicas da faculdade de direito, que o prazo para impetração de mandado de segurança tem natureza decadencial, e não impede o posterior ajuizamento da respectiva ação ordinária, desde que o faça tempestivamente, conforme, inclusive, disciplina o art. 19, da lei nº 12.016/09. 22. No caso, a autor ajuizou a ação no ano de 2016, sendo que ainda não decorreu o prazo prescricional contra a fazenda pública, no caso, prazo de 05 (cinco) anos, conforme decreto 20.910/32. 23. Afasto. INÉPCIA DA INICIAL 24. O autor especificou o pedido e causa de pedir, a qual guarda relação lógica com aquele; cumprindo, pois, o disposto no art. 319, do CPC. 25. Afasto. INTERESSE PROCESSUAL 26. A via processual escolhida é adequada, e somente por meio da interveniência do Estado Juiz o autor poderá conseguir o bem jurídico pleiteado, já que há uma pretensão resistida. 27. Afasto. DO SANEAMENTO DO FEITO 28. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação. 29. Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; b) cabe ao requerido a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do

direito do autor. DAS PROVAS 30. Entendo que não há necessidade de produção de prova oral, posto que a situação demanda tão-somente a produção de prova documental. 31. No entanto, em homenagem aos princípios da vedação à decisão surpresa e da colaboração entre os atores processuais, oportunizo as partes que se manifestem, em 5 (cinco) dias, se possuem interesse em produzir outras provas, sendo que a eventual resposta positiva deverá ser acompanhada do rol das provas que objetivam realizar e o escopo destas na solução da demanda. 32. Ademais, oportunizo ao requerido que pugne pela designação de audiência de conciliação e, para tanto, formule, desde já, proposta razoável para início das tratativas. 33. Desta decisão, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão. 34. Expedientes necessários. Anajás, 19 de novembro de 2019 ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás

RESENHA: 26/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ANAJAS - VARA: VARA UNICA DE ANAJAS PROCESSO: 00001415420198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Divórcio Consensual em: 26/11/2019 REQUERENTE:IRANILCE MENDES PEREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por IRANILCE MENDES PEREIRA MONTEIRO e RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Aduzem que se casaram no dia 22 de dezembro de 2015, no regime de comunhão parcial de bens. 3. Não há bens a partilhar, nos termos da petição inicial. 4. O casal possui um filho menor, absolutamente incapaz, maior de idade, sendo que o genitor arcará com os alimentos a medida de sua capacidade financeira. 5. A requerida retomar o nome de solteira, qual seja, Iranilce Mendes Pereira. 6. Com vistas ao Ministério Público, este manifestou pela procedência dos pedidos. 7. Vieram, em seguida, os autos conclusos para deliberação. 8. É o relatório. Passo a decidir. 9. Atualmente, com a reforma constitucional que atingiu o art. 226, §6º, da CF/88, para a dissolução definitiva do vínculo conjugal, através do divórcio, prescindível a comprovação da separação de fato do casal por mais de dois anos, bem como a identificação da passagem do lapso temporal ânua da separação judicial. Para a efetivação do Divórcio, basta que o casal expresse a vontade de extinguir o liame que os uniu através do matrimônio civil. 10. Atesta a Constituição Federal: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ("). § 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". 11. Extrai-se da letra da Carta Magna que o vínculo do casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, independentemente do cumprimento de quaisquer prazos. 12. A expressão da vontade dos cônjuges em se divorciar parece clara e inequívoca na petição inicial. O casal celebrou acordo sobre a guarda e alimentos dos filhos. Não houve pedido de partilha, presumindo-se ter ocorrido de forma amigável. Ademais, eventual discussão a respeito pode ser feita em ação autônoma. 13. Sendo consensual a presente dissolução, nada mais há que ser discutido. DISPOSITIVO 14. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, e extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando todos os termos da petição inicial. 15. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, IRANILCE MENDES PEREIRA. 16. Assinale-se ainda que os autores são pobres na forma da lei, estando isentos do pagamento de custas, emolumentos e expedição de 2ª via da Certidão de Casamento averbada. 17. Serve a presente como mandado de averbação. 18. Intime-se. Cumpra-se. 19. Transitado em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00001473720148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em: 26/11/2019 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMEIRE

BEZERRA TAVARES_327326. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o(s) requerente(s) para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de crédito a ser encaminhada à SEPLAN, com cópias à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA. 3. A certidão de crédito deve ser emitida nos termos do art. 46, § 7º, da lei estadual nº 8.328/15. 4. Após, archive-se com baixa na distribuição. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00002256520138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARIA PAULA PANTOJA RODRIGUES REPRESENTANTE:MARIA DO CARMO LOPES PANTOJA REQUERIDO:GENIVAL MENDONCA PAULO REQUERIDO:MKL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o autor, via Dje, por meio de seu advogado, para que supra a omissão em razão da determinação de fls. 199, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00002324720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUCILENE DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:KELER GOMES DA COSTA REQUERIDO:SANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). 2. Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas. 3. Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. 4. Após, conclusos. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00002350220198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:EDINEIA DA CONCEICAO ABREU DA SILVA Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FERREIRA RODRIGUES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Ajuizada ação de partilha de bens por EDINEIA DA CONCEIÇÃO ABREU DA SILVA em desfavor de MANOEL FERREIRA RODRIGUES DA SILVA, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, informa a parte autora desinteresse na continuidade do feito, pedindo a desistência da ação, requerendo, como consequência, a extinção do feito. 2. A relação processual não chegou a ser formada, razão porque desnecessária a prévia intimação da parte adversa. 3. Relatados, decidido. 4. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais de vontade, produzem imediatamente a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200, do CPC. Ressalte-se, apenas, que a desistência tem que ser homologada judicialmente, conforme parágrafo único do dispositivo invocado. 5. Outra exigência, em casos de já formada a relação processual, é a anuência da parte requerida (art. 267, §4º), desnecessária na espécie. DISPOSITIVO 6. Assim, HOMOLOGO a desistência formulada, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 465, VIII, do CPC. 7. Custas pela parte autora, cuja cobrança fica suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 8. Honorários incabíveis, considerando que não se formou a relação processual. 9. Transitado em julgado a decisão, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Anajás, 02 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO

PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00002414320188140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR
ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE FEITOSA
BISCAIA REQUERIDO:MANOEL MARIA PANTOJA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro
Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2020, às 14h:00min. 2. Expedientes
necessários. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO:
0 0 0 0 2 8 5 4 3 2 0 1 0 8 1 4 0 0 7 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 2 0 6 6
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:MAURILIO PINHEIRO DA SILVA
Representante(s): DR. MANOEL DE DEUS ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON
RODRIGUES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr.
Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone:
(91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as
pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados
possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou
patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de
tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem
sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o
teor da certidão de fls. 27, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do autor, por meio
de edital, com prazo de 30 dias, a ser fixado no átrio deste fórum, para que diga, no prazo de 5 dias, se
ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de
mérito. 4. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003015020178140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO:ANTENOR PAMPLONA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS
Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000.
Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Dispensado o relatório, nos
termos do art. 38, da lei nº 9.099. 2. Segundo certidão de fls. 14, o requerido não fora encontrado no
endereço declinado pelo autor, em razão da falta de outros elementos necessários a sua localização. 3.
Em audiência, o requerente insiste em dizer que o requerido reside na referida localidade, mas não sabe
informar nenhum complemento. 4. Nesse sentido, entendo necessária a citação do requerido por meio de
edital, procedimento inviável pelo rito da lei 9.099. 5. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem
resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da lei nº 9.099. 6. Intime-se o autor. 7. Decorrido o prazo
recursal, certifique o trânsito em julgado e archive-se. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003951320088140077 PROCESSO ANTIGO:
200810002903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO
PORTELA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS -
PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:EDINEA DA CONCEICAO ABREU DA SILVA
Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) . ESTADO DO
PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do
Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por EDINEIA DA CONCEIÇÃO
ABREU DA SILVA em desfavor do Município de Anajás/PA, ambos já devidamente qualificados nos autos
do processo em epígrafe. 2. Determinada a expedição de requisitório de pequeno valor, colhe-se às fls.
302 a informação da liquidação de crédito. 3. Intimado para se manifestar, o exequente nada requereu. 4.
Há de se reconhecer, pois, a extinção do presente procedimento em razão da satisfação da obrigação, nos
termos do que dispões o art. 513 c/c art. 924, ambos do CPC: 5. Intime-se o autor por meio de seu
advogado, via Dje. 6. Intime-se a fazenda pública, com carga dos autos. 7. Transitado em julgado, archive-
se. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR
ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00004034820128140077
PROCESSO ANTIGO: 201210003442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL
VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Arresto em: 26/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DO CARMO DIAS

GONCALVES Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILVANDRO DA SILVA BARROSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Apense-se aos autos da ação principal. 2. Após, conclusos. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00005083020098140077 PROCESSO ANTIGO: 200910003190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE: FRANCISCA VITAL DA COSTA REQUERIDO: RAIMUNDA FERNANDES DA COSTA REQUERENTE: MARIA VITAL DA COSTA REQUERENTE: IVAIR VITAL DA COSTA REQUERENTE: SONIA DA COSTA VALENTIM

Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IDALINO FERNANDES DA COSTA REQUERENTE: ZELI VITAL DA COSTA REQUERENTE: BENEDITA DA COSTA CUNHA REQUERIDO: FRANCISCA FERNANDES DA COSTA REQUERIDO: ACELINA FERNANDES DA COSTA REQUERIDO: MIGUEL FERNANDES DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. A situação narrada nos autos, em certidão de fls. 106, infelizmente é fato notório por essas bandas. 2. O Estado decidiu fechar os olhos para a comunidade do Saporará, que funciona como guarida para criminosos de toda ordem, quase que um abrigo impenetrável, razão por que fica impossibilitada a diligência. 3. O juízo sabe também que o efetivo da polícia militar local, em razão da gravidade da situação, muitas vezes não tem como adentrar na referida localidade. 4. Nesse sentido, hei por bem determinar que se oficie ao comando de polícia militar de Anajás para que informe sobre a possibilidade de realizar a diligência na referida localidade, sem que, para tanto, haja risco para os policiais assim como para o meirinho. 5. Expedientes necessários Anajás, 26 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00005622020148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2019 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MENDES SILVA Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIR SEVERO REQUERIDO: ROSE ELLEN GOMES BRASIL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO Vistos etc., 1. Em demandas dessa natureza, onde a controvérsia gira em torno das confrontações entre os imóveis, a simples instrução da inicial com o título dominial não permite que seja aferida de plano o esbulho e/ou turbacão da posse, e nem mesmo a audiência de justificacão se presta a tal finalidade. 2. Nesse sentido, indefiro o pedido liminar de reintegracão de posse. 3. Intime-se a requerida, sra. ROSE ELLEN GOMES BRASIL, desta decisao, ficando desde já ciente de que terá o prazo de 15 dias para oferecer citacão, sob pena de revelia e presunçao de veracidade das alegacões de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344). 4. Intime-se o autor, via Dje, por meio de seu advogado constituído. 5. Assevero, ademais, que DEVERÃO SER CITADOS PESSOALMENTE TODOS OS OCUPANTES QUE FOREM ENCONTRADOS NO LOCAL, INCLUSIVE CÔNJUGES E COMPANHEIROS, E POR EDITAL OS DEMAIS, para apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, sob pena dos efeitos da revelia. 6. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00006091820198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 26/11/2019 REQUERENTE: HELOISE COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS a fim de informar se o de cujus deixou herdeiros/beneficiários habilitados. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor existente em conta vinculada pertencente ao de cujus. 4. Após, vistas ao Ministério Público. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00006091820198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 26/11/2019 REQUERENTE: HELOISE COSTA

GUIMARAES Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS a fim de informar se o de cujus deixou herdeiros/beneficiários habilitados. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informar o valor existente em conta vinculada pertencente ao de cujus. 4. Após, vistas ao Ministério Público. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00010272920148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução de Título Judicial em: 26/11/2019 REQUERENTE:ALEXANDRE DA COSTA MENDES Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEM GOMES OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fls. 24, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do autor, por meio do DJE, para que, no prazo de 5 dias, indique bens a penhora do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00010549020068140077 PROCESSO ANTIGO: 200610007749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:SEGISMUNDO CORDEIRO DE ARAUJO Representante(s): MANOEL DE DEUS (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO PEREIRA ANDRADE Representante(s): DR. LUIZ CARNEIRO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fls. 86, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do autor, por meio de edital, com prazo de 30 dias, a ser fixado no átrio deste forum, para que diga, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00011388120128140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 26/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO LOBATO CONCEICAO Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER SOARES CONCEICAO REQUERIDO:VALDELENE SOARES CONCEICAO REQUERIDO:RENATA SOARES CONCEICAO REQUERIDO:MICHELE SOARES CONCEICAO REQUERIDO:JOSE FILHO SOARES CONCEICAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o autor do inteiro teor da sentença, via DJE. 2. Transcorrido o prazo, sem interposição de recurso, archive-se. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00011623620178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:LEANDRO BRABO PANTOJA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Em razão da inexistência de órgão de execução da Defensoria Pública nesta comarca, determino que o autor seja intimado para regularização de sua representação nos autos, devendo constituir advogado, no prazo de 15 dias. 2. Expedientes necessários. Anajás, 26 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00011961620148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARIA CLEUMA FELIZ BRANDAO REQUERIDO:MARIA GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fls. 17, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do autor, por meio de edital, com prazo de 30 dias, a ser fixado no átrio deste forum, para que diga, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00014643120188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 15h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00014669820188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:KELER GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2020, às 11h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00014678320188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:SILAS MORAES MONTEIRO FILHO Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 14h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00014720820188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:ANDRELINO LOBATO MIRANDA Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-

000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 10h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00014850720188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:SOCORRO DA CONCEICAO MARTINS Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2020, às 14h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00014858020138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERIDO:VALTER MACIEL DA SILVA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE MARIA LOPES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fls. 59, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, que o autor seja intimado da sentença por meio de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, com prazo de 30 dias. 4. Decorrido o prazo, sem a interposição do respectivo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. 5. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00014885920188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:CARMELITA FERREIRA TAVARES Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 16h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00015041320188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:SOLANGE DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2020, às 09h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00015059520188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:DINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2020, às 10h:00min. 2. Intime-se o autor,

via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019
ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00015258620188140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:RUYDNELSON ARAUJO DA SILVA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-
000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de
conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 11h:00min. 2. Intime-se o autor,
via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito
Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00015905220168140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 REQUERENTE:OSVANIL DO SOCORRO LOBATO
REQUERIDO:JANERINO GONCALVES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA
DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP
68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO/DECISÃO Vistos etc., 1.
Chamo o feito à ordem, e torno sem efeito o despacho de fls. 19. 2. Na seção XV, da lei nº 9.099/95, que
trata da execução no âmbito dos juizados especiais de pequenas causas, disciplina o art. 52, inciso IV, da
referida lei - ao tratar do procedimento de cumprimento de sentença, o que anteriormente era chamado de
execução de sentença - que não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo
havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução,
dispensada nova citação. 3. Depreende-se do dispositivo legal que não há necessidade de citar ou intimar
o executado para pagar ou impugnar o pedido, entendimento que restou consubstanciado no enunciado
38, do FONAJE, senão vejamos: ENUNCIADO 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina
que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual
audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de
cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.
4. Nesse sentido, determino, primeiramente, já que há pedido de bloqueio via sistema Bacenjud, que o
requerente informe o número de cadastro de pessoas física do requerido, no prazo de 15 dias. 5. Saliento,
desde já, que em razão dos princípios especializantes da lei nº 9.099, este juízo não realiza procura de
endereços, CPF e CNPJ, devendo, nesse caso, as partes se socorrerem do procedimento de cumprimento
de sentença ou execução por quantia certa, pelo rito comum. 6. Expedientes necessários. Anajás, 26 de
novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO
PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00016052620138140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR
ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:PAULO
EVANDRO FREITAS RAMOS Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE
ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS
Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000.
Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Remetam-se os autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com os cumprimentos de estilo. Anajás, 20 de novembro
de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de
Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00016456620178140077 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:IZIANE DOS SANTOS CORREA
Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:FAIBRA FACULDADE INTEGRADA DO BRASIL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro
Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1.
Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o AR de fls. 47. 2. Expedientes
necessários. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO:
00017848120188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019
REQUERENTE:ISABEL SARDINHA FIGUEIREDO REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO
PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do

Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2020, às 10h:00min. 2. Intime-se o autor, via Dje. 3. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. Anajás, 20 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00017856620188140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:ANGELA DOS SANTOS CORREA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
DESPACHO Vistos etc., 1. Nos termos do art. 101, do CPC, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. 2. Nesse sentido, preclusa a via impugnativa, não cabe mais a discussão da matéria, em razão dos mesmos fatos, de sorte que, não tendo o pedido de reconsideração o condão de desconstituição da eficácia preclusiva da decisão de fls. 110, determino que o autor promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00021269220188140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA
Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:IRACEMA MARQUES MARTINS REQUERIDO:JOSE MARIA SOARES DIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
SENTENÇA Vistos etc., 1. Dispensado o relatório. 2. A despeito de estar intimado da audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 21), não compareceu ao ato. 3. Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto. 4. Sem custas. 5. Publicação e prazo recursal correm em cartório, independente de publicação via Dje, em analogia ao enunciado 167 do FONAJE 6. Decorrido o prazo recursal, archive-se. 7. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00022539820168140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA
Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE ADRUIL LOBATO REQUERIDO:ELIAS DO AMARAL MIRANDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o auto de penhora de fls. 30, pugnando pela adjudicação ou expropriação do bem. 2. Expedientes necessários. Anajás, 22 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00024051520178140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA
Ação: Divórcio Litigioso em: 26/11/2019 REQUERENTE:LUIZ MARCELO FARIAS OLIVEIRA REQUERIDO:KALILA NATATHYA TEIXEIRA RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
DESPACHO Vistos etc., 1. Reitere-se a diligência de fls. 28, intimando-se as partes pessoalmente. 2. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00024115620168140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA
Ação: Restauração de Autos em: 26/11/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA REQUERIDO:LEOPOLDO DE SOUZA CHAVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br
DESPACHO Vistos etc., 1. Despicienda a intimação pessoal de réu revel, já que os prazos correm da publicação da sentença no diário da justiça. 2. Publique-se a sentença de fls. 26/27. 3. Intime-se a fazenda pública, com carga dos autos. Anajás, 24 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00025036320188140077
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR

ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:ALCIONE MORAES PEREIRA Representante(s): OAB 3251 - JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Nos termos do art. 101, do CPC, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. 2. Nesse sentido, preclusa a via impugnativa, não cabe mais a discussão da matéria, em razão dos mesmos fatos, de sorte que, não tendo o pedido de reconsideração o condão de desconstituição da eficácia preclusiva da decisão de fls. 25, determino que o autor promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00027242220138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Processo Cautelar em: 26/11/2019 REQUERENTE:CARLOS BENEDITO MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16223 - ARIANA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLONIA DE PESCADORES Z DE ANAJAS Representante(s): JAIME GONÇALVES DA SILVA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fls. 120, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do autor, por meio de edital, com prazo de 30 dias, a ser fixado no átrio deste fórum, para que diga, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00028641720178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE ADRUIL LOBATO REQUERIDO:DOMINGOS FARIAS DA CONCEICAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Dispensado o relatório. 2. O autor mudou de endereço sem comunicar previamente o juízo, devendo, nesse sentido, ser tido por intimado da audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto. 4. Sem custas. 5. Publicação e prazo recursal correm em cartório, independente de publicação via Dje, em analogia ao enunciado 167 do FONAJE 6. Decorrido o prazo recursal, archive-se. 7. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00028650220178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE ADRUIL LOBATO REQUERIDO:ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Dispensado o relatório. 2. O autor mudou de endereço sem comunicar previamente o juízo, devendo, nesse sentido, ser tido por intimado da audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto. 4. Sem custas. 5. Publicação e prazo recursal correm em cartório, independente de publicação via Dje, em analogia ao enunciado 167 do FONAJE 6. Decorrido o prazo recursal, archive-se. 7. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00032724220168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Alvará Judicial em: 26/11/2019 REQUERENTE:ANA LUCIA

PEREIRA ANDRADE Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Expeça-se alvará judicial. Anajás, 24 de novembro de 2019 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00033737920168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARIA ALCIONE FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fls. 52, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do autor, por meio de edital, com prazo de 30 dias, a ser fixado no átrio deste forum, para que diga, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Expedientes necessários. Anajás, 22 de novembro de 2019 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00034569520168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2019 REQUERENTE:ALZIRO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Os embargos à execução têm nítida natureza cognitiva, de sorte que a impugnação ofertada funciona como contestação. 2. Como o embargado trouxe matéria preliminar em sua impugnação, hei por bem abrir vistas ao embargante, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre a preliminar levantada e, desde já, para que sane os defeitos de representação, a caso existentes. 3. Após, conclusos. Anajás, 26 de novembro de 2019 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00034578020168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:ROSILENE SILVA SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDU YAZBEK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS Processo 0003457-80.2016.8.14.0077 DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o autor para que apresente réplica no prazo de 15 dias CUMPRASE, expedindo o necessário. Anajás (PA), 26 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00038021220178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2019 REQUERENTE:MARIANNE GUIMARAES MONTEIRO DA GAMA Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JANAINA CAVALCANTE DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Ajuizada ação de indenização em razão de danos morais por MARIANE GUIMARÃES MONTEIRO GAMA em desfavor de JANAINA CAVALCANTE DA SILVA, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, informa a parte autora desinteresse na continuidade do feito, pedindo a desistência da ação, requerendo, como consequência, a extinção do feito. 2. A relação processual não chegou a ser formada, razão porque desnecessária a prévia intimação da parte adversa. 3. Relatados, decido. 4. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais de vontade, produzem imediatamente a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200, do CPC. Ressalte-se, apenas, que a desistência tem que ser homologada judicialmente, conforme parágrafo único do dispositivo invocado. 5. Outra exigência, em casos de já formada a relação processual, é a anuência da parte

requerida (art. 267, §4º), desnecessária na espécie. DISPOSITIVO 6. Assim, HOMOLOGO a desistência formulada, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 465, VIII, do CPC. 7. Custas pela parte autora, cuja cobrança fica suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 8. Honorários incabíveis, considerando que não se formou a relação processual. 9. Transitado em julgado a decisão, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Anajás, 02 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00040143320178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:DORIDALVA MARQUES ALVES REQUERIDO:MARIA DO DESTERRO CORDEIRO LOPES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. No município de Anajás, as pessoas normalmente não se conhecem pelo nome, mas sim por meio de apelidos dos mais variados possíveis, os quais muitas vezes não guardam qualquer relação de simetria com o respectivo prenome ou patronímico. 2. Ademais, uma das peculiaridades local é a característica nômade da população, que de tempos em tempos se mudam para cidades próximas, e, muitas das vezes, para a cidade de Macapá, sem sequer deixar endereço, ou comunicar o juízo. 3. Considerando, pois, as premissas acima, assim como o teor da certidão de fls. 10, determino, nos termos do art. 275, § 2º, do CPC, a intimação do autor, por meio de edital, com prazo de 30 dias, a ser fixado no átrio deste fórum, para que diga, no prazo de 5 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Expedientes necessários. Anajás, 21 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de

Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00045654720168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Monitória em: 26/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S A Representante(s): OAB 7593-E - AILA CAROLINA DA SILVA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EWERTON JOSE RIBEIRO BARBOSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. O princípio do juiz natural, em seu caráter objetivo, impõe a criação de regras de determinação de competências, conforme art. 5, LIII da CF, para o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". 2. Dispõe o art. 46, do CPC, que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 3. Dessa forma, não cabe à parte peticionante, por seu próprio arbítrio ou conveniência, a escolha do foro em que ajuizará sua demanda, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. 4. Considerando, pois, as premissas acima formuladas, assim com o fato de que, segundo endereço informado às fls. 65 e 68, o requerido não mais reside na comarca de Anajás; e como ainda não foi citado - não havendo que se falar em perpetuatio jurisdictionis -, declino da competência para a comarca de Belém/PA. 5. Dê-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos a uma das varas da comarca de Belém/PA, logo após certificado o decurso do prazo para eventuais embargos de declaração, haja vista que, com o CPC/2015, não mais se admite interposição de agravo contra a decisão de declínio de competência. 6. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00047069520188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão Infracional em: 26/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S A REQUERIDO:MARCELO DOS REIS RUY SECCO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 34, no prazo de 15 dias. 2. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00049421820168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Dissolução Parcial de Sociedade em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOAO PAULO DOS ANJOS BATISTA Representante(s): OAB 2497 - KATHLEM PAULA PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLENE PANTOJA AMARAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos

etc., 1. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fls.41. 2. Expedientes necessários. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00051041320168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE VIEIRA CANTAO JUNIOR REQUERIDO:MANOEL CORDEIRO REIS JUNIOR. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o exequente para que informe os dados necessários ao bloqueio via sistema BACENJUD, em especial, número de cadastro de pessoa física - CPF, ou cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, no prazo de 5 dias. 2. Saliento, desde já, que em razão dos princípios especializantes da lei nº 9.099, este juízo não realiza procura de endereços, CPF e CNPJ, devendo, nesse caso, as partes se socorrerem do procedimento de cumprimento de sentença ou execução por quantia certa, pelo rito comum. 3. Expedientes necessários. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00051059520168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:JOSE VIEIRA CANTAO JUNIOR REQUERIDO:FRANCISCO CUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2020, às 14h:30min. 2. Intime-se o requerido no novo endereço informado às fls. 30. 3. Demais intimações necessárias. Anajás, 20 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00053061920188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 26/11/2019 REQUERENTE:JESIEL SANTOS DE FREITAS REQUERIDO:MESSIAS CARDOSO DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099. 2. O autor mudou de endereço sem comunicar previamente o juízo, devendo, nesse sentido, ser tido por intimado da audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto. 4. Sem custas. 5. Publicação e prazo recursal correm em cartório, independente de publicação via Dje, em analogia ao enunciado 167 do FONAJE 6. Decorrido o prazo recursal, archive-se. 7. Expedientes necessários. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00492914320158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Cumprimento de sentença em: 26/11/2019 REQUERENTE:NALDIR DA SILVA CORDEIRO REQUERIDO:JAILTON GOMES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada de débito, no prazo de 15 dias, devendo, igualmente, informar o número do cadastro de pessoa física - CPF do executado. 2. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00000858920178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 27/11/2019 IMPETRANTE:SHARLENE MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24382 - ROBERIO ROSA GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA JACY TABOSA BARROS IMPETRADO:JHONNY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Verifico que a prestação jurisdicional pleiteada já fora devidamente entregue pelo Estado Juiz. 2. O processo encontra-se sentenciado, razão por que não faz qualquer sentido o pedido formulado pelo requerido às fls. 250, em especial, dada a natureza do mandado de segurança, o qual requer a existência de prova pré-constituída; incabível, pois designação de audiência

de instrução, conforme requerido. 3. À secretaria para que certifique se já houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 238/239. 4. Caso já tenha transitado em julgado a decisão, archive-se, com baixa na distribuição. Anajás, 24 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00002859620178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019 REQUERENTE:DANIEL DOS SANTOS RAMOS Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA EQUATORIAL ENERGIA SA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o requerido, via DJE, para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. 2. Após, INDEPENDENTEMENTE DE CONCLUSÃO, subam os autos à egrégia Turma Recursal. 3. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00003385320128140077 PROCESSO ANTIGO: 201210002923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2019 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDO:JOAO LIMA LOPES REQUERENTE:RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de Ação de reintegração de posse ajuizada por RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA em desfavor de JOÃO DE LIMA LOPES. 2. Consta nos autos declaração de óbito do autor (fls. 14). 3. Devidamente intimados, por meio de edital, não houve a habilitação dos herdeiros ou espólio do de cujus. 4. É o breve relato. Decido. 5. Disciplina o art. 313, § 2º, inciso II, do NCPD, que no caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito em litígio, será determinada a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Conforme já dito outrora, os herdeiros, a despeito de devidamente intimados, não manifestaram interesse na sucessão processual. 7. Nesse sentido, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, X c/c art. 313, § 2º, inciso II, ambos do CPC. 8. Custas pela parte autora, sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 9. Intimem-se as partes, via Dje. 10. Transitado em julgado, archive-se Anajás, 27 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00004312120098140077 PROCESSO ANTIGO: 200910002514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS Representante(s): OAB 6536 - LUIZ DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6536 - LUIZ DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que apresente memorial de cálculo em observância aos parâmetros estabelecidos em sentença de fls.88/91. 2. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019 _____

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00004744520158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO RIBEIRO Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5932 - JOSE DE MATOS FERNANDES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO SANEADORA Vistos etc., 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 usque 355, do Código de Processo Civil. DO SANEAMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. Dou o

processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a posse pelo requerente; b) a turbação ou o esbulho praticado pelos requeridos; c) a data da turbação ou do esbulho; c) a perda da posse pelo requerente; d) as benfeitorias realizadas pelo requerido. 4. Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a posse do imóvel (limites e confrontações), a turbação ou esbulho praticados pelo requerido, a data da turbação ou esbulho, e a perda da posse; b) cabe ao requerido a prova das benfeitorias realizadas no imóvel. DAS PROVAS 5. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 6. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)." (...) "Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 7. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 8. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. 9. Intimem-se as partes, via DJe. 10. Expedientes necessários. Anajás, 27 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00006316220088140077 PROCESSO ANTIGO: 200820002141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DIONCLEI FERNANDES CAVALCANTE Representante(s): MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. A. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Segundo informações a mim repassados pelo servidor lotado em gabinete, o referido bem objeto de pedido de restituição já teria sido devolvido, em decisão prolatada nos autos do processo principal. 2. Nesse sentido, determino que a secretaria certifique a referida situação. 3. Após, conclusos. Anajás, 27 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00009095320148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:FEDERACAO ENTID SINDICAIS SERVI PUBLICOS MUN PARAFESMUPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Federação das Entidades Sindicais de Servidores Públicos Municipais do Pará - FESMUPA em desfavor do município de Anajás, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Requer a federação sindical autora que o edil passe a fazer o devido desconto em folha das contribuições sindicais de seus servidores, e que seja pago os valores em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. 3. É o relato. Decido. 4. Decidiu a primeira seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça que demandas dessa natureza atraem a competência da justiça do trabalho, nos termos do art. 114, inciso III, da CF. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 5. Nesse sentido, conflito de competência nº 163.305 - SC (2019/0012656-3): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICO. HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA A JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro

SÉRGIO KUKINA, DJe 17.11.2014, transitado em julgado em 9.2.2015), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuição sindical de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Posse - GO. CC 163305/SC (2019/0012656-3). Decisão:13/03/2019. DJe DATA:20/03/2019 6. Ante o exposto, em se tratando de matéria de competência absoluta, declino da competência para a justiça obreira. 7. Dê-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos a uma das varas da justiça obreira da comarca de Breves, logo após certificado o decurso do prazo para eventuais embargos de declaração, haja vista que, com o CPC/2015, não mais se admite interposição de agravo contra a decisão de declínio de competência. 8. Intime-se. Cumpra-se. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00012293520168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:CLEBSON DA SILVA MARINHO VITIMA:M. V. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Expeça-se certidão de crédito a ser encaminhada à SEPLAN. 2. A certidão de crédito deve ser emitida nos termos do art. 46, § 7º, da lei estadual nº 8.328/15. 3. Após, cumpridas as demais providências, archive-se com baixa na distribuição. Anajás, 27 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00016249020178140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Divórcio Litigioso em: 27/11/2019 REQUERENTE:MARTINHA MIRANDA LADEIRA REQUERIDO:RONALDO MESSIAS MESQUITA DE MENEZES AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO Vistos etc., 1. Verifica-se que as partes já eram divorciadas quando ajuizaram a presente ação, de sorte que o fizeram por erro ou má-fé. 2. Devidamente intimada para se manifestar sobre o ofício do tabelião, informa a existência de escritura de divórcio, a autora se quedou inerte. 3. Nesse sentido, há notória má-fé da parte, que ajuizou a ação tão somente para não pagar as custas e emolumentos junto ao cartório de registro de pessoas naturais 4. Ante o exposto, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, condeno a autora a multa de litigância de má-fé no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). 5. Intime-se o(s) requerente(s) para recolhimento da multa, no prazo de 15 dias. 6. Ciências ao requerente de que, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. 7. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de crédito a ser encaminhada à SEPLAN. 8. A certidão de crédito deve ser emitida nos termos do art. 46, § 7º, da lei estadual nº 8.328/15. 9. Após, archive-se. Anajás, 22 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00016436220188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Alvará Judicial em: 27/11/2019 REQUERENTE:CACILDA MARTINS PEREIRA REQUERENTE:CACILVE GOMES MARTINS REQUERENTE:DORINDO GOMES MARTINS REQUERENTE:EUSTACIO GOMES MARTINS REQUERENTE:JACO GOMES MARTINS REQUERENTE:JOSAFÁ GOMES MARTINS REQUERENTE:JOSIAS GOMES MARTINS REQUERENTE:OBADIAS GOMES MARTINS REQUERENTE:OZIAS GOMES MARTINS REQUERENTE:SILVIO GOMES MARTINS REQUERENTE:ZAQUEL GOMES MARTINS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o(s) requerente(s), via DJE, por meio de seu advogado, para recolhimento das custas, no prazo de 5 dias. 2. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00030151720168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019 REQUERENTE:EDSON DO SOCORRO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO)

REQUERIDO:REDE CELPA EQUATORIAL SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o requerido, via DJE, para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. 2. Após, INDEPENDENTEMENTE DE CONCLUSÃO, subam os autos à egrégia Turma Recursal. 3. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00032691920188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019 REQUERENTE:ADM CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO BARBOSA CUSTODIO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos etc., 1. Intime-se o autor para que se manifestar sobre a certidão de fls. 29, no prazo de 15 dias. 2. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00032883020158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 27/11/2019 REQUERENTE:FABRICIO SOUZA NETO REQUERENTE:ELLEN REIS PAMPLONA REQUERIDO:IESM INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DO MARAJÓ REQUERIDO:FAIBRA FACULDADE INTEGRADA DO BRASIL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por FRANCISCO SOUZA NETO e ELLEN REIS PAMPLONA, em face de IESM e FAIBRA, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. 3. Às fls. 324, o autor apresenta pedido de desistência da ação. 4. Instado a se manifestar, o requerido quedou-se inerte. 5. É o relatório. Decido. 6. Cuida-se de pedido de extinção, fundado no art. 485, VIII do CPC (desistência). 7. O § 4º do mesmo dispositivo aponta a necessidade de intimação da parte contrária para manifestação acerca do presente pedido. 8. Determina o referido dispositivo legal: Art. 485, § 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 9. Nota-se, então, que a intimação do réu para consentir com o pedido de desistência se faz necessária, uma vez que este já apresentou sua defesa. 10. Analisando os autos, vejo que o requerido consentiu com o pedido de forma tácita, posto que, devidamente intimado, não apresentou óbice ao pedido. DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, defiro o pedido de desistência, com base nas razões acima expendidas, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. 12. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa (art. 90, § 3º, do CPC), submetida, no entanto, a condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 13. Transitada em julgado esta sentença, depois de devidamente certificado, archive-se dando-se as baixas necessárias. 14. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00033018720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Interdição em: 27/11/2019 INTERDITO:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PAIXAO INTERDITANDO:M. S. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br Interditando: MARCIANA DOS SANTOS PAIXÃO Endereço: Estrada Nova Olinda, nº 129, Cidade Nova II, Anajás-PA. Interdito: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PAIXÃO Endereço: Estrada Nova Olinda, nº 129, Cidade Nova II, Anajás-PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., 1. Defiro a assistência judiciária gratuita. 2. Com fulcro no artigo 751 do Código de Processo Civil, cite-se o interditando com as advertências legais do 344 do mesmo diploma legal, para comparecer a audiência de interrogatório que designo para o dia 06 de março de 2020, às 16h00. 3. Na conformidade do artigo 752, do Código de processo Civil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido. 4. Intime-se a parte autora. 5. Dê ciência ao Ministério Público. 6. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização do interrogatório. 7. Expedientes necessários. 8. Servirá o presente, por cópia digitada,

como MANDADO/CARTA de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Anajás, 26 de novembro de 2019 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00034412920168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019 REQUERENTE:ONEIDE GOMES MARTINS Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO SANEADORA Vistos etc., 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 usque 355, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO 2. No que se refere ao prazo prescricional em face da fazenda pública, ao contrário do que pretendem as partes, há de aplicar o prazo disciplinado no Decreto nº 20.910/33, para quem, segundo seu art. 1º, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Ressalte-se, ademais, que a autora ainda mantém relação jurídica com a demandada, razão por que não há que se falar em prescrição da matéria de fundo, mas sim e tão somente das parcelas vencidas, em período anterior ao limite de cinco anos do ajuizamento da ação. 4. Nesse sentido, afasto em parte a preliminar arguida, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas referentes a período anterior ao limite de cinco anos do ajuizamento da ação. INÉPCIA DA INICIAL 5. Verifico que há pedido certo e determinado, assim como este guarda compatibilidade lógica a causa de pedir. 6. Cumprindo, pois, o disposto no art. 319, do CPC, afasto a preliminar levantada. DO SANEAMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 7. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação. 8. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) direito ao adicional de insalubridade referente ao período anterior ao reconhecimento pela administração pública. 9. Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; b) cabe ao requerido a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. DAS PROVAS 10. Entendo que não há necessidade na produção de prova oral, posto que se trata de matéria de direito. 11. Oportunizo, no entanto, ao requerido que pugne pela designação de audiência de conciliação e, para tanto, formule, desde já, proposta razoável para início das tratativas. 12. Desta decisão, intimem-se as partes, via DJE, por meio de seus causídicos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão. 13. Intimem-se o autor via Dje. 14. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. 15. Após, conclusos para sentença. Anajás, 24 de maio de 2019

_____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00038299720148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:ELLEN SANDRA DOS SANTOS BELO Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEIA DE FREITAS RIBEIRO REQUERENTE:ROSINETE PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA BENEDITA VASCONCELOS COSTA REQUERENTE:BERNIVAL BORGES DE MORAES REQUERENTE:MARINA NUNES DE AZEVEDO REQUERENTE:MILENE MACEDO FERREIRA REQUERENTE:FRANCISCO CORDEIRO REIS FILHO REQUERENTE:JANETE DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:BETIANE DIAS DA SILVA REQUERENTE:ODETE ALMEIDA CAMPOS REQUERENTE:NUBIANE COSTA DA SILVA REQUERENTE:ROSELE BARBOSA SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO SANEADORA Vistos etc., 1. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação. 2. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) direito dos autores à verba incentivo adicional. 3. Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; b) cabe ao requerido a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. DAS PROVAS 4. Entendo que não há necessidade na produção de prova oral, posto que a situação demanda tão-somente a análise documental e do direito a ser aplicado à espécie, razão por que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que meramente procrastinatório, e o requerido não esclareceu a que se destina a referida prova, pugnando de forma genérica. 5. Oportunizo ao requerido que pugne pela designação de audiência de conciliação e, para tanto, formule, desde já, proposta razoável para início das tratativas. 6. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte AUTORA, para

que sejam indicadas outras provas, que não testemunhais ou depoimento pessoal, que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 7. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)." (...) "Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 8. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 9. Desta decisão, intinem-se as partes, via DJE, por meio de seus causídicos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão. 10. Intimem-se o autor via Dje. 11. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. 12. Após, conclusos para sentença. 13. Expedientes necessários. Anajás, 24 de maio de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00552924420158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:ELIEL AGRASSAR GONCALVES Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAJAS Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELIEL AGRASSAR GONÇALVES em face do Município de Anajás/PA, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. 2. Analisando a presente demanda, vislumbro que não resta outra opção, a não ser reconhecer sua improcedência em razão da prescrição. 3. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 trata do instituto da prescrição contra a fazenda pública, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Importante frisar que, segundo o próprio autor, o contrato objeto da presente demanda findou em 31/12/1997, sendo que a ação fora ajuizada em 24/07/2015, ou seja, quase 20 (vinte) anos após o distrato. 5. Ademais, muito embora se trate de cobrança de verbas rescisórias relativas ao FGTS não depositado, mesmo considerando a antiga prescrição trintenária, ainda assim teria havido a prescrição de fundo do direito do autor, haja vista que a prescrição trintenária não é para o ajuizamento da ação, mas sim para cobrança dos valores olvidados pela fazenda pública, de sorte que, ajuizada a ação no prazo de 05 (cinco) anos, teria o autor o direito de cobrar as 30 (trinta) últimas parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. 7. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa; suspendo, porém, sua execução, consoante o disposto no art. 98, §3º, do CPC. 8. Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, via Dje. 9. Intime-se a fazenda pública, com carga dos autos. 10. Transitado em julgado, archive-se Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00742914520158140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERENTE:NICILaura RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANAJÁS Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br DECISÃO SANEADORA Vistos etc., 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 usque 355, do Código de Processo Civil. DO SANEAMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qualidade de segurado do autor; b) dia, mês e ano do acidente de trabalho; c) existência de incapacidade laborativa. 4. Distribuição

do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; b) cabe ao requerido a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. DAS PROVAS 5. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 6. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.)." (...) "Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 7. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 8. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. PROVA PERICIAL (JUSTIÇA GRATUITA) 9. Desde já reconheço a necessidade de prova pericial, de sorte que se tratando 10. de perícia sob o pálio da justiça gratuita, desde já, arbitro os honorários periciais em seu valor limite, conforme disposto no art. 3º do Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, a saber, R\$ 1.000,00 (mil reais), e determino que as partes indiquem assistentes técnicos, assim como perito técnico presente no cadastro eletrônico de profissionais e órgãos técnicos ou científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no prazo de 15 dias. 11. Em não sendo localizado nenhum perito no referido cadastro, determino, no mesmo prazo, que as partes indiquem profissional com a qualificação técnica exigida para realização da perícia em questão. 12. Em igual prazo, deverão as partes formular quesitos. 13. Desta decisão, intimem-se as partes, via DJE, por meio de seus causídicos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão. 14. Intimem-se o autor via Dje. 15. Intime-se a Fazenda Pública, com carga dos autos. 16. Expedientes necessários. Anajás, 24 de novembro de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Titula da Comarca de Anajás PROCESSO: 00016640420198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Curatela em: 28/11/2019 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL REQUERENTE:JOAO MARIA DA SILVA FARIAS ENVOLVIDO:JONES MARIA DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS Processo 0001664-04.2019.8.14.0077 SENTENÇA 1. JOÃO MARIA DA SILVA FARIAS, devidamente qualificada nos autos, interpôs a presente Ação de curador em face de seu irmão JONES MARIA DA SILVA FARIAS, requerendo substituição da curatela em razão da morte da atual curadora, senhora ROCILDA SEVERINA DA SILVA. 2. Às fls. 11/14 consta sentença proferida em audiência, nomeando a mãe das partes, senhora ROCILDA SEVERINA DA SILVA, como curadora de JONES MARIA DA SILVA FARIAS 3. À fl. 07 consta certidão de óbito da curadora 4. Em decisão datada de 06/07/2019 houve o deferimento da tutela vindicada para substituir em caráter liminar a figura do curador do interditado, nomeando nesse ato JOÃO MARIA DA SILVA FARIAS. 5. Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da substituição da curatela. 6. É o relatório. PASSO A DECIDIR. 7. De início verifico que o requerente está legitimado, consoante art. 747, inciso II do CPC/15, pois é irmão do interditando e moram juntos, bem como inexiste informações nos autos de inaptidão para assumir o encargo. 8. Quanto ao instituto da interdição, o mesmo encontra amparo nas disposições do art. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tendo como uma das hipóteses de sujeição a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, não ostentar o necessário discernimento para os atos da vida civil. 9. O conjunto probatório colacionado aos autos dá conta de que o interditando é portador de doença mental e que tais fatos já foram comprovados nos autos de nº 0001344-48.2008.8.14.0077, vislumbro assim a existência de prova inequívoca, à luz dos documentos juntados, que demonstram a morte da curadora Rocilda Severina da Silva e a aptidão do atual requerente para assumir o encargo de curador do interditado Jonas Maria da Silva Farias. 10. Assim, conveniente a nomeação do requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto, assim como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. 11. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR de JONES MARIA DA SILVA FARIAS, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão, nascido em 22 de junho de 1988, filho de Arlindo Barbosa Farias e Rocilda Severina da Silva, declarando-o relativamente incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil nos termos do art. 755, §2º do Código de Processo Civil. 12. Nomeio como seu novo curador o requerente JOÃO MARIA DA SILVA FARIAS, brasileiro, paraense, portadora do RG nº 5626059 SSP/PA e CPF 956.873.862-20, determinando que seja intimado a prestar o devido compromisso na forma da lei. 13. Uma vez que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação, determino que a secretaria cumpra o disposto no §3º do art. 755 do CPC/15. 14. Dê-se ciência ao Ministério Público. 15. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. 16. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, archive-se. 17. Expedientes necessários. Cumpra-se. 18. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/CARTA de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Anajás, 27 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz Titular da Comarca de Anajás Página de 2 PROCESSO: 00026618420198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Liberdade Assistida em: 28/11/2019 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAJAS ADOLESCENTE: D. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS Processo 0002661-84.2019.8.14.0077 DESPACHO Vistos os autos. 1. Oficie-se ao CREAS deste Município encaminhando o socieducando para cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, bem como para que envie a este juízo relatório de avaliação a cada três meses, informando se o representado está cumprindo as determinações e encaminhamentos. 2. Intime-se o menor, através de seus representantes legais, para que inicie o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias. Anajás (PA), 28 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00026626920198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Liberdade Assistida em: 28/11/2019 EXEQUENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAJAS ADOLESCENTE: M. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANAJÁS Processo 0002662-69.2019.8.14.0077 DESPACHO Vistos os autos. 1. Oficie-se ao CREAS deste Município encaminhando o socieducando para cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, bem como para que envie a este juízo relatório de avaliação a cada três meses, informando se o representado está cumprindo as determinações e encaminhamentos. 2. Intime-se o menor, através de seus representantes legais, para que inicie o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias. Anajás (PA), 28 de novembro de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz Titular da Comarca de Anajás PROCESSO: 00002341720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: Z. M. S. Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: J. R. S. PROCESSO: 00002341720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: Z. M. S. Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: J. R. S. PROCESSO: 00002818820198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. S. B. DENUNCIADO: V. A. G. Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00005875720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. S. Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. T. C. F. REPRESENTANTE: V. S. A. C. PROCESSO: 00006898920138140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: M. D. L. REQUERENTE: L. D. L. AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: I. C. S. PROCESSO: 00011817120198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. S. V. C. B. P. EXECUTADO: G. S. S. PROCESSO: 00014423620198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. Q. V. F. C. M. A. EXECUTADO: J. F. S. PROCESSO: 00025621720198140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. D. P. Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. E. F. P. REPRESENTANTE: I. F. P. PROCESSO: 00034136120168140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Sumário em: REQUERENTE: P. M. S. REQUERIDO: A. D. PROCESSO: 00036831720188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível

em: REQUERENTE: C. M. L. S. Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. O. S. PROCESSO: 00037692720148140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: S. C. A. Representante(s): OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. G. S. PROCESSO: 00041838320188140077 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: N. S. C. Representante(s): OAB 24659 - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. C.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0002691-83.2018.814.0068

Réu: SANDERSON SOUSA DE SOUSA

Advogada Dativa: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA nº 27.729

Capitulação: art. 217-A, caput, por três vezes, c/c art. 69 do CPB, c/c art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **SANDERSON SOUSA DE SOUSA** (qualificação), pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, incidindo na pena cominada no **art. 217-A, caput, por três vezes, c/c art. 69 do CPB, c/c art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90**, em face das crianças M. C. D. S., de 05 anos, A. L. M. D. S., de 10 anos, e A. C. M. D. S., de 08 anos.

A denúncia fora oferecida em 18/07/2018, narrando que o acusado, em momentos diferentes, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal, qual seja, acariciar as genitálias de 03 menores de 14 anos, sendo as vítimas sobrinhas de sua companheira e que sempre frequentavam sua residência.

A denúncia fora recebida às fls. 08/09, determinando a citação do acusado.

Às fls. 10 e 16 constam mandado de citação e a certidão do Oficial de Justiça, respectivamente, certificando que o acusado havia mudado havia três meses, pela parte da noite, levando toda a família para lugar não sabido, conforme declarou o sogro do mesmo.

Às fls. 11 houve a representação pela autoridade policial para prisão preventiva do acusado, visto o prazo da prisão temporária decretada já ter expirado e pelo fato de o denunciado ter fugido, estando em local incerto e não sabido.

A prisão preventiva do réu fora decretada em 26/03/2019 e cumprida em 26/03/2019, quando o acusado fora encontrado no município de Salinópolis/PA.

Ao ser citado às fls. 34/34v, requereu o patrocínio da Defensoria Pública, de modo que lhe fora nomeada defensora dativa.

A defesa do acusado fora apresentada às fls. 37/39.

Havia sido determinada buscas e apreensões na residência e no Cyber de propriedades do acusado às fls. 41/42 dos autos de Prisão Temporária, porém, não fora cumprida em razão da fuga do acusado da comarca, tornando, assim, a diligência infrutífera.

Consta Ofício nº 102/2019 do CREAS às fls. 88, encaminhando o Relatório e oitiva das crianças M. C. D. S., A. L. M. D. S. e A. C. M. D. S. feito por psicólogo.

Os Laudos sexológicos das vítimas, assim como as oitivas das crianças no Conselho Tutelar foram encaminhados ao juízo e constam à fls. 26/29 e 31/32, respectivamente.

A audiência de instrução e julgamento fora realizada no dia 23/07/2019, com a oitiva das testemunhas do MP e de defesa.

A qualificação e interrogatório do acusado fora deprecado à comarca de Salinópolis, onde está segregado, tendo ocorrido na data de 13/08/2019.

A instrução processual fora encerrada.

Em alegações finais às fls. 95/100 o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, pois restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

Já a defesa, novamente nomeada, visto a renúncia da advogada anterior, apresentou memoriais às fls. 103/110, onde sustentou a absolvição, em razão da ausência de prova para um decreto condenatório.

DECIDO

Para mim, em que pese haja a negativa do réu, ficou configurado, pelos elementos probatórios nos autos o crime previsto no **217-A, caput, CPB**, contra as crianças M. C. D. S., de 05 anos, A. L. M. D. S., de 10 anos, e A. C. M. D. S., de 08 anos, em concurso material, na medida em que o parecer técnico do Psicólogo e os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, corroboram com as oitivas das vítimas já ouvidas em escuta especializada, demonstrando a autoria e materialidade dos atos imputados ao réu.

Da Materialidade e Autoria Delitiva do crime 217-A, caput, CPB

As vítimas foram firmes em apontar o acusado como autor dos crimes.

As vítimas, embora tenham se mostrado retraídas quando da conversa com o psicólogo do CREAS, não falando a respeito do fato delitivo, demonstraram aversão ao acusado quando mencionado seu nome e da Tia Adrielle, companheira do mesmo. Tal comportamento fora avaliado pelo psicólogo como supressão ou supressão pelas crianças dos fatos ocorridos, não havendo insistência para evitar a revitimização. Ressaltou, também, que as crianças, embora não falem sobre os fatos, suas genitoras afirmaram que elas não apresentam comportamento traumatizado.

A princípio, quando os fatos vieram à tona, as crianças foram ouvidas no Conselho Tutelar, e diante do acontecido recente, confirmaram que o autor dos crimes foi o acusado, imputando a ele a prática do mesmo ato contra uma prima residente no estado do Tocantins, quando ela passava férias na casa da avó nesta cidade.

Segundo as vítimas, os abusos consistiam em carícias em suas partes íntimas e, no caso de M. C. D. S., ainda houve pedido do acusado para que a mesma lhe fizesse sexo oral, quando frequentavam a casa do denunciado. Foram, ainda, unânimes em dizer que tais fatos sempre ocorriam quando a companheira do réu, tia das vítimas, não se encontrava na residência.

O caso somente veio a conhecimento através de atendimento feito por Assistente Social na escola em que as menores A. L. M. D. S., de 10 anos, e A. C. M. D. S., de 08 anos, estudavam, pois, segundo a testemunha Reuma Andrade de Moura Aquino (assistente social), a suspeita fora levantada pela diretora da escola, em virtude de A. L. M. D. S. sempre ter em mãos quantias em dinheiro não condizente com a idade e com as condições financeiras de sua família.

Com o atendimento feito na escola, a referida menor mencionou que um tio, que morava ao lado da casa de sua avó, falava *¿saliências¿* em seus ouvidos, e havia passado a mão em sua perna e em sua genitália, relatando que sua prima M.E. havia passado pela mesma situação.

Após a descoberta dos abusos em relação à A. L. M. D. S., também foram descobertos os abusos contra A. C. M. D. S. e M. C. D. S. Em relação a primeira, a mesma relatou à mãe Ana Beatriz Sousa Melo, que o acusado a sentava em seu colo e acariciava sua genitália, oferecendo em troca desenhos para colorir. Já M. C. D. S., em tese a primeira vítima, afirmou que o acusado acariciava sua genitália, o que aconteceu várias vezes, na sala e no quarto da casa em que ele residia, sempre quando a Tia Adriele não estava, e na última vez o mesmo teria dito à criança que esta chupasse seu órgão genital, não tendo a mesma feito, pois começou a chorar, conforme relatou à avó e testemunha nestes autos Ana Maria Corrêa dos Santos.

As vítimas disseram que sempre que os abusos ocorriam, o acusado as ameaçava dizendo que se contassem sobre as práticas dele, algo de ruim aconteceria.

Em juízo, a mãe da vítima M. C. D. S., a testemunha Milene Corrêa dos Santos, afirmou que descobriu o abuso cometido contra sua filha ainda no ano de 2017, pois desconfiou do acusado quando ao buscar a mesma na casa do réu, após a saída de sua irmã Adriele, companheira do denunciado, não encontrou a criança sentada no sofá, onde momentos antes estava assistindo desenho, e sim saindo correndo do quarto do réu de forma nervosa.

Já a testemunha e avó da referida criança Sra. Ana Maria Corrêa dos Santos (mãe da companheira do acusado), diz que ao ver a criança chegar da casa do acusado nervosa e quase chorando, indagou-a e então a mesma contou o que havia acontecido, que o denunciado havia chamado ela para o quarto e passou a mão em sua *¿xoxota¿* e que ele disse para ela *¿chupar o pau dele¿*, mas que ela não fez porque começou a chorar.

A testemunha ainda quis denunciá-lo, mas não foi à delegacia, pois a mãe da criança não teve iniciativa e foi desmotivada pelos familiares. Posteriormente, descobriu que A. L. M. D. S. e A. C. M. D. S. também teriam sido vítimas dos abusos do réu.

Logo após à descoberta dos fatos delituosos e da comunicação dos mesmos à autoridade policial, o acusado, juntamente com sua esposa, empreendeu fuga, sendo encontrado quase um ano após os fatos na cidade de Salinópolis/PA, quando fora cumprido o mandado de prisão preventiva.

Constato que o acusado se prevaleceu da situação de vulnerabilidade das crianças e da relação familiar para cometer a violência sexual, utilizando da confiança que as crianças depositavam na Tia Adriele, sua companheira, para frequentar a casa em busca de desenhos para colorir.

Nota-se que as palavras das vítimas são plenamente corroboradas pelas testemunhas tanto em sede policial quanto em juízo.

O Laudo Sexológico das vítimas não constatou os abusos, concluindo que não haviam elementos suficientes para determinar a ofensa relatada pelas mesmas, pois o tipo de agressão relatada frequentemente não deixa vestígios para serem analisados.

Muito embora não tenha o laudo concluído para o abuso físico efetivo, a situação dos autos, elenca o crime praticado mediante atos libidinosos diversos da conjunção carnal, logo, a palavra das vítimas, (as quais foram ouvidas por meio de protocolo *¿escuta especializada¿*), possuem relevância, porque, crimes contra liberdade sexual, são, como regra, cometidos as escondidas.

Entretanto, no caso em análise, o acervo probatório é suficiente para confirmar os delitos, ademais, forma praticados contra crianças menores de 10 anos.

Senão vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) (TRÊS VEZES), EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS. LAUDO SEXOLÓGICO NEGATIVO. IRRELEVÂNCIA. RÉU (54 ANOS À ÉPOCA DO CRIME) ACUSADO DE PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS COM A MENOR EDILMA RODRIGUES DOS SANTOS (12 ANOS), DUAS VEZES, E ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL COM A ADOLESCENTE JOSEFA EDNA RODRIGUES (UMA VEZ). PRÁTICAS QUE, A PRINCÍPIO, NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. DECLARAÇÃO PRESTADA PELAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALORAÇÃO. PRECEDENTES. JURISPRUDENCIAIS CORROBORAÇÃO POR DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA, CONSELHEIRA TUTELAR. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DECRETO CONDENATÓRIO SUFICIENTEMENTE EMBASADO. 2) DA PENA APLICADA. MANUTENÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA POR PARTE DO RÉU. REPRIMENDA PENAL APLICADA OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 3) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A materialidade e autoria delitivas revelam-se evidentes pelas provas colhidas durante a instrução processual. - O Laudo Sexológico negativo não altera o cenário fático, principalmente quando se refere a prática de atos libidinosos, portanto, diversos da conjunção carnal, os quais não necessariamente deixam vestígios detectáveis. - STJ: "O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes. (AgRg no AREsp 1162046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) - TJPB: De acordo com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada com especial atenção, já que, na maioria das vezes, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a configuração do delito. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002122520178150101, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 04-04-2019) - Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de atos libidinosos com menor de 12 (doze) e atos libidinosos e conjunção carnal com adolescente de 13 (treze) anos de idade é confirmada pela palavra das vítimas, corroborada por depoimento de uma testemunha, amoldando-se o fato ao tipo capitulado no art. 217-A, caput, do CP. 2) A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita de ofício, eis que o togado sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB - Processo nº 00000153320188150781, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Ricardo Vital de Almeida, j. em 02-07-2019).

Diante de todo o exposto, no contexto probatório, constato restar configurado a prática descrita nos art. 217-A do CP, contra as crianças M. C. D. S., de 05 anos, A. L. M. D. S., de 10 anos, e A. C. M. D. S., de 08 anos, praticando em concurso material.

Do concurso de crimes

Reconheço o concurso de crimes e concurso material - entre o crime de estupro de vulnerável contra as vítimas M. C. D. S., de 05 anos, A. L. M. D. S., de 10 anos, e A. C. M. D. S., de 08 anos, pois o acusado mediante mais de uma ação praticou três crimes idênticos, devendo ser aplicado as penas cumulativamente, como previsto no art. 69, caput, do Código Penal.

Dessa forma, em razão das provas produzidas nos autos, ficou devidamente demonstrado que o réu foi o autor dos crimes analisados, devendo ser condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, por três vezes, do CPB c/c art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), em concurso material, ocorridos no ano de 2017, contra as vítimas M. C. D. S., de 05 anos, A. L. M. D. S., de 10 anos, e A. C. M. D. S., de 08 anos.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **SANDERSON SOUSA DE SOUSA** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O como incurso nas penas

previstas art. 217-A, caput, por três vezes, c/c art. 69, caput, ambos do CPB c/c art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** valoro negativamente, visto que o acusado se valeu da condição de vulnerabilidade e confiança da família, aliciando as crianças com desenhos para colorir, para a prática do crime, o acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie**. As consequências extrapenais, valoro negativo, visto a tenra idade das vítimas, submetidas de forma precoce a práticas de atos sexuais, não há comportamento de vítima a ser analisado.

Fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 217-A, caput do CPB, por três vezes: **Reclusão 10 anos e triplicada para o total: 30 anos.**

Não concorrem circunstância atenuante

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena.

Portanto, torno a pena definitiva para o crime previsto art. 217-A, caput, por três vezes, em razão do concurso material do CPB c/c art. 1º, VI da Lei nº 8.072/90: **RECLUSÃO 30 ANOS.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal e art. 2º, § 1º da Lei nº 8.073/90 (Lei de Crimes Hediondos).

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Reanalizando a prisão preventiva, verifico que perduram os requisitos da prisão preventiva, no que tange a garantia da ordem pública, em razão na perniciosidade da conduta do acusado, que valendo-se da confiança da família da qual fazia parte e vulnerabilidade das crianças, cometia o abuso sexual contra as crianças em sua residência. Ademais, o acusado fugiu do distrito da culpa após a ocorrência dos crimes. Portanto, presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva conforme art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 e CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie

se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art.

15, inciso III, da Constituição Federal;

Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Condene o ESTADO DO PARÁ, ao pagamento dos honorários advocatícios para a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA ç OAB/PA 26.646 e para a Dra. MARIA EDUARDA MORAES DE SçO MARCOS, OAB/PA nº 27.729, pois atuaram no processo como Defensoras Dativas, em razão da ausência de atendimento pela Defensoria Pública na Comarca, fixando o valor previsto na tabela da OAB/PA,

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu.

Sem custas.

Augusto Corrêa (PA), 29 de novembro de 2019.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES**

PROCESSO: 00001131420128140010 PROCESSO ANTIGO: 201210000638
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/03/2019---REQUERENTE:MARIA SANTANA SOARES
RANIERI Representante(s): ROBSON CRISTIANO MATOS - OSB/PA 9314 (ADVOGADO) JOSE DE
MATOS REZENDE NETO - OAB/PA 13.521 (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA IRENE FERREIRA DA
COSTA Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) . ESTADO DO
PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREVES - 1ª VARA DESPACHO Tendo em vista o
pedido formulado pelas partes litigantes em comum acordo, defiro o pedido de adiamento da audiência,
redesignando-a para o dia 03/12/2019, as 10h:00. À Secretaria, proceda-se as intimações necessárias.
Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 27 de março de 2019 Enguellyes Torres de Lucena Juiz de
Direito

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES - VARA: 1ª VARA DE
BREVES

PROCESSO: 00014881820078140010 PROCESSO ANTIGO: 200710013802
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:
Petição Cível em: 28/11/2019---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AGENCIA Representante(s): DR.
ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ARNALDO LIMA DA SILVA Representante(s):
HELYTON FEITOSA PINTO OAB/PA 7163 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Processo nº: 0001488-18.2007.814.0010 SENTENÇA Vistos,
etc. Trata-se de Ação de Reparação de Dano, ajuizada por Arnaldo Lima da Silva, em face do Banco
do Brasil S/A, ambos já qualificados na inicial. Consta às fls.364/365 e 390-390-v, as partes
informam que realizaram acordo, pondo fim ao litígio, tendo, inclusive, o Réu anexado comprovante de
pagamento do acordo, a fim de comprovar a quitação. Os autos vieram conclusos. É o sucinto,
relatório. Passo a decidir. O artigo 487, III, b, estabelece que: "haverá resolução de mérito quando o
juiz: III - homologar: b) a transação;" Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes
voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordo, tratando-se de objeto lícito, possível e
determinado, sendo viável sua homologação. HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo supra,
o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, EXTINGO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Expeça-se o Alvará para levantamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com seus
acréscimos e rendimentos auferidos. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos
com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breves, 27 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de
Lucena Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00028316320198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:E. S. G. DENUNCIADO:ISRAEL MARQUES
MIRANDA Representante(s): OAB 20805 - NAZARENO SILVA NETO (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo n.º
0002831-63.2019.8.14.0010 DECISÃO Vistos os autos. RECEBO o recurso de apelação
interposto pela defesa do sentenciado. Consta nos autos as contrarrazões oferecidas pelo Ministério
Público.

REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as
homenagens de praxe e as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário e CUMPRA-SE com
URGÊNCIA. Breves, 26 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038882920138140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:
Cautelar Inominada em: 28/11/2019---REQUERENTE:ARNALDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB

12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, ajuizada por Arnaldo Lima da Silva contra Banco do Brasil, ambos qualificados na inicial. À fl. 36, o autor requer a extinção do processo.

Os autos vieram-me conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda, sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Breves, 27 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00054252620148140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE: ANALIA MARIA NUNES NASCIMENTO Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela antecipada ajuizada por Analia Maria Nunes Nascimento contra o Estado do Pará.

À fl. 64, foi determinado por este juízo a intimação para que a parte autora se manifestasse sobre o interesse no feito, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido. À fl. 66, foi certificado que conforme AR enviado via correios, houve retorno com a informação de inexistência do número indicado. Os autos vieram-me conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se mostrou desidiosa na presente demanda, impossibilitando o correto e efetivo andamento do feito, sendo dever da parte autora manter seu endereço atualizado. Além do fato que, até o presente momento, não consta informação que ateste o seu comparecimento na Secretaria Judicial manifestando seu interesse no prosseguimento da ação. Assim, considerando a extensão do lapso temporal transcorrido nos presentes autos, é inviável que o processo fique indefinidamente em Juízo aguardando um impulso pela parte interessada, a qual se mostrou desidiosa até o presente momento. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Exigibilidade das custas suspensas, eis que defiro o pedido de justiça gratuita. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Breves, 25 de novembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00071637320198140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA: T. C. P. B. DENUNCIADO: ISAIAS FERREIRA DA GAMA DENUNCIADO: JONI VIANA GAMA JUNIOR DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO . 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Processo: 0007163-73.2019.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar a resposta acusação do denunciado Joni Viana Gama Junior, conforme certidão de fls. 53.

Cumpra-se. Breves, 26 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00091452520198140010 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA: O. E. E. C. DENUNCIADO: RONY BRENO CORREA RODRIGUES DENUNCIADO: GLEITO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo: 0009145-25.2019.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc. NOTIFIQUE(M)-SE o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da lei nº 11.343/2006, sendo advertido(s) que, decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação nos autos ou sem constituir(em) advogado, será nomeada a Defensoria Pública para exercer a Defesa.

Se o(s) acusado(s) estiver(em) custodiado(s) ou residir(em) em outra comarca, cite-se via Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para réu solto e de 30 (trinta) dias para réu preso. Na defesa preliminar deverão ser arguidas exceções e preliminares, bem como levantadas todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Não apresentada defesa no prazo supracitado e não constituído advogado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para exercer a defesa do(s) réu(s), com vistas dos autos. Juntadas a Defesa Prévia, venham-me os autos conclusos para decisão de rejeição ou recebimento da denúncia e, sendo o caso, marcar data para realização de audiência de instrução e julgamento, tudo como dispõe a Lei nº 11.343/2006. Oficie-se solicitando o Laudo Toxicológico Definitivo, bem como, junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda não o tiverem sido feitos. Serve o presente, por cópia, como MANDADO/OFFÍCIO, conforme autorizado pelo Provimento 003/2009 CJCI. Inclua-se o endereço para notificação/citação do(s) acusado(s). Expeça-se o necessário P.R.I.C. Breves, 26 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00130625220198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES FLAGRANTEADO:PAULO AFONSO SALES DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo: 0013062-52.2019.8.14.0079 DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de PAULO AFONSO SALES DO CARMO, pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, inciso IV, §2º do CPB. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, o agente capturado estava em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII. LXIII da Constituição Federal e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal.

Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Sobre a audiência de custódia, encontro-me na presente data, no município de Bagre, para realização de audiências diversas, localizado a mais de 75 (setenta e cinco) km de distância de Breves, tendo como único meio de acesso a via marítima, cujo transporte é precário nos quesitos dia, hora e tempo de viagem. Sendo que eu sou um único magistrado atuante na 1ª Vara de Breves e no Termo Judiciário de Bagre, conforme Portaria nº 1311/2018-GP que cessou as atividades da juíza auxiliar que atuava nesta vara e no Termo. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção.

Analisando o caso, não é situação de converter a prisão em flagrante em preventiva, pela ausência dos pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do CPP. Analisando o caso em comento, seja pelas condições subjetivas, seja pelo modo de agir do agente, o crime não demonstra reprovabilidade capaz de justificar a custódia cautelar, lembrando que a gravidade em abstrato não pode, de per si, fundamentá-la. Assim, a decretação ou manutenção da prisão cautelar retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, portanto, é sempre dever dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a realização de uma análise acurada acerca de seus requisitos. No presente caso, entendo que, em uma análise perfunctória, as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes, não restando evidenciados, neste momento, os requisitos da prisão preventiva, pelo que resta cabível a concessão do benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Do exposto, CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, a qual, arbitro no valor de um salário mínimo, equivalente a R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com base nos arts. 310, III, 321 e 325, todos do CPP, ficando sujeito as obrigações constantes do art. 319, I, II, IV e V, 327 e 328 do mesmo diploma, bem como, se comprometendo a não se envolver em novos ilícitos. SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO e DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE COMPROMISSO NESSE SENTIDO. Servirá a cópia desta decisão como mandado/ofício (Provimento n.º 003/2009 CJCI). I - comparecimento em juízo sempre que lhe for determinado; II - proibição de acesso ou frequência a bares, boates, festas, shows e congêneres; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 21h00min; Esta Decisão serve como Alvará de soltura, porém, o flagranteado só será posto em liberdade após o efetivo pagamento da fiança, salvo se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se

o Comando da Polícia Militar e Civil desta Comarca, para que tome ciência da presente decisão, devendo comunicar este juízo no caso de constatação de descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado. INTIME-SE a vítima acerca da presente decisão e da liberação do denunciado (art. 201, §2º, do CPP). Ciência ao Ministério Público, ao flagranteado e a Defesa. P.I.C. Breves, 28 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Página de 2

PROCESSO: 00020545420148140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. C. F.

PROMOTOR(A): M. P. E.

ACUSADO: R. P. R.

Representante(s):

OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO)

OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES - VARA: 1ª VARA DE BREVES

PROCESSO: 00014881820078140010 PROCESSO ANTIGO: 200710013802
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação: Petição Cível em: 28/11/2019---REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA AGENCIA Representante(s): DR. ROSEANA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: ARNALDO LIMA DA SILVA Representante(s): HELYTON FEITOSA PINTO OAB/PA 7163 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Processo nº: 0001488-18.2007.814.0010 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reparação de Dano, ajuizada por Arnaldo Lima da Silva, em face do Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados na inicial. Consta às fls.364/365 e 390-390-v, as partes informam que realizaram acordo, pondo fim ao litígio, tendo, inclusive, o Réu anexado comprovante de pagamento do acordo, a fim de comprovar a quitação. Os autos vieram conclusos. É o sucinto, relatório. Passo a decidir. O artigo 487, III, b, estabelece que: "haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;" Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordo, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. HOMOLOGO, por sentença, o termo de acordo supra, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Expeça-se o Alvará para levantamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com seus acréscimos e rendimentos auferidos. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breves, 27 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00028316320198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA: E. S. G. DENUNCIADO: ISRAEL MARQUES MIRANDA Representante(s): OAB 20805 - NAZARENO SILVA NETO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo n.º 0002831-63.2019.8.14.0010 DECISÃO Vistos os autos. RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado. Consta nos autos as contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público. REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as

homenagens de praxe e as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário e CUMPRA-SE com URGÊNCIA. Breves, 26 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038882920138140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Cautelar Inominada em: 28/11/2019---REQUERENTE:ARNALDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12385 - ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, ajuizada por Arnaldo Lima da Silva contra Banco do Brasil, ambos qualificados na inicial. À fl. 36, o autor requer a extinção do processo.

Os autos vieram-me conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda, sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Breves, 27 de novembro de 2019.

Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00054252620148140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:ANALIA MARIA NUNES NASCIMENTO Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela antecipada ajuizada por Analia Maria Nunes Nascimento contra o Estado do Pará. À fl. 64, foi determinado por este juízo a intimação para que a parte autora se manifestasse sobre o interesse no feito, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido.

À fl. 66, foi certificado que conforme AR enviado via correios, houve retorno com a informação de inexistência do número indicado. Os autos vieram-me conclusos. É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se mostrou desidiosa na presente demanda, impossibilitando o correto e efetivo andamento do feito, sendo dever da parte autora manter seu endereço atualizado. Além do fato que, até o presente momento, não consta informação que ateste o seu comparecimento na Secretaria Judicial manifestando seu interesse no prosseguimento da ação.

Assim, considerando a extensão do lapso temporal transcorrido nos presentes autos, é inviável que o processo fique indefinidamente em Juízo aguardando um impulso pela parte interessada, a qual se mostrou desidiosa até o presente momento. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Exigibilidade das custas suspensas, eis que defiro o pedido de justiça gratuita. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Breves, 25 de novembro de 2019.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00071637320198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:T. C. P. B. DENUNCIADO:ISAIAS FERREIRA DA GAMA DENUNCIADO:JONI VIANA GAMA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO . 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIARIO DE BAGRE Processo: 0007163-73.2019.8.14.0010 DESPACHO Vistos etc.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar a resposta acusação do denunciado Joni Viana Gama Junior, conforme certidão de fls. 53.

Cumpra-se. Breves, 26 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito

Titular

PROCESSO: 00091452520198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:O. E. E. C. DENUNCIADO:RONY BRENO CORREA RODRIGUES DENUNCIADO:GLEITO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo: 0009145-25.2019.8.14.0010 DECISÃO Vistos etc.

NOTIFIQUE(M)-SE o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da lei nº 11.343/2006, sendo advertido(s) que, decorrido o

referido prazo sem qualquer manifestação nos autos ou sem constituir(em) advogado, será nomeada a Defensoria Pública para exercer a Defesa. Se o(s) acusado(s) estiver(em) custodiado(s) ou residir(em) em outra comarca, cite-se via Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para réu solto e de 30 (trinta) dias para réu preso. Na defesa preliminar deverão ser arguidas exceções e preliminares, bem como levantadas todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Não apresentada defesa no prazo supracitado e não constituído advogado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para exercer a defesa do(s) réu(s), com vistas dos autos. Juntadas a Defesa Prévia, venham-me os autos conclusos para decisão de rejeição ou recebimento da denúncia e, sendo o caso, marcar data para realização de audiência de instrução e julgamento, tudo como dispõe a Lei nº 11.343/2006. Oficie-se solicitando o Laudo Toxicológico Definitivo, bem como, junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda não o tiverem sido feitos. Serve o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO, conforme autorizado pelo Provimento 003/2009 CJCI. Inclua-se o endereço para notificação/citação do(s) acusado(s). Expeça-se o necessário P.R.I.C. Breves, 26 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00130625220198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVES FLAGRANTEADO:PAULO AFONSO SALES DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo: 0013062-52.2019.8.14.0079 DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de PAULO AFONSO SALES DO CARMO, pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, inciso IV, §2º do CPB. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, o agente capturado estava em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII. LXIII da Constituição Federal e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal.

Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Sobre a audiência de custódia, encontro-me na presente data, no município de Bagre, para realização de audiências diversas, localizado a mais de 75 (setenta e cinco) km de distância de Breves, tendo como único meio de acesso a via marítima, cujo transporte é precário nos quesitos dia, hora e tempo de viagem. Sendo que eu sou um único magistrado atuante na 1ª Vara de Breves e no Termo Judiciário de Bagre, conforme Portaria nº 1311/2018-GP que cessou as atividades da juíza auxiliar que atuava nesta vara e no Termo.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção. Analisando o caso, não é situação de converter a prisão em flagrante em preventiva, pela ausência dos pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do CPP. Analisando o caso em comento, seja pelas condições subjetivas, seja pelo modo de agir do agente, o crime não demonstra reprovabilidade capaz de justificar a custódia cautelar, lembrando que a gravidade em abstrato não pode, de per si, fundamentá-la. Assim, a decretação ou manutenção da prisão cautelar retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, portanto, é sempre dever dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a realização de uma análise acurada acerca de seus requisitos. No presente caso, entendo que, em uma análise perfunctória, as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam suficientes, não restando evidenciados, neste momento, os requisitos da prisão preventiva, pelo que resta cabível a concessão do benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Do exposto, CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, a qual, arbitro no valor de um salário mínimo, equivalente a R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com base nos arts. 310, III, 321 e 325, todos do CPP, ficando sujeito as obrigações constantes do art. 319, I, II, IV e V, 327 e 328 do mesmo diploma, bem como, se comprometendo a não se envolver em novos ilícitos. SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO e DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE COMPROMISSO NESSE SENTIDO. Servirá a cópia desta decisão como mandado/ofício (Provimento n.º 003/2009 CJCI). I -

comparecimento em juízo sempre que lhe for determinado; II - proibição de acesso ou frequência a bares, boates, festas, shows e congêneres; IV - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 21h00min;

Esta Decisão serve como Alvará de soltura, porém, o flagranteado só será posto em liberdade após o efetivo pagamento da fiança, salvo se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se o Comando da Polícia Militar e Civil desta Comarca, para que tome ciência da presente decisão, devendo comunicar este juízo no caso de constatação de descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado.

INTIME-SE a vítima acerca da presente decisão e da liberação do denunciado (art. 201, §2º, do CPP). Ciência ao Ministério Público, ao flagranteado e a Defesa. P.I.C. Breves, 28 de novembro de 2019. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Página de 2

PROCESSO: 00020545420148140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. C. F.

PROMOTOR(A): M. P. E.

ACUSADO: R. P. R.

Representante(s):

OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO)

OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO)

OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ**

Processo nº 0000481-75.2019.814.0019 ¿ Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: EUDES LOBO FERREIRA ¿ DEFESA: Dr. José Wlilton da Silva ¿ OAB/PA nº 11.759.

Réu: SÉRGIO VICTOR SILVEIRA FERREIRA ¿ Defesa: Dr. Marcelo de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha¿ OAB/PA nº 10.491.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente ficam os Patronos dos réus intimados da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/12/2019, às 10:30 horas, nos autos ao norte referenciados, a realizar-se no fórum da Comarca de Curuçá. Eu, Fabiani do Socorro Vieira da Silva, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROC. 00043834120168140019

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: SERA REGINA LIMA DA SILVA e outros

Advogado: TALISMAN MORAES (OAB/PA: 2999)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

DESPACHO

R.h.

01 ¿ Diante do requerimento Dr. Alfredo Melo Santana OAB ¿ 11.347, procedeu a juntada do substabelecimento, conforme determinado às fls. 225.

02 ¿ Intime-se o Dr. Talism¿ Moraes para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

02 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 12 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da

Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC. 00001301520138140019

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: JEFFERSON LUIS CORREA DE MENZES

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA: 13131)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

DESPACHO

R.h.

01 ¿ Diante do teor da certidão constante às fls. 464 dos autos, intime-se o Requerente pessoalmente, bem como o seu causídico, para que se manifestem no prazo de 05 dias, no que diz respeito a reintegração, sob pena de extinção do processo.

02 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 22 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito

PROC. 00002384420138140019

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: DIEGO FLEXA NEGRÃO

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA: 13131)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

DESPACHO

R.h

1 ¿ Considerando a manifestação do autor conforme certidão constante nos autos, observo que a

Requerida cumpriu a determinação Judicial proferida em Sentença por este juízo, reintegrando o Requerente em seu devido cargo público.

2 ¿ Posto isto, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

3 ¿ Intimem-se as partes.

4 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 04 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca Curuçá e Terra Alta

PROC. 00001267520138140019

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARATA

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA: 13131)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

DESPACHO

R.h.

01 ¿ Diante da certidão de transito em julgado constante nos autos, aguardem-se os autos em Secretaria até a manifestação da parte interessada, pelo prazo de 01 (um) ano ou, a ocorrência do efetivo provimento prolatado nos autos.

02 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 12 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da

Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

Número do processo: 0800389-92.2018.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: ERILTON MICHEL CARNEIRO DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: JOSUÉ LOPES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVELTO ALMEIDA BELTRAO DA SILVA OAB: 24292/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Pará - Comarca de Igarapé-Açu PJE - Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO Processos: 0800389-92.2018.8.14.0021 REQUERENTE: ERILTON MICHEL CARNEIRO DE LIMA REQUERIDO: JOSUÉ LOPES BARBOSA Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e atendendo ao determinado nos autos, designo Audiência de Conciliação para o dia 17/12/2019 13:10, as partes deverão apresentar documento de identificação, servindo o ato ordinatório como mandado de intimação. Igarapé - Açu, 29 de novembro de 2019 EDI KLEBE MARTINS DA COSTA Diretor de Secretaria Conforme Provimento 006/2009 CJCI

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Número do processo: 0800162-64.2019.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LEONILDA XAVIER DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA OAB: 23187/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE LIMOEIRO DO AJURUVARA ÚNICA Processo nº:0800162-64.2019.8.14.0087 Requerente:RECLAMANTE: MARIA LEONILDA XAVIER DA SILVARequerido: RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha 9 andar, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902 DECISÃO 1. Inicialmente esclareço que a presente ação tramitará sob o rito da Lei 9.099/95. 2. A Lei 9.099/95 prevê, no seu art. 2º, que o rito dos juizados se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. 3. Analisando a presente ação, depreende-se que para o deslinde da causa, desnecessária a produção de provas em audiência, vez que suficiente a prova documental. Em razão disto, deixo de designar a audiência una, haja vista que não há necessidade de produção de provas orais, e assim o faço para dar concretude aos princípios orientadores da informalidade, economia processual e celeridade. 4. A autora pleiteia tutela urgente para que a Demandada não proceda aos descontos, referente ao empréstimo, na sua aposentadoria, visto que não reconhece os débitos cobrados. Ausente, neste momento, a probabilidade do direito, vez que a parte autora somente alega que os descontos são indevidos, não acostando declarações realizadas junto a demandada de que o empréstimo não foi contraído, boletim de ocorrência policial ou outro documento capaz de gerar indícios dos descontos indevidos. Em razão disto, DENEGO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA. 5. Proceda-se a citação, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revelia. Fica ciente a parte reclamada de que deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, a contar da sua citação (Art. 231, I, do NCPC). Outrossim, caso tenha alguma proposta de acordo a ser feita, deve apresentá-la na contestação, informando valor, prazo e modo de pagamento. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; 6. Decorrido o prazo de 15 dias úteis, com ou sem contestação, certifique-se e voltem-me conclusos. 7. Procedo a inversão do ônus da prova, vez que depreende-se que a parte autora é hipossuficiente, pois há uma vulnerabilidade fática, tendo em vista o poderio econômico do Reclamado. Assim, o reclamado tem o dever de acostar aos autos o contrato objeto do litígio, bem como comprovante, com autenticação bancária, de que a quantia reverteu em favor da parte autora. 8. Ademais, fica ciente a parte autora que, caso queira, deverá acostar extratos bancários ou documento equivalente para demonstrar que a quantia do contrato questionado não reverteu em seu favor. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 01 de agosto de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIOSERVIÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º ENDEREÇO:FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURURUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000 FONE: (91) 3636-1319

RESENHA: 28/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSO: 00001262620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:FLAVIA WANZELER
CARVALHO REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0000126-26.2017.8.14.0087 Exequente: Flavia
Wanzeler Carvalho Executado: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Intime-se a exequente, via DJE,
para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de fls.95-98. 2. Decorrido o prazo,

certifique-se e voltem-me conclusos para decisão. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00001572720098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: ORDINÁRIA em: 28/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE SOUSA VIRGOLINO Representante(s): BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARASECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURASEDUC. Processo: 0000157-42.2009.814.0087 / 0000157-27.2009.814.0087 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido às fls. 444-445 e/ou requerer o que entender pertinente nos autos, ciente de que nada sendo requerido os autos serão arquivados. 2. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00007438820148140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO CORREA BARBOSA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000743-88.2014.8.14.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Carlos Antonio Correa Barbosa Vítima: A.C.- O.E. Capitulação provisória: art.14 da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra CARLOS ANTONIO CORREA BARBOSA [brasileiro, natural de Moju-PA, nascido aos 30/04/1982, filho de Floriano Rodrigues Barbosa e Maria Lurdes Rodrigues Correia, residente na Travessa Miguel Bulhões, nº 74, próximo ao Colégio Menino Jesus, Moju-PA], dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. O fato teria ocorrido aos 09/05/2014. A denúncia foi recebida em 03/02/2015 (fls. 80). A certidão de antecedentes do acusado consta às fls. 46. Até a presente data não se realizou a instrução. É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se que o fato ocorreu em 09/05/2014. A denúncia foi recebida em 03/02/2015, não havendo, após isto, nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Compulsando os autos, verifico que há prejudicial ao mérito da prescrição a ser analisada. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tem pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor do mesmo, circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário (certidão de antecedentes às fls. 46), bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição da pena seria em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CPB. Depreende-se que da data do recebimento da denúncia (03/02/2015) até a presente data transcorreram já os 04 (quatro) anos, incidindo, assim, a prescrição no caso em tela, vez que passaram

mais de 04 anos, prazo exigido para a extinção da punibilidade pela prescrição. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso.

Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS ANTONIO CORREA BARBOSA nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o necessário à devolução ao réu da fiança (fl.34), deduzidos os encargos a que estiver obrigado, na forma do art. 347 c/c art. 336 do CPP e dê-se baixa no sistema.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00007847920198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:ALAN BORGES VERAS. Processo: 0000784-79.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: ALAN BORGES VERAS Vítima: M.G.D.D.L. Capitulação provisória: artigo 121, §2º, incisos I e VI, do CPB DECISÃO 1. Considerando a ausência de Defensor Público atuante nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, embora já se tenha oficiado requisitando-se, o que prejudica o andamento dos feitos e considerando o declínio da causídica anteriormente nomeada (fls. 158), em observância às garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, nomeio o Dr. nomeio o Dr. ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914, para atuar na defesa do réu. 2. Intime-se o causídico ANDREW MARTINS BARRA - OAB/PA 27.914, pessoalmente para que, na forma do artigo 396 do CPP, apresente a respectiva resposta à acusação do réu ALAN BORGES VERAS, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. Saliento que, ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, que enseja a nomeação de advogado a fim de conferir celeridade aos feitos e assegurar a observância das garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, devem ser fixados honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus

pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomeação de advogado nessas hipóteses é subsidiária, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do mesmo Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.302,40 (hum mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), conforme item 4 -4.3. da Tabela de honorários Advocatícios instituída pela Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de ausência de disposição mais específica. 4. Com a resposta à acusação, cumpra-se o item 06 da deliberação de fls. 109. Limoeiro do Ajuru-PA, 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00008246120198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABRAAO DA PAIXAO VIRGOLINO. Autos: 0000824-61.2019.8.14.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Abraão da Paixão Virgolino Vítima: A.C. - O.E. Capitulação provisória: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 DECISÃO 1. Diante do contido às fls. 80, tenho por justificada também a ausência da testemunha FELIPE PEREIRA OSMAR (Policial), na audiência do dia 24.10, tornando sem efeito também quanto a ele o item 3 da deliberação de fls. 67. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 67 na sua integralidade e aguarde-se a audiência designada para o próximo 05/12. 3. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00008436720198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:AMARILDO GONCALVES PINHEIRO DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO . Processo: 0000843-67.2019.8.14.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: 1. Amarildo Gonçalves Pinheiro 2. Marcus Vinícius Fernandes Rodrigues DESPACHO 1. Ciente do contido às fls. 74-75 e 76-77, certifique-se a secretaria se o acusado AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO apresentou defesa e/ou constituiu advogado. Após, conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00011260320138140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2019---VITIMA:L. R. B. DENUNCIADO:EDILBERTO LOPES GARCIA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:P. C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001126-03.2013.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Edilberto Lopes Garcia Vítima: P.C.S.S. SENTENÇA Vistos, etc... I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra EDILBERTO LOPES GARCIA, vulgo 'Bebé do Poço' [brasileiro, paraense, nascido aos 01.06.1984, filho de Edilberto Pantoja Garcia e Maria Natalina Lopes, residente na Trav. Campos Sales, s/n, no lado da casa do Vieira] imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Descreve, em resumo, a exordial criminatória, que no dia 10 de abril de 2013, por volta das 15:00 horas, na altura do KM 11 da BR422, o denunciado, na companhia de terceiro, em concurso de pessoas e unidades de desígnios, tentou ceifar, com arma de fogo, a vida da vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA, desferindo três tiros: um atingiu a costa, outro o peito e o rosto.

Consta que, no dia do fato, a vítima estava trafegando na BR 422, na companhia de sua namorada de nome Pâmela Cristina Serrão, quando o denunciado e terceiro que estavam em sua moto fizeram uma ultrapassagem e determinaram que a vítima parasse a moto. Ato contínuo, o denunciado já desceu da moto empunhando a arma e desferindo tiros contra a vítima, que correu para o matagal e foi perseguida pelo denunciado, tendo seu comparsa ficado no local e subtraído os bens de Pâmela, dentre os quais 01 (um) aparelho celular marca SAMSUNG, um anel de ouro e dois chips. Assim, foi imputado ao acusado o crime descrito no artigo 121, §2º, inciso IV c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

O laudo do exame de corpo de delito realizado na vítima consta às fls. 22 dos autos do IPL (apenso). Denúncia recebida às fls.06-09. Resposta à acusação às fls. 14-22 apresentada por advogado com poderes para receber citação (fls. 17). O acusado foi preso aos 12.12.2014 e relaxada sua prisão aos 26.05.2015 (fls. 43-44/45).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 23.06.2015, ocasião em que foram ouvidas as vítimas LAURENILSON RODRIGUES BAIA e PAMELA CRISTINA SANCHES SALES e a testemunha arrolada na denúncia JOSÉ BASTOS DA SILVA, ausente a testemunha Ozi Brito Assunção, que foi dispensada (fls. 76, 85-89).

A testemunha Ademil Benassuli Alves foi ouvida às fls. 104. As testemunhas arroladas pela Defesa ALESSANDRA BELO e ANA MARCELE N. BRITO foram ouvidas às fls. 141-142. O réu foi interrogado aos 09.06.2016 (fls. 174-175). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do Art. 402 do CPP (fls. 177 e 181).

Em Alegações Finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, do CPB, por se estarem comprovadas a materialidade dos fatos e a existência de indícios suficientes de autoria. (fls. 183-184).

Em Alegações Finais, a Defesa requereu a impronúncia do réu, por ausência de provas de autoria do delito narrado na exordial. Alternativamente, pugnou pela desclassificação para o delito de lesão corporal simples ou o decote das qualificadoras narradas na denúncia, sem prejuízo da concessão do direito do acusado apelar em liberdade em caso de eventual prolação de sentença de pronúncia (fls. 190-201).

É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito tipificado no artigo art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

DA EMENDATIO LIBELLI / DESCLASSIFICAÇÃO
Dispõe o Art. 383 do CPP que "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Da mesma forma o Art. 418 do CPP determina que "O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave".

Cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra EDILBERTO LOPES GARCIA, vulgo "Bebé do Poço".

Sabe-se que no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação constante da denúncia.

No caso presente, como se vê, o ilustre representante do Ministério Público aduziu que o réu incorreu nas penas do art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, porém narrou, na denúncia, fato diverso, ou seja, que a vítima estava trafegando na BR 422, na companhia de sua namorada de nome Pâmela Cristina Serrão, quando o denunciado e terceiro que estavam em sua moto fizeram uma ultrapassagem e determinaram que a vítima parasse a moto. Ato contínuo, o denunciado já desceu da moto empunhando a arma e desferindo tiros contra a vítima, que correu para o matagal e foi perseguida pelo denunciado, tendo seu comparsa ficado no local e subtraído os bens de Pâmela, dentre os quais 01 (um) aparelho celular marca SAMSUNG, um anel de ouro e dois chips.

Tal fato era do conhecimento da defesa desde o início da ação penal, razão pela qual não há que se falar em prejuízo.

Pela descrição fática narrada vislumbra-se que o objetivo almejado na ação criminosa era de subtrair os bens da vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA e sua namorada PAMELA CRISTINA SANCHES SALES valendo-se para isto de violência suficiente a ensejar o próprio resultado morte, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, mas resultou nas graves lesões e perigo de vida para LAURENILSON RODRIGUES BAIA. Portanto, vislumbra-se que a tentativa de matar a vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA se deu para o fim de consumir o roubo, foi um meio para facilitar o roubo, não se vislumbrando da narrativa qualquer desígnio autônomo para o crime de homicídio.

Assim, resta evidenciada a possível prática de crime de latrocínio tentado previsto no Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB contra a vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA: Art. 157, § 3º: Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Nesse sentido segue manifestação o STJ: "Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza quando, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, há dolo de roubar e de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes". (STJ. HC 333374 / RS. T6. DJe 17/03/2016).

Ademais, quanto

à PAMELA CRISTINA SANCHES SALES vislumbra-se a ocorrência do crime de roubo consumado em concurso de pessoas, uma vez que teve seus pertences subtraídos por dois indivíduos, mediante grave ameaça.

Portanto, pela descrição fática contida na exordial criminatória, vislumbra-se a possível incursão do denunciado EDILBERTO LOPES GARCIA, vulgo ζBebé do Poçoζ, nos tipos penais previstos no Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB c/c Art. 157, §2º, II, do CPB, em concurso formal (Art. 70 do CPB).

Em razão da desclassificação acima procedida, fixada a competência deste juízo singular para analisar os fatos, procedo à análise destes à luz do Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB c/c Art. 157, §2º, II, do CPB, em concurso formal (Art. 70 do CPB).

Examinando os autos, não vislumbro qualquer questão prejudicial ou nulidade.

Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA Os fatos imputados ao réu encontram-se inseridos no Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB c/c Art. 157, §2º, II, do CPB, em concurso formal (Art. 70 do CPB).

No que tange à materialidade do crime de latrocínio tentado, consta do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA, acostado às fls. 22 dos autos do IPL (apenso): ζHá ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? SIMζ; ζQual o instrumento, ação ou meio que a produziu? ARMA DE FOGOζ; ζResultou perigo de vida? SIM. Apresentou sangramento volumoso com possibilidade de choque hipovolêmicoζ; ζResultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? SIMζ; ζResultou ou Resultará debilidade permanente ou a perda ou a inutilização de membro, sentido ou função? A lesão em dorso necessita de avaliação detalhada pela possibilidade de lesão em coluna vertebralζ; ζResultou ou Resultará incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente? A lesão em dorso necessita de avaliação detalhada pela possibilidade de lesão em coluna vertebralζ.

Ademais a materialidade do crime de latrocínio tentado contra a vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA e de roubo consumado contra a vítima PAMELA CRISTINA SANCHES SALES, bem como a autoria dos delitos restam comprovadas pelos depoimentos prestados em Juízo:

A vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA, declarou: Que no dia dos fatos quando retornava de Cametá para Limoeiro, vinha em baixa velocidade porque estava com sua namorada grávida na garupa da moto, quando passou velozmente pelo depoente uma moto preta FAN com duas pessoas que caiu no atoleiro logo a frente; Que o depoente parou para ajudar, porém o baixinho, mais escuro que o réu, com uma perna deficiente, se levantou com arma em punho apontando para o depoente, que se virou para correr, tendo levado um tiro nas costas, o que o fez cair ao chão; Que enquanto ainda estava no chão o réu se aproximou com a arma e tentou tirar sua pulseira, sendo indagado pelo depoente o que ele queria e que poderia levar tudo; Que ao tentar tirar o colar e entregar para o réu, este disparou dois tiros contra o depoente, acertando um tiro no rosto e outro no peito; Que o depoente pediu para o réu não lhe atirar; Que quando houve a tentativa de dar o quarto tiro a arma falhou, momento que o depoente aproveitou para fugir para o meio do mato; Que o depoente conseguiu se esconder atrás de duas grandes moitas de maniva onde o depoente se escondeu, saindo de lá após ouvir o barulho das motos se afastando; Que o depoente não sabe a placa da moto, mas acredita que sua namorada sabe porque ficou perto dela muito tempo; Que toda a agressão foi direcionada apenas para o depoente; Que o depoente chegou a ver bem o rosto dos indivíduos que lhe atacaram na estrada e que CONFIRMA QUE UM DELES ERA O RÉU ; Que um deles usava boné; Que era o baixinho que usava boné; Que percebeu que o réu tinha uma tatuagem na perna; Que os indivíduos estavam de rosto limpo, salvo o boné que o baixinho usava; Que o baixinho ficou segurando a sua esposa no momento da ação; Que o indivíduo baixinho chegou a ser visto pelo depoente em Cametá; Que chegou a informar a polícia o paradeiro do baixinho, porém quando chegou não estava mais no local; Que o réu é irmão da mulher do dono de uma moto que foi entregue ao depoente para consertar, uma NXR antiga; Que o depoente estava se divorciando, deixou a moto na oficina e foi para Cametá; Que a moto não foi entregue ao dono, que cobrou do depoente o valor da mesma de R\$ 1.500,00. Que o depoente chegou a pagar R\$ 1.000,00 pela moto e disse que pagaria o restante com um mês e, logo após, o fato ocorreu; Que acredita que isso possa ser o motivo do atentado que sofreu; Que o depoente não conhecia nenhum dos dois antes dos fatos; [...] Que o depoente chegou a ficar mais de três meses em recuperação, afastado do trabalho, fazendo tratamento [...]; Que recorda que a tatuagem é a mesma mostrada na perna do réu em audiência [...] (fls. 85-86) (grifo nosso)

A vítima PAMELA CRISTINA SANCHES SALES, declarou: Que os fatos ocorreram no dia 26 de janeiro de 2013; Que no dia dos fatos a depoente estava em Cametá, estava grávida de Laurenilson Rodrigues Baia (a vítima); Que a vítima foi busca-la para participarem de uma festa que iria acontecer em Limoeiro; Que vieram de moto e quando estavam se aproximando de uma poça d'água a vítima reduziu a velocidade, foi quando dois indivíduos saíram de um ramal, de repente, em uma moto preta, os quais passaram por cima da poça e caíram; Que a depoente e a vítima viram e pararam para ajudar, foi quando o que estava na garupa, mais moreno, saiu da moto já tirando uma arma de baixo da camisa e ordenou que a depoente e a vítima descessem da moto, que ele então passou a arma para o

segundo indivíduo e ficou segurando a depoente, enquanto isso, o que ficou segurando a arma e que se encontra preso, foi em direção à vítima, falou que iriam morrer; Que a vítima perguntou por quê, mas o réu não respondeu, então a vítima tentou correr e ao virar de costa levou o primeiro tiro; Que ele tentou se levantar e levou outro tiro no rosto e o terceiro tiro no peito e quando foi dar o quarto tiro, a arma falhou; Que a vítima então correu para o mato; Que o indivíduo que segurava a vítima falou para o outro indivíduo que tinham que terminar o serviço e irem atrás dele; Que o réu pegou uma pernambuca e correu atrás dele, mas não o encontrou; Que a depoente muito nervosa tentou pegar a moto para ir embora, mas acabou caindo na poça [...]; Que a depoente conseguiu andar até um certo tempo na estrada e foi socorrida por um casal que mora na estrada [...]; Que o fato ocorreu entre as 4 e 5h30 da tarde; [...] Que o moreno que ficou segurando a depoente ficava impedindo de olhar para os outros dois; Que o indivíduo moreno que lhe segurava tirou seu colar, um anel de ouro da depoente e seu celular; Que revistaram a mochila da depoente e da vítima, e que isso tudo ocorreu após os tiros e a vítima ter corrido para o mato; [...] Que o rapaz que atirou na vítima estava com o cabelo pintado de luzes e tinha duas tatuagens uma no braço e outra na perna; Que a tatuagem do braço ficava no lado oposto ao da perna; Que nunca antes dos fatos tinha visto qualquer um deles [...] (fls. 87-88). (grifo nosso)

A Testemunha de defesa ADEMIL BENASSULI ALVES, em Juízo, afirmou: Que é companheiro da irmã do acusado. Pelo que sabe o fato ocorreu no dia 26/01/2013, dia em que sua filha completava 15 anos, e por isso se recorda claramente que o acusado encontrava-se em Belém, tanto que sua filha, sobrinha do acusado, queria a presença do mesmo em seu aniversário, mas ele não pode comparecer por estar na capital. Acredita que não foi o acusado que cometeu o crime em questão, pois sua filha ligou para o mesmo e ele disse que estava em Belém [...] (fls. 104).

A Testemunha de defesa ALESSANDRA BELO, em Juízo, afirmou: Que no dia 26 de janeiro de 2013, viu EDILBERTO, que conhecia como 'BETO' em um evento da igreja, que enxergava ele porque ele era mototáxi e tinha um comércio de venda de açaí, que costumava comprar açaí lá e quando precisava de mototáxi o chamava; Que ela nunca veio a Limoeiro do Ajuru; Que a mãe dele era amiga de sua mãe e ele ajudava muito a mãe dele; Que a mãe dele falou com a mãe dela pedindo para que ela fosse testemunha e veio porque viu ele na igreja nesta data; Que viu o acusado na igreja uma 08 horas da noite; Que neste dia estavam inaugurando a reforma da Igreja Quadrangular; Que conhece BETO desde que ela tinha uns 18 anos; Que ele tem vários irmãos; Que ele estava sentado umas três fileiras na frente dela na igreja (material audiovisual às fls. 142).

A Testemunha de defesa ANA MARCELE NEGRÃO BRITO, em Juízo, afirmou: Que é amiga da família do acusado; Que na época do fato encontrava-se no Icuí (Ananindeua); Que convidou o acusado para ir na festa da sua igreja; Que foi na mesma época do crime; Que era festa do círculo de oração; Que ele chegou a ir lá; Que ela não foi, mas o acusado foi; Que soube disso através de amigos; Que a testemunha anterior foi e outras pessoas também, mas não é capaz de citar o nome; Que eram três dias de festa e não sabe se foi no primeiro, no segundo ou no terceiro dia que ele apareceu: Que o acusado era conhecido como 'Bebé do Poço'; Que o conheci há 1 ano; Que o conhecia só do açaí. (material audiovisual às fls. 142).

Por sua vez, o acusado EDILBERTO LOPES GARCIA, no seu interrogatório judicial, negou o crime, afirmando: Que no dia da audiência, quando veio algemado, foi a primeira vez que veio a Limoeiro e foi a primeira vez que viu a vítima; Que acredita que a vítima está lhe acusando para não pagar a dívida que tinha com seu cunhado referente a uma moto que seu cunhado deu para ele consertar; Que o seu cunhado mora aqui na estrada; Que antes de ser preso morava e trabalhava em Ananindeua; Que morou em Cameté até 2005; Que quando seus pais se separaram seu pai ficou aqui com seu irmão menor e o acusado foi morar com sua mãe em Ananindeua; Que voltou porque veio preso; Que quando saiu já ficou ajudando seu pai em Cameté; Que voltava só para votar em Cameté (material audiovisual às fls. 175).

Verifica-se das provas que foram produzidas sob o crivo do contraditório que a vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA foi enfática em seu depoimento dizendo que 'chegou a ver bem o rosto dos indivíduos que lhe atacaram na estrada e que CONFIRMA QUE UM DELES ERA O RÉU'. Destaca-se que o crime ocorreu em um local ermo (no meio de uma estrada desabitada), portanto a palavra das vítimas assume especial relevância. Sobre o tema: EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM A MATERIALIDADE E AUTORIA - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA E MANTIDA - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DESSE PATAMAR - SÚMULA 231 DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - RECURSO IMPROVIDO. A materialidade e autoria do delito de roubo majorado recaem sobre o apelante, nos termos das palavras das vítimas, que foram expressadas com segurança e sem quaisquer dúvidas quanto ao reconhecimento do autor do

roubo, corroboradas pelas demais provas dos autos, sendo impossível se acatar a pretensão de absolvição. Quanto ao pedido subsidiário, o Magistrado reconheceu expressamente a existência da atenuante da menoridade relativa, deixando, contudo, de aplicar a redução, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo vedado, a teor da Súmula 231 do STJ, que a pena seja reduzida aquém do mínimo legal. O prequestionamento não obriga o magistrado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito. Com o parecer, recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - APR: 00052994920178120002 MS 0005299-49.2017.8.12.0002, Relator: Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 12/09/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/09/2019) (grifo nosso)

De outra monta, o possível álibi apresentado pelas testemunhas de defesa, de que o acusado estaria em outro município no dia do fato criminoso, restou duvidoso, considerando que a testemunha ANA MARCELE NEGRÃO BRITO afirmou que eram três dias de festa e não sabe se foi no primeiro, no segundo ou no terceiro dia que ele apareceu e que ela não foi no evento e soube que o acusado foi através de amigos; e considerando que a testemunha ADEMIL BENASSULI ALVES afirmou que o acusado não foi ao aniversário de 15 anos de sua filha, que ocorreu na data do crime, porque disse que estava em Belém. Quanto ao acusado é perfeitamente compreensível que negue a prática criminosa, exercitando seu direito de autodefesa. Assim o conjunto probatório autoriza o decreto condenatório.

DO CONCURSO FORMAL Dispõe o Art. 70 do CPB: Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Depreende-se que a denúncia relata que houve a prática delitativa de tentativa de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio tentado) contra uma das vítimas e roubo majorado pelo concurso de pessoas consumado contra a outra, em uma mesma ação dos agentes.

Incide no caso telado o art. 70 do CP, pois resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra às vítimas distintas. Assim, deverá ser aplicada no caso, a pena mais grave das cabíveis, aumentada de 1/6 até a metade. Por conseqüência, presentes a autoria e materialidade delitivas quanto aos crimes de latrocínio tentado previsto no Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB contra a vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA e roubo consumado em concurso de pessoas previsto no Art. 157, §2º, II, do CPB, contra a vítima PAMELA CRISTINA SANCHES SALES, imperiosa a condenação do acusado nas penas do Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB c/c Art. 157, §2º, II, do CPB, em concurso formal (Art. 70 do CPB). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu EDILBERTO LOPES GARCIA, vulgo *ç*Bebé do Poço*ç*, já qualificado às fls. 02 dos autos, nas penas do Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB, c/c Art. 157, §2º, II, do CPB, em concurso formal (Art. 70 do CPB). Passo, então, à dosimetria da pena nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. I - CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO (Art. 157, §3º, c/c Art. 14, II, do CPB) - vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA

Das circunstâncias judiciais: Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade ressoa agravada pois o acusado teria surpreendido a vítima LAURENILSON RODRIGUES BAIA quando parou para ajudá-lo em meio a uma estrada desabitada; no que tange aos antecedentes, ressalto que, em atenção à Súmula nº 444 do STJ, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade; por outro lado, tendo em vista que o acusado foi condenado no processo de nº 0000433-53.2007.814.0012 - fls. 203, por crime de homicídio, porém tal condenação se deu no ano de 2018, portanto, após as infrações penais apuradas neste feito, verifica-se, no presente caso, a reiteração criminosa, apta a configurar MAUS ANTECEDENTES para o denunciado; quanto à conduta social, não há elementos nos autos que permitam ser considerada em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que é pessoa voltada às práticas delituosas; quanto ao motivo do crime, não restou configurado que tenha sido diverso do motivo normal à espécie (lucro fácil através da subtração da coisa móvel alheia ainda que para isso tivesse que atingir o bem jurídico vida da vítima); em relação às circunstâncias do fato, ressoam agravadas, já que o acusado teria atirado por três vezes na vítima LAURENILSON e só não o matou porque no quarto disparo a arma falhou e a vítima conseguiu se esconder; e quanto às conseqüências ressoam também agravadas, já que a vítima narrou que chegou a ficar mais de três meses em recuperação, afastado do trabalho, fazendo tratamento em decorrência das lesões causadas pelo acusado; O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito. Logo, na análise das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 26 (vinte e seis)

anos e 3 (três) meses de reclusão. Das circunstâncias agravantes ou atenuantes: Na segunda fase, no que se refere às atenuantes, não verifico nenhuma das hipóteses do Art. 65, do CPB. No que se refere às agravantes, visualizo a agravante prevista no Art. 61, II, *c/c*, do CPB, pois restou evidenciado que o denunciado e seu comparsa praticaram o crime mediante emboscada, sem oferecer chance de defesa à vítima. Por esta razão, aumento a pena anteriormente fixada em 2 anos, 2 meses e 07 dias, ficando a pena intermediária em 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que não há causas de aumento. Presente a causa de diminuição de pena da tentativa, pelo que à vista do iter criminis percorrido, DIMINUO a pena anterior no quantum de 1/3 (um terço), ou seja, em 09 (nove) anos e 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias. Assim, fica a pena do crime de Latrocínio Tentado (Art. 157, §3º, *c/c* Art. 14, II, do CPB) fixada em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão.

Verifico que o preceito secundário impõe a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim, condeno o réu ao pagamento de 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP. I - CRIME DE ROUBO CONSUMADO (Art. 157, §2º, II, do CPB), vítima PAMELA CRISTINA SANCHES SALES

Das circunstâncias judiciais: Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade ressoa agravada pois o acusado teria surpreendido a vítima PAMELA CRISTINA SANCHES SALES quando o namorado dela parou para ajudá-lo em meio a uma estrada desabitada; no que tange aos antecedentes, ressalto que, em atenção à Súmula nº 444 do STJ, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade; por outro lado, tendo em vista que o acusado foi condenado no processo de nº 0000433-53.2007.814.0012 - fls. 203, por crime de homicídio, porém tal condenação se deu no ano de 2018, portanto, após as infrações penais apuradas neste feito, verifica-se, no presente caso, a reiteração criminosa, apta a configurar MAUS ANTECEDENTES para o denunciado; quanto à conduta social, não há elementos nos autos que permitam ser considerada em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que é pessoa voltada às práticas delituosas; quanto ao motivo do crime, não restou configurado que tenha sido diverso do motivo normal à espécie (lucro fácil); em relação às circunstâncias do fato, ressoam agravadas, já que o acusado teria desferido diversos tiros durante a ação criminosa; quanto às consequências ressoam também agravadas, já que a vítima, na tentativa de fugir do local, caiu na poça e depois teve que andar por um certo tempo na estrada, estando grávida; O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito. Logo, na análise das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Das circunstâncias agravantes ou atenuantes: Na segunda fase, no que se refere às atenuantes, não verifico nenhuma das hipóteses do Art. 65, do CPB. No que se refere às agravantes, visualizo as agravantes previstas no Art. 61, II, *c/c* e *h/c*, do CPB, pois restou evidenciado que o denunciado e seu comparsa praticaram o crime mediante emboscada, sem oferecer chance de defesa à vítima e o crime foi praticado contra mulher grávida. Por esta razão, aumento a pena anteriormente fixada em 1 ano e 05 meses, ficando a pena intermediária em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de diminuição. Por outro lado, verifico que há a causa de aumento prevista no §2º, II, do Art. 157 do CPB (concurso de pessoas). Assim, aumento a pena anterior no quantum de 1/3 (um terço), ou seja, em 03 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias. Assim, fica a pena definitiva do crime de Roubo consumado (Art. 157, §2º, II, do CPB) fixada em 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Verifico que o preceito secundário impõe a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada em exata simetria a pena privativa de liberdade imposta. Assim, condeno o réu ao pagamento de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao art. 60 do CP.

CONCURSO FORMAL DE CRIMES Incide o concurso formal de crimes, em observância ao disposto no art. 70 do CP. Assim, deve ser aplicada a mais grave das penas aumentada de um sexto até metade. Por consectário, aplico ao réu a pena do crime de Latrocínio Tentado (Art. 157, §3º, *c/c* Art. 14, II, do CPB) (18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e pagamento de 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa) acrescida de 1/6, FICANDO O RÉU CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 264 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 60 DO CP.

DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O réu foi condenado a uma de pena de 22 (VINTE E DOIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO

PAGAMENTO DE 264 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Assim, sendo o réu condenado a uma pena superior a 08 (oito) anos, em atenção ao art. 33, §2º, a, e §3º, do CPB, deve o réu começar a cumprir a pena no REGIME FECHADO. ARTIGO 387, IV, DO CPP Em observância ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos pertinentes. DETRAÇÃO O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente por este processo de 12.12.2014 até 26.05.2015 (fls. 43-44/45), resultando em 05 (cinco meses) meses e 15 (quinze) dias preso, tendo que cumprir, ainda, o restante da pena imposta, qual seja, 21 (VINTE E UM) ANOS, 7 (SETE) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO.

Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime aberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 2/5 da pena exigidos para progredir de regime (Art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90). Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime FECHADO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Neste caso, o condenado EDILBERTO LOPES GARCIA não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP, vez que condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, além do crime ter sido cometido com violência à pessoa. ANÁLISE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Também não se mostra cabível a suspensão da pena nos termos do art. 77 do CP, pois superior a 02 (dois) anos, além da personalidade do acusado, conforme já analisado quando da dosimetria, não autorizar a concessão do benefício. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA O réu está atualmente solto. Verificando que o réu passou praticamente toda a instrução solto e que ainda continua solto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;

- Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;

- Expeça-se o necessário à execução da pena imposta; - Proceda-se ao recolhimento do

valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Intime-se

pessoalmente o réu (Art. 392, II, do CPP). Intime-se o advogado constituído via DJE.

Intime-se o Ministério Público. Cientifique-se as vítimas acerca do teor desta sentença

(Art. 201, §2º, do CPP) Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpra-se. Oportunamente, archive-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00014030920198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:EDLAM DOS SANTOS GOMES DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PUBLICO. Processo: 0001403-09.2019.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: EDLAM DOS SANTOS GOMES Vítima: E.D.F.S. Capitulação provisória: artigo 155, §1º, do CPB DECISÃO 1. Em vista da certidão de fls.55, considerando a ausência de Defensor Público atuante nesta comarca de Limoeiro do Ajuru, embora já se tenha oficiado requisitando-se, o que prejudica o andamento dos feitos, em observância às garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, nomeio a Dra. JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA- OAB/PA 23.187, para atuar na defesa do réu. 2. Intime-se a causídica JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA- OAB/PA 23.187, pessoalmente para que, na forma do artigo 396 do CPP, apresente a respectiva resposta à acusação do réu EDLAM DOS SANTOS GOMES, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. Saliento que, ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, que enseja a nomeação de advogado a fim de conferir celeridade aos feitos e assegurar a observância das garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, devem ser fixados honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários

advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomeação de advogado nessas hipóteses é subsidiária, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do mesmo Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.302,40 (hum mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), conforme item 4 -4.3. da Tabela de honorários Advocatícios instituída pela Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de ausência de disposição mais específica. 4. Com a resposta à acusação, venham-me os autos conclusos. Limoeiro do Ajuru-PA, 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00018032320198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação:
Inquérito Policial em: 28/11/2019---INDICIADO:KLEBIS DINIZ DE DINIZ VITIMA:I. C. G. . Autos nº:
0001803-23.2019.8.14.0087 Agressor: KLEBIS DINIZ DE DINIZ Vítima: I.C.G. DECISÃO Recebi
hoje. A vítima IVANE COELHO GOMES [brasileira, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascida aos
26/03/1987, filha de Antonio Carlos Duarte Gomes e Izabel Diniz Coelho, residente na localidade de Rio
Tatuoca, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru-PA] pleiteou a este juízo no bojo do IPL nº 125/2019.000085-0
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em decorrência de injúrias e ameaças praticadas em tese pelo
requerido KLEBIS DINIZ DE DINIZ [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascido aos 22/03/1981,
filho de Benedito do Carmo Farias Diniz e Maria Diniz de Diniz, residente no Rio Tatuoca, Zona Rural,
Limoeiro do Ajuru-PA]. Consta do procedimento que a vítima, em síntese, conviveu maritalmente
com KLEBIS DINIZ DE DINIZ por aproximadamente 11 anos, tendo com ele três filhos, estando separados
há 1 ano e 06 meses, sendo que no dia 13/09/2019, por volta das 18:30h, KLEBIS foi até a casa da vítima
para apanhar açaí, ocasião em que a vítima pediu a ele a importância de R\$ 17,00 (dezessete reais) para
completar o dinheiro da comida dos filhos no dia seguinte e KLEBIS revoltou-se e falou: ¿NÃO VOU MAIS
DEIXAR DINHEIRO CONTIGO PORQUE TU GASTA COM MACHO, FICA POR AÍ FUD... COM
OUTROS¿ (textuais), tendo havido discussão entre eles e KLEBIS partido para agredi-la, sendo impedido
por seus filhos, que gritaram, momento em que KLEBIS ameaçou a vítima, proferindo as palavras
¿DESTA VEZ NÃO TE BATI, MAS DA PRÓXIMA TU NÃO ESCAPA¿. O Ministério Público
manifestou-se às fls. 22-23. É o sucinto relatório. DECIDO. Satisfeitos os requisitos do art.
12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece
um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência de caráter destinados a salvaguardar a mulher
vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de

afeto. Pelas informações carreadas aos autos, entendo que estão presentes a plausibilidade da existência do direito invocado para fins da concessão da medida. Anoto que o risco da demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima.

Assim, considerando as informações prestadas, com fundamento no art. 19, § 1º, 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência: a) Proibição do agressor se aproximar da ofendida a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição do agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica; d) Proibição de frequentar os mesmos lugares que a ofendida para preservar sua integridade psicológica e física; e) Suspensão da posse da arma de fogo do acusado, caso possua.

Com relação à ofendida: I - Encaminhar a ofendida para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Ressalto que as medidas acima não abrangem a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, porém, ante a proibição de aproximação da ofendida no limite mínimo de distância de 100 metros, os filhos do casal devem ser buscados/entregues, se necessário, na casa vítima por intermédio de terceiro por ela indicado, ou através de membro do Conselho Tutelar.

Deixo de conceder a medida protetiva de prestação de alimentos, pois não há elementos nos autos que possibilitem a aferição dos requisitos que legitimam a concessão, contudo ressalto que tal pleito pode ser feito a qualquer momento na Vara de Família competente.

Intime-se o agressor que deverá ficar sob o compromisso de cumprimento das Medidas Protetivas decretadas por este Juízo, advertindo-o de que a qualquer tempo poderá ser decretada sua prisão preventiva a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, se descumprida qualquer das medidas de proteção aplicadas (art. 20 da Lei 11.340/06). Expeça-se o necessário. Notifique-se a vítima, sobre esta decisão entregando-lhe uma cópia, na forma do art. 21 da Lei 11.340/06.

Ciência ao Ministério Público. Esta decisão servirá como MANDADO e meio IDONEO para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, em atenção à cota ministerial (fls. 23), na forma do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, designo audiência para o dia 05/12/2019, às 14:00h. Intime-se a ofendida e o Ministério Público.

Oficie-se à Autoridade Policial, solicitando que o Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, quando houver, seja remetido ao Juízo em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, na forma do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, em expediente apartado do IPL. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00018040820198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:AMARILDO GONCALVES PINHEIRO DENUNCIADO:LEANDRO JOSE SOLANO RAMOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0001804-08.2019.8.14.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: 1. Amarildo Gonçalves Pinheiro 2. Leandro José Solano Ramos DESPACHO 1. Em atenção ao disposto no Art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, visando assegurar em plenitude o direito ao contraditório, NOTIFIQUE-SE OS ACUSADOS AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO e LEANDRO JOSÉ SOLANO RAMOS, PARA APRESENTAREM SUAS DEFESAS PRÉVIAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 2. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) para a notificação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para nomeação de defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo. 3. Ciência ao Ministério Público. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00018064620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/11/2019---VITIMA:S. S. L. DENUNCIADO:WALDECY DE FREITAS MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Autos: 0001806-46.2017.8.14.0087 Autor: Ministério Público Réu: WALDECY DE FREITAS MORAES SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado WALDECY DE FREITAS MORAES [brasileiro, natural de Limoeiro do Ajuru-PA, nascido aos 29.05.1975, filho de Maria de Nazaré de Freitas Moraes, residente no Rio Cupijó, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru-PA], qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. O fato foi praticado em 13/03/2017. Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 30. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2017 (fls. 38). Resposta à acusação às fls. 56-59 pela advogada nomeada. Em 22.08.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, procedendo-se a oitiva da vítima, das testemunhas e o interrogatório do acusado, conforme se verifica das fls. 69 e material audiovisual de fls. 70. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do Art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, tendo restado comprovada a materialidade e a autoria delitivas do crime, consubstanciada pelos depoimentos das testemunhas e pelo próprio interrogatório do réu. Aduziu que os depoimentos prestados na instrução processual foram coerentes e uníssonos em declarar que a vítima recebeu a ligação do denunciado WALDECY e que o denunciado chegou à casa da vítima e ameaçou a ela e a seus filhos de causar-lhes mal injusto e grave, dizendo-lhes que ia cortar a cabeça dos filhos e jogar de cima da ponte, filhos estes que tinham à época somente 10 e 11 anos, fazendo com que a vítima se sentisse atemorizada, imaginando que o acusado pudesse tentar algo contra ela e seus filhos. (material audiovisual de fls. 70) A Defesa pleiteou a absolvição do réu com fulcro no Art. 386, VII, do CPP, haja vista não existir prova suficiente para a condenação, aduzindo que em momento algum houve a intenção do acusado ameaçar a vítima e que os fatos vieram à tona porque houve uma discussão entre acusado e vítima, o que descaracteriza o delito de ameaça. (fls. 73-75) É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública condicionada à representação, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito tipificado no art. Art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Examinando os autos, não vislumbro qualquer questão prejudicial ou nulidade, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA A materialidade e autoria do crime restaram satisfatoriamente comprovadas pela declaração da vítima e das testemunhas, bem como pelo próprio depoimento do acusado. A vítima Silvane da Silva Lucas, em Juízo, afirmou, em síntese: Que se separou do acusado porque não estava dando mais certo; Que estavam separados tinha umas semanas; Que o acusado ligou para a casa dela dizendo para ela ir lá e ela disse que não ia; Que o acusado disse que ia cumprir o que prometeu; Que foi na casa dela; Que chegou lá e discutiu com ela; Que o acusado queria que ela fosse lá, mas ela se recusou; Que então o acusado falou para ela na frente dos filhos que ia cortar a cabeça deles e jogar de cima da ponte; Que o acusado disse que já tinha feito um pacto com o Diabo; Que seus filhos na época tinham 10 e 11 anos de idade; Que se sentiu ameaçada e com medo; Que sua filha ficou traumatizada com o ocorrido; Que ficou com medo do acusado vir a agredi-la ou matá-la; Que depois deste dia o acusado não voltou a ameaça-la; Que ainda tem medo do acusado; Que conviveu com o acusado por 14 anos; Que o relacionamento era conturbado e o acusado já a tinha agredido anteriormente; Que uma vez deu-lhe um soco no nariz que espocou sangue; Que o acusado a ameaçava de fazer mal para a família dela se ela se separasse dele; Que o acusado não estava bêbado no dia do crime. (material audiovisual de fls. 70) Vale frisar que o depoimento da vítima em Juízo está em sintonia com suas declarações prestadas na DEPOL. A testemunha Raimundo de Nazaré Nunes Lucas declarou: Que é pai da vítima; Que no dia 13/03/2017 o acusado começou a ligar era umas 5:30h da manhã; Que ele disse que tinha um negócio para a vítima lá; Que quando foi umas 8:00h já estava demais as ligações e embarcaram em um casco para atravessar e ver qual era o negócio; Que encontrou o acusado na viagem; Que puxou conversa com o acusado, mas ele não conversou; Que meteu o remo e voltou para casa; Que estava na casa quando o acusado chegou; Que o acusado queria conversar com a vítima; Que o acusado disse que ia matar os dois filhos da vítima, cortar a cabeça e jogar da ponte; Que disse para o acusado não fazer isso; Que o acusado disse que foi preparado, que tinha feito um pacto com o Diabo naquele dia; Que começou a pregar o evangelho para o acusado; Que o acusado foi embora; Que vieram na polícia; Que no momento do crime estavam na casa ele, a esposa dele, a vítima e seus netos; Que uma vez um amigo lhe disse que o acusado tinha dado uns tapas na vítima que saiu até sangue, só que perguntou para a vítima e ela disse que não; Que a vítima ficou muito amedrontada com as ameaças, que chorava muito; Que foi um desespero; Que seus dois netos ouviram tudo; Que sua filha ainda tem temor do acusado. (material audiovisual de fls. 70) A testemunha Luzia da Silva Lucas declarou: Que é mãe da vítima; Que o acusado chegou na sua casa agressivo e falou que ia cortar a cabeça dos meninos e jogar de cima da ponte; Que achou triste um pai fazer isso; Que ele disse que ia na casa dele e ia voltar, mas não voltou; Que entregaram tudo para Deus; Que seus netos estavam no local, em cima da ponte. (material audiovisual de fls. 70) Por sua vez, o acusado WALDECY DE FREITAS MORAES, no seu

interrogatório judicial, afirmou: Que tem dois filhos com a vítima; Que descobriu uma traição; Que soube que a vítima estava se envolvendo com um rapaz da igreja; Que a vítima admitiu a traição; Que embarcaram em um casco e foram na casa dos pais dela; Que chamou o pai dela, a mãe, o irmão e a esposa dele e a vítima confirmou que era verdade; Que a vítima disse que ia dar um tempo e não ia ficar com os filhos; Que foi embora para casa com seus filhos; Que ficou com os filhos umas duas semanas em casa e a vítima ficou para lá com os pais dela; Que com duas semanas, quando seus filhos vieram da escola, a vítima ficou com os filhos e mandou recado que eles não iam mais; Que pegou o telefone e ligou para a vítima discutindo e pedindo pelo amor de Deus para ela levar os seus filhos, pois ele queria seus filhos; Que ficou desesperado e embarcou em um casco; Que chegando lá trocou umas palavras com a vítima e falou que se ela não lhe entregasse os filhos ele ia tirar a própria vida e dos filhos; Que depois foi embora; Que se arrepende muito e quer pagar por isso. (material audiovisual de fls. 70) III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXPRESSA NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu WALDECY DE FREITAS MORAES, já qualificado às fls. 02 dos autos, nas penas do Art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. A culpabilidade ressoa

normal à espécie; no que tange aos antecedentes nada consta contra o réu; quanto à conduta social e à personalidade do agente, em que pese os graves fatos narrados pela vítima (agressões pretéritas) não constam nos autos maiores informações para que sejam analisados em seu desfavor; o motivo é normal à espécie; As circunstâncias são desfavoráveis, pois o crime foi praticado na presença dos filhos do ex-casal, tendo a vítima afirmado que sua filha ficou traumatizada; as consequências do fato são normais à espécie; não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado na consumação do crime.

Logo, na análise das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção pelo delito praticado. Das circunstâncias agravantes ou atenuantes: Presente a atenuante da

confissão espontânea, prevista no Art. 65, III, *in d. l.*, do CPB. Presente a agravante de ter o crime praticado com violência contra a mulher, prevista no art. 61, II, *in f. l.*, do CPB. Por esta razão, no

concurso de agravantes e atenuantes, na forma do Art. 67 do CPB, mantenho a pena anteriormente fixada. Causas de aumento e diminuição de pena Na terceira fase de aplicação da pena, não

verifico a presença de causas de aumento a serem consideradas. Por outro lado, também não vislumbro causas de diminuição de pena. Assim, torno concreta e definitiva para o réu WALDECY

DE FREITAS MORAES a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção.

DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O condenado é tecnicamente primário e foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção pelo crime de ameaça em situação de violência doméstica. Deste modo, verificando que o acusado foi condenado a uma pena inferior a 04 (quatro) anos, em observância ao artigo 33, §2º, *in c. l.*, do CP, determino como regime de cumprimento inicial da pena o aberto. **ARTIGO 387, IV, DO CPP** Em observância ao art. 387,

IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos. **DETRAÇÃO** O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado não ficou preso provisoriamente por este processo, razão pela qual deixo de proceder a detração. **ANÁLISE DE**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Neste caso, o condenado WALDECY DE FREITAS MORAES não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP, vez que embora tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, trata-se de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa. Neste

sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado à ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) (grifei/destaquei) **ANÁLISE**

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova

análise.

Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova

análise.

Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova

análise.

Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova

análise.

Por ser primário, entendo que o réu merece uma nova

análise.

chance e, assim, nos termos do art. 77 do CP, concedo-lhe o benefício da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e nela declare aceitar e cumprir as seguintes condições: 1 - Não portar instrumento ofensivo; 2 - Recolher-se à sua habitação até, no máximo, às 22:00 horas, salvo se estudar ou trabalhar nesse horário, devendo, nesta hipótese, comprovar estas circunstâncias; 3 - Não mudar de residência sem antes avisar ao Juízo; 4 - Não ingerir bebidas alcoólicas em público; 5 - Não se ausentar desta comarca por mais de 15 (quinze) dias sem comunicar a este Juízo; 6 - Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 7 - Comparecer, pessoal e bimestralmente, na data designada por Juízo, para informar e justificar as suas ocupações. Sendo aceita as condições acima impostas, oficie-se ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar e à autoridade policial deste Município para fiscalizar o cumprimento das condições acima designadas. No caso de não aceitação das condições impostas, o réu irá cumprir a pena privativa de liberdade imposta, no local e no regime acima fixados.

DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O réu está atualmente solto. Verificando que o réu passou toda a instrução solto e que, ainda continua solto, bem como que foi condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto, concedida a suspensão condicional na forma do Art. 77 do CP, não restam presentes requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deste modo, deixo de decretar a prisão preventiva do condenado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Voltem-me conclusos para designação de audiência admonitória. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cientificar a vítima acerca do teor desta sentença. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00019833920198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Carta
Precatória Criminal em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PIO XII
MA DEPRECADO:JUZO DA COMARCA DE LIMOIEIRO DO AJURU DENUNCIADO:AGRIMAR
CAVALCANTE MEIRA NETO. Carta Precatória Autos: 0001983-39.2019.814.0087 DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo a cópia como mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as
homenagens de estilo. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS
CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00028359720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 28/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOIEIRO DO AJURU REQUERIDO:CARLOS ERNESTO NUNES DA
SILVA. Processo: 0002835-97.2018.814.0087 DESPACHO 1. Diante do contido às fls. 178-215 e da
certidão de fls. 221, na forma do Art. 920, I, do NCPD, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se
manifestar. 2. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA,
28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de
Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme
autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em
seus artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00032828520188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIADO:AMARILDO GONCALVES PINHEIRO
DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO.
Processo: 0003282-85.2018.8.14.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciados: 1. Amarildo
Gonçalves Pinheiro 2. Marcus Vinícius Fernandes Rodrigues DESPACHO 1. Ciente do contido às fls. 135-
136 e 137-138, certifique-se a secretaria se o acusado AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO apresentou
defesa e/ou constituiu advogado. Após, conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019.
DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 01425540220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:ELIZABETE DE NAZARE OLIVEIRA
PORTILHO Representante(s): OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ECONOMISA Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO
(ADVOGADO) OAB 44872 - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA (ADVOGADO)
LITISCONSORTE:QUARESMA CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI EPP. Processo nº: 0142554-
02.2015.814.0087 Requerente: ELIZABETE DE NAZARE OLIVEIRA PORTILHO Requeridos: BANCO
ECONOMISA QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP SENTENÇA

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS proposta por ELIZABETE DE NAZARE OLIVEIRA PORTILHO em face de BANCO ECONOMISA
e QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP. Aduz a requerente, em resumo, que

foi contemplada com uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, porém as obras não
foram sequer iniciadas. Afirma que a empresa QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO
EIRELI EPP, indicada pelo BANCO ECONOMISA, chegou a receber, através de autorização dos
beneficiários, os cheques moradia fornecidos pelo Estado do Pará através do Programa Cheque Moradia
para complementação do recurso no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada beneficiado, porém
não realizou procedimento algum, razão pela qual foi posteriormente solicitado pela comissão de
acompanhamento de obras o cancelamento e a sustação dos referidos cheques. Aduz que, em

razão deste fato, seu sonho e esperança de uma vida melhor tornou-se um pesadelo, pois com a
imprevisão que surgiu, vem sofrendo privação no seu direito de moradia, tendo ficado com a vida
comprometida, acarretando prejuízos financeiros, tendo em vista sua difícil condição socioeconômica.

Informa que hoje mora de favor na casa da sua mãe com os seus filhos, tendo sua vida toda
atrilhada por conta das promessas que foram feitas pelas empresas requeridas. Colacionou os

documentos de fls. 14-37, dentre os quais o Ofício nº 259/2014-GP, subscrito pelo Prefeito Municipal (fls.
21-22), a Ata da Assembleia da Comissão de Acompanhamento de obras (fls. 23), a Ata de Reunião
realizada com os beneficiários (fls. 24-26), o Relatório da Situação do Programa com fotos ilustrativas (fls.
27-31) e o Instrumento Particular de Concessão de Subvenção Econômica do Orçamento Geral da União
e contrapartida para Construção de Imóvel residencial (fls. 32-37) . A medida liminar foi indeferida

às fls. 39, determinando-se a citação dos requeridos. Os requeridos foram devidamente citados
(fls. 46-47 e 99). O BANCO ECONOMISA apresentou contestação às fls. 48-98. O

requerido QUARESMA não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 100. A parte autora
foi intimada para réplica quanto à contestação do BANCO ECONOMISA; Outrossim, foi determinada a
intimação das partes quanto ao julgamento antecipado do mérito (fls. 103). A réplica foi

apresentada às fls. 105-109. Não verifico dos autos petições das partes especificando as provas
que pretendessem produzir, constando a certidão de fls.112. Às fls. 114, determinou-se a

intimação da União para manifestar eventual interesse no feito. Às fls. 117-120, o BANCO
ECONOMISA peticionou informando a existência de ofício do Ministério das Cidades solicitando a
devolução integral dos recursos e requerendo a expedição de ofício pelo Juízo ao referido Ministério
dando conhecimento do impedimento judicial. Intimada (fls. 121/122), a União manifestou-se às

fls. 123-124, informando não ter interesse em compor a lide. As preliminares arguidas na
contestação do BANCO ECONOMISA foram rejeitadas às fls. 126-128. Na mesma oportunidade (fls. 126-
128) foi decretada a revelia do requerido QUARESMA com fulcro no Art. 344 do NCPC (a qual não produz,
contudo, o efeito mencionado no Art. 344, uma vez que há pluralidade de réus e um deles contestou a
ação (Art. 345, I, do NCPC)). Foi encaminhado o Ofício ao Ministério das Cidades para ciência da

existência dos processos, como requerido às fls. 117-120, sobrevindo o ofício de fls. 135 em resposta.

É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES E
PREJUDICIAIS As PRELIMINARES de INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, de ILEGITIMIDADE
PASSIVA e de CARÊNCIA DE AÇÃO por ILEGITIMIDADE PASSIVA já foram rejeitadas às fls. 126-128;
quanto ao pleito de CONEXÃO, também já foi INDEFERIDO às fls. 127, sendo as partes devidamente
intimadas (fls. 129-130), portanto preclusas tais questões. Destaco que os réus indicados na ação

(BANCO ECONOMISA e QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP) não requereram o
chamamento ao processo do Município de Limoeiro do Ajuru na forma do Art. 130, III, do NCPC, tendo
sido pleiteado na contestação do BANCO ECONOMISA somente a sua substituição processual, por
considerar-se parte ilegítima, na forma do Art. 339 do CPC, o que não foi aceito pela parte autora, sendo
também rejeitada a referida preliminar de ilegitimidade pelo Juízo, conforme consta às fls. 127. Por tal

razão, o Município de Limoeiro do Ajuru não veio a figurar no feito em litisconsórcio passivo. DO
JULGAMENTO ANTECIPADO Proceder-se-á ao julgamento antecipado de mérito por entender
que não há mais provas a produzir, tendo a prova documental como suficiente para o deslinde da causa,
não necessitando de maiores dilações. Dispõe o Art. 355, I, do CPC que: Art. 355. O juiz julgará
antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver
necessidade de produção de outras provas; Se a prova documental existente nos autos mostra-se
suficiente para o deslinde da controvérsia, eventual prova testemunhal não teria o condão de suprimi-la.
Ademais, quanto à juntada de novos documentos, se a parte o quisesse, já poderia ter feito, mediante
petição nos autos. E, por fim, quanto à prova pericial se a parte também a quisesse deveria ter requerido
por ocasião de sua intimação quanto ao julgamento antecipado do mérito, especificando quais os pontos
de fato a demonstrar, indispensável a explicitar efetivamente para que fim se destinaria eventual perícia,
mas não o fez. DO MÉRITO Passando-se para a análise meritória, vê-se pelos
documentos colacionados aos autos que há provas de que a Requerente ELIZABETE DE NAZARE
OLIVEIRA PORTILHO foi efetivamente contemplada com uma unidade habitacional do Programa Minha
Casa Minha Vida, pois consta seu nome às fls. 25, na Ata de Reunião com Representantes da Comissão
Municipal do Projeto Minha Casa Minha Vida, Comissão de Acompanhamento de Obras-CAO e
Beneficiários do PMCMV e no Instrumento Particular de Concessão de Subvenção Econômica do
Orçamento Geral da União e contrapartida para Construção de Imóvel residencial (fls. 36-37), o que é
corroborado pelo anexo do Ofício expedido pelo Ministério das Cidades (fls. 119-120), onde consta seu
nome como uma das beneficiárias, assim como pela Ata da Assembleia de Constituição da Comissão de
Acompanhamento de Obras (CAO) no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, acostada pelo próprio
BANCO ECONOMISA às fls. 85v-87. Há provas também de que as obras não foram executadas
pela empresa QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP, conforme se depreende dos
documentos de fls. 20-31, dentre os quais o Ofício nº 259/2014-GP, subscrito pelo Prefeito Municipal (fls.
21-22), que corrobora a situação de inexecução total das obras pela empresa QUARESMA
CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP e a ciência do BANCO ECONOMISA. Também
foram acostadas as fotografias de fls. 28-31. Outrossim, o próprio banco ECONOMISA juntou às
fls. 87v e 88, 91-93, documentos atestando a não realização das obras pela empresa QUARESMA
CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP. Saliendo que a QUARESMA CONSTRUÇÕES E
COMERCIO EIRELI EPP, sequer contestou o pleito. Por sua vez, o BANCO ECONOMISA limitou-
se a arguir as preliminares rejeitadas pelo Juízo às fls. 126-128 e, no mérito, aduziu que jamais praticou
qualquer ato ilícito comissivo ou omissivo, não sendo causadora de danos de qualquer natureza, tendo, ao
contrário, sempre se conduzido, na condição de repassadora de recursos, mera interveniente, de forma
ética, idônea, transparente, com total e irrestrita obediência à Lei, às normas do programa e aos contratos
firmados, jamais tendo deixado de cumprir qualquer das obrigações de sua responsabilidade, razão pela
qual não haveria que se falar em imposição de indenização em face desta ré. Reitero que é
aplicável ao caso sob apreciação o Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO.
SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. COBRANÇAS VIA CHEQUE ESPECIAL.
IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. APLICABILIDADE.
As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a contratos do Sistema
Financeiro da Habitação, necessário, no entanto, que seja verificada a prática abusiva ou infração
contratual por parte do agente financeiro, que no caso atuou também como fiscalizador e gerenciador da
obra. A suspensão do pagamento das referidas prestações oneraria o contrato, na medida em que o saldo
devedor contratual iria se acrescer pelos juros não pagos, o que se faria refletir inclusive na prestação
amortizatória a ser paga pelo autor, ou seja, potencialmente a simples suspensão do pagamento poderia
causar maiores prejuízos aos autores no futuro do que os já suportados. Sob a alcunha de "encargos de
obra" ou "juros de obra" são adimplidas também as contribuições ao FGHB, espécie de poupança que
viabiliza a continuidade dos mutuários no Programa Minha Casa, Minha Vida em caso de desemprego ou
de invalidez permanente, ou mesmo, na hipótese de ocorrerem danos físicos no imóvel, expressamente
prevista na cláusula sétima do contrato, resultando em encargos que trabalham em benefício do autor.
Quanto aos valores debitados em conta corrente, observa-se que são relativos a período anterior à data
prevista para a entrega do imóvel (evento 1, EXTR18), ou seja, em princípio são valores devidos pela
parte autora, não havendo verossimilhança para que, depositados valores menores do que o débito total
da conta, possam ser afastados os efeitos de tal pendência. Agravo improvido. Agravo improvido. (TRF-4 -
AG: 50311061820154040000 5031106-18.2015.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO
CAMINHA, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/02/2016)
(grifo nosso) Neste tocante, o art. 14, §3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos
fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus

incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso sob apreciação, contudo, não se vislumbra a comprovação de nenhuma das excludentes acima mencionadas por parte dos requeridos. Assim, as alegações da parte demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido os demandados do ônus de provar o fato desconstitutivo do direito do autor, conforme colima o art. 373, II, do NCP.

DO DANO MORAL Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter seu sonho e esperança de uma vida melhor se tornado um pesadelo, pois com a imprevisão que surgiu, vem sofrendo privação no seu direito de moradia, tendo ficado com a vida comprometida, acarretando prejuízos financeiros, tendo em vista sua difícil condição socioeconômica.

Informa que hoje mora de favor na casa da sua mãe com os seus filhos, tendo sua vida toda atribulada por conta das promessas que foram feitas pelas empresas requeridas. Reconheceu-se

acima que a parte requerente foi beneficiada com uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como que a referida unidade habitacional não lhe foi entregue. Conforme Ata de

Reunião acostada às fls. 88, a empresa QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP, solicitou que os beneficiários derrubassem suas casas para iniciar imediatamente a substituição das mesmas, sendo que as casas foram derrubadas e os beneficiários mudaram-se para a casa de parentes, porém nenhuma casa foi iniciada. A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três

elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Tenho que restou evidenciado nos

presentes autos que a omissão dos requeridos, que não cumpriram suas obrigações no que se refere à execução as obras do Programa Minha Casa Minha Vida nesta comarca, ocasionou dano moral à parte

autora, uma vez que sofreu privação no seu direito de moradia, tendo frustradas suas expectativas de vida melhor, com mais conforto, precisando morar atualmente de favor na casa da sua mãe com os seus filhos,

transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente. Sobre o tema colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA 'MINHA

CASA MINHA VIDA'. SORTEIO. DANO MORAL. Demanda na qual a Autora pretende que o município do

Rio de Janeiro seja condenado a lhe entregar a unidade imobiliária escolhida do programa social denominado 'Minha Casa Minha Vida', além de indenização por danos materiais e morais. Demandante

que se encontra regularmente inscrita no programa habitacional e aduz ter preenchido todos os requisitos legais, apresentando a documentação pertinente, com escolha e vistoria do imóvel, além da aprovação do

agente bancário financiador. Todavia o município comprova que a Autora não foi sorteada para a aquisição do imóvel, inexistindo, dessa forma o alegado direito subjetivo ao recebimento da unidade, que

representaria violação às regras de sorteio e ao sistema do programa, violando a isonomia entre os participantes. Portaria nº 136/2016, expedida pelo Ministério das Cidades. Sentença de improcedência.

Recurso da Autora apenas com relação ao pedido de reparação por danos morais, sob o argumento da falha na prestação do serviço, uma vez que a Administração Pública, ante a convocação equivocada da

Autora, teria provocado falsas expectativas e frustrações quanto ao sonho de adquirir a casa própria. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da CF/88. Com efeito, o Réu admite que a Autora

foi convocada para escolher o imóvel sem ter sido sorteada, reconhecendo em sua contestação o erro administrativo ou fraude. Incontroversa a falha na atuação da Administração Pública. Frustração à legítima

expectativa quanto ao recebimento da unidade imobiliária, que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, fugindo à normalidade, ensejando dano extrapatrimonial passível de reparação. Falsa expectativa de que

estaria em vias de receber sua casa própria. Aquisição de um imóvel que envolve planejamentos que foram desfeitos em virtude do erro do ente público. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00

(dez mil reais). Extensão do dano. Precedente deste Eg. Tribunal em caso semelhante. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03029718120178190001, Relator: Des

(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 12/02/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Com

efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica dos

réus, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Conforme se verifica da manifestação da União acostada às fls. 123-124: 'O BANCO ECONOMISA, como instituição financeira, habilitou-se em oferta pública, a ser agente financeiro com as

atribuições indicadas na Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011. Uma de suas obrigações, constantes da referida portaria, é acompanhar a execução das obras e serviços necessários à produção

de unidades habitacionais'. Transcrevo: PORTARIA Nº 547, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

(Publicada no D.O.U. de 29 de novembro de 2011) Dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU. 5.2 INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS E AGENTES FINANCEIROS habilitados por meio de ofertas públicas de recursos: a) analisar a viabilidade técnica, jurídica e documental das propostas selecionadas pelo Ministério das Cidades; b) após a confirmação da viabilidade técnica, jurídica e documental das propostas de projetos selecionadas, firmar Termo de Acordo e Compromisso com os proponentes e encaminhar à SNH - Secretaria Nacional de Habitação cópia do extrato assinado pelas partes conforme modelo do Anexo III; c) responsabilizar-se pela análise e aprovação dos projetos de trabalho social elaborados pelos proponentes; d) firmar, juntamente com os proponentes, contrato com os beneficiários finais do Programa; e) promover a inclusão do benefício habitacional no registro do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT em até 60 (sessenta) dias após o prazo limite para a assinatura dos contratos; f) acompanhar a execução das obras e serviços necessários a produção das unidades habitacionais; e g) fornecer à SNH, a qualquer tempo, relatórios, informações e documentações necessárias à operacionalização, acompanhamento e avaliação do Programa.

Outrossim, verifica-se do documento de fls. 90 (Contrato Particular de Sub-rogação de Direitos e Obrigações) firmado entre a JACOB í BAUER LTDA (Sub-rogante) e a QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP (Sub-rogada), a intervenção e anuência do BANCO ECONOMISA.

Neste sentido, sobre a responsabilidade da empresa financiadora, colaciono: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE OBRA. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. 1. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder à fiscalização do prazo de execução da obra. 2. A cobrança dos juros de pré-amortização, em caso de obra com atraso de entrega, onera indevidamente o mutuário, que não deve ser responsabilizado por tal fato. Ante a responsabilidade solidária pelo atraso na entrega da obra, a construtora deve arcar com a devolução dos juros de obra juntamente com a CEF. 3. No tocante aos danos morais, restam configurados, ante a repercussão do atraso na entrega do imóvel na esfera íntima da autora, que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento. 4. Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado, impõem-se a reparação do dano emergente sofrido pelo mutuário. (TRF-4. AC: 50141711620154047205 SC 5014171-16.2015.4.04.7205, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 04/06/2019, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

Portanto, as alegações do BANCO ECONOMISA de que era mero interveniente, na condição de instituição repassadora de recursos, visando elidir sua responsabilidade, não merecem prosperar, ficando claro que tinha também por obrigação acompanhar a execução das obras. Assim, resta evidenciada a responsabilidade solidária entre o BANCO ECONOMISA e a QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar solidariamente os requeridos BANCO ECONOMISA e QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI EPP, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por oportuno, com fulcro no Art. 98 do NCPC, defiro expressamente à parte autora os benefícios da justiça gratuita, pleiteado na exordial, inclusive para efeito de possível recurso. Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10%(dez) por cento do valor da condenação (Art. 86, Parágrafo único, do NCPC).

Comunique-se o teor deste decisum ao Ministério das Cidades para fins de ciência. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de novembro de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00015844420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: R. G. S.
Representante(s):
OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO)

VITIMA: P. P. L. V.

PROCESSO: 00019435720198140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DEPRECANTE: C. C. P. V. C.
DEPRECADO: J. D. C. L.
TESTEMUNHA: S. T. S.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****ATO ORDINATÓRIO** - PROC. 0001269-41.2014.814.0027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como, na alínea çfç do item 8.10.2 do Manual de Rotinas Cíveis do TJE/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** o autor, FRANCISCO ANDRADE, ora recorrido, **PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS**, na forma dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º, do NCPC.

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO

DEMANDANTE(S): FRANCISCO ANDRADE

ADVOGADO(S): LUAN PEDRO LIMA DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 18.964; SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO - OAB/PA 8.141; DIONE ROSIANE SILVA LIMA DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 8.585

DEMANDADO(S): MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA

ADVOGADO(S): PROCURADORIA MUNICIPAL

Mãe do Rio/PA, 29 de novembro 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0003788-23.2013.814.0027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como, na alínea çfç do item 8.10.2 do Manual de Rotinas Cíveis do TJE/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** o(s) autor(es), JOSIMAR ALVES DOS SANTOS, JOSÉ NAILTON MARQUES DO NASCIMENTO, VALDILON DOS SANTOS PENICHE, FRANCISCO ANDRADE, RAIMUNDO DAS GRAÇAS BARBOSA, ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO GOMES, JEFERSON MARTIN FELIX e JONATHAN SOUZA GOMES, ora recorrido(s), **PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS**, na forma dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º, do NCPC.

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS C/C DANOS MORAIS

DEMANDANTE(S): JOSIMAR ALVES DOS SANTOS, JOSÉ NAILTON MARQUES DO NASCIMENTO, VALDILON DOS SANTOS PENICHE, FRANCISCO ANDRADE, RAIMUNDO DAS GRAÇAS BARBOSA, ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO GOMES, JEFERSON MARTIN FELIX e JONATHAN SOUZA GOMES

ADVOGADO(S): HALEX BRYAN SARGES DA SILVA - OAB/PA 25.286; LUAN PEDRO LIMA DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 18.964; SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO - OAB/PA 8.141; DIONE ROSIANE SILVA LIMA DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 8.585

DEMANDADO(S): MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA

ADVOGADO(S): PROCURADORIA MUNICIPAL

Mãe do Rio/PA, 29 de novembro 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0000251-62.2011.814.0027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como, na alínea *çfç* do item 8.10.2 do Manual de Rotinas Cíveis do TJE/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** o(s) autor(es), CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS, ora recorrido(s), **PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS**, na forma dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º, do NCPC.

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

DEMANDANTE(S): CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): LUAN PEDRO LIMA DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 18.964; SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO - OAB/PA 8.141; DIONE ROSIANE SILVA LIMA DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 8.585

DEMANDADO(S): MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA

ADVOGADO(S): PROCURADORIA MUNICIPAL

Mãe do Rio/PA, 29 de novembro 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002521-66.2013.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. **REQUERENTE CREUZAMIRA PIMENTEL ALVES, advogado ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361**, em face do **REQUERIDO EDILSON CARDOSO DE LIMA**. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito.** Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 22 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003303-73.2013.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **REQUERENTE, ALCIBENIS TORRES PONTES, IVANILDO DE LIMA PONTES E SANDRA MIRIAN FUZIEL CALADO, advogado IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA 18483**, em face do **REQUERIDO, EDMIRSON CONCEIÇÃO DA FONSECA**. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência da ação por não mais deter interesse no prosseguimento do feito (fls. retro). Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda. É certo que, quando caracterizada a hipótese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em outras palavras, o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra

qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistência. Acerca do tema, registre-se ainda o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: „A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito„ (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA** para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito. **INTIMEM-SE** as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 22 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003272-14.2017.8.14.0075 SENTENÇA Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, , **REQUERENTE RAFAEL DA SILVA CAMPOS, advogado IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA 18483**, em face do **REQUERIDO RAFAELA FERREIRA BRAGA**, em que a parte reclamante não recolheu as custas iniciais devidas, em que pese ter sido intimada para tanto (fls retro). Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** O artigo 290, do Código de Processo Civil (CPC), especifica que: „Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias„. No caso concreto, o(a)(s) requerente(s) fora intimado, porém não recolheu as custas devidas no prazo legal. Com efeito, até mesmo eventual necessidade de intimação do(a)(s) requerente(s) da ação para recolhimento de custas devidas já fora refutada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se manifestou pela desnecessidade da medida, conforme nos ensina a doutrina: A corte especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu essa divergência em favor da desnecessidade de intimação da parte (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria, DJU 15.4.02, p. 156 (in Código de Processo Civil. Theotonio Negrão; art. 257:3a) Ante o exposto, considerando as razões acima expostas e com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 290, ambos do CPC, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, determinando o **CANCELAMENTO** da distribuição da presente exordial, devendo os documentos anexados ficarem a disposição do Autor. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Porto De Moz (PA), 22 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001872-28.2018.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de **QUEIXA-CRIME** movida pela querelante **DERIVALDO SANTOS DA SILVA e DIEMERSON SANCHES DA SILVA, advogado FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA 12865-A** em face da querelado **NAZARENO VIEIRA BARBOSA** por suposta prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro (CPB): ameaça. O processo tramitou normalmente até que se exigiu o recolhimento das custas devidas ao querelante em 25.05.2018. Todavia, o mesmo quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias corridos, conforme certificado nos autos (fls. retro). Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Sobre a perempção, conceitua o magistrado Elder Lisbôa Ferreira da Costa: O ius puniendi estatal, como visto, pode decorrer de uma ação que dependa exclusivamente do titular do direito. Ocorre perempção quando o querelante não pratica os atos necessários para que o processo continue. A perempção, portanto, é um instituto que se verifica na ação penal privada quando o titular do direito não toma a iniciativa da sua movimentação processual. (Elder Lisbôa Ferreira da Costa. Direito Criminal Constitucional: uma visão sociológica e humanística. Belém: Paka-Tatu, 2011, p. 657) Pois bem. Compulsando os autos, observo que o querelante não recolheu as custas devidas para o regular prosseguimento da persecução criminal, apesar de intimado para a prática de tal ato processual essencial ao feito. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente por perempção. Diante do exposto e considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a perempção, conforme artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), declarando **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **NAZARENO VIEIRA BARBOSA**, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. **INTIME-SE** os querelantes através de seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as

anotações necessárias e **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 25 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0286028-33.2016.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **REQUERENTE VALERIA LIMA DA SILVA, advogado IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA 18483** em face do **REQUERIDO EDILSON CARDOSO DE LIMA**. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência da ação por não mais deter interesse no prosseguimento do feito (fls. retro). Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda. É certo que, quando caracterizada a hipótese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em outras palavras, o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistência. Acerca do tema, registre-se ainda o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: *“A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito”* (NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA** para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito. **INTIMEM-SE** as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 22 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

AÇÃO DE DIVÓRCIO POTESTATIVO PROCESSO Nº 0301028-73.2016.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de divórcio litigioso, ajuizada pela **REQUERENTE ANTONIA DA SILVA BORGES, advogado ANDRE FERREIRA PINHO OAB/PA 20.416**, em face do **REQUERIDO JOSE WILSON BORGES**, em que não há filhos menores nem bens à partilhar. O paradeiro do requerido é indeterminado. Conforme declaração do(a) autor(a), estão separados de fato desde há um tempo razoável, não havendo a possibilidade de reconciliar. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Considerando-se que o direito ao divórcio é um exemplo de direito potestativo e considerando-se ainda que o Código de Processo Civil (CPC) no seu artigo 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66 na Constituição de 1988 (CF) trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O artigo 226, § 6º, da CF, passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. No caso dos autos, em razão do(a) requerido(a) encontrar-se em lugar incerto e não sabido, nada obsta que o mesmo pleiteie futuramente ação sobre bens constituídos em comunhão, conforme jurisprudência a seguir: TJ-RS - Apelação Cível AC 70066159203 RS (TJ-RS). Data de publicação: 10/09/2015. Ementa: DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVELIA DA RÉ. 1. Se foram determinadas as diligências cabíveis para localização da ré e esta não foi localizada, é possível a citação por edital, pois se trata de pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Inteligência do art. 231, inc. II, do CPC. 2. **Se o autor pretendia apenas formalizar a dissolução do matrimônio, sem pleito alimentar ou patrimonial, nem envolvendo interesse de menores ou incapazes, era dispensável outras diligências suplementares.** 3. Não se pode desconsiderar a finalidade instrumental do processo, que consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade de resolver uma relação jurídica de direito material. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). Após a Emenda Constitucional nº 66/2010 na CF, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da

vontade de uma das partes, nesse sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. **Com o advento da Emenda Constitucional nº passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto.** (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016) A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: ¿Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ¿ (Gagliano, Pablo Stolze. Um novo divórcio. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2016, pág. 99). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido por **ANTONIA DA SILVA BORGES**, para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o(a) Sr(a). **JOSE WILSON BORGES. INTIME-SE** o(a) requerido(a) por edital com prazo de 30 dias. A autora manterá o nome casada: **ANTONIA DA SILVA BORGES**, pois não há manifestação expressa desta parte no sentido de alterar o nome. Transitada em julgado, **SERVIRÁ** esta sentença como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** para o **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PORTO DE MOZ (PA)**, para que seja averbado o divórcio na **CERTIDÃO DE CASAMENTO**, inscrita sob a matrícula nº 067298.01.55.1978.3.00001.173.0000084.69, fls. 173, Livro ¿BA-001¿, consoante permite os Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL** - E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será a/o presente Sentença/Edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei, nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. Dado e passado nesta cidade de Porto de Moz (PA). Cumpram-se todas as demais exigências legais. **SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS**, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). **EXPEÇA-SE** uma segunda via da citada certidão de forma **GRATUITA** para o(a) requerente. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa na distribuição no Sistema PJe. Porto de Moz (PA), 22 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000690-41.2017.8.14.0075, REQUERENTE JOSE MARIA PAIVA DE MATOS, advogado FREDY ALEXEY SANTOS OAB/PA 12865-A, em face do REQUERIDO MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que

dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custas, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 22 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

Processo. 0006992-86.2017.814.0075 SENTENÇA Cuida-se de **Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil** ajuizada por **ADEBI NAZARÉ TEIXEIRA, advogado JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945** em face de **LUAN BARBOSA TEIXEIRA, advogado DEELLEN LIMA FREITAS OAB/PA 27476-A**, devidamente representado por sua genitora **ELIANE SANTOS BARBOSA**, em que são apontados os seguintes fatos e fundamentos. Que o autor e a genitora da criança tiveram um relacionamento casual em junho de 2013, que perdurou por 07(sete) meses. Em 2014, após dois meses do término do relacionamento, a requerida procurou o requerente, informando que estava grávida. A genitora teria afirmado que o autor era o pai, pelo que ele registrou a criança como seu filho. Contudo, passou a observar, com o passar do tempo, que a criança não possuía traços físicos semelhantes aos seus, o que acabou levantando a suspeita de que não era o pai e que se confirmou quando realizou um exame de DNA. A requerida, em Contestação, afirmou que nunca houve qualquer relação afetiva e emocional entre o autor e a criança, pelo que, ante o resultado do DNA, veio a reconhecer o pedido do autor (fl.24/26). Não houve objeção pelo Ministério Público (fl.26-verso). **É o relatório. Considerando o reconhecimento voluntário, HOMOLOGO o pedido de declaração parcial de nulidade do registro de nascimento do menor LUAN BARBOSA TEIXEIRA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.** Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório do de Porto de Moz, para que promova, sem custas e emolumentos, a retificação da Matrícula 066944 0155 2014 1 00073 043 003481288, para **excluir** o nome do autor **ADEBI NAZARÉ TEIXEIRA como genitor**, bem como o nome de **ANTONIO MAGALHÃES TEIXEIRA E MARIA DO SOCORRO DE NAZARÉ TEIXEIRA** como avô e avó paternos, respectivamente, anexando o documento de fl.09. **O nome do menor passará a ser LUAN BARBOSA.** Deixo de Condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em virtude da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Publique-se, registre-se, intime-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos. Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Porto de Moz/PA, 21 de novembro de 2019. **Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0175077-06.2015.8.14.0075 REQUERENTE IGLAIR DE JESUS CONCEIÇÃO, advogado ROSIMAR MACHADO DE MOARES OAB/PA 9.397, em face do **REQUERIDO LUBERLLY LIMA DO NASCIMENTO, SENTENÇA** Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha

processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 22 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache **Juiz de Direito**

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007633-06.2019.8.14.0075

RÉU: AGUINALDO FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADO: NICANOR MORAES BARBOSA, OAB/PA 19492

DECISÃO

01. Não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do Código de Processo Penal e CPP), não tendo sido arguidas preliminares e consistindo as razões tecidas pela defesa matéria de mérito que serão melhor dirimidas quando da instrução, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para a data de 14/01/2020 as 10h30;

02. **INTIMEM-SE** as partes e as testemunhas respectivamente arroladas, desde que tendo sido oferecidos os respectivos endereços;

03. **JUNTE-SE** aos autos Certidão(ões) de Antecedente(s) Criminal(is) do(s) Acusado(s), caso tal providência não tenha ainda sido adotada pela Secretaria;

04. **CIÊNCIA** ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto De Moz (PA), 27 de novembro de 2019.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo:00015450420198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA REQTE: MARIA JOSE MARQUES FURTADO ADV RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DRA FALVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 ADV DRA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440Ação n. 0001545-04.2019.8.14.0090Requerente: MARIA JOSÉ MARQUES FURTADOREquerido: BANCO BMG S.AVistos, etc...Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.090/95.

Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas. Entendo presente o interesse de agir, inviável a resolução da lide via administrativa. A causa não apresenta complexidade, sendo possível decidir mediante apreciação de prova documental, prescindível perícia. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos do benefício previdenciário do autor, decorrente de empréstimo(s) consignado(s) não autorizado(s). Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que o autor firmou regularmente contrato de cartão de crédito, realizando saque no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), apresentando documentação. Da inversão do ônus da Prova Trata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Da responsabilidade civil A responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituições financeiras. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O §3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será

responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa. Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Do mérito a parte demandada apresentou documentação relativa à outra operação não questionada na inicial. A documentação juntada pela instituição financeira demandada comprova disponibilização do valor de R\$ 1.050,00 reais relativo ao contrato n. 260506770, não sendo capaz de justificar e ilidir a responsabilidade pela suposta irregularidade do contrato questionado na inicial, contrato n. 8452769. Por outro lado, ao analisar o extrato da juntado aos autos pela parte autora, verifico que em relação ao contrato n. 8452769, consta a data inicial 01/02/2016, entretanto, não há data final (00/00/0000). Não há também mês de compensação do desconto (00/0000). Ademais, consta como situação INATIVA/EXCLUÍDA. Diante do extrato apresentado pela requerente, entendo não ser possível confirmar a ocorrência de descontos do seu benefício pela instituição demandada. Pode ter ocorrido de o contrato de mesmo número ter sido aprovado e descontado por outra instituição, por exemplo. Tornando impossível à instituição demandada a realização de prova de fato inexistente. É verdade que, em relação aos contratos em situação inativa, diante do extrato apresentado pela parte deduz-se que a época, em tese, a instituição demandada foi responsável pelos descontos ditos irregulares pela autora. Por outro lado, entendo insuficiente o lastro probatório mínimo representado pelo extrato do INSS para declarar a inexistência de negócio jurídico e condenar a instituição demandada à restituição em dobro e pagamento de valor à título de indenização por danos morais. Explico, contratos em situação inativa/excluída/alterada podem ter sido objeto de cessação a outra instituição financeira, refinanciados pelo próprio autor ou ainda terem sido objeto de qualquer outra operação financeira lícita, não gerando obrigação de indenização por parte da demandada. Por vezes, sequer são aprovados, ocorrendo a exclusão sem qualquer desconto do benefício previdenciário. A verdade é que não há como se determinar, pela simples apresentação do extrato contendo empréstimos inativos/excluídos/alterados, o que de fato ocorreu com o(s) empréstimo(s) questionado(s), caberia à autora fornecer mais elementos para viabilizar o convencimento o Juízo. Contratos em situação inativa/excluída/alterada, como já mencionado, podem ter sido objeto de cessação ou refinanciamento, conforme dito anteriormente, adquirindo novo número e passando a figurar como outro contrato em situação ativa, tendo gerado benefícios à parte autora. Se por um lado o consumidor merece proteção, por outro o enriquecimento sem causa deve ser evitado e desencorajado. Poderia a parte autora ter juntado ao menos extrato bancário demonstrando que não houve disponibilização dos valores mencionados nos contratos, pois, como mencionado anteriormente, tais contratos podem ter sido objeto de refinanciamento ou cessação, inexistindo conduta vedada ou ilegal pela demandada, não gerando responsabilização cível. Entendo que a documentação apresentada pela autora não foi suficiente para demonstrar o quanto alegado na inicial. Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha/PA, 27 de novembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo:00038080920198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA REQTE: JOSIAS FARIAS LARANJEIRA ADV RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO PANAMERICANO S/A ADV DRA BARBARA RODRIGUES FARIAS DA SILVA OAB/MG 151204 ADV DR RAPHAEL MARTINS DE MELO OAB/MG 173.299 ADV DR MATHEUS NASSER DIAS COUTO AAB /MG 150129 Ação n. 0003808-09.2019.8.14.0090 Requerente: JOSIAS FARIAS LARANJEIRA Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A. Vistos, etc..

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.090/95. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade, não constam nos autos prova de que o contrato foi, em tese, firmado com outra instituição financeira, ademais, eventual cessação de crédito não seria capaz de ilidir a demandada da responsabilidade contratual. Em relação à incompetência do Juizado Especial, a causa não apresenta complexidade, podendo ser decidida diante a simples apreciação de provas documentais, sem necessidade da realização de perícia. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que o autor firmou regularmente os contratos questionados, apresentando documentos. Argumenta ainda que um dos contratos questionados não chegou a ser implementado, sendo restituído os valores. Da inversão do ônus da Prova Trata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Da responsabilidade civil A responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituições financeiras. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O §3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa. Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Do mérito Embora a parte demandada não tenha apresentado cópia de documentação pessoal, de contrato celebrado com a demandante, comprovante de valores disponibilizados ou qualquer outra prova documental que comprovasse a regularidade do contrato questionado na inicial, analisando atentamente o extrato da autarquia federal juntado pela requerente aos autos, constata-se que não consta o contrato questionado na inicial (contrato n. 308279961-4). Embora entenda que geralmente há de ser deferida a inversão do ônus da prova, a parte autora deve demonstrar o mínimo de lastro probatório.

Após atenta análise da documentação juntada pela autora, verifico que não consta no extrato de descontos o contrato questionado na inicial, seja pelo Banco Panamericano, seja pelo Banco Bonsucesso.

Inviável exigir à instituição demandada que prove fato inexistente. Diante do extrato apresentado pela requerente, entendo não ser possível confirmar a ocorrência de descontos do seu benefício pela instituição demandada. Caberia à parte autora ter juntado ao menos extrato bancário demonstrando descontos indevidos em favor da instituição demandada ou extrato do benefício previdenciário constando desconto com o número do contrato e nome da instituição demandada. Entendo que a documentação apresentada pela autora não foi suficiente para demonstrar o quanto alegado na inicial. Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha/PA, 25 de novembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo:00015659220198140090AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA REQTE: MARIA JOSE MARQUES FURTADO ADV RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DRA FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 ADV DRA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440 Ação n. 0001565-92.2019.8.14.0090 Requerente: MARIA JOSÉ MARQUES FURTADO Requerido: BANCO BMG S.A. Vistos, etc.. Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.090/95. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.

Não merecem prosperar as preliminares suscitadas. Entendo presente o interesse de agir, inviável a resolução da lide via administrativa. A causa não apresenta complexidade, sendo possível decidir mediante apreciação de prova documental, prescindível perícia. Em relação à litispendência, após consulta, constatou-se que o contrato questionado na ação n. 0001545-04.2019.8.14.0090 é o de número 8452769, diferente, portanto, do contrato questionado na presente ação, ausente litispendência ou conexão entre as ações. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos do benefício previdenciário do autor, decorrente de empréstimo(s) consignado(s) não autorizado(s). Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que a parte autora beneficiou-se com saques no valor de R\$ 1.050,00 decorrentes da utilização de cartão de crédito. Não juntou documentos. Da inversão do ônus da Prova Trata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Da responsabilidade civil A responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas

adotadas por parte das instituições financeiras. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O §3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa. Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Do mérito a parte demandada alega disponibilização à parte autora do valor de R\$ 1.050,00 reais, relativo à utilização de cartão de crédito, sem juntar nenhum documento comprovando o alegado. Também não apresentou nenhuma documentação comprovando regularidade do contrato questionado na inicial. Por outro lado, ao analisar o extrato da juntado aos autos pela parte autora, verifico que em relação ao contrato n. 10844686, consta a data inicial 01/02/2016, entretanto, não há data final (00/00/0000). Não há também mês de compensação do desconto (00/0000). Ademais, consta no tipo como sendo RESERVA DE MARGEM CONS e não como empréstimo. Diante do extrato apresentado pela requerente, entendo não ser possível confirmar a ocorrência de descontos do seu benefício pela instituição demandada. Pode ter ocorrido de o contrato de mesmo número ter sido aprovado e descontado por outra instituição, ou ainda, sequer ter ocorrido qualquer desconto. Tornando impossível à instituição demandada a realização de prova de fato inexistente. A verdade é que não há como se determinar, pela simples apresentação do extrato mencionado, o que de fato ocorreu com o(s) empréstimo(s) questionado(s), caberia à autora fornecer mais elementos para viabilizar o convencimento do Juízo. Poderia a parte autora ter juntado ao menos extrato bancário demonstrando a ocorrência dos descontos indevidos ou que não houve disponibilização dos valores mencionados nos contratos, pois, como mencionado anteriormente, tais contratos podem ter sido objeto de refinanciamento ou cessação, inexistindo conduta vedada ou ilegal pela demandada, não gerando responsabilização cível. Entendo que a documentação apresentada pela autora não foi suficiente para demonstrar o quanto alegado na inicial. Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha/PA, 27 de novembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

Processo:00015494120198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA REQTE: MARIA JOSE MARQUES FURTADO ADV RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DR RODRIGO SCOPEL OAB/RS 40.004 Ação n. 0001549-41.2019.8.14.0090 Requerente: MARIA JOSÉ MARQUES

FURTADOR requerido: BANCO BMG S.A. Vistos, etc... Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.090/95. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas. Em contestação, a instituição demandada suscitou ilegitimidade, uma vez que o contrato questionado na inicial teria sido firmado com o banco ITAÚ. Compulsando os autos constata-se que a ação foi ajuizada em face do Banco BMG. Ao analisar o extrato juntado aos autos pela parte autora, verifica-se que consta como instituição, em tese, parte no empréstimo bancário ITAU BMG (fl. 12v). A demandada juntou aos autos relação de instituições que fazem parte do conglomerado BANCO BMG, não constando BANCO ITAÚ BMG. Destarte, diante do laudo apresentado pela requerente e da argumentação apresentada em contestação, entendo que merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha/PA, 27 de novembro de 2019.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00043245820188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 25/11/2019---DENUNCIADO:RONALDO VILELA LIMA VITIMA:E. L. M.
DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO 1. Em virtude da
realização da 15ª SEMANA NACIONAL DA CAMPANHA - A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, Portaria
nº5024/2019-GP, passo a análise do presente. 2. Considerando que a Defesa Técnica do acusado se
manifestou pela desistência da oitiva da testemunha Marcos Gomes Carneiro, torno sem efeito a
determinação de expedição de carta precatória, consoante deliberação registrada em audiência (fls. 29v)
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, e após a Defesa constituída, para Alegações Finais no
prazo legal. 4. Após, conclusos para sentença. 5. PRI. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA,
25 de novembro de 2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de
São Domingos do Araguaia/PA. Página de 1 Fórum de: SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA Email: 1domingosaraguaia@tjpa.jus.br Endereço: Av. Jarbas passarinho,
241 CEP: 68.520-000 Bairro: Centro Fone: (94)3332-1191

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO 00094698020198140053

REQUERENTE: UNIDADE DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE ¿RENASCER¿

MENOR: E.S.D.S.

SENTENÇA

Trata-se de Medida de Proteção manejada pelo Conselho Tutelar de São Félix do Xingu - PA, requerendo a institucionalização da criança E.S.D.S., 12 anos, a qual se encontra situação de risco.

Foi determinado o acolhimento institucional da menor na decisão de fl. 04, sendo designada audiência para o dia 06 de novembro de 2019.

No dia 25/10/2019 a Unidade de Acolhimento Renascer apresentou ofício informando que a adolescente se evadiu da unidade com a ajuda do Sr. Gilmar, vulgo ¿Baiano¿, o qual a estava esperando em uma moto.

O MP manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista que perdeu sua finalidade.

É o relatório.**Decido.**

Compulsando os autos infere-se que a adolescente se encontrava em situação de risco, sendo determinado seu acolhimento institucional.

Ora, o relatado pelo Conselho Tutelar confirma a situação de risco que incorria a adolescente e a necessidade do acolhimento, conforme objeto desta ação. Todavia, a fuga da adolescente da Unidade de Acolhimento e a falta de notícias de seu paradeiro resulta na perda superveniente do objeto.

Desse modo, sem maiores delongas e com espeque no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o procedimento sem apreciação de mérito.

Sem custas judiciais (ECA, art. 141, § 2º).

Expeça-se a competente Guia de Desligamento da criança, via sistema do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, do Conselho Nacional de Justiça.

Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0004644-93.2019.8.14.0053 e archive-se aquele feito.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se autos.

São Félix do Xingu-PA, 28 de novembro de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO 00071261420198140053

REQUERENTE: M.S.S.D.S., representada por KAYRO TIAGO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS OAB/PA 19.990-B e CRISTIANE CADE COELHO SOARES OAB/PA 10.780-B

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de indenização de seguro de vida.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 11 horas e 40 minutos** para a realização de audiência de conciliação, a realizar-se no endereço constante no rodapé, devendo o(s) requerido(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo(s) requerido(s), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º).

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do(s) requerido(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado / carta citação postal, devendo ser

cumprida sem a cópia da petição inicial, nos termos do art. 695, §1º do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu-PA, 08 de outubro de 2019.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

PROCESSO: 00016688920148140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RHAYNA CRUZ E LUZ Ação: Procedimento
Comum Cível em: 29/11/2019---REQUERENTE:GEAN VIANA GONCALVES Representante(s): OAB
12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) OAB 16616-B - WALERIA MACEDO ZAGO DIAS
(ADVOGADO) REQUERIDO:NAVEGACAO NOVO ESTADO LTDA Representante(s): OAB 20021 -
DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 0001668-89.2014.8.14.0053 ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento
006/2009-CJCI/TJE-PA, e por ordem do MM. Juiz de Direito, INTIME-SE a parte requerida para se
manifestar sobre o laudo pericial (fls. 420/425), no prazo de 05 (cinco) dias. São Félix do Xingu-PA, 29 de
novembro de 2019. Rhayna Cruz e Luz Diretora de Secretaria Portaria 2844/2018-GP Mat. 110299
TJE/PA

PROCESSO: 00022623020198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RHAYNA CRUZ E LUZ Ação: Interdição em:
29/11/2019---INTERDITANDO: E.L.R.R. Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE
MENDONCA (ADVOGADO) INTERDITANDO:J.L.R. INTERDITO:A.S.R. 0002262-30.2019.8.14.0053
ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA,
ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez)
dias, manifestar sobre a citação/intimação negativa, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl.____).
São Félix do Xingu-PA, 29 de novembro de 2019. Rhayna Cruz e Luz Diretora de Secretaria Portaria
2844/2018-GP Mat. 110299 TJE/PA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0800011-14.2019.8.14.0115 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA CASTRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA PALOMA BUSATO OAB: 28343-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ vara cível da COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA PROCESSO: 0800011-14.2019.8.14.0115 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Vistos. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. ANA PAULA CASTRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO BRADESCO, visando a obtenção de provimento antecipado determinando a suspensão do protesto em seu nome, relativo ao contrato nº 004436149, constante no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Altamira/PA, dos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora, em síntese, que, no mês de junho do ano de 2019, após tentar realizar um financiamento, tomou conhecimento de que constava restrição em seu nome relativa a débito oriundo do Banco Bradesco, ora requerido. Assevera que se surpreendeu com a informação, uma vez que não está em débito com a referida instituição bancária, mas que questionou o gerente de sua conta no referido banco sobre a situação, o qual também não conseguiu identificar débitos no nome da autora. Diante disso, a requerente solicitou certidão de débito junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Altamira/PA, oportunidade em que tomou conhecimento de que o protesto se referia ao contrato nº 004436149, que efetivamente firmou com o requerido, mas no qual não está inadimplente, tendo em vistas as parcelas serem descontadas de sua conta mensalmente. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. Tem-se que as questões aduzidas poderão ser mais amplamente investigadas no curso do procedimento ordinário. Sobre a tutela de urgência, conforme previsão constante no art. 300 do CPC, esta será concedida desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo da demora. No momento, cumpre-nos verificar a plausibilidade do direito alegado, o que se infere pelas provas documentais carreadas para os autos, evidenciando-se o primeiro requisito legal para o deferimento da tutela de urgência, qual seja, *ofumus boni iuris*. A matéria sub judice já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, tanto no que se refere à possibilidade do deferimento de liminar em antecipação de tutela, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome de devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Analisando-se o contexto que envolve as partes, tem-se que milita em favor da parte autora *opericulum in mora*, uma vez que a existência de protesto em nome da autora é mácula que fecha as portas às linhas de crédito, depõe contra o conceito da pessoa inscrita e, sobretudo, ofende frontalmente princípios fundamentais de direito amplamente assegurados pela Constituição. No caso vertente, coloca-se em xeque o direito da parte Autora a boa imagem e ao bom crédito na praça, os quais estão ameaçados pela inscrição de seu nome em tal cadastro negativo no curso da discussão judicial do débito. Ademais, há verossimilhança do direito subjetivo material da parte autora, estando, desse modo, evidenciada a imprescindibilidade da concessão da medida, porquanto, de um lado, há o receio de ocorrência de danos de difícil reparação, com repercussões econômicas e financeiras para a requerente e de lesão a direitos constitucionalmente assegurados, mormente, os de exercer livremente suas atividades comerciais com a existência de protesto em seu nome, e, de outro, a restrição no exercício de tais atividades tem-se configurado uma forma de coação dos credores à exigência do pagamento de valores indevidos. As argumentações expostas na inicial, juntamente com a documentação aportada aos autos, em que, ao menos neste momento, aparentemente as parcelas 01 a 17 estão devidamente quitadas, convencem este juízo da necessidade de concessão da medida a Autora. Assim, por verificar estarem presentes os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada, entendo deva ser acatado o pedido liminar, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos de difícil reparação, bem como a ocorrência de um abuso de direito. Assim, DEFIRO a tutela antecipada e DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO noticiado na exordial, qual seja, título CCBI-004.436.149, cedente BANCO BRADESCO S.A., no valor de R\$17.198,94, referente ao débito em discussão nestes autos, até decisão final do presente feito. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19.02.2020, às 09h00min. Defiro a inversão do ônus da prova a cargo da reclamada. Intime-se a parte

requerente, por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Altamira/PA para que tome ciência da presente decisão e promova a suspensão do protesto relativo ao título CCBI- conforme acima determinado. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de intimação, ofício e carta de intimação e citação (Prov. 003/2009 ? CJCI). Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

RESENHA: 27/11/2019 A 27/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00001882620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010001290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 27/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DHODSON KUJAT GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10896-A - JOAO AUGUSTO CAPELETTI e OAB 22111-B PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADOS) . PROCESSO: 0000188-26.2010.8.14.0115 DESPACHO Considerando que já interpostas razões e independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1010, § 3º, do CPC, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00003642420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Adoção em: 27/11/2019---REQUERENTE:IRACY PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:LUIZ CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO:MARIA ALVES SOBRINHO. Processo Nº: 0000364-24.2018.8.14.0115 Requerentes: IRACY PINHEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e CARLOS DANIEL SILVA DOS SANTOS Requerido: MARIA ALVES SOBRINHO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo sétimo (27) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juíza de Direito: Liana da Silva Hurtado Toigo Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide AUSENTES: Requerentes: Iracy Pinheiro Da Silva, Luiz Carlos Dos Santos E Carlos Daniel Silva Dos Santos Requerida: Maria Alves Sobrinho ABERTA A AUDIÊNCIA: Contatou-se a ausência dos autores, uma vez que não foi possível realizar suas citações, conforme certidão de fls. 109. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência dos autores, bem como a impossibilidade de encontra-los no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 109, ao MP para parecer. Após, conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h00min. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide

PROCESSO: 00012855120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:FRANTESCO JOHNN CURTIS GUINDANI Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BOESLAU PENDELOSKI FILHO E OUTROS QUE ALEGAREM POSSUIDORES Representante(s): OAB 36.086 - ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001285-51.2016.8.14.0115 DESPACHO Certifique-se o trânsito em jugado da sentença e, após, nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00015592520148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/

RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO: PAULO MARQUES BARBOSA. DESPACHO Considerando a (s) requisição (ões) retro realizada (s) pela parte autora, relativa (s) a diligências junto ao (s) sistema (s) conveniado (s) ao Poder Judiciário, remetam-se os autos à UNAJ para verificar se as custas relativas a tal requerimento estão quitadas. Em caso de já ter sido realizado o recolhimento, CERTIFIQUE-SE e, após, façam os autos conclusos. Desde logo, sem prejuízo do comando acima, acaso a parte autora tenha pleiteado consulta nos sistemas SIEL/INFOSEG, considerando que para realizar consulta no (s) referido (s) sistema (s) são exigidas mais informações sobre o nome a ser pesquisado, tais como data de nascimento e nome da mãe, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações acima, a fim de viabilizar a realização da pesquisa solicitada. Em caso de não estarem quitadas as custas das diligências pleiteadas, intime-se para recolhimento e para prestar as informações acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após comprovado o recolhimento das custas e prestadas as informações necessárias à realização da pesquisa, se for o caso, certifique-se e façam os autos conclusos. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que promova o recolhimento das custas relativas as diligências pleiteadas e colacione aos autos as informações necessárias à pesquisa de endereço, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00022208620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: M CELESTINO DISTRIBUIDORA ME REQUERIDO: MARLENE CELESTINO. PROCESSO: 0002220-86.2019.8.14.0115 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a juntar cédula de crédito bancário original, a parte autora colacionou mera cópia, embora tenha aduzido que juntou o original. Pois bem. Cinge-se a questão acerca da possibilidade do regular processamento da ação de execução antes da juntada da via original da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. Sobre o tema, ressalta-se que a cédula de crédito bancário é regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 29, § 1º, permite a transferência do referido título a terceiros, que, igualmente ao titular originário do crédito, poderão exigir os direitos previstos na cédula. Vejamos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Nessa esteira de raciocínio, a cédula referida é título cambial, de modo que a não apresentação da via ORIGINAL causa grave insegurança jurídica, uma vez que o título poderá ser utilizado por terceiros para a cobrança do mesmo débito. Assim, não se trata, portanto, de se questionar a autenticidade do documento, mas sim de dar eficácia ao comando legal e aos princípios gerais que regem a matéria. Deste modo, faz-se necessário que a ação seja instruída com o título original, sendo tal documento pressuposto de existência válida e regular do processo. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I - Nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário pode ser transferida por endosso, razão pela qual se torna imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de circulação do título. II - Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF 20140111870476 0047205-65.2014.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2016 . Pág.: 245/253) Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA

CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de descumprimento do prazo para emenda da inicial, porque a regra do art. 267, §1º, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da circularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido. (Apelação nº 0016730-53.2013.8.14.0006. Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07.03.2016. Publicado em 29.03.2016). Assim, considerando que a cédula de crédito bancário é circulável e sujeita ao princípio da cartularidade, mostra-se necessária a apresentação do documento original para o regular prosseguimento da ação. Diante disso, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos o título original, conforme art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00037924820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019---REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRILHANTE LTDA ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003792-48.2017.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a requerida, através de sua advogada, via DJE, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição de fls. 180/181 e documentos de fls. 182/184, que informa o descumprimento da decisão de fls. 87 que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da fatura objeto da presente ação. Com a manifestação ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00054374020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO APARECIDO DA SILVA HOPPE. PROCESSO: 0005437-40.2019.8.14.0115 DESPACHO Considerando a petição retro, suspenda o processo em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado via DJe, para manifestar interesse no feito, promovendo as diligências cabíveis, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que manifeste interesse no feito, promovendo as diligências cabíveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00077827620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLA BAUMGRATZ. PROCESSO: 0007782-76.2019.8.14.0115 REQUERIDO (A): CARLA BAUMGRATZ, Rua Juscelino Kubitschek, 175, Rui Pires de Lima, Novo Progresso/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do (s) veículo (s) descrito (s) à fl. 04: MARCA FIAT - MODELO UNO EVO FLEX - ANO 2015 - COR BRANCA - PLACA PHC2609 - CHASSI 9BD19515ZG0712589. Nomeio como

depositário fiel do bem o indicado à fl. 53, qual seja, ELADIANE VIEGAS AJISAKA, CPF: 691.435.442-15 e GILSON SANTOS DA SILVA, CPF: 000.372.442-56, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário constantes na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus (artigo 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69), ou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, ofereça resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando o réu advertido de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos articulados e incidência dos efeitos da revelia. Igualmente fica cientificado de que a dívida pendente deverá ser quitada em 5 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, obedecendo a integralidade do discriminativo apresentado pelo autor, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. FICA O(A) AUTOR(A) CIENTIFICADO(A) DE QUE O CUMPRIMENTO DESTA ORDEM COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após satisfeita a determinação acima, autorizada a expedição de mandado e o cumprimento em regime de plantão. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato, podendo a apreensão, inclusive, ser efetuada ainda que o bem esteja em poder de terceiros, desde que certificado as circunstâncias, na forma do art. 846 do CPC. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00101687920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREI GEOVAN LEITE REQUERIDO:LAISE LOPES DA SILVA. PROCESSO: 0010168-79.2019.8.14.0115 DESPACHO Compulsando os autos, verifiquei que o requerente não acostou o original do título de crédito que embasa a presente ação, bem como não indicou o nome do fiel depositário residente na comarca de Novo Progresso/PA. Assim, necessário se faz promover a regularização nesse sentido. Deste modo, e nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresente o original da Cédula de Crédito Bancário com Garantia em alienação fiduciária, já que para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o título acostado à vestibular, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve vir a juízo em seu respectivo original; b) Indique fiel depositário residente e domiciliado na comarca de Novo Progresso/PA, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. Não havendo emenda a petição inicial com cópia original do contrato e indicação do fiel depositário, certifique-se e, após, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para promover as diligências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos para análise da liminar. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00101887020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE ARAUJO SILVA. PROCESSO: 0010188-70.2019.8.14.0115 DESPACHO Compulsando os autos, verifiquei que o requerente não acostou o original do título de crédito que embasa a presente ação, bem como não indicou o nome do fiel depositário residente na comarca de Novo Progresso/PA. Assim, necessário se faz promover a regularização nesse sentido. Deste modo, e nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Apresente o original da Cédula de Crédito Bancário com Garantia em alienação fiduciária, já que para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o título acostado à vestibular, passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art.

29, § 1º), deve vir a juízo em seu respectivo original; b) Indique fiel depositário residente e domiciliado na comarca de Novo Progresso/PA, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. Não havendo emenda a petição inicial com cópia original do contrato e indicação do fiel depositário, certifique-se e, após, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para promover as diligências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos para análise da liminar. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00109202220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AMILTON VIEIRA. PROCESSO: 0010920-22.2017.8.14.0115 DESPACHO Considerando que não houve emenda à inicial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 30. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00122955820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAELA MATTOS DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a (s) requisição (ões) retro realizada (s) pela parte autora, relativa (s) a diligências junto ao (s) sistema (s) conveniado (s) ao Poder Judiciário, remetam-se os autos à UNAJ para verificar se as custas relativas a tal requerimento estão quitadas. Em caso de já ter sido realizado o recolhimento, CERTIFIQUE-SE e, após, façam os autos conclusos. Desde logo, sem prejuízo do comando acima, acaso a parte autora tenha pleiteado consulta nos sistemas SIEL/INFOSEG, considerando que para realizar consulta no (s) referido (s) sistema (s) são exigidas mais informações sobre o nome a ser pesquisado, tais como data de nascimento e nome da mãe, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações acima, a fim de viabilizar a realização da pesquisa solicitada. Em caso de não estarem quitadas as custas das diligências pleiteadas, intime-se para recolhimento e para prestar as informações acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após comprovado o recolhimento das custas e prestadas as informações necessárias à realização da pesquisa, se for o caso, certifique-se e façam os autos conclusos. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que promova o recolhimento das custas relativas as diligências pleiteadas e colacione aos autos as informações necessárias à pesquisa de endereço, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00175800320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Adoção em: 27/11/2019---REQUERENTE: LEIA DOS SANTOS SOUSA REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MELO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: I. V. J. . Processo Nº: 0017580-03.2015.8.14.0115 Requerentes: LEIA DOS SANTOS SOUSA e MARCOS ANTONIO RIBEIRO MELO Requerida: MARIA DOS REIS ANDRADE JAX TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo sétimo (27) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juíza de Direito: Liana da Silva Hurtado Toigo Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide Requerente: Leia Dos Santos Sousa Requerente: Marcos Antonio Ribeiro Melo Advogado da requerente: Edson da Cruz da Silva OAB/PA 14.271 Requerida: Maria Dos Reis Andrade Jax ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a presença das partes. Inicialmente, passou-se a ouvir a genitora biológica da infante, Sra. Maria Dos Reis Andrade Jax, a qual, de forma livre e desembaraçada, ratificou sua concordância fls. 13 com o pedido dos autores. Declarou, ainda, que entende tratar-se do melhor interesse para a infante e concorda com a adoção da infante pelos autores, Leia Dos Santos Sousa E Marcos Antonio Ribeiro Melo. Após, o MP passou a inquirir a genitora biológica da menor, que as perguntas respondeu: QUE declarou voluntariamente as fls. 13, bem como hoje em audiência que voluntariamente concorda com o procedimento de adoção com os requerentes; QUE tem conhecimento que a menor está sendo bem

cuidada pelo autores, inclusive fornecendo educação de qualidade, bem como permitindo o fortalecimento de laços entre a infantes e seus irmãos. Após, foram entrevistados os autores adotantes que cientificados no caráter irrevogável e irretroatável da adoção, manifestaram ainda persistir seu interesse em adotar a menor Isabella Victoria Jax. Em seguida, o advogado dos requerentes se manifestou nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 26, a parte requerente informa que está trabalhando temporariamente na comunidade de Moraes Almeida, entretanto, mantém o mesmo endereço de domicílio declinado na inicial. Isto posto, requer que seja agendada uma data para que o estudo social seja realizado com a presença das partes. A parte autora requer, ainda, o deferimento da guarda provisória solicitada na inicial, considerando que a decisão de fls. 19 condiciona o deferimento à realização de audiência de ratificação. Desta forma, sendo a vontade inicial ratificada se requer a concessão da guarda provisória da infante em favor dos requerentes. Sobre o pedido de guarda provisória, o RMP se manifestou nos seguintes termos: Considerando o teor da petição inicial, bem como da documentação acostada ao autos e do depoimento hoje prestado pela genitora biológica, manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido de guarda provisória aos requerentes, tendo em vista tratar se de medida que melhor atende ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Quanto ao mérito da ação, insiste o Ministério Público na realização do estudo social já requerido a fls. 18, solicitando urgência na sua realização, haja avista a prioridade necessário no caso em tela. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Inicialmente, com relação ao pedido de guarda provisória em favor dos autores, analisando os documentos acostados aos autos, bem como considerando o relatado na presente audiência, verifico que a menor encontra-se convivendo com os requerentes desde muito pequena, aparentemente inserida em ambiente familiar sólido e seguro. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência não acarretará qualquer prejuízo, sendo apenas uma forma de formalizar uma questão de fato já existente. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e concedo a guarda provisória da criança ISABELLA VICTORIA JAX a LEIA DOS SANTOS SOUSA e MARCOS ANTONIO RIBEIRO MELO. Providencie a secretaria o termo de compromisso para os autores, de bem e fielmente desempenharem o encargo de guarda provisória ora deferida. No mais, considerando o ofício de fls. 26, e que ainda não realizado o estudo social da menor, conforme já determinado em decisão de fls. 19, bem como a manifestação do Ministério Público, oficie-se novamente ao CRAS, para que, no prazo de 15 dias, realize o referido estudo e apresente nos autos o respectivo relatório. O estudo deverá ser realizado na residência dos autores, no seguinte endereço: Rua Canadá n.º S/N, em frete ao campo do nato, Bairro Jardim Europa, Novo Progresso/PA. Com a juntada do estudo, ao MP para parecer conclusivo. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h30min. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA Representante do Ministério Público: Gustavo de Queiroz Zenaide Requerente: Leia Dos Santos Sousa Requerente: Marcos Antonio Ribeiro Melo Advogado da requerente: Edson da Cruz da Silva OAB/PA 14.271 Requerida: Maria Dos Reis Andrade Jax

PROCESSO: 00855935420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2019---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ZIUNEIDE DA SILVA SANTOS REQUERIDO: MARINEIS OLIBONE. DESPACHO Considerando a (s) requisição (ões) retro realizada (s) pela parte autora, relativa (s) a diligências junto ao (s) sistema (s) conveniado (s) ao Poder Judiciário, remetam-se os autos à UNAJ para verificar se as custas relativas a tal requerimento estão quitadas. Em caso de já ter sido realizado o recolhimento, CERTIFIQUE-SE e, após, façam os autos conclusos. Desde logo, sem prejuízo do comando acima, acaso a parte autora tenha pleiteado consulta nos sistemas SIEL/INFOSEG, considerando que para realizar consulta no (s) referido (s) sistema (s) são exigidas mais informações sobre o nome a ser pesquisado, tais como data de nascimento e nome da mãe, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações acima, a fim de viabilizar a realização da pesquisa solicitada. Em caso de não estarem quitadas as custas das diligências pleiteadas, intime-se para recolhimento e para prestar as informações acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após comprovado o recolhimento das custas e prestadas as informações necessárias à realização da pesquisa, se for o caso, certifique-se e façam os autos conclusos. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se, pessoalmente, a parte requerente para que promova o recolhimento das custas relativas as diligências pleiteadas e colacione aos autos as informações necessárias à pesquisa de endereço, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Novo

Progresso/PA, 27 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00070786320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: N. C. S. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: G. S. S. MENOR: E. S. S. REQUERIDO: E. S. S.

PROCESSO: 00071400620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. S. F. Representante(s):

OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO: O. S.

PROCESSO: 00096811720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. M. S. epresentante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: E. S. P. REQUERIDO: G. G. P.

PROCESSO: 00101973220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. A. S. REQUERENTE: S. I. L. S.

Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00102216020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: Y. P. S. REQUERENTE: C. C. P. S.

Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. B. S. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00053360320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE: JOSIAS SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JSM BORRACHARIA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJC1: Intime-se a parte Requerida, através de seu advogado via Dje, para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária - Mat. TJE/PA 154598

PROCESSO: 00099999220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE: JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARA DO ESTADO PARA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO REU: CLEIDE DE OLIVEIRA DEPRECADADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como

mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00100007720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO
JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REU:APARECIDO JOSE CARLOS FIRMINO E OUTROS INTERESSADO:CLEIDE DE OLIVEIRA
DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA.
DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência,
cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como
mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao
Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do
ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua
interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como
mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao
deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca,
encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de
2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de
Novo Progresso

PROCESSO: 00100397420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO
JUDICIARA DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO REU:ANTONIO
CESAR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO INTERESSADO:CLEIDE DE OLIVEIRA
DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA.
DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência,
cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como
mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao
Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do
ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua
interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como
mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao
deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca,
encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de
2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de
Novo Progresso

PROCESSO: 00100588020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO
JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:CLEIDE DE OLIVEIRA REU:CIRENILDA DE
OLIVEIRA LIMA E OUTRO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou
certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia
deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da
carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento.
3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as
homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade,

servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00100596520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAPUA BA REQUERENTE:CRISTINA MARQUE DE JESUS REQUERIDO:GILBERTO RESENDE DOS SANTOS INTERESSADO:CLEUNICE DA CRUZ DUARTE DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00100795620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARA DO ESTADO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO REU:CARLOS MANUEL PEDROSO ANTUNES PEREIRA E OUTROS INTERESSADO:CLEIDE DE OLIVEIRA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00100804120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE MT REQUERENTE:IRACI DE MELO IGNACIO REQUERIDO:ANTONIO GUILHERME DE LIMA NETO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00100812620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO
JUDICIARA DO ESTADO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO REU:CLEIDE DE
OLIVEIRA E OUTRO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua
não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da
precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta
precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3.
Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens
de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a
própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do
ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido
em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA,
28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo
pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00100821120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU PA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ELETRO MOTOS LTDA E
OUTROS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PA REQUERIDO:WALLISON DE ANDRADE SILVA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das
custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em
termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o
cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui
interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao
juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado,
conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a
impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo.
6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo
comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO
TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101003220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA
DE GUARANTA DO NORTE MT REQUERENTE:CAMYLA DE OLIVEIRA INSALBRADE E OUTRO
REQUERIDO:VICENTE MARCOS GIMENES INSALBRADE DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA
CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das
custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em
termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o
cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui
interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao
juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado,
conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a
impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo.
6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo
comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO
TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101011720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO
JUDICIARA DO ESTADO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO REU:CLEIDE DE
OLIVEIRA E OUTRO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua

não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101193820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA
DE GUARANTA DO NORTE MT REQUERENTE:NAELI CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas
processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos,
servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da
finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu
cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com
as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua
finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade
de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato
deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante.
Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito
Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101600520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA
AUTOR:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEISIBAMA E OUTROS REU:RONALDO BATISTA DOS SANTOS DEPRECADO:JUIZO DE
DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o
recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e
desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil
para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se
possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se
ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado,
conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a
impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo.
6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo
comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO
TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101618720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
REQUERIDO:ADRIANA VANDERLEIA DA SILVA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA
DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas
processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos,
servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da
finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu
cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com
as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua
finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade

de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101644220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT REQUERENTE:IRENE VIANA DA SILVA REQUERIDO:HANS MULLER DOS SANTOS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101817820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:RAIMUNDO ALVES DE SOUZA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101826320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA AUTOR:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO:IVAN NAUMETS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00101851820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta

Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE ITAITUBA AUTOR:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CASCAVEL LTDA E OUTROS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00104181520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE CUIABA MT AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DE MATO GROSSO REU:SERRANA MADEIRAS LTDA ME REU:SOLANGE TEREZINHA POERSCH BUENO E OUTRO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00104233720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA DIRETORIA DO FORUM DE GUARANTA DO NORTE REQUERENTE:EMANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO REQUERIDO:EDSON DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00104380620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA AUTOR:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA E OUTROS REU:FABIANA DAL LAPRIA E OUTROS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento

das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00104424320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DE ASSOCIADOS NORTE MATOGROSSENSE SICREDI NORTE MT REQUERIDO:JOSE EDUARDO
APARECIDO SILVA PARRON DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE
GUARANTA DO NORTE DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua
não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da
precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta
precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3.
Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens
de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a
própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do
ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido
em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA,
28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo
pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00104432820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
SANTAREM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE
NOVO PROGRESSO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO
PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua
não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da
precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta
precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3.
Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens
de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a
própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do
ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido
em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA,
28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo
pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00104459520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA DIRETORIA DO FORUM DE GUARANTA
DO NORTE REQUERENTE:GABRIEL DE OLIVEIRA E OUTRO REQUERIDO:EDSON
DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA.
DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência,
cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como
mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao
Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do
ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua
interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como

mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00104614920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Carta
Precatória Cível em: 28/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA ESP ACAO CIVIL PUBLICA E
POPULAR DA COMARCA DE CUIABA MT AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO REU:JOSE RENATO DA FONSECA E OUTROS Representante(s): OAB 8.445 - PAULO JOSE
MARTINS GRAMA (ADVOGADO) OAB 8.408 - GISELE BARBOSA CASTELLO (ADVOGADO)
TESTEMUNHA:DERMIVAL ROMA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA
DE NOVO PROGRESSO PA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou
certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia
deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da
carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento.
3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as
homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade,
servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de
cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato
deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante.
Novo Progresso/PA, 28 de novembro de 2019. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito
Substituta respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

Processo: 0000243-36.2019.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA AUTOR DO FATO: MAIKON JÚNIOR DE OLIVEIRA. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) MAIKON JÚNIOR DE OLIVEIRA, brasileiro, paranaense de Pérola D'Oeste, portador do CPF nº701.029.652-93, nascido aos 19/09/1995, filho de Jussara Inês de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 07 de Setembro, s/nº, em frente à igreja Assembleia de Deus, bairro Centro, cidade de Senador José Porfírio, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, conhecido como 'Irmão' ou 'Aldair', brasileiro, convivente, Comerciante, maranhense de Araisos, nascido aos 15/04/1974, portador do RG nº 2799759 SSP/SP, filho de Maria Auxiliadora Souza Silva e de José Gomes da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Coronel Tenório, Mercantil Confiança, fundos, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo Criminal aos 16/10/2018, nos autos do Processo Crime nº 0000111-23.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000111-23.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que sabia ser produto de crime, bem como pelo crime disposto no art.

12, da Lei nº 10.826/03, visto possuir irregularmente arma de fogo de uso permitido. O réu foi denunciado, também, pela prática do crime de ameaça (art. 147, do CPB), mas já houve sentença reconhecendo a sua prescrição (fl. 80), prosseguindo o feito somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Narra a inicial que, na noite do dia 09.12.12, o réu ameaçou a vítima, sua companheira, de morte, caso ela não o obedecesse em tudo. Ademais, foi apurado que o denunciado mantinha em sua residência um revólver calibre 32, municiado com seis projéteis. Descreve, ainda, que o réu mantinha em seu poder um aparelho celular, do qual sabia sua origem ilícita. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28). Recebimento da denúncia no dia 18 de abril de 2012 (fl. 41). Resposta à Acusação às fls. 51/53. Em audiência de instrução, foi ouvida apenas a testemunha Maria Irecê Gonzaga de Souza (fl. 110), visto que o Ministério Público desistiu da oitiva das demais (fl. 111). Tanto a acusação quanto a defesa informaram que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 113 e 114). O Representante do Ministério Público apresentou Memoriais Finais pugnando pela condenação do réu (fls. 115/116). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 117/122). Brevemente relatado. Decido. Repiso que o feito se encontra em curso somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois já houve sentença reconhecendo a prescrição quanto aos crimes de ameaça (fl. 80). Portanto, passo a analisar a autoria e materialidade dos crimes que se imputam ao réu DA RECEPÇÃO. O crime de receptação, capitulado no art. 180, do CPB, que tem a seguinte descrição: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Durante todo o curso instrutório, a materialidade delitiva não restou comprovada, vez que, nos autos, não se encontra qualquer indicativo de que o réu era sabedor da proveniência ilícita do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa). Além disso, não se encontra no bojo do caderno processual elementos concretos de que o citado aparelho tenha sido produto de crime (furto, roubo, etc). Para restar caracterizada a citada infração penal, deve restar comprovado o elemento subjetivo, compreendido como a ciência de que se adquire, recebe ou oculta coisa procedente de crime ou de que se influi para tal aquisição, recebimento ou ocultação por parte de terceiros bona fide (dolo genérico) e o fim de proveito próprio ou alheio (dolo específico). (NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código penal). Abaixo colaciono entendimento jurisprudencial acerca da insuficiência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo (saber que tal coisa é produto de crime). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ARTIGO 155 DO ESTATUTO ADJETIVO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO. Não se pode extrair da apreensão de três garrafas de bebidas alcoólicas em poder da acusada, pelas quais ela teria pagado o valor de dez reais, o seu conhecimento de que estas seriam produto de crime. Frágeis os elementos probatórios, conflagra-se dúvida insuperável quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, a resultar na absolvição da acusada. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A condenação igualmente não subsiste quando ausentes elementos judicializados que vinculem a acusada aos itens receptados, não sendo suficiente para atender ao regramento do artigo 155 do Código de Processo Penal, na situação específica dos autos, a ratificação, pelo policial militar responsável pelo flagrante, de seu relato administrativo, uma vez que o agente de segurança deixou absolutamente claro no início de seu depoimento que não se recordava como e com quem os objetos foram localizados, se limitando a dizer que a leitura procedida pelo magistrado procedia. Princípio do favor rei, em sua espécie in dubio pro reo, reconhecido. Absolvição proclamada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70079202644, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 11/10/2018). Deste modo, no presente caso, não há subsunção do fato à norma penal do art. 180, do CPB, no qual se tem como elementar do tipo coisa que sabe ser produto de crime. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Quanto ao crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), temos o seguinte: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Não obstante ter havido a apreensão da arma e munições (fl. 28), o Ministério Público não se desincumbiu de provar que sua posse se encontrava em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não encontro nos autos comprovação de que a arma apreendida estava na posse irregular do réu. Friso que, por diversas vezes, a autoridade policial foi oficiada (desde abril de 2013) a apresentar documentação acerca da procedência da arma (fls. 48, 54, 55, 59). Entretanto, quando finalmente atendeu aos ofícios (julho de 2017), juntou-se aos autos informações sem qualquer vinculação com a arma apreendida em posse do réu (fls. 60/64). Assim, pela ausência de provas acerca da procedência da arma apreendida, bem como da ciência do réu sobre a procedência do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa), somadas à informação de não mais existirem provas

a serem produzidas (fl. 113), não há como decretar a condenação do réu, tendo em vista a aplicação do princípio penal constitucional da presunção de inocência, especificadamente o in dubio pro reo. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA do crime de receptação (art. 180, do CPB), bem como do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Proceda-se a devolução da fiança, devidamente corrigida. Fixo em R\$ 600,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intimem-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 16 de outubro de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevo conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0002665-81.2019.814.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. AUTOR DO FATO: REGINALDO SOUZA DA SILVA. VÍTIMA: O ESTADO. A Excelentíssima Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, Kátia Tatiana Amorim de Sousa, faz saber ao nacional REGINALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, paraense de Vitória do Xingu, portador do RG nº 6798983 SSP/PA, filho de Maria Roseno de Souza e de Mário Luis Viana da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Ilha de Urubuquara, tabuleiro do Embaubal, município de Vitória do Xingu, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/09/2019, nos autos do TCO nº 0002665-81.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. O Ministério Público requer a extinção da punibilidade de REGINALDO SOUZA DA SILVA pela ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção, prescrevendo em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime ambiental indicado pelo titular da Ação Penal tem previsão legal no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa, prescrevendo-se, portanto, em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. O suposto crime ocorreu em 10.10.2012, não havendo, até a presente data, qualquer marco que interrompesse o curso do prazo prescricional. Isto posto, com base no art. 109, inciso VI, combinado com o art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de REGINALDO SOUZA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se REGINALDO SOUZA DA SILVA. Caso não encontrado, intime-se por edital, com prazo de 20 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 17 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 30 dias

PROCESSO: 0001044-83.2018.8.14.0058. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REPRESENTADO(A): MARIA TEREZE TEIXEIRA. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Coordenação do Conselho

Tutelar da comarca de Senador José Porfírio-PA foi apresentada denúncia de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente bem como Representação pelo nobre Representante do Ministério Público em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Travessa Newton Miranda, s/nº, bairro Linhares (ao lado do mercadinho 2 Bruna2), cidade de Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento da infração administrativa capitulada no artigo 149 do ECA. E como não foi encontrado (a) para ser intimado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias (art. 195 do Estatuto da Criança e do Adolescente 2 ECA), para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar Defesa. Diz, em íntegra, a Representação apresentada pelo Ministério Público: 2 EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA.O PROMOTOR DE JUSTIÇA com atribuições perante este juízo, tendo em vista os descritos no art. 194 e seguintes da Lei 8069/90, e nos documentos que seguem anexos, relativos ao Procedimento para Apuração de Infração Administrativa às normas de Proteção à Criança e Adolescente, oferecer REPRESENTAÇÃO em desfavor de: MARIA TEREZA TEIXEIRA, residente e domiciliada na Trav. Newton Miranda, s/n, Bairro Linhares (ao lado do mercadinho Bruna) neste município de Senador José Porfírio, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a declinar. Consta nos autos que no dia 24.02.2018, por volta das 23h10, o Conselho Tutelar recebeu uma ligação com a seguinte denúncia que no bar Chaninha, de propriedade da representada estava ocorrendo uma festa, onde havia vários adolescentes dentro do estabelecimento ingerindo bebida alcoólica, o Conselho Tutelar se dirigiu ao local com o apoio da Polícia Militar. Ao chegar ao local, avistaram vários adolescentes saindo de dentro do Bar, onde foram identificados apenas três adolescentes. A proprietária confirmou perante o Conselho Tutelar que havia adolescentes dentro do Bar. ISTO POSTO, caracterizada, em tese, infração administrativa prevista no art. 149, I do ECA c/c art.4º da Portaria nº 003/2012/GAB/CQM/SJP-PA REQUER o Ministério Público que seja instaurado o procedimento previsto no art. 194 e seguinte da mesma Lei, intimando-se o representado, para que apresente a defesa que tiver e quiser, no prazo de 10 dias, e ao final, seja julgada procedente a representação, aplicando-se aos representados a multa cabível. Dispõe o art. 149 do ECA: Compete a autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I- a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável em: c) boates e congêneres. Requer, ainda que seja certificado se existem procedimentos anteriores contra a representada, por infrações semelhantes. Dá-se a causa, apenas em atenção à norma processual civil, o valor de R\$ 954,00. Pede Deferimento. Senador José Porfírio, 27 de abril de 2018.Fabiano Oliveira Gomes Fernandes. Promotor de Justiça.2. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, __, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevo e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Na Priscila da Cruz, Juíza Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cumprimento de Sentença, sob o nº 0003161-81.2017.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de A.T.F.B representada por sua genitora Srª Vanessa da Silva Tenorio em face de Ebert Cristian Farias Barbosa, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o requerido Ebert Cristian Farias Barbosa, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: 2 SENTENÇA Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença em ação de alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual. De acordo com certidão à fl. 40 dos autos, a parte requerente, por meio

de sua representante legal, não apresentou manifestação de interesse no feito, apesar de devidamente intimada para tanto, importando em ausência de interesse de agir superveniente. O Ministério Público já havia se manifestado pela extinção do feito sem resolução de mérito. Brevemente relatado. Decido. Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte requerente, por sua representante legal. Caso não seja encontrada por mudança temporária ou definitiva de endereço, sem aviso prévio ao juízo, dê-se, desde já por intimada (art. 274, parágrafo único, do CPC). Se por outro motivo não for encontrado, defiro a intimação por edital. Intime-se a parte requerida por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Na Priscila da Cruz, Juíza Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Averiguação de Paternidade, sob o nº 0003202-48.2017.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de Y.A representada por sua genitora Srª Samara Bispo Andrade em face de Lucivaldo Miranda da Silva, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o requerido LUCIVALDO MIRANDA DA SILVA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta pelo Ministério Público Estadual, em favor de Y.A, representada por sua genitora S.B.A., em face de L.M.D.S. Em fase de instrução probatória, foi realizado exame de DNA, no qual se atestou que o requerido não é o pai biológico da criança (fl. 42 e ss). As partes não apresentaram manifestação. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação de investigação de paternidade, na qual a parte autora pugna pelo reconhecimento judicial da paternidade do investigado. Para instrução do feito, foi determinada a realização de exame de DNA, com intimação e comparecimento das partes. O laudo técnico, emitido por profissional habilitado, atesta que o requerido não é o pai biológico do investigante. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC extingo o processo com resolução de mérito. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital, pelo prazo de 20 dias. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Custas e honorários a serem suportados pela parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade, consoante previsão do §3º, do art. 98, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida Após o trânsito em julgado, arquite-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de julho de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

A Doutora KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **CARIOLANO BARBOSA RAMOS**

NETO, brasileiro, CPF: Nº 170.311.763-87, residente e domiciliado, À RUA MAJOR PEDRO SAMPAIO, 400, RODOLFO TEÓFILO PARQUE ARAXÁ ; CEP: 60430-180, FORTALEZA-CE, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **06/02/2019**, nos autos da Ação Penal nº 0000163-53.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ; Processo nº **PROCESSO Nº 0000163-53.2011.8.14.0058** - SENTENÇA O réu CORIOLANO BARBOSA RAMOS NETO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, do CPB, cuja pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Conforme consta da denúncia que os fatos ocorreram em meados do ano de 2006. A denúncia foi ofertada em 26 de abril de 2011, sendo recebida em 10 de junho de 2011. Determinada a citação pessoal, o réu não foi localizado, tendo sido procedida sua citação via edital, a partir da qual não apresentou manifestação. Em vista disso, o processo e o prazo prescricional foram suspensos (fl. 141). No entanto, em decisão proferida à fl. 164, deu-se continuidade à ação penal. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que os fatos ocorreram há quase treze anos. Não há nenhuma notícia que evidencie que o réu deveria, caso condenado fosse, a receber pena acima do mínimo legal, ou seja um ano de reclusão. Entendo que na presente ação penal deva ser reconhecida a chamada prescrição virtual. Assim me refiro pois não vejo nenhuma utilidade em manter o processo em curso, após tantos anos da ocorrência do fato, sem qualquer perspectiva de prosseguimento útil da lide. Passados mais de treze anos, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa? Deixo consignado que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu CORIOLANO BARBOSA RAMOS NETO pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de fevereiro de 2019. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº 0000483-25.2019.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: CAIOSAN REIS BARBOSA. VÍTIMA: CARLOS MOTA SÁ. A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de direito titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, ao primeiro dia do mês de Agosto de 2019, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional CARLOS MOTA SÁ (vítima), brasileiro, paraense de Novo Repartimento, nascido aos 11/08/1991, filho de Claudilene Mota Silva e de José Ribamar de Sá, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Antônio Barbosa, s/nº, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 19/11/2019, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000483-25.2019.8.14.0058 ; artigo 129, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000483-25.2019.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Termo Circunstanciado no qual se apurou a prática do crime

capitulado no art. 129, do CPB cometido por CAIOSAN REIS BARBOSA em face de Carlos Mota Sá. Em manifestação de fl. 24, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da decadência, diante da ausência de representação. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime de lesão corporal leve (art. 129, do CPB) se processa mediante representação, nos termos do art. 88, da Lei nº 9.099/95. Desta forma, a vítima, mesmo ciente da autoria e da data do cometimento do suposto ilícito, não fez uso do seu direito de representação, deixando ultrapassar o prazo decadencial de seis meses, consoante o disposto no art. 38, do CPP. Isto posto, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CAIOSAN REIS BARBOSA. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Partes isentas de custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio-PA, 19 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Senador José Porfírio, 21 de novembro de 2019. Elder Savio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria de 1ª Entrância.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

A Doutora KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSÉ CANTUARIO LUZ**, residente e domiciliado, VILA BOM JARDIM, TRAVESSÃO DO PACAJÁ, FAZENDA DO ARI RESENDE, MUNICÍPIO DE PACAJÁ-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **21/06/2018**, nos autos da Ação de Alimentos com Pedido de Liminar nº 0003163-51.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº 0003163-51.2017.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual. De acordo com certidão à fl. 30 dos autos, a parte requerente, por meio de sua representante legal, não apresentou manifestação de interesse no feito. Brevemente relatado. Decido. Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte requerente, por sua representante legal. Caso não seja encontrada por mudança temporária ou definitiva de endereço, sem aviso prévio ao juízo, dê-se, desde já por intimada (art. 274, parágrafo único, do CPC). Se por outro motivo não for encontrado, defiro a intimação por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Senador José Porfírio-PA, 21 de junho de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

COMARCA DE PORTEL**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00036751120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA DENUNCIADO:LUCAS SANTANA DE ARAUJO VITIMA:H. C. M. P. TESTEMUNHA:CONCEICAO
 CONHECIDA POR CONCE. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0003675-
 11.2019.8.14.0043 - Violência doméstica Acusado(a): Lucas Santana de Araújo termo de audiência
 Número do Processo: 0003675-11.2019.8.14.0043 - Violência doméstica Tipo: Audiência de instrução
 Data: 26/11/2019 Início: 18:30h Término: 18:40 Local: Comarca de Portel (PA) PRESENÇAS: Juiz de
 Direito: Lucas Quintanilha Furlan Vítima: Hellem Cristina Moreira Pacheco Test. de acusação: Conhecida
 Por Conceição Acusado(a): Lucas Santana de Araújo Defensor Dativo: Dr. Rayan Ferreira Brabo -
 OAB/PA 25.160, nomeado ante ausência da Defensoria Pública neste momento na Comarca.
 AUSÊNCIAS: Promotor de Justiça: Rodrigo Silva Vasconcelos audiência ABERTA A AUDIÊNCIA, deu-
 se início ao ato instrutório, mediante colheita de depoimentos das testemunhas arroladas e interrogatório,
 obedecida a ordem procedimento previsto no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, os quais
 encontram-se armazenados em mídia audiovisual juntada aos autos. Considerando as informações
 prestadas pela Defensoria Pública do Estado do Pará - Diretoria do Interior, bem como em observação ao
 princípio constitucional da razoável duração do processo, nomeio como defensor dativo, para o réu, o
 advogado Dr. Rayan Ferreira Brabo - OAB/PA 25.160, ao patrocínio do representado nos autos. Nesse
 sentido, a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS
 ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
 PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu,
 fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia
 posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse
 da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo
 Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência
 ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de
 origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria
 instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-
 probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na
 Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 596849 / PE
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0262981-6; Relator(a) Ministro
 SÉRGIO KUKINA (1155); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 18/11/2014).
 (Grifei). O MM. Juiz passou a colher o depoimento da vítima Hellem Cristina Moreira Pacheco. ÀS
 PERGUNTAS DO MM. JUIZ RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. ÀS
 PERGUNTAS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em
 mídia. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DE DEFESA RESPONDEU QUE, segue anexo relatório
 audiovisual em mídia. O MM. Juiz passou ao interrogatório do acusado Lucas Santana de Araújo. ÀS
 PERGUNTAS DO MM. JUIZ RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. ÀS
 PERGUNTAS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em
 mídia. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DE DEFESA RESPONDEU QUE, segue anexo relatório
 audiovisual em mídia. DELIBERAÇÃO: Encaminhem-se os autos ao MP e à defesa,
 sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Saem os presentes devidamente intimados.
 P.I.C. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado
 conforme vai devidamente assinado. Eu _____ José Thiago Faro (Analista Judiciário), que o digitei e
 subscrevi. Juiz de Direito: Defensor dativo: Vítima: Acusado:
 PROCESSO: 00100996920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSE GOMES GONCALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:CIBELLE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA LADISLAU Representante(s): OAB 27016 - JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSIO CHRISTIAM MARQUES BRITO. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSTAL CASSIO CHRISTIAN MARUES BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, residente e domiciliado no(a) RUA Ó DE ALMEIDA, Nº 556, APARTAMENTO 201, BAIRRO CAMPINA - BELÉM/PA. O Bacharel LUCAS QUINTANILHA FURLAN, MM. Juiz de Direito do TJPA, respondendo pela Comarca de Portel, no uso de suas atribuições legais, Pela presente Carta de Citação e Intimação Postal, expedida nos autos do Processo Nº. 00100996920198140043, Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação de danos materiais, aforada por CIBELLE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA LADISLAU fica o(a) requerido(a) acima identificado(a) CITADO de todo conteúdo constante na inicial e do(a) r. decisão, cópia anexa, bem como INTIMADO(A) para comparecer no Fórum desta Comarca para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09/12/2019, às 09h00min. Dado e passado nesta cidade de Portel, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de (2019). Eu, Jessé Gomes Gonçalves, Atendente Judiciário, o digitei e assino. Jessé Gomes Gonçalves Atendente Judiciário Mat. 4049 - TJPA

PROCESSO: 00100996920198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSE GOMES GONCALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/11/2019---REQUERENTE:CIBELLE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA LADISLAU Representante(s): OAB 27016 - JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSIO CHRISTIAM MARQUES BRITO. CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POSTAL CASSIO CHRISTIAN MARUES BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, residente e domiciliado no(a) RUA ALAMEDA ANA CLARA BARROS, Nº 14, BAIRRO CENTRO - BREVES/PA. O Bacharel LUCAS QUINTANILHA FURLAN, MM. Juiz de Direito do TJPA, respondendo pela Comarca de Portel, no uso de suas atribuições legais, Pela presente Carta de Citação e Intimação Postal, expedida nos autos do Processo Nº. 00100996920198140043, Ação de Indenização por Danos Morais e Reparação de danos materiais, aforada por CIBELLE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA LADISLAU fica o(a) requerido(a) acima identificado(a) CITADO de todo conteúdo constante na inicial e do(a) r. decisão, cópia anexa, bem como INTIMADO(A) para comparecer no Fórum desta Comarca para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09/12/2019, às 09h00min. Dado e passado nesta cidade de Portel, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de (2019). Eu, Jessé Gomes Gonçalves, Atendente Judiciário, o digitei e assino. Jessé Gomes Gonçalves Atendente Judiciário Mat. 4049 - TJPA

PROCESSO: 00108159620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/11/2019---ACUSADO:DELRY MARQUES ALVES VITIMA:P. L. C. . Processo nº 00108159620198140043 Representado: DELRY MARQUES ALVES, Rua Sete de Setembro, nº208, Bairro Bosque, Portel. Vítima: PÂMELA LOPES DA COSTA Vistos etc.

Cuida-se de pedido de medidas protetivas em favor da vítima Pâmela Lopes da Costa. Às fls. 14/15, este juízo fixou as medidas protetivas pleiteadas em face de DELRY MARQUES DA COSTA.

À fl. 20v, o Ministério Público manejou Representação pela prisão preventiva do acusado em razão da notícia de fato nº 001653.058/2019 anexada aos autos. É, o sucinto, relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de uma medida cautelar, conjugam-se, assim, seus pressupostos: *fumus commissi delicti* e o *periculum libertaris*. No que tange ao *fumus commissi delicti*, percebe-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito através do laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 05/07, bem como depoimentos acostados aos autos. No que tange ao *Periculum libertatis*, resta

evidente a necessidade de decretação da prisão preventiva, ante o quadro de violência que norteia o caso, tendo o acusado supostamente desferido vários socos no rosto na vítima, aplicando-lhe, em seguida, um estrangulamento que a deixou momentaneamente sem fôlego, e, após, tendo lhe jogado ao chão e pisoteado, no dia 10/11/2019.

Consta à fl. 22, notícia de fato nº 001653.058/2019 junto ao MP, de onde se depreende: A SRA. PAMELA LOPES DA COSTA VEM DIANTE DESTA PROMOTORIA QUE CONVIVEU DURANTE TRÊS ANOS COM O SR. DELRY MARQUES ALVES, QUE SEMPRE FOI AGRESSIVO, QUE EM 2018, QUE DEVIDO A TANTA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ACABOU PERDENDO SEU BEBÊ, VISTO QUE ESTAVA GRÁVIDA DE 5 MESES, QUE APÓS 15 DIAS, PASSADO O ÓBITO DA CRIANÇA, O AGRESSOR VOLTOU A ESPANCÁ-LA, LEVANDO-A A PROCURAR A DELEGACIA E REGISTROU UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SENDO QUE NENHUMA MEDIDA FOI TOMADA, QUE O AGRESSOR CONTINUOU A MORAR COM A VÍTIMA, MAS NÃO MUDOU SEU COMPORTAMENTO AGRESSIVO, QUE NO DIA 10 DE NOVEMBRO ELE VOLTOU A AGREDI-LA FAZENDO COM QUE PROCURASSE AJUDA POLICIAL, QUE REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FEZ EXAME DE CORPO DE DELITO. QUE DELRY JÁ POSSUI OUTROS BOZS

CONTRA ELE POR JÁ TER AGREDIDO SUA EX-COMPANHEIRA, QUE A RELATORA TEME POR SUA VIDA, POIS O AGRESSOR APESAR DE TER SAÍDO DE CASA CONINUA SOLTO PELA CIDADE E TEME QUE ELE VOLTE E FAÇA ALGO PIOR. DESTA FORMA PEDE PROVIDÊNCIAS. (SIC) Grifei.

Ressalte-se que há Inquérito Policial instaurado acerca dos fatos ocorridos ensejadores da aplicação das medidas protetivas supramencionadas, sob o nº 00112169520198140043, no qual o ora representado é indiciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, §9º, c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06.

Anote-se que o ora representado apresenta várias anotações em que a natureza dos feitos se refere a situação de violência no âmbito doméstico, sob o manto da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva também para garantia da ordem pública.

Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto e cenário de violência perpetrado, que demonstram a periculosidade exacerbada do acusado.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJPA: HABEAS CORPUS ? LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR ? DESCABIMENTO ? DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA ? CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 01/03/2017 PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ? NECESSIDADE DE PROTEÇÃO FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA ? PACIENTE QUE POSSUI HISTÓRICO CRIMINAL NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A MULHER ? JUÍZO COATOR QUE NÃO DECRETOU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POR SEREM AS MESMAS INSUFICIENTES ? MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL NOS TERMOS DO ART. 313 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PERPETRADA CONTRA A MULHER ? APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? INVIABILIDADE ? PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP ? CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? QUALIDADES PESSOAIS ? IRRELEVANTES ? INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA ? ORDEM DENEGADA. (...) IV. O fundamento utilizado pelo juízo a quo, previsto no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal (Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III. Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência) para embasar a custódia cautelar do coacto, reveste-se de plena legalidade, como, aliás, bem justificado pelo magistrado. Com efeito, independente da existência de medidas protetivas de urgência, a prisão cautelar pode ser decretada pelo juízo a quo, pois a imposição da medida extrema não objetiva apenas assegurar a execução de medidas protetivas, mas, também, restringir o direito ambulatorial do coacto quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Precedentes do STJ; V. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar; VI. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJPA; VII. Ordem denegada. (2017.01506675-89, 173.346, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-18) Grifei.

Neste diapasão, somando-se a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, imperiosa a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante ao exposto, vislumbrando presentes as condições que autorizam a decretação da prisão preventiva em face do acusado, com base nos arts. 312 e 313, III do CPP, DEFIRO O PEDIDO e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DELRY MARQUES ALVES, qualificado nos autos.

Ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Intime-se a ofendida acerca da presente decisão. Junte-se cópia desta decisão aos autos de nº 0032869420178140043 e 00025069120168140043.

P.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Portel, 27 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00113554720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública Cível em: 28/11/2019---PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PORTEL REQUERENTE:CRISTIANE BRASIL ALVES. Comarca de Portel Fls. Processo: 0011355-47.2019.8.14.0043 DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E URGÊNCIA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada, representada judicialmente pelo Procurador Geral do Estado e do MUNICÍPIO DE PORTEL, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada, representada judicialmente pelo

Prefeito Municipal ou pelo Procurador Municipal. Narra a inicial que o menor CRISTIANE BRASIL ALVES foi diagnosticada como portadora de angiodema hereditário, razão pela qual necessita fazer uso contínuo do medicamento LADOGAL 100mg, para controlar as crises decorrentes da doença, no entanto, referido fármaco está em falta na Rede Municipal de Saúde. Aduz que a paciente é hipossuficiente, não podendo, portanto, arcar com o valor do medicamento, o qual é indispensável para a manutenção de sua saúde. Documentos comprobatórios dos fatos narrados na exordial às fls. 15/20.

Essa é a síntese da narrativa, que alicerçada em diversos outros fundamentos fáticos e de direito, embasa o autor a requerer em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, que seja determinado ao órgão público demandado a adoção de imediato das medidas necessárias para que receba o tratamento médico indicado. Relatei. Decido. Foi requerida liminar para determinar que o Estado do Pará e Município de Portel-PA adotem, de imediato, todas as medidas administrativas necessárias para o fornecimento de atendimento adequado necessário neste caso. A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação. Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, verifico que estão presentes os pressupostos legais necessários para a concessão da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em permitir-se que sua situação fique indefinida.

O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) - arts. 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93. Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013) Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013). Na espécie, não há que falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção da bem maior de vida humana.

Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os

direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico- financeira da pessoa estatal. ... Extrai-se do corpo do mesmo acórdão: "(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada". Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito. Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações. A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da paciente. Diga-se, quanto maior a demora, mais consolidada a lesão perpetrada. Tratando-se de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum. Assim, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerida para DETERMINAR: I - Seja INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTEL, na pessoa de seu representante constitucional, e o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante constitucional, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, fornecer os medicamentos LADOGAL 100 mg, conforme receituário à fl. 16, nas quantidades necessárias para atender a paciente CRISTIANE BRASIL ALVES, dados pessoais e endereço à fl.11; II - No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 497, do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$5.0000 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Município de Portel, e MULTA DIÁRIA de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Estado do Pará, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Intimem-se as partes desta decisão. Citem-se os réus para ofertar contestações no prazo legal. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO DE CITAÇÃO, de INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive em PLANTÃO, caso necessário. Portel, 28 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00113753820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública Cível em: 28/11/2019---PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PORTEL REQUERENTE:A. V. A. S. .
 Comarca de Portel Fls. Processo: 0011375-38.2019.8.14.0043 DECISÃO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E URGÊNCIA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada, representada judicialmente pelo Procurador Geral do Estado e do MUNICÍPIO DE PORTEL, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada, representada judicialmente pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador Municipal. Narra a inicial que ANA VITÓRIA ALVES DOS SANTOS, menor com 03 (três) anos de idade, de acordo com Laudo Médico acostado aos autos, foi diagnosticada com sequela

nerológica decorrente de TCE, apresentando crises convulsivas e tendo desenvolvido pneumonia, razão pela qual necessita com urgência ser atendida por médico especialista em neuropediatria. Aduz que a genitora do paciente recorreu à Secretaria Municipal de Saúde no intuito de conseguir o atendimento médico indicado à infante, todavia sem sucesso. Documentos às fls. 12/17. Essa é a síntese da narrativa, que alicerçada em diversos outros fundamentos fáticos e de direito, embasa o autor a requerer em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, que seja determinado ao órgão público demandado a adoção de imediato das medidas necessárias para que receba o tratamento médico indicado. Relatei. Decido. Foi requerida liminar para determinar ao Estado do Pará, ao Município de Portel e ao Município de Breves que adotem, de imediato, todas as medidas administrativas necessárias para o fornecimento de atendimento adequado necessário neste caso, necessário neste caso; e ainda a fixação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento em face de cada um dos requeridos. A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação. Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, verifico que estão presentes os pressupostos legais necessários para a concessão da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em permitir-se que sua situação fique indefinida. O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) - arts. 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93. Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013) Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013). Na espécie, não há que falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção da bem maior vida humana. Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador,

sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico- financeira da pessoa estatal. ... Extrai-se do corpo do mesmo acórdão: (...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".

Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito. Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações. A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da paciente. Diga-se, quanto maior a demora, mais consolidada a lesão perpetrada.

Tratando-se de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum. Assim, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerida para DETERMINAR:

I - Seja INTIMADO o Município de Portel, na pessoa de seu representante constitucional, para implantar, em até 24 (vinte e quatro) horas, o Tratamento Fora de Domicílio - TFD a ANA VITÓRIA ALVES DOS SANTOS- endereço e dados pessoais à fl.07. O Município deverá contatar a rede hospitalar do Estado do Pará e encaminhar/entregar o paciente na Unidade Regional mais próxima que detenha a expertise, arcando com todas as despesas atinentes ao traslado do representado e de seus acompanhantes; II - Ato contínuo seja INTIMADO o Estado do Pará, na pessoa de seu representante constitucional, para ACATAR/RECEBER O(A) SUBSTITUÍDO(A) E PROVIDENCIAR DE IMEDIATO - após contato da Secretaria de Saúde de Portel/PA - a imediata avaliação do paciente ANA VITÓRIA ALVES DOS SANTOS por médico especialista em hospital com a especialidade na área pleiteada, em rede pública/conveniada ou rede privada, para que sejam realizados os procedimentos indicados para o assistido, menor com 03 (três) anos de idade, isso no PRAZO DE ATÉ 24 (vinte e quatro) HORAS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO;

II - No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 497, do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$5.0000 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Município de Portel, e MULTA DIÁRIA de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Estado do Pará, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Intimem-se as partes desta decisão. Citem-se os réus para ofertar contestações no prazo legal. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO DE CITAÇÃO, de INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive em PLANTÃO, caso necessário. Portel, 28 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00072961620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: K. S. A. R.
MENOR: E. A. R.
EXEQUENTE: T. G. A.
EXECUTADO: C. C. S. R.

PROCESSO: 00073178920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. L. S. C.
EXEQUENTE: A. C. S. C.
EXECUTADO: E. B. C.

PROCESSO: 00094579620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. F. C. M. A.
C.
MENOR: L. S. F.
REPRESENTANTE: J. R. F.

PROCESSO: 00099957720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTADO: R. F. P.
AUTOR: A. M. P. E. P.
TESTEMUNHA: C. A. D.
TESTEMUNHA: I. J. F. N.
TESTEMUNHA: J. B. S.

PROCESSO: 00114160520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: M. B. F.
VITIMA: E. B. F.
AUTORIDADE POLICIAL: J. D. S. C. J.

PROCESSO: 00114160520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: M. B. F.
VITIMA: E. B. F.
AUTORIDADE POLICIAL: J. D. S. C. J.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0000849-30.2010.814.0055

Acusado: RAIMUNDO NONATO DA COSTA AMORIM

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MARIA CARVALHO FARIAS OAB-PA 7986

Fica vossa senhoria intimado a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme determinado no termo de audiência as fls. 91/93.

São Miguel do Guamá, 28/11/2019

Nataniely Santa Brígida Ribeiro

Diretora de secretaria judicial

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0011980-50.2016.8.14.0055

Autos: AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS

Requerente: SEBASTIÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS

Advogado do requerente: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA 15.811

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

DECISÃO

Inicialmente, a Secretaria para que retire dos autos a certidão de fls. 73, visto que não está relacionada a este Processo. Em seguida, certifique a tempestividade da contestação apresentada.

O presente processo trata de questão referente a possibilidade de incorporação do adicional de interiorização à remuneração dos militares estaduais da ativa. Tal matéria é objeto de Recurso Extraordinário interposto nos autos dos Processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e 0006532-61.2011.8.14.0055, ocasião em que foram admitidos como representativos de controvérsia, que discute a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do artigo 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº

5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no artigo 61, §1º, II, *ca*, *cc* e *cf* da Constituição Federal.

Na decisão emitida pela Presidência restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado e a questão foi cadastrada como controvérsia nº 20172/STF, na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nos termos do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o pronunciamento em definitivo das Cortes Superiores.

A Secretaria para que proceda anotação da respectiva situação processual de **SUSPENSÃO** do feito, bem como cadastre na forma como consta no Comunicado II do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes *NUGEP*^[1].

Intime-se as partes da presente decisão, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, 09/05/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

[1] <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/723784-Processos-de-militares-da-ativa-ficam-suspensos.xhtml>

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0005965-94.2018.8.14.0055

AÇÃO PENAL: Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB

ACUSADOS: SILVANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO OAB-PA 18946

MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB-PA 7491

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada para a data de 06/12/2019 às 11:30 h.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO N.: 0000035-73.2003.814.0055

AÇÃO PENAL- Art. 121, § 2º, inciso I do CPB

Réu: DENNYS DA FONSECA FEITOSA

Vítima: J.F.D.S.L

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juíza de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste, nos autos do Processo Criminal nº.: 0000035-73.2003.814.0055, pela infringência do art(s). Art. 121, § 2º, inciso I do CPB, que a Justiça Pública move contra: DENNYS DA FONSECA FEITOSA, brasileiro, DN 23/05/1983, vulgo *¿vesqueta¿*, filho de Antonio Alves Feitosa e de Alcimar Trindade da Fonseca. E como não foi (ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente para que o(s) supracitado(s) denunciado(s), tome(m) conhecimento do interior teor da sentença prolatada nos autos mencionados, com escopo de não alegarem desconhecimento da mesma, nos termos do art. 392, § 1º, do CPPB, vai cópia da mesma conforme se segue:¿... Vistos e etc.Adoto como relatório o de **fls. 158.DENNYS DA FONSECA FEITOSA**, já qualificado, foi processado e pronunciado como incurso nas sanções punitivas do **artigo 121, §2º, inciso I, do CPB**, sendo submetido a julgamento nesta sessão perante o E. Tribunal do Júri.O Conselho de Sentença considerou que o acusado, no **dia 15 de dezembro de 2002**, no Bar do Luizinho, bairro da Jaderlândia, neste município, desferiu golpe(s) de faca contra a vítima **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA LIMA**, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico de **fl. 36**, as quais causaram a sua morte.O r. Conselho de Sentença rejeitou a tese do homicídio privilegiado e reconheceu, de outro lado, a qualificadora do motivo fútil.Com efeito, atendendo às deliberações soberanas do Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** lançada contra o nacional **DENNYS DA FONSECA FEITOSA** e, em consequência, **CONDENO-O** às penas do **artigo 121, §2º, inciso I, do CPB**.Atendendo às normas consubstanciadas no **artigo 68 do CPB**, passo, em seguida, a dosar-lhe a pena.Considerando que o réu agiu com **culpabilidade normal à espécie**; possui **bons antecedentes**; nada há nos autos que ponha em dúvida a **conduta social** do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la; a **personalidade** do agente não foi aferida; os **motivos** não devem ser avaliados negativamente, assim como também as **circunstâncias**; as **consequências** do crime foram graves, posto que foi ceifada abruptamente a vida de uma pessoa; finalmente, a **vítima**, com o seu comportamento, **concorreu** para a ação do agente. Por tudo isso, fixo a pena base em **12 (doze) anos de reclusão**.Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de aumento e nem de diminuição, razão pela qual torno a pena base anteriormente valorada em definitiva e final.**DETERMINO** que a pena ora imposta ao sentenciado seja cumprida em **regime inicialmente fechado**, a teor do **artigo 33, §2º, item I, do CPB**. O réu deverá cumprir a pena em um dos Centros de Recuperação do Estado a ser designado pela SUSIPE e compatível com a LEP.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade e por isso decreto a sua prisão processual, tudo para fins de garantir a aplicação da Lei Penal, considerando que o sentenciado encontra-se em local incerto e não sabido. Expeça-se Mandado de Prisão.Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do **artigo 15, item III, da CR/88**, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.Isento de custas.Dou a presente sentença por publicada na sessão e dela dou por intimadas as partes.Registre-se.SMG-PA, **13/11/2019**. **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**Juiz de DireitoPresidente do E. Tribunal do Júri Dado e

passado nesta cidade de São Miguel do Guamá, Cartório desta Comarca, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____, Marcelle Sousa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito Titular desta Comarca

de São Miguel do Guamá

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO: 00064432020148140063 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 19/11/2019---ACUSADO:O. R. N. Representante(s): OAB 12300 - ANTONIO
 HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. S. L. S. . Poder Judiciário - Estado do Pará
 Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0006443-20.2014.814.0063 Termo de audiência

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove), às 09h40 min, nesta
 cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto Dr. Ênio Maia
 Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo assinado, foi
 aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado. Ao pregão de praxe, presente a

Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca. Ausentes
 denunciado e testemunhas. Presente a testemunha J. W. F. M. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

¿Considerando as ausências REDESIGNO A AUDIENCIA para o dia 13/08/2020 às 09h30. Cientes os
 presentes. Intime-se as testemunhas ausentes M. J., M. B., A. S. E J. B. Intime-se o advogado constituído
 via Diário da Justiça. Intime-se o denunciado O. R. N. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou
 o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.

Juiz: _____

Promotora de Justiça:

Testemunha:

PROCESSO: 00047312920138140063 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 19/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: G. C. R. Representante(s):
 OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário - Estado do
 Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0004731-29.2013.814.0063 Termo de audiência

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove), às 09h30 min, nesta
 cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto Dr. Ênio Maia
 Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo assinado, foi
 aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado. Ao pregão de praxe, presente a

Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca. Ausente o
 denunciado. Presentes as testemunhas PM A. D. S. e N. D. S. Ausentes as demais testemunhas
 arroladas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Entende por redesignar a presente audiência para o dia

27/08/2020 às 09h30. Cientes os presentes. Intime-se o réu no endereço de fls. 24. Requisite-se a
 testemunha policial A. D. S. M. e J. M. L. DE O. ao comando da PM local. Publique-se para fins de
 intimação de defesa. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo
 que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz:

Testemunha:

PROCESSO: 00054240820168140063 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum
 em: 19/11/2019---DENUNCIADO:M. L. S. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA
 (DEFENSOR) VITIMA:S. M. A. M. VITIMA:A. C. L. J. VITIMA:D. S. C. S. . Poder Judiciário - Estado do
 Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única - Termo Colares PROC: xxxxxxxxxxxxxx.814.0063 Poder
 Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0005424-08.2016.814.0063
 Termo de audiência

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove),
 às 10h00 min, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto
 Dr. Ênio Maia Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo

assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado. Ao pregão de praxe, presente a Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca. Ausentes as testemunhas arroladas pela denúncia. Presente o denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ; Considerando as ausências redesigno a audiência para o dia 20/08/2020 às 10h00, cientes os presentes. Intimem-se as testemunhas A. C., D. DO S. e M. R. Requisite-se o denunciado à SUSIPE. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: _____.

PROCESSO: 00037032620138140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/11/2019---DENUNCIADO:D. D. D. S. Representante(s): OAB 14951 -
CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VIGIA PA ACUSADO:R. D. S. P. Representante(s): . Poder
Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0003703-26.2013.814.0063
Termo de audiência Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove),
às 11h30 min, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto
Dr. Ênio Maia Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo
assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado. Ao pregão de praxe,
presente a Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca.
Presente o denunciado R. D. S. P. conduzido pela SUSIPE por encontrar-se preso por outro processo.
Ausente o denunciado D. D. D. S. Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa. Iniciados os
trabalhos o réu R. D. S. P. informa em audiência que não tem condições de contratar Defensor.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ; Redesigno a audiência para o dia 27/08/2020 às 10h00. Cientes
os presentes. Intime-se D. D. D. S. no endereço de fls. 06. Publique-se a presente audiência para ciência
da defesa de D. D. D. S. Intime-se as testemunhas de defesa às fls. 13 e 16. Defiro ao réu prazo de 10
dias para constituir novo defensor. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz
encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz:
----- Denunciado: _____.

PROCESSO: 00011369720088140063 PROCESSO ANTIGO: 200820005872
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/11/2019---VITIMA:S. C. M. DENUNCIADO:A. D. S. DE O.
Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário - Estado
do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única - Termo Colares PROC: xxxxxxxxxxxxxx.814.0063 Poder
Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0001136-97.2008.814.0063
Termo de audiência Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove), às
09h30 min, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto Dr.
Ênio Maia Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo
assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado. Ao pregão de praxe,
presente a Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca.
Ausente denunciada e vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ; Vistas ao MP para que se manifeste
quanto ao endereço atualizado da denunciada e ofendida. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse
mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e
subscrevi. Juiz: _____.

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO: 00000842520128140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 19/11/2019---DENUNCIADO:J. B. M. V. Representante(s): OAB 12300 -

ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:R. D. S. V. VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única - Termo Colares PROC: 0000084-25.2012.814.0063 Poder Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0000084-25.2012.814.0063 Termo de audiência Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove), às 09h30 min, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto Dr. Ênio Maia Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado.

Ao pregão de praxe, presente a Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca. Presente o denunciado J. B. M. V. Ausente o denunciado R. D. S. V. Ausentes as testemunhas arroladas.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ;Considerando as ausências redesigno a audiência para o dia 20/08/2020 às 10h30, cientes os presentes. Intime-se L. M., na rua do B., s/n. Intime-se F. J., residente na Trav. S.,s/n,. Requisite-se as testemunhas policiais civis M. S. à Delegado Geral de Polícia Civil. Expeça-se CARTA PRECATORIA para oitiva do PC D. D. S. na Comarca de São Caetano de Odivelas. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: _____

Denunciado: _____

PROCESSO: 00006841220138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2019---DENUNCIADO:J. F. D. S. VITIMA:A. C. V. VITIMA:P. W. V. S. . Poder Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única - Termo Colares PROC: 0000684-12.2013.814.0063 Poder Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0000684-12.2013.814.0063 Termo de audiência Aos 14 (catorze) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove), às 12h00min, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto Dr. Ênio Maia Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado.

Ao pregão de praxe, presente a Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca. Ausentes as vítimas. Presente a testemunha PM E. D. C. T. Ausente as demais testemunhas arroladas. Ausente o denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ;Redesigno a audiência para o dia 13/08/2020 às 10h00. Requisite-se o denunciado J. F. D. S. a SUSIPE, tendo em vista o mesmo encontra-se custodiado na CTM IV. Requisite-se as testemunhas PMs M. DO A. D. S., E. D. C. T., através de Ofício ao Comando de Polícia Militar do Estado do Pará, assim como o PM R. N. D. O. através do Centro dos Inativos da Polícia Militar do Estado, conforme informado/requisitado pela própria testemunha (fls. 148). Intimem-se as vítimas A. C. V. e P. W. V. D. S. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: _____

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA - VARA: VARA ÚNICA DE VIGIA.

PROCESSO: 00090116720188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:I. D. F. RODRIGUES VITIMA:O. E. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de INQUÉRITO movido pela Autoridade Policial, em face de INÊS DA FONSECA RODRIGUES, tendo em vista a infringência do artigo 28, da Lei 11.343/06, pela Investigada. Demais, às fls. 23/24, o Ministério Público pleiteou o arquivamento do inquérito por entender que a conduta contestada possui lesividade ínfima, de modo que é atípica, em virtude do princípio da insignificância. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido

...

. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para determinar o

ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial onde se noticia o crime de trazer consigo, para consumo pessoal, drogas, tendo como Investigada, a Sra. INÊS DA FONSECA RODRIGUES. Arquive-se com baixa no sistema. Ciente o Ministério Público. P.R.I.. Cumpra-se. Vigia, 12 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00063522220178140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:D. J. D. S. P. AUTOR DO FATO:D. D. S. VILHENA VITIMA:O. E. VITIMA:D. F. C. VITIMA:W. P. A. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de INQUÉRITO movido pela Autoridade Policial, em face de DIEGO JORGE DA SILVA PEREIRA e DANIELE DE SOUSA VILHENA, tendo em vista a infringência dos artigos 331 e 129, do CP, pelos Investigados. Demais, às fls. 45/46, o Ministério Público pleiteou o arquivamento do inquérito por entender que a conduta contestada possui lesividade ínfima, bem como fora um fato isolado na vida dos Investigados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

...

. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial onde se noticia o crime de desacato e lesão leve, tendo como Investigados, DIEGO JORGE DA SILVA PEREIRA e DANIELE DE SOUSA VILHENA. Arquive-se com baixa no sistema. Ciente o Ministério Público. P.R.I.. Cumpra-se. Vigia, 12 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00047035620168140063 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Inquérito Policial em: 14/11/2019---INDICIADO:C. F. P. VITIMA:D. J. S. E. S. . Poder Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única PROC: 0004703-56.2016.814.0063 Termo de audiência Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2.019 (dois mil e dezenove), às 11h00 min, nesta cidade de Colares, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presente o M.M.Juiz substituto Dr. Ênio Maia Saraiva, respondendo pela Comarca de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação de nº acima indicado. Ao pregão de praxe, presente a Promotora de Justiça Dra. Tatiana Ferreira Granhen. Ausência de Defensoria na Comarca. Ausente o denunciado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos verifica-se que o MP, através de cota às fls. 39 requereu a alteração da capitulação e no polo passivo, a fim de que conste como autuado a pessoa de D. J. D. S. E S., como incurso no crime do 340 do CP. Por outro lado, de ofício reconheço a PRESCRIÇÃO, vez que o crime do art. 340 tem pena máxima de 06 meses, prescrevendo em 03 anos, conforme exposto no art. 109, VI também do CP. O fato se deu em junho de 2016 não tendo se operado nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ante o exposto, extingo a punibilidade de D. J. D. S. E S., nos termos do art. 107, IV do CP. À Secretaria determino que proceda a correta autuação no LIBRA fazendo constar como autor do fato a pessoa de DHEIME JEFFERSON DA SILVA E SILVA e como vítima C. F. P. imprimindo nova papeleta. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.

Juiz: _____.

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Proc. 0003264-12.2013.814.0064 ç AÇçO ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO E REINTEGRAÇçO A CARGO PÚBLICO

APELANTE: MUNICIPIO DE VISEU ç PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: ANTONIA ALBINA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO ç OAB-PA 10.233

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica a parte autora, ora apelada, ciente, por seu Advogado, de que o requerido interpôs Recurso de Apelação, havendo o prazo legal para, querendo, apresentar contrarrazões.

Viseu-PA, 29 de novembro de 2019.

Otávio de Jesus Santos

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

RESENHA: 27/11/2019 A 28/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS PROCESSO: 00001214020158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 REQUERENTE:IVANI VIEIRA DOS SANTOS DANTAS Representante(s): OAB 15184-A - FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. PROCESSO Nº 0000121-40.2015.8.14.0130 Exequente: IVANI VIEIRA DOS SANTOS DANTAS Exequente: BANCO BRADESCO SENTENÇA Vistos etc.. A Executada informou o cumprimento integral da obrigação (fls.136/138), ocasião em que requereu a extinção do feito e levantamento de alvará em benefício da parte autora. A parte autora concordou com o pedido (fl.146). É o breve relatório. Decido Tendo em vista que o pagamento exigido foi cumprido em parte, entendo pela extinção pelo cumprimento. Bem fundamentado. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, em função do cumprimento, assim o faço com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Expeça-se alvará em benefício do autor. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgada, certifique-se, e archive-se, com as cautelas de praxe. Ulianópolis/PA, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00001439320188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:G. S. S. REU:JOSE BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0000143-93.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: JOSE BARBOSA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (27.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 13h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado, não havendo resposta de sua intimação por carta precatória. Ausente a testemunha EUCLIDES SOUSA SILVA e FERNANDA MARINHO MOREIRA não intimadas conforme certidão de fls. 156-v. Tendo em vista a ausência das testemunhas, este juízo determinou o encerramento do termo. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas não encontradas pelo OJA. Após, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00001464820188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:R. B. P. A. REU:WAGNER CALDINO DOS SANTOS. Despacho Compulsando os autos, verifico que o réu não foi citado, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto a outro endereço do mesmo. Deste modo, defiro o solicitado pelo Ministério Público e determino a citação do acusado por edital, na forma do art. 361 do CPP. Após, caso o acusado não apresente defesa e nem constitua advogado, no prazo legal, certifiquem-se e retornem os autos conclusos. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00001878320168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:A. M. L. B. REU:GEOVANE VIANA GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO Vistos e etc. Processo em ordem. Cumpra-se o disposto na sentença. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00002773820098140130 PROCESSO ANTIGO: 200910001714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 27/11/2019 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17058 - HANNAH MARIA VIDAL MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE:JANAINA BARRIOS SIMIONATTO Representante(s): OAB 7140 -

JOSEANE BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h 1. Tratando-se de execução de quantia certa, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, efetuar o pagamento da dívida contida na planilha de cálculo acostada ao pedido (CPC, artigo 523), acrescido das custas processuais. 2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima fixado, será acrescido multa de 10%(dez por cento) do valor da dívida, mais honorários advocatícios de 10%(dez por cento). 3. Não efetuado pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, e de nova intimação, poderá opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo fixado no item 01 acima. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). Expedientes Necessários. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. Ulianópolis/PA, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis PROCESSO: 00004716720118140130 PROCESSO ANTIGO: 201120002005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ANDRE VIEIRA MOREIRA VITIMA:R. F. S. REU:ROMILDO ALVES SOUTO REU:DANNYLLO QUEROZ DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0000471-67.2011.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ANDRE VIEIRA MOREIRA E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (27.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência dos denunciado, bem como não há nos autos devolução de carta precatória de interrogatório dos réus. Ausente a vítima RAFAEL FERREIRA SANTOS, não localizado pelo OJA conforme certidão de fls. 212. Tendo em vista a ausência da vítima, este juízo determinou o encerramento do termo. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROCESSO: 00005495620148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:L. C. A. REU:MARCOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos e etc. Lance o mandado de prisão no BNMP. Verifico que o réu não foi citado, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto a outro endereço do mesmo, por isso defiro o solicitado pelo Ministério Público e DETERMINO a citação do acusado por edital, na forma do art. 361 do CPP. Após, caso o acusado não apresente defesa e nem constitua advogado, no prazo legal, certifiquem-se e retornem os autos conclusos. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007551220108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020002923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. F. S. REU:ACIOLE LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REU:ANTONIO LOPES DE SOUSA ASSISTENTE DE ACUSACAO:ALTENIRES FARIAS SILVA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0000755-12.2010.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ACIOLE LOPES DE SOUSA E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (27.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado ACIOLE LOPES DE SOUSA. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB/PA 28.750. Ausente o denunciado ANTONIO LOPES DE SOUSA, estando em lugar incerto. Presente a testemunha JOSE ELINALDO BARBOSA GALVAO e VALDERI BARBOSA LOPES.

Ausente as testemunhas EDILSON DA SILVA PEREIRA, ANTONIO MARIA MONTEIRO MESQUITA, MARIA ALDINA DE SOUZA e ALTENIRES FARIAS SILVA. Aberta audiência, este juízo passou à oitiva das testemunhas presentes, gravado em mídia DVD-R. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer vistas dos autos para informar o endereço atualizado das testemunhas DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público informar o endereço atualizado das testemunhas. Após, conclusos. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB/PA 28.750, para o caso, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO: ADVOGADO: PROCESSO: 00018624720178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução em: 27/11/2019 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA ULIANOPOLIS LTDA REQUERENTE:DONATO REIS REZENDE REQUERENTE:MARGARETE BUZZI REZENDE REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S.A. DESPACHO Apense-se a estes autos o processo nº 0003571-54.2016.8.14.0130, a fim de o juízo analisar possibilidade ou não de decisão conflitante. Após, conclusos. Ulianópolis/PA, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis PROCESSO: 00021815420138140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:G. NETO TRANSPORTE LTDA - EPP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do decreto-Lei 911/69. Ato contínuo, defiro o pedido de citação por edital, conforme requerimento de petição fls.111/113. Caso não seja apresentada resposta do executado no prazo de 20 dias, consoante art. 257, inciso III do CPC, certifique-se, e encaminhe-se a Defensoria Pública para apresentação de defesa. Expedientes Necessários. Ulianópolis/PA, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis PROCESSO: 00024672720168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 REU:ANTONIO MARAZONA ANTUNES DA SILVA REU:PEDRO DA SILVA VITIMA:L. C. D. REU:NILTON CESAR COSTA REU:MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS REU:RONDINEY DIAS GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Despacho Vistos e etc. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Mauro Gomes de Souza, no novo endereço informado pelo MP à fl. 412. Após, com a resposta da carta precatória, vistas ao MP e à Defensoria Pública, para alegações finais. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00024871820168140130 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 27/11/2019 REQUERENTE:NEULS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntado as fls.265/280. 2. Após, tendo em vista que a prova documental é suficiente para apreciar o pedido, anuncio o julgamento antecipado da lide, caso não haja mais nenhuma manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo provas, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º do CPC. 3. Cm ou sem manifestação, certifique-se, e retornem conclusos. 4. Intimem-se. Ulianópolis, 10 de outubro 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00027686620198140130 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2019 AUTOR DO FATOSAMUEL SANTANA DA CRUZ VITIMA:L. S. F. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Presentante do Ministério Público, após análise, requereu o arquivamento do supracitado, por entender que o houve renúncia tácita da vítima. É o Breve relatório. Com razão o Parquet, verificada a ausência de justa causa por renúncia da vítima, DETERMINO o arquivamento deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, com baixa no distribuidor e anotações de estilo. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00030077520168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:J. P. S. F. REU:MONICA PEREIRA BRANCO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0003007-75.2016.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: MONICA EPREIRA BRANCO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (27.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da denunciada MONICA EPREIRA BRANCO, não havendo resposta de sua intimação por carta precatória. Presente a testemunha PAULA DE JESUS PEREIRA e ANTONIO ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA, GABRIEL SOUSA PEREIRA e ANDHERLY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha LUCILEIDE GOMES SOARES. Tendo em vista a ausência da denunciada, não intimada, este juízo determinou o encerramento do termo. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para o dia 08.04.2020 às 09h00min. Expeça-se carta precatória para intimação da denunciada. Intimem-se as testemunhas. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: PROCESSO: 00031289820198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:V. L. G. M. VITIMA:D. F. P. S. DENUNCIADO:AGAMENON SOARES. SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra Agamenon Soares, qualificado à fl. 02, pela prática dos delitos previstos nos art."s 121, caput, c/c 14, inciso II, do CP, em relação à vítima Denilson, e art. 129, § 9º, do CP e art. 24-A da Lei 11340/06, em relação à vítima Vera, em concurso material de crimes. Narra a denúncia (fls. 02/04), em síntese, que no dia 18/04/2019, às 19 horas, o denunciado teria tentado matar Denilson Francisco Pereira da Silva e ofendido a integridade física de Vera Lúcia Gomes Monteiro, descumprindo decisão Judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Vera. Segundo o "Parquet" o denunciado chegou ao local em que as vítimas estavam (residência de Vera) portando com faca de mesa e um canivete e começou a desferir golpes de facas nas vítimas, tendo inclusive perseguido Denilson. A denúncia foi recebida em 27/05/2019, conforme decisão de fls. 44 Devidamente citado o acusado apresentou resposta á acusação à fl. 55. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas e, após, o acusado foi qualificado e interrogado (fls. 73/74). Em alegações finais, proferidas na audiência, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos delitos de lesão corporal leve, com incidência da causa de aumento de pena da violência doméstica, e pelo delito de descumprimento de medida protetiva de urgência; a Defesa, por sua vez, fez alegações finais remissivas às do MP. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Da análise das provas produzidas em contraditório Judicial vejo que a conduta do acusado, de lesionar as vítimas, se adequa formal e materialmente ao tipo penal positivado no art. 129, e 129, § 9, do CP. Como bem afirmou o Ministério Público o réu não teve o dolo de matar, motivo pelo qual atribuo tipificação diversa aos fatos (mutatio libelli) desclassificando a conduta para lesão corporal. Quanto à materialidade do crime de lesão corporal sob análise, entendo que resta sobejamente comprovada diante dos laudos de exames de corpo de delito às fls. 24 e 25 do IPL, bem como dos depoimentos das vítimas e do interrogatório do acusado. A autoria do crime, igualmente encontra-se evidenciada nos autos, em face dos depoimentos da vítima e do interrogatório do acusado colhidos durante a instrução criminal, que não deixam dúvida sobre o fato de ter o réu praticado lesões corporais contra a vítima Vera, que era sua ex companheira, e contra a vítima Denilson. Nesse ponto, cumpre salientar que o caso em questão não se trata de fato isolado, já tendo este Juízo deferido medidas protetivas de urgência em favor da vítima Vera. Dessa forma, em relação a agressão praticada contra Vera, ex companheira do acusado, tenho que a agressão ocorreu e foi praticada em âmbito doméstico, razão porque deve responder às penas do art. 129, § 9º, do CPB. Da lesão praticada em desfavor de Denilson o réu deve responder às penas do art. 129, "caput", do CP. A mesma sorte assiste à acusação quanto a ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, tipificado no art. 24-A da Lei 11340/06, notadamente porque a materialidade e autoria restaram devidamente evidenciadas durante a instrução criminal, sobretudo porque os fatos se deram após o acusado ter ciência das medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº. 0007992-19.2018.8.14.0130 (cópia da decisão às fls. 26-27). III - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu AGAMENON SOARES, como incurso nas penas do art. 129, "caput", 129, § 9º, do CP, e art. 24-A, da Lei 11.340/06, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão

disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

FIXAÇÃO DA PENA 1.1 DA LESÃO COPORAL PRATICADA EM DESFAVOR DE VERA Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que lesionou a vítima com um golpe de faca. O acusado não registra antecedentes criminais (Súmula 444/STJ). A conduta social e personalidade do réu são desfavoráveis, porque ficou evidenciado ser pessoa agressiva e descontrolada. O motivo do crime se revela normal à espécie. As circunstâncias são graves, na medida em que o fato foi premeditado. As consequências encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena não reconheço a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP (confissão espontânea), vez que o réu apresentou confissão qualificada, admitindo parte dos fatos, porém afastando sua culpabilidade através da alegação de legítima defesa (STJ, HC 65038/RS, DJ. 05.11.07; STJ, HC 74300/PE, DJ 17.09.07, TJMG MS 2012.007320-6, DJ 03/05/2012). Por outro lado, aplico a circunstância agravante de pena prevista no art. 61, II, "L", do CP, porquanto o réu cometeu o delito em situação de embriaguez preordenada, fixando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena a considerar.

1.2 DA LESÃO COPORAL PRATICADA EM DESFAVOR DE DENILSON Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que lesionou a vítima com um golpe de faca, provocando corte profundo. O acusado não registra antecedentes criminais (Súmula 444/STJ). A conduta social e personalidade do réu são desfavoráveis, porque ficou evidenciado ser pessoa agressiva e descontrolada. O motivo do crime se revela normal à espécie. As circunstâncias são graves, na medida em que o fato foi premeditado. As consequências encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena não reconheço a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), vez que o réu apresentou confissão qualificada, admitindo parte dos fatos, porém afastando sua culpabilidade através da alegação de legítima defesa (STJ, HC 65038/RS, DJ. 05.11.07; STJ, HC 74300/PE, DJ 17.09.07, TJMG MS 2012.007320-6, DJ 03/05/2012). Por outro lado, aplico a circunstância agravante de pena prevista no art. 61, II, "L", do CP, porquanto o réu cometeu o delito em situação de embriaguez preordenada, fixando a pena em 08 (oito) meses de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena.

1.3 - DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade são as normais da espécie. O acusado não registra antecedentes criminais (Súmula 444/STJ). A conduta social e personalidade do réu são desfavoráveis, porque ficou evidenciado ser pessoa agressiva e descontrolada. O motivo é normal à espécie. As circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena reconheço a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CP (confissão espontânea). Por outro lado, aplico a circunstância agravante de pena prevista no art. 61, II, "L", do CP, porquanto o réu cometeu o delito em situação de embriaguez preordenada. Havendo uma circunstância atenuante e uma agravante, mantenho a pena inalterada. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena.

1.4. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Tendo o réu sido condenado por três delitos em concurso material sobretudo porquanto ficou evidenciado os designios autônomos e o delito de descumprimento de medida protetiva de urgência protege bem jurídico diverso do delito da lesão corporal, cabe aplicar a regra do art. 69, do CP, cumulando-se as penas aplicadas, as quais ficarão em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

1.5 - DO REGIME DE PENA Deve a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, do CP, vez que não se trata de réu reincidente. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face de o acusado não preencher o requisito do art. 44, inciso I, do CP. Nada obstante, considerando que não existe Casa de Albergado nesta Comarca, determino que o restante da pena seja cumprido em prisão domiciliar, sendo que já enfrentada a controvérsia pelos Tribunais, na hipótese de inexistência de casa de albergado no distrito da culpa. O Superior Tribunal de Justiça, nessa esteira, tem admitido a melhor solução para a ausência estatal, em caráter temporário, razão pela qual admito o recolhimento do apenado em sua residência, forma de permitir o cumprimento da decisão. Nesse sentido é a jurisprudência: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIIDADE DAS CASAS DE ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME

ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na decisão judicial (aberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. 2. A superlotação e a precariedade do estabelecimento penal, é dizer, a ausência de condições necessárias ao cumprimento da pena em regime aberto, permite ao condenado a possibilidade de ser colocado em prisão domiciliar, até que solvida a pendência, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena. 3. Ordem concedida para que o paciente seja imediatamente colocado em regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga em casa de albergado com condições mínimas necessárias ao adequado cumprimento da pena em regime aberto, restabelecido o decisum de primeiro grau. (HC 216.828/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) - grifei Assim, em prisão domiciliar deve o apenado obedecer as condições abaixo: 1. Comparecer mensalmente, até o décimo dia de cada mês, perante o Juízo da Comarca de Ulianópolis-PA, para justificar sua presença. 2. Recolher-se em sua residência até as 22h. 3. Não andar armado(a). 4. Não frequentar casa de jogos, boates, danças e similares; 5. Não ausentar-se da Comarca sem prévia autorização Judicial. 6. Não ingerir bebidas alcoólicas nem substâncias entorpecentes. 7. PRESTAR SERVIÇO A COMUNIDADE, pelo período restante de sua pena, devendo ser cumprida na razão de DUAS HORAS DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, após aplicada detração do período em que o réu ficou provisoriamente preso. 8. Obrigação de se dirigir pessoalmente aos agentes credenciados (Representantes do Ministério Público, policiais civis ou militares e oficiais de justiça) em eventual fiscalização do cumprimento das presentes condições. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução. 3) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); 5) Intime-se o apenado das condições acima, pois caso descumpra quaisquer das obrigações, implicará na revogação imediata do benefício, sofrendo consequentemente a regressão de regime. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Sem custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00031887620168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 VITIMA:R. M. F. REU:MAGNO DOS SANTOS LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra Magno dos Santos Lima, qualificado à fl. 02, pela prática do delito previsto no art. 147, do CP (ameaça em âmbito doméstico), contra a vítima Renane Moraes de Freitas. Narra a denúncia (fls. 02/04): "[...] Depreende-se dos autos que a vítima conviveu maritalmente com o denunciado por aproximadamente 07 (sete) anos, com o qual possui 02 (dois) filhos menores. Que há cerca de um ano resolveu separar-se do mesmo, porém, este não aceitou, lhe agredindo-lhe fisicamente. Nessa ocasião, a vítima acionou a Polícia Militar, que foi até o local, e lhe ajudou a tirar seus pertences da casa. Porém, 02 (dois) meses depois, a vítima reatou com o acusado. No entanto, no mês de dezembro de 2015, RENANE decidiu separar-se novamente, pois, por ter se recusado a manter relação sexual com o acusado, ele desferiu socos em sua cabeça, e, utilizando-se das mãos, apertou seus braços e seu rosto ameaçando-lhe de morte. Com isso, a vítima foi morar com sua genitora. Em seu depoimento, a vítima declara ainda que dias depois retornou a sua casa, e após conversar com MAGNO, este permitiu que ela levasse seus pertences pessoais. Entretanto, quando a depoente subiu em uma motocicleta para ir embora, o acusado começou a lhe desferir socos e empurrões, derrubando seus bens e ainda tirou a chave da ignição do veículo. Ao descer da moto para pegar seus objetos, o increpado montou na motocicleta e evadiu-se do local. O denunciado a procurou até mesmo em seu local de trabalho, a ofendendo com palavras de calão, tendo sido expulso do estabelecimento. Devido a todos estes transtornos, a vítima resolveu sair da cidade, mas quando retornou, no dia 15.03.2016, por volta das 16h30min, estava na esquina da residência de sua genitora, quando seu ex companheiro chegou no local e passou a lhe ofender com a seguinte frase: "TU NÃO TEM VERGONHA NA CARA, SUA SEM VERGONHA, FICA AI DANDO PRA UM PRA OUTRO". [...] A denúncia foi recebida em 19/08/2016, conforme decisão de fls. 49-50. O acusado foi devidamente citado (fl. 51) e apresentou resposta à acusação às fls. 53-54. No dia 08/05/2018 foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas a vítima e a testemunha descompromissada Reiane Moraes de Freitas. Nesta ocasião o "Parquet" desistiu das testemunhas Suzeilde Moura Alves e Francisco Lesovo da Silva. No dia procedeu-se a oitiva da testemunha Jamerson Fernandes Barreto e ao interrogatório do réu. Em alegações finais o Ministério

Público pugnou pela condenação do acusado, fl. 88, pela pratica dos delitos de lesão corporal e ameaça, previstos nos art."s 129, § 9º e art. 147, do CP. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 89-94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação - Do delito de ameaça Em que pese haver prova da materialidade e autoria em relação ao delito de ameaça, vislumbro a ocorrência da prescrição em abstrato. Explico. No caso em tela a denúncia foi recebida em 19/08/2016 e o delito de ameaça tem pena máxima de 06 (seis) meses. Assim, à luz do art. 109, VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, se opera em três anos. Desta forma, superado o referido prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, com fulcro no art. 109, VI, do CP. - Do delito de lesão corporal Vislumbro que o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus de provar a materialidade do delito. A denúncia narra que o réu teria agredido fisicamente a vítima em três ocasiões. A primeira teria ocorrido há cerca de um ano da confecção da denúncia, na qual o denunciado teria agredido fisicamente a vítima, contudo não foi narrado como essa agressão ocorreu (circunstancias do delito). A segunda agressão física teria ocorrido em dezembro de 2015, na qual o réu, supostamente, teria desferido socos na cabeça da vítima, além de ter apertado seus braços e seu rosto. A terceira agressão teria ocorrido poucos dias depois da segunda, tendo o réu, supostamente, lhe desferido socos e empurrões, enquanto a vítima tentava pilotar uma motocicleta. Partindo para a análise do delito, pelo conceito analítico, investigo a existência, ou não, do fato típico. Compulsando-se os autos vejo que a conduta humana, primeiro pressuposto do fato típico, não restou devidamente provada. As provas presentes nos autos são frágeis e insuficientes para ensejar um decreto condenatório. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 30-31 foi confeccionado em 18 de abril de 2016, ou seja, muito tempo depois da ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Em que pese o depoimento da vítima ter valor probatório, este deve ser analisado pelo Magistrado com mais cuidado por motivo óbvio: é natural a vítima querer ver o acusado condenado. Assim, não havendo outras provas a considerar, o acusado deve ser absolvido ante a ausência de provas para justificar um decreto condenatório. III - Dispositivo Por isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em relação ao crime de lesão corporal e ABSOLVO MAGNO DOS SANTOS LIMA, com fundamento no que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas). Outrossim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO em relação ao delito de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Intime-se o Ministério Público e à Defensoria Pública, com vista dos autos. Intime-se o autor do fato, somente por DJE. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00033505220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução da Pena em: 27/11/2019 APENADO:IGAMAR SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 20184 - MARLONE SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DE PARAGOMINAS SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS PA. Despacho Acautelem-se os autos em Secretaria até o termino do cumprimento de pena. Outrossim, à Secretaria para retificar a capa dos autos e o Sistema Libra fazendo constar as informações corretas acerca dos presentes autos. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00034624520138140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO VAGNO DA COSTA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS MARCIO DA COSTA SOARES Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Vistos e etc. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01/04/2020, ÀS 11h, para a oitiva das testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, e interrogatório dos réus. INTIMEM-SE os réus, por DJE, para que compareçam ao ato. Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima, no novo endereço informado pelo MP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00038475620148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/11/2019 REQUERIDO:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REQUERENTE:JOSE AUGUSTO FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Verifico que a sentença proferida as fls.48/54 foi transitada em julgada, conforme certidão de fls.59. Contudo, até o presente momento, o Requerido não apresentou petição informando sobre o cumprimento da obrigação. Por esses motivos, o Requerente pediu a intimação do Requerido para

que efetue o pagamento voluntariamente. Apesar disso, o requerimento deve seguir o previsto no artigo 524 do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se o requerente no prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019 Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00039283420168140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 27/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA VERSOSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DESPACHO. R.H. A parte autora requereu expedição de alvará de valores depositados judicialmente. Compulsando o sistema, verifico que a empresa Requerida efetivou depósito de valores. Todavia, não peticionou ao juízo se esse valor depositado se refere ao cumprimento da obrigação ou as custas finais, Sendo assim, intime-se a Requerida para se manifestar sobre o depósito efetivado, no prazo de 10 dias. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019 Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00041361820168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Processo de Execução em: 27/11/2019 REQUERENTE:B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DONATO REIS REZENDE REQUERIDO:MARAGARETE BUZZI REZENDE REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA ULIANOPOLIS LTDA. DESPACHO Apense-se a estes autos o processo nº 0003571-54.2016.8.14.0130, a fim de o juízo analisar possibilidade ou não de decisão conflitante. Após, conclusos. Ulianópolis/PA, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis PROCESSO: 00042118620188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 27/11/2019 REQUERENTE:WANTUIL DEPRANETO Representante(s): OAB 20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSEMARY VIEIRA MORAIS DEPRANETO REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Despacho. R.H. Tendo em vista a renúncia do patrono dos autores (fl.242), intime-se os autores a apresentarem novo(s) patrono(s) no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, §1º, I do CPC. Com ou sem manifestação, retornem conclusos Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00045118720148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 27/11/2019 REQUERENTE:GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Decisão R.H. Diante da decisão proferida nos autos do processo nº. 0016454-52.2011.8.14.0051, em tramite no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Pará, determinando a suspensão de todos os processos de conhecimento em curso no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará que versem sobre adicional de interiorização dos policiais militares da ativa, SUSPENDO A DEMANDA EM TELA ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NAQUELES AUTOS, nos moldes do art. 1.036, §1º "in fine", do CPC, conforme determinado pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará a época da decisão. Acautelem-se os autos em Secretaria. Tão logo ocorra o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00054710420188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Busca e Apreensão em: 27/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE COSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCELMO RUI GABRIEL Representante(s): OAB 3303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Após consulta ao sistema RENAJUD através do CPF do Requerido, verifico que não foram emitidas ordem pelo juízo da Comarca de Ulianópolis, conforme espelho anexo. Sendo assim, cumpra-se na íntegra a sentença proferida a fl.15/59-v. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00061925820158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 27/11/2019 REQUERENTE:IVANI VIEIRA DOS SANTOS DANTAS Representante(s): OAB 15184-A - FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. PROCESSO Nº 0006192-58.2015.8.14.0130 Exequente: IVANI VIEIRA DOS SANTOS DANTAS Exequente: BANCO BRADESCO SENTENÇA Vistos etc.. A Executada informou o cumprimento integral da obrigação (fls.166/167), ocasião em que requereu a extinção do feito e levantamento de alvará em

benefício da parte autora. A parte autora concordou com o pedido (fl.176). É o breve relatório. Decido Tendo em vista que o pagamento exigido foi cumprido em parte, entendo pela extinção pelo cumprimento. Bem fundamentado. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, em função do cumprimento, assim o faço com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Expeça-se alvará em benefício do autor, nos termos do requerimento de fl.176. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (quanto ao réu observe-se o requerimento de fl.167). Cumpra-se. Transitada em julgada, certifique-se, e archive-se, com as cautelas de praxe. Ulianópolis/PA, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00075505320188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/11/2019 AUTOR:ANTONIO PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007550-53.2018.8.14.0130 Exequente: Antônio Pereira Araújo Exequente: Celpa SENTENÇA Vistos etc.. A Executada informou o cumprimento integral da obrigação (fls.159), ocasião em que requereu a extinção do feito e levantamento de alvará em benefício da parte autora. A parte autora não impugnou o cumprimento da obrigação (fl.169). É o breve relatório. Decido Tendo em vista que o pagamento exigido foi cumprido, entendo pela extinção pelo cumprimento. Bem fundamentado. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, em função do cumprimento, assim o faço com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerimento de fl.169. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (quanto ao réu, observe-se o requerimento de fl.159). Cumpra-se. Transitada em julgada, certifique-se, e archive-se, com as cautelas de praxe. Ulianópolis/PA, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00078187820168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:THIAGO DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis - PA Processo nº: 0007818-78.2016.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: THIAGO DOS SANTOS SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (27.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 15h40min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado THIAGO DOS SANTOS SILVA, não sido apresentado pela SUSIPE. Considerando a ausência do denunciado, dou por encerrada a presente audiência. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista ausência do denunciado, remetam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Encerrada a audiência. Nada mais havendo, a M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, o fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES. PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00087696720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE RONABIO ARAUJO LOPES. DESPACHO Vistos e etc. Processo suspenso até a resolução do incidente de insanidade mental instaurado. Acautelem-se os autos em Secretaria até o termino da suspensão. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00090692920198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 27/11/2019 REU:JOSE RONABIO ARAUJO LOPES. Decisão O Ministério Público requereu a instauração de incidente de insanidade mental em favor do acusado, José Ronabio Araújo Lopes. Analisando os elementos de prova carreados aos autos, em especial a certidão da Autoridade Policial, o termo de declaração da genitora do acusado, colhido pelo "Parquet", e por tudo mais que consta nos autos verifica-se que provavelmente o acusado apresenta patologia psiquiátrica. Assim, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, que no curso da investigação criminal teria sido constatado que sofreria problemas mentais de gravidade desconhecida, com fundamento no art. 149, do CPP, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de ser o acusado submetido a exame. Na forma do § 2º, do art. 149, do CPP, SUSPENDO O PROCESSO até a solução do incidente e nomeio Curador do acusado a Defensoria Pública do Estado do Pará, e servirá sob o compromisso de seu grau. Formulo desde já os seguintes quesitos: a) O réu é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto? Qual a patologia CID? b) Em virtude de doença mental ou

desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente era, ao tempo da prática do crime, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? c) Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente não era, ao tempo da prática do crime, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) A doença mental sobreveio à infração penal? e) O réu tem condições normais de interpretar a realidade e de auto determinar-se? f) A que tipos de tratamento o réu foi ou está submetido? g) O réu tem se submetido satisfatoriamente ao tratamento? h) A patologia é curável? i) O réu está curado? j) O réu teve melhora em seu quadro de saúde mental? k) Em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o réu apresenta atualmente periculosidade? l) Existe recomendação de medida de segurança? Tratamento ambulatorial ou internação? m) Existem outras informações consideradas relevantes pelo perito para subsidiar a análise deste incidente de insanidade mental? Quais são elas? AUTUE-SE o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão. INTIME-SE a Defensoria Pública, para apresentar os respectivos quesitos. Encaminhe cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao Instituto Renato Chaves requisitando o exame. Com o ofício devem acompanhar cópia do incidente e assim que for designado data do exame, encaminhe os autos principais, visto que, ante a suspensão, não se prejudicará seu andamento com a entrega aos peritos. Cumpra-se. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00622022520158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 DENUNCIADO:IRANILDO NASCIMENTO COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0062202-25.2015.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: IRANILDO NASCIMENTO COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (27.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado, não intimado por não haver endereço atualizado. Ausente a testemunha MOISANIEL DE SOUSA SAMPAIO, não localizado pelo OJA conforme certidão de fls. 86. Ausente as testemunhas PM JADIEL DA SILVA FRANÇA, WELSON LOPES LIMA e RAUSLHEY SANTOS CARNEIRO. Tendo em vista a ausência das testemunhas, este juízo determinou o encerramento do termo. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para o dia 08.04.2020 às 10h00min. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da testemunha MOISANIEL DE SOUSA SAMPAIO. Oficie-se ao Departamento da Polícia Militar requisitando a presenças das testemunhas à audiência. Após, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 01111950220158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 REU:JACKSON GOMES DE BRITO VITIMA:B. B. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0111195-02.2015.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: JACKSON GOMES DE BRITO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (27.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 14h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado JACKSON GOMES DE BRITO. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB/PA 28.750. Presente a vítima BRENDA BIANC SANTOS SILVA Aberta audiência, este juízo passou a manifestação Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz tendo em vista que o fato narrado se adapta a contravenção penal de vias de fato e que o então casal convive em harmonia, notadamente em relação a filha comum que tiveram, por uma questão de política criminal, o MPE requer a absolvição do acusado e o posterior arquivamento dos autos. Dada a palavra a defesa: Tendo em vista a manifestação do MP requer seja concedido o pleiteado pelo titular da ação. O MM. JUIZ PROFERIU A SENTENÇA: Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Era o que cabia relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção

da punibilidade dos acusados em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público nesta sentada requereu a desclassificação do crime previsto no Art. 129 §9 do CP para contravenção de vias de fato, cuja a prescrição ocorre em 03 anos. No caso, a denúncia fora recebida no dia 16.11.2016 (fls. 36) e desde essa data até o dia de hoje não fora prolatada sentença penal condenatória, ou seja, transcorreu por completo o prazo de 3 (três) anos, previsto no artigo 109, VI do CP. Sendo assim, está mais do que claro que ocorreu a prescrição no dia 16.11.2019, motivo pelo qual nada mais resta a ser feito por este juízo que não proferir uma sentença declaratória extintiva da punibilidade. No mais, o Art. 61 do CPP autoriza o juiz a declarar de ofício a extinção da punibilidade. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e EXTINGO A PUNIBILIDADE DE TODOS OS ACUSADOS em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, 109, VI todos do CP. O Ministério Público e a defesa se manifestaram no sentido de não apresentação de recurso Certifique o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Cientes neste ato o denunciado e a vítima. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS OAB/PA 28.750, para o caso, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO: ADVOGADO: VÍTIMA: PROCESSO: 01491974120158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:IGB ELETRONICA SA GRADIENTE ELETONICA SA. DESPACHO Vistos e etc. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 01/04/2020, às 11h30min, para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Ulianópolis e para interrogatório do representante legal da Pessoa Jurídica acusada. Expeçam-se cartas precatórias, como requer o MP à 167. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ulianópolis, 27 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00000832320188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:VALDEMAR ALVES DE PINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ULIANÓPOLIS ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS - PA. Aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de ULIANÓPOLIS, Estado do Pará, às 09h00min, na sala do Tribunal do Júri desta Vara Única, Fórum Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, situada na Av. do Contorno, 278, Caminho das Árvores, CEP 68.632-000, fone: 91-3726-1799, onde presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo, Escrevente Judiciário nomeado abaixo assinado. Presente o ilustre representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Arthur Correa da Silva Neto. Presente também, o ilustre representante da Defensoria Pública Arthur Correa da Silva Neto. Presente o réu VALDEMAR ALVES DE PINHO. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação Lucas Teixeira Tavares Júnior, Gilson Edson Pereira Rocha, Marcelino Sousa Nunes Filho, Maria Edilene Lopes Crispim e pela defesa Adriano Araujo Ferro. Ausente a testemunha de acusação Edinalva Barbosa da Silva, dispensada pelo Ministério Público. Ausente a testemunha de defesa Camilo Uliana e Cabo Castelo, dispensadas pela Defensoria Pública. Iniciados os trabalhos, O nobre senhor Oficial de Justiça Francisco Joafran Gomes de Paiva fez a leitura da certidão do pregão e às 09:20h passou-se a realizar a verificação da urna contendo as cédulas com os nomes dos jurados a serem sorteados para servirem nesta sessão de julgamento. O Juiz presidente passou a deliberar acerca dos casos de dispensa e de isenção dos jurados, conforme preceitua o artigo 454 do Código de Processo Penal, tendo acatado a justificativa de: ... Não havendo pedido de adiamento, o juiz presidente declarou aberta a sessão de instrução e julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos do processo em epígrafe. Dando prosseguimento, o juiz presidente, cumprindo o disposto no art. 462 do Código de Processo Penal, abriu a urna contendo as cédulas com os nomes dos jurados sorteados para esta sessão, mandando em seguida se fazer a chamada dos jurados, constatando-se a presença de vinte (20) JURADOS SORTEADOS QUE FORAM OS SEGUINTEs: 1 - Ailson Gomes da Silva. 2 - Anekethlen Alves da Silva. 3 - Antonio Joilson Silva Nascimento. 4 - Carlos Alves de Lima. 5 - Celia Regina da Conceição Viana. 6 - Dalvaelena Guimarães Peroni. 7 - Doralice da Anunciação Lima. 8 - Eliene Felix da Silva Albuquerque. 9 - Fabio Prazeres da Silva. 10 - Francimeire Ferreira da Costa. 11 - Gleise Cristina Varela Silva. 12 - Jaciara da Silva Araujo. 13 - Jardiel dos Santos Oliveira. 14 - Jonathan Maciel Lira. 15 - Jose Roberto Rodrigues Saraiva. 16 - Jose Wilton Sales de Aquino. 17 - Josenildo

Cardoso Torres. 18 - Maria Dourizete da Silva Moreira. 19 - Maria Cícera Sousa dos Santos. 20 - Antonio Marcos Moreno Chaves. Ausente os jurados, apesar de devidamente os intimados: 1. Joao Alves de Araujo. 2. Maisson Arruda de Oliveira Ausente os jurados, não encontrados pelo Oficial de Justiça: 1. Fabianice de Sousa Ogg. 2. Laudneia Sousa Neres. 3. Jose Raimundo Carvalho de Oliveira. Em seguida, havendo número legal de jurados, o juiz presidente declarou instalada a sessão e fez o anúncio de que ia ser submetido a julgamento o processo de nº 00000832320188140130 (Homicídio Qualificado) em que é autor o Ministério Público e sendo réu VALDEMAR ALVES DE PINHO. Depois, determinou ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e as testemunhas, tendo-se verificado que estavam presentes: o Promotora de Justiça, Dra. Helem Talita Lira Fontes, a Defensoria Pública, representada pelo Dr. Arthur Correa da Silva Neto, e presente o réu Valdemar Alves de Pinho, ordenando ao Oficial de Justiça que apregoasse também as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As partes tomaram os seus respectivos lugares e as testemunhas presentes foram recolhidas à sala própria, onde não podiam ouvir os debates e nem as respostas uma das outras, tudo conforme certidão do Oficial de Justiça. Após, conforme preceitua o artigo 466 do Código de Processo Penal, o juiz presidente esclareceu os jurados sobre os casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade constantes dos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal, e os advertiu de que, uma vez sorteados eles não poderiam se comunicar entre si nem com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, procedendo em seguida ao sorteio para formação do Conselho de Sentença, sendo que, à medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o juiz presidente as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, obedecido o disposto no artigo 459, § 2º, do Código de Processo Penal, passando a constituir o CONSELHO DE SENTENÇA: 1 - Josenildo Cardoso Torres. 2 - Jaciara da Silva Araujo. 3 - Doralice da Anunciação Lima 4 - Francimeire Ferreira da Costa 5 - Dalvaelena Guimarães Peroni 6 - Gleise Cristina Varela Silva 7 - Carlos Alves de Lima Durante o sorteio, a DEFESA RECUSOU OS JURADOS DE FORMA INJUSTIFICADA: Eliene Felix da Silva Albuquerque, Celia Regina da Conceição Viana e Maria Dourizete da Silva Moreira; e a ACUSAÇÃO RECUSOU DE FORMA INJUSTIFICADA: Jardiel dos Santos Oliveira, Jose Roberto Rodrigues Saraiva e Antonio Joilson Silva Nascimento. Formado o Conselho de Sentença, o juiz presidente tomou de seus componentes, o compromisso legal, conforme termos nos autos, tendo, então, sido distribuídas aos jurados cópias da pronúncia e do relatório do processo. Em seguida, este Juízo determinou a entrada do denunciado a Sala do Tribunal do Júri, o qual entrou algemado e de imediato o MM Juiz determinou a retirada da algema do acusado. Após, à pedido do Ministério Público, foi realizada a leitura do depoimento da testemunha ausente Edinalva Barbosa da Silva, realizada em sede policial (fls. 10 dos autos). Sem mais requerimentos, às 09:45h foi tomado o depoimento da testemunha arrolada: Marcelino Sousa Nunes Filho, brasileiro, policial militar, lotado no Destacamento de Ulianópolis. Testemunha COMPROMISSADA na forma da lei. Passada a palavra ao Ministério Público às 09:47h passou a realizar perguntas à informante. (Gravado em DVD-R). Passada a palavra à Defensoria Pública às 09:49h, passou a realizar perguntas à informante. (Gravado em DVD-R). Às 09:53h foi tomado o depoimento da testemunha arrolada: Gilson Edson Pereira Rocha, brasileiro, policial militar, lotado no Destacamento de Ulianópolis. Testemunha COMPROMISSADA na forma da lei. Passada a palavra ao Ministério Público às 09:55h passou a realizar perguntas à testemunha. (Gravado em DVD-R). Passada a palavra à Defensoria Pública às 09:56h, passou a realizar perguntas à testemunha. (Gravado em DVD-R). Às 10:00h foi tomado o depoimento da testemunha arrolada: Lucas Teixeira Tavares Júnior. DISPENSADO do compromisso legal, por ser amigo da acusado e enteado da vítima, sendo ouvido na condição de informante. Passada a palavra ao Ministério Público às 10:03h, passou a realizar perguntas à testemunha. (Gravado em DVD-R). Passada a palavra à Defensoria Pública às 10:10h, passou a realizar perguntas à testemunha. (Gravado em DVD-R). Pela ordem, passada a palavra ao Ministério Público às 10:15h, passou a realizar novas perguntas à testemunha. (Gravado em DVD-R). Após, passada a palavra à Defensoria Pública: sem perguntas. Às 10:21h foi tomado o depoimento da testemunha arrolada: Maria Edilene Lopes Crispim. DISPENSADA do compromisso legal, por ter sido esposa da vítima, sendo ouvida na condição de informante. Passada a palavra ao Ministério Público às 10:27h, passou a realizar perguntas à testemunha. (Gravado em DVD-R). Passada a palavra à Defensoria Pública às 10:34h, dispensado das perguntas. (Gravado em DVD-R). Pela ordem, passada a palavra ao Ministério Público às 10:43h, passou a realizar novas perguntas à testemunha. (Gravado em DVD-R). Após, passada a palavra à Defensoria Pública: sem perguntas. Em seguida, a Defensoria Pública requereu a dispensa na oitiva da testemunha de defesa Adriano Araujo Ferro, sem manifestação do Ministério Público e deferido pelo juiz-presidente. Às 10:58h, passou o juiz-presidente ao interrogatório do denunciado Valdemar Alves Pinho. Cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de

seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confissão. (Gravado em DVD-R). Às 11:19h, deu o juiz-presidente continuidade ao trabalho, e com o término da inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório do réu, deu o juiz-presidente encerrada a instrução e deu a palavra ao Ministério Público pelo prazo de lei (duas hora e meia), que iniciou seus debates fazendo os cumprimentos e saudações de praxe. Finalizou às 11:51h pugnando pela CONDENAÇÃO do réu VALDEMAR ALVES PINHO, nos termos da decisão de pronúncia. Continuando os trabalhos às 11:53h, o juiz-presidente passou a palavra ao Defensor Público, Dr. Arthur Correa da Silva Neto, para a defesa do acusado, pelo prazo de lei (duas hora e meia). Este, iniciou seus debates, fazendo os cumprimentos e saudações de praxe. Finalizou suas alegações às 13:11h, pugnando pela ABSOLVIÇÃO do acusado VALDEMAR ALVES PINHO, defendendo a tese de LETÍGIMA DEFESA, SUBSIDIARIAMENTE CLEMÊNCIA, E POR FIM, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. Continuando os trabalhos, às 13:11 h, deu o juiz-presidente a palavra à Promotora de Justiça, para a RÉPLICA, que dispensou a manifestação. Às 13:11 h, concluído os debates, o juiz-presidente indagou dos senhores jurados se estavam habilitados julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, nos termos do artigo 480 do CPP. Obtendo a resposta de que estavam habilitados a julgar e dispensavam esclarecimentos, declarou o juiz-presidente que ia organizar os quesitos, o que fez com observância ao disposto no art. 483 do Código de Processo Penal. Lidos os quesitos e explicada a significação legal de cada um, o juiz-presidente, em obediência ao art. 484 do Código de Processo Penal, indagou as partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer. Com a resposta de não haver nenhum requerimento ou reclamação, o juiz-presidente declarou que o Tribunal passaria a funcionar em caráter secreto, transformando o recinto em secreto, acompanhado do Conselho de Jurados, do Promotor de Justiça, do Defensor Público, do Escrivão e dos Oficiais de Justiça no início citados. Procedeu-se a votação dos quesitos propostos, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de Sentença por intermédio das respectivas cédulas feitas em papel opaco, dobráveis, contendo uma a palavra SIM e a outra a palavra NÃO, tendo os jurados votado, tudo nos termos dos artigos 485, 486 e 487 do CPP, conforme as seguintes respostas: 1. No dia 09 (nove) de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), na Rua Paraná nº 177, Resende II, nesta Comarca, a vítima EDILSON BARBOSA DA SILVA sofreu ato contra a sua vida, através de pauladas, conforme exame necroscópico de fls. 87/89? (X) SIM () NÃO 2. O acusado VALDEMAR ALVES DE PINHO, mediante pauladas, foi o autor do ato contra a vida da vítima EDILSON BARBOSA DA SILVA? (X) SIM () NÃO 3. O Jurado absolve o réu VALDEMAR ALVES DE PINHO? () SIM (X) NÃO 4. O acusado VALDEMAR ALVES DE PINHO no dia 09 de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), na Rua Paraná nº 177, Resende II, Comarca, tinha a intenção de causar a morte da vítima EDILSON BARBOSA DA SILVA? (X) SIM () NÃO Operada a votação, o conselho de sentença, por maioria dos votos, declarou a CONDENAÇÃO do acusado pelo crime de Homicídio. Em seguida, o MM juiz-presidente proferiu a seguinte Sentença em audiência: Vistos etc. VALDEMAR ALVES DE PINHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público porque no dia 09 de janeiro de 2018, na Rua Paraná nº 177, Resende II, teria praticado crime de homicídio contra EDILSON BARBOSA DA SILVA, conforme caput do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Após o regular andamento do processo, o acusado VALDEMAR ALVES DE PINHO foi pronunciado pelo crime previsto no caput artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Acusado foi assistido por Defensor Público. Em plenário, quatro testemunhas de acusação foram ouvidas, uma de defesa e dispensadas as ausentes. Em seguida, o acusado foi interrogado. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A acusação sustentou a tese de homicídio simples. A defesa sustentou a tese de legítima defesa, clemência e subsidiariamente lesão corporal seguida de morte. De acordo com a decisão do Conselho de Sentença, conforme fixado em ata, o Júri, por maioria, entendeu que a acusada praticou o delito de homicídio simples, na forma do "caput" do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Dessa feita, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade do crime acima indicado, bem como afirmou ser o acusado VALDEMAR ALVES DE PINHO o autor do crime, declarando ainda que não absolvía o acusado. O Júri, pois, aceitou a imputação do crime previsto no "caput do art. 121 do CPB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para declarar CONDENADO o réu VALDEMAR ALVES DE PINHO, anteriormente qualificado, pelo crime previsto no "caput" do art. 121 do Código Penal. Em razão disso, passo a adotar, de forma individual e isolada, a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Ao crime de homicídio simples cabe a pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do Código Penal, examinar as circunstâncias judiciais, motivo pelo qual faço nos seguintes termos: a) culpabilidade: analisando a circunstância judicial atinente à censurabilidade da conduta, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal; b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor; c) conduta social: não há elementos jurídico nos autos, que desabone a conduta do acusado no meio social, que possam ser valorados

negativamente; d) personalidade: não existem elementos jurídicos, nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: são as razões subjetivas que impulsionaram o agente à prática de infração penal, origem propulsora da vontade criminosa, o porquê da ação criminosa. No caso, não está claro o motivo do crime, pelo que deixo de valorar a referida circunstância; f) circunstâncias: são os elementos acessórios do fato criminoso, que, no presente caso são inerentes ao tipo penal; g) consequências: de acordo com os autos, as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, observada à forma simples do homicídio, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável. Inexiste circunstância atenuante ou agravante. Inexiste causa de diminuição e aumento. Ante o exposto, mantenho a pena intermediária do sentenciado VALDEMAR ALVES DE PINHO, determino que cumpra a uma pena concreta, definitiva e final em 06 (seis) anos de reclusão, pelo crime previsto no "caput" do art. 121 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o SEMIABERTO. Entendo que não é possível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, já que o crime foi praticado com violência a pessoa, conforme determina o artigo 44, do Código Penal Brasileiro. Deixo de conceder o "sursi" previsto no caput do artigo 77 do Código Penal, porque a pena foi maior de 02 (dois) anos. Deixo de fixar o valor mínimo a título de responsabilidade civil, uma vez que não foi objeto de prova nos autos o valor do prejuízo causado à vítima, não se desenvolvendo neste processo contraditório e ampla defesa a respeito do tema. Tendo em vista o regime de pena aplicada, e presente os requisitos objetivos e subjetivos para progressão ao regime aberto, o acusado poderá apelar em liberdade. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, CASO POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTEJA PRESO. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos moldes do art. 804 do CPP, observada a gratuidade do CPC. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se as guias necessárias ao cumprimento da decisão. b) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; c) Expeçam-se as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença. Sentença publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Ulianópolis (PA), aos 28 (vinte) dias do mês de novembro de 2019, às 14h19min. Considerando que a defesa se manifestou conforme art. 593, inciso III, alíneas b, c e d, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões. Declarou, por fim, cessada a incomunicabilidade dos jurados. Em seguida, o juiz-presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes os cumprimentos, inclusive aos senhores Jurados pelos relevantes serviços prestados à causa da Justiça, declarando encerrada sessão às 14:25 h do dia 28 do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. E de tudo, para constar, é lavrada esta ata, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____, Pablo Willian Silva dos Santos, Escrivão do Júri, digitei, conferi e subscrevi. Dr. Marcello de Almeida Lopes Juiz Presidente do Tribunal do Júri Dra. Helem Talita Lira Fontes Promotora de Justiça Dr. Arthur Correa da Silva Neto Defensor Público Valdemar Alves de Pinho Acusado JURADOS: 01 - _____

02 - _____
 ----- 03 - _____
 ----- 04 - _____
 ----- 05 - _____
 ----- 06 - _____
 ----- 07 - _____
 ----- Testemunhas: 01 - _____
 ----- 02 - _____
 ----- 03 - _____
 ----- 04 - _____
 ----- 05 - _____

 Fórum Dês. Nelson Silvestre Rodrigues
 Amorim Av. do Contorno, 278, Caminho das Árvores, Ulianópolis/PA - CEP 68632-000 - Fone/Fax: (91)37261799/1270. PROCESSO: 00152864120178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:LINDOMAR RESENDE SOARES. Decisão Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Lindomar Resende Soares, pela suposta prática do delito tipificado no art. 50-A, da Lei nº. 9.605/98. Inicialmente a presente ação penal foi distribuída junto ao Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paragominas/PA porquanto consta nos autos a certidão de fl. 11, informando que a suposta infração penal teria sido praticada em gleba pública Federal, o que atrairia a competência da

Justiça Federal por força do disposto no art. 109, IV, da CRFB/88. A denúncia foi recebida à fl. 15, em 05/05/2015. Às fls. 189/189-V, consta decisão em o feito foi chamado à ordem, sendo reaberta a instrução processual e determinado que o IBAMA e o INCRA informassem se a área objeto da infração ambiental é de propriedade da União, ou se a União tem interesse na causa. Em resposta vieram os ofícios de fls. 199-204, em que os referidos Órgãos informaram que as fazendas "Mutum" e "Água Azul" estão localizadas nos Município de Ipixuna do Pará e Paragominas-PA, respectivamente, e, além disso, informaram que as referidas áreas não se sobrepõem às glebas da União, não havendo interesse da União no feito. Por isso, o Juízo Federal declinou a competência para o Juízo Estadual da Comarca de Paragominas, conforme consta na decisão de fls. 205-206. Contudo, o Juízo da Vara Criminal de Paragominas não acolheu a competência declinada, indicando este Juízo, da Comarca de Ulianópolis, como sendo competente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que a competência para processar e julgar os presentes autos é do Juízo da Vara Criminal de Paragominas-PA. Conforme consta nos ofícios de fls. 199-204, vê-se claramente que as infrações penais foram praticadas no território da Comarca de Paragominas-PA, sobretudo pelo mapa descritivo de fl. 203. Além do mais, em consulta, da coordenada 03 41 45 S, 48 13 55 W, ao Google Maps este Magistrado confirmou que o local objeto do auto de infração do IBAMA está localizado no Município de Paragominas-PA, conforme impressão anexa. Desta forma, à luz do art. 70, do CPP, a competência será determinada pelo local da consumação do delito, no caso em tela a Comarca de Paragominas-PA. Diante do exposto, não acolho a competência declinada e suscito dúvida de competência ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que seja processada e dirimida a presente dúvida não manifestada em forma de conflito. Intimem-se. Cumprase. Expedientes necessários. Ulianópolis, 28 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00027042720178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. Q. B. REU: C. S. S. PROCESSO: 00060049420178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. D. R. B. REPRESENTANTE: D. M. R. Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. L. B. PROCESSO: 00078768120168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. PROCESSO: 00079697320188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. M. F. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. U. DENUNCIADO: S. D. M. PROCESSO: 00082693520188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: Y. A. S. AUTORIDADE POLICIAL: A. Z. B. DENUNCIADO: A. R. C. S. PROCESSO: 00892011520158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. D. R. B. REPRESENTANTE: D. M. R. Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. L. B.

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

RESENHA: 27/11/2019 A 29/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00052827220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2019 REQUERENTE:MANOEL GILSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANA OLIVEIRA FEITOSA. PROC. 0005282-72.2017.814.0029 - Proc. Comum ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009, que delegou atribuições ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, fica intimado o advogado do requerente do Despacho de fls. 65 (doc. 20190270260634), que intima a parte para informar o endereço atualizada da Requerida e assinala o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar no que entenderem de direito. Maracanã, 29 de novembro de 2019 WAGNER BURTON CARDOSO Diretor de Secretaria da Vara Única de Maracanã-PA PROCESSO: 00642749420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:FABIO DE ANDRADE PEREIRA DELEGADO DE POLICIA CIVIL ACUSADO:SAMUEL LEITE LOPO VITIMA:K. R. A. O. . DESPACHO - Processo 0064274-942015.814.0029 Considerando o tempo decorrido, intime-se a vítima para que diga ao Oficial de Justiça responsável pela intimação, se ainda tem interesse em prosseguir com essa demanda. A resposta da vítima deverá ser certificada nos autos. Diligenciado conforme acima, conclusos. Maracanã, 28 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã " PROCESSO: 00027679320198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: P. M. E. P. AUTORIDADE POLICIAL: L. C. C. A. PROCESSO: 00031073720198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: P. M. E. P. AUTORIDADE POLICIAL: L. C. C. A. PROCESSO: 00031272820198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTOR: P. M. E. P. AUTORIDADE POLICIAL: L. C. C. A.

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

Número do processo: 0800021-86.2019.8.14.0138 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 0800021-86.2019.8.14.0138[Seguro]AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO Nome: MARIA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO Endereço: rua santa rosa, 27, são luiz, ANAPU - PA - CEP: 68365-000 RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 DESPACHO 1. É cediço que uma das condições da ação é o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, sendo certo que o prévio requerimento administrativo junto à Seguradora, seja com pagamento a menor, seja com decisão de indeferimento, é condição indispensável para a demonstração do interesse de agir, no sentido de comprovar a indispensabilidade da propositura da demanda junto ao Poder Judiciário para a obtenção da tutela jurisdicional, seja por força de lei, seja em razão da resistência do adversário. Nesse sentido, há decisão do STF no julgamento do RE 839353-MA pela extensão da orientação do RE 631.240 ao Seguro DPVAT, bem como há decisões do TJPA no mesmo sentido, a exemplo da Apelação Cível nº.0024558-90.2015.8.14.0019, AI0802635-90.2019.8.14.0000e AI0802634-08.2019.8.14.0000.2. Desta feita, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da inicial no sentido de providenciar a juntada aos autos do prévio requerimento administrativo junto à Seguradora com a decisão de indeferimento ou pelo pagamento a menor, tudo para fins de comprovação da condição da ação atinente ao interesse de agir, sob pena de extinção do processo por carência de ação, tudo em conformidade com o artigo 485, VI do CPC.3. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. Anapu (PA), 29 de novembro de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular

RESENHA: 28/11/2019 A 28/11/2019 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00003821520148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Fiscal em: 28/11/2019 EXEQUENTE: A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTAREM Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DI TRENTO DESDOBRAMENTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA TERCEIRO: SANDRO DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando a real necessidade de se proceder à nova avaliação do bem penhorado, tendo em vista que, em razão do decurso do tempo, o valor econômico do bem pode ter sofrido majoração ou diminuição (artigo 873, inciso II do NCP), expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado nos autos à fl. 41, com fundamento no artigo 873, inciso II do NCP. 2. Após o Auto de Avaliação, voltem os autos conclusos para impulsão do feito. Anapu (PA), 28 de novembro de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005560820128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210003260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Fiscal em: 28/11/2019 EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL HP LTDA EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) TERCEIRO: SANDRO DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando a informação de que o bem penhorado fora invadido, fato este que dificulta ou impede a alienação judicial do referido imóvel (fl. 108), dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer outros meios de constrição judicial, tais como penhora online, bloqueio de veículos via Sistema RENAJUD ou outra medida que entender cabível, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (artigo 485, inciso III do NCP). 2. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Anapu (PA), 28 de novembro de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00056873820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Mandado de

Segurança Coletivo em: 28/11/2019 IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANAPU - SISMUA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU COATOR:AELTON FONSECA SILVA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de "Mandado de Segurança Coletivo" impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANAPU - SISMUA, contra ato supostamente ilegal e abusivo do senhor AELTON FONSECA SILVA, Prefeito de Anapu (PA), no bojo do qual pleiteia, em sede de tutela provisória, a replantação do percentual de adicional de periculosidade/insalubridade suprimidos dos servidores da saúde desde janeiro de 2018 e, no mérito, a concessão da segurança para o fim de compelir o gestor municipal a proceder à imediata replantação do percentual e pagamento dos referidos percentuais retroativos de janeiro de 2018. Despacho de fl. 324, reservando-se ao direito de apreciar o pleito de tutela antecipada apenas após as informações da autoridade coatora. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 327-339. Manifestação do Ministério Público de fl. 363 pela não intervenção no feito. Após a emenda, vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. I. Análise do pleito de tutela antecipada Compulsando os autos, verifico que é hipótese de deferimento do pleito de tutela antecipada. Explico. O tema, tutela antecipada em sede de Mandado de Segurança, encontra previsão legal no artigo 7º, § 2º da Lei 12.016/2009, verbis: Art. 7º § 2º da Lei 12.016/2009. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (grifo nosso). A Lei do Mandado de Segurança é clara no sentido de que não caberá liminar cujo objeto seja a extensão de vantagem ou o pagamento de qualquer natureza, sendo clarividente que não é cabível tutela de urgência satisfativa contra a Fazenda Pública que imponha extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza. Por outro lado, tal vedação legal deve ser interpretada restritivamente, segundo farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e isso por um simples motivo, o teor do artigo 7º, § 2º da Lei 12016/2009 fora inserido pelo legislador porque deve haver previsão orçamentária no Município para incluir nas despesas do ente público qualquer obrigação de pagar quantia certa a servidores públicos, porém, no caso concreto, verifica-se que alguns servidores integrantes da área da saúde já percebiam o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário base da categoria profissional e tal situação perdurou até dezembro de 2017, ou seja, havia previsão orçamentária para que o ente público arcasse com tais despesas. Em prosseguimento, a partir de janeiro de 2018, o Município reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento) sobre o salário base, situação na qual afirmo que havia previsão orçamentária para arcar com as despesas de tal custo. Em suma, não houve a criação de nova despesa aos cofres públicos municipais, mas sim o restabelecimento de um percentual maior de uma vantagem que já vinha sendo paga aos servidores da área da saúde, não incidindo na vedação legal à concessão da liminar em Mandado de Segurança para a restauração ou recomposição do percentual de 40% (quarenta por cento) na folha salarial dos servidores representados pelo Sindicato impetrante. Vejamos o que diz o professor Leonardo da Cunha sobre a temática: "caso por exemplo, o servidor público tenha suprimida uma vantagem de sua remuneração, aí caberá a medida de urgência, pois não se trata de concessão, mas de restauração ou de recomposição de vantagem, havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação", no livro: A Fazenda Pública em Juízo, página 479. Dito isto, passo a analisar os requisitos do artigo 300 do CPC, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade) e sem adentrar no mérito, verifico a presença dos requisitos da tutela antecipada de urgência. Presente o *fumus boni iuris*, na medida em que o Laudo Pericial acostados aos autos às fls. 393-344 dá conta que alguns servidores ocupantes de cargos privativos da área de saúde fazem jus ao adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), conforme local de trabalho e função por eles exercida. Em suma há probabilidade do direito desses servidores públicos terem restaurado ou recomposto a vantagem supramencionada que lhes fora subtraída sem amparo legal e sem fundamento em Laudo Técnico elaborado por profissional registrado no Ministério do Trabalho, conforme exigência do artigo 14 da Leis Municipais nº. 231/2014 e seu Anexo Único. Presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que, quanto mais se retarde a prestação jurisdicional, maiores serão os prejuízo financeiros aos servidores públicos que, até dezembro de 2017 recebiam uma remuneração ao final do mês, mas que no mês subsequente, alguns experimentaram uma redução inesperada de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), havendo violação da legítima expectativa deles de continuar percebendo a remuneração no valor anterior. Por fim, não há irreversibilidade fática da medida vindicada (artigo 300, § 2º do CPC), na medida

em que, caso a ordem seja denegada em grau de recurso, poderá o Município executar tais valores pagos indevidamente a alguns servidores, podendo, inclusive, realizar descontos diretamente no contracheque dos servidores, desde que seja em percentual que não impeça a própria subsistência dos devedores. Desta feita, conclui-se pelo deferimento parcial do pleito de tutela antecipada apenas para restaurar ou recompor a vantagem suprimida indevidamente de alguns servidores públicos da saúde. Enfrentado o pedido de tutela antecipada, passo à análise das preliminares levantadas pela autoridade coatora em suas informações. II. Das preliminares a) Decadência do direito do autor Decadência é a perda de um direito potestativo que não foi exercido no tempo previsto na norma jurídica (correlação com os direitos potestativos com prazos na norma). As normas sobre decadência versam sobre interesse público subjacente. Em que pese haja divergências na doutrina, prevalece que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei 12016/2009 tem natureza decadencial. No caso concreto, afirmo que não houve decadência do direito potestativo do impetrante. Explico. Como já dito anteriormente, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo no qual impetrante se insurge contra ato ilegal do impetrado que reduziu, unilateralmente, o percentual de adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base de servidores públicos da Saúde. É facilmente perceptível que se trata de ato administrativo que reduziu vantagem que já era paga ao servidor público. Sendo ato que reduziu vantagem, trata-se de ato de trato sucessivo, ou seja, o prazo decadencial se renova mês a mês, na medida em que o referido ato não negou o próprio fundo de direito, pois todo mês o contracheque do servidor público vem com pagamento da vantagem a menor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, conforme julgado da Corte Especial, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim (grifo nosso). 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reinvidicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) Desta feita, sendo ato de redução de vantagem percebida pelo servidor público, o prazo decadencial se renova mês a mês, sendo hipótese de rejeição da prejudicial de mérito da decadência. b) Inadequação de via eleita e indeferimento da inicial As preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir pela inadequação de via eleita devem ser rejeitadas. Explico. Segundo a doutrina, o interesse de agir é uma das condições da ação e que está dividida no binômio necessidade-adequação. Necessidade

significa que o bem da vida só pode ser obtido pelo autor através do Poder Judiciário, seja porque houve resistência da parte contrária, seja por imposição legal; ao passo que a adequação, significa que, para alguém receber a tutela jurisdicional, terá de se valer da via adequada eleita pelo sistema. O que mais interessa ao presente caso é a adequação e, diante de uma análise detida dos autos, verifico que é hipótese de rejeição da preliminar de carência de ação. Isto porque não houve violação ao enunciado da súmula 269 do STF e ao artigo 14, § 4º da Lei 12016/2009, pois o presente Mandado de Segurança impetrado não versa apenas sobre cobrança de vantagem devida e não paga pelo Município de Anapu, mas versa, também, sobre a restauração ou recomposição de tal vantagem que fora indevidamente suprimida do contracheque dos servidores públicos da saúde, sendo perfeitamente cabível a via do Mandado de Segurança em tais hipóteses, mesmo porque a presente demanda versa sobre obrigação de fazer e de pagar quantia, não sendo mero substitutivo de Ação de Cobrança. No mais, eventuais prestações que se venceram antes da data do ajuizamento da inicial deverão ser cobradas pelo autor por meio de Ação Ordinária de Cobrança e não por esta estreita via do Mandado de Segurança, razão pela qual eventual concessão da segurança só abrangerá as parcelas que se vencerem do ajuizamento da inicial para frente. Não há que se falar, também, em inépcia da inicial, pois a via estreita do Mandado de Segurança é demanda que exige prova pré-constituída, exatamente o que ocorreu nos presentes autos, razão pela qual não merece guarida a arguição de inépcia da inicial. Desta feita, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir pela inadequação de via eleita. c) Ausência de registro do Sindicato no Ministério do Trabalho A preliminar de ausência de registro do Sindicato no Ministério do Trabalho deve ser rejeitada. Explico. É cediço que a jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que é obrigatório o Registro do Sindicato no Ministério do Trabalho em obediência ao Princípio da Unicidade da Base Sindical, funcionando tal registro como condição da ação da legitimidade ativa para o Sindicato propor a demanda em nome dos servidores. Nesse sentido, vide julgamento do RE 740434, verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 740434 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019) Em prosseguimento, verifico que o Sindicato impetrante, em obediência ao comando judicial de emenda da inicial de fl. 364, juntou aos autos o comprovante de solicitação de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho às fls. 367-369, razão pela qual eventual vício quanto à legitimidade ativa do impetrante fora saneado, não havendo que se falar em ausência de condição da ação. Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte por ausência de Registro do Sindicato no Ministério do Trabalho. d) DO MÉRITO Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de concessão parcial da ordem de segurança. Explico. O adicional de insalubridade é uma vantagem que, para ser paga ao servidor público que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, faz-se necessária a comprovação de que a prestação do serviço seja caracterizada como insalubre, que haja previsão legal e regulamentação acerca de sua aplicação aos servidores públicos. No caso concreto, o Município de Anapu preencheu os três requisitos exigidos pela jurisprudência para incorrer na obrigação de pagar o adicional de insalubridade. O artigo 14 da Lei Municipal nº. 231/2014 traz a previsão legal genérica do adicional e o Anexo Único da referida lei (fls. 06 e 323), regulamenta a base de cálculo e o percentual de acréscimo, bem como existe Laudo Técnico elaborado por profissional qualificado e registrado junto ao Ministério do Trabalho às fls. 393-344. Em suma, havendo previsão legal do adicional de insalubridade, regulamentação de seu percentual e base de cálculo e mais o Laudo Pericial atestando quais cargos e postos de trabalho fazem jus ao adicional por serem locais insalubres, nasce para o ente público o dever de pagar o referido adicional aos servidores públicos que se encontrem nessa situação de insalubridade. Nesse sentido, há diversos julgados do TJPA e de outros Tribunais de Justiça dos Estados negando o direito a servidores públicos municipais de receber o referido adicional diante da ausência de regulamentação do percentual do adicional, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREVISÃO GENÉRICA NA NORMA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Sendo a apelada vinculada ao Município apelante em razão de relação estatutária, vige o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de obrigatoria observância pelo Administrador Público. 2. In casu, a apelada somente passou a fazer jus à percepção do adicional de insalubridade com a entrada em vigor da Lei Municipal nº. 310/2011, de 07 de abril de 2011, que regulamentou o artigo 57 da Lei Municipal nº. 185/1997, definindo as atividades insalubres para

efeitos de percepção do adicional correspondente. 3. Assim, como à época do ajuizamento da ação de cobrança (12/01/2011), não existia norma regulamentadora do adicional de insalubridade, não há que se falar em direito a percepção de tal benefício. 4 - Reexame necessário e Apelação Cível conhecidos e providos. 5 - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da inicial. (TJ-PI - AC: 00000434120118180044 PI 201500010047640, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 10/11/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 25/11/2015) AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O recorrente requer a percepção do adicional de insalubridade no patamar apurado em perícia. Ocorre que não há prova nos autos que demonstre a existência de legislação do município para a instituição do adicional de insalubridade, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do benefício perseguido pelo recorrente, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF/88, não se podendo deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão que não tenha previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia. 2. A Constituição prevê o direito ao adicional de insalubridade, mas o dispositivo possui eficácia limitada, necessitando de lei local que disponha sobre a possibilidade de percepção do adicional, seu grau e percentual. 3. Este Egrégio Tribunal de Justiça já julgou casos similares, tendo vários julgados se posicionado no sentido da necessidade de lei municipal regulamentadora do adicional de insalubridade, para que ele possa ser concedido. 4. Assim, a existência da NR 15 e da legislação federal não confere ao servidor do Município de Custódia o direito ao adicional de insalubridade, ante a inexistência de lei específica do ente federativo sobre o assunto, que discipline quando o benefício é devido e os seus critérios. 5. Recurso desprovido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 3602268 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 28/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2015) SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE NÃO É AUTO-APLICÁVEL - Precedentes do TJSP e do STF - Ratificação, com acréscimo, dos fundamentos da sentença de improcedência, cujos elementos de convicção não foram infirmados (artigo 252 do Regimento Interno/2009)- Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 00000150920108260619 SP 0000015-09.2010.8.26.0619, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 22/05/2013, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2013) Exige-se a existência de lei municipal e norma regulamentadora do adicional de insalubridade porque a NR 15 não se aplica às relações estatutárias, mas tão somente às relações celetistas, devendo o ente público municipal regulamentar o percentual e a base de cálculo do adicional de insalubridade com base em sua capacidade orçamentária, que é diversa da capacidade orçamentária dos Estados e da União, obviamente. Prosseguindo, tendo o Município de Anapu preenchido os três requisitos acerca do adicional de periculosidade, não poderia o gestor municipal, unilateralmente, praticar ato administrativo de redução do percentual de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) sem a existência de Laudo Técnico prévio e elaborado por profissional qualificado e com registro no Ministério do Trabalho, conforme exigência do artigo 14 da Lei Municipal nº. 231/2014, sob pena de incorrer em ato ilegal, passível de ser combatido por esta estreita via do Mandado de Segurança. Por outro lado, verifico que o Sindicato impetrante pugnou pela restauração do adicional de insalubridade, no grau máximo, em percentual de 40% (quarenta por cento) para todos os servidores da área da saúde, sendo que tal pleito não se sustenta. E isto porque o Laudo Técnico de fls. 393-446, aponta apenas alguns servidores públicos ocupante de cargos da área da saúde como sendo detentores do direito de perceber o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento). A título de exemplo, podemos citar: I) técnicos de enfermagem do posto de trabalho localizado nos Postos de Saúde UBS e NASF e que realize atividade especial e permanente desenvolvida pelo servidor Laercio Braga Farias ou para outro servidor que venha a desenvolver a mesma atividade com a mesma assiduidade (fl. 409); II) Enfermeiro do posto de trabalho Hospital Municipal (fl. 413); III) Serventes e auxiliares de serviços gerais, do posto de trabalho localizado no Hospital Municipal, cujas atividades desenvolvidas identificadas e descritas acima, estiverem dentro das áreas classificadas como insalubres (fl. 418). Em sentido oposto, o mesmo Laudo Técnico aponta outros servidores da área da saúde que fazem jus à percepção do percentual de 20% (vinte por cento) do adicional de insalubridade. Como exemplo, podemos citar: I) Agente Comunitário de Saúde (ACS) faz jus ao adicional de insalubridade de 20% (fl. 415); II) Servente (cozinha): posto de trabalho: Hospital Municipal (fl. 422); III) Microscopista que trabalha no Posto de Saúde, UBS e NASF ou similar (fl. 433.v). Em suma, não é todo e qualquer servidor público municipal de Anapu vinculado à área da saúde que faz jus à percepção do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade, mas tão somente aqueles servidores que exercem atividades insalubres em seu grau

máximo, conforme Laudo Técnico de fls. 393-446, elaborado em março de 2019. Por fim, mostra-se incabível o pedido do impetrante de condenação do Município ao pagamento das vantagens pretéritas desde janeiro de 2018, pois como já explicado anteriormente, em sede de Mandado de Segurança, o pagamento de vantagens pecuniárias será efetuado apenas no tocante às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, devendo o impetrante cobrar as prestações anteriores por meio de Ação Ordinária de Cobrança e não pela estreita via do Mandado de Segurança. Nesse sentido: Art. 14 § 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Desta feita, conclui-se pela concessão parcial da ordem de segurança. Decido Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada vindicada para o fim de determinar que a autoridade coatora, presentando o Município de Anapu, restaure ou recomponha o adicional de insalubridade, no grau máximo e no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, no contracheque tão somente dos servidores públicos da área da saúde que estiverem enquadrados no exercício de atividades insalubres no grau máximo, conforme Laudo Técnico de fls. 393-446, devendo tal recomposição ocorrer no contracheque do mês de janeiro de 2020 em diante, sob pena de multa mensal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor do ente público Municipal e em favor do Sindicato impetrante, assim o fazendo com base no artigo 537 do NCPD, tudo sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e parágrafo segundo do NCPD, devendo o impetrante observar o disposto no artigo 12, § 2º da Lei 7347/85, vez que se trata de Ação Coletiva e, como tal, aplica-se o regramento constante no microsistema processual coletivo. Em prosseguimento, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA para o fim de: a) condenar a autoridade coatora, em nome do Município de Anapu, na obrigação de fazer, consistente em restaurar ou recompor o adicional de insalubridade, no grau máximo e no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, no contracheque tão somente dos servidores públicos da área da saúde que estiverem enquadrados no exercício de atividades insalubres no grau máximo, conforme Laudo Técnico de fls. 393-446, devendo tal recomposição ocorrer no contracheque do mês de janeiro de 2020 em diante, sob pena de incorrer nas cominações legais e judiciais supramencionadas; b) condenar a autoridade coatora, em nome do Município de Anapu, na obrigação de pagar as parcelas vencidas do adicional de insalubridade, no grau máximo e no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores da saúde que estiverem enquadrados no exercício de atividades insalubres no grau máximo, conforme Laudo Técnico de fls. 393-446, vigorando como termo inicial do pagamento de tais parcelas vencidas a data do ajuizamento da demanda (artigo 14, § 4º da Lei 12016/2009), corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento da inicial (súmula 43 do STJ) e com juros de mora, fixando como índice o de remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9494/97) e como termo inicial a data de cada pagamento não realizado, por se tratar de responsabilidade contratual com obrigação líquida, tudo em conformidade com o julgamento do RESP 1.495.146-MG, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/02/2018 na sistemática de recurso repetitivo, extinguindo o processo com resolução de mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Sem custas processuais, por força do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 40, I da Lei Estadual 8328/2015. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º da Lei 12016/2009. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se impetrante e impetrado, nas pessoas de seus advogados, via DJE. A fim de se evitar tumulto processual, após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a interposição de Apelação pelas partes, dê-se vista dos autos ao Município de Anapu com remessa dos autos para ciência da sentença (artigo 183, § 1º do CPC), com a ressalva de que todos têm legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei 12016/2009). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência da sentença, considerando a dispensa de sua intervenção à fl. 393. Transcorrido o prazo recursal de todas as partes, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o reexame necessário previsto no artigo 14, § 1º da Lei 12016/2009. Anapu (PA), 28 de novembro de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00073092120198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA AUTOR DO FATO:JEAN CARLOS ALVES DA COSTA VITIMA:M. G. D. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº 0007309-21.2019.814.0138. Audiência Preliminar. Autor do fato: Jean Carlos Alves da Costa. Vítima: Marciane Gomes Dias. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos trinta (28) dias do mês de novembro (11) de dois

mil e dezenove (2019), às 10:59h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente Exmo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA, Dr. André dos Santos Canto. Encaminhado parecer ministerial às fls.15. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a ausência do suposto autor do fato, presente a defensora nomeada para o ato, Dra. Alcione Marcelino Farias, OAB/PA. 29088-B. Presente a vítima. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se que o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do TCO em razão da falta de justa causa para o intento de eventual ação penal ou oferecimento de proposta de transação penal. Ato contínuo, passou-se à seguinte SENTENÇA: Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de arquivamento em razão da atipicidade do fato. Explico. É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Dito isso, para que se instaure a persecução, deve haver indícios da prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico e ilícito, e que o criminoso, caso condenado, seja culpável. Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica, sendo a tipicidade formal o perfeito acoplamento do fato à norma penal; ao passo que a tipicidade material, por sua vez, é a relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Nesse quadro, o caderno processual padece de elementos e informações demonstrativas de que o suposto autor do fato proferiu ameaças contra a vítima. Forte nesse fundamento porque inexistente qualquer informação que não sejam palavras proferidas por mera bravata. Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito. Conhecendo-se proprietários de bens vinculados ao processo, intimem-se para retirá-los mediante apresentação de documentos comprobatórios da propriedade. Advertindo-se que em caso de inércia, será dada destinação diversa, não havendo que se falar em reclamação futura; caso não haja conhecimento da propriedade dos eventuais bens e objetos cadastrados nos autos, aguarde-se 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado. Após, proceda-se à doação a instituição sem fins lucrativos presente no Município de Anapu/PA; quanto a armas e munições porventura pendentes de destinação, obedeça-se ao previsto no Provimento Conjunto 004/2016-CJRMB/CJCI e E.TJPA. Nos demais casos, atente-se o Cartório deste Juízo para o Provimento Conjunto 003/2017-CJCI do E.TJPA. Ciência pessoal ao MP. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que lido e achado conforme, vai assinado comigo, _____ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, que o digitei e subscrevi Juiz de Direito: _____ Defensora Dativa: _____ Vítima: _____

PROCESSO: 00075101320198140138
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ALTAMIRA PA AUTOR DO FATO:SIDNEY RANIERY BARROS TOMAS VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Processo nº: 0007510-13.2019.814.0138. Audiência Preliminar. Autor do fato: Sidney Raniery Barros Tomas. Vítima: O Estado e a Coletividade. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos trinta (28) dias do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 11:18h, nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, onde se achava presente Exmo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA, Dr. André dos Santos Canto. Encaminhado proposta escrita de Transação penal pelo MP. Após as formalidades, apregoadas as partes, constatou-se a ausência do suposto autor do fato. ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicado o ato em razão da ausência do autor do fato. Ato contínuo, passou-se à seguinte Deliberação: Vistas Ministério Público para fins de direito. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que lido e achado conforme, vai assinado comigo, _____ (Rômulo Tiago Piedade Soares), Assessor de Juiz, que o digitei e subscrevi Juiz de Direito: _____

PROCESSO: 00029650220168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: B. O. B. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. O. B. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. O. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. B. Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) PROCESSO: 00075283420198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

VITIMA: J. M. L. Q. DENUNCIADO: M. S. S. Representante(s): OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 29 de novembro de 2019.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000623-94.2019.8.14.0111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉUS: MARLON RODRIGUES SILVA, VALDIVAN PARANHA ANDRADE E EDINALDO VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO DOS RÉUS: DR. MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA, inscrito na OAB/PA Nº 25.406.

Através do presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, ENCARTADA ÀS FOLHAS 168/170, PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista a extensa Pauta de Audiências e primando pela organização dos trabalhos/serviços judiciais, afim de evitar atrasos indesejados (art. 357, § 9º, CPC, aplicado em analogia), CONCEDO às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais na forma de Memoriais, o que faço com amparo nos princípios da Eficiência e da Gestão Processual, bem como nos termos do § 3º, do art. 403, do CPP (analogicamente aplicado); 2) Comunique-se sobre as prisões dos acusados às Comarcas de Ulianópolis e Paragominas-PA e Bom Jardim-MA; 3) Após, voltem-me CONCLUSOS em gabinete para sentença. Nada mais, do que para constar lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 13:horas. Eu, _____(MANOEL RODRIGUES BARBOSA), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS. JUIZ DE DIREITO**

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00057534520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Divórcio Litigioso em: 04/11/2019---REQUERENTE:MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA. DECISÃO 1. Da análise dos autos verifico que foi expedido edital de citação do requerido Raimundo Ribeiro de Souza (fl. 09). 2. Destarte, uma vez que fluído o prazo do Edital sem qualquer manifestação pela parte Ré, com fundamento no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há Defensor Público designado para atuar nesta Comarca, nomeio o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26.577-B) para atuar como curador especial do requerido, devendo apresentar contestação, no prazo legal, sendo-lhe concedida vista dos autos. 3. Considerando que a autora é representada por advogado da assistência social deste município, e que este fora substituído pelo Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos, OAB-PA 25.282-B. 4. Determino que a secretaria proceda da seguinte forma: Inclua o Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos como patrono da requerente; Intime-se a parte autora por meio de seu advogado via DJE, para se manifestar no prazo de 15 (dias), para informar se pretende alterar o nome, e no mesmo ato intime o advogado para que regularize a situação, apresentando procuração nos autos. 5. Apresentada contestação, faça-se vista dos autos ao Ministério Público. 6. Após conclusos para sentença. 7. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 07 de novembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 00031450620198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019---FLAGRANTEADO:BENOMAR ALAN OLIVEIRA VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 1º, § 1º, IV do Provimento 06/2006 (Art. 1º. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. § 1º. Nos processos criminais: I - a abertura de vista dos autos do inquérito policial oriundo da Polícia, ao Ministério Público, inclusive quando houver pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações;), remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00031659420198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ELDORADO DOS CARAJAS PA FLAGRANTEADO:RAIANA DA CONCEICAO CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 1º, § 1º, IV do Provimento 06/2006 (Art. 1º. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. § 1º. Nos processos criminais: I - a abertura de vista dos autos do

inquérito policial oriundo da Polícia, ao Ministério Público, inclusive quando houver pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações;), remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00036673320198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE
Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA SANCLEIA DE SOUSA AUTOR DO FATO:SAMUEL PEREIRA DE SOUZA AUTOR DO FATO:MARIA GEISA DA LUZ FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 1º, § 1º, IV do Provimento 06/2006 (Art. 1º. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. § 1º. Nos processos criminais: I - a abertura de vista dos autos do inquérito policial oriundo da Polícia, ao Ministério Público, inclusive quando houver pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações;), remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00034456520198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE
Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ELDORADO DOS CARAJAS PA FLAGRANTEADO:CLEISIELEN DAS NEVES FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Art. 1º, § 1º, IV do Provimento 06/2006 (Art. 1º. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. § 1º. Nos processos criminais: I - a abertura de vista dos autos do inquérito policial oriundo da Polícia, ao Ministério Público, inclusive quando houver pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações;), remetam-se os presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Eldorado do Carajás. Eldorado do Carajás, _____ de novembro de 2019. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria Vara Única de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00034463920138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2019---REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER SEVERINO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, § 1º, intime-se a parte requerente, através de seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 29 de novembro de 2019. Claudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00035651120198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2019---FLAGRANTEADO:LINO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: WANDERSON DA CONCEICAO FLAGRANTEADO: ISMAAC AGUIAR TONACO Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fl. 44/54) formulado por advogado em favor do réu ISMAAC AGUIAR TONACO, qualificado nos autos. Alega o requerente, que não houve a prática do ilícito penal de roubo, mas sim vandalismo, que possui bons antecedentes, possui endereço fixo e seu trabalho é fixo como médico no hospital deste município, logo, não oferece risco à ordem pública, nem à aplicação da lei penal. Aduz, ainda, que possui esposa e 01 filho menor que depende financeiramente de seu sustento. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 65/68). Argumenta que o crime é grave e que as investigações demonstram a existência do fumus commissi delicti, bem como do periculum libertatis, além da necessidade de garantia da ordem pública. É o sucinto relato. Fundamento e decido. Entendo pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Com efeito, desde a prisão do denunciado até a presente data não houve qualquer mudança fática apta a ensejar a revogação de sua custódia cautelar. Pelo contrário, os requisitos da prisão preventiva encontram-se presentes, como já ressaltado na decisão de fls. 38/39, por meio da qual este juízo decretou a prisão preventiva do indiciado. O fato de o indiciado possuir residência e empregos fixos, e não ter antecedentes criminais são fatos que, por si só, não ensejam a revogação da prisão preventiva, à luz do que já se pacificou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ¿Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu¿ (STJ. RHC 51073 MS 2014/0220380-5. Relator Ministro JORGE MUSSI. Julgamento: 16 de outubro de 2014). No mesmo sentido tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal: ¿A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva¿. (HC 118171 GO. Relator Min. LUIZ FUX Julgamento 4 de Fevereiro de 2014). Analisando os presentes autos, constato que, de fato, NO PRESENTE MOMENTO, ainda identifico o periculum libertatis, este consubstanciado na necessidade de resguardar a ordem pública, posto que a situação fática então ensejadora da custódia cautelar àquela época não se alterou. Ademais, apesar de ter sido juntada certidão de nascimento do filho do investigado, não restou demonstrada ¿a essencialidade dos cuidados¿ do filho pelo genitor (RHC 81300), posto que o menor possui genitora e conforme certidão acostada às fls. 57 o emprego exercido pelo acusado trata-se de estágio não remunerado, portanto, ausente a demonstração de exclusiva dependência financeira. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ISMAAC AGUIAR TONACO, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, sem prejuízo de eventual reanálise futura acerca da custódia cautelar, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Eldorado dos Carajás, 29 de novembro de 2019. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Eldorado dos Carajás/PA.